PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 043 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801924-24.2023.8.22.0000
REQUERENTE: PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA PUPO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801893-04.2023.8.22.0000
REQUERENTE: BRUNO RAFAEL CUSTODIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801896-56.2023.8.22.0000
REQUERENTE: VANUSA DIANA FRONTELI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801905-18.2023.8.22.0000
REQUERENTE: RISOMAR ANDREASSA PIRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801903-48.2023.8.22.0000
REQUERENTE: IZAU JOSE DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801909-55.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MARILDA CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939A, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801900-93.2023.8.22.0000
REQUERENTE: LUCIA DE ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801911-25.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MAURINA EXPEDITA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801914-77.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ZENILDA TRINDADE PINOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801943-30.2023.8.22.0000
REQUERENTE: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO11407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801915-62.2023.8.22.0000
REQUERENTE: EDMEIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801942-45.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA COUTINHO FLORES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801938-08.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ERLETE ZANETTE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860A, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

TRIBUNAL PLENO

ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800542-30.2022.8.22.0000
Recorrente/Embargante/Requerido: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Rodrigo da Silva Roma (OAB/RO 11.989) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Recorrido/Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante/Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data de interposição: 02.03.2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.030, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Kezia Gonçalves Gorayeb
Técnica Judiciária – CPleno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Mandado de Segurança n. 0811465-18.2022.8.22.0000
Impetrante: José Carlos de Souza Candido
Advogados: Emerson Pinheiro Leite (OAB/MT 19744/O) e Graciele Cristina Romero Munhoz (OAB/MT 20748/O)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670) e Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Data distribuição: 18/11/2022 17:02:55
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança (doc. e-18008687), com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA CÂNDIDO, em face de suposto ato coator praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente em não realizar intimação pessoal referente à nomeação em cargo decorrente de aprovação em concurso público.
Deferi parcialmente o pedido liminar, tão somente para que a vaga almejada pelo Impetrante seja reservada até julgamento final deste mandamus (doc. e-18088923).
Intimado o ESTADO DE RONDÔNIA para manifestação, este alegou a perda do objeto (doc. e-18470185), haja vista ter sido publicada a nomeação do Impetrante no DOE de 20/1/2023, por meio do Decreto Estadual n. 27.859 (doc. e-18470187).

Diante de todo o exposto, intime-se o Impetrante para manifestação quanto à perda de objeto, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o prazo, com ou sem informações, retornem os autos conclusos ao gabinete.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Kiyochi Mori
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800194-12.2022.8.22.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Arthur Nobre Borges (OAB/RO 11.992) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 18.01.2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022, que proibiu aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/ fiscalizações ambientais, e dá outras providências.
Requer cautelarmente, a suspensão da lei impugnada até o julgamento final da ação constitucional. No mérito, pugna pela procedência da ação a fim de ser declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022.
Despacho no ID Num. 14529235, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/99.
No ID Num. 15289830, o Procurador-Geral de Justiça requereu o aditamento da ação para incluir o art. 2º da Lei Estadual n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022, sob o fundamento de que embora tivesse sido vetado pelo Governador do Estado, teve a redação mantida pela Assembleia Legislativa, posteriormente ao ajuizamento da ação.
Nos termos do art. 9 e 10 do CPC, as partes foram intimadas para se manifestarem (ID Num. 16358020).
A Procuradoria-Geral de Justiça exarou ciência no ID Num. 16370534, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se no ID Num. 16436025, e a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia no ID Num. 16436025.
Certidão de ID Num. 16663969, no qual consta a informação de que em 11/07/2022, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade n. 7203 no Supremo Tribunal Federal, em face da Lei Estadual n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022 (ID Num. 16682181).
Decisão de ID Num. 17172507, suspendendo o feito até o final do julgamento da ADI n. 7203.
Examinados. Decido.
Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022, que proibiu aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.
A referida Lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7203, que foi submetida a julgamento no dia 28/02/2023, com a seguinte decisão: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu a ação direta e a julgou procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 21 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, nos termo do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023".
Concluído o julgamento pela inconstitucionalidade da Lei impugnada na Corte Suprema, é manifesta a perda do objeto da presente demanda, uma vez esgotada a prestação jurisdicional.
Dessarte, imperativo reconhecer, na dicção do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a superveniente ausência de interesse de agir e, por conseguinte, declarar extinta a presente ação declaratória, sem julgamento do mérito.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO E ESPECIFICO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em ADI com identidade de pedido e causa de pedir, gera a perda superveniente do interesse de agir da ação conexa ajuizada posteriormente.
(TJ-RO - ADI: 0806027-45.2021.822.0000, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 06/12/2021)
Ação direta de inconstitucionalidade. Revogação da lei arguida de inconstitucional. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade da ação. Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. Inteligência à jurisprudência do STF.
(TJ-RO - ADI: 0801985-26.2016.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 06/09/2019)
À luz do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, dada a superveniente perda de seu objeto decorrente da revogação da Lei impugnada pelo Supremo Tribunal Federal.
Expeça-se o necessário.
Comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Estado.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7007030-19.2016.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7007030-19.2016.8.22.000 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL
RECORRENTES: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 03/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801295-50.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7006111-54.2017.8.22.0014 - VILHENA / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOÃO STOCCO, MARILEY STOCCO
ADVOGADO: BRUNO LEONARDO VERONA - MG89417
ADVOGADA: MARINA ANGELICA DA SILVA ARAUJO - MG202501
ADVOGADA: KARINE DE OLIVEIRA MONTES - MG116161
ADVOGADA: ANA CRISTINA STOCO DE FARIA - MG203962-
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: BERNARDO BUOSI – RO12470
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/02/2023
Despacho Vistos.
Os Agravantes, dentre eles uma pessoa jurídica, formularam pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhes garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que estão absolutamente incapacitados de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 dias, procederem ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801407-19.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7050491-41.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA, JOSÉ FRANCISCO PORTELA
ADVOGADA: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893
AGRAVADO: AMARAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 18712097) que assim versou:
[...]
A parte exequente requereu a penhora dos aluguéis do imóvel penhorado.
O art. 867, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.
No caso dos autos, o executado alega que o referido aluguel compõe a renda de sua família, destacando que, em que pese possuírem outros imóveis, o aluguel deste imóvel é que promove grande parte do seu sustento e de sua esposa. Ocorre que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove essa situação. Ao contrário, o que se tem nos autos é a demonstração de que o executado possui diversas

empresas, bens imóveis e veículos (ID: 80123100 - Pág. 5/80123100 - Pág. 7 e ID: 80125606 - Pág. 1/80126454 - Pág. 2).
Inexiste, portanto, indícios de que a efetivação da penhora requerida pela parte exequente comprometeria de qualquer forma a subsistência da parte executada.
Outro ponto que merece destaque é o fato de que o executado é casado com a Sra. Maria da Conceição Magalhães Portela em Regime de Comunhão Universal de Bens, conforme Certidão de Casamento de ID: 6280068 - Pág. 1.
O art. 1.667, do Código Civil, estabelece que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.
O regime adotado pelas partes afasta, portanto, a possibilidade de limitar a penhora a 50% de sua cota parte. Nesse sentido:
[...]
1. Considerando que restou evidenciado nos autos que a penhora dos aluguéis é o meio mais eficiente para a satisfação do crédito e o meio menos gravoso ao devedor, que manterá a propriedade de seus imóveis, defiro o pedido de penhora dos aluguéis do Lote de terras urbano nº 201, quadra 76, setor 004, cadastro 004.076-021, com área de 395,690 m², localizado na Av. Nações Unidas, nº 716, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, matrícula nº 3.787 – 2º Ofício de Registro de Imóveis. Para tanto, deverá ser expedido mandado de intimação destinado ao locatário do imóvel, qual seja, Banco Itaú (ID: 79702766 - Pág. 1), para que promova o depósito judicial mensal dos valores do aluguel até atingir o montante atualizado do débito. Após a intimação do Banco Itaú, o Oficial de Justiça deverá intimar a Sra. Maria da Conceição Magalhães Portela, no endereço do executado, dando-lhe ciência acerca da penhora dos aluguéis.
O executado José Francisco Portela fica intimado por intermédio de seu advogado, via publicação no DJ.
2. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar tabela atualizada de débito, visto que a última atualização ocorrida se deu no mês de agosto de 2022.
3. Com a manifestação da parte exequente, a CPE deverá cumprir o item 1 da presente decisão, fazendo constar o valor atualizado do débito.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da penhora do imóvel Lote de terras urbano nº 201, quadra 76, setor 004, cadastro 004.076-021, com area de 395,690m², localizado na Av. Nacoes Unidas, nº 716, Bairro Nossa Senhora das Gracas, Porto Velho/RO, matricula nº 3.787 – 2º Oficio de Registro de Imóveis, pois a intimação do cônjuge é imprescindível para a penhora sobre bem imóvel, e a ausência desta intimação causa a sua inequívoca nulidade, nos termos do art. 842 do CPC; que seja deferida a substituição do imóvel penhorado pelo imóvel indicado na petição de ID 80292636, determinando-se o cancelamento da penhora do imóvel supracitado. Subsidiariamente, requer que, caso seja mantida a penhora dos alugueis do referido imóvel, requer que seja observada a limitação de 50% do valor do aluguel, eis que a Agravante Maria da Conceição Magalhães Portela não é executada nestes autos, tampouco a dívida foi contraída em benefício do casal ou assumida por ambos.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801614-18.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7002026-86.2016.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CLARO S.A.
ADVOGADA: PAULA MALTZ NAHON – RS51657, OAB/PA16565-A / AP5324-A / RR702-A / AL19566-A / PI21847/ RN20358-A / AC6203 / PB30991-A / CE45497-A
ADVOGADO: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082 ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA - RS41486
AGRAVADA: TEREZA BATISTA SILVA
ADVOGADO: MILTON FUGIWARA - RO1194
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 86366268 da origem) que assim versou:
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Claro S/A, alega que a decisão de id Num. 75962609 ocorreu em omissão e obscuridade, uma vez que determinou, para fins de critério de cálculo, a observância da data 31/08/2021, pois quando comprovado o pagamento nos autos, ao revés da data do depósito, ocorrido em 10/06/2019 (id 61847695).
É o relatório.
Decido.
Rejeito os embargos interpostos, pois não há omissão ou obscuridade, pois o que se verifica é o inconformismo da embargante com a decisão proferida, já que ela quer que este Juízo considere a data de 10/06/2019 como data do depósito e não em 31/08/2021.
Nesse sentido, cabe ressaltar que embora a embargante tenha efetuado o depósito da quantia em 10/06/2019, certo é que apenas comprovou o pagamento em 31/08/2021, de modo que a exequente ficou impossibilitada de receber tal quantia.
Ademais, a comprovação do depósito judicial nos autos são de responsabilidade exclusiva da parte, sendo certo que sua inadimplência restou configurada pela comprovação tardia do pagamento realizado, cujo valor apenas tornou-se disponível para o exequente em 31/08/2021.
Diante exposto, rejeito os embargos de declaração de id Num. 76358416.
As partes não impugnaram o laudo da contadoria de id Num. 76438467, de modo que homologo o cálculo realizado.
Promova-se o exequente atualização do débito, tendo como base o mencionado cálculo, bem como indique bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que se determine que seja observada, para fins de amortização, a data de pagamento, que se deu em 10/06/2019, e não a de comprovação nos autos.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801720-77.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7004333-78.2023.8.22.0001 - PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
AGRAVADA: MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/02/2023
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o pronunciamento judicial (ID 18800967) que assim versou:
Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de que “não existe o número” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
[...]
Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Em suas razões, o Agravante discorre sobre a validade da notificação apresentada, e requer o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de emenda à inicial, deferindo-se a liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Ocorre que, como se pode observar, o Juízo de origem não deferiu nem indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, apenas determinou a intimação do Agravante para que este junte notificação extrajudicial válida.
Significa dizer, portanto, que o Agravante não recorre de uma decisão, mas de um despacho, e dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 do CPC/15).
Desse modo, considera-se inadmissível este Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801922-54.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7002344-34.2023.8.22.0002 - ARIQUEMES / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: D. M. C., D. M. C., REPRESENTADOS POR SUA GENITORA V. S. M. C.
ADVOGADO: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
AGRAVADO: A. M. C.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 03/03/2023
DESPACHO Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 18876039 da origem):
[...]
1.2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à majoração dos alimentos, posto que, não restou demonstrada de forma inequívoca a necessidade dos autores em ter os alimentos majorados, tampouco restou demonstrada a possibilidade do requerido de arcar com alimentos em valor maior, considerando que as provas acostadas aos autos não são eficientes, por si só, para demonstrar a renda mensal do requerido.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para 2 salários-mínimos, ou na proporção de 30% dos rendimentos líquidos do Agravado. No mérito, requer o provimento do recurso para que sejam majorados os alimentos provisórios.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, numa análise perfunctória, não se constata a probabilidade do direito – que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.
Fica dispensada a intimação da parte adversa para contraminutar o presente recurso, dado que a relação processual ainda não restou formada na origem.

Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801845-45.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000689-68.2021.8.22.0011 - ALVORADA DO OESTE / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO – RO6338
ADVOGADA: ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO10.951
AGRAVADA: LAUDINÉIA LIMA DE SOUZA
AGRAVADA: LAUDINÉIA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO: HUDSON PIMENTEL SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 01/03/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 86445738 da origem) que assim versou:
Indefiro o pedido de penhora online formulado na modalidade teimosinha (ID 84260265), eis que no presente feito esta alternativa já foi tentada sem êxito, assim como todas as demais buscas, o que nos leva ao entendimento que o presente feito deve seguir o que preconiza o artigo 921 III do CPC com a suspensão do feito e prosseguimento somente em caso de buscas efetivas.
Determino sim, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão, automaticamente inicia o prazo prescricional trienal para decretação da prescrição intercorrente.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A Agravante requer a antecipação da tutela recursal para que se efetive de pronto a diligência requerida na petição de ID 84260265 dos autos originários, qual seja, a pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, posto que revestida dos pressupostos legais. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência recursal pleiteada, bem como seja provimento o recurso para determinar o regular andamento da execução de título extrajudicial, eis que inexistente fundamentação legal que justifique o indeferimento da pesquisa de ativos financeiros em nome dos Agravados, a ser efetivada via sistema SISBAJUD, bem como a suspensão dos autos.
Indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.
Fica dispensada a intimação da parte Agravada para apresentar contraminuta, visto que, mesmo citada, não constituiu advogado nos autos originários até os dias atuais, de forma que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC/15).
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7006482-81.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7006482-81.2022.8.22.0001 PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – SP115665 / AC4187 / AL17811A-A / AP3241-A / AM1007 / BA41913 / CE42900-A / OAB/DF34392 / ES27106 / GO58936A / MA21109-A / MT27337-A / MS24861-A / MG187384 / PA22991-A / PB27589-A / PR104847 / PE52352 / PI18778 / RJ 208247 / RN1462-A
APELADO: MAILSON RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000820-37.2021.8.22.0013 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000820-37.2021.8.22.0013 - CEREJEIRAS / 1ª VARA GENÉRICA
APELANTES: EDGAR GISCH, NEUZA ELIZETE TRENTINI, EDGAR AUGUSTO GISCH
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401

ADVOGADA: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280
APELADO: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI
ADVOGADOS: JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA – SP27141
ADVOGADO: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/02/2023
DESPACHO Vistos.
Os Apelantes formularam pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhes garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que estão absolutamente incapacitados de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intimem-se os Apelantes para, no prazo de 5 dias, procederem ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801887-94.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (202)
Agravante: Refriar Refrigeracao Comercial Ltda
Advogado: Bruno Nishiguchi Petry – (OAB/RO10488-A)
Agravado: Comunicart Producoes Musicais & Eventos Ltda
Agravado: S M D da Costa Bar e Distribuidora Ltda
Agravado: Kleber Lisias Ferreira
Data da Distribuição: 03/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801725-02.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7009354-35.2023.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: GLEICITON MOURA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIO LTDA
AGRAVADA: MBR INTERMEDIAÇÕES E FINANÇAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 87406814 da origem) que assim versou:
[...]
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c ressarcimento de valores e indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por GLEICITON MOURA DE SOUZA, em face de OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e M.B.R INTERMEDIAÇÕES E FINANÇAS.
A parte autora sustenta que pretendia adquirir uma motocicleta, e a requerida ofertou R$15.000,00, para tanto, o requerente deveria pagar uma entrada de R$2.250,00, mais 04 (quatro) parcelas de R$225,00 e por fim, 71 (setenta e uma) parcelas no importe de R$165,78. Narra que em nenhum momento fora informado tratar-se de consórcio, mas sim, de financiamento. Conta que no 15/08/2022 ao verificar que a motocicleta não havia sido liberada, o autor entrou em contato com o vendedor a fim de obter informações, sendo então informado que não havia sido contemplado e deveria continuar pagando o consórcio até a próxima assembleia. Afirma que nunca teve a intenção de firmar contrato desta natureza e, tendo em vista que não obteve êxito na tentativa de rescisão do contrato extrajudicialmente, propôs a ação com tal finalidade, bem como pretendendo ser ressarcida e indenizada pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido. Em sede de tutela antecipada, requer a sustação da cobrança das parcelas.
É o relatório, decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Não se desconhece a prática de golpes relacionados à venda de cotas de consórcio contempladas na internet, o que tem causado danos a inúmeros consumidores. Todavia, em sede de juízo sumário, não restou demonstrado que este é o caso do autor.
Isso porque, pelo contrato juntado pela parte autora, há informações claras e precisas, inclusive em letras maiúsculas, de que tratava-se de um contrato de consórcio, bem como com a ressalva de que não havia garantia acerca da data da contemplação (cláusula 17 - Id 87301373).
Há, ainda, um documento "VALE LANCE", com letras em caixa alta com os dizeres "VALOR DE LANCE A OFERTAR", bem como, antes da assinatura do consorciado, verifico, ainda, os seguintes dizeres "Não assine sem ler" (Id 87301373 - pág. 7).
Diante disso, não há que se falar em fumus boni iuris.
Portanto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a cobrança decorrente do contrato de Proposta de Participação de Grupo de Consórcio nº 3.014; o bloqueio de valores na quantia de R$2.250,00, e a abstenção da inclusão dos seus dados nos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer o provimento do recurso para se confirmar a tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para que seja deferida a liminar específica, nos termos da inicial, eis que seus requisitos foram comprovados.
Indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, não se vislumbra a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.
Fica dispensada a intimação da parte Agravada para apresentar contraminuta, considerando que a sua citação ainda não está concretizada na origem.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801796-04.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: N. dos S. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: V. DE O. M.
Relator: DESEMBARGADOR Rowilson Teixeira
Data distribuição: 28/02/2023
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. dos S. R. em face da decisão proferida na ação de alimentos gravídicos de nº 7000542-80.2023.8.22.0008, em trâmite na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, ajuizada pela agravante em desfavor de V. de O. M.
A decisão agravada indeferiu o pedido de alimentos provisórios, ante a inexistência de indícios de paternidade, e consequentemente, fumaça do bom direito.
Inconformada, a agravante recorre relatando que manteve relacionamento amoroso exclusivo com o agravado, por aproximadamente 02 (dois) meses, a qual originou sua gravidez.
Afirma que inicialmente o recorrido fez promessas de casamento e constituição de família, mas depois de alguns dias a abandonou e atualmente tem relacionamento amoroso com outra pessoa.
Alega que que o agravado não está ajudando com as despesas da gestação e como possui baixa renda, ajuizou ação a fim de serem concedidos alimentos gravídicos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como, ao final, o valor fosse definitivamente convertido em pensão alimentícia em favor da criança quando do seu nascimento, além do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêutica, enxoval e tudo mais que a agravante necessitar.
Destaca que a ação de origem foi instruída com fotos do casal e prints de conversa via whatsapp e resultados de exames laboratoriais e clínicos, tendo ainda sido arroladas 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo para comprovar o relacionamento amoroso com o agravado.
Consigna que o art. 6º da Lei 11.804/08 dispõe que após o convencimento do juízo acerca da existência de indícios da paternidade, fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Argumenta que a jurisprudência dos tribunais brasileiros é pacífica ao disciplinar que não se faz necessária a exibição de prova pré-constituída da paternidade, somente indícios, que, no caso dos autos, restaram devidamente demonstrados.
Dessa forma requer o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão para o fim de conceder os alimentos gravídicos provisórios à agravante.
É o relatório.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que indeferiu os alimentos gravídicos provisórios.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual.
Desta feita, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo/ativo vindicado.
Colha-se informações do juiz da causa.
Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada na ação originária, não havendo a triangulação processual, dispenso a sua intimação para apresentação de contraminuta
Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801785-72.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000255-84.2023.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE / º JUÍZO

AGRAVANTE: JUCELINA BOHRA
ADVOGADA: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
ADVOGADA: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
AGRAVADA: SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/02/2023
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 18820629) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.
Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que a contratação de advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento da Justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado pelo teor da lei nº 1.060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual. Igualmente, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária.
Aduz que restou comprovado que sua renda da agravante é de 1 salário-mínimo mensal oriundo do benefício de pensão por morte que recebe do INSS, valor este responsável pelo sustento próprio e de seus familiares. Ainda, possui diversos empréstimo consignados e empréstimos pessoal devidamente contratados, conforme se verifica no extrato de conta corrente e histórico de crédito do INSS em anexo, e vem sofrendo mensalmente descontos indevidos no valor de R$59,90, tendo como favorecida a Agravada, e demais outros descontos mensais sucessivos denominado PSERV, no valor de R$16,99, objeto de outra ação, dos quais tem prejudicado ainda mais a sua condição financeira.
Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de pensão por morte previdenciária (INSS), sendo de R$1.212,00 sua margem de reserva consignável; seu CNIS; e seus extratos bancários, mediante o que se constata a existência de valores módicos em sua conta corrente.
A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.
Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida no país.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.
Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.
1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801801-26.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0006241-63.2012.8.22.0007, proposta pela Fazenda Nacional em face de Pereira Comércio de Petróleo Ltda – EPP.
No caso, verifica-se que a sentença foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal no exercício de jurisdição delegada.
Destaco que, com o advento da Emenda n. 103, de 12/11/2019, o §3º, do art. 109, da Constituição Federal passou a ter nova redação, vejamos:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.
Denota-se que foi revogada a competência delegada para as execuções fiscais.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o IAC 15 para definir se o art. 75, da Lei 13.043/2014 permanece válido frente as divergentes interpretações dadas pelos Tribunais Regionais Federais, e foi assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DO TRF4 NO SENTIDO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 FOI REVOGADO PELA EC 103/2019 (QUE ALTEROU O ART. 109, § 3º, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE UM NÚMERO EXPRESSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ENTES FEDERAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE ENSEJAR PROBLEMAS PROCEDIMENTAIS QUE PODEM CULMINAR, EVENTUALMENTE, NO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DOS TRF'S. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema. 2. Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em descompasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 3. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido". 4. A admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência deve ocorrer no âmbito da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ), observadas as determinações e providências ora estabelecidas. 5. Incidente de Assunção de Competência admitido.
ACÓRDÃO
"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (art. 947, § 4º, do CPC/2015 e arts. 271-B ao 271-G, do RISTJ) para delimitação da seguinte tese controvertida: "Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido." e determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

STJ - IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.314 - SC (2022/0144522-1), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21/06/2022
Prevê o art. 75, da Lei 13.043, de 13/11/2014.
Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.
E, conforme disposto no §4º, do art. 109, CF, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau.
Desta forma, a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexiste a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.
Após, dê-se baixa/cancelamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vice-Presidente em substituição regimental do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801416-78.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7003916-42.2021.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE / 1º JUÍZO
AGRAVANTE: ALVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
AGRAVADOS: EDVAN CONSTANTINO DE MORAIS, REGILVAN INÁCIO DE MORAES, REGINALDO ANGELO DE MELLO
ADVOGADA: LETÍCIA ROCHA SANTANA – RO8960
ADVOGADO: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 18713173 da origem) que assim versou:
[...]
De proêmio, verifico que restam incontroversos a convivência em união estável da falecida Solange e do meeiro Alverino pelo período de 2012 até 2021 (data do óbito) porquanto confirmado por ambas as partes, e, ainda, o levantamento do alvará judicial nos autos n° 7000312-10.2020.8.22.0019, tendo em vista que os herdeiros confessam o levantamento do valor e pugnam pela colação dos valores.
Sendo assim, o ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o bem imóvel foi adquirido por meio de sub-rogação (art. 1.659, I, CC), pois, considerando que o casal convivia em união estável - no qual se aplica o regime de comunhão parcial de bens -, todos os bens adquiridos durante a constância da união são, em regra, comunicáveis.
Não há dúvidas de que o juízo do inventário é competente para decidir acerca da alegada sub-rogação sustentada pelo impugnante, e, ao analisar o feito, verifico que a questão pode pode ser dirimida com base nas provas documentais coligidas nos autos, sendo desnecessária a sua remessa para as vias ordinárias.
Afirma o impugnante/meeiro que o imóvel é bem particular, fruto de sub-rogação ocorrida mediante permuta onde teria sido repassado o “Imóvel Rural denominado Lote 15, Gleba 18, Linha 66, KM 70, Vale do Anari - RO” ao terceiro Tiago Teixeira, e que, em contrapartida, este teria lhe repassado o “imóvel urbano localizado na Rua Porto Velho, n° 4949 (Esquina com a Rua Tiradentes - Vale do Anari/RO - CEP: 76.867-000”
A despeito das razões arguidas pelo impugnante, o inventariante aportou nos autos documento apto a demonstrar realidade fática diversa, demonstrando que a aquisição do bem ocorreu por meio instrumento particular de compra e venda firmado com a terceira Josefa Alves Linhares em 01 de novembro de 2017, pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (vide ID. 77847753).
Não obstante, tal informação é corroborada pelo teor da Licença de Ocupação Provisória n° 242/2018 e o Requerimento n° 242/2018, onde o impugnante declara ser legítimo proprietário do imóvel desde o dia 01 de novembro de 2017. (vide IDs. 77847753 e 77847753).
Com todo o efeito, configurava-se ônus do impugnante demonstrar a sub-rogação alegada por meio de prova cabal que demonstrasse que a compra do imóvel arrolado nas primeiras declarações ocorreu com recursos exclusivos com o dinheiro da venda de bem particular, nos termos do art. 1.659, I, CC, o que certamente não ocorreu, e, sendo assim, o bem deve ser partilhado.
Por fim, tem-se que as controvérsias acerca da existência do bem b) 01 (um) aparelho celular marca Multilaser modelo “F” e da exigibilidade das dívidas relacionadas nas primeiras declarações devem ser dirimidas através de via própria sujeita ao procedimento comum, pois dependem de dilação probatória aquém da documental, diligência incompatível com o rito atribuído ao inventário.
Dessa forma, o parcial acolhimento da impugnação é a medida que se impõe.
Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo meeiro Alverino Teixeira de Carvalho, o que faço para:
a) DETERMINAR ao inventariante que retifique as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de incluir como bem a ser partilhado o valor de R$ 8.006,92 (oito mil e seis reais e noventa e dois centavos) ao qual a falecida fazia jus nos autos n° 7000312-10.2020.8.22.0019, levantado de forma unilateral pelos herdeiros.
b) RECONHECER que a conclusão a respeito dos direitos sobre o bem “01 (um) aparelho celular marca Multilaser modelo “F” e acerca das dívidas no valor de R$ 10.122,69 (dez mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) depende de cognição plena e exauriente, e dessa forma, REMETO a discussão para as vias ordinárias, nos termos do art. 612, CPC.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que lhe seja concedido o direito à remessa da discussão para as vias ordinárias, nos termos do art. 612, CPC, no tocante à comprovação da sub-rogação ou não do bem sub-rogado no lugar no bem particular do viúvo Alverino, qual seja, o imóvel urbano localizado na Rua Porto Velho, nº 4949 (Esquina com a Rua Tiradentes), Vale do Anari/RO, CEP 76.867-000, avaliado em R$49.971,60.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801881-87.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000176-93.2023.8.22.0023 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ELIANE VIANA DA SILVA
ADVOGADO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA – RO8582
ADVOGADO: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/03/2023
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 18864981) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.
Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que a lei não exige que seja atestada a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – como é o seu caso.
Discorre sobre o direito à gratuidade judiciária.
Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de pensão por morte previdenciária (INSS), sendo de R$1.302,00 sua margem de reserva consignável.
A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.
Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida no país.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.
Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)
Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801339-69.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7020190-43.2018.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADA: KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA – RO11266
ADVOGADA: LUANA DA SILVA ANTONIO – RO7470
ADVOGADA: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141
ADVOGADA: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
ADVOGADA: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982
AGRAVADO: LUCAS MENEZES SAMPAIO
ADVOGADA: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
TERCEIROS INTERESSADOS: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA, BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - OAB RO4769
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/02/2023
DESPACHO Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 84122371 da origem) que assim versou:
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Há nos autos controvérsias a serem sanadas quanto ao valor do crédito exequendo.
Sobreveio aos autos a juntada de certidão da Contadoria Judicial.
As partes apresentaram manifestação.
Decido.
Inicialmente, em que pese as alegações das partes nos eventos anteriores, consigno que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual.
Desta maneira, os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los por impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar eventual erro na elaboração dos cálculos.
Analisando detidamente os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial utilizaram os critérios adequados para apuração do crédito exequendo, incluindo os esclarecimentos prestados pelo Juízo, apontando a data-base, a correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.
Ficou reconhecido como devido ao exequente o valor de R$ 121.670,38 (cento e vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos).
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Intimem-se as partes desta decisão, por meio de seus advogados, via DJE.
Após o trânsito em julgado, deverá o exequente promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Tudo cumprido, faça-se a conclusão dos autos para deliberações.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para anular a decisão agravada por ausência de fundamentação, determinando retorno dos autos para novo julgamento pelo Juízo, ou, ainda, enfrentando-se desde já os demais temas, a fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva e afronta à coisa julgada, determinando-se a retirada da Agravante do polo passivo, liberando-a para retirada/resgate do seguro garantia prestado nos autos; subsidiariamente, não homologar o cálculo da contadoria judicial, reconhecendo as incorreções apontadas, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo-se o valor por si indicado (R$29.185,14), e afastando-se a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC; ou, ainda, determinar-se a realização de novo cálculo, com expurgo dos vícios já indicados.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801314-56.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7086162-18.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: FRANCISCO ELIAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
ADVOGADO: VANGIVALDO BISPO FILHO – RO2732
AGRAVADOS: GREICE ELLEN MARQUES DA SILVA, SEGUNDO SALVADOR SANCHEZ CONDE
ADVOGADO: SERGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 86340945 da origem) que assim versou:
1) O fundamento da decisão liminar de reintegração na posse foi o contrato de doação, do ex-companheiro, ora requerido, para a ex-companheira, ora autora.
O requerido discute que haveria vício de manifestação de sua vontade ao assinar tal documento, que não refletiria seu desejo real de doar o imóvel, mas sim que teria sido enganado pela autora que afirma ser tal documento necessário pra fins de regularização fundiária junto à Prefeitura.
Em que pese serem críveis as circunstâncias ditas pelo requerido, haja visto que com o conflito já instalado no relacionamento do ex-casal, no último ano, inclusive com medida protetiva judicial, não seria comum esse tipo de doação gratuita, bem ainda ser visto socialmente as pessoas procurando maneiras para formalizar as questões relacionadas a imóveis irregulares, todavia, pelo mesmo motivo da conflituosidade se torna mais difícil a convicção imediata de que o requerido não tomaria cuidados de análise documental antes de assinar, sendo pessoa que trabalha no comércio se presumindo tendo condições mínimas de discernimento. Ademais, aparenta tratar-se de questão em que ambos, o ex-casal, se aproveitaria de algum benefício social para regularização menos onerosa (isenção de tributos), ou mais fácil por não ter a ex-companheira outros bens em seu nome e o requerido se enquadrar como micro empresário. Assim, não poderia o requerido se valer de tal situação, se tinha conhecimento se tratar de contrato de doação em simulação.
Pois bem, para se desconfigurar a força jurídica do contrato de doação assinado e reconhecido como de fato assinado, há necessidade de dilação probatória para se analisar as circunstâncias, se houve ou não o alegado vício de consentimento.
Assim, indefere-se o pedido de revogação da liminar de reintegração da posse.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a concessão da tutela de urgência recursal para determinar a revogação imediata da decisão cautelar exarada, tendo em vista a inexistência dos pressupostos processuais para sua concessão, dadas as nulidade apontadas e a má-fé da parte Agravada. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência ora deferida.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo e de tutela de urgência recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, não se vislumbra, na hipótese, a probabilidade de provimento do recurso e a probabilidade do direito, que são requisitos cumulativos elencados no art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, CPC/15, respectivamente.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0810816-53.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7073148-64.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A
ADVOGADA: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A,
ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A,
ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742-A,
AGRAVADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 01/11/2022

Decisão
Vistos.
Informa a parte agravante que o feito principal (processo n. 7073148-64.2022.8.22.0001) foi sentenciado na origem, razão pela qual pede a desistência do recurso de agravo de instrumento, nos moldes do art. 998, do CPC.
Compulsando os referidos autos, verifica-se que o juízo singular extinguiu a ação, sem apreciação de mérito, em razão do pedido de desistência da parte autora, com fundamento no inciso VIII, art. 485, do CPC, determinando seu arquivamento (ID na origem 87251762).
Diante dessas circunstâncias, julgo prejudicada a análise do agravo pela perda superveniente do objeto, nos moldes do art. 123, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, e nego conhecimento ao recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2022.
Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0800907-50.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7034424-59.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQ UE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
ADVOGADA: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
ADVOGADA: LARISSA GÓES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751
AGRAVADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
ADVOGADA: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
ADVOGADA: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADA: CAMILA GONCALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADA: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/02/2023
Decisão Vistos.
A Agravante foi intimada, sob o ID 18601937, para comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente. No entanto, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem, razão pela qual declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801200-20.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7001970-77.2017.8.22.0018 - SANTA LUZIA DO OESTE / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO: HIPERCAN COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO : HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA - SP284664
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 85406942 da origem) que assim versou:
1) Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A decisão proferida apresentou os motivos que levaram às suas determinações. Assim, não há falar em erro/omissão ou obscuridade pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência da parte embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Inicialmente, entendo que é competência do exequente o custo com as diligências para localização de bens em nome do executado para satisfação do crédito. Ademais, entendo que as medidas aplicadas na decisão ID.77225604 são necessárias e razoáveis para penalizar as atitudes do executado. Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
2) Quanto a manifestação de ID. 78303556 de nulidade de intimação, não merece acolhimento. Isso porquê conforme observa-se dos autos houve determinação de intimação da executada (ID.69749087), bem como a mesma foi realizada, conforme expedientes do PJe, bem como publicação no diário. Desta feita, indefiro o pedido de nulidade.
Advirto a ambas as partes que novos embargos ou petições tidos como protelatórios, sujeitará à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
Ademais, devem as partes colaborarem para o deslinde dos autos, abstendo de petições meramente protelatórias. A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:
[...]
Para que não haja dúvidas nem discussões desnecessárias, observa-se que a multa por litigância de má-fé tem natureza de sanção processual.

3) No mais, pratique-se o necessário e cumpra-se as determinações da Decisão ID. 77225604.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso – que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7026257-82.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7026257-82.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: L. G. M. C.
ADVOGADA: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
ADVOGADA: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
ADVOGADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0812312-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7011731-44.2021.8.22.0002 – ARIQUEMES / 3ª VARA CIVEL
AGRAVANTE: JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
AGRAVADO: LOURIVAL NUNES DE SOUZA
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO 2074
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR - RO 6615
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/12/2022
DECISÃO
Vistos.
Por ocasião da análise deste agravo, os autos de origem foram consultados (Embargos à Execução – processo n. 7011731-44.2021.8.22.0002), oportunidade em que se vislumbrou que em audiência de conciliação, ocorrida no dia 02/02/2023, as partes entabularam acordo judicial, tendo o juiz de origem proferido sentença de extinção do feito, nos termos da Ata de Audiência coligida sob o ID 8646554:
"[...]
1. Sem reconhecimento de culpa e discussão de mérito, apenas para findar a lide referente aos dois processos (7011731-44.2021.8.22.0002 e 7006317-65.2021.8.22.0002), o embargante, LORIVAL NUNES DE SOUZA pagará ao embargado, JOÃO LOPES DA SILVA, o valor total de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) da seguinte maneira: 1.1 uma entrada de R$30.000,00 (trinta mil reais) até 06/02/2023 (segunda-feira) e; 1.2 o restante em 6 parcelas no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo a primeira parcela vencível em 26/03/2023, e as demais de 30 em 30 dias a contar do vencimento da primeira; 2. O não pagamento de uma parcela causará o vencimento antecipado das demais, com incidência de multa de 30% sobre o saldo devedor; 3. Os valores serão depositados em conta corrente do patrono do embargado, Efson Rodrigues Sociedade Individual de advocacia, CNPJ - 30.053.936/0001-41 (chave pix), Banco: SICOOB – 756, Agência: 3325 e conta 89.086-3; 4. Como garantia do pagamento, o embargante LOURIVAL deixa o imóvel rural negociado, o qual deu origem à execução e aos embargos, com o embargado JOÃO; 4. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. 5. As partes dão total quitação e nada mais têm a reclamar quanto aos pedidos formulados na inicial. 6. As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.
Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: "Vistos e etc. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b" do CPC julgo extinto o feito. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data."
Considerando que a pretensão recursal era no sentido de paralisar os efeitos da decisão agravada que suspendeu a realização da venda judicial do imóvel penhorado nos autos principais a fim de oportunizar a composição amigável entre as partes, fica prejudicada sua análise pela perda superveniente de objeto.
Diante disso, nego conhecimento ao recurso, nos moldes do art. 123, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0800651-10.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7005537-18.2018.8.22.0007 - CACOAL / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP, ADRIANA CORREA TRASPADINI, CREUZA GOMES CORREA TRASPADINI, ANDREIA CORREA TRASPADINI DOS SANTOS, ANDRESSA CORREA TRASPADINI, ESPÓLIO DE JOSÉ LUIS TRASPADINI
ADVOGADO: MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA - RO4976 / DF43890 / MG130293
ADVOGADA: NATHALY DA SILVA GONÇALVES - RO6212
AGRAVADO: JOÃO BATISTA TRASPADINI
ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
ADVOGADA: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/02/2023
Decisão Vistos.
Intimadas para, no prazo improrrogável de 5 dias, informarem sobre qual decisão foi interposto o presente recurso, sob pena de este ser considerado inadmissível, os Agravantes se manifestaram sob ID 18815692, informando que a decisão agravada é a de ID 85858115 da origem, que assim versa:
Verifico que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se contraditórios e não retratam com clareza os valores devidos pelo INSS.
Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada da planilha de cálculos, voltem os autos conclusos.
Pelo teor do pronunciamento judicial impugnado, verifica-se que esse não possui teor decisório, tratando-se de despacho, e dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 do CPC).
Desse modo, considera-se inadmissível este Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0800741-18.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000026-69.2023.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES SA
ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
ADVOGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
ADVOGADA: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
ADVOGADA: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088
AGRAVADO: NÃO HÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 31/01/2023
DESPACHO Vistos.
O Agravante interpôs Agravo Interno e, concomitantemente, pleiteia pedido de reconsideração da decisão de ID 18570451, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto.
Argumenta que o Agravo de Instrumento almeja a aplicação da regra processual prevista no art. 6º, §8º, da lei nº 11.101/2005, no sentido de que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição de qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial; que a probabilidade do direito processual sonegado na decisão interlocutória atacada pelo Agravo de Instrumento é literal e latente, tendo em vista que a prevenção é o critério normativo que determina o Juízo competente para apreciar os processos de falência e de recuperação judicial.
Destaca que, diferentemente da lei nº 13.105/2015 (CPC) que estabelece um rol taxativo das decisões passíveis de impugnação pelo recurso de Agravo de Instrumento, a lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) estabelece a regra processual de que no processo de recuperação judicial e de falência o recurso de Agravo de Instrumento só não será cabível nas hipóteses em que o CPC expressamente não o autorizar. Em outras palavras, enquanto o CPC estabelece um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, a Lei de Recuperação Judicial, em sentido diametralmente oposto, estabelece um rol taxativo para as hipóteses em que não será cabível o Agravo de Instrumento.
Aduz que a possibilidade de se impugnar com medida recursal a decisão interlocutória que decide sobre a competência para o processamento da ação de recuperação judicial passa obrigatoriamente pelo exame do microssistema processual próprio e específico estabelecido pela lei nº 11.101/2005, e o princípio da especialidade afasta a possibilidade de se analisar as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento no processo de falência e de recuperação judicial pelo art. 1.015 do CPC, razão pela qual a análise do cabimento do Agravo de Instrumento no processo de falência e de recuperação judicial se dá pelo art. 189, II, da lei nº 11.101/2005. Conclui-se, portanto, que os requisitos da taxatividade e o do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória de primeira instância que afastou a competência do Juízo prevento para julgar a ação de recuperação judicial nº 7000026-69.2023.8.22.0005 estão expressamente estabelecidos no supracitado dispositivo legal.
Decido.
A ação de falência já foi sentenciada. Os argumentos desenvolvidos pelos Agravantes não modificam a convicção exposta na decisão de ID 18570451, de maneira que indefiro o pedido de reconsideração.
Proceda-se ao julgamento do Agravo Interno.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801877-50.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7008310-12.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: C. S. S.
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
AGRAVADO: A. G. D. S. J.
ADVOGADA: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO - RO8815
ADVOGADO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/03/2023
Despacho Vistos.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitado de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7064690-58.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7064690-58.2022.8.22.0001 - 8ª VARA CÍVEL
APELANTE: NIUZA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA - RO9800
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - RO 8768 / MS5871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/02/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7010015-82.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7010015-82.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA DE FAMÍLIA
APELANTE: DEUZAMAR GOMES SILVA
ADVOGADO: GILSON TENÓRIO DA SILVA - PE26229
APELADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
APELADA: ROBERTA GOMES FEITOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2023
Despacho Vistos.
A Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7006171-72.2022.8.22.0007 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7006171-72.2022.8.22.0007 - CACOAL / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: ELIANDRO VANZELI ALMEIDA
ADVOGADO: JOSÉ JÚNIOR BARREIROS - RO1405
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADA: CARLA PASSOS MELHADO – RO5410 / SP187329
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7001322-52.2021.8.22.0020 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
ORIGEM: 7001322-52.2021.8.22.0020 - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: JOÃO MIGUEL RAMIRES DONADELLI
ADVOGADO: RODRIGO BORGES SOARES -RO4712
ADVOGADA: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384
AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDWARD MANOEL DA SILVA
ADVOGADA: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917
ADVOGADO: ELIELTON CARVALHO - RO10889
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 26/10/2022
Vistos.
Busca o apelante, por meio da petição coligida ao ID 18793522, que seja determinada a anulação do julgamento do agravo interno n. 7001322-52.2021.8.22.0020, realizado na Sessão Virtual n. 207, ocorrida no período de 01 de fevereiro a 08 de fevereiro de 2023, nos termos publicados no Diário da Justiça Eletrônico nº 234, de 16/12/2022 (ID 18417962), tendo em vista que não houve a intimação do seu patrono para acompanhar a sobredita Sessão.
Aponta que na publicação da inclusão em pauta de julgamento do Agravo Interno a grafia do nome do seu patrono estava incorreta, sendo consignado “Dr. Rodrigo Broges Soares – RO4712” em vez de “Rodrigo Borges Soares” (ID 18676760), inviabilizando sua participação no referido ato processual. Destaca que o mesmo erro do sobrenome constou na publicação do acórdão no DJE de 24.02.2023 e da intimação de id. 18782909.
Diz que o art. 272, §§2º e 3º, preconizam ser indispensável a publicação do nome correto das partes e seus patronos, com o respectivo número de inscrição na OAB, sob pena de nulidade. Cita precedentes do TJSP e TRE-PR.
Decido.
Ocorre que o erro na grafia do nome do advogado se mostra insignificante, uma vez que somente foi alterada a posição da letra “r” em seu sobrenome, mantendo-se correto os seus demais termos, inclusive com a identificação adequada do cadastro do advogado (OAB).
O STJ e este Tribunal possuem entendimento consolidado no sentido de que não se deve declarar a nulidade de publicação por erro insignificante no nome do advogado, consoante se infere dos precedentes abaixo:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.
1. “Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo” (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl nos EAREsp 140.898/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013).
Assim, não conheço do pedido formulado pelo agravante JOÃO MIGUEL RAMIRES DONADELLI, por considerar regular as intimações de inclusão em pauta do Agravo Interno e da publicação do Acórdão, sendo incabível o pedido para nova intimação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.
Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7003793-22.2022.8.22.0015 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7003793-22.2022.8.22.0015 - GUAJARÁ-MIRIM / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ERIZADAY RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA - RO5795
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000193-66.2021.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000193-66.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES / 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: DIEGO VITOR SILVA, VITAL MÉDICA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: KARINE REIS SILVA - RO3942
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
ADVOGADA: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA 1ª DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022
DATA DA 2º DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2013
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7001630-96.2022.8.22.0006 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7001630-96.2022.8.22.0006 - PRESIDENTE MÉDICI / VARA ÚNICA
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADO: MILTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
ADVOGADO: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA - RO9800
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/02/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7002477-04.2022.8.22.0005 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002477-04.2022.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES SA
ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
ADVOGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
APELADO: L. E. A. F.
ADVOGADO: MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377
ADVOGADO: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/02/2023
Despacho Vistos.
A Apelante, que é pessoa jurídica, formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7011114-24.2020.8.22.0001 AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7011114-24.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442 / RO9992
AGRAVADA: ADELAIDE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
ADVOGADA: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/12/2022

DECISÃO
Vistos.
O agravante não comprovou o pagamento do preparo recursal com a interposição do agravo interno, nem recolheu a taxa judiciária em dobro.
Assim, por ser deserto, não conheço do agravo interno, com fulcro no art. 1.007, § 4º c/c art. 932, III, do CPC.
Porto Velho, março de 2023.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7002641-36.2022.8.22.0015 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002641-36.2022.8.22.0015 - GUAJARÁ-MIRIM / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: B. I S.A.
ADVOGADA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – RO8816 / SP248970
APELADO: W. A. V.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7011387-90.2022.8.22.0014 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7011387-90.2022.8.22.0014 - VILHENA / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
ADVOGADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
APELADO: H. A. F. D. S.
ADVOGADO: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7001072-39.2022.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7001072-39.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: LUANA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR – RO11948
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES SANTOS – RO12479
ADVOGADA: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
APELADAS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EUCATUR
ADVOGADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
ADVOGADA: SILVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7007097-37.2019.8.22.0014 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7007097-37.2019.8.22.0014 - VILHENA / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA 39021483220
ADVOGADA: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN – RO10192 / MT19039
ADVOGADA: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972
APELADA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: LBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/02/2023
DESPACHO Vistos.
A Apelante, que é pessoa jurídica, formulou pedido de gratuidade judiciária, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que o documento anexado se refere à declaração de Imposto de Renda da pessoa física, e não da pessoa jurídica, não havendo, assim, demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801789-12.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7002954-05.2023.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANDRESSA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-
AGRAVADA: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADA: ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237
ADVOGADO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 18822510) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.
Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que é autônoma, trabalha com vendas, não possui CNPJ e nem tem renda suficiente para declarar Imposto de Renda, pois sua renda mensal gira em torno de R$2.750,00, conforme se prova pelo seu extrato bancários e cópia da sua CTPS. Ainda, possui várias despesas, como pagamento de cartão de crédito, no valor de R$1.751,44; assistência médica, no valor de R$229,82; telefone, no valor de R$57,23; cartão Riachuelo, no valor de R$336,18; Gazin, no valor de R$239,43; e demais despesas variáveis, tais como gasolina, refeições, vestimentas, entre outros, em média R$700,00, totalizando R$3.314,10 de despesas, em média. As suas despesas, portanto, são maiores que sua renda mensal, o que conduz ao entendimento de que não tem as mínimas condições de suportar o pagamento das custas processuais.
Discorre sobre o direito à gratuidade judiciária.
Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, sua CTPS sem anotação de vínculo empregatício atual; extrato bancário, através do que se constata que a Agravante detém valores módicos em sua conta corrente; e comprovantes diversos das despesas cotidianas que possui.
A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.
Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida no país.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.
Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.
1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)
Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801857-59.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7068894-48.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA
ADVOGADO: JOSÉ JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070
AGRAVADA: JANE BENTO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: MÁRCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
ADVOGADA: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/03/2023
DESPACHO Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 86484186 da origem):
[...]
Primeiramente, consigno que a Ação de Exigir Contas é bifásica, sendo que na primeira fase discute-se apenas se a parte autora tem o direito de exigir a prestação de contas e se a parte requerida tem o dever de prestá-las. Assim sendo, neste momento não cabe perquirir sobre a existência, ou não de relação de contratual, bem como a inversão do ônus da prova.

Os pedidos da inicial são claros e evidentes no sentido de exigir da requerida a obrigação de prestar contas com relação a administração dos aluguéis do imóvel denominado apartamento de número 603, localizado no Condomínio Garden Village, Edifício Jasmini, em Porto Velho-RO.
Com efeito, a autora é inventariante do espólio de JAIR DE ANDRADE, motivo pelo qual tem interesse processual em exigir contas.
Não assiste razão a requerida em sua defesa, pois percebe-se pelos documentos juntados aos autos que o imóvel foi vendido ao espólio de JAIR DE ANDRADE, em 24/10/2017, ao passo que o contrato de aluguel firmado posteriormente com a autora JANE BENTO DA SILVA foi necessário com o intuito de "atualizar" a relação obrigacional em decorrência do evento causa mortis.
Ademais, os comprovantes (transferências bancárias) juntados aos autos demonstram que a requerida SHEILA MARGARETH BATISTA era a favorecida, conforme ID 81875694 e seguintes. Ainda, as alegações do inquilino JOSIVALDO GOMES nos autos 7046209-47.2022.8.22.0001 trazem verossimilhança à narrativa fática da parte autora.
Assim sendo, reconheço a obrigação da ré em prestar as contas exigidas pela autora, fixando o prazo de 15 dias para que as preste no formato exigido por lei, restringindo-se ao período de dezembro de 2021 a maio de 2022, nos termos do artigo 550 do CPC.
Prestadas ou não as contas, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito ou apresentá-las, conforme disposto no §2º a §6º do art. 550 do CPC.
Após, conclusos para deliberações.
Intimem-se.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A Agravante requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexistência da obrigação de prestar contas à parte Agravada.
Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023 – por videoconferência
AUTOS N. 7000426-63.2022.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA APARECIDA CUNHA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação revisional de contrato de empréstimo. Desnecessidade de apresentação de extrato bancário. Indeferimento da inicial. Extinção prematura.
A apresentação dos extratos bancários, em ação revisional de contrato, onde são impugnadas as taxas de juros, é desnecessária, não cabendo o indeferimento da inicial.
Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000366-22.2023.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000366-22.2023.8.22.0002 - ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
APELADO: ADALBERTO HENRIQUE PEPER
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7070937-89.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7070937-89.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO 5369
APELADO: MARCOS ANTONIO MELO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
ADVOGADA: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS - RO12200
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/02/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801401-12.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0155748-97.2004.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829 /SP177506
ADVOGADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170
ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA CHARÃO - SP320381
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/02/2023
DESPACHO Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 18711788):
I - Após a expedição de alvará em seu favor, o causídico da parte executada - credor do Banco do Brasil, na data de 24/11/2022 apresenta valor remanescente de R$56.724,56 em seu favor . Ocorre que a decisão de ID Num. 83732112, proferida em 03/11/2022 determinou a liberação de valores exatamente conforme apresentado pelo causídico da parte executada na petição de ID 82313533, datada de 27/09/2022. Denota-se que quando apresentou a petição de ID 82313533, datada de 27/09/2022, já poderia, e deveria, o causídico credor ter apresentado o valor atualizado do débito, encontrando-se preclusa a pretensão de atualização de valores.
Assim, indefiro o pedido de ID Num. 84568547.
II - Tornem os autos ao arquivo, conforme decisão de ID Num. 76148718.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer o provimento do recurso para que o Agravado seja intimado para pagar o valor de R$56.724,56 a título de débito remanescente dos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos no feito originário.
Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0812648-24.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7015281-84.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
ADVOGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA – PR60295 / SP408472
AGRAVADAS: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, ANDRE CAVALI
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/12/2022

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo instrumento interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação executiva n. 7015281-84.2020.8.22.0001, que indeferiu o o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD (ID na origem 85405661).
Instruído o feito e solicitada as informações ao juízo de origem (ID 18370577), sobreveio nova decisão da magistrada reconsiderando o pedido formulado pelo exequente, aqui agravante, para deferir o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado (ID na origem 87235346).
Diante dessas circunstâncias, resta esvaziada a pretensão formulada pela empresa agravante, ficando prejudicado o julgamento do agravo de instrumento pela perda do objeto, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023
Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801882-72.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000372-66.2023.8.22.0022/ São Miguel do Guaporé - Vara Única
Agravante: ELIENE DIAS CAMPOS
Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Agravado: BANCO BMG SA
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 02/03/2023 19:43:49
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIENE DIAS CAMPOS SALVADOR contra decisão que, proferida nos autos nº 7000372-66.2023.8.22.0022, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pela Agravante.
Em suas razões recursais, a agravante pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais.
Juntou documentos afim de comprovar o alegado.
Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo (suspendendo de imediato os efeitos da r. decisão ora agravada, no que se refere ao recolhimento das custas processuais), nos termos do art. 1.019 do CPC. No mérito, seja julgado procedente o presente agravo, deferindo, por conseguinte, a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Pois bem.
O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando for evidente “a falta dos pressupostos legais para a concessão”. E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, a agravante é pensionista e recebe R$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) a título de proventos, de modo que o valor das custas imporia ônus excessivo no seu orçamento não dispondo de condições de arcar com as custas do processo.
Ressalte-se que apresentou extrato do histórico de créditos recebidos pelo INSS, documento que denota que a agravante é parte hipossuficiente.
A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que a concessão da gratuidade de justiça deve ser feita com base no caso em concreto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI . DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo , sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2016)
Destarte, a ausência de indícios que levem à superação da presunção imanente à declaração firmada pela parte, conduz ao deferimento do benefício, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica integral, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para conceder integralmente o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2022.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7009492-67.2021.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7009492-67.2021.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): UILIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
AGRAVADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
AGRAVAA: DORALICE DE DEUS FARIAS CAMILO
ADVOGADO(A): JEAN CARLOS CORDEIRO – RO11466
ADVOGADO(A): JOB DA SILVA FERREIRA – RO5591
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTOS EM 18/11/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001171-56.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação
Origem: 6ª Vara Cível - Porto Velho/ 1ª Câmara Cível da Coordenadoria Cível da CPE2G
RECORRENTE: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Direcional Engenharia S/A
Advogados: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115.451)
RECORRIDOS: Cecil Thiré de Mendonça Nonato e Marta Maria de Souza Mendonça
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035)

Advogado: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481)
Relator: Desembargador PRESIDENTE DO TJRO
Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel
INTERPOSTO EM 02/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recursos extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801828-09.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000005-33.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
AGRAVANTES: ADILIO FERREIRA DE MEDEIROS E oUTROS
Advogada: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE LIMA MEDEIROS
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 01/03/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilio Ferreira de Medeiros e outros em face da decisão proferida na ação inventário pelo rito de arrolamento de nº 7000005-33.2022.8.22.0004, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, onde consta como inventariante o agravante José Ferreira Medeiros.
A decisão agravada determinou a intimação do inventariante para se manifestar quanto ao assento de casamento juntado aos autos, em até 10 dias, devendo realizar as adequações que a realização do casamento em separação obrigatória de bens impõe.
Inconformados, os agravantes recorrem alegando que, apesar do regime de casamento da falecida e do inventariante, bem como do imóvel rural em nome exclusivo do cônjuge sobrevivente/inventariante e do imóvel urbano estar em nome da falecida, todos os bens teriam sido adquiridos pelo casal com esforço comum dos dois.
Defendem que na ocasião do casamento constou o regime de separação de bens em decorrência da falta de conhecimento do casal, ressaltando que eles sempre trabalharam e auferiram renda em conjunto, razão pela qual foram arrolados todos os bens, reservada a meação do inventariante e inventariado apenas a parte da falecida.
Argumentam que o magistrado de primeiro grau teria se equivocado, pois o casamento entre o inventariante e a falecida foi celebrado na vigência do CC/1916 e que nada teria sido estipulado no pacto antenupcial com relação aos bens.
Consignam que, ante a inexistência de pacto antenupcial, o CC/1916 prevê expressamente a aplicação do regime de comunhão parcial.
Afirmam que nos matrimônios realizados após a vigência da Lei nº 6.515/77 seria obrigatório o estabelecimento de pacto antenupcial para a determinação de regime diferente da comunhão parcial de bens.
Ponderam que o casamento foi formalizado em 29.06.1968, a mais de 50 (cinquenta) anos, e que antes o inventariante e a falecida já convivia em união estável, fato devidamente comprovado na ação de origem, ressaltando que na ocasião, o casal não possuía bens e que todos teriam sido adquiridos com o trabalho dos dois.
Argui o inventariante/agravante que, conquanto o imóvel rural conste exclusivamente em seu nome, foi igualmente adquirido com esforço comum com a falecida, razão pela qual deve ser arrolado e partilhado no inventário, com a reserva de sua meação.
Mencionam que os herdeiros foram orientados pela patrona acerca do regime de bens constante na inicial, porém por terem ciência que foram adquiridos pelo casal, com esforço em comum, seguiram com o inventário da totalidade, reservando a meação do viúvo, o inventariante/agravante José Ferreira Medeiros.
Dessa forma requerem o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para o fim de que sejam acolhido os esclarecimentos prestados pelos recorrentes e, diante da realidade fática, seja determinado o prosseguimento do inventário com o arrolamento de todos os bens adquiridos pelo casal, cm a reserva da meação do cônjuge sobrevivente, e a partilha da parte da falecida, qual seja 50%.
É o relatório.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que determinou as adequações necessárias nos autos de inventário em razão do regime de separação obrigatória de bens.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual.
Considerando que o processo de origem está na fase inicial e da possibilidade extinção do feito, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Deixo de intimar a parte agravada ante a ausência de litigiosidade na ação de origem.
Solicite-se as informações do juízo.
Após, à PGJ para emissão de parecer.
Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0000092-93.2017.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000092-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
RECORRENTES: Laura Rosa Bezerra da Silva e outros
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
RECORRIDA : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO
Interpostos em 14/02/2023
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PODER JUDICIÁRIO
7002165-41.2021.8.22.0012 Embargos de declaração em Apelação (PJe)
Origem: Colorado do Oeste - 2ª Vara
EMBARGANTE: EDYJAYME EDUARDO FURTADO
Advogada: JESSICA ALINE LAZARO - SP352468
EMBARGADO: GARON MAIA
Advogado: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653
Advogado: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
Advogado: EVANDER MARQUES DOS SANTOS - SP436795
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
INTERPOSTO EM 01/03/2023
Despacho
Vistos,
Em face dos embargos de declaração opostos por EDYJAYME EDUARDO FURTADO, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após, concluso para decisão.
P. I.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801405-49.2023.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7018709-03.2022.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADA: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965,
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
EMBARGADA: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS
EMBARGADO: EVERTON SARAIVA DE FARIAS FONSECA
RELATOR: Des. KIYOCHI MORI
OPOSTOS EM 28/02/2023
____
Decisão
Vistos.
Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão na decisão de ID n. 18735746, por meio da qual se negou o efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, consistente na determinação liminar de sua imissão na posse do bem em disputa.
Afirma ser incontestável o seu direito à imissão na posse do imóvel, por ser a sua legítima proprietária em razão do procedimento de alienação fiduciária legalmente realizado.
Diz que a posse exercida de má-fé pode resultar em depreciação do patrimônio, diminuindo-lhe o valor e assim, por consequência, causar problemas às diretrizes contábeis quanto à quitação da dívida pelo valor do bem.
Requer sejam os embargos de declaração acolhidos, sanando-se a omissão apontada, a fim de que seja deferido o efeito ativo ao agravo de instrumento.
Examinados.

Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Desta breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
A despeito de a parte sustentar a existência de omissão na decisão embargada, observa-se que esta foi clara ao consignar que o indeferimento do pedido liminar se deu em razão de não se vislumbrar a demonstração de relevante urgência para a concessão do pleito, ou prejuízo caso se aguardasse a decisão de mérito do agravo de instrumento.
À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarado, rejeito os presentes embargos.
Transcorrido o prazo recursal e ultimadas as diligências indicadas na decisão de ID n. 18735746, retornem os autos conclusos para oportuno julgamento de mérito do agravo de instrumento.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807615-53.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
AGRAVADO: ALMIR SILVA SANTOS, VOLCIR ANTONIO BELINI, ELIA SARACINI MARIOTTI, MARA ROGERIA MALESKI BELINI, EDUARDO AMADO SARACINI
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
Vistos,
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO interpõe agravo interno em face da decisão de Id n. 17010542 que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.
Relata que os agravados formularam requerimento na origem de prosseguimento do feito com a consequente expedição de alvará para levantamento integral dos valores depositado em juízo.
Aponta o iminente o risco de ser determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará para levantamento dos valores totalmente incorretos apresentados pela parte agravada, que mesmo após ter sido afastados incidência dos juros remuneratórios, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800700-32.2015.8.22.0000, apresentou cálculo que ultrapassa o valor da garantia, no montante de R$ 158.441,68 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).
Destaca que o cálculo da parte está incorreto, uma vez que não respeitou o decido por esta Corte quanto a limitação dos juros remuneratórios.
Sustenta a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de nulidade processual, em razão da grande possibilidade de reforma da decisão recorrida.
Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso.
Certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G no Id n. 17630995, o transcurso in albis do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo interno.
É o relatório.
Examinados, decido.
Insurge-se a agravante quanto a decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Tenho por imperioso tecer alguns comentários sobre o recurso.
O presente Agravo de Instrumento foi distribuído inicialmente, por sorteio, a relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, que em 19/08/2022, concluiu pela ausência de requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Em suas razões recursais, o agravante aponta a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0800700-32.2015.8.22.0000, julgado de forma singular pelo Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que reconheceu a necessidade de que os cálculos fossem refeitos, para correção da incidência final dos juros remuneratórios, devendo ter por limite a data de encerramento de cada conta-poupança.
Mencionado recurso foi redistribuído a minha Relatoria, para apreciação dos embargos declaratórios, em razão de impedimento declarado pelo Desembargador Kiyochi Mori, gerando a prevenção do presente agravo de instrumento.
Assim, passo a apreciar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo.
Pois bem. A concessão do efeito suspensivo ao recurso exige o preenchimento dos requisitos, quais sejam: a fumaça do bom direito, com a probabilidade de provimento do recurso; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará na expedição de alvará para levantamento de valores, desconsiderando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800700-32.2015.8.22.0000, que reconheceu a necessidade de que o cálculo seja refeito para correção da incidência final dos juros remuneratórios.
Assim, considerando o momento processual em que se encontra a ação originária, resta evidenciado o risco de dano necessário a concessão do efeito suspensivo.
Assim, CONCEDO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para obstar o levantamento de valores, até julgamento do mérito recursal, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.
Certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G no Id n. 18201774, o transcurso in albis do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.
Após o transcurso do prazo, em respeito ao art. 74, inc. II, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), proceda-se a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia para manifestação acerca do agravo de instrumento.
P. I.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801827-24.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7002298-40.2022.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado(a): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577,
Advogado(a): MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146
AGRAVADA: THAYS FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 01/03/2023
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pro Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar contra decisão prolatada na ação de indenização por danos morais e estéticos movida por Thays Ferreira da Silva (Processo n. 7002298-40.2022.8.22.0015), por meio da qual se indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e de denunciação da lide, sob o seguinte fundamento:
“[...]
II - DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE
Em sede de contestação o requerido Pró-Saúde postula pela denunciação à lide do médico responsável pela execução do procedimento, qual seja, Gil Stênio Araújo da Silva.
Entretanto, sem maiores delongas, a lide está abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, como bem sustentado pelo próprio requerido em sua peça defensiva.
Ou seja, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada à denunciação à lide sendo permitido, todavia, a ação regressiva.
III - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO REQUERIDO PRÓ-SAÚDE
Em sede de contestação o requerido pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fundamento de ser entidade sem finalidade lucrativa.
Entretanto, nos termos do verbete sumular n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça somente faria jus ao benefício se o requerido tivesse comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
A simples menção e juntada de documentos que concedem o registro de fundação sem finalidade lucrativa não concede, por si só, o benefício.
Não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência.
Motivo pelo qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.”
Aduz que é entidade civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, e que aplica toda sua renda para em atividades de assistência social.
Aponta que, para demonstrar o direito à gratuidade, acostou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal; e extrato do SERASA, que comprova a existência de diversas pendências e apontamentos negativos em seu nome.
Afirma que a manutenção da decisão agravada dificulta o prosseguimento de suas atividades assistenciais, pois deixará de beneficiar diversos pacientes que se encontram internados em várias unidades hospitalares do país.
Ressalta que, conforme entendimento jurisprudencial, a miserabilidade de entidades filantrópicas é presumida.
Alega, ainda, que possui em seu nome diversos protestos, dívidas vencidas, pendências e restrições financeiras.
Sustenta ser devida a denunciação do médico que submeteu a paciente a tratamento cirúrgico na data dos fatos (Dr. Gil Stenio Araújo Silva – CRM/RO 2.933), nos termos do artigo 125, II do Código de Processo Civil, asseverando que tal profissional assumiu, por lei e por contrato, a responsabilidade de bem atender a todos os pacientes do hospital, bem como de indenizar a sua empregadora, uma vez comprovada a prática de qualquer ato ilegal que pudesse causar danos a terceiros.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.
Examinados.
Decido.
Considerando que a decisão ora agravada excluiu o Município de Guajará-Mirim do polo passivo da demanda e ausente notícia acerca de insurgência quanto a esta parte do decisum, particularidade que afasta a competência da Câmara Especial, prevista no artigo 115, do RITJRO, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, inexiste a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, pois esta figura como requerida na demanda de origem e não há qualquer determinação para recolhimento de custas processuais, a demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao se aguardar o julgamento de mérito deste agravo.
Com relação ao indeferimento do pedido de denunciação da lide, tratando-se de relação de consumo, fundamento não atacado pela agravante, há expressa vedação legal (CDC, art. 88), de modo não vislumbro a probabilidade do direito.
Dessa forma, a agravante não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual o indefiro.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0806668-96.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436A, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936A
Polo Passivo: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A
Vistos.
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA agrava de instrumento da decisão (ID. 79036939) proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu a impugnação à penhora sobre o imóvel em face do reconhecimento como bem de família e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Sustenta em suas razões recursais que a decisão de impenhorabilidade do bem contraria posicionamento do STJ que permite o desmembramento, sem que o imóvel se descaracterize.
Ressalta que o imóvel é composto pelo menos por 6 lotes, que foram unificados em um único, o que permite ser desmembrado por não haverem construções, onde apenas um possui a residência do agravado Adalberto.
Questiona a decisão que sequer autorizou a realização de perícia no imóvel para averiguar a possibilidade de desmembramento.
Acresce que a execução tramita desde 2012 efetuando várias diligências para localizar bens em nome dos executados, havendo apenas o referido bem para satisfazer o crédito, devendo a penhora permanecer sobre o imóvel.
Aduz que a homologação dos cálculos do contador judicial pelo magistrado singular não considerou que demorou 3 meses para ser efetivado, não estando atualizado de forma correta, pois indica como data de atualização dos juros e correção monetária 31/01/2014, quando há nos autos decisão homologatória de 04/2019 em valor superior ao ora encontrado.
Reclama que o contador judicial deve atualizar os cálculos a partir da última atualização e não desde o início da execução.
Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para determinar o desmembramento de um dos lotes do imóvel para ser penhorado para satisfazer a dívida e revogar a homologação dos cálculos devendo ser efetivada nova atualização dos valores.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Sem contraminuta.
Examinados, decido.
Consoante posicionamento do STJ, o bem de família pode ser penhorado quando a constrição recair sobre área que não é utilizada como moradia, ou seja, é possível que a penhora incida sobre parte ideal do imóvel, desde que a expropriação não descaracterize a finalidade e a natureza do imóvel.
Vê-se da escritura de compra e venda do imóvel que este possui 5.524,20m² de área. Trata-se de imóvel de elevada extensão podendo concluir que comporta divisão sem prejuízo à moradia do agravado e de sua família.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. 2. Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 573.226/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02/02/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA – DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE – Decisão que manteve a penhora sobre imóvel e determinou a expedição de mandado de constatação para verificar a parte que efetivamente serve de moradia ao executado e sua família - Art. 1º da Lei nº 8.009/1990 - A impenhorabilidade do bem de família tem lugar se e quando o devedor passa a usar o bem efetivamente como moradia – Nada obsta a que a penhora incida sobre a área que não está sendo usada como moradia do executado e de sua família – Em outras palavras, permite-se a penhora sobre parte ideal de imóvel, desde que a expropriação não descaracterize a finalidade e a natureza do imóvel, que é servir de moradia – Precedentes do STJ e desta Corte – No caso dos autos, o imóvel tem grande extensão (5.760 m²), de modo que, a princípio, é divisível, sem resultar prejuízo à moradia do executado – Ademais, questões ambientais não impedem a constrição do imóvel nem a respectiva expropriação do bem, ainda que submetido às normas e posturas municipais – Somado a isso, a documentação e argumentos do agravante não são suficientes a obstar a constrição do bem – Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21860856520208260000 SP 2186085-65.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/05/2021)
No que diz respeito ao cálculo realizado pela contadoria homologado na decisão agravada, extrai-se que a data final para incidência dos juros e da correção monetária foi 31/1/2014, razão pela qual resultou em montante menor ao identificado em maio de 2019, mesmo tendo sido elaborado em julho de 2022. Por essa razão, tenho que tal cálculo não merece homologação.
Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para restabelecer a penhora sobre o bem, excluindo apenas a área que efetivamente tem finalidade exclusiva de moradia do agravado e sua família, bem ainda, para determinar que seja realizado um novo cálculo da dívida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807623-30.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Polo Passivo: JOAO GONCALVES FILHO, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A
Vistos.
REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA – ME e SEBASTIAO FERREIRA SANTANA agravam de instrumento da decisão (ID. 78256368 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que deferiu a penhora de parte do faturamento diário da empresa executada/agravante, na forma do art. 866, §1º do CPC, até satisfação do crédito devendo os valores serem depositados em conta judicial, sendo que o valor deve corresponder até 30% do faturamento bruto ou no caso de este superar o valor da execução, até este montante, que atualmente corresponde a R$ 29.662,03. Determinou também a penhora da importância equivalente a até 30% do faturamento bruto diário da empresa/agravante, cujo resultado deverá ser depositado em conta judicial, até que se complete o valor da execução (R$ 29.662,03). Deferiu o pedido de penhora dos bens em nome do cônjuge.
Sustentam que não detêm condições de arcar com o preparo recursal por não disporem de recursos suficientes, buscando a gratuidade.
Intimados a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tal, deixaram transcorrer in albis.
Entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de pagamento do preparo, pelo que não merece guarida o pleito de gratuidade.
Diante do exposto, indefiro a justiça gratuita, e concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0806138-92.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: I. C. R. D. M. C., R. R. C. D. M. C.
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468A
Polo Passivo: M. C.
ADVOGADO DO AGRAVADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389A
Vistos.
Após o indeferimento do pedido liminar, os alimentos anteriormente arbitrados foram retificados mediante decisão saneadora proferida nos autos principais passando a serem fixados em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, conforme já havia sido arbitrado nos autos conexos de n. 7004769-32.2022.822.0014.
Considerando que a decisão agravada foi reformada para valor maior do que o pleiteado pelos agravantes neste recurso, os agravantes foram intimados a se manifestarem quanto ao eventual interesse recursal, consignando expressamente que a inércia seria entendida como desinteresse (ID 17512509).

Nesse interim, o agravado destes autos interpôs agravo de instrumento de n. 0808775-16.2022.8.22.0000, que veio por prevenção a este, e na decisão liminar lá proferida foi esclarecido que o pedido das agravadas não poderia ser conhecido pela perda superveniente do objeto, pois alcançado o seu objetivo.
As agravantes então protocolaram nestes autos apenas cópia das contrarrazões colacionadas no outro agravo de instrumento, deixando de manifestar o interesse recursal relativo ao julgamento destes autos, o que conduz invariavelmente a extinção do presente feito.
Sob esse contexto, considerando que o objetivo pretendido foi alcançado mediante decisão posterior proferida pelo juízo a quo, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.
Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804907-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7008300-10.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
Agravante: Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda - Epp
Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - OAB RO2219
Advogado: BRUNO RODRIGO VALE PALHETA - OAB AM7932
Agravada: Banco do Brasil S/A
Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO (OAB/SP 320381)
Advogado: LUIZ HENRIQUE GONCALVES XAVIER ALVES (OAB/SP 443611)
Advogada: ROBERTA TOLONI MORENO (OAB/SP 338486)
Advogada: ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB/SP 344769)
Advogado: CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS (OAB/RJ 161844)
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 27/05/2021
DECISÃO
Vistos,
PLUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida que litiga em face de BANCO DO BRASIL S/A, POOL ENGENHARIA, SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801438-39.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7037379-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711
ADVOGADO: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S
ADVOGADA: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283
AGRAVADO: CLAUDIA AMANDA MARTELI
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

DECISÃO
Vistos,
GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho no cumprimento de sentença distribuído sob o n. 7037379-05.2016.8.22.0001 promovido por CLAUDIA AMANDA MARTELI em seu desfavor.
Combate a decisão que deferiu a penhora de 2/3 do imóvel localizado na Avenida Lauro Sodré, s/n, bairro São João Bosco, registrado sob a matrícula n. 33.780, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.
Fala sobre a ausência de observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diz que o Juízo de primeiro grau não oportunizou, à época, para apresentar sua defesa/manifestação.
Conta ter doado o imóvel para a empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda, a fração ideal de 2/3 do imóvel, a qual, em 5/11/2019, foi transferida para a sociedade de propósito específico Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Sustenta que o a transferência ocorreu antes do cumprimento de sentença, sendo lícita e eficaz, não podendo ser objeto de questionamento.
Relata não ter ocorrido a penhora noas vias de fato em nenhum dos processos elencados, bem como que o bem é utilizado na atividade empresarial.
Tece sobre a existência de causa impeditiva ao prosseguimento da execução consubstanciada no fato de se encontrar em recuperação judicial (autos n. 7001149-95.2015.8.22.0001).
Discorre acerca do excesso de penhora por ser desproporcional a medida ante o valor da dívida em relação ao importe correspondente ao bem constrito; bem como da delimitação de qual seria a margem acobertada pelos referidos 2/3 do ato de constrição.
Requer o conhecimento do recurso para que lhe seja concedido efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento a fim de reformar a decisão agravada indeferindo o pedido de penhora de fração ideal do imóvel.
É o relatório. Decido.
A priori convém fazer um breve introito acerca da movimentação processual.
Transitada em julgado a sentença e acórdãos proferidos na fase de conhecimento, iniciou-se a fase de execução (v. fls. 901/902 e fls. 905/906).
A parte recorrente protocolizou petição nessa fase processual requerendo, apenas, juntada de procuração e substabelecimento (fls. 917/927)
Realizada a decretação de ativos financeiros porventura existentes em contas de titularidade da parte recorrente, tal medida restou inexitosa (fls. 932/933).
O feito foi arquivado (v. fl. 936), e, em momento posterior, foi solicitado o desarquivamento dos autos e penhora de fração ideal de 2/3 do imóvel registrado sob a matrícula n. 33.780 perante o 2º Ofício de registro de Imóveis de Porto Velho (fls. 937/939), o que foi deferido (fls. 993/994).
Pois bem.
O princípio do duplo grau de jurisdição está garantido constitucionalmente.
Malgrado a prerrogativa constitucional mencionada, faz-se necessário o interesse recursal para fins de admissibilidade.
Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:
“O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame.
[…] Um exemplo de recurso desnecessário é aquele interposto pelo réu, em ação monitória, contra a decisão que determina a expedição do mandado monitório. O recurso aqui é desnecessário, porquanto a simples apresentação da defesa (embargos monitórios) já é suficiente para impedir que a decisão monitória produza qualquer efeito executivo”. (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, v. 3, 7ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 51/52)
Deveras, as teses e o pedido formulado pela parte recorrente sequer foram apresentados perante o Juízo de primeiro grau, de modo que não se pode aferir o interesse recursal, na medida em que os argumentos e pleito deduzidos em sede recursal não foram objeto de análise pelo Juízo a quo.
Em verdade, após o deferimento do pedido de penhora de fração ideal do imóvel, a parte recorrente/devedora, insurgiu-se quanto a essa, diretamente e, precipuamente, perante esta Corte, sem contudo manifestar as razões de seu inconformismo perante o Juízo de primeiro grau.
Ora, caberia à parte agravante promover a impugnação à penhora para, exercido o contraditório, ser objeto de deliberação perante o magistrado julgador da ação originária, porém não o fez.
Como cediço, os recursos possuem o efeito devolutivo, consubstanciado na devolução de toda matéria para reexame em instância superior.
Veja que se, por conta do citado efeito, a matéria é devolvida ao Tribunal para reexame é preciso, pois, que ela tenha sido apreciada e, ainda, que tenha ocorrido a sucumbência da parte em seu pedido.
Logo, patente a inexistência de sucumbência e, por consequência, carece o recorrente de interesse recursal, haja vista as matérias trazidas a este Tribunal não terem sido sequer apresentadas perante o Juízo de primeiro grau para apreciação.
Nessa linha de raciocínio é a jurisprudência:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente na presente demanda. 2. Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso da parte contrária, ainda assim, houve recurso por parte da empresa de telefonia. Inexistente, portanto, o pressuposto relativo à sucumbência. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AREsp 715245/SP, 4ª T., Rel.: Ministro Marco Buzzi, J.: 25/8/2015)
STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Falta interesse recursal à parte agravante por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp 333.634/RS, 3ª T., Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 6/8/2013).
Outrossim, sob pena de incorrer em supressão de instância, não cabe a este Tribunal analisar matéria a qual não se manifestou o juízo a quo, mormente por não serem de ordem pública.
Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso.
I.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801804-78.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0002547-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
AGRAVANTE: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
AGRAVADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO MEDIO JAMARI - ASPRUMEJAM e outros
Defensor(a) Público(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/02/2023
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Basa - Banco da Amazônia S.A. contra decisão prolatada nos Autos n. 0002547-36.2014.8.22.0001, nos seguintes termos:
“Indefiro o pedido de consulta pelo sistema SNIPER, uma vez que a parte exequente não promoveu a regularização processual.
Arquive-se.
Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.
A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.
Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.
Intime-se.”
Sustenta, preambularmente, a tempestividade do presente recurso, sob o fundamento de que a supracitada decisão foi publicada em 13 de fevereiro de 2023, sendo o prazo fatal o dia 06 de março de 2023.
Aduz ser imprescindível o deferimento da utilização da ferramenta SNIPER.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.
Examinados.
Decido.
Verifica-se que, com relação à decisão de ID n. 84807881 dos autos de origem, apontada como agravada, o agravante tomou ciência em 06/12/2022, segundo consta no sistema PJe de Primeiro Grau.
É imperioso observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, em 19/5/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.
Assim, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, resta evidenciada a intempestividade do presente recurso, pois protocolizado somente em 28/02/2023.
À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801601-19.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7082478-85.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara de Família
AGRAVANTE: R. G. B. D. S.
ADVOGADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
AGRAVADA: L. N. M .D. C.
ADVOGADO: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2023

DECISÃO
Vistos,
R. G. B. D. S. interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo/tutela de urgência em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de alimentos n. 7082478-85.2022.8.22.0001, ajuizada por R. S. D. S. M., L. N. M. D. C.
Combate a decisão de fls. 23/4 id 84446126/origem, que deferiu os alimentos provisórios à filha R. S. D. S. M., fixando-os em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante – após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR).
Preliminarmente, requer a gratuidade da justiça.
Aduz que o percentual não condiz com sua realidade. Defende ter constituído nova família, além de que não há prova nos autos que percebe a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) como afirmado pela agravada, tampouco se comprova vínculo trabalhista.
Assevera que o percentual de desconto coloca em risco sua sobrevivência e requer a alteração da decisão para que seja fixado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo.
Foi concedido prazo para que o agravante comprovasse sua hipossuficiência.
Atendida a determinação, o agravante juntou cópia do extrato bancário.
Decido.
Preliminarmente, o agravante aduz sua incapacidade financeira para arcar com os ônus do processo e requer a gratuidade para o preparo.
Intimado para demonstrar sua hipossuficiência, juntou apenas o extrato de conta bancária. Não há mais elementos.
Dito isso, pontuo que a juntada do extrato bancário, por si só, não é elemento suficiente para a concessão da benesse. O agravante não trouxe sua carteira de trabalho, contracheque, imposto de renda, muito menos há evidências de que tenha constituído nova família.
Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de gratuidade da justiça; entretanto, para que não pereça o direito, concedo a gratuidade apenas para o recolhimento do preparo deste recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso em análise, a questão diz respeito à possibilidade do agravante arcar com os alimentos provisórios fixados à filha, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos líquidos.
Não se trata de suspensão do processo, o que inviabilizaria a subsistência da filha.
Os alimentos foram fixados sem que se auferisse os reais rendimentos do agravante, que não se nega ao pagamento, mas tão somente pretende que o percentual recaia sobre o salário-mínimo.
Em que pesem as alegações, não há nada nos autos que corrobore com a narrativa do agravante, que se limitou a argumentos desprovidos de verossilhança.
Assim, não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, DEIXO DE CONCEDER efeito suspensivo/tutela de urgência.
Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público para emissão de Parecer.
Ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807803-46.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ICARO SANTIAGO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872O
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº PI7036A, BRADESCO
Vistos.
ICARO SANTIAGO PINHEIRO PEREIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 78775320 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que acolheu os embargos de declaração e deferiu liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, onde o executado/agravante deverá no prazo de 5 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do agravado.
Em consulta aos autos em primeiro grau constatou-se que fora proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tornar definitiva a liminar que determinou a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo (id. 85701231).
Sob esse contexto, resta prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.
Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0806989-34.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: CLEITON LOBATO
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211A
Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO DO AGRAVADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A
Vistos.
CLEITON LOBATO agrava de instrumento da decisão (ID. 78663993 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente na autorização de procedimento cirúrgico endoscópico da coluna vertebral – hérnia de disco lombar, fornecendo todos os materiais necessários para sua realização e internação hospitalar.
Aduz em suas razões recursais que a cirurgia está no rol de cobertura obrigatória e desde 26/04/2022 foi solicitada em caráter de urgência por possuir problema degenerativo grave na coluna, estando afastado de suas atividades laborativas por incapacidade total.
Acresce que sente dores fortes perdendo a força nos membros inferiores e claudicação neurológica, onde a demora do procedimento cirúrgico poderá acarretar riscos a sua saúde.
Ressalta que desde o pedido realizado em abril/2022 não obteve resposta por parte da agravada, tendo sido internado nos últimos 10 dias três vezes com quadro dor intensa.
Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para autorizar a cirurgia nos moldes prescritos pelo médico do agravante, sob pena de multa diária a ser arbitrada e, no mérito, deferir a antecipação da tutela.
Deferida a tutela recursal, cumprida pela agravada (id. 79863377).

Contraminuta pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Em que pese o esforço da agravada em sustentar que o procedimento cirúrgico não é de urgência, destacando a guia de solicitação de internação (ID. 78627402 - Pág. 1), reitero que nela consta que o caráter de atendimento é de emergência, item 22. Também consta no documento emitido pelo médico que a agravada autorize o procedimento de forma urgente (ID. 78627408 - Pág. 1-2).
Saliente-se que a primeira guia é de fevereiro de 2022, ao passo que em abril do mesmo ano, constatou-se a urgência no caso do ora agravante, não havendo o que modificar na decisão anterior que concedeu a tutela recursal.
Como afirmado anteriormente, o médico que solicitou a cirurgia acompanha o agravante desde janeiro de 2018, o que lhe confere propriedade para escolher o melhor tratamento ao paciente, qual seja, a realização de cirurgia lombar por meio endoscópica da coluna vertebral – hérnia de disco lombar.
Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para confirmar a tutela de urgência outrora concedida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807186-86.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: DOUGLAS WASCONE CAPUCO
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727A
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DO AGRAVADO: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030
Vistos.
DOUGLAS WASCONE CAPUCO agrava de instrumento da decisão (ID. 78716430 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu a impugnação e reconheceu o excesso na execução, fixando como valor devido o montante de R$ 1.740,77 com correção monetária pela Tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da mora contratual (31/05/2013) até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos consectários legais previstos no art. 523, §1º, do CPC, sem custas e honorários.
Sustenta em suas razões recursais que a parte dispositiva da sentença fez constar a condenação das requeridas ao pagamento da multa prevista em favor do autor por ter dado causa ao atraso injustificado ao cumprimento do contrato e na fundamentação da referida sentença não há indicação de inversão parcial da cláusula penal, mas sim inversão integral.
Aduz que a condenação fez menção a integralidade da cláusula penal prevista no item 6.1 do contrato correspondente à multa moratória de 2% e os juros moratórios de 1% ao mês ou fração de mês pelo atraso na entrega da unidade imobiliária que o agravante adquiriu da agravada, sendo nesse sentido a correção que se deve fazer na decisão agravada.
Pede a reforma da decisão agravada para declarar a aplicação integral em desfavor da agravada da cláusula penal prevista no item 6.1 do contrato, correspondente à multa moratória de 2% e os juros moratórios de 1% a.m. ou fração de mês pelo atraso na entrega da unidade imobiliária que o agravante adquiriu da agravada.
Inexistiu pedido de efeito suspensivo.
Contraminuta pela manutenção da decisão agravada.
Examinados, decido.
Como o agravante salientou, na fundamentação da sentença o magistrado a quo reconheceu a validade integral da cláusula penal prevista em caso de descumprimento da obrigação por parte do comprador, a saber:
[...]
A cláusula penal (6.1) que prevê a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 2% sobre o débito corrigido deverá, portanto, ser aplicada ao promitente-vendedor.
[...]
Assim, é de se utilizar da interpretação lógico-sistemática da sentença; uma vez constando tal disposição no fundamento, não há que se considerar isoladamente a previsão da parte dispositiva, na qual consta a determinação apenas da multa, sem considerar os juros moratórios.
Ao contrário do que afirmou o juízo de primeiro grau, não há óbice de aplicar os dois percentuais cumulativamente, justamente por terem natureza distinta.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REJEIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 28 da 10.931/2004 atribui natureza de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário que preenche os requisitos do art. 29 da mesma Lei, sendo revestida de certeza, liquidez e exigibilidade ao representar dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado na planilha de cálculo, onde estão discriminados os encargos aplicados, a evolução da dívida e o seu total. 2. Ante a ausência de qualquer prova no sentido de que as taxas de juros fixadas extrapolam aquelas praticadas no mercado, mostra-se incabível a pretensão de redução das taxas previstas na avença. 3. Os juros moratórios com os juros remuneratórios são encargos diferentes e destinados a fins diversos. Enquanto os juros remuneratórios consistem em rendimento remuneratório do capital, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, razão pela qual não há motivo para não serem cobrados cumulativamente. 4. A cobrança de juros moratórios com a multa de mora não implica cumulação de multas, pois a natureza jurídica da multa contratual é de cláusula penal, enquanto os juros tratam da mora ex re. 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJ-DF 07076782120218070001 DF 0707678-21.2021.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/11/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – g. n.

Logo, não há excesso de execução ao incluir no cálculo do cumprimento os juros moratórios até o efetivo momento da entrega do imóvel.
Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para que os juros moratórios sejam mantidos no cálculo do cumprimento de sentença.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0811005-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7016552-36.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
AGRAVANTE: VARGAS & VIANA LTDA
Advogado(a): JARBAS SOUZA - RO1246-A
AGRAVADO: AMERICEL S/A
Advogado(a): ANTONIA RONAIRYS LIMA - DF42783-A,
Advogado(a): RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-S,
Advogado(a): TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Interposto em: 09/12/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por Vargas & Viana Ltda. contra decisão monocrática pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.
Intimada a comprovar a sua hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID n. 18735744), a agravante não logrou demonstrar a contento a impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo recursal, especialmente por meio de balancete financeiro.
Há que se destacar que a extinção para encerramento e liquidação voluntária não se mostra suficiente para tanto.
Sobre o tema, cito precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU. PESSOA JURIDICA. EMPRESA BAIXADA POR EXTINÇÃO PARA ENCERRAMENTO E LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ENCERRAMENTO DESTA FASE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA E DE INATIVIDADE. EXEGESE DO ART. 99 § 2º E § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, ESPECIALMENTE BALENCENTES FINANCEIROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO STJ, a contrario sensu. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0042672-41.2019.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 16.03.2020) (TJ-PR - AI: 00426724120198160000 PR 0042672-41.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 16/03/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020)
Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0812098-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7075850-80.2022.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
AGRAVANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014
AGRAVADA: ESTER SERRAO DOS SANTOS
Advogado(a): ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 08/12/2022
DECISÃO
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facta Financeira S.A. Credito, Financiamento e Investimento nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e danos morais n. 7075850-80.2022.8.22.0001, movida por Ester Serrao dos Santos, prolatada nos seguintes termos:
“Defiro os benefícios da justiça gratuita para a requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Passo a análise da tutela de urgência.
A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando a documentação juntada e as alegações do autor, verifica-se a probabilidade do direito diante da negativa de nunca ter contratado os serviços dos requeridos, juntando cópia dos extratos dos descontos realizados no benefício previdenciário que recebe.

O perigo de dano se materializa no fato dos descontos mensais, que estão sendo realizados no benefício do requerente, causarem diminuição patrimonial e a espera dos trâmites comuns para obtenção da tutela jurisdicional, pode geral prejuízo de difícil reparação.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e DETERMINO QUE o requerido proceda a imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado e da cobrança mensalmente feita em seu benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o contrato n. 0047044540.
Oficie-se o INSS sobre a presente decisão."
Nas razões recursais, defende que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas contratuais no momento da assinatura do contrato de cartão de crédito consignado.
Afirma não ser cabível a aplicação da multa diária, a qual deveria ter sido estabelecida de forma mensal, insurgindo-se, ainda, em relação ao valor arbitrado, sustentando que este deve ser minorado.
Requer a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a imposição das astreintes pode lhe abalar financeiramente e, no mérito, a reforma da decisão agravada.
Em decisão de ID n. 18281407 foi concedido parcial efeito ao recurso para suspender a decisão impugnada, e consequentemente, para fins de se evitar eventual constituição em mora, determinar que a agravada proceda mensalmente, aos depósitos em juízo, dos valores correspondentes às parcelas mensais, vedando o levantamento de valores até o julgamento de mérito da ação originária.
O juiz de origem prestou informações (ID n. 18534163).
Consoante certidão de ID n. 18699628, transcorreu in albis o prazo para a parte agravada apresentou resposta ao agravo de instrumento.
Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (id 18707125)
Examinados, decido.
Insurge-se o Banco agravante em face de decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da ora agravada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No presente caso, insta reapreciar se houve o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 para a concessão da tutela de urgência.
A demanda de origem objetiva a declaração de inexistência dos débitos, a devolução em dobro das parcelas que teriam sido descontadas ilegalmente do benefício previdenciário da autora, bem como a reparação por danos morais, uma vez que esta não teria firmado contrato de empréstimo com o Banco requerido.
Assim, incumbe à parte ré a comprovação da relação jurídica que deu ensejo ao débito cobrado, não se podendo exigir da autora, ora agravada, a demonstração de que não efetuou a contratação, sob pena de lhe impor a produção de prova negativa.
Cumpre consignar que não há como se conhecer dos documentos referentes ao contrato digital que alega ter sido firmado pela agravada, acostados pela agravante em contestação, uma vez que juntados após o deferimento da tutela.
Vale destacar que o agravo de instrumento é recurso que visa analisar o acerto ou desacerto da decisão fustigada e, desta forma, o conhecimento dos referidos documentos representaria supressão de instância.
Sobre o tema, cito precedentes:
Agravo de instrumento. Minuta de agravo que traz fatos e documentos não analisados pelo Juízo a quo, mas que poderiam ter sido apresentados já em 1ª Instância. Inadmissível a análise de documentos não examinados pelo Juízo a quo, neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, pois não cabe a este Tribunal decidir questões que ainda não foram apreciadas em 1º grau. Limites de cognição do agravo fixados na verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido da exequente para penhorar o direito de usufruto do executado. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 1.393 do Código Civil. Possível apenas a penhora do exercício do direito e. ainda assim, se a fruição do bem tiver expressão econômica imediata. Precedente do STJ no REsp nº 883.085/SP. Agravo desprovido.
(TJ-SP - AI: 20741739720198260000 SP 2074173-97.2019.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 09/08/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO DE MODO INCIDENTAL APÓS A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. NATUREZA PROVISÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. O pedido de antecipação da tutela de forma incidental pode ser formulado a qualquer tempo, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A apresentação de novos elementos fáticos e probatórios pela parte, capazes de alterar o contexto inicial, autoriza o novo exame do pedido pelo juízo de origem, em razão da natureza provisória da decisão que analisa a antecipação da tutela, sendo, contudo, incabível a análise da matéria diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.
(TJ-MG - AI: 10000204810972001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021)
Nesse viés, deve ser mantida a tutela deferida na origem. A propósito, este é o entendimento desta Corte:
Agravo de Instrumento. Ação anulatória de contrato. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.
(TJ-RO - AI: 08045759720218220000 RO 0804575-97.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/10/2021) (grifei)
Passo ao exame da insurgência acerca do valor das astreintes fixadas e do prazo para cumprimento da determinação judicial.
Em relação às astreintes, o montante fixado não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisum.
Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp 1354913/TO).
No caso, tenho que o valor fixado se coaduna com os precedentes desta Corte, devendo ser mantido por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: (TJ-RO - AI: 08041670920218220000 RO 0804167-09.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias

Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 30/09/2021; TJ-RO - AI: 08045759720218220000 RO 0804575-97.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/10/2021)
Por fim, não há que se alterar o prazo para cumprimento da obrigação, uma vez que a parte sequer comprovou a impossibilidade de fazê-lo dentro do lapso concedido.
Sobre o tema, cito precedente:
Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Dano inverso. Rol de inadimplentes. Astreintes. Prazo exíguo. Valor excessivo. Não configurados. É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança. As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta. Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso.
(TJ-RO - AI: 08079539520208220000 RO 0807953-95.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/01/2021) (grifei)
À luz do exposto, revogo a liminar concedida e nego provimento ao recurso.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0811831-57.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002346-87.2022.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara única
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
AGRAVADO: DALIRIA GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/11/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. contra decisão prolatada nos Autos n. 7002346-87.2022.8.22.0018, por meio da qual se determinou, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos do benefício da agravada DALIRIA GERALDO DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido, nos seguintes termos:
"[...] Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutidos nos autos. Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente, se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido. [...]"
Nas razões recursais, afirma que a agravada solicitou o empréstimo, não havendo irregularidade na contratação, de modo que, não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, a decisão agravada deve ser reformada.
Afirma não ser cabível a aplicação da multa, insurgindo-se, ainda, em relação ao valor arbitrado, sustentando que este deve ser minorado.
Requer a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a imposição das astreintes pode lhe abalar financeiramente e, no mérito, a reforma da decisão agravada.
O efeito suspensivo foi indeferido no ID Num. 18138793.
Transcorrido o prazo, a embargada não apresentou contraminuta.
Examinados. Decido.
Insurge-se o Banco agravante em face de decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão do desconto no benefício previdenciário da parte autora, ora agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
No presente caso, insta reapreciar se houve o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 para a concessão da tutela de urgência.
É fato que a referida norma permite ao juiz antecipar a tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. A demanda de origem objetiva a declaração de nulidade dos contratos, a devolução em dobro das parcelas que teriam sido descontadas ilegalmente do benefício previdenciário da autora, bem como a reparação por danos morais, uma vez que esta não teria firmado contrato com o Banco requerido.
Assim, incumbe à parte ré a comprovação da relação jurídica que deu ensejo ao débito cobrado, não se podendo exigir da autora, ora agravada, a demonstração de que não efetuou a contratação, sob pena de lhe impor a produção de prova negativa.
O perigo de dano é evidente, pois os descontos importam em decréscimo do benefício da agravada, utilizado para a sua subsistência.
Nesse viés, deve ser mantida a tutela deferida na origem. A propósito, este é o entendimento desta Corte:
Agravo de Instrumento. Ação anulatória de contrato. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante

a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.
(TJ-RO - AI: 08045759720218220000 RO 0804575-97.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/10/2021)
Passo ao exame da insurgência acerca do valor das astreintes fixadas e do prazo para cumprimento da determinação judicial.
Em relação às astreintes, o montante fixado não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisum.
Isso porque “a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele” (REsp 1354913/TO).
No caso, tenho que o valor fixado se coaduna com os precedentes desta Corte, devendo ser mantido por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todavia, reputo necessário que seja estabelecido valor de limite, o qual fixo em R$3.000,00.
Por fim, não há que se alterar o prazo para cumprimento da obrigação, uma vez que a parte sequer comprovou a impossibilidade de fazê-lo dentro do lapso concedido.
Sobre o tema, cito precedente:
Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Dano inverso. Rol de inadimplentes. Astreintes. Prazo exíguo. Valor excessivo. Não configurados. É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança. As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta. Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso.
(TJ-RO - AI: 08079539520208220000 RO 0807953-95.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/01/2021) (grifei)
À luz do exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar o valor das astreintes a R$3.000,00 (três mil reais).
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0006526-30.2015.8.22.0014
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: FERNANDO SALVATERRA VARGAS
ADVOGADOS DO APELANTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042A, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO APELADO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A
Vistos etc.
FERNANDO SALVATERRA VARGAS, pleiteia o parcelamento do preparo recursal em, no mínimo, 6 (seis) parcelas, ante o indeferimento da gratuidade de justiça.
A Lei nº 4.721 de 23/03/2020 autoriza o parcelamento das custas e dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
O valor do preparo recursal é de aproximadamente R$10.605,00 (dez mil seiscentos e cinco reais), conforme documento de ID 17192192.
De acordo com o art. 2º, VIII, da referida lei, os valores a partir de R$4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), podem ser divididos em até 8 parcelas.
Ante o exposto, defiro o pedido de parcelamento das custas recursais, em 8 (oito) prestações, devendo realizar a juntada da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000349-04.2019.8.22.0009
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO APELANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628A
Polo Passivo: FABIO ALVES SUSZEK
ADVOGADO DO APELADO: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270A

Vistos.
MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE) recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que na liquidação de sentença ajuizada por FABIO ALVES SUSZEK julgou procedente o pedido para consolidar em R$55.005,00 o valor a ser restituído.
Em suas razões recursais, requereu a concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.
Ante a não comprovação de sua alegada hipossuficiência, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso, porém requereu dilação do prazo em 60 dias para pagamento.
É o necessário relatório.
Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
O preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, “não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021).
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).
Dessa forma, após a intimação da apelante, esta não promoveu o recolhimento do preparo recursal, o que enseja o não conhecimento do apelo.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC.
Majoro os honorários advocatícios para o percentual de 12%, sobre o valor que deixou de ganhar a título de dano moral, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7011124-22.2021.8.22.0005
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ADENIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO APELANTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO APELADO: KATIA ASSIS RODRIGUES ROCHA, OAB nº AM10320, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Vistos.
ADENIS SANTOS DA SILVA opõe embargos de declaração em desfavor de decisão que deu provimento ao recurso de apelação para majorar o importe indenizatório para R$6.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da decisão, e incidido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.
Aduz que a decisão foi omissa por não aplicar o disposto no art. 398 do CC e na Súmula n. 54 do STJ no que diz respeito ao termo inicial para incidência de juros moratórios.
Afirma que o valor determinado a título de indenização por dano moral está eivado de “nulidade por error in judicando e in procedendo”, por representar um valor pouco maior que 5 salários mínimos, o que ofende a dupla finalidade de tal condenação.
Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de anular a decisão para majorar o valor da indenização por dano moral e ainda, sanar a omissão e declarar a data em que fora efetuado a inscrição em órgão restritivo de crédito como termo inicial para incidência dos juros moratórios.
Examinados, decido.
A omissão prevista no art. 1.022 do CPC consiste na falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador.
Sabe-se que são três os termos iniciais para incidência dos juros moratórios, a depender se a responsabilidade civil decorre de uma relação contratual ou extracontratual. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do 5TJ). Se o caso versar sobre responsabilidade contratual, observa-se se a obrigação é líquida ou ilíquida. Sendo uma obrigação líquida, os juros são contados a partir do vencimento da obrigação (art. 397), ao passo que na obrigação ilíquida, os juros fluem a partir da citação (art. 405 do CC), a qual se verifica no caso concreto.
No tocante ao dano moral, destaco que sua determinação é tarefa complexa, para o qual devem ser avaliados inúmeros fatores e elementos.
Em que pese o esforço argumentativo do embargante, o importe de R$6.000,00 representa uma justa condenação, se revelando suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
Em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria decidida em razão de sua não concordância com o decisum, e não solucionar qualquer vício, para o que não se presta a medida recursal adotada e impossibilita a atribuição de efeitos infringentes.
Do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7004208-97.2020.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Polo Passivo: JORVINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO APELADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320A
RELATÓRIO
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, interpõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto.
Nas razões de recurso aduz que a decisão embargada foi omissa em relação a perícia grafotécnica a ser realizada na cópia autenticada do contrato por ele apresentada, bem como foi omissa quanto ao pedido de compensação dos valores a serem pagos pelo dano moral com os valores depositados a título de empréstimo.
Ao final, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada, apreciando o cerceamento de defesa para que seja decretada a nulidade da sentença, reabrindo-se a fase instrutória e oportunizando a produção de prova pericial utilizando a cópia do contrato.
Examinados, decido.
Extrai-se dos autos que a parte autora depositou em juízo os valores referentes ao crédito do empréstimo, ID 17705547. A embargante, por sua vez, requer o abatimento dos valores a serem pagos a título de dano moral em relação a este crédito.
Reconheço a omissão neste ponto e passo a esclarecer.
É rigor a devolução dos valores indevidamente depositados, já que a autora negou a contratação do empréstimo, sob pena de enriquecimento ilícito.
Todavia, a autora, ora embargada, ciente da obrigação de devolução, já depositou os valores em juízo, havendo, inclusive, determinação de liberação desses valores em favor do banco embargante.
Desta feita, considerando o depósito judicial já realizado, mais simples que a parte embargante levante os valores depositados e efetue o pagamento a título de dano moral em sua integralidade, o que não traz nenhum prejuízo as partes.
Quanto a suposta omissão no que diz respeito a realização de perícia grafotécnica utilizando a cópia do contrato, como já especificado na decisão embargada, é imprescindível a análise do documento original para realização de perícia grafotécnica que visa eventual divergência na assinatura do contrato, para melhor elucidação dos fatos, até porque o próprio perito solicita tal documento no e-mail juntado aos autos ao ID 17705643.
Por todo exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão quanto ao pedido de compensação de valores, constando a rejeição deste pedido e a manutenção da obrigação de pagamento integral referente a indenização por dano moral.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7038176-39.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
ADVOGADOS DO APELANTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, CECILIA BRITO SILVA, OAB nº RO9363A
Polo Passivo: ELISSON CAMOPOS LITAIFF
ADVOGADO DO APELADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
Vistos.
Após reiterados recursos manejados pela parte requerida, entre agravos e embargos de declaração no curso do processo, nesta ocasião, esta propõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que deu provimento a apelação em seu desfavor, questionando a ausência de detalhamento de súmulas e/ou acórdãos do STF, STJ ou do próprio TJRO, ou ainda teses firmadas em demandas repetitivas, que ratifiquem a possibilidade de produção de provas no rito monitório aptas a sustentar o julgamento monocrático.
Nota-se que os embargos de declaração, a pretexto de alegada omissão, pretende a revisão da decisão monocrática proferida, razão pela qual, o recebo como agravo interno para submissão da questão ao colegiado.
Cumpra a parte o disposto no art. 1.024, §3 do CPC, inclusive quanto ao recolhimento e comprovação do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, vistas a parte adversa para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7006517-23.2022.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: DARCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO APELADO: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A
RELATÓRIO
ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso por ela interposto.
Nas razões do recurso aponta omissão na decisão ante a ausência de análise acerca de matéria indispensável, bem como ausência de fundamento para condenação em dano moral.
Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando as razões arguidas para fins de prequestionamento.
É o relatório.
O pedido de prequestionamento, em verdade, traduz a ideia de inconformismo com o decisum, vez que a decisão discorreu sobre as matérias, todavia, firmando entendimento contrário ao da parte embargante.
No caso, os vícios são apontados de forma genérica, porquanto o pedido da apelante é que seja analisada matéria indispensável, sem, contudo, especificá-la.
Pela leitura que se faz da decisão embargada, observa-se que não possui vícios, visto que enfrentou de forma clara e precisa as informações do conjunto probatório dos autos, fundamentando os motivos de sua conclusão.
Ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitada pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar e proferir sua decisão.
Observa-se que a decisão analisou todas a questões e agora, em sede de embargos, a parte busca rediscutir fatos e acontecimentos que em nada alteraria o resultado prático da demanda, buscando alongar uma discussão que não existe, revelando assim, seu intuito protelatório.
Tenho adotado o posicionamento no sentido de que o ato de recorrer não pode ser considerado protelatório quando a parte elabora recurso pois é direito dos litigantes a utilização dos meios recursais disponíveis no ordenamento jurídico, contudo, advirto desde já que a oposição de novos embargos haverá a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.
Outrossim, o artigo 1.025 do CPC consagrou a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Com efeito, ausentes qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7001066-11.2017.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A
Polo Passivo: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS DO APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A
Vistos etc.
Determinada a inclusão em pauta, verifiquei que há embargos de declaração dos apelados pendente de julgamento pelo juízo a quo.
Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino o retorno dos autos à origem para apreciação do referido aclaratórios.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0811480-84.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0000885-29.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
EMBARGANTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Advogado(a): INGRID BRITO FREIRE - RO10363,
Advogado(a): TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787,
Advogado(a): JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334,
Advogado(a): AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308
EMBARGADA: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878,

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
INTERPOSTOS EM 03/02/2023
DECISÃO
Vistos,
FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO interpõe embargos de declaração em agravo interno em agravo de instrumento nos autos do cumprimento de sentença n. 0000885-29.2013.8.22.0015, movido por BB. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Combate a decisão monocrática de fls. 524/6 id 18470741, que não conheceu do agravo interno ao fundamento de não ter sido recolhido o valor na forma dobrada, razão pela qual foi reconhecida a deserção.
Aduz contradição, uma vez que os pagamentos foram efetuados nos ids 18359355 e 18425841, e requer o acolhimento dos embargos.
Sem contrarrazões, conforme certificado à folha 544 id 18857769.
É o necessário. Decido.
O recurso de embargos de declaração é utilizado quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença/acórdão prolatado pelo Juízo (CPC, art. 1.022).
Compulsando os autos, constatou-se que o agravo interno, interposto em 04/01/2023, encontrava-se desguarnecido do respectivo preparo, conforme indicado na certidão de fl. 509 id 18358883 e, tendo em vista não ser beneficiário da gratuidade da justiça, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que recolhesse o preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção (fl. 510 id 18358884 – 05/01/2023).
Nessa mesma data, ou seja, em 05/01/2023, o embargante promoveu o recolhimento do preparo, na forma simples, conforme documento colacionado às folhas 511/3 id 18359354/355, e em 17/01/2023 recolheu a complementação, ou seja, o embargante promoveu o recolhimento em dobro.
Assim sendo, devem ser acolhidos os embargos e, por consequência, conhecer do agravo interno.
Após o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801629-84.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0009817-43.2012.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134
ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
AGRAVADO: NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA
AGRAVADO: CELSO RICARDO NAME
ADVOGADO: JOAO ALBERTO DINIZ DOS SANTOS - PR104305
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por BKR Assessoria de Cobrança Ltda. - ME contra decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 0009817-43.2012.8.22.0014), por meio da qual se determinou a sua exclusão do polo ativo.
Conquanto a agravante tenha requerido a concessão do benefício da gratuidade para conhecimento de seu recurso, é pessoa jurídica e não apresentou qualquer documento que revele a incapacidade de arcar com o pagamento do preparo recursal, sendo relevante ressaltar que, ao interpor o Agravo de Instrumento n. 0801685-20.2023.8.22.0000, em face do mesmo decisum, o qual não foi conhecido em razão da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, efetuou o recolhimento do preparo.
Assim, não há como se inferir pela devida demonstração da hipossuficiência alegada.
À luz do exposto, em observância aos termos da Súmula 481 do STJ, intime-se a parte agravante para, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801851-52.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7000195-45.2022.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
AGRAVANTES: FERNANDO VERISSIMO DA ROCHA e outro
Advogado(a): JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424
AGRAVADO: GERALDO JACOMIN
Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956,
Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Relator: Des. KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/03/2023
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Fernando Veríssimo da Rocha e Leandro Carlos da Silva contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia do Oeste/RO, nos autos da ação de cobrança de corretagem imobiliária ajuizada em face de Geraldo Jacomim (Processo n. 7000195-45.2022.8.22.0020), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:
"Compulsando os autos, verifica-se que os autores peticionaram diversas vezes requerendo a gratuidade judiciária, sendo indeferido todos os pedidos. Nota-se que os autores não apresentaram o recurso cabível, e mais uma vez pleiteia o mesmo pedido em ID 80337013. Desse modo, indefiro novamente o pedido de gratuidade processual, pelos fundamentos já expostos anteriormente.
Tendo em vista que foi aplicado multa por não comparecimento em audiência de conciliação pela parte autora, e intimada por diversas vezes para fazer o pagamento da multa, não o fez. Desse modo, determino a inscrição da dívida ativa da multa aplicada em ID 80389398.
Informo que a multa aplicada será revertida em favor do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o
PODER JUDICIÁRIO representa o Estado de Rondônia(art. 334, §8°, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial, se necessário.
Intime a parte autora para comprovar o pagamento das parcelas referente as custas processuais.
Após vistas ao requerido.
Em seguida, conclusos. "
Narram que propuseram a demanda de origem e requereram o benefício da gratuidade judiciária, uma vez que o valor da causa é de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e, consequentemente, as custas processuais perfazem o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Afirmam serem pobres, tendo comprovado por meio de certidões do Idaron/RO, do Detran/RO e também por cópia de suas CTPS e extrato bancário.
Alegam que o agravante Leandro se encontra desempregado e possui um filho com deficiência, e que Fernando comprovou que não possui bens móveis ou imóveis registrados em seu nome, sendo que ambos comprovaram que sua renda per capta é inferior a ¼ do salário mínimo.
Aduzem não ser possível, pelo simples fato de exercerem uma atividade que envolve um valor alto, se presumir que possuem condições de pagar custas no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Dizem que possuem baixa escolaridade e que não sobrevivem somente com os valores da corretagem, uma vez que a importância auferida é insuficiente para o sustento da família.
Asseveram que o juiz indeferiu diretamente o pedido de assistência judiciária e sequer trouxe elementos para contradizer e fundamentar o teor da declaração de pobreza e dos documentos juntados, em violação à garantia do amplo acesso ao judiciário e do princípio da ampla defesa.
Requerem a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso, conferindo-lhes o benefício da gratuidade de justiça.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Consoante se extrai dos autos de origem, o benefício da gratuidade foi primeiramente indeferido em decisão proferida em 15/02/2022 (ID n. 68676039), na qual se determinou o recolhimento das custas processuais iniciais. O referido entendimento foi mantido, tendo havido, inclusive, a interposição de agravo de instrumento (Autos n. 0802620-94.2022.8.22.0000), que foi julgado prejudicado ante o pleito de desistência.
Os ora agravantes, então, postularam pelo parcelamento das custas iniciais, o que foi deferido pelo juiz, conforme decisão datada de 26/04/2022 (ID n. 76093574), tendo a parte, então, promovido a juntada dos comprovantes concernentes ao aludido recolhimento.
Em virtude da intimação para demonstrarem que efetuaram o pagamento da multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 8º), novamente pleitearam pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que ensejou a prolação da decisão ora agravada.
Considerando-se que, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser requerida pelas partes a qualquer momento do curso do processo, passo à análise do agravo de instrumento, consignando que eventual concessão da benesse não pode retroagir, possuindo efeitos apenas prospectivos, de modo que não terá o condão de suspender o dever dos agravantes com relação às custas iniciais ou a multa, não havendo que se olvidar, ainda, que com relação a esta última há previsão expressa na legislação processual de que não se afasta o dever do beneficiário de pagá-las (CPC, art. 98, § 4º).
Pois bem. Tratando-se de reiteração de pedido já indeferido, compete à parte a comprovação de alteração financeira superveniente.
No presente caso, observa-se que esses, nos autos de origem, embora tenham apresentado declaração de hipossuficiência econômica, asseveraram na exordial que exercem a profissão de corretor e, a despeito de afirmarem que a renda obtida não se mostra suficiente para o sustento da família, o valor perseguido na demanda é de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).
Ademais, observa-se que os documentos acostados aos autos não se apresentam suficientes para a demonstração da hipossuficiência financeira dos agravantes, não havendo como se extrair a real renda destes.
Veja-se que as certidões acostadas, de inexistência de bens ou bovídeos não se prestam para tal fim e a Folha de Resumo Cadastro Único (ID n. 84029352 - Pág. 1), embora indique que a renda per capta da família de Fernando seria de R$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), não se encontra sequer assinada pelo responsável pela unidade familiar ou pelo entrevistador.
A cópia da CTPS de Leandro (ID n. 84268727), a despeito de não conter informação acerca de relação empregatícia mantida por este há muito tempo, também não importa na veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, haja vista que o extrato bancário deste acostado no ID n. 74168152 indica o recebimento de diversos Pix em período posterior ao do último vínculo trabalhista, valendo lembrar que, sendo ele um corretor de imóveis, este figura como autônomo.
Destarte, conquanto a gratuidade possa ser postulada a qualquer tempo, a reiteração, após indeferimento da benesse, exige a comprovação da alteração fática, o que não restou demonstrado pelos agravantes.

Todavia, o magistrado somente pode indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, “O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.” (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
À luz do exposto, concedo parcial provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo primeiramente observe o que preconiza o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento do benefício da gratuidade.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801626-32.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0009817-43.2012.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA - RO10818
AGRAVADO: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delta International Group LLC (DIG) contra decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 0009817-43.2012.8.22.0014), por meio da qual se indeferiu o pedido de nulidade da adjudicação dos imóveis LOTES 11, 13 e 15, todos da Quadra 07, Setor das Grandes Áreas.
Examinados.
Decido.
Considerando o teor da certidão de ID n. 18768002, certifique a Coordenadoria se houve a compensação bancária do recolhimento do preparo.
Proceda também a retificação do nome da agravante, para que conste como Delta International Group LLC (DIG).
Após, venham os autos conclusos para análise.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0812162-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7017018-51.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravado: E. N. DE F.
Advogada: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA - RO12201
Agravada: C. A. C.
Advogada: CAROLINE REBECA ALBERTI - TO6164
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/12/2022
DECISÃO Vistos.
E. N. F. interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de n. 7017018-51.2022.8.22.0002, fixou alimentos gravídicos provisórios em seu desfavor na importância de 1 salário mínimo.
Sob o Id n. 18289623, indeferi a tutela antecipada requerida.
A recorrida C. A. C., no Id n.18386994, pediu a extinção do feito, nos termos do art. 485, IX do CPC ante ao falecimento do bebê que esperava, nascido prematuramente aos 7 meses.
Intimado, o agravante manifestou concordância com a extinção do recurso, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução de mérito (Id n. 18686198).
O Juízo a quo comunicou que foi exarada sentença de extinção nos autos na origem (Id n. 18686198).
Examinados. Decido.
Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, “em regra, tendo sido proferida sentença de mérito na origem, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos” (AgInt no AREsp 1.897.804/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021), de forma que os recursos interpostos contra esses julgados anteriores à sentença reputar-se-ão, em regra, prejudicados, na medida da correspondência entre as questões debatidas em tais decisões.
Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.
2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.
3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as litisconsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.
4. Recurso especial provido. (REsp 1971910/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)
Outros precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE O TRÂMITE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.
(TJ-PR - AI: 00513438220218160000 Curitiba 0051343-82.2021.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 24/04/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE ARRESTO – DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU LIMINAR – PROCESSO SENTENCIADO NA COMARCA DE ORIGEM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO JULGADO PREJUDICADO. Com o advento de sentença no processo de origem, torna-se prejudicado o recurso agravamental contra decisão indeferitória de liminar, em virtude da manifesta perda superveniente do seu objeto.
(TJ-MT - AI: 00371966520168110000 37196/2016, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A sentença proferida no processo que culminou na interposição do agravo de instrumento acarreta a perda do seu objeto, devendo o recurso ser julgado prejudicado.
(TJ-MS - AI: 14054307920168120000 MS 1405430-79.2016.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. SENTENÇA PROFERIDA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTADAMENTE INFUNDADO. (...) 2. O agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado, pela perda do objeto, quando houver cessado sua causa determinante, conforme exegese do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (...)
(TJ-GO - AI: 04625830820158090000 SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1996 de 29/03/2016).

Destarte, no presente caso, ante a superveniência de sentença, houve o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido neste agravo de instrumento, ensejando a sua prejudicialidade pela perda do objeto.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de março de 2023.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0812301-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7008999-98.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, LUIZ CLAUDIO PREUSS, LEONORA SILVA DE SOUZA PREUSS
ADVOGADO: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499
ADVOGADA: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
AGRAVADO: PETROLEO SABBA SA
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Capelinha Ltda e outros contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução extrajudicial proposta por Petróleo Sabba SA de n. 7008999-98.2018.8.22.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade arguida e determinou o prosseguimento do feito.
A agravante sustenta que a suposta dívida objeto da lide está sendo discutida nos autos de n. 7012519-03.2017.822.0001, já sentenciado, e que o verdadeiro devedor do débito é a empresa Miranda Comércio e Representações LTDA.
Assevera que a dívida está sendo discutida naqueles autos e que, portanto, estes autos deveriam ter sido distribuídos por dependência àqueles, em razão da litispendência e prevenção do juízo da 6ª Vara Cível, devendo ser reunidos os feitos.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que este seja provido, reconhecendo-se a litispendência e prevenção do juízo da 6ª Vara Cível e consequente extinção do feito de origem.
O recurso foi recebido sem efeito suspensivo.
Contrarrazões de id Num. 18660488.
Examinados, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme decidido na origem, o processo com o qual o agravante pretende seja reconhecida a litispendência já foi sentenciado, o que, por disposição expressa do art. 55 do CPC, impede a reunião dos autos, senão vejamos:
"Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.".
No mesmo sentido é o enunciado Sumular 235 /STJ segundo o qual 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado', razão pela qual não há possibilidade de modificação da competência dos autos de origem.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUMUS BONI IURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência dessa Corte, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela não comprovação de documento novo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ), o que ocorreu. 5. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 6. No caso concreto, os agravantes não lograram demonstrar a viabilidade das teses deduzidas no recurso especial. 7. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no TP: 2858 SP 2020/0180253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
Não se justifica, portanto, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, 'a' do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0007809-98.2013.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 0007809-98.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargado/Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nunes Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargantes/Apelados : Maria de Fátima Lopes e outros
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em: 09/02/2023
DESPACHO Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801659-22.2023.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7009816-89.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: BARBARA INGRID TEIXEIRA QUARESMA
ADVOGADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
AGRAVADO: ENOCH DIAS MASSELLI FILHO
ADVOGADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - OAB RO1104
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DISTRIBUÍDO EM 23/02/2023
____
DECISÃO
Vistos.
Enoch Dias Masselli Filho apresenta pedido de reconsideração (ID n. 18849227) contra decisão de ID n. 18803461, por meio da qual se deferiu a medida liminar pleiteada no agravo de instrumento, para permitir a reintegração da agravante, Barbara Ingrid Teixeira Quaresma, na posse do imóvel em testilha.
Afirma que a agravante aduziu falsamente que residia no imóvel em questão com sua família, onde teriam sido deixados todos os seus pertences, pois há tempos já o havia desocupado.
Diz ter agido de boa-fé ao promover o fechamento das grades e acesso com tijolos, pois a região possui alto índice de furtos e roubos, além do fato de que o imóvel se encontrava desocupado, o tendo adquirido mediante alvará judicial extraído do processo de inventário.
Ressalta que não há violação ao direito à dignidade da pessoa humana, uma vez que não houve o esbulho por parte do agravado, que adquiriu o imóvel licitamente, e que a imissão da agravante na posse deste implicará em violação ao seu direito de propriedade.
Requer a reconsideração do decisum, revogando-se a liminar deferida, pugnando pela concessão de prazo para a juntada de procuração, uma vez que o agravado se encontra em viagem.
Examinados, decido.
A reconsideração se insere no âmbito de significação do efeito regressivo, próprio de recursos como o agravo interno e agravo em recursos especial e extraordinário, com o qual se faculta ao julgador a retratação da decisão.
De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de previsão legal relacionada ao pedido de reconsideração, é permitido ao julgador recebê-lo como agravo interno, desde que atendidos os requisitos mínimos exigidos no artigo 1.021, do Código de Ritos.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXTEMPOR NEA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC/2015.
1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente"(RCD nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1666427/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 3/8/2018). Outros precedentes: RCD no AREsp 1.297.701/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; e AgInt no AREsp 1.055.574/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.
[...] (STJ. RCD no CC 156.420/SP. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 1.ª Seção. Julgado em 11/03/2020. Publicado em 16/03/2020).
Na hipótese, considerando que a decisão monocrática atacada é passível de impugnação via agravo interno, nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil, e que o pleito foi protocolado de forma tempestiva, sendo ausente erro grosseiro ou aparente má-fé da parte, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, aliado aos princípios da economia e celeridade processual, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.
Intime-se a parte agravante para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como para apresentar o instrumento de procuração outorgando poderes ao causídico subscritor da peça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (dias), oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º do CPC.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023761-80.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7023761-80.2022.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
APELADO: EMANOEL FERREIRA DA CAMARA
Advogada: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO5710
Advogado: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620
Advogado: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 22/02/2023
DECISÃO
Vistos,
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo recorrido EMANOEL FERREIRA DA CAMARA.
Compulsando os autos, consto que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo, tendo sido certificado pelo Departamento de Distribuição (fl. 253), que o apelante pleiteou, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob alegação de ser massa falida e não possuir condições de arcar com as despesas processuais.
Pois bem.
O fato de a apelante ser massa falida, por si só, não significa que mereça os benefícios da AJG.
Com efeito, o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas quando comprovam que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência, o que não ocorre na situação em análise.
Ademais, a apelante possui receita, inclusive tramita nesta Corte diversos processos em que busca da percepção de créditos de grande monta.
Assim, INDEFIRO o pedido formulado por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0812249-92.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
Origem: 7025735-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: JIGREANE DUARTE FERREIRA
Advogado: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 31/01/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jigreane Duarte Ferreira em face de Santo Antônio Energia S.A., com base no artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir sentença prolatada nos Autos n. 7025735-60.2019.8.22.0001, nos seguintes termos:
"1. Retifique-se o cadastro do polo passivo para que conste ESPÓLIO DE IZAURA VENANCIO PIRES, no lugar de IZAURA VENANCIO PIRES. 2. Trata-se de ação executiva de título extrajudicial através da qual o exequente pretende o cumprimento de obrigação de prestar declaração de vontade por parte dos executados, consistente na assinatura de escritura pública em recebimento de doação de lote de terras e procuração em favor da exequente para proceder com o cumprimento dos deveres assumidos em acordo extrajudicial. A exequente postulou pela expedição de alvará judicial destinado ao Tabelionato (2º Ofício de Notas e Registro Civil) para que seja autorizado o suprimento da assinatura do executado para lavratura da Escritura Pública de Doação da exequente em favor do executado e que após o cumprimento da lavratura pudesse levar a escritura pública de doação ao cartório de registro de imóveis, sem necessidade de comparecimento dos executados/donatários. O executado e representante do espólio, ANTONIO DE JESUS PIRES, fora citado e deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir com a obrigação de fazer assumida perante a exequente no bojo do acordo individual 978/2010 (ID.28157200) que tem lastro no acordo firmado na ACP nº 0017613-96.2014.4.01.4100, da qual se extrai a obrigação específica de assinar as escrituras públicas de doação prevista na cláusula "12" do Termo de Compromisso firmado entre a exequente , MPRO, MPF e Associações que representavam os reassentandos (ID.28157193) Ressalte-se que inclusive fora emitido termo de quitação por parte do executado em favor da exequente (ID. 28157194). Diante da vinculação à vontade expressa no contrato sinalagmático pactuado entre as partes, o cumprimento recíproco

das obrigações é dever que se impõe. Em sede de ação executiva, decorrente sobretudo da coerção à qual a parte voluntariamente se submeteu, a prestação de declaração de vontade se não cumprida voluntariamente deve ser realizada compulsoriamente, sob pena de esvaziamento do título e desaparecimento do lastro obrigacional avençado. Nesse diapasão, declaro a satisfação da pretensão executiva deduzida, julgo extinto do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, e: a) DETERMINO a lavratura compulsória da Escritura Pública de Doação da exequente em favor do executado; b) DETERMINO a lavratura compulsória de procuração em favor da exequente; c) AUTORIZO que a escritura pública de doação seja levada a registro perante ao cartório de registro de imóveis, sem necessidade de assinatura ou comparecimento dos executados/donatários. d) Intime-se o executado para que proceda com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhi mentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7inYY5BVo0iGyQDCópia desta decisão sirva de ALVARÁ para a lavratura e registro correspondente. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas."

Narra que a concessionária de energia elétrica promoveu ação executiva de título extrajudicial contra Antonio de Jesus Pires e o espólio de Izaura Venancio Pires, pretendendo o cumprimento de obrigação de prestar declaração de vontade por parte dos executados, consistente na assinatura de escritura pública em recebimento de doação de lote de terras e procuração em favor da exequente para proceder com o cumprimento dos deveres assumidos em acordo extrajudicial, tendo sido o feito extinto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que possui registro de união estável com Antonio de Jesus Pires desde março de 2013, mas a convivência de fato perdura desde 2010, de modo que a doação deveria ter sido para o casal, e não para o espólio de Izaura Venancio Pires.

Aponta que embora tenha sido qualificada "como umas das que figuravam no ESPÓLIO DE IZAURA", foi notificada para receber o documento de doação do bem e exerce a posse sobre ele desde a sua entrega, após o falecimento da de cujus, companheira em vida de Antonio.

Assevera que Izaura nunca exerceu a posse sobre o bem objeto da doação, pois quando da entrega já vivia em união estável com Antonio.

Destaca que a sentença deve ser rescindida, uma vez que não foi citada para se manifestar no processo, restando caracterizado o erro de fato, pois a doação deveria ter beneficiado a ela e a Antonio de Jesus Pires.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e, quanto ao mérito, que o pedido seja julgado procedente, para rescindir a sentença, a fim de que seja lavrada Escritura Pública de Doação entre Santo Antônio Energia S.A. – como doadora –, e ANTONIO DE JESUS PIRES e JIGREANE DUARTE FERREIRA como recebedores do lote 34, no reassentamento Santa Rita, Zona Rural de Porto Velho/RO.

Examinados, decido.

Considerando os documentos apresentados pela autora, bem como o entendimento jurisprudencial de que a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira somente pode ser afastada quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020), defiro-lhe a gratuidade judiciária e passo à análise da petição inicial.

A autora sustenta que a sentença prolatada nos Autos n. 7025735-60.2019.8.22.0001 deve ser rescindida, uma vez que fundada em erro de fato, consistente na ausência de sua citação e determinação de lavratura compulsória de escritura pública de doação em favor do espólio de Izaura Venancio Pires, em seu lugar, sustentando ser a verdadeira possuidora do imóvel em questão.

Na espécie, extrai-se que na ação de execução de título extrajudicial movida pela ora requerida, em que foi prolatada a sentença rescindenda, figurou no polo passivo o espólio de Izaura Venancio Pires. Trata-se de litisconsórcio necessário, pois eventual rescisão do decisum, já transitado em julgado, certamente atingiria a todos os que participaram da causa, indistintamente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 495 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DO INCRA DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. É firme o entendimento desta Corte de que nas Ações Rescisórias devem participar, em litisconsórcio unitário, todos que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão, e que a sua propositura sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário, somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC/1973, uma vez que, após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Agravo Interno do INCRA desprovido, em conformidade com o parecer do MPF. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 299670 RJ 2013/0043856-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2019) (grifei)

É certo que tal irregularidade poderia ser sanada, não sendo o caso de extinção, de plano, da rescisória. Todavia, observo ser contraproducente se oportunizar à parte a emenda da exordial, em relação ao polo passivo do feito, porquanto flagrante a existência de vício relativo ao não cabimento da ação.

Com efeito, o artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe que a decisão de mérito pode ser rescindida quando esta for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Conforme entendimento jurisprudencial, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

Para ilustrar, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. UTILIZAÇÃO DA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda examinou efetivamente os paradigmas, sobre os quais se alega e existência de erro de fato, pontuando, expressamente, que a situação do Autor é diversa daquela dos julgados por ele indicados. III - A vista do nítido intuito de rediscutir-se decisão desfavorável, revela-se incabível a Ação Rescisória, cuja pretensão, a rigor, é de ser utilizada como vedado sucedâneo recursal. IV - Improcedência do pedido. (STJ - AR: 5748 ES 2015/0308071-6, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É cabível ação rescisória contra acórdão

proferido, pela Corte Especial, em sede de sentença estrangeira contestada (SEC) ou de homologação de decisão estrangeira (HDE), com base nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC de 2015, para discutir os requisitos da homologação (CPC/1973, arts. 483 e 484; CPC/2015, arts. 963 e 964; RISTJ, arts. 216-C e 216-F; e LINDB, arts. 15 a 17), e não o próprio mérito da sentença estrangeira homologada. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo. 3. No caso em exame, o autor alega a existência de erro de fato no acórdão rescindendo (CPC/2015, art. 966, VIII), sob o argumento de não ter havido citação válida no processo originário. Ocorre que o acórdão rescindendo abordou expressamente o tema da validade da citação, quando do julgamento da homologação da sentença estrangeira. Assim, diante da existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito das questões suscitadas a título de erro de fato, bem assim de pronunciamento judicial sobre o tema, não se mostra viável a rescisória com base no art. 966, VIII, do CPC/2015, sobretudo porque tal ação não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal. 4. Somente se justifica a admissão da ação rescisória com base em violação à norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V) quando o indigitado vício dá resultado a uma decisão deformada, manifestamente ilegal, desarrazoada e alheia à lógica do próprio sistema jurídico. 5. Na hipótese, o acórdão rescindendo deu interpretação razoável e sistemática ao art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior. 6. Para fins de citação, no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção: (I) quando o requerido é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com ele, há de ser "legalmente verificada a revelia"; (II) quando o requerido é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória. O caso dos autos está inserido na primeira hipótese. 7. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ - AR: 6258 DF 2018/0102881-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) (grifei)
No caso em questão, verifica-se que a sentença que se pretende rescindir foi prolatada em ação de execução, fundada em acordo extrajudicial firmado por Antônio de Jesus Pires, representante do Espólio de Izaura Venancio Pires 18259415 - Pág. 21, sendo a tese acerca do exercício da posse pela autora e, bem assim, da imprescindibilidade de sua citação naqueles autos, em substituição do espólio, não é aferível por meio das provas constantes dos autos originais.
Por outro lado, sem adentrar na questão acerca da devida citação ou não da ora autora naqueles autos, que seria o próprio mérito submetido por meio da rescisória, observa-se que esta detinha total conhecimento acerca da propositura da demanda. Veja-se que, durante as tentativas de citação de Antonio, foi Jigreane que informou aos oficiais de justiça acerca do paradeiro deste.
Porém, não se insurgiu oportunamente, a fim de alegar eventual vício pela ausência de sua citação, não sendo cabível o ajuizamento de ação rescisória com inovação argumentativa.
Nesse sentido, cito precedente da Corte Superior de Justiça:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos. 3. No caso em tela, conforme assinalou o acórdão recorrido, nos autos da ação de cobrança originária, a ora recorrente não veiculou, em nenhum momento, a discussão a respeito de sua eventual ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual afigura-se descabido o ajuizamento de ação rescisória sob o fundamento de erro de fato. 4. A jurisprudência do STJ veda a propositura de ação rescisória mediante inovação argumentativa que não foi feita in oportune tempore, pois não se cuida de via recursal com prazo de dois anos (AgRg no AREsp 414.975/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881660 SP 2021/0118096-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022)
Destarte, sendo a ação rescisória medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas na legislação vigente e não preenchidos os requisitos previstos para a hipótese constante do inciso VIII do artigo 966, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial.
À luz do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, com a ressalva prevista no § 3º do artigo 98, do referido Código.
Em razão da ausência de instauração da relação processual, deixo de fixar verba de honorários de advogado.
Publique-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801656-67.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7017707-35.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
AGRAVADO: ANA CLAUDIA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023

DECISÃO
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL agrava de instrumento da decisão (ID. 86418259 - Pág. 1-2) proferida nos autos da de execução de título extrajudicial que indeferiu a pesquisa no sistema INFOJUD.
Aduz que a decisão proferida beneficia os executados que devidamente citados não buscam em momento algum cumprir com sua obrigação.
Salienta que foram requereu a busca por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo, mas foi infrutífera.
Pede a reforma da decisão agravada para proceder a consulta dos nomes dos agravados no sistema INFOJUD.
Examinados, decido.
Cinge-se a controvérsia a respeito de se averiguar ser legítima ou não, no presente caso, a pretensão da agravante de solicitar pesquisa ao SISBAJUD para localizar bens em nome dos agravados.
Em linhas gerais, verifica-se pertinente a solicitação da parte exequente/agravante em obter as informações que necessita perante o referido INFOJUD, uma vez que a medida será tomada no interesse da justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.
O STJ possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do
PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).
A consulta ao sistema INFOJUD apresenta-se à disposição do
PODER JUDICIÁRIO com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.
Nesse sentido há jurisprudência do STJ e de vários Tribunais:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. REGISTRO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. [...] 5. O STJ possui compreensão firmada de que é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. Precedentes: REsp 1.778.360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.2.2019; AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2019; AREsp 1.376.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2018. [...] (EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)
Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 02/07/2020.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontra bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG, AI 1.0447.13.000266-3/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. em 02/04/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG, AI 1.0344.15.008379-0/001, Rel. Des. Mota e Silva, j. em 13/11/2018)
Na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, pode e deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu deferimento.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para determinar a consulta ao sistema INFOJUD como requerido pela exequente/agravante.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.
Porto Velho, 02 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801876-65.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7004099-30.2022.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
AGRAVANTE: L. H. L.

Advogado(a): BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
AGRAVADA: J. C. e S. C. L.
Advogado(a): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 02/03/2023
DECISÃO Vistos,
L. H. L. interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos do cumprimento de sentença n. 7004099-30.2022.8.22.0002, promovido por J. C. S. C. L..
Combate a decisão de fls. 83/4 id 87230932/origem, que determinou a penhora do percentual de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos do devedor, a ser descontado diretamente em folha de pagamento e transferido pelo órgão empregador, mês a mês para a conta da exequente/agravada, até a quitação integral do débito.
Assevera que não pretende se furtar da dívida, contudo, o percentual de desconto (18%) sobre os rendimentos líquidos (R$4.200,00), somados à pensão que já paga, no montante de R$2.000,00 (dois mil reais), compromete a sua subsistência.
Requer o parcelamento da dívida, em parcelas mensais de R$500,00 (quinhentos reais), até a quitação do débito. Pugna pela concessão da tutela de urgência.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo/tutela de urgência.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
A penhora foi deferida no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor líquido da remuneração do agravante, o que se soma ao valor que desembolsa a título de pensão mensal, acordado em R$2.000,00 (dois mil reais), além de 50% de despesas extras com vestibular, o que configura verdadeiro perigo de dano, podendo afetar a subsistência do agravante.
Considerando que a discussão no caso em tela envolve o direito da alimentanda/agravada em receber o percentual da pensão apenas em relação ao 13º salário, verifico ser o caso de suspensão do processo, uma vez que não inviabilizá a subsistência da filha que já vem recebendo a pensão.
Assevero ser imprescindível a manifestação da parte agravada sobre o pedido de parcelamento, porquanto não se trata de proposta vil, em face da situação financeira apresentada pelo agravante.
Pelo exposto, CONCEDO efeito suspensivo até o julgamento do mérito deste agravo.
Intime-se a agravada para que se manifeste, no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.
Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801684-35.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7007136-46.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: T. R. F. E OUTRO
ADVOGADO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
AGRAVADO: J. R. T. F.
ADVOGADO: SERGIO MARTINS - RO3215
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023
____
DECISÃO
Vistos.
T. R. F. representado por sua genitora G. M. R. agrava de instrumento da decisão (ID. 86907433) proferida nos autos da ação de divórcio litigioso que revogou a ordem de pagamento de pensão alimentícia ao menor/agravante.
O agravante sustenta em suas razões recursais que a decisão questionada foi proferida em embargos de declaração com efeito infringente em que se aplicou efeito suspensivo indevidamente, desrespeitando o disposto no art. 1.026, do CPC.
Ressalta que os embargos questionam a sua legitimidade, ou seja, do menor figurar no polo passivo da demanda em que requer alimentos, não sendo caso de suspensão do processo.
Assevera que a decisão proferida impõe óbice ao cumprimento da decisão exarada no acórdão proferida no julgamento do recurso de apelação proferido nos autos do cumprimento parcial de sentença, em que determinou o pagamento de alimentos ao agravante.
Acresce que a decisão revogou a ordem de intimação do agravado para pagamento dos alimentos provisórios, suspendendo os pagamentos atrasados e isentando o alimentante/agravado dos pagamentos mensais fixados provisoriamente, deixando o menor sem receber pensão até o trânsito em julgado da ação de divórcio.
Enfatiza que na emenda à inicial ocorrida em 27/05/2020 já havia pedido expresso de fixação de alimentos provisórios, o qual não foi deferido até janeiro/22, não podendo reconhecer que se trata de pedido novo, muito menos que não houve o contraditório, pois em 26/08/2020 o agravado foi citado e apresentou contestação.
Salienta que é fora de propósito considerar que o menor há que ingressar com ação de alimentos em separado, quando a demanda gira em torno da guarda, alimentos, visitas e partilha de bens.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, dando prosseguimento ao procedimento de intimação do agravado para pagamento das prestações vencidas, sob pena de prisão e, no mérito, a sua reforma para determinar o regular andamento do feito com a intimação do agravado/executado para pagamento da pensão.

Examinados, decido.
A discussão trazida pelo agravante possui dois pontos: 1) se cabe efeito suspensivo nos embargos de declaração e 2) se o agravante é parte legítima para figurar no polo da demanda em que se discute guarda, visitas, alimentos e partilha de bens.
Quanto ao primeiro ponto tem-se que o art. 1.026, §1º, do CPC dispõe:
"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação."
Portanto, em regra, os embargos de declaração não possuem o efeito suspensivo, entretanto, excepcionalmente, o magistrado poderá atribuir tal efeito, desde que presentes os requisitos previstos no §1º do referido artigo.
Assim, recebendo os Embargos, deverá ser determinada a suspensão da decisão quando a continuidade desta puder causar grave dano ou risco ao resultado útil do processo.
Dessume-se que possível a atribuição do efeito suspensivo.
Note-se que o agravante em momento algum questionou a existência dos requisitos considerados pelo juízo agravado singular para conceder o efeito suspensivo.
O magistrado singular entendeu por suspender o andamento dos alimentos provisórios, tendo em vista o pedido do agravante de ingressar na demanda como assistente litisconsorcial acrescendo novo pedido de alimentos, sem ter ouvido a parte contrária/agravado.
Em consulta ao feito originário, observa-se que após o magistrado de primeiro grau determinar a intimação do requerido/agravado, este veio aos autos apenas pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ou seja, sem se opor ao ingresso do menor como assistente litisconsorcial.
Ademais, o STJ tem entendimento no sentido de que "A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante" (REsp 834.440, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 20/11/2008), o que deflagra a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.
Posto isso, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada determinando o prosseguimento do feito dos alimentos provisórios.
Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, a procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7054643-35.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7054643-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
APELANTE: L. G. DA SILVA JUNIOR LTDA
Advogado: CESARO MACEDO DE SOUSA - RO6358
Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
APELADO: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/02/2023
DESPACHO
Vistos,
Em face da arguição de preliminar nas contrarrazões do apelo, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003 e § 2º do art. 1009, ambos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento.
P. I.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801883-57.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7000172-56.2023.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/Vara Única
AGRAVANTE: ELIANE VIANA DA SILVA
Advogado(a): AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582,
Advogado(a): DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 02/03/2023
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Viana da Silva contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais (Processo n. 7000172-56.2023.8.22.0023), por meio da qual se indeferiu o benefício da justiça gratuita.
Afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e que comprovou tal fato por meio de documentos.
Aventa que se presume como verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira firmada por pessoa natural, e que o juiz somente pode indeferir o pedido caso haja elementos nos autos que evidenciem o contrário.
Aponta que a lei não exige atestada miserabilidade da parte requerente e que o valor da causa é expressivo (R$ 10.903,34), e o pagamento das custas processuais importaria em enormes prejuízos.
Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que este seja provido, com a concessão da gratuidade da justiça.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.
2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)
Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No presente caso, observa-se que a agravante, nos autos de origem, além da declaração de hipossuficiência financeira (ID n. 86130787 - Pág. 1), acostou histórico de créditos expedido pelo INSS, que indica que o valor total do benefício, em janeiro do corrente ano, perfazia o montante de R$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), recebendo a importância líquida de R$ 835,71 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme documento de ID n. 86130794 - Pág. 13.
É importante ressaltar que não há que se exigir a total miserabilidade da parte requerente, cabendo apenas aferir se o pagamento das custas importará em prejuízo ao sustento da parte requerente ou de sua família.
Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõe-se o provimento do recurso.
À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7003511-79.2016.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7003511-79.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo
APELANTE: O. P. B.
ADVOGADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
APELADO: P. M. C.
ADVOGADA: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023

DESPACHO
Vistos,
O. P. B. apela da sentença prolatada pelo 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de exigir contas movida por P. M. C.
Pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com os ônus processuais decorrentes do feito ou, alternativamente, o recolhimento ao final.
Para a concessão da gratuidade de justiça não basta afirmar ser hipossuficiente, devendo trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não está demonstrado nos autos.
Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023 – por videoconferência
7005186-74.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005186-74.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelantes : Luciane Ribeiro e outro
Advogado : André Felipe Nimer Barbosa (OAB/RO 9522)
Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Apelado : Alexsandro Aparecido Rodrigues
Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/10/2022
"NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECLARADA E RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. VÍCIO EXTRA PETITA. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E ADSTRIÇÃO. NULIDADE. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.
Pelo princípio da adstrição, extraído dos artigos 141 c/c 492 do CPC, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.
O mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de gerar, a princípio, dano moral, porquanto se trata de exercício regular de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801917-32.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7001727-75.2022.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado(a): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
AGRAVADO: ELDO DUTRA
Advogado(a): WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 03/03/2023
DESPACHO Vistos,
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de embargos de terceiro n. 7016605-38.2022.8.22.0002, movido por ELDO DUTRA.
A decisão foi proferida nos seguintes termos:
(…) 1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL.
Arguiu o embargado a ocorrência de decadência.
Conforme teor do art. 675 do CPC, o prazo para a oposição de embargos, na fase de cumprimento de sentença, é de 05 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta.
Como se observa dos autos principais, a arrematação ocorreu em 19/07/2022, sendo que o embargante opôs os presentes embargos em 21/07/2022.
Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
2. Das questões processuais pendentes.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.
Intimadas as partes acerca da produção de provas, apenas a embargada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 84406298).
Entretanto, entendo necessária a produção de provas para julgamento.
Dessa forma, determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato de compra e venda ou documento equivalente do veículo automotor S10 ADVANTAGE D, marca Chevrolet, ano de fabricação e modelo 2008/2009, combustível álcool/gasolina, cor prata, cabine dupla, placa EER 5C99, adquirido de DORALICE MARQUEZINI. No mesmo prazo, deverá apresentar endereço de DORALICE MARQUEZINI, para fins de análise de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de declarações de citada pessoa.
4. Dos Pontos Controvertidos.
Fixo como pontos controvertidos: 1) Data da Aquisição do Veículo; 2) Comprovação do negócio jurídico realizado; 3) Comprovação da aquisição do veículo de terceira pessoa que não o executado/embargado; 4) Conhecimento da penhora na aquisição do veículo.
Dou o feito por saneado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Afirma que, em 10/9/2021 o ora agravado foi, devidamente, cientificado da penhora e reavaliação do bem discutido nos autos (conforme ID. 62399188 - processo n. 7001845-27.2017.8.22.0013)
Diz que, de acordo com a regra do art. 675 do CPC, o prazo para a oposição por embargos é de 5 (cinco) dias e se conta da ciência do terceiro e que a alegação de que a oposição de embargos poderia se dar em qualquer momento, desde que antes da assinatura da carta de arrematação, não merece prosperar, uma vez que há prazo certo e determinado, sendo o protocolo antes da mencionada assinatura um dos requisitos cumulativos para fins de conhecimento dos embargos de terceiro.
Diz que o agravado teve inequívoca ciência dos atos de expropriação em setembro de 2021, sem nenhuma oposição, e que os embargos de terceiro foram opostos, apenas, em 21/7/2022, resta configurado o instituto da decadência.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada para que seja reconhecida a decadência do direito do ora embargante/agravado.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante alega que a decisão combatida deve ser reformada e seja reconhecida decadência do direito do agravado.
Ante a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar sua concessão, deixo de concedê-lo.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC/15).
Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia para manifestação.
Após, volte-me em conclusão.
P. I.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7004450-91.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004450-91.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
ADVOGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
APELADO: ALBINO DELLA LIBERA
ADVOGADA: GIANNY DALVA MACIEL - RO11752
ADVOGADO: GREISON SALAMON - RO1881
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022

DESPACHO
Vistos.
FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S.A. recorre pleiteando os benefícios da gratuidade de justiça e, após a decisão que oportunizou a comprovação da hipossuficiência (ID Num. Num. 18686013), comprovou o recolhimento do preparo na forma simples (ID Num. 18783698).
Ocorre que o pagamento do preparo implica em desistência do pedido de gratuidade da justiça, de modo que, tendo sido recolhido após a interposição do recurso, ocorreu de forma extemporânea, devendo ser complementado para que seja efetuado em dobro.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE QUE, DIANTE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA INFORMAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Parte recorrente que alega que o recolhimento em dobro do preparo recursal só é devido quando não houver, no recurso, pedido de justiça gratuita – Não provimento – Parte recorrente que desistiu do pleito pela gratuidade da justiça e promoveu o recolhimento extemporâneo das custas

2. “Recolhimento simples das custas após intimação para juntar documentos que comprovassem insuficiência de recursos – Desistência tácita - Determinação para recolhimento em dobro”
(TJ-PR - AGV: 00045022920218160000 Maringá 0004502-29.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 14/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. Não recolhimento das custas no ato de desistência do pedido de gratuidade de justiça. Intimação para que fosse efetuado o recolhimento em dobro. Ausência de pagamento. Descumprimento do que prevê o § 4º do Art. 1.007, do CPC. Deserção configurada. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
(TJ-RJ - APL: 02407742220198190001, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL)
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E SALÁRIO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOI NIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DIREITO ADQUIRIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO APELO.
1- Realizado o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal, mesmo já tendo sido indeferido em primeiro grau de jurisdição, e oportunizado à parte apelante comprovar a sua hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a opção pelo pagamento do preparo implica em desistência do pedido de justiça gratuita por preclusão lógica. 2- Aludida presunção ocorre porque a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé, em atenção ao venire contra factum proprium. 3- Em razão da desistência do pedido da gratuidade da justiça em sede recursal, cabe à parte efetuar o recolhimento do preparo em dobro, já que não foi comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de beneficiar-se com a sua própria torpeza. 4- Constatado que a parte não providenciou o recolhimento do preparo em dobro, já que apresentou um único comprovante de pagamento, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante de sua deserção. SEGUNDO APELO. 5- A progressão do servidor público não consiste em conduta discricionária do agente público incumbido de fazê-la, em verdade, cuida-se de ato vinculado, ao passo que, preenchido pelo servidor o requisito necessário expresso em norma imperativa, deve ser progredido na carreira. 6- O Decreto Municipal nº 1.705/1995 suspendeu por prazo indeterminado, na Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas, tão somente as reclassificações e promoções de pessoal, não podendo ser utilizado para justificar a falta de progressão da autora. 7- Limitando-se o segundo apelante a afirmar que a progressão não foi concedida no período de 1996 a 2000, em virtude do Decreto nº 1.705/95 que suspendeu as movimentações profissionais deve ser mantida a sentença impugnada. 8- O pedido de condenação por litigância de má-fé apresentado em contrarrazões não merece conhecimento, conforme disposição expressa na Súmula nº 27 deste egrégio Tribunal de Justiça. 9- PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 02126101220158090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)
Destarte, intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7053983-65.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7053983-65.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Apelante: Fernando Ramos da Costa
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.A.
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 25/05/2022

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Fernando Ramos da Costa.
Não concedido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o parcelamento das custas processuais, o apelante foi intimado a efetuar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias (ID n. 18701785).
Todavia, consoante a certidão de ID n. 18819587 - Pág. 1, a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Examinados, decido.
Nos termos do artigo 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO, “A mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas”.
À luz do exposto, com fulcro no artigo 15 da referida Resolução, intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, advertindo-a, ainda, que o não cumprimento levará à deserção do recurso interposto, nos moldes do § 2º da aludida norma.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0804301-70.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
AGRAVADO: OSMAR PINHO DOS SANTOS
Advogado(a): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120,
Advogado(a): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/06/2020
DECISÃO Vistos,
Dispositivo
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0021201-42.2012.8.22.0001.
A decisão combatida rejeitou a impugnação interposta pela agravante, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e condenou a agravante ao pagamento de multa e honorários em execução no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado.
Não foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls90/91).
Opostos embargos de declaração (fls. 131/133), que foram rejeitados (fls. 149/150).
Agravo interno não conhecido (fl. 206).
Agravo de instrumento desprovido (fls. 208/215).
Opostos embargos de declaração (fls. 229/233), que foram rejeitados (fls. 260/265).
Recurso Especial interposto e admitido (fls. 310/311), sendo provido (fls. 329/332).
É o necessário.
Pois bem.
A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi preferida nos seguintes termos (fls. 328/335):
(…) Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, inc. V, “a”, do CPC/2015, bem como Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela recorrente; b) determinar a remessa dos autos TJ/RO, a fim de que se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos argumentos trazidos pela recorrente relacionados à metodologia da aplicação das cotas, à diferença da reserva matemática, à correção monetária das parcelas apuradas, aos honorários advocatícios em fase de execução, ao depósito efetivado quando da apresentação da impugnação aos cálculos e aos juros de mora.(...)
Em diligência ao PJe de 1º Grau, observo que a ora agravante peticionou nos autos de origem, informando o provimento do Recurso Especial e requereu ao Juízo da 4ª Vara Cível o seguinte (fls. 873/875):
(…) Pelo exposto, é o presente para requerer ao Juízo da 4ª vara cível da comarca de porto velho/RO, que observe as disposições da Decisão para promover o pronunciamento quanto aos argumentos trazidos pela recorrente relacionados à metodologia da aplicação das cotas, à diferença da reserva matemática, à correção monetária das parcelas apuradas, aos honorários advocatícios em fase de execução, ao depósito efetivado quando da apresentação da impugnação aos cálculos e aos juros de mora
A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 881/892).
Em que pese a aparente divergência entre o acórdão que julgou os embargos de declaração e a decisão do STJ, bem como a determinação do retorno dos autos ao Relator para novo julgamento dos aclaratórios, verifico que a ora agravante peticionou nos autos informando a decisão do Superior Tribunal de Justiça e requereu a execução/correção dos cálculos.
A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 881/919)
Dessa forma, com a execução dos cálculos pela Contadoria deste Poder, observando os ditames da decisão do STJ, entendo que não há que se manifestar este Tribunal a respeito do reclamado pela recorrente em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão apontada foi sanada pela Contadoria, exaurindo esta jurisdição.
Pelo exposto, uma vez que foi realizada a correção dos cálculos, conforme determinado pelo STJ, determino o arquivamento destes autos, em razão da perda superveniente de seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
P. I. C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800135-53.2023.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000417-24.2023.8.22.0005/ Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Agravante: NEUZINHA ROSA DE MATOS DE SOUZA
Advogado: JHONNY RICARDO TIEM - MS16462-A
Agravado: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/03/2023 11:12:25
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Neuzinha Rosa de Matos de Souza contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais (Processo n. 7000417-24.2023.8.22.0005), por meio da qual se indeferiu o benefício da justiça gratuita.
Afirma que o indeferimento da benesse se deu sem que antes lhe fosse oportunizado acostar documentos sobre a sua hipossuficiência, conforme prevê o § 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil.
Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, e alega que a renda mensal não chega nem a 03 (três) salários mínimos.
Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que este seja provido, com a concessão da gratuidade da justiça.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.
2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)
Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No presente caso, observa-se que a agravante, nos autos de origem, além da declaração de hipossuficiência financeira (ID n. 85871338 - Pág. 1), acostou extrato bancário que indica que recebe pensão do INSS no importe de R$ 1.599,55 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme documento de ID n. 85871350 - Pág. 1.
É importante ressaltar que não há que se exigir a total miserabilidade da parte requerente, cabendo apenas aferir se o pagamento das custas importará em prejuízo ao sustento da parte requerente ou de sua família.
Ademais, percebe-se que o indeferimento da gratuidade de justiça se deu sem a prévia observância ao § 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil.
Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõe-se o provimento do recurso.
À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7048786-71.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7048786-71.2017.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTE/RECORRENTE: SIVONE PINTO SA
Advogado(a): ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452-A,
Advogado(a): ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A
AGRAVADA/RECORRIDA: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
Advogado(a): VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B,

Advogado(a): JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014-A
Relator: Des. Presidente do TJ/RO
Interposto em: 03/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7022503-40.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7022503-40.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Família
APELANTE: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(a): LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
APELADA: NELCY BOARIA MULLER
Advogado(a): CESAR AUGUSTO MULLER - PR80948,
Advogado(a): MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 02/07/2021
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA.
Considerando-se os termos do artigo 110, I do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se à Presidência, para deliberação.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800152-89.2023.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7007391-08.2022.8.22.0007/Cacoal - 1ª Vara Cível
Agravante: TRANSPASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogada: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO HUBINGER - SP350063
Agravado: EDMILSON MARIA DE BRITO
Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 01/03/2023 08:50:42
DECISÃO
Vistos,
TRANSPASS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação cautelar em caráter antecedente de validade de negócio jurídico c/c devolução de quantia paga n. 7007391-08.2022.8.22.0007, movida por EDMILSON MARIA DE BRITO.
Combate a decisão deferiu o pedido de tutela pleiteado pelo agravado:
(…) Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:
A) DETERMINAR a manutenção da posse do veículo Chevrolet Tracker 12T placa RTI3G93, ano 2021, modelo 2022, RENAVAM 01284034396em favor do requerente, até decisão final do processo.
B) INVERTER o ônus da prova.
A parte autora não informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré, inviabilizando por ora, a audiência conciliatória. Devendo a autora, no prazo de aditamento, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e dedução dos pedidos de tutela final (art. 303, § 1º, I, do NCPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
À CPE:
1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/carta precatória/mandado de citação/intimação da parte ré quanto ao deferimento da tutela cautelar, devendo adotar as medidas adequadas para cumprimento da ordem judicial. Incumbe a autora a distribuição da carta precatória, bem como, o recolhimento da taxa de diligência. Deverão as rés, no prazo de 15 dias, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado para fins de realização de audiência conciliatória.
2. Com o aditamento, conclusos.
Diz que a probabilidade do direito probabilidade doa agravante está evidente, pelo fato de que o veículo que está na posse do agravado não pertence à Winmove, de modo que a Agravante não tem nenhuma relação contratual com o recorrido, não sabendo nem de quem se trata, de modo que não poderá ser responsabilizada por ato da Winmove, haja vista que não se aplica a cadeia de consumo, pois a relação entre ambas é regida pela legislação comum cível.
O perigo de dano advém pelo fato de que, como o veículo está registado em nome da agravante, todas as multas, encargos pelo pagamento da alienação fiduciária e até mesmo responsabilidades como em caso de acidentes e furtos, recaem sobre ela, não tendo o agravado nenhum custo ou responsabilidade sobre isso.

Alega que a Winmove Locadora de Veículos Ltda. firmou com a agravante contrato de prestação de serviço, que tem como objeto locação do veículo Chevrolet Tracker 12T, placa RTI3G93, ano 2021, modelo 2022, RENAVAM 01284034396 pelo prazo de 24 meses, iniciando-se em 17.12.2021 e findando-se em 31/12/2023, pelo valor de R$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).
Diz que ficou estabelecido no contrato a proibição expressa da sublocação, empréstimo ou cessão a terceiros a qualquer título, negociação financeira, sem expressa autorização da agravante, mas que, mesmo assim, a empresa Winmove, de forma intencional e unilateral realizou a sublocação do veículo sem autorização da recorrente.
Ressalta que não há que se falar em enquadramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre a empresa Winmove e a agravante diz respeito ao âmbito cível, haja vista que as duas possuem a mesma atividade, e que esta, também, inadimpliu o contrato com a falta de pagamento e contraprestação por ela assumida.
Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que o veículo seja mantido sob a sua posse como depositário fiel.
É o necessário.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Cinge-se a questão acerca da devolução do automóvel marca Chevrolet Tracker 12T, placa RTI3G93, ano 2021, modelo 2022, RENAVAM 01284034396, objeto de locação com a empresa WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, pois como bem ponderado pelo juízo, a probabilidade do direito se vislumbra por meio do contrato de locação do veículo com a empresa WINMOVE, que pagou o preço avençado e recebeu o veículo.
Ressalto, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, a qualquer tempo, pode ser realizada a devolução do bem ou mesmo a troca do veículo por outro semelhante, o que será, oportunamente, analisado pelo juízo com o decorrer da fase instrutória.
Portanto, ausente requisito essencial, DEIXO de conceder o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.
Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800285-68.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7086752-92.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO - SP352310
Agravado: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 17/01/2023 14:27:40
DECISÃO
Vistos,
RAIMUNDO LOPES DA SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação em referência que move em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença julgando extinto o feito nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.
Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801217-56.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem:7077257-58.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA
Advogado: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493-A
Agravado: JUCELIS FREITAS DE SOUSA
Advogada: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO - AC4096

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/02/2023 17:03:24
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alba Miriam Rocha da Silva contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por perdas e danos ajuizada pelo Espólio de Jucélis Freitas de Souza (Processo n. 7077257-58.2021.8.22.0001), prolatada nos seguintes termos:
"1. No ID 79923621 a parte autora apresentou emenda à inicial requerendo a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, nos termos do art. 1.228 CC02 e art. 329 do CPC, requerendo ainda que a requerida Alba Mirian se abstenha, no tocante ao imóvel 1 , sob qualquer pretexto e a título oneroso ou gratuito, de negociar, dar em garantia ou em pagamento, ainda que indireta (dação em pagamento), penhorar, comunicar, permutar, ceder, gerir, transferir, prometer, avalizar, usar, gozar e dispor, ou de qualquer modo atuar, concorrer ou abster-se dolosamente para causar não só lesão ao patrimônio do espólio, como também à própria atividade jurisdicional executivo-sucessória.
2. Requer antecipação de tutela para que o Espólio seja reintegrado na posse total do imóvel localizado, na av. Galileia, nº 200, setor Oeste, bairro Vila da Eletronorte, Matrícula nº 9.899 – 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO, em favor do espólio; e ii) subsidiariamente, a reintegração parcial do imóvel, apenas da casa frontal, em favor do espólio com determinação expressa de que a requerida a Alba Miriam, sua filha ou parentes ocupem apenas a casa do fundo, bem como a ordem dirigida ao atual locatário - da casa da frente - para ele passe a depositar em Juízo a quantia do aluguel.
3. Requer ainda o aditamento da inicial para requerer a reivindicação do referido imóvel, com reintegração de posse, nos termos do art. 1.228 do Código Civil e art. 329 do CPC.
4. Quanto ao aditamento, este foi apresentado antes da citação da requerida Alba Miriam Rocha da Silva e, portanto, deve ser acolhido.
5. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, analisando os fundamentos invocados e atento à decisão proferida nos autos 7017025-80.2021.8.22.0001, informando que o imóvel situado na rua Galileia, nº 200, setor Oeste, bairro Vila da Eletronorte retornou a esfera patrimonial do antigo proprietário, Jucélis Freitas de Sousa, devendo ser inventariado, defiro o pedido subsidiário para reintegrar o Espólio na casa frontal do imóvel situado na rua Galileia, nº 200, setor Oeste, bairro Vila da Eletronorte.
6. Intime-se a locatária que se encontra na posse do imóvel para que apresente cópia do contrato de aluguel e para que deposite o valor dos aluguéis diretamente em conta bancária judicial vinculada a estes autos.
7. Consigno que pode a requerida Alba Miriam exercer a posse da construção do fundo do referido imóvel até o julgamento do mérito da presente demanda.
8. Considero citada a requerida Alba Miriam Rocha da Silva, pois em 07/10/2022 compareceu espontaneamente nos autos, conforme ID Num. 82794700.
9. A parte autora requer seja reconhecida a citação da requerida e início do prazo para contestar, mas, nos termos da decisão inicial, o prazo para contestar somente terá início após a audiência de conciliação. Assim, indefiro o pedido.
10. Na sua manifestação a requerida protestou pela suspensão destes autos até o julgamento da Ação declaratória de união estável post mortem ingressada pela requerida autos Nº 7071189-58.2022.8.22.0001, ocorre que não há risco de decisões conflitantes. Assim, indefiro o requerimento."
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (ID n. 85346705 dos autos de origem).
Narra que ajuizou, em 14/04/2021, ação de inventário em relação aos bens deixados por seu ex-companheiro, Jucelis Freitas de Sousa, falecido em 24/02/2021 (Processo n. 7017025-80.2021.8.22.0001), que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital, tendo o espólio agravado, posteriormente (20/12/2021), proposto ação anulatória (Autos n. 7077257-58.2021.8.22.0001) junto à 2ª Vara Cível de Porto Velho, discutindo o mesmo bem imóvel que faz parte da esfera patrimonial do de cujus.
Afirma a existência de conexão e a prejudicialidade entre as demandas, uma vez que a conclusão do processo de inventário depende do resultado da ação anulatória, pelo que se deve observar o disposto no § 3º do artigo 54, do Código de Processo Civil.
Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e, em antecipação de tutela, que se determine o sobrestamento dos Autos n. 7077257-58.2021.8.22.0001. No mérito, pede seja o recurso provido, fixando-se a competência do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho para processamento da ação anulatória.
Intimada a comprovar a sua hipossuficiência financeira (ID n. 18709123), a agravante, tempestivamente, se manifestou (ID n. 18760315), acostando documentos.
Examinados, decido.
Considerando a documentação acostada pela agravante, máxime o comprovante de rendimentos (ID n. 18760317 - Pág. 1), concedo-lhe o benefício da gratuidade para fins de conhecimento deste recurso, nos termos do § 5º do artigo 98, do Código de Processo Civil.
É consabido que um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de modo que a argumentação apresentada seja minimamente capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se, pois, do princípio da dialeticidade recursal.
No caso em tela, embora a agravante sustente a existência de conexão e prejudicialidade entre os autos de origem (Ação Anulatória n. 7077257-58.2021.8.22.0001) e a ação de inventário (Autos n. 7017025-80.2021.8.22.0001), observa-se que a decisão ora agravada consignou a ausência de risco de decisões conflitantes com a ação declaratória de união estável post mortem (Processo n. 7071189-58.2022.8.22.0001), pois havia sido este o pedido formulado pela parte (ID n. 82794700).
Destarte, considerando-se que a agravante não cuidou de, minimamente, apresentar argumento capaz de, em tese, modificar o julgado, não se mostra possível o conhecimento da matéria, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.
Sobre a dialeticidade, cito precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos do Juízo Prelibatório. Este está fundamentado: a) na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC; b) na conformidade com a Súmula 407/STJ; c) na falta de debate, pela instância a quo, da questão da progressividade, não havendo, assim, violação ao Tema 414/STJ; d) na incidência da Súmula 7/STJ; e por fim, e) na aplicação da Súmula 284/STF quanto a indicação do art. 42, § 1º, do CDC. 2. O Agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e

284 do STF, por analogia. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1945851 RJ 2021/0240516-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PLÚRIMA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER. 1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. No caso concreto, embora indeferida liminarmente a petição inicial da ação rescisória mediante fundamentação plúrima, os agravantes limitaram-se, no entanto, a impugnar apenas parte dessa motivação, o que implica reconhecer que o remanescente, uma vez permanecendo inatacado, é suficiente para manter a incolumidade do decisório. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na AR: 5451 BA 2014/0232185-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)
AGRAVO INTERNO – DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO – INVENTÁRIO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – FUNDAMENTO INATACADO DA DECISAO JUDICIAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso em face de decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso de agravo, pela falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, proferida em inventário, que rejeitou pedido do cessionário para inclusão no processo, sucedendo o herdeiro/cedente – Insurgência recursal que se desacolhe, ante a falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, quando suficiente, qualquer um deles, para manutenção da decisão impugnada – A despeito da insistência na alegação de inexistência de cessão de bens singulares, a decisão proferida pelo MM Juiz rejeitou a pretensão do cessionário também pela falta de prévia autorização judicial, fundamento suficiente para manter a decisão agravada, que resta inatacado, nem mesmo nele tocam as razões recursais deste recurso, a corroborar a ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso desprovido. (TJ-SP - AGT: 20286043920208260000 SP 2028604-39.2020.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 23/06/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021) (grifei)
À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0802561-09.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7001299-36.2016.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
AGRAVADA: KARINY DA SILVA BESERRA
Advogado(a): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interpostos em 03/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4o, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento Corregedoria 17/2022, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1o da Lei Federal n. 12.419/2006.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
0809799-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000790-71.2022.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante : Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ji-Paraná
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravado : Marcelo Aparecido Augusto
Agravada : Cireide de Camargo Melo Andrini
Agravada : Misaque de Barros Andrini
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/10/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução. Consulta ao Sisbajud. Repetição programada. "Teimosinha". Esgotamento de outras diligências. Desnecessidade.
O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não mais pode exigir a prova por parte do credor de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (Tema 219).
A consulta ao Sisbajud prescinde de esgotamento de outras diligências na busca de bens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801228-85.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000446-47.2018.8.22.0006/ Presidente Médici - Vara Única
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogada: ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO10951
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338
Agravado: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/02/2023 08:12:57
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ji-Paraná contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovido em face de Antonio Marcos Andre Campos (Processo n. 7000446-47.2018.8.22.0006), nos seguintes termos:
"Trata-se de cumprimento de sentença.
Na petição de id. 83574626, a exequente requer a realização de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que diante da localização de bens passíveis de penhora, os autos já foram postos em arquivo provisório pelo prazo da ´rescrição intercorrente, conforme a decisão de id. 66958304.
Denota-se dos autos que foram realizados diversas diligências com intuito de penhora bens, contudo, todas restaram infrutíferas.
Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse.
Portanto, descabido o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica do devedor.
1. Indefiro, portanto, o pedido retro (id. 83574626)."
Narra a agravante que propôs ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente, distribuída em 05/04/2018, e que já foram realizadas diversas diligências em busca de bens penhoráveis via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como expedição de ofícios ao IDARON e ao INSS, sendo que, em razão do lapso temporal, requereu nova tentativa de penhora on-line de ativos financeiros.
Aponta que a última pesquisa de ativos financeiros foi realizada 1 (um) ano antes, não podendo ser descartada a possibilidade de alteração da condição financeira do agravado e satisfação do crédito exequendo.
Destaca que, para a realização da dita pesquisa, é imprescindível decisão judicial deferindo-a, e que a penhora on-line trata-se, indiscutivelmente, do meio mais eficaz para a efetivação dos créditos pecuniários.
Assevera a possibilidade de repetição de pesquisa de bens penhoráveis do devedor quando decorrido tempo razoável entre as medidas executivas.
Requer seja conferido efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada para se deferir a pesquisa de ativos financeiros em nome do agravado, via sistema SISBAJUD.
Examinados.
Decido.
O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexiste a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, não se podendo concluir que a decisão ora agravada lhe trará prejuízo ou a existência de irreversível lesão dela advinda, uma vez que a parte poderá requerer outras providências a fim de perseguir o crédito executado, não restando caracterizado dano em se aguardar o julgamento do presente recurso.
À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, indefiro o pedido de efeito ativo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7000021-35.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000021-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Casa Fácil Indústria e Comércio de Blocos Concreto Ltda - EPP e outro
Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado : Felippe Roberto Pestana (OABRO 5077)
Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado : Emerson Fidel Campos Araújo
Apelada : Flávia Márcia Teixeira Araújo
Apelado : Everson Cézar Nascimento
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 17/01/2023
"EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. obscuridade. Inexistência.
O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para fins de mera rediscussão da causa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7011553-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011553-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : A Bento do Nascimento Comércio de Combustível Ltda.
Advogado : Erilton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)
Apelada : Carvalho & Gomes Ltda.
Advogado : Pedro Henrique Waldrich Nicastro (OAB/PR 57234)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/08/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, NO TERMOS DO ART. 337, §4º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Conforme o art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
Inexiste violação à coisa julgada quando a demanda possui partes e objeto diverso daquela em que houve prolação de sentença transitada em julgado.
Diante da inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801230-55.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0002920-88.2015.8.22.0015/ Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Agravante: ARESTELA VASSILAKIS MOURA
Advogado: HELIO FERNANDES MORENO - RO227
Advogada: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Agravada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 01/03/2023 13:53:09
DECISÃO
Vistos,
ARESTELA VASSILAKIS MOURA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002920-88.2015.8.22.0015, promovido pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.
Combate a decisão de fls. 577/9 id 85261284/origem, que acolheu parcialmente a impugnação ofertada, mantendo a penhora realizada nos autos em contas da agravante, com determinação de redução da penhora para o patamar de 30% (trinta por cento) do valor líquido bloqueado, mantida no Banco SICOOB.
Ainda, determinou a expedição de ofício para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO para que efetue a penhora de 30% do valor líquido recebido pela agravante até o limite da dívida, no valor de R$884.452,25 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), depositando-o mensalmente em conta judicial vinculada aos autos, o que transcrevo:
Diante de todo o exposto, bem como da excepcionalidade do presente caso ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA e por conseguinte, mantenho a penhora realizada nos autos em contas da parte executada, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, todavia, DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 30% do valor líquido bloqueado em sua conta bancária mantida junto ao Banco SICOOB.

Neste ato, promovo a transferência do valor corresponde ao percentual de 30% sobre o valor bloqueado de R$ 5.439,72 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), permanecendo o bloqueio judicial apenas sobre o valor de R$ 1.631,91 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), bem como promovo a liberação do valor remanescente. Quanto a este último, consigno que houve apenas o bloqueio, de tal modo que sua liberação se dará na respectiva conta, conforme anexo.
Aguarde-se a integração dos valores com o sistema do TJRO com alvará eletrônico da Caixa Econômica Federal. Após venham aos autos conclusos para expedição.
Na forma da fundamentação já aportada nesta decisão, acolho o pedido efetuado em ao id. 84983987, por via de consequência, DETERMINO a expedição de ofício para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – CNPJ 03.326.815/0001-53 para que efetue a penhora de 30% do valor líquido recebido pela executada ARESTELA VASSILAKIS MOURA – CPF: 349.338.592-72 até o limite da dívida R$ 884.452,25 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), depositando-o mensalmente em conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se.
Prazo de 15 dias.
No agravo, requer, preliminarmente, o deferimento da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições de arcar com os ônus do processo, tampouco o preparo.
Defende a impenhorabilidade da verba por se tratar de aposentadoria, necessária a sua subsistência. Cita a aplicação do art. 649, inc. IV e art. 833, § 2º, ambos do CPC.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo, expondo ser idosa, doente, e que o salário é usado integralmente para custear suas despesas.
Alternativamente, requer a diminuição do percentual de desconto sobre a sua aposentadoria.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Inicialmente, para que não pereça o direito, concedo a gratuidade apenas para o recolhimento do preparo neste recurso, entretanto, não é o caso de deferimento da justiça gratuita, tendo em vista que da análise da documentação apresentada, a agravante não se enquadra na condição de hipossuficiente.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Adianto ser possível a penhora de percentual sobre a remuneração da parte devedora, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa.
A penhora foi deferida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração da agravante, que, em novembro/2022, perfazia R$8.116,34 (oito mil cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). Assim, o desconto mensal de R$2.434,90 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) configura verdadeiro perigo de dano, considerando-se as peculiaridades do caso.
Pelo exposto, CONCEDO efeito suspensivo até o julgamento do mérito deste agravo.
Intime-se a agravada para que se manifeste, no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.
Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801291-13.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0000430-05.2015.8.22.0012/ Colorado do Oeste - 2ª Vara
Agravante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogada: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Agravada: NADIR ANTUNES DOS REIS
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/02/2023 07:06:35
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nobre Seguradora do Brasil S.A., em liquidação extrajudicial, contra decisão do juízo da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste/RO, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Nadir Antunes dos Reis (Processo n. 0000430-05.2015.8.22.0012), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de suspensão do trâmite do processo, bem como de exclusão da multa e honorários previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
“[...]
2 - A executada Nobre Seguradora do Brasil S/A peticionou requerendo a assistência judiciária gratuita, a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais enquanto não integralmente pago o passivo e a suspensão da execução alegando estar em recuperação judicial (ID nº 43611422).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão idêntica, apenas alterando o polo ativo, decidiu no Agravo de Instrumento nº 0803753-45.2020.822.0000 o seguinte: [...]
Sendo assim, não há o que se falar em suspensão da presente execução. [...]”
Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, sob a seguinte fundamentação:
“1 - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. opõe Embargos de Declaração em face da decisão de ID nº 78103042.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum incorre em omissão, tendo em vista que deixou de analisar os pedidos de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e da suspensão do processo em face da seguradora (ID nº 78402698).
Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao ID nº 83216153, onde requereu o julgamento improcedente dos embargos propostos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
[...]
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso em tela, verifica-se que a decisão possui algumas omissões apontadas pela embargante, razão pela qual passo a saná-las.
A embargante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ante a sua situação de miserabilidade.
Segundo a legislação vigente, bem como a Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica que requerer a assistência judiciária gratuita, deverá demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo fundamental a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples alegação de estar em regime de liquidação extrajudicial, por si só, não basta para a concessão do benefício, devendo a empresa comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
[...]
Sendo assim, indefiro o pedido.
No que tange ao pedido de suspensão, informo que este já havia sido indeferido na decisão embargarda (ID nº 78103042), entretanto, volto a ressaltar que a interpretação sistemática do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, não impõe o sobrestamento do feito, uma vez que a dívida não afeta o patrimônio da instituição financeira em recuperação extrajudicial.
Saliento que a suspensão deve alcançar somente as ações que comprometam o acervo patrimonial da entidade liquidanda, devendo esta fazer prova nesse sentido, sob pena de se impor aos pequenos credores sacrifício desproporcional.
Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a suspensão precede da demonstração de que o valor executado causará prejuízos à Executada, in casu o valor do cumprimento de sentença, não é capaz de aferir danos ou prejuízos à empresa em liquidação extrajudicial, vejamos:
[...]
Sendo assim, como a embargante não comprovou que a dívida pleiteada nesta ação compromete seu acervo patrimonial, indefiro, novamente, o pedido de suspensão.
Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, informo que a Lei nº 6.024/1974, em seu art. 18, alínea "d", só permite a retirada provisória dos juros de mora, sendo os demais encargos devidos.
Assim sendo, não há o que se falar em exclusão da correção monetária e cláusulas penais, mantendo a decisão a decisão embargada sobre os seu próprios fundamentos quanto a este tópico, isto é, "Saliento ainda que a executada já efetuou o pagamento do crédito de privilégio especial, restando apenas os juros, o qual será pago, após o pagamento de todos os créditos preferenciais e especiais constantes, conforme petição de ID nº 60752530."
Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II do Código de Processo Civil, para, suprir a omissão existente na decisão de ID nº 78103042, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão do processo.
No mais, permanece inalterada a decisão.
2 - O executado Nobre Seguradora do Brasil S/A peticionou requerendo a não aplicação de multa e honorários previstos no art. 523 do Código de Processo Civil (ID nº 81535412).
O Recurso Especial nº 1873.081- RS (2020/0106169-7) utilizado para fundamentar o pedido diz respeito a Recuperação Judicial regida sob a Lei nº 11.101/05 e não acerca de Liquidação Extrajudicial sob os efeitos da Lei nº 6.024/74, assim como inexiste a previsão de inaplicabilidade dos efeitos da mora no pagamento (CPC, art. 523) no rol do art. 18, da Lei nº 6.024/74, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela Seguradora executada.
Assiste razão a exequente (ID nº 83274988). Encaminhem os autos a Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, devendo acrescentar multa e honorários de sucumbência, ambos de 10% (dez por cento) cada um, sobre todo o valor devido, inclusive o valor já depositado/pago a seguradora, para somente após isso abater o valor pago. "
Afirma que se encontra em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, consoante Portaria SUSEP n. 6.664, de 03.10.16, publicada no Diário Oficial da União de 04.10.16, decretada com fulcro na alínea "a", do art. 96 do Decreto-Lei n. 73/66, no art. 69 da Resolução CNSP n. 321, de 15.07.15, e no Processo SUSEP n. 15414.100254/2016-16.
Sustenta ter demonstrado cabalmente o seu comprometimento financeiro, uma vez que se encontra em liquidação extrajudicial, sendo o contexto fático, portanto, suficiente para a concessão do benefício em tela.
Diz que não há entrada de recursos financeiros à massa liquidanda desde o decreto de sua liquidação extrajudicial, o que demonstra que o pagamento das custas e despesas processuais prejudicará ainda mais o pagamento de seus credores.
Destaca que as suas dívidas ultrapassam todo o seu ativo, acumulando um prejuízo que, até o momento, estabelece um patrimônio líquido – negativo - de R$ 278.854.472,40 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).
Assevera a impossibilidade de prática de todo e qualquer ato executivo contra si, à luz do artigo 18 da Lei n. 6.024/1974, do § 3º do artigo 98, do Decreto-Lei n. 73/1966, e do art. 5º da Lei n. 5.627/1970, e a necessidade de imediato desfazimento de qualquer constrição prejudicial aos seus ativos, sendo desimportante a origem do crédito ou que a execução tenha se iniciado antes da liquidação.

Aduz acerca da impossibilidade de aplicação de multa e honorários do artigo 523, do Código de Processo Civil, pois em razão da liquidação extrajudicial não pode arcar com qualquer obrigação fora do concurso de credores, citando o REsp n. 1.873.081 - RS (2020/0106169-7).
Salienta que, por preclusão lógica, não se pode considerar que há recusa voluntária ao pagamento, que seria a causa de aplicação da multa e dos honorários previstos na aludida norma.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, com relação ao indeferimento do benefício da gratuidade, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, inexiste a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, não havendo que se falar, outrossim, em risco ao resultado útil do processo, haja vista a ausência de prova de imediato prejuízo pela manutenção, por ora, da decisão agravada.
Quanto à tese de não cabimento da aplicação de multa e honorários do artigo 523, do Código de Processo Civil e da devida suspensão dos autos, por outro lado, observa-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, considerando-se ser o prosseguimento do feito justamente o que quer se impedir com o presente recurso.
À luz do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, servindo a presente como ofício.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
0809267-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7064668-97.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Banco C6 Consignado S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Agravado : Andrelino Taveira dos Santos
Advogada : Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Fixação de astreintes. Periodicidade diária. Possibilidade.
As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.
Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000795-14.2022.8.22.0005 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7000795-14.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE MELATTO TORRES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: LEILA SOUZA ALTIVO
Advogada: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em: 06/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7030085-96.2016.8.22.0001 - Recurso Extraordinário e Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030085-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: Camila Agata Zago
Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Advogado : Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Recorridas: Eslândia de Medeiros Silva e outra
Advogada : Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado : Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 03/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
0809327-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031784-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Direcional Engenharia S/A
Advogado : Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)
Agravada : Saronita Ferreira Pimenta
Advogado : Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2022
Redistribuído por Prevenção em 07/10/2022
“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Pedido de desistência de produção de prova pericial. Acolhimento.
A produção de prova se traduz em um ônus da parte e não em uma obrigação, sendo possível o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801384-73.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem:7005655-64.2022.8.22.0003/ Jaru - 1ª Vara Cível
Agravante: LUAN VICTO JONAS NOVAIS
Advogado: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - GO62071
Agravada: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599-A
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 14/02/2023 13:22:18
DECISÃO
Vistos,
LUAN VICTO JONAS NOVAIS interpõe agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo, em face da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo a Honda, modelo CG 160 Titan, Chassi n. 9C2KC2210NR064587, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor vermelha, placa QTB5D73, Renavam n. 01295399188, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7005655-64.2022.8.22.0003, movida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
A decisão foi proferida nos seguintes termos:
(…) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser
instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e
endereço da parte requerida.
Cumpra-se. I.
Preliminarmente, o agravante requer a gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Afirma que, para a concessão de liminar de busca e apreensão, o pedido deve vir aparelhada como contrato de alienação fiduciária, a comprovação da formalização da obrigação, bem como efetiva constituição em mora nos moldes exigidos no §1º do art. 1º e 2º do Decreto-lei n. 911/69 e que, no caso dos autos, a ação veio desacompanhada do instrumento contratual de alienação fiduciária, não preenchendo os requisitos exigidos pelo Decreto-lei, que disciplina a matéria.
Diz ser inadmissível o processamento de ação de busca e apreensão ante a inexistência do contrato de alienação fiduciária, documento imprescindível à propositura da ação, sendo, por conseguinte, medida que se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
Alega que não a notificação encaminhada não se reveste de validade, sendo imprescindível a prova da prévia constituição em mora do devedor no instrumento da sua notificação extrajudicial ou do protesto.
Sustenta que a apelada durante o período contratual cobrou tarifas, taxas, fundo de reserva de maneira indevida.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento deste para que seja extinta ação sem resolução do mérito, em razão da ausência de constituição em mora do agravante e imediata restituição do bem.
O recorrente foi intimado para comprovar sua hipossuficiência financeira (fls. 43/44), tendo este juntado documentos (fls. 48/63).
É o relatório.
Decido.
1. Da Gratuidade
Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de não ter condições de arcar com o valor das custas processuais e honorários advocatícios.
No que concerne a gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.
Trago à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Nesta Corte, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Analisando os autos, verifico que o agravante, com o objetivo de comprovar sua incapacidade financeira, juntou cópia de recibo de pagamento de salário de dezembro/22 (R$1.548,43) e janeiro/23 (R$1.780,86), declaração de hipossuficiência, documento da Receita Federal de 2021/2022, apontando que não consta declaração do agravante na base de dados da Receita, conta de energia elétrica no valor de R$100,68, contrato de aluguel no valor de R$450,00.
Entendo que o agravante demonstrou, a contento, sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Certo é, que o cenário econômico atual se mostra deveras difícil dado o encarecer das coisas, de modo que o importe das custas processuais acarretarão prejuízo ao agravante.
Portanto, salta aos olhos, a impossibilidade do recorrente em arcar com as custas processuais.
Com base nessas considerações, entendo que o pagamento do preparo e possível despesas com o processo poderá comprometer a subsistência do agravante.
A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta.
A propósito:
TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Minha relatoria, Data de julgamento: 29/03/2022
Pelo exposto, defiro a gratuidade da justiça ao agravante.
2. Do Pedido de Efeito Suspensivo
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento é cabível quando demonstrados a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Em que pesem as veementes alegações do agravante a fundar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, analisando os autos, em juízo de cognição sumária, não se visualiza, na hipótese, a probabilidade do direito vindicado, que é um dos requisitos cumulativos previstos no CPC.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
P. I. C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010809-40.2020.8.22.0001 - Embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7010809-40.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Embargantes: CLEDERSON GERMINIANI e outro
Advogado(a): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
Advogado(a): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Advogado(a): ANA GABRIELA ROVER - RO5210
Embargado: MANUEL ANGELO DE ARAUJO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargada: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/11/2022
DECISÃO
Vistos.
CLEDERSON GERMINIANI e ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA opõem embargos de declaração em face da decisão que declarou a deserção do recurso de apelação.
Alegam a existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada ao argumento de que este relator havia determinado o recolhimento do preparo do agravo interno.
Afirmam que o valor do preparo recursal ultrapassa a sete mil reais, valor elevado e que não dispõem de condições de arcar com o recolhimento sem prejuízo do sustento pessoal e familiar.
Salientam que vem passando por dificuldades financeiras no exercício da advocacia e pugnam para o acolhimento dos embargos para que seja diferido o recolhimento ou este seja parcelado.
Contrarrazões (fls. 244/245) pela rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.
Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar possíveis falhas do julgado, ou seja, em face de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no julgado, sendo o recurso a ser oposto com vistas a sanar os mencionados vícios, ou aclarar e complementar o decisum.
Como é cediço, os embargos não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, ex vi legis, limitam-se ao aclaramento do próprio aresto embargado, não podendo ser opostos visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada, sendo certo que se pode imprimir-lhes o efeito modificativo apenas em caráter excepcional, sob pena de desvirtuamento de sua real finalidade.
Assim, tenho que os aclaratórios têm efeito meramente integrativo, pois não se prestam à reabertura da discussão principal ou à análise do mérito da demanda, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.
Feitas tais considerações, nota-se que não há vício no julgado. As alegações estampadas nestes aclaratórios são de suposta contradição externa, sem vinculação com as proposições lançadas no acórdão.
A decisão embargada foi clara no sentido de que a única matéria posta no recurso de apelação dos embargantes referia-se a verba honorária, logo a base de cálculo para o recolhimento do preparo recursal é o valor dos honorários fixados na sentença, o que não importa em um valor alto a ser recolhido, daí o indeferimento do pedido de AJG, não tendo que se falar em parcelamento ou diferimento, este, aliás, sem previsão legal.
O Embargante ignorou a orientação e seguiu defendendo a gratuidade mesmo após o seu indeferimento.
O que se revela dos autos é o inconformismo da embargante com a determinação contrária aos seus desígnios, o que é legítimo. Contudo, os embargos não são a via processual adequada para promover rediscussão de decisões, devendo a parte se valer de instrumentos processuais adequados a tal desiderato.

Ademais, registro que a jurisprudência é uníssona em proclamar que se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nos termos do que foi decidido quando do julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
Não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão, quanto a deserção.
Ante ao exposto, não acolho os embargos.
Após a estabilização da decisão, voltem-me os autos para a decisão da apelação pendente de análise.
P. I. C.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7005391-19.2023.8.22.0001 Apelação (PJe)
APELANTE: ROSELLI DE SOUZA
Advogado: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
APELADO: BEATRIZ OLIVEIRA DA FONSECA
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 01/03/2023
DESPACHO
Vistos,
ROSELLI DE SOUZA apela da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com BEATRIZ OLIVEIRA DA FONSECA.
Preliminarmente, a apelante requer a gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Analisando os autos, observo que a recorrente não trouxe documento hábil a comprovar a hipossuficiência alegada.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove a impossibilidade de arcar com as custas do preparo, tais como declaração de imposto de renda, despesas e/ou outros documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência ou recolha o preparo recursal, na forma simples.
Após, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0016555-86.2012.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 0016555-86.2012.8.22.0001 - 5ª VARA CÍVEL / PORTO VELHO
APELANTES: RENATO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
ADVOGADO: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
ADVOGADO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
ADVOGADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
ADVOGADA: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
ADVOGADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
APELADA: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.,
ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ADVOGADO: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
ADVOGADO: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114
APELADO: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO: GUSTAVO COSTA MACEDO - BA67315
ADVOGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
ADVOGADO: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212-S
ADVOGADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 11/07/2022 06:46:47
DECISÃO Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato dos Santos Silva e outros contra sentença do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente o pedido inicial da ação de indenização por danos em razão da diminuição de peixes ajuizada em face de Santo Antonio Energia S.A e outros.
Na decisão de 17692270, foi deferida a gratuidade da justiça para os Apelantes, consignando que a concessão do benefício opera efeitos ex tunc, razão pela qual foi determinado o recolhimento das custas iniciais diferidas em dobro, sob pena de deserção.
Transcorreu in albis o prazo concedido (ID 18613446).

Assim, tem-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a deserção. A propósito:
Agravo interno em apelação cível. Deserção. Não recolhimento das custas iniciais diferidas. Recurso desprovido.
Por mais que o recorrente tenha requerido os benefícios da AJG, as custas iniciais diferidas devem ser obrigatoriamente recolhidas, sob pena de deserção, pois eventual concessão do benefício da gratuidade somente alcançaria atos após a sua concessão.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020052-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/03/2022
Agravo interno. Custas diferidas. Regularização sob pena de deserção.
1. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágr. ún. do art. 34 da Lei de Custas.
2. O benefício da justiça gratuita em sede recursal tem efeito ex nunc, ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final. Precedentes STJ.
3. Agravo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002091-74.2018.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/03/2022
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NÃO APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. 2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). 2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1193426/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10.12.2018, DJe 19.12.2018)
Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor da causa.
Publique-se.
Arquive-se, oportunamente.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001381-61.2021.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7001381-61.2021.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Genérica
EMBARGANTE: NOE COSTA ALVES
Advogado(a): EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828,
Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EMBARGADO: LUCIANO RODRIGUES E SILVA
Advogado(a): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
Relator: Des. KIYOCHI MORI Interposto em 06/02/2023
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7031083-88.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7031083-88.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 6ª Vara Cível
apelante: HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA
Advogado: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A
Apelada: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO
Advogada: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 22/08/2022 07:28:26
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA contra decisão de ID Num. 18242672, que não conheceu do recurso de apelação.
Nas razões recursais, defende que colacionou aos autos prova de suas despesas e receitas, as quais são suficientes para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais, devendo ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Transcorrido o prazo, não houve apresentação de contrarrazões.

Examinados. Decido.
Inicialmente, dispenso o recolhimento do preparo, considerando o precedente do STJ no sentido de que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Pois bem. No caso, verifica-se que a decisão que deliberou acerca do pedido de justiça gratuita, na realidade, foi a de ID Num. 18075359, proferida em 23/11/2022.
Na mesma decisão, foi intimada a efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.
Em face da decisão, a ora agravante não se insurgiu, tampouco recolheu o preparo recursal, deixando o prazo transcorrer in albis.
Assim, foi negado seguimento ao recurso de apelação ante a deserção.
Ocorre que, contra o fundamento específico desta decisão, a agravante nada disse em seu recurso, limitando-se a reiterar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que já foi objeto de decisão anterior.
Ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos, violou o princípio da dialeticidade, obstando o conhecimento do presente agravo interno. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.
1. A interposição equivocada de recurso contra expressa disposição legal acerca do recurso cabível afasta a dúvida objetiva e constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos relevantes da decisão atacada, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1689309/MS , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)
No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:
Agravo Interno. Deserção e violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Encontrando-se o pedido de justiça gratuita já precluso, a interposição de Agravo Interno contra decisão ulterior é condicionada a comprovação do respectivo preparo. Em obediência ao princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos relevantes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento.
(TJ-RO - AC: 7003459-37.2016.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 11/10/2021)
Outros precedentes:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. TESE VENTILADA DISCUTINDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À LUZ DO ART. 99, § 3º DO CPC. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Segundo o princípio da dialeticidade, tem-se por necessário que o apelante não apenas registre seu descontentamento com a sentença, mas que, de igual modo, exponha os motivos de sua irresignação, de modo a proporcionar que o juízo "ad quem" tenha condições de examinar as razões de decidir do juízo a quo e confrontá-las com as razões expostas no recurso. (TJPR - 16ª C. Cível - 0011746-43.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - J. 02.03.2022) - A ausência de impugnação específica da matéria, como acontece no caso presente, impede o conhecimento do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade."
(TJ-PR - AGV: 00060196020148160147 Arapongas 0006019-60.2014.8.16.0147 (Decisão monocrática), Relator: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 27/07/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2022)
AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte apelante e determinou o recolhimento da taxa judiciária devida, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Irresignação da parte apelante. Descabimento. Razões recursais que, além de genéricas, se encontram dissociadas do provimento judicial recorrido. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Agravo interno inadmissível. Inteligência do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AGT: 10084747020198260100 SP 1008474-70.2019.8.26.0100, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 26/02/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2021)
AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PELA DESERÇÃO - ARGUMENTOS SOBRE O DIREITO DA PARTE AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO COMBATEM A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Deixa de conhecer do agravo interno pela ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que as razões consistentes no direito da parte aos benefícios da justiça gratuita não combatem o fundamento do não conhecimento do reclamo pela deserção, haja vista não ser matéria objeto dela.
(TJ-MS - AGT: 08028011620198120021 MS 0802801-16.2019.8.12.0021, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019)
No caso, a toda evidência, a questão da gratuidade da justiça já encontra-se há muito preclusa, sendo notória a intenção da recorrente em mover o Agravo Interno contra a decisão de ID Num. 18215755, sem sequer combater os fundamentos específicos desta decisão, evidenciando que na realidade busca se valer da presente via para rediscutir o teor da decisão anterior (ID Num. 18075359), contra a qual não interpôs recurso cabível a tempo, o que não é admissível.
Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801685-20.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0009817-43.2012.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134
AGRAVADO: CELSO RICARDO NAME,
Advogado: JOAO ALBERTO DINIZ DOS SANTOS - PR104305
AGRAVADO: NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por BKR Assessoria de Cobrança Ltda. - ME contra decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 0009817-43.2012.8.22.0014), por meio da qual se determinou a sua exclusão do polo ativo, nos seguintes termos:
"DELTA INTERNACIONAL GROUP LLC, na qualidade de terceira interessada manifestou-se no cumprimento de sentença no qual a exequente MEZZOMO E COSTA ASSESSORIA LTDA, substituída por BKR ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, apresentou como título executivo ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, lavra às folhas 030/031, do livro 098, no 1ª Ofício de Notas e Registro Civil da Pessoas Naturais da cidade e comarca de Ariquemes/RO firmada com a empresa NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA e seu sócio CELSO RICARDO NAME sobre dívida total de U$$ 571.000,00 (quinhentos e setenta e um dólares), convertidos há época em moeda nacional para o valor de R$ 1.169.000,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil reais), tendo como origem da obrigação créditos da empresa DELTA INTERNACIONAL GROUP LLC.
Esta execução foi distribuída em 25/10/2012 e foram adjudicados três imóveis em favor do exequente, os quais pertenciam a Celso Ricardo Name, sendo eles os lotes 11, 13 e 15, todos da Quadra 07, Setor das Grandes Áreas no Município de Ariquemes/RO.
A execução persiste em razão de saldo remanescente em favor dos credores, havendo a penhora do imóvel Rural lote 34, Gleba 17 no Município de Ariquemes/RO para o qual já existe pedido de venda judicial, pendente apenas a reavaliação do imóvel.
Em suma, estes são os fatos relevantes nos autos.
Relatei. Decido.
A pretensão da terceira interessada Delta Internacional Group LLC é ingressar no feito na qualidade de substituta processual em face da exequente por força da cessão de créditos firmada entre Mezzomo e Costa Assessoria, representada pela empresa BKR Assessoria de Cobrança e Delta Internacional Group LLC (ID 85103977).
Pois bem. A exequente alegou preliminarmente a ausência de regularidade processual da terceira por não ter comprovado a existência de filial, agência ou sucursal aberto ou instalada no Brasil, invocando o art. 75, inciso X do CPC.
Sem razão. O STF em decisão recente reconheceu a legitimidade da cobrança de título extrajudicial por representante da pessoa jurídica estrangeira ainda que esta não possua possuir filial, agência ou sucursal em território brasileiro, quando não houver controvérsia nos autos acerca da competência da jurisdição brasileira para o julgamento da demanda sobretudo porque o título foi firmado em território nacional e o executado tem seu domicílio no pais. Neste sentido trago o julgado:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM FILIAL NO BRASIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOUTRINA SOBRE O TEMA. FALTA DE JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS. DESATENDIMENTO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. REEXAME DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. ÓBICE DAS SÚMULA 5 E 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da representação processual de pessoa jurídica estrangeira em demanda por ela ajuizada no Brasil. 2. Nos termos do art. 75, inciso X, do CPC/2015, a pessoa jurídica estrangeira será representada no Brasil por seu "gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil". 3. Possibilidade de a pessoa jurídica estrangeira que não possui filial, agência ou sucursal no Brasil demandar perante a Justiça Brasileira, consoante entendimento doutrinário, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido nesse ponto. 4. Hipótese em que se aplica à representação processual da pessoa jurídica estrangeira a mesma regra aplicável às pessoas jurídicas nacionais, sendo representada "por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores", 'ex vi' do art. 75, inciso VIII, do CPC/2015. Doutrina sobre o tema. 5. Caso concreto em que o acórdão recorrido também está fundamentado na insuficiência dos documentos colacionados e na ausência de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica estrangeira, mesmo após a concessão de prazo para regularização da representação processual, fundamento incontrastável nesta Corte Superior em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
(STJ - REsp: 1682665 RS 2017/0159340-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020).
Quanto ao mérito, verifica-se que a presente execução teve início em 25.10.2012 com base em Escritura Pública de Confissão de dívida com garantia hipotecária firmada entre Celso Ricardo Name e Nova Ariquemes Mineração com Mezomo e Costa Assessoria em 29.06.2012 (I D Nº 21113679), decorrente de crédito que a empresa Delta Internacional Group LLC tinha com a devedora Nova Ariquemes Mineração, e que passou para Mezzomo e Costa Assessoria efetuar a cobrança (parágrafo único, da cláusula primeira e cláusula terceira da escritura pública). Registra-se que referida escritura pública de confissão de dívida prevê como garantia dos débitos os próprios lotes (imóveis) que foram adjudicados nos presentes autos (cláusula quarta da escritura pública).
Posteriormente, o exequente veio aos autos informando a alteração da razão social de Mezzomo e Costa Assessoria para BRK Assessoria de Cobrança Ltda - ME (ID Nº 21113700)
O feito teve seu curso normal, e não há irregularidade quanto ao negócio jurídico, mormente porque a empresa exequente, outorgada com poderes para promover a execução, de posse de escritura pública que lhe conferia poderes, ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor da empresa devedora, a qual seguiu seu trâmite normalmente na busca de créditos e valores do executado. Cumpre registrar que não há qualquer informação nos autos de que referida escritura pública tenha sido revogada. Assim, todos os atos praticados são válidos, estando precluso qualquer alegação de irregularidade.

Não obstante a isso, a empresa Delta Internacional Group LLC ingressou no feito, argumentando a nulidade da adjudicação dos imóveis uma vez que o exequente havia cedido os créditos à Delta. Para tanto, juntou aos autos a cessão de direito civil, cujo objeto é confissão de dívida representada pela escritura pública que embasou a presente execução. No referido documento, datada 4 de julho de 2012, figura como cedente Mezzomo e Costa Assessoria Ltda e como Cessionária, Delta International Group LLC (ID Nº 85103977)
Como se vê, após a celebração da escritura pública de confissão de dívida, o credor Mezzomo e Costa Assessoria cedeu todos os direitos e garantias à empresa Delta International Group LLC, porém, resta evidente dos documentos acostados ao feito, que a empresa Mezzomo e Costa Assessoria atuou exclusivamente para gerenciar a cobrança dos créditos que a empresa Delta tinha com a executada.
O exequente contesta a validade do cessão de direito civil juntada aos autos pela empresa Delta International Group LLC, ao argumento de ser apócrifa e sem autenticidade.
As alegações do exequente não merecem serem acolhidas; a uma, porque a própria cedente (Mezzomo e Costa Assessoria) assinou o documento, e não nega seu conteúdo; a duas, porque referida cessão é corroborada pela Escritura Pública de Confissão de dívida que embasou a presente execução, e que não deixa dúvidas de que a atuação do exequente era para gerenciar a cobrança, conforme fundamentação acima. Portanto, descabida a pretensão de invalidar o documento particular.
Assim, não há dúvidas que a empresa Delta International Group LLC, na qualidade de cessionária de direito, pode atuar no presente feito na qualidade de substituta processual nos termos do art. 778, § 1º, III, § 2º, CPC e da jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CISÃO EMPRESARIAL - SUBSTITUIÇÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL - ART. 778, § 1º, III, do CPC - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR - O cessionário do crédito já em execução não depende de anuência do devedor para assumir a posição processual do cedente, porquanto a regra a aplicar é especial, constante do art. 778, § 1º, III, § 2º, CPC, e não a geral do art. 109, § 1º, CPC.
(TJ-MG - AI: 10000211079538001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021)
Cumpre registrar que a cessão constitui negócio jurídico autônomo, que não descaracteriza o contrato originário, mostra-se desnecessária a manifestação do devedor relativamente à transação firmada por cedente e cessionário, isto é, a substituição processual nesse caso não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação (art.778, § 2º, do CPC).
Portanto, é possível a substituição do polo ativo da ação, independentemente da manifestação do executado, porém todos os atos praticados até aqui são válidos, não havendo que se falar em nulidade.
Não obstante a cessionária (Delta International Group LLC) alegar irregularidade na adjudicação havida no curso da ação sobre os lotes 11, 13 e 15 em favor da empresa BRK Assessoria, nenhum vício foi apontado, especialmente em relação à cessão propriamente dita, e que originou a presente execução.
Destarte, não há irregularidade quanto ao negócio jurídico tampouco quanto ao fato de que a empresa exequente, outorgada com poderes para promover a execução, de posse de escritura pública que lhe conferia poderes, ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor da empresa devedora, a qual seguiu seu trâmite normalmente na busca de créditos e valores do executado. Assim, todos os atos praticados são válidos, estando precluso qualquer alegação de irregularidade.
Portanto, eventual questão prejudicial a ser arguida pela parte cessionária (Delta International Group LLC) deverá ser feita em ação própria, não podendo ser discutida no bojo da ação executiva em trâmite.
Por esses fundamentos, acolho o pedido e nos termos do art. 778, § 1º, III, § 2º, CPC, defiro a substituição do polo ativo para fazer constar como credora da execução a empresa DELTA INTERNACIONAL GROUPO LLC, e seu representante legal, a qual ingressará no feito e assumirá o processo no estado em que se encontra.
Exclua-se da ação a exequente BKR Assessoria e Cobrança Ltda.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário."
Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada para mantê-la no polo ativo da execução.
Examinados.
Decido.
Verifica-se que em face da mesma decisão, em 22/02/2023, a agravante interpôs o agravante de instrumento n. 0801629-84.2023.8.22.0000, o que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A Defesa apresentou 2 (dois) recursos desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial.
2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o primeiro recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão.
4. Não há falar na aplicação do Enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação foram apresentados pela mesma Parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio réu, e não pela parte adversa.
5. O segundo recurso especial, protocolado após o julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal 6. Houve intimação quanto ao acórdão dos aclaratórios em 10/03/2021, mas o recurso especial foi interposto em 05/04/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.053.040/SP, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA TESE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA EM SEGUNDO LUGAR. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA UNIRRECORRIBILIDADE. ARTS. 218, § 4º, E 1.024, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.” (AgInt no REsp 1785958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019) 2. No caso concreto, a agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal local e, logo em seguida, na mesma data, interpôs recurso especial. Julgados os embargos de declaração, não houve ratificação e tampouco a interposição de um novo recurso excepcional. Força concluir, na hipótese, a impossibilidade de se conhecer do recurso interposto em segundo lugar.
3. A aplicação das normas previstas nos arts. 218, § 4º, e 1.024, § 5º, do CPC/2015 pressupõe que o outro recurso seja interposto pela parte contrária, e não pela mesma parte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Pet 13.089/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL DA MESMA PARTE CONTRA O MESMO JULGADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. A oposição de embargos de declaração e, antes do julgamento de tais aclaratórios, a subsequente interposição de recurso especial, pela mesma parte e contra idêntico acórdão, enseja a aplicação do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do especial. Jurisprudência.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1797696/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)
Destarte, tendo a parte interposto o presente recurso em 23/02/2023 e outro em 22/02/2023, contra o mesmo decisum, apenas o primeiro poderá, preenchidos os demais requisitos, ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda o manejamento simultâneo de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário.
À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801695-64.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7062557-53.2016.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO
Advogado: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795
AGRAVADO: EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA, JATCMAR DA SILVA BRITO ARAGAO
Advogado: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/02/2023
DECISÃO
Vistos.
ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO agrava de instrumento da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que reduziu a penhora do percentual dos rendimentos de agravante para 10% e na decisão dos embargos de declaração indeferiu o pedido de gratuidade.
Sustenta em suas razões recursais que o percentual mesmo que reduzido ainda compromete a sua subsistência, onde com seus gastos mensais lhe resta em torno de R$ 2.000,00, onde a penhora de R$ 700,00 lhe faz grande falta.
Aduz que são impenhoráveis os proventos advindos de aposentadoria.
Ressalta que pugnou pela gratuidade, a qual também indeferida, mesmo constando nos autos que sequer possui condições de arcar com a penhora efetuada em sua aposentadoria.
Assevera que os agravados não requereram a penhora de bens da empresa devedora, buscando diretamente do agravante, causando maiores prejuízos a si.
Pede a tutela recursal para suspender os descontos na sua aposentadoria e, no mérito, a sua reforma a revogação da determinação de penhora com a restituição dos valores e a concessão do benefício da gratuidade.
Examinados, decido.
O agravante requer a tutela recursal, entretanto não restou demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a sua concessão.
A priori, os gastos que o agravante alega possuir não ficaram demonstrados nos autos, havendo apenas a comprovação de recebimento de aposentadoria em valor condizente com o percentual, afastando o perigo de risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de penhora de salário e aposentadoria em percentual que não atinja a dignidade da pessoa não lhe garante a probabilidade do direito almejado.
Posto isso, indefiro a tutela recursal pretendida.
Intimem-se os agravados para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
7055775-30.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7055775-30.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante/Embargado : AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda
Advogada : Patricia Altieri Menezes (OAB/RS 62522)
Advogado : Fausto Alves Lelis Neto (OAB/RS 29684)
Embargado/Embargante : Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Terceiro Interessado: Guaporê Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/10/2022 e 27/10/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Lucros cessantes. Omissões. Inexistência. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Rejeitados.
Rejeita-se a alegação de omissão quanto ao pedido de lucros cessantes, quando o acórdão aprecia a questão, ainda que decidindo contrariamente ao interesse da parte.
Logrando a parte autora êxito em todos os seus pedidos, ainda que em valor menor ao apontado na inicial no que se refere aos lucros cessantes, não está configurada a sucumbência recíproca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800719-57.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0100429-52.2006.8.22.0009/ Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Agravante: REMI PEGORARO
Advogado: MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188/B
Agravada: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogada: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 28/02/2023 08:02:30
DECISÃO
Vistos.
REMI PEGORARO agrava de instrumento da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que deferiu e lançou ordens de bloqueio de ativos na conta do executado/agravante.
Sustenta em suas razões recursais que as ordens de bloqueio se deram sem a observância acerca da liquidação do capital social pela empresa RECAR TRANSPORTES LTDA.
Aduz que teve cerceado seu direito de defesa ao deixar de quantificar a responsabilidade do sócio nos limites do capital social liquidado, nos termos do art. 1.110, do CC.
Enfatiza que quando do julgamento do AI 0809594-50.2022.8.22.0000 deu-se parcial provimento ao recurso para deferir a sucessão empresarial com a inclusão no polo passivo da demanda originária o ora agravante, entretanto, de plano o magistrado singular sem intimá-lo procedeu ao bloqueio de valores em sua conta.
Assevera que a decisão que julgou o agravo de instrumento deixou claro que caberia ao agravante ao ingressar a lide oferecer defesa, mas não foi intimado para tal, inobservando também o disposto no art. 1.110, do CC.
Requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, para desbloquear os ativos financeiros e prosseguir o feito originário com a intimação do agravante para opor defesa nos autos e, no mérito, conformar a tutela recursal.
Examinados, decido.
O agravante questiona a decisão que bloqueou seus ativos financeiros, sem que se tenha intimado da sua inclusão no polo passivo da ação após decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente interposto.
Nota-se nos autos que o agravado interpôs agravo de instrumento 0809594-50.2022.8.22.0000 no qual o recurso foi parcialmente provido para deferir a sucessão empresarial, com a inclusão do ora agravante no polo passivo da demanda originária, permitindo que apresente defesa.
No entanto, o agravante ingressou nos autos de origem opondo embargos de declaração à decisão agravada, o que não foi conhecido por ter utilizado via imprópria e nesse momento, incluiu-se o agravante no polo passivo (ID. 84719741 - Pág. 1-2), determinando a intimação da exequente e não do ora executado/agravante.
É fato ser necessária a intimação do agravante após ser incluído na lide para efetuar o pagamento do débito, como isso não ocorreu procedendo de imediato ao bloqueio dos ativos financeiros, evidenciados os requisitos para a concessão da liminar.
Tanto a probabilidade do direito como o perigo da demora estão presentes ante as circunstâncias analisadas acima.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento do recurso.
Intime-se a agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801701-71.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7085955-19.2022.8.22.0001 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
AGRAVADO: OLIMPIO JOSE PEREIRA, DILCINEA MARIA RANGEL
Advogado: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 24/02/2023
DECISÃO
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 86279077 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de revisão de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a eficácia parcial da cláusula primeira do contrato, especificamente, na parte que obriga os requerentes/agravados a realizarem a regularização fundiária do imóvel rural em até 12 meses, sob pena de multa diária de R$ 400,00, sob pena de multa por cada ato de cobrança da referida cláusula, a ser oportunamente arbitrada.
Sustenta em suas razões recursais que os agravados afirmam ser possuidores de uma propriedade rural, imóvel inserido no linhão, desde 30/06/2021, onde em 06/2020 houve a pactuação da constituição de servidão de passagem de linha de alta tensão, constando que os agravados deveriam regularizar a propriedade para tornar possível o registro na matrícula do imóvel, sob pena de multa.
Assevera que pelos agravados terem anuído e assinado o contrato firmado, todas as cláusulas permitem gerar efeitos no mundo jurídico, tendo validade e eficácia, observando-se a teoria da pacta sunt servanda.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a tutela antecipada deferida na origem.
Examinados, decido.
Para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada necessária a presença de ambos os requisitos, probabilidade do direito e perigo na demora, entretanto, no recurso da agravante não se observa este último.
Note-se que ultrapassado o prazo indicado no contrato, ainda não se procedeu a cobrança da multa questionada nos autos de origem, não havendo qualquer óbice em manter, a priori, a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.
Portanto, não se verifica o perigo ao resultado útil do processo a ensejar a concessão do efeito suspensivo à decisão.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para querendo no prazo legal apresentar contrarrazões.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7014241-93.2022.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: M. S., R. B. D. O.
ADVOGADO DOS APELANTES: MAYCON FARIA DE BARROS, OAB nº GO34961
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratam os autos de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva envolvendo maior de idade, onde, a princípio, não haveria a intervenção do Órgão Ministerial. Não obstante, considerando, por outro lado e em linha de princípio, que a pretensão inicial envolve 'ação de estado e capacidade das pessoas', decorreria interesse público ou social para atuação como fiscal da lei, razão pela qual, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7023732-98.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: R. E. D. S. O.
ADVOGADO DO APELANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A
Polo Passivo: E. V. M.
ADVOGADO DO APELADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860A
Vistos etc.
E. V. M. representada por R. M. D. C. interpõe embargos de declaração em face da decisão que negou provimento ao recurso do embargado, aduzindo que há omissão, uma vez que não houve a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do CPC.
Requer o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam majorados os honorários de sucumbência recursais, conforme reiterada jurisprudência e pedido em contrarrazões.
É o relatório.
Examinados, decido.
A respeito dos honorários advocatícios, a sentença os fixou no mínimo legal em 10% sobre o valor da causa e, sendo o recurso do embargado não provido, sua majoração é devida em observância ao que estabelece o artigo 85, §11 do CPC.
Na mesma diretriz é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017). 2. Inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, ao caso dos autos, porquanto o recurso especial foi provido. 3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1913547/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Destaca-se.
Portanto, com razão a embargante, de modo que acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada para majorar os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator
Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801734-61.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7005898-77.2023.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: CLEVEMBERG BOTELHO DOS SANTOS
Advogado: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS ALIANCA CAR
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clevemberg Botelho dos Santos contra decisão prolatada pela 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização e compensação por danos morais e materiais ajuizada em face de Associação de Proteção Veicular e Benefícios Aliança Car (Processo n. 7005898-77.2023.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como de antecipação da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Vistos,
1. INDEFIRO a gratuidade da justiça, pois não comprovada a hipossuficiência, id. 86451193.
Recolha-se as custas iniciais - 1% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ressalta-se que a custa inicial adiada (1%) só deverá ser recolhida, caso não haja acordo na solenidade inicial.
1.1. A concessão da tutela de urgência fundamenta-se na presença concomitante dos requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, embora haja indícios de relação jurídica, a probabilidade do direito não se apresenta robusta, porquanto não foi juntado contrato/comprovante(s) de pagamento(s).
De outro lado, entendo que o direito material ora deduzido não se perderá em razão do rito processual com o natural prazo de defesa e quiçá instrução probatória, restando ausente, em sede de cognição sumária, o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.
Portanto, INDEFIRO o pedido urgente.
[...]”
Afirma que não possui condições de arcar com ônus processuais, honorários advocatícios, sob pena de sérios comprometimentos no seu sustento e de sua família, uma vez que agora tem que fazer uso de motorista, via aplicativo, para trabalhar todos os dias, ou se submeter a ir de carona de motocicleta com a sua convivente, ou ainda, com colegas de trabalho, participando dos custos pelo desvio de rota e consumo não previsto de combustível com veículo alheio.
Aventa que não se exige o estado de miserabilidade, sendo a mera declaração de pobreza, aliás, suficiente para a concessão da gratuidade.
Destaca que desde dezembro de 2022 encontra-se com o seu veículo avariado, tentando fazer com que a agravada o conserte e ao bem da terceira envolvida no acidente, cumprindo o pactuado em contrato de seguro.

Diz que tomou conhecimento de que a proprietária do outro veículo envolvido no acidente de trânsito ingressou com ação judicial reclamando os reparos em decorrência da desídia da demandada.
Aponta que ambos os veículos se encontram parados, se deteriorando, ante a demora injustificada da agravada.
Assevera que, ao contrário do que constou na decisão agravada, juntou no autos o contrato/comprovante de pagamento (ID n. 86871564), não havendo que se falar em ausência de documentação comprobatória para que a tutela de urgência fosse deferida.
Requer seja o recurso provido, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência, determinando-se que a agravada promova o conserto dos veículos.
Examinados, decido.
O agravante se insurge contra o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício da gratuidade de justiça e da tutela de urgência, consistente na imediata determinação, à agravada, de realização dos reparos nos veículos sinistrados.
Assim, de início, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
O parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autorizam ao julgador, independentemente de pedido, a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de extinção da ação pelo não recolhimento das custas iniciais antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento, a despeito de alegada a comprovação da hipossuficiência financeira.
Por outro lado, em relação à tutela de urgência, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a parte sequer argumentou acerca da existência de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, não se podendo concluir, ademais, pela existência de irreversível lesão dela advinda ao se aguardar o julgamento de mérito deste recurso.
À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro parcialmente o pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender o processamento dos autos de origem.
Dispenso a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801753-67.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001594-23.2023.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: M. D. P. C. P.
Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
AGRAVADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. de P. C. P. em face da determinação do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras (Processo n. 7001594-23.2023.8.22.0005), para que se efetue a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência dos pais ou responsáveis ou se recolha as custas, nos seguintes termos:
"Aos pais cabe a responsabilidade pelo custeio das despesas com ações judiciais propostas em favor de filhos submetidos ao Poder Familiar. Não foi anexado qualquer documento comprovando que os pais do adolescente sejam hipossuficientes. Além disso, na inicial são feitas afirmações contraditórias, visto que em certo trecho é dito:
"Ressalta, que o requerente é menor de idade, e necessita de cirurgia com urgência,"
Em seguida é afirmado:
"O requerente é menor de idade, reside na cidade de Ji-Paraná juntamente com os seus genitores, e atualmente está em período de teste em um clube de futebol no estado de Santa Catarina."
Junte documentos que comprovem a hipossuficiência dos pais ou responsáveis ou recolha as custas."
Afirma que o juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita, embora se deva avaliar a condição econômica do menor, e não de seus representantes legais.
Aponta ser necessário o recebimento do recurso em seu efeito ativo, uma vez que a manutenção da decisão agravada lhe impõe evidente prejuízo, qual seja, o indeferimento do pedido inicial.
Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais e, no mérito, a concessão da gratuidade.

Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
No presente caso, nada obstante não se desconhecer o entendimento da Corte Superior acerca da presunção da insuficiência de recursos em relação ao menor (REsp: 1807216 SP 2019/0013958-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2020), infere-se que ainda não houve o pronunciamento do juízo de origem acerca do pedido de gratuidade da justiça, tendo apenas se oportunizado ao agravante a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira.
Com efeito, de acordo com o caput do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, não sendo recorríveis os despachos, a teor do que dispõe o artigo 1.001, do mesmo Código.
Sobre o tema, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUERIMENTO. CUSTAS, DIFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. À parte, tendo requerido o diferimento das custas, foi determinada a comprovação da hipossuficiência financeira. 2. Ausência de conteúdo decisório que não autoriza a interposição de recurso. 3. “1. Hipótese em que, interpostos Embargos de Divergência, a Presidência do STJ determinou ao recorrente que comprovasse a concessão da gratuidade na origem ou recolhesse o preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2. Não são recorríveis pronunciamentos jurisdicionais sem conteúdo decisório, como no caso dos autos. Art. 203, c/c art. 1.001, ambos do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido” (AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/11/2019, DJe 11/11/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1611440 SP 2019/0325587-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2020)
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801775-28.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7016757-23.2021.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: DIOGO NUNES DOS SANTOS
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724
AGRAVADO: ARROBA AGRONEGOCIOS LTDA - EPP
Advogada: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogada: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/02/2023
Decisão
Vistos,
DIOGO NUNES DOS SANTOS interpõe por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa n. 7016757-23.2021.8.22.0002, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.
A decisão foi proferida nos seguintes termos:
(…) Não há, contudo, como acolher a pretensão de extinção da execução por ausência de título executivo apto, pois a suposta rasura na data de vencimento não impossibilita a inequívoca verificação da data de vencimento do título, que se encontra escrita por extenso: “trinta de agosto de dois mil e dezenove” (ID 64057099).
No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido. Insurgência. Alegação de rasura no valor da nota promissória. Inadmissibilidade. Valor transcrito numericamente e por extenso, permitindo inequívoca compreensão do valor do título executivo extrajudicial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 20357887520228260000 SP 2035788-75.2022.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Assim, não sendo a rasura suficiente para afastar a compreensão de que a data de vencimento é 30/08/2019, não há que se falar em ausência de higidez do título e nem em prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 03/11/2021 e, portanto, dentro do do prazo trienal.
Quanto ao alegado excesso de execução, verifico que o excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação, a qual deve ser apresentada em juízo por meio de embargos à execução. No caso concreto, observo que os embargos foram rejeitados (ID 75423685) e a decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 77765138), restando preclusa a alegação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Alegações de inexequibilidade do título e excesso de execução, em exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria de defesa sujeita à dilação probatória, que não constitui questão de ordem pública, passível de ser alegada em exceção de pré-executividade ou em petição esparsa nos autos. Decisão mantida. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 20127729220228260000 SP 2012772-92.2022.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 08/03/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022)

Ademais, a solução para o alegado excesso de execução não poderia ser dada de plano porque, no caso concreto, demandaria dilação probatória.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sem custas.

Em se tratando de incidente de exceção de pré-executividade julgado improcedente, ou rejeitado, como no caso dos autos, os honorários advocatícios são indevidos.

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários sucumbenciais. Majoração. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento da condenação ao pagamento de honorários de advogados em exceção de pré-executividade rejeitada. A vedação da reformatio in pejus impede o proferimento de decisão mais desfavorável ao recorrente. Inexistindo fundamento para a fixação de honorários, não há que se falar em sua majoração. Recurso não provido. (TJ-RO – AI: 08024786120208220000 RO 0802478-61.2020.822.0000, Data de Julgamento: 04/02/2021)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se no que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, afirmando que está impossibilitado de trabalhar, recebeu auxílio-doença pelo INSS e aguarda a análise do novo pedido, em virtude de tratamento de câncer, o que com´promete a maior parte de sua verba alimentar.

Alega que a nota promissória, objeto da petição inicial executória, não atende todos os requisitos necessários para sua exequibilidade, conforme o art. 75 da Lei Uniforme de Genebra, visto que deve conter data e local de emissão, requisitos obrigatórios para constituição do título executivo extrajudicial. Diz que a nota promissória descumpriu com esses requisitos essenciais, o que desconstitui a exequibilidade do título, portanto nula a execução.

Afirma que o Código Civil em seu art. 887, também, estabelece o cumprimento obrigatório dos requisitos formais para que o título de crédito produza seus efeitos e no art. 889 do CC se exige data da emissão do título.

Aduz que o valor previsto no contrato de prestação de serviço é de R$ 17.000,00 e o valor previsto na nota promissória é de R$17.048,34, o que, além de serem incompatíveis e não haver vinculação, a agravada confirmou o pagamento da quantia de R$13.265,31 e não juntou instrumento de aditamento contratual ou novo contrato, não tendo fundamentação apta a ensejar a presente execução no valor de R$17.048,34, que atualizado resulta em R$28.474,19, o que, além de caracterizar excesso na execução, a ação é nula por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja declarada nula a execução.

É o relatório.

Decido.

1. Da gratuidade.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e §§ seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

O agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

A fim de subsidiar minimamente seu desígnio, juntou cópia da decisão do INSS a respeito da solicitação de prorrogação de benefício por incapacidade, que indeferiu a prorrogação, sendo renovado seu pedido para auxílio-doença, bem como laudo expedido pelo Hospital do Amor, declarando que o ora agravante foi diagnosticado com linfoma folicular acometimento do baço.

Analisando os referidos documentos, entendo que a documentação acostada pelo agravante é suficiente para demonstrar a impossibilidade deste de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse sentido, considerando que a parte agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar, minimamente, sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado.

Assim, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC, conforme jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido. 1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

TJRO. Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Defiro a gratuidade da justiça ao agravante.

2. Do Pedido de Efeito Suspensivo

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, à pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso em análise, a recorrente combate a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmando que o valor previsto na nota promissória é incompatível, não atende todos os requisitos necessários para sua exequibilidade, visto que deve conter data e local de emissão, requisitos obrigatórios para constituição do título executivo extrajudicial.
Analisando os autos, observo que o magistrado consignou que a rasura não é suficiente para afastar a compreensão de que a data de vencimento é 30/8/2019, não há que se falar em ausência de higidez do título, que se encontra escrito por extenso. Quanto ao excesso na execução, a solução para o alegado excesso não poderia ser dada de plano porque, no caso concreto, demandaria dilação probatória.
Considerando todo o explanado, entendo que, para que seja concedido o pleito nos termos requerido, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Em que pese a alegação do agravante da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, o conjunto probatório produzido não é hábil a demonstrar, ao menos nesse momento processual, a probabilidade do direito invocado a suspender a decisão agravada.
Desse modo, DEIXO de conceder o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.
P. I.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7005652-18.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005652-18.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Odontoprev S/A
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)
Embargada : Marli Rosa Pinheiro
Advogada : Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/12/2022
‘’EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Honorários recursais. Majoração. Vícios. Ausência.
O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material.
A majoração dos honorários advocatícios recursais se dá em observância ao que estabelece o art. 85, §11, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7043322-27.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7043322-27.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravadas : Libania Neves da Silva Neta e outra
Advogada : Ágata Nascimento Oliveira (OAB/RO 10100)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 28/10/2022
‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’

EMENTA
Agravo interno. Rediscussão da matéria. Irresignação. Recurso não provido.
Mantém-se a decisão monocrática agravada, quando a parte não apresenta fato que possa modificar a decisão recorrida.
É incabível a rediscussão da matéria discorrida na decisão, mormente quando se verifica se tratar de irresignação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7022728-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022728-26.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Marservice Serviço Especializado Eireli
Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Advogado : Waneska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)
Apelado : Check Up Ocupacional Sociedade Simples
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada : Bruna Carine Alves da Costa (OAB/RO 10401)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/10/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cobrança de alugueis. Quitação. Ausência de má-fé. Artigo 940 do Código Civil. Inaplicável. Recurso parcialmente provido.
Comprovado que ao tempo da expedição da notificação extrajudicial, não havia alugueis em atraso, a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.
A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro prevista no art. 640 do CC somente é possível quando há cobrança judicial de dívida já adimplida e prova inequívoca da má-fé do credor, o que não ocorreu no caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801794-34.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7006384-90.2022.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA
Advogado: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - GO62071
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/02/2023
DECISÃO
Vistos.
OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA agrava de instrumento da decisão (ID. 86071359 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que deferiu a liminar de busca e apreensão.
A agravante pugna pelo benefício da gratuidade sustentando não deter condições de arcar com as despesas processuais.
Sustenta que o agravado não juntou a cópia da cédula de credito bancário assinada pela agravante com certificado digital, requisito indispensável para a propositura da demanda.
Reclama que não houve a notificação extrajudicial no endereço do contrato, pois devolvido pelo motivo "ausente", afastando a mora, o que poderia ter sido suprido pelo protesto de título, o que não ocorreu.
Ressalta que possui direito à revisão das cláusulas contratuais, uma vez que não é permitida a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora e multa contratual.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para extinguir o feito por ausência dos requisitos para a busca e apreensão com a restituição do bem à agravante.
Examinados, decido.
Quanto ao pedido de gratuidade, concedo apenas no que se refere ao presente recurso, uma vez que o magistrado singular ainda não se manifestou em primeiro grau.
No que diz respeito aos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão ora agravada, tem-se que o agravado apresentou com a inicial a cédula de crédito bancário assinado pela agravante, a qual antes mesmo de se deferir a liminar apresentou contestação, deixando de questionar o título existente nos autos.
Ademais, não há no Dec-Lei 911/69 qualquer menção a necessidade de apresentação do título com assinatura com certificado digital como alega a agravante. Lê-se do art. 1º do referido DL, que deu nova redação ao art. 66 da Lei 4.728/65, verbis:
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.
§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;
b) o local e a data do pagamento;
c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação."
Note-se que a agravante não questiona a assinatura posta no documento, demonstrando que reconhece o contrato firmado com o agravado.
Outro ponto questionado pela agravante diz respeito à mora, pois entende que ela não ficou comprovada nos autos ante a ausência de recebimento do AR no endereço constante no contrato e tampouco do protesto do título.
No entanto, a alegação da agravante vai de encontro com o documento no ID. 85313976 - Pág. 1-2, Instrumento Público de Protesto, realizado na Comarca de Jaru, em nome da agravante, datado de 31/10/2022.
Por sinal esse é o entendimento do STJ de que a notificação da mora pode ser efetivada por meio de protesto, carta registrada expedida por cartório ou pelos Correios com AR:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1884358/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1859814 SC 2020/0021459-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021) (g.n.)
E esta Corte segue o mesmo posicionamento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. (TJRO, AI 0800729-43.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 25/06/2019) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. MORA NÃO COMPROVADA. […] Frustrada a entrega da notificação após várias tentativas, é facultado ao credor a comprovação da mora via protesto, podendo a intimação, nos termos do art. 15, in fine, da lei 9.492/1997, ser por edital, desde que esgotadas as buscas de localização do devedor. (TJRO AC 7004056-72.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel substituído por Johnny Gustavo Clemes, j. em 03/07/2018) (g.n.)
A decisão agravada seguiu o posicionamento do Tribunal Superior acerca da matéria posta em exame, não merecendo alteração.
Por fim, os questionamentos que envolvem a revisão contratual não são requisitos para a concessão da liminar, única matéria que cabe a ser analisada, sob pena de supressão de instância. Além disso, incide na hipótese o Tema Repetitivo 1040 do STJ, no sentido de que "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".
Posto isso, conheço em parte do recurso e nessa nego-lhe provimento, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801797-86.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000171-71.2023.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única
AGRAVANTE: ELIANE VIANA DA SILVA
Advogado: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Advogado: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/02/2023

DECISÃO
Vistos,
ELIANE VIANA DA SILVA interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência n. 7006000-12.2022.8.22.0009, que move em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, intimando a agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.
Requer o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe seja concedido as benesses da gratuidade judiciária.
Relatei.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.
Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.
Superada a questão do preparo recursal, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que o agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Na espécie, em que pese a agravante não tenha formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que o seu recebimento sem a concessão, culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7046963-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046963-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Tiago José Rotuno Vieira
Advogado : Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)
Apelada : Heleni Sales Silva Jacinto
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/11/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Honorários advocatícios. Majoração devida. Regra geral. Valor da causa elevado. Impossibilidade de aplicação da regra excepcional. Recurso provido.
Considerando o teor do que dispõe o CPC e a decisão do STJ sobre a questão, apenas nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, estes devem ser fixados equitativamente.
In casu, tendo em vista que não houve condenação, bem como não se trata de ação com proveito econômico inestimável ou irrisório ou ainda de valor da causa muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023 – por videoconferência
7000308-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000308-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante : H. W. S. C.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : N. W. do P. C. e outro representados por C. C. R. do P. C.

Advogado : Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/11/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de divórcio litigioso c/c partilha, guarda e alimentos. Fixação de alimentos Capacidade financeira do alimentante. Necessidade dos alimentados. Desemprego. Fato que não autoriza a redução. Guarda unilateral. Lar de referência materno. Visitas autorizadas. Partilha. Meação das dívidas. Regime de comunhão parcial de bens.
A alegação de desemprego, por si só, não é motivo para reduzir a verba alimentar fixada, mormente quando ausente prova da impossibilidade do alimentante de exercer qualquer emprego ou atividade informal.
Havendo indicação no relatório psicossocial que, apesar do afeto existente entre pai e filhos, há um sentimento de temor nos momentos em que o genitor sucumbe ao vício, bem ainda não verificada a resistência da genitora quanto às visitas, tendo o ora apelante livre acesso à companhia dos filhos, é de se manter a guarda em favor da mãe.
Considerando que o regime de bens adotado foi o de comunhão parcial, os bens adquiridos, bem como eventuais dívidas contraídas, deverão ser igualmente partilhados entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7008893-56.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008893-56.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)
Embargado : João Carlos Cecílio
Advogado : Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/12/2022
''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Ausência de vícios. Rediscussão. Impossibilidade.
O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não restaram evidenciadas no caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7003409-04.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003409-04.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Vagner Cardoso da Silva
Advogado : Eduardo Talmo de Laquila (OAB/RO 10204)
Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Encaminhamento ao endereço constante no contrato. Mora comprovada. Notificação pessoal. Desnecessidade. Revisional de juros. Ausência de reconvenção.
Para fins de constituição do devedor em mora, é suficiente a comprovação da notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos encaminhada ao endereço do devedor informado no contrato, dispensada sua notificação pessoal.
Notificação extrajudicial encaminhada para o endereço constante do Aditivo de Renegociação realizado entre as partes, posteriormente ao contrato, com alteração do endereço originário do apelado. Validade.
A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7002281-58.2018.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002281-58.2018.8.22.0010-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Denis Muniz Miranda de Lucena
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado : Portelauto Veículos Ltda. - ME
Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 05/08/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo interno em apelação. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de preparo. Recurso interposto após decisão que não conheceu da apelação. Impossibilidade de concessão. Efeito ex-nunc. Não provido.
Não é possível a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado em agravo interno interposto em face somente após a decisão que julgou deserto o recurso de apelação.
A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo. Contudo, tal concessão compreende os atos posteriores a obtenção, sendo inadmissível a retroação dos seus efeitos.
Não tendo a agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, mediante recurso no momento adequado e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7013248-48.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7013248-48.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada/Apelante: Maria Justina Anchau Lopes
Advogada : Bruna Vitória Rauta (OAB/RO 11725)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2022
''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e repetição de indébito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Irregularidade de cobrança. Dano moral. Não configurado. Repetição de indébito. Não cabível.
Pode a concessionária de serviço público proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição.
A cobrança indevida que não ocorreu de forma vexatória não gera dano moral indenizável.
A repetição do indébito somente é aplicada quando ocorre decréscimo patrimonial, ou seja, se o consumidor pagar valor inexigível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023 – por videoconferência
7007420-37.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007420-37.2022.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Apelado : Gilberto Rodrigues Caetano
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/12/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Desenvolvimento válido e regular do processo. Pressuposto. Ausência.
É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.
A devolução do AR pelo motivo "ausente" descaracteriza a constituição de mora, e o credor deve adotar providências diversas para comprová-la.
A ausência da notificação válida enseja a determinação de emenda da inicial e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7008698-12.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008698-12.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada : Marta Pires Silva Mainhardt
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Inexigibilidade da cobrança. Critérios.
É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo calculada na forma da Resolução 1000/2021, que foi considerada ilegal por esta Corte, uma vez que é desfavorável ao consumidor por não refletir a média de seu consumo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7002648-36.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002648-36.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Comercial Kumbuca de Cereais Ltda.
Advogado : Roni Cezar Claro (OAB/MT 20186/O)
Embargado : Paulo César Goulart - ME
Advogado : Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado : Mário Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2022
''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Contrato verbal de representação comercial. Extratos. Prova. Omissão. Vício. Inexistência.
Ocorre preclusão quando a parte deixa de se insurgir no momento processual adequado.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7010632-05.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010632-05.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado : Ademir de Souza Coelho
Advogada : Andréia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)
Advogada : Maríndia Forester Gosch (OAB/RO 9597)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/20223
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito. Inscrição indevida. Dano Moral.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da inspeção.
A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da inscrição indevida enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7008618-51.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008618-51.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Júlio da Silva
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/12/2022
Decisão:“RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Restabelecimento. Incapacidade comprovada. Laudo pericial. Termo inicial. Juros e correção monetária.
1. Na dicção do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para a sua atividade laborativa por mais de quinze dias consecutivos.
2. O auxílio-doença deve perdurar até que o beneficiado seja tido como apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
3. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da suspensão indevida, pois longe de se tratar de novo benefício, é singelo restabelecimento de relação erroneamente interrompida.
4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária, o índice de atualização monetária INPC.
5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
6. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7000815-28.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000815-28.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Nova Brasilândia D’oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D’oeste
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Lorena Gianotti Bartolete Funez (OAB/RO 8303)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/10/2022
Decisão:“RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Sentença de extinção do processo. Apresentação de pedido de reconsideração e não apelo. Impossibilidade de reforma da decisão extintiva pelo Juiz de primeiro grau. Término do ofício jurisdicional.
1.Nos termos do art. 494 do CPC, publicada a sentença, o magistrado sentenciante, exceto em decisão em sítio de embargos de declaração, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos.
2. Não se configurando qualquer das hipóteses apontadas no artigo 949 do CPC, é absolutamente defeso ao julgador se retratar atendendo a singelo pleito de reconsideração.
3. Apelo provido para anular a sentença recorrida e restabelecer os efeitos do veredicto que inicialmente extinguiu o processo sem resolução de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: 7011517-22.2022.8.22.0001
APELANTE: GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADOS DO(A): BRUNA DIAS MIGUEL – OAB/SP 299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES – OAB/SP 116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT – OAB/SP 173362
APELADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Gurgelmix Maquinas e Ferramentas S.A em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos do mandado de segurança, determinou ao impetrado que se abstenha (i) de cobrar ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) de impor ato sancionatório decorrente desse tributo; (iii) de apreender mercadorias como condição para exigibilidade do ICMS-DIFAL.
É o relatório. Decido.
Sabe-se, em 30.03.2022, ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1093/STF, que declarou a necessidade de lei complementar para cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, no entanto, há três ações pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – ADI's 7.066, 7.070 e 7.078, pautados para o dia 12/04/2023.
Pelo exposto, nos termos do art. 1.037, do CPC, observando-se o princípio da segurança jurídica, no intuito de evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento destes recursos até que sejam definitivamente julgadas as ADI's 7.066, 7.070 e 7.078 pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: 7024867-77.2022.8.22.0001
APELANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DO(A) APELANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN – OAB/SP 344865, WAGNER SILVA RODRIGUES – OAB/SP 208449, THAIS FERNANDES PEREIRA – OAB/SP 390055
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos,
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Johson Controls Be do Brasil LTDA e Hitachi Ar Condicionado do Brasil LTDA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos do mandado de segurança, determinou à autoridade coatora que se abstenha (i) de cobrar ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) de impor ato sancionatório decorrente desse tributo; (iii) de apreender mercadorias como condição para exigibilidade do ICMS-DIFAL.
É o relatório. Decido.
Sabe-se, em 30.03.2022, ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1093/STF, que declarou a necessidade de lei complementar para cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, no entanto, há três ações pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – ADI's 7.066, 7.070 e 7.078, pautados para o dia 12/04/2023.
Pelo exposto, nos termos do art. 1.037, do CPC, observando-se o princípio da segurança jurídica, no intuito de evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento destes recursos até que sejam definitivamente julgadas as ADI's 7.066, 7.070 e 7.078 pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801622-92.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: AMADO JESUS PROCOPIO RIBEIRO
ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: ROBSON FERREIRA PEGO – OAB/RO 6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – OAB/RO 10928
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-18768528) interposto por AMADO JESUS PROCOPIO RIBEIRO em face da decisão (doc. e-18768538) exarada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste na ação n. 7000223-15.2023.8.22.0008 em face do ESTADO DE RONDÔNIA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A ação ordinária (doc. e-18768529) foi ajuizada no dia 22/02/2023, visando o fornecimento de consulta com especialista em neurocirurgia, pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
A decisão interlocutória (doc. e-18768538) decidiu que:
[...] Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta por AMADO JESUS PROCÓPIO RIBEIRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à

concessão dos meios necessários à realização de consulta em neurocirurgia, que diz ser indispensável ao seu tratamento.
Para tanto, esclarece ser o requerente portador de melanoma maligno invasivo na região dos seios paranasais – CID 10 J34, necessitando de consulta em neurocirurgia, de alto custo.
Aduz que o autor não detém condições financeiras para arcar com o tratamento médico, afirmando que o réu nega-se a fornecer-lhe administrativamente. Por temer o agravamento de seu quadro, menciona estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar vindicada.
Com a inicial acostou documentos.
É o relato. Aprecia-se, nesta ocasião, o pedido de tutela de urgência antecipada.
Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 –, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Compulsando os autos, vislumbro que nele não restou cabalmente demonstrado o perigo da demora aventado, indispensável a justificar o deferimento, já nesta fase inicial, da excepcional tutela provisória satisfativa pleiteada, já que, malgrado tenha, a parte requerente, afirmado necessitar do atendimento médico especializado para controle do seu quadro, e manifestado acervo apto a fomentar convicção pela necessidade do tratamento pretendido, não carreou aos autos nenhum escrito ou laudo médico que trouxesse informações incisivas sobre eventuais consequências que a falta da consulta lhe poderá ocasionar, nada comprovando acerca de urgência em seu fornecimento, o que seria, aliás, facilmente logrado por intermédio de laudo médico.
Insista-se em que nada há nos autos a corroborar a urgência do requerente em realizar a consulta médica em neurocirurgia. Ausente elemento probatório indicando os possíveis riscos, e consequências, que a parte suportaria caso o feito aguarde o seu trâmite legal.
01- À luz do exposto, sem maiores delongas, INDEFERE-SE O PEDIDO liminar, sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo, em caso de vinda de novos documentos. [...]
Em suas razões (doc. e-18768528) o agravante afirma que: foi diagnosticado em 24/06/2022 com melanoma maligno invasivo na região dos seios nasais; em 21/12/2022 foi submetido a consulta solicitando o encaminhamento com especialista em neurocirurgia; o pedido de consulta foi negado em razão de erro no preenchimento do formulário SISREG.
Com o intuito de comprovar a necessidade de atendimento urgente, expõe que no último mês o agravante piorou e corre risco de perder a visão, bem como acosta laudo médico atualizado que evidencia os possíveis danos que o agravante pode sofrer.
Ao fim, requer a concessão da tutela antecipada de urgência para fornecimento do procedimento no prazo de 5 (cinco) dias.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá em razão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para fornecimento de consulta em neurocirurgia.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não de pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais seja, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, fica demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, visto a disponibilidade de realização do procedimento pelo ente estatal.
Quanto à possibilidade de risco de dano grave ou irreparável, este foi comprovado conforme laudo médico apresentado (doc. e-18782949) junto ao presente agravo.
Transcrevo aqui breve trecho:
[...] O MESMO ESTÁ SUJEITO A COMPLICAÇÕES GRAVES NO MOMENTO COMO CELULITE PERIORBITÁRIA, ENCEFALITE, CEREBRITE, PODENDO EVOLUIR NESTAS SITUAÇÕES PARA A PERDA DE VISÃO OU MORTE, O MESMO NECESSITA DE CIRURGIA DE URGÊNCIA VISANDO EVITAR A EVOLUÇÃO CITADA SOLICITO AVALIAÇÃO E CONDUTA DE CIRURGIA NEUROLÓGICA EM CARÁTER DE URGÊNCIA [...]
Desta forma, a espera de atendimento em fila regular pode resultar em danos irreversíveis.
Neste sentido, foi exposta a necessidade de atendimento urgente ao agravante com a comprovação de requisitos determinados pelo art. 300 CPC 2015, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com isso, a responsabilidade de fornecer o procedimento, ou assegurar outros meios para realizar é do Estado, conforme prevê o art. 196 CF 1988 a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos.
Assim entende esta Corte:
[...] Agravo de Instrumento. Saúde. Consulta médica. Presença dos requisitos para antecipar a tutela.
1. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro.
2. A realização do procedimento médico em situação de comprovada emergência e para a manutenção da saúde do agravante, caracteriza-se como direito assegurado constitucionalmente, não podendo a Administração Pública dificultar o seu exercício.
3. Recurso provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806689-72.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Minha Relatoria, Data de julgamento: 20/12/2022 [...]
[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. URGÊNCIA COMPROVADA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Existindo nos autos elementos que demonstrem a urgência na realização da cirurgia, deve ser reformada a decisão que indeferiu a tutela antecipada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806018-49.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/02/2023 [...]

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento da tutela antecipada, com o prazo de 5 dias para fornecimento da consulta em rede pública, sob pena de sequestro para cumprimento da obrigação.
Diante do exposto, defiro a tutela antecipada de urgência, reformando a decisão agravada até o julgamento do mérito deste.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se, servindo o presente de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801563-07.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: V. C. F.
ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: BARBARA BARBOSA LIMA – OAB/RO 3387
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-18749178) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão (doc. e-86059956 - autos originários) exarada pelo 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste na ação n. 7000220-27.2023.8.22.0019, movida pelo menor V. C. F, que deferiu o pedido de tutela antecipada para fornecimento de cirurgia.
A ação ordinária (doc. e-85998341 - autos originários) foi ajuizada em 20/01/2023 visando o fornecimento de cirurgia de cistoplastia com fechamento de colo vesical, pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
A decisão interlocutória (doc. e-86059956 - autos originários) decidiu que:
[...] Defiro a Gratuidade da Justiça, em favor da Autora, tendo em vista, sua hipossuficiência e, sobretudo, a natureza demanda, o que faço com fulcro no Art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c. Pedido de Tutela Antecipada proposta por V. C. F., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificados nos Autos.
Narra, que “é uma criança de 02 anos de idade, o qual foi diagnosticado desde o período ante natal com uretero-hidronefrose bilateral com comprometimento importante da função renal BILATERAL associada a oligodrâmnio e espessamento importante de parede de bexiga”.
Atualmente “URGÊNCIA ALERTANDO QUE, UM NOVO EPISÓDIO DE INFECÇÃO URINÁRIA PODE SER DEVASTADOR, LEVANDO O PACIENTE À ÓBITO OU NO Assinado eletronicamente por: BARBARA BARBOSA LIMA Em 20/01/2023 17:23:46 - Número do documento: 85998341 MÍNIMO PODERÁ ACARRETAR NA PERDA TOTAL DO RIM, LEVANDO A CRIANÇA DE APENAS 02 ANOS DE IDADE A ENTRAR PARA A FILA DE TRANSPLANTE DE RIM, QUE NEM SEMPRE É POSSÍVEL REALIZAR POR FALTA DE DOARES OU DE RIM COMPATÍVEL”.
Apresentou Laudos e relatórios médicos demonstrando a urgência e gravidade da situação apresentada.
Postula a concessão, liminarmente, da Tutela Antecipada de Urgência, com vistas a compelir os Réu à concessão de leito para internação em UTI, realização e procedimentos médico imediato.
É o breve relatório.
Passo à análise do pedido de Tutela de Urgência formulado.
O Código de Processo Civil, ao dispor acerca do Instituto processual da Tutela de Urgência, para sua concessão, estabeleceu em seu Art. 300, a exigência de dois requisitos: a) A probabilidade do direito invocado; b) O perigo de dano ou do resultado útil do processo.
Tratam-se, pois, de exigências cuja necessidade é cumulativa. Ou seja, ambos devem estar presentes para concessão da medida urgente.
No caso dos autos, é evidente a presença de ambos os requisitos autorizadores, pelo que, de rigor, a Tutela de Urgência Antecipatória requerida deve ser concedida.
Isso porque, a probabilidade do direito invocado pelo autor, é inquestionável, porquanto, o Estado (latu sensu), é responsável universal pelas medidas necessárias ao atendimento da saúde dos indivíduos.
Esclareço, desde logo, que, todos os entes federados, são solidariamente responsáveis pelo atendimento de demandas idênticas, de modo que, poderá o necessitado, que tenha um direito subjetivo negado, demandar qualquer deles.
O risco, ou perigo da demora, está presente, sobretudo diante do custo elevados do tratamento, que, ante a hipossuficiência da Autora, pode mostrar-se como um impeditivo para o próprio acesso ao direito constitucional à saúde.
A probabilidade do direito invocado é, basicamente, presumida, posto que, como dito, havendo uma necessidade, o Estado, em seu sentido lato, pode ser demandado, irrestritamente.
Ademais, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assento constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Esse entendimento, é, inclusive, absolutamente pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores.
O Ministro Luís Fux, aliás, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça, em brilhante julgado, esclarece a questão:
“O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).”
Desse modo, diante dos fundamentos acima invocados, entendo que o pleito do Autor merece acolhimento.
Portanto, diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA postulada, AO AUTOR VALDIR CROSKI FAIL, GE, antes mesmo da citação da outra parte, conforme fundamentação acima, devendo o requerido proceder todos os meios necessários para a INTERNAÇAO EM LEITO CIRURGICO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CISTOPLASTIA COM FECHAMENTO DE COLO VESICAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, bem como outros fármacos e insumos que se façam necessários à manutenção da

saúde da Requerente, mediante a apresentação de Laudo Médico, sob pena de SEQUESTRO, em caso de descumprimento da medida.
Citem-se os réus, mediante suas Procuradorias, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, adotem-se as intimações de praxe.
Expeça-se Mandado, se necessário, ao Plantonista, para INTIMAÇÃO, do Procurador responsável pelo Núcleo de Mandados Judiciais da SESAU, com a maior brevidade possível.
Decorridos os prazos concedidos na Tutela de Urgência, sem qualquer providência pelos Requeridos, a PARTE AUTORA deverá ser intimada para, com a maior brevidade possível, dizer se houve ou não o cumprimento da medida.
Com a manifestação, o processo deve vir, independente de ordem de conclusão, imediatamente, para a Caixa, Despacho Urgente, para realização de SEQUESTRO.
Destaco, desde já, que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não se mostra cabível a fixação de multa em demandas dessa natureza. [...]
Em suas razões (doc. e-18749178) o agravante afirma que:
- a decisão interlocutória é ultra petita, em razão de ter concedido pedido além do requerido “bem como outros fármacos e insumos que se façam necessários à manutenção da saúde do Requerente”;
- seja determinado prazo razoável de 30 (trinta) dias para fornecimento do procedimento.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, e sua confirmação no mérito.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá em razão da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para fornecimento de outros fármacos e insumos que se façam necessários à manutenção da saúde da requerente.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do cpc 2015, quais sejam, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de recurso.
No caso em tela, a probabilidade de recurso está presente tendo em vista a condenação do agravante ao fornecimento de procedimento diverso do requerido.
Aqui transcrevo trecho da decisão agravada:
[...] Portanto, diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA postulada, AO AUTOR VALDIR CROSKI FAIL, GE, antes mesmo da citação da outra parte, conforme fundamentação acima, devendo o requerido proceder todos os meios necessários para a INTERNAÇAO EM LEITO CIRURGICO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CISTOPLASTIA COM FECHAMENTO DE COLO VESICAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, bem como outros fármacos e insumos que se façam necessários à manutenção da saúde da Requerente, mediante a apresentação de Laudo Médico, sob pena de SEQUESTRO, em caso de descumprimento da medida. [...]
Pode-se verificar que a presente decisão determina o fornecimento de “fármacos e insumos que se façam necessários à manutenção da saúde”, no entanto, não há pedido da parte agravada (doc. e-85998341 - autos originários) para fornecimento de insumos, presente somente o pedido para a realização de procedimento cirúrgico para cistoplastia com fechamento de colo vesical.
Desta forma, diante o art. 492 CPC 2015, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, diante do previsto, a decisão agravada deve ser reformada, tão somente para determinar apenas o fornecimento do procedimento requerido na inicial.
Ao que se verifica da possibilidade de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, este é presente de forma mais danosa ao agravado, visto a possibilidade de óbito.
O agravado é uma criança de 1 ano e 10 meses, que sofre de insuficiências renais, com necessidade de cirurgia de alto custo de R $175.000,00, para melhora do quadro clínico e sobrevivência digna.
Conforme apresentado em laudo médico:
[...] Hoje o Paciente encontra-se com quadro de uretero-hidronefrose , com infecção urinaria de repetição , com uso de vesicostomia e quadros de prolapsos da vesicostomia recorrente, fato que compromete a qualidade de vida da família e provoca perda gradativa da função renal do paciente que já encontra-se extremamente comprometida com risco de condenar o paciente a transplante renal a qualquer momento. O paciente possui exclusão funcional do rim a direita, como consequências das infecções urinárias já enfrentadas , possuindo apenas um dos rins funcionantes e sob risco de perda completa da função em decorrência do quadro atual.
Por conta deste quadro, o paciente em questão possui indicação de cistoplastia com fechamento de vesicostomia, cistoscopia com avaliação e fulguração de possível Válvula de uretra posterior além de estudo de vídeo-urodinâmica da bexiga para definir a função vesical residual e evitar as infecções urinarias de repetição que , inevitavelmente, irão evoluir para insuficiência renal e tem risco de evolução para ÓBITO do paciente. [...]
No entanto, até o presente momento não há qualquer movimentação da máquina estatal para prosseguir com o cumprimento, apesar da determinação em decisão para que o ESTADO DE RONDÔNIA realize as medidas necessárias para fornecimento do procedimento na decisão interlocutória publicada no dia 24/01/2023.
Neste sentido, o agravante solicita a dilação do prazo para 30 dias.
Ocorre que a demora no fornecimento da cirurgia, complica diariamente o quadro de saúde do agravado e diminui a possibilidade de resultado útil do procedimento. Ainda, estão presentes documento médicos que comprovam a condição de risco do agravado, bem como a apresentação de laudo (doc. e-86000655 - autos originários) que justifica a impossibilidade do ESTADO DE RONDÔNIA de fornecer o procedimento:
[...] No atual momento, não dispomos de materiais adequados e necessários para realização de procedimentos como este no Hospital de Base ou Hospital Infantil Cosme e Damião. Declaro que a solicitação de aquisição destes materiais já foi encaminhada a Secretaria de Saúde através do SEI, e a Diretoria do Hospital de Base tem ciência da impossibilidade de realização de procedimentos complexos por falta de insumos e materiais adequados. [...]
Em virtude do apresentado, é entendimento desta Corte:
[...] Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Saúde. Procedimento cirúrgico pediátrico. Reimplante ureteral bilateral. Urgência comprovada. Direito fundamental envolvido. Presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. Reforma da decisão para conceder a liminar. Recurso provido.
1. É cediço que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito indisponível a ser concedido ao cidadão, sendo dever do Estado zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 196, CF).

2. A realização do procedimento médico em situação de comprovada urgência e para a manutenção da saúde de uma criança caracteriza-se como direito assegurado constitucionalmente, não podendo a Administração Pública dificultar o seu exercício.
3. Na hipótese, é inquestionável o direito de uma criança acometida de enfermidade, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter, do Poder Público, assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.
4. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804995-68.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/11/2022 [...]
Diante disto, não há comprovações fáticas que justifiquem a determinação de dilação de prazo a fim de que o ente estatal realize determinação pendente a mais de um mês.
Assim apresentado, determino a reforma da decisão tão somente para retirar a determinação do fornecimento de insumos não presentes no pedido inicial.
Visto a dilação do prazo, não reconheço, mantendo assim a determinação de sequestro das contas públicas.
Por ora, da análise superficial própria deste documento, tenho por mais prudente o deferimento parcial do efeito suspensivo requerido, tão somente para limitar o fornecimento do procedimento.
Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente agravo, tão somente para afastar a obrigação do Estado de fornecer fármacos e insumos não solicitados na inicial.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intime-se, servindo a presente de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0809586-73.2022.8.22.0000
IMPETRANTE: LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS – OAB/RN 2469
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança (doc. e-17506029), com pedido de liminar, impetrado pela empresa LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA.
Após intimada para a complementação de custas iniciais (doc. e-18260643), a Impetrante requereu a desistência da presente ação (doc. e-18843927).
Diante de todo o exposto, homologo a desistência do mandamus, nos termos do art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, ambos do CPC 2015.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7062680-75.2021.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7062680-75.2021.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO
PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO
EMBARGADO: ADONIAS RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADO: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)
EMBARGADO: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)
EMBARGADO: OBED LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO impugnou, por estes embargos declaratórios, acórdão desta e. Câmara, doc-e16613845, que ratificou sentença denegatória em mandado de segurança impetrado por ADONIAS RODRIGUES DE DEUS e Outros, postulando a correção de omissão, aos fins de fixar honorários de sucumbência.

Intimados, os embargados pedem o não provimento dos embargos.
Relatados, decido.
Adequados à espécie e com razões no prazo, conheço dos embargos declaratórios.
O embargante postula a correção de suposta omissão do acórdão, em vista da ausência de condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência.
Ocorre que, em se tratando de ação mandamental, a regra é de aplicação da Súmula 105 do STJ, a referendar conteúdo da Lei n.12.016/2009, art. 25, que estabelece o não cabimento de condenação em honorários advocatícios no processo mandamental, expressão que contempla a ideia de ação e do procedimento, com petição inicial, informações da autoridade dita coatora, eventual intervenção do Ministério Público, provimento judicial e, ainda, os recursos subsequentes, de maneira a afastar a incidência do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015.
A sufragar essa compreensão, cito:
EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.
1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.
2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ (“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios). Citem-se: AgInt no REsp 1.960.102/AL, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 9/6/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, rel. Mini. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 11/5/2022;
AgInt no REsp 1.931.193/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/3/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2020.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ autoriza a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2010538/MG/2022/REL. Ministro BENEDITO GONÇALVES - T1 – J. 28/11/2022 – PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 30/11/2022)
Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento aos embargos declaratórios, com lastro no art. 932, IV, do CPC e art.123, XIX do RITJRO, decretando-lhe a extinção.
Transitada em julgado, remetam-se à origem.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809456-83.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: MARIA DO CARMO DA SILVA DURGO
ADVOGADOS DO(A) AGRAVADO: SINTIA MARIA FONTENELE – OAB/RO 3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN – OAB/RO 8828
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-17460600) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de sentença (doc. e-81461225 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na fase de cumprimento de sentença da ação ordinária n. 7030330-34.2021.8.22.0001 movida em por MARIA DO CARMO DA SILVA DURGO.
Trago excertos da sentença ora recorrida:
[…] Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA propoto por MARIA DO CARMO DA SILVA DURGO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Intimado para impugnar o cumprimento de sentença, o Estado não se manifestou.
Os autos foram remetidos á Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos (ID 74804620).
Intimadas as partes, o Exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. O Estado de Rondônia apresentou impugnação intempestivamente (ID 76266789).
Pois bem.
No caso dos autos, o Estado não impugnou a execução tempestivamente. Outrossim, os cálculos da Contadoria Estão de acordo com os critérios legais estabelecidos.
Logo, homologo os cálculos da contadoria e determino o prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário para pagamento do valor executado. […]
Em suas razões (doc. e-17460600), o ESTADO afirma que:
- a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação;
- a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal;
- devem ser consideradas no cálculo somente as verbas remuneratórias;
- o termo inicial da correção monetária deve ser a data do pedido administrativo;
- o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, e não o INPC.
Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Distribuídos inicialmente os autos à relatoria do Des Glodner Pauletto, foram redistribuídos a esta relatoria devido à ocorrência de prevenção.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá a respeito da homologação de cálculos em fase de cumprimento de sentença
Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante acerca do mérito recursal tenho que o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
Certo é que o recurso de Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, na forma prevista no rol taxativo de hipóteses do art. 1.015 do CPC 2015, em especial no seu parágrafo único.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão impugnada tem natureza jurídica de sentença, já que extinguiu a fase de cumprimento de sentença e consequentemente a ação, sendo aplicável o recurso de Apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC 2015.
Outrossim, ressalte-se, que não há se falar em eventual fungibilidade, haja vista a configuração de erro grosseiro.
A respeito, cito precedentes do STJ:
[...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro”(AgInt no AREsp 1.380.373/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019).
2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp n. 1.601.252/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DE FASE. AUSÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequada mente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso em apreço, a decisão não extinguiu a liquidação de sentença, visto que determinou o prosseguimento em relação aos lucros cessantes, com a intimação do exequente para apresentar memória de cálculo discriminada.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que as decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado. Precedentes.
5. O recurso de apelação somente é cabível quando ocorre a extinção da execução, o que não houve na presente hipótese.
6. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. Precedentes.
7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1611874/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 18/5/2021) (grifamos)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.
1. A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro.
2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1380373/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) [...] (grifamos)
Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:
[...] Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Extinção. Recurso cabível. Apelação. Fungibilidade. Não aplicação. Erro grosseiro.
1. A decisão que coloca fim à fase de cumprimento de sentença qualifica-se como sentença e desafia recurso de apelação, a teor do art. 1.009 do CPC 2015, sendo que a interposição de agravo de instrumento corresponde a erro grosseiro. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Recurso não conhecido. (TJRO, Agravo de instrumento n. 0806905-67.2021.822.0000, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 9/11/2021) [...]
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Rejeitada impugnação. Decisão interlocutória. Continuidade da fase de cumprimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicável. Recurso não conhecido.
Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203 CPC).
O recurso cabível contra decisão que rejeita a impugnação, dando continuidade ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal consoante precedentes do STJ. (TJRO, Apelação n. 7041197-28.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/1/2021)
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão. Extinção do feito. Recurso impróprio.
É incabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão por meio da qual se determina a extinção do feito e arquivamento dos autos, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro da parte. (TJRO, Agravo de instrumento n. 0803757-19.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, julgado em 5/5/2020) [...]
Desta forma, deve ser negado conhecimento ao recurso.
Diante de todo o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC 2015 e art. 123, I, do RI/ TJRO, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ABERTURA DE VISTA
Autos n. 7059624-10.2016.8.22.0001 APELAÇÃO
APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
APELADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Advogado do(a) APELADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A
APELADO: WALTER FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) APELADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506-A
APELADO: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA
Advogado do(a) APELADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566-A
APELADO:JOEDINA DOURADO E SILVA
APELADO: WILSON GOMES LOPES
Advogados do(a) APELADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA – RO 5997-A
APELADO: WILSON GONDIM FILHO
Advogado do(a) APELADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983-A
APELADO: VERA LUCIA DA SILVA
APELADO: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A
RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Apelado Wilson Gomes Lopes, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, nos termos dos Arts. 10 e 1.010 § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 06/03/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800710-95.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: SONIA MARA SANTOS AQUINO
ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE – OAB/RO 9823
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-18541500) interposto por SONIA MARA SANTOS AQUINO em face da decisão (doc. e-86049086 - autos originários) exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal na ação n. 7000342-76.2022.8.22.0007 movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
A ação ordinária (doc e-85741706 - autos originários) foi ajuizada em 12/01/2023 visando a cobrança de verbas rescisórias e de licença prêmio em pecúnia em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
A decisão interlocutória (doc. e-86049086 - autos originários) decidiu quanto ao pedido de gratuidade de justiça:
[...] A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde…
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória. [...]
Em sua razões (doc. e-18541500) a agravante afirma que:
- é servidora pública federal, transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União em novembro de 2017;
- possui renda mensal bruta de R $3.737,90 e líquida de R $1.419,64, restando o total de R $531,97 para compra de alimentos, remédios e transporte.
- é pessoa de baixa renda, auferindo renda abaixo de 03 salários mínimos federais.
Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça reformando a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá em razão da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça feito pela ora agravante.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de recurso.
Quanto a probabilidade de recurso fica demonstrado com a necessidade de pagamento de custas do presente agravo e demais despesas processuais em caso de indeferimento. Ainda, conforme estabelece o art. 99 CPC 2015, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em recurso.
No caso em tela, também fica demonstrada a possibilidade de produção de risco de dano grave caso a decisão agravada seja mantida. Como expõe no recurso, a agravante possui renda mensal bruta de R $3.737,90 com descontos em folha que limitam a renda líquida a um total de R $1.419,64 valor restante que é destinado ao sustento do lar e pagamento de despesas fixas obrigatórias como água e energia elétrica.
Nessa senda, nota-se que o valor da causa é de R $842.756,49, e utilizando as normas do regimento de custas do TJRO LEI 3.896/ 2016, para fixação do máximo percentual em custas, perfazendo 2%, encontra-se o valor total de R $42.137,82, logo, arcar com o pagamento pode prejudicar a sobrevivência da agravante.
Desta forma, não há alternativa existente para que a agravante arque com as custas sem que afete a sua sobrevivência, visto que o valor restante de seu salário destinado à compra de outros recursos essenciais é de R $531,97.
Assim, considerar os comprovantes de ganhos e gastos é indispensável para aferir a possibilidade de deferimento do pedido de gratuidade de justiça, que no caso em questão não há motivação de que a agravante detém condições de arcar com as custas oriundas do processo.
Nesse sentido, a corte deste Tribunal entendeu que:
[...] Agravo de instrumento. Pessoa física. Pedido de gratuidade da justiça. Ausência de elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente. Deferimento do benefício.
Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado, quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808786-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/12/2022 [...]
Com isso, em virtude da condição financeira da ora agravante e o alto valor das custas processuais, não há justificativa fática que justifique o indeferimento da gratuidade de justiça.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente a concessão da gratuidade de justiça, reformando a decisão agravada.
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito recursal.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Notifique-se o Juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2022.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0811139-58.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0014404-92.2018.822.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Confúcio Aires Moura
Impetrante: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Impetrante: Roberto Podval (OAB/SP 101458)
Impetrante: Daniel Romeiro (OAB/SP 234983)
Impetrante: Camila Crivilin (OAB/DF 61929)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/11/2022
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Declaração de Voto em 14/02/2023 pelo Des. Glodner Luiz Pauletto
Decisão:"ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Habeas corpus. Nulidade da ação penal. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa. Valoração de prova. Trancamento de ação penal. Medida de exceção. Ordem negada.
A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível se emergir dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0000377-55.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000377-55.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Rodrigues dos Santos Filho
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/07/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação criminal. Recurso da acusação. Corrupção passiva. Autoria delitiva. Crivo do contraditório. Não comprovação. Sentença absolutória mantida. Apelo não provido.
1. Configura o crime de corrupção passiva solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317, caput, do CP).
2. A aplicação de sanção penal demanda a existência de provas para confirmar a prática delitiva para além de qualquer dúvida razoável, devendo a acusação observar seu ônus, produzindo provas suficientes para convencer o julgador. Precedente TJRO.
3. Na hipótese, as testemunhas ouvidas em juízo relataram desconhecer os fatos narrados na denúncia, de modo que a ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório impõe a absolvição, visto ser inviável a condenação, se as provas colhidas diante do contraditório e da ampla defesa não indiquem, com certeza mínima, a autoria delitiva.
4. Sentença absolutória mantida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801732-91.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: E. D. R.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: L. T. D. S.
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos de ação de investigação de paternidade c/c guarda e alimentos proposta pelo agravado L.T. D. S., representado por sua genitora, em desfavor de V.P., determinou que o ente estatal agravante, no prazo de 10 (dez) dias, realize e custeie o exame de DNA em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, promovendo-se o depósito judicial do valor, sob pena de sequestro.

Em suma, aduz que a decisão é contrária ao que dispõe os arts. 12 e 13, da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ, os quais determinam que o pagamento dos honorários deve ocorrer somente após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após serem prestados, de forma a observar a necessária expedição RPV, cujo pagamento ocorrerá no prazo de 30 dias, na forma do art. 16 da referida Instrução.
Defende a impossibilidade de pagamento via sequestro de valor, bem como que o pagamento seja realizado ao final do processo, de forma que o agravante não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial, bem como que é necessária a observância do rito de pagamento previsto no art. 100 da CF.
Requereu, in limine, a concessão de efeito suspensivo, a fim de cessar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso, e, no mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão a fim de que o pagamento dos honorários seja feito mediante a expedição de RPV, nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Da análise do efeito suspensivo do agravo de instrumento, inicialmente, cumpre destacar que há entendimento firmado nesta Corte no sentido que, em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre o ente estatal. Por outro lado, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda. Nesse sentido:
TJRO - Agravo de instrumento. Honorários do perito. Beneficiário da Justiça gratuita. Responsabilidade do estado pela sua realização. Adiantamento do pagamento pelo Estado. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
1 - Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2 - Em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais eventualmente recaia sobre o ente estatal, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda.
3 - Recurso parcialmente provido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804321-61.2020.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/12/2020).
TJRO - Agravo de Instrumento. Honorários periciais. Beneficiários da justiça gratuita. Responsabilidade do Estado. Possibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.
O art. 98, §1º, VI, do CPC/2015 define que a gratuidade da justiça abrange os honorários do perito, entre outros, sendo que o art. 95, § 3º, II, também do mesmo códex, estabelece que poderá ser custeada a perícia com recursos alocados no orçamento do ente público.
Inquestionável a responsabilidade do agravante pelo pagamento dos honorários periciais reclamados, conforme disposto na legislação vigente e reiterada jurisprudência.
Em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recaia sobre o ente estatal, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda.
Recurso parcialmente provido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805985-30.2020.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/07/2021).
Além disso, nota-se que o próprio Tribunal de Justiça, através da Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO – PR-CGJ, regulamenta o procedimento de arbitramento e pagamento de honorários de Advogado(a) Dativo(a), Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em que a parte for beneficiária da justiça gratuita e dá outras providências, no qual prevê, inclusive, que o pagamento ocorrerá mediante requisição (art. 10), após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 12).
É cediço que a referida instrução foi originada do Termo de Ajustamento de Gestão n. 2 (TAG), firmado em 17 de agosto de 2021, entre o TCE-RO, MPC-RO, MP-RO, TJRO, ALE-RO, PGE-RO, CGE-RO e Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a peritos(as), tradutores(as), intérpretes e órgãos técnico ou científicos nomeados pelo
PODER JUDICIÁRIO em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e segunda Instância da Justiça do Estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos (https://www.tjro.jus.br/images/TAG_2_-_Peritos.pdf).
Dessa forma, não obstante a necessidade de adimplir com a perícia solicitada, a qual, em princípio, é atribuída à responsabilidade do agravante, é de se ressaltar que a decisão agravada, ao impor ao ente estatal o pagamento antes do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou que o perito preste esclarecimentos (art. 12 da IN 009/2021), pode causar prejuízo imediato ao erário, razão pela qual entendo que deve ser deferido parcialmente o efeito suspensivo a este recurso, apenas para impedir que seja determinada a expedição de RPV antes das partes se manifestem sobre o laudo ou que o perito preste esclarecimentos, ao menos por ora.
Isso posto, em cognição sumária, defiro parcialmente o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada apenas para impedir a efetivação de pagamento da perícia antes das partes se manifestem sobre o laudo ou que o perito preste esclarecimentos, na forma da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.
Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/02/2023
Processo: 0800045-79.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7004697-42.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Abrão Rodrigues Calmont Júnior
Impetrante (Advogado): Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Impetrante (Advogada): Emanuele de Cássia Batista Gomes (OAB/RO 11294)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 05/01/2023
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada no dia 09/02/2023
DECISÃO: "HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON APRESENTOU VOTO-VISTA, QUE FOI ADERIDO PELO RELATOR.".
EMENTA: Habeas Corpus. Procedimento investigatório na origem. Representação pela prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar. Advogados que relataram não possuírem acesso à peça. Informação superveniente dando conta de que o acesso foi normalizado. Ação prejudicada em razão da perda do objeto.
A superveniente informação aportada nos autos no sentido de que os advogados do paciente obtiveram acesso à integralidade das peças constantes nos autos originários leva à perda do objeto da ação de habeas corpus.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0811652-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 24/11/2022 07:57:06
Polo Ativo: MILTON JUNHO PINTO SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Decisão
Vistos,
Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por Milton Junho Pinto Silva contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo reeducando (ID 18071906).
Nas razões, a defesa suscitou a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que o reeducando possui um filho com deficiência física e que por essa razão é imprescindível aos seus cuidados. (ID 18071904)
Em contrarrazões, o Ministério Público suscitou a preliminar de intempestividade. No mérito, requer o não provimento (ID 18071905).
Em sede de retratação, a decisão foi mantida (ID 18071908).
A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18092388).
É o relatório. Decido.
O Ministério Público suscitou nas contrarrazões a intempestividade do recurso, argumentando que o pedido de prisão domiciliar foi formulado pela defesa em 13/04/2021 e decidido em 02/12/2021, decisão da qual o réu não recorreu oportunamente.
Argumenta que em 29/09/2022, o apenado formulou novo pedido de prisão domiciliar com os mesmos fundamentos, oportunidade em que o pedido novamente foi negado e a defesa recorreu desta última decisão.
Com razão o agravado.
Compulsando os autos, verifico que o recurso fora apresentado a destempo, não devendo ser conhecido pela intempestividade.
Sabe-se que o prazo para interposição do agravo de execução penal é de 5 dias, considerando o entendimento consolidado pela Súmula n. 700 do STF.
In casu, muito embora a defesa alegue que esteja recorrendo da decisão de ID 18071906, verifico que a decisão que negou o benefício da prisão domiciliar foi proferida no dia 02/12/2021 (SEEU – mov. 111.1).
Registro que a decisão ora agravada, apenas analisou o pedido de reconsideração apresentado pela defesa, sendo certo que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que o pedido de reconsideração da decisão não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso, sob pena de comprometer a segurança inerente às relações jurídicas, conforme jurisprudências que adiante colaciono:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO.
1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ – AgRg no AREsp 544.115/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SERVIÇO EXTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do agravo em execução penal é de 5 dias, conforme dispõem o art. 2º e art. 197, ambos da LEP, conjugados com o art. 586 e 587 do CPP e Súmula 700 do E. Supremo Tribunal Federal. […]. Hipótese em que a defesa ingressou com pedido de reconsideração, que, cediço, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Recurso intempestivo. AGRAVO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. (TJRS – Agravo Nº. 70038253662, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 13/10/2010).
Desta forma, verifica-se a intempestividade do recurso, uma vez que protocolado apenas em 28/10/2022, restando demonstrado o decurso de lapso superior a 5 dias previstos para o agravo em execução.
Com base nisso, fica prejudicada a alegação da defesa de nulidade da decisão que manteve o indeferimento da prisão domiciliar por ausência de fundamentação, pois, conforme já salientado acima, esta apenas se reportou à decisão anterior.
Logo, conclui-se que o recurso foi manejado a destempo, não merecendo ser conhecido pela ausência de pressuposto de admissibilidade.
Em face do exposto, não conheço do agravo de execução penal, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0810236-23.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 19/10/2022 08:04:01
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: FRANJOHNIE UALQUER CICOTI
Decisão
EMENTA
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO. MULTA. IMPRESCINDIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMA 931/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
A falta do pagamento da pena de multa obsta, salvo comprovada hipossuficiência, a progressão da pena porquanto constitui-se requisito para a progressão.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a progressão de regime sem pagamento da multa ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Vistos.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 17675788), que concedeu a progressão de regime do regime fechado para o semiaberto, mesmo sem o pagamento da pena de multa pelo apenado, ao entender que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública.
Em suas razões (ID 17675785) requer a desconstituição da progressão de regime concedida porquanto não houve comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade, o que constitui causa de impedimento da concessão do benefício.
Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 17675787).
O Juízo da Execução Penal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos, em sede de retratação (ID 17675790).
Em parecer (ID 17695971), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.
Posto isto. Decido.
De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.
Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal.
Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:
EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.
2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. […] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.
2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.
3. Agravo regimental desprovido.
(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)
No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.
É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.
É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:
[…]
10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.
11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.
(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)
O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.
Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).
Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas:
[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. […]
HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos verifico que há comprovação da vulnerabilidade financeira do apenado, que esteve preso em regime fechado, sem exercer profissão ou auferir renda, pois há declaração de hipossuficiência do apenado juntada ao processo (SEEU – mov. 76.2).
Ressalto que, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, o que não ocorreu nestes autos, nos quais o agravante apenas alega a fragilidade da declaração de hipossuficiência para esse fim, nada trazendo de prova da capacidade do apenado em arcar com o pagamento da multa.
Quanto a esse ponto, é preciso ter em conta que este e. Tribunal de Justiça tem entendimento já pacificado de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de pagar a pena pecuniária. A exemplo, tem-se o seguinte julgado:
Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Extinção da punibilidade. Pena de multa. Comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Agravo não provido.
1. Conforme a tese fixada no tema repetitivo nº 931 do STJ: “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
2. A declaração de hipossuficiência financeira firmada tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
3. Agravo não provido.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0809930-54.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 06/12/2022)
Corroborando com o entendimento desta Corte, em decisão monocrática proferida no Habeas Corpus n. 786501-RS, o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, levou em consideração, a existência de declaração de hipossuficiência para julgar que o paciente não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, e sim por impossibilidade financeira.
Dessa forma, uma vez intimado a se manifestar sobre a progressão de regime, tendo o apenado declarado-se hipossuficiente para realizar o pagamento da pena de multa, cabe ao órgão ministerial diligenciar e apresentar elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada, comprovando que houve um não pagamento deliberado.

Ainda, quanto a execução da pena de multa, ressalto que o Mistério Público é o legitimado principal para promover a sua execução. Assim, o fato de existir neste momento a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado, não impede de, no futuro, o Ministério Público comprovar a sua capacidade financeira e propor as medidas de sua atribuição.
Chama a atenção a insistência do Ministério Público sobre este assunto, pois já aportaram nesta corte dezenas, se não centenas, de Agravos de Execução de Pena e Agravos Internos, todos julgados no mesmo sentido e com apoio em jurisprudência dos tribunais superiores inclusive com suporte em tema exarado em recurso repetitivo.
Melhor solução, data vênia, seria o órgão ministerial investir na comprovação da capacidade financeira do apenado e propor a execução da multa, pois, como já mencionado, é legitimado a fazê-la. Entretanto parece buscar a solução mais cômoda da via recursal.
Dentro de suas atribuições na execução penal, poderá o parquet, inclusive, requerer em juízo possíveis consultas aos sistemas de informações, se assim entender necessário.
A jurisprudência deste colegiado tem firmado e reafirmado que compete ao órgão ministerial a iniciativa de comprovar a capacidade financeira do executado de arcar com a pena de multa, pois nesse contexto efetivamente está em posição de superioridade frente ao apenado.
Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, visando à interposição de eventual recurso especial ou extraordinário aos tribunais superiores, a meu ver, toda a matéria em análise encontra-se devidamente debatida sem afronta a legislação pátria, tampouco a Constituição Federal.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, do RI/TJRO, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0812363-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 15/12/2022 08:12:36
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: ANDERSON GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, que concedeu a progressão de regime ao apenado Anderson Gabriel Santos de Almeida, sem o pagamento da pena de multa ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo (ID 18301877).
No mérito, alega que a progressão de regime deve ser desconstituída, haja vista que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da medida, uma vez que se reveste de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado. (ID 18301875).
Em contrarrazões, a defesa arguiu as preliminares de intempestividade e ausência de dialeticidade. No mérito, requer o desprovimento do agravo em execução. (ID 18301876).
O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 18301879).
Em parecer (ID 18336864), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.
Relatado.
Posto isto. Decido.
Preliminarmente, alega a defesa que o recurso é intempestivo, haja vista que o prazo recursal encerrou-se no dia 25/11/2022, contudo o agravo somente foi interposto no dia 28/11/2022.
Com razão a defesa.
É cediço que o prazo para a interposição de agravo em execução penal é de cinco dias, consoante o artigo 586 do CPP combinado com a Súmula 700 do STF.
Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada foi proferida em 07/11/2022. Os autos foram remetidos ao Ministério Público no dia 08/11/2022 e, no dia 18/11/2022 (sexta-feira) considerando a ausência de ciência expressa, o sistema registrou a ciência tácita do Parquet, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei 11.419/06. (SEEU-mov. 240)
Destarte, considera-se que o início da contagem do prazo recursal para o Ministério Público iniciou-se no dia 21/11/2022, segunda-feira, razão pela qual o termo final seria 25/11/2022 (sexta-feira), todavia, somente no dia 28/11/2022 o presente agravo foi interposto, motivo pelo qual, de fato, é intempestivo.
Em face do exposto, não conheço do agravo de execução penal, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0812449-02.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/12/2022 11:21:40

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: JANDERSON NOGUEIRA LIRA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A
Decisão
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Janderson Nogueira Lita sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.
Em seu arrazoado (ID 18324380), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.
Em contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 18324381).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 18324384).
Nesta instância, o Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 18336840).
É o relatório.
Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.
Pois bem. O agravado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão de regime (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da progressão de regime somente após a comprovação do pagamento da multa ou da impossibilidade econômica de fazê-lo.
O Juízo de Execução então assim decidiu, em 28/11/2022:
[...] Declaro remidos os dias informados no mov. 215, já computado no cálculo.
O apenado epigrafado, cumprindo pena no regime fechado, atingiráprazo para cumprimento da pena em regime semiaberto, em 29/11/2022 .
Há declaração nos autos do apenado informando não ter condições de pagar a pena de multa.
Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento, condicionado ao adimplemento da pena de multa.
É o breve e necessário RELATÓRIO.
DECIDO.
Conforme se observa da(s) guia(s) de execução(ões) que instrue(m) este caderno, o condenado declara trabalhar como lavador de carros. Tudo a sugerir, por conseguinte, que se trata de necessitado, ou seja, de pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar a multa sem prejuízo do próprio sustento ou dos que dele dependam.
Em situação análoga, é a novel jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Em que pese a irresignação do Ministério Público, não vejo razões para alterar a decisão. O magistrado a quo considerou suficientemente demonstrada a hipossuficiência do agravado e o Ministério Público teve oportunidade para manifestar-se sobre o que fora juntado para comprovação (declaração de hipossuficiência), oportunidade em que se limitou a postular pelo indeferimento do pedido sem, contudo, trazer qualquer elemento a infirmar a presunção de veracidade da declaração, notadamente quando o agravado é representado pela Defensoria. (TJRO - Processo: 0802781-07.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ –Data distribuição: 30/03/2022 09:14:21 Data julgamento: 20/07/2022 Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA)
Na mesma esteira de raciocínio, o Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator dos Recursos Especiais 1.785.383 e 1.785.861, assim se manifestou:
Sob a ótica da prevenção especial positiva , destaca Guilherme de Souza Nucci que “ressocializar, meta inserida na Lei de Execução Penal, significa proporcionar ao preso o retorno ao convívio social da melhor maneira possível. [...] Diante disso, de modo acertado, o texto legal menciona o dever estatal de orientar o retorno ao convívio social, vale dizer, mostrar uma direção ou um caminho, que pode ser seguido ou não” (NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 230, grifei). No entanto, tal aspecto da execução penal é irremediavelmente frustrado pela manutenção do quadro jurisprudencial atual, em que condenados pobres recebem tratamento assemelhado aos ricos quanto à exigência de cumprimento das penas traduzidas em valores, a negligenciar a assimetria socioeconômica tão intrínseca à própria desigualitária formação da sociedade brasileira, potencializada pelo sistema de justiça criminal .(...)
Em tom conclusivo, creio ser possível asserir que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3, III, da Constituição de 1988)
(...) Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.
Entendo que se deva considerar o reeducando como pessoa presumivelmente pobre, principalmente porque não consta nos autos nada que evidencie o contrário.
Ademais, saliento que os requisitos para a progressão de regime prisional estão delineados no art. 112 da Lei nº 7.210/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, em nenhuma parte do texto legal condiciona a obtenção do aludido benefício ao pagamento da pena de multa.
A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública. Este não é o caso dos autos, em que a epigrafado é condenado pela prática de crimes de outras espécies. Nesse sentido:
AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Pagamento de multa como condicionante para obtenção da benesse. Descabimento. Requisito não exigido por lei para casos como o dos autos. Decisão mantida. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO (TJ-SP - EP: 00009431120218260154 SP 0000943- 11.2021.8.26.0154, Relator: Marcos Correa, Data de Julgamento: 01/06/2021, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/06/2021)

O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.
Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.
Dito isso, observo que no caso em espécie, presentesos requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.
Também está configurado o requisito subjetivo, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.
Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (à) apenado (a) supracitado, qualificado(a) nos autos, progressãopara o regime prisionalSEMIABERTO, na data acima aprazada.
[...] (Grifo nosso).
Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da progressão de regime concedida sob a alegação de que não houve, por parte do agravado, comprovação de que ele não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.
Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsps nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.
Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.
Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.
No presente caso, o que se tem é que a progressão de regime foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte “declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária da pena” assinada pelo apenado (mov. 230.2):
Eu: JANDERSON NOGUEIRA LIRA, Autos de Execução Penal: 0000272-98.2016.8.22.0501, declaro e reconheço que fui intimado a pagar sansão pecuniária concomitante com minha pena, porém não posso arcar com o pagamento da multa estabelecida, por não ter condições financeiras.
Porto Velho, 25 de novembro de 2022.
Janderson Nogueira Lira
(sic)
O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.
O apenado, que cumpre pena de 38 anos e 2 meses de reclusão, encontrava-se em regime fechado quando da decisão prolatada pelo Juízo a quo, sendo crível sua declaração no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento das expressivas multas que lhe foram impostas.
Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.
Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.
Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0810838-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2022 08:23:26
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: DANIEL VIDAL LEITE
Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados no ID 18630199.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0810841-66.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 03/11/2022 08:35:57
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: DAVID DA SILVA DANTAS
BW
Agravo em execução de pena. Pagamento da pena de multa. Livramento Condicional. Prescindibilidade.Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Apenado hipossuficiênte. Recurso não provido.
A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.
O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia recorre da decisão prolatada pelo Juízo da Execução Penal que beneficiou David da Silva Dantas com o livramento condicional.
Alega que o agravado, à época da decisão guerreada, não preenchia os requisitos para ser beneficiado com o livramento condicional, porquanto consta pendente em seu desfavor o pagamento da multa originalmente imposta nas sentenças condenatórias, o que seria causa de não concessão da benesse em questão.
As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Na oportunidade reservada ao Juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
O d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do agravo, vez que demonstrada a hipossuficiência.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a livramento condicional.
Para tanto, o agravante sustenta que o apenado não comprovou nos autos a insolvência capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.
De fato, o benefício – livramento condicional/progressão de regime sem pagamento de multa - vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)
Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução.

Acontece que, no caso em desate, o reeducando justificou nos autos, mediante declaração de que não possui condições de arcar com o pagamento da multa sem prejuízo ao seu sustento, conforme movimento n. 142.1 tendo o magistrado acolhido a comprovação do reeducando, portando, não prosperam as razões recursais.
Soma-se a isso, restou pontuado em contrarrazões (ID 17832805): “consultando as guias de execução do agravado, verifica-se que na ação penal n. 0012004-81.2013.822.0501 (mov. 1.3) o magistrado na sentença isentou o réu do pagamento da pena de multa, deixando de exigir o pagamento por entender parcas as suas condições financeiras e no mesmo sentido isentou o pagamento das custas processuais; na ação penal n. 0016156-75.2013.822.0501 (mov. 1.4), o magistrado não aplicou a pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado; na ação penal n. 1009402- 51.2017.822.0501 (mov. 1.6), o magistrado isentou o réu do pagamento da pena de multa e do pagamento das custas processuais; e na mais recente ação penal n. 00000353-42.2019.822.0501 (mov. 3.2), o magistrado na sentença deixou de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o réu é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado.”
Portanto, entendo que está justificada a hipossuficiência que pesa em favor do agravado, sendo incabível o condicionamento de seu adimplemento para um regime de pena mais brando.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
Processo n.: 0801657-52.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDVALDO COSTA DE ARAUJO
Advogados do(a) PACIENTE: THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA - AM16044, RAFAEL BRITO CAMPOS - AM12252, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
VISTA A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
De acordo com o Decreto-Lei n. 552/1969 e em cumprimento ao disposto no artigo 238 do Regimento Interno deste Tribunal, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para emissão de parecer. Porto Velho, 6 de março de 2023. LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
CCRIM/CPE2G
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0800713-50.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 30/01/2023 17:56:53
Polo Ativo: ALDEMIR PEDRON e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859-A
Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
O presente Habeas Corpus visa desconstituir decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente Aldemir Pedron (id. 18544917).
Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus, em consulta simples aos autos originários (7064171-83.2022.8.22.0001) junto ao sistema de Processo Judicial Eletrônico PJE-TJRO, tomei ciência de decisão exarada em 17.02.2023, pela autoridade impetrada, que revoga a prisão preventiva do peticionário.
Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, em razão da superveniente perda do objeto.
Intime-se.
Publique-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0003728-84.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 15/08/2022 08:44:00
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A
Advogados do(a) APELANTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Advogados do(a) APELANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A, CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Em análise aos autos verifica-se que os advogados HELOÍSA RODRIGUES DE SOUZA FONSECA E RAFAEL SILVA ARENHARDT requereram a apresentação nessa Instância das razões recursais dos réus Junior Nunes de Andrade e Edineia Soares Dutra.
No entanto, muito embora devidamente intimados para o oferecimento das razões recursais, conforme certificado nos id. 17069312 e 17086456, os referidos advogados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
Dessa forma, reitere-se a intimação dos advogados supracitados para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Determino ainda a remessa dos autos novamente à Defensoria Pública a fim de apresentar as razões recursais do apelante Alex Araújo Marques, conforme petição de interposição de apelo juntada no id. 16729736.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7000782-81.2023.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WESLEY BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante Em segredo de justiça, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 7005967-34.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/02/2023 08:03:13
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos, etc.
Em petição acostada ao id. n. 18806316 - Pág. 1, o advogado do apelante Fernando Pereira dos Santos, aduz que não existe processo de execução penal provisória da pena, o que o impede de requerer autorização de escolta para realização de perícia médica junto ao juízo da execução penal.
Contudo, em simples consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Simplificado - SEEU, o apelante já possui Guia de Execução Provisória constante dos autos de n. 4000091-18.2023.8.22.0005. Tal informação também se extrai destes autos, conforme id. n. 18807629 - Pág. 1 e id. n. 18807629 - Pág. 1.
Sendo assim, que o pedido acostado ao id. n. 18806316 - Pág. 1 seja dirigido ao juízo competente.
Observo, ainda, que a defesa do réu PEDRO IGOR ALMEIDA SANTANA, em petição acostada ao id. n. 18807607 - Pág. 1, manifestou o desejo de recorrer da sentença e pugnou para que as razões recursais sejam apresentadas nesta instância.
Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais no prazo legal.
Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7039378-80.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUCAS RAFAEL CARVALHO SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante LUCAS RAFAEL CARVALHO SILVA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

7008577-79.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7008577-79.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: João Paulo Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Paulo Henrique Santos dos Reis
Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022
DECISÃO: APELAÇÃO DE JOÃO PAULO RIBEIRO DA SILVA NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Tráfico interestadual. Dois réus. Absolvição. Inviabilidade. Prova da traficância. Depoimento de policiais. Força probatória. Condenação mantida. Pena-base. Fundamentação idônea. Manutenção. Preponderância dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Minorante do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/06. Não aplicação. Dedicação a atividades criminosas. Reconhecimento da confissão espontânea. Incidência Súmula 545 do STJ. Viabilidade. Recurso parcialmente provido de apenas um dos réus.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
2. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
3. Havendo provas da pretensão do agente de transportar o entorpecente a outro estado da federação, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas.
4. Na dosimetria da pena ao crime de tráfico de drogas, à vista das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP preponderam as vetoriais previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 referente à natureza e/ou a quantidade da substância entorpecente de modo a justificar maior exasperação da pena-base. Precedentes do STJ.
5. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois a grande quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso concreto evidenciam a dedicação a atividades criminosas.
6. É de rigor a aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, quando a confissão do réu, ainda que parcial, tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador. Incidência da Súmula 545 do STJ.
7. Recurso parcialmente provido.

0001246-08.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001246-08.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Alvaro Honorato Ravane
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
DECISÃO: APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento do tráfico privilegiado. Matéria não suscitada em primeiro grau. Violação ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido nessa parte. Mitigação da pena de multa. Inviabilidade. Recurso parcialmente conhecido e não provido.
1- Se a matéria trazida em grau recursal não foi apreciada no primeiro grau de jurisdição, não há como ser decidida por esta Instância Revisora, sob pena de restar configurada hipótese de supressão de instância, o que ofenderia as garantias da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.
2- Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, reforçada pelo harmônico depoimento policial e em consonância com as demais provas coligidas aos autos, notadamente a prova pericial.
3- O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
4-Impossível a redução da pena de multa, uma vez que se trata de penalidade inerente ao crime pelo qual o apelante foi condenado.
5- Apelação parcialmente conhecida e não provida.

0811495-53.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0006019-66.2010.8.22.0007 Alvorada do Oeste/Vara Única Criminal
Agravante: Vagner Fogo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 21/11/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.
EMENTA: Agravo de Execução Penal. Guia de recolhimento provisório. Reconhecimento de falta grave. Ausência de PAD e audiência de justificação. Princípios do contraditório e ampla defesa. Violação. Decisão nula.
1. A prática de novo crime no curso da execução penal prescinde de condenação transitada em julgado para fins de aplicação da falta grave, mas para o seu reconhecimento é necessária a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, ou a realização de audiência de justificação na presença do Ministério Público ou Defensor, com o objetivo, em ambo os casos, de resguardar o direito constitucional do contraditório e ampla defesa.
2. Decisão anulada.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000596-65.2019.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: C. R. B. DA S.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84-A Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante C. R. B. DA. S. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 1 de março de 2023.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
Processo n.: 0014615-41.2012.8.22.0501 - RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: C. R. M. DE A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - OAB/RO 553-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: A. V. F. M.
Advogado(a) do(a) assistente de acusação: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - OAB/RO 6931-A
Advogado(a) do(a) assistente de acusação: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/RO 6458-A
Advogado(a) do(a) assistente de acusação: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - OAB/RO 4235-A
Advogado(a) do(a) assistente de acusação: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - OAB/RO 4438-A
INTIMAÇÃO
Ficam os patronos do(a) Assistente de Acusação, intimados(as) a apresentar as contrarrazões do Recurso Especial interposto, no prazo legal. Porto Velho, 6 de março de 2023.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7004027-71.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: A. DE S. C.
Advogado do(a) APELANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - OAB/RO 6662-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante A. DE S. C. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 6 de março de 2023.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0007968-49.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
Advogados do(a) APELANTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369-A, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906-A, LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 7000005-36.2022.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/07/2022 11:24:15
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) APELANTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta por V. D. O. S. contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 129, §13º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.
Em razões de recurso (ID 16619603), a defesa do apelante requereu a sua absolvição, ante a ausência de provas robustas da materialidade e conduta delitiva.
Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 16619606).
Nesta instância, o Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 17079119).
É o relatório.
Decido.
O Código Penal prevê as causas da extinção da punibilidade, dentre elas a morte do réu:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
[...]
No presente caso, após a juntada do parecer da Procuradoria de Justiça, sobreveio aos autos, no ID 17780607, a certidão de óbito de V. D. O. S.
O réu respondia ao presente processo solto, e segundo a certidão de óbito faleceu em domicílio.
Desse modo, demonstrado o falecimento do réu, constitui-se a causa extintiva da punibilidade, nos termos do supracitado dispositivo legal. Perde o objeto, portanto, o presente apelo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, nos termos do art. 107, I do Código Penal, julgando prejudicado o apelo apresentado, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, V, do Regimento Interno deste TJ-RO.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000663-87.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLAUDIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408-A, CAIO NOBRE VILELA - RO12536-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante CLAUDIO TEIXEIRA DE SOUZA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 1001140-07.2017.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DIOSMIRSO FERREIRA, IVANA CARNELOS BIRTCHE
Advogado do(a) APELANTE: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT13968-A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT13968-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante DIOSMIRSO FERREIRA e outros, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0801749-30.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/02/2023 10:07:45
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: JOAO VICTOR CHAGAS
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP, da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu a progressão de regime ao apenado João Victor Chagas, mesmo sem o pagamento/parcelamento da pena de multa fixada no título condenatório ou a demonstração de impossibilidade de fazê-lo.
Nas razões de agravo, o Parquet pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja desconstituída a progressão de regime concedida, em razão deste não haver comprovado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n. 18810327).
Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (id. n. 18810330).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso (id. n. 18817018).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço do agravo por ser próprio e tempestivo.
O feito comporta julgamento monocrático pelos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir a progressão de regime sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.
Acerca do tema destaco que a exigência do pagamento da multa penal para a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:
“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)”
Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp’s n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.
A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado/agravado, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade. Neste sentido:
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão.2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão.3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de

veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe.3.Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1.Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3.Agravo não provido. (TJRO- AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022
Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.
Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado e patrocinada pela Defensoria Pública que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.
Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 7003386-49.2022.8.22.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 13/12/2022 12:43:40
Polo Ativo: AZENALDO FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito apresentado pela defesa de Azenaldo Fernandes de Souza, no qual pede a restituição dos valores recolhidos a título de fiança, assinalando que o Juízo de origem não decidiu o pedido apresentado em primeiro grau em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação distribuído sob o nº 7002408-09.2021.8.22.0004.
Em contrarrazões (ID 18076101) o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso. No parecer de ID 18645783 a Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.
Decido.
Da leitura dos autos vejo a existência de obstáculo intransponível ao conhecimento deste recurso, consistente na inadequação da via eleita para atender à pretensão do recorrente, tendo em vista que o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 518 do CPP.
O objetivo da defesa é ter restituído, em nome próprio do causídico, a fiança prestada pelo recorrente nos autos, no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Todavia, no ponto que trata da aplicação do Recurso em Sentido Estrito, o CPP não previu o manejo desse recurso para o fim de pleitear a restituição. Vejamos:
Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
A cópia da ação penal juntada pela defesa deixa evidente que não houve pronunciamento jurisdicional sobre esse tema, inexistindo destinação, perdimento ou decretação que quebra da fiança prestada.
Diante de tal cenário, caberia à defesa questionar a omissão em sede de embargos, todavia não o fez no tempo devido, apresentando apenas apelação, que está pendente de julgamento neste gabinete.
Deste modo, a defesa deve aguardar o retorno dos autos principais à origem para então postular novamente a restituição da fiança, sendo inviável o pedido exclusivamente em segundo grau em razão da necessidade de preservação do duplo grau de jurisdição e sob pena de caracterização de supressão de instância.
Desta forma, julgo prejudicado o recurso em sentido estrito, em razão da inadequação da via eleita e violação ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0801960-66.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 04/03/2023 09:09:50
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A
Polo Passivo: 1ª vara delito Toxico Comarca de Porto Velho RO e outros
DR
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo i. advogado Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826) em benefício de V. B. de C., condenado em primeira instância por violação ao disposto no art. 35, caput, da Lei 11343/06, a uma pena de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias e o pagamento de 1200 dias-multa, na proporção já fixada, reclusão em regime inicial fechado, vedando o benefício da paciente recorrer de tal reprimenda em liberdade, nos autos 7034611- 33.2021.8.22.0001.
Em suma, alega que houve alteração do quadro fático que ensejou a necessidade da prisão preventiva, resta evidenciado o constrangimento ilegal de que está sendo vítima o paciente, quando fora evidenciado que não foram apontados elementos concretos que efetivamente demonstrassem a necessidade de manutenção da medida extrema, tendo sido ordenada a prisão preventiva com base especialmente nos requisitos da custódia cautelar, provas da materialidade do crime e indícios de autoria, e na alegação genérica de que a segregação seria imprescindível para assegurar o êxito da instrução probatória, sem, no entanto, terem sido apontados quaisquer elementos que efetivamente demonstrassem que o paciente, em liberdade, estivesse ameaçando testemunhas, familiares da vítima ou, de qualquer outra forma, colocando em risco a conveniência da instrução criminal..
Alega ainda, que é ilegal a vedação da concessão do benefício de recorrer em liberdade, vez que aduz que a fundamentação da Magistrada está sem fundamentação idônea.
Informa, que o entendimento do juízo a quo no que diz respeito à minorante do tráfico privilegiado, está em desacordo com a atual jurisprudência da Superior Corte de Justiça, uma vez que, a associação ao tráfico de drogas citada na sentença embrionária, para impedir a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11343/06, não são suficientes para ser vedada a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11343.
Sendo assim, defende que a redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 constitui direito subjetivo da Paciente, caso estejam presentes os requisitos legais, não sendo possível afastar a sua incidência com base em considerações subjetivas do julgador, como no caso em comento.
Requer ainda, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão como norte da presunção de inocência e como garantia constitucional e a consequente excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado
Desta forma, requer seja concedido o presente writ, in limine, suspendendo os efeitos nesta parte da sentença prolatada na qual, impede que o paciente tenha o direito de recorrer em liberdade, se tratando de uma sentença sem fundamentação, e arbitrária, conforme já fora pautado em tópico específico, informando ainda, determinando A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. Quanto a pena, que seja reforma a decisão da juíza da 1º Vara de Delito de Tóxicos de Porto Velho, devendo ser fixado, na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição da pena do §4º do Art. 33 da Lei nº 11343/2006, em razão do paciente preencher os requisitos subjetivos e objetivos do tipo penal. No mérito, requer o impetrante se dignem Vossas Excelências de Conceder à Ordem de Habeas Corpus, em caráter definitivo.
É o relatório.
DECIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
O pedido do impetrante baseia-se na ausência de justificativa adequada para a manutenção da prisão preventiva do paciente, argumentando a alteração do quadro fático que ensejou a prisão preventiva e que os fundamentos utilizados na decisão do juízo apontado como são genéricos e insuficientes para justificar a constrição da liberdade do paciente.
Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador JORGE LEAL
RELATOR (em substituição regimental)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0809574-59.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 03/10/2022 07:23:17
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: ALEX SANDRO FERREIRA DE ASSIS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576-A

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em execução penal interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que manteve a progressão de regime para o aberto ao apenado Alex Sandro Ferreira de Assis, mesmo diante do inadimplemento da pena de multa por parte do agravado. (ID 17500612)
Alega que a progressão de regime deve ser desconstituída, haja vista que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da medida, uma vez que se reveste de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado. (ID 17500610).
Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 17500611).
O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 17500614).
Em parecer (ID 18005270), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.
Relatado.
Posto isto. Decido.
O art. 112, caput, da Lei de Execução Penal adotou o sistema progressivo, no qual a pena privativa de liberdade será executada com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo, que é o cumprimento de determinado lapso temporal de sua pena no regime mais gravoso e o subjetivo, com o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor da unidade prisional.
A decisão que conceder ou negar o benefício será sempre motivada, conforme art. 93, IX, da CF, bem como precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
No caso dos autos, verifico que o apenado cumpriu o requisito objetivo em 18/12/2021, conforme consta na decisão agravada. Quanto ao requisito subjetivo, a certidão carcerária (SEEU – mov.150.1) atestou bom comportamento.
Com base nisso, o Juízo das Execuções concedeu a progressão para regime semiaberto ao apenado, consoante decisão anexa no SEEU – mov. 156.1.
Posteriormente, o Ministério Público agravou da decisão (autos n. 0800440-08.2022.8.22.0000), oportunidade em que o d. Relator deu parcial provimento ao recurso, para o fim de que o reeducando fosse intimado para comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o pagamento da multa.
Após ser intimado, o reeducando reiterou a hipossuficiência alegada anteriormente, juntando a declaração de hipossuficiência (SEEU – mov. 210.2) e comprovante de inscrição no CADÚNICO (SEEU-mov. 210.3) no dia 23/06/2022, alegando que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da pena pecuniária, o que motivou o Juízo das execuções a manter o benefício concedido.
Em razão disso, o Parquet interpôs o presente agravo a fim de desconstituir a decisão que manteve a progressão de regime, alegando a insuficiência da declaração de hipossuficiência juntada pelo agravado.
Pois bem.
Com relação ao que diz o Ministério Público sobre a decisão proferida pelo STF (EP 12 ProgReg-AgR/DF), o entendimento sedimentado deste colegiado, até o julgamento do Tema 931 pelo STJ era no sentido de que o julgado do STF era aplicável apenas aos condenados por crimes contra a Administração Pública e crimes denominados de “colarinho branco”, conclusão decorrente da inexistência de previsão legal expressa que impunha ao apenado o pagamento da pena de multa para que obtenha a progressão de regime.
Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:
EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.
2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.
[…]
(ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)
No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.
É certo que o apenado não pode receber dupla punição por ser hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.
É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:
[…]
10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.
11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.
(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)
O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).
Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:
[…] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. […] (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)
[…] "O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo". [...] (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)
Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Ao avaliar os autos, verifico que há comprovação da vulnerabilidade financeira do apenado mediante declaração de hipossuficiência juntada e comprovação de inscrição do CADÚNICO (SEEU-mov. 210). Portanto, não há motivos para impedir a progressão ao regime aberto quanto à pena de multa.
Destaco que, muito embora o contrato de trabalho (mov. - 198.1), demonstre que o reeducando trabalha no ramo de serviços de assistência técnica eletrônica, verifica-se que a remuneração não é fixa, mas sim é auferida através de comissão. Assim, considerando a juntada do comprovante do CADÚNICO demonstrando que este possui renda per capita de R$ 100,00 (cem reais), entendo que estas declarações possuem presunção relativa de veracidade, haja vista que proferidas por órgão da administração pública Federal.
Ademais, ressalto que o §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário.
Quanto a esse ponto, é preciso ter em conta que este e. Tribunal de Justiça tem entendimento já pacificado, tanto na 1ª Câmara Criminal, quanto na 2ª Câmara Criminal, de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de pagar a pena pecuniária. A exemplo, têm-se os seguintes julgados:
"A impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada, de modo que a declaração de hipossuficiência subscrita por apenado assistido pela Defensoria Pública é suficiente para realizar tal comprovação." [...] (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0805384-53.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 29/11/2022).
[…] 2. "A declaração de hipossuficiência financeira firmada tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC". […] (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0808018-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/11/2022)
Corroborando com o entendimento desta Corte, em decisão monocrática proferida no Habeas Corpus n. 786501-RS, o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, levou em consideração, a existência de declaração de hipossuficiência para julgar que o paciente não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, e sim por impossibilidade financeira.
Dessa forma, uma vez intimado a se manifestar sobre a progressão de regime, tendo o apenado declarado-se hipossuficiente para realizar o pagamento da pena de multa, cabe ao órgão ministerial diligenciar e apresentar elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada, comprovando que houve um não pagamento deliberado.
Ainda, quanto à execução da pena de multa, ressalto que o Ministério Público é o legitimado principal para promover a execução da pena de multa.
Assim, o fato de existir neste momento a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado, não impede de, no futuro, o Ministério Público comprovar a sua capacidade financeira e propor as medidas de sua atribuição.
Conclui-se portanto, que diante da constatação da hipossuficiência, relacionada à veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, não sendo esta ilidida nos autos, não se pode afirmar que a falta de pagamento da multa caracteriza a ausência de senso de responsabilidade ou de mérito do sentenciado.
Chama a atenção ainda a insistência do Ministério Público sobre este assunto, pois já aportaram nesta corte dezenas, senão centenas, de Agravos de Execução de Pena e Agravos Internos, todos julgados no mesmo sentido e com apoio em jurisprudência dos tribunais superiores inclusive com suporte em tema exarado em recurso repetitivo.
Melhor solução, data vênia, seria o órgão ministerial investir na comprovação da capacidade financeira do apenado e propor a execução da multa, pois é ele o principal legitimado a fazê-lo como acima demonstrado. Entretanto parece buscar a solução mais cômoda da via recursal.
Assinalo que em nenhuma hipótese de interpretação, nem mesmo a teleológica, é possível concluir pela imposição do uso de sistemas de informações e dados sem a observância das garantias constitucionais. O que a jurisprudência deste colegiado tem firmado e reafirmado é que compete ao órgão ministerial a iniciativa de comprovar a capacidade financeira do executado de arcar com a pena de multa, pois nesse contexto efetivamente está em posição de superioridade frente ao apenado.
Dentro de suas atribuições na execução penal, poderá o parquet inclusive requerer em juízo possíveis consultas de informações, se assim entender necessário.
Logo, mantenho a decisão do juiz da execução que manteve a progressão ao regime semiaberto, pois realizado de acordo com os ditames legais.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. IV, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique a violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0801955-44.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 06/03/2023 07:38:30
Polo Ativo: Em segredo de justiça
Polo Passivo: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ALTA FLORESTA e outros
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor de F. R. G. S., em situação de monitoramento eletrônico desde 31.12.2021, pela suposta prática delitiva prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º FATO), artigo 129, § 13º c/c art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c. da Lei nº 11.340/06, duas vezes (2º FATO), artigo 147, caput, do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06, três vezes (3º FATO) e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (4º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta/RO, a qual, atendendo a representação ministerial (autos 0000902-26.2021.8.22.0002), decretou sua prisão preventiva e, em audiência de custódia, que indeferiu a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (id. 18883996 - Pág. 149/150).
Aduz, em resumo, que o peticionário foi preso em flagrante no dia 30.12.2021 e, no mesmo dia, em audiência de custódia, e teve a liberdade provisória concedida mediante a instalação de monitoramento eletrônico.
Ademais, o impetrante entende que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, frente ao excesso de prazo na manutenção na medida cautelar de monitoramento eletrônico, acrescentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva, em seu entender, está desprovida de fundamentação concreta, arguindo que a situação configura desrespeito ao princípio da presunção de inocência e ao princípio da razoabilidade, pois configura uma forma de antecipação da pena.
Ao final, pugna seja concedida a liminar para que seja revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, ainda que mantidas as demais medidas, e, no mérito, a ratificação em definitivo.
Juntou documentos (id. 18883996).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0808845-33.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/09/2022 09:23:53
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: PATRICIO MEIRELES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660-A
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP, da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu livramento condicional ao reeducando Patrícios Meireles de Souza, sem o pagamento, parcelamento ou comprovação de impossibilidade de adimplemento da pena de multa imposta na sentença, tendo em vista que a hipossuficiência para o pagamento da multa penal não foi devidamente comprovada.
Nas razões de agravo, o Parquet pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja desconstituída a decisão que concedeu livramento condicional, em razão deste não haver comprovado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n. 18793035).
Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (id. n. 17284650).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso (id. n. 18839059).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço do agravo por ser próprio e tempestivo.
O feito comporta julgamento monocrático pelos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir o livramento condicional sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

Acerca do tema destaco que a exigência do pagamento da multa penal para a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)"

Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.

A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado/agravado, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão.2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão.3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe.3.Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1.Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3.Agravo não provido. (TJRO- AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022

Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.

Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado e patrocinada pela Defensoria Pública que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0001489-74.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 04/05/2022 11:48:42
Polo Ativo: JOSE HERMINIO COELHO e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Polo Passivo: IIN TECNOLOGIAS LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Despacho
Vistos.
Considerando a manifestação da parte recorrida acerca do não recolhimento do preparo pelo apelante, bem como pela orientação do STJ fixada no AgRg no REsp Nº 1.651.330 – SP, no sentido que "somente será declarada a deserção recursal após seja oportunizada à parte a efetivação do preparo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do duplo grau de jurisdição", oportunizo ao recorrente o recolhimento das custas processuais, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para apresentação do comprovante, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0801771-88.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 28/02/2023 13:11:20
Polo Ativo: MONICA FIGUEIREDO JORGE e outros
Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Porto Velho-RO e outros
Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor de Monica Figueiredo Jorge e Rennel Calixto dos Santos, presos preventivamente em razão de suposta prática do delito disciplinado no artigo art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (asfixia e meio cruel) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa), c/c o artigo 29, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de revogação da segregação preventiva dos pacientes (id. 18815822).
Em síntese, a impetrante afirma inexistirem fatos novos que fundamentem a necessidade de segregação preventiva dos representados, arguindo que os peticionários se mantiveram afastados de quaisquer transgressões de natureza ilícita, desde o dia que colocados em liberdade por força de decisão pretérita exarada por este juízo no Habeas Corpus n. 0809805-23.2021.8.22.0000.
Acrescenta que o motivo norteador do pedido da medida extrema e posterior concessão da manutenção da prisão preventiva foi a não localização dos pacientes para citações posteriores ao fato, assegurando que em razão da localidade onde residiam anteriormente (Residencial Orgulho do Madeira), os mesmos foram obrigados a deixar o local, informação que assegura ter sido informada a autoridade policial que realizou o interrogatório em sede policial.
Argui a defesa que mesmo informando e comprovando endereço e atividade profissional fixa, as ações desconsideradas pelo juízo impetrado que, mesmo com a espontaneidade dos pacientes, decidiu por manter suas segregações preventivas, afrontando o princípio da presunção de inocência e da cautelaridade, desrespeitando o processo penal democrático.
Ademais, o impetrante alega que não estão presentes os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Pontifica, não existirem notícias de que em liberdade tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, apontando para a possibilidade de substituição da custódia cautelar iminente, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
A impetrante argumenta que a paciente Monica Figueiredo Jorge faz jus a conversão de sua segregação preventiva em prisão domiciliar, uma vez ser genitora e responsável por crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, arguindo que a privação deste direito a peticionária seria afronta direta a julgados recentes do STJ e STF que vem assegurando às mães com filhos menores de 12 (doze) anos responder a instrução processual em liberdade.

Ao final, pugna pela concessão da liberdade a paciente e de forma subsidiária roga pela substituição da constrição da liberdade por medidas cautelares diversas da prisão, em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 18654599 a 18655308).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7008280-02.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: NELCIR COUTINHO
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA MAFFINI - RO11585-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante NELCIR COUTINHO, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0801536-24.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/02/2023 09:13:30
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: LAIO DE OLIVEIRA TATAGIBA
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP, da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu a LAIO DE OLIVEIRA TATAGIBA progressão para o regime aberto, sem o pagamento, ainda que parceladamente, ou a comprovação idônea da impossibilidade de adimplemento da pena de multa imposta em sentença (id. n. 18744825).
Nas razões de agravo, o Parquet pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja desconstituída a progressão de regime concedida, em razão deste não haver comprovado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n. 18744824).
Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (id. n. 18744827).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso (id. n. 18859899).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço do agravo por ser próprio e tempestivo.
O feito comporta julgamento monocrático pelos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir a progressão de regime sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.
Acerca do tema destaco que a exigência do pagamento da multa penal para a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:
“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não

provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)"

Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.

A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado/agravado, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão.2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão.3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe.3.Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1.Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3.Agravo não provido. (TJRO- AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022

Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.

Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado e patrocinada pela Defensoria Pública que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801739-83.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/02/2023 07:44:55
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: JOSIEL AMERICO TORRES e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP, da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu livramento condicional ao apenado Josiel Américo Torres, sem a devida comprovação do pagamento da multa imposta ou ainda, da impossibilidade de fazê-lo.
Nas razões de agravo, o Parquet pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja desconstituído o livramento condicional concedido ao agravado, em razão deste não haver comprovado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n.18806681).
Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (id. n. 18806684).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso (id. n. 18822337).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço do agravo por ser próprio e tempestivo.
O feito comporta julgamento monocrático pelos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir o livramento condicional sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.
Acerca do tema destaco que a exigência do pagamento da multa penal para a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:
"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)"
Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.
A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado/agravado, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade. Neste sentido:
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão.2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão.3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe.3.Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1.Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento

da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3.Agravo não provido. (TJRO- AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022

Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.

Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado e patrocinada pela Defensoria Pública que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801763-14.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/02/2023 12:39:24

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: CLAUDEMIRO REGO NETO OLIVEIRA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP, da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu progressão para o regime aberto ao reeducando Claudemiro Rego Neto Oliveira, sem o pagamento, ainda que parceladamente, ou a comprovação idônea da impossibilidade de adimplemento da pena de multa imposta em sentença..

Nas razões de agravo, o Parquet pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja desconstituída a progressão de regime concedida, em razão deste não haver comprovado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n. 18813877).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (id. n. 18813879).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (id. n. 18864699).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo por ser próprio e tempestivo.

O feito comporta julgamento monocrático pelos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir a progressão de regime sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

Acerca do tema destaco que a exigência do pagamento da multa penal para a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)"

Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.

A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado/agravado, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-

FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão.2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão.3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe.3.Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1.Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3.Agravo não provido. (TJRO- AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022
Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.
Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado e patrocinada pela Defensoria Pública que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.
Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, “...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, “a” do RI/TJRO, art. 932, inciso V, “b” do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0801795-19.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 28/02/2023 13:49:54
Polo Ativo: WESLEY HERCULANO COUTINHO e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros
Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pela advogada Flavia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093), em favor de Wesley Herculano Coutinho, preso preventivamente em 16.02.2023, em razão de suposta prática do delito disciplinado no artigo 121, §2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, frente ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (id. 18830757).
Em síntese, a impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal frente ao excesso de prazo para o oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento dos autos, estando o peticionário no cárcere por tempo superior ao disposto no artigo 66 da Lei 5.010/66, assegurando que, frente ao longo tempo decorrido, o relaxamento da prisão se faz imperioso.
Por fim, pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 18830758 a 18830774).
Examinados, decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:

Ab initio, verifica-se inexistente qualquer manifestação do juízo de primeira instância acerca do aludido pleito, circunstância obstaculizadora de sua apreciação por parte deste egrégio Tribunal de Justiça, a fim de se evitar a malfazeja supressão de instância.
Assim, a doutrina é cristalina quando assegura que:
"O tribunal somente pode conhecer das questões fomentadas no recurso e que foram levadas a conhecimento do juiz de primeiro grau de jurisdição, não podendo conhecer de matéria que não foi objeto de julgamento, pois isso seria o mesmo que inovar no processo". Silas Silva Santos, Milton Paulo de Carvalho Filho, Antônio Rigolin, Fernando Antônio Maia da Cunha Art. 1.009 - Capítulo II. Da Apelação - Comentários ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura.
Neste sentido tem sido o pressuposto observado pelas Cortes superiores, senão vejamos:
STJ - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. [...] 2. O alegado excesso de prazo na custódia cautelar não foi objeto do acórdão impugnado, sendo vedada sua apreciação por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de supressão de instância. 3. [...] 6. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 534352 GO 2019/0280690-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020).
STF - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus com argumentos inéditos, não apresentados nas instâncias antecedentes. Ausência de ilegalidade apta a provocar, no caso, a supressão de instância. (HC n. 117.837, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.4.2014).
Por tais razões, com fulcro no art. 123, inciso XIX, do RI/TJRO, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus.
Ressalto que em caso de nova propositura de recurso, deverá ser observado o Art. 142, §1º do RITJ/RO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7014839-47.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: VALNEI MARTINS, THIAGO LAURINDO DE FREYN, CRISTHYAN RAPHAEL DE AMORIM, EDVALDO LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA - MT27368-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante EDVALDO LOPES OLIVEIRA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 7005249-46.2022.8.22.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2022 11:47:25
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A
Polo Passivo: Em segredo de justiça
Decisão
F.A. de S., interpôs o presente recurso em sentido estrito em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que lhe impôs a observância de medidas protetivas.
Em síntese, alega serem falsas as acusações irrogadas pela suposta vítima e nega possuírem qualquer parentesco ou relação de convívio ou de afetividade, motivos pelos quais postula a revogação da medida protetiva e a declaração de inaplicabilidade da Lei Maria da Penha.
As contrarrazões suscitam, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por falta de previsão legal e, no mérito, pelo desprovimento.
A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela rejeição da preliminar e no mérito pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
Analisando os autos, trata-se pedido de concessão de medida protetiva pleiteado por F.N. de M., por meio da Autoridade Policial, em desfavor de F.A. de S. haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

Considerando que havia indícios que apontavam haver prática de violência doméstica, em 12 de abril de 2022 foi concedido pelo juiz a quo as seguintes medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses: a) Proibição de se aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância de 500 (quinhentos) metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
A apelante apresentou recurso e sustentou que houve uma relação extraconjugal entre o esposo da apelante e a recorrida, sustentando que ao tomar conhecimento do episódio, F.A. de S procurou F.N. de M e, após e tiveram uma discussão acalorada e ambas quase chegaram a vias de fato, contudo, sendo contidas por terceiros.
A ordem está prejudicada pela perda de seu objeto, pois decorrido o prazo da medida protetiva.
Em consulta aos autos de origem, constatei que a decisão que deferiu as medidas consignou que “a vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. ”
Dessa forma, verifica-se que o prazo das medidas protetivas esgotou.
E, não há notícia de pedido de prorrogação por parte da vítima ou prorrogação de ofício pelo juiz a quo quando as medidas protetivas de urgência. Destacando que não houve proposição de denúncia por parte do Ministério Público pelo delito capitulado no registro de ocorrência.
Sendo assim, diante do decurso do prazo das medidas protetivas, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda do objeto.
Em face do exposto, diante da perda superveniente de objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2023
Processo: 0800839-03.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003944-21.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Ozeias Torres da Silva
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Paciente: Washington Fernandes de Oliveira
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 1º/02/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.”.
EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LESÃO CORPORAL. TESE DE NULIDADE DA DENÚNCIA OFERECIDA SEM REPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.
Não há forma rígida para a representação da vítima do crime de lesão corporal, bastando que tenha manifestado a sua vontade de maneira inequívoca.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2023
Processo: 0800916-12.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000453-09.2022.822.0003 Jaru/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Paciente: B. F. de P.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 03/02/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.”.
EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ADOLESCENTE INFRATOR. INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA ANTERIORES. NÃO CABIMENTO.
Inviável a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto, pois o adolescente já descumpriu anteriormente medida em meio aberto, é usuário de drogas ilícitas e mantém condutas agressivas contra a sua genitora, não demonstrando, portanto, interesse em cumprir tais medidas.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Processo n.: 0801468-74.2023.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
REQUERENTE: INACIO PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional, com pedido de liminar, apresentada por I. P. , com fundamento no artigo 621, inciso I e II, art. 626 c/c art. 630, §1º, do Código de Processo Penal, em face da decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que rejeitou a preliminar e no mérito, foi negado provimento à apelação, mantendo a condenação, pela prática do crime do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a pena de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado.
O acórdão transitou em julgado em 08/02/2023, consoante informações detalhadas no ID 18724547.
A defesa técnica, em síntese, pleiteia prefacialmente pela concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento desta revisional. No mérito, requer a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso II e VII, do CPP ou a fixação da pena no patamar mínimo. Por fim, pugna pelo pagamento de indenização ao requerente.
Examinados. Decido.
Não obstante os argumentos levantados pela defesa, é consabido que a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal, em que pese seja admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, quando demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Todavia, no caso sub examine, entendo que os requisitos supracitados não estão evidenciados para justificar a concessão da liminar pleiteada.
Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado.
A propósito:
HABEAS CORPUS Nº 647180 - PI (2021/0052589-2) DECISÃO ANTONIO JOSE PEREIRA NETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que indeferiu a liminar formulada na Revisão Criminal n. 0758975-98.2020.8.18.0000. [...]. Da leitura do decisum supra, não identifico ilegalidade manifesta no ato, que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.. Com efeito, "[s]egundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC n. 443.586/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018). Ressalto que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. IV. Dispositivo À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula nº 691 do STF e no art. 210 do RISTJ. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ - HC: 647180 PI 2021/0052589-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/02/2021). Destaquei.
À vista do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.
Após, tornem-me conclusos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1140

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia dezesseis do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão ou não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º do CPC e da Resolução 031.2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

n. 01 7003304-09.2022.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003304-09.2022.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Concessão de vaga em UTI na rede pública de saúde
Apelante: Francilino Rodrigues Montarvon
Advogada: Odaisa Duarte Costa (OAB/RO 12420)
Advogado: Henrique Ramos de Freitas Junior (OAB/RO 11948)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/08/2022

n. 02 7001362-37.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001362-37.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente/Lucro cessante
Apelante: Município de Alvorada D'oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada D'oeste
Apelado: Alexson Taborda de Miranda
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/12/2022

n. 03 7001292-17.2021.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001292-17.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Indenização por danos morais
Apelante/Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Apelada/Apelante: O. G. dos S. M.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: J. dos S. A.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/11/2022

n. 04 7001738-40.2022.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001738-40.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Condições de encarceramento
Apelante: Roni Cleiton Augustinho Costa
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/01/2023

n. 05 0809057-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003704-23.2022.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Benefício de gratuidade de justiça
Agravante: Olga Emerick Gonsalves
Advogada: Marta da Costa Pereira (OAB/RO 9238)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/09/2022

n. 06 0810215-47.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7077898-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Benefício de gratuidade de justiça
Agravante: Marineide Monteiro de Castro
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)
Agravado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/10/2022

n. 07 7001358-33.2021.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7001358-33.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Jocimar Bruno
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/01/2023

n. 08 7008050-51.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008050-51.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Wemerson Gomes Caldeira
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/02/2023

n. 09 7001314-33.2020.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7001314-33.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Execução fiscal/litispendência/Pedido de desistência tácito/Ausência da continuidade da persecução do crédito
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Advogado: Narlen Aline da Silva Ferreira (OAB/RO 11769)
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/06/2022

n. 10 7033186-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033186-68.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Ausência da formação relação processual
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/01/2023

n. 11 0802946-54.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014903-60.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Declaração do indébito e sua restituição relativo à cobrança de ICMS nas saídas internas de energia elétrica realizada pela distribuidora
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/04/2022
Interposto em 24/05/2022

n. 12 0807529-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7029185-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução fiscal/Ilegitimidade passiva
Agravante: Braz Pires da Luz Filho
Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravante: Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires
Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/08/2022

n. 13 0003891-18.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0003891-18.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogada: Poliana Lobo e Leite (OAB/DF 29801)
Advogado: Thiago Soares Sousa (OAB/DF 46907)
Advogado: Marlon da Silva Barbosa (OAB/DF 43261)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 20/07/2021

n. 14 7027214-88.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027214-88.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Loides Solange André dos Santos
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 25/10/2022

n. 15 7045303-28.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7045303-28.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Adão Venâncio de Lima
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Alexandre Prezilios
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB RO/ 4296)
Embargante: Edis Moreira Paiva
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Eliel Pereira Meireles
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Irmgard Teske
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Jairo Cardoso
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Jose Braz Alves
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Ledi de Lurdes de Oliveira
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Maria Imperatriz Santana Dos Santos
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargante: Gelson Jose de Lima
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Embargado: Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado - IDARON
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 16/11/2022

n. 16 0089178-37.2001.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0089178-37.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Daniel Trajano Diniz
Advogada: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Assistente Processual: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional De Rondônia
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 05/10/2022

n. 17 0810297-78.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0072540-26.1997.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Substituição de imóvel penhorado por outro imóvel/Nulidade por ausência de intimação
Agravante: Ivone Abrão

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/10/2022
Interposto em 21/11/2022

n. 18 7041653-70.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7017528-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização de Danos Materiais e Morais
Agravante: Pilar Engenharia Ltda. - Me
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)
Advogado: João Victor Duarte Salgado (OAB/GO 50249)
Agravante: B J Projetos e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)
Advogado: João Victor Duarte Salgado (OAB/GO 50249)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 08/09/2022

n. 19 7008323-21.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008323-21.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Prescrição/Nulidade da sentença'
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 20 7008652-33.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008652-33.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 06/12/2022

n. 21 7008867-09.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008867-09.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono da causa/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 12/12/2022

n. 22 7009630-10.2021.822.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009630-10.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 23 7009077-60.2021.822.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009077-60.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 24 7009705-49.2021.822.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009705-49.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 25 7008689-60.2021.822.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008689-60.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 26 7008198-53.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008198-53.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 27 7010011-18.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7010011-18.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 28 7010039-83.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7010039-83.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 29 7010000-86.2021.822.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7010000-86.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 30 7009656-08.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009656-08.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 31 7009620-63.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009620-63.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 32 7008342-27.2021.822.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008342-27.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 33 7009778-21.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009778-21.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 34 7009969-66.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009969-66.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 35 7008691-30.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008691-30.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 36 7008222-81.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008222-81.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 37 7008299-90.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008299-90.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 38 7008104-08.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008104-08.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 39 7009138-18.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7009138-18.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/10/2022

n. 40 7010018-10.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7010018-10.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feitos no mesmo juízo/Abandono de causa/Ausência de manifestação/Ausência de retificação da CDA
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 06/12/2022

Porto Velho, 06 de março de 2023

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1758 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ, c/c Ato n. 148/2023-PR e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 16 de março de 2023, às 8h30, por videoconferência.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0000720-68.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000720-68.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Aroni da Silva Gomes
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado/Apelante: Robson Venancio Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Cristofher Pereira Rios
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Apelado: Wanderson Oliveira Eduardo
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Francisco Fábio Batista da Silva
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Apelado: Hebert Nunes Tavares
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 22/03/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 16/02/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA."

n. 02 - 0002652-61.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002652-61.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Silas Ferreira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234/A)
Advogada: Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 08/06/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 23/02/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PELO PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.".

n. 03 - 7004347-57.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7004347-57.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 27/07/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 02/03/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL AGUARDA."

n. 04 - 0000179-75.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000179-75.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: N. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 10/06/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 02/03/2023

Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON AGUARDA."

n. 05 - 7005224-67.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7005224-67.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. L. F.
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 05/07/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 02/03/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON AGUARDA."

n. 06 - 0016971-05.2009.8.22.0019 Apelação
Origem: 0016971-05.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. de O. da M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 12/10/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 02/03/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON AGUARDA."

n. 07 - 0811230-51.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001535-87.2022.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gabriel Francalino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 14/11/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 02/03/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR REJEITAR A PRELIMINAR E VOTAR NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JORGE LEAL. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA."

n. 08 - 0000025-51.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000025-51.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valtair Evangelista Duarte
Advogado: Aurelí Lopes de França (OAB/RO 10675)
Advogada: Fabrice Freitas da Silva (OAB/RO 9487)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 19/08/2022

n. 09 - 0000363-04.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000363-04.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Altair Ferreira de Amorim
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB/RO 12261)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 1º/09/2022

n. 10 - 0000479-66.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000479-66.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisca Fabiele das Graças Moraes
Advogada: Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Apelante: Anderson Alves Cardoso
Advogada: Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Apelante: Henrique Assis Ribeiro dos Santos
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 31/03/2022
Redistribuído por prevenção em 11/04/2022

n. 11 - 0001009-44.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 0001009-44.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Janine Colombi Dalsasso
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 14/10/2022

n. 12 - 0001076-54.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001076-54.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Alves de Moura
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/06/2022
Redistribuído por prevenção em 1º/07/2022

n. 13 - 0010829-85.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0010829-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Denis Carrilho Cardoso
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 03/10/2022

n. 14 - 7002282-35.2021.8.22.0011 Apelação
Origem: 7002282-35.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Jaqueline Granja de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/09/2022
Redistribuído por prevenção em 21/11/2022

n. 15 - 7004346-24.2021.8.22.0009 Apelação
Origem: 7004346-24.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Apelante: Alison Oliveira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/11/2022

n. 16 - 7004953-07.2021.8.22.0019 Apelação
Origem: 7004953-07.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luciano Prestes Félix da Silva
Advogado: Euflavio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Apelado: Ueverton Neves Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/10/2022

n. 17 - 7008590-17.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7008590-17.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Elisângela Nunes de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/11/2022

n. 18 - 0000666-88.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000666-88.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Valdenir Batista Fim
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Advogada: Aryadne Crhistine de Oliveira (OAB/RO 10948)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 20/07/2022

n. 19 - 0002488-26.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002488-26.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Oseias da Silva Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 14/12/2022

n. 20 - 0002901-12.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002901-12.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Divino Alves da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 18/01/2023

n. 21 - 0004504-79.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 0004504-79.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Natalino Domingos Serralbo
Advogada: Tayná Damasceno de Araujo (OAB/RO 6952)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 09/01/2023

n. 22 - 7015109-74.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7015109-74.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Pereira
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Caio Nobre Vilela (OAB/RO 12536)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 21/06/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 23 - 0003962-75.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003962-75.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Osmário Alves de Souza Júnior
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/RO 10666)
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro(OAB/RO 9499)
Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogada: Ghessy Kelly Lemos de Oliveira (OAB/RO 7732)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 15/02/2022

n. 24 - 0000314-94.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000314-94.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Ednalva Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valdeir Brais da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: José Romero da Costa
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 27/06/2022

n. 25 - 7000116-69.2022.8.22.0019 Apelação
Origem: 7000116-69.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Cristiano Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 27/09/2022

n. 26 - 0001626-85.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001626-85.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elton Jone Nogueira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 30/08/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 27 - 0003203-35.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003203-35.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Valter Moreira Mendes
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 05/09/2022

n. 28 - 7001437-39.2022.8.22.0020 Apelação
Origem: 7001437-39.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: José Fabiano Maximiano de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/08/2022

n. 29 - 0007308-55.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007308-55.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ociclei Souza Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 05/09/2022

n. 30 - 0000583-68.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 0000583-68.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gabryela Cattani dos Santos registrada civilmente como Diego Cattani dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 21/06/2022
Redistribuído por prevenção em 09/08/2022

n. 31 - 7014935-96.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7014935-96.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: José Ferreira Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por prevenção em 28/07/2022

n. 32 - 7014428-04.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7014428-04.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Gaspar Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Renato Pontes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 08/02/2023

n. 33 - 0000096-49.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000096-49.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Wydson Rodrigues Gutieres
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 28/04/2022
Redistribuído por prevenção em 05/07/2022

n. 34 - 7039520-21.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7039520-21.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Mateus Wendel Campos Sousa
Advogado: Marlon Diego Bravo Hurtado (OAB/RO 12037)
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelante: Cláudio Henrique Oliveira dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/07/2022

n. 35 - 0002407-44.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002407-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Marques de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 13/07/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 36 - 0002612-52.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002612-52.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Neuza Fraga dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/10/2022

n. 37 - 7001919-63.2021.8.22.0006 Apelação
Origem: 7001919-63.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Alexandre Adrian Ortega Fuentes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 11/07/2022

n. 38 - 0000550-06.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000550-06.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diego Gomes da Silva
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 15/07/2022

n. 39 - 7004522-97.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7004522-97.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Edeson Aparecido da Silva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Deivid de Melo Vargas (OAB/RO 11808)
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 26/07/2022

n. 40 - 0004177-72.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004177-72.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Stepan Torres Andrade
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 25/05/2022

n. 41 - 7005493-82.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7005493-82.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Gutiere Ribeiro de Souza
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 22/08/2022

n. 42 - 0002576-44.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002576-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Leandro Vieira Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Rafael Gomes Greco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 16/09/2022

n. 43 - 0808610-66.2022.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001114-81.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Luiz Feliphe Matias de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/09/2022

n. 44 - 0000609-61.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000609-61.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: José Ricardo Dalício
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Advogada: Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Recorrente: Weverson Pinheiro Onório
Advogado: Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9749)
Recorrente: Sérgio Miranda Camargo Fabel
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Assistente de Acusação: Célia Regina Deina
Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 21/12/2021
Redistribuído por prevenção em 29/09/2022
Suspeição: Des. Osny Claro de Oliveira

n. 45 - 0801153-46.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011722-48.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elenilson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 10/02/2023

n. 46 - 0804759-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2001240-89.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 20/05/2022

n. 47 - 0809626-55.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000276-21.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando de Souza Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 04/10/2022

n. 48 - 0809880-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000593-31.2018.8.22.0501 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Bruno Machado Silva
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 10/10/2022

n. 49 - 0810747-21.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002460-87.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Teodoro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 31/10/2022

n. 50 - 0811360-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0006767-05.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Janderson Antônio da Silva
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 51 - 0811419-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1006656-26.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Neemias do Nascimento França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 18/11/2022

n. 52 - 0811701-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0088190-58.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabrício Lima Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 25/11/2022

n. 53 - 0810771-49.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000631-43.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Eric Celestino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 1º/11/2022
Redistribuído por prevenção em 1º/12/2022

n. 54 - 0812035-04.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000011-34.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jonata Farias Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 55 - 0807975-85.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0017011-78.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Leandro Bruno Rodrigues Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 56 - 0807158-21.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003012-03.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Maurílio Marques Lima
Advogado: Vladimir Araújo de Mesquita (OAB/RO 10560)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/07/2022

n. 57 - 0809206-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000631-43.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Eric Celestino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/09/2022
Redistribuído por prevenção em 16/12/2022

n. 58 - 0800541-11.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002589-09.2015.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio Alves Barroso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/01/2023

n. 59 - 0809252-39.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000028-12.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanildo Bertolomeu Paese
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 26/09/2022

n. 60 - 0807142-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015292-61.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alex Ferreira Roque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/07/2022

n. 61 - 0808640-04.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002125-51.2016.8.22.0014 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Raiane de Lima Marinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/09/2022

n. 62 - 0802784-59.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002083-11.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Claudinei dos Santos Moraes
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 30/03/2022

n. 63 - 0800265-77.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003810-05.2007.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Felipe Barroso Alves
Advogada: Heloísa Rodrigues de Souza (OAB/RO 10580)
Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 17/01/2023

n. 64 - 0800526-42.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000766-78.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Everton Aparecido de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/01/2023

n. 65 - 0800575-83.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0012355-25.2011.8.22.0501 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando Gonzaga Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 26/01/2023
n. 66 - 0800814-87.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000573-40.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 1º/02/2023

n. 67 - 0800523-87.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0059207-15.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Rodrigues Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 25/01/2023

n. 68 - 0811662-70.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000113-69.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Geison Souza Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 24/11/2022

n. 69 - 0812004-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016566-36.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leonardo Alan Oliveira da Costa
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 70 - 0812251-62.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000262-83.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Clayton José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 13/12/2022

n. 71 - 0811349-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005092-63.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leidy Dayane da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 72 - 0811646-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000039-82.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edmilson Gonçalves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 24/11/2022

n. 73 - 0812444-77.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000245-76.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jonatas Regis Gil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 16/12/2022

n. 74 - 0812454-24.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011986-26.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wesley Fernandes Vieira Oliveira ou Walison Fernandes Vieira Oliveira ou Wesley Fernandes Vieira ou Wellington Fernandes Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 16/12/2022

n. 75 - 0809515-71.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0002667-63.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Carlos Frota da Conceição
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 14/11/2022

n. 76 - 0811287-69.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 1000750-60.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 12/12/2022

n. 77 - 0811369-03.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0035784-31.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio Epifânio dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 14/12/2022

n. 78 - 0808987-37.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 1004287-59.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Adroaldo Uchôa Rebouças Júnior
Advogado: Luiz Gustavo Ferreira Santana (OAB/RO 8595)
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 21/12/2022

n. 79 - 0806026-26.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0033832-85.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Anderson Amorim Souza Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 09/01/2023

n. 80 - 0001134-14.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001134-14.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: B. S. G.
Advogado: Antônio Henrique Marsaro Júnior (OAB/PR 28214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/06/2022

n. 81 - 0001594-88.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001594-88.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: M. de S. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 29/10/2021

n. 82 - 7001345-32.2020.8.22.0020 Apelação
Origem: 7001345-32.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: I. M. de O.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 29/06/2022

n. 83 - 7003730-67.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7003730-67.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: D. P. B.
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 27/05/2022

n. 84 - 0000207-59.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000207-59.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: C. M. dos S.
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/08/2022

n. 85 - 7010339-60.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7010339-60.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: W. A. de S.
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 86 - 0000397-35.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000397-35.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: E. de A. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 10/06/2022
Redistribuído por sorteio em 25/08/2022

n. 87 - 7014387-74.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7014387-74.2021.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: A. L. de S. T.
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Isac Néris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/11/2022

n. 88 - 7006629-32.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7006629-32.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: E. de P. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2022

n. 89 - 0005610-61.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 0005610-61.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. dos S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/02/2022

n. 90 - 0001088-47.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0001088-47.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: O. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2022

n. 91 - 0002896-87.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002896-87.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: A. L. da S. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 13/07/2022

n. 92 - 7001653-28.2021.8.22.0022 Apelação
Origem: 7001653-28.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: C. da C. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/07/2022

n. 93 - 0001039-73.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001039-73.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: L. R. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por prevenção em 29/07/20222

n. 94 - 7056589-66.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7056589-66.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: H. C. F.
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/07/2022

n. 95 - 7009570-25.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7009570-25.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: T. H. R. da S.
Advogado: Lunary Cândido da Silva (OAB/GO 47065)
Advogada: Vanesca Rodrigues da Silva Alves de Castro (OAB/GO 52130)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 08/06/2022

n. 96 - 7013271-30.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7013271-30.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. S. C.
Advogada: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid (OAB/RO 10375)
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/10/2022

n. 97 - 0000348-62.2020.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000348-62.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S. W.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 15/07/2022

n. 98 - 7006663-16.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7006663-16.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: A. S. X. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/07/2022

n. 99 - 0000450-58.2018.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000450-58.2018.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Embargante: J. B. dos S.
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 26/09/2022

n. 100 - 0002584-15.2014.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002584-15.2014.8.22.0017 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Embargante: L. J. G.
Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 29/08/2022

n. 101 - 7007197-48.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7007197-48.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Embargante: A. M. G. S.
Advogado: Márcio Calado da Silva (OAB/RO 10945)
Advogado: Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 10573)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 10/08/2022

n. 102 - 0007089-42.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007089-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: G. P. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 27/09/2022

n. 103 - 7000017-53.2022.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7000017-53.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: D. D. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 26/08/2022

n. 104 - 7006757-27.2022.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7006757-27.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: R. H. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/02/2023

n. 105 - 7000129-92.2022.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7000129-92.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: W. de J. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2022

Porto Velho, 06 de março de 2023.

Desembargador JORGE LEAL
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 137 por videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Valdeci Castellar Citon, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro e Jorge Leal.

Procurador de Justiça: Dr. Jackson Abílio de Souza.

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão de n. 137, às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados e Serventuários presentes.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com pedidos de vista, constantes na pauta, e os levados em mesa.

n. 01 - 0800888-78.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0019874-80.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Ari Borges de Camargo Costa Ribeiro
Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 08/02/2022
Redistribuído por prevenção em 15/06/2022
Decisão: RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE VOTOU PELO PARCIAL CONHECIMENTO. NO MÉRITO, REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO AO CRIME DO ART. 12, DA LEI 10.826/03, COM SUA ADERÊNCIA AO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUANTO AS DEMAIS TIPIFICAÇÕES. VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LEAL QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 35, DA LEI 11,363/06, PARA O ART. 288, CP.

n. 02 - 0804804-57.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006249-89.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: José Cordeiro Filho
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 25/05/2021
Redistribuído por sorteio em 27/07/2021
A advogada Jaqueline Mainardi realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.
Decisão: REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

n. 04 - 0807341-89.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 2000171-62.2018.8.22.0014 Vilhena/Juizado Especial Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/07/2022
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 05 - 0807444-96.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 2000023-85.2017.8.22.0014 Vilhena/1º Juizado Especial Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 01/08/2022
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
n. 07 - 0809260-16.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 7004202-02.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 26/09/2022
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 10 - 0807668-68.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 1000114-25.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Sandro Aparecido Lino Pereira
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 12/08/2021
Decisão: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 11 - 0807512-46.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001171-63.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Raimundo Reginaldo da Silva
Advogada: Welika Vanessa Vieira Monteiro (OAB/GO 48493)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 03/08/2022
Decisão: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 13 - 0807725-52.2022.8.22.0000 Petição Criminal
Origem: Inquérito Policial n. 0041/2022/Feito MP/RO n.2022001010016303
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: 1ª Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Costa Marques
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 10/08/2022
Decisão: PEDIDO ACOLHIDO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 14 - 0803135-32.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0809477-93.2021.8.22.0000 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)
Agravante: Rafael Messias Santos
Advogada: Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 1º/09/2022
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 15 - 7010846-93.2022.8.22.000 Exceção de Impedimento
Origem: 0004309-11.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Excipiente: Édson Bispo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Excepta: Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza de Direito

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022
Redistribuído por sorteio em 31/08/2022
Decisão: EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 19 - 0804206-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0002848-64.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Valdir Sales de Oliveira
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Opostos em 07/02/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
n. 20 - 0809971-55.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0000516-43.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: W. T. R. M.
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Opostos em 22/09/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 21 - 0811064-53.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0014615-41.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Agravante: C. R. M. de A.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de acusação: A. V. F. M. S.
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator para o Agravo: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 31/10/2022
Decisão: PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJ REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 01 - 0805281-46.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 7011854-33.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 06/06/2022
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 02 - 0809891-57.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 7037062-31.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 10/10/2022
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

PROCESSO ADIADO:

n. 03 - 0806789-27.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0010651-93.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: José Maria Arruda Souza
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)

Advogada: Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10.435)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/07/2022
Redistribuído por sorteio em 15/07/2022

PROCESSOS RETIRADOS:

n. 06 - 0810099-41.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 2000518-91.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/10/2022

n. 08 - 0810504-77.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 2000095-97.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/10/2022

n. 09 - 0800428-57.2022.8.22.9000 Conflito de Jurisdição
Origem: 7005344-04.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 05/05/2022
Redistribuído por sorteio em 23/05/2022

n. 12 - 0807131-72.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0003379-08.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Erbisson Ferreira Fonseca
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 27/07/2021

n. 16 - 0808128-21.2022.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Origem: 0805316-06.2022.8.22.0000 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Des. Álvaro Kalix Ferro – Relator no Agravo de Execução Penal
Suscitado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/08/2022

n. 17 - 0802475-38.2022.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Origem: Habeas Corpus n. 0801713-22.2022.8.22.0000 (Relatoria do Des. Álvaro Kalix Ferro) - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/03/2022

n. 18 - 0802057-03.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0038045-13.1998.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Paulo de Tarso Lobão Morais
Advogado: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP 350031)
Advogado: Marco Antônio Ferreira Pascoali (OAB/SC 58232)
Advogado: Walter Marquezan Augusto (OAB/RS 84188)
Advogado: Vinícius da Silva Oliveira (OAB/SC 62626)

Advogado: Murillo Preve Cardoso de Oliveira (OAB/SC 59174)
Advogado: Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB/SC 54494)
Advogada: Giovanna Maisa Gamba (OAB/SP 458325)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Opostos em 18/10/2022
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

O Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz proferiu as seguintes palavras: “Eu quero desejar a todos os desembargadores que compõem esta câmara, Desembargadores Valdecir Castellar Citon, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal e Francisco Borges Ferreira Neto, bem como aos nossos servidores, que o ano de 2023 seja tão profícuo ou melhor quanto foi 2022. Vamos mostrar em nossos relatórios o que foi feito. De acordo com nossos relatórios, conforme vossas excelências podem ver, nós tivemos excelência na produção, excelência na prestação jurisdicional. Nós julgamos 2.865 processos na 1ª Câmara Criminal, 3.230 processos na 2ª Câmara Criminal e 103 processos nas Câmaras Reunidas. Isso até o dia 30 de novembro deste ano. Somados aos julgamentos deste mês - que ainda não constam no relatório, mas já foram apurados - temos na 1ª Câmara Criminal o julgamento de 3.195 processos, na 2ª Câmara Criminal 3.326 processos e nas Câmaras Criminais Reunidas 134 processos julgados. Se nós considerarmos seis desembargadores, apenas para fazer uma conta muito rápida, nós temos das três Câmaras 6.665 processos julgados. Se considerarmos os seis desembargadores, vamos ter a média de 1.109 processos para cada Desembargador. É uma quantia relevante de produção das Câmaras Criminais. Isso demonstra a força deste Tribunal, demonstra a vontade de todos os Desembargadores na rápida e volumosa prestação jurisdicional e efetivamente o compromisso de que todos temos para com a nossa população, com o nosso jurisdicionado. Além disso, demonstra o pertencimento de todos os Desembargadores e de todos os servidores, dos nossos Departamentos e dos nossos Gabinetes, pertencimento a essas Câmaras Criminais. Parabéns a todos os Desembargadores, a todos por este grande volume de trabalho. Além disso, quero também desejar, mais uma vez a todos, que 2023 seja tão abençoado quanto foi 2022. Felizmente, ainda que estejamos sentindo os reflexos econômicos de uma pandemia, nós já estamos superando. Nós passamos por um período eleitoral turbulento e isso quero crer que em breve se solucionará e nós voltaremos à tranquilidade. Espero firmemente que Deus permita que o Brasil continue na evolução econômica e social que vinha apresentando nesses últimos anos. Muito obrigado por terem estado todos presentes nas três Câmaras e por me permitirem também estar presente, desculpando-me de todas as falhas que cometi, sem nenhum tipo de maldade, mas fruto da minha absoluta inexperiência para a condução deste trabalho. Muito obrigado aos senhores.”
Em seguida foram as palavras do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon: “Realmente foi um ano bastante trabalhoso. Estou retornando da Corregedoria, foram dois anos afastado da jurisdição. Ainda não estou em plena forma. Este ano, como podem ver, a minha produção apresentam números que não são típicos de meu gabinete, um pouco abaixo da média de nossos órgãos colegiados. Garanto que no próximo ano queimaremos todas essas gorduras. É uma promessa para o próximo ano. Agradeço a todos que contribuíram para esse resultado e desejar a todos um bom fim de ano e boas festas. Que no ano que vem possamos voltar energizados para continuar vencendo as batalhas de cada dia.”
No mesmo sentido foi a fala Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira: “Peço vênia para aderir a fala de vossa excelência, Desembargador Valdeci. Realmente a estatística demonstra que as Câmaras trabalharam muito, deram uma resposta mais que satisfatória ao jurisdicionado. Nós julgamos aqui quem deve e quem não deve ficar preso, e isso é muita responsabilidade; por isso, nós aceleramos o julgamento, tivemos formas de aceleração de julgamento nas sessões, o que tem resultado em um fruto muito profícuo. A estatística ainda não foi fechada, mas todos devem ser parabenizados pela alta produtividade, com qualidade, o que também é importante. Julgamos muito, e salvo, sem qualquer modéstia, julgamos bem. De forma, todos estão de parabéns. Desejo a todos que colaboraram que tenham saúde, paz e prosperidade. No próximo ano estaremos de volta, com um novo gás para prosseguir nessa mesma toada.”
O Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro deixou sua fala registrada: “Senhor Presidente, registro a grande satisfação de ser presidido por Vossa Excelência nesse período, sempre com muita ponderação e equilíbrio na busca de harmonia, mesmo diante das maiores divergências jurídicas que temos. Sempre com muito respeito e atenção a nossas falas. Com relação à produção das Câmaras Criminais, parabenizo cada membro pelo trabalho profícuo realizado, árduo, sem dúvida, na área criminal, cada processo tem sua história e é muito diferente uma da outra. São histórias de vidas de muitas pessoas, diga-se de passagem. Assim, esses números apresentados revelam, com toda certeza, a dedicação e o empenho de cada um dos membros das Cortes Criminais. Além disso, dos seus servidores e servidoras dos gabinetes, dos departamentos, representados pelo Dr. Samuel e pela Dra. Graça, dentre outros. Nós, sem dúvida, temos muito a agradecer a cada um. Ao mesmo tempo, agradecer ao Ministério Público, representado pelo eminente Procurador, Dr. Jackson Abílio, a Defensoria Pública, aos advogados e advogadas, que têm trabalhado nesses processos, porque também nos auxiliam a gerar tais números com seus empenhos e dedicação. De modo que, estendo a eles também esses agradecimentos e os faço, inclusive, Senhor Presidente, como aquele que é uma das pessoas responsáveis pela monitoração do prêmio CNJ de Qualidade, que, pela quarta vez, nos concedeu o “Selo Diamante”. É uma premiação muito expressiva, mas, acima de qualquer representação material dessa premiação, é de se ressaltar que demonstra estarmos realizando o nosso trabalho, prestando a jurisdição com efetividade, que é nosso papel. Isso me traz muita satisfação no coração. Demais pares, gostaria de deixar registrado, ter irmanado-me ao empenho de cada um dos senhores, das

servidoras, dos servidores e dos demais que acabo de citar. Desejo, também, um Feliz Natal. Estamos rumando para o fim do ano, e que sejam boas as festas, tenhamos um bom recesso. Senhor Presidente, que ficará de plantão, desejo que este seja bastante tranquilo, dentro da normalidade esperada. No próximo ano, jamais esqueçamos do verdadeiro espírito do Natal (Jesus), e isso possa resplandecer em nossos corações nos 365 dias do ano vindouro. Tenhamos muita solidariedade, paz e saúde. Como disse o nosso presidente: "vencemos essa pandemia que já está arrefecendo, e, com a graça de Deus, estamos indo para dias melhores". Esta é a mensagem que deixo. Muito obrigado, minha gratidão, de coração."

Em seguida, o pronunciamento do Excelentíssimo Desembargador Jorge Leal: "Senhor Presidente e demais desembargadores, registro a minha enorme satisfação em ter trabalhado este ano de 2022, com vossas excelências e, reforço o que disse o Desembargador Álvaro: nós divergimos em muitas questões jurídicas. Temos posições, às vezes, mais garantistas, mais um pouco humanas, um pouco mais rigorosas, um pouco mais em benefício. Acredito que temos exatamente essas divergências porque somos humanos e cada um vê um lado da maçã. Não podemos querer ver a maçã inteira, quem vê a frente não vê as costas. Por isso precisamos julgar em conjunto. Por fim, penso que o resultado de nossos trabalhos conjuntos foi muito bom. Desejo a todos um ótimo final de ano, uma passagem de ano feliz com suas famílias e que possamos retornar em 2023 restabelecidos para mais um ano de batalha".

Por fim, foram as considerações finais do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz: "eu só espero, até reiterando o que já disse, que Deus nos ajude a todos e principalmente a mim, que sou o mais carente, mais necessitado e o mais deficitário em conhecimentos jurídicos; que me permita pelo menos manter esse entendimento que tenho hoje com relação à liberdade. Eu, desde que me conheço, tenho a liberdade como um dos maiores bens de todos nós. Entristece-me e muito quando, em cumprimento à lei, tenho que cercear a liberdade de alguém. Eu espero que realmente eu nunca consiga rir quando disser que tenho muitos mandados de prisão para serem assinados. Na condição de juiz judicante, eu espero que nunca precise rir, que eu nunca ria quando disser que tenho muitos mandados de prisão para serem assinados."

Ao término do julgamento dos processos constantes da pauta, o Presidente das Câmaras Criminais Reunidas agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 09h42.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato
Nº 22/2023
1 - CONTRATADA: EVOLUA TECNOLOGIC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0003150-56.2023.8.22.8000.
3 - OBJETO: Confecção de faixas e banners em lona, impressos em adesivos vinis, PVC adesivado e adesivos perfurados, com o serviço de fixação/instalação quando necessário, para atender o Núcleo de Serviços Gráficos.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 128/2022.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 03/03/2023, até 31 de dezembro de 2023.
6 - VALOR: R$ 34.050,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000498.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Arionildo Assis de Queiroga – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 06/03/2023, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3211154e o código CRC 153559B0.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 22/2023
1 - CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL FOLCLÓRICA E DESPORTIVA YAPORANGA.
2 - PROCESSO: 0000135-16.2023.8.22.8700.
3 - OBJETO: Prestação de serviço artístico-cultural (dança folclórica de Boi-Bumbá) para o "I Congresso Internacional de Direito Penal – Minter UERJ/Emeron", no atendimento às necessidades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, atualizado pelo Decreto n. 9.412/2018.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 02/03/2023, até 31 de dezembro de 2023.
6 - VALOR: R$ 1.700,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000512.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1479.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Juíza Karina Miguel Sobral - Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição – EMERON e Pollyanna Gonçalves da Silva Cavalcante – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 06/03/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3209875e o código CRC 69F44AA1.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 21/2023
1 - CONTRATADA: I R G SERVIÇOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0017529-36.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de lavanderia, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Comarca de Porto Velho para o exercício de 2023.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, atualizado pelo Decreto n° 9.412/2018.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 03/03/2023, até 31 de dezembro de 2023.
6 - VALOR: R$ 7.202,80.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000505.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Celso Raposo de Rezende – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 06/03/2023, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3210676e o código CRC D2A6FFD2.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 16/2023 AO CONTRATO SIMPLIFICADO N° 130/2022
1 - CONTRATADA: IDEMP EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0001018-31.2021.8.22.8700.
3 - OBJETO: Prorrogação dos prazos de entrega e vigência do Contrato Simplificado n. 130/2022.
4 - VIGÊNCIA: Prorroga-se o prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir de 31/12/2022.
5 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato simplificado nº 130/2022.
7 - ASSINAM: Juíza Karina Miguel Sobral - Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição – EMERON e p/p Alfredo Carvalho de Crignis – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 06/03/2023, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3209991e o código CRC 0820C72E.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013163-83.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/07/2022 09:19:03
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Cleuza da Silva Galdino de Almeida e pelo Município de Cacoal.
O ente replica pela total prescrição das verbas cobradas.
Por sua vez, o servidor prequestiona a necessidade do pagamento retroativo a partir da Ação Direta de Constitucionalidade.
É o relatório.
VOTO
Acerca dos Embargos interpostos pelo Município de Cacoal, verifico que houve erro de lançamento do acórdão. Assim, consigno o voto correto:
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança manejada em face do Município de Cacoal.
Alega a parte autora que com base no artigo 96 §3º da Lei Municipal 2735/2010, a administração pagava as horas extraordinárias com a base de cálculo sobre o vencimento básico e não sobre toda a remuneração.
Nesse sentido, informa que a Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade 0801923-49.2017.8.22.9000, onde o texto descrito acima fora declarado inconstitucional por afrontar o disposto do artigo 20 § 2º da Constituição Estadual e o artigo 39, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, tese que foi mantida em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo ente réu ao Supremo Tribunal Federal.
Assim, requer o pagamento das diferenças pagas a menor com marco inicial a partir da publicação da declaração da inconstitucionalidade da norma.
Apesar de reconhecer o pagamento da verba aquém do devido, o juízo de origem julgou procedente em parte os pedidos iniciais ao estabelecer o marco da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta demanda e não da publicação da declaração da inconstitucionalidade descrita acima.
O servidor interpôs Recurso Inominado com a réplica dos parâmetros da retroatividade de pagamento delineados na exordial.
O Município de Cacoal também interpôs recurso inominado sob alegação da ocorrência da prescrição.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Não devem prosperar as alegações do servidor acerca da extensão do marco inicial do pagamento da verba a partir da publicação da declaração da inconstitucionalidade da lei municipal.
Isso porque não houve por parte da administração a negativa do pagamento das horas extras e sim a incorreção da base de cálculo, que fora reconhecida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade acima ventilada.
Por ser uma obrigação de trato sucessivo, o pagamento retroativo deve ser enquadrado segundo a Súmula 85 do STJ:
Súmula 85 do STJ . Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Conclui-se, portanto, que o recebimento das diferenças pagas a menor da verba em objeto foi somente consequência lógica da inconstitucionalidade apontada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, as verbas pretéritas devem ser limitadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste demanda. Nesse sentido,
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 16.914/2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO, OU RELEVANTE. 1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar a ADI nº 446335-35.2013.8.09.0000, declarou inconstitucional a limitação do número de vagas (inciso V do art. 4º da Lei nº 16.914/2010), para a progressão funcional dos servidores do DETRAN/GO, por ferir o princípio da Igualdade, devendo, com isso, ser garantido a eles o direito à progressão funcional, nas respectivas classes e referências, pelo tempo de serviço público efetivamente prestado. 2. Não obstante a Lei nº 19.664/2017, que corrigiu o reenquadramento dos servidores do DETRAN/GO, disponha acerca da retroatividade dos seus efeitos financeiros, o que se questiona, nestes autos, não é a aplicação dos novos valores, nas respectivas classes e referências, mas, sim, a cobrança das diferenças remuneratórias, que elas deixaram de receber e se renovaram a cada mês que o pagamento foi efetuado a menor, devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 85/STJ. 3. Ademais, não se deve tomar como parâmetro a tese das Apelantes, de que o prazo prescricional, para ajuizamento da Ação de Cobrança, interrompe-se, com a citação válida, em prévia Ação Declaratória, pois, o direito delas surgiu com o enquadramento equivocado, promovido pela Lei Estadual nº 16.914/2010 (que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN/GO), que teve a sua inconstitucionalidade reconhecida, ao passo que a Ação Declaratória, tão somente, apontou, como devida, a pretensão do correto posicionamento, devendo, assim, ser mantido o ato sentencial. 4. Portanto, é medida imperativa o desprovimento do Agravo Interno, que não trouxe, em suas razões, argumentos relevantes, que justifiquem a modificação da decisão monocrática. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01260397920178090051, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA,

Data de Julgamento: 11/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/06/2019)
(…) 1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito à progressão, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). (…). 6. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação/Reexame Necessário 0240355-64.2015.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018).
“(…) Considerando que o autor logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, consubstanciado no reconhecimento do seu direito ao reenquadramento, de acordo com o tempo de serviço desde o advento da Lei nº 16.914/2010, o recebimento das diferenças salariais decorrentes desse reenquadramento é um consectário lógico, limitadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ante a ocorrência da prescrição . (…). REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, Reexame Necessário 5209191-25.2017.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2018, DJe de 25/05/2018).
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO — TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — CERTIDÃO DE CRÉDITO SALARIAL - PRAZO PARA COBRANÇA JUDICIAL RELATIVA À DIFERENÇA SALARIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – 5 ANOS CONFORME PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20. 910/32 – INAPLICABILIDADE DO DECREITO 766/2011, O QUAL PASSOU A VIGER APÓS OPERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Em se tratando de execução de título extrajudicial movida contra a Fazenda Pública referente a diferenças remuneratórias de servidores públicos, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto 20.910/32. Diante da não observância do prazo para a cobrança judicial do crédito salarial, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. [...] (TJ-MT 10190708420178110041 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/12/2021)
Por outro lado, merece prosperar o recurso interposto pelo Município de Cacoal sobre a ocorrência da prescrição, haja vista que conforme com as fichas financeiras no ID 16684959, o servidor comprova verbas pagas a menor até setembro de 2017, ou seja, todas alcançadas pelo prazo quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada em 22 de novembro de 2021.
Por tais razões NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado do servidor e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado do Município de Cacoal com a consequente reforma da sentença para a improcedência dos pedidos iniciais, em vista da ocorrência da prescrição.
Sem custas processuais.
Sucumbente, condeno o servidor recorrente ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo sua exigibilidade com base no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, retorno para a origem.
É como voto.
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A MENOR. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACOAL PROVIDO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.
Por outro lado, não prosperam os Embargos do servidor acerca questionamentos acerca da base de cálculo da verba.
Isso porque o pagamento da Hora Extra deve ser reflexo sobre o vencimento base do servidor e vantagens de caráter permanente ou habitual. Assim, a interpretação da Súmula Vinculante 16 do STF não deve ser nos moldes pleiteados pelo embargante.
Em casos semelhantes, prescrevem as seguintes ementas:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA. FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS RELEVANTES. 1. Correta a decisão proferida com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC, uma vez que, existindo Súmula do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o relator está autorizado a decidir monocraticamente. 2. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual é reconhecido o direito de o servidor público receber as horas extraordinárias trabalhadas com base na totalidade dos vencimentos por ele percebidos, tratando-se a remuneração da base de cálculo da hora extra, porquanto composta do valor da hora normal, acrescido de verbas de natureza salarial habituais (enunciado da Súmula Vinculante nº 16 do STF), se inexistirem fatos ou argumentos novos relevantes, que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03912944520158090087, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 07/08/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/08/2017)
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para apuração do valor da hora trabalha em sobrejornada deve ser o montante que o servidor recebe pelo trabalho em jornada ordinária. A Constituição Federal determina que o valor da hora extra deve partir do montante pago a título de remuneração, a fim de que a contraprestação pela sobrejornada seja efetivamente superior em 50%, no mínimo, ao valor pago em condições normais. É inconstitucional a norma da legislação municipal (art 3º da Lei Complementar nº 350/99) que adota o salário base como base de cálculo da hora extra. Arguições de Inconstitucionalidade n. 0044311- 96.2011.8.26.0000 e n. 0091659-13.2011.8.26.0000. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.
(TJ-SP - APL: 10253195220198260562 SP 1025319-52.2019.8.26.0562, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2020)
Sobre o parâmetro do pagamento retroativo, em que pese do acórdão divergente suscitado, este Colegiado firmou o entendimento da aplicação da prescrição quinquenal a partir desta ação de cobrança, conforme as delimitações contidas no acórdão embargado.
Por tais razões, voto no sentido de:
a) Acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Cacoal, com novo lançamento do voto para reconhecer a prescrição total das verbas pleiteadas;
b) Rejeitar os Embargos de Declaração do servidor em virtude da ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
Após o trânsito em julgado, retorno para a origem.
É como voto.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR E MUNICÍPIO DE CACOAL. EMBARGOS DO MUNICÍPIO ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. EMBARGOS DO SERVIDOR. HORA EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACOAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE ACRESCIDO DAS DEMAIS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018656-25.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 12:35:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CRICIA MARINA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora mudança de titularidade de unidade consumidora, resultando em demora na ligação do serviço de energia elétrica.
O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Depreende-se dos autos que a parte autora solicitou a ligação no endereço mencionado no dia 10/03/2022 permanecendo sem o serviço até dia 29/03/2022, conforme documento de ID 18476446.
Os argumentos defensivos da recorrida não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa danos ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 31, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras do grupo B localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 02 (dios) dias úteis.
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável para compensar o infortúnio experimentado, especialmente em face da demora excessiva para a ligação de energia na unidade consumidora.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, para condenar a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGAÇÃO DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008917-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 17:38:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AFONSO CELSO SOBRINHO
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.
Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Porto Velho para Maceió para o dia 06/01/2022 chegando ao destino final as 20h55min, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia. Chegando ao seu destino somente 21h00min do dia 09/01/2022, aproximadamente 3 dias de atraso.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004932-50.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/07/2020 08:41:37
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: NILZA MARIA ROBERTO FREITAS
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
O acórdão foi claro ao dispor que a aposentadoria por invalidez é regida pelo art. 20 da Lei Complementar 432/2008, que não inclui o diagnóstico de LER/DORT. Como essa patologia não foi contemplada pelo rol legal, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
A jurisprudência das cortes superiores é no mesmo sentido: (...) V. No caso, considerando que as moléstias incapacitantes que acometem a parte autora não se coadunam com as doenças especificadas no art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, que contém rol taxativo, não merece acolhimento a pretensão de conversão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez com proventos integrais (STJ - REsp: 1199475 DF 2010/0116695-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020).
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017141-54.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/04/2020 14:24:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
É que o Estado de Rondônia, ora embargante, pretende a reforma do Acórdão para fazer constar a necessidade de abatimento de eventuais valores recebidos administrativamente. Ocorre que tal pedido não consta na peça de defesa ou no Recurso Inominado, tratando-se de inovação pela via dos embargos.
Não significa dizer que diante de eventual pagamento administrativo, não deve ser feita a compensação/abatimento, apenas que esse pedido não foi objetivo de discussão e por isso, impede a alteração do julgamento.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015941-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/06/2021 08:05:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: HELENA SCHWANTZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A
RELATÓRIO O embargos de declaração opostos pelo autor, suscita omissão em relação ao recebimento da diferença de horas extras com base no divisor 200, considerando que houve análise apenas com relação ao adicional noturno.
É o sucinto relatório.
VOTO Ao promover análise aos autos, constato que assiste razão o embargante, uma vez o acórdão de julgamento foi omisso em relação a condenação do recorrido ao pagamento das horas extraordinárias. Com a finalidade de sanar a parte omissa, passo aos fundamentos que deverão integrar o acórdão.
Esta Turma Recursal fixou que o divisor 200 deve ser utilizado no cálculo referente ao pagamento de horas extras, conforme pleiteado pelo autor:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004419-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/05/2020
Não se está determinando o pagamento deliberado, mas tão somente a aplicação do divisor 200 para fins de recebimento horas extraordinárias, quando ultrapassado o limite das 8 horas diárias ou 40 horas semanais de trabalho, e pagamento das diferenças de horas já recebidas.
Sem mais delongas, passo a correção do dispositivo do acórdão. Onde se lê:
"(…) Isto posto:
a) JULGO PROCEDENTE, o recurso do autor, para CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo do ADICIONAL NOTURNO, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, desde a posse da parte autora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
b) VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia."
Leia-se:
"(…) Isto posto:
Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:
a) JULGO PROCEDENTE o recurso do autor para CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo do ADICIONAL NOTURNO referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, bem como a diferença de horas extraordinárias, tudo com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, desde a posse da parte autora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação;
b) VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia."
Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos com a finalidade de sanar a omissão apontada nos moldes acima descrito, mantendo inalterados os demais trechos do acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDO. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE NOTURNO E HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 HORAS. POLICIAL PENAL. PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0805222-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 20/06/2022 11:58:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GIRLENE NEVES RUFINO
RELATÓRIO Pleiteia o Agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória outrora proferida nos autos principais, cuja qual determinou multa diária/sequestro na conta para o Estado, em caso de não realização do procedimento cirúrgico/consulta e/ou fornecimento de medicamento.
O pedido de concessão de liminar foi indeferido.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Compulsando os autos de origem, vislumbro a existência de ficha de encaminhamento e laudo médico atestando a condição em que se encontra o Agravado, cuja determinação da realização do procedimento cirúrgico/consulta e/ou fornecimento de medicamento não foi cumprida pelo Ente Estatal, mesmo após determinação judicial.
Seguidamente, observo o laudo acostado proveniente de médico integrante do programa, informando a necessidade de questionada consulta ao Agravado para fins de avaliação do melhor procedimento a ser aplicado.
Evidencia-se que depende o Agravado desta consulta para a adoção de tratamento adequado e assim aplacar os danos que vem suportando, a qual se frisa, recomendada com urgência, pois submetido a piora de seu quadro clínico e consequente aumento de sua incapacidade.
No entanto, encontra-se o Agravado aguardando por tal procedimento desde a data supracitada, ao passo em que há a piora de seu estado mediante decurso de tempo.
O direito à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, consiste em direito social e, sobretudo, a um direito fundamental, restando claro, nos termos do artigo 196 da Lei Maior, quanto ao dever prestacional pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).
Logo, o argumento referente à já efetiva dispensação de atendimento ao Agravado do qual se vale o Agravante, bem como a necessária priorização de atendimentos à pacientes infectados com o novo coronavírus mostra-se insuficiente à concessão do efeito solicitado, vez que o tratamento pleiteado demanda urgência, sendo aquele submetido ao agravamento de seu quadro clínico em caso de demora a qual pode acarretar-lhe o aumento de sua incapacidade, descumprindo assim, as garantias constitucionais referentes à vida e dignidade da pessoa humana.
De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravante não deve subsistir, vez que aguarda o Agravado por tempo significativo, se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que de fato evidenciem a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que se mostra incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.
Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Comunique-se a presente decisão, por meio de ofício, ao Juízo do processo principal.
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7019180-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/02/2022 08:35:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOAO BOSCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Questiona o embargante a decisão monocrática que lhe concedeu o direito a conversão em pecúnia de licenças prêmios não usufruídas, ao fundamento de que no caso concreto, deve-se ter como termo inicial a data da aposentadoria do servidor (no ano de 2018). Pela importância, vejamos o que constou na decisão atacada:
"(…) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença no sentido de condenar o Estado de Rondônia a indenizar em pecúnia 1 (período) período de licença prêmio adquirido e não gozado. O cálculo deverá observar a prescrição quinquenal e será feito sobre a última remuneração da parte autora em atividade (apenas sobre as verbas de natureza salariais), excluídas as vantagens de caráter transitório/precário. Fica autorizada a compensação com eventuais valores recebidos administrativamente sob mesma parcela. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no tema 810 da Repercussão Geral." (destaquei)
O dispositivo apenas ressalta que o pagamento deverá observar eventuais verbas prescritas, sendo certo que conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais.
Demais disso, não se desconhece a tese firmada pelo STJ, no sentido de que "a contagem da prescrição quinquenal para conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada se inicia na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" (AgInt no AREsp 1686426 PB 2020/0076529-5).
Logo, não vislumbro necessidade de reparo do julgamento, sendo feitos os esclarecimentos pertinentes para que não ocorra dúvida por ocasião do cumprimento de sentença.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022357-67.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/06/2020 09:51:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EDNA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pelos embargantes, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, pois o acórdão foi suficiente fundamentado com base nos documentos que instruem os autos.
Conforme consta na sentença e acórdão, o "buraco" que a autora alega existir, na verdade, é um desnível originado da remoção de parte do piso, conforme demonstra as imagens anexadas com a própria Petição Inicial (id. 7081297). Não há mínima comprovação dos elementos da responsabilidade civil do Estado, para justificar a sua condenação.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio dos recursos em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte,

exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800315-06.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 19/04/2022 11:55:20
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO ALVES SENA
RELATÓRIO
Pleiteia o Agravante a atribuição de efeito suspensivo. bem com, bem como a reforma da decisão interlocutória outrora proferida nos autos principais, cuja qual determinou multa diária/sequestro na conta para o Estado, em caso de não realização do procedimento cirúrgico/consulta e/ou fornecimento de medicamento.
O pedido de concessão de liminar foi indeferido.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Compulsando os autos de origem, vislumbro a existência de ficha de encaminhamento e laudo médico atestando a condição em que se encontra o Agravado, cuja determinação da realização do procedimento cirúrgico/consulta e/ou fornecimento de medicamento não foi cumprida pelo Ente Estatal, mesmo após determinação judicial.
Seguidamente, observo o laudo acostado proveniente de médico integrante do programa, informando a necessidade de questionada consulta ao Agravado para fins de avaliação do melhor procedimento a ser aplicado.
Evidencia-se que depende o Agravado desta consulta para a adoção de tratamento adequado e assim aplacar os danos que vem suportando, a qual se frisa, recomendada com urgência, pois submetido a piora de seu quadro clínico e consequente aumento de sua incapacidade.
No entanto, encontra-se o Agravado aguardando por tal procedimento desde a data supracitada, ao passo em que há a piora de seu estado mediante decurso de tempo.
O direito à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, consiste em direito social e, sobretudo, a um direito fundamental, restando claro, nos termos do artigo 196 da Lei Maior, quanto ao dever prestacional pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).
Logo, o argumento referente à já efetiva dispensação de atendimento ao Agravado do qual se vale o Agravante, bem como a necessária priorização de atendimentos à pacientes infectados com o novo coronavírus mostra-se insuficiente à concessão do efeito solicitado, vez que o tratamento pleiteado demanda urgência, sendo aquele submetido ao agravamento de seu quadro clínico em caso de demora a qual pode acarretar-lhe o aumento de sua incapacidade, descumprindo assim, as garantias constitucionais referentes à vida e dignidade da pessoa humana.
De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravante não deve subsistir, vez que aguarda o Agravado por tempo significativo, se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que de fato evidenciem a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que se mostra incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.
Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Comunique-se a presente decisão, por meio de ofício, ao Juízo do processo principal.
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800449-33.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 12/05/2022 15:16:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: DJALMA ALVES DE MELO
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão do cumprimento do objeto da lide, conforme declarado em réplica (id. 77713901)
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801141-32.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/10/2022 09:29:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574
Polo Passivo: FRANCISCO ALVES PINHEIRO
RELATÓRIO Pleiteia o Agravante a atribuição de efeito suspensivo. bem com, bem como a reforma da decisão interlocutória outrora proferida nos autos principais, cuja qual determinou multa diária/sequestro na conta para o Estado, em caso de não realização do procedimento cirúrgico/consulta e/ou fornecimento de medicamento.
O pedido de concessão de liminar foi indeferido.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Compulsando os autos de origem, vislumbro a existência de ficha de encaminhamento e laudo médico atestando a condição em que se encontra o Agravado, cuja determinação da realização do procedimento cirúrgico/consulta e/ou fornecimento de medicamento não foi cumprida pelo Ente Estatal, mesmo após determinação judicial.
Seguidamente, observo o laudo acostado proveniente de médico integrante do programa, informando a necessidade de questionada consulta ao Agravado para fins de avaliação do melhor procedimento a ser aplicado.
Evidencia-se que depende o Agravado desta consulta para a adoção de tratamento adequado e assim aplacar os danos que vem suportando, a qual se frisa, recomendada com urgência, pois submetido a piora de seu quadro clínico e consequente aumento de sua incapacidade.

No entanto, encontra-se o Agravado aguardando por tal procedimento desde a data supracitada, ao passo em que há a piora de seu estado mediante decurso de tempo.
O direito à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, consiste em direito social e, sobretudo, a um direito fundamental, restando claro, nos termos do artigo 196 da Lei Maior, quanto ao dever prestacional pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).
Logo, o argumento referente à já efetiva dispensação de atendimento ao Agravado do qual se vale o Agravante, bem como a necessária priorização de atendimentos à pacientes infectados com o novo coronavírus mostra-se insuficiente à concessão do efeito solicitado, vez que o tratamento pleiteado demanda urgência, sendo aquele submetido ao agravamento de seu quadro clínico em caso de demora a qual pode acarretar-lhe o aumento de sua incapacidade, descumprindo assim, as garantias constitucionais referentes à vida e dignidade da pessoa humana.
De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravante não deve subsistir, vez que aguarda o Agravado por tempo significativo, se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que de fato evidenciem a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que se mostra incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.
Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Comunique-se a presente decisão, por meio de ofício, ao Juízo do processo principal.
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801140-47.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 16/10/2022 11:21:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAFAELA DE SOUZA ACACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626-A
Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei n. 9.099/95
VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:
MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.
No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.
Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.
Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.
Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.
Custas pela parte impetrante. Sem honorários.
EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.
Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003898-15.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2022 17:49:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIANA BENTA DORNELA
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004199-25.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 08:38:37
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ODETE CLARA DA COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007694-37.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/10/2022 19:23:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JULIO VILARVA VILAS BOAS
Advogado do(a) RECORRENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7036918-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/01/2022 11:24:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOAQUIM VALDOMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012598-22.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/02/2022 12:12:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AMELIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória e declaratória de inexistência de débito em que a parte autora sustenta não ter contratado com empréstimo com o banco requerido.
Houve julgamento do recurso por esta Turma recursal mantendo a sentença de primeiro grau.
A parte autora embargou a decisão, intimada a parte requerida não se manifestou dos embargos.
É o relatório.
VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Com razão o Embargante, pois o julgamento não considerou que a forma como se deu a assinatura do contrato.
Desta forma, passo a fundamentar o julgamento considerando todo o conjunto probatório encartado.
No decorrer da instrução probatória, a parte ré anexou aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, no qual consta assinatura supostamente feita pelo punho da embargante.
Todavia, conforme alegação do Autor, as assinaturas contêm diferenças, bem como o documento aparenta ter passado por “colagem” especificamente na parte da assinatura.
Nesse caso, verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais. De outra sorte, caso comprovada a assinatura firmada por terceiro, o reconhecimento da fraude e a consequente declaração de nulidade do contrato seria medida a ser imposta. Torna incerto, ainda, o fato da comprovação por parte do banco requerido de depósito via TED a conta-corrente de titularidade da autora.
Diante disso, é certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, e por consequência ocasionando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Em face do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para reconhecer de ofício a necessidade de realização de prova pericial. Extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se a origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014449-96.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/09/2022 09:26:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: VALDECIR CAZOTTI
Advogado do(a) RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Segundo o art. 48 da Lei n° 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o acórdão impugnado não padece da omissão suscitada, tendo a pretensão recursal objetivo único de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
A recorrente argumentou após a apresentação da contestação e do recurso inominado que a rede não está energizada, trazendo print de sua tela sistêmica como meio de comprovação, na qual não deve ser aceita, pois, considera-se inovação recursal, portanto, é necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pela embargante na fase recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Como bem observado, a prova juntada com o recurso não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte embargante de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso inominado.
Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.
Vejamos:
Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Nesse sentido:
DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos.
(TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).
Trata-se em verdade de argumentação inovadora, sendo portanto, incabível em sede de embargos. Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-96.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/12/2019).
Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Inovação recursal. Descabimento. Contradição. Mera irresignação. Embargos não providos. 1. A inovação recursal é incabível em embargos de declaração. Precedentes. 2. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração. (TJ-RO - ED: 00002504920208220000 RO 0000250-49.2020.822.0000, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).
Cumpre salientar, que a parte consumidora anexa aos autos sob ID 17429604 conta de energia em seu nome, com o mesmo endereço que consta nos documentos comprobatórios da construção da subestação, ou seja, se ha o faturamento de energia com a respectiva conta anexada, certo é que a subestação encontra-se energizada.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho).
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018572-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/10/2020 09:28:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo oposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão apresenta erro material, alega que a sentença de origem extinguiu o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, pelo indeferimento da inicial, no entanto, conforme acórdão ID 17615172 o pedido inicial foi julgado improcedente pela insuficiência de provas incidindo no artigo 487, I do CPC, razão pela qual, o dispositivo não deve constar que a sentença de origem se mantém inalterada, motivo pelo qual acolho os embargos e promovo a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:
"Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada."
LEIA-SE:
"Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado."
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando o erro material nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011000-96.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/12/2022 13:57:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: DERCIDIO ADELINO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7051809-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/08/2022 01:40:13
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7058940-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/11/2022 14:23:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JULIO DE SOUZA XAVIER DE MEDEIROS
Advogado do(a) RECORRIDO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de embargos opostos pela Energisa Rondônia alegando necessidade de redução dos honorários arbitrados, pois fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com o percentual adotado para fins de sucumbência, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB O ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7074709-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/06/2022 13:42:14
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLIUCE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023827-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 26/01/2023 17:43:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos específicos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002738-72.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 26/09/2022 12:20:21
Data julgamento: 15/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: RAIMUNDA ELINAS DE SOUZA PAULA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALCIR ALVES - RO1630-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7023062-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/02/2022 03:05:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CELIA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
" Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que o seu nome foi indevidamente negativado, uma vez que jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a empresa requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Requer a retificação do polo passivo e suscita preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que as circunstâncias descritas nos tos não são aptas a ensejar indenização por danos morais. Assevera que, diante da hipótese de estelionato, há causa excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Aduz que procedeu ao cancelamento das cobranças e à baixa dos valores em aberto em seu sistema.
PRELIMINAR: Inicialmente, ante a ausência de prejuízo ao direito material da autora, defiro a retificação do polo passivo da demanda para excluir a empresa TIM CELULAR e incluir a empresa TIM S/A.
Outrossim, não se há que falar em falta de interesse de agir, pois além de ser garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante.
Passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, diante de sua natureza consumerista.
Nos autos, está demonstrada a negativação do nome da parte autora, a qual nega ter contratado a requerida, insurgindo-se contra a cobrança.
Neste contexto, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida e, por conseguinte, a negativação.
A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual ou da dívida, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.
É necessário destacar que a ocorrência de fraude não é hábil a configurar causa excludente de responsabilidade por fato de terceiro, pois caberia à ré adotar as medidas de segurança adequadas à prevenção e frustração de fraudes, o que não ocorreu e possibilitou a negativação do nome da autora. A responsabilidade objetiva na hipótese decorre do risco da atividade exercida pela empresa requerida.
Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à autora.
Assim, fica evidente a ilegalidade das três negativações comandadas pela requerida, todas no valor de R$ 99,90.
Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.
No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação judicial de juntada da certidão de inscrição emitida pelo SCPC a fim de demonstrar o efetivo abalo ilegítimo do crédito e afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ (id 62057788).
Importa destacar que a autora anexou aos autos a certidão do SPC (id 62560200), que não foi objeto da determinação judicial.
Caberia à requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.
– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Desta forma, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em face de TIM S.A. e, por via de consequência DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$ 99,90 cada, relativos aos contratos/faturas GSM0143977812285, GSM0143937143868 e GSM0143900570604.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, para fazer constar a empresa TIM S.A.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini ”
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É com voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente parcialmente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7027280-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:21:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MILENA DIAS FIALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: BTP PRODUCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO JUNIOR WASCONCELOS SAMPAIO - BA39230-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente informa que adquiriu ingressos para o evento de Réveillon ofertado pela requerida, sendo-lhe informada que seria disponibilizada estrutura para recepcionar tanto a requerente, quanto seus familiares.
Em contestação, a requerida afirma que toda a estrutura estava a disposição da parte requerente e esta não compareceu no evento por presumir que não havia estrutura compatível para o conforto de sua família. Informa que não houve pedido de restituição dentro do prazo contratual e pugna pela improcedência do pedido.
A relação contratual existente entre as partes é incontroversa, restando a deliberação quanto a responsabilidade imputada a empresa requerida por não fornecer os serviços a contento.
Primeiramente, urge esclarecer que a festa organizada pela empresa requerida não é uma festa familiar e sim shows onde a maioria do público é de jovens e isso é tradicional, vez que quando se menciona Réveillon e Carnaval em Salvador são voltados para certo público.
A tranquilidade buscada pela parte requerente não é compatível com as atrações existentes no evento, vez que se funda em local para sentar e possibilidade de alimentação, esquecendo-se das demais características que o evento proporcionaria.
De antemão não há no que se versar sobre o dano moral pela falha na prestação do serviço por não ter sido utilizado pela requerente, que se utilizou de informações de terceiros para averiguar a incompatibilidade do que pretendia, esquivando-se de possível dano.
Outrossim, em relação ao ressarcimento dos valores pagos, tem-se que a requerente não fora impedida de comparecer no local. As comprovações trazidas aos autos demonstram insatisfações de pessoas terceiras, bem como uma foto de uma fila supostamente da mesa de alimentação.
Não é um absurdo imaginar que em um evento em local turístico tenha o acúmulo de pessoas interessadas no mesmo evento, tendo, possivelmente a sua lotação máxima.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).
E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte e com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação."
Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, não restou provado pela parte autora o suposto dano sofrido, o qual consistiria em prestação do serviço diverso do contratado ou má prestação do serviço. Do cotejo dos autos, não há prova da oferta do serviço pretendido pela consumidora, que aduz ter buscado um evento de ano novo tranquilo, de ambiente familiar para todas as idades. Observando o documento de ID 13601819, vejo que a promotora do evento enviou informações suficientes que fazem crer que se tratava de um evento festivo indicado para o público adulto jovem. Ainda, confessou a autora que não foi ao evento, não se sujeitando à suposta má prestação de serviço realizado pelo evento, o que também não se tem prova concreta como vídeos, fotos ou depoimento testemunhal. Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. EVENTO FESTIVO DE VIRADA DE ANO. SERVIÇO CONTRATADO DIVERSO DO PRESTADO. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7035278-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/05/2022 17:29:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado do(a) RECORRENTE: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A
Polo Passivo: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Valores Retroativos de Pensão por Morte manejada por Júlia Emanueli Pereira do Nascimento em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Porto Velho.
Com o falecimento de sua genitora Rosiveti Antônio Pereira (servidora efetiva) em 21 de outubro de 2014, a autora, na época com 13 anos, requereu administrativamente o Benefício de Pensão por Morte.
Alega que a pensão só começou a ser paga em 15 de julho de 2015. Por entender ter o direito do pagamento retroativo a partir da data do óbito, ingressou com a presente demanda.
Com o julgado procedente dos pedidos, a autarquia interpôs o presente recurso.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

As soluções buscadas pelos recorrentes autores não devem deve ser consideradas, haja vista que o contrato foi afetado em virtude da pandemia, ou seja, deve ser aplicada a Lei 14.046/2020, que regulamenta de forma específica os infortúnios e soluções dessa envergadura, com a consequente devolução dos valores investidos até 31 de dezembro do corrente ano. Nesse sentido, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGEM. TRANSPORTE AÉREO E HOSPEDAGEM. CANCELAMENTO DAS RESERVAS PELO AUTOR. PANDEMIA DA COVID-19. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.046/2020. NORMA ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA OS CONTRATOS DE TURISMO NA CRISE SANITÁRIA. DEVER DE REEMBOLSO DO VALOR DO PACOTE DE VIAGEM. PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO ATÉ 31/12/2022. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009578-68.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 08.04.2022)
Nessa esteira, o Código Civil determina que em caso da impossibilidade do cumprimento da obrigação, esta deve ser convertida em perdas e danos:
Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Pelas mesmas razões, a pretensão recursal do Hotel Urbano não pode ser considerada, pois independente do pacote ter sido em tarifa promocional, o contrato não foi cumprido em virtude da emergência sanitária, logo, a retenção dos valores configura enriquecimento ilícito.
Por tais razões, julgo procedente em parte o recurso dos autores para que seja determinada além da devolução dos R$ 200,06, que a sentença seja reformada para que sejam restituídos os valores investidos atinentes ao pacote internacional.
Os valores serão atualizados pela tabela do TJRO a partir do desembolso acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbente, condeno o recorrente Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO. MENOR IMPÚBERE. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO RETROATIVO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO.
Contra os absolutamente incapazes não corre prazo legal que prejudique a sua pretensão do recebimento de pensão por morte em razão de habilitação tardia em decorrência da inércia dos seus representantes em requerer de forma extemporânea o benefício.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041197-52.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 10:15:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: AGNALDO LAURIANO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Reparação por Dano Moral em razão de corte indevido de energia elétrica. A sentença foi julgada parcialmente procedente.
Irresignada, a Energisa pleiteia em sede de recurso inominado pela reforma da sentença para improcedência dos pedidos ou minoração dos danos morais.
Não restou comprovado nos autos débitos que ensejassem o corte do serviço. Ainda, tratando-se de serviço essencial, a sua falta claramente gera dano moral indenizável.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 8.000,00 (oito mil reais) – se revela justo e razoável ao caso concreto, assim, tenho que o dano moral deve ser mantido dada a peculiaridade do caso.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7044481-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/01/2023 18:04:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: YGOR AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte recorrente assevera que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma legítima.
De um lado, temos a parte consumidora aduzindo que a negativação e a dívida em discussão é indevida, vez que nunca houve contratação de qualquer tipo de serviço com o banco/requerido. De outro, o banco demonstra a validade da contratação e junta o contrato assinado eletronicamente (ID Nº 18514241), sendo que houve a contratação de limite de crédito em conta, mas não houve a quitação das parcelas no prazo correto, que deu origem a negativação.
Pelo exposto, resta claro que a inscrição ocorrida se deu de forma legítima, pois, refere-se a cobrança de parcela inadimplida do contrato junto ao banco, conforme extratos bancários juntado pela recorrida com a peça defensiva.
A análise das provas deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, incidindo no caso a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art.6° do Código de Defesa do Consumidor. À vista disso, tenho que as alegações da parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou a contratação, bem como, ter prestado os serviços bancários, fato que torna legítima a cobrança e a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de n°1002086-90.2014.8.22.0601:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6° do Código de Defesa do Consumidor.
2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.
3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais.
Quanto ao dano moral, conforme já exposto, a conduta praticada pela recorrida não enseja a pretensão indenizatória, motivo pelo qual reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Ressalta-se que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não o fez, limitando-se a meras alegações e juntada de consulta genérica que não faz prova da restrição creditícia (ID Nº 18514228).
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS PROVA. ART. 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028223-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/02/2022 05:03:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ELISANDRA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que o adquiriu um veículo financiado e a empresa requerida incluiu no contrato o pagamento de seguro prestamista, configurando venda casada.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que o seguro é opcional e o requerente concordo com o negócio em contrato apartado, não havendo que se falar em venda casada.
PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o requerido é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
De início, importe ressaltar que o protesto levado a efeito pelo banco requerido é lícito, já que o próprio devedor afirma que estava inadimplente com o mútuo contratado.
Como cediço, a venda casada se configura quando é condicionada a compra de um item para a aquisição de outro produto.
Efetivamente esse não é o caso dos autos.
A jurisprudência tem entendido que nem mesmo a inclusão de serviços distintos no mesmo contrato é suficiente para configuração da venda casada, sendo necessária a prova de que o fornecedor condicional a aquisição de um produto para o consumidor adquirir o de seu interesse.
Sobre o tema é a melhor jurisprudência:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado apresentado pelo réu contra a sentença que o condenou a restituir para a autora a quantia de R$ 3.316,00, em virtude da nulidade das cobranças referentes à taxa de avaliação, tarifa de registro de contrato e seguro. 2. Em suas razões recursais, sustenta que as taxas anuladas pela sentença foram cobradas e recebidas apenas pela instituição financeira responsável pelo financiamento do veículo. Dessa forma, a recorrente não se beneficiou com tais verbas, uma vez que é mera intermediadora de vendas. Afirma que o contrato pactuado entre as partes foi devidamente assinado pela recorrida e que esta sabia dos juros cobrados e mesmo assim anuiu ao financiamento. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a diminuição da quantia a restituir. Contrarrazões apresentadas (ID nº 3438781). 3. Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, tendo em vista que as requeridas são fornecedoras de serviços, cuja destinatária final é a autora. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O contrato firmado entre as financeiras e seus clientes para o financiamento de veículo configura-se como contrato de adesão. Neste caso, o princípio do "pacta sunt servanda" nas relações de consumo deve ser relativizado, porque a autonomia da vontade não pode ser utilizada como sustentáculo para perpetuar o desequilíbrio contratual em desfavor da parte vulnerável, no caso, a consumidora. 4. Nos termos dos artigos 7º, Parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, são solidariamente responsáveis todos aqueles que, de alguma forma, participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Ademais, a instituição financeira, de regra, não tem como atividade a venda de veículos e o consumidor, em caso de compra de veículos, normalmente faz as tratativas com a revenda de automóveis. Então, é obrigação do comerciante prestar claras informações. Não o fazendo se responsabiliza por eventual indenização. 5. Tarifa de avaliação e tarifa de registro. A par da ausência de informação adequada ao consumidor sobre suas naturezas, não há respaldo para a cobrança. Assim, é nula de pleno direito, conforme a expressa disposição do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/90, impondo-se a devolução do valor pago de forma simples, uma vez que prevista no contrato e a declaração de nulidade se deu em ação judicial. (Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013). A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples (AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017). 6. Seguro Prestamista. O seguro de crédito ou seguro prestamista é o seguro vendido em conjunto com a contratação de crédito, financiamento ou empréstimo, que garante a cobertura do saldo devedor em caso de morte, invalidez permanente, invalidez temporária e desemprego. Este seguro protege tanto o credor quanto o devedor de eventuais infortúnios que possa comprometer a solvência da dívida. Por isso, não há qualquer nulidade em sua contratação. Ademais, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.060.515-DF, o seguro prestamista vendido em conjunto com o contrato de empréstimo acaba por trazer vantagem para ambas as partes, pois a garantia de recebimento do valor emprestado em caso de morte ou invalidez do consumidor acaba por reduzir o valor dos juros incidentes sobre o contrato de empréstimo. Tal fato afasta o argumento da abusividade a que se refere o art. 39, I, do CDC. 7. Não restou configurada a prática abusiva constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A contratação de seguro sobre valor do financiamento constitui garantia e traz benefício para ambas as partes, porque resguarda o patrimônio da instituição financeira e reduz o valor dos juros embutidos no cálculo do empréstimo. Sem a existência de garantia, é na forma de juros altos que o banco se garante de um eventual inadimplemento. Também beneficia o consumidor em caso de infortúnio. 8. Segundo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do Código do Consumidor deve ser em consonância com as regras de direito civil e a finalidade de um contrato não pode ser vista isoladamente, tão-somente pelo lado econômico de uma das partes. Deve-se, em verdade, observar, entre outros aspectos, sobretudo o social e a proteção ao indivíduo na sua relação em sociedade. Constatada que a contratação do seguro beneficia e protege simultaneamente os contratantes, não se configura, portanto, abusiva (REsp 1.060.515-DF, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), julgado em 4/5/2010). 9. Precedentes deste Tribunal de

Justiça do Distrito Federal: (Acórdão n.1086884, 20170610090514ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: 561/564). (Acórdão n.855227, 20140610039916ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 577); (Acórdão n.986219, 20160610086484ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 06/12/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 344/356); (Acórdão n.947774, 07307007320158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). 10. Não restou provado que a autora foi obrigada a efetuar o empréstimo juntamente com o seguro prestamista. Portanto, não restou configurada a venda casada. A negociação foi legítima e não feriu princípios do CDC. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restituição do valor referente ao seguro prestamista e afastar a condenação à repetição do indébito em dobro quanto à devolução dos valores cobrados a título de tarifas de avaliação (R$408,00) e de registro (R$350,00), as quais devem ser restituídas na forma simples a restituição das simples, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sentença mantida nos demais termos. 12. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 13. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. (TJDFT – Turma Recursal – Recurso Inominado nº 0700858-68.2017.8.07.0019 – Rel. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA – publicado no DJe de 02/05/2018)
Na espécie, de acordo com o documento de id nº 50356345, juntado pelo requerido, o contrato de seguro foi oferecido a parte ao requerente, em contrato específico, demonstrando a sua natureza opcional.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe."
Em respeito as razões recursais, destaco que a controvérsia da lide reside no condicionamento de aprovação do financiamento à contratação do seguro prestamista. Há nos autos os contratos tanto do seguro como do financiamento, em instrumentos diversos.
Sem maiores lucubrações, entendo que a alegação da autora não merece prosperar, pois carece de prova do ilícito alegado, qual seja, de que a aprovação de financiamento estava condicionada a contratação do seguro. Ademais, é entendimento desta Turma que, ocorrendo a contratação de forma independente, com termo de adesão próprios, não há que se falar em venda casada. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTOS DIVERSOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034778-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 11:23:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ZAIRA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que não possui/não autorizou o contrato com a instituição financeira/requerida, as provas demonstram o contrário. Nos contratos de ID 18288851 pág. 01 a 02, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos argumentos acima expostos não merecem guarida a pretensão de nulidade e inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041056-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/07/2021 19:34:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DINAIR NUNES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à demora no reestabelecimento de energia elétrica, bem como, ao cabimento de danos morais.
Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida sofreu com interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, esta narra que o fornecimento foi restabelecido somente após 48 horas
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária certa será a obrigação de indenizar.
No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, de-

sestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)
Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.
É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado deve ser MAJORADO para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041014-81.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 11:49:32
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: FABIO DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, como as faturas relacionadas ao suposto consumo. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019
Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7044698-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 12:56:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LUCELIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287--A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) RECORRIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO A gratuidade de justiça foi deferida pelo juízo de origem.
Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por LUCELIA RIBEIRO DE SOUZA, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água entre os dias 20 e 27 de junho de 2020, na unidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos que indiquem ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores em redes sociais e notícias de sítios eletrônicos, sendo por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial e juntada de certidão negativa de débitos, não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça deferida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040961-03.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 19:01:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: IRENE DOS SANTOS MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18495332 e 18495333, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar

o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041777-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/12/2022 10:08:43
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CATIA DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
As preliminares alegadas pela recorrente se confundem com o mérito, o qual passo a apreciar.
Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura, com menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18221631 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razões pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da recorrente, mantendo a sentença vergastada inalterada.
Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado remetam-se à origem.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7042484-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/03/2021 11:57:43
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 11506131, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7043011-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 13:34:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ANDRE BARROS COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE BARROS COSTA - RO10873-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada, aduz que inexiste prova inequívoca da falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, bem como ausência de comprovação do dano sofrido.
Pois bem. Na qualidade de concessionária de serviço público, a requerida se submete à regra da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução do serviço público.
Outrossim, cabe mencionar a responsabilidade da Recorrida quanto ao teor do art. 14§ 3º, I e II, do CDC:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Desta feita, documentos juntados nos autos (id's n. 18491955, 18491956, 18491957, 18491958, 18491959) revelam que realmente o autor sofreu prejuízos em razão da má prestação de serviços fornecidos pela concessionária. Assim, encontra-se presente o nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano experimentado pela autora, de forma que se constata a responsabilidade da empresa ré pela reparação do dano material.
Ademais, conforme bem mencionado pelo juiz sentenciante, a concessionária de energia elétrica "não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço, como também não exerceu seu direito de fazer a vistoria in loco na geladeira para averiguar o dano, indeferindo a solicitação do Autor sem qualquer justificativa plausível ou apontando um motivo impeditivo do ressarcimento." Isso, aliado à responsabilidade objetiva da concessionária requerida, emprestam verossimilhança às alegações da parte autora. Desta forma, deve ser mantida a condenação da empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 915,00 (novecentos e quinze reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Queda de energia. Queima de equipamentos. Dano material comprovado. Ressarcimento. Sentença mantida.
– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7072480-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2022 14:34:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA VALESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA
Na petição inicial a parte autora afirma que não contratou em nenhum momento empréstimo consignado. Na contestação, o requerido trouxe o contrato assinado, todavia, a autora é firme na alegação de que jamais assinou o documento.
No caso em análise verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos

Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.
- Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000043-91.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/08/2022 19:41:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE DE ARIMATEIA DIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.
PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO
Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Ainda, deve ser mantida, a condenação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que houve a negativação em nome do consumidor recorrido. O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Ante o exposto, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001103-39.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 14:29:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: IRENE PATRICIA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso. Defiro a gratuidade.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“Vistos
Relatório dispensado
De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.
Não há preliminares, ao mérito, doravante.
Vislumbra-se que o ponto crucial da demanda consiste em analisar a respeito da existência de danos materia e morais em virtude de avarias na bagagem da autora.
Analsiando soa utso, ao reverso do afirmando resotu claro que a autora despachou uma bagagem em perfeito estado, cuja entrega não foi feita no mesmo estado que a companhia recebeu o aludido bem.
Ora, as alegações da requerida a despeido da ausência de provas quanto as avarias, mostra-se contrária aos próprios protocolos praticados pelas companhias áreas no momento de despahcarem as bagagens. Explico!
As companhais aéreas ao despacharem bagagens cetifica-sem do estado de consrvação da mesma e ao notarem avarias notificam de plano o viajante, ou seja, já no momento do despacho emitem relatório constanto o estado em que receberam a bagagem, justamente para isentarem de eventual responsabilidade quanto aos danos pré-existentes.
Desse modo, se a bagagem estivesse avariada antes do início do contarto de transporte, por certo a rquerida teria emitido notificação. Não o fazendo, presume-se que a bagagem estava em bom estado e as avarias apontadas nas fotografias forma causadas durante o trajeto. Logo, há o dever de reparar os danos materias causados.
Todavia, no caso em apreço, a autora busca o enriquecimento sem causa, pois a nota fiscal juntada aponta que a mesma teria desembolsado a quantia de R$300,00 para aquisição de duas bagagens no comércio de Natal ao passo que apenas uma das bagagens apresentou avarias. Nesse cenário, o alor a ser restituído de R$150,00 (preço de cada uma das baagens) e não R$300,00, sob pena de enriquecimento sem causa. Afinal, é regra basilar da responsabilidade civil que os danos materiais medem pela extensão do prejuízo.
or outro lado, no que tange ao dano moral, tenho que a situação narrada nos autos quanto ao ato ilícito perpetrado pela parte ré não gerou dano moral indenizável ao requerente. Em sendo incontroverso o ato ilícito, resta saber se é causador de dano moral e, em casos como o tratado nos autos, entendo que os dissabores experimentados pelo autor não extrapolaram o mero aborrecimento, sobretudo porque, conforme demonstrou o próprio autor, a empresa requerida ofereceu, antes do ajuizamento da presente ação, a substituição da mala danificada, o que não foi aceito pelo requerente. Assim, não restou configurada circunstância mais gravosa decorrente da avaria na bagagem do autor, posto que os direitos inerentes a sua personalidade não foram violados.
Seguem jurisprudências nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MALA DE VIAGEM DANIFICADA POR EMPRESA AÉREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O DANO MORAL. MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BAGAGEM DANIFICADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL PARA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No caso vertente, não foi comprovado que o recorrente teve seus direitos da personalidade ofendidos, a ponto de ensejar a dor moral, passível de indenização. (TJ-SC - RI: 03361016020148240023 Capital - Eduardo Luz 0336101-60.2014.8.24.0023, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Primeira Turma de Recursos – Capital).
BAGAGEM DANIFICADA. ESTRUTURA EXTERNA DA MALA RASGADA. AVARIAS QUE NÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. , esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TIAGO VIEIRA AOKI, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0008971-52.2016.8.16.0014/0 - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS - DESCONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. Para a configuração de dano moral indenizável é necessário a ocorrência dos três elementos, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, com a ressalva de que, o dano, neste caso, é aquele que atinge a esfera subjetiva do ofendido, dentre eles a intimidade, a honra, a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual e física, não se incluindo neste rol meros aborrecimentos.
TJ-MG - Apelação Cível AC 10045120006916001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 11/03/2016 (grifei).
PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA. DANOS MATERIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS.
É cediço que cabe ao autor provar a existência do dano e a relação de causalidade entre a conduta da apelada e os danos advindos desta, providências imprescindíveis para constituir seu direito à indenização por eventuais danos materiais. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação tal que abale a honra ou ocasione abalo psicológico considerável no indivíduo. O desconforto ocasionado é natural reação a incômodos que decorrem da vida em sociedade, devendo ser suportados, sob pena de se banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Apelação conhecida e não provida. Processo APC 20110110037923 Orgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 17/11/2015 . Julgamento 11 de Novembro de 2015 Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO (grifei).
Nessa esteria e, por fim, consigno que, somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu.
III – DISPOSITIVO.
Em face de tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO a fimde condenar a requerida a restituir a quantia de R$150,00 atualziada com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária ambos a contr da data do efetivo prejuízo.

Sem custas e honorários, eis que indevidos nesta fase.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente promover o devido preparo, porquanto nenhuma das aprtes faz jus a gratuidade processua
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos a Turma Recursal."
Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, não há razão de ver indenizados bens que não sofreram dano, como bem apontado pelo juízo de origem. A autora trouxe comprovação do gasto, devendo ser ressarcida no exato valor do bem (R$ 150,00). Quanto ao dano moral pleiteado, a consumidora não trouxe prova da extensão do dano supostamente sofrido, sendo que o caso em apreço não é passível de indenização de forma presumida, conforme entendimento consolidado por esta Turma. Assim, a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, os quais suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM DANIFICADA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008609-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/01/2023 11:58:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSILENE FARIAS MARISCAL
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA
Na petição inicial a parte autora afirma que não reconhece a negativação, pois não contratou em nenhum momento com a empresa requerida. Na contestação, o requerido trouxe o contrato assinado, todavia, a autora é firme na alegação de que jamais assinou o documento.
No caso em análise verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.
- Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000943-36.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/07/2019 18:20:23
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Polo Passivo: DENISE REGINA TRINDADE
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
RELATÓRIO
Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.
Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.
O ente requerido interpôs Recurso Inominado e após o seu julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, onde a Suprema Corte atentou pela Repercussão Geral analisada no Rext 563965, transitado em julgado em 12/08/2009, determinando o retorno dos autos para esta Turma Recursal.
É o breve relatório.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de se examinar novamente o Recurso Inominado para aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
Portanto, reexamino a questão em sede de recurso inominado.
O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702. 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.
Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo.
Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação
para que tal ilegalidade fosse sanada.
Em conjunto com o Sindicato dos dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o "direito adquirido".
Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.
Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)
DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)
A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)
Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.
Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.
Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerto que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)
Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.
Sem custas e Honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.
É como voto
EMENTA
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013244-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/01/2023 10:16:52
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MANOEL HILTON SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo R$ 3.443,25 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), bem como para condenar a ré em indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.
Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.
Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001283-46.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/11/2022 05:52:37
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: IVANIA DIVA DE FARIAS PERIS
Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882-A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 17883087, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001323-12.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 08:30:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
Polo Passivo: IZABEL SOARES CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.
Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Sustenta o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil.
Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R$ 15.665,18(quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente, o valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Desta forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO
O requerido alega que a parte autora juntou nos autos procuração genérica que não descreve com exatidão os poderes específicos concedidos ao seu advogado, além disso, informa que ela está desatualizada, sendo outorgada dois meses antes da efetiva distribuição da demanda, pugnando para que a parte autora atualize a procuração sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Contudo, não se pode considerar desatualizada a procuração quando entre a data da outorga e o ajuizamento da ação houve o decurso de pouco mais de dois meses.
A procuração ad judicia et extra outorgada ao advogado confere-lhe poderes de representação para atuar no feito, independente do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, mormente quando outorgada em caráter irrevogável e sem prazo determinado, caso dos autos. Portanto, a exigência de juntada de procuração atualizada como condição ao prosseguimento do feito fere o exercício da advocacia e os interesses do próprio outorgante, porquanto presume-se válido o instrumento conferido ao procurador.
Diante disso, verifico serem suficientes a representação do presente caso, logo, não havendo qualquer nulidade ou vício na capacidade postulatória, afasto a preliminar.
NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO/FRAUDE PROCESSUAL
O requerido afirma que observando a petição inicial de forma atenta, é possível perceber que esta é praticamente idêntica a diversas outras, as quais, provavelmente, foram ajuizadas “em lote”.
Afirma também que foi constatada fraude e em razão da falsificação da procuração apresentada para o ajuizamento da ação, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pugnando para que seja extinto o processo sem resolução de mérito.
Contudo, as alegações da parte requerida não devem prosperar, visto que suas declarações não foram comprovadas por nenhum documento ou indício de prova capaz de atestar a referida fraude. Além disso, o simples fato das petições iniciais serem semelhantes, não é motivo capaz para se presumir fraude processual.
Portanto, afasto a preliminar.
AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA
A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.
Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.
A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.
As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:
Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).
No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.
Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

AUSÊNCIA DE VALIDADE DE DOCUMENTO
A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos, comprovante de residência atualizado, não demonstrando a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.
Apesar de a autora, de fato, não ter juntado comprovante de endereço atualizado, entendo que no presente caso, há outros documentos acostados aos autos que comprovam a residência da parte autora nesta comarca, como o endereço da fatura da autora, conforme juntada pela parte requerida ao ID 79992257.
Assim, afasto esta preliminar.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.
Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 09/08/2017 de contratação de cartão de crédito, contudo, nenhum contrato foi juntado aos autos.
Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).
Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 79992268 e seguintes, houve 2 (dois) saques no valor total de R$ 1.468,90 (um mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.
Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.
Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 78260180) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.
Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.
Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.
O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.
Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).
Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.
Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.
A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.
Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.
Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.
Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).
No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente

constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil..”

Em respeito às razões recursais, destaco que, de fato, não houve a juntada do contrato assinado pela parte autora, ônus que ao banco requerido não se desencumbiu. Os áudios colacionados aos autos não foram suficientes para cumprir com o dever de informação necessário, motivo pelo qual mantenho a sentença inalterada.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO MARGEM CONSIGNADA. SEM CONTRATO. ONUS DA PROVA. CONVERSÃO. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001363-79.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/01/2023 09:18:20

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: LUIVER LIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça gratuita.
Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).
Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.
Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.
Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)
Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:
Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.
§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.
§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:
I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e
II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.
§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.
Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.
Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:
I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e
II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)
O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou “cestas” com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.
Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato especifico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:
I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou
II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)
É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:
Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)
No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.
Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços.
Pois bem.
A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, ônus do qual se desincumbiu quando apresentou o contrato de adesão em sede de contestação denominado Termo de Opção à Cesta de Serviços, devidamente assinado (ID 18440423)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença de improcedência.
Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE NA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

- A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é regular se comprovada a contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001983-51.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/08/2022 16:13:46
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: ANA LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000963-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/11/2021 14:12:29
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ELOINA QUADROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005133-43.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/09/2022 14:11:29
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: CRISTIANE MITOSO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014793-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 07:25:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DIONIZIO RODRIGUES VIANA NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade

pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18483139, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005343-91.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/08/2022 00:32:19
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: VALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”
“(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011623-34.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 11:42:35
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: CIDERCI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Ressalto que, de fato, não houve a comprovação da negativação da dívida mencionada na exordial, a qual deveria constar nos extratos de consulta oficiais dos órgãos de proteção ao crédito, impedindo o reconhecimento do abalo creditício que fundamentaria o pedido de dano moral.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002643-61.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/10/2022 08:59:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA DE FATIMA FURTADO
Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento retroativo de auxílio-alimentação em favor de servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU e transposto para os quadros da União.
Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
A parte autora requer a aplicação do benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor

mensal de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estatual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação.
O caput do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.
Evidente, portanto, a eficacia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral.
Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam.
Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.
Ante todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.
Sem custas. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001933-86.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 14:53:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: RAIMUNDO KUNZ
Advogados do(a) RECORRIDO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694-A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463--A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$162,48 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), além de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.
É o breve relatório.
MÉRITO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Consta dos autos que o nome da parte autora fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.
Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.
Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte autora, apenas alegações em contestação, não possuindo o condão de comprovar o débito.
Por conseguinte, deve ser mantida a declaração a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da recorrida.
Acresço ainda que a cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.
No entanto, no presente caso, constata-se que a parte recorrente possui outra inscrição nos cadastros de proteção ao crédito preexistente à discutida na presente demanda, a qual, inexistindo alegação de que esteja sendo impugnada judicialmente, possui presunção de legitimidade.

Assim, havendo inscrições anteriores ao objeto da lide sem a comprovação de cancelamento ou de que se trate de inscrição irregular, resta afastada a configuração do dano moral, conforme disposto na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.
Nesse sentido, é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA DE IMPUGNAÇÃO DAS DEMAIS NEGATIVAÇÕES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7058319-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020.
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da recorrente, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003093-46.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 12:49:37
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA JOSE SOARES COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014211-58.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 10:25:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JUAREZ OTAVIO BISPO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.
Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, não é possível estender a condição de consumidor para JOSILENE ANTONIA QUARESMA/recorrente em face da não comprovação da união estável. Verifica-se que os únicos documentos apresentados são as procurações e documentos pessoais, consideradas como provas unilaterais, não há sequer comprovante de residência em nome dela, o que poderia demonstrar que residia na mesma residência do autor.
Portanto, não há como enquadrar a autora como consumidora por equiparação, o que afasta sua legitimidade à propositura da presente ação.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, até porque a própria empresa ré junta tela onde resta claro que o autor reside no local desde 16/06/2019 e como é de conhecimento notório ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu a localidade onde os recorrentes residem.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, voto para reconhecer a ilegitimidade ativa JOSILENE ANTONIA QUARESMA e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Recorrente JUAREZ OTAVIO BISPO para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o consumidor recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA, NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005700-05.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/05/2022 06:54:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE SILVANO GODINHO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Segundo o art. 48 da Lei n° 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o acórdão impugnado não padece da omissão suscitada, tendo a pretensão recursal objetivo único de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
A recorrente juntou após a apresentação do recurso inominado o recibo em seu nome (ID: 17532234), na qual não deve ser aceita, pois, considera-se inovação recursal, portanto, é necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pela parte consumidora na fase recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Como bem observado, a prova juntada com o recurso não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte embargante de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso inominado.
Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.
Vejamos:
Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Nesse sentido:
DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa

e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos. (TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).
Trata-se em verdade de argumentação inovadora, sendo portanto, incabível em sede de embargos. Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-96.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/12/2019).
Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Inovação recursal. Descabimento. Contradição. Mera irresignação. Embargos não providos. 1. A inovação recursal é incabível em embargos de declaração. Precedentes. 2. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração. (TJ-RO - ED: 00002504920208220000 RO 0000250-49.2020.822.0000, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho).
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005326-26.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/10/2020 11:28:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a teoria da causa madura, passo a análise do mérito.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 10287413, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

“Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).”
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para conhecer do recurso interposto e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para julgar totalmente improcedente o pedido autoral.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, os quais mantenho suspensos em razão da gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013578-50.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 12:06:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAYSON CORREA MARQUES
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18327191, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014774-55.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 10:08:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARLENE DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte consumidora recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pleiteando pela total procedência da demanda com o reconhecimento dos danos morais.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida

nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte consumidora, para condenar a empresa Energisa ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013426-81.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 16:42:48
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: AMARO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 18422321), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.
Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2022, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014196-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 07:39:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FABIANA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO A gratuidade de justiça foi deferida pelo juízo de origem.
Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a Gratuidade de Justiça em favor da recorrente, pois os documentos juntados (contracheque e comprovantes de despesas) comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e familiar.
Trata-se de recurso inominado interposto por FABIANA DA SILVA ALVES, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água entre 3 e 15 de novembro na unidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a fatura de água, protocolo de atendimento genérico e documentos pessoais, que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial e juntada de certidão negativa de débitos, não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça deferida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014633-36.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 07:29:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EDELSON RIBEIRO NEVES
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18483242, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014160-47.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 08:20:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014810-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/11/2022 11:04:19
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VITOR FREITAS GUEDES
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que não possui/não autorizou o contrato com a instituição financeira/requerida, as provas demonstram o contrário. Nos contratos de ID 18108132 pág. 01 a 03, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos argumentos acima expostos não merecem guarida a pretensão de nulidade e inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015410-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 15:21:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JOSE RIBAMAR BRANDAO DUARTE
Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo R$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos).
Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.
Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016675-58.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 22:02:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARISA FREDERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte recorrente, em razão da existência do contrato de cartão de crédito consignado – RMC devidamente assinado pela parte autora
A parte autora com o presente recurso pugna pela inexistência da relação jurídica entre as partes, referente aos descontos indevidos na aposentadoria do autor, descriminados como "Cartão de Crédito" e "Reserva de Margem Consignável – RMC", devolução em dobro dos valores debitados na conta da Autora, bem como o reconhecimento dos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É o breve relatório.
MÉRITO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18316876, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com

termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037144-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/11/2022 08:55:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073-A, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139-A, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem preliminares, passo para a análise de mérito.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato e das obrigações da relação de consumo. A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, esse argumento não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui o dever de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos e precauções para atender o autor, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os crité-

rios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
De igual modo, o dano material ocorrido por conta da falha na prestação do serviço da empresa aérea restou devidamente comprovado, devendo a parte autora ser ressarcida pelo dispêndio não programado.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a r. sentença inalterada.
Sucumbente, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. DEVER DE RESTITUIR. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015633-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/04/2022 09:06:21
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA INES SILVESTRE AGUETONI
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano..
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015866-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/12/2022 08:57:16
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EDNO SECUNDINO DAS NEVES e outros (6)
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (6)
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a majoração dos danos morais fixados.
A Requerida, por sua vez, recorre pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade ativa de todos os autores com exceção de EDNO, no mérito a improcedência da ação ou a minoração dos valores fixados.
LEGITIMIDADE ATIVA
Com respeito a legitimidade ativa, no caso concreto, não é possível estender a condição de consumidores por equiparação para os demais Recorrentes, pois não há comprovação alguma de que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema.
Os autores sequer explicam o motivo de ingressarem com a mesma ação, se existe relação de parentesco e qual é.
Desse modo, acolho a preliminar e entendo pela ilegitimidade de todos os Requerentes, com exceção de EDNO, titular da fatura de energia.
MÉRITO
Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte autora, já que a parte requerida confessa a interrupção.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, deste modo, entendo que o valor fixado deve ser minorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento desta Turma Recursal.
No mais, prejudicado o recurso das partes autoras.
Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Requerida para acolher a ilegitimidade ativa dos autores, exceto de EDNO e minorar a indenização por danos morais para quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Ainda, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso das partes autoras.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016915-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/01/2023 18:27:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: JOCIVAL DA SILVA VIANA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo, além de condenar a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, ou redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Sustenta a recorrente que o débito é legítimo e devido, pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a contratação e a parte recorrida veio a inadimplir. As provas trazida pela parte recorrente, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte consumidora não trouxe nenhuma comprovação documental de que buscou a recorrente para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da consumidora de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido à ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, a empresa recorrente juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços, como demostra as faturas contendo a menção dos descontos promocional em razão de débito automático em conta no período de 17/12/20 a 31/05/21 (ID nº. 18401113 e 18401114).
Muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrente. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18401003, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso da recorrente para julgar improcedente os pedidos autorais.
Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA:
CONTRATO DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. DÍVIDA LEGÍTIMA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016070-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 12:55:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLEIDE DIAS DA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a Gratuidade de Justiça em favor da parte autora.
Trata-se de recurso inominado interposto por CLEIDE DIAS DA COSTA, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água entre 17 e 27 de janeiro de 2018 na unidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a fatura da CAERD, protocolo de janeiro e agosto de 2018, e sentenças proferidas em casos semelhantes, provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial, não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça deferida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016967-43.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 09:20:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BRUNA CRISTINA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em

julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 31 de outubro de 2022. (...)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Sentença mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800662-39.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/06/2022 10:11:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800627-79.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/06/2022 14:02:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574
Polo Passivo: MARTA ALVES CINTRA DA COSTA
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016598-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/01/2023 10:16:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ARNOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
No presente caso restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário as bagagens do consumidor, o qual ficou impedido temporariamente da posse e comercialização dos seus pertences.
Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face dos consumidores, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.
Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor, que ficou por mais de 07 dias sem seus pertences, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostrando justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante.
Nesse linear, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007514-80.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês. Mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016825-39.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 18:02:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ELIAS PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A
Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Cinge-se a análise do presente recurso em razão do cabimento de danos morais em decorrência de cobrança de débito existente, mas de forma constrangedora.
Sem maiores lucubrações, analisando as provas aos autos colacionadas, entendo que a sentença proferida pelo juízo de origem deve ser mantida, posto que não há prova de ato ilícito praticado pelo banco requerido. Em que pese os prints e áudio juntados pela consumidora, estes não deixam certo que havia de fatos cobranças, que elas eram realizadas pelo banco requerido ou por advogados por ele contratados, tampouco que tais cobranças se tratavam do débito apontado pelo autor.
Embora a cobrança vexatória não esteja elencada no rol das práticas abusivas expostos no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o código proíbe expressamente a exposição do consumidor ao ridículo. Preceitua o art. 42 do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Entretanto, certo é que qualquer cobrança de dívida é constrangedora, por menor que seja, pois ninguém gosta de ser cobrado. Ensina a doutrina:
“Expor a ridículo quer dizer envergonhar, colocar o consumidor perante terceiros em situação de humilhação. Pressupõe, então, que o fato seja presenciado ou chegue ao conhecimento de terceiros.” (BENJAMIN. Antônio Herman V. MARQUES. Claudia Lima. BESSA. Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012)
Entretanto, poderia a autora ter trazido maior robustez no conjunto probatório, como, por exemplo, provas testemunhais das cobranças realizadas no ambiente de trabalho ou a sua chefia imediata, como alegado, e/ou gravações das ligações recebidas nas quais haveria a identificação do cobrador e da origem do débito. Não houve o pedido de produção de tais provas.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, tem-se que não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL ORIUNDO DE COBRANÇA VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA.\n1. Não tendo a parte autora produzido prova mínima acerca do recebimento de ligações telefônicas reiteradas e de mensagens de texto, com caráter vexatório, nem mesmo para conferir verossimilhança à alegação e autorizar a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente a ação. \n2. Honorários recursais devidos. APELAÇÃO DESPROVIDA.(TJ-RS - AC: 50123160720198210010 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 28/05/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2021)
Por tais razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045401-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 17:35:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos na inicial.
Irresignada, a parte autora recorrente, pretende a reforma integral da sentença para julgar procedente o pedido inicial e declarar inexigível o débito oriundo de recuperação de consumo que resultou no valor de R$1.232,52 (um mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bem como o reconhecimento do dano moral suportado no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) em razão da cobrança indevida.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm- se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, justificam a indenização pleiteada.
No que se refere ao quantum, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, o quantum indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável, de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.
Além disso, o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) esta de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, em razão da cobrança indevida.
Por fim, destaco que, em que pese a parte recorrente tenha alegado que teve seu nome negativado, não há comprovação nos autos.
Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito de recuperação de consumo no valor de R$1.232,52 (um mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045442-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 18:41:56
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TATIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por TATIANA COSTA DA SILVA, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água iniciada em 20 de junho de 2020 e que teria perdurado por 7 (sete) dias, sem prévia comunicação da empresa ré.

O pedido foi julgado improcedente.
Pois bem. Sem preliminares, passo ao mérito.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas com a petição inicial (e também no Recurso Inominado) dizem respeito a histórico de conta, reclamações de moradores em redes sociais, vídeos, matérias publicadas em sites de notícia locais, vídeos de terceiros e sentenças de casos semelhantes. Provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos e não comprovam o alegado, até porque eventual desabastecimento de água a terceiro, no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços prestados a todos os moradores da região, como o caso da parte autora.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida na origem.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7043578-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 11:43:46
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: CARLA DANIELY TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo, além de condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, ou redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Sustenta a recorrente que o débito é legítimo e devido, pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a contratação e a parte recorrida veio a inadimplir. As provas trazida pela parte recorrente, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte consumidora não trouxe nenhuma comprovação documental de que buscou a recorrente para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da consumidora de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido à ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, a empresa recorrente juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços, houve juntada de histórico de diversos pagamentos de faturas (ID 18289566 pág. 06) bem como demostra as faturas de ID’s n. 18289569 e 18289570.
Muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrente. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18289557, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente para julgar improcedente os pedidos autorais.
Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045903-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 18:33:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ELIANETH LUCENA COSTA PAZ
Advogados do(a) RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência dos débitos.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045735-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 12:35:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARCUS VINICIUS PRUDENTE
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado pela reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, alega que o débito é legítimo e os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, apesar de a recorrida não ter trazido comprovante do corte de energia ou negativação em seu nome, a mesma enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7047091-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 18:15:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ALEX ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Defiro a gratuidade.
Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.
Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.
Conforme cediço pela jurisprudência pátria, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
O mesmo entendimento deve ser utilizado no caso em tela, visto que o recorrente teve seu nome inscrito em dívida ativa do Estado de forma indevida.
Nessa esteira tem sido o entendimento jurisprudencial. Veja-se:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
E mais:
EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – IPTU DEVIDAMENTE QUITADO – PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA

PARTE PROMOVIDA – RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte de forma indevida na dívida ativa, por si só, é suficiente para causar dano moral, pois se trata de modalidade "in re ipsa". A inscrição em dívida ativa nada mais é que um cadastro de inadimplentes que possui todas as implicações de um órgão de proteção ao crédito. A inscrição na dívida ativa obviamente implica nas mesmas restrições de concessão ao crédito, pois restringe o nome do contribuinte incluindo-o no cadastro de dívidas públicas, de modo que a inscrição feita indevidamente enseja o reconhecimento de dano moral a ser indenizado. Dano moral é dor, sofrimento, angústia ou sensação dolorosa que, devido ao seu grau, impende ser indenizada e, diante da ocorrência de inscrição na dívida ativa por débitos já quitados, imperioso o reconhecimento do dever de restituir os valores pagos indevidamente e a obrigação de indenizar o contribuinte por dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido quando atendidos tais critérios. Sentença mantida. Recurso desprovido. Grifei.
(TJ-MT - RI: 10018191220188110011 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 18/07/2019)
Desta forma, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.
Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça), mantendo a sentença em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– A fixação da compensação por danos morais possuem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7047328-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/09/2022 13:35:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARCIA CRISTINA ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.
O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Depreende-se dos autos que a parte autora solicitou a ligação no endereço mencionado no dia 16/12/2020 permanecendo sem o serviço até em meados do ano de 2022, para comprovar sua alegações junta fotos e solicitação de instalação do medidor sob protocolo nº 9002520651.
Os argumentos defensivos da recorrida não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa danos ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 31, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras do grupo B localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 02 (dios) dias úteis.
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável para compensar o infortúnio experimentado, especialmente em face da demora excessiva para a ligação de energia na unidade consumidora.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, para condenar a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGAÇÃO NOVA. DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045964-36.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/11/2022 10:00:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MADISON SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte recorrente assevera que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma legítima.
De um lado, temos a parte consumidora aduzindo que a negativação e a dívida em discussão é indevida, vez que nunca houve contratação de qualquer tipo de serviço com a empresa ré. De outro, a empresa ré demonstra que a parte autora é titular da linha telefônica desde 24/10/2016, tendo seu cancelamento no dia 11/01/2019 devido à inadimplência, a parte autora deixou de efetuar o pagamento das faturas o que deu origem a negativação.
Para além disso, a parte requerida trouxe aos autos um vasto histórico de pagamentos realizados pela parte autora por longos anos (ID Nº 17984623 pág. 07 e 08).
Pelo exposto, resta claro que a inscrição ocorrida se deu de forma legítima, pois, refere-se a cobrança de parcela inadimplida do contrato junto a empresa de telefonia, conforme tela de Cadastro do Cliente juntado pela recorrida com a peça defensiva.
A análise das provas deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, incidindo no caso a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art.6° do Código de Defesa do Consumidor. À vista disso, tenho que as alegações da parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou a titularidade da unidade, bem como, ter prestado serviços em unidade consumidora, fato que torna legítima a cobrança e a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de n°1002086-90.2014.8.22.0601:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6° do Código de Defesa do Consumidor.
2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais.
Quanto ao dano moral, conforme já exposto, a conduta praticada pela recorrida não enseja a pretensão indenizatória, motivo pelo qual reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Ressalta-se que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não o fez.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONTRATO DE TELEFONIA. DÍVIDA LEGÍTIMA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046248-44.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 19:20:20
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ELIZANILDO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte recorrente assevera que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma legítima.
De um lado, temos a parte consumidora aduzindo que a negativação e a dívida em discussão é indevida, vez que nunca houve contratação de qualquer tipo de serviço com a empresa ré. De outro, a empresa ré demonstra que a parte autora é titular da linha telefônica desde 20/12/2010, tendo seu cancelamento no dia 13/02/2020 devido à inadimplência, a parte autora deixou de efetuar o pagamento das faturas o que deu origem a negativação.
Para além disso, a parte requerida trouxe aos autos um vasto histórico de pagamentos realizados pela parte autora por longos anos (ID Nº 18390168 pág. 06 a 08).
Pelo exposto, resta claro que a inscrição ocorrida se deu de forma legítima, pois, refere-se a cobrança de parcela inadimplida do contrato junto a empresa de telefonia, conforme tela de Cadastro do Cliente juntado pela recorrida com a peça defensiva.
A análise das provas deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, incidindo no caso a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art.6° do Código de Defesa do Consumidor. À vista disso, tenho que as alegações da parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou a titularidade da unidade, bem como, ter prestado serviços em unidade consumidora, fato que torna legítima a cobrança e a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de n°1002086-90.2014.8.22.0601:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6° do Código de Defesa do Consumidor.
2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.
3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais.
Quanto ao dano moral, conforme já exposto, a conduta praticada pela recorrida não enseja a pretensão indenizatória, motivo pelo qual reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Ressalta-se que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não o fez.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONTRATO DE TELEFONIA. DÍVIDA LEGÍTIMA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046515-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 11:30:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Polo Passivo: PAULO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, como as faturas relacionadas ao suposto consumo de cartão de crédio. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019
Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em sede de primeiro grau em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo banco/recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno o banco recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7047136-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 10:37:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROZILEIA MENDONCA DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte consumidora recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pleiteando pela total procedência da demanda com o reconhecimento dos danos morais.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, razão pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar nulo o processo administrativo de recuperação de consumo bem como inexigível o valor apurado.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu tempo desperdiçado na resolução do problema, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Inominado interposto pela parte consumidora, para condenar a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048089-74.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/11/2022 07:45:51
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SAMIA GUIMARAES PASSOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça gratuita.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se. (...)”
Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, restou provada a contratação, há existência de pagamentos anteriores realizados pela parte autora, e não se mostra crivo a Autora alegar inexistência de relação consumerista e realizar pagamentos das faturas, tão logo, as faturas que não foram pagas são as que baseiam a negativação. Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, o qual suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003206-83.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/02/2021 13:47:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: IMPERATRIZ SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE NETO - PR95258-A, RICARDO FERNANDO DA SILVA - PR78458-A
Polo Passivo: PRISCILA MOREIRA GARCIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de de R$ 69,32, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a data da citação, e de R$ 8.000,00 a título de dano psíquico decorrente de inscrição em cadastro de cheques sem fundos e os desdobramentos para conseguir solucionar os problemas causados pelo depósito extemporâneo dos cheques.
Pois bem.
Aduz a parte autora na inicial que fez uma compra de Semi-Jóias em Prata, para vender em sua loja on line, bem como presencialmente. Teria sido acordado o parcelamento no cheque em 5 (cinco) parcelas, todavia, a empresa teria descontado o primeiro cheque um mês antes da data de emissão que havia sido combinada com o representante.
Nesse ponto, conforme muito bem pontuado na sentença, A requerente comprova por meio dos cheques aqui exibidos que a datação ocorreu conforme entendimento com o vendedor. Assim, depositado o cheque antes da data acordada (que era a própria data constante na data de emissão), não haveria como não reconhecer o vínculo de causa e efeito entre a atitude da ré e os transtornos de ordem comercial e psicológico que a autora diz que experimentou.
Em relação ao quantum indenizatório, vê-se que a situação, de fato, ultrapassou o mero dissabor, no entanto, devem ser observados devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização. O valor recebido não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Diante dos fatos e documentos apresentados, o valor de R$ 8.000,00 deve ser minorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra razoável, justo e proporcional ao caso em análise.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para:
a) condenar a requerida, a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA
COMPRA A PRAZO. CHEQUE PRÉ DATADO. DEPÓSITO ANTES DA DATA PREVISTA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- A inscrição indevida junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002477-74.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2023 14:48:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: KARINE RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e declarou a inexigibilidade do débito, bem como condenou ao pagamento de indenização a requerente no valor de R$ 4.000,00 a título de danos morais.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Ademais, a requerida limitou-se a afirmar que a parte autora possuía uma linha telefônica, mas não apresentou nenhum contrato ou comprovou a prestação dos serviços que gerou a restrição creditícia, tampouco a degravação da contratação via central de atendimento.
Lado outro, a parte autora também não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de outras restrições anteriores.
Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida em relação a inexigibilidade do débito, ao passo que a condenação em danos morais deve ser afastada.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para julgar improcedente o pedido de danos morais.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida não comprovada. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048239-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/07/2021 15:49:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA HELENA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.
Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência da recorrente no dia 20/09/2020, por volta das 17:55, voltando apenas uma fase no dia 22/9/2020, às 18:00, totalizando o total de 48 horas sem energia elétrica, ainda assim, a consumidora conseguiu fazer uma ligação para a empresa com o número de protocolo 12146359, também realizou uma ocorrência policial que gerou o número 191341/2020 relatando os fatos ocorridos.
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.
No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a Concessionária de Energia Elétrica ao pagamento R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048581-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/08/2021 12:47:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GELCI PINTO PIRES
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18277788, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006382-17.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2023 14:00:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LEDINILSON JOSE DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570-A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora requerendo a reforma da sentença para a condenação pelos danos morais decorrentes dos procedimentos de recuperação de consumo de energia elétrica.
Destaca-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora e a irresignação consiste apenas na improcedência dos pedidos de condenação pelo dano moral suportado.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção

de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma, incontroverso que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Dessa forma, tenho que o valor de R$ 10.000,00 se mostra adequado e está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA
– A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004815-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2022 10:33:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JONATAN GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e declarou inexistente o débito, bem como condenou ao pagamento de indenização a requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ocorre que, no caso em análise, as provas apresentadas pela requerida são demasiadamente genéricas.
Lado outro, a parte autora não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de outras restrições anteriores.
Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida em relação a inexigibilidade do débito, ao passo que a condenação em danos morais deve ser afastada.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para julgar improcedente o pedido de danos morais, afastando sua condenação.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7056331-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/01/2023 17:07:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA
Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora requerendo a reforma da sentença para a condenação pelos danos morais decorrentes dos procedimentos de recuperação de consumo de energia elétrica.
Destaca-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora e a irresignação consiste apenas na improcedência dos pedidos de condenação pelo dano moral suportado.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma, incontroverso que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Dessa forma, tenho que o valor de R$ 10.000,00 se mostra adequado e está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA
– A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008322-26.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 07:05:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: SANDRA RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais na ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Pois bem.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. Em que pese a contratação digital, consta a foto do cliente, sua geolocalização, data e hora, bem como os documentos pessoais. Também, menciona de forma clara e objetiva sobre juros, parcelas e pagamento.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio firmado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea, não haveria o que se falar em conversão, restituição ou indenização por danos morais.
Todavia, trata-se de recurso exclusivo da parte autora e levando em conta o princípio non reformatio in pejus, a manutenção da sentença que declarou a quitação do contrato, por ser mais favorável, é medida que se impõe.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7025814-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/07/2021 10:36:11
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ALISON LUIS ZANDONAI e outros
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A
Polo Passivo: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) PARTE RE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de ação de cobrança decorrentes de intermediação de corretor na compra e venda de imóvel que restou infrutífera. Requer a parte autora o pagamento da importância devida de R$ 15.750,00 mais atualização, em razão do serviço de corretagem reali-

zado. A sentença de origem entendeu pela total procedência dos pedidos iniciais. Irresignados, os requeridos pugnam pela reforma da decisão.
Analisando detidamente os fatos e documentos colacionados nos autos, tem-se que a controvérsia está na responsabilidade pelo pagamento dos honorários de corretagem.
Pois bem.
Acerca do tema o Código Civil dispõe o seguinte:
Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.
Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.
(DESTACOU-SE)
Primeiro, convém destacar que não restou claro qual das partes efetivamente desistiu da transação. Nas conversas anexadas vê-se o andamento regular da negociação e alguns dias depois a comunicação de que o vendedor "tem a intenção de dar por encerrado".
Ademais, o contrato de promessa de compra e venda trazido na inicial, sobre a comissão de corretagem, apenas autoriza o desconto no pagamento do valor da venda – vide Cláusula Terceira, parágrafo primeiro. Isso porque o corretor (requerente) acordou com o comprador (requerido) que iria suprimir essa parte do texto, tendo em vista que o comprador declarou que não concordava com o pagamento da penalidade.
E mais, salvo disposição em contrário a responsabilidade do pagamento da comissão de corretagem, é do promitente vendedor, assim, considerando o contrato firmado entre as partes não dispôs expressamente sobre a responsabilidade, não há como exigir dos requeridos a obrigação integral deste pagamento.
Assim, a parte autora não comprova quem deu desistência ao contrato e nem a obrigação contratual dos requeridos de arcarem integralmente com o pagamento da sua comissão de corretagem. Ante a ausência de prova do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a reforma da sentença e improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelos requeridos para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.
- É devida a taxa de corretagem quando destacada em contrato.
- É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7036602-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/06/2021 19:58:37
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: RAIMUNDA NONATA BALDOINO DA SILVA
Advogado do(a) PARTE RE: ERICA COSTA DA SILVA - RO5938-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que declarou inexigível o débito bem como condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 pelos danos morais decorrentes de negativação indevida.
Irresignada, alega a recorrente que as faturas são devidas, conforme se verifica nas datas de pagamento apresentadas pela própria autora.
Pois bem.
Consultando as provas constantes nos autos tem-se o seguinte:
FATURA AGOSTO/2016 – PAGAMENTO EM JANEIRO/2020
FATURA SETEMBRO/2016 - PAGAMENTO EM JANEIRO/2020
FATURA FEVEREIRO/2020 (JUROS E MULTAS) – PAGAMENTO EM JULHO/2020
-
DATA DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
FATURA AGOSTO/2016 – INCLUÍDA EM 11/04/2017

FATURA SETEMBRO/2016 - INCLUÍDA EM 03/03/2017
Assim, com base nas datas supramencionadas, com razão a recorrente ao apontar que a negativação não foi indevida e, consequentemente, a sentença de origem merece ser reformada
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.
No caso em análise, a parte requerida demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Por tais considerações, para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
- Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e ocorrendo inadimplência da autora/recorrente, a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito, não se podendo falar em inexistência de débito e nem tampouco em dano moral indenizável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001835-98.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2023 13:18:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO CARNAUBA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em parte da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais na ação anulatória de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes de serviços bancários que alega não ter contratado. Irresignada, pretende a reforma da decisão no ponto que julgou improcedente os danos morais.
A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos que o dano moral é presumido. Nesse ponto, o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Assim, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003244-45.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/01/2023 16:04:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016-A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora requerendo a reforma da sentença de improcedência para que seja declarado inexistente o débito referente à recuperação de consumo, sob alegação de que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado.
Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.
Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.
No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R$ 2.401,15 (dois mil e quatrocentos e um reais e quinze centavos), proveniente da recuperação de consumo da unidade 20/14210-5.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7054536-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/11/2022 18:18:00
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ARIVALDO MENDES DE BRITO
Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802-A, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora requerendo a reforma da sentença para a condenação pelos danos morais decorrentes dos procedimentos de recuperação de consumo de energia elétrica.
Destaca-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora e a irresignação consiste apenas na improcedência dos pedidos de condenação pelo dano moral suportado.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma, incontroverso que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Dessa forma, tenho que o valor de R$ 10.000,00 se mostra adequado e está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA
– A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007330-50.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/10/2022 11:25:09
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AURIONE BIANQUI
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007335-72.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 18:32:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLEONICE DANTAS DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0801337-02.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/12/2022 20:08:37
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ELIVETE EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015).
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).
Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:
Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).
Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.
Com essas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0006805-76.2011.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/03/2021 11:31:43
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: IVONE ALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Sindicado dos Servidores Públicos Municipais – SINSEMUC, atuando como substituto processual de Ivone Alves da Mota, em face do Município de Cacoal, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Após interposição de Recurso de Apelação pela parte autora e Recurso Adesivo pelo Município, o Relator declarou de ofício, a incompetência absoluta da Câmara Especial, em virtude do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, determinou-se o aproveitamento dos autos, sendo o feito remetido a esta Turma Recursal para processamento e julgamento.
É o relatório.
VOTO
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
Em análise dos autos, constata-se que no polo ativo encontra-se o Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, na qualidade de substituto processual de Ivone Alves da Mota, o que impede o desenvolvimento válido do processo com a aplicação da Lei n° 12.153/2009.
O Sindicato não pode postular no polo ativo perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, pois de acordo com o art. 5°, I da legislação mencionada, apenas podem ser partes, como autores, as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (definidas na LC 123/06).
Sindicatos são pessoas jurídicas que não se enquadram em microempresas ou empresas de pequeno porte e por isso não podem figurar como autores no feito perante os Juizados Especiais.
Ademais, o fato de o Sindicato atuar em substituição processual não faz com que seja entendido como, vez que a substituição processual implica, exatamente, na excepcional possibilidade de pessoa física pretender direito alheio em nome próprio.
Por este motivo, a cláusula de competência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, constante do art. 2º da Lei de regência n° 12.153/2009, não se configura quando a parte autora da demanda for sindicato.
Desse modo, impõe-se o reconhecimento da INCOMPETÊNCIA desta Turma Recursal para julgamento do feito.
Nesse sentindo:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SINDICATO ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS 2º, § 1º, INCISO I E 5º INCISO I DA LEI 12.153/09. PARTE ILEGÍTIMA PARA SER AUTORA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000355-49.2016.8.16.0124 - Palmeira - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 01.06.2020) (TJ-PR - RI: 00003554920168160124 PR 0000355-49.2016.8.16.0124 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/06/2020).
EMENTA: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SINDICATO NO POLO ATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. - Nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009, podem figurar no polo ativo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente as pessoas naturais e as microempresas e empresas de pequeno porte - O sindicato não pode figurar como parte no âmbito das causas disciplinadas pela Lei nº 12.153/2009 e que abrangem o Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJ-MG - CC: 10000180274037000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 04/07/2018, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2018).
Ressalta-se que não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista o entendimento pacificado no sentindo de que a Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal, estando em verdade, subordinada administrativamente ao respectivo Tribunal de Justiça que a instituiu. A esse respeito:
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. INEXISTÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, quando exauridas as instâncias ordinárias, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. 2. A jurisprudência do STJ, com apoio no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admite a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do mesmo Estado (Pleno, RE 590.409/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe de 29.10.2009). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 34.197/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte não reconhece a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial Criminal pertencentes a um mesmo Estado, dado que, em 26/8/2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, com repercussão geral reconhecida, afirmou que a Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal, visto que é instituído pelo respectivo Tribunal de Justiça e está a ele subordinada administrativamente. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (CC 140.322/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).
Por tais considerações, não obstante a decisão que declinou a competência para esta Turma Recursal, considerando o impeditivo legal de seu cumprimento, VOTO no sentido de reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA , determinando o retorno dos autos ao TJRO.
É como voto.

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO FIGURANDO NO POLO ATIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO.
– O Juizado Especial da Fazenda Pública, de acordo com a Lei nº 12.153/09, tem competência para julgar demandas em que figurem no polo ativo pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, nas quais não se enquadram os sindicatos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800937-85.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/08/2022 11:22:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FERNANDA APARECIDA CHAGAS BERTO
RELATÓRIO
Dispensado na forma da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n° 7004851-63.2022.8.22.0014, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.
Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.
Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800744-70.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/07/2022 14:02:51
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LUCINEIDE BELO DO VALE GUIMARAES
RELATÓRIO
Dispensado na forma da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n° 7007251-71.2022.8.22.0007, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.
Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-

15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.
Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800889-29.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/08/2022 14:43:45
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: WILSON KRAMER
RELATÓRIO
Dispensado na forma da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n° 7001538-85.2022.8.22.0017, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.
Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.
Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0801023-56.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/09/2022 10:27:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574
Polo Passivo: ADENILDO PEREIRA

RELATÓRIO
Dispensado na forma da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n° 77007156-32.2022.8.22.0010, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.
Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.
Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7033999-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2021 06:54:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GEIZIANE ARAUJO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, diante do conjunto probatório resta incontroverso o acidente de trânsito alegado e os danos suportados pela autora.
Respectivo conteúdo probatório é uníssono e comprova que o acidente ocorreu em virtude da existência de buraco não sinalizado em via pública.
Demais disso, a requerida não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a verossimilhança das alegações autorais, limitando-se a mera retórica.
Com efeito, a autora produziu as provas que teria capacidade. Juntou aos autoso boletim de ocorrência, fotos que demonstram o buraco em via pública, as avarias do veículo e o orçamento para conserto.
Desse modo, não há como subtrair do Recorrido sua responsabilidade, que, no caso em concreto, é a de conservação das vias públicas, e se consubstancia na responsabilidade albergada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.
A existência de buracos nas vias, sem sinalização, expondo pedestres, ciclistas e motociclitas a enorme risco configura manifesta má prestação do serviço público.
Ademais, a jurisprudência segue o entendimento de que o órgão responsável pela obra em via pública tem a obrigação de indenizar os danos causados pela ausência de sinalização, Senão, vejamos:
Responsabilidade Civil. Acidente por conta de obras na via pública.
1. Há responsabilidade da Administração quando o fatídico decorre de falha na manutenção da segurança da via pública.
2. Na ausência de sinalização oportuna das obras realizadas, é devida indenização a título de danos morais pelos ferimentos sofridos no acidente, os quais demandaram longo período de convalescência.
3. Danos materiais parcialmente comprovados. Não comprovada a incapacidade permanente a ensejar a concessão de pensão vitalícia.
4. Quantum indenizatório reduzido. Recurso do autor improvido, parcialmente providos os demais.
(TJ-SP - APL: 00038283720098260374 SP 0003828-37.2009.8.26.0374, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 29/09/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2014)
ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA DOS AGENTES DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO LEGÍTIMO. SENTENÇA MANTIDA.
Os orçamentos não impugnados tecnicamente devem ser considerados legítimos. A responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes está definida no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo evidente o dever de indenizar quando comprova-

da a culpa, o dano e o nexo causal. (7001733-59.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal)
Nesse sentindo, dispõe o caput do art. 94 do CTB: “Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado”.
No caso específico dos autos, restou configurada a negligência (culpa) na conservação do passeio público, em nítida omissão de seu dever de fiscalização. Ademais, restaram incontroversos os danos causados à parte autora e o nexo causal entre a omissão e os danos.
Tem-se, portanto, que a indenização deve obedecer aos critérios legais, sopesando a repercussão da ofensa, a situação econômica das partes e o caráter inibitório de falhas futuras.
Assim, a vítima do dano moral deve receber uma soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e os transtornos pelos quais passou, considerando sempre a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos ocasionados, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento, tampouco se tornar inexpressiva.
Em relação ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.
No presente caso, o valor arbitrado encontra-se diverso do entendimento sedimentado nesta Turma Recursal em situações análogas, razão pela qual deve ser MAJORADO para quantia equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que mostra-se justo e razoável, cumprindo ainda, o caráter pedagógico/punitivo em razão do ofensor, e não configurando enriquecimento sem causa em razão do ofendido.
Quanto aos alegados danos materiais tenho que a improcedência do pedido deve ser mantida visto que a autora não comprovou ser proprietária do veículo, e segundo o ordenamento vigente, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio por absoluta ilegitimidade ativa.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, majorando o valor a título de indenização por danos morais para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Fazenda Pública. Acidente De Trânsito. Buraco Em Via. Ausência De Sinalização. Danos Morais. Proporcionalidade E Razoabilidade. Danos materiais. Ilegitimidade. Recurso da Parte Autora Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.
1 - A má conservação de via pública e a ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito.
2 – Os danos morais devem ser fixados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002915-79.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 09:04:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: "Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003145-14.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/07/2018 17:07:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DEUSILENE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos apresentados.
A sentença deve ser reformada em parte. Explico.
No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (Hospital Municipal de Ji-Paraná), conforme laudos periciais juntados aos autos com a inicial e contestação.

O laudo pericial anexado à inicial é expresso ao afirmar que a parte requerente, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.
No entanto, em relação ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o servidor, não fara jus a todo o período retroativo.
Isto porque, o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n° 14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n° 3.214/78, do Ministério do Trabalho.
Esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso dos autos, observo que o laudo pericial é datado de agosto de 2016, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.
Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Doutro norte, posteriormente o Município requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte autora, apresentando laudo datado de dezembro/2019, que corrobora que a requerente faz jus ao adicional de insalubridade, porém, em grau médio (20%).
Assim, considerando que a partir do referido período o Município se desincumbiu de seu ônus quanto a elaboração de laudo pericial e tendo em vista a transitoriedade dessa condição, a contar do novo laudo deve a requerente receber o adicional no percentual de 20%.
Ademais, no que se refere ao último laudo, datado de outubro/2020, apresentado pela parte autora nos autos, como bem destacado pelo Juízo de origem, além do curto prazo a ensejar revisão, sabido que a obrigatoriedade legal de providenciar laudo é do ente público, prova documental a qual o Município apresentou.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município requerido apenas para determinar que o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade deverá ser a partir de Agosto/2016, conforme data de elaboração do laudo, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTAÇÃO EM HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
- O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7049070-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/02/2022 09:59:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EDNO RAMOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de erro material uma vez que não houve a condenação do Estado embargado ao pagamento de honorários advocatícios.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante, tratando-se apenas de erro material. Isto porque, o art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Assim, conclui-se que a parte recorrente só será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Ressalvando-se a Fazenda Pública, de que no caso de figurar como a recorrente vencida, não há condenação em custas, apenas honorários.
Na hipótese de parcial ou total provimento do recurso inominado, não há que se falar na referida condenação.
No presente caso, ao recurso inominado interposto pelo Estado requerido foi negado provimento, se adequando assim, ao dispositivo legal mencionado.
Ademais, ressalta-se que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado particular e não pela Defensoria Pública.
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar do acórdão da seguinte forma:
Onde lê-se: “Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.”, leia-se: “Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”.
Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.
São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7033917-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2021 14:25:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SARA CARMO SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de Ação de implementação e pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade interposto por Sara Carmo Silva Almeida em desfavor do Município de Porto Velho.
No caso dos autos, há Laudo Pericial Judicial ID 13670445, que confere a verba no grau médio. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.
Por outro lado, o Município de Porto Velho não apresentou prova da mesma envergadura capaz de afastar os argumentos da autora.
Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no Laudo ventilado acima.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE

PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar a implantação do adicional insalubridade no percentual de 20%, fixando o pagamento a partir do laudo pericial judicial, realizado em 30/09/19, ID 13670445. Juros e Correção monetária conforme o prescrito no Tema 810 do STF.
Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se à origem.
EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU DE INTENSIDADE. DIREITO RECONHECIDO. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002910-57.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/12/2022 16:30:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DYONE MORAIS SALES
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004321-38.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 10:26:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LUCIMARA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001885-03.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/10/2021 12:52:24
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CELSO BASSOUTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de devolução de valores em dobro e indenização por danos morais em virtude de alegado protesto indevido.
Aduz a parte recorrente que quitou o débito referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA 20170200020, no valor de R$ 348,28, com vencimento em 09/10/2017, na data de 11/11/2020. Todavia, a dívida foi protestada em data posterior ao referido adimplemento (23/11/2020).
Por essa razão, pugna pela reforma da sentença para devolução em dobro dos valores pagos para cancelamento do referido protesto, bem como indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Resta comprovado nos autos que a data do protesto do débito referente ao CDA 20170200020, foi 23/11/2020 (ID 13759189 e 13759192), sendo que a dívida já tinha sido quitada em 11/11/2020 (ID 13759190).
Ou seja, incontroverso que o protesto foi fundado em débito já quitado, portanto, indevido.
A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o protesto indevido enseja o reconhecimento do dano moral:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
Está claro o dano causado a parte autora. Mediante os documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerente teve o nome protestado de forma indevida, já que ficou comprovado o pagamento do débito.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra como justo e razoável para reparar o dano suportado pela parte autora.
No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos pela parte autora para cancelamento do protesto, importante ressaltar que não consta dos autos prova da má-fé da parte requerida, vez que essa não se presume. Assim, deve o valor ser restituído de forma simples, o que perfaz a quantia de R$ 144,00 (ID 13759192).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para CONDENAR o Estado requerida a pagar indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de

juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ); bem como à restituição da quantia R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), corrigida monetariamente com índices da tabela do TJRO, desde o respectivo desembolso, e juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Débito quitado. Protesto indevido. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Restituição de valores. Forma simples. Sentença reformada.
1 – O protesto de dívida já quitada enseja o reconhecimento do dano moral, devendo o quantum indenizatório ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
2 – Os valores desembolsados pela parte autora devem ser restituídos de forma simples.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003055-16.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 09:32:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LEIRE DE MIRANDA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003529-84.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 09:35:52
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROSIMERY AZEVEDO ROCHA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento

diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008259-83.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2022 07:39:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: Policia Civil do Estado de Rondônia e outros
Polo Passivo: PRISCILA JULIANA HACHBARTE DA SILVA
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO DAS PRELIMINARES
Efeito suspensivo
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Do cerceamento do direito de defesa do Estado de Rondônia – Julgamento Antecipado da lide.
Cumpre afastar a presente preliminar, tendo em vista que o fundamento utilizado para sua defesa, qual seja, a ausência de prova técnica da urgência do referido exame, não constitui, per si, cerceamento do direito de defesa, vez que tal prova podia ser produzida no momento da contestação, com a apresentação de documentos (estudos científicos, pareceres, etc.) que pudessem demonstrar que o referido caso não se enquadrava em procedimento de urgência, visto que a indicação da cirurgia foi elaborada pelo próprio SUS.
Desse modo, não se desincumbindo de seu ônus probatório, ao não demonstrar a dispensabilidade do exame ou sua substituição por outro de igual eficácia, não pode o requerido simplesmente invocar uma suposta nulidade da decisão.
Da incompetência do juizado – prova complexa
O artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, estabeleceu que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para o julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso.
Previu o legislador, portanto, dois critérios para o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública: a matéria e o valor da causa, este último de caráter objetivo.
Considerando que o valor atribuído à causa foi de R$2. 850,00 e a matéria discutida não está entre as exceções previstas pelo legislador no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, restaria atraída a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isso em razão de que dado o valor da causa, a competência seria absoluta, a teor do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, sendo que as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foram taxativamente previstas nos incisos do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 753.444-RJ. Relator Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento 13/10/2015).
Portanto afasto a preliminar.
Do princípio da separação dos poderes.
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor e segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.
MÉRITO
Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.
Importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, os procedimentos à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.
Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.
Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que o receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente e ligado a rede municipal de saúde, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso. Além disso, não há como negar a competência do profissional de saúde, o qual é devidamente habilitado para realizar o diagnóstico da enfermidade e atestar a eficácia dos procedimentos prescritos.
Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Mantendo-se a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Juizado Especial da Fazenda Pública. Responsabilidade. Direito à saúde. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003525-47.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 09:19:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004066-80.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 10:15:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARLY DIAS ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: "Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003062-08.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 09:32:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROSANGELA MARTINS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800903-13.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2022 14:51:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
RELATÓRIO
Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.
Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003110-09.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 17:45:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSINO JASSIR ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004164-65.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 10:28:16
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RONICLEIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004333-52.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 09:31:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DARCI APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe

de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014085-27.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/05/2022 08:53:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: TIAGO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que não houve condenação da parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo está sendo recorrente e vencida.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Assiste razão ao embargante.
Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:
"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."
A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta.
No caso em tela, a requerida recorreu da sentença de 1º grau, sendo que a decisão proferida por esta Turma foi no sentido de negar provimento ao recurso. Sendo assim, a condenação em honorários sucumbenciais é impositiva.
Dito isso, a omissão deve ser sanada para constar no dispositivo do acórdão o seguinte:
"Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95".
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos De Declaração. Honorários. Valor da Condenação. Vício a ser sanado. Erro Material. Embargos Acolhidos.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014121-69.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/05/2022 15:55:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ELIZANGELA ALVES DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7052860-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/04/2022 08:40:32
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7058242-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 17:55:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ANDRESON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R $15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração de voo devido a empresa ré não ter aceito documento de autorização de uma criança menor em companhia do autor.
Narra que adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho com destino a Santarém, programado para o dia 24/09/2021, às 16h15, com chegada às 01h30 do outro dia. Informa que devido a situação citada resultou em realocamento para um voo da Azul saindo às 22h15 do mesmo dia, chegando ao destino final às 13h15 do outro dia. Além disso, o autor narra também que que sua passagem de volta marcada para o dia 02/10/2021 saindo de Santarém às 22h15 e chegando em Porto Velho às 11h00, foi cancelada, sendo realocado novamente para um voo da Azul saindo às 03h55 e chegando às 20h20.
Requer, danos morais em R $15.000,00 (quinze mil reais) e danos materiais em R $563,25 (quinhentos e sessenta e três reais, vinte e cinco centavos).
A ré GOL LINHAS AÉREAS S/A., alega preliminarmente a ilegitimidade ativa e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o procedimento da requerida foi por motivo de segurança, em razão da menor não ser filha do autor. Pugna pela improcedência da demanda.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de Ilegitimidade Ativa
Anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida, visto que, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, tem-se que a parte autora teve seu voo cancelado, demonstrando assim sua pertinência para figurar no polo ativo dos autos. AFASTO, portanto, a preliminar arguida.
Do mérito
No que tange o cancelamento do voo de ida, saindo de Porto Velho com destino a Santarém não ficou comprovado, o que ocorreu foi o impedimento do embarque em razão da menor que lhe acompanhava não estar com a documentação devida. No entanto, houve comprovação do cancelamento do voo de retorno.
Agora no que tange o cancelamento do voo de volta restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. Não só o cancelamento indevido do voo de retorno, mas também o constrangimento a que foi exposto o autor no momento do embarque no voo de ida, é indenizável. O documento de autorização para a adolescente viajar na companhia da autora estava em ordem, foi aceito no balcão da empresa e somente no momento do embarque é que criou-se a celeuma.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.
Em relação aos danos materiais, a parte autora provou que teve gastos com diárias de hotel, alimentação e translado no valor de R$ 563,25 (quinhentos e sessenta e três reais, vinte e cinco centavos) , devendo a ré lhe restituir tal valor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a - CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
b - CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano material, o valor de R $563,25 (quinhentos e sessenta e três reais, vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. (...)”
Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, restou incontroverso que o voo de volta foi cancelado pela companhia aérea, independentemente da controvérsia do impedimento de embarque na ida por ausência de documentação hábil da menor de idade que acompanhava o recorrido. É sabido que tal cancelamento, mesmo em caso de NO SHOW, é considerado conduta abusiva, ato ilícito causador de danos passíveis de reparação moral. Não havendo nenhuma justificativa plausível do cancelamento de tal voo, configura-se quebra de contrato unilateral, causando atraso prejudicial ao consumidor e, consequentemente, má prestação do serviço, de sorte que a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO DE VOLTA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7061570-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/11/2022 16:12:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARCILENE BRITO DE MIRANDA FANTIN
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.
Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Vilhena para Maceió para o dia 03/05/2021, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia, a única possibilidade de realizar o embarque seria partir da cidade de Porto Velho, devendo a autora custear todas as despesas.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7058701-71.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 08:58:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CASSIUS ANDRADE CONCENCO
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente o requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, alteração prejudicial ao consumidor, fazendo com que chegasse ao seu destino muito posteriormente ao contratado.
Quanto ao cancelamento do voo, a empresa alega ausência de ato ilícito praticado e, consequentemente, ausência de dever de indenizar. Colaciona telas sistêmicas visando comprovar que a alteração não foi realizada pela empresa, e sim pelo autor, que teria se dirigido até o balcão da empresa para tanto.
No entanto, a apresentação de tais telas não possui o condão de provar o alegado, conforme entendimento consolidado por esta Turma. Neste sentido:
“A apresentação das telas de sistema por se tratar de documento unilateral, não se presta a demonstrar a existência da disponibilização e utilização do serviço.É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051355-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023”,
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO DE PLANO TELEFÔNICO - CANCELAMENTO DO PLANO - COBRANÇA NÃO CESSADA - PAGAMENTO INDEVIDO - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. A apresentação de telas de sistema, por se tratarem de documentos unilaterais, não se presta a comprovar os fatos alegados. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10000212014476001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)”
Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.
A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.
O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)
Por fim, ressalto que a responsabilidade é solidária entre todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço contratado, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade ou ausência de responsabilidade de qualquer das requeridas.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para CONDENAR a requerida a indenizar a título de danos morais sofridos o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença reformada.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7061706-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/07/2022 13:32:19
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROGERIO RIBEIRO DAS NEVES
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o embarque negado injustificadamente pela requerida, argumentando que não foi informado que o check in seria encerrado uma hora antes da partida do voo.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de falta de interesse de agir e de incompetência territorial. Assevera que o impedimento do embarque decorreu da ausência de documento de identificação válido e que a empresa reacomodou o autor em voo seguinte, sem custos. Assevera que atuou no regular exercício de direito e nega a prática de ato ilícito. Destaca que houve culpa exclusiva do consumidor e rejeita a configuração dos alegados danos morais.
PRELIMINARES: Inicialmente, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.
Por outro lado, após a intimação, o requerente apresentou comprovante de domicílio nesta Capital, de modo que este juízo é competente para a apreciação da lide.
Afastam-se, pois, as preliminares, e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução, em especial quando as partes não manifestam interesse na produção de provas.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
São incontroversos o impedimento do embarque do requerente no voo inicialmente contratado e a sua reacomodação, sem custos, em voo posterior. Entretanto, enquanto o autor atribui à ré a culpa pelos fatos, esta defende que houve culpa exclusiva do consumidor.
Pois bem. Cabe ressaltar que há regras específicas para o transporte aéreo e conhecer as exigências da companhia é fundamental para que o passageiro embarque sem problemas e imprevistos. É dizer: incumbe ao consumidor tomar conhecimento das informações e advertências de procedimentos para check-in e embarque.
Na hipótese, a ré junta tela sistêmica e assevera que o autor não apresentou documento de identificação válido, razão pela qual o embarque foi obstado. O requerente, por sua vez, sequer apresentou réplica, não impugnando a alegação da empresa.
Assim, restou incontroverso que o autor não apresentou o documento de identificação adequado, o que legitima o impedimento de embarque.
Com efeito, tem-se que a Resolução n. 400/2016 da ANAC estabelece em seu art. 16, caput e §1º, que o passageiro deverá apresentar para embarque o documento de identificação civil, seja a via original ou cópia autenticada.

Desta feita, a conduta da ré não se mostra abusiva. Ao contrário, configura exercício regular de direito e, portanto, não configura ato ilícito (art. 188, CC).
Além disso, nem mesmo a alegação de ausência de informação adequada se sustenta, eis que se constatou que no site da requerida há informação expressa quanto encerramento do check-in uma hora antes do voo (https://www.voegol.com.br/informacoes/como-fazer--check-in#:~:text=Check%Di n%20pelo%20aplicativo%20GOL,at%C3%A9%201h%20antes%20do%20voo.).
Importa destacar que, ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao consumidor trazer provas mínimas do direito pleiteado, sob pena de não ser reconhecida a falha na prestação do serviço da empresa ré. Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.
Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe. (TJRO. Turma Recursa. Processo n. 7041335-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL. Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. Data julgamento: 28/04/2021)
Por conseguinte, não se constata a relatada falha na prestação do serviço como alegado na inicial, de modo que a perda do voo ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, devendo a empresa requerida ser isentada da responsabilidade pelos eventuais danos daí decorrentes, nos termos do art. 14, §3º, II do Código do Consumidor.
Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais decorrentes do impedimento do embarque.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente em desfavor da requerida e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”
Em respeito as razões recursais consigno ainda que, de fato, a parte autora não foi capaz de fazer prova do dano sofrido, tampouco do ato ilícito praticado pela empresa aérea. Em que pese as alegações feitas em sua exordial, o autor não trouxe sequer indício de prova dos motivos da negativa de embarque, colacionando apenas os bilhetes aéreos. Já a empresa aérea trouxe a informação de que o impedimento ao embarque se deu por ausência de apresentação de documento pessoal de identificação válido. Apesar de tal informação constar em tela sistêmica, de produção unilateral da empresa, a autora não a impugnou em réplica.
No caso em apreço, entendo que os fatos narrados pelo autor que ensejariam o ressarcimento carecem de prova, como por exemplo a existência de confusão e demais pessoas que foram impedidas de fazer o check-in, o que poderia ser provado por foto ou vídeo. Logo, o consumidor não se desincumbiu de seu ônus probatório, qual seja, trazer prova mínima do alegado para que possa ser aplicada a inversão do ônus da prova. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA:
Recurso Inominado. Aviação. Cancelamento. Ausência De Prova Mínima. Inversão Do Ônus Da Prova Não Absoluto. Pretensão Improcedente. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7059006-55.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 09:01:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: JULIO CESAR OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz o consumidor que, adquiriu passagens áreas de ida e volta, para a cidade de Porto Velho/RO, Recife/PE e retorno Recife/PE, Porto Velho/RO, com ida no dia 14/07/2022 e retorno no dia 23/07/2022. Ocorre que, o voo do autor acabou sofrendo cancelamento e alteração

de forma unilateral, o que acarretou em um atraso de 18 horas na chegada do autor em seu destino, totalmente diferente do que havia sido inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo contratado sofreu alteração em decorrência de malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito.
INDEFIRO o pedido da empresa demandada para suspensão do processo enquanto durar a PANDEMIA COVID-19, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.
Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos no PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.
Da ilegitimidade passiva
A alegada ilegitimidade passiva deverá ser melhor analisada no mérito, estando o feito em ordem e preenchidos os pressupostos processuais.
Superada as preliminares suscitadas, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com atraso de aproximadamente 18 horas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de aproximadamente 18 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propó-

sito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Com relação ao pedido de reparação pelos danos materiais, razão não assiste à parte autora.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Não será admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

No presente caso, verifico que a parte autora não comprovou os gastos com alimentação e hospedagem.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7062046-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 12:45:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ILCA DE SA MENDES PASSOS MENEZES
Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização de dano moral em razão do cancelamento e alteração unilateral de voo. Alega a autora que sofreu antecipação de voo de 5hrs:40min e com 8 (oito) horas a mais de duração.
A sentença foi procedente em parte para condenar a empresa aérea ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora.
Irresignada, a autora pleiteia a majoração dos danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve o cancelamento e alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que a autora pudesse escolher um voo que fosse melhor para si.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem de volta, com trecho de Recife/PE para Porto Velho/RO com embarque no dia 21/09/2020 às 13hrs:10min, com previsão de chegada às 23hrs:55min do mesmo dia, com uma duração de voo de 10 horas. Ocorre que, a empresa aérea cancelou e alterou o voo da autora de forma unilateral, antecipando o voo para às 03hrs:30min do dia 21/09/2021 e chegada em Porto Velho/RO às 21hrs:00min do mesmo dia, com um trecho maior, com duração de voo de 18 horas e com conexões maiores.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU TOTAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7059895-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 17:48:24
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VALDIRENE BARBOSA FLAUSINO
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
No presente caso restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da consumidora, o qual ficou impedido temporariamente da posse dos seus pertences.
Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da consumidora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem de ida e volta junto a empresa aérea ré TAM LINHAS AÉREAS S/A, para a cidade de Salvador/BA. Ocorre que, ao pousar em seu destino, Salvador/BA, às 07hrs:40min, do dia 18/07/2022, a requerente recebeu a notícia de que a sua bagagem havia sido extraviada. A autora, desesperada, tentou buscar por ajuda, mas não obteve resultados positivos, tendo que aguardar que localizassem sua mala. A autora foi obrigada a comprar novas roupas para usar, até que encontrassem sua mala, gastando um total de R$ 476,80 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Quando encontraram sua mala no dia 19/07/2022, já havia se passado mais de 1 (um dia).
Considerando o prejuízo efetivamente suportado pela consumidora, que ficou mais de 1 (um) dia sem seus pertences, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostrando justo e proporcional a reparar o abalo suportado pela demandante.
Nesse linear, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007514-80.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para dar R$ 476,80 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) a título de danos materiais e majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL PROVIDOS.SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7062045-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 15:04:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LAUANI BORTOLOZZO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente suportasse um voo de longa espera.
Aduz a consumidora que, firmou contrato com a empresa aérea ré, adquirindo passagens aéreas de ida e volta, para si e para sua família, acontece que na volta o trecho que era para ser com saída no dia 11/10/2021, às 02hrs:00 da cidade de João Pessoa/PB, com destino à cidade de Porto Velho, tendo conexão em Campinas/SP, com previsão de chegada ao destino às 12hrs:55min do dia 11/10/2021, acabou sendo cancelado unilateralmente pela empresa aérea ré. A única opção que a empresa aérea ofereceu para a autora, foi embarcar somente no dia 12/10/2021, às 18hrs:50min, alegando que este seria o único voo disponível. Esse cancelamento acabou resultando em um atraso excessivo de mais de 40 (quarenta) horas de atraso.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do cancelamento e atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar A recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7074357-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 09:35:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: KEMILA ALINE VITAL FIDELIS
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a recorrida adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento e alteração unilateral do voo, com chegada ao destino final com atraso.
Segundo o autor, o cancelamento do voo lhes gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente, em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o atraso prejudicial, o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto
EMENTA:
AVIAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VERIFICADA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL DEVIDO. DANO MORAL MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7072429-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 14:53:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: CAROLINA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem de ida, de Porto Alegre as 18hrs:55min, para Goiânia, às 23hrs:00min. Ocorre que, ao desembarcar na conexão de Belo Horizonte foi surpreendida com o cancelamento do voo unilateralmente, sem aviso prévio. A autora foi

realocada em voo do dia seguinte, mas só chegou em seu destino após 48 horas, totalmente diferente do que foi inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea apenas alega que o voo AD2565 contratado sofreu overbooking e que a parte foi reacomodada no voo seguinte.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
RESUMO: CANCELAMENTO DO VOO DE CONEXÃO POR OVERBOOKING E LONGA ESPERA NA CONEXÃO E CHEGADA AO DESTINO COM DOIS DIAS DE ATRASO
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora aduz que adquiriu passagem aérea da requerida para o trecho Porto Alegre/Goiânia, com chegada prevista para às 23 horas do dia 03/02/2021. Ao desembarcar na conexão de Belo Horizonte foi surpreendida com o cancelamento do voo sem justificativa. Foi realocado em voo do dia seguinte. A requerida não forneceu assistência e que apenas chegou ao destino após 48 horas do horário contratado. Pede R$ 10.000,00 de dano moral.
A ré, em contestação, não nega os fatos narrados pela autora. Apenas argumenta que o voo AD2565 contratado sofreu overbooking e que a parte foi reacomodada no voo seguinte, não havendo o que se falar em danos morais.
Do mérito.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o impedimento de embarque no voo contratado restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (overbooking como prática lícita), inexistir dano moral, entretanto, tanto sob o ângulo da relação de consumo, o overbooking não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Aliás é prática odiosa. Significa dizer que a empresa aérea vendeu mais passagens do que disponível, afetando diretamente a passageira autora que foi obrigada a permanecer na conexão por longas e cansativas horas.
Comprovado que a autora ficou impedida de embarcar em razão de overbooking, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor fixado constará no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente, de acordo com o índice do TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.”
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800164-06.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): MARLENE AUGUSTA CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste nos autos de n. 7000223-03.2023.8.22.0012, que contendem Estado de Rondônia e Marlene Augusta Caetano de Oliveira.
A decisão proferida pelo Juízo a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela, para que o ente público providenciasse a internação compulsória e provisória de Fernanda Caetano de Oliveira, filha da parte agravada, que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, em estabelecimento público ou particular.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia alega incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, além de que não há urgência no caso posto que os documentos médicos são precários e apenas descrevem o comportamento da paciente devido ao uso de substâncias entorpecentes, e que o isolamento e internação involuntária passou a ser exceção e não a regra nesse tipo de situação.
Assim, busca a concessão do efeito suspensivo para suspensão da decisão que concedeu a tutela até o julgamento de mérito do presente recurso.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Como é cediço, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC). Havendo perigo de irreversibilidade da medida, a tutela não poderá ser concedida (§ 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, verifica-se que os argumentos destacados pelo Estado de Rondônia procedem. Isto é, os documentos e laudo médico acostado nos autos de origem não relatam a urgência da medida, mas somente que a parte agravada necessita de internação posto que tem extrema resistência em aceitar ajuda bem como conselhos de terceiros.
Sabe-se que a internação é medida excepcional, e só é indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e ainda a legislação estabelece que o laudo médico deve ser circunstanciado bem como indique os motivos para tanto.
Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, e diante da insuficiência de recursos para atendimento de todos os usuários que necessitam do mesmo tratamento pleiteado pela parte agravada, não há como desconstituir a ordem cronológica organizada pelo Poder Público, compelindo-o a realizar a internação involuntária/compulsória que é medida extrema, em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde.
Dessa forma, ao menos em fase de cognição sumária, verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, de sorte que a concessão do efeito suspensivo se mostra a medida mais adequada para o momento processual.
Posto isso, defiro a liminar pleiteada e, consequentemente, determino a suspensão da decisão até posterior deliberação.
Oficie-se ao juízo de origem para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 dias.
Intime-se o agravante.
Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7011913-93.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista haver embargos de declaração pendente de apreciação, retornem os autos a origem.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7063105-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 14:52:53
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTHER LUIZA DA SILVA SANTOS SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente suportasse um voo de longa espera.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagens aéreas de ida, saindo de Ji-Paraná/RO no dia 12/01/2020, às 14hrs:20min, e chegada ao destino final São Paulo /SP, tendo conexão uma em Cuiabá/MT, com previsão de chegada ao destino Guarulhos/SP às 21hrs:05min do dia 12/01/2020. Ocorre que, ao chegar no aeroporto e apresentar seu cartão de embarque, a autora foi surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado unilateralmente, sem justificativa. A companhia aérea somente ofereceu novo voo para o dia seguinte 13/01/2020, às 09hrs:55min, alegando que este seria o único voo disponível, o que fez com que a autora somente chegasse ao seu destino final com mais de 16 (dezesseis) horas de atraso.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditavaa poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 3.000,00 (três mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7074315-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 13:09:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recorre o autor pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para ver majorada a indenização por dano moral.
A parte autora adquiriu o seguinte trajeto Ipatinga – Belo Horizonte para o dia 04/12/2021, voo marcado para decolar às 06h:00min e chegar às 06h45min do mesmo dia. Contudo, verificou que seu itinerário havia sido cancelado, tendo que chegar ao seu destino final por via terrestre mais de 4 horas após o itinerário inicialmente contratado, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o atraso prejudicial e o percurso por via terrestre, o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. MAJORAÇÃO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7078471-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 20:45:11
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SAMUEL JUNIOR PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia aérea AZUL, para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho em 17/11/2021, chegando ao destino final, Goiânia as 09h30min. Contudo, a recorrida cancelou unilateralmente o voo do recorrente. A autora chegou somente 18h30min no destino final.
Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou sofrer atraso por motivo de manutenção na aeronave.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa aérea a pagar ao consumidor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignado, o consumidor, pleiteia pela majoração dos danos morais.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da manutenção emergencial da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a fixação do quantum indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra justa, pois, analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, o valor deve ser majorado para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra justo e razoável ao caso em tela, obedecendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Emergencial da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Majoração dos Danos. Recurso parcialmente provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7074270-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 14:13:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DENNER ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a parte autora adquiriu passagem aérea para voo operado pela recorrida, porém, houve atraso/cancelamento injustificado dos voos de ida e volta entre as cidades de Porto Velho – Rio de Janeiro, o que

culminou na impossibilidade de desembarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral. Cumpre salientar, que o consumidor demanda indenização por dano moral face a remarcação da passagem de ida para 5 dias após o itinerário inicialmente contratado e da passagem de volta para 7 dias depois.
Em contestação, a recorrida alega que o voo da recorrente foi cancelado devido a reprogramação pela pandemia da COVID-19.
A sentença foi julgada improcedente. Irresignado, o consumidor pleiteia a reforma da decisão para o reconhecimento dos danos morais.
As provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa do cancelamento ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de novembro de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.03.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da parte autora.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalta-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrida disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve assistência adequada ao consumidor, havendo inércia por parte da recorrida em prestar total assistência ao consumidor. Vejamos neste sentido julgado:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com a consumidora. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e considerando o cancelamento com atraso tanto no voo de ida quanto no voo de volta, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R$ 13.000,00 (treze mil reais), suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7075609-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/10/2022 11:23:21
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA LEMOS ROCHA
Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela companhia aérea Gol Linhas Aéreas em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte consumidora, condenando a empresa a pagar em favor da recorrida o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Pleiteia pela improcedência da demanda.
Sem Contrarrazões.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA
A agência recorrente alega que cumpriu com sua obrigação/contrato junto à autora, qual seja a aquisição do pacote de viagem. Sendo assim, sustenta não ser legítima para figurar no polo passivo da demanda. Analisando o caso em tela, resta demonstrado que GOL LINHAS AÉREAS S/A, ora recorrente, integra a cadeia de consumo e a relação jurídica, portanto deve responder solidariamente pelos danos causados a recorrida, pois houve a efetiva fornecedora do serviço contratado.
Nesse sentido:
CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIRA DE FORNECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006326-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019
Considerando o precedente acima, rejeito a preliminar e submeto-a aos pares.
MÉRITO
Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrente, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, ocasionando atraso de 12 horas na chegada.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou antecipação do voo da parte consumidora em cerca de 24 horas.
Aduz a consumidora que tinha passagem marcada para o dia 09/11/2021, com saída programada às 16h15min. de Porto Velho/RO para Florianópolis/SC, com chegada prevista para às 23h25min. No entanto, seu voo foi antecipado para o dia 08/11/2021, às , causando a antecipação em cerca de 24 horas do itinerário inicialmente contratado.
Em contestação a companhia aérea alega que a alteração se deu devido a reestruturação da malha aérea provocada pela pandemia da Covid-19.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de novembro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.
A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, com isso, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7074808-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 18:32:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: KIMIE ANDRETTA VIGIATO KOSIN GAMARRA
Advogados do(a) RECORRENTE: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880-A, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959-A, ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS - RO11761-A
Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz a consumidora que adquiriu passagens da companhia aérea para o transporte, saindo de Porto Velho com destino a Palmas no dia 02/05/2020 às 4h e 45min, mas,teve seu voo foi cancelado unilateralmente pela ré.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, o cancelamento do voo. Não houve reembolso nem remarcação.

No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não merece prosperar, posto que, com a quebra do contrato e a dificuldade de remarcação do voo para período minimamente próximo é capaz de gerar o dano, devendo a empresa aérea responder objetivamente por eles por se tratar de relação consumerista.
Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.
O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)
Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7077890-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 10:43:53
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOAO PAULO MEDEIROS FELIZARDO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho PORTO VELHO – MANAUS, com saída em 02/12/2021 às 22h40min e chegada ao destino final às 00h05min do dia 03/12/2021.
Todavia, ao chegar ao aeroporto foi informado sobre o cancelamento do voo e alteração de forma unilateral, embarcando para Manaus apenas no dia 03/12/2021 às 05h30min, ou seja, chegando ao destino final aproximadamente 07 horas após o voo inicialmente contratado.
Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor a título de dano moral fixado em R$ 3.000,00 (tres mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Condições Climáticas não comprovada. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800057-59.2023.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/01/2023 10:38:28
IMPETRANTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - ENERGIA - GABINETE 01 JURISDIÇÃO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.
Porto Velho, 6 de março de 2023
ANDRE ALVES SEVERO
Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014418-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/01/2023 10:08:28
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: UDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A, STELA POLTRONIERI GUERRA - RO11019-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, afim, de viajar o trecho de ida e volta, no trecho de volta, saindo de Goiânia no dia 09/01/2022, às 09:15hrs, chegaria em Cuiabá às 09:45hrs e partiria para Porto Velho às 11:10hrs e chegaria às 13:05hrs, tendo como tempo total (entre voo e conexões), 04 (quatro) horas. Ocorre que, na hora de realizar o despacho das bagagens, o requerente foi informado que o trecho de Cuiabá, para Porto Velho havia sido cancelado. O autor então teve que aceitar o novo voo que seria no dia 09/01, partindo de Goiânia, Cuiabá, Ji Paraná e a partir de Ji Paraná fariam o trecho terrestre até Porto Velho. Ocorreu um atraso no trecho terrestre, perderam o ônibus e não receberam auxílio da empresa aérea. O requerente e sua família só chegaram à Porto Velho às 21:00hrs. Havendo, no total, mais de 08 (oito) horas de atraso.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo adquirido pelo autor sofreu uma mudança em razão de alteração da malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
‘’Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de suspensão do processo. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por alteração da malha viária.
PRELIMINAR: Não há como acolher o pedido, tendo tem vista que a hipótese suscita não está prevista como causa, inclusive, o PODER JUDICIÁRIO não paralisou suas atividades durante o período pandêmico.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a desnecessidade de provas testemunhais ou depoimento pessoal, por se tratar de matéria a ser demonstrada por meio documental.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.
Explico. O cancelamento do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, contudo a empresa deixou de juntar provas documentais que subsidiassem ou apresentassem o real motivo ensejador do cancelamento, de modo que a tese defensiva não merece ser acolhida.
O autor narrou que “sairia de GOIÂNIA no dia 09/01/2022, às 09:15hrs, chegaria em CUIABÁ às 09:45hrs e partiria para PORTO VELHO às 11:10hrs e chegaria às 13:05hrs, tendo como tempo total (entre voo e conexões), 04 (quatro) horas. Na hora de realizar o despacho das bagagens, que o Requerente foi informado que o trecho Cuiabá - Porto Velho havia sido cancelado e fora ofertado voo de volta para 03 (três) dias depois. Após muita conversa, o requerente questionou se não poderiam ser realocados em voo de outra cia aérea, por sua vez o funcionário da Requerida informou que não tinha autorização para esse procedimento, não restando outra opção a não ser voo Goiânia - Cuiabá - Ji Paraná.”.
Assim, resta evidente que o voo que chegaria em Porto Velho/RO foi alterado sem prévio aviso, onde o destino final foi manejado para Ji-Paraná/RO, cidade longe do destino inicialmente adquirido, sendo importante ressaltar que o trecho remanescente foi realizado por outro meio de transporte, qual seja, o terrestre, destoando do contratado.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve alterado seu destino final para outro município, aumento do tempo de viagem, bem como alteração da forma transporte para o terrestre, fatos que fogem da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Da mesma forma o dano material, tendo em vista que durante o período de espera do transporte terrestre o autor desembolsou valores para o fim de alimentar-se, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, de modo que está evidente a prática de ato ilícito e o nexo de causalidade do gasto, onde a restituição do valor tem o fim de evitar enriquecimento sem causa em favor da empresa. Desta feita, deve a empresa requerida ser condenada a restituir os valores pagos pelo autor.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), referente ao dano material, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso. Ainda, condeno a parte ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE..''
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE VOO. TRECHO TERRESTRE. IRRESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001532-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/11/2021 21:26:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FELLIPE PEREIRA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005944-03.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 17:05:49
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA NUNES LEAO
Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes o pedido contido na inicial. Inconformada, aduz que seu voo foi cancelado, fato que lhe gerou prejuízos de ordem moral.
De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a consumida que, adquiriu passagens aéreas da empresa aérea ré, para viajar no dia 16/01/2022, de Belo Horizonte para Porto Velho. Ocorre que, a empresa aérea acabou cancelando o voo da autora, somente lhe ofertando um voo para o dia 28/01/2022, mas a autora não poderia viajar nesse dia, tendo então que, comprar nova passagem, dessa vez, com a empresa aérea GOL, para o dia 19/01/2022.
Extrai-se dos autos que houve cancelamento do voo da recorrente e, ainda que, tenha havido aviso prévio por parte da recorrida, não lhe foi ofertado nenhum voo que atendesse sua necessidade.
Destaca-se que em contestação a recorrida alega que o cancelamento se deu pelo ajuste na malha aérea.
Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa aérea ré ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma, devendo ser reformada.
Em relação ao dano material, não a o que se falar a respeito de restituição, tendo em vista que, a empresa ré, trouxe em contestação (ID.18315450) o comprovante de reembolso.
Por tais razões, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, no sentido de reformar a sentença em parte e condenar a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AJUSTE DE MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002006-85.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/09/2022 17:40:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MATHEUS SA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de omissão no dispositivo do acórdão de ID 17619240 , que concedeu o dano moral em parte, mas não reformou o valor indenizatório para o valor integral.
O autor pleiteia pela majoração do dano moral e pela concessão do dano material corrigido para o valor integral.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante no que se refere a majoração do dano moral. Contudo, no que tange à concessão do valor integral do dano material, não há o que ser reformado, tendo em vista que, o que se leva em consideração por essa turma é somente o pedido feito na inicial de R$ 1.005,70 (um mil e cinco reais e setenta centavos).
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:
“Por tais razões, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença e majorando a indenização, para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantenho a sentença nos demais termos.”
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Embargos de Declaração. Erro material. Aviação. Dano Moral. Acolhidos.
Os embargos de declaração se prestam a sanar os erros materiais constantes da decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI - RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001341-42.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/09/2022 13:27:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANDREA MELO ROMAO COMIM e outros (3)
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREA MELO ROMAO COMIM E OUTROS, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001290-43.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/10/2022 15:38:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Polo Passivo: ANA CLAUDIA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824-A, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA CLAUDIA DE SOUZA, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido, a respeito da ressalva da justiça gratuita no dispositivo do acórdão discutido.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que se verifica no caso em comento.
O consumidor embargante alega que houve contradição no acórdão de ID 17148955, pois ao condenar a empresa em custas e honorários, ressalvou que a mesma era beneficiaria da justiça gratuita. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de manter a sentença de primeiro grau, sendo o recurso inominado improvido. De ofício, deve-se corrigir a condenação das custas e honorários sobre o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95
Sendo assim, onde lê-se:
“Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, suspendo sua exigibilidade nos termos do artigo 98,§3º do CPC em razão da gratuidade da justiça deferida..”
Leia-se:
“Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.”
Ante o exposto, VOTO para ACOLHER os embargos interpostos pelo consumidor, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. GRATUIDADE EQUIVOCADA NO DISPOSITIVO. EMBARGOS DO CONSUMIDOR ACOLHIDOS. – São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011047-88.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 16:26:30
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: ALYSON FIGUEIREDO DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente tivesse um atraso excessivo em sua chegada.
Aduz o consumidor que, firmou contrato com a empresa aérea ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para voo com saída de Cuiabá/MT às 22hrs:05min do dia 03/01/2022, com destino final em Recife/PE às 02hrs:35min. Ademais, já programaram a volta, que ocorreria no dia 21/01/2022 às 02:30hrs, com destino em Cuiabá/MT às 05hrs:00min. Ocorre que, a empresa aérea cancelou o voo de volta do autor unilateralmente, realocando o autor em voo das s 22hrs:30min em Recife/PE do mesmo dia, chegando em Cuiabá/MT somente às 00:50min do dia 22/01/2022, acarretando em um atraso na chegada de mais de 20 horas.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do cancelamento e atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 3.000,00 (três mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU TOTAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005341-27.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 19:22:22
Data julgamento: 15/02/2023

Polo Ativo: GUSTAVO DE SA MACIEL
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A
Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, o cancelamento do voo. Ainda, quando do pedido de remarcação, houve a cobrança suplementar de valores..
Quanto ao cancelamento do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.
No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.
As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.
Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.
A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.
O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença parcialmente reformada.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007615-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/10/2022 14:01:24
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: CARMEN LUCIA BUCCI LEAL
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre a recorrente pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver majorado o quantum indenizatório.
Aduz o consumidor que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por alteração unilateral do voo que sairia de Porto Velho, dia 21/12/2021 às 02h45min, com destino a Curitiba. Alega que a empresa aérea apenas consegiu realocá-lo em novo voo no mesmo dia, chegando, porém, ao destino com um atraso de 11h.
Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A alteração unilateral do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a sentenaça se reformada apenas neste particular.
Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de MAJORAR a condenação para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011010-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 07:59:03
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: FRANCILENE ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz a consumidora que adquiriu passagem aérea de ida e volta, com saída de Porto Velho com destino a Recife, no dia 07/01/2022 às 02h20 e chegada às 07h40. Volta marcada para o dia 23/01/2022, saindo às 09h00 de Recife e chegada prevista em Porto Velho às 12h25. No entanto, ambos os trechos foram alterados unilateralmente pela requerida. A autora saiu de Porto Velho somente 14h05 chegando às 01h50 e a volta, adiantada para as 02h30 do dia 21/01/2022 chegando somente as 13h00min, No trecho de ida, a alteração gerou atraso de 17 horas e no trecho de volta, 48 horas de antecipação.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração na malha aérea.
A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor do autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelos recorridos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento e alteração unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais. Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045740-98.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 10:16:23
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: ARTHUR FERREIRA DA PAZ
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente suportasse um voo de longa espera.

Aduz o consumidor que, firmou contrato com a empresa aérea ré, no trecho de ida e de volta, partindo de Porto Velho/RO a Salvador/BA, saindo da cidade de Porto Velho/RO no dia 15/01/2022 às 22h20min e chega no dia 16/01/2022 às 03h25min, com retorno previsto para o dia 22/01/2022 e chegada no dia 23/01/2022 às 01h20min. Ocorre que, o voo de volta do autor acabou sendo cancelado sem aviso prévio, sendo remarcado unilateralmente para o dia 31/01/2022, sem qualquer auxílio, ou seja, o atraso foi de 9 dias de atraso, totalmente diferente do que havia sido inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do cancelamento e atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Apesar de, estar sendo utilizado o mesmo contrato/localizador (NH45UZ) nos dois processos, a falha na prestação de serviço se deu em momentos distintos, tanto na ida, como também na volta. Portanto, pelo entendimento dessa turma, o dano moral deve ser concedido tanto para um processo (autos n°. 7045737-46.2022.8.22.0001), como também para o outro (autos n°. 7045740-98.2022.8.22.0001), atribuindo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais para cada processo, de forma individualizada.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para condenar a companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040862-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 13:27:39
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: WARTHON PARDO
Advogado do(a) RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Contudo, verifico que a parte autora já havia ajuizado ação indenizatória (autos nº. 7040860-63.2022.8.22.0001), contendo o mesmo localizador/contrato do presente feito, qual seja TPZRVE, com os mesmos fatos e causa de pedir.
Em consulta pública ao referido processo e aos documentos anexados neste feito, verifico que naqueles autos as partes realizaram acordo, homologado judicialmente, com sentença transitada em julgado.
Portanto, claramente a parte autora está pleiteando direito já julgado naqueles autos, devendo, consequentemente, se sujeitar às condições acordadas naquele feito, sob pena de violação da “coisa julgada”.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95 e art. 485, V do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO. PROCESSO COM ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONARIA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046015-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 15:53:01
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: FELIPE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização de dano moral em razão da alteração unilateral de voo. Alega o autor que sofreu antecipação do voo de aproximadamente 2 dias e meio.
A sentença foi procedente em parte para condenar a empresa aérea ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor.
Irresignado, o autor pleiteia a majoração dos danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si.
Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea, com trecho saindo de Porto Velho para Fortaleza programado para o dia 10/03/2022, com embarque às 03hrs:00min, e previsão de chegada no dia 11/03/2022 às 01hrs:40min. Ocorre que, a empresa aérea antecipou unilateralmente o voo do autor para o dia 08/03/2022, com embarque às 01hrs:20min e previsão de chegada no mesmo dia às 12hrs:10min, ou seja , aproximadamente 2 dias e meio de antecipação.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7074375-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/07/2022 14:58:51
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ABDALA AGUIAR AIACHE
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a primeira requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, alteração prejudicial ao consumidor, fazendo com que chegasse ao seu destino muito posteriormente ao contratado.
Quanto ao cancelamento do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.
No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.
As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.
Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.
A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.
O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)
Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para condenar a empresa aérea a indenizar o consumidor a título de danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença reformada.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7073154-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/08/2022 10:31:41
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Defiro a gratuidade.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a primeira requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, o cancelamento do voo. Conseguiu remarcação apenas para o mês seguinte.
Já com relação a segunda requerente, RIZONEIDE, ao não comprovar a condição de passageira, entendo que restou configurada a sua ilegitimidade. Não há que se falar em inversão do ônus da prova quando a autora não traz prova mínima do alegado.
Quanto ao cancelamento do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.
No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado de RIZONEIDE DE MENEZES CAMPOS e DOU PROVIMENTO ao de WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO, reformando a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, os quais suspendo em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença parcialmente reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DE RIZONEIDE DE MENEZES CAMPOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO CONHECIDO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003228-88.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/10/2022 08:24:10

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ROGERIO BASTOS CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.

É o sucinto relatório.

VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003567-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/06/2022 08:37:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Polo Passivo: PATRICK GURJAO SILVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A, RENATA FABRIS PINTO - RO3126-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A., sustentando a ocorrência de erro material no Acórdão combatido alegando que equivocadamente o relator entendeu que houve interposição de recurso por ambas as partes, condenando a embargante em honorários advocatícios, no entanto a embargante não recorreu da sentença de primeiro grau. Portanto pleiteia pela correção do dispositivo do acórdão de ID 1782232
É o breve relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
A embargante aponta a existência de erro material, pois foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios sendo que não recorreu da sentença de primeiro grau, o acórdão discutido considerou que a companhia aérea também teria recorrido da sentença de primeiro grau. Todavia, como não apresentou recurso inominado, pleiteia para que o dispositivo seja corrigido excluindo a condenação da empresa embargante.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para excluir a condenação da empresa embargante ao pagamento das custas e honorários, eis que somente a empresa 123 MILHAS recorreu e teve seu recurso inominado negado.
Desse modo, onde se lê:
"Em razão da sucumbência, condeno as empresas Recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95."
Leia-se:
"Em razão da sucumbência, condeno a empresa Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95."
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002037-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/11/2022 21:44:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A
Polo Passivo: CAMILA BUARQUE DE SOUZA MELLO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 90099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Com razão o embargante, considerando que não houve a análise do Recurso Inominado interposto pela parte autora (ID. 18142877), é necessário a correção do acórdão que passará a vigorar da seguinte forma.
Com efeito:
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz a consumidora que adquiriu passagem aérea de ida e volta, com saída de Porto Velho – RO (PVH), com destino a Curitiba – PR (CWB) no dia 10.12.2021 às 3h:00. com conexão na cidade de Cuiabá – MT e previsão de chegada na cidade de Curitiba – PR, às 8h:30min do mesmo dia. O voo de volta sairia de Curitiba no dia 13/12/2021 às 16h:55min e chegaria na cidade de Porto Velho – RO às 01h:15min do dia 14/12/2021. No dia da viagem de ida, a autora dirigiu-se ao Aeroporto, contudo, minutos antes da autora embarcar na aeronave, recebeu a notícia de que a requerida havia cancelado um voo de outros passageiros cujo o destino final era a cidade de Campinas – SP, estes passageiros foram reacomodados no voo da autora. Em decorrência disso, o embarque que deveria ser finalizado até 3h:00 do dia 10/12/2021 somente foi fechado às 4h:00, e a autora acabou perdendo se voo na conexão de Cuiabá. Portanto, a autora precisou ser realocada em novo voo que, ao invés, de sair às 5h:30min rumo à Curitiba, somente sairia às 17h:15min. O voo da autora que deveria chegar na cidade de Curitiba – PR às 08h:15min do dia 10/12/2021, chegou somente às 20h:15min, ocasionando um atraso de 12 (doze) horas em relação ao itinerário inicialmente contratado. Causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo cancelamento e pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração na malha aérea.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a títulos de danos morais. Irresignada, a consumidora, pleiteia pela majoração dos danos para R$ 10.000.00 (dez mil reais).
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivo de alteração na malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelos recorridos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
Assim, a fixação do quantum indenizatório arbitrado em R$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra justa, pois, analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, o valor deve ser majorado para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra justo e razoável ao caso em tela, obedecendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, e DOU TOTAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Condeno a empresa aérea recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Deixo de condenar a autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Por tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão no acórdão de id nº: 18170720, nos termos descritos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como o voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. AVIAÇÃO. DANO MORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045225-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/07/2022 16:27:16
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: WALITON NASCIMENTO DE MELLO
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está na existência ou não de ato ilícito praticado pela companhia aérea.
O autor alega que, quando do embarque, foi-lhe informado que o voo teria sido cancelado. Foi realocado em voo posterior, no mesmo dia, mas fazendo com que o trecho se tornasse mais longo, o que lhe teria causado prejuízo de ordem moral.
A empres aérea, por sua vez, afirma que não houve tal comunicação de cancelamento, e sim NO SHOW, ou seja, o autor não compareceu para o embarque. Ressalta que o autor não fez prova do alegado na inicial.
Analisando as provas existentes nos autos, verifico que a sentença merece reforma. Explico.

Em sua exordial , autor narra fatos que não foram minimanente comprovados. È sabido que a inversão do ônus da prova deve acorrer com a apresentação de provas mínimas.
A informação de que o voo no qual o consumidor deveria embarcar decolou com normalidade é incontroversa.
De toda sorte, a empresa de aviação trouxe em sua contestação a informação de que não houve qualquer comunicação de cancelamento ao autor, e sim que este não se apresentou para o embarque. Juntou informações do seu sistema de que o autor se atrasou para a chegada no portão de embarque, bem como que houve a realocação no próximo voo possível, mediante pagamento de taxa de NO SHOW. Juntou telas sistêmicas.
Em que pese, em regra, informações apresentadas em telas sistêmica não fazer prova inequívoca dos fatos apontados, no caso em apreço, entendo como verossímil o ali indicado. Além do mais, o autor não impugnou em sede de réplica tais informações.
Ressalto, ainda, o comportamento contraditório do consumidor que, após ver seu voo cancelado, embarcou em novo voo com o pagamento da taxa de NO SHOW, sem comunicar tal exigência em sua exordial. Não menciona a cobrança dela, o pagamento, e não requer o seu ressarcimento.
O princípio do Venire Contra Factum Proprium veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Embora não tenha previsão expressa no CDC, sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes.
Não pode o autor ao embarcar mediante pagamento de taxa de NO SHOW, vir a juízo alegar situação diversa da realidade fática, buscando ressarcimento, sem mencionar sequer tal pagamento, do qual concordou.
Logo, entendo que a companhia aérea se desincumbiu de provar fato extintivo do direito do autor, em razão de sua culpa exclusiva ao se atrasar para o embarque. Desse modo, ausente qualquer conduta ilícita praticada pela companhia aérea, a reforma da sentença é medida que se impõe.
Pelo exposto VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte requerida para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente o pleito autoral.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NO SHOW. COMPROVADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
EMENTA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004109-65.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/09/2022 20:55:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: THAYS CAROLINE FERREIRA BUENO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THAYS CAROLINE FERREIRA BUENO E LUÍS HENRIQUE BUENO DIAS, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de ter seu recurso conhecido e provido para majorar o valor indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Compulsando os autos, é notável que houve a alteração do aeroporto de origem e que houve falha na prestação de serviço pela companhia aérea embargada, no entanto, os embargantes chegaram ao destino final no horário inicialmente contratado, não havendo que se falar em atraso. Ademais, é pacificado nesta turma que são passíveis de indenizações, alterações/cancelamentos danosos superiores a quatro horas, o que não ocorreu no caso em tela, sendo justo o arbitramento do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, pela via crucis em ter percorrido por via terrestre o trajeto de Maceió – Recife.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014713-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/05/2022 14:46:20
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: HERBSON DINIZ DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295-A, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A
Polo Passivo: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre as empresas ré e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor.
Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença para que seja concedido o quantum indenizatório.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando as empresas requeridas a restituir o valor de R$ 384,51 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente às passagens adquiridas (TRECHO DE RETORNO/VOLTA – R$ 480,63) com as empresas rés, com abatimento de 20% (vinte por cento – R$ 96,12), a título de multa/custos operacionais, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela concessão dos danos morais, portanto, verifico que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte das empresas requeridas, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
O autor justifica que, por conta de um decreto a respeito da propagação exorbitante do vírus Covid-19, no dia 02/01/2021, o autor decidiu cancelar sua viagem e remarcar para outra data. Ocorre que, mesmo diante da explicação do autor, a funcionária da primeira requerida informou que não seria possível remarcar as passagens sem o pagamento de uma taxa, mesmo o autor tendo solicitado a remarcação da passagem para data posterior, as empresas requeridas se negaram a atender a solicitação, prejudicando o autor e causando-lhe aborrecimento.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pelas empresas ré, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, fixo o quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficientes para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para condenar as empresas requeridas solidariamente a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês. Mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONCEDIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020738-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/12/2021 16:40:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ADAILTON SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão apresenta erro material, motivo pelo qual acolho os embargos e promovo a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:
“Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”
LEIA-SE:
“Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresas recorridas solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando o erro material nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011956-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/11/2022 12:00:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ERIVELTON WALMER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A

RELATÓRIO
Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na decisão que negou provimento ao Recurso Inominado da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, ao deixar de condená-la em custas e honorários conforme artigo 55 da lei 9.099/95.
Requer a correção da decisão embargada.
VOTO
Conheço do embargo oposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, pois ao negar provimento ao recurso da parte embargada, a decisão de ID 17958279 não fixou a condenação em honorários de sucumbência, devendo a omissão ser sanada incorrendo na regra do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Vejamos:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Verifica-se flagrante erro material, Desse modo, onde se lê:
“Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”
Leia-se:
“Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.”
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Ausência de condenação dos honorários de sucumbência. Embargos providos.
É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020936-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 23:04:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Com razão o Embargante, pois a própria embargada confessa que houve o cancelamento do voo discutido nos autos, em decorrência da pandemia da Covid – 19.
O recurso inominado interposto pela parte foi negado provimento sob o argumento de que a parte consumidora não comprovou de fato que foi a companhia aérea que alterou unilateralmente o itinerário, no entanto, conforme prova anexada na inicial sob ID 13739324, verifica-se que houve o cancelamento e alteração para dois dias depois da passagem original adquirida pelo consumidor, além disso, a própria companhia aérea confessa que houve cancelamento do voo em razão da pandemia da COVID-19, razão pela qual entendo que deve ser concedido o pedido de dano moral.
Pois bem.
As provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa do cancelamento ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de abril de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.03.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da parte autora.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalta-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrida disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve assistência adequada ao consumidor, havendo inércia por parte da recorrida em prestar total assistência ao consumidor. Vejamos neste sentido julgado:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e considerando o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Dessa forma, passe a constar no acórdão a fundamentação acima e na parte dispositiva o seguinte:
“Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Em face do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração.
Oportunamente, remeta-se a origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. ATRASO SUPERIOR A QUATRO HORAS. RESPONSABILIDADE VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7038958-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/05/2021 10:11:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ADEMILSON FLORES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do embargo interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão apresenta erro material, motivo pelo qual acolho os embargos e promovo a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:
“Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”
LEIA-SE:
“Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando o erro material nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7033818-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/11/2022 10:14:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
Polo Passivo: EDUARDA GALLO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073-A, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A., sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido em relação ao erro material no acórdão que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95
É o breve relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
O embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 10% sobre o valor da condenação.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação, eis que houve decisão condenando o embargante a pagar em favor do embargado danos morais.
Desse modo, onde se lê:
“Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.”
Leia-se:
“Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.”
Com efeito, diante de todos os fundamentos lançados e dispositivo no julgamento do colegiado, é cristalino que a sentença de origem foi mantida inalterada.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014484-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 09:08:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROGERIO GONCALVES DANTAS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Advogados do(a) RECORRIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de indenização por danos morais decorrentes de alteração unilateral de voo. A sentença foi parcialmente procedente para condenar a empresa aérea ao pagamento de 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.
Inconformada, a empresa recorre pela improcedência ou minoração da condenação.
De outro lado, o autor recorre pela majoração dos danos morais.
É o relatório
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Por se tratarem da mesma matéria, passo a analisá-los conjuntamente.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total reforma da sentença, julgando os pedidos do consumidor improcedentes, ou minoração dos danos morais.
O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de malha aerea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, na medida em que não foi comprovada qualquer hipótese caracterizadora de caso fortuito ou força maior, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.
Nesse sentido, os arestos:
Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atraso de mais de 12 horas no voo. Realidade incontroversa. Perda de 1 dia de trabalho da autora no destino. Ré que afirma ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, em virtude de alto índice de tráfego na malha aeroviária. Inexistência de qualquer elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas “copiadas e coladas” aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a recorrente não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
É incontroverso que a parte contratou o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 12 horas após o horário originalmente contratado.

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com a consumidora. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo com alteração de itinerário, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do autor, para:
a) MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Por fim, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da companhia aérea.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. MALHA AÉREA. MOTIVOS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. DEVIDO. RECURSO EMPRESA AÉREA NEGADO. MAJORAÇÃO. RECURSO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016329-10.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 10:45:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RAILAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, afim, de viajar o trecho de ida, de Porto Velho, às 03h00min, do dia 23/02/2022, para o Rio de Janeiro, às 13h55min, do mesmo dia. Ocorre que, ao tentar realizar o check-in, o autor percebeu que seu voo havia sido cancelado e remarcado para às 05h30min, do dia 23/02/2022, com previsão de chegada às 20h00min. Essa alteração ocorreu unilateralmente pela empresa ré, sem avisar o consumidor com antecedência. O autor acabou ficando no aeroporto por mais de 2 horas aguardando ser reacomodado em outro voo, sem qualquer informação por parte da requerida.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo adquirido pelo autor sofreu uma mudança em razão de alteração da malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
‘’S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com atraso de 06h05min até o destino final, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 06 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do

montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 08 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).''

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE VOO. JUSTIFICATIVA DA COMPANHIA AÉREA NÃO COMPROVADA. IRRESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025205-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/03/2022 03:01:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: FERNANDA GURKEWICZ
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A, MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7031557-25.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/10/2022 17:05:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: CLEOMAR SANTOS SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904-A
RELATÓRIO
Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado da TAM LINHAS AEREAS S/A., ao deixar de condená-la em custas e honorários conforme artigo 55 da lei 9.099/95
Requer a correção da decisão embargada.
VOTO
Conheço do embargo oposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, pois ao negar provimento ao recurso da parte embargada, o acórdão de ID 17894565 não fixou a condenação em honorários de sucumbência, devendo a omissão ser sanada incorrendo na regra do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Vejamos:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Verifica-se flagrante erro material, Desse modo, onde se lê:
"Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.."
Leia-se:
"Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95."
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Ausência de condenação dos honorários de sucumbência. Embargos providos.
É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015216-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 09:18:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: JESSICA CAMARA BARROSO
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657-A, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311-A, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Prelimirmanente, a ilegitimidade passiva alegada, não merece prosperar, tendo em vista que as empresas que parcitipam da cadeia de consumo, aferindo lucro, beneficiando-se do serviço oferecido, devem responder solidariamente. Independente da modalidade de intermediação praticada pela agência com relação a empresa aérea, fato é que a passagem foi emetida e o contrato firmado, de sorte que a expectativa do consumdor era voar da origem ao destino, conforme pactuado. Rejeito.
Passo a analisar o mérito.
Recorre a companhia aérea buscando reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da recorrida.
Aduz o conumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser cancelado unilateralmente. Chegando somente apos 24 horas do voo inicialmente contratado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, conheço o recurso inominado interposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença vergastada inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Malha aérea. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017575-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 10:32:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: BEATRIZ DE LIMA MAIA
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho com destino a Foz do Iguaçu, cujo voo estava previsto para sair no dia 09/02/2022 as 02h:05min e chegada as 10h:2,min do mesmo dia. Contudo, afirma que seu voo foi cancelado/alterado duas vezes unilateralmente pela ré, de modo que foi realocado em novo voo somente para a data de 13/02/2022, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7069205-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/07/2022 12:47:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DAIANE KELLI JOSLIN
Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736-S
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de embargos opostos por DAIANE KELLI JOSLIN, suscitando omissão e contradição no acórdão de ID 17746751 que deu provimento ao recurso interposto não fixando os honorários de sucumbência supostamente devidos pela embargada em relação ao dano moral e material que foi condenada.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim em relação aos honorários de sucumbência, este não deve prosperar.
Os argumentos suscitados pelo embargante não devem prosperar, haja vista que, o artigo 55 da lei 9.099/95 confere essa condenação somente ao recorrente vencido, o que não ocorreu nos autos, já que somente o consumidor recorreu da sentença de primeiro grau, saindo vencedor.
Vejamos:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Nesse sentido o aresto:
JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.000/05). CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 2. Aponta a parte Embargante contradição no acórdão, sob o fundamento de que, a despeito de seu recurso ter sido provido em parte, não houve a condenação da parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conflitando com texto da Lei n. 9.099/95, em seu artigo 55, e do art. 85, § 1° do NCPC, na medida em que houve parte vencida na ação. 3. A aplicação do Código de Processo Civil às causas sujeitas aos juizados especiais se dá apenas de forma supletiva (art. 1.046, § 2° NCPC), ou seja, na hipótese de não haver previsão expressa na lei de regência, e desde que não afronte os princípios informadores dos processos, nos juizados especiais. 4. O ônus da sucumbência, nos termos da segunda parte do artigo 55, da lei 9.099/95, incide apenas na hipótese em que a parte recorrente for integralmente vencida, não sendo este o caso dos autos uma vez que o embargante obteve êxito em parte. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
(TJ-DF07245041420208070016 DF 0724504 14.2020.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/04/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB O ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012744-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/09/2022 13:15:06
Data julgamento: 16/12/2022
Polo Ativo: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039748-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/04/2022 09:30:32
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Polo Passivo: THAYNARA VIRGILIO RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Tratam-se de embargos opostos pela GOL LINHAS AÉREAS S/A, suscitando omissão e contradição no acórdão de ID 16501126 que negou provimento ao recurso da companhia aérea. Alega que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios já que não houve apresentação de contrarrazões pela parte consumidora.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Os argumentos suscitados pela embargante não devem prosperar, haja vista que, o artigo 55 da lei 9.099/95 dispõe sobre condenação ao recorrente vencido, o que ocorreu nos autos, já que somente a companhia aérea recorreu da sentença de primeiro grau, saindo vencida. Havendo condição nesse sentido para o pagamento dos honorários de sucumbência.
Vejamos:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Nesse sentido o aresto:
JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.000/05). CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 2. Aponta a parte Embargante contradição no acórdão, sob o fundamento de que, a despeito de seu recurso ter sido provido em parte, não houve a condenação da parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conflitando com texto da Lei n. 9.099/95, em seu artigo 55, e do art. 85, § 1° do NCPC, na medida em que houve parte vencida na ação. 3. A aplicação do Código de Processo Civil às causas sujeitas aos juizados especiais se dá apenas de forma supletiva (art. 1.046, § 2° NCPC), ou seja, na hipótese de não haver previsão expressa na lei de regência, e desde que não afronte os princípios informadores dos processos, nos juizados especiais. 4. O ônus da sucumbência, nos termos da segunda parte do artigo 55, da lei 9.099/95, incide apenas na hipótese em que a parte recorrente for integralmente vencida, não sendo este o caso dos autos uma vez que o embargante obteve êxito em parte. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
(TJ-DF07245041420208070016 DF 0724504 14.2020.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/04/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Com essas considerações, independentemente da apresentação das contrarrazões pela embargada, conforme o artigo 55 da lei 9099/95, o embargante será condenado ao pagamento das custas e honorários, de acordo com o acórdão de ID 16501126.
Diante do exposto, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB O ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7060545-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/07/2022 21:48:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MAISY CRISTINNA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 90099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Com razão o embargante, considerando que houve erro quando do lançamento do referido acórdão do Recurso Inominado (ID. 16893884), razão pela qual consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Considerando que a parte consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pela concessão da justiça gratuita, e que este pedido não foi analisado, verifico que merece ser acolhido, visto que encontra-se desempregada, juntando aos autos documentos de declaração de hipossuficiência e carteira de trabalho, não possuindo condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, concedo os benefícios da justiça gratuita, e passo a análise do mérito.
Recorre a autora pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, pugnando pelo reconhecimento dos danos morais suportados em razão do cancelamento do voo.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Ademais, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), devem as empresas requeridas/recorrentes serem condenadas ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, mostra-se razoável para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais razões, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Em razão da sucumbência, condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Firme nestas considerações ACOLHO os embargos interpostos a fim de sanar o erro material, para que passe a constar o acima descrito no Acórdão de julgamento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como o voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046391-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 10:10:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: CELIA ALVES DE CRISTO
Advogados do(a) RECORRIDO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972-A, ARILSON CRUZ LOPES - RO9982-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Vejamos a transcrição da sentença:

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que no momento do embarque foi informada quanto ao cancelamento e a remarcação de seu voo, chegando 24 horas após o contratado.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046146-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/06/2022 16:42:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARCELO SILVA PAMPLONA
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GOL LINHAS AÉREAS S/A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido, a respeito da ressalva da justiça gratuita no dispositivo do acórdão discutido.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que se verifica no caso em comento.
O consumidor embargante alega que houve contradição no acórdão de ID 17148955, pois ao condenar a parte autora em custas e honorários, ressalvou que a mesma era beneficiaria da justiça gratuita. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de manter a sentença de primeiro grau, sendo o recurso inominado improvido. De ofício, deve-se corrigir a condenação das custas e honorários sobre o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95
Sendo assim, onde lê-se:
"Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor."
Leia-se:
"Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95."
Ante o exposto, VOTO para ACOLHER os embargos interpostos pelo consumidor, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. GRATUIDADE EQUIVOCADA NO DISPOSITIVO. EMBARGOS DO CONSUMIDOR ACOLHIDOS. – São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7077355-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/09/2022 09:20:46
Data julgamento: 16/12/2022
Polo Ativo: GUILHERME SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017798-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 15:15:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CARINA RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre o autor pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para ver majorada a indenização por dano moral.
A parte autora adquiriu o seguinte trajeto Porto Velho-Florianópolis para o dia 06/01/2022, voo marcado para decolar às 23h00min e chegar às 09h40min do dia seguinte. Contudo, verificou que seu itinerário havia sido alterado, fazendo com que chegasse ao seu destino final somente às 09h:35min do dia 08/01/2022, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o atraso prejudicial, o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. MAJORAÇÃO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. . SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7077954-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/08/2022 14:06:52
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: HIGOR FARIAS VERAS
Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004415-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/11/2022 14:35:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: NELSON CANEDO MOTTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Vejamos a transcrição da sentença:
SENTENÇA
RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REACOMODAÇÃO PARA 7 DIAS DEPOIS. PASSAGEIROS FORA DE SEU DOMICÍLIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM POR OUTRA EMPRESA AÉREA PARA O MESMO DIA DO VOO CANCELADO. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL DEVIDO, MAS MITIGADO DO VALOR PRETENDIDO.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e danos materiais no importe de R$ 4.087,00 (quatro mil e oitenta e sete reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo.
Narram que adquiriram passagens aéreas partindo de Maceió/AL com destino a Porto Velho/RO, para o dia 14/01/2022, às 18h40 e chegada às 04h35 do dia 15/01/2022. Contudo, foram informados de que o voo havia sido cancelado e remarcado para o dia 21/01/2022, ou seja, 7 dias após o anteriormente programado. Além disso, a única reacomodação ofertada pela requerida continha longas conexões, com saída de Maceió/AL às 21h40 do dia 21/01/2022, chegando em Porto Velho/RO somente às 13h05 do dia 23/01/2021. Alegam que precisaram efetuar a compra de um novo bilhete aéreo em razão de compromissos anteriormente agendados nesta cidade e retornaram no mesmo dia 14/01/2022 por outra companhia aérea.
A ré, por sua vez, não nega o cancelamento informado na inicial, apenas justifica que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que as alterações nos voos foram informadas aos autores, com antecedência. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou os autores em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
A aquisição das passagens aérea pelos autores e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Além disso, ainda que a requerida tenha argumentado que informou previamente acerca do cancelamento, poderia ter reacomodado os passageiros em um novo voo com saída no máximo, para o próximo dia. Ou ainda, poderia tê-los realocado em um voo de companhia aérea diversa. Não se mostra razoável os autores terem que aguardar 7 dias para embarcarem, além de terem que viajar por quase 3 dias para chegarem ao destino.
Não pode a requerida ser eximida de sua responsabilidade, pois o cancelamento foi ato unilateral seu, resultante de caso fortuito interno, longe de excluir a culpa.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiou como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que, se não tivessem comprado novos bilhetes, não chegariam ao destino pretendido na data contratada.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização pelo dano moral em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.
Em relação aos danos materiais, as partes provaram que tiveram gastos com a aquisição de novas passagens, conforme ID 67376265, devendo a ré lhes restituir tal valor. Os autores tinham necessidade de retornar à cidade de domicílio por compromissos assumidos e não poderiam esperar por vários dias o retorno.
Já o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) gastos com a compra de assentos, não vislumbro como possível, tendo em vista que não restou comprovado que não tinham assentos disponíveis no momento do embarque. Aliás, a marcação de assento foi com o intuito de viajarem juntos, ou seja, uma mera comodidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar a cada um dos autores, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
CONDENAR a requerida a pagar aos autores, título de dano material, o valor de R$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), corrigida monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação válida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001625-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 22/11/2022 21:23:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA
Advogado do(a) RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A,
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente não utilizasse do serviço pactuado.
A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
A propósito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020.
Em relação ao dano moral, verifica-se que a falha na prestação do serviço da empresa requerida ofendeu a honra da parte autora, causando-lhe abalo extrapatrimonial passível de reparação indenizatória.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para julgar procedente o dano moral e, consequentemente, CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018144-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 07:30:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RICARDO ANTONIO BORDIN
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Cuiabá a Porto Alegre fora cancelado algumas vezes, ocasionando um acumulado de atraso de aproximadamente 20 (vinte) horas. Devido ao atraso, a parte autora perdeu o traslado contratado com antecedência, e teve de usar transporte por aplicativo para chegar até o destino final, que era a cidade de Gramado, na serra gaúcha.
A parte requerente ainda reclama que quando chegou ao destino final, descobriu que sua bagagem estava perdida. Por isso, teve de adquirir itens como roupa e de higiene pessoal. A bagagem foi entregue depois de aproximadamente cerca de 12 (doze) horas no hotel em que estava hospedada a parte requerente.
Rejeito a alegação de incompetência territorial, considerando que a parte requerente comprova ser residente em Porto Velho (Id 74610423), e pelas regras de competência da Lei 9.099/95, nas demandas indenizatórias é permitido que se ingresse com a ação no foro do domicílio do autor.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da restruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, como o fornecimento de hospedagem, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
No caso dos autos, a parte requerente além da demora em chegar ao destino final de quase um dia inteiro, ainda teve sua bagagem extraviada temporariamente, obrigando-a a adquirir outras roupas para vestir.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos o vício de qualidade na prestação de serviço da requerida.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual, além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Sobre os danos materiais, somente o valor gasto de R$ 634,00 com a compra de roupas seja reembolsado. A parte requerente não comprova a reserva do traslado (“transfer”) que teria perdido, logo não se justifica o reembolso do valor de transporte que naturalmente pagaria a parte requerente para ir de Porto Alegre a Gramado.
O gasto com alimentação no valor de R$ 991,10 foi realizado em horário em que a parte requerente já estava em Gramado, logo é despesa que não é de responsabilidade da parte requerida. Igualmente a diária extra de hotel que teria sido paga em 01/11/2021 é de data bem posterior à chegada da parte requerente à Gramado.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:
a) a quantia de R$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), a titulo de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data de desembolso (28/10/2021), e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;
b) a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)
Em respeito as razões recursais, a hipótese da recorrente não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO DE VOO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA VERIFICADA. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008670-29.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/11/2022 08:50:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARILETTI PAGANGRIZO FALCONI
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado pela lei n. 9099/95
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
A viagem da consumidora foi cancelada e houve atraso de 24horas, razão pela qual o dano moral é devido.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R$10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para: condenar a empresa ao pagamento de R$10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004246-53.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/01/2023 09:57:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ALDENIZ DA SILVA FONSECA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698-A, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694-A
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698-A, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7019118-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 19:16:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de causando transtornos e danos morais, posto que teve que adquirir passagem mais cara em outra companhia aérea, para então conseguir cumprir com sua programação.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção não programada da aeronave", posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;
“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”; e
“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”;
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas de diária de hotel, alimentação e transporte que totalizaram a quantia R$ 4.788,42 quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR A REQUERIDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 4.788,42 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em respeito as razões recursais, a hipótese da recorrente de ajuste na malha aérea não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO DE VOO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA VERIFICADA. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007682-26.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 16/12/2022 13:10:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: WELLMA REGINA SOUZA E SILVA LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea alegando que houve alteração do voo e a parte viajou dois dias depois do contratado.
O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a parte consumidora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R$10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R$10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7019756-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 12:15:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: MARIA VALDENIZE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) RECORRIDO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem de ida, saindo de Porto Velho às 02hrs:45min, do dia 11/01/2022 com escala em Campinas, e chegada em Florianópolis as 09hrs:40min, do mesmo dia. Ocorre que, somente quando a autora chegou no aeroporto, foi informada pela companhia aérea que o seu voo havia sido cancelado/alterado de forma unilateral. Dessa forma, seu voo ficou programado da seguinte maneira: saída de Porto velho, no dia 11/01/2022, as 03hrs:00, e chegada em Florianópolis as 05hrs:40min. Do dia 13/01/2022, com um atraso excessivo de 2 dias.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$15.000,00, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamentos de voo da ré. Narra que adquiriu passagem aérea, partindo de Porto Velho com destino à Florianópolis, no entanto o voo foi cancelado unilateralmente pela ré.
A ré, em resumo, não negou o cancelamento informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A autora adquiriu passagem aérea partindo de Porto Velho com destino à Florianópolis com saída no dia 11/01/2022 às 02h45 e chegada ao destino final às 09h40, no entanto, a empresa ré cancelou o respectivo voo e realocou a autora em novo voo, com novo trecho, saindo dia 11/01/2022 com destino à Cuiabá, e partindo para Florianópolis apenas no dia 13/01/2021 (id. 74839110), chegando, portanto, ao destino final dois dias após o voo inicialmente contratado.
A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que não chegou ao destino pretendido na data contratada. Vale consignar que o cancelamento do voo não foi comunicado com antecedência, além de obrigar a passageira a permanecer 2 dias na conexão de Cuiabá para só então ser embarcada para o destino final.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, o valor do dano moral deve ser fixado em patamar que de fato sirva de lenitivo ao consumidor e ao mesmo tempo com efeito pedagógico para a empresa aérea. O valor constará da parte dispositiva.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão."
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006359-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 28/11/2022 14:43:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: FRANCISCO VANDO NOGUEIRA FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Vejamos a transcrição da sentença:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
As parte requerentes ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré.
Narram que, adquiriram passagens aéreas de ida e volta com a requerida para o seguinte itinerário: Porto Velho/Maceió.
Sustentam que o retorno estava marcado para o dia 16/01/2022, mas foi cancelado unilateralmente pela requerida e a única opção foi embarcar com destino e conexão em Campinas de 2 dias, para só então embarcar para Manaus (diferente do voo inicial para Cuiabá) e por fim Porto Velho, com chegada dois dias depois do contratado.
No desembarque em Cuiabá tiveram bagagens extraviadas e só recuperadas no dia seguinte.
Afirmam que, o voo foi remarcado para o dia 18/01/2022, saindo às 15h, ocasionando o atraso de aproximadamente 48h do anteriormente contratado.
A parte ré apresentou contestação - ID 78940042 - sustentando que a alteração em razão de alteração da malha aérea. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Do mérito
O voo contratado de que resulta a reclamação dos consumidores é de Maceió a Porto Velho. Saída de Maceió no dia 16/01/2022 às 12h50 e chegada em Porto Velho no dia 17/01/2022 à 1h50, segundo bilhete juntado à inicial.
O voo foi realizado no mesmo dia 16/01/2022, saindo de Maceió às 12h50, com destino a Porto Velho e chegada no dia 19/01/2022, às 16h35, incluindo uma conexão ao invés de uma conexão conforme contratado anteriormente. Então foram 2 conexões ao invés de 1.
O trajeto aumentou e a duração de voo também por conta da alteração do itinerário. Não há relato de falta de assistência material.
O transtorno foi o tempo de duração e a chegada com mais de um dia de atraso do voo contratado e o extravio temporário de bagagem. Os consumidores estavam voltando para sua casa e foram obrigados a permanecer um dia a mais fora dele, em viagem.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante os consumidores. O novo itinerário não contratado fez a viagem ficar mais cansativa. Além disso houve extravio temporário de bagagem, minorado o impacto porque o extravio ocorreu no retorno e no aeroporto de domicílio dos autores.
Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título de DANOS MORAIS, já atualizados nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015654-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/12/2022 12:09:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: FERNANDA FERREIRA IANANES
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito.
INDEFIRO o pedido da empresa demandada para suspensão do processo enquanto durar a PANDEMIA COVID-19, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.
Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos no PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.
Superada a preliminar suscitada, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com atraso de 08h35min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 08 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;
“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 08 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2022.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Cancelamento Unilateral de Vôo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7019498-05.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/12/2022 20:04:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: ROSINEIDE MONTEIRO ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004-A, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
E, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Atraso de mais de 24 horas. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002731-74.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 08/12/2022 08:28:01
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: TERESINHA MORENO BORGES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290-A, NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290-A, NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento de voo sem remarcação.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.
Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.
Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.
A parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea no itinerário Ji-Paraná/RO - Salvador/BA, saída prevista para o dia 13.01.2022, às 14h20m, e chegada no mesmo dia (13.01.2022), às 23h30m. Ocorre que a requerida unilateralmente cancelou o voo faltando menos de 48 horas para o embarque, na sequência os autores entraram em contato com a empresa requerida para que fossem realocados em voo posterior, contudo, a requerida informou que a única opção seria o cancelamento. Assim, houve o cancelamento do voo dos autores sem remarcação.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, os requerentes, de fato, sofreram transtornos que afetaram suas vidas privadas, retirando-as de suas regulares vivências e convivências, afetando-lhes seus estados de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Resta evidente que a empresa requerida não forneceu todos os aparatos necessários para amenizar os prejuízos suportados pelos requerentes.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00 para cada autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência condeno a requerida a pagar a cada requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono das partes recorridas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço.Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012154-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/12/2022 09:27:20
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE MAGNUM VASCONCELOS DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.
Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no atraso indevido do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou o consumidor a chegar em horário completamente diverso do contratado.
Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.
Ocorre, entretanto, que o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.
Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014528-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/11/2022 11:20:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: GEILSON DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Vejamos a transcrição da sentença:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de suspensão do processo. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de ajuste da malha viária.
PRELIMINAR: Não há como acolher o pedido, tendo em vista inexistir justa causa para o feito, bem como, o Poder Judiciário não paralisou suas atividades mesmo durante o período pandêmico.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, sendo que após análise dos autos, tenho por assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral. Explico. O cancelamento do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, contudo a parte requerida deixou de colacionar ou informar qual o real motivo que ensejou o cancelamento do voo, fato que não pode ser presumido, por exigir provas, as quais não eram impossíveis de serem apresentadas, principalmente por quem presta o serviço.
Por conta desse fato houve alteração do voo para o dia 18/02/2022, ensejando a quebra do contrato entre as partes e ensejando danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.
Ademais, nota-se que a parte autora esperou por mais de 48h para dar continuidade à sua viagem, pois o voo partiria no dia 16/02/2022 às 5hmin e, após reacomodação saiu no dia 18/02/2022 às 14h05min, conforme provas documentais anexadas aos autos.
Ainda, sequer houve demonstração de que a parte autora tenha efetivamente sido comunicado da alteração, já que a tela sistêmicas anexada à contestação não apresenta provas robustas do destinatário ou da mensagem encaminhada, como a hora, o texto, o e-mail destinatário, dentro outros, fato que configura falha na prestação do serviço.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de dois dias para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando que o atraso se deu no domicílio do autor. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011578-77.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/11/2022 10:35:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: KESMEL DE LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Vejamos a transcrição da sentença:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de suspensão do processo. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por alteração da malha viária, inexistindo ato ilícito a ser reconhecido.
PRELIMINAR: Não merece guarida, posto que a hipótese apresentada não está prevista no CPC como uma das hipóteses para o deferimento, sendo importante frisar que as atividades do Poder Judiciária, mesmo durante a pandemia não ficaram paralisados, razão pela qual a rejeito.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde após análise aos autos, noto assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.
Explico. O cancelamento foi realizado sem prévio aviso à parte requerente, direito assegurado pelo art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, posto que a tela sistêmicas juntada à contestação não denota a mensagem encaminhada, e-mail, nome, dia e horário precisos da possível comunicação realizada.
Na verdade, trata-se de um documento interno da empresa que não pode ser utilizado para fins de afastar a responsabilidade civil da empresa requerida por falta de informações básicas e acima citadas.
Por conta desse fato houve quebra do contrato, onde o autor aguardou por cerca de 10h para embarcar no novo horário, ensejando a quebra do contrato entre as partes e danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.
Ademais, importante frisar que não há provas cabais de possível motivo da alteração da malha viária, a qual não era impossível de ser juntado pela empresa por ser a prestadora e detentora do serviço questionado aos autos, contudo, a mesma não aproveitou o ato processual para tal fim.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 10h para chegar ao seu destino e demais desgastes, fatos que fogem da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022166-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/01/2023 08:19:45
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: GISELE CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814-A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagens aéreas de ida, saindo de Porto Velho no dia 07/01/2022, às 02hrs:20min, com uma conexão em Recife/PE, e com destino final a cidade de João Pessoa/PB, às 09hrs:40min do mesmo dia. Ocorre que, no dia do embarque, quando a autora se direcionou ao guichê de atendimento da empresa aérea, tomou ciência de que o cartão de embarque emitido pelo funcionário da Azul só apresentava o primeiro trecho do voo de Porto Velho para Recife. Pouco antes da embarcação, a autora percebeu uma alteração no cartão de embarque, que visualizou pelo aplicativo no celular, onde o voo 4068, com saída de Recife/PE prevista para às 08hrs:55min, chegando em João Pessoa/PB às 09hrs:55min, havia sido cancelado e alterado unilateralmente, sem aviso prévio, com horário de partida de Recife previsto para às 18hrs:10min, chegando em João Pessoa às 18hrs:55min, alterando o voo da autora para mais de 9 (nove) horas a previsão de chegada. Como havia um parente esperando a autora para lhe dar carona no aeroporto de João Pessoa e o novo voo seria muito demorado, não restou outra opção a autora, tendo que comprar passagem de ônibus para que terminasse o trajeto por via terrestre, com saída às 11hrs:30min de Recife/PE e previsão de chegada em João Pessoa/PB às 13hrs:50min.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
‘’S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 06 horas de atraso, causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 06 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;
“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
O pleito de reparação por danos materiais prospera em parte, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas de alimentação e deslocamento que totalizaram R$ 113,94 (cento e treze reais e noventa e quatro centavos.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR A REQUERIDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 113,94 (cento e treze reais e noventa e quatro centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).''
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS S/A., mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. TRANSPORTE TERRESTRE. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003634-18.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/12/2022 09:22:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
Polo Passivo: RENAN LUIS NEVES ZINGRA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por RENAN LUIS NEVES ZINGRA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$15.000,00, por cancelamento de voo.
Narra, em síntese, que comprou passagens aéreas para viagem, no dia 17/06/2022 com saída de Ji-Paraná/RO às 14h20min, com destino para Goiânia/GO. Relatou que no dia do embarque, chegando ao aeroporto, o local estava vazio somente com o guarda do aeroporto, que o informou que o voo havia sido cancelado. Logo após recebeu uma mensagem de texto da requerida informando que o voo havia sido alterado, faltando menos de 01h00min para o embarque. Requereu a condenação da empresa em danos morais e materiais.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação, e arguiu preliminar da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requereu a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de ajustes na malha aérea.
I- Preliminares
I. a) Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor
A requerida, relatou a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.
Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara. 2. Não verificação de culpa exclusiva do consumidor a eximir a responsabilidade da ré, sob a alegação de que deveria ter levado os itens extraviados em sua bagagem de mão, e não os despachado. Em primeiro lugar, aparenta-se inviável, ou, no mínimo, muito complicado, transportar dois servidores de computador consigo como bagagem de mão. Em segundo lugar, ainda que devessem os itens ser transportados junto à cabine, vê-se que a companhia de aviação tinha o dever de informar tal circunstância ao consumidor, com o que exsurge a inobservância, por parte da empresa de transporte aéreo, de seus mais básicos deveres de informação para com aquele. Precedente deste Colegiado. 3. Na hipótese versada, a parte autora logrou êxito em comprovar os danos materiais suportados a partir do extravio definitivo de sua bagagem, sendo imperativa a manutenção da condenação imposta na sentença, bem como do quantum indenizatório, que se ateve ao valor dos produtos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)
Afasto a preliminar.
II- Mérito
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
Pois bem.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte.
A parte autora comprova que ao chegar no aeroporto, o local estava vazio somente com o guarda do aeroporto, que o informou que o voo havia sido cancelado(ID 79416862 - Pág. 1).
Verifica-se, que a requerida enviou uma mensagem de texto, no dia 17 de junho às 13h01min(ID 79416864 - Pág. 1), e o voo era no dia 17 de junho às 14h20min(ID 79416860 - Pág. 2). Sendo avisado 01h19min antes do embarque.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Neste diapasão, transcreve-se:
"O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)". (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).
Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.
A propósito, confira-se:
"Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligencia da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos" - (STJ 3a Turma,Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).
Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado. A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela requerida , não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 8.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
III- Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora RENAN LUIS NEVES ZINGRA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para:
a) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.
Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Jaru - RO, terça-feira, 25 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Cancelamento Unilateral de Vôo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016679-95.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 10:42:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: LUCIA MAMEDIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho com destino a João Pessoa, cujo voo estava previsto para sair no dia 10/10/2021 às 13h:55min e chegada ás 01h:10min do dia seguinte. Contudo, afirma que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que as conexões foram alteradas e foi realocado em novo voo com chegada somente às 11h:10min em Recife, que não era seu destino final, tendo que desembolsar do próprio bolso meios para chegar em João Pessoa, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7030310-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 06/12/2022 10:39:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: DANILO ARAUJO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN9906-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, dada a falha na prestação do serviço no momento do embarque, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis, além de danos materiais pela compra de novas passagens.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida obstou o seu embarque em razão de falha sistêmica, obrigando o requerente a adquirir novas passagens para completar seu itinerário, gerando transtornos indenizáveis.
Deste modo, a alteração/cancelamento por falha na prestação do serviço da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o embarque foi cancelado em decorrência de problemas sistêmicos, já que se trata de fortuito interno, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";
"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material pela despesa com aquisição de novas passagens aéreas, no valor total de R$ 1.813,46, conforme recibo, não impugnado pela ré, o qual deve ser restituído de forma simples, não se aplicando o art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que o pagamento não foi indevido.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 1.813,46 (HUM MIL, OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço.Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020261-06.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 21:15:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: LAILA FERNANDES MACHADO
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A, JONES LOPES SILVA - RO5927-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem de ida, com saída de Porto Velho/RO, com destino final em Maceió/AL, com saída no dia 26/01/22, ás 02hrs:20min e chegada às 13hrs:30min do mesmo dia. Ocorre que, o voo da autora acabou sendo alterado para às 23hrs:00min, do dia 26/01/2022 e chegada em Maceió/AL às 09hrs:45min do dia 27/01/2022, ou seja, com aproximadamente 20 horas de atraso, diferente do que havia sido inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea alega que, por motivo de malha aérea o voo precisou ser alterado.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.
A parte autora afirma que foi emitida a reserva nº BYN26Y para empreender o trecho com saída de Porto Velho/RO no dia 26/01/22, ás 02h20min e chegada em Maceió/AL às 13h30min do mesmo dia, mas após a alteração a saída ficou programada para às 23h do dia 26/01/2022 e chegada em Maceió/AL às 09h45min do dia 27/01/2022, ou seja com aproximadamente 20 horas de atraso.
Na contestação, a empresa requerida arguiu em preliminar de excludente de responsabilidade em razão dos reflexos da variante ômicron e ilegitimidade passiva. No mérito afirma o atraso se deu em decorrência da restruturação da malha aérea, mas a parte autora foi notificada com antecedência da alteração por meio de e-mail, bem como que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Da preliminar de excludente de responsabilidade
Verifica-se dos autos que a parte ré arguiu em preliminar de excludente de responsabilidade em razão da variante ômicron decorrente do coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a excludente de responsabilidade.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Por tais fundamentos, rejeito a preliminar arguida.
Da ilegitimidade passiva
A preliminar, arguida pela parte ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Do mérito
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

Ademais, a parte ré afirmou ter notificado a parte autora acerca da alteração do voo por meio de e-mail, mas não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a sua alegação.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso de aproximadamente 20 horas que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE."

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7039839-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/12/2022 12:01:14
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: MARTA SOUZA COSTA BRITO
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento do bilhete de forma unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando mais eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que o julgamento foi convertido em diligência para que as partes apresentassem novamente documentos do alegado, e também, porque a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que “foi informada que o seu bilhete tinha sido cancelado, ocorre que o bilhete foi emitido, comprado e pago.”; que o cancelamento foi realizado unilateralmente pela ré, que a autora se viu obrigada a comprar outro bilhete no momento do embarque para o mesmo voo, destino, dia e horário. A ré alega que realmente o bilhete foi cancelado porque “uma vez que a Ré AZUL detectou a ocorrência de fraude com relação ao método de pagamento, tendo um justo motivo para impedir o embarque.”, e ainda que, “No momento da compra, o departamento de prevenção da AZUL identificou uma suspeita de fraude.”, e também que a reserva da passagem para por análise de empresa terceirizada de segurança para detectar possíveis fraudes, que “após os trâmites de análise, a companhia aérea realizou o cancelamento das passagens pela evidente suspeita de fraude, posto que o passageiro e o titular do cartão não possuíam qualquer relação de parentesco.”.
A parte autora não sofreu qualquer atraso em relação ao voo, porém o cancelamento unilateral do bilhete sem prova juntada de que fez todas comunicações prévias à autora das medidas adotadas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, pois, apesar de ter reapresentado documentos que teriam o condão comprovar a fraude, estes novamente vieram como os primeiros, ou seja, ilegíveis e sem qualquer detalhamento do seu teor que confirmasse a suspeita de fraude por parte da autora; na mesma linha, a empresa ré não evoluiu na comprovação de que houve mesmo fraude, limitando-se a confirmar que cancelou a reserva por “evidente suspeita de fraude”, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, cancelou a reserva da passagem, o que a obrigou a comprar nova passagem de ida ao mesmo destino anterior escolhido, contudo, a empresa ré informou que “que o valor despendido foi transformado em crédito para o Autor, o qual foi utilizado na emissão de outras três reservas:”.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que a reserva foi cancelada em decorrência de suspeita de fraude no ato da compra, pois não comprovou a fraude e, ainda mais, gerou crédito em nome da autora que já foram utilizados, posto que não comprova o alegado, sequer juntando e-mais enviados informando o cancelamento, como alegou que o fez, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração/cancelamento unilateral da reserva regularmente programada e contratada.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração da reserva e falta de informação prévia) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PAR METROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;
“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento de reserva unilateralmente) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Quanto ao pedido de reparação material, deixo de contemplar, afastando a pretensão da autora de ser ressarcida no valor da passagem de ida, pois usou os serviços da empresa ré, e também, não reconheço o pedido de pagamento em dobro dos valores recebidos pela ré por ocasião da primeira compra, já que restou comprovado que o valor foi transformado em crédito, este foi utilizado pela autora, logo, não houve prejuízos financeiros.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 21 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço.Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7054809-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 12/12/2022 12:24:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: PRISCILA GUERRERO ORTIZ ZOCCAL
Advogado do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da causa.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora a AZUL a empresa contratada para prestação do serviço de transporte aéreo.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Superada a preliminar suscitada, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo somente 02 dias depois, com atraso de aproximadamente 48 horas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de aproximadamente 48 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;
“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Mesma sorte contempla o pedido de reparação por danos materiais, devendo a autora ser ressarcida do valor desembolsado com diárias de hotel, contudo, o valor deve ser proporcional ao dano.
Em breve pesquisa ao Sistema PJ-e, constatou-se que no processo nº 7054811-27.2022.8.22.0001, em nome de terceiro, também é pleiteiado o ressarcimento do dano material, utilizando-se do mesmo comprovante de pagamento, portanto, a ré deve ressarcir somente o valor referente à cota parte da autora, que no presente caso, o importe é de R$ 269,23 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 269,23 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 03 de outubro de 2022.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço.Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022963-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 14:51:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: ANTONIO HYGOR VINHORTE DE AGUIAR
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela recorrente em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a companhia aérea a pagar ao consumidor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, em razão da antecipação com aumento de duração do voo da parte consumidora.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas do itinerário Fortaleza – Porto Velho para o dia 29/03/2022, chegando ao destino final dia 30/03/2022 às 04h:35, ou seja, o voo duraria oito horas e meia, contudo houve antecipação unilateral, modificando a data de partida para as 14h:55min do dia 29/03/2022 aumentando também o tempo de duração do voo em duas horas, o que gerou danos de ordem moral.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão de malha aérea.
Como se verifica, a empresa recorrente postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão da malha aérea.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para compensar os infortúnios experimentados, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AVIAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ANTECIPAÇÃO DO VOO. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046022-39.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 18:32:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: THALYTA YONARA ZARELLI CHIQUETI FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela recorrente em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a companhia aérea a pagar ao consumidor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, em razão da antecipação do voo da parte consumidora.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de Porto Velho – Fortaleza para o dia 10/03/2022, contudo houve antecipação unilateral, modificando a data de partida para 08/03/2022, ou seja, a parte consumidora teve seu voo antecipado para 2 dias antes do itinerário inicialmente contratado, tendo que se reorganizar diante da alteração unilateral. Ademais, em que pese o voo antecipado tenha duração menor do que o inicialmente contratado, certo é que a programação de viagem estava marcada para a data contratada e não para dois dias antes, o que gerou danos de ordem moral.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão de malha aérea.
Como se verifica, a empresa recorrente postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão da malha aérea.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para compensar os infortúnios experimentados, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AVIAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ANTECIPAÇÃO DO VOO. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013358-52.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/11/2022 18:37:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: WALTER DE CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037823-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 10:31:41
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: DANIELA PINTO DE CASTRO
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz a consumidora que adquiriu passagem aérea de ida e volta, com saída de Porto Velho com destino a Florianópolis, no dia 12/01/2022 às 02h55min e chegada às 09h40min. No entanto, o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela requerida. A autora saiu de Porto Velho somente 05h30 chegando às 23h00min, chegando ao seu local de destino, aproximadamente 10 horas do voo originariamente contratado.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração na malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor do autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelos recorridos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento e alteração unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais. Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028172-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/09/2022 22:33:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MAYCLIN MELO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A alteração do voo é questão incontroversa. Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário narrado na inicial, contudo, houve cancelamento unilateral prejudicando consumidor, que pretendia viajar nos termos contratados. Conseguiu ser realocado em novo voo apenas no dia seguinte, chegando ao seu destino com doze horas de atraso.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA devido a pandemia da COVID-19, com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Em que pese as alegações de aviso prévio, trata-se de afirmações sem provas.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo para compensar os infortúnios experimentados pela recorrente.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês, contados a partir da citação e acrescido de correção monetária a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável em decorrência da desídia da empresa aérea, deve ser mantida a sentença de improcedência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000884-28.2022.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 10:21:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLEANE MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo sem motivação justificada em que afaste a responsabilidade pelos danos causados.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045317-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 13:40:19
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GESSINEIDE FERNANDES DE LIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem aérea da empresa aérea ré, de ida e volta, com saída de Porto Velho/RO e destino Fortaleza/CE. A autora despachou sua mala em perfeitas condições. A viagem ocorreu normalmente, mas ao chegar no aeroporto de Fortaleza/CE, quando recebeu sua mala, percebeu que ela estava com algumas danificações. A parte autora solicitou assistência no ponto de apoio da empresa aérea que, disse que no dia de seu voo de volta ao seu destino, ela poderia deixar sua mala com a empresa para que eles fizessem o concerto e posteriormente devolvessem, porém, ao chegar no guichê de atendimento no dia do voo de retorno, a empresa se negou a efetuar qualquer reparo, diferente do que havia sido combinado.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, de ação indenizatória decorrentes da conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens de passageiros, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, devendo ser aplicados os arts. 33, da LF 9.099/95, e 130, do CPC.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega segura da bagagem da autora, no destino final Porto Velho/RO, causando danos morais.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pelo requerente que comprovou a reclamação administrativa.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceituam os arts. 4º, 6º, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, caput, do Código Civil, in verbis:
"A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; III – omissis; IV – omissis; V – omissis; VI – omissis; VII – omissis; e VIII – omissis" (art. 4º, CDC);
"São direitos básicos do consumidor: I – omissis; II – omissis; III – omissis; IV - omissis; V – omissis; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado); e X – omissis" (art. 6º, CDC – destaquei); e
"Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927, CCB).

De acordo com os autos, entendo que as provas anexadas dizem respeito a existência de relação jurídica travada entre as partes e os danos reclamados com a inicial, as quais são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos. A parte não juntou documento legível RIB (id 78713804 - Pág. 1), e a foto colacionada apresenta uma avaria mínima, portanto pela descrição da inicial e pelos documentos, incabível indenização em dano moral.
Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.
Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Oportuno esclarecer, ainda, que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.
Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Logo, inexistindo comprovação, ainda que mínima, de que a parte autora arcou com valores para reparo/substituição da mala avariada pela ré, não há como se reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos materiais reclamados.
Como se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar postulado pela parte autora, se não restaram suficientemente comprovados os valores que ela alega ter pagado.
De remate, em relação ao dano moral, entendo que este segue igual sorte.
Isto porque, embora a situação apresentada gere uma frustração a parte autora, não foi comprovado que o referido fato gerou maiores repercussões em seus direitos personalíssimos, considerando que os danos causados à bagagem não resultaram na sua inutilização durante período da viagem e, portanto, a parte autora não ficou sem meio para transporte de seus pertences nesse período.
Aliado a isso, não se trata de bem essencial – não houve qualquer prova de que o bem danificado é de uso contínuo, relativo ao trabalho ou qualquer atividade rotineira da parte. Por isso, entendo não ser possível o reconhecimento do dano moral no presente caso.
Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.
Ademais, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem se inclinado no sentido de que o simples dano em mala, durante transporte aéreo, por si só, não enseja danos extrapatrimoniais, causando mero aborrecimento. A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - MALA DANIFICADA - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. Ainda que comprovada a falha na prestação dos serviços por parte da empresa de transporte aéreo, não há como reconhecer, em razão deste fato em si e a despeito dos inegáveis transtornos e aborrecimentos que o cliente vivenciou, a configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. Nada obstante, tendo sido diverso o entendimento firmado na sentença primeva, que fixou uma indenização à parte autora a título de danos morais, impõe-se a manutenção da solução a quo, em face da ausência de recurso aviado pela empresa ré e do princípio da proibição da reformatio in pejus, do que se tem por prejudicada a pretensão de majoração da referida reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.018455-7/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da sumula em 25/05/2016).
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MALA DANIFICADA. TRANSPORTE AÉREO. - Dano à mala, decorrente do manuseio em razão do transporte aéreo de pessoas, não é fato gerador de dano moral, porquanto desconforto que pode ser classificado como de mal-estar trivial, não ofensivo a direito da personalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.494047-0/001, Relator (a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2010, publicação da sumula em 08/03/2010).
Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.”
Acontece que, os pedidos foram julgados improcedentes, por não haver comprovação suficiente, visto que, não há no feito fotografia visível da extensão dos danos, vídeos, ou orçamento para reparação das avarias na bagagem, que possam comprovar o fato alegado na petição inicial.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. MALA DANIFICADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7029050-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 18/01/2023 11:12:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: Hamislane Silva Brito
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.
O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – a título de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea recorre no sentindo de que seja reformada a sentença, para exclusão da condenação ou subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.
Por outro lado, contrarrazoa a parte autora pugnando pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.
A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023861-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/11/2022 08:50:09
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: EDUARDO FRANCA BARROS
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005449-17.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 16/12/2022 09:47:11
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
Polo Passivo: NEURA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
NEURA SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA ROSILANE GABRIEL, propuseram ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas do trecho Porto Alegre/RS para Cuiabá/MT, para o dia 12 de maio de 2022, com saída prevista de Porto Alegre às 12:05 min. Narram que ao chegarem no aeroporto foram informadas sobre o cancelamento do voo para manutenção emergencial da aeronave. Relatam que aguardaram por horas no balcão de atendimento para remarcarem suas passagens, sendo realocadas em outro voo com saída às 21 horas do mesmo dia. Informam que só foi ofertado voucher alimentação e. que requerida recusou-se a ofertar voucher hospedagem, desta forma ficaram aguardando no aeroporto o horário do novo embarque. Aduzem que após horas aguardando, foram novamente informadas sobre a nova alteração do voo, desta forma o embarque que iniciaria as 21 horas mudou para 05 h25 do dia seguinte (13/05/2022). Discorrem que solicitaram novamente voucher hospedagem que, após muita insistência, foi concedido. Além de todos os transtornos sofridos em virtude da alteração dos horários dos voos, ao chegarem em seu destino final, tiveram a amarga noticia que suas bagagens foram extraviadas, sendo entregues após 24 horas. Trataram dos danos morais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou pela indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.
Citada, a ré contestou postulando pela improcedência dos pedidos, alegando que o voo foi cancelado para manutenção emergencial da aeronave e que realocou as requerentes em outro voo. Afirma que foi prestada toda assistência material em cumprimento da Resolução n.400 da Anac. Asseverou que cumpriu com o contrato firmado e levou as passageiras ao seu destino final e, que as bagagens foram devolvidas dentro do prazo estipulado pela Anac, não havendo que se falar em danos. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova e a prevalência do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possíveis. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.
Afasto a alegação de motivo por força maior, uma vez que a própria requerida em contestação, relata que o cancelamento do voo se deu por manutenção emergencial da aeronave, o que configura hipótese de fortuito interno que não exclui a responsabilidade, constituído falha na prestação do serviço.
A requerida alegou que por se tratar de lei especial o Código Brasileiro de Aeronáutica teria prevalência sobre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e que, por tal motivo, a sua responsabilidade estaria sujeita às normas constantes no contrato entabulado entre as partes e no bilhete aéreo. A prestação de serviço oferecida pela requerida, no caso analisado, se trata de típica relação de consumo e não empresarial já que é própria para satisfazer uma necessidade direta da requerente, qual seja, se deslocar de um local a outro, como destinatária final.
Em se tratando de relação de consumo é consolidada a aplicação das regras presentes no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, conforme demonstra o julgado que segue:
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em relação à Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. STJ. AgRg no Ag 1409204/PR. DJe 01/10/2012. Não havendo amparo, portanto, para exclusiva aplicação da legislação especial invocada pela requerida.
As requerentes provaram os fatos constitutivos de seu direito. A alegação das partes torna incontroverso que houve cancelamento do voo e extravio das bagagens e, os horários dos itinerários não ocorreram nos moldes que consta no contrato firmado entres as partes.
Ainda que o problema de cancelamento do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações, contudo não o fez. Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal finalidade específica.
Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, porque as requerentes tiveram que aguardar por mais de 15 horas para novo voo e que somente receberam suas bagagens após 24 horas do desembarque em seu destino final. Indubitável que ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar os passageiros conforme as condições ajustadas e, do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.
Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. As alterações dos horários de voos acima de 4 horas, sem a assistência devida, como também o extravio das bagagens não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa.
Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos. Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa).
Assim, sem dúvida que isso provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(…) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes"(apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J.12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica da parte requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autora, totalizando o montante de R$14.000,00(quatorze mil reais).
Posto isto julgo procedente em parte os pedidos NEURA SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA ROSILANE GABRIEL, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual R$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autora, totalizando o montante de R$14.000,00(quatorze mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena, 28 de setembro de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço.Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7044793-44.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/01/2023 11:59:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591-A, ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP) - RO1670-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, afim, de viajar o trecho de volta, com saída de Cuiabá/MT, as 11hrs:15min, no dia 07/06/2022, com destino em Porto Velho/RO, as13hrs:05min, do mesmo dia. Ocorre que, no balcão de embarque do aeroporto ocorreu um cancelamento, tendo que realocar o requerente em um voo que fazia conexão em Campinas/SP, assim, alterando o horário de chegada, passando por volta de 01hra:00min do dia 08/06/2022, todavia, o autor havia um compromisso no horário de 19hrs:00min, sendo assim, optou por voo com desembarque em Ji-Paraná/RO e o restante do percurso seria feito pela via terrestre, tendo os custos cobertos pela companhia aérea ré. Sendo assim, o restante do trajeto foi feito de táxi, e desembolsado pelo requerente, cujo valor ficou em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor no qual a empresa aérea ré recusou-se a reembolsar.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo adquirido pelo autor sofreu uma mudança em razão de alteração da malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
''S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo ao requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo no trecho de Cuiabá/MT, a Porto Velho/RO. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, não oferecendo outras opções de voos e horários para chegar no horário próximo do estipulado, como havia um compromisso com horário marcado em Porto Velho/RO, o autor aceitou voo com desembarque em Ji-Paraná/RO e o restante do percurso seria feito via terrestre (taxi), com os custos cobertos pela parte requerida, fato esse que não ocorreu causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (alteração do destino final) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente transporte (taxi), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 1.000,00 (um mil reais), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).''

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE VOO. TRAJETO TERRESTRE. IRRESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046460-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 11:06:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANA PAULA COSTA ORTIZ
Advogado do(a) RECORRENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente suportasse um voo de longa espera.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagens aéreas de ida, saindo de Ji-Paraná/RO no dia 26/06/2022, às 22hrs:40min, e chegada ao destino final Porto Velho, às 01hrs:05min do dia 27/06/2022. Ocorre que, já no aeroporto, a autora notou algo estranho, pois seu voo já estava atrasado, e somente após muito tempo de espera a autora foi informada de que seu voo havia sido cancelado. O voo da autora foi alterado unilateralmente pela empresa aérea para a data de 27/06/ 2022, as 12hrs:30min, ou seja, a autora teve um atraso excessivo de mais de 15 (quinze) horas de atraso.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditavaa poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028181-31.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 10:11:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EDINAEL GUEDES SOLIZ
Advogado do(a) RECORRENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre o autor pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para ver majorada a indenização por dano moral.
A parte autora adquiriu o seguinte trajeto São Paulo – Porto Velho para o dia 21/03/2022, voo marcado para chegar às 01h10min do dia seguinte. Contudo, verificou que seu itinerário havia sido alterado, fazendo com que chegasse ao seu destino final somente às 13h:00min do dia 22/03/2022, tendo que pernoitar em Cuiabá, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o atraso prejudicial, o valor a título de dano moral fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. MAJORAÇÃO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008832-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 08/12/2022 16:18:20
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VALTER MARCILIO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea alegando que o Autor adquiriu passagem para realizar consulta medica de seu filho e que a passagem foi cancelada. Em razão do cancelamento foi obrigado a comprar passagem na véspera da viagem no valor de R$ 1531,28.
O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a parte consumidora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
A viagem do consumidor foi cancelada e esse foi obrigado a comprar passagem em cima da hora em virtude de consulta médica agendada para o seu filho menor.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R$10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R$10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045176-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/01/2023 07:44:32
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: JAINE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA - RO9196-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagens aéreas de ida e volta, no voo de ida, saindo de Porto Velho-RO, no dia 05/05/2022, às 05hrs:30min, com destino em Manaus às 6hrs:55min, do dia 05/05/2022. Ocorre que, depois de realizado o check-in e despacho de bagagem, a viagem seguiu normalmente, porém, chegando na cidade de Manaus, o avião teve que voltar para a cidade de Porto Velho. Depois de voltar para o aeroporto de Porto Velho e ficar horas aguardando um posicionamento da empresa aérea, foi que ofereceram viagem para somente as 05hrs:30min, do dia 06/05/2022. Todo esse transtorno fez com que a autora perdesse um dia de sua viagem.
Em contestação, a empresa aérea alega que necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
‘’SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9.099/1995, artigo 38).
Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados (id 78696451).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais), não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento.
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que adiou em um dia a viagem aérea contratada e programada pela demandante, entendendo persistente o dano moral pleiteado.
A questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz a parte requerente que comprou passagens aéreas para viajar com previsão de embarque do retorno no dia 05/05/2022, às 05h30, em Porto Velho, com destino a Manaus/AM, previsão de chegar às 06h55 do mesmo dia, que foi transferido para dia 06/05/2022, com embarque às 05h30 o que teria causado prejuízos ao requerente (id 78696451, inicial).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela parte requerida, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da parte requerida, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (CDC, art. 22), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da parte requerida devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de aproximadamente 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (CDC, art. 373, II, CPC, e 4º e 6º).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo. Nesse sentido o entendimento dos precedentes jurisprudenciais:

TJMT. Recurso Inominado. Ação De Indenizatória Por Danos Morais. Direito do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Cancelamento De Voo Em Razão Dos Reflexos Da Pandemia Do Covid-19. Caso fortuito. Diversas Realocações. Atraso De Aproximadamente 04 (Quatro) Dias Para Chegar Ao Destino Final. Falha na prestação do Serviço. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório. Majoração. Adequação Aos Par Metros Da Razoabilidade. Juros Moratórios Desde A Citação. Recurso Conhecido E Parcialmente Provido. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMT, 1009996-21.2020.8.11.0002 MT, Rel. Luis Aparecido Bortolussi Júnior, j. 04/05/2021, DJe 12/05/2021);

TJRO. Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJRO, Rec. Inom. 7013220-78.2019.822.0005, REl Juiz Arlen Jose Silva De Souza, j. 17/08/2020);

TJMG. Apelação. Indenização. Danos Materiais E Morais. Convenção De Montreal. Cancelamento De Voo. Danos Morais. Configuração. Quantum Indenizatório. Danos Materiais. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJMG, ApCív 10000205391436001 MG, Rel. Evangelina Castilho Duarte, j. 17/12/2020, DJe 17/12/2020)

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais etc).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF n. 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF n. 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (LF 9.099/95 n. art. 52, caput, e CPC/2015, art. 523, §1º).’’

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS S/A., mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7035059-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/12/2022 10:43:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: DANIELA DE ARAUJO SABOIA
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9.099/1995, artigo 38).
A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória com o objetivo de receber indenização por danos materiais e morais por ter, em tese, experimentado dissabores de ter seu voo, com previsão saída de Porto Velho/RO, no dia 1501/20222, às 03h00, e chegada em Cuiabá/MT às 07h10 do mesmo dia, cancelado. Assim afirma que cabe à requerida ressarcir o valor de R$ 5.880,35 (cinco mil oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) referente aos valores da hospedagem que não utilizou somada às despesa da viagem de carro que fez até a cidade de Cuiabá (id 77173587, inicial).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da preliminar de suspensão do processo
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Do mérito.
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que cancelou viagem aérea contratada e programada pela demandante, entendendo persistente o dano moral pleiteado e o dano material decorrente de não proceder à devolução do valor pago pela passagem não utilizada.
A questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente em parte o pedido inicial, sem o ressarcimento das despesas da passagem terrestre que o autor optou por fazer, posto que restou demonstrado o prejuízo à parte requerente quanto à passagem não utilizada e aos danos morais.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (CDC, art. 373, II, CPC, e 4º e 6º).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo. Nesse sentido o entendimento dos precedentes jurisprudenciais:
TJMT. Recurso Inominado. Ação De Indenizatória Por Danos Morais. Direito do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Cancelamento De Voo Em Razão Dos Reflexos Da Pandemia Do Covid-19. Caso fortuito. Diversas Realocações. Atraso De Aproximadamente 04 (Quatro) Dias Para Chegar Ao Destino Final. Falha na prestação do Serviço. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório. Majoração. Adequação Aos Par Metros Da Razoabilidade. Juros Moratórios Desde A Citação. Recurso Conhecido E Parcialmente Provido. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMT, 1009996-21.2020.8.11.0002 MT, Rel. Luis Aparecido Bortolussi Júnior, j. 04/05/2021, DJe 12/05/2021);
TJRO. Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJRO, Rec. Inom. 7013220-78.2019.822.0005, REl Juiz Arlen Jose Silva De Souza, j. 17/08/2020);
TJMG. Apelação. Indenização. Danos Materiais E Morais. Convenção De Montreal. Cancelamento De Voo. Danos Morais. Configuração. Quantum Indenizatório. Danos Materiais. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJMG, ApCív 10000205391436001 MG, Rel. Evangelina Castilho Duarte, j. 17/12/2020, DJe 17/12/2020)
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais etc).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF n. 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) A REQUERIDA A REEMBOLSAR o importe total de R$ 1.176,34 (hum mil cento e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) corrigidos monetariamente (tabela oficial TJRO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
B) CONDENAR a requerida no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF n. 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (LF 9.099/95 n. art. 52, caput, e CPC/2015, art. 523, §1º).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal (Provimento n. 001/2008-PR/TJRO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR/CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço.Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7042470-66.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 19:25:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANDRE SILVA BEN JUNIOR
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente, cumpre destacar que os danos na bagagem da parte autora são fatos incontroversos, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a suas bagagens intactas até o seu destino.
A parte autora alega não possui o RIB pois a empresa requerida não disponibilizou-a.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Danificação de bagagem. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.
2. A empresa aérea é responsável pelo bom cuidado do transporte da bagagem do passageiro, respondendo objetivamente por eventuais danos ocorridos no trajeto.
3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002425-62.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020)
Em relação ao quantum, o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfação na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R$5.000,00 se mostra justo e razoável.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Bagagem Danificada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7042711-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/11/2022 11:38:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RODRIGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça a parte autora.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...) SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.
Em síntese a parte autora relata que adquiriu passagens aéreas da requerida, partindo de Fortaleza com destino à Campo Grande, no dia 08/06/2022, no entanto, ao chegar no aeroporto foi informado que o voo havido sido cancelado, tendo sido realocado em novo voo, apenas no dia seguinte, saindo às 13h10, chegando ao destino final às 18h40, cerca de 24h após o inicialmente contratado, por isso entende que merece ser indenizado moralmente no valor de R$ 14.000,00.
Em contestação a empresa afirma que o voo de ida, dia 08/06/2022, foi cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave e que ofereceu reacomodação ao passageiro para o próximo voo disponível, não havendo portanto, conduta ilícita, pugnou pela improcedência do feito.
Pois bem.
In casu, verifico que a parte aduz que teve seu voo de volta, previsto para o dia 08/06/2022 alterado para o dia 09/06/2022, conforme junta bilhete de alteração (id. 78342054).
O autor alega que a parte requerida poderia realocá-lo no mesmo dia, seja na própria empresa, seja em outra empresa aérea. Contudo, a situação nem sempre é simples assim. Há aeroportos em que a malha aérea não comporta várias opções de voo. Prefiro ficar com a afirmativa da requerida de que foi a única reacomodação possível. Explico: é prova difícil de ser produzida pela empresa aérea, de que haveria outras opções de reacomodação.
A alegação de overbooking deveria ser comprovada pelo passageiro. Bastaria uma foto do painel de decolagem do aeroporto em que constaria o voo que contratou partindo do aeroporto. Mas não trouxe essa prova.
O autor não trouxe nenhuma prova de que a empresa requerida teria outras opções de voo.
Foi alegado pela requerida que o cancelamento do voo anterior se deu por manutenção não programada da aeronave.
Contudo, essa circunstância redunda em caso fortuito interno da companhia aérea e não exclui a sua responsabilidade pelo cancelamento do voo.
Apesar do cancelamento injustificado do voo não estou convencido de que o fato por si só tenha gerado dano moral ao passageiro.
Não se demonstrou na inicial, muito menos se narrou, situação que transborda o mero aborrecimento. Quem viaja sabe dos riscos que está a enfrentar com atrasos.
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Falha na prestação de serviços. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (TJ-RO - AC: 70107533420168220005 RO 7010753-34.2016.822.0005, Data de Julgamento: 13/09/2019)
Apelação Cível. Falha na prestação de serviços. Abastecimento de água. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, fazendo-o de forma genérica, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (TJ-RO - AC: 70063741120208220005 RO 7006374-11.2020.822.0005, Data de Julgamento: 18/10/2021)

Nesse caso, entendo que a parte não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, não sendo possível verificar o dia o qual efetivamente contratou, para avaliar as horas relativas ao atraso alegado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios, por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. (...) “
Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações. O autor alega que seu voo de volta para Campo Grande/MS datado para o dia 08/06/2022 sofreu alteração e foi remarcado para o dia 09/06/2022. Contudo, não há nos autos provas de que houve a compra da passagem aérea na data alegada, ou seja, 08/06/2022. Consta somente no ID 18089662 compra/reserva da passagem datada para o dia 09/06/2022.
Por isso, tenho que a sentença deve ser mantida. Em que pese as alegações da parte autora, a respeito do atraso entendo que não se pode auferir o dia o qual efetivamente contratou, para avaliar as horas relativas ao atraso alegado, restando evidente que o Autor chegou ao seu destino final na data da efetiva contratação.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. FALTA COMPROVANTE DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL DO VOO. AUSÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028270-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 14:27:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EVELLYN DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre o autor pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para ver majorada a indenização por dano moral.
A parte autora adquiriu o seguinte trajeto Recife - Porto Velho para o dia 11/04/2022, voo marcado para decolar às 22h40min e chegar às 01h05min do dia seguinte. Contudo, verificou que seu itinerário havia sido alterado, fazendo com que chegasse ao seu destino final somente às 01h:05min do dia 13/04/2022, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o atraso prejudicial, o valor a título de dano moral fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. MAJORAÇÃO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. . SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7043235-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 12:45:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduzem os consumidores que adquiriram bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho com destino a Maringá, cujo voo estava previsto para sair no dia 07/01/2022 às 14h:05min e chegada ás 00h:35min do dia seguinte. Contudo, afirma que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que após muita insistência conseguiram a remarcação somente para dia 10/01/2022, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a títulos de danos morais para cada consumidor.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7032972-43.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/11/2022 14:03:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOAO ROBERTO DE CORDEIRO BENTES GONCALVES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A
Advogados do(a) RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e as partes consumidoras, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Manaus, cujo voo estava previsto para 18/04/2022 chegando as 01h:00min. Contudo, afirma que a requerida cancelou o voo inicial e após muito desgaste, a autora foi reacomodada para um voo somente dia 21/04/2022, sem que houvesse prejuízo com compromissos já marcados, a parte autora teve que realizar uma nova compra para sua ida, desembolsando novos bilhetes em nova companhia aérea.
Em contestação, a requerida alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção na aeronave.
A sentença foi julgada procedente, condenando a empresa aérea a pagar aos consumidores o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais para cada autor, e R$ 4.820,34 (quatro mil oitocentos e vinte reais e trinta centavos) a título de danos materiais.
Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença. Na remota hipótese de não entenderem ser caso de improcedência da demanda, requer a minoração da condenação imposta.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção não programada da aeronave", posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.
Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor em relação a danos morais e R$ 4.820,34 (quatro mil oitocentos e vinte reais e trinta centavos) de danos matérias– não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais. Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Danos Materiais Mantidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040963-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 10:52:53
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: CAMILA DE ARAUJO CONTI
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagens aéreas de ida, saindo de Porto Velho no dia 16/05/2022 às 02hrs:00 e chegada ao destino final São Paulo às 20hrs:45min. ocorre que ao tentar fazer seu check-in online verificou que seu voo original de ida marcado para 16 de maio de 2022, foi cancelado e alterado unilateralmente, para a data de 27/05/2022, sem qualquer aviso prévio. Havendo então, um atraso excessivo de 11 (onze) dias.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 11 dias de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";
"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 11 dias) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO / ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7033814-23.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/10/2022 09:16:16
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RENAN DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso. Defiro a gratuidade.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação em que a parte requerente alega que sofrera danos por conduta imprudente da parte requerida. Narrou que ao retornar de sua viagem e ao desembarcar no aeroporto, verificou a ausência de sua bagagem, lavrando o devido Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB. Fundamenta o dever de indenizar na demora em restituir seu pertence.
As partes produziram todas as provas que acharam necessárias.
De todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que o pedido inicial não merece procedência, senão vejamos:
Em que pese todo o arrazoado trazido na inicial, verifico que existe um regramento da aviação aérea que prevê casos como o dos autos; Assim, em análise a Resolução 400/2016 da ANAC, no art. 32, § 2º, I diz que em caso de extravio, a empresa aérea terá o prazo de 07 (sete) dias para reaver os pertences do passageiro.
No entanto, a ocorrência ou não de dano moral não deve ser apreciada pelo cumprimento ou não da determinação acima mencionada. O dano deve ser fundamentado pela ocorrência de prejuízo à parte requerente, vale dizer, os transtornos ou danos sofridos comprovadamente em razão da demora ou retardo na entrega da bagagem despachada.
No caso dos autos, a parte requerente justifica o dano somente pelos transtornos que teria passado pelas quatro dias sem os itens que tinha dentro da bagagem despachada. No entanto, não existe prova de que, além dos transtornos comuns do atraso de entrega de bagagem, tenha passado o requerente por outro prejuízo, como ter de comprar roupas ou outros objetos para substituir os que estavam na mala pelo tempo em que passou até a entrega pela ré.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. A simples demora na entrega da mala, não enseja dano moral na modalidade in re ipsa, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 764125 MG 2015/0205628-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2016)
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito..(...)”
Estando, assim, bem delimitados os contornos da demanda, tratando-se de exclusivamente de pretensão reparatória por alegado dano moral, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, sendo certo que do extravio temporário de bagagem, via de regra, não decorre dano moral presumido quando dentro do prazo previsto na resolução da ANAC.
Apesar do aborrecimento em ver o seu bem extraviado, a configuração da hipótese de danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de extravio superior a sete dias, cancelamento unilateral, atraso de voo superior a 4 horas.) não ocorre no caso em tela. Representa tão somente fato corriqueiro e plenamente possível no dia a dia dos consumidores, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais. Assim, entendo que a sentença vergastada não merece reforma.
Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença vergastada inalterada em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, os quais suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Dano moral NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
—Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito;
—Inexistindo a comprovação dos danos supostamente sofridos em decorrência da desídia da empresa aérea, deve ser mantida a sentença de improcedência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7035055-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 11:32:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RENATO PEREIRA CIRIACO
Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz o consumidor que, adquiriu passagens aéreas de ida, saindo de Porto Velho-RO, no dia 17/11/2021 às 02hrs:10min, com chegada em Campinas-SP, às 06hrs:25min, do mesmo dia. Ocorre que, já acomodado em sua poltrona, o voo foi cancelado por motivos de manutenção na aeronave, tendo o autor que se retirar do avião e retornar ao aeroporto. Devido ao cancelamento, o autor que se viu sem opções, teve quecomprar uma nova passagem em voo que sairia de Porto Velho as 22hrs:40min e chegaria em Campinas-SP as 07hrs:15min do dia 17/11/2021, causando assim, aproximadamente 6 horas de atraso, diferente do que foi inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
''SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito.
E neste ponto, INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.
Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos no PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.
Superada a preliminar suscitada, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para percorrer o trecho de Porto Velho/RO à Campinas/SP, com saída no dia 17/11/2021, às 02h10 e chegada ao destino final às 06h25 do mesmo dia, bem como o trecho Campinas/SP à Porto Velho/RO, com saída no dia 20/11/2021, às 22h40 e chegada na cidade de origem às 01h15 do dia 21/11/2021.
Afirma que, os voos foram cancelados/alterados unilateralmente pela ré, e não houve disponibilização de realocação em outros voos, sendo que em razão de compromissos profissionais teve que comprar outras passagens no valor de R$ 3.713,58, sem quaisquer deduções ou compensações, tendo embarcado às 22h40 do dia 17/11/2021 no voo 2654, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de "motivos técnico-operacionais" (suposto motivo de caso fortuito por manutenção na aeronave), posto que não comprova o alegado, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4o e 6o, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência. Ademais, a parte autora só tomou conhecimento do cancelamento quando já estava dentro da aeronave.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4o e 6o, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";
"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz,devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento do voo sem notificação) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Mesma sorte contempla o pedido de reparação por danos materiais. Explico:
A parte requerida afirma que após o cancelamento dos voos o autor solicitou que o valor ficasse como crédito, para futuras compras, e que no dia 17/11/2021 o crédito foi utilizado na compra de passagens, mas não comprovou suas alegações, uma vez que apresentou apenas telas de computador.
O autor, por sua vez comprovou o pagamento de novas passagens (ID 77171931), devendo a parte autora ser ressarcida do valor desembolsado. Ademais, não restou comprovada a disponibilização de crédito a ser usufruído pela autora em razão do cancelamento/ alteração de voo, devendo a demandada, definitiva e justamente, restituir ao autor o importe total de R$3.064,58 (três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6o e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$3.064,58 (três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1o, CPC/2015).''
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS S/A., mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7047884-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 07:37:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: ROSENIR GONCALVES AYARDES
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho com destino a Recife, cujo voo estava previsto para sair no dia 06/11/2020. Contudo, afirma que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que foi realocado em novo voo somente para a data de 08/11/2020, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006321-71.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/11/2022 11:22:52
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LIVIA LIMA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre o serviço com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento do voo por parte da companhia aérea, resultando na alteração unilateral do itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos comprovantes de pagamento e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, CONDENO as partes recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7042458-52.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2022 16:38:45
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: JOVELINA MAIA DANTAS
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DO NASCIMENTO LIMA - RO12194-A, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296-A
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do cancelamento de voo, previamente agendado para sair às 23h00 do dia 12/01/2022 de Porto Velho/RO, com destino ao Rio de Janeiro/RJ às 13h55 do dia seguinte.
Alega que a viagem de retorno estava marcada para o dia 26/01/2022, cuja saída do Rio de Janeiro/RJ ocorreria às 06h20min e a chegada em Porto Velho/RO às 15h30min do mesmo dia. Argumenta que, em razão da alteração dos voos, solicitou o cancelamento de ambos, porém as requeridas se recusaram a fazer-lhe o reembolso.
A requerida 123 Milhas, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a autora adquiriu uma passagem promocional, o que impossibilita o seu reembolso, destacando também que, como a alteração no voo de retorno foi inferior a 31 minutos, eventual reembolso fica prejudicado. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
A ré Gol linhas aéreas, também suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, negou que tenha responsabilidade quanto ao cancelamento do contrato, alegando que sequer operou o trecho do voo que foi cancelado. Argumentou que o trecho por ela operado foi o de retorno e que a alteração foi inferior a 30 minutos, o que impossibilita o reembolso integral da tarifa. Pugna pela improcedência do feito.
A requerida Azul linhas aéreas, também alega a ilegitimidade passiva em preliminar. No mérito, alega que o cancelamento do voo por ela operado se deu por alteração na malha aérea. Alega que a autora foi reacomodada em outro voo. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Da preliminar de Ilegitimidade Passiva
Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva feita por ambas as rés, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.
Destarte, não acolho a preliminar arguida pelas requeridas. Passo à análise do mérito.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral, tampouco comprovados os danos materiais alegados.
Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram devidamente esclarecidos. Verifico que no primeiro documento a parte apresenta um roteiro de reserva (ID:78318916) e nos demais documentos, as tratativas referentes ao cancelamento do voo e o pedido de reembolso (ID: 78318917 e 78318918). Todavia, em nenhum deles é possível aferir o valor pago pelas passagens, o que impossibilita a análise dos danos materiais.
Portanto, não se pode mensurar pelas provas dos autos a ocorrência e extensão do dano moral, nem o quantum devido a título de reembolso das passagens.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance. Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além do que, destaco que a prova indicada era fácil de ser produzida.
Assim, com razão as requeridas quando sustentam que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AVISO PRÉVIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7003099-66.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANA MARIA BARBOSA BORGES
Advogado(a) do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A
Recorrido(a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Data da distribuição: 06/07/2020
Despacho
Vistos.
Constata-se que o feito encontra-se equivocadamente concluso nesta Relatoria, posto que se trata de julgamento de Embargos de Declaração interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário.
Assim, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Recursal, independente da intimação das partes.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011321-52.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/11/2022 19:38:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
A propósito:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Por fim, quanto ao dano material, no importe de R$ 3.731,46 (três mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), tratando-se de valores despendidos com a compra de outra passagem aérea em decorrência do evento praticado pela companhia aérea, se encontrando devidamente comprovado no feito por certo que devem ser restituídos ao consumidor.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação, observado a necessidade de compensação de valores depositados nos autos, bem como a ressarcir a quantia de R$ 3.731,46 (três mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), referente aos danos materiais devidamente comprovados, a qual deverá ser corrigida e atualizada desde o efetivo desembolso.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral e Material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Parcialmente reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002734-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 28/11/2022 11:42:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: GILSON MOREIRA RIOS NETO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e as partes recorrida, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento e extravio da bagagem, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem se mostra justo e razoável, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser mantido.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte ré, ora recorrente, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009458-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2023 16:01:05
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: THAIS MANUELA DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (2)
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros (2)
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de danos morais. Irresignadas, requer a parte autora a majoração do valor referente ao dano moral. Requer a parte requerida a improcedência dos pedidos da inicial.
Pois bem.
Aduzem os autores que adquiriram passagens aéreas de itinerário PORTO VELHO – MACEIÓ com ida prevista para o dia 14/01/2022 as 14 h 05 min e volta no dia 24/01/2022 as 05 h 00 min. Entretanto, ocorre que próximo a data de partida o voo de retorno foi cancelado, após se deslocarem até o aeroporto, os autores tiveram o voo remarcado para o dia 30/01/2022 as 19 h 40 min e chegada ao destino final as 13 h 00 min do dia 02/02/2022. Contudo, os autores tiveram que permanecer 6 (seis) dias a mais em Maceió e ainda uma conexão de 2 (dois) dias em Brasília, gerando assim danos de ordem moral.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Passo a análise do recurso dos autores.
Os autores, ora recorrentes, requerem a reforma da sentença apenas para majorar o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.
Presentes no caso, os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor arbitrado na origem deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VOO. AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7042491-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/11/2022 00:34:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LUCIANA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo sem motivação justificada em que afaste a responsabilidade pelos danos causados.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7059945-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/01/2023 17:21:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LUCAS MEIRELES DA COSTA
Advogados do(a) RECORRIDO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005140-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 19:33:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAYANE JESSICA LEAL DE AGUIAR
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve o cancelamento do serviço contratado.
A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
A propósito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020.
O valor arbitrado na origem em R$ 5.000,00(cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, os cancelamentos injustificados, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para o fim de MAJORAR o dano moral e, consequentemente, CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000418-16.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/11/2022 21:22:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VANESSA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que negativou o nome da parte autora indevidamente, mantendo a negativação mesmo após a quitação da dívida.
Assim, analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.
Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa. Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.
Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

A propósito:
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021
Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011189-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/11/2022 11:28:14
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA SOCORRO ACEL
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7050067-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/01/2023 15:04:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VIVIAN KATRINE SANTIAGO LOBATO
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem, encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012540-03.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 10/01/2023 10:54:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA GERALDA SANTANA ANDRADE RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem, encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004255-94.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 09/01/2023 11:25:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOCIMAR GONCALVES ENGEL
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo, perda conexão e inacessibilidade de sua bagagem.
Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir sua responsabilidade, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Quanto à configuração dos danos morais, sabe-se que o contrato de transporte se destaca pela fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor, que acreditava poder embarcar conforme os termos originalmente previstos.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R$10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
1 – O(a) atraso/alteração injustificado(a) do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006220-34.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 11/01/2023 13:08:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OLAKSON PINTO PEDROSA
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem, encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7002714-51.2021.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Agravante: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado(a): MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Data da distribuição: 24/06/2022

Despacho
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7005527-03.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: WANDERLEI RODRIGUES GOMES
Advogado(a) do(a) Recorrente: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494A, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344A
Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Data da distribuição: 04/12/2020
Despacho
Vistos.
Há nos autos pedido de desentranhamento dos Embargos de Declaração apresentados no ID 17962016, em razão de se tratar de documento estranho ao processo.
Em análise do referido recurso verifica-se que de fato, se refere a processo diverso dos autos (7010973-50.2021.8.22.0007), não guardando qualquer relação com a presente ação.
Dessa forma, determino a exclusão dos Embargos de Declaração de ID17962016, com o devido prosseguimento do feito, tendo em vista que inexiste recurso pendente de análise por essa Turma Recursal.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7032057-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 10/01/2023 13:51:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BERNADETE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem, encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000217-21.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/10/2022 14:11:16
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797-A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001021-68.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/08/2022 23:14:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DIEGO E SILVA FERNANDES
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000257-15.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2022 22:50:48
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: IZAQUE SOARES
Advogados do(a) RECORRENTE: HERCULES BRAU - RO11501-A, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7076790-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/08/2022 16:05:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001715-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 11/01/2023 14:55:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: QUEILA SANTOS MELO
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, o valor arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a alteração do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Outrossim, de igual modo, o dano material restou devidamente comprovado, visto que a alteração unilateral dos horários do voo resultou em gastos não previstos ao consumidor.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando a empresa, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor majorados no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação, observado a necessidade de compensação dos valores depositados nos autos, mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada Parcialmente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000066-31.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/09/2022 05:40:01
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: GEFFERSON DA COSTA QUEIROZ
Advogados do(a) RECORRIDO: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7018134-95.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/08/2022 02:05:23
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EDSON DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000417-67.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/09/2022 07:07:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOELCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7073776-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/10/2022 18:52:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LUCIANA DE CARVALHO PONTES
Advogados do(a) RECORRENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491-A, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7078115-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/09/2022 16:02:45
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Não assiste razão a parte embargante.
Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.
Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).
Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada no acórdão.
Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.
Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000620-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2022 09:16:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANA LUCIA FERREIRA FEITOSA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que não houve analise do seu recurso interposto. Razão pela qual passo à análise do recurso de ID. 17790438.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000981-46.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/09/2022 06:19:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ELIAS VIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000637-26.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2022 13:25:51
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOAO BOSCO PINTO ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746-A, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008289-39.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 09/01/2023 12:50:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LEIRSON TELES DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem, encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7053295-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 09/01/2023 18:48:13
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: DIVANETE SANCHES JOAO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A
Advogado do(a) RECORRIDO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem do consumidor, resultando no extravio permanente de seus pertences.
Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem causa dano moral, pois frustra legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do consumidor, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.
Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que os valores arbitrados a título de dano moral e material na sentença são justos.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela companhia aérea, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.
Sucumbente na maior parte, condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002759-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/01/2023 17:26:21
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: JOAO GUILHERME TEIXEIRA BRAGA CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7048641-39.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/01/2023 17:52:10
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: JULIANO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012875-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/01/2023 15:45:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: MATEUS HENRIQUE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009074-98.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 15/12/2022 17:09:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MAYNA MACIEL FRANCA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem em R$ 7.000,00(sete mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
CONDENO a parte requerida/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável, devendo ser majorado quando não atendido tais requisitos
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7052181-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/04/2022 09:21:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: VIVIANE CIRIACO GOMES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006747-65.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/01/2023 15:24:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROBERVAL ARCARI MARTINS
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol dos consumidores no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7024699-75.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 10/01/2023 10:35:09
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANCIELDE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95
VOTO Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além de dissabores, pois mediante o cancelamento do voo, a requerida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito.
Também não vislumbro ser o caso de afastar a responsabilidade da empresa aérea por simples notificação anterior da alteração do voo, eis que não restou devidamente comprovado tal fato nos autos.
Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008464-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/10/2022 11:33:46
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: SABRINA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente suportasse um voo de longa espera.
Aduz a consumidora que, firmou contrato com a empresa aérea ré, adquirindo passagens aéreas de ida e volta, para si e para sua família, com saída de Porto Velho/RO para o dia 29/12/2021 às 14hrs:05min, com conexão em Cuiabá/MT às 19hrs:39min, com nova conexão em Campinas/SP às 23hrs:05min, com destino em Fortaleza/CE às 02hrs:25min da madrugada do dia 30/12/2021. E a volta que aconteceria no dia 18/01/2022 com saída de Fortaleza/CE às 18hrs:40min, com conexão em Recife/PE às 20:55hrs, com nova conexão em Manaus/AM às 01hrs:15min, chegando em Porto Velho/RO no dia seguinte às 04hrs:35min. Ocorre que, na ida, no momento de realizar o check-in para a cidade de Fortaleza (29/12), a empresa aérea havia cancelado os voos. A autora tentou entrar em contato com a empresa aérea para resolver esse problema. A autora conseguiu remarcar suas passagens somente para o dia 05/01/2022 (6 dias depois do previsto). Quando chegou o dia, a autora embarcou às 22hrs:20min do dia 05/01/2022, com conexão em Manaus/AM às 01hr:35min, com nova conexão em Recife/PE às 07hrs:10min, chegando ao seu destino final às 07hrs:35min do dia seguinte, 06/01/2022. como se não bastasse todo esse incomodo na viagem de ida, a empresa aérea se recusou a mudar as datas de volta. A viagem que estava planejada para durar 20 dias e acabou durando somente 13 dias.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar A recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000793-41.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2022 23:31:11
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE CARLOS ALVES FRANCA
Advogado do(a) RECORRENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Não assiste razão a parte embargante.
Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.
Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).
Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC, a ser sanado no acórdão.
Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.
É como voto.
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001437-93.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/09/2022 07:19:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FABIO JESUS DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002098-43.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/06/2021 15:55:13
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LAURIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A
Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7068660-66.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/10/2022 11:56:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: JOSE HELENO MOULIN DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO - RO11743-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO no acórdão proferido, requer seja minorado o valor dos danos morais arbitrados.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001068-87.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/10/2022 18:39:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA INEZ PAULO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7056253-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/05/2022 10:22:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7066686-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 09:01:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: EDUARDO ALBERTO BASEGGIO
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO - RO11743-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.
O ponto de dissentimento se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.
Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao poder judiciário estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.
Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.
Cumpre ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).
Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.
Do próprio texto da lei, dessume-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.
A míngua de legislação específica, não pode o Poder Judiciário tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:
Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.
O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º “caput” da Constituição Federal.
A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o Poder Judiciário a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei)
Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.
Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. APLICAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA REFORMADA.
O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.
A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001251-70.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/08/2022 12:49:43
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FATIMA CAETANO
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Não assiste razão a parte embargante.
Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.
Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).
Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC, a ser sanado no acórdão.
Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.
É como voto.
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.
Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001121-75.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/01/2022 11:56:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000375-58.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2022 20:07:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DIOGO CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001784-29.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2022 11:11:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAULINO GALDINO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010532-12.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2021 13:30:51
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EMERSON VALENTIN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO526-A, ELPIDIO SANTOS MAGALHAES - RO3419-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Tratam os autos de ação de cobrança pleiteando a condenação do Requerido ao pagamento das verbas sálariais atrasadas e danos morais.
Em síntese:
“Aduz o requerente que é servidor público do Estado de Rondônia, e que foi reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia após decisão judicial transitada em julgado no processo n. 0017074- 15.2013.8.22.0005 em 09/09/2019, que tramitou na MM 3ª Vara Cível desta Comarca.
Assevera que sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorreu em 12/12/2019, pelas Portarias 13005/2019/CP3 e 13109/2019/CP2, respectivamente. Assim, informa o requerente que a partir da sua reintegração aos quadros regulares da Polícia Militar do Estado, em 12/12/2019, deveria, por certo, ocorrer o pagamento da remuneração (salário), que compreende os 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2019, seguido o pagamento regular dos salários de janeiro, fevereiro e março, e, assim sucessivamente.
Informa ainda o requerente que somente passou a receber o seu soldo no mês de abril de 2020, ocasião em que não lhe foi pago os soldos retroativos referentes aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro/2019, os meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, não tendo até a presente data, o Estado quitado com os meses em aberto.
Alega o requerente que solicitou junto ao departamento responsável o pagamento retroativo dos seus soldos (processo SEI RO 0021.137419/2020-20), oportunidade em que foi informado que os devido ao “estado de calamidade a partir da Covid-19”, tal pagamento estava suspenso até o término da pandemia. O requerente ainda informa que os decretos estaduais que versaram sobre o “Estado de Calamidade Pública” em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, não fizeram alusão à proibição de pagamento de salários dos servidores.
Assim o requerente ajuizou ação de Obrigação de Pagar Quantia Certa com pedido de Antecipação de Tutela e Danos Morais.
Atribuiu à causa a quantia de R$ 54.116,25 (cinquenta e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).É a síntese dos fatos.”
No mérito o requerido não trouxe aos autos fatos capazes de afastar sua responsabilidade, apenas argumentou que “foi determinado que os processos que versassem sobre o pagamentos de abono pecuniários, retroativos, pagamentos por determinações judiciais entre outras, deveriam ser suspensas/sobrestadas para pagamento em momento oportuno”
Em verdade, tal alegação serve de confissão, eis que mesmo após determinação judicial para reintegrar o servidor com a respectiva remuneração/soldo no prazo de 10 dias (id. 54144987, fls. 79), bem como ato administrativo da reintegração datado de 12/12/2019, o requerido somente procedeu com o retorno do pagamento do soldo apenas em abril de 2020 (id. 54144987, fls. 148)
Veja-se, ademais, que o retroativo pleiteado nestes autos foi pago somente em novembro de 2020 (id. 54144987);
(...)
A requerente demonstrou prova constitutiva do seu direito, eis que demonstrou a demora para (re)implantação do seu salário/soldo, eis que o requerido demorou mais de 4 meses para retornar o pagamento da remuneração
Quanto ao pedido de danos morais, entendo que merece parcial procedência, eis que demonstrou o autor que a demora no retorno do pagamento de seu salário, especialmente em época de final de ano, o fez passar por situação que causa o abalo emocional, sobretudo em razão de depender de amigos/colegas para seu sustento (id. 51050178, fls 49). Ademais, comprovou que auxiliava financeiramente sua genitora no tratamento de saúde (id. 51045307, fls. 13 e ss).
Assim, o fato o requerido ter retido os vencimentos do autor é causa de danos morais em razão da inércia na gerência de recursos humanos.
Neste sentido já decidiu o TJRO:
Apelação. Administrativo. Professor. Contrato. Precariedade. Salário. Atraso. Pagamento devido. Reflexos pecuniários. Longo período. Dano moral. Configuração. Indenização. Juros. Mora. Índice oficial. Poupança. 1. O atraso reiterado de salário por parte do ente estatal empregador em razão da desídia na análise de pedido administrativo enseja a indenização por dano moral. 2. Aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, após análise em sede de reexame. 3. Recurso não provido.(TJ-RO - APL: 00111196020148220007 RO 0011119-60.2014.822.0007, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)
Ora, não houve qualquer justificativa da administração da demora de 4 meses para cumprimento de decisão judicial determinado a reintegração do servidor e recebimento do salário.
A demora para cumprimento da decisão judicial, associada ao caráter alimentar dos valores retidos dá ensejo aos danos morais.
No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 10.000,00 reais.
Por fim, eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados (novembro/2020).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por EMERSON VALENTIN DE SOUZA em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento da remuneração de 12/12/2019 até 31/03/2020, com correção monetária desde a data que deveria receber a remuneração e juros desde a citação nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Eventual valores recebidos administrativamente deverão ser compensados. Condeno o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 reais, já atualizados nesta data, aplicando o juros e correções acima citados, a partir da presente data.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Por ora indefiro a justiça gratuita, eis que o autor recebe valores líquidos superiores a R$ 4.000,00.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.(...).”
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. REINTEGRAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
O atraso injustificado no pagamento de verbas salariais pelo ente estatal configura dano moral indenizável.
Respeitada a proporcionalidade da indenização ao abalo sofrido pela parte autora, não gerando enriquecimento ilícito, deve-se manter o valor arbitrado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001979-05.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2022 13:27:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
Polo Passivo: RAFAEL FERREIRA BRANDAO NETO
Advogado do(a) RECORRIDO: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002484-02.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2022 09:54:31
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: LAIDE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRIDO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A, JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R$ 3.420,18.
O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.
(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001977-44.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/09/2022 07:02:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOEL RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002073-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2021 19:38:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ADRIELLY ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002648-78.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2021 09:57:06
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISRIANI GOTARDO SERAFIM - PA28374-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela parte recorrida - para que a devolução dos valores seja de forma dobrada, cumpre esclarecer que a disposição contida no art. 31 da Lei n° 9.099/95, acerca do pedido contraposto, restringe-se ao momento da defesa, não sendo lícito ao recorrido deduzir tal pretensão em sede de contrarrazões. Portanto, prejudicada a análise do pleito formulado pela parte autora.
Quanto ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(...) Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito fiscal c/c pedido de tutela de evidência e dano moral em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que vem efetuando pagamento de energia elétrica de alíquota de ICMS de 20%. Diz que sua alíquota deve ser reduzida para 17%, por trata-se de indústria. Pleiteia o cumprimento do RICMS/RO 22721/18, art. 12, I, f, item 3 e consequentemente a redução da alíquota do ICMS sobre a conta de energia elétrica com o percentual de 17%, assim como a condenação do réu a pagar os valores retroativos concernentes às diferenças de alíquota do ICMS, no período de julho de 2015 à maio de 2020, até a data do efetivo cumprimento da lei, além da condenação do requerido ao pagamento em dobro, devido ao pagamento supostamente indevido realizado.

Determinada a emenda, foi a mesma ofertada e recebida, com indeferimento da tutela de urgência.
Citado, o Estado contestou afirmando que compete a parte autora informar a concessionária de energia a sua correta classificação, eis que a incumbência da concessionária realizar a cobrança e o repasse do valor correspondente ao percentual tarifário ao Estado. Assevera a empresa requerida desenvolve mais de uma atividade (consumo misto de energia), portanto, correta a aplicação do ICMS, já que deve ser atribuído no caso a alíquota correspondente a mais parcela da carga instalada, também levando em consideração, a finalidade de utilização. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, já que não praticou qualquer irregularidade na cobrança do tributo.
Em impugnação, a parte autora repisa o dito na exordial, pugnando pelo julgamento do feito.
Eis o relato. DECIDO.
Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.
Pois bem. A fim de aferir se o diferencial de alíquota de ICMS é devido pela parte autora, imperioso definir a sua atividade, conforme bem observou o Estado réu.
Relativo ao tema tratado nos autos, conforme bem ponderou a parte autora o percentual de alíquota de ICMS cabe ao Estado instituir e cobrar, nos termos do art. 155, II, da CF/88, que dispõe:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
Assim, embora o Estado alegue que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, emitiu a Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010, a qual estabelece em seu artigo 53-A, § 7º, que quando houver mais de uma atividade na mesma unidade consumidora sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observado o disposto no §2º do art. 53-O e no parágrafo único do art. 53-Q. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017), não se regula a classificação para fins de alíquota e ICMS, mas sim de tarifação relacionada ao consumo de KWH.
Ademais, observando os documentos juntados nos autos no ID 40924186 e 47444633, infere-se que a atividades predominante da autora é a Industrial, portanto, seria ilógico concluir pela argumentação da parte ré que as atividades comerciais exercidas pela autora demandaria uma maior parcela de carga instalada.
Ressalto, que compete ao Estado esclarecer ou complementar essa classificação prevista quanto as alíquotas dos imposto prevista no Decreto 22.721/18.
Dessa forma, incontroverso que a autora desenvolve atividade industrial, amoldando-se perfeitamente à atividade listada no item 3, alínea 9, inciso I, do art. 12, do Decreto 22.721/18, que regulamenta a alíquota do ICMS em 17% (dezessete por cento).
A parte autora pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, com fundamento no art. 42, do CDC. Todavia, para que isso fosse possível, necessário prova da má-fé da parte requerida, vez que essa não se presume.
E analisando todos os argumentos expendidos pelas partes e toda a documentação acostada, não vislumbro má-fé na cobrança da alíquota objeto da impugnação, devendo a parte autora receber o que fora pago a maior, de forma simples.
Com relação ao pleito de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à parte autora.
Como se sabe, o dano moral indenizável exsurge da conduta ilícita que acarreta abalo moral à pessoa física ou jurídica. Porém, importante destacar que a doutrina e a jurisprudência pátria tem reconhecido a configuração de dano moral pela pessoa jurídica somente quando atingida em sua honra objetiva, já que não goza de sentimentos subjetivos.
Nesse diapasão, tem-se que a honra subjetiva é a percepção que cada um tem de si mesmo, em seu âmago, de onde provém os sentimentos de dor, de humilhação, de tristeza, impotência, menosprezo, etc., enquanto que a honra objetiva refere-se à imagem do indivíduo perante terceiros, que ofende a reputação e o bom nome diante de seus pares e da sociedade.
O dano moral da pessoa jurídica é uma ofensa à honra objetiva, diretamente ligado a sua imagem perante a sociedade, sua clientela e etc, pelo que costumeiramente zelam por ter uma imagem positiva e com credibilidade no mercado.
Ou seja, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica será sempre objetivo, causando um abalo a sua imagem perante a sociedade/mercado de consumo, gerando, na maioria das vezes, prejuízos financeiros decorrentes.
A pessoa jurídica, parte autora, por óbvio não tem sentimentos próprios e não sofre abalos psicológicos/subjetivos, tal como ocorre com a pessoa física.
Sobre este tema, os seguintes julgados, inclusive do nosso E. TJRO:
Agravo em apelação. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Ofensa da reputação perante terceiros. Inocorrência. Dano moral afastado. Desconto indevido. Má-fé não comprovada. Restituição na forma simples. A possibilidade de dano moral contra pessoa jurídica somente é possível quando afeta sua honra objetiva, ou seja, sua reputação perante terceiros. Não comprovada a má-fé da instituição financeira na realização dos descontos na conta bancária do consumidor decorrente de fraude, não é cabível a aplicação do disposto no art. 42 do CDC, impondo-se a restituição do valor na forma simples.
(TJ-RO - AGV: 00018192920138220001 RO 0001819-29.2013.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.)
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL ZEROKILÔMETRO.VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NA REPARAÇÃO DO DEFEITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1.É CEDIÇO QUE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS É DEVIDA QUANDO A PRÁTICA DE UMA CONDUTA ILÍCITA OU INJUSTA OCASIONE NA VÍTIMA VEXAME, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO OU DOR, ISTO É, QUE CAUSE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, QUE SÃO TODOS AQUELES QUE SE REFEREM À PRÓPRIA PESSOA HUMANA, COMO, POR EXEMPLO, A VIDA, A SAÚDE, O CORPO, A LIBERDADE, A HONRA, A IMAGEM, A INTIMIDADE, O NOME. 2. ASÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE QUE O DANO DEVE OFENDER A HORA OBJETIVA, ACARRETANDO DIMINUIÇÃO NO SEU CONCEITO PÚBLICO. ADEMAIS, TAL DANO PRECISA SER COMPROVADO, POIS NÃO SE PRESUME. 3. NÃO SE CARACTERIZA DANOS À HONRA OBJETIVA VÍCIO DO PRODUTO E A DEMORA EM REPARAR VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA, POIS NÃO OFENDEM DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE DIGAM RESPEITO AO SEU NOME OU À SUA IMAGEM EMPRESARIAL. 4. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS. UNÂNIME.

(TJ-DF - APC: 20120710364588 DF 0035261-19.2012.8.07.0007, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2014 . Pág.: 526)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.”(TJ-MG - AC: 10604110030052001 MG , Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)
E como bem visto, esta não é a hipótese dos autos, considerando que não há evidências da mácula à imagem, respeito e reputação da autora, capaz de atingir-lhe a honra objetiva, esta sim, passível de indenização.
Com efeito, a situação posta em debate dos autos ainda que tenha demandado tempo e desprendimento de seu representante legal, não é capaz e atribuir má reputação à autora, pois a parte autora não produziu provas no sentido de que o fato tenha causado algum abalo de imagem ou pela inflição de prejuízos de qualquer ordem.
Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, não há dúvidas a respeito de possibilidade de concessão em sede de sentença de mérito, se presentes os requisitos que a autorizam. Sendo permitido o deferimento em sede de cognição sumária, no início do processo, com maior razão se permite o deferimento ao final, em sede de cognição exauriente. É a hipótese dos autos, conforme fundamentação da própria sentença e tendo como embasamento o que prevê o art. 300, caput, do CPC.
Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para retificar e reduzir a alíquota do ICMS para o percentual de 17% (dezessete por cento), nos moldes item 3, alínea 9, inciso I, do art. 12, do Decreto 22.721/18, bem como, CONDENO a parte requerida em restituir o valor pago a maior quanto às diferenças de alíquota do ICMS, retroativo e de forma simples, referente aos meses de julho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a maio de 2020, até a data da efetiva retificação, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública;
CONCEDO o pedido de tutela de urgência pleiteada, para retificar a alíquota do ICMS de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento), devendo a reclassificação ocorrer no prazo de até 30 (trinta dias), fixando multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, sem prejuízo de futura majoração.
Sem custas ou honorários advocatícios, nesta fase processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. (...)”.
Ante o exposto, voto no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado requerido, mantendo-se inalterada a sentença.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. INCABÍVEL. ALÍQUOTA DE ICMS. PREDOMINÂNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL COBRADO. REDUÇÃO. DECRETO 22.721/18. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001725-68.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/04/2020 17:22:19
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES
Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso interposto, visto que preenchido os pressupostos processuais.
É entendimento do Supremo Tribunal Federal que não há obrigatoriedade de devolução de valores recebidos de boa-fé por parte do servidor público, em caso de revogação de medida liminar, vejamos:

"É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.
Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923)."
No caso em tela, a parte autora recebeu valores a título de adicional de periculosidade deferidos em caráter de tutela de urgência. Ocorre que a demanda posteriormente, foi julgada improcedente, sendo acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado e declarado inexequível o título anteriormente constituído em favor da requerente e via de consequência, revogada a tutela de urgência.
Insta consignar que os valores foram recebidos pela parte autora de boa-fé, não cabendo assim, devolução das referidas quantias.
O entendimento supramencionado visa resguardar o caráter alimentar da verba recebida, bem como em razão da ausência de comprovação da existência de má-fé.
Dito isso, conclui-se que não há obrigatoriedade da parte autora em devolver os valores recebidos de boa-fé, devendo a Administração apenas cessar o que estava sendo pago indevidamente.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Servidor. Revogação de tutela de urgência. Recebimento de boa-fé. Não obrigatoriedade de devolução. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000988-57.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2021 21:45:45
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: INSTITUTO ACESSO DE ENSINO, PESQUISA, AVALIACAO, SELECAO E EMPREGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NUNO RABAT - RJ100748-A
Polo Passivo: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do cancelamento do concurso para Delegado da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES), supostamente, devido à prática de irregularidades pela Ré ora Recorrente, banca examinadora do concurso. Por estes fatos pleiteou o pagamento de danos materiais que seriam os gastos relacionados a passagens aéreas e hospedagem para realização das provas de 1ª e 2ª fase do concurso e, também, danos morais.
A sentença de origem julgou parcialmente procedente os pedidos e reconheceu tão somente o dano material comprovado nos autos pelo autor.
Inconformado, o autor apresentou recurso inominado para reverter a decisão proferida.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.
Analisando os autos, tem-se que a sentença deve ser mantida.
Nos termos do artigo § 6º do art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Verifica-se que o concurso foi cancelado porque houve indícios de irregularidade no decorrer do certame
Destaca-se que a questão sobre os danos materiais ocasionados por anulação de concursos públicos não há um entendimento jurisprudencial pacificado nas instâncias de julgamento superiores. No entanto, a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, devem ser ressarcidas ao candidato, em decorrência da anulação de concurso público, as despesas com inscrição, deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que amplamente comprovadas.
Assim, embora a realização de prova em outro estado seja uma faculdade do autor, sendo de sua responsabilidade arcar com as despesas inerentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, indiscutível que a partir do momento em que ocorre o cancelamento de forma repentina, não pode o autor sofrer o ônus por um erro de organização.
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou aos autos a comprovação dos gastos, no valor de R$ R$ 1.887,20 (mil e oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
Quanto aos supostos danos morais sofridos pelo autor, o mesmo não logrou êxito em comprová-los. Em momento algum restou demonstrado qualquer abalo emocional apto a motivar indenização por danos morais no caso concreto, não podendo servir a presente ação como instrumento de enriquecimento indevido.

Nesse sentindo:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJ/RS EM ABRIL DE 2010. PLEITO DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS EM CURSOS E LIVROS ESPECÍFICOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSENTE LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL (…) 4. No tocante aos danos morais, considerando que nem mesmo a aprovação no concurso público seria garantia de nomeação da autora, pois é consabido que o candidato possui mera expectativa de ser nomeado, exceto se for aprovado dentro das vagas previstas no edital, não há como se vislumbrar a ocorrência de danos morais pela não realização certame que obstasse o crescimento pessoal e profissional da demandante. 5. trata-se de dissabor próprio dos concursos públicos, de expectativa adiada que não enseja a reparação por danos extrapatrimoniais. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Recurso Cível nº 71003234630, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012). Grifei.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já concedida.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000988-57.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2021 21:45:45
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: INSTITUTO ACESSO DE ENSINO, PESQUISA, AVALIACAO, SELECAO E EMPREGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NUNO RABAT - RJ100748-A
Polo Passivo: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do cancelamento do concurso para Delegado da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES), supostamente, devido à prática de irregularidades pela Ré ora Recorrente, banca examinadora do concurso. Por estes fatos pleiteou o pagamento de danos materiais que seriam os gastos relacionados a passagens aéreas e hospedagem para realização das provas de 1ª e 2ª fase do concurso e, também, danos morais.
A sentença de origem julgou parcialmente procedente os pedidos e reconheceu tão somente o dano material comprovado nos autos pelo autor.
Inconformado, o autor apresentou recurso inominado para reverter a decisão proferida.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.
Analisando os autos, tem-se que a sentença deve ser mantida.
Nos termos do artigo § 6º do art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Verifica-se que o concurso foi cancelado porque houve indícios de irregularidade no decorrer do certame
Destaca-se que a questão sobre os danos materiais ocasionados por anulação de concursos públicos não há um entendimento jurisprudencial pacificado nas instâncias de julgamento superiores. No entanto, a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, devem ser ressarcidas ao candidato, em decorrência da anulação de concurso público, as despesas com inscrição, deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que amplamente comprovadas.
Assim, embora a realização de prova em outro estado seja uma faculdade do autor, sendo de sua responsabilidade arcar com as despesas inerentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, indiscutível que a partir do momento em que ocorre o cancelamento de forma repentina, não pode o autor sofrer o ônus por um erro de organização.
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou aos autos a comprovação dos gastos, no valor de R$ R$ 1.887,20 (mil e oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
Quanto aos supostos danos morais sofridos pelo autor, o mesmo não logrou êxito em comprová-los. Em momento algum restou demonstrado qualquer abalo emocional apto a motivar indenização por danos morais no caso concreto, não podendo servir a presente ação como instrumento de enriquecimento indevido.

Nesse sentindo:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJ/RS EM ABRIL DE 2010. PLEITO DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS EM CURSOS E LIVROS ESPECÍFICOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSENTE LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL (…) 4. No tocante aos danos morais, considerando que nem mesmo a aprovação no concurso público seria garantia de nomeação da autora, pois é consabido que o candidato possui mera expectativa de ser nomeado, exceto se for aprovado dentro das vagas previstas no edital, não há como se vislumbrar a ocorrência de danos morais pela não realização certame que obstasse o crescimento pessoal e profissional da demandante. 5. trata-se de dissabor próprio dos concursos públicos, de expectativa adiada que não enseja a reparação por danos extrapatrimoniais. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Recurso Cível nº 71003234630, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012). Grifei.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já concedida.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003404-44.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/04/2021 22:12:42
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EDILAINE PAULA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) PARTE RE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDILAINE DE PAULA BRAGA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde a parte requerente alega exercer a função gratificada de CHEFE DE CARTÓRIO desde 01/12/2018. Afirma que, mesmo desempenhando tal função e havendo previsão legal para pagamento de gratificação, o requerido não pagou a respectiva remuneração da função, qual seja: FG 01 – R$ 450,00. Assim, requereu que seja o réu compelido a pagar os valores, de forma retroativa, referente ao período compreendido entre os dias 01/12/2018 a 01/11/2020 (ID 50079738).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação sem preliminares. Afirmou que não houve nomeação da parte autora para exercer a função e que esta nomeação é formalização necessária para que seja concedida a gratificação pretendida pela autora. Discorreu que não há, na estrutura da Polícia Civil, função gratificada requerida pela parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 51561862).
A parte autora apresentou réplica (ID 51898743).
Pois bem.
No mérito a presente ação é procedente.
O ponto controvertido reside tão somente em definir se a parte autora possui direito em receber os valores atinentes a função gratificada de CHEFE DE CARTÓRIO, a qual alega exercer desde 01/12/2018.
A parte requerida aponta os seguintes fatos impeditivos: 1) a parte autora não foi nomeada para função informada na inicial; e 2) não há, na estrutura da Policial Civil, a função de CHEFE DE CARTÓRIO.
Os argumentos trazidos pelo réu não afastam o direito autoral.
A função descrita na inicial (CHEFE DE CARTÓRIO) consta do Anexo II da Lei Complementar Estadual n. 965/2017, conforme se verifica no ID 50080557 – Pág. 96.
Portanto, diferentemente do que alega o ESTADO DE RONDÔNIA, há na estrutura da Policia Civil a previsão da função de CHEFE DE CARTÓRIO.

Com relação a ausência de nomeação, a parte ré apresenta a informação de ID 51561861, onde a Divisão de Recursos Humanos relata que não foi localizada portaria de nomeação da parte autora para a função de CHEFE DE CARTÓRIO, vide item “b”.
Em sentido contrário, a parte requerente se vale da Portaria n. 1760/2018/PC-DGPC (ID 50080551), apontando que houve nomeação. Todavia, o documento trata somente da relotação da requerente para a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher – DEAM em Jaru – RO.
A meu ver, é evidente que a parte autora não foi nomeada como CHEFE DE CARTÓRIO.
Contudo, isto não representa impedimento para o não pagamento da gratificação em relação a função exercida de fato, consoante ao entendimento pacífico da Turma Recursal do TJ-RO:
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO DE FATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. A ausência de formalização do ato de designação para o exercício de função gratificada, não pode ser utilizada como argumento para o não pagamento da gratificação pela função exercida de fato. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006938-65.2017.822.0014, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/11/2019.)
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO DE FATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. 1 – A ausência de formalização do ato de designação para o exercício de função gratificada, não pode ser utilizada como argumento para o não pagamento da gratificação pela função exercida de fato. 2 – O simples indeferimento de pedido administrativo para o pagamento de verbas retroativas não causa dano moral. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002435-95.2017.822.0015, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/06/2019.)
SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO CONFIGURADO. REMUNERAÇÃO. O exercício de função gratificada sem a devida nomeação caracteriza desvio, sendo devida a diferença salarial entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado. (Recurso Inominado 0002267-78.2013.822.0008, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)
Denota-se da jurisprudência supra que o exercício de fato da função autoriza o pagamento.
No caso em apreço, a parte requerida não contesta que a parte autora exerce de fato a função de CHEFE DE CARTÓRIO desde a sua relotação.
Deste modo, em que pese a ausência de nomeação, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento da gratificação da função de CHEFE DE CARTÓRIO, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 965/2017.
No item 1 do Anexo I da Lei Complementar Estadual n. 965/2017, encontra-se descrito os valores da função gratificada (ID 50080557 – Pág. 27). Assim, considerando que a função de CHEFE DE CARTÓRIO é remunerada pelo símbolo FG-01 (ID 50080557 – Pág. 96), os pagamentos serão feitos na ordem de R$ 450,00 por mês.
A parte requerente pleiteou o pagamento da quantia referente ao período compreendido entre os dias 01/12/2018 a 01/11/2020 (23 meses), totalizando um valor de R$ 10.350,00.
Vejo que a quantia requerida levou em consideração o valor da FG-01 descrito na Lei Complementar Estadual n. 965/2017 (R$ 450,00 x 23 meses = R$10.350,00), pelo que acolho a pretensão inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JUGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por EDILAINE DE PAULA BRAGA, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R$ 10.350,00, referente ao período compreendido entre os dias 01/12/2018 a 01/11/2020 e a gratificação de função de CHEFE DE CARTÓRIO.
Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para os ajustes e providências pertinentes.
Desnecessária a remessa ao Estado de Rondônia para a mesma finalidade, posto que devidamente representada neste feito, devendo adotar as providências cabíveis.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos. (...).”
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado requerido, mantendo-se a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. PREVISÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE FATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003806-07.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2021 10:43:40
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: SIRLENE CUSTODIO DA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Os tribunais pátrios vêm julgando ser possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença-saúde, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 (por todos, veja-se STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.818 - DF (2005/0116531-1).
Assim, verifica-se inoportuna a alegação de Sirlene Custódio no sentido de fazer jus à declaração de nulidade da Portaria nº 378/2020, que em 10 de agosto último, enquanto afastada do serviço por motivo de doença (ID: 47409329 p. 1 de 3), exonerou-a do cargo (em comissão) de assessora especial de secretaria.
Consequentemente, não haveria que se falar aqui também em “...reintegração da autora ao cargo exercido...”, ou em “...pagamento complementar das verbas salariais referentes ao mês de agosto e dos meses subsequentes em que não tenha havido pagamento ou que tenha sido pago a menor;”. (trechos da inicial).
Idem, quanto a “determinar que o Município de Rolim de Moura cumpra o Termo de Cooperação, com vigência até 31-12-2020, até o seu vencimento ou até que seja formalizada sua finalização por meio de procedimento administrativo em que seja assegurada a participação de todos os envolvidos, possibilitando o contraditório e ampla defesa.”.
É que Sirlene não desmentiu o informe do réu junto ao ID: 50938193 p. 1 de 1, dando conta de que “...manteve o termo de cooperação firmado com o Estado de Rondônia, de maneira que a Requerente permanece laborando no município de Rolim de Moura...”.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se. (...).”
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR. EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO. LICENÇA-SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART. 37, II, CF. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003554-48.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/11/2022 12:41:43
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Polo Passivo: EDINA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A
RELATÓRIO
O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.
Em suas razões recursais, o recorrente alega que o direito vindicado pela parte recorrida deixou de existir, considerando a superveniência da Lei n. 1.405/2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.
Narra, ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço vindicado pela parte recorrida tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.
Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.
Conforme se infere do artigo 239 da Lei Municipal n. 1.405/2005, mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Legal, ficaram assegurados os direitos adquiridos dos servidores e foram revogadas as disposições em contrário. Veja-se:
"Art. 239. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2005, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, revogando-se as disposições em contrário."
Com efeito, seguindo a disposição legal, o artigo 66, inciso IV, da supracitada Lei assegurou:
Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...).
IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Veja-se, assim, que a Lei 1405/2005 não impede e nunca impediu a concessão de outros adicionais ou gratificações. A única exigência legal seria a necessidade de expressa previsão legal.
Nesse diapasão, e em obediência à lei, a parte autora trouxe à baila as disposições contidas no artigo 52 da Lei n. 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná), que assim dispõe:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.
Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.
Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, demonstrando a convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Parana) e 1.405/2005, não havendo que se falar em inexistência do direito pela superveniência desta última norma.
A propósito veja-se:
Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.
A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.
Precedentes do STF e STJ.
Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013.
Logo, se há compatibilidade de vigência das duas normas acima, por corolário lógico, há compatibilidade de existência e vigência da norma 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) e da norma 1.405/2005.
Assim, afasta-se a alegação do Município de Ji-Paraná.
Outro ponto elencado pelo recorrente foi a afirmação que o Adicional por Tempo de Serviço tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.
Ocorre que, como bem fundamentado na sentença, o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei 1250/2003.
Todavia, o Adicional por Tempo de Serviço difere do Enquadramento por Tempo de Serviço justamente porque o anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito ao anuênio, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.
Anoto, por oportuno, que esta Turma Recursal analisou matéria semelhante e assim se posicionou:
RECURSO INOMINADO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO. ANUÊNIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003920-24.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 29/11/2021.
Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão Legal. Valores devidos. Sentença mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito ao anuênio, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.250/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000383-20.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/11/2021.
Por fim, como muito bem destaco na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.
Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão Legal. Valores devidos. Sentença mantida.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito ao anuênio, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.250/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002722-64.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2022 13:40:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002416-66.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2022 20:30:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002006-85.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/09/2022 17:40:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MATHEUS SA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de omissão no dispositivo do acórdão de ID 17619240 , que concedeu o dano moral em parte, mas não reformou o valor indenizatório para o valor integral.
O autor pleiteia pela majoração do dano moral e pela concessão do dano material corrigido para o valor integral.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante no que se refere a majoração do dano moral. Contudo, no que tange à concessão do valor integral do dano material, não há o que ser reformado, tendo em vista que, o que se leva em consideração por essa turma é somente o pedido feito na inicial de R$ 1.005,70 (um mil e cinco reais e setenta centavos).
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:
"Por tais razões, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença e majorando a indenização, para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantenho a sentença nos demais termos."
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Embargos de Declaração. Erro material. Aviação. Dano Moral. Acolhidos.
Os embargos de declaração se prestam a sanar os erros materiais constantes da decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034053-27.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 22/11/2022 12:42:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: DAIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, NINNA CAVALCANTE DE BRITO - RO12742-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre o serviço com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento do voo por parte da companhia aérea, resultando na alteração unilateral do itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos comprovantes de pagamento e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, CONDENO as partes recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046391-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 10:10:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: CELIA ALVES DE CRISTO
Advogados do(a) RECORRIDO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972-A, ARILSON CRUZ LOPES - RO9982-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Vejamos a transcrição da sentença:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que no momento do embarque foi informada quanto ao cancelamento e a remarcação de seu voo, chegando 24 horas após o contratado.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 19 de outubro de 2022.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002453-65.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/11/2021 10:12:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: REGIANE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003858-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 13:19:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002395-76.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2022 15:14:24
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: CELIA MARIA DA SILVA DAVI
Advogado do(a) RECORRIDO: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7047049-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 22/11/2022 12:24:19
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ADEMIR APARECIDO FILETTI
Advogados do(a) RECORRENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886-A, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve o cancelamento do serviço contratado.
A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
A propósito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020.
O valor arbitrado na origem em R$ 5.000,00(cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, os cancelamentos injustificados, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para o fim de MAJORAR o dano moral e, consequentemente, CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013273-82.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/05/2022 08:37:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: WANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7055690-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 15:22:14
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA CRISTINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004059-48.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/09/2022 11:43:23
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUCIA GAMBARA TEIXEIRA JULIAO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003057-83.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/12/2022 16:46:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLEICIANE KINUPE SENA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13).
Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º dispõe o seguinte:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago a título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
A citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7069411-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/09/2022 10:09:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: SILVANA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046391-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 10:10:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: CELIA ALVES DE CRISTO
Advogados do(a) RECORRIDO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972-A, ARILSON CRUZ LOPES - RO9982-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Vejamos a transcrição da sentença:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que no momento do embarque foi informada quanto ao cancelamento e a remarcação de seu voo, chegando 24 horas após o contratado.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 19 de outubro de 2022.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7077166-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 08:44:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em processo diverso por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce a mesma função da parte autora à agentes nocivos à saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Ainda que se esteja diante de laudo produzido em autos diversos, a Perita corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte requerente atua na mesma função e local em que se efetuou a perícia.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002006-85.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/09/2022 17:40:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MATHEUS SA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de omissão no dispositivo do acórdão de ID 17619240 , que concedeu o dano moral em parte, mas não reformou o valor indenizatório para o valor integral.
O autor pleiteia pela majoração do dano moral e pela concessão do dano material corrigido para o valor integral.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante no que se refere a majoração do dano moral. Contudo, no que tange à concessão do valor integral do dano material, não há o que ser reformado, tendo em vista que, o que se leva em consideração por essa turma é somente o pedido feito na inicial de R$ 1.005,70 (um mil e cinco reais e setenta centavos).
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:
“Por tais razões, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença e majorando a indenização, para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantenho a sentença nos demais termos.”
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Embargos de Declaração. Erro material. Aviação. Dano Moral. Acolhidos.
Os embargos de declaração se prestam a sanar os erros materiais constantes da decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003673-58.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 09:35:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VIVIANE DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:

Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxilio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7050304-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/11/2022 15:49:48
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LUIZ FELIPE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo. Outrossim, de igual modo, o dano material restou devidamente comprovado, visto que a alteração unilateral dos horários do voo resultaram em gastos não previstos ao consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
. Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000293-94.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/06/2021 07:41:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLENIA DE ALMEIDA BONFA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332-A, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada, a parte autora alega que faz jus a gratificação de especialização no percentual de 20%, conforme estabelece o artigo 91 da Lei Complementar 003/2004, bem como o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo.
A recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para recebimento do benefício. Tendo, inclusive, obtido parecer favorável da procuradoria do município no requerimento administrativo anteriormente protocolado, fazendo, portanto, jus ao recebimento da gratificação.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Inicialmente, extrai-se dos autos que a Recorrida é servidora pública junto ao ente requerido ocupando o cargo de merendeira, tendo pedido administrativamente por meio do processo administrativo n. 6894/15, comparecer favorável, o recebimento do Adicional de Especialização, no percentual de 20% por ter concluído cumprindo os requisitos exigidos em lei, conforme certificados anexos.
Fundamenta as referidas gratificações no art. 104 da Lei Complementar 108/2012.
Em defesa o requerido não nega que a requerente tem direito ao que foi requerido na inicial, no entanto, alega que atravessa grave crise financeira, bem como a de que o pagamento da verba em questão desrespeitaria a lei de responsabilidade fiscal.
Pois bem.
A sentença merece reforma, explico.
O pedido da recorrente encontra cabimento no art. 104 da Lei complementar 108/2012, e não no art. 81, como fundamentou o magistrado de origem, senão vejamos:
Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais:
a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação;
b) 30% (trinta por cento) do vencimento em curso de mestrado;
e) 40% (cinqüenta por cento) do vencimento em curso de doutorado.
§1º O Profissional da Educação deverá protocolar requerimento endereçado ao chefe do Poder Executivo, juntando certificado ou declaração de conclusão de curso.
§2º O pagamento da referida gratificação será devida a partir do protocolo do pedido, ficando o pagamento condicionado à apresentação do certificado.
Ademais, perceba-se que a legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.
Quanto as alegações da recorrida, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:
Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.
De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5° ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

Registro, ainda, que a dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:
SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.
- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.
- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].
Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo autor atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.
Com essas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional na folha salarial da autora no montante de 20% sobre o vencimento, bem como efetue o pagamento dos retroativos desde a data do requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE. LEI COMPLEMENTAR 108/2012. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011976-24.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 26/01/2023 08:25:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANA CLAUDIA ALVES MOURAO LOPES
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.
De igual modo, a autora comprovou o gasto realizado em virtude da falha na prestação do serviço da empresa ré, merecendo ser ressarcida pelo prejuízo material suportado.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002893-21.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 09:17:01
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GECIRA LANDI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxilio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001607-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/01/2023 12:07:28
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: ANGELA DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000228-78.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/10/2021 12:40:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Polo Passivo: MARLI ELIAS DE OLIVA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade. Narra a parte autora que exerce a função de merendeira desde 04/07/2000. Que entre 2016 a 2019 não recebeu o adicional; entre março de 2019 a julho de 2020 foi implantado no percentual de 20%, todavia, foi retirado dos vencimentos a partir de agosto de 2020. Assim, requereu a implantação do adicional e o pagamento retroativo dos valores e seus reflexos.
A sentença de origem julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLI ELIAS DE OLIVA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional de insalubridade noturno anteriores à data de 02/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.
CONDENO o requerido a pagar a diferença dos valores retroativos a título de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde a data da implantação retroagindo-se até 02/2016 – já observada a prescrição quinquenal – sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha – efetivamente – pago a este título à parte autora a este mesmo título ou sob a rubrica adicional de periculosidade.
No caso dos autos, restou incontroverso que a implantação do adicional de insalubridade é devido. A parte autora trouxe laudo técnico elaborado em JANEIRO/2021, o que é ratificado pelo laudo técnico apresentado pelo município que atesta a existência de atividade insalubre em grau médio (20%).
Todavia, no que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial – JANEIRO DE 2021 - pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
Assim, considerando que a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença não ocorreu conformidade com o entendimento supracitado, a sentença merece reforma apenas nesse ponto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para:
CONDENAR o requerido a pagar a diferença dos valores retroativos a título de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde a data da implantação retroagindo-se até JANEIRO DE 2021, sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha – efetivamente – pago a este título à parte autora a este mesmo título ou sob a rubrica adicional de periculosidade.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004895-89.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/06/2021 08:17:11
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ELITON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(…) Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ELITON MARCOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que pretende a declaração de nulidade de ato administrativo que culminou em sua demissão do cargo de Motorista de Veículos Leves nível III.
Segundo alega a parte autora, ela laborou junto ao requerido exercendo a função de motorista de veículos leves, no entanto foi acometida por graves problemas psicológicos, o que lhe incapacitou de deter percepção da realidade. E, neste cenário, não compareceu em perícia médica agendada pelo requerido, em razão da formalização de pedido de afastamento consubstanciado por laudo médico.
Consta ainda a alegação de que houve a injusta exoneração da parte autora pois não fora analisado corretamente o pedido para a concessão de licença prêmio que fazia jus.
Por fim, consta que a parte autora não mais compareceu ao labor porque "não detinha pleno gozo de suas faculdades mentais".

Assim, por afirmar que o procedimento instaurado é nulo, ingressou com a presente, tencionando sua reintegração e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo a este título.
Citado o requerido esclareceu que existem três processos administrativos em desfavor do autor, quais sejam: 01) Processo 062/2019, de 03/01/2019, em que foi solicitado a Licença-Prêmio pelo então servidor, representado por sua esposa, e negado pela Administração (ato discricionário); 02) Processo 2618/2019, de 20/02/2019, que trata-se da sindicância administrativa nº 011/2019, que apurou o fato do abandono de cargo; 03) Processo 6982/2019, de 12/06/2019, que trata-se de processo administrativo disciplinar resultante da sindicância administrativa nº 011/2019 (Processo Administrativo 2618/2019).
O requerido protestou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora foi notificada quanto a necessidade de comparecimento em perícia médica agendada para o dia 17/01/2019, no entanto, não compareceu, tampouco encaminhou documentos justificando sua ausência.
O requerido afirmou que o pedido de concessão de licença prêmio (Processo administrativo 062/2019) foi apresentado pela esposa do autos, sendo que naquela oportunidade, a mesma acostou dois números de telefone para contato (99222-0400 e 99253-3299) e o endereço do casal como sendo Rua Vitória Régia, nº 2160, Setor 04, Ariquemes/RO. Assim, como não obteve contato com o autor, o Município comunicou sua esposa por meio do aplicativo Whatsapp. Contudo, o autor não compareceu à Junta Médica Oficial no dia agendado.
Por fim, o requerido afirmou que na época dos fatos, a parte autora estava foragida em razão de condenação penal em segunda instância (Processo nº 0017989-39.2014.8.22.0002) e por tal motivo, ausentou-se do trabalho, tendo inclusive o requerimento de concessão de licença prêmio sido apresentado por sua esposa.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso em tela, a parte autora objetiva o reingresso no cargo público com fundamento na reversão do ato demissório. No entanto, as provas apresentadas nos autos demonstram que nenhuma irregularidade ocorreu no ato administrativo que culminou no desligamento do servidor.
Conforme demonstra o laudo médico apresentado no ID: 37419648, no dia 19/12/2018, o autor compareceu em consulta médica e obteve atestado indicando a necessidade de afastamento de suas funções laborativas pelo período de 15 (quinze) dias. Por sua vez, o laudo de ID: 37419648, emitido no dia 03/01/2019, indicou a necessidade de afastamento por mais 60 (sessenta dias).
Diante do novo laudo emitido, a esposa do autor compareceu perante o requerido e apresentou pedido de concessão de licença prêmio, justificando a necessidade de afastamento para tratamento médico.
Relativamente a licença pretendida pela parte autora, a mesma decorre do Poder Discricionário da Administração e depende dos critérios de conveniência ou oportunidade do ente público. Nesse sentido, o município, munido do poder discricionário, indeferiu o pedido de concessão da licença, no entanto, agendou perícia médica para o dia 17/01/2019 para que o afastamento da parte autora fosse avaliado pela junta médica.
Ocorre que a parte autora não compareceu nesta perícia e mesmo após o término do afastamento indicado no laudo médico, não mais compareceu ao labor, o que acabou resultando na instauração dos Processos 2618/2019 e 6982/2019.
A parte autora afirmou que não mais compareceu ao labor porque “não detinha pleno gozo de suas faculdades mentais”. No entanto, a aludida alegação não foi comprovada nos autos. De outro modo, nada consta a este respeito já que nenhum laudo médico fora apresentado nos autos e perante o requerido.
A parte autora fundamentou a nulidade do ato administrativo no fato de que o chefe do executivo municipal exorbitou de suas atribuições legais ao nomear os servidores para compor a comissão que analisou o procedimento administrativo instaurado em seu desfavor. Ocorre que aludida alegação não restou comprovada nos autos.
De igual modo, a notificação da parte autora restou demonstrada, sobretudo pelas publicações realizadas pelo requerido e as mensagens trocadas com a esposa do autor.
O Município de Ariquemes, por sua vez, apresentou defesa indicando que na época dos fatos, a parte autora figurava como ré no processo 0017989-39.2014.8.22.0002 e, diante de sentença penal condenatória, estaria foragida da justiça, fato este que teria resultado no abandono do emprego por mais de 60 (sessenta) dias.
Embora a questão levantada não seja objeto do presente processo, é relevante argumento de defesa e por isso, entendo prudente analisá-la.
Pois bem. Em consulta pública realizada no processo criminal 0017989-39.2014.8.22.0002, observa-se que o primeiro laudo médico apresentado pela parte autora, fora emitido, um dia após a sentença do Habeas Corpus, que revogou a liminar concedida anteriormente e determinou seu recolhimento para o imediato cumprimento de pena.
Para melhor entendimento, extrai-se da Decisão (1061), assinada no dia 7 de maio de 2019, que a parte autora, ora acusada no processo criminal, “foi denunciada pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal e, após ser concluída a instrução processual, em 14/09/2016, o juízo de 1º grau proferiu SENTENÇA absolvendo o réu, fls. 187/191. O Ministério Público, inconformado recorreu da SENTENÇA absolutória.O Tribunal de Justiça, em 10/07/2017, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por unanimidade, deu provimento, reformando a SENTENÇA para condenar o acusado como incurso no artigo 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, fixando uma pena de 12 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, determinando a expedição de MANDADO de prisão, fls. 225/228. A Defesa, inconformada com o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, ingressou com Recurso Especial e Extraordinário, respectivamente, perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, fls. 230/253 e 254/262.A Defesa ingressou perante o Superior Tribunal de Justiça com Habeas Corpus objetivando a suspensão do MANDADO de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça em desfavor do réu. A liminar foi indeferida (fls. 286/286v.).O MANDADO de prisão foi cumprido em 12 de setembro de 2017 (fl. 284).A Defesa ingressou com Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal pleiteando a suspensão do MANDADO de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça, em 06/11/2018 concedeu-se liminar para suspender a execução provisória do título condenatório (fls. 294/298); sendo o réu posto em liberdade mediante termo de compromisso, fls. 299/304. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2018, ao apreciar o MÉRITO do Habeas Corpus interposto pela defesa do réu, não conheceu da impetração, revogando a liminar anteriormente concedida (fls, 359/363); fato que resultou na expedição de MANDADO de prisão”(destaquei).
Apesar do mandado de prisão ter sido posteriormente revogado em razão da liminar anteriormente concedida, fato é que o laudo médico de ID: 37419648 fora emitido um dia após a sentença do Habeas Corpus reportado na decisão acima, a qual foi extraída do processo criminal indicado pelo requerido, corroborando a alegação do requerido de que a parte autora teria se ausentado do trabalho em razão do mandado de prisão.

Seja como for, independente do processo criminal em questão, todos os passos processuais foram observados pelo requerido, desde a portaria inaugural descritiva das imputações, cominações legais e possibilidade de demissão. Aliás, os atos processuais foram comunicados à parte autora e, ao final, a demissão se deu por ato formal da autoridade competente, isto é, do Chefe do Executivo Municipal.
Os documentos referentes ao processo administrativo disciplinar indicam, indubitavelmente, que o procedimento foi delineado com estreita observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar na sua ilegalidade.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO - Município de Jacareí - Servidor público municipal - Médico neurocirurgião - Demissão do serviço público municipal, em regular processo administrativo disciplinar, por abandono de emprego - Pretensão de reintegração ao serviço público ativo - Alegação de ilegal desvio funcional causado por reestruturação do serviço de saúde pública - Ordem oral para que aguardasse a solução de sua situação, a afastar o abandono de emprego - Inadmissibilidade - Alegado desvio de função que desfalece ante a desídia do autor em cumprir com seus deveres funcionais e comparecer pontualmente ao serviço público - Previsão legal para a pena de demissão, em quadro de devido processo administrativo de desenvolvimento regular e formal - Decisão sem eiva de teratologia, abuso ou desvio de finalidade - Insubordinação e indisciplina que apontam para a deslealdade do ex-servidor público demitido para com a população do município de Jacareí - Litigância de má-fé - Inocorrência - Multa cancelada - Sentença de improcedência parcialmente reformada, somente para afastar a litigância de má-fé e a correlata multa imposta - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, somente para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé. (TJ-SP - APL: 00156930720128260292 SP 0015693-07.2012.8.26.0292, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL- OBSERVANCIA - SERVIDOR PÚBLICO - ABANDONO DE CARGO PÚBLICO - PRESENÇA DE “ANIMUS ABANDONANDI” - PROCEDIMENTO REALIZADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. Não há como se sustentar a ilegalidade do ato que determinou a demissão do recorrente, pois as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar. Presente o requisito do “animus abandonandi”, não há espaço para preservação do vínculo funcional. (TJ-MG - AC: 10461080556651001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: 23/11/2015).
Desse modo, diante dos argumentos de defesa verossímeis e a comprovação de que a parte autora não compareceu em perícia médica, não apresentou provas de sua incapacidade e nesse sentido, deixou de retornar ao labor, o pedido inicial improcede integralmente.
Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). (...).”
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS INJUSTIFICADAS. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7070168-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/11/2022 11:20:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: MARIA IVONETE DOS REIS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008693-24.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/05/2022 13:25:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002022-88.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/08/2022 18:46:54
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO BENISIO
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7002087-49.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO SOARES DA SILVA, CPF nº 19064306249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 12 (doze) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO SOARES DA SILVA, CPF nº 19064306249, RUA DA GARAPA 90, DISTRITO DE RONDOMINAS DISTRITO DE RONDOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
Null

PROCESSO: 7002643-51.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: MARIA BATISTA SANTANA, CPF nº 35056444200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 800,38
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 10 (dez) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA BATISTA SANTANA, CPF nº 35056444200, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES - PIAU 781 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003355-41.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: JOSE DIOCLECIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 73603880234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.098,81
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DIOCLECIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 73603880234, PALMAS 1983 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000140-23.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00595130801
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 775,57
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 15 (quinze) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00595130801, RUA PEROLA DO MAMORE 00678 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001814-36.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07634143000102
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.304,42
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07634143000102, DUZALINA MILANI 650, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07634143000102, DUZALINA MILANI 650, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07634143000102, DUZALINA MILANI 650, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001820-43.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 8.345,04
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA PINHEIRO MACHADO 1512, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA PINHEIRO MACHADO 1512, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA PINHEIRO MACHADO 1512, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001834-27.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PALHOCA RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 33824846000103
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.336,85
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: PALHOCA RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 33824846000103, DAL TOE 75, QUADRA104 SETOR 04 LOTE 04 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supra-mencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMO-ÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: PALHOCA RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 33824846000103, DAL TOE 75, QUADRA104 SETOR 04 LOTE 04 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PALHOCA RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 33824846000103, DAL TOE 75, QUADRA104 SETOR 04 LOTE 04 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001908-81.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: V T LUCIO, CNPJ nº 29568351000185
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.246,78
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: V T LUCIO, CNPJ nº 29568351000185, 30 DE JUNHO 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: V T LUCIO, CNPJ nº 29568351000185, 30 DE JUNHO 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: V T LUCIO, CNPJ nº 29568351000185, 30 DE JUNHO 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001927-87.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: LUCIA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 22124110225
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.969,13
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LUCIA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 22124110225, RUA JK 3459 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LUCIA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 22124110225, RUA JK 3459 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: LUCIA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 22124110225, RUA JK 3459 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001934-79.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: LINDINALVA TELES DOS SANTOS, CPF nº 58524541253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.481,59
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LINDINALVA TELES DOS SANTOS, CPF nº 58524541253, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3510 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LINDINALVA TELES DOS SANTOS, CPF nº 58524541253, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3510 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: LINDINALVA TELES DOS SANTOS, CPF nº 58524541253, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3510 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7008224-17.2022.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ALIPIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 15288420491
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 666,80
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ALIPIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 15288420491, AVENIDA TEREZINA 5232, OU AVENIDA FORTALEZA 5089 CENTRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null Processo n.: 7000206-37.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.644,64
Última distribuição:10/10/2022
Autor: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Réu: ADAIR HILARIO GRAEBIN, CPF nº 08538441272, RUA MANAUS 66 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754
Decisão
Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
No caso dos autos, a executada Celma Regina Alonso Soares Passarelli argumenta que o bloqueio foi realizado em verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis. Sustentou ainda a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois não lançou sua assinatura no contrato que deu azo a cobrança judicial neste feito.

Pois bem.
Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja decisão prescinde de qualquer manifestação da parte credora.
O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.
O artigo 833 do Código de Processo Civil, infra transcrito, estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pela parte autora, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial, veja-se:
Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão do(s) extrato(s) coligido(s) aos autos e, inclusive, que o valor bloqueado resta próximo ao valor do salário mínimo, comprovando que o valor bloqueado da exequente refere-se aos serviços laborais da executada.
Em que pese esse juízo tenha entendimento de que a penhora de verbas salarias pode ser mitigada, pois ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito, no caso dos autos, a retenção da verba salarial no percentual máximo que tem se admitido pela jurisprudência pátria _30% _ tornaria-se insignificante em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, pelas razões acima DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada, tendo em vista o caráter de impenhorabilidade da verba.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade de parte por parte da executada na petição retro.
, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003429-95.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JAIRO PRIMO BENETTI, CPF nº 33591083968
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.822,49
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JAIRO PRIMO BENETTI, CPF nº 33591083968, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4336 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003931-34.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: MARIA ROBERTO DOS REIS, CPF nº 72547685272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 823,70
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA ROBERTO DOS REIS, CPF nº 72547685272, RUA BARAO DE GUARARAPES 00563 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001816-06.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: V R DA CRUZ, CNPJ nº 11573448000110
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.397,94
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: V R DA CRUZ, CNPJ nº 11573448000110, BAHIA 2383, SETOR 19 QUADRA07 LOTE 08 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: V R DA CRUZ, CNPJ nº 11573448000110, BAHIA 2383, SETOR 19 QUADRA07 LOTE 08 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: V R DA CRUZ, CNPJ nº 11573448000110, BAHIA 2383, SETOR 19 QUADRA07 LOTE 08 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001830-87.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLAUDINES PEREIRA DA COSTA, CPF nº 52258963249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.382,02
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CLAUDINES PEREIRA DA COSTA, CPF nº 52258963249, AVENIDA PARANÁ 1132 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CLAUDINES PEREIRA DA COSTA, CPF nº 52258963249, AVENIDA PARANÁ 1132 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLAUDINES PEREIRA DA COSTA, CPF nº 52258963249, AVENIDA PARANÁ 1132 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001837-79.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IMOBILIARIA PIAZZA LTDA - ME, CNPJ nº 63748560000149
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.077,52
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: IMOBILIARIA PIAZZA LTDA - ME, CNPJ nº 63748560000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 3388 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia,

na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: IMOBILIARIA PIAZZA LTDA - ME, CNPJ nº 63748560000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 3388 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IMOBILIARIA PIAZZA LTDA - ME, CNPJ nº 63748560000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 3388 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001843-86.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 29012503272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.548,68
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 29012503272, AVENIDA DAS VIOLETAS 1158 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 29012503272, AVENIDA DAS VIOLETAS 1158 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 29012503272, AVENIDA DAS VIOLETAS 1158 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001920-95.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: LEANDRO EDMAR CARNEIRO, CPF nº 66752914249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.350,42
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LEANDRO EDMAR CARNEIRO, CPF nº 66752914249, AV. DUQUE DE CAXIAS 1486 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LEANDRO EDMAR CARNEIRO, CPF nº 66752914249, AV. DUQUE DE CAXIAS 1486 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: LEANDRO EDMAR CARNEIRO, CPF nº 66752914249, AV. DUQUE DE CAXIAS 1486 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001921-80.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SOARES DA SILVA, CPF nº 74152777249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.693,55
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SOARES DA SILVA, CPF nº 74152777249, AVENIDA TIRADENTES 2259 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SOARES DA SILVA, CPF nº 74152777249, AVENIDA TIRADENTES 2259 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SOARES DA SILVA, CPF nº 74152777249, AVENIDA TIRADENTES 2259 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001932-12.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: MARIA LUCINEIA LANGA, CPF nº 61098337204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.496,75
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA LUCINEIA LANGA, CPF nº 61098337204, AV. DOM BOSCO 1631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA LUCINEIA LANGA, CPF nº 61098337204, AV. DOM BOSCO 1631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: MARIA LUCINEIA LANGA, CPF nº 61098337204, AV. DOM BOSCO 1631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001945-11.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: NEUSA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 65743253234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.345,64
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: NEUSA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 65743253234, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2660, RUA GETÚLIO VARGAS,3070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: NEUSA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 65743253234, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2660, RUA GETÚLIO VARGAS,3070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: NEUSA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 65743253234, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2660, RUA GETÚLIO VARGAS,3070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7002996-91.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALDAIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 34050981220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.508,27
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALDAIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 34050981220, RUA UMUARAMA 4908, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003154-49.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: NALDIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 39508668920
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.728,63
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: NALDIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 39508668920, RUA MARECHAL RONDON 3572 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003894-07.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: GENIVALDO RAMIREZ, CPF nº 42259762204, G RAMIREZ ACESSORIA CONTABIL, CNPJ nº 29528763000191
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.769,86

DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 07 (sete) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENIVALDO RAMIREZ, CPF nº 42259762204, AVN FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2569, SALA B DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, G RAMIREZ ACESSORIA CONTABIL, CNPJ nº 29528763000191, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2569, SALA B TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003933-04.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES, CPF nº 85158356220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.199,60
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 24 (vinte e quatro) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES, CPF nº 85158356220, RUA ANA NERY 01306 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000801-02.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 13946110215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.324,65
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 13946110215, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 1518, . SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7001076-48.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal

Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS, CPF nº 73553379200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.441,43
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS, CPF nº 73553379200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2044, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001206-93.2023.8.22.0014
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Depósito Judicial
AUTOR: ADAIR HILARIO GRAEBIN, CPF nº 08538441272
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
VALOR DA CAUSA: R$ 2.796,89
DESPACHO
Manifeste-se o autor, acerca da eventual perda do objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que fora realizado o desbloqueio de valores nos autos 7000206-37.2022.8.22.0000.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADAIR HILARIO GRAEBIN, CPF nº 08538441272, RUA MANAUS 66, CASA CENTRO (5º BEC) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001930-42.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.277,69
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287, AV. 30 DE JUNHO 1621, AV. SETE DE SETEMBRO, 2859 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287, AV. 30 DE JUNHO 1621, AV. SETE DE SETEMBRO, 2859 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287, AV. 30 DE JUNHO 1621, AV. SETE DE SETEMBRO, 2859 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001940-86.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: SERGIO JOSE, CPF nº 41869761200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.221,80

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: SERGIO JOSE, CPF nº 41869761200, RUA PARANÁ 2712 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: SERGIO JOSE, CPF nº 41869761200, RUA PARANÁ 2712 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: SERGIO JOSE, CPF nº 41869761200, RUA PARANÁ 2712 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000192-53.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANDREY JAROLA GONCALVES, CPF nº 32604521253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.608,51
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANDREY JAROLA GONCALVES, CPF nº 32604521253, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000631-64.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.153,51
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 10 (dez) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA GERALDO DIAS FIUZA 9933 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7002391-48.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.001,74
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 12 (doze) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 0789 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003023-74.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: CECILIO MUNDT DOS SANTOS, CPF nº 95776419204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.082,80
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CECILIO MUNDT DOS SANTOS, CPF nº 95776419204, RUA SURUI 2909 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003425-58.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ROSENILDA MARIA COSTA, CPF nº 39053172220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.257,26
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ROSENILDA MARIA COSTA, CPF nº 39053172220, AVENIDA BOA VISTA 4067 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7003657-70.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02180243200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.680,12
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02180243200, RUA SANTA CATARINA 1769 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000209-55.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: DANILO PAIVA HOFFMANN DE OLIVEIRA, CPF nº 82755620234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.886,37
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: DANILO PAIVA HOFFMANN DE OLIVEIRA, CPF nº 82755620234, RUA JOAQUIM NABUCO 238 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7001281-77.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SANDRA VIEIRA SANTANA, CPF nº 41923499220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.274,38
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a suspensão dos autos por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, quanto a satisfação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SANDRA VIEIRA SANTANA, CPF nº 41923499220, AVENIDA DOS DIAMANTES 1241, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001943-41.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ADRIANA JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 48630888253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.709,52
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ADRIANA JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 48630888253, RUA PARANÁ 2815 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ADRIANA JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 48630888253, RUA PARANÁ 2815 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ADRIANA JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 48630888253, RUA PARANÁ 2815 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001403-27.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 5.092,66
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001467-37.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.195,63
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002100-48.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.073,29
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002493-70.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.033,03
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7002500-62.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.

Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.

Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.

Valor atualizado da ação: R$ 4.033,03

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002702-39.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002720-60.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001917-77.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.992,06
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002206-10.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002214-84.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001698-64.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.699,03
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001424-03.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001438-84.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001480-36.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001603-34.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001221-41.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.951,04
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001236-10.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.971,27
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001421-48.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.033,03
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002060-66.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.634,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002116-02.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.073,29
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002132-53.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.987,23
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002241-67.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 49.553,32
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002282-34.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.032,87
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002377-64.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,31
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002388-93.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.087,07
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002697-17.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001794-79.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001942-90.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.237,52
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002195-78.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002479-86.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002745-73.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001310-64.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.237,52
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001398-05.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.045,81
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001402-42.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.736,65
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001502-94.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.741,03
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001547-98.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001377-29.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002043-30.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.951,04
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002125-61.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.990,65
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002138-60.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.993,38
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001383-36.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001567-89.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.257,83
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001368-67.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.024,41
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001369-52.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001675-21.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.257,83
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001495-05.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.033,03
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002137-75.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.986,93
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002244-22.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002254-66.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.232,69
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001911-70.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.230,01
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001930-76.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002048-52.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.668,31
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002073-65.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.020,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001258-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001332-25.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 1.218,53
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001340-02.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.753,73
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001450-98.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001458-75.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001361-75.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.019,47
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001371-22.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001683-95.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002091-86.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.081,70
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002173-20.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.991,48
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002236-45.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002275-42.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002444-29.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002083-12.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.776,34
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002278-94.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,31
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001737-61.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.685,41
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001415-41.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001416-26.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.034,53
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002251-14.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.034,11
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002079-72.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.989,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002139-45.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB. RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.991,10
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002175-87.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.990,65
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002449-51.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 5.133,69
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7002459-95.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.

Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.

Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.

Valor atualizado da ação: R$ 4.033,55

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002480-71.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002209-62.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002735-29.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001277-74.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001300-20.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002098-78.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.073,29
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002184-49.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002197-48.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002199-18.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002741-36.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001313-19.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.

Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.019,36
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001327-03.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001561-82.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001566-07.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.257,83
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001321-93.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001378-14.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.024,97
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001453-53.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001461-30.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001499-42.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.745,12
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001505-49.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.043,52
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.
CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001543-61.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001354-83.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001428-40.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001485-58.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001205-87.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.998,86
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001492-50.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002738-81.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.045,81
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002747-43.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001209-27.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.951,04
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001487-28.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002262-43.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.232,69
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002287-56.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 5.402,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002495-40.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002185-34.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002258-06.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.232,69
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002472-94.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.736,65
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002667-79.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.664,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002750-95.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002067-58.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.634,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002078-87.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.993,81
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001337-47.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.745,12
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001349-61.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.753,73
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001350-46.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.753,73
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002728-37.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A
DESPACHO
Recebo a execução.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A para manifestação em 5 dias.
Não havendo manifestação da executada a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- DETERMINO A CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001549-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001274-22.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001395-50.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.

Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.019,36
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001394-65.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.019,36
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001295-95.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001329-70.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001304-57.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001315-86.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001385-06.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001384-21.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.
CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001444-91.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001554-90.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.

Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001389-43.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.368,22
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001399-87.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.045,81
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001255-16.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001285-51.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- Proceder a CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001464-82.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.019,36
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001534-02.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7001455-23.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.

Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.

Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.

Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei nº. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001535-84.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001575-66.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.

Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001426-70.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.047,88
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001474-29.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 9.091,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001635-39.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7007292-63.2021.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.903,78
DECISÃO
São de competência deste 1.º Núcleo de Justiça 4.0, sem que haja, inicialmente, necessidade de concordância de ambas as partes, apenas os executivos fiscais distribuídos após sua criação, conforme estabelece o artigo 1º do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ, de 13/07/2022, publicado no DJE128.
No que toca aos processos distribuídos antes da criação dos núcleos, deve-se observar o que determina o § 4°, do artigo 2.º, da Resolução n.º 214/2021, modificada pela Resolução n.º 246/2022, que dispõe que "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."
Verifico, no caso posto, que se trata de executivo distribuído em período anterior ao marco estabelecido, e que há EXPRESSA RECUSA da(s) parte(s) à remessa, evidenciando a incompetência deste núcleo e consequente impossibilidade de recebimento dos autos para processamento.
Diante disso, determino seja o feito devolvido ao Juízo de origem, restando, desde já, suscitado conflito negativo de competência em caso de discordância.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA GUARAPEIRA sn, OU RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOO HORIZONTE CACOAL LOPT JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001785-20.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001307-12.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.

Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001644-98.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001732-39.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.
CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001224-93.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.951,04
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002123-91.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.994,76
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001231-85.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.972,92
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001239-62.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.230,01
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002281-49.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002563-87.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002672-04.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.664,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002727-52.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001278-59.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001290-73.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002402-77.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.030,26
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/ RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002473-79.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB. RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001914-25.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.992,06
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001932-46.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.992,06
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002064-06.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.634,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002663-42.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.664,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001408-49.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.046,67
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001217-04.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.951,04
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001479-51.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 9.091,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002057-14.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.634,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002110-92.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.073,29
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001907-33.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001913-40.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.992,06
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002180-12.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002186-19.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002216-54.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.

Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.257,83
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002415-76.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.024,37
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002453-88.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002293-63.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.232,69
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002733-59.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001524-55.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7001593-87.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.

Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.

Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.

Valor atualizado da ação: R$ 4.004,58
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001726-32.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002266-80.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.232,69
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002291-93.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.953,32
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002393-18.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.325,94
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002460-80.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.059,56
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o

executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002482-41.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.028,47
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002713-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,17
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002724-97.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002075-35.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.

Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.996,73
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002147-22.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.996,19
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002257-21.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.027,62
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002261-58.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.035,25
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002435-67.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.034,11
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMEN-

TE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001347-91.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001440-54.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.

Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001452-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001503-79.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.736,65
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001532-32.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.977,02
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001727-17.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002042-45.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB. RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.998,86
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7001811-18.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.005,71
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002024-24.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.024,15
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):

São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7002647-88.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.

Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.

Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.

Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.

Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.

Valor atualizado da ação: R$ 4.953,32

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):

1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002035-53.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.024,41
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002028-61.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).

Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 3.978,41
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002034-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680
DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.

Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados. Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.027,55
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7002039-90.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs execução de título executivo em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA visando o recebimento de dívidas de IPTU.
Ao receber a peça inicial e CDA foi constatado que o endereço para intimação do executado estava insuficiente para uma diligência exitosa.
Determinou-se emenda a inicial.
Destaco que foram distribuídos muitos processos nessa situação tendo como executada a referida empresa.
Os feitos retornaram com petições da parte exequente requerendo a citação, no entanto os endereços apresentados foram diferentes nos processos: rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7002293-63.2022.8.22.0000), via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (processo nº 7001205-87.2022.8.22.0000), e ainda, pedido de citação do responsável pela empresa Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO (processo nº 7001329-70.2022.8.22.0000).
Em análise e visando a economia e celeridade realizei pesquisa, via INFOJUD a fim de encontrar o atual endereço da executada: via linha 184 KM 3 lados norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, que coincidiu com um dos apresentados.
Ainda, verifiquei que há autos que estão com o trâmite processual adiantado, em que a citação foi frutífera via mandado judicial, e o representante da empresa Leandro Rodrigues Costa de Oliveira foi intimado (processo nº 7002448-66.2022.822.000) no endereço encontrado via INFOJUD.
Ademais, após a citação, a empresa se manifesta através de seu advogado, é possível observar que em todos os processos o causídico é o mesmo, qual seja, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680.
Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.
Portanto, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação do advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho, regularmente inscrito na OAB.GO sob o nº 17.394, OAB.PA sob o nº 10.652-A e na OAB.RO sob o nº 12.680 para manifestação em 5 dias.
Valor atualizado da ação: R$ 4.025,77
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Não havendo manifestação a CPE deverá proceder da seguinte forma (Itens 1 e 2):
1- CITAÇÃO do executado no endereço abaixo indicado para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo
Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
2- Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), contados do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n°. 6.830/80.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereços do AR (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 Valter Gonçalves Lemes na rua dos Pioneiros, 2327, Ap. 401, Centro, Cacoal/RO. Endereço do mandado (Anexos: Petição inicial e CDA):
São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; via linha 184 KM 3 lado norte s/n, lote 10 da gleba 13, zona rural Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001818-73.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JAIR RAIMUNDO CHAVES, CPF nº 11075910153
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.125,84
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JAIR RAIMUNDO CHAVES, CPF nº 11075910153, RUA JOÃO PAULO I 502, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JAIR RAIMUNDO CHAVES, CPF nº 11075910153, RUA JOÃO PAULO I 502, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR RAIMUNDO CHAVES, CPF nº 11075910153, RUA JOÃO PAULO I 502, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001831-72.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: J.M. CENTRO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 20909075000105
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.210,92
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: J.M. CENTRO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 20909075000105, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4303, SALA: 03; JARDIM AMERICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: J.M. CENTRO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 20909075000105, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4303, SALA: 03; JARDIM AMERICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: J.M. CENTRO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 20909075000105, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4303, SALA: 03; JARDIM AMERICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001840-34.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JORNAL ACONTECE LTDA - ME, CNPJ nº 13417570000123
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.522,86
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JORNAL ACONTECE LTDA - ME, CNPJ nº 13417570000123, RUA PORTO VELHO 327 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JORNAL ACONTECE LTDA - ME, CNPJ nº 13417570000123, RUA PORTO VELHO 327 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JORNAL ACONTECE LTDA - ME, CNPJ nº 13417570000123, RUA PORTO VELHO 327 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001912-21.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA, CNPJ nº 04525205000141
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.162.179,50

DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA, CNPJ nº 04525205000141, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 236 ESQUINA COM AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA, CNPJ nº 04525205000141, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 236 ESQUINA COM AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA, CNPJ nº 04525205000141, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 236 ESQUINA COM AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001922-65.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: BARTOLOMEU COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 78462886791
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.236,07
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: BARTOLOMEU COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 78462886791, AVENIDA TIRADENTES 1317 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: BARTOLOMEU COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 78462886791, AVENIDA TIRADENTES 1317 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: BARTOLOMEU COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 78462886791, AVENIDA TIRADENTES 1317 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000056-56.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM PORTO VELHO - RO, CNPJ nº 05924311000160
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.148,59
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM PORTO VELHO - RO, CNPJ nº 05924311000160, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3439 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
null
PROCESSO: 7000478-31.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EVALDO APOLINARIO, CPF nº 63442051215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.767,16
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por MUNICIPIO DE VILHENA em face de EVALDO APOLINARIO, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
A parte exequente manifestou-se, noticiando a desistência da ação
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do artigo 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, mostra-se possível a desistência requerida pelo exequente sem a oitiva da parte contrária, haja vista que o(a) executado(a) sequer foi citado(a), inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido de MUNICIPIO DE VILHENA e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EVALDO APOLINARIO, CPF nº 63442051215, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E ONZE 0 JARDIM SOCIAL - 76981-308 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , 7044677-38.2022.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 12.024,88
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA, RUA CELEBRIDADE 1520 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com a data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, e não há sequer a elaboração do TOI.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Quanto ao dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente em razão do débito discutido, que é indevido.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Quanto ao pedido de repetição indébito deixo de acolher por ausência de provas do pagamento. Caberia ao autor comprovar o pagamento da fatura em discussão, o que não ocorreu. O pagamento das faturas anteriores não indicam que o autor realizou o pagamento da fatura discutida no feito.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, para:
1) DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R$ 1.012,44 com vencimento em 25/05/2022, referente a unidade de consumo 20/1047549-9, bem como qualquer financiamento realizado para pagamento dos débitos, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
5 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7011196-50.2023.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica, Abatimento proporcional do preço
R$ 10.072,38
AUTOR: SAMANTHA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 88329941272, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA / DESPACHO.
5. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome e ainda comprovante de pagamento da referida fatura. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: SAMANTHA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 88329941272) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos R$ 72,30 com vencimento em 27/10/2022, sob pena de desobediência. Oficie-se aos órgãos arquivistas com urgência.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
6. Atente-se a CPE quanto aos itens 3 e 4 da decisão e após tornem os autos conclusos.
Porto Velho , 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7012013-51.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSENIAS ANDRE DE MACEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
A ação deve ser julgada procedente.
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica ocorrida no dia 10/09/2020 por volta das 16h, retornando somente às 21h do dia 12/09/2020.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.
Passa-se a análise do pleito indenizatório.
Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar, é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a concessionária perdeu prazo para apresentar defesa, quedando-se inerte, o que lhe confere os efeitos da revelia.
Pois bem.
A falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)
Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.
Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.
Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais , corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7066738-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDSON COSTA TAVARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, OAB nº RO12170
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7007879-44.2023.8.22.0001
Análise de Crédito
R$ 40.000,00
REQUERENTE: IVANEUZA LIRA DOS SANTOS, CPF nº 03763544291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE MOURA SOUSA, OAB nº RO12009
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 87224479 , de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7001968-54.2023.8.22.0000
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.034,58
AUTOR: APARECIDA VICENTINA, CPF nº 27224511234, RUA CORONEL MUNIZ DE ARAGÃO 350-a VILA MILITAR I - 83303-280 - PIRAQUARA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome da autora pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: APARECIDA VICENTINA, CPF nº 27224511234) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R$ 34,58 com vencimento em 27/01/2023, sob pena de desobediência. Oficie-se aos órgãos arquivistas com urgência.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7078250-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7001060-88.2023.8.22.0002
Sustação de Protesto, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas
R$ 15.725,98
REQUERENTE: SUELY DAVID, CPF nº 02236308965, ALAMEDA BRASÍLIA 2586, APARTAMENTO 1 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 86576691 - Pág. 2 , de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (REQUERENTE: SUELY DAVID, CPF nº 02236308965) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos R$ 653,49 com vencimento em 15/11/2022, sob pena de desobediência. Oficie-se aos órgãos arquivistas com urgência.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7016172-05.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Represento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juizado Especial de Ariquemes, pelos motivos que passo a expor.
Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferido por outro Juízo, como se vislumbra pela sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Núcleo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.
O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”
Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.
Por essas razões, entendo que a competência para processar e julgar o presente feito deve permanecer com o Juizado Especial de Ariquemes, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, para que seja aquela Vara Declara competente para o processamento deste feito.
Remetam-se os autos ao E. TJRO com as devidas homenagens.
Cumpra-se.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , 7011026-12.2022.8.22.0002
Análise de Crédito, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GLACI IVETE FRESCHA DIAS, CPF nº 02988288984, RUA JOÃO BATISTA 1097 LIRIOS DO VALE - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A preliminar não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.
Rejeitadas as preliminares arguidas, porquanto passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual teriam encontrado supostas irregularidades.
Narra que após a vistoria, foi notificado acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
No caso em tela, o TOI de n. 074546 ID80980442 não foi assinado pelo consumidor, o que obrigava a ré enviar uma cópia com a notificação do ocorrido para o endereço da autora, o que não ocorreu.
Além disso, a pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
No caso em tela houve apenas a mera cobrança, o que não enseja danos morais. Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 11.289,64, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID79640245).
Por consequência lógica, julgo improcedente o pedido contraposto.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7011781-05.2023.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 5.408,52
DESPACHO
Vistos.
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.
5. No mesmo prazo de 5 dias, sob pena de extinção, deve a parte autora apresentar certidão de balcão dos órgãos de restrição ao crédito, na qual será possível analisar se a inscrição levado a efeito pela ré refere-se realmente ao débito de recuperação de consumo discutido nestes autos. Deve ainda dizer se requer antecipação de tutela para baixa na negativação, devendo adequar seus pedidos.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7011209-17.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EMERSON LIMA MOURA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Represento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juizado Especial de Ariquemes, pelos motivos que passo a expor.
Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferido por outro Juízo, como se vislumbra pela sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Núcleo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”
Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.
Por essas razões, entendo que a competência para processar e julgar o presente feito deve permanecer com o Juizado Especial de Ariquemes, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, para que seja aquela Vara Declara competente para o processamento deste feito.
Remetam-se os autos ao E. TJRO com as devidas homenagens.
Cumpra-se.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7014658-49.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RONDON-TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO, OAB nº CE11565
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência proposta por RONDO TELECOM-LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a empresa requerente que realizou junto a requerida um contrato de compartilhamento de infraestrutura - fixação em postes, em Outubro de 2018. Sustenta que possui cerca de 3.119 pontos alugados no valor de R $6,15, cada. Para a requerente o valor estaria indevido em razão da Resolução Conjunta nº 004/2014 que prevê o valor de R $3,19 como referência de preço para fixação de compartilhamento.
Juntou documentos e procuração.
Desta forma, requereu o reajuste o valor contratual para R$ 3,19, a devolução em dobro do valor a maior que teria pago, totalizando R$ 9.232,44.
Foi determinada a emenda da inicial para fins de discriminação do valor incontroverso do débito mensal, quantificação do dano material, bem como para fornecer maiores esclarecimentos acerca da hipossuficiência financeira. ID73513232 - Pág. O autor manifestou-se no ID 75194659 - Pág. 5.
Recebida a emenda inicial, sendo determinada a retificação do valor de causa para R$ 18.464,48 e determinando o recolhimento das custas processuais. ID 75398805 - Pág. 2.
Custas ID 76090059 - Pág. 1.
A tentativa de conciliação restou infrutífera ID 78784031 - Pág. 1.
A requerida pediu a aplicação do instituto da revelia. ID 82874351 - Pág. 1.
No ID 85208978 - Pág. 1 os autos foram recebidos neste núcleo ID 85208978 - Pág. 2, indeferido pedido liminar.
A empresa requerente se manifestou no ID 85250285 - Pág. 1, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Em seguida, a requerida apresentou contestação, requerendo o afastamento dos efeitos da revelia, bem como, impugnando o pedido de obrigação de fazer, alegando que o contrato é legal e não possui qualquer cláusula abusiva. Por fim, requereu a improcedência da demanda.
Intimada, a requerente apresentou réplica. ID 85727003 - Pág. 29.
É o breve relatório.
FUNDAMENTOS
A requerente firmou contrato com requerida, em 29/10/2018 com a finalidade de compartilhar a infraestrutura (postes), com a utilização de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros nos postes de distribuição de energia elétrica no, em que o preço ajustado para fixação ao mês.
O cerne da questão é a abusividade do valor diário do aluguel dos postes da requerida. Visa a requerente reduzi-lo, nos termos da Resolução Conjunta 4/2014 da ANATEL/ANEEL, para o correspondente a R$ 3,19 por ponto de fixação para compartilhamento de postes.
O contrato firmado previa o valor mensal de R$ 6,15, a partir de 2000 pontos.
A Resolução Conjunta 4/2014 da ANATEL/ANEEL em seu art. 1º estabelece que:
Art. 1º Estabelecer o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.
§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.
§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

É de fácil constatação que o preço indicado na Resolução é apenas um valor de referência, não vinculando as partes a utilizarem-no, ainda mais quando o valor utilizado pela agravada para cobrança está vinculado ao número de postes.
O valor posto no contrato, devidamente atualizado conforme cláusula contratual, deve ser observado para assegurar o princípio da pacta sunt servanda até que seja devidamente instruído o feito na origem, pois, nesta fase própria do agravo, não se observa a plausibilidade do direito da agravante, tampouco prejuízo, pois o questionamento iniciou-se em 2/2022, quando proposta a ação, e a Resolução é de 2014, anterior ao contrato firmado pelas partes.
A propósito, cito jurisprudência de outros Tribunais no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – PONTOS DE FIXAÇÃO EM POSTES. COBRANÇA DE VALOR SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº. 04/2014 DA ANATEL E ANEEL. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA RESOLUÇÃO. PLENA CONCORDÂNCIA SOBRE OS VALORES CONTRATUALMENTE ESTIPULADOS. PREÇO PREVIAMENTE AJUSTADO. PRESUNÇÃO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, QUE A PARTE ORA RECORRENTE TEM CONDIÇÕES DE CUMPRI-LO, MESMO DIANTE DOS EFEITOS DA PANDEMIA. PACTO FIRMADO EM 17/03/2021. PRECEDENTES TJCE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia instalada nos autos consiste em aferir os requisitos, ou não, para concessão da tutela de urgência a fim de assegurar a parte ora recorrente o direito ao compartilhamento de postes de infraestrutura a preços e condições razoáveis e justas, com a fixação do valor do aluguel por ponto de fixação na quantia de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos). 2. Consiste a tutela de urgência pugnada na origem pela agravante em obter provimento que lhe assegure o direito ao compartilhamento de postes de infraestrutura a preços e condições razoáveis e justas, com a fixação do valor do aluguel por ponto de fixação na quantia de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos). Para tanto, apresenta como fundamento ao deferimento de sua pretensão, a necessidade de aplicação do preço definido pela Resolução Conjunta nº. 004/2014 ANATEL e ANEEL, para o contrato de compartilhamento de infraestrutura, mormente diante dos efeitos da pandemia de COVID-19. 3. Deve-se destacar que, no ano de 2014, sobreveio a Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL nº 004/2014 que passou a regulamentar a matéria de forma mais individualizada, atribuindo um preço referencial (R$ 3,19) do ponto de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicação, conforme se extrai do seu artigo 1º. 4. Descendo à realidade dos presentes autos, constata-se, em uma cognição sumária e limitada, que a cláusula sétima do instrumento firmado entre as partes ora litigantes (fls. 32/50 - autos de origem) estipula o valor unitário por ponto de fixação de R$ 11,77 (onze reais e setenta sete centavos). Com efeito, o referido contrato fora firmado após a vigência da Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL nº 004/2014 (17/03/2021 - fl. 49 - autos de origem), existindo plena concordância sobre os valores ali estipulados, ainda que superiores ao preço referencial de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos). 5. Dito isso, infere-se que agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir a tutela de urgência almejada, não se mostrando razoável, neste momento processual, que haja interferência judicial em convenção livremente acertada sem que reste caracterizado vício de consentimento e/ou evidente prejuízo ao funcionamento empresarial da parte ora recorrente, eis que, segundo o Código Civil vigente, mormente pelos seus artigos 421 e 421-A, impera-se no ordenamento jurídico privado brasileiro o dever de manutenção da obrigatoriedade das convenções, que se relaciona, evidentemente, ao princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). 6. Também não se constata, in casu, o perigo da demora a justificar a concessão imediata da medida de urgência almejada, eis que o preço ajustado foi previamente acordado, presumindo-se, até prova em contrário, que a parte ora agravante tem condições de cumpri-lo, mesmo diante dos efeitos da pandemia, tendo em vista que pacto fora firmado em 17/03/2021 (fls. 49 – autos de origem). 7. Portanto, considerando que, no caso concreto, não se vislumbra, a priori, a ocorrência do vício de consentimento, apto a ensejar a revisão contratual, bem como a concordância prévia do valor, após a vigência da Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL nº 004/2014, e a ausência de comprovação, até o presente momento, de prejuízo ou impedimento à realização das atividades econômicas da empresa agravante, em razão da estabilidade do preço previamente acordado, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem. (TJCE - AI 06374314520218060000, Relª Desª OLIVEIRA, Lira Ramos de, julg. 6/7/2022).
Em uma análise do contrato, verifica-se que as cláusulas estavam bem estabelecidas para a consumidora, ou seja, ao assinar, a autora anuiu com as cláusulas ali estabelecidas, portanto, no caso em questão, o princípio da pacta sunt servanda deve ser respeitado.
Para que o contrato fosse reavaliado por este juízo, seria necessário que a autora comprovasse a existência de algum dos casos previstos no artigo 172 do CC, que dispõe: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.
Das provas colacionadas ao feito, a autora não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses acima.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, a anulabilidade, a revisão contratual, deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, sendo, portanto, uma exceção no direito brasileiro.
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR AUTOR: RONDO TELECOM- LTDA ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, a CPE deverá promover a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7001806-90.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VERONICA LEITE MAIA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica financeira da parte autora, indefiro o benefício. Recolha-se o preparo no prazo de 15 dias, sob pena de ser o recurso considerado deserto.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7037002-24.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: OLAVO CELESTINO DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
Fica a parte devedora intimada para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7000226-90.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA LUIZA WENZEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Apresento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juizado Especial de Ariquemes, pelos motivos que passo a expor.
Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida por outro Juízo, como se vislumbra pela sentença juntada nos autos.
O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”
Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.
Excepciona-se a regra da competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do próprio art. 516, em seu parágrafo único, pelo qual o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

No caso em análise os autos vieram a este Núcleo por iniciativa exclusiva do magistrado, sem qualquer opção do credor elegendo o 2ª Nucleo de Justiça 4.0 para prosseguir no cumprimento de sentença. Desta forma , a competência permanece com o juízo sentenciante.
Por essas razões, a competência para processar e julgar o presente feito deve permanecer com o Juizado Especial de Ariquemes, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, para que seja aquela Vara Declara competente para o processamento deste feito.
Remetam-se os autos ao E. TJRO com as devidas homenagens.
Cumpra-se.
6 de março de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7012790-04.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VALMIR DIAS BARROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Apresento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juizado Especial de Ariquemes, pelos motivos que passo a expor.
Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida por outro Juízo, como se vislumbra pela sentença juntada nos autos.
O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”
Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.
Excepciona-se a regra da competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do próprio art. 516, em seu parágrafo único, pelo qual o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
No caso em análise os autos vieram a este Núcleo por iniciativa exclusiva do magistrado, sem qualquer opção do credor elegendo o 2ª Nucleo de Justiça 4.0 para prosseguir no cumprimento de sentença. Desta forma , a competência permanece com o juízo sentenciante.
Por essas razões, a competência para processar e julgar o presente feito deve permanecer com o Juizado Especial de Ariquemes, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, para que seja aquela Vara Declara competente para o processamento deste feito.
Remetam-se os autos ao E. TJRO com as devidas homenagens.
Cumpra-se.
6 de março de 2023
Juiz de Direito
7001975-46.2023.8.22.0000
Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 73.438,22
AUTOR: JOSE MARIA BORGES, CPF nº 30589258672, RUA VICENTE FONTOURA 8901, - DE 8891/8892 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - A parte autora deve emendar a inicial, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, para juntar o Histórico de Consumo da UC em relação ao ano de 2020/2021/2022 até os dias atuais.
Após, tornem os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7000015-89.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: THALIA STEFANI XAVIER DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7001855-94.2023.8.22.0002
AUTORES: DAMIANA FERREIRA DA SILVA, ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
REU: ENERGISA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 87649441 - Pág. 2, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que seu nome seja excluídos dos cadastros de inadimplentes. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:
a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R$ 1.961,64, com vencimento em 29/04/2022, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento;
b) Determinar a retirada do CPF da AUTORES: DAMIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 57795509215, ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA, CPF nº 02812526297 dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R$ 1.961,64, com vencimento em 29/04/2022, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - R$ 1.961,64, com vencimento em 29/04/2022). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho, 6 de março de 2023
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7002349-56.2023.8.22.0002
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 13.016,33
DESPACHO
Vistos.
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA / DESPACHO.
5. Nos termos do §1º do art. 486 do CPC, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, o que é o caso da presente, já que o processo 7002349-56.2023.8.22.0002 foi extinto por inércia da parte autora em promover a emenda da inicial.
Assim, deve a parte autora juntar aos autos o relatório de análise de débito da unidade consumidora, onde se permita ver a relação dos consumos da UC, com a quantidade de kWh faturados, data de vencimento e pagamento de cada uma das faturas de consumo regular.
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7017129-69.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Represento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juizado Especial de Ariquemes, pelos motivos que passo a expor.

Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferido por outro Juízo, como se vislumbra pela sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Núcleo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.
O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”
Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.
Por essas razões, entendo que a competência para processar e julgar o presente feito deve permanecer com o Juizado Especial de Ariquemes, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, para que seja aquela Vara Declara competente para o processamento deste feito.
Remetam-se os autos ao E. TJRO com as devidas homenagens.
Cumpra-se.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7019368-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOZEANE CANDIDO MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.
5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
6. A parte autora alega que a fatura apresentada no ID Num. 85636762 - Pág. 2 é em valor totalmente desproporcional ao seu Histórico de Consumo, não refletindo a sua realidade de consumo. Requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cortar a energia da sua UC em razão do referido débito e ainda que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Ocorre que no presente caso a parte autora não apresentou o valor que entende devido e não apresentou o histórico de consumo da sua UC para que seja possível analisar os fatos alegados. Na forma como apresentados os seus pedidos, a parte autora não pagaria valor algum pelo serviço que efetivamente lhe foi prestado. Assim, oportunizo a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7011537-76.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA CLARA NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA .
5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
6. Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:
a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R$ 1.043,43 com vencimento em 16/01/2023, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento;
b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R$ 1.043,43 com vencimento em 16/01/2023, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
c) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - R$ 1.043,43 com vencimento em 16/01/2023). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
7. Atente-se a CPE quanto aos itens 3 e 4 da decisão e após tornem os autos conclusos.
6 de março de 2023
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7002664-84.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE PAULA SILVA, JOAO ABEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA / DESPACHO.
5. Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural do município de Ariquemes.
Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora a solicitação tenha ocorrido no ano de 2022. Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.
Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há mais de 01 ano e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.
Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.
Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.
Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.
Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de mérito e, não via liminar como solicitado pela parte.
Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR.
6. Atente-se a CPE quanto as determinações dos itens 3 e 4 desta decisão e após tornem os autos conclusos.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7011732-61.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDIO DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.
5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito referente a recuperação de consumo e pedido de antecipação de tutela.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Ocorre que nestes autos a parte autora não comprova que as faturas apresentadas nos valores de R$ 8.625,81 e de R$ 771,30 referem-se a recuperação de consumo. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
7. Atente-se a CPE quanto aos itens 3 e 4 desta decisão e após tornem os autos conclusos.
6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

7001976-31.2023.8.22.0000
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 12.000,00
AUTOR: MARTA RIBEIRO DOS SANTOS CASTELO, CPF nº 64660079287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9704, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Analisando os documentos apresentados depreende-se que na certidão do SPC e do SCPC não há a anotação da dívida discutida. Assim, para que seja efetiva a antecipação de tutela, a parte autora deve informar em qual base de dados está negativada pelo débito discutido nos autos, apresentando ainda as certidões de balcão. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7075721-75.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JOAO CLOVES DA SILVA DAMASCENO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7071455-45.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: RISOMAR DE MENDONCA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7000591-45.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCA LOPES DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7075757-20.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7088759-57.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ELIANE GABRIELE DIAS PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7074449-46.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MIGUEL NAZIF RASUL
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7003375-92.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANTENOR OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7017373-61.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ERASMO BRUNO DALPRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7080231-34.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GEOVALDO OLIVEIRA SENA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7010013-75.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: MIGUEL OLIVEIRA FILHO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
MIGUEL OLIVEIRA FILHO
RUA JUSTINO LUIZ RONCONI, 2337, Rua dos Buritis 2226, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76900-005
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7078543-37.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DANIELE SOARES MIRANDA, SEVERINO RAMOS GUEDES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
Advogados do(a) AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7001569-22.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: APARECIDA BRASILIO COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7085175-79.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JAQUELINE AGUIAR DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000671-06.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ERLON SANTOS SENA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7011439-25.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: GEREMIAS RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7013011-16.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: OSANI SILVA DE MIRANDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7010011-08.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: SABRINA SALES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 2032, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7082691-91.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANA CAROLINA LAURIANO LINS - RO12048
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7019383-81.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
DENIS ROBERTO NITIBAILOF
Rua Afonso Pena, 1002, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7081053-23.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7077783-88.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7001954-07.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7079152-20.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOAO LUIS ANDREATA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7080396-81.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7082885-91.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000343-82.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: MARIA SOLANGE TEODORO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, MARIANA IARA SILVA - RO10241
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7000575-88.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: EVANILSA LADANISKI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - RO11113
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7002497-70.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: THIAGO RAFAEL DE SOUZA BARBOZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7079917-88.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: EDIVAL DA SILVA MENDES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7078147-60.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ESPÓLIO DE SIMONE BITENCOURT DE SÁ ALBUQUERQUE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000449-38.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: MARIUZA TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001748-50.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIMUNDA GRACILENE ABREU FAGIANI
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.370,00
Data da distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7083739-85.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: FRANCISCO PORTELA AGUIAR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 6 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000659-92.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: SARA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7011372-29.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: 3. 102,92
Data da distribuição: 03/03/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência c/c indenização por danos morais em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/56926-9, situada à Rua Mario Andreazza, 8611, São Francisco. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R$ 3. 102,92 (três mil cento e dois reais e noventa e dois centavos) referente a recuperação de consumo, com vencimento em 01/03/2023. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de cobrar e incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/56926-9 (localizada na Rua Mario Andreazza, n. 8.611, bairro São Francisco), decorrente da fatura no valor de R$ 3. 102,92 (três mil cento e dois reais e noventa e dois centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7011618-25.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HUDSON RODRIGO ENES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.113,97
Data da distribuição: 02/03/2023

Decisão
Recebo o processo.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ter sido notificado pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 65184295, que gerou fatura no valor de R$ 4. 113,97 (quatro mil cento e treze reais e noventa e sete centavos) referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC da requerente, (localizada na Rua Júpiter, nº 3.150, APT 01, CEP 76.808-600, bairro Eletronorte,), decorrente da fatura no valor de R$ 4.113,97 (quatro mil cento e treze reais e noventa e sete centavos), advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 65184295, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001941-71.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FABIO DA SILVA ELIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 9.641,73
Data da distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo c/c inexistência de débito em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito. Afirmou ser titular da UC 20/1105878-1. Alegou ter sido notificado pela requerida por suposta irregularidade no sistema de aferição de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou as faturas nos valores de R$ 8. 843, 43 (oito mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) e R$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), totalizando o valor de R$ 9. 641,73 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral.
Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, que se abstenha de proceder com a cobrança da referida recuperação de consumo, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Não se pode olvidar que pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da fatura de energia elétrica em juízo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou a manutenção da suspensão, com o registro no cadastro de inadimplentes, ou a manutenção deste no sistema, caso já tenha se efetivado, não se mostra coerente durante a tramitação do processo.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1105878-1 (localizada na Linha 13, Lote 33-A, poste 255, Joana Darc II, zona rural de Porto Velho), decorrente das faturas nos valores de R$ 8. 843, 43 (oito mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) e R$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), totalizando o valor de R$ 9. 641,73 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002870-98.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ZELITA DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.083,68
Data da distribuição: 02/03/2023
Decisão
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/560172-9 . Alegou ter sido surpreendida com a suspensão da energia de sua residência no dia 24/02/2023, sendo que ao questionar à requerida, foi informada da existência de fatura de recuperação de consumo no valor de R$1.083,68 , por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, a qual foi apurada através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como que se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo danos com a energia elétrica da sua unidade consumidora interrompida, o que também ocorrerá se seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que restabeleça o fornecimento da energia elétrica da UC 20/560172-9 no prazo de 4 (quatro) horas, a contar da sua intimação, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper novamente o fornecimento de energia da UC 20/560172-9 (localizada na Av. Samuel M. Lopes, n. 3940, bairro Setor 03, Monte Negro/RO) decorrente da fatura no valor de R$1.083,68 (mil e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 84552265, até solução final deste processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7042206-49.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: HILARIO GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
HILARIO GALVAO DE OLIVEIRA
Rua Benedito Inocêncio, 9159, - de 8959/8960 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-238
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Porto Velho - RO , 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7000590-60.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MICHELLE MONGE DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7001974-61.2023.8.22.0000
REQUERENTE: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica, incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, suspenda a cobrança, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R$ 3.017,87.
Ao final, afirma que a requerida procedeu a inspeção do medidor de energia elétrica e afirmou existir supostas irregularidades na medição e instalação.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, deixe de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e suspensa a cobrança e no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R$ 3.017,87 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida no valor de R$ 3.017,87;
c) SE ABSTENHA de efetuar a cobrança da fatura no valor de R$ 3.017,87.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo: 7029961-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): DIEGO CAIRON SILVA CASTRO, CPF nº 95353615204, RUA FERNANDO DE NORONHA 4186, APT 06 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DIEGO CAIRON SILVA CASTRO ajuizou a presente ação ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA alegando em síntese que é titular da unidade consumidora de energia elétrica nº 20/9741797-6, e recebeu uma cobrança no valor de R$2.201,22 (dois mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos). Diz que a cobrança é indevida. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender a energia e a procedência do pedido a fim de anular a cobrança perpetrada pela Ré referente à diferença de consumo verificada. Junta documentos.
No ID 76370444 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
A requerida apresentou contestação no ID 78585926 defendendo o processo de fiscalização, que o medidor estava danificado. Diz que não teve intenção de auferir enriquecimento sem causa, tampouco de onerar o cliente, sendo que se trata de um ato administrativo regular, em que se apurou irregularidades no medidor no imóvel do requerente. Discorre sobre o direito aplicado ao caso e sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID 80275232.
As partes concordaram com a remessa dos autos para este Núcleo.
É o necessário relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Em que pese, a apresentação do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI (Id.78585931), quanto a Notificação da Perícia, com data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, o mesmo não ocorreu na data prevista, conforme Laudo apresentado no id 78585932. E não houve comprovação de notificação de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.
Em que pese, o critério adotado para aferir a recuperação de faturamento encontrar-se-á em conformidade com o determina a suscitada resolução, já que a requerida recuperou 06 (seis) meses (11/2020 a 04/2021), bem como utilizou a média dos três maiores valores posteriores à inspeção.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Por outro lado, quanto ao dano moral, tenho que não há sua demonstração no feito. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por DIEGO CAIRON SILVA CASTRO contra ENERGISA RONDÔNIA, via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R$2.201,22 (dois mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos).
Condeno a requerida, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, em seguida remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7044519-80.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARIA IZABEL DE ARAUJO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que é titular da Unidade Consumidora nº 20/1332981-8. Relata que recebeu uma fatura referente a uma recuperação de consumo dos meses de 06/2020 a 02/2022, para o mês 03/2022, com vencimento para o dia 14/05/2022 no valor de R$ 2.409,65.
Diante disso, postulou pela tutela antecipada para religação da energia e declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.
Decisão (ID n. 78607916) concedeu tutela de urgência, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 04 horas.
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 79480968), sustentando em sede de preliminar de incompetência absoluta, falta do interesse de agir e impugnação a justiça gratuita. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, asseverando a inexistência do dano moral. Aduz que os débitos da recuperação de consumo, foram apurados de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
DAS PRELIMINARES
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.
Referida preliminar deve ser afasta, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.
Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:
Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. […]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
Do mérito
Cinge-se a análise da presente ação, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 82666007 (Id. 79480971), que foi constatada "INSPEÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DA SRA,MARIA IZABEL DE ARAÚJO ,FOI CONSTATADO DESVIO DE 2 FASES NO RAMAL DE ENTRADA DEIXANDO DE REGISTRAR SEU CONSUMO, que significa dizer que o medidor, estava deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos.
Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 1o do art. 129;
II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;
III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)
IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou
V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.
Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares (id 79480972). Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:
ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PAR METROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).
Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.
À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/ regularizado.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 2.409,65 (dois mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), não se mostra correta devendo ser declarada nula a recuperação de consumo.
Da reconvenção
Com relação ao pedido reconvinte, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R$ R$ 2.409,65 (dois mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA IZABEL DE ARAUJO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:
a) RECONHECER a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, da fatura no valor de R$ 2.409,65 (dois mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos);
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 78607916.
JULGO improcedente à reconvenção, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Número do processo: 7001915-04.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PAULO VIEIRA BRONDANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Não há condenação em custas pela Turma Recursal.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica a parte devedora intimada para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044057-26.2022.8.22.0001
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: LUCILEIDE LIMA ROSENDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Pugna pela nulidade do referido TOI, nulidade do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, a repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais.
Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos juizados, ante a necessidade de realização de perícia, ausência do pedido administrativo, bem como a impugnação à justiça gratuita. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.
Preliminar de incompetência
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW. CONSUMIDOR.GOV.BR.
Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.
Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.
Do mérito
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). A cópia do TOI, se não constar assinatura do consumidor deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º). Não consta nos autos o envio do TOI à consumidora.
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
O critério adotado para aferir a recuperação de faturamento encontrar-se-á em conformidade com o determina a suscitada resolução, pois a requerida utilizou a média dos três maiores valores posteriores à inspeção.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
De remate, quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. Portanto, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido no o valor de R$ 1.348,97 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e R$ 2,004,33 (dois mil e quatro reais e trinta e três centavos), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, do referido valor, o que perfaz a quantia de R$ 6.706,60 (seis mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados para:
a) DECLARO a nulidade da fatura de R$ 1.305,06 (mil, trezentos e cinco reais e seis centavos) - ID 78524763, pelo fato de a cobrança está sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e

b) DECLARAR A NULIDADE dos termos de confissão de dívidas (ID 78524764 e 78524766) e acordo de parcelamento no valor de R$ 1.348,97 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e R$ 2,004,33 (dois mil e quatro reais e trinta e três centavos) e todas as parcelas, tornando o débito inexigível e;
c) CONDENO a parte requerida ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente, que perfaz o montante de R$ 6.706,60 (seis mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos).
A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7077778-66.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GEOVANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72348755220, PIRARARA 515, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Vistos, etc.
Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 863252253) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 83822841 e, condenado o acusado GEOVANE FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, c/c artigo 15, I da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.
Na segunda fase reconheço as circunstâncias agravantes da reincidência, bem como as previstas no art. 15, I, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ, e aumento a pena em 1 (um) mês em relação a agravante prevista no art. 15, I.
Assim, fica o acusado GEOVANE FERREIRA DA SILVA condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção.
O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.
Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Em relação aos bens apreendidos nestes autos, reitero deliberação proferida em audiência de instrução e julgamento (ID 86325225), bem como em relação à condenação ao pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.
Porto Velho segunda-feira, 6 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7034137-62.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: SERGIO WILLIAN PACHECO ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860 REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM OFÍCIO Nº 164/2023 VAM/PJRO DESPACHO O Médico Perito Dr Luiz Fernando Tikle Vieira informou a impossibilidade de exercer o encargo e requer a dispensa, justificando os motivos, dentre eles que o caso enseja a atuação de um médico profissional especializado em mãos e que sua especialidade é em doenças osteometabólicas (ID 85919580). Compulsando os autos verifico que trata-se de carta precatória cível oriunda da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO com a finalidade de "Proceder a nomeação de perito judicial, na especialidade Ortopedia/Traumatologia para realização de perícia para instrução do presente processo. PESSOA A SER PERICIADA: SERGIO WILLIAN PACHECO" (ID 59431764). Autor beneficiário da justiça gratuita, uma vez que, na missiva expedida pelo juízo de origem consta tal informação, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Constam quesitos do juiz de origem (ID 59431800 - Pág. 2-6) e quesitos do autor (ID 63344730 - Pág. 1-2) Defiro o pedido de dispensa formulado pelo Médico Perit,o Dr Luiz Fernando Tikle Vieira, considerando a justificativa apresentada. Comunique-se por qualquer meio acerca da dispensa. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a perícia deve ser preferencialmente realizada por servidor público (art. 95, §3º, I do CPC). Assim, necessário seja oficiado ao Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que indique profissional apto (médico ortopedista/traumatologista especialista em mãos) para realizar perícia, o qual será nomeado como perito no presente feito. Após a indicação retornem os autos conclusos para formalizar a nomeação do perito bem como determinar intimação das partes para, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Registre-se que a origem já intimou as partes quanto à indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, razão pela qual tal ato ficará dispensado. Cumpridos os requisitos acima, o Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU será novamente oficiado com o encaminhamento das informações necessárias como assistente técnico e quesitos a fim de que proceda o agendamento da perícia . Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que indique o profissional a ser nomeado (médico ortopedista/traumatologista especialista em mãos). Anoto que por ora não é necessário o agendamento da perícia, sendo que o agendamento será solicitado posteriormente após eventual indicação de assistente técnico e quesitos. Remeta-se cópia integral da precatória para conhecimento prévio. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7001589-50.2022.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: EDGAR RODRIGUES TREVISAN SEGUNDO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRACCARO
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941A
Intimação da defesa para ciência de que a Secretaria de Estado da Saúde, através do Núcleo de Mandados Judiciais/NMJ agendou procedimento de perícia para o dia 31/03/2023 às 14:00h, nas dependências da Policlínica Osvaldo Cruz, com o médico Dr. Diones Cavali. Recomenda-se que o periciando chegue com 30 minutos de antecedência e, considerando a grande demanda deste Núcleo de Mandados Judiciais, o não comparecimento á pericia solicitada implicará em dificuldades de remarcação, pois o periciando será inserido ao final da fila de espera, caso este solicite remarcação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7051331-41.2022.8.22.0001
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RONALDO ZERI DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA
Advogado: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA OAB: RO9880 Endereço: Alameda Cacaueiro, - de 1506/1507 a 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-120
Intimação da defesa para se manifestar, em 5 dias, quanto a realização do ato de forma virtual ou presencial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7011280-51.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Oitiva, Diligências DEPRECANTE: J. D. D. D. V. Ú. C. D. C. D. R. A. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: 1. V. E. F. E. P. D. P. V. DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não

houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 87632581 - Pág. 9-10). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7008134-02.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO SA ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO BATISTA NICHELE, OAB nº MT7540B REU: VILMAR NATAL FERRONATO, O PICA-PAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Determinado o cumprimento do ato (ID 87506994), a diligência restou infrutífera conforme certidão do oficial de justiça (ID 87602280). Devolva-se ao juízo de origem para providências que entender cabíveis. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7009851-49.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003 REPRESENTADOS: ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB, JOSE LEANDRO DE ALMEIDA REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 87247349) Cumpra-se o ato deprecado (ID 87247350) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0002168-40.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CLEICIEL BORGES PEREIRA ADVOGADOS DO REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A DECISÃO
Inconformado com a sentença prolatada que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado (ID 87526558), a defesa do acusado SD PM Cleiciel Borges Pereira interpôs Recurso de Apelação nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, requerendo vista dos autos para oferecimento das razões recursais, como dispõe o art. 531 do diploma legal (ID 87677330).
A Diretora de Secretaria certificou a tempestividade do recurso (ID 87678732). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO da Defesa, uma vez que é tempestiva. Fica a DEFESA INTIMADA para oferecimento das razões do apelo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 531 do CPPM. Sucessivamente, abra-se vista ao apelado pelo mesmo prazo para que apresente as contrarrazões . Juntada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7032384-70.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento,consunção ou extravio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: PABLO ALVES ADVOGADO DO REU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A OFÍCIO Nº 167/2023 VAM/PJRO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear.
No presente feito consta manifestação do representante ministerial (ID 87559318) e da Defesa (ID 87731230) quanto à realização do ato na modalidade virtual. De acordo com o Ato Conjunto n. 4/2023-PR-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a realização de audiências, atos judiciais ou administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, deverá observar as Resoluções 354/2020 e 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução Nº 465/2022, alterada pela Resolução Nº 481/2022, institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, possibilitando que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual e também aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital (art. 1º). Ainda nos termos da Resolução Nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial: “Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185

do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)". Por essa razão, ante o requerimento regular do Ministério Público e Defesa, DESIGNO Sessão de Julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2023, às 08h30, a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia , assegurando-se às partes o comparecimento presencial ao plenário da Vara de Auditoria Militar, localizada no 2º Andar do Fórum Geral César Montenegro (Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria - atrás da 17ª Brigada), onde o magistrado se fará presente. Considerando o pedido expresso, o ato será virtual. Entretanto, querendo, as partes poderão requerer a forma presencial, no prazo de 05 dias, após ciência/intimação desta decisão. Os participantes, em especial membros do MP e Defesa, que estiverem em local diverso do gabinete ou da sala de audiência, deverão adotar a sua adequada identificação, utilizar vestimentas adequadas, como terno ou toga e a utilização de fundo adequado e estático, como: a) modelo padronizado disponibilizado pela instituição a que pertença; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença; c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros, nos termos da Resolução 465/2022-CNJ e 148/2023-TJRO. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado CB PM RE 10009442-3 PABLO ALVES acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa acerca da sessão designada. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0001273-79.2020.8.22.0501 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUSPENSO O PROCESSO: WALYSSON HUGO AGUIAR DE AMARAL ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO O beneficiário Walysson Hugo Aguiar de Amaral não se apresentou no prazo determinado no mês de fevereiro/2023 (certidão ID 87627821), justificando em 28/02/2023 que houve esquecimento devido ao final de ano corrido, comprometendo-se a não mais atrasar e que "nos meses anteriores estava vindo antes do dia 10 dos meses pares como comprova a folha de assinaturas." (certidão ID 87637277). Com vista do autos acerca da sua ausência, o Ministério Público anotou tratar-se de precatória oriunda do juízo da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno/RO e que dentre as condições fixadas em juízo e aceite pelo beneficiário, para o cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, consta, "item 1 – comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, nos primeiros dez dias do mês" e que em fevereiro/2023 o beneficiário descumpriu alegando esquecimento. Mencionou que "o "esquecimento" não é motivo suficiente para justificar seu atraso referente ao mês de fevereiro de 2023, porém, tendo em vista, que se comprometeu a dar continuidade com suas obrigações judiciais, o parquet não se opõe a justificativa apresentada, desde que haja seu devido cumprimento, sob pena de revogação". Requereu seja aumentado o período de prova em dois meses, aumentando-se assim um comparecimento em cartório, como forma de compensar sua falta no mês de fevereiro de 2023, advertindo-o, que caso haja descumprimento injustificado, o benefício será revogado, nos termos do artigo 89, §4º da Lei nº 9.099/95 (ID 87790185). Acolho a justificativa apresentada pelo acusado, bem como a manifestação ministerial. Determino que seja aumentado o período de prova acrescendo-se mais 01 (um) comparecimento do beneficiário, ou seja, embora o término esteja previsto para 28/06/2023 conforme consta na ata de audiência, deverá comparecer também em cartório no mês de agosto/2023, como forma de compensar a sua falta referente ao mês de janeiro/2023. Anote-se na folha de frequência. Comunique-se ao beneficiário, por qualquer meio, acerca do acolhimento da justificativa, advertindo-o que nova intercorrência poderá ensejar a revogação do benefício concedido. Ciente ao Ministério Público. Prossiga a fiscalização das condições impostas. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7060743-93.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADOS: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, NIVALDO V. DOS SANTOS - ME DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito formulado na petição acostada ao ID 86232797, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7030344-81.2022.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: ELIANE CATARINA FREIRE e outros (2)
Assunto: [Intimação, Citação, Diligências]

Polo ativo: ELIANE CATARINA FREIRE e outros (2)
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B
Polo passivo:ALINE MORAIS DA SILVA ALBERE
Finalidade: Diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86417171, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7002973-11.2023.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: MURILO MARTINS LAFFRANCHI e outros
Assunto: [Atos executórios]
Polo ativo: DEPRECANTE: MURILO MARTINS LAFFRANCHI e outros
Advogado: DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIAO OAB: SP319567 Endereço: desconhecido
Polo passivo: REPRESENTADO: LEANDRO YAMADA LEAL 96696150200
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 87612975, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7060918-87.2022.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: JOSE ADILSON DE ARAUJO SILVA
Assunto: [Citação]
Polo ativo: DEPRECANTE: JOSE ADILSON DE ARAUJO SILVA
Advogado: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR OAB: MT18514/O
Polo passivo: REU: ROSA APARECIDA FERNANDES DORNELAS
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 87616125, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 0000512-82.2019.8.22.0501
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOAREZ REGO LEITE, VINICIUS DEZAN GOMES, RODRIGO DE OLIVEIRA LABORDA PRESTES, ALDAIR CAVALCANTE SANTOS, MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS, JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, SINDOMAR ALVES PIRES
Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB: RO1552 Advogado: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB: RO1500
Intimação da defesa do acusado Joarez para, no prazo de 10 dias, a fim de indicarem endereço atualizado da testemunha Pedro

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7087485-58.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: LOGAN HENRIQUE MOURA COELHO
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.
Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.
Restitua-se os valores apreendidos (Id. 85306236 - pág. 14)
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à situação prisional do indiciado.
Cumpra-se imediatamente.
SERVE COMO INTIMAÇÃO.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.
Logan Henrique Moura Coelho, filho de Edijane Leite Moura e Jones de Oliveira Coelho, Rua 5 Palmas, 202, Bloco 16, orgulho do Madeira, Porto Velho - RO.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0012978-11.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANESSA ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: ALDEMAR MATEUS SOARES, OAB nº MT28629O
DESPACHO
Vistos,
Considerando que as providências requeridas na petição Id. 84568816 já foram efetuadas, intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
Cumpra-se.
6 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011526-47.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: E. E. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOVE MAI KANEKIYO MIYAZAKI, OAB nº AM10391
Polo Passivo: P. F. -. S. R. E. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Deixo de analisar o pedido em virtude de já ter me manifestado em relação à situação prisional dos investigados quando do recebimento da denúncia nos autos principais 7045164-08.2023.8.22.0001.
Intime-se.
Passada em julgado, arquivem-se estes autos.
6 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7002133-98.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO - AM4507
REQUERIDO: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho id 87784412.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Processo: 7007843-02.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: FLAGRANTEADO: MARQUILENE DA SILVA E SILVA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a informação juntada no ID 87842915, bem como a ata da audiência de custódia já realizada, revogo a decisão de ID 87796040.
Vistas ao Ministério Público.
6 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Ação Penal - Procedimento Ordinário
7034611-33.2021.8.22.0001
REQUERENTES: P. F. -. S. R. E. R., Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: GELSON DE ANDRADE, ROSINEIDE DINIZ BORGES, VALDENOR GERALDO DA CUNHA, LEANDRO FREIRE DE MATOS, ALEX APARECIDO DE MEDEIROS, AURELIO NUNES CUSTODIO NETO, CARLOS URSULINO JUNIOR, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, MARCO ANTONIO DAVEL, JOSE VALDIR DA SILVA, GEANIO GOMES CORTEZ, TATIANE SILVA JALLES, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA, ADENANDES DA SILVA CHAVES, ADEGMAR VILAMOSKI, EDCARLOS VIANA PEDRO, WELLINGTON MAXIMO DA FONSECA, SANDRO FERREIRA ALVES, VALCIR BRUSTOLIN, EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, JULIANO SOARES SARTORO, RICARDO ROGERIO DO PRADO, THAUANY BORGES, NAGELA MARIA FAVETTA, VALQUIRIA DA SILVA, A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, LEONARDO JULIO ARDAIA, OAB nº RO8801, DANIELLE SILVA MEDEIROS, OAB nº MG186451, HUDSON DE FREITAS, OAB nº MG94510, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, OAB nº GO55988, ATANIR EDUARDO BORBA, OAB nº GO26445, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, MARUZAN ALVES DE MACEDO, OAB nº MG41134, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, ARIOVALDO INDALECIO PEREIRA JUNIOR, OAB nº MG200327, ADROALDO ALVES GOULART, OAB nº MG169025, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, ANA PAULA VIEIRA SANTOS, OAB nº MS26323, BRUNA BERNARDES FARIA, OAB nº GO60674, GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, OAB nº RO11714, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, ILZA COTRIM DE CARVALHO, OAB nº RO12695, RAMON RIBEIRO DE MACEDO, OAB nº MG126084, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Devolvo os autos sem deliberação considerando que o pedido foi apreciado na sentença de mérito. Atente-se a CPE para evitar conclusão desnecessária pois causa retrabalho ao juízo.
Cumpra-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7037062-31.2021.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EM INVESTIGAÇÃO, WELBERTE VITOR COELHO FERREIRA, CIRO AFONSO SERRATI SORIA, VANDERLEA BARBOSA LACERDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, JULIANA BATISTA ALVES, RALF SALES SILVA LOEBLEIN, FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR, JAQUELINE DIAS DA SILVA, ILZAMARA ALVES DE ARAUJO, JANIVALDO ORTIZ CHAVES, MAICON JHON PAES DA SILVA, MARIA FERNANDA ABATI, CAMILA TATIANA SANTOS DA SILVA, BRUNO MATHEUS DE CASTRO BELEM, ROSICLEIA BRAGA DA SILVA, ADRIANO DE LIMA MORENO, NATALIA DE SOUZA NEVES, LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPCAO SILVA, JOSE MATEUS DA SILVA CAVALCANTE, ADAO FERREIRA SALES, RAIAN OLIVEIRA DE CASTRO, RAILSON DE ARAUJO CAMPOS, EMERSON PADILHA BENTES, RUFINO CRISPIM FERREIRA FILHO, NEYMAR OLIVEIRA SERRATH, RAIMUNDO MARTINS DA MOTA FILHO, DAVID MEIRELES DE FREITAS PONTE, BRUNO ALMEIDA MESQUITA, ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA, NILTON FINZE DE JESUS, MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE, WADDYTON ROGGER FONTENELLE SILVA, GIOVANA CAROLINA SILVA NARCISO, ANDERSON DUARTE MEIRA, FERNANDA ALEXANDRE PONTES, DIEGO BELCHOR DE CARVALHO, WANDERSON LENS RODRIGUES, ALINE DOS SANTOS RIBEIRO, ANA JULIA BATISTA DE QUEIROZ, JORDAN ARRUDA PEREIRA BONFIM, RENAN ROCHA DA SILVA, ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES, JOAO BATISTA FANDINHO LIMA, ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES, OAB nº RR1480, WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, JOSE LADISVAN MARTINS ROSENDO, OAB nº CE42734, JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS, OAB nº CE10883, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, VICTOR MINERVINO QUINTIERE, OAB nº DF43144, BRUNO ESPINEIRA LEMOS, OAB nº BA12770, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285, RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, DIEGO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº SC48565, CAMILA FIGARO NOBILE, OAB nº SP295289, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE, OAB nº CE39631, FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES, OAB nº CE41029, LUCAS RIBEIRO GUERRA, OAB nº CE39861, FREDERICO DE ARAUJO GUIMARAES, OAB nº CE35488, CLAUDIA ELIZABETE SANTOS PEREIRA, OAB nº MG213199, DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM, OAB nº GO40979, GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
DESPACHO
Vistos,
Considerando a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça, renovo o prazo para a apresentação das respostas à acusação.
Intime-se, as defesas, via sistema, para que se manifestem no prazo legal.
Após, com a juntada de todas as respostas pelas defesas, certifique a CPE o cumprimento do presente despacho e faça-me os autos conclusos para designação da audiência de instrução.
Cumpra-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0010234-77.2018.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: SOCORRO DE PAULA DA COSTA
Advogados do(a) REU: LEONARDO FLEISCHFRESSER - PR85091, BRUNO LUIZ ARTIGAS MARTINS - PR104253
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87741031.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0012978-11.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

PRONUNCIADO: VANESSA ANACLETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) PRONUNCIADO: ALDEMAR MATEUS SOARES - MT28629/O
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar razões recursais no prazo legal.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0012565-95.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGER ARI ALVES DOS SANTOS, SEVERINO FRANCO DE SOUSA NETO, PAULO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS, EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, VICENTE BARROSO RODRIGUES, GUSTAVO FARIAS FERREIRA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002
Sentença
I. Relatório
Trata-se de Ação Penal de Iniciativa Pública Incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor dos réus Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues, Gustavo Farias Ferreira, Roger Ari Alves dos Santos, Paulo Henrique Ferreira de Freitas e Severino Henrique Ferreira de Freitas, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta disposta no artigo 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.
Inicialmente, destaca o Parquet em sua exordial (vol. 2, págs. 01/06) que os presentes autos derivam da “Operação Revolução”.
Consta na denúncia que:
“Os ora denunciados integravam associação criminosa em Porto Velho e adjacências com a finalidade de tráfico de drogas sintéticas, comandada por Luiz Carlos Cabrera Filho (não denunciado na presente ação). Afirma que, de modo geral, eles cediam seus endereços para o recebimento das remessas de entorpecentes, captavam clientes e revendiam drogas ao usuário.
EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS era revendedor de Cabrera, repassava a droga para outras pessoas, utilizando codinomes para os comprimidos, como “balas”, “ingressos”, são usadas para em referência aos comprimidos de droga. Também são usadas as letras “m”, em referência ao “Ecstasy” , “qd” que seria o “qdance”.
Ainda foi encontrada, nos arquivos do celular de Cabrera, uma Nota onde constava dívida de EDUARDO no valor de R$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais), referente à venda de entorpecentes.
VICENTE BARROSO RODRIGUES revendia a droga em bares locais, dentre eles, o Bahrem e, para tanto encomendava os comprimidos a Cabrera. Sendo que foi constado que também captava clientes.
GUSTAVO FARIAS FERREIRA, conforme foi apurado nos autos do apuratório, mantinha diálogos em que Cabrera fornece o contato daquele para usuários que desejavam adquirir comprimidos de entorpecentes.
ROGER ARI ALVES DOS SANTOS transacionava entorpecentes para o líder do grupo criminoso. Há diversas comunicações deste com Cabreba no aplicativo Whatsapp e em muitas dessas conversas, ROGER pede que Cabrera olhe as mensagens que ele havia encaminhado no Snapchat, pois as mensagens são, assim que visualizadas, excluídas automaticamente (fl. 192).
PAULO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS é considerado um dos principais comparsas de Cabrera. Ele atuava conseguindo endereço de terceiros, como amigos próximos, para recebimento das encomendas de entorpecente. Muitos destes não tinham ciência do conteúdo dessas encomendas, como foi o caso de Edevaldo dos Santos Pacheco (fl. 109), que após ser ouvido e após análise das demais provas coligidas, a equipe investigativa concluiu que ele não participava do esquema criminoso. PAULO fazia negociações de entorpecentes, bem como cuidava das entregas. Ademais, chegou a fazer a solicitação de nova entrega, mesmo após a prisão de Cabrera.
SEVERINO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS fornecia seu endereço para recebimento dos entorpecentes pelos Correios. Nos autos do IPL n. 520/2018, testemunhou falsamente dizendo nunca ter recebido qualquer encomenda para Cabrera, porém em uma anotação no celular de Cabrera constava o código de rastreamento de uma das remessas de droga e após verificação junto aos Correios, constava assinatura do denunciado no termo de recebimento de encomendas (fls. 1 74/1 75).
Além disso, SEVERINO em uma ocasião usou o nome e dados de sua irmã Rosa Luxemburgo Albuquerque Gomes para recebimento de encomenda, a pedido de Cabrera (fl. 177).
SEVERINO entregou seu celular para análise da Polícia Federal e mesmo tendo apagado várias conversações, constavam ainda conversas com usuários onde ele intermedia a aquisição de drogas (fls.175/176 do IPL e p. 9 do Relatório de Análise de Documentos Apreendidos do IPL n. 169/2019 constante no Apenso IV)”.
Oferecida a denúncia pelo MP (vol. 2, págs. 1/6), as partes foram intimadas a apresentar resposta à acusação, as quais foram apresentadas por Gustavo Farias Ferreira (vol. 4, págs. 68/77), por Sevarino Franco de souza Neto (vol. 4, págs. 78), por Paulo Henrique Ferreira de Freitas (vol. 4, págs. 83/84/77), por Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues e Roger Ari Alves dos Santos (vol. 4, págs. 88/95).
O Juízo refutou a alegação de inépcia da denúncia e o pedido de desmembramento do feito, admitindo a realização de cópia integral dos laudos presentes nas investigações, confirmando em seguida o recebimento da denúncia (vol. 5, págs. 16/19).
Designada a audiência de instrução e julgamento, foi ela procedida (vol. 5, págs. 29/34), oportunidade na qual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas e 01 (um) informante, sendo, ao final, realizado o interrogatório dos acusados Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues, Gustavo Farias Ferreira, Paulo Henrique Ferreira de Freitas. Tendo o acusado Roger Ari Alves dos Santos comparecido ao ato, após citado e notificado, porém não sendo mais encontrado quando chamado para interrogatório, foi-lhe aplicada a revelia. Em audiência de continuação foram interrogados os réus Severino Henrique Ferreira de Freitas e Roger Ari Alves dos Santos (id. 82471948).
Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público do Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis o prazo de apresentação de suas alegações finais (id. 84046976).

A defesa de Eduardo Ramos de Paiva Martins (id. 84113141), Paulo Henrique Ferreira de Freitas (id. 84383870), Gustavo Farias Ferreira (id. 84383877), Roger Ari Alves dos Santos (id. 84848242), Severino Franco de Souza Neto (id. 84906970) e Vicente Barroso Rodrigues (id. 87528206) apresentaram suas derradeiras alegações.
Vieram os autos.
II. Das Preliminares
Preliminarmente, a defesa de Severino Franco de Souza Neto aduz, em sede preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando não ter lhe sido disponibilizada a íntegra do conteúdo digital extraído da Operação Revolução. Não obstante, a referida matéria já foi analisada na decisão de vol. 5, fls. 16/18, oportunidade em que foi autorizada a parte interessada a retirar cópia da referida documentação junto ao setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal.
Portanto, a matéria não apenas encontra-se coberta pela coisa julgada, como foi inclusive o acesso deferido às partes. Acesso este que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, obsta a sustentação de qualquer nulidade. Neste sentido:
"HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES LEGAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. UTILIDADE DA PROVA. CRITÉRIO A SER VERIFICADO. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À MÍDIA. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. (...) Na esteira de entendimento do STJ, é dispensável a transcrição integral das conversas telefônicas ou gravação ambiental, entendendo como imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício de defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos".
(TJ-RO - HC: 00101373320158220000 RO 0010137-33.2015.822.0000, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 10/03/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/03/2016).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO QUALIFICADO. PROVA EMPRESTADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS EXTRAÍDOS DOS CELULARES DOS RÉUS. DEGRAVAÇÃO IN TOTUM DAS CONVERSAS. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. Precedentes desta Corte. 2. Ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (HC 573.166/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022), o que ocorreu no presente feito, não havendo falar-se em ilegalidade. 3. Agravo regimental desprovido".
(STJ - AgRg no AREsp: 2009864 TO 2021/0359212-6, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022).
Isto posto, rejeito a preliminar.
A defesa de Severino sustenta, ainda em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas por meio de WhatsApp, utilizando-se da orientação jurisprudencial da 6ª Turma do STJ.
Ocorre, porém, que há relevante distinguishing entre o caso em julgamento e a jurisprudência apontada. A nulidade, segundo a 6ª Turma do STJ, ocorre quando há espelhamento na via do WhatsApp Web, pois em tal caso seria possível a manipulação das mensagens pelo agente policial. No caso em análise, porém, o que houve foi a perícia nas mensagens já presentes nos celulares apreendidos em medida de busca e apreensão legalmente deferida. Nesta situação, a prova é válida. Veja-se:
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVIOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi preendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos corréus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tabletes de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. Recurso ordinário não provido".
(STJ - RHC: 77232 SC 2016/0270659-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017).
Considerando ainda não haver nenhum indício de mácula à cadeia de custódia, estando os laudos periciais que acompanham o feito hígidos, rejeito a preliminar.
Por fim, a defesa de Severino pleiteia o reconhecimento da nulidade da apreensão e o afastamento dos dados extraídos de seu celular. Verifico que o mandado de busca e apreensão constou a autorização de acesso ao conteúdo e registros dos aparelhos telefônicos apreendidos (id. 66842598, pág. 6), medida essa considerada válida pelo STJ (cf. jurisprudência acima colacionada). Rejeito a preliminar.
Não havendo outras matérias preliminares pendentes de análise, constato que as condições da ação estão presentes, posto que a inicial acusatória descreve fato típico ilícito e culpável, com justa causa para o pedido. Além disso, tratando-se de ação penal pública incondicionada, tem o Ministério Público legitimidade para a acusação, razão pela qual pode figurar no polo ativo da ação, o mesmo ocorrendo em relação aos réus, que possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, havendo possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ativa e interesse de agir, inquestionável a presença de todas as condições da ação.
Igualmente estão presentes os pressupostos processuais, posto que existentes a legitimidade das partes (ativa e passivas), bem como por ser esse o Juízo Criminal competente para processar e julgar a presente demanda, estando ausentes quaisquer hipóteses de impedimento e suspeição. Satisfeitos, ainda, os pressupostos processuais negativamente considerados, pois não há litispendência ou coisa julgada em relação ao feito.

Considerando que o processo encontra-se hígido, tanto material quanto formalmente, não havendo nulidades a serem reconhecidas, passo a analisar o mérito.
III. Fundamentação
Imputa-se aos acusados Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues, Gustavo Farias Ferreira, Roger Ari Alves dos Santos, Paulo Henrique Ferreira de Freitas e Severino Henrique Ferreira de Freitas, já qualificados nos autos, a conduta disposta no artigo 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.
A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes elementos probatórios: (a) Relatório de Análise de Documentos Apreendidos IPL n. 444/2018 (vol. 2, págs. 18/75); (b) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 44/2019-SETEC/SR/PF/RO (vol. 2, págs. 89/82); (c) Laudo Papiloscópico n. 499/2019 – GID/DREX/SR/DPF/RO (vol. 2, fls. 96/100 e vol. 3, págs. 01/06); (d) Informação n. 11/2019 – GISE/DPF/RO (vol. 3, págs. 08/18); (e) Informação n. 021/2019 – GISE/DPF/RO (vol. 3, págs. 46/65); (f) Relatório Final (vol. 3, págs. 80/100 e vol 4, págs. 01/15); (g) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 453/2019 (vol. 4, págs. 63/67).
Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.
Diante da contextualização do caso, no qual o encadeamento e a interligação dos fatos apurados em sede operação policial revelou conjuntamente a materialidade e autoria de todos os envolvidos nos crimes em tela, mostra-se didaticamente oportuna a abordagem sincrônica.
Os Policiais Federais ouvidos no curso da instrução criminal, embora não acrescentem fatos específicos relativamente aos réus, confirmam a realização das buscas e apreensões que embasaram a prova pericial encartada nos autos.
Neste sentido, o Policial Federal Leandro Zanelli Coelho relatou, em suma:
QUE participou no dia das buscas, em procedimento padrão da Polícia Federal; QUE foi no endereço do réu Paulo Henrique Ferreira de Freitas cumprir um mandado; QUE ele estava dormindo no momento da apreensão, tendo sido encontrado no quarto; QUE ele colaborou com a medida, tendo entregado o celular; QUE o réu comentou ter contato do principal investigado; QUE o réu Paulo não pareceu surpreso; QUE não perguntou se o réu Paulo era traficante ou usuário; QUE não sabe dizer a relação do Gustavo Farias com os demais denunciados; QUE não foi localizado nenhum entorpecente no local.
O mesmo se diz acerca do Policial Federal Tarcísio Simões Gonçalves, o qual afirmou, em resumo:
QUE apenas compôs uma equipe para cumprir o mandado de busca e apreensão; QUE não se recorda o que foi coletado durante as buscas; QUE não trabalhou nas investigações referentes ao fato.
Por fim, relatou o Policial Claudemir Alves de Souza, resumidamente:
QUE participou das buscas e apreensões realizadas na casa do Cabrera e na casa de Paulo Henrique; QUE não participou das investigações; QUE o objetivo era apreender o celular, tendo isso sido feito.
As buscas e apreensões citadas pelos Policiais Federais cujos depoimentos acima foram transcritos, somadas às quebras de sigilo bancário e laudos periciais acostados aos autos são a base probatória do presente feito. Aqui, cabe frisar a autorização legal para que, embora produzida fora da do contraditório judicial, pode a prova pericial decorrente de tais medidas ser utilizada como elemento de convicção deste Juízo, ainda que de forma exclusiva, nos termos do artigo 155, “caput” do CPP:
“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.
A doutrina de Norberto Avena assim explica o referido comando legislativo:
“Logo, é intuitivo que, embora não tenha o legislador proibido a utilização de elementos angariados na fase investigativa, determinou que a regra deverá ser a de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário fundamentem-se na prova produzida perante o contraditório judicial, ressalvando-se desta exigência tão somente as provas cautelares, realizadas antecipadamente e não sujeitas à repetição (v.g., exame de corpo de delito, diligências de busca e apreensão e interceptações telefônicas realizadas na fase do inquérito policial)”.
(AVENA, Norberto. Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084, pg. 22)
Isto porque as provas cautelares e irrepetíveis se exaurem em si mesmas, podendo ser contraditadas no curso do processo, já as provas antecipadas, colhidas sob pena de perecimento, são produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não impede que sejam contraditadas também durante a ação penal. Esta é a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
“Apelação criminal. Ameaça. Vias de fato. Autoria e materialidade. Insuficiência probatória. Palavra da vítima. Contradições. Provas testemunhais. Contradições. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. (...)
3. É vedado ao juiz fundamentar a sentença condenatória somente em elementos produzidos na fase extrajudicial, à exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso não provido”.
(TJ-RO - APL: 00000977820198220023, Relator: Des. José Antonio Robles, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 11/09/2020) (destaque nosso).
“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL, TESTEMUNHOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA CAUTELAR, ANTECIPADA E NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A formulação de juízo condenatório em matéria penal depende da existência de base probatória idônea formada, como regra, pela união das provas produzidas durante a instrução criminal, sob o crivo do devido processo legal, com inerente respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É certo que, assim como ocorre noutras hipóteses, essa proposição não revela preceito intangível ou absoluto. A exceção à regra foi expressa e objetivamente tratada pelo legislador ordinário que, na confecção do art. 155, caput, do CPP, previu a possibilidade de o juiz estribar sua convicção - condenatória, inclusive - em provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. (...)”
(STJ - AgRg no REsp: 1725337 MT 2018/0038206-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019).
Pois bem.
O réu Eduardo Ramos de Paiva Martins, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva, afirmando, em resumo:
QUE o seu nome sequer circula no processo; QUE o Cabrera é seu amigo de faculdade e frequentava a sua residência; QUE ele muitas vezes lhe ajudava emprestando dinheiro para pagar materiais da faculdade e algumas contas; QUE nunca recebeu nenhuma encomenda em nome de Cabrera; QUE utilizou drogas sintéticas algumas vezes em 2018, as quais eram gratuitamente fornecidas por Cabrera.

Entretanto, a negativa de Eduardo Ramos de Paiva Martins destoa dos demais elementos probatórios presentes no feito, estando a sua associação com Cabrera devidamente provada.
A documentação acostada aos autos apontando ser Eduardo promoter de eventos (vol. 5, págs. 22/24) não prova ou mesmo gera dúvida sobre a revenda de drogas. Embora Cabrera e Eduardo utilizassem codinomes para as drogas como sendo elas "ingressos", a prova pericial confirma diversos diálogos entre ele e Cabrera, seja mencionando a compra pelo primeiro e venda pelo segundo das drogas a serem revendidas, seja discutindo sobre os locais de entrega, seja sendo Cabrera informando a terceiros o contato de Eduardo para a compra a granel de drogas.
Na quebra de sigilo bancário constatou-se, ainda, o depósito de valores nas contas de Cabrera por parte de Eduardo.
Sobre a alegação defensiva no sentido de que os valores em questão seriam decorrentes de empréstimos para bancar gastos ordinários e estudantis, há prova me contrário. Com efeito, foi capturada uma anotação no celular de Cabrera informando um crédito que esse tinha com Eduardo, apontando não apenas o valor, como também a quantidade de drogas a ele relativo.
O depoimento de Gentil Moraes, amigo de Eduardo Ramos de Paiva Martins em nada elide as provas acima destacadas, tratando-se apenas de testemunha probatória, a qual firmou ao ser inquirida:
QUE conhece Eduardo Ramos de Paiva Martins; QUE conhece ele e toda a família; QUE não sabe dizer nada sobre o fato apurado nos autos; QUE conheceu o Cabrera quando fez um procedimento dentário na clínica que os dois estudavam; QUE os dois eram colegas de faculdade e não desconfiou de nada quando conheceu Cabrera; QUE, em relação a Eduardo, nunca soube de ele ter envolvimento com drogas; QUE foi uma grande surpresa quando soube dos fatos ora apurados; QUE Eduardo lhe disse que foi surpreendido com a imputação, pois via uma amizade muito boa com Cabrera e nunca esperava ter caído em algo como isso; QUE não sabe se Eduardo recebeu alguma encomenda em nome do Cabrera.
Em mesmo passo, o réu Vicente Barroso Rodrigues nega a autoria delitiva, relatando, ao ser interrogado, em suma:
QUE nunca vendeu drogas para o Cabrera; QUE nunca recebeu encomendas em nome de Cabrera; QUE apenas o conhecia; QUE nunca indicou clientes para o Cabrera, apenas vendia ingressos para ele, pois trabalhava em um ponto de venda de ingressos de suas festas; QUE usa drogas sintéticas; QUE comprava essa droga em festas; QUE muita gente que frequenta estas festas vende drogas; QUE nunca viu Cabrera vendendo drogas.
Entretanto, a associação estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas é evidente da análise dos autos. As provas periciais dão conta de que Vicente comprava as drogas de Cabrera para revendê-las, utilizando-se de codinomes. As mensagens coletadas são claras ao expor que as drogas eram compradas para posterior revenda, não havendo como se sustentar a compra para consumo pessoal. Igualmente descabida a alegação de que a mercância tratava-se de ingressos para festas, cuja dinâmica apresentada nas mensagens deixa claro não tratar-se de esquema lícito.
Acerca da negativa judicial, destaque-se que, ao ser ouvido em sede inquisitiva, Vicente confirma que comprava drogas de Cabrera, inclusive afirmando que o fazia com o intuito de revenda.
O então patrão de Vicente, Alecsander da Silva Aguiar, testemunha abonatória de Vicente Barroso Rodrigues, em nada elide a prova da autoria, relatando:
QUE conhece Vicente Barroso Rodrigues, o qual era seu funcionário, trabalhando em uma tabacaria; QUE não sabe dizer nada sobre os fatos apurados; QUE Vicente disse estar sendo acusado e pediu para que o depoente fosse sua testemunha; QUE não sabe dizer se Vicente vendia drogas; QUE conhece apenas o Cabrera de vista, o qual frequentava o Bar da Pinheira; QUE Vicente nunca comentou ter recebido encomendas em nome do Cabrera; QUE Vicente trabalha bem e nunca lhe deu trabalho ou o viu mexendo com drogas.
Outra não é a conclusão quanto a Gustavo Farias Ferreira, o qual disse durante seu interrogatório, em síntese:
QUE nunca recebeu nenhuma encomenda; QUE nunca houve autorização para passar o seu contato; QUE não possui envolvimento com isso; QUE apenas via o Cabrera em festas, onde usava drogas; QUE geralmente ganhava as drogas que usava dos outros; QUE nunca recebeu contato de vendedor de drogas, vendeu ou forneceu a sua casa para isso; QUE nunca teve dívida alguma com Cabrera, lhe deveu algum valor ou colaborou com alguma festa.
Embora Gustavo Farias Ferreira tenha negado a prática delitiva, confirmou-se na prova pericial que o modus operandi da associação criminosa era semelhante ao do réu Eduardo. As informações coletadas do seu celular, após regularmente apreendido, constataram a venda de drogas para diversas pessoas, tudo sob a orientação e fornecimento de Cabrera. Já no celular deste, há inclusive diálogos de Cabrera fornecendo o seu nome para terceiros como revendedor.
Ademais, na quebra de sigilo bancário constatou-se, também, o depósito de valores nas contas de Cabrera efetuados por Gustavo. Não há dúvidas, portanto, da associação.
Tratando-se do réu Roger Ari Alves dos Santos, afirmou ele durante seu interrogatório judicial:
QUE conhece o réu Severino do trabalho e de festas; QUE não se recorda de conhecer os demais réus; QUE trabalha com eventos desde os anos de 2016, 2017; QUE o Severino frequentava estas festas; QUE conhece o Cabrera, o qual morava em seu bairro e era amigo dele; QUE Cabrera trabalhava com eventos também e conseguia alugueis das coisas que o interrogado aluga; QUE não se recorda de receber mensagens e apagá-las automaticamente; QUE quando frequentava festas fazia uso de drogas de forma recreativa, mas não sabe dizer sobre os demais réus; QUE vendia ingressos para festas, mas não drogas; QUE até hoje compra ingressos em um lote mais barato e depois revende mais caro; QUE tem redes sociais comprovando a venda de ingressos; QUE utilizava a rede social Snapchat de forma recreativa; QUE as substâncias que comprava era para o seu uso; QUE não sabe porque está sendo processado; QUE adquiria ingressos do Cabrera, como se fosse um cambista.
Embora negue o delito, Roger Ari Alves dos Santos igualmente associou-se de forma estável e permanente à Cabrera, havendo vários diálogos no celular desse demonstrando a compra de drogas, de modo fracionado e utilizando-se de codinomes, visando a revenda. Nos diálogos Roger inclusive afirma a revenda delas, obstando qualquer possibilidade de reconhecimento de consumo pessoal da droga.
A negativa no sentido de tratar-se de compra e venda de ingressos de festas é também descabida, ao passo que as tratativas eram semelhantes às apontadas quanto ao réu Vicente. Os diálogos remetem a compras individualizadas, havendo total cooperação entre Roger e Cabrera, não havendo que se falar em compra de ingressos antecipadamente para posterior revenda a granel por preços mais altos, conduta essa que não demandaria a troca imediata de mensagens entre o réu e Cabrera.
Na mesma linha dos demais acusados, o réu Paulo Henrique Ferreira de Freitas nega a prática delitiva em seu interrogatório, tendo afirmado ao ser ouvido em Juízo:

QUE apenas conseguiu um endereço uma vez para o Cabrera, que lhe pediu um favor para arrumar um endereço onde seria entregue um negócio; QUE conseguiu o endereço do Edivaldo, com o qual fazia apostas de jogo de futebol, e do Gilmar; QUE não sabe o que foi entregue nestes endereços, pois só pegou os envelopes; QUE após a prisão do Cabrera chegou uma encomenda, mas não tinha conhecimento nenhum disso, mas chegou mesmo um "envelopinho" com LSD; QUE o Gustavo Farias nunca se integrou nesta transação e não sabe se ele vendia drogas junto com o Cabrera, apenas o conhecia; QUE tinha uma relação de amizade de festas com o Cabrera; QUE nunca pagou por qualquer encomenda; QUE nunca vendeu nada para o Cabrera, apenas recebeu as encomendas; QUE não houve outro momento em que arrumou algo para o Cabrera.

Contudo, os laudos periciais dão conta de que Paulo Henrique Ferreira de Freitas participava da intermediação entre envio e recebimento das drogas de forma ativa e reiterada. Dentre as conversas obtidas nos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo das investigações, constatou-se que Paulo buscava as encomendas enviadas a terceiros e entregava-as ao líder Cabrera.

Embora negue ao ser ouvido em juízo, o conhecimento de Paulo sobre o teor das encomendas é evidente, havendo mensagens mostrando sua preocupação com suposta violação de uma das entregas. Inclusive em seu interrogatório, Paulo entra em contradição, afirmando ora não saber do teor das entregas, ora que chegou uma encomenda contendo LSD.

E mais, duas das pessoas utilizadas para receber mercadorias por Paulo confirmam, ainda em sede inquisitiva, a sua pessoa como sendo a que realizava as encomendas. Embora esta não possa ser prova suficiente e isolada para fundamentar a condenação (cf. art. 155, "caput", do CP), corrobora o já apurado em relação aos demais elementos coligados aos autos da ação.

A mesma conclusão se tem em relação a Severino Henrique Ferreira de Freitas, o que disse em sede judicial:

QUE nunca se associou para o tráfico; QUE conhece Eduardo Ramos e Roger, por serem amigos do Cabrera; QUE não conhece os demais réus; QUE não confirma ter recebido uma encomenda do Cabrera; QUE nunca recebeu nada do Cabrera; QUE não sabe explicar a assinatura de recebimento de uma encomenda de Cabrera; QUE trabalhava com eventos, mas nunca intermediou com usuários venda de drogas; QUE nunca usou o nome de sua irmã para receber encomendas de Cabrera; QUE é amigo de infância de Cabrera; QUE nunca fez qualquer tipo de negócio com Cabrera e nem viajou com ele; QUE era amigo pessoal do Cabrera, mas estava afastado dele; QUE não conhece Fernando Rodrigues Leite; QUE teve o seu celular apreendido em um interrogatório; QUE não lhe foi apresentada nenhuma decisão judicial e se sentiu pressionado.

Denota-se, porém, que Severino Franco de Souza Neto cedia o seu endereço para o recebimento de drogas a pedido de Cabrera, o que se verifica pelas anotações presentes em seu celular após busca e apreensão legitimamente deferida, inclusive havendo a anotação "Severa DV708107130BR", confirmada pelo recebimento da encomenda, com a aposição da própria assinatura.

Foi descoberto pela Polícia Federal, também, que o acusado utilizava o nome de sua irmã para o recebimento de outras mercadorias.

Tanto em seu interrogatório, quanto quando ouvido em sede inquisitiva, o acusado Severino negou o recebimento da mercadoria, deixando ainda menos crível a tese de que não teria conhecimento do seu teor.

Adicione-se a isso o fato de que Severino mantinha contato frequente com boa parte da rede que integrava a associação criminosa sob análise, sendo inclusive instado por Gabriel (não acusado neste processo) a entregar uma "bala" para um usuário/comprador, além de possuir vultosa movimentação financeira, conforme apurado na quebra de sigilo bancário.

Ressalte-se que, em relação a todos os réus, não se cogita a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" no caso dos autos, pois tal critério somente é aplicado quando há dúvida razoável em relação a determinado fato. Só se justifica a aplicação do princípio quando mais de uma versão crível é apresentada em Juízo, surgindo uma dúvida – o que não se verifica.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação criminal. Furto qualificado. Absolviação. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Pena restritiva de direito. Alteração. Descabimento.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado, quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos e o harmônico conjunto probatório demonstra a prática delitiva. (…)"

(TJ-RO - APL: 00014172420188220501 RO 0001417-24.2018.822.0501, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 25/02/2021).

Por fim, cumpre tecer as considerações acerca do depoimento de Luiz Carlos Cabrera Filho, líder do esquema criminoso e processado em outro feito, arrolado como informante por Paulo Henrique Ferreira de Freitas, o qual relatou, em suma:

QUE conhece todos os acusados nestes autos; QUE não chegou a ler o contexto da denúncia, mas todos são seus amigos; QUE nunca se associaram para o tráfico; QUE nunca endereçou nenhuma encomenda para nenhum dos réus; QUE o Eduardo estudou com o depoente; QUE era amigo de festa de Paulo; QUE curtia festas com Paulo Henrique e pediu para ele conseguir um endereço para receber drogas; QUE Paulo apenas conseguiu o endereço, mas nunca teve outras participações em nada; QUE Paulo nunca forneceu outros endereços ou mesmo vendeu drogas; QUE, em relação a Gustavo Farias, ele nunca participou de nenhum recebimento de encomendas ou forneceu endereços, o qual apenas era seu amigo de festa, sem contato próximo; QUE Gustavo Farias nunca fez investimentos em uma compra; QUE Gustavo Farias nunca fez repasse ou distribuição de suas drogas; QUE, em relação a Paulo Henrique, o pedido efetuado após a sua prisão deve referir-se ao endereço que ele conseguiu; QUE, sobre Eduardo Ramos, era seu companheiro de turma e sempre ajudou a vender ingressos na organização de suas festas; QUE não sabe dizer que dívida Eduardo Ramos tinha com o depoente, o qual apenas ganhava cortesia por vender ingressos em suas festas; QUE o Vicente também era seu amigo de curtição, basicamente isso; QUE nem o Vicente e nem o Gustavo lhe ajudaram a vender drogas; QUE o Roger também era seu amigo de festas, apenas isso; QUE todos usavam junto, apenas curtiam, mas nunca teve um sócio ou algo assim, só tinha o contato para pegar mais em conta; QUE, sobre o Severino, nem sabe o que ele está fazendo no processo; QUE, tirando o Severino, todos eram usuários de drogas; QUE as vezes vendia drogas para um amigo ou para outro, apenas para bancar o seu consumo.

Percebe-se que as negativas apresentadas por Cabrera são completamente dissociadas das provas carreadas aos autos, cuja autoria dos réus quanto a associação é exaustivamente demonstrada nas buscas e apreensões e perícias realizadas. Acerca do réu Paulo, restou claro que ele não apenas forneceu um endereço, mas sim era reiterada e intensivamente responsável pelo encaminhamento e recebimento das drogas encomendadas por Cabrera. Sobre o réu Gustavo, o repasse e distribuição de drogas está provada nos diálogos realizados entre ele e Cabrera, inclusive havendo a prova de diversas movimentações financeiras entre ambos na quebra de sigilo bancário. Acerca dos réus Eduardo e Vicente, ficou também demonstrada que a relação não era a de mera compra e venda de ingressos, mas sim do uso do codinome "ingressos" visando furtarem-se dos rigores da lei durante suas práticas delitivas, conforme acima esmiuçado. Já a alegação de que Roger apenas era seu amigo de festas é contrastada pelos diálogos confirmando a venda de drogas por esse. Por fim, a afirmação de não saber a razão pela qual Severino integra o processo é rechaçada pelo fato de ele organizar o recebimento das encomendas, recebê-las pessoalmente e ainda colaborar na distribuição da mercadoria ilícita, conforme apurado e provado pela Polícia Federal.

Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, deve-se analisar a presença de estabilidade e permanência para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, para o qual, segundo Renato Marcão, o elemento subjetivo:
"É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único).
Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável".
(MARCÃO, Renato F. Lei de Drogas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598179. Pg. 122).
No caso, resta clara a existência do liame subjetivo, consistente no dolo específico da estabilidade e permanência, necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas. Por certo, não se trata de uma reunião episódica dos réus com o líder Cabrera, mas sim um conjunto orquestrado de ações por parte de todos os réus, ora colaborando na venda e distribuição das drogas, ora no recebimento das mesmas para posterior revenda.
Assinale-se que, para caracterização do crime de associação para o tráfico, não é necessária comprovação do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância".
(STJ, HC 432.738/PR, 6ª T., rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20-3-2018, DJe de 27-3-2018).
Acerca das agravantes e atenuantes, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP) em favor do réu Vicente Barroso Rodrigues. Embora tenha se retratado judicialmente, fato é que confessou a prática delitiva quanto inquirido perante a autoridade policial e tal circunstância foi utilizada como fundamento, ainda que não de forma isolada, da condenação. Portanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, desde que utilizada para fundamentar a condenação:
Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO AFASTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCUIDADE DA SUSBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, desde que utilizada para fundamentar a condenação (...)
(STJ, AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022).
No que pertine às causas de aumento e diminuição de pena, o Ministério Público do Estado de Rondônia imputa aos réus a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, a qual dispõe que:
"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)
V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (…)".
Tratando-se dos réus Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues, Gustavo Farias Ferreira e Roger Ari Alves dos Santos, não há prova nos autos de que eles tinham ciência de que a traficância era interestadual, posto que participavam apenas na revenda e distribuição das drogas a granel. Diante da inaplicabilidade da referida qualificadora, promovo a emenda da inicial em relação a estes réus, retirando a qualificadora prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 383, "caput", do CPP.
Porém, tratando-se de Paulo Henrique Ferreira de Freitas e Severino Henrique Ferreira de Freitas, considerando a atuação reiterada destes no encaminhamento de endereços e recebimento das encomendas, presente está o dolo, razão pela qual incide a qualificadora em análise.
Por fim, em relação à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ela não se aplica a qualquer dos acusados. O dispositivo legal tem como condições para a aplicação da benesse que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Havendo a demonstração da associação para o tráfico, resta evidente a dedicação às atividades criminosas, revelando a incompatibilidade do crime com o instituto.
Tal entendimento coaduna-se com o deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o do Superior Tribunal de Justiça, conforme extrai-se das seguintes ementas:
"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Não cabe o reconhecimento do tráfico privilegiado quando o réu é condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, circunstância que denota, necessariamente, a sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes STJ".
(TJ-RO - APL: 00012184120188220003 RO 0001218-41.2018.822.0003, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 24/07/2019).
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAM ENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. (...)"
(STJ - AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022).
No mais, a conduta dos acusados Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues, Gustavo Farias Ferreira e Roger Ari Alves dos Santos se subsume ao tipo objetivo descrito no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, em consonância com a capitulação jurídica indicada na denúncia e a dos acusados Paulo Henrique Ferreira de Freitas e Severino Henrique Ferreira de Freitas ao tipo objetivo descrito no artigo 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, conforme a readequação acima realizada.

Presente o elemento subjetivo do tipo, restando evidenciada a conduta dolosa dos acusados, agindo com a vontade e consciência necessárias.
A conduta típica é antijurídica, não havendo nenhuma causa justificante para a realização dela. De acordo com a teoria da ratio cognoscendi, segundo a qual a tipicidade da conduta induz a antijuridicidade, a prova acerca da existência de uma justificativa fica a cargo da defesa, ônus do qual os réus não se desincumbiram.
Em termos de culpabilidade, os acusados são imputáveis, eis que maiores de 18 (dezoito) anos de idade, além de não se enquadrarem nas situações do artigo 26, caput, e parágrafo único, do Código Penal; tinham consciência da ilicitude de suas condutas; e lhes era exigível comportamento de acordo com o direito, eis que não foi suscitada nenhuma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa pelas defesas.
A condenação, pois, é medida que se impõe.
IV. Dispositivo
Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de:
a) CONDENAR Eduardo Ramos de Paiva Martins, Vicente Barroso Rodrigues, Gustavo Farias Ferreira e Roger Ari Alves dos Santos pela prática do delito tipificado no preceito primário do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06; e
b) CONDENAR Paulo Henrique Ferreira de Freitas e Severino Henrique Ferreira de Freitas pela prática do delito tipificado no preceito primário do artigo 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.
V. Aplicação da Pena
Atento ao critério trifásico, bem como tendo em vista os princípios da proporcionalidade e individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), com fulcro nas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena dos réus.
V.1. Quanto ao réu Eduardo Ramos de Paiva Martins
Quanto a primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: conforme certidão de antecedentes anexa, o acusado não possui antecedentes criminais; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: verifico que a quantidade de droga é não substancial. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Conforme explanado no mérito, o réu não preenche os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (primariedade, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades criminosas), face a incompatibilidade lógica entre não dedicar-se a atividades criminosas e associar-se ao tráfico (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Igualmente, não incide a agravante da interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11.343/06) diante da ausência de dolo específico, nos moldes do apontado no mérito. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Considerando a ausência de dados acerca da condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R$ 23.191,00 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais).
Conforme o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, tanto pelas circunstâncias judiciais, quanto em razão da pena definitiva fixada.
Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), pois o réu respondeu ao processo em liberdade.
Determino a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso, bem como não há incidência de qualquer impedimento do inciso III do dispositivo legal supramencionado. Acerca da substituição, consiste a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, ambos do CP) pelo tempo da condenação, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47, ambos do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Prejudicada a suspensão condicional da pena por força do art. 77, III, do CP.
V.2. Quanto ao réu Vicente Barroso Rodrigues
Quanto a primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: conforme certidão de antecedentes anexa, o acusado não possui antecedentes criminais; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: verifico que a quantidade de droga é não substancial. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, não incidem agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea que, ainda que efetuada em sede inquisitiva e retratada em sede judicial, foi utilizada como elemento de fundamentação (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Considerando a aplicação da pena mínima na primeira fase da dosimetria e não podendo a pena intermediária ficar aquém do mínimo legal, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Conforme explanado no mérito, o réu não preenche os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (primariedade, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades criminosas), face a incompatibilidade lógica entre não dedicar-se a atividades criminosas e associar-se ao tráfico (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Igualmente, não incide a agravante da interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11.343/06) diante da ausência de dolo específico, nos moldes do apontado no mérito. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Considerando a ausência de dados acerca da condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R$ 23.191,00 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais).
Conforme o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, tanto pelas circunstâncias judiciais, quanto em razão da pena definitiva fixada.
Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), pois o réu respondeu ao processo em liberdade.
Determino a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso, bem como não há incidência de qualquer impedimento do inciso III do dispositivo legal supramencionado. Acerca da substituição, consiste a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, ambos do CP) pelo tempo da condenação, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47, ambos do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Prejudicada a suspensão condicional da pena por força do art. 77, III, do CP.
V.3. Quanto ao réu Gustavo Farias Ferreira
Quanto a primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: conforme certidão de antecedentes anexa, o acusado não possui antecedentes criminais; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: verifico que a quantidade de droga é não substancial. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Conforme explanado no mérito, o réu não preenche os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (primariedade, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades criminosas), face a incompatibilidade lógica entre não dedicar-se a atividades criminosas e associar-se ao tráfico (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Igualmente, não incide a agravante da interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11.343/06) diante da ausência de dolo específico, nos moldes do apontado no mérito. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Considerando a ausência de dados acerca da condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R$ 23.191,00 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais).
Conforme o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, tanto pelas circunstâncias judiciais, quanto em razão da pena definitiva fixada.
Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), pois o réu respondeu ao processo em liberdade.
Determino a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso, bem como não há incidência de qualquer impedimento do inciso III do dispositivo legal supramencionado. Acerca da substituição, consiste a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, ambos do CP) pelo tempo da condenação, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47, ambos do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Prejudicada a suspensão condicional da pena por força do art. 77, III, do CP.
V.4. Quanto ao réu Roger Ari Alves dos Santos
Quanto a primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: conforme certidão de antecedentes anexa, o acusado não possui antecedentes criminais; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: verifico que a quantidade de droga é não substancial. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Conforme explanado no mérito, o réu não preenche os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (primariedade, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades criminosas), face a incompatibilidade lógica entre não dedicar-se a atividades criminosas e associar-se ao tráfico (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Igualmente, não incide a agravante da interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11.343/06) diante da ausência de dolo específico, nos moldes do apontado no mérito. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Considerando a ausência de dados acerca da condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R$ 23.191,00 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais).
Conforme o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, tanto pelas circunstâncias judiciais, quanto em razão da pena definitiva fixada.
Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), pois o réu respondeu ao processo em liberdade.
Determino a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso, bem como não há incidência de qualquer impedimento do inciso III do dispositivo legal supramencionado. Acerca da substituição, consiste a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, ambos do CP) pelo tempo da condenação, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47, ambos do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Prejudicada a suspensão condicional da pena por força do art. 77, III, do CP.
V.5. Quanto ao réu Paulo Henrique Ferreira de Freitas
Quanto a primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: conforme certidão de antecedentes anexa, o acusado não possui antecedentes criminais; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: verifico que a quantidade de droga é não substancial. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na terceira fase, não incidem de diminuição de pena, pois, conforme explanado no mérito, o réu não preenche os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (primariedade, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades criminosas), face a incompatibilidade lógica entre não dedicar-se a atividades criminosas e associar-se ao tráfico (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Por seu turno, incide a agravante da interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11.343/06), já que presente o dolo específico consistente na ciência de que o tráfico ocorria entre Estados da Federação, tendo o réu coordenado o recebimento e recebido drogas oriundas de outro Estado por diversas vezes. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
Considerando a ausência de dados acerca da condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R$ 27.034,08 (vinte e sete mil e trinta e quatro reais e oito centavos).
Conforme o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, tanto pelas circunstâncias judiciais, quanto em razão da pena definitiva fixada.
Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), pois o réu respondeu ao processo em liberdade.
Determino a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso, bem como não há incidência de qualquer impedimento do inciso III do dispositivo legal supramencionado. Acerca da substituição, consiste a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, ambos do CP) pelo tempo da condenação, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47, ambos do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Prejudicada a suspensão condicional da pena por força do art. 77, III, do CP.
V.6. Quanto ao réu Severino Henrique Ferreira de Freitas
Quanto a primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: conforme certidão de antecedentes anexa, o acusado não possui antecedentes criminais; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: verifico que a quantidade de droga é não substancial. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase, não incidem de diminuição de pena, pois, conforme explanado no mérito, o réu não preenche os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (primariedade, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades criminosas), face a incompatibilidade lógica entre não dedicar-se a atividades criminosas e associar-se ao tráfico (cf. precedentes do TJRO e do STJ). Por seu turno, incide a agravante da interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11.343/06), já que presente o dolo específico consistente na ciência de que o tráfico ocorria entre Estados da Federação, tendo o réu coordenado o recebimento e recebido drogas oriundas de outro Estado por diversas vezes. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
Considerando a ausência de dados acerca da condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R$ 27.034,08 (vinte e sete mil e trinta e quatro reais e oito centavos).
Conforme o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, tanto pelas circunstâncias judiciais, quanto em razão da pena definitiva fixada.
Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), pois o réu respondeu ao processo em liberdade.
Determino a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso, bem como não há incidência de qualquer impedimento do inciso III do dispositivo legal supramencionado. Acerca da substituição, consiste a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, ambos do CP) pelo tempo da condenação, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47, ambos do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Prejudicada a suspensão condicional da pena por força do art. 77, III, do CP.
VI. Disposições Finais
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 804 do Código de Processo Penal.
Os réus responderam ao processo em liberdade, situação na qual deverão permanecer enquanto aguardam eventual recurso. Com efeito, embora presente o requisito do art. 313, I, do CPP (crime doloso com pena superior a quatro anos), ausentes estão os pressupostos do art. 312 do Código Penal.
Deixo de proceder a fixação do valor mínimo de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, considerando que os réus foram condenados por crime vago. Não por outra razão, sequer houve pedido neste sentido pelo órgão acusatório.
Não é caso de comunicação das vítimas, na forma do art. 201, § 2º, do CPP, considerando também a condenação por crime vago.
Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA em favor dos réus.
Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
a) Comunique-se ao TRE-RO, para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
b) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;
c) Intime-se os réus para o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 50 do Código Penal;
d) Determino a perda dos celulares apreendidos em favor da União, pois utilizados como instrumentos do crime, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, "b", e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF c/c art. 63, §1º da Lei 11.343/06.
Retifique-se a autuação do feito.
Expeça-se o necessário.
Concluídas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Processo: 7010245-56.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS, CPF nº 01241038201, RUA HUMAITÁ 160 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624
REPRESENTADO: M. P., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O investigado JONATHAN CAMPOS DE FREITAS, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito na decisão que converteu o flagrante em preventiva, eis que ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, alegou prejuízo da prisão cautelar à criação dos filhos e condução de seu negócio.
Após, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 87557566).
É o relatório. Decido.
Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a autoria delitiva praticada, em tese, pelo requerente.
Pois bem, o requerente foi preso em flagrante no dia 29/12/2022, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, e c/c art. 40, III, ambos da Lei n° 11.343/06, em decorrência de investigação e abordagem do Departamento de Narcóticos da Polícia Civil de Rondônia.
Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.
No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que não estão mais presentes.
Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.
No caso dos autos, observo ser o requerente primário, apresentou endereço fixo e exerce atividade lícita.
Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há o oferecimento de denúncia nos autos e indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.
Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.
Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.
Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.
Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JONATHAN CAMPOS DE FREITAS, brasileiro, união estável, empresário, portador do RG: 1067738 SSP/RO, inscrito no CPF sob o Nº: 012.410.382-01, residente e domiciliado a Rua Humaitá, nº 160, Bloco 1, Apartamento 21, Bairro Socialista, CEP: 76805-898 na cidade de Porto Velho, atualmente recolhido na unidade prisional local, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
b) comparecimento do investigado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo investigado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço e telefone, sob pena de revogação;
d) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
Serve a presente decisão como TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Retifique-se a atuação quanto à classe do feito e à situação prisional do investigado, bem como realize-se o apensamento eletrônico corrigindo erro material, pois os autos principais deste feito são estes: 7089692-30.2022.8.22.0001 ao invés dos autos 7003210-79.2022.8.22.0001 o qual consta na certidão de id 87624885.
Passada em julgado, certifique-se nos autos principais nº 7089692-30.2022.8.22.0001 e arquivem-se estes autos.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0013484-84.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: MILANE DA SILVA MENDONCA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 10 de maio de 2023, às 10hs30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/sep-mtbv-nyc.
DETERMINO A CPE
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: MILANE DA SILVA MENDONCA, brasileira, solteira, nascida em 07/09/1987, na cidade de Porto Velho/RO, filha de Francisco Ribeiro Mendonça e de Raimunda Lopes da Silva, portadora do RG n°910741 SSP/RO e CPF n° 881.785.102-78, residente na rua Humaitá, 5155, Condomínio Porto Madeira 3, bloco 10, apto 44, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente em Liberdade Provisória.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Civil. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.

a) Halfe de Oliveira Santos (APC)
b) Francisco Cavalcante Guanacoma (APC)
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7042318-52.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALESSON HENRIQUE BRAS DE SOUZA, FABIO HENRIQUE LEITE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a citação do réu Fábio Henrique Leite Lima foi realizada por edital, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Depois, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7010719-27.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FELIPE MORAES BARREIROS
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 86377789) contra FELIPE MORAES BARREIROS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, nomeio a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Na mesma peça deverá manifestar, fundamentadamente, eventual oposição à realização da audiência de instrução e julgamento pelo modo virtual (via google meet ou similar), restando desde já consignado que o silêncio implicará em admissão da prova oral virtual.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Da prisão preventiva:
Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, permanecem inalterados, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor do denunciado, considerando a quantidade de droga apreendida.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação "de ofício", permanecer segregado cautelarmente.
III. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA
Em relação ao veículo moto Honda Bros, de cor vermelha, placa QTE5E76, com chave de ignição, determino à CPE para que se proceda a distribuição de procedimento em apartado para alienação antecipada, nos termos do art. 61, §1º da Lei n. 11.343/06, a ser realizada através da estrutura da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD. Desde já, após a referida distribuição em autos apartados, fica determinada a avaliação do veículo. Com a remessa do laudo do leiloeiro público oficial, intime-se o órgão gestor do FUNAD (SENAD), o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 61 §4º da lei n. 11.343/06). Realizada as referidas diligências, tornem os autos conclusos para que sejam dirimidas eventuais divergências, bem como avaliada a homologação do valor atribuído ao bem (art. 61 §4º da lei n. 11.343/06), possibilitando a sua posterior alienação em hasta pública pela SENAD, por valor que não seja inferior à 50% (cinquenta por cento) da avaliação (art. 61, §11º da lei n. 11.343/06).
IV. Outras determinações:
a) Em relação à droga apreendida e aos petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Em relação aos objetos apreendidos (celulares), por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida Secretaria até decisão ulterior. Proceda-se à transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
d) Considerando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em audiência de custódia, cadastre-se o respectivo mandado de prisão junto ao BNMP.
e) Em relação aos documentos pessoais, relógio, anéis, pingentes, brincos, chaveiro com duas chaves e mochila, determino a sua devolução à parte interessada.
À CPE para que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
segunda-feira, 6 de março de 2023
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7051968-26.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADOS DO REU: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 16 de maio de 2023, às 08hs30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/grs-qyew-zah.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES JÚNIOR, vulgo "MAGÚ", brasileiro, nascido em 28/09/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Eneide de Melo Raposo e Raimundo Pereira de Menezes, portador do RG nº 637347/RO e do CPF nº 524.143.102-00, residente na rua Elias Gorayeb, nº 1513, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, atualmente em liberdade provisória e a testemunha Janaína de Melo Menezes da Cunha Rua Elias Gorayeb, nº 1513 Bairro Nossa Senhora das Graças/ PVH/RO. Tel. Para contato (69) 9 8456-6692.

3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Civil. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. Rogério Pimenta Pinto (Agente da Polícia Civil - DENARC)
2. Jailson Rodrigues de Oliveira (Agente da Polícia Civil - DENARC)
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7011098-65.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA GATO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A
REQUERIDO: 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICO DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Ciência da decisão de ID 87806350.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7035070-98.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: MURILO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público, em que aponta erro material no cálculo da pena apresentado na sentença ao ID 84243986.
Segundo aponta o Parquet, "quanto à dosimetria da pena do 2º fato, porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada, art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, na 1ª fase do critério trifásico, foi fixada a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda-fase foi compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Já na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda deveria restar definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Todavia, foi aplicada a pena de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em evidente erro material."
Assim, passo a decidir.
Com efeito, da mera leitura da sentença, infere-se assistir razão ao Parquet, tratando-se de erro material que retifico neste ato, para que conste o seguinte:
No tópico do concurso material de crimes, onde se lê: "Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa,"
Leia-se Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição, mantendo incólume os demais termos da sentença condenatória.
Intime-se as partes.
No mais, não havendo recurso, cumpra-se as determinações da sentença.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031423-32.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. D. P.
Polo Passivo: REU: MAIRA ALMAQUIO MASCAYA, KEROLAYNE GUTIERREZ DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REU: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 11 de maio de 2023, às 08h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/zvy-zqus-jrx.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência da audiência. Cientifique-se à defesa que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: KEROLAYNE GUTIERREZ DE ARAÚJO, brasileira, nascida em 07/04/1999, natural de Guajará Mirim/RO, filha de Telma Gutierrez e Antônio Ediberto de Carmo, portadora do RG n. 532647 SSP/RO e do CPF n. 045.387.242-25, residente e domiciliada na Rua Dr. Lawerger, n 2336 ou 3623, no bairro 10 de abril, na cidade e comarca de Guajará Mirim/RO; atualmente Em Liberdade Provisória e MAÍRA ALMAQUIO MASCAYA, boliviana, nascida em 06/08/1984, natural de Samborgia/Bolívia, filha de Ana Maria Mascaya Isita e Abraão Almáquio, residente e domiciliada na Rua 15, Bairro São Martins, Guayará Merim/Bolívia; atualmente Em Liberdade Provisória.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PM Ricardo Santos Barroso
2. PM Uilian Adriano Almeida Barros
3. Mateus Rodrigues Maio, testemunha
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7024953-48.2022.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros (2)
FLAGRANTEADO: MARIANA GEBER ORTIZ
Advogado(s) do reclamado: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0015365-96.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: VALDEMIR SOARES FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o(s) advogado(s) acima mencionado(s) intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2023, às 08h30, bem como do despacho de ID. 87806346.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011656-37.2023.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: AUTORES: P. V. -. 7. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: INVESTIGADOS: JEFERSON SILVA CAVALHEIRO, LUIZ FELIPE REIS NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de inquérito policial no qual a representante do Ministério Público, legitimada para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo a ausência de justa causa para o oferecimento da respectiva peça acusatória.
Em análise aos autos, entendo pertinente o pedido realizado pelo órgão ministerial. Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento do presente feito, após feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo.
Assim, diante do pedido de arquivamento formulado pela representante do parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Determino a destruição da droga apreendida.
No mais, restitua-se o valor apreendido (ID 87702714, Pg.13) em nome de JEFERSON SILVA CAVALHEIRO.
DETERMINAÇÕES À CPE:
1. Intime-se as partes;
2. Expeça-se alvará de levantamento de valores em nome de Jeferson Silva Cavalheiro;
3. Oficie-se os órgãos competentes para destruição da droga, bem como da contraprova;
4. Oficie-se os órgãos estatísticos: Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC/SSP e Instituto Nacional de Identificação Civil e Criminal - INICC;
5. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Pratique-se o necessário.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0004449-66.2020.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DO REU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 17 de maio de 2023, às 08hs30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/cuj-xngm-sxn.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: EDUARDO RIBEIRO SOARES, brasileiro, nascido em 01/12/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de Charlene Ribeiro da Silva e Adelson Teodoro Soares, residente na rua São João, n.° 1820, bairro Floresta, nesta capital, Atualmente em liberdade provisória
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PM Maurício da Silva Oliveira
2. PM Nilton Carneiro da Silva
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0015126-92.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: TIAGO BELEZA FARIA
ADVOGADO DO REU: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 18 de maio de 2023, às 18hs30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/iub-btuc-hdh.
DETERMINO DPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: TIAGO BELEZA FARIA brasileiro, nascido em 15/07/1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Normita do Nascimento Beleza Faria e Flávio Augusto Duarte de Faria, RG n° 926427, CPF n° 002 .91 1 .062-93, residente na Estrada do Santo Antônio, n° 4603, bairro Triângulo, nesta capital, atualmente em liberdade Provisória.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PM Adão Carlo Lucas (10BPM)
2. PM Alex Nobre de Lima (10 BPM)
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7024717-96.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: KAREN DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO REU: IVAN FEITOSA DE SOUZA, OAB nº RO8682
DESPACHO.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta da acusada nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição da requerida, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 30 de maio de 2023, às 8h30, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/rjb-isoa-mqm.
DETERMINAÇÕES À CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e ao Advogado IVAN FEITOSA DE SOUZA – OAB 8682, via sistema, para ciência da audiência. Cientifique-se à Defesa que poderá, querendo, se entrevistar com as requeridas, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à CENTRAL DE MANDADOS para que, SERVINDO o DESPACHO COMO MANDADO, seja intimada e cientificada a requerida abaixo indicada da designação da audiência de instrução: KAREN DE OLIVEIRA REIS, brasileira, nascida em 15/04/1994, na cidade de Manaus/AM, portadora do RG nº 1135419/RO e do CPF nº 011.196.952-28, filha de Kemia Cristina Silva de Oliveira e Carlos André da Costa Reis, residente na rua Francisco Manoel da Silva, nº 6523, ou na rua Daniela, nº 6092, ambos no bairro Aponiã, na cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 99299-2462.
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado a testemunha GILSIVAN CURELLAR GOMES, residente na rua Clara Nunes, 7251, Aponiã, nesta cidade de Porto Velho, da designação da audiência de instrução. O Oficial de Justiça deverá informar na certidão o número do telefone de contato da testemunha e dar-lhe ciência que na data acima mencionada será contatada pelo Secretário do Juízo, que lhe dará as instruções necessárias para participara da audiência audiovisual.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
a) PM Sandro dos Santos Ferreira / B.O.P n° P5980/2022
b) PM Macsuel Henrique Santos Oliveira / B.O.P
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0004449-66.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Eduardo Ribeiro Soares e outros
Advogado(s) do reclamado: RENATO PINA ANTONIO
Advogado do(a) REU: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado acima acerca do despacho de id 87844831.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7074044-44.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FABIO GOMES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Fica o(a) advogado(a) acima mencionado(a) intimado(a) da Sentença de ID 87796231.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0005371-10.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO e outros
Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVIO MACHADO
Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO MACHADO - RO3355
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado acima acerca do despacho de id 87795159.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0001657-76.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) PRONUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogado do(a) PRONUNCIADO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
Advogado do(a) PRONUNCIADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
Advogados do(a) PRONUNCIADO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a sentença de ID. 87793991
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0001657-76.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) PRONUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogado do(a) PRONUNCIADO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
Advogado do(a) PRONUNCIADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
Advogados do(a) PRONUNCIADO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a sentença de ID.87793991
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0001657-76.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) PRONUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogado do(a) PRONUNCIADO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
Advogado do(a) PRONUNCIADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
Advogados do(a) PRONUNCIADO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a sentença de ID.87793991
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0001657-76.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) PRONUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogado do(a) PRONUNCIADO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
Advogado do(a) PRONUNCIADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
Advogados do(a) PRONUNCIADO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a sentença de ID.87793991
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7011180-96.2023.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
FLAGRANTEADO: GENILSON DE ARRUDA BARBOSA e outros
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EGLENIO BARROS SOARES - MT27553/O
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da certidão de ID. 87860001.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7024946-56.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: C. D. P. D. -. D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GRIMALDE NASCIMENTO GOIS PAES
ADVOGADO DO REU: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409

Sentença
GRIMALDE NASCIMENTO GOIS PAES, brasileiro, nascido em 29/07/1989, na cidade de Porto Velho-RO, portador do CPF nº 013.153.442-46, filho de Antônio de Almeida Gois e Maria Helena Nascimento dos Santos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, c.c. 40, III, da Lei 11.343/2006 e art. 349-A, em razão do seguinte fato: “ Emerge das informações constantes no Inquérito Policial em anexo que, no dia 08 de abril de 2022, pela madrugada, nas proximidades da Estrada da Penal, zona rural, Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro (CAPEP) em Porto Velho, o denunciado GRIMALDE NASCIMENTO GOIS PAES trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para promover o ingresso, e o fornecimento e entrega a consumo de terceiros, que se encontravam reclusos naquela unidade prisional: 01 Porção de entorpecente do tipo COCAÍNA 16,70 gramas 01 Porção de entorpecente do tipo COCAÍNA 9,99 gramas 01 Porção de entorpecente do tipo MACONHA 2,60 gramas, bem como: 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando se o modelo SM-J500M/DS, com bateria, de cor dourada; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SMJ105M/DS, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SM-G532MT, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Motorola, com a tela danificada, não sendo possível identificar o modelo; tendo sido apreendidos, também: 05 (cinco) embalagens de “fumo”, marca Coringa, com a descrição “Extra forte”, informação na embalagem de 40 g de peso bruto; e 01 (uma) garrafa pet transparente, contendo líquido também transparente, lacrada com fita adesiva; conforme comprovam o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 75593867, fl. 11), o Laudo de Exame Preliminar (id. 75593867, fls. 14/16) e, o Laudo de Exame Químico-Toxicológico (id. 76500804, fls. 30/31). Segundo consta, no dia e período descritos acima, GRIMALDI foi visto na rodovia, próximo ao galpão da CAPEP 1, arremessando uma sacola para dentro da unidade prisional. A equipe de monitoramento efetuou dois disparos de munição antimotim para que ele cessasse o ato. Os servidores Francicley e Miranda vistoriaram a unidade e encontraram o material arremessado. Logo em seguida os servidores Mauro e Valdemir realizaram uma ronda externa, abordaram GRIMALDI e este, indagado, confessou ter arremessado a referida contendo o material já descrito, estando de posse de um celular no qual filmara os policiais penais fazendo a ronda. Assim sendo GRIMALDI recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à central de flagrantes, onde, ouvido pela autoridade policial, manifestou o desejo de permanecer em silêncio, no que foi respeitado.”
Os autos foram devidamente instruídos com os documentos relativos à prisão em flagrante, laudo preliminar e laudo definitivo.
Foi concedida a liberdade provisória em audiência de custódia
O procedimento adotado foi o ordinário, decisão que restou irrecorrida, ocasião em que a denúncia foi regularmente recebida.
O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. A defesa prévia não apontou preliminares; indicou 1 testemunha além daquelas indicadas na denúncia.
A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual nesta data, com a oitiva de 3 (testemunhas) testemunhas e o interrogatório do acusado, conforme audiovisual.
Por ocasião das alegações finais também audiovisuais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado GRIMALDE NASCIMENTO GOIS PAES nos exatos termos da denúncia, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade.
A Defesa, a seu turno, mediante razões escritas, pugnou pela absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
DO TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, c.c. 40, III, da Lei 11.343/2006.
A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Auto de prisão em flagrante; Termos de Depoimento; Interrogatório; Boletim de Vida Pregressa; Guia de Identificação; Boletim Individual; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Laudo de Exame Toxicológico Definitivo e demais documentos que instruíram a denúncia. Anoto, por importante, que não houve insurgência ou impugnação tempestiva quanto ao teor dos documentos que instruíram o presente feito razão pela qual reconheço sua legalidade e admito como prova o que neles contém.
Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar e, também, no laudo Definitivo que a substância entorpecente lançada para dentro dos muros da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, aqui em Porto Velho, trata-se de COCAÍNA, na quantidade de 29,29g (vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas) portanto, de substância cujo o uso é proscrito no Brasil, pois apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.
Ademais, anoto desde já que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adeque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a seguir transcrito: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar […].
Também, anoto que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça indica o mesmo sentido acerca da multiplicidade das condutas, situação que pode ser verificada do teor da Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber, com a seguinte ementa: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).
A autoria imputado ao acusado GRIMALDE NASCIMENTO GOIS PAES também é incontroversa e está devidamente comprovada nos autos, seja por elementos trazidos na fase inquisitorial, seja pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Vejamos:

Inicialmente, vejo que os policiais penais Valdemir Nonato Marães e Mauro da Silva Barbosa reiteram, na íntegra, as informações que prestaram por ocasião do flagrante. Informaram que o sistema de monitoramento eletrônico do CAPEP indicou a presença de pessoa em atitude suspeita rondando os muros do presídio e que, inclusive, teria arremessado um objeto para dentro da unidade e, por esta razão, a equipe de vigilância teria disparados algumas vezes para afastar a pessoa do local; informaram que o pacote lançado para dentro do presídio foi localizado e nele foi encontrado entorpecentes e celulares; informaram que fizeram buscas nas imediações do presídio e lograram êxito em localizar o acusado Grimaldi escondido num terreno baldio; informaram que Grimaldi trazia consigo um celular e neste estava gravado imagens da viatura da Polícia Penal, enquanto fazia a busca nas proximidades; por fim, disseram que Grimaldi confessou ter arremessados os produtos para dentro do presídio.
Apenas pelo amor ao argumento, vez que não houve insurgência sobre o tema, anoto que é pacífico na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.
Ressalto que o fato das testemunhas inquiridas serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações.
A propósito: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).
No mesmo sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991.
Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).
APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010).
De outra banda, Grimalde Nascimento Goes Paes informou que não foi ele quem arremessou a droga e os celulares para dentro do presídio, mas, sim, uma pessoa que estava com ele; disse que teria sido convidado para ir na área do presídio para “jogar bola”, mas que não sabia que “jogar bola” era jogar produtos por cima dos muros do presídio; negou que tivesse sido preso nas proximidades do presídio e disse que foi preso, “há uns 500 metros ou 1 quilômetro” de distância, já perto dos condomínios existentes na Estrada da Penal; disse que “recebeu um dinheiro para acompanhar o rapaz”, mas que não sabia que era para jogar droga para dentro do presídio; informou que quando soube que iria jogar as drogas para dentro do presídio, desceu do carro e foi andando em direção à cidade.
Pois bem!
A tentativa de safar-se da responsabilidade penal não é convincente. Observe-se que, num primeiro momento, na defesa prévia, o acusado mencionou que havia sido contratado, por alguém que estava com o braço enfaixado, para dirigir o veículo até as proximidades do presídio; foi até o presídio e viu quando o tal passageiro arremessou algo para dentro do presídio, mas em razão da abordagem policial, desceu do carro e pretendeu fugir do local.
No interrogatório, certamente em ajuste da versão, disse que teria sido convidado para “jogar bola” e, depois, soube que o “jogar bola” se tratava, na verdade, de modalidade de arremesso de objetos para dentro do presídio. Observe-se que na primeira manifestação em seu interrogatório, Grimaldi diz que quem arremessou os objetos para dentro do presídio era a pessoa que estava com ele; depois, em novo ajuste da versão, tentou dizer que não foi até o presídio, mas ficou na estrada porque descobriu a intenção criminosa da pessoa que lhe acompanhava e, tão logo desceu do carro, retornou a pé em direção à avenida dos Imigrantes, “onde está o campo de futebol do Ipiranga”.
Ou seja, é certo que Grimalde Nascimento Gois Paes se deslocou em direção ao presídio na companhia de outra pessoa, concordou mediante paga a “jogar bola” para dentro dos muros e, logo depois foi identificado e preso pelos policiais penais. Também, não é crível que tenha sido preso na frente dos condomínios existentes já nas proximidades da avenida dos Imigrantes, porque tais condomínios distam aproximadamente 3km da área dos presídios e, conforme se depreende dos autos, tão logo houve o arremesso da embalagem para dentro do presídio, ocorreram os disparados e logo a polícia penal iniciou as buscas do arremessador, logrando êxito em prender Grimalde ainda nas proximidades do local onde iniciaram-se as buscas.
Certo, portanto, que o conteúdo probatório dos autos indicam que Grimalde transportou COCAÍNA, na quantidade de 29,29g, até as proximidades do presídio e auxiliou o arremesso de tal droga para dentro da unidade prisional, devendo-se concluir, portanto, que a conduta do acusado se enquadra na descrição típica do artigo 33 da Lei 11.343/06 (transportar, trazer consigo cocaína) nos exatos termos narrados na denúncia. De igual modo, pela análise da circunstância do flagrante, em especial pela localização dos produtos, resta evidenciado que também arremessou para dentro do presídio 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando se o modelo SM-J500M/DS, com bateria, de cor dourada; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SMJ105M/DS, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SM-G532MT, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Motorola, com a tela danificada, evidenciando-se que tais produtos se destinavam ao uso intramuros; ou seja, seriam utilizados por presos, após o arremesso de tais produtos por cima dos muros prisionais.
Em suma, considerada a prova produzida resta evidente que o acusado Grimaldi transportava e trazia consigo para posterior arremesso por cima do muro do presídio, a cocaína e os celulares apreendidos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.
A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Adriano Silva Campos praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.
DO CRIME DE INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (favorecimento real)– art. 349-A. CP.
O art. 349-A do Código Penal estabelece que: Art. 349-A – Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: Pena, detenção de 3 meses a um ano.
O tipo penal em análise visa coibir a introdução de aparelho telefônico móvel ou similar no estabelecimento prisional, podendo ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade ou condição especial. Possui como elementar normativa a ausência de autorização legal, sendo exigido o dolo do agente, consistente na vontade consciente de, por qualquer meio, promover a entrada desses aparelhos, para uso dos detentos, no interior do sistema prisional.
O bem juridicamente tutelado no crime de ingresso de aparelho de comunicação em estabelecimentos prisionais é a Administração da Justiça, cuja consumação se satisfaz com a prática da conduta de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar. Trata-se de crime formal, ou seja, a simples entrada do citado objeto no presídio é suficiente para tanto.
No caso dos autos, conforme se viu da fundamentação acima, restou evidenciado que o acusado Grimalde Nascimento Gois Paes lançou um pacote por cima do muro do presídio Ênio Pinheiro, no dia 08 de abril de 2022, contendo, além de drogas, : 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando se o modelo SM-J500M/DS, com bateria, de cor dourada; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SMJ105M/DS, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SM-G532MT, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Motorola, com a tela danificada.
A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Adriano Silva Campos praticou o arremesso dos celulares por cima dos muros do presídio, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e mediante paga e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e por consequência CONDENO o acusado GRIMALDE NASCIMENTO GOIS PAES, brasileiro, nascido em 29/07/1989, na cidade de Porto Velho-RO, portador do CPF nº 013.153.442-46, filho de Antônio de Almeida Gois e Maria Helena Nascimento dos Santos , como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 349-A, do Código Penal, em concurso material.
Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.
DA PENA PELO CRIME DE TRÁFICO.
Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida no interior do presídio, lançada pelo o acusado (29,29g cocaína). A conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou ter trabalho lícito (vaqueiro e trabalhador rural) e não registra antecedentes criminais (transação penal, nos termos da lei 9099, não pode ser considerada reincidência ou maus antecedentes). Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade, especialmente porque ocorreria dentro de um dos presídios da Capital.
Desse modo, para o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500(quinhentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.
Quanto às circunstâncias legais, verifico que não há atenuantes ou agravantes.
Quanto as circunstâncias legais específicas, existe causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 porque é certo que a droga foi lançada para dentro do presídio Ênio Pinheiro, nesta Capital. Desse modo, acresço à pena base o percentual de 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 9(nove) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
De outra banda, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade), fixando-a em 2 (dois anos), 10 (dez) meses e 15 (vinte) dias de reclusão e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa. Justifico o percentual de redução em razão do crime ter sido praticado em benefício de pessoas em cumprimento de pena e em detrimento da administração da Justiça, circunstância que considero relevante e gravosa.
Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (anos) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando R$ 11.796,80 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.
A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.
Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo prazo da pena aplicada e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo período da pena, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pelo juízo da Execução.
DA PENA DO CRIME DE INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (favorecimento real)– art. 349-A. CP.
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, observo que Grimaldi é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem o presente vetor; Conduta Social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, Circunstâncias e Consequências do crime - Normais que cercam os tipos penais.
Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 349-A, do Código Penal, fixo a pena base, no mínimo legal, qual seja, detenção, por 03 (três) meses, a qual torno definitiva ante a ausência de causas capazes de alterá-la.

Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta.
Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo prazo da pena aplicada, cuja condição geral será oportunamente fixada pelo juízo da Execução.
DISPOSIÇÕES GERAIS.
Intime-se para o pagamento da multa, em 10 dias. Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).
Isento o acusado do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que não comprovada situação financeira que imponha outra providência.
Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.
Constato que não houve controvérsia no curso do processo sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição da droga por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).
Destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. No caso dos autos, especialmente considerando que não houve comprovação de origem lícita do 01 (um) aparelho celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SM-J500M/DS, com bateria, de cor dourada; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SMJ105M/DS, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Samsung, com a tela danificada, aparentando ser o modelo SM-G532MT, com bateria, de cor preta; 01 (um) aparelho de telefone celular, usado, marca Motorola, com a tela danificada, não sendo possível identificar o modelo, decreto a perda dos mesmos, devendo serem destinado FUNAD/SENAD, caso servíveis. Em caso contrário, determino a destruição dos mesmos.
Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da requerida em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.
Sentença registrada e publicada automaticamente no PJE.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0006520-41.2020.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, JEFERSON DOUGLAS DOS SANTOS MORAES, ROSENILDA OLIVEIRA DE PAULA, ALAN DE SOUZA PARINTINTIN, RAFAEL PIMENTEL DUARTE DE SOUZA, ITALITA PEREIRA FELIX, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, DIONE ALMEIDA BORGES, RENATO AUGUSTO PEREIRA, KEILA DYENE FERREIRA DA SILVA, EDVALDO DOS REIS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA PARINTINTIN, GEOVANA CRISTINA DELGADO BARBA, ALEXANDRE GONCALVES COSTA, MARCOS ANTÔNIO DIAS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da informação n. 020/2018/GISE/SR/PF/RO, para investigar suspeitos apontados como líderes e membros da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital no âmbito do Estado de Rondônia.
Registre-se que, durante as investigações, foi observada a existência de dois grupos, “o primeiro e maior grupo é formado por investigados associados à facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), responsáveis pelo tráfico de drogas e armas nesta capital, bem como outros delitos associados, sendo suas ações controladas por membros que se encontram reclusos em unidades prisionais e, ainda assim, mantém controle sobre pessoas que se encontram em liberdade, sobretudo as esposas, para colocarem em prática os planos criminosos”, e o segundo, objeto dos presentes autos, “formado pelos investigados CLEUDSON GONÇALVES PINHEIRO FILHO, ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA, MARCELA SOARES DA SILVA e FRANKNILDON VENTURA PAES DA COSTA, atuantes nesta capital de Porto Velho/RO e envolvidos em uma série de crimes de tráfico de drogas, armas, além de furto, roubo e receptação de veículos e outros bens, utilizados como moeda de troca na aquisição das drogas e armas.”.
Dito isso, durante as investigações, foram deferidas medidas cautelares de interceptação telefônica , busca e apreensão e prisão preventiva dos 20 investigados (0008849-60.2019.8.22.0501) pelo Juízo da Vara de Delito de Tóxicos desta Comarca, à época, Vara Única.
Ato seguinte, o representante do Parquet pugnou pelo declínio de competência no tocante ao crime de organização criminosa do 1º grupo (art. 2ª, caput c/c §§2º e 4º, incisos I e V, da Lei n. 12.850/2013) para a 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Vilhena, dos quais 16 (dezesseis) estavam presos preventivamente, argumentando que, naquela Comarca, 04 (quatro dos investigados já respondiam por um processo sobre os mesmos fatos e, portanto, caberia àquele Juízo deliberar sobre os demais investigados por integrar o PCC nesta Comarca, visando evitar eventual bis in idem, motivo pelo qual a denúncia foi apresentada apenas em relação aos réus Franknildon, Marcela, Cleudson e Abraão por associação para o tráfico, sobrevindo édito condenatório em desfavor destes pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas nos autos n. 0001657-76.2019.8.22.0501.
Ocorre que, não obstante os autos terem sido remetidos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, aquele Juízo somente deliberou em 06.03.2020, determinando a devolução dos autos para este Juízo, então foram remetidos ao Parquet que, por seu turno, pediu ainda nos autos principais o desmembramento, originando os presentes autos e ofereceu a denúncia ao às fls. 28/40 do ID.

Da análise dos autos, infere-se a existência de alguns pontos a serem deliberados:
Do recebimento parcial da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 85177708) em desfavor de 1. Rafael Pimentel Duarte Souza, 2. Dione Almeida Borges, 3. Márcio de Oliveira Ferreira, 4. Francisco de Souza Parintintin, 5. Italita Pereira Félix, 6. Alan de Souza Parintintin, 7. Alexandre Gonçalves Costa, 8. Marcos Antônio Dias Santos, 9. Edvaldo Reis dos Santos, 10. Rosenilda Oliveira de Paula, 11. Geovana Cristina Delgado Barba, 12. Francisco de Assis Rodrigues da Rocha, 13. Jeferson Douglas dos Santos Moraes e 14. Keila Dyene Ferreira da Silva, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 2º, §2º e §4º, II da Lei n. 12.850/2013 e art. 35 da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Registre-se que em relação denunciados Dione Almeida Borges, Rafael Pimentel Duarte Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Júnior e Marcos Antônio Dias Santos recebo a denúncia somente em relação ao crime de associação para o tráfico, disposta no 2º fato, ao tempo em que a rejeição quanto ao crime de organização criminosa será tratado no tópico abaixo.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no art. 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO PARCIALMENTE a denúncia.
Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, ainda, na mesma peça, conste se há objeção à realização da audiência por videoconferência, de forma que, em caso de silêncio, será interpretado como consentimento, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Transcorrido em Albis, vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público para se manifestar quanto à eventual suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, bem como quanto à prisão preventiva.
Da rejeição parcial da denúncia:
Não obstante o Parquet ter denunciado Dione Almeida Borges, Rafael Pimentel Duarte, Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Júnior e Marcos Antônio Dias Santos como incursos nos dois fatos da exordial, 1ª fato de organização criminosa e 2º associação para o tráfico, somente se recebeu a denúncia em relação ao 2º fato para fins de evitar o bis in idem.
É consabido que os réus já responderam pelo crime de organização criminosa do 1º grupo (art. 2ª, caput c/c §§2º e 4º, incisos I e V, da Lei n. 12.850/2013), nos autos n. 0002820-34.2018.8.22.00014 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, conforme denúncia acostada às fls. 93 a 100 do ID 62860271, continuando da fl. 1 a 6 do ID 62860272, razão pela qual REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA no tocante ao crime de organização criminosa (1º fato) quanto aos infratores Dione Almeida Borges, Rafael Pimentel Duarte Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Júnior e Marcos Antônio Dias Santos.
Da extinção de punibilidade em razão do óbito:
Outrossim, infere-se que sobreveio aos autos cópia da certidão de óbito do infrator Renato Augusto Pereira (ID 76840731), bem como a informação, nos autos n. 000392-03.2013.8.22.0501 do óbito de Iago Renan da Silva.
Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores Iago Renan da Silva e Renato Augusto Pereira, em razão do seu falecimento.
Da revogação da prisão preventiva:
Da análise dos autos, infere-se que os denunciados foram soltos por ocasião da decisão constante à fl. 25 do ID 62860276, com exceção das investigadas Rosenilda Oliveira de Paula, Geovana Cristina Delgado Barba e Keila Dyene Ferreira da Silva que, ao que tudo indica, estavam foragidas quando da deflagração da operação.
Não obstante a evasão naquele momento, diante do nítido excesso de prazo entre a deflagração da operação e o presente recebimento da denúncia, tenho que a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de contramandado de prisão é o melhor caminho a ser trilhado, não havendo, ao menos por ora, indícios de que o crime perdurou no tempo, ausente, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo.
Dito isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada nos autos n. 0001657-76.2019.8.22.0501 ou 0008849-60.2019.8.22.0501,em desfavor das acusadas Rosenilda Oliveira de Paula, Geovana Cristina Delgado Barba e Keila Dyene Ferreira da Silva e determino a expedição do contramandado de prisão, bem como a baixa deste no BNMP.
IV. Outras determinações:
a) quanto ao telefone celular apreendido de Italita Pereira Félix (celular Samsung, SN, RQ8H409LBHD, com avarias, IMEI 353881074814266/01, senha 1503, à fl. 78 ID 62862468), Alan Souza Parintin (Telefone Samsung, cor preto, com tela trincada, IMEI 358866088332137 e 358867088332135, serial n°: RX8J90GDLAY, apreendido à fl. 93 do ID 62862468, com perícia às fls. 94/108, ID 62862468)por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.

c) No tocante aos demais bens apreendidos, tendo em vista que já foram devidamente periciados, determino desde já sua destruição:
Apreendidos em posse de Italita Pereira Félix à fl. 78, ID 62862468:diversos bilhetes em papel higiênico; 01 (um) caderno com anotações, com perícia às fls. 259/260 do ID 62862468 e fls. 18/21 do ID 62860275;
Apreendidos com Alexandre Gonçalves Costa à fl. 119 ID 62862468: 01 (uma) folha de papel A4, com o titulo "RELAÇÃO DE CARROS" impresso, e uma relação de nomes e telefones, que começa com o nome ROGER e termina com AMIGO DO ROGÉRIO; 01 (uma) folha A4 contendo uma cópia de um comprovante de depósito bancário datado de 13/10/2016, de favor de SIMOME NASCIMENTO GLORIA, no valor de R$ 550,00;
Apreendido com Iago Renan da Silva à fl. 168 ID 62862468: Um (01) APARELHO DE TELEFONE CELULAR da marca Lg, totalmente danificado (quebrado), sem nenhuma identificação visível, com um (01) carregador, bateria e alguns pedaços de fios/cabos soltos, encontrados no interior da Cela A-5, com perícia à fl. 79 do ID 62860274
Apreendido com Edvaldo Reis dos Santos à fl. 179 ID 62862468: 1 caderno branco com anotações com perícia à fl. 262, ID 62862468
Determino à CPE que:
Junte-se os antecedentes criminais.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7070091-72.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. C. -. C. D. J. -. 1. D. D. P. C.
Polo Passivo: REU: MATEUS DE SOUZA PANTOJA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 31 de maio de 2023, às 08hs30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/bqq-wgpf-tqa.
DETERMINO A CPE
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência da audiência. Cientifique-se à Defesa que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: MATEUS DE SOUZA PANTOJA, brasileiro, nascido em 20/04/2001, na cidade de Porto Velho - RO, portador do RG 1517746 SSP/RO, filho de Erineide de Souza Pantoja, união estável, Residente Rua Mato Grosso, n. 330, Bairro Santa Leticia II, Cnadeias do Jamari - RO, atualmente em Liberdade Provisória
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, intime-se as testemunhas Ítalo Mateus da Silva Feitosa, vulgo neguinho, brasileiro, nascido em 11/04/2000, filho de Vagner de Mendonça Feitosa e Suelem Cristina Alves da Silva, residente a Rua Anápolis, 190, bairro Santa Leticia II, Candeias do Jamari, telefone 69 9 9272-7276 e Enilson da Silva Pavão, vulgo Negão, brasileiro, nascido em 08/08/1988, natural de Humaitá/AM, filho de Deusdete Pavão de Oliveira e Berenice da Silva Pavão. portador do RG 1084014 SSP/RO, residente a Rua José Sarnei 145, bairro Palheiral, Candeias do Jamari - RO.
4) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Civil. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PC - Williaminis Eduardo José dos Santos
2 PC - Dionatan Araújo Pinto Figueiredo
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061883-02.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: AUTORES: C. D. P. D. -. D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: PEDRO LUIZ GUIMARAES ABADIA ANDRADE
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 01 de Junho de 2023, às 08hs30, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/gzb-gidi-avk.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: PEDRO LUIZ GUIMARÃES ABADIA ANDRADE, brasileiro, nascido em 03/05/2000, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RGnº 1453636, filho de Greiciane Guimarães da Silva e de Manoel do Rosário Abadias Andrade, residente na Rua Bidu Saião, nº 6920, nobairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em Liberdade provisória.
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado AS TESTEMUNHAS Hudson da Silva Rodrigues, brasileiro, nascido em 27/03/1992, filho de Antonio Rodrigues dos Santos e Maria do Carmo Lima da Silva, Portdor do RG n. 1104815 SSP/RO, inscrito no CPF 009.639.952-00, residente e domiciliado a rua Paulo Fortes, 6887, Aponiã, Porto Velho Velho - RO e Valdir Teixeira de Lima Júnior, nascido em 22/09/1993, Filho de Valmir Teixeira de Lima e Maria Margareth da Silva Rabelo, Inscrito no CPF 0 19.642. 192-64, residente a Linha 02 (km 02), Zona Rural. CidadelUF Candeias do Jamari/RO, telefone 99370-5802.
4) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. CB PM Ancelmo Lima de Miranda
2. SD PM Anderson Luís Barros Ferreira
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7037750-90.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. F. -. S. R. E. R.
Polo Passivo: REU: H. A. D. S., J. R. P., D. A. D. O., L. G. P. R., A. H. P. R., L. R. B., M. A. D. S., D. A. F., R. D. C. P., S. S. G., J. N. D. S. E. S., S. D. S. P., A. M. D. A., R. M. P. P., N. C. S. T., G. Q. C., E. E. S., S. G. M., E. Y. G., E. I.
ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DANIEL SANTOS FERNANDES, OAB nº SP352447, RODOLFO AUGUSTO FERNANDES, OAB nº MA12660, ARISTIDES AGUIAR PONTES JUNIOR, OAB nº MA21034, RICARDO BATALHA OLIVEIRA, OAB nº MA14971, FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, OAB nº MA7630, FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, OAB nº MA7630, ARISTIDES AGUIAR PONTES JUNIOR, OAB nº MA21034, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO, OAB nº MA9231, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, HIAGO SANTOS OLIVEIRA, OAB nº BA59933, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
DESPACHO
Nesta data foi baixado o sigilo dos autos, uma vez que já se trata de ação penal pública, não permanecendo a necessidade de resguardar a investigação.
Assim, à CPE para que habilite os advogados, conforme ID 87788672, bem como os demais que postularem.
Cumpra-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059168-50.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: DAVI DA SILVA DINIZ
ADVOGADO DO REU: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
DESPACHO
Para fins de sanar as dúvidas da CPE, expeça-se a guia de execução pela condenação de Davi da Silva Diniz, pela prática dos crimes previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, art. 180, caput do CP e art. 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, à pena de 2 anos e oito meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção (devendo o cumprimento da sanção imposta iniciar-se pela pena de reclusão), bem como 182 (cento e oitenta e dois dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando R$ 7.352,80 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), no regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação; b) Interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do Código Penal.
Considerando que o réu foi condenado no regime aberto, substituída por restritivas de direito, desnecessária a expedição de mandado de prisão, bastando a guia de execução ser remetida à Execução Penal.
Outrossim, para fins de retificar o erro material constatado no corpo da sentença, onde-se lê na dosimetria do crime de tráfico “fixando-a em 1(ano) ano e 8(oito) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro dias) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3(anos) anos e 9(nove) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do requerido, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido”.
Leia-se: “fixando-a em 1(ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do requerido, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido”.
Ciência às partes da retificação do erro material na sentença.
Cumpra-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7048595-50.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: KATIANE REIS MARTINS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do endereço informado pelo Parquet, expeça-se novo mandado para citação pessoal de Katiane Reis Martins, podendo ser localizada à RUA OLAVO PIRES, 676, Distrito de Jaci-Paraná - município de Porto Velho, telefone 99906-0738, devendo observar as demais disposições da decisão ao ID 81170350.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7070091-72.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - CANDEIAS DO JAMARI - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros
REU: MATEUS DE SOUZA PANTOJA
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado acima acerca do despacho de id 87862278.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0003453-68.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA, FELIPE FRANCA ZAMARCHI
ADVOGADO DOS REU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
DESPACHO
Recebo o Recurso de Apelação de PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA, FELIPE FRANCA ZAMARCHI , com fulcro no art. 600, §4º do Código de Processo Penal.
As razões do recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 08 dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7088312-69.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - OAB RO 9700
Finalidade: intimar a defesa do acusado, composta pelo advogado RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - OAB RO 9700 da designação de audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2023, às 10h30, por videoconferência, cujas instruções e demais detalhes podem ser acessados nos autos virtuais (PJe) em ID 87587444.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7025253-10.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 2. D. D. P. D. P. V.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LARISSA GAMA E SOUZA, PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA
ADVOGADO DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e LARISSA GAMA E SOUZA, também qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, pelos fatos abaixo transcritos:
1º Fato Delituoso – Crime de Receptação:
Extrai-se das informações constantes no Inquérito Policial que, no dia 07 de abril de 2022, por volta das 08hs, na residência localizada na Rua Madrizela, n° 1216, no Bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, a denunciada LARISSA GAMA E SOUZA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 01 (uma) TV, Marca LG, 50 LED, cor preta, pertencente às vítimas Johnny Natalino da Silva e Elvis Lima de Souza, mesmo sabendo se tratar de produto crime.
Conforme Ocorrência Policial nº 37490/2022, juntada às fls. 25, o objeto acima mencionado foi subtraído da residência das vítimas, localizada no acesso Paranaval, nº 243, no bairro Nova Esperança, junto com vários outros objetos, no dia 04.03.2022.
Infere-se que, após a subtração, através de informações obtidas junto à operadora responsável pela gestão da plataforma Netflix, foi possível identificar a localização do aparelho de TV, na Rua Madrizela, n° 1216, no Bairro Nacional, nesta Capital.
Diante disso, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, para endereço supracitado, que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO.
Assim, no dia dos fatos, ao dar cumprimento à mencionada ordem judicial, os policiais localizaram no interior da residência e na posse da denunciada LARISSA GAMA E SOUZA, o aparelho de TV pertencente às vítimas.
Ao ser questionada pela autoridade policial, LARISSA afirmou ter adquirido o objeto acima descrito no site da OLX, pagando dor ele a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), todavia, não juntou aos autos qualquer documento comprovando suas alegações.
2º Fato Delituoso – Tráfico de drogas:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no 1º Fato, na residência localizada na Rua Madrizela, n° 1216, no Bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, o denunciado PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins diverso do consumo pessoal, 03 (três) porções de substância entorpecente, do tipo MACONHA, pesando cerca de 3,65g (três gramas e sessenta e cinco centigramas), bem como 18 (dezoito) invólucros de COCAÍNA, pesando 4,26g (quatro gramas e vinte e seis centigramas) conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 26) e laudo toxicológico preliminar (fls. 33/34) e definitivo(fls. 55/56).
Segundo consta, além da localização da TV pertencente à vítima do 1º Fato, durante as buscas, os policiais localizaram dentro de um guarda-roupas, que estava no quarto do denunciado, as substâncias entorpecentes acima descritas, bem como a quantia de R$ 99,00 (noventa e nove reais) em espécie, em notas trocadas. Ainda, na cozinha do imóvel, foram encontradas diversas embalagens idênticas as utilizadas nas porções de entorpecentes.
No local também foram apreendidos outros objetos de origem duvidosa, sem comprovação de origem lícita, sendo 01 (uma) bicicleta Lotus e 01 (um) aparelho Samsung Galaxy de S21 cor escura, que era objeto de roubo, narrado na Oc. 16321/2022, que foi devidamente restituído à vítima, conforme documento de fls. 30.
Ressalta-se que, com relação a mencionado aparelho celular, os policiais informaram e foi possível verificar junto ao sistema, que o denunciado responde por TC nº 36/2022, nos autos nº 7022442-77.2022.8.22.0001, junto ao JECRIM, referente a esse objeto, porém, ao ser ouvido, afirmou que esteve com o aparelho roubado e havia vendido recentemente, mesmo ainda estando na pose do mesmo.
Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de prisão em flagrante (Id 75643614), no qual conta: Termos de Depoimento e interrogatório, Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição, Laudo Toxicológico Preliminar (Id 76416527), Laudo de Exame de Corpo de Delito, e Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Toxicológico Definitivo 1131/22 (Id 76416528).
Em audiência, fora deliberado pelo relaxamento da prisão em flagrante de PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, tendo-lhe sido deferida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas.
Por sua vez, LARISSA GAMA E SOUZA fora posta em liberdade após o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial.
A denúncia foi recebida em 21/07/2022 (Id 79683723).
Em defesa prévia, os réus alegaram insuficiência probatória e ausência de dolo quanto ao delito de receptação.
Ato contínuo, em razão da presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, fora ratificado o recebimento da denúncia, bem como designado audiência de instrução.
A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 23/02/2023, com a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e o interrogatório dos acusados, nesta ordem.
Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, o qual postulou pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a absolvição de Larissa por ausência de dolo na conduta. Ato contínuo, também postulou pela absolvição do acusado Pedro, sob o argumento de insuficiência probatória.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal que tem como escopo o deslinde da prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, Código Penal), praticado, em tese, por LARISSA GAMA E SOUZA, e tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), praticado, em tese, pelo acusado PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA.
O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.
DO MÉRITO
1º FATO – RECEPTAÇÃO DOLOSA
Acerca da prática da conduta típica descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, ao cabo da instrução, concluo que a pretensão punitiva veiculada na denúncia deve ser acolhida.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante delito de inquérito n. 18/2022/2º DP, registro de ocorrência policial nº 59157/2022 (Id 75643618) e certidão de cumprimento de mandado de busca e apreensão (Id 75643618), auto de apresentação e apreensão (Id 75643618) que comprovam que o objeto era proveniente de ilícito penal.
Quanto à autoria, esta fora analisada com base nos elementos informativos cotejados, aliados as provas colhidas no decorrer da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
O delito de receptação, tal como tipificado no Código Penal, consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.
Pressupõe, portanto, a existência de crime anterior, do qual provém o objeto material, bem como apurar se a acusada tinha ou não consciência de que o televisor apreendido em sua posse provinha de atos ilícitos.
Na hipótese vertente, restou comprovado que o aparelho de televisão encontrado na posse da acusada LARISSA GAMA E SOUZA, era produto de crime, ante o registro de ocorrência policial de nº 37490/2022, no qual consta o furto do aparelho em questão de propriedade da vítima Elvis Lima de Souza.
Por sua vez, o policial civil Creilton Texeira da Silva Souza, ouvido em audiência, afirmou que estava investigando crime de “roubo” de alguns objetos. Declarou que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, fora encontrada a televisão na residência de Larissa, além de um celular furtado na residência de Pedro. Contou que a casa de Larissa e Pedro são “divididas ao meio” no mesmo terreno, o que dificultava a diferenciação.
Do mesmo modo, o policial civil, Nelson Ribeiro de Souza Carvalho, declarou em audiência ter sido o responsável pela localização da televisão no quarto de Larissa, a qual teria afirmado ter adquirido o produto pela plataforma de vendas OLX.
Sob essa perspectiva, sabe-se que em se tratando de delito de “receptação”, a apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria delitiva e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Receptação dolosa. Desclassificação. Inviabilidade. A posse injustificada do bem furtado em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação dolosa e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, impõe-se a condenação. Regime aberto. Reincidente. Possibilidade. É possível fixar o regime aberto a réu reincidente, desde que não seja específico, pois a reincidência, por si só, não deve ser entendida como sinal revelador de maior culpabilidade, devendo a escolha recair sobre o regime prisional que melhor atenda à resposta sancionatória do crime cometido. (TJ-RO - APL: 10029972720088220015 RO 1002997-27.2008.822.0015, Relator: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Data de Julgamento: 12/05/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/05/2011)

Por ocasião do seu interrogatório, realizado na polícia e em juízo, LARISSA admitiu a aquisição da televisão, mas alegou desconhecer que se tratava de objeto de furto. Afirmou que a comprou pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) de pessoa desconhecida que a anunciou na “OLX”. Disse, contudo, não possuir nenhum documento alusivo ao negócio realizado informalmente, sequer o registro do anúncio ou das tratativas.

Sua negativa não convence. Primeiro, porque a acusada não trouxe aos autos elementos mínimos a evidenciar a existência das tratativas prévias à compra e venda, não sendo crível que ela não tivesse nenhuma informação mais concreta a respeito do vendedor, ainda que informal, mesmo porque, como é cediço, qualquer tipo de comunicação feita através da plataforma de vendas ‘OLX’ fica registrada na conta pessoal do usuário, de forma que não seria nada difícil à ré providenciar cópia dessa sua suposta negociação, de modo a comprovar eventual boa-fé na aquisição do produto e permitir a identificação do fornecedor.

Segundo, há que se destacar que durante a apreensão, um aparelho celular, proveniente de outro furto, foi encontrado na residência de Larissa e de Pedro, seu irmão, o que reforça a ideia de seu conhecimento prévio da origem ilícita dos objetos, transparecendo, em verdade, verdadeira empreitada criminosa desenvolvida com habitualidade pelos familiares que residem no local.

Cediço que a aferição do dolo não é missão fácil no crime de receptação, pois impossível perscrutar o íntimo do acusado, entretanto, nestes autos isso pode ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolvem o fato. No presente caso, isso ocorre em virtude do objeto material ser um aparelho televisor de alto custo, desacompanhado de nota fiscal, sem qualquer indício de que houve efetiva transação da acusada com vendedor de plataforma de venda, em ambiente residencial também voltado ao tráfico de entorpecentes por parte de seu irmão.

Com isso, o dolo resta suficientemente comprovado, o que afasta qualquer tese defensiva de desclassificação para receptação culposa.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Absolvição e desclassificação. Impossibilidade. Dolo comprovado. Reconhecimento de erro de tipo. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Sursis processual. Revogação. Detração do tempo cumprido a título de período de prova. Impossibilidade. Recurso não provido. I. Estando suficientemente comprovado que os bens furtados foram apreendidos na residência do apelante que sabia serem de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a absolvição. II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito. III. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos recebidos, o que afasta a possibilidade de desclassificação do delito para a modalidade culposa. IV. Inviável o reconhecimento de erro de tipo quando os elementos probantes coligidos aos autos são capazes de demonstrar o dolo do agente na conduta. V. Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura e não sendo o valor da res furtiva diminuto quanto se alega (R$ 492,00), impossível a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância). VI. O sursis não ostenta a categorização jurídica de pena, mas, antes, medida alternativa a ela e por isso o tempo alusivo ao período de prova exigido para a obtenção desse benefício não é considerado pena e tampouco pode ser detraído. VII. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00011310720138220021 RO 0001131-07.2013.822.0021, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019)

Pois bem. A receptação praticada pela acusada está perfeitamente caracterizada, pois as provas demonstram que foi presa em flagrante, na posse da televisão furtada, conforme ficou bem explicado pelas provas juntadas nos autos tanto na fase extrajudicial como judicial, não se trata de uma prova isolada que milita em desfavor da acusada, mas sim o conjunto probatório demonstra que praticou a receptação dolosa, razão pela qual afasto a tese defensiva de desclassificação para receptação culposa, considerando que o contexto fático supramencionado, levaria qualquer homem médio a desconfiar da origem ilícita do bem.

Destarte, o conjunto probatório mostra-se harmonioso, dando ensejo ao decreto condenatório, uma vez que não resta dúvida de que a acusada conhecia a origem ilícita do televisor, devendo ser responsabilizada pelo delito de receptação dolosa.

2º FATO – TRÁFICO DE DROGAS

Induvidosa a materialidade do delito, ante a prova coligida aos autos, especialmente pelo Auto de prisão em flagrante (Id 142352), em que consta: Termos de Depoimento e interrogatório, Boletim Individual, Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Toxicológico Preliminar, Laudo de Exame de Corpo de Delito, e Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (Id 76416529), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e demais elementos informativos amealhados na fase investigativa.

Consta em ambos os laudos periciais que os exames realizados nos materiais apreendidos, identificaram a presença de alcalóide (cocaína), e do Tetrahidrocanabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica Cannabis sativa (MACONHA), portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n. 344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

(…) importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (…)

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese nº 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

Para a configuração do crime, é necessário que seja executado algum dos núcleos do tipo, ou seja, por ser um delito de ação múltipla ou conteúdo variado, apenas a execução de um dos verbos nucleares é suficiente para a configuração do crime.

A modalidade do tráfico narrado na exordial acusatória refere-se a manter em depósito, preparar e vender, que, na concepção doutrinária, este núcleo do tipo é uma das condutas do tipo marcadas pela permanência. Nela, diferente do "guardar" (cujo sentido pode ser considerado sinônimo de ocultação), o agente apenas detém a coisa em caráter provisório (GRECO-2012).

A autoria delitiva do acusado PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA é indene de dúvidas, que embora tenha negado na seara inquisitorial a prática do delito de tráfico de drogas que lhe foi imputado, as provas carreadas ao feito, não deixam dúvidas de que o acusado praticou os fatos narrados na peça acusatória, pelo que passo a discorrer sobre as asserções da instrução.

A testemunha, policial civil Creilton Texeira da Silva Souza, disse que estava cumprindo mandado judicial de busca e apreensão para apuração da prática de crime patrimonial; que ao cumprir a diligência, localizou porções de cocaína e maconha na gaveta do guarda-roupa de Pedro; que, além das drogas, fora encontrado aparelho celular objeto de roubo; que o local já era investigado pela polícia pela suposta prática de outros ilícitos; que Pedro não quis dar maiores explicações acerca da origem da droga.

Por sua vez, o policial civil Nelson Ribeiro de Souza Carvalho, disse em juízo que, ao cumprir mandado de busca e apreensão para apurar delito de receptação, se dirigiu ao endereço com outros integrantes da equipe; que houve divisão de tarefas para cumprimento da diligência; que não presenciou a apreensão das drogas; que as casas eram geminadas e possuíam o mesmo número.

Em seu interrogatório, o acusado PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio.

Pois bem. Os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em especial o auto de apresentação e apreensão (Id 76416527), bem como o relato do Policial Civil Creilton Texeira da Silva Souza (Id 75643618), denotam que, além da droga encontrada no guarda-roupa do réu, também foram apreendidos os seguintes objetos: a) R$ 99,00 (noventa e nove reais) em espécie (notas miúdas); e b) 17 (dezessete) saquinhos transparentes, idênticos aos utilizados nas porções de entorpecentes.

Em relação a quantidade de entorpecentes encontrada em sua residência, a defesa afirma não haver provas de que eram destinadas à traficância. Contudo, tal justificativa não passou de mera alegação ventilada numa versão sem nenhuma comprovação material, em clara tentativa do réu de se esquivar da responsabilidade penal.

Isso porque, também fora encontrada na residência outros objetos comumente utilizados na traficância de entorpecentes, qual seja saquinhos plásticos idênticos aos que foram encontrados acondicionando a droga apreendida, além de dinheiro em espécie em notas miúdas, indicativos de que o local era utilizado, mormente para a produção e mercancia de entorpecentes.

Assim, observo, por conseguinte, não haver dúvidas de que a forma de embalagem da substância, juntamente com as demais provas coligidas nos autos, indica, claramente, que a droga seria destinada para o tráfico, não havendo nenhuma mácula no cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido por ordem do Poder Judiciário, visto que ambos os policiais relataram de forma coesa e coerente que as residências eram geminadas, com a mesma numeração, habitada por familiares com amplo acesso.

Nesse passo, saliente-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não se faz necessário que seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Em se tratando de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, adquirir, não importa a modalidade, levam à configuração do crime em tela. Acerca do assunto, colaciono o entendimento do TJRO:

Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Somente se verifica bis in idem quando o magistrado utiliza-se de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência)." Não Cadastrado, N. 0003014722011820501, 2Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/12/2011)

A apreensão da droga na residência do réu, somada às suspeitas existentes do cometimento do crime de comércio de entorpecente, bem como de farto material acessório, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico.

Ressalto, que as circunstâncias do caso evidenciam que a droga apreendida na residência do acusado não seria destinada para uso dele, como tentou fazer crer na seara do inquérito policial. Ademais, eventual condição de usuário não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, as situações podem, perfeitamente, coexistir, e, aliás, sucedem-se com frequência. É comum que pessoas ingressem no pérfido mundo do tráfico de drogas para sustentar seu vício, e isso não o exime de eventual responsabilidade criminal.

Assim, muito embora o réu possa ser usuário, cuja tese defensiva é dissociada de qualquer elemento probatório nos autos, no concurso dessas infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário, pois resta evidente a traficância por parte do acusado.

É evidente que o réu cruzou a linha do trabalho lícito pelo ilícito. Portanto, a somatória dos elementos de prova colhidos nos autos traz a certeza de que o réu tinha em depósito e/ou guardava droga ilícita, do tipo maconha e cocaína, a qual era destinada a venda a terceiros. Assim, evidenciado que praticou o crime de tráfico, de rigor sua condenação.

Ato contínuo, analisando as circunstâncias do presente caso observo que, embora não tenha sido suscitado pela defesa, não se mostra razoável que seja aplicado o mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não estão presentes os requisitos legais, uma vez que o réu registra antecedentes criminais, bem como possui execução de pena (2001259-95.2019.8.22.0501), por condenação transitada em julgada por tráfico de drogas.

Insta asseverar, que os requisitos previstos na causa de diminuição do tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas ou não participação em organização criminosa) são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica o afastamento da causa de diminuição de pena.

Nesse rumo, tem entendido o STJ que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Insta apontar, a propósito, acórdão oriundo da 3ª Seção que sedimentou a tese ora referida:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo,

assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito". Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça" (EREsp 1.431.091/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe 01/02/2017). PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÃO PENAL EM CURSO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL RECRUDESCIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRACK. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO MAIS SEVERO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constituem fundamento válido a evidenciar a dedicação a atividades criminosas apta a obstar a concessão da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado. 2. A pequena quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base ou a imposição de regime prisional mais gravoso, porquanto tal fato não acrescenta gravidade concreta à conduta delitiva, em especial, em se tratando de réu primário, condenado à pena reclusiva não superior a 8 anos 5 anos e cujas demais circunstâncias judiciais tenham sido neutralizadas. 3. Agravo regimental provido para conceder habeas corpus de ofício, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como abrandar o regime prisional para o semiaberto" (AgRg no AREsp 999.769/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 06/11/2017).
Portanto, na presente hipótese, impõe-se o afastamento da aplicação da minorante, em razão da convicção de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Assim, a condenação do acusado é medida imperativa, nos termos da fundamentação apresentada.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR a ré LARISSA GAMA E SOUZA, já qualificada, como incursa nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, e PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, também individualizado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Consequentemente, passo à dosimetria da pena dos referidos condenados.
RÉ LARISSA GAMA E SOUZA
Dosimetria e fixação da pena – Crime de receptação - art. 180, caput, do Código Penal.
A culpabilidade do agente não excedeu à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. Tecnicamente, a acusada não registra antecedentes criminais (súmula 44 do STJ). Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há evidência nos autos para valorar as consequências do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.
Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.
Não concorrem circunstâncias atenuantes/ou agravantes, de modo que mantenho inalterada a reprimenda anteriormente fixada.
Do mesmo modo, ante a inexistência de outras causas que a modifique (majorante, minorantes), torno-a em definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2022), para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.
Na sequência, com amparo no artigo 33, § 2°, c, do Código Penal, observado o quantum de pena privativa de liberdade fixada e o fato de a ré não ser reincidente e não haver circunstância judicial desfavorável, fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena.
Denoto que a situação em tela torna cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a acusada preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, com observância ao disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, como forma de compreensão do caráter ilícito da conduta, esta no importe de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época da audiência admonitória.
Diante da substituição da pena privativa de liberdade, resta prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena.
De se observar que a acusada encontra-se em liberdade, de forma que hodiernamente não percebo a presença dos requisitos necessários para decretação de sua prisão, especialmente diante do regime fixado (aberto), motivo que CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal).
Deixo de fixar o valor mínimo de reparação de danos, determinado no art. 387, IV do Código de Processo Penal, tendo em vista a natureza do crime praticado.
RÉU PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA
Dosimetria e fixação da pena – Crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/06.
Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.
A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos conta, uma vez que não foi colacionado aos autos elementos técnicos. A culpabilidade também não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O acusado registra antecedentes criminais, possuindo condenação com trânsito em julgado, referente aos autos 2001259-95.2019.8.22.0501, mas deixo de valorá-lo nesta fase porque constitui reincidência. O motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes ao delito em análise. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.
Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.
Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.
Não há causas de aumento e diminuição, razão pela qual, aplico a pena definitiva no patamar já especificado, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.
Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por penas restritivas de direito. Pelo mesmo motivo o condenado não faz jus à suspensão da pena (art. 77 do CP).

Atento a reincidência do condenado, com base no artigo 33, § 2º, a, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.
O réu respondeu ao processo em liberdade, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação, devendo ser mantida, contudo, o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas (Id 75703322).
Deixo de fixar o valor mínimo de reparação de danos, determinado no art. 387, IV do Código de Processo Penal, tendo em vista a natureza do crime praticado.
Das últimas deliberações.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.
Em relação objetos e valores apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão, destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda do valor apreendido e depositado, pois sem comprovação de origem lícita e apreendido na prática de tráfico de drogas, devendo ser destinado ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando que possa utilizar os recursos em ações relacionadas à prevenção a demanda e oferta de drogas, ou em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas.
No que tange aos objetos (saquinhos plásticos), decreto seu perdimento e determino a destruição.
Quanto aos entorpecentes, determino a destruição por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art. 32, §1º da Lei 11.343/06).
Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).
Intimem-se ainda os sentenciados para que, caso não recorram da sentença, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.
Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 06 de março de 2023.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto – 1ª Seção Judiciária de Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 0003610-75.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: OSMARILDO JUNIOR ALVES FERREIRA, Advogada do RÉU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Finalidade: INTIMAR a advogada do réu da Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á, por videoconferência no dia 24/04/2023, às 10h00min.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0009484-41.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: JOAO VICTOR BISPO SILVERIO, Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7060934-41.2022.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: S. S.D. O., MPRO
REQUERIDO: FRANK MARQUES GOMES DA SILVA, Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619, RENATO PINA ANTONIO - RO6978
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de id. 87803088.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 7059166-17.2021.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: V. P. D. S., Advogado da REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
MPRO
REQUERIDO: EUGENIO MATEUS PAGANINI,
Finalidade: INTIMAR a requerente e seu advogado da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
"(...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado. Porém, constato que o requerido foi devidamente intimado da decisão que lhe impôs astreintes (ID 80457181) na data de 22/08/2022 (ID 80889347). A citada decisão, dentre outras, determinou o seguinte: 3- DETERMINO que EUGÊNIO MATEUS PAGANINI, brasileiro, filho de Dorval Paganini e de Salete Paganini ABSTENHA-SE de mencionar o nome de V. P. D. S. em qualquer rede social, ou de divulgar vídeos, fotos ou mensagens que envolvam o nome da vítima, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, até o limite de R$ 100.000,00. Mesmo ciente desse dever, na data de 09/02/2023 a vítima registrou boletim de ocorrência noticiando que o requerido descumpriu as determinações legais e voltou a mencioná-la nas redes sociais. Ao observar o teor do post (ID 87069557), constato que o requerido foi categórico em citar o nome da vítima, repise-se, mesmo ciente de que não podia. Portanto, diante do evidente descumprimento à astreinte, IMPONHO ao requerido EUGÊNIO MATEUS PAGANINI, brasileiro, filho de Dorval Paganini e de Salete Paganini o dever de pagar à vítima V. P. D. S. a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais). No momento de sua intimação, fica o requerido NOVAMENTE ADVERTIDO da necessidade de continuar cumprindo as medidas protetivas de urgência, bem como as determinações dispostas na decisão de ID 80457181 (anexe-se ao mandado a decisão mencionada), sob pena de nova imposição de multa. Serve a presente decisão como título executivo, a ser executado no juízo cível competente. Serve a presente decisão como mandado. Intime-se a vítima por intermédio de seu advogado constituído. Intime-se o requerido por mandado. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho/RO segunda-feira, 6 de março de 2023 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito"
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 0003380-67.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA FREITAS, Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á, por videoconferência no dia 24/04/2023 às 11h:
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7059920-56.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO
REQUERIDO: EMERSON DE SA MALTA, Advogado do(a) REQUERIDO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748A
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Data/horário: 17/04/2023 às 10h15min
Link: https://meet.google.com/jqp-nqss-wyx
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7075792-14.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros, MPRO
DENUNCIADO: MARCIEL MACHADO DE CARVALHO
Advogado do(a) DENUNCIADO: SAMUEL MILET - RO2117
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: DESPACHO SANEADOR
Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.
Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2023 às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima, bem como requisitada a testemunha arrolada na denúncia.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/mct-kysb-cov, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:
2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo “Google Meet” antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0007972-57.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: EDILSON MOQUEDACE DOS SANTOS LINS
Advogado do(a) REU: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: DESPACHO SANEADOR

O acusado, em defesa preliminar, arguiu o reconhecimento da inépcia da inicial, alegando que o parquet pretende consubstanciar a exordial acusatória, com uma tese que difere dos documentos acostados aos autos, eivada, portanto, de vícios que impedem a instauração da relação processual. Diz que inexiste justa causa para propositura da ação penal, tendo em vista que apenas o depoimento da vítima embasa a pretensão condenatória e que ela foi à única pessoa que presenciou o acontecimento e que nesse caso resta ao Ministério Público a obrigação de provar a culpa do acusado. Afirma que consta nos autos a ausência de exame de corpo de delito para embasar a materialidade do delito de ameaça, alegando que a falta do referido exame de corpo de delito, traz prejuízos ao réu, acarretando consequente cerceamento ao exercício da ampla defesa. Ainda, alega a inexistência do dolo (tipo subjetivo), afirmando que o réu não teve a intenção de alcançar o resultado e que a suposta vítima se esqueceu de contar como realmente ocorreram os fatos e em que momento se deram e que a conduta é punida tão somente a título de dolo.
Pois bem.
A tese levantada quanto ao reconhecimento da inépcia da denúncia não merece prosperar. Em breve análise da denúncia facilmente é identificada a exposição dos supostos fatos criminosos, estando delimitado o dia e local do ocorrido, assim como a qualificação completa do acusado, a classificação do crime a ele imputado e o rol de testemunhas.
Nesse sentido, a denúncia elenca os fatos de forma pormenorizada o que não dificulta em nada a defesa do acusado.
A falta de justa causa para a ação penal, alegada pela defesa em sede de preliminares não merece prosperar, pois a vítima, perante a autoridade policial, noticiou a ocorrência dos crimes que restou apoiado pelo laudo de exame corporal (id. 57642263 / fl. 15), logo, presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva.
No tocante à suposta ausência do laudo de exame de corpo de delito que confirme a ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, essa afirmação não se tem por verdadeira, haja vista que a exordial acusatória (id. 57642263 / fls. I e II) faz menção ao laudo de exame de corpo de delito que está localizado às fls. 10. Portanto, a presente preliminar não merece consideração.
Ocorre que a materialidade referente ao crime de ameaça, que é delito de natureza formal, cuja consumação ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça e sente temor de sofrer o mal injusto prometido, não pode ser preenchida por laudo de exame de corpo de delito, haja vista ser crime formal que não deixa vestígios físicos.
Por fim, quanto a alegação de inexistência do dolo, diante da afirmação de que o réu não teve a intenção de alcançar o resultado, tais argumentos confundem-se com o mérito, que será melhor analisado em momento oportuno.
Até mesmo porque, a conduta imputada ao réu, só poderá ser melhor avaliada no decorrer da instrução criminal, após as oitivas da vítima e das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do réu.
Superada estas questões, constato que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.
Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.
Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.
Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2023 às 08h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/ahw-szjh-mco, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:
2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo “Google Meet” antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0004950-20.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES - RO10462, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: Sala 1
Data: 25/04/2023 Hora: 10:15
Link: https://meet.google.com/bqu-yjeb-rqj
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0005204-90.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: ADAUTO BATISTA DE MOURA e outros, Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á por videoconferência, id. 83665450.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
prazo de sessenta dias
Processo : 0000242-97.2015.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: Marcos Rodrigues de Souza, domiciliado na Rua Zacarias Vicente, n. 365, Bairro Satélite, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o réu supracitado da seguinte decisão: No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO, nos termos do § 2°, do artigo 2°, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, a partir do momento que o acusado solicitar a devolução do valor.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0011160-24.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA, Advogado do(a) REQUERIDO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: Sala 1
Data: 24/04/2023 Hora: 11:00
Link: https://meet.google.com/bhg-cuqc-kjb

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) Telefone: 69 3309-7107 | E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br | Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/eei-rmum-age
7059902-98.2022.8.22.0001
Contra a Mulher
Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Reú: Idicleberson da Silva Santos
DECISÃO
Frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, findas as diligências pelo Ministério Público, determino a citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0009721-41.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: REGINALDO SOLES DA SILVA, Advogados do(a) REU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:
"Redesigno nova audiência para o dia 27/11/2023 às 08h45, presencialmente na sala de audiência deste juizado, ou pelo aplicativo Google Meet (https://meet.google.com/yeo-myan-rnz). Concedo vistas à Defesa e ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias concomitante, para diligências requeridas. Com a juntada das manifestações, expeça-se o necessário. Serve esta ata como mandado de intimação. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais ou acessá-las por meio do PJe. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
HUANDERSON DIAS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0009526-95.2016.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: EDUARDO MOURA DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA - MT12937/O
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

"DESPACHO
Considerando as informações apresentadas pelo NUPSI (id 87787014), dê-se vistas dos autos à Defesa do acusado para manifestação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)"
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0016102-02.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: FRANCISCO DE ASSIS MELO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86385178.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0115720-13.2002.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: Jose Ribamar Apolinario Sousa
Advogado do(a) RECORRIDO: IVAN HUGO MARCONDES COSTA - AM17133
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87629119.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7021282-17.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: RONEI BARROZO DE MATOS e outros
Advogado do(a) REU: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86435970.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7010955-76.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87797023.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0005638-79.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: JHONATA BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REU: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Advogado do(a) REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87795189.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7062457-88.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: DEIVISON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87696956.
Porto Velho, 6 de março de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 1003314-07.2017.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDIO SANTOS LOPES
ADVOGADO DO REU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
Vistos.
Em atenção ao que dispõe o art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de pronúncia lançada no ID 87027340, por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades necessárias, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7029944-04.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EUGENIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
Vistos:
Considerando que a defesa já apresentou as razões de recurso em sentido estrito (ID 87324879), dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões – no prazo de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP).
Após, conclusos para fins do art. 589 do CPP ("juízo de retratação").
Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0003525-02.2013.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERLE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REU: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
Vistos:
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ERLE SANTOS DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pelos fatos assim descritos na exordial acusatória:

No dia 23 de dezembro de 2012, período da noite, na Rua Alto do Bronze, defronte ao nº 328, beco da Rua da Paz, Bairro Jardim Santana, nesta capital, o denunciado Erle Santos da Silva, com vontade de matar, movido por motivo fútil, mediante meio cruel e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparos contra Wesley Carlos de Oliveira Guimarães, causando-lhe lesões que foram causa eficiente de sua morte, consoante Laudo de Exame Tanatoscópico acostado às fls. 16/18.
Na data supracitada, Wesley estava acompanhado de sua namorada, Maria Cristina Lima da Silva, quando manteve uma conversa por telefone – no viva voz – com o denunciado, sendo que este em certo momento disse “Não vem aqui não que eu estou zoado contigo”.
Pouco após referida conversa, Wesley pegou uma bicicleta emprestada com seu amigo, dizendo que iria se encontrar com o denunciado para conversar e acertar algumas coisas, pois não gostava de confusão.
Enquanto conversavam, Erle, de inopino, sacou uma arma de fogo e realizou vários disparos contra Wesley, atingindo-o no tórax. Ato contínuo, aproveitando-se que a vítima estava caída ao solo e sem forças para oferecer resistência, o denunciado utilizou a coronha da arma para golpear várias vezes sua cabeça, com intensidade tal que lhe causou afundamento craniano (imagens de fls. 11/13 e Laudo de fls. 16/18).
O crime foi praticado por motivo fútil, vez que o denunciado suspeitava que sua então esposa, Daiara, mantinha relacionamento amoroso com o de cujus, e com meio cruel, dada o modo e intensidade dos golpes desferidos no crânio da vítima, destruindo-o parcialmente e causando-lhe intenso sofrimento.
Também foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois além de Wesley ter saído ao encontro do indigitado acreditando que somente conversariam, tanto que foi sozinho, sem levar qualquer objeto que pudesse ser utilizado em sua defesa, após ter sido alvejado e caído ao solo, recebeu as coronhadas fatais na cabeça, sem condições de resistir.
A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2020 (fl. 27 do ID 78453047).
Citado (fl. 44 do ID 78453047), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 36/42 do ID 78453047).
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas-informantes DAIARA LOPES FERREIRA, MARIA ROSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA (fl. 02 do ID 80063220), EDENILTON DA ROCHA CALABAZA (fl. 02 do ID 85053423) e MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA (fl. 02 do ID 86802440), bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl. 02 do ID 86802440).
O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais, postulando pela pronúncia do acusado nas sanções do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal (ID 87437230).
A defesa, por sua vez, pugnou a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de indícios de autoria delitiva (ID 87538049).
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não em certeza. Nesse momento processual, portanto, é desnecessária prova incontroversa e irrefutável até mesmo da autoria do delito. Basta que o juiz se convença sobre a existência do crime e dos indícios suficientes da participação do réu na conduta criminosa, nos termos do art. 413 do CPP, podendo, ainda, dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave, como previsto no art. 418 do CPP.
Nesse sentido preleciona Julio Fabbrini Mirabete:
“Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da existência do crime. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade (…). É necessário, também, que existam indícios suficientes da autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime (…). Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que exige para a condenação (…). Ao pronunciar o acusado, o juiz deve classificar o delito, indicando não só o tipo penal a que se subsume o fato, como as circunstâncias qualificadoras do crime, sob pena de nulidade. Deve incluí-las quando descritas expressamente na denúncia, ou implícitas de seus termos (…). Cabe ao juiz fundamentar a decisão quanto à existência das qualificadoras (…). As qualificadoras, porém só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008, págs. 1084 e 1091).
Assim, anoto que a materialidade está comprovada pelos registros de ocorrências (fls. 08/11, 31/32, 47/52 e 93/94 do ID 78453045), relatórios preliminares (fls. 12/19 e 33/39 do ID 78453045, 42/46 e 76/81 do ID 78453046), laudo de exame tanatoscópico (fls. 20/22 do ID 78453045), autos de apresentação e apreensão (fls. 23 e 58 do ID 78453045 e 03 do ID 78453046), laudo de exames em arma de fogo e munição (fls. 55/57 do ID 78453045), laudo de exame de determinação de calibre (fls. 67/68 do ID 78453045), laudo de exame de constatação (fls. 69/71 do ID 78453045), laudo de exame de comparação balística (fls. 72/74 do ID 78453045), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 76/81 do ID 78453045) e laudo de exame em local de compatibilidade entre arma de fogo e coronhas plásticas (fls. 82/85 do ID 78453045).
Os indícios de autoria remetem à necessária análise dos depoimentos das testemunhas MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA e EDENILTON DA ROCHA CALABAZA e do laudo pericial de exame em local de compatibilidade entre arma de fogo e coronhas plásticas, bem sintetizados nas alegações finais do órgão do Ministério Público (ID 87437230), verbis:
[…]
Quanto a autoria, o denunciado, ao ser ouvido em juízo (mídia da audiência de fl. 02 do ID 86802440), a negou. Entretanto, ao analisarmos detalhadamente todo o conjunto probatório, observa-se indícios suficientes de que ERLE SANTOS DA SILVA, vulgo “BOB” ou “TATÁ” cometeu o crime em tela, conforme abaixo detalhado.
Ao ser ouvida, tanto na delegacia (fls. 89/90 do ID 78453046) quanto em juízo (mídia da audiência de fl. 02 do ID 86802440), Maria Cristina Lima da Silva foi uníssona em afirmar que:
“... Que seu companheiro Wesley estava trabalhando normalmente quando ao chegar em casa, buscou a Declarante e estavam indo para a casa da mãe dele quando Wesley conversou com um sujeito conhecido por BOB e assim o telefone de Wesley estava no viva voz e ouviu BOB falar para o Wesley: ‘NÃO VEM AQUI NÃO QUE ESTOU ZUADO CONTIGO’ e assim Wesley respondeu: ‘COMO ASSIM, SE VOCÊ É HOMEM EU TAMBÉM SOU E ESSAS COISAS TEM QUE SER RESOLVIDA DE HOMEM PRA HOMEM’; Que a Declarante chegou na casa da mãe de Wesley e ele foi encontrar BOB; Que a Declarante, logo após foi para a arquibancada do campo de futebol próximo a casa da mãe de Wesley e lá encontrou um conhecido de apelido ‘FACÃO’; Que a Declarante quando estava na arquibancada conversando com ‘facão’ escutou dois estampidos de tiro; Que após ouvir o barulho foi correndo para a casa de sua sogra e no caminho passou em frente a casa de BOB; Que quando chegou na casa de sua sogra a mãe de Wesley falou que a Declarante era doida, pois BOB também queria matar a Declarante para não deixar testemunha; Que a Declarante sabe que BOB poderia matá-la também, pois a Declarante ouviu toda a conversa entre BOB e Wesley; Que a Declarante afirma que depois do crime que alguns meses depois viu BOB no Bairro e o mesmo olhou de forma intimidadora para a Declarante; Que neste ato a Declarante afirma que BOB e Wesley eram amigos, inclusive afirma que BOB andava armado e nesse ato lhe é apresentada a arma nas fotografias de fls. 76 e 77 como sendo a arma de BOB; Que a Declarante afirma que todos os elementos que BOB foi o assassino de Wesley ...” (Termo de Declarações de Maria Cristina Lima da Silva prestado na Delegacia às fls. 89/90 do ID 78453046 e confirmado em juízo).

Ressalta-se que, em juízo (mídia da audiência de fl. 02 do ID 86802440), Maria Cristina Lima da Silva, apesar de, num primeiro momento, não reconhecer a arma da foto de fl. 67, como sendo a que "BOB" portava, após a explicação do Douto Promotor de Justiça, de que esta foi apreendida sem a coronha, a qual foi encontrada no local do crime (de cor marrom – fl. 82 do ID 78453045), afirmou se tratar da mesma arma.

Ademais, Edenilton da Rocha Calabaza, vulgo "Facão", também é uníssono em seus depoimentos prestados na delegacia (fls. 99/100 do ID 78453046) e em juízo (mídia da audiência de fl. 02 do ID 85053423), in verbis:

"... na época do crime emprestou sua bicicleta para WESLEY ir ao encontro de 'BOB', cujo o nome é ERLE; QUE, ainda esclarece que WESLEY lhe disse que iria encontrar 'BOB' pois tinha um negócio para acertar com ele; QUE, esclarece que se ofereceu para ir junto com WESLEY, porém este falou que não era preciso pois já conhecia 'BOB' e eram colegas de infância; QUE, soube neste momento que em verdade WESLEY e 'BOB' estavam com desentendimento, e isso foi motivado por conta de mulher, haja vista que comentários são de que viram a mulher de 'BOB' sair do apartamento de WESLEY; QUE, o depoente afirma que quando emprestou a bicicleta, não sabia que 'BOB' tinha o desejo de matar WESLEY, tanto é que se ofereceu para ir com seu amigo; QUE, tem conhecimento que 'BOB' possuía um revólver de cano longo, inclusive reconhece a arma, como sendo aquela apresentada no Laudo 168/2013 ... QUE, do dia seguinte quando o depoente foi no campo de futebol, 'BOB' se aproximou do depoente e com o mesmo revólver que o depoente reconheceu no Laudo 168/2013, e o mostrou para o depoente perguntando o que o depoente andava falando e que era para ficar quieto ..." (Termo de Depoimento de Edenilton da Rocha Calabaza prestado na Delegacia às fls. 99/100 do ID 78453046 e confirmado em juízo).

Outrossim, com relação à coronha localizada no local do crime e a arma apreendida com o denunciado, o laudo de exame em local de compatibilidade entre arma de fogo e coronhas plásticas de fls. 82/85 do ID 78453045 concluiu que:

5 CONCLUSÃO

Assim, em face ao acima exposto e considerando os vestígios materiais coligidos, infere o signatário do presente Laudo que havia alta compatibilidade entre a arma Revólver da marca Amadeo Rossi, calibre 38, cromado, cano longo (sem coronhas) apresentado para exames e as coronhas plásticas de cor marrom, ligeiramente deformadas e da marca Amadeo Rossi, recolhidas pelo perito no local do evento criminoso.

Observa-se, ainda, que o referido laudo (fls. 76/81 do ID 78453045), perante a Foto 06, constatou que: "... a quebradura e retorcimento da coronha plástica que é compatível com o golpe desferido contra a fronte da vítima (golpe suficiente para causar aquele tipo de deformação na coronha)."

[…]

Desse modo, diante dessa amostra probatória, tem-se elementos suficientes a respeito da autoria delitiva capaz de encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a responsabilidade pela empreitada delitiva (homicídio da vítima WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES) é apontada a ele, em tese, no que importa ressaltar que a prova plena da autoria é necessária para a condenação; na fase de pronúncia, bastam indícios suficientes, e estes encontram-se perfeitamente evidenciados.

Não prospera, portanto, o pedido de absolvição formulado pelo acusado.

De outro lado, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima guarda sintonia com a prova coletada porque, aparentemente, WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES foi sozinho e desarmado ao encontro do acusado, pensando que somente conversariam, instante em que foi alvejado e, ao cair ao solo, recebeu as coronhadas fatais na cabeça, impedindo-o de se defender ou, ao menos, dificultando-lhe a reação.

A qualificadora do meio cruel também não se mostra improcedente, eis que a vítima, consoante exposto no laudo de exame tanatoscópico de fls. 20/22 do ID 78453045, foi atingida reiteradas vezes com coronhadas na cabeça, impondo-lhe um sofrimento desnecessário, com "afundamento craniano, à direita, de ossos temporo-perietal, além de 3 feridas contusas, à esquerda de 2cm (região frontal), superciliar (4cm) e zigomática (4cm)", revelando, em tese, brutalidade por parte do acusado.

Por fim, quanto à qualificadora do motivo fútil, escorreita/precisa a conclusão do órgão do Ministério Público no ID 87437230, ao afirmar que "Contudo, no que concerne à qualificadora de motivo fútil, ou seja, de que o crime teria ocorrido pelo fato do denunciado suspeitar que sua então esposa, Daiara, mantinha um relacionamento com a vítima, conforme detalhado nos relatórios preliminares nº 41/2013/SEVIC/DECCV e 188/2015/SEVIC/DECCV de fls. 33/39 do ID 78453045 e 42/46 do ID 78453046, cumpre colacionar que referida situação não restou confirmada em juízo, razão pela qual não se demonstra prudente levá-la ao crivo do Conselho de Sentença".

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado ERLE SANTOS DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri.

Para fins do preconizado no art. 413, §3º, do CPP, confiro ao acusado o direito de recorrer desta decisão em liberdade.

Nos termos do art. 420 do CPP, intime-se o acusado pessoalmente da presente decisão de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e, em seguida, o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n 11.689/2008.

Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP).

P.R.I.

Porto Velho/RO, 05 de março de 2023.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0010468-25.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDMAR ALBUQUERQUE RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos:
Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do acusado EDMAR ALBUQUERQUE RIBEIRO [ID'S 87088722 e 87543075], determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias – art. 361 do CPP.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0010468-25.2019.8.22.0501
RÉU: EDMAR ALBUQUERQUE RIBEIRO (fls. 60/62), brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 07/05/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdeila Albuquerque, portador do RG nº 1508488 SSP/RO e do CPF nº 051.207.272-80, residente na Rua Tereza Amélia, nº 9650, Bairro Mariana, nesta capital.
Endereço: CANOAS, 10974, MARCOS FREIRE, Porto Velho - RO - CEP: 76814-042, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "Conclusão: Assim agindo, o denunciado EDMAR ALBUQUERQUE RIBEIRO praticou o crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA postula as diligências complementares formuladas no anexo e a abertura do devido processo penal, citando-se e intimando-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito especial estabelecido nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a oitiva em juízo das pessoas abaixo arroladas. Porto Velho, 12 de dezembro de 2022."
6 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0003525-02.2013.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: ERLE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87833366.
Porto Velho, 6 de março de 2023

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7007797-13.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: RODNEY ZACARIAS DOMINGOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87800998.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7058958-96.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: EDCLEI DOS SANTOS MENDES FERREIRA
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, EDGREY PEREIRA DA SILVA - RO10993
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7066014-83.2022.8.22.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
FLAGRANTEADO: MAYCON ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87573383.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001129-76.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: Layane Regina Almeida Souza Gomes e outros (4)
Advogado do(a) DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogados do(a) DENUNCIADO: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984
Advogado do(a) DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogado do(a) DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 87628584.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7008768-95.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
PRISÃO EM FLAGRANTE: AUTOS EM FLAGRANTE e outros
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87743369.
Porto Velho, 3 de março de 2023
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 349, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 E- mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

7089247-12.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
REU: EMANUEL DE ARAUJO CAMPOS, ANCHIETA 1850 SAO FRANCISCO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Não encontrado endereço distinto do indicado na inicial em relação ao acusado, CITE-SE por via editalícia.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / CARTA/ DE CITAÇÃO/ DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
7089716-58.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, P. V. -. N. D. C. À. D. -. D.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - NÚCELO DE COMBATE ÀS DEFRAUDAÇÕES - DEFRAUDE
REU: R. T. G.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
Despacho
Vistos,
MURILO DE OLIVEIRA FILHO, por meio de seus advogados, compareceu em juízo para requerer habilitação como assistente de acusação.
Em análise aos autos, constata-se que o requerente é vítima no presente processo, portanto, parte legitima, haja vista que preenche os requisitos delineados nos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, admite-se MURILO DE OLIVEIRA FILHO, representado por seus advogados, como assistente de acusação, com fundamento nos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal.
À CPE: Habilitem-se os advogagos DR. MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/SP nº 284.261, OAB/RO 6.668; DR. ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB/RO 6.575 e DR. DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB/RO 9.802, conforme petição de ID 87747995.
Por fim, promova-se o cumprimento integral da decisão ID 87651554 - Págs. 1-3.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7007913-19.2023.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado(a/s):MARCOS BORGES TINOCO JUNIOR
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura a prática do crime de furto e ameaça.
Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial (ID 87792091 págs. 1/7), acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos no que tange o crime tipificado no art. 155, combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP, com as anotações e baixas pertinentes
Ademais, o Ministério Público requereu a declinação da competência tendo em vista que a infração penal tipificada no art. 147 do Código Penal é de menor potencial ofensivo.
É o relatório. Decido.
Desse modo, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois o disposto no art. 61, da Lei 9.099/95, define como infrações de menor potencial ofensivo os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, independentemente de a infração possuir rito especial.
Logo, à luz do art. 60 da Lei 9.099/95 a competência para apreciar o fato é do Juizado Especial Criminal.
Por isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal desta Comarca, determinando a remessa dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7012525-97.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Indiciado(a/s): ODENIR FREITAS DA SILVA
Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.

O flagranteado foi solta depois de prestar fiança, conforme comprovante de ID 87843279 - Pág. 40/41.
Determino que sejam adotadas as seguintes providências:
Requisite-se à autoridade policial o comprovante de depósito da fiança recolhida; Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do(a) investigado(a), conforme estabelecido no art. 156 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Cumpridas a determinações acima, os autos deverão permanecer, em pasta própria, aguardando a juntada do IPL devidamente relatado.
Após, o feito deverá ser remetido ao Ministério Público para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7039038-39.2022.8.22.0001
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
Polo ativo: Udson Castro de Souza - Adv. Laed Alvares Silva - OAB GO6638-A - CPF: 131.998.111-91
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87743356.
Porto Velho, 6 de março de 2023

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7033736-29.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ALEXANDRE BALAREZ ZAMIAN e outros
Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87797046.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7027787-24.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EDER JOSE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) REU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85436223.
Porto Velho, 6 de março de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7021485-76.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DO REU: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 31 de maio de 2023 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: https://meet.google.com/rbt-brti-gpu
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7080597-73.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato, Quadrilha ou Bando, Crime Tentado
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. V. -. N. D. C. À. D. -. D.
REU: LUIS HUMBERTO, DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO12389, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 31 de maio de 2023 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/xwv-wavw-wgm
Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e as Defesas.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Subtituto

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7054627-71.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DIEGO DA SILVA SENA - ADVOGADOS DO REU: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 31 de maio de 2023, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/etb-awmg-kps
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0016400-38.2012.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: PAULA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL - ADVOGADO DO REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 31 de maio de 2023 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/cwn-dirn-bby
Expeça-se o necessário para intimação da acusada e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 1003091-54.2017.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ADRIEL PINHEIRO - ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 01 de junho de 2023 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/puy-pmag-aky
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7060487-53.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 01 de junho de 2023 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/ydj-yhpw-yyn
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 0005821-84.2019.8.22.0501
RÉU: Nome: ADELSSON SILVA DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria Sandra Ferreira Silva e Jose Alberto Gomes de Souza, nascido aos 27/02/1993, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia inaugural para:
a) julgar extinta a punibilidade em relação ao crime descrito no art. 140 do CP, reconhecendo a ilegitimidade ativa do MP;
b) condenar A. S. de S., qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes descritos nos artigos 129, 157, caput, e 213, tudo do Código Penal, a uma pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial fechado.
Porto Velho - 3ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 6 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7079677-02.2022.8.22.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INDICIADO: MARCOS ANTONIO LIMA MARTINS
Advogado do(a) INDICIADO: JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA NETO - RO12792
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85432244.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7021485-76.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87859192.
Porto Velho, 6 de março de 2023

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0000627-69.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ADRIANO MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu promotor com atribuição respectiva, denunciou ADRIANO MONTEIRO PEREIRA, já qualificado na peça inaugural, como incurso no artigo 306 da Lei 9503/97, pois, no dia 16 de janeiro de 2020, durante a tarde, na rua Madrizela, n° 1.144, próximo ao “Beco da Traíra”, bairro Nacional, nesta Capital, o acusado conduziu um veículo YAMAHA/ FACTOR YBR 125, com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de substância psicoativa que determine dependência (id. 66670412).
O réu foi preso em flagrante na data dos fatos. Homologado o auto de prisão, ao acusado, em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão (id. 66670413 - fls. 40/42).
Com a denúncia, vieram os autos de inquérito policial.
Houve o recebimento da denúncia em 14 de fevereiro de 2020, determinando-se a citação do réu (id. 66670413 - fl. 54), a qual se efetivou em diligência pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 66670413 - fls. 55/56).
Em defesa escrita, a Defensoria Pública não apresentou teses meritórias (id. 66670413 - fl. 57).
Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2022 (id. 74645477).
Em audiência, houve a oitiva da testemunha PM FRANCISCO ILKI ALVES DE ARAUJO. Com a concordância das partes, a testemunha PM RODRIGO CORDEIRO DE LIMA foi dispensada, homologando-se a desistência. Prejudicado o interrogatório do acusado uma vez que infrutífera a respectiva intimação.
Embora tenha sido concedido prazo para a Defensoria Pública apresentar novo endereço do réu (id. 75412409 e 75082690), não possível identificar seu paradeiro (id. 78219997).

Encerrada a fase de instrução processual, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público, o qual requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia, dada a comprovação da materialidade e autoria do crime (id. 80695872).
Por sua vez, a Defensoria Pública, embora não tenha combatido o mérito, teceu considerações quanto à primariedade do agente e a atenuante da confissão espontânea do réu (id. 81298403).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Cuida-se de ação pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado de Rondônia em desfavor de ADRIANO MONTEIRO PEREIRA pela prática, em tese, do crime incurso no artigo 306 da Lei 9503/97.
O Código de Trânsito Brasileiro prescreve, em seu artigo 306, para além da tipificação do crime, os meios de prova admitidos para a comprovação dos fatos, em especial o §2º do referido dispositivo legal que assim se lê:
Artigo 306: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
§ 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, reconhece a suficiência das provas indiretas para a constatação da alteração da capacidade psicomotora do acusado e consequente condenação penal. Vejamos:
APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROMETIDA. TERMO DE CONSTATAÇÃO. VALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime do art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc) mas, também, por outros meios, em especial o termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais. Comprovado por meio de prova testemunhal que a acusada tomou a direção de veículo automotor e que estava com a capacidade psicomotora reduzida em razão da ingestão de bebidas alcoólicas e psicoativos, conforme termo de constatação, mantém-se a condenação.Comprovado por meio de prova testemunhal que a acusada tomou a direção de veículo automotor e que estava com a capacidade psicomotora reduzida em razão da ingestão de bebidas alcoólicas e psicoativos, conforme termo de constatação, mantém-se a condenação (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0016550-72.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 09/11/2022).
Logo, a materialidade restou indene de dúvidas pelo termo de constatação de sinais de alteração (id. 66670413 - fl. 16) e prova oral produzida.
O auto de constatação (id. 66670413 - fl. 16), prova irrepetível, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, atestou que o acusado apresentava dificuldade de equilíbrio, fala alterada, desordem nas vestes, olhos vermelhos e sonolência, confirmando que o réu estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão do uso de substância psicoativa.
A prova oral produzida por meio do testemunho do Policial Militar FRANCISCO ILKI ALVES DE ARAUJO foi no mesmo sentido. Ele, confirmando sua versão apresentada em sede policial, disse que estava em patrulhamento quando abordou o denunciado. O acusado, o qual conduzia o veículo automotor, apresentava-se desorientado, com olhos vermelhos e cambaleante. Acrescentou, ainda, que o réu confessou o uso de substância psicoativa que determine dependência (droga conhecida como maconha - tetrahidrocanabinol).
Outrossim, não há elementos que possam mitigar o valor probatório do testemunho do agente de segurança, o qual goza de fé pública, servindo assim como prova ilibada a corroborar a responsabilidade penal do réu, tese consagrada pela jurisprudência deste Tribunal (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0008117-45.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 23/02/2023).
Por sua vez, ainda que o acusado não tenha sido interrogado em juízo, sua confissão em sede policial contribuiu para o deslinde da ação penal, arrebatando o contexto probatório de forma harmônica e coesa.
Assim, conclui-se que a autoria do crime também está cabalmente demonstrada e o acusado deve, portanto, ser responsabilizado penalmente.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ADRIANO MONTEIRO PEREIRA pela prática do crime como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97.
Considerando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
A culpabilidade restou comprovada, sendo reprováveis as condutas praticadas pelo denunciado. Os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. Ressalto que a existência de outra condenação criminal, ainda que tem tempo superior ao prazo depurador de 5 (cinco) anos, implica o reconhecimento de maus antecedentes (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020). Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime se constituíram pela imprudência do denunciado em trafegar em área urbana sob influência de álcool, gerando perigo de dano, o qual já consta como elemento do tipo penal. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. Tratando-se de crime vago, não há vítimas identificadas. Não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado (detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor), fixo a PENA-BASE em 7 (sete) meses de detenção, 12 dias-multa e suspensão do direito de dirigir Veículo Automotor, valorando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 43,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais.

Reconheço a confissão do acusado uma vez que utilizada para o convencimento deste juízo (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000504-79.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 22/11/2022), observada as limitações do mínimo legal, respeitando precedentes deste Tribunal (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7000466-66.2022.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 22/02/2023) e Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 6 (seis) meses de detenção, 10 dias-multa, a qual fixo no valor atualizado de R$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), e 2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor (art. 261, §1º, II, CTB).

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, parágrafo 2°, alínea “c”, do Código Penal. Atento ao art. 44, §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária no valor de R$ 1.302,00, correspondente a um salário mínimo, ou, não podendo saldá-la, outra restritiva de direitos que seja indicada pelo Juízo da VEPEMA.

O condenado deverá entregar a sua habilitação na audiência admonitória, como forma de cumprimento da suspensão.

Custas pelo réu.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 06 de março de 2023.

KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0002527-53.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: FRANCISMAR FARTO MOPES

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87791532.

Porto Velho, 3 de março de 2023

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0003669-29.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA

DECISÃO Vistos.

O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).

Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2023, às 08h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem eventual interesse na realização da audiência de forma presencial.

Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa e o acusado. EXPEÇAM-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;

2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;

3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/ynm-fpbv-ycx
Dê-se ciência às partes.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0006621-78.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO, FRANCISCO DA SILVA COUTO, MICHARLESON NOBRE SOBREIRA ADVOGADO DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
DESPACHO
Vistos. Considerando que o denunciado Micharleson Nobre Sobreira não foi citado pelo oficial, mas apresentou resposta à acusação no id 83454419, intime-se a advogada para apresentar procuração com poderes para receber citação no prazo de 10 dias. No mais, considerando a frustração da citação pessoal do/a(s) denunciado/a(s) FRANCISCO DA SILVA COUTO no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, acolho o parecer ministerial e defiro a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do denunciado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a(s) defesa(s) e determino a intimação das partes, simultaneamente, para: 1. Ficar a DPE ciente da designação; 2. Manifestar o MP nos termos do art. 366 do CPP. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7079542-87.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: WICTOR HUGO ARAUJO LIVRAMENTO e outros
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - RO12389
Advogados do(a) REU: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659, ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de Id 87854558
Porto Velho, 6 de março de 2023
EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7085864-26.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA e outros
Finalidade: Citar o Denunciado ELVIS LEAL QUEIROZ, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, vem oferecer DENÚNCIA em face de ELVIS LEAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/10/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosinaldo Ferreira Queiroz e Sheila Ferreira Leal, residente na Rua Panamá, n.º 1517, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, em tese praticou o crime definido no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0004597-77.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ERCILIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
DECISÃO Vistos.
Designo audiência para interrogatório do denunciado para o dia 30/05/2023, às 08h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem eventual interesse na realização da audiência de forma presencial.
Intime-se o acusado. EXPEÇAM-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:
1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/duc-xnaw-tvh
Dê-se ciência às partes.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0006621-78.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO e outros (2)
Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87856178
Porto Velho, 6 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0006621-78.2020.8.22.0501
Nome: FRANCISCO DA SILVA COUTO brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1997, natural de Calama/RO, filho de Ivonete da Silva Couto, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "(...)Ante o exposto, vê-se que a conduta dos denunciados MICHARLESON NOBRE SOBREIRA e FRANCISCO DA SILVA COUTO se amoldam, em tese, aos preceitos descritos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (1º fato). Por sua vez, a conduta de MICHARLESON NOBRE SOBREIRA se Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO – CEP: 76.801-917 23ª Promotoria de Justiça de Porto Velho amolda, em tese, aos preceitos do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (2º fato), na forma do art. 69 (concurso material) com o primeiro fato narrado. Assim, requer sejam os denunciados citados para responderem a presente ação penal e, ao fim de regular processo, que sejam condenados(...)".
6 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0008187-62.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: CARLOS JARLEI JUSTINIANO CUELLAR
Advogado do(a) REU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87860326..
Porto Velho, 6 de março de 2023

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7070818-31.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EUDES MARQUES LUSTOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de EUDES MARQUES LUSTOSA, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD), referentes aos exercícios 2019-2020 e incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 03020070107001, descritos nas CDA´s n. 79380/2021, 79382/2021, 79381/2021 e 79383/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual (ID 85452364).
Custas processuais e honorários advocatícios pagos (ID 68308382).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7007027-54.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SORRIVAL DE LIMA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7027936-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LEONORA DE SOUZA MESSIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o §2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de diligência infrutífera no endereço da devedora, a intimação da penhora será considerada válida.
Consta nos autos que a devedora foi citada no endereço que indicado na carta de intimação da penhora.
Desse modo, considero válida a intimação.
Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da destinação do valor, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7006347-35.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA DO ABACAXI KM 6 Km 6, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO4642A
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que o Ofício de Registro Civil de Pessoas naturais de Costa Marques/RO envie a este juízo:
a) a cópia da folha do livro do assento de casamento de Elza Vieira de Oliveira e Elson Ferreira da Silva (Livro B-05, fls. 124, n. 1.073), registro em 23/11/2004; e
b) a cópia da folha do livro do assento de nascimento de Elza Nunes de Oliveira, nascida em 30/05/1985, natural de Itanhomi/MG, fllha de Divina Vieira de Oliveira e Pedro Antônio de Oliveira.
2. Intime-se a requerente, através de sua patrona constituída, para, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada aos autos:
a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que a conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;
b) Certidão de antecedentes de Elza Vieira de Oliveira (nome de solteira) e Elza Vieira de Oliveira Silva (nome de casada), perante o âmbito cível, criminal, na Justiça Estadual e da Justiça Federal.
3. Fica a REQUERENTE: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 92635202249 incumbida de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, inclusive do prontuário civil.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Observações gerais:
I) A parte deverá comparecer ao órgão indicado no item 03 supra, munida do presente despacho.
II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil: 7003602-82.2023.8.22.0001
REQUERENTES: JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DUTRA DE MOURA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
REQUERIDO: CELSO DUTRA DE MOURA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos é competente para analisar e julgar demandas que importem em restauração, suprimento ou retificação de registro civil, objetivando afastar erros e incorreções de documentos públicos ao fiel cumprimento da legislação civil.
No caso em análise, os pedidos contidos na inicial não visam exclusivamente a retificação de assento de nascimento, mas de alteração de paternidade/maternidade com a extinção do poder familiar dos genitores que constam na certidão de nascimento de um dos autores.
Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, declino a competência da ação para uma das varas de família e sucessões.
Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118568-08.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALTER BERNARDO DE ARAUJO SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de WALTER BERNARDO DE ARAUJO SILVA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200001262.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios quitados (ID 85023316).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7059778-18.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO, ARARIPE & FIGUEIREDO SERVICOS EM SAUDE LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO RESENDE DE ALMEIDA DUETI, OAB nº AC5822
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO, ARARIPE & FIGUEIREDO SERVICOS EM SAUDE LTDA, para recebimento de créditos tributários (multa por descumprimento de obrigação acessória / taxa de funcionamento 2021) descritos nas CDA´s n. 10169/2022 e 10170/2022.
Citada, a executada compareceu nos autos e comprovou o pagamento do débito, pugnando pela extinção processual (vide petição ID 82597540 e documentos anexos).
Por sua vez, a credora confirmou a quitação integral do débito (ID 85603521).
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7004442-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MAURILIO PEREIRA CARDOSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0044736-98.2006.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JULIANA ANDRADE GUIMRAES, JULIANA ANDRADE GUIMARAES - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7041446-71.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA -
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADONEL BALBINO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de ADONEL BALBINO DA SILVA, para cobrança da CDA n.20200200236523 e n.20170200014112, cujo crédito se refere a "penalidade pecuniária" imputada pelo TJRO.
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente e, lá, a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo.
Este Juízo declarou sua incompetência ABSOLUTA para processamento da demanda, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, determinando a remessa do processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.
Certificou-se que, em consonância com o art. 269-E das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/2019, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SISTEMA ELETRÔNICO UNIFICADO - SEEU pelo órgão do Ministério Público.
Tal foi a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, constante no DESPACHO - CGJ Nº 5635/2022 – JUIZCORR-ADM/CGJ (SEI n.0000799-72.2022.8.22.8800) onde consta que "Feitas as devidas considerações e em observância à nova normativa interna, devem os processos ser encaminhados ao Ministério Público, pois ele é o competente pela distribuição das execuções das penas de multas, via SEEU, observando-se sua autonomia funcional".
Diante disso, o processo foi encaminhado para distribuição no referido sistema (Ofício nº 10/2022 – CPE1GEXFI/CPE1G/SJ1G/CGJ anexado ao SEI supramencionado).
O Ministério Público manifestou-se no sentido de que, uma vez iniciada a cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, mais pertinente seria a PGE manter a condução dos processos junto ao juízo competente, à vista de sua competência subsidiária para cobrança das multas penais.
Conforme declarado e fundamentado na decisão de ID 78485055, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda é ABSOLUTA, restando ainda inconteste que a cobrança deverá seguir perante o Juízo da Execução Penal.
A Corregedoria Geral de Justiça determinou a remessa deste feito e de outros semelhantes ao Ministério Público, que manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da cobrança. Por outro lado, a Procuradoria do Estado, como parte subsidiariamente legítima, informou em outras execuções fiscais que não possui qualquer acesso ao SEEU, já que suas ações tramitam, via de regra, pelo PJE.
Diante disso, e uma vez que a incompetência deste Juízo não foi contestada, determino que sejam os autos remetidos ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, para que lá seja solucionado o impasse quanto ao sistema de processamento da cobrança.
Determino ainda seja cientificada a Corregedoria Geral de Justiça acerca do impasse e da presente decisão, mediante juntada cópia desta, juntamente com a manifestação do Ministério Público (ID 81888680) no SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7034417-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO TORRES PEIXOTO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que o Ofício de Registro Civil e Notas de Humaitá/AM envie a este juízo a cópia da folha do livro do assento de casamento de Pedro Peixoto de Oliveira e Aurea Nunes Figueiredo de Oliveira (Livro 01, fls. 56, n. 112), registrado em 06/08/1982.

2. Apresentadas as documentações supra, dê-se vistas ao MP/RO para apresentar o parecer ministerial ou requerer as diligências que entender pertinentes, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/1973).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000027-23.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ (CPF n. 856.098.118-72) para cobrança do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20070200000622.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição ID 85598875, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7028596-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CLEIDEILSON NOGUEIRA SANTOS, PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do adimplemento do parcelamento no prazo dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7016558-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IRACI CAMILO DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Infojud retornou novo endereço (espelho em anexo).
1. Cite-se IRACI CAMILO DE LIMA (CPF n. 339.136.846-20) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço do Executado: Rua 06, n. 39, Setor I Vila Eletronorte, CEP 76808-433, Porto Velho/RO.
Valor da ação (atualizado até 26/04/2018), sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 6.509,18.
Anexos: Petição inicial e CDA´s.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7030437-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intimada por carta (AR – ID 86118611), a requerente quedou silente.
1. Proceda nova intimação da requerente Maria José Silva de Oliveira, no endereço declinado na inicial, para juntar cópia dos documentos pessoais (inclusive, da primeira via da certidão de nascimento) ou de filhos (caso possua) que atestem sua naturalidade, no prazo de 15 dias.
2. Destaco que, não satisfeita a determinação descrita no item 1 supra, o processo será extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, na forma do art. 485, III e §1º do CPC.
3. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, em caso de retorno negativo do AR, fica desde logo convalidado o ato de intimação na forma da legislação processual.
4. Transcorrido o prazo sem apresentação das informações necessárias ao prosseguimento processual, retornem conclusos para extinção.
5. Apresentadas as documentações supra, dê-se vistas ao MP/RO para apresentar o parecer ministerial ou requerer as diligências que entender pertinentes, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/1973).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO/CARTA.
Endereço (requerente): Rua Henrique Soro, n. 6058, Aponiã, CEP 76824-038, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026525-10.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE -
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO ADRIANO ARAUJO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de FABIO ADRIANO ARAUJO DA SILVA, para cobrança da CDA n.20200200236789 e 20170200005745, cujo crédito se refere a "penalidade pecuniária" imputada pelo TJRO.
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente e, lá, a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo.
Este Juízo declarou sua incompetência ABSOLUTA para processamento da demanda, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, determinando a remessa do processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.
Certificou-se que, em consonância com o art. 269-E das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/2019, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SISTEMA ELETRÔNICO UNIFICADO - SEEU pelo órgão do Ministério Público.
Tal foi a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, constante no DESPACHO - CGJ Nº 5635/2022 – JUIZCORR-ADM/CGJ (SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800) onde consta que "Feitas as devidas considerações e em observância à nova normativa interna, devem os processos ser encaminhados ao Ministério Público, pois ele é o competente pela distribuição das execuções das penas de multas, via SEEU, observando-se sua autonomia funcional".

Diante disso, o processo foi encaminhado para distribuição no referido sistema (Ofício nº 10/2022 – CPE1GEXFI/CPE1G/SJ1G/CGJ anexado ao SEI supramencionado).
O Ministério Público manifestou-se em outras execuções fiscais no sentido de que, uma vez iniciada a cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, mais pertinente seria a PGE manter a condução dos processos junto ao juízo competente, à vista de sua competência subsidiária para cobrança das multas penais.
Conforme declarado e fundamentado na decisão de ID 73242215, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda é ABSOLUTA, restando ainda inconteste que a cobrança deverá seguir perante o Juízo da Execução Penal.
A Corregedoria Geral de Justiça determinou a remessa deste feito e de outros semelhantes ao Ministério Público, que manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da cobrança. Por outro lado, a Procuradoria do Estado, como parte subsidiariamente legítima, informou em outras ações que não possui qualquer acesso ao SEEU, já que suas ações tramitam, via de regra, pelo PJE.
Diante disso, e uma vez que a incompetência deste Juízo não foi contestada, determino que sejam os autos remetidos ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, para que lá seja solucionado o impasse quanto ao sistema de processamento da cobrança.
Determino ainda seja cientificada a Corregedoria Geral de Justiça acerca do impasse e da presente decisão, mediante juntada cópia desta, no SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045947-97.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: EBENEZER LOUZADA NETO, MINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública municipal noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais.
As custas processuais devem ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br.
O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1004.4).
Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Intime-se MINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, fica desde logo convalidado o ato de intimação na forma da legislação processual.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado a este Juízo, via petição e/ou e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br).
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Bastian, n. 2189, São Francisco, CEP 76813-268, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044347-17.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSE VAUDILSON FERREIRA DE ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 467,40 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
2. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

3. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, n. 5795, Bairro Aponiã, CEP 76824-200, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002787-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALDALBERTO HEGNER - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ALDALBERTO HEGNER, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200011399.
Citado, o devedor providenciou o parcelamento do crédito.
Ante a notícia de inadimplemento, deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado.
Considerando que o débito foi posteriormente quitado voluntariamente pelo devedor, o valor constrito foi utilizado para quitação dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios), restando, todavia, saldo remanescente de R$ 1.308,05 (saldo da conta judicial em anexo).
Intimada, a Fazenda Pública confirmou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção processual.
O saldo remanescente deve ser devolvido à parte executada, na forma do art. 907 do CPC.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem outras constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos. Custas e honorários pagos.
Intime-se Adalberto Hegner (CPF n. 314.065.051-53), por carta e no prazo de 15 dias, para declinar os dados bancários (conta-corrente, agência, instituição financeira, titularidade e CPF) para viabilizar devolução do valor constrito nos autos mediante expedição de alvará eletrônico.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, em caso de retorno negativo do AR, fica desde logo convalidado o ato de intimação na forma da legislação processual.
Destaco que, não cumprida a determinação supra, o valor será destinado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), na forma do art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve a cópia como CARTA.
Endereço: Rua Goiás, n. 2546, Bairro Tertuliana, CEP 78310-000, Comodoro/MT.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Petição Criminal : 7038895-21.2020.8.22.0001
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA, para cobrança da CDA n.20170200026678; 20190200188827 e 20170200008344, cujo crédito se refere a "penalidade pecuniária" imputada pelo TJRO.
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente e, lá, a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo.
Este Juízo declarou sua incompetência ABSOLUTA para processamento da demanda, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, determinando a remessa do processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.
Certificou-se que, em consonância com o art. 269-E das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/2019, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SISTEMA ELETRÔNICO UNIFICADO - SEEU pelo órgão do Ministério Público.

Tal foi a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, constante no DESPACHO - CGJ Nº 5635 / 2022 – JUIZCORR-ADM/CGJ (SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800) onde consta que "Feitas as devidas considerações e em observância à nova normativa interna, devem os processos ser encaminhados ao Ministério Público, pois ele é o competente pela distribuição das execuções das penas de multas, via SEEU, observando-se sua autonomia funcional".
Diante disso, o processo foi encaminhado para distribuição no referido sistema (Ofício nº 10/2022 – CPE1GEXFI/CPE1G/SJ1G/CGJ anexado ao SEI supramencionado).
O Ministério Público manifestou-se no sentido de que, uma vez iniciada a cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, mais pertinente seria a PGE manter a condução dos processos junto ao juízo competente, à vista de sua competência subsidiária para cobrança das multas penais.
Conforme declarado e fundamentado na decisão de ID 60740727, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda é ABSOLUTA, restando ainda inconteste que a cobrança deverá seguir perante o Juízo da Execução Penal.
A Corregedoria Geral de Justiça determinou a remessa deste feito e de outros semelhantes ao Ministério Público, que manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da cobrança. Por outro lado, a Procuradoria do Estado, como parte subsidiariamente legítima, informou em outras execuções fiscais que não possui qualquer acesso ao SEEU, já que suas ações tramitam, via de regra, pelo PJE.
Diante disso, e uma vez que a incompetência deste Juízo não foi contestada, determino que sejam os autos remetidos ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, para que lá seja solucionado o impasse quanto ao sistema de processamento da cobrança.
Determino ainda seja cientificada a Corregedoria Geral de Justiça acerca do impasse e da presente decisão, mediante juntada cópia desta, juntamente com a manifestação do Ministério Público (ID 81886347) no SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7063388-91.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: ALVARO GAIA NINA NETO, JULIANA PINHEIRO SOARES ALENCAR E SILVA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANA PINHEIRO SOARES ALENCAR E SILVA, OAB nº AM13702
EXECUTADO: G. L. CRUZ - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n. 249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.
Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
0069851-19.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELENILSON ARAÚJO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
Citação de terceiro por mandado (ID 26356763).
Para fins de análise do pedido de ID 81862899, intime-se o Município para adequação do ato citatório em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035036-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELIZABETH REIS DE CARVALHO MORAES - ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de ELIZABETH REIS DE CARVALHO MORAES, para recebimento de créditos tributários, descritos nas CDAs n. 25844/2017, 25848/2017, 25845/2017, 25849/2017, 25846/2017, 25850/2017, 25847/2017 e 25851/2017.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: considerando a renúncia expressa ao prazo recursal (vide petição ID 87491419), certifique o imediato trânsito em julgado na data de publicação desta sentença e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7044501-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDEDIR DA SILVA OLIVEIRA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Para fins de instrução de pedido de restauração de registro civil, determino que o interessado apresente, em dez dias, documentos pessoais e declarações com firma reconhecida dos genitores e/ou de pessoa que tenha presenciado o seu nascimento, posto ter afirmado que nasceu em domicílio, na área rural.
Cumpra-se.
Observação: A parte poderá comparecer no Fórum Geral Desembargador César Montenegro (Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO) e junto ao balcão de atendimento prestar a informação solicitada.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054258-14.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA NELI SILVA MONTES, MARIA OLIVEIRA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de MARIA NELI SILVA MONTES, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD), referentes aos exercícios 2019-2020 e incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 03020450310001, descritos nas CDA´s n. 29252/2021, 29254/2021, 29253/2021 e 29255/2021.
Citada, a parte providenciou o parcelamento do crédito.
Por fim, a exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos (ID 65343677).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004121-02.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO, OAB nº PR68735, GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA, OAB nº MG110139, FERNANDO NETO BOTELHO, OAB nº MG42181
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao requerimento de ID 87725456, dê-se vista à Credora para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7058077-56.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO LEANDRO BARBOSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de PAULO LEANDRO BARBOSA, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD), referentes aos exercícios 2017-2020 e incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 01110060448001, descritos nas CDA´s n. 32480/2021, 32484/2021, 32481/2021, 32485/2021, 32482/2021, 32486/2021, 32483/2021 e 32487/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos (ID 74921531).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: considerando a renúncia expressa ao prazo recursal (vide petição ID 85509104), certifique o imediato trânsito em julgado na data de publicação desta sentença e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Dúvida : 7002732-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTERESSADO: 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL - INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Notifique-se o 4° Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO para prestar esclarecimentos sobre o narrado no ID 85910569, em dez dias.
Em idêntico prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7047863-45.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Despacho/OFÍCIO
Vistos,
Para instrução do pedido de retificação de registro público em trâmite neste juízo, determinou-se que o 2º Ofício de Registro Civil, Tabelionato de Notas de Capitão Campos/PI apresentasse cópia dos autos de habilitação do casamento de José Barbosa de Sousa e Cecília Alves do Nascimento e/ou a cópia da certidão de nascimento utilizada pelo contraente José Barbosa de Sousa (ID 14338583 - folha 1 de 4);
A determinação foi enviada em junho de 2020 (ID 39846030) e reiterada em outubro do mesmo ano (ID 49544902), por e-mail.
Em março de 2021 pleiteou-se novamente o cumprimento do pedido (ID 55369557) e em outra oportunidade a solicitação foi feita por malote digital (ID 59580972).
Ante a ausência de resposta, solicitou-se providência junto à corregedoria do TJPI (dezembro de 2021 - ID 66028598).
Em maio de 2022 foi anexado aos autos a certidão de casamento de José Barbosa de Sousa e Cecília Alves do Nascimento.
Até o momento não há informações quanto aos documentos de fato exigidos pelo juízo: autos de habilitação de casamento ou certidão de nascimento de José Barbosa de Sousa.
Com efeito, a ausência de efetivo cumprimento da diligência tem ocasionado atraso na prestação jurisdicional, sobretudo em relação à Autora que aguarda desde 2017 a retificação de seu registro civil.
1. Nestes termos, informe-se o Juiz Corregedor Permanente das Serventias de Capitão Campos/PI para ciência e providências.
2. Igualmente, informe-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí.
3. Ausente a documentação solicitada, informe-se ao CNJ.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Anexos: IDs 66442173; 77457120; 77434697.
Porto Velho,6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7031420-77.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANDRE TRAVAIN, A. TRAVAIN - ME
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal em desfavor de ANDRE TRAVAIN, CPF nº 66735807200, A. TRAVAIN - ME, CNPJ nº 09392102000174, para cobrança das CDAs n. 6113/2021, 9504/2021 (alvará de funcionamento dos anos 2019 e 2020. A carta de citação foi entregue no endereço constante da CDA. Deferiu-se o bloqueio de valores, obtendo-se R$1639,53, suficiente para quitação da dívida, honorários e custas, conforme cálculos apresentados. As partes não foram localizadas para intimação pelos Correios ou pelo Oficial de Justiça. O Município pugnou pela extinção do feito, à vista do relatório do SIAT que dá conta do adimplemento dos alvarás.
Na conta judicial, há saldo de R$ 1799,71. As custas judiciais permanecem em aberto, no valor de R$ 269,96.
Verifica-se ainda que a carta de citação foi recebida por terceiros (ID 60823518).
A consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado.
Diante disso, manifeste-se a exequente, apresentando o endereço atualizado dos devedores, que deverão ser citados, intimados da penhora online, a indicar conta bancária para devolução dos valores bloqueados à vista do pagamento da dívida, e a efetuar o pagamento das custas, ou requerer a citação e intimação via edital, em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Dúvida : 7087772-21.2022.8.22.0001
REQUERENTE: R. D. F. F. - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: J. G. D. S. - INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Notifique-se o 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO para prestar esclarecimentos sobre o narrado no ID 85358248, em dez dias.
Em idêntico prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023066-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DARCI DE FREITAS CHAVES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
As partes noticiaram o parcelamento do débito e pugnaram pela remoção do nome do devedor junto ao Serasajud.
Defiro o pedido de retirada do nome do executado do Serasajud (comprovante anexo).
Suspendo o trâmite processual pelo prazo de seis meses.
Registra-se que o devedor deverá comprovar mensalmente o adimplemento do acordo firmado.
Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do parcelamento, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7041441-49.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
Despacho
Vistos,
Procedi a liberação do gravame inserido via Renajud nos termos requeridos (extrato em anexo).
Intimem-se para ciência.
Após, retorne concluso para análise do pedido de ID 87651004.
Cumpra-se.
Porto Velho,6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016156-83.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA LUCIA OLIVEIRA FERREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de MARIA LUCIA OLIVEIRA FERREIRA, para recebimento de créditos tributários, descritos nas CDAs n. 10651/2021, 10653/2021, 10652/2021, 10650/2021 e 10649/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026896-71.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. PENHORE-SE tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: RUA TANCREDO NEVES 4662, BAIRRO: JARDIM EUROPA, CEP: 76871-307, ARIQUEMES/RO.
Valor do débito atualizado até 01/10/2022: R$ 241.210,89.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7034335-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL, CLAUDIONOR COUTO RORIZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que a Capitania Fluvial de Porto Velho/RO (Marinha do Brasil) informe, no prazo de dez dias úteis, se há embarcações cadastradas em nome de JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL (CPF 162.949.042-34). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência dos bens eventualmente localizados até o limite desta execução fiscal.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Rua Henrique Dias, 395, Centro, Porto Velho/RO.
Anexo: planilha atualizada do débito ID 81705372.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011966-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: D A RABELO - ME, DEUCIMAR ANTONIO RABELO
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de DEUCIMAR ANTONIO RABELO - CPF: 282.705.091-91 por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7063564-07.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL SERAFIM SILVA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
MANOEL SERAFIM SILVA, CPF nº 04470850268 ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, lavrado no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, Certidão de Nascimento n. 76.423, fls. 71-v, A n. 114..
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja restauração se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que a prova é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento e a identidade da requerente.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO que restaure o assento de nascimento da autora, nos termos seguintes termos:
Nome: Manoel Serafim Silva;

Data de nascimento: 09 de fevereiro de 1949;
Hora do Nascimento: 1:00h;
Sexo: masculino;
Local de Nascimento: Açu-RN;
Nome do genitor: João Gabriel Serafim;
Nome da genitora: Maria Rosene Serafim;
Avô paterno: Gabriel Serafim;
Avó paterna: Francisca Serafim;
Avô materno: Antonio Rosene Freire;
Avó materna: Luiza Rosene da Conceição.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o respectivo cartório para retirar a certidão retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029989-08.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, JOSE LUIZ LENZI opôs exceção pré executividade, em virtude do trânsito em julgado do Tema 899 do STF, para nova análise acerca da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa.
O excepto impugnou, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, a não ocorrência da prescrição, e que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (TEMA 899) não é aplicável no âmbito do processo administrativo dentro do órgão de controle e sim, apenas após a formação do título executivo fundada na decisão da Corte de Contas, e ainda a inaplicabilidade da Lei 9.873/99 aos estados e municípios.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de execução fiscal para cobrança da CDA n. 20200200406280, que representa dívida que somava R$ 250.631,36 em 17/06/2020, referente a decisão proferida pelo TCE/RO, referente ao exercício de 1995, com trânsito em julgado em 12/05/2020 e inscrição em dívida ativa em 17/06/2020, após o que foi ajuizado o presente feito.
Citado, o devedor opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada no ID (65171170), afastando a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito administrativo, bem como de prescrição da pretensão executória, ainda a alegação de nulidade do título pelo não preenchimento dos requisitos legais.
O devedor tornou a opôr exceção de pré-executividade, em virtude do trânsito em julgado do Tema 899 do STF, para nova análise acerca da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, na medida em o processo de origem trata-se de fatos ocorridos no segundo semestre de 1995, com citação do réu em 14/04/2007, ou seja, após transcorridos 12 anos do fato gerador (1995). O Processo nº 1327/97 foi julgado em 14/12/2018, após os devidos recursos, teve seu trânsito em julgado em 12/05/2020, conforme Certidão do TCE/RO. Ou seja, entre a data do fato (1995) e o trânsito em julgado (2020) teriam transcorridos 26 anos para a conclusão da apuração pelo TCE/RO. Entre a data da citação (14/04/2007) e a data do trânsito em julgado (12/05/2020), transcorreram mais de 12 anos.
Pois bem.
No julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas, a Suprema Corte sedimentou, no Tema de repercussão geral 899, nos seguintes termos:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".
Ora, o julgado da Suprema Corte não se aplica à prescrição no âmbito do procedimento administrativo, referindo-se à inércia da Fazenda Pública por mais de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas, em cobrar o débito, nos termos da mencionada Lei 6.830/1980
Cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial.
Assim, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário, considerando-se como termo inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC. - "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - O dies a quo do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é

a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito. (TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021)
Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, devendo a execução prosseguir com a sua atualização e demais atos executórios.
Transitada em julgado, prossiga-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029989-08.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, JOSE LUIZ LENZI opôs exceção pré executividade, em virtude do trânsito em julgado do Tema 899 do STF, para nova análise acerca da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa.
O excepto impugnou, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, a não ocorrência da prescrição, e que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (TEMA 899) não é aplicável no âmbito do processo administrativo dentro do órgão de controle e sim, apenas após a formação do título executivo fundada na decisão da Corte de Contas, e ainda a inaplicabilidade da Lei 9.873/99 aos estados e municípios.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de execução fiscal para cobrança da CDA n. 20200200406280, que representa dívida que somava R$ 250.631,36 em 17/06/2020, referente a decisão proferida pelo TCE/RO, referente ao exercício de 1995, com trânsito em julgado em 12/05/2020 e inscrição em dívida ativa em 17/06/2020, após o que foi ajuizado o presente feito.
Citado, o devedor opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada no ID (65171170), afastando a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito administrativo, bem como de prescrição da pretensão executória, ainda a alegação de nulidade do título pelo não preenchimento dos requisitos legais.
O devedor tornou a opôr exceção de pré-executividade, em virtude do trânsito em julgado do Tema 899 do STF, para nova análise acerca da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, na medida em o processo de origem trata-se de fatos ocorridos no segundo semestre de 1995, com citação do réu em 14/04/2007, ou seja, após transcorridos 12 anos do fato gerador (1995). O Processo nº 1327/97 foi julgado em 14/12/2018, após os devidos recursos, teve seu trânsito em julgado em 12/05/2020, conforme Certidão do TCE/RO. Ou seja, entre a data do fato (1995) e o trânsito em julgado (2020) teriam transcorridos 26 anos para a conclusão da apuração pelo TCE/RO. Entre a data da citação (14/04/2007) e a data do trânsito em julgado (12/05/2020), transcorreram mais de 12 anos.
Pois bem.
No julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas, a Suprema Corte sedimentou, no Tema de repercussão geral 899, nos seguintes termos:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
Ora, o julgado da Suprema Corte não se aplica à prescrição no âmbito do procedimento administrativo, referindo-se à inércia da Fazenda Pública por mais de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas, em cobrar o débito, nos termos da mencionada Lei 6.830/1980
Cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial.

Assim, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário, considerando-se como termo inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC. - "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - O dies a quo do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito. (TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021)
Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, devendo a execução prosseguir com a sua atualização e demais atos executórios.
Transitada em julgado, prossiga-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033071-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RUTH MEGUMI MORIMOTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de RUTH MEGUMI MORIMOTO, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD) incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 02060010040001, descritos nas CDA´s n. 23182/2017 23184/2017 23183/2017 23185/2017.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
À CPE: Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7074524-22.2021.8.22.0001
REQUERENTES: EDSON GONCALVES FERREIRA, CELIA GONCALVES FERREIRA - ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS, OAB nº MS21017
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
EDSON GONCALVES FERREIRA, CPF nº 36591173153 ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil da Cidade de Jaci-Paraná no livro de registro A-02, folha 124, termo 1299 na data de 16/04/1980.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão original, cuja restauração se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que a prova é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento e a identidade da requerente.

Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil da Cidade de Jaci-Paraná que restaure o assento de nascimento do autor, nos termos da primeira via do referido documento (ID 66153940 - em anexo).
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o respectivo cartório para retirar a certidão retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7032856-13.2017.8.22.0001
Exequente: ADM DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, OAB nº PR40191
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de sentença propostos por ADM DO BRASIL LTDA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 81856548) a quitação da requisição de pequeno valor, conforme comprovante de ID 81856545, 81858018. Instada, a Exequente confirmou o recebimento da RPV.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Isento de custas.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7036301-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXCUTADO: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA - ADVOGADO DO EXCUTADO: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
DESPACHO
Vistos,
Ante a notícia de quitação da RPV, manifeste-se o Credor, em dez dias, quanto à extinção do cumprimento de sentença.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7078650-81.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Em consulta ao PJE, verifica-se que o processo n. 0122180-42.2008.8.22.0101 ainda encontra-se com movimento “ REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA INSTÂNCIA SUPERIOR “

O Requerente menciona o julgamento do recurso, mas não juntou cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, de modo que concedo 10 dias para que providencie a juntada nestes autos.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho,6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7025350-83.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 17991/2017.
O exequente noticiou (ID 76790665) o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0046760-79.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Alto do Bronze, 9708, Bairro Socialista, Município de Porto Velho-RO
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.
3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço:Rua Alto do Bronze, 9708, Bairro Socialista, Município de Porto Velho
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0009890-50.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Joao Ribeiro de Abreu - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ATUAL PROPRIETÁRIO: JOSÉ SIVONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: JOÃO DIEGO RAPHAEL OAB/RO 3669
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de Joao Ribeiro de Abreu, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 43110/2008, 43112/2008, 43109/2008, 43111/2008, 43108/2008.
JOSÉ SIVONALDO DA SILVA SANTOS, atual proprietário do imóvel de onde originaram-se as dívidas de IPTU e TRSD, compareceu aos autos e comprovou o pagamento das custas judiciais, bem como a realização de depósito judicial no valor de R$ 1.326,10 referente

à divida tributaria, e outro no valor de R$ 132,23 referente aos honorários advocatícios. Os depósitos foram efetivados em 16/07/2020, tendo como base o valor constante do Relatório de Débitos da SEMFAZ, com correção, multa e juros.
Instada a manifestar-se, a exequente apontou valor remanescente da dívida de R$ 531,03 em 28/02/2021, alegando que há diferenças entre o valor constante do Relatório de Débitos e a atualização de dívida em processo judicial.
Ato contínuo, o atual proprietário atualizou o valor apontado pela PGM no site do TJRO e depositou em conta judicial o montante obtido, R$552,77, em 28/04/2021.
Os valores referentes aos honorários e ao principal foram devidamente transferidos para as contas da Associação dos Procuradores e do próprio Município de Porto Velho.
O exequente então apresentou um cálculo apontando suposto remanescente de R$ 226,00 em 31/08/2022, pendente de pagamento.
O atual proprietário do bem comprovou o depósito judicial de R$ 27,38, valor que permanece em conta judicial.
Veio aos autos cópia do Oficio nº 191/2022SPF/PGM, que a Procuradoria enviou à SEMFAZ para baixa dos créditos aqui executados.
Novamente o atual proprietário se manifesta, informando que não houve a baixa dos créditos, o que impede que continue a regularizar a situação do imóvel.
Pois bem.
É certo que o atual proprietário do imóvel demonstrou interesse no adimplemento da dívida e na regularização da inscrição imobiliária, efetuando sucessivos pagamentos com objetivo de ver extinta a execução fiscal.
Não há falar ainda em saldo remanescente da dívida, na medida em que o depósito judicial de ID 57094657 foi efetivado considerando o valor em aberto indicado pelo próprio exequente, e com a devida atualização, conforme cálculo obtido no site do TJRO e anexo ao comprovante de pagamento.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO à SEMFAZ, para que proceda à baixa das CDAs nº 43110/2008, 43112/2008, 43109/2008, 43111/2008, 43108/2008, em 10 (dez) dias.
Intime-se JOSÉ SIVONALDO DA SILVA SANTOS, por intermédio do advogado constituído, a fornecer os dados bancários para devolução do valor depositado no ID 81213723, em 5 (cinco) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para expedição do alvará eletrônico.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7011060-34.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7038306-58.2022.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IRANY FREIRE BENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se Irany Freire Bento (CPF:178.976.451-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Venezuela n. 1736, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76820140, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 55.550,17.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Dúvida : 7060167-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
INTERESSADO: ANTONIA DE MORAES ALVES - ADVOGADO DO INTERESSADO: ERICSON MORAES CORREIA, OAB nº RO10457
SENTENÇA
Vistos, etc.,
O Delegatário do 1º Serviço Registral de Imóveis de Porto Velho-RO suscitou dúvida, quanto ao registro da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO (Cartório Godoy), no Livro 291-E, às fls. 111/112v, em 29/04/2022, por meio da qual a Sra. Rosana Vieira da Costa transmite à Antônia de Moraes Alves a propriedade do imóvel registrado sob a Matrícula nº 19.350 do Livro 02 Reg. Geral daquela serventia.
Expediu-se nota de exigência, por haver divergência quanto ao estado civil da vendedora, que deverá ser regularizado às margens da matrícula, sendo retificada ainda a Escritura de Compra e Venda para que conste o correto estado civil de Rosana e a anuência (assinatura) de seu cônjuge.
A interessada entende descabida a exigência, na medida em que o negócio jurídico foi celebrado em 1993, embora a lavratura da Escritura seja mais recente.
Vieram aos autos os documentos pertinentes.
O Ministério Público manifesta-se favorável às exigências do Oficial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de requerimento para averbação de escritura de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 19.350.
O imóvel é de propriedade de Rosana Vieira da Costa desde 12/11/1986 (R-6), adquirido enquanto ainda solteira.
Por sua vez, a certidão ID 80466778 – pág. 26 demonstra que a sra. Rosana casou com Ricardo César Garcia Amaral em 08/01/1993, sob o regime de comunhão parcial de bens, passando a se chamar Rosana Vieira da Costa Amaral.
Em situações como essa, o art. 167, II, item 5 da Lei 6.015/1973 e o art. 912, II, item 5 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia exigem a averbação às margens da matrícula do imóvel. Observe-se:
Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)
Art. 167 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
II – a averbação:
5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia
Art. 912. No registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos (Art. 167, Lei 6.015/73):
II – a averbação:
5) da alteração de nome por casamento ou por separação judicial/divórcio ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas, inclusive a alteração do regime de bens e da união estável declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública registrada no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais;
Ademais, o Código Civil impõe que a escritura pública deve conter, dentre outros dados, o estado civil e, quando necessário, o regime de casamento, nome do cônjuge e filiação. Destaco que há idêntica exigência nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais de Rondônia. Veja, a propósito, o teor do art. 215, §1º, III do Código Civil e o art. 398, II das Diretrizes Gerais Extrajudiciais:
Código Civil

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.
§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:
III – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;
Diretrizes Gerais Extrajudiciais
Art. 398. Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter (Art. 215, § 1°, Código Civil):
II – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, endereço eletrônico ou declaração que não possui, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador, se convivente em união estável, nome do convivente ou declaração que não possui (Art. 215, § 1º, III, Código Civil);
Assim, revela-se correta a exigência de averbação do casamento junto à matrícula do imóvel, por se tratar de exigência prevista em lei e nas diretrizes deste Tribunal.
Quanto à exigência da anuência do cônjuge, vejamos.
O Código Civil dispõe que, salvo o regime de separação absoluta, a alienação de imóvel é condicionada à concordância de ambos os cônjuges:
Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
Trata-se do instituto da outorga conjugal.
A necessidade da outorga conjugal diz respeito às regras de tutela da entidade familiar, impedindo a realização de alienação de bens imóveis particulares por qualquer um dos cônjuges, salvo as exceções legais, sem que o cônjuge não proprietário concorde com o ato ou sua recusa seja formalmente suprida por decisão judicial.
Destaco que não há qualquer ressalva quanto à natureza do bem imóvel, se comum ou particular, caracterizando norma cogente, salvo exceções previstas expressamente na lei. É dizer, ainda que se trate de bem imóvel particular, pois adquirido em momento anterior ao casamento e não componha a meação dos nubentes, a exigência da anuência é norma de direito público prevista no Código Civil. A respeito:
"(...) O dispositivo em estudo não faz referência à natureza do patrimônio que necessite de anuência de ambos os cônjuges, para ser alienado ou gravado com ônus reais, sendo certo, portanto, que a imposição abrange, também, os bens particulares de cada cônjuge (...)" (Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência - Cláudio Luiz Bueno de Godoy. [et al.]; coordenação Cezar Peluso. 14. Ed. Barueri [SP]: Manole, 2020, p. 1857).
A norma visa proteger a entidade familiar e seu patrimônio mínimo para consecução de seus objetivos, inserindo tal entidade em local privilegiado em relação aos direitos particulares do cônjuge.
E assim o faz porque, embora a pessoa casada possa, livremente, praticar os atos necessários à manutenção do casal, alguns negócios jurídicos são tão relevantes para o patrimônio de ambos e manutenção do núcleo familiar que, por isso, dependem da expressa anuência do outro cônjuge. Este entendimento é perfilhado na obra de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direito das Famílias):
"Se, por um lado, cada cônjuge pode praticar determinados atos necessários à manutenção do casal, independentemente da outorga do outro, por outro turno existem atos cuja importância é tamanha para o patrimônio do casal (e mesma para a própria manutenção do núcleo familiar como um todo), que somente poderão ser praticados com expressa anuência do consorte. Estes atos constam em rol taxativo, no art. 1.647 da Lei Civil, merecendo interpretação restritiva, por se tratar de limitação de direitos. (…) A primeira hipótese é a impossibilidade de "alienar ou gravar de ônus real ou bens imóveis" (inciso I). Importante salientar que esta vedação incide, apenas, em relação à alienação ou à oneração (hipoteca, penhora…) de bens imóveis, não alcançando os bens móveis, ainda que de valor considerável – o que, de algum modo, revela uma injustificável proteção superior aos bens imóveis. Também releva notar que se exige a outorga para alienar ou onerar bem imóvel ainda que o bem não integre a comunhão, pertencendo, com exclusividade, a um dos cônjuges. É o exemplo da pessoa casada em comunhão parcial que pretende alienar um imóvel adquirido antes das núpcias. Para tanto, precisará da outorga do seu consorte, apesar do bem não ingressar na comunhão patrimonial do casamento. Isso se justifica porque, mesmo quando o bem não se comunica, os frutos entram na comunhão (C.C. art. 1669)".
Deste modo, independentemente da incomunicabilidade do bem, a anuência do cônjuge do alienante é requisito fundamental para a validade do ato, sem o que não se admite o ingresso do título no registro imobiliário. Nesse sentido, veja-se recente precedente do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo:
"REGISTRO DE IMÓVEIS Escritura de venda e compra Ausência de outorga uxória Óbice mantido Comunhão universal de bens Imóvel doado com cláusula de incomunicabilidade Dúvida procedente Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001439-78.2020.8.26.0443; Rel. DES. RICARDO ANAFE (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021).
Trata-se de tema já enfrentado por outros Tribunais do país, dentre os quais destaco os seguintes precedentes:
TJ/RN
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PRÉVIO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. MATÉRIA QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DE PREJUÍZO. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. BENS TRANSMITIDOS AO CÔNJUGE POR HERANÇA. CASAMENTO SOB O REGIMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL. VÊNIA CONJUGAL QUE SOMENTE É DISPENSADA NOS CASOS DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, OU DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS, AINDA QUE SE TRATE DE BENS PARTICULARES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 166, VII, E 1.647, I, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-RN – AC: 20150121984 RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 18/06/2019, 1ª Câmara Cível).
TJ/SP
APELAÇÃO – "Ação de nulação do negócio jurídico" (sic) – Ausência de outorga uxória – Sentença de improcedência – Apelação do autor – Cabimento – Imóvel adquirido pela atual esposa do autor à época em que ela era solteira – "Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" por ela realizada quando já casada com o autor, sem que

este tenha participado da avença – Outorga uxória – Necessidade – Artigo 1.647, inciso I, do Código Civil – Mesmo que o imóvel tenha sido adquirido, com exclusividade, e ainda que a escritura tenha sido lavrada em cumprimento a compromisso assumido antes da realização do casamento, com o seu advento, a participação do marido é obrigatória na escritura – A outorga, nos moldes realizados, só seria possível se o regime fosse o da separação absoluta de bens – Negócio jurídico anulado (artigo 1.649, do Código Civil)– Precedentes do TJSP – Sentença reformada – Ação julgada procedente – RECURSO PROVIDO (TJ-SP – AC: 10019292420178260077 SP 1001929-24.2017.8.26.0077, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/02/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2018).
A alienante é casada em regime de comunhão parcial e tal circunstância atrai a aplicação da regra prevista no art. 1.647, I do Código Civil, exigindo-se a outorga conjugal como condição para se aperfeiçoar o negócio jurídico.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo-se as exigências de que haja averbação, às margens da matrícula n. 19.350, do casamento e da alteração de nome da proprietária ROSANA VIEIRA DA COSTA após o matrimônio, devendo ainda ser apresentada a autorização do cônjuge RICARDO CÉSAR GARCIA AMARAL (outorga conjugal) para registro da escritura de compra e venda do bem.
Intimem-se o Oficial Registrador.
Por fim, arquive-se. Cumpra-se. Serve essa decisão, como EXPEDIENTE/OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7025783-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSTAND AGRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 81992794.
Manifeste-se o Credor, em dez dias, quanto a regularidade do ato citatório de Rostand Agra.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7073611-06.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ZILA CAPICHONE DA FONSECA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA QUATRIN DOS SANTOS, OAB nº RS82856
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao disposto na sentença de ID 86058863 e tratando-se de conclusão lógica do teor da decisão, determino que Ofício de Registro Civil de Carandaí-MG proceda a retificação do registro de ID 87043930, incluindo a seguinte informação “ naturalidade: República de San Marino”.
Nos demais termos, permanece como lançada.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7008825-89.2018.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DAVID SARAIVA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042249-88.2019.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ABIGAIR CARLOS DA SILVA, MOREIRA & SILVA LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Negativa a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. A inclusão no Serasajud já foi efetivada no ID 36309234
8. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
9. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 0015607-57.2006.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO SETSUO NAKAMURA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR, OAB nº MS10636, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação da RPV (vide petição ID 82465703), em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0156450-43.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. T. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de S. T. L. -. M.
Após a citação e várias diligências em busca da penhora de bens e valores, a Fazenda Pública informou que houve procedimento interno de Justificativa, via SEI Nº 0020.084471/2022-48, que culminou na BAIXA POR PRESCRIÇÃO da CDA 20040200001987 objeto da presente execução fiscal.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Procedo à liberação das constrições e gravames administrativos pendentes nestes autos, conforme espelhos anexos.
Encaminhe-se cópia desta decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Títulos e Documentos e ao Detran, para baixa da indisponibilidade determinada às fls. 165.
Liberem-se eventuais bens penhorados.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0198146-74.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WILSON TIBURCIO NOGUEIRA, PALMIRA JOSE DE SOUZA, JOSE GUALBERTO LACERDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
Processo extinto mediante sentença (ID54037239).
Por sua vez, constata-se que remanesce valor constrito nos autos (ID 82052871).
1. Com fulcro nos termos do art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal, determino a transferência do valor constrito para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça, por meio da da ferramenta “alvará eletrônico”.
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Decorrido o prazo assinalado no item 4 e satisfeitas as determinações supra, encerrada a prestação jurisdicional e inexistindo outros atos constritivos pendentes nestes autos, arquive com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial n. 01792695-0.
Favorecido: Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO CNPJ: 04.293.700/0001-72, Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848, Conta: 01529904-5.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Procedimento Comum Cível: 7030097-03.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DOS PRASERES DE CARVALHO - ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO SAMPAIO ELIAS, OAB nº CE31078, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943
REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Considerando a lamentável notícia de falecimento da requerente (vide certidão de óbito ID 81240895) e a documentação acostada nos autos, defiro a habilitação da sra. Maria do Socorro Carvalho Sombra (filha), nos termos do art. 110 do CPC.
De igual modo, defiro a habilitação do novo patrono substabelecido na procuração ID 81248770.
1. À CPE:
a) inclua o nome de Maria do Socorro Carvalho Sombra no polo ativo da ação junto ao PJE (CPF 117.191.253-68); e

b) habilite o advogado Thiago Sampaio Elias (OAB/CE n. 31.078) como representante da requerente junto ao PJe.
2. Apresentadas as documentações supra, dê-se vistas ao MP/RO para apresentar o parecer ministerial ou requerer as diligências que entender pertinentes, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/1973).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0090075-55.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
REQUERENTE: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV
Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106491-35.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 200502000014.
O Exequente apontou o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
À CPE: Determino a baixa da ordem de indisponibilidade deferida no despacho de fls. 45 , e operacionalizada via ofício (ID 8500866).
P. R. I. C. A cópia servirá como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0059267-67.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA, TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Constatada a dissolução irregular, a demanda fiscal foi redirecionada ao sócio corresponsável Alexandre Paulo Vaz da Silva (vide decisão de fl. 193).

Após, a Fazenda Pública noticiou que o sócio corresponsável outorgou amplos poderes ao sr. Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior (filho), mediante procuração autenticada (ID 14100213 – pág. 5-6).
Pugnou pela inclusão do mandatário no polo passivo, bem como a penhora sobre seus bens, incluindo no rosto dos autos (Proc. 7023765-54.2021.8.22.0001) sobre crédito ali constituído em seu favor.
É o breve relatório. Decido.
A executada é sociedade limitada, pessoa jurídica cujo regramento legal impõe a separação patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa (art. 49-A, parágrafo único c/c 1.022 c/c art. 1.053, todos do Código Civil).
Assim, em regra, apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde por suas próprias obrigações, inclusive as tributárias.
Todavia, nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, é possível imputar a responsabilidade tributária em desfavor de determinados agentes da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 135 do CTN:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior não compõe o quadro social da pessoa jurídica, de modo que não incide nas hipóteses descritas no inciso III.
A credora visa, em verdade, responsabilizá-lo por se tratar de mandatário.
Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária descritas no art. 135 do CTN, destaco que o inciso II permite imputar a cobrança em desfavor do mandatário da pessoa jurídica, quando comprovado que atuou com excesso de poderes, infração à lei, estatuto ou contrato social.
Todavia, em análise ao caso concreto, observo que Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior não é mandatário da pessoa jurídica devedora (Trr Petropal Com. de Derivados de Petróleo Ltda), mas sim de seu pai (Alexandre Paulo Vaz da Silva).
Embora seu pai seja corresponsável desta demanda fiscal, por se tratar de sócio da empresa devedora dissolvida irregularmente (vide ato decisório de fl. 193), a procuração acostada nos autos (ID 14100213 – pág. 5-6) não ampara o pedido da credora.
Isso porque tal procuração não deu poderes ao sr. Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior (filho) para administrar, gerir ou realizar quaisquer atos a frente da pessoa jurídica, limitando-se a viabilizar que este atuasse na gestão dos demais atos da vida civil do pai (Alexandre Paulo Vaz da Silva).
A título ilustrativo, observe-se trecho dos poderes outorgados, in verbis:
"[…] compareceu como outorgante ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI-RG nº 387.222, SSP/PA, CPF/MF nº 066816892-72, residente e domiciliado na Rua R, nº 345, Conjunto 22 de Dezembro, Porto Velho, Rondônia; reconhecido como o próprio por mim que dou fé, nomeou e constituiu seu bastante procurador ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI-RG nº 000610315 SSP/RO, CPF/MF nº 647880082-20, residente e domiciliado na Rua A, nº 345, 22 de Dezembro, Porto Velho, Rondônia; a quem outorga amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar e administrar todos os negócios pessoais do outorgante em todo Território Nacional; podendo comprar, vender, doar, alienar, hipotecar, dar em garantia, permutar, gravar ou de qualquer forma onerar ou prometer fazê-lo, sejam bens móveis ou imóveis, veículos auto-motor, linhas e aparelhos telefônicos, direitos sobre ações e valores provenientes das respectivas linhas; assinar compromissos e obrigações; elaborar, apresentar e assinar contratos de qualquer natureza, inclusive contratos de locação e rescisão, estipular cláusulas, condições, preços, podendo ainda formular termos aditivos aos mesmos; [...]".
Portanto, o sr. Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior não era mandatário da pessoa jurídica executada, mas apenas dos atos da vida civil de seu pai, não possuindo poderes de gerência ou administração à frente da empresa.
Deste modo, não se revela possível imputar-lhe a responsabilidade tributária descrita no art. 135, II do CTN, já que não há prova de que sujeito retro mencionado atuou ou participou no ato ilícito (dissolução irregular).
Consequentemente, não respondendo o patrimônio de Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior pelo débito fiscal, incabíveis os atos de penhora pleiteados pela Fazenda Pública, já que se atingiria patrimônio de terceiro não integrante da relação jurídica tributária.
Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais descritos no art. 135 do CTN e inexistindo responsabilidade tributária do sujeito contra o qual se pleiteia a penhora de bens, INDEFIRO o pedido ID 81699340, nos termos da fundamentação supra.
Prossiga a demanda fiscal, exclusivamente, em relação ao patrimônio da pessoa jurídica e do sócio corresponsável Alexandre Paulo Vaz da Silva.
Dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7041395-94.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: VALERIA CRISTINA ELOY, ELOY & FOGACA LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de citação dos corresponsáveis.

1. Cite-se ELOY & FOGACA LTDA-ME, CNPJ: 07399640000165 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: AV. PINHEIRO MACHADO, 2011, BAIRRO SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76804047.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 3.894,14.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7001606-12.2020.8.22.0015
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OMIX - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - ME, ANTONIO MENDONCA DE QUEIROZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O TJRO declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim para julgar estes autos (ID 81362826).
Assim, redistribua-se o processo ao juízo supracitado.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7080952-83.2022.8.22.0001
REQUERENTES: FILADELFO PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS BRILHANTE DE FREITAS - ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL HENRIQUE REHME SANTOS, OAB nº PR75894
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
FILADELFO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 08383464991, MARIA DAS GRACAS BRILHANTE DE FREITAS, CPF nº 09588302234 ajuizaram pedido de retificação de seu assento de casamento, documento sob matrícula n. 000760 01 55 1979 3 00001 064 0000326 67.
Expõem que o casamento aconteceu em 21/07/1979, na vigência da Lei nº 6.515/77, de modo que, uma vez inexistente pacto antenupcial, o regime a ser adotado deveria seguir o comando do artigo 258 da referida norma.
Apresentaram as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
As provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão veiculada na inicial.
Nota-se que as partes autoras apresentaram documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de casamento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento e a veracidade das alegações das requerentes.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Branco/AC que retifique o assento de casamento das autoras para constar como regime de bens “Comunhão parcial”.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o respectivo cartório para retirar a certidão retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000321-03.2012.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ALCEBIADES FLÁVIO DA SILVA - MAIS CARTUCHOS E INFORMÁTICA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud apontou valor irrisório (R$ 10,22), razão pela qual não se promoveu o bloqueio da quantia.
2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Exceção de Coisa Julgada:7026773-73.2020.8.22.0001
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCEPTO: ELAINE PRISCILA DOS SANTOS NEVES - ADVOGADO DO EXCEPTO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de Elaine Priscila dos Santos Neves para cobrança da CDAs n. 20190200251944; 20200200230591, cujo crédito se refere a "penalidade pecuniária" imputada pelo TJRO.
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente e, lá, a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo.
Este Juízo declarou sua incompetência ABSOLUTA para processamento da demanda, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, determinando a remessa do processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.
Certificou-se que, em consonância com o art. 269-E das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/2019, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SISTEMA ELETRÔNICO UNIFICADO - SEEU pelo órgão do Ministério Público.
Tal foi a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, constante no DESPACHO - CGJ Nº 5635 / 2022 – JUIZCORR-ADM/CGJ (SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800) onde consta que "Feitas as devidas considerações e em observância à nova normativa interna, devem os processos ser encaminhados ao Ministério Público, pois ele é o competente pela distribuição das execuções das penas de multas, via SEEU, observando-se sua autonomia funcional".
Diante disso, o processo foi encaminhado para distribuição no referido sistema (Ofício nº 10/2022 – CPE1GEXFI/CPE1G/SJ1G/CGJ anexado ao SEI supramencionado).
O Ministério Público manifestou-se no sentido de que, uma vez iniciada a cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, mais pertinente seria a PGE manter a condução dos processos junto ao juízo competente, à vista de sua competência subsidiária para cobrança das multas penais.
De sua parte, a Procuradoria do Estado informa que os sistemas de gestão de dívidas do Estado de Rondônia não tem qualquer interligação com o sistema – SEEU, o que inviabilizaria por completo a inscrição do débito em dívida ativa e a imediata distribuição do processo de execução fiscal.

Requer, por fim, que seja reiterado ao Juízo da Execução Penal informações sobre o cadastramento dos presentes autos, informando que todas as execuções fiscais de multa penal promovidas pelo Estado de Rondônia tramitam via PJE, inclusive com as devidas intimações na forma eletrônica (PJE) sob pena de violação ao direito de defesa da Fazenda Pública Estadual, que tem direito a intimação pessoal e não possui qualquer tipo de acesso ao sistema da Vara de Execução Penal – SEEU.
Conforme declarado e fundamentado na decisão de ID 61510413, a competência deste Juízo para processamento da demanda é ABSOLUTA, restando ainda inconteste que a cobrança deverá seguir perante o Juízo da Execução Penal.
A Corregedoria Geral de Justiça determinou a remessa deste feito e de outros semelhantes ao Ministério Público, que manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da cobrança. Por outro lado, a Procuradoria do Estado, como parte subsidiariamente legítima, informa não possuir qualquer acesso ao SEEU, já que suas ações tramitam, via de regra, pelo PJE.
Diante disso, e uma vez que a incompetência deste Juízo não foi contestada, determino que sejam os autos remetidos ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, para que lá seja solucionado o impasse quanto ao sistema de processamento da cobrança.
Determino ainda seja cientificada a Corregedoria Geral de Justiça acerca do impasse e da presente decisão, mediante juntada cópia desta, juntamente com a manifestação do Ministério Público (ID 81533286) no SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013425-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de venda judicial do imóvel, haja vista que não houve a efetiva penhora do bem (ID 80853984).
Consta dos autos que a corresponsável SILVANA ALVES DA COSTA, CPF: 34135219268 foi citada (ID 4196182), parcelou a divida (ID 4168896) porém deixou de pagar.
Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7035580-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: DEVALDIR POLI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR73872, ROBERTO NOBORU IAMAGURO, OAB nº PR34322A
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal e dos honorários advocatícios, razão pela qual, evitando maiores danos ao executado, procedo à baixa da indisponibilidade, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0002200-72.2006.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO OREJANA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
DESPACHO
Vistos,
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 1000390-39.2015.8.22.0001
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI - ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA, OAB nº RJ104427, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445
DESPACHO
Vistos,
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7027410-87.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003046-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200011426.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 79424852) que a parte aderiu ao REFIS e procedeu a pagamento do débito principal, custas e honorários.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.
Intime-se o devedor, por intermédio de seu patrono, para que, em dez dias, informe os dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial.
Decorrido o prazo, retorne concluso para nova deliberação acerca do saldo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000037-67.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ (CPF n. 856.098.118-72) para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 20070200000620.
Após o transcurso de 05 anos do arquivamento provisório, a Fazenda Pública pediu a extinção processual em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
No caso em apreço, o processo foi suspenso pelo art. 40 da LEF no dia 05/05/2015 (ID 22603248) e, no dia 30/08/2016, foi remetido ao arquivo provisório (ID 22603254).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Desde então, o processo ficou paralisado e não houve nenhuma indicação de bens penhoráveis do executado.
É importante frisar que a credora pública reconheceu a ocorrência do referido prazo prescricional e pugnou pela extinção processual.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária (art. 496, §3º, II do CPC/2015).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (Precedente: AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Inexistem atos constritivos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118336-84.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROOSEVELT MORAES ITO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO SAMPAIO NUNES, OAB nº AM3912, ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA, OAB nº AM8800
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de ROOSEVELT MORAES ITO, para recebimento de créditos tributários, descritos nas CDAs n. 31538/2008, 31543/2008, 31544/2008, 31541/2008, 31542/2008, 31539/2008 e 31540/2008.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Cancelo a penhora do imóvel descrito na certidão do Oficial de Justiça (ID 33892597).
Inexistem outras constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: considerando a renúncia expressa ao prazo recursal (vide petição ID 87511665), certifique o imediato trânsito em julgado na data de publicação desta sentença e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Dúvida : 7066244-28.2022.8.22.0001
REQUERENTES: A. C. D. S., L. I. D. S. - REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
- INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de procedimento administrativo de ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE.
A intimação do suposto pai para promover o reconhecimento espontâneo da filiação não obteve êxito.
Intimado, o Ministério Público requereu a extinção da demanda.
É o relatório. Decido.
Por tratar-se de procedimento administrativo de alegação/reconhecimento de paternidade, configura a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a não localização do suposto pai.
Diante do exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda.
INTIME-SE o(a) requerente, por meio de sua genitora, para ciência da possibilidade de ingressar com Ação de Investigação/Reconhecimento de Paternidade, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e/ou advogado constituído, na Vara de Família Competente.
Desnecessária a intimação do suposto pai para tomar ciência da presente sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.
Endereço: A. C. D. S., CPF nº 01973257262, RUA 13 DE MAIO 523 STA LUZIA - 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AMAZONAS, L. I. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA AFONSO BRASIL MILITÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Dúvida : 7009382-03.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- ADVOGADO DO INTERESSADO: MARIO MARTINS DA COSTA, OAB nº SC31881

DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7010604-06.2023.8.22.0001
REQUERENTES: EDNAR NONATO DA PIEDADE, MIGUEL NONATO DA PIEDADE - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7009452-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: 1. V. D. C. D. M. - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: 1. C. D. R. C. D. P. N. D. P. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a sentença que determinou a restauração do assento de nascimento (ID 87320737), consoante art. 109, § 5º, da Lei n. 6.015/73 .
A cópia serve de mandado de averbação/ofício destinado ao 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta comarca.
Após, arquivem-se.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7067146-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIDE HOLANDA DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A Defensoria Pública noticiou que não conseguiu contato com a requerente.
Intime-se a autora, por carta, para que, em cinco dias, cumpra os atos determinados no despacho (ID 81768031), sob pena de abandono da causa.
Decorrido o prazo, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se. A cópia serve como CARTA.
ANEXO: despacho (ID 81768031).
Endereço: Av. Rogério Weber, 1094, baixa União, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0133930-46.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, A G CARVALHO DE QUEIROZ - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A
Decisão
Pretende DALGOBERT MARTINEZ MACIEL o recebimento de honorários advocatícios a que foi condenado o Município de Porto Velho. Para tanto, leva em conta o valor da Execução Fiscal de R$ 16.997,17, sendo que os honorários, arbitrados em 10%, totalizariam R$ 1.699,71.
O Município impugnou, alegando excesso de execução, na medida em que o valor utilizado como base de cálculo (R$ 12.614,35) não corresponderia de fato ao da execução fiscal onde se originou a obrigação.
Razão assiste ao impugnante.
Verifica-se que, para fundamentar o elevado valor da execução fiscal, o advogado utiliza-se de Relatório do SIAT onde consta débitos outros que não aqueles que foram exigidos naqueles autos, não podendo ser confundido com a atualização do débito apresentada pelo exequente naquelas oportunidades, e que consideram tão somente as CDAs executadas.
A execução se lastreia na cobrança dos alvarás dos anos 1998 e 1999, ao passo que o documento de ID 4742316 totaliza em R$12.614,35 as dívidas de alvará dos anos 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2004.
O valor da cobrança neste processo era R$551,78 em 06/11/2000, valor este que serve para a base de cálculo de honorários de sucumbência, e não a totalidade dos débitos do contribuinte para com o fisco, como se quer fazer crer.
Ademais, muito embora tenha constado na sentença a condenação nos honorários à razão de 10% sobre o valor da execução "reajustado da citação", a teor da Súmula nº 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".
No que se refere aos juros, há importantes precedentes do STJ no sentido que o termo inicial ocorre com a data da citação da Fazenda Pública executada:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Os argumentos trazidos com o intuito de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais evidenciam claro propósito de rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022 do NCPC.
3. Na linha dos precedentes desta Corte, os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença.
4. Embargos de declaração da HTM parcialmente acolhidos, apenas esclarecer o termo inicial dos juros moratórios.
(EDcl no REsp 1539689/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HIPÓTESE EM QUE A PARTE APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO SEM A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. A UNIÃO CONCORDOU COM OS VALORES. PRETENSÃO DE EXECUTAR OS JUROS DE MORA NÃO INCLUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
1. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios é o da citação do executado no processo de execução. Precedentes: AgInt no AREsp. 965.471/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.10.2016; e AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1o.4.2016.
2. Ao final do voto, consignou que, no caso dos autos, a parte exeqüente requereu a execução dos honorários advocatícios sem a inclusão dos juros de mora (evento 1 - PROCADM3, fls. 171), sendo que a União concordou expressamente com os valores apresentados pelo exeqüente (fls. 186-187). Por conseguinte, a pretensão do exeqüente da existência de saldo remanescente a título de juros de mora, a contar da decisão que os fixou, caracterizou, também, inovação da execução (fls. 146). Logo, concluiu-se que o pleito pelos juros de mora posterior a concordância da UNIÃO com os valores caracterizou-se inovação, estando abarcada pela preclusão.
3. Não se tratando de erro material, não é possível a inclusão de juros de mora após a concordância da outra parte. Aplica-se, analogicamente, os seguintes precedentes: REsp. 498.406/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.11.2003, p. 211; AgInt no AREsp. 885.425/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.6.2016; e AgRg no REsp. 773.273/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27.2.2008, p. 162.
4. Agravo Interno do Particular desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1560473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, DJe 11/03/2020).
Conforme ID 83015976, o Município foi cientificado do pedido de cumprimento de sentença em 18/10/2022, o ajuizamento se deu em 11/09/2001, e o valor sobre o qual incide os honorários é de R$ 551,78, valor dos alvarás quando da distribuição.
Assim, conforme cálculo que ora efetuo no sistema do TJRO (em anexo), o valor atualizado da dívida seria R$ 2.197,28, resultando em honorários devidos no valor de R$219,73 (duzentos dezenove reais e setenta e três centavos).

Isto posto, acolho a impugnação, determinando que efetive-se a expedição da RPV efetive-se a expedição da RPV considerando-se o cálculo anexo, no valor de R$219,73 (duzentos dezenove reais e setenta e três centavos), encaminhando-se para pagamento, nos termos da Lei.
Depois, arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7002383-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ARI ALVES DA CUNHA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: STEFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO12734, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o interessado para que esclareça os pontos indicados pelo MP na petição de ID 87571144, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053812-11.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSEMERI PROENCO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de ROSEMERI PROENCO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 29258/2021, 29259/2021, 29260/2021 e 29261/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7024711-26.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JUAREZ WIECK, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL COTLINSKI CANZAN, OAB nº PR31570
DESPACHO
Vistos,
1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por representantes de Casaalta Construções Ltda em desfavor de Município de Porto Velho para cobrança de honorários sucumbenciais fixados no acórdão de ID 85558001.

2. O demonstrativo de cálculos apresentado pelo Credor (ID 86339792) atende os requisitos do art. 534 do CPC.
3. Intime-se o Município para ciência quanto ao prazo de impugnação em trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Decorrido o prazo sem manifestações ou em caso de anuência, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor nos termos da LC 837 de 2021.
5. Intime-se a executada para pagamento em dois meses (art. 535, § 3º do CPC).
6. Decorrido o prazo, dê-se vista a Exequente para manifestações quanto à extinção em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7015534-04.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de ALFREDO JOSE CASSEMIRO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 3255/2022, 3258/2022, 3254/2022, 3253/2022, 3257/2022 e 3256/2022.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005180-25.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEREJEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CEREJEIRA TRANSPORTES LTDA ME (CNPJ n. 84.715.002/0001-57) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200011714.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição ID 87796385, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Procedo à baixa das constrições e gravames administrativos pendentes nestes autos, conforme espelhos anexos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0106117-39.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Processo extinto por sentença, mantida em sede recursal perante o TJRO (ID 63150711 e ID 80557859).
Procedo a exclusão do nome de Maria Auxiliadora Alves Linhares dos cadastros do Serasajud no tocante a este processo (espelho em anexo).
Inexistem outros atos constritivos pendentes nestes autos.
Arquive com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053932-54.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WENDY TAKAO HAMANO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de WENDY TAKAO HAMANO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 29287/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7041515-35.2022.8.22.0001
Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: JANAIRA PASSOS NUNES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8171, - DE 9014/9015 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de registro de nascimento tardio, formulado por Zaqueu Nunes, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora Janaira Passos Nunes, sob argumento de que nasceu no dia 21/03/2018, na Maternidade e Clínicas Mulheres Bárbara Heliodora, em Rio Branco/AC, contudo o assento de nascimento nunca foi lavrado.
Afirma que não possui registro de nascimento e, portanto, não possui nenhum tipo de documento pessoal.
No decorrer da instrução, outros documentos foram juntados.
O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.
É o breve relatório. Decido.
O registro civil de nascimento possui fundamento nos artigos 29, I e 50, ambos da Lei de Registros Públicos (6.015/1973) e art. 9º, I do Código Civil:
Lei de Registros Públicos (6.015/1973)

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
I – os nascimentos;
Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.
Código Civil
Art. 9º Serão registrados em registro público:
I – os nascimentos, casamentos e óbitos;
Por certo, decorrido o prazo legal, é possível proceder o registro tardio de nascimento no local de residência do interessado, na forma do art. 46 da Lei 6.015/1973:
Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.
O pedido do requerente possui ampla base legal.
As diligências realizadas nos autos não encontraram registros de nascimento do requerente.
Ademais, há declarações de testemunhas, feitas com firma reconhecida em cartório, atestando a veracidade dos fatos descritos no bojo da petição inicial.
Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual, razão pela qual tenho por verdadeira as informações noticiadas pelo requerente.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 46, ambos da Lei n. 6.015/73 c/c artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e determino ao Senhor Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO que proceda à lavratura do assento de nascimento do autor, nos seguintes termos:
Nome: Zaqueu Nunes

Data de nascimento: 21/03/2018
Hora do nascimento: (não consta)
Sexo: masculino
Local de Nascimento: Rio Branco/AC
Nome do genitor: não informado
Nome da genitora: Janaira Passos Nunes
Avós paternos: não informado
Avô materno: Robson Nunes
Avó materna: Delma da Costa Passos
Gêmeo: não.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Destaco que, com fulcro no art. 30, caput e §1º da Lei 6.015/1973, ficam os cartórios incumbidos de cumprir integralmente os termos desta sentença, fornecendo a via original e/ou segunda via do assento em favor do requerente de forma inteiramente gratuita, inclusive no que se refere aos atos internos e de comunicação/transmissão entre os demais cartórios, a fim de resguardar a efetividade desta sentença em favor da requerente.
Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Satisfeitas as determinações supra, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/LAVRATURA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000047-39.2012.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
DESPACHO
Vistos,
A executada compareceu nos autos e noticiou que não há débitos de IPTU pendentes no que se refere ao imóvel descrito na CDA (inscrição imobiliária n. 01299990894001).
Instruiu a petição com certidão negativa de tributos municipais (ID 87757520).
Ademais, friso que, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Porto Velho (SEMFAZ), é possível confirmar os fatos narrados pela peticionante (consulta em anexo).
Portanto, infere-se que o débito principal foi integralmente quitado, remanescendo pendente, apenas, o recolhimento dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios), salvo comprovado que o pagamento do tributo se deu em data anterior ao ajuizamento da demanda fiscal.

Diante desse cenário, determino as seguintes providências:
1. Procedo a exclusão do nome de Rondomar Construtora de Obras LTDA (CNPJ n. 04.596.384/0001-08) dos cadastros do Serasajud no que se refere a este processo (espelho em anexo).
2. Intime-se a Fazenda Pública municipal para apresentar a planilha atualizada da verba remanescente (custas processuais e honorários advocatícios), no prazo de quinze dias.
3. Apresentadas as informações do item 2, intime-se a empresa executada, através de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.
4. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho – APROM (conta-corrente 67772-8, agência 2290-X, Banco do Brasil, titularidade Associação dos Procuradores, CNPJ n. 06.047.135/0001-99) e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
5. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1004.4).
6. Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
7. Caso o débito tenha sido quitado em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal (fato que afastaria o dever de recolher os encargos legais ante a ausência do interesse de agir da credora), o ônus probatório recai sobre a empresa executada e dentro do prazo assinalado no item 3 supra.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 0113709-37.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALDIVIO CELESTINO DE CARVALHO
ACORDANTE: REGINA BORGES DE CARVALHO – CPF 878.942.032-20
ENDEREÇO: RUA DA BEIRA, Nº. 15, DISTRITO DE JACI PARANA/RO, CEP 76840-000
DESPACHO
Intime-se a acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Porto Velho,6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7035938-13.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: CARINA GOMES ELIAS CARDOSO, RUA MADRESSILVA 3409, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
CARINA GOMES ELIAS CARDOSO ajuizou pedido de REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de “IDÊ TAVARES LOPES”, CPF n. 080.151.202-68.
Com o pedido, foram apresentadas as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, e documentos, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a respectiva lavratura do assento de óbito, fora do prazo.
O Ministério Pública opinou pela procedência do pedido (ID 86273328).
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Em regra, o registro civil de óbito deve ocorrer no prazo de 24 horas após o falecimento. Todavia, transcorrido o referido prazo, o ordenamento jurídico autoriza que o registro do óbito se dê com urgência perante o Oficial de Registro do lugar do falecimento, conforme dispõem os artigos 77 e 78 da Lei n. 6.015/73:
Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.
Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.
O caso em apreço merece acolhimento, posto que os documentos probatórios dos autos corroboram a alegação da requerente e confirmam o óbito de Idê Tavares Lopes.
Em especial, destaco a declaração de óbito n. 29407834-0 (ID 59774580), a declaração de sepultamento expedida pelo Cemitério Parque Recanto da Paz (ID 59774581) e as certidões negativas dos cartórios de registro civil de Porto Velho e Senador Guiomard/AC.
Por fim, o registro do óbito deve ser feito em Porto Velho, por se tratar do lugar do falecimento.
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso III (registro de óbito), 77, 78, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DETERMINO ao senhor(a) Oficial(a) do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO que PROCEDA a LAVRATURA do registro de óbito de “IDÊ TAVARES LOPES”, extraindo-se os requisitos previstos no art. 80 da Lei n. 6.015/73 a partir dos dados constantes na Declaração de óbito 29407824-0 (ID 59774580), petição ID 59774576, prontuário civil ID 62527211 e demais elementos probatórios dos autos, em especial os seguintes:
1) Nome do Falecido: IDÊ TAVARES LOPES;
2) Data do óbito/hora do óbito: 22/09/2020, às 19h03m;
3) Local do óbito: Porto Velho/RO;
4) Nome da mãe: Adalgisa Tavares Lopes;
5) Nome do pai: Edilson Pereira Lopes;
6) Naturalidade: Rio Branco/AC;
7) Nacionalidade: brasileira;
8) Data do nascimento: 15/05/1953;
9) Sexo: feminino;
10) Idade ao falecer: 67 anos;
11) Estado civil: solteira;
12) causa da morte: “infeccção pelo coronavírus”, “Síndrome Respiratória aguda grave”, “Doença Pulmonar obstrutiva crônica” (conforme Declaração de Óbito 29407824-0);
13) Outras informações: Não deixou testamento, não deixou bens a inventariar, não deixou filhos.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a lavratura, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC e artigo 30 da Lei 6.015/73.
Destaco que ficam os cartórios incumbidos de cumprir integralmente os termos desta sentença, fornecendo a via original e/ou segunda via do assento de óbito em favor do requerente de forma inteiramente gratuita, inclusive no que se refere aos atos internos e de comunicação/ transmissão entre os demais cartórios, a fim de resguardar a efetividade desta sentença em favor da requerente e na forma do art. 30 da Lei 6.015/1973.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à requerente.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO/ MANDADO / LAVRATURA DE ASSENTO DE ÓBITO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7063348-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA BORGES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
RAIMUNDO FERREIRA BORGES, CPF nº 14956551215 ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, livro n. A-02, às fls. 91, sob o n. 1.074, expedida em 22/04/1978.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão nascimento cuja restauração se pleiteia na inicial (ID 84441048).
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que a prova é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento (ID 84441048), que registrou o nascimento de RAIMUNDO FERREIRA BORGES, CPF nº 14956551215 no livro n. A-02, às fls. 91, sob o n. 1.074, expedida em 22/04/1978.
Frise-se que outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil do requerente (ID 63969203 - pág. 27), confirma a existência do referido documento.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que PROCEDA a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da parte requerente (RAIMUNDO FERREIRA BORGES), utilizando-se dos mesmos dados descritos na cópia da primeira via do documento acostado nesses autos (ID 84441048), em especial aos seguintes:
1) Data de nascimento: 22/04/1978;
2) Local de nascimento: Porto Velho/RO;
3) Pai: Policárpio Borges;
4) Mãe: Carmelita Ferreira;
5) Avós paternos: desconhecidos;
6) Avós maternos: desconhecidos.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7066792-87.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LEONILDO SARAIVA MACAMBIRA, IDALINA DANTAS DE MELO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de LEONILDO SARAIVA MACAMBIRA, IDALINA DANTAS DE MELO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 34018/2021, 34022/2021, 34019/2021, 34023/2021, 34020/2021, 34024/2021, 34021/2021 e 34025/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035862-86.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, RONY EGUEZ VACADIEZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, RONY EGUEZ VACADIEZ, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 23067/2021, 23068/2021 e 23069/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7077284-41.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SOLANGE BARROS RIBEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de SOLANGE BARROS RIBEIRO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 83636/2021, 83639/2021, 83637/2021, 83640/2021, 83635/2021 e 83638/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039244-87.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 24760/2021, 24761/2021, 24762/2021 e 24763/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035803-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDINA MARINA DE LIMA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Valdina Marina de Lima ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que o registro foi lavrado no extinto Cartório de Registro Civil do Distrito de Assunção, atualmente sob responsabilidade do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Porto Velho/RO, e quando solicitadas as devidas buscas no Cartório, foi informada da inexistência do registro.
Além disso, requer a retificação do nome da mãe, posto que no registro consta “Francisca Maura de Lima”, quando deveria constar “Francisca Barbosa de Lima”
Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”
Verifica-se que a prova é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão do requerente.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO promova a RESTAURAÇÃO e RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de VALDINA MARINA DE LIMA (Certidão de ID 77367473 – fls.3), nos seguintes termos:
Nome: Valdina Marina de Lima;
Data de nascimento: 05 de abril de 1968;
Sexo: feminino;
Hora do Nascimento: 04 h;
Local de Nascimento: Porto Velho/RO;
Nome do genitor: Raimundo Vitor de Lima;
Nome da genitora: Francisca Barbosa de Lima;
Avós paternos: Antonio Vitor de Lima e Maria Ricardina Lima;
Avós maternos: Benedito Barbosa Lima e Candida Barbosa de Lima
Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Ofícios indicados para retirar a certidão restaurada/retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEM DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026119-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: OSEAS PINHEIRO DE CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ARREMATANTE: FERNANDO COSTA ARCHANJO
ADVOGADO: Rafael Oliveira Silva – OAB/RO 10091
DESPACHO
O arrematante do imóvel juntou o despacho proferido pela SEMUR, informando que foi constatado que o imóvel arrematado possui duas matrículas nº 23.366 e nº 14.347 de 1982, motivo pelo qual não fora possível confeccionar a escritura plena do imóvel. Pugna pela desistência da arrematação e devolução dos valores pagos, por ocasião do imóvel conter duas matrículas/registros, o bem leiloado pode não ser o correto, visto que a própria Prefeitura desconhece quais dos registros/matrículas são de fato do imóvel.

A Leiloeira foi cientificada do pedido.
O Município não se manifestou quanto ao pedido, requerendo apenas o prosseguimento da execução com diligências eletrônicas de expropriação de bens.
O art. 903 do Código de Processo Civil assegura:
Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;
III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
[...]
§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;
É a hipótese dos autos, em que, a despeito dos esforços do arrematante em tomar posse do imóvel e registrar sua propriedade, a existência de duas matrículas referentes ao mesmo imóvel e a informação da própria Prefeitura de que "caso não se trata de simples duplicidade, mas sim um caso bem mais complexo", e ainda a impossibilidade de expedição da Escritura Plena enquanto não se resolva a situação, inviabilizam que adquira de fato a posse e a propriedade do bem.
Diante disso, homologo a desistência do arrematante e invalido a arrematação do imóvel por FERNANDO COSTA ARCHANJO, com fundamento no art. 903, § 1º, I, e § 5º, II.
Verifico que o arrematante procedeu ao depósito inicial de R$18.900,00 na conta 01747629 -7, mais 7 parcelas de R$ 1.575,00 e 2 parcelas de 1.732,50, sendo que do saldo foi levantada a comissão da leiloeira no valor de R$ 3.150,00. O valor remanescente na conta judicial é R$ 31.404,66 nesta data.
Intime-se FERNANDO COSTA ARCHANJO, por intermédio do advogado constituído, a apresentar os dados bancários para a devolução da quantia, em 10 (dez) dias.
Depois, intime-se a leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA a efetuar e comprovar a devolução da comissão recebida ao arrematante Fernando Costa Archanjo, em 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para a ordem de levantamento dos valores da conta judicial em favor do arrematante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044045-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELIO GEMELLI - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ELIO GEMELLI, em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva, haja vista não ser, desde o final do ano de 2013, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, razão pela qual entende que não pode ser demandado para pagamento débitos referente ao imóvel matrícula nº 71.599 no ano de 2014 e seguintes.
A Fazenda Pública Municipal rebateu o argumento de ilegitimidade passiva.
Pugnou pela total improcedência da Exceção de Pré-executividade e a condenação do Excipiente (ora Executado) em honorários de sucumbência.
É o breve relatório. Decido.
A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.
Nos termos do art. 130 do CTN, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".
Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:
"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".
No caso, o contrato de compra e venda, com força de escritura pública, celebrado em 20/08/2013 (ID 80028458), demonstra que o excipiente, no ano de 2014 e seguintes, não era o proprietário do imóvel de matrícula nº 71.599, o que afasta a sua responsabilidade da obrigação tributária referente a CDA n.5132/2017.

O título de transmissão da propriedade é o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano e de Produção de Empreendimento Habitacional, com Recurso do Fundo de arrendamento Residencial – FAR e Outras Avenças n. 2013/3901 – FAR 044, com força de escritura pública, celebrada na forma do Art. 8º da Lei n. 10.188, de 12/02/2001.
As informações do contrato mencionado foram transcritas no AV-04-71.599. Esse mesmo contrato é o que comprova os registros e averbações na matrícula originária.
Assim, resta evidente que o Excipiente não detinha, desde o ano de 2014, a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel que originou o débito cobrado na CDA n.5132/2017.
Ademais, observa-se que matéria análoga foi analisada em outras execuções fiscais em trâmite neste juízo, n.7044037-11.2017.8.22.0001 e n.7008990-10.2016.8.22.0001.
Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para declarar a ilegitimidade passiva de ELIO GEMELLI nesta execução fiscal, bem como EXTINGUIR a DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do CPC.
Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Excipiente, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução até o patamar de 200 salários-mínimos, nos termos do §3º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Em havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, independente de nova conclusão.
Após, remeta ao TJRO com as homenagens de estilo.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7038461-95.2021.8.22.0001
Classe : DÚVIDA (100)
REQUERENTE: MARCELO APARECIDO CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Intimação
Fica a parte interessada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestações, nos termos do despacho de ID 87427924.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7008778-42.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA PAULA FARIAS FERREIRA, RUA DOS ANDRADES 9898, - DE 9907/9908 AO FIM MARIANA - 76813-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho, envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento de MARIA PAULA FARIAS e PEDRO WALDEMIRO FERREIRA (n. 149, fls. 151, Livro B-1).
2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007842-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024244-47.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 2922/2021, 2926/2021, 2923/2021, 2927/2021, 2920/2021, 2921/2021, 2924/2021 e 2925/2021.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7011764-71.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WESLEY OZORIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Declaro a nulidade do edital de ID 76131027 pois consta nome de pessoas cuja citação não foi determinada por essa modalidade.
Expeça novo edital, apenas para citação da pessoa jurídica.
Indefiro a inclusão do sócio JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE. Não há indicativo de que ele detém poderem de gerência sobre a empresa executada.
Dê-se vista à Fazenda Pública para indicar o endereço atual de LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7008717-84.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEITE ALBUQUERQUE, RUA JOALVA FRAGA MOREIRA 2794 JK III - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEITE ALBUQUERQUE para, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada de declaração de 2 testemunhas, com firma reconhecida, que a conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
2. Fica a REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEITE ALBUQUERQUE incumbida de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
3. Determino que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Novo Aripuana/AM envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEITE ALBUQUERQUE, nascida em 07/10/1989, filha de Álvaro Ferreira Albuquerque e Salete Nunes Leite.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Observações gerais:
I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.
II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7037452-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7040244-59.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO ALVES LIMA FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Avalie o veículo YAMAHA/FAZER YS250, placa MZW7445 (ID 68488438 - em anexo).
2. Intime-se o executado acerca do ato.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. RIO DE JANEIRO, 6873, BAIRRO LAGOINHA, CEP 76829-65, PORTO VELHO-RO.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7014936-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DEPOSITO DE MADEIRA COQUEIRO LTDA - ME, RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Sisbajud (ID 78622483) restou em bloqueio parcial.
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da destinação do valor disponível na conta judicial, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7033016-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA DE MOURA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030035-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLENIR DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
A executada foi citada por mandado (ID 15654557) porém deixou que quitar o débito.
Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7009353-31.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Vistos,
1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso em desfavor de Município de Porto Velho para cobrança de honorários sucumbenciais fixados no acórdão de ID 67530469.
2. O demonstrativo de cálculos apresentado pelo Credor (ID 81881657) atende os requisitos do art. 534 do CPC.
3. Intime-se o Município para ciência quanto ao prazo de impugnação em trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Decorrido o prazo indicado no item “3”, intime-se o Credor para que apresente as informações solicitadas nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução n. 153/2020-TJRO em dez dias.
5. Cumprida a determinação, expeça-se o precatório no valor apurado no memorial de cálculo do Exequente (ID 81881657).
6. Arquive-se o cumprimento de sentença até quitação do precatório.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7049041-29.2017.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
TIAGO SOUZA GONCALVES, MORAES GONCALVES & FILHO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: TIAGO SOUZA GONCALVES, MORAES GONCALVES & FILHO LTDA - ME.
6. A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado na súmula 560 do STJ. Neste sentido, indefiro, por ora, a medida.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054802-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVO JOHN - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7009274-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELLISA ROSSI GOULART, OAB nº MG100890, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. D. Á. E. E. D. R. -. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a CAERD para comprovar o pagamento da RPV em cinco dias.
Silente, dê-se vista à credora para requerimentos pertinentes em idêntico prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Procedimento Comum Cível : 7021144-50.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DALVA DE SOUZA BARBOSA - ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7072074-72.2022.8.22.0001
EMBARGANTES: BICHARA ABIDAO NETO, ANTONIO BICHARA - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BICHARA ABIDAO NETO, OAB nº RJ84931
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 1000200-67.2015.8.22.0101
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027815-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI - RO12663, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042306-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ARNALDO LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
REQUERIDO: ALVES COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI, IPES INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, JOAO COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MENEZES DE MELO - SP397366
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MENEZES DE MELO - SP397366
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MENEZES DE MELO - SP397366
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060956-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MAGALHAES SIMOA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7072007-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073
REQUERIDO: VALDECI DAS NEVES MUCUTA CRUZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078457-66.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: RAIMUNDA LAIS ALVES DO PRADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012307-69.2023.8.22.0001
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA HOTTES ADAO, ANTONIO JOSE ADAO, DANILO TELES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7035911-93.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035911-93.2022.8.22.0001
AUTOR: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060538-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017906-57.2021.8.22.0001
AUTOR: LAIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063961-66.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012187-26.2023.8.22.0001
AUTOR: ERICA LETICIA NOBRE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039348-45.2022.8.22.0001
AUTOR: VANDERLY CARPINA FARIAS CASARA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053722-03.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO PORTELA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024336-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIEL EVARISTO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015604-21.2022.8.22.0001

AUTOR: MATEUS JULIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008428-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046624-30.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061754-94.2021.8.22.0001
AUTOR: MONICA REGINA CENI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS - RO11440
REU: OI S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7012322-38.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA INES DE PAIVA, CPF nº 16343700234, RUA MIGUEL CALMON 2613, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA 460 BELA VISTA - 01310-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (empréstimo nº. 371166683-8), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos, com consequente devolução dos valores descontados de sua aposentadoria e indenização por danos morais decorrentes da atitude maliciosa de prepostos do banco requerido, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento e abstenção de restrição creditícia;
II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a análise da tutela reclamada e, muito menos, o recebimento da demanda no estado em que se encontra, sendo necessária a emenda. Aduz a autora que não pretendia contratar empréstimo com o banco demandado, contudo, recebeu dois depósitos em sua conta-corrente (R$ 1.146,02 e R$ 1.500,99), e não informa o que pretende quanto ao referido quantum. Sendo assim, deverá a autora depositar nos autos os valores recebidos, a fim de garantir a melhor justiça em análise perfunctória e de mérito;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7038416-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA, CPF nº 03065820234, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4224, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Verifica-se que a sentença fora reformada, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, todavia, não houve comando para intimação da devedora para pagamento da condenação.
Desse modo, intime-se o (a) devedor(a) para pagar o débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa legal de inadimplência (10% - dez por cento – art. 523, CPC).
Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia e intimar a exequente para atualizar o crédito exequendo com a inclusão da referida multa, no prazo de 05 (cinco) dias, para posteriores diligências via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7016237-66.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCILEIA DE SOUZA PACO, CPF nº 91162335220, CDD PORTO VELHO 11353, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta), etc, fica a CPE desde logo autorizada a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, ficando imediatamente determinado o arquivamento dos autos.
Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7013657-63.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 22129111220, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7271, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que, diferente do mencionado pela parte demandante, a r. Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela concessionária ENERGISA nos termos do voto do relator, no sentido de reformar parcialmente o decisum deste juízo para retirar a condenação por danos morais, restando vencido, nesse ponto, o Juiz Arlen José Silva de Souza.
Diante disso, considerando que não há nos autos obrigação de pagar, e a concessionária já comprovou o recolhimento das custas finais, o arquivamento do feito é medida que se impõe, ficando a CPE desde logo autorizada a fazê-lo indenpendentemente de prévia intimação, adotando tão somente as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7073996-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SUENIA MARIA GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 6.828,81), cumulada com reparação de danos materiais (repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, não sendo concedida a tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que o autor os considera ilegítimos e indevidos.
E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer "coação" para a assinatura dos "termo de confissão de dívida", não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.
A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da possível suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido "coagido pela ré a admitir tais débitos" não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.
Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o "Termo de parcelamento" é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na "loja" da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do "termo de parcelamento".
Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os "termos de parcelamento de débito" apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos "Termos" de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.
A mera alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a "coação", como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.
A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apensa está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)"
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA CÂMARA. 1. A alegação de vício de vontade na assinatura de termo de confissão de dívida depende de prova. Ausente qualquer comprovação da coação alegada, deve ser considerado hígido o débito contido no instrumento particular. Precedente. 2. Embora possível a revisão das cláusulas do termo de confissão, não há se falar, na presente sede, em rediscussão do débito que o originou, oriundo de procedimento de recuperação de energia, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Precedente3. Sentença de improcedência na origem.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70085091965 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 30/08/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2021)
Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC.
Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o "Termo de parcelamento e confissão de dívida" por livre e espontânea vontade (ID82219616), reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas

necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.
Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora de inexistente/inexigibilidade de débito objeto da confissão de dívida e a devolução dos valores já pagos.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7060538-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se sobre ID 86986471, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024596-68.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034136-43.2022.8.22.0001
AUTOR: UEILA FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7060756-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7075900-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não ha, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de mais de 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido

e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";
"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Igualmente devem ser ressarcidas as despesas adicionais que a requerente teve com transporte terrestre entre aeroportos, em razão da mudança unilateral promovida pela ré, cujos danos devem ser reparados em sua integralidade.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001147-81.2022.8.22.0001
AUTOR: ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7010068-29.2022.8.22.0001
AUTOR: KELCIANE DA SILVA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial, sendo certo que não há que se falar em julgamento extra petita quando o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024656-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIA JULIANA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7044837-63.2022.8.22.0001
Requerente: WALDECY PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7072197-07.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: IRENE CORONEMBOL VARGAS, CPF nº 11538406268, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 14 BLOCO 02, SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, tendo o condomínio exequente postulado a penhora do imóvel pertencente à parte executada.
A despeito de a parte exequente não apresentar certidão de inteiro teor relativa ao referido bem imóvel, cumpre desde logo asseverar que, em que pese a impenhorabilidade do bem de família não alcançar as dívidas oriundas das taxas e contribuições do imóvel familiar (art. 3º, IV, da Lei 8009/90 e art. 833,§1º do CPC/2015), verifico que o apontado imóvel faz parte de condomínio residencial integrante do programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009, ou seja, programa social que estimula a aquisição de unidades habitacionais por pessoas com renda familiar especifica (faixas estabelecidas pelo Governo Federal), o que impossibilita a venda judicial do bem em razão da regras especificas para cada faixa de renda (há casos em que o imóvel deve ser reincluído no respectivo programa habitacional dispensando-se a venda/leilão - art. 6º-A, §9º da LF 11.977/2009) e eventual interesse da União.
Não bastasse isso, o credor fiduciário do imóvel (propriedade resolúvel do credor fiduciário - banco), Banco do Brasil ou CEF (nesse caso este juízo seria incompetente, dado o interesse da União, nos moldes do art. 8º, caput, da LF 9.099/95), no caso de eventual alienação judicial teriam que ser intimados/cientificados (art. 889, IV e V, do CPC/2015) com antecedência para eventual impugnação/manifestação e regular exercício do direito de preferência na alienação judicial do bem imóvel, o que não é possível, posto que a oposição de embargos de terceiros ou outras manifestação seriam opostas por pessoas jurídicas que não podem figurar no polo ativo, conforme arts. 8 º e 10 da LF 9.099/95.
Ademais disto, o valor da dívida in casu é relativamente baixo se comparado ao valor médio de avaliação de imóveis da mesma dimensão e localização, ou seja, a venda judicial do bem representa medida desproporcional perante a obrigação que se pretende no feito (principio da execução menos gravosa – art. 805 CPC).
Por conseguinte, INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas os pleitos formulados pela condomínio credor, determinando sua intimação para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7027016-46.2022.8.22.0001
AUTOR: ELAINE TORRES RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO VEISACK LARA, OAB nº RO11987, AMANDA BEATRIZ DA COSTA SCHULZE, OAB nº RO11908
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – R$ 1.992,14 –TOI nº 071702), cumulada com danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar de impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao julgamento do mérito.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1000/2021).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1000/2021.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
“CERON. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMIDOR. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECUPERAÇÃO ILEGÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. (Recurso Inominado, Processo nº 1000115-58.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 06/11/2019)”.;
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª

Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)." (grifos nossos)
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.
Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).
Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.
O(a) autor(a) impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, tendo sido tal recurso interposto após o corte 26/04/2022 (ID84373211), de sorte que até a interposição do recurso e/ou ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.
Desse modo, a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R$ 1.992,14 –TOI nº 071702) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.992,14, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula no 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de fixação de multa cominatória diária, desde que comprovada a ocorrência de restrição creditícia (empresas arquivistas e protestos) e eventual suspensão do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica ("corte"). A singela anotação dos débito em faturas ou no controle interno da empresa, sem qualquer consequência prática ("restrição ou corte") não autorizará a fixação de astreintes.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7030809-90.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI, CNPJ nº 20884182000118, AVENIDA JATUARANA 4980, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924
EXECUTADO: AILTON CARLOTA SOARES FILHO, CPF nº 02965630210, RUA DA FORTUNA 907, - DE 897/898 A 1095/1096 FLORESTA - 76806-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a parte postula a renovação da diligência de tentativa de penhora de bens no endereço do executado.
Contudo, analisando o teor da certidão do(a) oficial(a) de justiça encarregado (ID84347395), é possível concluir que não foram encontrados bens passíveis de penhora, não havendo, portanto, nada que justifique a renovação da diligência.
Diante disso, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob penas de arquivamento, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005707-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WELITON SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7077007-25.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EROTILDE MOTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004127-35.2021.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REU: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7075697-81.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ALLAN AQUINO NANTES, CPF nº 02462642250, RUA EDSON 360 UNIÃO - 31170-620 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Considerando a ausência de informações acerca do cumprimento da carta precatória, mesmo após expedição de novo ofício solicitando informações, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7047164-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RAQUEL SOUZA OLIVEIRA
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
EBAZAR.COM.BR. LTDA
Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7062678-08.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA DE PAULA SACRAMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
LATAM AIRLINES GROUP S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012194-18.2023.8.22.0001
REQUERENTE: HYOLLANDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7008171-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA ALEIXO CAMPELO TOMAZELLI, CPF nº 69327319168, AVENIDA ALPHAVILLE sn AEROCLUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc…,
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, ficando desde logo autorizada a eventual transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).
No mesmo ato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, intime-se o exequente para informar se está satisfeito com a quantia ou apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível, fazendo-se cópia desta servir como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via DJE/PJE (LF 11.419/2006).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos posteriores deliberações.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 12 de janeiro de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7013013-86.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JEFTE DA SILVA MONTEIRO, CLAUDEMIR CARVALHO MONTEIRO, GIZELDA DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Loja do Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7012965-30.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLZIMAR FREITAS PIRES
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, SN, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021988-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075628-49.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047164-15.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA RAQUEL SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7071718-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIAN SCHMITT MORAES
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012965-30.2022.8.22.0001
AUTOR: OLZIMAR FREITAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013368-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEILA RIPARDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071718-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIAN SCHMITT MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002664-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANJE MARIA PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012214-09.2023.8.22.0001
AUTOR: OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030578-34.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DIANA AMARAL DA ROCHA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
EXECUTADO: SAGA DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073068-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NORTE PESCA E NAUTICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007998-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LOURIVAL TAVARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7061754-94.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MONICA REGINA CENI
REU: OI S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021988-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES LEITE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXE-

CUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062678-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA DE PAULA SACRAMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035718-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: UALACE RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073762-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073761-21.2021.8.22.0001
AUTOR: MATEUS SANTOS BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000333-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANA DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de certidão de crédito.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013013-86.2022.8.22.0001
AUTOR: JEFTE DA SILVA MONTEIRO, CLAUDEMIR CARVALHO MONTEIRO, GIZELDA DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073363-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058243-54.2022.8.22.0001
Requerente: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044773-53.2022.8.22.0001
Requerente: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029222-33.2022.8.22.0001
Requerente: MARCIA APARECIDA DE BARROS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA - RO11034
Requerido(a): FABIO CESAR FORTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FORTE CARNELOS - PR54768
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023712-39.2022.8.22.0001
Requerente: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024656-41.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIDIA JULIANA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, santos dumont, ENTRE OS EIXOS 46-48 SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046624-30.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício JATOBA, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7056705-72.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7027815-26.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA MARIA BELARMINO DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
BANCO BRADESCARD S.A
Alameda Rio Negro, 585, Edifício Bradesco - 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7075628-49.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056705-72.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022234-30.2021.8.22.0001
AUTOR: JADSON BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033805-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA VANESSA DA SILVA CABRAL, RAIAN CAMPOS DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037835-76.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTANA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041977-89.2022.8.22.0001
AUTOR: ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR - RO12708, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003997-11.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000627-24.2022.8.22.0001
AUTOR: KESSYA PINTON SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030827-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO - RO10875
REQUERIDO: JANE SILVA RODRIGUES, MARCIO GOMES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024596-68.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087657-97.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A
EXECUTADO: IVONE EVARISTO FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085384-48.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
EXECUTADO: EDEVALDO CELESTINO DA SILVA FILHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7063212-49.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO PAULO DA FROTA ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, A V L VIAGENS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
S E N T E N Ç A
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por meses, em razão de prestação de serviço que o mesmo havia requerido o cancelamento, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a de carência de ação, não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil das requeridas, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão da negativação indevida de seu nome.
Vejo que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, eximindo-se o prestador de serviços apenas se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Consta nos autos que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposta inadimplência de contrato de financiamento da viagem (passagens e reserva de hotel), firmado junto as requeridas AVL Viagens LTDA, seus sócios-proprietários Flaviana Vieira de Menezes e Iago Maciel Mendes, a partir da concessão de crédito pela requerida Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.
Ocorre que, embora tenha efetuado a contratação e financiamento do valor referente a reserva de hotel, procurou no dia seguinte a agência requerida, na pessoa de Flaviana, solicitando o cancelamento do serviço, o que não fora feito junto a requerida Aymoré por um erro operacional, resultando na negativação do nome do requerente.
Embora os requeridos aleguem ter sido um erro operacional, e que não houve tentativa de resolução da situação pela forma administrativa, não é o que as provas dos autos revelam. É dizer, o requerente passou mais de cinco meses com seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito por algo que não deu causa e, por diversas vezes, buscou contato com a empresa para solucionar a situação (vide os relatos de visita e as conversas via whatsapp juntadas).
Portanto, os requeridos, além de não comprovarem a utilização dos serviços pelo consumidor, não demonstraram ter adotado quaisquer medidas para solucionar com a maior brevidade o problema por eles mesmos criados.
Vê-se, a partir da relação jurídica estabelecida, que a empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A em nada contribuiu para os danos verificados. Tampouco a empresa Iago Maciel Mendes e a pessoa física de Flaviana Vieira de Menezes, de de modo que não se verifica no feito, tais responsabilidades, carecendo de legitimidade passiva. Convém registrar que Flaviana agiu como representante da pessoa jurídica, não podendo responder pessoalmente à livre escolha do consumidor, sob pena de aplicação indevida do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
Logicamente, não havendo demonstração de regularidade nas cobranças, têm-se que a negativação em nome do recorrente se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora uma cobrança indevida e posteriormente negativação de seu nome, justificam a indenização pleiteada.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexistência de débitos em desfavor do consumidor.
De igual modo, prospera o pleito de dano moral, posto que evidenciada a inscrição indevida do nome da parte requerente, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
Assim, é clara a existência dos danos morais, indiscutível o erro da requerida Aymoré e AVL Viagens em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Impossível reparar fiel e monetariamente o sentimento abalado (restitutio in integrum), constrangido e desgastado experimentado pela requerente, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Nesse mesmo sentido:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7073753-44.2021.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.
– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7027815-26.2021.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/01/2023.)
Sendo assim, levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor taxista/ requeridos instituição bancária presente em âmbito nacional e Agência de viagens), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (restrição creditícia por mais de cinco meses), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 7.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando o enriquecimento ilícito da parte ofendida, para não estimular a “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Assim, a fixação da indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) não irá “quebrar” a concessionária requerida e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
DISPOSITIVO.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF n. 9.099/95, e art. 373, I e II do NCPC (LF n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:
A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL os débitos apurados e anotados no SPC/SERASA (id 63941859);
B) CONDENAR as requeridas AVL VIAGENS LTDA E AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, no pagamento indenizatório de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA liminarmente concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF n. 9.099/95, e art. 487, I, CPC/2015, ficando as requeridas cientes da obrigação de pagar o valor determinado (condenação compensatória por danos morais) no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (LF n. 9.099/95, arts. 52, caput; e CPC/2015, art. 523, §1º).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque ou transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, não havendo qualquer reclamação, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado
Porto Velho, RO, datado digitalmente.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7011576-10.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARA RUBIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7033846-28.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIONI SEBASTIAO DE LAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000646-93.2023.8.22.0001
Requerente: LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011576-10.2022.8.22.0001

AUTOR: MARA RUBIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022758-90.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033846-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIONI SEBASTIAO DE LAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087494-20.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JHONATHAN DUARTE NOGUEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076241-69.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CARLOS RAFAEL SILVA CUNHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007786-18.2022.8.22.0001
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES TRINDADE, LAIS MONTENEGRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7036089-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TAISE MAIA DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença Improcedência
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da informalidade e simplicidade insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, pela qual a autora busca a condenação da CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) por ter interrompido o abastecimento de água em sua residência, por cerca de 7 dias consecutivos, sem motivo justificado. A interrupção do abastecimento ocorreu entre os dias 20/06/2020 a 27/06/2020.
Juntou documentos com a inicial.
Em sua defesa, o CAERD requer preliminarmente inépcia da inicial em razão dos fatos narrados ser idênticos a uma outra petição anteriormente distribuídas, aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor, tendo em vista que presta serviço público exclusivo, além de requerer isenção das custas.
No mérito, advoga que nunca houve interrupção de fornecimento de água naquele local, dentro do referido período alegado pela requerente, bem como inexiste prova nos autos de que o autor buscou junto à CAERD solução para o caso. Requereu a improcedência dos pedidos.
Autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e rebatendo as preliminares do réu.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Estado de Rondônia requereu a intervenção no feito, bem como que fosse declinado a competência para uma das varas da fazenda (id 27290620)
Antes do mérito, analiso as preliminares.
Indefiro o pedido de intervenção formulado pelo Estado de Rondônia, por expressa vedação legal (art. 10 da Lei dos Juizados Especiais)
Rejeito a preliminar de inércia da inicial. Eis que os fatos estão narrados de forma clara e objetiva, assegurando a ampla defesa e o contraditório do réu.
Acolho a preliminar de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à CAERD. Com efeito, a CAERD é uma empresa de economia mista que presta serviços não concorrencial e essencial de saneamento básico, como o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do Estado de Rondônia, e portanto, nos termos do que decidido pelo STF (Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000), deve ser aplicado o regime da Fazenda Pública à CAERD:
CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento.
(STF - Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2021)

Deve ainda, ser concedida concessão da isenção das custas judiciais e do preparo em caso de eventual recurso:
"A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos, na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá reembolsar ou restituir ao seu adversário, que é a parte vencedora, o quantum por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15ª ed., São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189).
Na mesma toada é o art. 91 do CPC: "As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido." Portanto, em sendo vencida a Fazenda Pública, e tendo o autor recolhido custas, deverão essas serem ressarcidas.
Defiro pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.
Indefiro ainda, antes de passar ao mérito, o pedido da autora formulado em audiência e em sua réplica para que seja designada audiência de instrução e julgamento, eis que optou pelo rito dos juizados, e nessa pisada a interpretação sistemática que se depreende do art. 24 c/c art. 27 da Lei 9099/95 é que a audiência é una, realizada em um só ato a conciliação instrução e julgamento.
Significa dizer que não obtida a conciliação passará imediatamente à instrução processual com a oitiva das testemunhas de lado a lado, que deveriam ter sido trazidas na mesma data da audiência de conciliação, para que ali fossem ouvidas.
Tudo isso em homenagem ao princípio da celeridade e informalidade previsto no art. 2º da Lei dos Juizados, não caracterizando cerceamento de defesa o presente indeferimento. Resta, portanto, incompatível com o rito dos juizados especiais, a marcação de duas audiências para o mesmo processo: uma de conciliação e outra de instrução.
Aliás o próprio E.TJRO já se manifestou sobre o tema, afirmando que as provas mínimas para o deslinde da demanda devem ser juntadas pelo autor:
Apelação cível. Ação de reparação de danos por falta d'água. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pedido genérico. Ausência de prova mínima possível de ser produzida. Improcedência mantida. Recurso desprovido.
Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para produção de provas, se o fato alegado depender de prova mínima e pré-constituída que deveria ter vindo com a inicial.
Não há como acolher pedido genérico, de reparação por danos morais, por falha no fornecimento de água potável, se a parte-autora sequer indica os dias em que os serviços não foram prestados.
(APELAÇÃO CÍVEL 7006979-26.2021.822.0003, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2022.)
Passo ao mérito.
Detive-me em uma reflexão teleológica, axiológica e jurídica a fim de poder julgar a presente demanda.
Isso porque a procedência ou improcedência dos pedidos do presente caso concreto repercutem socialmente nas partes processuais aqui envolvidas.
Explico.
Se de um lado, o demandante sagra-se vencedor, de outro lado, a demandada terá que suportar o ônus, não de apenas um vencedor, mas de dezenas de milhares de ações que tratam exatamente do mesmo objeto, as quais grassam recorrentemente no Judiciário Rondoniense.
O impacto de centenas ou milhares de decisões que condenam a CAERD em danos morais por falta de água, em média em valores que chegam a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá desiquilibrar o investimento em saneamento básico a toda população Rondoniense. A qual, nos bairros mais afastados do centro, bem como em algumas regiões do interior do Estado, possuem saneamento básico precário.
Do outro lado da demanda, se o autor sagra-se perdedor se sentirá aviltado em sua própria dignidade humana (art. 1º, III da CF), tendo em vista que o fornecimento de água é um bem essencial à vida (art. 5º," caput" da CF) além de que, o fornecimento de água potável está diretamente relacionada à saúde do ser-humano.
Eis portanto, o dilema que me pus a refletir, a fim de ponderar os princípios aqui envolvidos: direito ao abastecimento de água x direito ao saneamento básico.
Esses dois direitos são antagônicos da forma que estão postos na presente demanda, em razão de que, se um é malferido (direito ao abastecimento de água) e assegurado por meio de danos morais, impactará diretamente no segundo que é o direito ao saneamento básico que ficará prejudicado, no orçamento anual de investimento, pelo pagamento de indenizações judiciais de inúmeras demandas que surgem contra a CAERD, pelo mesmo fato.
Essas são, portanto, as premissas que me pus a refletir.
Passo à decisão.
O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, X elenca como direito do consumidor: "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". No entanto, esse artigo não pode ser lido isoladamente, posto que há uma lei específica que regula a prestação dos serviços púbicos (Lei 8.987/95).
O art. 6º, caput, da Lei 8.987/95, afirma: "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato." A própria lei define o que é serviço adequado em seu art. 6º, § 1º: "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
Uma leitura apressada do referido dispositivo, levaria a crer que no caso dos autos, a pura e simples falta d´água na residência do autor demandaria o ferimento do art. 6º do CDC, bem como do art. 6º da própria lei que regula o setor, haja vista que lhe faltaria o requisito da regularidade e continuidade.
Mas não é bem assim.
Os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei 8.987/95, detalham os casos que não se caracterizam como descontinuidade do serviço, como por exemplo, a interrupção por problemas técnicos ou segurança das instalações.
Desse modo, o fato per si da falta de água nas residências não induz automaticamente à presunção de má-fé da CAERD ou desídia em resolver o problema.
Sabe-se que em caso de longos períodos de interrupção do abastecimento é dever da CAERD fornecer água potável por outros meios adequados, como por exemplo, carros-pipa.

No entanto, a CAERD precisa ser provocada, dado que os alertas de interrupção do fornecimento de água por meio de seus sistemas informáticos, nem sempre são eficientes. Por exemplo, se houver um furto de água por meio de ligação clandestina, ou se um cano estourar, a CAERD terá dificuldade de identificar o problema, exceto pelos avisos e denúncias que cheguem ao seu conhecimento por meio de canais próprios.
Desta forma, a verificação da correta distribuição do direito no caso em tela, estará vinculada aos meios probatórios, não podendo o julgador, cegamente inverter o ônus probandi, em desrespeito a verificação mínima dos requisitos elencados no art. 373, I e II do CPC.
No vertente caso, cotejando detidamente os autos do processo, observo que o demandante junta aos autos recortes de entrevistas, notícias de jornais, vídeos, cópia de outros processos, a comprovar seu alegado.
Não comprova concretamente, entretanto, que requereu à CAERD solução do caso.
Essa providência seria essencial para consubstanciar os pedidos autorais, tendo em vista que atestaria a desídia da CAERD, em ao menos, enviar um carro-pipa para região.
Essa providência de acionar a CAERD seria relativamente simples, podendo ter sido feita por meio de email, telefone, ou até mesmo comparecendo ao órgão e requerendo o protocolo de atendimento.
Essa prova, não fora produzida.
Não é só isso.
A autora alega ter ficado sem abastecimento de água por 7 dias, ou ao menos, cerca de 7 dias. A quantidade de dias sem abastecimento de água, não me parece trivial.
Exsurge, portanto, a dúvida se é possível, modernamente, viver sem água por 7 dias, sem que outras providências não sejam tomadas, como por exemplo comprar água por meio de caminhão-pipa, garrafões de água mineral, ou até mesmo perfuração de poços artesianos, ou demonstração de que possuía em casa cisterna, a qual ficou desabastecida.
Chama atenção também o fato da autora, não ter ao menos demonstrado nos autos que durante os 7 dias sem água, procurou por meios próprios manter seu abastecimento de água.
Nessa toada, resta ausente os requisitos configuradores da responsabilidade civil, dado que a autora não comprova a prática de ato ilícito, do dano a si dirigido, e do nexo de causalidade.
Portanto, a insuficiência mínima de provas da prática do ato ilícito (art. 186/CC), do dano e do nexo de causalidade desembocam na improcedência do pedido.
Não se pode reconhecer o ato ilícito e os danos morais dele decorrente, por meio de provas aleatórias e genéricas, sob pena de se alimentar a indústria dos danos morais, e por conseguinte malferir o direito de todos a um saneamento básico adequado e equilibrado conforme explicado no introito desta fundamentação.
Por fim, essa decisão respeita os precedentes das Turmas Recursais e do E.TJRO, em homenagem ao art. 927 do CPC, nesse sentido:
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7034311-37.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) grifei.
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) Grifei.
Outro não é o entendimento das Câmaras Cíveis do TJRO:
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)
Apelação cível. Desabastecimento de água. Indenização por danos morais. Ausência de comprovação dos fatos. Recurso não provido.
O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar.
A parte-autora cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ela afirmado (art. 373, I, CPC).
À parte-ré cabe a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (art. 373, II, CPC).
A inversão do ônus da prova não exime a autora de comprovar minimamente aquilo que alega. Na hipótese, não há sequer a comprovação de que tenha havido desabastecimento de água na residência da autora, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

(APELAÇÃO CÍVEL 7007816-12.2020.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2021.)
Essas são, portanto, as razões de decidir, nos termos do art. 93, IX da CF.
O mais não pertine.
Ante o exposto, com esteio no art. 487 do CPC c/c art. 38 da Lei 9099/95, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial por Taise Maia De Lima em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Servirá esta sentença como ofício/mandado/notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, 5 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7038307-43.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PRISCILA FERREIRA LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença Improcedência
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da informalidade e simplicidade insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, pela qual a autora busca a condenação da CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) por ter interrompido o abastecimento de água em sua residência, por cerca de 7 dias consecutivos, sem motivo justificado. A interrupção do abastecimento ocorreu entre os dias 20/06/2020 a 27/06/2020.
Juntou documentos com a inicial.
Em sua defesa, o CAERD requer preliminarmente a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor, tendo em vista que presta serviço público exclusivo, além de requerer isenção das custas.
No mérito, advoga que nunca houve interrupção de fornecimento de água naquele local, dentro do referido período alegado pela requerente, bem como inexiste prova nos autos de que o autor buscou junto à CAERD solução para o caso. Requereu a improcedência dos pedidos.
Autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e rebatendo as preliminares do réu.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Antes do mérito, analiso as preliminares.
Acolho a preliminar de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à CAERD. Com efeito, a CAERD é uma empresa de economia mista que presta serviços não concorrencial e essencial de saneamento básico, como o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do Estado de Rondônia, e portanto, nos termos do que decidido pelo STF (Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000), deve ser aplicado o regime da Fazenda Pública à CAERD:
CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento.
(STF - Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2021)
Deve ainda, ser concedida concessão da isenção das custas judiciais e do preparo em caso de eventual recurso:
“A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos, na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá reembolsar ou restituir ao seu adversário, que é a parte vencedora, o quantum por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15ª ed., São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189).
Na mesma toada é o art. 91 do CPC: “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.” Portanto, em sendo vencida a Fazenda Pública, e tendo o autor recolhido custas, deverão essas serem ressarcidas.

Defiro pedido de justiça gratuita formulado pela autora.
Indefiro ainda, antes de passar ao mérito, o pedido da autora formulado em audiência e em sua réplica para que seja designada audiência de instrução e julgamento, eis que optou pelo rito dos juizados, e nessa pisada a interpretação sistemática que se depreende do art. 24 c/c art. 27 da Lei 9099/95 é que a audiência é una, realizada em um só ato a conciliação instrução e julgamento.
Significa dizer que não obtida a conciliação passará imediatamente à instrução processual com a oitiva das testemunhas de lado a lado, que deveriam ter sido trazidas na mesma data da audiência de conciliação, para que ali fossem ouvidas.
Tudo isso em homenagem ao princípio da celeridade e informalidade previsto no art. 2º da Lei dos Juizados, não caracterizando cerceamento de defesa o presente indeferimento. Resta, portanto, incompatível com o rito dos juizados especiais, a marcação de duas audiências para o mesmo processo: uma de conciliação e outra de instrução.
Aliás o próprio E.TJRO já se manifestou sobre o tema, afirmando que as provas mínimas para o deslinde da demanda devem ser juntadas pelo autor:
Apelação cível. Ação de reparação de danos por falta d'água. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pedido genérico. Ausência de prova mínima possível de ser produzida. Improcedência mantida. Recurso desprovido.
Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para produção de provas, se o fato alegado depender de prova mínima e pré-constituída que deveria ter vindo com a inicial.
Não há como acolher pedido genérico, de reparação por danos morais, por falha no fornecimento de água potável, se a parte-autora sequer indica os dias em que os serviços não foram prestados.
(APELAÇÃO CÍVEL 7006979-26.2021.822.0003, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2022.)
Passo ao mérito.
Detive-me em uma reflexão teleológica, axiológica e jurídica a fim de poder julgar a presente demanda.
Isso porque a procedência ou improcedência dos pedidos do presente caso concreto repercutem socialmente nas partes processuais aqui envolvidas.
Explico.
Se de um lado, o demandante sagra-se vencedor, de outro lado, a demandada terá que suportar o ônus, não de apenas um vencedor, mas de dezenas de milhares de ações que tratam exatamente do mesmo objeto, as quais grassam recorrentemente no Judiciário Rondoniense.
O impacto de centenas ou milhares de decisões que condenam a CAERD em danos morais por falta de água, em média em valores que chegam a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá desiquilibrar o investimento em saneamento básico a toda população Rondoniense. A qual, nos bairros mais afastados do centro, bem como em algumas regiões do interior do Estado, possuem saneamento básico precário.
Do outro lado da demanda, se o autor sagra-se perdedor se sentirá aviltado em sua própria dignidade humana (art. 1º, III da CF), tendo em vista que o fornecimento de água é um bem essencial à vida (art. 5º," caput" da CF) além de que, o fornecimento de água potável está diretamente relacionada à saúde do ser-humano.
Eis portanto, o dilema que me pus a refletir, a fim de ponderar os princípios aqui envolvidos: direito ao abastecimento de água x direito ao saneamento básico.
Esses dois direitos são antagônicos da forma que estão postos na presente demanda, em razão de que, se um é malferido (direito ao abastecimento de água) e assegurado por meio de danos morais, impactará diretamente no segundo que é o direito ao saneamento básico que ficará prejudicado, no orçamento anual de investimento, pelo pagamento de indenizações judiciais de inúmeras demandas que surgem contra a CAERD, pelo mesmo fato.
Essas são, portanto, as premissas que me pus a refletir.
Passo à decisão.
O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, X elenca como direito do consumidor: "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". No entanto, esse artigo não pode ser lido isoladamente, posto que há uma lei específica que regula a prestação dos serviços púbicos (Lei 8.987/95).
O art. 6º, caput, da Lei 8.987/95, afirma: "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato." A própria lei define o que é serviço adequado em seu art. 6º, § 1º: "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
Uma leitura apressada do referido dispositivo, levaria a crer que no caso dos autos, a pura e simples falta d´água na residência do autor demandaria o ferimento do art. 6º do CDC, bem como do art. 6º da própria lei que regula o setor, haja vista que lhe faltaria o requisito da regularidade e continuidade.
Mas não é bem assim.
Os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei 8.987/95, detalham os casos que não se caracterizam como descontinuidade do serviço, como por exemplo, a interrupção por problemas técnicos ou segurança das instalações.
Desse modo, o fato per si da falta de água nas residências não induz automaticamente à presunção de má-fé da CAERD ou desídia em resolver o problema.
Sabe-se que em caso de longos períodos de interrupção do abastecimento é dever da CAERD fornecer água potável por outros meios adequados, como por exemplo, carros-pipa.
No entanto, a CAERD precisa ser provocada, dado que os alertas de interrupção do fornecimento de água por meio de seus sistemas informáticos, nem sempre são eficientes. Por exemplo, se houver um furto de água por meio de ligação clandestina, ou se um cano estourar, a CAERD terá dificuldade de identificar o problema, exceto pelos avisos e denúncias que cheguem ao seu conhecimento por meio de canais próprios.
Desta forma, a verificação da correta distribuição do direito no caso em tela, estará vinculada aos meios probatórios, não podendo o julgador, cegamente inverter o ônus probandi, em desrespeito a verificação mínima dos requisitos elencados no art. 373, I e II do CPC.
No vertente caso, cotejando detidamente os autos do processo, observo que o demandante junta aos autos recortes de entrevistas, notícias de jornais, vídeos, cópia de outros processos, a comprovar seu alegado.
Não comprova concretamente, entretanto, que requereu à CAERD solução do caso.

Essa providência seria essencial para consubstanciar os pedidos autorais, tendo em vista que atestaria a desídia da CAERD, em ao menos, enviar um carro-pipa para região.
Essa providência de acionar a CAERD seria relativamente simples, podendo ter sido feita por meio de email, telefone, ou até mesmo comparecendo ao órgão e requerendo o protocolo de atendimento.
Essa prova, não fora produzida.
Não é só isso.
A autora alega ter ficado sem abastecimento de água por 7 dias, ou ao menos, cerca de 7 dias. A quantidade de dias sem abastecimento de água, não me parece trivial.
Exsurge, portanto, a dúvida se é possível, modernamente, viver sem água por 7 dias, sem que outras providências não sejam tomadas, como por exemplo comprar água por meio de caminhão-pipa, garrafões de água mineral, ou até mesmo perfuração de poços artesianos, ou demonstração de que possuía em casa cisterna, a qual ficou desabastecida.
Chama atenção também o fato da autora, não ter ao menos demonstrado nos autos que durante os 7 dias sem água, procurou por meios próprios manter seu abastecimento de água.
Nessa toada, resta ausente os requisitos configuradores da responsabilidade civil, dado que a autora não comprova a prática de ato ilícito, do dano a si dirigido, e do nexo de causalidade.
Portanto, a insuficiência mínima de provas da prática do ato ilícito (art. 186/CC), do dano e do nexo de causalidade desembocam na improcedência do pedido.
Não se pode reconhecer o ato ilícito e os danos morais dele decorrente, por meio de provas aleatórias e genéricas, sob pena de se alimentar a indústria dos danos morais, e por conseguinte malferir o direito de todos a um saneamento básico adequado e equilibrado conforme explicado no introito desta fundamentação.
Por fim, essa decisão respeita os precedentes das Turmas Recursais e do E.TJRO, em homenagem ao art. 927 do CPC, nesse sentido:
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7034311-37.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) grifei.
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) Grifei.
Outro não é o entendimento das Câmaras Cíveis do TJRO:
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)
Apelação cível. Desabastecimento de água. Indenização por danos morais. Ausência de comprovação dos fatos. Recurso não provido.
O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar.
A parte-autora cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ela afirmado (art. 373, I, CPC).
À parte-ré cabe a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (art. 373, II, CPC).
A inversão do ônus da prova não exime a autora de comprovar minimamente aquilo que alega. Na hipótese, não há sequer a comprovação de que tenha havido desabastecimento de água na residência da autora, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
(APELAÇÃO CÍVEL 7007816-12.2020.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2021.)
Essas são, portanto, as razões de decidir, nos termos do art. 93, IX da CF.
O mais não pertine.
Ante o exposto, com esteio no art. 487 do CPC c/c art. 38 da Lei 9099/95, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial por Priscila Ferreira Leite em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Servirá esta sentença como ofício/mandado/notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, 5 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016656-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA SOLSOL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033522-38.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: WESLEY BRITO LEMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001072-08.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: CAROLINA TAVARES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7083543-18.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7081512-25.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
DEPRECADO: ADAUTO JOSE DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002130-46.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JOSIANE MARIA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002100-11.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370
EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011417-33.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
REQUERIDO: CAMILA BEATRIZ GONCALVES VALENTIN, MARINALVA GONCALVES DE ARAUJO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032527-59.2021.8.22.0001
AUTOR: CAMILA NOBRE REIS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073734-38.2021.8.22.0001
Requerente: SANDRA REGINA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A
Requerido(a): LAIRTON ALBERT GUIMARAES NERY
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7052318-77.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, decorrentes de alegada negativa de cobertura de cirurgia bucomaxilofacial por parte da requerida, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Preliminarmente, é o caso de acolher a alegação de erro no valor da causa informado na petição inicial, o que demanda retificação. Nos termos do art. 292, VI, do CPC, nas ações em que há cumulação de pedidos, deverá ser atribuído, a título de valor da causa, o valor total pretendido. No caso, houve o pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, estes sugeridos em R$ 20.000,00 reais.
Assim, acolho a preliminar para determinar a retificação do valor da causa para que conste R$ 20.000,00 reais.
Pois bem!
O cerne da controvérsia reside basicamente na verificação da licitude ou não na negativa de cobertura dos honorários médicos e dos materiais customizados, por parte da requerida, para a realização de cirurgia de reconstrução total da mandíbula, ante o diagnóstico de Transtorno da articulação Temporomandibular que acomete a autora (CID K 07.6).
Vale mencionar que ambas as partes destacam, tanto na petição inicial quanto na contestação, que houve autorização do plano de saúde para a realização do procedimento, divergindo apenas quanto a cobertura dos honorários médicos e materiais customizados.
Contudo, não vislumbro qualquer ilicitude ou ofensa como afirmada na inicial. Explico.
Em relação aos honorários do profissional médico (Dr. Flávio Martins Silva), informou a requerida se tratar de médico não credenciado à rede de atendimento e o plano de saúde dispõe na rede credenciada de profissional apto a realizar o procedimento cirúrgico (id 84370917).
Vale registrar que o plano de saúde não está obrigado a custear ou reembolsar qualquer despesa médica decorrente de atendimento por profissional não credenciado quando, na rede credenciada, há profissionais aptos a prestar o mesmo atendimento.
Nesse sentido:
Plano de saúde. Consumidor. Reembolso. Procedimento realizado em clínica particular. Ausência de recusa em atendimento. Ônus da prova do autor. Artigo 373, I, CPC. Sentença de improcedência mantida.
– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
– Não restando demonstrado recursa no atendimento ou falta de médico credenciado no hospital, não há que se falar em ato ilícito que justifique a responsabilização da empresa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010544-89.2021.822.0005, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/01/2023.)

RECURSO INOMINADO. RESSARCIMENTO DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO POR HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. DESPESAS DE DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000943-78.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/06/2022.)
Quanto ao custeio do material customizado, melhor sorte não assiste à parte autora.
Isso porque se trata de materiais customizados, específicos para a conformação facial da autora (fossa temporal customizada media direita e esquerdo, placa condilar customizada média direita e esquerda e parafusos confort screw plus 2,0x8,0mm), os quais não possuem registro perante a ANVISA e nem constam no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
A própria Resolução Normativa nº 465/2021 indica em seu art. 8º, inciso III, que a cobertura do procedimento pelo plano de saúde deve estar regularizado e/ou registrado perante a ANVISA. Veja-se:
Art. 8º Nos procedimentos e eventos previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, se houver indicação do profissional assistente, na forma do artigo 6º, §1º, respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde, fica assegurada a cobertura para:
(...)
III – taxas, materiais, contrastes, medicamentos, e demais insumos necessários para sua realização, desde que estejam regularizados e/ou registrados e suas indicações constem da bula/manual perante a ANVISA ou disponibilizado pelo fabricante.
Além disso, a própria consulta à ANS mencionada no ID 84370920 Ofício nº: 52/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO), de 16 de julho de 2020, dá resposta clara do órgão regulador, de que a cobertura obrigatória não é extensível a órteses, próteses customizadas, personalizadas ou prototipadas, por usar exames tridimensionais e tratamento das imagens por meio de softwares específicos/modelagem computacional para a sua confecção que não constam listados no Anexo I da RN nº 428/2017, substituída pela RN nº 465/2021.
Desse modo, agiu corretamente a requerida ao negar tais coberturas, que devem ser custeadas pela parte autora.
Nesse sentido:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO INICIAL DE CUSTEIO DE TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS AO PROCEDIMENTO, EXCETO OS HONORÁRIOS DO CIRURGIÃO, E DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DA REQUERIDA. PRETENSA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO. CLÁUSULA QUE EXCLUI PROCEDIMENTO DE ODONTOLOGIA SEM ANESTESIA GERAL E QUE DEVE SER FEITO EM HOSPITAL. RESTRIÇÃO DE COBERTURA NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. CIRURGIA QUE EXIGE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E ANESTESIA GERAL. EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. CIRURGIÃO-DENTISTA NÃO CREDENCIADO JUNTO À REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL QUE SERÃO PAGOS PELA AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0027528-83.2013.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 17.08.2020)
Por fim, ante a ausência de ato ilícito indenizável, descabe falar em condenação por danos morais.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
DISPOSITIVO.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Retifique-se o valor da causa para que nele conste o valor de R$ 20.000,00 reais.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, datado digitalmente.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7012119-13.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado.
Contudo, intimado para apresentar comprovante de residência em nome próprio, o autor não logrou êxito em referida comprovação, limitando-se a apresentar comprovante de MEIRE AMORIM RODRIGUES, que vem a ser, pelo que dos autos consta, sogra do filho do autor.

Ora, não é verossímil a versão autoral de que residem todos juntos, autor, o filho deste, a respectiva esposa e a sogra do filho, e ainda que o autor não possui nenhum comprovante de residência em nome próprio (conta de serviço de telefonia, fatura de cartão de crédito ou extrato bancário vinculado a agência desta cidade, etc), emergindo como hipótese mais provável que o autor resida efetivamente em Cuiabá/MT

Dessa forma, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de março de 2023

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7052232-09.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALIA PORTELA CARNEIRO AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: OLAVO RIVERO DO AMARAL, OAB nº RO11707, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva não deve vingar, pois se confunde com o mérito e será conjuntamente analisada. Vale destacar que a ré é a efetiva fornecedora de produtos e serviços de telefonia, respondendo objetivamente e solidariamente perante o consumidor.

Quanto ao pedido contraposto, este não deve ser conhecido (cobrança de débitos), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo a requerida, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma. Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

Deste modo, afasto a defesa preambular e passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, que não enviou novo chip de telefone para linha dependente de seu plano após requerimento da autora, havendo grave desorganização administrativa e cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial.

Por sua vez, a empresa demandada afirma que a autora está em débito com seu plano de telefonia, mas não esclarece nada sobre a solicitação do chip da cliente, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Sendo assim, verifico que restou incontroverso que a autora solicitou o envio de um novo chip de telefonia para uso dependente de seu plano, conforme degravação da conversa telefônica com a atendente da ré, anexada com a petição inicial, de modo que houve o descumprimento do contrato pela requerida.

Ora, não pode a autora suportar sozinha o ônus da desorganização da instituição demandada, arcando com a inércia e falha da empresa em observar o protocolo de solicitação da consumidora.

Desta forma, a requerente merece ver sua pretensão prosperar parcialmente, posto que a responsabilidade da ré é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descumprimento de acordo/contrato), não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de fazer, mormente quando a demandada não traz qualquer fato que justificasse a inexigibilidade da obrigação.

Por conseguinte, deverá a requerida envio o chip telefônico para o endereço da autora, fornecido na petição inicial, sob pena de fixação de astreintes, conforme melhor disposição ocorrerá no dispositivo da presente sentença.

Contudo, mesma sorte não ocorre com os demais pleitos de repetição de indébito, abatimento proporcional de preço e indenização por danos morais.

Isto porque a autora não comprova que estava impossibilitada de utilizar a linha (69) 99243-1341, não havendo juntada nos autos do alegado registro de boletim de ocorrência policial e faturas completas dos meses de fevereiro/2022 até o ajuizamento da ação, de modo que, evidentemente, não há também que se falar em devolução em dobro de valores e desconto relativo à referida linha.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM HABILITAR UM CHIP DE TELEFONIA COM O NÚMERO 69-9243-1341, DEPENDENTE À LINHA PRINCIPAL DE TITULARIDADE DA REQUERENTE, objeto dos autos, COMPROVANDO-SE O ENVIO DO REFERIDO CHIP COM O NÚMERO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA O ENDEREÇO FÍSICO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL, sob pena de astreintes indenizatórias de R$ 500,00, ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00, OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTES, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação, após o trânsito em julgado desta.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7056252-43.2022.8.22.0001
AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL", conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços de telefonia fixa (69 3225-5555) e imediata abstenção de cobranças em nome da requerente, referente às faturas de fevereiro/2022 adiante, até o efetivo restabelecimento da linha, sendo indeferido o pedido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a empresa autora que está efetivamente desde fevereiro/2022 sem o fornecimento de telefonia fixa em seu estabelecimento comercial, causando cobranças indevidas e transtornos em razão da exclusiva falha na prestação do serviço da ré, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Em referido cenário e contexto, não tenho como comprovados os fatos constitutivos do direito vindicado, deixando a parte autora de demonstrar efetivamente a ausência do serviço pelo motivo relatado (art. 373, I, CPC).
Ora, a empresa relata que está desde o ano de 2020 efetivamente sem pagar faturas de consumo de telefonia fixa, ainda que alegue estar em discussão judicial tais débitos, de modo que não há como se concluir, de fato, que a ausência do sinal esteja relacionada ao cabeamento como relatado na inicial.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.
Definitivamente, não tenho como comprovados os fatos alegados na inicial.
Concludentemente, não há como vingar a tese de descumprimento contratual ou de oferta, falha na prestação do serviço ou cobrança indevida.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade na conduta da requerida.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7043304-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALLANA CRYSTINA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 18124256780, RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, APTO 204 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7047043-21.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL, CNPJ nº 14490093000194, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
EXECUTADO: TATIANA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 00068946236, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA 03, CASA 11- COND. MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários advocatícios, de 20% (vinte por cento), que não estão incluídos no acordo, não sendo cabíveis também, pois, não há que se falar em nova execução, porquanto em prosseguimento a anterior, sendo que sua manutenção evidencia enriquecimento sem causa a exequente.
Assim, INTIME-SE o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para consultas eletrônicas.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7029483-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA ALVES CABRAL, CPF nº 84131403234, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7051973-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ERALDO ISITA SARCO JUNIOR, CPF nº 94755515220, RUA AMÉRICA CENTRAL 2885 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7071116-86.2022.8.22.0001
AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se em verdade de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica com consequente inexistência de débito (R$ 2.920,30 – vencimento em 26/09/2022), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo deferida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança abusiva e diversa do consumo que a parte autora e consumidora vinha registrando e pagando mensalmente, especificamente quanto à fatura do mês de Setembro de 2022.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da unidade consumidora.
Da análise da fatura relativa ao mês impugnado, bem como dos meses anteriores, extrai-se que houve abrupta e "espantosa" elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, havendo que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da empresa requerida.
O valor da fatura ora impugnada se revela abusivo e sem parâmetros, pois não há melhores esclarecimentos pela ré de como o consumo de referido mês chegou em tal patamar, ressaltando-se que o total de kWh consumido naquele mês é mais do que o dobro dos meses anteriores, não se justificando um abrupto aumento no consumo, sem que também se tenha alterado os utilitários domésticos ou aumentado o uso de energia, caracterizando-se a desproporcionalidade entre o levantamento de carga e o consumo mensal apresentado.
Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado.
É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pelo autor, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.
Ressalte-se que a partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.
O requerente demonstra que vem realizando os pagamentos mensais de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal – e que não podem ser considerados irrisórios – não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas juntadas com a inicial.
Deste modo, em relação ao pedido revisional de Setembro de 2022, o respectivo valor impugnado deve ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos valores consumidos e pagos habitualmente.
Portanto, deverá a requerida refaturar a cobrança, com base na média de consumo dos últimos 6 meses anteriores às faturas ora impugnadas (Março/2022 a Agosto/2022 da UC 20/9084-5 ou atual 20/2196039-8), absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para o consumidor ou para os meses seguintes (diluição vedada – quilowatts). Cabe ressaltar que a fatura revisionada/refaturada de ofício pela requerida deverá ser cancelada para emissão de nova fatura nos moldes determinados na r. Sentença, já que referido débito estava sub judice.
O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa concessionária de energia elétrica requerida à REVISIONAR A FATURA REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2021, utilizando-se a média de consumo apurado nos 06 meses imediatamente anteriores (Março/2022 a Agosto/2022 da UC 20/9084-5 ou atual 20/2196039-8), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente a requerida (Súmula nº 410, E. STJ), APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover, em 30 (trinta) dias, a REVISÃO das faturas obedecendo o critério acima disposto, com vencimento para, pelo menos 60 (sessenta) dias, contados da juntada do boleto/fatura no processo, sendo vedada a incidência de juros ou encargos decorrentes do atraso, exceto correção monetária. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do mesmo prazo 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data em que se alcançou o teto indenizatório.
Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis. Decorrido o prazo do requerido para juntada do novo boleto, deverá a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) intimar a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento do boleto.
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7047559-41.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MOURETH TAVARES DA SILVA, CPF nº 60267836287, RUA EUDÓXIA BARROS 6021, - ATÉ 6261/6262 CJ 4 JANEIRO - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014663-08.2021.8.22.0001.
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
REQUERENTE: CLAUDEILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA - MT16622/O, ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7031828-34.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATO FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
REU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.
S E N T E N Ç A
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (portabilidade da linha telefônica) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (multa de quebra de fidelização), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, cobrança indevida de multa referente à quebra de fidelização, sendo concedida a tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não cumpriu efetivamente com a prestação dos serviços (sinal de linha telefônica), motivando a parte autora a pleitear a rescisão do contrato, o que deu azo aos pedidos iniciais.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, CPC), limitando-se a afirmar que a rescisão ocorrera a pedido do autor, não apresentando qualquer prova da prestação dos serviços durante o período de 08/04/2021 a 14/04/2021.
Assim, inexistindo a entrega a contento dos serviços contratados em razão da portabilidade, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débito impugnado (multa por fidelidade).
Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.
A requerente é consumidora e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.
Compete às empresas telefônicas/internet arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!
Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (suspensão indevida de serviços de internet), deve a demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.
Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a requerida não cumpriu com o que lhe cabia e competia.
A ausência dos serviços pagos evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:
“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013558-95.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/11/2019.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1) A falha na prestação do serviço que objetiva efetuar a portabilidade de linha telefônica, acompanhado das provas de que a demora na concretização da portabilidade superou o tempo estimado para situações análogas, constitui-se em dano moral indenizável, quando provado que o consumidor ficou impedido de usar os serviços contratados. 2) O direito à indenização pelo dano moral origina-se de situações fáticas em que haja elevado abalo de ordem moral capaz de afetar o equilíbrio ou integridade emocional, intelectual ou física do indivíduo, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, o que ficou demonstrado, uma vez que a parte autora ficou impedida de utilizar sua linha telefônica por vários dias, apesar de acionado o serviço de atencimento ao cliente da operadora por diversas vezes, sem êxito. 3) Quanto ao valor da indenização [R$ 2.500,00], verifico que este deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto, a fim de compensar o recorrido, sem ocasionar seu enriquecimento indevido. 4) Recurso conhecido e não provido. 5) Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00021578420208030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/02/2021, Turma recursal).”

Por conseguinte, comprovada a falha na prestação do serviço, bem como a inscrição indevida do nome da parte autora nas empresas arquivistas há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência do requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A RESCISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS GERADOS E REFERENTES A MULTA POR FIDELIDADE NO VALOR DE R$ 123,20;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS A PARTE REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7063779-46.2022.8.22.0001
AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT29949O
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (reconhece apenas a abertura de “conta poupança para depósito e saques, sem a contratação de modalidades de créditos empréstimos, limites, financiamentos e/ou cartões de crédito”) com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 361,82), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato adicional e débitos não reconhecidos pela parte autora perante a empresa requerida.
Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação esclareceu-se (e comprovou-se) que o débito impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito originário decorre de limite de cheque especial utilizado pelo autor e vinculado à conta corrente nº 39.340-1, agência 3231-X, demonstrando-se, portanto, transação legal e idônea no mundo jurídico, posto que a assinatura constante no contrato é idêntica às assinaturas apostas nos documentos juntados pelo autor com a inicial e a demandada comprova o contrato de cessão do crédito pelo credor originário.
Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que o autor sequer impugna especificamente o contrato apresentado.
Concludentemente, como a dívida originária restara bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual adicional/débito e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7065068-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO FROTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB nº AC5415
REQUERIDOS: SERASA S.A., ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida pela inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros restritivos de crédito por débitos inexistentes .
Afirma a parte requerente verificou que houve um erro, haja vista que foram abertas 02 (duas) unidades consumidoras e existem 02 (dois) medidores de energia diferentes em seu CPF, no entanto, a parte autora comprovou que a unidade consumidora em que reside (UC nº 20/2125294-5) é diversa da que fora objeto das restrições creditícias (UC nº 20/2124658-2).
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a(o) demandante, já que a empresa requerida em contestação esclareceu que a referida unidade fora desligada, mas que em razão do inadimplemento da parte requerente fora efetivada a inscrição nas empresas arquivistas, ou seja, a inscrição da unidade diversa da residência da parte autora.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou a impugnação de débitos em razão de cadastro duplo.
As empresas concessionárias de energia respondem objetivamente por seus atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.
Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral, posto que ocorrente a hipótese de danum in re ipsa.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado pela perda de honorabilidade pessoal e comercial (restitutio in integrum), mas é aceitável/possível a minoração (lenitivo) com uma indenização pecuniária compensatória.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e a constatação inconteste de que a inscrição restritiva fora devida (a manutenção é que restara indevida e por culpa da ré) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o valor pleiteado na inicial, dada a casuística observada e os parâmetros adotados por este juízo e a Turma Recursal.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Ressalto que a condenação deve recair exclusivamente contra a corré, ENERGISA S.A, uma vez que não há responsabilidade a ser imputada contra a empresa SERASA EXPERIAN. Da análise de todo o conjunto probatório não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial formulado pelo requerente em relação à referida empresa, uma vez que houve a efetiva notificação prévia pela empresa arquivista, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil reparatória e indenizatória.
A corré bem esclareceu em contestação e fielmente comprovou que remetera correspondência prévia e de alerta de inclusão e restrição creditícia, conforme documentos anexados com a defesa, de modo que cumpriu com o mister que lhe competia, fazendo com que a inicial alegação da parte de que "nunca fora notificada" caísse por terra, fulminando por completo a pretensão externada.
A responsabilidade civil das empresas arquivistas restringe-se à notificação e à manutenção do cadastro dos devedores inadimplentes, de acordo com as informações prestadas pelos respectivos credores, sendo destes últimos a obrigação de retirada e exclusão da anotação e restrição quando a dívida encontra-se quitada ou registrada indevidamente. Dessa forma, a requerida SERASA cumpriu com as cautelas exigidas pela Lei Consumerista, razão pela qual não tenho como comprovada a alegada falha na prestação do serviço da requerida arquivista, não havendo que se falar em danos morais
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); Dessa forma, ISENTO A CORRÉ, SERASA S.A, DA RESPONSABILIDADE CIVIL, DEVENDO A CPE RETIFICAR O POLO PASSIVO, EXCLUINDO-A DA LIDE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7032011-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE, CPF nº 95666311204, RUA RUI BARBOSA 1398, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ -9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7056010-84.2022.8.22.0001
AUTOR: ALINE HAZAN URSULINO
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de “AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESOLUÇÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO INDÉBITA”, decorrentes da alegada má prestação dos serviços. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, eis que se confunde com o mérito e a pretensão em vias administrativas não é, em regra, pressuposto processual.
Pois bem!
Aduz a demandante que contratou a requerida para utilização de serviço de internet, em 01/06/2022, porém, o serviço não funcionou efetivamente, mesmo com o pagamento do contrato em dias, ensejando os pleitos contidos na inicial.
Desta forma, pleiteia a rescisão do contrato, indenização por danos morais pela ausência de prestação do serviço e repetição de indébito decorrente da cobrança indevida pelo período em que a internet não funcionou, conforme petição inicial.
Contudo, em referido cenário e contexto, a parte autora não colacionou nos autos documentos mínimos a corroborar a pretensão e justificar a rescisão do contrato, sem ônus (art. 373, II, CPC).
A requerente alega que firmou o contrato em 01/06/2022, demonstrando o pagamento, porém, não anexou nos autos o contrato ou protocolo do início da relação jurídica, a fim de demonstrar a inexistência de débitos anteriores, já que a requerida informa que o contrato foi firmado, em verdade, em abril/2022, de modo que a autora deixou precluir a impugnação aos argumentos da ré, emprestando-lhe verossimilhança.
Portanto, os argumentos iniciais são unilaterais e não possuem documentação suficiente a fim de demonstrar que a ausência de sinal de internet se deu por inoperância ou negligência da ré, uma vez que incumbia à autora comprovar os fatos constitutivos do direito, o início da relação e os devidos comprovantes de pagamento, o que não ocorreu.
Concludentemente, não há como vingar a tese de prática abusiva, falha na prestação do serviço ou cobrança indevida, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade conduta irregular da requerida.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7058660-07.2022.8.22.0001

REQUERENTES: BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI - ME, BRUNA CERQUEIRA PAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Quanto ao pedido contraposto, este não deve ser conhecido, posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo a requerida, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma de cobrança.

Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

Aduz a demandante que firmou com a requerida contrato de serviço de telefonia/internet, com os números (69) 3222-0871 e (69) 3222-2004. Relata que no dia 14/01/2022 solicitou o cancelamento de um dos pacotes de internet fibra, sendo surpreendida no dia 17/01/2022 com a interrupção total dos serviços em sua clínica, o que somente foi resolvido na manhã do dia seguinte, ensejando os pleitos contidos na inicial.

Contudo, da análise dos fatos constantes na inicial e dos documentos apresentados, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque em que pese o relato da autora de que ficou prejudicada financeiramente, o fato é que o seu próprio relatório de agendamentos (id. 80221930) informa que no dia 17/01/2022 diversos pacientes foram atendidos ("status: atendido"), não sendo críveis as alegações de ausência total de serviço.

Outrossim, a requerente não comprova que se tratavam de contratos distintos e individualizados ((69) 3222-0871 e (69) 3222-2004), deixando de demonstrar, portanto, que o cancelamento solicitado deveria ter ocorrido somente em uma linha, o que evidencia que todo o imbróglio suportad decorreu de sua própria conduta.
Portanto, não vejo em que consiste o abalo financeiro ou moral alegado pela requerente, de sorte que a rescisão contratual pleiteada deve se dar conforme os termos do contrato existente entre as partes.
Outrossim, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado, mormente quando restou incontroverso que não houve qualquer prejuízo financeiro ao autor e que o equívoco provocado pela requerente foi ajustado na manhã do dia seguinte.
Por derradeiro, não tenho como comprovado o ato ilícito praticado pela empresa requerida, não havendo definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7077469-79.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO PAULO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7048878-83.2016.8.22.0001
REQUERENTE: GERSON PEREIRA BARBOZA, CPF nº 23261099291
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
REQUERIDO: HERMENEGILDO L DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A
Vistos e etc...,
Não conheço “da impugnação ao cumprimento de sentença” oposta por HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:
“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido, valendo consignar que sequer memória de cálculo confrontante veio com a impugnação.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, já qualificado nos autos, devendo a execução sincrética prosseguir em todos os respectivos termos ulteriores.
INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito, devendo para tanto, incluir a multa de 10% (dez por cento), que aduz a primeira parte do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pagamento no prazo legal estabelecido.
Saliento que os honorários de execução, a que se referem a segunda parte do artigo, não deverão ser incluídos, porquanto não aplicáveis em sede de Juizados, cabendo tão somente os honorários sucumbenciais, a que o executado fora condenado pela Turma Recursal (10% sobre o valor corrigido da causa - ID 84200355).
Com a conta, retornem os autos conclusos para prosseguimento, com tentativa de nova penhora online e outros procedimentos de constrição patrimonial, bem como medidas alternativas coercitivas e restritivas de direitos.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077469-79.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO PAULO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076275-10.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085725-74.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES - MG82880
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7066924-13.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7077469-79.2021.8.22.0001.
AUTOR: PAULO ROBERTO PAULO FERREIRA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055514-55.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
EXECUTADO: NAIARA MOLINO DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009135-90.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137
EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7072990-43.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: KENEDY RODRIGUES PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7080308-43.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075964-53.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7059587-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAZARENO MENDES DE LIMA, CPF nº 71716386268, RUA VIDEIRA 10499 JARDIM SANTANA - 76828-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – A parte recorrente (ID 86485631) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/ STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031965-84.2020.8.22.0001
AUTOR: MIZAEL CARLOS DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
REU: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007926-18.2023.8.22.0001
AUTOR: RONALDO BISPO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000315-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO ARTUR BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011155-20.2022.8.22.0001
AUTOR: GEANIA ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA - RO9397
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039895-85.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXECUTADO: EDIANY MATOS VASCONCELOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7031965-84.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIZAEL CARLOS DE SALES
REU: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
Avenida Presidente Wenceslau Braz, 1172, - de 0786/787 a 2704/2705, Lindóia, Curitiba - PR - CEP: 81010-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008266-59.2023.8.22.0001
AUTOR: NILSON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007896-80.2023.8.22.0001
AUTOR: JUSSARA JAUDETE RIBAS, JOEL OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO - RO10756
REU: FOUR PRINT SERVICOS DE PUBLICIDADES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008426-84.2023.8.22.0001
AUTOR: ERGITON NOGUEIRA DE ALMEIDA
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069585-96.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7069585-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008546-30.2023.8.22.0001
AUTOR: RENEUDO FRANCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: EMIRATES
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008556-74.2023.8.22.0001
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042205-98.2021.8.22.0001
AUTOR: ESTHER FREITAS DOS SANTOS LARA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008556-74.2023.8.22.0001
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001185-30.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIEZEL SALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7072119-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MILENE DIAS FIALHO VELOSO, CPF nº 66278031272, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 12 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051964-52.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PALOMA CYNTIA NERY KREUSCH, RUA TENREIRO ARANHA 2114, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610
REU: FRANCINETE, RUA BOLÍVIA 430, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Desde julho de 2022 tenta-se encontrar a parte requerida. Em 02/02;2023 a parte autora forneceu o telefone da requerida (inviável para citação) e requereu mais 5 dias para buscar outros meios de encontrar a requerida. Observe-se que nem o nome completo da requerida tem-se nos autos, somente o prenome.
A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte requerida. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Arquive-se imediatamente.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7040402-51.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ROGERIO CORREA DE LELES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
Polo Passivo: MANRERU ALENCAR PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o saldo detectado no extrato do ID 87228483, expeça-se alvará nos moldes do alvará do ID 85634103.
O credor deverá apresentar a planilha de cálculo atualizada, deduzindo o valor recebido por depósitos judiciais, em 5 dias.
Após voltem conclusos para as demais providências anunciadas no ID 85615253.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7070132-05.2022.8.22.0001
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 80149553749, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3768, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A
REQUERIDO: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 06801838253, LINHA JOÃO PRESTES LOTE 105, FRENTE AO LATICÍNIOS, KM 30 SENTIDO CUIABÁ ASSENTAMENTO RURAL PARAÍSO DAS ACÁCIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
A controvérsia cinge-se à alegada ofensa à moral do autor, recomendando prova oral, porquanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2023, às 9h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Intime o Autor pelo DJe.
Intime-se a Defensoria Pública pelo sistema PJe.
intime-se o Requerido por mandado, no endereço fornecido no ID 86853362.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015741-03.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEIDE TOMAZ DE AQUINO, RUA EPITÁCIO PESSOA 3924 SOCIALISTA - 76829-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO, OAB nº MG195535
REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 512, - DE 0366 A 0668 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7002779-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELLA FERREIRA LEITE, CPF nº 00728263203, AVENIDA LAURO SODRÉ 2940, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7034796-37.2022.8.22.0001
AUTOR: ZAIRA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 63538342253, ESTRADA DO BELMONT 2582, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7016682-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SOCORRO VERCOSA DE LIMA, CPF nº 38634465268, RUA CHICO MENDES 1095 PORTO CRISTO - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019001-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS DA COSTA TEJAS, RUA GUARUBA 56 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793O
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009285-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO ALVES SOBRINHO, CPF nº 62278371215, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2267, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7036508-96.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, CPF nº 60254920268, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Expeça-se OFÍCIO à CEF para a transferência integral do valor que consta depositada na conta, conforme extrato do ID 87710787, para a conta indicada no ID 86940863.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Juntado aos autos o comprovante da transferência, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7050835-46.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: INGRIDE CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Defiro o pedido constante do ID 87773811.
Efetuada a juntada oportuna nos autos do extrato com o saque, retornem os autos ao ARQUIVO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038059-14.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCINEIDE NUNES DA SILVA - ME, RUA DOS NAVEGANTES 141 SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S.A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, onde a autora alega que a requerida está realizando cobranças dos serviços após o cancelamento de contrato. Requer a declaração de inexistência dos débitos no valor de R$ 43.221,99 (quarenta e três mil reais duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).
A requerida, em contestação alega que A Requerente é cliente da empresa Requerida em razão dos contratos nºs 2121780860 e 2121646854, com a ativação realizada no dia 13/05/2021 e 13/07/2021 respectivamente, permanecendo ativo até os dias de hoje. Não existe nos arquivos da Requerida quaisquer registros de reclamação sobre o ocorrido ou de pedido de cancelamento. Não há comprovação de fato danoso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão da autora merece ser acolhida.
A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e a autora a de consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou terceiro. Não há como exigir que a consumidora, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.
Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”
O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da demandante.
Em defesa, a requerida afirma que a autora não realizou o cancelamento de nenhum dos serviços contratados.
Como a inversão da prova milita em favor da requerente, caberia à operadora de telefonia demonstrar que a autora não cancelou os serviços, uma vez que esta afirma que realizou o cancelamento, bem como foi realizada a retirada dos aparelhos, conforme ID’s 60250203, 81412418, 81412419, 81412420.
Não há prova da utilização do serviço após 11/05/2021, aliás, a requerida não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas duas faturas que não demonstram a utilização dos serviços.
A operadora requerida não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou ter a autora usufruído dos serviços após maio/2021.
Diante do cancelamento do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que as cobranças são abusivas.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora.
A requerida não comprovou a existência de relação jurídica, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC).
A dívida deve ser declarada inexistente e o contrato rescindido, a autora não deve ser obrigada a pagar por serviço que já havia solicitado o cancelamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) Declarar rescindido os contratos registrados no sistema da requerida - nºs 2121780860 e 2121646854 - como de titularidade da requerente.
b) Declarar inexistente qualquer débito após o pedido de cancelamento (11/05/2021) oriundos dos contratos nº 2121780860 e 2121646854, apontados pela requerida como devido, conforme documento de (ID 60258339).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011659-26.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ DAMILYS SOUSA DA GAMA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A
REU: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1876, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente ação de ressarcimento e danos morais, onde alegam que realizaram a contratação da requerida para realização de serviços de Projeto de Interiores e Reforma, para um apartamento residencial. Foi efetuado o pagamento do valor total de R$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais), não sendo cumprido o prazo para entrega do projeto que era de 20 dias úteis. Requerem a restituição do valor pago para requerida no montante de R$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, referente aos danos morais.
A requerida contestou a pretensão, alegando que não teve nenhuma intenção de descumprir o contrato. Acontece que os problemas de saúde levaram a impossibilitá-la de fazer dentro do prazo de 20 dias. No entanto, a requerida teve que custear as despesas do tratamento e, inclusive, realizar empréstimo junto à instituição financeira para se manter durante esse período que a deixou impossibilitada de trabalhar. Requer a improcedência do pedidos iniciais.
Na hipótese vertente há prova consistente da contratação entre as partes para entrega de Projeto de Interiores e Reforma no prazo de 20 (vinte) dias, conforme documentos juntados aos ID's 69934667 e 69934669.
Dito documento é prova bastante a demonstrar o pagamento do valor de R$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais), bem como o comprovante de pagamento (ID 69934668) realizado pelo autor RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, tendo sido solicitado a devolução do valor pago, sem resultado.
Tais circunstâncias revelam a obrigação da requerida em pagar a dívida em questão, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 CC).
Além disso, a requerida afirmou na contestação que realizaria a juntada de documentos comprovando o alegado na contestação, mas até o momento nenhum documento foi apresentado.
Ante a comprovada existência de valores devidos a procedência do pedido de restituição é de rigor, devendo a requerida realizar a devolução do valor de R$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais), devidamente corrigida.
No tocante ao dano moral, constata-se que o pedido merece procedência, mas não no valor pretendido.
O direito dos autores foi violado pela requerida, que não procedeu com a entrega do projeto no prazo acordado, nem realizou a devolução do valor pago pelo serviço.
Ora, se os autores buscaram a aquisição do projeto é porque dele necessitava. O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável. Houve frustração aos autores que não puderem receber o produto idealizado no prazo e nem até hoje, frustrando todas as expectativas.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. O valor fixado constará no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a restituir ao requerente RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, o valor total de R$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do desembolso (28/10/2021) e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
b) CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes, a título de danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, atualizada monetariamente (Tabela do TJ/RO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008426-84.2023.8.22.0001
AUTOR: ERGITON NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: BANCO BRADESCO S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008426-84.2023.8.22.0001
AUTOR: ERGITON NOGUEIRA DE ALMEIDA
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Intimação DE: BANCO BRADESCO S/A
FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) por todo conteúdo da inicial para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 335 do CPC. OBSERVAÇÕES:
Em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO, a parte fica ciente de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada.

Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação das partes nesse sentido.
As provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na peça de contestação.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
Caso haja designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte fica advertida de que nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Neste caso, o advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
No caso mencionado no item 1 se houver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG); Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte autora fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte requerida fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
Se alguma das partes não comparecer na audiência virtual eventualmente designada nestes autos, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
Se na hipótese do item anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, se for o caso. (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
Ficando advertida acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar na contestação os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008535-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MAGNO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039674-39.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IRISNETE DA COSTA MOREIRA, NIKSON RAILAN SIAD DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, JHULIENE VILAS BOAS DESERTO - MS25349
REQUERIDO: S B ARAUJO, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027070-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AURECI CANDIDA DA SILVA, RICARDO DEIVIS DA SILVA MALAQUIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038054-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA, CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054814-79.2022.8.22.0001
AUTOR: AMANDA SAMPAIO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054824-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERT ADAN COSTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026504-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELENILDA DOS SANTOS PEREIRA GRECIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001094-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TALULA ANDRESA REZEK VARELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7042846-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISLA DE FREITAS LIMA, CPF nº 01022132245
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7061646-65.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: KAIQUE JHONATHAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: UNIRON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, Uniron
DECISÃO
A requerida/devedora formula impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a não incidência da multa de 10% porque não foi intimada da publicação da sentença. Alega que a publicação da sentença só ocorreu em 06/12/2022.
O autor se manifestou sobre a impugnação e juntou exemplar do DJe em que consta a intimação da sentença no DJe do dia 25/10/2022.
Pois bem.
A disponibilização da sentença no DJe do dia 25/10/2022 contém erro. Não constou o nome dos advogados da requerida.
A republicação com a correção ocorreu em 06/12/2022.
Inválida e de nenhum efeito a disponibilização da sentença no DJe do dia 25/10/2022.

O depósito foi efetuado em 15/12/2022, portanto, dentro do prazo. Não se pode esquecer que a parte tem o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado da sentença.
Portanto, não que se falar em incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.
Em face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e extingo o processo, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Incabíveis custas e honorários advocatícios por conta desta decisão.
Esgotado o prazo recursal, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7047064-36.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: OTNIEL ASTEN SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854
Polo Passivo: SERGIO CARLOS GUARIM DE MENEZES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
DESPACHO
Arquive-se, podendo ser desarquivado havendo provocação ou necessidade de juntada de comprovante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7013750-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO ANDERSON ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 01993414274, RUA PICA PAU 49, CASA SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7038530-30.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANA BEATRIZ BATISTA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
ARQUIVE-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7068851-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ARLETE VIEIRA DE AMORIM, RUA PAULO FORTES 6796, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Certifique-se. Arquive-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045698-49.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VICTOR HUGO PEREIRA MARQUES, AVENIDA CAMPOS SALES 2245, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, LAYNE NASCIMENTO DE MORAIS, OAB nº RO12786
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Requerido, alegando que no mês de abril/2022 entrou no aplicativo do Requerido e retirou o boleto no valor de R$ 5.060,70. Entretanto, no mês seguinte foi cobrado pelo Requerido o referido pagamento, vindo a descobrir que fora vítima do golpe do boleto fraudado. Informa que realizou novamente o pagamento, com juros, no valor de R$ 6.362,64, para evitar a negativação do seu nome. Assim, requer indenização por danos materiais, no valor que repetiu o pagamento, e morais no valor de R$ 10.000,00.
O Requerido Banco Votorantim contestou a pretensão, suscitando a preliminar de denunciação da lide, visto que o beneficiário do valor em questão foi GOOGLE BR INT LTDA. No mérito, afirma que não há que se falar em sua responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo Autor, vez que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços.
Da preliminar
De acordo com o art. 10, da Lei 9.099/95, não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro, nem de assistência. Admitir-se-á litisconsórcio (necessário). Assim, tratando-se o caso de litisconsórcio ulterior (facultativo), estaríamos diante da hipótese de verdadeira intervenção de terceiro, o que é vedado nos Juizados.
Do mérito
Primeiramente, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária de caráter imputável; a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado. O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. No Código Civil vigente, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar.
Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor atribui, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (art. 14). Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.
Do conjunto probatório dos autos, depreende-se que o Autor foi vítima de fraude quando reemitiu o boleto bancário por um site atribuído ao banco requerido, sem, contudo, haver nos autos esta comprovação (de que o site pertencia ao banco). A fraude consistiu na adulteração do código de barras indicando o depósito em conta bancária de terceiro (GOOGLE BRASIL INTERNET).
Nos termos da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Por sua vez, a responsabilidade civil pressupõe ato ou omissão de algum modo imputável àquele contra quem se demanda a existência de dano e o nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado. No caso, a fraude perpetrada em detrimento do Autor ocorreu fora do âmbito do sistema de operações bancárias do Requerido, sem qualquer responsabilidade por parte dele.
Os documentos trazidos aos autos não aponta falha no sistema de processamento de boletos. Aliás, o Requerido oferece a opção de impressão de segunda via de boletos no seu endereço eletrônico (https://www.itau.com.br/servicos/boletos/segunda-via), constando bem visível e na cor laranja o seguinte aviso: Ao emitir seu boleto, certifique-se que o código de barras corresponde ao Banco Itaú (341) e se todos os dados estão corretos. Caso esteja diferente, não efetue o pagamento e entre em contato com as centrais de atendimento do Itaú. Nota-se, portanto, que estas informações não foram seguidas pelo Autor.
Ou seja, havia elementos suficientes para que o Autor constatasse que o boleto adulterado destoava da prática corriqueira entre ele e o banco, o que deveria ter servido, no mínimo, para que buscasse a certificação quanto à veracidade das informações nele contidas.
Com efeito, ao se comparar os dois boletos (verdadeiro e falso) é notória a falsificação do código de barras. No verdadeiro, ele encontra-se em negrito e bem alinhado com o número do banco, já no falso, o código está sem o negrito e decentralizado. Logo, não houve falha do Requerido na operação de gestão e creditamento do valor referente ao título, sendo a improcedência dos pedidos na inicial, a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido

na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031832-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEUSAMA AGUIDA MELO SILVA, AVENIDA FARQUAR 5458, - DE 5350/5351 A 5567/5568 SÃO SEBASTIÃO - 76801-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
REQUERIDO: ALPHA BUSINESS LTDA, RUA IVAN NEIVA NEVES 611, CONDOMÍNIO VERANO, RESIDENCIAL COQUEIRAL RESIDENCIAL ITAPARICA - 29102-850 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MADSON SOUZA DA CUNHA, OAB nº AM15045
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora narra que adquiriu da parte requerida, em 08/02/2022, 02 “kits de Cueca Lacoste Boxe”, com prazo de entrega de 7 a 15 dias. Ocorre que o produto só chegou em sua residência no dia 03/05/2022, sendo entregue uma tiara de cabelo, produto totalmente divergente do que adquiriu. Assevera que entrou em contato com a parte requerida inúmeras vezes em busca da resolução, mas foi ignorada e que ao consultar o site “Reclame Aqui” verificou tratar-se de conduta comumente praticada pela parte requerida.
A empresa requerida, em resumo, afirma ser apenas intermediadora de compra de produtos fabricados fora do país, os quais são enviados aos consumidores pelo fabricante e que tudo é informado em seu site, não havendo falha na prestação do serviço. Sustenta que em 07/07/2022 estornou o valor pago pela requerente. Quanto ao dano moral alega tratar-se de mero aborrecimento cotidiano.
Pois bem.
O pedido de restituição da quantia paga perdeu o objeto porquanto o valor já foi estornado para a autora, conforme mencionado em defesa e confirmado em réplica.
Resta apurar a existência de abalo moral indenizável.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da empresa requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que às requeridas cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”
Restou incontroverso também que o produto adquirido não foi entregue, sendo disponibilizada uma tiara de cabelo à consumidora depois de meses, fato que a requerida sequer tentou justificar, limitou-se a afirmar a culpa de suposto fabricante internacional, o qual sequer apontou qual seria.
A requerida, como ela própria afirma, trata-se de site de intermediação, colocando à disposição dos consumidores anúncios de produtos de forma que detém a responsabilidade por aquilo que apresenta em seu domínio eletrônico. Portanto, ao aceitar divulgar os produtos de fabricantes internacionais assume os riscos por essa estratégia de comércio, até porque, de certo, aufere lucros.
Evidente a responsabilidade objetiva da parte requerida, pois o produto foi adquirido por seu intermédio, de modo que passou a integrar a cadeia de fornecedores, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.
A falha na prestação do serviço extrapolou os limites do mero aborrecimento, pois além de demorar aproximadamente três meses para entrega, ainda disponibilizou produto diverso do adquirido.
Além disso, ignorou a consumidora pelas vias administrativas somente promovendo o estorno da quantia paga em 07/07/2022, depois da propositura da presente demanda.
Os danos morais estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que não recebe o produto que comprou e nem o valor pago por ele, vendo seus direitos serem desprezados, passando por constrangimentos e aborrecimentos, numa infinita espera sem ver solucionado seu problema. São mais que patentes o desgaste emocional e o estresse suportados pela parte autora na busca de seus direitos.
O comportamento da requerida foi injustificável e provocaria, não só na parte autora, como em qualquer pessoa mediana, evidente sofrimento moral, por ferir seu sentimento íntimo de dignidade e de consideração, valores que devem presidir as relações jurídicas consumeristas.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à parte causadora da lesão, razão pela qual fixo a indenização na quantia descrita no dispositivo, a qual é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) DECLARAR a perda superveniente do objeto do pedido de restituição simples da quantia paga.
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008685-79.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCAS GONCALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031623-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDER AUGUSTO TENORIO SILVA BARBOSA, MANIEDI MARQUES PONTES TENORIO BARBOSA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7062751-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ROGERIO INACIO DE SENE, CPF nº 51556529287, RUA PETRÓPOLIS 3000, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO:
Sobreveio ofício do juízo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no qual comunica a avocação dos presentes autos, conforme despacho de ID 87777048.
Portanto, diante da prevenção já reconhecida, redistribuam os autos àquele juízo, conforme solicitado.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066587-24.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA SANTANA, CPF nº 01319195202, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Trata-se de execução ajuizada em setembro de 2022 e até hoje não se conseguiu a citação da parte executada.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51, da Lei 9.099/1995).
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 77, ambos do CPC e 51, da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055327-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MIRIAN FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 85084239268, RUA JOSÉ CAMACHO 3394, APTO 204 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7011828-76.2023.8.22.0001
AUTOR: LAIS DA SILVA DANTAS, CPF nº 94132097234, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6214, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o Requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (ID 87738339) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresentou um motivo plausível para o bloqueio, dizendo somente que não conseguimos aprovar a sua foto e, por isso, não podemos alterar o seu e-mail de cadastro...
Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários, inclusive a fatura do cartão de crédito do próprio banco requerido.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar ao Requerido que DESBLOQUEIE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), A CONTA-CORRENTE nº Banco 260 (Nu Pagamentos S.A), Agência 001, Conta: 17269478-1, vinculada ao CPF da Autora.
Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento das determinações supracitadas, devem ser comprovados documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 17/4/2023 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7015277-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RIVAEL VICENTE DA SILVA, CPF nº 68747845287, RUA CHIQUILITO ERSE, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7004449-84.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO SANTIAGO LIMA VERDE FILHO, CPF nº 01721903399, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2085, APT 301 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7080302-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WLAMIR DA SILVA MENDES, CPF nº 33623260649, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5454 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7081000-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA MIRANDA, CPF nº 02592133224
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7071119-41.2022.8.22.0001
AUTOR: VANIA MARIA DA SILVA FREIRE, CPF nº 69820805287, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3535, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803, ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7081615-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALDEMIR NOGUEIRA SILVA, CPF nº 62961241200, RUA DOS ANDRADES 9601, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7046335-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER VIDA NOVA - ASSPROVIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208
Polo Passivo: ADRIANA ANDRADE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Entendi os esclarecimentos.
Inclua-se no polo passivo da demanda a pessoa de CHARLES BURTON DA SILVA - CPF 575.808.802-10, marido da requerida ADRIANA ANDRADE.
Reagende-se a audiência de conciliação.
Citem-se e intimem-se os requeridos no endereço fornecido no ID 85348264.
intime-se a autora via de sua advogada pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054614-72.2022.8.22.0001
AUTOR: JUDSON MARTINS BARRETO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1848, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo que a sentença de procedência da inicial ainda não tenha transitado em julgado, implica na impossibilidade do desligamento da energia com relação aos débitos objetos dos autos, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/49337-9, referente ao débito objeto deste processo, exceto outro em que já esteja com corte avisado), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Intimem-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7020041-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: OZEIAS DE MOURA ALVES, CPF nº 77979168291, ÁREA RURAL km 06 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012577-64.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: JESSICA NEVES DE ARRUDA, CPF nº 96142235291, RUA ORION 2965 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A devedora não foi localizada.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51, da Lei 9.099/1995).
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 77, ambos do CPC e 51, da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7056884-74.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROZANGELA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012
Polo Passivo: KEILAINE DOS REIS SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se resposta do ofício encaminhado por e-mail para a Prefeitura de Manicoré-AM, pelo prazo de 30 dias.
Caso não venha nenhuma resposta, expeça-se carta precatória com a mesma finalidade exposta no despacho do ID 85615119.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019661-53.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
Polo Passivo: MARIA DANIELE BARROS VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente o credor quanto ao informado no ID 87655296.
Após aguarde-se em arquivo a provocação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7023316-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OFTALMOCLINICA DR. CLAUDIO VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Polo Passivo: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA, GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645, JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
DESPACHO
As requeridas pretendem a execução do valor de R$ 60.481,92, referente ao valor que entendem como principal (R$ 51.701,73), juros, correção monetária e honorários advocatícios.
O único título a ser executado é o acórdão que condenou a autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R$ 40.000,00 o valor da causa).
Não há outro título a ser executado neste processo. Não houve pedido contraposto e nem reconhecimento, por sentença, de que a autora deve às requeridas.
Assim, faculto aos credores, os Advogados das requeridas, a formular o pedido de cumprimento de sentença acerca da verba honorária sucumbencial, em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7015537-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALEX DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
Polo Passivo: LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considero intimado a requerida a cumprir o julgado na data de 21/12/2022, oportunidade em que foi procurada e não encontrada pelo oficial de justiça no último endereço constante dos autos.
O prazo de 15 dias para cumprimento da letra “a” da parte dispositiva da sentença e o pagamento da letra “b” também da parte dispositiva da sentença já se expirou.
Diga a parte autora o que pretende, em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009826-60.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FRANCISCA VALERIA E SILVA, CPF nº 40946320268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A
EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, CPF nº 34131280272
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
DESPACHO:
Diga o devedor acerca do extrato do (ID 86993674), com informação de saldo zero.
Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7044485-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NHATASHA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Diga a requerida, em 5 dias, sobre a pretensão da autora no ID86701576.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7040483-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RHODIA WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
O juízo não conseguiu visualizar os documentos apresentados nos link’s da petição do ID 87808947.
Concedo finais 48 horas para a comprovação da hipossuficiência, sob pena de deserção.
A parte pode inserir documento sigiloso no processo, com a opção de ser vista pelo Juiz. Aliás o extrato do INSS não é sigiloso e mesmo assim não consegui visualizar.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013007-79.2022.8.22.0001
AUTOR: IOLANDA BENTES DA COSTA, RUA JOSÉ OSMAR 4797 IGARAPÉ - 76824-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
REU: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004330-60.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NAIARA TEIXEIRA FEITOSA, RUA BANANAL 297 ALTO ALEGRE - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7054663-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA ALECRIM, CPF nº 02102546292, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3980, - DE 207/208 A 578/579 TANCREDO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059396-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANY MIQUELE DE FREITAS FRANCO, CPF nº 04825591280, RUA CANARIAS 1453 TRÊS MARIAS - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015858-91.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BISON JUNIOR, RUA FILADÉLFIA 955, RESIDENCIAL NOVA CANAÃ NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A
EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA, RUA VITÓRIA RÉGIA, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012120-32.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Há saldo remanescente conforme petição do ID 84883952.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do saldo devedor atualizado, em 5 dias.
Caso não o faça, intime-se a credora para apresentar planilha atualizada para fins de penhora via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002641-49.2020.8.22.0001
REQUERENTES: WILLIAN FERREIRA DE JESUS, CPF nº 98149881204, RUA MADRESSILVA 3579, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCYELLE PAOLA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 01910017248, RUA MADRESSILVA 3579, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDOS: MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 05483031000164, AVENIDA SANTOS DUMONT 2122, - DE 2121/2122 A 3129/3130 ALDEOTA - 60150-161 - FORTALEZA - CEARÁ, PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA, CNPJ nº 15461952000180, AVENIDA SANTOS DUMONT 2122, SALA 2103 ALDEOTA - 60150-161 - FORTALEZA - CEARÁ, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS, OAB nº CE18091, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493
SENTENÇA
Expeça-se novo alvará judicial conforme requerimento do ID 87733785..
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Juntado oportunamente o extrato com o saque, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062894-32.2022.8.22.0001
Requerente: ANDERSON GOMES FERNANDES
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057139-32.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES ARANHA, DANIELA BRASILEIRO GUEDES ARANHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7060068-33.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Polo Passivo: MARIA DAS DORES FERREIRA DA PAIXAO, EDER DE LIMA SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor do exequente e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor depositado nas contas indicadas no ID 87710769, com os acréscimos, zerando a conta.
Expeça-se mandado de execução em desfavor de MARIA DAS DORES FERREIRA DA PAIXÃO no endereço indicado no ID 86348835.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7020429-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DAILSSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor do autor e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado no ID 87476209, com os acréscimos, zerando a conta.
Efetuada a juntada oportuna nos autos do extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024851-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIVALDO REIS SILVA, CPF nº 49758012215, RUA JACY PARANÁ, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes para tanto, para levantamento da quantia depositada (extrato - ID 8776609687766096), com seus acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após oportuna juntada aos autos do extrato com o saque, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7037610-90.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS COELHO NETO, CPF nº 27436993291, RUA BATISTA NETO 5675, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687
REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA LIMA, CPF nº 06972665833, RUA BUENOS AIRES 8376, - DE 1839 A 2189 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
Despacho:
Os autos devem ser enviados à contadoria do juízo para atualização do débito.
O parâmetro para o cálculo, que se extrai da sentença e do acórdão é o seguinte:
Valor principal de R$ 7.296,46, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar de 19/12/2019.
Dano moral de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária desde 18/11/2022 (data do arbitramento no acórdão - Súmula 362 do STJ). O arbitramento no acórdão substitui o arbitramento da sentença, como corolário lógico. Os juros do dano moral não foram fixados no acórdão, mas o foram na sentença e devem ser contados a partir da citação, aliás, tem sido reiteradas as decisões da Turma Recursal Única deste Poder Judiciário em que os juros do dano moral arbitrado contam-se a partir da citação. A citação ocorreu em 22/02/2021 (data do comparecimento espontâneo do requerido nos autos ofertando contestação).
Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (dano material + dano moral).
Assim, ao meu ver não tem razão o credor e nem o devedor, especialmente quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre o dano moral.
Efetuado o cálculo digam as partes no prazo comum de 5 dias.
Desde logo acato o pedido de credor no sentido de recusa da oferta do bem imóvel penhorado, eis que há outros bens que o precedem na ordem de penhora.
Quanto ao pedido do Sisbajud (penhora em dinheiro) será examinado após o cálculo.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005091-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAITON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7078232-80.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TIAGO JOSE FREITAS BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado conforme extrato do ID 87830843, com acréscimos, zerando a conta.
Faça-se a juntada oportuna do extrato do saque nos autos e depois ARQUIVE-SE.
Intimem-se.
PROCESSO: 7011505-71.2023.8.22.0001
AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências,

o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045729-69.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: THAILA CRISTINA DA SILVA, RUA OITO DE JULHO 1999D CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDER DE SOUZA ROSA, RUA OITO DE JULHO 1999-D CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, RUA JOÃO GOULART 1923-A, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Os autores ajuizaram a presente ação em desfavor da requerida visando o ressarcimento da quantia de R$ 17.348,70 (dezessete mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de indenização por danos materiais, bem como R$ 3.000,00 (três mil reais) de danos morais, em virtude de prejuízos decorrentes de suposta negligência/imperícia da requerida na atuação do mandato que lhes fora outorgado para atuação em processo judicial.
A requerida apresentou contestação, alegando que foi dado regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o houve despacho determinando emenda à inicial para esclarecimento dos fatos relacionado à compra do veículo. A emenda foi realizada, não sendo questionado o conteúdo da procuração anexada. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Decido.
Inicialmente, destaco que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, nos termos dos artigos 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e 32 da Lei 8.906/1994, ou seja, é necessária a apuração de dolo ou culpa para concluir-se acerca da responsabilidade. Além disso, trata de obrigação de atuação de meio e não de resultado.
Dessa forma, o cerne da demanda consiste em verificar se houve o desempenho diligente e consciente da advogada no processo ajuizado em nome do autor perante Vara Cível.
Aduzem os autores que contrataram os serviços de advocacia da requerida para propor ação rescisão contratual de compra de veículo por vícios redibitórios e reparação por danos morais contra a empresa Fórmula Comércio de Veículos Automotores Ltda., que tramitou perante a 8ª Vara Cível desta Comarca. No entanto, a patrona teria sido negligente na atuação do referido processo, pois instruiu a petição inicial insuficientemente, pois ajuizou a demanda com base em documento inepto cuja análise de pertinência caberia e ela fazer, tendo sido os autores condenados a pagar a quantia de R$ 10.542,32 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência.
A requerida, em defesa, contrapõe argumentando que foi realizada a manifestação de emenda à inicial, tendo explicado os fatos e a relação de parentesco entre os representantes e a representada. Ainda que realizou a comunicação da sentença aos autores por whatsapp no dia 20/04/2022, tendo solicitado o comparecimento dos autores ao escritório para esclarecimento e repropositura da ação, bem como a reversão da sucumbência.

No entanto, a tese de defesa não merece prosperar, isto porque a requerida não trouxe nenhuma prova do alegado. Não consta do feito nenhum registro de solicitação de comparecimento, sequer juntou ao feito a conversa realizada com os requerentes.
Por sua vez, os autores apresentaram a movimentação processual, anexa ao ID 78773252, em que consta a sentença extintiva por ausência de legitimidade, pois a procuração apresentada não contemplava autorização para postular o direito em juízo em nome da pessoa adquirente do veículo, a qual comprova que se tratou de negligência da requerida.
Assim, está comprovada a negligência/imperícia da requerida com relação à análise do documento utilizado para ajuizamento da ação, o que gerou efetivo prejuízo pecuniário aos autores, porquanto deveriam ter apresentado o documento de procuração específico para representação em juízo.
A imperícia da requerida impediu o Juízo da 8ª Vara Cível de analisar os argumentos dos autores, caracterizando negligência no exercício do mandato outorgado. De forma que está caracterizado o nexo de causalidade entre a negligência da patrona e o resultado danoso aos autores, gerando o patente dever de indenizar. Conforme preceituam os artigos 186, 667 e 927 do Código Civil Pátrio que transcrevo:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifei)
Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.
Concluo, portanto, pela obrigação da requerida em indenizar os autores pelo prejuízo demonstrado, referente à condenação nos honorários de sucumbência, custas iniciais e finais, bem como os honorários pagos inicialmente, de acordo com os recibos, anexo ao ID 78773253, no valor de R$ 17.348,70 (dezessete mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).
Por essas razões merece procedência o direito vindicado pelos autores, pois a requerida não atuou de forma diligente no exercício do mandato.
No tocante ao dano moral constata-se que o pedido merece procedência, mas não no valor sugerido.
Os autores informam que estão sofrendo o ônus no processo originário de cobrança dos valores relativos à sucumbência, tendo sido realizado bloqueio de ativos de conta bancária, caracterizando ofensa à honra, bem como à moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. O valor fixado constará no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar aos autores, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R$ 17.348,70 (dezessete mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), corrigida monetariamente (Tabela do TJRO) a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR a requerida a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, atualizada monetariamente (Tabela do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

(ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077096-48.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCINEIA LARA DA SILVA, RUA DOURADO 4881, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482, CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271
REU: BEATRIZ DE ARAUJO AZEVEDO 03026243256, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6973 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora narra que contratou um “pacote” de procedimento estético, no valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com direito a 30 (trinta) massagens a serem realizadas na sede da requerida Ateliê de Estética Belo Olhar, de propriedade de Beatriz de Araújo Azevedo. Narra que fez 7 (sete) sessões e, não estando satisfeita com a prestação do serviço, manifestou à requerida sua intenção em não prosseguir com os procedimentos. Aduz que solicitou da requerida a devolução da quantia equivalente às sessões não realizadas, no valor de R$ 2.411,62, o que, contudo, não foi feito. Requer a restituição da referida quantia, bem como indenização por danos morais.
A requerida, embora intimada por ocasião da audiência de conciliação a apresentar a contestação (ID 81641293), não trouxe aos autos sua peça de defesa.
Sucintamente relatado, DECIDO.
De início, cumpre consignar que mesmo inexistente a contestação, nos juizados especiais cíveis tal não acarreta o fenômeno da revelia. Esta só ocorre quando a parte deixa de comparecer às audiências, conforme disposição literal do art. 20 da lei 9099/1995 e por isso não tem aplicação do art. 344, do CPC.
Do contexto dos autos, tenho que os pedidos autorais merecem parcial procedência.
A autora logrou êxito em comprovar a contratação do serviço consistente em sessões de procedimentos estéticos (massagens/drenagens). É o que se depreende dos “prints” das conversas mantidas pelas partes via Whatsapp - ID 66651451.
De igual forma tenho por provado o pagamento no valor de R$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme se extrai dos comprovantes de ID’s 66651459 e 66651460, pela contratação dos serviços noticiados na exordial.
Outrossim, restou comprovado, até mesmo porque não há argumentos de defesa a contrapor tal fato, que os serviços contratados não foram prestados em sua totalidade e, por assim ser, a requerida deve restituir à autora, o valor proporcional das sessões não realizadas na autora.
Pelos diálogos mantidos entre as partes via Whatsapp (ID 66651451, verifica-se que a requerida não nega que, de fato, houve cumprimento parcial do contrato. Do que foi contratado somente poucas sessões foram realizadas na autora.
Desta forma, considerando que a requerida não apresentou provas nem argumentos a desconstituir a versão autoral, entendo que o pedido de restituição do valor de R$ 2.411,62 é medida que se impõe.
Por outro lado, tenho que não procede o pedido de indenização por dano moral pretendido pela autora.
Isto porque, não visualizo que os fatos ora tratados tenham abalado à autora a ponto de justificar a indenização pretendida.
Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado com a requerida. O que houve foi uma negativa de restituição imediata de valores por parte da requerida. Não se tratou de outra situação de abuso que supere a alçada do mero aborrecimento cotidiano. A situação dos autos não se enquadra na definição de dano moral in re ipsa. A autora não comprovou fato ou circunstância a ensejar dano moral.
Destarte, a improcedência do pedido de indenização por dano moral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de restituição, o valor de R$ 2.411,62 (dois mil e quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir da data do primeiro pagamento via PIX (11/06/2021 - ID 66651459), e acrescido de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se.
Intime-se a autora via de seu patrono pelo DJe.
Intime-se a requerida por carta com AR.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A

REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010951-73.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAS DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 4025, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
REQUERIDO: Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, BLOC 01 ANDAR 26 AO 28 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra a seguradora requerida, alegando que, em razão do sinistro (furto) do seu veículo XRE300, Placa OHN 0927, ano 2014, ocorrido em 16/2/2015, recebeu o pagamento do seguro e assinou autorização para transferência de titularidade para a Requerida. Ocorre que foi surpreendido com a existência de débitos perante o fisco, tendo que honrar com os pagamentos para não ser negativado. Assim, requereu antecipação da tutela para a determinar à Requerida que transferisse o bem para si, bem como quitar os débitos e taxas incidentes sobre o veículo após o sinistro. No mérito requer a condenação da Requerida em indenização por dano material, no valor de R$ 1.203,18, com repetição de indébito, e por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.
A antecipação da tutela não foi concedida.
O Requerido contestou a pretensão, alegando que em se tratando de veículo objeto de roubo, cujo paradeiro não se tem notícia, sem a posse do bem a Seguradora resta impedida de proceder à transferência de propriedade (art.123 do CTB), em razão do não cumprimento das exigências previstas nos incisos VII e XI do art. 124, do Código de Trânsito Brasileiro.
Decido.
É sabido que a responsabilidade de transferência de veículos automotores é do adquirente, como também da seguradora no caso sinistro do veículo por abalroamento. Porém, no presente caso, como o sinistro aconteceu por furto, assiste razão a Requerida em não realizar a transferência, ante ao impedimento legal do art. 123, VII e XI, do CTB, que exige para tanto, a certidão negativa de roubo ou furto de veículo e o comprovante de aprovação de inspeção veicular, ou seja, sobre o veículo do Autor a certidão seria positiva e a inspeção veicular impossível, pela falta do seu paradeiro. Dessa forma, a falta de realização da transferência e baixa do veículo, não decorreu por desídia da Requerida.
Por outro lado, a responsabilidade de comunicação do furto às autoridades de trânsito e fiscais recai sobre o Autor, com o fito principal de se eximir dos pagamentos de eventuais débitos e taxas, após a subtração do bem.
Assim, a incidência dos respectivos impostos estaria dispensada, e a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito evitada, caso ele tivesse tomado as providências em comunicar o furto aos órgãos competentes, de acordo com o disposto no Decreto nº 9.963, de 29/5/2002, alterado pelo Decreto nº 18.034, de 24/7/2013, in verbis:
Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro."
IX - o § 3º do artigo 18:
"§ 3º A dispensa de pagamento de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO."
X - o artigo 19:
"Art. 19. Na falta de reconhecimento automático da dispensa de pagamento do imposto, na forma do artigo 18 deste Regulamento, o contribuinte deve verificar por meio da consulta pública ao cadastro de veículos do DETRAN-RO, disponível em seu sítio eletrônico (www.detran.ro.gov.br) o correto registro do fato que motiva a dispensa, inclusive com a data na qual o fato ocorreu.

Parágrafo único. No caso da falta de correto registro do fato, o contribuinte deve procurar:
I - no caso de furto ou roubo, a Delegacia Especializada de Repressão aos Furtos e Roubos de Veículos Automotores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, responsável pelo registro destes fatos junto ao cadastro de veículos;
Portanto, restou patente a inexistência de responsabilidade da Requerida em proceder a realização da transferência do veículo para si após o sinistro e de arcar com o pagamento dos débitos e taxas pertinentes junto à SEFIN/RO e DETRAN/RO, sendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042593-64.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO BELMONT AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida objetivando reembolso de passagem aérea não utilizada em decorrência de cancelamento de voo, bem como de despesas de hotel e de estacionamento de aeroporto. Requer, ainda, indenização por dano moral.
A requerida, na contestação, sustenta que o cancelamento do voo decorreu de problemas operacionais verificados no aeroporto da cidade de Juliaca/PERU e que não tinha autorização da torre para decolagem. Alega a inexistência de conduta ilícita e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Sucintamente relatado, DECIDO.
O contexto dos autos indica que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.
Há comprovação nos autos de que a parte autora adquiriu passagens aéreas, trechos ida e volta Juliaca (Peru)/ Lima (Peru), cujo reembolso se requer. É o que demonstra o documento de ID 78329848.
De igual forma vejo que o cancelamento do voo é fato reconhecido pela requerida, que, na contestação, alegou a existência de problemas operacionais no aeroporto da cidade de Juliaca/PERU e que não tinha autorização da torre para decolagem.
Contudo, não merece acolhida a tese de defesa da requerida. Pelo que consta dos autos, o fechamento do aeroporto na cidade de Juliaca/Peru se deu dias antes do embarque da autora e disso a requerida tinha prévio conhecimento. No entanto, a requerida informou à autora sobre o cancelamento do voo somente às vésperas da viagem, conforme consta do “print” do documento anexo ao bojo da exordial (ID 78329844 - Pág. 5), o que revela nítida falha operacional da companhia aérea.
Desta forma, verifica-se que a autora possui o direito ao reembolso da quantia paga pelas passagens aérea não utilizadas, incumbindo a requerida restituir à autora a quantia de R$ 1.461,33 (um mil e quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) - ID 78329848 - Pág. 1.
Outrossim, merece prosperar o pedido autoral de reembolso das despesas de hotel, eis que não usufruiu da hospedagem de 3 (três) dias na cidade de Lima em decorrência do cancelamento do voo. A comprovação da despesa das 3 diárias consta do documento de ID 78330052 - Pág. 1, sendo cada uma no valor de R$ 824,00, totalizando a despesa na quantia de R$ 2.472,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais).
Procede também o pedido de reembolso da despesa paga pelo estacionamento no aeroporto de Juliaca/Peru, no valor de R$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos - ID 78329844 - Pág. 7), eis que a autora necessitou comparecer ao aeroporto para verificar as circunstâncias em torno do cancelamento do voo e lá utilizou o estacionamento para seu veículo.
O pedido de indenização por dano moral, de igual forma, deve prosperar e devo consignar que a tal respeito, a legislação aplicável ao caso é o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Montreal, conforme quis crer a requerida na peça de defesa. Isto porque, a demanda gira em torno de falha na prestação do serviço e a referida Convenção deve ser aplicada às condenações por danos materiais em caso de extravio de bagagem no âmbito internacional:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RE N. 636.331-RG. TEMA 210. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 743.771. TEMA 655. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: COMPANHIA AÉREA - Indenização por extravio de bagagem - Pedidos (danos morais e materiais) julgados procedentes - Previsões na constituição federal - Cabimento das indenizações - Matéria de fato que resultou incontroversa - Responsabilidade objetiva da companhia aérea - Aplicação do código de defesa do consumidor - Sentença de procedência confirmada e bem assim ao valores a título de indenização - Desprovimento do recurso da ré apelante (fl. 140, vol. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A recorrente alega contrariados o § 2º do art. 5º e o art. 178 da Constituição da República. Sustenta a aplicabilidade exclusiva das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal e, portanto, ser indevida a condenação em dano moral. Requer seja reformado o acórdão recorrido para dar vigência aos dispositivos constitucionais violados e declarar a aplicação dos artigos 22 e 29 da Convenção de Montreal, condenando ainda os Recorridos nas custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 197, vol. 1). 3. Quanto ao eventual juízo de retratação com o julgamento do RE n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL/VARSÓVIA - INAPLICABILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - RE 636.331 E AI 762.1841RJ DO STF - INCIDÊNCLA APENAS AO DANO MATERIAL - ART. 22, ITEM 2, DO DECRETO Nº 5.910/2006 - DECISÕES JUDICIAIS - OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO- INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1030, 11, DO CPC - ACÓRDÃO - MANUTENÇÃO. As Convenções de Montreal e Varsóvia prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor somente em relação ao dano material e não ao moral. Veja-se trecho do voto do sobredito RE nº 636.331/RJ: “(...) O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta 8 a pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral...” De toda forma, as decisões lançadas nos autos observaram os parâmetros do art. 22, item 2, do Decreto no 5.910/06 da Convenção de Montreal: Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...) 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Não divergem do entendimento do Supremo Tribunal Federal (fls. 234-241, vol. 1). 4. Ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: Inicialmente, com razão o digno relator quanto a não se tratar de hipótese de devolução dos autos para eventual retratação, pelo que desde logo se escusa a Presidência da Seção. [...]. (STF - RE: 1169424 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DJe-237 08/11/2018).

Portanto, responsabilidade civil da requerida deve ser apurada à luz do CDC.

Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/ trecho ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.

A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida que o cancelamento se deu por problemas operacionais no aeroporto da cidade de Juliaca/PERU, de forma que não tinha autorização da torre para decolagem.

Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade. A requerida já tinha conhecimento prévio de tal circunstância e, ainda assim, somente comunicou à autora sobre o cancelamento no dia 22/05/2022, ou seja, às vésperas da viagem, que estava marcada para 23/05/2022. Fica caracterizada, pois, a má prestação do serviço da requerida e, por isso, deve ser responsabilizada.

A requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC. O voo seria para uma viagem internacional e, portanto, o cancelamento se deu fora do domicílio da autora, agravando, ainda mais, os transtornos decorrentes do cancelamento.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.

Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o cancelamento prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de REEMBOLSO, os valores de R$ 1.461,33 (um mil e quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), R$ 2.472,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais) e R$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e a partir da data dos respectivos desembolsos, quais seja, 10/05/2022 (ID 78329848), 09/05/2022 (ID 78330054) e 23/05/2022 (ID 78330056), e todos acrescidos de juros legais, estes a partir da citação; e

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017613-53.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KENIA RAIMUNDA DA SILVA, RUA MARIA DE LOURDES 6027, - DE 5715/5716 A 6114/6115 IGARAPÉ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 0, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral, em que a parte autora afirma que celebrou contrato com a parte requerida, de locação de veículo por 1 (um) dia e, quando da devolução, a requerida apontou suposta avaria no para-choque, sanada por meio de um encaixe. Aduz que posteriormente recebeu da requerida, um e-mail de cobrança referente à avaria e, como não reconheceu o dano, não efetuou o pagamento solicitado, mas teve descontado o valor diretamente na fatura de seu cartão de crédito. Reputa o desconto como indevido, pois não houve dano na peça do veículo. Requer a restituição do valor de R$ 348,32, bem como indenização por dano moral.
A parte ré, embora devidamente citada (ID 76575939) não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/1995, que prevê:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora merece parcial procedência.
A parte autora logrou êxito em comprovar o desconto ora questionado, o qual foi efetuado diretamente em seu cartão de crédito. É o que se extrai da cópia da fatura de ID 74485857 - Pág. 6, na qual consta a cobrança do valor de R$ 348,32, apontando empresa requerida como beneficiária do referido valor.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos e os documentos apresentados pela parte autora, com relação à cobrança ora questionada. Não há prova da existência da avaria no veículo locado, ou que tenha a parte autora contribuído para tanto.

Desse modo, incumbe à parte requerida restituir à parte autora, o valor de R$ 348,32, debitado em seu cartão de crédito - id 74485857 - Pág. 6
Por outro lado, tenho que não procede o pedido de indenização por dano moral. Isto porque, não visualizo que os fatos ora tratados tenham abalado a parte autora a ponto de justificar a indenização pretendida.
Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado com a requerida. Não se tratou de outra situação de abuso que supere a alçada do mero aborrecimento cotidiano. A situação dos autos não se enquadra na definição de dano moral in re ipsa. A parte autora não comprovou fato ou circunstância a ensejar dano moral.
Destarte, a improcedência do pedido de indenização por dano moral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de restituição, o valor de R$ 348,32 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir do desembolso (13/11/2021 - ID 74485857 - Pág. 6), e acrescido de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte autora por carta via AR/MP.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7022909-90.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
Polo Passivo: FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME, CONSIGNUM PROMOTORA DE CREDITO LTDA, WELLINGTON LUIZ FERNANDES, WAGNER COELHO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO MIRANDA, OAB nº SC53282
DESPACHO
Diga a parte credora sobre a impugnação ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica do ID 87566133 e documentos a ela anexados.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034755-41.2020.8.22.0001
Requerente: LAIS GONCALVES DOS SANTOS

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta bancária para recebimento de valores existentes em seu favor.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007935-77.2023.8.22.0001
REQUERENTE: KARINA SILVA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008475-28.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IZAIAS GOMES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008765-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADELIANE BARBOZA FEIJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008795-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LAYLA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008576-65.2023.8.22.0001
AUTOR: BARBARA ALMEIDA LIMA CAVALCANTE, EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA ALMEIDA LIMA - RO10347, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012076-42.2023.8.22.0001
AUTOR: GECIRLANE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007976-44.2023.8.22.0001
AUTOR: ARNALDO PINHEIRO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009125-75.2023.8.22.0001
AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037092-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS, RUA EQUADOR 1634 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, RUA EQUADOR 1634, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS, RUA DA FORTUNA 648, (69) 99254-5084 OU 98405-8057 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305
DESPACHO:
Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico.
Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, que deverá observar a regulamentação constante na Resolução n. 236/2016 do CNJ.
Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.
Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.
Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.
O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.
As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008515-10.2023.8.22.0001
AUTOR: YANNA CRISTHINE SANTOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059835-36.2022.8.22.0001
Requerente: DARCI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064485-29.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AV.CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: DINIFA MELO DOS SANTOS, CPF nº 81778732291, AVENIDA LAURO SODRÉ 2770, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA SAMANTHA DIONIZIA DE LIMA QUEIROZ, OAB nº RO12804
DECISÃO:
No dia 16/02/2023 determinei a penhora online de valores na conta da parte executada de forma reiterada, retirando a conta salário da ordem de bloqueio. Entretanto, no dia 26/02/2023 foi comprovado que apesar dos valores bloqueados não constarem na conta salário por conta da portabilidade, a natureza dos valores permanece alimentar, tendo em vista se tratar de benefício do INSS.
Assim, determinei o desbloqueio, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, podendo requerer nova penhora online, desde que excluindo a conta do recebimento, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7033765-79.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: JONAS HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, CPF nº 00637139267, RUA ANGICO 3221, - DE 207/208 A 578/579 ELETRONORTE - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R$ 1.061,79, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
Na mesma oportunidade, requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, sem sucesso.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7080515-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSMAIRI SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Polo Passivo: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADRIANO NOGUEIRA, OAB nº PR28321
DECISÃO
Em princípio não é dado o chamamento de terceiro a integrar a lide. Todavia a parte autora assentiu com a possibilidade. O juízo entende ser interessante trazer para os autos a empresa indicada pela contestante Mount Hermon Administradora de Benefícios Ltda. Isso poderá trazer benefícios, inclusive possibilidade de composição.
Assim, acato o pedido de inclusão no polo passivo da empresa:
SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCOS, CNPJ 26.143.531/0001-27, com endereço na Rua Da Assembleia, n] 10/3520, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.011-901.
DETERMINO que a CPE faça a inclusão no polo passivo da empresa supramencionada.
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a SEMPRE SAÚDE.
Intimem-se a autora e a requerida MOUNT HERMON via de seus patronos, pelo DJE.
Intime-se a requerida revel: UNIMED VERTENTE DO CAPARÃO por carta com AR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7000877-57.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSELAINE OLIVEIRA TOBIAS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado e o pedido de gratuidade foi indeferido.
O prazo para o recolhimento das custas do preparo venceu em 48 horas, contados do recebimento do alvará, conforme previsto na decisão do ID 83767619. Embora não tenha havido propriamente o saque, no ID 85214094, a parte autora foi intimada para imprimir o alvará em 5 dias (ID 85214094), em data de 13/12/2022.
Portanto a parte teve tempo mais que suficiente para efetuar o recolhimento das custas do preparo, bem como para imprimir o alvará e realizar o saque do valor depositado.
Assim, declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Transfira-se o valor depositado para a conta única centralizadora do TJRO, podendo a qualquer tempo ser solicitado o levantamento, mediante alvará.
Intimem-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7056716-04.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO
ADVOGADO DO PROCURADOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO DO PROCURADOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Há sentença de mérito que julgou improcedente a ação.
O recurso inominado não foi preparado e o autor veio a falecer.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7037436-18.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELIEL VICENTE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Passivo: FRANCISCO SIMONEI VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido (mais de 6 meses), intime-se o Oficial de Justiça a devolver cumprido o mandado expedido no ID 80763771, em 5 dias, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017034-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GLEIDSON ARONCIO AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Diga a requerida sobre a pretensão do ID 86701572.
Prazo de 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7009752-16.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VANESSA DANIELE GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Que se manifeste a requerida sobre o valor remanescente pretendido pela credora, no prazo de 5 dias.
Caso concorde que deposite no mesmo prazo o saldo.
Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora e de seu advogado.
Comprovado o saque, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7024115-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REGINA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Diga a requerida, em 5 dias, sobre a pretensão da autora no ID 86701575.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011061-43.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ANTONIO RABELO PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198
DESPACHO
Diante do pedido formulado pelo exequente, de adiamento da audiência de conciliação, redesigno a solenidade presencial para o dia 27 de abril de 2023, às 11 horas.
Intimem-se pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7084060-23.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Polo Passivo: ANTONIO BRUNO DA SILVA CRUZ, ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107

DESPACHO
De fato as partes requeridas já ingressaram com procurador nos autos e por isso as considero citadas e intimadas para a audiência de conciliação.
Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7015758-10.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, DAIANE BARROSO INHAQUITES, OAB nº RO7174
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
O juízo da 2ª vara cível da capital não respondeu aos 2 ofícios que este juízo enviou, no sentido de encaminhar-nos o cálculo atualizado do débito.
Então “Maomé foi à montanha” . Consultei o processo nº 7052976-09.2019.8.22.0001, em que se originou a penhora no rosto destes autos nº 7015758-10.2020.8.22.0001 e constatei a realização do cálculo do débito atualizado no ID 85027020, no importe de R$ 7.651,56.
Assim, para este processo não sofra solução de continuidade e não permaneça em aberto por mais tempo do que o devido, determino que a CPE faça a transferência do valor de R$ 7.651,56 para o juízo da 2ª vara cível da capital, vinculando ao processo nº 7052976-09.2019.8.22.0001, abrindo-se conta judicial com remuneração junto à CEF, lembrando que o valor deverá ser retirado da conta indicada no ID 67352595.
Após feito isto, o saldo remanescente da conta indicada no ID 67352595 deverá ser transferida para a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, vinculada ao processo nº 0000026-16.2019.5.14.0002 .
Independentemente disto, oficie-se ao juízo da 8ª vara cível da capital informando que, em face das penhoras anteriores no rosto destes autos, não há mais saldo a garantir a penhora no rosto dos autos.
Efetuadas as transferências e comprovadas nos autos, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7015237-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: QUITERIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega contradição da sentença por entender que o dano moral fixado em R$ 5.000,00 deve ser reduzida.
Pois bem.
A sentença fundamentou a razão pela qual impunha o dano moral pelo fato de ter sido suspenso indevidamente o fornecimento da energia elétrica na UC da parte autora.
É sabido que a energia elétrica é um bem precioso e imprescindível para o bem-estar do ser humano, especialmente nesta região equatorial, de modo que se justifica o valor fixado.
Aliás, o valor fixado está alinhado com o que vem sendo arbitrado pela egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia em casos semelhantes.
Daí que não vislumbro a almejada contradição ventilada na peça de embargos, estando minimamente fundamentado na sentença valor do arbitramento.
Demais disto, esta pretensão de redução do valor do dano moral, contudo, desafia recurso inominado.
Diante disto, por não vislumbrar a contradição apontada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002750-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HAILANO BANHON DANTAS, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1210, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011777-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA GOMES RIBEIRO, CPF nº 02610602286, RUA LARIMAR 1984, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067719-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
EXECUTADOS: TIAGO NUNES RIBEIRO, RUA PRINCESA IZABEL 2269, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA LOBO AMAECING, RUA PRINCESA IZABEL 2269, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATIVUS GOURMET LTDA - ME, PRINCESA IZABEL 2269, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015979-56.2021.8.22.0001
AUTOR: EVELY TEREZINHA DA SILVA MOREIRA, AGNER NOTENO BARROS
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012075-57.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VILMA PASSOS PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS - RO11322
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008835-60.2023.8.22.0001
AUTOR: ELCIDE ALBERTO LANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7030606-65.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELIZABETE ALVES DE SOUZA, CPF nº 32199058204, RUA CELESTITA 12053, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7079787-98.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: DAIANE LIMA MARQUES, CPF nº 01934461202, RUA ÁGUA MARINHA 3508, - DE 3498 A 3820 - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
O devedor não foi encontrado.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51, da Lei 9.099/1995).
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 77, ambos do CPC e 51, da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7026092-69.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: GLEICE FEITOSA DE CASTRO, CPF nº 93195370204, RUA ALEXANDRITA 11408, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR CRISTAL DA CALAMA - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51, da Lei 9.099/1995).
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 77, ambos do CPC e 51, da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel das custas processuais.
Fica mantida a adjudicação e a parte poderá procurar a devedora para se apossar do bem adjudicado.
Arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7073543-90.2021.8.22.0001
AUTOR: PEDRO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1409, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636
REU: MICIAS SANTANA VEIGA 80620787287, RUA DOM PEDRO II 485, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ÉDISON PIACENTINI CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Certifique-se. Arquive-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7081845-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, CPF nº 79752250106, AVENIDA LAURO SODRÉ 1903 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7079839-94.2022.8.22.0001
AUTOR: PAMELA CRISTINA HEIDRICH LANZARIN, CPF nº 97463213234, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1591, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017019-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
Polo Passivo: ELZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o contido no ID 81687144.
Expeça-se ofício ao DETRAN.
Após retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009826-41.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SUZANA COELHO DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 74968742215, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 22 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7518, SICOOB TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
DESPACHO:
Diante do desinteresse do credor em buscar receber eventual saldo remanescente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7073376-39.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, CPF nº 93296835253
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
EXECUTADO: MICHELLE VAZ DA COSTA, CPF nº 63953935291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Acresço que, em respeito à pretensão do combativo causídico em causa própria, não obstante a prevenção noticiada no despacho do ID 84577316 e considerando que o processo não pode mais tramitar mais neste juizado, uma vez que o devedor não foi localizado, é possível ao credor, salvo entendimento contrário, ajuizar a execução perante uma das varas cíveis da capital, mediante livre distribuição. No entanto, ao meu ver, não é possível a redistribuição, muito menos direcionada à 4ª vara cível da capital.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7077130-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026
Polo Passivo: ALEXANDRE FERREIRA PRANCKUNAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A utilização do e-mail é uma alternativa com pouco resultado, pois não há como saber-se se a pessoa abriu para leitura, mesmo que se averbe leitura.
Portanto não é meio oficial de comunicação de atos judiciais, ficando indeferida a tentativa de se buscar o endereço do requerido via e-mail, pelo juízo.
Infelizmente foi expedida citação por e-mail e este magistrado tem reiterado a inutilidade de tal expediente.
Na inicial consta o endereço completo do requerido.
Reagende-se a audiência e cite-se e intime-se o requerido por carta com AR.
Intime-se o autor pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7049368-66.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ULISSES ANTONIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A requerida insiste que já cumpriu a obrigação de fazer e junta tela de cancelamento da fatura de recuperação de consumo.
O autor questiona a data do cumprimento.
Conquanto possa ser até relevante a data em que se alega cumprida a obrigação de fazer, mais relevante ainda é saber-se se está, efetivamente, havendo cobrança da recuperação de consumo considerada indevida.
Anoto que uma das obrigações da tutela antecipada é de que a requerida suspenda a cobrança da fatura questionada. E se foi cancelada a fatura não deveria haver cobrança sobre ela.
Assim, apresente o autor, em 5 dias, a comprovação de que continua recebendo cobrança da recuperação de consumo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7026032-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EWELINE GOMES DA SILVA, DIEGO DANIEL BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
Polo Passivo: IET-EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do extravio do AR, sem se ter a certeza de que a requerida foi citada, reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se por carta com AR.
Intimem-se os autos via de seus patronos, pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006141-89.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Transfira-se o valor depositado, não levantado por alvará, para a conta centralizadora única do TJRO.
Efetuada a transferência, comprovada nos autos, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7009892-50.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EMILY GABRIELA ANTERO DOS SANTOS LINS, WAGNER PEREIRA ANTERO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº SP98709, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 dias para que as devedoras solidárias efetuem o pagamento do saldo remanescente (ID 87617079), sob pena de penhora on line sobre ativos financeiros de quaisquer das devedoras.
Intimem-se via de seus respectivos patronos pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017282-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IARA JULIANA SOUZA VERA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A
REU: RENATA SANTOS BENTES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Processo ajuizado em junho de 2022 e até agora não se conseguiu, sequer a citação.
Indefiro o pedido de citação por edital, pois é vedada expressamente pelo §2º do inciso III do artigo 18 da Lei 9.099/1995: “Não se fará citação por edital”.
A citação editalícia é vedada, pois incompatível com a economia e celeridade, princípios regentes dos Juizados Especiais.
A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Caso o credor venha descobrir o endereço da executada deverá ajuizar nova execução com distribuição por prevenção a este juízo.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007191-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7027281-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Concedo o prazo de 5 dias para a requerida se manifestar sobre a pretensão do autor, contido no ID 82928802.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7078173-92.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JUSCILENE DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requereu gratuidade recursal, mas não apresentou nenhuma prova de hipossuficiência econômica.
Instado a fazê-lo, sob pena de deserção, deixou expirar o prazo sem manifestação/comprovação.
Declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7078450-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VITORIO MAZIERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Tendo em vista já existir contestação nos autos e que a conciliação pode, a qualquer tempo, ser realizada, determino o prosseguimento do processo.
Concedo o prazo de 15 dias para a autora se manifestar sobre a contestação e documentos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7040217-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A requerida interpõe Embargos de Declaração, alegando obscuridade da sentença que condenou a requerida em danos morais e não constou da parte dispositiva o reconhecimento da exigibilidade da fatura de recuperação de consumo, sendo que a declaração de sua inexigibilidade era um dos pedidos autorais.
O autor impugna os embargos, defendendo o acerto da sentença e inquinando de protelatórios, pedindo aplicação de multa.
Pois bem.
Não há obscuridade na sentença. Ao analisar o pedido, a sentença só concedeu dano moral e entendeu na sua fundamentação que o procedimento de recuperação de consumo foi legítimo.
Obviamente que na parte dispositiva não haveria necessidade de se declarar legítima a cobrança do valor correspondente à recuperação de consumo, pois não era isto que o autor pretendia. A pretensão de cobrança, em pedido contraposto, foi da requerida, mas como consta da sentença sequer se conheceu do pedido, uma vez que a requerida não tem legitimidade ativa para demandar nos juizados especiais.
Veja-se o que constou da fundamentação: " Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC da parte autora, não houve, neste caso, conduta ilícita da requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Improcedem, portanto, os pedidos de declaração de inexistência de débito e de nulidade do procedimento administrativo. " ...." Em relação ao pedido contraposto, a Requerida não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/1995, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto."
Não há, portanto, obscuridade na sentença.
O pedido de aplicação de multa por interposição protelatória de embargos não deve ser acolhido. A parte requerida não está abusando do direito de recorrer. São os primeiros embargos e não se vislumbra intuito procrastinatório.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7040559-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEBER CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição e obscuridade da sentença, ao não reconhecer a negativação de seu nome da SERASA.
Pede seja suprido vício e reconhecido o dano moral.
Dado o caráter infringente, foi colhida a manifestação da embargada, que requereu a manutenção da sentença.
Pois bem;
A sentença não reconheceu o dano moral por entender que não havia comprovação de negativação.
Na tutela antecipada do ID 78941512 foi determinada a exclusão do nome do embargante da SERASA e do SCPC, em razão da dívida de recuperação de consumo.
Já no ID 78406502 há comunicado da Serasa Experian de dívida negativada pela requerida, no valor de R$ 1.721,23, vencida em 31/05/2022, exatamente a mesma dívida considerada inexigível na sentença.
Daí que houve contradição da sentença ao não reconhecer a negativação.
Por conseguinte há que se reconhecer também o dano moral presumido, em face da negativação, que perdurou por alguns dias até que a antecipação de tutela deferida determinou a retirada do gravame.
E isso afetou moralmente o autor, pois teve sua imagem abalada por conta da inscrição em cadastro de maus pagadores por débito ilegítimo.
O dano moral deve ser fixado em patamar razoável e proporcional, o que tem sido feito em harmonia com os julgados da Turma Recursal deste Poder Judiciário. O valor constará da parte dispositiva da sentença que será alterada ao final.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para eliminar a contradição e, em efeito modificativo, altero a parte dispositiva da sentença que passará a ter a seguinte redação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:
a - DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 1.721,23 (mil setecentos e vinte um reais e vinte e três centavos), referente a fatura do mês de 03/2022 (ID 78071156), resultado da recuperação de consumo considerada ilegítima.
A requerida deverá excluir de seu sistema e faturas vindouras os valores declarados inexistentes, no prazo 5 dias contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da súmula 410, do STJ.
b - CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta data (04/03/2022).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7042858-66.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requereu gratuidade recursal, mas não apresentou nenhuma prova de hipossuficiência econômica.
Instado a fazê-lo, sob pena de deserção, deixou expirar o prazo sem manifestação/comprovação.
Declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7077471-49.2021.8.22.0001
REQUERENTE: INGRID RAISSA LOPES VIEIRA, CPF nº 04122878209
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
REQUERIDO: WOOD EVENTOS LTDA, CNPJ nº 38218911000162, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004618-08.2022.8.22.0001
AUTOR: ODINETE CARVALHO LOBATO, RUA MARANGUAPE 7320 LAGOINHA - 76829-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817
REQUERIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., RUA BONNARD 980, BLOCO 1 - NIVEL 3 BLOCO 2 - NIVEIS 4.5. E 6 BLOCO ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06465-134 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO, OAB nº SP208490
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039356-22.2022.8.22.0001
AUTOR: PAMELA TAVARES AGUILERA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002556-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA LEITE DOS SANTOS, RUA DAS CAMÉLIAS 9053, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017090-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA LAIS DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 04651704204, RUA MARECHAL DEODORO 1571, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7054383-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LIZIANE GALVAO, CPF nº 02828654206, RUA SHEILA REGINA, - DE 5180/5181 A 5291/5292 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70734641420218220001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: CAROLAINE GOMES DE SOUZA, CPF nº 01203499221, TIRADENTES 1756 SANTA LUZIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.
Fica deferida a expedição de certidão de crédito.
Intime-se. Após, arquive-se.
Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031021-19.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO TAVEIRA DOS SANTOS, RUA GUIANA 3309, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que a parte exequente desistiu da execução, HOMOLOGO o pedido e, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7053026-64.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
Polo Passivo: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Diga a credora, em 5 dias, sobre a penhora e avaliação.
Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7003625-28.2023.8.22.0001
AUTOR: GEISON BANDEIRA DAS MERCES, RUA ABUNÃ 1925, APARTAMENTO 104 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STHEFANO RODRIGUES MOTA, OAB nº RO8123
REU: INSIDER COMERCIO E CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, RUA DIOGO VAZ 291 CAMBUCI - 01527-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Certifique-se. Intime-se. Arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7008265-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS, AVENIDA IPIRANGA 1032 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Certifique-se. Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7004608-27.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAQUEL TAVARES RAMOS NUNES, CPF nº 15357503249, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7030549-13.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HAMILTON TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado pela requerida no ID 87643849, com acréscimos, zerando a conta.
Após ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7002668-95.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: ELIANA PINTO MENDONCA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se AVARÁ em favor da parte autora e de sua advogada, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado nas contas indicadas no ID 87710768, com os acréscimos, zerando as contas.
Em seguida junte-se aos autos os respectivos extratos.
Com os extratos nos autos, intime-se a parte credora a apresentar a planilha atualizada do saldo devedor, indicando bens à penhora, em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024904-75.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RISOMAR BRITO ROLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090
REQUERIDO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010073-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLEI LURDES PERONDI DE COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7021173-03.2022.8.22.0001
Requerente: JOSE NILTON NAVECA DE LIMA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064893-54.2021.8.22.0001
Requerente: ROSEMARY DA SILVA MOQUEDACE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037708-41.2021.8.22.0001
AUTOR: BARBARA CAROLINA FERREIRA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043618-15.2022.8.22.0001
AUTOR: ROZENILSON NONATO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037708-41.2021.8.22.0001
AUTOR: BARBARA CAROLINA FERREIRA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062088-94.2022.8.22.0001
Requerente: SHEULI TAIANY SOARES BENAROES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005048-91.2021.8.22.0001
Requerente: VANDERLEY SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004188-56.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023168-51.2022.8.22.0001
Requerente: TAYSSA MOTTA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539, ELEINE FELICIO DE SOUZA - RO11641
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009598-95.2022.8.22.0001
Requerente: EDILSON MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009348-62.2022.8.22.0001
Requerente: ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054648-47.2022.8.22.0001
Requerente: ELIANE RANDOW DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7055768-28.2022.8.22.0001
Requerente: IZAIAS DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008678-87.2023.8.22.0001
AUTOR: PAMELA LOHAINE DE PAULA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e

Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040218-27.2021.8.22.0001
AUTOR: IGOR DORE DO COUTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014052-21.2022.8.22.0001
AUTOR: JOILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões da AZUL nos autos. OUUU Sem Contrarrazões da RC TURISMO nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7027452-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA JOSE MAIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando omissão da sentença.
Alega que a sentença não examinou a clara adulteração dos contratos apresentados pelo requerido (preenchimento em momento distinto da assinatura), fato que evidencia a possibilidade de que o embargado não tenha fornecido as informações devida à ora embargante no ato da contratação.
Pois bem.
Até a sentença a embargante não havia se pronunciado sobre eventual adulteração de contrato, nem mesmo em sede de réplica. Essa é uma tese nova apresentada agora em sede de embargos de declaração.
Não há omissão alguma na sentença que julgou a causa conforme as teses expostas na inicial e na contestação.
O inconformismo da embargante deve ser apresentado em sede de recurso inominado.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006289-32.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDVAL FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Polo Passivo: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DECISÃO
Pelas mesmas razões que não conheci os embargos de declaração ofertados pelo autor ao desafiar o indeferimento da tutela antecipada, também não conheço dos embargos de declaração manejados pelo requerido para desafiar a antecipação de tutela deferida.
A antecipação de tutela não se confunde com o mérito, em que se terá mais aprofundado o exame da questão posta pela requerida.
No entanto, a petição do ID 87154984 informa erro material no perfil, que deve ser corrigido.
Assim, mantenho a antecipação de tutela deferida no ID 87121354, mas altero o perfil ali existente pelo seguinte perfil: seligapvh_
Não há como a requerida cumprir a medida em perfil equivocado.
De modo que determino a intimação pessoal da requerida para cumprir a tutela deferida, agora com o perfil correto, gerando efeitos a partir da intimação.
Depois aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039750-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA AUGUSTA DAS NEVES AMARO, RUA RAIMUNDO CAPA GRANDE 7625 TANCREDO NEVES - 76829-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7029391-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO NONATO DA SILVA DAMASIO, CPF nº 04085935208, RUA ISABEL BATISTA 4975, - DE 207/208 A 578/579 RIO MADEIRA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7073151-19.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: WEMERSON BASTOS DA SILVA, CPF nº 04342025256, RUA CAJA 610 FLORESTA - 76806-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017747-80.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSIANE SILVA BARBOSA, RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A
REU: NEON PAGAMENTOS S.A., RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de declaratória de inexistência do débito, no valor de R$ 1.621,83, cumulada com pedido de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00. A parte autora afirma que seu nome foi inscrito pela parte da requerida nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A parte requerida pugna pela improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que houve contratação de cartão de crédito pela parte autora. Pleiteou a decretação de sigilo nos autos.
Do Pedido de Decretação de Segredo de Justiça
Indefiro a decretação de sigilo, posto que não há possibilidade de terceiros terem acesso à documentação do processo. Na versão atual do PJe, somente têm acesso ao detalhamento dos autos os servidores deste Poder Judiciário, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Passo ao mérito.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e de prestadora de serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e sob essa ótica será analisada.
É incontroverso nos autos que o CPF da parte autora foi lançado nos cadastros de mau pagadores em razão da dívida no valor de R$ 1.621,83, além disso, há certidão da Serasa anexa ao ID 74534421.
A instituição financeira, por seu turno, não apresentou contrato assinado, a gravação de autorização dada por meio telefônico ou mesmo contrato digital acompanhado de reconhecimento facial ou geolocalização ou qualquer outro documento que comprovasse a aquisição do cartão de crédito pela parte consumidora.
Igualmente, não houve juntada das faturas comprovando a utilização do crédito mencionado.
Inexistente a prova da contratação, não está a parte consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, portanto, a dívida no valor de R$ 1.621,83 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) deve ser declarada inexigível.
Nesse passo, a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 74534421) com restrição do nome da parte autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da parte requerente e punir a parte requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente na quantia descrita no dispositivo a seguir.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) DECLARAR inexistente o débito de R$ 1.621,83 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) estampado na certidão da SERASA.
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
c) TORNAR definitiva a tutela de urgência antecipada concedida no ID 74636670 em relação aos itens “B” e “C”. Revogo o item “A” da referida decisão por desnecessidade da medida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7052423-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO, CPF nº 51644606291, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, RELACIONAMENTOENERGISA.COM.BR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7008501-94.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A antecipação de tutela deferida foi confirmada pela sentença, transitada em julgado.
Dentre outras determinações, a tutela antecipada determinou que a requerida suspendesse a cobrança da fatura de recuperação de consumo, no valor de R$ 609,24, referente a setembro de 2020 - ID 55080215.
A sentença declarou inexigível o débito.
O autor entrou no aplicativo da requerida e lá consta pendente a fatura de recuperação de consumo considerada indevida - ID 87684724, quase dois anos após a suspensão da cobrança.

Pois bem.
O fato de constar pendente a fatura de recuperação de consumo e a parte ter entrado em aplicativo e constatar tal situação, ao meu ver não equivale à cobrança de fatura.
A antecipação de tutela suspendeu a cobrança e esta não me parece ter havido. Foi o consumidor que entrou no aplicativo e constatou a pendência, mas não há efetiva cobrança, muito menos ameaça de corte de energia elétrica.
Daí que não há como executar a astreintes da antecipação de tutela que apenas determinou a suspensão da cobrança.
Contudo, para solucionar de vez a questão, aperfeiçoando a obrigação de fazer, determino que a requerida exclua de seu sistema e das faturas vindouras a recuperação de consumo declarada inexigível, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
A intimação deverá ser pessoal para os fins da Súmula 410 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7037541-87.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE LUIZ CAPELASSO, CPF nº 20353065234, RUA MAURICE RAVEL 16, J 16 NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, OFFICE PARK, TORRE JATOBA, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7087765-29.2022.8.22.0001
REQUERENTES: SIRLENE GOMES GONCALVES, CPF nº 32651074268, RUA AIRTON SENA 316 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ERICA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02114052214, AVENIDA AIRTON SENA 316 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021388-13.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: THAIS CARDOSO DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 15, CASA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Intimem-se. Arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7029423-59.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RODRIGO REIS RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
Polo Passivo: VAI VOANDO VIAGENS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID 87650414, com os acréscimos, zerando a conta.
Não há preclusão sobre o cálculo apresentado pelo credor, pois independente de intimação para se manifestar sobre o cálculo a devedora efetuou o pagamento espontâneo do valor que entendeu correto.
Há erro material no cálculo do credor que pode ser corrigido a qualquer tempo.
O acórdão determinou a fixação da correção monetária a partir da publicação do acórdão e não retroagindo à data de 17/11/2021.
Assim, concedo o prazo de 5 dias para o autor apresentar nova planilha de cálculo, com base no acórdão.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7005394-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BORRI & LIMA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Polo Passivo: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID 87269323).
A devedora alega não ter sido condenada na sentença em danos morais. Houve recurso da parte autora pleiteando danos morais, mas o acórdão indicou processo e partes estranhadas ao reconhecer o dano moral.
Portanto, está sendo cobrado, equivocadamente, danos morais.
Basicamente esse é o inconformismo da Embargante. Não ter sido condenada em danos morais, apesar da cobrança em aberto.
A credora impugnou os Embargos à Execução.
Alegou inépcia dos Embargos porque a matéria trazida nos Embargos não é do rol do art. 525 do CPC. Além disso, a desconstituição do título executivo judicial somente seria possível por ação rescisória, incabível em sede de juizado especial cível.
Afirma que já se manifestou no ID 87136367 sobre a pretensão de desconstituir a sentença.
Alega má-fé da devedora e pede sua condenação por isso.
DECIDO.
A arguição de inépcia da petição de Embargos à Execução deve ser acatada, mas não pelos fundamentos legais invocados pela exequente.
Há requisitos próprios para os Embargos à Execução nos juizados especiais cíveis.
Dispõe o art. 52, inc. IX, da lei 9099/1995:
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
Portanto a pretensão manifestada nos Embargos à Execução não condiz com nenhuma das matérias do rol taxativo da norma supramencionada.
Apesar de acolher a inépcia dos Embargos à Execução, porque a matéria neles ventilada não pode ser apreciada, consigno que não vislumbro a imperfeição no acórdão.
A embargante deveria ter se insurgido quanto ao acórdão ora combatido no momento oportuno, por meio de Embargos de Declaração.
Mas o acórdão transitou em julgado, sem recurso - ID 30727904.
Observo no acórdão que o julgamento realizado se refere a este processo. Consta do cabeçalho o número do processo, as partes e seus advogados - ID 30726848.
O único erro material constante do acórdão foi ter reproduzido no voto vencedor, a sentença proferida em outro processo, no entanto, a parte dispositiva deu provimento ao recurso inominado para reconhecer dano moral de R$ 10.000,00, obviamente em relação a este processo cujo cabeçalho estava a se referir.
O erro material resta tão evidente que no corpo do voto do eminente relator, ao recitar o processo estranho a este, consta o valor de dano moral de R$ 10.000,00.
Por qual razão então o acórdão fixou R$ 10.000,00 de dano moral se estava a se referir a outro processo em que a sentença já houvera reconhecido dano moral?
Não houve nenhum prejuízo para as partes constar do acórdão processo divergente, pois restou claro que o colegiado da Turma Recursal tinha a pretensão e reformou a sentença para incluir dano moral de R$ 10.000,00 por negativação e protesto indevidos.
Também não verifico injustiça manifesta em face do que foi decidido no acórdão, ou seja, reconhecer-se dano moral para o caso de negativação e protesto, uma vez que são reiteradas as decisões da Turma Recursal Única deste Poder Judiciário quanto sua admissibilidade.

O pedido de litigância de má-fé, formulado pela exequente, não merece procedência. A embargada está exercendo seu direito de reclamar de eventual direito, não se constituindo abuso do direito de pedir somente por isto.
Em face ao exposto, acolho a preliminar de inépcia dos Embargos à Execução por ter sido deduzida pretensão cuja matéria não se encontra no rol taxativo do art. 92, inc. IX, da lei 9099/1995 e extingo, sem julgamento do mérito, a petição de Embargos à Execução, com fulcro no art. 485, inc. I, do CPC.
Esgotado o prazo recursal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante do ID 87136367.
Incabíveis custas e honorários advocatícios por conta desta decisão.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7029352-23.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANA HELENA SILVA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor da autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado na guia do ID 87773738, com os acréscimos, zerando a conta.
Efetuada a juntada aos autos do extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7014421-15.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE FROTA ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Certifique a CPE se a transferência do numerário foi feita para a conta indicada pelo credor.
Caso positivo, cumpra-se a segunda parte do despacho do ID 87537143.
Caso negativo, voltem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017602-24.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA, RUA JOÃO GOULART 3216, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4, PARTE A, JARDIM PAULISTANO JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
O autor pleiteia danos materiais (R$ 500,00) e danos morais (R$ 10.000,00) em desfavor da parte requerida sob o argumento de que efetuou venda pela máquina de cartão PagSeguro, no dia 18/01/2022, no importe de R$ 500,00, contudo, a quantia não foi liberada em sua conta.
A parte requerida suscitou preliminares de impugnação à justiça gratuita, de ilegitimidade passiva, de incompetência territorial e de ausência de interesse de agir. Em relação ao mérito afirma que a quantia foi liberada ao autor no dia 18/01/2022, todavia, tal valor foi utilizado para devolução de quantias a clientes da parte autora que contestaram compras, também pela plataforma PagSeguro e que este não foi exitoso em demonstrar o cumprimento do serviço. As contestações dos clientes da parte autora foram procedentes e o valor de R$ 500,00 utilizado para pagamento àqueles. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Das Preliminares
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da empresa requerida.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita será apreciada por ocasião da interposição de eventual recurso pela parte autora, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, sendo inócua a análise neste momento processual.

A preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente, deve ser afastada, porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda. No caso em apreço a parte requerida participou diretamente da relação jurídica com a parte autora, de modo que permanece no polo passivo da ação.
Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional, em especial em sede de Juizados Especiais.
Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e de prestadora de serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e sob essa ótica será analisada.
A parte requerida comprovou por meio do documento ID 82276350, página 6, que a quantia foi disponibilizada à parte autora. Além disso, comprovou que a conta do consumidor passou por duas contestações de compra (ID 82276350, página 7), as quais foram procedentes e o valor de R$ 500,00 foi utilizado para devolução dos valores aos quais faziam jus os clientes da parte autora.
A parte autora não impugnou tais documentos.
Deste modo, tenho que o valor foi disponibilizado à parte requerente, mas foi utilizado nas contestações de compra mencionadas pela parte requerida, inexistindo qualquer agir ilícito por parte desta. Pontuo que não se discute na presente demanda a respeito das contestações de compra, se seriam lícitas ou não, a causa de pedir foi no sentido de não recebimento do valor em conta.
A parte requerida logrou êxito em demonstrar a total ausência de falha na prestação do serviço capaz de ensejar a reparação de dano, conforme preceituado no artigo 14 do, § 3º, inciso I, do CDC, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” - destaquei.
Não obstante, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação.
A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso dos autos, bastava que o consumidor apresentasse, no prazo para réplica, o seu extrato para demonstrar que os fatos não ocorreram tal qual narrado em defesa.
A empresa requerida provou fato impeditivo do direito da parte autora, cumprindo seu ônus, nos moldes do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM

INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058317-11.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: DAYAN RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 05229142170, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3501, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51, da Lei 9.099/1995).
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 77, ambos do CPC e 51, da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel das custas processuais.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011798-41.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KAREN CIANE XABREGAS SANTA BRIGIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, AVENIDA PAULISTA N 900 1ANDAR, - AVENIDA PAULISTA, 900 1 ANDAR - BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora pede que a requerida expeça seu diploma de conclusão de curso superior de PEDAGOGIA (LICENCIATURA) - vide ID 87726750. A requerida é instituição de ensino privado, mas integra o Sistema Federal de Ensino.
Nos termos da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1304964/SP - Tema 1154 é competente a Justiça Federal para conhecer e julgar matéria posta na inicial (obrigação de fazer e dano moral).
A redação da jurisprudência vinculativa é a seguinte: “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.”
Daí que, por conta da incompetência absoluta deste Juizado, não há outra alternativa a não ser extinguir o feito
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.
Arquive-se após o trânsito em julgado da sentença.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080160-32.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS, CPF nº 28398866268
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7081013-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS, CPF nº 51586126253, RUA VENEZUELA 1953, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7079856-33.2022.8.22.0001
AUTORES: WANDERSON DA SILVA NERES, CPF nº 81084838168, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4955 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOZY LIMA DA SILVA, CPF nº 72025301200, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4955 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007292-56.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: C R LIMA MERCADO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Colo a certidão do oficial de justiça da comarca de Vilhena, juntado na carta precatória, que ora consultei:
Processo: 7011637-26.2022.8.22.0014
Protocolado em: 16/01/2023
Partes: C R LIMA MERCADO LTDA - ME
Data da Distribuição: 17/01/2023 07:07:25
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao presente mandado extraído dos autos em epígrafe, no dia 19/01/2023, às 17h14min, promovi diligências de praxe no endereço constante do mandado, oportunidade em que DEIXEI DE CITAR a Executada C R LIMA MERCADO LTDA-ME, por não a encontrar. No local, o Senhor ... declarou que a empresa era de propriedade de seu irmão mas que este faleceu e encerrou as atividades. Segue anexa a certidão de óbito. O referido é verdade e dou fé.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Oficial de Justiça
Cad. 207.273-4
Diante disto, que se manifeste a credora, em 5 dias, sobre a certidão supra, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7003332-92.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA CORDEIRO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L
Polo Passivo: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
DESPACHO
Faculto às requeridas, devedoras solidárias, a efetuarem o pagamento do débito estampado na planilha do ID 85962138, no prazo de 5 dias.
Não ocorrendo o pagamento envie-se os autos conclusos para a penhora via Sisbajud e acréscimo da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.
Intimem-se via de sua advogada pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7075270-50.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A
Polo Passivo: ESTEVE WASHINGTON GUIMARAES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pretensão do ID 85149954 não pode ser deferida. O tio não está obrigado a fornecer o endereço do sobrinho/executado, muito menos ser citado no lugar do sobrinho, ainda que por hora. A hora certa é quando se sabe exatamente onde o devedor reside e este se oculta para não receber a citação.
O credor deve fornecer o novo endereço do devedor, uma vez que ele já se mudou, faz 10 anos, do local indicado.
No juizado especial cível não é possível a citação por edital e quando o devedor não é encontrado o processo é, desde logo, arguivado.
Concedo finais 5 dias para o credor fornecer o endereço correto e atual do devedor, sob pena de extinção.
intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7022441-97.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ERASMO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho do ID 85350913.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7056515-75.2022.8.22.0001
REQUERENTES: THALITA GONCALVES VIEIRA, CPF nº 70224313290, RUA FORTALEZA 3518 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IZABEL BANFI DE ALMIRON MEINHARDT, CPF nº 42121922253, FORTALEZA 3502, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT, CPF nº 01154448231, RUA B1 5727 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016149-62.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265
Polo Passivo: ELIEL PEREIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
À vista da petição do ID 85879902, INTIME-SE pessoalmente o requerido ELIEL PEREIRA para cumprir o seguinte item da sentença:
b) DETERMINAR que o requerido ELIEL PEREIRA publique retratação ao autor, no mesmo canal em que veiculada a mídia posta em lide, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de R$ 500,00(quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.
Expeça-se carta com AR para o endereço constante do ID 38214285.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7027378-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Polo Passivo: ELINE KATAR SILVA DE LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se no endereço fornecido no ID 87760001.
Intime-se a parte autora por seus advogados pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015910-87.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CARLA SIMONE NERY PRESTES, MURICI 1521, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Requerido, alegando que lhe solicitou a transferência de sua conta bancária de Caucaia/CE para Porto Velho/RO, sendo negada em razão da existência de restrição no SPC/SERASA. Então, solicitou o encerramento de todas as contas vinculadas ao seu CPF e a disponibilização do saldo. Assim, requereu antecipação da tutela para a disponibilização dos saldos das suas contas e a retirada da inscrição negativa do seu nome. No mérito requer a condenação do Requerido em indenização por danos morais, no valor de R$ 24.240,00.
A antecipação de tutela não foi concedida.
O Requerido contestou a pretensão, alegando que, diante do exercício regular do seu direito, inscreveu o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de sua inadimplência de um contrato celebrado com ele, não configurando sua conduta em qualquer ato ilícito apto a ensejar a indenização ora pleiteada.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já instruíram os autos regularmente com as principais peças processuais (inicial e contestação) e, como a Autora já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para seu depoimento pessoal, sendo os documentos dos autos suficientes para o convencimento deste magistrado. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Requerido na audiência de conciliação.

Diante dos fatos apresentados, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.
Nesse sentido, compreende-se que à parte autora cabe provar minimamente a existência de seu direito, enquanto à parte requerida a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.
Verifica-se na documentação trazida aos autos, que a Autora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar suas alegações. Inclusive esta foi a razão para a não concessão da antecipação da tutela. Portanto, para que a negativação do seu nome fosse indevida, deveria comprovar que no dia da inscrição, não estava inadimplente com o débito questionado.
No que tange à negativa de transferência da conta, a existência de pendências financeiras é motivo aceitável para que ela só seja realizada após a quitação do débito. Dessa forma, não houve nenhum ilícito do Requerido ao condicionar a transferência à referida quitação.
Por sua vez, o Requerido demonstrou a existência de débito em aberto da Autora, como também vários débitos de outras empresas (ID 81777394), preexistentes à inscrita pelo Requerido. Nesse sentido é o que dispõe a Súmula 385 do STJ:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Também a Autora não demonstrou que exerceu seu direito de cancelamento destas restrições antecedentes, ajuizando ação respectiva.
Este também é o entendimento do e. TJRO sobre a questão:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA 385 STJ. APLICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (252151-55.2009.8.22.0001 Apelação TJRO – 1ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho - Julgamento: 14/06/2011).
Assim, o fato de também existir outras inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes, não autoriza acolher a versão da Autora de que a inscrição realizada pelo Requerido lhe causou diversos transtornos e constrangimentos, justamente porque contra ela já pendia outras restrições.
Portanto, o caso em comento exigia produção de provas para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pela Autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, logo, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7052748-34.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA, MARCILENE DE SOUSA SOARES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP7236
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em face das astreintes impostas nos ID’s 33547749 e 34611492.
A requerida alega desrespeito à Súmula 410 do STJ, por ausência de intimação do devedor para cumprir a obrigação de fazer.
Houve cumprimento regular da obrigação de fazer, conforme ID 60577762.
Há excesso de execução, porque incabível juros e multa processual sobre astreintes.
Alternativamente requer a redução do valor cobrado.
Pois bem.
O valor nominal das astrientes em execução é de R$ 10.000,00.
O acórdão confirmou a sentença. E esta confirmou a antecipação de tutela, que determinou a suspensão de todas as cobranças em face da UC 1425263-5 que, em tutela seguinte, foi determinado o desligamento..
A decisão do ID 33547749 determinou a suspensão de todas as cobranças de faturas vinculadas à UC 1425263-5 e retirada do nome da autora da Serasa, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00. A requerida foi intimada pelo e-mail do convênio com

o TJRO, enviado em 16/12/2019. Em 05/02/2020 os autores juntaram faturas de cobrança do débito cuja suspensão se determinou (ID 34560596). Na sequência outra decisão foi proferida no sentido de se promover o desligamento da unidade consumidora 1425263-5 e de não incluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito ou excluí-lo caso já incluído, sob pena da mesma multa anterior. Desta última decisão não houve intimação pessoal. Em 24/03/2020 a parte autora novamente noticiou o descumprimento da antecipação de tutela, especialmente sobre a suspensão da cobrança das faturas declaradas suspensas.
Passado todo esse tempo a requerida veio noticiar no ID 60577762 o cumprimento da antecipação de tutela (21/7/2021) e requereu o afastamento da multa.
Observa-se da descrição cronológica supra que a requerida relutou bastante até cumprir a antecipação de tutela, tanto que por três vezes os autores tiveram que peticionar nos autos informando o seu descumprimento. Em suma: a requerida cumpriu a decisão judicial com MAIS DE UM ANO E MEIO DE ATRASO.
A requerida foi pessoalmente intimada da primeira tutela antecipada não cumprida tempestivamente, pois o e-mail do convênio com o TJRO tem efeito de intimação pessoal. E a execução das astreintes é possível de ser realizada porque a antecipação de tutela foi confirmada na sentença.
Daí que o absurdo atraso no cumprimento da antecipação de tutela de comando simples: suspensão da cobrança de faturas, impõe a manutenção e o valor das astreintes fixadas, para que tenha efeito pedagógico para a recalcitrância da requerida.
Mas assiste razão à requerida quanto à vedação de incidência de juros e de multa sobre as astreintes. O STJ tem se posicionado no sentido de que é devida apenas a correção monetária. Os honorários advocatícios são devidos porque constam do acórdão, em que se aplicou sobre a condenação, sendo que a sentença confirmou a antecipação de tutela, portanto, as astreintes compõem a condenação.
Portanto há excesso de execução.
Em face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e mantenho as astreintes em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 16/06/2021 e acrescida de 10% de honorários advocatícios.
Esgotado o prazo recursal, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 5 dias, sob pena de penhora via Sisbajud.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7037956-07.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IRINA SCHELB EZEQUIEL
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
Polo Passivo: SV VIAGENS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Foram anulados todos os atos processuais a partir da interposição dos embargos de declaração.
Os embargos de declaração foram apreciados na decisão do ID 85288475, onde foram declarados nulos os atos supramencionados.
E pela mesma decisão foi determinada a liberação de valor bloqueado em favor da requerida SV VIAGENS LTDA.
A requerida não efetuou o levantamento do valor, apesar de ter sido intimada para tanto.
A decisão que decidiu os embargos de declaração restou irrecorrida, produzindo seus efeitos também quanto à sentença condenatória.
Certifique-se o trânsito em julgado.
O valor depositado e não levantado corresponde ao valor atualizado da condenação à época e assim que bloqueado e transferido para a CEF passou a render juros e correção monetária.
Desta forma, visando aproveitamento de atos, expeça-se agora ALVARÁ em favor da parte autora e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor bloqueado, identificado na conta do extrato do ID 85806043, com os acréscimos, zerando a conta.
Após a juntada do extrato constando o saque, arquive-se.
intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7061846-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS ANTONIO BARBIERI
ADVOGADO DO PROCURADOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requereu a gratuidade processual, mas não fez a respectiva comprovação da hipossuficiência econômica.
E também deixou expirar o prazo concedido para tanto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7023042-35.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1756
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
No ID 82543625, a requerida impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.
Apresentou o cálculo no valor de R$ 6.981,68 até 26/8/2022. Diversamente da credora que apresentou o cálculo no valor de R$ 7.019,12 até o dia 06/9/2022.
O termo inicial dos juros e correção monetária no cálculo da requerida é o dia 20/4/2022, enquanto que no cálculo da credora é o dia 14/4/2022.
Na sentença ficou consignado que a correção monetária e os juros do valor do dano moral (R$ 6.000,00) contariam a partir da data da sentença. A sentença foi assinada no dia 14/04/2022.
Portanto o cálculo correto é o da credora e não da devedora.
Não há excesso de execução.
Desacolho a impugnação ao cumprimento de sentença.
Incabíveis custas e honorários advocatícios por conta desta decisão.
Acolho a atualização do débito conforme planilha do ID 87599130, no valor de R$ 7.504,02.
Oficie-se à EZZE SEGUROS para que retire do seguro garantia o valor de R$ 7.504,02 e libere em favor da credora.
Para tanto a credora deverá fornecer, em 5 dias nos autos, a conta bancária para fins de transferência.
Concedo também o prazo de 5 dias para que a requerida junte aos autos a comprovação de que cancelou a fatura de recuperação de consumo declarada inexistente.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7063246-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABIANO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DO AUTOR
Pede apenas correção de erro material sobre o valor da recuperação de consumo.
Deve ser acolhido o erro material, ao invés do que foi afirmado na sentença de que o valor é de R$ 25.551,41, deve passar a constar o valor correto, que é de R$ 23.551,41 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).
EMBARGOS DA REQUERIDA
Alega que houve omissão da sentença, que deixou de analisar a notificação havida por conta do TOI, bem como o elevado aumento do consumo de energia após a inspeção.
Pois bem.
A sentença não se debruçou sobre a (i)regularidade do TOI, especialmente quanto à notificação, uma vez que resolveu a lide por outros fundamentos. Entendeu que o consumo dos três meses posteriores à inspeção, apesar das falhas apontadas pela requerida, não teve a capacidade de prejudicar a leitura correta do consumo, pois a média manteve-se estável.
A inspeção pelas falhas verificadas ocorreu em 22/07/2021. A leitura antes da inspeção/defeito oscilava entre 370 a 545 kWh. Nos quatro meses seguintes a inspeção oscilou entre 291 a 369 kWh, ou seja, como afirmando na sentença, o consumo se manteve estável após a troca do medidor, na comparação com o consumo anterior ao defeito verificado. E não se compreende que, em curto espaço de tempo, a requerida almeje recuperação de 28.126 kWh, no valor de R$ 23.551,41.
Portanto, foi esse raciocínio de que resultou a fundamentação da sentença.
A embargante não demonstrou se a análise da prova teria sido crucial para modificação da solução dada pelo julgador.
Em face ao exposto, conheço de ambos os embargos de declaração.
Acolho os embargos do autor para corrigir o erro material da sentença e onde consta a recuperação de consumo no valor de R$ 25.551,41, passe a constar R$ 23.551,41.
Desacolho os embargos de declaração da requerida.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7057591-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RONIELSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 98083112291, RUA CORONEL LIMA 9116, - DE 207/208 A 578/579 SOCIALISTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer a gratuidade processual, sem apresentar comprovação de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte comprove a condição de insuficiência financeira para arcar com as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072911-30.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: CELIA BEZERRA FELIX, RUA TREZE DE SETEMBRO 1530, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AEROCLUBE - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7073131-28.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MONIQUE MARSALA MENDES DOS SANTOS, CPF nº 70398491275, RUA AFRODITE 4294, TIRADENTES - 76824-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7039008-38.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME, CNPJ nº 12688192000150, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 983, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
REQUERIDO: D C M DA SILVA, CNPJ nº 33457832000190, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5450, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7074591-84.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AMYNA DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Ao credor para impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040204-43.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS, CPF nº 28608976234, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que a parte executada cumpriu integralmente as obrigações impostas na condenação, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
A parte autora não se interessou em efetuar o saque do seu crédito, razão pela qual determino seja transferido para a conta centralizadora única do TJRO.
Juntado aos autos oportuna o respectivo expediente da transação bancária, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7068961-13.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE FLORISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
REU: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JEFERSON BRAGA COUTINHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7061948-60.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA DAS DORES PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008206-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FILIPI PERIS DE VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e

Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078232-80.2021.8.22.0001
AUTOR: TIAGO JOSE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7078232-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TIAGO JOSE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029352-23.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA HELENA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076161-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
REQUERIDO: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7032271-82.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050202-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO6287, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007936-62.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060509-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EVERLANDIA LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008556-74.2023.8.22.0001
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº: 7008556-74.2023.8.22.0001 Requerente: MAX DOS SANTOS MURICY Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) por todo conteúdo da inicial para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 335 do CPC. OBSERVAÇÕES:
Em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO, a parte fica ciente de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada.
Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação das partes nesse sentido.
As provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na peça de contestação.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
Caso haja designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte fica advertida de que nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Neste caso, o advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
No caso mencionado no item 1 se houver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG); Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte autora fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte requerida fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
Se alguma das partes não comparecer na audiência virtual eventualmente designada nestes autos, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
Se na hipótese do item anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, se for o caso. (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
Ficando advertida acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências

desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar na contestação os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008556-74.2023.8.22.0001
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7029352-23.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA HELENA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039683-64.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BEATRIZ FEITOSA DE JESUS, RUA FLUMINENSE 6837 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, ANDARES 18,20, 21,22 E 23 , VILA NOVA CONCEIÇ VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória proposta por Beatriz Feitosa de Jesus, visando condenar a parte ré Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA. ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais decorrentes do fato de a primeira haver sido indevidamente cobrada por serviços supostamente não contratados.
A parte ré, em síntese, alegou em sua defesa as seguintes teses: a) perda superveniente do objeto da ação; b) não cabimento da inversão do ônus da prova; c) inocorrência de danos materiais; d) impossibilidade de restituição em dobro; e e) ausência de danos morais.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, em razão de as provas que já se encontram nos autos se mostrarem suficientes para o deslinde da demanda.
Por uma questão de antecedência lógica, passo primeiramente a enfrentar a preliminar deduzida pela parte requerida.
De início, impende enfrentar a tese suscitada pela parte ré segundo a qual não estaria preenchida a condição da ação relativa ao interesse de agir. Isso porque, caso acolhida, seria o caso de extinção do feito sem exame do mérito.
Importante registrar que o pressuposto do interesse processual envolve o binômio necessidade-utilidade, como também a adequação procedimental hábil a justificar o ajuizamento da demanda.
No caso em tela, não merece prosperar o argumento da parte ré, no sentido de que não haveria interesse de agir, porque, na petição, a própria autora menciona ter recebido um reembolso parcial, sendo que ela pretende a restituição em dobro do que supostamente pagou de forma indevida. A parte autora pleiteia ainda indenização a título de danos morais. A parte demandada, inclusive, impugnou tais requerimentos, sendo evidente, assim, a pretensão resistida.
Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de uma das condições da ação, já que a petição inicial não apresenta nenhum vício apto a justificar a extinção do feito sem exame do mérito.
Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
De pronto, convém ressaltar que entre as partes existe uma relação de consumo, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, já que utilizou serviços como destinatária final, ao passo que a parte requerida se amolda ao conceito de fornecedor de serviços (art. 3, caput, do CDC), porquanto exerce atividade no mercado de consumo, mediante contraprestação.
É certo, portanto, que a norma de regência do caso concreto é o Código de Defesa do Consumidor, legislação que adota, como regra geral, para fins de apuração da responsabilidade civil, a modalidade objetiva.
No que toca à falha do serviço, calha trazer à baila o teor do art. 14, caput, do Estatuto Consumerista, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (Grifos aditados)
Nesse viés, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, cumpre ao consumidor demonstrar a ocorrência da conduta, do nexo de causalidade e do dano, sendo despicienda a análise da culpa do fornecedor de serviços.
Aliás, na hipótese dos autos, que versa sobre a ocorrência de falha do serviço, é preciso ressaltar que ocorreu a chamada inversão do ônus da prova ope legis, aquela decorrente de uma expressa previsão legal, não dependendo, portanto, de convencimento judicial ou ordem nesse sentido.
Logo, como regra, no caso de falha do serviço, o fornecedor somente pode afastar sua responsabilidade se demonstrar a incorrência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, consoante previsão no art. 14, §3º, do CDC. Isso não afasta, noutro giro, a obrigação de o autor comprovar minimante o fato constitutivo do seu direito.
No meu sentir, considerando a impossibilidade de a requerente demonstrar a ocorrência de fato negativo, bem como a circunstância de que à parte ré incumbe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15), entendo que somente a empresa fornecedora teria condições de infirmar a alegação de dano material realizada pela demandante, mediante a juntada de documentação capaz de demonstrar a contratação dos serviços adicionais e estorno de valores.
No caso em tela, a autora alegou ter sofrido descontos indevidos, promovidos pela ré, cujo reembolso teria sido apenas parcial.
Analisando o caderno processual, verifiquei que, de fato, houve cobranças excessivas nos meses de março e abril de 2022, consoante comprovantes juntados aos autos (ID 77965395 e 77965398).
A parte autora trouxe ainda elementos probatórios os quais demonstram que ela procurou, por meio de via administrativa, receber os valores indevidamente descontados. A parte requerida, por outro lado, não demonstrou ter promovido o estorno total dos valores, ainda que posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, não havendo qualquer prova nesse sentido.
Como consequência, no que concerne ao pedido de restituição dos valores pagos, entendo que tal pleito deve ser deferido, sendo que a devolução deverá ocorrer em dobro daquilo que foi pago em excesso e não foi devolvido, nos moldes do art. 42 do CDC. Isso porque a parte ré teve ciência da subtração efetivada indevidamente e, mesmo assim, não promoveu a devolução integral dos valores.
Frise-se, por oportuno, ser desnecessária a efetiva comprovação da má-fé das partes requeridas, já que a hipótese dos autos revela que não houve engano justificável. Confira-se precedente do TJRO nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Restituição em dobro. Sentença mantida. 1 – Comprovado que os descontos realizados em detrimento do consumidor se deram de forma indevida, deve a fornecedora de serviços restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. 2 – O desconto indevido de parcelas de empréstimo já quitado ocasiona dano moral ao ofendido. (TJ-RO - RI: 70017216520178220006 RO 7001721-65.2017.822.0006, Data de Julgamento: 04/07/2019)
Nesse passo, a parte requerente faz jus à percepção de R$ 156,76 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), considerando ter havido devolução espontânea de R$ 20,52 (vinte reais e cinquenta e dois centavos) antes do ajuizamento da ação.
Relativamente à indenização por danos morais, impende consignar que, de acordo com o STJ, “o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.994.102/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
Em controvérsias que envolvem questões contratuais o dano moral não é presumido. É imperioso que a parte demonstre, efetivamente, fatos capazes de abalar os seus direitos de personalidade.
Fixada essa premissa, impende consignar que, pela documentação juntada ao processo, não foi possível visualizar a ocorrência de sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.
Note-se que os valores descontados foram baixos, houve restituição parcial pela parte demandada e a autora não apresentou, na exposição da causa de pedir, qualquer repercussão que a ausência dos valores tenha provocado na manutenção de sua subsistência. Portanto, além de não haver comprovado fato capaz de justificar a indenização pleiteada, a parte autora sequer citou qualquer consequência da conduta da ré apta a superar o mero abalo patrimonial.
A condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de efetivo prejuízo extrapatrimonial ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que as cobranças indevidas, por si sós, não são capazes de fazer presumir ofensa aos direitos de personalidade da vítima.
É possível concluir, portanto, que a parte requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, não obstante lhe haja sido conferida tal oportunidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de: a) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas na peça pórtico, no valor total de R$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos); b) condenar a parte ré promover o ressarcimento em dobro das quantias indevidamente pagas pela requerente e não restituídas, no montante de R$ 156,76 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), montante a ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o início das subtrações (data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ) até a data da citação (termo inicial dos juros, conforme art. 397, parágrafo único, do CC), momento a partir do qual deverá incidir juros conforme tabela adotada pelo TJRO. Por outro lado, indefiro o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046102-03.2022.8.22.0001
PROCURADOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
Advogado do(a) PROCURADOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: CHIRLENE FURTADO DESMAREST
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047254-86.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA BEIRA RIO 528-B BAIRRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677A, BRUNO FUZITA FRANCELINO, OAB nº SP344918
REQUERIDOS: Mapfre Seguros Gerais S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização securitária, no valor de R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), consubstanciada na recusa da requerida de ressarcir os danos, conforme previsto em apólice.

A requerida arguiu preliminar de irregularidade da representação processual. No mérito, afirma, em resumo, que a negativa de indenização foi em razão de a cobertura de Roubo e/ou Furto Qualificado Mediante Arrombamento estar condicionada a instalação de sistema de sistema de vigilância, como monitoramento por câmeras ou alarme, conforme previsto nas condições gerais de seguro, o que não é o caso do autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Da preliminar de irregularidade da representação processual
Afasto a preliminar, tendo em vista que a empresa autora juntou aos autos o contrato social (ID 82601868), demonstrando ser uma microempresa e estar representada por Cayon Felipe Peres Aidar Pereira.
Mérito
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.
Com efeito, restou incontestável a ocorrência do sinistro e o fato de que a autora possuía apólice de seguros que cobria os danos ocorridos.
O cerne da demanda consiste em saber se a autora faz jus à indenização contratada mesmo existindo a cláusula de condicionante ao sistema de segurança.
Pois bem.
Ressalte-se que a relação ora discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme normativa do §2º do artigo 3º, que inclui como relação de consumo as operações concernentes aos seguros.
A seguradora invoca, para fundamentar a negativa, a cláusula “CLAUSULA PARTICULAR - COBERTURA DE ROUBO E FURTO QUALIFICADO DE BENS (APLICAVEL INCLUSIVE SOBRE AS GARANTIAS ADICIONAIS DAS CLAUSULAS 76 - RISCOS DIVERSOS CONCESSIONARIAS E 89 - RESPONSABILIDADE CIVIL CONCESSIONARIAS)” das “Condições Gerais” do seguro em questão, a qual reza:
“FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, AO CONTRARIO DO QUE POSSA CONSTAR NAS CONDICOES GERAIS, A ACEITACAO DA COBERTURA DE ROUBO E FURTO QUALIFICADO DE BENS, ESTA CONDICIONADA A EXISTENCIA DAS PROTECOES ABAIXO MENCIONADAS OS QUAIS ESTAO RELACIONADAS AO LIMITE DE INDENIZACAO POR SINISTRO (...) ATE R$ 10.000,00 - SEM QUALQUER PROTECAO”
Ocorre que os fundamentos apresentados pela requerida não merecem guarida, mormente porque o contrato de seguro em questão é manifestamente de adesão, com suas cláusulas previamente estabelecidas pela seguradora e somente passível de aceitação pela segurada/autora.
Apura-se do feito que sequer foi dada ciência ao consumidor das supostas “Condições Gerais”.
Dos documentos apresentados com a petição inicial, nota-se que à autora só foi disponibilizada a “Apólice” (ID 78999737), na qual consta a informação a respeito das exclusões de cobertura em análise, mas consta ainda “Cláusula de inspeção de riscos”, a qual estabelece o seguinte:
“1. FICA A CARGO DA SEGURADORA, A REALIZACAO DE INSPECAO PERIODICA PARA FINS DE CONHECIMENTO E CONTROLE DO RISCO E DE PREVENCAO DE SINISTROS. A DATA DESSA INSPECAO SERA AVISADA PREVIAMENTE PELA SEGURADORA AO SEGURADO, QUE DEVERA PRESTAR TODA A COLABORACAO E APOIO NECESSARIOS A SUA REALIZACAO. CABE AINDA AO SEGURADO INFORMAR A DATA, PESSOA E TELEFONE PARA CONTATO E AGENDAMENTO DA INSPECAO NO(S) LOCAL(IS) DE RISCO(S).”
A requerente não recebeu nenhuma inspeção periódica pela requerida, impossibilitando a ciência de que deveria regularizar o sistema de segurança. Além disso, em contestação a requerida não trouxe aos autos nenhum documentos de que tenha realizado a efetiva inspeção do local.
Não realizar a inspeção no local, prevista em contrato, mostra-se conduta abusiva e desproporcional, em evidente contrariedade ao disposto no artigo 51 do CDC. Confira-se:
“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;”
Verifica-se que a requerida também feriu o dispositivo 54, §4º, do CDC, o qual determina que: “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”, pois, além de sequer deram ciência à autora da alegada exclusão de cobertura, não redigiram a cláusula adequadamente, ao analisar as condições gerais não se verifica nenhum destaque neste item.
A consumidora acreditava possuir direito a cobertura por responsabilidade civil decorrente do sinistro, haja vista que é o que consta na proposta de adesão e o que lhe foi cientificado por ocasião da contratação.
Além disso, a despeito do que dispõe o artigo 787, § 2º, do Código Civil, é de se destacar que a diretriz legal é relativizada pelo colendo STJ, sendo necessária a prova da má-fé do segurado ou da demonstração de abusividade na transação para que seja legitimada a negativa de cobertura por parte da seguradora:
RECURSO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. TESE JURÍDICA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO OBSERVADO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA DURANTE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. ART. 46 DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. Nos contratos que regulam as relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, art. 46), notadamente, em relação às cláusulas que importem restrição de direitos. 5. A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/06/2016). 6. No caso, reconheceu o Tribunal de origem que, sendo a autora empresa de grande porte em seu ramo de atuação, não poderia invocar desconhecimento das condições do seguro, “ainda que só disponíveis no site da seguradora”. Todavia, essa conclusão não encontra amparo na legislação de regência, na medida em que, além de ferir o dever de informação, transfere

para o segurado o ônus que é típico das empresas seguradoras, como decorrência do próprio exercício de sua atividade. 7. Por ser a autora empresa dedicada ao ramo de comércio e distribuição de solventes, de produtos químicos e outros, o risco da ocorrência de sinistro na modalidade incêndio encontra-se diretamente vinculado às operações de carga e descarga, razão pela qual a existência de cláusula contratual excluindo a cobertura, especificamente, para esse tipo de situação, para ser válida entre as partes, necessitaria do conhecimento prévio da segurada no momento da contratação, o que não foi observado na espécie. 8. Recurso especial provido a fim de permitir o recebimento da indenização reclamada, tomando por base a quantia fixada na apólice, sobre a qual foi cobrado o prêmio. Brasília (DF), 17 de outubro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 1660164 SP 2016/0315250-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 23/10/2017)
Pelas razões supracitadas é considerada legítima a crença da autora de que possuía cobertura referente aos danos materiais decorrentes do sinistro.
A requerida deve ressarcir à autora a indenização securitária, no importe de R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária desde a data em que houve a negativa de pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Como destacado na inicial, o prejuízo total foi de R$ 70.671,70, mas a autora renunciou ao excedente da alçada do juizado especial cível. Daí que não se deve descontar de tal valor o correspondente à franquia (R$ 2.000,00) e nem o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) já pagos pela requerida administrativamente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária (Tabela do TJRO) desde a data em que foi negado o pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012202-92.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7118, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de promover a revisão do contrato celebrado pelas partes, com a modificação da taxa de juros aplicada, a qual, segundo afirma, é superior às taxas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem.

A petição inicial deve ser indeferida diante da notória incompetência dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de prova pericial contábil.

Isto porque, a causa de pedir está centrada, na capitalização de juros e na cobrança de encargos indevidos no contrato de empréstimo realizado pela parte autora, todavia, não houve sequer juntada de planilha demonstrando a abusividade dos juros em questão e qual o valor correto a ser cobrado pela requerida.

No presente caso, para uma justa solução da lide, verifica-se que é imprescindível a realização de regular e formal perícia especializada, de natureza mais profunda, para que se possa, com segurança, chegar ao valor correto a ser cobrado nas parcelas, detectando-se eventuais juros capitalizados e/ou possível cobrança de encargos indevidos, sendo insuficientes as alegações da autora e o printscreen da calculadora do BACEN apresentados.

Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica contábil, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/1995.

Por óbvio, o simples pleito de revisão contratual pode ser examinado à luz da Lei Federal nº 9.099/1995, todavia, percebe-se que, no presente caso, a realização de perícia será essencial para a apuração da exorbitância ou não dos valores devidos à instituição financeira.

Além disso, o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995 afasta a possibilidade de prolação de sentenças ilíquidas no âmbito dos Juizados Especiais e nota-se que o pedido de revisão foi genérico.

Conclui-se, portanto, que é inviável o prosseguimento do processo neste Juízo.

Nessas circunstâncias, tenho que os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar a presente ação revisional, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, c/c art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995 e 485, inc. I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044979-67.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO, RUA SANTA VITÓRIA 3142, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883
REQUERIDO: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, TÉRREO - SALA 05 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que no dia 09/02/2022 registrou reclamação no PROCON para que fosse realizada a suspensão dos serviços de telecomunicação do nº 6932223085, por 120 dias, pois tentou por diversas vezes realizar a suspensão através do Call center mas não logrou êxito. O bloqueio do serviço solicitado e que não fora suspenso pela operadora gerou faturas com taxas indevidas, as quais foram contestadas pelo Requerente e, ainda assim, a operadora registrou débito no Serviço de Proteção ao Crédito. Requer a declaração de inexistência de débito dos valores de R$44,87 (quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) de 07/02/2022, de R$51,23 (cinquenta e um reais e vinte três centavos) de 14/03/2022 e R$ 41,91 (quarenta e um reais e noventa e um centavos) de 08/04/2022, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A requerida, em contestação, alega que, que o autor contratou os serviços referente ao OI FIXO + VELOX. O terminal (69) 3222-3085 permaneceu ativo na base da Oi de 30/03/2016 até 06/05/2022. O autor solicitou o bloqueio da linha (69) 3222-3085 diretamente no PROCON n° 20220200005850667. Segundo resposta do PROCON, não foi possível realizar o bloqueio, porque foram realizadas três tentativas de contato com o autor para verificar se o mesmo ainda queria o bloqueio, porém o autor não atendeu às ligações, Requer a total improcedência da inicial, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé.
Do mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
No caso, o autor alega ter realizado o pedido de suspensão dos serviços por 120 dias em 09/02/2022, mas em análise dos documentos presentes nos autos, consta que o autor realizou pedido no PROCON, conforme (ID 78659828), não houve a juntada de protocolos de pedido administrativo perante a requerida.
Outrossim, em resposta à reclamação do autor na plataforma do consumidor, não foi confirmado o cancelamento ou suspensão dos serviços, não sendo cabível a alegação de que as faturas cobradas posteriores ao pedido de cancelamento são indevidas, uma vez que o autor continuou com a utilização dos serviços.
As faturas do autor vieram com a inclusão de um serviço de “Comodidade Bloqueio Total a Pedido”, que ao contrário do que alega o autor, não é uma cobrança pelo bloqueio da linha e sim essencialmente uma “comodidade” ao autor de ter sua linha bloqueada quando precisar a seu pedido.
Além disso, foi verificado que o autor no mês de março/2022, realizou contratação de Oi Velox, referente ao serviço de banda larga, não sendo configurado a indevida cobrança quanto aos serviços efetivamente utilizados.
Com relação à inversão do ônus da prova, é decorrência lógica da própria aplicação do CDC. Ora, envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.
Não se pode perder de vista que as normas de inversão devem ser aplicadas quando inexistente qualquer prova de fácil acesso ao consumidor. O que não ocorre na espécie.
Desse modo, no que tange o pedido de declaração de inexistência de débito este não deve prosperar, o autor não logrou êxito em comprová-los. A inversão do ônus da prova é somente para as hipóteses em que sejam verossímeis as alegações.
Improcedem, igualmente, os danos morais pretendidos na inicial, porque mesmo com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, restou demonstrado pela requerida que o débito é devido.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3o, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Além disso, não foram apuradas condutas ilícitas por parte da requerida que ensejassem a obrigação de reparar moralmente e financeiramente o consumidor.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Do pedido litigância de má-fé
Indefiro o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé, pois não demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7012376-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA, CPF nº 68595360200, RUA IBOTIRAMA 2135, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada por meio da carta de anuência de ID 87826079, em que consta a quitação do título sobre o qual teria recaído novo protesto (ID 87826078), que ora se reclama.
O perigo de dano está evidenciado pelo protesto do nome da parte autora, conforme certidão anexa ao ID 87826078, ocasionando restrição creditícia.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, determino à CPE que expeça ofício ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO para a suspensão dos efeitos do protesto lavrado em nome do autor JOSÉ SÉRGIO PRESTES DA SILVA, em que consta como credora BV FINANCEIRA S.A., no valor de R$ 5.401,60 (cinco mil e quatrocentos e um reais e sessenta centavos), conforme certidão anexa ao ID 87826078, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, bem como comprovar no feito o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte ré, se for o caso.
Cite-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 15/05/2023 - Hora: 13h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012370-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JESUS MAIA DE OLIVEIRA, CPF nº 63884534220, RUA RENASCER 4991, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
A parte abriu conta bancária junto ao requerido e alega que não contratou e nem utilizou o “clube de benefícios” pelo qual está sendo descontado mensalmente o valor de R$ 19,85.
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da negativa de relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA a título de Clube de Benefícios (R$ 19,85) e que NÃO INTERROMPA OU SUSPENDA a prestação de serviços contratado em virtude da parcela ora suspensa, sob pena de pagamento de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - 24/04/2023 às 13h00min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027033-53.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEMESIO GUEDES BRANDAO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3352, CASA 12 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
REQUERIDO: JOSENILDO COELHO DE MELO, RUA MAIPI 835 SÃO DOMINGOS - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A hipótese do feito cinge-se no fato do autor ter vendido seu automóvel ao requerido, em 25 de maio de 2006, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou imposição de multas e débitos ao requerente, além de inscrição em dívida ativa e protesto. O autor requer que o requerido seja compelido a efetuar a transferência do veículo.
O requerido, embora citado (ID 78532934), não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2022, conforme consta da ata de audiência (ID 80991920). Nesse contexto, impõe-se a aplicação da revelia, consoante prevê o artigo 20, da Lei nº 9.099/1995, a saber:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”
Assim, não tendo o requerido atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu à audiência, conforme esperado.
Na hipótese vertente, a “Autorização para Transferência de Veículo” de ID 43567812, , ampara a versão do autor de que o requerido adquiriu o veículo em questão na data acima referida.

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.
Não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome.
Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 123, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.
Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.
Portanto, está sobejamente demonstrada a responsabilidade do requerido pela transferência do veículo.
Nesse diapasão, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN para transferência do bem ao requerido e referente às multas registradas para o veículo a partir de 25 de maio de 2006.
Por outro lado, tenho que o pedido de dano moral não merece prosperar.
Não foi demonstrado, de forma clara, que o autor sofreu danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do réu, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade. Não há sequer indício no feito de que o autor estava prestes a assumir cargo de confiança no Governo do Estado de Rondônia. Também não juntou ao feito certidão de protesto da dívida.
O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, consequentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva do autor.
Além disso, vê-se que o autor contribuiu sobremaneira para a concretização da situação experimentada porquanto não cumpriu com o ônus de comunicar a venda ao DETRAN.
Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para DETERMINAR QUE:
1) Seja oficiado ao DETRAN para que realize a transferência da propriedade do veículo: Marca: FIAT, Modelo: UNO ELECTRONIC, Ano/Modelo: 1995/1995, cor: AZUL, Placa: NBL 7065, Código Renavam: 137365365, Chassi: 9BD146000S5475915, para o nome do requerido, JOSENILDO COELHO DE MELO, CPF 598.751.862-87, e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, com efeitos a partir de 25 de maio de 2006;
2) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, com fato gerador a partir de 25 de maio de 2006, caso existam, para o nome do requerido.
3) Oficie-se à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome do requerido, com fato gerador a partir de 25 de maio de 2006.
Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio do requerido em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide, além da data do negócio jurídico.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008486-28.2021.8.22.0001
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação sobre a planilha atualizada do débito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7011929-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON WILLIAN AMARAL, CPF nº 01228261245, RUA DAS ORQUÍDEAS 6104, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEISE DE GOES AMARAL, OAB nº RO14951A
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAISO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O autor requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a requerida promova a baixa do protesto que conta em nome do requerente, relacionado a CDA nº 010630/23, no valor de R$ 4.019.62 (quatro mil, dezenove reais e sessenta dois centavos), junto ao cartório de protesto, conforme certidão anexa aos autos, o qual se referente ao dívida ativa oriundo de débitos do IPVA do exercício do ano de 2023 do veículo CHEVROLET S10 PICK-UP LTZ 2.8 TDI 4X2 CD AUT, de placa PHV0E40.
Além disso, pretende que a requerida promova a transferência do veículo objeto de roubo.
Consta do alegado que o autor recebeu da requerida o valor segurado em razão do roubo do veículo e preencheu o recibo de venda para a requerida em 10 de setembro de 2019 e a requerida não regularizou a transferência perante o órgão de trânsito, sendo que posteriormente acumularam-se impostos e multas em nome do autor.
Portanto, estou convencido da verossimilhança das alegações do autor para deferir a antecipação de tutela, porque preenchidos os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental para o fim de:
1 - determinar que a requerida promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa do protesto que consta em nome do requerente, relacionado a CDA nº 010630/23, no valor de R$ 4.019.62 (quatro mil, dezenove reais e sessenta dois centavos), junto ao cartório de protesto, conforme certidão anexa aos autos, o qual se referente ao dívida ativa oriunda de débitos do IPVA do exercício do ano de 2023 do veículo CHEVROLET S10 PICK-UP LTZ 2.8 TDI 4X2 CD AUT, de placa PHV0E40, veículo este, adquirido pela requerida na ocasião do sinistro nº 2440148, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
2 – determinar que a requerida, promova a transferência do veículo CHEVROLET S10 PICK-UP LTZ 2.8 TDI 4X2 CD AUT, de placa PHV0E40, veículo este, adquirido pela requerida na ocasião do sinistro nº 2440148, bem como, promova ainda a respectiva baixa do veículo, nos órgãos competentes, promovendo o necessário para impedir novos lançamentos tributários em nome do requerente. Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/04/2023 - Hora: 08h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054614-72.2022.8.22.0001
Requerente: JUDSON MARTINS BARRETO
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045639-61.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZA SANTIAGO DA CRUZ, RUA PERNAMBUCO 2669, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA BEMOL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra que adquiriu um refrigerador da marca CONSUL junto à Loja BEMOL empresa requerida, com pagamento à vista no valor de R$ R$ 1.624,00 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais). Após 10 meses da aquisição, o produto apresentou vícios que impossibilitaram seu uso. Ao buscar solução administrativa, recebeu a informação de que nada poderia fazer, mandando acionar a autorizada. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R$ 1.626,00, bem como indenização por danos materiais no valor de R$ 3.252,00 e com relação aos dano morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
A requerida, em contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial, litisconsorte passivo necessário, ilegitimidade passiva. No mérito, alega inexistência de falha na prestação de serviço, ausência de responsabilidade e inexistência de nexo de causalidade. Alega ainda que o autor não procurou a requerida. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Da preliminar de inépcia da inicial
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1o do artigo 330 do Código de Processo Civil).
Ainda que a autora tenha realizado a narração dos fatos pela metade na inicial, em réplica o mesmo esclareceu os fatos, e ainda a requerida narrou os fatos exatamente conforme a réplica o que leva a entender que estava ciente dos fatos.
Da preliminar de litisconsórcio e ilegitimidade passiva
As preliminares não comportam acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Do mérito
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova.
A autora junta somente nota fiscal e documento de Ordem de Serviço da assistência técnica, onde informa que houve troca de peças do produto em garantia de fábrica. Ou seja, pelo documentos juntados, ficou demonstrado que o produto apresentou defeito, foi levado para assistência técnica e esta realizou o reparo.
A autora não informa e nem junta aos autos documento que demonstrem a inutilização do produto após o conserto com a assistência técnica, restando incabível o pedido de ressarcimento do valor do produto.
Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance, uma vez que o consumidor está com o bem e não juntou fotos e nenhum outro documento apto a demonstrar o defeito.
Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a requerida a ressarcir o valor do produto, sendo que é incerto até se a geladeira estaria com o defeito alegado após o conserto pela assistência.
Além disso, a autora pede indenização por danos materiais no valor de R$ 3.252,00, não demonstrando nos autos o motivo da indenização (aparentemente é o dobro do valor do refrigerador). Não há nenhum documento que comprove gastos materiais em tal valor. Na inicial se pede a restituição do valor do refrigerador e mais o valor supramencionado.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
No ID 78761382 consta que o refrigerador foi recebido na assistência técnica para conserto de defeito (não gelava e nem congelava) e que foi constatado troca de peças em garantia de fábrica. O documento é de 12/11/2021. Não há nenhuma comprovação nos autos de que depois do conserto o produto voltou a apresentar defeito.
Improcedente da mesma forma o dano moral, pois no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.
Improcedem os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053072-19.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDRE MATOS DE LIMA, RUA LAZURITA 12096, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais (R$ 8.000,00) em razão de suposta falha no serviço de abastecimento de água no Condomínio Cristal da Calama por sete dias no ano de 2020.
A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, equiparação das prerrogativas da fazenda pública. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, uma vez que inexistem provas do suposto dano alegado pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Sucintamente relatado, decido.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, vejo que as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento.
Com efeito, à parte autora incumbia apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda, se posiciona como parte consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo.
Não visualizo maiores dificuldades à parte autora a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações eventualmente constantes dos documentos.
Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento.
Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e de Incompetência do Juízo.
A parte requerida, por ser Sociedade de Economia Mista, ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Afasto, pois, a preliminar de imposição do rito dos precatórios, que prevê regime específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária.
Em consequência, tenho que este Juízo é competente para julgar a presente demanda.
Por outro lado, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas.
Nesse sentido:
“EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua.” (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018);
“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.” (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).;
“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017);

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.); e
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)
Desta forma, após o trânsito em julgado, se houver condenação, o valor respectivo deve ser pago por meio de RPV ou Precatório.
Passo ao mérito.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Analisando detalhadamente o processo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência do pedido inicial.
Não houve a juntada de prova individualizada do suposto dano vivenciado pela parte autora. Não há comprovação de que ela tenha sido atingida, em sua residência, pela suposta falha na prestação de serviço da requerida. Pouco crível que a pessoa mediana permaneça 7 dias sem fornecimento de serviço essencial e não formule nenhum requerimento administrativo.
Ainda que se trate de relação de consumo, onde é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este não é aplicável ao caso tratado, pois a prova a ser produzida não se mostra demasiadamente dificultosa à parte consumidora.
Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida.
Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Desta forma, por não estar evidente a prática de ato ilícito indenizável pela requerida, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
CPE: Exclua-se o documento anexo ao ID 83389487 por não pertencer a estes autos.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010427-42.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GEANE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 08221549606, LINHA F s/n, UNIÃO BANDEIRANTES UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
REQUERIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CRS 513, BLOCO A, LOJAS 05/06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Diante da perda do objeto da tutela de urgência antecipada, conforme informado pela parte autora no ID 87665322, recebo a petição inicial.
Cite-se e intime-se com as advertências de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000473-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELAINE DA SILVA BRITO, CPF nº 90157591204, RUA DUQUE DE CAXIAS 2649, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751A
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A. (ID 86233645), em face da decisão inicial que concedeu tutela de natureza antecipada em favor da parte autora para manutenção do plano de saúde contratado.
A requerida argumenta que a parte autora era usuária do plano de saúde AMERON porque é associada à ASTRACAVA – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZÔNIA.
Sustenta que, segundo o item 7 do Contrato de Plano de Saúde Coletivo por Adesão, o prazo de vigência do contrato celebrado entre a AMERON e ASTRACAVA, vigoraria pelo prazo de mínimo de 12 (meses), e que, em caso de rescisão deste contrato, a ASTRACAVA ,entidade na qual a parte autora é associada teria o encargo de comunicar o beneficiário do plano (autor).
Aduz que, no caso, não existe mais o vínculo contratual entre a associação e a AMERON, em razão do encerramento do contrato, de modo que a parte autora já perdeu sua condição de beneficiária titular do plano de saúde ofertado pela operadora AMERON, motivo pelo qual seria impossível o acolhimento da sua pretensão.
Juntou documentos.
Decido.
Segundo o art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória poderá ser revogada no curso do processo, desde que haja a alteração do panorama fático ou jurídico que a ensejou, demonstrado pela parte interessada.
E também a qualquer tempo o juiz pode modificar ou revogar a tutela antecipada, encontrando razões para tanto.
Os fatos trazidos pela parte ensejam a reanálise da questão.
Revendo a decisão proferida anteriormente e os fatos novos e documentos trazidos autos autos, considerando que a manutenção da tutela poderá causar dano irreversível para a requerida, a sua revogação é a medida mais correta.
Nos termos da Resolução ANS nº 195/2009 é possível a rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, uma vez observada a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da parte contratante. Este é o caso dos autos.
A concessão da tutela de urgência encontrou fundamento na gravidade da situação oncológica e na alegada ausência de notificação prévia por parte da requerida e que o perigo de dano se deve em razão da necessidade de continuidade do tratamento médico em curso.
Contudo, analisando os documentos apresentados, como bem pontuado pela requerida, segundo o Contrato de Adesão do Plano de Saúde, verifica-se no item 7 que cabe à associação contratante comunicar a rescisão do contrato. Vejamos:
"O contrato coletivo firmado entre a ASTRACAVA, contrato que passarei a integrar, vigorará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, automaticamente, por prazo indeterminado, desde que não ocorra denúncia, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, de qualquer das partes, seja pela ASTRACAVA ou pela Operadora. A vigência do benefício indicada na página 1 desta Proposta não se confunde com a vigência do contrato coletivo. Em caso de rescisão desse contrato coletivo, a ASTRACAVA me fará a comunicação desse fato em prazo não inferior a 30 (trinta) dias."
Neste sentido, é certo que há previsão contratual para rescisão unilateral após 12 (doze) meses por ambas as partes, cabendo às associações comunicarem os beneficiários sobre a rescisão do contrato. Assim, não prospera a tese da parte autora de que a requerida não fez a comunicação no prazo estipulado por Resolução da ANS.
Ainda se extrai da narrativa fática que, diante da rescisão contratual, os beneficiários foram notificados sobre a possibilidade de migração do plano para a operadora AME VIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA., que manterá as condições e coberturas dos planos já utilizados atualmente, o que, inclusive, foi aceito pelo autor.
Acrescente-se ainda que o autor tinha plena ciência da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre o rompimento contratual com a requerida, publicado em site de grande repercussão (ID 86235627).
A parte autora não ficará desassistida de plano de saúde, eis que houve a migração da outra operadora.
Assim sendo, atento às razões ofertadas pela AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A. e, vislumbrando ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade de direito da parte autora, considerando ainda o iminente risco de dano irreparável à requerida, com amparo no art. 296 do CPC, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente deferida.
Determino o regular andamento processual.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJe.

Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015635-41.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIEGO DA SILVA SOUZA, RUA UIRAPURU 2577, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de restituição em dobro cumulada com indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida na divergência de valores dos boletos referentes a antecipação de parcelas do contrato questionado.
A requerida, em sua defesa, suscitou preliminares e quanto ao mérito sustenta a legitimidade do contrato e pede a improcedência da ação.
Não obstante o andamento processual desenvolvido, verifico que a lide não deve prosseguir neste Juizado Especial.
A parte autora declarou na inicial residir na Rua Uirapuru N° 2577, Bairro Teixeirão, Cacoal - RO (ID 73813076), bem como o endereço constante da fatura de energia (ID 73813076). Já a procuração outorgada ao patrono indica o endereço na comarca de São Francisco do Guaporé (ID 73813074).
Assim, deve ser declarada a incompetência territorial, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015027-43.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE, RUA JACY PARANÁ 1506, - DE 2424 A 2496 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091
REU: STONE PAGAMENTOS S.A., RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, ANDAR 10, CONJ. 102 TORRE A VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, BOTAFOGO 228, SALA 907 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, OAB nº RJ110352
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora ajuizou a demanda em desfavor das empresas requeridas sob o argumento de que ficou impedida de realizar empréstimo junto à outra instituição financeira (MOVA) por uma "trava bancária" indevida junto à Registradora do Banco Central do Brasil. Alega que não havia motivo para a manutenção da referida "trava", posto que seu empréstimo junto à STONE foi quitado. Tal fato teria causado abalo moral à pessoa jurídica e a perda de uma chance patrimonial, qual seja, empréstimo bancário perante outra instituição. Afirma que na empresa MOVA inicialmente foi-lhe oferecida a quantia de R$ 53.658,82 para mútuo, contudo, após a burocracia administrativa a quantia disponível reduziu para R$ 23.100,00. Requer a obrigação de fazer no sentido de que as requeridas desbloqueiem a trava bancária existente, indenização por danos morais de R$ 15.000,00 e dano patrimonial, referente à perda de uma chance, no importe de R$ 25.000,00.
As requeridas apresentaram defesas similares em que suscitaram preliminares de incompetência territorial e de complexidade da causa. No mérito argumentam, resumidamente, que enviaram às Registradoras do Banco Central do Brasil (TAG, CERC, CIP e B3) a baixa do gravame, conforme determina a Resolução nº 4.734/2019 do BACEN, em seu art. 5º, II, b, mas a "trava bancária" não foi baixada por inconsistência no sistema destas, o que tem afetado todo o mercado financeiro. Impugnaram o pedido de indenização material por perda de uma chance. Pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.
Da Preliminar de Incompetência Territorial
Trata-se de relação de consumo, cuja competência do foro do consumidor possui natureza absoluta (art. 101, inc. I, do CDC), nos moldes do acórdão proferido nos autos do RESP 425368/ES, relatado pela Min. NANCY ANDRIGHI (3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318), assim ementado: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. - Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."
Afasto a preliminar suscitada pelas partes requeridas.
Da Preliminar de Incompetência em Razão da Matéria
Afasto a preliminar de incompetência levantada pelas partes requeridas, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, a ensejar a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, mormente quanto à facilitação da defesa do consumidor em juízo, por meio da inversão do ônus da prova. São evidentes a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade da parte autora frente às partes requeridas. Trata-se da aplicação da Teoria Finalista Mitigada, sedimentada na jurisprudência pátria, que apresenta a definição de consumidor de forma mais ampla. No caso concreto, a parte autora trata de uma microempreendedora individual perante as empresas requeridas, as quais se tratam de intermediadora de pagamentos de âmbito nacional.
Não obstante, o pedido inicial é improcedente.
A requerida STONE PAGAMENTOS S.A. comprovou por meio do documento ID 75250345, página 3, que desde 27/05/2021 a garantia, denominada "trava bancária", questionada pela empresa autora está baixada. Documento este que não foi impugnado no decorrer da demanda.

É igualmente incontroverso nos autos que as registradoras, vinculadas ao BACEN, passaram a ser responsáveis por registrar todos os pagamentos com cartões, bem como os seus respectivos ônus e gravames. É evidente que a responsabilidade pelo cumprimento do pedido de baixa de tais ônus independe de ação exclusiva das empresas requeridas, sendo necessária a baixa por meio das registradoras.
Além disso, a única prova apresentada pela empresa autora de que permanecia a “trava bancária” são os áudios de Whatsapp em que conversou com preposto da empresa em que buscava empréstimo bancário. Não consta nenhum documento emitido pelo Banco Central nesse sentido ou mesmo por alguma instituição financeira.
O print screen anexo ao ID 73350669 corrobora a versão das requeridas de que em seu sistema já constava a baixa da garantia, posto que a conversa foi realizada em 05/01/2022. No diálogo anexo ao ID 73350675 a empresa autora informa que o BACEN enviaria um e-mail a respeito dos fatos, contudo, tal registro também não veio aos autos.
Está demonstrada a culpa exclusiva de terceiros, qual seja, a Registradora vinculada ao Banco Central do Brasil, pela situação narrada na inicial (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
As empresas requeridas provaram fato impeditivo do direito da parte autora, cumprindo seus ônus, nos moldes do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Revogo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental – ID 74798916.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7001813-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PAULINO SOUSA, CPF nº 41998413268, RUA PEDRO MACEDO 3581 TANCREDO NEVES - 76829-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE SOUSA CABRAL, OAB nº RO10997
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7035256-24.2022.8.22.0001
Requerente: IVANETE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007316-84.2022.8.22.0001
Requerente: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7017430-82.2022.8.22.0001
REQUERENTES: GILDA FROTA MENDES NETA 65432142287, CNPJ nº 30527913000121, AVENIDA AMAZONAS 1281, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JULIO CESAR FERREIRA DAS CHAGAS JUNIOR 06847985224, CNPJ nº 45083655000109, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4622 MILITAR - 76804-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019
REQUERIDOS: VALDENISA TEIXEIRA BRITO 69744823291, CNPJ nº 14300923000173, AVENIDA RIO MADEIRA 6427, - DE 6129 A 6487 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALDENISA T. BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 6427, - DE 6129 A 6487 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A
DECISÃO:
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 10h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/kps-qmca-yjx
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070287-08.2022.8.22.0001
AUTOR: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA, CPF nº 20381700291, RUA GUANABARA 1572, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO:
Concedo à parte autora o prazo de 2 (dois) dias para comprovar documentalmente justo motivo para ausência à audiência de conciliação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJe.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078103-75.2021.8.22.0001
AUTOR: IZAIAS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7041171-54.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RICHELE DA SILVA DANTAS, CPF nº 87720795253, RUA BENTO GONÇALVES 3049 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645
UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº 17741661353, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 02 GALERIA PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Do julgamento antecipado do mérito do processo (art. 355, I, CPC)
O processo suporta o julgamento no estado em que se encontra, conforme o que preceitua o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas para formar o convencimento deste julgador, visto que a documentação juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.
Por uma questão de antecedência lógica, faz-se necessária a análise das questões processuais pendentes.

A parte requerente requereu a desistência da ação em relação ao segundo requerido, Antônio Rabelo Pinheiro, o qual não foi citado. Diante disso, por ser desnecessário o consentimento do supracitado réu, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, entendo ser o caso de homologação da desistência, conforme preceitua o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Superado esse ponto, calha consignar a ocorrência da revelia no caso concreto em relação ao primeiro demandado, ante a ausência deste na audiência de conciliação designada para o dia 10 de agosto de 2022, bem como em virtude de não haver apresentado contestação, embora haja sido efetivamente citado, consoante AR positivo juntado aos autos (ID nº 80168235)
Verifica-se, desse modo, a aplicação dos efeitos atinentes à revelia, quais sejam: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (CPC 346).
De pronto, urge esclarecer que a relação havida entre as partes é de cunho civil, sendo aplicável, em decorrência disso, as disposições previstas na Lei nº 10.406/2002.
Firmada essa premissa, vê-se que a questão posta nos autos gira em torno da cobrança de valores descontados indevidamente dos proventos da autora, sem que houvesse sua autorização para tanto. A demandante pleiteou ainda indenização a título de danos morais.
Segundo a parte demandante, os montantes subtraídos se deram com vistas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ação proposta pelo sindicato réu, ao qual a autora não é filiada, embora haja sido beneficiada com a decisão obtida na supracitada demanda.
Do conjunto probatório colacionado ao feito pela autora, resta demonstrado que ela não é filiada ao Sindicato, não possuindo, portanto, qualquer relação jurídica com o requerido.
Note-se que o sindicato réu sequer apresentou defesa, não havendo tampouco juntado aos autos documento capaz de justificar o desconto promovido nos proventos da autora, no patamar de R$ 2.443,47 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) .
Embora a revelia não seja capaz de implicar procedência automática da demanda, é certo que não há justificativa ou explicação plausível para a conduta da parte requerida, já que não se pode compelir ninguém a fazer parte de associação profissional ou sindical e tampouco efetuar descontos em seus contracheques sem autorização. Os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal asseguram expressamente a liberdade de todos em relação à filiação sindical, conforme adiante transcrito:
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
[…]
Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
(...)
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
A respeito do tema, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, não tendo havido expressa anuência quanto à contratação de advogado, se revela indevida e ilegítima a retenção de valores a título de honorários advocatícios, porque o contrato firmado entre Sindicato e advogado não vincula os filiados substituídos e muito menos aqueles não filiados. Confira-se trecho da decisão do STJ acerca do assunto:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 22, § 7º, DA LEI Nº 8.906/94. EXECUÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. RETENÇÃO OU DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, sendo inaplicável a regra prevista no § 7º de referido dispositivo.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.156.675/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)
Nesse prisma, a cobrança de valores por parte de Sindicato de servidor não filiado mostra-se indevida, já que inexistente vínculo com a entidade sindical e muito menos com o advogado contratado. Denota-se, assim, que, ao determinar de forma unilateral e abusiva desconto na folha de pagamento da servidora, a parte requerida praticou ato ilícito apto a configurar o dever de indenizar.
Conforme ID nº 78143858, a parte requerente fez prova de parte dos valores reputados indevidos. O montante descontado correspondeu a R$ 2.443,77 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). Não há comprovação, por outro lado, dos R$ 90,15 (noventa reais e quinze centavos) supostamente subtraídos nos meses de março, abril e maio de 2022.
Em relação à indenização por danos materiais, reputo descabida a repetição em dobro, porque o art. 940 do CC pressupõe que a vítima haja sido demandada por quantia já paga, o que não ocorreu no caso sob julgamento.
Nesse viés, a restituição da importância subtraída deverá ser feita de forma simples, mediante acréscimo de juros e correção monetária.
Calha esclarecer que a Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe que “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Grifos aditados)
Como é sabido, os danos morais, espécie de prejuízo extrapatrimonial, estão configurados quando há violação a certos direitos de personalidade do indivíduo, sendo constatados, via de regra, independente da comprovação do prejuízo, isto é, in re ipsa, por se evidenciar na esfera psíquica (interna) de uma pessoa.
O Código Civil, nesse sentido, prevê que, em seu art. 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, devendo o causador do prejuízo, portanto, repará-lo, nos termos do art. 927, caput, do mesmo diploma normativo, in verbis: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (Grifos aditados).

Dito isso, registro que a situação vivenciada pela parte autora foi capaz de gerar abalos ao seu direito de personalidade, pois ela sofreu uma ingerência indevida nos seus proventos, de natureza alimentar, mediante desconto de valores que serviriam para a subsistência da autora. Sobre o tema, faz-se mister trazer à colação julgado do TJRO:
RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FILIAÇÃO SINDICATO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RO - RI: 70017110720168220022 RO 7001711-07.2016.822.0022, Data de Julgamento: 04/05/2020)
A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além do método bifásico adotado pelo STJ.
A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação acarrete enriquecimento indevido. Partindo dessa premissa, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por derradeiro, em relação ao pleito de concessão de tutela de urgência, mantenho a decisão no ID 78226149, considerando não ter havido a juntada de documentos aptos a comprovar o risco de perigo de dano.
Ante o exposto, em relação a Antônio Rabelo Pinheiro, homologo a desistência da ação e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso, VIII, do CPC/15. Por outro lado, quanto ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de: a) declarar a inexigibilidade da dívida impugnada na peça pórtico, no valor total de R$ 2.443,47 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos); b) determinar que a parte ré promova o ressarcimento da quantia indevidamente paga pela requerente, no montante de R$ 2.443,47 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o efetivo prejuízo (Súmula nº 43 e 54 do STJ), conforme índices da tabela adotada pelo TJRO; c) condenar o sindicato ao pagamento de indenização a título de danos morais no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância a ser acrescida de juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula nº 362 do STJ), conforme índices da tabela adotada pelo TJRO.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7042092-13.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 76207196287, RUA GERALDO PATACHÓ 3257 LAGOINHA - 76829-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho:
DETERMINO a CPE que converta a classe processual em CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, bem como INVERTA os polos da ação.
Intime-se a parte devedora (então autora) para efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.
Intime-se via patrono pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069143-33.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA MARILDA DE ABREU SODRE
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074276-56.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANI PORTELA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006926-17.2022.8.22.0001
Requerente: ESMERALDO DE DEUS SANTANA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016884-27.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JUNIOR CESAR RIBEIRO MELO, RUA ADONIRAN BARBOSA 2632 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que o autor alega que é titular de conta bancária nº 22999311-8, na agência: 001 da instituição requerida. No dia 01 de fevereiro de 2022 vendeu seu veículo, sendo transferido para sua conta o valor de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) e ao tentar realizar o saque foi informado que a sua conta estava bloqueada em razão das transações consideradas suspeitas. Mesmo com o envio de documentos solicitado para o desbloqueio, a conta permaneceu bloqueado trazendo prejuízos ao requerente. Requer a condenação da requerida na obrigação de fazer de desbloquear a conta do requerente bem como pagar o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) relativo aos danos morais e o valor de R$ 417,97 relativos aos danos materiais com despesas de transporte.
A antecipação de tutela não foi concedida.
A requerida, arguiu impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alega ausência de conduta ilícita do Pagseguro, uma vez que o bloqueio da conta ocorreu por transações suspeitas. Ao todo a conta realizou apenas 11 transações finalizadas com sucesso, com uma média de valores de R$ 726,11. No entanto, no a partir do dia 20/08/2021 o autor realizou transações muito fora de seu perfil habitual. Incluindo três transações em valores muito altos que possuem status de estornadas total. Foram solicitados documentos para esclarecimento a respeito das referidas transações tidas como fora do perfil habitual da parte Autora, porém semente dia 01/02/2022 a parte Autora entrou em contato com a empresa Ré para envio da documentação, realizando o envio de documentos insuficientes para o desbloqueio do saldo. Em 26/05/2022, após nova análise, o saldo da conta da parte Autora foi desbloqueado, estando disponível para utilização. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Impugnação ao pedido de justiça gratuita
O pedido de justiça gratuita e a impugnação serão analisados apenas em caso de interposição de recurso por parte da requerente em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais.
Em relação ao pedido de obrigação de fazer, nota-se que houve a perda superveniente do objeto. O banco requerido informa que desbloqueou os valores reclamados pela parte autora em 26/05/2022. Resta apurar se houve o abalo moral e danos materiais, conforme noticiado na exordial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência dos pedidos iniciais.
Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a parte requerida é a prestadora do serviço e o autor, o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.
O requerido, por seu turno, se posiciona na qualidade de fornecedor e, portanto, detentor do ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC).
Na hipótese, o autor afirma que com o bloqueio de sua conta na plataforma requerida, impediu que este realizasse a compra de sua condução fazendo com que tivesse que utilizar aplicativos de mobilidade urbana.
No tocante ao bloqueio da conta do autor, em que pese todo o argumento trazido na inicial, não verifico qualquer abusividade contratual realizada pela empresa requerida.
Conforme sustentado pela requerida, em contestação, o bloqueio temporário da conta se deu por suspeita de fraude no cadastro mantido pelo autor. Esse bloqueio, inclusive, é feito em benefício do usuário do sistema, para prevenir fraudes que podem ser praticados por terceiros em nome do usuário.
E sobre isso, a requerida esclarece que agiu amparada por cláusula prevista no contrato mantido entre as partes, de modo que se resguarda no direito de suspender as atividades de um cadastro para checar a veracidade dos dados do usuário, bem como para verificar se as negociações estão sendo realizadas em conformidade com as regras e políticas do site.
Vejo que tal medida de segurança vai ao encontro dos interesses do próprio usuário, que tem seu direito patrimonial protegido de eventual situação fraudulenta.
Destarte, a indignação da parte requerente não vincula ao dano narrado, visto que a requerida não agiu em desconformidade contratual e sim na intenção de preservação de seu patrimônio, vez que havia a possibilidade de fraude, ante a constatação de coincidências cadastrais registradas em nome do autor.
Além disso, conforme documento juntado pela requerida com a contestação de ID 81949146 – pág. 6 e 7, é possível verificar que vários dos documentos enviados pelo autor foram invalidados pela requerida, não sendo corrigido pelo autor.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva tomada pela empresa requerida que, conforme dito, já efetuou o desbloqueio dos valores, bem como já comprovou que a parte requerente está com acesso à sua conta.
Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizada pelo dano moral.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3o, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente.
Quanto aos danos materiais, restam indevidos, tendo em vista que o autor não demonstrou que realizaria compra de um transporte com o dinheiro bloqueado em conta, não sendo passíveis de indenização.
Como dito, não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando o autor de cumprir o que dispõe o artigo 373, I, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da obrigação de fazer e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052446-34.2021.8.22.0001
Requerente: FRANCO NETO RODRIGUES BORGES
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024236-36.2022.8.22.0001
Requerente: CHARLES ABREU SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051976-66.2022.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDA NOGUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023283-72.2022.8.22.0001
Requerente: ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000946-89.2022.8.22.0001
Requerente: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014723-44.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA, RUA ALUÍSIO DE AZEVEDO 2048, - DE 1252/1253 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A, AGNES VIANA REZENDE, OAB nº DF42512
REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, PARANA BANCO S/A, RUA COMENDADOR ARAÚJO 614, BATEL CENTRO - 80420-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARISSOL JESUS FILLA, OAB nº PR17245, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra, em suma, que em março de 2015, firmou contrato de empréstimo com o requerido Banco Bradesco e que a partir de dezembro/2020, optou por fazer a portabilidade da dívida com o requerido Banco Paraná. Aduz que embora tenha optado pela portabilidade, os dois requeridos passaram a descontar as parcelas dos empréstimos. O Banco Bradesco descontava via conta bancária e o banco Paraná diretamente de sua aposentadoria. Afirma que teve seu nome negativado pelo Banco Bradesco em virtude do empréstimo que optou pela portabilidade. Por fim, requer seja restituído os valores descontados, bem como seja declarada a inexistência do débito junto ao requerido Banco Bradesco após a portabilidade, e ainda, sejam os requeridos condenados em indenização por danos morais.
Pois bem.
Não obstante o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que a demanda não comporta julgamento neste Juízo
Isto porque, vejo que a parte autora, além de não ter delimitado os valores do benefício patrimonial pretendido (declaração de inexistência de débito e de restituição), pretende sejam os requeridos compelidos a apresentarem documentos essenciais ao deslinde da causa.
Vejamos o que pede o autor na exordial:
"...no presente caso a hipossuficiência probatória fica caracteriza diante da recusa das requeridas em apresentarem a documentação o qual foi utilizada para efetivarem a portabilidade do empréstimo, bem como o extrato bancário desde dezembro de 2020 pela 1ª requerida, provas essenciais ao caso e de interesse de ambas as partes, sendo imprescindível a intimação das requeridas para a apresentação nos autos…"
"... com a apresentação do extrato dos descontos das parcelas em conta, após dezembro de 2020, a ser apresentado pela 1ª requerida para análise do numerário total, é cabível o reembolso…"
Em que pese a alegada hipossuficiência da parte autora, a ela incumbia apresentar prova mínima do direito vindicado. Não se trata de prova de difícil produção. O autor é titular da conta em que estariam sendo feitos os descontos que ora se questiona. Ora, como titular da conta, por óbvio que os extratos bancários são de fácil acesso por ele, inclusive por meio do aplicativo do Banco Bradesco.
Portanto, vejo que a pretensão do autor está atrelada, sobretudo, ao pedido de exibição de documentos, com o que, a partir de então, será possível delimitar o valor da causa e se apurar eventual competência deste Juízo em razão do valor da causa.
Com efeito, a Lei nº 9.099/1995 fixa, em seu artigo 3º, a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial.
A ação de exibição de documentos é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE VALORES. PORTABILIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO". (Recurso Cível Nº 71006709836, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006709836 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 12/07/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2017).
Assim, as ações que intentem pedido de exibição de documentos devem ser ajuizadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.
Além do que, constato que o autor, justamente pela falta dos documentos essenciais a amparar sua pretensão, não atribuiu valor aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de restituição de valores com relação à condenação do Banco Bradesco. Tais valores são essenciais para se apurar a competência dos Juizados Especiais Cíveis que, de acordo com o artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95, se limita a 40 (quarenta) salários mínimos.
Portanto, seja pela natureza da causa (exibição de documentos), seja pela não delimitação do valor dos pedidos, a extinção do feito é o que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º c/c 51, II da Lei 9.099/95, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para tramitação da causa e, por consequência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057306-78.2021.8.22.0001
Requerente: LUANA APARECIDA BARROS SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000315-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO ARTUR BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7065455-29.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA DE JESUS DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031965-84.2020.8.22.0001
AUTOR: MIZAEL CARLOS DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
REU: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012370-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JESUS MAIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049290-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HELI DE SOUZA GUIMARAES
EXECUTADO: HENRRY JAMES REIZER MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026219-70.2022.8.22.0001
Requerente: EDNA VAZ MARTINS
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015292-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SAMIA DA SILVA
REQUERIDO: BENITES RAMOS FREIRE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041890-70.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
EXECUTADO: DAIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053871-62.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
EXECUTADO: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043144-78.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: IRAILDE RAMALHO BERTOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010099-49.2022.8.22.0001
Requerente: MANOEL DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA /REQUERIDA(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072912-49.2021.8.22.0001
AUTOR: DJALENE LIMA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002065-22.2021.8.22.0001
AUTOR: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MALCON MARQUES - BA24805
AUTOR: PAULO RICARDO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078455-33.2021.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: JAMIL YOUSSEF ZAGLOUT
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031625-72.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078785-93.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ADRIELE LACERDA RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028569-31.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES DA ENCARNACAO MONTEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031055-86.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: KAROLAYNE NERES MARCELINO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7069329-22.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
EXECUTADO: MAGNA MANUELA SILVA DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031025-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A
EXECUTADO: LIDIANE DIAS MONTEIRO, JEAN CARLOS BARBOSA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048049-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: PARENTE & COENGA LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086899-21.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA FERNANDEZ PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REQUERIDO: CARLOS ANDRIOLE FERREIRA ARAUJO, JAMILE CARDOSO DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7087335-77.2022.8.22.0001
AUTOR: ARTUR JUNIOR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: JOSIMAR ANTONIO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação/AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7088385-41.2022.8.22.0001
AUTOR: S. A. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação/AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027672-03.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CARLOS RODRIGO DA SILVA MARQUES
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048942-83.2022.8.22.0001
AUTOR: PABIO DEIVIDE VASCONCELOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141
REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012314-61.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012148-63.2022.8.22.0001
Requerente: JOSE HILTON NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7015008-37.2022.8.22.0001
Requerente: DIEGO FLORES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058048-06.2021.8.22.0001
Requerente: JOSUE ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO11050
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023511-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE DE ANDRADE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DAVID ABRUNHOSA - CE35145
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006434-88.2023.8.22.0001
AUTOR: ALISSON SAUCEDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002267-28.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA, RAICLIN LIMA DA SILVA, RONEY DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076159-38.2021.8.22.0001
AUTOR: JESSICA VIANA ROSSO, RODRIGO PEDROSO CADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7002065-22.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO RICARDO DOMINGOS

AUTOR: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MALCON MARQUES - BA24805
AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Avenida Paulista, 2064, 14 andar sala 1429, Edifício Paulista Center III, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-928
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007250-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTO MANOEL CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7048104-43.2022.8.22.0001
Requerente: ROSELI CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003384-54.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
EXECUTADO: FABIO RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045024-42.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ACIR DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817, ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
EXECUTADO: MARIA CELIA JACO LABORDA 92596088215
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030284-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JHONNESSA BRAGA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024554-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022067-76.2022.8.22.0001
AUTOR: BEATRIZ LIMA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013367-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON COSME BARROS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035465-90.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANA GLADIS NOGUEIRA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057967-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033127-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010197-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISAEL PINHEIRO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076687-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAZARE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010287-42.2022.8.22.0001
AUTOR: LINS DOS SANTOS MURICY
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012975-74.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: SALVELIANO DE MENDONCA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038345-55.2022.8.22.0001
Requerente: ELBA ASSIMIN DA SILVA
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
Intimação À PARTE RECORRIDA /REQUERIDA(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024589-47.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
REQUERIDO: ELISSANDRO FRANKLINO FERREIRA
REU: RIVANILDO COSTA GASPAR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7060750-22.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATHALIA RUBIA SOUSA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
NATHALIA RUBIA SOUSA SILVA
Rua Cipriano Gurgel, 15, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007387-52.2023.8.22.0001
AUTOR: VANDA VILHENA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009491-17.2023.8.22.0001
AUTOR: DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008947-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024567-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AFONSO COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
REQUERIDO: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008947-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009530-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JONES CAMPOS MOREIRA, EDNA LUCIA SANTANA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007777-22.2023.8.22.0001
AUTOR: JESSICA DA GAMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074799-34.2022.8.22.0001
AUTOR: ELZA DOMINGOS DOS PRAZERES, ÁREA RURAL s/n, VILA FRANCISCA, RAMAL DO BRAVO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que está sendo cobrada por cesta de serviços em sua conta sem a contratação de tal serviço, pedindo repetição do indébito e reparação por danos morais.
Na contestação, a empresa afirma em preliminar a inépcia da inicial e a necessidade de perícia. No mérito aduz que não há prática abusiva, que a contratação é voluntária e que suas cláusulas previam a cobrança de cesta de serviços, de forma que não há que se falar em dever de indenizar. Em suma, pede pela improcedência da ação.
A inicial atende aos requisitos do art. 319, CPC, tampouco, mostra-se presentes as hipóteses de rejeição da exordial, em especial a prevista no art. 330, §1°, CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia.
Quanto ao pedido de prova pericial a Ré não demonstrou a necessidade e adequação de referida prova, não explicitou em que medida a produção da perícia ajudaria ao deslinde da questão.
Ademais, observa-se o cabimento do julgamento antecipado do mérito, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído e não há necessidade da produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355, I, CPC.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.
A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2° e 3° do Código Consumerista.
No mesmo sentido o enunciado sumular 297, STJ, que assim preceitua:
Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste modo, há expressa previsão legal e entendimento jurisprudencial no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, não havendo como pretender-se escapar à sua incidência.
É incontroversa a contratação firmada entre as partes.
Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade das tarifas bancárias cobradas.
Conforme extrato juntado, a conta possuía cesta de serviços e cartão de crédito. A autora se insurge quanto a cobrança da tarifa de serviços da qual usufruiu ao longo desses anos de relacionamento com a casa bancária.
Ocorre porém, que não há qualquer requerimento administrativo no sentido de cessar referida cobrança. A única manifestação contrária ao serviço é a petição inicial.
A não utilização dos serviços não implica na cessação de cobrança da parte requerida ao requerente. Com efeito, os serviços estavam disponíveis para utilização e somente cessariam mediante pedido expresso da autora para alteração da relação contratual, o que não se tem notícias que tenha ocorrido em momento anterior à distribuição da inicial.
É possível concluir do compulsar dos autos que a autora efetivamente usufruiu da relação contratual entabulada com o banco réu, razão pela qual não há que se falar em devolução em dobro das tarifas cobradas a título de cesta bancária.
Outrossim, a petição inicial é manifestação inequívoca no sentido de aderir à modalidade gratuita da cesta bancária, suficiente para que a instituição financeira assim proceda, mantendo-se nesse ponto a liminar outrora deferida.
Quanto ao pleito de restituição dos valores afetos à contratação do serviço “Bradesco Vida e Previdência” de rigor seu deferimento.
A ré, de modo distinto da cesta de serviços, não juntou contrato referente a tal serviço, de modo que a contratação se mostra irregular.
O reconhecimento da ilegalidade dos débitos motiva a condenação na restituição dos valores, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Não se trata de hipótese de engano justificável, observado que a casa bancária sequer juntou contrato apto a demonstrar a adesão ao plano.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação em danos morais, não restou demonstrada como a situação poderia causar constrangimento à requerente.
No mais, não consta dos autos qualquer prova de que tais descontos infringiram desconforto significativo a parte autora, tampouco demonstrou qualquer violação a direitos de personalidade aptos a ensejarem o pleito indenizatório.
É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Neste sentido, cito parte do julgado e respectiva emenda da Turma Recursal de Rondônia:
(..) Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho (...)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE “CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS”. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023043-54.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 01/06/2021.
De rigor, portanto, a improcedência do pedido afeto ao dano extrapatrimonial

DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para:
Declarar indevida a cobrança denominada “Bradesco Vida e Previdência” constante na Conta Corrente n.º 3738-9 e Agência 5893 de titularidade da Requerente junto ao banco requerido e condenar a instituição bancária ao pagamento dos valores indevidamente debitados, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e juros de mora de 1% a partir da citação, mediante a apresentação de memória de cálculo simples.
Confirmar o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva, de modo a converter o serviço de cesta básica em nome da parte requerente, para a modalidade gratuita, consoante inequívoca manifestação nestes autos.
Por conseguinte fica a parte requerida ciente da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037174-34.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RONISSON TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
REQUERIDO: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA, WF MOVEIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno de AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008777-57.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEX HENRYQUE MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7055317-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA FERREIRA DE SOUZA - RO11705, SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo e considerando que já decorreu o prazo automático para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074187-96.2022.8.22.0001
Requerente: CLARISSE DE SOUZA RIBEIRO
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012381-60.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
REQUERIDO: JOSE TOLENTINO CORREA SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7068180-25.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
EXECUTADO: IDALINA JULIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001357-35.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA KAYLANE JUCA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7083417-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7083237-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE GALDINO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085077-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GLEIDISSON DE ALMEIDA FLANKLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086217-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO FRANCALINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7035449-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IVANILDE FERREIRA SOARES MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Na contestação, a empresa afirma em preliminar a incompetência deste Juízo. No mérito, alegou que o atraso se deu em decorrência de necessidade de adequação da malhar aérea, alegando excludente do nexo de causalidade consistente em caso fortuito ou força maior, não se cogitando em dever de indenizar. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Há preliminar a ser dirimida.
A autora demonstrou, a teor da documentação anexa (ID 84634575), residir na comarca de Porto Velho.
Com efeito, é competente o foro de domicílio do autor nas ações de reparação de danos, consoante art. 4°, III, da Lei n° 9.099/95 e art. 101, I, CDC, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.
A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2° e 3° do Código Consumerista.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido, após 24h de atraso no embarque.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).
A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido, neste ponto, o descumprimento da Resolução 400/ANAC.
O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.
Ademais, não há que se falar em excludente de responsabilidade por quebra do nexo causal, uma vez que, o remanejamento de malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, ou seja, é risco inserido na atividade econômica desenvolvida.
Patente a má prestação do serviço contrato, que inclusive, se trata de serviço público, o abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (súmula 362, STJ).
Por conseguinte fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051375-94.2021.8.22.0001
AUTOR: RONILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
REU: DEIVID NEVES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002758-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: THALLES HENRIQUE SIPRIANO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074445-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
EXECUTADO: PAULO CESAR DE AGUIAR MENDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7003251-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NILZA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7003909-07.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUELY DA SILVA NUNES ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7061459-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUAN FELIPO BOTELHO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002878-78.2023.8.22.0001
AUTOR: DAUSTER SOUZA PEREIRA, PRISCILLA PEREZ DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALESKA ROLIM RIBEIRO - RO11834
Advogado do(a) AUTOR: WALESKA ROLIM RIBEIRO - RO11834
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7011919-69.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: LARISSE RAYANE DE SOUSA MAIA, CPF nº 03799856242, RUA SILVA ALVARENGA 2019 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.076,20três mil, setenta e seis reais e vinte centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: LARISSE RAYANE DE SOUSA MAIA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7011934-38.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: PAULO LAMARQUE DA CUNHA COUTINHO, CPF nº 70793069220, RUA TUCUMÃ 411 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.411,20dois mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: PAULO LAMARQUE DA CUNHA COUTINHO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7012091-11.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: KARIME CORREA DA SILVA, CPF nº 03027558293, RUA MALDONADO 3559, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.076,70mil, setenta e seis reais e setenta centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: KARIME CORREA DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7011984-64.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ESTEFANE SILVA ALVES, CPF nº 03323752260, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 96/97 A 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.713,14mil, setecentos e treze reais e quatorze centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ESTEFANE SILVA ALVES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7011946-52.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: RAYANE MASCENTE HAKER, CPF nº 03549983239, RUA CAJA 610 FLORESTA - 76806-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.184,07quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e sete centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: RAYANE MASCENTE HAKER no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7011943-97.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: OZIMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 92594786268, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1852, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.573,30três mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: OZIMAR ALVES DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024765-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7011895-41.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ILMA PINTO DE SOUZA, CPF nº 40956911234, RUA IBOTIRAMA 1773, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.045,44dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ILMA PINTO DE SOUZA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076576-88.2021.8.22.0001
AUTOR: ALINE MUNIZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072981-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO DA PAIXAO SANTOS, RUA JACUNDA SN NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012279-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LINDOMAR JORGE, RUA ATAULFO ALVES, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7006851-41.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, CPF nº 69051607253, RUA PANAMÁ 1264, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO, CPF nº 90593324234, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, FORUM GERAL/LOTADO 3 VARA CRIMINAL OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.000,00quatorze mil reais
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074911-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO, RUA OSVALDO RIBEIRO SN, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7068370-51.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, MANE GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
EXECUTADO: RENATA, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO RES. CIDADE DE TODOS 3, APTO 204 D JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em que pese a alteração do polo passivo a pedido da parte exequente, verifico que a pessoa indicada na petição de id 84703665 não é a titular do imóvel, não podendo a ação seguir em relação a locatária do imóvel. Em não sendo informado qualquer endereço válido para citação da proprietária, a ação não pode prosseguir, devendo ser extinta.
DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7084254-23.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO MONTEIRO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDAREQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA
Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R$ 605,36, perante o SCPC), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028835-18.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIELE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7083888-81.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUCAS, RUA HUMBERTO CORREIA 1324, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REU: BANCO DO BRASIL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO Em que pese a reiteração do pedido de liminar (id 87154496), o requerente deixou de comprovar o pagamento da renegociação dos empréstimos, prova requerida na decisão de Id 85058485, cuja ausência influenciará no julgamento do mérito do presente feito. Assim, diante da ausência de prova dos requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido liminar. Aguardem a realização da audiência de conciliação. Serve como intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7088633-07.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA 01596236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
EXECUTADO: CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7083313-73.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: FRANCISCO LIMA BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078793-70.2022.8.22.0001
Requerente: ANTONIO TENORIO NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7012219-31.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: FELIPE SAIADE DA CONCEICAO PETRONILIO, CPF nº 03324210232, RUA GALDINO MOREIRA 3946 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.652,48mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FELIPE SAIADE DA CONCEICAO PETRONILIO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7012220-16.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: FLAVIO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 92764460287, RUA TEODORA LOPES 10227, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.868,80mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FLAVIO CARDOSO DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001778-88.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA, COSTA E SILVA 365 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Para evitar perecimento de direito, passo a apreciar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/169020-1_), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R$ 712,45 e R$ 360,63), sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
RETORNEM OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0 para a devida suscitação de conflito de competência, tendo em vista orientação da Corregedoria de Justiça de Rondônia, que determinou a redistribuição das demandas contra a concessionária de energia elétrica a partir de 01.09.2022.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7083459-17.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANNE GABRIELLE RALDES TEIXEIRA LOBO, CPF nº 02330897219AUTOR: ANNE GABRIELLE RALDES TEIXEIRA LOBO, CPF nº 02330897219, RUA SURUBIM, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
DESPACHO
Acolho o pedido da petição de ID 87384370, a fim de determinar a redesignação da audiência de conciliação. Expeçam-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002245-67.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCAS ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIEL VIANA COSTA - RO12806
REU: R LIMA SHRERDES EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de retorno de AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005903-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDESTONE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7057805-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELICA AUGUSTA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7005010-79.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON DANILO DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002934-14.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, AGENOR MARTINS DE CARVALHO 1029, - ATÉ 177/178 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
EXECUTADO: WILSON BRITO LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 2908, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A citação em execução não pode ser realizada por e-mail, considerando que o oficial de justiça precisa retornar em 3 (três) dias para realizar a penhora de bens, caso não haja o pagamento da dívida, em obediência ao procedimento previsto no CPC.
Ademais, importante dizer que a citação de pessoa física, mesmo nos processos de conhecimento, não tem sido aceita por este juízo, especialmente nos casos de revelia, considerando a falta de garantia de que o e-mail indicado seja realmente da parte requerida.
Assim, concedo prazo adiciona de 5 (cinco) dias para que a parte requerente possa indicar endereço atualizado da parte requerente.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070225-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, AVENIDA AMAZONAS 2456, SALA B NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GEISA MOURAO DOS SANTOS, RUA PANAMÁ 1428, APARTAMENTO 05 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que houveram várias tentativas de localizar bens da parte devedora, restando negativas as diligências realizadas.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Fica deferida a expedição de certidão de crédito, caso a parte exequente peça.
Publicado e registrado eletronicamente.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039864-65.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA ARAUJO, CPF nº 01093329203, RUA OSWALDO RIBEIRO BL 15 QD 599 AP SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão:
Considerando o acordo firmado entre as partes, já homologado por este juízo, bem como a concordância da parte Exequente para que os valores bloqueados e transferidos para uma conta judicial vinculada a este processo sejam restituídos à parte Executada, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Executada (PRISCILA SOUZA ARAÚJO). Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se, atentando-se ao fato de que a parte Executada encontra-se assistida pela Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073033-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 6301 A 6457 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273
REQUERIDO: MARLENE DOS SANTOS MENEZES, RUA IRANCUBA 2645 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, há diversas tentativas de citação por meio de oficial de justiça e carta registrada, todas infrutíferas. Consta pedido do autor para expedição de ofício à Energisa, a fim de indicar qual endereço da ré. Contudo, caso deferido o pedido, a decisão estaria ao arrepio da Lei 9099/95 e aos princípios da simplicidade, celeridade tão caros a esta jutiça especial. Diante disso, e considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, em especial a celeridade e informalidade, a ação deverá percorrer em tempo razoável, ao contrário da presente ação que se arrasta há bastante tempo apenas tentando citar a requerida. Por estas razões indefiro o pedido do autor e o processo deverá ser extinto. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008742-68.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: PEDRO TAVARES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Além do abordado acima, o STJ: "(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a)/ devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).
Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.
Ressalto que já foram realizadas diversas diligências em busca de citar o requerido, por meio de carta, mandado e carta precatória. Todas foram infrutíferas. A ação foi proposta em março de 2021, sem ao menos conseguir citar o réu, totalmente ao arrepio da Lei 9099/95 e dos princípios de celeridade e simplicidade.
POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7073093-16.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA WASCHECK DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7069291-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MICHELE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7033920-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MONIQUE IZABELLE COSME DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7026335-76.2022.8.22.0001
AUTOR: VANESSA FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA Considerando o pagamento voluntário da condenação pela parte Executada, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023163-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLEDEMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO Considerando a segurança concedida pela Turma Recursal (id 86949356), recebo o recurso no seu efeito devolutivo, com as contrarrazões juntadas.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008049-50.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 54972663391AUTOR: MARIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 54972663391, ÁREA RURAL 47, BAIRRO SÃO JORGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
REU: TMB COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 27383883000112, RUA ANDRÉIA 5559, - DE 5444/5445 A 6040/6041 APONIÃ - 76824-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
DESPACHO
Considerando a petição de ID 87831650, e diante da falha na decisão de ID 87401566, esclareço que o horário da audiência designada para o dia 12 de abril de 2023 é 10 horas da manha , podendo ser realizada via presencial ou videoconferência, a critério das partes. Expeçam-se o necessário. Ficam as partes intimadas sobre o horário.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7061493-95.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANE SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7083323-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEOMAR CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCERLANIA SANTANA - RO12204
REQUERIDO: VALDEMIR PAOFERRO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 87857120 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7061331-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELEN PEREIRA NORONHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012674-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que Luzinete Ferreira de Oliveira não recolheu custas para recorrer da sentença de primeiro grau, e formulou pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, a Turma Recursal não analisou tal pedido e realizou o julgamento do recurso. Assim, entende-se que o benefício foi concedido. Por isso, há a desoneração da obrigação de recolhimento dos honorários advocatícios se sucumbência. No entanto, ainda existe a condenação em pagar multa por litigância de má-fé. Intime-se a parte devedora (Luzinete Ferreira de Oliveira) para pagar o valor da condenação, referente à multa por litigância de ma-fé, na quantia de R$ 2.575,20, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. À CPE para que inverta os polos do processo.
Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7058256-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALLAN RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA Considerando o pagamento voluntário da condenação pela parte Executada, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041189-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109
REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010995-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677A
REQUERIDO: BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015278-32.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043809-94.2021.8.22.0001
AUTOR: THAYNA LOPES DE ALMEIDA, AVENIDA VIDABELLA 7461 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a juntada de documentos essenciais para a propositura da ação. No entanto, devidamente intimada para a providência (id 7043809), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071753-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RUTH MARIA ALVES SILVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2276, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002171-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: FRANCISCO CORREIA FILHO, CPF nº 34916920244, RUA MINAS GERAIS 3605 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019717-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FATIMA DA COSTA SOUZA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TAPECARIA SANTOS EIRELI - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000086-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
REQUERIDO: MARIA EDUARDA MAMEDE REIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDSON TIAGO GOMES VILAR
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REU: DARLAN GREZELE - ME, MSD TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO DOS REU: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA, OAB nº MT7300B

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
A parte requerente objetiva, em liminar, ordem para que a requerida expeça diploma do EJA - Fundamental e Médio, na modalidade EAD.
Ocorre que em 24/06/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1154, decidiu pela competência da justiça federal para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas.
Eis a ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).
Desta forma, deve o presente feito ser proposto no órgão judicial competente para apreciar a demanda.
DISPOSITIVO
Assim, de ofício, reconheço a incompetência deste juízo, em razão da matéria.
Remetam-se os autos à Justiça Federal, com nossas homenagens, na forma do art. 64, § 3º, do CPC.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009205-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.
Verifico que houveram várias tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Providencie a CPE a expedição de certidão de crédito.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003161-38.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7077002-66.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALBERTO MAGALHAES DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho a justificativa do autor e determino a remarcação de nova conciliação.
Cite-se no novo endereço indicado no id 87848264.
Cumpra-se com as cautelas de praxe.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006614-41.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ENEDINA PAZ COLARES, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 275, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Determino que o advogado da parte requerente junte ao processo o contrato de honorários firmado com a parte requerente. Os alvarás serão expedidos separadamente.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001601-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
REQUERIDO: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7004253-17.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
Polo Passivo: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DESPACHO
Deixo de acolher o pedido da autora, uma vez que pelos documentos de comprovação juntados no Id 87437084, não é possível afirmar que o cumpriu da liminar se deu fora do prazo e se a autora realizou o procedimento para recuperação após o recebimento do link.
Ainda, também não é possível afirmar se o e-mail juntado nos autos é o mesmo indicado à requerida para recuperação.
Aguarde-se a conciliação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053911-78.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BRITO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053276-63.2022.8.22.0001
AUTOR: GRAZIELE DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7057334-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO BARBOSA, CPF nº 02646382200, RUA BRASÍLIA 663, APTO 03 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009629-86.2020.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484
AUTOR: JOVERSINO MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020798-07.2019.8.22.0001
AUTOR: EMERSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7016153-31.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 76456013291, RUA JUAZEIRO 7098, - DE 7021/7022 A 7415/7416 LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REQUERIDO: DANIEL SEVERO VARGAS, CPF nº 83509836200, RUA DO PEDREIRO 223 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003975-16.2023.8.22.0001
AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, RUA JULIUS JULIEN 5253 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DESPACHO
Considerando manifestação da parte requerente alegando não ter recebido o e-mail de recuperação de sua conta no Instagram pelo e-mail “brunopetryadvogado@gmail.com”, determino que a requerida, em até 48 horas, comprove ter enviado o e-mail, ou realize o envio, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053566-78.2022.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001981-84.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: KATIA DOS SANTOS RIGOTTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
EXECUTADO: GILMAR CAMILO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045944-16.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE FERREIRA LEITE, RUA LAJEADO 4101, CASA A COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Este processo já se encontrava extinto e arquivado. Assim, qualquer reclamação sobre falta de cumprimento da sentença deve ser promovido em outro processo, a ser distribuído a este juízo.
Intime-se, e arquive-se em sequência o processo.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052233-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REQUERIDO: MARIA ZILMA CONCEICAO SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087055-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA BEATRIZ MASCARENHAS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
REQUERIDO: ADRIANI VILACIO DE OLIVEIRA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Processo nº: 7071045-84.2022.8.22.0001
AUTOR: EDINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO DE
Nome: EDINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 6871, - até 4957/4958, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76824-691
Telefone: (69) XXXXX-XXXX
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca do retorno de AR negativo (em anexo), querendo apresentar novo endereço, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO ANEXA.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086475-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: EMERSON BRITO DA SILVEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7083749-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718
REQUERIDO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003852-52.2022.8.22.0001
AUTOR: MARLI LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048782-92.2021.8.22.0001
AUTOR: ADALMI BELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038245-03.2022.8.22.0001
AUTOR: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
REQUERIDO: VANESSA GOMES DOMINGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de retorno do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7023172-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE SANTOS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
IVONETE SANTOS MENDES
Rua Osvaldo Lacerda, 5572, - até 5665/5666, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032232-22.2021.8.22.0001
AUTOR: SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7084355-60.2022.8.22.0001
AUTOR: TAYNA RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778
REU: PATRICIA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023172-25.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE SANTOS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006712-26.2022.8.22.0001
PROCURADOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3857, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação em que a parte requerente alega que realizou uma compra de aparelho celular, no valor de R$2.549,00 mais R$79,00 de frete, contudo a própria empresa cancelou a compra cerca de uma hora depois. Contudo, a transação não foi retirada da cobrança do cartão, tendo o autor aberto várias chamadas e a devolução só ocorria a cada mês, ou seja, cobrava o presente mês e estornava o mês anterior.
A parte requerida diz que não houve falha na prestação de serviço e diz que agiu dentro de seu dever legal, não sendo configurado qualquer ilícito. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.
No caso em tela, o cancelamento da compra foi no mesmo dia (09/12/2020), conforme documento juntado no ID 67699818, onde fica demonstrado que o valor pago via cartão foi às 16:32, e a recusa da compra pela loja foi às 17:25. Assim o cancelamento da cobrança no cartão do autor devia ter sido atendido e sequer ser cobrado na fatura, não sendo cumprida pela instituição financeira requerida, vez que não deu o devido atendimento, e em que pese ter sido realizada estorno, este se deu de forma parcelada onerando o autor todos os meses, pois o estorno do mês corrente só ocorria na fatura seguinte.
A requerida comprovou que o estorno se deu de forma parcelada, ou seja, os valores foram pagos indevidamente, não se justificando a conduta do banco requerido.
Restou claro que a parte requerente foi constrangida diante da situação, atingindo valores essenciais da personalidade, tais como a dignidade pessoal, a honra e a consideração social, de modo a configurar a ocorrência de dano moral, vez que ocorrido representou desconforto/ prejuízo a parte requerente por meses.
O dano moral é inegável, já que, de modo geral sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o abalo do seu íntimo, quando o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, etc.
Há o dano moral quando o “serviço” não é prestado adequadamente, seja por qual fornecedor for, pois há a agressão a expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.
A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.
O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Assim, justo a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o causador do dano.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7028362-32.2022.8.22.0001
Requerente: ANISIO JUNIOR FERREIRA BRITO
Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006733-02.2022.8.22.0001
AUTOR: WANIA SUELY DE LIMA E SILVA, CPF nº 23817585268, RUA LUIZ DE CAMÕES, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
REU: OHANNA REBECA D OLIVEIRA CELESTINO PAIVA, CPF nº 53786262268, RUA ISAURA PARENTE 23, HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE RIO BRANCO/AC BOSQUE - 69900-490 - RIO BRANCO - ACREADVOGADO DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta que em 09/17/2015, vendeu à requerida o veículo descrito na inicial, sendo que começou a receber cobranças de multas em seu nome, momento em que constatou que a ré não transferiu o veículo como lhe cabia.
Buscou em sede de tutela de urgência que fosse oficiado ao Detran para que procedesse a transferência do veículo descrito na inicial para o nome do requerido desde a data da venda, conforme comprova a documentação apresentada, bem como a transferência de todos os tributos que acompanham o veículo. Alternativamente, pediu que o requerido fosse compelido a efetuar a transferência do bem e a condenação por danos morais. Ao final, requereu a procedência dos pedidos.
A decisão liminar (ID 68105619) postergou a análise da tutela vindicada ao argumento de se confundir com o mérito.
Sustentou a requerida em sua defesa, que tentou diversas vezes realizar a transferência do veículo e assevera que havia débitos anteriores à compra do carro bem como não recebeu o DUT e, invoca a exceção do contrato não cumprido, porque a autora não entregou o bem desembaraçado. Requereu a improcedência do pedido inicial ao argumento de que procurou a requerente por meio do Facebook, demonstrando sua boa vontade em transferir o veículo.
Em réplica o autor refutou os termos da defesa. Discorreu sobre a entrega do DUT e declaração do 4º Ofício de Notas (id 79871083).
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
DO MÉRITO
A comprovação da transação anteriormente firmada entre as partes é fato incontroverso, pois confirmado em contestação e comprovado pelos documentos juntados.
Também se extrai dos autos a informação de que em 15/07/2022 (consulta do veículo - Id 79643634) o veículo ainda permanecia em nome da requerente.
Verifico, portanto, que a questão não guarda grande complexidade.
Nos termos do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao adquirente do veículo transferir a propriedade veicular e ao alienante a comunicação ao Detran sobre a venda do bem.
No caso dos autos, o que se observa é que não houve cumprimento de nenhuma das providências por ambas as partes. Contudo, o que se infere dos documentos é que foi feita a entrega do DUT, ante a anotação pela Aymoré Crédito e Financiamento de alienação fiduciária para o nome da requerida, em 07/07/2015.
No que diz respeito ao pedido transferência de todos os tributos que acompanham o veículo, desde 09/07/2015, não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda, certamente agora estaria isenta quanto as providências tangentes ao ônus tributário, todavia, é evidente que os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem.
Nesse sentido, temos ainda os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA.
1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário

se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. Decisão não teratológica. Súmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)
Em que pese os transtornos gerados pelo fato, caberia à autora comunicar a venda ao Detran, o que não comprovou ter feito. Por outro lado, a requerida, quando adquiriu o veículo da Garagem de Carros por certo recebeu a documentação necessária, fato provado pela alienação registrada para o nome da ré.
Mesmo assim, não vislumbro cabimento de dano moral causado à autora, posto que todos os infortúnios causados foram gerados por não observância dos artigos 123 § 1º e 134 do CTB, contudo são devidas as indenizações por dano material devidamente comprovado em razão dos débitos decorrentes do veículo após a tradição, a saber, a quantia paga ao Estado de Estado de Rondônia em razão de inscrição em Dívida Ativa, no valor de R$ 640,83 (id 79871090).
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), e consequentemente:
a) CONDENO a requerida OHANNA REBECA D OLIVEIRA CELESTINO PAIVA à obrigação de registrar e licenciar em seu nome o veículo Ford/Fiesta Sedan Flex, cor preta, RENAVAM 00116957867, Placa/UF NEB5840/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença suprirá a ausência de vontade da parte requerida, produzindo todos os efeitos relativos à ordem de transferência da propriedade, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome da parte requerida, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser posteriormente cobradas da parte requerida, devendo ainda o DETRAN e a SEFIN/RO efetuarem o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome da requerida OHANNA REBECA D OLIVEIRA CELESTINO PAIVA, a partir de 09/07/2015 data da comercialização do bem.
Expeça-se ofício ao DETRAN e SEFIN/RO para cumprimento dessa decisão.
b) Condeno a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 640,83 corrigidos monetariamente a partir do pagamento/desembolso e juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085686-77.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCAS EDUARDO CASTELO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/04/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7022112-80.2022.8.22.0001

Requerente: DAHIANE DINIZ DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012454-32.2022.8.22.0001
AUTOR: GILMAR FREITAS MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7076752-33.2022.8.22.0001
Requerente: ELENILSON DA SILVA LIMA
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024652-38.2021.8.22.0001
AUTOR: SOLIMAR MARIA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, SERASA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064232-75.2021.8.22.0001
Requerente: JOAO CARLOS CHIVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012034-90.2023.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL ROMEU DE ALMEIDA LOPEZ, DRIELE NORONHA CRUZ LOPEZ, ELAINE DE OLIVEIRA NORONHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016032-03.2022.8.22.0001
Requerente: CINTIA VILARIM BONAZZA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012121-46.2023.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLE MONTEIRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7034270-41.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLAUCIO CESAR VIRISSIMO DA SILVA, MARIA DULCINEIA CARDOSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REQUERIDO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, CATHARINA FERREIRA CARVALHO - SP404970, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, CATHARINA FERREIRA CARVALHO - SP404970, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

LOTE 01 EMPREENDIMENTOS
Rua Joaquim Floriano, 466, Ed Brascan Century Corporate, Bloco C, 8 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006117-27.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA NONATO DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011686-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011755-07.2023.8.22.0001
REQUERENTE: HECTOR CARVALHO GADELHA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012197-70.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDRE SOARES REIS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011756-89.2023.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011795-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL DOMINICK GAMBALONGA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012285-11.2023.8.22.0001
AUTOR: THALYS GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e

intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088253-81.2022.8.22.0001
AUTOR: RAPHAELA DE ALMEIDA GAZZOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE MORAES - RO7998
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011977-72.2023.8.22.0001
AUTOR: DAMIANA MAGALHAES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012276-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LANA BIATRIZ VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS - RO6418-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012106-77.2023.8.22.0001
AUTOR: JONAS ROSATELI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7074007-17.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: LACILVIA NASCIMENTO SILVA, CPF nº 03892932298, GAVIÃO REAZ 1844 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012044-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINETE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012054-81.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO ANTONIO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004876-81.2023.8.22.0001
AUTOR: RONALDO BORGES BAYLAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061125-86.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GIVANILDO LEANDRO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 09:30 (horário de Rondônia) - REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7047703-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA, CPF nº 78219108215, RUA TOBIAS BARRETO 09, (TUCUMANZAL) JD BOA ESPERANÇA - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7059106-10.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: ROSIMEIRE FERREIRA CHAVES, CPF nº 87922843291, RUA JOAQUIM NABUCO 1615, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7022126-64.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: GILCELIA DA COSTA SOARES, CPF nº 01477606238, RUA OSVALDO ARANHA 1987, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7002264-44.2021.8.22.0001
REQUERENTES: CAREN LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 00061598267, RUA FERNANDO DE NORONHA, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADSON CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 88904628253, RUA FERNANDO DE NORONHA, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDOS: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 38539155000173, RUA BENJAMIN CONSTANT 2140, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 85015890206, AVENIDA RECIFE 5090 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste--se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009800-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCELENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070410-40.2021.8.22.0001
AUTOR: JACIRA NEVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028890-03.2021.8.22.0001
AUTOR: OSVALDO PASSOS COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074301-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAIONARA TAINE MARQUES CALIXTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7074301-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAIONARA TAINE MARQUES CALIXTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
SAIONARA TAINE MARQUES CALIXTO
Rua Antônio Maria Valença, 6372, - de 6143/6144 a 6620/6621, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7028890-03.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OSVALDO PASSOS COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
OSVALDO PASSOS COUTINHO
Rua Francisco Barros, 7167, - até 6416/6417, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-260
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7003489-36.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERTON LEONI
REU: ELI GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
ELI GOMES DA SILVA FILHO
Avenida Jatuarana, 5695, Cond. Rio Bonito, Apto. 402, (69) 99314-7705, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014640-62.2021.8.22.0001
AUTOR: DHEYME KELLY AZEVEDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7014640-62.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DHEYME KELLY AZEVEDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
DHEYME KELLY AZEVEDO SOBRINHO
Rua Getúlio Vargas, 2142, - de 2142 a 2434 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-044
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015789-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIRENE HAZAN DO PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049939-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024650-34.2022.8.22.0001

AUTOR: DANILO MENDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011336-84.2023.8.22.0001
AUTOR: TAINA SANTOS DE ALMEIDA MONTEIRO, EDIVALDO TARGINO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLEGILA FREITAS DE OLIVEIRA - RO13025, ALINE SILVA - RO0004696A
Advogados do(a) AUTOR: CLEGILA FREITAS DE OLIVEIRA - RO13025, ALINE SILVA - RO0004696A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011626-02.2023.8.22.0001
AUTOR: LETICIA MAIARA WELZBACHER
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014977-17.2022.8.22.0001
AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7014977-17.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011695-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE ALVES DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039395-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL MIRANDA LUZ
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029275-14.2022.8.22.0001
Requerente: RENATO NIEMEYER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO0003235A
Requerido(a): BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058846-30.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: BIANCA DUARTE DA CONCEICAO BRAGA
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar CEP correto que corresponda com o endereço apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073395-79.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: ROSICLEIA OZIEL DOS SANTOS DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 23 BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de embargos à execução opostos pela executada sob o argumento de que discorda dos valores a título de honorários e apresenta proposta de acordo, o que foi negado pela embarga.
Após a propositura dos embargos opostos e ante a proposta e contraproposta, o Juízo entendeu por bem designar audiência de conciliação, mas não restou frutífera. Assim, considerando que as partes não chegaram ao acordo, passo ao julgamento dos embargos.
Entretanto, como bem apontado pelo embargado, a embargante não garantiu a execução e, nos termos dos artigos 52 da Lei 9.099/95 e do Enunciado nº 117 do Fonaje, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Esclareça-se, por oportuno, que a garantia do Juízo não está dispensada ao beneficiário de justiça gratuita, mormente se considerado que a embargante não demonstra ausência patrimonial, o que impede o recebimento dos embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte devedora.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 52 e 53 da LF 9.099/95 e Enunciado nº 117, Fonaje, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.
Intime-se o embargante/exequente para apresentar planilha atualizada, considerando os pagamentos informados pela exequente, e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035545-54.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: ELISSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, RUA NOVA ESPERANÇA 3760, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas cláusulas e condições abaixo, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Termos do acordo:
1) O requerido efetuará acordo extrajudicial no importe de R$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) divididos em 15 (quinze) parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) e 1 (uma) última parcela de R$ 80,00 (oitenta reais);
2) O pagamento será realizado ao 30º (trigésimo) dia dos meses subsequentes até que o valor integral seja adimplido;
3) O pagamento deve ser realizado via PIX através da chave CNPJ 49.223.609/0001-19, agência 0001, conta corrente nº 3590812-1, Banco Cora SCD – 403, tendo como fiel depositário o sr. Rodrigo Rafael dos Santos.
Intime-se que o requerido da homologação do acordo e para pagamento da primeira parcela até o dia 30/03/2023, via Pix (chave CNPJ 49.223.609/0001-19), devendo o cartório, após a regular intimação do requerido, arquivar o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Expeça-se o necessário.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7036898-66.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: ROSELI THEODORO DUARTE, CPF nº 75853795287, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1435 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7060932-71.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: CLEUSIANE RODRIGUES DA SILVA ROCHA, CPF nº 01247988295, RUA NOVA IORQUE 5039, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7042547-75.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: LEILIANE PAULINO DA SILVA, CPF nº 88397530282, FLORESTAN FERNANDES 4062, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 T NEVES - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006151-65.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA NUNES, RUA FAGUNDES VARELA 09, - DE 1858/1859 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7015603-07.2020.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
Parte requerida: EXECUTADO: RENATA RIBEIRO RODRIGUES, RUA SÃO JOSÉ 8661, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7047496-16.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: F. D. O. Q., RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2545 SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
EXECUTADO: J. J. C. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, AMAROK MATERIAIS ELETRICOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R$ 2.468,45(dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7079553-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIA DA SILVA ROCHA, RUA SAQUAREMA 5059 CIDADE NOVA - 76810-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes em parte.
Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, porquanto não houve manifestação quanto à alegação de descumprimento da decisão de id 84035849.
Desse modo, INCLUO o seguinte trecho na fundamentação da sentença de mérito prolatada:
“Quanto à alegação do descumprimento da tutela concedida nos autos, não verifico o descumprimento da ordem, uma vez que a autora não conseguiu demonstrar que o corte realizado em 28/10/2022 foi em razão dos débitos discutidos nos presentes autos.
Explico. A fim de comprovar suas alegações, a autora apresentou as faturas dos meses de agosto de 2022, setembro de 2022 e outubro de 2022, bem como os comprovantes de pagamento, realizados respectivamente nos meses de setembro de 2022, outubro de 2022 e novembro de 2022.
Entretanto, considerando que os documentos não foram juntados em sua integralidade, a fim que fosse possível verificar o código de barras das faturas, pelos documentos acostados nos autos, não se pode afirmar que os pagamentos realizados são referentes às faturas dos meses supramencionados.

Além disso, pela análise do histórico de consumo anexo ao id 83801368, a unidade consumidora da autora apresenta irregularidade de faturamento desde o mês de fevereiro de 2021, estando a unidade desligada, mas com faturamento, o que afasta a hipótese de corte irregular.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95."
Por fim, reconheço de ofício que, por erro material constou o seguinte trecho no dispositivo da sentença: "Em relação ao pedido contraposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC."
Desse modo, determino a exclusão do aludido trecho.
No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES EM PARTE, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações, como fundamento adicional do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7074205-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALESCA REIS DE CASTRO, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APTO. 04, BLOCO C EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.
Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado das alegadas omissão ou contradição.
Tem-se que os apontamentos da embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas NÃO OS ACOLHO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002501-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DIOGO BARBALHO HUNGRIA, RUA ABUNÃ 296, - ATÉ 410/411 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7000204-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: EMANOELLY ALCANTARA DE OLIVEIRA, CPF nº 00788806297, RUA 08 201, RESIDENCIAL MORAR MELHOR 3A ETAPA- LOTE 03, QUADR AEROCLUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste--se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7038126-42.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: LAIS CRISTINA CRUZ LIMA, CPF nº 02657681280, RUA TRADICAO 4220, . CASCALHEIRA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste--se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7020486-26.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: ALENILDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 52770028200, RUA JUCÁ 6303, . CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste--se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7017380-56.2022.8.22.0001
AUTOR: JABERSON DE MELO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7013507-48.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSA ANGELICA FARIAS VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7046320-31.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036737-22.2022.8.22.0001
AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7058070-30.2022.8.22.0001
AUTOR: DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7039827-38.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS QUITERIO
ADVOGADO DO AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7016974-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EURIDES CARMO DOS SANTOSREQUERENTE: EURIDES CARMO DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038590-66.2022.8.22.0001
AUTOR: ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019730-17.2022.8.22.0001
AUTOR: MARICLEIDE LUCIA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019493-80.2022.8.22.0001
AUTOR: KAIRA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho PROCESSO: 7020585-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO PICOLI ALTOMAR, OAB nº RO5236
REQUERIDOS: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7059910-75.2022.8.22.0001
AUTOR: KELIANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037340-95.2022.8.22.0001
AUTOR: JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7061300-80.2022.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7053140-66.2022.8.22.0001
AUTOR: VITOR CARVALHO DA MOTA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7007193-86.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WELLINGTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7014485-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLEI LURDES PERONDI DE COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7019233-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7063940-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALVINA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7071270-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA RAYANDRA TRINDADE HITZESCHKY REIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012303-32.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCIELLE DA SILVA MARTINS, RUA VENEZUELA 2906, SALA 01 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7060465-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Consigno que não subsiste o alegado deferimento tácito, visto que na parte dispositiva da sentença, id. Num. 84415293, este juízo alertou que “Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.”
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017320-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALAIDE PARENTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7017751-20.2022.8.22.0001
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038770-82.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIVALDA FERREIRA CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026015-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038840-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA MARIA FARIAS CORREIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7012904-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: REINALDO VIEIRA DE AZEVEDOREQUERENTE: REINALDO VIEIRA DE AZEVEDOADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7064249-77.2022.8.22.0001
AUTOR: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES, OAB nº RO6916, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035477-07.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho e o credor requereu o levantamento da quantia informando que houve quitação, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO E/OU POR SEU ADVOGADO, RAFAEL BRAZ PENHA OAB/RO 10333MARCELO EDWIN SILES CARDOSO E/OU POR SEU ADVOGADO, RAFAEL BRAZ PENHA OAB/RO 10333.
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 13.953,39 MARCELO EDWIN SILES CARDOSO 1807147 - 9 Sim Direto na agência
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7060997-66.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 5694, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
EXECUTADO: JOAO BATISTA GONZAGA DA SILVA, RUA CANHOTEIRO 9023 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A parte exequente requer a penhora de percentual de 30% (trinta por cento) sobre os proventos da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.
Pois bem. A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.
Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.
No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:
EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa

de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Nada obstante, verifica-se que o exequente requer a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria da executada, porém considero razoável o percentual de 15% (quinze por cento), que não prejudicará a subsistência da parte executada e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988).

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no INSS, informando que o executado é Aposentado por incapacidade permanente, NB nº 12300203121.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 6 de março de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7076557-48.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 5694, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

EXECUTADO: JOAO BATISTA GONZAGA DA SILVA, CPF nº 40888339291, RUA CANHOTEIRO 9023 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte exequente requer a penhora de percentual de 30% (trinta por cento) sobre os proventos da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

Pois bem. A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em

seu desfavor. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Nada obstante, verifica-se que o exequente requer a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria da executada, porém considero razoável o percentual de 15% (quinze por cento) razoável, que não prejudicará a subsistência da parte executada e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988).

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no INSS, informando que o executado é Aposentado por incapacidade permanente, NB nº 12300203121.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011813-10.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA APARECIDA CORDEIRO LIMA DO CARMO, RUA SALINAS 2002, - DE 1772/1773 AO FIM FLORESTA - 76806-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12231

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de março de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7066700-75.2022.8.22.0001

AUTOR: EVERLINE ALENCAR QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7023665-65.2022.8.22.0001
AUTOR: MAICON DIEGO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041345-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA CAROLINE BERSCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO(A): VANESSA CAROLINE BERSCH E/OU, POR SEU ADVOGADO, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB/RO 5.929
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 10.801,00 VANESSA CAROLINE BERSCH 1807073 - 1 Sim Direto na agênciaOBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7022835-02.2022.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA ALDENORA DELMINO DOS SANTOS, LUCIVALDO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018031-88.2022.8.22.0001
AUTOR: MARTA HELENA RABELO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7012287-78.2023.8.22.0001
AUTOR: TIAGO UILIAN DA SILVA LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 401 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
Despacho
Emende-se a inicial para apresentar o contrato e o termo de compra, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003315-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NARCELIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho e o credor requereu o levantamento da quantia depositada e arquivamento dos autos, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: NARCELIO GOMES DA FONSECA E/OU POR SEU ADVOGADO, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.441,15 NARCELIO GOMES DA FONSECA 1806223 - 2 Sim Direto na agênciaOBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004422-04.2023.8.22.0001
AUTOR: ADELANO BRAGA, LIDIA ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015154-78.2022.8.22.0001
AUTOR: VALENTIM MANDUCA PACIOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7020662-05.2022.8.22.0001
Requerente: IODETE FERREIRA DE AGUIAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078981-63.2022.8.22.0001

Requerente: PEDRO PAULO PELEGRINI BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760, PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS - RO7127, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012754-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052
REQUERIDO: RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003776-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA ALVES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008515-44.2022.8.22.0001
AUTOR: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005555-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO0000814A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7068855-51.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALBERIANO DE MEIRELES SILVA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2091, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, porquanto necessária a análise da preliminar de conexão suscitada pela empresa requerida.
A empresa requerida alega que os processos são conexos por possuírem a mesma causa de pedir e pedido, bem como para evitar decisões contraditórias.
Pois bem. Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7068845-07.2022.8.22.0001, distribuído à 2ª Vara do Juizado Especial Cível e o processo n. 7068868-50.2022.8.22.0001, distribuído à 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca e que versam sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico (Código de Reserva VIZXDK), qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo dos autores nos trechos de ida e volta (Porto Velho/RO - Marabá/PA).
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).
A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/ codigos/113133203/v20/page/RL-1.11)
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.
Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.
Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Salienta-se, por oportuno, a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, reputa-se adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que este é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição destes autos (16/09/2022 às 12h23) é anterior à daqueles processos (12h40 e 12h42 do mesmo dia).
Diante do exposto, avoco a competência e determino que se oficie, com urgência, à 2ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, para que remeta a esse juízo o processo nº 7068845-07.2022.8.22.0001, e a 3ª Vara do Juizado Especial Cível, para que remeta o processo nº 7068868-50.2022.8.22.0001, para julgamento em conjunto, caso não tenha sido julgado ou não haja conflito positivo de competência.
Com a remessa, associem-se os autos e encaminhem-nos conclusos.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7017367-57.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019823-77.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSANGELA SOARES SALDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025707-87.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDENICE SOARES BRAGA NADALON
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Importa destacar que a parte deveria diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, no entanto, cingiu-se a anexar a autodeclaração de hipossuficiência.
É importante destacar que a sentença foi clara ao indicar a necessidade de comprovação documental da hipossuficiência financeira.
Assim, ausentes outros elementos que corroborem a autodeclaração de hipossuficiência, não há como reconhecer a gratuidade pretendida. Neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020
Quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7031492-30.2022.8.22.0001
AUTOR: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS, RUA AMÉRICA DO SUL 2612, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque tomou conhecimento de que era descontado mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que se sentiu constrangida e enganada e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo e de falta de interesse processual. Tece esclarecimentos acerca do cartão de crédito consignado e afirma que a contratação foi validamente firmada pela autora, que tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que, em contato telefônico, a demandante demonstrou ciência quanto à modalidade contratada e que utilizou o cartão para saques e compras em estabelecimentos comerciais. Rejeita a tese de que os descontos seriam infindáveis, pois os pagamentos implicam na amortização da dívida. Nega a existência de descontos indevidos e destaca que em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.
De outro lado, não há falar em falta de interesse pela ausência de prévia reclamação administrativa, diante dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e à inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval devidamente subscrito pela autora em 05/02/2019.
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e deixa claro que o desconto em contracheque será realizado no valor do pagamento mínimo indicado na fatura, devendo o contratante pagar o valor restante por meio da fatura. Veja-se os itens V e VII a seguir:
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
Merece menção que o requerido trouxe aos autos prova da realização de saques de valores, bem como de compras por meio do cartão, derruindo a negativa de contratação tecida na inicial. Veja-se, por exemplo, a fatura vencida em 02/2021:
Vale rememorar que a autora afirma que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e foi ludibriada com a contratação de outra (cartão de crédito consignado).
Neste aspecto, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não apresentou réplica e na audiência de conciliação abriu mão da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Evidenciou-se, pois, que o réu atendeu ao dever de informação previsto no CDC, de modo que a consumidora teve total acesso às condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e, mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto. Assim, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7042808-74.2021.8.22.0001. Relator: Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI. Julgado em 03 de Agosto de 2022).
Em remate, merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7023746-14.2022.8.22.0001
AUTOR: GERVANI DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ FAID 08 JARDIM SANTANA - 76828-325 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas posteriormente soube que o mútuo era vinculado a um cartão de crédito consignado, o qual nega ter contratado. Afirma que se sentiu constrangido e enganado e que foi vítima de prática abusiva por parte do réu.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de incompetência do juízo e de falta de interesse de agir. Tece esclarecimentos acerca do cartão de crédito consignado e afirma que a contratação foi validamente firmada pelo autor, que tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o demandante realizou compras por meio do cartão, além de saque em dinheiro, e rejeita a tese de que os descontos seriam infindáveis, pois os pagamentos implicam na amortização da dívida. Nega a existência de descontos indevidos e destaca que em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.
Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.
De outro lado, não há falar em falta de interesse pela ausência de prévia reclamação administrativa, diante dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e à inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. De início, impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto e que, portanto, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado assinado pelo autor em 14/02/2019, além dos documentos apresentados no ato da contratação (Carteira Nacional de Habilitação, contracheque, comprovante de residência e certidão de casamento).
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e deixa claro que o desconto em contracheque será realizado no valor do pagamento mínimo indicado na fatura, devendo o contratante pagar o valor restante por meio da fatura. Veja-se, em especial, os items V e VI abaixo:
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
Merece menção que a negativa de contratação do plástico não convence, vez que o requerido trouxe provas de que, além do saque em dinheiro, o autor realizou inúmeras compras por meio do cartão, derruindo as afirmações tecidas na inicial. Veja-se, a título de exemplo, a fatura vencida em 06/2020:
Vale rememorar que o autor afirma que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e foi ludibriado com a contratação de outra (cartão de crédito consignado).
Neste aspecto, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe o demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não apresentou réplica e, na audiência de conciliação, abriu mão da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Evidenciou-se, pois, que o réu atendeu ao dever de informação previsto no CDC, de modo que o consumidor teve total acesso às condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e, mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7042808-74.2021.8.22.0001. Relator: Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI. Julgado em 03 de Agosto de 2022).
Em remate, merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7084375-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE IGNACIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, bem como comprovante de residência em seu nome, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7067242-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7842, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Informa que contraiu empréstimo com o requerido e, posteriormente, terceiros lhe informaram que possivelmente a contratação fora realizada na modalidade RMC. Sustenta que na data da contratação do crédito, pelo qual se interessou, assinou o contrato, mas não foi informado de que seria descontado de forma consignada, acreditando tratar-se de cartão de crédito convencional. Nega ter optado por realizar empréstimo por meio de “saque com cartão de crédito” e pede a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a conversão em empréstimo consignado e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Tece esclarecimentos acerca do cartão de crédito consignado e afirma que a contratação foi validamente firmada pelo autor, que tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o demandante realizou saque em dinheiro e nega a existência de descontos indevidos, destacando que em caso de procedência se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Não há falar em carência de ação pela ausência de prévia reclamação administrativa, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. De início, impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto e que, portanto, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
É incontroverso que as partes mantém relação jurídica, mas o autor sustenta que firmou contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito convencional, o qual recebeu, mas não utilizou.
Já o réu defende que a contratação firmada pelo autor diz respeito à modalidade de cartão de crédito consignado, que permite a utilização para compras e saques, bem como o desconto do valor mínimo da fatura consignado em folha de pagamento.
No contexto ora delineado, tem-se que o requerido logrou êxito em comprovar a sua alegação, derruindo a narrativa inicial, uma vez que apresentou o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval devidamente subscrito pelo autor em 11/10/2019.
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e deixa claro que o desconto em contracheque seria realizado no valor do pagamento mínimo indicado na fatura, devendo o contratante pagar o valor restante por meio da fatura. Veja-se:

3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável;
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
Vale rememorar que o autor afirma que não foi informado da modalidade da contratação e, por isso, foi ludibriado.
Entretanto, tal alegação não se sustenta, diante da prova robusta de que o contrato assinado pelo autor informa claramente a modalidade contratada e os seus pormenores.
Evidenciou-se, pois, que o réu atendeu ao dever de informação previsto no CDC, de modo que o consumidor teve total acesso às condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e, mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7042808-74.2021.8.22.0001. Relator: Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI. Julgado em 03 de Agosto de 2022).
Em remate, merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7031466-32.2022.8.22.0001
AUTOR: JOICE PIMENTEL DE FREITAS, RUA NOVA IORQUE 4668, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque tomou conhecimento de que era descontado mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que se sentiu constrangida e enganada e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo e decadência. Tece esclarecimentos acerca do cartão de crédito consignado e afirma que a contratação foi validamente firmada pela autora, que tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que, em contato telefônico, a demandante desbloqueou o cartão e que o utilizou para realizar 203 compras em estabelecimentos comerciais. Rejeita a tese de que os descontos seriam infindáveis, pois os pagamentos implicam na amortização da dívida. Nega a existência de descontos indevidos e destaca que em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.
De outro lado, a ação visa à anulação do contrato, não se discutindo a existência de vício aparente ou oculto no fornecimento de serviço ou produto, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC.
Afastam-se, pois, as preliminares e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval devidamente subscrito pela autora em 01/10/2020.
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e deixa claro que o desconto em contracheque será realizado no valor do pagamento mínimo indicado na fatura, devendo o contratante pagar o valor restante por meio da fatura. Veja-se:
3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago, antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto, que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização do pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (grifos no original)
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
Merece menção que a negativa de contratação do plástico não convence, vez que o requerido trouxe aos autos prova da realização de inúmeras compras por meio do cartão, derruindo as afirmações tecidas na inicial. Veja-se ao id 85053288 que a autora utilizou o cartão para compras desde 08/10/2020 até 14/05/2022, após o ajuizamento da demanda!
Vale rememorar que a autora afirma que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e foi ludibriada com a contratação de outra (cartão de crédito consignado).
Neste aspecto, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não apresentou réplica e na audiência de conciliação a parte abriu mão da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Evidenciou-se, pois, que o réu atendeu ao dever de informação previsto no CDC, de modo que a consumidora teve total acesso às condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e, mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto. Assim, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7042808-74.2021.8.22.0001. Relator: Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI. Julgado em 03 de Agosto de 2022).
Em remate, merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7018233-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOBERT FERREIRA PIRES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 02, RESIDENCIAL MORAR MELHOR BLOCO 01 AP 303 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT19438O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela requerida, pois nunca contratou os serviços da ré. Pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o autor contratou os serviços da requerida, referente à UC nº 9040146, contudo, os serviços não quitados ensejaram a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.
DAS PRELIMINARES: A preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir deve ser rejeitada, pois a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário e a ausência de prova será analisada com o mérito.
Por fim, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os Arts. 319 e 320 do CPC não preveem a necessidade de juntada de comprovante de residência como elemento indispensável ao ajuizamento da ação
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome do autor, conforme documento anexo ao ID 87157572, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.
Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.
No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.
Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.
Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R$62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), R$93,29 (noventa e três reais e vinte e nove centavos), R$77,98 (setenta e sete reais e noventa e oito centavos), R$74,58 (setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), R$32,93 (trinta e dois reais e noventa e três centavos), conforme documento anexo ao ID 87157572.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso, o autor juntou apenas uma consulta realizada junto ao SPC e SERASA.
Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R$62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), R$93,29 (noventa e três reais e vinte e nove centavos), R$77,98 (setenta e sete reais e noventa e oito centavos), R$74,58 (setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), R$32,93 (trinta e dois reais e noventa e três centavos), conforme documento anexo ao ID 87157572.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023152-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA, RUA MARMELO 12501, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDOS: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CEN-

TRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Ciente da audiência de conciliação designada para 04/11/2022, às 09h30 horas, a autora não compareceu à solenidade. Às 6h58 daquele dia peticionou requerendo a redesignação do ato, informando que passava por tratamento médico em Brasília e que, por estar debilitada, não conseguiria comparecer à audiência. Acostou documento datado de 17/10/2022 em que o profissional médico informa que a requerente se encontrava em acompanhamento por quadro de suspeita de glaucoma em olho único e necessitaria permanecer naquela cidade durante alguns meses para a realização de exames.
Não há, no entanto, a demonstração de fatos capazes de justificar a ausência da requerente.
A audiência de conciliação foi realizada por videoconferência, o que possibilita a participação das partes em qualquer lugar do Brasil ou do mundo, de modo que o fato da autora se encontrar fora de Porto Velho não constitui óbice. Da mesma forma, o relatório médico não atesta que a parte estaria incapacitada para comparecer à audiência, ou coisa similar.
Não é demais lembrar que a Lei n. 9.099/95 prevê que o feito deve ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, justificando-se a isenção das custas mediante comprovação de que a ausência decorre de força maior, o que não ocorreu no caso.
Assim, considero injustificada a ausência à audiência e, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, REVOGANDO a decisão que concedeu a tutela antecipada e condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7032755-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSELINE SENA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi indevidamente negativado pela ré por débito desconhecido. Alega que nunca assinou contratou ou possuiu vínculo com a empresa ré. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 194,29 tendo como referência o suposto contrato nº 0009155265202006 e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. No mérito, sustenta que a cobrança é legítima, vez que a autora foi titular da unidade consumidora nº 20/9155265-3, sendo que a fatura inscrita é originária de tal contrato e está inadimplida até o momento.. Afasta a existência de danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos da autora e condenação por litigância de má-fé.
PRELIMINAR: É garantido ao cidadão o livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.
PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
Ante a incontroversa negativação do nome da requerente, a controvérsia reside na legitimidade da restrição.
Neste particular, restou bem demonstrado por meio do contrato de locação e demais documentos o vínculo entre as partes.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida demonstrou a contratação dos serviços, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Considerando-se tais fatos conclui-se que não há nenhum indicativo da ação de falsários.
Assim, restou demonstrado que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Desta forma, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa trazida pela demandada.
Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito do credor (art. 188, I, CC).
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, não há que se falar em inexistência de débito e o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A concessionária depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as cobranças.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé da autora, pelas razões descritas anteriormente, referente a manobra desleal de negar a existência de relação contratual com vistas a se ver desobrigada do pagamento do débito e perceber indenização que sabe não fazer jus.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.
Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. A demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual a condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Ainda, CONDENO a requerente JOSELINE SENA FREITAS como litigante de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e inferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
.Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033427-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDNARA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REQUERIDO: REGIANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005705-96.2022.8.22.0001
AUTOR: JUSSARA FIGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005705-96.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSSARA FIGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035477-07.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029697-86.2022.8.22.0001
Requerente: LUCIANO MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000353-26.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005555-18.2022.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO0000814A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078445-86.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002247-71.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLARO S.A
EXECUTADO: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034285-10.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HITALA SPIRLANDELI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012906-42.2022.8.22.0001
AUTOR: NICOLAS QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7064413-76.2021.8.22.0001
Exequente: GABRIEL ELIAS BICHARA
Advogado: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
Executado: AURINO LEITE RIBEIRO
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
D E C I S Ã O
Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente sobre a petição e os documentos juntados (ID 87756142). Sem prejuízo, diante do ofício juntado (ID 87713855), intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Andre Carvalho Tonon
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7069766-63.2022.8.22.0001
AUTOR: ENILEIDE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que desde 01/2007 vem sofrendo descontos indevidos em seu contracheque em razão de cartão de crédito consignado que não contratou, não recebeu e não utilizou. Esclarece que naquele ano contratou empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, o qual foi quitado em fevereiro de 2012 e não possui ligação com o cartão de crédito consignado. Busca a suspensão dos descontos, a declaração de inexigibilidade de débitos, a restituição do valor pago em dobro e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argui preliminar de falta de interesse de agir. Discorre quanto à autorização legal e detalhes do contrato de cartão de crédito consignado, sustentando que a autora entabulou livremente tal negócio jurídico com o Banco Cruzeiro do Sul e que houve posterior migração para o sistema de cartões do réu em 07/2013. Alega que a autora realizou saques e compras, que os descontos são legítimos e que não há falar em inexistência da dívida, devolução de valores ou dano extrapatrimonial.
PRELIMINAR: Não há falar em falta de interesse processual pela ausência de prévia reclamação administrativa, diante dos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e apto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Na hipótese, são incontroversos os descontos realizados pelo réu no contracheque da autora e há controvérsia quanto à existência da contratação do cartão de crédito consignado, que deu ensejo aos débitos.
Pois bem. O contexto do processo recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque não se deve exigir da consumidora a produção da prova do fato negativo (não contratação).
Destarte, é inegável que o ônus da prova compete ao réu, a quem cabe apresentar prova cabal da contratação dos serviços.

Entretanto, em que pese as alegações da defesa e o ônus probatório que recai sobre a instituição bancária, não foram colacionadas quaisquer provas de que a autora firmou o contrato, recebeu o cartão ou realizou as compras indicadas nas faturas.
Neste sentido, o demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, conclui-se pela inexistência de contrato legitimador dos descontos e, por conseguinte, pela declaração de inexistência de dívida imputável à autora, bem como pela suspensão dos débitos realizados em folha de pagamento.
Tem-se, ainda, por evidente a falha do requerido, assistindo razão à autora quanto ao pedido de restituição do valor indevidamente descontado, o que deve ocorrer em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve prova de engano justificável por parte das demandadas. Em razão da prescrição quinquenal aludida pelo art. 27 do CDC, a restituição deve se limitar ao montante debitado a contar de 09/2017, incluídos os valores eventualmente descontados após o ajuizamento da presente, desde que devidamente comprovados.
O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido:
Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Banco Pan. Preliminar de prescrição. Aplicabilidade do prazo quinquenal. Preliminar rejeitada. Banco Cruzeiro do Sul. Reconhecimento de deserção. Contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Prova. Ausência. Descontos indevidos. Restituição em dobro. Danos morais não configurados. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da instituição financeira desprovido. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal tem como termo inicial a última parcela do contrato, antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Reconhecida a deserção, e não preenchidos os requisitos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso. A inexistência de prova da contratação implica o reconhecimento de desconto indevido por operação de cartão de crédito consignado. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida sem maiores repercussões não é passível de indenização a título de danos morais, tratando-se de simples descumprimento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038984-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/10/2022
Com efeito, a requerente sofreu os descontos por considerável período de tempo, sem que tenha comprovado sequer uma tentativa de solução extrajudicial do problema, o que implica dizer que, durante todos esses anos, a realização dos descontos não ensejou consequências gravosas à demandante.
Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é não se vislumbra ofensa aos direitos patrimoniais da demandante.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade de débitos imputáveis à autora em razão do contrato de cartão de crédito consignado;
b) CONDENO o requerido na obrigação de suspender os descontos referentes ao cartão de crédito consignado na folha de pagamento da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será convertido em perdas e danos à parte autora; e
c) CONDENO o requerido ao pagamento/restituição do dobro do valor descontado a título de cartão de crédito consignado do contracheque da autora, a contar de 09/2017, incluídos os valores eventualmente debitados após o ajuizamento da presente, desde que devidamente comprovados, com o acréscimo de juros de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária com índices adotados pelo E. TJRO desde o débito.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando o réu ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do art. 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no art. 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7085042-37.2022.8.22.0001
AUTOR: AUGUSTA MARIA SOARES BARROS, RUA ABÓBORA 5712 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos após a audiência.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7071148-91.2022.8.22.0001
AUTOR: LIDIANE DE VAILA PESSOA CORREA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2027, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
CONEXÃO: Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
No caso, constata-se que os processos n. 7071148-91.2022.8.22.0001 e os presentes autos 7071157-53.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir (negócio jurídico e fatos): o contrato firmado sob a Reserva IAGKJG e a alegação de cancelamento/alteração e atraso por parte da ré, que teria ocasionado danos morais. O processo n. 7071148-91.2022.8.22.0001 diz respeito ao trecho de ida enquanto o processo 7071157-53.2022.8.22.0001 trata do trecho de volta. Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).
Assim, reconheço a conexão dos processos e passo ao julgamento em conjunto.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Assevera que a ré alterou unilateralmente o trecho de ida, sem aviso prévio, atrasando sua chegada em 10 horas e seguiu por itinerário diverso. Já quanto ao trecho de volta, a autora reclama de cancelamento/alteração de voo, sem aviso prévio, e atraso de 44 horas, causado-lhe danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, afirma que os voos contratados em decorrência da reestruturação da malha aérea. Alega que a agência de viagem foi informada com a devida antecedência não havendo qualquer surpresa, tendo tempo suficiente para que se planejasse, evitando qualquer prejuízo ou transtorno. Informa ainda que, diante do aviso prévio, a agência de viagens realizou o gerenciamento da reserva e acomodou a autora em novos voos, de acordo com sua escolha. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.
PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.
Também afasto a alegada incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal (artigos 4º, III e 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95). Assim, passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores, nos termos informados na inicial, sendo incontroversos cancelamento/alteração dos voos por iniciativa da ré.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Com efeito, a requerida admitiu o cancelamento dos voos por necessidade de restruturação da malha aérea, mas, encaminhou notificações para e-mails da agência de viagem, sendo o email cadastrado na reserva: VIVIAN TURISMO VIAGENS@GMAIL.COM, nos dias 14/06/2022, 29/06/2022, 20/07/202, conforme documentos anexos na contestação e não impugnado pela autora.
Ora, ante as provas apresentadas pela empresa ré, caberia à autora apresentar provas contrárias aos argumentos da defesa, no sentido de que fora surpreendida com o cancelamento no aeroporto, contudo, não há nada nos autos nesse sentido, vez que sequer apresentou réplica à contestação.
Portanto, à luz das provas anexadas nos autos, tem-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que as alterações ocorridas seguiram os ditames da Resolução 400 e 556 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6o, III do CDC.
Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em face da requerida nos processos 7071148-91.2022.8.22.0001 e 7071157-53.2022.8.22.0001, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,
após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088112-62.2022.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002866-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GUILHERME ANTELO CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7078062-74.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA HONORATO ROZA, RUA MARANGUAPE 7331 LAGOINHA - 76829-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque tomou conhecimento de que era descontado mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que se sentiu constrangida e enganada e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo e de falta de interesse processual. Tece esclarecimentos acerca do cartão de crédito consignado e afirma que a contratação foi validamente firmada pela autora, que tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a demandante utilizou o cartão para saque de valores e compras em estabelecimentos comerciais. Rejeita a tese de que os descontos seriam infindáveis, pois os pagamentos implicam na amortização da dívida. Nega a existência de descontos indevidos e destaca que em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.
De outro lado, não há falar em falta de interesse pela ausência de prévia reclamação administrativa, diante dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e à inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. De início, impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto e que, portanto, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado assinado eletronicamente pela autora em 16/11/2020, além dos documentos apresentados no ato da contratação (Carteira de Identidade, contracheque ref. 10/2020 e fotografia “selfie”).
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e deixa claro que o desconto em contracheque será realizado no valor do pagamento mínimo indicado na fatura, devendo o contratante pagar o valor restante por meio da fatura. Veja-se:
VII - OUTRAS DECLARAÇÕES: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (vi) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (vii) o saldo devedor do Cartão pode ser pago, antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto, que acompanha a fatura mensal, na rede bancária. A amortização do pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento;
Já no termo de consentimento esclarecido assinado eletronicamente se extrai o seguinte excerto:
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
No ponto, embora o negócio jurídico seja incontroverso, entendo pertinente consignar que o avanço da tecnologia promoveu a significativa transformação dos contratos em seu aspecto formal, sendo corriqueira a contratação entabulada por meios eletrônicos, como o caso sob análise.
As evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços da instituição bancária não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecida por escrito, bastando que seja exteriorizada a vontade de contratar o cartão de crédito consignado, o que ficou demonstrado na hipótese.
Merece menção que o requerido trouxe aos autos prova da realização de saques e de inúmeras compras por meio do cartão, derruindo a negativa de contratação do plástico tecida na inicial. Veja-se, a título de exemplo, a fatura vencida em 05/01/2021:
Vale rememorar que a autora afirma que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e foi ludibriada com a contratação de outra (cartão de crédito consignado).
Neste aspecto, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não apresentou réplica e na audiência de conciliação abriu mão da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Evidenciou-se, pois, que o réu atendeu ao dever de informação previsto no CDC, de modo que a consumidora teve total acesso às condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e, mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto. Assim, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7042808-74.2021.8.22.0001. Relator: Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI. Julgado em 03 de Agosto de 2022).
Em remate, merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077327-41.2022.8.22.0001
AUTOR: AELSON ERICO DOS SANTOS, RUA DA LUA 450, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento.
Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, atual, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7080356-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA LIMA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7853, - DE 7853 A 8199 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-585 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque tomou conhecimento de que era descontado mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que o réu não lhe ofereceu oportunidade de tomar conhecimento prévio de todas as condições envolvidas no contrato e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Afirma que a contratação foi validamente firmada a rogo, com aposição da digital da autora e a assinatura de duas testemunhas. Assevera que a requerente tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato e destaca que houve saque em dinheiro. Rejeita a tese de que os descontos seriam infindáveis, pois os pagamentos implicam na amortização da dívida. Afirma que em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: Afasto a alegada incompetência, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.
Outrossim, não há falar em carência de ação pela ausência de prévia reclamação administrativa, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e apto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o “Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento” assinado a rogo.

O instrumento contratual informa ostensivamente e por diversas vezes que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e que o desconto em folha de pagamento equivaleria ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão consignado. Veja-se, por exemplo, os seguintes trechos:
Outrossim, muito embora se trate de contratação por analfabeto, tem-se que atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 595 do Código Civil, porquanto foi assinado a rogo pelo Sr. Romildo dos Santos Silva, cônjuge da requerente, com a aposição da impressão digital desta e a assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas. No sentido da dispensabilidade de instrumento público nesses casos, o recente entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)
A requerente não impugnou os documentos apresentados pelo réu, de modo que é incontroversa a legitimidade das assinaturas e da impressão digital apostas no contrato.
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, tendo a autora manifestado adequadamente a vontade de contratar.
Vale rememorar que a autora afirma que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e foi ludibriado com a contratação de outra (cartão de crédito consignado), mas o conjunto probatório produzido evidenciou que a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face do requerido, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017439-44.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA FLAVIA QUEIROZ HESS, RUA PIO XII, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA, OAB nº RO1182
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Despacho
A parte autora juntou comprovante de residência datado de 2017, sendo que a presente ação fora distribuída em março de 2022, ou seja, está desatualizada.
Desse modo, oportunizo à autora que junte em cinco dias comprovante de residência em seu nome com data posterior ao protocolo da ação judicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7078153-67.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, RUA DOS LÍRIOS 5665 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja declarada a quitação e anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide
A preliminar de impugnação à justiça gratuita não merece prosperar, pois no âmbito dos juizados especiais, as partes são isentas de custas no primeiro grau de jurisdição e a concessão do benefício deverá ser analisado em sede de recurso.
A preliminar de falta de interesse processual também deve ser rejeitada, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A autora realizou diversas compras e saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em sua folha de pagamento.
Os argumentos da autora não convencem, pois o requerido trouxe aos autos prova contunde acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato assinado, comprovante de transferência de valores e faturas.
Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pelo autor qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.
Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convolação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.
Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.
Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7057582-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVAN INACIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R$ 122,08 tendo como referência o suposto contrato n. 0342779975, cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou o contrato com a empresa. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual referente a linha telefônica n. (68) 99930-7095, habilitada em 20/04/2018 e cancelada por inadimplência em 29/06/2019. Alega que a contratação se deu por meio telefônico e nega a prática de conduta ilícita, defendendo que a negativação ocorreu no exercício regular de direito. Pede a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.
PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.
Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Restou incontroversa a inscrição dos dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e da inscrição levada a efeito.
Como o autor nega a contratação, em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Embora a empresa alegue a legalidade na contratação, não apresenta prova contundente que ampare as suas alegações, concluindo-se pela ausência de contrato entre o autor e a ré.
Deste modo, é procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito, o que implica na ilegitimidade da negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.
Ainda assim, o dano moral não restou evidenciado.
Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.
Caberia ao requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que indeferiu a tutela antecipada, mas possibilitou a juntada dos referidos documentos.
Embora intimado dos termos da decisão, o autor não juntou as certidões, deixando de demonstrar o efetivo abalo indevido. Desta feita, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido indenizatório formulado. Neste sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.
– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ R$ 122,08 (cento e vinte e dois reais e oito centavos), nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7082335-96.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA MARINHO, RUA JARDINS 155, CASA 155 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7082335-96.2022.8.22.0001 e 7082314-23.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir (Localizador IRJOYM), acolho a preliminar suscitada pela ré e passo ao julgamento conjunto das causas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.
ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Narram que sofreram dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço da parte requerida, visto que a empresa aérea alterou o voo de forma unilateral e fez com que chegassem ao seu destino 05 horas e 26 minutos após o previsto.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o atraso de 11 horas do voo G3 1478 (no trecho BSB x PVH) teve como única e exclusiva causa a restrição no aeroporto de Congonhas, devido a obstruções na pista de pouso, ou seja, por fatos alheios à vontade da ré. Alega que houve um incidente no aeroporto de Congonhas com avião de pequeno porto no dia 09/10/2022,e foi amplamente divulgada nos veículos de Comunicação. Informa que cumpiru o disposto na Resolução 400 da ANAC, disponibilizando reacomodação em congênere NO MESMO DIA. Nega o dano moral e pede a improcedência da demanda.
FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente porque a causa de pedir está atrelada a provas documentais, tão somente, inexistindo necessidade de se produzir outras provas.
Anoto, o juízo, ao decidir o mérito, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.
A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento/alteração do voo, sem aviso prévio.
A parte autora aduziu que “por conta da alteração unilateral da empresa aérea Requerida, o chegou em seu destino após 5 horas e 26 minutos ao que havia contrato e, ainda, teve que aguardar por um longo período durante uma escala, já que iria aguardar por somente 55 minutos para seguir viagem e por culpa exclusiva da Requerida, foi obrigado a aguardar por cerca de 4 horas em duas conexões diferentes para seguir ao seu destino”.
Já a parte requerida aduziu que “Conforme amplamente noticiado em diversos canais de comunicação, no dia 09/10/2022, a pista do aeroporto de Congonhas, em São Paulo, foi interditada após um avião de pequeno porte apresentar problemas durante o pouso. (...) demonstrando sua extrema boa-fé e a sua completa ausência de responsabilidade, uma vez que, conforme já exposto, o cancelamento do teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a obstrução da pista de pouso, responsabilidade EXCLUSIVA do Aeroporto (infraestrutura aeroportuária).”
Pois bem. Analisando os fatos e documentos acostados ao processo, verifico não assistir razão à parte autora, considerando fato excludente do nexo de causalidade entre conduta danosa e dano sofrido pela passageira.
A responsabilidade civil da requerida é objetiva, por se trata de relação de consumo. Contudo, existe previsão legal de isenção em certas hipóteses, estando visível no presente caso fato de terceiro, já que a malha viária foi prejudicada pelo fato da pista estar interditada.
Tal interdição ocorreu pelo fato do pneu de outra aeronave estourar e prejudicar a operação das aeronaves, tudo por questão de segurança, inclusive, influenciando o voo da parte autora, conforme noticiários juntados aos autos.
O Código Brasileiro Aeronáutico não definia caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.034/2020, resolvendo a questão, acrescentou um parágrafo ao art. 256 trazendo esse conceito:
Art. 256 (...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
Desta forma, fica nítido que a conduta praticada pela requerida, quanto ao cancelamento do voo, mostrou-se razoável e legal, conforme previsão do inciso II, acima informado, pois houve demonstração de que o voo não pôde ser operado porque outra aeronave prejudicou a operação, conforme requisitos de segurança.
Desse modo, toda e qualquer responsabilidade civil da parte requerida está devidamente afastada pelo rompimento do nexo de causalidade, requisito essencial da obrigação de reparar danos.
Quanto à alegação da parte autora de dano in re ipsa, transcrevo abaixo o novo entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, o art. 256 do CBA encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.

Desta forma, dois fatores são preponderantes para isenção de responsabilidade quanto ao argumento da parte autora, quais sejam, a inexistência de prática de ato ilícito e a excludente do nexo de causalidade.
Ademais, a atividade aeroportuária não está ligada diretamente ao interesse e desejo da empresa, atrelando-se à medidas climáticas, autorização de pouso e decolagem.
Por fim, por todos os argumentos citados e ante a ausência de responsabilidade civil, verifica-se que o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores nos processos n. 7082335-96.2022.8.22.0001 e 7082314-23.2022.8.22.0001 em face da empresa requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7023456-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDES RIBEIRO, JOANA DARK SITIO - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO S/N, SALA 10101 E 1102 ANDAR 12 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em que pese tenha sido nominada como “ação de pagamento”, a demanda veicula pleito autônomo de exibição de documentos (contrato e extrato de pagamentos e parcelas pendentes), que detinha natureza de ação cautelar, mas não é mais cabível após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.
Na vigência do atual CPC a exibição de documentos pode ser requerida de maneira incidental ou em ação de produção antecipada de provas, processo autônomo, de caráter preparatório e satisfativo, regulado pelos artigos 401 e ss do CPC, com procedimento próprio.
Na hipótese, como o requerente formula pretensão autônoma de exibição de documentos em caráter satisfativo, tem-se que a ação deveria tramitar em observância a procedimento especial, incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, na forma da Lei n. 9.099/95.
Neste sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de exibição de documentos distribuída para a 3ª Vara Cível de Birigui. Remessa dos autos para a Vara do Juizado Especial Cível local. Impossibilidade. Tutela cautelar em caráter antecedente. Procedimento incompatível com o juizado especial. Inteligência dos enunciados nº 8 e 163 do FONAJE. Precedentes. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível de Birigui. (TJ-SP - CC: 00088593920228260000 SP 0008859-39.2022.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/03/2022)
Cabível, portanto, a extinção do feito, de ofício, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, II, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7076517-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: THAMIRES LIMA MARTINS, RUA RUTÍLIO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Narra que sofreu dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço da parte requerida, eis que teve seu voo cancelado e embarcou na aeronave apenas às 7h37 da manhã do dia 10.10.2022.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o atraso de 11 horas do voo G3 1478 (no trecho BSB x PVH) teve como única e exclusiva causa a restrição no aeroporto de Congonhas, devido a obstruções na pista de pouso, ou seja, por fatos alheios à vontade da ré. Alega que houve um incidente no aeroporto de Congonhas com avião de pequeno porto no dia 09/10/2022,e foi amplamente divulgada nos veículos de Comunicação.

FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente porque a causa de pedir está atrelada a provas documentais, tão somente, inexistindo necessidade de se produzir outras provas.
Anoto, o juízo, ao decidir o mérito, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.
A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento do voo, sem aviso prévio.
A parte autora aduziu que "foi informada no saguão de Brasília/BSB que o voo para Porto Velho/RO havia cancelado, devendo os passageiros aguardarem para serem realocados. Às 1h15 do dia 10.10.2022 o painel de voo apontava que o voo ocorreria às 2h da manhã, ficando a requerente aguardando sem nenhum tipo de auxílio. Às 2h do dia 10.10.2022 o pianel de voo apontava novo atraso, sendo o voo previsto para 6h30 da manhã, enquanto continuava sem nenhum tipo de auxílio e acomodação pela requerida e que embarcou na aeronave apenas às 7h37 da manhã do dia 10.10.2022.".
Já a parte requerida aduziu que "Conforme amplamente noticiado em diversos canais de comunicação, no dia 09/10/2022, a pista do aeroporto de Congonhas, em São Paulo, foi interditada após um avião de pequeno porte apresentar problemas durante o pouso. (...) demonstrando sua extrema boa-fé e a sua completa ausência de responsabilidade, uma vez que, conforme já exposto, o cancelamento do teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a obstrução da pista de pouso, responsabilidade EXCLUSIVA do Aeroporto (infraestrutura aeroportuária)."
Pois bem. Analisando os fatos e documentos acostados ao processo, verifico não assistir razão à parte autora, considerando fato excludente do nexo de causalidade entre conduta danosa e dano sofrido pela passageira.
A responsabilidade civil da requerida é objetiva, por se trata de relação de consumo. Contudo, existe previsão legal de isenção em certas hipóteses, estando visível no presente caso fato de terceiro, já que a malha viária foi prejudicada pelo fato da pista estar interditada.
Tal interdição ocorreu pelo fato do pneu de outra aeronave estourar e prejudicar a operação das aeronaves, tudo por questão de segurança, inclusive, influenciando o voo da parte autora, conforme noticiários juntados aos autos.
O Código Brasileiro Aeronáutico não definia caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.034/2020, resolvendo a questão, acrescentou um parágrafo ao art. 256 trazendo esse conceito:
Art. 256 (...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
Desta forma, fica nítido que a conduta praticada pela requerida, quanto ao cancelamento do voo, mostrou-se razoável e legal, conforme previsão do inciso II, acima informado, pois houve demonstração de que o voo não pôde ser operado porque outra aeronave prejudicou a operação, conforme requisitos de segurança.
Desse modo, toda e qualquer responsabilidade civil da parte requerida está devidamente afastada pelo rompimento do nexo de causalidade, requisito essencial da obrigação de reparar danos.
Quanto à alegação da parte autora de dano in re ipsa, transcrevo abaixo o novo entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, o art. 256 do CBA encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.
Desta forma, dois fatores são preponderantes para isenção de responsabilidade quanto ao argumento da parte autora, quais sejam, a inexistência de prática de ato ilícito e a excludente do nexo de causalidade.
Ademais, a atividade aeroportuária não está ligada diretamente ao interesse e desejo da empresa, atrelando-se à medidas climáticas, autorização de pouso e decolagem.
Por fim, por todos os argumentos citados e ante a ausência de responsabilidade civil, verifica-se que o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7087507-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LILIAN NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, RUA ARTEMIS 148, - DE 207/208 A 578/579 TRIANGULO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R$ 87,72 tendo como referência suposto contrato de n°. 0000002120160656, cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou o contrato com a ré. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre sobre a legalidade das telas sistêmicas como meio efetivos de provas. No mérito, sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual do PLANO ASSINATURA RES COMUM, terminal nº (69) 3229-4821, ativo no dia 06/08/2015, tendo seu cancelamento realizado no dia 12/12/2018, em razão da inadimplência. Pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.
Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora alegue a empresa ré a legalidade na contratação, não apresenta qualquer prova contundente que ampare suas alegações.
Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 87,72 (oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo como referência o contrato de n°. 0000002120160656..
Assim, ausente prova em contrário à irresignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.
Ainda assim, o dano moral não restou evidenciado.
Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.
Caberia a requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 87253411).
No caso, embora intimada dos termos da decisão, a autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou todas as certidões solicitadas. Desta feita, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado.
Neste sentido:
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001047-23.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6o da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva, no valor de R$ 87,72 (oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo como referência o contrato de n°. 0000002120160656, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7082314-23.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BELUCO, RUA JARDINS 155, CASA 155 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7082335-96.2022.8.22.0001 e 7082314-23.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir (Localizador IRJOYM), acolho a preliminar suscitada pela ré e passo ao julgamento conjunto das causas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.
ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Narram que sofreram dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço da parte requerida, visto que a empresa aérea alterou o voo de forma unilateral e fez com que chegassem ao seu destino 05 horas e 26 minutos após o previsto.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o atraso de 11 horas do voo G3 1478 (no trecho BSB x PVH) teve como única e exclusiva causa a restrição no aeroporto de Congonhas, devido a obstruções na pista de pouso, ou seja, por fatos alheios à vontade da ré. Alega que houve um incidente no aeroporto de Congonhas com avião de pequeno porto no dia 09/10/2022,e foi amplamente divulgada nos veículos de Comunicação. Informa que cumpiru o disposto na Resolução 400 da ANAC, disponibilizando reacomodação em congênere NO MESMO DIA. Nega o dano moral e pede a improcedência da demanda.
FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente porque a causa de pedir está atrelada a provas documentais, tão somente, inexistindo necessidade de se produzir outras provas.
Anoto, o juízo, ao decidir o mérito, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.
A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento/alteração do voo, sem aviso prévio.
A parte autora aduziu que “por conta da alteração unilateral da empresa aérea Requerida, o chegou em seu destino após 5 horas e 26 minutos ao que havia contrato e, ainda, teve que aguardar por um longo período durante uma escala, já que iria aguardar por somente 55 minutos para seguir viagem e por culpa exclusiva da Requerida, foi obrigado a aguardar por cerca de 4 horas em duas conexões diferentes para seguir ao seu destino”.
Já a parte requerida aduziu que “Conforme amplamente noticiado em diversos canais de comunicação, no dia 09/10/2022, a pista do aeroporto de Congonhas, em São Paulo, foi interditada após um avião de pequeno porte apresentar problemas durante o pouso. (...) demonstrando sua extrema boa-fé e a sua completa ausência de responsabilidade, uma vez que, conforme já exposto, o cancelamento do teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a obstrução da pista de pouso, responsabilidade EXCLUSIVA do Aeroporto (infraestrutura aeroportuária).”
Pois bem. Analisando os fatos e documentos acostados ao processo, verifico não assistir razão à parte autora, considerando fato excludente do nexo de causalidade entre conduta danosa e dano sofrido pela passageira.
A responsabilidade civil da requerida é objetiva, por se trata de relação de consumo. Contudo, existe previsão legal de isenção em certas hipóteses, estando visível no presente caso fato de terceiro, já que a malha viária foi prejudicada pelo fato da pista estar interditada.
Tal interdição ocorreu pelo fato do pneu de outra aeronave estourar e prejudicar a operação das aeronaves, tudo por questão de segurança, inclusive, influenciando o voo da parte autora, conforme noticiários juntados aos autos.
O Código Brasileiro Aeronáutico não definia caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.034/2020, resolvendo a questão, acrescentou um parágrafo ao art. 256 trazendo esse conceito:
Art. 256 (...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
Desta forma, fica nítido que a conduta praticada pela requerida, quanto ao cancelamento do voo, mostrou-se razoável e legal, conforme previsão do inciso II, acima informado, pois houve demonstração de que o voo não pôde ser operado porque outra aeronave prejudicou a operação, conforme requisitos de segurança.
Desse modo, toda e qualquer responsabilidade civil da parte requerida está devidamente afastada pelo rompimento do nexo de causalidade, requisito essencial da obrigação de reparar danos.
Quanto à alegação da parte autora de dano in re ipsa, transcrevo abaixo o novo entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte ma-

terial (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, o art. 256 do CBA encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.
Desta forma, dois fatores são preponderantes para isenção de responsabilidade quanto ao argumento da parte autora, quais sejam, a inexistência de prática de ato ilícito e a excludente do nexo de causalidade.
Ademais, a atividade aeroportuária não está ligada diretamente ao interesse e desejo da empresa, atrelando-se à medidas climáticas, autorização de pouso e decolagem.
Por fim, por todos os argumentos citados e ante a ausência de responsabilidade civil, verifica-se que o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores nos processos n. 7082335-96.2022.8.22.0001 e 7082314-23.2022.8.22.0001 em face da empresa requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031658-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE EDMAR FERREIRA VIANA, RUA FORMOSA 2826 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada pela parte autora não foi assinada (Id. 76907407 - Pág. 1)
Assim, deve a autora regularizar a sua representação processual, providenciando a juntada da procuração com certificado digital, ou na forma física, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072191-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS, RUA CELESTITA 12123, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, SALA 03 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que observou em seu contracheque notou que houve débitos mensais referente a empréstimo não contratado. E que sem sua anuência o requerido simulou contratação de cartão de crédito. havia contratado. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar. E no mérito, alega que a autora tinha conhecimento da modalidade contratada, pois foi informada das condições contratuais. Discorre quanto à possibilidade de quitação do débito exclusivamente por meio de descontos via RMC. Rejeita a possibilidade de repetição do indébito e destaca a necessidade de compensação de valores em caso de procedência dos pedidos. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: E quanto ao argumento de que o valor da causa deve esta exorbitante, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir a contratação do cartão de crédito, restituição em dobro do valor descontado, bem como a parte pleiteia indenização pelos danos gerados, razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa um valor inferior.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.
Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, a autora afirma que houve simulação para a contratação de cartão de crédito, sem sua anuência.
Não obstante, os argumentos da requerente não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado.
Impende salientar que, com o avanço da tecnologia, houve a significativa transformação dos contratos em seu aspecto formal, sendo corriqueira a contratação entabulada por meios eletrônicos e por telefone, inclusive.
As evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços da instituição ré não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito, bastando que seja exteriorizada a vontade de contratar, o que ficou demonstrado na hipótese.
Como adiante se vê, o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco foi assinado eletronicamente pela requerente.
Além disso, o réu apresentou os documentos encaminhados por ocasião da contratação, quais sejam, o documento pessoal e a fotografia (selfie) da autora.
Considerando-se tais fatos conclui-se que houve manifestação inequívoca da vontade de contratar cartão de crédito consignado, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, caindo por terra a alegação da requerente, que deixou de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI REGULAR E QUE OS DESCONTOS SÃO DEVIDOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO ACOLHIDA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS, COM AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA, REDAÇÃO CLARA E DESTAQUE NOS PONTOS RELEVANTES AO CONSUMIDOR. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE SAQUE COMPLEMENTAR. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ. SENTENÇA REFORMADA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0001160-07.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 22.06.2022)
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANOS MORAIS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES – Contrato na modalidade de reserva de margem consignável de cartão de crédito – Contrato não reconhecido – Alegação de que contratou empréstimo consignado na forma padrão – Procedência da ação - Inconformismo – Relação de consumo - Ônus da prova do requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Relação jurídica reconhecida pelo autor e comprovada pela juntada de proposta de proposta de adesão e Cédula de Crédito Bancário – Assinatura eletrônica - Inexistência de margem para a contratação de empréstimo na forma consignada – Contratação de ocorreu de forma livre e espontânea – Ciência do valor contratado e dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário - Cobrança que se mostra lícita – Ação que deve ser julgada improcedente – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada – Recurso provido.* (TJ-SP - AC: 10005895520218260481 SP 1000589-55.2021.8.26.0481, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2021)
Fica claro, portanto, que a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação, e optou conscientemente por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada.
Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, além de ter pleiteado o julgamento antecipado da demanda.
Deste modo, inexistente prova de vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.
Não vislumbro, portanto, qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, isentando o réu da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7054157-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NICETE BRUNA AZEVEDO MENDES, RUA THELMA REGINA 7253 APONIÃ - 76824-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº AM5219, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi indevidamente negativada nos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido e esclarece não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato descrito acima e nunca teve nenhum vínculo com a promovida. Pugnou pela declaração de inexistência/inexigibilidade do débito e reparação pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que autora possui cadastro regular junto à plataforma e está inadimplente em relação às parcelas de empréstimos. Afirma que para realizar a contratação dos empréstimos, houve a validação do documento pessoal da parte Autora com sua selfie, portanto, é a única que tem acesso a conta (login/senha). Informa que a inscrição é devida, uma vez que a autora não realizou o pagamento dos empréstimos. Ainda, a autora utilizou o Mercado Crédito para pagamentos, inclusive com algumas parcelas já pagas. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Nos autos, resta incontroversa a negativação do nome da autora, que nega ter contratado o requerido, insurgindo-se contra a cobrança e inscrição.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Com efeito, incumbido do seu ônus probatório, o requerido comprovou que houve contratação dos empréstimo junto à plataforma (por meio de certificado digital – biometria facial), onde está cadastrada, conforme documentos anexos aos autos, razão pela qual não há que exigir contrato assinado manualmente pela autora.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Desta forma, inexiste a inscrição indevida, tampouco ato ilícito capaz de demandar a responsabilidade civil pleiteada, em razão da comprovada existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes.
Resta incontroverso que a autora realmente firmou contrato com o requerido, de modo que competia eminentemente à autora a fiel demonstração da inscrição indevida, bem rebatendo os argumentos expostos pelo requerido, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC
O requerido juntou provas da contratação e uso dos valores, razão pela qual, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pelo réu, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de realizar a cobrança e negativação.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, concluindo-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito do credor.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, não há que se falar em inexistência de débito e o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A concessionária depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as cobranças.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé da autora, pelas razões descritas anteriormente, referente a manobra desleal de negar a existência de relação contratual com vistas a se ver desobrigada do pagamento do débito e perceber indenização que sabe não fazer jus.
A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.
Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. A demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual a condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Ainda, CONDENO a requerente NICETE BRUNA AZEVEDO MENDES como litigante de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR

n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade..
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7076365-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: OZIEL BEZERRA E SILVA, RUA BRUXELAS 3032, CASA - A NOVO HORIZONTE - 76810-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra que sofreu dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço da parte requerida, eis que teve seu voo cancelado e esperou no aeroporto por 12 horas para ser reacomodado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito, aduz que não houve prática de ato ilícito, tendo em vista o cancelamento se deu por fatos de terceiros (incidente no aeroporto de Congonhas em 09/10/2022), haja vista a interdição da pista do aeroporto.
PRELIMINAR: Rejeito a alegada incompetência territorial porquanto o autor comprovou que o comprovante de residência está em nome de sua esposa.
FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente porque a causa de pedir está atrelada a provas documentais, tão somente, inexistindo necessidade de se produzir outras provas.
Anoto, o juízo, ao decidir o mérito, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.
A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento do voo, sem prévio aviso ao passageiro.
A parte autora aduziu que “De acordo com a contratação inicial, deveria tomar o Voo GOL nº 1478, trecho BSB-PVH, com previsão de decolagem para às 21h00min e pouso às 23h00min do dia 09/10/2022. O embarque para o Voo GOL nº 1478 estava agendado para às 20h20min do dia 09/10/2022. Por conta disso, seguindo as orientações da companhia área, chegou ao aeroporto de Brasília/DF com uma hora de antecedência do agendamento para o embarque, ou seja, por volta das 19h00min, fez o check-in e se deslocou para local próximo ao portão de embarque. E, assim, ficou aguardando a chamada para o embarque na aeronave próximo ao portão. Contudo, não houve a chamada. (...) foi até o guichê de atendimento para colher informações sobre o motivo dos SUCESSIVOS atrasos.. Para a surpresa, foi lhe entregue uma declaração de cancelamento, por meio da qual há informação de que o Voo Gol nº 1478, do dia 09/10/2022, trecho BSB-PVH, havia sido CANCELADO por conta de IMPEDIMENTOS OPERACIONAIS. (...) que, além de todo o transtorno suportado, no sentido de esperar por 12h (doze horas) no saguão do aeroporto por um voo que há muito estava cancelado, sendo tal fato conhecido pela companhia, tal circunstância rendeu atraso na chegada ao destino do requerente em mais de 11h (onze horas).”.
Já a parte requerida aduziu que “Conforme amplamente noticiado em diversos canais de comunicação, às 13h32, do dia 09/10/2022, a pista do aeroporto de Congonhas, em São Paulo, foi interditada após um avião de pequeno porte apresentar problemas durante o pouso. A operação ficou completamente interditada até as 22h18 do mesmo dia, quando o avião foi finalmente retirado pela Infraero.”.
Pois bem. Analisando os fatos e documentos acostados ao processo, verifico não assistir razão à parte autora, considerando fato excludente do nexo de causalidade entre conduta danosa e dano sofrido pelo passageiro.

A responsabilidade civil da requerida é objetiva, por se trata de relação de consumo. Contudo, existe previsão legal de isenção em certas hipóteses, estando visível no presente caso fato de terceiro, já que a malha viária foi prejudicada pelo fato da pista estar interditada.
Tal interdição ocorreu pelo fato do pneu de outra aeronave estourar e prejudicar a operação das aeronaves, tudo por questão de segurança, inclusive, influenciando o voo da parte autora, conforme noticiários juntados aos autos.
O Código Brasileiro Aeronáutico não definia caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.034/2020, resolvendo a questão, acrescentou um parágrafo ao art. 256 trazendo esse conceito:
Art. 256 (...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
Desta forma, fica nítido que a conduta praticada pela requerida, quanto ao cancelamento do voo, mostrou-se razoável e legal, conforme previsão do inciso II, acima informado, pois houve demonstração de que o voo não pôde ser operado porque outra aeronave prejudicou a operação, conforme requisitos de segurança.
Desse modo, toda e qualquer responsabilidade civil da parte requerida está devidamente afastada pelo rompimento do nexo de causalidade, requisito essencial da obrigação de reparar danos.
Quanto à alegação da parte autora de dano in re ipsa, transcrevo abaixo o novo entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, o art. 256 do CBA encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.
Desta forma, dois fatores são preponderantes para isenção de responsabilidade quanto ao argumento da parte autora, quais sejam, a inexistência de prática de ato ilícito e a excludente do nexo de causalidade.
Ademais, a atividade aeroportuária não está ligada diretamente ao interesse e desejo da empresa, atrelando-se à medidas climáticas, autorização de pouso e decolagem.
Por fim, por todos os argumentos citados e ante a ausência de responsabilidade civil, verifica-se que o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7072236-67.2022.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL LAIGNIER WAGENMACHER, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas este vinculou o mútuo a um cartão de crédito consignado, que não contratou ou recebeu. Entende ter sido vítima de prática abusiva por parte do réu e pede a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, a conversão do contrato em empréstimo consignado, além de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de incompetência do juízo. Tece esclarecimentos acerca do cartão de crédito consignado e afirma que a contratação foi validamente firmada pelo autor, que tomou ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o demandante realizou saque em dinheiro e rejeita a tese de que os descontos seriam infindáveis, pois os pagamentos implicam na amortização da dívida. Nega a existência de descontos indevidos e destaca que em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.
Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar, passando ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. De início, impende mencionar que o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão na Lei 10.820/2003, de onde se infere que há autorização estatal para a comercialização do produto e que, portanto, a oferta de tal modalidade não constitui, por si só, prática abusiva.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval devidamente subscrito pelo autor em 23/11/2018.
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e deixa claro que o desconto em contracheque será realizado no valor do pagamento mínimo indicado na fatura, devendo o contratante pagar o valor restante por meio da fatura. Veja-se:
3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável;
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
Vale rememorar que o autor afirma que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e foi ludibriado com a contratação de outra (cartão de crédito consignado).
Neste aspecto, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe o demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que na audiência de conciliação abriu mão da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Evidenciou-se, pois, que o réu atendeu ao dever de informação previsto no CDC, de modo que o consumidor teve total acesso às condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e, mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7042808-74.2021.8.22.0001. Relator: Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI. Julgado em 03 de Agosto de 2022).
Em remate, merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040159-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IRANA FRANCIS DA SILVA LEITE, AVENIDA CALAMA, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7037861-40.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador RQ763N.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (7037861-40.2022.8.22.0001 - 31/05/2022 21:16:02) é anterior à deste processo 7040159-05.2022.8.22.0001 - 08/06/2022 16:05:33).
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.
Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7062346-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado por débito de R$ 250,64 que desconhece, eis que não manteve vínculo com a empresa. Pleiteia a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Nega a prática de ato ilícito e informa que a autora foi titular da linha telefônica n. 6999605-9514 pelo período de 12/06/2015 até 27/12/2017. Defende a legalidade do débito e da negativação. Nega a configuração dos danos morais, concluindo pela improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: A prejudicial de prescrição não merece prosperar, eis que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência do fato danoso e não há prova do decurso do prazo prescricional entre a ciência do fato e o ajuizamento da ação.
Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Passo, então, à análise do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento.
Restou incontroversa a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido repousa na legitimidade da cobrança e da negativação levada a efeito.

Pois bem. Como a autora nega ter mantido relação jurídica que ensejasse a cobrança questionada, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e a contratação, não apresentou prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente e não devem ser admitidas como o único meio de prova do alegado.
Cumpre esclarecer que em caso de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a requerida.
Neste contexto, ausente prova da contratação e da legitimidade do débito, de rigor a declaração da inexistência da dívida, restando claro que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos restritivos de crédito se deu de forma ilegítima.
Não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência.
Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 373, I, do CPC, compete à parte autora a prova do ilegítimo abalo do credito, que corresponde ao fato constitutivo de seu direito.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).
Neste contexto, tem-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam os seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Na hipótese, intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis e, portanto, deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste TJRO:
Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.
1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.
2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020
Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ R$ 250,64 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) objeto da negativação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7018832-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA VAZ SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado por débito de R$ 79,79 que desconhece, eis que não manteve vínculo com a empresa. Pleiteia a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Nega a prática de ato ilícito e informa que a autora foi titular da linha telefônica n. 6999605-9514 pelo período de 12/06/2015 até 27/12/2017. Defende a legalidade do débito e da negativação. Nega a configuração dos danos morais, concluindo pela improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, eis que números de protocolo e as certidões dos órgãos de proteção ao crédito não são indispensáveis à propositura da demanda, mas objeto de análise no mérito.
Desnecessária, outrossim, a perícia técnica, eis que em nada influenciará no julgamento da demanda. Impende destacar que eventual dúvida quanto à existência do mandato é sanada pela presença da autora na audiência de conciliação, acompanhada da advogada, deixando claro que manifestou a vontade de outorgar poderes de representação aos causídicos.
Rejeito, por fim, a preliminar de falta de interesse processual, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Passo, então, à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento.
Restou incontroversa a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido repousa na legitimidade da cobrança e da negativação levada a efeito.
Pois bem. Como a autora nega ter mantido relação jurídica que ensejasse a cobrança questionada, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e a contratação, não apresentou prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente e não devem ser admitidas como o único meio de prova do alegado.
Cumpre esclarecer que em caso de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a requerida.
Neste contexto, ausente prova da contratação e da legitimidade do débito, de rigor a declaração da inexistência da dívida, restando claro que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos restritivos de crédito se deu de forma ilegítima.
Não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência.
Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 373, I, do CPC, compete à parte autora a prova do ilegítimo abalo do credito, que corresponde ao fato constitutivo de seu direito.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).
Neste contexto, tem-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam os seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Na hipótese, intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis e, portanto, deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste TJRO:
Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.
1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.
2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020
Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ R$ 79,79 (setenta e nove reais e setenta e nove centavos), objeto da negativação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7071157-53.2022.8.22.0001
AUTOR: LIDIANE DE VAILA PESSOA CORREA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2027, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
CONEXÃO: Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que os processos n. 7071148-91.2022.8.22.0001 e os presentes autos 7071157-53.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir (negócio jurídico e fatos): o contrato firmado sob a Reserva IAGKJG e a alegação de cancelamento/alteração e atraso por parte da ré, que teria ocasionado danos morais. O processo n. 7071148-91.2022.8.22.0001 diz respeito ao trecho de ida enquanto o processo 7071157-53.2022.8.22.0001 trata do trecho de volta. Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).
Assim, reconheço a conexão dos processos e passo ao julgamento em conjunto.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Assevera que a ré alterou unilateralmente o trecho de ida, sem aviso prévio, atrasando sua chegada em 10 horas e seguiu por itinerário diverso. Já quanto ao trecho de volta, a autora reclama de cancelamento/alteração de voo, sem aviso prévio, e atraso de 44 horas, causado-lhe danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, afirma que os voos contratados em decorrência da reestruturação da malha aérea. Alega que a agência de viagem foi informada com a devida antecedência não havendo qualquer surpresa, tendo tempo suficiente para que se planejasse, evitando qualquer prejuízo ou transtorno. Informa ainda que, diante do aviso prévio, a agência de viagens realizou o gerenciamento da reserva e acomodou a autora em novos voos, de acordo com sua escolha. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.
PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.
Também afasto a alegada incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal (artigos 4º, III e 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95). Assim, passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores, nos termos informados na inicial, sendo incontroversos cancelamento/alteração dos voos por iniciativa da ré.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.
Com efeito, a requerida admitiu o cancelamento dos voos por necessidade de restruturação da malha aérea, mas, encaminhou notificações para e-mails da agência de viagem, sendo o email cadastrado na reserva: VIVIAN TURISMO VIAGENS@GMAIL.COM, nos dias 14/06/2022, 29/06/2022, 20/07/202, conforme documentos anexos na contestação e não impugnado pela autora.
Ora, ante as provas apresentadas pela empresa ré, caberia à autora apresentar provas contrárias aos argumentos da defesa, no sentido de que fora surpreendida com o cancelamento no aeroporto, contudo, não há nada nos autos nesse sentido, vez que sequer apresentou réplica à contestação.
Portanto, à luz das provas anexadas nos autos, tem-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que as alterações ocorridas seguiram os ditames da Resolução 400 e 556 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6o, III do CDC.
Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em face da requerida nos processos 7071148-91.2022.8.22.0001 e 7071157-53.2022.8.22.0001, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,
após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7012110-51.2022.8.22.0001
REQUERENTES: ADAILTON RIBEIRO, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 311 SATÉLITE - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSCELITO MACHADO DA COSTA, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 311 SATÉLITE - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, (69) 98124- 4976 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SWISS

INTERNATIONAL AIR LINES AG, RUA GOMES DE CARVALHO, 6º ANDAR 1108, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que adquiriram passagem aérea no valor de R$3.732,57 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) junto às requeridas. Contudo, devido a pandemia, o voo foi cancelando, optando pelo crédito. Informam que posteriormente tentaram utilizar o crédito, mas não obtiveram êxito e, por isso, se viram obrigados a adquirirem novas passagens aéreas, perante outra empresa aérea. Nesse sentido, requerem indenização pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA SWISS INTERNATIONAL: Aduz que os autores solicitaram o cancelamento dos bilhetes aéreos em 20/10/2020, de modo que não houve o cancelamento do voo, mas tão somente a desistência dos autores. Esclarece que a tarifa do contratada não é reembolsável. Pretende a improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA TAM: Afirma que os fatos narrados na inicial não dizem respeito a prestação do serviço da empresa aérea, inexistindo qualquer ato ilícita capaz de ensejar a reparação pretendida. Pugna pela improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA CVC: Atribui a responsabilidade por falhas na prestação do serviço à transportadora, pois atuou como mera intermediária na aquisição das passagens, não havendo que se falar em condenação da agência de viagens.
DAS PRELIMINARES: Prima facie, tenho que não há de se falar em ilegitimidade passiva das requeridas SWISS e CVC, porquanto, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que participaram da cadeia de consumo, hipótese em que se enquadra a agência de viagens e a empresa aérea.
Entretanto, em relação a requerida TAM, verifico a ausência dos pressupostos de responsabilidade, uma vez que a empresa sequer fez parte da relação jurídica que deu ensejo ao pedido de reparação, sendo certo que a empresa aérea foi contratada pelo autor por livre espontânea vontade, inexistindo a pratica de qualquer ato ilícito, de modo que reconheço a sua ilegitimidade e acolho a preliminar suscitada.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando os autos, verifico que não houve o cancelamento do voo por iniciativa da cia aérea, como faz crer o autor na inicial. O que aconteceu de fato foi a desistência da viagem em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19, restando incontroverso que o autor solicitou o cancelamento da reserva em 22 de Dezembro de 2020, conforme documento anexo ao id 70206891.
Nesse caso, considerando que restou incontroverso que o autor solicitou o cancelamento da viagem, optando pela utilização do crédito, o qual não foi viabilizado pela agência de viagem, deve o reembolso das passagens ocorrer, observando a aplicação de multa pela rescisão do contrato.
Contudo, se mostra abusiva a aplicação de multa que não permite o reembolso da tarifa, uma vez que deixa o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com os princípios da boa-fé e equidade.
A multa contratual deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo traduzir valores exorbitantes ao descumprimento do contrato.
O artigo 740 do Código Civil prevê que o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada
No caso, considerando que a desistência ocorreu com dois dias de antecedência, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, entendo que o reembolso deve ocorrer nos termos do artigo 740, do Código Civil, aplicável ao caso subsidiariamente, com a aplicação de multa de 5% sobre o valor total das passagens canceladas (R$3.732,57), o que corresponde ao valor de R$186,62 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).
Em relação à possibilidade do pagamento em 12 meses, é uma faculdade reconhecida por lei. Porém, verifico que já transcorreu o prazo, considerando que voo estava programado para 24/12/2020.
Dessa forma, reconheço que o autor tem direito somente ao reembolso das passagens adquiridas junto às requeridas CVC e SWISS, sendo certo que os custos decorrentes da compra de uma nova passagem são de total responsabilidade do autor, pois conforme já foi mencionado, a rescisão do contratado não ocorreu por iniciativa das rés.
Quanto ao dano moral pleiteado, destaco que descumprimento contratual, no que se refere ao reembolso não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia aos autores a prova de desdobramentos ofensivos aos seus direitos extrapatrimoniais, o que não ocorreu no caso.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TAM LINHAS AÉREAS S.A. e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor das requeridas, e, em consequência, CONDENO SOLIDARIAMENTE as requeridas ao pagamento/restituição de R$3.545,95 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente, a partir da data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa

legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Exclua-se a TAM LINHAS AÉREAS S.A. do polo passivo do processo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046363-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ISAIAS LORENCO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012906-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NICOLAS QUEIROZ FERREIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7080068-54.2022.8.22.0001
AUTOR: ANUBIA DA SILVA SOUZA, RUA PADRE CHIQUINHO 1962, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do extravio temporário de sua mala, bem como do descaso que a empresa lhe dispensou.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Nega a prática de ato ilícito, não havendo danos a serem reparados. Pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim se manifestam na audiência de conciliação.
A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.
A parte autora narra que “e viajou de férias de Porto Velho/RO para o Rio de Janeiro/RJ, em 06/12/2021, pela companhia aérea Requerida, tendo adquirido sua passagem aérea, pagando a mais para ter direito a despacho de bagagem. ao desembarcar em seu destino, ficou aguardando a entrega de seus pertences, na esteira do aeroporto, fato este que não ocorreu. Imediatamente a Requerente entrou em contato com os funcionários da empresa aérea, procedendo com o registro de irregularidade de bagagem – RIB (DOC. 03) e estes informaram que não sabiam o que havia acontecido com a bagagem. Insta salientar que o prazo que fora dado a Autora, para localização e entrega da bagagem com seus bens seria o mesmo dia do extravio (06/12/2021), fato que não ocorreu, deixando a Requerente em situação de total vulnerabilidade, por 4 dias SEM seus pertences pessoais, roupas, sapatos e presentes de seus filhos , (comprovante anexo – descritos no RIB – DOC. 03), de modo que TODA a privacidade d a Autora estava em poder da Requerida.”
Analisando os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista ter demonstrado a falha na prestação do serviço.
Explico. Quando é feito o despacho da bagagem, a empresa assume a função de depositária, ou seja, deve guarda a segurança do item, bem como tem a obrigação de cumprir o itinerário fixado no transporte.
No presente caso, por ser uma viagem a passeio, o fato de ficar sem bagagem por um ou dois dias, já retirar toda uma programação de lazer por ter que despender tempo para resolver um problema não gerado pelo consumidor, mas sim, pela empresa em descumprir o contrato firmado.
Assim, diferentemente do que alegado pela empresa requerida não se tratou de uma simples situação corriqueira, mas de um fato grave, pois detinha a posse do bem e obrigação de guarda.
Também não prosperar a afirmação de que teria até 7 dias para devolver a mala despachada, nos termos do artigo 32, §2º, inciso I da Resolução 400/2016, pois tal fato não exclui a conduta ilícita da empresa em falhar nos serviços que presta, ainda mais quando estamos tratando de uma mala com objetos de uso pessoal.
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.
Importar frisar que a parte requerida não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses prevista em lei a fim de ter sua responsabilidade civil afastada.
Desta forma, configurado o dano e a responsabilidade, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a PAGAR o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7079559-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA, RUA CAETANO DONIZETE 7212, - DE 6933/6934 AO FIM APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra sofrera danos morais em razão da alteração de horário do voo de forma unilateral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega inexistir responsabilidade civil, pois a alteração do itinerário ocorreu por falta de estrutura aeroportuária, não havendo dano a ser reparado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual por parte da empresa requerida, que teria cancelado unilateralmente os bilhetes aéreos, e nos consequentes danos morais sofridos pela parte autora.

E, neste ponto, tenho que o caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do CDC, já que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os Tribunais Pátrios do país e este Juízo. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a causa de pedir exige apenas demonstração por meio documental, inexistindo a necessidade de se produzir outras como o depoimento pessoal ou a inquirição de testemunhas

A parte autora narra que “adquiriu passagem aérea com a Requerida para passar um final de semana na cidade de Manaus– AM, tendo em vista que o voo dura em média uma 1 hora e 20 minutos. Desta forma, se programou para viajar na madrugada de sábado, dia 22 de outubro de 2022 e retornaria na madrugada de segunda feira, dia 24 de outubro de 2022, afinal, teria compromissos laborais de manhã cedo. Seu voo de volta da supracitada viagem estava marcado originalmente para as 03:10 da manhã, com chegada em Porto Velho prevista para às 04:35 da manhã, o que não ocorreu. O voo ora tratado atrasou cerca de 1 hora e 50 minutos ao retornar, e por isso ocorreu da seguinte maneira: o Requerente saiu de Manaus às 04:40 da manhã e chegou em Porto Velho às 06:10 da manhã, o que levou a um atraso de 1 hora e 50 minutos, e ainda, somado a este atraso, o consumidor levou mais 40 minutos até que conseguisse desembarcar.”. (destaquei)

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo atraso para decolagem do voo e pelos danos causados. E, após análise os documentos e elementos da responsabilidade, tenho por não assistir razão a parte autora.

Explico. Não restam dúvidas do atraso no voo e nem da justificativa apresentada pela empresa requerida, contudo, quando se fala em obrigação de reparar danos, outros elementos devem ser corroborados, como os que integram a responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta danosa.

No caso dos autos, está evidente o nexo de causalidade, mas não há provas de que o período aproximado de 1h50min que o autor aguardou para iniciar sua viagem tenha lhe afetado de forma tão extraordinária a sua honra objetiva ou subjetiva, nem de que tenha perdido algum compromisso inadiável ou que tenha afetado demasiadamente suas férias.
Na verdade, tem-se observado que todo e qualquer problema ocorrido em viagem aéreas os consumidores estão ingressando com ações judiciais para o fim de serem indenizado, pois está sendo difundido e criado uma imagem de que todo e qualquer fato ocorrido dentro de aeronave ou no aeroporto, ou seja, atrelado ao contrato de transporte aéreo, a indenização é certa. O que na verdade não procede e nem é corroborado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que é esquecido os requisitos legais para o fim de uma pessoa ter os danos reparados, sejam morais ou materiais, que são os elementos da responsabilidade civil, os quais devem estar todos presentes no caso ocorrido.
Como cediço, para o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor é indispensável que o consumidor demonstre o ato ou omissão do fornecedor, o nexo de causalidade e o dano suportado.
Segundo a lição de Diego Cavaliere Filho, o dano é o elemento primordial em toda discussão sobre responsabilidade civil:
“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000 p. 70).
Pois bem, enquanto a lesão patrimonial gera um prejuízo pecuniário, facilmente quantificável, o moral não pode ser aquilatado da mesma forma, uma vez que a perda atinge o direito de personalidade da vítima, o bem-estar psicofísico do indivíduo, causando profunda modificação em seu estado anímico.
Antônio Jeová dos Santos bem diferencia o dano material do moral:
“Toma-se em conta o modo como o dano se projeta na realidade do mundo fenomênico. Quando o prejuízo afeta bem material, diz-se que o dano é patrimonial. Caracteriza-se pela apreciação pecuniária da consequência que se produz.[...] Quando, ao contrário, a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor, etc., diz-se que o dano é moral.” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3.ed. São Paulo: Método, 2001 p.80-81).
Enquanto o dano material visar recompor o patrimônio da pessoa lesada, o moral visa compensar um sofrimento, amenizar a dor.
No Brasil, o dano moral passou a ser objetivamente considerado com a constituição de 1988, que o previu expressamente no art. 5º, V e X da Carta Constitucional:
Art. 5.º.”[...]: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.
A grandeza constitucional do dano moral reverbera sua qualidade, pois durante muito tempo no Brasil foi ele peremptoriamente negado.
Por este motivo não se pode conceber que qualquer desagrado, desconforto ou dissabor possa ser alçado a uma lesão de direito de personalidade, causadora de abalo psíquico e de intranquilidade psicofísica do indivíduo.
A forma como parte da sociedade tem tratado a questão leva, inexoravelmente, à banalização do dano moral.
Sobre o tema pontua com a precisão de sempre Antônio Jeová dos Santos:
“Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o exsurgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que cause mal-estar. Existe, para todos, uma obrigação genérica de não prejudicar, exposto no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3.ed. São Paulo: Método, 2001 p.119-120).
É importante esclarecer que a inicial não descreve ter o autor sido vítima de um dano à sua honra ou qualquer outro fato que impusesse uma aflição maior do que ter aguardado por menos de 2h, principalmente pelo fato da empresa ter o desejo de cumprir os horários de partida, por ser uma questão comercial e lucrativa.
Assim, por não vislumbrar dano aos direitos da personalidade do requerente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026506-33.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA ABREU DE OLIVEIRA PARAGUASSU, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RIO BONITO, APT 201, BLOCO 5B FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091
REU: Lojas Avenida D/A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1110, LOJAS AVENIDA CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
Despacho
Defiro o pedido formulado pela requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de abril de 2023 às 11h00, observando-se o seguinte:
a) A audiência será realizada presencialmente, na sede deste juízo (Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, Porto Velho - RO, 8º andar, sala 828), facultando-se às partes a participação por videoconferência na data e horário acima designados, mediante a plataforma Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/gic-kdva-pbe
b) Caso optem por participar da audiência por videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade presencialmente, na sede do juízo.
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H& index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7033206-25.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033206-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036465-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAUDIMAR DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006337-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005495-45.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDREZA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008034-81.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONICA EVELLY COSTA DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004415-12.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924
EXECUTADO: GLEICIANE RODRIGUES GUIMARAES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência Pós Penhora
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA PÓS PENHORA: 18/04/2023 13:30 (horário de Rondônia) - REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012527-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012437-59.2023.8.22.0001
AUTOR: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012537-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008135-21.2022.8.22.0001
AUTOR: JONICA EVELLY COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012467-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059860-49.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: BRUNA MENEZES DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7076564-40.2022.8.22.0001
Requerente: LUCAS LOPES BRAGANCA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005944-66.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A, ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012125-83.2023.8.22.0001
AUTOR: FELIPE CANDIDO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055785-64.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULA COUTO SILVA, FLAVIO CHARLES CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061460-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: JABSON OLIVEIRA DE LIMA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 30/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012495-62.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DALGIZA MAGALHAES BATISTA, MARIA LUCENILDA MAGALHAES BATISTA GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031363-25.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença Improcedência
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da informalidade e simplicidade insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, pela qual a autora busca a condenação da CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) por ter interrompido o abastecimento de água em sua residência, por cerca de 3 dias consecutivos, em função de um “buraco aberto na via”. A interrupção do abastecimento ocorreu entre 27/08 a 30/08/2018.
Pugnou pela condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Juntou documentos com a inicial.

Em sua defesa, o CAERD aduz preliminarmente ausência de capacidade de ser parte da autora, requer ainda aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor, tendo em vista que presta serviço público exclusivo, além de requerer isenção das custas.
No mérito, advoga que nunca houve interrupção de fornecimento de água naquele local, dentro do referido período alegado pela requerente, bem como inexiste prova nos autos de que o autor buscou junto à CAERD solução para o caso. Requereu a improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação restou infrutífera, consoante ata juntada aos autos.
Autora apresentou réplica refutando as preliminares e reafirmando os termos postos na inicial.
Antes do mérito, analiso as preliminares.
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processuais, eis que o fato da autora não comprovar que residia no imóvel na época dos fatos não é suficiente para inferir que ela não é titular do direito.
Acolho a preliminar de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à CAERD. Com efeito, a CAERD é uma empresa de economia mista que presta serviços não concorrencial e essencial de saneamento básico, como o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do Estado de Rondônia, e portanto, nos termos do que decidido pelo STF (Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000), deve ser aplicado o regime da Fazenda Pública à CAERD:
CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento.
(STF - Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2021)
Deve ainda, ser concedida concessão da isenção das custas judiciais e do preparo em caso de eventual recurso:
“A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos, na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá reembolsar ou restituir ao seu adversário, que é a parte vencedora, o quantum por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15ª ed., São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189).
Na mesma toada é o art. 91 do CPC: “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.” Portanto, em sendo vencida a Fazenda Pública, e tendo o autor recolhido custas, deverão essas serem ressarcidas.
Defiro pedido de justiça gratuita formulado pela autora.
Passo ao mérito.
Detive-me em uma reflexão teleológica, axiológica e jurídica a fim de poder julgar a presente demanda.
Isso porque a procedência ou improcedência dos pedidos do presente caso concreto repercutem socialmente nas partes processuais aqui envolvidas.
Explico.
Se de um lado, o demandante sagra-se vencedor, de outro lado, a demandada terá que suportar o ônus, não de apenas um vencedor, mas de dezenas de milhares de ações que tratam exatamente do mesmo objeto, as quais grassam recorrentemente no Judiciário Rondoniense.
O impacto de centenas ou milhares de decisões que condenam a CAERD em danos morais por falta de água, em média em valores que chegam a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá desiquilibrar o investimento em saneamento básico a toda população Rondoniense. A qual, nos bairros mais afastados do centro, bem como em algumas regiões do interior do Estado, possuem saneamento básico precário.
Do outro lado da demanda, se o autor sagra-se perdedor se sentirá aviltado em sua própria dignidade humana (art. 1º, III da CF), tendo em vista que o fornecimento de água é um bem essencial à vida (art. 5º,” caput” da CF) além de que, o fornecimento de água potável está diretamente relacionada à saúde do ser-humano.
Eis portanto, o dilema que me pus a refletir, a fim de ponderar os princípios aqui envolvidos: direito ao abastecimento de água x direito ao saneamento básico.
Esses dois direitos são antagônicos da forma que estão postos na presente demanda, em razão de que, se um é malferido (direito ao abastecimento de água) e assegurado por meio de danos morais, impactará diretamente no segundo que é o direito ao saneamento básico que ficará prejudicado, no orçamento anual de investimento, pelo pagamento de indenizações judiciais de inúmeras demandas que surgem contra a CAERD, pelo mesmo fato.
Essas são, portanto, as premissas que me pus a refletir.
Passo à decisão.
O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, X elenca como direito do consumidor: “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. No entanto, esse artigo não pode ser lido isoladamente, posto que há uma lei específica que regula a prestação dos serviços púbicos (Lei 8.987/95).
O art. 6º, caput, da Lei 8.987/95, afirma: “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.” A própria lei define o que é serviço adequado em seu art. 6º, § 1º: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.
Uma leitura apressada do referido dispositivo, levaria a crer que no caso dos autos, a pura e simples falta d´água na residência do autor demandaria o ferimento do art. 6º do CDC, bem como do art. 6º da própria lei que regula o setor, haja vista que lhe faltaria o requisito da regularidade e continuidade.

Mas não é bem assim.
Os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei 8.987/95, detalham os casos que não se caracterizam como descontinuidade do serviço, como por exemplo, a interrupção por problemas técnicos ou segurança das instalações.
No caso dos autos, segundo a própria autora informou, a interrupção da água ocorreu em razão de motivo maior, qual seja, serviços de reparo nos canos. Isso porque ela junta aos autos fotos de uma suposta obra em que se observa um "buraco" na via.
Desse modo, o fato per si da falta de água nas residências não induz automaticamente à presunção de má-fé da CAERD ou desídia em resolver o problema.
Sabe-se que em caso de longos períodos de interrupção do abastecimento é dever da CAERD fornecer água potável por outros meios adequados, como por exemplo, carros-pipa.
No entanto, a CAERD precisa ser provocada, dado que os alertas de interrupção do fornecimento de água por meio de seus sistemas informáticos, nem sempre são eficientes. Por exemplo, se houver um furto de água por meio de ligação clandestina, ou se um cano estourar, a CAERD terá dificuldade de identificar o problema, exceto pelos avisos e denúncias que cheguem ao seu conhecimento por meio de canais próprios.
Desta forma, a verificação da correta distribuição do direito no caso em tela, estará vinculada aos meios probatórios, não podendo o julgador, cegamente inverter o ônus probandi, em desrespeito a verificação mínima dos requisitos elencados no art. 373, I e II do CPC.
No vertente caso, cotejando detidamente os autos do processo, observo que o demandante junta aos autos recortes de entrevistas, notícias de jornais, vídeos, cópia de outros processos, a comprovar seu alegado.
Não comprova concretamente, entretanto, que requereu à CAERD solução do caso.
Essa providência seria essencial para consubstanciar os pedidos autorais, tendo em vista que atestaria a desídia da CAERD, em ao menos, enviar um carro-pipa para região.
Essa providência de acionar a CAERD seria relativamente simples, podendo ter sido feita por meio de email, telefone, ou até mesmo comparecendo ao órgão e requerendo o protocolo de atendimento.
Essa prova, não fora produzida.
Não é só isso.
A autora alega ter ficado sem abastecimento de água por 3 dias, ou ao menos, cerca de 3 dias. A quantidade de dias sem abastecimento de água, não me parece trivial.
Exsurge, portanto, a dúvida se é possível, modernamente, viver sem água por 3 dias, sem que outras providências não sejam tomadas, como por exemplo comprar água por meio de caminhão-pipa, garrafões de água mineral, ou até mesmo perfuração de poços artesianos, ou demonstração de que possuía em casa cisterna, a qual ficou desabastecida.
Chama atenção também o fato da autora, não ter ao menos demonstrado nos autos que durante os 3 dias sem água, procurou por meios próprios manter seu abastecimento de água.
Nessa toada, resta ausente os requisitos configuradores da responsabilidade civil, dado que a autora não comprova a prática de ato ilícito, do dano a si dirigido, e do nexo de causalidade.
Portanto, a insuficiência mínima de provas da prática do ato ilícito (art. 186/CC), do dano e do nexo de causalidade desembocam na improcedência do pedido.
Não se pode reconhecer o ato ilícito e os danos morais dele decorrente, por meio de provas aleatórias e genéricas, sob pena de se alimentar a indústria dos danos morais, e por conseguinte malferir o direito de todos a um saneamento básico adequado e equilibrado conforme explicado no introito desta fundamentação.
Por fim, essa decisão respeita os precedentes das Turmas Recursais e do E.TJRO, em homenagem ao art. 927 do CPC, nesse sentido:
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7034311-37.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) grifei.
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) Grifei.
Outro não é o entendimento das Câmaras Cíveis do TJRO:
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)
Apelação cível. Desabastecimento de água. Indenização por danos morais. Ausência de comprovação dos fatos. Recurso não provido.
O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar.
A parte-autora cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ela afirmado (art. 373, I, CPC).
À parte-ré cabe a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (art. 373, II, CPC).
A inversão do ônus da prova não exime a autora de comprovar minimamente aquilo que alega. Na hipótese, não há sequer a comprovação de que tenha havido desabastecimento de água na residência da autora, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
(APELAÇÃO CÍVEL 7007816-12.2020.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2021.)
Essas são, portanto, as razões de decidir, nos termos do art. 93, IX da CF.
O mais não pertine.
Ante o exposto, com esteio no art. 487 do CPC c/c art. 38 da Lei 9099/95, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial por MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Servirá esta sentença como ofício/mandado/notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, 5 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011646-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LARRUBIA FERREIRA ALVES, TONI GOMES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061812-63.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NAZARE PESTANA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença Improcedência
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da informalidade e simplicidade insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, pela qual a autora busca a condenação da CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) por ter interrompido o abastecimento de água em sua residência, por cerca de 3 dias consecutivos, em função de um “buraco aberto na via”. A interrupção do abastecimento ocorreu entre em 02/01/2019.
Juntou documentos com a inicial.
Em sua defesa, o CAERD aduz preliminarmente ilegitimidade ativa da autora, requer ainda aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor, tendo em vista que presta serviço público exclusivo, além de requerer isenção das custas.
No mérito, advoga que nunca houve interrupção de fornecimento de água naquele local, dentro do referido período alegado pela requerente, bem como inexiste prova nos autos de que o autor buscou junto à CAERD solução para o caso. Requereu a improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação restou infrutífera, consoante ata juntada aos autos.
Antes do mérito, analiso as preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que estamos diante de relação de consumo, e nesse passo, consumidor é aquele que utiliza os serviços prestados, independentemente de sua titularidade, art. 2º/CDC.
Acolho a preliminar de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à CAERD. Com efeito, a CAERD é uma empresa de economia mista que presta serviços não concorrencial e essencial de saneamento básico, como o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do Estado de Rondônia, e portanto, nos termos do que decidido pelo STF (Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000), deve ser aplicado o regime da Fazenda Pública à CAERD:
CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento.
(STF - Rcl: 44937 RO XXXXX-15.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2021)
Deve ainda, ser concedida concessão da isenção das custas judiciais e do preparo em caso de eventual recurso:
“A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos, na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá reembolsar ou restituir ao seu adversário, que é a parte vencedora, o quantum por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15ª ed., São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189).
Na mesma toada é o art. 91 do CPC: “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.” Portanto, em sendo vencida a Fazenda Pública, e tendo o autor recolhido custas, deverão essas serem ressarcidas.
Defiro pedido de justiça gratuita formulado pela autora.
Passo ao mérito.
Detive-me em uma reflexão teleológica, axiológica e jurídica a fim de poder julgar a presente demanda.
Isso porque a procedência ou improcedência dos pedidos do presente caso concreto repercutem socialmente nas partes processuais aqui envolvidas.
Explico.
Se de um lado, o demandante sagra-se vencedor, de outro lado, a demandada terá que suportar o ônus, não de apenas um vencedor, mas de dezenas de milhares de ações que tratam exatamente do mesmo objeto, as quais grassam recorrentemente no Judiciário Rondoniense.
O impacto de centenas ou milhares de decisões que condenam a CAERD em danos morais por falta de água, em média em valores que chegam a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá desiquilibrar o investimento em saneamento básico a toda população Rondoniense. A qual, nos bairros mais afastados do centro, bem como em algumas regiões do interior do Estado, possuem saneamento básico precário.
Do outro lado da demanda, se o autor sagra-se perdedor se sentirá aviltado em sua própria dignidade humana (art. 1º, III da CF), tendo em vista que o fornecimento de água é um bem essencial à vida (art. 5º,” caput” da CF) além de que, o fornecimento de água potável está diretamente relacionada à saúde do ser-humano.
Eis portanto, o dilema que me pus a refletir, a fim de ponderar os princípios aqui envolvidos: direito ao abastecimento de água x direito ao saneamento básico.
Esses dois direitos são antagônicos da forma que estão postos na presente demanda, em razão de que, se um é malferido (direito ao abastecimento de água) e assegurado por meio de danos morais, impactará diretamente no segundo que é o direito ao saneamento básico que ficará prejudicado, no orçamento anual de investimento, pelo pagamento de indenizações judiciais de inúmeras demandas que surgem contra a CAERD, pelo mesmo fato.
Essas são, portanto, as premissas que me pus a refletir.
Passo à decisão.
O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, X elenca como direito do consumidor: “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. No entanto, esse artigo não pode ser lido isoladamente, posto que há uma lei específica que regula a prestação dos serviços púbicos (Lei 8.987/95).
O art. 6º, caput, da Lei 8.987/95, afirma: “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.” A própria lei define o que é serviço adequado em seu art. 6º, § 1º: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.
Uma leitura apressada do referido dispositivo, levaria a crer que no caso dos autos, a pura e simples falta d´água na residência do autor demandaria o ferimento do art. 6º do CDC, bem como do art. 6º da própria lei que regula o setor, haja vista que lhe faltaria o requisito da regularidade e continuidade.
Mas não é bem assim.
Os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei 8.987/95, detalham os casos que não se caracterizam como descontinuidade do serviço, como por exemplo, a interrupção por problemas técnicos ou segurança das instalações.
No caso dos autos, segundo a própria autora informou, a interrupção da água ocorreu em razão de motivo maior, qual seja, serviços de reparo nos canos. Isso porque ela junta aos autos fotos de uma suposta obra em que se observa um “buraco” na via.
Desse modo, o fato per si da falta de água nas residências não induz automaticamente à presunção de má-fé da CAERD ou desídia em resolver o problema.
Sabe-se que em caso de longos períodos de interrupção do abastecimento é dever da CAERD fornecer água potável por outros meios adequados, como por exemplo, carros-pipa.

No entanto, a CAERD precisa ser provocada, dado que os alertas de interrupção do fornecimento de água por meio de seus sistemas informáticos, nem sempre são eficientes. Por exemplo, se houver um furto de água por meio de ligação clandestina, ou se um cano estourar, a CAERD terá dificuldade de identificar o problema, exceto pelos avisos e denúncias que cheguem ao seu conhecimento por meio de canais próprios.
Desta forma, a verificação da correta distribuição do direito no caso em tela, estará vinculada aos meios probatórios, não podendo o julgador, cegamente inverter o ônus probandi, em desrespeito a verificação mínima dos requisitos elencados no art. 373, I e II do CPC.
No vertente caso, cotejando detidamente os autos do processo, observo que o demandante junta aos autos recortes de entrevistas, notícias de jornais, vídeos, cópia de outros processos, a comprovar seu alegado.
Não comprova concretamente, entretanto, que requereu à CAERD solução do caso.
Essa providência seria essencial para consubstanciar os pedidos autorais, tendo em vista que atestaria a desídia da CAERD, em ao menos, enviar um carro-pipa para região.
Essa providência de acionar a CAERD seria relativamente simples, podendo ter sido feita por meio de email, telefone, ou até mesmo comparecendo ao órgão e requerendo o protocolo de atendimento.
Essa prova, não fora produzida.
Não é só isso.
A autora alega ter ficado sem abastecimento de água por 3 dias, ou ao menos, cerca de 3 dias. A quantidade de dias sem abastecimento de água, não me parece trivial.
Exsurge, portanto, a dúvida se é possível, modernamente, viver sem água por 3 dias, sem que outras providências não sejam tomadas, como por exemplo comprar água por meio de caminhão-pipa, garrafões de água mineral, ou até mesmo perfuração de poços artesianos, ou demonstração de que possuía em casa cisterna, a qual ficou desabastecida.
Chama atenção também o fato da autora, não ter ao menos demonstrado nos autos que durante os 3 dias sem água, procurou por meios próprios manter seu abastecimento de água.
Nessa toada, resta ausente os requisitos configuradores da responsabilidade civil, dado que a autora não comprova a prática de ato ilícito, do dano a si dirigido, e do nexo de causalidade.
Portanto, a insuficiência mínima de provas da prática do ato ilícito (art. 186/CC), do dano e do nexo de causalidade desembocam na improcedência do pedido.
Não se pode reconhecer o ato ilícito e os danos morais dele decorrente, por meio de provas aleatórias e genéricas, sob pena de se alimentar a indústria dos danos morais, e por conseguinte malferir o direito de todos a um saneamento básico adequado e equilibrado conforme explicado no introito desta fundamentação.
Por fim, essa decisão respeita os precedentes das Turmas Recursais e do E.TJRO, em homenagem ao art. 927 do CPC, nesse sentido:
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7034311-37.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) grifei.
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017794-54.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.) Grifei.
Outro não é o entendimento das Câmaras Cíveis do TJRO:
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)
Apelação cível. Desabastecimento de água. Indenização por danos morais. Ausência de comprovação dos fatos. Recurso não provido.
O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar.
A parte-autora cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ela afirmado (art. 373, I, CPC).
À parte-ré cabe a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (art. 373, II, CPC).
A inversão do ônus da prova não exime a autora de comprovar minimamente aquilo que alega. Na hipótese, não há sequer a comprovação de que tenha havido desabastecimento de água na residência da autora, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

(APELAÇÃO CÍVEL 7007816-12.2020.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2021.)
Essas são, portanto, as razões de decidir, nos termos do art. 93, IX da CF.
O mais não pertine.
Ante o exposto, com esteio no art. 487 do CPC c/c art. 38 da Lei 9099/95, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial por Nazaré Pestana em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Servirá esta sentença como ofício/mandado/notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, 5 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060584-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARILEIA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante da sentença em ata de audiência, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7066772-62.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCINEIDE MIRANDA SOUZA, RUA LUMIERE 11025, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, ANDAR TÉRREO Quadra 03, BL.A, SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito que desconhece, eis que não manteve vínculo com a empresa. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Defende a legalidade das telas sistêmicas como meio efetivo de prova e assevera que a demanda versa sobre débitos do contrato firmado para a prestação de serviços telefonia fixa, cancelado por inadimplência em 08/2018. Defende a existência do contrato e dos débitos, rejeita a ilicitude de sua conduta e nega a configuração dos danos morais, concluindo pela improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento.
Restou demonstrada a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido repousa na legitimidade da cobrança e da negativação levada a efeito.
Pois bem. Como a autora nega ter mantido relação jurídica que ensejasse a cobrança questionada, não se pode dela exigir a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e a contratação, não apresentou prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente e não devem ser admitidas como o único meio de prova do alegado.
Cumpre esclarecer que em caso de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a requerida, e não a consumidora.
Neste contexto, ausente prova da contratação e da legitimidade do débito, de rigor a declaração da inexistência do contrato n. 0211120719-0 e da dívida dele decorrente.
Desta forma, resta claro que foi ilegítima a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que demonstra o fato constitutivo do direito da requerente.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes sob o n. 0211120719-0, bem como a inexistência/inexigibilidade do débito imputado à autora; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do art. 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no art. 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7087398-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra sofrera danos morais em razão da alteração de horário do voo de forma unilateral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega inexistir responsabilidade civil, pois a alteração do itinerário ocorreu por necessidade de manutenção da aeronave, não havendo dano a ser reparado.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual por parte da empresa requerida, que teria cancelado unilateralmente os bilhetes aéreos, e nos consequentes danos morais sofridos pela parte autora. E, neste ponto, tenho que o caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do CDC, já que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os Tribunais Pátrios do país e este Juízo. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a causa de pedir exige apenas demonstração por meio documental, inexistindo a necessidade de se produzir outras como o depoimento pessoal ou a inquirição de testemunhas
A parte autora narra que “A parte Autora contratou a AZUL para embarcar dia 07 de agosto de 2021 de Porto Velho/RO, às 02h15, findando na cidade de Recife/PE, chegando às 11h35 (AZ 4485), pagando o valor de R$ 1.018,92. Ocorre que ao chegar no aeroporto a parte Autora tomou o conhecimento de que o seu voo tinha sido CANCELADO, não sendo avisada previamente, não recebendo assistência, não sendo reacomodada, sendo prejudicada com o contrato.”.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo atraso na decolagem do voo e pelos danos causados. E, após analise dos documentos e elementos da responsabilidade, tenho por não assistir razão a parte autora.
Explico. Não restam dúvidas do atraso no voo e nem da justificativa apresentada pela empresa requerida, contudo, quando se fala em obrigação de reparar danos, outros elementos devem ser corroborados, como os que integram a responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta danosa.

O voo inicial seria operado da seguinte forma na ida: dia 07/08/2021 com saída de Porto Velho/RO às 01h55min com chegada a Recife/PE as 11h35min. Por conta da alteração, a ida ficou para o dia 07/08/2021 com saída de Porto Velho/RO às 02h15min com chegada a Recife/PE as 11h35min, ou seja, houve uma alteração de apenas 20min, conforme demonstrado na prova juntada de Id. 87145975 - Pág. 2.

No caso dos autos, está evidente o nexo de causalidade, mas não há provas de que o período aproximado de 20min que o autor aguardou para inciar sua viagem tenha lhe afetado de forma tão extraordinária a sua honra objetiva ou subjetiva, nem de que tenha perdido algum compromisso inadiável ou que tenha afetado demasiadamente suas férias.

Na verdade, tem-se observado que todo e qualquer problema ocorrido em viagem aéreas os consumidores estão ingressando com ações judiciais para o fim de serem indenizado, pois está sendo difundido e criado uma imagem de que todo e qualquer fato ocorrido dentro de aeronave ou no aeroporto, ou seja, atrelado ao contrato de transporte aéreo, a indenização é certa. O que na verdade não procede e nem é corroborado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que são esquecidos os requisitos legais para o fim de uma pessoa ter os danos reparados, sejam morais ou materiais, que são os elementos da responsabilidade civil, os quais devem estar todos presentes no caso.

Segundo a lição de Diego Cavaliere Filho, o dano é o elemento primordial em toda discussão sobre responsabilidade civil:

“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000 p. 70).

Pois bem, enquanto a lesão patrimonial gera um prejuízo pecuniário, facilmente quantificável, o moral não pode ser aquilatado da mesma forma, uma vez que a perda atinge o direito de personalidade da vítima, o bem-estar psicofísico do indivíduo, causando profunda modificação em seu estado anímico.

Antônio Jeová dos Santos bem diferencia o dano material do moral:

“Toma-se em conta o modo como o dano se projeta na realidade do mundo fenomênico. Quando o prejuízo afeta bem material, diz-se que o dano é patrimonial. Caracteriza-se pela apreciação pecuniária da consequência que se produz.[...] Quando, ao contrário, a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor, etc., diz-se que o dano é moral.” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3.ed. São Paulo: Método, 2001 p.80-81).

Enquanto o dano material visar recompor o patrimônio da pessoa lesada, o moral visa compensar um sofrimento, amenizar a dor.

No Brasil, o dano moral passou a ser objetivamente considerado com a constituição de 1988, que o previu expressamente no art. 5º, V e X da Carta Constitucional:

Art. 5.º.”[...]: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

A grandeza constitucional do dano moral reverbera sua qualidade, pois durante muito tempo no Brasil foi ele peremptoriamente negado. Por este motivo não se pode conceber que qualquer desagrado, desconforto ou dissabor possa ser alçado a uma lesão de direito de personalidade, causadora de abalo psíquico e de intranquilidade psicofísica do indivíduo.

A forma como parte da sociedade tem tratado a questão leva, inexoravelmente, à banalização do dano moral.

Sobre o tema pontua com a precisão de sempre Antônio Jeová dos Santos:

“Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o exsurgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que cause mal-estar. Existe, para todos, uma obrigação genérica de não prejudicar, exposto no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3.ed. São Paulo: Método, 2001 p.119-120).

Assim, por não vislumbrar dano aos direitos da personalidade do requerente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da mesma forma o dano material, considerando que o pagamento fora efetuado por uma terceira pessoa, de nome Taynah Vasconcelos, ou seja, ainda que houvesse direito a ser reparado, não caberia ao autor o pleito em nome de terceiros, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de restituição.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7066086-70.2022.8.22.0001
AUTOR: FELIPE NUNES VINHORTE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito que desconhece, eis que não manteve vínculo com a empresa. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato e da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Alega que o autor foi titular da linha telefônica n. (21) 97141-6131, vinculada à conta n. 1311842096, pelo período de 25/05/2021 até 07/01/2022. Defende a existência de vínculo entre as partes, bem como da dívida. Ressalta a inexistência de negativação e de dano moral. Pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Como cediço, há independência entre as instâncias cível e penal, de modo que a existência de Boletim de ocorrência lavrado pelo requerente não é capaz de obstar o ajuizamento da demanda.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento.
Restou incontroversa a emissão de faturas em nome do requerente, sendo controvertida a legitimidade da cobrança.
Pois bem. Como o autor nega ter mantido relação jurídica que ensejasse a cobrança questionada, não se pode dele exigir a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e a contratação, não apresentou prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente e não devem ser admitidas como o único meio de prova do alegado.
Cumpre esclarecer que em caso de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a requerida, e não o consumidor.
Neste contexto, ausente prova da contratação e da legitimidade do débito, de rigor a declaração da inexistência do contrato n. 1311842096, bem como da dívida dele decorrente.
O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.
É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, de modo a comprovar o fato constitutivo de seu direito, como preconizado pelo CPC no inciso I do art. 373.
Na hipótese, o requerente não comprovou a ocorrência de transtornos extraordinários decorrentes da cobrança, não se desincumbindo de seu ônus processual.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Não há prova de ofensa à honra do autor ou a qualquer outro bem imaterial, razão pela qual improcede o pedido indenizatório.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico firmado entre as partes sob o n. 1311842096, bem como a inexistência/inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7017243-74.2022.8.22.0001
AUTOR: ALLAN ARAGAO ALVES, RUA PAULO LEAL 146, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146A
REQUERIDOS: RAFAEL DE SOUZA DIAS, MARGARIDA DIAS 900 PRESIDENTE KENNEDY - 60355-501 - FORTALEZA - CEARÁ, RAFAEL DE SOUZA DIAS 67175643349, MARGARIDA MARIA 900 PRESIDENTE KENNEDY - 60355-501 - FORTALEZA - CEARÁ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que realizou uma compra junto ao requerido, no valor total de R$1.075,00 (mil e setenta e cinco reais). Contudo, os produtos não foram entregues. Informa que solicitou o reembolso dos valores pago, mas não obteve êxito. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais e materiais suportados.
REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confessa, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Os documentos apresentados pelo autor (nota fiscal e reclamação), comprovam os fatos descritos na inicial, notadamente que não houve a entrega do produto.
As diversas reclamações por telefone indicam que o autor a todo comunicou os fatos ao requerido e tentou resolver o problema, porém, nada foi feito.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.
O requerido até por conta da revelia não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que não houve falha praticada por seu serviço.
Desta forma, ante a hipossuficiência probatória do autor, deve-se reconhecer o descumprimento contratual decorrente da ausência de entrega dos produtos adquiridos, a autorizar a rescisão da avença.
O pleito não representa absurdo e encontra amparo no ordenamento legal vigente, de modo que julgo procedente a reparação por dano material, devendo o valor de R$1.075,00 (mil e setenta e cinco reais), ser restituído ao autor, conforme comprovantes de pagamento anexos aos ID's 74290838 e 74290842, por conseguinte.
Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.
O mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia da ré e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO o requerido a restituição da quantia de R$1.075,00 (mil e setenta e cinco reais) ao autor, incidindo correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7011006-24.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento do crédito exequendo, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS e/ou por seu advogado(a), SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB/RO nº10641 e/ou DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB/RO nº10628.
Conta Judicial: 2848/040/1805356-0, R$ 10.610,23 e atualizações.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7032985-42.2022.8.22.0001
REQUERENTES: FABIO DA CONCEICAO, MIRILANE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDOS: FABIO DA CONCEICAO E MIRILANE TAVARES DA SILVA E/OU POR SEU ADVOGADO, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB/RO 5100
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 21.947,32 FABIO DA CONCEICAO
MIRILANE TAVARES DA SILVA
1808259 - 4 Sim Direto na agência OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7012203-77.2023.8.22.0001
AUTOR: ALMIR MIQUILES PEDROSA, TRAVESSA MAMORÉ 123 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Decisão/Tutela de urgência
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7081210-93.2022.8.22.0001
AUTORES: BEATRIZ WADIH FERREIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO DIAS DE PAULA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, OAB nº RO12662, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, OAB nº RO12662, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7017757-61.2021.8.22.0001
AUTOR: GENILSON SILVA CORREIA, RUA JOSE CAUBI S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Despacho
Intime-se o banco requerido acerca da planilha apresentada pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7081120-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VITORIA SANTOS SOUZA, RUA OLEIROS 4945, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração unilateral do voo contratado junto à ré, que antecipou o seu embarque.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo em razão da readequação da malha aérea, o que elidiria sua responsabilidade. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré e que a passageira foi comunica no dia da alteração.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado (readequação da malha) não restou comprovado, tampouco que houve a comunicação em tempo hábil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Ressalta-se que a mera juntada de print de tela sistêmica se mostra insuficiente para comprovar o alegado.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a antecipou o embarque da autora em 6 (seis) horas, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, o fato do autor ter sido reacomodada, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$4.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7084470-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANIA PARARI DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT 7744, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da autora: Narra que adquiriu passagens aéreas junto à requerida, por intermédio de uma agência de viagem, contudo, ao consultar o site da Latam, não conseguiu localizar a reserva. Informa que tentou resolver pela via administrativa, mas não obteve êxito. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais e materiais suportados.
Alegações requerida: Esclarece que a reserva da autora estava ativa, e que ela conseguiu viajar normalmente, sem qualquer intercorrência. Aduz que a autora não sofreu qualquer prejuízo. Pugna pela improcedência.
Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, verifico que a autora solicitou a exclusão da requerida Chalinga Travel Group AB do polo passivo da ação, de modo que o mérito será analisado em face da requerida LATAM.
A autora alega que contratou os serviços da empresa aérea, por intermédio de uma agência de viagens, emitindo o localizador de nº 32NDGD. Porém, não conseguiu localizar a reserva no site da requerida, acarretando a perda do voo.
Em contestação, a requerida esclarece que os bilhetes da autora foram utilizados normalmente, sem qualquer intercorrência e que não há reclamações registradas em seu banco de dados.
Nesse ponto, considerando que restou incontroverso a reserva emitida em nome da autora, caberia à passageira demonstrar que o número da reserva não foi localizado, bem como a tratativa de resolução com a requerida, o que não se desincumbiu.
Assim, entendo que, em que pese a autora a inversão do ônus da prova, deveria a parte autora trazer substrato mínimo probatório do alegado direito violado, o que não aconteceu em tela.
Importante destacar que a sistemática processual exige prova e não mera alegação, o que efetivamente ocorreu e ainda que se trata de relação de consumo e de responsabilidade objetiva do réu, não isenta o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, comprovando, pois, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, ônus do qual não se desincumbiu com êxito.
Desta forma, não comprovada a falha na prestação dos serviços, não há como acolher os pedidos indenização por danos morais e materiais.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002141-12.2022.8.22.0001
AUTOR: EVANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: EVANIA FERREIRA DA SILVA e/ou por seu advogado(a), MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB/RO nº8492.
Conta Judicial: 2848/040/1805793-0 / Valor: R$ 8.471,76 e atualizações.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070230-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINALDO COSTA RODRIGUES, DAS FLORES 105, - ATÉ 392/393 AREAL DA FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA DOS ANJOS, RUA ANARI 5939, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 600,00.
REVELIA: Apesar de citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSINALDO COSTA RODRIGUESem face de RAIMUNDO NONATO SILVA DOS ANJOS, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 600,00(seiscentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012015-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7016974-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EURIDES CARMO DOS SANTOSREQUERENTE: EURIDES CARMO DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,6 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012176-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CATIANI FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
REQUERIDO: QUELEN CRISTIANE PEREIRA MAGALHAES
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012296-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PAULO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7026115-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA, LINHA C60 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS, OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7026115-78.2022.8.22.0001 e 7026117-48.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Vitória/ES à Porto Velho/RO, com conexões em Campinas/SP e Cuiabá/MT, no dia 01/02/2022, e previsão de chegada às 13h do dia 02/02/2022. Entretanto, alegam que foram surpreendidos com o cancelamento do voo em Campinas/SP, e diante do ocorrido foram reacomodados por conexão diversa e chegaram ao destino com mais de seis horas de atraso.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que houve a alteração do voo em decorrência da modificação da malha aérea e que prestou as informações com antecedência. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva da requerida, uma vez que os autores narram que foram lesados pela conduta da empresa aérea contratada. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores de Vitória/ES à Porto Velho/RO, com conexões em Campinas/SP e Cuiabá/MT, no dia 01/02/2022, e previsão de chegada às 13h do dia 02/02/2022, sendo incontroversos o cancelamento do voo de conexão em Campinas/SP e reacomodação dos consumidores em voo posterior e alterando o itinerário.
Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do cancelamento e alteração de trecho e utilizando meio diverso do contratado.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.
No caso em exame, a ré não comprovou a sua alegação de ter prestado as informações no prazo adequado, o que implica na falha na prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, concluindo-se pela falha na prestação dos serviços, no que diz respeito à não comprovação de aviso prévio e alteração de itinerário.
Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação dos serviços configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, vez que frustrada a legítima expectativa de que o contrato fosse cumprido de forma correta, o que certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos demandantes, configurando nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos demandantes.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo autor em desfavor da requerida nos processos n. 7026115-78.2022.8.22.0001 e 7026117-48.2022.8.22.0001 e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012365-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELA SANTOS SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031574-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012874-37.2022.8.22.0001
AUTOR: SANDRA RAMOS MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7026117-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI SOARES DE AZEVEDO NASCIMENTO, LINHA C60 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS, OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7026115-78.2022.8.22.0001 e 7026117-48.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Vitória/ES à Porto Velho/RO, com conexões em Campinas/SP e Cuiabá/MT, no dia 01/02/2022, e previsão de chegada às 13h do dia 02/02/2022. Entretanto, alegam que foram surpreendidos com o cancelamento do voo em Campinas/SP, e diante do ocorrido foram reacomodados por conexão diversa e chegaram ao destino com mais de seis horas de atraso.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que houve a alteração do voo em decorrência da modificação da malha aérea e que prestou as informações com antecedência. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva da requerida, uma vez que os autores narram que foram lesados pela conduta da empresa aérea contratada. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores de Vitória/ES à Porto Velho/RO, com conexões em Campinas/SP e Cuiabá/MT, no dia 01/02/2022, e previsão de chegada às 13h do dia 02/02/2022, sendo incontroversos o cancelamento do voo de conexão em Campinas/SP e reacomodação dos consumidores em voo posterior e alterando o itinerário.
Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do cancelamento e alteração de trecho e utilizando meio diverso do contratado.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.
No caso em exame, a ré não comprovou a sua alegação de ter prestado as informações no prazo adequado, o que implica na falha na prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, concluindo-se pela falha na prestação dos serviços, no que diz respeito à não comprovação de aviso prévio e alteração de itinerário.
Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação dos serviços configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, vez que frustrada a legítima expectativa de que o contrato fosse cumprido de forma correta, o que certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos demandantes, configurando nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos demandantes.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo autor em desfavor da requerida nos processos n. 7026115-78.2022.8.22.0001 e 7026117-48.2022.8.22.0001 e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001798-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AYUME DE OLIVEIRA PAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035734-32.2022.8.22.0001
AUTOR: ENEAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008144-80.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNO LORRAN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012664-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IDA MARIA DALBONI GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012466-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: KELLY CRISTIANE CATAFESTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012565-79.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA SOTOMAYOR GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012615-08.2023.8.22.0001
AUTOR: EDINALVA DA SILVA TOMAZ AURELIANO
Advogados do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076568-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HAMILTON PINHEIRO MOREIRA JUNIOR, RUA GUARAPUAVA 38 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.
Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028888-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA FEITOZA PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7020183-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BATISTA SILVA, RUA GUIANA 3276, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902, JESSICA CATARINA COSTA DUNICE, OAB nº RO11219
Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MOURA DE CASTRO, RUA HENRIQUE VALENTE 2876, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LURDENIRA GREGORIO DA CRUZ, RUA HENRIQUE VALENTE 2876, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 39.670,21(trinta e nove mil e seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 27,23(vinte e sete reais e vinte e três centavos), o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo. Constatou-se que o requerido Paulo Henrique Moura de Castro não possue relacionamento com instituições financeiras registradas, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7012429-82.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CIBELY JHULY FERNANDES DANTAS, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DOS PERIQUITOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA MATTOS, OAB nº RO11706, ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
REQUERIDOS: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 765, - LADO ÍMPAR JARDIM APOLO - 12243-000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, UNIRON, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Uniron
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que “a empresa Requerida efetive a matrícula da Requerente no curso, fornecendo o respectivo comprovante de matrícula e demais documentos inerentes ao curso, bem como, se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou restrição de acesso ao curso da Requerente. Também, requer seja determinado que a Requerida emita os boletos de cobrança de mensalidade no valor contratado no site, qual seja: R$ 567,81 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).”.

Aduz que "em meados de dezembro de 2022, através do website QUEROBOLSA.COM.BR, fez o preenchimento dos seus dados e ganhou uma bolsa de 30,00% na mensalidade do curso de Direito Noturno da Faculdade Uniron, que teria, com a aplicação da bolsa de estudos, a mensalidade no valor de R$ 567,81 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos). Em 14/12/2022, foi convocada pela Requerida Uniron para fazer o pagamento referente à taxa de matrícula, que custou 681,90 (seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos). Após o pagamento do valor matrícula, foi informada que deveria assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Requerida até o dia 05/01/2023, para de fato, efetivar a sua matrícula no curso. Entretanto, para surpresa da Requerente, o Contrato de Prestação de Serviços veio com valores totalmente diferentes do contratado pela plataforma, sendo assim, o contrato anexo, apresentado pela Requerida, informa que o valor do curso é de R$ 5.841,72 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), dividido em 06 parcelas/mensalidades de R$ 973,62 cada uma. Com o desconto de 30,00%, a Requerida informou que a Requerente deveria pagar o valor mensal de 681,53 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor muito superior à oferta contratada pela Requerente no site.".

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico inexistir a probabilidade do direito suscitado pela autora, tendo em vista que a obrigação da parte requerida é aplicar tão somente o percentual do descontado fixado no contrato, já que no contrato não houve previsão da impossibilidade de reajustar as mensalidades, que ocorre semestralmente ou mensalmente, a depender da empresa.

Como sabido, o reajuste das mensalidades é fator que ocorre todos os anos, a depender de alguns fatores, como a inflação, sendo um direito conferido às instituições de ensino. Nesse aspecto, noto que a empresa aplicou o percentual de desconto acordado, inexistindo a possibilidade de ser deferida a tutela, ao menos nesse momento.

Acrescenta-se que o direito a matrícula da autora no curso pretendido somente é conferido se a mesma cumprir sua obrigação contratual, ou seja, efetuar o pagamento da mensalidade, evitando a incidência da exceção de contrato não cumprido, onde a parte que deixar de cumprir a sua obrigação não poderá exigir da outra que faça a sua parte do acordado.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de março de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7011469-63.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BIANCA DO CARMO SIQUEIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7075977-52.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: NILSON VACA GIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7065955-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ZEILA RIBEIRO QUEIROZ GOMES
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7086185-61.2022.8.22.0001
Requerente: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021175-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIDE LACERDA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porém ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Com efeito, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos alegados, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram o julgado.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075906-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ao patrono da parte autora para ter acesso ao documento sigiloso anexado pelo réu (id 85673400), e para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência.
De início, a CPE deve deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado pelo réu (id 85673400) e, após, intimar o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), de forma a possibilitar a aferição do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ. Os documentos são necessários, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071175-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REQUERIDO: KERLEY CABRAL CARVALHO 60376414120
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 10:30 (horário de Rondônia) - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050031-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Certidão de Crédito.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7005698-41.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei n. 9.099/95, registro que trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO, em face do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que houve erro médico durante a cirurgia de histerectomia total, a qual foi submetida no Hospital de Base Ary Pinheiro. Por essa razão, requer o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita e juntou provas documentais (ID 54464721 a 54464731).
Em sua defesa, o Estado de Rondônia insurge-se contra as alegações iniciais, sustentando que não houve demonstração do evento danoso e tampouco do nexo de causalidade na conduta dos agentes públicos estaduais que realizaram o atendimento, não se podendo imputar responsabilidade ao ente estatal.
Verifico restar pendente a decisão quanto à concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Ressalto que consta nos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada (ID 54464722), bem como os contracheques anteriores à propositura da ação (ID 54464723), os quais demonstram que a autora faz jus ao benefício de gratuidade de justiça pretendido.
Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, constatada a presença dos pressupostos legais, deve ser deferida a gratuidade de justiça, observando o art. 98, caput, do mesmo diploma legal.
Intimadas as partes da necessidade de especificação de provas (ID 54669487), a autora juntou laudos médicos (ID 54992896 e ID 54992897), e indicou as testemunhas, Ana Paula Almeida e Aline Santos Sobreira, para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda.
No mérito, a ação é improcedente.
A autora Alessandra Guimarães Gomes Picanço foi diagnosticada com Miamatose Uterina, doença que acomete o útero, e durante o tratamento no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro estava sendo atendida pela Dra. Ana Lúcia Rangel inscrita no CRM/RO n° 1386.
Inicialmente a cirurgia marcada para o dia 10/07/2019, precisou ser remarcada para o dia 09/10/2019, em virtude da ausência de equipe técnica completa para a realização do procedimento, conforme as declarações prestadas no documento de ID. 54464730.
A remarcação da cirurgia, por si só, não enseja a responsabilidade do ente público, uma vez que não houve ato ilícito. A histerectomia total, consiste na retirada do corpo e colo do útero da paciente, de maneira que exige a presença de mais de um médico cirurgião na sala. No dia previsto não foi possível a realização por ausência de outros cirurgiões ou residentes médicos, contudo, na semana seguinte, no dia 16/07/2019, a paciente foi atendida pela médica responsável, Dra. Ana Lúcia, e informada que o procedimento ocorreria em outubro. Dessa maneira, verifico que não houve desídia ou negligência por parte da equipe hospital.
Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que no lapso temporal entre a primeira data marcada e a data em que a cirurgia foi efetivamente realizada, houve agravamento do quadro da paciente, nos termos do art. 373, I, do CPC, havendo, apenas referência que os sintomas iniciais persistiam.
No que se refere a alegação de que supostamente ocorreu erro médico, verifico que este não foi comprovado nos autos.
A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF, é informada pela Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, o Estado responde objetivamente, seja por atos lícitos ou ilícitos, cujos elementos de comprovação são conduta, dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, em regra, o requisito subjetivo da culpa lato sensu.
Tratando-se de erro médico, o Estado não deve indenizar toda situação malsucedida nos atendimentos médicos, já que nesses casos a obrigação não é de resultado, mas obrigação de meio, na qual deve ser observado se foram utilizados todas as técnicas disponíveis para o tratamento da paciente.
A autora sustenta que durante a histerectomia total houve a retirada do ovário esquerdo (anexectomia esquerda) em contradição com o diagnóstico pré-operatório que indicava a presença de cistos no ovário direito.
Durante a audiência de instrução e julgamento, a médica que realizou o procedimento declarou que a retirada do ovário esquerdo foi necessária, pois estava totalmente aderido ao útero, conforme relatório médico (ID 56554679). Informou ainda que por se tratar de paciente jovem, não é indicada a retirada dos dois ovários em virtude de questões hormonais, o que poderia acarretar a menopausa precoce.
No termo de consentimento (ID 54994651) constou que a paciente foi previamente informada que durante a histerectomia poderia ser necessária a ampliação da secção, incluindo trompas e ovários, em virtude de complicações ou aderências. Inclusive, as dores abdominais e pélvicas seriam consequências normais do procedimento.
Dessa maneira, não há como imputar ao réu a responsabilidade pela ocorrência de resultado insatisfatório supondo configurar erro médico, quando o resultado indesejado está inserido na literatura médica como possível de ocorrer, independentemente das cautelas adotadas.
Encerrando o médico seu mister com zelo e dedicação, observando as normas técnicas referentes ao procedimento e os padrões estabelecidos na literatura médica, fica afastada a ocorrência de falha no atendimento médico prestado ao paciente.
Isto posto, em face da ausência de ação ou omissão estatal, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, sendo incabível o pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, resolvo o mérito da questão e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANÇO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7011985-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DAMIAO DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7011352-38.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO ANDRE KASPER DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011596-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011604-41.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DILMA DA SILVA MENDANHA PAULINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7011140-17.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Abono de Permanência
Processo 7011728-24.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WENIO CAMILLO WANDERLEY DANTAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7011138-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7011406-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7011595-79.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011678-95.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011722-17.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011721-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7011633-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011698-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011670-21.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IARA CATARINA MARINHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011724-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ZENILDA AMARAL FARIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7011790-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDILEIA FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012318-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012379-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ENEDY DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012382-11.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAVIO ANTIOGENES BORGES LESSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012404-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE FINKLER PORTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012417-68.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON GONCALVES KISNER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7012458-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROXILIANDRO DA ROCHA FARIAS BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012395-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EVILASIO SILVA SENA JUNIOR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012402-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VILSON DE SALLES MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012410-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO BASILA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7010981-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARISTELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7011107-27.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JUDIRLEIA LOBO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011682-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JANISON CAMPOS CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011719-62.2023.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011720-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES DE LIMA BANDEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Plano de Classificação de Cargos
Processo 7011351-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CESAR MORETTI VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011599-19.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7011794-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011600-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Base de Cálculo
Processo 7011920-54.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AGNALDO LUBE
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Agregação
Processo 7012386-48.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012418-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO NUNES MONTEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012333-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO ANGELO PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012371-79.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLAIRTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012381-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012413-31.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IRAM ROMANO DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012420-23.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538, FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
A CPE deve corrigir o polo passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia adequadamente, ficando, desde logo, alerta ao autor de que a correta inserção das partes no sistema PJe é incumbência do advogado.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7012453-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SIDNEI OHNEZORGE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Licença Prêmio
Processo 7011038-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DANTAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011120-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011498-79.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: E. D. A. -. P. G. D. E.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ROBERTO DORNER
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, uma vez que o rito sob o qual tramita a ação no juízo deprecante é o comum, logo, redistribua-se para a Vara de Auditoria Militar, responsável pelo cumprimento de precatórias (Resolução nº 249/2022-TJRO).
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011694-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011723-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7012217-61.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA KAORI TANABE
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012345-81.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012423-75.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RANILSON LIRA BRAYNER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA, OAB nº RO6434, RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando TODAS AS PARCELAS VENCIDAS até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Erro Médico
Processo 7088812-38.2022.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7011139-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011036-25.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LENO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011068-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO BRAS DANTAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011324-70.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: E. D. A. -. P. G. D. E.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: EIDO ALVES MENDONSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, uma vez que o rito sob o qual tramita a ação no juízo deprecante é o comum, logo, redistribua-se para a Vara de Auditoria Militar, responsável pelo cumprimento de precatórias (Resolução nº 249/2022-TJRO).
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7011391-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO FRANK DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011488-35.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: E. D. A. -. P. G. D. E.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ROBERTO DORNER
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, uma vez que o rito sob o qual tramita a ação no juízo deprecante é o comum, logo, redistribua-se para a Vara de Auditoria Militar, responsável pelo cumprimento de precatórias (Resolução nº 249/2022-TJRO).
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011725-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011602-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DENILSON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7011675-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Base de Cálculo
Processo 7011926-61.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE IRAN DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011982-94.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
Requerido/Executado: REU: PORTOMAX LTDA - ME
Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, por sorteio.
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7012449-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADGILSON DA SILVA FRANCISCATI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7012460-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VAGUISCLEI AMANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011131-55.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SELMA ANTONIO DA SILVA, MARCOS DE BRITTO RAMOS, FRANCINETE FREIRE BATISTA, EDIEL RIBEIRO DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7045128-97.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GRACE HELEN LEITE LEAL BORGES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011969-95.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DARCI HRYCYNA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012061-73.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315
Requerido/Executado: REQUERIDOS: HANS LUCAS IMMICH, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, D. P. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança contra ato coator do Defensor Público Geral do Estado de Rondônia.

Entretanto, o mandado de segurança não é admitido expressamente no âmbito dos Juizados Especiais Fazendários (art. 2º, §1º, I, Lei 12.153/09).
Assim, este juízo é absolutamente incompetente.
Dispositivo.
Pelo exposto, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012137-97.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA VALDA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de colonoscopia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012142-22.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em neurocirurgia – geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011841-75.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR PIZZUTTI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7012026-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARION DISNEI DA SILVA MELLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014717-37.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012919-41.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA MARIA DE MELO SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012159-58.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROBSON CRUZ TEIXEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A ação foi movida por Rafael Cruz da Silva, todavia, a Defensoria Pública cadastrou no sistema PJe pessoa diversa, logo, deverá a CPE corrigir o sistema PJe, fazendo constar o autor indicado na inicial (Rafael).
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de TC de crânio adulto com contraste sem sedação e eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com ou sem foto estímulo (EEG).
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012177-79.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VENILDE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em oftalmologia – catarata – pré-operatório.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012154-36.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: OSVALDO SILVA CORREIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em fisioterapia e consulta em ortopedia – coluna.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7032876-28.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012043-52.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011234-62.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FLAVIO SOARES MARINHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames: raio x de tórax: PA e Perfil, ecocardiograma com fluxo à cores, ultrassonografia de próstata (via abdômen), prova de função pulmonar completar – espirometria e consulta em oftalmologia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012128-38.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de colonoscopia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012163-95.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA DE CASTRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de urodinâmica completa e eletroneuromiograma (ENMG) membros inferiores.
Em relação ao pedido do exame de “eletroneuromiograma (ENMG) membros inferiores”, a ação deve ser extinta em razão da coisa julgada (7060264-03.2022.8.22.0001).
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Em relação ao pedido do exame de “eletroneuromiograma (ENMG) membros inferiores, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Diárias e Outras Indenizações
Processo 7037529-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos para Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7039958-13.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIZEU BARBARA PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022398-58.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DIOLINDA ROQUE MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro
Processo 7010740-03.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REQUERIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende a concessão de licença para tratar de interesse particular.
Ocorre que a demanda foi proposta em face da Polícia Militar, órgão da administração estadual, que não possui capacidade para ser demandada.
Logo, deverá a requerente emendar a petição inicial para substituir a Polícia Militar pelo Estado de Rondônia, ente ao qual a PMRO é vinculada.
Em tempo, indefiro o pedido de tutela de urgência por ausência de probabilidade do direito invocado, uma vez que a concessão da licença para tratar de interesse particular é ato administrativo discricionário e, além disso, é vedada sua concessão antes de decorridos 10 anos do retorno às atividades da última concessão (art. 66, II, c, Decreto-Lei nº 09-A de 09 de março de 1982, conforme decidiu adequadamente a administração pública (ID 87487750).
Intime-se a parte requerente para cumprimento da emenda, em 10 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012148-29.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINEIDE GOMES FURTADO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia otorrinolaringologia e TC do tórax adulto s/ contraste s/sedação.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012152-66.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARTA MARIA DE PAULA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de colonoscopia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012170-87.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAMIA EDEM CAMPANARI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de TC de crânio adulto com contraste sem sedação e eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com ou sem foto estímulo (EEG).
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7012377-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO GOMES SITYA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012179-49.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROMUALDO EVANGELISTA LOPES SOBRINHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de eletrocardiograma.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012167-35.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSENEIDE DA CONCEICAO MENDES LIMA MOURA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de eletroneuromiograma (ENMG) membros superiores.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7012337-07.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROZENILSON GUIMARAES SALES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7072080-79.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CONDE MAGALHAES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Relatório de Constatação apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7065774-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SYLLVIA AKYRA HILARIO ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
Polo Passivo: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Dispensado o relatório formal (art. 38 da Lei 9.099/95), trata-se de ação movida por Syllvia Akyra Hilario Araújo em face do Sindeprof (Sindicato dos Servidores Municipais de Porto Velho) e do Município de Porto Velho, pois, na qualidade de servidora pública municipal, afirma que teve descontado em seu contracheque, em abril de 2022, a quantia de R$ 109,72 a título de honorários advocatícios, sendo que, segundo aduz, jamais autorizou o desconto e tampouco é filiada ao sindicato. Assim, busca o ressarcimento dos valores, em dobro, além de danos morais. Os requeridos, em defesa, pedem a improcedência dos pedidos inaugurais dada a ausência de responsabilidade civil e a inexistência de danos morais.
De fato, o documento de ID 81326350 - Pág. 1 demonstra que a autora não é filiada ao Sindicato réu, razão pela qual nenhum valor lhe poderia ser cobrado a título de honorários advocatícios, o que ocorreu no mês de abril de 2022, consoante contracheque de ID 81326350 - Pág. 4.
No entanto, os valores cobrados já foram devolvidos à autora antes mesmo do ajuizamento da ação, em 25/05/2022, conforme documento de ID 81326350 - Pág. 2, não havendo que se falar, pois, em restituição.

Vale ressaltar, a propósito, que não é caso de devolução em dobro, seja porque inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, seja pelo fato de que não foi demonstrada a má-fé da parte ré.
Em relação aos danos morais, conforme sabido, em se tratando de cobrança indevida, a configuração dos danos extrapatrimoniais depende da demonstração de fatos extraordinários, que não foram comprovados na espécie. Com efeito, cuidou-se de desconto de pequena monta, e que foi devolvido em curto espaço de tempo, de sorte que o prejuízo experimentado pela autora ficou restrito à esfera patrimonial.
Assim, diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Syllvia Akyra Hilario Araújo em face do Sindeprof (Sindicato dos Servidores Municipais de Porto Velho) e do Município de Porto Velho.
Via de consequência, resolvo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7037585-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDVAN ACIOLE DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO, OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de decisão de impugnação aos cálculos da contadoria judicial oposta pelo Município de Porto Velho (ID. 83023554).
É breve o relatório. DECIDO.
Com efeito, razão assiste o impugnante quanto ao dispositivo da EC 113/2021 e aplicação subsidiária ao Tema 810 do STF, pois este Juízo se alinha ao entendimento do STJ que considera os juros e correção monetária como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022), todavia, deixo de homologar por ora o valor apresentado.
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao aos cálculos.
Pelo fato de não ter sido aplicada a EC 113/2021, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo
de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se RPV.
Caso falte documentação para expedição de RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7035511-50.2020.8.22.0001
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUCIA FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação aos cálculos da exequente apresentado pelo executado.
Em suas razões o Município de Porto Velho alega que o exequente faz jus a 13 (treze) meses de licenças prêmio não gozadas, e não 17 (dezessete) conforme indicado por ele em seus cálculos.
Considerando que tal informação é essencial para a liquidação da Sentença, INTIMEM-SE as partes para trazer aos autos provas do número de licenças que entendem ser devidas.

Com a juntada da documentação, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos de acordo com o número de meses que restarem comprovadamente devidos.
Quanto aos juros e correção monetária este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a RPV/Precatório no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7007772-24.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SIMONE BARBIERI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a executada apresentou a petição de ID 82755428 – Pág. 1 por meio da qual requer a intimação da exequente para que apresente seus comprovantes de declaração de imposto de renda, pedido que indefiro tendo em vista a completa ausência de previsão legal nesse sentido.
Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada (ID 81937984 – Pág. 1), no montante de R$ 11.989,47 (onze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE RPV no valor indicado, a saber, R$ 11.989,47 (onze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa, o que deverá ser realizado em observância à forma requerida na petição de ID 81937984 – Pág. 1.
Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Assim que a RPV for expedida e encaminhada, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003028-83.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARGARIDA MIDORI TATIBANA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar manifestação contra a petição de ID: 84964265 em que a parte exequente requer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença via pedido de reconsideração, bem como para requerer o que de direito no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em caso de manifestação favorável ao arquivamento, o Estado de Rondônia deverá comprovar que a parte exequente integra o rol de beneficiados pela Ação Coletiva nº 7064968-69.2016.8.22.0001 no tocante às prestações ora executadas, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Isenção, Aposentadoria
Processo 7051535-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Extrai-se da petição da executada de ID nº 86839902 que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (ID nº 86839903).
Assim sendo, intime-se a exequente para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dar continuidade ao cumprimento de sentença que exige pagamento de quantia certa e apresentar a planilha circunstanciada dos cálculos devidamente atualizada até a data da isenção dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do exequente, para que seja aberto prazo para a Fazenda Pública, querendo, apresentar impugnação.
Apresentado requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente, e havendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, independente de novo despacho, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Intimem-se.
Em caso de inércia do exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7003006-06.2020.8.22.0001
Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Conforme Resolução nº 153/2020 – TJRO em seu art. 4º §1º, para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário-mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.
Ao que consta nos autos, a parte requerente juntou sua petição de cumprimento de sentença e elaborou o cálculo de liquidação em 11 de maio de 2021 (IDs. 57544890 e 57544888).
Conforme a Lei 14.158/2021 vigente à época, o salário mínimo era no valor de R$ 1.100,00, assim sendo, esse é o valor do teto a ser levado em consideração para fins de apuração do teto máximo para pagamento por meio de RPV.
Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar os valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV (R$ 11.000,00), conforme Lei 14.158/2021 e Lei Complementar n° 837/2021.
Juntada a renúncia da parte exequente aos valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV (R$ 11.000,00), independente de novo despacho ou decisão, HOMOLOGO desde já a renúncia aos valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV, devendo ser expedida a requisição de pequeno valor, devendo se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Número do processo: 7031704-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CISLEY BACELAR ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.540,00
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (https://pge.ro.gov.br/transparencia/relatorios-e-publicacoes/rpv-pagas/) se houve o recebimento da(s) RPV(s).
Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.
Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Cumprimento Provisório de Sentença
Processo 7033954-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado não se justifica, uma vez que a parte não pode ficar sem o medicamento, logo, o Estado deverá prosseguir com a compra, mas o sequestro é inevitável.
Considerando que a parte autora apresenta laudo médico atualizado, intime-a para que se manifeste quando ao orçamento, tendo em vista que já transcorreu quase três meses da sua emissão.
Na hipótese de não ser mais válido, deverá apresentar três orçamentos novos ou o número que for possível.
Prazo de 10 dias para manifestação, após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7045082-74.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDELICE VITOR DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado para cumprimento da decisão ID 82933750, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Agende-se decurso de prazo e, não havendo manifestações, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007889-93.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo Município de Porto
Velho (ID. 81075346).
É breve o relatório. DECIDO.
O executado repisa os argumentos sobre preclusão de alteração do pedido inicial de (in)executoriedade do título declaratório, o que porém já foi enfrentando por esse Juízo na Decisão de ID 66486938, estando preclusa a discussão de tal matéria, notadamente por meio de manifestação de impugnação aos cálculos.
Não obstante, razão assiste o impugnante quanto ao dispositivo da EC 113/2021 e aplicação subsidiária ao Tema 810 do STF, pois este Juízo se alinha ao entendimento do STJ que considera os juros e correção monetária como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos.
Pelo fato de não ter sido aplicada a EC 113/2021, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.
Concluídos os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório.
Caso falte documentação para expedição de Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7009215-88.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAIR DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo seguirá para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, mas, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em acórdão (ID. 68096101).
Isto posto, intime-se a Fazenda Pública pelo sistema para eventual impugnação aos cálculos da parte exequente (ID. 76304615), referente aos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte exequente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014070-86.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Quanto aos juros e correção monetária este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Caso falte documentação para expedição de RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7048407-91.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RUBEM FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Urgência
Processo 7077581-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de reagendamento formulado pela autora (ID 86206232).
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7045875-52.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILVAN AVILA DOS ANJOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria oposta pelo Município de Porto Velho (ID. 80755533).
É breve o relatório. DECIDO.
Com efeito, razão assiste o impugnante quanto ao dispositivo da EC 113/2021 e aplicação subsidiária ao Tema 810 do STF, pois este Juízo se alinha ao entendimento do STJ que considera os juros e correção monetária como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao aos cálculos.
Pelo fato de não ter sido aplicada a EC 113/2021, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo
de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório.
Caso falte documentação para expedição de Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7020875-79.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NAIARA NERI COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria oposta pelo Município de Porto Velho (ID 82623697).
É breve o relatório. DECIDO.
Com efeito, razão assiste o impugnante quanto ao dispositivo da EC 113/2021 e aplicação subsidiária ao Tema 810 do STF, pois este Juízo se alinhou ao entendimento do STJ que considera os juros e correção monetária como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao aos cálculos.
Pelo fato de não ter sido aplicada a EC 113/2021, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo
de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório.
Caso falte documentação para expedição de Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002082-14.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WANDERLEY DA SILVA FELIX
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, INTIME-SE a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor apurado pelo executado.
Persistindo a discordância, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
Quanto aos juros e correção monetária este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório no valor apurado pela Contadoria Judicial, o mesmo se aplica caso a exequente concorde com os cálculos do executado.
Caso falte documentação para expedição de Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040688-92.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SULAMITA ALENCAR FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem e em atenção a certidão 87241078.
Embora a parte requerida (ESTADO DE RONDÔNIA) tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se à contadoria para apuração dos valores da execução.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7027776-29.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: EUNICE SILVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7042887-24.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria oposta pelo Estado de Rondônia (ID 83517872).
Alega o executado que o abono de permanência possui caráter temporário e natureza indenizatória/compensatória, não devendo incidir na base de cálculo para apuração das licenças a serem convertidas em pecúnia.
Aponta, ainda, erro material na consideração do valor do abono de permanência, pois a contadoria indicou o valor de R$ 625,51 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavo) no cálculo de ID 81659894, enquanto a ficha financeira de ID 31201556 – Pág. 3 indica o valor de R$ 203,68 (duzentos e três reais e sessenta e oito centavos) pago na última remuneração da autora.
É breve o relatório. DECIDO.
Com efeito, em parte razão assiste o impugnante.
Quanto à natureza do abono de permanência, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo 424, que esse possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, portanto deve incidir na base de cálculo da licença prêmio.
Por outro lado, de fato houve erro material por parte da contadoria judicial na indicação do valor do abono de permanência conforme se verifica da ficha financeira de ID 31201556 – Pág. 3.
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao aos cálculos.
Pelo fato de ter sido indicado valor incorreto de abono de permanência, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo
de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório.
Caso falte documentação para expedição de Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004359-18.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TANCREDO RICARDO ASSUNCAO MARQUES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 79314582 – Pág. 1), a parte exequente declarou concordância com os cálculos e a executada apresentou discordância, alegando que os índices de correção monetária e aplicação de juros não seguiram de forma correta o disposto na Emenda Constitucional n° 113/2021 combinada com os ditames do tema 810 do STF no tocante à aplicação dos índices aplicáveis à Fazenda Pública, o que fez de maneira genérica sem apontar especificamente eventual erro cometido pela Contadoria Judical (ID 81658710).
Outrossim, conforme se verifica das notas explicativas de ID 79314582 – Pág. 2, esses foram justamente os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial, que aplicou tanto a EC 113/2021 quanto o Tema 810 do STF, observando o regramento em vigor na data de cada crédito, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da operação realizada.

Assim sendo, considerando os cálculos apresentados, entendo que o realizado pela contadoria judicial no ID 79314582 é o que reflete maior exatidão, motivo pelo qual é de rigor proceder com a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, no valor de R$ 29.588,96 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).
EXPEÇA-SE Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual natueza em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.
Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, emita-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Assim que o precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rescisão / Resolução
Processo 7035027-35.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO COLACO VERAS NETO DE BRITO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A
NÃO DENUNCIADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A BIG AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI não possui legitimidade passiva no tocante à obrigação de pagar quantia certa, considerando que a egrégia Turma Recursal condenou apenas o Estado de Rondônia no pagamento de indenização por danos morais (vide v. Acórdão de ID: 81960558).
Logo, ACOLHO o pedido da empresa BIG AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI (ID: 83650404) e determino a sua exclusão do polo passivo do presente cumprimento de sentença. Como corolário, DETERMINO que a CPE providencie o necessário para excluir no sistema a BIG AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI do polo passivo deste cumprimento de sentença.
Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7029087-55.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Piso Salarial
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7014000-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OSVALDO PACHECO DE FARIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Acidente de Trânsito
Processo 7042576-28.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7071814-29.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MILADE MORGANI DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o exame não é ou não está sendo fornecido diretamente pelo Estado, defiro o prazo de 60 dias para que seja finalizado o procedimento para compra já iniciado.
Agende-se decurso de prazo, findo o qual, deverão ser as partes intimadas para que se manifestem em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7005978-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa, informe qual foi o mês de implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no contracheque de VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES.
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Em vista que trata-se de obrigação de trato sucessivo, o seu pagamento se dá mês a mês, assim sendo, o termo final para o recebimento do valor retroativo é o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque da parte exequente, assim sendo, com a juntada da informação requisitada, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar petição de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.
Com a petição nos termos do artigo supramencionado e havendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, independente de novo despacho, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014925-31.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELSEDIR LEITE DE ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
Quanto aos juros e correção monetária este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a Precatório no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Caso falte documentação para expedição de Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000421-49.2018.8.22.0001
Abono de Permanência
EXEQUENTE: DILCEIA NERY XIMENES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência de dados que impossibilitou o sequestro do valor referente aos honorários contratuais, DETERMINO o cancelamento do mandado anterior e a consequente expedição de novo mandado de sequestro com os dados atualizados do beneficiário 02 da PRV de ID 59177389 somente em relação ao valor que lhe é devido, a saber, R$ 840,18 (oitocentos e quarenta reais e dezoito centavos).
Efetivado o sequestro, arquive-se
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7072140-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de sequestro requerido pelo exequente.
O exame de densitometria pode não estar sendo fornecido diretamente pelo Estado, mas considerando que não fora reconhecida a urgência, o procedimento administrativo para aquisição deve ser realizado pelo Estado, de acordo com a respetiva ordem de apresentação e já está em andamento (ID 85479630), logo, o feito deve ser arquivado.
Intimem-se, após arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7086315-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LEDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste sobre a petição ID 85983534 da parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de ser interpretado que a autora aguardou na fila e que sua vez no atendimento foi alcançada, dado o agendamento voluntário para realização do exame.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7015706-14.2020.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARLA ROSA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A parte exequente informa que o executado efetuou o pagamento da RPV no dia 18 de novembro de 2022 e o executado junta os comprovantes de pagamento da RPV.
Isto posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação integral da obrigação de pagar quantia certa.
Intimem-se as partes e após arquivem-se com as cautela de estilo.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7052323-36.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ALVARÁ para levantamento de quantia depositada em conta judicial em favor do(a) sr(a) perito(a) referente aos seus honorários.
Transcorridos cinco dias após o pagamento, não havendo nenhuma reclamação, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Piso Salarial
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7046171-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NEOCIMARA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Piso Salarial
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7043068-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LILIA ASSIS DE ASTRE AQUINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7003086-67.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Quanto às petições da perita judicial de IDs nº 83122731, 73808616 e 60599609, a CPE deverá cumprir rotina de pagamento dos honorários periciais, iniciadas via sistema sisbajud.
Considerando as falhas apresentadas no sistema Sisbajud, após as reiteradas tentativas de transferências dos valores já bloqueados, determino que reitere os termos do ofício (ID nº 78876466) atráves de e-mail (age2757@bb.com.br) ao banco da conta onde houve bloqueio, devendo ser instruído com cópia da tela do Sisbajud (ID nº 53971307) onde constam os dados do Sisbajud.
O banco terá o prazo de 15 dias para concluir a transferência do valor para conta judicial em nome deste juízo, sob pena de lhe ser aplicada alguma modalidade dentre as possíveis da tutela específica.
Uma vez transferidos os valores para a conta judicial vinculada aos autos, desde já fica autorizada a expedição do alvará em nome da perita nomeada, para levantamento dos valores bloqueados a título de honorários periciais.
Após o saque, zerar a conta e promover o seu encerramento.
Servindo cópia da presente de expediente carta-AR e ofício.
Intimem-se.
Gerente-Geral do Banco do Brasil – age2757@bb.com.br
End.: Rua Salgado Filho, 3081, Bairro: São João Bosco, Cidade: Porto Velho - RO
CEP: 76803-77
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Número do processo: 7031704-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CISLEY BACELAR ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.540,00
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (https://pge.ro.gov.br/transparencia/relatorios-e-publicacoes/rpv-pagas/) se houve o recebimento da(s) RPV(s).
Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.
Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0247925-07.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0093379-28.2008.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Advogado do(a) REU: ARCELINO LEON - RO991
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036129-63.2018.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Estado de Rondônia e outros
REU: WALACE BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) REU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7037021-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAMIRES TELES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459A
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021405-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312A, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537
EXECUTADOS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMAR SOARES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 929, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7071236-32.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: LUCIANA PEREIRA DE SOUSA
APELADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87812781
Prazo: 10 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7020223-28.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLINO PRADO ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 85884648.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7024536-37.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87672921
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7028753-60.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ADSON DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7038712-16.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEANE PEREIRA BARROSO BRITO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87194554.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7077486-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0011126-22.2004.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87566442
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7076386-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7070562-54.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAURICIO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87528302 e seguintes, conforme determinado na Decisão 82434248.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003490-50.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS KERN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.84186344
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7057525-91.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO-SEMTRAN e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7012911-74.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022873-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7015098-16.2020.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (3)
Advogado do(a) APELADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7015098-16.2020.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (3)
Advogado do(a) APELADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7015098-16.2020.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (3)
Advogado do(a) APELADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 10 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7000453-20.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANUEL JURANDI D AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7018069-03.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055, MIRELLA TANIMOTO PINELI - SP456168, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055, MIRELLA TANIMOTO PINELI - SP456168, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
IMPETRADO: Secretário do Estado de finanças - SEFIN e outros (4)
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 87859397.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7030184-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA MARTINS NOGUEIRA HENTGES
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022814-60.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: R M DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) APELANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
APELADO: Coordenador-Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia e outros (2)
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7040364-05.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GELCINED DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7004377-97.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LIDIANA CRISTINA SALES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição juntada pelo executado.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7030221-88.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SILVANO SABINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
IMPETRADO: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7030221-88.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SILVANO SABINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
IMPETRADO: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS e outros
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7026061-54.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615
EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO negativo.
Prazo: 10 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7068460-59.2022.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: Substituto processual de Renne André Valente Lobo registrado(a) civilmente como REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7038700-36.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87317570
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0022348-35.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR CASSIANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7016548-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para inversão das partes junto ao sistema PJE, fazendo constar o Estado de Rondônia como exequente e a empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda como executada.
Após, intime-se a empresa executada Rondônia Transportes e Serviços Ltda, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7077356-91.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615
EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO parcial, não certificou se procedeu a penhora.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7047382-82.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87391478, conforme determinado no Despacho ID 85709466.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87391478, conforme determinado no Despacho ID 85709466.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7008542-03.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7078940-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRAN EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548, LUCAS SAHAO TURQUINO - DF32954, FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO - DF64174
REU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7011440-81.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87184765
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7079160-94.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIANE MICHELE MELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029962-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, FERNANDO FERNANDES - RO4868
EXECUTADO: EDIMAR ARRUDA RODRIGUES
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0126772-80.2004.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7006550-07.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAIARA OLIVEIRA TAVARES ABRAAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Ficam as partes intimadas dos documentos juntados no id. 87855511
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7032016-32.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036646-63.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DEBS PROCOPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Ficam as partes intimadas dos documentos juntados em id. 87712288
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7018619-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR SACRAMENTO COELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se os Exequentes para manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7072780-55.2022.8.22.0001
AUTOR: YRAM DAMASCENO DE LUCENA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE CONVERTIDA EM PECÚNIA proposto por YRAM DAMASCENDO DE LUCENA ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência da parte autora
Pois bem.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
Ressalta-se que a parte autora pode requerer o parcelamento das custas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7083218-43.2022.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO ALENCAR LATALIZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO C/C DANOS MORAIS proposta por FABRICIO ALENCAR LATALIZA, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial de petição id 86591870, a qual comprovou o pagamento da primeira parcela das custas iniciais.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7007288-82.2023.8.22.0001
REQUERENTES: ROGERIO DE LIMA AZEVEDO, JOANA D ARC DE LIMA AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA AZEVEDO, CAMILA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, CARLA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, TELMA LUCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0119042-91.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, ELTON LEONI, IMAGEM ASSESSORIA PROPAGANDA E PRODUCOES LTDA - ME, JOSE ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, OAB nº SP22582, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL, OAB nº RO28A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, ELAINE DE ALMEIDA, OAB nº RO2336A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
DESPACHO
Intime-se os Exequentes para manifestarem sobre o pedido ID 87780126, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7057937-85.2022.8.22.0001
AUTOR: ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Acórdão do TCE com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por AUTOR: ALBERTO SOUSA CASTROVIEJOem desfavor do REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
Narra o autor, em sua peça inicial, que é médico, servidor público municipal e estadual e que, em função de processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instaurado a partir de representação protocolizada pelo Ministério Público de Contas, que imputou-lhe supostas impropriedades relativas a acúmulo indevidos de cargos públicos, acabou sofrendo condenação, na seara administrativa, onde lhe está sendo imputado um débito e multa, que totalizam o valor atualizado de R$ 259.879,31.

Afirma, contudo, que a condenação foi indevida, visto que, na seara administrativa, não lhe foi assegurada ampla defesa e contraditório, entendendo haver violação ao devido processo legal, além de risco de locupletamento indevido por parte da Administração Pública, ao fundamento de que a imputação que lhe é feita - sobreposição de carga horária - não aconteceu, associado ao fato de que os valores que lhe estão sendo cobrados foram recebidos de boa fé, como forma de contraprestação a um efetivo serviço prestado.
Neste contexto, considerando os fatos narrados na inicial, bem como a necessidade de ampliação dos debates, com a produção de provas, pugna, em sede de tutela de urgência que seja determinado 1) ao Estado e ao Município que apresentem nos autos as escalas de plantão do Autor, os prontuários médicos firmados por ele, fichas de anamnese, registros de atendimento e cirurgias e de homologação de atestados que se encontrem na posse do Estado sejam documentos físicos ou inseridos no sistema HOSPUB (banco de dados do Sistema de Saúde Estadual) referentes ao período de 2018 a 2020, em prazo máximo de 15 dias a contar da intimação; 2) bem como a suspensão da exigibilidade do débito imputado pelo TCE e sobrestar todo e qualquer procedimento de cobrança seja administrativo e judicial, bem como obliterar ou suspender eventuais negativações, protestos, inclusão em cadastros de devedores e no CADIN, e, ainda, que se abstenha de negar emissão de certidão negativa em razão do crédito objeto da presente demanda, até que se resolva o mérito da presente medida
rata-se de Ação Anulatória de Acórdão do TCE com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por AUTOR: ALBERTO SOUSA CASTROVIEJOem desfavor do REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
Narra o autor, em sua peça inicial, que é médico, servidor público municipal e estadual e que, em função de processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instaurado a partir de representação protocolizada pelo Ministério Público de Contas, que imputou-lhe suspostas impropriedades relativas a acúmulo indevidos de cargos públicos, acabou sofrendo condenação, na seara administrativa, onde lhe está sendo imputado um débito e multa, que totalizam o valor atualizado de R$ 259.879,31.
Afirma, contudo, que a condenação foi indevida, visto que, na seara administrativa, não lhe foi assegurada ampla defesa e contraditório, entendendo haver violação ao devido processo legal, além de risco de locupletamento indevido por parte da Administração Pública, ao fundamento de que a imputação que lhe é feita - sobreposição de carga horária - não aconteceu, associado ao fato de que os valores que lhe estão sendo cobrados foram recebidos de boa fé, como forma de contraprestação a um efetivo serviço prestado.
Neste contexto, considerando os fatos narrados na inicial, bem como a necessidade de ampliação dos debates, com a produção de provas, pugna, em sede de tutela de urgência que seja determinado 1) ao Estado e ao Município que apresentem nos autos as escalas de plantão do Autor, os prontuários médicos firmados por ele, fichas de anamnese, registros de atendimento e cirurgias e de homologação de atestados que se encontrem na posse do Estado sejam documentos físicos ou inseridos no sistema HOSPUB (banco de dados do Sistema de Saúde Estadual) referentes ao período de 2018 a 2020, em prazo máximo de 15 dias a contar da intimação; 2) bem como a suspensão da exigibilidade do débito imputado pelo TCE e sobrestar todo e qualquer procedimento de cobrança seja administrativo e judicial, bem como obliterar ou suspender eventuais negativações, protestos, inclusão em cadastros de devedores e no CADIN, e, ainda, que se abstenha de negar emissão de certidão negativa em razão do crédito objeto da presente demanda, até que se resolva o mérito da presente medida.
Decisão Inicial ID n. 82789448 deferindo parcialmente os efeitos da tutela de urgência e determinando a citação dos requeridos.
Contestação do Estado - ID n. 84572530, sem preliminares. No mérito, sustenta a incsindicabilidade do mérito das decisões proferidas pelo TCE e o que o pretendido pelo requerente é reanálise de matéria fático probatória. Entende pela legalidade dos acórdãos proferidos pelo TCE, pontuando que, na inicial, não há negativa de jornadas de trabalho sobrepostas com o recebimento das respectivas remunerações. Afirma prejuízo ao erário em razão da incompatibilidade de horários com um total de 1092 horas sobrepostas, no período de janeiro de 2012 a junho de 2018, entendendo a conduta do servidor como inadequada. Com relação à questão probatória, menciona que a prova testemunhal não se sobrepõe à prova documental e que eventual declarações de colegas de trabalho não exime a responsabilidade do requerente em relação ao cumprimento da carga horária. Pugna pelo afastamento do entendimento de que as verbas remuneratórias foram recebidas de boa fé, uma vez que tinha o requerente plena ciência acerca das horas de trabalho sobrepostas. Pugna pela improcedência do pedido.
Contestação do Município - ID n. 85196587 - sem preliminares. No mérito, afirma a legalidade do procedimento, no âmbito do TCE, com a aplicacaão da penalidade proporcional à conduta reprovada. Informa existência de execução fiscal em curso (7067873-37.2022.8.22.0001) ajuizada sem vício e antes da decisão suspendendo a exigibilidade do crédito discutido na presente demanda. Esclarece, no que tange à compatibilidade da carga horária, que a mesma deve ser avaliada no caso concreto, inexistindo, ainda, provas que maculem o contraditório e a ampla defesa, no âmbito do procedimento junto ao TCE. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ID n. 87048614 afirmando a possibilidade de controle judicial das decisões administrativas, em função da inafastabilidade da jurisdição, bem como que a mesma é ilegal e arbitrária ao ponto de gerar enriquecimento ilícito aos requeridos às custas do empobrecimento do requerente que, tendo prestado serviços, merece ser remunerado, nos termos acordados, sob pena de locupletamento ilícito por parte da administração, reiterando a produção de prova testemunhal. Ao final, reitera a manutenção da tutela de urgência e, no mérito, a procedência do pedido inicial.
Intimados a manifestarem-se em provas, o requerente, a título de tutela incidental, requer que os Requeridos, apresentem nos autos as escalas de plantão do Autor, os prontuários médicos firmados por ele, fichas de anamnese, registros de atendimento e cirurgias e de homologação de atestados que se encontrem na posse do Estado sejam documentos físicos ou inseridos no sistema HOSPUB (banco de dados do Sistema de Saúde Estadual) referentes ao período de 2018 a 2020 que Estado e Município, ora Requeridos, apresentem nos autos as escalas de plantão do Autor, os prontuários médicos firmados por ele, fichas de anamnese, registros de atendimento e cirurgias e de homologação de atestados que se encontrem na posse do Estado sejam documentos físicos ou inseridos no sistema HOSPUB (banco de dados do Sistema de Saúde Estadual) referentes ao período de 2018 a 2020, que serão objetos de prova pericial. Em provas - ID n. 87588715, apresenta rol de testemunhas e documental.
Município de Porto Velho e Estado de Rondônia pugnam pelo julgamento antecipado da lide - ID n. 87732127 e 87732977).
Vieram os autos conclusos para deliberação.
Partes legítimas e devidamente representadas.
Inexistem preliminares a serem apreciadas.
Contudo, inobstante não ter sido suscitada preliminar de incompetência pelas partes, tem-se que a incompetência absoluta é improrrogável e, portanto, pode ser reconhecida de ofício.
O Município de Porto Velho informou o ajuizamento de execução fiscal autuada sob o n. 7067873-37.2022.8.22.0001.

Desta forma, considerando que a execução fiscal mencionada tem por finalidade a satisfação do crédito debatido neste feito, necessário a reunião das ações para evitar decisões contraditórias, na forma do instituto da conexão. Assim, havendo conexão entre as duas demandas, configura inequívoca relação de prejudicialidade existente entre elas e a necessidade de suspender o feito executivo, por força do poder geral de cautela, até o trânsito em julgado da citada Ação Anulatória.
Neste contexto, posicionamento do TJRO.
Apelação cível. Embargos à execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Sentença cassada.
1. Há conexão entre a ação executiva fiscal e a ação que visa anular o débito executado, devendo, ante a necessidade de resguardar a segurança jurídica e por economia processual, ser determinada a reunião dos processos.
2. Sentença cassada para reconhecimento da conexão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037335-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/12/2021
Conflito de jurisdição. Conexão entre ações. Ação anulatória e execução fiscal. Crédito e partes idênticas. Possibilidade.
É de competência do juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória que verse sobre o mesmo título executivo e partes idênticas.
Declarado competente o Juízo suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0809179-38.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/03/2021
Conflito de jurisdição. Ação de execução fiscal. Propositura da ação. Competência absoluta. Vara especializada.
A competência de vara especializada em execução fiscal é absoluta e fixada em razão da matéria, o que impede distribuição diversa.
Declarado competente o juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0804874-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 25/01/2021
Neste contexto, considerando a existência de conexão entre este feito e o executivo fiscal n. 7067873-37.2022.8.22.0001, determino a redistribuição do feito ao Juízo do Executivo Fiscal, observado o princípio da especialidade, bem como evitar decisões contraditórias.
Redistribua-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7087530-62.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: ELVAN MOURA GOMES
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234
IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ELITON CIRINO FRANCO em desfavor de ADRIANA RIGON WESKA, DELEGADO JULIO CESAR ROGRIGUES UGALDE.
Recebo a emenda à inicial de petição id 87745173, a qual comprovou o recolhimento das custas iniciais.
Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 14 pontos na prova de conhecimentos gerais e 43 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 57 pontos.
Afirma que não foi divulgado o espelho do resultado da impetrante, recorrendo a contagem da pontuação por meio do gabarito da autora.
Diz ainda que não teve sua prova discursiva corrigida, devido a erros na elaboração e correção das questões cometidos pela banca.
Com a presente demanda, pretende o impetrante que seja anulada as questões de nº 9, 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais), considerando que, segundo o impetrante, além de questões que encontram-se incorretas, foram inseridas questões com conteúdo não previstos no edital do certame.
Entende, desta forma, a parte autora que que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento.
Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja a presente julgada procedente, confirmando a medida de urgência se deferida, para anular as questões de nº 9, 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais), para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do autor, assegurando-lhe à correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame;
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Nesse contexto, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre o gabarito da prova do concurso para o cargo de Agente de Polícia apresentar erros grosseiros, que precisam ser corrigidos pela banca, corrigindo, portanto, a nota do autor.
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): “...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado.” V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Policia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).”
Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.
Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0009112-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA, OAB nº CE22628
EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a divergência das partes em relação ao valor executado, remeta-se à Contadoria Judicial para os cálculos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7088121-24.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234
IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA em desfavor de ADRIANA RIGON WESKA, DELEGADO JULIO CESAR ROGRIGUES UGALDE.
Recebo a emenda à inicial de petição id 87449802, a qual retificou o valor da causa para R$ 60.996,00 (sessenta mil, novecentos e noventa e seis) reais. À CPE para ajustar o valor de causa no sistema.
Defiro a gratuidade de justiça apenas paras as custas processuais.
Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 14 pontos na prova de conhecimentos gerais e 38 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 52 pontos.
Afirma que não foi divulgado o espelho do resultado da impetrante, recorrendo a contagem da pontuação por meio do gabarito da autora. Diz ainda que não teve sua prova discursiva corrigida, devido a erros na elaboração e correção das questões cometidos pela banca.
Com a presente demanda, pretende o impetrante que seja anulada as questões de nº 9, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais), considerando que, segundo o impetrante, as questões encontram-se incorretas.
Entende, desta forma, a parte autora que que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento.
Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja a presente julgada procedente, confirmando a medida de urgência se deferida, para anular as questões de nº 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais), para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do autor, assegurando-lhe à correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame;
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Nesse contexto, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre o gabarito da prova do concurso para o cargo de Agente de Polícia apresentar erros grosseiros, que precisam ser corrigidos pela banca, corrigindo, portanto, a nota do autor.
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): “...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado.” V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Policia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).”
Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7023108-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
DESPACHO
Em termos de prosseguimento, determino:
a) Proceda-se nova tentativa de citação, via oficial de justiça,dos Executados Francisco Cardoso dos Santos e Francisco das Chagas Barroso, nos endereços informados na petição ID 85604901.
b) Expeça-se ofício à SEGEP para efetuar desconto mensal em folha de pagamento, em relação aos Executados FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, CPF 250.708.308-56; FABIO DE GASPARI, CPF 814.604.739-49 e FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF 808.791.792-87.
c) Intime-se FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI E FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO para comprovarem o pagamento do valor referente aos honorários, conforme petição ID 85604902.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7056903-75.2022.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
ADVOGADO DO REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
DECISÃO
Em sua contestação a parte Requerida arguiu preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, sob o argumento de que as Serventias são partes ilegítimas para estar em Juízo, de forma que quem responde essencialmente são os Titulares das Serventias.
Intimado, o Estado apresentou manifestação (ID 81408716). Reconheceu a ilegitimidade do polo passivo, requerendo a exclusão do 4 Ofício de Notas e Registro Civil e a inclusão de IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA.
Assim, acolho a preliminar de incompetência.
Em prosseguimento, determino a exclusão do 4 Ofício de Notas e Registro Civil e a inclusão de IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, que deverá ser citada para contestar a ação.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7077543-36.2021.8.22.0001
AUTOR: EDELSON BATISTA DELFINO
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES proposta por Edelson Batista Delfino em face do Município de Itapuã do Oeste.
A parte autora juntou aos autos documentos sob o ID 86183242, todavia tais documentos não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.
Pois bem.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: ”AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7004985-95.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, CNPJ nº 10864846000123, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 50.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, os autores buscam o direito de, não ficarem sujeitas à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, bem como, não serem obrigadas as recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, nas operações de vendas ou remessas destinadas a consumidor final não contribuinte.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - segunda-feira, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007324-27.2023.8.22.0001
REQUERENTES: VALTER ALVES DE SOUZA, VALMIR ALVES DE SOUZA, CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os requerentes CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTROS na qualidade de herdeiros de VALMIR ALVES DE SOUZA , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 01462257119988220001 , requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7007393-59.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: MATTOS CORRETORA DE GRAOS LTDA, CNPJ nº 27516223000243, PARANAGUA 572, SALA B QUADRA3-A LOTE 16 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES, OAB nº MT22656
IMPETRADO: S. -. D. R. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a retirada da cobrança de ICMS e a determinação de que o Impetrado se abstenha de cobrá-la em qualquer operação de transferência realizada impetrante
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - segunda-feira, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7011450-23.2023.8.22.0001
IMPETRANTES: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., CNPJ nº 15427207002168, RODOVIA FERNÃO DIAS S/N, KM 947.5 G40 MÓDULO A E B NÍVEL 1 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., CNPJ nº 15427207000971, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445, BLOCO 200, UNIDADES 7, 8, 9 E 10 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EVANDRO AZEVEDO NETO, OAB nº PA13381
IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja reconhecido o direito das impetrantes de não serem obrigadas ao recolhimento do ICMS-DIFAL e respectivo FECP ao estado de Rondônia, bem como, o crédito relativo aos valores recolhidos a este Estado nos últimos 5 (cinco) anos.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;
c) Juntar procuração ad judicia devidamente assinada, haja visto o autor não ter anexado a procuração;
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - segunda-feira, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7085998-53.2022.8.22.0001
AUTOR: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORIDNÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por Funerária Flor de Liz LTDA em face do Município de Porto Velho.
Custas iniciais recolhidas, conforme petição de ID 86163263.
Narra a requerente que atua no ramo funerário no município de Porto Velho desde 01 de outubro de 1997, prestando serviços funerários na forma da Lei Complementar 511/2013, a qual em seu texto original não fixava uma data para realização do certame licitatório e limitação para o número de vagas a serem preenchidas, situação esta modificada pelo Decreto n. 13.626/2014, todavia a Lei Complementar e o Decreto citados sofreram alterações por meio da LC n. 655/2017, posteriormente alterada pela LC n. 720/2018, bem como pelo Decreto n. 15.925/2019, modificando o parâmetro para fixação do número de vagas de permissão para os serviços funerários.
Por meio do Processo Administrativo n. 10.01847.2020, foi deflagrado certame licitatório na modalidade concorrência para prestação de serviços funerários no município de Porto Velho no ano de 2021, cujo objeto era a Permissão para prestação de serviços funerários em Porto Velho/RO e distritos, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalta-se que as vagas foram condicionadas na proporção de 01 vaga a cada 35 mil habitantes.

A Empesa Requerente participou do referido processo licitatório, que possuía diversas irregularidades, além de cláusulas ilegais no edital, que resultou em vários pedidos de esclarecimentos e impugnações, vindo, inclusive, a ser republicado o instrumento editalício. No entanto, os vícios apontados na fase externa da licitação pelas empresas interessadas em concorrer não foram saneados pelo Requerido, o qual deu prosseguimento no certame sem nem mesmo observar o que estabelecia a legislação municipal no tocante ao número mínimo de funerárias de acordo com a população do Município de Porto Velho e Distritos.
Afirma, a requerente que ante às exigências irregulares no edital de licitação, que violam o princípio da legalidade, foi inabilitada, o que a levou a interpor recurso administrativo, que não foi provido pela autoridade competente., bem como apresentou Representação em face das irregularidades na licitação, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual se encontra registrada sob o nº Processo nº 02792/21 – TCE/RO, onde foi obtida tutela inibitória para suspender o andamento da licitação até ulterior deliberação da Corte. Em setembro deste ano (2022), o Tribunal de Contas jugou o processo de Representação nº 01307/21 (processos apensos: Processo de Representação nº 00093/22 e Processo de Representação nº 02792/21), que levantavam diversas irregularidades no edital. O Pleno por unanimidade de votos, conheceu da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH.
Aduz, que o Ministério Público de Contas analisou e emitiu o Parecer nº 0120/2022-GPGMPC27, que consignou o entendimento, pela parcial procedência da representação e registrou especificamente a necessidade do preenchimento das duas vagas remanescentes, e, ainda, que o TCE/RO recomendou ao Prefeito, a verificação da necessidade de deflagração de novo certame para o preenchimento das vagas remanescentes, tal como defendido pelo parecer do Ministério Público de Contas.
Diante desse cenário, a Empresa Requerente busca a tutela jurisdicional, com a finalidade de manter sua permissão precária até a realização de novo certame, pelos fundamentos a seguir expostos.
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Designo audiência para o dia 14 de março de 2023 às 09:00h, a qual se realizará de forma híbrida, através do google meet pelo link https://meet.google.com/ozc-tont-qed, e presencialmente na sala, n. 333, de audiência da 2º Vara da Fazenda Pública, no 3º andar, do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 .
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Intime-se a parte autora e o Município de Porto Velho acerca da audiência designada.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7039132-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para informar sobre o pagamento da RPV.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7041742-98.2017.8.22.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, VITAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre a petição ID 85453441 do Ministério Público.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7061392-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IMPERIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, FATIMA REGINA SANTOS JACOB, FRANCISCO JOSE SANTOS JACOB
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALPER TADEU ALVES PEREIRA, OAB nº RJ82100
DESPACHO
Defiro o pedido ID 85483896.
Expeça-se certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7062752-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o Estado não se manifestou.
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos (ID 82299453), com os quais ambas as partes concordaram.
Assim, considerando a anuência das partes, determino o prosseguimento do feito de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial.
Expeça-se o necessário para pagamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7002703-65.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Nada mais sendo requerido, arquive-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7040720-63.2021.8.22.0001
AUTOR: CONSTRUTORA DALLA VALLE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CONSTRUTORA DALLA VALLE LTDA - EPP em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.
Em saneador (ID 67034781) foi deferida a produção da prova pericial, sendo designado o Engenheiro Civil JOSÉ EDUARDO GUIDI para atuar nos autos.
Ocorre que a parte Requerida, na petição ID 74079037, requereu o impedimento do perito, alegando que o mesmo exerceu o cargo de Diretor do DER/RO no ano de 2014, ocasião em que assinou diversos documentos constantes do processo 01-1420-01017- 0004/2014.
O perito apresentou manifestação alegando não haver motivo para o impedimento (ID 74913735).
A Requerente peticionou informando não se opor à nomeação do perito para atuar nos autos (ID 83443402).
Pois bem.
Consabidamente a suspeição do perito pode ser requerida por qualquer das partes, nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil. O pedido deve ser fundamentado e apresentar elementos que apontem eventual imparcialidade ou ausência da necessária expertise para a realização da prova técnica.
No caso em questão, verifico que tem razão o DER/RO. Entendo que, o fato de ter ocupado o cargo de Diretor Operacional da autarquia, e ter praticado atos que diretamente estão envolvidos trâmite do processo administrativo, é suficiente para configurar impedimento para que o perito atue no feito.
Por certo, é dever deste magistrado conduzir o processo da melhor forma para ambas as partes, zelando pelo atendimento aos princípios do processo civil, decidindo dentro do que for melhor ao processo.
Destaco, ainda, que o perito é um auxiliar do juízo, e sua nomeação tem como objetivo trazer maior segurança ao julgamento da causa. Porém, se existem elementos que apontam para eventual imparcialidade, a realização da prova técnica pode ser comprometida, podendo prejudicar a decisão final.
Importante ressaltar, ainda, que este Juízo, em nenhum momento, duvida da integridade do perito, que, inclusive, atua em outras ações que tramitam nesta vara, sem qualquer impedimento. Todavia, no presente feito, é caso de ser nomeado outro perito, evitando qualquer alegação futura de nulidade ou invalidade da perícia, o que traria grande prejuízo às partes.
Assim, entendo que a suspeição do perito é medida que se impõe.
Por tais razões, defiro o pedido de suspeição do perito Sr. José Eduardo Guidi,o destituindo do encargo.
Em prosseguimento, nomeio para atuar como perito o Engenheiro Civil Maurício Carlos Roriz Ferreira, CREA 13307 D/RO, CPF: 010.935.322-62 e RG: 874521 - SSP/RO, Contato: (69) 9 9236-7387 - (69) 9 9902-7387, email: mauricio.roriz@hotmail.com, podendo ser localizado na Rua Antônio Maria Valença, 5507, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-616; que deve ser intimado para ciência da presente nomeação bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o novo perito nomeado bem como as partes para ciência.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7017263-65.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o Estado não se manifestou (ID 77100548).
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos (ID 82322261), com os quais ambas as partes concordaram.
Assim, considerando a anuência das partes, determino o prosseguimento do feito de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial.
Expeça-se o necessário para pagamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7016540-43.2022.8.22.0002
IMPETRANTE: CELITA TEREZINHA CAPPELLARO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
IMPETRADO: P. D. P. D. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por CELITA TEREZINHA CAPPELLARO, contra suposto ato coator de MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON. Custas iniciais recolhidas conforme petição de ID 85937509.
Narra a impetrante que Em data de 13/07/2018, a impetrante solicitou administrativamente junto ao IPERON a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço prestado como professora, processo que recebeu o nº 0016.272079/2020- 51, dado o devido prosseguimento ao feito, em data de 08 de janeiro de 2020, houve o ato concessório da aposentadoria (documento no arquivo “Processo administrativo parte 4, página 19”).
No entanto, em data de 11/02/2022, houve pedido de reabertura do processo de aposentadoria sob a justificativa de haver erro no ato da concessão, a Impetrante ao ser intimada apresentou sua defesa, todavia o benefício previdenciário foi cancelado sob o argumento de que “não há a possibilidade de aproveitamento do período de 01.04.1993 a 27.06.2005, por estar concomitante com a admissão no Município de Alto Paraíso”, (trecho da decisão que está no documento “Processo administrativo parte 6, página 31”.
Por tal razão, impetra Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para que seja determinado que a Autoridade Coatora realize o restabelecimento do benefício de aposentadoria da impetrante, sob pena de multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial, e, ao final, a concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que faz jus a concessão de sua aposentadoria.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para decidir se a Impetrante faz ou não jus ao reestabelecimento do benefício previdenciário em questão.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06/03/2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7089547-71.2022.8.22.0001
AUTOR: LECIA SCHMIDT SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique a CPE se decorreu o prazo para o Estado contestar o feito. Em caso positivo, intime-se as partes para especificar provas.
No mais, defiro a juntada dos documentos apresentados na petição ID 85936525.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7000771-61.2023.8.22.0001
AUTOR: DEUSIMAR DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
REU: GUILHERME VALADARES GOMES, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R. -. P. G. D. E., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO IDENIZATÓRIA proposta por DEUSIMAR DA SILVA SOBRAL, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial de petição id 87081144.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7005636-30.2023.8.22.0001
AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB nº MG144009
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL c / c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ESTANHO DE RONDÔNIA S/A em face do MÚNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE.
Custas iniciais recolhidas conforme petição de ID 86592813.
Narra a requerente que é pessoa jurídica de direito privado que possui como atividade preponderante a extração de minério de estanho, sendo esta contribuinte de diversos tributos, dentre eles, os devidos à Municipalidade de Itapuã do Oeste, estando sujeita à Taxa de Localização e Funcionamento, atualmente regulada pela Lei Municipal nº 639/2017, que dispõe sobre as taxas municipais.
Aduz a autora que os valores cobrados pela requerida quanto à Taxa de Licença para Renovação do Funcionamento, conforme se comprova pela juntada, por amostragem, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, se davam em torno de R$ 10.000,00.

Ocorre que, a partir do exercício do ano de 2018, o Fisco Municipal passou a exigir a referida taxa em valor 900% superior ao que praticava nos anos anteriores (Doc.04), e o mesmo ocorre em relação à Taxa de Funcionamento de 2022 (Doc.05). Em decorrência da inconstitucional majoração do aludido tributo, a Autora tem discutido judicialmente cada taxa, por meio da Ação Anulatória n.º 7048162-85.2018.8.22.0001 (Taxa de Funcionamento 2018); Ação Anulatória n.º 7037272-53.2019.8.22.0001 (Taxa de Funcionamento 2019), Ação Anulatória n.º 7013613-78.2020.8.22.0001 (Taxa de Funcionamento 2020), Ação Anulatória n.º 7008660- 37.2021.8.22.0001 (Taxa de Funcionamento 2021), e a presente ação, onde se discutirá a taxa de funcionamento de 2022, requerendo por meio de pedido liminar a da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
No caso da parte autora peticionar informando que houve depósito do valor de forma a garantir o juízo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7006384-62.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente MARIA DE LOURDES CAETANO DE ALMEIDA na qualidade de herdeira de ILENIO MANOEL DE ALMEIDA, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0030087-79.2002.8.22.0001, requer a respectiva habilitação, como credora, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7010655-17.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: VANESSA SELHORST SIMONETTO SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
IMPETRADOS: G. D. R., D. G. D. P. C. D. E. D. R.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000, 00 (mil) reais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de que seja declarado a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física para o cargo de Médico-Legista da Polícia Civil, a fim de determinar a inclusão da Impetrante no rol dos candidatos classificados para realização da prova oral.
Verifica-se que a pretensão da autora não se resume apenas na declaração de ilegalidade da exigência do teste de aptidão físico- TAF, mas de continuar participando das demais etapas do concurso e, no fim ser nomeada.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial da participação da impetrante nas demais etapas e possível aprovação no concurso é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial indicando, atribuindo-se corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011424-25.2023.8.22.0001
AUTOR: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOWANDREO DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Pois bem.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: ”AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011918-84.2023.8.22.0001
AUTOR: TANCREDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011820-02.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANO HARALDO ERBERT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913
EXECUTADOS: FLAVIA ELAINE PIMENTA SILVA, ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre execução de titulo extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: LUCIANO HARALDO ERBERTem face de EXECUTADOS: FLAVIA ELAINE PIMENTA SILVA, ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, partes qualificadas no feito.
Ação distribuida perante juízo absolutamente incompetente.
Desta forma, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
Sem honorários.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008503-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195A
EXECUTADOS: H. B., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações apresentadas pelas partes, remeta-se os autos à contadoria.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0001753-15.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9070, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7059257-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MEYRE RAQUEL MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005
REQUERIDOS: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, P. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a Requerente para cumprir o que restou consignado na audiência realizada, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7089756-40.2022.8.22.0001
AUTORES: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 18918142000602, CELSO MAZUTTI 3.025, LOJA 01 JARDIM AMERICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 18918142000289, DA BEIRA 6270, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO ALEIXO, OAB nº DF62029
REU: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 87006148 , a qual retificou o valor da causa para R$ 88.568,70 (oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).
À CPE para retificar o valor da causa.
Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7000264-03.2023.8.22.0001
AUTOR: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº SP283405, EMANUELI CRISTINA LOURENCO, OAB nº SP387558, SAMARA GABRIELE DA SILVA DAMASCENO, OAB nº SP477139
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória proposta por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face do Município de Candeias do Jamari.
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se a parte requerida acima qualificada dos termos da presente, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa , OU, neste mesmo prazo, oferecer embargos à monitória nos próprios autos.
Consigne-se na citação que caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).
Apresentado os embargos à monitória, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.
Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado. E após venha os autos conclusos para sentença.
Cite-se e intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031686-35.2019.8.22.0001
AUTOR: JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808
REU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.
ADVOGADO DO REU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a decisão proferida em sede recursal, conforme ID n. 87627371, determino a redistribuição do feito à uma das Varas Civeis da Comarca de Porto Velho.
Ciência às partes.
Redistribua-se.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0009442-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: GERALDO ADOLFO NETO, ANTONIO LANA SILVA, GILSON JOSE DA SILVA BARROS, IVONEI PEDROSO, GUILHERMINO RODRIGUES, ADELINO JOSE DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se os Exequentes para informarem se houve o pagamento dos RPVs expedidos, bem como dizerem em termos de prosseguimento.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002147-82.2023.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL MAIA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717
REU: ESTADO DE RONDONIA, FARQUAR 2749, - DE 43 A 473 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SAMUEL MAIA GOMES, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial de petição id 86515252.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7010300-07.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA CARMEN DECARLI, CPF nº 34931007287, RUA VISCONDE DE NACAR 590, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AMÉRICA - 85502-420 - PATO BRANCO - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS YUANA DECARLI GOMES, OAB nº PR90315
REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7000732-64.2023.8.22.0001
AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
REU: HILDON DE LIMA CHAVES
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Popular por Ato Lesivo ao Patrimônio Público e Moralidade Administrativa com pedido liminar proposta por Caetano Vendimiatti Netto em desfavor de Hildon de Lima Chaves.
Diz que o Prefeito de Porto Velho, HILDON DE LIMA CHAVES enviou para a Câmara de Vereadores Projeto de Lei Complementar Lista de Valores Unitários de Terreno e de arresto alteração da base de cálculo e alíquota do IPTU (imposto predial territorial urbano) como também a criação do instituto da progressividade da exação e que com a edição da Lei Complementar n. 926, de 23 de dezembro de 2022, não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
Sustenta que a LC nº 926/2022 alterou a base de cálculo do imposto e também as alíquotas aplicáveis e criou a alíquota progressiva que não existia na legislação anterior.
Afirma que a respectiva lei fere preceitos da Constituição Federal, sobretudo considerando o princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea “c” da CF.
Requer a concessão da tutela provisória de urgência, “inaudita altera pars”, para suspender a eficácia e a vigência da Lei Complementar Municipal nº 926/2022 e seus anexos; No mérito, a procedência dos pedidos constantes na inicial, confirmando a tutela requerida, no sentido de suspender a eficácia da Lei Complementar n. 926, de 23 de dezembro de 2022
Pois bem.
Segundo informa o Autor a edição da Lei Complementar n. 926, de 23 de dezembro de 2022 desrespeita os princípios constitucionais do direito tributário sendo necessária a concessão da medida requerida para suspensão da eficácia e vigência de respectiva norma em respeito aos princípios de natureza tributária expressamente consagrados na Carta Magna.
O Autor alega que a Lei Complementar, primeiramente, desrespeita o princípio da anterioridade uma vez que alterou alíquota e base de cálculo do tributo e, ainda, o princípio da irretroatividade da Lei Tributária por se tratar de tributo de lançamento de ofício e da ocorrência do fato gerador do mesmo em 01-01-2023 não podendo os anexos com vigor em suspensão forma base de cálculo de tributo, cujo fato gerador tenha já ocorrido.
Importante registrar que a ação popular é um mecanismo usado pelo cidadão a fim de resguardar o patrimônio público, buscando uma solução jurisdicional para que sejam anulados os atos lesivos praticados contra o patrimônio público, aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico:
“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§ 1º. Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”
O dispositivo enfatiza a previsão constitucional de instrumento do exercício da democracia direta e participação política, possibilitando ao cidadão meio de proteção os bens públicos. Dispões de mecanismo de tutela de interesse transindividuais, porquanto permite a impugnação de atos lesivos a bens difusos, conforme art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988:
“LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”
Embora as disposições digam respeito as lesões patrimoniais, imperioso salientar que a moralidade pode ser fundamento utilizado para propositura da ação popular, em consonância com as disposições do artigo 37 da Constituição Federal.
Analisando os argumentos apresentados pelo Autor, compreendo que não há no caso em apreço os elementos necessários que comporte a Ação Popular, não sendo este o remédio constitucional adequado.
No presente caso, verifica-se que o autor visa o reconhecimento de ato lesivo ao patrimônio e à moralidade administrativa para determinar a suspensão da eficácia e vigência da Lei Complementar Municipal nº 926/2022, fazendo cumprir os princípios tributários.
Observa-se no acervo probatório que o Autor objetiva tutelar primordialmente direito que não se verifica obtenível por meio da ação popular.
O jurista José Afonso da Silva ressalta que a ação popular corresponde a “uma garantia coletiva, na medida em que o autor popular invoca a atividade jurisdicional, por meio dela, na defesa da coisa pública, visando à tutela de interesses coletivos, não de interesse pessoal.”
A ação popular destina-se a anulação de atos ilegítimos e lesivos do patrimônio público, protegendo o interesse da comunidade ou interesse difuso da sociedade. Os direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
Da análise dos autos, verifica-se que o Autor ajuizou a ação popular com o objetivo de suspender a eficácia e vigência da Lei Complementar Municipal nº 926/2022 sob o argumento de que há desrespeito aos princípios tributários, o que demonstra ser inadequada a via eletiva.
Decisão nesse sentido:
“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO POPULAR TEM POR OBJETO DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, a Ação Popular tem por objeto a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. O § 1º do artigo 1º da Lei 4.717/657, que regula a Ação Popular define patrimônio público como sendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Pretensão relacionada a direito individual não deve ser objeto de ação popular, estando escorreita a sentença que indefere a inicial por inadequação da via eleita. (TJ-DF 07040876820198070018 DF 0704087-68.2019.8.07.0018, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 22/01/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2020).”
Sendo assim, com base nas alegações apresentadas pelo Autor não subsiste in casu justificativa capaz de autorizar a admissão da presente ação popular, que não pode ser usada indistintamente. A Ação Popular não é o remédio constitucional devido a ser utilizado com base nos fundamentos apresentados.

Dispositivo:
Pelo exposto, por vislumbrar que a pretensão desta ação popular não visa anulação de atos ilegítimos e lesivos ao patrimônio público ou proteção do interesse da comunidade ou interesse difuso, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão da previsão do art. 19 da Lei nº 4.717/65.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7003257-19.2023.8.22.0001
AUTOR: E. D. R. -. P. G. D. E.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: P. D. P. V.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.
Torno sem efeito a decisão de ID 86348694.
Narra o requerente que é possuidor e detentor do domínio útil dos seguintes imóveis: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP (antigo Fórum Cível), inscrição cadastral no Município n. 03.02.155.0317.001; antigo Juizados Especiais (cedido a FEASE-Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo), inscrito no município com o n. 02.06.038.0581.001; Estacionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP, inscrito no município com o n. 03.02.160.0300.001; Anexo Administrativo, inscrição municipal n. 01.19.061.0626.001; e o Arquivo Intermediário (antigo CENDOCH / CEJUSC), inscrição municipal n. 03.02.016.0303.001).
Evidencia que instaurou processo administrativo junto a a administração pública para cancelamento de foros lançados em desfavor de imóveis públicos.
Aduz que o requerido, através de sua Procuradoria Geral, mantém o entendimento que os foros são devidos, apesar de a Lei Complementar Municipal n. 152/2002 expressamente prever a remissão gratuita dos foros.
Requer em liminar a concessão de tutela provisória de obrigação de fazer, para que o Município de Porto Velho emita Carta de Remição de Foro, permitindo a regularização dos imóveis públicos, assim como que o Município se abstenha de realizar qualquer cobrança de Foro ou Laudêmio referente aos imóveis citados;
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar, incontroverso a existência de previsão legal autorizando a Remissão de Foros incidente sobre imóvel, segundo a Lei Complementar Municipal n. 152/02.
É de anotar que a legislação, excepciona o benefício na existência de débitos de natureza tributária de competência municipal, portanto considerando que Foro não é tributo, não há impedimento a concessão neste ponto.
Nesse cenário, considerando a previsão em lei no que se refere a remissão de Foros e, ainda a inviabilidade de pagamento de débitos anteriores com o fim de obter expedição de documento, tenho por justificado o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Pontuo que a suspensão da exigibilidade da cobrança não importa prejuízo ao Município, que, ao final da demanda, pode cobrar o débito, no caso de sair-se vencedor.
A contrário sensu, há prejuízo ao requerente, pois se vê compelido a pagar dívida que pode vir a ser perdoada.
Assim, a princípio, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que o Município de Porto Velho se abstenha de realizar a cobrança de foros ou laudêmios dos lotes citados, até decisão ao final.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7007329-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADELIRIO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ADELIRIO GONÇALVES BASTOS em desfavor do Estado de Rondônia.
O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do mérito ID 87218430.
Destsarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7007406-58.2023.8.22.0001
AUTOR: JAIR DEL CASTILLO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por JAIR DEL CASTILLO MENDES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.
Narra a autora em sua peça inicial que apresenta diagnóstico de sequela de trauma no joelho esquerdo com luxação posterior e que, diante deste quadro clinico, conforme solicitação médica necessita com URGÊNCIA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA REDUÇÃO DINÂMICA DA LUXAÇÃO DO JOELHO COM FIXADOR EXTERNO CIRCULAR HEXAPOD, sendo que a solicitação do procedimento encontra-se pendente desde 08/12/2022 e ainda não fora realizado.
Afirma que o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro desta capital já informou que a unidade não dispõe de fixador hexapodal, tendo sido solicitado tratamento fora de domicílio (TFD). Por outro lado, a Coordenadoria de Tratamento Fora do Domicílio - SESAU/RO indeferiu o pedido sob o argumento de não possuir mecanismos para o agendamento e encaminhamento do paciente via TFD. Ainda, Ademais, esta Defensoria Pública encaminhou os Ofícios de nº 048/2023/PAZL/DPE e 049/2023/PAZL/DPE (anexos) a fim de obter maiores esclarecimentos, porém não houve resposta.
Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
Pois bem.
Em síntese, são esses os fatos.
Passo a decidir.
DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA.
Com relação a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, temos que, para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se de pressupostos cumulativos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
A análise da concessão do benefício pleiteado pela Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que não pode o agente público priorizar um paciente em detrimento do outro apenas com argumentos genéricos, deve-se considerar as prioridades, as enfermidades e a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam para iniciar ou dar continuidade a tratamento.
“Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia, intervir na ordem de atendimento médico estabelecida segundo critérios de natureza médica e/ou cronológica. (TRF-2. AC 544118. Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Quinta Turma Especial. 03/07/2013).”
Portanto, cabe ao agente público de saúde, mediante exame médico, com base em critérios técnicos, aferir as prioridades de atendimento, respeitando as prioridades dispostas em lei, bem como a fila de espera.
Ademais, conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.
Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de "urgência". Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do procedimento cirúrgico cardiológico.
Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.
Por premissa, ao Poder Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.
Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.
A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.
A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de morte é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais". Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.
Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a realização do procedimento CIRÚRGICO PARA REDUÇÃO DINÂMICA DA LUXAÇÃO DO JOELHO COM FIXADOR EXTERNO CIRCULAR HEXAPO, sem prévia oitiva, para averiguar as razões que assim fizeram por decidir o administrador público, gestor hospitalar.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Obs.1: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: Avenida Farquar, n° 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Jamary, Térreo, Pedrinhas, CEP nº 76.803-470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7007940-02.2023.8.22.0001
AUTOR: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, CNPJ nº 15057397000125, BR 364 KM 502, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7010638-78.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: LILIAN PATRICIA DE ALMEIDA LOPES MENEZES, CPF nº 69080968234, RUA FESTEJOS 3513, AP 403 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453
IMPETRADOS: P. V. -. D. G. D. P. C. -. D., AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1928, ANTIGO FÓRUM CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. S. D. E. C. D. R. (. -. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 1.500,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca para determinar que a Impetrante continue no Concurso Público para o Provimento de Cadastro de Reserva nos Cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO), e siga para a próxima fase, prova oral, vedando que seja considerada eliminada ou desclassificada do certame, para o cargo de Médico Legista dos quadros da PC/RO, pelo Teste de Aptidão Física - TAF.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - segunda-feira, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: FUNDACAO RIO MADEIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão ID n. 80674203
Com relação ao pedido ID n. 77309571, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias.
Dê-se vista ao Administrador Judicial acerca dos pedidos de habilitação de créditos formulados
Com relação ao Ofício n. 86733723, informe-se ao Juízo da 2ª Vara do trabalho de Ji-Paraná acerca da anotação da penhora, sendo certo que, quanto à quitação, ainda não foi concluída a liquidação do ativo e do passivo da fundação, razão pela qual não se tem como informar, ao menos neste momento, acerca de disponibilidade financeira para sua quitação.
No mais, ao administrador judicial para informações acerca da liquidação e providências, no prazo de 30 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7048892-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE MARCIO BENITE RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a petição ID 85598341 do Município, sob pena de extinção pelo pagamento.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7049838-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: WANDERVANI DORNELES, SILVIA HELENA FERREIRA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
EXECUTADOS: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo sido realizada audiência em 08 de dezembro de 2022 restou consignado em ata que, no prazo de 10 dias, o Município de Porto Velho apresentaria manifestação com relação aos valores apresentados para realização do reparo dos imóveis, com posterior informação ao Juízo.
Neste contexto, sobrevém manifestação do executado informando divergências entre as partes, no que tange aos reparos e do exequente pugnando por designação de audiência.
Pois bem.
Trata-se de cumprimento de sentença que precisa ser efetivado, havendo divergências entre as partes no que tange à sua concretização. Portanto, será necessária deliberação do juízo e eventualmente prova pericial, a ser custeada pelos interessados, diante do impasse.
Neste contexto, a fim de elucidar os fatos que obstam o efetivo cumprimento da sentença proferida neste feito, tenho por bem designar audiência para o dia 18/04/2023 às 11h. a ser realizada na sala de audiências da 2a Vara de Fazenda Pública sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 333 - 3o andar - nesta cidade.
Faculto às partes, se assim interessarem, o comparecimento de forma virtual, no link a seguir, consignando que, EM HAVENDO OPÇÃO para a realização do ato de forma virtual deverão as partes apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, a contar da presente decisão, telefone com whatsapp e e-mail para contato, possibilitando o envio do convite, via link, a ser enviado por email, para o ato.
Inobservada a determinação acima, o ato será de forma presencial.
a) a sala de reunião deve ser acessada através do link: https://meet.google.com/mju-ifbo-qtm (código de identificação da reunião: mju-ifbo-qtm);
b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
c) Com o link da videoconferência meet.google.com/mju-ifbo-qtm, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
f) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7085422-60.2022.8.22.0001
AUTORES: ANA VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: ESTADO DE RONDONIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar a procuração ad judicia assinada por digital humana ou a rogo e seja acompanhada pela assinatura de duas testemunhas em analogia ao art. 595, CPC:
“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
Prazo: 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007505-28.2023.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDA DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO10038
REU: IPAM
ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o Autor da presente demanda também requer o pagamento dos valores retroativos, intime-se a parte Autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0227469-41.2006.8.22.0001
REQUERENTES: FRANCISCO EVALDO FROTA, HUDSON CARLOS DE SOUZA, JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO, ROGERIO RIBEIRO DE QUEIROZ, JOAO BATISTA GONCALVES, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO BITTENCOURT, FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA, PAULO JORGE CORREA CARNEIRO, VALDERI ANTONIO PACHOLSKI, VAGNER LEAL DE QUADROS, SILVIO ROBERTO LINDOZO DA SILVA, SIDRACK GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSE LIMA, FABIO JORGE ANGELO SILVA, SELENE MARIA CHAGAS COELHO HIGASHI, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE DIONIZIO COSTA DA SILVA, RENATO CLOSS, GILMAR LORETTO MARINO, JOSE INACIO DE MOURA, JESSE DIAS MUNIZ, SAMUEL SOARES ARRUDA, WALTER HURTADO SALVATIERRA, JOAO RODRIGUES FILHO, VALTER DA SILVA NOGUEIRA, JESUALDO BRABO, JOSE ROBERTO MACHADO, SEBASTIAO FERREIRA, JOSE CARLIN FERNANDES DE ALMEIDA, JORGE AFONSO DA ROCHA, RAIMUNDO NONATO MACHADO DA SILVA, JONAS SOARES FILHO, FREDERICO NUNES VASSALO, MARCELO ATANAZIO DA ROCHA LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, MATCHELE DALGOBO DE MATTOS, JOSE SEVERINO BATISTA JUVINO, FRANCISCO CIRO MOREIRA, LEONCIO SALES SEREJO FILHO, SILVIO APARECIDO AMANCIO, JOSE LUIZ PEREIRA DE MATOS, IVO GOMES PINHEIRO, GILBERTO PEREIRA DA MATA, RAIMUNDO DIMA LIMA, GERALDO VIEIRA DE SOUZA, WILLIAN MARTINS DIAS, NEILSON DA COSTA FREIRE, MAURICIO MATHIAS DE PINHO, MARINALDO DE ALMEIDA, LUIS SANTINO DE OLIVEIRA, HELTON MACIEL DE MOURA, WILSON DE BARROS SANTOS, JOSE WELLITON ALVES BEZERRA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI, MARCOS SALVINO DE OLIVEIRA, JAIRA DA SILVA TAVARES, IVONE TOMILHEIRO DE JESUS FARIAS, VANIA RODRIGUES SOARES, JOSE BALDUINO DE LIMA FEITOSA, VALDIR CARVALHO, PEDRO MARTINS ALVES, REVELGIAN SALES DE SOUSA, SILVIO PINTO DA SILVA, JORGE MACHADO DOS SANTOS, PIO SILVANO DE ARAUJO, VALDNEY DE SOUZA NOGUEIRA, ULISSES CAVALCANTE DE FREITAS, ROSIMAR CARDOSO BARROS NEPOMUCENO, JANETE CONCEICAO CABRAL, LINDOMAR PEDRO DA SILVA, SEVERINO CÂNDIDO DE SOUZA JÚNIOR, MARCELINO ROSENDO VITOR, MARINILO PEREIRA TRINDADE, FAUSTO DOMINGOS, VALMIR ARDAIA DE SOUZA, SIDNEI MARCOS ALVES DE FARIAS, JOSE CLEBER MARTINS VIANA, JULIO CESAR DA ROCHA, JADSON SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO, OAB nº RO572, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, ERONILDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº MA16234A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações apresentadas pelo exequente Cicero José de Oliveira, junto ao ID n. 86531673, determino a expedição de novo ofício à CEF, nos termos do Oficio ID n. 85937885, com os dados bancários atualizados.
Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de habilitação, oportunidade em que será avaliada a determinação de habilitação autônoma para evitar maiores tumultos ao bom andamento processual.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7086797-96.2022.8.22.0001
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES, OAB nº RO12476
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, P. D. P. V.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
No sistema PJE, no ID 86177461 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTRAS PEÇAS, não constam os documentos indicados na petição apenas consta a petição no ID 86177461.
Deste modo, intime-se a parte autora para juntar os documentos.
Prazo: 05 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7088487-63.2022.8.22.0001
AUTOR: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, CNPJ nº 14336286000195, ABUNA 2134, SALA B SAO JOAO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REU: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEAS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3041, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 86502091, a qual adequou o polo passivo para constar o Estado de Rondônia.
À CPE para retificar o polo passivo.
Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011709-18.2023.8.22.0001
AUTORES: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA VIEIRA, JHENIFER HILARY ANDRADE VIEIRA, KAIO GABRIEL GOUVEA DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002602-47.2023.8.22.0001
AUTOR: IDALIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora requer em petições de ID 86329006 e 86988283 a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência .
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, de modo que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Deste modo, mantenho a decisão de ID 85913915 por seus próprios fundamentos.
Intime-se as partes, para caso queiram, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7004954-75.2023.8.22.0001
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, CNPJ nº 04763223000161, AV. BRASILIA, 1576, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615
REU: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, RUA ERNANDES INDIO 6803 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ciência às partes quanto a tramitação do presente feito na 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
A parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judicial, deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7010698-51.2023.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS GEORGE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA PALOMA ROCHA ARAUJO ALENCAR, OAB nº PI20903
REU: ESTADO DE RONDONIA, HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7084345-16.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: E. E. D. I. L.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA, OAB nº SP290785
IMPETRADOS: D. D. F. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico que o valor atribuído a causa em petição de ID 86047104 refere-se apenas ao valor da compensação requerida, deixando o Impetrante de incluir o proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência do pedido concernente de suspensão de recolhimento de tributo DIFAL no ano calendário de 2022.
Deste modo, intime-se a Impetrante para cumprir na integralidade as determinações da decisão 85084304.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7088291-93.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: JUCINETE HURTADO LOPES BEZERRA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234
IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JUCINETE HURTADO LOPES BEZERRA em desfavor de ADRIANA RIGON WESKA, DELEGADO JULIO CESAR ROGRIGUES UGALDE.
Recebo a emenda à inicial de petição id 87558361, a qual retificou o valor da causa para R$ 60.996,00 (sessenta mil, novecentos e noventa e seis) reais. À CPE para ajustar o valor da causa no sistema.
Defiro a gratuidade de justiça apenas paras as custas processuais.
Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 14 pontos na prova de conhecimentos gerais e 38 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 52 pontos.
Afirma que não foi divulgado o espelho do resultado da impetrante, recorrendo a contagem da pontuação por meio do gabarito da autora.
Diz ainda que não teve sua prova discursiva corrigida, devido a erros na elaboração e correção das questões cometidos pela banca.
Com a presente demanda, pretende o impetrante que seja anulada as questões de nº 9, 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais) e as questões de n° 32, 46, 55 e 70 da prova P2 (conhecimentos específicos), considerando que, segundo o impetrante, as questões encontram-se incorretas.

Entende, desta forma, a parte autora que que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento.

Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja a presente julgada procedente, confirmando a medida de urgência se deferida, para anular as questões de nº 9, 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais) e as questões de n° 32, 46, 55 e 70 da prova de Conhecimentos Específicos (p2) para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do autor, assegurando-lhe à correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame;

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse contexto, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Nota-se que a causa versa sobre o gabarito da prova do concurso para o cargo de Agente de Polícia apresentar erros grosseiros, que precisam ser corrigidos pela banca, corrigindo, portanto, a nota do autor.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): "...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado." V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Policia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)."

Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7085922-29.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: UOSTON DE FREITAS, CPF nº 92316999204, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6020 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

IMPETRADO: J. C. L. N., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 86992529 , a qual retificou o valor da causa para R$ 41.527,17 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), bem como, requereu o cadastro do advogado JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6.496) no sistema PJE, como procurador legal do polo ativo.
À CPE para retificar o valor da causa, bem como, realizar o cadastro do advogado JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6.496).
Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7000080-47.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURICIO ANANIAS DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERIBANIA MARIA DE MORAIS DAISSON SANTOS, OAB nº DF41693
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por MAURICIO ANANIAS DE JESUS, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda 87558398, a qual comprovou o recolhimento das custas iniciais.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7006392-39.2023.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, GILMAR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os requerentes GILMAR PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS na qualidade de herdeiros de JORGE PEREIRA DE ARAUJO, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0 01462257119988220001 , requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7007197-89.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: K R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA, CNPJ nº 17497067001077, SUCUPIRA 4417, GALPAOB NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO LUCAS BARROS RIBEIRO, OAB nº AM14340
IMPETRADO: C. D. C. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS - 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 4.303,20 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a anulação das cobranças de ICMS já efetuadas, referente às notas fiscais anexas aos autos e suspensão a exigibilidade do ICMS sobre circulação de mercadoria entre a KRR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA – MANAUS/AM (MATRIZ) e outros que forem de mesma titularidade.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Verifica-se que os valores de ICMS constantes nas notas anexas é superior ao valor atribuído à causa, assim deve adequar o valor da causa retificando a somatória dos valores das notas anexas, bem como, acrescentando o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a suspensão de futuras cobranças no ano-calendário de 2023.. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - segunda-feira, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011818-32.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO HENRIQUE LIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7076182-47.2022.8.22.0001
AUTORES: FABIO PEREIRA DA SILVA, MERCIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REU: S. D. E. D. S. D. E. C. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO IDENIZATÓRIA C/ DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por FABIO PEREIRA DA SILVA e MERCIA DA SILVA ALVES , em desfavor de GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial de petição id 86566690, a qual ajustou o polo passivo, fazendo constar o Governo do Estado de Rondônia. À CPE para ajustar o polo passivo no sistema.
Defiro o pedido de gratuidade das custas iniciais.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7084952-29.2022.8.22.0001
AUTOR: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
REU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciência a parte autora da tramitação do feito na 2º Vara da Fazenda Pública.
A parte Autora não junta documentos suficientes para comprovas a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de importo de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002493-33.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE TABOSA SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407
REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa atribuído em petição de ID 86944069, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7003666-92.2023.8.22.0001
AUTOR: JOAO PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102
REU: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7005582-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO na qualidade de herdeira de JAIR JOSÉ FERREIRA , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 01462257119988220001 , requer a respectiva habilitação, como credora, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7006337-88.2023.8.22.0001
REQUERENTES: JOAO PAULO VELOSO DE OLIVEIRA, FIDERALINA ANDREIA VELOSO DE OLIVEIRA, ELEN JAQUELINE VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Os requerentes ELEN JAQUELINE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS na qualidade de herdeiros de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 01462257119988220001 , requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7012023-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. D. A. J., C. R. R. D. S., A. V., I. L. E. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
DESPACHO
Considerando a petição ID 85885359, que informa a renúncia do advogado de Arno Voigt, determino a intimação pessoal do Executado para que regularize a representação processual, bem como para que apresente proposta de acordo, em atenção á petição ID 79887360 do Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
ARNO VOIGT
Rua Barão de melgaço, 5599, Centro. Rolim de Moura/RO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7081639-60.2022.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL PATRICIO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NANCY CONRADO LELES, AV. CUJUBIM 2061 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDRIA ZIBIA FABIANO DA SILVA, AVENIDA AFONSO GAGO 1610, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 SETOR 01 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6524 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, RUA PEREIRA 373 BAIRRO SANTO ANTÔNIO, - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA, RUA DOMINICANA 7367 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAQUEL PATRICIO DA SILVA , em desfavor do Estado de Rondônia e outros.
Custas iniciais recolhidas, conforme verifica-se no sistema de custas do TJRO.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7087040-40.2022.8.22.0001
AUTOR: R. N, DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MEDIDA DE URGÊNCIA - TUTELA CAUTELAR DE CARATER ANTECEDENTE proposta por O.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA .
Em petição de ID 86885734, a parte autora requer o recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento das custas processuais.
Defiro o parcelamento das custas iniciais.
O parcelamento de custas poderá ser deferido nos termos nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:
Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos inciso I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.
§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.
§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.
§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.
A Resolução n. 151/2020/TJRO, disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas. Desta forma, de acordo com o art. 5º, inciso VII, da a Resolução n. 151/2020/TJRO, as custas judiciais poderão serem divididas em até 05 (cinco) parcelas:
Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
(...)
VII - Valores entre R$ 2.280,00 a R$ 4.341,99, em até 7 parcelas;
Assim, concedendo-lhe o pagamento das custas iniciais em 07 (sete) parcelas.
À CPE para habilitar as parcelas das custas iniciais.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, cujo primeiro pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029619-92.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO MENDES - Comissão Eleitoral para Coordenador de Previdência e Conselheiros do IPAM. e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7053999-82.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI SCOLARI - RS109171, EMERSON LUIS EHRLICH - RS75988
IMPETRADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7016973-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSIRENE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7085922-29.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: UOSTON DE FREITAS, CPF nº 92316999204, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6020 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
IMPETRADO: J. C. L. N., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 86992529 , a qual retificou o valor da causa para R$ 41.527,17 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), bem como, requereu o cadastro do advogado JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6.496) no sistema PJE, como procurador legal do polo ativo.
À CPE para retificar o valor da causa, bem como, realizar o cadastro do advogado JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6.496).
Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001432-50.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129
REQUERIDO: PEDRO COELHO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7087040-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. N, DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7048303-07.2018.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUSA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) IMPETRADO: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7042523-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIE MARTINS DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0006250-66.2010.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. C. D. A.
ADVOGADOS DO REU: THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA, OAB nº AM16044, RAFAEL BRITO CAMPOS, OAB nº AM12252, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641
DESPACHO- URGENTE
CPE: Informações ao HC 0006250-66.2010.8.22.0501 - 2ª Câmara Criminal - Des. José Jorge Ribeiro da Luz - a ser juntada neste autos.
A defesa técnica impetrou a presente ação mandamental de natureza constitucional sob o argumento de que o acusado, agora, nesse momento o processual, detém todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade.
No entanto, ao longo anos de descumprimento das condições expressamente previstas em Lei para garantir a sua liberdade, já que assim é em em termos, somente com a prisão foi possível o Estado-Juiz dar prosseguimento à ação penal.
Não é cediço, que em feito de crimes à clandestinidade (dignidade sexual, entre outros) os acusados ignorarem o DEVER e a OBRIGATORIEDADE de manter seus endereços atualizados, mostrando que de fato estão imbuídos quanto a cumprir seu COMPROMISSO com a JUSTIÇA.
A sua liberdade, a suspensão do processo, aos olhos de uma pequena comunidade gera a plena e total completa sensação de IMPUNIDADE.
Tanto é verdade que na RESPOSTA À ACUSAÇÃO, o que se alega ? A prescrição: a perda da possibilidade do Estado-Juiz aplicar o Jus Puniendi.
O fato é que a segregação cautelar é a única garantia de se alcançar a VERDADE REAL dos fatos.
A sua segregação cautelar nesse momento processual é medida para GARANTIR O PROSSEGUIMENTO HÍGIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL e a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, evitando que o acusado venha novamente comprometer os atos processuais, causando insegurança e medo à vítima e demais testemunhas.
Perante a vítima e testemunhas, ao ver o acusado preso, após vários anos foragido traz a sensação de maior segurança para prestarem seus depoimentos em busca da verdade real, a qual interessa a todos da relação processual.
Assim, não resta dúvidas de que os requisitos ESPECÍFICOS como destacado art. 312 do CPP se encontram presentes, bem como os requisitos GERAIS (materialidade e indícios de autoria), sendo necessário a manutenção do estado de segregação cautelar do acusado.
Eis que o tinha para informar.
Atenciosamente,
Pvh, 05.03.2023.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7069791-76.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: LORI MARILDE PRAZERES DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435
Polo Passivo: ALANA DE FARIA MOURA
ADVOGADO DO REU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973
DESPACHO
Informações nos autos 0801840-23.2023.8.22.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL - Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Criminal Órgão julgador: Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro.
A defesa técnica do acusado alega que a decisão designando audiência de instrução e julgamento causa constrangimento ilegal à paciente e portando deve ser anulado via ação mandamental constitucional denominada HABEAS CORPUS.
Sem razão o impetrante.

A decisão já considerou superadas as teses necessárias e obrigatórias de serem enfrentadas nesse momento, não havendo qualquer nulidade ou prejuízo a ser reconhecido.
Alega teses que visam comprometer a marcha processual e impedir a busca da verdade real na persecução penal: preliminares de ilegitimidade de parte e falta de pressupostos processuais e das condições da ação, ou seja, alegou todas as hipóteses previstas em Lei para ver se alguma delas era acolhida.
Sustenta violação aos princípios constitucionais e ao pacto de São José da Costa Rica, arguindo-se questões que somente serão possíveis de serem enfrentadas após a instrução nas alegações finais.
Chama o “jargão” do devido processo legal e da ampla defesa, mas o feito tem sua condução regular respeitando todos os princípios, normas e tratados, inclusive os internacionais.
E o mais canhestro argumento é o “princípio da presunção da inocência”, o qual está sendo totalmente preservado em respeito à jurisprudência atual do ST quanto à esse brocado constitucional.
E por fim a justa causa, que se compreende como prova de materialidade e indícios de autoria, aqui numa análise de uma tábula rasa há como se aferir a plausibilidade jurídica para se garantir os fundamentos sólidos da higidez processual, sem absolutamente nenhum prejuízo a querelada.
Dessa forma, apresento aqui a análise, demonstrando que não há qualquer impedimento para se designar a audiência de instrução e julgamento.
Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar. Incumbe-lhe enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o que ocorreu conforme orientação do STJ no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.127 - MG (2014/0056352-8).
Assim, Eminente Desembargador, tenha absoluta certeza de que não há qualquer e remota situação jurídica de constrangimento ilegal ao paciente.
Sendo o que tinha para informar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência.
Atenciosamente,
Pvh, 05.03.2023.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000384-10.2020.8.22.0701
RÉU: Nome: FRANCISCO LEONIR LIMA VERDE DA SILVA, alcunha “Fi”, brasileiro, convivente, natural de Cruzeiro Do Sul/AC, nascido em 04/10/1987, filho de Maurício Miranda da Silva e Maria José Lima Verde, CPF n. 002.817.702-98, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 217- A, “caput”, do Código Penal (FATO 01) e artigo 217-A, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 226, inciso II, do Código Penal (FATO 02), todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal. Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 3 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000105-24.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JONATAS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
Advogada da assistente à acusação: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - OAB RO1318
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87578383.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004500-95.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sob sigilo
Advogado do(a) AUTOR: HELEN RUTH RIBEIRO DE ARAUJO - RO12712
Advogado do(a) AUTOR: HELEN RUTH RIBEIRO DE ARAUJO - RO12712
REU: Sob sigilo
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do MANDADO negativo.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Processo n. 0000168-20.2018.8.22.0701
RÉU: Nome: BENONE FREITAS GOMES FILHO, nascido em 15/05/1998, filho de Ana Cristina Barbosa de Fritas e Nenone Freitas Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA:
" [...] Pelo Juiz foi dito: Ausente o Réu Benone Freitas Gomes Filho, sem contudo apresentar motivo justo, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 367, do CPP. 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maurício Barbosa de Freitas (tio do réu); 2) Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – PARTE DISPOSITIVA. Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e da Defesa e, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu BENONE FREITAS GOMES FILHO, dos fatos imputados na inicial acusatória, nos termos do art. 386, inciso VII (insuficiência de provas – autoria e materialidade são frágeis), do CPP. Isento o réu do pagamento das custas processuais. APLICO as medidas protetivas, a seguir: a) proibição de se aproximar da vítima e seus familiares; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares. Intime-se o réu por edital. [...]"
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 6 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7000970-83.2023.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERIDO: Guilherme Vinicius Clemente
Advogados do(a) REQUERIDO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - OAB/RO 8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB/RO 2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - OAB/RO 1779
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87835616.
Porto Velho, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000449-73.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Arivan Wallace Rodigues Barroso
Advogados do(a) REU: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO1788, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87101248 (audiência marcada).
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012168-20.2023.8.22.0001
Classe : ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: D. D. O. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES - RO10172
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES - RO10172
REQUERIDO: J. P. D. M.
Intimação AUTOR - EMENDA À INICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para que emende a inicial suprindo a ausência da documentação acima destacada no despacho ID 87839925, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Consigno ainda que, em caso de dúvidas quanto aos documentos necessários, a parte autora deverá entrar em contato com o Núcleo Psicossocial desta Vara no tel.: (69) 3309-7157.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000809-08.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REUS:
PAMELA DA CONCEICAO ARAUJO e DIOGO FERNANDES CAMARGO
Advogado do(a) REU: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359
Advogado do(a) REU: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87553191 (audiência marcada).
Porto Velho, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7055186-38.2016.8.22.0001
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA CABRAL e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
REQUERIDO: ERICA RAISSA CONCEICAO DE LIMA e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, a tomar ciência da audiência designada na decisão com ID n. 86392923.
Prazo: 10 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Técnico(a) Judiciário(a)
(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012419-38.2023.8.22.0001
Classe : ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: M. S. V. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE LIMA COSTA E SILVA - RO10245
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE LIMA COSTA E SILVA - RO10245
REQUERIDO: C. A. S.
Intimação AUTOR - EMENDA À INICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para para que a parte autora emende a inicial suprindo a ausência da documentação destacada no despacho ID 87866590, bem como informe o número da identidade/CPF e o endereço do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Consigno ainda que, em caso de dúvidas quanto aos documentos necessários, a parte autora deverá entrar em contato com o Núcleo Psicossocial desta Vara no tel.: (69) 3309-7157.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012310-24.2023.8.22.0001
Classe : REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
REQUERENTE: Sob sigilo
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
REQUERIDO: Sob sigilo
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a tomar ciência da decisão ID 87865947.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 1000933-08.2017.8.22.0701
RÉU: Nome: ROSEVAN RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Sanguina, 119, Parque Santa Madalena, São Paulo - SP - CEP: 03983-060
Rosevan Rodrigues de Souza, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 25/09/1993, filho de Rosevan Batista de Souza e de Maria Alice Rodrigues , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 217-A, caput, c.c art. 226, II, na forma do art. 71, caput, todos do CP. Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012355-28.2023.8.22.0001
Classe : ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: Sob sigilo
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: Sob sigilo
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação, nos termos do despacho ID 87866727.
Prazo: 10 dias .
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028358-29.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F J DE O LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438
REU: B S DA SI
Advogados do(a) REU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes , intimadas acerca da sentença: “[...] . Dessa forma, nada mais a deliberar a este respeito.
Posto isso, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por F J DE O em face de B S DA S, ambos já qualificados, fixando a guarda compartilhada, estabelecendo o lar materno como referência, resguardando ao genitor o direito de convivência da forma acima estipulada, e FIXANDO os alimentos definitivos no patamar de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, incidindo também sobre mês das férias e 13° salário, a ser descontados diretamente na folha de pagamento do genitor e depositados na conta bancária de titularidade da genitora. Não havendo vínculo formal de emprego, a pensão deverá ser paga todo dia 05 de cada mês.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade que agora também defiro ao requerido.
Considerando que não há no Feito os dados bancários da genitora para recebimento dos alimentos, faculto o prazo de 5 (dias) para apresentação nos autos.
Com os dados bancários, considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE à fonte pagadora do genitor, HR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - Rua Paulo Freire, 4788 - CEP 76820-514 - Porto Velho/RO, para que se iniciem os descontos dos alimentos, efetuando-se os depósitos na conta bancária de titularidade da genitora da criança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030939-80.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J N DE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
REQUERIDO: A DOS S DE A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032339-32.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B C D e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
Advogados do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
REU: J R L DE A
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009958-30.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. R. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS - RO11764
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS - RO11764
REU: J AG DA S
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] . É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Ao analisar-se o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o binômio necessidade-possibilidade.
Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos à idade (09 anos – Num. 68689495) uma vez não haver notícia nos autos de que tenha ela situação, como de saúde por exemplo, a demandar gastos maiores.
Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo à menor.

Lembra-se que a requerente sustentou que o requerido trabalhava na empresa “BET ENGENHARIA”, auferindo renda mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Aduziu que sua genitora é diarista, percebe renda com diárias de limpeza de residências, e não possui outros meios de renda que não este.
No caso, verifica-se que os argumentos do requerido baseiam-se no fato de que possui outros dois filhos menores, bem como trabalha como operador de roçadeira e aufere renda mensal de R$ 1.597,23 (um mil e quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos).
Restou comprovado que o requerido trabalha na empresa “PR SERVICE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA”, e percebe renda mensal líquida aproximada de R$ 1.471,66 (um mil e quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme comprovante de rendimentos acostados aos autos nos Num. 76308987 - Pág. 6 e 7.
Da análise dos autos, verifica-se que os outros filhos do requerido nasceram tempos antes do nascimento da requerente, conforme certidões de nascimento no Num. 76308987 - Pág. 4 e 5. Assim, ao optar por ter mais uma filha, o requerido tinha plena ciência de sua obrigação alimentar para com seus outros filhos, não podendo a autora ser penalizada pela opção paterna, homem maior e capaz, ciente de suas responsabilidades.
Ao requerido foi possibilitado o planejamento familiar e deve ser atentado que a paternidade deve ser exercida de forma responsável (vide APL 0007574-97.2013.8.19.0007, TJ-RJ, j. em 25/03/2015). Deve ele, portanto, assumir as consequências, inclusive financeiras, do ato de se ter mais um filho. Assim sendo, entendeu possuir capacidade financeira para o sustento de 3 (três) filhos, o que agora deve fazer frente.
Ressalta-se que os gastos dos filhos não deve recair apenas sobre um dos genitores, sendo certo que cabe a ambos dividirem as despesas, porém, observadas as possibilidades de cada qual. Trata-se do critério da PROPORCIONALIDADE para a fixação da pensão alimentícia.
Destaca-se que, tendo o alimentante vínculo empregatício, os alimentos serão fixados preferencialmente sobre o percentual dos rendimentos líquidos.
Vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TROCA DE INDEXADOR EM FACE DO ALIMENTANTE TER EMPREGO FIXO. I - A verba alimentar deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade-possibilidade. II - Tendo o alimentante ganhos certos, os alimentos devem ser fixados em percentual seus rendimentos, observando o disposto na conclusão n.47 CETJRS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, E DESPROVIDO O APELO DO DEMANDADO. (Apelação Cível Nº 70071152896, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/11/2016). (TJ-RS - AC: 70071152896 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/11/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016).
Dessa forma, estando comprovados o vínculo parental e as necessidades da menor, bem como a possibilidade do genitor em cumprir com o dever de sustento, tendo ele outros dois filhos, entende-se por razoável e em atendimento ao critério do binômio já acima invocado, fixar os alimentos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre o 13° salário, férias e 1/3 de férias, e demais verbas remuneratórias, abatidos os impostos por força de lei, descontados diretamente na folha de pagamento, transferidos para conta bancária em nome da genitora da menor.
Além do mais, quanto ao desconto em folha de pagamento, a própria Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) assim determina quando possível, visando a segurança do alimentado, a fim de que tenha efetivamente seus alimentos de forma regular, bem como ao alimentante, evitando-se a inadimplência e risco de prisão civil.
Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvalora as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos.
POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por F R S, representada por sua genitora, Rita Rodrigues Costa, em face de J A G DA S todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 19% (dezenove por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre o 13° salário, férias e 1/3 de férias, e demais verbas remuneratórias, abatidos os impostos por força de lei, descontados diretamente na folha de pagamento, transferidos para conta bancária em nome da genitora da menor.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor da causa dada a ausência de complexidade, ficando suspenso o pagamento, porquanto defiro a gratuidade.
Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE à fonte pagadora do genitor, PR SERVICE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 36.732.795/0001-70, situada na R. Giuliana, 425, Bairro Residencial Florença, CEP 78555-380, Sinop/MT, para que se iniciem os descontos dos alimentos agora fixados, efetuando-se o depósito na conta bancária de titularidade da genitora da requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7081482-87.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Q. C. C. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
REU: A. F. A. L.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 17/04/2023 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008091-65.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. D. S. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - RO11481
REU: C. M. F.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 18/04/2023 Hora: 12:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012361-06.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JULIENE TAILINE CRUZ HOIOS, JACILENE MENDONCA DA CRUZ, JORGE AUGUSTO GASDZICHI HOIOS, ARIELE THAWANE GASDZICHI HOIOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
REU: JORGE JULIO ESPADA HOIOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a inventariante, por seu(s) patrono(s), para manifestação acerca da quota do Ministério Público (Num. 85516314).
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083781-37.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. N. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
EXECUTADO: N. M. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRAMINUTA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contraminuta à impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7043829-51.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: Z. S. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420
REQUERIDO: E. N. D. A.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7079164-34.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JULIO FIRMO DE AZEVEDO NETO registrado(a) civilmente como JULIO FIRMO DE AZEVEDO NETO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: HENRIQUE TEIXEIRA DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE TEIXEIRA DE AZEVEDO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro. 2. Diante da ausência dos requisitos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC, uma vez que não relata a Inicial situação concreta de urgência a ser resolvida, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a entrevista, ante a ausência de demonstração de medida urgente a ser tomada pelos requerentes, em nome do curatelando. 3. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. Designo entrevista para o dia 15/06/2023, às 9h30. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015). Intime-se o MP. Intime-se a parte autora, via advogado. Expeça-se o necessário. Serve como mandado. [...] Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082360-12.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. S. F. e outros
REU: RAY DE OLIVEIRA FERREIRA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
[...] Assim, sendo JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido, RAY DE OLIVEIRA FERREIRA, a pagar alimentos à autora, L. S. F., no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, atualmente R$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária n. xxxxx, Agência n. xxxx, operação xxx, xxxxx de titularidade da genitora da representante da criança. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários à Defensoria Pública do Estado de Rondônia no importe de 10% do valor dado à causa, dada a ausência de complexidade. Dou a presente por publicada e os presentes intimados em audiência. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do requerido quanto a presente decisão (AR-MP), apenas para fins de busca de efetividade, nada interferindo no transcurso do prazo para recurso. Oportunamente arquive-se. Registre-se e cumpra-se. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011487-50.2023.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: V D DE O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B
REQUERIDO: V D DE O e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] .1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).
Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
2. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:
a) apresentar a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;
b) apresentar a certidão negativa fiscal estadual, em nome da falecida, havendo débitos, deverá diligenciar para pagamento ou parcelamento, a fim de que seja expedida a referida certidão;
c) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; e
d) apresente os contracheques dos herdeiros, a fim de comprovar os benefícios da justiça gratuita pleiteada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012051-29.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: P. D. P. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985
REU: Y. R. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que o requerente:
a) traga aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos à requerida;
b) traga aos autos cópia dos documentos pessoais (certidão de nascimento ou RG) da requerida, a fim de comprovar a filiação e maioridade;
c) retifique o valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor anual dos alimentos atualmente pagos;
d) promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor retificado da causa;
2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7033586-48.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: F. L. V. D. A., A. D. R. L., W. D. R. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710
INVENTARIADO: D. B. R.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Manifeste-se a parte autora acerca do peticionado por EDNALDO no Num. 85625858, em 15 dias.
2. Após, conclusos para decisão acerca do pedido de busca e apreensão do veículo RENAULT – DUSTER OROCH DYNAMIQUE, placa QTF5409.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7086492-15.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. L. P. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
REU: M. D. N. R. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Verifica-se que o requerente pleiteia a “separação judicial”, declinando os motivos de fato e de direito que a ensejam.
Entretanto, não mais persiste a exigência de demonstração de lapso temporal de separação judicial ou de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, nem mesmo declinar os motivos para tanto, face a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda Constitucional 66, bastando a vontade das partes para colocar fim ao matrimônio.
2. Diante do disposto acima e, ainda, considerando a emenda à inicial apresentada no Num. 85751502, intime-se o requerente para adequar o pleito ao novo procedimento de divórcio direto, reclamando o que for necessário, e apresentar nova contrafé em termos, com as devidas retificações, a fim de viabilizar a citação da parte requerida.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012316-31.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. T. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558
REQUERIDO: A. C. D. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o décuplo das custas judiciais.
1.1. Ainda, apresente a certidão de casamento atualizada das partes.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012464-42.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178
REQUERIDO: LUIS ALBERTO NUNES DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente:
a) indique de forma minuciosa se existem bens imóveis, móveis, valores, contas bancárias, benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial em favor da parte requerida;
Caso positivo, deverá ser juntado aos autos os respectivos documentos comprobatórios (certidão de imóveis junto ao Cartório de Registro ou Prefeitura, número de conta bancária e saldo atualizado, extrato de benefício previdenciário, etc). Caso negativo, deverão ser juntadas certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura.
b) apresente cópia do título de eleitor da parte requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida;

d) comprove o pagamento das custas processuais.
2. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012119-76.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. A. -. A.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: S. D. A. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
CHAMO O FEITO A ORDEM PARA COMPLEMENTO DO DESPACHO DE NUM. 87845951.
Cumpra-se a Carta Precatória.
1. Designo o dia 27 DE ABRIL DE 2023, às 09H00 horas para a realização da coleta do material genético da parte requerida, através do Kit de Coleta que acompanha a presente carta precatória, a ser realizada na DISAU - Divisão de Saúde e Bem-Estar Organizacional/SGP do TJ/RO, localizado na Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho/RO.
2. Intimem-se as partes, inclusive o requerido para que junte aos autos cópia de sua Cédula de Identidade (RG e CPF).
Comunique-se ao Juízo deprecante.
3. Deverá a CPE oficiar à DISAU, através de SEI, para designar profissional para proceder a coleta do material genético da parte requerida. Assim como, à Administração do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, que será responsável por receber o Kit de coleta e encaminhar até o setor de "mensageria", a fim de que seja entregue na sede da DISAU.
4. Deverá a secretária do Juízo manter contato com a Administração do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, depositando o KIT de coleta junto àquele setor, o qual será encaminhado, pela administração, ao setor de mensageria.
Serve o presente de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030525-82.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
J. R. D. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179
I. O. R. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ciente da decisão de não provimento do agravo de instrumento, conforme ofício de Num. 84788529.
1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.
I – Das provas.
2. Oportunizada, ambas as partes manifestaram-se pela produção de provas (Num. 82601100 e Num. 84733300).
2.1. Acerca da prova documental juntada pelo requerente, defiro.
Já em relação ao pleito de realização de exame de DNA, indefiro o pedido, visto que esta ação trata-se de revisional de alimentos, portanto, o objeto da ação é a pensão já fixada; sendo assim, não há que se falar em realização de perícia técnica quanto a paternidade. Sendo o caso, deverá o requerente ingressar com ação própria de negatória de paternidade.
2.2. A parte requerida, por sua vez, reclamou a produção de prova oral, arrolando duas testemunhas (Num. 84733300), cujo rol se defere.
3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.
II - Da audiência.
4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2023, às 9h30.
4.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

4.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que a testemunha Creusa Oliveira Santos deverá comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral.
5. Intime-se o requerente, através de seu patrono, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência.
6. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública, intime-se esta e suas testemunhas pessoalmente, servindo este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
6.1. Quanto à testemunha Enio Edson Ciocari, expeça-se carta precatória para São Miguel do Guaporé/RO, para oitiva da referida testemunha presencialmente naquele Juízo.
7. Intime-se o Ministério Público e a DPE.
REQUERIDO: ISAQUE OLIVEIRA RIBEIRO RODRIGUES, neste ato representado por sua genitora NAFTALI OLIVEIRA RIBEIRO - Rua Antônio Vivaldi, nº 6.761, Bairro Aponiã, CEP 76.824-096, Porto Velho/RO.
TESTEMUNHA: CREUSA OLIVEIRA SANTOS - Rua Antônio Vivaldi, n°6761, Bairro Aponiã, CEP 76.824-096, Porto Velho - Rondônia, telefone: (69) 99226-0299/3222-8870.
TESTEMUNHA: ENIO EDSON CIOCARI - Rua Aeroporto, N°500 - São Miguel do Guapore- Rondônia, CEP 76.932-000, Telefone: (69) 99234-6463.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7009482-60.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
EMANUELA OLIVEIRA SILVA, RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719
JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499
DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.
- I -
1. Embargos de declaração.
Trata-se de embargos de declaração opostos por EMANUELA OLIVEIRA SILVA em face da decisão Num. 82729727, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, alegando omissão, contradição e obscuridade.
A embargante alega omissão, pois o Juízo não observou os esforços da inventariante em diligenciar a fim de averiguar os saldos das dívidas existentes em nome da falecida, considerando que existem vários documentos protocolados nos órgãos respectivos desde 21/08/2020, todavia, não informam com exatidão o saldo devedor dos empréstimos contraídos pela de cujus em vida.
Ainda, que a inventariante promoveu os esforços de quitar as dívidas do espólio, entregando o veículo do espólio como dação em pagamento para a credora/advogada VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - OAB RO3719 como forma de quitar a dívida de honorários contratuais deixada pela falecida, mas o Juízo se posicionou contrário ao pagamento dos honorários por meio da dação em pagamento, determinando a devolução do bem, a fim de que com a venda do veículo seja possível o pagamento das dívidas do espólio, o que se torna contraditório.
Mais, que o Juízo deve analisar a conduta do herdeiro RAFAEL, que recebe aproximadamente R$ 10.000,00 a título de pensão morte em decorrência do falecimento da genitora, contudo, não contribui com o pagamento das dívidas do espólio e, consequentemente, o deslinde do inventário, manifestando-se contrário ao contrato de dação em pagamento firmado pela inventariante e a advogada VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - OAB RO3719, mesmo tendo conhecimento de que o veículo está repleto de avarias, fato que demonstra que ele apenas quer tumultuar o processo, e que tem ganância e ingratidão com a sua irmã, ora inventariante, que cuidou dele e sempre buscou propiciar os melhores cuidados à falecida, genitora de ambos.
Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.
Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado.
Isso porque a embargante pretende rediscutir a matéria já apreciada na decisão Num. 72180660, que determinou a devolução do veículo ao espólio, e que já está preclusa, posto que não foi objeto de recurso pela inventariante.
O processo deve seguir adiante e não retroceder para resolver etapas já superadas.
Na decisão Num. 82729727 , consta que com a restituição do veículo ao espólio, poderá a inventariante, após a manifestação do herdeiro RAFAEL e autorização do Juízo, vender o veículo e utilizar o valor obtido com a venda na quitação dos honorários contratuais, ITCMD, custas processuais e outras dívidas do espólio. Logo, não há qualquer contradição.
Quanto ao pedido de expedição de novos ofícios, o pleito foi indeferido porque incumbe à inventariante promover as diligências necessárias no interesse do espólio. Se o espólio possui dívidas, cabe à inventariante diligenciar a fim de averiguar o saldo e as possíveis formas de quitação, seja por parcelamento, transação ou outros meios cabíveis, utilizando-se dos bens que integram o espólio e seus eventuais frutos para quitá-las.
Do mesmo modo, não cabe discutir neste processo de inventário o valor recebido a título de pensão por morte pelo herdeiro RAFAEL, pois, como já exposto acima, é o espólio que responde pelas dívidas da falecida.
Durante o processo, é possível que o herdeiro, querendo, efetue o pagamento das dívidas do espólio com seus recursos próprios e, posteriormente, pleiteie o reembolso nos autos do inventário, contudo, não há como o Juízo obrigá-lo a proceder dessa forma, pois, repita-se, o espólio é que responde pelas dívidas da falecida, e não o patrimônio dos herdeiros.
Assim, não se vê omissão e obscuridade como alegado pela embargante.
O que se vê, na verdade, é que o inventário tramita há quase 03 anos e não se resolve por falta de colaboração das partes.

Não interfere PROCESSUALMENTE perante o Juízo os conflitos familiares das partes e o que cada um fez em prol da falecida quando ela estava viva.
Embora seja louvável a conduta da inventariante de ter cuidado da mãe e do seu irmão, quando ele era menor, não cabe discutir as suas boas ações aqui neste inventário, que é exclusivamente documental e visa tão somente o levantamento dos bens deixados pela de cujus, o pagamento das dívidas do espólio, e a partilha dos bens remanescentes entre os herdeiros.
As partes e os seus advogados devem cooperar entre si para que, em tempo razoável, seja solucionado este inventário, posto que a demora somente sujeita os bens à deterioração e à depreciação, aumentando as despesas do espólio, o que certamente não é interessante para nenhum dos herdeiros.
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
- II -
2. Do veículo Gol, ano 2013/2013.
A inventariante alega que desconhece o paradeiro do veículo.
Da análise dos autos, vê-se que o veículo fora entregue para a advogada que representa a inventariante nestes autos, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - OAB RO3719.
Infere-se, portanto, que a advogada sabe a localização do bem, posto que fora ela que recebeu o veículo da inventariante.
O art. 77, inciso IV do CPC/2015 dispõe que, além dos outros casos previstos no referido Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.
2.1. Assim, intime-se a advogada VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - OAB RO3719 para que proceda à restituição do veículo Gol, ano 2013/2013 ao espólio, em 15 (quinze) dias, conforme já determinado no item 4.1, “a”, da decisão Num. 72180660, devendo dizer quem atualmente está na posse do referido bem, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
2.2. Decorrido o prazo, nada vindo, voltem os autos conclusos para o bloqueio do bem via RENAJUD.
- III -
3. Das dívidas do espólio.
Consta nos autos que a falecida, além dos débitos de IPTU, TRSD e IR do ano-calendário 2018, deixou dívidas com o Banco Pan, Empréstimo Sul Financeira e Massa Falida Banco Cruzeiro do Sul.
O procedimento de inventário tem como finalidade definir os bens que integram o acervo hereditário e partilhar entre aqueles que se qualificam como herdeiros, naturalmente, após o pagamento dos débitos do espólio e até o limite da força da herança.
Sendo noticiado nos autos que a de cujus deixou débitos para com as referidas instituições financeiras, necessária a devida averiguação e pagamento das obrigações, novamente, até o limite da força da herança. Entes particulares DEVEM SE HABILITAR, na forma prevista no CPC, ao recebimento de seu crédito; não se habilitando, ou seja, não sendo valor regularmente demonstrado, não recebe.
À luz disso, considerando que a inventariante aduz que tem encontrado dificuldades para averiguar o valor das dívidas deixadas pela falecida junto às instituições financeiras, a fim de não delongar mais este inventário, oficie-se ao Banco Pan, ao Banco Empréstimo Sul Financeira, e à Massa Falida Banco Cruzeiro do Sul para que informem e demonstrem o débito atualizado em nome da falecida DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA - CPF: 152.033.442-72, e, querendo, promovam a devida habilitação de crédito, nos termos do art. 642 ao 646 do CPC/2015, sob pena de continuidade deste inventário com a partilha dos bens e eventuais valores disponíveis para os herdeiros habilitados.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Serve como ofício.
Banco Pan, localizado na Av. Carlos Gomes, 686 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76801-150;
Empréstimo Sul Financeira (CCB Brasil Financeira), localizada na Av. Paulista, 287 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01311-000;
Massa Falida Banco Cruzeiro do Sul, localizada na Rua major Quedinho, 111, 25º Andar - Centro - SP - CEP 01050-030.
- IV -
4. Do ITCMD.
4.1. Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD, em 15 (quinze) dias.
4.2. Cumprido, à Fazenda Estadual para manifestação.
5. Oportunamente, conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086148-34.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MONTESSELI DA FONSECA - SP476733
REQUERENTE: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019153-15.2017.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V B D S
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A, WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537
INVENTARIADO: I A D S
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7073128-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499
REU: EM SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado do(a) REU: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. - I - DO LAUDO PSICOLÓGICO (Num. 84056475) - DA ALTERAÇÃO DA GUARDA. No evento Num. 84056475, fora juntado Laudo Psicológico pelo NUPS deste Juízo, o qual trouxe sérios relatos da menor envolvida quando atendida por aquele setor. Do laudo constata-se: “pelos relatos da menor, os vínculos afetivos entre ela e avó estão rompidos, e ela, K., não deseja continuar morando com a avó paterna.” e ainda, “já foram várias vezes que a menor relatou sofrer violência por parte da avó e querer morar com a mãe.” Diante do relatado determinou-se a oitiva do MP (Num. 84063420). Posteriormente, viera a petição no evento Num. 84063767 em que, com base no estudo psicológico apresentado, a parte autora pleiteou em caráter de urgência o estabelecimento da guarda da adolescente consigo, e alternativamente, fosse a adolescente encaminhada ao acolhimento institucional, argumentando existir extremo risco na permanência da menor com a atual guardiã. Em seguida, a parte requerida manifestou-se no evento Num. 84154760, sustentando que nunca teve comportamento agressivo e não proíbe o contato da adolescente com a genitora. Que K. iniciou um namoro com rapaz de 16 anos, tendo ela somente 12 anos e que a genitora acoberta tal situação, e quando a requerida tornou-se ciente advertiu a adolescente, sendo na ocasião juntado print do facebook no qual anunciam o relacionamento, bem como foto de anel de compromisso e foto de prints de celular com conversas com conotações sexuais. Desta forma, pleiteou pela manutenção da guarda a seu favor. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido da requerente/genitora, pugnando pela fixação da guarda em regimente de tutela provisória de urgência em favor dela (Num. 85055115). E, por fim, fora juntado aos autos decisão proferida pelo Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de medida protetiva de urgência n.º 7083155-18.2022.8.22.0001, no qual foram deferidas as medidas protetivas em favor de K., proibindo a requerida de aproximar-se da neta e entrar em contato com ela. Pois bem. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isso pois, extrai-se do laudo psicológico que “a saúde mental e a integridade física da menor estão em grave risco, onde ela mesmo disse já ter se cortado, ter pensado e, até, tentado se matar, associando tudo isso à violências praticadas pela avó”, o que demonstra a este Juízo, como bem pontuado pelo parquet, que manter a adolescente sob a guarda da avó acarretará em graves prejuízos psicológicos. Embora a avó paterna tenha apresentado prints com conotações sexuais juntados no evento Num. 84154760 - pág. 6, notadamente “conversas em whatsapp com amigos que moram perto da casa da genitora”, que também chama a atenção deste Juízo, a situação demanda dilação probatória, pois não há como se verificar a titularidade dos envolvidos na conversa. Ademais, já há medidas protetivas em favor da adolescente que proíbe a aproximação do contato da avó paterna com a neta. Posto isso, com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC/2015, sendo reversível a medida (§ 3º do mesmo artigo), defiro a guarda provisória para a requerente. Intimem-se as partes, via PJE. - II - DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL N.º 81/2022. Na decisão de evento Num. 84128398, determinou-se fosse oficiado à DPCA solicitando informações acerca do andamento do inquérito que apura suposta violência física praticada pela avó paterna contra a adolescente K. S. O. C.. No evento Num. 84310658, viera resposta da delegacia, sendo apresentado o laudo de exame de lesão corporal e maus tratos (Num. 84310658 - pág. 8) constatando na periciada uma lesão de escoriação em fase de reepitelização, sendo a lesão compatível com a data do evento narrado. Por fim, o inquérito concluiu não estarem presentes materialidade e os indícios suficientes de autoria para almodar a conduta do indiciado ao art. 129, 9ª do CPP, combinado com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06. - II - DA AUDIÊNCIA. 1. Processo saneado na decisão de Num. 81135663. Audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para 29 de Março de 2023 às 9h30min (Num. 84128398). As testemunhas arroladas pela parte ré: A. d. P. P., S. C. P. d. S. e A. S. P. P. (Num. 76701780), comparecerão presencialmente à audiência para oitiva já que residentes na comarca de Porto Velho (Circunscrição: Município de Candeias do Jamari). Determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora: A. C. R. e M. C. S. F. (Num. 76967185), através de carta precatória, já que residentes em comarca diversa, sendo a primeira em Cacoal/RO e a segunda em Ariquemes/RO. A testemunha M. C. S. F. já foi ouvida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO (Num. 84813874 - pág. 59), enquanto que para oitiva da testemunha A. C., viera solicitação de informação de endereço da testemunha arrolada para sua intimação (Num. 86333467 - pág. 55)..1.1. Embora, a parte autora tenha deixado de informar o endereço completo nos autos da carta precatória, justificando que ficaria responsável por informar diretamente à testemunha da audiência a ser designada (Num. 86333467 - pág. 59), determino que parte autora informe o endereço completo da testemunha A. C. R., no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 450, do CPC. 1.2. Com a informação, proceda a CPE a expedição de ofício ao Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Cacoal) para a designação da audiência para sua oitiva. 2. Da atualização dos estudos técnicos. Considerando o tempo decorrido dos estudos técnicos apresentados, determino que os Profissionais do NUPS mantenham contato com as partes e com a adolescente, mesmo que por videoconferência (dada a proximidade da audiência neste Juízo), ATUALIZANDO o Juízo quanto a manutenção ou alteração do observado e relatado nos últimos estudos e relatórios. O novo relatório poderá ser único, subscrito pelos profissionais que atuam no Feito, e apresentado em até 04 dias antes da audiência de 29 de Março de 2023. REMETA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA AO NUPS. 3. No mais, aguarde-se a audiência acima designada. Porto Velho/RO, 6 de março de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7026967-78.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586
INVENTARIADO: OMERO DE LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à liberação de valor para pagamento do ITCD.
Dessa forma, intime-se a requerente para juntar aos autos as guias/boletos de ITCD, a fim de que seja expedido o alvará no valor exato para pagamento do imposto.
Prazo: 10 (dez) dias.
Juntado os boletos de ITCD, deverá o advogado contatar a Assessoria deste Juízo para requerer a conclusão dos autos, a fim de que não ocorra o vencimento das guias.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011202-57.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. C. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A
REU: G. B. D. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
À CPE: INCLUA O MENOR E.G.C. NO POLO ATIVO DA AÇÃO DO PJE.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) inclua a genitora D.C.P. no polo ativo, uma vez que também há pleito de guarda;
b) junte a procuração outorgada pela genitora D.C.P.;
c) decline o período do alegado relacionamento entre a genitora do autor e o requerido (início e fim);
d) a fim de averiguar a competência para o processamento e julgamento do Feito, esclareça a divergência em relação ao atual endereço do menor e da genitora, posto que na inicial consta que o autor e a sua representante legal residem na Rua Laércio Nobre, 174, Bairro Satélite, Candeias do Jamari - RO, todavia, na procuração Num. 87614270 consta que residem na Rua Terceira, nº 155, Santa Luzia do Pará - PA;
e) no cumprimento do item “d”, apresente comprovante de endereço atualizado;
f) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor ânuo dos alimentos pleiteados;
g) indique como pretende que sejam regulamentadas as visitas paternas, acaso seja reconhecida a paternidade do requerido;
h) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.
O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
• Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
• Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
• Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
• Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
• Extrato do seu banco dos últimos três meses;
• Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
h.1) Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não havendo adequação fática à previsão legal para a concessão da benesse da Justiça Gratuita, no mesmo prazo da emenda, recolha as custas iniciais.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, devendo apresentar nova petição inicial em termos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7007261-02.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. P. A., A. D. D. A. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756
REU: J. A. C. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que o exequente:
a) traga aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos (título executivo);
b) esclareça os meses que estão sendo cobrados na presente execução, trazendo planilha atualizada mês a mês.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0233971-88.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. L. N. H., C. N. R. H., C. C. N. H., C. S. H. M., M. A. N. H., B. T. H. D. C., A. M. H. D. O., C. P. H. M., C. R. H. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
INVENTARIADO: R. H. U.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no item 3 do Despacho Num. 35207345.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082792-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Não obstante a determinação de emenda para comprovação da situação econômica do requerente, a fim de ser analisado pelo Juízo o pleito de gratuidade de justiça, nada juntou. Assim, resta indeferido o pedido, devendo recolher as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7088026-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO5613
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023.Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020442-41.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: L. P. C.
Advogado: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A
Requerido: R. F. C.
Advogado: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, procedendo à atualização do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem para análise da petição de ID 82944967.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037326-48.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: I. M.
Advogado: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539
Requerido: M. F. D. S.
Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
DEVE A CPE PROMOVER A EVOLUÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Trata-se de cumprimento de sentença, contudo, observa-se que o despacho de ID85172474 merece adequação.
2. No ID84546654 a parte autora pleiteia o cumprimento de sentença para: 1. meação; 2. honorários advocatícios sucumbenciais; 3. indenização determinada na sentença. Ocorre que, a execução nos moldes requeridos não pode prosseguir.
2.1. Com relação aos bens dos itens n. “3.2.1.” e “3.2.2.” da sentença de ID76104055, observa-se que foi determinada partilha na ordem de 50% para cada um dos requerentes, de modo que, os bens ficaram em condomínio e a execução dos referidos bens deverá ser proposta de maneira autônoma. Mesmo que a ação tenha sido nomeada como “cumprimento de sentença”, é certo que o que interessa para a solução da causa, no tocante aos referidos bens, é a extinção de condomínio, sendo que este Juízo de Família não tem competência para processar o presente cumprimento de sentença em relação aos referidos bens. Isso porque a questão é patrimonial e envolve apenas o direito real das partes no tocante à extinção do condomínio.
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PARTILHA JÁ HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DOS BENS OBJETO DA PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL . CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. Decretada a separação e homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de extinção do condomínio, cujo caráter é nitidamente patrimonial a ser apreciado e julgado pelo Juízo Cível. (TJ-MG, Conflito de Competência nº 1.0000.10.072722-1/000, Rel. Des. Wander Marotta, 7ª Câmara Cível, julgamento em 12.04.2011, publicação da sumula em 13.05.2011).
2.2. No tocante à indenização determinada no item “3.3.” da sentença de ID76104055, já que seu valor foi definido, o feito deverá prosseguir pelo rito da penhora (art. 523 do CPC).
2.3. No tocante aos honorários sucumbenciais, também não há como prosseguir no presente feito com a cumulação pretendida, considerando a redação do art. 780 do CPC/2015.
Portanto, tratando-se de pedidos que englobam ritos e credores distintos, sendo incabível e impraticável a cumulação pretendida, até mesmo porque as defesas são distintas, inclusive, com prazos e matérias diferenciados e, quanto aos honorários os credores são diferentes.
Mesclar os procedimentos atentaria, em última análise, contra o princípio do contraditório e ampla defesa, pois dificultaria ao executado a manifestação adequada.
3. DECISÃO: Posto isso, indefiro a cumulação pretendida, devendo a parte exequente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para:
3.1. Adequar o pedido nestes autos, apresentando nova PETIÇÃO INICIAL da fase de cumprimento de sentença, fazendo constar somente a obrigação de pagar quantia certa, apenas acerca do item “3.3.” da sentença de ID76104055, indicando o rito adequado e requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito; inclusive, apresentar planilha atualizada do débito exequendo;
3.2. Os demais requerimentos deverão ser propostos em autos apartados e na forma da fundamentação: a extinção do condomínio perante o juízo competente; a execução dos honorários em cumprimento autônomo e independente, distribuída por prevenção a este juízo.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018865-28.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: C. S. D. S. P.
Advogado: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873
Requerido: T. M. D. C.
A. M. D. S.
A. D. C. S. D. S.
G. M. C.
A. E. A. C.
Advogado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
DESPACHO
Conclusão indevida.
Trata-se ação de investigação de paternidade.
Intime-se a parte autora, para que se manifeste, em 05 dias, acerca da resposta do laboratório, nos termos do despacho de id.86370886.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022002-81.2022.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
Requerente: VALTER GOMES DE QUEIROZ
VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
ISIS GOMES DE QUEIROZ
Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Requerido: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 87425901.
Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento do despacho de ID 86300517.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7063089-17.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LINDALVA SOUSA MOTA
REQUERIDO: ODETE FERREIRA
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ODETE FERREIRA
Endereço: Rua Veleiro, 6936, - de 6905/6906 ao fim, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76824-128
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LINDALVA SOUSA MOTA, requer a decretação de Curatela de ODETE FERREIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Iniciados aos trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do pedido. Dada a palavra ao defensor público da parte autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Odete Ferreira, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 80936658 - Pág. 16). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade (patologia Neurológica Invalidante CID: F02, G83), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da

realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua filha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ODETE FERREIRA, interditanda, brasileira, divorciada, portadora do RG n° 1003016 SSP/RO e do CPF/MF n° 146.321.443-04, residente e domiciliado na Rua Veleiro, nº xxx, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua filha LINDALVA SOUSA MOTA, brasileira, viúva, funcionária pública, portadora do RG nº 618.005 SSP/RO e do CPF/MF nº 238.295.243-15, residente e domiciliada na Rua Veleiro, nº xxx, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Vedada de contração de dívidas aquisição de cartão de crédito em compras parcelada. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil da interditada, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 2.079, fls. 37, Lv B-45 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Imperatriz - MA). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ.
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000232-95.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: S. F. M.
Advogado: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Requerido: E. N. D. M.
Advogado: RODRIGO DE MESQUITA MORAIS, OAB nº MT18973O
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da justificativa apresentada pelo executado (ID 86339911), bem como, seu interesse no prosseguimento no presente cumprimento de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043116-81.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: L. R. T. D. S.
Advogado: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA, OAB nº RO9634
Requerido: J. V. D. N. e outros
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Trata-se de ação de reconhecimento de maternidade proposta por Lúcia Rejane Trigueiro da Silva em desfavor da suposta mãe biológica Justa Vieira do Nascimento. Sustenta que é filha da requerida e do senhor Luiz Gomes da Silva, falecido, contudo foi registrada pelos avós maternos Francisco Setônio da Silva e Izaura Trigueiro da Silva, também falecidos. Afirma que a mãe, apesar de tratar-lhe como filha, não deseja realizar a alteração de seu registro, motivo pelo qual socorre-se do judiciário para essa finalidade.
2. São requeridos:
2. 1. JUSTA VIEIRA DO NASCIMENTO, suposta mãe biológica;
2.2. Em substituição à mãe registral: 2.2.1. MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO; 2.2.2. JUSTA VIEIRA DO NASCIMENTO; 2.2.3. GREICE HELEN TRIGUEIRO DA SILVA; 2.2.4. FILOMENA VIEIRA DE OLIVERIA; 2.2.5. ERASMO VIEIRA DO NASCIMENTO; e 2.2.6. MADALENA SITÔNIA TRIGUEIRO.
2.3. Em substituição do falecido Vilácio Vieira do Nascimento: 2.3.1 – Adão Vieira do Nascimento; 2.3.2 – Erasmo Vieira Sobrinho; 2.3.3 – Francisco Creuza do Nascimento; 2.3.4 – José Ribamar Vieira do Nascimento; 2.3.5 – Maria Helena Vieira do Nascimento; 2.3.6 – Noranei Vieira do Nascimento; 2.3.7 – Oscarina Vieira do Nascimento; 2.3.8 – Raimundo Vieira do Nascimento; e 2.3.9 – Valdir Vieira do Nascimento.
3. Os requeridos ERASMO VIEIRA DO NASCIMENTO e MADALENA SITÔNIA TRIGUEIRO ainda não foram citados.
4. Determino:
4.1. Deve a parte autora indicar o endereço atualizado dos referidos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
4.2. Considerando que mostra-se indispensável a realização de perícia de DNA, capaz de comprovar cientificamente a existência ou não do vínculo de parentesco entre a autora e a requerida JUSTA VIEIRA DO NASCIMENTO diligencie a CPE acerca dos valores e possibilidades de realização do DNA entre a suposta mãe e filha junto aos laboratórios credenciados para a realização do exame.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042786-21.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
Requerente: E. I. S. S.
Advogado: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES, OAB nº PA11607, CLEBE RODRIGUES ALVES, OAB nº PA12197, ENOCK DA ROCHA NEGRAO, OAB nº PA12363, ADRIELLE KAREN ANDRADE DE SOUSA, OAB nº PA24674, BRUNA BOLSANELO DA SILVA, OAB nº PA26459, MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA, OAB nº PA26457
DESPACHO
Trata-se ação de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos vencidos desde AGOSTO E OUTUBRO DE 2018, totalizando o valor de R$528,06 (quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos) que segue pelo rito da prisão.
No ID86864648 a parte exequente indica o pagamento do importe de R$5.204,33 (cinco mil duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), pelo executado e indica que o executado encontara-se em débito da pensão alimentícia vencida após a propositura da demanda, dos meses julho e dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, 13º salário, além das férias e 1/3 de férias vencidas desde 2014, perfazendo o débito o importe de R$8.984,35.
Ocorre que, o feito segue pelo rito da prisão e, conforme é sabido, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação executiva, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.
Assim, as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda não podem ser incluídas neste feito pelo que indefiro a inclusão, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito posterior ao mês de maio/2022, quando da última atualização monetária, considerando o importe pago pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito em razão do pagamento.
No mais, defiro a habilitação requerida no ID83697109.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7038201-52.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
M. M. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
R. M. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

SENTENÇA
Este juízo determinou a intimação pessoal da executada, mas esta não foi localizada.
A parte exequente foi intimada para apresentar o endereço atualizado (ID 86761518), mas quedou-se inerte.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que o exequente não empreendeu as medidas necessárias à intimação válida da executada.
Nesse sentido é a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7078415-17.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: DENICE BEATRIZ ASSUNÇÃO SANTANA, RUA QUATRO DE OUTUBRO 10 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: M. F. D. S., LINHA C01-MUTUNS s/n, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR BAIXO MADEIRA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de alimentos, cujo rito é especial, nos termos da da Lei 5.478/68.
2. Com efeito, a parte autora, assistida pela DPE, não foi intimada da solenidade anteriormente designada.
3. Se assim, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
4. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
5. O requerido já foi citado. Intime-o por seu advogado constituído nos autos.
5.1. A parte autora deverá ser intimada via mandado.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).
5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Serve o presente como mandado de intimação da autora.
Porto Velho-RO, 03/03/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7051178-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: S. D. S. B., ESTRADA DA PENAL 840, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ CASA N 315 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
Requerido a ser citado:
Mateus Guilherme Ribeiro de Araújo, menor, representado pela Sra. Ana Célia Rodrigues Ribeiro, endereço: Rua Oito de Julho, nº2130, Bairro Castanheira, Porto Velho -RO, CEP: 76.811-548 - contato:(69)999227-4493;

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
1. Defiro o requerimento de ID87111147, visando a renovação da diligência de citação dos requeridos.
2. Cite-se e intime-se o requerido acima indicado, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública atuante em sua cidade.
OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado e carta precatória de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, devendo a precatória ser instruída com cópia da peça inicial, bem como de todas as cópias exigidas pelo art. 260, do CPC.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023861-06.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: M. M. M.
W. M. M.
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Requerido: W. A. M.
Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de diligência de ID 87151720. Prazo: 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023604-83.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE
ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA
Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Requerido: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de renovação do alvará de ID68340766, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º c.c. artigo 19 da Lei n° 3.896/2016, intimem-se os interessados a fim de que recolham as respectivas custas, conforme requerimento de ID87091232. Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link (CÓD. 1008.1):
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Comprovado o recolhimento, expeça-se novo alvará para a transferência do veículo, junto ao DETRAN.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7081624-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: SAMUEL MILET, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117
Requerido: ESPOLIO DE PEDRO QUARESMA DE CARVALHO, RUA JORNALISTA FONTE BOA 57 SOCIALISTA - 76829-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO, RUA JORNALISTA FONTE BOA 57, CONDOMÍNIO MORADA DE TODOS UM SOCIALISTA - 76829-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO, AVENIDA CAMPOS SALES 130, CONDOMINIO VIA ELETRONORTE SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PATRICIA MACEDO DE CARVALHO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 3903, APTO 301 BLOCO P TRIANGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GABRIELLE MACEDO CARVALHO, DO SANTO ANTONIO COND VILA DO MA, BL B AP 301 ZONA RURAL - 76825-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SAIONARA NASCIMENTO CARVALHO, BR 364 1228, CASA 137 CD GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARCIEL MACHADO DE CARVALHO, CURITIBA 3622 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783
DESPACHO
1. Indefiro o requerimento de citação por edital, pois não há nos autos indícios de que a requerida Saionara Nascimento Carvalho esteja em local incerto e não sabido.
2. Renove-se a diligência determinada no ID84363924, no mesmo endereço indicado na inicial.
2.1. Sendo negativa a diligência, intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado dos requeridos não citados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0041683-21.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: E. M. R. N.
Advogado: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A
Requerido: E. D. A. F. D. S.
Advogado: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510, Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901
DESPACHO
Concedo a derradeira oportunidade para que a inventariante dê cumprimento ao despacho de ID 86299197, sob pena de extinção, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito com a irregularidade apontada pela Fazenda Pública (ID 80682009). Prazo: 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem para deliberação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037820-44.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: D. R. S. S.
V. D. C. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: D. B. D. S.
Advogado: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
DESPACHO
Trata-se cumprimento de sentença pelo rito da prisão.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do ID85855475 e ID86688998, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - E-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057662-73.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: MARIA MARILAQUE SILVA DE SOUZA
CHARLES FERREIRA ARRUDA
EDILENE FERREIRA ARRUDA
Advogado: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844
Requerido: FRANCISCO EDVALDO DE ARRUDA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Manifeste-se o inventariante acerca da petição de ID 87105919. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7049731-82.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: RAFAELA GARCIA NUNES
PRISCILA GARCIA NUNES
FRANCISCO HESLEM GARCIA NUNES
CARINE GARCIA NUNES
RIVANDA NEVES GARCIA
Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
RIVANA NEVES GARCIA, CARINE GARCIA NUNES, FRANCISCO HESLEN GARCIA NUNES, PRISCILA GARCIA NUNES e RAFAELA GARCIA NUNES requereram alvará visando ao levantamento de valores de conta bancária, deixados em virtude do falecimento de e HELVÉCIO FERREIRA NUNES, falecido em 19/05/2022.
Em pesquisa realizada no SISBAJUD, foi encontrado o valor de R$ 10.175,67, valor este que foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito.
Consoante sentença de ID 86269942, a expedição dos respectivos alvarás fica condicionada ao pagamento das custas iniciais, que deverá incidir sobre o valor supracitado.
Se assim, considerando que as custas foram recolhidas de forma parcial (ID 79265134), deverão os interessados procederem à devida complementação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Recolhida a integralidade das custas, expeçam-se os alvarás e, após, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0006445-50.2011.8.22.0102
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. M. D. A. e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
INVENTARIADO: Espólio de Z. M. d. A.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069488-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. S. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A
REU: M. W. V. R. O.
Advogado do(a) REU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7072187-26.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: M. B. D. S.
Advogado: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Requerido: S. F. D. G.
Advogado: MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando que o requerido tem advogado constituído nos autos, concedo o prazo de 03 dias para comprovar o pagamento integral do débito alimentar, incluída a parcela referente ao mês de fevereiro de 2023, sob pena de decretação da prisão civil.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7074402-72.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: P. A. M. A.
Advogado: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535
Requerido: E. A. S.
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 86678825, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7027172-34.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: W. L. G.
Advogado: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
Requerido: M. J. M. D. S.
Advogado: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do acordo entabulado entre as partes, consoante informado na petição de ID 87324597.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007159-48.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DILMA TENHARIN e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
INVENTARIADO: ALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Manifeste-se a herdeira Andressa G. L. Vasconcelos Renda, acerca dos requerimentos da inventariante nos IDs. 77675380 e 84650049, em 15 dias.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011286-58.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102
REU: M. R. D. S. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87783010: “[...] 1. Trata-se de ação revisional de alimentos, cujo rito é especial, nos termos da da Lei 5.478/68. 2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/ revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2023, às 08:45 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 4. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 4.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 03/03/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015418-95.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: F. A. D. S.
Advogado: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
Requerido: R. C. L. E. S.
Advogado: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, OAB nº DF34921, KATIANE LINS ANDRADE, OAB nº DF53942
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do relatório da contadoria no ID87569180, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038396-03.2021.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Requerente: JOAO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA
EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA
Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o requerente acerca do parecer de ID87399490, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MP para manifestação.
Em seguida tornem conclusos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021912-10.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GRAZIELE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA - RO1540
INVENTARIADO: CLAUDIO JOSE GOMES LOBO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029273-44.2022.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: GERLIANE TORRES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695
Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695
REQUERIDO: WILSON LOPES CARDOSO
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006553-49.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. V. P.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: K. Y. R. P. e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Ficam as PARTES intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032753-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DYONYSYA NETA LOPES CALU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998
EXECUTADO: DAMIÃO LOPES CALÚ
Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam as PARTES intimadas acerca do Retorno dos Autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7017851-72.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: L. S. C. P. M., J. C. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
Polo Passivo: C. L. P. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
DESPACHO
Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º c.c. artigo 19 da Lei n° 3.896/2016, deve a exequente, recolher as custas para expedição de novo alvará, conforme requerimento de id 87397040. Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link (CÓD. 1008.1):
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Comprovado o recolhimento, expeça-se novo alvará, em favor da representante legal da menor, bem como, da advogada constituída, consoante requerido na petição de id 87397040.
Int. C.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CAIO ROGERES LIMA CUSTÓDIO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7006096-17.2023.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: A. S. L. e outros
Advogado:
Requerido: CAIO ROGERES LIMA CUSTÓDIO
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018245-16.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: J. F. P. D. S., RUA MONTE NEGRO AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. E. P. D. S., RUA MONTE NEGRO AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: M. P. C., CPF nº 85628743291, RUA VIRGENS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve bloqueio parcial de FGTS (R$ 111,53 - id.74595889), razão pela qual o converto em penhora.
Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado/defensor (art. 854, §2º, CPC).
Intime-se o devedor via DJ, para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.
Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7027596-76.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: A. R. D. S. S.
Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Requerido: A. R. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens de LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, falecido em 15.03.2022, promovido por MARCELA CRISTINA XAVIER ROSÁRIO e outros.
2. Promova a CPE a juntada do extrato bancário da conta judicial vinculada ao presente feito.
3. Após, intime-se o inventariante a apresentar as primeiras declarações retificadas, considerando os valores depositados em conta judicial. No mesmo prazo, deverá promover o que entender de direito acerca dos demais valores que alega existirem em nome do falecido.
Prazo 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7021052-43.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: L. B. M. L.
Advogado: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190
Requerido: V. A. L.
Advogado: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
DESPACHO
1. Certifique a CPE se os valores foram levantados, procedendo à juntada do respectivo extrato da conta judicial.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, manifestem-se os patronos da exequente requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008401-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: G. R. B.
Advogado: DENER WESLLEY PRETELLI ROCHA, OAB nº MT30181O
Requerido: G. L. B.
L. L. D. E. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7030792-54.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerentes: JOSE EUDES CAVALCANTE DE SOUZA
EDSON PEREIRA CAVALCANTE NETO
Advogados: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853
Inventariado: INVENTARIADO: COSME LIMA DE SOUZA, CPF nº 22212469500
DESPACHO
1. RECEBIDO NESTA DATA.
1.1. Ciente da decisão proferida pelo STJ (ID 87311720), que declarou este juízo como competente para processar o presente feito.
2. Trata-se de inventário dos bens de COSME LIMA DE SOUZA, falecido no longínquo 27/03/2008, promovido por JOSÉ EUDES CAVALCANTE DE SOUZA e EDSON PEREIRA CAVALCANTE.
2.1. Declaro aberto o inventário de COSME LIMA DE SOUZA.
3. Nomeio o requerente EDSON PEREIRA CAVALCANTE NETO inventariante, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias.
Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 05 dias, sem necessidade de nova conclusão.
4. Após prestar o compromisso (05 dias), deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação de eventuais herdeiros faltantes, trazendo as procurações e/ou promovendo a citação daqueles.
4.1. Aqueles bens que estão sub judice ou que não estão em nome do falecido, não podem ser arrolados nas primeiras declarações. Lembre-se que havendo-se empresas ou sociedades comerciais, o que se inventaria são as cotas sociais e não seus bens.
4.2. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual (deste estado do estado de São Paulo) e Federal em nome do de cujus.
5. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro o requerimento. Ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio.
6. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até antes de julgamento/homologação da partilha.
7. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito, se o caso.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7030792-54.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Válido até 22/08/2023
Nesta data, segunda-feira, 6 de março de 2023 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Titular e EDSON PEREIRA CAVALVANTE NETO, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de COSME LIMA DE SOUZA, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

____
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003008-68.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: M. C. A.
Advogado: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546
Requerido: H. C. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação de ID87643120, deverá a parte autora apresentar nova petição iniciaSl, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, adequando os fatos narrados e os pedidos formulados, bem como ajustando o valor da causa.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007292-22.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: M. G. D.
T. A. D.
J. G. L. D.
Advogado: LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033A
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da cota do MP (ID 87804338), procedendo às adequações necessárias. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042609-18.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. S. N.
D. A. D. N. C.
M. G. N. C.
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Requerido: D. M. C.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por M.G.N.C. e D.A.D.N.C., menores representados por sua genitora, J. SANTOS NASCIMENTO, em face de D. MARTINS COSTA.
O requerido foi pessoalmente citado (85105867 - Pág. 11), mas não apresentou contestação.
Dê-se vistas ao MP para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7077828-92.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA LUISA CARVALHO DA SILVA, endereço RUA GREGÓRIO ALEGRE, n. 5994, bairro APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA MAZZONI MALULY, OAB nº SP128783
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SEVERINO DA SILVA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a justificativa de ID86034767 p. 1/7, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/mandado de intimação da parte.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006805-52.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: R. C. T. X.
D. X. D. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se ação de divórcio consensual.
Manifestem-se as partes, acerca da cota lançada pelo MP, no id.87146406, prestando os esclarecimentos necessários, em 05 dias.
Após, tornem ao MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7086495-67.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: L. A. D. M. P.
E. B. P.
Advogado: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio.
Informe a parte autora se pretende voltar a usar o nome de solteira, em 05 dias.
Após, tornem para sentença.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046863-68.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ANATIELLY GALDINO PEREIRA DA CUNHA
BRUNO DOS SANTOS CUNHA
SARA EVELIN DOS SANTOS CUNHA
ENI PEREIRA DA SILVA
Advogado: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
Requerido: GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO DOS SANTOS CUNHA que, inconformado com a decisão de ID86712284, diz que foi ela omissa porque não reconheceu o veículo GRAND SIENA como bem do espólio.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A decisão foi clara ao elencar quais bens deveriam ser excluídos do rol de bens a serem partilhados. Por consequência lógica, os demais arrolados devem permanecer. Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica a alegada omissão.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Intimem-se.
Cumpra o inventariante as determinações contidas na decisão de ID 86712284. Prazo: 10 (dez) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038030-27.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: MARIA ISIS DA COSTA MOROZESKY
ISABELLA DA SILVA MOROZESKY
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: DEMETRIO LUCAS DA COSTA CORREIA
Advogado: ALVARO NICOMEDIO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº MG195025
DESPACHO
Trata-se ação de guarda e regulamentação de visitas c.c alimentos.
Vistas ao Ministério Público para manifestação
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022699-78.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. D. F.
Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
Requerido: M. F. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se ação de investigação de paternidade.
Considerando a inércia do laboratório, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7077750-98.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: E. C. S.
Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
Requerido: J. D. S. S., ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2770, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por EDER CARVALHO SOUTO em face de JASMYN DA SILVA SOUTO.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2023, às 10h15min (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
2.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
3. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).
3.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação e intimação.
Porto Velho-RO, 06/03/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7076854-55.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
INVENTARIANTE: RITIELE CASTRO ALBINO, inscrito(a) no CPF n° 970.267.272-49, e no RG sob o n° 1067477 SESDEC/RO, residente e domiciliada na av. Guaporé, 6035, APT 104, bloco c1, Rio Madeira, Porto Velho/RO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO, OAB nº RO11692, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
INVENTARIADO: I. P. D. M.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a determinação de ID86369727, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/mandado de intimação da parte.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018953-37.2019.8.22.0001
Classe: Inventário

Requerente: TEUMARA LUZ GONCALVES
THAYLANE EDUARDA COELHO GONCALVES
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A
Requerido: ARISTEU GONCALVES
Advogado: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A
DESPACHO
Manifeste-se a inventariante acerca da certidão de ID 87523581. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7069681-14.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: J. L. C.
N. C. D.
Advogado: FABIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12057
Requerido: R. N. D.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, procedendo à atualização do débito, bem como, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008248-09.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: L. L. S. A. e outros.
Advogado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
Requerido: L. S. S.
L. J. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por LUZIA JUNQUEIRA SILVA e LOURIVAL SIQUEIRA SILVA, que se processa em conjunto.
2. Promova o inventariante a juntada da proposta de venda do imóvel nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, a fim de oportunizar a manifestação dos demais herdeiros não representados pelo seu patrono.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7070911-57.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. A. D. S.
M. L. A. C.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: F. L. C.
Advogado: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
O requerido apresentou contestação no ID 86315169 e autora réplica.
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032346-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: R. C. C.
Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Requerido: A. L. B.
E. L. B.
L. K. D. O. B.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não é o caso de suspensão do feito.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015617-20.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: A. D. C. S., AVENIDA CALAMA 6642, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
REQUERIDO: A. E. G. D. S., RUA TRIZIDELA 6519, - ATÉ 6557/6558 IGARAPÉ - 76824-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.87171900.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora (art. 523, CPC).
Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado.
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.320,04 (três mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados nestes autos.
Cumpra-se, servindo cópia de mandado/carta precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065051-75.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. S. D. S.
M. C. S. D. S.
R. S. D. S.
E. R. S. D. S.
Advogado: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
Requerido: A. S. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 87528208, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057970-75.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: LUCAS OLIVEIRA LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: MELINDA LEITE LIMA
PATRICIA MARYS MACIEL LEITE
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Por ocasião da realização do estudo técnico do caso, as partes manifestaram interesse em participar da mediação familiar no Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família, conforme termo de consentimento apresentado (ID87501840)
Se assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que as partes se submetam à medida, de toda salutar para a solução da questão.
O Núcleo Psicossocial fica autorizado a suspender, por ora, o estudo determinado em audiência, a fim de proporcionar a mediação.
Decorrido o prazo de suspensão, informe o Serviço de Apoio Psicossocial, o resultado obtido com a mediação familiar, caso não o faça antes.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7010993-88.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: GABRIEL SOUZA E SILVA
MARIA LUIZA SOUZA E SILVA
RAPHAEL SOUZA E SILVA
ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA
Advogado: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
Requerido: FRANCISCO MANUEL DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. O pedido inicial, em verdade, amolda-se a caso de sobrepartilha, prevista no art. 669, II, do CPC/2015, observando-se o procedimento adotado ao processo de inventário e partilha, na forma que alude o art. 670 do mesmo Código. No entanto, dada a natureza dos valores buscados, nada impede que o processo transcorra na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei n. 6.858/80, que regulamenta o procedimento de alvará sucessório.
1.1. Nesta data, procedi à retificação da classe processual junto ao PJe.
2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final, mas antes da sentença.
3. Requisite-se à SEGEP (Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400) para que informe a existência de valores referentes a verbas rescisórias disponíveis em prol do falecido FRANCISCO MANUEL DA SILVA (CPF: 113.905.492-91). Em caso positivo, os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao feito. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.
4. Com a resposta, manifestem-se os interessados em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7041951-91.2022.8.22.0001
Classe: Sobrepartilha
Requerente: RENAN ABNER ARAUJO DANTAS
CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS
Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Requerido: DAVI DANTAS DA SILVA FILHO
ALINE MARTINS DA SILVA
CAROLINE MARTINS DA SILVA
Advogado: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413
DESPACHO
Certifique a CPE o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, procedendo à juntada do respectivo extrato.
Após, intime-se o inventariante para que dê cumprimento ao despacho de ID86547218, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009231-76.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: M. D. S. C., Z. V. D. C. F.
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: J. C. D. S. -CPF n.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a intimação pessoal da parte exequente para impulsionar o feito (ID 86494531), a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7081581-57.2022.8.22.0001
Divórcio Consensual
R. A. F., A. F. B.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
SEM ADVOGADO(S)
CERTIDÃO DE CASAMENTO N° 095687 01 55 2018 2 00149 273 0033403 93
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
ALVIMARIA FREITAS BATISTA e RONILDO ALVES FERNANDES, qualificados na inicial, requereram o divórcio. Alegaram, em síntese, que se casaram em 20.03.2018, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que não há bens a partilhar. Convencionaram a guarda, regulamentação de convivência e alimentos aos filhos menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (ID 86180760), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos aos filhos. Ainda, afirmaram que não há bens a partilhar.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID 84168813, p.1/5. Extingo o processo com resolução do mérito. Declaro que não há bens a partilhar, conforme afirmação das partes.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se mandado de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7044402-26.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Requerente: T. W.
A. B. W.
Advogado: JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Requerido: F. D. S. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID 87626624, pois é ônus do autor o fornecimento do endereço do requerido ou qualquer documento necessário para instrução do feito, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário.
Assim, como última oportunidade, promova a parte exequente o andamento do feito, procedendo à atualização dos cálculos e requerendo o que entender de direito para satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013157-60.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: JOSIMEIRE DANTAS RODRIGUES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EMERSON SOUZA DE HOLANDA
Advogado: JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Manifeste-se a parte autora, quanto à informação de pagamento do débito, informando o valor atualizado da dívida, caso persista.
Intime-se com urgência.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030345-37.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: L. D. L. F.
Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
Requerido: E. F. D. S.
Advogado: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
EMPREGADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - Rua Duque de Caxias, n. 186, bairro Centro, Porto Velho/RO - CEP: 76801-016
DESPACHO
Trata-se de processo sentenciado (id.58714498).
Defiro o requerimento de id.85220394.

Informe ao empregador do alimentante, que doravante, a pensão alimentícia estipulada nestes autos, em favor dos menores Eduarda de Laia Ferreira Fonseca, Nicolas de Laia Ferreira Fonseca e Giovanna de Laia Ferreira Fonseca, paga pelo o Sr. Eudes Fonseca da Silva, CPF 409.714.142-20, deverá ser depositada na Conta Poupança nº 30189-2, da Agência nº 3231-X, do Banco do Brasil do Brasil S.A, em nome de Lorena de Laia Ferreira, representante dos alimentados.
Servirá cópia do presente como ofício requisitório.
Após, arquive-se.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058085-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: V. R. L.
Advogado: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
Requerido: E. S. D. R. L. M.
L. R. L.
L. D. R. L.
E. R. L.
E. R. L.
L. R. L.
E. D. R. L.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.
Considerando a manifestação da parte, dê-se vistas ao MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011398-37.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: E. D. F. L. N.
L. D. J. L. N.
V. L. N. A.
R. S. A.
J. N. R. F.
Advogado: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627
Requerido: A. L. N.
E. D. J. L. R.
Advogado: BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE, OAB nº GO29239
DESPACHO
Cuidaram os autos de inventário dos bens deixados por ENA DE JESUS LAGO ROCHA e JOSÉ NOBREGA ROCHA.
O feito foi sentenciado, conforme ID81159439.
Assim, considerando a informação de existência de valores em conta judicial vinculada ao presente feito (R$223,46), manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já indicando número de conta e titularidade para fins de transferência eletrônica dos valores.
Certificada a inércia dos interessados, registro que os valores serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7067726-11.2022.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum

Requerente: DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7911, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RAISSA RODRIGUES SOARES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANA JULIA RODRIGUES SOARES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
Requerido: ROBERTO RODRIGUES SOARES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL, RUA MARTINICA 320 CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, dos bens deixados pelo falecido ROBERTO RODRIGUES SOARES.
Determinada a emenda à inicial (ID85910300), os interessados não cumpriram integralmente as determinações deste juízo, requerendo ainda a intimação de herdeiro e a dilação de prazo para pagamento das custas processuais, que deveriam ter sido quitadas antes do ingresso da inicial.
O rito do arrolamento sumário, escolhido pelos interessados, partes maiores e capazes, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Escolhido o rito para o processamento da ação, devem as partes atentarem-se para as exigências e requisitos legais dispostos na lei adjetiva.
Frise-se, consoante a sistemática prevista no art. 659 do CPC, o arrolamento sumário deve ser homologado de plano, devendo a inicial atender a todos os requisitos exigidos. Ou seja, quando da propositura da ação, o processo já deve estar munido de todos os documentos necessários para a homologação da partilha, o que não ocorreu no caso, já que, além de estar pendente a certidão negativa de débitos federal, requereram as partes prazo para a quitação das custas processuais e a manifestação de herdeiro, restando inviável a homologação do plano de partilha nos termos apresentados, de modo que não atendidos os requisitos próprios do rito escolhido.
Se assim, considerando que a inicial e a petição de emenda não atendem aos requisitos exigidos pela legislação processual civil e o vício não foi sanado mesmo sendo oportunizado à parte a devida correção, a inicial deve ser indeferida.
Saliente-se que, após obtenção de todos os documentos, poderão as partes propor nova demanda para essa finalidade.
Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC. Custas iniciais pelos requerentes.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7077184-52.2022.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: JOAO CESAR DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DE CERQUEIRA, OAB nº TO6960, COLEMAR RODRIGUES DE CERQUEIRA NETO, OAB nº TO11859
INVENTARIADO: JOAO CESAR DA SILVA JUNIOR
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado limitou-se a requerer prazo para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito.
O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.
Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.
Nesse passo, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, posto que é cediço que ao ingressar com a ação, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, não justificando a paralisação do feito até que obtidos os documentos, mormente se não há nos autos demonstração de razoável motivo que impediu a emenda no tempo concedido.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei, pelo requerente.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047970-21.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Requerente: R. V. S. D. N., RUA CANOAS 11292 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. V. S. D. N., RUA CANOAS 11292 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: A. M. D. N., RUA LUMIERE 11166, - DE 11156/11157 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.
O executado foi intimado por edital para pagar a dívida, não tendo realizado o pagamento.
No ID61624068 foi determinada a expedição de mandado de prisão do executado, tendo o mandado sido cumprido, conforme ID66050219.
No registro de ID66180948, foi determinada a soltura do executado, mediante a informação de que o mesmo estaria trabalhando, tendo sido expedido ofício ao empregador para implementação de descontos da pensão alimentícia regular em folha de pagamento, entretanto, não houve confirmação nos autos da implementação dos descontos.
A exequente informou novo emprego do executado (ID74914996), sendo novamente realizada tentativa de implementação de descontos da pensão alimentícia regular em folha de pagamento, conforme ID74946492, sem êxito.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito para determinar a expedição de novo mandado de prisão do executado (ID83136817), apresentou planilha atualizada do débito, bem como a informação de que o executado não se encontrava trabalhando (83136820 - Pág. 2).
Determinada a intimação do executado por meio de seu patrono para se manifestar, este quedou-se inerte.
Na decisão de ID86300502, foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito da expropriação.
A exequente apresentou requerimento de reconsideração ID87563656. Informou que o requerido após ser preso pelo débito alimentar informou que estava trabalhando, tendo sido solto mediante essa informação; que o após a soltura do executado, por diversas vezes se procedeu com diligências para que a pensão alimentícia passasse a ser descontada em folha de pagamento, mas não foi possível pois o executado não se encontra mais com vínculo empregatício formal; requereu o prosseguimento da execução pelo rito da prisão.
Verifica-se nos autos que o executado foi preso pelo débito da pensão alimentícia e teve sua soltura determinada 07 dias após a prisão, esta sendo condicionada à informação de que possuía vínculo formal de emprego e que a pensão alimentícia poderia passar a ser descontada da sua folha de pagamento, sendo que tal condição não foi cumprida.
Após a soltura do requerido, por diversas vezes foi diligenciado pelo juízo tentativas de implementação de descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento, bem como, a obtenção de contracheques do executado para que fosse determinado os descontos do débito alimentício.
Ademais, após sua soltura, o executado já não mais se manifestou nos autos para a facilitar a implementação dos descontos, mesmo após ser intimado por meio de seu advogado para se manifestar acerca das informações trazidas aos autos pela exequente. Infere-se do exposto que o juízo foi induzido a erro ao revogar a prisão do executado mediante informação de que tanto as pensões alimentícias regulares, quanto o débito alimentar poderiam ser descontado de folha de pagamento do executado, sendo que a prisão foi revogada em atenção ao entendimento consolidado de que a finalidade da execução de alimentos pelo rito da prisão é a coerção do do devedor para que cumpra a obrigação, e não a prisão em si. Portanto, o executado agiu com flagrante má-fé.
Pelo exposto, reconsidero o que foi decidido em ID86300502 e determino o prosseguimento do feito pelo rito da prisão.
Se assim, defiro o requerimento de ID 83136817, determinando a prisão do executado, nos termos infra.
FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 Mêses, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.
OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA , OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, § 2º do CPC, bem como, A REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 13.476,11, referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de MARÇO de 2020, a JANEIRO de 2023, e mais as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
PROMOVA-SE a inscrição do executado no BNMP com prazo e validade para cumprimento de 3 (três) meses. CUMPRA-SE a presente decisão por Oficial de Justiça.
Caso seja infrutífera a diligência, aguarde-se o decurso do prazo da inscrição no BNMP. Decorrido o prazo sem comunicação de prisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios para possibilitar a prisão, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7089385-76.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: A. C. D. L.
Advogado: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A
Requerido: A. M. F. R.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que não haverá tempo hábil para citação e intimação da parte, aguarde-se deliberação em audiência de conciliação designada para o dia 09 de março de 2023, às 10:15 horas.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7001447-09.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: MICHEL MARLON TAVARES MORIS
Advogado: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A
Requerido:
Advogado: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
DESPACHO
Manifestem-se o autor, acerca da cota lançada pelo MP, no id.87804657.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7044721-57.2022.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: ELIZABETE MENEZ DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111
INVENTARIADOS: RAIMUNDO MENEZES DA SILVA, MARIA DO CARMO MENEZES
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens de RAIMUNDO MENEZES DA SILVA e MARIA DO CARMO MENEZES.
A requerente foi nomeada inventariante. Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos (ID 84312302), a interessada não cumpriu as determinações deste juízo, mesmo concedido novo prazo para tanto (ID 86556249).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse de toda a documentação necessária, a autora poderá promover novo pedido.
Registre-se que foi outorgada a oportunidade para que a inventariante emendasse a inicial (primeiras declarações), tendo o despacho indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige o art. 321 do CPC, de modo que, deixando a interessada de dar integral cumprimento ao comando judicial, impõe-se o indeferimento da inicial.

Ademais, todos estamos vinculados aos comandos e às disposições legais. Notório que a parte ao ingressar com o pedido já deveria estar munida da documentação necessária antes da propositura da ação, não sendo dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei, inclusive, para isso, a parte já conta com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei pela requerente.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003921-50.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: N. G. B. C.
A. C. B. C.
J. E. B. L.
Advogado: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO11297
Requerido: D. C. S. C.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 87457294.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 86384784.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7005931-67.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: L. D. S. S.
A. S. D. S. S. B.
Advogado: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
Requerido: F. D. S. B.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 87765707.
Concedo o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de ID 86471253, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0180843-56.2009.8.22.0001
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: E. L. D. A. D. S.
B. S.
Advogado: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098
Requerido: C. E. S. J. E. D.
Advogado: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 87115600 (pág. 11).
À CPE para as providências necessárias para a emissão da certidão.
Após, tornem ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032629-47.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. M. N. D. L.
Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Requerido: M. T. M. A. D. L.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a juntada de documento novo no processo pela requerida, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.
Desde já, indefiro o requerimento de id.82661181, que se mostra irrelevante para o julgamento da ação, haja vista que a juntada do documento de id. 87699033 - Pág. 2 comprova a atual situação da requerida junto à instituição de ensino.
Ademais, não é atribuição deste juízo diligenciar em prol dos interesses particulares das partes.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073116-59.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: S. E. D. O. P.
A. T. D. O. P.
M. G. D. O. P.
C. D. O. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: J. S. P.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JEOVÁ SILVA PEREIRA.
2. Manifeste-se a inventariante acerca da manifestação da Fazenda Pública no ID87169522 e do Ministério Público no ID87506652, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012261-80.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. P. B. D. S., CIDADE DE ITAPUÃ DO OESTE 1246, RUA ORIDES FERNANDES, N 1246 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
A. B. D. S., CENTRO 1246, RUA ORIDES FERNANDES, N 1246, CENTRO CIDADE DE ITAPUÃ DO OESTE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
Requerido: A. D. S., CIDADE DE ITAPUÃ DO OESTE 1416, RUA 13 DE MAIO, N 1419 CIDADE DE ITAPUÃ DO OESTE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
EMPREGADOR: ERSA - Estanho de Rondônia – end. Br 364 KM, 601,5 Zona Rural, CEP n° 76801-000, na cidade de Itapuã do Oeste/RO, endereço eletrônico wsilvestre.ersa@csn.com.br
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Defiro a gratuidade.
2. Trata-se de ação de alimentos c.c. guarda e regulamentação de convivência promovida por A.B.D.S. e J.P.B.D.S., menores representados por SUELEN RODRIGUES DE ASSIS BENTO, em face de ADANS DA SILVA.
3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor dos menores no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. ADANS DA SILVA - CPF: 718.637.962-15, sendo 10% para cada filho, inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal dos menores (SUELEN RODRIGUES DE ASSIS BENTO, 881.940.352-87, Conta corrente n. 64754-3, Agência 2290-x, Banco do Brasil). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2023, às 11:00 horas. Cite-se o requerido e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).
4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
5. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores. (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação/intimação e ofício requisitório.
Porto Velho-RO, 06/03/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0009286-69.2007.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
INVENTARIADO: Espólio de Afranio Estigarribia
Advogado do(a) INVENTARIADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofícios de ID 87567201; 87486325; 87406679 e 87405410 , no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037723-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. G. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. G. G., N. B. D. S., J. G. G., D. G. G., J. G. G., A. N. A., A. N. A., M. L. M. A., J. G. G., J. G. D. M., M. G. F., J. G. G. V., C. G. G., J. G. G., J. G. G., J. G. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, por duas oportunidades (ID 84261777 e 87363723), a requerente quedou-se inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo.
Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012350-06.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: J. C. P. C., RUA LOS ANGELES 1472 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
Requerido: A. M. B. C., RUA SALGADO FILHO 3607, - DE 3566/3567 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de requerimento de baixa de restrição judicial determinado em processo de cumprimento de sentença.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Esclarecer a propositura da ação em autos próprios;
2) Juntar aos cópia da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença onde foi determinada da restrição judicial do bem.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028429-31.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: H. F. A. R.
Advogado: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
Requerido: A. V. D. O.
Advogado: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A
DESPACHO
Conclusão indevida.
Conforme constou na sentença de id.85291927, em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033356-06.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Requerente: P. D. S. C.
E. C. N.
Advogado: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109
Requerido: J. A. D. M. N.
Advogado: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos que segue pelo rito da penhora (art. 523, CPC).
Considerando o comprovante de pagamento de ID87816584, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012486-03.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: CELIO ZACARIAS DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REQUERIDO: ANTONIO ZACARIAS DA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de interdição.
Em consulta ao sistema PJE/SAP, contatou-se que tramitou ação de interdição com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito (processo n. 7055355-15.2022.8.22.0001).
Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.
Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7087654-45.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: TEREZA CRISTINA SILVA DE SOUZA MEIRELES
LUIZ ANTONIO SANTOS DE SOUZA
MARIA DOLORES SILVA DE SOUZA
RITA DE CASSIA SILVA DE SOUZA
MARIA DAS GRACAS SANTOS LIBORIO
Advogado: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para análise do requerimento de ID87385602, deverão os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção:
1. Juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do falecido;
2. Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
3. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º c.c. artigo 19 da Lei n° 3.896/2016, efetuar o recolhimento das cutas de repetição de diligência.
3.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link (CÓD. 1008.1).
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0002826-44.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: C. L. B. L.
Advogado: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
Requerido: A. P. G. L.
J. G. L.
C. G. L. D. M.
D. G. L.
Advogado: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a decisão de ID86492292. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, promova a CPE a consulta do andamento processual e certificando-se o andamento do recurso, remetendo os autos à conclusão.
Intime-se. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7083157-85.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: E. C. R. A.
M. H. A. C.
Advogado: ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581
Requerido: P. H. M. C.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, em 05 dias.
Caso o débito não tenha sido quitado, deve ser apresentada planilha atualizada da dívida.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010146-57.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REU: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7072848-05.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. R. G. D. O. e outros
REU: EVERALDO FERREIRA DE LIMA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“Vistos e etc.
B. R. G. DE O., menor impúbere, representado por sua mãe N. G. DE O., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de EVERALDO F. DE L., já qualificado.
Alegou, em síntese, que: a) sua mãe manteve relacionamento amoroso com o réu; b) desse relacionamento resultou seu nascimento, tendo o requerido se negado a reconhecer a paternidade; c) o réu possui vínculo empregatício e recebe R$ 1.212,00 por mês.
Instruiu a inicial com os documentos.
Requereu o reconhecimento de sua paternidade e a fixação de alimentos nos valor equivalente a 30% do salário mínimo.

Citado (id nº 83800373), o réu compareceu à audiência de conciliação e as partes convencionaram a respeito da realização do exame pericial de DNA (id nº 84648280 - pp. 1-2).
O laudo do exame concluiu que o réu não é o pai biológico do autor (id nº 86945940 - pp. 1-2).
Intimados do laudo do exame de DNA (id nº 87073651 e id nº 87073652), as partes não se manifestaram.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (id nº 87662858).
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTTO E DECIDO.
Trata-se de ação de investigação de paternidade.
As partes em audiência convencionaram quanto a realização de perícia. Diante do contido no laudo pericial, o presente feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355 do CPC.
A perícia, não impugnada pelas partes, concluiu que o réu não é o pai biológico do autor, nos seguintes termos:
[...]
Utilizando-se a técnica de PCR-STR (Polymerase Chain Reaction - Short Tandem Repeat), os marcadores polimórficos foram amplificados, separados por eletroforese e analisados separadamente.
Nos locos genéticos estudados, os alelos encontrados no filho(a), estavam presentes na mãe, porém em 16 locos os alelos não estavam presentes no suposto pai.
As amostras foram analisadas por duas equipes diferentes em prova e contra-prova e confirmaram os resultados obtidos.
O que significa que o suposto pai, o Sr. EVERALDO FERREIRA DE LIMA não é o pai biológico de B. R. G. DE O., que tem por mãe a Sra. N. G. DE O.
Declaro que o laudo acima é expressão da verdade.
[...] (id nº 86945940 - pp. 1-2).
Assim, diante do resultado do exame de DNA, que demonstra a inexistência da filiação consanguínea, não resta outra alternativa que não seja a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido, resolvendo o mérito da causa, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Deixo de condenar o autor em custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028336-44.2016.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
APELANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) APELANTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
APELADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) APELADO: VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO - RO10111
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024470-86.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
APELANTE: J. H. N. M.
Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
APELADO: J. R. DE O. e outros
Advogados do(a) APELADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008689-53.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: C. J. I. H. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7083027-95.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454
REU: D. A. DA .
Advogado do(a) REU: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281
INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença de ID 87651532:
"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A. L. C. DA S., menor impúbere, representado por sua mãe M. C. DE A. S. e D. A. DA S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 87639049).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Encaminhe-se o ofício ao empregador do requerido.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7069800-38.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: L. C. M. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO - RO11692, TASSIA FERREIRA DE SOUZA - RO11705, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044
REQUERIDO: M. DAS G. C. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença de ID 87651529:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 356, inc. I, c/c art. 487, inc. III, b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL celebrado entre partes, L. C. M. C. e M. DAS G. C. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 87628277).
Com relação às custas, a deliberação ocorrerá por ocasião da sentença referente aos demais pedidos.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
O feito prosseguirá com relação partilha de bens. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação quanto a partilha.
Com a informação dos dados do empregador do requerido, expeça-se ofício para o desconto da pensão alimentícia.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7081723-61.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. B. C. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
INVENTARIADO: VANDERLEI GONCALVES SANTANA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de inventário dos bens do falecido VANDERLEI GONÇALVES SANTANA, em que foi nomeada inventariante CRISTIANE CORREIA DA COSTA. A inventariante juntou petição nominada como primeiras declarações, informando bens a serem partilhados e requerendo a citação por edital dos herdeiros (id. nº 87194185). Ocorre, porém, que a petição supramencionada não preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 620 do CPC, porquanto não indica os nomes completos, o estado civil, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros, e nem o valor corrente de cada um dos bens do espólio. No tocante ao requerimento de citação por edital, esclareço de plano, que somente poderá ocorrer quando esgotadas todos os meios de obtenção do endereço da parte. Assim, reabro o prazo de 15 dias para que a inventariante complemente as primeiras declarações, trazendo as informações necessárias sobre os herdeiros, para que seja possível a sua citação, e os valores dos bens a serem partilhados, nos termos do art. 620, inc. II do CPC. Int. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046366-88.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SARA LUDMILA SENA DE MIRANDA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
INVENTARIADO: GERALDO SALES MIRANDA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] INTIME-SE o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias: a) COMPROVAR os depósitos dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, nº 800, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO - cadastro municipal nº 03230380030001, matrícula nº 44.087 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (id nº 75421286 - pp. 1-3) na conta judicial nº 2848-040- 01777210-4, CEF; b) APRESENTAR as últimas declarações e o esboço de partilha; c) APRESENTAR a DIEF e COMPROVAR o pagamento das custas e do ITCD. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os demais herdeiros representados por advogados diversos para se manifestarem, em 15 dias. Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a regularidade da DIEF e do recolhimento do ITCD. Após, ao Ministério Público. Int. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030841-32.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HALINY S. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
EXECUTADO: GILBERTO A. W.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :
"[...] DECIDO. A obrigação é certa, líquida e exigível. O executado requereu que o valor atribuído ao veículo seja o da Tabela Fipe, qual seja, R$ 41.365,00 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais). Ocorre, porém, que não vislumbro, no caso, a aplicabilidade do art. 871, IV do CPC. Com efeito, a avaliação do bem já foi realizada por oficial de justiça, e o laudo indica que o bem possui diversas avarias (vidro quebrado, pneus desgastados, lataria amassada, etc), de modo que não é possível se concluir que o valor do bem é aquele indicado na tabela trazida pelo executado, máxime porque não trouxe nenhum outro elemento ou avaliação diversa, que indique a inexistência de avarias e que o veículo esteja em condições de se concluir que tem o valor de R$ 41.365,00 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais). Dessa forma, tenho que a avaliação do veículo realizada por ele é suficiente para se estabelecer que o valor atribuído ao bem é o de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Neste contexto, a impugnação à avaliação deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento do cumprimento de sentença. CONCLUSÃO Em face do exposto: a) REJEITO a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos; b) ESTABELEÇO que o valor do veículo FORD RANGER, é aquele constante no laudo de avaliação, qual seja, de R$ 7.000,00 (sete mil reais); c) Após a preclusão, lavre-se o auto de adjudicação (art. 877 do CPC) e expeça-se mandado de remoção e entrega do bem adjudicado à exequente (§ 1°, I do art. 877 do CPC), devendo ela fornecer os meio necessários para esse fim; d) Havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067778-41.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO BENTO DE SA e outros (19)
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO - GO19394, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
INVENTARIADO: VITALINA GOMES DE SA e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
“[...] 2. PETIÇÃO DE ID Nº 87415736: Ainda não é possível o levantamento dos valores pelos herdeiros e advogados, porquanto não foram apresentadas as últimas declarações, esboço de partilha e contrato de honorários. Assim, considerando que as guias estão vencidas, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias: a) apresentar as novas guias de ITCD e custas; b) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha; c) regularizar o CPF dos autores da herança na Receita Federal do Brasil, trazendo as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal e Estadual em nome deles; d) trazer, querendo, o contrato de honorários para possibilitar o pagamento diretamente aos outorgados. 3. Com a apresentação, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o inventariante a levantar os valores constantes das guias para o pagamento das custas processuais e do ITCD da conta judicial na CEF (extrato em anexo). 4. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, a contar do levantamento dos valores. 5. Após, cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Pública Estadual, conforme determinação do item “3” do despacho de id nº 79723975. 6. Int. Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002014-79.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HOLLIVER LUIZ PANTOJA LYRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
REU: LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
“[...] Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (id. nº 86337285). Int. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086020-14.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. B. S. D. J. e outros
REU: FABRICIO GONÇALVES DE JESUS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“Vistos e etc.
A. B. S. J., menor impúbere, representado por sua mãe G. DA S. P., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos, em face de FABRICIO G. J., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 85032579 - pp. 1-7).
Juntou documentos.
Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº85045251 - pág. 2).
Citação e intimação via contato telefônico (id. n°85892033 - pág.1).
A audiência de conciliação foi realizada de forma presencial. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) O alimentante pagará a titulo de alimentos à filha o valor equivalente a 27% do salário mínimo. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária n°62607051-4, agência 0001, Nu pagamentos S.A. Banco(0260), em nome da representante da parte alimentada até o dia 10 (dez) de cada mês. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 87794324).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança A. B. S. DE J., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 87733471 - pág. 1).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).
Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.
Dispositivo
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A. B. S. J., menor impúbere, representado por sua mãe G. S. P. e FABRICIO G. J., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 87733471 - pág. 1).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009975-32.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REU: ANTONIO J. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Recebo a complementação à inicial (id n° 87746552 - pp. 1-2 e id n° 87746553 - pp. 1-2). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 3. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e inexiste prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante na majoração, pois apesar da possibilidade da renda do requerido ter aumentado, os alimentos foram fixados em percentual dos rendimentos líquidos, logo havendo aumento no rendimento haverá aumento no valor da pensão alimentícia. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2023, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4.4. As requerentes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7018317-03.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: E. S.P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
EXECUTADO: E. P.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077513-64.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: YONG B. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899
REU: LUCIANE C. C. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Considerando a informação de id. nº 87028983, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2023, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004702-72.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. C. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REU: DARLAN L. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 86482413). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e, muito embora, esteja comprovado, a princípio, a necessidade do autor na majoração do valor da pensão, inexiste prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2023, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma virtual por videoconferência. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. No tocante ao requerimento da parte, considerando o ato conjunto 014/2022-PR-CGJ, publicado em 13.07.2022, que regulamenta o Juízo 100% digital, para que seja possível a citação e a intimação por meio eletrônico, adotando o Juízo 100% Digital, o legislador determina que a parte mantenha um cadastro prévio nos sistemas processuais. Em que pese os dados de telefone e e-mail terem sido indicados na petição inicial, o referido cadastro para pessoas físicas ainda não foi elaborado. 5.1 Assim, tenho que, para atender a resolução, a citação deve ser realizada pessoalmente e os demais atos do processo de forma virtual, inclusive a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024044-79.2017.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
REQUERIDO: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005141-83.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. B.D.S.
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO - RO12352, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REU: S. S.C. B.D. A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de id 86510186. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008802-70.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ARTENISIA D. S. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença, bem como para proceder à retirada de cópia da sentença servindo como Mandado de Averbação, juntamente com a certidão de transito, para providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal CARLOS I. S. D.S. e ARTENISIA D. S. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº87192215 - pp. 1-5). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes (id. nº 87223332). Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095869 01 55 2014 2 00006 189 0001189 37 – Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Candeia do Jamari/RO). Oportunamente, realizada as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067010-81.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: I. D. F. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
REQUERIDO: PAULO S. C. D. C.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
“[...] Trata-se de Cumprimento de sentença em que I. D. F. C. , menor, representado (a) por sua mãe A. B. DE F., promove em face de P. S. C. DA C., todos qualificados. A parte exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2022, no valor total de R$ 2.225,32, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ). O executado não foi citado (id nº 86074155). Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, cujo termo é assinado pela representante da parte exequente e sua advogada, bem como pelo executado e seu advogado na fase de conhecimento, GIAN DOUGLAS VIANA - OAB/RO 5939 (ID N° 86216542). Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (ID N° 86216542), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7018022-97.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M D L P
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
INVENTARIADO: E F M
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos do despacho de ID: 79503355: “(...) Decorrido o prazo, deverá a requerente informar qual a fase em que se encontra o referido processo, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 17 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024314-30.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: P. E. B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REQUERIDO: SUELI G. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença:
“[...] Em face do exposto: a) DEIXO de conhecer do pedido de imissão de posse, remetendo os interessados para as vias ordinárias; b) INDEFIRO o pedido de alienação da quota-parte do menor PEDRO H. B. D. S. sobre imóvel rural denominado chácara, localizado na Estrada da Penal, Linha/Ramal do Estudante, Distrito de Cujubim Grande, no Município de Porto Velho/RO. Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, nos termos do que dispõe o art. 8º, inc. II do Regimento de Custas (Lei nº 3.8962016). Sem honorários de sucumbência, em razão de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005995-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: A.G.D. P. L. e outros
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. L.D.N. J.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença id 87839996: “[...]
Trata-se de cumprimento de sentença, no interesse da criança A. G. DE P. L., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 87744417).
O acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse do menor, de modo que não existe obstáculo à homologação.
Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 87744417), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7083999-65.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB/RO 10358
REQUERENTE: M. E. B. S.
REQUERIDO: A. N. C. S.
Despacho
1. Recebo a emenda a inicial (id n° 87601516 - pp. 1-3, id n° 87601517 - pp. 1-3, id n° 87832342 - pp. 1-2 e id n° 87832343 - pp. 1-4). Apesar da emenda realizada, ainda não é possível a análise do pedido, pois falta documento indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando cópia da petição inicial da ação de divórcio consensual objeto da sentença homologatória nos autos n° 7001752-59.2020.8.22.0013 (id n° 87601517 - pp. 1-3), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
2. Int.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7067691-51.2022.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
ADVOGADO DO INVENTARIADO: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
REQUERENTES: JOAO EVANGELISTA PAIVA DA SILVA, SARA DE PAIVA MATIAS
INVENTARIADO: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 87630928:
Anoto que a advogada subscritora da petição, TAINÁ AMORIM LIMA - OAB/RO 6932, já s encontra habilitada.
Assino o prazo de 05 dias para que esclareça quem ela representa, juntando a respectiva procuração.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7011157-53.2023.8.22.0001
CLASSE: Execução Extrajudicial de Alimentos
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTES: A. D. S. R., R. R. D. O.
EXECUTADO: L. C. T. D. O.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando os dados do empregador do requerido, a fim de que ocorra a implementação dos descontos em folha de pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 6 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082207-76.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. P.P.
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
REU: V.XA.L.D. P.
Advogados do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 87288555: "[...]
Em face do exposto, nos termos do art. 356, inc. I, c/c art. 487, inc. III, b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL celebrado entre partes, F. P. P. e V. X. L.D.P. que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id n. 87199473 e id n. 87199474).
Com relação às custas, a deliberação ocorrerá por ocasião da sentença referente aos demais pedidos.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
O feito prosseguirá com relação a partilha de bens e dívidas. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação quanto a partilha.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082207-76.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F P. P.
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
REU: V. X. L.D.P.
Advogados do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 87288555: "[...] O feito prosseguirá com relação a partilha de bens e dívidas. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação quanto a partilha."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025856-83.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. K. U.E.W.W.B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
EXECUTADO: E. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002518-46.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: F. D. S. D. C., L. I. D. S. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

REU: F. J. B. D. S.
ADVOGADO DO REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217
Vistos,
Em que pese o requerido ter apresentado contestação, verifica-se que a inicial ainda não foi recebida.
Assim, analisando a exordial, determino a emenda da petição inicial.
A parte pede obrigação de fazer consiste do cumprimento de visitas do genitor em favor da infante, bem como, a obrigação de fazer para fornecimento de carteira de dependente visando atendimento hospitalar junto ao empregador do requerido.
Entretanto, verifica-se que não há sentença fixada em tal ponto. Bem como, não se pode cumular cumprimento de sentença com ação revisional de alimentos, tendo em vista que possuem ritos distintos e incompatíveis entre si, fato que impede a acumulação de pedidos nos termos do art. 327, §1º, do CPC.
Assim, deve a parte esclarecer se pretende a regulamentação das visitas e o fornecimento de plano de saúde. Caso afirmativo, deve ser incluída a genitora e regularizar a sua representação processual, não podendo a infante figurar sozinha.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001173-45.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. R.N.
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
REU: E. A. H. E S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos,Em segredo de justiça e com gratuidade.Trata-se de ação de guarda avoenga.A parte pede antecipação de tutela para concessão da guarda provisória, até a solução do feito.Para concessão da liminar, há que se observar os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico não estarem presentes tais requisitos, haja vista não haver provas suficientes para formação da convicção acerca dos fatos narrados, mais precisamente a guarda fática alegada.Dessa maneira, é necessário dilação probatória acerca dos fatos narrados, bem como a manifestação da parte contrária e por essa razão indefiro a tutela de urgência pleiteada. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24 de ABRIL de 2023, às 8:45 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838. É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041853-43.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. H. N. D. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
EXECUTADO: E.N.D.E.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 87617651: “[...] Assim, dou por quitada a obrigação perseguida neste feito e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA , com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem outros custos. PRIC Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033257-07.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
EXECUTADO: em segredo de justiçaL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 87554651: "Intime-se a parte executada, por intermédio do(a) advogado(a), para se manifestar sobre a efetivação da penhora, com a entrega do veículo, conforme IDs Num. 83444550 e Num. 83446701, em 5 (cinco) dias. Proceda a CPE ao registro da penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia nos IDs Num. 75507719 e Num. 86261312, e intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Intime-se a Leiloeira ... sobre a baixa da restrição no sistema RENAJUD, em anexo, bem como para apresentar a planilha das dívidas vinculadas ao veículo, informando o valor exato a ser levantado para a quitação das dívidas até a data da entrega do bem (17/10/2022), no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010243-86.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. J. D. L. N., E. P. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpram as partes a cota do Ministério Público de ID 87677783.
Em 05 dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010890-81.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. F. M. A., S. A. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: DALILA CICHELERO ZANOL, OAB nº RO12579
REU: J. M. A., Y. N. B., B. N. B. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de exoneração de alimentos avoengos.
A parte autora inclui o genitor no polo passivo e pede que ele seja intimado a cumprir a obrigação alimentar.
Na ação de exoneração de alimentos, deve compor o polo passivo o alimentado. Assim, adeque a parte autora o polo passivo da ação para excluir o genitor pois não tem legitimidade para figurar como requerido nesta demanda.
Consigno ainda que, nestes autos, não serão conhecidos os pedidos formulados contra o genitor para que cumpra a obrigação alimentar, uma vez que já há alimentos fixados em desfavor dele em outro processo.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7075909-68.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. B. V., M. H. V. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, GRAZIELLA ALENCAR SILVA, OAB nº RO12441, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra-se o determinado em audiência. Movimento lançado para fins de ajuste da sentença no sistema PJE.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046973-33.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
REQUERIDO: em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
Intimação PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão de ID 87845975: "[...] Sendo assim, defiro o pedido de retratação e revogo a primeira parte da decisão de ID Num. 85543895, de modo que acolho o depósito do rol de testemunhas de ID Num. 84691808, protocolado em 29/11/2023, as quais serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 08 de março de 2023, às 09:00 horas. Quanto ao pedido de inclusão de testemunha de ID Num. 84704331, protocolado em 30/11/2023, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se com urgência a presente decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / CI / CARTA ARMP / MANDADO. Porto Velho/RO, 6 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7079427-66.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MILLENA ANEZIA OLIVEIRA DE JESUS, FABIANA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Retificar o valor da causa, devendo ser o valor do imóvel para o qual se pretende autorização judicial para venda, sendo essa a vantagem econômica pretendida;
b) Recolher as custas processuais. É importante ressaltar que inexiste conciliação no procedimento de alvará judicial, deve ser recolhida a custa inicial na quantia de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição, ficando as partes isentas apenas do recolhimento final, conforme preconiza o inciso II do art. 8º da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016;
c) Juntar cópia do formal de partilha.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7057052-71.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. A. D. O., A. D. S. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
REU: F. C. S. D. O.
ADVOGADO DO REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A
Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda, visitas e alimentos ao filho menor.
Em decisão de ID Num. 81937497, deferiu-se a suspensão das visitas paternas em virtude de áudios juntados aos autos em que o requerido ameaça matar a requerente, o filho e posteriormente cometer suicídio, oportunidade em que se determinou a realização de estudo técnico com urgência.
Estudo técnico no ID Num. 82532115.
As partes compuseram acordo parcial em audiência acerca do período da união e da convivência provisória do genitor com o filho.
Instado, o Ministério Público opina pela não homologação do acordo quanto às visitas provisórias em razão da consideração contida no parecer técnico para que o retorno da convivência ocorra com cautela ante a gravidade dos áudios e pede a complementação do estudo.
Contestação no ID Num. 83390510.
Em réplica, a requerente informa erro material na data de início da união estável consignada na ata de audiência em 2015 e informa como sendo a data de início da união o ano de 2014.
Ocorre que, na petição inicial, a parte autora informa o período da união como sendo meados de 2015 a abril de 2021 e pede o reconhecimento deste período. Verifica-se que a requerente pretende, em verdade, a modificação do pedido posterior à contestação, o que exige a anuência da parte requerida, consoante o inciso II do Art. 329 do CPC.
Assim, deixo de homologar o acordo parcial realizado pelas partes em audiência.
Manifeste-se a parte requerida acerca da modificação do pedido formulado pela autora em sede de réplica em 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a realização de estudo técnico, o qual deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e em seguida o Ministério Público.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7087621-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355
REU: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076908-21.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - RO11481
REQUERIDO: em segredo de justiça
Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7019897-34.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: I. R. B.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
REQUERIDO: J. G. R.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
Vistos,
IVIE RIBEIRO BARCELOS, qualificada nos autos, propôs ação de divórcio cumulada com alimentos em face de João Gabriel Ribeiro, também qualificado.
Afirma que constituíram união patrimonial(sic) por mais de 09 nove anos, rompida em setembro de 2021, pois a requerente vivia em um relacionamento abusivo, alega terem adquirido bens como um veículo Sandero e móveis que guarneciam a residência do casal bem como durante a convivência abriram uma farmácia(pessoa jurídica) e que deixaram dívidas. Afirma ainda que se afastou de um cargo na Prefeitura para ir viver com o requerido e que não obteve nenhuma aquisição patrimonial na constância da casamento e teve drástica redução no padrão de vida em função do rompimento. Pede o divórcio, a partilha dos bens e alimentos compensatórios.

Citado o requerido contestou o pedido.
Alega em preliminar inépcia da inicial, impugnou a gratuidade judiciária, alega litigância de má-fé, afirma que investiu todo seu dinheiro nesse no negócio da farmácia que só trouxe dívidas pois a requerente não quis continuar com a farmácia após o fim da relação e nem fez os pagamentos decorrentes da relação comercial . Pede que sejam partilhadas as dívidas do casal.
O divórcio foi decretado no id 78367085, o despacho saneador no id 83250404 afastou a preliminar da inépcia da inicial e da ausência da reconvenção e delimitou a instrução a partilha de haveres e deveres e aos alimentos compensatórios. Na instrução do processo foram ouvidas três testemunhas do requerido. Autora e réu reiteraram os termos da inicial e da contestação.
É o relatório, decido:
Trata-se de partilha de haveres e deveres e pedido de alimentos compensatórios decorrentes do divórcio entre IVIE RIBEIRO BARCELOS e JOÃO GABRIEL RIBEIRO.
Analiso primeiro a partilha.
A autora alega que os bens a serem partilhados são um veículo SANDERO/2014 PLACA NDU 7067 e diversos bens que guarneciam a residência do casal bem como uma pessoa jurídica(farmácia)com patrimônio de vinte mil reais. Afirma ainda existirem dívidas de cartão de crédito, energia elétrica, manutenção de veículo.
A autora afirma que a convivência foi rompida em setembro de 2021.
Em relação ao veículo é incontroverso a sua existência e que é objeto de partilha, também não há controvérsia quanto a lista de bens móveis a serem partilhados tanto que não houve impugnação a sua existência e aos valores apresentados tanto na contestação e na réplica da contestação. Portanto todos devem ser partilhados pela metade.
Em relação a farmácia as testemunhas Lucia, Joice e Gilmar fazem referência a existência da mesma, inclusive com a testemunha Joice afirmando que a farmácia foi vendida logo após a separação, corroborando aquilo que a autora admite em sua réplica quanto a venda da farmácia e divisão do valor da mesma, de forma que não há o que ser partilhado.
Em relação a dívidas e bens da farmácia, não há o que partilhar na falta de sua necessária e correta individualização.
Quanto as dívidas do casal.
A autora alega as seguintes dívidas: conta de energia elétrica, atrasadas, no valor de R$2.000,00 (dois mil), dívida da SANAVITA no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais); fatura Cartão de Crédito SICOOB no valor de R$1.058,00 (mil e cinquenta oito reais);manutenção do Veículo SANDERO/2014, pago pelo cartão da mãe da requerente R$1.314,00 (mil trezentos e quatorze reais); e realização de baixa da empresa R$300,00 (trezentos reais).
O autor em sua contestação reconhece a existência das dívidas da energia elétrica, da Sanavita e da baixa da empresa e afirmar existir dívidas de um empréstimo bancário realizado em março de 2021. Alega ainda existir uma dívida de cartão de crédito.
Portanto são incontroversas as dívidas da energia elétrica, da Sanavita e da baixa da empresa que devem ser partilhadas pela metade.
A dívida contraída elo uso do cartão de crédito da mãe da autora e do cartão do SICOB não restaram comprovadas, não devendo ser objeto de partilha. A dívida do cartão do requerido, também não deve ser objeto de partilha uma vez que o próprio requerido afirma que usou o cartão após o fim de relacionamento, muito embora alguns gastos tenham sido feitos com a requerida, foram feitos por liberalidade do requerido.
O mesmo não ocorre com o empréstimo tomado junto ao Banco do Brasil, tomado no período do casamento deve ter o saldo remanescente após a separação do casal partilhado pela metade.
As dívidas contraídas no período da convivência, no regime da comunhão parcial de bens, obrigam ambos os cônjuges, na forma do artigo 1664 do Código Civil.
Falta analisar o pedido da autora de alimentos compensatórios sob o fundamento de que e exercia o cargo de enfermeira junto a Prefeitura de Porto Velho/RO e como o requerido tinha passado em um concurso melhor e teria melhores condições financeiras de sustentar a autora e o filho recém nascido, foi proposto pelo requerido que a autora solicitasse afastamento do cargo junto a Prefeitura para morar e constituir família com o Requerido em Humaitá/RO.
Quando um homem e uma mulher decidem compartilhar uma vida em comum e constituir uma família, o fazem pelo princípio constitucional da igualdade jurídica, hoje expressamente prevista no inciso § 5º do artigo 226 da CF/88. Portanto homem e mulher quando decidem formar uma família estão cientes de que abrem mão de projetos pessoais em favor de um projeto maior de interesse de ambos.
Alimentos compensatórios não têm por finalidade atender às necessidades de subsistência do credor, mas sim corrigir, atenuar, ou indenizar grave desequilíbrio econômico ou financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e meação.
Tal circunstância não ficou demonstrada nos autos, pelo contrário, a autora voltou a exercer uma atividade que já a exercia anteriormente, inclusive parte da meação lhe foi entregue não havendo que se falar em desequilíbrio financeiro e econômico.
Nesse sentido a jurisprudência, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - PAGMENTO DO PLANO DE SAÚDE - EX-CÔNJUGE - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - ALTERAÇÃO ABRUPTA DO PADRÃO DE VIDA - INEXISTÊNCIA - VIDA FINANCEIRA INDEPENDENTE. - Ocorre cerceamento de defesa somente se o órgão judicial indefere a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade, o que não é o caso dos autos - O direito de pleitear alimentos entre ex-cônjuges decorre do dever de solidariedade ou da mútua assistência, encontrando respaldo nas normas insertas nos artigos 1.566, III, e 1.694, ambos do Código Civil - Imperioso ressaltar que, em se tratando de ex-cônjuges o encargo alimentar é excepcional e apenas é devido quando demonstrada cabalmente a necessidade de um e a possibilidade de outro, sob pena de oneração desmensurada a um dos cônjuges - Comprovado que a parte, que pleiteia a condenação do ex-cônjuge ao pagamento do plano de saúde, possui rendimentos próprios e constituiu nova união estável, impõe-se o indeferimento do pedido de fixação e pensão alimentícia - A manutenção da qualidade da requerida como dependente do plano de saúde de titularidade do autor é questão que decorre da lei e, diante da decretação do divórcio, a parte já não possui mais tal qualidade de (cônjuge) do requerido que permita a sua permanência no plano de saúde dele - A fixação de alimentos compensatórios destina-se a “corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação” (REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014) - Inexiste amparo para o arbitramento dos alimentos compensatórios quando evidenciado que as partes se separaram de fato há mais de cinco anos e possuem vidas financeiras independentes, inexistindo demonstração de grave desequilíbrio econômico - financeiro ou, em razão do próprio decurso de tempo, alteração repentina do padrão de vida da requerente.(TJ-MG - AC: 10000221368582001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 27/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE. INSURGÊNCIA DA EX-CONSORTE/RÉ. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EX-ESPOSA SOBRE O BEM. DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE LUCROS E DIVIDENDOS. DEVER DE COMPENSAR, POR ORA, NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. Diferentemente do que ocorre com a prestação alimentícia natural ou civil (art. 1.694 do CC), para fixação dos alimentos compensatórios não se analisa o conhecido binômio necessidade-possibilidade. A monta é baseada na correção do desequilíbrio patrimonial advindo da separação do casal quando comprovado que somente um dos consortes mantém o controle sobre a administração dos bens, auferindo, isoladamente, os frutos. (AI n. 4003257-92.2018.8.24.0000, Rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17-7-2018). Portanto, suficientemente demonstrada a ausência de tal ganho, não há se falar, ao menos neste momento (art. 300 do CPC), em arbitramentos de alimentos compensatórios. RECURSO PROVIDO.(TJ-SC - AI: 40108876820198240000 Balneário Camboriú 4010887-68.2019.8.24.0000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 23/07/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
De forma que não vejo a existência de direito a alimentos compensatórios pela autora.
Mantenho a gratuidade judiciária concedida autora pela decisão proferida no id 75853610 por entender que comprovou a sua hipossuficiência econômica, conforme contracheque no id 79220254.
Também não vejo presente a alegação feita pelo requerido de má-fé da aurora ao omitir informações ao Juízo.
Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora e do requerido em contestação para determinar a partilha dos seguintes bens:
a-partilha pela metade o veículo SANDERO/2014, PLACA NDU 7067;
b-partilha pela metade e pelo valor indicado dos móveis que guarneciam a residência do casal relacionados na inicial e na contestação;
c- partilha pela metade das dívidas de energia elétrica atrasadas, no valor de R$2.000,00 (dois mil), SANAVITA no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) e a baixa da empresa no valor de R$ 300,00(trezentos)reais e
d- partilha pela metade dos valores devidos após a separação do empréstimo pessoal tomado pelo requerido junto ao Banco do Brasil.
Estes valores devem ser atualizados pelos indicies de correção(IPCA) da data da separação e os juros legais a partir da propositura do transito em julgado, mediante simples cálculo de contador.
Custas pro rata. Condeno ainda a autora a pagar 10% do valor da causa a título de honorários ao advogado do requerido e condeno o requerido a pagar 10% do valor da causa a título de honorários ao advogado da autora.
P.R.I.
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0232489-13.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a CPE o determinado no id 80743036.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025939-70.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. D. S. M.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771
EXECUTADO: L. O. D. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, a qual homologou o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens do casal, pelo qual o exequente deve entregar um veículo à executada.
Intimada para adequar o pedido de cumprimento de sentença nos termos do acordo de ID 57881146, homologado na sentença de ID 58151557, a parte exequente continua a fazer requerimentos diversos ao acordo homologado.
Assim, manifeste-se a parte exequente quanto a inexigibilidade do título, tendo em vista que no acordo de ID 57881146 não há previsão de pagamento de parcelas de veículos.
Em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7003631-06.2021.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
EXCUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO DO EXCUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
Valor: R$ 42.954,45
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida nos eventos anteriores (Sisbajud - Teimosinha), deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXCUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7074019-31.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: SAMOEL CARMO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
REU: ANTONIO NUNES FERNANDES
ADVOGADO DO REU: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
Valor da causa: R$ 3.896,60
Despacho
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: SAMOEL CARMO DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2837, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0020890-85.2011.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Execução Contratual
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA FONTES DE MELO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.410,83

Despacho
Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar dessa data.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PRESIDENTE DUTRA 32853 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SÓ VOLVO, AV CALAMA, 3392 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZ ALTA 6645 3 MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FONTES DE MELO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7039997-83.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
SENTENÇA
Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Observa-se que no caso em tela o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008443-91.2021.8.22.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELSON GONTIJO LUCAS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REU: DAVID DE ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A
Valor: R$ 89.119,36
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Desconsidere-se a decisão de ID 87756593, em razão de equívoco.
A parte autora prestou esclarecimentos quanto ao recebimento das citações dos requeridos FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS e ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES.
Quanto à citação da requerida ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, informou que foi recebida pela portaria do condomínio na qual a mesma reside. Neste aspecto, o §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil prevê que, sim, o porteiro pode receber citações judiciais destinadas a moradores do condomínio e que a assinatura deste funcionário valida o recebimento do documento e, consequentemente, o processo civil. Embora não tenha sido identificado na assinatura do AR, verifica-se na inicial que o endereço da diligência se trata de condomínio residencial.
No que se refere a citação do requerido FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, informou que foi recebida pelo funcionário do setor de protocolo do local de trabalho do mesmo. Calha frisar que a citação é pressuposto de existência da relação jurídica, de forma que, não se pode mobilizar conjecturas não previstas em lei para aferir a ciência do interessado, como o fato de a citação ser recebida por algum departamento do seu local de trabalho, ainda que seja repartição pública.

Ante o exposto, reconheço a citação válida da requerida ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES - juntada de AR ID 56424071, e intimo a parte autora para requerer o que entender de direito em relação ao requerido FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS , no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: DAVID DE ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
AUTOR: NELSON GONTIJO LUCAS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7010463-55.2021.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
EXECUTADO: ACIBA VENANCIO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
Valor: R$ 49.227,31
DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ACIBA VENANCIO SOARES
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0016668-06.2013.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: AUTEMIR VIEIRA BARRUZO, ELINEUZA ALVES DA SILVA BRITO, JOAO BATISTA CAVALCANTE PORTELA, ANTONIO LUZ MAXIMO, Antonio Patricio, PEDRO VIEIRA DE CASTRO, EDIVALDO VICENTE SILVA, Francisco Pereira da Silva
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho
Defiro o pedido do perito de dilação do prazo para entrega do laudo em mais 30 dias.
Aguarde-se o prazo ora deferido e após a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: AUTEMIR VIEIRA BARRUZO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELINEUZA ALVES DA SILVA BRITO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA CAVALCANTE PORTELA, LINHA 02, SENTIDO AO RIO VERMELHO KM 1 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUZ MAXIMO, AV CAMPOS SALES,296 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Antonio Patricio, RUA GUILHERME DE ALMEIDA Nº1244 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO VIEIRA DE CASTRO, SITIO BOM JESUS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO VICENTE SILVA, RUA MARACATIARA 511, NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco Pereira da Silva, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7028703-92.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
REU: OSVALDO COSTA DOS SANTOS SUAREZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.270,90
DECISÃO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.
Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7006839-61.2022.8.22.0001
Assunto: Usucapião Ordinária
Classe: Usucapião
AUTORES: SARA ALVES RIBEIRO, DANIELA ALVES RIBEIRO, ELANE ALVES RIBEIRO GOMES, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
REU: DEUZAMAR GOMES SILVA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REU: GILSON TENORIO DA SILVA, OAB nº PE26229
Valor: R$ 51.519,98
DECISÃO
REDESIGNO a audiência de conciliação designada no evento anterior para o dia 18 de abril de 2023, às 9h cabendo à(s) parte(s) acessar(em) o seguinte link para ingressar na videochamada: meet.google.com/pnv-zjsa-qrs, conforme orientações da decisão de Id 87699620.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: DEUZAMAR GOMES SILVA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
AUTORES: SARA ALVES RIBEIRO, DANIELA ALVES RIBEIRO, ELANE ALVES RIBEIRO GOMES, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7076532-35.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: DIONISIO ALVES DA SILVA COSTA NETO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte requerente desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Portanto, acolho o pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, pelo princípio da preclusão lógica.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045828-39.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039607-40.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUIZ VANDERLEY MARQUES PINTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019469-91.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
EXECUTADO: EDINALVA FARIAS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012077-61.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013561-82.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. N. DOS SANTOS RADIADORES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Nos termo da decisão id. 87084440, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, a fim de que seja atendido o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030489-11.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
REQUERIDO: ELVES FRANCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044382-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CORREA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
REU: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE SOUZA - DF67624
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002738-49.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: CAMILA PEREIRA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048969-71.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MYLENA PEREIRA AGUIAR BRILHANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756
EXCUTADO: UNIRON
Advogados do(a) EXCUTADO: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040842-13.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
REQUERIDO: SOLIMAR ALVES FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049288-05.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799
EXCUTADO: CARMELINDA PEREIRA DA SILVA OHIRA
Advogado do(a) EXCUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033514-32.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
REU: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011278-21.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067702-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071266-67.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7002861-42.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADOS: JACKSON DA SILVA CONRADO, PVH COLECIONAVEIS COMERCIO DE ARTESANATOS E VARIEDADES LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7046568-65.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7029150-46.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: VITORIA REGIA DE MORAIS BENEVIDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7017818-53.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7018999-55.2021.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a informação que a obrigação foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Ademais, autorizo o levantamento pelo advogado constituído da quantia depositado nos autos referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7031476-47.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: EDICIENE DA SILVA RIBEIRO, EDIVALDO LOPES RIBEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 29.541,65

DECISÃO
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: EDICIENE DA SILVA RIBEIRO, EDIVALDO LOPES RIBEIRO
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0121910-90.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RAFAEL LARA MARTINS, OAB nº GO22331
EXECUTADO: Valdir Sebastião Rech
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, OAB nº GO39092
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002349-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA VALLE
REU: BANCO PAN S.A. e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87668453 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007927-71.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
REQUERENTE: ROGERIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada “para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento”, nos termos da Decisão (ID 85329728).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7044540-56.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: MAISA DA CONCEICAO E SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0012173-45.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba
ADVOGADOS DO AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ESPOLIO DE YSAAC BENAYON SABBA em face da sentença de Id 86133478, alegando que há contradição no julgado, pois o laudo pericial concluiu pela afetação dos imóveis pelo enchimento do lago da hidretétrica, sendo que a sentença afirma que não houve conclusão cabal acerca dos fatos alegados pelas partes. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a procedência da ação.
Intimada, a parte requerida pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A sentença é clara no sua fundamentação:
[...] De acordo com o laudo pericial, verifica-se que, assim como tem ocorrido em demandas de conteúdo semelhante, o perito utiliza como argumento para justificar a totalidade da desapropriação a aplicação da metragem de 500m (quinhentos metros) de área de preservação permanente ou até mesmo de 100m (cem metros), sem benfeitorias no APP.
Essas afirmações foram confirmadas no laudo, sendo esse um dos fundamentos empregados para justificar a desapropriação de parte do imóvel rural, além do alagamento em decorrência da enchente histórica de 2014.
Todavia, de acordo com os julgados acima colacionados, no caso em análise, não importa a extensão da área de preservação permanente, se de 100m ou de 500m, o fato é que as restrições ao direito de propriedade impostas por normas ambientais não constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa.
Com efeito, tratando-se de desapropriação, tem-se que seria imprescindível a indicação expressa e inequívoca da inviabilidade econômica, não bastando simples menção ao fato de que o imóvel está incluído em área de preservação permanente de 500m ou até mesmo de 100m.
Logo, não demonstrado o suposto direito a indenização do autor, não obstante a criação de áreas de preservação permanente em decorrência da formação de lagos artificiais sobre o imóvel objeto da lide. [...]
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028335-59.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO0000909A
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003975-24.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263, LISE HELENE MACHADO - RO2101, MARCOS VINICIUS ULAF - PR43463
EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada “para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.”, nos termos da Decisão (ID 83069983).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039137-14.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
EXECUTADO: CARLOS DOS REIS SAMPAIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003549-04.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87855421 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006738-97.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: CARLOS MACEDO DIAS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca de certidão ID 87854344, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000774-16.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO - AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044, FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - AM15241
REU: DROGARIA CORDEIRO & CORDEIRO LTDA
Advogado do(a) REU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058079-02.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
EXECUTADO: SILVIO BARBOSA MACHADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO4410
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de suspensão/arquivamento, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086929-56.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
REU: UNIRON
Advogado do(a) REU: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003654-78.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEGSON ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004391-81.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: VALDERI CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS - AC2336
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003827-05.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: ELIENE FRANCISCO GALVAO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87860469 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7015325-35.2022.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Valor: R$ 0,00
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA SANTOS
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029903-08.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PROCURADOR: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 89.752,05
DESPACHO
Indefiro a expedição de alvará, pois o arresto se converterá em penhora somente após aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento (Art. 830, § 3º, do CPC).
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar novo endereço, bem como recolher as custas da diligência para citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Informado novo endereço, cite-se nos termos do despacho inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0020203-40.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TUANE SODRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647
REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DO REU: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A em face da sentença de Id 85881127, alegando que há contradição no julgado, pois a sentença proferida, no seu entender, foi extra petita, uma vez que não teria sido postulado na exordial o requerimento de condenação à multa contratual e aos juros moratórios do período em que ocorreu o atraso na entrega das chaves. Concluiu pleiteando o afastamento das condenações mencionadas.
Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A sentença é clara no seu dispositivo:
Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para condenar a requerida ao pagamento da multa contratual 2% sobre o valor do imóvel e juros moratórios de 1% ao mês, a contar de março de 2013 até efetiva entrega das chaves (setembro de 2013), o que deve ser calculado na fase de cumprimento de sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (março de 2013) e correção monetária a partir desta data.
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7020610-82.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANNA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O INSS veio aos autos informar que houve o pagamento em duplicidade dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.
A parte autora, por usa vez, alegou, em síntese, que não houve o pagamento em duplicidade, estando a matéria preclusa. Requereu a condenação da requerida em litigância de má fé.
Este Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial, a fim de esclarecer se houve ou não, o pagamento em duplicidade dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.
Certidão da Contadoria juntada no ID85568519.
É relatório. Decido.
Conforme mencionado na certidão da Contadoria, considerando a informação de ID 76607167 - Pág. 1, bem como em análise aos cálculos realizados pelo setor de precatórios, ficou constatado que não houve pagamento em duplicidade. De acordo com a certidão de ID 61258175 - Pág. 3, o precatório foi quitado e arquivado. Ainda, consta nos autos que o valor da RPV a título de honorários sucumbenciais também já foi levantado.
Quanto ao pedido de condenação do INSS em litigância de má fé, indefiro. A conduta do INSS não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Não se pode vislumbrar abuso ou má-fé processual até mesmo porque má-fé não se presume e o INSS exerceu regularmente o direito de questionar os valores pagos, principalmente porque se trata de quantia elevada para ações desta natureza.
Do mesmo modo, não há se falar em nova condenação de honorários, tendo em vista que o advogado da autora recebeu suas verbas adequadamente, dentro dos moldes legais.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se
Após, arquive-se os autos.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7006296-92.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
PROCURADOR: ERISON BRITO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO PROCURADOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0009698-24.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419
REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, BARBARA GALO, OAB nº SP257306, HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES, OAB nº SP180315

DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS SERVIDORES OUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO em face da sentença de Id 85118977, alegando que há omissão no julgado tendo em vista que não foi reconhecida a ausência de juntada de comprovante do pagamento espontâneo dos valores referentes aos 5% dos honorários contratuais, e que este documento teria sido juntado após expirado o prazo de 15 dias da decisão de ID75574701, e por isso, deveria ter sido aplicada multa de 10% e honorários sucumbência no mesmo percentual. Requereu a modificação da r. sentença para desconstituir a condenação em honorários de sucumbência de 10%, vez que os cálculos se basearam na matéria apresentada nos autos e que a correção monetária e os juros de mora passem a incidir nos valores devidos, a partir da data constante como última atualização no laudo pericia . Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.
Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A sentença é clara no seu dispositivo:
(...)
Da data inicial da correção monetária
Assim, considerando que o Laudo Pericial complementar foi juntado aos autos em 11/12/2015, conforme 59548267 - Pág. 18, mesma data indicada no cálculo apresentado pela parte executada, o qual deve prevalecer.
Da data inicial dos juros
(...)
Desse modo, a data da prolação da sentença de liquidação (30/08/2016 - 59548268 - Pág. 58) deve ser considerada a data inicial de dos juros de mora, conforme constou no cálculo apresentado pela parte executada.
Dos honorários de sucumbência
(...)
Ocorre que antes mesmo de ser intimada da deflagração da fase de cumprimento de sentença, a parte executada reconheceu que os honorários foram depositados a menor e realizou a complementação. Ainda assim, a parte exequente alega que devem incidir as multar do art. 523 do CPC, ao argumento de que a sentença prolatada determinou que a parte executada realizasse o pagamento espontâneo, independentemente de intimação.
(...)
Como a fase de cumprimento de sentença foi deflagrada na vigência do atual CPC, as multas só incidiriam sobre o valor complementar dos honorários se a parte executada não realizasse o pagamento dentro do prazo de 15 da intimação da deflagração da fase de cumprimento, o que não ocorreu no presente caso, eis que a parte executada realizou o pagamento do valor complementar também antes da intimação da decisão de ID 75574701, que deflagrou a fase de cumprimento de sentença.
Assim, afasto a incidência das multas do art. 523 do CPC sobre o valor complementar (5%) dos honorários sucumbenciais.
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7006931-73.2021.8.22.0001
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBERTA FERREIRA MARIZ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE proposta por ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de ROBERTA FERREIRA MARIZ, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente à parte requerida, inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Distribuição 69 Kv Coletora Porto Velho – Rio Madeira, com aproximadamente 26 km de extensão, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica que interligará a Subestação Porto Velho à Subestação Rio Madeira, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.
Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 9.179/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor, a área de 0.4857ha, que abrange o imóvel da autora, registrado sob matrícula nº 33492, para a passagem da Linha de Transmissão. Anexou aos autos, Laudo de Avaliação.

Pontua que a proprietária deste imóvel receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$ 4.554,29 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), à título de indenização, pela área serviente.
Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção. Apresentou documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia (id. 55753560).
Liminar cumprida (id. 58259706),
A requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (id. 61081152), não concordando com o pedido de servidão, insurgindo-se quanto ao valor ofertado, requerendo a realização da perícia.
Houve réplica (id. 62407725).
Laudo pericial juntado no id. 82427799, com a concordância da parte autora e impugnação da parte requerida. Resposta à impugnação no id. 84634656.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.
Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.
De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].
Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.
Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).
Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.
Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).
Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.
Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).
Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:
“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).
Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:
“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)
Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.
Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:
DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.
Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.
DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.
Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).
Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.
Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade, como exemplificadamente ocorre no caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.
Neste sentido, confira-se:
Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).
Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:
Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:
a) a segurança nacional;
b) a defesa do Estado;
c) o socorro público em caso de calamidade;
d) a salubridade pública;
e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
p) os demais casos previstos por leis especiais.
A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 9.179/2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.
Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
O imóvel da parte requerida, localizado na área rural de Porto Velho/RO, possui uma área total de 30,0000 hectares, sendo que a faixa de servidão comprometerá somente 0,4936 ha, que corresponde a 1,6% da área do imóvel, segundo os dados informados no laudo elaborado por perito judicial.
O Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou entendimento de que o valor da área a ser comprometida pela servidão administrativa corresponde na aplicação do coeficiente entre 10% e 20% sobre o valor da parcela do imóvel comprometido.
Ressalto citação do item “b) Localização” do laudo, e fotos do local (id. 82427799), que afirma: “embora exista a um acesso nas proximidades da margem do Rio Madeira que corta a propriedade em questão, nesse local se encontra a área de Reserva Legal da propriedade e não existe acesso a área onde está sendo avaliada a servidão de passagem”. Já no item “c) Infraestrutura pública”, aduz que no local não há infraestrutura pública.
Quanto às “e) Benfeitorias: Não existem benfeitorias no local de implantação da Servidão de Passagem, nem nas proximidades. A área da servidão de passagem é de 0,4936 ha, correspondendo a 1,6% da área total do imóvel (Figura 3)”.
No que tange à alegada implantação já em curso de empreendimento no local, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados, e além disso, não foi verificado qualquer tipo de obras no local ou ainda, fotos que comprovassem as benfeitorias alegadas pela parte requerida. Tenho assim, que a análise do imóvel se restringe à situação atual, sendo que especulações sobre mercados futuros não tem qualquer relação com a análise da área para fins de indenização

Ademais, no tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R$ 2.895,33 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), relativo a uma servidão de uma área de 0,4936 ha.
Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".
Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida. Sendo assim suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.
Porém, não reconheço desproporcionalidade no valor da avaliação apresentada pela parte autora em sua inicial, corroborada aos documentos colacionados.
Assim, entendo como devida a indenização apresentada pela autora no montante de R$ 4.554,29 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), e que a área atingida equivale a 0,4936 hectares, como constou no laudo pericial, julgando-se procedentes os pedidos da inicial.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de ROBERTA FERREIRA MARIZ, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, de 0,4936 hectares no imóvel rural com matrícula nº 33.492, inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Distribuição 69 Kv Coletora Porto Velho – Rio Madeira, mediante pagamento do valor de R$ 4.554,29 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), equivalente a 0,4936 hectares.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10%, sobre o valor da causa atualizado.
Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeça-se, em favor da parte requerida ROBERTA FERREIRA MARIZ, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7002349-93.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA VALLE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor: R$ 0,00

DECISÃO
Defiro pedido, Id 87668453.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco com valor e devidas correções/rendimentos/atualizações, até a data do saque efetivo, em favor do perito Urbano de Paula Filho, cujos dados bancários foram informados na petição de Id 87668453, referente ao pagamento de 50% dos honorários periciais, que perfazem a quantia de R$4.500 (quatro mil e quinhentos reais).
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos periciais com designação para o dia 30/03/2023 às 10h.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.
AUTOR: MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA VALLE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040345-28.2022.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA
EXECUTADO: FABRICIO UCHOA MARTINS MENDONCA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.122,05
DESPACHO
A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou já exista comprovação de pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Após cumprida a diligência, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.
Desde já a parte autora fica intimada e compromissada a informar no processo toda e qualquer acordo, desistência ou outra causa extintiva do processo, a fim de que seja dado baixa na restrição ora determinada, SOB PENA DE RESPONSABILDIADE pela manutenção indevida da restrição.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho – RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7012411-61.2023.8.22.0001
Assunto: Administração de herança, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: O. M. D. O., E. C. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REU: C. E. D. R. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 100.000,00

DECISÃO
Indefiro o sigilo processual, tendo em vista que o caso não está contemplado pelo disposto no Art. 189 do código de processo civil.
A CPE: RETIRE-SE O SIGILO PROCESSUAL E ALTERE-SE O POLO PASSIVO PARA ENERGISA S.A DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DE NOME DE PESSOA EM ÓBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por AUTORES: O. M. D. O., E. C. S. em face de REU: C. E. D. R. S. C..
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Narra a parte autora, em síntese, que foi notificada com a inclusão do seu marido já falecido no SPC/SERASA pela requerida, sobre uma unidade consumidora registrada no endereço Rua Alberto Leoblem, O, Vista Alegre do Abunã, distrito de Porto Velho-RO, com isso a parte autora procurou a requerida a fim de sanar tal erro, e foi informada que a cobrança foi iniciada no ao de 2017, sendo que seu marido faleceu em 2009, ou seja 8 anos após o falecimento.
Requer a concessão da tutela para determinar a retirada em nome do representado OTONI MACIEL DE OLIVEIRA seu nome dos ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EXTINÇÃO DE CONTRATO ATIVO JUNTO A REQUERIDA, assim como EXTINÇÃO DE FATURAS DE DÉBITOS dos anos de 2017-2023.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que o débito questionado pela parte autora advém pós falecimento do do falecido, sendo assim a conduta da parte requerida se torna questionável, embasando o pedido de tutela da parte autora.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: C. E. D. R. S. C., e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do nome OTONI MACIEL DE OLIVEIRA seu nome dos ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, assim como SUSPENSÃO DE FATURAS DE DÉBITOS dos anos de 2017-2023, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: C. E. D. R. S. C., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7034943-63.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: GLAUBYA PAES SALLES SALOMAO, MATHEUS AFONSO SALLES SALOMAO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Valor: R$ 18.038,33
DESPACHO
Antes de analisar a petição de ID 87794791, intime-se a parte autora para que se manifeste com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte executada no ID 87822260.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, faça-se conclusão para deliberações.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: GLAUBYA PAES SALLES SALOMAO, MATHEUS AFONSO SALLES SALOMAO
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012262-65.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: TIAGO BATISTA PILLON, JONICLEI LOPES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 115.196,49
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: TIAGO BATISTA PILLON, RUA DAS CAMÉLIAS 5842, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONICLEI LOPES DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1032, LINHA P.O, KM 09 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0250311-10.2009.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA, DANIELA RODRIGUES LUCKSIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB nº MT3717O
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B
Valor: R$ 6.999.678,50
DECISÃO
Nos eventos anteriores a(s) parte(s) autora(s) desarquivou(aram) o feito com a pretensão de aclarar a determinação nos autos, quanto ao levantamento dos valores relativos à condenação depositada em conta bancária, em benefício de Ana Beatriz Lucksis Atalla, diante da minoridade civil quando do pagamento da condenação pela parte requerida e atingimento da maioridade nesse momento.
Verifico que na decisão de id. 19986134 - pág 13, há manifestação expressa do Juiz que presidia essa 1ª Vara Cível à época, no que tange a liberação dos valores transferidos da conta judicial para conta bancária de titularidade da autora, após atingida a maioridade de parte Ana Beatriz:
“Dessa forma, com o intuito de garantir esta correta administração dos bens da menor, DECLARO A SENTENÇA e determino que do valor da condenação de R$1.500.000,00(Hum milhão e quinhentos mil reais), seja utilizado R$500.000,00 (Quinhentos mil reais) para compra de uma casa em nome da menor e o restante seja depositado em conta poupança, que deverá ser movimentada por seus genitores. Autorizo o saque de até 2 salários mínimos por mês, até que Ana Beatriz complete18 (dezoito) anos de idade, quando então terá plena capacidade de administrar seus bens e poderá sacar o que restar. Mantenho todos os demais termos da sentença” (destaque não original)
Isto posto, não há reparos a fazer e nem esclarecimentos adicionais, diante da sentença e demais decisões proferidas nos autos, estando claro que até atingir a maioridade, os saques restringiam-se a até 2 (dois) salários mínimos, sendo que após o marco temporal da maioridade, qual seja em 12/02/2023, a movimentação da conta poderá ser realizada livremente, inexistindo óbice nesse sentido, pois ANA BEATRIZ terá capacidade plena para gerir seus bens, logicamente, dentre eles o(s) saldo(s) existentes em conta bancária junto a qualquer instituição.
Em resposta, OFICIE-SE o gerente da Caixa Econômica Federal de Guajará Mirim-RO, com cópia da presente decisão, podendo a parte interessada, apresentar a presente pessoalmente junto ao banco.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
EXEQUENTES: ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA, DANIELA RODRIGUES LUCKSIS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7056756-49.2022.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON MOURA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DOS REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor: R$ 110.243,04
DECISÃO
Em que pese a requerida Banco Itaucard S/A tenha se manifestado requerendo a reconsideração da decisão de Id 86603209, alegando que não requereu a produção de prova pericial, salienta-se que a requerida Saga Lemens Comércio de Veículo LTDA requereu a produção da prova em questão na petição de Id 86193987.
Assim, mantenha-se a decisão supramencionada.
Intimem-se as requeridas quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º do CPC.
Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A.
AUTOR: EDSON MOURA GONCALVES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7075759-24.2021.8.22.0001
Assunto.: Anulação
Classe.: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
REU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175
Valor.: R$ 307.247,78
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos a respeito da petição de Id 86543728 no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, faça-se conclusão para deliberação.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AUTOR: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7077462-87.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro a expedição de novo mandado de citação nos endereços informados na petição de id. 84429679, desde que a parte autora comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC, devendo ser um pagamento para cada diligência pretendida.
Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Havendo suspeita de ocultação, o(a) oficial(a) de justiça deve proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7033514-32.2020.8.22.0001
Assunto: Perda da Propriedade
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RENATA QUEIROZ CAMURCA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
REU: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor: R$ 317.160,69
DECISÃO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito Judicial MOISES VIEIRA FERNANDES para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1765996 - 0
Favorecido do alvará eletrônico: MOISES VIEIRA FERNANDES
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, aguarde-se o prazo da intimação de ID 87843797.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
Perito Judicial LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7036910-17.2020.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.814,88

DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.
Apreciando o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, necessita de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7017349-07.2020.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.844,14
DECISÃO
Analisando o pedido da parte exequente quanto ao pedido de expedição de oficio ao Cartório de Tabelionato de Notas, posto que verifico que não cabe ao Poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.
Por outro lado, defiro o pedido de penhora online do valor indicado no ID 87148306. Para tanto, fica a parte exequente intimada para recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias.
Recolhidas as custas, faça-se conclusão na pasta JUDS.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020475-94.2022.8.22.0001
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIELA LOPES MANCANO
ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME, REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: LAURO CESAR DA SILVA, OAB nº MG141650, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, RENATO AURELIO FONSECA, OAB nº MG79186, NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE, OAB nº RJ243521, JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, OAB nº BA66112, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FRANCINE CRISTINA BERNES, OAB nº SC51946, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor: R$ 170.000,00

DECISÃO
Cuida a espécie de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais que move GABRIELA LOPES MANÇANO em face do BANCO MASTER S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., CAP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI e REAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA, na qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica e nomeado perito.
O réu Banco Master S.A impugnou o valor fixado para a realização da perícia designada nos autos e requereu a sua redução.
Decido.
Entendo que o pedido do réu não merece prosperar.
Diante da ausência de parâmetros objetivos para a estipulação do valor dos honorários periciais, devem ser analisados a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa para sua fixação.
Assim, para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada.
Compulsando os autos, verifico que a perícia grafotécnica impõe-se como meio de prova hábil e necessária para apurar a existência de relação jurídica entre as partes. Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, bem como o valor fixado tem sido a média comumente arbitrado para a realização do respectivo trabalho, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pelo perito.
Portanto, rejeito a impugnação do requerido e homologo o valor de honorários periciais proposto pelo expert, pois o modelo apresentado condiz com o trabalho que será prestado. Assim, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é plenamente justificável.
Cumpra-se a decisão de Id 85820433.
Intimem-se as partes e o perito.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME, REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME
AUTOR: GABRIELA LOPES MANCANO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008236-63.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Monitória
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
REU: TEREZINHA VELOZO SOARES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 7.199,11
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID anterior.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.
Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: TEREZINHA VELOZO SOARES
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7002318-39.2023.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDITE RICARDINA DE JESUS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Valor: R$ 29.046,29
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
EMBARGANTE: EDITE RICARDINA DE JESUS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7075011-89.2021.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
REU: OI MOVEL S.A.
ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor: R$ 10.576,00
DECISÃO
O(A) Perito(a) DHUNAY DA SILVA LIMA, nomeado(a) pelo juízo, não foi localizado(a) para receber a intimação para o encargo, que se presume que seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia esteja desatualizado.
Por isso, DESTITUO o(a) Perito(a) DHUNAY DA SILVA LIMA e, em substituição, nomeio o Perito(a) HUGO FERNANDO MAIA MILAN .
A CPE deverá diligenciar junto ao cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça/RO a fim de colher os dados do(a) Perito(a) Engenheiro(a) Eletrônico(a) HUGO FERNANDO MAIA MILAN e realizar sua intimação para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: OI MOVEL S.A.
AUTOR: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7004163-09.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Letra de Câmbio, Câmbio
AUTOR: EDICARLOS DA SILVA MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823
REU: LEILSON BALAREZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.858,42

DESPACHO
Custas recolhidas.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: LEILSON BALAREZ, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7052869-62.2019.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXCUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO
ADVOGADO DO EXCUTADO: ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
7016296-88.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 09203106000167, RUA DOM PEDRO II 1858, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDOS: JADER ANDRADE DA SILVA, CPF nº 99779048553, RUA AFONSO PENA 2360, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI, CNPJ nº 28790273000104, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1730, SALA 2 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Porto Velho-,segunda-feira, 6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024701-79.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
REQUERIDO: WANG TANG YANG
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7013564-03.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: EDERCLEI FIRMINO ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD (custas recolhidas somente para uma diligência). Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005539-06.2018.8.22.0001
Assunto: Locação de Imóvel
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
REU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE, ANTONIA MARIA SANTOS DA COSTA, STAINER BARBOSA BARBOSA, EDIEE BOAROTTO SILVA DO NASCIMENTO, MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA LIMA, ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA, ELEIRSON PEREIRA FRANCISCO, HELIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 260.111,16
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que promova a citação do respectivo espólio da parte requerida Sra. Almerinda Ribeiro da Silva, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos (art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, faça-se conclusão dos autos para análise das petições de Id 85706262 e 87021807 referente à perícia designada nos autos.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE, ANTONIA MARIA SANTOS DA COSTA, STAINER BARBOSA BARBOSA, EDIEE BOAROTTO SILVA DO NASCIMENTO, MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA LIMA, ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA, ELEIRSON PEREIRA FRANCISCO, HELIO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7078892-40.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAGRITH MAIARA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455
REU: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA, MARIA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7012225-38.2023.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDIELI CRISTINA DA COSTA MARTINS, SERGIO RICARDO COSTA MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: NATANAEL ITALO SILVA, OAB nº SP376834
REU: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 28.461,54
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por AUTORES: EDIELI CRISTINA DA COSTA MARTINS, SERGIO RICARDO COSTA MARTINS em face de REU: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se as custas ao processo.
Narra a parte autora, em síntese, que em 21/12/2018 firmaram contrato PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NO REGIME DE MULTIPROPRIEDADE do Empreendimento SALINAS EXCLUSIVE RESORT, relativos ao contrato nº 22261, cota nº 9, torre Bl01, andar 11, apartamento 110, contudo, na data de 26/09/2020, o autor teve seu contrato modificado, alterando o nome do promitente vendedora para ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA Já a alguns meses as Partes Autoras tentaram contatar a empresa Ré, requerendo a suspensão das cobranças, rescisão contratual e a devolução parcial dos valores por ela pago, ou a intermediação para venda da cota a um terceiro, todavia, as tentativas foram infrutíferas. Não restando alternativa a não ser buscar os auspícios da justiça para esse fim.
Requer a concessão da tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar QUALQUER cobrança de parcelas vencidas ou vincendas e de eventuais custos de registros, condomínios, taxas em comum que venham a vencer até o deslinde final desta ação, bem como, se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos cadastros restritivos do SERASA, SCPC e CARTÓRIOS DE PROTESTOS.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora buscou meios extrajudiciais e com mais de uma alternativa para resolução do problema, porém foi ignorado pela parte autora e ainda corre o risco de ter seu poder de compra afetado com negativações restritivas de crédito.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO que a requerida se abstenha de efetuar QUALQUER cobrança de parcelas vencidas ou vincendas e de eventuais custos de registros, condomínios, taxas em comum que venham a vencer até o deslinde final desta ação, bem como, se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos cadastros restritivos do SERASA, SCPC e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ROD. PA-444 s/n, LADO DIREITO, QUADRA 150/151, LOTE 01/20 ESTRADA DO ATALAIA - 68721-000 - SALINÓPOLIS - PARÁ
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7007582-42.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CACOAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A
EXECUTADOS: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EDERSON SOUZA BONFA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7037510-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo. A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor. Nesse sentido autoriza a jurisprudência do próprio TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (TJRO, 2ª Câmara Cível, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019).
Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida, desde que a parte autora comprove no processo o pagamento de cada diligência solicitada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida. CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7004396-06.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: MARIA ALICE BORGES CAMPOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7049056-95.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367
EXECUTADOS: R.B.MESQUITA EIRELI - ME, ROSIANA BELIZARDA MESQUITA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7048337-11.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Considerando o resultado da penhora realizada (PARCIIAL), a parte devedora apresentou impugnação.
Aguarde-se o transcurso do prazo estipulado na intimação de ID 87567464.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7047879-62.2018.8.22.0001
Assunto: Locação de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309
Valor: R$ 27.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Em atenção aos pedidos da petição anterior, primeiramente defiro o pedido de penhora online pelo sistema SISBAJUD.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Recolhidas as custas, faça-se conclusão na pasta JUDS.
Saliento que caso a referida penhora seja negativa, analisarei os demais pedidos constantes na petição de Id 87674265.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS
EXEQUENTE: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7001714-78.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 12/01/2023
Valor da causa: R$ 14.087,90
AUTOR: P.C SERVICOS CONTABEIS EIRELI, JATUARANA 3941, ANDAR 1 SALA 03 NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REU: JB CONVENIENCIAS LTDA, PINHEIRO MACHADO 4570, LOJA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIAS URBANAS EIRELI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4570, - DE 4325 A 4561 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, DUQUE DE CAXIAS 1411, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória manejada por AUTOR: P.C SERVICOS CONTABEIS EIRELI contra REU: JB CONVENIENCIAS LTDA, VIAS URBANAS EIRELI, M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP.
Custas iniciais recolhidas no id nº 85761321.
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 87626102, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Custas finais dispensadas nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº. 3.896/16
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7071131-55.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADOS: RONIVON REIS DE OLIVEIRA, RONINI SERVICO DE FABRICACAO DE CABINES E CARROCERIAS EIRELI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7063584-71.2016.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: HELIO BRANCHES SANTOS, G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 89.982,67
DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.
Apreciando o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, necessita de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: HELIO BRANCHES SANTOS, G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA DA SILVA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0010563-47.2012.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ARIOVALDO CHAMORRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: JOÃO EVANGELISTA PADILHA DA COSTA, JOAO VANDERLEI PADILHA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.000,00
Decisão
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, acolho o pedido da parte exequente em permanecerem os autos arquivados provisoriamente até a satisfação integral do crédito, uma vez que os descontos serão mensalmente repassados pelo INSS.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7012733-57.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS, OAB nº PE39920, RAFAEL FERREIRA CALADO, OAB nº PE30006, JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA, OAB nº PE20742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº PE22097, RAFAEL JOSE PINTO TIZEI, OAB nº PE38367
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020518-41.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem sobre a possibilidade acordo mencionada em eventos anteriores (ID87506738).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7059659-91.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. L. G. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
REQUERIDO: N. C. D. M. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7024467-34.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR, CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA FARQUAR 3135, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em análise aos autos ID85682416, foi determinado suspensão dos autos em razão distribuição da Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 7074173-15.2022.8.22.0001.
Suspenda-se os autos até o julgamento final da DPJ 7074173-15.2022.8.22.0001.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0003427-28.2014.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GUILHERME VIANA LARA ALVES
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE FREITAS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GUILHERME VIANA LARA ALVES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020725-98.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 20.068,32
DECISÃO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, contudo, revendo posicionamento pessoal dessa Magistrada em outros processos análogos, acolho como sendo praxe a consulta de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
Assim, defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executado JAMES DE LIMA BARRETO - CPF: 617.159.052-5. , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito.
De outra forma, indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia (Registro Público de Empresas Mercantis), pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente pela parte por meio de requerimento administrativo. Consequentemente, não cabe a este Juízo tomar providência incumbente à parte interessada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7033129-84.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023531-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B
REU: IVONE DE JESUS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071970-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715

Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
REU: Allianz Brasil Seguradora S.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENIS NOGUEIRA SEVERINO - SP232333
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075816-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. B. P. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052073-03.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004597-95.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGREMIACAO RADIO FAROL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055087-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: BRUNA THAIS ARAUJO LIMA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Em atenção ao Despacho (ID 87273902) e Intimação (ID 87687472), fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004361-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSAFA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007103-83.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024853-98.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058042-67.2019.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: LARINA DA SILVA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
REQUERIDO: HILDEVAR FRANCISCO ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019628-92.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: HELIO GOMES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020853-50.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A
Advogado do(a) EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A
EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003721-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GELSON ZIMMERMANN
Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065847-66.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: RUBIANA SILVA GOMES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7046297-85.2022.8.22.0001
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assembléia, Condomínio, Assembléia
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNA RAMOS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REU: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADOS DO REU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464
Valor: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte requerida quanto a petição de ID 87363124. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048882-13.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AV. DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: CRICELIA FROES SIMOES, CPF nº 71138650978, RUA BENJAMIN CONSTANT 117, AP29 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005405-03.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: D. F. S., CPF nº 65836928215, RUA IVAN MARROCOS 4955, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
As custas foram recolhidas corretamente (2%).
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Há pedido de segredo de justiça para os autos. Fundamenta o exequente o seu pedido sob o argumento de que que tais ações tem sido utilizadas por golpistas que munidos dos dados das partes, os quais são acessados nos sites dos Tribunais de Justiça, entram em contato com os devedores, se passando por instituições bancárias e financeiras, ofertando acordos vantajosos, pelo metade do valor do débito, fazendo os então devedores pagarem boletos fraudados. Em tais situações, golpistas, passando-se por escritórios de advocacia representantes das instituições, chegam a falsificar petições de acordo, utilizando timbre da instituição financeira, logrando êxito na sua homologação e até a se cadastrar no sistema eletrônico e-SAJ, sem o devido instrumento de procuração.
Deste modo, ainda que a regra seja a publicidade dos atos processuais, diante de tais afirmações e com vistas a proteção do próprio devedor, neste momento, DEFIRO o pedido de segredo de justiça, devendo a CPE alterar o status dos autos e anotando o sigilo.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7005405-03.2023.8.22.0001 REU: D. F. S., CPF nº 65836928215, RUA IVAN MARROCOS 4955, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7062021-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.330,00 (dez mil, trezentos e trinta reais)
Parte autora: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA BUENOS AIRES 1623, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PRÉDIO 12 E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ
Vistos e examinados.
Trata-se a ação ajuizada por MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO AGIBANK S.A.
Afirma que em 26.11.2020 compareceu até a loja física da ré na tentativa de realizar um empréstimo, sendo convencido a mudar o recebimento de sua aposentadoria para aquele banco e tendo recebido um cartão de crédito no qual os valores seriam descontados. Diz que após alguns meses percebeu que havia um desconto estranho em sua conta, no valor de R$14,99. Em contato com a Requeria soube que tal desconto era relativo a um seguro, o qual o autor nunca contratou e não tinha autorizado a inclusão e ao questionar a instituição foi informado que as condições de contratação do primeiro produto estariam acessíveis pelo consumidor somente se contratado conjuntamente com o seguro. Diante da situação apresentada, requer o cancelamento do contrato de seguro, condenando a requerida a restituição do valor em dobro (R$330,00) atualizado até a data da sentença. Requer, ainda a condenação da Ré por danos morais no valor não inferior a R$10.000,00 e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça (id n. 65855191).
A parte requerida apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Em preliminar alega a impugnação do valor da causa e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o autor assinou de espontaneamente o seguro de vida, não se tratando de venda casada, pois a contratação do empréstimo não estava condicionada a aquisição de seguro de vida, sendo contratos dissociados um do outro. Assim, como era de conhecimento do autor os termos do contrato assinado, não é exigível devolução dos valores pagos, muito menos sua devolução em dobro e fixação de dano moral. Requer, seja acolhida as preliminares suscitadas e sendo elas superadas, a total improcedência da ação
Réplica (Id 75816845).
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pede pelo depoimento das partes (Id 79839889), permanecendo inerte a requerida.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 75368555)
No despacho saneador (id n. 83091914) foram rejeitadas as preliminares.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade da contratação lançada pela requerida em seu nome e, por isso, pleiteia o cancelamento do contrato de seguro e a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.
Alega o autor ter ocorrido uma venda casada de seguro, e que foi induzido a erro, principalmente por tratar-se de pessoa sem nenhuma instrução, sabendo apenas assinar. Diz que buscou a instituição financeira, mas foi impedido de cancelar a contratação, sendo ameaçado de ser retirado "à força" da agência.

Quanto a inexistência de vinculo negocial e débito, não há a negativa pela parte autora, a qual alega a falta de informação sobre a contratação que realizou e o impedimento do seu cancelamento. A demandada demonstrou a autorização/contratação pela autora (id n. 75327656) do seguro questionado, mas não esclareceu as condições de como esta venda foi realizada. Tanto que como pontos controvertidos foram fixados a da verificação de venda casada e a ciência do autor quanto a contratação do seguro de vida.

Durante a audiência de instrução e julgamento não foi possível aferir as condições fáticas da contratação, segundo a a perspectiva da ré, visto que a preposta da empresa apenas informou que tinha sido contrata para o ato, não sabendo de nada sobre os fatos narrados na inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, como a parte autora não negou a assinatura ao contrato de seguro perante a parte requerida, resta apenas analisar se a contratação foi imposta à parte autora e se nesse sentido, faz jus a fixação de indenização por danos morais e a repetição do indébito, a fim de que sejam restituídas as parcelas cobradas pela requerida em seu benefício previdenciário.

Sobre o tema, trago o dizer do Prof. Rizzato Nunes:

“Venda casada” significa condicionar a compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem necessidade técnica do consumidor para isso.

Essa prática é abusiva e proibida, de acordo com o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No entanto, ela ainda é muito frequente em diversos tipos de serviços. Por exemplo, a inclusão de cartão de crédito na abertura de uma conta bancária, ou de garantia estendida na compra de um produto sem consentimento do cliente.

Além disso, também se considera venda casada quando um fornecedor impõe a contratação de outros produtos ou serviços de empresas “parceiras”.

Em comum, todos essas situações inibem a liberdade de escolha do consumidor. Por isso, a venda casada é considerada um crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo (autor citado, in Curso de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, 2018, 12ª edição).

A análise das provas apresentadas não há evidência que demonstre que empresa - ré tenha agido com dolo ou erro no momento da contratação, condicionando o empréstimo a contratação do seguro, pois apesar da alegação de que o autor sabe apenas assinar, não trouxe outros elementos que demonstrem haver inaptidão da parte autora para o estabelecimento de contratos na vida civil, ou até mesmo que esta é analfabeta ou é ausente de qualquer instrução.

Tal conclusão se chega em razão da juntada do contrato de seguro de vida coletivo, assinado pelo autor, ter disposição clara de que é opcional, sendo possível seu cancelamento a qualquer momento, e da narrativa pelo autor inferir que o mesmo percebeu desnecessidade da contratação após 9 meses, o que não significa que tenho sido constrangido a contratar, apenas que verificou sua inutilidade.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento da venda casada, ou seja, que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.

Desse modo, tendo em vista que o seguro foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de que lhe foi tolhida a possibilidade de recusa a contratação, não há como reconhecer a alegação de que houve a venda casada. Por via de consequência, improcedente o pedido de repetição do indébito.

Por outro lado, quanto a alegação de que tentou administrativamente o cancelamento do contrato, mas foi-lhe negado, demonstrou razoável a afirmação. Narrou o autor de modo coeso e pontual sua tentativa, não trazendo prova documental, por não ter sido possível a sua produção. De modo diverso, a empresa-ré, quando chamada ao processo para esclarecer os fatos, trouxe argumentos genéricos e na audiência de conciliação e julgamento indicou preposta que não sabia absolutamente nada sobre o processo nem sobre as atividades financeiras e contratações da instituição (como a mesma declarou em audiência), o que demonstrou desrespeito tanto com o juízo como com a parte autora.

Assim, não tendo a requerida trazido provas que afastassem as alegações produzidas pelo autor, mostra-se devida a fixação em danos morais ante o impedimento do cancelamento do contrato de seguro de vida.

Quanto ao pedido de reparação, pretende a parte requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços pela parte requerida. Na hipótese, restou claro que a conduta da ré configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, a requerida deixou de cumprir obrigação contratual forçando a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para reverter a situação. No caso, portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A impossibilidade de ver cancelada contratação que não mais a interessa e cessar os descontos em seu benefício previdenciário.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade nos descontos.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as seguradoras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que o autor demonstrou ser hiposuficiente e vulnerável. A contratação não cancelada, os débitos não mais desejados e descontados, decorrentes da ingerência da ré afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA em face da BANCO AGIBANK S.A, e por essa razão:
DETERMINO cancelamento do seguro existente em nome da parte autora a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, devendo ser observado os termos do contrato de seguro quanto a devolução do prêmio pago;
CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Porto Velho sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7075137-08.2022.8.22.0001
Direito de Imagem
REQUERENTE: VINICIUS BRITO DOS REIS, CPF nº 13528103795, RUA C 140 LOTEAMENTO AIURUOCA - 27320-560 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIOMAR DO CARMO AUGUSTO, OAB nº RJ157248
REQUERIDO: F M SOARES DE ARAUJO EIRELI, CNPJ nº 32220158000163, SANTO ANTONIO S/N, COND BOSQUE DO MADEIRA LOTE 03 RUA D TRIANGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052111-83.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando a determinação de intimação acerca da penhora conforme Decisão ID 77918409, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7064474-97.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron
REU: SANDERLEY RODRIGUES SENA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no CPF da parte requerida e após o decurso do prazo, os sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SNIPER apresentaram as respostas que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Saliento que o SNIPER indicou o seguinte endereço: Avenida Mamoré, nº 5326 (Fundos), Esperança da Comunidade, CEP 76.825-120, Porto Velho/RO, mas não foi possível juntar a tela comprobatória.
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7003937-43.2019.8.22.0001
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CPF nº 04484360942, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, SALA 13 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A
REU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RUA CABO VERDE 2696, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 05 parcelas.
Art. 2° O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
I - valores até R$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R$ 218,00 a R$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R$ 435,00 a R$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R$ 760,00 a R$ 1.193,99 , em até 4 parcelas; V - valores entre R$ 1.194,00 a R$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R$ 1.737,00 a R$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R$ 2.280,00 a R$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R$ 4.342,00, em até 8 parcelas
A CPE: Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, o acompanhamento também será realizado pela CPE, eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.
Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019788-28.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO0000363A-B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002255-53.2019.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: CLEIDENIR FERNANDES FRANCA, CPF nº 21932131272, RUA DO CRAVO 2728, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
REU: LEILANE SUZIANE FERNANDES PEREIRA, CPF nº 00005170206, RUA LIMOEIRO 1332 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DECISÃO
Vistos.
LEILANE SUZIANE FERNANDES PEREIRA apresentou no ID nº 84525440 impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo que a desocupação do imóvel está condicionada à resolução da indenização por benfeitorias. Ressalta a inexistência de cálculos relativos às perdas e danos decorrentes do uso do imóvel. Salienta ainda que o valor apresentado à título de honorários sucumbenciais é equivocado e que na condição de beneficiária da gratuidade judiciária somente há possibilidade de serem executados caso o credor consiga demonstrar que sua situação de hipossuficiência deixou de existir. Requer que a exequente seja intimada a promover o pagamento das benfeitorias realizadas pela impugnante e apresente os cálculos relativos as perdas e danos. Pugna ainda pelo indeferimento do prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais.
A parte exequente se manifestou no ID nº 84662548, arguindo que a executada não se manifestou nem para liquidar os seus cálculos nem para pagar a quantia cabível a exequente, muito menos para dar cumprimento a reintegração de posse à exequente. Assevera que as perdas e danos estão devidamente caracterizadas no pedido de cumprimento de sentença e que a executada não apresentou os cálculos necessários para contraditá-las. Salienta ainda que há erro material na liquidação das perdas e danos, pois a sentença determina que devem incidir a partir de junho/2018 e os cálculos se iniciaram em setembro/2019, mas prefere mantê-los para atender o princípio da menor onerosidade da execução. Requer o não acolhimento da impugnação e se oportunize, mais uma vez, que a executada liquide a sentença no aspecto que lhe é favorável. Protesta ainda pela continuidade da execução em relação aos honorários sucumbenciais.
É a síntese.
Decido.
A sentença de ID nº 5876936 julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:
1. Declaro a rescisão contratual da promessa de compra e venda firmada entre CLEIDENIR FERNANDES FRANÇA e LEILANE SUZIANE FERNANDES PEREIRA, relativamente ao imóvel localizado na rua Limoeiro, nº 1332, casa C, bairro Castanheira;
2. Defiro a reintegração de posse da autora no imóvel, assinalando o prazo de 30 dias para desocupação voluntária da requerida, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, e condicionada à resolução da indenização por benfeitorias;
3. Condeno a requerida em perdas e danos/indenização decorrentes do uso do imóvel, no correspondente a 1% ao mês, sobre o valor da venda do imóvel, iniciando a partir de junho de 2018, até efetiva desocupação, acrescidos de juros moratórios mensais de 1% desde a citação e atualização monetária pela tabela do TJRO, desde o ajuizamento;
4. A autora responderá por litigância de má-fé, no correspondente a 2% do valor da causa atualizada (art. 80, II, CPC).
5. Reconheço o direito da requerida à devolução das parcelas pagas no valor de R$ 22.300,00 com incidência de juros moratórios mensais de 1% desde a citação e atualização monetária pela tabela do TJRO, desde o ajuizamento, e indenização correspondente ao valor atual das benfeitorias, a ser apurada em liquidação por arbitramento;
6. Os créditos ora reconhecidos devem ser compensados na oportuna liquidação de sentença.
7. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela requerida, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa atualizada, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC (gratuidade processual).
O E. TJRO manteve parcialmente inalterado o julgado, apenas majorando os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação (ID nº 80786535).
Logo, assiste razão a parte impugnante quanto a resistência ao pedido de execução de honorários sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita e possível modificação de hipossuficiência deve ser comprovado pelo credor.
Contudo, quanto a impugnação do valor indicado a título de perdas e danos, esta deve ser rejeitada sem maiores considerações, ante a ausência de elaboração de cálculos pela executada, no sentido de controvertê-lo. Ademais, ressalte-se que a própria exequente reconhece a existência de erro material nos cálculos apresentados, os quais são favoráveis à executada, mas escolhe mantê-los.
Com relação ao pedido de reintegração de posse, analisando detidamente o título judicial, observa-se que há a necessidade de se promover a liquidação por arbitramento do julgado para apuração do valor das benfeitorias a serem indenizadas por Cleidenir, possibilitando ainda a compensação dos créditos existentes entre as partes.
Assim, para início da referida liquidação de sentença por arbitramento, fica LEILANE SUZIANE FERNANDES PEREIRA intimada para apresentar pareceres ou documentos elucidativos dos valores que entende como devidos a título de benfeitorias úteis e necessárias a serem ressarcidas, sem acréscimo de juros e correção monetária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e arbitramento pelo Juízo.
Com ou sem manifestação de LEILANE,
com a compensação do crédito reconhecido e consequente expedição de mandado de imissão na posse.
Com ou sem manifestação da requerida, compensação do crédito reconhecido e consequente expedição de mandado de imissão na posse.
Com a apresentação dos documentos necessários a liquidação, INTIME-SE CLEIDENIR FERNANDES FRANÇA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser entendido como concordância com os valores apresentados.
Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo artigo 510 do CPC.
Porto Velho 3 de março de 2023
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003311-92.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, CPF nº 41996488287, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADOS: JAIR LIMA LOPES, CPF nº 72200235372, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, CPF nº 79353037387, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, CNPJ nº 10691733000173, HERBERT DE AZEVEDO 1396, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
DESPACHO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
Saliento que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, prestação jurisdicional justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo n. 7000588-27.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840
EXECUTADO: ARI ALVES GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107
Valor da causa: R$ 126.191,04
Distribuição: 07/01/2022
DESPACHO
Vistos.
O pedido de ID Num. 87234756 deve ser indeferido.
No caso em tela, a providência pleiteadas pela exequente – suspensão de CNH, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, que objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.
A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019
Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.
As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019
Ademais, conforme entendimento do STJ (REsp n. 1960662-SP (2021/0297403-9), a parte não há indício de que o executado possua patrimônio apto a cumprir obrigação e ele imposta ou que venha frustrando injustificadamente o processo executivo e assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7036634-83.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDO BERNARDO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
I - As diligências perante o Detran e Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome e não apresentou declaração.
II - Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
III - Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
6. Considerando que esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
7. Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
8. Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

9. Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
10. Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 87030020200, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 713, APT 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 75690756253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1900, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7052465-06.2022.8.22.0001
Servidão
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, CNPJ nº 43076117000161, GOVERNADOR BLEY 94, SALA 03 COLINA - 29900-380 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
REU: MIRIAN CHAIRA PIUCCO MENONCIN DE OLIVEIRA, CPF nº 75421526291, RODOVIA 364 ST CALIFÓRNIA - ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de suspensão dos autos para tratativas de acordo.
No entanto, sobreveio comunicação de renúncia apresentada pelo advogado constituído em favor da parte requerida, comprovando, inclusive, a sua notificação no ID nº 87582463.
Assim, considerando a observância dos requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilite-se o advogado renunciante do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.
Diante disso, fica a requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de ser considerada revel (art. 76, §1º, II do CPC).
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7063283-17.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 01853452807, RUA FRANCISCO OTERO 5484, APT 07 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Segue minuta do sistema Renajud com a restrição de circulação.
Fica a parte autora intimada a dar andamento válido ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042327-77.2022.8.22.0001
Assunto: Agência e Distribuição
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Valor: R$ 56.505,02
DESPACHO
Vistos.
Recolha as custas para cada diligência requerida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7041050-26.2022.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 14930838215, RUA PADRE CHIQUINHO 4840 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO DIAS DOS SANTOS propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexistência do débito e pedido indenizatório em face de BANCO BMG S.A. alegando que em 2021 observou que estava tendo um desconto em sua conta salário de uma valor que não foi por ele autorizado, sequer possuindo conhecimento da origem do débito. Aduz que a referência é a “amort. Cartão crédito BMG”, no valor mensal de R$ 225,15 (duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), cujo desconto vem ocorrendo desde 2020, porém só tomou conhecimento no ano de 2021, quando já havia sido descontada a quantia de R$ 6.304,20 (seis mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos). Afirma que sofreu abalo moral em decorrência do referido fato. Requer a procedência da demanda para declarar indevidos os descontos realizados na sua folha, condenar a requerida ao pagamento da quanto de R$ 12.158,10 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos), já com a repetição do indébito, bem como a condenação da demandada a indenizá-lo pelos danos morais sofrido. Junta documentos.
A tutela de urgência foi deferida no ID nº 78167330.
Regularmente citada, a parte requerida ofereceu defesa no ID nº 79971242 alegando inépcia da inicial por não ter havido reclamação administrativa, impugna a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. Em sede de prejudicial de mérito, aduz a existência de prescrição e decadência. No mérito aduz que não houve fraude, tendo o autor contratado o produto cartão de crédito consignado em 12/09/2016, tendo realizado saques que foram depositados na conta de titularidade do autor: conta 1005553-2, agência 674, Banco 33. Aduz ainda que o contrato assinado possuía claras informações quanto a natureza da operação. Impugna os danos materiais e a repetição do indébito. Alega ainda que não há dano moral a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.
Réplica no ID nº 80936064.
É o relatório.
Decido
DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Da Prescrição e decadência
Argumenta o requerido que prescreve em três anos a pretensão para reparação civil e como a assinatura do contrato ocorreu em 12/09/2016 e a presente ação fora proposta em 10/06/2022 estaria prescrita eventual reparação a que a parte autora tivesse direito, visto que já decorrera mais de 3 anos.
Em que pese os argumentos do requerido, este não merece prosperar, já que se aplica o prazo prescricional quinquenal às ações que versam sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado, passando o prazo prescricional a contar do último desconto em folha de pagamento. Mesmo raciocínio se aplica ao prazo decadencial.
Desta forma, afasto tal preliminar.
Da inépcia da inicial
Afirma o requerido que a parte autora em nenhum momento acionou a sua Central de Atendimento para solucionar eventual problema. Contudo, não há obrigatoriedade do esgotamento de vias administrativas para judicialização da presente demanda.
Desta forma, afasto tal preliminar.
Da Impugnação à Gratuidade Judiciária da parte autora
Argumenta o requerido que o benefício da justiça gratuita é direito que deve socorrer apenas aqueles indivíduos que realmente necessitam, não podendo tal instituto ser banalizado. Assevera ainda que a parte autora não apresentou documentos capazes de confirmar sua condição de miserabilidade, e por isso tal benefício deve ser revogado.
Contudo, em análise da peça e documento colacionados, a impugnação não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove suas alegações.

É pacífico a necessidade de comprovação de sua incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer, o que fez a parte autora.
Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial da parte autora.
Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
A requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo, assim, com o seu ônus.
Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade e rejeito tal preliminar.
Do Julgamento Antecipado do Mérito
Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitas com relação ao conjunto probatório constante no processo.
Quando ambas as partes silenciam quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Não bastasse, a parte requerida não apresentou peça de defesa, estando sujeita aos efeitos da revelia, constante nos arts. 344 e 345 do CPC.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes e a revelia da parte requerida, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil, eis que não houve requerimento de produção de outras provas.
Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).
Do Mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
No presente caso, o cerne da questão limita-se a analisar a legalidade, ou não, do contrato de cartão de crédito a título de Reserva de Margem Consignável (RMC), firmado entre as partes.
A parte autora ajuizou ação sustentando que não teria autorizado desconto em sua conta salário, todavia, observou posteriormente descontos denominados de "amort. Cartão crédito BMG" em seu contra-cheque. Após a apresentação da contestação, quando a requerida trouxe uma série de documentos, em réplica, o autor se confunde em sua narrativa, alegando inicialmente que contratou empréstimo bancário, vindo a sacar o valor total de seu empréstimo e não realizando nenhuma movimentação a mais na conta bancária referida e, posteriormente, que se trata de fraude, impugnando apenas um dos documentos juntados.
Analisando detidamente os autos, percebe-se que o banco requerido colacionou o contrato de cartão de crédito consignado BMG firmado pela parte autora e os documentos usados para instruí-lo (inclusive cópia colorida dos documentos de identificação do autor e contra cheques anteriores dos trazidos nos autos) no ID 79971246, no qual consta a sua assinatura, razão pela qual não merecem prosperar as suas alegações iniciais.
Ademais, a própria denominação do instrumento já aponta se tratar de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura.
Saliento inclusive que a parte autora aproveitou-se da contratação, visto que confessa ter recebido o valor contratado. Além disto, o requerido comprova nos autos por meio do documento ID 79971502 que os valores de R$ 365,85, R$ 215,94 e R$ 713,44 foram disponibilizados para a parte autora, via transferência eletrônica direta (TED).
Destaca-se que a parte autora não refutou o recebimento de tal valor. Atrelado a isso estão as contradições em sua narrativa, especialmente, em réplica, que ora afirma ter realizado empréstimo, ora afirma a existência de fraude.

Como se verifica ajustou-se no contrato celebrado, expressa autorização para desconto mensal nos moldes retro transcritos, através da assinatura aposta no referido instrumento, que não fora impugnada, não podendo, neste momento, alegar falta de informação.
Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de que o banco agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos em debate, ante a autorização de próprio punho da parte autora.
Ressalte-se que o consumidor deve provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo de seu direito, quando comprovado, pela empresa requerida, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado, e desse ônus não se desincumbiu a parte autora.
Desta maneira, concluo não haver restado comprovado o ato lesivo descrito, o dano alegado e o nexo de causalidade, sendo totalmente descabida a pretensão autoral.
Vale salientar, ainda, que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso.
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;
Logo, resta comprovado a solicitação do serviço, não existindo vício na contratação entre as partes, devendo ser observado o princípio da pacta sunt servanda.
Nesse sentido, é o entendimento desta Corte e do e. STJ, no julgamento de casos semelhantes, senão vejamos:
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso não provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO - AC: 70160188420208220002 RO 7016018-84.2020.822.0002, Data de Julgamento: 09/12/2021).
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Relação jurídica comprovada. Descontos legítimos. Recurso provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70026571720188220019 RO 7002657-17.2018.822.0019, Data de Julgamento: 06/01/2021).
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável – RMC. Descontos legítimos. Recurso não provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada a contratação válida pelo consumidor. 2. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70100207220198220002 RO 7010020-72.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/07/2020).
Agravo de instrumento. BMG. RMC. Revisão de obrigação decorrente de empréstimo. Suspensão dos descontos. Ausência de verossimilhança. Recurso provido. 1. Havendo prova nos autos da contratação de cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, não há que se falar em suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário, pois ausente verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AI: 08000440220208220000 RO 0800044-02.2020.822.0000, Data de Julgamento: 09/06/2020).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL.EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que a prova documental acostada nos autos comprova que o recorrente celebrou, através do sistema de autoatendimento e mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, contrato de reserva de consignação. Aduziu, ainda, que a reserva de margem consignável constitui exercício regular de direito do banco recorrido resultante da contratação do serviço de cartão de crédito, consignando expressamente que em momento algum foi realizado qualquer desconto no benefício previdenciário do recorrente referente à reserva de margem consignável. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349476/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019).
Deste modo, ante a ausência de ilícito civil, insubsistente o pleito inicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, este que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058823-21.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: C. R. F. NETO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074733-88.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. G. R. D. N.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029487-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITABORAHI DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
REU: PAULO SERGIO IGNACIO - ME e outros
Advogados do(a) REU: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, ARLINDO GRANGE DE AZEVEDO - RJ140715
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028398-84.2016.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: HERCULES TEODORO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FILIZOLA LIMA - MG35879, VANESSA DA SILVA PEREIRA - MG159813
REU: SAGITARIO PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: LUIZ MAGNO DIAS - MG53280, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045157-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058150-28.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017533-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010720-80.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008695-26.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87816193 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055417-89.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Deixo de intimar a parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas judiciais em razão do deferimento da gratuidade judiciária (id 64077533).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7039665-48.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA BRITO, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I - As diligências perante o Detran e Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome e não apresentou declaração.
II - Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
III - Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4. Cumprido o item 3, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.
5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS, CPF nº 35030178287, RUA BATISTA NETO 5293, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE DE SOUZA BRITO, CPF nº 02242627260, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2999, APTO 05 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 60675732379, RUA LEON DA COSTA 5574 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO, CPF nº 13908790204, RUA BATISTA NETO 5293, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO, CPF nº 01044977264, RUA MANÉ GARRINCHA 2926, - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087925-54.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUCAS VIEIRA - GO24316
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87806400 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036625-63.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLINIO ROBERTO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004911-12.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023122-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONAL MIRANDA DOS REIS registrado(a) civilmente como DONAL MIRANDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042457-43.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: JOSE QUEIROZ DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7052861-17.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: JANAINA HONORATO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Em face do princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 5 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064826-65.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074358-53.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MILENA DOS SANTOS GONCALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023391-72.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO ANDERSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
EXECUTADO: FRANCISCO COELHO DE MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029964-58.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: EDLEA FEITOSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001922-96.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: OLAIR SCHLOSSER GALVAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075685-33.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: SEBASTIAO WALDEMIR PINHEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044609-59.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA DE SALES VICENTE CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007235-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ARIMATHEIA LELLES
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata..
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033984-29.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: GUSTAVO PRUDENTE SILVA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041366-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: MICHELE MICHELS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7028661-82.2017.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: TAIANA TERESA PEREIRA, CPF nº 01415141169, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: PATRICIA NASCIMENTO FASHION BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 08052056000100, AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 1727, - DE 1001/1002 A 1801/1802 LOURDES - 30180-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTINA HELIODORO DA SILVA, OAB nº MG84653, MARIO DE SOUZA CARVALHO, OAB nº MG58739
DESPACHO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
Após a realização da diligência pretendida, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7069918-14.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: RAFAEL GOUVEA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 14.723,13
DESPACHO
Vistos.
Pertinente a expedição do mandado, pois o AR retornou pelo motivo “ausente”. Expeça-se o mandado, mediante recolhimento das custas da diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7006316-49.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7060045-87.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: CLEMILDA REBOUCAS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
I - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Serasajud, pois é utilizado por esta unidade apenas para dar mais celeridade às suspensões/inscrições de anotações negativas, logo, não possui a finalidade de buscar endereços das partes, sendo está uma obrigação do autor.
II - Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida e após o decurso do prazo, os sistemas SISBAJUD e INFOJUD apresentaram as respostas que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereços realizada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7018796-64.2019.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto:Imissão
REQUERENTE: NATALINA MENEZES PINHEIRO, RUA VELEIRO 7120, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SAMELA SENA DA SILVA, NAVEGANTES 1560 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 62.000,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Imissão na Posse.
Em 04/03/23 as 11h55min a parte autora peticionou nos autos, informando que no dia 01/03/23 o oficial de justiça foi ao endereço no imóvel, objeto desta lide, para cumprir o Mandado de IMISSÃO NA POSSE, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ID 87445880, contudo sem êxito, uma vez que não tinha nenhuma pessoa no imóvel. Sendo assim, relata que na data de hoje (04/03/2023), foi adentrar ao imóvel de boa-fé com base na certidão da oficial justiça e para sua surpresa, o imóvel estava ocupado, sendo que o ocupante recusou-se a sair, proferindo os dizeres “só saio daqui com a polícia”. Diante disso requereu o CUMPRIMENTO INTEGRAL COM URGÊNCIA DA DECISÃO [ID. 87411680], INCLUSIVE COM USO DA FORÇA POLICIAL JÁ AUTORIZADO NAQUELA e ainda, que na oportunidade, o Oficial, realize a CITAÇÃO (também já autorizada) da pessoa que se encontrar na residência ocupando o imóvel.
Houve o acionamento desta Juíza Plantonista, para análise do pedido de reiteração da tutela pretendida.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que foi deferida a imissão da autora na posse no id n. 30121166 em agosto de 2019 e desde então a parte autora vem promovendo diligências para efetivar a decisão, contudo sem êxito, conforme relatado na decisão de ID 87411680.
Como nesta data teria sido constatado que há um ocupante no imóvel, urge que seja aproveitada a presença dessa pessoa para que finalmente o ato processual seja cumprido, satisfazendo a determinação judicial que foi expedida há mais de 3 anos.
Posto isso, DETERMINO O CUMPRIMENTO, DO MANDADO DE ID 87445880 COM BASE NA DA DECISÃO DE ID N. 77101412 E N. 87411680, nos termos ali definidos a ser cumprido por OFICIAL PLANTONISTA.
Tendo em vista a notícia trazida aos autos de que há novo ocupante no imóvel, concedo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária da parte requerida, a partir da sua intimação.
Caso não desocupe no prazo assinalado, será cumprida pelo oficial de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando laudo de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.
Nos termos do art. 334, verifico que já houve a designação de audiência de conciliação para data 25/04/2023 às 10:30 horas, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, ficando as partes intimadas a comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERENTE: NATALINA MENEZES PINHEIRO CPF nº 205.461.812-87, RUA VELEIRO 7120, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: PESSOA DESCONHECIDA E NÃO IDENTIFICADA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORALINA 11372, LOTE 20, QUADRA 622, RSD. CRISTAL DA CALAMA I TEXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, conforme ofício de id 87582461 já expedido nos autos.
Anexe-se a presente decisão o MANDADO DE ID 87445880 E AS DECISÃO DE ID N. 77101412 E N. 87411680.
Porto Velho/RO, sábado, 4 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038543-63.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014452-69.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. M. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros (4)
Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005226-45.2018.8.22.0001
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: MARIA FATIMA DA CRUZ, EVANDRO PADILHA, M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Valor: R$ 143.074,31
DECISÃO
Vistos.
O pedido de ID 82900979 de quebra de sigilo bancário do executado pelo sistema SISBAJUD deve ser indeferido, tendo em vista que se trata de medida excepcional e não foi comprovado nos autos atividades que evidenciem a necessidade de tal medida.
Nesse sentido, cito entendimento deste E. Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Embora a inviolabilidade do sigilo bancário não esteja expressamente albergada no texto constitucional, ela decorre do direito fundamental de sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), o qual está ligado à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF/1988), integrando, assim, os direitos da personalidade. O sigilo bancário é um direito fundamental implícito, sendo, assim, passível de mitigação, dada a sua relatividade, desde que se observe a proporcionalidade da limitação imposta. Por outro lado, não é possível a quebra do sigilo bancário quando visar à satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado, principalmente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão. Nesse sentido: "a satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepor ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade". STJ. 3ª Turma. REsp 1.285.437/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 23/5/2017.
Também neste sentido, o Recurso Especial nº 1.951.176 - SP, julgado em 19/10/2021, segundo o qual a flexibilização dessa somente "se revela possível apenas quando se destinar à salvaguarda do interesse público".
Assim, promova o exequente providências úteis à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001639-42.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUREA RIBEIRO MERCADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
REQUERIDO: AMAURY ERASMO PINTO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Considerando que a custas finais já foram recolhidas, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017), tendo em vista o benefício da justiça grtuita deferido no despacho id 19242382 - pág. 42 e sentença de mérito id id 48088555 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: AMAURY ERASMO PINTO CPF: 513.499.222-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0001639-42.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:AUREA RIBEIRO MERCADO CPF: 191.846.032-91
Executado: AMAURY ERASMO PINTO CPF: 513.499.222-34, JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA CPF: 051.183.726-74, WILLIAM SANTOS MATURIM CPF: 220.445.662-49
DECISÃO ID 48088555 : "...6) CONDENAR os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.. ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041944-02.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: EMILLY DE SOUZA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018572-34.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Considerando a sentença de mérito id 8506446, bem como a sentença de execução id 79902251, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027273-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILENE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e iniciais adiada. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7038155-92.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: RHAYLAN HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA, YARA DE OLIVEIRA NUNES DE ABREU, LEANDRA FRANCISCO DA CONCEICAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no CPF dos executados Rhaylan e Leandra e após o decurso do prazo, os sistemas SISBAJUD/RENAJUD/SNIPER apresentaram as respostas que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Saliento que não foi possível anexar a tela de endereço obtida junto ao SNIPER, mas que este indicou os mesmos endereços indicados na inicial.
Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7071748-15.2022.8.22.0001
Atraso de vôo
AUTORES: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, CPF nº 73867977291, RUA CLÁUDIO SANTORO 5334, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA MAYUMI GONCALVES HASSEGAWA ROHR, CPF nº 02709346265, RUA CLÁUDIO SANTORO 5334, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7078759-95.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: F. C. D. S., CPF nº 59488530200, ALFAZEMA 5858 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 87678374, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Caso a parte autora não tenha recolhido ainda a totalidade das custas iniciais (2%), incluindo as custas adiadas (1% + 1%), deverá realizar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025005-83.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 47899875234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1483, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLETE FREIRE CARVALHO, CPF nº 65200080282, RUA MARIA DE LOURDES 6235, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06061119000150, RUA SALGADO FILHO 2385, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Quanto à certidão de ID n. 87860626, esclareço que, se a parte executada é revel e não possui patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme artigo 346 do CPC.
Logo, ante a declarada revelia, o prazo para o pagamento das custas finais flui da publicação da intimação em órgão oficial, não havendo necessidade de nenhuma outra providência.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7048222-92.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID n. 87794812) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.
Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do item ‘a’ da petição de acordo, ID n. 87794812.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Autorizo a transferência do valor que estava vinculado aos autos e que foi remetido à conta centralizadora para a conta do exequente indicada no item ‘b’ da petição de ID n. 87794812.
Segue minuta de liberação da restrição de veículo junto ao Renajud.
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7000433-58.2021.8.22.0001
Atraso de vôo
AUTOR: MIGUEL DE MORAES DE SOUZA, CPF nº 14954694922, AVENIDA CALAMA 5052, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Vistos.
Após, as baixas pertinentes, caso não haja manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7052107-41.2022.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TANIA MARIA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 3.000,00
DESPACHO
Vistos.
1 - Devem as partes se manifestarem quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.
2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de “Juízo 100% Digital”, apresentando e-mail e número que possua ferramenta Whatsapp, que são exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022.
3 - Prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de preclusão e aceitação tácita da remessa para o Núcleo Energisa.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044145-64.2022.8.22.0001
Acidente Aéreo
AUTOR: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO, CPF nº 20368160297, RUA RIBEIRA 1529 CASCALHEIRA - 76813-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO, OAB nº MS26688
REU: O. GARCIA INFORMACOES CADASTRAIS, CNPJ nº 30481371000101, PADRE SAMMERER 178 CENTRO - 19500-000 - MARTINÓPOLIS - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.

I - O efetivo recolhimento das custas iniciais é incompatível ao pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual o INDEFIRO.
II - Como a requerida O. GARCIA INFORMACOES CADASTRAIS (SMART PROMOTORA) foi citada/intimada no ID nº 84229391, mas não compareceu à audiência de ID nº 84048055 e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, APLICO multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
III - A requerida BANCO PAN S/A apresentou a sua contestação no ID nº 80556389 e a autora não se manifestou em réplica.
Assim, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7062744-51.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MARTINS, CPF nº 00095769242, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8777, - DE 8757/8758 A 8776/8777 SÃO FRANCISCO - 76813-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 0 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Na oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o documento juntado no ID nº 85494453.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046373-80.2020.8.22.0001
Cobrança indevida de ligações
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 15202526253, RUA IVONE CHAKIAN 8002 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Vistos.
A sentença de extinção anteriormente prolatada foi reformada para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento.
Assim, em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

___

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7021945-97.2021.8.22.0001
Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
REQUERENTES: MAURO BAESSA FILHO, CPF nº 06305656606, EDGAR RODRIGUES TREVISAN 1908 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BAESSA, CPF nº 67582648234, EDGAR RODRIGUES TREVISAN 1908 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO BAESSA FILHO, CPF nº 00135648629, EDGAR RODRIGUES TREVISAN 1908 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo e a manifestação de ID nº 84471938, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por REQUERENTES: MAURO BAESSA FILHO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BAESSA, JOAO BAESSA FILHO contra REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , ambos qualificados nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7041195-19.2021.8.22.0001
Fornecimento de Água
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: MARINEUDE DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 24346640249, BECO DA PETROBRAS 258, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados, tendo em vista que a executada consta como falecida em 21/06/2022.
O artigo 110 do CPC disciplina que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.
Nesse toar, o artigo 313 do CPC consigna que o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes, bem como que falecido o réu, será ordenada a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio.
Desta feita, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da morte da executada e, desde já, fica intimada a parte exequente para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, I), sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7062938-51.2022.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 18 a 142, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINA BEZERRO DE QUEIROZ 7471 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011739-53.2023.8.22.0001
Compra e Venda, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARLI COELHO PERES, CPF nº 00493700226, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 05, QUADRA E NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
REU: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029212-96.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: THAMES PEDROSA DA CRUZ, CPF nº 63348934249, RUA IGARAPAVA 1421 CONCEIÇÃO - 76808-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Despacho
Vistos.
Segue minuta do Sistema Sisbajud.
Fica o Banco Bradesco intimado para se manifestar sobre a exceção apresentada pelo executado. Prazo de 15 dias, sob pena de liberação dos valores e extinção do feito.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7056256-80.2022.8.22.0001
Cheque
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A
REU: MARIA ALINE DA SILVA, CPF nº 62073073301, AVENIDA AMAZONAS 8100, - DE 7860 A 8128 - LADO PAR TIRADENTES - APTO -10 - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente as outras duas diligências. Devendo atentar-se ainda, que elas também devem ser recolhidas para cada parte que figura no polo passivo da lide.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7065139-26.2016.8.22.0001
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES, CPF nº 58185682291, RUA DOS COQUEIROS 726, APTO 9 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7009832-19.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR, CPF nº 36923877253, AVENIDA AMAZONAS 6.170, LT 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR
Endereço: REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR, AVENIDA AMAZONAS 6.170, LT 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0076933-33.1997.8.22.0001
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MANOEL CAMILO DA ROCHA, CPF nº 47420154953, RUA GREGORIO ALEGRE, 269, CONJ. 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Não há mais nenhum valor vinculado aos autos, conforme certidão de ID n. 87707139.
Assim, não é possível atender ao comando de penhora no rosto dos autos, requerido por meio do ofício juntado no ID n. 87067301, página 2.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena informando da impossibilidade de cumprimento da ordem.
Após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033244-37.2022.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: MARIA SILVANA MARQUES FERREIRA, CPF nº 42146585234, RUA MONDAL 3862 COSTA E SILVA - 76803-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166
REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Considerando o teor da certidão de ID nº 87815538, oportunizo o prazo de cinco dias para comprovação do pagamento da custa inicial adiada (+1%).
Em caso de inércia, inscreva-se a parte autora em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7065341-03.2016.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
EXECUTADOS: GEOVANNA FERREIRA GALVAO, CPF nº 02855141214, RUA JOÃO PESSOA 320, APARTAMENTO 15 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILDE FERREIRA DA SILVA GALVAO, CPF nº 40976971291, RUA VENEZUELA 2807, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas para uma das executadas, pendente apenas a complementação de custas referente as outras diligências. Devendo atentar-se ainda, que elas também devem ser recolhidas para cada parte que figura no polo passivo da lide. Aguarde-se o recolhimento das custas, prazo de 15 dias.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7020010-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi realizada a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
No sistema RENAJUD, o único bem encontrado foi o que está restrito nos autos. E considerando que se trata de veiculo antigo (1997), e que a demandante não tomou qualquer providência quanto a sua penhora, segue em anexo a minuta de desbloqueio.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7021813-06.2022.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A alegando em síntese que o segurado Condomínio Montpellier Residence firmou contrato com cobertura para danos elétricos, com limite de indenização no valor de R$ 150.000,00 e vigência do dia 14-12-2020 até 12-09-2021. Diz que os segurados são clientes da requerida e que no dia 07/04/2021 , a rede elétrica do imóvel do segurado foi afetada por oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa ré, que ocasionou danos elétricos aos equipamentos eletrônicos do segurado. Afirma que em decorrência da negligência da ré, após a elevação súbita na tensão de energia, verificou-se danos a diversos aparelhos do segurado e que na tentativa de realizar manutenção preventiva e reparação dos aparelhos sinistrados, o segurado contratou empresa especializada que, segundo laudos e orçamentos anexos, confirmaram que os danos foram ocasionados por oscilações de energia. Segue afirmando que contratou os serviços de empresas especializadas em regulação de sinistros, as quais emitiram os Relatórios de Regulação e os Relatórios Sintéticos, concluindo-se que os danos elétricos foram de fato decorrentes de um fenômeno de ordem termoelétrica, ou seja, de oscilação de tensão. Discorre sobre a aplicação do CDC no caso concreto e sobre a responsabilidade civil da requerida. Requer a condenação da parte requerida no pagamento de R$ 5.397,00. Junta documentos.
A requerida apresentou contestação no ID n. 79695051. No mérito defende a improcedência da ação em razão da ausência de reclamação administrativa, da inexistência de análise pela Energisa a respeito dos danos reclamados e da ausência de comprovação do nexo causal. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer sejam as preliminares acolhidas e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID n. 79720713.
Réplica no ID n. 79744344.
Oportunizada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso as partes não postularam pela produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, afasto a questão da necessidade de prévio exaurimento da instância administrativa, porquanto o beneficiário do seguro já recebeu a indenização que, em tese, instaura-se um direito de regresso. Assim, comprovado o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora torna-se parte legítima para postular em juízo contra o causador do sinistro, justificando-se o polo ativo no presente feito, havendo a sub-rogação da seguradora em todos os direitos e prerrogativas atinentes ao segurado, justificando-se, inclusive, a configuração da relação consumerista.
Ademais, inexiste norma prévia que obrigue a seguradora inicialmente buscar as vias administrativas perante o concessionário, mormente porque o beneficiário do seguro já recebeu o prêmio. Afasto, pois, essa questão.
O dever de ressarcimento está consubstanciado na relação em que uma parte acaba por se obrigar a indenizar um valor por intermédio de uma relação/vínculo jurídico malfadado.
Uma vez existindo uma relação jurídica, e desta relação há um descumprimento, obviamente decorre desta falta um dever de responsabilidade.
No caso em tela a autora detinha uma relação de seguro com o segurado, que teve prejuízos decorrentes de descarga elétrica. Apurado, foram deferidos os pedidos e, assim, pagos.
Agora resta à parte autora o ressarcimento perante a requerida, uma vez que o direito de sub-rogação está perfeitamente consubstanciado.
Conforme conceituação dada pelo próprio Código Civil, a sub-rogação opera-se quando:
Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
I - do credor que paga a dívida do devedor comum;
II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;
III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.
Com efeito, perceptível que a autora neste caso detinha relação com os segurados, e acabou por quitar as obrigações decorrentes desse contrato. Para tanto, apresentou os documentos anexos à inicial. Logo, adentrou nessa relação, sendo agora o verdadeiro credor da dívida. Uma questão simples explicada pelo código e que efetivamente ocorreu nestes autos.
O mesmo entendimento é o do TJ/RO, senão vejamos:
Seguro. Sub-rogação. Ressarcimento. Causador do dano. Energia elétrica. Sobrecarga. Procedência. É procedente ação de ressarcimento movida por seguradora que se sub-roga nos direitos do consumidor indenizado pelos danos materiais decorrentes de sobrecarga na rede elétrica de seu estabelecimento empresarial, notadamente se ausente prova de que a concessionária adotou as medidas de proteção adequadas para suprimir as sobretensões geradas, mesmo que em decorrência de descargas elétricas (Apelação n. 0018840-52-2012.8.22.0001, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 28-05-2014).

Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe à legislação aplicável. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado - consumidor -, premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando-se falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. (7048584-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE). Relator ALEXANDRE MIGUEL. Julgado em 25/02/2021).
A parte requerida, por outro lado, nada trouxe aos autos prova do quanto alegou, não se desincumbindo do seu ônus, como determina o art. 373 do CPC. Não apresentou em sua defesa forma contundente de demonstrar que não haveria razão para a sub-rogação, não postulou pela produção de prova para provar a responsabilidade de terceiro, e nem ao menos demonstrou que a dívida já foi paga ou negociada. Argumenta que os laudos apresentados são unilaterais, mas nada postulou quando instada a especificar provas, deixando precluir a oportunidade de afastar o quanto demonstrado pelo laudo apresentado pela parte autora. Também não impugna os valores indicados na inicial.
Percebe-se que a autora demonstrou o quanto alegou, pois juntou os laudos técnicos atestando as oscilações na energia elétrica como causadoras dos danos, além da juntada dos dados que atestam a sua recolocação na relação creditícia.
Observa-se tanto pelos argumentos, quanto pelas provas dos autos e pela conformidade dos fatos com a disposição legal, que a cobrança buscada se amolda perfeitamente ao caso de sub-rogação, tendo a parte autora demonstrou ter direito a pleitear numerários que lhe indica como devidos.
Assim, considerando que os requisitos foram preenchidos e pertinente a valoração apresentada, mostra-se de rigor o pagamento à parte autora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido objeto da presente ação, para condenar a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.397,, que deve ser atualizado desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7048867-44.2022.8.22.0001
Assunto: Servidão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
REU: IVONETE MENOSSI SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.900,61
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Oficial de Justiça para que esclareça o motivo pelo qual não cumpriu o item 2 da decisão de ID Num. 83226081 devendo também esclarecer eventual impossibilidade de cumprimento da medida. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021728-93.2017.8.22.0001
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS, RUA ROSALINA GOMES 9171, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito do PJ/RO serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data Quinta-feira, 20 de abril□9:00, utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á por este juízo.
Ficam as partes e seus patronos intimados, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), da designação da referida audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail's e o telefones.
Segue o link Google Meet no qual será realizada a audiência:
meet.google.com/ogc-qxir-dca
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este será reduzido a termo, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7037012-68.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Cumprimento de sentença
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOAO FRANCISCO CLIMACO FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID n. 87229561) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058401-17.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: MATEUS EMERSON MACHADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 6.087,86
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas das diligências pretendidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7021149-14.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi realizada a pesquisa no sistema SNIPER.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7017649-03.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi realizada a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Deve a CPE alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7077746-95.2021.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: IVALDO GOMES FURTADO NETO, CPF nº 09281031450, RUA JARDINS 1227, RESIDENCIAL HORTÊNCIA - CASA 222 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REQUERIDO: ENGEPORTO PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, CNPJ nº 24505420000198, TENREIRO ARANHA 2828, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Esclareço que o eventual deferimento da assistência judiciária gratuita não abrange a referida parcela (busca de bens e endereços), conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses. Aguarde-se o recolhimento das custas, prazo de 15 dias.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029896-11.2022.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, CPF nº 63266547268, RUA EQUADOR 2170, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.
Para a concessão da justiça gratuita a parte deve demonstrar mudança em sua situação econômica, o que não ocorreu.
Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 6 de março de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7013527-15.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Requerido (s): CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME, CNPJ nº 13220180000169, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 952, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FABRICIA MARTINS DA SILVA LARA, CPF nº 63198649234, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): AGATHA MARTINS ARAUJO, OAB nº RO11006
ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO, OAB nº RO9631
___
DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7051185-05.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: ANTONIA CELIA BRITO SILVA, CPF nº 28672712234, RUA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6792 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ANTONIA CELIA BRITO SILVA contra EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA , ambos qualificados nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055271-14.2022.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 63889870287, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REU: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, CPF nº 18609058204, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MOACIR FRAGA, CPF nº 03026981753, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, CNPJ nº 03626649000100, AV. CALAMA 1546, ALPHAVILLE EMBRATELRUA GUIANA2925 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa nos sistemas disponíveis por este juízo, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Em despacho de id n. 87001753, determinou-se a feitura da pesquisa em todos os sistemas disponíveis para este juízo - INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD - por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas e atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital.
Ocorre que a exequente recolheu as custas das diligências apenas para uma das executadas, pendente apenas a complementação de custas referente as diligências dos outros executados.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7076884-90.2022.8.22.0001
Imputação do Pagamento
AUTOR: VILMAR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 14026457168, RUA VINTE 252, QUADRA 96 LAGOA AZUL - 76803-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12541
REU: MINCOMEX - MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 07364178000160, RO 133, KM 4,5. LOTE 356, GLEBA 04, LINHA TB 10, SETOR TABAJ SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e dos embargos monitório e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004482-74.2023.8.22.0001
Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL BARROS GONCALVES, CPF nº 06286913270, RUA RIO BRANCO 739 NOVO HORIZONTE - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao ‘Juízo 100% Digital’, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o “Juízo 100% Digital”, a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058801-26.2022.8.22.0001
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELINA BAROFALDI PETRY
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em razão do interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029021-85.2015.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Juros
REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron
REQUERIDO: A2 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA DONA HYLMA THURY 134, - ALVORADA - 69043-160 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7037428-70.2021.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622
EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.933,64
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo o resultado da diligência junto ao SIEL. Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0098117-16.1995.8.22.0001
Obrigação de reparar o dano, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ, RUA CASTRO ALVES 5742 SÃO SEBASTIÃO I - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: HEY CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CNPJ nº 63782775000186, RUA 09, CASA 09, FONE: 222-2556 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CARLOS HEY, CPF nº 06536115104, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5736 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro o pedido. Considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, OFICIE-SE diretamente ao cartório distribuidor de protesto encaminhando a certidão de crédito de ID Num. 87004121 - Pág. 1 para que procedam o devido apontamento/atualização.
II - Após, intime-se a parte exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 15 dias.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO. Cópia da certidão de ID Num. 87004121 - Pág. 1 deve ir em anexo a presente.
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7041788-14.2022.8.22.0001
Compra e Venda
AUTORES: VANUSA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 34083847204, QUADRA I lote urbano 05, LOTEAMENTO PARQUE DAS ARARAS ESTRADA DA MINALINDA AGUA MINERAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES, CPF nº 36147060953, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600
REU: EMPRESA RONDONIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, CNPJ nº 84722420000171, EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, CNPJ nº 84627751000122, ESTRADA AREIA BRANCA 11, LOTE 01, GLEBA II, SÍTIO BOA ESPERANÇA AREIA BRANCA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
DESPACHO
Vistos.
I - Deve a CPE descadastrar Augusto de Almeida Maia junto ao sistema PJE.
II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0106287-83.2009.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EDILO GOMES RODRIGUES, CPF nº 59035536053, CADENCIA 7534 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 1370, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40
DECISÃO
Vistos.
O processo foi desarquivado em 06/2021 e até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar bens da parte executada. Na maior parte de suas manifestações limita-se a requerer a suspensão do processo para busca de bens, o que até o presente momento não se aperfeiçoou. Assim, o considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado e o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039856-59.2020.8.22.0001
Cheque
REQUERENTE: EDIVAL GRANGEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 10295631287, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
REQUERIDO: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 5040, SALA 05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
Como já assinalado no despacho de id n. 85383725, após a realização da diligência pretendida, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7019304-39.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: RAILLA MONTEIRO DE SOUZA TRAJANO, MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 84738832.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Ficam RAILLA MONTEIRO DE SOUZA TRAJANO e MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO intimadas a se manifestarem sobre o pedido de pagamento do valor de R$ 342,77, referente aos honorários advocatícios arbitrados no ID nº 83831502.
III - Considerando que a parte executada deixou transcorrer o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário da obrigação e não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação de ID nº 82407841, foi solicitada a penhora online do valor remanescente nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4. Cumprido o item 3, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.
5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7077236-82.2021.8.22.0001
Fornecimento de Água, Energia Elétrica
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: DIONE RAFAEL RIBEIRO XAVIER SUBTIL, CPF nº 81103093215, RUA 15 JESUS DE NAZARÉ 404, BLOCO 09 - ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76828-065 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa no sistema SIEL e INFOJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos pelo sistema SISBAJUDD não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo além do sistema já consultado e requerido, o sistema RENAJUD, que presta ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
A parte exequente deve observar que as custas de duas das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente a outra diligência. Devendo atentar-se ainda, que elas também devem ser recolhidas para cada parte que figura no polo passivo da lide.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060187-91.2022.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTORES: CLAUDIA MENDES DE SA, CPF nº 99008378272, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1846, - DE 1806/1807 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THEO MENDES RODRIGUES, CPF nº 08916130212, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1846, - DE 1806/1807 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AV CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DESPACHO
Vistos.
I - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Informe-se oportunamente.
II - Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.
III - Sem prejuízo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7077718-93.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ANTONIO MARIA CLARET PESSOA
ADVOGADOS DO REU: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
Valor: R$ 32.322,00
DESPACHO
Vistos.
I - Segue em anexo a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
II - Diga a parte requerida quanto ao pedido de desistência, notadamente quanto ao pedido de que as custas e os honorários sejam revertidos em seu desfavor. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
III - Em atenção à decisão apresentada no ID Num. 86381344 - Pág. 3, informe-se que o automóvel já se encontra na posse da parte requerida, tendo a parte autora restituído o bem após a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a devolução do bem. Informe-se ainda que a parte autora pretende a extinção do processo por desistência, tendo em vista que já deu a baixa no débito de 08/2022, bem como nos débitos subsequentes.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0015082-65.2012.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: PETRONIO FERREIRA SOARES, CPF nº 14115239468, RUA CARLOS VASCONCELOS 1090, APT 902 MEIRELES - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EMBARGADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA PINHEIRO MACHADO 2112, NÃO INFORMADO SAO CRISTOVAO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
Vistos.
Deve a CPE certificar o trânsito em julgado do acórdão que a parte exequente pretende executar ou indicar ID e página onde se encontra tal certidão.

Após, conclusos.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020503-62.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REU: A. O. NOGUEIRA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038995-05.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: VERONICA DE AQUINO QUINTAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7012284-26.2023.8.22.0001
Cheque
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 51005280282
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: MARIA VILANIR, CPF nº 95930051291, RUA OSWALDO RIBEIRO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046984-62.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025146-34.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADO: LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00733834221, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que já houve pesquisa recente e bloqueio de valores nos IDs n. 82934845, 82934846, 82934847, 82934848, 82934849, 82934850, 82934902, 82934903, 82934904, bem como foi deferida pesquisa no sistema INFOJUD (id n. 81420103) e RENAJUD (id n. 81419674, sendo infrutífero. Não obstante as diligências já deferidas, peticiona requerendo novo bloqueio on-line nas contas correntes, poupanças, aplicações e afins, via sistema do Banco Central, sem demonstrar que efetivou as buscas anteriormente deferidas e outras que podem ser realizadas sem a determinação deste juízo.
Assim, considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000). Encaminhe-se desde já ao arquivo.
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046795-55.2020.8.22.0001
Imputação do Pagamento
REQUERENTE: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO, CPF nº 10331433400, RUA PAULO FREIRE 4909, RESIDENCIAL FABIANE ASFURI, CASA 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
REQUERIDO: GETULIO DORNELLES, CPF nº 42687136700, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 20 - APTO. 172, - LADO PAR SANTA EFIGÊNIA - 01214-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 86541417, tendo em vista que a parte exequente não indicou os meios para cumprimento, tampouco demonstrou a persistência do referido crédito, o qual já não consta na última declaração de imposto de renda.

Assim, considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018821-72.2022.8.22.0001
Imputação do Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: ELISEU ROCHA JONER, CPF nº 67853544200, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, CNPJ nº 20693430000143, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente as outras duas diligências. Devendo atentar-se ainda, que elas também devem ser recolhidas para cada parte que figura no polo passivo da lide.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7011832-16.2023.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUCIANO HARALDO ERBERT, CPF nº 32551258049, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913
REU: FLAVIA ELAINE PIMENTA SILVA, CPF nº 59640200204, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 10417916000103, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 60.844,51 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7011832-16.2023.8.22.0001 REU: FLAVIA ELAINE PIMENTA SILVA, CPF nº 59640200204, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 10417916000103, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7012532-89.2023.8.22.0001
Pagamento
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 18538764000109, RUA SALVADOR 511, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando o pedido de ID n. 87846179, redistribua-se o feito para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7054381-12.2021.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: SOPHIA MELO DO VALE, CPF nº 01488891230, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO, OAB nº RJ3099, GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO, OAB nº RJ7683, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Sophia Melo do Vale propôs ação de indenização de danos morais em desfavor da Gol Linhas Aéreas S.A, alegando falha na prestação do serviço contratado. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme o Id 75262122.
A requerida citada, apresentou contestação no Id 76116998. Trouxe aos autos a informação de que a família ajuizou ações autônomas e idênticas em Juízos distintos. Aduz que o voo da Autora precisou alternar o pouso para o aeroporto de Porto Velho em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave. Alega inexistência de provas do abalo moral. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Houve réplica no Id nº 79425507.
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no Id nº 83079056.
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais em razão de alegado cancelamento de transporte aéreo praticado pela requerida.
A parte autora, juntamente com a sua família, contratou transporte aéreo de Brasília a Rio Branco.
Incontroverso é a relação contratual do serviço de transporte aéreo, pois a requerida não negou a aquisição das passagens.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida Gol trouxe aos autos a informação da existência de ações ajuizadas por membros do mesmo núcleo familiar da parte autora, com pedido e causa de pedir similares. Em consulta ao PJe, foi possível confirmar a propositura de ação idêntica.
Todavia, deveriam ajuizar uma única demanda para discutir o suposto dano moral decorrente da falha da empresa.
Entretanto, salienta-se que o fato do autor não ser parte no mesmo processo de seus familiares não é óbice para o ajuizamento de ação individual, dado a importância de ser menor de idade, não pode ser parte em processo perante o juizado especial, ante a necessidade de participação do Ministério Público, como fiscal da lei.
O transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.
O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, isto significa, não há necessidade comprobatória de culpa, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.
Entretanto, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor e 3) nexo de causalidade.
Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor.
Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Embora em tese, seja possível indenizar menor impúbere, por dano moral, isto não exime de serem analisadas as peculiaridades do caso concreto.
Neste sentido, resta verificar se a conduta da demandada teve o condão de causar danos indenizáveis à requerente.
A requerida citada sustenta que precisou alternar o pouso para o aeroporto de Porto Velho em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que foi confirmada pela autora no Id 62717825.
A inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance.
Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88.
A parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão do atraso voo, contudo, não logrou êxito em trazer aos autos, minimamente, provas dos fatos constitutivos do seu direito, individualizando circunstanciadamente os transtornos sofridos.
O STJ evoluiu seu entendimento sobre o tema, assentando inexistir dano moral presumido (in re ipsa) nos casos de atraso ou cancelamento dos voos.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.
2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/201 8.)
Na mesma esteira, há que se considerar a orientação mais recente do STJ no sentido de que, para que o atraso/cancelamento de voo caracteriza dano moral indenizável, há que se demonstrar, no caso concreto, algum fato peculiar que ofenda a personalidade do consumidor, sob pena de constituir mero dissabor (REsp 1796716/MG, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019; AgInt no AREsp 1520449/SP, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020).
Na espécie, apesar a requerida demonstrou ter realocado a apelada em outro voo com atraso na chegada ao destino limitado a 5 (cinco) horas, a primeira obrigação a ser cumprida para estes casos. Não relatou o autor que eventual falta de algum outro dever de assistência tenha lhe acarretado peculiar dissabor. A avaliação aqui é da perspectiva da criança, e aí não se identificou dano moral indenizável.
Dessa forma, ainda que se admita eventual falha na prestação de serviço, não se extrai deste evento uma situação apta a gerar dano moral indenizável.
O dano moral somente deve ser caracterizado quando for atingido direito da personalidade, causando, em consequência, tormentos que vão além do mero dissabor, aborrecimento e irritação, o que não restou comprovado.
Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Reestruturação da malha aérea. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Não configurado. Recurso desprovido. Conforme a orientação mais recente do STJ, para que o atraso/cancelamento de voo caracterize dano moral indenizável, há que se demonstrar algum fato extraordinário que ofenda o âmago da personalidade do consumidor, sob pena de constituir mero dissabor, o que não ficou caracterizado nos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000382-98.2022.822.0005, TJRO, Data de julgamento: 27/01/2023)
Embora, no caso concreto, presente a ocorrência de defeito na prestação do serviços e nexo de causalidade, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que inexiste o dano extrapatrimonial comprovado, pois pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano minimamente circunstanciado nos autos.
Sendo a improcedência que se impõe ao pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sophia Melo do Vale. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência:
a) Declaro improcedente o pedido de danos morais.
b) CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
c) Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
d) Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
e) Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7019239-10.2022.8.22.0001
Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: LILIAN RABECHE SANTOS SAMPAIO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,6 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025154-45.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: ADRIANA CELESTINO, CPF nº 63193809268, RUA PRUDENTE DE MORAES 1475, - DE 2252 A 2268 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
DESPACHO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
Encontram-se ainda à disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7073203-15.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KASSIA JANE FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 21.706,40
DESPACHO
Vistos.
Considerando a apresentação dos dados de ID n. 84900658, promova a CPE o necessário para a retificação da distribuição.
Ademais, considerando a opção da parte autora pelo trâmite do feito junto ao Núcleo de Justiça 4.0 (ID n. 84900658) e o atendimento dos requisitos do Ato n. 994/2022, de 01/08/2022 e das Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, promova a CPE a redistribuição por sorteio para um dos gabinetes do Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0023579-97.2014.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ nº 18120191000190, AV. LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
EXECUTADOS: GAFISA S/A., CNPJ nº 01545826000107, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 8501 8501, ELDORADO BUSSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AV. NAÇÕES UNIDAS 8.501, 19º ANDAR - ELDORADO PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração de Id 85982164 opostos por Gafisa SPE-85 Empreendimento Imobiliário LTDA. e Gafisa S.A. Alega obscuridade na decisão de id. 85947262 ao intimar a Executada para pagamento ou impugnação do cumprimento de sentença. Aduz que este ato já foi praticado no processo, e podem gerar cobranças e multas em duplicidade.
Devidamente intimada a parte adversa manifestou-se no Id 87088461.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial visando esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Em que pese os argumentos apresentados, estes não merecem prosperar, tendo em vista que, compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve comprovação de pagamento dos valores devidos a título de honorários do patrono ROBERVAL DA SILVA PEREIRA.
Sendo assim, restou clara a necessidade de intimação para que a parte devedora satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da decisão.
Ante ao exposto, considerando que os pedidos foram expressamente analisados e rechaçados, e por não restar configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos, persistindo a decisão tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7026602-19.2020.8.22.0001
Seguro
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, CNPJ nº 08816067000100, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 634, TORRE B, 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Quanto ao pedido de ID nº 87315876, observando a normativa do art. 866 e seguintes do CPC, deve a parte exequente indicar administrador – depositário, que deverá cumprir a determinação do §2º do referido artigo, apresentado a forma de sua atuação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.
Porto Velho , 6 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000190-46.2023.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: WANDERSON DA SILVA VIEIRA, CPF nº 55703631220, ÁREA RURAL LT 38, LINHA F KM 23 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVANA DOS SANTOS SCHALAVIN, CPF nº 00594249236, ÁREA RURAL LT 38, LINHA F KM 23 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 147.912,38 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7000190-46.2023.8.22.0001 EXECUTADOS: WANDERSON DA SILVA VIEIRA, CPF nº 55703631220, ÁREA RURAL LT 38, LINHA F KM 23 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVANA DOS SANTOS SCHALAVIN, CPF nº 00594249236, ÁREA RURAL LT 38, LINHA F KM 23 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0002131-68.2014.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
REU: MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCOS ANTONIO PEDRO
ADVOGADOS DOS REU: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 64.510,55
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7087329-70.2022.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTOR: LARISSA NICOLE PASQUALOTTO, CPF nº 07290320948, RUA PADRE CHIQUINHO 2603, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026152-76.2020.8.22.0001
Vícios de Construção, Evicção ou Vicio Redibitório, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL SN, LOTEAMENTO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, ED THERA CORPORATE, 3 ANDAR, CONJUNTO 31/32 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO, OAB nº GO40620
Despacho
Vistos.
Embora as partes tenham requerido a suspensão do feito, a parte autora se manifesta fazendo pedido de tutela incidental de urgência.
Em manifestação, a parte requerida vem aos autos requerer o indeferimento do pedido de tutela pretendida e a manutenção da suspensão do feito.
Não faz sentido o feito permanecer suspenso, pois está claro que as partes não estão em tratativas para uma composição amigável.
O feito já está saneado e há a necessidade de realização de perícia técnica para se estabelecer quais os reparos necessários e quem é o responsável pela sua realização, com a prolação da sentença.
Não haverá antecipação de tutela, enquanto não for realizada a perícia e o consequente julgamento do feito.
Assim, considerando que as partes não estão em tratativas de acordo, que havia sido a justificativa apresentada para a suspensão do feito, deve ser observado o regular andamento do processo.
Desta forma, fica a parte requerida intimada para apresentar nos autos o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Prazo de 15 dias.
Com o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.
Porto Velho6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7049721-38.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: RONE PEREIRA GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 73.702,89
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS para integrar o polo ativo da demanda, substituindo o ora autor, Banco PAN, por força do Termo de Declaração de Cessão, juntado aos autos (id n. 87276353). Ocorre que não foi possível identificar nos documentos juntados que que houve cessão dos créditos discutidos nos presentes autos. Deste modo, deve a Requerente - ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - no prazo de 15 dias comprovar o arrolamento do feito no contrato de cessão de credito, sob pena de extinção do feito e liberação da restrição realizada.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7042889-86.2022.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTOR: VICTORIA GABRIELLA AZEVEDO GAIDA, CPF nº 01495937240, RUA TENREIRO ARANHA 1830, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7011920-98.2016.8.22.0001
Juros de Mora - Legais / Contratuais
REQUERENTE: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06317393000148, AVENIDA MAX TEIXEIRA 37, - ATÉ 2999 - LADO ÍMPAR COLÔNIA SANTO ANTÔNIO - 69093-770 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872, RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO, OAB nº AM9265, RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL, OAB nº AM7187
EXCUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, CNPJ nº 15650731000150, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003181-92.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ESMERALDINA ALVES SALDANHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7022334-19.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FABIANE JUVENAL DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 68059582291, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4581, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACIANO FERRANTE, OAB nº SP196373
REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, OAB nº DF37172, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Consigne-se que a requerida S.A. CAPITAL LTDA apresentou contestação no ID nº 50526162, enquanto a requerida UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, embora regularmente citada no ID nº 80114452 e intimada no ID nº 84004374, quedou-se inerte, não apresentando defesa.
Porto Velho 6 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038176-78.2016.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANDRO NASCIMENTO DE JESUS
REQUERIDO: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias e requerer o que entender de direito.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7039207-94.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:MARIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008106-05.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSANA CAMELO DE SOUZA, OSMAR GAHIO, MILENA CAMELO GAHIO
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Valor da Causa: R$ 75.000,00
Data da distribuição: 25/02/2021
DECISÃO
As partes autoras ajuizaram "ação de reparação de danos" pleiteando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, ao argumento de que as consequências do dano ambiental causado pelo empreendimento das requeridas serão suportados pelos autores durante anos.
Segundo afirmam, a área em que residiam tranquilamente tornou-se impossível de se viver, em razão das altas densidades de mosquitos do gênero Mansonia, as quais podem ser comprovados por relatórios emitidos pelas próprias concessionárias, ora apeladas, UHE Jirau e UHE St. Antônio.
Asseveram que o represamento de águas está provocando diversas alterações na fauna de mosquitos, causando enfermidades endêmicas no local em que residem, sendo evidente os danos suportados por cada um dos autores.

Foi proferida sentença extintiva por esse juízo (id 63493586), todavia, foi interposta apelação, cujo recurso foi dado parcial provimento para desconstituir a sentença em face da autora M. C. G. , determinando o retorno dos autos para regular processamento em relação à menor, mantendo inalterada a sentença em relação ao autores maiores (id 87193448).
Houve interposição de recurso especial (id 87194956), não sendo admitido (id 87194965), bem como agravo ao recurso especial que não foi conhecido (id 87194976).
Os autos foram remetidos a esse juízo para prosseguimento.
Compulsando os autos, verifico que no despacho de id 62106404 este juízo determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação coletiva n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Não consta nos autos informações acerca do julgamento da referida ação coletiva.
Em face do exposto, observando os termos do acórdão de id 87193448 e, tendo em vista que a ação coletiva em trâmite na Justiça Federal poderá influenciar diretamente na ação individual, mostra-se prudente aguardar o julgamento da lide coletiva em prol do interesse público, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Neste viés, busca-se solução uniforme e otimizar a atuação do Poder Judiciário, com melhor ordenação dos processos multitudinários.
Desta forma, suspendo novamente o feito, até o julgamento definitivo da ação coletiva n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Ocorrendo o julgamento, as partes deverão informar esse juízo quanto ao teor do julgamento e impulsionarem o feito.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no Diário da Justiça (art. 272 do CPC).
A CPE deverá remeter o presente feito ao arquivo provisório, com a observação quanto ao tema (MOSQUITO MANSÔNIA), bem ainda aguardando julgamento até o julgamento definitivo da ação coletiva n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048898-98.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 7.004,67
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Certifique o trânsito em julgado.
1.2. Fica intimado o credor para atualizar o débito em 5 dias, sob pena de imediato arquivamento, o que fica deferido desde logo.
1.3. Cumprido o item anterior, proceda-se conforme itens abaixo.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.

REU: W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, RUA UNIÃO 2223 B, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7070418-17.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 59.484,82
AUTOR: CICERO ANANIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS, OAB nº RO11972
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Conforme informado pelo patrono do autor o feito foi redistribuído ao juizado especial federal da SJRO.
Logo, arquivem-se de imediato.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7007732-52.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Polo Passivo: ALECSANDER DA SILVA AGUIAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deixo de realizar consulta via SERASAJUD em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, ante o resultado frutífero pelos demais sistemas. Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso no momento.
Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022089-13.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 10.178,56
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADOS: GABRIELA CASTRO ALVES, JULIO BENIGNO DE SOUSA NETO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

DESPACHO
Vistos,
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o item “6” da decisão anterior.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040629-70.2021.8.22.0001
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 500.000,00
REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801
REQUERIDO: CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
DESPACHO
Vistos,
Diante do lapso temporal transcorrido, DEFIRO o prazo de 02 (dois) dias.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006949-65.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Plano de Saúde, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$ 109.150,00
AUTOR: MARIA SANDRA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A
REU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência, em 5 dias.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035048-11.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 192.135,30
REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO retro.
No prazo de 10 dias apresente planilha de crédito perante a adversa.
Após, conclusos para despacho-urgente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052368-40.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Overbooking
Valor da causa: R$ 12.000,00
AUTOR: ANNA BEATRIZ DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: LAURO GOMES NETO, OAB nº RJ173892, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012068-65.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 60.297,71
AUTOR: B. G. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: L. C. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
1.1. INDEFIRO tramitação sigilosa, porquanto o caso concreto não se adéqua às hipóteses do art. 189, CPC.
À CPE: Retire o sigilo do Pje.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030221340126900000084273006 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: MARCA: CHEVROLET MODELO: S10 LTZ ANO: 2019 COR: BRANCO CHASSI: 9BG148MK0KC417543 PLACA: QTA9I69 RENAVAM: 01164168727
RÉU: LUCAS CAMPELO NASCIMENTO, brasileiro (a), solteiro (a), motorista, devidamente inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 022.264.062-63, residente e domiciliado (a) na RUA TECLADOS, Nº6115, CASA, CASTANHEIRA, PORTO VELHO – RO, CEP: 76.811-220
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7012011-47.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 5.000,00
Decisão
Versam os presentes sobre ação indenizatória proposta por AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUZA em desfavor de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Em consulta ao PJE verificou-se que a parte autora já propôs ação idêntica distribuída à 7ª Vara Cível desta Capital sob o n° 7047113-67.2022.8.22.0001. Referida ação foi extinta sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial.
O Art. 59 do CPC, determina estabelece que: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Diante do exposto e considerando o instituto da prevenção, declino da competência em favor da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que é o Juízo competente para analisar este feito.
Redistribuam-se estes autos.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054238-86.2022.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.027,62
REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
REQUERIDO: ELIETE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido do credor porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente.
Frise-se que houve o desbloqueio da quantia ínfima, não havendo, portanto, valor a ser levantado.
Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012109-32.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: RICARDO MAGALHAES LINHARES LIMA, FERNANDA NAIANY ALVES FERNANDES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1.Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: ________ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: RICARDO MAGALHAES LINHARES LIMA, RUA ISRAEL BEZERRA 886, APTO 7014 DIONISIO TORRES - 60135-460 - FORTALEZA - CEARÁ, FERNANDA NAIANY ALVES FERNANDES, FAZENDA LIMA DOS MARCELINOS SN DISTRITO DE SAO MIGUEL - 63800-000 - QUIXERAMOBIM - CEARÁ
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7082399-09.2022.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 9.558,16

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TAIZ FANIA CID MELO
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
DESPACHO
Vistos,
manifeste a parte demandada acerca da proposta de acordo id. 87711117 no prazo de 5 dias.
Havendo acordo, conclusos para homologação.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049419-82.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 17.034,32
EXEQUENTE: HADASSA DA SILVA MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REQUERIDO: JORGE MIGUEL BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista certidão retro, implemento “movimento” processual específico com fim de atendimento à meta 05 do CNJ.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024177-56.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
APELANTE: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADO DO APELANTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188
APELADO: PAULO BELOCUROW
ADVOGADO DO APELADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A
Valor da Causa: R$ 109.681,91
Data da distribuição: 27/12/2011
DECISÃO
Vistos.
1) Ciente da decisão do STF que não conheceu o agravo em recurso especial (id 85638582, pág. 23/24).
2) Sobreveio comunicação de renúncia apresentada pelo advogado constituído em favor da parte executada, comprovando, inclusive, a sua notificação (id 85638582, pág. 15, 19/20).
Assim, considerando a observância dos requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilite-se o advogado renunciante do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente feito.
3) No mais, compulsando os autos, verifico que na decisão de id 28063155, foi deferido o pedido de penhora de imóveis formulado pelo exequente.
Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (id 28396744), não houve cumprimento, consoante certidão de id 30581508.
Em seguida, o executado ingressou com exceção de pré-executividade, o qual foi rejeitado e o executado condenado por litigância de má-fé (id 44804571). Na mesma ocasião determinou-se a juntada de certidão atualizada do imóvel localizado na Rua Salgado Filho, n. 2156, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO.
O executado interpôs recurso contra decisão, cujo recurso não foi conhecido (id 85638552).
Houve interposição de recurso especial, que não foi admitido (id 85638552). O executado ingressou com agravo em recurso especial, tendo o STJ não conhecido o recurso (id 85638582, pág 23/24), cuja decisão transitou em julgado.
Assim, considerando que já foi deferido a penhora do imóvel localizado na Rua Salgado Filho, n. 2156, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO (id 28063155), bem como a certidão de inteiro teor do imóvel (id 85645045) e o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, expeça-se mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado em id nº 87747930, para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.
Observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Serve a presente como carta/mandado de penhora/ofício e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037668-35.2016.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 53.831,97
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: JONATAS DE SOUZA RONDON, ENEIDA FERNANDES RONDON, PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI, PAULO JOSE FERNANDES RONDON
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO pedido de substituição processual, id's 82482911 e 85414832.
2. À CPE para ajuste no Pje e após intimação para impulso em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7016623-96.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
Polo Passivo: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a intimação válida ID 82498007 do executado, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.
A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4.

Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000158-20.2010.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia
Valor da causa: R$ 19.883,79
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI, OAB nº RO3703A, AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº RO3714
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos,
No tema 1051/STJ restou fixada a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador "
Assim, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir a determinação de id. 40552860, sob pena de arquivamento.
Cumprido, observe a CPE o item "3" parte final e após, conclusos para extinção.
Decorrido in albis, e não havendo valores depositados, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014929-32.2012.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 75.945,86
EXEQUENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A
EXECUTADOS: MARCILIO SILVA PAES, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
DECISÃO
Vistos,
1. Tendo em vista decisão de instância superior, id. 86611349 ("À luz do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a possibilidade de deferimento do pedido de penhora sobre o bem indicado pelo agravante") DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por "termo nos autos".
O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.".
Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor, id. 75354950. Nesse sentido:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de veículo por termos nos autos. Possibilidade. Recurso provido. 1. Nos termos do § 1º do art. 845 do CPC, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. 2. Recurso provido.(TJ-RO - AI: 08009343820208220000 RO 0800934-38.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/12/2020)"
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO REGULAR. MANUTENÇÃO. I. A penhora de imóvel, segundo o artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, faz-se por

termo nos autos à vista da apresentação da certidão da respectiva matrícula. II. À luz do princípio da inscrição, consagrado no artigo 1.227 do Código Civil e no artigo 172 da Lei 6.015/1973, inexistindo óbice ou restrição na matrícula, o exequente tem o direito de formalizar a penhora do imóvel registrado em nome do executado. III. Eventual negócio jurídico de transmissão não levado a registro, nem demonstrado nos autos, traduz simples ajuste obrigacional que, à falta de inscrição no fólio real, não interfere na titularidade do imóvel e, por conseguinte, não impede a sua constrição. IV. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1229513, 07193595920198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
Expeça-se termo de penhora do imóvel matrícula 58713 registrado no 1º serviço registral desta comarca.
1.1. Na forma dos arts. 239, LRP e 840, II, §1º, CPC, NOMEIO como depositário LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI, CPF 84.738.632/0001-47.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - DEPOSITÁRIO FIEL DE IMÓVEL - IMISSÃO NA POSSE. O § 1º do art. 840 do CPC de 2015 é claro ao estipular que os bens imóveis ficarão em depósito do exequente se não houver depositário judicial. A função de depositário fiel não atribui a propriedade do imóvel a quem a exerce. (TJ-MG - AI: 10000212434096001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)."
2. Ficam intimados os executados ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO e JULIANA RIBEIRO DE BARROSI, via DJe por seu(s) advogado(s), nos termos do artigo 841, §1º do CPC.
3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada para substituição do bem penhorado, expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação de eventuais ocupantes/possuidores, mediante o pagamento das custas respectivas e com a juntada da avaliação, intimem-se para ciência, com prazo de 15 dias para fins do art. 917, §1º quanto à penhora incorreta/avaliação errônea.
4. Após a avaliação e decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão.
5. Providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039509-89.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: PEDRO SILVA CAMPOS LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o patrono da requerida, em dois dias, acerca do comprovante de transferência relacionado ao pagamento dos honorários sucumbenciais e se for o caso, dê a quitação da obrigação ou requeira o que entender de direito.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7018282-09.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: PAULO CESAR SANTOS LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deixo de realizar consulta via SERASAJUD em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, ante o resultado frutífero pelos demais sistemas. Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso no momento.

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012499-41.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 22.109,28
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADOS: FABIOLA AYALA MENDONCA, NUBIA ESTEFANE MENDONCA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Apresente planilha de débito atualizada em 5 dias.
Após, conclusos para decisão-jud’s.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042516-55.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
EXECUTADO: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016958-81.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REQUERIDO: BRUNO MARQUES PAIXAO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035793-93.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
INTIMAÇÃO PARTES -
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003834-31.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022764-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084878-72.2022.8.22.0001
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REQUERIDO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076981-90.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: RONALDO PIO MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018593-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ADAO FRANCISCO PINHEIRO e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 305,70
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 141,41
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008687-54.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA MELO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039358-02.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA CALDAS SCHUBERT COELHO e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
EXECUTADO: AMARILDO DE JESUS PINHEIRO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024975-77.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
REQUERIDO: JUCICLEI LOPES MENDONCA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023775-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LUIZ FERNANDO NILBA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87848062 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027392-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
PROCURADOR: ADLER ALVES DE MELO RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044337-94.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016288-46.2014.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: LUIZ CARLOS COENGA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038992-84.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801
REQUERIDO: JONATHAN PINHEIRO DUARTE e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7012827-97.2021.8.22.0001- Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 15850639000133
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
REQUERIDOS: FHGJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 18411516000194, GIOVANI PINTO DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 84510668287, FRANCO HARLEN DO NASCIMENTO GONDIN, CPF nº 87686848272
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 85736797, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do Agravo de Instrumento n. 7012827-97.2021.8.22.0001 trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se o em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.
Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 7012827-97.2021.8.22.0001 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz (a) de Direito
Ofício n. 011/2023/GAB3ªVC
Excelentíssimo Senhor Desembargador
PAULO KIYOCHI MORI
Relator do Agravo de Instrumento nº 0801389-95.2023.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Senhor Relator,
Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0801389-95.2023.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:
SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação de desconsideração de personalidade jurídica em face de FHGJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, com a finalidade de alcançar o patrimônio dos sócios GIOVANI PINTO DE SOUZA JUNIOR e FRANCO HARLEN DO NASCIMENTO GONDIN, arguindo, em síntese, que há abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, uma vez que referida empresa encontra-se ativa, mas não declara imposto de renda e não possui conta bancária em seu nome.
A decisão de ID 85736797, em anexo, rejeitou o pedido do autor/agravante em razão de não ter sido demonstrado ao juízo a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que são elementos mínimos exigidos para justificar o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Nesta data foi prolatado despacho determinando a suspensão da tramitação da presente ação, tendo em vista tratar-se de item essencial para o desenrolar da ação.
Era o que tinha a informar.
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente,
Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013342-69.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
Advogado do(a) REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003667-19.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALFREDO SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.972,00
Data da distribuição: 05/02/2019
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.
Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há informações quanto a não implantação do benefício concedido, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, faculto ao executado, no prazo de 30 dias, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.
2.1- Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).
2.2. Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.
2.3. Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando concluso ao gabinete somente para extinção.
2.4. Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.
3. Caso o executado não apresente execução invertida, considerando que o exequente pleiteou o cumprimento de sentença relativo ao pagamento, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação pertinente.
5. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.
6 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
7 - Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
8 -Quando o executado efetuar o pagamento da RPV deverá comprovar nos autos.
9- Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se/expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/NOTIFICAÇÃO
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004157-41.2019.8.22.0001
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADAILCE PAULA DA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1- Ciente da decisão de id 87270350.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado (id 87705255), em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE; Quando o executado efetuar o pagamento da RPV deverá comprovar nos autos
Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça, através de seus respectivos advogados.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055395-31.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: JOAQUIM DIAS VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064479-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: TAUANY DE JESUS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060622-65.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LUCEMI MAIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7072492-44.2021.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05850159000119
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
REQUERIDO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 29180628000106
Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.
Pugna a parte autora pela citação da parte requerida via e-mail.
Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.
Indefiro o pleito, pois a citação da parte requerida envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.
Com o pagamento das custas para a diligência, no prazo de 10 dias, expeça-se mandado de citação no endereço indicado na petição ID 86570231.
Intime-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Porto Velho- RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7036435-32.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PEDRO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Despacho
Vistos.
Vieram os autos conclusos com pedido de expedição de alvará (id. 87230815), ocorre que a petição e os documentos referem-se aos autos nº 0012680-06.2015.8.22.0001, motivo pelo qual devem ser rejeitados.
Sendo assim, intime-se o respectivo advogado para que, querendo, peticione no feito adequado.

No mais, verifica-se dos documentos acostados ao id. 67392551 que, tanto a parte exequente como os advogados, atendendo ao disposto na Decisão de id. 59629609, se habilitaram nos autos de recuperação judicial (processos nº 0005598-58.2022.8.19.001 e nº 0004751-56.2022.8.19.0001, respectivamente).
Dessa forma, não havendo pendências, arquive-se os presentes autos, conforme decisão de id. 59629609.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005194-69.2020.8.22.0001
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 40.000,00
REQUERENTE: JOSE MARIA ROCHA FREIRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REQUERIDOS: IVANIR MARTINI NUNES, ADRIANO BAUMGRATZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Vieram os autos conclusos com petição da Defensoria Pública do Estado de Rondônia requerendo o cumprimento de Sentença, contudo não consta nos autos a certidão referente ao trânsito em julgado.
Certifique a CPE acercar do transito em julgado da Sentença (id. 83054312).
Após, retornem os autos.
Porto Velho 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7026974-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A
EXECUTADOS: LAURO ALVES DE LIMA, MARCELO ALVES DE LIMA, ORTENILA MARIA DE LIMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
Decisão
O exequente reitera o pedido de medidas constritivas, por meio dos sistemas Renajud e Sisbjud, em face da pessoa jurídica Lauro Alves de Lima EIRELI (id. 87792656).
Considerando que as medidas pleiteadas já foram apreciadas pela decisão de id. 87792656, a qual foi devidamente fundamentada, mantenho os fundamentos já apresentados e indefiro o pedido.
No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, procedo a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme decisão de id. 85701213.
Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome das partes executadas (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034442-12.2022.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 24.557,21
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: ICARO SANTIAGO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO REU: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face da sentença de ID 85701231.
Aduziu que há omissão e erro de fato na decisão (ID 85836533).
Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição (ID 86573864).
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.
Apenas por amor ao debate, quanto a consolidação da propriedade em favor da parte autora oportuno colacionar o seguinte excerto legal do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
“ § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”
Sobre a temática, tem pertinência o escólio do prof. Melhim Namem Chalhub ao ensinar que:
“O fiduciário é titular da propriedade resolúvel da coisa até que toda a dívida seja paga. No caso de inadimplemento do fiduciante, a propriedade se consolida no credor, sendo este obrigado a promover a venda do bem para, como produto da venda, obter a satisfação do seu crédito.”(...)
“A venda só poderá ser feita depois de consolidada a propriedade no credor-fiduciário, que, de acordo com a nova redação do §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 (art. 56 da Lei 10.931/2004), se verifica cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão do bem. Importa notar que é dentro desse prazo de cinco dias que é facultado ao devedor-fiduciante purgar a mora, de modo que, expirado o prazo sem que haja a purgação, considera-se automaticamente consolidada a propriedade no credor-fiduciário, estando este, portanto, legitimado a vender o bem a partir desse momento.” (Alienação Fiduciária: Negócio fiduciário, 6. edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 233/235).
Relevante mencionar ainda a tese definida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (tema 722): “ Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”
Dessa maneira, verifica-se que o julgamento abrangeu a questão pretendida, haja vista a confirmação da liminar.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000188-13.2022.8.22.0001
Assunto: Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: BEATRIZ FEITOSA CARNEIRO LIMA, ANTONIO EGBERTO CARNEIRO LIMA, ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos etc,
1. Em razão da quitação integral do débito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.
2. Expedi alvará eletrônico com ordem de transferência bancária, conforme dados fornecidos no id. 82299635 - Banco Inter (077), Agencia 0001, Conta 3698058-7, CPF: 044.843.609-42, Jose Roberto Wandembruck Filho e procuração com poderes de “receber e dar quitação”, id. 66820342.
3. Conforme apurado na aba “expedientes” o réu foi intimado com prazo de 15 dias para recolher as custas cujo prazo final será 16/03/2023. Aguarde-se o decurso de prazo e oportunamente, observadas as disposições das DGJ/TJRO, arquivem-se os autos.
4. Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
PRI
Porto Velho6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7035733-18.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CAROLINE AUGUSTA BEZERRA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por REQUERENTE: CAROLINE AUGUSTA BEZERRA XAVIER em desfavor de REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..
Em razão da divergência com relação aos cálculos, vez que o executado impugnou o cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão.
Adveio a juntada dos cálculos da contadoria (ID 85988743).
Os autos vieram conclusos. Decido.
Os cálculos apresentados pelas partes não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.
Com efeito, ao analisar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 85988743), nota-se que está devidamente esclarecido os parâmetros utilizados.
Para além disso, vale o registro de que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que, na hipótese de divergência acerca dos cálculos, merece acolhimento os cálculos judiciais, uma vez que realizados por profissional capacitado para o mister e equidistante das partes. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. (…) "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1405908 PB 2013/0324094-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019) - Grifei.
Destarte, considerando a razoabilidade nos parâmetros utilizados pelo contabilista, a homologação dos cálculos é a medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 85988743).
1- À CPE, certifique-se os valores existentes vinculados aos autos;
2- Intime-se o executado para nova oportunidade de cumprimento espontâneo, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios já requeridos pela exequente;
3- Advindo o cumprimento ou manifestação do executado, abra-se vistas ao exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0012524-18.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IVER ANEZ MOLINA, SHEILA MARIA DUARTE DOS SANTOS ANEZ, ADOLFO ANEZ MOLINA, Thais Danielle Alves Molina, Claudio Lucas da Silva Araújo, WALDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS CARACARA, Anna Luiza dos Santos Gomes de Souza, Deise de Souza Ribeiro, Maique Patrik de Souza Molina, Mikael Leonardo de Souza Molina

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DESPACHO
Vistos.
Retornaram os autos da instância superior com Acórdão que julgou não provido o Recurso da parte autora, mantendo-se inalterada a Sentença de id. 61799209, a qual julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, CPC.
Sendo assim, o processo cumpriu seu desiderado.
Nada mais havendo. Arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7023720-16.2022.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: LEANDRO CLARO DE FARIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3650, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS CARLOS FERMINO JUNIOR, OAB nº SC32806, OMAR ANTONIO FASOLO, OAB nº SC9099
REU: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
SENTENÇA
Trata-se de ação de despejo proposta por LEANDRO CLARO DE FARIA, pretendendo a decretação de despejo do réu em relação a imóvel locado para fins não residenciais, além da condenação do réu ao pagamento de aluguéis e encargos em atraso, o que alcançaria o montante de R$ 24.105,84 (vinte quatro mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), além do pagamento de multa contratual de 3 alugueres, prevista em cláusula contatual, que alcançaria o valor de R$ 8.666,58 (oito mil seiscentos sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Relata que as partes firmaram contrato de locação não residencial, com prazo determinado de 03 (três) anos, iniciando em 01.05.2021, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 3650,bairro Olaria, nesta Comarca, e que o réu deixou de pagar os alugueres relativos ao período compreendido entre novembro de 2021 e março de 2022.
Foi deferido pedido de antecipação de tutela, determinando-se a desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de desocupação forçada (ID 75465913), mas a decisão foi suspensa após a interposição de agravo de instrumento (ID 76064181).
Em contestação, a parte ré pugnou pela total improcedência do pedido, afirmando que não houve mora e que o descumprimento contratual ocorreu por culpa do locador, o que inclusive gerou a propositura da ação que tramitou sob o número 7026459- 59.2022.822.0001, na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Dentre outros argumentos, asseverou que houve necessidade de realização de obras no imóvel, de responsabilidade do locador, e que isso teria gerado a retenção dos alugueres em alguns meses.
O réu pediu também a condenação do autor em litigância de má-fé, alegando que não foi trazida aos autos a real situação do imóvel, além de ter apontado endereços nos quais não poderia ser localizado.
Em réplica, a parte autora requereu a decretação da perda superveniente do objeto quanto à desocupação e cobrança dos alugueres, além de requerer o não acolhimento da alegação de litigância de má-fé.
FUNDAMENTAÇÃO
A situação trazida a análise envolve um contrato de locação que teria sido descumprido pela parte ré, que teria deixado de efetuar o pagamento dos alugueres dos meses de novembro e dezembro de 2021, e janeiro, fevereiro e março do ano de 2022.
De início, cabe pontuar que há dois processos que envolvem o mesmo imóvel, a presente ação, na qual se discute unicamente o despejo e a cobrança de alugueres (cuja mora no pagamento ensejaria multa contratual), e outro, que tramita na 9a Vara Cível, tratando sobre rescisão do contrato em razão de descumprimento de obrigações relacionadas com obras no imóvel.
Ocorre que a intenção do autor na presente ação é somente receber seus alugueres e recuperar a posse de seu imóvel, o que já ocorreu no bojo de outro processo. Conforme afirmado pelo próprio autor em sua réplica, enfim, deverá o processo ser extinto sem análise de mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir, o que não impede que a discussão sobre a obrigação de reformar o imóvel e outros transtornos sofridos prossiga na ação proposta perante a 9a Vara Cível.
Assim, comprovada a entrega das chaves e desocupação do imóvel, não há dúvidas de que houve a perda superveniente do objeto da ação.
Por outro lado, não deve prosperar o pedido da ré de condenação do autor em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o autor, vez que não comprovada a má-fé da parte.
DISPOSITIVO
Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir.
Adotado o princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) , e considerando-se que os alugueres só foram pagos após o ajuizamento da ação, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0002702-39.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOAO TORO VIDAL, ANTONIA TORO VIDAL, JOSE RODRIGUES CORREIA, SERGIO ALVES DE BESSA, Vanildo Sampaio, MILTON TORO VIDAL, VALDEMIRO HUBNER FRANCA, LYDIA VIDAL TORO, IVANA TORO SERAFIN, ARQUELINO LUIZ ZANELLA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Em razão da não satisfação da obrigação, prosseguindo-se o presente cumprimento de sentença em desfavor da parte executada, evidenciada a existência de controvérsia quanto aos valores, postergo a expedição de alvará quando da quitação da dívida, o que consubstancio nos princípios da celeridade e economia processual.
Dessa forma, intime-se o executado para nova oportunidade de cumprimento espontâneo, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios já requeridos pela parte exequente.
Advindo o cumprimento ou manifestação do executado, abra-se vistas ao exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7045173-38.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Visando observância a celeridade processual, defiro o prazo de 10 dias para a parte exequente apresentar planilha de cálculos do valor devido, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067225-57.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7036892-64.2018.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, CPF nº 69425302200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
O processo foi suspenso, conforme decisão ID 79169965.
Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.
Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Nesse sentido, cito julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).
Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.
Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7056723-64.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: OZEIAS BISPO DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
A Lei estadual 3.896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, onde estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010242-72.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROMULO CAROLINO DE MELO
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
REQUERIDO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
DECISÃO
Vistos, etc.
Atentando-se ao contido na petição de ID 85977053, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou o devedor, sendo ainda devidamente cientificada para informar endereço para intimação da parte executada, sob pena de suspensão, conforme despacho ID 84451750 e 85823139.
Pois bem, considerando que a parte não localizou o executado, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7048125-29.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363
Polo Passivo: MARY JANE DE LIMA JUREMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição ID 87105620, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7060175-77.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: ELIZIEL FRANCA MOREIRA
ADVOGADO DO REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição ID 85874790, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030534-44.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: TAIS SOUZA GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078401-33.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: RICARDO DANIEL LOPES RIBEIRO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o endereço que pretende a citação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011386-13.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. C. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87854817 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7020252-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ADRIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência ajuizada por ADRIANA DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, ambos qualificados.
Aduz o autor, em síntese, que, no dia 09 de fevereiro de 2022, por volta de 6h, transitava com sua motocicleta pela rua Rio Machado, quando ao passar em frente as instalações da requerida, foi surpreendida com forte cheiro de cloro que causou dificuldades para respirar, ardência nos olhos e perda de consciência, o que a levou a sofrer uma queda de sua motocicleta, sendo socorrida por moradores que estavam no local. Relata que, recebeu a notícia de que houve um grande vazamento de cloro gasoso durante um procedimento de substituição de cilindro da requerida, substância tóxica que se propagou pela região e atingiu os moradores. Em razão dos fatos, requer indenização por dano moral no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a justiça gratuita (ID 84449115).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 86364650).
Citada, parte requerida apresentou contestação (ID 85390554), alegando preliminarmente incompetência do juízo, não inversão do ônus da prova, aplicação de prerrogativas da fazenda pública e isenção de custas. No mérito, em síntese, afirma que houve vazamento do cloro, todavia, prestou assistência aos moradores e tomou todas as medidas necessárias para evitar problemas maiores aos moradores. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 86325982).
Instadas (ID 86418893), a parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 86589238), enquanto a parte requerida requereu a produção de prova testemunhal (ID 87038995).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
Inicialmente, a despeito da pretensão das partes em relação a produção de prova oral, em detida análise dos autos verifica-se que o feito não necessita de mais provas, conforme art. 355, I, do CPC.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A ré alega preliminar de ilegitimidade ativa ad causam ao argumento de que somente possui legitimidade para propor a ação aquele que reside ou estava presente próximo ao local que ocorreu o vazamento do cloro.
Todavia, tenho que a preliminar aventada se confunde com o mérito da demanda. Isso porque, reconhecer se a autora figura ou não como consumidora por equiparação é questão a ser apurada de forma exauriente em instrução processual.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Da preliminar de incompetência do juízo
A requerida argui preliminar de incompetência do juízo, alegando que possui status de fazenda pública, portanto o Juízo Comum Cível não possui competência para processar e julgar o feito.
Apesar dos argumentos da parte requerida, não merece prosperar, este Juízo possui competência para processar e julgar a lide, inclusive a própria requerida ajuíza diversas ações perante o juízo comum cível. Ressalta-se que a equiparação à fazenda pública se restringe à proibição de penhora ou bloqueio em conta única estatal.
Ante o exposto, afasto a preliminar de incompetência.
Da preliminar de não cabimento da inversão do ônus da prova
Quanto à alegação da requerida a respeito da impossibilidade de inversão do ônus da prova, também não merece acolhimento.
Verifico que a relação jurídica ora em análise é de consumo, vez que a requerida é prestadora de serviços. Desse modo, havendo patente hipossuficiência técnica da parte autora frente à expertise da requerida e conforme autoriza o art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.
Da preliminar de equiparação das prerrogativas da fazenda pública e isenção de custas
Ainda em sede preliminar, a parte ré afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.
O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.
Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.
Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.
Diante do exposto, rejeito as preliminares de prerrogativas da fazenda pública e de gratuidade da justiça e, consequentemente, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Do mérito
A questão posta refere-se a vazamento de cloro gasoso que teria causado transtornos à requerente configurando dano moral.
A requerente alega que sofreu danos morais devido ao vazamento de grande quantidade de cloro gasoso, durante uma troca de cilindros da requerida, o que causou dificuldade para respirar, dor de cabeça e perda de consciência.
A requerida CAERD não negou a ocorrência do vazamento do cloro, afirmando que realmente ocorreu. A celeuma, portanto, é saber se referido vazamento é causa de dano moral.
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência do dano moral, não demonstrou que houve de fato dano a sua saúde, bem como não há informação quanto à eventuais sequelas que tenha sofrido.
Apesar da inversão do ônus da prova, a parte autora deve comprovar minimamente a ocorrência do dano moral que alega ter sofrido, o que não vislumbro nos autos.
Portanto, apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da demandada, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:
“RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos.” (Apelação Cível, Processo n. 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 08/06/2020).
“APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial.” (Apelação Cível, Processo n. 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 02/06/2020)
“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (Apelação Cível, Processo n. 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 30/03/2020)
Por outro lado, a parte requerida demonstrou que prestou assistência médica aos atingidos pelo vazamento do cloro, bem como adotou outras providências a fim de minimizar os efeitos da ocorrência, como comunicar à escola próxima para suspensão das aulas e providenciar transporte para os moradores serem conduzidos ao atendimento médico.
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial.
Condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada.
As verbas acima restam suspensas em relação a parte autora em virtude do deferimento de justiça gratuita.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028778-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SIMONE LEMES PEREIRA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036397-83.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003788-13.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556
REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) REU: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044225-33.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. A. N. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014658-20.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: ALCILES PIRES
Advogados do(a) REU: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004402-91.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0004229A, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
EXECUTADO: WELGESS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (3)
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da Expedição do Termo de Penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021914-43.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENEZES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: OTAVIO NESTOR LAVERDI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7015453-89.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS, MARA REGIANE PEREIRA DOS SANTOS, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIULIA XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO8365
Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se da sentença ID 62611775:
“ Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R$ 94.927,80 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) a título de indenização securitária corrigido desde a data do contrato pelo índice da tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros de 1% desde o mês da recusa administrativa ao pagamento da indenização. .”
E do acórdão ID 77124641:
“Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Em aplicação ao § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários para 12%. “
Cabe esclarecer que, conforme mencionado na sentença, os valores deverão ser corrigidos desde a data do contrato. Assim, faculto a parte exequente, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o contrato, sob pena de ser utilizado como parâmetro a data comprovada do primeiro desconto, conforme ficha financeira do ano de 2004, juntada ao ID 56352503.
Na impossibilidade de apresentação do contrato, utilize-se como parâmetro a data comprovada do início dos descontos (ID 56352503).
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012200-25.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 32.334,75
AUTOR: B. R. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063
REU: C. A. M. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. INDEFIRO tramitação sigilosa, porquanto ausência as hipóteses do art. 189. CPC. Custas recolhidas (id:87793682/87793683).
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030311471279300000084298946 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: Marca VW - VOLKSWAGEN, Modelo VOYAGE TRENDLINE 1.6 Ano 2015, Cor Branco, Placa PWX4G61, Chassi n° 9BWDB45U4GT032057
RÉU: CARLOS AUGUSTO MATOS LINS, REU: C. A. M. L., RUA DO CENTENÁRIO 7560 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIARONDÔNIA
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029316-54.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: EVANEIA ALVES FARIAS e outros (2)
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005217-15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
Determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução, observando-se que RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA é o exequente e ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – ME é a parte executada.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012132-75.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo a parte autora:
a) proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa;
b) apresentar instrumento procuratório devidamente atualizado. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM C/C PEDIDO DE DANO MORAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS – NECESSIDADE – PODER GERAL DE CAUTELA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O juiz pode exigir que as partes apresentem instrumento de mandato e demais documentos atualizados com base no poder geral de cautela que lhe é conferido, mormente se transcorrido prazo razoável entre a data dos documentos e a propositura da ação. (TJ-MS - AC: 08001475520208120010 MS 0800147-55.2020.8.12.0010, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2020) - grifo não original
Após conclusos para despacho-emendas.
Havendo inércia, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 0018987-10.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA, TANIA REGINA LIRA, LETICIA RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE, ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA, DAVID DE OLIVEIRA PINTO, NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, NADIR DE OLIVEIRA FREIRE, PEDRO ORLANDO DE OLIVEIRA FREIRE, NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE, TITO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, ELAINE XAVIER DE OLIVEIRA, LIDIA RODRIGUES DE LIMA, ANDRE ARRUDA SILVA, ALVINA RUFINO DE OLIVEIRA, DENISE TON TIUSSI, EULINA DE SOUZA, JOAO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DAS GRACAS SOARES CORREA, MARIA ADAMI DE OLIVEIRA, ELENICE XAVIER DE OLIVEIRA BERNABE, AILTON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença com base na decisão proferida na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em desfavor do Banco do Brasil S.A.
Despacho inicial exarado no id 22268567, pág. 2.
Regularmente citado, o réu ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo o juízo (id 22268567, pág. 6/36). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alega que há excesso de execução, porque houve inclusão nos cálculos dos valores supostamente devidos, juros remuneratórios não previstos no título executivo e juros moratórios, contados a partir de um termo a quo equivocado, assim como índices de correção monetária que não foram objeto da ação civil pública.
O impugnado manifestou- se pela improcedência da impugnação.
Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como sobre a incidência de índices de correção monetária e de juros, foi determinada a realização de perícia contábil (id’s 22268578 - pág. 10 e 63955502).
Em seguida os autos foram suspensos.
Decisão id 60238960 determinou o prosseguimento do feito.
No id 63955502 foi mantida a produção de prova pericial.
Realizada perícia, o laudo veio acostado ao id. 80993795.
Os exequentes manifestaram favoráveis aos cálculos periciais (id. 81861071).
Em contrapartida, o exequente manifestou-se contrário, juntou parecer técnico pugnando pela reanálise dos cálculos e apresentação de novo laudo pelo perito (id. 82628524).
Instado a se manifestar, o expert fundamentou os critérios adotados para trabalho e ratificou o laudo apresentado (id. 84889657).
É o relatório. Decido.
Passo a análise da preliminar suscitadas pelo réu.
Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, com lastro em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu em situação análoga, que expurgos inflacionários contra o Banco do Brasil, que sendo o título executivo fundado em ação civil pública, por força da coisa julgada o beneficiário, qual seja, aquele que era detentor de caderneta de poupança na época do plano verão, tem o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou onde fora proposta, independentemente de sua residência ou domicílio do ajuizamento da ação.
Neste sentido:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOESPECIALREPRESENTATIVODE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 129 VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃOESPECIALJUDICIÁRIADEBRASÍLIA/DFNAAÇÃOCIVILCOLETIVAN. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOSEM JANEIRODE 1989 (PLANOVERÃO).EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DASENTENÇACOLETIVA. OBSERVÂNCIAÀCOISAJULGADA. 1. Para fins do art. 543- C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 129 Vara Civel da Circunscrição Especial Judiciária de BrasI’lia/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9,quecondenouo Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentesdeexpurgosinflacionáriosobrecadernetasdepoupançaocorridosem janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juizo de seu domicílio ou no Distrito Federal;(grifei) b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativas do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juizo da 129 Vara CI’vel da Circunscrição Especial Judiciária de Brasilia/DF.2. Recurso especial não provido. (REsp1391198/R5, Rel. Ministro LUISF ELIPE SALOMÃO, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe02/09/2014)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CADERNETADE POUPANÇA. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS.VIOLAÇÃODO ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃOE LIQUIDAÇÃOINDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.DEMONSTRAÇÃODE VINCULOASSOCIATIVO.DESNECESSIDADE.ÍNDICE DOS EXPURGOS.INCLUSÃOEM LIQUIDAÇÃODE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. lnocorrência de ma/trato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que deforma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REspn91.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença

genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido”.(AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ04/10/2004) 5. “A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido”. (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).6. AGRAVOREGIMENTALDESPROVIDO. (AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)
Sobre tema já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Expurgos. Planos Econômicos. Efeitos da sentença. Ilegitimidade ativa rejeitada. Correção monetária e juros de mora. Reflexos de outros planos econômicos. Possibilidade. Honorários advocatícios devidos. Recurso parcialmente provido. A sentença proferida nos autos da ação civil pública alcança todos aqueles que se amoldam aos fatos articulados na petição inicial, beneficiando-se do direito conferido pelo título executivo judicial, ou seja, seus efeitos são erga omnes, de modo a abranger toda a coletividade. Assim, o título exequendo beneficia todos os poupadores que mantiveram conta na instituição bancária independentemente do local de sua residência ou domicílio, bem como independe de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec à época da propositura da ação. Para que haja a correção monetária plena, é possível a inclusão de expurgos inflacionários posteriores à constituição do débito judicial. Consoante o STJ, ‘no período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula n. 379/STJ’. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais advindas de ação civil pública ou ação coletiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803233-90.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/07/2022) - grifei.
Do laudo pericial
Os cálculos apresentados pela perita foram formulados em conformidade com os documentos apresentados nos autos, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do expert.
Posto isso, rejeito a manifestação do executado e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita nomeada (id. 80993795 e 84889657) para todos os efeitos.
Se decorrer in albis o prazo para recurso, determino:
1. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da decisão/sentença e/ou acórdão.
2. Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
3. Havendo pagamento, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
4. Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se, cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7012236-67.2023.8.22.0001
Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo
Polo Ativo: I. S. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Polo Passivo: F. C. D. A. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que ITAÚ SEGUROS S/A demanda em face de FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO.
Conforme o disposto no artigo 94, V do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para cumprimento de carta precatória é da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.
Ante ao exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do presente feito para a 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.
Remetam-se os presentes autos ao juízo competente imediatamente, feitas as anotações de praxe.
A CPE retifique-se a classe processual para carta precatória cível.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento de custas de carta precatória, no prazo de 15 dias.
Intime-se e cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7022800-76.2021.8.22.0001
Assunto: Atraso de vôo
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: HELIO SOBRAL DE CARVALHO JUNIOR, JOAO VITOR QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por J. V. Q. D. C., representado por Helio Sobral de Carvalho Junior, em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S/A, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam que houve composição amigável, conforme ID 86710124, e cumprimento do acordo (id 87152233), tendo o autor pleiteado a expedição de alvará (id 87232435).
Requerem a homologação e a suspensão do feito.
Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado (id 86710124), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.
Considerando que houve cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Sem custas, Art. 8º , inciso III da Lei 3.896/2016.
Por fim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de sua advogada constituída (procuração ID 57553628), para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1807330-7
Favorecido do alvará eletrônico: ADVOGADA DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068485-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários
AUTOR: ADENIDE DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815
DESPACHO
Vistos,

Verifica-se que não houve cumprimento do item 03 da Decisão de id. 82572598, referente à realização de audiência de conciliação.
Considerando que a nova sistemática processual busca viabilizar, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a fim de promover a tentativa de conciliação, determino:
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, intime-se as partes, via Sistema Eletrônico, a comparecerem à solenidade que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação das partes para a audiência será feita nas pessoas dos seus advogados (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência.
Porto Velho 6 de março de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011616-26.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDRIN BARBOSA ARAUJO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
Advogado do(a) REU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87863766 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006736-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO - RO1593
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada “para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.”, nos termos dos Despacho (ID 84618218).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089336-35.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANTONIO LUIZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079434-58.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: J2F COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040445-80.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
REQUERIDO: LEONARDO DA COSTA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão id. 86452639.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072551-95.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REU: ADELIO BAROFALDI e outros
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014546-80.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: BARBARA COSTA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073695-41.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - RO11287
REU: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049496-18.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: MAURA CAMPOPIANO SACCHI e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 87796065.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022714-71.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JOAO VITOR MESQUITA DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006302-31.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
EXECUTADO: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006327-15.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REQUERIDO: VANESSA DE LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022022-09.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO MENDES RAMOS - RO12353
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081911-54.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: 2MR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: C J SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051342-70.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: FABRICIO UCHOA MARTINS MENDONCA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017104-93.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ISABELLA DA SILVA FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000131-92.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: C. DE OLIVEIRA ALIMENTOS e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049460-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO registrado(a) civilmente como GREYCIANE BRAZ BARROSO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
REQUERIDO: GIOVANNA FONSECA FERRO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ROGERIO DE SOUZA - RO1556, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ROGERIO DE SOUZA - RO1556, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006788-84.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIELSON PEREIRA TERTO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogados do(a) REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003179-25.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BLUE CONFECCOES E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR - PB11591, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080608-05.2022.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: FRANCISCO ROCHA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011997-63.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87837884 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052049-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: CRICELIA FROES SIMOES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015931-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
EXECUTADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO
03/03/2023 10:51:47
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87788849

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0135290-54.2007.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
SENTENÇA
Vistos,
Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo judicial por meio da plataforma do Serasa no ID 68748917.
Intimada a exequente para se manifestar a respeito do pedido de declaração de satisfação do débito e descontituação da penhora de ID 65436168, a exequente manteve-se inerte.
Assim, ante a inércia da executada e considerando o comprovante de pagamento do boleto ID 68748919 emitido pelo Serasa, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CONTRA SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
A CPE aguarde o trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado.
Com o trânsito em julgado expeça-se alvará judicial dos valores depositados na:
a) conta judicial 2848 / 040 / 01525758-0 em favor do exequente, com os acréscimos legais;
b) conta judicial 2848 / 040 / 01770406-0 em favor do executado, com os acréscimos legais.
As contas judiciais deverão restar zeradas.
Não havendo levantamento no prazo do alvará, transfiram os valores para a conta centralizadora.
Custas processuais pela executada, intime-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Nada mais havendo, arquive-se.
P.R.I
Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO
14/12/2022 08:55:18
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 85245860

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004652-54.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VICENTINA AVILA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) REU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A
INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046210-32.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002520-84.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF32165
EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030832-36.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVIA DE SOUZA BRITO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619, INGRID ISABEL MONTEIRO - RO12561, ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA - RO12450
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001850-75.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: UALACE MEIRELES LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027308-65.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: JOSENIAS PEREIRA AFONSO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002258-71.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
REU: LUIS LIZARDO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) REU: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a indicar o endereço completo do requerido para diligência de citação, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7004028-02.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: OLICIENE EURIPA MACEDO, MAGDA SANTOS GUIMARAES, VINICIUS MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
Polo Ativo: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que OLICIENE EURIPA MACEDO, MAGDA SANTOS GUIMARAES, VINICIUS MACEDO DE SOUZA demandam em face de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Alegam, em síntese, que adquiriam um veículo da primeira requerida por meio da concessionária da segunda requerida.
Contam que dentro do prazo de garantia o veículo apresentou defeito e foi guinchado até a concessionária requerida e após semanas buscando informações a respeito do ocorrido, lhe foi informado que o defeito acometido no veículo não era coberto pela garantia.
Asseveram que a concessionária apresentou dois orçamentos para conserto do veículo e que se nega em devolvê-lo sem o pagamento da abertura do motor para averiguação do ocorrido.
Afirma que o veículo é utilizado pela família para fins pessoais e comerciais, sendo um dos autores representante comercial o que demanda seu transporte no veículo para atendimento dos clientes.
Ao final, pugna seja em tutela antecipada as requeridas compelidas à entrega de carro reserva até a solução final da lide e no mérito a substituição do veículo por outro no mesmo estado de conservação ou restituição do valor pago pelo veículo ou, alternativamente, que as requeridas sejam compelidas ao conserto do veículo. Pedem a condenação das requeridas em danos morais e materiais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Em despacho inicial (ID 34641424) foi concedida a tutela antecipada, determinada a citação das requeridas e deferido o diferimento de custas.

Citada, a requerida Saga Ásia Comércio de Veículos apresentou contestação no ID 37192668 arguindo preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito aduz que sempre atendeu a parte autora e prestou todos os esclarecimentos necessários, sendo que os reparos no veículo não foram realizados em razão do diagnóstico sobre giro no motor que ocasionou a quebra de peças, que não possui cobertura pela garantia do produto pelo fabricante.
Afirma que não recusou a restituir o veículo ao autor. Contudo, a serviços de mão de obra que realizados que estão pendentes de pagamento.
Conta que o diagnóstico foi realizado por profissionais capacitados.
Assevera que os danos sofridos no veículo não decorrem de defeito e sim por danos provocados pelo próprio autor.
Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Com as iniciais vieram procuração e documentos.
Citada, a requerida Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda apresentou contestação no ID 38761260, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito aduz que o vício do produto nada mais é do que uma falha na adequação de quantidade, ou qualidade, que por sua vez acaba por abalar a expectativa que o consumidor teria com o produto ou serviço.
Afirma que os autores receberam orientações sobre como cuidar de seu veículo por meio do manual do proprietário, em especial, os cuidados necessários para evitar ocorrência de eventos tais como calço hidráulico e que é nítida a ocorrência de evento sem garantia por culpa exclusiva dos consumidores, não havendo que se falar em vício de fabricação, mas sim a ocorrência do instituto da culpa exclusiva do consumidor.
Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Com as iniciais vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação realizada no ID 51192938.
Intimadas as partes para produção de provas no ID 53102395, as requeridas pugnaram pela produção de prova oral, documental e pericial nos IDs 53185208 e 54473710. Já o autor pugnou pela produção de prova pericial no ID 54526629.
Despacho saneador no ID 59323493 afastou as preliminares, bem como determinou a dilação probatória, deferindo a produção de prova pericial, fixando os pontos controvertidos a serem respondidos pela perícia.
Indicação de quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes junto aos IDs 59471987, 60376644 e 60581279.
Laudo pericial apresentado no ID 79896167.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado (ID 79927007). As requeridas apresentaram manifestações junto aos IDs 80075461 e 80832251. E a parte autora apresentou manifestação no ID 80944325.
Manifestação à impugnação do laudo (ID 81235522).
Intimação das partes para apresentação de alegações finais (ID 83087631).
Alegações finais apresentadas nos IDs 83147184, 84082084 e 85122720.
Honorários periciais levantados (ID 83286163).
É o relatório. DECIDO.
Tratam-se os autos de ação de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de alegado defeito em veículo.
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e as partes requeridas fornecedores, nos termos do artigo 3º do CDC.
Contudo, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Conforme o já apontado no saneador, o ponto principal da discussão do feito é saber se os defeitos apresentados pelo veículo adquirido pelos autores são decorrentes de vício oculto ou por mau uso.
O veículo estava na vigência da garantia legal e contratual na época da ocorrência dos fatos alegados pelos autores, eis que a garantia total é de 60 meses, contados a partir da data da entrega do veículo aos proprietários, e conforme demonstrado nos autos a entrega do veículo ocorreu em 17/08/2018. Sendo de 60 meses para cobertura básica para o tipo de uso particular, contra defeito de fabricação ou montagem sem limite de quilometragem.
A perícia realizada sobre o bem, constante no ID nº 79896167, foi clara ao afirmar que não se constatou vício ou defeito de fabricação no veículo objeto da demanda, conforme se pode constatar nas respostas aos quesitos apresentados pela requerida SAGA no item 9:
9 – O problema diagnosticado se enquadra em vício/defeito de fabricação? Justiique.
Resp.: Não se constatou vício ou defeito de fabricação, pois a avaria resultou de sobre giro do motor causado por operação inadequada. (grifo meu).
Ainda na resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito confirmou que os problemas que apareceram no veículo foram resultantes de sobre giro do motor causado por operação inadequada.
6 O veículo apresenta indícios de mau uso? Quais as causas?
Resp.: Sim. Os danos causados ao motor decorreram de efeitos de sobre giro/sobre velocidade/overspeed, conforme já demonstrado. As manutenções periódicas previstas no Manual de Garantia não foram cumpridas integralmente pelo proprietário do veículo, comprometendo a garantia contratual de 57 meses.
Ademais, há uma série de observações do expert sobre o estado de conservação do bem e uma série de avarias em decorrência do mau uso do veículo pelos autores. Importante ressaltar ainda que o veículo constava com 55.232 Km rodados, no ato da perícia judicial e que não houve a realização de todas as manutenções preventivas previstas no manual de garantia do veículo.
Conforme denota-se do item 8:
8 - Queira o Sr. Perito Informar se o veículo passou por todas as revisões previstas no manual de garantia e se tais revisões foram feitas em rede em concessionária autorizada.
Resp.: No Registro de Manutenções do Manual de Garantia e no histórico de manutenção da Ficha de Seguimento de Veículo, estão anotadas as intervenções para manutenções preventivas, corretivas e de instalação de acessórios. No Registro de Manutenções do Manual de Garantia constam que somente foram cumpridas até a 2ª manutenção periódica de garantia, de 20.000 km, que foi prevista para 20.874 km e realizada aos 23.107 km. A 3ª manutenção periódica de garantia prevista para 33.107 km ou 16.01.2020 não foi realizada. Nenhuma outra manutenção de garantia prevista no Manual de Garantia foi cumprida.
Destaca-se também que, durante a perícia as respostas aos quesitos apresentados pelo autor foram incisivas ao confirmar a não ocorrência de defeito, conforme verifica-se no trecho do Laudo abaixo transcrito:
• Qual o problema apresentado?

Resp.: Danos ao motor do veículo em razão de quebras de válvulas que colidiram com o pistão do 2º cilindro, sendo que as partes danificadas do pistão progrediram para a parte inferior do pistão, destruindo parte das paredes do motor, sob o 2º e 3º cilindros.
• É possível determinar se a causa do problema foi por vício no produto ou mau uso?
Resp.: Não se constatou vício do produto motor, tampouco de seus componentes. A causa identificada para causar os danos apontados no motor foi a ocorrência de sobre giro (overspeed), conforme descrito no laudo técnico, resultante de uso inadequado do produto.
• É possível identificar com precisão qual foi o defeito? Resp.: Não se constatou defeito visto que não se constatou vício do produto "motor e de seus componentes" não ocorrendo defeito.
O perito ainda destacou que: "Há problemas decorrentes de comprometimento da garantia do veículo, resultante da não realização de manutenções periódicas previstas no programa de revisões da HMB, conforme estabelecido no Manual de Garantia do veículo".
Assim, tendo a perícia concluído pela ausência de vício oculto ou defeito de fabricação, não há amparo para o pleito autoral, pela ausência de nexo de causalidade entre ato ou omissão das requeridas e os danos experimentados, pelos pleitos indenizatórios.
Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais. Defeito veículo zero. Vício oculto. Inexistência. Manutenção da sentença. Ausentes elementos que demonstrem a existência de defeito preexistente no bem, não há que falar em vício oculto, sendo descabida a pretensão de restituição da quantia paga para aquisição do bem e ou substituição do veículo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008008-13.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/11/2021)
Apelação cível. Indenização por danos materiais e morais. Veículo com defeito. Perícia conclusiva. Ausência de defeito de fábrica. Mau uso do bem. Recurso improvido. Tendo a perícia judicial constatado que os defeitos constantes no veículo não são decorrentes de fabricação e que o autor não obedeceu às recomendações do fabricante quanto às datas das revisões e forma de utilização do veículo, não há como imputar às empresas requeridas a responsabilização pelos danos sofridos pelo autor, devendo ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021690-76.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/09/2022. grifo nosso.
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Vício em veículo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova pericial. Mau uso do bem. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando for realizada perícia técnica, sendo esta prova suficiente para o deslinde da causa. O laudo pericial produzido pelo perito de confiança do juízo goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser infirmada mediante prova robusta a ser produzida pela parte interessada. Ausente a prova da existência dos alegados defeitos de fábrica, a medida que se impõe é a improcedência dos pedidos de rescisão do contrato de compra e venda de veículo zero-quilômetro com a devolução do valor pago e de indenização por danos morais, eis que inexistente o suposto ato ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004994-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/08/2022. grifo nosso.
Cumpre mencionar ainda que o Laudo Pericial mencionou que foram constatadas anormalidades na lataria, bem como a falta de acessórios, que foram descritos no item III do Laudo, sendo que algumas destas constatações não constam do documento de inspeção do veículo (ID 34310382), que foi elaborado quando o veículo foi entregue na requerida SAGA. Restou comprovado através do Laudo danos na lataria e a falta de alguns acessórios do veículo, que segundo o perito resultaram da exposição a intempéries por estar depositado na área externa da Concessionária da requerida SAGA, desde 2019.
Tais danos devem ser reparados, pois a requerida SAGA diante da posse e guarda do veículo durante todo esse período, ficou responsável pela garantia de preservação e cuidado do bem, não podendo se eximir da responsabilidade de devolver aos proprietários o veículo nas mesmas condições em que o recebeu.
Foi determinado na decisão de ID 34641424, que deferiu a entrega de veículo reserva aos autores até o momento do proferimento da sentença em primeiro grau de jurisdição, e ainda determinado que enquanto o veículo reserva permanecessem na posse dos autores, estes seriam responsáveis por quaisquer danos sofridos pelo veículo, devendo quando da entrega do veículo, o fazer nas mesmas condições que o receberam.
No entanto, foi noticiado nos autos através da petição de ID 82793646, que o carro reserva foi devolvido com avarias. Assim, os autores devem arcar com os custos referentes aos danos causados no veículo reserva.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VINICIUS MACEDO DE SOUZA, MAGDA SANTOS GUIMARÃES E OLICIENE EURIPA MACEDO em desfavor de SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Consequentemente, revogo a tutela deferida no ID 34641424.
CONDENO os autores em custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado pela CPE, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7068461-78.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA LUNA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A
REU: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
Retirar o sigilo para a parte autora.
Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7008215-19.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDIO SILVA DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
Polo Passivo: DEROCHE PEQUENO FRANCO NETO
ADVOGADO DO REU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que CLAUDIO SILVA DE MELO demanda em face de DEROCHE PEQUENO FRANCO NETO
A Pedido do Juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/05/2023, ÀS 8h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, uma vez que por ocasião da audiência já designada, o mesmo estará participando de um congresso institucional. Permanecendo inalterado os demais termos do Despacho id. 86097805.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7069951-04.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Polo Passivo: IONA LORIS SOUSA SILVA, UARLISON SILVA SANTIAGO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Monitória em que UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA demanda em face de IONA LORIS SOUSA SILVA, UARLISON SILVA SANTIAGO
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/05/2023, ÀS 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, uma vez que por ocasião da audiência já designada, o mesmo estará participando de um congresso institucional. Permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO de id. 86444812.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035547-24.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 87097987, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050047-03.2019.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Polo Ativo: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Polo Passivo: RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Desapropriação em que Santo Antônio Energia S.A demanda em face de RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
1. Inicialmente, cumpra-se o despacho do ID 33244201, expeça-se mandado de imissão na posse, com advertência ao Oficial de Justiça para descrever pormenorizadamente toda a área da servidão (Ramal do Ibama/Estrada Santa Inês, Lote nº 19, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO, com área total de 0.0651 ha).
2. A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/05/2023, ÀS 10h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO id. 86097049.
Intime-se.
6 de março de 2023
Porto Velho,
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7058408-09.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDO: CLAUDEMIR PENA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 86526944.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 87483724.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012175-12.2023.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: A B SERRAO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: A B SERRAO LTDA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FORD RANGER CD XLS 4X2 3.0 TB-ELETR FORD RANGER CD XLS 4X2 3.0 TB-ELETR, Fab/Mod: 2010/2011, Cor: CINZA, Chassi: 8AFERI3P8BJ351982 8AFERI3P8BJ351982, Placa: NDI0A33, Renavan: 00306280639 00306280639, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7045771-26.2019.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Polo Ativo: SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
Polo Ativo: FRANCISCO JOSE LEITE LEAL, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL
ADVOGADOS DOS REU: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122
Sentença
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL contra REU: FRANCISCO JOSE LEITE LEAL, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL.
Após a prolação de sentença de mérito, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID 87621533).
Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo acostado sob ID 87621533, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na sentença, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0007832-44.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NERILDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
Polo Ativo: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que NERILDO MOREIRA SOUZA demanda em face de EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP
Alega, em síntese, que adiquriu passagem de transporte interurbano da empresa requerida em 03/11/2012, saindo de Candeias do Jamariàs 15h com destino à Cujubim, onde deveria chegar por volta das 19h, o valor da passagem foi de R$30,00 (trinta reais), conforme bilhete n. 785741.
Menciona que já na sainda o embarque se deu com bastante atraso, chegando em Itapuã do Oeste entre as 17h e 17h30min, ocasião em que o ônibus fez uma parada.
Conta que avisou ao motorista do ônibus que desceria para ir ao banheiro e a lanchonete da rodoviária, tendo este concordado. Entretanto, enquanto se dirigia à lanchonete, o ônibus partiu, abandonando-o no local.

Relata que tentou correr atrás do ônibus, mas o motorista teria lhe ignorado.
Sustenta que o requerido não cumpriu com seu contrato de transporte, visto que negligenciou seu dever de conferir o reembarque de todos os passageiros.
Assevera, ainda, que todos os seus pertences, inclusive carteira com documentos e dinheiro ficaram dentro do ônibus que partiu, lhe impossibilitando de pegar um taxi ou outro ônibus.
Relata que registrou boletim de ocorrência e entrou em contato com um amigo, Sr. Cristiano Oliveira da Silva, para que pegasse seus pertences na rodoviária de Cujubim.
Mencionou, ainda, que passou cerca de duas horas na beira da Rodovia BR364 a fim de solicitar carona, tendo conseguido com um caminhoneiro que o levou até Ariquemes. Ao chegar em Ariquemes, pernoitou na casa de um conhecido e somente conseguiu chegar até Cujubim no dia seguinte, pois todos os taxistas se recusavam a levá-lo durante a noite em razão do perigo da estrada.
Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo ressarcimentos dos danos materiais no valor de R$60,00 (sessenta reais) e condenação do requerido em danos morais a ser arbitrado por este Juízo. Pugnou, ainda, por concessão de gratuidade judiciária.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Despacho inicial no ID 20985269 pág. 26, onde deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e determinou a citação do requerido.
Consta citação da empresa requerida no ID 20985269 pág. 28.
Citada, a requerida apresentou contestação com pedido de denunciação da lide no ID 20985269. No mérito, aduz não ter responsabilidade pelos danos suportados pelo autor.
Afirma que a empresa percorre o trajeto informado pelo autor, alternadamente, três vezes na semana, utilizando veículos com ar condicionado e banheiro a bordo. E, que está sujeito aos horários e intinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.
Relata que na parada de Itapuã do Oeste, onde ocorreu o embrólio, a parada era apenas para embarque e desembarque de passageiros, ou seja, parada muito rápida, não havendo tempo para paradas para passgeiros tomarem café, até porque este tipo de parada é feita na Casa da Coalhada, cerca de 20 km antes da chegada em Itapuã.
Sustenta que o autor havia solicitado que o motorista do veículo aguardasse por um período de meia hora, para cumprir um compromisso naquela cidade, mas que o motorista não concordou e explicou ao autor que não poderia sacrificar os demais passageiros, em razão de interesse de particular. Momento em que o autor teria pegado sua bagagem de mão, não deixou o bilhete de passagem e desistiu de seguir viagem por conta própria.
Assevera, ainda, que a bolsa deixada pelo autor no bagageiro do ônibus foi entregue para a sua companheira, na rodoviária de Itapuã do Oeste, na terça-feira posterior.
Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Réplica no ID 20985269.
Indeferida a denunciação da lide no ID 20985269 pág. 82.
Intimadas as partes para produção de provas, o requerido pugnou pela produção de prova oral (ID 20985269 pág. 85), assim como o autor (ID 20985269 pág. 88).
Audiência de conciliação no ID 20985269.
Expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas no ID 20985269 pág. 92 e 93.
Audiência de Instrução e Julgamento no ID 20985269 pág. 95.
Inquirição da testemunha Marildo de Amorin no ID 20985289 pág. 22, de Fransico de Assis Luciano de Jesus no ID 20985289 pág. 23, de Cristiano de Mello Oliveira no ID 20985289 pág. 84, de Valmor Alves de Oliveira no ID 20985289 pág. 86.
Processo digitalizado no ID 21666248.
Alegações finais nos IDs 83348748 e 83750005.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Toda a problemática consiste na configuração ou não de ato ilícito por parte do transportador no abandono do autor no translado em curso e se dela há alguma indenização a ser aplicada.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, tampouco que o deixou na cidade de Itapuã do Oeste. Contudo, impugna o pedido de indenização por danos materiais e morais, pois sustenta que o autor é quem teria desistido de prosseguir viagem.
A relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.
Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte terrestre é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação. Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Segundo caminha a jurisprudência e doutrina, o art. 14, §3º, inciso II do CDC adotou a teoria do risco da atividade, segundo a qual, somente o fortuito externo imprevisível e totalmente estranho ao risco da atividade é capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO NA PORTA DE ACESSO AO SHOPPING CENTER. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING E O ÓBITO DA VÍTIMA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. 1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu. 2. Ausência de nexo causal entre o dano e a conduta do shopping por configurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). Precedentes. 3. Relação de consumo afastada. 4. Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 1440756 RJ 2013/0321068-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015) (grifei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. MUDANÇA DE ITINERÁRIO. VIAGEM EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, artigo 14, CDC). Caso fortuito ou força maior somente constituem excludentes de responsabilidade quando externos, imprevisíveis e inevitáveis. Resta evidente o dano material quando o valor pago corresponde a um cruzeiro internacional e a viagem não saiu das águas brasileiras, devendo haver a restituição proporcional. A frustração causada em virtude da modificação de itinerário de cruzeiro internacional é suficiente para causar dano moral. A indenização por dano moral fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (TJ-RO - AC: 00085670920158220001 RO 0008567-09.2015.822.0001, Des. Rel. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 02/12/2020) (grifei)
Ainda, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, ao caso se aplica a inversão do ônus da prova, tendo em conta a hipossuficiência técnica do autor. Assim o sendo, deveria a empresa demandada comprovar a boa prestação dos serviços e que não abandonou o autor em situação de desvantagem em local ermo.
Dessa mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIRO. ANTECIPAÇÃO DA SAÍDA. CDC. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Tratando-se de relação consumerista, transporte de passageiro por via terrestre, a responsabilidade é objetiva e cabe ao fornecedor/transportador o ônus da prova de que o ônibus não saiu antecipadamente ao horário posto no bilhete. O dano moral decorrente da má prestação do serviço comporta indenização para compensar o transtorno suportado pelo consumidor que foi impedido de embarcar no ônibus ante a saída antes do horário contratado. (TJ-RO - AC: 70461047520198220001 RO 7046104-75.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei).
Em cotejo ao conteúdo fático-probatório, verifico que a empresa requerida não se prestou a justificar o abandono do querelado.
Destarte, das provas formuladas resta evidente a má prestação do serviço, ainda mais pelo fato de a empresa requerida não ter ofertado prova em sentido contrário, ônus que lhe incumbia. Assim o sendo, não merece proceder à tese da defesa de culpa exclusiva do consumidor e consequente desistência de seguir viagem, devendo arcar com as consequências do não fornecimento adequado do serviço contratado, sobrando a aferição do montante do dano.
Em relação ao dano material, há a necessidade de se comprovar o que efetivamente se perdeu com o abandono do consumidor, ora autor, em município diverso daquele que tipo como destino. Deve haver a existência de prejuízo real e concreto para ser reconhecido o direito à indenização. Das provas colacionadas aos autos, verifica-se que o autor, efetivamente, precisou desembolsar mais R$30,00 (trinta reais), a título de transporte com taxi (ID 20985269) montante que deve ser restituído ao querelante, com correção monetária (INPC - Tabela Tjro) a partir de seu desembolso e juros de 1% a partir da citação da requerida.
Com relação ao valor da passagem (bilhete de transporte), entendo que está não deve ser restituída, visto que o autor contratou o serviço, e embora este tenha sido deficiente - razão pela qual deve ser ressarcido os valores desembolsados a mais por isso -, não entendo que estes sejam passíveis de indenização por danos materiais.
COMPRA DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. Para ser reconhecido direito à indenização por danos materiais, é necessário haver prova da existência de prejuízo real e concreto, ou seja, do atraso na entrega de produtos e que o atraso causou danos materiais. (TJ-RO - APL: 70055221420168220009 RO 7005522-14.2016.822.0009, Data de Julgamento: 07/02/2019) (grifei).
No tocante ao dano moral, este é a lesão que atinge o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. A lesão só é considerada passível de reparação por danos morais, caso acarrete ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano extrapatrimonial não é voltado para reparar qualquer padecimento, mas sim efetiva dor decorrente da privação de um bem jurídico.
Em análise a situação, entendo não ser razoável deixar o passageiro/consumidor na rodoviária e seguir viagem, deixando-o para trás sem nenhuma assistência ou justificativa plausível. Ademais, se fosse o caso de desistência do passageiro, por livre e espontânea vontade, desistir da viagem, a requerida deveria ter lhe entregue seus pertences no momento da desistência e solicitado que o consumidor assinasse algum termo de desistência do serviço pelo qual contratou, o que não ocorreu.
Apesar disto, é evidente que o Juízo deve analisar com cautela os casos em que envolvem transportes, tendo em conta que não se pode tolerar a mera intransigência dos consumidores, todavia, no presente caso se vislumbra completo abuso por parte da demandada.
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO DE VOO. PERDA CONEXÃO. TEMPO EXÍGUO ENTRE CHEGADA E PARTIDA DE OUTRO VOO EM COMPANHIAS AÉREAS DIVERSAS. REFORMADA. 1. A questão de atraso de voo e perdas de conexões deve ser analisada com cautela, de maneira que as companhias aéreas não cometam abusos contra o consumidor, mas também de forma que não se prestigie a intolerância e intransigência dos passageiros, sob pena de tornar inviável e desproporcional a prática do transporte aéreo no país. 2. A responsabilidade pela perda do voo de outra companhia aérea não pode ser imputada à apelante e nem houve quebra de contrato uma vez que a recorrida levou o autor até o destino para o qual foi contratada. 3. Constata-se que ainda que tivesse realizado o itinerário inicialmente escolhido, o consumidor deixou entre os voos, intervalo de tempo, inexpressível. (TJ-RO - RI: 10003482020118220004 RO 1000348-20.2011.822.0004, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 25/07/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2011.) (grifei)
Desse modo, não é coerente que um consumidor, que programou uma viagem, tenha seu lazer ou negócios obstado pela má prestação de um serviço contratado. Some-se a isso o fato do consumidor já ter embarcado com atraso no início do trajeto e ter aguardado várias horas e dependido da generosidade de terceiros para chegar ao seu destino, situação que, em virtude da responsabilidade objetiva, acarreta dano moral. Desse mesmo modo, entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ITINERÁRIOS NÃO SINCRONIZADOS. ESPERA DE VÁRIAS HORAS EM TERMINAL RODOVIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nos termos da teoria da responsabilidade objetiva encampada pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que integra a cadeia negocial tem legitimidade para responder pelos danos eventualmente sofridos pelo consumidor. - A não sincronização de trechos de viagem, que obriga o passageiro a aguardar várias horas em terminal rodoviário para embarcar gera abalo moral passível de indenização. - O montante indenizatório fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (TJ-RO - RI: 10000957920148220601 RO 1000095-79.2014.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 17/12/2015) (grifei).

À luz do art. 944 do Código Civil (CC), a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte terrestre intermunicipal, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade. A parte autora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.
Portanto, tenho que a quantia já atualizada nesta data, considerando o lapso temporal do processo, no montante de R$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, amabos a partir desta data, são suficientes para a recomposição do dano.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento em favor do autor, nas seguintes indenizações:
a) R$30,00 (trinta reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu desembolso (04/11/2012) e juros simples de 1% ao mês a partir da citação da requerida (04/07/2013), a título de danos materiais;
b) R$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, amabos a partir desta data, a título de danos morais.
Considerando a sucumbência em maior parte, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7051500-38.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 51870641.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 87401605.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7081736-60.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: EMILY SOPHIA SILVA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386
REU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 86955922, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por EMILY SOPHIA SILVA DE MELO em face de BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041509-62.2021.8.22.0001
Classe Ação Civil Pública
Assunto Oferta e Publicidade, Interesses ou Direitos Difusos
AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204
REU: A. S. BARROS DA SILVA EIRELI
ADVOGADOS DO REU: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de pedido a parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, visto que a empresa requerida não é a pessoa que vem praticando as ilegalidades que descreveu na peça inaugural (ID 83818980).
Consoante o art. 485, §4º do CPC/2015 a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação.
Intimada, a requerida a se manifestar, esta concordou com a extinção, conforme petição ID 84526770.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), em face de A. S. BARROS DA SILVA EIRELI, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7029120-11.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
REU: ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA, FABIO FAVA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Ante o pedido da parte autora de ID. 87074665, foi solicitada a pesquisa de endereços on line nos CPF das partes requeridas e após o decurso do prazo, os sistemas
INFOJUD/RENAJUD apresentaram as respostas que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão e na decisão de ID. 86548194.
A CPE, retire o sigilo para a parte autora do ID. 86549157.
A pequisa de endereço SISBAJUD referente ao requerido Fábio Fava, foi solicitada conforme protocolo em anexo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta do sisbajud referente a pesquisa de endereço em nome de Fábio Fava, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-
se conclusão (jud’s) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0003593-26.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTE: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
Visto,
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada apresentou impugnação, requerendo que os cálculos da parte autora não sejam considerados, porquanto não atendem ao comanda exequendo.
Sobreveio cálculos da contadoria no Id nº 68671755 páginas 01/04.
A parte autora manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela contadoria e a parte contrária descordou dos mesmos, olvidando-se em apresentar valor que entende ser devido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).
O exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial. A parte executada limitou-se a apresentar que os cálculos são indevidos, não apresentando valores que entende ser correto.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios em razão de entendimento já consolidado pela jurisprudência no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para apresentar valor atualizado do débito. Feito isso, intime-se a parte executada no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito.
Havendo pagamento, intime-se o exequente, que concordando com o valor depositado poderá levantar os valores.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039071-29.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REU: IGOR ALEKO JEANMONOD
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 84604945, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME em face de IGOR ALEKO JEANMONOD e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7034055-02.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a decisão de Id nº 85380560.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7072031-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SILVIO ANTUNES MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758
Polo Passivo: MARIA NEZITA ANTUNES MACHADO
ADVOGADOS DO REU: MATHEUS DE AQUINO HERRERO LOMAS, OAB nº SP449628, FABIANO DE CASTRO PERES, OAB nº SP350248
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que SILVIO ANTUNES MACHADO demanda em face de MARIA NEZITA ANTUNES MACHADO
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/05/2023, ÀS 9h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, uma vez que o mesmo por ocasião da audiência já designada, estará participando de um congresso institucional. Permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO id. 86146497.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003651-26.2023.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
EXECUTADO: ATIBERTO LIMA MEDEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID (ID 87229197), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por RESIDENCIAL RIO VERDE em face de ATIBERTO LIMA MEDEIROS e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014869-56.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Intimação do perito para indicar data e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de que se intimem as partes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007403-74.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ADAO NUNES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7014852-20.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660, RENATO MELON DE SOUZA NEVES, OAB nº MT18608E
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A demanda em face de MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Defiro o pedido contido na petição id. 84576378 e determino a remessa dos autos a Contadoria para análise do questionamento quanto aos honorários advocatícios e no total geral.
Após, com a análise, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029407-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GEANE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TARCISIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS REU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que GEANE MARQUES DE SOUZA demanda em face de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TARCISIO ALVES CAVALCANTE
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/05/2023, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, uma vez que por ocasião da audiência já designada, o mesmo estará participando de um congresso institucional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0010770-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: ANDRE PEREIRA DA SILVA, D A AUTO MECANICA EIRELI - ME, DEBORA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, SANDRA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ, OAB nº MT21130, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que BANCO DO BRASIL demanda em face de ANDRE PEREIRA DA SILVA, D A AUTO MECANICA EIRELI - ME, DEBORA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, SANDRA LOPES DA SILVA
Intime-se o advogado Rafael Furtado Ayres - OAB/DF 17.380, para esclarecer a petição constante no ID 85958460, visto que, não há protocolo de ID 89323637 nestes autos, no prazo de 5 dias.
No mais, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão ID 85311675 e do documento ID 85385413, para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, poderá a parte autora acostar novamento o documento de forma legível, se quiser.
Vindo novos documentos, dê vistas ao requerido, prazo 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7051482-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EDICLEI NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO, OAB nº SP386676, THIAGO SILVA DE FARIAS, OAB nº SP385536
Polo Ativo: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que EDICLEI NASCIMENTO DOS REIS demanda em face de BANCO VOTORANTIM S/A
Alega, em síntese, que celebrou com a requerida no dia 06/07/2019 contrato para concessão de crédito para aquisição de um veículo automotor, no montante de R$44.757,49 (quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações iguais e sucessivas no valor de R$1.294,20 (um mil e duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), com a taxa de juros de 1,40 % a.m.
Conta que realizou o pagamento de 01 (uma) das 48 (quarenta e oito) parcelas.
Aduz que o contrato não aponta a forma de metodologia de juros, se capitalizados fidelizados ao regime linear simples ou composto.
Menciona que após a análise por um profisisonal do ramo, descobriu que o sistema de amortização de juros utilizado é o PRICE, cuja amortização de dívida fideliza ao regime composto.

Argumenta que tal sonegação informativa lesa profundamente os consumidores, ainda mais quando se detecta por laudo pericial particular que o Banco Réu adotou no contrato ora litigado o REGIME COMPOSTO, ao passo que não é possível ao entendimento modo consumidor leigo entender qual a forma de capitalização adotada pela instituição se simples ou composta.
Afirma que o requerido está praticando juros nos quais não fazem parte do entabulado no contrato, pois o juros previsto no contrato está na base de 1,40% a.m., quanto o real juros aplicado está sendo praticado na base de 1,43 % a.m.
Discorre sobre a Súmula 539 do STJ e requer a utilizadação da tabela GAUSS.
Ao final, com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para que o requerido se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito – SPC, SERASA, requer também a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide, bem como que seja adotada o método de amortização simples (GAUSS) para que realize a consignação das 47 (quarenta e sete) parcelas do valor no valor de R$1.076,25 (um mil reais e setenta e sei centavos e vinte e cinco centavos), com fito de se purgar a mora, nomeando se como depositário do veículo, ainda que provisoriamente até o desfecho do processo, como medida de direito.
E, no mérito pugna para que o requerido seja condenado a refazer o cálculo dos juros a partir da metodologia de cálculo de juros simples "Gauss" e não mais a metodologia PRICE, onde teríamos o saldo devedor corrigido pelo juros simples de R$40.332,82 (quarenta mil e trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), e não mais o atual saldo devedor, impondo ao requerido a aceitar como quitada as 47 (quarenta e sete) parcelas do valor no valor de R$1.076,25 (um mil reais e setenta e sei centavos e vinte e cinco centavos), com fito inclusive de ao final reconhecer-se a purgação da mora, requer que seja excluída do contrato a cobrança das tarifas/seguros e taxas inseridas ilegalmente, bem como seja rechaçada as cláusulas que prevê a cobrança de forma cumulada de juros remuneratórios com comissão de permanência, juros moratórios e multa. Requer que o requerido seja condenado a restituir a parte os valores pagos indevidamente até o final do contrato pela cobrança de juros sobre juros ou que se realize o abatimento no saldo devedor remanescente.
Pugnou pela concessão de AJG.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária ao autor por meio de Agravo de Instrumento n. 0800180-96.2020.8.22.0000.
Despacho inicial no ID 65442467, onde indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação do réu.
Audiência de conciliação realizada no ID 67503090.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 6751482-12.2019.8.22.0001, onde requereu a retificação do polo passivo para Banco Votarantim SA ante a aprovação da cisão com a BV Financeira SA. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva para restituição de seguro prestamista. No mérito discorre sobre o poder regulamentador do conselho monetário nacional e do Banco Central do Brasil (BACEN), da legalidade dos juros remuneratórios, da capitalização dos juros, da aplicabilidade da tabeça price, da ausência de abusividade na conbrança dos encargos moratórios e tarifas, da legalidade do seguro prestamista.
Ao final, requereu o julgamento antecipado do feito.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Réplica no ID 70847666.
Intimadas as partes para produção de provas, ambos requereram julgamento antecipado do feito, conforme IDs 74789682 e 74825388.
O autor atualizou seu endereço e telefone no ID 84734759.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Das preliminares
Defiro a retificação do polo passivo para constar como réu o Banco Votoramtim SA.
Em relação a preliminar de falta de interesse processual, vejo que a inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Ademais, a parte autora demonstrou por meio de tabela na exordial, o valor que entende ser devido, bem como acostou nos autos, o contrato firmado entre as partes.
Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Destarte, rejeito a preliminar alegada.
No tocante a ilegitimidade passiva para restituição de seguro prestamista, entendo que estas se confundem com o mérito, assim, as analisarei em conjunto com as provas produzidas nos autos, e não havendo razão para os pedidos do autor, de certo, que estes serão indeferidos.
No mais, ante ao desinteresse das partes em produzir provas ou participar de mutirão de conciliação, passo ao julgamento do feito.
Do julgamento antecipado do mérito
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Do mérito
O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se: 1) a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal), bem como se custo efetivo total são abusivos; 2) a cobrança de tarifas; 3) possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica, ausentes na espécie.
Assim sendo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.

Da taxa de juros remuneratórios
No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:
(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;
(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.
Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.
No caso dos autos, sustentou a parte autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros anual corresponde a 18,22% e a taxa de juros ao mês é de 1,40%, segundo o contrato ID 32635644.
Aduziu que, com base no valor do financiamento R$43.356,77 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) e aplicando-se os juros contratualmente avençados pela tabela GAUSS, se tem uma prestação justa de R$1.076,25 (mil, setenta e seis reais e vinte e cinco centaos) e não de R$1.294,20 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), conforme o aplicado pela tabela PRICE.
Já o requerido alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.
Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.
Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.
Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.
Das tarifas
Alegou a parte autora que lhe foram cobradas taxas e tarifas não contratadas. Desse modo, requereu a declaração de nulidade.
Em análise aos autos, especificamente o contrato entabulado entre as partes (ID 32635644), verifica-se que efetivamente foram cobradas: tarifa de cadastro R$659,00 (seiscentos e cinquenta e nova reais), registro de contrato no valor de R$318,77 (trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) e seguro prestamista no valor de R$979,00 (novecentos e setenta e nove reais) realizado com a seguradora CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA SA.
Em relação à tarifa de cadastro, permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção de crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento entre o contratante e o contratado, conforme já consolidado em jurispudência. (RESP 1.251.331/RS, Rela. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618).
Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto.
Sobre o seguro financiado, verifica-se que foi uma opção da consumidora a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.
Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos.
Desse modo, não cogita de irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da “pacta sunt servanda”, até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996,3.518/2007 e 3.919/2010).
Da substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS
Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.
Com efeito, a parte autora pretende a adoção do método Gauss, que segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.
Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)" (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).
Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da tabela Price pela tabela Gauss.
Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.
A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.
É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.
Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução?
Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e intelecção, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito "venire contra factum proprium", que integra a teoria da boa-fé objetiva. ''A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.'' (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).
Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Do Dispositivo
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder a cobrança, nos termos em que foram contratados.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando ressalvada sua condição suspensiva, eis que beneficiário da Gratuidade Judiciária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028113-52.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Usucapião Ordinária
AUTORES: SANDRA HELENA REIS ALVES, RONALDO PERINA MARCIANO
ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REU: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Desta forma, determino a realização de instrução e julgamento considerando a necessidade e a pertinência, devendo a parte autora apresentar o rol de suas testemunhas.
Fixo como ponto controvertido: comprovação de posse do imóvel durante o período necessário para aquisição da propriedade de forma originária.
1 - DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/05/2023 ÀS 10h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso. A solenidade se realizará de modo HÍBRIDO, ou seja, tanto de modo presencial, quanto de modo virtual, ficando a critério da parte e seu advogado o modo como deseja participar.
A realização da audiência por videoconferência se dará mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo linke segue abaixo. Já para realização de modo presencial, deverá a parte ou advogado comparecer na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br em dia e hora acima designados.
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: https://meet.google.com/fig-eyjg-dty
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas por meio virtual (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.
2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.
2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.
3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se. Cumpra-se.
Intime-se a DPE via sistema.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7041080-32.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: FERNANDO MOTA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
Polo Ativo: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse em que FERNANDO MOTA DE LIMA demanda em face de DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA
Alega, em síntese, ser posseiro do imóvel localizado na BR 364, KM 42, Linha G 33, km 09, lote 44-A, Setor 04, Zona Rural de Porto Velho, consoante Matrícula n. 010622 do livro 2 de Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, desde o ano de 2009, tendo discorrido sobre a cadeia possessoria do imóvel desde a data do registro em 20/09/1995.
Menciona que ao conhecer a área, verificou que se tratava de mata virgem, sem via de acesso pela frente do lote, ideal para executar a atividade fim da compra, que seria a criação de abelhas nativas sem ferrão para produção de mel em escala artesanal.
Discorre que, apesar de já estar em posse da área desde 2009, apenas em 15/01/2013 formalizou a aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda, cujo objetivo era financiar o início da produção de colmeias nativas na área.
Sustenta que após este período, se ausentou de Porto Velho, por motivos de saúde, e retornou em 2015 para dar continuidade no projeto. Nesta ocasião teria tomado conhecimento da existência de uma estrada margeando toda a frente do lote, sinais de desmatamento e um barraco de madeira construído.
Argumenta que em 13/08/2016, ao retornar no imóvel, apesar do aumento do desmatamento, não havia sinais de moradores, mesmo assim, registrou boletim de ocorrência por esbulho possessório e solicitou providência dos órgãos ambientais para conter o desmatamento ilegal na área.
Relata que em 2017 fez parceria com a Associação de Apicultores e Meliponicultores da Amazônia - APAMA, no intuito de coletar os enxames implantados em 2013. Entretanto, o responsável pela associação teria sido expulso do imóvel, por terceiros que lá estavam.
Segundo o autor, já no ano de 2018 protocolou requerimento de transferência de titularidade do cadastro no Projeto Luz para Todos, a fim de inviabilizar o fornecimento de energia elétrica para os invasores.
Com base nesta retórica pugnou pela concessão de tutela provisória de reintegração de posse, e confirmação da medida no mérito.
Com a peça vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do requerido.
Consta citação de Davi Nazareno Barbosa da Silva no ID 53001260.
Audiência de conciliação realizada no ID 55291951, prejudicada pela ausência das partes.
O requerido apresentou contestação no ID 56394618 informando que as terras objeto do litígio está localizaa nos limites do título definitivo que foi outorgado para Idalmir de Nazaré Soares.
Além disto, afirma que o autor nunca exerceu a posse do imóvel, pois o recebeu como pagamento e logo em seguida o vendeu, sem exercer a posse da faixa de terras.
Argumenta que o Incra demonstra por meio de parecer que, a posse nunca existiu por parte do beneficiário do título ou de qualquer outro, senão os atuais ocupantes da área, dentre eles o ora contestante.
Menciona que o imóvel é objeto de usucapião na ação 7024465-35.2018.8.22.0001 que tramitou na 9ª Vara Cível de Porto Velho, mas foi declinada para a Justiça Federal.
Ao final, requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Com a pela vieram procuração.
Intimado o autor para réplica no ID 56801698, nada manifestou.
Intimadas as partes para produção de provas no ID 57950458.
Audiência de Instrução e julgamento no ID 72833772.
Alegações finais do requerido no ID 74249260 e do autor no ID 74668798.
Intervenção de terceiros no ID 74932309. Cujos peticionantes foram intimados no ID 7745749 para que estes informe o tipo de intervenção de terceitos requerida, mas deixaram decorrer o prazo sem manifestação.
O autor requereu prosseguimento do feito com condenação do requerido em litigância de má-fé.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, em relação a condenação das partes em ato atentatório à justiça pelo não comparecimento em audiência de conciliação aplicada no ID 55543976, não se mostra razoável, eis que as partes não foram devidamente intimadas para a audiência.
Houve designação de conciliação nestes autos por duas vezes, não restando claro as partes a qual das solenidades deveriam participar, por esta razão REVOGO a multa aplicada no ID 55543976 às partes autora e requerida.
Com relação aos Embargos de Terceiros, segundo o art. 676 do CPC: “Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado”. Ou seja, os embargos de terceiros, embora possam ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, ainda assim, devem seguir o rito determinado no seu Capítulo e não nos próprios autos.
Desta forma, DETERMINO que a CPE exclua dos autos as petições de IDs 74932307 e 74932309, bem como todos os documentos anexados a eles, cuja juntada se deu em 24/03/2022 pelo advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar, OAB/RO 5993.
Destaco, ainda, que o imóvel localizado na BR 364, KM 42, Linha G 33, km 09, lote 44-A, Setor 04, Zona Rural de Porto Velho foi objeto de outras duas ações além desta, na Justiça Comum, sendo em ambos os processos determinada a remessa à Justiça Federal, são eles:
a) Processo de Usucapião n. 7028201-61.2018.8.22.0001 - distribuído para a 9ª Vara Cível de Porto Velho em que Isaias Barbosa Rodrigues demandou em face de Idalmir de Nazaré Soares.
b) Processo de Usucapião n. 7024465-35.2018.8.22.0001 - distribuído para a 9ª Vara Cível de Porto Velho em que Davi Nazareno Barbosa da Silva demandou em face de Idalmir de Nazaré Soares.
Do cerne da questão
Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse de imóvel rural descritos na inicial, o qual estaria sendo ocupado pela parte requerida.
De acordo com o art. 1.210 do Código Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.
De igual forma, o art. 560 do Código de Processo Civil confere ao possuidor, idêntico direito.
No entanto, para obter a proteção possessória, incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Em análise das provas carreadas nos autos, vejo que a parte autora não logrou êxito em comprovar esses requisitos. Notadamente não comprovou o exercício da posse anterior ao esbulho e tampouco comprovou o ato expropriatório do esbulho.
Para sustentar o seu direito sobre o imóvel supostamente esbulhado, a parte autora juntou ao processo documentos que demonstram suposta cadeira sucessória de posse da área, passando de Idalmir de Nazaré Soares e sua esposa Telma Conceição Alves Ferreira Soares, para Noé Bispo Teixeira (ID 50453370 pág. 1). De Noé Bispo Teixeira para Orubatão Fernandes Miranda (ID 50453370 pág. 2). De Orubatão Fernandes Miranda para Antônio José Barnabé de Almeida (ID 50453370 pág. 3). De Antônio José Barnabé de Almeida para WJ Construções Projetos e Serviços Ltda ME (ID 50453370 pág. 4).
Na petição inicial (ID 50453352 pág. 3, parágrado 2) o autor afirma que WJ Construções Projetos e Serviços Ltda ME seria o ultimo na cadeia sucessório da terra, sendo ele o autor. Entretanto, a ação não foi distribuída em nome desta empresa, e sim em nome de Fernando Mota de Lima.
Não há nos autos documento que comprove a sucessão de posse do autor no imóvel em litígio, tampouco se o autor seria sócio administrador ou representande da empresa WJ Construções Projetos e Serviços Ltda ME, embora nesta última possibilidade, a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda seria esta e não aquele. Aquele poderia se apresentar apenas como representante e não como parte.
Não bastasse isto, no processo 7028201-61.2018.8.22.0001 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou, por meio de petição ID 41430638 daqueles autos (cuja cópia encontra-se em anexo a esta sentença), que o imóvel em questão foi cedido ao Sr. Idalmir de Nazaré Soares por meio de processo administrativo n. 54300.001438/2000-60 e formulado contrato de Concessão de Domínio de Terras Públicas (CCDTP) n. 232.2.01/0.016, celebrado com o Incra em 03/08/1981, sob cláusulas resolutivas.
No contrato em questão, além do preço pago, consta a cláusula de vedação de alienação do imóvel, enquanto não integralizado o pagamento e implantado o projeto de exploração agropecuária, no prazo máximo de 05 (cinco) anos da celebração do contrato, sob pena de nulidade e de reversão do imóvel ao patrimônio público (cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª).

O INCRA informa que, embora tenha sido pago integralmente o valor avençado, ficou pendente a execução do projeto de exploração agropecuária, no prazo estipulado na cláusula 5ª.
Assim, a alienação do imóvel de Idalmir de Nazaré Soares para Noé Bispo Teixeira e Orubatão Fernandes Miranda, bem como aos demais que se sucederam (Antônio José Barnabé de Almeida e WJ Construções Projetos e Serviços Ltda ME) é inválida, já que Idalmar não possuia consolidação plena da propriedade, pois não havia sido implantado definitivamente o projeto de exploração agropecuária descrita na Concessão de Domínio de Terras Públicas (CCDTP) n. 232.2.01/0.016, outorgado sob cláusulas resolutivas.
Deste modo, a inadimplência ocorrida ocasionou a reversão do imóvel ao status quo ante, ou seja, a terra volta ao domínio da União, conforme arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.
Assim, como não há nos autos documentos que comprove a cadeia sucessória de posse de WJ Construções Projetos e Serviços Ltda ME para Fernando Mota de Lima, bem como, ficou comprovado que a União é a legítima proprietária do imóvel em litígio, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, tanto pela declaração de ilegitimidade ativa do autor, quanto pelo julgamento de mérito da questão.
No tocante ao pedido de condenação do requerido em litigância de má-fé, esta não deve prosperar, já que ambas as partes não possuem direitos sobre o imóvel.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 2º, inciso I e III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando ressalvada a sua condição suspensiva, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJe:
TERCEIROS INTERESSADOS: Adriano Silva Souza e outros
ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB/RO 5993

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020799-24.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596A
REQUERIDO: ZILMA GUIMARAES WATANABE
Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7012416-20.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Polo Passivo: JOAO VICTOR FRANCA CARVALHO RUFINO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que INSTITUTO JOAO NEORICO demanda em face de JOAO VICTOR FRANCA CARVALHO RUFINO
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/05/2023, ÀS 11h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, uma vez que por ocasião da audiência já designada, o mesmo estará participando de um congresso institucional. Permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO de id. 87587435.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7045078-37.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ADRIANO SILVA DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão e na decisão anterior.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012161-28.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTORES: TAINARA MODESTO DE SANTANA, GREGORE GEORGE MARTINS JESUS
ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA, OAB nº ES16982
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7016405-78.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Polo Passivo: RAIMUNDO JOSE FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO FREIRE SILVA DE MESQUITA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de RAIMUNDO JOSE FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO FREIRE SILVA DE MESQUITA
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/05/2023, ÀS 11horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO id. 86097049.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011238-02.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trânsito
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO VIALLE, OAB nº PR5965
REU: LARESSA LIMA COELHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - A CPE, inclua a Sra. LARESSA LIMA COELHO SARAIVA, CPF: 008.907.732-62, atual proprietária do veículo marca/modelo: HYUNDAI/HB20 10M EVOLUTI, Chassi: 9BHCP51AAMP098018, Placa: QTE5C08, no polo passivo da demanda.
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID 87623500. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: LARESSA LIMA COELHO (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7042027-23.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: LIDIONEIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: YARA CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse em que LIDIONEIA COSTA DOS SANTOS demanda em face de YARA CARVALHO DA SILVA
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/05/2023, ÀS 8h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, uma vez que por ocasião da audiência já designada, o mesmo estará participando de um congresso institucional. permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO id. 86097093.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065135-86.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: CLAUDINEI DUTRA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027957-93.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: CELESTE SOARES BEIRA PANTOJA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 87309638, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, em face de CELESTE SOARES BEIRA PANTOJA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7084211-86.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
REU: RUYVALDO CORREIA SALES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 87405271, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO J. SAFRA S.A em face de RUYVALDO CORREIA SALES e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003246-29.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito
AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ADAO JAMES PEREIRA PAES CONTRA MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
P.R.I
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053287-97.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: LARA RODRIGUES PEDROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, verifico que a parte requereu julgamento antecipado no Id 83973922, porém tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial. Assim, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7003691-13.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: PAULO MELO SUAREZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7006244-28.2023.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: ALMIR DOS SANTOS GALVAO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1 - Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) ID 87503607. Defiro o pedido de DIFERIMENTO DAS CUSTAS com fulcro no art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 24.226,48 vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ALMIR DOS SANTOS GALVAO (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 24.226,48 vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055137-21.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARIA DORISONIA BRASIL DA MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0000733-23.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro a expedição de alvará judicial, conforme requerido no Id nº 87075327.
Após, intime-se a parte exequente para esclarecer se a obrigação está satisfeita.
Com a indicação da satisfação, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046771-32.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: HELMANY DE CASTRO SIDRIM
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº ES25624, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941, LEONARDO FONTELES CAMPANA, OAB nº RO12174
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7041063-93.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 78594298.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 87685237.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7033894-84.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão e na decisão anterior.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7035145-40.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: R I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014466-87.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
EXECUTADO: RUBIER FERREIRA CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Diante da informação de satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA CONTRA RUBIER FERREIRA CAMPOS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
P.R.I
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7021076-76.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RONALDO RODRIGUES REIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Polo Ativo: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos,
Diante da informação de satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por RONALDO RODRIGUES REIS CONTRA PHILIPS DO BRASIL LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
P.R.I
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013754-63.2021.8.22.0001
Classe Consignação em Pagamento
Assunto Pagamento, Pagamento em Consignação

AUTOR: MANOELINA FERREIRA BURG
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
REU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REU: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 87801659.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7076526-28.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LUCAS RODRIGO BARBOSA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 86546566, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, em face de LUCAS RODRIGO BARBOSA LIMA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074156-13.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIANS DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REU: JANAINA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029704-88.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSEFA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, ABREU & ABREU LTDA - ME, ANA KATIA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se novo alvará judicial para levantamento da quantia de R$ 510,68, consoante expediente de Id nº 81832748, caso o valor ainda não tenha sido levantado.
Após, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como indicar se a obrigação está satisfeita.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7067925-33.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Imputação do Pagamento, Locação de Móvel
AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272
REU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012547-58.2023.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: PAULO MACENA DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: PAULO MACENA DE LIMA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA CG 160 FAN ESDI CBS 0P (AG) Basico , Fab/Mod: 2020, Cor: PRATA, Chassi: 9C2KC2200LR175952 , Placa: QTG4C78, Renavan: 12390103940 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007551-17.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARCELO PERON BARBIRATTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID 87526670. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
9 -Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
PARA USO DA CPE:
12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041835-95.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 84281729.
Havendo pedido de nova expedição de alvará judicial das parcelas acordadas, desde já defiro.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089802-29.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: MARIA RITA BALIEIRO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006405-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMELIA SOEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REU: WELITON DIAS DE CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 87788338.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027742-54.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EMILTON DE MENDONCA TOMAZ e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória, bem como o esclarecer qual tipo de diligência requerido no id 87236920.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005429-70.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: FLAVIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7059757-76.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Concessão
AUTOR: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO REU: TOYOO WATANABE JUNIOR, OAB nº RO5728
Vistos,
Redistribua-se os autos, a fim de que tramite perante a ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em atendimento a decisão do Agravo do Id 87558023.
Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016966-63.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: JOSE FARIAS CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777
EXECUTADO: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES, OAB nº SP362161
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7041329-46.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
EXECUTADO: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
Fica a parte exequente intimada no prazo de 5 (cinco) dias para dizer o que pretende em termos de prosseguimento e se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001866-29.2023.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1 - Custas diferidas para pagamento ao final por decisão do Agravo de Instrumento nº 0801559-67.2023.8.22.0000.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 981.018,25 novecentos e oitenta e um mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 981.018,25 novecentos e oitenta e um mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7071151-46.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: EMANUELLE RODRIGUES VILARIM DE SA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004391-55.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
EXECUTADO: P A FEITOSA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024027-07.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VENESIANO MARINHO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
EXECUTADO: VADENILSO BUKOSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - RO103-B
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 87790932.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003881-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ADELSON FEITOSA DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010834-82.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVANY MARIA DE OLIVEIRA XAVIER e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, KELLEN CRISTINA SAO JOSE - RO0002553A
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
INTERESSADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080338-78.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: SARA ALBUQUERQUE RIOJAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034613-76.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: TAINARA PAULA DOS SANTOS MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026252-60.2022.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: RAFAEL MELO MONTEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026753-19.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ELIZABETH RIBEIRO LOPES, SARA KARIME MARIANO AZULAY
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Devidamente intimada, a parte exequente não apresentou termo de acordo devidamente assinado.
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7025567-97.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RUBENS COELHO FAIFER
ADVOGADOS DO AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
REU: JOSE DA COSTA GOMES
ADVOGADO DO REU: JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673A
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 83649400.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7083117-06.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
AUTOR: TEREZA PAULA GONDIM LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: INTERMEDIUM CONSULTORIA DE FINANCAS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Tomo conhecimento da Decisão do agravo de instrumento (ID 87129447), determino o prosseguimento do feito.
Cumpra-se a Decisão (ID 85035102) na sua integralidade.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018941-21.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO, ILCA RODRIGUES PESSOA, ANGELINA ROSADO TUNES, VALSEMIRA MELO VERAS, ELSON TOMAZ DE SOUZA, JOVELINO VICENTE ROSA, ALVARO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB nº AC4148, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,
Defiro a suspensão do processo por 90 dias (ID 85674121).
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012602-09.2023.8.22.0001
Classe Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: CEZARIO LASDISLAU DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas em que CEZARIO LASDISLAU DE CASTRO demanda em face de Banco Bradesco S.A
Alega, em sintese, que é pessoa idosa, com baixo grau de instrução e que possui como única renda o benefício previdenciário que recebe.
Aduz, que no mês de agosto, em razão do recebimento de cobranças do Banco Réu, o Autor dirigiu-se até a agência 1294 em Porto Velho/RO e lá foi informado que possuía uma dívida com o Banco Réu, decorrente de empréstimos pessoais, no total de R$25.182,11 (vinte e cinco mil cento e oitenta e dois reais e onze centavos).
Sustenta também, que a Gerente da agência, Sra. Aracelly Barbosa da Silva, lhe entregou um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, fazendo com que o Autor assumisse as dívidas dos contratos de empréstimo, firmados por ele. Nos termos do documento, o Autor assumiu a obrigação de pagamento na quantia de R$ 25.182,11 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$739,30 (setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos).
Assevera que, o Autor não se recorda da celebração dos referidos empréstimos e por não teve nenhum esclarecimento quando compareceu na agência. Ele se sentiu lesado ao ter que assinar o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, assumindo responsabilidade por uma dívida que desconfia não ter contraído.
Ao final, o autor pretende, a produção de prova antecipada para que a parte requerida apresente os contratos de número: 7440209 no valor de R$ 10.916,74 (dez mil novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), 8991621 no valor de R$ 6.882,82 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e contrato n° 8847670 no valor de R$7.382,55 (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)
Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos.
Vieram autos conclusos.
Pois bem.
A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.
O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, CPC, desta forma, Defiro a produção antecipada de prova. Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 381, §4º CPC).
Conforme observo a incial e os documentos com ela apesentados, as exigências do art. 382, NCPC foram atendidos, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação da prova e menciona com precisão os fatos sobre os quais a prova deve recair.
3 - Cite-se nos termos do art. 382, §1º, NCPC, para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato n. 7440209, 8991621 e 8847670.
4 - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).
5 - O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).
6 - Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença extintiva na forma do art. 383, § único, CPC.
7 - Pontuo ao autor que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).
8 - Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nome: Banco Bradesco S.A
Endereço:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7086843-85.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: SAMARA SANTANA MATOS MELO
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Auxílio por Incapacidade Temporária, em que SAMARA SANTANA MATOS MELO demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL .
1- Defiro o pedido da autora (Id nº 87554208).
Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da autora, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida na decisão de Id nº 85267222.
A implementação deverá ocorrer em 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.
O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.
Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.
2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.
3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br e INSS, procuradoria, via PJE.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019436-38.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP, VALNEY FARIAS ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em atenção às determinações necessárias e diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.
A decisão anterior, segue inalterada.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009785-69.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Empréstimo consignado
AUTOR: MARY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 87478454, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por MARY DA SILVA, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7026927-33.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
EXEQUENTE: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do exequente junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041088-09.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069539-10.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: LUCAS ROMELIA CATARINO SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7060313-44.2022.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Polo Ativo: NEURI BAU
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

Polo Ativo: BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES, Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DOS REU: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER, OAB nº RJ114095, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Ação de Exigir Contas em que NEURI BAU demanda em face de BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES, Banco Bradesco S.A
Alega, em síntese, que possui contas que estão sob responsabilidade da demandada. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, porém, não obteve qualquer resposta.
Destaca que trata-se de pessoa idosa, com câncer em estágio terminal.
Fundamenta sua motivação pelo fato de não dispor de qualquer dado que transmita informações claras sobre os bens administrados pela ré, afirmando haver fortes indícios de desvio de finalidade dos valores gerenciados em razão de tal desídia.
Sustenta que ao negar a prestação de contas voluntariamente, a requerida motiva a presente ação, demonstrada a relação jurídica entre as partes, ressalta que o pedido de exigir contas é a única forma de esclarecer que fins a requerida está dando aos bens administrados, inclusive para averiguar se o patrimônio está sendo dilapidado.
Ao final, com base nesta retórica, requer o deferimento do pedido liminar para determinar a imediata suspensão de qualquer ato que possa comprometer o patrimônio administrado pelo réu.
Requer ainda a intimação do CVM, para prestar as informações disponíveis sobre o FUNDO 157, como valor global, regularização e etc. e; o provimento da demanda para fins de determinar a prestação de contas, para que o Réu apresente, de forma detalhada: i) o relatório mensal das receitas e despesas dos valores administrados no período de sua gestão e o histórico de como estava quando assumiu; ii) a relação dos bens com os rendimentos e frutos, os valores em numerários depositados nos bancos; iii) os juros legais oriundos de eventuais investimentos; iv) as obrigações pendentes; v) as parcelas que se encontram/encontraram com o Réu; vi) os prejuízos havidos; vii) os gastos exigidos na manutenção pessoal e na conservação dos bens, além de quaisquer dados relevantes. 6.Após que haja liquidação e pagamento dos valores a receber.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Despacho inicial no ID 80695713. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da requerida para, prestar as contas na forma pleiteada na inicial ou, querendo, ofereça contestação.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 83036230, acompanhada de documentos. Arguiu preliminarmente ausência de interesse de agir da parte autora e inépcia do pedido de liminar.
No mérito, ressalta sobre os documentos perquiridos pelo autor que todas as informações relevantes acerca do Fundo 157 são públicas e podem ser acessadas por qualquer um – inclusive a composição
do fundo, balancete e regulamento, de todos os anos anteriores, além de outros documentos, bastando seguir o passo-a-passo.
Destacou também a necessidade de formulação de pedido de resgate. Afirmam que a partir do Extrato ora acostado, quais são valores disponíveis para resgate pelo Autor, de modo que não há que se falar em necessidade de liquidação.
Alega que o Autor passa a ser titular de cotas, que representam uma fração ideal do monte, mas não possui mais o dinheiro que fora inicialmente investido esse investimento financeiro, pois passou a integrar o patrimônio do fundo de investimento. 57) O valor das cotas, que passam a ser de titularidade do Autor, são calculadas diariamente, em observância a variação do patrimônio do Fundo 157.
Fundamenta que com efeito, cabe ao Autor, uma vez não possuindo o interesse em permanecer com as cotas, formular pedido de resgate das mesmas, na forma do art. 21 do Regulamento do Fundo (Doc. 03) ao administrador do Fundo Réu; Conclui que cabe ao Autor requerer o resgate das mesmas junto ao administrador do Fundo 157 – o Banco Bradesco - mediante o preenchimento do formulário próprio – o que também é solucionável em esfera administrativa.
Requer a presente demanda seja julgada extinta sem resolução do mérito; ou, sucessivamente, integralmente improcedente.
Réplica no ID 84375868.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado.
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Da intempestividade da contestação.
Antes de adentrar no mérito, cumpre verificar a alegação de intempestividade da contestação, arguida pela parte autora na réplica (ID 84375868).
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos (ID 81026372), requerendo habilitação em 25/08/2022.
Dispõe o art. 239, § 1º e § 2º, do CPC, que:
"§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:
I - conhecimento, o réu será considerado revel";
Desta forma, considerando que o prazo de 15 dias para contestar a ação concluiu em 16/09/2022, entendo que a contestação foi oferecida intempestivamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a decretação da revelia material, nos termos do art. 344 do CPC.
Da preliminar de ausência de interesse de agir.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso, se afere que o autor demonstra postular um direito de prestação de contas que estão sob responsabilidade da demandada. Sustenta que ao negar a prestação de contas voluntariamente, a requerida motiva a presente ação, demonstrada a relação jurídica entre as partes, ressalta que o pedido de exigir contas é a única forma de esclarecer que fins a requerida está dando aos bens administrados, inclusive para averiguar se o patrimônio está sendo dilapidado.
Compulsando os autos, verifico que consta no ID 80493521 - Pág. 1, consulta pela parte autora acerca dos fundos, pela plataforma online, bem como requerimento via e-mail no ID 80493515 - Pág. 1, e requerimento fisicamente endereçado ao banco réu no ID 80493522 - Pág. 1.
Assim, resta constatada a utilidade da ação e a necessidade da parte autora de vir a juízo pleitear o que afirma ter direito, estando a ação em conformidade com o disposto no art. 550 do CPC, tendo o autor especificado, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade.
Ademais, conforme se depreende dos autos, a irresignação da requerida, ao sustentar a ausência do direito postulado, torna o presente litígio uma ação resistida. De forma complementar, é necessário considerar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, CRFB/88, de modo que mesmo ausente um prévio requerimento administrativo, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo garantido o livre acesso ao Judiciário.
As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.
Isso porque as questões de ordem pública são aquelas cujo interesse público envolvido é elevado a ponto de justificar uma intervenção corretiva do juiz, em nome da boa administração da justiça.
Dessa forma, rejeito tal preliminar.
Do mérito.
No âmbito da ação de exigir contas, cuida-se tão somente de verificar a pertinência da exigência pretendida, adequada aos fins buscados pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas nas referidas contas, sendo que na primeira fase a discussão lastreia-se no dever de prestar as contas.
Consoante os ditames do art. 550 do CPC: "Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias".
Depreende-se do regramento legal que na primeira fase procedimental, se o réu não contestar o pedido tempestivamente e não prestar as contas suscitadas, deverá ser reconhecia a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em razão da juntada de contestação intempestiva, DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do artigo 344, do CPC.
A procedência do pedido inicial está condicionado ao dever de especificar detalhadamente os motivos da exigência das referidas contas, coligindo à inicial, a documentação capaz de comprovar as suas alegações.
Nesse sentido, a requerente justifica o pedido no fato de que através de documentos emitidos pelo site da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que possui cotas que estão sob a responsabilidade da Demandada.
Afirma ter tentado resolver a questão administrativamente, contudo, não obteve respostas, continuando sem qualquer dado que transmita informações claras sob os bens administrados pelo Réu.
O pedido da requerente mostra-se legítimo, vez que escorado no regramento legal (art. 550 a 553 do CPC) e aos indícios da veracidade dos fatos alegados na inicial pelas provas apresentadas nos autos.
Conforme o art. 550, §5º do CPC, na hipótese de acolhimento do pedido, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
Tendo em vista a prematuridade do procedimento destacado em capítulo específico no Código de Processo Civil, a jurisprudência ainda não se encontra sedimentada.
Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015 , II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1680168 SP 2017/147426. Publ. 10.06.2019).
O requerente demostrou fazer jus na exigência das contas, encerrando-se com isso, a primeira fase procedimental.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do CPC, formulados por NEURI BAU em desfavor de BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES, Banco Bradesco S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, nos termos do artigo 550 “caput” combinado com seu §5º, o faço para: a) condenar a parte requerida ao dever de prestar contas no prazo de 15 dias, cujas contas devem ser apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e suas atualizações e, se houver, a especificação das deduções, dos acréscimos, atentando-se para a indicação do valor líquido, na forma mercantil, no período de sua gestão e o histórico de como estava quando assumiu; a relação dos bens com os rendimentos e frutos, os valores em numerários depositados nos bancos; os juros legais oriundos de eventuais investimentos; as obrigações pendentes; as parcelas que se encontram/encontraram com o Réu; os prejuízos havidos; os gastos exigidos na manutenção pessoal e na conservação dos bens, além de quaisquer dados relevantes. b) se a requerida não atender à sua obrigação prevista no item “a”, sofrerá a penalidade de não lhe ser lícito impugnar as contas que o requerente apresentar no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos (art. 550 §2º do CPC). Neste caso, as contas deverão ser apresentadas de forma adequada, atentando-se para o comando previsto no §2º do art. 551 do mesmo diploma legal, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.
Ante ao ônus da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretrizes estipuladas art. 85, §2º do CPC.
A segunda fase procedimental deverá seguir o rito do art. §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7032346-63.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ELIANA DA PIEDADE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADO: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 25369983.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036227-14.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

Vistos,
Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021873-13.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REQUERIDO: ANA LUCIA FARIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089312-07.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: DIANA BISPO PEIXOTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054803-50.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: ESTER CERQUEIRA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intimou-se a parte requerida para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção. Todavia deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV do NCPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes BANCO VOTORANTIM S/A em face de ESTER CERQUEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Revogo a liminar de Id nº 79671262 e determino que a parte autora promova a devolução do veículo a parte requerida.
Custas pela parte autora, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006657-44.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952
EXECUTADO: GIANNE SALES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037347-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
REU: ELEAZAR NOGUEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003750-93.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7017984-22.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o cumprimento da obrigação e a extinção do feito no Id nº 59894132, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025197-45.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: ALMERINDA PEREIRA BARBOZA FILHA MALDONADO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022697-69.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXCUTADO: VALESKA SOUZA ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041862-05.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JADIR LEVER STOFEL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7014721-11.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: JANILTON RODRIGUES SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de JANILTON RODRIGUES SANTOS
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo este juízo ainda não está cadastrado no Sistema Sniper mas informa que está providenciando o devido cadastro, de modo que, por ora, é impossível a consulta.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043792-34.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo:7087637-09.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: A. M. L.
ADVOGADO DO REU: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
Valor da causa: R$ 27.541,02

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade a parte requerida.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica e/ou contestação a reconvenção no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010770-75.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) REU: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogados do(a) REU: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A
ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que BANCO DO BRASIL demanda em face de ANDRE PEREIRA DA SILVA, D A AUTO MECANICA EIRELI - ME, DEBORA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, SANDRA LOPES DA SILVA
Intime-se o advogado Rafael Furtado Ayres - OAB/DF 17.380, para esclarecer a petição constante no ID 85958460, visto que, não há protocolo de ID 89323637 nestes autos, no prazo de 5 dias.
No mais, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão ID 85311675 e do documento ID 85385413, para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, poderá a parte autora acostar novamento o documento de forma legível, se quiser.
Vindo novos documentos, dê vistas ao requerido, prazo 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO
06/03/2023 09:21:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87847960

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7078625-68.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: NATALIA TRINDADE FREITAS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 87183180, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de NATALIA TRINDADE FREITAS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033746-10.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
EXECUTADO: LEONARDO SOARES MEIRELES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050980-05.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: RENATO QUELER COELHO COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052255-86.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA ENEDINA DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora fora intimada para regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida (comprovar o andamento da carta precatória), todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 6 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039502-97.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORMA LOPES FRANCA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064968-93.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: JACOB STREIT BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000525-65.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVILEUZA DA SILVA SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022891-11.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO AIRES ARAGAO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVILEUZA DA SILVA SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045800-42.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: F DE PAULA LOUBACK BONI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036590-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: CLEVESSON REIS VERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003082-93.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL AMORMINO GODINHO - MG129866, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
REQUERIDO: NILTON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075642-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA ADRIANO BAIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081340-83.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: CICERO PEREIRA TERTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
Deverá especificar em quais sistemas requer a busca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011131-26.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXCUTADO: MARIA LUCILA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXCUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001351-33.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REQUERIDO: MAYARA LEITE COELHO CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023748-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE EVANGELISTA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7001023-69.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
Parte requerida: REQUERIDO: JAIR ANTONIO COLOMBO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID87742796), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.
Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Sobrevindo o comprovante de pagamento das custas, voltem conclusos para penhora online e pesquisa de bens via Renajud e Infojud.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015071-96.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ELISANGELA RODRIGUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Atento à decisão final no recurso interposto nos autos (ID87389695) e no agravo interno (ID87389697), mantendo inalterados os termos do despacho de ID76049928 proferido por este Juízo, dou regular andamento ao feito.
Considerando que não foi concedido à parte autora/exequente o benefício da AJG, deve a credora recolher as custas pertinentes para a diligência requerida (pedido de pesquisa de bens via Renajud - ID77735789).
Prazo de 10 (dez) dias. Pena de arquivamento provisório/suspensão do presente cumprimento de sentença.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7073893-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NEUROCORDIS - SERVICOS DE HEMODINAMICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, VASCULAR E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
Polo Passivo: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO LOPES FIGUEREDO, OAB nº RJ179019
Vistos,
Considerando o retorno das atividades presenciais, observadas as normas editadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, nas quais ainda se prevê a realização de audiência por meio virtual ou presencial, antes de designar data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficam as partes intimadas a esclarecer a forma de audiência pretendida. Prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.
Ressalto que se uma das partes optar pela audiência realizada de forma presencial, esta prevalecerá sobre as demais.
Às partes para informarem acerca da forma de audiência pretendida.
Após, tornem os autos conclusos para despacho saneador e designação da audiência - ocasião em que as preliminares arguidas serão analisadas com a cautela que este Juízo sempre procura se pautar.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7077543-02.2022.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Uso
Parte autora: REQUERENTE: NEIVA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN ROBERTA MIRANDA DE SOUSA, OAB nº RO12133
Parte requerida: REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o executado acerca da petição de ID87781124, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem resposta, voltem conclusos para decisão.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012174-27.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: RICARDO DAMIAO WIZNIAKI NEVES, JOCIELI WIZNIAKI MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
Parte requerida: REU: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de março de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012380-41.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Parte requerida: REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 6 de março de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012254-88.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

Parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022951-42.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente apresentou petição de cumprimento de sentença no ID79231918 com o valor total do débito de R$ 51.833,44, sendo: Valor das cobranças R$ 46.043,74; Valor do dano R$ 5.789,70.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário ou impugnação, sobreveio petição com os cálculos atualizados em R$ 62.477,38 (ID80533017).
Certidão da CPE com extrato de depósito judicial no valor de R$ 24.514,50 (ID80588093).
Petição de ID80616028 apresentando novos cálculos com a dedução da quantia paga (R$ 62.477,38 – 24.514,50 = R$ 37.962,88).
Decisão de ID81522184 que indeferiu os pedidos do executado (ID81016794) por ter decorrido o prazo para o pagamento voluntário e/ou impugnação ao cumprimento de sentença.
Insistentemente, o executado junta nova petição (ID81668491) denominada “impugnação à execução”. Alega o excesso na execução porquanto os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com o acórdão proferido nos autos ultrapassando em muito o valor devido.
Pois bem.
Em análise detida dos argumentos de ambas as partes, mormente considerando a discrepância (bem expressiva) entre os valores apresentados pelo autor/exequente e pelo réu/executado, tendo em vista a prudência que este Juízo sempre procura se pautar antes de tomar decisões que não causem prejuízo a qualquer das partes, notadamente a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa (evidenciado quando ocorre o aumento patrimonial de uma das partes em detrimento da outra), hei por bem DESIGNAR uma audiência presencial a ser realizada neste Juízo no dia 02 de Maio de 2023, às 11:00h, objetivando a conciliação entre as partes e visando pôr fim definitivamente ao litígio.
Esclareço, oportunamente, que, caso seja de fato necessário remeter os autos à Contadoria Judicial, tal providência será consignada em ata. Neste momento, não vejo razão para elaboração de laudo contábil primeiramente porque as partes podem chegar a um entendimento, segundo porque é significativo o congestionamento e alta a demanda recebida pela Contadoria - que atende todo o Estado - e, por vezes, desnecessária a remessa dos autos àquele setor.
Isto posto, determino que se aguarde a solenidade.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045991-19.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Parte requerida: REU: GENIVAL DIAS DINIZ
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID87458791, e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face de REU: GENIVAL DIAS DINIZ, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006154-20.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: EDINEIA M. DE MATOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 12.308,16 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: EDINEIA M. DE MATOS, RUA ABUNÃ 2160, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011518-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte de Coisas
Parte autora: AUTOR: INTERGLOBO DO BRASIL - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO, OAB nº SP90560
Parte requerida: REU: MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA, CARLOS GOMES 1223, ANDAR 5 SALA 515-A CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TOPCARS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP - CNPJ: 20.431.439/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 26.738,15 (vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 05/04/2021.
Processo:7015022-55.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente: FORTBRAS AUTOPECAS S.A. - CNPJ: 22.761.584/0001-50 ADVOGADO: PAMELA ROCHA LOPES - OAB PR60210 NATHALIA KOWALSKI FONTANA - OAB PR44056
Requerido: TOPCARS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP - CNPJ: 20.431.439/0001-86
DECISÃO ID 85139272: "(...) Considerando as inúmeras tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 84625392 e DETERMINO a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Intime-se.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/12/2022 11:26:07
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3399
Caracteres
2928
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
71,77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076561-22.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS - DF39313, RODRIGO DE ASSIS SOUZA - DF12086
REQUERIDO: EVALDO RAMOS CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006969-85.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,
Inexistindo manifestação das partes, entendo não haver mudança no quadro fático, pelo que mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, nos termos da decisão de id.62153582
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021079-26.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: IZABEL FARIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,
Inexistindo manifestação das partes, entendo não haver mudança no quadro fático, pelo que mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, nos termos da decisão de id. 60994127.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029600-23.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Parte requerida: EXECUTADO: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, OAB nº RO11854
Vistos,
Considerando o pedido de id. 84400119, deve o exequente recolher as custas da diligência pretendida Renajud, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), em 15 dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057684-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
EXECUTADO: LAURIANY ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005232-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: SIMONE BARROS BENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito para a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005383-13.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
REQUERIDO: JOSE MARIA ROCHA FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015910-24.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007713-46.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: REQUERIDO: JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado do despacho de ID81521936, via Oficial de Justiça.
Deve o executado pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Havendo impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, em igual prazo.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Número do processo: 7070136-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e obrigação de fazer proposta por MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Alega a parte autora que no dia 04/06/2022, dois funcionários da empresa ré compareceram em sua residência para uma inspeção junto ao relógio medidor sob UC 20/55783-5, informando que constava um erro no sistema da requerente, a qual se fazia necessário a troca, sendo entregue um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, sob nº 88084605.
Dispõe que no dia 08/09/2022, a requerente foi surpreendida com o corte de energia por ordem da requerida, sem nada entender, vez que suas contas estavam em dia, foi até a sede de atendimento para maiores informações, sendo lhe informado que o corte ocorreu devido uma fatura de recuperação de consumo referente 08.2019/05.2022= 34 meses, na monta de R$ 6.489,30 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), não concordando com o valor contestou a fatura junto a empresa ré, pois após a troca do medidor, a conta de energia faturou em valores menores em comparação das faturas anteriores.
Requer a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) e a decadência do direito de inexigibilidade do débito representado pela fatura de recuperação de consumo (período de 08/2019 a 05/2020), da UC – 20/55783-5, no valor de R$ 6.489,30 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).
Juntada de documentos.
Deferido os benefícios da justiça gratuita e concedido tutela antecipada, determinando que a requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente (ID: 82102835).
A parte requerida apresentou contestação, no qual aduz que na inspeção realizada na residência da requerente, constatou-se uma irregularidade no medidor, o que fazia com que parte do consumo não fosse devidamente registrado, em ato contínuo, a requerida procedeu à retirada do aparelho medidor irregular, acondicionou-o em invólucro específico e o encaminhou para perícia junto ao laboratório credenciado pelo INMETRO – 3C SERVICES SA, cujo laudo atestou que o equipamento estava com a tampa adulterada, não contabilizando, portanto, a quantidade de energia efetivamente consumida no imóvel. Requer a improcedência da demanda.
Juntada de documentos.
Réplica à contestação apresentada em ID: 84796002.
Instadas as partes acerca da produção de novas provas, a parte autora quedou-se inerte, já a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação:
JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
MÉRITO
Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, no qual a parte requerente requer seja declarado inexistente o débito, pois entende ser indevida a cobrança.
A parte ré sustenta que constatou-se uma irregularidade no medidor, o que fazia com que parte do consumo não fosse devidamente registrado.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
Consta na exordial, a fatura/cobrança referente ao mês de agosto/2022, com consumo de 7.272 kWh, no valor de R$6.489,30, a requerente aduz que não concorda com o valor dessa fatura, pois completamente dissonantes do habitual consumo médio mensal, conforme demonstrado pelo levantamento de carga efetuado pela própria concessionária ré e o demonstrativo de débito juntado ao feito.
Consta, ainda, que a requerente questionou as cobranças pela via administrativa solicitando, o acompanhamento da inspeção no relógio medidor, porém, a requerida informou endereço e data diversa, não sendo possível acompanhar a inspeção, pois era sua vontade, fato não impugnado pela ré (ID: 84796002 - Pág. 3).
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente as faturas impugnadas pela parte requerente combinado com o histórico de consumo, verifico que o pleito revisional merece ser acolhido. Explico.
A inicial e contestação encontra-se lastreada com elementos verossímeis quanto ao pleito da parte autora, haja vista que foi juntado faturas mensais e o consumo faturado da unidade consumidora da requerente, as quais demonstram valores e consumo mensal.
O ponto controvertido, no entanto, refere-se a fatura gerada em agosto/2022, com consumo de 7.272 kWh, no valor de R$6.489,30.
Analisando as faturas, é possível constatar que o consumo e o valor auferido pela requerente, em alguns meses são até menores do que R$300,00, bem como após a substituição do relógio medidor, não constatei um aumento significativo no consumo apurado e no valor auferido.
Além do mais, oportunizada a ré ENERGISA na produção de novas provas, dentre elas a perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo, esta requereu o julgamento do feito no estado que se encontrava.
Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Importante destacar que a apuração de valores referentes a débitos de energia elétrica deve se pautar no que foi efetivamente consumido pelo usuário do serviço. Atrelado a isso também está o direito à informação daquele que fornece o serviço para com aquele que o consome, de maneira exata e transparente, de forma a permitir que o consumidor possa controlar seus débitos. A importância do atendimento destes requisitos vem da guarda do princípio da boa-fé nas relações de consumo, que garante ao consumidor que ele pague apenas por aquilo que de fato usufruiu.
Assim, em não sendo possível a visualização e comprovação da regularidade da aferição do consumo apontado, merece resguardo o pleito e revisão da referida fatura. Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido. Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021) (grifei).
Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a empresa ré não ter demonstrado de forma efetiva que o requerente de fato consumiu o kWh constante na fatura gerada, deve o débito ser declarado inexistente e inexigível.
Com relação aos danos morais por falha na prestação de serviço, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que causa dano moral.
Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da falha na prestação do serviço e, portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a cobrança de valor exorbitante, certamente causa dano moral.
A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dessaune se caracteriza “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).
Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impune (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MarcoBuzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte requerida a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:
A) DECLARAR inexistente o débito no montante de R$ 6.489,30 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referente à fatura gerada em agosto de 2022 e CONFIRMAR a liminar concedida em ID: 82102835;
B) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização à título de dano moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente ocasião (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).
C) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 06 de março de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032597-76.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EMBARGADO: JOABE BELARMINO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037577-03.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056794-61.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA TOSCANO BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078087-87.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ISAIAS DIAS NASCIMENTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030660-31.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011640-54.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: SABRINA PUGA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Parte requerida: EXECUTADO: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pleito da exequente.
Assim, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia para informar a existência de crédito de qualquer espécie cujo titular seja a parte executada SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 08.113.612/0001-00 ou 08.113.612/0005-26.
Prazo de 15 dias.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7076139-13.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: ALCILENE SANTIAGO MAIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004569-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO, ALINE DA SILVA PRESTES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a ausência de manifestação, entendo não haver mudança no quadro fático.
Assim, mantenho a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 45 dias.
Aguarde-se em cartório.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7009990-35.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
Parte requerida: REU: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 87529985).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Assim, deve o perito iniciar o trabalho de tradução, nos moldes do despacho de id. 84725836.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011800-11.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
Parte requerida: REPRESENTADOS: CAMILA LIMA SILVA, DAVID MOISES MONTEIRO FREIRE
Advogado da parte requerida: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que a requerente busca rediscutir matéria já decidida nos autos 7019450-17.2020.8.22.0001, visto que no seu pedido mediato consta que "g) A total procedência da ação para que seja declarado nulo o negócio jurídico firmado, qual seja o CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES ASSUMIDA PELOS COMPRADORES ORA REQUERIDOS, com imediata determinação de que seja nula e a devida restituição da posse do imóvel urbano a Requerente;", repetindo o item do referido processo "A declaração de nulidade do contrato por vício de vontade ou de formalidade; Não sendo declarado nulo, a declaração de rescisão contratual por inadimplência dos réus ou por cláusula expressa no contrato; Que seja confirmada ao final a reintegração na posse, conforme os motivos elencados acima;".
Dessa forma, como há coisa julgada decorrente dos autos n. 7019450-17.2020.8.22.0001, determino que o requerente adeque seus pedidos para que o feito possa prosseguir com relação ao que não fora alcançado pela coisa julgada, sob pena de extinção.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação acima.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030718-34.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. V. C. R.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019400-23.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - SP182104, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ROSA SICHINEL DANTAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009818-04.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943
EXECUTADO: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011187-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027072-50.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ELENICE MARIA MAYER
Advogado do(a) REU: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009666-11.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: CASTORINA ELAINE COSTA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final à parte autora, pois a documentação juntada aos autos não comprova a alegada momentânea impossibilidade financeira, mas apenas que tem seu financeiro comprometido, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse, nos termos do art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
1.1 Fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo do item 1.1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho:
Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 10.117,46 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: CASTORINA ELAINE COSTA, RUA PIO XII 2215, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MIRIAN DE SOUZA PINTO CPF: 064.524.626-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.395,65 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 28/11/2022.
Processo:7009272-09.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA - CNPJ: 84.596.170/0001-70 ADVOGADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - OAB RO6897 LAZARO PONTES RODRIGUES - OAB MG40903
Executado: MIRIAN DE SOUZA PINTO CPF: 064.524.626-36
DECISÃO ID 85139265: “(...) Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/12/2022 11:41:25
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2773
Caracteres
2302
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
56,42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022657-87.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LOIDE ALVES GONCALVES CPF: 027.138.752-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 87120093, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7020711-17.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71
Executado: LOIDE ALVES GONCALVES CPF: 027.138.752-18
DECISÃO ID 87120093: "(...) Vistos, Defiro a realização de penhora online. Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. (...) terça-feira, 14 de fevereiro de 2023. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito. (...)"(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/02/2023 15:38:33
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2664
Caracteres
2194
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
53,77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040571-33.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025696-29.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: S DA C A RAZZAK - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043621-67.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JUCILANE TORRES QUIRINO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7008242-31.2023.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 6.473,48 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: SIMONE BARROS BENTES, RUA MUCURIPE 5866, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Parte requerida: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA, RODOVIA BR-364 805, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Proceda-se com associação aos autos principais nº 7005232-13.2022.8.22.0001.
Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, verificando-se na execução principal apensa qual profissional lá consta representado o embargado. Também vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, conforme se apresentou como patrono nesta inicial de embargos. Certifique-se o cumprimento desses cadastros.
Os embargos à execução são tempestivos, logo, recebo-os para prosseguimento.
Pois bem! O art. 919, §1º do CPC prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
Assim, via de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, excepcionalmente, ser concedido referido efeito quando o julgador admitir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC).
In casu, a parte embargante alega que a parte embargada é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, na medida em que não é a proprietário do imóvel objeto do débito desde o ano de 2013, não possuindo eficácia o título executivo apresentado.
Assim, embora haja pedido da parte embargante; presença de plausibilidade do pedido para inexequibilidade do título extrajudicial por ausência de requisito extrínseco previsto no art. 784, III, do CPC, e o perigo de dano por eventuais bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens; não se verifica a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.
E, neste contexto, a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, nos termos do art. 919, § 1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento”. (TJ-MG -AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019).
Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do CPC.
Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique-se nos autos da execução que não foi atribuído efeitos suspensivos aos embargos, intimando-se o exequente para dar continuidade àquele processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008632-79.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014220-23.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: M J MINIKOVSKI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBINSON HENRIQUE PEREGO - MT18498/O
EMBARGADO: JOYCE NEGREIROS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056051-56.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: F.T. NAVI TRANSPORTADORA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050757-23.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO HIDEAKI WATANABE e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082880-69.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE - RO11206, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705
REU: TOSCANO PUB BARES E CASA DE FESTAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: NERCIO DE CASTRO CPF: 389.711.192-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 60.697,44 (sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).
Processo:7040912-30.2020.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91
Requerido: NERCIO DE CASTRO CPF: 389.711.192-68
DECISÃO ID 84293111: “(DESPACHOConsiderando as tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 84222917 e DETERMINO a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário.Intime-se.).
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/12/2022 08:28:57
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3004
Caracteres
2533
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
62,08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007810-46.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029788-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003732-75.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL SOUZA AULER - RO6589, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REQUERIDO: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002362-58.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: CAROLINA FERNANDES MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086431-57.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: BRUCE DE MELO MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045662-07.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ANTONIO MARCIO MELO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009531-77.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RUTH VIEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
EXECUTADO: ANDREIA MASCARENHAS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA GAIA FILHO - PA17722, JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA - PA017711
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029108-65.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CASSIO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
REQUERIDO: AGNALDO BATISTON
Advogado do(a) REQUERIDO: GILCIMAR BUSS - RO0006324A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051868-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - RJ108925
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032086-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CAREN FIORESE MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075826-52.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: IONARA PRISCILA ARAUJO GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048336-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Parte requerida: REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014043-30.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXCUTADO: YUNA ROCHA DA CUNHA, ANILDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXCUTADO: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010
Vistos,
Em atenção às petições de ID87769570, ID85528652 e ID85352805, por cautela, hei por bem dar vista dos autos ao Banco autor/exequente para ciência dos atos aqui praticados até o momento da habilitação do novo patrono, e para dizer expressamente se reitera as manifestações já acostadas aos autos, notadamente no que diz respeito à inclusão da Sra. YUNA ROCHA DA CUNHA como representante do espólio, eis que esta alega sua ilegitimidade como herdeira para responder à presente ação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se a CPE para que todas as publicações e intimações sejam EXCLUSIVAMENTE feitas em nome do advogado FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471 (ID87769570, ID85528652 e ID85352805).
Conclusos, oportunamente, para decisão.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047633-27.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Parte requerida: EXECUTADO: ABDON FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 01 (uma) tentativa de citação - via sistema Sisbajud (ID82741088) -, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço da parte ré.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear demais diligências online para obter as informações necessárias, tais como consultas via Renajud e Infojud e, ainda, expedição de ofícios às operadoras de telefonia fixa e móvel, à Energisa e Caerd, o que não foi feito pela demandante.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia (ID87738560).
Fica intimada o (a) requerente para apontar endereço válido para a citação da parte adversa ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária à sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7001561-45.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Parte requerida: REU: ANA MARIA CASARA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Atento à decisão do recurso interposto nos autos (ID87724838), intime-se a parte autora para apresentar documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência da instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006257-61.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: MARCOS ANTONIO MARINHO DA CRUZ
Advogado do(a) REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE APARECIDO MAXIMIANO CPF: 389.292.959-91, RUBENS DARIO SELAGE DA SILVA CPF: 523.569.572-00 e MAXIMIANO & SILVA LTDA EPP CNPJ 19.724.891/0001-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 6.286,29 (seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) atualizado até 24/1/2023.
Processo:7033402-63.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA CPF: 271.073.611-04, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CPF: 19.268.632/0001-69
Executados: JOSE APARECIDO MAXIMIANO CPF: 389.292.959-91, RUBENS DARIO SELAGE DA SILVA CPF: 523.569.572-00, MAXIMIANO & SILVA LTDA EPP CNPJ 19.724.891/0001-57
DECISÃO ID 86497658: “(...) DESPACHO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC. Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17. Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação. Intimem-se. (...) Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2023. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito. (...)”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/02/2023 14:24:44
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4420
Caracteres
3950
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
96,81

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065631-08.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: SILVIA TEIXEIRA DE PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061193-36.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REQUERIDO: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063176-70.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: BRUNA GISELLE RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014222-27.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA COSTA - RO12455, NEILANY NEVES GOMES - RO10862
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito para a satisfação total do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025111-74.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066942-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDIRA DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REU: ADELIO BAROFALDI e outros
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOÇÕES E EVENTOS - ME - CNPJ 14.086.868/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.501,08 (sete mil, quinhentos e um reais e oito centavos) atualizado até 18/6/2020.
Processo:7022070-02.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, PORTO VELHO SHOPPING S.A CPF: 08.781.731/0002-04, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72
Requerido: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOÇÕES E EVENTOS - ME - CNPJ 14.086.868/0001-60.
DECISÃO ID XX: “(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 82908406 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase três anos e as pesquisas judiciais foram infrutíferas. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. sexta-feira, 14 de outubro de 2022. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de novembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/11/2022 11:00:30

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3141
Caracteres
2671
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
65,47
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014540-73.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIA DINAIR SOUSA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Para tentar localizar endereço da parte executada, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como oficie-se a CERON e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (RÉU: ANTONIA DINAIR SOUSA DA SILVA, CPF: 457.104.652-91).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024279-41.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
Parte requerida: REU: ISAQUE DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 87446529 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de três anos e as pesquisas judiciais foram infrutíferas.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003990-24.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deve o exequente recolher as custas da diligência pretendida (Serasajud).
Outrossim, deve indicar bens passíveis de constrição em 15 dias, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039459-97.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Benfeitorias
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
Parte requerida: EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada.
O credor deve, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7089513-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT
Parte autora: AUTOR: ANA ROSA SOUSA RIBEIRO DE SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ALEX DA SILVA MAGALHAES, OAB nº PA27040, REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA, OAB nº PA26588
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Revejo a decisão retro, em parte, e determino que a Autarquia Previdenciária seja intimada na pessoa do Procurador Autárquico - via sistema -, para dar fiel cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ao INSS de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se a Autarquia com urgência.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012759-55.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
Parte requerida: REU: CONDOMINIO AQUARIUS, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337, DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON, OAB nº PR66579
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em atenção ao ofício da PRF (ID85877733) e à manifestação do exequente (ID86443257), procedi, nesta data, à baixa da restrição de circulação da motocicleta registrada em nome do executado - inserida no ano de 2015 -, conforme demonstrativo anexo.
Considerando que o credor manifestou interesse na venda do bem, este deverá ser levado à hasta pública, e o valor arrecadado/arrematado deve ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, assim como eventual saldo remanescente para disponibilizar pagamento em favor do referido processo, levando em consideração a ordem de pagamento.
OFICIE-SE À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, COM URGÊNCIA.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/COMUNICADO/NOTIFICAÇÃO
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012429-24.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido de id. 79746635. Custas solvidas.
Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada[1], podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
1) Rua Rafael Vaz e Silva, 1989, apto 03, São Cristóvão, CEP 76.804-024, Porto Velho/RO.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011829-61.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório
Parte autora: AUTORES: FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, JOSE MARCELANDIO BATISTA BESERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Parte requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S/A, LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
DESPACHO
Vistos.
Como há pluralidade de partes no polo ativo da demanda, ambas devem comprovar a hipossuficiência financeira para justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, o valor da causa deve ser adequado ao proveito econômico pretendido, levando-se em conta que possível rescisão contratual soma-se como proveito econômico.
Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente emende a inicial para sanar as irregularidades acima, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064075-68.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIOLA PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021545-93.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: GIL NASCIMENTO HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003044-18.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: KELVIN APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012254-88.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. D. O. A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001890-57.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: MARIA CONCEICAO SOUZA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003505-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIFAR DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
REU: IVETE REGIS ALBINO
Advogado do(a) REU: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003971-47.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO0003235A
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041801-47.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7048073-91.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
APELANTE: NILVANA PEREIRA PASSOS
ADVOGADO DO APELANTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663
APELADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.429,55 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000945-70.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL BRASIL FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: FRANCISCO MARINHO DA SILVA CPF: 395.866.344-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 54.013,59 (cinquenta e quatro mil, treze reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 07/03/2022.Processo:7040130-23.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01
Executado: FRANCISCO MARINHO DA SILVA CPF: 395.866.344-34
DESPACHO ID 86269086: (...)1.Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.2.Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.3. Em seguida, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/02/2023 20:05:57
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3051
Caracteres
2580
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
63,24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003917-13.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. H. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87762182 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001865-44.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DARC CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87759800 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002528-90.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87760770 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009249-58.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A
REPRESENTADO: ISADORA LUISA ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87760788 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005925-60.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87760781 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006280-41.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO BOSQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
REQUERIDO: ANDRE CAVALI
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008770-65.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JOCEIR JOSE DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064749-46.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FREDE UILIAN DE MACEDO COELHO
EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Cuida-se de incidente ajuizado pela Defensoria Pública em favor de FREDE UILIAN DE MACEDO COELHO, representado por Samara Paixão de Brito, objetivando que o Administrador Judicial apresente plano para quitação do crédito apontado e que, segundo consta na inicial, já se encontra incluído no quadro geral de credores, na classe quirografária.
Este juízo determinou a emenda da inicial, considerando que a petição vestibular carece dos requisitos mínimos para o processamento do pedido (ID 81302312).
Intimada, em 2/9/2022, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado para juntar ao processo cópia dos documentos pessoais do titular do crédito (FREDE UILIAN DE MACEDO COELHO), procuração que outorga poderes à representante indicada (Samara Paixão de Brito) para receber os referidos créditos, certidão de crédito judicial que funda a pretensão.
Com efeito. DECIDO.
A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.
A Defensoria Pública foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. A parte requerente deixou de juntar cópia dos documentos pessoais do titular do crédito (FREDE UILIAN DE MACEDO COELHO), procuração que outorga poderes à representante indicada (Samara Paixão de Brito) para receber os referidos créditos, certidão de crédito judicial que funda a pretensão.
Observa-se que, a parte interessada não procedeu as diligências necessárias para o cumprimento da emenda, o que acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, IV, do CPC.
Nesse sentido, é recorrente o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Documentos solicitados. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002273-64.2021.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7011363-31.2018.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/11/2020)
Apelação cível. Ausência de atendimento da parte de despacho para emenda da inicial. Alegação de que não houve movimentação no sistema push. Processo eletrônico. Intimação. Sistema PJE e DJE. Sistema push. Mero caráter informativo. Recurso desprovido. Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, as intimações são realizadas no âmbito do sistema PJE. Os atos encaminhados via sistema Push ostentam mero caráter informativo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7048601-62.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo. (TJRO, Apelação, Processo nº 7023711-64.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/9/2018)
No mais, cumpre registrar que a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, dispensa a intimação pessoal do próprio requerente, pois a regra inserta no §1º do art. 485 do CPC faz alusão apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido artigo.
Sobre o assunto já se manifestou o egrégio TJRO:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021)
Apelação cível. Extinção sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7047014-39.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 5/10/2021)
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, art. 320 e art. 321, todos do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte ré quanto ao conteúdo desta sentença.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, OFÍCIO E MANDADO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
30/11/2022 10:50:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 84715769 22113010493900000000081350843

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7015467-39.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARTHUR ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.894,42 (cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7008293-42.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, BENEDITO ARAUJO FROTA
ADVOGADO DOS AUTORES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
DECISÃO
Vistos.
Custas recolhidas.
Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado a " transferência do imóvel para o nome dos autores, do Residencial Terra Brasil pelo requerente, na matrícula n.º 41.476, do 2º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, sob pena de multa em valor a ser arbitrado" (ID 87090369 - pág. 11).
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando as alegações da parte autora e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visto a necessidade de maior dilação probatória, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060105-60.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ROSINEIDE BARBOSA SENA DE SA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031370-85.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: ANGELITA NUNES MOMM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020328-08.2013.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009673-08.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. H. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7012302-47.2023.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO, OAB nº MT5776
EMBARGADO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
3. À CPE: associe-se este processo ao de n. 0179731-57.2006.8.22.0001 e proceda-se à habilitação do advogado do embargado, exequente nos autos principais, para que receba as intimações.
4. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015305-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. G. O. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A
REU: A. P. F. L.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA BRANDAO, OAB nº SP314371, ALEXANDRE EINSFELD, OAB nº SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, OAB nº SP137599
DECISÃO
Considerando o pedido de desistência de ID 87476291, fica intimada a parte requerida para manifestar-se no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7012181-19.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 2.288,89
Classe: Monitória
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: ALISON OLIVEIRA DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: ALISON OLIVEIRA DE SOUSA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4036, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003122-07.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: FERNANDA ALMEIDA BRESSAN
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: FERNANDA ALMEIDA BRESSAN.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 87810378). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7011627-84.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: THEO HARALD DOMINITINI FEY, ENRICO HARALD DOMINITINI FEY
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020435-15.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
EXECUTADO: MARCELO JORDAO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º.”
O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R$ 65.100,00.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.
2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 10 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7082100-32.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSILENE RODRIGUES DE MOURA, JOSE ALVES DE LIMA, BENONIAS JOSE DE ARAUJO, ROBERVALDO ARAUJO, ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA, ANTONIO FERREIRA BARROS, JOSE MARIA SERAFIM, MARIOZAN JOSE SIMPLICIO
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, EDIFÍCIO PALÁCIO AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE 231, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231 CENTRO - 20030-905 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7010670-30.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: MARCIANO NUNES DA SILVA, MARCIO NUNES DA SILVA
Decisão
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.
2. RENAJUD baixado, ante a inércia do exequente, conforme comprovante em anexo.
3. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0179731-57.2006.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO, OAB nº RJ163980, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, OAB nº ES8773, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
EXECUTADOS: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, EDSON ELTON ANGHINONI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7012302-47.2023.8.22.0001), suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento da referida ação.
Aguarde-se o prazo de suspensão em caixa específica.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7012209-84.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 57.165,47
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063
REU: MARIA SUELY DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de “Segredo de Justiça” do PJE.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: M. S. D. O., RUA SEVERINO SILVA 3356 CUNIÃ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7075512-09.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: THIAGO RODRIGUES NEPOMUCENO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de THIAGO RODRIGUES NEPOMUCENO , sendo certo que no ID 87765994 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0021442-45.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Requerido(a)(s): EXECUTADOS: GEISIANE SANTOS MARINHO, CPF nº 74464140220, RUA CAETANO DONIZETE 6789, 8401-4379 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISIANE SANTOS MARINHO 74464140220, CNPJ nº 23092218000119, ELIAS GORAYEB 3217, LOJA LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.885,02
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por INSTITUTO JOAO NEORICOem face de GEISIANE SANTOS MARINHO, GEISIANE SANTOS MARINHO 74464140220, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que ao ID 85210598 consta certidão de óbito do executado.
No despacho de ID 86311658 o exequente foi intimado a promover a citação do espólio ou de quem for o sucessor/herdeiros, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o exequente pugnou pelo arquivamento do feito.
Dessa forma, considerando a inexistência de bens e herdeiros do falecido executado, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Portanto, não sendo possível a continuidade do feito em razão do falecimento do executado e a inexistência de herdeiros e bens, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073575-95.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTES: MOISES MATOS DOS SANTOS, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO ROCHA DOS SANTOS, MATHEUS ROCHA DOS SANTOS, ELISA ROCHA DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA DOS SANTOS, DANIELE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de sentença que MOISES MATOS DOS SANTOS e outros movem em face de PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, visando receber o valor de R$ 204.735,38 (duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em razão de sentença proferida nos autos n. 7051326-24.2019.8.22.0001 (ID 65999090).
Intimada a pagar voluntariamente o débito, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, em razão de incorreção quanto aos índices de correção monetária utilizados pelos exequentes, razão pela qual considera como devida a quantia de R$ 168.465,95, o que evidencia um excesso de execução de R$ 36.269,43. Apresenta apólice de seguro-garantia no valor de R$ 266.156,00, visando garantir o juízo (ID 73811594).

Instados a se manifestarem sobre a impugnação, os exequentes reconheceram incorreção nos cálculos que apresentaram inicialmente, porém, consideram que os cálculos da executada também estão incorretos. Sustentam ser devida a quantia de R$ 180.374,40 (ID 75298845).
No ID 75865873, foi juntado auto de penhora no rosto dos autos, no valor de R$ 4.780,08, oriunda do processo n. 0000640-41.2015.5.14.0005, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, em desfavor de Izidoro Celso Nobre da Costa, advogado dos exequentes.
Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para apuração do real valor devido, ocasião em que restou apurado o saldo devedor até 30/08/2022 no importe de R$ 192.913,44 (ID 82145101).
As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, sendo que os exequentes concordaram com os valores (ID 82760525) e a executada manteve-se inerte.
Decido.
Inicialmente, determino que a CPE expeça ofício à 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, informando que, com relação à penhora no rosto dos autos ordenada no feito n. 0000640-41.2015.5.14.0005, ainda não foi possível realizar a transferência da quantia, tendo em vista que não existem, por ora, valores depositados nos autos.
No tocante à impugnação ao cumprimento de sentença, tem-se que os próprios exequentes reconheceram a incorreção nos cálculos inicialmente apresentados, razão pela qual importa reconhecer o excesso de execução alegado pela executada.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeita impugnação ofertada pela executada. Desacerto. Cobrança em duplicidade da prestação do mês de abril/2019. Exequente reconheceu o erro material de plano e deduziu o valor da cobrança equivocada. Reconhecimento do excesso após a impugnação. Impugnação acolhida, embora sem resistência do credor, para reconhecer a existência de incontroverso excesso de execução. Honorários de sucumbência ao advogado da devedora à razão de 10% sobre o montante do excesso de execução. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20677606320228260000 SP 2067760-63.2022.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022) [grifo nosso]
Contudo, o valor devido deve ser considerado aquele constante nos cálculos judiciais, os quais observaram os parâmetros da sentença, razão pela qual a impugnação deve ser acolhida parcialmente.
Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 73811594, para reconhecer a existência de excesso de execução nos cálculos inicialmente apresentados pelos exequentes e declarar como devido o montante de R$ 192.913,44, atualizado até 30/08/2022.
Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade em face da justiça gratuita concedida nos autos principais (art. 98, §3°, CPC).
Fica a executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito em 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Após, retornem conclusos.
Em tempo, cumpre mencionar que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, II, CPC), conforme restou consignado no despacho de ID 68555975.
Além disso, eventual expedição de alvará referente aos honorários devidos ao advogado dos exequentes, deverá observar a penhora no rosto dos autos ordenada em face do causídico, conforme ID 75865873.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025669-12.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040768-95.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029096-27.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047277-37.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: MARIA ROZANGELA PASSOS DE FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7012361-35.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CATIA REGINA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo deferimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de concessão do benefício em questão teria sido indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade laborativa.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudos médicos, bem como exames, receitas e outros que comprovam a incapacidade laboral do requerente.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações do requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao requerido que implemente/mantenha o benefício auxílio-doença acidentário em favor do requerente, até o julgamento da presente ação.
O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/manutenção do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.
Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:
Segurado(a): CATIA REGINA RABELO DOS SANTOS, CPF nº 52795500272
Espécie: B91 DIP: Data da presente decisão
DCB: até o julgamento da ação
4. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
6. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.
O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Esclareço que, caso o requerido apresente contestação nos autos, por ocasião de sua intimação para cumprir a tutela de urgência concedida em favor do requerente, este será considerado como CITADO nesta oportunidade, sendo dispensada a formalização da citação após a juntada do laudo pericial.
Na hipótese do item 9, após a juntada do laudo, o requerido deverá ser somente INTIMADO para se manifestar sobre tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.
11. Caso o requerido não compareça à audiência de conciliação, com a entrega do laudo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerido, cumpra-se conforme determinado nos itens 9 e 10 da presente decisão.
12. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081585-94.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Aguardando cumprimento do AR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011627-84.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. H. D. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041399-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085912-82.2022.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SAMIA ALMEIDA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
REU: CIVILIA SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7011643-38.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614
REU: JOSE WALDERSON PEREIRA PRESTES, RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
DESPACHO
1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU:
JOSE WALDERSON PEREIRA PRESTES, RUA DA FORTUNA 1166, - DE 4523/4524 AO FIM FLORESTA - 76806-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA FARQUAR 3135, TEMPERO DE MÃE PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063418-29.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
EXECUTADO: CLEITON CESAR SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005904-84.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
EXECUTADO: IRACI CORREA CAVALHEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7020094-28.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: DANIEL MASAHIRO COSTA JOKO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004552-91.2023.8.22.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
AUTOR: GILMAR CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589
REU: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO REU: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
DESPACHO
Em análise aos autos, observa-se que o processo 7003890-30.2023.8.22.0001 (execução de título executivo extrajudicial) foi distribuído anteriormente a esta ação de consignação em pagamento, ambas relacionadas à cobrança/pagamento das taxas condominiais.
Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação de consignação em pagamento (pertinência), tendo em vista a possibilidade de defesa, pagamento dos valores incontroversos e apresentação de embargos à execução nos autos nº 7003890-30.2023.8.22.0001.
Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063170-63.2022.8.22.0001
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ROSANGELA KELI SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO, OAB nº RO8327
REQUERIDO: LUZINETE CUNHA FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário da empresa L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo em vista que se trata de medida excepcional, sendo incabível para o caso dos presentes autos. Assim, o deferimento de tal pleito revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:
Nesse sentido, cito:
Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário pleiteado pelo requerente. Inconformismo. Quebra de sigilo bancário. Medida prevista no regulamento do Bacenjud. Entretanto, trata-se de medida excepcional, autorizada apenas em casos previstos em lei. Lei Complementar nº 105/2001. Sigilo Bancário. Possível flexibilizar em função do interesse público. Ausência de circunstância excepcional no caso. Precedentes da jurisprudência. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21037635120218260000 SP 2103763-51.2021.8.26.0000, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 04/08/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2021)
Ainda, indefiro o pedido de cópia de faturas de cartão de crédito, visto que sequer há nos autos notícia sobre a existência destes.
Fica a parte autora INTIMADA do teor desta decisão.
Decorrido o prazo de eventual recurso, retornem conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7011664-14.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONYEL LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: JEFFERSON DA SILVA REZENDE, RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
DESPACHO
1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU:
JEFFERSON DA SILVA REZENDE, RUA IRERE 130 JARDIM CANGURU - 79072-278 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRECHO ANEL RODOVIÁRIO 11640 PARQUE RESIDENCIAL MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - 79046-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7048429-52.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
REU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, OAB nº SP341392
DESPACHO
O perito nomeado aceitou o encargo e concordou em realizar a perícia pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que já foi depositada nos autos (ID 83739452).
Ocorre que o expert informou que será necessária a contratação de um assistente, formado em engenharia mecânica, para responder parte dos quesitos formulados nos autos, razão pela qual será necessário o pagamento de mais R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Por fim, atestou a responsabilidade da requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA em disponibilizar mão de obra para remoção da central multimídia no dia da perícia e, após, providenciar a reinstalação, bem como a necessidade de disponibilização de alguns documentos.
Diante do exposto, determino o seguinte:
1. Fica INTIMADA a requerida, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) comprovar nos autos o depósito judicial do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
b) cientificar-se de sua responsabilidade em providenciar a desinstalação/reinstalação da central multimídia do veículo no dia da perícia;
c) disponibilizar o mapa de componentes eletrônicos montados em sua placa de circuito impresso e diagrama de relacionamento de módulos eletrônicos do veículo.
2. Com a manifestação da requerida e a comprovação do pagamento dos valores, intime-se o perito para agendar data para realização da perícia, com pelo menos 20 dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes.
3. No mais, siga-se o fluxo procedimental.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083140-49.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: JOSE ONOFRE PEREIRA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043470-04.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632
REU: FILIPE DE SOUSA SHOCKNESS, BEJAMIN SHOCKNESS SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87812208 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7005058-67.2023.8.22.0001
CLASSE: Requerimento de Reintegração de Posse
REQUERENTES: ANDERSON OLIVEIRA, CRISTIANO BAGGIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO, OAB nº PR59001, JAKELINE POLYANNA PEREZ MODOLO, OAB nº PR74329
REQUERIDO: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Custas recolhidas.
2. Versam os presentes autos sobre ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANDERSON OLIVEIRA e CRISTIANO BAGGIO contra JOAQUIM CASTRO DE SOUSA.
O autor propôs a presente ação de imissão de posse com pedido de tutela provisória de urgência em face do réu, argumentando que adquiriu o imóvel (Rua Severino Silva, nº LT 09-10, Quadra 019, ST 51, bairro Cidade Jardim, Cidade Porto Velho/RO, CEP 76.824-502) em leilão da Caixa Econômica Federal, em 21/03/2022, sendo o valor pago mediante recurso próprio. Aduz que o réu se nega a desocupar o imóvel, sob a alegação de que é proprietário do imóvel.
Analisando o presente feito, observa-se que o requerente pretende ser imitido na posse de um imóvel que adquiriu via leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que, apesar de ter seguido todos os ditames legais, não conseguiu tomar posse do bem adquirido, por estar ocupado pelo requerido, que se recusa a desocupar a residência.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º do CPC.
A probabilidade do direito decorre da análise das alegações do requerente, bem como da certidão de inteiro teor acostada ao feito, comprovando que o autor arrematou o imóvel cuja aquisição se encontra registrada na matrícula do imóvel (ID Num. 86293073 - Pág. 10).
Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia nos prejuízos que podem advir com a permanência da questão no estado em que se encontra. Aliás, a contemporaneidade da situação reclamada foi recentemente informada. O autor adquiriu o imóvel apontado, porém, ainda não conseguiu exercer os direitos inerentes à propriedade, pois o réu se recusa a desocupar o bem.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE CONEXÃO PELA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS PROPOSTAS PELOS RECORRENTES E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADAS. LEILÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. DIREITO DA ADQUIRENTE À POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. 2. Inexiste conexão (art. 55 do CPC) entre a ação de imissão na posse proposta pelo arrematante de imóvel em leilão extrajudicial, com a ação anulatória proposta pelos recorrentes em desfavor do Banco Itaú Unibanco,

pois os elementos da ação de Imissão de Posse e da ação de nulidade são totalmente destoantes, bem como porque o ajuizamento da ação consignatória c/c revisional não tem o condão de elidir os efeitos da mora (Súmula 380 do STJ). 3. O Poder Judiciário deve fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade dos pronunciamentos. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil, o que restou observado no julgado arrostado. 4. A possível nulidade ocorrida no procedimento de leilão extrajudicial envolvendo o bem imóvel objeto da demanda, cuja discussão deve ocorrer em ação própria, não pode ser oposta em face dos arrematantes, os quais adquiriram legitimamente a propriedade do imóvel e, de consequência, têm o direito de serem imitidos na posse do bem, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. 5. In casu, atendidos os pressupostos legais e tendo os apelados/embargados demonstrado a aquisição do imóvel, por meio de leilão, com registro do bem em seus nomes, a imissão na posse é medida que se impõe. 6. Tendo o decisum embargado apreciado com clareza todas as questões pertinentes ao recurso interposto pelos embargantes, não há vício a ser declarado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO - Apelação Cível 01803571220178090051, Relator: Des. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)
Pelo exposto e por tudo mais que do feito consta, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando a notificação do requerido para desocupar o imóvel, voluntariamente, no prazo de 10 dias, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, contado da data da notificação, será realizado o cumprimento do mandado, para imitir o autor na posse do bem descrito na inicial, devendo ser expedido, para tanto, o competente mandado de imissão de posse, independentemente de nova conclusão dos autos..
O mandado deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial, se necessário for, suspendendo o cumprimento em caso de risco de confronto armado.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: JANIO NUNES FERREIRA GONCALVES, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 381 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009134-71.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: CRISBELE DE SOUSA SENA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001021-94.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. F. M.
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL FAGUNDES MACHADO - RO12340
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87809333que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085594-02.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CORREIA DOS SANTOS - GO48008
REU: ANDERSON CORDEIRO CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87809721 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0007904-31.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: IADA ANDRE DE SOUZA DE ARAUJO, HELIO ARAUJO RAMOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 87766587, tendo em vista que o feito está em cumprimento de sentença, razão pela qual a inércia da parte exequente enseja o arquivamento dos autos.
Retornem ao arquivo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
7029786-17.2019.8.22.0001
Prestação de Contas - Oferecidas
AUTOR: NOVA MARFIM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Ciente das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento e recurso especial, bem como do trânsito em julgado (ID 85785922).
Defiro o pedido de ID 85024331, em virtude da substituição da banca que representa a parte requerida.
Com efeito. DETERMINO:
1. INTIME-SE a nova banca de advogados da parte ré para vista e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Caso haja juntada de documentos (item 2), INTIME-SE a parte autora para exercer o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7068122-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITALO KAUAN SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
À CPE: exclua-se a advogada Carina Rodrigues Moreira do polo ativo, conforme postulado no ID 82376851.
A requerida contestou a exordial e apresentou reconvenção, requerendo a condenação da titular da unidade consumidora ao pagamento dos débitos relativos às fatuas de água. Contudo, não houve pagamento de custas.
Assim sendo, fica a parte requerida INTIMADA para emendar a reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
Caso emendado pedido reconvencional, intime-se a parte autora para, querendo, contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias.
Após cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7089739-04.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAIKO JORDA MENDES CAVALCANTE
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO J. SAFRA S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda (análise da petição de ID 86127484).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058724-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: C. M. D. S. G., J. K. L. D. L.
ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, observa-se que a requerida contestou o pedido inicial e apresentou reconvenção, requerendo a condenação de RAIANE MONTEIRO DA SILVA, genitora dos requerentes e titular da unidade consumidora, ao pagamento dos débitos referentes às faturas de água não adimplidas (ID 82840708).
Contudo, a requerida não efetuou o pagamento das custas e, além disso, os requerentes não foram intimados para, querendo, impugnarem a contestação e contestarem a reconvenção.
Assim sendo, determino o seguinte:
1. Fica a parte requerida INTIMADA para emendar a reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
2. Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, impugnar a contestação e contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias.
3. Após cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos conclusos para sentença.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004399-34.2018.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: PLINIO BRUNO CODIGNOLE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PEDRO PAULO BRITO DA SILVEIRA, CANDIDA REGINA SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 87658733.
Fica o requerido INTIMADO para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de casamento com averbação de divórcio, considerando que na petição de ID 85260675 informou que está separado de sua ex-cônjuge.
Saliento que tal comprovação é imprescindível para avaliar a necessidade ou não de permanência de Candida Regina Santos Cardoso no polo passivo da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022975-07.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7025238-41.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o executado não foi localizado no endereço em que foi citado na fase de conhecimento, considera-se como válida sua intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença.
Defiro o reforço policial, caso necessário.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de penhora quanto à obrigação de pagar.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000691-97.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SORIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A
REU: OI S.A
DESPACHO
1. Custas iniciais recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076725-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: IVO NARCISO CASSOL
Advogado do(a) REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063419-48.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909
REU: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, M. C. R. CAVALCANTE
ADVOGADO DOS REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
DECISÃO
A requerente pugnou por ajustes na decisão saneadora, requerendo a alteração dos itens “a” e “c” dos pontos controvertidos, para que passem a constar “a) a comprovação da sucessão empresarial” e “c) da fraude contra credores pela existência de extensa lista de dívidas pela GRI Supermercado e referida sucessão empresarial com a transferência do estabelecimento, de todo acervo empresarial e clientela para a pessoa jurídica M. C. R. Cavalcante”, ao argumento de que a sucessão empresarial e a fraude contra credores está comprovada (ID 87407081).
Analisando a decisão saneadora, observa-se que este juízo fixou nos itens “a” e “c” os seguintes pontos controvertidos: “a) a comprovação de que a empresa MCR Cavalcante adquiriu a empresa GRI Supermercado” e “c) prática de atos visando ocultação de bens e fraude contra credores pelas requeridas”.
Dessa forma, observa-se que os fatos a serem provados (sucessão empresarial e fraude contra credores) estão abrangidos pelos pontos controvertidos já fixados, não sendo, portanto, necessária a alteração destes, visto que resta evidenciada que a alteração pretendida pela requerente se trata, na verdade, apenas uma maneira diferente de escrever os mesmos temas.
Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 87407081 e declaro estável a decisão saneadora.
Ficam as partes INTIMADAS do teor desta decisão.
Retornem conclusos em caixa específica para designação de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004861-15.2023.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: JULIANA DOS SANTOS FROTA, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535
REQUERIDO: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Narra a inicial que os autores atuam na qualidade de legítimos herdeiros do espólio deixado pelo de cujus Gladstone Nogueira Frota, no entanto, informam à exordial a inexistência de inventário, de forma que, por ora e pelas informações do processo, verifica-se que os bens, notadamente o imóvel objeto da lite, encontra-se ainda sob a titularidade do espólio e não dos herdeiros.
Assim, ficam os autores intimados a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, a fim de esclarecer acerca da existência ou não de inventário, assim como retificar o polo ativo, se necessário.
Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7052125-62.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065637-15.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: THIAGO FERNANDES BECKER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7006081-48.2023.8.22.0001
CLASSE: Ação de Exigir Contas
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MAILSON AGUIAR LIMA, OAB nº RO12544
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DESPACHO
Ciente da decisão de ID 87183381.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0011147-46.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
AUTORES: RICARDO VASSOLER SILVA, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302
REU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou infrutífero (sem relacionamento bancário), conforme detalhamento anexo.
2. Desta forma, expeça-se certidões de débito judicial para fins de protesto, conforme dados indicados ao ID 87433270, com as formalidades legais.
3. Lado outro, fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053965-10.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
REU: RAIMUNDO FERREIRA DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004197-57.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ISRAEL ALVES VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 87851271.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001028-96.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7079335-88.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME
DECISÃO
1. Fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045985-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LIMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074186-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: PRO MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029809-89.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLINO PRADO ASSIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A
REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7052545-77.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIZE SALDANHA DE AZEVEDO
Decisão
1. Fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7013585-13.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADOS: JANETE GOMES DA SILVA, JANETE GOMES DA SILVA 96011416268
DECISÃO
1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7018315-96.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.910,77 (mil novecentos e dez reais e setenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de “ausente”, determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Caso haja informação pelo Correios ou Oficial de Justiça acerca de alteração de residência/domicílio (mudou-se) em relação ao local em que a parte foi citada , sem comunicação ao juízo acerca da mudança, atente-se a parte exequente quanto à eventual configuração de intimação tácita, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, in verbis:
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará/ofício de transferência, independentemente de nova conclusão, a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA COSTA, RUA CLEMENTINA DE JESUS, 6549, TRÊS MARIAS, PORTO VELHO - RO - CEP: 76812-672 (local da citação)
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020698-18.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064476-67.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 264,18
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Complementação de Custas: R$ 154,73
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004915-81.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7011950-89.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MONIQUE LANDI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer a parte autora “a execução forçada do contrato, obrigando a instituição ré a conceder o desconto de 7% (sete por cento), na anuidade, por matéria já dispensada e que possa vir a ser dispensada, bem como devolução dos valores na forma simples na quantia de R$ 22.265,12 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos)” (ID 87753286 - pág. 8).
Consoante art. 292 do CPC/15, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Tendo em vista que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial que se refere ao proveito econômico postulado pela parte e que a parte postula pelo cumprimento do contrato, bem como pela devolução dos valores já pagos, fica a parte autora intimada, a no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa nos termos do art. 292 e seguintes do CPC/15.
No mesmo prazo, proceda-se ao recolhimento da complementação das custas já pagas.
Após, concluso para despacho emenda.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004771-07.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 38.579,77
Classe: Monitória
AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
REU: ANDRESSA CAROLINE LIMA SAUER, TUBARAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação monitória c/c pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado à inicial, proposta por CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME em face de ANDRESSA CAROLINE LIMA SAUER, TUBARAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
A natureza jurídica da ação monitória constitui-se como ação de conhecimento, de caráter condenatório, que segue procedimento especial de cognição sumária.
Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica, inserta no título referente à intervenção de terceiros no Código de Processo Civil, pode dar-se à inicial ou instaurado como incidente, quando no curso do processo principal.
Tem-se que a desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
Por conseguinte, observa-se que apesar de a ação monitória ser ação de conhecimento, tramita sob procedimento especial e este, por sua vez, não se confunde com o processo de conhecimento aludido no art. 134 do CPC.
Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial afim de informar e esclarecer se pretende a retirada do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e manutenção como ação monitória ou se opta pela conversão do processo em procedimento comum (ação de cobrança), devendo, neste caso, proceder à adaptação dos pedidos.
Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029549-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAWANNA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227
REU: JAIR DA COSTA MARQUES
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7012103-25.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: MILTON WAGNI DOS SANTOS, HSBR SUPERVISAO E MONTAGEM LTDA
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: MILTON WAGNI DOS SANTOS, RUA RUDI SCHALY 137 VILA FIAT LUX - 05101-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HSBR SUPERVISAO E MONTAGEM LTDA, RUDI SCHALY 137 VILA FIAT LUX - 05101-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071099-50.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005716-91.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080676-52.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANI CARVALHO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004686-21.2023.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
EXECUTADO: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87796953 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0010229-47.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBSON ALVES BARBOSA
DECISÃO
1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005705-62.2023.8.22.0001
CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTES: ROQUE ANTONIO JESUS DOS SANTOS, MANOEL AFONSO COLARES DE SOUSA JUNIOR, ROSERAM MOURA BARROS, ANA CELIA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REU: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.
1. Recebo a emenda à inicial. À CPE: inclua no polo passivo a parte Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira e altere a classe processual para procedimento comum cível.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 7177, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073054-19.2022.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente da decisão que, em sede de agravo de instrumento, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça postulada.
Desta forma, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001617-49.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS e custas iniciais e finais da RECONVENÇÃO.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038096-17.2016.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GEOVANE PORCEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
REQUERIDO: VALDOMIRO SORTI
Advogados do(a) REQUERIDO: GELSON GONCALVES NETO - AC3422, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041605-19.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
PARTE AUTORA JUSTIÇA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7058676-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petição de IDs 85169253 e 85676464 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084996-48.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: HELOISA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014517-06.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIETE CORREIA DE LIMA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
PARTE AUTORA JUSTIÇA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018786-59.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JACIONIR ZANELLA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009587-42.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017458-55.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069038-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANE LIMA CORREIA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: THIMOTEO IGOR RECHETNICOW SANT ANNA - RO10808, CAROLINE NICOLAU DE FIGUEIREDO - RO10625
REU: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040078-27.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: VALTRE COM. INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003786-72.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019454-83.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005126-17.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: LEANDRO CARLOS DOS SANTOS PINTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035466-12.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) PROCURADOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
PROCURADOR: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029491-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: M. C. REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001259-84.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.008,78
Data da distribuição: 14/01/2021
DESPACHO
A parte requerente pugna pela citação por edital da parte requerida, porém, não promoveu o recolhimento das respectivas custas.
Assim, promova a parte requerente o recolhimento das custas, referentes a expedição do edital de citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006875-40.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.200,00
Data da distribuição: 18/02/2021
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038205-55.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ADILSON RAIMUNDO SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.339,94
Data da distribuição: 21/07/2021
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004204-73.2023.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DAMASCENO COSTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921
EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.945,49
Data da distribuição: 25/01/2023
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para, em 10 (dez) dias, esclarecer o seu interesse processual, no aspecto da via processual adotada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No entanto, deixou escoar o prazo sem que fosse realizado o sobredito esclarecimento.
No caso, considerando o despacho de ID n. 86361482, a via processual adotada pela parte autora é inadequada, tendo em vista que a sua pretensão é defender-se em cumprimento de sentença, portanto, devendo o fazer no próprio bojo do processo em questão por meio de apresentação, no prazo legal, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JOSE AUGUSTO DAMASCENO COSTA contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.
Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012009-77.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GIOVANNA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 02/03/2023
Despacho
Cuida-se de ação indenizatória por cancelamento de viagem aérea.
Os pais, por estarem no exercício do pátrio poder são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), e podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual.
A parte também pode pleitear reparação de danos materiais e morais em nome dos filhos menores, como se encontra a ação.
De qualquer modo, deve compatibilizar os fatos com a sua idade, sob pena de extinção.
Emende-se a inicial. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0005399-04.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELANE CRISTINA CARVALHO HOLANDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 15.970,77
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033197-63.2022.8.22.0001
Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANA LAURA SANTANA DA SILVA AGOSTINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.528,17
Data da distribuição: 13/05/2022
DESPACHO
Indefiro a citação do requerido através do Comando Geral da Polícia Militar.
Por outro lado, defiro a expedição de ofício mediante recolhimento de custas.
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia para informar o endereço residencial e a lotação da parte requerida.
Apresentada a informação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019169-95.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: GILMAR BEZERRA PEREIRA, MIRIANE PASSOS DA SILVA MENDES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 16.136,13
Data da distribuição: 08/05/2019
DECISÃO
A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).
Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.
Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.
Oficie-se ao empregador da parte executada (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMANDO GERAL), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).
QUANDO NECESSÁRIO
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte executada: GILMAR BEZERRA PEREIRA
ENDEREÇO: Rua Peixes, n. 11757, CEP n. 76813-852 - Ulisses Guimarães, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7030506-47.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REQUERIDOS: HELDER RICARDO SOARES, JOSE RICARDO SILVA NETO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 119.743,93
Despacho
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011843-45.2023.8.22.0001
Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: SIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: DAVILE DA COSTA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.388,00
Data da distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
Ante a certidão de ID n. 87742114 e petição inicial de ID n. 87740446, REDISTRIBUA-SE a uma das varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.
Serve, a presente decisão, como comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7088640-96.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA IRIS PEREIRA SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600, JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS, OAB nº RO11693
REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BEMOL S/A
Valor da Causa: R$ 9.017,98
Data da distribuição: 21/12/2022
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003020-82.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, FREDERICO GIANOTTI FUNEZ
ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 19/01/2023
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 87663285) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LORENA GIANOTTI BORTOLETE e FREDERICO GIANOTTI FUNEZ contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006980-56.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: HELOISA MARIA PIRES SARAIVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.032,00
Data da distribuição: 22/02/2017
DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior (ID n. 85276502) acerca da expedição de mandado de penhora.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada (ID n. 87444178), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de arquivo.
Na mesma oportunidade, a parte deve recolher as custas para renovação de diligência, qual seja, expedição de novo alvará judicial, nos termos do art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha na pasta despacho urgente.
Recolhidas as custas, venha concluso nas pasta "Decisão JUD's".
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017502-74.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: JESSICA VELOSO OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.697,14
Data da distribuição: 29/04/2019
DESPACHO
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se.

Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7065895-25.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: D F DOS SANTOS AUTO CENTER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.743,45
Data da distribuição: 02/09/2022
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada a promover a citação da parte executada ou requerer o que de direito, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada a promover a citação da parte executada ou requerer o que de direito, todavia, apesar de intimada para tanto, não realizou a providência determinada por este Juízo.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME contra D F DOS SANTOS AUTO CENTER , ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
As custas iniciais já foram recolhidas (ID n. 81366505).
Sem custas finais.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7088969-11.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COUTINHO TERRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
REU: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 60.881,50
Data da distribuição: 23/12/2022
DESPACHO
Segue em anexo extrato da restrição realizada no veículo de placa QTJ-6D08 no sistema RENAJUD.
No mais, cumpra-se o despacho de ID n. 86868788.

Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012131-90.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAIANE RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R$ 69.283,20
Data da distribuição: 03/03/2023
DESPACHO
O feito comporta emenda.
1) A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.
Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2) No mesmo prazo e sob a mesma responsabilidade deverá a parte autora emendar a inicial apresentando procuração atualizada e devidamente assinada pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3) Por fim, para aplicação do juízo 100% digital, conforme escolhido pelo autor, com escopo de atender o disposto na Resolução 345/2020 do CNJ, deve o requerente informar o seu endereço de e-mail e número de telefone (whastApp), bem como o de seu advogado, sob pena de não adoção do juízo 100% digital neste feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentados os documentos, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029815-96.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO, OAB nº AC4497
EXECUTADOS: EREKE FARIAS DA SILVA, E SOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.698,35
DESPACHO
DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052186-54.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEMOSTENIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225
REU: SAFETYPAY BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REU: FABIANO SALINEIRO, OAB nº MG131516, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da Causa: R$ 11.749,47
Data da distribuição: 16/09/2021
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DEMÓSTENIS JOSÉ DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS S/A e SAFETYPAY BRASIL SERVIÇO DE PAGAMENTO LTDA, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a condenação das partes requeridas ao ressarcimento de danos materiais sofridos e a pagar indenização por ofensa moral. Aduziu ter efetuado reserva de bilhete para viagem aérea com a requerida GOL, sendo informado que o pagamento deveria ocorrer por meio de transferência bancária realizada por meio da requerida SAFETYPAY BRASIL. Alegou que efetuou o pagamento conforme lhe foi informado, mas suas passagens aéreas não foram emitidas pela GOL. Sustentou ter procurado o terminal da empresa aérea no aeroporto, quando então os prepostos desta lhe informam que desconheciam a existência de empresa terceirizada, atuando em conjunto com a GOL e com autorização para receber valores relacionados ao pagamento de passagens aéreas. Sustentou ter sido enganado e, por isso, pretende o ressarcimento dos valores indevidamente pagos à empresa SAFETYPAY BRASIL e além disso, pleiteia que as partes requeridas sejam condenadas pelo dano moral, decorrente dos infortúnios vivenciados e resultantes da conduta destas. Salienta, por fim, a necessidade de deferir-se tutela de urgência com a finalidade de que imediatamente seja ressarcido, pelo valor indevidamente pago no importe de R$ 1.749,47. Requereu a concessão da tutela nos moldes expostos e, no mérito, pugnou pela condenação solidária das partes requeridas, ao pagamento por dano material (R$ 1.749,47) e moral (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte requerente; a tutela de urgência pleiteada foi indeferida e determinada a citação da parte requerida (ID n. 62437672).
Regularmente citada, a parte requerida SAFETYPAY apresentou contestação (ID n. 63478531), na qual alega que não detém nenhuma responsabilidade pelos fatos relatados pela parte requerente, eis que sua conduta limitou-se ao recebimento do pagamento feito por aquela e, assim, a parte requerente tão somente utilizou-se de seus sistemas de pagamento para efetivar a transação, decorrente da compra de passagens, perante a GOL. Salienta que ela não intermediou qualquer relação com a parte requerente e a GOL e tampouco é um site de vendas online, sendo, portanto, apenas instrumento para recebimento do valor da compra efetuada pelo cliente e com o posterior repasse a quem vendeu o produto. Afirma que os infortúnios enfrentados pela parte requerente decorrem estritamente da relação jurídica firmada com a GOL já que ela, enquanto empresa, estritamente se destina a servir como meio de pagamento, perante o cliente e o fornecedor que vende o produto a este, automaticamente transferiu à GOL os valores decorrentes das passagens aéreas adquiridas pela parte requerente. Ressalta que a confirmação do pagamento, relacionado a transação entre a parte requerente e a GOL, foi confirmada e cientificada à cliente por meio de e-mail que, inclusive, diante do recebimento dos valores pela companhia aérea, foi instruída a diligenciar perante esta para relatar e questionar os infortúnios então vivenciados. Salienta que os serviços por si prestados, são efetivados com segurança e não há possibilidade de ter ocorrido fraude. Assevera que os requisitos autorizadores da responsabilidade civil não se encontram preenchidos. Tece, por fim, que em caso de eventual condenação, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade sejam observados quando da fixação de eventual valor indenizatório. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
A parte requerida GOL apresentou contestação (ID n. 63735073), afirmando que a parte requerente não lhe dirigiu qualquer pedido de cancelamento das reservas adquiridas e, assim, o bilhete referente a viagem a ser realizada em 20/09/2021, entre as cidades de Juazeiro do Norte e Porto Velho, permaneceu ativo. Alega que enviou e-mail à parte requerente, para que esta verificasse o pagamento da reserva, sendo que, posteriormente, o pagamento por ela efetivado foi acatado. Sustenta, porém, que na data da viagem, a parte requerente não se apresentou para a realização do check in e, assim, caracterizou-se o “no show”. Afirma que não há se falar em reembolso, pois o valor gasto pela parte requerente foi de somente R$ 777,89 e, ainda assim, esta não pode perseguir valor relativo a passagem de sua esposa, vez que não há comprovação de que teria arcado com o pagamento de ambos os valores. Salienta que os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, não se encontram preenchidos. Aduz, por fim, que em caso de eventual condenação, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade sejam observados quando da fixação de eventual valor indenizatório. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada a apresentar réplica às contestações, a parte requerente impugnou-as (ID n. 65146584) em todos os seus termos e reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e também a apresentação de novos documentos, uma vez que diante das circunstâncias fáticas narradas, os elementos de prova já carreados no processo são suficientes a formar o convencimento do juiz, de modo que, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora dos serviço postos à disposição pelas partes requeridas, ora fornecedoras. Deste modo, o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo culpa/dolo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Assim, para a caracterização da responsabilidade civil à luz da relação consumerista, necessária se faz a análise quanto a presença de conduta, dano e nexo causal entre aqueles elementos, aptos a ensejarem, consequentemente, o dever das demandadas repararem a parte requerente pelo dano material e moral, em tese, por esta sofrido.
Em análise ao processo, diante das alegações fáticas e documentos apresentados, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes.

Ressalte-se que, além disso, as partes requeridas não se desincumbiram do ônus que lhes impõe o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, ou seja, não demonstraram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente.
Noutro giro, porém, denota-se que a parte requerente de fato corrobora com o cenário fático apresentado na petição inicial e, assim, comprova os fatos constitutivos do direito alegado.
Isto porque, os documentos apresentados nos ID's n. 62424266 - p. 3 e n. 62424263 - p. 1, evidenciam que a parte requerente, em 29/08/2021, de fato adquiriu da parte requerida GOL — e a qual, inclusive, ofereceu como forma de pagamento transferência a ser realizada perante a parte requerida SAFETY — passagens aéreas consistente do trecho entre Juazeiro a Porto Velho, tendo partida prevista para 20/09/2021 (segunda) às 17h40min e chegada em Porto Velho às 11h00min de 21/09/2021.
Ademais, o e-mail apresentado no ID n. 62424266 - p. 3 corrobora que, apesar da parte requerente ter efetivado a sobredita transferência do modo em que fora instruída e vinculada à aquisição das mencionadas passagens aéreas, contraditoriamente, a parte requerida GOL lhe respondera que não havia sido possível finalizar a referida compra em razão de suposta falta de pagamento.
Neste ponto, inclusive, há de ressaltar que além da parte requerida GOL não ter se desincumbindo do seu ônus probatório e tampouco arguido qualquer excludente de sua responsabilidade civil, a contestação por ela apresentada revela-se genérica e totalmente destoante dos fatos discutidos neste processo.
Demais disso, não obstante a parte requerida SAFETY ter confirmado o pagamento efetivado pela parte requerente, a sua conduta no sentido de instruí-la para que ela diligenciasse perante a gol revela-se descabida, pois, enquanto fornecedora e atuando no sentido de receber o valor da compra efetuada pela parte requerente perante a parte requerida GOL, ela tem o dever de transparência e informação em face da consumidora quanto ao modo pelo qual, a transferência do pagamento efetivado, tenha sido destinado à parte requerida GOL precipuamente porque ambas têm relação jurídica no sentido de que as compras efetivadas no site da companhia aérea, possam ser pagas mediante transferência à SAFETY.
Assim, o cenário supra exposto e os elementos probatórios constantes do processo demonstram que de fato — embora a parte requerente tenha transferidos os valores correspondentes à parte requerida SAFETY (ID n. 62424263) — os seus bilhetes aéreos, injustificadamente, não foram emitidos pela parte requerida GOL (ID n. 62424261) e, assim, ela não pôde regressar a Porto Velho na data originariamente contratada.
Logo, os transtornos vivenciados pela parte requerente e acima revelados evidenciam que — a falta de informação, transparência e displicência das partes requeridas/fornecedoras perante a parte requerente/consumidora — lhe resultaram danos que superam em muito dissabores do dia a dia e pequenos aborrecimentos do cotidiano de modo que, consequentemente, ante a presença de conduta, dano indenizável e nexo causal entre estes elementos, o dano moral revela-se configurado.
Deste modo, a partir da análise de tais circunstâncias já expostas e acima fundamentadas, atento e levando em consideração a capacidade econômica das partes e os fins reparatórios e pedagógicos que são inerentes à condenação dessa natureza, entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se adequado a indenizar a parte requerente pelo dano moral enfrentado.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado o valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
No que diz respeito ao pedido relacionado à condenação por dano material, de igual modo, este é procedente.
Sem maiores digressões, evidenciado que — embora a parte requerente tenha efetuado o pagamento (ID n. 62424263), vinculado a aquisição de passagem aérea entre Juazeiro e Porto Velho, com partida para 20/09/2021 às 17h40min e chegada em Porto Velho às 11h00min de 21/09/2021 — não houve a contraprestação do serviço contratado e, portanto, o valor de R$ 1.555,78 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) dispendido pela parte requerente lhe deve ser restituído.
Além disso, ante a aquisição da nova passagem aérea contida no ID n. 62424270 e no valor de R$ 1.749,47, da mesma forma, as partes requeridas devem restituir à parte requerente o montante de R$ 193,69 (cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), conforme pretendido na petição inicial e o qual é resultante da dedução com a passagem aérea originariamente adquirida.
Assim, o dano material devido à parte requerente totaliza o valor de R$ 1.749,47 (mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).
O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir de cada desembolso, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Por fim, há de se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único do art. 7º, prevê que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Assim, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor, mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem/produto.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por DEMÓSTENIS JOSÉ DA SILVA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A e SAFETYPAY BRASIL SERVIÇO DE PAGAMENTO LTDA, todas as partes qualificadas no processo, e, por consequência, CONDENO as partes requeridas a pagarem, solidariamente, à parte requerente o valor de R$ 6.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO as partes requeridas, solidariamente, ainda, ao pagamento do montante de R$ 1.749,47 (mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de indenização por dano material. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir de cada desembolso, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
CONDENO as partes requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das condenações (R$ 7.749,47), face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC). Transitada em julgado a sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004295-71.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.307,85
Data da distribuição: 29/01/2020
DESPACHO
Os valores referentes ao excesso de execução não foram resgatadas pela executada no prazo fixado no alvará judicial e foram, em razão disso, encaminhadas para a conta centralizadora do TJRO (art. 278, §4º, das DGJ).
A parte executada solicitou a restituição do valor encaminhado à Conta Centralizadora. Essa quantia deve ser solicitada ao Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do art. 278, §5º, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Por se tratar de situação que implica na repetição de ato judicial, na forma do art. 2º, §2º, da Lei de Custas (Lei Estadual n. 3896/2016), defiro o pedido de restituição, mediante pagamento das respectivas custas, devendo ser pago ou retido o valor das custas calculadas na forma do art. 19, da mesma Lei. À CPE para expedir o boleto para recolhimento.
Oficie-se o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do Ofício Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG (em anexo), solicitando a restituição do valor, em favor da parte executada ENERGISA S/A, que fora transferido para a conta centralizadora do TJRO, conforme ofício de ID n. 86558954, podendo ser depositado diretamente na conta informada pela requerida.
Caso o valor a restituir seja mediante depósito vinculado a estes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br rocesso n. 7064033-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: D. A COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, HELENA CAMPELO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 172.464,77
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001295-63.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: OSVALDO SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.644,16
Data da distribuição: 13/01/2020
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7005180-80.2023.8.22.0001
Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: DANIELLA DE ALMEIDA BEZERRA EUGENIO, LARISSA ALMEIDA BEZERRA EUGENIO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA BEZERRA PAASHAUS
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, OAB nº PE24153
REPRESENTADO: RENATO ALMEIDA BEZERRA EUGENIO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 01/03/2023
DECISÃO
O processo veio distribuído para esta Vara de forma equivocada.
Cumpra-se a decisão anterior (ID n. 86515911).
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7025448-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ADRIANA BARBOSA DA RESSURREICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Data da distribuição: 03/07/2018
DESPACHO
Cumpra, a CPE, o despacho de ID n. 84805314, expedindo-se a requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora R$ 33.439,66 (principal R$ 32.288,60 + honorários sucumbenciais R$ 1.151,06). Comprovado o depósito pela parte executada, expeça-se alvará em favor da parte exequente, após venha o processo concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001366-70.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: AURICLEIA PASSOS BATALHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.096,18
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue em anexo o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a impugnação e proposta de acordo apresentada pela parte executada (ID n.87779292)
Decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7036762-06.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: RAIMUNDO SIVAL VIANA DE CASTRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.654,18
Data da distribuição: 02/10/2020
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada (ID n. 85474440), sob pena de arquivamento.
Recolhidas as custas, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Decorrido o prazo sem recolhimento, venha concluso na pasta “Despacho Urgente” para arquivamento.
Porto Velho , 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0004857-78.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 27/03/2015
DESPACHO
O processo se encontra extinto em razão do cumprimento integral da obrigação.
Observa-se que o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado LEUDO RIBAMAR foi transferido para o juízo da 2ª Vara Cível desta Capital em decorrência de decisão que determinou a penhora de créditos em desfavor do mencionado advogado.
Não há outros valores a serem depositados neste processo, nem em favor da parte exequente e menos ainda em favor de seu respectivo advogado.
Diante disso, comunique-se o juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca da impossibilidade de efetuar a medida constritiva determinada (ID n. 86640474).
No mais, nada mais havendo, arquive-se o feito.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000127-89.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JANDERSON REIS DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009368-19.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON SILVINO DE MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: BANCO PAN S.A., SIRQUEIRA PROMOTORA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87841536 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032487-43.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011358-45.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87843590 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054262-17.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832
REU: NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015219-81.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: BRUNA TANDARA ZAVAGLIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043689-90.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: FOUR PRINT SERVICOS DE PUBLICIDADES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001739-91.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076661-40.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: FECCHIO & FECCHIO SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051036-43.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: ABIMAEL DO NASCIMENTO COSTA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030352-29.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
PROCURADOR: MARIA EDNA RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) PROCURADOR: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando a expedição de mandado, do id 84570931, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018589-60.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: RAIDESSON GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017798-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: ERINALDO RODRIGUES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068921-65.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGUES CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024946-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084739-23.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
REU: HELIO VICENTE DE MATOS registrado(a) civilmente como HELIO VICENTE DE MATOS e outros (4)
Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039321-04.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004849-35.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXECUTADO: ELVIS SABINO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010739-18.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROGIANO DA SILVA SGANDERLA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 20.390,50
Data da distribuição: 25/02/2023
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial esclarecendo quando e em quais condições ocorreu o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como quando teria sido quitado tal contratoe ainda esclarecendo a partir de que data iniciou o desconto do importe de R$ 93,77 (noventa e três reais e setenta e sete centavos) em seu benefício previdenciário, se possível apresentando os demonstrativos mensais de cada um dos descontos, sob pena de indeferimento.
Decorrio o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Apresentada a emenda, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011211-19.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R$ 34.540,46
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

MARIA DE SOUSA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO PAN S.A. ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito junto a instituição financeira. Afirmou que há cobrança de 84 parcelas no valor de R$ 38,47 referente a contrato de empréstimo n. 349703966-3. Asseverou não ter realizado a contratação. Sustentou que se trata de pratica abusiva. Requereu a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral e a repetição indébito dos valores pagos de forma indevida. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com os descontos indevidos.
O perigo de dano resta demonstrado em razão da origem da conta em que ocorrem os descontos, uma vez que se trata de benefício previdenciário de caráter totalmente alimentar.
Não se mostra crível permitir que o autor sofra com a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário, até decisão final da lide, enquanto se discute, justamente, a legalidade dos descontos. Tal situação, certamente, ocasionará prejuízos maiores ao requerente, do que ao requerido, instituição financeira de grande porte.
Destarte, trata-se de medida reversível que, ao final da demanda, se comprovada a legitimidade da contratação e dos descontos, o desconto de valores poderá ser restabelecido, não havendo risco em aguardar o julgamento de mérito.
Aliado a isso, é preciso ponderar a natureza alimentar dos rendimentos percebidos pela requerente.
Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, AI n. 0802442-19.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/01/2021 - grifei).
Não se trata de providência irreversível. Caso o direito do autor não seja reconhecido ao final, a parte requerida poderá retomar as cobranças.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente de natureza satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido suspenda os descontos das parcelas de R$ 38,47 (trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) decorrente do contrato n. 349703966-3, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003519-66.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: FILIOL SOARES REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031756-47.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993
REU: ADRIANA VITOR USIPALES
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011335-02.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSYANNE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
REU: ALAAPL - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE APOIO AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
Despacho
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Citem-se e intimem-se as requeridas, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem ao juízo o motivo do cancelamento do plano de saúde da autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso com urgência na pasta “Despacho Emenda” para apreciação do pedido de tutela de urgência.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ALAAPL - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE APOIO AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, RUA TENREIRO ARANHA 2494, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001067-54.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRENA SILVA ABREU
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da Causa: R$ 8.775,00
Data da distribuição: 13/01/2021
DESPACHO
Embora promovida a expedição de alvará eletrônico, o perito não levantou os valores vinculados aos seus honorários.
Assim, promova-se a transferência do numerário existente no processo para a conta centralizadora do TJ-RO.
Após, cumpram-se os demais termos da sentença de ID n. 83163514 arquivando-se o processo.
Eventual requisição de expedição de novo alvará judicial, neste ínterim, estará condicionada ao recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 19, c.c. o §2º, do art. 2º, da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033543-53.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA, RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
EXECUTADOS: ANTONIO SAN JUNIOR, JOSE CARLOS MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276
Valor da Causa: R$ 33.000,00
Data da distribuição: 22/08/2018
DESPACHO
Exclua-se a prioridade do processo.
Defiro o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7069282-82.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REQUERIDO: MAISSON IURI ROCHA NASCIMENTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 7.623,00
Data da distribuição: 16/11/2021
Despacho
Expeça-se nova carta de intimação do requerido quanto a sentença de ID n. 82107656. Não deve ser cobrada custas.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040685-69.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ALESSANDRO APARECIDO DA MAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 355,06
Data da distribuição: 09/06/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e SNIPER.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029054-75.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADOS: GLEBER RENE GALVAO LIMA, DAIANE ARAUJO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.008,68
Data da distribuição: 21/12/2015
DESPACHO
A parte exequente pretende a realização de diligências, via sistema RENAJUD, porém, não recolheu as custas.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ressalte-se que para cada diligência pretendida (2 CPF's), a parte exequente deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas àquela vinculada.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".
Recolhidas as custas, "DECISÃO JUD'S".
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7060016-71.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
APELANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO APELANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
APELADO: LUCAS BORGE DE SOUZA
APELADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 35.247,88
Data da distribuição: 18/10/2021
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de DireitoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7038499-73.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL DOURADO GOMES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.973,29
Data da distribuição: 02/06/2022
DECISÃO
Considerando a manifestação das partes, remeta-se o processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia através de distribuição por sorteio.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001837-76.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 13/01/2023
DESPACHO
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
A parte autora não foi devidamente intimada acerca do despacho de ID n. 85899515.
Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do despacho de ID n. 85899515.
Caso a parte autora concorde, fica autorizado desde já a remessa do processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia através de distribuição por sorteio.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - CNPJ: 07.549.795/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$123.243,44 atualizado até 29/12/2021.
Processo:7078392-08.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, Banco Bradesco S.A CPF: 60.746.948/0001-12
Executado: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - CNPJ: 07.549.795/0001-30

Despacho ID84729968: “(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
12/12/2022 13:47:05
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2512
Caracteres
2041
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
50,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074951-19.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
REQUERIDO: TEREZA GONZAGA BRANCO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021286-64.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SOUZA BENEVIDES - SP356030, HENRIQUE FRANCA RIBEIRO - AM7080, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: J. A. DA SILVA BRITO - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021734-27.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: SILVANA MIRANDA DIOGENES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011354-11.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A
REQUERIDO: J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013596-08.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: DANIEL ALMEIDA DE MIRANDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075531-15.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ALLINE FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044695-30.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MAYKO LUCAS SAIGNER PARDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035615-71.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019554-48.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
EXECUTADO: EDSANDRO BASTOS FREITAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049662-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBERTO DIEGO FERNANDES TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID87820248 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024254-96.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM LINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: IROIDE MOTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008423-03.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REQUERIDO: ANTONIA LILIANE FERREIRA DE SOUSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072323-23.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS - RO12621
EXECUTADO: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077774-63.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EMERSON DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041482-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: JULIANA KELLE DA SILVA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar CEP válido corresponde ao endereço indicado na petição de id 86286250 para o regular prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041273-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016976-15.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011060-53.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, VARANDA'S GASTROBAR LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.168,49
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Trata-se de ação de execução em que a parte exequente pretende receber valores decorrentes de emissão de cédula de crédito que não foi adimplida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela mediante arresto para que sejam bloqueados valores e bens da executada por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD até atingir o limite do valor executado. Postou a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R$ 7.168,49. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a parte exequente não demonstrou a presença dos requisitos.
A inadimplência da parte executada não é justificativa suficiente para obter a medida assecuratória.
As decisões proferida pelas Colendas 3ª e 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.338.032/SP e 1.370.687/MG são isoladas e, por isso, devem ser observadas com cautela, conforme voto-vogal do Ministro Raul Araújo no último recurso, sendo aplicada de forma excepcional conforme o caso concreto, desde que demonstrada a urgência da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO , por ora, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: EXECUTADOS: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, RUA BABOSA 2300 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VARANDA'S GASTROBAR LTDA, BABOSA 2380 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011207-79.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILLIAMS TARKNN FROES BONAPARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.702,06
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO

Defiro à parte autora os benefício da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos contra em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1102728-1. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 96030876, que gerou fatura no valor de R$ 702,06 referente a recuperação de consumo de 10/2021 a 07/2022. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1102728-1 (localizada na Rua Rua Canindé, 11742 nesta cidade), decorrente da fatura no valor de R$ 702,06 (setecentos e dois reais e seis centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 96030876, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos da Resolução n. 246/2022 do TJRO, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da remessa deste processo para o Núcleo de Justiça 4.0 – Energia, com competência específica para matérias que envolvem a concessionária de energia requerida.
Prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Destaque-se que a escolha pela tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 é de caráter irretratável (art. 2º da Res. n. 246/2022 do TJRO) e deverá, obrigatoriamente, ocorrer na modalidade do "Juízo 100% Digital" (§2º do art. 1º da Res. n. 385/2021 do CNJ).
Se a parte autora assim pretender, portanto, deverá apresentar, no mesmo prazo acima concedido, obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a), bem como da parte requerida. Não será possível a tramitação no Núcleo sem esses dados.
Manifestando concordância ou silente, desde logo, determino a remessa do processo para ser redistribuída, via sorteio, para um dos Gabinetes do 2º Núcleo de Justiça 4.0 – Energia.
Havendo discordância, aguarde-se os prazos da decisão acima.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011385-28.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: LUCILENE ACACIO KUHLKAMP, MARIA LUCIA ACACIO MONTEIRO, M. L. A. MONTEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 82.935,93

Data da distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando o demonstrativo atualizado do débito, na forma da alínea “b” do inciso I do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011845-15.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
REU: RAFAELA TANIA MELO TORRICO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.341,59
Data da distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra RAFAELA TANIA MELO TORRICO, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI FLEXONE, placa PHD7B15, CHASSI série 9C2KC2200HR610790, ano/modelo 2017/2017, cor preta. Alega que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir das parcelas de número 12 a 15, vencidas a partir de 21/11/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 13.431,59. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI FLEXONE, placa PHD7B15, CHASSI série 9C2KC2200HR610790, ano/modelo 2017/2017.
O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RAFAELA TANIA MELO TORRICO
ENDEREÇO: Rua da Cassiterita, n. 4758, CEP n. 76820-674 - Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho/RO. Tel. (69) 9.9230-1655.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7073789-86.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCINEIDE PEREIRA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 135.183,69
Data da distribuição: 04/12/2021
DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Observe ainda a parte exequente que a diligência de citação a ser realizada no segundo endereço indicado (ID n. 75460612) deve ser feita por carta precatória mediante recolhimento de custas.
Caso seja recolhidas as custas, desde já defiro a expedição de precatória.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045677-73.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALCANTARA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606
REU: JANDER DA SILVA PLACA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 81.377,12
Data da distribuição: 28/06/2022
DESPACHO
Expeça-se mandado de citação, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Atente a Central que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7014936-21.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: VAGNER MITSUO KIKUTI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 31.904,60
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011860-18.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: ERIC DAVID BARROS AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.097,65
Data da distribuição: 21/02/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br rocesso n. 7022972-81.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JULIO PAZ DURAN
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
Valor da causa: R$ 6.192,61
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha".
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017840-14.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

REQUERIDO: MARILENA RAMOS DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 15.038,14
Data da distribuição: 08/05/2020
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, quanto a valores relacionados aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Realizada a remessa de carta de citação, ao endereço em que a parte executada havia sido anteriormente citada (ID n. 52302059), esta retornou com a informação de que a referida é desconhecida no local (ID n. 58561444).
Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Nesse raciocínio, considerando que a parte executada não comunicou a este Juízo a modificação temporária ou definitiva de seu primitivo endereço, a sua intimação, realizada no ID n. 58561444 e relacionada ao início deste cumprimento de sentença, deve ser considerada válida e, consequentemente, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.
Assim, DEFIRO o bloqueio de valores.
O bloqueio restou parcialmente frutífero (R$ 1.337,88).
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Expeça-se a intimação, sem ônus à parte exequente.
Dados para cumprimento:
Parte executada: MARILENA RAMOS DA SILVA
ENDEREÇO: Rua da Beira, n. 7661, CEP n. 76812-245 – Lagoa, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004832-93.2022.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ALISSON NASCIMENTO BANDEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 51.225,13
Data da distribuição: 13/05/2022
DESPACHO
Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado (ID n. 79692700).
Após, intime-se o autor para comprovar a distribuição, em 15 (quinze) dias, devendo acompanhar a precatória, bem como informar este Juízo quanto ao estágio de tramitação.
Advirto a parte autora que, não cumprindo os encargos e diligências que lhes forem conferidos ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito será extinto.
Decorrido o prazo de cumprimento, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o andamento processual da carta precatória, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025667-08.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: OSCAR RAUL CANDIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.782,08
Data da distribuição: 13/04/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7012036-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICE MOTA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
O feito comporta emenda.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de anexar aos autos a procuração atualizada e devidamente assinada pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Regularizada a representação processual, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001924-03.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196
REU: HELENILCE MESQUITA BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 46.128,66
Data da distribuição: 19/01/2021
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada (ID n. 85850539), sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado ou recolhido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011911-92.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: EUNICE ANDRADE CRUZ, DURVAL MOREIRA CRUZ, GEAN DA SILVA AMURIM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 197.229,98
Distribuição:02/03/2023

Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EUNICE ANDRADE CRUZ, CPF nº 40916014215, LH 1, FLOR DO AMAZONAS II, KM 08 LT 33A, SITIO IPE, STR 02, BACIA LEITEIRA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DURVAL MOREIRA CRUZ, CPF nº 19075855249, LH 1, FLOR DO AMAZONAS II, KM 08 LT 33A, SITIO IPE, STR 02, BACIA LEITEIRA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GEAN DA SILVA AMURIM, CPF nº 03172781267, FLOR DO AMAZONAS I 4, LINHA 4, SITIO BOA ESPERANCA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011905-85.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: DAVI ESCOBAR VASCONCELOS REIS, ARTHUR ESCOBAR VASCONCELOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, PHILIPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
A petição inicial comporta emenda.
Em análise à exposição fática apresentada, denota-se que a causa de pedir em relação a qual as partes requerentes sustentam a, em tese, ocorrência de dano moral, decorre dos infortúnios advindos da sucessiva remarcação/cancelamento unilateral do voo, o qual foi adquirido por FLÁVIA MARIA CELESTINO VASCONCELOS, sem que lhe fosse oportunizada e/ou disponibilizado link para alteração/cancelamento do voo.
Logo, evidenciado que as passagens aéreas foram adquiridas por FLAVIA, em primeira análise não se evidencia a ocorrência de danos em relação aos menores/partes requerentes ARTHUR e DAVI, já que, embora sejam os passageiros, a causa de pedir narrada faz revelar que os referidos danos decorrem da relação contratual resultante da compra de passagens por FLAVIA e, consequentemente, conclui-se que as sobreditas partes requerentes, em princípio não possuem interesse de agir.
Assim, as partes requerentes deverão emendar a petição inicial, com a finalidade de demonstrar o seu interesse de agir, compatibilizando os supostos danos à idade dos filhos menores.
Demais disso, a princípio, ao contrário de DAVI (GMHZ6U, ID n. 87749545), embora ARTHUR figure como parte requerente, não há no processo passagens/reservas vinculadas ao seu nome e, as partes requerentes, neste ponto, também deverão emenda a petição inicial, instruindo-a com o(s) referido(s) documentos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010137-27.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 23/02/2023
Despacho
Considerando a petição de ID n. 87650900, exclua-se o juízo 100% digital deste feito.
Para apreciação do pedido de tutela referente a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, deve referida parte apresentar comprovante de referidas inscrições, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da tutela em relação a esse pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7037791-57.2021.8.22.0001
Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: ANA GLADYS DEL CASTILLO BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 19/07/2021
Sentença
I - RELATÓRIO
ANA GLADYS DEL CASTILLO BRITO propôs ação cominatória contra GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL aduzindo que foi diagnosticada com osteoporose e artrite reumatóide. Afirma que um dos medicamentos, conhecido como Aclasta, indicado para tratamento e prevenção da osteoporose, induzida por glicocorticoides, e aplicado uma vez por ano, conforme relatório médico, vem sendo negada pelo plano de saúde, sob a alegação de que o medicamento encontra-se ausente no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS). A autora já está em tratamento médico devido a sua doença crônica, Osteoporose e Artrite Reumatóide, no entanto necessita de manutenção quanto às especificidades da doença. Pede a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e, ao final, a procedência dos pedidos formulados. Junta documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (Id n. 60227231).
Tutela deferida no ID nº 59819397, determinando o fornecimento do medicamento ACLASTA 5mg, em doses anuais, sendo uma em 2021, conforme prescrição médica de ID n. 60198389.
Regularmente citada a requerida apresentou contestação (ID n. 65134146). Preliminarmente impugna a concessão da assistência judiciária gratuita concedida a parte autora e pede pela não aplicação do CDC. No mérito, aduz que a parte autora figura como beneficiária de contrato junto a requerida, cabendo à operadora ré disponibilizar as coberturas assistenciais elencadas no rol de procedimentos e eventos em saúde vigente. Argumenta que as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a oferecer atendimentos com subespecialidades, tampouco terapia em abordagens e métodos específicos que não constem no rol vigente. Acrescenta que a ANS orienta as operadoras de saúde a possuírem uma rede credenciada de profissionais aptos a tratar patologias de cada paciente não estando obrigadas a disponibilizar profissionais habilitados a executar técnicas ou métodos que demandem formação específica. Defende que o o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, as Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC), pela Agência Nacional de Saúde estão pautados nas evidências científicas atuais sobre eficácia e efetividade, tendo como referência estudos reunidos pelo Ministério da Saúde. Requer a improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID n. 66495205.
Oportunizada a especificação de provas (ID n. 67039224), o requerido pugnou pela produção de parecer do Natjuds.
Decisão de agravo instrumento mantendo a tutela concedida no Id n. 68148084.
É o relatório do necessário.
Decido.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ANA GLADYS DEL CASTILLO BRITO em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, em razão da negativa da requerida em fornecer o medicamento Aclasta 5mg para tratamento de Osteoporose. O motivo principal foi que o princípio ativo não consta do rol da ANVISA.
Afirma a ré em sua defesa que não houve nenhuma demonstração de ilicitude, uma vez que não causou nenhum constrangimento ao autor e que se limitou a cumprir regulamentação da ANS.

Vale ressaltar que a exoneração da responsabilidade civil somente ocorrerá nos casos em que não restar provado o nexo causal entre a conduta e a lesão. No caso, houve, nitidamente desconforto, aborrecimento, incômodo e outros transtornos causados pela não utilização do serviço particular de saúde, devidamente pago, quando de um momento de extrema necessidade da autora.
No caso em tela, conforme já analisado anteriormente na antecipação dos efeitos da tutela, o pedido de autorização decorre de falha na interpretação do contrato, que prevê que o procedimento deve seguir norma da ANS, cuja negativa decorreu da interpretação da Resolução n. 281/2011.
Nesse contexto, importante destacar que o rol de procedimentos elencados na Resolução n. 281/2011, da ANS não é taxativo, podendo ocorrer interpretação contratual conforme o caso apresentado. Em sua inicial a requerente colacionou os exames realizados (Id n. 60198396), bem como, as solicitações da médica demonstrando a necessidade de tratamento (Id n. 64092229). Assim, a interpretação deve ser de forma mais favorável, que, no caso dos autos, percorreu todos os caminhos para realização do procedimento, inclusive com todos os exames preliminares atinentes ao caso e com indicação da médica.
Não pode a Resolução da ANS proibir o procedimento requerido pela Autora, ao contrário, a norma elencada na Resolução, evita coibir a prática de cláusulas abusivas e que coloquem o consumidor em total desvantagem diante da Operadora de Plano de Saúde.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CIRURGIA REFRATIVA DO TIPO LASIK PARA CORREÇÃO DE MIOPIA E ASTIGMATISMO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. O ROL DE PROCEDIMENTOS ELENCADOS PELA ANS NÃO É TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - O Rol de Procedimentos elencados pela ANS não é taxativo, admitindo-se a intervenção da agência somente quando efetivada em prol do consumidor, no sentido de afastar cláusulas abusivas e ampliar a proteção contratual. - A interpretação cabível em normas desta espécie é no sentido de se estabelecer cobertura obrigatória de cirurgia refrativa para determinados graus de miopia ou astigmatismo, ainda que omissa ou limitada no contrato a cobertura. Por outro lado, não se admite que tais parâmetros se tornem requisito mínimo para autorização da cirurgia nos casos em que não existe a expressa restrição contratual. Inadmissível, portanto, que qualquer resolução da ANS venha a restringir coberturas não excluídas contratualmente. - No caso dos autos, a apólice expressamente prevê a cobertura para “cirurgias oftalmológicas ambulatoriais”, inexistindo qualquer especificação em relação ao grau mínimo exigido para a cobertura do procedimento, sendo, desta forma, totalmente descabida sua negativa. (176569 PE 213200800065332, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 12/02/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 53)
Além disso, o fármaco objeto da demanda (ACLASTA®) apresenta aprovação perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Registro n. 100681026, processo n. 25351.264883/2004-67) (https://www.gov.br/anvisa/pt-br), sendo absolutamente descabida a tese defensiva de inexigibilidade da cobertura por ausência de disposição expressa do fármaco no rol da ANS, cujo rol é meramente exemplificativo.
O recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida contra a decisão que concedeu a tutela de urgência foi improvido e lá também ficou bem sedimentado os fundamentos que justificam o acolhimento do pedido formulado pela autora.
Assim, procedente o pedido de obrigação de fazer, devendo a liminar ser confirmada.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e em consequência confirmo a liminar deferida.
Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7009368-19.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILTON SILVINO DE MELO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: SIRQUEIRA PROMOTORA LTDA, BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R$ 15.955,02
Data da distribuição: 17/02/2023
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
MILTON SILVINO DE MELO NETO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO PAN S.A. e SIQUEIRA PROMOTORIA EIRELI (PLATAFORMA DIGITAL), todos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito junto a instituição financeira. Afirmou que há cobrança de 84 parcelas no valor de R$ 450,00 referente a contrato de empréstimo n. 363343082-6. Asseverou não ter realizado a contratação. Sustentou que se trata de pratica abusiva. Requereu a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral, dano material e a repetição indébito dos valores pagos de forma indevida. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com os descontos indevidos.
O perigo de dano resta demonstrado em razão da origem da conta em que ocorrem os descontos, uma vez que se trata de benefício previdenciário de caráter totalmente alimentar.
Não se mostra crível permitir que o autor sofra com a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário, até decisão final da lide, enquanto se discute, justamente, a legalidade dos descontos. Tal situação, certamente, ocasionará prejuízos maiores ao requerente, do que ao requerido, instituição financeira de grande porte.
Destarte, trata-se de medida reversível que, ao final da demanda, se comprovada a legitimidade da contratação e dos descontos, o desconto de valores poderá ser restabelecido, não havendo risco em aguardar o julgamento de mérito.
Aliado a isso, é preciso ponderar a natureza alimentar dos rendimentos percebidos pela requerente.
Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, AI n. 0802442-19.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/01/2021 - grifei).
Não se trata de providência irreversível. Caso o direito do autor não seja reconhecido ao final, a parte requerida poderá retomar as cobranças.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente de natureza satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido suspenda os descontos das parcelas de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) decorrente do contrato n.363343082-6, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7010627-49.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: G. R. D. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 53.152,05
Data da distribuição: 24/02/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
B. I. S. ajuizou ação de busca e apreensão contra GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo KWID INTENS 10MT, ano 2018/2018, cor laranja, placa NDP-8101, RENAVAM n. 01146662324, CHASSI série 93YRBB005JJ267823. Alega que, em 21/03/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir da 7ª parcela, com vencimento em 23/11/2022. Informa que o débito atual monta em $53.152,05. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca RENAULT, modelo KWID INTENS 10MT, ano 2018/2018, cor laranja, placa NDP-8101, RENAVAM n. 01146662324, CHASSI série 93YRBB005JJ267823.
O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: GUILHERME RODRIGUES DE LIMA
ENDEREÇO: Rua Santa Clara, n. 2764, CEP n. 76820-559 - Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho/RO. Tel. (69)9.9602-9112.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010640-48.2023.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: KAZAN RORIZ DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REU: ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 24/02/2023
DESPACHO
A parte autora pretende exigir contas do atuais sócios de empresa da qual ele já participou do quadro societário, tendo sido desligado em meados do ano de 2019.
Ocorre que, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp n. 1.954.774/SP, o sócio que se retirou da sociedade não teria legitimidade para exigir a prestação de contas acerca da atual administração.
Se o autor não recebeu os valores decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes com a finalidade de se retirar da sociedade indicada na petição inicial, deve adotar a medida adequada para cobrar tal pagamento ou o cumprimento de contrato eventualmente firmado entre as partes.
Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da sua legitimidade, bem como da adequação da via adotada, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011168-82.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 350.942,00
Data da distribuição: 28/02/2023
Despacho
Infere-se que o presente feito trata-se de repetição do processo n. 7054864-18.2016.8.22.0001, o qual tramitou na 8ª Vara Cível, onde houve sentença de desistência.
Assim, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC, remeta-se referido feito para o juízo da 8ª Vara Cível.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011930-98.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A
Advogado do autor: Gustavo Rodrigo Góes Nicodeli
Requerido: José Freitas da Silva
Valor da causa: R$ 15.871,50
Data da distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
A petição inicial necessita de emenda, isto porque, em pesquisa realizada via sistema RENAJUD a placa NPD0901 refere-se a veículo diverso daquele indicado como objeto da lide, conforme comprovante em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial corrigindo a referida informação e, ou esclarecendo o que for necessário, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Adotadas as medidas determinadas pelo juízo, venha concluso o processo na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7088140-30.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA BARROSO VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 19/12/2022
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 87548338) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GABRIEL OLIVEIRA BARROSO VIANA contra FLEX VIAGENS e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023502-56.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: JOSIANE CRISTINA DE MORAIS, COMERCIAL JN LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 111.035,22
DESPACHO
A parte exequente pleiteou seis diligências, porém recolheu custas para apenas três.
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero com relação ao executado Comercial JN Ltda ME.
Intime-se a executada Josiane Cristina de Morais para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se edital de intimação e, após, dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017690-09.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551
EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.078,57
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.
Segue, em anexo, o comprovante de realização da diligência eletrônica.
Infere-se insignificante os valores do bloqueio em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pelo bloqueio via SISBAJUD, procedi com a sua liberação
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7000563-82.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
REQUERENTES: LARISSA DUARTE RAPOSO, LUIZA DUARTE RAPOSO BOGO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 08/01/2020
Despacho
Considerando a petição de ID n. 87483864, designo a audiência de Conciliação para o dia 05/04/2023 às 9h por videoconferência(Link da Audiência: meet.google.com/ekq-uqyk-ejv).
Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelos advogados com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001613-12.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LIMA DE MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.178,01
Data da distribuição: 16/01/2021
Despacho
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: MARCOS ANTONIO LIMA DE MELO, RUA AGDA MUNIZ 3869, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7077945-83.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
REU: JOAO VITOR DE JESUS CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 38.763,75
Data da distribuição: 27/10/2022
DESPACHO
A parte autora recolheu custas insuficiente para a renovação da diligência de citação.
Por se tratar de ação de busca e apreensão a diligência a ser realizada é composta, todavia a parte recolheu custas para uma simples.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado (ID n. 86227179).

Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011224-18.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DA SILVA, CPF: 006.394.712-93
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - OAB RO9034 - CPF: 898.153.862-04
REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ: 03.653.762/0001-85
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DA SILVA, CPF: 006.394.712-93 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 08:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011953-44.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO NUNES PACHECO, OAB nº MA23028
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Destaque-se, inclusive, que a parte requerente é servidora pública estadual (policial penal) o que, em análise preliminar, leva à conclusão de que este não é hipossuficiente.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, despesas e etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentados os documentos, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Caso contrário, “JULGAMENTO EXTINÇÃO”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7048015-25.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
EXECUTADO: MARIA MARLENE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 48.200,91
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Não foram encontrados bens, vinculados à parte executada.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023325-58.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: JACKSON ANTUNES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 671,35
Data da distribuição: 13/05/2021
DESPACHO
Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público, ENERGISA e CAERD, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventuais endereços em nome do requerido existentes em seus bancos de dados.
Com ou sem respostas aos ofícios, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte autora, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7038919-20.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 48.906,00
Data da distribuição: 27/09/2018
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
No mais, retorne o processo ao arquivo para aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme determinado no Despacho de ID n. 84077610.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7057355-90.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
Valor da causa: R$ 5.430,63
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.
Segue, em anexo, o comprovante de realização da diligência eletrônica.
Infere-se insignificante os valores do bloqueio em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pelo bloqueio via SISBAJUD, procedi com a sua liberação
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0183834-05.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UCHOA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDOS: JOSIMAR DE OLIVEIRA GUTIERRE DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.314,08
Data da distribuição: 08/07/2009
DESPACHO
Não há razões aparentes para que a pesquisa de endereço, via sistema SNIPER, seja realizada.
Isto porque, o processo se encontra em fase e cumprimento de sentença (ID's n. 84639640 - p. 77/78 e n. 84639640 - p. 87).
Logo, é a fase do processo civil que tem por objetivo a satisfação do título de execução judicial que, no caso, é o adimplemento do débito perseguido pela exequente.
Nesse raciocínio, portanto, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover andamento ao feito requerendo medida executiva útil e, inclusive, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Consigne-se que, em caso de requerimento de busca em sistemas eletrônicos ou a renovação da diligência realizada pelo oficial de justiça, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7000794-41.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: DULCIMAR GARCIA DA SILVA CARVALHO, CARLOS ROBERTO BATISTA DE CARVALHO, ANALDO KILPPEL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 103.224,08
Data da distribuição: 10/01/2022
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.
Analisando o andamento do feito, verificou-se que apenas o executado Carlos Roberto Batista Carvalho não foi citado (ID n. 77265276).
A parte exequente, contudo, apresentou endereço de referido executado (ID n. 86220891), mas deixou de recolher as custas referentes à renovação da diligência (art. 19 da Lei n. 3.896/2016).
Assim, intime-se, novamente, a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do executado acima mencionado, sob pena de extinção do feito em relação a ele.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para deliberação da pasta “Decisão Urgente”.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017516-24.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: ESTEPHANNY DE LIMA SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.937,08
DESPACHO
DEFIRO a realização de diligência via sistema PREVJUD/INSS.
As informações encontram-se em anexo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033627-25.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: JOAO BOSCO REIS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037746-87.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011183-51.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: WALDEMAR MOREIRA LUNA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 36.041,47
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra WALDEMAR MOREIRA LUNA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL - placa QTI0G48 - chassi n. 9BWAG45U7MT043974. Alega a parte autora que, em 24/09/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 1.479,50. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 24/10/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 36.041,47. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo VOLKSWAGEN GOL - placa QTI0G48 - chassi n. 9BWAG45U7MT043974. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Waldemar Moreira Luna
Endereço: Av. Campos Sales, n. 4536, CEP n. 76808-640, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011333-32.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: LILIANA SALES DE SANTANA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.029,58
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra LILIANA SALES DE SANTANA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100MR092483, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor BRANCA, placa RSU5H50, renavam 1279163558 . Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 80 parcela . Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 21/09/2022. Informou que o débito atual monta em de R$ 5.029,58. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100MR092483, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor BRANCA, placa RSU5H50, renavam 1279163558 . O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: LILIANA SALES DE SANTANA, CPF nº 03243739292, RUA SALDANHA 7468 NACIONAL - 76802-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036165-66.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414--A
REU: MARIA TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059692-81.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: PRISCILA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032564-52.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: AGATA DA SILVA SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011793-19.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
REU: EMERSON RODRIGUES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 87.580,30
Data da distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969.
Ao realizar a pesquisa do veículo, via RENAJUD, para realização do bloqueio judicial, verificou-se que a propriedade do veículo pertence ao sr. ROGERIO DA COSTA PINHEIRO que não é parte do presente processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a presente situação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7044210-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, OAB nº DF30212
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
Valor da Causa: R$ 27.733,96
Data da distribuição: 09/10/2017
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a impugnação e documentos apresentados pela parte exequente no ID n. 87696757 e n. 87696764.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008563-76.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PEDRO PAULO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº AM799, BEATRIZ DE SOUZA SOUZA, OAB nº AM12761
EXECUTADO: EDINA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 03/10/2022
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 87263203), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026903-97.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.911,69
Data da distribuição: 25/06/2019
Despacho
Conforme extrato anexo há mais de quatro mil reais depositados em conta judicial vinculada a este processo.
Antes de expedir alvará judicial, apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, em 15 (quinze) dias, para efeito de verificação qual o valor de seu crédito atual, sob pena de arquivamento e envio o valor para a conta Centralizadora do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Apresentada a planilha, à Contadoria Judicial para conferência e, após, venha o processo concluso na pasta “Despacho alvará”.
Não apresentada manifestação, venha o processo concluso na pasta “Despacho Urgente”.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010181-17.2021.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDOS: HUGO ATALLAH MOTTA, DANIEL ATALLAH MOTTA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Valor da Causa: R$ 9.421,86
Data da distribuição: 09/03/2021
Despacho
Conforme decisão de ID n. 84704776 foi atribuído ao requerido o pagamento dos honorários periciais, os quais devem ser pagos de forma integral.
O perito informou que o valor dos honorários periciais é de R$8.000,00 (ID n. 86404706), sendo que o requerido depositou R$4.000,00 (ID n. 87402433)..
Nesse sentido, apresente o requerido, em 10 (dez) dias, comprovante de pagamento dos honorários periciais complementares, sob pena de dispensa da prova.
Apresentado comprovante do valor remanescente, venha o processo concluso na pasta “Despacho Alvará” para expedição de 50% do valor dos honorários periciais em favor do perito para que inicie os seus trabalhos.
Não apresentado comprovante de pagamento, venha o processo concluso na pasta “Julgamento.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035490-06.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALDEREIS FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.177,91
Data da distribuição: 23/05/2022
DESPACHO
Expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado (ID n. 86042037).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7014777-20.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: LAFAIYETE DA CONCEICAO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.989,46
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Foram encontrados dois veículos em nome do executado, sendo que ambos já está bloqueados por este juízo nos termos do ID’s n. 40054595, segue comprovante em anexo.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046416-22.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UESLEI CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
REQUERIDOS: TELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA ALECRIM, EVELYN RAIZA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583
Valor da Causa: R$ 75.750,72
Data da distribuição: 24/10/2017
Despacho
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.
Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.
Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).
O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006256-13.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
EXECUTADO: RENAN DA SILVA VELOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 133.205,30
Data da distribuição: 14/02/2021
DESPACHO
A parte exequente embasou a pretensão executória em prova escrita da qual decorre certeza sobre a existência da dívida, liquidez do seu valor, além da exigibilidade quanto à cobrança do crédito.
Logo, resguardado o direito ao contraditório, está evidenciado o direito do credor em perseguir o seu crédito pela via executiva, tanto assim o é que o pedido inicial foi processado por este Juízo.
Houve a tentativa de localização da parte executada no endereço indicado no título executivo e em outros endereços indicados.
Assim, o alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado pela parte exequente aliado às tentativas frustradas de localização do devedor, permitem a análise favorável do pedido de constrição de ativos do executado antes da sua citação, por analogia ao art. 311, incisos I e IV do Código de Processo Civil.
DEFIRO, portanto, a tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD. Conforme comprovante em anexo, o bloqueio de valores foi parcialmente frutífero.
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bem imóvel, uma vez que não atende ao disposto na Lei n. 8.429/1992.
Nesse sentido:
"Agravo interno em agravo de instrumento. Indisponibilidade de bens via CNIB. Medida excepcional. Lei de improbidade administrativa. Aplicação. Impossibilidade. Perigo. Comprovação. Ausência. A indisponibilidade de bens é uma medida excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0800437-24.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 28/08/2020).
"Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sistema CNIB. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso. A utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi criada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, e tem por finalidade a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal, não se prestando à pesquisa de bens e menos ainda ao lançamento de indisponibilidades." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0802181-54.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 12/11/2020).
Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026661-70.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: SANDRO MORETTI DA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.705,04
Data da distribuição: 28/05/2021
DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7041733-73.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE VICENTE LUZ, OAB nº SP34204
EXECUTADOS: MARILDO A. MELGAR & SERVICOS - ME, MARILDO AGUILERA MELGAR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 38.462,28
DESPACHO
Defiro a sucessão de partes, nos termos do art. 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.
Exclua-se Banco Bradesco S.A. e seus advogados.
Inclua-se Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II e seus advogados (ID n. 82482922).
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7049787-86.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
REU: FARMACIA DO POVO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.789,26
Data da distribuição: 21/12/2020
DESPACHO
Indefiro, por ora, a conversão em título executivo judicial.
Considerando que a parte requerida foi citada por hora certa, para aperfeiçoar a diligência, a Central deve providenciar o cumprimento do disposto no art. 254 do CPC, enviando-lhe carta dando ciência de tudo.
Dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada defesa, venha concluso “Julgamento Urgente”.
Porto Velho , 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0021336-20.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: ANGELA POSSER RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 67.966,90

DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7056198-82.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D. P. D. E. D. R.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 894,58
Despacho
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033734-30.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339
REQUERIDOS: ALUIZIO DA SILVA OLIVEIRA, JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Valor da causa: R$ 9.944,13
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.
Segue, em anexo, o comprovante de realização da diligência eletrônica.
Infere-se insignificante os valores do bloqueio em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pelo bloqueio via SISBAJUD, procedi com a sua liberação
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7070691-59.2022.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: FRIGORIFICO RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, Amanda Stephany Gomes de Souza Santana, OAB nº RO11956
REQUERIDOS: LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA, LUZINETE CUNHA FERREIRA, L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 224.004,33
Data da distribuição: 23/09/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação das partes requeridas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033817-80.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA
REQUERIDOS: WELINGTON PINTO DE SOUZA, DEDITE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.241,92
DESPACHO
No caso em questão, o polo passivo é composto por dois executados e foram solicitados diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, assim deveriam ser recolhidas 06 (seis) custas, no entanto, a parte fez o recolhimento de apenas 04 (quatro) custas para essas diligências (ID n. 79156560).
Assim, defiro utilização apenas dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se as partes executadas por edital e encaminhe-se os autos a Defensoria Pública, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Caso deseje proceder com a pesquisa ao sistema INFOJUD deve fazer o devido recolhimento das custas para esta diligência.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7000696-22.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 90.482,84
Data da distribuição: 09/01/2023
Sentença
Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais e a divergência do endereço do requerido (petição inicial e aviso de recebimento) (ID n. 85665399), o autor não se manifestou.
Dispõe o art. 82, Código de Processo Civil: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos autos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final”.
Portanto, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 267, IV, CPC).
Conforme restou determinado, deveria a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, bem como manifestar-se quanto a divergência de endereços do requerido constantes no processo.
Considerando a ausência de manifestação da autora, o indeferimento da inicial se impõe por ausência de requisitos para o processamento regular do processo. Confira-se:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra JAQUELINE GOMES ASSUNÇÃO SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais pelo autor.
Intime-se o autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7075519-98.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: AURIVANDA SOUZA DO NASCIMENTO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 15.866,93
Data da distribuição: 17/10/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001695-43.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.178,01
DESPACHO
Arquive-se.
Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.
A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.
Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001454-35.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: TAFAREO VITOR RODRIGUES LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 33.171,75
Data da distribuição: 12/01/2022
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028528-64.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: RONEI LOPES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 19.318,78
Data da distribuição: 26/04/2022
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema PREVJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045045-47.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMANDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Data da distribuição: 29/06/2022
DESPACHO
Suspenda-se este feito até decisão do Conflito de Competência suscitado por este juízo, o qual tramita no Superior Tribunal de Justiça (Processo n. 190419/RO).
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7071199-05.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REU: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.033,90
Data da distribuição: 26/09/2022
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007877-74.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: THIAGO INACIO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A
REU: AUGUSTO CEZAR DUARTE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 11/02/2023
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012049-59.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SILMARA NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248
REU: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Valor da causa: R$ 20.329,34
Distribuição: 02/03/2023
DESPACHO

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 87702932, referente ao pagamento das custas iniciais.
Indefiro o “Juízo 100% Digital”, uma vez que a parte autora não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 345 do Conselho Nacional de Justiça e no §2º do art. 4º do Provimento n. 41/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Exclua-se o “Juízo 100% Digital” do cadastro do processo.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025434-45.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADOS: LUIZ SOARES CARVALHO, SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
Valor da Causa: R$ 14.595,97
Data da distribuição: 23/05/2021
DESPACHO
A parte exequente pretende a realização de pesquisa via CNIB/SREI, contudo, não promoveu o pagamento das respectivas custas da diligência.
Logo, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência e suspensão/arquivamento do processo.
Recolhidas as custas, Proceda a CPE a realização de pesquisa pelo SREI - Sistema de Registro de Imóveis (alinea “a” inciso XXI do art. 9º do Provimento 006/2022 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia).
Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente para que se manifeste a seu respeito, em 10 (dez) dias, sob pena suspensão e arquivamento do processo.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037429-26.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALKIRIO TRAVAIN
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
REU: BANCO BS2 S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, OAB nº MG151204, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R$ 24.130,62
Data da distribuição: 29/08/2019
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
WALKIRIO TRAVAIN ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO PANAMERICANO S.A. e BANCO BONSUCESSO S.A., todos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito, a devolução de valores em dobro e a condenação dos requeridos a indenizar ofensa moral. Afirmou que a partir de setembro de 2017 foram descontadas nove parcelas no valor de R$ 77,50 (setenta e sete reais, cinquenta centavos). Alegou que ao procurar o órgão previdenciário tomou ciência que se tratava de desconto referente ao contrato de empréstimo n. 317130811-1 no valor de R$ 2.735,62 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais, sessenta e dois centavos) a ser quitado em setenta e duas parcelas concedido pelo Banco Pan. Disse que o contrato foi cedido ao Banco Bonsucesso sob o n. 252597471. Aduziu que nunca manteve relação jurídica material com os requeridos. Sustentou que a conduta dos demandados lhe impôs dificuldades, causando abalo moral. Postulou a concessão de tutela provisória de urgência para que os requeridos se abstenham de efetuar os descontos do empréstimo no benefício previdenciário e, no mérito, pleiteou a procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda no ID n. 31010502, o que foi cumprida na petição de ID n. 31805815.
Recebida a emenda, a tutela provisória de urgência foi concedida, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 31895223).
Regularmente citado (ID n. 32808857), o requerido Banco Bonsucesso S.A. ofertou contestação (ID n. 34383101) arguindo sua ilegitimidade passiva e afirmou que o contrato n. 317130811-1 é oriundo de contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Pan S.A. e, em razão disso, há cláusula que estabelece a responsabilidade exclusiva daquela entidade bancária no caso de ajuizamento de ação, pois está obrigada a recompra do crédito. No mérito, argumentou que há relação jurídica material entre o autor e o Banco Pan, assim como houve depósito do valor emprestado na conta bancária do demandante. Argumentou que o contrato é válido e, em consequência, os descontos das parcelas são devidos. Sustentou a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Regularmente citado (ID n. 32808033), o requerido Banco Panamericano S.A. ofertou contestação (ID n. 34519440) arguindo a ilegitimidade passiva do Banco Bonsucesso, pois efetuou a recompra do contrato de empréstimo cedido àquela entidade bancária. Suscitou a ausência de interesse de agir sob argumento de que não há pretensão resistida por ausência de tentativa de solução administrativa. No mérito, afirmou que existe relação jurídica entre as partes referente a concessão de empréstimo, bem como os valores foram disponibilizados em favor do autor. Argumentou que o negócio firmado não contém vício e, por isso, a cobrança é devida. Sustentou a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu comentários acerca da ausência de responsabilidade no caso de fraude. Pleiteou a improcedência. Apresentou reconvenção para a restituição do valor do empréstimo. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 34559231).
Intimada para apresentar réplica, a parte autora ficou inerte.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora permaneceu silente, o requerido Banco Bonsucesso S.A. pleiteou o julgamento antecipado (ID n. 35856715).
A parte autora e o requerido Banco Pan S/A realizaram transação extrajudicial (ID n. 51587652).
O feito foi saneado, sendo rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida prova documental (ID n. 52893885).
O requerido Banco Pan S/A comprovou o cumprimento do acordo extrajudicial (ID n. 53758477).
A parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID n. 57781745), enquanto que o requerido Banco Bonsucesso S.A., por sua vez argumentou que o autor não demonstrou os fatos por si articulados (ID n. 58940170).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA AÇÃO PRINCIPAL
A análise do processo conduz à procedência dos pedidos iniciais.
A parte autora demonstrou a existência de descontos de parcelas no valor de R$ 77,50 (ID n. 30330091, p. 2) e, portanto, desincumbiu-se a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabiam à pare requerida, então, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, mas não cumpriu o ônus que lhe cabia, pois deixou de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
O requerido apresentou planilha de proposta, ficha cadastral de pessoa física, documentos pessoais, declaração de residência e a cédula de crédito bancário assinada, em tese, pelo autor (ID n. 34383108).
Além disso, após intimado, o Banco do Brasil apresentou extrato bancário com depósito no valor líquido de R$ 2.735,62 em 01/09/2017 na conta bancária de titularidade do autor (ID n. 56840199).
Apesar desses documentos, não é possível reconhecer que a parte demandante solicitou a contratação do empréstimo, isto porque o autor sustenta não reconhecer a relação jurídica.
Nesse caso, a parte requerida deveria ter comprovado, a autenticidade da assinatura constante no contrato, o que não ocorreu, pois intimada para especificar prova pediu o julgamento antecipado.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, que “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 e publicado em 09/12/2021).
Além disso, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu que a questão a ser analisada não é saber se o dinheiro foi ou não depositado na conta corrente do autor, mas se houve solicitação do empréstimo. Nesse sentido:

"Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor Idoso. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Dano moral. Valor. Compensação. O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a restituição da quantia indevidamente descontada deverá ser em dobro, ante a evidente má-fé." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo 7032417-36.2016.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel FIlho, julgado em 18/08/2020).
A partir disso, conclui-se que o contrato de empréstimo deve ser declarado inexistente e, via de consequência, a parte requerida deve ser responsabilizada pelos danos causados.
A parte autora comprovou a existência de descontos mensais no valor de R$ 77,50 na folha de pagamento do seu benefício previdenciário (ID n. 30330092, 30330095 e 30330096).
O art. 42, parágrafo único do Código de Processo Civil estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese justificável.
No caso em tela, os valores descontados devem ser devolvidos de forma dobrada, pois a contratação do empréstimo, o crédito do valor e os descontos da parcelas se deram sem autorização do demandante.
Além disso, a conduta do requerido enseja lesão aos direitos de personalidade do autor e, por isso, deve indenizar por ofensa moral.
O Tribunal de Justiça de Rondônia já firmou entendimento nesse sentido:
"Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano moral. Configuração. Repetição do indébito em dobro. O desconto de valores em benefício previdenciário sem comprovação da aceitação da parte na contratação, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral suportados pela parte prejudicada, cujo valor indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Comprovados os descontos indevidos pela instituição financeira, revela-se imperioso a restituição dos referidos valores em dobro, pois não comprovado engano justificável." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7003145-79.2021.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2023).
"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Contratação de empréstimo consignado. Não comprovada. Devolução do valor creditado. Possibilidade. Danos morais não configurados. Restituição do indébito em dobro. Recurso provido para acolher parcialmente os pedidos. Não comprovada a relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da dívida. Desconto indevido em benefício previdenciário, em pequeno valor, não causa dano moral presumido. É devida a compensação/restituição do valor depositado em sua conta de titularidade do autor referente ao contrato não reconhecido, sob pena de locupletamento indevido." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7012030-55.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023).
A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhes o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Para cálculo do dano moral delibero levar em consideração a idade do autor, o grau de culpa da requerida, as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o acordo firmado com o requerido Banco Pan, fixo o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro vedou o enriquecimento sem causa, estabelecendo no art. 884 do Código Civil a obrigatoriedade de restituição o que indevidamente auferido.
Diante disso, a parte autora deve devolver o valor de R$ 2.735,62, devendo ser compensado dos valores da condenação.
DA RECONVENÇÃO
A parte requerida foi intimada para recolher as custas iniciais da reconvenção, porém deixou o prazo escoar sem cumprir a determinação do Juízo.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
Então, em razão do não recolhimento custas iniciais, a reconvenção não deve ser conhecida e, por consequência, julgada extinta.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por WALKIRIO TRAVAIN contra BANCO BONSUCESSO S.A., ambos devidamente qualificados no processo e, em consequência, a) DECLARO a inexistência da cédula de crédito bancário n. 317130811-11; b) CONDENO a parte requerida a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, na forma dobrada, de forma corrigida pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada desembolso; c) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Em razão da sucumbência da requerida, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BONSUCESSO S.A. contra WALKIRIO TRAVAIN, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 51587652) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por WALKIRIO TRAVAIN contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais em favor do requerido Banco Pan S.A..
Exclua-se o requerido Banco Pan S.A. e seus advogados do polo passivo.
Substitua-se o Banco BS2 S.A. por Banco Santander Brasil S/A no polo passivo (ID n. 52683739).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0014484-77.2013.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
REQUERIDO: LEONARDO ROSATO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645, ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 22/07/2013
Sentença
I – RELATÓRIO.
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, qualificada no processo, ajuizou ação de reintegração de posse contra LEONARDO ROSATO DE SOUZA, igualmente qualificado no processo, pretendendo ser reintegrado na posse de imóvel ocupado indevidamente pelo requerido. Segundo o autor, exerce a posse de imóvel localizado na Avenida Nações Unidas, n. 456, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade. Argumenta que o imóvel tem como proprietária a empresa União Transportes Ltda, que o locou para a empresa DNP – Distribuidora Nacional de Petróleo S/A, a qual sublocou a rede de Postos União Ltda. Menciona que, em 01/02/2011, incorporou a empresa DNP – Distribuidora Nacional de Petróleo, assim, por força do contrato de locação é a possuidora direta do bem objeto do processo. Aduz que firmou com o requerido um contrato de comodato, não escrito, permitindo que parte do imóvel objeto do processo fosse utilizada pelo demandado como residência. Argumenta que precisa da integralidade do imóvel, assim procurou o requerido e solicitou que desocupasse o bem, o que não ocorreu. Requereu a concessão de liminar para ser reintegrado na posse do imóvel e, ao final, a confirmação da medida. Apresentou documentos.
Audiência de justificação realizada em 03.09.2013 (ID n. 13725788), indeferindo o pedido de liminar.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 13725788), arguindo, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que era funcionário, no período de 1997/2004, de Haroldo Ale e reside no imóvel do processo há mais de 15 anos. Sustenta que o imóvel foi concedido pelo senhor Haroldo Ale de forma verbal e espontânea em decorrência do período trabalhado pelo requerido, bem como foi autorizado pelo senhor Haroldo Ale a ficar no imóvel por tempo indeterminado. Aduz que o sublocador do imóvel a pessoa de Waldir Luiz Carlos de Almeida informou que não tem interesse no imóvel. Requer a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
A autora apresentou réplica à contestação (ID n. 13725788), impugnando todos os termos da defesa.
Foi designada audiência preliminar (ID n. 13725788 – p. 85).
Realizou-se audiência preliminar, foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 13725788 – p. 87).
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, colhendo-se o depoimento de duas testemunhas e determinada a manifestação do requerido quanto a devolução de carta precatória relativa a testemunha que arrolou (ID n. 13725788 – p. 98).
Na petição de ID n. 35424494 o requerido pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.
No despacho de ID n. 68143177, houve a homologação do pedido de desistência quanto a oitiva da testemunha Haroldo Ale, bem como determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais.
As partes apresentaram alegações finais (ID n. 71140995 e 74798454), sendo que o requerido suscitou a ocorrência de decadência.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da presente é a proteção da posse, que se trata de uma situação de fato que a pessoa exerce sobre a coisa, a efetiva utilização do bem pela parte, a disposição física deste, não se discutindo a sua propriedade.
É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulado com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe a autora..
No caso do processo, a autora colacionou cópia da notificação extrajudicial (ID n. 13725788 p. 42) que pede a desocupação do imóvel. Desta forma, entende-se que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC. Conforme entendimento jurisprudencial, tratando-se de comodato verbal de prazo indefinido, para a retomada do imóvel pelo comodante, necessária a notificação do comodatário para que este proceda com a restituição do imóvel.
Ainda, ausentes provas efetivas da existência de comodato verbal realizado entre o requerido e o Sr. Haroldo Ale (proprietário), não merece amparo a alegação de posse indireta do imóvel sustentada pelo requerido. E, mesmo que provasse ter realizado contrato informal de comodato, a configuração de tal modalidade contratual afasta o reconhecimento da existência de posse qualificada, que seria capaz de induzir ao reconhecimento da usucapião. Na verdade o requerido detinha a posse em nome de terceiro, ou seja, constituia-se em mera detenção.
Sobre o assunto:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO NCPC. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. O deferimento da pretensão de reintegração de posse pressupõe a comprovação da posse anterior sobre o imóvel e o esbulho praticado pela ré, consoante dispõe o artigo 561, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, delimitada a natureza de comodato da posse exercida pela demandada, resta configurado o esbulho quando notificada a comodatária para desocupação do bem, não havendo falar em presença de animus domini, porquanto atos de mera tolerância e permissão do antigo proprietário não resultam em posse. II. Sucumbência majorada, com fulcro no §11 do art. 85 do NCPC. Exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98 do diploma processual civil. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70078668977, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-08-2018).
Não havendo provas robustas a demonstrar que a aquisição da posse por parte do requerido fora justa, entendo que as alegações iniciais devem ser julgadas procedentes.

Em relação a alegada prescrição suscitada pela parte requerida, não merece ser confirmada. A contagem prescricional deve iniciar na data da notificação extrajudicial, momento esse no qual o autor da presente ação demonstra interesse na desocupação do imóvel. Ou seja, o esbulho ficou caracterizado na data de 29/01/2021, não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição de prescrição.
Logo, entendo que a pretensão da autora é procedente, porquanto comprovaram o esbulho sofrido e, ainda, e não adotaram conduta omissa, providenciando os meios concretos e legítimos no sentido de reavê-la (art. 561, I, II, III e IV, CPC).
Assim, em se tratando de ação reintegração de posse cuja disputa encetada é realizada entre particulares, deverá prevalecer a análise quanto a melhor posse entre os litigantes, que, no caso dos autos, é da parte autora
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido..
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A contra LEONARDO ROSATO DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência DETERMINO a reintegração da parte autora no imóvel localizado na Avenida Nações Unidas, n. 456, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade (parte que está sendo ocupada parcialmente pelo requerido). De toda forma, fixo o prazo de 15 dias ao requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel e pelo mesmo mandado, caso não tenha desocupado a ordem nesse prazo, que seja realizada reintegração forçada, providenciando a parte autora os meios materiais para que a diligência possa ser cumprida pelo Oficial de Justiça.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (§2º do art. 85 do CPC), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão (§16 do art. 85 do CPC).
Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7054065-72.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
EXECUTADO: SHERMAN AUGUSTO SILVA FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 46.184,35
Data da distribuição: 19/10/2016
Despacho
Para realização de pesquisa pelo sistema SNIPER deve o exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de pagamento da diligência, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7071791-49.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: AYLSON DE LIMA AGUIAR, PROTECAO TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 8.104,95
Data da distribuição: 28/09/2022
DESPACHO
No caso em questão, o polo passivo é composto por dois executados e foram solicitadas as buscas de endereço no SISBAJUD e INFOJUD. Assim deveriam ser recolhidas 04 (quatro) custas, no entanto, a parte fez o recolhimento de apenas 02 (duas) custas para essas diligências (ID n. 86852333).
Assim, defiro apenas a realização de pesquisa de endereço das partes demandadas por meio do sistema SISBAJUD, as informações encontram-se anexas a este despacho.
Caso deseje proceder com a pesquisa ao sistema INFOJUD deve fazer o devido recolhimento das custas para esta diligência.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7009285-42.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.098,38
Data da distribuição: 13/03/2019
Despacho
Para expedição de ofício para IDARON deve o exequente apresentar, em 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento da diligência, sob pena de arquivamento.
Apresentado comprovante de pagamento, expeça-se ofício para o IDARON para que informe ao juízo, em 15 (quinze) dias, se o executado apresentada semoventes registrados em seu nome e a localização destes. Sendo indicado que o executado apresenta semoventes em seu nome, bem como a localização destes, intime-se o exequente para recolher as custas de diligência dos oficial de justiça, após expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024638-64.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
REQUERIDO: CBS MOTORS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, OAB nº PR29107, FELIPE HASSON, OAB nº MT17727
Valor da Causa: R$ 78.348,48
Data da distribuição: 26/11/2015
DESPACHO
Arquive-se, com as observâncias do despacho contido no ID n. 86359113. Eventualmente apresentado o acordo, tornem conclusos para homologação.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7038679-60.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 15/10/2020

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo sem levantamento, transfira-se o valor para a conta centralizadora.
Custas finais recolhidas.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038679-60.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 15/10/2020
ALVARÁ JUDICIAL
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: LUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165 (ID n. 49637588).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 1.796,12 (mil setecentos e noventa e seis reais e doze centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.806.449-9.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada
Porto Velho, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000325-58.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUEIDE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REU: ROMULO RICARDO CARDOSO DE LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088826-22.2022.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048644-62.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087037-85.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICK IANINO ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO8024
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO8024
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074130-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: TAMARA BRASSAROTO SANDOS ASSUNCAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011211-19.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID87875531 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 08:00

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7048359-98.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A REU: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7077013-95.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: NAYARA BARBA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Considerando que a diligência de busca e apreensão e citação foi infrutífera, promova o autor a citação da requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação volvam conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001029-08.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e honorários conforme acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027475-48.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: IRACEMA DOS SANTOS LIMA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de IRACEMA DOS SANTOS LIMA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Em peça exordial, a requerente argumenta que é fornecedora de água tratada à requerida, no entanto não vem recebendo o montante devido no que se refere ao pagamento das faturas referente a contraprestação pelo abastecimento de água.
Sustenta que os débitos são relativos aos períodos de 12/2011 a 12/2017, 02/2018 a 01/2021, no qual totalizam o montante de R$ 4.605,88 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Nos pedidos, requer a total procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.605,88 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente à cobrança demandada nos autos (Id. 75628403).
Custas recolhidas no importe de R$ 127,38 (Id. 76319296).
Audiência de conciliação, realizada no dia 03/10/2022 às 10h30min, restou infrutífera (Id. 82568460).
Devidamente intimada para apresentação de peça contestatória, a requerida permaneceu inerte (Id. 83035691).
Intimados para especificação de provas, as partes manifestaram pela ausência de produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (Ids. 86174774 e 86326737).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Do julgamento antecipado da demanda
Considerando o princípio da celeridade processual, e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual dispõe que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513), entendo ser hipótese de aplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da Prescrição
No que se refere ao instituto prescricional, apontado pela requerente em peça exordial, entendo importante destacar:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...] 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil. (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL n. 1117903 - RS 2009/0074053-9, STJ, Primeira Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Data de julgamento: 09/12/2009.
Nessa mesma linha, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia guia-se pelo seguinte entendimento:
Processo civil. Apelação. Cobrança de tarifa de água. Prescrição decenal. Lapso temporal não transcorrido. É decenal o prazo de prescrição incidente na hipótese de cobrança de consumo de água. Se, entre o vencimento do débito e a propositura da ação, não transcorreu esse lapso, não há prescrição da pretensão autoral. Recurso não provido. (sem grifos no original) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7047474-21.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/09/2022.
Apelação cível. Ação de cobrança. Serviço de fornecimento de água e esgoto sanitário. Faturas vencidas. Prazo prescricional. Art. 205 do Código Civil. Prescrição decenal. A contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art.205 do CC de 2002). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048741-28.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/08/2022.
Dessa forma, entendo que as faturas encontram-se abarcadas pelo mencionado prazo decenal, portanto, passíveis de cobrança.
Do instituto da Revelia
Ressalto ainda que, devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nesse sentido, sigo pela aplicação do artigo 344, do Código de Processo Civil, no qual destaca "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", sendo ainda hipótese de cabimento do disposto no artigo 345, do mesmo normativo legal.
Do mérito
Argumenta a requerente que os pagamentos referente as faturas dos período de 12/2011 a 12/2017, 02/2018 a 01/2021 voltadas ao fornecimento de água, estão inadimplentes por parte da requerida, no qual totalizam o montante devido de R$ 4.605,88 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Pois bem.
Considerando o artigo 373, incisos I e II, do Código Processual Civil, noto que a requerente, por meio do conjunto probatório anexado aos autos, comprovou de maneira satisfativa o fato constitutivo de seu direito. A parte requerida, por outro lado, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, concernente ao pagamento da dívida ou uma possibilidade de ilegalidade da cobrança demandada.

Outrossim, observando a ocorrência da revelia da demandada e presença nos autos do extrato de débito (Id. 75628406), constato que há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais.
À vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, condenando a requerida ao pagamento do valor da dívida, devidamente corrigido e atualizado.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito, PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora:
a) Condeno a parte Ré ao pagamento do montante R$ 4.605,88 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), relacionado aos débitos dos períodos de 12/2011 a 12/2017, 02/2018 a 01/2021, devidamente corrigido e atualizado.
b) Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre a condenação, com fundamento nos artigos 85, §2 do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082844-27.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: EDITE RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050330-89.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: SERGIO FELIX DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088455-58.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: LEONEL PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87775697 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025230-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: MARCIA SHEILA CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87781094 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077380-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
REU: FAIRUCIA XAVIER RABELO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87789455 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7068908-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Dado que já apresentadas contestação (ID 82922867) e réplica (ID 83187299), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a presença de interesse de menor na presente demanda.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.6 de março de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PABLO ARRUDA LEMOS CPF: 901.336.502-78 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: AUTOMÓVEL, marca: VOLKSWAGEN, modelo: GOL TRENDLINE G6 1.6 8V F, ano de fabricação/modelo: 2016/2017, cor: PRATA, chassi: 9BWAB45U8HP060439, renavam: 01106888399, placas: PYW6383.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 32.097,34 (Trinta e dois mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)atualizado até 14/07/2020.
Processo:7025464-17.2020.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente:DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO CPF: 045.574.768-72, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49
Requerido: PABLO ARRUDA LEMOS CPF: 901.336.502-78
DECISÃO ID 80941633: (...)Vistos.1. Com o fito de organizar o procedimento, e, sabendo que o bem foi apreendido, conforme (Id 55247562), ante as diversas diligências realizadas para a localização do Requerido, de forma infrutífera, determino a citação por edital, expeça-o.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/10/2022 10:45:47
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2799
Caracteres
2328
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
57,06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056662-04.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017369-27.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: JAMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte EXECUTADA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063628-80.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: EDIVALDO RODRIGUES GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087110-57.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: ZENILDE DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074856-86.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042229-92.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RO7413, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: ALESSANDRO PINHEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016334-69.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, MILTON NARCISO DE PAULA - RO0000280A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037624-06.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
EXECUTADO: CELIO PINHEIRO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088240-82.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: KAYO VAGMACKER LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025932-44.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: N. B. DA ROSA WUNSCH e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037044-44.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: SUELI SARA FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048239-31.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADOS: IVAN DIAS DE BRITO, VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Deverá o exequente impulsionar o feito com medida útil com vistas ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo, considerando não ter sido apresentada qualquer impugnação, deverá indicar dados bancários para transferência dos valores penhorados em conta dos executados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012253-06.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703
REU: DIENRIQUE MARCELINO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apresentem-se comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade.
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo: 15 dias para manifestação ou recolhimento das custas iniciais. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.
Menciona-se que, mesmo com indeferimento da petição inicial, as custas iniciais são devidas, visto que, já ocorrera seu fato gerador/hipótese de incidência deste tributo (taxa), que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025104-19.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: CLEDSON FERREIRA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486 REU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA ADVOGADO DO REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 DESPACHO
1. Procedi a evolução da classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039905-32.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTES: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA, DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

REQUERIDOS: APROVACAO FRANQUEADORA LTDA., IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA, OAB nº PR74238, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL, OAB nº SP166420, ENRICO FRANCAVILLA, OAB nº SP172565 D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se Carta Precatória conforme requerimento (Id 87599039).
A distribuição ficará a cargo do exequente, que deverá comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.
Verifique-se o recolhimento das custas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009842-87.2023.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Comodato
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
REQUERIDO: RONEY WAGNER CUNHA DE SOUZA RODRIGUES 58964550200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Conta a parte autora que é fabricante e distribuidora de bebidas e firmou contrato de comodato de bens móveis com o requerido no valor de R$ 4.240,07.
Pontua que manifestou interesse na rescisão dos referidos contratos e tentou por duas vezes tentou notificar pessoalmente o requerido para proceder com a devolução dos bens no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mas tais notificações não foram recebidas pelo requerido.
Pois bem, este juízo já deferiu o ajuizamento de ação de reintegração de posse com pedido em ação parecidas, mas naquelas houve a notificação do requerido, diferentemente do presente caso.
De fato há certidão do Cartório que a notificação não foi realizada, o que descaracteriza o esbulho.
Em casos de contrato de mútuo, é comum o ajuizamento de ação de restituição da coisa emprestada, não impedindo o pedido de tutela quando fundamentado os seus requesitos.
Assim, deverá a parte autora emenda a inicial para adequar o rito de acordo com o entendimento do autor.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083483-45.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN EXECUTADO: GECIRLANE ARAUJO SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a informação de quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id 87843065), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de EXECUTADO: GECIRLANE ARAUJO SILVA , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0i-GyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Autos: 7012045-22.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Exequente: EXEQUENTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Executado: EXECUTADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogado Executado:EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença movido por EXEQUENTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA em face de EXECUTADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA.
O executado interpôs recurso especial nos autos principais, que não foram admitidos, conforme acórdão exarado no recurso (ID 87763867).
Admito o presente cumprimento provisório, ressalvado que o levantamento de depósito em dinheiro ou atos de transferência/alienação de propriedade ou outro direito real, dependerão de caução, nos termos do art. 520, IV do CPC.
PROVIDÊNCIAS À CPE:
1. A classe processual já foi cadastrada como Cumprimento Provisório de Sentença (157).
2. Cadastre-se no PJE o advogado representante da parte executada, que consta nos autos de origem nº 7052424-73.2021.8.22.0001.
3. Após, intime-se a parte executada, via advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
5. Efetuado o pagamento espontâneo, a expedição de alvará ficará condicionada ao oferecimento de caução idônea, conforma inciso IV do art. 520 do CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA, CPF nº 03714250263, RUA BOLÍVIA 363, AP. 102 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079987-08.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: JOSIVANIA DE ALMEIDA RESKY DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047007-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
REU: AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO registrado(a) civilmente como AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO
Advogado do(a) REU: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073375-54.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR CANETE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078544-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ELSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088073-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que tome ciência de que há necessidade da indicação dos valores atualizados da dívida exequenda para fins de registros nas penhoras em rosto de outros autos. Dessa forma, ficam intimados os exequentes a apresentarem planilha atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0023078-80.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: JULIETE LOBATO FERREIRA, GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7053431-71.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REU: GENIVAL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REU: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA, OAB nº RO9379, CECILIA BRITO SILVA, OAB nº RO9363
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de o embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056619-67.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS CERDEIRA DA SILVA, F. DAS CHAGAS CERDEIRA DA SILVA RESTAURANTES - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Com a efetiva citação dos executados, conforme diligência de ID 83615786, defiro a consulta postulada.
Aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032325-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: CLAUDEMAR FERREIRA NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Conforme diligência (Id 50965111) o executado fora citado no seguinte endereço: Rua Tancredo Neves, nº 4584 - Caladinho.

2. A petição (Id 84037570) informou equivocadamente que o executado fora intimado, anteriormente, no endereço: Rua Vila Mariana, n.º 9868, Bairro Mariana, Porto Velho - RO.
3. Assim, não fora perfectibilizada a intimação da penhora realizada, conforme constante no inteiro teor (Id 83600553).
4. Ante o exposto, expeça-se mandado de intimação para o endereço do item 1, para conhecimento, do executado, acerca da penhora realizada.
5. Advindo o resultado da diligência, fica intimado o exequente, no prazo de 05 (dias) para dar prosseguimento no feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008485-72.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004103-36.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
AUTORES: AMANDA GOMES RIBEIRO, SOFIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2561 JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade processual às requerentes.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde as requerentes pleiteiam a manutenção do plano de saúde das autoras inicialmente rescindido e posteriormente prorrogado até 01/04/2023.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
As autoras contrataram plano de saúde coletivo junto a requerida: Essencial III - adesão, segmentação assistencial Hospitalar + ambulatorial + obstetrícia com abrangência geográfica Municipal, na modalidade SEM COPARTICIPAÇÃO.
Alegam que em 16/12/2022 foram surpreendidas com uma mensagem de que seus planos seriam mantidos somente até 31/12/2022 e que após este período seriam ofertados para venda um novo plano na modalidade COPARTICIPAÇÃO. Contam que após tal notícia e contato com a administradora da ré, lhe foi informado que o plano anteriormente contratado permaneceria até 01/04/2023.
O regramento dos contratos empresariais e coletivos está previsto na Resolução 195 da Agência Nacional de Saúde - ANS.
Pois bem.
Os documentos apresentados pelas autoras não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento das requerentes. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Isso porque é possível a operadora de plano de saúde realizar a rescisão unilateral, desde que prevista no contrato e que após a vigência do plano por no mínimo um ano e com a notificação dos beneficiários com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
Consoante o contrato apresentado em ID. 86117666, foi atendido os requisitos acima, conforme o item 7 da pág. 6
Nota-se que no presente caso a requerida prorrogou o término do contrato, eis que seria inicialmente mantido até 31/12/2022 e prorrogado até 01/04/2023.
Em que pese recente julgado pelo STJ no sentido de que não é possível a rescisão unilateral se o contrato contar com menos de 30 (trinta) beneficiários, não há esta informação nos autos.
Assim, a princípio, inexiste a probabilidade do direito das autoras.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência conforme o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada segundo os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supramencionada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda à intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Após a apresentação da réplica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para vistas nos termos do art. 178, II do CPC.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004103-36.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. G. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)
Processo nº: 7014267-02.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MAGNUN FRAZAO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657 D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019602-34.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIZANTO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012623-53.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Autos: 7012045-22.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Exequente: EXEQUENTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Executado: EXECUTADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogado Executado: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - OAB RO8104 - CPF: 183.501.002-49
Despacho
Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença movido por EXEQUENTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA em face de EXECUTADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA.
O executado interpôs recurso especial nos autos principais, que não foram admitidos, conforme acórdão exarado no recurso (ID 87763867).
Admito o presente cumprimento provisório, ressalvado que o levantamento de depósito em dinheiro ou atos de transferência/alienação de propriedade ou outro direito real, dependerão de caução, nos termos do art. 520, IV do CPC.
PROVIDÊNCIAS À CPE:
1. A classe processual já foi cadastrada como Cumprimento Provisório de Sentença (157).
2. Cadastre-se no PJE o advogado representante da parte executada, que consta nos autos de origem nº 7052424-73.2021.8.22.0001.
3. Após, intime-se a parte executada, via advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
5. Efetuado o pagamento espontâneo, a expedição de alvará ficará condicionada ao oferecimento de caução idônea, conforma inciso IV do art. 520 do CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA, CPF nº 03714250263, RUA BOLÍVIA 363, AP. 102 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022149-44.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: MARCILENE SOARES DA SILVA, LUCAS EDUARDO SOARES SARTURI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076857-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SI REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO REU: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333 DECISÃO SANEADORA
Vistos em saneador.
1. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, reconheço que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
2. Dos pontos controvertidos
Fixo como pontos controvertidos:
1. Como se deu e qual o objeto fático da contratação; 2. Quais informações foram prestadas à consumidora; 3. Ocorrência de propaganda enganosa; 4. Se houve promessa de contemplação. 3. Da provas
Determino o depoimento pessoal de ambas as partes e defiro a produção de prova testemunhal.
4. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/04/2023, às 08h30min, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Os respectivos advogados devem conferir se há endereço completo para a confecção dos expedientes intimação pessoal de seus clientes.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357,§4º do CPC.
Considerando o disposto no art. 455, §4º, IV do CPC, intime-se as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia sob o ID.86272550.
5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AROLDO JOSE OLIVAS CPF: 565.008.662-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais adiadas (1%) e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7030788-51.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67
Executado: AROLDO JOSE OLIVAS CPF: 565.008.662-15
DECISÃO ID 86187730: "(...) O consumidor requerido fica também responsável pelas custas processuais integrais (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Processo nº: 7006030-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aquisição AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B REU: GELSON GOMES DE OLIVEIRA, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO DOS REU: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332 D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado Gelson Gomes de Oliveira por meio dos sistemas informatizados INSS e SIEL, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012108-81.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cancelamento de vôo
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
EXEQUENTE: ISABEL CRYSTINE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julga-se extinta a obrigação da consumidora de pagar honorários sucumbenciais, e extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Para entrega dos valores ao escritório de advocacia credor, dos honorários sucumbenciais exequendos, neste ato expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 879,31 Villemor Trigueiro Sauer e Advogados Associados 33296922000147 1807276 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 183 C.: 135260-1O beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.
Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
3) Pague a consumidora as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025694-88.2022.8.22.0001 Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: P. F. C. D. R. E. S. D. E. A. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
REPRESENTADO: E. L.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937 D E S P A C H O
Vistos.
1. Custas finais recolhidas (Id 87148918)
2. Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 502,48 DIOGO MORAIS DA SILVA 74815580278 1807423 - 0 Sim Direto na agência A validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.
Dispensável a impressão deste despacho.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
3. CONFIRMO a aplicação das astreintes, no valor máximo de R$3.000,00, conforme decisão (Id 77457591) exarada no dia 26/05/2022 e, considerando a inércia do executado no cumprimento da obrigação, mesmo tendo sido advertido.
Verifico que a requerida habilitou-se aos autos no dia 11/07/2022, mesmo assim, quedou-se inerte em face da determinação judicial.
Fora apresentada contestação (Id 79852494) no dia 26/07/2022 onde restou evidenciado o descumprimento da ordem judicial.
O AR fora juntado no dia 08/08/2022.
No presente caso, a requerida deu-se por intimada na pior da hipóteses, com a juntada do AR realizada no dia 08/08/2022.
Veja-se que os documentos foram exibidos somente no dia 17/01/2023, prazo extremamente superior ao estabelecido na tutela, extrapolando em mais de 05 (cinco) meses o que fora determinado pelo juízo.
Nesse caminhar, com o advento do CPC/2015, a fixação de astreintes em ações cautelares de exibição de documentos, ou no procedimento de produção antecipada de prova, tornou-se possível, como se observa da redação do art. 400, parágrafo único, do referido diploma legal. Resta superado, portanto, o enunciado sumular 372 do STJ. A finalidade das astreintes é coagir o demandado ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.
Insta consignar que os cálculos apresentados pelo requerente estão equivocados, dado que incidem juros de mora, estando portanto em desconformidade com entendimento sedimentado do Tribunal Cidadão, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) deve ser a data do respectivo arbitramento. Precedentes. 2. “Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes” (AgInt no AREsp 1.568.978/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2020). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória. (AgInt no AREsp n. 1.797.113/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.) Grifo do subscritor.
Intime-se a requerente para apresentar cálculo atualizado do débito, devendo ser observada a não incidência de juros de mora sob a astreintes.
Com a apresentação do cálculo, nos termos desta decisão, determino, desde já, a intimação do requerido para pagamento do débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074535-17.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GILVANA PAZ VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
REQUERIDO: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7016225-86.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Remição
EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367
EXECUTADO: M. F. CUELLAR - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a efetividade desta execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009189-88.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXECUTADO: GILBERTO SEVERO VARGAS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS KOCH ABDO - RS103860, GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS KOCH ABDO - RS103860, GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983
INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição (ID 87700847) juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7048175-84.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086 EXECUTADO: ENOS FERREIRA VAZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
2. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042368-15.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: AMARILIO TALON NETO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
PERITO JUDICIAL: Thiago Souza Franco
SENTENÇA
I - Relatório
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AMARILIO TALON NETO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A por meio da qual alega que, nos meses de fevereiro a julho de 2020, as faturas vieram com valores exorbitantes, não havendo motivos razoáveis para a majoração substancial do valor cobrado nas faturas de energia, razão pela qual postula a revisão das faturas.
Assim, com base nessa retórica, requer em tutela de urgência para que se abstenha a empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como que não realize as cobranças referente aos débitos mencionados na presente ação. No mérito, pugna pela revisão das faturas no período de fevereiro a julho de 2020.
Com a inicial vieram documentos (ID 50702865 e seguintes), sendo a parte autora representada pela Defensoria Pública.
Despacho inicial no ID 50934071 deferindo a gratuidade judiciária ao autor e indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação da requerida.
Com a juntada de novos documentos (ID 50934075), deferiu-se a tutela provisória (ID 52536707), devidamente cumprida (ID 53579390 e seguintes).
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 52171157. Aventou sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, sustentou não haver qualquer valor abusivo. Pelo contrário, alegou que o faturamento se demonstra correto e adequado à realidade do autor.
Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Réplica no ID 52993942.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 59352110).
Decisão saneadora no ID 62053968.
Laudo pericial no ID 83037739.
Manifestação do autor no ID 84614700 e da requerida no ID 85217934.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
II.a. Da alegada ilegitimidade passiva
Preliminarmente, sustentou a requerida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Aduziu que os fatos articulados pelo requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.914.650/0001-66, supostamente atinente ao consumo e fornecimento de energia elétrica, sendo que a ora denominada Requerida é empresa com razão social e atividade econômica totalmente diversa, eis que exerce atua com Holdings de Instituições Não-Financeiras e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, ou seja, atividade que não guarda qualquer correlação com a descrita na petitória - relação consumerista.
Quanto à análise das condições da ação, a jurisprudência do STJ resta consolidada no sentido de que devem ser aferidas na conformidade da teoria da asserção, ou seja, à luz do afirmado em sede de petição inicial (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).
No caso, verifico que as alegações autorais correspondem à pretensão de revisão de faturas no bojo de uma relação de consumo estabelecida entre a fornecedora de energia elétrica e a parte autora, pelo que todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço devem responder solidariamente em casos tais que exijam a revisão de lançamentos supostamente indevidos ou excessivos (art. 7º, paragrafo único, do CDC). Assim, revela-se manifesta a legitimidade passiva da requerida no presente caso. Eventual aprofundamento na análise da questão implicaria antecipada incursão no mérito, o que se revela indevido neste momento processual.
Rejeito.
II.b. Do mérito
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que sejam revisadas as faturas de consumo de energia de fevereiro a julho de 2020.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Realizada perícia judicial (ID 83037739), o perito não constatou qualquer defeito mecânico no medidor ou indícios de fraude, encontrando-se em regular estado de conservação, mas em perfeito estado de funcionamento, bem como atestou que o consumo da parte autora foi efetivamente regular nos períodos contestados e corresponderam aos equipamentos utilizados ou com sinais de já utilizados na residência. Nas suas conclusões, assim se manifestou (pág. 12):
Sendo assim, entendo que os consumos questionados período Fevereiro a Julho/20, sejam plausíveis e estejam corretos, porém quanto ao faturamento de Fevereiro/20, como se trata de um acumulo de consumo ocasionado por faturamento incorreto no mês de Janeiro/20;este deveria ter um prazo para pagamento de 116 dias, aproximadamente 4 meses, ou em número de parcelas menor, caso solicitado pelo consumidor, em conformidade com o art.113 da Resolução 414/10 ANEEL.
Com relação ao mês de fevereiro de 2020 em específico, a requerida bem esclareceu no ID 85217934:
Conforme exposto, o valor faturado em fevereiro de 2020 corresponde a um acúmulo de consumo. Tal situação ocorreu em razão de o mês anterior ter sido faturado pelo mínimo da fase.
Em casos como este, onde a Concessionária realiza a leitura e faz o faturamento, com a apresentação em fatura de todas as informações que a levaram àquele resultado, não há que se falar em inexigibilidade do débito, uma vez que corresponde ao consumo registrado pela autora, havendo divergência tão somente no que tange a forma pela qual foi faturado.
Além disso, o art. 113 da Res. 414/10 da ANEEL dispõe o procedimento a ser realizado pela ANEEL nos casos de faturamento por acúmulo. Vejamos:
Art. 113. “A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:
I – Faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e
Portanto, o faturamento originado da fatura de fevereiro de 2020, uma das reclamadas pela parte autora, decorreu de seu efetivo consumo no mês de janeiro/2020, o qual foi pela Ré aferido de acordo com o que determina a resolução.
Em manifestação ao laudo, a parte autora não logrou infirmar as conclusões obtidas pelo perito do juízo, valendo-se de argumentos que nada contribuíram para a efetiva impugnação às ilações do expert.

Desta forma, considerando que o medidor de energia encontra-se em perfeito estado de funcionamento e que o aumento no consumo de energia se deu em razão de consumo regular, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:
Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. Sentença que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Assim, entendo que a requerida foi diligente no sentido de comprovar o efetivo consumo da parte autora, o que fundamentou a cobrança em análise e, consequentemente, a inexistência de falha no serviço prestado.
Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.
Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor do pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.
Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere).
Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida no ID 52536707.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Expeça-se alvará judicial em favor do perito, devendo este levar o valor depositado junto com os acréscimos legais, a conta judicial deverá restar zerada e encerrada.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, considerada a representação judicial da parte autora pela Defensoria Pública.
Porto Velho, 6 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7072334-52.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADO: ELIEL PENA BEZERRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Defiro às medidas pleiteadas na petição (Id 86073667), assim:
a) Expeça-se Carta Precatória, conforme endereços evidenciados.
b) Expeça-se citação via AR para o endereço abaixo:
Rua Cambe, nº 2.165, Bairro Vale Paraiso, CEP 76908-746, na cidade de Ji-Paraná - RO.
c) Expedições, condicionadas ao recolhimento das custas devidas.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0019990-05.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, YHAN HOLANDA IANINO ROCHA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
EXECUTADOS: JULIANA FONTANA CALUX, JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH da executada, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou meios para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da executada, arrastando-se esta execução há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH da executada, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Ademais, em sede da ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 09/02/2023, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.
2. Em razão do exposto:
a) DEFIRO a suspensão da CNH em nome da parte executada a saber:
JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, inscrito no CPF sob o nº 064.614.798-64
JULIANA FONTANA CALUX, inscrita no CPF sob o nº 283.560.628-96,
Oficie-se à CIRETRAN.
3. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência, correspondente a R$ 20,24, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2023, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2022, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 15/12/2022.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
4. Recolhidas as custas, expeçam-se as comunicações necessárias relativas à alínea “a”, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.
5. Após, intime-se a parte exequente para indicar outras providência de andamento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011961-71.2021.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BOSSO & BOSSO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877 REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e honorários conforme acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060119-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: JEFERSON SILVA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067270-61.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BSE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070873-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064221-46.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SAULO MARCOS CAMPOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030169-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ROSELI RODRIGUES
SENTENÇA
I. Relatório
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Roseli Rodrigues, ambos com qualificação nos autos, alegando que é credora da requerida na importância de R$ 1.259,56 (Mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), oriunda do fornecimento de água. Conta que empenhou esforços visando uma composição extrajudicial antes do ajuizamento da ação, no entanto, o requerido teria permanecido inerte, situação que motivou a inadimplência. Postulou a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 1.259,56 (Mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos),. Juntou documentos.
Despacho inicial determinou a citação da requerida (ID 76406432).
Devidamente citada (ID 79705275), a requerida permaneceu inerte.
Sem pedido de especificação de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que a requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credor.
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.
Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nos títulos de débito vencidos e não adimplidos, que fora juntado no ID 76370190 (pág. 2).
A requerida, por sua vez, é revel, tendo tomado ciência da demanda em seu desfavor, sem apresentação de defesa nos autos.
Assim, a requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da autora. Ora pelas provas colacionadas aos autos infere-se que de fato a ré é devedora em relação a autora.
Por fim, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento do valor relacionado ao débito das faturas de de fornecimento de água. Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência do requerido atestada pelos documentos.
Assim, é devida a cobrança realizada pelo autor da quantia referente ao débito inadimplente, acrescida de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.
III. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 1.259,56 (Mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho / , 25 de janeiro de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067269-76.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: JOSE BERNARDO SOUSA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
J.B.S.L., menor impúbere, representado por sua genitora, MARIA DE FÁTIMA SOUZA LIMA, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter sua genitora adquirido passagens aéreas da empresa requerida para viagem com destino a Porto Velho/RO, saindo de Fortaleza/CE, em voo programado para partida em 29/08/2022 às 20h10min e previsão de chegada ao destino às 04h35min do dia 30/08/2022. Narrou ter ocorrido um atraso no voo de partida que seguiria para conexão em Recife/PE, culminando na perda do voo que tomaria nessa conexão com destino a uma outra em Manaus/AM, para então partir a Porto Velho/RO. Contou ter sido realocado em voo que partiria com destino a Porto Velho/RO às 20h10min do dia 30/08/2022, com chegada prevista para 04h35min do dia 31/08/2022, importando em um atraso de 24h para a chegada. Contou ter recebido auxílio material. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 85397635), aduzindo que o atraso do voo teve ensejo no impedimento de pousar em razão de tráfego aéreo, motivo pelo qual não haveria dever de reparar. Narrou não existir dano indenizável. Sustentou ter prestado auxílio material ao autor. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.
Réplica sob o ID. 67693141.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decidido.
II - Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do mérito
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do atraso do voo contratado com perda de conexão e consequente atraso na chegada ao destino.
A genitora do autor inicialmente havia adquirido bilhetes de passagem com destino a Porto Velho/RO, saindo de Fortaleza/CE, em voo programado para partida em 29/08/2022 às 20h10min e previsão de chegada ao destino às 04h35min do dia 30/08/2022.
Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso do voo do requerente já no trecho inicial que partiria para conexão em Recife/PE, em razão de motivos operacionais, conforme declaração juntada sob o ID. 81603673 - Pág. 7.
O autor foi realocado em voo que partiria do trecho inicial às 20h10min do dia 30/08/2022, com voo de conexão partindo de Manaus/AM rumo a Porto Velho/RO às 03h10min dia 31/08/2022, importando em um atraso de 24h para a chegada.
A requerida asseverou que o atraso do voo teria ocorrido em razão de tráfego aéreo que impedia o pouso e aduziu ter prestado auxílio material e providenciado a realocação do autor em outro voo.
Não obstante, a declaração entregue à genitora do autor indica que o atraso decorreu de problemas operacionais, e as telas de sistema juntadas na contestação nada demonstram acerca do motivo do atraso, apenas indica que o voo foi realizado com atraso.
A ocorrência de problemas operacionias é questão previsível na atividade habitual da requerida e tratando-se de fato previsível que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracteriza-se como fortuito interno.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurgia o dever de indenizar.
Não obstante, analisando o caso concreto este juízo constatou que o autor contava com pouco mais de 1 ano de idade na data dos fatos, e sendo pessoa de tão tenra idade, vislumbra-se que não possuía compreensão suficiente do contexto fático, tampouco noção de sofrimento psicológico por uma falha de serviço que pudessem lhe causar danos íntimos, ao passo que nesta idade as crianças ainda estão desenvolvendo até mesmo a noção de espaço, não possuindo discernimento suficiente acerca de emoções e sentimentos, senão a pouca compreensão do que lhe é ensinado.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno o autor ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.
As verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054135-79.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANA CAROLINE NOGUEIRA PIRES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo nº: 7000227-10.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 REU: LEONARDO JOSE NOGUEIRA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7066991-75.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963 REU: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012609-98.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: CARINA SOUZA BILIO, RUA PEDRO ALBENIZ 6190, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade judiciária à autora.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23030610493772600000084361084 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e whatsapp) e 9 9221-4773 (fone e whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005677-02.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: CAIO AGUIAR MACHADO FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015775-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: MAURICIO HISATUGO PEDROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7065910-91.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito
AUTOR: MARIA GUIDA SILVA VIDAL
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. D E S P A C H O
Vistos.
1. Atente-se a parte autora que o procedimento em processamento trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, inexistindo julgamento de mérito neste momento processual.
Nos termos do item 4, da decisão inicial (ID 82086769) deverá o autor proceder com o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 309, inciso I do CPC.
Por dever geral de cautela, registro que eventual questionamento quanto à ausência de entrega do documento pleiteado, deverá ser analisado pelo juízo no momento do julgamento.
Assim, em última oportunidade, determino que o autor apresente seus pedidos principais, no prazo 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
2. Vindo o pedido principal, volvam conclusos para despacho.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7014786-69.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária REQUERENTE: MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 REQUERIDO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos em nome do executado já possuem restrição.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021090-84.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: ANA PATRICIA PEREIRA MEDEIROS GODINHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON LIMA ROSENO, OAB nº DF27875, BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, OAB nº DF31115 EXECUTADO: EUSTAQUIO CHAVES GODINHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, o veículo em nome do executado consta como alienado fiduciariamente.
3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Converto o bloqueio em penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7086943-40.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Imissão AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADO DO AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL, OAB nº AC1696 REU: JHONATAN DE PAULA LOPES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021911-88.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: JOSE DAS GRACAS CASTILHO PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007501-59.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAURICIO DE BRITO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429
REQUERIDO: ESPÓLIO DE RUBENS PEDRO SKROCH, representado por KAYMANN SCHEIDD SKROCH, CPF 828.289.702-72. registrado(a) civilmente como RUBENS PEDRO SKROCH
Advogado do(a) REQUERIDO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar o endereço completo do imóvel penhorado para possibilitar a expedição do mandado de avaliação do mesmo, posto que na certidão de inteiro teor o endereço está incompleto (ID 84491393). Prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7054885-81.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO REU: SUZICLEY AZEVEDO MENDES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Para a realização de consulta de endereço pelo SIEL, o autor deverá comprovar recolhimento destas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização do ato.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7074498-24.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SAMUEL CANDIDO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071555-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
REU: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060776-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ICARO GALVAN ALBUQUERQUE GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070128-65.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

REU: JEAN CARLOS COELHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010146-91.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMAR BASTO LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069894-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ANGELA MARIA DA SILVA FORTES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088403-62.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA VALERIANO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FABIANA ORNAGHI CPF: 642.695.312-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7040373-30.2021.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP CPF: 34.765.941/0001-38
Executado: FABIANA ORNAGHI CPF: 642.695.312-15
SENTENÇA ID 83310811: "(...) Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028947-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7011549-90.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAINARA LUCIENE LIMA VIEIRA RORIZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Despacho
Custas iniciais pagas em (1%).
1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
2- Após, cite-se/intime-se e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
6- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência.
REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012077-27.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, DANIEL TRAJANO DINIZ
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas cumpra-se as seguintes determinações:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta. AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADOS: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, DANIEL TRAJANO DINIZ
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016496-03.2017.8.22.0001
AUTOR: ZULEIDE FERNANDES RAULIN
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 22.750,00
DESPACHO
A intimação da requerida para pagamento de custas processuais, de fato, está equivocada porque ela foi vencedora na demanda, cujo mérito foi julgado improcedente. Logo, assiste razão à requerida quanto à petição de Id 85452882.
Assim, torne-se sem efeito a intimação de Id 85135073. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
À CPE PARA PROVIDÊNCIAS.
Porto Velho - RO, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7055645-30.2022.8.22.0001
AUTOR: ADERBAL FORMIGA RELVAS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REU: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
Despacho
Atenda a parte autora as especificações que o banco requerido solicita na petição de ID 84163464: “Por se tratar de conta antiga necessitamos de outras informações como número da agência e conta para realizar outras buscas nos sistemas da referida conta citada pelo auto”.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho-RO, 5 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029192-95.2022.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL ZASTAWNY
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA ROCHELLI OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, OAB nº RO12183
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS DOS REU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES, OAB nº AL11361, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$ 104.973,24
DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de Id 84301900 e os documentos de Id 84303261 , 84303259 , 84303258 , 84303257.
Prazo: 10 dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011342-65.2013.8.22.0001
REQUERENTE: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
REQUERIDOS: WESMAR GONCALVES, ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE, SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA, AILDO DA CRUZ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE, OAB nº RO4919A
Valor da causa: R$ 350.000,00
DESPACHO
1- Classe processual já modificada no PJE.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7039319-97.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO GULARTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A Exequente pleiteia a aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, em face de JOSE FRANCISCO GULARTE, bem como o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
Quanto à certidão de ID: 85284541, reconheço que houve o deferimento da gratuidade da justiça. Intimada para emendar a inicial com o intuito de comprovar os requisitos necessários à concessão da benesse (ID: 30717807), a parte autora apresentou cópia do Imposto de Renda (ID: 31195739). O processo seguiu normalmente (ID: 31390159).
Quanto à aplicação do art. 274, parágrafo único, CPC, destaca-se que houve a citação/intimação da parte requerida (ID: 37105976), porém, esta mudou de endereço sem comunicar ao juízo, tendo sido tal fato reconhecido na sentença de ID: 76106676). Portanto, ante o descumprimento do dever de informação de alteração de endereço, deve-se presumir a intimação válida de JOSE FRANCISCO GULARTE, conforme disposição dos arts. 274, parágrafo único, e 513, §3º, ambos do CPC.
Defiro o pedido de busca e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
SISBAJUD negativo, comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 5 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7058742-38.2022.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
REU: PESSOA INCERTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – Relatório
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra pessoas incertas e desconhecidas, que tramitou pela Justiça Federal, em que pede a condenação dos requeridos na obrigação de pagar quantia certa correspondente ao dano material derivado do desmatamento; obrigação de pagar quantia certa correspondente ao dano moral difuso e em obrigação de recompor a área degradada.
O processo foi extinto, sem o julgamento de mérito. Contra essa decisão do Juízo Federal houve recurso Ministerial o qual o TRF1 deu provimento para que a ação tivesse seguimento.

Após citação ficta, a Defensoria Pública da União foi chamada a intervir no processo como curador, em defesa dos terceiros desconhecidos.
Em seguida, o Juízo Federal declinou da competência sob o argumento de que a área objeto da ACP seria uma unidade de conservação do Estado e não existe interesse da União a justificar o andamento do processo naquela esfera federal (ID 1144566778, pág 1-7).
Pelo fato de a área desmatada se encontrar localizada na floresta primária na região amazônica, abrangendo um total de 467,98 hectares situado no Município Nova Mamoré, RESEX Jaci-Paraná, com as coordenadas de latitude -10.0563449136 e longitude -64.3660040965 foi determinada a intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, bem como que se manifestasse sobre eventual competência desta Vara Cível.
Não houve pronunciamento do Ministério Público Estadual.
É, em suma, o relatório.
II – Fundamentação
Analisando a questão posta nos autos, observa-se que os argumentos a favor do meio ambiente na petição inicial, no parecer do Ministério Público Federal em 2º grau, e na decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não merecem reparos.
Mas, há que se observar que os pedidos formulados na ACP, movidos contra ninguém (pessoas incertas e desconhecidas), já que não existem pessoas identificadas ou a identificar nesta ação, pergunto. Qual a utilidade desta ação?
A utilidade e efetividade são parâmetros que norteiam o processo. Se o resultado do provimento jurisdicional a ser obtido não for útil, qual a razão da movimentação da máquina judiciária?
Mas, se mudarmos o foco inicialmente atribuído aos degradadores do meio ambiente para a administração pública, ver-se-á que o problema do dano ambiental nos parques ecológicos, unidades de conservação, etc, está na ausência efetiva do Poder Público nas áreas destinadas a proteção para as futuras gerações. Os danos ambientais ocorrem por ausência do estado nessas áreas, seja por não estarem efetivamente nas área, seja por omissão da própria administração em tomar as providências preventivas necessárias. Aliás, estar-se-ia dando efetividade a um dos princípios basilares e mais invocados nesta ação e que norteia todo o Direito Ambiental que é o princípio da precaução.
Veja que no caso dos autos, o provimento jurisdicional a ser obtido não trará nenhum resultado eficaz, e muito menos atenderá o princípio da precaução.
O que os parques, reservas ecológicas e unidades de conservação necessitam é a presença efetiva, constante e periódica, para não dizer permanente da administração pública nessas áreas.
Aliás, não se vislumbra dos autos nenhuma medida administrativa efetiva que se faça o Poder Público presente na área degradada. Análise de fotografias por satélite, embora importante, apenas reforçam a omissão do Poder Público frente ao desmatamento desenfreado que acontece nesses locais.
A administração pública está dotada de princípios administrativos que são muito mais efetivos do que o provimento jurisdicional que se pretende obter com esta ação, a exemplo do poder de polícia e da auto executoriedade dos atos administrativos.
Aliás, nem sequer os órgãos administrativos de proteção ao meio ambiente foram acionados para as providências de proteção e impedir o incremento das áreas degradadas, estando ausente o interesse de agir.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC - Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ARI APARECIDO DE PAIVA CPF: 716.589.551-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7022602-05.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DALVINA BATISTA GOMES CPF: 162.343.912-49
Requerido: ARI APARECIDO DE PAIVA CPF: 716.589.551-53
DECISÃO ID 86389922: “(...) Considerando as razões apresentadas pela parte autora, visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inc. IV, do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
09/02/2023 14:20:53
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2376
Caracteres
1905
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
46,69

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7058117-04.2022.8.22.0001
Produção Antecipada da Prova
REQUERENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363
REQUERIDOS: OSCARINO MARIO DA COSTA, LAYS FERNANDA PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de produção de provas antecipada.
Compulsando os autos, constata-se que foi agendada audiência de instrução para o dia 07/03/2023 às 09 horas, todavia não houve ainda a citação do requerido Oscarino Mario da Costa.
A tentativa de citação por oficial de justiça restou negativa, uma vez que no local da diligência (Summus Consultoria) foi informado ao meirinho que o requerido era um prestador de serviço e não se soube declinar endereço atual e telefone do mesmo (ID n. 85799931).
A parte autora juntou teor da certidão de oficial de justiça referente ao processo n. 7013163-72.2019.8.22.0001. Afirma que a preposta da empresa que concedeu as informações ao oficial de justiça é orientada para não falar a verdade. Alega que a sócia da Summus Consultoria é esposa do requerido.
Pois bem.
Em que pesem as alegações do autor, em análise aos documentos contidos nos autos, não se verifica tal argumento. Isso porque, não há documentos nos autos que comprovem ser Lilian Carvalho Ribeiro sócia da referida empresa, nem de que ela seja esposa do requerido. Além disso, em consulta aos autos principais (7013163-72.2019.8.22.0001), constata-se que foi efetuada nova tentativa de intimação do requerido, em 27/02/2023, para o mesmo endereço diligenciado nestes autos, sendo certificado pelo oficial de justiça que o demandado Oscarino não presta mais serviços ao local há mais de três anos.
1- Considerando a ausência de citação do requerido, bem como a importância do seu depoimento para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 07/03/2023.
2- Ademais, fica intimado o autor para indicar novo endereço para citação ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Com a indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011811-40.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ADAO MAKESS SUELL DA SILVA SANTOS
DECISÃO
Ante os documentos juntados, defiro a gratuidade. Anote-se no sistema.
Versam os autos sobre ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança e Indenização por Danos Materiais e Morais que CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO move em desfavor do requerido ADÃO MAKESS SUELL DA SILVA SANTOS, com pedido de tutela provisória, visando a concessão de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CELTA, PLACA NCR 5057, RENAVAM 585167788, ANO 2013/2014,COR PRETA. Relata, em síntese, ter vendido um automóvel para o requerido, pelo valor de R$ 43.669,00, sendo pago uma entrada de R$ 10.000,00 e o restante em 43 parcelas de R$ 783,00. Informa que o veículo foi entregue no ato do pagamento da entrada e que o requerido arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento bem como de débitos junto ao Detran/RO. Afirma que só foram pagas 5 parcelas do financiamento, estando em mora em relação as 38 restantes..
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela provisória cautelar para a busca e apreensão de veículo.
A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial. A parte autora acosta aos autos contrato de compra e venda do veículo que deseja buscar e apreender (ID n° 87734556, pág. 2), o que traz plausibilidade à versão apresentada na exordial, relativamente ao negócio pactuado com o requerido.
A documentação acima relacionada sugere, de fato, o negócio bilateral outrora pactuado entre as partes, com a efetiva entrega do veículo pelo autor ao réu; e a inadimplência do segundo em relação ao primeiro em relação as parcelas vencidas (inscrição em cadastro de inadimplentes ID n° 87734556), o que lhe viabiliza a exceptio non adimpleti contractus.
Ante o exposto, ao menos nesta fase sumária, caracterizada está a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, revela-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, estando a parte requerida em posse do veículo, destituído, o autor, de qualquer controle sobre o uso do bem, não bastasse a possibilidade de frustrar o ressarcimento do bem a parte autora, causar o perdimento do mesmo ou, ainda, provocar maiores prejuízos à parte requerente.
Destarte, percebe-se de todo pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter incidental, para a apreensão do bem.
Ante o exposto, com fulcro no art. 301 do CPC, DEFIRO a medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo CHEVROLET/CELTA, PLACA NCR 5057, RENAVAM 585167788, ANO 2013/2014,COR PRETA, no endereço indicado na petição inicial, depositando-os em mãos da parte autora.
PROVIDÊNCIAS:
Quando da busca e apreensão, requisito ao OFICIAL DE JUSTIÇA o registro do bem, mediante fotografia, para confirmação das circunstâncias atuais em que se encontram.
Realizada a apreensão, o veículo deverá ser depositado com a parte autora, que assumirá as obrigações de fiel depositário.
1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (presencialmente ou por videoconferência).
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
5 - CUMPRIDA A LIMINAR, cite-se as partes requeridas e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
6- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
7- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
8- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REQUERIDO: ADÃO MAKESS SUELL DA SILVA SANTOS
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011223-33.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO - ME
DESPACHO
Custas pagas (2%).
1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.
Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
5- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.
6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO - ME
Porto Velho - RO, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7011814-92.2023.8.22.0001
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
REU: WLADILANE VASQUES MACIEL
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas cumpra-se os atos seguintes:
Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, agende-se audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC (por videoconferência ou presencial). Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.
4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.
6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
7- Caso a conciliação seja negativa, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).
8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO.
9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: WLADILANE VASQUES MACIEL
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011887-64.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: GEANDRO TOMAZINI, TIAGO APARECIDO BALDUINO GERALDO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas cumpra-se as determinações seguintes: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADOS: GEANDRO TOMAZINI, TIAGO APARECIDO BALDUINO GERALDO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7012150-96.2023.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: F. NAZARE FERNANDES - ME
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas cumpra-se as seguintes determinações: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, agende-se audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC (por videoconferência ou presencial). Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.
4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.
6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
7- Caso a conciliação seja negativa, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).
8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO.
9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: F. NAZARE FERNANDES - ME
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7027204-73.2021.8.22.0001
Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: FELIX DOS SANTOS, MARIA FELIPA COSTA DOS SANTOSADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por FELIX DOS SANTOS, MARIA FELIPA COSTA DOS SANTOS em face de REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimada a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação, a executada efetuou o depósito de Id 82861754 que foi levantado pelo exequentes (Id 83463775).
Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.
Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte executada, conforme sentença. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Haruo Mizusaki

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7023942-86.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Em sede de petição de ID n° 81789664, foi informado pela parte executada a impossibilidade de ser realizado procedimento executório e também da não necessidade de expedição de certidão de crédito para sua habilitação no processo falimentar, de modo que caberia a parte credora instaurar incidente de habilitação do crédito exarado na sentença, apenso ao processo falimentar, para que o crédito fosse analisado e integrasse a lista de credores.

Todavia, em manifestação sobre a petição do executado (ID n° 84307271), a exequente reiterou o pedido de que o juízo determinasse que a executada disponibilizasse certidão de crédito dos honorários sucumbenciais.
Assim, em análise, verifica-se não assistir razão à parte exequente.
Como constante em sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID n° 48060658), o crédito principal do autor já está sujeito ao juízo falimentar nos autos ID n° 39262611. Com relação aos honorários, expeça-se a respectiva certidão.
Após arquive-se.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022355-58.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM PORTO VELHO - RO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, OAB nº RO6371A, SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO MADUREIRA EM PORTO VELHO/RO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao argumento de que ao pleitear cartão de crédito em instituição bancária, tomou conhecimento de que seu CNPJ estava inscrito junto a órgão de proteção ao crédito no valor de R$ 3.569,37. Afirma que teve acesso aos documentos administrativos e ao TOI em 05/03/2021. Conta que o procedimento de cobrança teve início a partir de inspeção unilateral realizada pela requerida na data de 02/03/2020, constatando suposto desvio de energia no ramal de entrada nos meses compreendidos entre 12/2018 a 02/2020 (15 meses). Verbera o requerente que interpôs recurso administrativo mas que este não foi acolhido. Afirma ainda que teve inscrito seu nome em cadastro de inadimplentes, sob a fundamentação de que é devedor da fatura mencionada. Conta que a postura da empresa requerida lhe ocasionou dano moral. Em sede de tutela antecipada, postulou pela determinação de que a requerida proceda com a exclusão do nome da autora do cadastro do SPC/SERASA, e no mérito, pela declaração de inexistência do débito no valor de R$ 3.569,37 e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Decisão (ID n° 57492561) concedeu tutela provisória de urgência para suspender a cobrança da fatura no valor de R$ 3.569,37 e determinou que a requerida exclua os dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico até o julgamento da lide.
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n° 58286435), sustentando existir irregularidade nas instalações elétricas do imóvel, bem como a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, asseverando a inexistência do dano moral. Aduz que os débitos da recuperação de consumo, foram apurados de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n° 59975155).
Em saneador, foi deferida prova pericial e fixado como ponto controvertido a existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido (ID n° 61850174).
Honorários periciais depositado nos autos.
Laudo pericial juntado (ID n° 78879627).
As partes apresentaram suas manifestações ao laudo (ID n° 84458509 e 84556470).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
Do mérito
Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração de inexistência de débito decorrente de recuperação de consumo e indenização por danos morais.
A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente de consumo irregular da unidade consumidora, em decorrência de medidor com irregularidade, motivo pelo qual a cobrança seria lícita.
Da natureza da cobrança
O autor alega que a requerida lhe informou que a cobrança seria decorrente de suposta irregularidade que teria sido encontrada em seu medidor: desvio de fases.
Em sede de contestação, a ré afirmou que o débito seria decorrente da diferença de faturamentos apurado no processo de fiscalização.
Pois bem.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A requerida juntou cópia do termo de ocorrência e inspeção, carta de notificação e demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo (ID n° 58286433).
Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança.
A postura da concessionária não observou os próprios artigos da Resolução 414 da ANEEL.
O Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia já decidiu por diversas vezes que, ainda que ocorra a perícia, se realizada de forma unilateral, não serve de prova para penalizar o consumidor ou para exigir o pagamento de alguma diferença de energia. A propósito:
Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia realizada pelo IPEM. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Perícia unilateral. Apelo provido.
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. (APELAÇÃO CÍVEL 7003923-17.2019.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)
No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do cpc. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidade do laudo pericial. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.
1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA).
Conforme se depreende do artigo 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deve, a empresa prestadora de serviço de energia, realizar todo o procedimento necessário a fiscalização do uso, gozo e disposição da energia consumida, inclusive para buscar o real valor de faturamento a menor ou energia não faturada.
O mesmo artigo indica quais são os dados técnicos e atos que precisam ser confeccionados ou realizados para que possa então, ao final, cobrar mediante o procedimento adequado. Ei-los:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Na sequência, os artigos 130 a 133, permitem que a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, ao realizar o procedimento de cobrança, estabeleça o modo de apurar os valores e aplicar a forma de execução. Os valores, inclusive, pela Resolução 414/2010/ANEEL, são permitidos serem captados e cobrados até o prazo de 36 meses de sua emissão e apuração (art. 132, §5º).
No que se refere à lavratura do TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção - este juízo já tem afirmado em diversas decisões a respeito desse documento de que não requer nenhuma outra providência ou formalidade, seja da concessionária, seja do consumidor, esteja ou não presente o consumidor ou terceiro, a exemplo do que se argui, na iniciais, que o consumidor seja previamente notificado de tal diligência, argumento absurdo, porque as concessionárias, ao realizarem a fiscalização, se encontram no exercício regular de um direito e, muitas vezes, impedindo que os delitos de furto de energia elétrica se perpetue (art. 155, §3º, do CP), quando o próprio Código de Processo Penal autoriza a qualquer membro da sociedade efetuar a prisão em flagrante do autor do delito (art. 301, do CPP) e a Constituição Federal autorizar a violação do domicílio quando da ocorrência de infração penal (art. 5º, inciso XI).
Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3o, Res. n° 414/2010 da ANEEL). A falta de cumprimento ou irregularidades posteriores ao TOI não invalida o Termo, mas eventual resultado na apuração da irregularidade ou do valor apurado.
Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. n° 414/2010 da ANEEL).
Destarte, a concessionária deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. n° 414/2010 da ANEEL).
Ocorre que, no caso dos autos, o problema constatado, não foi no medidor, tanto é que o próprio perito ao elaborar seu laudo afirmou que o medidor encontrado por ocasião da perícia era o mesmo que foi constatado por ocasião da lavratura do TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção. Isso aconteceu porque o vício era externo ao medidor, fato esse também afirmado pelo perito. O medidor somente é substituído se houver vícios internos, relativos à sua própria estrutura de aferição.
Observa-se do próprio TOI (ID 58286436) que não houve a substituição do medidor, porque o vício era externo, ou seja irregularidades na fiação. Portanto, qualquer questionamento sobre a perícia realizada pela requerida, acondicionamento do medidor, é irrelevante para o deslinde da questão.

Restou nomeado perito para verificar a existência ou não de irregularidade no medidor do autor, bem como da apuração correta do valor devido. A conclusão do perito (ID n° 78879627) – senhor Fábio José de Carvalho Lima – foi de que:
Considerando que o medidor instalado é aprovado e certificado pelo Inmetro através da Portaria Inmetro/Dimel/Nº 399, de 04 de dezembro de 2008, este perito realizou o teste no medidor titular TAC 14069453 com o equipamento adequado e os resultados aprovaram o medidor instalado no momento da perícia, com a média de margem de erro de 0.72%. Portanto, podem ser considerados confiáveis os resultados de registro de histórico deste medidor. Na ocasião do TOI nº 31638 em 02/03/2020, o medidor TAC14069453 foi testado e inspecionado e permanece instalado na UC até a data desta diligência, pois a irregularidade encontrada não afetou o medidor estruturalmente. O registro descritivo no TOI, aponta desvio de 3 fases no bloco de terminais e isso se traduz em uma inversão de fases (condutor que deveria ser conectado na entrada do medidor, estava conectado na saída). O sistema de medição é regularizado conectando os cabos da maneira correta e o medidor segue em perfeito estado de funcionamento. Analisando o cálculo de recuperação de consumo, a base de cálculo fixada pela concessionaria foi de 574 kWh coerente com a média de consumo antes do período impugnado nesse processo (de janeiro de 2017 a novembro de 2018) 515 kWh. Desta forma é possível verificar que o perfil de consumo que apresentava uma média de 515 kWh até novembro de 2018, passou para 248 kWh no mês de dezembro, registrando a média de 371 kWh no período impugnado. Isto representou uma queda de 39 % de consumo entre estes períodos.
Entre os documentos solicitados passa subsídio peticionados no ID 62572120, não foram anexados nos autos o registro fotográfico da ocorrência, e o histórico de consumo apresentado possuía registro até maio de 2021, desta forma não foi possível analisar as provas visuais do desvio. Para avaliar o perfil de consumo após a regularização foi coletado a leitura de 23457 kWh na ocasião desta perícia em 07/06/2022 e comparado com a última leitura conformada, 19657 kWh em 20/05/2021. Desta forma entre a datada diligência e a última leitura válida do histórico apresentado foram 384 dias (20/05/2021 a 07/06/2022). Portanto em 384 dias o consumo foi de (23457 – 19657) = 3492 kWh. O que representa 272 kWh/mês. (3492/384) x 30 dias. A avaliação do histórico, demonstrou que após o registro do TOI nº 31638 em 02/03/2020, e regularização em campo, o perfil de consumo diminuiu com o registro de consumo caindo de 201 kWh em março de 2020 (mês do TOI) para faturamento mínimo de 100 kWh no mês seguinte. Para realização do levantamento da carga instalada seria necessário conhecer os equipamentos elétricos instalados e a forma como são utilizados, todavia, não houve a presença de representante da parte requerente no momento desta diligência, e com o fechado, ficou impossibilitando de realizar o registro fotográfico da parte interna do imóvel e o levantamento de cargas. Entretanto, os testes com o equipamento adequado aprovaram o medidor TAC 14069453 levando confiabilidade aos registros feitos por este medidor. Este é o relatório.
O laudo elaborado pelo perito não foi especificamente para apurar o quantum de energia elétrica desviado, ou consumido sem a devida contraprestação, até porque essa aferição seria também por presunção. Até mesmo o cálculo estabelecido pela Resolução n. 1000/2021-ANEEL realiza a apuração do valor por presunção da energia elétrica não aferida corretamente. A decisão sedimentada pelo TJRO para apurar o valor devido a recuperar também é tomado por presunção do que foi efetivamente consumido pelo consumidor. O problema é estabelecer a quantidade de energia a recuperar e fixar o valor mais justo a atribuir ao consumidor que tenha cometido um procedimento irregular.
Como dito acima, se o vício era externo ao medidor, não há que se realizar nenhuma perícia no aparelho de aferição, tanto é que o perito constatou o funcionamento regular do aparelho. A falta de perícia no medidor não impede a recuperação de consumo.
O TJRO tem entendido que para o cálculo da energia a recuperar deve tomar por base a média dos 03 meses seguintes à regularização do sistema, e limitado a 12 meses a recuperar:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
A carta encaminhada ao consumidor (ID 58286438) aponta que foram recuperados 15 meses, e tomou-se por base o disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, de modo que o cálculo se encontra em contradição com o julgado acima. Desse modo, torno sem efeito a fatura de ID 58286439, no valor de R$ 3.569,37, com vencimento em 05/04/2021.
A cobrança da energia a recuperar e o lançamento do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, se encontra dentro dos limites do exercício regular de um direito. A jurisprudência estabelece regras na cobrança quando envolve a suspensão do fornecimento de energia como medida coercitiva pela falta de pagamento, como se observa dos limites estabelecidos no julgamento do Tema 699, do Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, não se observa no caso possibilidade de fixação de dano moral na cobrança de fatura de energia, ainda que seu valor não esteja condizente com o julgado pelo TJRO.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:
a) CONFIRMAR a tutela antecipada inicialmente concedida (ID n° 57592561);
b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 3.569,37 (três mil cento e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) emitida na unidade consumidora 20/1384106-9 com vencimento para 05/04/2021;
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC e Súmula 326/STJ.
Com isto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).
Expeça a CPE alvará em favor do perito no que tange aos honorários periciais pendentes, autorizando-o a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, tendo em vista impossibilidade de expedição de alvará eletrônico.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado e proceder com a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
A requerida poderá cobrar a energia a recuperar, desde que calculada na forma como estabelecida por decisão do TJRO.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7031152-28.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA, OAB nº DF44732
Polo Passivo: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
Despacho
Vistos.
Defiro as buscas via SISBAJUD na modalidade repetição programada e Sniper.
Contudo, ressalto que as diligências aos sistemas conveniados (Sisbajud, Renajud, Infojud, Prevjud e Sniper) pressupõem o recolhimento das custas devidas para cada providência (art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016).
Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas da diligência.
Com o recolhimento da taxa, retornem os autos conclusos para Decisão JUD's.
Por ora, indefiro os pedidos de penhora no rosto dos autos de n. 7031131-52.2018.8.22.0001 e 7038399-89.2020.8.22.0001(precatório), uma vez que as medidas acima deferidas atendem aos princípios da celeridade e economicidade processual. Ressalto ainda que os pedidos de penhora no rosto dos autos serão posteriormente analisados, em caso de restarem infrutíferas as demais buscas.
Porto Velho/RO, 5 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011506-56.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Despacho
Custas iniciais pagas (2%).
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011972-50.2023.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
REU: KEILA MARA NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas iniciais recolhidas (1%). Guia associada.
Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel descrito pelo L. n. 27 Quadra 15, do loteamento denominado “Bosques do Madeira”, objeto da matrícula n.º 27.529, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final, restando inútil o processo. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando as alegações da parte autora e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visto a necessidade de maior dilação probatória, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
Providências pela CPE:
1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
5- Se houver menor no polo ativo, remetam-se os autos ao MP.
6- Após, conclusos para decisão saneadora.
7- Em não sendo juntada a procuração pela parte autora no prazo de 15 dias, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: KEILA MARA NEVES
Porto Velho, 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022890-50.2022.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928
REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO, OAB nº PE52274
Decisão
Trata-se de embargos de declaração em que ADEMAR DOS SANTOS SILVA alega omissão na sentença de Id 85739144, páginas 1/4, ao argumento de que deixou de ser apreciada a análise do pedido de reunião das diversas ações opostas pelo autor. Também discorreu sobre a não aplicabilidade do art. 206, §3º, V do Código Civil ao argumento de que o pedido está embasado na rescisão unilateral e imotivada do contrato de honorários advocatícios de êxito e que o citado artigo (art. 206, §3º, V CPC) restringe-se a danos decorrentes de ato ilícito e não contratual.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Instado a se manifestar, o embargado refutou os embargos.
Passo a decidir.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Pois bem.
No tocante a alegada conexão, considerando que a análise das ações em separado não ocasionará prejuízo ao autor, eis que cada demanda versa sobre a atuação do autor em respectivo processo, sendo certo que o pedido de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, dependerá de caso a caso, diga-se, se houve êxito ou não ao final da atuação do patrono, não há se falar em reunião dos processos.
Assim, em tal ponto, a decisão refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
No pertinente a alegada contradição consistente na não aplicabilidade do art. 206, §3º, V do Código Civil, trata-se de matéria que não é passível de ser discutida em embargos de declaração, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.
Dessa forma, não assiste razão ao Embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
A reiteração de embargos procrastinatórios ensejara a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015. Saem os presentes intimados.
Porto Velho 4 de março de 2023 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0012643-13.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: NATALIA DE OLIVEIRA SILVA, OIA CONSTRUTORA LTDA - ME, REGINALDO LESSA DE SOUZA
DESPACHO
Em sede de petição de ID n° 84973356, a parte exequente requereu a penhora sobre salários e benefícios.
Todavia, não se percebe nos autos planilha com valor atualizado do débito com dedução dos alvarás já levantados.
Ademais, embora tenha sido mencionado pelo exequente o pleito de penhora de salários e benefícios, este não individualizou os executados a que se destinam e os órgãos/pessoas jurídicas empregadoras.
Desta feita, fica intimada a parte exequente, via advogado, a juntar planilha atualizada com as devidas deduções e requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036614-29.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n° 82921054, sob o argumento de que por dois momentos requereu a suspensão da execução (ID n° 79812121 e 80945198) e afirmou que a penhora realizada atinge diretamente milhares de filiados por se tratarem de repasse do plano de saúde. Aduz que pretende evitar os danos com a suspensão do plano de saúde e que o bloqueio dos valores poderia inviabilizar a atividade do executado e gerar graves prejuízos aos beneficiários. O executado também informou em sede de petições de ID's n° 83570716, 83795975 e 84266523 a situação do débito com a empresa UNIMED JI-PARANÁ e juntou aviso de suspensão dos serviços de saúde. Requereu que caso não seja deferido o desbloqueio total dos valores penhorados, que a penhora recaia sobre 10% do montante.
A parte exequente se manifestou no ID n° 84262685 alegando, em síntese, que os valores encontrados a título de penhora em contas do executado são relativos às mensalidades do plano de saúde e a dívida consignada na presente ação seria fruto da ausência de pagamento das mensalidades do Contrato do Plano de Saúde. Afirma, por fim, que caso a penhora venha recair apenas sobre parte dos valores, requereu que a porcentagem do bloqueio não seja inferior a 30%.
É o relatório.
Decido.
Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Sisbajud alcançou a integralidade do montante que seria repassado à UNIMED JI-PARANÁ referente a contrato de prestação de serviços de saúde aos sindicalizados. Aduziu ainda que o bloqueio dos valores poderia inviabilizar a atividade do executado e gerar graves prejuízos aos beneficiários, tendo em vista já constar nos autos carta de notificação da Unimed Ji-Paraná informando sobre o débito e o aviso de suspensão dos serviços.
Com relação ao alegado, percebe-se que assiste razão em parte a executada.
Analisando o que foi argumentado e com base nas petições apresentadas pela parte executada, percebe-se que há grande risco caso seja mantida a penhora total dos valores bloqueados.
Como verifica-se no ID n° 83795990, além da dívida contraída com a exequente (UNIMED PORTO VELHO), a executada demonstra já estar com débitos de alto valor com a empresa UNIMED JI-PARANÁ, acarretando com a documentação anexa o risco de ver o contrato de prestação de serviços de saúde rescindido.
Assim, como bem asseverado pela própria exequente, embora o art. 833 do CPC não preveja de forma expressa sobre a impenhorabilidade dos bens referente a entidades sindicais, a jurisprudência possui entendimento de que os valores recebidos provenientes da contribuição sindical, por compor patrimônio essencial para a tutela dos direitos dos sindicalizados, devem possuir certa proteção em ações de execução.
É medida que se impõe ante todos os documentos colacionados e os efeitos da manutenção da penhora total dos valores, a liberação de parte do montante penhorado.
Entende a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. PENHORA SOBRE VALORES ADVINDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e o reconhecimento da existência de um ?direito fundamental à tutela executiva?, a interpretação das normas que regulamentam a execução, ou o cumprimento de sentença, tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível, garantindo-se ao credor valer-se de atos expropriatórios de bens do devedor, com a observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 2. A impenhorabilidade de certos bens, portanto, é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva, que se justifica como meio de proteção legal a determinados bens jurídicos importantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. Nesse sentido, o legislador pátrio, no art. 833 do CPC, estabeleceu um rol de bens impenhoráveis, no qual não constam os créditos oriundos de contribuições sindicais. 3. A penhora de percentual (razoável) do faturamento das pessoas jurídicas, mesmo as sem fins lucrativos, não impede, como regra, que continuem desenvolvendo as suas atividades regulares, ou seja, não compromete o seu funcionamento. 4. No caso, o pequeno valor a ser executado, em comparação ao faturamento mensal do agravante, a título de contribuições dos sindicalizados, leva a crer que o recorrente, talvez em uma única oportunidade, consiga saldar o débito exequendo com uma constrição ainda menor que o percentual arbitrado pelo magistrado de 1º grau. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07009798020218079000 DF 0700979-80.2021.8.07.9000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 01/12/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O repasse de contribuição sindical constitui patrimônio passível de penhora por dívida da entidade representativa de classe. A constrição deve ser moderada, desde que não resulte frustrada a execução, atendendo ao interesse de manutenção da atividade da devedora - Circunstâncias dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida que admitiu a penhora de 20% da arrecadação. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70072889793 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 23/03/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2017)
Ao apreciar agravo de instrumento interposto por entidade sindical em face de decisão proferida nos autos de execução de honorários advocatícios que determinou a penhora de 30% do valor de todas as importâncias depositadas nas suas contas até o montante atualizado do débito exequendo, a Turma negou provimento ao recurso. Segundo o relatório, o agravado prestou serviços advocatícios para defesa dos interesses dos sindicalizados no tocante às verbas do Plano de Participação em Resultados da SEFAZ de Goiás. Ainda foi relatado que o agravante sustentou a inviabilidade da penhora, pois as contribuições sindicais constritas destinam-se, predominantemente, ao pagamento dos funcionários e prestadores de serviços, sendo, assim, evidente a ilegalidade da medida, porquanto está a alcançar verbas salariais que, conforme disposição legal, são absolutamente impenhoráveis. Nesse contexto, os Desembargadores destacaram que a penhora limitada, na forma em que determinada, reveste-se de razoabilidade e não tem o condão de causar onerosidade excessiva ao devedor, de modo a inviabilizar a manutenção das suas atividades. Acrescentaram que a execução deve ser efetivada de maneira menos

gravosa ao devedor, no entanto, não havendo bens passíveis de constrição, a penhora de valores em conta corrente é admitida de forma a conferir efetividade ao processo de execução. Na hipótese, os Julgadores ressaltaram a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. Assim, por vislumbrar legítima a constrição de parte da receita auferida pelo sindicato para satisfação de verba de caráter alimentar, essencial ao agravado, o Colegiado confirmou a decisão hostilizada. (Vide Informativo nº 223 – 1ª Turma Cível). Acórdão n.716160, 20130020182727AGI, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 89.
Desta feita, acolho o pedido da parte executada visando a liberação dos valores penhorados e mantenho a penhora do valor bloqueado em 30% em favor da exequente.
Já no que tange ao pleito da executada pela suspensão da execução, verifica-se que não assiste razão à impugnante.
Já foi decidido em sede de Ação Anulatória (7054391-22.2022.8.22.0001) que a tutela de urgência pleiteando a suspensão dos presentes autos até decisão final da ação anulatória foi indeferida, sendo necessário o deslinde processual para verificação das alegações. Assim, não há que se falar em suspensão da presente Execução.
Mantenho também a restrição com relação ao veículo encontrado em pesquisa Renajud (ID n° 82677151).
Assim, com o transcurso do prazo para eventual recurso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado (30%).
Defiro também, com o transcurso do prazo recursal, a expedição de alvará em favor da parte executada, para levantamento de parte do valor bloqueado (70%).
Com a expedição do alvará, intimem-se as partes para levantamento, no prazo de cinco dias.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem custas e honorários.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013163-72.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
EXECUTADO: OSCARINO MARIO DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029117-66.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005465-83.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THAIS BIANCA MAFRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946, EMIKO ENDO - SP321406, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO0005608A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049389-08.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: BRUNO SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073827-98.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: DIEGO ALVES MARCELINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7012006-25.2023.8.22.0001
AUTOR: ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367
REU: ANDRE TRAVAIN
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas, cumpra-se os atos seguintes: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, agende-se audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC (por videoconferência ou presencial). Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.
4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
7- Caso a conciliação seja negativa, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).
8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO.
9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: ANDRE TRAVAIN
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7060013-19.2021.8.22.0001
AUTOR: DORES DIANA PEDROZA SANDIM
ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
ADVOGADOS DO REU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum Cível
SENTENÇA
DORES DIANA PEDROZA SANDIM propôs ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela antecipada em desfavor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES ME, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel/lote de terra n° 08 da quadra "C", denominado de Loteamento "RESIDENCIAL VITÓRIA", devidamente registrado no cartório do 1° ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, no Livro nº 2, sob o número 37.469 (Certidão de Inteiro Teor), por meio de contrato de compra e venda firmado com Douglas Damasceno Vieira, firmado em 24/08/2021 (Id 63531777). Explica que o vendedor Douglas adquiriu o imóvel da Sra. Eurogeria, em janeiro/2020, conforme contrato de compra e venda de Id 63531775, e que em nome desta está a carta de quitação do imóvel. (Id 63531773)
Aduz que até a presente data o imóvel se encontra registrado em nome da empresa ré, que está com indisponibilidade judicial de bens e dívidas, fazendo como prova a tela informando a impossibilidade emitir certidão negativa de débitos. Por esse motivo a autora não estaria conseguindo cumprir as exigências do cartório para fins de transferência, e não obteve êxito nas tentativas de solucionar a pendência amigavelmente com a ré.
Em sede de tutela antecipada requereu seja determinado à ré que se abstenha de transferir a propriedade Lote 8, Quadra "C", Loteamento Residencial Vitória, sob a matrícula nº 37.469 até o deslinde da presente demanda, garantindo que o imóvel não seja vendido ou penhorado. No mérito, postula pela adjudicação compulsória do bem.
Custas recolhidas (2%).
A tutela antecipada foi deferida, sendo determinado o bloqueio da matrícula 37.469, referente ao imóvel mencionado, registrado no cartório do 1° ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO. (Id 63571633).
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Citada, a requerida apresentou contestação de Id 84050314. Em síntese, alegou que não consta dos autos prova da recusa à transferência do imóvel. Explicou que os débitos de IPTU seriam de responsabilidade da requerente, porém, efetuou pagamentos de IPTU atrasados após a morte de seu marido, ocorrida em 01/10/2020, e que o bem está arrolado em inventário (autos n. 7044449-34.2020.8.22.0001). Juntou certidão negativa de tributos municipais, onde não constam quaisquer débitos. (Id 84050316).
Intimada para réplica, a autora se manteve silente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado do mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330, CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)
Do mérito

A demanda será julgada procedente porque não pesam dúvidas sobre o contrato de compra e venda do imóvel, a respectiva quitação, e nem sobre a cadeia dominial que se sucedeu. Vejamos.
O direito à adjudicação compulsória ora pleiteado decorre de instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel de Id 63531777, que prova que a autora adquiriu o imóvel/lote de terra n° 08 da quadra "C", denominado de Loteamento "RESIDENCIAL VITÓRIA" devidamente registrado no cartório do 1° ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, no Livro nº 2, sob o número 37.469 (Certidão de Inteiro Teor), por meio de contrato de compra e venda firmado com Douglas Damasceno Vieira, firmado em 24/08/2021. Este, por sua vez, adquiriu o imóvel da Sra. EUROGERIA, conforme contrato de Id 63531775, estando em nome desta a carta de quitação de Id 63531773. Logo, não restam dúvidas sobre a legitimidade da cadeia dominial.
Em que pese a requerida tenha alegado a falta da prova da recusa em transferir o bem, é certo que a demanda somente foi ajuizada porque a autora não conseguiu fazê-lo pelas vias próprias, afinal, não se constitui advogado e não se move a máquina judicial por mera liberalidade.
Nesse tocante, é importante mencionar, ainda, que a pretensão inaugural encontra vez no Código Civil, art. 1.418 que dispõe: "O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel".
Ademais, o artigo 1.417 do mesmo diploma legal estabelece que "Mediante promessa de compra e venda em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório do Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel".
Assim, vê-se que a pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando o promitente comprador do imóvel houver pago integralmente o preço ajustado no contrato, sem cláusula de arrependimento. Trata-se, em última análise, de zelar pela higidez dos atos jurídicos bilaterais, envolvendo ajuste voluntário e regular em torno da transferência da propriedade de bens.
Pois bem.
É necessário pontuar que o pagamento de IPTU configura obrigação tributária propter rem, devida por aquele que detém a posse ou propriedade do imóvel, de forma que se reconhece a responsabilidade tributária por sucessão do novo proprietário, nos termos dos arts. 130 e 131, I, do Código Tributário Nacional. Vejamos a jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Tributário. IPTU. Quitação do débito principal. Honorários e custas processuais pendentes de pagamento. Redirecionamento. Adquirente. Impossibilidade. Recurso a que se dá provimento. O adquirente de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas despesas tributárias, em razão de configurar-se obrigação propter rem, todavia, referido conceito não abrange os encargos sucumbenciais decorrentes de ação de cobrança intentada contra o anterior proprietário. Precedentes. Descabida a cobrança fiscal contra aquele que não está inscrito na Certidão de Dívida Ativa. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RO - AI: 08015225020178220000 RO 0801522-50.2017.822.0000, Data de Julgamento: 06/07/2019)
Nesse diapasão, é certo que os compradores do imóvel foram se sucedendo na obrigação de pagar o referido imposto, e, caso a requerida tenha, de fato, pago a dívida, tem direito ao ressarcimento do valor, podendo manejar a ação cabível para esse fim. Inclusive, poderia até tê-lo feito em sede de reconvenção, mas se manteve inerte.
Todavia, justamente pelo caráter propter rem da obrigação, tem-se que essa matéria é de cunho acessório e não tem o condão de desconstituir os contratos de compra e venda do imóvel que foram legitimamente firmados.
Provado o negócio de compra e venda e a quitação, a adjudicação do bem em nome da autora/adquirente é a medida que se impõe. Nesse sentido é jurisprudência pacificada:
Apelação cível. Adjudicação compulsória. Lote rural. Imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda. O instituto da adjudicação compulsória não comporta discussão sobre a existência, ou não, de transferência da propriedade. Trata-se de procedimento específico, com a finalidade de substituir, pela sentença, vontade negocial dos contratantes, não manifestada voluntariamente. E para tanto, deve estar embasada em compromisso de compra e venda, legalmente modelado, irretratável e quitado. Tratando de curadoria especial, exercida por advogado particular, que não defensor público, são devidos honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-RO - APL: 00349425120098220003 RO 0034942-51.2009.822.0003, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 05/04/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/04/2011.)
Por fim, é oportuno observar que, em que pese a autora tenha adquirido o imóvel em data posterior à morte do cônjuge da ré (ocorrida em 01/10/2020), é certo que o bem já não integrava o patrimônio do casal desde dezembro/2015, quando foi emitida a carta de quitação de Id 63531773, devendo esta sentença ser trasladada para os autos n. 7044449-34.2020.8.22.0001, a fim de que o bem seja excluído da sucessão.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de, nos termos dos arts. 1.418 do Código Civil; e artigos 15 e 16, § 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 58 de 10.12.37, transferir para a requerente DORES DIANA PEDROZA SANDIM o imóvel/lote de terra n. 08, quadra "C", medindo 12m x 27,52m (lateral direita) x 27,27m (lateral esquerda), totalizando 328,740m², denominado Loteamento "RESIDENCIAL VITÓRIA" devidamente registrado no cartório do 1° ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, no Livro nº 2, sob o número 37.469 (Certidão de Inteiro Teor), com inscrição imobiliária n. 01.24.534.0084.001, descrito no contrato de Id 63531777.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO TÍTULO hábil para transferência do domínio do imóvel, mediante a exibição do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda nos autos e mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos necessários à alienação de imóveis por ato inter vivos, com base no valor descrito no referido contrato.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Expeça-se o necessário, salientando-se, mais uma vez, que as despesas para averbação e o que mais for preciso, correrão às expensas do requerente.

Traslade-se esta sentença para os autos n. 7044449-34.2020.8.22.0001, a fim de que o bem adjudicado seja excluído da sucessão.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ
Porto Velho-RO, 5 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054197-27.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GERALDO FABIO CUELHAR MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que GERALDO FABIO CUELHAR MENDES move em face de ENERGISA.
Em sede de petição de ID n° 80494025, a parte exequente apresentou cumprimento de sentença, totalizando o montante de R$ 601,26.
Requereu também a intimação da executada para que demonstre o cancelamento da fatura de recuperação de consumo determinada na Sentença de ID n° 67199655.
Em impugnação, a executada vem aos autos alegando excesso no valor apresentado no Cumprimento de Sentença e a impossibilidade de aplicação de multa ante descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista não ter sido realizada intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. (ID n° 83302340).
A exequente reafirmou os termos do Cumprimento de Sentença já apresentado e requereu prosseguimento (ID n° 84170021).
É, em suma, o relatório.
Em análise dos autos, percebe-se que não assiste razão a parte executada em relação a alegação de excesso no cálculo apresentado pelo credor.
A requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
O valor apresentado pela exequente atendeu os parâmetros fixados na sentença. Portanto, o valor está correto.
Não é necessário comprovação do cancelamento da fatura questionada. Isso porque decorre da própria sentença proferida nos autos (ID 67199655). Caso a parte autora venha a ser demandada futuramente pela fatura objeto destes autos poderá requerer o que de direito contra a requerida.
No mais, REJEITO a impugnação apresentada.
Fixo o prazo suplementar de 05 dias para pagamento do valor da execução, no valor de R$ 601,26, que deverá ser atualizado e com juros a partir de 11/08/2022.
Efetivado o depósito, expeça-se alvará em favor do exequente e arquive-se.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002615-17.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
PROCURADOR: REINALDO SILVERIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009601-21.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA SOUZA MENDONCA - MG205640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
REQUERIDO: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019469-23.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018724-43.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050385-06.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005842-83.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando os termos do Despacho de ID n. 86468130, fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7083418-50.2022.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ROBERTO MULLER NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081594-56.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: LEONARDO LAMARAO RODRIGUES COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020170-18.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRAFICA SOMAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576A
REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060793-22.2022.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SERGIO REIS DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: RAYSA SOARES AFFONSO - AM11301
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025442-85.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
REU: FOX PNEUS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogado do(a) REU: YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA - AM16047
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação de ID n. 87292794, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037676-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA VILELA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040910-26.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
REU: PALOMA CRISTINA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044407-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083266-02.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: SERGINALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016238-85.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A
REU: NILSON MORELATO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004079-47.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042827-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038464-21.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A
EXECUTADO: ALDECIR JUNIOR MESSIAS DE SOUZA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC)..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7012357-95.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JULIMAR DE MELO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia bem como suspenda a cobrança das faturas questionadas, na Unidade Consumidora sob nº 20/2134105-2.
Informa que após inspeção no medidor pela parte requerida em setembro de 2022, foi emitida uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.024,46 (um mil, vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) com vencimento para 30/11/22 e que no mês de outubro de 2022 foi gerada fatura do mês conforme a média das anteriores, no valor de R$ 853,16 (oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), porém, mês de novembro e dezembro de 2022, os valores cobrados nas faturas de energia elétrica aumentaram de forma exorbitante, respectivamente nos valores de R$ 7.537,52 e R$ 9.567,16 que considera ser abusiva, tendo em vista a média dos meses anteriores que era cobrado.
Discorre que se dirigiu até à agência da Requerida para contestar os valores cobrados nas respectivas faturas de novembro e dezembro e exclusão da infundada recuperação de consumo, conforme documento em anexado, contudo sem êxito.
Relata que no dia 03/03/23 a requerida suspendeu a energia da parte autora e ao ser questionado o motivo, foi informado que o corte se dava pela falta de pagamento das faturas, relativo ao mês de setembro de 2022 vencida em 30/11/2022 no valor de R$ 1.024,46 (um mil, vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), fatura esta que se refere a alegada “recuperação de consumo” e as dos meses de novembro e dezembro, vencidas em 26/12/2022 e 26/01/2023.
O art. 300 do CPC/2015 estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.
Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R$ 1.024,46 (um mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a recuperação de consumo, e valores de R$ 7.537,52 e R$ 9.567,16 dos meses de novembro e dezembro de 2022 respectivamente que já venceram, culminando por ter o fornecimento de energia interrompido em 03/03/23.
Destarte, sendo questionado o valor cobrado, pois comprovou nos autos que após o recebimento das faturas , dirigiu-se ao atendimento da parte requerida a fim de questionar o débito, demonstrado que o autor não logrou êxito em resolver o problema, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o principio da boa-fé que rege o processo civil.
Além do mais, tais valores cobrados destoam da média dos meses anteriores conforme documentos juntados aos autos.
Assim, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida, tendo em vista que o local onde foi interrompida a energia, é uma academia, necessitando da energia para prestação de serviços aos seus alunos.
Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.
Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o restabelecimento da energia elétrica na casa da parte autora .
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá cobrar os débitos, quer da presente ação, quer os atuais, sem que se viole direitos protegidos constitucionalmente.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, e ainda que se abstenha em negativar o seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada as faturas descritas na exordial, no valor de R$ 1.024,46, referente a recuperação de consumo, e valores de R$ 7.537,52 e R$ 9.567,16 dos meses de novembro e dezembro de 2022, devendo a parte autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.
Expeça mandado com urgência, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, para intimar a ENERGISA RONDÔNIA a religar o fornecimento de energia elétrica da unidade Consumidora sob nº 20/2134105-2. até o julgamento da presente ação, abstendo-se de realizar novos cortes por inadimplemento decorrente do não pagamento à título de recuperação de consumo, no prazo de 4 horas, sob pena de majoração da multa arbitrada na presente decisão.
Intimem-se com URGÊNCIA.
A parte autora informou nos autos a impossibilidade de recolhimento de custas por inconsistência no Sistema de Custas Processuais. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais de 2% sob pena de suspensão da Tutela de Urgência deferida e indeferimento da Inicial.
Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.
Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 3 de março de 2023 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7012146-59.2023.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: ANDRESSA NUNES DA SILVA
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas cumpra-se as seguintes determinações: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, agende-se audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC (por videoconferência ou presencial). Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.
4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.
6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
7- Caso a conciliação seja negativa, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).
8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO.
9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: ANDRESSA NUNES DA SILVA
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo:7073781-75.2022.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença EXEQUENTES: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, ALCIDES MARQUES DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658 EXECUTADO: MOISES DA SILVA GARCEZ ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença sujeita à condição suspensiva (executado beneficiário da gratuidade judiciária), proferida nos autos n. 7044723-95.2020.8.22.0001, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
A exequente logrou êxito em comprovar que a condição suspensiva não mais subsiste, demonstrando que a executada modificou consideravelmente sua condição financeira, conforme se observa do extrato bancário juntado no Id 87115828.
Inexiste a necessidade de apresentação de procedimento próprio, ou necessidade do contraditório, para revogação da gratuidade. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados.

3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1341144/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

Assim, REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA anteriormente concedida ao ora requerido.

1. Considerando que não decorreu um ano entre o trânsito em julgado (01/04/2022) e a propositura do cumprimento de sentença (07/10/2022), conforme art. 513, §2º, I e §4º, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe (cadastre-se o patrono do requerido na autuação), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

3. Postulando pelas buscas aos sistemas (Sisbajud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas, devendo ser realizadas as buscas (mediante comprovante de recolhimento das taxas)

Frutífero o Sisbajud:

4. proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente

5. intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

6. decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud:

7. intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

8. com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud:

9. intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

10. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, o feito deverá tramitar sob segredo de justiça.

11. Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Porto Velho/, 4 de março de 2023.

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7030692-36.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A
Polo Passivo: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME alegando em síntese que em 15/11/2019 celebrou com a requerida contrato de compromisso de venda e compra, tendo como objeto a aquisição de duas chácaras identificadas como chácaras n. 13 e 15 do sítio 06, empreendimento denominado SÍTIOS E CHÁCARAS NOVA VIDA, localizada nas proximidades do final da Av. Rio Madeira, em Porto Velho. Narra que pela aquisição da referida chácara, se obrigou a pagar uma entrada no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), mais 132 parcelas no valor de R$ 634,10. Verbera que em meados de 2021 passou a perceber que as promessas de entrega das obras de infraestrutura do empreendimento não estavam sendo cumpridas, e que este estava em situação irregular perante a municipalidade, tratando-se de parcelamento clandestino. Conta que há procedimento administrativo em trâmite na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no Ministério Público, em virtude das irregularidades detectadas no empreendimento. Sustenta que pagou até a distribuição da ação a entrada no valor de R$ R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), na data de 15/11/2019, mais 15 (quinze) parcelas no valor de R$ 634,10, que totalizam R$ 14.537,86 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Afirma que ao tomar conhecimento das irregularidades suspendeu os pagamentos das parcelas pactuadas. Alega que a requerida ao comercializar o imóvel irregular causou frustração de uma legítima expectativa, o que ocasionou dano moral. Requer a rescisão dos contratos, a restituição integral dos valores pagos pelos lotes, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos. Requereu justiça gratuita.

Despacho inicial indeferiu a justiça gratuita e deferiu o parcelamento das custas (ID n. 58967897).
Custas iniciais pagas (ID n. 62306398).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 69163723).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 7456773). Defende a legalidade e regularidade do empreendimento. Aduz acerca da característica do empreendimento lícito e adequado a sua finalidade. Assevera a ausência de justa causa para rescisão contratual. Alega que o autor que deu causa à rescisão contratual, fazendo jus apenas ao ressarcimento de parte dos valores pagos, sem correção monetária e juros. Sustenta a inexistência de danos morais. Apresenta reconvenção. Ao final requer que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo requerente na exordial, e seja acolhida a reconvenção com total procedência.
Houve réplica (ID n. 77769589).
Intimada a requerida/reconvinte para pagar custas iniciais da reconvenção, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
Do mérito
Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória e indenizatória que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que a venda de lote em empreendimento irregular gerou quebra contratual, lhe causando dano moral e prejuízo material.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Inicialmente, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC, os quais dispõe:
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve o efetivo cumprimento do contrato de compromisso de compra e venda do lote pactuado com o autor.
Da rescisão do contrato
A questão principal da demanda consiste em apurar a respeito da irregularidade do empreendimento, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se é razão para incidir a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e se há ou não dever de indenizar em razão da alegada irregularidade.
Pois bem.
No caso dos autos, resta incontroverso a existência de 01 (um) contrato entre as partes (ID n. 58895415), em que a requerida se comprometeu a desmembrar e entregar a chácaras rurais nº 13 e 15, localizada no sítio 06, do Loteamento “Sítios e Chácara Nova Vida” após o pagamento integral do contrato.
A parte autora logrou êxito em demonstrar o pagamento de entrada no valor de R$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais), na data de 15/11/2019 (ID n. 58895416), mais 12 (doze) parcelas no valor de R$ 634,10 (ID’s n. 58895417, 58895418, 58895420, 58895421, 58895422, 58895423, 58895425, 58895426, 58895428, 58895430, 58895431 e 58895432), e ainda 03 (três) parcelas no valor de R$ 716,50 (ID’s n. 58895433, 58895434 e 58895435), que totalizam R$ 13.658,70 (Mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
Dos documentos juntados, há comprovação de irregularidade do empreendimento conforme procedimento administrativo em trâmite na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR da Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID n. 58895437).
De igual modo, na vistoria realizada sob. ID 58895439 (Pág.8), a SEMUR concluiu que o empreendimento “Sítios e Chácara Nova Vida” trata-se de loteamento clandestino.
Por outro lado, não há prova de que a ré tenha procurado sanar a irregularidade do loteamento ou informado os consumidores que adquiriram os lotes quanto à clandestinidade da área.
Todas as provas indicam de forma cristalina que a requerida foi a maior responsável pela irregularidade do empreendimento.
Assim, restando incontroverso que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, a regularidade para entrega do lote negociado por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e de condenação da administradora à restituição dos valores pagos pelo autor.
Significa dizer que, estando incontroverso o descumprimento contratual da requerida, consistente não regularização do lote rural negociado por ato exclusivo da empresa requerida, não pode ficar o contratante, prejudicado por não receber a unidade de loteamento regular em que investira no período estipulado.
No caso em tela, não se trata de mera desistência do consumidor, ou mesmo do advento de circunstância cuja responsabilidade seja a ele imputável, mas sim de rescisão operada em razão da negligência da construtora na regularização do empreendimento sendo, por isso, medida que se impõe a devolução integral dos valores pagos no ajuste.
No presente caso, o valor a ser restituído ao requerente, portanto, deve ser aquele que ele comprovou ter efetivamente pago à requerida em decorrência da negociação havida entre as partes para aquisição da chácaras n. 13 e 15 do sítio 06, totalizando R$ 13.658,70 (Mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

A correção monetária deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação (art. 405, CC).
Assim, ante ao descumprimento das cláusulas contratuais, declaro resolvido o contrato de compra e venda do lote objeto da demanda, e consequente devolução dos valores pagos pelo autor.
Da multa contratual
No que se refere a multa contratual, verifico que a cláusula sétima do instrumento contratual (ID n. 84197971, Pág.5) dispõe expressamente multa de 10% do valor do contrato em caso de inadimplência.
No caso em tela, é notório que a hipótese se configura como inadimplemento da requerida, conforme fundamentado no item anterior.
Portanto, a princípio é cabível fixar multa contratual, já que o inadimplemento da requerida levou à rescisão do contrato.
Todavia, observo que a parte autora, acreditando que poderia deixar de efetuar o pagamento das prestações por iniciativa própria, sob a alegação de irregularidade do empreendimento imobiliário, infringiu também os termos do contrato que assinou. Estabelece o Código Civil, no art. 476, que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. Isso dignifica dizer que deveria manter o pagamento ou consignar as respectivas prestações em juízo, até obter decisão favorável para suspender o pagamento. Nesses termos, observo que a parte autora não tem direito de reclamar a multa do outro contratante, já que também violou os termos do contrato.
Assim, improcedente o pedido de condenação em multa contratual.
Do dano moral
No que se refere ao dano moral resultante de violação do contrato, em tese, o simples inadimplemento não gera dano moral indenizável, conforme vem seguidamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça. É necessário que o inadimplemento extrapole os limites do próprio contrato.
No caso dos autos, no que se refere aos danos morais, diante do reconhecimento da inadimplência da parte requerida, indiscutível que se deve reconhecer os danos morais daí decorrentes. Isso porque o vício que afeta o contrato é de natureza essencial, e não acidental.
O simples descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral indenizável, mas, no caso em tela, a falha da requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada, pois afeta o próprio objeto do contrato.
O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de imóveis com toda garantia de infraestrutura, criou no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato e no presente caso, pela quantia investida pelo autor, que também foi significativa, superando o montante de 20% do valor final do imóvel, sem, no entanto, ter o lote a sua disposição de forma regular.
Dessa forma, a construtora ao não cumprir sua obrigação mínima de entregar o imóvel regularizado junto à municipalidade, previsto contratualmente, o consumidor não apenas teve seu direito frustrado, mas passou a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida, como também ele próprio não poderia regularizar o imóvel perante os órgãos públicos, além de estar correndo o risco de não receber o que investiu.
Com isso restou evidente que o dano moral deve ser indenizado.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente da demandada a responsável pelos danos provocados ao autor.
Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a requerida deve reparar a ofensa causada.
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051
A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
Quanto ao pedido reconvencional deve ser julgado improcedente. Isso porque a parte requerida não cumpriu as exigências legais do empreendimento perante os órgãos públicos, de modo que não se pode exigir os valores pagos e a pagar da parte contratante, se não cumpriu ela própria os requisitos legais (art. 476, do CC).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional para:
a) declarar resolvido o contrato de compromisso de venda e compra celebrado entre as partes, tendo como objeto a aquisição das chácaras n. 13 e 15 do sítio 06, empreendimento denominado SÍTIOS E CHÁCARAS NOVA VIDA, localizada nas proximidades do final da Av. Rio Madeira, em Porto Velho;
b) determinar que a requerida restitua integralmente ao requerente os valores efetivamente pagos pela aquisição do lote, no importe R$ 13.658,70 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), devendo ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC);
c) condenar a requerida a indenizar a parte autora a títulos de danos morais a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando esse valor a data desta sentença;

Sucumbente a parte requerida na ação e por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno-a a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária em 10% sobre o valor do contrato rescindido.
Quanto à sucumbência da parte requerida na reconvenção, condeno-a a pagar as custas da reconvenção e os honorários advocatícios da parte contrária que fixo também em 10% sobre a mesma base de cálculo.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 5 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7059029-98.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por CLAUDIA ROSA DOS SANTOS em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A.
Narra a autora que o banco requerido moveu ação de busca e apreensão (autos n. 7007942-40.2021.8.22.0001), na qual buscava o adimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, todavia, purgou a mora no prazo legal, sendo determinado ao banco, por sentença, que restituísse o veículo apreendido livre de quaisquer ônus. Explica que o veículo não foi devolvido e que o banco alegou ter vendido o veículo a terceiros, motivo pelo que a obrigação foi convertida em perdas e danos. Ao final daquele processo, o Banco indenizou o valor da tabela Fipe e pagou a multa pela mora no cumprimento da obrigação.
Nos presentes autos, a demandante busca indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da não restituição do bem. Explica que teve que locar um veículo desde setembro/2021, ao custo de R$ 3.200,00/mês, que totalizaram a importância de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) na data da propositura da ação (agosto/2022). Afirma que contou com a ajuda financeira de familiares para tais pagamentos mensais, o que lhe expôs a ofensas e sofrimento, motivo pelo que requer compensação de danos morais. Com a inicial juntou documentos.
Custas pagas. (Id 81097216 e 83655702)
Em contestação de Id 83623200, o banco réu alegou, em síntese, que o objeto desta demanda estaria acobertado pela coisa julgada decorrente dos autos n. 7007942-40.2021.8.22.0001. Argumentou inexistir o dever de pagar os valores com a locação do veículo e de indenizar danos extrapatrimoniais. Pugnou pela improcedência da demanda.
Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 83658337)
Em réplica de Id 83688145, a autora esclareceu que o objeto desta e daquela demanda são diversos, e que busca neste feito a reparação de prejuízos advindos da conduta lesiva do réu, que vendeu o seu carro mesmo após a purgação da mora naquele feito. Reiterou os termos da inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado do mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330, CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”(REsp 1338010/SP).
Da coisa julgada
No se observa haver ofensa à coisa julgada ao pedido formulado nestes autos com o pedido que foi decidido nos autos de busca e apreensão n. 7007942-40.2021.8.22.0001. A causa de pedir e pedidos são diversos. Não há identidade entre as causas de pedir das ações, até porque deve-se levar em consideração a causa de pedir em todos os seus elementos: causa de pedir próxima (fatos) e remota (fundamentos jurídicos do pedido).
Do mérito
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º, CDC) e o banco requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º, CDC.
A demanda é procedente porque, de fato, os prejuízos suportados pela autora foram decorrentes de conduta ilícita praticada pelo banco réu, que alienou o veículo apreendido mesmo purgada a mora no prazo legal. Ao se determinar a restituição do bem, informou da impossibilidade. Na verdade, o Decreto n. 911/69 beneficiou a instituição financeira ao dificultar a quitação do veículo aos devedores que se encontram e mora, pois a alteração legislativa impôs o pagamento integral da dívida nesses casos, e permitindo a ela ainda a venda do veículo, de modo que todo o risco da operação deve ser suportada pela instituição financeira, de forma objetiva (art. 2º). Isso poderia ser traduzido como serviço mal prestado.
Desse modo, tendo a requerida efetuado a alienação do veículo objeto de contrato com a cláusula de alienação fiduciária em garantia, sem aguardar o prazo para pagamento, como reconheceu a sentença nos autos (n. 7007942-40.2021.8.22.0001), não há porque a requerida se recusar a pagar os prejuízos suportados pela parte devedora que ficou sem o veículo com a quitação da dívida, pois a consequência imediata era a restituição do bem, mas a instituição financeira ré havia vendido para terceiros, o que impossibilitou a devolução.

É bem verdade que na maioria dos casos não há pagamento da dívida, pois, como pontuado acima, a alteração legislativa tornou mais rigorosa ao devedor, impedindo a simples purgação da mora, exigindo o pagamento integral da dívida em favor do credor (Lei n. 13.043/2014, que alterou o DL 911/69). Todavia, as consequência geradas por esse procedimento impõem aos credores a responsabilidade pelos danos causados ao devedor, conforme art. 3º, §§6º e 7º, do DC 911/69:
§6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.
§7º. A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.
Nesta ação, não envolve a cobrança da multa acima prevista (§6º), mas as perdas e danos mencionados no §7º, do art. 3º, do DL 911/69. Aquelas já estão sendo objeto de cobrança nos autos de n. 7007942-40.2021.8.22.0001.
Além das disposições do próprio DL n. 911/69, aplica-se também ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC.
Segundo estabelecido pelo art. 14, CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em prova da culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É sabido que a purga da mora em caso de financiamento de carro é direito do consumidor e, quando devidamente purgada, a mora se extingue e as partes devem retornar ao status quo ante, ou seja, a instituição financeira recebe o valor que estava em atraso e o devedor retoma a posse do bem.
Ocorre que, no presente caso, a autora efetuou o pagamento do débito e o fez no prazo legal, de modo que competia ao requerido aguardar o prazo para pagamento, tendo alienado o veículo apreendido a terceiros.
Inclusive, consta na sentença de Id 62145313 dos autos principais que, “considerando o pagamento da dívida, o bem deverá ser restituído à parte requerida, livre de ônus”. Vejamos:
“III. DISPOSITIVO
Portanto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta Ação de Busca e Apreensão promovida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra REU: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS.
CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Desde logo, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL OU, CASO PLEITEADO, ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS, EM FAVOR DA PARTE AUTORA.
Considerando o pagamento da dívida, o bem deverá ser restituído à parte requerida, livre de ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911/69).
EXPEÇA-SE MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.”
(autos n. 7007942-40.2021.8.22.0001, Id 62145313)
Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Logo, configurados o evento ilícito e os danos suportados pela autora, presente se faz o dever de indenizar, seja material, seja moral.
No tocante aos danos materiais, a autora afirma que, em decorrência da não devolução do veículo pelo réu, fez-se necessária a locação de um veículo para atender suas necessidades e tarefas cotidianas, e que o fez pelo período de setembro/2021 até dezembro/2022, ao custo mensal de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de Id 80294062 e recibos de Id 80294064.
Em sua defesa, a requerida não trouxe aos autos elementos que desconstituíssem o direito alegado pela autora, motivo pelo que deve ser condenada a ressarcir o valor integral do contrato.
Quanto ao dano moral, no tocante ao valor da indenização, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE n. 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
“(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)”
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R$ 10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
Quanto ao grau da culpa do banco requerido, tenho-a também como grave, dado que alienou o veículo da autora mesmo com a mora tendo sido purgada no prazo legal e já havendo sentença com a determinação da devolução do bem, o que manifesta inconteste desídia para com seus consumidores e para com a prestação jurisdicional.
O requerido, que deveria se abster de alienar veículo que não era seu, não buscou minimizar os danos causados e sequer depositou voluntariamente o valor de mercado do veículo, tendo sido necessário proceder à penhora de valores para que a autora tivesse o crédito satisfeito, incorrendo, inclusive, em multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, conforme Id 77320322, dos autos principais.
Relativamente a eventual concorrência de culpa, vê-se que a requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Por fim, relativamente a condição social da ofendida, tenho-na por hipossuficiente em comparação a ré, instituição bancária de grande porte.
Assim, para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC, para CONDENAR o requerido BANCO ITAU S/A:
a) Ao pagamento do valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a título de danos materiais, referente ao contrato de locação de veículo de Id 80294062, firmado entre o período de setembro/2021 até dezembro/2022;
b) Ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 5 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011673-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
EXECUTADO: LUCAS MATEUS FREITAS DOS SANTOS
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: LUCAS MATEUS FREITAS DOS SANTOS
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011770-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RTE DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO, OAB nº SP295608
EXECUTADO: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor da causa), haja vista ser requisito fundamental nas ações de transita no rito de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas cumpra-se as determinações a seguir:
A parte exequente requereu, na inicial, a inclusão da executada em cadastro de inadimplentes e a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução para fim de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens.
Indefiro o pedido de negativação, visto que a medida pode ser adotada pela própria credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Ressalto que o convênio firmado com o SERASAJUD tem a finalidade de dar mais celeridade ao cumprimento das ordens de tutela concedidas nas ações de negativação indevida.
Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
Porto Velho 4 de março de 2023

Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7075515-61.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BARDI PEDRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
EXECUTADO: V H UNIFORMES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LUIS EDUARDO BARDI PEDRO
em face de V H UNIFORMES LTDA .
Após a citação, as partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 87524357).
Diante do exposto, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 87524357) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 5 de março de 2023 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038999-47.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAIZA FONSECA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011972-50.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: KEILA MARA NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87838920 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030243-78.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A
REU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros
Advogado do(a) REU: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073
Advogado do(a) REU: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011629-54.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DA SILVA
Despacho
Trata-se de pedido de execução de obrigação de fazer lastreada em contrato de prestação de serviço. Todavia, o título anexado não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 784, para configurar como título executivo extrajudicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), no sentido de:
a) Recolher as custas processuais.
b) adequar o rito processual, visto que o título apresentado não preenche os requisitos para execução, a fim de configurar como título executivo extrajudicial.
Cumpridas as determinações, conclusos para despacho inicial/emenda.
Caso contrário faça-se concluso para extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012204-62.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVEIRA DE SOUSA
Decisão
Sigilo removido, tendo em vista que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Custas recolhidas (ID: 87796056).
TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de execução de título extrajudicial que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A move em desfavor de TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVEIRA DE SOUSA em que o(a) exequente afirma ser credor do(a) executado(a) na importância atualizada de R$ 78.916,83, representada por cédula de crédito bancário - CCB que acompanha a inicial.
Com base nos artigos 139, IV e 300, ambos do CPC, busca a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar a reserva de crédito por meio de pesquisas aos sistemas conveniados ao argumento de que o devedor demonstra que padece de liquidez e confiança no cumprimento dos débitos com os credores ante a existência de outra execução.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A demonstração da titularidade de um direito ao recebimento de uma prestação pecuniária para fins de proteção via arresto se dá a partir da prova da existência de um crédito que, além de literal, há de ser líquido e certo.
O arresto, tem cabimento, quando aquele que se diz credor demonstra a probabilidade da existência do seu direito de crédito e o risco objetivo e atual de que o referido direito possa não ser satisfeito em face da insuficiência de patrimônio, do qual o devedor está se desfazendo para frustrar a futura execução.
No caso dos autos, apenas o primeiro pressuposto restou evidenciado, sendo certo que a mera alegação de que o devedor demonstra padecer de liquidez e confiança no cumprimento dos débitos com os credores ante a existência de outra execução, não comprova o risco ou o perigo de dano.
Verifica-se que o(a) exequente não se desincumbiu de demonstrar que o direito ao recebimento da prestação pecuniária se encontra ameaçado por um comportamento reticente do executado. O(a) exequente precisa demonstrar que além de fazer jus à tutela pecuniária, também deverá indicar atos do executado que visem a frustrar a efetividade de referida tutela .
Não é o que se evidencia do feito.
Pelas razões postas, indefiro a tutela de urgência vindicada.
PROVIDÊNCIAS À CPE:
1- Vincule-se as custas pagas (ID: 87796056) aos autos do processo.
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVEIRA DE SOUSA, R CURITIBA 3643, INEXISTENTE CALADINHO - 78913-040 - NÃO INFORMADO - ACRE
Porto Velho 4 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7036113-07.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Resgate de Contribuição
Requerente (s): FRANCISCA ELIAS DE SOUZA, CPF nº 02796740234, RUA PARAGUAI 420, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
Requerido (s): CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 22543331000100, QUADRA SAUS QUADRA 3 BL E ASA SUL - 70070-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX, OAB nº DF19562

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, sábado, 4 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008742-73.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DORCAS CRISTINA KESTER, CPF nº 93303556253, RUA JUAZEIRO 615 PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002-20 - 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DORCAS CRISTINA KESTER ajuizou ação de liquidação de sentença em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Acre, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, em face da requerida e seus sócios, que declarou nulos todos os negócios jurídicos firmados entre esta e os consumidores que com ela contrataram.
Afirma que investiu o valor de R$ 24.011,25 (vinte e quatro mil e onze reais e vinte e cinco centavos), adquirindo um plano VoPI, nos termos contratados. Requereu o reconhecimento do crédito devido pela parte Requerida a quem entende competir a apresentação do valor a ser levantado, inclusive com a nomeação de árbitro para tanto.
Com a inicial, juntou documentos.
No despacho de ID n. 73870361, restou deferida a justiça gratuita à parte autora e foi determinada a emenda à inicial, para que o requerente juntasse os boletos na íntegra, uma vez que os documentos estão ilegíveis, bem como para se manifestar acerca da decretação da falência da parte requerida.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte.
Regularmente citada, a requerida apresentou constestação (ID n. 80594711). Sustenta acerca da improcedência do pedido, visto a ausência de comprovação dos investimentos. Aduz a respeito da impossibilidade de exibição dos documentos pleiteados, em viturde da ausência de acesso sistema BackOffice. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, ante a decretação de falência. Por fim, requer que seja o presente feito julgado improcedente.
Houve réplica (ID n. 83974942).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de liquidação de sentença coletiva, proferido nos autos nº 0800224-40.2013.801.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, e que constou em dispositivo, as seguintes deliberações:
3)DISPOSITIVO
Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril para:
A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral deClientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;
B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda.a:
B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;
B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;
B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;
B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;
B.5) do monante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;
B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;
B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).
Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.
Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;
De início, insta salientar que a revelia não acarreta automaticamente o acolhimento do pleito, uma vez que o princípio da persuasão racional impõe ao magistrado avaliar todos os elementos de convicção existentes nos autos, para permitir um julgamento acautelado e nessa ordem de ideias, a revelia só permite a confissão fática, mas não o acerto jurídico da pretensão da parte autora.
No caso dos autos, o autor comprova a relação jurídica entre as partes, por meio das telas que demonstram o acesso ao escritório virtual da requerida (ID n. 16760584 e n. 16760607), mas não comprova sequer quanto investiu.
No caso, a parte autora alega ter investido R$ 24.011,25 (vinte e quatro mil e onze reais e vinte e cinco centavos) e comprova nos autos ter recebido os três boletos bancários para pagamento, à título de investimento, no valor de R$ 2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais) cada.
Verifica-se, portanto, divergência no valor supostamente investido e o valor constante nos boletos juntados pela parte autora.
Ademais, não há nos autos qualquer documento legível que comprove os aportes realizados ou cópia de qualquer comprovante de pagamento que evidencia o investimento feito pela parte no plano oferecido pela requerida.
Outrossim, a parte autora fora intimada para apresentar boletos e comprovantes de pagamentos legíveis, uma vez que os documentos juntados ao ID n. 18648418 são insuficientes para comprovar os fatos alegados na inicial, contudo à autora quedou-se inerte, não se desicumbindo do seu mister nos termos do art. 373, do CPC.
De fato, a prova é obrigatória e o ônus de manter a prova de adimplemento é daquele que paga (artigos 319 e 320 do Código Civil). Mesmo em se tratando de relação de consumo, em que o CDC concede em favor do consumidor a facilitação da inversão do ônus, exige-se prova mínima acerca do direito alegado.
Bastava, por exemplo, cópia de extratos da conta bancária, indicando a transferência da quantia em favor da requerida, ou mesmo boleto de pagamento acompanhado do necessário comprovante de adimplemento, cheque administrativo em nome da requerida, saque do exato valor em conta corrente, entre outros.
A respeito desse ônus, os Tribunais Pátrios, inclusive o TJAC que julgou a ACP, têm se manifestado nesse mesmo sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TELEXFREE. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO POR CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A liquidação de sentença segue pelo procedimento comum, à luz do disposto no art. 509, II, do Código de Processo Civil, considerando a necessidade do autor alegar e provar fatos novos, que não fizeram referência a ação coletiva, como a existência e o valor de seu crédito. 2. A parte autora poderia ter demonstrado seu direito por meio de boletos, comprovantes de depósito, o qualquer outro documento que demonstrasse eventual negociação com o divulgador ou empresa, o que não o fez. Dessa forma, vislumbro que a autora/apelante não fez prova mínima do direito postulado. 3.Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AC - APL: 07166542420178010001 AC 0716654-24.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 25/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2019)
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TELEXFREE. DIVULGADOR. CONDIÇÃO ALEGADA. PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO INADEQUADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIMITES DA CAUSA. INADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Decerto que a dificuldade de acesso aos “Back Offices” no sítio da Telexfree que os divulgadores enfrentam não os exonera da demonstração mínima de que possuem relação jurídica com a Apelada, inclusive existindo diversos documentos, não produzidos ou armazenados exclusivamente pelos sistemas informáticos da Telexfree, que instrumentalizam a prova inicial, a exemplo de respostas de e-mail da empresa; comprovantes de pagamento de boletos relativos à aquisição de back offices; print screen das telas de sistema que confirmem a ativação dos back offices; e, dentre outros, extratos e documentos bancários diversos que comprovem o recebimento de valores provenientes da empresa, tornando insuficiente a mera apresentação de login e senhas para comprovar referida relação. Em vista da ausência de prova mínima de fato constitutivo do direito alegado, despropositado aplicar ao caso concreto a distribuição dinâmica do ônus da prova, com consequente deferimento do pedido de exibição de documentos (arts. 373, § 1º, e 396, ambos do Código de Processo Civil). [...] (STJ, REsp 1403155 / SP, Relator Ministro Gurgel de Faria. J. 23/10/2018). Apelo provido em parte, unicamente para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. (TJ-AC - APL: 07016227320178010002 AC 0701622-73.2017.8.01.0002, Relator: Eva Evangelista, Data de Julgamento: 18/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019).
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – EMPRESA TELEXFREE – EMENDA À INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES – PEDIDO INDEFERIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na hipótese, a Apelante foi intimada para emendar a inicial e trazer prova do alegado; contudo não trouxe qualquer indício ou comprovante de participação ou investimento no grupo da Telexfree, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido inicial. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10066930420178110002 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/08/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/08/2018).
APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEXFREE). LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. É certo que a relação consumerista impõe a inversão do ônus da prova, porém, isso não retira do autor a obrigação de trazer os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no art. 320, do CPC, aplicável ao caso por força do art. 19 da Lei 7.347/85. 2. Como o autor foi intimado e não cumpriu a diligência, não tendo apresentado nenhum extrato, recibo de depósito ou comprovante para demonstrar o alegado investimento, sequer demonstrando a origem desta quantia, impõe-se manter a sentença que indeferiu a petição inicial, cuja decisão está em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70079122883 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018).
JUSTIÇA GRATUITA – Apelo do autor, insistindo na concessão de justiça gratuita, requerida por ele na petição inicial, mas não concedida – Circunstâncias constantes dos autos que indicam que o requerente se encontra na condição de necessitado – GRATUIDADE CONCEDIDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Demanda proposta no Rio Branco/AC para tutelar os interesses de divulgadores, consumidores e investidores da Telexfree, empresa que elaborou esquema de “pirâmide financeira” – Pretendida liquidação e execução dessa decisão – Extinção, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC – Apelo do autor, insistindo no prosseguimento – Inadmissibilidade – Liquidação que depende da apresentação documentos essenciais, como a planilha discriminada de débito, cópia do contrato firmado entre as partes, dos demonstrativos discriminando os desembolsos, os recebimentos e as verbas excluídas durante

a vigência da operação, com a exibição de planilha detalhada contendo o cálculo aritmético do saldo consolidado, com os juros de mora e a correção monetária, as taxas utilizadas, o indexador aplicado no período e respectivas datas – Hipótese em que o autor não trouxe o contrato firmado com a ré, a fim de comprovar seu direito de ter devolvidos os valores, nem os comprovantes de pagamento de forma legível, dificultando a verificação do montante pago e se corresponde ao montante trazido na planilha atualizada do débito – Liquidação que se mostrou inviável – Sentença correta – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 10256021120158260564 SP 1025602-11.2015.8.26.0564, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 29/05/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018)

Não há dúvidas, portanto, que, muito embora seja possível considerar a existência da relação jurídica pelas telas de acesso ao escritório virtual, não há elementos para liquidar uma sentença sem que se tenha, pelo menos, prova do valor investido. Exigir tal prova não viola o acesso à justiça, na medida em que o Estado não pode suprimir, sob o amparo da inversão do ônus da prova, a obrigação que o consumidor tem de zelar pelos documentos que comprovem os pagamentos que fez.

Entendo, por outro lado, que não seja o caso de improcedência, mas de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido. Isso porque, a improcedência pressupõe reconhecer que o autor não tem o direito que alega ter e aqui, na verdade, o que se concluiu é que a relação jurídica existe, mas o autor não trouxe aos autos elementos mínimos para viabilizar a liquidação da sentença e o posterior cumprimento. Na eventualidade do autor obter tais comprovantes, poderá ingressar com a demanda e pleitear o valor que desembolsou.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em razão da sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas finais, bem como de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

As verbas acima restam suspensas em relação a parte autora em virtude do deferimento de justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a escrivania a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inclua-se em protesto, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de março de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7078824-90.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA SIMONE COSTA DE MENEZES e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: MARIA AURINDA DE MENEZES

Advogado do(a) REU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004130-19.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

REU: JOAO NUNES DAS NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086180-39.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RAMOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014949-49.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
REQUERIDO: EDVANEI RIATO PINHEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003074-48.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005331-49.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELESANDRA SARDINHA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020302-75.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: CHARLES CHAVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST - RO11662, DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021010-94.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942A
EXECUTADO: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004046-62.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRA AUGUSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA - RO0004696A, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011937-90.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: REJANE BELEM PEREIRA
Despacho
Segundo entendimento firmado pelo STJ, para que seja válida a constituição em mora do devedor via e-mail, será necessário o atendimento de 3 requisitos, de forma concomitante, quais sejam:
a) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato;
b) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado;
c) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor.
Transcrevo a íntegra da recente ementa do STJ, acerca do caso em tela:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SC (2021/0255883-9) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 168-170) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 126): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ANTE O NÃO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: (1) O ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE INFORMADO NO CONTRATO; (2) PRESENÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR PELO E MAIL INFORMADO NO PACTO; E (3) COMPROVAÇÃO EXÍMIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICOU OBEDIÊNCIA AOS REFERIDOS REQUISITOS. AVENTADA, AINDA, A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROTESTO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA OU MEIO ELETRÔNICO, DO PROTESTO DO TÍTULO OBJETO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 15, DA LEI N. 9.492/97 COMBINADOS COM O ART. 876, § 3º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e 246, 319 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido. Defendeu a validade da notificação enviada para o e-mail do recorrido. Frisou que a comunicação é idônea para atestar a inadimplência do devedor. Asseverou que é prerrogativa do credor a escolha da forma adequada para constituição em mora do devedor. Destacou que a recalcitrância do agravado foi formalizada também por protesto. Aduziu que todas as tentativas de notificação pessoal do recorrido foram esgotadas. Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 168-170). Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 174-181). Brevemente relatado, decido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Preliminarmente, quanto à análise da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, da apreciação dos autos, constata-se que o citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, visto que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem. Dessa forma, inexistindo o prequestionamento, aplica-se o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Quanto à constituição da mora e à notificação do recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 121-124): Extrai-se do evento 10 que o Magistrado singular não considerou válida a intimação efetuada por e-mail, razão pela qual determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, "emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da petição". Ato contínuo, a instituição financeira emendou a inicial e juntou aos autos notificação via AR devolvida pelo motivo "não procurado" e certidão de protesto (evento 13). Pois bem. Em situações como a do caso em tela, esta Câmara entende que, em relação à notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica - via e-mail devem ser observados três requisitos de forma concomitante quais sejam: 1) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato; 2) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado e 3) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor, de sorte que a desobediência a qualquer um dos três requisitos não tem o condão de constituir o devedor em mora. No caso em tela verifica-se que a Instituição Financeira juntou, com a peça de abertura do feito, o contrato celebrado entre as partes com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo devedor, porém não há no pacto cláusula expressa autorizando a notificação do consumidor por endereço eletrônico. [...] No mais, a instituição financeira defende que realizou a intimação do devedor por meio do Cartório de Protestos, o que é suficiente para a constituição da mora. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que para a comprovação da mora basta a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. No entanto, caso frustrada a tentativa de localização, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é possível a constituição em mora do devedor pela via editalícia, por meio do protesto do título, que deverá ser afixado no Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, nos termos do § 1º do referido art. 15 da Lei 9.492/1997, in verbis: [...] Na hipótese em comento, a instituição financeira juntou cópia do instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Sombrio. Com efeito, tem-se que o documento de protesto e a correspondente publicação por edital devem preencher os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, combinados com o art. 876, § 3º do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça de Santa Catarina, o qual dispõe que: [...] Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico disposto no instrumento do protesto através da validação do protocolo, sobreveio a mensagem "Protocolo inválido!" e, ainda, ao tentar visualizar o jornal do dia em que supostamente ocorreu a publicação, 21/10/2019, a mensagem trazida era a "Atenção! Este Jornal não teve edição publicada!". Desta forma, porque não preenchidos os requisitos anteriormente citados, a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a instância originária reconheceu a inexistência de constituição em mora do recorrido pelo fato de considerar inidônea a notificação expedida para o e-mail do devedor, visto que não observados os critérios para sua validade, entre os quais, a existência de autorização expressa no contrato. Ainda segundo o Tribunal originário, o protesto apresentado pela agravante teve seu protocolo invalidado. Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, especificamente acerca da ausência de cumprimento dos requisitos para envio da notificação por e-mail e a invalidade do protocolo do protesto, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.
(STJ - AREsp: XX SC XX/0255883-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/12/2021) (destaquei)
No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a validade da notificação por e-mail, razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora do requerido/devedor.
Providências:
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189). Retire do PJE.
2- Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);
b) comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
4- Cumprida a determinação, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012574-41.2023.8.22.0001
AUTOR: LAIANE RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Fundamentar o pedido de tutela consistente na suspensão da exigibilidade dos pagamentos das parcelas vincendas, sob pena de indeferimento.

3- Informar e-mail e número de telefone da parte autora, advogado(a) e da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

4 - Juntar comprovante de residência atualizado e legível.

5- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.

Paula Carine Matos de Souza

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
7011874-65.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: MARCOS GUILHERME DE MEDEIROS MARTINS
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível
Processo n. 7000450-26.2023.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: TATIANE FERREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Excepcionalmente, defiro o pedido de ID. 87361125 e concedo o prazo de 30 dias, a fim de possibilitar diligências pelo exequente na tentativa de constituir mora, sob pena de indeferimento da inicial.
2- Decorrido o prazo, conclusos para despacho/emenda.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007478-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA REGINA DE FREITAS FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931
REU: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013091-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação - ART. 523 CPC
Fica a parte REQUERIDA , na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 2.731,77 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7076089-84.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: DOUGLAS NUNES FRANCA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Esclareço a parte requerente que o sistema SERASAJUD encontra-se inoperante. Assim, deixei de realizar busca de endereço do requerido em referido sistema.
Por conseguinte, observando o princípio da celeridade, realizei consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado SNIPER, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017170-05.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: SUELEN PAIXAO MACHADO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do sistema informatizado SISBAJUD conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sus advogadas habilitadas, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 - Telefone: (69) 3217-1285
PROCESSO Nº: 7011287-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica INTIMADO(A) o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da decisão guerreada.
Após, concluso para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026977-49.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 EXECUTADOS: ADONIEL COSTA SANTOS, STEFANE PALOMA XAVIER SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da executada Stefane Paloma por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071243-24.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: SABOR DO NORTE MANIA ALIMENTOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da parte requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027618-37.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo AUTOR: KETLIN LETICIA SOUSA MATOS ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 3.663,45 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021812-94.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, MARIA ADRIANA BIRKHANN
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao “, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA- AVENIDA FARQUAR, Nº2562, OLARIA , PALACIO MARECHAL RONDON, PORTO VELHO - RO, CEP: 76.801-189. EMAIL: sdrh@.ro.gov.br, órgão empregador ao qual está vinculado a parte MARIA ADRIANA BIRKHANN , CPF 675.806.022-53 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R$ 11.697,97 , depositando os valores em conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se ofício à SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDONIA (SEGEP) - AVENIDA FARQUAR, Nº 2896- BAIRRO PEDRINHAS, PALACIO RIO MADEIRA, EDIFICIO RIO CAUTÁRIO, 1º ANDAR, PORTO VELHO/RO CEP 76.801-470. EMAIL: cgrh@segep.ro.gov.br, orgão empregador ao qual está vinculado a parte ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, CPF 422.091.962-72 para que promova os descontos mensais, , no limite de 15%, até atingir o montante de R$ 11.697,97, depositando os valores em conta judicial vinculada a este juízo.
Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028960-88.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088411-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REPRESENTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87837108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005230-77.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIRLAINE CAROBA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088347-29.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MARCOS DA SILVA FILHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041358-33.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096 EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO FIOR, LUCAS BLANES, RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, CRISTINA BITENCOURT, FABRICIO KLERYNTON MARCHINI, GABRIEL GUSSO KRIEGER ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEBORA ULSEN FERREIRA BAPTISTA, OAB nº SP154746
DECISÃO
01. DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DA AMAZONIA SA e DETERMINO a lavratura auto de penhora do sobre os bens imóveis registrados em nome CARLOS ANTÔNIO FIO e MARIA PAULA ASSIS YAMADA, GABRIEL GUSSO KRIEGER , FABRÍCIO KLERYNTON MARCHINI e CRISTINA BITENCOURT e RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, até o limite de R$ 2.658.100,26(ID87472885 - Pág. 1 a . 87472887 - Pág. 7) , nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).:
a) Objeto da Matricula 9.910, Lote de Terras Rural nº 04, Gleba 4ª Cachoeira, P.A. Vale do Jamari, Gleba 02, código CSNR: 001.171.120.883-3, com área de 50,0481 hectares, localizado na Linha 643, Candeias do Jamari, junto ao Cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho, de propriedade dos executados listados nos itens 1 a 4 do preâmbulo;
b) Objeto da Matricula 12.094, Lote de Terras Rural nº 06, 4ª Cachoeira, P.A. Vale do Jamari, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba 02, código CSNR: 999.938.991.988-8, com área de 50,0829 hectares, localizado na Linha 643, Candeias do Jamari, junto ao Cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho, de propriedade dos executados listados nos itens 1 a 4 do preâmbulo.;
c) Objeto da Matricula 11.525, Lote de Terras Rural nº 07, 4ª Cachoeira, P.A. Vale do Jamari, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba 03, código CSNR: 001.023.098.396-3, com área de 48,9625 hectares, localizado na Linha 643, Candeias do Jamari, junto ao Cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho, de propriedade dos executados listados nos itens 1 e 5 do preâmbulo.
Na hipótese da parte executada não fazer presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).
02. De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, nesta seara, deverá o meirinho arrolar o exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.
03. Por derradeiro, nos termos do art. 799, IX do CPC, DEVERÁ a parte exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Deverá a parte exequente acostar aos autos a prenotação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias, após a lavratura da penhora, sob pena do ato ser nulo perante terceiros.
04. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.
Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030772-63.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADOS: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA, ELIANE SANTOS DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. SISBAJUD parcialmente positivo.
02. Intimem-se os executados, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresentem impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo os executados de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003963-41.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sendo o exequente intimado diversas vezes, inclusive pessoalmente (IDs 80987281, 83282515, 84398059 e 87003727), para levantar os valores bloqueados e promover o regular andamento do feito, este quedou-se inerte. Assim determino a expedição de ofício de transferência dos valores depositados nas conta judiciais n. 01792838-4 e n. 01792845-7 (extrato ID 87814515) para a para a Conta Centralizadora do TJRO.
Em razão do exposto, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).
Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).
Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7077195-18.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB nº SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA, OAB nº SP317238
REU: EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALMENTOS LTDA, ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS REU: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora sob nº 0801439- 24.2023.8.22.0000 e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o agravo não foi recebido em seu efeito suspensivo, deverá a parte exequente prosseguir com marcha processual na ação principal. Prazo:5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033229-10.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA - SP143300
EXECUTADO: TAISA MARA COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000089-06.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035153-90.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: GLAUCIANO FERREIRA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050323-68.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069885-24.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ROSEMBERG BRITO DE ONOFRE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87845078 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057903-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON FREITAS MERCHED - AC4260
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o depósito das demais parcelas do acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005632-90.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622
EXECUTADO: C A CORDEIRO E L A M CORDEIRO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039461-04.2019.8.22.0001 CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa ASSUNTO: Improbidade Administrativa AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: V. E. E. C. L., R. C. C. E. S. L. -. M., R. D. B. C., E. P. B. N., T. M. D. O., A. T. G., A. G. F., Z. D. R., I. A. B., R. R. R., R. N. G., P. F. R., F. F. D. L., L. W. L. D. O. C., F. D. U. P. G., P. P. C., R. C. M., W. F. A. J., I. T. R. D. A. ADVOGADOS DOS REU: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, FRANCISCO NOGUEIRA NETO, OAB nº RO8543, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
DESPACHO
1. Ante a devolução sem cumprimento por motivo de saúde, redistribua-se o mandado de ID85649765 (Ji-Paraná/RO) e expeça-se outro para tentativa de citação no endereço Rua Dezenove de Julho, bairro Costa e Silva, CEP 76803-560, em Porto Velho/RO.
2. Cumpra-se novamente o mandado de ID85375995 em relação ao réu IAF AZAMOR BARBOSA, observando a necessidade da diligência ocorrer em horário comercial (8h às 12h e 14h às 18h).
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059606-13.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOAO RAIMUNDO PEDROZO GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente, e após nomeação de perito (id 70030410), pagamento dos honorários perícias pela parte requerida (id 74485234), liberação de 50% dos valores em favor do perito (id 77232579), as partes entabularam acordo, juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (id 87168722), e promoveram depósito judicial do valor acordado (id 87729423) .
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 87168722), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e honorários na forma do acordo.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
Expeça-se alvará em favor do perito referente a quantia depositada e eventuais rendimentos até a data do levantamento efetivo, referente ao saldo residual (id 87821939 - depósito n. 049284800032203029) da perícia realizada (id 87821685). Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Após, expeça-se alvará em favor do requerente, dos valores depositados no id 87729423, referente ao cumprimento do acordo. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7089090-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019473-60.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTE: JEANE SILVA TENORIO ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B REQUERIDO: ANNE CAROLINE MARCELO WINTER ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058 DESPACHO Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Detalhamento anexo.
Assim, diante da impugnação da devedora antes mesmo de ser intimada (id 87782924), determino a intimação da devedora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação suficiente para confirmação de que os valores bloqueados decorrem do benefício Mais Bolsa Família.
Após, intime-se o exequente para apresentar manifestação sobre a impugnação apresentada e proposta de acordo (id 87782924), no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074601-31.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
REU: ITHALA JEANE GORAYEB MELLO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7012305-02.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JESSICA GUIMARAES DALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
AUTOR: JESSICA GUIMARAES DALMEIDA ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega ser consumidora da ré (unidade 1226301-8) e ter sido surpreendida com a cobrança de R$21.984,52 a título de recuperação de consumo do período de outubro/2021 a julho/2022 constatado no TOI realizado em 15/07/2022, o qual nega ter acompanhado. Informa ainda que em 14/02/2023 teve seu fornecimento de energia cortado pela requerida em razão de tal débito vencido em 30/12/2022. Afirma não ter recebido notificação prévia da interrupção no fornecimento e que tal situação lhe causa diversos transtornos.
Requer a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade e suspensão da cobrança. No mérito, postula a declaração de nulidade da cobrança e condenação ao pagamento de R$10.000,00 a título de danos morais.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside na jurisprudência pacífica do TJRO no sentido de que a concessionária não pode suspender o fornecimento de energia como medida para forçar o pagamento de débito pretérito (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808412-29.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2023). O perigo de dano, por sua vez, está na essencialidade do serviço.
Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora 1226301-8 da parte autora, no prazo de 04 (quatro) horas a partir da intimação desta decisão, assim como a suspensão da cobrança do débito até decisão final transitada em julgado, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência. Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.
8. Vincule-se a guia de ID87813546.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031746-08.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: ADEMAR FOCHESATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009157-17.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: EVA CARLA BARROSO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7079641-57.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abandono
AUTOR: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, ressaltando que não houve juntada dos documentos indicados no ID84774769, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045255-35.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072814-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANALICE RAMOS DOS SANTOS
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038204-36.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: KLINSMAN FERNANDES ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009011-49.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: QUELRIANE DE SOUZA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício de id. 81443928.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7030073-43.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO REU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011625-17.2023.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Remissão das Dívidas EXEQUENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHN HERBERTHE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS, OAB nº MA24677 REQUERIDO: ALEX MENDONCA ALVES ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar a ata de eleição que constituiu JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ como presidente/ representante legal do partido, devidamente registrada nos órgãos competentes.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044109-61.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha", a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Detalhamento anexo.

Assim, diante da impugnação da devedora antes mesmo de ser intimada (id 87779862), bem como da proposta de acordo apresentada (id:87779863), determino a intimação da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar quanto a impugnação e proposta de acordo ofertada.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029065-31.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Créditos / Privilégios Marítimos EXEQUENTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676, ALEXANDER CHOI CARUNCHO, OAB nº SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO, OAB nº SP87946 EXECUTADO: ELEVEN IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSON MARCELO MIGUEL, OAB nº SP180143
DESPACHO
Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados
Em razão do exposto, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).
Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).
Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7069886-43.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A REU: ALCILANE MAIA CORREA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7012408-14.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
REQUERENTE: ARLESSON DA COSTA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação apresentada na petição de ID: 87325422 - Pág. 1, indicando que o pagamento ainda não havia sido realizado em virtude do excesso de demanda e escassez de servidores públicos, bem como a informação de que já havia sido encaminhado ao setor competente determinação para adoção dos procedimentos necessários para realização do pagamento, determino a intimação do INSS para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos valores, sob pena de realização de bloqueio.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7086695-74.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: LUCAS MORAES FUTERKO REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para acostar aos autos notificação extrajudicial válida, conforme despacho de ID: 86392122 - Pág. 1, considerando que o AR apresentado no processo, consta a informação "Ausente", no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Portanto, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais pela parte autora/exequente.
Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem custas finais e sem honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034812-93.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: EIDER DE MEDEIROS BRASIL ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 DECISÃO ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ingressou com execução de título executivo extrajudicial em face de EIDER DE MEDERIOS BRASIL.
Na ação de n. 7013692-62.2017.8.22.0001 foi proferida sentença, com trânsito em julgado, rescindindo contrato feito pelo executado contra terceiros em relação a compra de um Lote nº 551, da Quadra nº 546, do Loteamento comercialmente identificado como "Verana Porto Velho".
Ante a rescisão transitada em julgado, considerando que os valores executados são provenientes de dívidas decorrentes do imóvel cuja rescisão foi decida, o executado requereu a devolução de valores bloqueados na presente execução.
É o relatório. Decido.
A sentença publicada no processo 7013692-62.2017.8.22.0001 (ID 44583588) declarou a rescisão da compra efetivada pelo executado em relação ao Lote nº 551, da Quadra nº 546, do Loteamento Verana e condenou terceiros na devolução de valores efetivamente pagos em razão da negociação.
Considerando que a parte exequente não foi parte no processo 7013692-62.2017.8.22.0001 e que o executado poderá cobrar dos terceiros que foram requeridos no aludido processo, a devolução dos valores por ele pagos em relação ao Lote nº 551, da Quadra nº 546, do Loteamento Verana, indefiro a devolução dos valores bloqueados em favor do executado.
Determino que a parte exequente apresente, no prazo de cinco dias, cálculo atualizado do valor devido, dos quais o executado deverá ser intimado.
Não havendo impugnação aos cálculos, a CPE deverá providenciar alvará em favor da parte exequente e, não havendo saldo remanescente, o que deverá ser informado pela parte exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040908-22.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento (ID: 87621452 - Pág. 1).

Em cumprimento à decisão, concedo prazo complementar de 05 dias para que a parte autora comprove a sua hipossuficiência financeira, nos termos do despacho de ID: 78140292 - Pág. 1, sob pena de indeferimento do benefício e intimação para comprovação do recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de ID: 87621452 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002149-28.2018.8.22.0001 CLASSE: Interdito Proibitório ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697 REQUERIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
DESPACHO
Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença extintiva, nos termos do voto divergente do Des. Alexandre Miguel, por maioria, e para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum para analisar a presente matéria (ID: 85812406 - Pág. 13).
Dessa forma, determino que a CPE adote as medidas necessárias para promover o cumprimento da decisão proferida pelo TJRO, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013449-79.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Considerando a manifestação do perito no ID 87096757, de que é possível realizar a perícia independentemente da apresentação dos documentos pela requerida, defiro a restituição de prazo ao expert para o início dos trabalhos técnico, no prazo 30(trinta) dias.
2. Com a juntada do Laudo, vistas às parte no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019417-27.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892 REU: DENISE LIMA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a dilação de prazo em 15(quinze) dias, para que a parte autora atenda as determinações do Item 2 da decisão de ID8648808.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062193-81.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: WESLLEY DAVID DE SOUZA MONASTERIO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A ALVARÁ DE SOLTURA: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S) DECISÃO O exequente postula a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP, porém a realização de pesquisa de bens imóveis via ARISP poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br
b) https://www.registradores.org.br/
Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.
Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7072832-85.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADOS: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., ANDERSON DUARTE MEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do executado Anderson Duarte por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003976-35.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, PROCURADORIA DA RODOBENS REQUERIDO: MOISES LIMA MARQUES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 85829224), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e honorários na forma do acordo.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7005167-52.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADO: SOLANGELA DE SOUZA BARBOZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Considerando as informações de que houve impossibilidade do Oficial de Justiça em adentrar no bloco da parte executada, defiro a expedição de mandado de citação por hora certa, via Oficial de Justiça , no endereço na Rua Miguel de Cervante, QD 02, LT 02, BL 12, APTO 401, Aeroclube, Porto Velho/RO, CEP 76811-003 . Deverá constar do mandado a ressalva do artigo 252, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
02. Cumpridas determinações, aguarde-se prazo para Embargos à Execução.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047838-95.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTES: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA, ESPÓLIO DE JOSÉ AMÉRICO VERAS ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508 EXECUTADOS: ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, STEFANE PERON LUCKEMEYER ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela parte executada.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052195-84.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Inadimplemento EXEQUENTE: ALMEIDA & GADELHA ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066 EXECUTADO: LIFE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o AR de intimação retornou negativo, com a informação de “Desconhecido” (ID: 86301661 - Pág. 1).
Destaco que o endereço em que a diligência foi cumprida é o mesmo em que a parte executada foi citada, conforme ID: 75480482 - Pág. 16/75480482 - Pág. 19.
Assim, restando demonstrado nos autos a mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considero a parte executada intimada nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Determino que a CPE realize consulta a fim de verificar se houve resposta ao ofício de ID: 84397825 - Pág. 1, devendo reiterar a remessa do ofício em caso negativo.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042556-76.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A
EXECUTADO: JULIO CESAR STREIT
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Expeça-se alvará em favor do credor/exequente IRONEI BUENO DE OLIVEIRA para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID). Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a concordância de que os valores sejam creditados diretamente na sua conta bancária, devendo para tanto informar os dados bancários.
Intime-se via publicação deste no DJ, através de seu respectivo advogado
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017163-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: ROSANE DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprovado o pagamento das custas processuais devidas, expeça-se o necessário para fins de tentativa de citação da parte requerida via oficial de justiça, devendo ser encaminha as informações acerca de contato telefônico da parte requerida para eventual citação via whatsapp, caso presente os requisitos do Ato Conjunto n. 026/2022-PR-CCJ.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021952-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238 REU: FRANCIVALDO DUARTE MARTINS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018324-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Extinção da Execução, Fraude à Execução, Causas Supervenientes à Sentença, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621 REQUERIDO: FELIPE GUILHERME PEREZ OLIVEIRA 00895162229 ADVOGADO DO REQUERIDO: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793 DESPACHO Em que pese a manifestação da parte credora (id 87555935), insta esclarecer que na cláusula quarta do acordo apresentado no id 87266002 consta duplicidade do número do processo principal de execução n. 7001572-11.2022.8.22.0001 como sendo também o atual processo de embargos a execução.
Considerando que no presente feito já houve prolação de sentença (id 84677062), afastando a isenção das custas, deverão as partes informar quem ficará responsável pelo pagamento das custas.
Assim, torna-se necessário que referidas divergências sejam sanada, com reformulação dos termos do acordo, citando o presente feito (7018324-58.2022.8.22.0001), bem como especificação na planilha sobre os valores acordados e relacionados a este feito, e especificação sobre o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003817-68.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a ausência de impugnação pelo INSS, acolho a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos e determino o cancelamento do precatório de ID84346395, bem como expedição de RPV em favor do exequente.
Cumprida a determinação, intime-se o INSS para comprovar o pagamento no prazo legal, sob pena de penhora online.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006769-78.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Dever de Informação AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908 REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em face da renúncia dos advogados, foi determinada a intimação pessoal da parte requerida para regularizar a sua representação processual e constituir novos advogados no prazo de 15 dias (ID: 77928625 - Pág. 1).
A requerida L&V Levatti Vedana Odontologia e a requerida Juliana Edilúcia Ribeiro Vedana foram intimadas, conforme ID: 80421743 - Pág. 1 e ID: 83173919 - Pág. 1.
Dessa forma, resta pendente a intimação do requerido Camilo de Lelis, motivo pelo qual, determino a renovação da diligência no endereço em que a parte foi citada ou no último endereço informado no processo. Caso a diligência reste infrutífera em virtude de mudança de endereço não comunicada nos autos, a parte será considerada intimada nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Ressalto que, com o decurso do prazo concedido, será aplicada a revelia, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC, motivo pelo qual, revogo o despacho de ID: 85667852 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045721-92.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: LUCINEIA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ROSMERI ALVES FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Houve interposição de recurso de apelação pela autora LUCINEIA GOMES DA SILVA (ID87610236). Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.
03. Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
04. Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039754-03.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços REQUERENTE: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. SISBAJUD parcialmente positivo.
02. Intime-se o devedor, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo o devedor de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte credora independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte credora quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte credora para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011938-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: NILDO SANTOS FERREIRA 25103202204 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003873-91.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891 EXECUTADO: ADAILTON MARTINS NOLETO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pretensão em que a parte autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012207-17.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo AUTORES: TALLYNNE GABRYELLE NOBRE REIS, ANA BEATRIZ NOBRE MIRANDA ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230 REU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

01. Determino que a representante legal da menor emende a petição inicial para :
a) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), sobretudo considerando que na inicial a mãe não declara a sua profissão ou vínculo empregatício. Deverá, com a documentação incluir a última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
b) De outro passo, considerando que a parte autora é menor de idade, os genitores deverão esclarecer a esse juízo se também ingressaram com açao contra a empresa ré e em caso positivo, a data do ajuizamento e juízo em que estariam tramitando os feitos.
A emenda deve ser feita com relação a todos os itens acima nominados sob pena de extinção, por inépcia.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7070381-87.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: SUELI FERREIRA DA SILVA 70408750200, SUELI FERREIRA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000888-57.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: IAN RICARDO TENORIO VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006450-50.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN e outros
INTIMAÇÃO Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083494-74.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: MAX SEBASTIAO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030717-83.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: ANTONIO PESSOA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 PROCESSO Nº 7033229-10.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA, OAB nº SP143300 EXECUTADO: TAISA MARA COSTA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 01. INDEFIRO, o arresto on line de ativos financeiros da parte executada, pois não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável.
02. Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Promova a CPE a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Intime-se, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067162-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: JORGE MONTEIRO DE ALMEIDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do requerente por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056675-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cheque AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 REU: EDSON SILVA DE CARVALHO, VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço das requeridas por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044820-61.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ANTONIO NILSON ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025746-89.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
EXECUTADO: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071165-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. Q. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002954-05.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA DA COSTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
REU: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002954-05.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA DA COSTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
REU: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7083679-15.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A restrição junto ao Sistema Renajud já foi efetivada, conforme ID: 85052380 - Pág. 1.
Fica o banco autor intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da diligência negativa de ID: 85903905 - Pág. 1, devendo informar novo endereço para citação.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025772-24.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO9795
DESPACHO
Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados
Em razão do exposto, e, considerando o pedido da parte exequente, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).
Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo, desde que indique bens à penhora.
Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).
Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010959-84.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: DEBORA FERREIRA DE JESUS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamentos anexos.
Esclareço a parte requerente que o sistema SERASAJUD encontra-se inoperante. Assim, deixei de realizar busca de endereço da requerida em referido sistema.
Por conseguinte, observando o princípio da celeridade, realizei consulta de endereço da requerida por meio do sistema informatizado SNIPER, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017576-26.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 EXECUTADOS: K C S DA SILVA - ME, KATIA CILENE SOUZA DA SILVA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 DESPACHO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SNIPER para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de não realização do ato.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088142-97.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: ESTEFANE MONTEIRO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7049460-73.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo AUTOR: TUNAI GOES LIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA ADVOGADOS DO REU: RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado pela parte executada no id n. 87709897. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Cumprido o determino com comprovação de levantamento dos valores nos autos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a satisfação do débito.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7088879-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a restituição de R$68,04 a título de custas recolhidas na guia de ID85508597, devendo a parte autora proceder com o necessário no âmbito administrativo (Instrução n. 009/2010-PR do TJRO) a partir desta decisão.
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039889-15.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA - GO59807, FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de e R$ 62.328,96 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) , indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS
03/03/2023 11:37:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87793857

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030862-08.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Fornecimento de Água REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REQUERIDO: WALLACE KLEI DE SOUZA LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a publicação de edital de intimação, bem como a manifestação da Curadoria Especial (ID: 84498777 - Pág. 1), fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7062108-22.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: GIOVANI DA SILVA BARCELOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado e vinculado ao feito, decorrente da penhora dos autos n. 7005722-25.2015.822.0601, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme extrato da Caixa em anexo. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Cumprido o determinado, com comprovação nos autos de levantamento dos valores, apresente a parte credora planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se ofício ao 1º Juizado Especial Cível, para que apresente informações sobre o cumprimento da penhora no rosto dos autos n. 7005722-25.2015.822.0601.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014810-05.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: LUCILENE RODRIGUES LOBATO, AUREA CARDOSO RODRIGUES, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF das executadas, esta restou frutífera, conforme espelho anexo.
Insta esclarecer que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089090-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. V. D. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87860606 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018978-50.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO UMBELINO NETO - MT10209/O
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO
Finalidade:
1) O Juiz de Direito da Porto Velho - 10ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução e/ou Cumprimento de Sentença que se menciona. A venda dar-se-á na modalidade eletrônica.
2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.
EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva CPF: 419.964.882-87, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI CPF: 07.326.657/0001-92, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, PEDRO PAULO SILVA DUARTE CPF: 710.080.392-68, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS CPF: 004.151.222-79
EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA CPF: 732.014.309-78
Processo:7028965-52.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:Octávia Jane Lédo Silva CPF: 419.964.882-87, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI CPF: 07.326.657/0001-92, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, PEDRO PAULO SILVA DUARTE CPF: 710.080.392-68, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS CPF: 004.151.222-79
Executado: ELVIO LUIZ ZANELLA CPF: 732.014.309-78
DATA PARA PRIMEIRA VENDA (ELETRÔNICO): 10 de Abril de 2023, com encerramento às 12h:00min, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão;
DATA PARA SEGUNDA VENDA (ELETRÔNICO): 24 de Abril de 2023, com encerramento às 12h:00min (caso seja necessário), onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DESCRIÇÃO DO 1º BEM: Apartamento nº. 16, Bloco B-01, 1º pavimento do Condomínio Residencial Park Jamari, Rua Daniela, nº. 2.126, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, c/ 44,00 m², cadastrado nº. 01.01.16.076.0458.0006 1º CRI local nº 37.171 – a saber: Imóvel residencial constituído pelo Apartamento nº. 16, do Bloco B-01, 1º pavimento do Condomínio Residencial Park Jamari, situado na Rua Daniela, nº. 2.126, Bairro Lagoinha, na cidade de Porto Velho/RO, com 44,00 m² (quarenta e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte, com o apartamento nº. 15; Sul, com o apartamento nº. 13; Leste, com o Hall de entrada; e a Oeste, com a área de recuo em relação a Rua Daniela. O referido apartamento encontra-se edificado no lote de terras urbano nº. 428, da quadra nº. 076, Setor 16, desmembrado da carta de Aforamento nº. 1.455, com uma área total de 20.556,70m², sendo os seguintes limites e confrontações Norte, com o lote nº. 318; Sul, com o lote nº. 715; Leste, com o lote nº. 01 e Rua Existente Marlene; e a Oeste, com o lote nº. 727 e

Rua Daniela. Obs. 01: Apartamento composto de dois quartos, sala, banheiro e cozinha. Situa-se em área residencial, servido nas proximidades de marcado UPA, servido por artéria asfaltada. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº. 01.01.16.076.0458.0006 e matriculado sob no 37.171 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO. Obs. 02: Atualmente o imóvel encontra-se registrado em nome de Embrascom – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.
DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 234.220,15 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos), em 28 de setembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 82483646 e Id 82483643. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 08 de setembro de 2020.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
DESCRIÇÃO DO 2º BEM: Imóvel residencial constituído pelos Apartamentos nº. 23 e 24, Bloco B-01, Condomínio Residencial Park Jamari, Rua Daniela, nº. 2.126, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, c/ 96,00 m², cadastrado nº. 01.01.16.076.0458.0011 e 01.01.16.076.0458.0012, 1ºCRI local nº. 37.176 e 37.177 – a saber: Imóvel residencial constituído pelos Apartamentos nº. 23 e 24, do Bloco B-01, do Condomínio Residencial Park Jamari, situado na Rua Daniela, nº. 2.126, Bairro Lagoinha, na cidade de Porto Velho/RO, com área de 96,00 m² (noventa e seis metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Apto 23: Norte com o apartamento nº. 26; Sul, com o apartamento nº. 24; Leste, com o Hall de entrada; e a Oeste, com a área de recuo em relação a Rua Daniela. Apto 24: Norte com o apartamento nº. 23; Sul, com a área de recuo em relação ao lote remanescente – lote nº. 715; Leste, com o Hall de entrada; e a Oeste, com a área de recuo em relação a Rua Daniela. O referido apartamento encontra-se edificado no lote de terras urbano nº. 428, da quadra nº. 076, Setor 16, desmembrado da carta de Aforamento nº. 1.455, com uma área total de 20.556,70m², sendo os seguintes limites e confrontações Norte, com o lote nº. 318; Sul, com o lote nº. 715; Leste, com o lote nº. 01 e Rua Existente Marlene; e a Oeste, com o lote nº. 727 e Rua Daniela. Obs. 01: Apartamento composto de uma suíte, dois quartos, banheiro, cozinha com lavanderia e uma sala ampla. Situa-se em área residencial, servido nas proximidades de marcado UPA, servido por artéria asfaltada. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº. 01.01.16.076.0458.0011 e 01.01.16.076.0458.0012 e matriculado sob nº. 37.176 e 37.177 respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO. Obs. 02: Atualmente o imóvel encontra-se registrado em nome de Embrascom – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.
AVALIAÇÃO: R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em 08 de setembro de 2020.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em 08 de setembro de 2020.
LANCE MÍNIMO TOTAL 2º LEILÃO: R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).
DEPOSITÁRIO: Itens 01 e 02) Não informado.
ÔNUS: Itens 01 e 02) Eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias.
BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação, não ficando o arrematante responsável por valores excedentes. (art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, e com valor de avaliação de no mínimo R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação.
Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
II - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado ELVIO LUIZ ZANELLA (CPF: 732.014.309-78) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
COMUNICAÇÃO:
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 60% (decisão de fl. XX) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º§ O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): www.deonizialeiloes.com.br
3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.
4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
Decisão ID 86167443: “(...) Após a anotação pela parte exequente e a comprovação nos autos, determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/).(...)”
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7088975-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DULCEMEIRE VITAL DE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
REU: MANOEL DOS SANTOS LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Inclua-se a ENERGISA RONDÔNIA no polo passivo.
2. DULCEMEIRE VITAL DE AMORIM ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de MANOEL DOS SANTOS LIMA e ENERGISA RONDÔNIA.
Alega ter vendido o imóvel localizado na Rua Cajazeira, 6563, Bairro Castanheira desta capital, ao requerido Manoel em outubro/2016, o qual se responsabilizou pelos débitos de energia a partir daquela época. Afirma que foi surpreendida com cobranças telefônicas da ré Energisa de um débito de R$55.689,41 a título de recuperação de consumo, descobrindo ainda débitos vencidos em seu nome no período de 2019 a 2022, resultando em quatro protestos em seu nome por culpa do réu Manoel. Aduz que tal situação lhe causa diversos transtornos e prejuízos.
Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré Energisa transfira os débitos vencidos desde outubro/2016 para o réu Manoel, bem como exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes. No mérito, postula a ratificação da tutela e condenação do réu ao pagamento de R$3.000,00 a título de danos morais e também das despesas para baixa dos protestos em nome da autora.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside no contrato de compra e venda de ID85481557 em que o réu Manoel se responsabiliza pelo imóvel adquirido, assim como na demonstração de débitos da unidade consumidora de energia elétrica instalada no local. O perigo de dano, por sua vez, está nas inscrições/protestos sofridos pela autora por dívida junto à requerida Energisa.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida Energisa que transfira para o nome do réu Manoel dos Santos Lima (CPF 469.658.902-15) todos os débitos existentes desde outubro/2016 da unidade consumidora n. 72265-2, atualmente em nome da autora Dulcimeire Vital de Amorim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, assim como exclua do nome da referida autora todos débitos inscritos no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.
3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7084503-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo AUTORES: ALECSANDRA SOUZA LIMA, ISABELLE VALENTINA LIMA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO NOGUEIRA NETO, OAB nº RO8543 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e honorários na forma do acordo.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012137-10.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem quanto ao saldo em conta judicial na certidão de id. 87861187.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088879-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87862860 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088975-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCEMEIRE VITAL DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
REU: MANOEL DOS SANTOS LIMA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87862792 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2023 10:30

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012631-59.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: MEL VASCONCELOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665 REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
01. Indefiro a prioridade na tramitação por se tratar de autor menor, em razão de que tal benefício se refere aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não abrangendo procedimento comum civil, como é o caso.Indefiro a prioridade na tramitação por se tratar de autor menor, em razão de que tal benefício se refere aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não abrangendo procedimento comum civil, como é o caso.
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Determino que a representante legal da menor emende a petição inicial para :
a) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais;
b) considerando que a parte autora é menor de idade, os genitores deverão esclareçam a esse juízo se também ingressaram com açao contra a empresa ré e em caso positivo, a data do ajuizamento e juízo em que estariam tramitando os feitos.
A emenda deve ser feita com relação a todos os itens acima nominados sob pena de extinção, por inépcia.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014192-89.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, ITALO MOIA SIMAO - RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/02/2023 09:01:11
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2888
Caracteres
2417
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
59,24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010260-30.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703
EXECUTADO: ELTON DA SILVA RAMOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052640-10.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022070-31.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRANCO MARTINS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009391-21.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JANETE DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 35000015215, RUA ARSENO RODRIGUES 464, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JANETE DE ARAUJO PEREIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001059-31.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ANDERSON BRAZ CABRAL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753
Parte requerida: REQUERIDOS: MASTERCARD BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010412-32.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 47877391234, RUA RIO SOLIMÕES 738, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000696-44.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTES: ANA MARIA SANTOS FORTE, OLIVETE ALVES SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006845-56.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014994-41.2022.8.22.0005
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VALDERE RICARDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para que apresente:
Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Na hipótese de cancelamento do voo deverá a parte autora apresentar declaração/comprovante do cancelamento. Portanto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, esclarecer os pontos acima demarcados, com a apresentação dos elementos probatórios e que sejam necessários para elucidação dos fatos.
Após, vista à requerida. Prazo de 5 dias.
Em seguida, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011130-29.2021.8.22.0005
Assunto:Enriquecimento sem Causa
Parte autora: REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
Parte requerida: REQUERIDO: EDUARDO RIBEIRO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009435-06.2022.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: PERSEI ARAE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
Parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007104-51.2022.8.22.0005
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: HERONDINA APOLINARIO DE MORAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Decisão
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001941-56.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: APARECIDA ZEFERINO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001141-28.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 1 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7003133-29.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido(a): EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MORAES
Advogado:
INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009423-60.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido(a): EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1000723-81.2012.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: JACI MACHADO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMILO DALLA MARTHA - RO0002614A
Requerido(a): EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1002223-22.2011.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JARBAS ALEXANDRINO MORENO ANDRADE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A
Requerido(a): REU: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA, B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado: Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1001693-18.2011.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Requerido(a): REU: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado:
INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011343-35.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: LAIRA LAIS NOGUEIRA LIMA, CAUE DE PAULA SILVA, NATHALY FLORIANO DE OLIVEIRA, RAFAEL RODRIGUES DO COUTO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
Requerido(a): EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7002442-44.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA TETZNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010700-77.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JANIA MARA XAVIER, CPF nº 69454558234, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2034, - DE 1835/1836 A 2044/2045 SÃO PEDRO - 76913-579 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.

Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JANIA MARA XAVIER, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007607-09.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72324775204, RUA SÃO CRISTÓVÃO 246, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.

Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ADAO FERREIRA DOS SANTOS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007667-79.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO, CPF nº 78381240263, RUA JI-PARANÁ 1145, - ATÉ 1148/1149 SÃO BERNARDO - 76907-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.

Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.

Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007670-34.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: PRISCILA KAREN BELCHIOR, CPF nº 00735402264, RUA VALDEMAR FERNANDES 3064 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por PRISCILA KAREN BELCHIOR, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007736-14.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ELIANE MIRANDA CAVALCANTE OLIVEIRA, CPF nº 28624688272, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ELIANE MIRANDA CAVALCANTE OLIVEIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007765-64.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: CLEMENTE PEREIRA DE VASCONCELOS, CPF nº 13699601234, LINHA 8 DO ITAPIREMA, S/N / KM 01 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CLEMENTE PEREIRA DE VASCONCELOS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007844-43.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: DAYANNE MENEZES DA SILVA, CPF nº 75983389220, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por DAYANNE MENEZES DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008222-96.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: AURIO GUIMARAES, CPF nº 48623598253, RUA DOS COLEGIAIS 335, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por AURIO GUIMARAES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004735-21.2021.8.22.0005
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KASSIA APARECIDA FRANCISCO QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A
REQUERIDO: LUISA GONCALVES DE AGUILAR MOREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Indefiro o pedido de id. 83149094, pois em consulta via sistema da Receita Federal, não consta declaração de imposto de renda da parte demandada, conforme anexo.
Realizadas várias diligências, não foram encontrados bens da parte devedora.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 5 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007573-34.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS, CPF nº 02318395454, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 597, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007580-26.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO, CPF nº 48443360968, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EDILEUSA DIAS NOLASCO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007733-59.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: PAULO ALVES DE LIMA, CPF nº 61105198200, RUA DOS ESTUDANTES 370, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por PAULO ALVES DE LIMA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007766-49.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: RENATO VIGATTO BONILHA, CPF nº 66547270297, RUA FERNANDÃO 717, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.

Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por RENATO VIGATTO BONILHA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008129-36.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EDMILSON DE ALMEIDA, CPF nº 29004934200, RUA DÁRIO AGUIAR 1668, - DE 1600/1601 A 1950/1951 UNIÃO II - 76913-277 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EDMILSON DE ALMEIDA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009845-98.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EDILAINE ALVES DA SILVA, CPF nº 34997415200, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2406, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.

Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EDILAINE ALVES DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010233-98.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA COSTA, CPF nº 27254780225, RUA JOSÉ PIRES 334 URUPÁ - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JAQUELINE SOUZA COSTA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010413-17.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ADOLFO JANSEN, CPF nº 36940054200, RUA ITAJAÍ 101, - DE 11/12 A 360/361 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-015 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ADOLFO JANSEN, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010565-65.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: PAULIN ELIAS FERNANDES, CPF nº 27254704200, RUA FEIJÓ 212, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por PAULIN ELIAS FERNANDES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010694-70.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI, CPF nº 35099437249, RUA DOS MAGOS 572 VILA DE RONDÔNIA - 76900-469 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010699-92.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: GERUZA SEVERINO DA COSTA ALVES, CPF nº 08761389706, RUA IRAJÁ HAINSCH MACHADO 1918 COLINA PARK I - 76906-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por GERUZA SEVERINO DA COSTA ALVES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011122-18.2022.8.22.0005
Assunto:Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: JOSCIELLE CORREA, CPF nº 92965288287
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512
DECISÃO
Aguarde-se o cumprimento dos prazos constantes na ata de audiencia em relação ao PRADA. Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000524-68.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: RAYAN ARAUJO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002920-86.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: ROGERIO GOMES GONCALVES, CPF nº 71126015253, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1421 COLINA PARK I - 76906-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando que o pagamento foi efetuado pelo executado.
Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003058-53.2021.8.22.0005
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AMANDA VASCONCELOS FELIX
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS, OAB nº MT25973O
REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Constato a existência de depósito judicial pela executada na conta judicial vinculada, conforme doc. anexo.
3. Tendo em vista que a executada não se manifestou nos autos informando o depósito, bem ainda considerando que se trata de valor considerável, para evitar eventual e futura alegação de nulidade, fica a executada intimada para esclarecer nos autos o depósito efetuado (pagamento ou garantia), no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento do valor pela parte exequente.
4. Caso a executada não se manifeste contrariamente ao levantamento do valor pelo exequente, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
5. Havendo manifestação contrária, venham os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, domingo, 5 de março de 2023 às 17:07
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013015-78.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: RAFAEL ALVES RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003918-20.2022.8.22.0005
Assunto:Tutela de Urgência
Parte autora: REQUERENTE: MARCILENE DE SOUZA JARDIM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875, MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001631-50.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIZANGELA GOMES DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001658-33.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EDER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010309-25.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ANANIAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 13987526220, RUA ITAPEVI 3436, - ATÉ 3384/3385 JORGE TEIXEIRA - 76912-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ANANIAS FERREIRA DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008518-21.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: DIMAS DE OLIVEIRA, CPF nº 42242819291, RUA SÃO LUIZ 2814, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por DIMAS DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009107-13.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ALESSANDRA BALDISSERA, CPF nº 60986107204, RUA TREZE DE SETEMBRO 913, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ALESSANDRA BALDISSERA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008437-72.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA ALVES PAES, CPF nº 24234036234, RUA CRUZEIRO DO SUL 3845, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CLAUDINEIA ALVES PAES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008521-73.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EDSON PINHEIRO DE FARIA, CPF nº 16209834272, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1939, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EDSON PINHEIRO DE FARIA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009276-97.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA SILVA DE LIMA, CPF nº 83045899234, RUA CAUCHEIRO 1533, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ANA PAULA SILVA DE LIMA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009287-29.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA MILITAO, CPF nº 31672892287, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2368, - DE 2180/2181 A 2530/2531 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARIA APARECIDA MILITAO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009395-58.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS MORGADO DE ANDRADE, CPF nº 11648658890, RUA SOLDADO DA BORRACHA 87 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposição parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LUIZ CARLOS MORGADO DE ANDRADE, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010053-82.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: RONILCE RODRIGUES REIS, CPF nº 76417476715, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2413, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por RONILCE RODRIGUES REIS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010296-26.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: REGINA MARIA DE LIMA, CPF nº 21996105272, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1400, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por REGINA MARIA DE LIMA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010393-26.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EUNICE MARIA CORREA FERREIRA, CPF nº 34045805249, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 323 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EUNICE MARIA CORREA FERREIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010513-69.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LEILA APARECIDA FONSECA, CPF nº 96429658600, RUA NEY GOES 75 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LEILA APARECIDA FONSECA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010525-83.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA, CPF nº 09722793934, AV. PRESIDENTE VARGAS 645 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por BENEDITO CARLOS DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010348-22.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO LESSA DE SOUZA, CPF nº 28385764291, RUA ITAPEVI 3588, - DE 3441/3442 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por SEBASTIAO LESSA DE SOUZA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001621-06.2023.8.22.0005
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Acidente Aéreo
Parte autora: REQUERENTE: JHONATA JANKOWITSCH AMORIM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935
Parte requerida: REQUERIDOS: BRITISH AIRWAYS PLC, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar:
a) Comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em nome do autor.
b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
c) Declaração/comprovação do cancelamento do voo.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001937-19.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANSELMO DE JESUS ABREU
ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001998-74.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO12484, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002994-09.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: MARIA LEENE NERIS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012676-22.2021.8.22.0005
Assunto:Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: ANGELA PAULA JACOBSN MOREIRA 52883426287, CNPJ nº 26303839000192, AVENIDA AMAZONAS 8968, (69) 99999-0012 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455
DECISÃO
Defiro a prorrogação do prazo pleiteado (60 dias) pelo infrator para comprovação da recuperação ambiental e entrega de grama, acrescido da multa de 30%.
Int.
Ji-Paraná-RO, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7006975-80.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 13.499,49
REQUERENTE: EROILDA MARCOLINA PESSOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 5 de março de 2023 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 2000342-75.2020.8.22.0005
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: GM MADEIREIRA EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, B-21 ITANHANGA I - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS, TRES R COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10898731000150, BR 230 KM 180 SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, O A IND E COM DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 230 KM 194 3218 B SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, DESTAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, LOTE 12A GLEBA M-2 SETOR 5, S ANTONIO DO MATUPI ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, WEMERSON DA SILVA, CPF nº 00321600118, R. PIO XII 5207 , APTO. 11 SÃO JOÃO BOSCO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão de liberação de alvará constante no (ID-82409753) e a juntada do projeto à que se refere a liberação do valor (ID-86028555) e determino a remessa dos autos a contadoria judicial para homologação da prestação de contas.
Acolho a cota ministerial ID-86321323 pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores acima.
Procedidas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se.
Após, conclusos para decisão com relação à prestação de contas.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000978-82.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ADRIEL SANSAO REZENDE DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008028-62.2022.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: DALLE JAYDER BRAGA ALENCAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7000480-49.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: W. FERNANDES GRAEFF - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803
Parte requerida: REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE CAMPOS
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre a requerente e a requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001134-36.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: ISABELLY PETSCH COSTA, PEDRO HENRIQUE PETSCH COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intimem-se os requerentes para apresentar:
a) Comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em nome dos autores.
b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intimem-se os requerentes para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001157-79.2023.8.22.0005
Assunto: Transporte Aéreo
Parte autora: REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA
Advogado da parte autora: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010338-75.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: VANUZA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 76978389234, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1068 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposição parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por VANUZA GOMES DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007578-56.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES FREITAS, CPF nº 00851414290, RUA JOSÉ MIRANDA DA SILVA 207 SANTIAGO - 76901-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JULIANA RODRIGUES FREITAS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007591-55.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: FREDDY OMAR PRADO TAPIA, CPF nº 49429710710, RUA SÃO LUIZ 2177, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por FREDDY OMAR PRADO TAPIA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009291-66.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JANETE ERCULANO BRAGANCA, CPF nº 63259052291, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 87 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JANETE ERCULANO BRAGANCA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009465-75.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: BENEDITO ROGELDO BEZERRA DE MENEZES, CPF nº 42203708204, RUA MAMORÉ 387, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposição parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por BENEDITO ROGELDO BEZERRA DE MENEZES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009914-33.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: KARINE ALVES TEIXEIRA CRISONI, CPF nº 03118935626, RUA CRUZEIRO DO SUL 1153, - DE 986/987 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por KARINE ALVES TEIXEIRA CRISONI, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009282-07.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: AMAURI JOSE DA SILVA, CPF nº 22124896253, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por AMAURI JOSE DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007842-73.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DE LIMA, CPF nº 32655967291, RUA PORTO VELHO 2990, - DE 2910/2911 A 3003/3004 DOM BOSCO - 76907-819 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CARLOS BARBOSA DE LIMA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7000809-95.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011179-07.2020.8.22.0005
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001154-27.2023.8.22.0005
Assunto: Transporte Aéreo
Parte autora: REQUERENTE: MARLENE SGORLON
Advogado da parte autora: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001581-24.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO
Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001652-26.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: REGINALDO VITORIANO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001718-06.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EMANUELA DE PAULA SILVA
Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010696-40.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LOURDES ROPELLI DIAZ, CPF nº 29527996287, RUA VISTA ALEGRE 103, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LOURDES ROPELLI DIAZ, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7000367-95.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: ANTONIO ELAVIO PRASERES SANTOS
Advogado da parte autora: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7000965-49.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: ILSON DIAS AREDES
Advogado da parte autora: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001580-39.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EGRI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001627-13.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: JENIFFER MILITAO SOARES DE MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar:
a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.
b) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001632-35.2023.8.22.0005
Assunto: Turismo
Parte autora: AUTOR: LEDINILSON JOSE DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL SOUZA MOGNOL, OAB nº RO10761
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.
Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).
Int.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7010685-16.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:REQUERENTE: ADNILSON ANTAO DA SILVA
Advogado do requerente: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754, REGIANA MOURAO SOARES, OAB nº RO11406
Requerido/Executado: REQUERIDO: JHONATAN DUARTE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Registro o bloqueio via Renajud (anexo), conforme petição de id. 80351789. Excepcionalmente, suspendo o prazo por 60 dias.
Após, intime-se a parte exequente para dar o prosseguimento do feito, sob pena de desbloqueio do veículo e extinção do feito.
Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
Ji-Paraná, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007307-81.2020.8.22.0005
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
REQUERIDO: GEISA REGINA FREIRES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Em consulta à base de dados nacional da RFB, não foi encontrada declaração de bens entregue no último período (doc. anexo).
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 5 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000198-79.2021.8.22.0005
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A
REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Constato a existência de depósito judicial pela executada na conta judicial vinculada, conforme doc. anexo.
3. Tendo em vista que a executada não se manifestou nos autos informando o depósito, bem ainda considerando que se trata de valor considerável, para evitar eventual e futura alegação de nulidade, fica a executada intimada para esclarecer nos autos o depósito efetuado (pagamento ou garantia), no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento do valor pela parte exequente.
4. Caso a executada não se manifeste contrariamente ao levantamento do valor pelo exequente, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
5. Havendo manifestação contrária, venham os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, domingo, 5 de março de 2023 às 17:13
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010075-43.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CECILIA CORREA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 34937129287, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1199, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.

Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARIA CECILIA CORREA DE SOUZA RIBEIRO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007840-06.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: ANGELO MARTINS PINTO, CPF nº 65304373200, RUA EQUADOR 1927, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente.
Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ANGELO MARTINS PINTO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009397-28.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO MARCELO MARTINS MENDONCA, CPF nº 03746354803, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 178, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ANTONIO MARCELO MARTINS MENDONCA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010298-93.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, CPF nº 65291840234, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010307-55.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ALTAIDES DE ALMEIDA, CPF nº 39664082520, RUA B 259, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ALTAIDES DE ALMEIDA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010388-04.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EMANUELLA CORRADI, CPF nº 06902569738, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1715, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EMANUELLA CORRADI, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010579-49.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: HELEN MACIEL DA SILVA, CPF nº 52252361204, RUA VILAGRAN CABRITA 1712, - DE 1543/1544 A 1748/1749 CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por HELEN MACIEL DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010706-84.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: GISELE DE SOUZA DIAS, CPF nº 79012515220, RUA TANCREDO NEVES 1151, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por GISELE DE SOUZA DIAS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008224-66.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ELIAS ALVES DE LIMA, CPF nº 50958070253, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1342, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ELIAS ALVES DE LIMA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008232-43.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: AURINETE DE PINHO FERREIRA, CPF nº 59533846291, RUA Z 143 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.

Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por AURINETE DE PINHO FERREIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008516-51.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR, CPF nº 20460457268, AV. DOM BOSCO 1732 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente.
Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008522-58.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ HELENO DE JESUS, CPF nº 41547624191, RUA DOS CANARINHOS 1972, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIÃO II - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LUIZ HELENO DE JESUS, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008866-39.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ELLEN SIMONE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 42135206253, RUA RIO GUAPORÉ 982 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.

Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ELLEN SIMONE DA SILVA PEREIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009001-51.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: EMILIA RODRIGUES BRONDOLO, CPF nº 15355632220, RUA PADRE CÍCERO 1295, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EMILIA RODRIGUES BRONDOLO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010034-76.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA JOSELICE BASTOS DE ARAUJO, CPF nº 41880838249, RUA CALAMA 425, - DE 105 A 629 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por FRANCISCA JOSELICE BASTOS DE ARAUJO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010414-02.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA LIMA, CPF nº 27201961268, RUA SÃO PAULO 2073, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por BENEDITA APARECIDA LIMA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010689-48.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA, CPF nº 07923384215, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 1042, - DE 912 A 1210 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76908-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARIA HILDA DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010600-25.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ROSANA ALDA DA SILVA CORA DE ANDRADE, CPF nº 51897326220, RUA PARINTINS 451, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente.
Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ROSANA ALDA DA SILVA CORA DE ANDRADE, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010698-10.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LEONCIO BUENOS AIRES, CPF nº 11581182287, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1162, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LEONCIO BUENOS AIRES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010703-32.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: CLEUNICE DE SOUZA E SILVA VIRGOLINO, CPF nº 53811259172, RUA DOS BABAÇUS 22 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CLEUNICE DE SOUZA E SILVA VIRGOLINO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012173-64.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: DIOGO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007336-63.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: IZABEL DOMINGOS FAHL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7001781-31.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: JOSEFA LUIZA DA CONCEICAO GONCALO
Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008647-89.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: CHRISTIAN BRUNO PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009724-36.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: WULLY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Requerido(a): REQUERIDO: ALINE CRISTINA ALVES DE SOUZA ITO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7002020-69.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Requerido(a): EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1001320-21.2010.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: REGIANE PATRICIA DE SOUZA MARIN
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A
Requerido(a): REQUERIDO: GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS, AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006940-91.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: EXEQUENTE: MILTON CUSTODIO, CPF nº 28462815134, RUA MARACATIARA 870, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/1995 que: “O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. ”.
A parte autora foi intimada da ultima decisão, pelo Diário Eletrônico, no dia 20/01/2023 e tinha até 01/02/2023 para manifestação, conforme se extrai da aba “Expedientes”:
Nota-se que, só protocolou/interpôs o recurso (Id. 86462914) em 03/02/2023 e não foi apresentada nenhuma justificativa para a juntada intempestiva do recurso.
Ademais, os atos judiciais atacados (Id. 79362271 e 85955305) não são sentenças. Por consequência, não podem ser atacados por Recurso Inominados. Nesse sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATO JUDICIAL ATACADO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PODE SER DESAFIADA PELO RECURSO INOMINADO PREVISTO NO ART. 41, DA LEI 9.099/95 – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-MT 80434544420198110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 07/11/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/11/2022).
Ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001649-71.2023.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
Parte autora: AUTOR: MARIO UMEZAWA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar:
a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.
b) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
□
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001674-84.2023.8.22.0005
Assunto: Transporte de Pessoas, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTES: LAIS GABRIELLE SANTOS FIDELIS, LUCIENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.
Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).
Int.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004309-72.2022.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: TAIANY SANTOS PINHEIRO LIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Pesquisa Infojud anexa.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 5 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008588-38.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA, CPF nº 71583599215, RUA AMÉRICO CIRINO 61 ALTO ALEGRE - 76909-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009609-49.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SUZANA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 38969912215, RUA SOLDADO DA BORRACHA 50 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por SUZANA ROCHA DE SOUZA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009880-58.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MAURINO NOBRE DO NASCIMENTO, CPF nº 03601021234, RUA RIO ARIPUANÃ 640 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MAURINO NOBRE DO NASCIMENTO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010690-33.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: EDEILTON HENRIQUE MACIEL, CPF nº 79949487234, RUA SANTA CLARA 1285, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por EDEILTON HENRIQUE MACIEL, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007627-97.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: VILMA ELENA DELLARMELINA, CPF nº 31573150215, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2441, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por VILMA ELENA DELLARMELINA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007762-12.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: GILZA MARA DE ANDRADE ALVES, CPF nº 34899111215, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 610 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por GILZA MARA DE ANDRADE ALVES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007613-16.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: NEILA PASSOS DE MENDONCA WALDRIGUES, CPF nº 79601278249, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1266, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por NEILA PASSOS DE MENDONCA WALDRIGUES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008053-12.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JOSE ANTONIO MOREIRA, CPF nº 10713638249, RUA TANCREDO NEVES 514 DISTRITO DE NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JOSE ANTONIO MOREIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008227-21.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ELI FERREIRA, CPF nº 11577398220, RUA XAPURI 507, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.

Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.

Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ELI FERREIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002601-84.2022.8.22.0005
Assunto:Base de Cálculo
Parte autora: AUTOR: EDILEUSA DIAS NOLASCO, CPF nº 48443360968, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
A parte autora é servidora pública estatutária e ocupa o cargo de Farmacêutico Hospitalar com carga horária de 40h, lotada no Hospital Municipal, no setor de farmácia hospitalar, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)
Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.
O município juntou laudo pericial oficial elaborado em 2019 que reconheceu que o setor de lotação da requerente (farmácia hospitalar) não é classificado como insalubres em níveis que justifiquem o pagamento do adicional da insalubridade, veja:
Este juízo já decidiu em outros casos que o laudo pericial elaborado no hospital municipal no ano de 2020, que fundamenta esse pleito, não prevalece sobre o laudo oficial elabora pelo município no ano de 2019. Neste sentido os autos 7003145-14.2018.8.22.0005 e 7005988-44.2021.8.22.0005.
O laudo que deve prevalecer é o da municipalidade confeccionado em 2019, com fundamento no Art. 75, parágrafo único do Regime Jurídico (1405/2005):
Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal específica.
Parágrafo Único. O Município adotara, para as situações idênticas ou assemelhadas, a legislação referida no caput, competindo a cada Secretaria indicar os respectivos casos e requerer a emissão do laudo pericial circunstanciado do médico do trabalho.
A obrigação do requerido em confeccionar o laudo pericial foi cumprida, eis que elaborou laudo minucioso no local de trabalho da parte autora.
O juiz não está adstrito ao último laudo pericial elaborado no local de trabalho, mas sim àquele que inspira maior credibilidade. Neste sentido:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDOS DIVERGENTES - Diante de dois laudos, ambos apresentados por engenheiros do trabalho, o Juiz é livre para acolher aquele que lhe inspira maior credibilidade, incumbindo-lhe apenas indicar os fundamentos que o levaram a tal conclusão, em cumprimento ao princípio do livre convencimento motivado. (TRT-3 - RO: 01839201100503001 0001839-56.2011.5.03.0005, Relator: Convocada Maria Cecilia Alves Pinto, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/06/2013,14/06/2013. DEJT. Página 57. Boletim: Não.)
Recurso Inominado. Servidor Público Municipal. Adicional de Insalubridade. Legislação Trabalhista. Fundamentação. Impossibilidade. Pagamento Retroativo. Marco Inicial. Laudo Pericial. 1. Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, devendo receber o adicional de insalubridade com base em tal legislação, aplicando-se as normas trabalhistas apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir. 2. Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo anterior ao respectivo laudo.(TJ-RO - RI: 70016839820188220012 RO 7001683-98.2018.822.0012, Data de Julgamento: 17/08/2020).
Ademais, o curto período entre os laudos afasta a alegação de alteração das condições de trabalho da parte autora. O argumento que a parte autora fica exposta à Covid-199 não enseja a majoração do grau de insalubridade, sobretudo em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo servidor e a maciça vacinação da população e dos próprios servidores da saúde, esses com prioridade na vacinação.
Ante a inexistência de alteração das condições de trabalho da parte autora relação ao laudo oficial elaborado pelo município de Ji-Paraná em 2019 a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por EDILEUSA DIAS NOLASCO em face do Município de Ji-Paraná.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006176-03.2022.8.22.0005
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: HERONDINA APOLINARIO DE MORAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7011648-19.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
Parte requerida: REQUERIDO: SUED PAULO DE SOUZA SILVA 80231136234
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7007678-74.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória
Requerente/Exequente:EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado do requerente: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Requerido/Executado: EXECUTADOS: SUZANA DE PAULA SANTOS, MARALUCIA ALVES DA SILVA, MARALUCIA ALVES DA SILVA 02230843281
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O pedido de suspensão, por tão longo tempo, não se coaduna com o procedimento do JEC, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".
Excepcionalmente, defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito após o decurso, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
Intime-se.
Ji-Paraná, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009877-06.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA, CPF nº 75014149200, RUA XAPURI 2540, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009970-66.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO, CPF nº 34004483115, RUA TARAUACÁ 3379, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009003-21.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LIGIA MARIA DO NASCIMENTO MACIEL DA SILVA, CPF nº 45438978034, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1460 COLINA PARK I - 76906-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LIGIA MARIA DO NASCIMENTO MACIEL DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009279-52.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ALAN HERINGER SILVA, CPF nº 96149310272, RUA DIVINO TAQUARI 2437, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ALAN HERINGER SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009463-08.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: SELMA RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 40797678204, RUA RODRIGUES ALVES 440, - DE 263 A 467 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-567 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por SELMA RIBEIRO DE SOUSA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010326-61.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 60236370278, RUA ISIDIO ERNESTO 160 COLINA PARK II - 76906-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por OZIEL MARCOLINO DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010371-65.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: VERA LUCIA FELIPE DE OLIVEIRA, CPF nº 52464385204, RUA VENEZUELA 1864 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por VERA LUCIA FELIPE DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010693-85.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ARTHUR DIAS DE PAIVA NETO, CPF nº 83289240215, RUA VITÓRIA RÉGIA 2240, - DE 1973/1974 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ARTHUR DIAS DE PAIVA NETO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010701-62.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: CRISTIAM VELOZO DA SILVA, CPF nº 00478592299, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por CRISTIAM VELOZO DA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010695-55.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS PEDROSO NASCIMENTO, CPF nº 67225896253, RUA CABRAL 2241 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARCOS PEDROSO NASCIMENTO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010705-02.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JACYARA SOARES, CPF nº 11062716884, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 336, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea “b” do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea “a”. (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea “b” do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l’ de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JACYARA SOARES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7002869-41.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010305-85.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 31229301291, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2599, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:

Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”

Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.

Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009971-51.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA, CPF nº 06050712689, RUA CIRO ESCOBAR 486, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010702-47.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: WALTER VIRHUEZ PADILLA, CPF nº 52416879200, RUA SEIS DE MAIO 2971, - DE 2819/2820 AO FIM DOM BOSCO - 76907-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por WALTER VIRHUEZ PADILLA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010691-18.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA, CPF nº 28613538215, RUA ITÁLIA 71 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010697-25.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA PEDRETTE, CPF nº 38704935268, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 749, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por PEDRO DE SOUZA PEDRETTE, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010707-69.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JACYARA SOARES, CPF nº 11062716884, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 336, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JACYARA SOARES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010704-17.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER, CPF nº 28579305268, AVENIDA DOM BOSCO 1379, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.

Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.

Em suma, não é possível ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o poder judiciário viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7010985-36.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA PAULA MORETTI SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013099-45.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JANE ERCULANO DE BRAGANCA, CPF nº 58465685215, RUA PALMEIRA REAL 119 GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946
Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Para análise e prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia da Ficha Funcional, onde consta as anotações funcionais da parte requerente, especialmente quanto ao registro do cargo/lotação e regime jurídico aplicado.
Prazo de 10 dias. Após, conclusos para julgamento.
CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EStado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008992-89.2021.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: LUCIMAR SOARES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010727-60.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ALOISIO PAULINO DE CARVALHO, CPF nº 27495663120, RUA URUGUAI 1754, - DE 1670/1671 A 1950/1951 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:
“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao
PODER JUDICIÁRIO conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o
PODER JUDICIÁRIO viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.
Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ALOISIO PAULINO DE CARVALHO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial
7013340-53.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ELIDA ESPINDOLAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”.
Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal (id. 81711809), não foi localizado endereço completo da parte executada.
Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear novas pesquisas eletrônicas.
Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”.
Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.
Sem ônus.
Transitada em julgada, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008844-78.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO, CPF nº 71131558200, RUA NAÇÕES UNIDAS 130 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao
PODER JUDICIÁRIO conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o
PODER JUDICIÁRIO viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por WELICA MOREIRA SAMPAIO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009612-04.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS PAPA, CPF nº 41317289900, RUA SÃO LUIZ 1161, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).
O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.
Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.
Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:
"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."
Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.
Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:
Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:
a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;
b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei
§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)
§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.
O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.
No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.
Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:
Art. 57. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.
§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao
PODER JUDICIÁRIO conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o
PODER JUDICIÁRIO viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ANA MARIA MARTINS PAPA, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010009-63.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: JORDECI RODRIGUES, CPF nº 28354109291, RUA LONDRINA 1782, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao
PODER JUDICIÁRIO conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o
PODER JUDICIÁRIO viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por JORDECI RODRIGUES, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010229-61.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIA LUCIA DE SOUZA GUILHEN MAZARO, CPF nº 20425473287, RUA DOS CAJUEIROS 27 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao
PODER JUDICIÁRIO conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o
PODER JUDICIÁRIO viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.”
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a “ratio decidendi” que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por ANTONIA LUCIA DE SOUZA GUILHEN MAZARO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010327-46.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: AILTON ROSA DE ABREU, CPF nº 28960815268, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2298, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em face do Município de Ji-Paraná em que a parte autora objetiva a implantação de reajuste de 3% para fins de recomposição salarial disposta na Lei Municipal nº 2954/2016.
Narra que em 14 junho de 2016 foi sancionada e publicada a lei acima, dispondo sobre a recomposição salarial dos servidores do poder executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná. A Referida norma dispôs do percentual de aumento em duas etapas, qual seja, de 3 % a partir de junho de 2016 e 3% a partir de 1º outubro do mesmo ano. Entretanto alega que o requerido procedeu tão só com o reajuste de junho, não cumprindo com a recomposição de outubro.
Desta forma, pleiteia a aplicação da Lei Municipal acima ao caso, vez que regulamenta a recomposição salarial dos funcionários, bem como os, valores retroativo mediante correção da expressão monetária e juros de mora dos valores.
Pois bem.
Inicialmente para uma melhor compreensão deste julgamento, importante trazer os conceitos de revisão geral anual e reajustes dos vencimentos.
Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O dispositivo constitucional traz dois diferentes institutos, cujas diferenças são sensíveis e importantes. Note-se que a primeira parte do inciso X, do artigo 37 da CF, trata do reajuste remuneratório, o qual tem por escopo a mudança estrutural ou revalorização de carreira específica, mediante fixações de tabelas remuneratórias e, que por essa razão, não são dirigidos a todos os servidores. A última parte do dispositivo legal em comento, por sua vez, trata da revisão geral anual que tem por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, sendo concedido de maneira indistinta a todos.

Desse modo, a revisão geral anual não se confunde com reajuste dos vencimentos. Enquanto aquela possui o caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, este implica aumento real da remuneração, podendo contemplar de forma diferente as diversas categorias de servidores, sem que ocorra a alegada ofensa à isonomia.

Conforme leciona, aliás, a eminente jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 738:

"A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Considerando os ensinamentos acima, nota-se que a lei Municipal nº 2954/2016 de 14 de junho de 2016 direciona o reajuste salarial as carreiras específicas ali discriminadas (servidores do poder executivo e da fundação cultural), realizando o propósito expressamente consignado de aumento de natureza setorial de vencimentos, assim, concluo se tratar a hipótese dos autos de reajuste remuneratório.

Cumpre esclarecer que a legislação acima foi objeto de modificação pela lei 3.004, de 02 de dezembro de 2016 , que alterou o parágrafo único do artigo 1º, qual seja:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Paraná, ocupantes de cargo efetivo, a recomposicão parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente Lei, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 3% (três por cento) a partir de 10 de junho de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 1 da presente lei;

b) 3% (três por cento) a partir de 10 de outubro de 2016, conforme tabelas que compõem o Bloco 2 da presente lei

§ único. o percentual estabelecido na alinea "b" do caput, somente será deferido desde que não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo perdurar o percentual da alínea "a". (REVOGADO)

§ único. o percentual estabelecido na alínea "b" do caput, somente será deferido desde que o Município tenha condições financeiras e orçamentárias, bem como, ainda não ultrapasse o limite prudencial constante na Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (nova redação da Lei 3.004/2016).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia l' de outubro de 2016.

O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação municipal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320 /1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro). A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário.

No tocante a despesas com pessoal, a Constituição Federal dispõe no art. 169, § 1º que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a validade do ato em conceder reajustes remuneratórios e seus efeitos está condicionada à existência de dotação orçamentária, lei de diretrizes orçamentarias, LRF e aos comandos constitucionais.

Outrossim, é o que se depreende na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do municipio.pdf) no capítulo que trata das finanças públicas, estabelece critérios para realização de despesas, neste sentindo:

Art. 57. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, consta na Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício de 2016, nº. 2891 de dezembro de 2015 do Município de Ji-Paraná, que as despesas com pessoal seriam fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.
Ou seja, a mera autorização de reajuste na lei de diretriz não afastaria a necessidade de observar os comandos citados anteriormente. Além de que, não consta em seu texto autorização específica para os reajustes escalonados previstos na lei 2954/2016, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica.
Além de tudo, não se pode desconsiderar a necessidade de análise periódica (anual) da oportunidade e conveniência do ato, a ser feita exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deve levar em consideração os demais fatores de influência, tais como o impacto orçamentário e os limites de despesas, sendo o executivo aquele que tem o melhor poder de análise sobre a real situação das necessidades públicas.
Em suma, não é possível ao
PODER JUDICIÁRIO conceder reajustes a servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do chefe do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes.
Evidentemente, ao conceder aumento remuneratório (leia-se reajuste salarial ou remuneratório) aos servidores públicos setoriais, o
PODER JUDICIÁRIO viola a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Ademais em relação ao mencionado direito subjetivo ao reajuste, fica o administrador condicionado a observar comandos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, avaliar o mérito administrativo quanto as escolhas de investimento de recursos, não podendo simplesmente o autor argumentar que houve superávit na arrecadação do município e demonstrar que as contas foram aprovadas pelo tribunal de contas do Estado.
Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva quanto aos requisitos que devem ser observados pelo administrador quando do aumento de despesas, o que não foi observado na gestão passada: in verbis:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Portanto, ainda que válida a edição da Lei Municipal nº 2954/2016, pelo executivo, ausentes os requisitos acima para o reajuste salarial ou remuneratória dos servidores, sendo nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento das despesas com pessoal.
Da mesma forma, a LRF é taxativa ao impor a nulidade do ato que provoque aumento de despesas com pessoal, neste termos:
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
Importante ainda, discorrer quanto ao enquadramento da presente a tese 864 do STF, que dispõe:
Por maioria, foi fixada a seguinte tese:"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019."
Em que pese a decisão acima versar sobre a revisão geral anual, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente pode ser aplicada a este caso, visto que não basta a edição de lei concedendo o reajustes salariais, sendo necessário, também o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1, da CF/88 imposto a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretriz Orçamentárias, o que não restou evidenciado. (STF - Rcl: 49860 DF 0062554-47.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 14/10/2021).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 5.125/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 864. REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A tese firmada no acórdão paradigma (RE 905.357/RR) é clara ao preceituar que a revisão geral anual do funcionalismo público depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Reconhece-se a extensão dos efeitos do Tema 864 às demandas desencadeadas pela pretensão de implementação de reajustes salariais direcionados a categoria profissional definida, e não apenas às hipóteses de revisão geral anual de remuneração, consoante decisão proferida, em 19/10/2017, pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 905.537/RR. 3. Recurso não provido.(TJ-DF 0031746-35.2015.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito do enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.
Dessa maneira, a concessão de aumento de vencimento escalonado previsto na lei municipal de Ji-Paraná, dependia de forma cumulativa de dotação na LDO e LOA. Percebe-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, esbarrou nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. Logo, tem-se por legítimo o ato de não concessão de reajuste, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato.

Por fim, a LRF, em seu artigo 21, parágrafo único, é clara e objetiva ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, in verbis:
II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder executivo.
Diante disto, não poderia a Administração Pública Municipal editar lei no sentido de fixar reajustes nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato do prefeito. As contas municipais do ano de 2016 só foram aprovadas pelo Tribunal de Contas ante a certificação da ausência de aumento no período eleitoral mencionado, conforme voto do Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, id Num. 60291613, ítem 8.1, consignado na ementa do acórdão do PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17 (id Num. 60291613 - Pág. 1)
CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1...2...3...4...5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
Logo, o aumento previsto na Lei Municipal nº 2954/2016, conforme art. 1º, na alínea b, para outubro de 2016 é nulo de pleno direito, ato que há época implicaria aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. Assim, acertada decisão do poder executivo em não conceder o reajuste aos servidores.
Desta forma, não atendidos os comandos da lei pelo administrador, não há que se falar em direito subjetivo ao reajuste, conforme a interpretação dos artigos 37, X, 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21 da L.C. 101 /2000 e artigos 57, 59, inciso I e II da lei orgânica do Município de Ji-Paraná.
Logo, é indevida a concessão de reajuste no mês de outubro referente ao exercício de 2016.
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por AILTON ROSA DE ABREU, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, razão pela qual indefiro o pedido apresentado.
Na hipótese de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias , vindo concluso para decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001966-69.2023.8.22.0005
Assunto:Transporte de Pessoas, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: MARIA GONCALVES VANZELA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, ELISIANE KELLY REBUSSI, OAB nº RO12274
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar:
a) Comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em nome da autora.
b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009436-25.2021.8.22.0005
Assunto:Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: LUIZ ALBINO DE ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006786-68.2022.8.22.0005
Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ALMINDA SALVADOR PAULINA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064
Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, domingo, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002601-84.2022.8.22.0005
Assunto:Base de Cálculo
Parte autora: AUTOR: EDILEUSA DIAS NOLASCO, CPF nº 48443360968, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
A parte autora é servidora pública estatutária e ocupa o cargo de Farmacêutico Hospitalar com carga horária de 40h, lotada no Hospital Municipal, no setor de farmácia hospitalar, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)
Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.
O município juntou laudo pericial oficial elaborado em 2019 que reconheceu que o setor de lotação da requerente (farmácia hospitalar) não é classificado como insalubres em níveis que justifiquem o pagamento do adicional da insalubridade, veja:
Este juízo já decidiu em outros casos que o laudo pericial elaborado no hospital municipal no ano de 2020, que fundamenta esse pleito, não prevalece sobre o laudo oficial elabora pelo município no ano de 2019. Neste sentido os autos 7003145-14.2018.8.22.0005 e 7005988-44.2021.8.22.0005.
O laudo que deve prevalecer é o da municipalidade confeccionado em 2019, com fundamento no Art. 75, parágrafo único do Regime Jurídico (1405/2005):
Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal específica.
Parágrafo Único. O Município adotara, para as situações idênticas ou assemelhadas, a legislação referida no caput, competindo a cada Secretaria indicar os respectivos casos e requerer a emissão do laudo pericial circunstanciado do médico do trabalho.
A obrigação do requerido em confeccionar o laudo pericial foi cumprida, eis que elaborou laudo minucioso no local de trabalho da parte autora.
O juiz não está adstrito ao último laudo pericial elaborado no local de trabalho, mas sim àquele que inspira maior credibilidade. Neste sentido:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDOS DIVERGENTES - Diante de dois laudos, ambos apresentados por engenheiros do trabalho, o Juiz é livre para acolher aquele que lhe inspira maior credibilidade, incumbindo-lhe apenas indicar os fundamentos que o levaram a tal conclusão, em cumprimento ao princípio do livre convencimento motivado. (TRT-3 - RO: 01839201100503001 0001839-56.2011.5.03.0005, Relator: Convocada Maria Cecilia Alves Pinto, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/06/2013,14/06/2013. DEJT. Página 57. Boletim: Não.)
Recurso Inominado. Servidor Público Municipal. Adicional de Insalubridade. Legislação Trabalhista. Fundamentação. Impossibilidade. Pagamento Retroativo. Marco Inicial. Laudo Pericial. 1. Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, devendo receber o adicional de insalubridade com base em tal legislação, aplicando-se as normas trabalhistas apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir. 2. Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo anterior ao respectivo laudo.(TJ-RO - RI: 70016839820188220012 RO 7001683-98.2018.822.0012, Data de Julgamento: 17/08/2020).
Ademais, o curto período entre os laudos afasta a alegação de alteração das condições de trabalho da parte autora. O argumento que a parte autora fica exposta à Covid-199 não enseja a majoração do grau de insalubridade, sobretudo em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo servidor e a maciça vacinação da população e dos próprios servidores da saúde, esses com prioridade na vacinação.
Ante a inexistência de alteração das condições de trabalho da parte autora relação ao laudo oficial elaborado pelo município de Ji-Paraná em 2019 a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por EDILEUSA DIAS NOLASCO em face do Município de Ji-Paraná.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/, 5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008367-89.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: EXEQUENTE: RAQUEL FELICIANO DE AMORIM PEREIRA, CPF nº 49853970244, RUA HOLANDA 2379, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando que o executado cumpriu a obrigação.
Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Ji-Paraná,quinta-feira, 2 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7011915-88.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição Tributária
Requerente/Exequente:P LUSTOSA BEZERRA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 48, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
Requerido/Executado: D. D. D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, ajuizada por P LUSTOSA BEZERRA EPP em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO.
Alega que adquiriu “veículo Carga sem reboque” placa NBZ5B98,Renavan 373046995, em 21/10/2019, porém quando da emissão de de CRVL foi informada da existência de multas abertas entre 2015 e 2018, o que lhe impossibilitou a emissão do Licenciamento Anual.
Afasto as preliminares do Detran, eis que o requerido é responsável pelos registros de baixa, multas, e demais débitos referente ao veículo, bem como formalização de transferência de veículo.
Perfeitamente aplicável ao caso a hipótese de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV , do CPC, sendo imprescindível que o autor indique e qualifique o antigo vendedor, bem como apresente ao menos cópia do Cerificado de Registro do Veículo “ recibo de compra e venda” ou ao menos contrato de compra venda. Há que se reconhecer que regular constituição e desenvolvimento do processo depende da formação do litisconsórcio passivo necessário.
No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com o devido processo legal, onde se oportunize a participação em contraditório.
Não obstante, aplica-se ao caso dos autos a disposição contida no art. 373 do CPC, ou seja, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, não comprovados os fatos narrados, nos termos da fundamentação exposta, torna-se imperiosa a Extinção do feito.
Posto isto, JULGO EXTINTO o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo formulados por P LUSTOSA BEZERRA EPP, em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO, conforme o inciso IV do art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná , quarta-feira, 1 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002267-16.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EVA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO0003809A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 16/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001904-63.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: CAROLINE MULLER DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON - SP324544
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013506-85.2021.8.22.0005
Assunto:1/3 de férias, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Parte autora: AUTOR: TADEU SOARES DE FREITAS, CPF nº 41908309253, ÁREA RURAL, CASA ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná,/5 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7009445-50.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7009545-05.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANETE ALVES MOTTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7006305-76.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
NÃO DENUNCIADO: CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS
Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7003577-91.2022.8.22.0005 Requerente: SILVIA MONICA TAVARES CAMARGO Advogados do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507, JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7021092-54.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido(a): REU: ANDRE LOPES PERPETUO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 28/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1002390-39.2011.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA DE MELO
Requerido(a): EXECUTADO: CLICK FOTOS E VIDEO
INTIMAÇÃO DE:
CAMILA PEREIRA DE MELO
Rua Tarauacá, 2413, Riachuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76823-010
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7010034-42.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARCELO CALIXTO DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7002724-82.2022.8.22.0005
AUTOR: EDSON APARECIDO PAIE
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7006854-18.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido(a): REQUERIDO: NILTON CESAR TUPA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7006660-52.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009814-15.2020.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido(a): REQUERIDO: ENTONY RODRIGO ROCHA DE CARVALHO
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004554-83.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: COLONI & WENDT ADVOGADOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 87001764 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7003974-53.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUANA SCARPATTI CUZZUOL
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 87671900 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1000010-72.2013.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: EDELSON APARECIDO PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANES LOPES DE MOURA - RO0004497A
Requerido(a): EXECUTADO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, M. L. TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004384-48.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, CPF nº 63033151272, RUA DOS COMPONENTES 1528 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Ante a petição do executado (Id.85661857), intime-se o exequente para manifestação.
Prazo de 10 dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação.
Após, conclusos para análise.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 28 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7015261-13.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GRACIELLA DE SOUSA VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013764-66.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: VALDINEY DA SILVA HERCULANO, CPF nº 63288451204, RUA DAS MANGUEIRAS 3946, - DE 4000/4001 A 4309/4310 SANTIAGO - 76901-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando que os cálculos devem estar em acordo com o fixado pelo STF RE 870947/SE, correta a aplicação do índice IPCA-E para correção monetária e juros pela taxa poupança pelo executado.
1-Assim, HOMOLOGO-OS (ID.74762458), sendo: R$11.875,25 do principal e R$1.187,52 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7011417-55.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194, WILTON MARTINI FUGIWARA - RO12435
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000367-95.2023.8.22.0005 Requerente: ANTONIO ELAVIO PRASERES SANTOS
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001637-28.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001157-79.2023.8.22.0005 Requerente: VITORIA SGORLON OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875 Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011217-19.2020.8.22.0005 Requerente: MARGARETE APARECIDA PORTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO
MARGARETE APARECIDA PORTO
Rua Bacuri, 171, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, conforme decisão (ID 87539754), NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015282-86.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: NORMA ALVARENGA DE TASSIS FABRI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014472-14.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RODRIGO GAIGA PAULINO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014722-47.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RODRIGO GAIGA PAULINO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7008112-34.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SABINO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7008106-27.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELINA BARBARA CRUZ DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7009978-43.2021.8.22.0005
REQUERENTE: DIONILDES DOS SANTOS ARAGAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013082-09.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: ROSELI ANDREZA DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 10/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7013292-94.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: DERIUDA FERNANDES DE ASSIS ABREU
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013712-65.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
Requerido(a): FERNANDO DA SILVA GUEDES Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013633-86.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): ELIEUDES SALES MARTINS Advogado:
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013753-32.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): GUILHERME APARECIDO DE CARVALHO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013762-91.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): LINDOMAR FRANCISCO GONCALVES Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013682-30.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013833-93.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): ROBERIO SANTOS MENEZES Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013823-49.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013503-96.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Requerido(a): ADILSON FREITAS PINHEIRO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7007522-91.2019.8.22.0005 Requerente: ANDRE AVANCINI RODRIGUES
Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889 Requerido(a): AVIOR AIRLINES BRASIL C.A
Advogado: MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO - AM4390
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002316-57.2023.8.22.0005
Assunto:Cobrança indevida de ligações
Parte autora: AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.
Após, conclusos para decisão (análise do pedido de liminar).
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011787-34.2022.8.22.0005
Assunto:Bancários, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito
Parte autora: AUTOR: MANOEL MOTA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
Parte requerida: REU: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da decisão.
Aguarde-se a audiência de conciliação.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006333-10.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: SIDINALVA GARCIAREQUERENTE: SIDINALVA GARCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AREQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012103-81.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS ALFAMA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002205-73.2023.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Bancários, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: CARLA SOUZA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que: a) a parte requerente demonstrou que vem sendo cobrada pela parte requerida; b) a parte requerente afirma que tentou realizar consultas com psicólogo e não obteve êxito, mesmo efetuando o pagamento, no dia e hora marcados para o atendimento, não havia profissional disponível, portanto, ao menos nesta análise sumária, onde deve ser presumida a boa-fé, nota-se a probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a continuidade das cobranças pode acarretar prejuízos à parte autora, como a inclusão de seu nome em organismos de proteção ao crédito e protesto; d) outrossim, oportuno consignar que o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e) ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do contrato questionado nestes autos, abstendo-se de realizar qualquer ato de cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à hipossuficiência dessa em relação à requerida.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/ , 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014812-55.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MONICA VIRGINIA CARVALHO, CPF nº 40914208268
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Trata-se de ação de cobrança referente a licença prêmio em pecúnia, ajuizada por MONICA VIRGINIA CARVALHO em face do Município de Ji-Paraná.

De ofício, a extinção do feito é medida que se impõe. Em pesquisa realizada no sistema PJE constata-se que já tramita neste juízo o processo n. 7003594-30.2022.8.22.0005, que possui as mesmas partes e causa de pedir, caracterizando litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015:
"§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso.".
Assim, extingo os presentes, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7015085-34.2022.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7013591-71.2021.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: WALMOR CAMILO ANTUNES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000090-16.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Apesar da executada ter alegado excesso, verifica-se que foi devidamente intimada da sentença.
No JEC não há instauração do cumprimento da sentença, esse ocorre automaticamente após o trânsito em julgado, conforme artigo 52, incisos III e IV, da LJE:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
A propósito, há Enunciado do Fojur dispondo a esse respeito, o qual foi editado expressamente na sentença: “Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.”.
Assim, a executada incidiu na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo legalmente estipulado, não havendo que se falar em excesso.
Destarte, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença oposta.
Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 05 dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC), considerando que já houve impugnação ao cumprimento da sentença. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011430-88.2021.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVINO DE MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCILENE DE MELO MONTEIRO, OAB nº AC2722
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Enunciado n. 97 do Fonaje: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.
Int. Cumpra-se.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002430-98.2020.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: GRECIENE ALEXANDRINA JATOBA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006831-09.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007204-06.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: D. F. PEIXOTO
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
À CPE para promover a adequação do valor da causa, conforme petição de id. 87313846.
Encerrados os prazos, após, conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001383-84.2023.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: REQUERENTE: SILAS DA SILVA BANDEIRA, CPF nº 13942042215, RUA IPÊ 2139, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Em consulta junto ao sistema PJE constata-se que foi processado perante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho os autos do processo n. 7037398-40.2018.8.22.0001, ação idêntica a esta, pois, possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, pela coisa julgada formal, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Aqueles autos foram julgados com resolução do mérito e já se operou o trânsito em julgado (ID 28554929). E não há nenhuma alteração fática a ensejar a propositura da presente demanda sem acarretar a ofensa à coisa julgada (art. 505 CPC/2015).
Ademais, em que pese o autor declarar que atualmente reside no município de Ji-Paraná, o que ensejaria a sua proposição nesta comarca, acostou ao processo comprovante de residência com endereço de Porto Velho ID 86835833.
Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício , julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004230-30.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTORES: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS, CLEMENTE PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
Parte requerida: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CARON & MATANA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Considerando tratar-se de obrigação solidária, procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), em face de ambas executadas, a qual restou positiva apenas em relação à executada Azul Linhas Aéreas, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013313-36.2022.8.22.0005 Requerente: MARIA TEREZINHA MACHADO DA LUZ
Advogado: EDER SOUZA SILVA - RO10583 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010832-03.2022.8.22.0005 Requerente: MARIA OLINDA GELLA
Advogado: JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA - MT25497/B Requerido(a): JHONNATHAN ANTONIO DE MELO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000754-81.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Defiro o pedido de transferência dos valores, conforme petição de id. 86405115 .
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002386-11.2022.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550
Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL BORGES DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010363-54.2022.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITASEXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374
Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001558-15.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: RENEUDO FRANCO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP459785, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Abro vista dos autos às partes, no prazo de 10 dias, para se manifestarem quanto ao certificado no id. 87804723.
Após, conclusos (“Despacho Alvará”).
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011581-20.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: JOSANE APARECIDA TENEDINE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Conforme noticiado pela parte exequente, tem-se que, até a presente data, a parte executada não procedeu com a obrigação de fazer (decorrente do acordo firmado entre as partes), consistente no envio de vouchers.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013353-18.2022.8.22.0005 Requerente: ADEMILSON MORAES Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006323-29.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: ISABELA BRONDOLO OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Conforme noticiado pela parte exequente, tem-se que, até a presente data, a parte executada não procedeu com a obrigação de fazer (decorrente do acordo firmado entre as partes), consistente no envio de vouchers.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7013504-81.2022.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: C. C. DE AGUIAR EIRELI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: REQUERIDO: ARI SEVERO COELHO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007054-93.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: HELEM MACHADO ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA, OAB nº MS10880B
Parte requerida: REU: UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN, OAB nº SP389554, CAROLINA DE JESUS SANTOS, OAB nº SP417291
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009564-45.2021.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: IZABEL FURTADO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000185-46.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: LETICIA SANTOS VIANA DA CRUZ
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012825-81.2022.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: R E J SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Houve erro material no despacho anterior. O número do processo e os dados da parte autora são distintos dos presentes autos. Sendo assim, corrijo os erros apontados no sentido de fazer constar no despacho anteriormente proferido:
Processo: 7012825-81.2022.8.22.0005
Parte autora: R E J SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA
Advogado da parte autora: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB n° RO301A
Parte requerida: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK
No mais persiste o despacho como foi lançado.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012515-75.2022.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DJAIR VENANCIO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015172-87.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: NELICIA PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 42215250291
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015061-06.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: CILMARA DIDRICH, CPF nº 57205450268
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015226-53.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: NORMA DE FREITAS, CPF nº 07579938774
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009001-85.2020.8.22.0005
Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Parte autora: EXEQUENTE: GILZIMAR FELIPE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006974-95.2021.8.22.0005
Assunto:Seguro
Parte autora: AUTORES: JUVENAL GONCALVES BATISTA, RODRIGO ENRIQUE GONCALVES BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA, OAB nº RO8741
Parte requerida: REU: SUHAI SEGURADORA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, OAB nº ES33407
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005003-41.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: EXEQUENTES: YOSSIHIRO SATO, KATSUE TAKIGUCHI SATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A
Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Fica a parte executada intimada da petição carreada ao id. 86118962, informando endereço de e-mail para envio dos vouchers à parte exequente, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R$ 400,00 até o limite de R$ 4.000,00, por dia de descumprimento, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos.
Após, nada sendo requerido, conclusos para extinção.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007764-45.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: IVONETE DE MENEZES CORTEZ FIDELIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011673-95.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: ANA JULIA CRISTANI MARTINS FIGUEREDO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES, OAB nº RO12605, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Conforme noticiado pela parte exequente, tem-se que, até a presente data, a parte executada não procedeu com a obrigação de fazer (decorrente do acordo firmado entre as partes), consistente no envio de vouchers.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015221-31.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: ROMULO EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 32553960263
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006330-21.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO LUKAS PIRES MACABEU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Conforme noticiado pela parte exequente, tem-se que, até a presente data, a parte executada não procedeu com a obrigação de fazer (decorrente do acordo firmado entre as partes), consistente no envio de vouchers.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010667-53.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: SERGIO BATISTA DO CARMO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente:
Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer os pontos acima demarcados, com a apresentação dos elementos probatórios e que sejam necessários para a elucidação dos fatos.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006352-79.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: MARIA ROSENILDA PIRES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Conforme noticiado pela parte exequente, tem-se que, até a presente data, a parte executada não procedeu com a obrigação de fazer (decorrente do acordo firmado entre as partes), consistente no envio de vouchers.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7012153-73.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS LEAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 10/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008442-60.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOSE LEONARDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente:
Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados/cancelados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer os pontos acima demarcados, com a apresentação dos elementos probatórios e que sejam necessários para a elucidação dos fatos.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009714-89.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: FLAVIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente:
Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer os pontos acima demarcados, com a apresentação dos elementos probatórios e que sejam necessários para a elucidação dos fatos.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011202-79.2022.8.22.0005
Assunto: Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ZEQUIAS MARTINS CEZARIO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009408-23.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DANIEL TEIXEIRA DA LUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012424-82.2022.8.22.0005
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: SAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008089-20.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: RAYLENE DA SILVA ALENCAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar:
a) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
b) Na hipótese de cancelamento do voo deverá juntar declaração/comprovante do cancelamento.
Portanto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer os pontos acima demarcados, com a apresentação dos elementos probatórios e que sejam necessários para a elucidação dos fatos.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014409-86.2022.8.22.0005
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: SILSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001856-41.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Tutela de Urgência
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA MACARIO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009118-08.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: GLECIA RANNY ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para:
a) Apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
b) Esclarecer sobre a duração do atraso na entrega da bagagem, é dizer, o dia que a bagagem foi extraviada e o dia que foi entregue.
Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer os pontos acima demarcados, com a apresentação dos elementos probatórios e que sejam necessários para a elucidação dos fatos.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010502-06.2022.8.22.0005
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: COSMO DAMIAO GOULART
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7001945-30.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLEONICE DELFINO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7009436-59.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 10.000,00
REQUERENTE: EMANUELA CAETANO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013025-88.2022.8.22.0005
Assunto: Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JOSE OSMAR PALMIRO DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.
Assim sendo, para que seja possível adentrar no mérito, são necessários alguns esclarecimentos pela parte autora: a) comprovar que adquiriu o padrão de acordo com eventual requisição feita pela Energisa. Prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica no local discutido nos autos (prova das instalações com notas fiscais/recibos e imagens); b) esclarecer se há vizinhos com energia elétrica nas proximidades ou na linha, devendo indicar a distância. Prazo: 10 dias.
Fica a parte requerente advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo: 5 dias.
Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0000882-75.2011.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, RUA PAULO LEAL Nº 1399 OU 3199 AP.202 3199, AV. PINHEIRO MACHADO, 3077 EMBRATEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DO VALE NETO, RUA PAULO LEAL, AP 201 1399, RUA PIO XII Nº 1023 BAIRRO OLARIA - NOVA ESPERANÇA, AV. RIO MADEIRA Nº 5780 CONDOMINIO ALPHAVILE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DAS GRACAS RIBEIRO, RUA ARACAJU, 911, NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 281, A CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.023,13
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7002350-32.2023.8.22.0005
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ROSILAINE KEFFER DELFINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7002365-98.2023.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOPHIA MAURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007831-10.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta
AUTORES: ISMAEL NUNES DA SILVA, RUA NORI DE SOUZA SILVA 1698 RONDON - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 556,66
DESPACHO
Considerando a interposição do recurso de apelação, remeta-se ao 2º grau.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009284-50.2016.8.22.0005
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962, Desapropriação Indireta, Desapropriação de Imóvel Urbano
AUTOR: HAILTON SILVA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3365 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Considerando a interposição do recurso de apelação, remeta-se ao 2º grau.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001945-93.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha
AUTOR: M. R. C., RUA ROSANIA BASTO CAMILO 3470, CASA COPAS VERDES - 76901-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755
REU: I. G. M., LINHA 22, KM 16, ESQ DA LH 16 C/ LH 22, SITIO SERINGAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 650.000,00
DESPACHO
A requerente se qualifica como funcionária pública.
Nesse caso, deve comprovar a renda auferida mensalmente, a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002346-92.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ANDREIA MOESSA DE SOUZA COELHO, RUA JOSÉ SARY 08, casa 38 BRAGA - 83020-260 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
A petição inicial está direcionada ao Juizado Especial Cível. Contudo, foi distribuída por sorteio à vara cível comum.
Esclareça se a pretensão é de a ação ser processada pelo Juizado Especial Cível ou pela vara cível comum.
Caso a indicação seja pela continuidade neste juízo a autora deve recolher as custas processuais, uma vez que não há prova alguma de que seja hipossuficiente, ao contrário, pois consta que é psicóloga, gerando a presunção de possuir recursos financeiros.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0007516-82.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: TECIDOS CANAA LTDA - ME, AV. BRASIL 1138, FEIRÃO GOIANIO NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A
LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2589, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.389,00
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010333-19.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: ELI DIAS DOS SANTOS, RUA IPÊ S/N, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
A ré sustenta a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.
Sem razão.
Isto porque tratando-se de relação de consumo, consubstanciada por contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica.
Neste sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que “a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista” (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 661046 RJ 2015/0027690-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2015)
No mais, não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o nexo de causalidade, o dano e sua extensão.
Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002359-91.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSEMILTON DE LIMA PINHEIRO, RUA JOSIAS MÓRIA BARBOSA 113 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, Q. 4, CONJUNTO C, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:
DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001094-54.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Judicial
AUTORES: J. S. C., RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 395, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. S. C., RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 395, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 220.000,00
DESPACHO
A CPE deve corrigir o valor da causa para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
As custas iniciais devem corresponder a 2% do valor da causa, uma vez que no procedimento não há previsão de audiência preliminar de conciliação.
Complemente em 5 dias.
Vindo a complementação, ao Ministério Público para ciência, eventuais requerimentos ou ofertar seu parecer.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0006361-15.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória
EXEQUENTE: WILSON AVILA DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 4916, TRABALHA NA EMATER BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
EXECUTADO: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA FURTUNA 2010, HABITAR BRASIL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO1047
Valor da causa: R$ 8.500,00
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0009216-64.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: ANDREA MODAS LTDA - EPP, WILSON FERRARI 353 JD DOS PIONEIROS - 78700-550 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: DORLI OTT LELIS, RUA MARINGA 1114, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI--PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.197,99
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0005012-69.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA SILVA GOMES, RUA DOS PARANAENSES 274 URUPA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159
EXECUTADO: EDSON MARCOS ANCILIERO, 3ª LINHA, LOTE 130, GLEBA G, SETOR 05, KM 15 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
Valor da causa: R$ 7.339,66
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002275-90.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
REU: W. E. COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 1.187, SALA 01 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA, TRAVESSA JOSÉ PASCHOAL 08 CENTRO - 25850-000 - PARAÍBA DO SUL - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Emende a inicial para correção do valor da causa, o qual deve corresponder ao montante da obrigação pela qual os réus podem vir a ser obrigados.
Embora não haja custas no incidente, o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão no processo principal.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002344-25.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS, ÁREA RURAL S/N, ANEL VIÁRIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 30.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos e obrigação de fazer em que a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizá-la por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/118861-4. Alegou que no dia 28/02/2023 sua energia foi indevidamente interrompida, sem notificação prévia. Sustentou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos de ordem moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a religação do fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do espelho emitido no site da requerida indicando o inadimplemento apenas da fatura de energia do mês de agosto/2021 e junho/2021 (ID 87813753), que estariam sendo discutidas em outro processo judicial.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, por se tratar de serviço essencial.
O art. 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995 estabelece a possibilidade da interrupção do serviço após prévio aviso no caso de inadimplemento do usuário.
Nos termos do art. 356, incisos I e II da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplementos, precedida da notificação do art. 360, dentre outras, no caso de não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e serviços cobráveis.
Além disso, a suspensão efetuada sem observância do disposto na Resolução caracteriza-se como indevida, nos termos do art. 361, inciso II daquela Resolução.
Não bastasse, em se tratando de usuário de baixa renda, a suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora deve ocorrer com intervalo de pelo menos 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão. É o que preceitua o art. 358 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido." (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.381.222-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2019 e publicado no DJe em 01/08/2019).
Ademais, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia da UC 20/118861-4 (localizada na Rodovia BR-364, s/n, Zona Rural, Município de Ji-Paraná/RO) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011665-55.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O
PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA LTDA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1018, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA SOARES DE LIMA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1018, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.078,16
DESPACHO

Indefiro por hora a citação por edital eis que ainda não foram diligenciados todos os endereços localizados:
RUA DOUTORA TELAM RIOS, COLINA, OURO PRETO DO OESTE - RO, 76920000;
RUA LIBERDADE, 1318, COLINA PARK II, CASA AZUL DE ESQUINA, JI PARANA - RO, 76906754.
Intime-se a exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012640-43.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ELLEN BASSO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011098-24.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012421-30.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: TAISA CAMILA DA SILVA BARROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002180-65.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta apresentada em ID 87513087 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001170-78.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONINHO MOGNOL - RO2718
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87843762 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 11:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004890-29.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VIBIA LEONILDA MARIANO, RUA MATO GROSSO 479, APTO 81 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A
REQUERIDO: ESTADO DE GOIAS, PRAÇA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 400 SETOR CENTRAL - 74003-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA, OAB nº GO22758
Valor da causa: R$ 69.065,84
DECISÃO
Ao propor o cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou pelo pagamento de multa diária, tanto pelo descumprimento da decisão liminar quanto daquela proferida após a sentença, acerca da necessidade da baixa de protesto.
Não obstante a fixação de astreintes nos dois momentos acima referidos, é certo que a cobrança da integralidade dos dias de descumprimento da ordem implica onerosidade excessiva ao ente público.
O Código de Processo Civil estabelece, no §1º do artigo 537, que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la [...]” (destaquei). Evidente que sendo o valor é desproporcional e desarrazoado em relação ao proveito econômico perseguido na demanda, é devida e indicada a retificação do quantum.
Nesse sentido:
Apelação cível. Astreintes. Multa cominatória. Possibilidade de revisão a qualquer tempo. Redução. Provimento.
O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, inclusive de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 7056430-94.2019.822.0001, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2023.)
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa (astreintes). INSS. Atraso no cumprimento de decisão judicial. Cabimento. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. Recurso não provido.
Consoante jurisprudência do STJ, é cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, como também é possível a diminuição do valor das astreintes se considerado desproporcional em relação à obrigação principal.
No caso dos autos, a multa foi fixada em valor excessivo R$60.941,25, valor inclusive superior à condenação principal R$50.205,88, de modo que a redução feita pelo magistrado a quo, fixando as astreintes em R$5.000,00, mostra-se adequada, tendo em vista a finalidade do instituto, máxime levando-se em consideração que o exequente recebeu as parcelas em atraso, evitando-se, assim, o seu enriquecimento sem causa.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806545-35.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/05/2022.)
Nesse caso, considerando que o valor das multas outrora fixadas ultrapassa o da obrigação principal; que se trata de ente público e, ainda, que o montante se revelou desproporcional e desarrazoado, reduzo as atreintes, fixando-as na totalidade em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
No que tange ao fracionamento da verba relativa às astreintes, para fins de expedição de Requisição de Pagamento diversa, razão não assiste à parte exequente.
É que embora a multa possa ser executada autonomamente, não há falar em fracionamento de RPV ou precatório, ainda que se tratem de dívidas de natureza diversa.
Intime-se a parte exequente para que adeque os cálculos da multa diária, observando o que foi acima delineado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011101-76.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REQUERIDO: JOAO PAULO ALVES MIRANDA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do INCRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001991-92.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
EXECUTADO: XISTO SATORU DEGUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005151-86.2021.8.22.0005
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: LOGAM AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ELESSANDRA DOS SANTOS MARQUES VALIO - SP272065, JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001400-23.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUY MACHADO PIROLA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87843790 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002170-16.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87846297 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001931-12.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87847886 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001521-56.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: HENRIQUE MATEUS BARROS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013531-64.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: LEANDRO LUZINI DA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002344-25.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87852325 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 25/04/2023 11h:30min

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0010317-39.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, BR 230 3600 VILA TUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A
EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GOMES, RUA ABILIO FREIRE 496, LATICÍNIO ITALAC CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.750,35
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0014012-64.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP, RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 390, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, OAB nº RO6079
EXECUTADO: S. P. SANTANA - ME, AV. 531 1145 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.238,90
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0012459-79.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AV. BRASIL 1357, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A
EXECUTADO: LEILA CORDEIRO MACHADO, RUA CAMACARI 795 JORGE TEIXEIRA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 680,89
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0001739-53.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: V. B. MONDONCA COMERCIAL - ME, RUA AMAZONAS 457 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.066,77
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0003528-24.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: MEDEIROS QUEIROZ LTDA, RUA TIRADENTES 73 PRIMAVERA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON MEDEIROS DE SOUZA, RUA BRASILEIA 593, RIACHUELO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 29.082,80
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0000997-28.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, SETOR 04 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR JARDIM FLORIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A
INGRID BARBOSA SBSCZK, OAB nº RO6323
FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A
ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO3880A
EXECUTADO: CAMILA FERNANDA MARQUES, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1249, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.696,68
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0242075-57.2009.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, SETOR 04 740, CEP 78.964-350 VILA JOTÃO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A
EXECUTADO: EZEQUIEL DANTAS OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL ESQUINA COM T-14) 1673, NÃO INFORMADO NOVA BRASÍLIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.320,30
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0010900-53.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV CLOVIS ARRAES CHAVES 1339, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
EXECUTADO: MAICON WEBBER MENDES, RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 2238 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.537,77
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0010714-93.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985
PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
EXECUTADOS: LAUDEMIR DE MOURA VARGAS, RUA MARINGA, 841 BAIRRO NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDEMIR DE MOURA VARGAS - EPP, AV. BRASIL, 797, NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 19.674,46
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2017 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil), em 23/02/2017 (ID 11292443, p. 84) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0015727-44.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: A NOGUEIRA DOS SANTOS - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 739 VILA JOTÃO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.211,96
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001464-33.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: DERLY SEVERIANO FDA SILVA, RUA DAS FLORES 620, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023
REU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO

Esclareça a petição de emenda à inicial, uma vez que é dito que os herdeiros estão apenas manifestando ciência, sem esclarecer se pretendem a inclusão no polo ativo ou se estão renunciando aos direitos sobre o imóvel.
Junte certidão da matrícula, conforme já determinado.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0010295-15.2011.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV, CELSO MAZZUTTI, 14.222 - CENTRO, REP. LEGAL-LÚCIO DJAIR STORTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A
EXECUTADO: NELSON EVANGELISTA BATISTA, RUA XAPURI 2966, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 749,91
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013213-18.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP, ROD BR 101 s/n km 385 VILA NOVA - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN, OAB nº SC38940
REU: DIEGO MATEUS MEDEZANE DIAS, AVENIDA BRASIL 1861 Apto 1, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 27.311,75
DESPACHO
Intime-se a parte autora para especificar em qual sistema eletrônico pretende que seja diligenciada a busca de endereço.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007661-77.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem
EXEQUENTE: RENAN SOTERO BUENO AIRIS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
EXECUTADOS: REPORTER RO, RUA VISTA ALEGRE 669, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINUTO RONDONIA, AVENIDA COSTA E SILVA 2326 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JH NOTÍCIAS, RUA PIO XII 3324, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Valor da causa: R$ 32.000,00
DECISÃO
Homologo os cálculos confeccionados pela contadoria, uma vez que não impugnados.
Intimem-se e aguarde-se o prazo para recurso contra essa decisão.
Decorrido o prazo para recurso, concluso para decisão das impugnações.
]
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000874-32.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462
Valor da causa: R$ 10.817,63
DESPACHO
Inclua-se no polo passivo os sócios MARCELO ASMAR CPF Nº 031.773.488-12, EDUARDO ASMAR CPF Nº 010.104.818-19 e SILVANA DE ARAÚJO CPF Nº 077.027.648-21.
Intime-se a exequente para recolher as custas processuais das diligências pleiteadas (SISBAJUD e RENAJUD).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003667-12.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GOES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
REU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005834-89.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
REU: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
Advogado do(a) REU: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005664-20.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1178, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
REU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO 1369, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO, RUA SÃO JOÃO 1369, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A
Valor da causa: R$ 87.124,48
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal.
Contudo, antes de designar audiência, devem as partes esclarecer se pretendem que a audiência seja presencial ou virtual.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006194-29.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RONALDO ADRIANO SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012144-53.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Dação em Pagamento, Honorários Advocatícios

PROCURADORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
PROCURADOR: EMERSON CARLOS DE LIMA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2161 DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.851,82
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente e suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, deverá a exequente dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004054-17.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: OSNI ANTUNES, RUA SURINAME 51 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 18.909,79
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.
Parece evidente que o executado não recebe benefício previdenciário, visto que, se recebesse, receberia por depósito em conta bancária e isso constaria na consulta ao SISBAJUD.
Para a expedição de ofício ao IDARON deve a exequente recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013694-78.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA MATO GROSSO 1416, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.654,19
DESPACHO
Procedi o bloqueio via RENAJUD nos veículos encontrados,, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte executada para indicar a localização atual dos veículos bloqueados, para expedição de mandado de penhora avaliação. Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006864-62.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANGELINA MARIA DA CONCEICAO SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 1834, APT. 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.799,00
DESPACHO
Os danos morais decorrentes de corte indevido no fornecimento de energia elétrica decorrem do próprio fato.
Logo, em caso de acolhimento da pretensão, a ocorrência de danos prescinde da produção de provas, salvo se demonstrado que o fato excedeu os prejuízos comuns decorrentes do corte no fornecimento de energia elétrica.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se o dano extrapatrimonial informado extrapola aquilo que normalmente se espera da falha na prestação do serviço.
Em sendo positiva a resposta, deverá ser indicada a testemunha e justificada a imprescindibilidade de seu depoimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001467-95.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
EXECUTADO: MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010797-14.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, RUA JOÃO GOULART 2573, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 21 A 253 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Valor da causa: R$ 2.671,15
SENTENÇA
O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado positivo e o levantamento pela parte autora foi devidamente certificado.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se a executada a pagar as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa, que desde já autorizo.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquive-se.
CÓPIA DA SENTENÇA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010227-57.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: JOAO ANCELMO DE SANTANA, ÁREA RURAL, LINHA 15 A, LOTE 02, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Valor da causa: R$ 63.265,26
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por JOAO ANCELMO DE SANTANA em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Narra a parte requerente que vendeu gado bovino à requerida, conforme nota fiscal, mas que a requerida deixou de pagar pela compra, a qual totaliza R$ 63.265,26 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).
A ação foi recebida.
Citada, a requerida apresentou embargos monitórios. Requereu a gratuidade judiciária e arguiu a conexão com a ação em trâmite junto à 5ª Vara Cível desta Comarca, onde está sendo apreciada a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica. Defendeu a necessidade de denunciação da lide dos sócios e pessoas jurídicas que supostamente compõem o mesmo grupo econômico.
No mérito, defende a atuação fraudulenta dos sócios/administradores e, consequentemente, a responsabilidade pessoal dos mesmos quanto aos débitos. Por fim, pugnou pela fixação de juros a partir da citação.
Intimada, a parte autora impugnou os embargos.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
a) Da preliminar de Conexão
Não obstante as razões expostas nos embargos monitórios, não é caso de reconhecer-se a conexão desta ação com a de n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná. É que a hipótese não se enquadra naquelas dispostas no art. 55, caput, do Código de Processo Civil.
O que se discute naquela demanda é a responsabilidade dos sócios pela gestão da pessoa jurídica e a extensão dos danos supostamente causados em caso de comprovação de administração fraudulenta. Ocorre que tais circunstâncias extrapolam o que está sendo debatido nesta ação.
Evidente que a conclusão acerca da responsabilidade dos sócios implicará eventual ressarcimentos/indenizações posteriormente, mas o fato é que a obrigação contraída com a parte autora o foi pela pessoa jurídica, responsável pela nota fiscal que fundamenta a presente monitória e é contra ela que deve ser deduzida a demanda, tal como feito.
Rejeito a preliminar.
b) Da preliminar de denunciação à lide
Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao pedido de denunciação da lide, já que a responsabilidade das pessoas indicadas deve ser objeto de apuração prévia, não sendo possível concluir, desde logo, pelo dever dos mesmos em assumirem o prejuízo em caso de insucesso da ré, requisito indispensável para cabimento da denunciação pretendida.
Rejeito a preliminar.
Do Mérito
De acordo com o art. 700, do Código de Processo Civil, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.
Diante da inexistência de conceito legal a respeito do que venha a ser prova escrita, cabe ao julgador, em uma interpretação sistemática, verificar no caso concreto o que se enquadra como prova idônea apta a autorizar o manejo da ação monitória.
Em verdade, a prova escrita deve fornecer ao magistrado certo grau de probabilidade acerca do direito alegado, de modo que dela se extraia certeza a respeito da dívida.
Neste sentido já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido” (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda à luz da jurisprudência desta Corte Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1966928 MS 2021/0322737-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2021)
No caso dos autos, a ação foi instruída com nota fiscal emitida pela requerida, indicando a entrada do produto objeto da negociação.
Ademais, a existência de um número significativo de demandas nos mesmos moldes da que ora se apresenta, neste e em outros juízos, constitui elemento que dá maior solidez às afirmações da parte requerente, porquanto demonstrado que vários pecuaristas encontram-se em idêntica situação frente à requerida.
Saliento que o procedimento da ação monitória é de processo de conhecimento e não de execução de título extrajudicial. Assim, não há falar em imprescindibilidade dos requisitos para exigibilidade dos títulos.
A requerida não provou o pagamento da dívida, tampouco que houve cancelamento da compra, ônus que lhe cabia, sendo de rigor a rejeição dos embargos monitórios e a constituição de pleno direito do título executivo judicial.
No que tange aos juros de mora e correção monetária, consigno que a data do respectivo vencimento é que deve ser considerado. Essa é a jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 401.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

À luz do exposto, considerando que a parte autora juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, impõe-se o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, por conseguinte, constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir como cumprimento de sentença. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Determino que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do vencimento da dívida.
Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela embargante em razão da empresa executada continuar em atividade, auferindo renda.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013757-69.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES CORADINI, RUA ADROALDO MACIEL 1725 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Valor da causa: R$ 189,16
DESPACHO
Os documentos nada comprovam.
A ausência de registro de declaração na base da Receita Federal não é prova de hipossuficiência econômica.
Recolha as custas iniciais.
Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006793-60.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: VANESSA JUSTINO ZIOTO, RUA FERNANDO DE NORONHA 106 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON TEIXEIRA ZIOTO, RIO URUPA 303 URUPA - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELI TEIXEIRA ZIOTO, CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 960 JARDIM ZEBALLOS - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ, EDSON TEIXEIRA ZIOTTO, SERRA DOS ANDES 514 PERIOLO - 85817-560 - CASCAVEL - PARANÁ, SANDRA REGINA NERIS ZIOTO, ANTONINA 169, - ATÉ 809/810 SAO CRISTOVAO - 85813-040 - CASCAVEL - PARANÁ, JOAO CARLOS ZIOTO, PAULA FREITAS 864, CASA ALTO BOQUEIRAO - 81850-425 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
INVENTARIADOS: JOAO TEIXEIRA ZIOTO, RUA DO CIPÓ 173, - ATÉ 258/259 SÃO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO TEIXEIRA ZIOTO
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 301.707,53
DECISÃO
Considerando que ainda não houve comunicação da ordem de alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal e ante a necessidade de liberação do valor necessário ao recolhimento dos encargos para finalização do inventário, DETERMINO QUE ESTA DECISÃO SIRVA DE ALVARÁ para levantamento de R$ 15.332,17 da conta judicial 1532100 - 4, pela inventariante Vanessa Justino Zioto - CPF 861.350.152-49 e/ou seu patrono, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512.
Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de quitação e finalização do inventário.
Int.
CÓPIA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002217-92.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANA CLARA ORNELES SILVA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2201, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
EXECUTADO: DIEGO MIRANDA DAS NEVES, RUA HEITOR GUILHERME 249, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL CARLOS DE SOUZA, OAB nº RO6265
Valor da causa: R$ 191.532,00
DESPACHO
Simples procuração para gerir imóvel não transfere propriedade.
Junte certidão da matrícula dos imóveis, a fim de que se afira se possível a penhora pleiteada.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008077-40.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ARLINDO CARDOSO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 674, - DE 587/588 AO FIM SANTIAGO - 76901-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.400,00
DESPACHO
O exequente deve atualizar os cálculos, a fim de que seja expedida a RPV ou precatório, conforme o caso.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008572-89.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
BRADESCO
EXCUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Valor da causa: R$ 105.365,07
DESPACHO
Embora conste que o imóvel é alienado, nada impede a penhora dos direitos aquisitivos da executada, aferidos após ser o contrato resolvido.
Também não há impedimento em razão da indisponibilidade decretada pela Justiça Federal, ressalvada a preferência.
Observo, contudo, que a penhora de eventuais direitos é feita primeiro junto à credora da alienação e, posteriormente, averbada na matrícula do imóvel por meio de mandado, uma vez que somente a penhora do próprio imóvel é que é feita no sistema eletrônico.
O exequente deve juntar demonstrativo atualizado do débito, a fim de que instrua Carta Precatória com a finalidade de efetuar-se a penhora junto à credora da alienação.
Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002736-33.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA, AVENIDA BRASIL 391, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1571, (T-06) NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2995, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.917,40
DECISÃO
Realizada a busca via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, bloqueou-se o valor de R$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) do executado ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS.
O executado apresentou impugnação à penhora sob o fundamento de que se trata de valor advindo de seguro-desemprego. Para comprovar suas alegações, o executado juntou extrato de conta poupança (ID 85971980).
Intimada, a parte exequente requereu que seja mantida a penhora realizada na conta do devedor. Caso não seja esse o entendimento, que os devedores sejam incluídos no cadastro de inadimplentes junto ao SERASAJUD.
Decido.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 833, IV c/c § 2º, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal não excedentes a 50 salários mínimos mensais.
Sob essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a relativização da impenhorabilidade de salário do devedor, quando comprovada a ausência de prejuízo ao sustento deste e de sua família, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. A saber: AgRg nos EDcl no REsp 1289142/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/3/2015; REsp n. 1673067/DF, Relª Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/9/2017.
Da mesma forma, firmou-se o entendimento de que somente quando esgotadas todas as possibilidades de receber o crédito exequendo, torna-se possível a penhora salarial, a fim de satisfazer crédito não alimentar, desde que, repito, demonstradas todas as circunstâncias pessoais e laborativas do devedor, visando a preservar a sua dignidade. Nesse sentido: AI n. 0801476-90.2019.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julg. 3/9/2019; AI n. 0804040-42.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julg. 24/6/2020.
Ademais, a Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXCEPCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.[...] 4. Agravo interno desprovido.(STJ. - AgInt no AREsp n. 1826475/RJ, Rel. Min. BELLIZZE, Marco Aurélio, Terceira Turma, DJe 25/6/2021)
Na hipótese, resultou comprovado que o valor bloqueado na conta poupança do executado é oriundo de seguro-desemprego, mostrando-se, assim, a necessidade de seu desbloqueio, sobretudo porque a natureza da referida verba visa, justamente, garantir proteção financeira ao trabalhador dispensado do emprego.
Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada e o faço para desbloquear os valores da conta bancária do executado ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais em razão de se tratar de mero incidente processual.
Intime-se o executado para indicar conta bancária para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os valores já foram transferidos para a conta judicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7011247-83.2022.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUSCELEY NUNES COELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595
REU: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162
DECISÃO
Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do sinistro, a existência de invalidez e o grau dela, caso existente, o valor indenizável.
Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.

José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002311-35.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquive-se.
JI-PARANÁ/RO, 6 de março de 2023
Jose Antonio Barretto
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011740-60.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: OZEIAS GERONIMO MARIA, LOTE 635 - GLEBA 01 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249
RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - ATÉ 764/765 JARDIM CAPELASSO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 36.984,47
DESPACHO
Consta a distribuição da ação de recuperação judicial no juízo da 5ª Vara Cível (processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005).
A habilitação de crédito é realizada perante o administrador judicial que for nomeado pelo juízo da recuperação.
O exequente pode optar em prosseguir na execução ou requerer a suspensão da mesma enquanto a ação de recuperação não é recebida.
Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual pedido de diligência deve via acompanhado do recolhimento das custas processuais.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0005673-48.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, RUA MARTINS COSTA 308 308, VILA JOTAO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA, RUA TARAUACÁ 3286 CAFEZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.236,19
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011017-41.2022.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558, SALA A CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Valor da causa: R$ 61.143,88
SENTENÇA
Cuida-se de embargos à execução propostos por MMS – COMERCIO DE SEMENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA.
Defende a embargante a nulidade da execução, ao argumento de ausência de demonstrativo de cálculo com critérios de apuração do valor executado, o que, segundo entende, implicaria iliquidez e incerteza do título de crédito executado.
No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato celebrado e que deu origem à execução. Argui a ausência de memória de cálculo, uma vez que a embargada teria se limitado a apresentar cópia de Cédula de Crédito Bancário.
Sustenta a vedação da capitalização de juros, pugnando pela sua exclusão em qualquer periodicidade.
Afirma que demonstrada a exorbitância das taxas cobradas em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, a revisão dos contratos bancários é permitida, diante do desequilíbrio contratual do consumidor e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, segundo entende, ser adotado o critério da utilização da menor das taxas de juros entre as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a taxa contratada no mútuo, no período da contratação.
Sustentou a vedação da utilização do CDI como indexador de atualização, devendo ser aplicado o INPC, bem como a improcedência de cumulação de multa com juros de mora por decorrerem da mesma origem.
Aduz que diante da cobrança abusiva de encargos ilegais, taxas indevidas e juros compostos não contratados, houve descaracterização da mora por parte da embargante, haja vista que, segundo entende, as exigências abusivas afastaram a eficácia jurídica do valor da execução, tornando-a ilíquida.
Sustentou, por fim, a ausência de notificação válida.
Requereu a procedência dos embargos, com acolhimento de suas alegações e os benefícios da Justiça Gratuita.
Após determinação, as custas processuais foram recolhidas.
A parte embargada foi intimada e apresentou impugnação, onde arguiu que nas demandas em que se alega haver excesso de execução, o Código de Processo Civil preceitua que deve a parte indicar o valor que entende correto, o que não foi feito, de modo que a pretensão, segundo entende, deveria ser rejeitada.
No mérito, afirma que o processo de execução judicial originário está amparado por título executivo extrajudicial, a saber, a cédula de crédito bancário n. 4024, tratando-se de obrigação o, certa, líquida e exigível.
Aduz que uma vez estipuladas as cláusulas, estas devem ser obedecidas, na forma do princípio do pacta sunt servanda, não podendo o juiz intervir nesse conteúdo, a não ser que haja alguma ilegalidade.
Defende a não inversão do ônus da prova e que os encargos foram previamente fixados e, após o vencimento da obrigação, exclusivamente em razão da conduta da embargante, passou a haver a incidência dos mesmos.
Que é possível a estipulação de juros ao mês superior a 1,0%, na forma do artigo 28, §1º, I, da Lei 10.931/2004, bem como de acordo com o entendimento estampado na Súmula n. 379 do STJ.
Que o entendimento jurisprudencial já decidiu pela aplicabilidade da CDI, índice que foi livremente pactuado entre as partes.

Sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade na cumulação da multa de mora com os juros moratórios, pois ambos estavam previstos expressamente do título executivo extrajudicial.
Por fim, defende seja afastado o argumento de mora, uma vez que eventual abusividade de encargos não possui o condão de descaracterizá-la, conforme entende.
Pugnou pela rejeição dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito dos embargos à execução, que: quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
No caso vertente, embora a parte autora tenha levantado questões relativas a não incidência de determinados encargos e índices, não menciona na inicial o valor que entende correto.
A consequência para a não indicação do valor em excesso da execução é a rejeição dos embargos, conforme disposição do art. 917, §4º, I, do CPC.
Não fosse por isso, o não acolhimento dos pedidos seria consequência inevitável.
A ação executiva foi instruída com título executivo extrajudicial, bem como com extrato bancário.
O extrato é esclarecedor quanto aos encargos incidentes, portanto, a evolução do débito está suficientemente esclarecida nos documentos apresentados pela embargada.
Ademais, a embargante/executada, ao firmar o contrato com a instituição demandada, tinha conhecimento da taxa de juros, índices e demais encargos aos quais o contrato estava vinculado, bem como do valor das tarifas exigidas, inexistindo qualquer comprovação de modificações posteriores às previamente estabelecidas.
Trata-se de caso em que a parte, ciente das cláusulas contratuais, aderiu livremente ao contrato, obtendo crédito em contrapartida.
A contratação com a instituição embargada constitui livre manifestação de vontade, uma vez que ausentes quaisquer vícios de consentimento ou mesmo alguma das causas de anulabilidade do negócio jurídico ora impugnado.
Assim, deve-se prestigiar a força que vincula as obrigações assumidas e isso para que, em aplicação ao princípio da pacta sunt servanda, a segurança jurídica nas relações contratuais seja mantida.
Os encargos do contrato eram conhecidos da parte embargante, não lhe sendo permitida apenas agora a invocação de excessividade sob o argumento de embutimento juros, capitalização e taxas abusivas.
Ressalte-se que se tratando a embargante de pessoa jurídica, detinha ela condições de realizar uma análise prévia do contrato, não o celebrando caso discordasse das condições nele estabelecidas, ou ainda, propondo regime de fixação de encargos que entendesse adequados.
Não o fazendo e firmando a relação contratual, tem-se que a embargante considerou como satisfatória a opção oferecida pela embargada para o fim por ela pretendido.
Estando as condições do negócio previstas no contrato, inoportuna a inversão do ônus probante, uma vez que desnecessária a produção de quaisquer outras provas.
Nada havendo a ser reequilibrado, improcede a pretensão.
Ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e consequentemente extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 285, I, do Código de Processo Civil.
A embargante arcará com o pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001461-78.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem
AUTOR: FRANCIELI DA SILVA ANTUNES, RUA XAPURI 2405, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272
JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa:
DESPACHO
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001910-80.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, JOANA MARIA MESSIAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANIR MARIA DA SILVA, OAB nº MT2324
Valor da causa: R$ 7.228,08
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteou pelo afastamento da prescrição intercorrente por não ter o exequente sido intimado do decurso do prazo de suspensão.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens da parte executada (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Em que pese a manifestação da exequente pelo afastamento da prescrição intercorrente pela ausência de intimação quando do decurso do prazo de suspensão, razão não lhe assiste.
Dispõe o art. 921 do Código de Processo Civil:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[. . .]
II - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
[. . .]
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
Não há a obrigatoriedade de intimação da parte exequente para dar andamento ao processo, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ID 4076100), em 29/05/2016, e não a data de arquivamento provisório.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010078-61.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assistência à Saúde, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar
AUTOR: ANDREIA KUNZLER DOS SANTOS, RUA LINS 2848, - ATÉ 3164/3165 JORGE TEIXEIRA - 76912-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 266.500,00
DECISÃO
Tendo em vista o não cumprimento da ordem eletrônica emitida e, ainda, que tem sido recorrentes as informações de não comunicação da ordem à Caixa Econômica Federal, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ para transferência do valor de R$ 237.650,00, do total constante da conta judicial 1535127 - 2 para a seguinte conta bancária: MIRANDA E MORENO SERVIÇOS MÉDICOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PJ, CNPJ 30.256.839/0001-56, OP. 003, AG. 3607, C/C. 1559-0.
Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.
CÓPIA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013090-83.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: R. C. W. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
REQUERIDO: K. V. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Diante da possibilidade de reconciliação e perda do objeto desta ação, suspendo o trâmite processual por 3 (três) meses, conforme requerimento. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se restabeleceu a união ou se pretende prosseguir com a demanda. Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0011879-15.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME, RUA CURITIBA 829 NOVA BRASIIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.664,27
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0002016-06.2012.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: P. CESAR ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 182, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.983,57
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0002449-39.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: XAVIER & MARANGOANHA LTDA, RUA DA SERINGUEIRA S/N, NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.238,68
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0001726-88.2012.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ALCIDES POSSIDONIO PAIM DOS SANTOS, RUA PRINCESA IZABEL 617, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO,3363,T-26 SÃO FRANCISCO - 76908-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.504,55
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002988-02.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. B. F. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: A. N. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Intimação PARTES - CERTIDÃO CONTROLADORIA
Digam as PARTES acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0000743-84.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para:
1) manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido;
2) informar os dados bancários para crédito dos honorários sucumbenciais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7011630-32.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. O. L.
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: M. D. J.
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimado(a) da(o) decisão/despacho de ID 87792486.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007149-26.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: ANA PAULA TAVANTI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se da resposta da PRF no prazo de 05 dias, promovendo o regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011578-36.2020.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: VIDA COMERCIO ATACADISTA DE PLANTAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0008837-94.2010.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZO DA GRACA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO2199, ILDA DA SILVA - RO2264
EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007538-16.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CAVILIA E RIBEIRO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do Despacho de ID 81806991, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013469-24.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Usucapião de bem móvel
AUTORES: CAMILA CAROLINNY DA SILVA CAMPOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: EDIENE DA SILVA, CPF nº 00283092270
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.700,00
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 86626387, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte requerida, a SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADOS DE VILHENA no seguinte endereço: Rua 811, nº 1696, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO, nos termos do Despacho Inicial, cuja cópia deve acompanhar este.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: CAMILA CAROLINNY DA SILVA CAMPOS, RUA MENEZES FILHO - DE 3684/36 3818, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: EDIENE DA SILVA, CPF nº 00283092270, RUA OITOCENTOS E ONZE 1696 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0008734-48.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: DEBORA THAIS JARDINA AIELLO SARTOR, CPF nº 71101896272, ERIC JOSE GOMES JARDINA, CPF nº 66347173204, GOMES JARDINA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 06901230000108
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004336-55.2022.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Expropriação de Bens
EMBARGANTES: JOSETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 80897363787, RUA RIO CANDEIAS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 65218639753, RUA RIO CANDEIAS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
EMBARGADOS: WAGNER DOENHA, CPF nº 45718539200, RUA RIO CANDEIAS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA COSTA, CPF nº 65984650282, RUA RIO CANDEIAS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Recebo as emendas e os embargos para discussão.
Determino a suspensão da ação principal n. : 7006423-57.2017.8.22.0005. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.
Desnecessária a apreciação do pedido liminar, porquanto a suspensão da execução impedirá a prática de atos expropriatórios.
Concedo ao Embargantes o benefício da gratuidade judiciáriária.
Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Cite-se o(a) Réu(é), NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Intimem-se as partes através dos seus advogado(a)s, ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013280-51.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: AGATTA EMANUELY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 06083178290
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 157.472,00
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Estadual para que se manifeste acerca: a) do relatório da contadoria (ID 86053745); b) do requerimento sob ID 86078630; e c) do ofício sob ID 86426181, considerando a manifestação sob ID 86467034.
Com a manifestação da executada, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos da decisão sob ID 84023341.
Somente após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: AGATTA EMANUELY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 06083178290, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1833, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013280-46.2022.8.22.0005
Classe : Carta Precatória Cível
Assunto : Reconhecimento / Dissolução
DEPRECANTE: MARLEUDE DE LIMA LOPES, CPF nº 52024202268
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: PAULO CESAR DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Diante do que certificado (ID 87540754 e ID 87667781), diligencie a CPE junto ao Juízo Deprecante quanto a redesignação da audiência.
Com a informação da nova data, cumpra-se a ordem nos exatos termos do despacho inaugural (ID 84024058).
Pratique-se o necessário com redobrada urgência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: MARLEUDE DE LIMA LOPES, CPF nº 52024202268, RUA EDILSON MARIA 392 THAUMATURGO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE
REPRESENTADO: PAULO CESAR DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MAMORÉ 1957, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001960-02.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: JUAREZ ANTONIO LOCATELLI, CPF nº 19059981200, JOSSIANO ANTONIO DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 00211116262, TEMPERATI RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 08744168000113
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015196-18.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GEORGE CHAME COSTA, CPF nº 83773932553
VALOR DA CAUSA: R$ 13.143,23
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: GEORGE CHAME COSTA, CPF nº 83773932553, RUA SETE DE SETEMBRO 531, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002174-53.2023.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, LINHA 03 LOTE 04 GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: POSTO DE MOLAS MELO LTDA, BR 364 KM 420,8 SN SETOR CHACAREIRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 34.489,95
DESPACHO
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou o valor mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003318-02.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: SIDNEY MENDES DE LIMA, CPF nº 17882940178
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002451-09.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO IMPORTADOS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 02300246000104
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0009510-19.2012.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: TARCIO FURIS GRAZILIO, CPF nº 39016234268, LUMIBRAS LUMINOSOS & FACHADAS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 01072053000180, MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS, CPF nº 45768285253
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0011744-66.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: EDSON CARLOS SILVA OLIVEIRA, CPF nº 66749468187, EDSON CARLOS SILVA OLIVEIRA 66749468187, CNPJ nº 13557339000135
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0008770-90.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: LUCIMAR CIRILLO DOS SANTOS, CPF nº 16205206803, LUCIMAR CIRILIO DOS SANTOS, CNPJ nº 02323069000181
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003326-76.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RODINEI MOTA CARDOSO, CPF nº 80688888291, BELMAIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 07649567000132, ANTONIO RABELO DA SILVA, CPF nº 22195726253
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
O ente exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção do feito ID nº 87425850.
O artigo 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.
Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, III do CPC c/c 26 da Lei n.º 6.830/80.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013831-26.2022.8.22.0005
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LAURA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
INTERESSADO: JURISDIÇÃO_VOLUNTÁRIA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da sentença proferida no Id. 87826980.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003283-42.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: EDSON BORGES, CPF nº 63875420225
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003653-21.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ORLANDO VIGATTO, CPF nº 09768882972
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001817-52.2010.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALMIR FREIRA, CPF nº 63513307268
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do DETRAN/RO.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de Intimação da parte Exequente Procuradoria do DETRAN/RO, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002783-73.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: COMERCIAL HL LTDA - ME, CNPJ nº 03892360000133
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0011505-62.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: E A DE PAIVA, CNPJ nº 00817584000192
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0008758-76.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: EDSON ROBERTO BORGES, CPF nº 40655989668, FERRO NORTE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 34752295000174
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0014334-50.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ALDERLINDA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 60414057287
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002487-51.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: P. N. RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 02657108000268
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0007992-57.2013.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: UELINTON PRATES DA SILVA, CPF nº 65083334291
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do DETRAN/RO.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de Intimação da parte Exequente Procuradoria do DETRAN/RO, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001993-52.2023.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. D. V.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735
REU: LUCAS ARAGÃO VENANCIO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada do despacho Id. 87827960. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008500-97.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. R. C. G. e outros
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada da sentença (Id. 87827956).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003550-14.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA DE PARAFUSOS LTDA, CNPJ nº 04604567000128
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001459-48.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: GEOVANY PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 53740912120, EDIMILSON APARECIDO GUILHEN MAZARO, CPF nº 07780255867, GUILHEN & ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04437087000110
SENTENÇA

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0005389-74.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LEANDRO CASSIANO DA SILVA, CPF nº 64023583200
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do DETRAN/RO.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de Intimação da parte Exequente Procuradoria do DETRAN/RO, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015083-64.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. S. D. M. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL PAULINO ALBANO - SC18398
REU: ALESSANDRO SANTANA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da sentença proferida no Id. 87826982.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002887-65.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: ALDAIR APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 40805530991, A A DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05562632000162
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001460-33.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: OZEAS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 46672257691, L. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CNPJ nº 04451146000104
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002935-24.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARINGA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 05783766000103
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001912-06.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAIAS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
REU: IZAMARA DE OLIVEIRA CARLOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada do despacho (Id. 87826985) e certidão (Id. 87839738).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0011534-15.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: VANUZIA DOS SANTOS CARVALHAIS, CPF nº 34066853234, V. DOS SANTOS CARVALHAIS - ME, CNPJ nº 07462511000174
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003384-79.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: MARINO ROSIN, CPF nº 18883109953, MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN, CPF nº 46475672904, INSTITUTO SAO MARCOS LTDA - ME, CNPJ nº 07125272000329
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004704-98.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
EXECUTADO: V. RAMOS DE CASTRO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital Id 87389618 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0000429-46.2012.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RENATO ADALBERTO DA SILVA, CPF nº 06922595890, RENATO ADALBERTO DA SILVA, CNPJ nº 64865900000184
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Procedi a Remoção da restrição do veículos da parte Executada, localizado junto ao sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000923-68.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963
EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0014351-86.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02576238000438
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009073-04.2022.8.22.0005
Classe : Interdição/Curatela
Assunto : Nomeação, Levantamento
REQUERENTES: JOSE ACACIO PEIXOTO, EDNALDO INACIO GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 24175722904
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.212,00
DESPACHO
Considerando tratar-se o presente de Ação de natureza contenciosa, bem como, que até o presente momento não fora oportunizado ao Requerido manifestação acerca da causa de pedir, chamo o feito a ordem para determinar a citação do réu para que, querendo, venha opor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão quanto aos fatos alegados na inicial.
Ainda, nomeio a Defensoria Pública do Estado para que atue no presente feito como Curadora Especial do Requerente Edinaldo Inácio Garcia.
Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: JOSE ACACIO PEIXOTO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3031, - DE 2919/2920 A 3174/3175 SÃO FRANCISCO - 76908-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNALDO INACIO GARCIA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3031, - DE 2919/2920 A 3174/3175 SÃO FRANCISCO - 76908-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 24175722904, RUA CALAMA 1435, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ – RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002542-33.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: Allianz Brasil Seguradora S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA BRUNIERA PERES FERNANDES, OAB nº SP328025, DEBORA DE SOUSA, OAB nº RJ196167, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 85008145, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor total de R$=22.755,23, suficiente para o pagamento do crédito indicado pelo Exequente, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005499-07.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 21575193272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86131015. Por este juízo fora realizado o bloqueio de valores em contas bancárias do executado ID nº 84593100, com resultado positivo para satisfação total do crédito remanescente indicado pelo Exequente e custas processuais pendentes.
Considerando que a parte Executada foi intimada na pessoa do respectivo patrono, conforme determinado no Despacho ID nº 84593099 contudo, manteve-se inerte.
Decorridos mais de 03 (três) meses do bloqueio, sem qualquer insurgência, presume-se a aceitação e é inverossímil que não tenha acesso à sua conta bancária, e por consequência, ao bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, de forma que, desejando e sendo cabível, poderia comparecer efetivamente ao processo.
Sendo assim o valor bloqueado nos autos, deve ser liberado em favor da exequente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Expeça-se o alvará judicial em favor do Exequente, para recolhimento das custas e levantamento do saldo remanescente.
Custas processuais devem ser retidos pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, do valor depositado na conta judicial, via boleto bancário que deve ser apresentado pela parte Exequente no momento do saque do Alvará, tendo em vista que o valor das custas foi bloqueado junto com o saldo principal.
Partes intimadas via D.J.E..
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Sirva a presente decisão como Alvará Judicial ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal / Agência nº 1824, a proceder a destinação dos valores e acréscimos legais, depositado na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01534593 - 0, essa conta deverá ser zerada, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, deverá primeiramente reter o valor das custas processuais pendentes, via boleto bancário, que deve ser apresentado pelo Advogado da pela parte Exequente, após liberar o levantamento de todo o saldo remanescente ao Dr(a). ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO 9652 e ou LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO 9693 e ou GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO 7019, que deverá comprovar juntando nos autos, imediatamente os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009813-59.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Indenização por Dano Moral
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 38560542272
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 14.572,41
SENTENÇA

SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando em síntese, ser consumidora da energia elétrica fornecida pela Requerida, na UC n. 20/450487-4, e que a Requerida, suspendeu o fornecimento de energia em sua UC, por débito de recuperação de consumo, no valor de R$ 2.572,41 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).
Sustenta que jamais praticou qualquer ato fraudulento no relógio medidor e que a cobrança é ilegal e abusiva, porquanto apurada de forma arbitrária e unilateral, ao arrepio das normas da ANEEL, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, não tendo sido sequer notificado sobre o processo administrativo.
Assevera que o corte por débitos de recuperação de consumo é ilegal e abusivo e lhe causou transtornos, por ser a energia bem essencial, além do vexame perante terceiros que se encontravam no local no momento do corte.
Fundamenta sua pretensão no artigo 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, art. 14 do CDC.
Postulou a inversão do ônus da prova e liminarmente, a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do fornecimento regular de energia elétrica em sua residência.
No mérito, postula a declaração de nulidade do débito no valor de R$2.572,41 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$12.000,00 (doze mil reais), além do ônus da sucumbência.
O pedido liminar foi deferido e determinada a citação para contestar em 15(quinze) dias (id. 80748515).
Citada, a Requerida apresentou contestação (id.81659716) na qual alegou em suma, que o débito ora discutido, trata-se de fatura de recuperação de consumo dos meses de janeiro/2018 a dezembro/2020, apurado após a inspeção do relógio medidor instalado na UC da Requerente, onde foi constatado que o disco estava travado. Que foi sanada a irregularidade sem necessidade de retirada do relógio para realização de perícia.
Sustenta que os procedimentos adotados pela concessionária para a constatação, confirmação e apuração de valores referente a recuperação de consumo devido às irregularidades, foram procedidos com total observância à RESOLUÇÃO 414/2010 da ANEEL e demais preceitos legais pertinentes, que fora acompanhada por pessoa que se encontrava no imóvel e assinou o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI).
Que a parte Requerente foi devidamente notificada sobre o processo administrativo, contudo, deixou de interpor recurso, razão porque, segundo informativo 634 do STJ.
Aduz ser indevida indenização por danos morais, eis que agiu no exercício regular de direito, além de não ter a Requerente sofrido danos à sua personalidade, tratando-se de mero dissabor da vida cotidiana.
Sustenta ser incabível a inversão do ônus da prova. Postulou ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.
Ao final, formulou pedido contraposto para condenar a Requerente ao pagamento do débito apurado em recuperação de Consumo. Pugnou pela improcedência dos pedidos do Requerente.
Em réplica (id. 83689355) a parte Requerente ratificou os termos iniciais.
A parte Requerida pugnou pela produção de provas orais. A parte Requerente nada postulou.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Inexistem preliminares a serem apreciadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do feito.
Indefiro, nos termos do que dispõe o art. 370, § único do CPC, o pedido formulado pela Requerida, de oitiva de seu preposto, eis que os fatos que pretende comprovar, notadamente o procedimento realizado pela concessionária, estão satisfatoriamente comprovados por documentos nos autos. Quanto ao pedido de oitiva da parte Requerente, indefiro porquanto não especificado qual o fato pretende elucidar.
Desta feita, passo a análise do mérito.
I- Da Interrupção do Fornecimento de Energia
Analisando detidamente a inicial e documentos que a instruem, vejo que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu de forma indevida.
Restou incontroverso nos autos, nos termos do que dispõe o art. 341 do CPC, por alegado pela Requerente e não especificamente contestado pela Requerida, que houve corte do fornecimento de energia elétrica na residência da Requerente, por débito de recuperação de consumo, relativo ao período de janeiro/2018 a dezembro/2020.
Sobre a interrupção do fornecimento de energia por débitos pretéritos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 699 dos recursos repetitivos (REsp 1.412.433), firmou entendimento no sentido de permitir o corte de energia em razão de débito de recuperação de consumo, contudo estabeleceu o limite máximo de 90 dias anteriores a constatação da fraude e desde que previamente notificado e observado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo.
Extrai-se dos documentos acostados aos autos, que o débito que ensejou o corte refere-se a 36 meses anteriores a constatação da irregularidade, portanto, muito além do limite estabelecido no julgado. Além da ausência de notificação prévia sobre o corte, de sorte que ilícita a conduta da Requerida.
II- Da Regularidade do Débito de Recuperação de Consumo
A alegação da parte Requerente de que a inspeção no relógio medidor foi realizado sem acompanhamento do responsável legal, por sí só, não se sustenta. O art. 129, §2º, assim dispõe:
"Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo."
O Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, acostado com a contestação (id. 81659718, pag. 1-2), demonstra que a inspeção foi acompanhada por pessoa da casa, Claudeci de Menezes, portanto, em conformidade com a norma estabelecida pela ANEEL. Ademais, a Requerente sequer impugnou o TOI em sua réplica, o que o torna prova autêntica, a teor do que dispõe o art. 411, III do CPC.
Nesse contexto, tenho por demonstrado pela Requerida que o procedimento de inspeção foi realizado em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 129 e 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Observo ainda, por intermédio do histórico de consumo da UC da Requerente (81659728), que após a regularização do relógio medidor ocorrida em dezembro/2020, houve aumento significativo do registro do consumo, que sequer foi justificado pela parte Requerente.

Noutro ponto, importante salientar que não será apurado nestes autos se houve a prática de furto de energia, contudo, tal fato não tem o condão de macular a busca pela recuperação do consumo de energia nos casos em que ocorrer o registro a menor como o caso dos autos, recuperação esta que pode ser efetuada sem que seja necessário o exame pericial no relógio medidor e pode ser verificada pela simples leitura do histórico de consumo juntado pela Requerida.
Assim, da conjugação dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial a evolução do consumo registrado na unidade da autora após a regularização do relógio medidor, torna induvidoso o registro a menor de consumo na UC da parte autora, no período anterior e enseja a sua recuperação, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem perder de vista o interesse social envolvido, vez que o pagamento a menor resulta na socialização a todos consumidores que pagam regularmente a energia consumida, dada necessidade de se assegurar o equilíbrio econômico financeiro na distribuição do insumo essencial que é a energia elétrica.
Em suma, tenho como demonstrado nos autos fato impeditivo e extintivo à pretensão da autora, qual seja, a declaração de inexistência do débito, posto que legítima a conduta da requerida em buscar o saneamento das irregularidades no relógio medidor de energia, bem como a busca da recuperação da energia consumida pela autora e registrada a menor.
III- Dos Danos Morais
Com efeito, a não observância, pela Requerida, do período de débito permitido para interrupção do fornecimento, constitui ato ilícito praticado contra a Requerente.
Patente que a privação da energia elétrica, por ser um serviço essencial, cuja falta inviabiliza as atividades doméstica que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, constituindo danos morais que dispensam comprovação.
De outro norte, em situação como a dos autos, em que o corte decorre de cobrança de valores de recuperação de consumo, tenho que a Requerente concorreu culposamente para o dano, ao beneficiar-se por longo tempo, de registro de consumo a menor, de sorte que a teor que do dispõe o art. 945 do Código Civil, a fixação da indenização deve ocorrer com moderação.
Em se tratando de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos elementos objetivos e subjetivos, tais como a condição econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (Apelação Cível, N. 10102120060010097, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 06/08/2008)
Assim, dentro dos critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína da ré ou o enriquecimento sem causa a ofendida; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, a desestimular um controle maior à prestação de serviços.
No presente caso, a Requerente está qualificada na inicial como autônomo e foi beneficiado pela gratuidade judiciária, situação esta que evidencia não possuir condição socioeconômica elevada. A Requerida, por sua vez, é uma empresa de grande porte, razão pela qual tenho como condizente com os elementos contidos nos autos a fixação da indenização por dano moral suportado pela autora no valor correspondente a R$2.000,00 (dois mil reais).
IV- Do Pedido Contraposto
O pedido contraposto formulado pela Requerida não deve ser apreciado, porquanto, inadmissível nos feitos que tramitam sob o rito comum. Somente se admite a formulação de pedido contraposto nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, cujo rito é o sumário, por não admitir a reconvenção. Assim, a pretensão da parte Requerida deveria ter sido formulada em sede de Reconvenção.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manejada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, via de consequência:
1. Rejeito o pedido de declaração de nulidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo relativo a UC n. 20/450487-4, no valor de R$2.572,41 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos);
2. Condeno a Requerida a pagar ao Requerente indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) a ser corrigido monetariamente a partir desta decisão, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso;
3. Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente;
Ante a sucumbência parcial, condeno as ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Patronos das partes contrárias, no importe de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação e proveito econômico obtido, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.
Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pela Requerente, fixados no parágrafo anterior, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do que dispõe o art. 98, §3º do CPC.
Custas pró-rata, isenta a parcela da Requerente.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009390-41.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ARILDO ALVES DA CRUZ, CPF nº 32692200225
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R$ 23.000,00
DESPACHO
Cumpra a CPE a determinação sob ID 85292679: “ ... deverá a CPE verificar se a parte exequente juntou ao autos os documentos cuja ausência inviabilizou o processamento do precatório (certidão sob ID 32558520) e motivou o arquivamento do feito, expedindo certidão. Somente após, tornem conclusos.”
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria (ID 85948705). Prazo: 10 (dez) dias.
Após decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ARILDO ALVES DA CRUZ, CPF nº 32692200225, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3206, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001566-26.2021.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Contratos Bancários
AUTOR: ANTONIO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 13923730349
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 8.756,24
DESPACHO
Renove-se a citação, desta feita nos exatos termos do mandado constante do ID 77528582, com exceção, por certo, da data de audiência de conciliação, designando-se novo dia e hora, para realização no CEJUSC.
Encaminhe-se ao seguinte endereço: CONAFER, Setor Comercial Sul, quadra 06, bloco A, Loja 10/11, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.306-905, (61) 3548-4360, e-mail: sec.presidencia@conafer.org.br.
No mais, permanecem as determinações constantes do despacho inaugural.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANTONIO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 13923730349, RUA QUATROCENTOS 356 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000617-31.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: UOCHITON SEVERIANO SIQUEIRA DE PAULA, CPF nº 05881747267
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.011,05
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REU: UOCHITON SEVERIANO SIQUEIRA DE PAULA .
Antes da citação da parte contrária, a autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 87582786).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.
Recolham-se as custas iniciais.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: UOCHITON SEVERIANO SIQUEIRA DE PAULA, CPF nº 05881747267, RUA PASSOS 330, - DE 300/301 AO FIM PRIMAVERA - 76914-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004415-34.2022.8.22.0005
Monitória
AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139, RUA PADRE SÍLVIO 1353, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035
REU: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8220, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.870,73
DESPACHO
Considerando a petição sob Id. 87269636, cumpra-se novamente a diligência de citação, através de Oficial de Justiça, no seguinte endereço: SENAI UNIDADE JI-PARANÁ/RO, RUA FRANCISCO BENITEZ LOPES, N° 435 BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI CEP: 76907-472 JI-PARANÁ/RO.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002180-60.2023.8.22.0005
Classe : Carta Precatória Cível
Assunto : Citação
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
DEPRECADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
VALOR DA CAUSA: R$ 9.760,78
DESPACHO
A deprecata foi distribuída a este Juízo por engano, já que pelo que se observa da solicitação sob ID 87678640 deprecado é o Juízo de Santa Luzia do Oeste/RO devido ao endereço informado para citação pertencer àquela Comarca.
Assim, remeta-se a presente à Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, comunicando-se ao juízo de origem.
Para ambos, nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ABUNÃ 2280, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010951-61.2022.8.22.0005
Classe : Embargos à Execução
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação
EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
EMBARGADO: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, CPF nº 62353349234
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 10.748,19
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução.
Adveio aos autos informação de que as partes fizeram acordo nos autos principais, conforme documento de Id. 87510807, tendo inclusive, sido arquivado.
Caracterizado, portanto, a perda do objeto.
Assim, considerando que as partes acordaram entre si, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, ÁREA RURAL 3060, ROD. 135, KM 205, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, CPF nº 62353349234, LOTE 13 LINHA 37, KM 12, LOTE 13 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013445-93.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: OLIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA, CPF nº 16469569153
ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REU: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04010130000409
ADVOGADO DO REU: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO C/C BAIXA DE GRAVAME proposta por OLIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA em face de GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Após regular tramitação do feito, as partes firmaram acordo na audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, e ao final, requereram sua homologação (ID. 87434567).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC traz, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação constitui, portanto, política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID. 87434567), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001995-22.2023.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILSON PENA VILA DE SOUZA, CPF nº 58471880210
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.000,00
DESPACHO
Verifico que não foram recolhidas as custas iniciais. Considerando o que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso reste infrutífera.
Desta feita, deverá a parte autora EMENDAR a sua peça vestibular apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002361-95.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ANGELICA CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 94872651200, RUA DOS CANARINHOS 1779, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RUA NESTOR RAMOS 2050 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
Sentença
ANGÉLICA CARDOSO DO NASCIMENTO , ajuizou a presente ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS C/C DANOS MORAIS, em face de FACULDADE ESTÁCIO UNIJIPA DE JI-PARANÁ, alegando em síntese que a Requerida é acadêmica da instituição requerida, contudo, após a realização da matrícula no curso de enfermagem, matriculando-se em estágio supervisionado II, embora tenha efetuado a matrícula, bem como realizado o pagamento de R$ 904,57 (novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), foi informada pela requerida que não havia professor para ministrar o estágio.
Alega que, por diversas vezes tentou junto à instituição obter informações acerca do estágio, como não as obteve, solicitou o cancelamento da disciplina, no entanto, a requerida recusou-se a realizar a solicitação, sob a justificativa de que a requerente encontrava-se com débitos pendentes.
Sustenta que efetuou somente o pagamento da matrícula, haja vista que como a requerida não ofertou o estágio, não realizou o pagamento das demais parcelas.
Assevera ainda que não obteve êxito em dirimir o problema junto a requerida, bem como consta como reprovada em seu histórico escolar. Requereu a concessão de justiça gratuita e inversão do ônus da prova. No mérito, requereu o cancelamento da cobrança, bem como a obrigação de fazer para que a requerente possa se matricular junto à requerida, requereu ainda, indenização dos danos materiais referentes ao pagamento da matrícula, além de danos morais.
Determinada emenda (Id. 74499237), a parte autora comprovou o recolhimento das custas (Id. 75167874).
Ainda em emenda (Id. 75380762), cumpriu a parte autora (Id. 75689772).
Decisão inicial deferindo a liminar pretendida, bem como designando audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID n. 76588731). Regularmente citada, apresentou contestação (Id. 78590204), em preliminares, aduz a ausência de pressupostos processuais. No mérito, a requerida apresentou sua contestação, alegando, legalidade na cobrança nos termos do contrato assinado pela requerente, a inexistência de ato ilícito ou dano material ou moral indenizável, bem como a não aplicação da inversão dos ônus da prova.
Em réplica, a parte Requerente ratificou as alegações iniciais (Id. 79910948).
Instadas as partes, afirmaram que não pretendiam a produção de outras provas.
Os autos vieram conclusos.
É o Relatório. Decido.
Preliminarmente
Da ausência de pressuposto processual
A parte requerida, em sede de contestação, arguiu a presente preliminar de ausência de pressuposto mínimos a regular a constituição e desenvolvimento regular do processo.
No entanto, não merece acolhimento, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais, quais sejam, o interesse de agir e a legitimidade.
O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão provados documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou perícia técnica, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015 e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis e, no caso, foram demonstradas, as partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Além disso, mister destacar o caráter consumerista do feito.
Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90.

A ré caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, imperioso consignar que a relação jurídica estabelecida entre Autora e Ré rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, consoante disposição do artigo 6º, VIII, do CDC.
As alegações da Autora são verossímeis e sua hipossuficiência e vulnerabilidade em matéria probatória são patentes. Dessa forma, cabia à Ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da consumidora. Todavia, não foi o que se verificou, por não provar nenhuma causa excludente de sua responsabilidade, pelos seguintes fatos.
De fato, a prova dos autos revelou que as partes celebraram "Contrato de prestação de serviços educacionais", como se depreende do documento de Id. 73862894, o que é confirmado pela ré em sua peça contestatória.
A requerida alega que o valor se refere à cobrança das parcelas inadimplidas nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2021, juntando aos autos o documento de Id. 78590205, comprovando que a parte autora pagou somente a rematrícula, bem como a ré anexou aos autos, telas do sistema interno, onde aponta os seguintes fatos.
Contudo, em sua contestação, deixou de impugnar os fatos narrados pela parte autora, notadamente, que fora realizado pedido de cancelamento da matéria de Estágio Supervisionado II, fato este que os torna incontroversos e por consequência, verdadeiros, a teor do que dispõe o art. 341 do CPC.
Quanto ao dano moral, não razão assiste à autora.
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que "(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".
O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque não ocorreram fatos que pudessem ensejar a reparação, não houve negativação, não houve constrangimento da parte autora. A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Neste sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, vejamos:
Apelação Cível – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – DÉBITO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – AUSENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E/OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Na espécie, inexistindo ato restritivo de crédito ou suspensão do serviço, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Apelação Cível conhecida e não provida.(TJ-MS - AC: 08415385120198120001 MS 0841538-51.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021). Grifei.
No mesmo sentido:
Apelação – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO –SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DANO MORAL – NÃO EXISTENTE – MERO DISSABOR – MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC/15)– RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de danos morais e; b) o valor dos honorários de sucumbência. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Nos processos em que o valor da causa for inestimável ou para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixos, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/15), observando-se o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil/15. Honorários mantidos em R$ 500,00. 6. Apelação conhecida e não provida.(TJ-MS - AC: 08080050420198120001 MS 0808005-04.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020). Grifei.
Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos postulados por ANGELICA CARDOSO DO NASCIMENTO em face de UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, para:

a) DECLARAR inexistentes os débitos originados dos títulos n.º 2021557825631, no valor de R$ 991,06 (novecentos e noventa e um reais e seis centavos), vencido em 08/10/2021; 2021557819818, no valor de R$ 981,76 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), vencido em 08/11/2021; 2021571725027, no valor de R$ 972,75 (novecentos setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), vencido em 08/12/2021; e
b) CONDENAR as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência pro rata, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Por consequência, confirmo a antecipação de tutela concedida (Id. 76588731).
Nos termos da Lei n.º 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - intime-se as partes para recolhimento das custas processuais finais. Caso não o faça, inscreva-se em dívida ativa.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar a parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0011037-98.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: SAULO ROSSETE, CPF nº 13905546272
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-594
E-mail: gabjip3civel@tjro.jus.br – Telefone: (69) 3411-2923
Processo n.: 7011635-83.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: T. S. A., RUA PAULO FREIRE 2855, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. R. F., CPF nº 02755274255, RUA RIO SOLIMÕES 352, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.200,00
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda, visitas e Alimentos que Tatiely Santos Alves move em face de Adeildo Rodrigues Falquevicz na qual, no curso da demanda as partes, com assistência da Defensoria Pública do Estado promoveram a composição extra-judicial conforme termos juntado aos autos em peça conjunta (ID 85948086).
Remetidos os autos ao Ministério Público, o parquet juntou parecer no ID 87225821.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, no que toca ao interesse das crianças, insta constar que, tratando-se de acordo firmado entre os seus genitores, bem como, atentando para o fato de que o Ministério Público, órgão que visa proteger os interesses das mesmas, exarou parecer favorável, tenho que se encontra resguardado os direitos e interesses da mesma, na forma do que dispõe o art. 1.583 e seguintes do Código Civil.
Assim, tendo em vista, que as partes entabularam acordo e que este respeita seu melhor interesse dos infantes, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo dos requerentes que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de acordo de Id. 85948087 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, tendo a transação efeito de sentença, via de consequência:
a) DECLARO que o exercício da guarda será compartilhado entre os genitores com residência de referência a da genitora o que encontra agasalho na atual lei de regência (art. 1.584 do CC).
b) DECLARO que o direito de convivência do genitor será exercido de forma livre.
c) DECLARO que o genitor a arcar mensalmente à título de pensão alimentícia com o equivalente R$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago até o dia 15 de cada mês, bem como, a arcar com 50% dos gastos com despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, materiais escolares e vestuário, mediante comprovante e notas fiscais a serem depositados diretamente em conta bancária do de titularidade de TATIELY SANTOS ALVES, CPF 031.879.472-12, banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3664, conta 000859237003.
d) JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária.
Dispensados os guardiões de assinatura de termo de guarda por serem genitores dos infantes.
Sem custas, na forma do que dispõe o inc. III do art. 5º da Lei 3.896/16.
Dou por dispensado o prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Decisão transitada em julgado nesta data.
Sentença publicada e registrada de forma automática.
Arquivem-se os autos, cumprida a obrigação e observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001952-85.2023.8.22.0005
REQUERENTES: JOSE INACIO RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.302,00
SENTENÇA
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e sem a intervenção do Ministério Público, por ausência de interesse de incapaz (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698). Anote-se.
Trata-se de Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial firmado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia por José Inácio Rodrigues e Nilza Maria Campos, ambos qualificados nos autos (ID 87486579).
Consoante narra nos respectivos termos, os requerentes contraíram matrimônio no dia 11 de novembro de 2022, não tendo, da relação, restado filhos e nem bens a partilhar. Por razões pessoais decidiram pôr termo a união, estando separados de fato desde 01 de fevereiro de 2023, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual.
Com a inicial apresentaram os documentos pertinentes (ID Num. 87486580 - Pág. 1 a 87486581 - Pág. 15).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTOS
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges, que, no caso concreto, é inequívoca.
Portanto, tenho que a homologação do acordo é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes e DECRETO O DIVÓRCIO de José Inácio Rodrigues e Nilza Maria Campos fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.
JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC.
Os requerentes não alteraram os nome de solteiros.
Isentos de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Determino ao Sr. Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Registro Civil da Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento Matrícula nº 096297 01 55 2022 2 00111 188 0026438 87, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de José Inácio Rodrigues e Nilza Maria Campos.
Custas, taxas, emolumentos ou qualquer despesas que venham a ser exigidas pelo cartório extrajudicial, as partes estão isentas por serem beneficiárias da gratuidade de justiça.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do artigo 1.000 do CPC.
Sentença registrada e publicada automaticamente. Intimem-se.
Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: JOSE INACIO RODRIGUES, RUA FLORESTA 1175, - DE 1402/1403 A 1657/1658 NOVO HORIZONTE - 76907-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002279-30.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda
AUTORES: FRANCIELE TESTY, RUA BARÃO DO RIO BRANCO - DE 3 3450, - DE 3363/3364 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-776 - JI--PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JEAN ALMEIDA MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COQUEIROS - DE 1820/1821 A 2154, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-257 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.800,00
DESPACHO
Para fixação dos alimentos deve ser levado em consideração o binômio necessidade do alimentando x capacidade do alimentante.
A necessidade do alimentando é patente vez que sua genitora está qualificada nos autos como exercente de prendas do lar todavia, não consta dos autos qualquer elemento que indique a capacidade contributiva da parte Requerida, tendo a Requerente se limitado a afirmar que é autônomo sem especificar qual a atividade laboral que exerce.
Ressalto que, se a parte Requerente não tem informação sobre a renda da parte Requerida, deve trazer outros elementos que indicam sua capacidade econômica, tais como, a atividade profissional que exerce, se possui bens, qual o padrão de vida que ostenta, dentre outros.
Desta feita a inicial deve ser emendada, nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005381-94.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001627
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
VALOR DA CAUSA: R$ 23.093,65
DECISÃO

A parte Requerente interpôs Embargos de Declaração contra a decisão id. 84593707, que rejeitou a Exceção de Pre-executividade, alegando ser contraditória em razão de ter admitido a juntada extemporanea de documentos pela Excepta. Pugnou pelo acolhimento dos Embargos.
Em resposta, a Exequente/Embargada, pugnou pelo não conhecimento dos Embargos.
DECIDO.
Analisando os Embargos Declaratórios, vejo que não devem ser conhecidos face a inadequação da via recursal eleita.
O recurso de Embargos de Declaração, a teor do disposto no art. 1.022, incisos I a II, parágrafo único e I e II , visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material constante de decisões judiciais.
Denota-se que erro de fato, não integra o rol das hipóteses que permitem ser resolvido via Embargos de Declaração, mas tão somente para ajuizamento de ação rescisória, conforme disposto no art. 966, VIII do CPC.
A questão apontada pela Embargante, na verdade, trata-se de mero inconformismo, situação esta que não admite Embargos de Declaração.
O recurso de Embargos de Declaração por Contradição restringe-se a sanar contradição na própria decisão, quando esta se afigura contraditória e/ou incoerente com ela própria, é a chamada “contradição interna”. Eventuais contradições entre a decisão atacada e outros elementos, tais como provas, jurisprudências e outros, devem ser resolvidos pela via recursal adequada. Nesse sentido, o eis o julgado da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1737151 RS 2017/0279898-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração, face a inadequação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011117-69.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
EXEQUENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME, CNPJ nº 08085976000116
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
VALOR DA CAUSA: R$ 18.092,47
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento sob ID 85696063.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME, CNPJ nº 08085976000116, RUA MENEZES FILHO 2231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001070-65.2019.8.22.0005
Classe : Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto : Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: HS ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 84716190000138
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534
REQUERIDOS: LJA ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA LJA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CATHARINA PASSOS BORGES, OAB nº BA51682, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
VALOR DA CAUSA: R$ 189.299,88
DECISÃO
De acordo com a certidão sob ID 87258224, o agravo de instrumento n.º 0808234-80.2022.8.22.0000 sequer foi conhecido.
Assim, e tendo em vista o cumprimento das determinações constantes do ID 83082069, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão e, após, sem necessidade de nova conclusão, arquivem-se.
Após o trânsito, deverá também a CPE promover a conclusão dos autos principais (0031610-41.2007.8.22.0005).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: HS ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 84716190000138, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 618 A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM DAS MANGEURIAS RUA 32 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: LJA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 24940808000117, RUA VERGUEIRO, - ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSTRUTORA LJA LTDA, CNPJ nº 01560379000157, RUA DA GRÉCIA COMÉRCIO - 40010-010 - SALVADOR - BAHIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005550-81.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Análise de Crédito
AUTOR: LUCILENE SILVA DE SOUZA, CPF nº 63948834253
ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, CNPJ nº 07308170000187
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DESPACHO INICIAL
I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.
VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
X - Defiro gratuidade de justiça.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito
AUTOR: LUCILENE SILVA DE SOUZA, CPF nº 63948834253, AVENIDA GUANABARA 3517, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, CNPJ nº 07308170000187, RUA SANTA CATARINA 50, 7 ANDAR CENTRO - 86010-190 - LONDRINA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001814-21.2023.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOMINGOS ANGELO DEBARBA, CPF nº 30023696915, LINHA 03 s/n, CONDOMINIO AÉREO SANTOS DUMONT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
R$ 10.687,30
DESPACHO
Observo que, muito embora tenha a parte autora optado pelo procedimento 100% digital, não constam da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO, que dispõe:
“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)”
Desta feita, deverá a parte autora EMENDAR a sua peça vestibular, informando se realmente opta pelo “Juízo 100% digital”, nos moldes do Provimento 41/2020 do TJ/RO. Em caso positivo, deve trazer aos autos:
1. o seu endereço de e-mail e número de telefone;
2. o endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida; e
3. se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0010919-25.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: FARKO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84717123000138
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7014129-18.2022.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução, Guarda
REQUERENTES: A. C. R. N., RUA DOS PLANETAS 1903, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c.c. Guarda, Convivência e Alimentos que ANA CRISTINA RIBEIRO NERES SANTOS move em face de ALESSANDRO SEBASTIÃO NEVES SANTOS NERES na qual, em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ji-Paraná/RO - CEJUSC (ID. 87232703), as partes chegaram a termo comum requerendo a decretação do divórcio e a homologação da composição amigável.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer.
Tornaram, então, os autos conclusos.
DECIDO.
O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.
No que toca aos interesses das infantes, tenho que com razão está o parecer ministerial posto seus termos assegurarem a guarda compartilhada (na forma do que dispõe o art. 1.583 e ss do CC), convivência com ambos os genitores (art. 1.589 do CC) e Alimentos (conforme art. 1.694 e ss do Código Civil).
Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência de id 87232703, onde ficou estabelecido que:
a) DECRETO o divórcio do casal na forma do § 2º do art. 1.580 do CC e com isso DECLARO dissolvida a sociedade conjugal de ANA CRISTINA RIBEIRO NERES SANTOS e ALESSANDRO SEBASTIÃO NEVES SANTOS NERES;
b) A requerente e o requerente voltarão a usar o nome de solteiros, quais sejam, respectivamente: ANA CRISTINA RIBEIRO NERES e ALESSANDRO SEBASTIÃO NEVES SANTOS.
c) A guarda judicial de Davi Luccas Ribeiro Neres Santos será exercida de forma COMPARTILHADA pelos genitores, sendo a residência de referência do filho a mesma da mãe.
d) O direito de visitas será exercido pelo genitor de forma livre, respeitando o horário escolar do filho e o horário de descanso noturno, bem como, desde que haja comunicação prévia entre os pais, para tanto, se comprometem em manter as vias de comunicação telefônicas (whatsapp) desbloqueadas, sempre mantendo o respeito durante as comunicações.
e) As partes dispensam a fixação judicial de alimentos.
f) JULGAR extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária na forma do que dispõe o inc. III do art. 5º da Lei 3.896/16.
Deixo de determinar a expedição de termo de guarda, vez que os genitores possuem a guarda natural. Eventual necessidade de comprovação da guarda, sirva a presente decisão.
Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Matrícula sob n. 096297 01 55 2020 2 00107 160 002520 20, casamento celebrado no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná/RO. Os autores voltarão a utilizar o nome de solteiros, qual sejam: ANA CRISTINA RIBEIRO NERES e ALESSANDRO SEBASTIÃO NEVES SANTOS.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7015279-34.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inventário e Partilha
AUTORES: D. D. V. D. M., DANUBIA PEREIRA PARAISO, CPF nº 99388669215, DAIANA PEREIRA PARAIZO, CPF nº 85085006291, MAIARA PEREIRA MATOS, CPF nº 02270267214, CLAUDINEIA MATIAS MATOS MOREIRA, CPF nº 81045859249, CLAUDICEIA MATIAS MATOS, CPF nº 64427498272
ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
REU: DURVAL VIEIRA MATOS, CPF nº 09061061253
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 95.551,00
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, a saber, 15 (quinze) dias.
Decorridos, independentemente de intimação, promova-se o necessário impulsionamento, sob pena de extinção.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: D. D. V. D. M., RUA DOM AUGUSTO, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANUBIA PEREIRA PARAISO, CPF nº 99388669215, RUA SOLDADO DA BORRACHA 74 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI--PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANA PEREIRA PARAIZO, CPF nº 85085006291, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1075, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAIARA PEREIRA MATOS, CPF nº 02270267214, RUA CHICO MENDES 1123, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEIA MATIAS MATOS MOREIRA, CPF nº 81045859249, RUA JOÃO PAULO I 1501 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDICEIA MATIAS MATOS, CPF nº 64427498272, RUA MANICORÉ 365 CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS
REU: DURVAL VIEIRA MATOS, CPF nº 09061061253, RUA CHICO MENDES 1123, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005710-19.2016.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: ALEX ALVES ARRUDA, CPF nº 64420647272, CELIO COLMAN MARTINEZ, CPF nº 75031337249, COLMAN & ARRUDA LTDA - ME, CNPJ nº 05850740000130
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE KATIA GERHARDT, OAB nº RO4154A
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 87745855.
1. PROCEDA A PENHORA AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal (dívida atualizada de R$=2.937,29) e cominações legais.
2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.
3. Havendo penhora, o prazo para opôr os Embargos do Devedor, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação dos executados da penhora efetuada nos autos.
4. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR a penhora/arresto, no órgão competente, se for o caso, AVALIANDO.
5. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.
6. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: ALEX ALVES ARRUDA, CPF nº 64420647272, RUA JOÃO PIMENTA 1084 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIO COLMAN MARTINEZ, CPF nº 75031337249, RUA JOÃO PIMENTA 1084 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COLMAN & ARRUDA LTDA - ME, CNPJ nº 05850740000130, RUA 30 DE JUNHO 1425 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014242-69.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Compra e Venda
EXEQUENTE: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 13499303000142
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979
EXECUTADO: PAULO ROCHA GOMES GUERRA, CPF nº 39861996168
VALOR DA CAUSA: R$ 6.776,96
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: PAULO ROCHA GOMES GUERRA, CPF nº 39861996168, RUA RITA CARNEIRO RIOS 2135, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 NOVO JI-PARANÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7014728-54.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Anulação, Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário, Reajuste de Prestações, Seguro, Revisão do Saldo Devedor, Tabela Price, Alienação Fiduciária, Prestação de Serviços, Seguro, Contratos Bancários, Vendas casadas, Superendividamento
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA JAQUES, CPF nº 88103986291, RUA PETRÓPOLIS 838 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL FERNANDES MAGALHAES GRAEFF, OAB nº RO12830
REU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 17.898,40
DESPACHO
Melhor analisando a inicial, observo que ainda carece de emenda, nos seguintes termos:
Especificar os pedidos constantes do item “d”, indicando quais as cláusulas contratuais pretende sejam declaradas abusivas, devendo apontar quais os débitos pretende sejam declarados inexistentes e exorbitantes; indicando quais as regras do superendividamento pretende seja aplicada .
Deverá ainda, nos termos do que dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, formular pedido na inicial, de consignação em pagamento em juízo, do valor incontroverso das prestações do contrato que pretende revisionar.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002188-37.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: GEYZA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 32018352857, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1626, CASA SÃO PEDRO - 76913-676 - JI--PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 24.638,34
DECISÃO
À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo legal estabelecimento no regimento de custas (Lei 3.896/2016), em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.
4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7014267-82.2022.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 47.473,78
DECISÃO
Ciente da interposição do agravo de instrumento n.º 0800914-42.2023.8.22.0000, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (ID 87457816).
Mantenho a decisão agravada. Diante do poder geral de cautela e para resguardar os direitos do devedor, ao magistrado é permitido manter a restrição do veículo, ou mesmo proibir a transferência para outra localidade ou a venda extrajudicial, considerando que a consolidação da posse e propriedade no patrimônio do credor fiduciário somente é possível após a fluência do prazo para pagamento da integralidade da dívida. Já a multa imposta faz-se cabível em razão da necessidade de garantir-se o cumprimento da imposição do Juízo; seu montante revela-se adequado, uma vez que atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade do ato, não havendo motivo para minoração. Ademais, a pena de multa tem como fundamento o artigo 537 do CPC, bastando que a parte cumpra a determinação judicial para evitar a sua incidência.
Assim, tornem os autos ao seu regular trâmite.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000757-65.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: MARIA DUCARMO CELESTINO BERTONI
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 35.120,60
DECISÃO INICIAL
1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de MARIA DUCARMO CELESTINO BERTONI.
Aduz a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de 31.401,64 (Trinta e Um Mil e Quatrocentos e Um Reais e Sessenta e Quatro centavos), mediante Contrato nº 0245304564, celebrado em 01/07/2022, garantido(s) por alienação fiduciária do automóvel marca TOYOTA, Modelo: COROLLA XEI20FLEX, Ano: 2016/2016, Cor: PRETA, Placa: GGT0H09, RENAVAM: 01081921509, CHASSI: 9BRBDWHE4G0308159.
O valor financiado deveria ser restituído por meio de 27 (Vinte e Sete) prestações mensais, no valor de R$ 1.345,25 (Mil e Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Vinte e Cinco centavos), com vencimento final em 05/12/2024. Entretanto, afirma que a parte requerida se tornou inadimplente, estando em mora no valor correspondente a R$ 35.120,60.
Por fim, informa que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem alienado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).
Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 86179063), bem como a notificação extrajudicial (ID 86179070).
Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
3. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca TOYOTA, Modelo: COROLLA XEI20FLEX, Ano: 2016/2016, Cor: PRETA, Placa: GGT0H09, RENAVAM: 01081921509, CHASSI: 9BRBDWHE4G0308159, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.
De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
REU: MARIA DUCARMO CELESTINO BERTONI, CPF nº 27201660225 , RUA S, nº 126, MARIO ANDREAZZA, no município de JI-PARANA – RO, CEP 76913033.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006969-44.2019.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Adjudicação Compulsória
AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI, CPF nº 48622621200
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620
REU: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 34.887,51
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016, para cada diligência a ser realizada.
Após, conclusos para diligências do Juízo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI, CPF nº 48622621200, AVENIDA ARACAJU 1820, APTO. 91 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI--PARANÁ - RONDÔNIA
REU: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, SAO PAULO 1174, TERREO CENTRO - 87300-390 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7011379-77.2021.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: NESTOR FELIPE DE MEIRA NETO, CPF nº 03681154295
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
REU: GISLAINE LOPES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ALISSON ALVES DA SILVA, CPF nº 00154595276, CAIO HENRIQUE LOPES ALVES, CPF nº 05149543292
ADVOGADO DOS REU: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A
VALOR DA CAUSA: R$ 33.200,00
DESPACHO
Diante das tentativas de localização do requerido ALISSON ALVES DA SILVA, defiro o pedido de citação por edital.
Cite-se o requerido supramencionado, via edital.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: NESTOR FELIPE DE MEIRA NETO, CPF nº 03681154295, AV. JOSÉ ANTONIO DA SILVA 717 01 - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REU: GISLAINE LOPES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 848, - DE 633 A 881 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON ALVES DA SILVA, CPF nº 00154595276, CORA CORALINA 3779, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAIO HENRIQUE LOPES ALVES, CPF nº 05149543292, ESTRA DA NOVA LONDRINA KM 03 RIO MACHADO 3 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010339-26.2022.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: CLAUDINEY DE SOUZA PARUSSOLO, CPF nº 87059533249
ADVOGADO DO REU: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
VALOR DA CAUSA: R$ 11.555,04
DESPACHO
Manifeste-se o banco requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação de Id. 87162639.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: CLAUDINEY DE SOUZA PARUSSOLO, CPF nº 87059533249, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5702, - JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000657-18.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 75268779249
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 201.976,00
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de valores à título de honorários sucumbenciais (RPV) e do crédito principal (precatório), conforme ID 72609500.
Expedida Requisição de Pequeno Valor, comprovou-se o pagamento (ID 85411663) com depósito de valores diretamente na conta do causídico credor - informada no requerimento sob ID 84627673.
Já no que tange ao precatório, verifico que, muito embora haja determinação datada de 02 de agosto de 2022 (ID 80122271), não houve a expedição, razão pela qual deverá a CPE providenciá-la com redobrada urgência.
Com a expedição do precatório, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 75268779249, RUA TEREZINA - APTO 06 81, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7014250-46.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Análise de Crédito
AUTOR: LETICIA VITORIA GONCALVES DELMASCHIO, CPF nº 04876558264
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LETICIA VITORIA GONCALVES DELMASCHIO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Após regular tramitação do feito, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação (ID 87239547).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC traz, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação constitui, portanto, política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID 87239547), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LETICIA VITORIA GONCALVES DELMASCHIO, CPF nº 04876558264, RUA BRASILÉIA 5934, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004334-85.2022.8.22.0005
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4927, RODOVIA BR 364 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3649 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 70.224,76
DECISÃO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. Verifico que apenas houve diligência via sistema Infojud.
Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 05 (cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003774-49.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: M A RODRIGUES CALCADOS, CNPJ nº 00836646000103
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001388-46.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MARIA CARDOSO GRANADO, CPF nº 67535909272, M.C.GRANADO, CNPJ nº 05105970000175
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001997-29.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: JI-PARANA VEICULOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 06073128000161, FRANCISCO DE ASSIS STALHSCHMIDT CORDEIRO, CPF nº 37140973920, GEDALVA DE SOUZA LIMA, CPF nº 41920244204
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010757-95.2021.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE DOMINGOS MARTINS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
REU: ABIGAIL MARTINS PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a dar andamento ao feito requerendo o que mais entender de direito ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007260-39.2022.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INVENTARIADO: LEVI NUNES MARTINS
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a manifestar nos termos do 3° parágrafo da decisão Id. 80041873.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001377-77.2023.8.22.0005
Classe : Divórcio Consensual
Assunto : Fixação
REQUERENTES: M. A. D. S., CPF nº 79473610297, V. B. S., CPF nº 00689615299
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a decisão ID. 87371611, no que concerne ao Ministério Público.
Após, tornem-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: M. A. D. S., CPF nº 79473610297, RUA COLINA PARK 53 60 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. B. S., CPF nº 00689615299, RUA COLINA PARK 53 60 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011271-24.2016.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Duplicata
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
EXECUTADO: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 04255474000135
TERCEIRO INTERESSADO : R.A. GIORDANI FILHO ME
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO : Estevan Soletti, OAB/RO nº 3.702
DESPACHO
Considerando os documentos juntados no ID nº 87513764 e ainda a petição juntada no ID nº 87513765 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado por R.A. GIORDANI FILHO ME nos Autos n. 7007460-29.2016.8.22.0014 da 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado de placa NDJ3678, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Considerando ainda que já decorreu o prazo de suspensão determinado no Despacho do ID nº 57779817, sendo assim, manifeste-se a parte Exequente em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC), em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000013-46.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELLOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 05067860000166, HENRIQUE MATANA MALTA, CPF nº 79143229204
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº Suspendo o feito por 10 (dez) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.
Decorrido o prazo supra sem impulso, cumpra-se o determinado no Despacho ID nº 86491647.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002012-29.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: JORDELINA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 65538552268, ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 59396571172
VALOR DA CAUSA: R$ 69.250,28
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 82807202.
Expeça-se a carta precatória necessária para cumprimento, no endereço informado : Linha MA 38, Lote 360, Gleba 06 PA, Sítio Sobral, Machadinho do Oeste/RO.
Á parte exequente deverá providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
1. Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios), procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.
Em especial semoventes que se encontrarem no local, ou quaisquer outros bens móveis porventura ali existentes, como veículos automotivos. Caso não sejam encontrados bens móveis penhoráveis, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora dos direitos possessórios dos Executados sobre o imóvel : Lote de terras rural localizado na Linha MA 38, Lote 360, Gleba 06, PA Machadinho, denominado “Sítio Sobral”, com área de 40,9012 hectares, registrado no NIRF sob o número 72817690, Código do Imóvel Rural junto ao INCRA:950.173.972.240-5.
2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.
3. Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado nos autos.
4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.
5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO, assinado digitalmente e devidamente instruído, como CARTA PRECATÓRIA para Penhora, Avaliação, Intimação e VENDA JUDICIAL.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: JORDELINA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 65538552268, e ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 59396571172, Linha MA 38, Lote 360, Gleba 06 PA, Sítio Sobral, MACHADINHO D’OESTE - RO.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002388-15.2021.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RAMOS & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 16740056000112, VANDERLEY SILVA RAMOS, CPF nº 31691935204
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 87665682, informando que Executado vem pagando administrativamente o parcelamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo acima, intime-se parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para dizer expressamente se o Executado está cumprido o parcelamento ou se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012897-05.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cláusula Penal
EXEQUENTE: RAMOS & ROSSI LTDA - ME, CNPJ nº 13876236000138
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES, CPF nº 99297396291
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86154983, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Intimem o Executado / Requerido para recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Sentença publicada de forma automática.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO de Intimação do Executado.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES, CPF nº 99297396291, RUA RITA MARTINS LEITE 836 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001857-55.2023.8.22.0005
Classe : Divórcio Consensual
Assunto : Dissolução
REQUERENTE: C. A. A. D. L., CPF nº 42225620253
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
REQUERENTE: G. F. D. O.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: C. A. A. D. L., CPF nº 42225620253, RUA PARANAENSE 318 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001912-06.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Exoneração
AUTOR: IZAIAS CARLOS, CPF nº 27177823115
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A
REU: IZAMARA DE OLIVEIRA CARLOS, CPF nº 02262005230
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.624,00
DESPACHO
Trata-se de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia manejada por Izaias Carlos em face de Izamara de Oliveira Carlos na qual alega que presta alimentos à requerida no patamar de 30% do salário-mínimo por força de sentença proferida em Ação de Alimentos (autos nº 00602.001.007-4), que tramitou neste juízo, aduzindo que a requerida não mais necessita dos alimentos prestados uma vez que atingiu a maioridade civil além de ter concluído os estudos sendo pessoa saudável e por prover seu próprio sustento, requerendo sua desoneração do encargo em antecipação de tutela.

A plausibilidade do direito encontra lastro junto aos documentos acostados aos autos, mormente na cédula de identidade da Requerida a qual dá conta de que a mesma se encontra prestes a completar 25 anos de idade, anoto que em que pese a faixa etária não ser o fator determinante acerca da análise da necessidade do alimentando, a presunção que prevalece em casos como os tais, no qual decorrido tempo suficiente à conclusão de curso superior, é de que, o alimentando encontra-se efetivamente apito ao ingresso no mercado de trabalho.
De outro norte, o perigo de dano ao Reuqerente está patenteado nos autos diante da irreversibilidade dos valores prestados a título de pensão alimentícia diante da probabilidade do juízo de procedência razões pelas quais CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para suspender liminarmente os efeitos da decisão que constituiu a prestação alimentícia tendo por beneficiária a Sra. Izamara de Oliveira Carlos em face de Izaias Carlos.
Intime-se.
Doravante, prossiga nos seguintes termos:
DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e realizada pelo CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná- a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que querendo e não havendo acordo, apresente resposta, por intermédio de advogado ou Defensor Público, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade e, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para homologação (art. 334, § 11, do CPC).
Intime-se a parte autora através de seu Advogado/Defensor Público, pelo sistema PJE.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, inc. II do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde já autorizo a reinclusão na pauta automática, com imediato cumprimento.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Havendo necessidade de parecer ministerial, e não sendo proferido em audiência, autorizo o conciliador fazer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador para ingressar na audiência (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: IZAIAS CARLOS, CPF nº 27177823115, AV. TIRADENTES 1948 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: IZAMARA DE OLIVEIRA CARLOS, CPF nº 02262005230, RUA CIRO ESCOBAR 781/ Apa. 01, - DE 357 A 841 - LADO ÍMPAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002121-72.2023.8.22.0005
Classe : Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto : Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: STEPHANY VITORIA NUNES LOURENCO, LUCAS DE SOUZA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.302,00
DECISÃO
Vistas ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: STEPHANY VITORIA NUNES LOURENCO, RUA VAINER DE FALCO - DE 2704/ 3333, - DE 2704/2705 A 2876/2877 ALTO ALEGRE - 76909-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS DE SOUZA PEREIRA, RUA PEDRO SANTOS 1789 NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002219-57.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: NATALIA NUNES DA SILVA, RUA MARACANÃ 300 ORLEANS JI-PARA - 76912-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ADEMIR SILVA RIBEIRO CAMPOS, CPF nº 02658960298, RUA BEIRA-RIO 172, - ATÉ 481/482 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.000,00
DESPACHO
Para fixação dos alimentos deve ser levado em consideração o binômio necessidade do alimentando x capacidade do alimentante.
A necessidade do alimentando é patente vez que sua genitora está qualificada nos autos como auxiliar médico todavia, não consta dos autos qualquer elemento que indique a capacidade contributiva da parte Requerida.
Ressalto que, se a parte Requerente não tem informação sobre a renda da parte Requerida, deve trazer outros elementos que indicam sua capacidade econômica, tais como, a atividade profissional que exerce, se possui bens, qual o padrão de vida que ostenta, dentre outros.
Desta feita a inicial deve ser emendada, nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003392-24.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: K S SOUZA - ME, CNPJ nº 27632180000180
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
EXECUTADO: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 89025954120
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pelo sistema foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer “in albs” o prazo que lhe foi assinalado.
Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto pelo abandono.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, face inércia da parte autora.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007885-44.2020.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão
AUTOR: JACKSON DUARTE LINO, CPF nº 00760202230
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido ID nº 86232496, eis que não guarda correlação com a situação dos autos, há de ser esclarecido que não há qualquer valor para levantamento nestes autos, conforme extrato da Conta Judicial no Banco da Caixa em anexo.
Quanto a petição do ID nº 68695142, tal pedido já foi deferido no Despacho ID nº 78136169.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004978-33.2019.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOVERCINO CORREA PERES, CPF nº 10327860278
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente, Procuradoria do Município de Ji-Paraná-RO, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, quanto a petição da parte Executada juntada no ID nº 87655930, no prazo de 20 (vinte) dias.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004735-60.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Títulos de Crédito, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: JOSE FARIAS ANGELIM, CPF nº 42249902291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 86505054. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003782-62.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: IZAILDA CABRAL DE SOUZA SANTOS, CPF nº 31231691204
DESPACHO
Considerando a petição de Terceiro interessado juntada no ID nº 87521726; Considerando o teor da Certidão juntada no ID nº 87185378; Considerando ainda o determinado na Sentença do ID nº 29545483.
Manifeste-se a parte Exequente, quanto ao pedido do Terceiro interessado juntada no ID nº 87521726, bem como quanto ao cumprimento do acordado pela parte Executado, com vistas à liberação das restrições impostas, aos veículos da parte Executado via sistema RENAJUD, conforme determinado na Sentença do ID nº 29545483, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa da restrição judicial.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002836-56.2019.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ERNESTO SILVA STINGHEL, CPF nº 81011482215
SENTENÇA
Pelas partes foi informado que entabularam acordo constante do ID nº 87588711, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação e suspensão do feito.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Decido.
Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.
Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes do ID nº 87588711, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012249-93.2019.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Câmbio
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: SONIA CRISTINA BATISTA MARTINS, CPF nº 40671682172, EURIPEDES FREITAS MARTINS, CPF nº 31463401191, FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126
DESPACHO
Cumpra-se a CPE o determinado no Despacho do ID nº 86490091, qual seja, “ Oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO”.
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86669433.
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002012-97.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE, CPF nº 05180112249
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
REQUERIDOS: R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CNPJ nº 26183492000191, CELIA MARIA PIM, CPF nº 83491155134
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 86177279, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de nº 7009278-27.2022.8.22.0007 na Comarca de Cacoal - RO.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010614-09.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Nota Promissória
EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 20159410000197
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A
EXECUTADO: LEONINA DOMINGUES ROSA, CPF nº 11518588204
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 83677100, procedi a pesquisa “on line” de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, lancei restrição de circulação sobres os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007892-02.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Compra e Venda
REQUERENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXCUTADO: RONALDO ADRIANO SANTANA, CPF nº 71336117249
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86186883, defiro o pedido, cumpra-se o determinado no Despacho do ID nº 70228230, no endereço informado.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013180-91.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Nota Promissória
EXEQUENTE: MARILEI ALVES MURGUERO, CPF nº 28630114215
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
EXECUTADO: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda, CNPJ nº 22882054000322
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente da petição juntada no ID nº 87381015, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio do valor total de R$=654.266,86, suficiente para o pagamento do crédito indicado pelo Exequente e custas processuais pendentes, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.
Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO para Intimação da parte Executada.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda, CNPJ nº 22882054000322, ÁREA RURAL 5930, KM 03 ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002076-68.2023.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRACIELE BANDEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00612792269
VALOR DA CAUSA: R$ 16.853,40
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: GRACIELE BANDEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00612792269, RUA SÃO FRANCISCO 98 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003751-06.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA MINARI, CPF nº 03617882820, J MINARI CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 04180353000171
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0009142-10.2012.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: TEMACOL TERRAPLANAGEM MAQUINAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 04963371000120, ELISIANE OTT, CPF nº 78323401187, DAVID HERMANO DE SOUZA, CPF nº 19180675204
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003269-55.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cheque, Duplicata
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO LEITE, CPF nº 39065626204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A
EXECUTADO: VOU DE CAR LTDA, CNPJ nº 38009054000190
DESPACHO
Considerando o determinado no despacho cujo arquivo em anexo, proferido nos autos de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 7001102-31.2023.8.22.0005, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do mesmo.
Ocorrendo o julgamento deverá a CPE juntar a Sentença prolatada no mesmo, bem como a decisão do julgamento do recurso, caso ocorra.
Após, intimar a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014374-29.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE ORNELES SILVA, CPF nº 00083928200, PEDRO HENRIQUE ORNELES SILVA 00083928200, CNPJ nº 28101602000154
VALOR DA CAUSA: R$ 18.140,76
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente juntada no ID nº 86140212.
Providencie a C. P. E., nova tentativa de Citação e Intimação da parte Executada, via postal, nos endereços informados, quais sejam : Rua 3 Irmãos, 827, Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76907-850; ou Rua Presbítero Honorato Pereira, 2201, Nova Brasília, Ji--Paraná/RO - CEP: 76908-380.
Para cumprir as ordens que seguem :
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829), "juntada do AR nos autos".
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
OBS : Se os(as) devedores(as) que se não pagarem, o Oficial de Justiça penhorar-lhes-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA para Citação e Intimação dos Executados.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE ORNELES SILVA, CPF nº 000.839.282-00, e PEDRO HENRIQUE ORNELES SILVA, CNPJ nº 28.101.602/0001-54, Rua 3 Irmãos, 827, Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76907-850; ou Rua Presbítero Honorato Pereira, 2201, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP: 76908-380.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0009185-44.2012.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: JOEL ARMANDO DE ANDRADE, CPF nº 04026993191, CELIA APARECIDA ALVES PEREIRA, CPF nº 28960041220, TRAEMA TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 34735381000179
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário, por se tratar de valor superior a a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0016756-71.2009.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOSE VIEIRA FAUSTINO, CPF nº 06076718234
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
O ente exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção do feito ID nº 87312486.
O artigo 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.
Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, III do CPC c/c 26 da Lei n.º 6.830/80.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003815-13.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cheque
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A
EXECUTADO: GERSON BRENNO CORDEIRO AMARAL, CPF nº 00637721241
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 86240141. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011836-75.2022.8.22.0005
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
REQUERENTE: FRANCIELLY DOS SANTOS BASTOS, CPF nº 03442670241, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 119, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
REQUERIDO: AILTON ALEX DOS SANTOS, CPF nº 99031299200, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 119, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.100,00
DECISÃO
Trata, a pretensão, de Ação denominada Ação de Nomeação de Curador manejada por Francielly dos Santos em face de Ailton Alex dos Santos, na qual assevera que o Requerido é portador de esquizofrenia, dentre outras enfermidades, as quais lhe determinaram a respectiva interdição por sua genitora a Sra. Jordilina Terezinha dos Santos.
Aduz que a referida genitora/curadora, bem assim, seu genitor o Sr. Orlando Manoel dos Santos, faleceram em época passada tendo sido o encargo assumido pela genitora da requerente a Sra. Maria Francisca dos Santos Bastos, tia do Requerido, acrescendo que esta também veio a óbito no ano de 2022, restando, portanto, o Requerido, dependente da assistência da autora que é sua prima.
Narra, ainda, que o réu é titular de benefício assistencial necessitando assim que seja, a Requerente, nomeada Curadora com vista à administração de seus interesses junto ao INSS e às instituições financeiras.
Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de forma liminar com sua nomeação como Curadora Provisória e ao final a procedência da pretensão.
É o necessário. Decido.
Pois bem!
No caso em análise patenteado nos autos o reconhecimento judicial da incapacidade civil do Requerido de modo que necessária a atuação de Curador Especial razão pela qual nomeio a Defensoria Pública nos termos do art. 72, I do CPC.
Acerta da antecipação de tutela perquirida tenho que deve ser deferida, isso porque se encontra suficientemente demonstrado nos atos a probabilidade do direito diante da Curatela conferida à genitora e de seu falecimento. De mais a mais, a parentalidade das partes impõe, a princípio, a presunção de ser a autora a pessoa indicada ao exercício do ônus.
De outro norte, o perigo de dano está presente no fato de que a falta de um gestor quanto ao benefício assistencial do Requerido poderá convalidar-se em prejuízo ao seu próprio sustento e manutenção das demais necessidades.
Portanto, defiro a Tutela Antecipada e nomeio a Sra. Francielly dos Santos Curadora Provisória do Sr. Ailton Alex dos Santos, devendo administrar os interesses, sob pena de responsabilização pessoal.
Defiro o parecer ministerial e com isso nomeio para atuar como equipe multidisciplinar o setor psicossocial do Fórum para proceder estudo psicossocial acerca das atuais condições de cuidados do inteditado e sua relação com o autor.
CITE-SE o (a) interditado (a) com todas as advertência legais, por meio de seu Curador Especial ora nomeado para que promova a defesa do Requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao MP e ao patrono da parte autora.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
SIRVA, AINDA, A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE CURADORA PROVISÓRIA à Sra. FRANCIELLY DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1349077 – SESDEC - RO e CPF sob o nº 034.426.702-14, residente e domiciliado na Rua Abílio Freire dos Santos, n° 119, Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná-RO, à qual foi deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado AILTON ALEX DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1008253 – SESDC - RO e CPF sob o nº 990.312.992-00, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, para velar por ele e administrar-lhe os bens, a qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
Francielly dos Santos
Compromissada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000891-92.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: P. C. D. A. D. U. P. E. D. L., CNPJ nº 33746635000191, DAS SERINGUEIRAS 1918, SALA C NOVA BRASILIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 55.171,50
DECISÃO
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.
4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015260-28.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE MARIA RANGEL, CPF nº 26089920215
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
VALOR DA CAUSA: R$ 31.612,36
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE MARIA RANGEL, CPF nº 26089920215, RUA CAMPO GRANDE 1968, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011029-55.2022.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Duplicata
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: JOAO DOS REIS CARMO DA SILVA, CPF nº 34220917500, JOAO DOS REIS CARMO DA SILVA 34220917500, CNPJ nº 29225569000137
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.188,58
SENTENÇA
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no ID n. 86355575, assinado pelas partes envolvidas nesse processo.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais FINAIS, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC. Não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU: JOAO DOS REIS CARMO DA SILVA, CPF nº 34220917500, RUA CASTRO ALVES 1649, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DOS REIS CARMO DA SILVA 34220917500, CNPJ nº 29225569000137, CASTRO ALVES 1649, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013330-09.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Oferta, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: M. G. D. S., CPF nº 77472357200, K. G. F. D. S., CPF nº 04396271255
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A
REQUERIDOS: K. L. D. O. A., L. D. O.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 3.000,00
DESPACHO
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo social, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: M. G. D. S., CPF nº 77472357200, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 2315, RUA PASTOR PAULO LEIVES MACALHAO, B. VAL PARAISO CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. G. F. D. S., CPF nº 04396271255, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2315, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: K. L. D. O. A., PADRE ADOLFO 1432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, L. D. O., RUA ALAGOAS 4641 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013831-26.2022.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Sucessão
REQUERENTES: DENIS MORAIS DE AZEVEDO, CPF nº 92665551268, LAURA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA, CPF nº 19102763249
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
Sentença
Laura Aparecida Ribeiro Almeida e Denis Moraes de Azevedo ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial com a finalidade levantar saldo de verbas trabalhistas deixado pelo de cujus Ezequiel de Azevedo, alegando, em síntese, que a primeira requerente conviveu em união estável com o de cujus, o que foi objeto de reconhecimento judicial nos autos nº 0011429-38.2015.8.22.0005, e que o segundo Requerente é único filho do sucedido, razão pela qual requereram, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará para levantamento das referidas verbas.
Juntaram, com o pedido inicial, procuração e os documentos pessoais e demais documentos pertinentes.
É o breve relatório. Decido.
Razão assiste a parte Requerente. O pedido deve ser deferido.
A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências. A espécie ainda está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.
O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, prevê:
“por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.”
O artigo 4º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, prevê:
“por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores”.
Está comprovado nos autos o falecimento do titular dos valores, bem como, a relação de parentesco dos Requerentes, de modo que não há qualquer óbice legal ao deferimento da pretensão dos Requerentes.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado pelos Requerentes Laura Aparecida Ribeiro Almeida e Denis Moraes de Azevedo, para autorizar que possam levantar o saldo do crédito de verbas rescisórias existentes em nome do de cujus Ezequiel de Azevedo (Matrícula nº 300004064 e CPF nº 152.155.552-49), junto ao ente empregador do sucedido, a saber, o Estado de Rondônia.
Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sem custas, por se tratarem as partes de beneficiários da gratuidade judiciária.
Arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os favorecidos Laura Aparecida Ribeiro Almeida e Denis Moraes de Azevedo, a proceder o saque do saldo do crédito de verbas rescisórias existentes em nome do de cujus Ezequiel de Azevedo (Matrícula nº 300004064 e CPF nº 152.155.552-49), falecido em 03 de outubro de 2015.
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007337-48.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Imissão na Posse
AUTORES: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 22135863220, JANAINA SALES DE ARAUJO, CPF nº 99128519272
ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
REU: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17207413000497
ADVOGADOS DOS REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, manejada pelos Requerentes JANAÍNA SALES ARAÚJO e JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA em face de RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e MAPFRE SEGUROS S.A para compelir a Requerida a concluir o conserto e entregar o veículo aos Requerentes.
No decorrer dos trâmites processuais, a Requerente noticiou a perda do objeto, em razão da Requerida ter cumprido a obrigação de entregar o veículo. Postulou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais.
Após a apresentação das contestações, as partes pugnaram pela produção de provas orais.
Os autos vierem conclusos.
DECIDO
Analisando detidamente os autos, observei que deve ser chamado a ordem.
A obrigação de fazer já foi satisfeita, antes mesmo do despacho inicial, tendo inclusive, a Requerente pugnado pela extinção em razão da perda do objeto, razão porque, em relação a obrigação de fazer, deve ser extinto pela perda do objeto.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, deve ser extinto por litispendência, porquanto, nos autos n. 7005908-56.2022.822.0005, entre as mesmas partes, há pedido de indenização por danos morais, sob o mesmo fundamento invocado nestes autos, a saber falha na prestação do serviço pelas Requeridas.

Observo ainda, que os Requerentes realizaram depósito judicial nestes autos, alegando se tratar do valor da franquia e muito embora não tenha formulado qualquer pedido em relação ao mesmo, deve ser entendido, do contexto fático, que pretende a quitação da obrigação.
As Requeridas, deixaram de impugnar o valor consignado em juízo, de sorte que, a teor do que dispõe o art. 546 do Código de Processo Civil, deve ser dada por satisfeita a obrigação e extinto o feito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam:
1. Nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto, em relação a obrigação de fazer;
2. Nos termos do que dispõe o art. 485, VI do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos morais, face a litispendência com os autos n. 7005908-56.2022.822.0005.
3. Nos termos do que dispõe o art. 487, I e 546 do CPC, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, declarando satisfeita o pagamento da franquia pela parte Requerente;
Ante o ônus da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono dos Requerentes, que fixo de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, §10, do CPC;
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Considerando que o valor consignado restou incontroverso, deve ser liberado em favor da Requerida RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, cuja ordem, procedi nesta oportunidade, conforme demonstrativo anexo.
Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012079-24.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto : Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: ODAIR GONCALVES, CPF nº 62906526215
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 29.870,59
DESPACHO
A Procuradoria Federal do Estado de Rondônia já foi intimada à implantar o benefício previdenciário em favor da parte exequente, contudo, sem sucesso.
Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas e completamente ignoradas.
Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela Procuradoria da autarquia federal.
Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta, em todos os seus sentidos.
Ao par das disposições acima, DETERMINO que seja imediatamente encaminhado Ofício à Corregedoria e a Presidência do INSS, para que este implante o benefício previdenciário nos termos da sentença de mérito, no prazo de 10(dez) dias, bem como ainda, que haja uma orientação ao setor de implantação de benefícios decorrentes de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado, pois a intimações judiciais tem sido corriqueiramente cumpridas a destempo, ou mesmo descumpridas, gerando imposição de multas em desfavor da autarquia previdenciária, o que tem se mostrado um retrocesso, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda, à CPE para que cumpra o determinado no Id. 84636410.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ODAIR GONCALVES, CPF nº 62906526215, RUA PIAUÍ 778, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001199-65.2022.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Cheque
AUTOR: MARTICIDAN VALIM GOMES, CPF nº 22148060244
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

REU: ROSE MARGARETE DE MELO CORDEIRO, CPF nº 05071099888
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 19.153,11
DESPACHO
Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s), em busca de endereços do(a) requerido(a), via sistema(s) de apoio ao Judiciário.
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-a para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARTICIDAN VALIM GOMES, CPF nº 22148060244, RUA DAS PEDRAS 346, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ROSE MARGARETE DE MELO CORDEIRO, CPF nº 05071099888, RUA SANTA LUZIA 1362, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM MIGRANTES - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0011893-96.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: VANDERLEI RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 54200792672, RAMOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07941729000101, ANDRE APARECIDO DE QUEIROZ, CPF nº 59057386291
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012093-37.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAZUCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002453-44.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELLEN PATRICIA DE SOUZA GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758
EXECUTADO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 85775559.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0015737-88.2013.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 69440522291
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003164-81.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: MAURO LUIZ CANTU, CPF nº 45276340978, ROSILDA CAETANO PRIETO CANTU, CPF nº 03664275985, MAURO LUIZ CANTU & CIA LTDA, CNPJ nº 05341909000127
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003099-86.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: BENICIO SANTANA - ME, CNPJ nº 05663091000169, BENICIO SANTANA, CPF nº 06802389215
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001447-07.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR35111
EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0001875-16.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIA REIS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002459-83.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: GS MADERON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 84591171000122
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012003-92.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JESSICA DA SILVA LOCATELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REQUERIDO: REGINALDO GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da sentença (Id. 87827011).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011836-75.2022.8.22.0005
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FRANCIELLY DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
REQUERIDO: AILTON ALEX DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão Id. 87826978.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001938-43.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A, GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA LUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008497-79.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001731-39.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007631-71.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012369-34.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHIEMERSON KETES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
REU: LETICIA BESSA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da sentença proferida no Id. 87827012,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005951-80.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALINA KILL
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007050-85.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: V. T. MENEGUCI EDUCACAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726
REU: SANDRA MARIA DOS REIS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003589-47.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto : Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Conversão
EXEQUENTE: ADRIANE BANG, CPF nº 00904156125
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Executada juntada no ID nº 85486072, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=24.561,25 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas.
* Contas Judiciais: 1824 / 040 / 1534978 - 2 e 1534980 - 4;
* Favorecido do alvará eletrônico : LUÍS FERNANDO TAVANTI, CPF nº 138.171.398-02, Dados Bancários: Conta nº 22496-7, agencia nº 3607 do Banco 104- Caixa Econômica Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004270-75.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cheque
EXEQUENTE: PATRICIA COELHO BURG COSTA, CPF nº 81313179272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
EXECUTADO: L DE OLIVEIRA ASSIS MOBILIDADE URBANA, CNPJ nº 32562664000130
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 86677578.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 86677578, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=1.131,92 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas.
* Contas Judiciais: 1824 / 040 / 1533822 - 5 e 1533823 - 3;
* Favorecido do alvará eletrônico : NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO 5316A, CPF nº 990.203.352-00.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s) deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência 1824), localizada na Avenida Marechal Rondon, n.º 486, Centro, Ji-Parana/RO, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000464-66.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: JULIANA LOURENA DE CASTRO NEVES, CPF nº 69811849234
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A, ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 87791735. Por este juízo fora realizado o bloqueio de valores em contas bancárias do executado ID nº 87186995, com resultado positivo para satisfação do crédito indicado pelo Exequente.
Considerando que a parte Executada foi intimado na pessoa do respectivo patrono, conforme determinado no Despacho ID nº 87186994 contudo, manteve-se inerte.
Decorrido o prazo sem qualquer insurgência, presume-se a aceitação e é inverossímil que não tenha acesso à sua conta bancária, e por consequência, ao bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, de forma que, desejando e sendo cabível, poderia comparecer efetivamente ao processo.
Sendo assim o valor bloqueado nos autos, deve ser liberado em favor da exequente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento do valor de R$= 14.990,90 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1535833 - 1;
* Favorecido do alvará eletrônico : JULIANA LOURENA DE CASTRO NEVES, CPF nº 698.118.492-34, Dados Bancários: Banco do Brasil, conta corrente nº 6002085-7, agencia nº 0951-2.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 81411520.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Partes intimadas via D.J.E..
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003630-17.2010.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOSE AURELIO BARCELLOS, CPF nº 14786060887
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário, por se tratar de valor superior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004039-48.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, CNPJ nº 60814191000157
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670, MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR, OAB nº PE34676
REU: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123
ADVOGADOS DO REU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente juntado na petição do ID nº 87500948.
Nesta data EXPEDI novo ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento do valor de R$=206.857,77 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1531054 - 1;
* Favorecido do alvará eletrônico : Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, CNPJ nº 60.814.191/0001-57, Dados Bancários: 001 - Banco do Brasil, conta corrente nº 5353-8, Agência nº 2659-X.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Considerando o pedido de parcelamento do valor dos honorários, juntada no ID nº 80357248, manifeste-se o patrono do autor, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007341-27.2018.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000700
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426
DESPACHO
Considerando a petição do Executado juntada no ID nº 87667795; Considerando ainda o determinado no Despacho do ID nº 87371374.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Executada, para levantamento do valor de R$=21.917,32 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1519008 - 2;
* Favorecido do alvará eletrônico : CCM-Construtora Centro Minas ltda, CNPJ nº 23.998.438/0001-06, Dados Bancários: conta corrente o nº 901093-2, Agência nº 4257, Operação 003 da Caixa Econômica Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Cumpra-se, após, retorne os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001209-12.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cancelamento de vôo
EXEQUENTE: CRISTIANE MANGILI, CPF nº 13102975844
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 87643431 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 86157994, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=6.522,88 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1535262 - 7;
* Favorecido do alvará eletrônico : GEOVANE CAMPOS MARTINS, CPF nº 572.132.402-34, Dados Bancários: Sicoob (0756), agência: 3337, conta corrente nº 4146-7.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado na Sentença do ID nº 85345667, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Partes intimadas via D.J.E..
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007162-93.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: TIAGO PEREIRA JATOBA, CPF nº 00146938283
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 87514487. Em consulta ao sistema de depósitos judiciais na Caixa, constatei que a parte Executada efetuou o depósito dos valores cobrado nestes autos, de sorte que o feito deve ser extinto ante o cumprimento da obrigação, conforme arquivo em anexo.
Ainda constatei que há saldo na conta judicial do valor depositado dos honorários em favor do perito judicial, conforme demonstrado no arquivo em anexo.
Considerando ainda que nos andamentos dos autos não foi expedido o Alvará Judicial, em favor do perito Flávia Danielle Leitão de Figueredo, CPF nº 653.860.192-87.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial, para a conta do Perito e parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s).
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito no valor de R$=441,55 e da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=18.181,28 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1517905 - 4;
* Favorecidos do alvará eletrônico : Flávia Danielle Leitão de Figueredo, CPF nº 653.860.192-87, Dados Bancários : Banco do Brasil, Conta Corrente: 47.246-8, Agência: 0951-2 e ANTÔNIO FRACCARO, CPF nº 597.598.442-49, Dados Bancários: BANCO CAIXA, Agência nº 01824, Conta Poupança nº 756123695-7, Operação 1288.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008009-61.2019.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA 76625516287, CNPJ nº 28902737000119, JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA, CPF nº 76625516287
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86297632, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente, para levantamento do valor de R$=26.207,32 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas.
* Contas Judiciais: 1824 / 040 / 1530850 - 4 e 1532963 - 3;
* Favorecido do alvará eletrônico : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO CREDISIS – JICRED, CNPJ/MF nº 02.309.070/0001-51, Dados Bancários: BANCO DO BRASIL - 001, AGÊNCIA nº 0951-2, CONTA nº 33.245-3.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Sem custas finais, por analogia ao inc. I do art. 8º da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0115115-90.2008.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: PAULO AFONSO SANTOS, CPF nº 46940340734
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010924-88.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: PEDRO SOARES - EPP e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002278-45.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANO ALVES TRINDADE, RUA CARAJÁS 165 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
O requerente apresentou requerimento de benefício por incapacidade, constando a informação de que o pedido foi feito em 30/1/2023, a consultada agendada para 27/10/2023, em Jaru/RO, e que o último dia trabalhado foi 28/1/2023 (ID n. 87762070). Também apresentou laudo médico ortopédico, de 22/8/2022, informando que ele (requerente) estava em tratamento, com necessidade de afastamento das atividades por 60 dias (ID n. 87762069) e comunicação de acidente de trabalho, informando acidente de trabalho em 13/8/2022 (ID n. 87762067).
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O requerente não demonstrou a plausibilidade do direito, não havendo provas de que encontra-se incapacitado totalmente para os exercícios da atividade laborativa. Nesse sentido, o único laudo juntado aos autos é de 22/8/2022 e solicita o afastamento do requerente por 60 dias, ou seja, até 22/10/2022. Além do mais, no documento de ID n. 87762070, consta que o requerente estava trabalhando até 28/1/2023, portanto, ausente prova da incapacidade alegada.
Os documentos apresentados pelo requerente não são, portanto, suficientes para fundamentar a implantação do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) liminarmente, sendo necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o estado de saúde do requerente e se a doença apresentada decorre de acidente de trabalho. Nesse sentido, a comunicação de acidente de trabalho de ID n. 87762067 dá indícios do acidente, mas não demonstra a incapacidade alegada na petição inicial e se esta decorre do acidente respectivo.
Assim, ausentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001499-90.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ANDERSON GUSTAVO DE ANDRADE, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 397, SEM NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255
Polo Passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido está presente, conforme documentos de ID n. 87023435, n. 87023437 e n. 87023440, que demontram que o requerente quitou o contrato de empréstimo, porém o requerido não procedeu a baixa do gravame junto aos órgãos respectivos. O gravame, outrossim, impede a transferência da propriedade do veículo, que o requerente informou já ter vendido, o que restou demonstrado no ID n. 87023436.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela impossibilidade de transferência da propriedade do veículo junto aos órgãos competentes, vez que o veículo já foi vendido para terceiro (ID 87023438).
Ademais, intimada, a parte requerida se manifestou de forma genérica (ID n. 87710977), não trazendo informações sobre o débito/contrato que deu origem a restrição e, tampouco, informando circunstância impeditiva para baixa da restrição de alienação fiduciária lançada sobre o veículo.
Por fim, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida realize a baixa no gravame de alineanação fiduciária lançada sobre o veículo Honda Civic LXL 1.8 16V AT 4P completo, ano fab./mod. 2011, placa NOY2G05 perante o DETRAN e/ou demais órgãos que se fizerem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua citação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001900-89.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: DEPRECANTE: OTIMIZA UGC CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, DOS TIMBIRAS 1754, SALA 801 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PEDRO GERALDES, OAB nº MG120041, GISELE SOUSA SANTOS CAMPELO, OAB nº MG121359
Polo Passivo: REU: ROBERTO GUTIERREZ DA ROCHA 11581344287, RUA SEIS DE MAIO 1433, APTO. 11 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, "São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz."
Dessa forma, não verifica-se inexistir nos autos o recolhimento das custas processuais.
Assim, intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento do ato.
Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se à origem.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001930-27.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Ativo: REU: NM TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI, HORACIO SPADARE 326, ANEXO LOTE 02-B QUADRA040 JOTAO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 32.851,76 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011754-15.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Polo Ativo: REU: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3176, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ESMERALDO DA SILVA RAMOS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3176, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INGRID HELIDA PESTANA RAMOS, MOGNO 2061, CASA NOVA BRASILIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESMERALDA CINTIA PESTANA RAMOS, MOGNO 2061, T 19 NOVA BRASILIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ESMERALDO DA SILVA RAMOS FILHO, RUA CRUZEIRO DO SUL 2286, 2 DISTRITO PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDGAMOR DE BRITO SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2286, 2 DISTRITO PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDGAMARA DE BRITO SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2286, 2 DISTRITO PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALUISIO DA SILVA RAMOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 2286, 2 DISTRITO PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASSIA APARECIDA RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Nos termos do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a requerente para informar novo endereço dos herdeiros ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná,
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002059-32.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: DEIDIANI RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4657, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 6.336,41 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002203-06.2023.8.22.0005
Classe: Carta de Ordem Cível
Polo Ativo: ORDENANTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADOS DO ORDENANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Polo Ativo: ORDENADOS: JOAO BATISTA SEVERINO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3877, - DE 3824/3825 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-288 - CACOAL - RONDÔNIA
ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o disposto no inciso I do art. 109, da Constituição Federal, o cumprimento da carta precatória é de competência da Justiça Federal.
Remeta-se ao cartório distribuidor da Justiça Federal.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007966-22.2022.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, BR-364 s/nº, SETOR 52, QUADRA 11,LOTE 03 SETOR INDUSTRIAL CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
Polo Passivo: IMPETRADOS: PAZ AMBIENTAL, ÁREA RURAL SN, CH LOTE 58R-2E, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. O., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. F. P. D. S., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO3880A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
SENTENÇA
(id Num. 85577825) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002250-77.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: NEY PINTO DIAS, RUA CAMPO GRANDE, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
Polo Passivo: REU: 49.669.924 EUCLIDES JOVENTINO DA SILVA JUNIOR, RUA ILJIMA 1536, - DE 1015/1016 A 1637/1638 VILA SANTO ANTÔNIO - 08534-000 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO, EUCLIDES JOVENTINO DA SILVA JUNIOR, RUA ILJIMA 1538, - DE 1015/1016 A 1637/1638 VILA SANTO ANTÔNIO - 08534-000 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que demonstrado que o autor participou de leilão ofertado pelo requerido para aquisição de um Fiat Argo2018, porém o requerido não entrou o bem, já que tudo indica que o requerente foi vítima de golpe.
O perigo de dano reside no fato de que quanto mais tempo se aguardar, mais difícil se tornará o ressarcimento, uma vez que o requerido poderá desativar suas contas bancárias.
Consigna-se, também, que não é o caso de irreversibilidade da medida, na medida em que se positivo o bloqueio de valores, o montante será ficará depositado em Juízo até o julgamento do feito, incidindo atualização monetária.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e procedo a tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, na modalidade repetição programada, conforme comprovantes em anexo.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001950-18.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: M. V. D. M. D., H. V. D. M. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Polo Passivo: REU: M. D. J.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”
Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que “Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
No caso dos autos embora figure no polo ativo menor impúbere, tal condição não afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da ação. Nesse sentido o seguinte precedente:
Conflito de Competência. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em que se postula tratamento de saúde para pessoa incapaz por dependência de drogas. Lei 12.153/2009. 1. É entendimento pacificado no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas desta e. Corte competir ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar ações de interesse de pessoas desprovidas total ou parcialmente de capacidade civil. 2. Não havendo lacuna na Lei 12.153/2009 sobre a legitimidade ativa e passiva para litigar no Juizado Fazendário, não se aplica subsidiariamente o art. 8º da Lei 9.099/95, que proíbe ação de incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Precedente do STJ. 3. É de observância obrigatória, cogente e inderrogável pela vontade da parte, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ação em favor de pessoa incapaz e contra o Estado, em que se postula tratamento de saúde de pessoa incapaz por dependência de drogas. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0810797-47.2022.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 11/01/2023.)

Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002060-17.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTES: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
Polo Ativo: EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DE SOUZA, RUA TEREZINA 478, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LARISSA RICI DE SOUZA KUHNEN, RUA TEREZINA 478, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se a executada para pagar o débito, no valor de R$ 18.316,26 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002074-98.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: DEPRECANTE: EDSON DE SOUZA SILVA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
Polo Ativo: DEPRECADO: MARCONDES BENICIO NEVES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO. 1004 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002147-70.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTES: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
Polo Passivo: EXECUTADOS: LUZIA THOMAZIN, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2358, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CESAR FONTOURA JUNIOR, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2358, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 87645346 (custas iniciais).
Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R$ 19.031,33 (dezenove mil, trinta e um reais e trinta e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002308-80.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JHUAN MIGUEL NASCIMENTO DE LIMA, RUA DAS MANGUEIRAS 2178, - DE 2156/2157 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO SERVINDO DE CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002211-80.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: APARECIDO VIANA DA CRUZ, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA URUPÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Pje da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, verifica-se que o requerente já ajuizou duas ações contra o INSS, quais sejam, n. 1000112-02.2020.4.01.4101, em que pretendia ser aposentado por idade híbrida ou mista e n. 1004933-15.2021.4.01.4101, em que pretendia aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

Os pedidos de ambas as ações foram julgados improcedentes, conforme anexos, sendo o fundamento do último processo, inclusive, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do requerente na condição de exercício da atividade rural em regime de economia familiar.
Além do mais, verifica-se que o INSS também não reconheceu administrativamente os pedidos de aposentadoria do requerente (ID n. 87706758), assim como não reconheceu ter ele direito ao auxílio-saúde, por não ter reconhecido a qualidade de segurado (ID n. 87706759).
Por fim, o requerente não juntou indícios de prova demonstrando o nexo causal do acidente que aduziu ter sofrido em janeiro de 2021 com as doenças citadas na petição inicial, assim como não demonstrou ter comunicado o acidente ao INSS, já que se diz segurado especial.
Sendo assim, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstrar o interesse de agir, juntar indícios de provas indicando sua qualidade de segurado e juntar indícios de provas demonstrando o nexo causal entre o acidente e as doenças citadas.
Intime-se.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002063-69.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTES: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
Polo Passivo: EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO LOVEIRA, ALAMEDA CASTANHEIRA 1894 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO DE MORAES LOVEIRA, RUA MOGNO 1611, - DE 1565/1566 A 1825/1826 - CASA DE ESQUINA NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R$ 21.120,71 (vinte e um mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Defiro a expedição de certidão premonitória em favor dos exequentes, nos termos do art. 828, do CPC. Proceda a CPE com o necessário.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002313-05.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: IRANEIDE MARIA DOS SANTOS, RUA DOS CARIPUNAS 87 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272
Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a requerente para que efetue a complementação das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, §1°, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe que "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada umas das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) e R$ 50.970,00 (cinquenta mil novecentos e setenta reais), respectivamente''.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013754-17.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: G. A. D. M., RUA DAS FLORES 928, - DE 809/810 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
Polo Passivo: REU: A. L. L., RUA CIRO ESCOBAR 1160, - DE 950 A 1160 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID nº. 87108227) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002272-38.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: REU: J. D. O. S., RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 850, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R$ 22.456,11 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se a parte requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002038-56.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA, BOM PRINCIPIO S/N INDUSTRIAL - 85640-000 - AMPÉRE - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIMIR BOTH, OAB nº PR111547
Polo Passivo: REU: J G BREMENKAMP, DAS SERINGUEIRAS 1218, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 5.921,32(cinco mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002144-18.2023.8.22.0005
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Polo Ativo: REQUERENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., ALAMEDA SANTOS 415, 1º ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA SCHALCH, OAB nº PR69055
Polo Passivo: REQUERIDO: CALDEIRAS EMERICK & WERNKE LTDA, MAMORE 951, - DE 998/999 AO FIM ZONA RURAL - 76907-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado".
Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012764-26.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: REU: A. D. S. B., RUA RIO BRANCO 675, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID nº 85735145) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011570-93.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Y. R. D. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009413-45.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: SIMONE DAMACENO GOMES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001443-57.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELAINE SOUZA FIRME
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REU: SERGIO AROLDO LENZ
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão Id. 87827021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006858-26.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 02 (dois) meses.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013688-42.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
REQUERIDO: MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 87107168 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006562-67.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PRISCILLA PEREIRA SANTIAGO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
INVENTARIADO: DIVINA MARIA ROSA GALDINO
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE — por intermédio de seu(s) patrono(s) — intimada a apresentar manifestação em razão do avaliação realizada (ID 85938275), conforme determinado no Despacho ID 83366012: “Promovida a avaliação, intimem-se as partes para que dela se manifestem, no prazo de dez dias”.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003208-97.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703
REU: KETRIWN FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012467-19.2022.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. L. P. D. S. e outros
REU: ANTONIO ADEMILSON DE LEAO PRESTES
INTIMAÇÃO - RÉU REVEL
Fica o REQUERIDO REVEL intimado do teor da Sentença ID 86915337:
“Homologo o acordo celebrado, conforme o descrito no Termo de ID n. 84777510, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2023
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito”
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002250-77.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEY PINTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GREISON SALAMON - RO1881
REU: EUCLIDES JOVENTINO DA SILVA JUNIOR, 49.669.924 EUCLIDES JOVENTINO DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87870665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: VYKTHOR SEBASTIAO CAMILO KAZIUK CPF: 037.021.082-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: AUTOMÓVEL, Modelo: CELTA HATCH FLEXP. LS 1.0 VHC 8V FLEX, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGRG08F0DG112316, Ano Fabricação: 2012, Ano Modelo: 2013, Cor: BRANCA, Placa: OHN0808, Renavan: 480580812.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.251,05 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) atualizado até 15/05/2020.
Processo:7004495-66.2020.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente:ROSANGELA DA ROSA CORREA CPF: 519.812.380-34, Banco Bradesco Financiamentos S.A CPF: 07.207.996/0001-50
Requerido: VYKTHOR SEBASTIAO CAMILO KAZIUK CPF: 037.021.082-46
DECISÃO ID 82119211: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/09/2022 08:23:04
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2018
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
49,46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013267-81.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R.
REU: CHARLES SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO - RÉU REVEL
Fica o REQUERENTE REVEL intimado do teor da Sentença ID 84538180:
"SENTENÇA
L. R. ajuizou ação de guarda, com pedido de tutela de urgência para fixação de guarda provisória, contra CHARLES SOUZA DOS SANTOS, pretendendo que seja decretada em seu favor a guarda unilateral da menor T. R. D. S., filha de ambos e nascida em 21/1/2010, bem como seja suspenso o direito de visitas do requerido, sob o fundamento de que ele tem sido agressivo com ela e a filhas. Apresentou documentos.
(ID n. 66772657) Foi proferido despacho determinando a citação do requerido.
O requerido foi citado (ID n. 67252042), tendo decorrido o prazo sem manifestação.
(ID n. 75519052) Tratando-se o requerido de preso revel, foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.
(ID n. 75583721) A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.
(ID n. 75776919) A requerente apresentou impugnação.
(ID n. 80416034) O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, com fixação de guarda unilateral em favor da requerente e suspensão do direito de visitas do requerido.
É o relatório.
Decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Outrossim, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
No processo de guarda, busca-se atender o interesse maior da criança/adolescente, devendo ser provado qual parte tem melhores condições de atender a esse interesse.
E, nesse sentido, verifica-se que a guarda de fato vem sendo exercida pela requerente desde maio de 2020, quando houve a separação do casal (requerente e requerido).

O requerido, por sua vez, apesar de regularmente citado por Oficial de Justiça, não compareceu nos autos, sendo-lhe nomeado curador especial por força do art. 72, II, do CPC, que apresentou contestação por negativa geral.
De acordo com o art. 33 do ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Em seu parágrafo primeiro, estabelece que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros.
Nessa linha de raciocínio, o deferimento da guarda da menor à requerente é a medida que melhor se coaduna com os interesses da adolescente, uma vez que ela já está habituada aos cuidados da genitora, sendo esta a sua guardiã de fato desde a separação do ex-casal. Além do mais, o requerido não apresentou manifestação em sentido contrário.
O melhor interesse do menor deve ser a máxima a ser trilhada em processos dessa espécie, e resguardar a situação fática já existente, no intuito de preservar o bem-estar da menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes do ECA. Também é o caso de ser deferido o pedido de suspensão do direito de visitas ao requerido, considerando que há provas de que ele (requerido) tem comportamento agressivo em relação à genitora e filha.
Nesse sentido, a seguinte decisão:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DO PAI EM CONVIVER COM A FILHA. GENITOR COM COMPORTAMENTO AGRESSIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. 1. A convivência entre o infante e seus pais, ou com outros parentes com os quais guarde alguma relação afetiva, deve ser apreciada em sintonia com o princípio da proteção integral. 2. A suspensão do direito de visitas do pai ao filho é medida excepcional, justificada por circunstâncias relevantes que recomendem o afastamento do genitor em nome do princípio da preservação do melhor interesse da criança, que compreende a tutela da sua integridade física e psíquica. 3. Dessa forma, não é recomendável, no momento, o estabelecimento de visitas supervisionadas em razão do comportamento demonstrado pelo genitor. No entanto, é da própria essência da matéria ora em análise a reversibilidade da medida, razão pela qual, diante da alteração da situação fática, pode ser reavaliado o pedido de visitas ao filho formulado pelo genitor, devendo sempre ser considerado o melhor interesse da criança. 4. Recurso desprovido.” (TJ-DF 20160210018530 - Segredo de Justiça 0001830-67.2016.8.07.0002, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 10/05/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2018 . Pág.: 285/290) - grifou-se
Consigna-se, neste ponto, que a suspensão não é eterna, podendo o requerido entrar com ação objetivando regulamentar o direito de visitas para em relação à filha quando desejar e tiver condições de exercer tal direito.
Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por L. R. contra CHARLES SOUZA DOS SANTOS e, via de consequência, concedo a guarda da menor T. R. D. S. à requerente e suspendo o direito de visitas do requerido.
Expeça-se termo de guarda em favor da requerente.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 25 de novembro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002902-31.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCAS CASTORINA DE PAULA registrado(a) civilmente como LUCAS CASTORINA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS - RO11841
REQUERIDO: JACQUELINE SALES DE ALCANTARA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002902-31.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCAS CASTORINA DE PAULA registrado(a) civilmente como LUCAS CASTORINA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS - RO11841
REQUERIDO: JACQUELINE SALES DE ALCANTARA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002288-89.2023.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: S. E. Z.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
Polo Passivo: E. R. D. S., H. G. R. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para acostar seus documentos pessoais (RG e CPF) e o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001829-87.2023.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: E. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
Polo Passivo: G. F. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Postergo a análise da tutela de urgência quanto à guarda provisória da criança Antonella Fernandes Moreira da Silva para momento posterior à realização do estudo social, uma vez que não há no processo elementos suficientes a esclarecerem se a criança se encontra de fato com o genitor ou com a genitora.
Ressalto que ante a situação relatada, havendo urgência no pedido, poderá a parte autora juntar novos documentos.
Realize-se o estudo social, no prazo de 30 dias.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no dia 24 DE ABRIL DE 2023, SEGUNDA-FEIRA, às 9h, na sala 3.
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001806-44.2023.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Administração de herança
REQUERENTES: EDSON ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA COLORADO DO OESTE - DE 231 2343, - DE 2315/2316 A 2521/2522 SÃO PEDRO - 76913-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRACI JATOBA DE OLIVEIRA, RUA COLORADO DO OESTE 2343, - DE 2315/2316 A 2521/2522 RIACHUELO - 76913-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 43.752,60
DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial manejada por Edson Araujo de Oliveira, representado por sua curadora a Sra. Iraci Jatobá de Oliveira, na qual visa a autorização da venda judicial de imóvel da propriedade do autor.
É o necessário.
Compulsando os autos verifico que a Ação de Interdição nº 7001991-19.2022.8.22.0005 que nomeou a Sra. Iraci Jatobá de Oliveira como curadora do autor tramitou pela 5ª Vara Cível desta Comarca o que impõe a declinação de competência àquele juízo diante do caráter assessório da presente Ação em relação à ação principal.
Isso ocorre tendo em vista que o art. 553 do Código de Processo Civil atribui ao curador o ônus da prestação de contas junto ao juízo da curatela estabelecento a inarretável competência para o processamento dos feitos que tem por escopo a gestão dos bens do curatelado.
Assim sendo, declino da competência em favor do juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Remetam-se os autos.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011895-63.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se novo mandado de citação da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, a ser cumprido no endereço: Estrada para Nova Londrina, s/n, Condomínio Aldeia do Lago – Ji-Paraná/RO, CEP: 76914-899.
Custas já recolhidas.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002287-07.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: REQUERENTES: M. A. D. S., RUA MATO GROSSO 2.686, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. S. N., RUA MATO GROSSO 2686, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO MARTINS DO CARMO, OAB nº RO1866, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
Polo Ativo: REQUERIDO: E. N. D. S., RUA IMBURANA, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca. Inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada à citada Vara.
Sendo assim, considerando que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme inciso II do art. 516 do CPC, redistribua-se o feito ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002318-27.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: B. B. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: H. K. S. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende o autor a inicial, comprovando a constituição em mora, porque o AR/notificação juntado não corresponde à parte requerida.
Prazo 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009369-26.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. M. Q.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015199-70.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001109-96.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014219-26.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R E J SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
REU: VANTUIR MENDES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011792-56.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: G. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-87808774 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013229-35.2022.8.22.0005
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: JOSE RENATO MAYNARDES
Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010416-35.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. S. N.
REU: RENATO ANTONIO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento de alimentos no importe de 60% do salário mínimo e 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, materiais escolares, e vestuário, importância que julga necessária à sua manutenção em favor de N. M. N da S.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012479-33.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUDSON WILLIANS SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87820722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012479-33.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUDSON WILLIANS SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87820722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002319-12.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALLAN MENDONCA RONCASALIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
Polo Passivo: KETHLEEN BARBARA MOREIRA LOPES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002986-08.2017.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo:
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754
Polo Passivo: I. T. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A
DESPACHO
Promovam-se as anotações necessárias, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000397-33.2023.8.22.0005
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Polo Ativo: R. T. D. S. L., M. R. T. G.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO, OAB nº RO11738
Polo Passivo: M. D. M. G.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze), pague o débito, conforme cálculos apresentados, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, sob pena de incidir multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1°, CPC, além de proceder-se à penhora de seus bens, quantos forem suficientes à satisfação da obrigação.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001341-35.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EUNICE MATEUS DE ANDRADE CASTRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a decisão recorrida.
Quanto ao prosseguimento do feito, em consulta aos autos do agravo de instrumento n. 0801848-97.2023.8.22.0000, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo, devendo, portanto, a decisão recorrida ser integralmente cumprida.
Comprove a concessão de efeito suspensivo ou cumpra a decisão ID 86813629.
Eventuais informações serão prestadas oportunamente, se solicitadas.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7001369-03.2023.8.22.0005
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda
AUTORES: MARLENE DE OLIVEIRA, JAS SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200
REU: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 600.000,00
DESPACHO
A parte autora juntou documentos para comprovar sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento integral das custas iniciais.
Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 08 parcelas.

Art. 2° O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
I - valores até R$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R$ 218,00 a R$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R$ 435,00 a R$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R$ 760,00 a R$ 1.193,99 , em até 4 parcelas; V - valores entre R$ 1.194,00 a R$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R$ 1.737,00 a R$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R$ 2.280,00 a R$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R$ 4.342,00, em até 8 parcelas
À CPE:
Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais. O acompanhamento também será realizado pela CPE. Eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO. Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: MARLENE DE OLIVEIRA, RUA DOS ACADÊMICOS 450, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAS SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA, RUA DOS ACADÊMICOS 450, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014578-73.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B
REU: SELMA BRAGA PAES LANDIM MAURICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011026-03.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: TATIANE GAMA LOBO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014941-60.2022.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário
Polo Ativo: EDILEUZA DE JESUS ANDRADE OLIVEIRA, MARIA JOVELINA DE JESUS ANDRADE, MARTA DE JESUS ANDRADE, MARCOS DE JESUS ANDRADE, LUZINETE DE JESUS ANDRADE THEODORO, LUIZETE DE JESUS ANDRADE, LUCIMARIO DE JESUS ANDRADE, LUCIENE DE JESUS ANDRADE EUGENIO, LUCIELIO DE JESUS ANDRADE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ASTENOR DOS REIS ANDRADE - ESPOLIO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nomeio inventariante do Espólio de ASTENOR DOS REIS ANDRADE, com base no inciso I, do artigo 617 do Código de Processo Civil, a Sra. Maria Jovelina de Jesus Andrade, independentemente da lavratura de termo (art. 664, CPC).
Considerando que o imóvel não está matriculado em nome do falecido, somente os direitos possessórios poderão ser objeto de partilha, devendo ser retificado o plano de partilha para nele constar a partilha dos direitos que o falecido possuía sobre o imóvel, e não a adjudicação do próprio imóvel que não está registrado em nome dele, para o que haverá necessidade de outra ação.
Assim, intime-se a inventariante para retificar o plano de partilha nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá juntar certidões negativas das fazendas (municipal, estadual e federal) atualizadas, além de cópia integral da procuração da herdeira Luciene (ID 85289217, p. 7) e do herdeiro Lucimario (ID 85289218, p. 19).
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7015161-58.2022.8.22.0005
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: ROSANGELA VITORIA SANTANA MOREIRA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o lapso temporal e a validade dos orçamentos acostados na inicial, intime a parte autora para juntar novos orçamentos, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo acima, comprove a realização de cadastro da paciente junto ao CEAF para solicitação e disponibilização periódica do fármaco ao seu tratamento, considerando que o réu Estado de Rondônia informa a possível aquisição/disponibilização em 30 (trinta) dias do medicamento FORMOTEROL 6mcg + BUDESONIDA + 200mcg (ID 87324178).
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009279-18.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VIDAL HILGERT
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o depósito dos honorários (ID 87845489).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012966-03.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: JAIR LOPES DE ANDRADE 22144765200 e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo nº: 7009369-26.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: JULIA MARCIEL QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte autora concordou e requereu a expedição de alvará
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Serve esta decisão de alvará em favor de Rafael Braz Penha, OAB/RO 10333, para levantamento/transferência do importe de R$ 2.328,22 (dois trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica, nº 1824, conta corrente nº 01535641-0, operação 040.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008629-05.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: POSTO NORTAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Polo Passivo: FRANCISCO DEMONTYE FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Juntei o extrato do Sisbajud.
Intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008166-34.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMILSON DE ASSIS DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXCUTADO: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão expedida sob o ID 86899417.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006126-84.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROMILDO ACHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 84832470.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000501-25.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA FAUSTINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MALTA PARO - RO6409
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87863116 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 11:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000986-59.2022.8.22.0005
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
REQUERIDO: ALCEU BELINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014879-20.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEMI ROSALEM, OAB nº SP117425
DESPACHO
Declaro a parte executada por citada, conforme artigo 239, § 1º do CPC, eis que compareceu espontaneamente ao processo, conforme petição de id 85529883.
Realizada pesquisa no sistema Sisbajud nenhum valor foi localizado, conforme extrato anexo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição de id 85529883 e documentos anexos no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006266-11.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001226-48.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: DIANA PAULA ROSA DE KEDING
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da guia de custas complementares de ID 87866161.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005836-35.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7003411-59.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ROMERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se em arquivo até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão ID 83926681.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011092-17.2021.8.22.0005
Classe: Usucapião
Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804
Polo Passivo: MILTON SOUZA PEREIRA, MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o informado na certidão da oficiala de justiça no id. 86241549 e pedido da parte autora, defiro a vistoria técnica no imóvel objeto da ação pela SEMURFH, para constatar qual o número do lote que a parte autora encontra-se na posse, tendo em vista a informação de eventual alteração no cadastro de imóveis do município. Prazo 15 (quinze) dias.
Serve de ofício ao Município de Ji-Paraná, setor responsável pela realização de vistória técnica in loco - SEMURFH, pelos fiscais da prefeitura.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011620-17.2022.8.22.0005
Classe: Ação de Partilha
Polo Ativo: MARCOS EVANGELISTA PINHEIRO, FRANCISCA PINHEIRO EVANGELISTA, DANIEL PINHEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Corrija a CPE o assunto e a classe judicial do processo, para constar “alvará judicial”.
Consta no processo de inventário judicial n. 0025592-72.2005.8.22.0005 que o valor correspondente à cota parte de Daniel Pinheiro Evangelista (R$ 7.547,93) foi transferido para conta centralizadora em 16/10/2014, não havendo qualquer outro valor a ser levantado por alvará judicial. Desta forma, deverá o beneficiário, representado por seu advogado, requerer o levantamento do valor da conta centralizadora, junto à CPE, a qual realizará as diligências necessárias para restituição do valor transferido.
Intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, ante o princípio da não surpresa (art. 9º do CPC) conjugado ao disposto no art. 10º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002347-77.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
Polo Passivo: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002342-55.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JHENIFER DE SALES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092
Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso, embora tenha a requerente pugnado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe nenhuma prova de hipossuficiência financeira.
Intime-se a parte autora para comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011986-56.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTO MAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
EXECUTADO: SLS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011736-91.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA EUNICE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009527-81.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: K. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Polo Passivo: S. M. G. D. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se o despacho inicial expedindo-se novo mandado, eis que a pessoa a ser citada é o espólio de Sérgio Marcos Gomes da Silva, representado por Marcos Vinícius Batista da Silva.
Serve esta decisão de mandado/carta, conforme for necessário.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005946-58.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: SARA CRISTINA NOGUEIRA MACEDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014839-38.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, ALTO NIVEL MODA COUNTRY E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Renove-se o ato de citação, nos termos do despacho inicial, no endereço indicado na petição de id 87060344.
Serve esta decisão de mandado/carta.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009871-62.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, FAP FRIGORIFICO DA AMAZONIA E PESCADOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
DESPACHO
Intime a parte autora do termo de acordo do ID 87761095 a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014536-24.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 0010487-11.2012.8.22.0005
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Polo Passivo: ILIAS APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0007920-02.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Títulos da Dívida Pública
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: RUTE MARIA DA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 1112, URUPA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.458,93
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (5/4/2023).
Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para verificação do resultado.
Intime-se.
JI-PARANÁ/RO, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7013686-04.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: ALEXANDRO ALVES MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo do id.87529872 , nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas finais.
Realizei o desbloqueio no Renajud, conforme extrato anexo.
Não foram bloqueado valores no Sisbajud, consoante extrato anexo.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001225-63.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: A. P. D. C., P. P. D. C. V.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Polo Passivo: P. P. D. C., M. P. A. D. C.
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
DESPACHO
Oficie-se à CLARO S/A, inscrita no CNPJ n. 40.432.544/0001-47, estabelecida na Rua Henri Dunant, n.780, na cidade de São Paulo, para prestar informações necessárias referentes ao contrato de locação não residencial entabulado em 01/10/2005 até 30/09/2015 com Paulo Paulino Costa, CPF: 302.535.941-20 (id. 80214626), bem como para que realize o pagamento de eventuais valores da locação por depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o herdeiro Marcos Paulo Alves da Costa, para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pela inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD e das custas processuais, em igual prazo.
Serve de ofício.

Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004739-29.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A Fazenda Pública concordou com os cálculos da parte exequente, conforme petição de id 87063447.
Portanto, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC), atentando-se a CPE para constar os dados bancários da parte beneficiária, consoante petição de id 85971380.
Realizado o pagamento, retorne o processo concluso para extinção.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000530-75.2023.8.22.0005
Classe: Usucapião
Polo Ativo: WANDERLEY ROCHA MEIRA FILHO, ELISEU BELARMINO MEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A
Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE, CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Revogo o despacho ID 87639312.
Pagas as custas (ID 87149179).
Citem-se os requeridos pelo correio, com aviso de recebimento, para ciência da pretensão e, querendo, contestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato.
Citem-se os confinantes para que tenham ciência da ação e, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Confinantes:
1 - Marcelo Cirino de Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 422.029.062-15, residente e domiciliado na Linha Gasoli, KM 08, Gleba G, zona rural, em Ji-Paraná/RO.
2 - José Cirino de Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 418.889.552-53, residente e domiciliado na Linha Gasoli, Gleba G, em Ji-Paraná/RO.
3 - Aparecido Benedito de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 271.995.502-78, residente e domiciliado na Linha Gasoli, Gleba G, KM 08, em Ji-Paraná/RO.
4 - Argílio Cirino de Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 208.167.406-82, residente e domiciliado na Linha Gasoli, Gleba G, KM 03, em Ji-Paraná/RO.
5 - Elias da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 350.159.342-20, residente e domiciliado na Linha Gasoli, Gleba G, KM 08, em Ji-Paraná/RO.
Notifiquem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná.
Cópia do despacho serve de expediente.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001829-87.2023.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906
REQUERIDO: G. F. B.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 3 Data: 24/04/2023 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7010758-80.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Furto Qualificado
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: WILIAM DIAS TEIXEIRA, RAPOSO TAVARES KM19 5, - DO KM 18,203 AO KM 20,201 - LADO ÍMPAR JARDIM ARPOADOR - 05577-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 580/2021, ofereceu denúncia em face de WILIAM DIAS TEIXEIRA, conhecido por “Correria”, brasileiro, nascido aos 30.10.1993, natural de Vitória/ES, filho de Nivaldo Alves Teixeira e Silvania Dias Lima, RG n. 37.515.594-6 SSP/SP, atualmente sem residência fixa, telefone (69)99306-5242 (Nivaldo – genitor), dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal e artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do citado código, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na denúncia (ID 66707528), nos seguintes termos:
1º FATO: FURTO QUALIFICADO:
No dia 02 de outubro de 2021, no período vespertino, na rua Fernandão, n. 1163, bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná/RO, o denunciado WILIAM DIAS TEIXEIRA, agindo dolosamente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si vários produtos alimentícios, assim como uma carteira contendo 01 celular, marca Lenoxx, cores preta e azul; 01 HD externo; 04 pen drives e 04 cartões de memória; 23 peças de roupas infantis e mantas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Termo de Restituição (fl. 10) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 43/45), pertencentes à vítima Vando da Vitória Neitzel.
Segundo o apurado a central de operações da polícia militar recebeu denúncia de que no endereço acima um indivíduo havia pulado o muro e adentrado no imóvel. Os policiais militares se deslocaram ao local e lá encontraram WILIAM saindo do quintal carregando um saco plástico contendo os gêneros alimentícios e outros objetos subtraídos da residência da vítima. Aos policiais o denunciado alegou que estava cuidando da residência e os alimentos tinha recebido em doação. No entanto, foi constatada uma janela com o vidro quebrado e, em outras, sinais de arrombamento.
Os objetos e gêneros alimentícios foram restituídos, exceto 02 notebooks que a vítima alegou também terem sido subtraídos.
2º FATO: POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO:
Na mesma data, horário e local descritos no 1º fato, o denunciado WILIAM DIAS TEIXEIRA, trazia consigo, para consumo pessoal, aproximadamente 2,2g (dois gramas e dois decigramas) da droga tipo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09 e Laudos Toxicológicos Preliminar (fls. 41/42) e Definitivo (fls. 53/54).
Referida droga foi localizada pelos policiais no bolso da bermuda usada por WILIAM, sendo que, a princípio, se destinava ao consumo pessoal.
A denúncia foi recebida em 17/02/2022 (ID 68951576)
O acusado foi citado (ID 76588037) e apresentou resposta à acusação (ID 81402073). Em audiência, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado (ID 85951471).
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo na modalidade tentada e posse de entorpecentes, com o reconhecimento da atenuante da confissão parcial e da agravante da reincidência, se verificada.
Por outro lado, a Defensoria Pública postulou pelo reconhecimento da tentativa no presente crime, pois o acusado foi abordado ainda nas dependências do imóvel, bem como a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo. No mais, postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação a ambos os delitos.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado.
Decido.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de WILIAM DIAS TEIXEIRA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e posse de drogas para consumo pessoal.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09 – ID 63690006), termo de restituição (fl. 10 – ID 63690006) fotos do local do crime (ID 66709360), laudo de exame em local (ID 66709361), laudos de exame merceológicos (fls. 38/39 e 43/45 – ID 63690006) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 41 e 53 – ID 63690006).
As provas acostadas aos autos dão conta de que o acusado realmente subtraiu os bens da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
Ademais, verifica-se que o acusado foi detido ainda no local dos fatos na posse da res furtiva, que foi devidamente restituída.
Outrossim, pelo exame dos autos, verifico a ocorrência da tentativa no caso concreto.
Quanto a isso, consta que o acusado foi detido pela polícia ainda no quintal da residência na posse dos bens descritos na denúncia.
Embora haja indicação de que houve também a subtração de dois notebooks, estes não estavam com o acusado, dando a entender que eles já haviam sido subtraídos por ele ou por terceiro. Ademais, não foi imputada ao acusado a subtração dos notebooks.
Desta forma, o acusado praticou os atos executórios, contudo, não conseguiu consumar o crime por razões alheias a sua vontade e, por esta razão, acolho o pedido das partes e reconheço a tentativa no presente caso.

Pelos mesmos motivos, acolho os argumentos defensivos no sentido da exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo pois, embora materialmente constatada, não há certeza quanto ao nexo de causalidade entre o rompimento de obstáculo e a tentativa de furto praticada pelo acusado.
Embora o acusado tenha imputado a referida conduta a pessoa falecida, prática diariamente vista como tentativa de isenção de responsabilidade, o fato é que a tese apresentada se mostrou razoável, notadamente pelo fato dele ter sido preso no local dos fatos sem que estivesse com os notebooks subtraídos da vítima.
É sabido que a prova é encargo de quem a alega e, por mais que não comprovada a alegação do acusado, há dúvidas quanto a prática do rompimento de obstáculo por ele e esta deve ser considerada em seu benefício.
Por tudo isso, deixo de reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo quando da condenação do acusado.
Ainda, com relação ao delito de posse de entorpecentes para consumo pessoal, verifico que foram apreendidos 2,2g (dois gramas e dois decigramas) da droga tipo cocaína, ocasião em que o acusado afirmou que estas seriam destinadas a seu consumo.
No mais, os Laudos Toxicológicos Preliminar (fls. 41/42 – ID 63690006) e Definitivo (fls. 53/54 – ID 63690006) concluíram que o material apreendido se trata de cocaína, sendo que tal substância é psicotrópica de uso proscrito no Brasil, que pode causar dependência física ou psíquica, estando inserida na Lista F/F1 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito) da Portaria 344-SVS/MS.
Assim, por tudo que nos autos consta, restou demonstrado que o acusado tentou subtrair para si coisa alheia móvel e trazia consigo para consumo pessoal substância entorpecente e, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WILIAM DIAS TEIXEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, também do Código Penal.
Passo a dosar a sua pena:
1. Para o crime de furto:
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, por mais que o acusado possua uma condenação com trânsito em julgado, esta é por fatos posteriores aos aqui tratados, sendo, portanto, o acusado primário ao tempo da ação. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, uma vez que o acusado foi posto em liberdade nestes autos e preso novamente outras duas vezes por crime da mesma espécie (autos 7002039-75.2022.8.22.0005 e 7003439-27.2022.8.22.0005), sendo no último deles condenado, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.
Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo a pena no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Reconheço a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa em 2/5, em razão do inter criminis percorrido pelo acusado, uma vez que ele já estava pulando o muro para fugir do local e quase conseguiu sair na posse da res furtiva, perfazendo a pena em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa.
2. Para o crime de posse de entorpecente:
Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória, uma vez que a advertência não se mostra efetiva ante a reiteração delitiva apresentada pelo acusado.
As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa e 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão.
Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 240,57 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados desde a data dos fatos.
O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.
Por não deixar de preencher os requisitos legais para tanto, substituo a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade)
Demais deliberações:
Com fundamento no artigo 387, §1º do Código Penal, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo em liberdade e se encontram ausentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva.
Pelos mesmos fundamentos, revogo as medidas cautelares anteriormente impostas.
Determino a incineração da droga, acompanhada de suas embalagens.
Se não comprovada em dez dias a propriedade da bicicleta apreendida nestes autos, a ela será dada uma destinação social
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações:
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.
Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.
Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B e seguintes das Diretrizes judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná sexta-feira, 3 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7007752-65.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado, Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CESAR DA SILVA PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) INDICIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do recurso de embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público constante no ID 87804335.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002353-84.2023.8.22.0005
Classe : Auto de Prisão em Flagrante
Assunto : Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ITALO GABRIEL AVELINO DA COSTA, CPF nº 04998068245
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 10h30, na sala de audiências da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, e pela sala virtual, pelo link , onde presentes estavam a Exma Juíza de Direito Plantonista Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, a Exma Promotora de Justiça Meire Silvia Pereira, o Exma Defensora Pública Rafaela Rodrigues Santos Feitosa de Alencar, foi feita a apresentação do flagranteado ITALO GABRIEL AVELINO DA COSTA, qualificado no respectivo auto de prisão em flagrante. Na sequência, pelo MM. Juiz foi esclarecido a ele sobre a finalidade desta audiência de custódia (retomada por determinação do E. TJRO através do Provimento Corregedoria nº 009/2021, de 06.04.2021 (Resolução nº 213/2015 – CNJ) e ainda o direito de permanecer em silêncio. Audiência gravada no sistema DRS Audiências. O Ministério Público apresentou suas razões, e ratificou o parecer exarado nos autos (Id. 87826312), pelo que requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pela defesa, foi requerida a concessão de liberdade provisória ao custodiado, conforme mídia gravada. DELIBERAÇÕES DA EXMA JUÍZA DE DIREITO: “ O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP; De acordo com as informações ora colhidas e diante da inexistência de qualquer relato de violação dos direitos e garantias fundamentais, passa-se diretamente à análise do auto de prisão em flagrante. Registro que, visualmente, o conduzido encontra-se lúcido e bem articulado e que ainda foi submetido ao exame de corpo de delito, conforme laudo juntado. Nesse sentido ressalte-se que o(a) Conduzido(a) foi preso(a) e autuado(a) em flagrante delido como incurso na sanção do no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Analisando a situação tenho que, no caso específico, os pressupostos legais da prisão cautelar estão presentes (art. 20), notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público. Tratam os autos de prática de crime definido artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A materialidade e autoria estão devidamente demonstradas no auto de prisão e flagrante. A prisão preventiva goza de caráter cautelar, a qual, por natureza própria, tem sua incidência condicionada à comprovação de certas contingências que possam comprometer a efetividade do processo principal. Diante da situação apontada tenho que, agora, tal medida cautelar se mostra necessária para garantir a ordem pública. Pelo exposto converto em prisão preventiva a prisão em flagrante do conduzido ITALO GABRIEL AVELINO DA COSTA, já qualificado. Servirá cópia desta como MANDADO DE PRISÃO para todos os efeitos legais, A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Encaminhe-se para a Casa de Detenção para cumprimento e entrega de uma via ao preso. Nos termos do art. 168, §§ 1.º, 2.º e 3.º das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente, aguardando-se, pelo prazo legal, a remessa do respectivo inquérito. Junte-se cópia desta, nos autos 7012240-63.2021.8.22.0005, bem como na respectiva Execução Penal. Cumpra-se o disposto no art. 212 daquelas Diretrizes. Saem todos intimados, sendo dispensada a assinatura da ata”. Nada mais. Eu, ______ Weliton do Nascimento Alexandre, Assessor de Juiz, lavrei a presente.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7001700-82.2023.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
FLAGRANTEADOS: R. M. P. A., JOSE MARTINS VAILANTE 143 COLINA PARK I - 76906-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. B. E. S. J., JOSÉ CARLOS MARTINS VIEIRA 1642, NÃO INFORMADO COLINA PARK - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

GILBERTO BRAGA E SILVA JÚNIOR, brasileiro, médico, vivendo em união estável, nascido aos 15.06.1988 em Ji-Paraná/RO, filho de Gilberto José da Silva e de Adineia Braga, portador do RG n. 845.084 SSP/RO e CPF n. 931.746.162-04, residente na rua José Martins Vailante, n. 143, bairro Jardim Aurélio Bernardi, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69)99273-5556 ou (69)99911-4888, atualmente custodiado na Casa de Detenção desta comarca , foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos V (para assegurar a ocultação e/ou impunidade de outro crime) e VII (contra autoridade ou agente descrito no artigo 144 da Constituição Federal), c.c. artigo 14, inciso II (tentativas), por duas vezes (vítimas Whanderson e Ângelo), na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal (1º e 2º fatos) e artigo 12 da lei n. 10.826/2003, incidindo entre os homicídios qualificados tentados e a posse ilegal da arma de fogo, a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do CP).
Os fatos decorreram em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão que apura a prática de crimes sexuais (autos 7000927-37.2023.8.22.0005), sendo também instaurado o auto de prisão em flagrante por estes e outros delitos (7001700-82.2023.8.22.0005).
Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo da 2ª Vara Criminal declinou a competência dos fatos acima descritos por não terem conexão probatória com os apurados inicialmente e o Ministério Público ofereceu denúncia nos termos expostos, requerendo também a decretação da prisão preventiva do denunciado nestes autos.
Breve relatório. Decido.
A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.
Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.
Considerando que o acusado já possui defesa constituída (estando ele já preso em razão de procedimento que tramita na 2ª Vara Criminal desta comarca), intime-a com urgência para manifestação quanto ao pedido de prisão preventiva, nos termos do artigo 282 § 3º do Código de Processo Penal
. Após o prazo de 05 dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Os demais pedidos da cota ministerial serão analisados em conjunto.
Determino a regularização do assunto do processo, polo passivo e a retirada do sigilo, pois eventuais provas aproveitadas serão juntadas sob o crivo do sigilo pertinente.
Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
quarta-feira, 1 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0005210-43.2014.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: DANILO GONCALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ADNAN ROSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Rosa de Souza e Maria do Carmo de Souza, nascido em 13/10/1980, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Topázio. n.° 3680, bairro Boa Esperança, nesta Comarca, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento de 14 dias-multa, no valor de 614,09 (seiscentos e quatorze reais e nove centavos), não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa.
Processo nº: 0001983-69.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto, Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Adnan Rosa de Souza
Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7001700-82.2023.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
FLAGRANTEADOS: R. M. P. A., JOSE MARTINS VAILANTE 143 COLINA PARK I - 76906-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. B. E. S. J., JOSÉ CARLOS MARTINS VIEIRA 1642, NÃO INFORMADO COLINA PARK - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
GILBERTO BRAGA E SILVA JÚNIOR, brasileiro, médico, vivendo em união estável, nascido aos 15.06.1988 em Ji-Paraná/RO, filho de Gilberto José da Silva e de Adineia Braga, portador do RG n. 845.084 SSP/RO e CPF n. 931.746.162-04, residente na rua José Martins Vailante, n. 143, bairro Jardim Aurélio Bernardi, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69)99273-5556 ou (69)99911-4888, atualmente custodiado na Casa de Detenção desta comarca , foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos V (para assegurar a ocultação e/ou impunidade de outro crime) e VII (contra autoridade ou agente descrito no artigo 144 da Constituição Federal), c.c. artigo 14, inciso II (tentativas), por duas vezes (vítimas Whanderson e Ângelo), na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal (1º e 2º fatos) e artigo 12 da lei n. 10.826/2003, incidindo entre os homicídios qualificados tentados e a posse ilegal da arma de fogo, a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do CP).
Os fatos decorreram em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão que apura a prática de crimes sexuais (autos 7000927-37.2023.8.22.0005), sendo também instaurado o auto de prisão em flagrante por estes e outros delitos (7001700-82.2023.8.22.0005).
Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo da 2ª Vara Criminal declinou a competência dos fatos acima descritos por não terem conexão probatória com os apurados inicialmente e o Ministério Público ofereceu denúncia nos termos expostos, requerendo também a decretação da prisão preventiva do denunciado nestes autos.
Breve relatório. Decido.
A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.
Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.
Considerando que o acusado já possui defesa constituída (estando ele já preso em razão de procedimento que tramita na 2ª Vara Criminal desta comarca), intime-a com urgência para manifestação quanto ao pedido de prisão preventiva, nos termos do artigo 282 § 3º do Código de Processo Penal
. Após o prazo de 05 dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Os demais pedidos da cota ministerial serão analisados em conjunto.
Determino a regularização do assunto do processo, polo passivo e a retirada do sigilo, pois eventuais provas aproveitadas serão juntadas sob o crivo do sigilo pertinente.
Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
quarta-feira, 1 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: FABIO PEREIRA RAMOS, brasileiro, nascido 14.09.1991, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Gervásio José Ramos e Leci Pereira Apolinário, portador do RG n. 1.215.225 SESDEC/RO, CPF n. 008.140.782-30 e WELLINGTON FERNANDO SILVA, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 17.12.1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Paulo Sérgio Lima da Silva e Sandra Maria Silva Sousa, portador do RG n. 1.129.000 SSP/RO e CPF n. 918.116.272- 34.
Finalidade: INTIMAR os denunciados FABIO PEREIRA RAMOS e WELLINGTON FERNANDO SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/04/2023, às 08h:30min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 7000082-05.2023.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

Processo nº: 7002136-75.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: GREGORIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a Defesa INTIMADA acerca dos documento juntados ID's 87667390; 87667397; 87667398; 87667400; 87668656; 87668657; 87668661; 87668664; 87668669; e 87668674 para, no prazo legal, manifestar o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
GERMANO DA SILVA AGUIAR
Técnico Judiciário

Processo nº: 7002136-75.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: GREGORIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a Defesa INTIMADA acerca dos documento juntados ID's 87667390; 87667397; 87667398; 87667400; 87668656; 87668657; 87668661; 87668664; 87668669; e 87668674 para, no prazo legal, manifestar o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
GERMANO DA SILVA AGUIAR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7014361-30.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTORES: D., Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: MAURICIO NASCIMENTO CRUZ, RUA DOS COLEGIAIS 392, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSNA ARAUJO DE SOUZA, RUA SÃO VICENTE 1020, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA CAMILO, RUA SÃO VICENTE 1020, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.
Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2023, às 08h30min.
Intimem-se as partes.
Intimem-se/requisitem-se os acusados.
Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5).
Requisitem-se os policiais militares.
Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 0002718-68.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: LUCAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
Despacho:

Defiro o requerimento ministerial e determino o arquivamento provisório dos autos até a apresentação de certidão de protesto/execução da pena de multa.
Ji-Paraná segunda-feira, 6 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7014565-74.2022.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Furto
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: JAILSON SILVA DOS SANTOS, BENJAMIM CONSTANTE 2256 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
JAILSON SILVA DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e, durante o curso do processo, veio a falecer, conforme certidão de óbito constante no ID 86963925.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (ID87146673).
Relatei. Decido.
Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JAILSON SILVA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Procedam-se às baixas necessárias.
P.R.I.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002995-91.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ROSILDO DA COSTA PINHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 221 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Despacho
Recebo a apelação interposta por ROSILDO DA COSTA PINHO. Considerando que já foram apresentadas razões, vista ao apelado para contrarrazoar.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
Intimem-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7010735-03.2022.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JULIANA SOUSA DOS SANTOS, RUA VISCONDE DE ITABORAHY 320, AP. 03 AMARALINA - 41900-000 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADOS DO REU: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, OAB nº BA61427, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, OAB nº BA37303, LUCIANO BANDEIRA PONTES, OAB nº BA22291
Despacho
Recebo a apelação interposta por JULIANA SOUSA DOS SANTOS. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002352-02.2023.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: WENDER LOPES SILVA, BELEM 3009 JK - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
Despacho
Flagrante já analisado e liberdade provisória concedida mediante o pagamento de fiança pela Juíza plantonista em audiência de custódia. No mais, tudo em ordem.
Determino a suspensão dos autos até o pagamento da fiança arbitrada. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem pagamento, retornem-me os autos conclusos.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7010735-03.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JULIANA SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE - BA61427, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA37303, LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA22291
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RAZÕES.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7002369-38.2023.8.22.0005
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto:Contra a Mulher
REQUERENTE: M. L. D. O., JOSE DE OLIVEIRA 60-B, - ATÉ 287/288 URUPA - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: D. R. R. D. P., CAPITAO SILVIO 1915, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
M. L. D. O., qualificada nos autos (endereço informado consta da ocorrência policial anexa) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”).
Argumenta que o representado D. R. R. D. P., seu ex-companheiro (endereço informado consta da ocorrência policial anexa), vem lhe perturbando, ofendeu verbalmente, bem como a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave na forma descrita.
Juntou documentos e depoimentos ao pedido.
É O BREVE RELATÓRIO.
D E C I D O:
Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.
Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06:
a) afastamento imediato do requerido da residência a princípio por 12 (doze) meses, prorrogável mediante solicitação fundamentada e específica da vítima, caso esta ainda assim pretenda e se estiver ela residindo no mesmo imóvel, devendo ficar a vítima e os filhos do casal residindo no local;
Observo que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento.
b) proibição da aproximação do representado da requerente a princípio pelo mesmo período e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros deles;
c) proibição de contato do requerido com a eles, a princípio pelos mesmos 12 (doze) meses, por qualquer meio de comunicação;

Ressalte-se que tais medidas cautelares são agora decididas por este juízo em razão da urgência da situação, sendo que eventuais questões relativas ao filho do casal (regulamentação de guarda, alimentos e visita) ou partilha de bens deverão ser discutidas em procedimento próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Deverá a autoridade policial, se eventualmente necessitar a vítima ou assim for de sua vontade, diligenciar o acolhimento provisório (com os seus filhos menores, se for o caso) na Casa da Mulher de Ji-Paraná.
Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".
Cópias desta decisão e da ocorrência policial (onde consta o endereço das partes) servirão como mandado judicial/carta precatória para a intimação da Requerente e do Requerido.
Deverá ser a ambos observado que, se entenderem necessário, deverão procurar advogado(a) ou a Defensoria Pública do Estado, caso não tenham condições de pagar advogado.
Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.
Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.
Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com)
Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná.
Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se o presente.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7002358-09.2023.8.22.0005
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto:Contra a Mulher
REQUERENTE: P. F. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: T. H. B. D. S., RUA FEIJÓ 689, - DE 195/196 A 469/470 PRIMAVERA - 76914-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
P. F. C., qualificada nos autos (endereço informado consta da ocorrência policial anexa) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha").
Argumenta que o representado T. H. B. D. S., seu ex companheiro (endereço informado consta da ocorrência policial anexa), vem lhe perturbando, ofendeu verbalmente e ainda a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave na forma descrita.
Juntou documentos e depoimentos ao pedido.
É O BREVE RELATÓRIO.
D E C I D O:
Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.
Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06:
a) proibição da aproximação do representado da requerente, a princípio por 12 (doze) meses – podendo ser revogado ou prorrogado a requerimento da vítima e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros dela
b) proibição de contato com o representado com a requerente, a princípio pelos mesmos 12 (doze) meses, também sujeito a prorrogação mediante requerimento fundamentado da vítima, por qualquer meio de comunicação;
Ressalte-se que tais medidas cautelares são agora decididas por este juízo em razão da urgência da situação, sendo que eventuais questões relativas ao filho do casal (regulamentação de guarda, alimentos e visita) ou partilha de bens deverão ser discutidas em procedimento próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".
Cópias desta decisão e da ocorrência policial (onde consta o endereço das partes) servirão como mandado judicial/carta precatória para a intimação da Requerente e do Requerido.
Deverá ser a ambos observado que, se entenderem necessário, deverão procurar advogado(a) ou a Defensoria Pública do Estado, caso não tenham condições de pagar advogado.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.
Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.
Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a “Patrulha Maria da Penha”, através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com)
Faculto à “Patrulha”, em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto “Nascer de Novo” da Igreja Metodista em Ji-Paraná.
Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se o presente.
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7009272-60.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA
Advogados do(a) REQUERIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629, JUSTINO ARAUJO - RO1038
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, para ciência do despacho de ID 87853721
Ji-Paraná, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7001003-61.2023.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para ciência da r. decisão de ID 87853615.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7012188-33.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Polícia Militar - PMRO - NUPEVID - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros
REQUERIDO: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado RAFAEL SILVA ARENHARDT - OAB/RO10525 da audiência de instrução e julgamento designado nos autos para o dia 03 de abril de 2023, às 10:30 horas, nos autos em epígrafe.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7012188-33.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Polícia Militar - PMRO - NUPEVID - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros
REQUERIDO: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado Rafael Silva Arenhardt OAB/RO 10525 da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de abril de 2023, às 09:00 horas, nos autos em epigrafe.
Ji-Paraná, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7002040-26.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: THIAGO JUNIOR AMARAL FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)
Intimar O INFRATOR: THIAGO JÚNIOR AMARAL FERREIRA, brasileiro, divorciado/convivente, eletricista autônomo, nascido no dia 2/7/1984, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Marinalva Amaral Ferreira e de Antônio Ferreira Neto, titular do CPF n. 005.062.552- 71, do RG n. 846.955-SSP/R0 e do título de eleitor n. 014746762305, residente e domiciliado na rua Antônio Oliveira Meronho, n. 939, bairro São Bernardo, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-382. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Proc. : 7002040-26.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado : THIAGO JUNIOR AMARAL FERREIRA
Finalidade:: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.
DECISÃO: "...Vistos... LEILIAM BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos (endereço informado consta da ocorrência policial anexa) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). Argumenta que o representado THIAGO JUNIOR AMARAL FERREIRA, seu ex-companheiro (endereço informado consta da ocorrência policial anexa), vem lhe perturbando, ofendeu verbalmente, bem como a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave na forma descrita. Juntou documentos e depoimentos ao pedido. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica. Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06: a) afastamento imediato do requerido da residência a princípio por 6 (seis) meses, prorrogável mediante solicitação fundamentada e específica da vítima, caso esta ainda assim pretenda e se estiver ela residindo no mesmo imóvel, devendo ficar a vítima e a filha do casal residindo no local; Observo que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento. b) proibição da aproximação do representado da requerente a princípio pelo mesmo período e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros deles; c) proibição de contato do requerido com a eles, a princípio pelos mesmos 6 (seis) meses, por qualquer meio de comunicação; Ressalte-se que tais medidas cautelares são agora decididas por este juízo em razão da urgência da situação, sendo que eventuais questões relativas ao filho do casal (regulamentação de guarda, alimentos e visita) ou partilha de bens deverão ser discutidas em procedimento próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deverá a autoridade policial, se eventualmente necessitar a vítima ou assim for de sua vontade, diligenciar o acolhimento provisório (com os seus filhos menores, se for o caso) na Casa da Mulher de Ji-Paraná. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos". Cópias desta decisão e da ocorrência policial (onde consta o endereço das partes) servirão como mandado judicial/carta precatória para a intimação da Requerente e do Requerido. Deverá ser a ambos observado que, se entenderem necessário, deverão procurar advogado(a) ou a Defensoria Pública do Estado, caso não tenham condições de pagar advogado. Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail. Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se o presente. Ji-Paraná/RO, 27 de fevereiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."
DESPACHO: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para (no e-mail: pmp2bpm@gmail.com). Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe. Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."
Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003081-37.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PRISÃO EM FLAGRANTE: MATHEUS SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04650857252, RUA AQUILES PARAGUASSU 3092, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OSMANY BAPTISTA, CPF nº 02560775255, VITORIA REGIA 6087, AVENIDA JATUARANA 4051 ELDORADO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FELIX OLIMPIO RODRIGUES NETO, MAJOR AMARANTE 810 ARIGOLANDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PEDRO HENRIQUE FERNANDES PIMENTEL, RAMAL BOM JESUS BR 364, BACIA LEITEIRA ZONA RURAL - 76825-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Consoante se infere da ata de audiência acostada a este feito, verificou-se que houve a homologação da prisão dos flagranteados, bem como houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor de OSMANY BAPTISTA, PEDRO HENRIQUE FERNANDES PIMENTEL e MATHEUS SILVA DOS SANTOS, em razão do delito tipificado no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, e de FELIX OLÍMPIO RODRIGUES NETO, e pelo artigo 155, § 4º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal.
Outrossim, enfatiza-se que em favor dos flagrados MATHEUS SILVA DOS SANTOS e FELIX OLÍMPIO RODRIGUES NETO, houve a concessão da liberdade provisória sem fiança.
De mais a mais, cumpra-se o já deliberado na ata de audiência de custódia.
Serve o presente despacho de mandado.
Buritis/RO, 5 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003067-53.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: DEMY DOS SANTOS PEREIRA, CACAULANDIA 2034, (69) 99278-1461 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebido no plantão forense.
Vistos.
II - Do Flagrante
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Demy dos Santos Pereira, já qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 3º, do Código Penal.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, do CPP.
Quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).
A Defensoria Pública pugnou pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, do flagrantedo Demy dos Santos Pereira, conforme se constata no ID Num. 87826279 - Pág. 1.
O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito e a concessão da liberdade provisória, com a manutenção da fiança (ID 87827804).
Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
É o relatório necessário.
Decido.
II - Da Prisão.
Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.
Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.
O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.
Pois bem, o flagranteado não recolheu o valor da fiança arbitrada pelo Delegado, estando preso até o presente momento.
No mais, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são suficientes e adequadas para o caso em apreço, devendo o flagranteado cumpri-las sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva.
Neste toar, apesar de presentes os pressupostos e condições de admissibilidade, não estão presentes os fundamentos do art. 312 e art. 313, do CPP, nos termos do art. 310, inciso III, e 319, incisos II, IV e V, todos do CPP, motivo pelo qual CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado DEMY DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 08/02/1992, filho de Luzia Henrique dos Santos, com aplicação da medida cautelar nos seguintes moldes:
a) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres.
b) Não se ausentar da Comarca, exceto mediante motivo justificado e com prévia autorização judicial, até o fim da ação penal principal;
c) Em caso de mudança de endereço deverá comunicar ao juízo processante o local onde poderá ser encontrado;
d) Recolher-se no período noturno das 20hs até as 6hs do dia seguinte e nos fins de semana e feriados, durante todo o dia, somente podendo sair de suas residências para trabalho, estudo ou frequentar igreja, devidamente comprovados;
Advirta-se o flagranteado de que o descumprimento das condições acima, ensejará a decretação da PRISÃO.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO para vincular o acusado, além de OFÍCIO ao setor de monitoramento eletrônico para que adote as medidas cabíveis.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.
Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente, aguardando-se a remessa do Inquérito Policial (art. §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007- CG).
Comunique-se, em havendo processo de execução penal, eventual falta.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de mandado/ofício/carta precatória e demais atos, caso conveniente à escrivania.
Buritis/RO, 4 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003068-38.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: DAVI DE MORAES, RUA BOA ESPERANÇA 133 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
II - Do Flagrante.
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DAVI DE MORAES, pelo delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, do CPP.
Quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).
A defesa apresentou manifestação em ID de n. Num. 87826314 - Pág. 1, pugnando pela concessão da liberdade provisória sem pagamento da fiança em favor do flagranteado (Num. 87826314 - Pág. 1). Em seguida o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID Num. 87826330 - Pág.1).
Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
II - Da prisão.
Instado para manifestação, a Defesa, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pela concessão da liberdade provisória sem pagamento da fiança em favor do flagranteado (Num. 87826314 - Pág. 1).
Por seu turno, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação penal.

Em relação ao requerimento pela decretação da prisão preventiva, conforme relatado pela Autoridade Policial, bem como declarações/depoimentos constantes do Auto de Flagrante Delito, constam elementos suficientes para indicar o envolvimento do infrator no crime acima mencionado, sendo que, neste momento, a circunstância torna incabível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, por se revelarem inadequadas ao caso e, ainda, enseja a manutenção de sua prisão em flagrante, com consequente decretação da prisão preventiva.
Pois bem. Cumpre frisar que neste momento processual, para fins de decreto de prisão preventiva, assim como ocorre na pronúncia e no recebimento de denúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate.
O crime atribuído ao flagranteado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima 4 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.
A Autoridade Policial apresentou prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art.312 do CPP e elementos probatórios juntados aos autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas e auto de apresentação e apreensão.
Também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, há demonstração de que a liberdade do flagranteado representa grave perigo (“periculum in mora/periculum libertatis”) conforme elementos probatórios iniciais constantes nos autos.
Outrossim, como bem pontuado pelo Ministério Público, verificou-se a existência dos autos da execução de pena n. 0016173-09.2016.8.22.0501, em que DAVI ostenta uma condenação no bojo da ação penal n. 0004039-23.2011.8.22.0501, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, tendo a pena sido extinta em 13 de agosto do ano de 2019 em razão do término do período de prova do livramento condicional, sem que houvesse revogação do benefício. Assim, enquadra-se na hipótese do art. 313, II, do Código de Processo Penal, da mesma forma.
Destarte, aliado ao fato que culminou a prisão de DAVI, demonstra que, por ora, a liberdade dele gera perigo à segurança e a ordem pública local, visto que o flagranteado é voltado para a prática de ilícitos penais.
Diante das peculiaridades do caso, entendo incabível a adoção de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, por se revelarem inadequadas e insuficientes ao caso, uma vez que o flagranteado ostenta antecedentes criminais, conforme relatado pelo membro do Ministério Público.
Sendo assim, acolho a manifestação do Ministério Público pelos seus próprios jurídicos e fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, razão pela qual nos termos do art.310 do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA do infrator/flagranteado DAVI DE MORAES, pois presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, quais sejam: pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), bem como os fundamentos para garantir a ordem pública (pois o flagranteado já se encontra recolhido por outros crimes o que demonstra que estando solto tem encontrado os mesmos estímulos para continuar delinquindo, o que gera para o jurisdicionado sensação de impunidade), assegurar a aplicação da lei penal (possibilidade de fuga ante o suposto envolvimento com o crime aqui relatado) e por conveniência da instrução criminal.
III - Da realização da audiência de custódia.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 05/03/2023, às 10h
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/mfr-kpwa-xtd
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
Comunique-se o(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público para acessarem o link da audiência e participarem do ato, ocasião em que serão analisadas as hipóteses contidas nos incisos do art. 320 do CPP.
Fica desde já autorizada a realização da intimação pelo sistema PJE, por e-mail, WhatsApp, Telegram ou qualquer outro meio rápido e econômico.
De mais a mais, SOLICITE-SE COM URGÊNCIA, o laudo de exame de corpo de delito não remetido, bem como o os laudos de constatação de arrombamento/dano ocasionado.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Vistas ao MP e a Defensoria Pública.
Intimem-se.
Buritis/RO, 4 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003064-98.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: J. D. J. H. J., CAXETA 4199, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se do auto de prisão em flagrante de JACÓ DE JESUS HORACIO JUNIOR, por infringência ao disposto nos artigos 14 da lei 10.826/03 e 310 da Lei n. 9.503/97.

O Ministério Público manifestou-se no ID 87824316, pugnando pela conversão da prisão em flagrante de Jacó em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e seguintes do CPP.
É o suficiente a relatar. Decido.
Passo a analisar os presentes autos, na forma do art. 310 do Código de Processo Penal - CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.
Compulsando os autos, não vislumbro, a princípio, nenhum vício que macule o flagrante, o qual foi devidamente lavrado com observância ao texto constitucional e aos artigos 301 e seguintes do CPP, razão pela qual reputo legal a prisão, sendo incabível o seu relaxamento.
Ademais, verifica-se que a autoridade policial deixou de arbitrar fiança ao argumento que a pena máximas dos tipos somadas (porte de arma de fogo, 2 a 4 anos de reclusão, e entregar/confiar direção de veículo a pessoa não habilitada - 6 meses a 1 ano de detenção), extrapolarem o teto legal de 04 anos) - (ID 87822095).
Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante.
Passo a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva:
Para tanto, basta a presença de um dos requisitos do art. 312 do CPP; a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP; além dos elementos da necessidade e adequação de todas as medidas cautelares, dispostos no art. 282 do CPP.
Com efeito, a materialidade está presente no auto de apresentação e apreensão n. 7260/2023, no depoimento dos policiais, boletim de ocorrência lavrado de nº. 00007260/2023 e demais documentos, nos quais repousam suficientes indícios de autoria. Outrossim, o crime de porte ilegal de arma configura crime de perigo, constituindo ameaça à coletividade indeterminada. É delito classificado como de mera conduta, bastando, para sua configuração, que o agente porte a arma sem a devida licença da autoridade competente, sendo irrelevante a sua intenção, pois dotado de dolo genérico, e, em que pese não ser punido com pena privativa de liberdade privativa máxima superior a 4 (quatro) anos, necessária a medida mais gravosa, sobretudo para garantia da ordem pública, um de seus fundamentos, pois o infrator JACO, conforme certidão juntada aos autos, registra condenação por crime de tráfico de drogas, e além de constar os antecedentes, em razão deste auto de prisão em flagrante, também cometeu o crime previsto no 310 da Lei n. 9.503/97, pois entregou a direção do veículo automotor a pessoa não habilitada.
Por oportuno, ratifica-se pelo Ministério Público que aliado ao fato que culminou em sua prisão em flagrante, demonstra que, por ora, a liberdade de JACÓ gera perigo à segurança e a ordem pública local, visto que o flagranteado em suas condutas supostamente criminosas, apontam total desrespeito, pois dentro do contexto de sua prisão, além da arma, o carro tinha passageiras e indícios de outros ilícitos que devem ser apurados.
Sendo assim, o conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, inciso II, art. 312 e art. 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.
Por fim, cumpre frisar que a questão poderá ser reanalisada na audiência de custódia.
Designo audiência de custódia para o dia 04/03/2023 às 10hmin.
Proceda-se o necessário para a realização da audiência.
Buritis/RO, 4 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003091-81.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: JORGE RIBEIRO DE BRITO, POSTA RESTANTE CORREIOS 0, S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Recebido durante o Plantão Forense.
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Conforme se registrou na ocorrência anexado (8044/2023 - ID 87839562) que ilustra o presente auto, JORGE RIBEIRO DE BRITO foi preso, em estado de flagrância quanto ao crime descrito nos artigos 330 e 331, ambos, do Código Penal.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a qual não foi recolhida pelo flagranteado.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
II- Análise da Prisão
O flagranteado foi preso pelo cometimento dos supostos crimes previstos nos artigos 330 e 331 do Código Penal.
Ainda não foram apresentadas manifestações pela Defesa e Ministério Público.
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).

Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública, eis que se trata de réu primário com endereço fixo.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019. Grifei
Por outro lado a insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Registre-se ainda, que não obstante o flagranteado registre antecedentes criminais, verifica-se da certidão que sua execução de pena já fora arquivada, o que demonstra que já cumpriu integralmente sua reprimenda (87842701).
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado JORGE RIBEIRO DE BRITO brasileiro, filho de Roseli Ribeiro de Campos, residente no município de Campo Novo/RO, logradouro “outros posta restante correios” n. 0, CEP 76.887-000, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas as vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) o flagranteado ficará sujeito a monitoramento eletrônico.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Com relação as alegações do flagranteado ao ser ouvido pela Autoridade Policial , de que fora agredido pelo Policiais Militares, considerando que está sendo colocado em Liberdade poderá realizar exame de corpo de delito e procurar a Defensoria Pública ou Advogado Constituído para requerer o que entender devido perante os órgãos competentes.
O(A) senhor(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA deverá:
a) Acompanhar a escolta do preso até a Central de Monitoramento e certificar a série do equipamento eletrônico e o horário e dia que o mesmo foi instalado;
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Serve o presente despacho de mandado.
Buritis/RO, 6 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7013879-91.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo , Crime Tentado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: LEANDRO MARTINS DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva de LEANDRO MARTINS DE SOUSA, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Acusado da prática dos crimes de roubo tentado, o réu teve a prisão preventiva decretada em 13/09/2022, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (ID 82169102, pg. 127-135, PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, autos nº 7014316-35.2022.8.22.0002).
In causu, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revista em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Atualmente, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 27/03/2023, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.
Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.
Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do custodiado LEANDRO MARTINS DE SOUSA.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0003628-07.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JHON LENE ELIOTERIO
ADVOGADOS DO REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
Vistos,
O Ilustre presentante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de JHON LENE ELIOTERIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes.
Recebida a exordial acusatória em 24 de julho de 2020 (ID. 57863830 p. 13/14) e não encontrado o réu, foi determinada a citação por edital com o desmembramento do feito original, sendo que decorrido tempo, foi constituído advogado com poderes específicos para receber citação (ID. 59457845) e apresentado resposta à acusação (ID. 58543868), sendo designada audiência de instrução.
No decorrer da instrução processual, foram ouvidas a vítima Zenilton Liverato Santos, as testemunhas Judelice de Jesus e APC Claudir Boracini Filho, e as informantes Antônio Anacleto dos Santos e Maria Souza Nascimento, cujos depoimentos estão gravados em mídia audiovisual. O acusado foi devidamente interrogado.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais orais, requerendo a pronúncia dos acusados, nos exatos termos da denúncia, enquanto JHON LENE, por seus Advogados constituídos nos autos, requereu a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a impronúncia.
Sobreveio decisão pronunciando o réu JHON LENE ELIOTERIO como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03 em concurso material de crimes (ID 79639130).
Preclusa a decisão de pronúncia (ID 72880789), em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, o Ministério Público arrolou duas informantes e 03 testemunhas para serem ouvidas em plenário (ID 82357756). A Defesa do acusado JHON LENE deixou de arrolar testemunhas tempestivamente (ID 87429398).
Assim, defiro a produção das provas requerida pelas partes, conforme disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008.
Os autos foram examinados e, não havendo nulidades a serem sanadas, designo o plenário para o dia 21/11/2023 às 08h00min, deve o cartório providenciar todos os atos necessários para a realização da sessão.
Outrossim, na ocasião do julgamento, deverão ser distribuídas cópia do relatório e da sentença de pronúncia aos senhores jurados, nos termos do art. 472 do CPP.
Acoste-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada do pronunciado.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7073929-86.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

DENUNCIADO: GILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
Decisão
Vistos,
Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do(s) custodiado(s) e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 28/03/2023, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de GILSON RODRIGUES DA SILVA.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7016356-24.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: OVERLANDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
Sentença
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de OVERLANDE TEIXEIRA LIMA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa) c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos (ID 65025374):
"Na tarde de 24-10-2021, na Fazenda Rio Bonito (Linha 75, BR-3640), nesta cidade, OVERLANDE TEIXEIRA LIMA, com vontade homicida, tentou matar Marivaldo da Silva Tamandaré mediante esgorjamento, causando-lhe o ferimento descritos nos prontuários médicos de f. 60-73, e laudo de lesões de f. 88, e só não consumou o ato porque o ofendido entrou em luta corporal com ele, tomou a faca (a jogou) e correu para o mato, inclusive, foi socorrido por terceira pessoa e recebeu atendimento médio eficaz.
É dos autos que OVERLANDE deu uma carona de moto para Marivaldo até a fazenda onde ele trabalhava, e quando o ofendido desceu da garupa para abrir a porteira, o denunciado o segurou e cortou o seu pescoço, quando houve a luta corporal e o ofendido fugiu.

OVERLANDE praticou o crime por motivo torpe, ou seja, porque se aborreceu com Marivaldo pelo fato dele ter uma dívida de R$100,00 com o irmão dele, Natalício Teixeira (f. 49), e por ter sumido com uma moto de Natalício, dias antes (f. 56), quando ele e um homem chamado "Hugo" saíram com o veículo, e "Hugo" não mais o devolveu.
Ele cometeu o delito mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, considerando que Marivaldo estava despreocupado quando foi abrir a porteira, não imaginava que o denunciado tramava matá-lo, e rapidamente foi atingido com um golpe de faca no pescoço, sem ter tempo para se proteger daquele ataque."
A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2021 e determinada a citação pessoal do réu (ID 65061431).
Citado (ID 65533092), o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defesa devidamente constituída nos autos (ID 66089395).
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima Marivaldo da Silva Tamandaré, os informantes Natalício Teixeira Lima e Vinicius Sousa Lima, e as testemunhas APC Luiz Alves Arantes Filho, APC Ademar Pereira Lopes, Wanderlei Roberto de Souza, CB PM Bruno Henrique Zanioli, Angela Maria de Oliveira e Maicon Diones Ramos Oliveira, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais da audiência. Após, o réu foi devidamente interrogado.
Em alegações finais, o Ministério Público, pugnou pela pronúncia do réu, nos mesmos termos da denúncia (ID 84850623).
A Defesa, por seu turno, apresentou seus argumentos finais por memoriais, alegando excludente de ilicitude, consistente na legítima defesa, e, por consequência, a absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a impronúncia do réu ou a desclassificação para o delito de lesão corporal simples (art. 129, caput, do CP) ou culposa (art. 129, §4º, do CP). Por fim, em caso de pronúncia, o afastamento da qualificadora prevista do motivo fútil (ID 85171627).
É o Relatório.
Passo a decidir, na forma do Art. 93, inc. IX, da Constituição da República e Art. 381 do Estatuto Processual Penal.
Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.
Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".
No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada pelo Inquérito Policial n° 37/2021/DERCV e auto de prisão em flagrante delito (ID 65025373 p. 3/11), por meio da Ocorrência Policial n° 163478/2021 (ID 65025373 p. 12/14), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 65025374), Relatório SEVIC (ID 65025377 p. 17/19), Prontuários Médicos (ID 65024391 e 65024392), Laudo de Lesão Corporal Indireto (ID 65024393 p. 7/8), bem como nos depoimentos colhidos nas duas fases da persecução penal.
Quanto a autoria, verifica-se indícios suficientes nos relatos da vítima, das informantes e das testemunhas, além da situação fática em si. Verifica-se que existem elementos suficientes a ponto de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri. Tais fatos encontram ressonância na oitiva da vítima, das testemunhas, que corroboram os elementos de informação que serviram de base para a propositura desta ação penal.
Durante a instrução probatória, a vítima Marivaldo da Silva Tamandaré, em juízo, disse que no dia dos fatos, o réu se ofereceu para levá-lo à fazenda e quando chegaram na porteira, sem motivos aparentes, Overlande puxou seu pescoço, segurou seus olhos e proferiu: "eu te trouxe aqui só pra isso", azo em que passou a faca em seu pescoço. Disse que a motivação não foi por dinheiro, pois não devia dinheiro para Natalício, e alegou que não pegou a motocicleta de Natalício emprestada. Entrou em luta corporal e saiu correndo, momento em que o seu patrão o encontrou e o socorreu ao hospital, no qual ficou internado por sete dias.
A testemunha APC Ademar Pereira Lopes nada acrescentou sobre os fatos.
A testemunha APC Luiz Alves Arantes Filho, em juízo, disse que investigou a eventual participação de Natalício, irmão de Overlande, no crime. Disse que Natalício negou envolvimento e narrou que ele, a vítima e o réu estavam ingerindo bebida alcoólica, ocasião em que a vítima a todo momento pedia que Overlande a levasse até a fazenda e após muita insistência da vítima, o réu a levou à fazenda. A partir disso, as informações foram repassadas pela Polícia Militar, dando conta que no local o réu cortou o pescoço da vítima com uma faca.
No mesmo sentido, o informante Natalício Teixeira Lima, irmão do acusado, corroborou as informações alhures e alegou que após Overlande levar Marivaldo à fazenda, ele retornou para a casa do declarante e deitou no sofá, contudo, estava dormindo e não viu o réu chegar. Em seguida, acordou após a Polícia chegar em sua residência. Disse que na residência dele não houve conflito entre o acusado e a vítima. Afirmou que Marivaldo lhe devia R$ 130,00 e sobre a motocicleta, disse que Marivaldo queria comprar bebida, mas estava muito bêbado e emprestou a moto para "Hugo", o qual desapareceu com a motocicleta.
O informante Vinícius Sousa Lima, sobrinho do acusado, disse que estava em frente da casa quando Overlande chegou, tomou cerveja e disse que iria ao banheiro, momento em que ele entrou, sentou no sofá e dormiu. Disse que eles (Natalício, Overlande e Marivaldo) estavam muito bêbados, contudo, não observou briga entre eles. Afirmou que eles estavam bebendo desde o período da manhã e viu que a vítima insistia que Overlande o levasse para a fazenda.
A testemunha Wanderlei Roberto de Souza, ouvido em juízo, afirmou que no dia dos fatos, chegou na fazenda e ao abrir a porteira, viu uma poça de sangue, um boné e um para-lama de motocicleta. Disse que encontrou Marivaldo ensanguentado e disse que fulano o cortou, disse que foi abrir o cadeado e passou a faca na garganta e o socorreu ao hospital e acionou a polícia. Afirmou que no hospital a vítima disse para a Polícia o autor dos fatos. Alegou que no chão haviam marcas de luta corporal e o ofendido relatou que conseguiu pegar a faca do acusado e este correu, momento que bateu no barranco com a motocicleta. Afirmou que a vítima não queria ir ao hospital com medo de o acusado ainda tentar matá-lo. Na ocasião, Marivaldo disse que devia R$ 100,00 para Natalício.
A testemunha Bruno Henrique Zanioli, Policial Militar, afirmou que após diligências, o acusado foi localizado, o qual estava sujo de sangue e confessou que havia "tomado as dores" pelo irmão e praticado o delito, assim como havia jogado a faca no mato. Disse que o réu afirmou que estava ciente do que havia feito, não estava arrependido e a motivação era decorrente de uma dívida. Relatou que o réu aparentava estar embrigado e exalava odor etílico.

Angela Maria de Oliveira e Maicon Diones Ramos Oliveira, esposa e filho do réu, respectivamente, afirmaram que Overlande se torna uma pessoa impulsiva quando faz uso de bebidas alcoólicas, mas quando sóbrio é uma boa pessoa, trabalhador e honesto.
Ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, OVERLANDE TEIXEIRA LIMA confessou os fatos a si atribuídos. Aduziu que chegou na casa de seu irmão e passou a ingerir bebida alcoólica e após muita insistência do ofendido, anuiu em levá-lo à fazenda. Alegou que quando chegaram no local, disse que iniciaram uma discussão, pois o réu disse que deixaria Marivaldo na porteira, mas este não aceitava e lhe deu um murro e um chute em suas pernas durante a discussão. Ainda, asseverou que a vítima tirou uma faca da cintura, mas a faca caiu e o réu a pegou e cortou a vítima. Após, saiu do local e jogou a faca fora, todavia, alegou que não tinha intenção de matar a Marivaldo. Por fim, aduziu que o seu irmão havia relatado que a vítima devia cem reais para ele e havia sumido com a motocicleta.
In casu, conquanto o réu tenha confessado parcialmente, eis que suscitou o instituto da legítima defesa, tal versão destoa dos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Desse modo, não se vislumbra nos autos a eventual excludente de ilicitude ou ainda a hipótese de desclassificação do delito para a lesão corporal, ao menos por ora, eis que restou provada a materialidade do delito, além de estarem presentes indícios suficientes de autoria, por meio da prova testemunhal e as imagens acostadas nos autos.
Assim, verifica-se que as provas coligidas aos autos são aptas para submetê-lo ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria ou teses excludentes de ilicitude, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate.
É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostrariam opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.
Logo, considerando que nesta fase deve vigorar o princípio do in dubio pro societatis, deve o acusado ser submetido ao crivo da soberania popular.
No tocante às qualificadoras insertas na denúncia, estas só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.
Segundo consta da inicial acusatória, o crime foi praticado motivo torpe: porque Overlande se aborreceu com Marivaldo pelo fato dele ter uma dívida de R$100,00 com o irmão dele, Natalício Teixeira, e por ter sumido com uma moto de Natalício, dias antes, quando ele e um homem chamado “Hugo” saíram com o veículo, e “Hugo” não mais o devolveu; e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido: considerando que Marivaldo estava despreocupado quando foi abrir a porteira, não imaginava que o denunciado tramava matá-lo, e rapidamente foi atingido com um golpe de faca no pescoço, sem ter tempo para se proteger daquele ataque.
É consabido que a qualificadora por motivo torpe é aquela que possui motivação repugnante, imoral, vergonhoso, algo desprezível, isto é, moralmente reprovável, todavia, não vislumbro indícios suficientes para a sua configuração no caso em tela. Acerca da qualificadora em comento, verifico que esta não deve subsistir, porquanto motivo do crime indicado na inicial seria uma dívida de Marivaldo com o irmão da vítima de cem reais e a apropriação indébita de uma motocicleta. Entretanto, nenhuma das duas hipóteses foi confirmada pela vítima, pelo acusado ou pelos envolvidos. Desse modo, acolho a justificativa da defesa e afasto a qualificadora do motivo torpe.
No que concerne à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, tratando-se de componentes do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, e havendo razoável dúvida, entendo que deve ser mantida para análise subjetiva da situação fática pelo Tribunal Popular do Júri.
Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dúbio por societate, afastada a hipótese de absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação do delito, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.
Também não é o caso de se impronunciar o réu, eis que a materialidade está provada e há indícios suficientes de autoria, requisitos exigidos para a pronúncia.
Por fim, afastada a hipótese de absolvição sumária ou desclassificação do delito e, estando provada a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia do acusado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o réu OVERLANDE TEIXEIRA LIMA, brasileiro, RG nº 485234 SSP/RO, nascido em 22-2-1967, natural de Guaratinga/BA, filho de Dalva Teixeira do Nascimento e José Apolônio Lima, recolhido no CRA, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa), c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal e determino que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
P. R. I. C.
Em obediência ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código Instrumental Penal, entendo necessária a manutenção cautelar do pronunciado, uma vez que permaneceu ergastulado durante toda a instrução processual em decorrência de prisão preventiva e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), cujos fundamentos que a decretou ficam integrando este decisum e são reforçados pela pronúncia.
Transitada em julgado esta decisão, dê-se vista às partes para os fins colimados no artigo 422 da Lei Penal de Ritos.
Antes, contudo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de ID 85783662.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0016745-75.2014.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: MARCO AURÉLIO DUARTE DE OLIVEIRA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 87709395, bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do réu e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.
Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual do acusado MARCO AURÉLIO DUARTE DE OLIVEIRA.
Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.
Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7002952-32.2023.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: M. P. F. (.
REU: JOSINEI FERREIRA CELESTINO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000298-65.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: PAULO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602
Despacho
Ante a apresentação dos contatos atualizados das testemunhas da Defesa, consoante petição de ID 87817494, aguarde-se a solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000809-68.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADOS: ROSIVALDO CHAVES MENDONCA, TIAGO DA SILVA SANTOS, FERNANDO RODRIGUES DIAS JUNIOR
ADVOGADO DOS CONDENADOS: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178
DESPACHO
Considerando que o Ministério Público informou que providenciará a execução da multa, nos moldes do §4º do art.269-A, do Provimento da Corregedoria n.011/2021 do TJRO, arquivem-se o presente feito.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000747-57.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Citado por edital, o réu ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS não respondeu ao chamamento judicial (ID 87630488).
O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (ID 87791575).
Assim, atenta ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, em relação ao réu citado via edital.
Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.
Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo prescricional (14/07/2028).
Cientifiquem-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004149-83.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOSE LUIZ DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado JOSE LUIZ DA SILVA (ID 87632179), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP). Intime-se a defesa do recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).
Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.
Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7000615-70.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: MATEUS ARRUDA DE MATOS
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de inquérito policial n° 17/2023 instaurado para apurar o delito de furto, fato ocorrido em 18/01/2023, em desfavor da vítima Cleida Marques da Costa.
O Ministério Público requereu o arquivamento destes autos, aduzindo infere-se ser o caso de aplicação do princípio da insignificância (ID 87757898).
Ademais, ressaltou a inexistência de expressividade da lesão ao bem jurídico da vítima, eis que a ofensividade da conduta do agente foi mínima e não causou nenhuma periculosidade social.
Desse modo, acolho a promoção Ministerial (ID n. 87757898) e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro nas disposições dos artigos 28 e 395, inc. III, ambos do CPP, ressalvadas as hipóteses do artigo 18 do CPP.
Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002477-06.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ERIVAN ANDRADE DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da SENTENÇA ID 59357296 - Fl. 6/7, de seguinte teor: “(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, de consequência, DESCLASSIFICO a infração penal capitulada no art. 33, caput, da Lei Federal n° 11.343/06, para o delito previsto no art. 28, caput, do mesmo diploma legal, sujeitando-o às medidas previstas no mesmo dispositivo legal, pelo prazo de um mês. Todavia, considerando que os denunciados estão presos desde o dia 13 de agosto de 2020, em regime fechado, dá-se por cumpridas as medidas, a fim de evitar duplicidade de punição. Serve a presente como Alvará de Soltura, em favor de CLEIMISON ROBERRO CASTRO VIANA, nascido aos 11.02.2000, filho de Paulo Roberto Viana e Cleide Castro da Silva; ALEX DA SILVA FREITAS, nascido aos 07.08.2001, filho de Almir de Freitas e Cleuza da Silva Freitas; e ERIVAN ANDRADE DOS SANTOS, nascido aos 03.02.2001, filho de Edivaldo Xavier dos Santos e Maria Andrade dos Santos, para imediato cumprimento, salvo se por outro motivo devam permanecer presos. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, lavrando-se auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato, com exceção dos demais objetos apreendidos, que deverão ser restituídos ao proprietário, por ausência de nexo etiológico entre o delito e os objetos apreendidos; B) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); C) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Intime-se. Serve a presente como mandado de intimação de sentença. Por fim, a MMª. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de março de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002704-93.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: NARCIZA CRISTINA LACERDA DE SOUZA, nascida aos 19/03/1992, filha de Maria Aparecida Lacerda de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 8.363,10 (oito mil trezentos e sessenta e três reais e dez centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Criminal nesse mesmo prazo, decorrido o prazo, o valor da multa será encaminhado a execução da multa à Promotoria de Justiça atuante perante o Juízo da Execução.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7015278-58.2022.8.22.0002
REQUERENTES: E. C. V. M., RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2020, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: N. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIJA FLOR 1802, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos em plantão judicial.
Trata-se do pedido de prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima Evani Carvalho Vicente Moreira, contra o requerido NAUM GABRIEL, conforme se constada ao ID 87646457.
Posteriormente, o Juízo deferiu o pedido de prorrogação das das Medidas Protetivas de Urgência, na forma delineada ao decisum de ID 87695209.
Em seguida, o Ministério Público pugnou pela a imediata intimação do requerido NAUM quanto à Decisão no ID n. 87695209, bem como pela determinação para que a Secretaria de Justiça e Segurança do estado de Rondônia implemente, de pronto, o monitoramento eletrônico já determinado. Por fim, postulou pela designação de audiência admoestatória a ser realizada em sede de Plantão Judiciário.
Ante ao pedido, vieram-me os autos conclusos.
É o essencial a relatar.
Decido.
Nos termos transcritos na Ocorrência Policial n. 3081200190 e ratificado pelo Ministério Público, verifica-se que por três vezes, às 9h30, das 16h e 17h, o requerido NAUM foi até a casa da requerente Evanir, a fim de tentar convencê-la a pedir a revogação da medida protetiva, afirmando que não pagaria a sua dívida enquanto a medida estivesse em vigor. Além disso, a requerente relatou aos policiais militares que os descumprimentos são corriqueiros, tendo apresentado a Ocorrência Policial n. 3126400007, por meio do qual noticiou um novo descumprimento da medida protetiva de urgência ocorrida no dia 27 de fevereiro, ocasião em que o requerido mandou diversas mensagens para a ofendida via aplicativo WhatsApp.
Pois bem.
Dos autos, nota-se que a requerente pugnou pela prorrogação das medidas protetivas de urgência em razão dos descumprimentos das condições fixadas pelo juízo natural (ID 87646457).
Nesse sentindo, o Ministério Público requer a intimação do requerido quanto a decisão que deferiu a prorrogação das medidas protetivas de urgência.
Diante disso, não há razão para indeferir o pleito ministerial quanto ao pedido de intimação do requerido, eis que não fora juntado aos autos nenhuma certidão do meirinho no que tange a cientificação dele. Ademais, não há óbice para que o órgão da Secretaria de Justiça e Segurança do estado de Rondônia seja intimado para disponibilizar o equipamento eletrônico de monitoramento, para viabilidade de instalação do equipamento em NAUM.
Lado outro, no que diz respeito a realização da audiência admoestatória, vislumbro que tal ato deve ser melhor analisado pelo Juízo que subsidia a ação em curso, pois, as ocorrências dos descumprimentos por parte do requerido, poderá ensejar outras medidas, inclusive a determinação da decretação da prisão do requerido, destarte, neste aspecto, verifico que a controvérsia deva ser apreciada por ocasião do expediente comum do judiciário.
Outrossim, o art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais 2019, dispõe acerca dos casos em que o Juízo de plantão deve atuar de forma prioritária, senão, veja-se:
Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:
I - habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II - comunicação de prisão em flagrante delito;
III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;
VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;
VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;
IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;
X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.
§ 1º O plantão judiciário semanal não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.
§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente. (grifei).

Assim, verifico que a realização da audiência admoestatória, poderá ser melhor apreciada pelo Juízo Natural, o que faço nos moldes da fundamentação supra consignada.
Por fim, defiro e determino a providência dos seguintes itens:
a) intime-se o requerido NAUM quanto à Decisão no ID n. 87695209, expedindo a cópia de decisão e demais documentos pertinentes.
b) cientifique-se à Secretaria de Justiça e Segurança do estado de Rondônia para que providencie o monitoramento eletrônico já determinado na decisão de ID n. 87695209.
Intime-se pelos meios mais céleres (ofício, e-mail, WhatsAppe outros).
Serve o presente despacho de mandado/ofício ao presídio.
Buritis/RO, 4 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003083-07.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECAPTURA: EDSON PAGINE, GUILHERMINA ALVES CORDEIRO 31, CASA JARDIM EUCALIPTOS - 83408-510 - COLOMBO - PARANÁ ADVOGADO DO RECAPTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Recebido no plantão.
Trata-se de cumprimento do mandado de prisão em face de EDSON PAGINE, expedido pelo juízo da Comarca de Porto Velho/RO, autos n. 1002835-56.2017.8.22.0002, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria nº 001/2023), nos finais de semana, os juízes plantonistas se limitarão a realizar as audiências de custódia dos presos em flagrante (art. 2º, § 3º) e as audiências dos presos por mandado serão realizadas no primeiro dia de expediente forense seguinte, pelo juiz que decretou a prisão OU pelo juiz da execução penal em que se encontrar o preso, caso se trate de preso de outra Comarca, sendo que "até as 8 (oito) horas do primeiro dia útil após o final de semana, feriado ou ponto facultativo, comunicar, por SEI e malote digital, ao (à) juiz (a) natural competente, a realização da audiência, anexando aos autos os documentos que tiverem sido produzidos no plantão" (art. 6º, VI, do Provimento da Corregedoria nº 001/2023).
Sendo assim, considerando que o processo já foi distribuído no sistema, DETERMINO que no primeiro dia útil após essa decisão, a Vara para onde o processo foi distribuído comunique o Juízo da Execução Penal para que realize a audiência de custódia, conforme determina o art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.694 de 2019 e art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 001/2023, com a presença do(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO, ficando desde já autorizado que a comunicação ao juízo que decretou a prisão ocorra pelo meio mais rápido e econômico (Sistema Pje, Malote Digital, e-mail, WhatsApp etc.).
Expeça-se o necessário.
Serve o presente despacho de mandado.
Buritis/RO, 5 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003084-89.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECAPTURA: GISLEI APARECIDO PAULO, ANDORINHA 2901, - ATÉ 3039/3040 JK - 76909-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECAPTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Recebido no plantão.
Trata-se de cumprimento do mandado de prisão em face GISLEI APARECIDO PAULO, proveniente dos autos n. 7003780-23.2022.8.22.0015.01.0008-18 e o mandato 0004797-31.2013.8.22.0501.01.0003-02, ambos da comarca de Ji-Paraná/RO.
Nesse sentido, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria nº 001/2023), nos finais de semana, os juízes plantonistas se limitarão a realizar as audiências de custódia dos presos em flagrante (art. 2º, § 3º) e as audiências dos presos por mandado serão realizadas no primeiro dia de expediente forense seguinte, pelo juiz que decretou a prisão OU pelo juiz da execução penal em que se encontrar o preso, caso se trate de preso de outra Comarca, sendo que "até as 8 (oito) horas do primeiro dia útil após o final de semana, feriado ou ponto facultativo, comunicar, por SEI e malote digital, ao (à) juiz (a) natural competente, a realização da audiência, anexando aos autos os documentos que tiverem sido produzidos no plantão" (art. 6º, VI, do Provimento da Corregedoria nº 001/2023).
Sendo assim, considerando que o processo já foi distribuído no sistema, DETERMINO que no primeiro dia útil após essa decisão, a Vara para onde o processo foi distribuído comunique o Juízo da Execução Penal para que realize a audiência de custódia, conforme determina o art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.694 de 2019 e art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 001/2023, com a presença do(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO, ficando desde já autorizado que a comunicação ao juízo que decretou a prisão ocorra pelo meio mais rápido e econômico (Sistema Pje, Malote Digital, e-mail, WhatsApp etc.).
Expeça-se o necessário.
Serve o presente despacho de mandado.
Buritis/RO, 5 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003082-22.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECAPTURA: CANANDA LORENA TEOTONIO PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 2996, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECAPTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Recebido no plantão.
Trata-se de cumprimento do mandado de prisão em face de CANANDA LORENA TEOTÔNIO PEREIRA, expedido pelo juízo da Comarca de Porto Velho/RO, autos n. 7054502-06.2022.8.22.0001
Nesse sentido, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria nº 001/2023), nos finais de semana, os juízes plantonistas se limitarão a realizar as audiências de custódia dos presos em flagrante (art. 2º, § 3º) e as audiências dos presos por mandado serão realizadas no primeiro dia de expediente forense seguinte, pelo juiz que decretou a prisão OU pelo juiz da execução penal em que se encontrar o preso, caso se trate de preso de outra Comarca, sendo que “até as 8 (oito) horas do primeiro dia útil após o final de semana, feriado ou ponto facultativo, comunicar, por SEI e malote digital, ao (à) juiz (a) natural competente, a realização da audiência, anexando aos autos os documentos que tiverem sido produzidos no plantão” (art. 6º, VI, do Provimento da Corregedoria nº 001/2023).
Sendo assim, considerando que o processo já foi distribuído no sistema, DETERMINO que no primeiro dia útil após essa decisão, a Vara para onde o processo foi distribuído comunique o Juízo da Execução Penal para que realize a audiência de custódia, conforme determina o art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.694 de 2019 e art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 001/2023, com a presença do(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO, ficando desde já autorizado que a comunicação ao juízo que decretou a prisão ocorra pelo meio mais rápido e econômico (Sistema Pje, Malote Digital, e-mail, WhatsApp etc.).
Expeça-se o necessário.
Buritis/RO, 5 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003086-59.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REPRESENTADO: C. R. F. D. C., LH C 14 KM 35 ZONA RURAL - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
EDILAINE DE BRITO AGUIAR, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial nesta data, alegando que seu então ex companheiro CELIO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO, a xinga muito, principalmente quando ele vai visitar os seus filhos.
Dessa forma, esclarece que seu ex companheiro já constituiu nova família, e ela também, porém, quando requerido vai visitar os filhos comuns, em frente à residência da requerente, nunca os leva para passear ou situação semelhante, que os visitam ali perto da genitora, o que lhe causa incômodo, haja vista que ela se sente constrangida psicologicamente. Outrossim, a vítima afirma que Celio já a xingou porque ela não adquiriu um celular para ele se comunicar com os filhos.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 00007735/2023-A01.
É o relatório.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física e psicológica, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […]”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: “I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:
1- Determino que o requerido CELIO ROBERTO FERREIRA DE CARVALH fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação;
2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica dela seja preservada.
Consigno que em relação ao direito de visitação das crianças, sendo um direito do pai e dos infantes, deve a requerente promover o necessário para o exercício do direito de visitas, podendo indicar pessoa interposta (parentes/conselho tutelar), para promover a intermediação de todos.
No mais, em relação ao pedido de afastamento do lar, vejo que não é o caso, haja vista que o genitor não reside mais com a requerente, tendo ele já constituído nova família, sendo esclarecido que a relação que ele possui com a genitora atualmente é somente em relação aos filhos comuns.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail’s: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)
Serve o presente despacho de mandado.
Buritis/RO, 6 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003087-44.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PRISÃO EM FLAGRANTE: FABRICIO THEODORO BEZERRA, AVENIDA DIAMANTES 1537, . PARQUE DAS GEMAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebido no plantão forense.
Vistos.

I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais na forma do artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei n.11.340/2006 (vias de fato no âmbito familiar tendo havido violência física), praticado, em tese, por FABRICÍOTHEODORO BEZERRA.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 800,00, a qual não foi recolhida pelo flagranteado.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
II- Análise da Prisão.
A Representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal. Pleiteou, ainda, pela concessão de medidas protetivas.
A Defesa ainda não apresentou manifestação.
Assim, considerando a manifestação do membro do Ministério Público a respeito da prisão do flagranteado torna-se inócua e desnecessária a abertura de sala de videoconferência para a realização da audiência.
Destarte, o flagranteado foi preso pelo cometimento dos supostos crimes previstos no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais na forma do artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei n.11.340/2006 (vias de fato no âmbito familiar tendo havido violência física).
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, não se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa prejudicar a instrução processual. Ademais, consta que flagranteado é primário – e, como visto, não existem ainda nos autos elementos que indiquem a insuficiência de tais medidas e a indispensabilidade da prisão para garantia da respectiva execução.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019.
Ressalte-se que insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado FABRICÍO THEODORO BEZERRA, CPF: 059.205.882-41, nome da mãe, Gilcilene Theodoro Trindade, idade: 19 anos, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
e) Ficará sujeito a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira, tendo como área de exclusão um raio de 300 metros da residência da vítima localizada no Logradouro: Parque das Gema, Rua Esmeralda, n. 1418.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
III- Do Pedido de Medidas Protetivas:
Nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de JAQUELINE THEODORO TRINDADE (telefone (69) 99374-6922), PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:
Assim, o requerido FABRICÍOTHEODORO BEZERRA fica proibido de:
a) aproximar-se da ofendida e de sua residência no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone ou pelas redes sociais;
b) frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, igreja e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Em relação ao pedido de afastamento do lar, verifica-se que o requerido não reside com a tia, ora requerente, portanto, entendo que a medida não se faz necessária.
Ademais, a requerente narra que representará o requerido quanto ao dano ocasionado em seu celular.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida acerca da soltura do flagranteado e da concessão das medidas protetivas (art. 21, Lei 11.340/2006), no prazo máximo de 48 horas nos termos da Resolução n. 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, da concessão das medidas protetivas. No momento da notificação o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá orientar a Requerente que a Patrulha Maria da Penha deverá ser comunicada em caso de descumprimento da medida, informando o contato para tal.
Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se a autoridade policial para apresentar o laudo de exame de corpo de delito do investigado e da vítima, que não foram remetidos.
Deve o oficial de justiça, ainda, intimar o requerido para apresentar o comprovante de residência no prazo de 24h.
Quanto ao pedido constante no item "a", qual seja: submissão do flagranteado a uma avaliação psiquiátrica, a ser realizada pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Ariquemes ou pela Secretaria Municipal de Saúde, expeça-se o necessário para a realização da intimação.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO AO CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ARIQUEMES.
Buritis/RO, 6 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal Processo: 7016192-25.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro de vulnerável
AUTORES: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.
REU: R. G. D. S., ALMIRANTE BARROS 1907, - DE 3044/3045 AO FIM N SRA DAS GRACAS - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MACEDO, OAB nº RO12124, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso (art. 593, CPP).
Dê-se vistas à Defesa para apresentação das razões recursais.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).
Antes da remessa dos autos, certifique-se o trânsito em julgado do Ministério Público.
Posteriormente, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 23 de fevereiro de 2023
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7005148-43.2021.8.22.0002
De: VALDOMIRO BATISTA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 24/09/1962, natural de Independência/MG, filho de Izaias Rodrigues Romão e Erli Batista Rodrigues, inscrito no CPF n. 220.769.212-49, FALECIDO.
Finalidade: Intimar os herdeiros para que possam ter ciência do valor recolhido a título de fiança e adotarem as providências necessárias para restituição do respectivo valor.
"DECISÃO
Vistos.
Em atenção à certidão retro, no que tange ao valor recolhido a título de fiança, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade em razão do falecimento do acusado, determino:
a) Proceda-se a intimação, por edital, de eventuais herdeiros do acusado para comparecerem em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para restituição do valor recolhido a título de fiança, em conformidade com o art. 337 do CPP, cientes que, em caso de inércia, será decretada a perda da quantia;
b) decorrido o prazo, caso eventuais herdeiros não compareçam para restituição do valor recolhido a título de fiança, DECRETO, DESDE JÁ, A PERDA DA QUANTIA, a qual deverá ser remetida ao FUNPEN.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após tudo diligenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.
Ariquemes, 1 de março de 2023
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito"
Ariquemes-RO, 6 de março de 2023
Maria Andressa Veloso
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7001857-64.2023.8.22.0002
Classe : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : MOISES LOPES FILHO
Defesa Téc. : Advogado: ALEXANDRE BARNEZE OAB: RO2660 Endereço: Rua Nova Brasilia, 2841, Sala B, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 78968-000
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que a gravação da audiência de custódia está anexada aos autos.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002555-34.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro de vulnerável
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: A. R. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno gradual das audiências presenciais, dê-se vistas à defesa para que informe se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial ou por videoconferência.
Optando pela realização de forma presencial, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, localizado à Avenida Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO, munidas de documento de identificação com foto, para realização da solenidade, na data e horário designados.
Consigno que o não comparecimento das testemunhas poderá ensejar na sua condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
Requisite-se os policiais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é obrigatório o uso de máscara, conforme o Ato Conjunto n. 024/2022-PR-CGJ.
Ariquemes, 5 de dezembro de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7003089-14.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: J. M. B. G., AVENIDA DOS DIAMANTES S/N, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
NATIELLY SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 05/03/2023, declarando que há 03 (três) semanas se separou de José Matheus Barbosa Guedes, porém, ele não aceita o fim do relacionamento, e por isso tem sofrido violência verbal e física.
A requerente deseja representar criminalmente o requerido.
O pedido se refere ao Boletim de Ocorrência Policial n. 7980-2023.

Decido.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado JOSÉ MATHEUS BARBOSA GÜEDES, proibindo-lhe de, por 06 (seis) meses, se aproximar da ofendida NATIELLY SANTOS DE OLIVEIRA, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.
Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Ademais, em caso de descumprimento dessa determinação, o acusado ficará sujeito às sanções da Lei 11.340/06, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.
Encaminhe-se esta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
Serve o presente despacho de mandado.
Buritis/RO, 6 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 0004538-83.2010.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RONEI DE SANTANA GOMES
Advogados do(a) REU: JOSE VIANA ALVES - RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seus advogados, intimado acerca da Ata da Audiência de Instrução e julgamento, bem como da audiência em continuação designada para o dia 04 de maio de 2023, às 08:30h.
DESPACHO: "1) Designo audiência em continuação para o dia 04 de maio de 2023, 8h30min, no seguinte link: meet.google.com/gow-dfgp-euw. 2) Dê-se vistas às partes a fim de manifestarem-se quanto as testemunhas não localizadas, bem como em relação à testemunha Leonardo Massaiuqui Nagahiro, que, embora intimada, não compareceu. Com a vinda de eventuais endereços, intimem-se, conforme se requer. 3) Intime-se o réu RONEI DE SANTANA GOMES, utilizando-se das ferramentas disponíveis, inclusive o aplicativo WhatsApp, pela secretária do Juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se."

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Auto de Prisão em Flagrante
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
7001714-75.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: ANDERSON SANTOS MOTA, CPF nº 04163164251, RUA CORA CORALINA 3739, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
Decisão
Notifique-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunha(s).
O(A) senhor(a) Oficial(a) deverá perguntar ao réu se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (situada na Avenida Canaã, 2647, setor 3, Ariquemes/RO, telefone (69) 3536-8665) e, após, certificar no mandado. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar sua defesa.
Fica o réu intimado que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta desde já fica nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota ministerial.
Vinda a defesa, retorne-me os autos conclusos para fins do artigo 56 da Lei 11.343/2006.
No mais, consta o pleito de relaxamento da prisão, datada de 01/03/2023, por inobservância do prazo peremptório para oferecimento da denúncia (ID 87697711).
Instado, o Ministério Público ofereceu a denúncia em 04/03/2023 (ID 87825164) e pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 87827819).
Considerando que o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 (trinta) dias, estando o indiciado preso (artigo 51 da Lei 11.343/2006) e o prazo para o Ministério Público para oferecimento da denúncia é de 10 (dez) dias (artigo 54 da Lei 11.343/2006), e, ainda, que o denunciado encontra-se preso desde o dia 09/02/2023 e o oferecimento da denúncia ter ocorrido em 04/03/2023, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal, não se constatando irrazoabilidade ou desproporcionalidade, de modo que indefiro o pedido de relaxamento da prisão requerida pela defesa do denunciado Anderson Santos Mota.
Defiro o pedido do Ministério Público (ID 87828159) e determino o desentranhamento das peças juntadas pelo Parquet de IDs 87821438 e 87821439.
Sirva cópia da presente e da denúncia como Mandado de Notificação/Intimação/Ofício.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz (a) de Direito

Fórum Edelçon Inocêncio
3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO
76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001167-62.2020.8.22.0002
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RENATO FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 528.193.292-68
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
De: Renato Fernandes dos Santos, alcunha "Gordo", brasileiro, nascido aos 08/07/1973, natural de Pitanga/PR, filho de Irondina Fernandes dos Santos e de Antônio Fernandes dos Santos; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Por determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, fica o acusado acima qualificado CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia por escrito, através de advogado constituído ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
DENÚNCIA: "Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia RENATO FERNANDES DOS SANTOS pelo delito tipificado no art. 306, caput, c/c § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento"
Ariquemes-RO, 6 de março de 2023.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7011550-09.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WILLIAN JUNIO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001579-34.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: ARISVALDO FERNANDES NETO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagamento do valor, em cinco dias, a ser devidamente atualizado com a data do pagamento, sob pena de penhora online.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009189-87.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: ILVANI BEATRIZ DE LAY
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7016473-20.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIA MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7006923-30.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEILIANE NERY VIEIRA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011192-44.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, WILSON BELCHIOR - RO6484, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011192-44.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, WILSON BELCHIOR - RO6484, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7005537-91.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, LORENA ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: ESTADO DO PARANA
ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7014251-40.2022.8.22.0002
AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7014251-40.2022.8.22.0002
AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003568-75.2021.8.22.0002
AUTOR: DIANDRA CARLA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - MG0149189A, MARCELO DOS SANTOS - RO7602
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018188-92.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELICA ZANON, EVA ZANON, GISELE ZANON, INEZ ZANON, IZABEL ZANON, JORGE ZANON, JOSE ZANON
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004418-95.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA BARBINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000579-28.2023.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001049-59.2023.8.22.0002
REQUERENTE: RENAN DORNELES DIONISIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REQUERIDO: EZEQUIAS DE PAULA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014279-08.2022.8.22.0002
Requerente: EVANDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001129-23.2023.8.22.0002
AUTOR: KLEVELIN FELIX GOULART
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001420-23.2023.8.22.0002
AUTOR: THAINA DO AMARAL, CHRISTOPHER OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001420-23.2023.8.22.0002
AUTOR: THAINA DO AMARAL, CHRISTOPHER OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005320-82.2021.8.22.0002
Requerente: DARIO RAFAEL PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos Cálculos.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005320-82.2021.8.22.0002
Requerente: DARIO RAFAEL PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos Cálculos.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7019380-26.2022.8.22.0002
AUTOR: FUN PAY MEIO DE PAGAMENTOS, COBRANCA E ARQUIVO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA GEREMIA MELCHIOR - PR78723
REU: FABIANA FERREIRA DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001447-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 6 de março de 2023.
7019066-80.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JHONY GREY DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 94116440230, AVENIDA TABAPOÃ 4065, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA, CPF nº 01064929265, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva em razão de conflito familiar encaminhado a este Juízo pela vítima JHONY GREY DE SOUZA ALMEIDA em face de JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA, sob o argumento de que sofrera ameaças e necessita de medidas protetivas para salvaguardar a própria vida e integridade física.
O pedido veio acompanhado de termo de Boletins de Ocorrência Policial, fotografias, áudios, vídeos e alguns documentos que sugerem a materialidade e indícios suficientes de autoria.
De acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal o juiz pode aplicar medidas cautelares sempre que estiverem presentes os requisitos ensejadores da medida, qual seja, NECESSIDADE para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais e ADEQUAÇÃO da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do(a) indiciado(a) ou acusado(a).
Conquanto o crime de ameaça seja punido com pena de detenção e contenha pena deveras diminuta, na prática, o crime de ameaça é o primeiro estágio que culmina em crimes graves contra a integridade física e contra a vida. Logo, urge agir com rapidez e ponderação, a fim de assegurar a integridade física da vítima e restabelecer a paz social.
Além de vislumbrar a vulnerabilidade psicológica decorrente do término do relacionamento entre o ofendido e a agressora, contudo, fato é que há notícia nos autos do comportamento obsessivo por parte da suposta agressora, além de indícios de que esta estaria perseguindo e ameaçando o ofendido, conforme se depreende do print das telas das mensagens de WhatsApp trocadas entre os envolvidos.
Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos do art. 282 do CPP, na medida em que os elementos contidos nos autos, especialmente as conversas travadas entre o ofendido e a ex-companheira, constituem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.
A medida cautelar pleiteada é, assim, o meio adequado para resguardar a integridade física e psicológica do ofendido, bem como, proteger o seu patrimônio, tendo em vista as circunstâncias em que se deram os fatos levados à autoridade policial.
Logo, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essas situações e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face da representada. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com base nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, APLICO MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA em face da acusada/representada JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA, proibindo-lhe o acesso, frequência e aproximação do local de trabalho e da casa da vítima/ofendido JHONY GREY DE SOUZA ALMEIDA, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre a vítima e a representada, salvo para a realização de atos processuais, como a audiência a ser eventualmente designada para apurar os fatos (ameaça), bem como, proíbo-lhe de manter contato com a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas por qualquer meio de comunicação, exceto por intermédio de advogado, determina-se, inclusive, que a acusada/representada se retire, imediatamente, dos locais nos quais, ao chegar, se depare coincidentemente com a presença do ofendido.
Em caso de descumprimento dessa determinação, a representada JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA ficará sujeita às sanções previstas no art. 282, § 4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.
Intime-se a acusada JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA para cumprir essa determinação, via Oficial de Justiça.
Notifique-se a vítima, por seu advogado constituído, e dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se a presente decisão, servindo-se como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o(a) acusado(a) e NOTIFICAÇÃO para a vítima.
Após, considerando o caráter satisfativo da medida, aguarde-se o ingresso do Termo Circunstanciado envolvendo as partes, certifique-se o teor dessa decisão naqueles autos e arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7005909-40.2022.8.22.0002
Requerente: NICOLAU PREATO
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7003790-09.2022.8.22.0002
REQUERENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
REQUERIDO: INGRID HELEN DE OLIVEIRA VEIGA KEMPER, EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de março de 2023.
7007947-59.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO, CPF nº 57995583249, RUA JOÃO PESSOA 1585 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do valor de R$ 68,14 (sessenta e oito reais e quatorze centavos), com rendimentos, depositado na Agência 1831/040, conta judicial 01573410-2, para a seguinte conta bancária: NOME: ANDRADE, ALVES & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 37.973.059/0001-76, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1831, OP: 003, CONTA CORRENTE: 3733-3, assim como para que zere e encerre a conta judicial.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001359-02.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RUTILEIA MORET DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001879-59.2022.8.22.0002
Requerente: ALMI ANTONIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7019037-30.2022.8.22.0002
AUTOR: ANGELA CRISTINA CANDELORIO BIM, MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM, I. C. C. B., D. A. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015233-54.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 19.856,22 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ, RUA JOÃO PESSOA 2848, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
SENTENÇA

Relatório dispensando na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c Lei 9.099/95.
No mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação presente entre as partes como sendo de consumo, uma vez que de um lado resta caracterizado o consumidor, consoante art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, do outro lado, há o fornecedor, à luz do art. 3º do referido Código.
Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa. Somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.
Trata-se de ação ordinária de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais.
A requerida apresentou contestação e argumentou que as cobranças são legítimas, tendo em vista que o cartão da parte autora é magnético com chip (dispositivo de segurança) e com uso de senha secreta pessoal e intransferível, o que descaracteriza a alegação de fraude.
Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.
Ao afirmar que a autora negligenciou na guarda do cartão e da senha ou a voluntária e deliberada entrega desses a terceiros, atrai, para si, o ônus da prova. Com efeito, inexiste qualquer elemento nos autos que ateste, com segurança, que a parte autora ou seus familiares negligenciaram ao dever de guarda do cartão e/ou da senha.
Dessa forma, é muito cômodo ao banco Réu, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à autora a exclusiva responsabilidade pelos débitos contestados, eximindo-se da responsabilidade. Aplica-se, na presente hipótese, a súmula nº 479, STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
O banco réu deixou de trazer aos autos qualquer prova, juntando tão somente cópias de faturas do cartão ID 86868196 e do cópia do contrato de utilização ID 86868198.
Com efeito, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para impossibilitar a ocorrência de fraude, tendo em vista a possibilidade de violação do sistema eletrônico de cartão de crédito. Caso tivesse o autor efetuado as compras, caberia ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos, para provar de forma inegável tal ocorrência.
Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobranças são legítimas, o que inviabilizaria o pleito do autor. Demais disso, insta salientar que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 434 do CPC/2015, visto se tratar de prova documental pré-constituída.
Ademais, pelo que se constata nos lançamentos das faturas ID 82065152, os débitos contestados foram realizados na Cidade de São Paulo. Caso o autor realmente estivesse nessa localidade, é de se esperar a existência de outras despesas lançadas no cartão de crédito, tais como hotel, transporte, lazer ou entretenimento (art. 374, I, do CPC). Ademais, a parte requerida dispõe de mecanismos para contactar seus clientes ao verificar transações suspeitas. Foram realizadas várias compras no mesmo dia e muitas delas excedem o valor do limite do cartão, o que levanta a suspeita da existência de fraude.
De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, sob pena de constituir-se em verdadeira “prova diabólica”, ou seja, de que não teria efetuado os débitos mencionados, conforme entendimento da Turma Recursal do TJRO:
Recurso inominado. Cobranças indevidas. Empréstimo não contratado. Ônus da prova Não Desincumbido pelo réu. Artigo 373, II, CPC. Via Crucis. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da instituição financeira não provido. Sentença de improcedência reformada. – Cabe ao réu, nos termos do art.373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006789-57.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/10/2022
Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova demonstrando que houve efetiva solicitação dos serviços pela parte autora comprova a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.
Dos Danos Morais
Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, não vislumbro sua ocorrência e explico. O autor não sofreu negativação de seu nome perante órgãos restritivos de crédito, nem tampouco sofreu ameaça de que isso ocorreria, de maneira que não houve abalo de seu crédito ou impedimento de efetuar suas transações comerciais.

Além disso, o fato de ter havido lançamentos indevidos em suas faturas de cartão de crédito, não o impediu de continuar normalmente sua vida, inexistindo relato de que ficou privado do numerário para prover sua subsistência.
Logo, muito embora tenha restada demonstrada a falha na prestação de serviços, o Direito se presta a tutelar, em âmbito de compensação por danos morais, a violação a um direito da personalidade. Não se pode alçar a esse título a mera irritação ou chateação a que todos estão passíveis, principalmente quando se propõe a utilizar cartões de crédito, sistema passível de apresentar erros e falhas.
Assim, por entender que somente sofreu meros aborrecimentos, não faz jus à compensação por danos morais.
Restituição em dobro
Quanto a devolução em dobro do boleto pago em duplicidade, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A doutrina analisando citado dispositivo legal destaca que:
[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança ... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).
O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro. Veja-se:
Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral. (TJ-RO - AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020)
Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Descontos indevidos. Restituição em dobro. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. (TJ-RO - AC: 70081784720168220007 RO 7008178-47.2016.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019)
Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados: a) a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha tomado conhecimento das compras no cartão de crédito, assim há prática abusiva por parte do réu b) houve o pagamento do valor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os eventos combatidos na lide foram considerados pelo Juízo como inexistentes por vício insanável, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para: 1- Declarar inexistente o valor de R$ 4.928,11, juntamente com os juros e encargos moratórios, oriundos dos débitos inseridos na fatura de junho de 2022; 2- Não conhecer a existência de danos morais. 3- Condenar a parte requerida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor no valor de R$ 9.856,22, com incidência de correção monetária pelo índice do INPC e juros na taxa de 1% ao mês a contar do desembolso. Resta resolvido o processo de conhecimento, e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008392-43.2022.8.22.0002
Requerente: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
Requerido(a): BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7059767-86.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531
EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES PARENTE 60932210244, FRANCISCO MARQUES PARENTE, ANA CAROLINA TAVARES DE MENEZES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005617-55.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009068-88.2022.8.22.0002
Requerente: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000108-46.2022.8.22.0002
AUTOR: KELLY CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007188-95.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7017788-78.2021.8.22.0002.
AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007518-58.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ESTEMIR CANDIDO DA SILVA, MARIA DA PENHA ELY
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015227-18.2020.8.22.0002
AUTOR: GILDENI HENRIQUE MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001689-33.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SIRLENE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000349-83.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, MAYCON RECULIANO BARRETO, MELIANE DE FREITAS PASSOS BARRETO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.
7002640-90.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MONICA LEOCADIO GODOI, CPF nº 01532905289, RUA ROUXINHO 455, - ATÉ 4790 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MONICA LEOCADIO GODOI em desfavor de OI MÓVEL S/A, sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição. Alega, ainda, a parte autora que nunca houve relação jurídica entre as partes.
Em sua contestação, a parte requerida argumentou que houve legítima pactuação entre as partes. Aponta que o débito e a consequente negativação representam exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada da parte autora nos autos.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4aTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, à luz do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir sentença, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Destaque-se que a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surgindo a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
Com efeito, havendo relação de consumo, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se ao presente feito o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Pois bem. A inversão do ônus da prova disposta no Código de Defesa do Consumidor NÃO retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos no artigo 373, I, do CPC.
No caso em análise, a parte consumidora sustenta que foi surpreendida ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece e nunca firmou negócio jurídico com a empresa requerida.
No entanto, verifico que o único documento comprobatório apresentado pela parte requerente, refere-se de consulta de pesquisa da internet, apontando apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial. Não há comprovação, nos autos, de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. O único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 71654994, sendo insuficiente para o fim pretendido.

Nesse sentido, caberia a parte autora apresentar nos autos as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. Nesse sentido,o enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
A jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7045017-79.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESQUISA NO SITE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DÍVIDAS PREEXISTENTES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006808-41.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/01/2023.)
Dessa forma, resta evidente de que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte requerente apenas anexasse aos autos documentos emitidos pelos órgãos oficiais indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência da pretensão deduzida na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003717-71.2021.8.22.0002
AUTOR: PAULO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005387-47.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL LUIZ ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006992-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005927-95.2021.8.22.0002
AUTOR: VERCEDINA CARANHATO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002652-46.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014457-25.2020.8.22.0002
AUTOR: JOVANE DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7015947-14.2022.8.22.0002
AUTOR: SHEILA DOBLER DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003051-02.2023.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SAUL BIONDO, CPF nº 76690768953, KM 364 S/N KM 101 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juiz de Direito

7002836-26.2023.8.22.0002
AUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA, CPF nº 11333162200, ÁREA RURAL Travessa Cigana, LINHA DOS GAÚCHOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: AP BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 16883876000163, RUA BRASIL 353 METRÓPOLE - 26215-260 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA em face de AP BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sob o fundamento de que a parte autora, desde SETEMBRO/2022, vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida a título de “CONTRIB. AP BRASIL”, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento. Assim, pleiteia VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de tais descontos.
Dessa forma, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação, para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe gera sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão imediata dos descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora (NB 110.457.386-2) sob a rubrica “CONTRIB. AP BRASIL”, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se a aurota, para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: AP BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 16883876000163, RUA BRASIL 353 METRÓPOLE - 26215-260 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMAAUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMAAUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMAAUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMAAUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMAAUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002030-88.2023.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEIR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003677-55.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REQUERENTE: ANGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ANGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA
Rua Rio Grande do Sul, 3196, CASA 2, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-564
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003677-55.2022.8.22.0002
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REQUERENTE: ANGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007430-54.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO, CPF nº 52780155272, RUA MONTEIRO LOBATO 3660, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu neste processo o dever de elaboração do cálculo específico, que lhe competia, obstando o trabalho do perito judicial, para sanar divergência entre as partes quanto ao valor legítimo para pagamento.
Cumpre salientar que cabe ao contador judicial apenas a verificação e eventual correção dos cálculos apresentados pelas partes.
Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, devendo para tanto juntar nos planilha de cálculo detalhado (recálculo), pena de ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005199-59.2018.8.22.0002
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Terrestre
EXEQUENTE: GERLANE DA COSTA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que GERLANE DA COSTA SANTOS demanda em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.
O exequente requereu sejam expedidos ofícios para as empresas de cartão de crédito a fim de determinar a penhora de eventuais créditos que o executado venha a ter para receber.
Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de penhora online via sistemas judiciais, defiro o pedido de penhora junto às operadoras de cartões de crédito até o limite do crédito exequendo.
Como a parte autora não indicou as operadoras pretendida, intime o exequente para informar no prazo de 05 dias, o endereço de cada operador de cartão de crédito que presente seja enviado o ofício.
Os valores penhorados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.
Faça constar no ofício que, as operadoras de cartão de crédito poderão enviar a resposta do ofício para o email da CPE, que deverá juntá-los nos autos.
Com a resposta das operadoras, se positiva, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Se negativa, intime-se a parte exequente para indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001214-77.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Decisão
Intime-se a parte autora do recálculo apresentado pelo banco requerido.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela parte requerida, defiro desde já o levantamento do valor já depositado.
Caso haja discordância da parte autora com o cálculo apresentado, fica a mesma intimada para no prazo de 10 dias, devendo para tanto juntar nos planilha de cálculo detalhado (recálculo), pena de ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.
Cumpre salientar que cabe ao contador judicial apenas a verificação e eventual correção dos cálculos apresentados pelas partes.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos para homologação do valor apontado pelo requerido.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009362-43.2022.8.22.0002
Requerente: ELSON DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006420-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSALINA DE LIMA, CPF nº 01698594283, RUA CARDEAL 1023, 9.9212-8447 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELIEU DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 54536880178, RUA SABIÁ 10 DOUTOR FÁBIO LEITE II - 78052-242 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por Rosalina de Lima em face de Eliel dos Santos Ferreira tencionando a efetivação de transferência de débitos e veículo automotor.
Segundo consta na inicial, no dia 23/01/2019 a parte autora vendeu à requerida um Veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação 2007, cor BRANCA, placa JYB-9156, Renavan 9222170009, CHASSI 9BD17164G75004537 e, inobstante tenha entregue recibo/ procuração para transferência da titularidade do bem, até o momento o veículo continua em seu nome junto ao DETRAN/MT E SEFIN, tendo a(o) requerida(o) deixado de pagar impostos e multas gerados após a venda do bem.
Assim, como o veículo não mais lhe pertence, ingressou a parte autora com a presente tencionando a transferência da titularidade e dos impostos junto ao Detran/MT e SEFIN/MT.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, certidão de reconhecimento de firma, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação, bem como não forneceu dados para participação e também não apresentou defesa nos autos.
Sobre a ausência da parte requerida em audiência nos Juizados Especiais Cíveis, o art. 20 da Lei nº 9.099/95 prevê que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
No presente caso, o não comparecimento em audiência e a não apresentação da contestação conduz a aplicação do dispositivo acima mencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).
Inobstante a revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados, as provas dos autos são suficientes para atestar que a parte autora efetivamente vendeu o veículo objeto dos autos à(ao) requerida(o) no dia 23/01/2019.
Portanto, é fato incontroverso que a parte autora vendeu o Veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação 2007, cor BRANCA, placa JYB-9156, Renavan 9222170009, CHASSI 9BD17164G75004537 à(ao) requerida(o) no dia 23/01/2019 e este por sua vez, não realizou a transferência do bem para seu nome.
De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve o vencimento de impostos relativos ao bem que estão pendentes de pagamento, os quais são de responsabilidade do(a) requerido(a).
Seja como for, independentemente do veículo estar ou não na posse da parte requerida hoje, é dele a responsabilidade em transferi-lo para seu nome, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com a parte autora e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprouvesse.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO PROVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO COMPARECENDO O REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ (ART. 20, DA LEI Nº 9.099/95. 2. CABE AO COMPRADOR TRANSFERIR A TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. 3. PODERÁ O RECORRENTE SE RESSARCIR DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS DE FORMA REGRESSIVA, EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-DF - ACJ: 402338920088070001 DF 0040233-89.2008.807.0001, Relator: ARLINDO MARES, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 09/10/2009, DJ-e Pág. 169).
Assim, como a parte requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que mesmo seja registrado e licenciado em nome da parte requerida, com efeitos a partir da data da venda.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a parte requerida a registrar e licenciar a motocicleta Veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação 2007, cor BRANCA, placa JYB-9156, Renavan 9222170009, CHASSI 9BD17164G75004537 em seu nome no prazo de 30 dias sob pena de aplicar-se o disposto no art. 501 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo(a) requerido(a), ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do(a) requerido(a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas da parte requerida posteriormente, devendo ainda o DETRAN e SEFIN efetuarem o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do(a) requerido(a) a partir de 23/01/2019, quando obteve a posse do veículo.
Oficie-se ao DETRAN/MT e SEFIN/MT, remetendo-se cópia da presente para conhecimento e cumprimento.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000569-52.2021.8.22.0002
AUTOR: CLAUDEMIR JORGE, CPF nº 29907608220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2546, CASA SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou provimento ao recurso interposto pelo autor, sem condenação em custas, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016702-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016702-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7013012-98.2022.8.22.0002
AUTOR: MAYCON DOUGLAS CUZINOTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REU: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

7005456-79.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IRINEU NEUHAUS, CPF nº 15626040900, RUA PARANAVAÍ 4510, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003000-88.2023.8.22.0002
REQUERENTES: JOSELITO REIS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICIPIO DE ARIQUEMES em que objetiva o tratamento em domicílio com acompanhamento diário de profissional da área de Enfermagem, para cuidados específicos nas lesões, bem como consultas periódicas com médico generalista, a fim de evitar possíveis prejuízos a saúde e evolução das lesões.
Segundo consta na inicial, o requerente que tem hoje 56 (cinquenta e seis) anos de idade foi diagnosticado com quadro de paraplegia irreversível, após sofrer queda de altura no ano de 2002 (CID L89, G82.2, I10, E10), conforme laudo médico em anexo (ID 87783266).
Na inicial, a parte autora afirmou ter solicitado o tratamento administrativo do(s) medicamento(s) por meio da Defensoria Pública, no entanto seu pedido não foi atendido.
Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem o tratamento de que necessita, ingressou com a presente.
Para amparar a pretensão juntou documento de identificação pessoal, laudo médico, receituários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis n° 9.494/97 e 8.437/92.
No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do medicamento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.
Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a vida e saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do(s) medicamento(s), pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora e do feto.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:
APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – ASSISTÊNCIA ‘HOME CARE’ PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE – CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 106 DO STJ – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO, ATRAVÉS DO ‘SUS’ (ART. 196, CF/1988)– AÇÃO QUE É PROCEDENTE, MAS JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA E TUTELA DE URGÊNCIA RESTABELECIDA – Fornecimento de tratamento “home care” – Dever de fornecimento dos meios necessários à manutenção da saúde, pela rede pública, quando comprovada a hipossuficiência e houver prescrição médica idônea, fatores que, coadunados, geram risco à vida e saúde do enfermo – Paciente que necessita do serviço – Manutenção do atendimento pelo réu, conforme laudo do IMESC e relatórios médicos, mais recentes, que serviram para comprovar a grave situação “acamada” da requerente, portadora de ALZHEIMER e de PARKINSON, com fratura de fêmur, bem como sequelas de AVC, indicando a necessidade do tratamento excepcional domiciliar, aqui pretendido – A viabilidade no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é mantida por todos os entes públicos federados (União, Estado e Município), em solidariedade – Precedentes do TJSP e do STJ – Dado provimento ao recurso da autora, para julgar procedente a ação, com a concessão da tutela de urgência, sob pena de multa diária, nos termos da decisão liminar restabelecida. (TJ-SP - AC: 10083093520188260269 SP 1008309-35.2018.8.26.0269, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 19/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2021)
“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ATENDIMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR. HOME CARE. SUS. VIABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE PRESCREVENDO A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA AGRAVANTE EM REGIME DOMICILIAR. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/1990. DENUNCIAÇÃO DO MUNICÍPIO À LIDE EX OFÍCIO. REVOGAÇÃO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DA LIDE QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.- O Estado deve prover o atendimento de saúde domiciliar em favor do administrado hipossuficiente que teve a necessidade de tratamento da sua saúde em regime de Home Care atestada pelo médico que o assiste, bem como porque o direito à saúde é um dever da Administração Pública, conforme determina o Art. 196 da Constituição Federal, e porque a Lei nº 8.080/1990 prevê a possibilidade deste tratamento ser prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.- Ao Magistrado é vedado incluir na lide terceira pessoa sem o expresso requerimento de alguma das partes, eis que de acordo com o Princípio Dispositivo o Juiz não pode conhecer de matéria da qual a lei exige a iniciativa das partes.” (TJRN – Agravo de Instrumento nº 0800076-26.2021.8.20.5400, Relator Desembargador JOÃO REBOUÇAS, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 18/05/2021).
Ademais, o modelo de tratamento domiciliar em questão foi inserido pelo MS - Ministério da Saúde, com o programa “MELHOR EM CASA”, com o intuito de melhorar e ampliar a assistência no SUS a pacientes em estado grave.
Para mais, entendo por oportuno trazer à baila uma questão de grande relevância na análise do caso concreto e do ponto de vista constitucional, que é a proteção integral e absoluta ao idoso, garantida no art. 230 da CF/88, que dispõe:
Art. 230.A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco de automutilação e/ou autodestruição, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam o tratamento em domicílio com acompanhamento diário de profissional da área de Enfermagem, para cuidados específicos nas lesões, bem como consultas periódicas com médico generalista, a fim de evitar possíveis prejuízos a saúde e evolução das lesões à parte autora, na quantidade descrita no laudo médico juntado com a inicial.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente ao(s) medicamento(s), sem prejuízo de outras determinações.
Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município o faça nos meses ímpares.
Para o fiel cumprimento desta decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIO DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.
Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a decisão como mandado.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, uma vez que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7o da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e, após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Intimação/Ofício
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009322-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007311-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ - AC4297, PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC3895
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE SOBRINHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001246-14.2023.8.22.0002
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7019212-24.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: OST & OST LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
EXECUTADO: DEBORA LUANA DUTRA SOARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7019351-73.2022.8.22.0002
AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REQUERIDO: MAURICIO BRUN ALVES OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de março de 2023.

7003387-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 01427335206, RUA 38 2070, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Por fim, importa mencionar que a informalidade, economia processual e celeridade, são princípios basilares do Juizado, a teor do art. 2° da Lei 9099/95.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7005133-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ELIVELTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00932978231, RUA DOM PEDRO II 544 MONTE CRISTO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ELIVELTON PEREIRA DA SILVA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque nunca houve relação jurídica entre as partes.
Em sua contestação a parte requerida argumentou que houve legítima pactuação entre as partes e que o débito e a consequente negativação representam exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada da parte autora nos autos.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir sentença, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se ao presente feito o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Pois bem. A inversão do ônus da prova disposta no Código de Defesa do Consumidor, NÃO retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos no artigo 373, I, do CPC.
No caso em análise, a parte consumidora sustenta que foi surpreendida ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, e nunca firmou negócio jurídico com a empresa requerida.
No entanto, verifico que o único documento comprobatório apresentado pela parte requerente, refere-se de consulta de pesquisa da internet, apontando apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 75581892, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Nesse sentido, caberia a parte autora apresentar nos autos as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR, a saber:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
A jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7045017-79.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESQUISA NO SITE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DÍVIDAS PREEXISTENTES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006808-41.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/01/2023.)
Dessa forma, resta evidente de que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte requerente apenas anexasse aos autos documentos emitidos pelos órgãos oficiais indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência da pretensão deduzida na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7011391-66.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO LODERVAL ROMANO, CPF nº 35031697253, RUA CODORNA 1673 INDEFINIDO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por FRANCISCO LODERVAL ROMANO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque nunca houve relação jurídica entre as partes.
Em sua contestação a parte requerida argumentou que houve legítima pactuação entre as partes e que o débito e a consequente negativação representam exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada da parte autora nos autos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir sentença, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se ao presente feito o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Pois bem. A inversão do ônus da prova disposta no Código de Defesa do Consumidor, NÃO retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos no artigo 373, I, do CPC.

No caso em análise, a parte consumidora sustenta que foi surpreendida ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, e nunca firmou negócio jurídico com a empresa requerida.

No entanto, verifico que o único documento comprobatório apresentado pela parte requerente, refere-se de consulta de pesquisa da internet, apontando apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 79835216, sendo insuficiente para o fim pretendido.

Nesse sentido, caberia a parte autora apresentar nos autos as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR, a saber:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

A jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7045017-79.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESQUISA NO SITE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DÍVIDAS PREEXISTENTES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006808-41.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/01/2023.)

Dessa forma, resta evidente de que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte requerente apenas anexasse aos autos documentos emitidos pelos órgãos oficiais indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002708-40.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA COM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CRISTIANE DA SILVA contra JK VEICULOS COM E CONSIGNAÇÃO LTDA.
Do julgamento antecipado do processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Da revelia
Pretende o requerente o ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de um consórcio de veículo não autorizado.
Conforme se depreende dos autos, a requerida, mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado parcialmente procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente, com o acolhimento da pretensão inicial.
De fato, os documentos anexados pela autora condizem com os argumentos apresentados na inicial, chegando-se à conclusão de que o negócio firmado pelas partes foi o seguinte: a requerente deu o automóvel FIAT UNO de entrada para adquirir o veículo FIAT SIENA e financiou o restante de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) em 60 (sessenta) parcelas, contudo na realidade a ré realizou o consórcio referente ao veículo FIAT SIENA, com valor de R$ 21.612,00 (vinte e um mil seiscentos e doze reais).
Contudo, entendo que a quantia requerida a título de indenização por danos morais é muito elevada, fixando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por CRISTIANE DA SILVA e CONDENO a requerida JK VEICULOS COM E CONSIGNAÇÃO LTDA a pagar o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação e correção monetária a conta da data desta Sentença.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo interposição de recurso, o serviço cartorário deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Publique-se, Registra-se e Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7005134-25.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAELA LURDES AMORIM TORRENTE, CPF nº 04878832258, RUA BOA VISTA 2861 INDEFINIDO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por RAFAELA LURDES AMORIM TORRENTE em desfavor de BANCO BRADESCO, sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque nunca houve relação jurídica entre as partes.
Em sua contestação a parte requerida argumentou que houve legítima pactuação entre as partes e que o débito e a consequente negativação representam exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada da parte autora nos autos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir sentença, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se ao presente feito o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Pois bem. A inversão do ônus da prova disposta no Código de Defesa do Consumidor, NÃO retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos no artigo 373, I, do CPC.
No caso em análise, a parte consumidora sustenta que foi surpreendida ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, e nunca firmou negócio jurídico com a empresa requerida.
No entanto, verifico que o único documento comprobatório apresentado pela parte requerente, refere-se de consulta de pesquisa da internet, apontando apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 75583933, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Nesse sentido, caberia a parte autora apresentar nos autos as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR, a saber:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
A jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7045017-79.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)
CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESQUISA NO SITE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DÍVIDAS PREEXISTENTES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006808-41.2022.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/01/2023.)
Dessa forma, resta evidente de que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte requerente apenas anexasse aos autos documentos emitidos pelos órgãos oficiais indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência da pretensão deduzida na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7002836-26.2023.8.22.0002
AUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: AP BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida AP BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008063-31.2022.8.22.0002
AUTOR: KAROLAYNE BOMFIM PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, FESSULPA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO PARA EIRELI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7009352-96.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ELLEN ALETEIA ROMANO MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: MARIA ALICE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7009600-62.2022.8.22.0002
AUTOR: SEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REU: ROSILDA MOREIRA RAMILO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013922-96.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 14.380,47 (quatorze mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA, RUA PORTUGAL 3276, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
Parte requerida: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a petição da requerida informando médico credenciado para realização do procedimento.
2- O pedido da parte autora (ID 86687499), será analisado após manifestação, quanto a petição da parte ré.
2- Após, concluso para decisão.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007267-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 6.169,20 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Parte requerida: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Em prosseguimento ao incidente de habilitação, intime-se o viúvo HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES JUNIOR - rua paineira, nº1871, setor 01, Ariquemes/RO, para manifestar quanto ao pedido de habilitação formulado pela exequente, indicando, inclusive os demais sucessores da falecida Adriana Braga Vainiaroski, no prazo de 5 dias.
2- Intime-se ainda para informar a localização da motocicleta TRAXX/JL 125-9, PLACA NDN8088.
3- Para cumprimento da diligência, fica a parte exequente intimada a comprovar o pagamento da diligência do oficial de justiça, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7007187-76.2022.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
REQUERIDO: V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016073-64.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 3.960,49 (três mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, RUA JOÃO PESSOA 2.529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Parte requerida: ALISSON SILVA 99700026272, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2307, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 1.100,36, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013252-58.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 24.570,61 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, RUA SERINGUEIRA 1877, ALAMEDA SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JD. JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 3 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 43.882,40, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009526-76.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Parte autora: ANALIA MARIA DE JESUS, RUA MARINGÁ 5526 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRÉIA VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 4644, - SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RUA FORTALEZA 2859, - SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE VIEIRA BORGES DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3623 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LINEI MARIA DA SILVA TRINANES, RUA GRAMADO 1480 VALE DO SOL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, DEJAIR ZENO DA SILVA, RUA GRAMADO 1480 VALE DO SOL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RUA GRAMADO 1480 VALE DO SOL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, ELIZANE DA SILVA, RUA PERIQUITO 60 RECANTO DOS PASSAROS - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, ZENILDA MARIA MARTINS, L. PÂO D QUEIJO, KM 12 45KM ST. ANTONIO DO MATUPI S/N, FAZENDA ANDORINHA ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, SHIRLEI MARIA MARTINS, LINHA PÂO D QUEIJO, KM 12, 45 KM DO SANTO ANTONIO S/N, FAZENDA ANDORINHA ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, SIDINEI RODRIGUES MARTINS, RUA AÇAÍ s/n CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, IRACI DA SILVA, RUA BLUMENAU 1864 VALE DO SOL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
Parte requerida: ETELVINA ANTONIO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando que não há nos autos o comprovante de distribuição das precatórias citadas na petição de ID 86453490, fica a inventariante intimada a proceder diretamente perante o juízo deprecado a solicitação de devolução da deprecata sem cumprimento, por petição.
2- PROVIDENCIE A CPE a citação da herdeira Andréia Vieira da Silva segundo o novo endereço indicado no ID 86453490.
3- Fica a inventariante intimada a indicar, em 05 dias, endereço completo dos herdeiros Adriano e Eliane, pois o indicado nos autos é insuficiente para diligência (indicar, lote, gleba, km, ponto de referência).
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016439-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 15.055,58 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MACAPA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, BR 421 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, AVENIDA TIRADENTES 1666 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Inverta-se os polos.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016439-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 15.055,58 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MACAPA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, BR 421 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, AVENIDA TIRADENTES 1666 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Inverta-se os polos.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008795-22.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
EXECUTADO: PRADO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001224-24.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
Valor da causa: R$ 73.850,51 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: ADELINA LEITE DA SILVA, RUA PARANÁ 3168, CASA SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Tendo ocorrido o falecimento da parte autora, a herdeira requereu sua habilitação nos autos para fins de recebimento da verba retroativa, considerando ser a dependente habilitada perante a autarquia, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.
Intimado a manifestar quanto ao pedido, o requerido nada opôs.
Tratando de demanda previdenciária admite-se a habilitação simplificada nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. Em se tratando de demanda previdenciária, por força de expressa previsão legal, cabível a habilitação simplificada da dependente habilitada à pensão por morte, como sucessora do autor falecido. (TRF4, AG 5005009-39.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019)
Ante o exposto, defiro a habilitação da herdeira Sra. DANIELLA DA SILVA MOURA .

Inclua-se a habilitante no polo ativo e expeça-se requisição de pagamento/precatório em seu nome.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.
Comprovado o pagamento expeça-se alvará e voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7003364-31.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001382-11.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: IVETIMA DOS SANTOS MIMO, IVANETE ALVES DOS SANTOS, ROSENIR ISENA DOS SANTOS, JOVASSI ALVES DOS SANTOS, JURACI ALVES DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS, LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, GILSON ALVES DOS SANTOS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000630-78.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001614-46.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ADAIR CABRAL DE PAULA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018883-12.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002572-82.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: CREUNISE QUEIROZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013332-22.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005454-17.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REINALDO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012768-09.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMARQUE DELFINO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A
REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Enviado para protesto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007976-46.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, NAYARA DA SILVA SOUZA - SP398574, DANIELE MACHADO DE SOUZA - SP392880
Intimação PARTES - DOCUMENTO JUNTADO
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento juntado ID n. 87677524.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018107-12.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: ALISTON EVANGELISTA ROBERTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000850-37.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
EXECUTADO: AURICELIO DE SOUSA ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018267-71.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: JACKSON DELFINO RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017654-17.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 76.184,04 (setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: LEDAIANA SANA DE FREITAS, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLODOALDO CLEVERSON DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
1- O valor das custas iniciais, código 1001.1, corresponde à R$ 773,55, já tendo a parte autora efetuado o pagamento de R$ 302,57, pendendo remanescente de R$ 470,98.
2- Indefiro o pedido de parcelamento, conforme requerido, porque não restou comprovado nos autos os requisitos autorizadores, em especial o § 2ª do artigo 1ª da LEI N° 4.721/2020.
3- Concedo excepcionalmente 05 dias, para que a parte autora quite as custas iniciais, devendo efetuar o pagamento, com guia de custas avulsas.
4- Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá acostar o instrumento de procuração das menores, considerando que nos autos só existe a declaração de hipossuficiência, bem como os documentos pessoais (certidão de nascimento ou RG) de Maria Luiza e Maria Beatriz.
5- Consigno que o descumprimento das determinações acimas importará em indeferimento da inicial.
6- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para emenda. Decorrido, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010803-30.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 450.420,00 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais)
Parte autora: F. D. O., RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: E. A. P., AVENIDA RIO BRANCO 4554, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
2- Fica a parte executada FLAVIO DE OLIVEIRA intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 13.946,92, a título de honorários de sucumbência ao advogado RICARDO ALEXANDRO PORTO, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7015069-65.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
REQUERIDO: SEBASTIAO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010433-51.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais)
Parte autora: ELZA DOS SANTOS VANZELLA, LINHA C-40, BR 421, PA ZENON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se o valor de R$ 3.998,90 (29.07.2021), referente as parcelas de maio, junho, julho e 13º proporcional do ano de 2021 , com as devidas correções monetárias, foi devolvido ao INSS na conta informada no ID 84685959, considerando que não há valores depositados judicialmente nos autos, conforme espelho em anexo.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001036-60.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUES TEOFILO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000760-66.2014.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 20.033,30 (vinte mil, trinta e três reais e trinta centavos)
Parte autora: ROSIVELTON BATISTA DE ASSIS, AVENIDA SAFIRAS 969, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, AV JK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
Vistos.
1- Considerando que nos autos 7014919-50.2018.8.22.0002 foi expedida certidão de dívida para habilitação de crédito, bem como a existência de depósito judicial, sem origem, determino a devolução do valor à parte executada.
2- Fica a parte executada intimada a indicar dados bancários para a devolução do valor depositado nos autos, em 05 dias.
3- Vindo a informação, voltem os autos conclusos para expedição do alvará eletrônico.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 09:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007617-62.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)
Parte autora: LUCAS NUNES DA SILVA, RUA DA SAFIRA 2028, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 09:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017671-87.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 15.143,33 (quinze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA, LINHA C 82, TRAVESSÃO B 20, P. JOSINO s/n, CHÁCARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 09:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011958-68.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANA REGINA PERIOTTO
EXECUTADO: ANDRESSA CERONI REICHERT DE OLIVEIRA e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7006972-08.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00380668238, RUA TRÊS MARIAS 4902 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE NILSON LUCIANO, CPF nº 38595745234, RUA BOU GAIN 2691, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE AMANCIO BARBOSA JUNIOR, CPF nº 88053636268, RUA URSA MENOR 4540, AO LADO DA PADARIA SONHO DE PÃO ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00570921252, RUA PORTUGAL 3196 JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Vistos.
Para viabilizar o pedido de pesquisa no PREVJUD, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Ariquemes 3 de março de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002946-25.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 164.119,17 (cento e sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos)
Parte autora: SAPEC AGROPECUARIA LTDA, ROD RO 257 KM 42 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
Parte requerida: VINICIUS FRANCO, RUA GOIÁS 3380, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Volto os autos concluso e revogo a decisão do ID 87783497.
1.1- Desentranhe-se o documento do ID 87783497 .
2- Declaro-me impedida de atuar neste feito, nos termos do artigo 144, inciso IV, do NCPC, considerando que a parte autora e/ou advogado é meu cônjuge.
2-Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 09:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013237-26.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003559-55.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
EXECUTADO: J. A. DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte exequente intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007346-87.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REU: JOSIMAR BAIOCCO
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012046-09.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
REQUERENTE: ADAIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012921-47.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 2.021,74 (dois mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, RUA SALVADOR 2077 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009
Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, RUA TUCANOS 276, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Procedi a expedição do alvará eletrônico de transferência em favor da parte credora, conforme comprovante anexo.
2- Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, promover a atualização do crédito, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 09:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017035-87.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: MARIA LEANICE DOS SANTOS LIMA, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A
Parte requerida: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AV ROGÉRIO WEBER, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Vistos.
Ante o falecimento da parte autora, ficam as partes intimadas a manifestar acerca da extinção do feito em 05 dias.
Caso contrárias, intime-se a parte autora para requer o oportuno em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005257-23.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 36.567,06 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos)
Parte autora: THIAGO BARBOZA DA SILVA, AV. ROXINOL 3066 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Parte requerida: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, SETOR 02 1569 AVENIDA ROUXINOL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que a devedor Carlos Alberto Rodrigues Fonseca, conforme cópia anexa, sendo determinada a quebra de sigilo fiscal.
3- Registro que a quebra do sigilo fiscal mostrou-se necessário neste fase processual, porque foram esgotadas todas as diligências ordinárias para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, todavia, todas as iniciativas restaram negativas, impondo a medida extrema com vistas a conferir efetividade ao processo de execução.
4- A declaração está incluída em sigilo.
5- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002482-98.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 73.291,55 (setenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: LEONICE DE ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3700 AVENIDA MARECHAL DUTRA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial distribuída por equívoco a este juízo, posto que um dos executados deveria ser intimado por meio de carta precatória, endereçada ao Juízo da Comarca de de Machadinho D'Oeste-RO.
Ante o exposto, e atendendo a petição ID 87469945, declino da competência da presente carta precatória ao juízo competente da Comarca de Machadinho D'Oeste-RO.
Redistribua-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018797-75.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 11.838,72 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: EDNEIA ATHANAZILDO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1048, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: BANCO BRADESCARD S.A, RUA GETÚLIO VARGAS 585, 15 ANDAR PARTE BLOCO D EDIFÍCIO JAUAPERI BAIRRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
Vistos e examinados.
A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique-se o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expedi o alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002405-89.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 169.084,27 (cento e sessenta e nove mil, oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: A. D. S., AVENIDA SÃO PAULO 2357, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o B. I. S. ajuizou em face de A. D. S. pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 30/11/2022, sendo devedor do montante total de R$169.084,26, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 30/11/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Toyota; ANO 2021/2021; MODELO Hilux CDSRXA4FD; CHASSI 8AJBA3CD3M1686717; RENAVAM 01279441094; PLACA QZV8G16 , diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000635-64.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 12.201,48 (doze mil, duzentos e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME, RUA 01 - AL. BRASILIA 2280 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA UIRAPURU, 1130 1130 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
5- Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001295-55.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 23.376,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais)
Parte autora: JUSTINO ALVES GONCALVES, LOTE 06, GLEBA 08 LINHA C-52 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1967, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que a parte possui gados, deverá acostar a ficha do IDARON e declaração de imposto de renda para fins de comprovação do alegado estado hipossuficiência, conforme já solicitado.
2- Concedo, excepcionalmente, 05 dias para cumprimento efetivo da emenda ou pagar as devidas custas processuais, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011889-75.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 13.701,41 (treze mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS
Parte requerida: RONALDO BISPO DOS SANTOS, AVENIDA T. NEVES 3323 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito, haja vista que o último cálculo juntado data de julho de 2021.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002106-20.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 32.744,04 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO, RUA FLORES DA CUNHA 3954, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE, RUA FLORES DA CUNHA 3954, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
Parte requerida: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALAMEDA JANDAIAS 1519, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDO FLORIANO DA SILVA, AVENIDA MACHADINHO 2922, - DE 2994 A 3182 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AL. IPÊ 1954, - DE 1818/1819 AO FIM - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 22.838,52, que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2- Intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para expedição de alvará eletrônico, a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001994-46.2023.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Gratuidade
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, RUA BEIJA FLOR 1520, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, RUA MARIO QUINTANA 3986, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Colha-se o parecer ministerial, após voltem os autos conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003635-74.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 10.694,94 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Parte requerida: R MAIA BENTES - ME, RUA MONSENHOR INÁCIO 52 SÃO PEDRO - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009543-83.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
Valor da causa: R$ 294.611,03 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e três centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Em resposta ao ofício retro, reencaminhe-se a sentença de ID 78845267 ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005832-02.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 22.466,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
Parte requerida: ALBERTO ALVES PINTO, RUA ACÁCIA 1616, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$35,82 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7011782-55.2021.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7005678-13.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: MARCOS DA SILVA GOMES FILHO, M. DA SILVA GOMES FILHO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002689-97.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 4.687,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: Y. V. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Parte requerida: E. S. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança YASMIN VIEIRA DOS SANTOS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 390,60 , que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito de titularidade da genitora da menor Sra. Poliana Vieira da Silva, CPF 034.800.962-39, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.
3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
4.2- Intime-se o Ministério Público da audiência designada.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014004-64.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 15.379,33 (quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EDUARDO DA SILVA CARTAXO, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Trata-se de ação de busca e apreensão em que deferida a liminar, não foi cumprida diante da ausência de localização do veículo.
2- O autor pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, o que é possível se o bem não for localizado segundo a redação do Decreto-Lei n. 911/69, prevendo em seu artigo 4º que: “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (NR). Não obstante a revogação do CPC/73, o sentido de aplicação da norma não se mostra alterada. Assim, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
2.1- Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
3- Indefiro o pedido de penhora on-line via Sisbajud, haja vista a ausência de citação da parte executada.
4- Condiciono o cumprimento do mandado de citação, ao pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, em 05 dias.
4.1- Vindo o comprovante, cumpra-se a presente decisão.
5- Cite-se a parte executada, segundo o endereço da inicial para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
6– Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 dias a verba honorária será reduzida pela metade.
7– Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
8– Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
9- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835 CPC.
10– Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
11 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
12- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7002364-35.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Valor da causa: R$ 4.247,89 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO, RUA ACÁCIA 1803, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0076845-89.1997.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 24.028.782,00 (vinte e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO S/A, RUA OCEANIA 890 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES BENITES, OAB nº MT12035, AV DOIS, PARQUE CUIABÁ - 78095-329 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, AL DO IPÊ SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4- Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015539-57.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: ELZA APARECIDA ANGELIN BORBA, RUA DAS TURMALINAS 1804, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009104-67.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.424,93 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)
Parte autora: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Certifique a CPE o pagamento das custas.
2- Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000686-72.2023.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SIRLEI FERNANDES NUNES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INVENTARIADO: JOSE ANCELMO FARIAS NETO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 87250890.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008728-47.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 8.185,79 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: GENADIR DA SILVA MENEZES, . ., LINHA 605, BR 163, KM 42, TV A-8 . - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Parte requerida: MAGALY LUZIA VENTECINQUE, RUA MACEIÓ 2369, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALISSON RENAN VENTECINQUE, RUA MACEIÓ 2369, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA MACEIÓ 2369, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que a patrona constituída nos autos possui poderes para receber citação CITE-SE os sócios ALISSON RENAN VENTECINQUE e MAGALY LUZIA VENTECINQUE, na pessoa de sua procuradora LEDAIANA SANA DE FREITAS, com endereço Alameda Brasília, n. 2305, sala 003, setor 03 em Ariquemes/RO, para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).
2- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014714-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 23.820,40 (vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos)
Parte autora: LINDOMAR JOSE DA PAIXAO, AVENIDA ESPIGA 5004, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Parte requerida: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, AC ARIQUEMES 1791, RUA 38 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, , - ATÉ 649/650 - 76801-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, ALAMEDA ARACAJU 2071, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito.
2- Não há preliminares a serem enfrentadas.
3 - Apesar da relação de consumo estabelecida, indefiro a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, posto que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas. O autor reúne condições plenas de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito à medida que a demanda depende de prova que se mostra acessível a ele, tanto o é que já acostou os documentos pertinentes, tornando desnecessária a inversão probatória.
3- Indefiro à requerida a produção de prova testemunhal, porque para fazer a prova da conclusão do empreendimento caberia a juntada de documentos (cronograma), cuja providência não foi cumprida por si. Ademais, a prova testemunhal se mostra frágil para comprovar o ponto indicado para dilação probatória.
3.1 - A parte autora afirmou que não ter outras provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado do mérito (ID n. 86110323).
4 - Ficam as partes intimadas de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013091-87.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 353.200,00 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos reais)
Parte autora: GEOVANE MOREIRA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
Parte requerida: BMC HYUNDAI S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FREDERICO PRADO LOPES, OAB nº SP143263
Vistos.
1- Considerando a petição informando o cumprimento da obrigação de pagar (ID 87012979) dos valores devidos pela ré em favor da parte autora, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, requererem o que entenderem oportuno, quanto a obrigação de fazer, bem como de pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte ré, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002932-41.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: G. D. S. O. D. S., RO 205, LOTE 25 s/n GLEBA 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. M., RO 205, LOTE 25 s/n GLEBA 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: S. O. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.
2.2- Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada.
2.3- Intime-se a Defensoria Pública da designação da audiência,
2.4 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o envolvimento de incapaz.
3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail
9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005844-84.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R$ 4.111,33 (quatro mil, cento e onze reais e trinta e três centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Parte requerida: ANA CLAUDIA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA 38 2038 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente postulou pela suspensão do feito.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011593-43.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE, RUA TRIUNFO 4680, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido lesões corporais. Alega que restaram graves sequelas irreversíveis, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, porém a seguradora lhe pagou apenas valor parcial ao que tinha direito. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Concedida a gratuidade de justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação.
Decisão saneadora deferiu a realização de perícia médica.
Laudo pericial.
Manifestação do requerido pela improcedência da ação. Renúncia da parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
Após a realização da perícia médica, verificou-se que o valor pago administrativamente foi maior do que o apurado nos autos, desta forma o requerente renunciara ao direito postulado.

O pedido de renúncia prescinde de anuência da parte contrária. Nesse sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RENÚNCIA - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os embargos de declaração se revestem de natureza integrativa e buscam salvaguardar o direito das partes a uma prestação jurisdicional coerente e razoavelmente fundamentada. 2. A renúncia, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, tem o condão de extinguir o feito com a resolução do mérito e, para tanto, não depende da anuência da parte contrária. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.08.124731-4/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 11/12/2020).
Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
Expedido alvará em favor do Perito Judicial, Dr. Caio Scaglioni Cardoso.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica.
Observada as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001639-36.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 41.598,73 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos)
Parte autora: C. E. F. -. C., AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CENTRO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1- Revogo a decisão do ID 86916445, considerando o erro material quanto ao juízo para qual o processo deveria ser redistribuído, procedendo seu desentranhamento.
2- Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que o processo principal, autos 7003317-29.2022.8.22.0000, está tramitando no Núcleo 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02.
2- Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.
3- Redistribua-se o feito por dependência.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7018429-32.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ADAIR FRANCISCO DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003103-95.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Y. G. M., RUA SÃO FRANCISCO s/n SÃO LUIZ VELHO - 68520-000 - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PARÁ
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: C. D. S. M., RUA PARANAVAÍ 3310, PRÓXIMO DA RUA YACI JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015482-05.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,44 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: JOAO BATISTA GARCIA, LINHA C-19 S/N, ASSENTAMENTO CANÃ ZONA RURAL - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 982/983 - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se ao argumento de que estava com febre e tosse e buscou preservar saúde de terceiros, sem contudo trazer provas de seu estado de saúde na data da perícia.
1.1- Não acolho a justificativa porque infundada, haja vista que a parte foi devidamente intimada através de seu advogado, via Diário da Justiça, conforme espelho anexo, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do CPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do CPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.
2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, designo nova perícia para o dia 21/03/2023 , às 17:00 horas, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames .
5- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
6- O pagamento dos honorários já foi solicitado no sistema AJG da Justiça Federal (ID 87172731).
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0003487-66.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 9.700,00 (nove mil, setecentos reais)
Parte autora: JUCYARA ZIMMER, RUA TOLEDO 2698 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: NILSON F. DOS SANTOS EPP, RUA IMIGRNTES 285, JD J. TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003032-93.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 103.559,40 (cento e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: CLEUNICE BUENO SERANTOLA, LINHA C95 B 0 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013896-98.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 18.178,48 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: CLEUZA DE SOUZA, RUA MONTEIRO LOBATO 3646, 3646 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença interposto por Cleuza de Souza com vistas à execução de honorários sucumbenciais no montante de R$ 2.635,68.
A parte executada impugnou o pedido sob o argumento de excesso de execução, reconhecendo ser devedor de R$ 1.817,84.
É o relatório. DECIDO.
A questão não requer maiores digressões.
É dos autos que a parte exequente restou vencida em 1º grau de jurisdição, todavia, sagrou-se parcialmente vencedora em grau de apelação, posto que o e. Relator deu parcial provimento ao recurso para declarar inexgível o débito representado pela fatura juntada no ID n. 13653755, no valor de R$ 8.178,41, referente a recuperação de consumo em discussão, julgou improcedente o pedido a título de dano moral e inverteu o ônus sucumbencial.

O pedido de cumprimento de sentença refere-se à cobrança de honorários advocatícios, cuja base de cálculo eleita pela patrona exequente consistiu em R$ 18.178,48 da ação principal e R$ 8.178,41 da reconvenção, ambos no percentil de 10%, considerando a inversão sucumbencial.
Analisando os autos registro que à vista da inversão sucumbencial imposta no recurso de apelação os honorários devem ser pagos pela parte executada no importe de 10% sobre a parcela dos pedidos acolhidos na fase recursal. Ora, a parte exequente venceu quanto ao pedido declaratório de inexistência de débito e vencida quanto ao pedido de danos morais. Na reconvenção restou vencedora em sua totalidade.
Neste cenário, a inversão incide sobre o valor dos pedidos cuja parte foi vencedora, ou seja, 10% sobre o valor do pleito declaratório de R$ 8.178,41 e 10% sobre o valor da causa da reconvenção, notadamente porque o pedido de danos morais foram rejeitados em 1º e 2º graus. Assim, apura-se a importância de R$ 817,84 e R$ 817,84 da reconvenção, totalizando R$ 1.635,68 que deve ser atualizado a partir do ajuizamento da ação. Incabível multa de 10% e honorários da fase de execução, porque o descumprimento mostrou-se justificável à vista do execesso de execução.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para declarar correto o valor de R$ 1.635,68 a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, a título de honorários sucumbenciais a favor da patrona da parte exequente.
Intime-se-a para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
Com a juntada, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento em 5 dias, sob pena de multa e honorários de execução.
Intimem-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7015451-87.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MARIA HELENA DOS SANTOS, ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017927-30.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JUVENIL JOSE DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. ID n . 86019519.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013995-05.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REQUERIDO: J. A. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001798-76.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
REU: EUNICE MARIA RAMOS TEIXEIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011665-35.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. D. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280
EXECUTADO: A. B. D. R.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 87191607.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016568-11.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIMAR MENDES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
REU: LUIS PAULO GONCALVES CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009046-30.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JANE DA SILVA AZEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015598-11.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: VALDENI DA SILVA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011195-09.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008058-77.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HIEMERSON FERREIRA SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017765-98.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004195-16.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VAGNER APARECIDO DIOMENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXCUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES
Advogado do(a) EXCUTADO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017509-92.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Concessão, Conversão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: LURDES BEZERRA DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 3094, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003314-68.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 35.592,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais)
Parte autora: ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS MACIEL, RUA PINHEIROS 1788, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 12 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Parte requerida: ANDERSON PACHECO ALVES, RUA DO TOPÁZIO 1494, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Homologo o pedido de desistência da ação com relação ao pedido de reconhecimento de paternidade alimentos, ante o resultado negativo do DNA. Revogo ao alimentos provisórios fixados na decisão de ID 74589204.
2- Declaro saneado o feito.
3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
4- Defiro às partes a produção da prova testemunhal, a juntada de novos documentos e a coleta de depoimento pessoal da parte autora.
5- Designo audiência de instrução para o dia 11 DE ABRIL DE 2023, ÀS 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
8- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos..
9- Intimadas as partes na pessoa de seus advogados da audiência designada.
10- Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecerem ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de se presumirem confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. (art. 343, §1o, CPC).
11- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
12- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/cto-pxiy-fgq
12.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
12.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
12.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
12.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
13- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

14- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
15- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
16- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Providências à CPE:
a) Designação audiência
b) Distribuição mandado de intimação
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001282-56.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo
Valor da causa: R$ 120.968,46 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: MOACIR JOSE DA SILVA, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP, RUA SURUBIM, LOTE 13 AO 22, BLOCO 1 1180 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP444876
Parte requerida: RODRIGO CAMARGO MAIA, TRAVESSA FRANCISCO LIMA WENCESLAU 1-50 JARDIM HOJAS - 17020-793 - BAURU - SÃO PAULO, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, RUA EMÍLIO CONDE 590 CENTRO - 17980-000 - PANORAMA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP e MOACIR JOSE DA SILVA, ajuizaram a presente ação de busca e apreensão de veículo C/C pedido de danos morais e materiais em face de ELCIO MATEUS FELIZ DA SILVA e RODRIGO CAMARGO MAIA.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 86404710 a 86404729.
Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de adequar os fatos, fundamentação e os pedidos, adequar o valor da causa, esclarecer o polo passivo já que os contratos foram realizados com pessoas jurídicas e na exordial a passividade se deu em nome de pessoas físicas, além disso, foi intimado a recolher as custas judiciais segundo novo valor adequado da causa e a juntas procuração outorgada pela pessoa jurídica.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, visto que somente juntou comprovante de recolhimento das custas, contudo, segundo o valor inicialmente atribuído a causa. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de danos morais e materiais, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 330, §1º, do CPC, por motivos de que a narrativa dos fatos não decorrerem logicamente o pedido, uma vez que o contrato apresentado faz decorrer obrigação mútua entre as partes e o não cumprimento enseja a pretensão da ação de rescisão contratual, sendo que a busca e apreensão serviria somente como medida cautelar para garantir o cumprimento da obrigação ou restituição do bem, sendo que a parte foi intimada a adequar os fatos, a fundamentação e os pedidos da ação. Além disso, verifica-se também que a legitimidade da parte passiva não foi esclarecida, haja vista que o contrato foi firmado entre pessoas jurídicas e nos polos figuram pessoas físicas. Ademais, deixou de juntar procuração outorgada em nome da pessoa jurídica, bem como que apesar de recolhidas as custas, foram recolhidas sobre o valor incorreto da causa, uma vez que não adequou o valor da causa antes do recolhimento.
Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. .485, inciso I, do CPC.
Condeno a parte ao pagamento das custas processuais finais (2% do valor da causa), que já abarcam as iniciais adiadas .
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003058-91.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação, Liminar
Valor da causa: R$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais)
Parte autora: L. R. D. S., LC 55 S/N, FAZENDA TANZÂNIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. T. R. M., LC 55 S/N, FAZENDA TANZÂNIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
Parte requerida: M. M., RUA SUÉCIA 3114 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança EMILY TAWANE RUFINO MARTINS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 390,60 , que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito em conta, de titularidade da genitora da menor Sra. Lucila Rufino dos Santos, CPF 700.161.382-79, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.
3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
4.2- Intime-se o Ministério Público da audiência designada.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000208-61.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: O. D. D. S., RUA FRANCISCO PRESTES 3372 JARDIM VERDE VIDA - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, R. D. S., NA RUA AMERICO VESPUCIO 4061 SETOR JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
OSMAR DIAS DA SILVA e ROSELY DA SILVA, qualificados, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens passíveis de partilha e que da união adveio o nascimento de 04 filhos, sendo 03 maiores e 01 menor com 16 anos de idade. Declararam que não pretendem discutir guarda e alimentos neste feito. Postulam pela decretação do divórcio do casal.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Dispensável a manifestação do Ministério Público, face a ausência de interesse de incapaz neste feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal OSMAR DIAS DA SILVA e ROSELY DA SILVA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes, vez que não houve alteração na ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Monte Negro/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096222 01 55 2000 2 00003 139 0000667 13, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007504-45.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 934,79 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: ARNALDO DE OLIVEIRA SPINOLA JUNIOR, RUA ANDORINHAS 1110, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1- Proceda a CPE a inversão dos polos.
2- Fica a parte exequente ARNALDO DE OLIVEIRA SPINOLA JUNIOR, intimada a acostar aos autos a certidão negativa de débito do imóvel.
3- Vindo a certidão, voltem os autos conclusos para extinção e expedição do alvará.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012859-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nao Cumulatividade
Valor da causa: R$ 26.717.976,00 (vinte e seis milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, RUA PORTO RICO S/N, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, adequar a inicial do cumprimento de sentença ao disposto nos artigos 534 e seguintes do CPC.
2- Sem prejuízo, registro que para atualização do valor da causa, deve incidir somente a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, não se aplicando a esta atualização índices de juros de mora.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7014967-67.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: D. D. S. D. S., AVENIDA JARÚ 4261, - DE 4073 A 4279 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
Parte requerida: M. A. B., RUA RECIFE 2366, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. D. S., RUA FLOR DO IPÊ 2224, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Deixo de realizar a pesquisa no SIEL no momento, pois não está funcionando, sem data de retorno.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001565-79.2023.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: HOSANAN DHIONE FELIZARDO DE MORAES, ALAMEDA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, AVENIDA JAMARI 3867, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487
Parte requerida:
Vistos e examinados.
HOSANAN DHIONE FELIZARDO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido postulando pela retificação de dados no seu assento de nascimento que no caso em destaque refere-se ao prenome que constou uma letra diferente da primeira via do assento como HOSANAM para constar HOSANAN, como nos demais documentos emitidos com a primeira via.
Manifestação ministerial pugnando pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973. As alegações da parte requerente mostram-se verossímeis, portanto, suficientes para o deferimento, eis que diante dos elementos de convicção trazidos a baila com o pedido inicial, em especial a primeira via do assento de nascimento e documentos pessoais, constata-se o erro em seu assento de registro público.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com vistas a retificação do assento de nascimento do requerente para que passe a constar 'HOSANAN' via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes-RO, para que retifique o assento de nascimento 096370 01 55 1993 1 00070 200 0033600 53, passando a constar o prenome como 'HOSANAN' permanecendo inalterados os demais dados.
Instrua-se com os documentos necessários.
Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (CPC, art. 1.000), ante a procedência do pedido.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019353-77.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: KLEVERSON EDUARDO GOMES GONCALVES, RUA TIRADENTES 5325 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
Parte requerida: FRANCISCO LIMA GONCALVES, RUA HUMAITÁ 4444, ARIQUEMES-RO SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZELI DE FATIMA RODRIGUES, ANTONIA MOLINA BELLA 113, VILA VERDE 13 (CEL 41 9 9565 8103) CIDADE INDUSTRIAL - 81460-157 - CURITIBA - PARANÁ, JOAO ALVES MACEDO MARQUES, RUA MONTEIRO LOBATO 3881, CEL 69 9 9930 0804 SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI GOMES MARTINS, RUA TIRADENTES 5325, SETOR 09 DE BAIXO - ARIQUEMES/RO SETOR 09 DE BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O endereço da pesquisa INFOJUD não fora juntado no ID 83712189. Segue anexo o citado endereço.
2- Manifeste-se o autor acerca da viabilidade de citação no endereço encontrado em 05 dias.
3- Caso requeira a citação, pagando-se as custas de renovação de ato, expeça-se de carta AR.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003052-84.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
Valor da causa: R$ 55.503,93 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e três reais e noventa e três centavos)
Parte autora: COMERCIAL MADEIREIRA MIRANDA LTDA, GOVERNADOR MILTON CAMPOS 4486 CENTRO - 39740-000 - GUANHÃES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: WANER RODRIGUES ARRUDA, OAB nº MG122032
Parte requerida: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME, SIT LOTE 45 GLEBA 02 SN LINHA CA 22, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Providencie a escrivania os meios necessários para intimação da parte ou juízo deprecante para que comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata.
1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.
2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001440-14.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: MARCIA DOUDIN POCERA, RUA RIO CRESPO 2180 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.1- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
1.1.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada urbana, conforme cópia do CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica - Dorsalgia ciática e transtorno de disco lombares (CID's M54.3 e M351.1), estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho, conforme laudos atuais ID 85774151 e 8577330 . Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
1.1.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 DE MARÇO ÀS 17h15min, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Espécie B 31 CPF 667.807.132-87 DIB 06/03/2023 DIP 01/03/2023 Cidade pagamento AriquemesSERVE O PRESENTE CARTA/ MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: MONICA INACIO KLEIN 734.948.102-06 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, bem como das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da

condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.077,39 (dois mil e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) atualizados até 04/11/2022

Processo: 7018599-38.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ALEXANDRE PAIVA CALIL registrado(a) civilmente como ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: MONICA INACIO KLEIN CPF: 734.948.102-06
DECISÃO ID 66314147: “(...) 8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais. 8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%). 8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apurados no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.brAriquemes (RO), 6 de março de 2023
Ariquemes, 10 de janeiro de 2023.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Cadastro 204619-9
Gestora de Equipe da Central de Processamento Eletrônico de 1º Grau
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005622-14.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEIRE DE FATIMA VIGATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000607-93.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FACUNDO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87874819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 11:00

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0115177-42.2008.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA - SP243917, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: Antônio Ferreira de Carvalho
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016994-57.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA GARCIA COUTO SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.
Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:
1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7082909-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
REU: LYSS SUELEN ANDRADE DEMETRUK 79356834253, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO DOS REU: RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Na oportunidade, fica a parte autora intimada a esclarecer o valor dado à causa, visto que há divergência entre o importe constante na inicial e a quantia informada no comprovante ID 84408250.
Deverá a parte anexar aos autos procuração devidamente atualizada e assinada, bem como comprovar o pagamento das custas processuais ou pugnar pela remessa ao Juizado Especial, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003043-25.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 43.428,01
Última distribuição:03/03/2023
Autor: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
Réu: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI, CPF nº 14310449204, RUA JOÃO PESSOA 2624, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011375-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIAO MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por MARCOS ANTÔNIO BAIÃO MIRANDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Narra o autor que é consumidor da empresa requerida, usuário da unidade consumidora sob o cód. único de n. 20/1063545-6. Ressalta que é acometido por câncer na laringe e que por virtude disso, necessita permanecer no ar condicionado. Entretanto, na data de 25/07/2020, a empresa requerida suspendeu os serviços de fornecimento de energia em sua residência. Ressalta que a fatura venceu no dia 03/07/2022 e foi paga em 23/07/2022.
Salienta que a empresa suspendeu os serviços sem motivos com total descaso e irresponsabilidade, mesmo estando todas as faturas quitadas. Requereu portanto por meio de tutela de urgência o restabelecimento da energia e no mérito a condenação da empresa requerida em danos morais no importe não inferior à R$ 11.000,00 (onze) mil reais. Juntou documentos.
Despacho inicial indeferiu a gratuidade da justiça (ID 79934978) sendo as custas recolhidas ao ID 80914335.
A Requerida apresentou contestação ao ID 81714296, requereu a improcedência da ação sob o argumento de que houve regularidade no corte, uma vez que o autor estava inadimplente, pois a fatura estava vencida desde o dia 03/07/2022 e somente fora paga em 23/07/2022 (em um sábado), ou seja, final de semana, havendo a compensação do pagamento em até 24 horas, logo, foi baixada no sistema apenas no outro dia útil (26/07/2022). Portanto requer a total improcedência da ação ante a regularidade do corte de energia, afastando portanto o dano moral pretendido. Juntou documentos.
Houve réplica ao ID 83325743.
Em ID 84806451 verificou-se que a inicial não havia sendo recebida, na qual fora analisada, indeferindo a antecipação de tutela e intimando as partes para produção de novas provas.
Em ID 85030251 apenas o autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
Em síntese, é o breve relato. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
a) Do Julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Do Mérito
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise dos documentos juntados com a contestação e das provas produzidas pela parte autora, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora.

No caso dos autos, verifica-se que a fatura juntada ao ID 79812692 tem como vencimento a data de 03/07/2022 e houve o pagamento em 23/07/2022 (sábado). A efetiva interrupção dos serviços, ocorreu em 25/07/2022 (segunda-feira).

Ora, há de se considerar que a autora tinha ciência do débito e da possibilidade de suspensão do serviço, em caso de não pagamento. E ainda, há expresso na fatura sobre o aviso de corte que poderia ocorrer a partir da data de 23/07/2022.

Ademais, há de se considerar o prazo razoável para que o pagamento seja processado perante o agente recebedor e então repassado para concessionária. Acrescenta-se que o dia 23/07/2022, data do pagamento, era sábado - final de semana, às 11h09min, contribuiu para o lapso temporal existente entre o pagamento e o corte do fornecimento de energia elétrica, presumidamente anterior ao crédito efetuado pelo agente financeiro em favor da empresa requerida.

Desta feita, se houve prejuízo suportado pelo autor, este se deu por conduta sua, não havendo ilícito a ser imputado à ré, eis que aquela deu causa ao corte de energia operado, que se fundou em motivo legítimo, uma vez que o pagamento se efetivou em um sábado, não havendo a compensação do crédito perante a empresa, na qual realizou a suspensão na segunda-feira, dia 25/07/2022.

Sobre o tema:

Apelação cível. Energia elétrica. Corte devido. Dano moral. Inexistência. Constatado que o corte no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa exclusiva da parte, que deixou de pagar tempestivamente a sua fatura, não há que se falar em reparação por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033015-77.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/12/2022.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA DEVIDA – CORTE REALIZADO NO MESMO DIA DO PAGAMENTO – APELADA QUE TINHA CIÊNCIA DA POSSIBILIDADE DA INTERRUPÇÃO – FATURA PAGA 38 DIAS APÓS O VENCIMENTO – RISCO ASSUMIDO ANTE A INADIMPLÊNCIA – DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08002689820168120018 MS 0800268-98.2016.8.12.0018, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 05/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2018).

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de religação de energia elétrica e antecipação de tutela. Suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência no pagamento de contas mensais. Sentença de improcedência. Débitos de contas recentes. Ausência de obrigação da concessionária de fornecer gratuitamente os serviços públicos, ainda que essenciais. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência recente dos usuários. Aviso de suspensão que é inserido nas faturas. Validade. Corte possível. Indenização indevida. Recurso desprovido, com observação. Não há ilegalidade no corte de energia elétrica ocorrido, pois o usuário se encontrava inadimplente com as contas mais recentes, sendo efetuado pagamento daquela do mês do corte após sua efetivação, bem como há documento que mostra aviso de suspensão dos serviços na fatura, em caso de não pagamento, o que é válido. Embora a energia elétrica seja enquadrada como bem essencial, não autoriza seja usufruída sem a contraprestação. Tem-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de corte no fornecimento em razão da inadimplência dos usuários. O autor deu causa ao ocorrido diante da constatação de mora, não caracterizando ilícito civil, sendo assim, indevida indenização por danos morais. (TJ-SP - AC: 10035488620178260271 SP 1003548-86.2017.8.26.0271, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 18/06/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2021)

Pois bem.

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

No caso em tela, vislumbro não há ilicitude quanto à interrupção nos serviços porque existiam débitos legítimos em aberto, sendo que esta circunstância que por si só autoriza a efetivação de corte no serviço.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A resolução n. 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. "A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (…)".

Art. 173. "Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (…) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento".

Sendo assim, inconteste que a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que nas faturas objeto dos autos constou aviso de suspensão e, como as faturas foram pagas em atraso, nenhuma irregularidade ocorreu.

Em suma, o autor não possui direito à indenização pleiteada, eis que o corte de energia realizado não se mostrou ilegal ou arbitrário, e o restabelecimento se deu no dia do devido processamento e baixa do pagamento no sistema da empresa requerida, na qual não houve nos próprios autos a concessão da tutela pleiteada;

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexiste NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Face o exposto, improcede o pedido indenizatório face a ausência de comprovação de conduta ilícita da empresa requerida com a parte autora.
III- DISPOSITIVO
Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS ANTÔNIO BAIÃO MIRANDA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001998-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Última distribuição:14/02/2023
Autor: F. G. S., CPF nº 00718753283, RUA JOHN KENNEDY 2901, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Réu: A. D. D. S., CPF nº 01430509236, RUA REGISTRO 5334, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Providencie a CPE a exclusão de Aldinei do polo passivo, incluindo-o como requerente, visto que se trata de homologação de transação extrajudicial. Proceda-se também com a retificação do valor da causa, passando a constar o importe de R$ 116.430,70 (ID 87675215), retirando-se a informação de gratuidade da justiça do sistema PJe.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que os requerentes sejam hipossuficiente e não podem arcar com as custas do processo.
Em que pese a alegação dos requerentes, verifico que, por se tratar de demanda consensual, há a cobrança de apenas 1% em custas processuais.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que a demanda é consensual.
No mesmo prazo, fica intimada a requerente Fabiane para apresentar comprovante de residência atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida, visto que o autor Aldinei já havia apresentado referido documento.
Após, retornem o autos conclusos.
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006857-16.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALAIR LUIZ ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
ALAIR LUIZ ALVES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente encontra-se enferma por doença incapacitante e que está em situação de vulnerabilidade social, não podendo desempenhar qualquer outra atividade que possa lhe garantir a sua sobrevivência, razão pela qual pleiteia a concessão do benefício. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela fora indeferida e determinou-se a realização das perícia médica e social e a citação do requerido (ID 59303650).
Os laudos periciais foram apresentados no ID 64057298 e ID 66756089.
Citado, o requerido apresentou contestação ao ID 66844815.
O autor pugnou pela complementação do laudo pericial e impugnou todos os termos da contestação apresentada ao ID 68571155.
Laudo complementar apresentado ao ID 82710639.
Em ID 85370637 o autor mais uma vez impugnou a complementação do laudo bem como requisitou nova perícia.
Vieram os autos conclusos.
Em síntese é o breve relato. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposto por ALAIR LUIZ ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
b) Mérito
b.1) impugnação ao laudo
O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo, em síntese, que o requerente possui incapacidade definitiva para o labor, conforme anexa os laudos. Impugnou ainda o laudo sob o argumento de que não houve uma perícia criteriosa, tendo o perito sequer analisado os exames levados pelo autor. Desse modo, requer a concessão do benefício pleiteado da exordial bem como a impugnação do laudo apresentado como uma nova realização de perícia.
DECIDO
É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:
Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.
No caso em tela, o requerente impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que destoa do seu real estado de saúde.
Ressalte-se que a parte autora não apresenta incapacidade laboral atual. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.
Além disso, quanto ao argumento de que existem, nos autos, provas robustas de sua incapacidade, os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.
A respeito, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA.NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019). Original sem grifos.
Portanto, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia, diante da mera discordância da parte quanto ao seu conteúdo material, isto é, que inexiste incapacidade para o trabalho.
Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo social.
b.2) Requisitos do benefício
O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.
Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória." Sem grifos no original.
Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
No caso dos autos, o autor possui histórico de diagnóstico de tuberculose pulmonar, baciloscopia positiva e ainda portador de fibromiolgia com dor crônica generalizada.
Assim consigna o expert:
7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO 1. Refere lombalgia. Nega ciatalgia, parestesias ou redução de força em membros inferiores. Quadro iniciado em 2018. 2. Relata dispor, desde 2019, de episódio depressivo e diagnóstico de fibromialgia cursando com humor deprimido, angustia, chorosidade e dores crônicas generalizadas. Nega anedonia, labilidade emocional, medo irracional, alucinações, ideias delirantes, instinto persecutório de paranóide. Não mantém acompanhamento com psiquiatra; tratamento em psicoterapia; vinculo ao CAPS, acompanhamento com clinico geral.
3. Tuberculose pulmonar. Tratamento entre janeiro e julho de 2021, quadro cursou com tosse, febre, astenia em emagrecimento
No laudo o perito revela ainda que NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE. Veja-se:
10.1 SOBRE A INCAPACIDADE: Não há incapacidade. E também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral. Porém houve incapacidade total por 210 dias a partir de 15/01/2021, ligado ao período de tratamento para Tuberculose pulmonar. Incapacidade adveio do surgimento da doença. Avaliado não necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de suas atividades da vida diária
Vejamos o que denota a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, § 2º, DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Não se pode confundir o fato do experto reconhecer as doenças sofridas pelo recorrente, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 3. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autoria não preenche o requisito da deficiência, na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, para usufruir do benefício assistencial. 4. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006240-41.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019). Original sem grifos.
Considerando isso, é patente esclarecer que a parte autora não cumpre o requisito da incapacidade laboral, uma vez que o laudo não deixa dúvidas acerca da sua capacidade, no caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentados pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitem o julgamento do mérito sem quaisquer prejuízos às partes, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial.
De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.
Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.
De outra sorte, inexistindo provas a comprovar a incapacidade laboral da autora, não há que se cogitar da concessão do benefício requerido, sob pena, inclusive, de causar prejuízos aos cofres públicos, como bem ensina a jurisprudência pátria.
Pelo exposto alhures, deixo ainda que analisar a hipossuficiência econômica do requerente, vez que os requisitos são cumulativos. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Neste sentido, razão não assiste o acolhimento do petitório inicial, posto que, ao que se depreende dos autos, o benefício pleiteado seria apenas um complemento da renda familiar, fugindo assim da essência da existência do benefício, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de ALAIR LUIZ ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009571-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLINEIA BENING
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNOPAR - POLO ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposto por SOLINEIA BENING OLIVEIRA em face de UNOPAR - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - POLO ARIQUEMES, ambos qualificados nos autos.
Narra a autora que no final do ano de 2016 realizou o processo seletivo com a requerida para realização do curso de Engenharia Elétrica, na modalidade semipresencial. Cursou integralmente os anos letivos de 2017 e 2018, após a realização da matrícula para o ano de 2019, a requerida anunciou o encerramento do curso de engenharia elétrica por falta de alunos que completasse o número mínimo de vagas para continuidade do curso.
Assevera a autora que já havia investido por 02 (dois) anos no curso pretendido, com material escolar, mensalidades, e outros. Após tal informação, os alunos tentaram por diversas vezes reaver a decisão tomada unilateralmente pela requerida, considerando o transtorno e prejuízo, sem êxito.
Discorre que a instituição se recusa a cancelar a matrícula da requerida, gerando cobrança mensal dos valores, não procedeu portanto a baixa da matrícula, mesmo tendo cancelado o curso no qual aquela estava matriculada. Alega ainda que a requerida exigiu que a autora transferisse de curso na instituição e/ou cancelasse a matrícula arcando com ônus do ato de cancelamento. Diante disso, requer a total procedência da ação, a fim de sejam canceladas as cobranças indevidas, restituição dos valores já pagos bem como a indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez) mil reais. Juntou documentos.
Recebido a inicial, a tutela de urgência fora deferida parcialmente, e designou-se audiência de conciliação, ID 81664846.
A requerida informou o cumprimento da tutela deferida, ID 81966204.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguiu preliminarmente pela retificação do polo passivo, uma vez que a UNOPAR - POLO ARIQUEMES é incorporada por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A e no mérito requereu a total improcedência da ação, sob o argumento de que a requerida não praticou qualquer ato ilícito, sendo válido à cobrança das mensalidades, uma vez que a autora encontra-se inadimplente e não requereu o cancelamento de sua matrícula. Alegou ainda ausência de dano moral indenizável. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera ao ID 83374379.
Intimados para produção de novas provas, a requerida requereu o julgamento antecipado da lide (ID 85215405) e a autora requereu a oitiva de testemunhas como o depoimento pessoal da requerida. (ID 85349470).
Vieram os autos conclusos.
É um breve relatório. DECIDO.
II - DA FUNDAMENTAÇÃO
a) Da Preliminar - Retificação do Polo Passivo
A requerida requer a retificação do polo passivo, uma vez que alega que a real denominação da parte requerida é EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A, logo, requer a exclusão da requerida, UNOPAR - POLO ARIQUEMES. Juntou documentos.
Pois bem,
Tendo em vista que a requerida faz prova do pleiteado, mediante documentos juntados como, Alteração de contrato social, Ata de Assembleia e outros ao ID's 83291308 pág. 03 à 46, defiro pedido para correção do polo passivo, para o fim de constar a correta qualificação da atual denominação da ré, qual seja: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.
b) Do Julgamento Antecipado
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STFRESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
c) Do Mérito
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposto por SOLINEIA BENING OLIVEIRA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que se matriculou junto à instituição requerida, com intuito de cursar a graduação de Engenharia Elétrica, na modalidade semipresencial. Discorre que cursou integralmente os anos letivos de 2017 e 2018, todavia após a realização da matrícula para o ano letivo de 2019, a requerida anunciou o encerramento do curso de engenharia elétrica por não haver o número mínimo de alunos para completar as vagas necessárias para continuidade do curso.
Por outro lado, a requerida sustenta a regularidade das cobranças, sustentando que fora prestado os serviços à autora e que a mesma não solicitou o cancelamento da matrícula. Indagou ainda que a autora não fez provas do alegado, ônus no qual não se desincumbiu.
Pois bem.
Inicialmente cabe destacar que o contrato de prestação de serviços educacionais submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor por traduzir relação de consumo na qual o estabelecimento de ensino figura como fornecedor de serviço e o aluno, que utiliza o serviço ofertado como destinatário final, como consumidor (artigos 2º e 3º do CDC).
Ademais, inconsistente que a relação jurídica estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, tendo de um lado o prestador de serviços educacional, que oferece o produto cursos, e o aluno, o qual entabula contrato pessoal como consumidor do serviço/produto ofertado.
No caso em tela, a autora afirma que após estar cursando a graduação por dois anos a instituição cessou o curso no qual ela estava matriculada, sob a alegação de não haver quantidade suficientes de alunos para formação de turma, o que caracteriza inadimplemento contratual.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
O requerido em que pese alegar que os débitos lançados em desfavor da autora são válidos, em nada comprova nos autos. Ademais, atribuir a culpa à autora, por não requerer o cancelamento da matrícula, se torna inequívoca, uma vez que contratou os serviços para cursar a graduação no curso de Engenharia Elétrica, curso este que fora extinto em razão de quórum para formação e continuidade da turma.
Observa-se que cabia à Instituição organizar o curso em turma por período letivo, sendo este o ponto crucial, cristalino o fato de que a autora apenas anuiu com o contrato porque esperava realizar o curso normalmente, em uma turma de alunos, conforme o formato oferecido pela universidade, não tendo querido permanecer no curso por fato de responsabilidade exclusiva da ré, a qual não cumpriu o prometido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CANCELAMENTO DE CURSO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. - É dever dos contratantes agir com probidade e honestidade durante a execução do contrato, razão pela qual, viola o princípio da boa-fé objetiva o cancelamento prematuro do curso de graduação - A extinção do curso que ainda estava em andamento gera sentimento de frustração, angústia e abalos psicológicos ao aluno que se vê impossibilitado de concluir os estudos na instituição de ensino escolhida e no turno previsto inicialmente, de modo que, é de se reconhecer o dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10024141986950001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/06/0020, Data de Publicação: 19/06/2020).
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. CANCELAMENTO DE CURSO SUPERIOR POR INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE PREVÊ, NESTE CASO: 1) A NÃO ABERTURA DE NOVAS TURMAS, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO VESTIBULAR E À MATRÍCULA; 2) A ADAPTAÇÃO DE CURSO JÁ INICIADO, COM AULAS À DISTÂNCIA. PARTE AUTORA QUE INICIOU O CURSO E FOI SURPREENDIDA, POSTERIORMENTE, COM O SEU CANCELAMENTO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. TEMPO DE CURSO IMPRESTÁVEL À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO E VALORADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES1. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0300159-53.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Oct 13 00:00:00 GMT-03:00 2020). (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03001595320198240067, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 13/10/2020, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

A prestação de serviços educacionais, especialmente no âmbito de curso superior, se dá com a expectativa de que a formação pretendida seja concluída.

Patente, assim, o déficit informativo e a desídia da ré, não se podendo, ainda, olvidar de que ela, a bem da verdade, nada fez por demonstrar o cumprimento, a contento, do dever de informação em relação à efetiva formação do curso. Assim, a conduta da ré, à toda evidência, configura ilícito contratual, a legitimar a pretensão de reparação de danos. No mais, em consultas públicas, verifica-se diversas demandas em face da instituição requerida, tornando à tona o convencimento nestes autos.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente no que passo a analisar os pedidos contidos na inicial.

c.1) Da Rescisão Contratual

Requer a parte autora a rescisão contratual dos serviços educacionais firmado entre as partes, desde o exato momento em que a Requerida encerrou o curso de engenharia elétrica em 2018, declarando nulo todos os débitos supervenientes do encerramento unilateral e indevido do contrato.

Verifica-se a relação jurídica entre as partes, consoante ao contrato entabulado para prestação de serviços educacionais, juntado ao ID 83291315. Ademais, torna-se incontroverso ainda que a autora cursou 04 (quatro) períodos do curso previamente contratado. Estes fatos portanto, não foram impugnados em sede de contestação.

O curso de Engenharia Elétrica fora extinto no ano de 2019, ao fundamento de não atingimento do número suficiente de alunos para manutenção de sua turma. A instituição ofereceu aos alunos opções para continuidade das aulas em curso diverso e/ou cancelamento do contrato com o devido pagamento da multa estabelecida em caso de rescisão contratual. Salienta-se portanto que a autora cursou 02 anos da graduação (2017/2018).

Nada obstante o oferecimento de “alternativas” para continuidade do curso, in casu, há de se observar que o discente não pode ser compelido à aceitação de prestação diversa da contratada, consoante ao que dispõe o art. 313 do CC. veja: “Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

Tais alternativas corresponderiam a prestações diversas do inicialmente contratado, não havendo previsão de devolução de todo o valor despendido até então.

Do que resulta patente o inadimplemento contratual por parte da instituição de ensino ré, ainda que em virtude da alegada inviabilidade financeira, sem o oferecimento de opção realmente viável para continuidade dos estudos ou de reparação suficiente.

E neste passo, deverá arcar com os prejuízos comprovadamente sofridos pelo autor, com base no artigo 389 do CC.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

A argumentação da ré, atinente à autonomia outorgada às instituições de ensino, bem assim, acerca da livre iniciativa, não elidem o dever de indenizar decorrente do inadimplemento contratual e a necessidade de observância da legislação consumerista, aplicável aos contratos de prestação de serviços educacionais, nem implicam na possibilidade de rescisão unilateral, sem o devido ressarcimento integral.

Em que pese a previsão contratual da possibilidade de extinção do curso caso não atingido quórum mínimo estabelecido no instrumento, tenho que a cláusula em apreço é absolutamente nula, nos termos do art. 51, incs. IV, IX e IX do CDC, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, transferindo-lhe os riscos do negócio, bem assim, permite a resolução unilateral por parte do fornecedor:

Nesse sentido,

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE CURSO POR INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DA ALUNA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. No caso, a descontinuidade do curso oferecido pela instituição-ré caracteriza vício do serviço. No momento em que a demandada suspendeu um curso já iniciado, frustrou a finalidade do contrato de prestação de serviços educacionais estabelecido entre as partes, transferindo, sem legitimidade, o risco de sua atividade à aluna. Daí decorre a sua responsabilidade pela restituição dos valores pagos a título de mensalidades e pela reparação do dano moral. (TJ-SP - AC: 10020545320208260152 SP 1002054-53.2020.8.26.0152, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/12/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2021)

De rigor, por conseguinte, a rescisão contratual é medida que se opõe, devendo a requerida promover com ao ressarcimento dos danos comprovadamente causados à autora, o que se passa a examinar.

c.2) Do Dano Moral

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva e fundada na teoria do risco empresarial, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo, responde por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente da demonstração de culpa, salvo se comprovar que não houve falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 14 do CDC).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

E ainda, o art. 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, em face da ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pelo ofendido. (negativação, cobrança indevida e ainda frustração por não dar continuidade ao curso inicialmente pactuado.)

Os elementos de convicção constantes destes autos são suficientes para convencer este juízo quanto a inexistência do débito originário, à vista que o curso ora pactuado, fora cancelado, em virtude de ausência de alunos.

A responsabilidade civil ressai da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico asseverado pelo STJ, com inicial (1a fase) análise do valor básico de indenização e (2a etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Para o TJRO “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019). Quanto ao assunto, veja jurisprudência de nosso Tribunal e outros:

Apelação Cível. Cancelamento de Curso. Insuficiência de Alunos. Não Comprovado. Dano Moral. Configurado. Recurso não provido. Cabível danos morais em virtude de cancelamento de curso de graduação, quando não comprovado a insuficiência de alunos para formação de turma. A autonomia possuída pelas instituições de ensino, para criar e extinguir curso superior, não pode promover a extinção ou suspender a matrícula sem assegurar alternativas para os alunos matriculados darem continuidade em seus estudos. (TJ-RO - AC: 70023868620198220014 RO 7002386-86.2019.822.0014, Data de Julgamento: 18/05/2020).

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXTINÇÃO DE CURSO NA MODALIDADE INTEGRALMENTE PRESENCIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. OFERTA DE OPÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ALUNO. DIREITO DE RESCISÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR INALTERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização por danos morais decorrente de alteração unilateral do contrato de prestação de serviços de ensino universitário, com extinção do curso no formato contratado. 2. A decisão administrativa optando pela extinção do curso na modalidade integralmente presencial integra a autonomia administrativa da Instituição de Ensino Superior. 3. A autonomia administrativa em extinguir a modalidade ofertada impõe ônus para a contratada, devendo arcar com os prejuízos decorrentes de sua conduta. 4. Direito do contratante em rescindir o contrato de prestação de serviços em razão da alteração unilateral das condições iniciais por parte da contratada. 5. A decisão administrativa alterando unilateralmente o contrato frustrou todas as expectativas do acadêmico quanto à conclusão do curso, aliada à perda da obtenção da graduação e qualificação profissional, o que ultrapassa os meros aborrecimentos e acarreta danos morais. 6. No que concerne ao valor indenizatório, como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pelo lesado, no arbitramento do quantum indenizatório, é necessário cuidado para que o valor, por um lado, não se torne inexpressivo e, por outro, que não seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem a dupla finalidade própria do instituto: a) reparatória, face ao ofendido; e b) educativa e sancionatória, em desfavor do ofensor. Ainda, devem ser observados os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso, a exemplo da situação econômica das partes e o grau de culpa de cada um. Relativamente ao pleito para a alteração do valor arbitrado firmei o convencimento de que o valor somente deve sofrer alteração se for excessivo ou manifestamente insuficiente. Para tanto, cabe a parte que recorre demonstrar onde residem os motivos que autorizam que a Instância Revisora se posicione de forma diversa do Juízo de primeiro grau. Os argumentos expostos nas razões recursais, pois, não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo juízo “a quo”. Assim sendo, diante da situação vivenciada de cancelamento do curso na modalidade presencial, o valor arbitrado na sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido. 7. Ausente razões para a reforma da decisão guerreada, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003434-87.2020.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 18.02.2022). (TJ-PR - RI: 00034348720208160191 Curitiba 0003434-87.2020.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 18/02/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/02/2022).

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ, PRESTADORA DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL QUE OCORREU QUANDO O AUTOR JÁ HAVIA CONCLUÍDO UM SEMESTRE DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR NA CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO EM ÁREA DO SEU INTERESSE PROFISSIONAL E NA OBTENÇÃO DO RESPECTIVO DIPLOMA. DEMANDANTE QUE DESPENDEU TEMPO E RECURSOS FINANCEIROS FREQUENTANDO AULAS QUE, AO FIM E AO CABO, NÃO ATINGIRAM A FINALIDADE ALMEJADA. DIREITO AO REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POIS FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, EM PARTE.RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009947243 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 13/05/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/05/2021).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO SUPERIOR. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ, PRESTADORA DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL QUE OCORREU QUANDO A AUTORA JÁ HAVIA CONCLUÍDO DOIS SEMESTRES DO CURSO DE FISIOTERAPIA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA NA CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO. AUTORA QUE DESPENDEU TEMPO E RECURSOS FINANCEIROS FREQUENTANDO AULAS QUE, AO FIM, NÃO ATINGIRAM A FINALIDADE ALMEJADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010399590 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/04/2022).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CANCELAMENTO ABRUPTO DO CURSO POR INSUFICIÊNCIA DE ALUNO. DANO MORAL CONFIGURADO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO QUE SE REVELA JUSTO E PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Evidenciada a falha na prestação de informações, princípio que deve permear as relações consumeristas, deve-se aplicar a responsabilidade objetiva da instituição de ensino na relação contratual, cabendo ao consumidor a restituição dos valores indevidamente pagos, quando do adimplemento das prestações de curso diverso daquele que foi pactuado. Dano moral presumível, ante a fácil percepção do constrangimento ou perturbação moral causada a apelada, em razão do encerramento de forma abrupta do curso no qual se inscreveu objetivando a tão almejada colação de grau. Quantum reparatório do dano moral que não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. De modo que, sopesada as condições financeiras das partes, revela-se justo e adequado o valor fixado na sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00011087320138050170, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2017)

Destarte, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se declarar a inexistência do débito e, por ser justo e proporcional, condenar a requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que o prejuízo moral é presumido, e não se demonstrou extensão que justifique valoração mais expressiva.
c.2) Do Dano Material
A autora requer a restituição de todos os valores pagos com mensalidades, tendo em vista o ato ilícito de cancelar o curso de engenharia elétrica de forma unilateral, devidamente atualizados e corrigidos desde o reembolso.
Através do documento juntado ao ID 78717236, comprova-se as matrículas realizadas através do plano de ensino dos anos de 2017/1 à 2018/2, e logo em seguida, os débitos vinculados em seu desfavor, através do extrato SCPC, iniciando-se a inscrição dos débitos a partir de fevereiro/2019. Ou seja, há de se observar que os débitos deram origem, a partir de que o curso não fora mais disponibilizado, restando incontroverso que o autor efetivamente quitou com os débitos originalmente contratados. Nessa linha, a requerida junta espelho do histórico financeiro ao ID 83291327, restando comprovado portanto, a adimplemento por parte da autora desde o início do curso, 2017/1 à 2018/2, tendo portanto o direito de ressarcimento do pagamento das mensalidades deste período, que será liquidado em fase de cumprimento de sentença.
Posto isso, a autora faz jus ao ressarcimento dos valores que foram despendidos pelo autora referente as mensalidades de todo o período de 2017/1 à 2018/2, que será apurado e demonstrado, mediante cálculo aritmético na fase de cumprimento de sentença. Acerca do tema, vejamos julgados recente:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE CURSO SUPERIOR - DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA O cancelamento de curso superior em que a parte autora estava matriculada causa-lhe dano moral, pois abalou a sua confiança e o seu emocional, pois destruiu as suas expectativas de alcançar a almejada graduação no curso escolhido, não se tratando de mero aborrecimento, além de revelar falta de compromisso pela parte ré em relação aos serviços por ela ofertados. A parte autora tem direito à restituição do valor das mensalidades e das matrículas efetuadas, a título de danos materiais, especialmente porque a parte ré não impugnou os documentos apresentados, e a causa de pedir dessa pretensão. V .V. Em face da efetiva prestação do serviço educacional durante todo o semestre letivo correspondente ao primeiro período do curso superior de Engenharia de Produção, conclui-se que não houve pagamento indevido de mensalidades, razão pela qual eventual reembolso ao autor, que efetivamente cursou as disciplinas, implicaria em enriquecimento sem causa. Além de ser inegável que o autor obteve ganho intelectual e curricular parcial por ter cursado as disciplinas referentes ao primeiro período do curso superior de Engenharia de Produção junto à Universidade-ré, o que impossibilitaria, por si só, a restituição integral das respectivas mensalidades pagas, consoante entendimento desta Corte em casos análogos, o fato de as cadeiras cursadas poderem ser aproveitadas junto a outras universidades desnatura qualquer prejuízo ao requerente, não havendo que se falar em danos materiais. (TJ-MG - AC: 10145140231328001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data de Publicação: 11/08/2015).
Nulidade dos atos processuais. Intimação. Outros patronos. Responsabilidade civil. Consumidor. Instituição de ensino superior. Extinção de curso de graduação. Possibilidade. Autonomia. Falha na prestação dos serviços. Danos materiais e morais. Inexiste a nulidade alegada quando a publicação dos atos processuais constar o nome de um dos advogados habilitados nos autos, ante a desnecessidade de publicação para todos os constituídos. A instituição de ensino superior goza de autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual é possível proceder à extinção de curso, conforme art. 53, I, da Lei n. 9.394/1996. Contudo, a extinção unilateral do curso, sem a devida assistência e auxílio ao aluno/consumidor, configura falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar pelos danos materiais e morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70004896320188220012 RO 7000489-63.2018.822.0012, Data de Julgamento: 10/07/2020).
Recurso Inominado: 1000799-94.2017.8.11.0051 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CAMPO VERDE Recorrente: JONATHAN MALLONE SANSEL Recorrida: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Juíza Relatora : LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 26/10/2018 EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TURMA CANCELADA. INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MATRÍCULA E PRIMEIRA MENSALIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NA SEARA ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. DESCASO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação em que o Recorrente postula indenização por danos morais e materiais, alegando que realizou matrícula para o curso de Ciências Econômicas, semipresencial, junto à empresa Recorrida, contudo, após o início das aulas fora surpreendido com a notícia de que a turma havia sido cancelada, em razão da insuficiência de número de alunos. 2. Não obstante conste no contrato de prestação de serviço à possibilidade do cancelamento da turma, quando não atingido a porcentagem de 60 % (sessenta por centos) dos números de vagas previstas para o curso, incontroversa a falha na prestação do serviço, porquanto somente notificou o consumidor do não preenchimento da turma, após o início das aulas. 3. Considerando que a consumidor não usufruiu de qualquer serviço educacional, faz jus ao reembolso dos valores pagos a título de primeira mensalidade, tal como reconhecido na sentença prolatada na origem. 4. Por outro lado, entendo que os danos morais restaram configurados na presente hipótese, em razão da frustração e do sentimento de impotência frente à situação vivenciada, que ultrapassa a seara do mero aborrecimento. Aplica-se no caso, também, o caráter punitivo/dissuasório da responsabilidade civil, como forma de repreender a conduta desidiosa da empresa Recorrente. 5. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 6. Quantum indenizatório a ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que guarda relação com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao usualmente utilizado por esta e. Turma recursal em casos análogos. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT - RI: 10007999420178110051 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 26/10/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/10/2018).
c.3) Da Perda de uma Chance
Alega a autora que ao se matricular no curso superior ofertado pela instituição requerida, criou expectativas de alcançar a almejada graduação e o tão sonhado diploma. Narra ainda que o encerramento de forma unilateral do curso almejado sem qualquer motivo, denota o cabimento da responsabilidade civil por perda de uma chance, vez que a autora estaria inserida no mercado de trabalho em mais alguns meses, perfazendo portanto uma renda compatível ao curso superior que haveria cursado.
Pois bem.

Tratando-se de pedido de indenização fundado na teoria da perda de uma chance, ainda que se trate de expectativa de um resultado favorável, não equivale a um acréscimo material, restringindo-se à eventual esfera extrapatrimonial. Entretanto, como dito, não há nos autos prova de que a autora estaria angariando renda com o diploma do curso superior, apenas uma mera expectativa.
Ademais, na perda de uma chance, indeniza-se a oportunidade perdida e não o prejuízo final, razão pela qual a indenização deve ser fixada seguindo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com equivalência entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo. Sobre o assunto, é entendimento jurisprudencial:
RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DANO MORAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. Pela teoria da perda de uma chance (teoria francesa - perte d'une chance), é indenizável a vítima de conduta ilícita ou abusiva de alguém que cause a perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Contudo, as alegações da inicial não foram respaldadas pela prova dos autos. Não tendo o autor logrado demonstrar os fatos alegados na exordial, descabe a indenização postulada. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NO ASPECTO. (TRT-1 - RO: 01017857620165010006 RJ, Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM, Data de Julgamento: 12/02/2019, Gabinete do Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Publicação: 16/02/2019).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR PERDA DA CHANCE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – HABITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PERDA DA CHANCE – PARTE RECLAMANTE EXCLUÍDA DO SORTEIO ANTE NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS – RENDA MENSAL BRUTA SUPERIOR AO EXIGIDO – OBSERV NCIA A PORTARIA Nº 267/2017 – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES – NÃO CONFIGURADO – DANOFUMUS BONI IURIS POR PERDAD DA CHANCE NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0082343-97.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 27.05.2019) (TJ-PR - RI: 00823439720178160014 PR 0082343-97.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 27/05/2019, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/05/2019).
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação pela perda de uma chance, conforme postulado.
Por todas as razões expostas, a procedência parcial deste pedido é medida que se impõe.
Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:
"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...). (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020)".
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por SOLINEIA BENING OLIVEIRA em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:
a) DECLARO a rescisão contratual existente entre as partes referente ao contrato juntado sob o ID 83291315, inexistindo débitos referentes às mensalidades vencidas e vincendas do contrato ora entabulado entre SOLINEIA BENING OLIVEIRA, sob o a matrícula n. 1326077305 em face da requerida;
b) CONDENO à requerida ao pagamento no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENO à requerida ao pagamento de indenização à título de dano material, consistente na restituição do valores que foram depreendidos pela autora, referente às mensalidades do curso de ensino superior, aduzidos aos períodos de 2017/1 à 2018/2, à serem apurados e demonstrados, mediante cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.
Condeno ainda a requerida, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Ratifico a tutela concedida nos autos ao ID 81664846.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, certifique-se o pagamento das custas processuais iniciais e finais e sendo o caso de inadimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.
P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007734-87.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 14.150,74 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: DIOGENES DE JESUS QUEIROZ, VEREADOR GARCIA RODRIGUES VELHO 150 CABRAL - 80035-180 - CURITIBA - PARANÁ, AMANCIO DE JESUS FILHO, MONTEIRO LOBATO 3800, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANCIO & JESUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA MONTEIRO LOBATO 3800, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de AMANCIO & JESUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Conforme certidão de ID 85759988, o executado novamente não fora encontrado , sendo o exequente intimado para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Extrai-se dos autos que o exequente foi intimado e manteve-se inerte (ID 85830082).
Desse modo, impõe-se a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635).
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se e arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes sábado, 4 de março de 2023 às 15:46 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005880-58.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO DA COSTA, CHICAO MOTORES EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH. (ID 87684451).
Analisando detidamente os autos, depreende-se que o executado foi devidamente citado(a), porém não efetuou o pagamento do débito. As pesquisas de ativos e bens (SISBAJUD e RENAJUD) restaram infrutíferas.
Pois bem.
Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.
No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.
A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.
À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.
Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.
Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.
Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.
Nesse sentido, transcreve-se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).
Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:
1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada EXECUTADOS: FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO DA COSTA, CPF nº 69673632200, CHICAO MOTORES EIRELI - ME, CNPJ nº 21214088000114, até o pagamento do débito.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.
Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN
Ariquemes,4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003042-40.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 3.323.837,50
Última distribuição:03/03/2023
Autor: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
Réu: ARTHUR BENEVITZ, CPF nº 92889883787, RUA MARABÁ 2780, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003271-34.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IONA GERCINA SEVERO DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
IONA GERCINA SEVERO DA COSTA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES objetivando a retificação do valor recebido a título de adicional de insalubridade e o recebimento de valor retroativo a este título.
Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora do requerido e muito embora receba Adicional de Insalubridade, o mesmo é pago utilizando-se o salário-mínimo como parâmetro quando na verdade deveria utilizar o vencimento base. Assim, requereu a implementação do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sob o salário base e a condenação do Município de Ariquemes/RO ao pagamento dos valores retroativos do adicional pleiteado, contados de março/2017 a fevereiro/2022, na importância de R$ 61.765,02 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), além de parcelas vincendas no curso da demanda. Juntou documentos.
Recebida a inicial com deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final do processo (ID 74532059).
O requerido apresentou contestação (ID 76576923), rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e alegou coisa julgada. Quanto ao mérito, protestou pela improcedência sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento de insalubridade calculado sobre o vencimento base. Juntou documentos.
Apresentados documentos pelo requerido (ID 80863989). Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação (ID 85918531).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID 86240958 e não requereu a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se o presente feito de ação em que a parte autora objetiva a retificação do valor recebido a título de adicional de insalubridade e o recebimento de valor retroativo a este título.
a) Das preliminares
a.1) Da preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judicial
Cediço que a impugnação à gratuidade da Justiça atrai o ônus probatório ao impugnante. Logo, no caso em tela, cabia aos requeridos demonstrarem que a parte autora não satisfaz os requisitos legais para usufruir do benefício.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PROVA DESNECESSÁRIA - MÉRITO - DÉBITO DEMONSTRADO - ATAS DE ASSEMBLEIA E PLANILHA DE CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO DOS VALORES OU PROVA DA QUITAÇÃO - ÔNUS DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA. - Havendo a impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar a condição econômica do beneficiário é do impugnante. Ausente tal comprovação, deve ser rejeitada a impugnação ofertada - Inexiste cerceamento de defesa se as provas já produzidas na lide são suficientes para o julgamento do feito, revelando-se desnecessária a produção de prova técnica - O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito pertence ao autor, ao passo que o requerido deve demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, nos termos do artigo 373, do CPC - Admitida a inadimplência do condômino, incumbe ao requerido impugnar os cálculos apresentados ou comprovar a quitação do débito que lhe foi atribuído. Do contrário, deve ser julgado procedente o pedido de cobrança, uma vez comprovada a dívida cobrada - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000210794038001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2021).
Contudo, a análise dos autos evidencia que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido apenas deferido o recolhimento ao final do processo.
Desse modo, afasto a preliminar arguida.
a.2) Da preliminar de coisa julgada
De acordo com o requerido, o processo n° 011878-66.2008.8.22.0002, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes (SITIMAR) com o objetivo de retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores municipais de Ariquemes foi julgada improcedente e desse modo, deve ser reconhecida a coisa julgada.
Ocorre que o trâmite de ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria a que integra o servidor não impede o trâmite da ação individual. A existência de ação ajuizada por sindicato não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes ditas demandas em causa de pedir e pedido, sob pena de constrangimento do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º , XXXV , da Constituição Federal). Ademais, nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra partes quando julga procedente o pedido, conforme precedente do Egrégio STJ (REsp 1.302.596 - SP).
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM LOCAL DE CONDIÇÃO INSALUBRE. PROVA ADEQUADA E SUFICIENTE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DO LAUDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. [...] 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A prova técnica trazida aos autos é suficiente a elucidar o caso em exame e afirmar a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública para o conhecimento e julgamento da demanda proposta, não se fazendo necessária a realização de perícia outra. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. 3. O trâmite de ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria a que integra o servidor distrital não impede o trâmite da ação individual. A existência de ação ajuizada por sindicato não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes ditas demandas em causa de pedir e pedido, sob pena de constrangimento do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para a parte autora da demanda individual aproveitar-se dos efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada coletiva, faz-se mister o exercício do direito de opção ao autor a título singular, com vistas na noção da representatividade adequada. Na ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua ventura processual individual. Ademais nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra partes quando julga procedente o

pedido. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.302.596 - SP). PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. [...]. 5. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, preliminares rejeitadas e, no mérito, PROVIDO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 6. Isento de Custas. Sem honorários advocatícios, em razão da inexistência de recorrente totalmente vencido. (TJ-DF 07034506020188070016 DF 0703450-60.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 24/10/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença em que declarada a coisa julgada entre a ação coletiva proposta pelo sindicato profissional e a presente ação individual plúrima, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Desse modo, visando prevenir possível violação do artigo 103, III, da Lei 8.078/90 (CDC), impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do artigo 282 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho (CLT, artigo 769), quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se na espécie a existência de coisa julgada, em razão do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato profissional, que culminou com a homologação de acordo judicial, em que foi consignada plena e irrevogável quitação geral ao extinto contrato de trabalho dos substituídos. Por aplicação do inciso III e § 2º do artigo 103 do CDC, nas hipóteses em que estejam sendo discutidos direitos individuais homogêneos, como no caso concreto, a sentença de procedência do pedido fará coisa julgada erga omnes, não se podendo, contudo, cogitar de litispendência quando improcedente a pretensão ou realizado acordo judicial, salvo em relação aos interessados que tiverem ingressado na ação coletiva como litisconsortes. Precedentes. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 55456320105150000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

Assim, não há falar em ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual refuto a preliminar arguida pelo requerido.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

c) Mérito

Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, após detida análise, verifica-se que o pleito autoral não merece guarida. Explico.

c.1) Retificação da base de cálculo do adicional de insalubridade

Quanto ao adicional de insalubridade, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Portanto, para fazer jus ao adicional de insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

É incontroverso nos autos a condição de servidora pública da parte autora. Não menos incontroverso é o fato de que, mesmo não elencados no art. 39, § 3º, da CF, os adicionais previstos no art. 7º, XXIII, da CF, viabilizam o direito à percepção se houver previsão legal municipal:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169173, Relator: Min. Moreira Alves, 1ª Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Os adicionais/gratificações de INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE são sobressalários com a finalidade de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração, isto é, um plus remuneratório previsto em Lei, devido em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho.
Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173).
Sendo assim, os pagamentos dos adicionais têm por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição, o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador. Por conseguinte, para que o obreiro tenha direito à percepção de adicional constitucional, as atividades laborais devem ser desenvolvidas em condições fixadas pela Lei. Afinal, conforme princípio da legalidade, a atividade da Administração Pública está totalmente vinculada a tais ditames. Ocorre que o feixe de normas apresentados pela parte autora não possui a aptidão de regulamentar a incidência do adicional de insalubridade nos termos alegados na inicial.
Com efeito, os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora do requerido e que exerce suas atividades em local insalubre. Contudo, inexiste previsão legal dispondo que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base.
No Município de Ariquemes, o adicional de insalubridade estava inicialmente regulado pela Lei nº. 1.336, de 31 de agosto de 2007, a qual prevê, no art. 73 que “os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”.
Posteriormente, a Lei nº. 2.540, de 20 de agosto de 2021 alterou a Lei nº 1.336/2007, passando o art. 73, § 1º e 2º a figurarem com a seguinte redação:
§ 1º. A Administração determinará, quinquenalmente, a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou periculosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações, podendo esse prazo ser reduzido, quando houver alteração das condições de trabalho que exija sua realização, devidamente justificado pela autoridade competente. (NR)
§ 2º. A base de cálculo da gratificação por insalubridade corresponderá a 16,542 (dezesseis inteiros e quinhentos e quarenta e dois milésimos) Unidade Fiscal de Ariquemes - UFAR.
Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de insalubridade não é calculado sobre o vencimento base, possuindo assim como base de cálculo a Unidade Fiscal de Ariquemes - UFAR. Logo, não há como imputar ao requerido a obrigatoriedade de adimplir o adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base dos servidores.
Registre-se que antes da entrada em vigor da Lei nº. 2.540/2021 o adicional era calculado no Município de Ariquemes, a partir do salário mínimo, face a inexistência de regulamentação. Contudo, não significa dizer que a pretensão da parte autora possa ser atendida pois não é dado ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito invocado (determinação para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento base) porquanto tal prestação jurisdicional importaria na substituição da atividade legislativa e evidente desconsideração do princípio constitucional da Separação dos Poderes.
De fato, o verbete da Súmula Vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem substituído por decisão judicial. Nesse raciocínio, o Pretório Excelso, em recente decisão, esclareceu que, ao proibir o uso do salário mínimo como referência, não autorizou que a base de cálculo fosse transportada para outro paradigma, no caso a remuneração (AI n. 469332 AgR/SP - SÃO PAULO).
Nesse sentido colaciono a ementa:
CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV, DA CF. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 565.714/SP, na mesma oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante 4, decidiu pela impossibilidade de ser estabelecido, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, por concluir que é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI n. 469332 AgR., relª. minª. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe-191, DIVULG 8/10/2009, PUBLIC 9/10/2009, EMENT VOL-02377-04, PP-00690).
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REAJUSTE DO PISO SALARIAL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – BENEFÍCIO MANTIDO – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA – DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DE TESE ARGUIDA EM EXORDIAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOCORRÊNCIA – EMENDA À APELAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 223 DO NCPC – APLICAÇÃO DA LEI DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO, LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AUMENTO SALARIAL PARA AS CLASSES E NÍVEIS SUBSEQUENTES AO INICIAL – PAGAMENTO RETROATIVO DOS REAJUSTES AFASTADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – DIREITO À PROGRESSÃO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL – NÃO CARACTERIZADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AUMENTO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM OS REAJUSTES GERAIS ANUAIS NÃO APLICADOS – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DA SÚMULA 339 DO STF – NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA DO PREFEITO – PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SUPRIR OMISSÃO LEGISLATIVA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZADA – ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA – SENTENÇA MANTIDA –– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0011993-96.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 16.11.2021) (TJ-PR - APL: 00119939620208160170 Toledo 0011993-96.2020.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 16/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador e, por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário aplicar diretamente o preceito constitucional à relação jurídica entre as partes conforme requerido na inicial, uma vez que isso afrontaria a segurança jurídica, a legalidade e a taxatividade que rege a incidência dos adicionais. E pior, ainda resultaria em acréscimo estipendiário para o Município, o qual, com vistas ao interesse público, não previu o pagamento pleiteado pela autora aos servidores, afrontando o previsto no art. 169 da CF:
Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Assim, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador, as leis que utilizam o salário-mínimo como indexador devem ser mantidas até a entrada em vigor da lei que disciplinou a matéria. Isso porque, a alteração da base de cálculo por via de interpretação jurídica não é possível e o servidor que possui direito ao recebimento do adicional, não pode ter a verba suprimida sob este argumento, quando a mesma já vem sendo paga habitualmente. Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PREDECENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, Rel. ª Min. ª Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição. Por outro lado, ficou assentado que, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (ARE 819386 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2018).
Portanto, no caso em tela, a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base.
c.2) Pagamento de valor retroativo referente ao adicional de insalubridade
Como a parte autora não demonstrou o direito ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, por conseguinte, não há direito ao recebimento retroativo do adicional de insalubridade, improcedendo integralmente a lide.
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IONA GERCINA SEVERO DA COSTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003048-47.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, Banco Bradesco S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001281-71.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: LUCAS AGUETONI, CLEONICE AGUETONI SARTORI, HELIO ANTONIO AGUETONI, MARIA JOSE AGUETONI, MARIA DE FATIMA AGUETONI, JOSE AGUETONI, SONIA APARECIDA AGUETONI, RICARDO AGUETONI, ALTAIR AGUETONI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, LUCINEIDE AGUETONI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
INVENTARIADO: FRANCISCO AGUETONI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se os requerentes pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio de todos os autores ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Deverá, no mesmo prazo, apresentar documentos pessoais do de cujus, bem como Certidão de Inteiro Teor atualizada referente ao imóvel objeto do presente feito.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VALDIRENE DA SILVA CPF 016.396.782-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais (1%) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7003197-48.2020.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA CPF: 05.778.252/0001-60
Executado:VALDIRENE DA SILVA CPF 016.396.782-20
Decisão ID 85491013: “[...] Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais [...].”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000770-73.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5.Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 03 de MAIO de 2023, às 17h00min (15:15), no endereço: Clínica de Dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de março de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010713-85.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 55.320,01

Última distribuição:10/08/2021

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
Réu: EVELIN CARINA PASTORIO, CPF nº 73654523234, RAMAL LINHA C 65 5087, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que o crédito exequendo perfaz a importância de R$ 89.549,51 (oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha apresentada no ID 84850262.
Face a diligência cumprida no ID 85212296, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009674-19.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
REU: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003825-03.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.277,31
Última distribuição:06/04/2021
Autor: ENI FAGUNDES PEREIRA, CPF nº 58314911291, RUA LAJES 4879, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Sentença
Vistos.
I- RELATÓRIO
ENI FAGUNDES PEREIRA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA e DÉBITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, ao argumento que vem sendo cobrado por dívida decorrente de empréstimo não contratado.
Segundo consta na inicial, a parte autora é titular do benefício previdenciário nº 102.992.879-4 e no dia 18/02/2021, foi surpreendida com a efetivação de empréstimo em seu nome, registrado sob o nº 010016531909, para ser pago em parcelas de R$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos). Consta ainda que foi creditado na conta bancária da parte autora o importe de R$ 1.218,11 (Mil duzentos e dezoito reais e onze centavos).
Assim, como não anuiu à contratação, ingressou com a presente objetivando a declaração de inexistência do contrato, além do ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e a fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A parte autora demonstrou o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária (ID 56372563).
A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade judicial e concedida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do contrato (ID 56418261).
O requerido informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 56904327). Em seguida, apresentou contestação no ID 57661773, oportunidade em que, preliminarmente, protestou pelo indeferimento da inicial sob o argumento de que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência face a contratação legítima do empréstimo. Juntou documentos.
Informada a interposição de Agravo de Instrumento pelo requerido BANCO BRADESCO S.A (ID 59202014)
Demonstrado o cumprimento da tutela pelo requerido (ID 57744196).
Conforme decisão juntada no ID 57803920, o Agravo de Instrumento interposto pelo requerido teve seu provimento negado.
Apresentada impugnação à contestação (ID 58866191).
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas pretendidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 59825459) e o requerido protestou pelo julgamento da lide (ID 59862220).
Proferida decisão saneadora no ID 66467255, oportunidade em que foi afastada a alegação de que a inicial deveria ser indeferida face a ausência de comprovante de residência em nome da parte autora. Ainda por ocasião da decisão, foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado perito judicial Claudio José P. de Faria.
Apresentada proposta de honorários periciais (ID 66834035). Ato contínuo, o requerido impugnou o valor cobrado (ID 67213458).
Homologada a proposta dos honorários periciais (ID 68621065). Em seguida, o requerido demonstrou o pagamento (ID 70817046).
O perito nomeado apresentou petição no ID 74878207 informando a necessidade de análise do contrato original.
Determinada a intimação do requerido para apresentar o contrato original (ID 79731883).
O requerido informou não possuir o contrato original (ID 81759209).
O perito nomeado apresentou petição no ID 82107238 pugnando pelo envio do contrato por e-mail.
O requerido apresentou o contrato objeto dos autos (ID’s 82674308 e 83407206).
Apresentado laudo pericial no ID 86141076.
As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID’s 87083480 e 86973369.
Expedido alvará em favor do perito (ID 87274321). Em seguida, o perito manifestou-se no ID 87378933 informando o levantamento do alvará.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA e DÉBITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO decorrente de empréstimo consignado.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Mérito
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Convém ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Súmula nº 297 do STJ).
Nesse sentido, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da lide reside em saber se a parte autora contratou um empréstimo consignado perante o requerido e se nesse sentido, beneficiou-se da contratação.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.
b.1) Declaração de nulidade do contrato n° 010016531909
No pedido inicial a parte autora declarou não ter contratado nenhum empréstimo consignado perante o requerido e, apesar de apresentado um contrato pelo banco requerido, por ocasião da perícia realizada, o perito declarou que há divergência entre a assinatura da parte autora e a assinatura indicada no contrato.
No caso em tela, a comprovação do depósito do numerário na conta bancária da parte autora não é suficiente para elidir a tese de negativa de contratação tendo em vista que não houve saque da quantia liberada através do empréstimo.
O contrato apresentado pelo requerido, embora possua indicação dos dados pessoais da parte autora, possui divergência quanto à assinatura.
Seja como for, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar que a parte autora se beneficiou do contrato.
Assim, em razão da inversão do ônus probante, cabia ao requerido demonstrar a legítima contratação do empréstimo e benefício obtido pela parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não se beneficiou do empréstimo.
Não tendo sido comprovado que a parte autora celebrou o contrato motivador do débito questionado, procede o pedido para declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos pois não há como manter a validade do contrato, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não se beneficiou do empréstimo e tampouco do valor depositado em sua conta, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.
Face o exposto, procede o pedido de declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado sob o nº 010016531909.
b.2) Repetição do Indébito
Em relação ao pedido de repetição de indébito, o STJ firmou entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
No caso em tela, a parte autora demonstrou que foi cobrada uma parcela do empréstimo que não realizou, no valor de R$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos). Assim, pugnou pelo recebimento do valor cobrado até o momento, de maneira dobrada, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.
No entanto, não há como proceder o pedido de restituição do montante pago em dobro, face à ausência de comprovação de má-fé ou erro injustificável, impossibilitando a aplicação do art. 940 do Código Civil ou a incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, persistindo apenas a obrigação de devolver a importância recebida, indevidamente, de forma simples.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO RECURSAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADOS INDEVIDAMENTE – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - DANO MORAL CABÍVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA – TERMO INICIAL JUROS DE MORA – SÚMULA 54 STJ – RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - No caso, constata-se das razões de apelação, que o apelante expôs os fundamentos de seu inconformismo, evidenciando o porquê de não se apresentar satisfeito com a sentença proferida na origem, perspectiva que faz concluir pelo não cabimento da alegação contrarrecursal. II - A contratação viciada, oriunda de suposta fraude, possibilita a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação no pagamento de indenização dos danos materiais e morais ocasionados ao consumidor que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário por culpa exclusiva da instituição financeira e tem o direito de tê-los restituídos. III - No ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão, devendo ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo. Valor reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em precedentes deste Tribunal, levando-se em conta, notadamente, o valor do contrato. IV - Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular no benefício previdenciário da parte autora a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples. V - A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, in casu, obedece aos princípios que orientam o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - A multa diária pelo descumprimento de decisão judicial não tem por finalidade penalizar o obrigado, mas possui caráter preventivo, objetivando coagir o seu destinatário à realização de determinado ato, mormente considerado a ilegalidade da contratação. VII- Relativamente aos juros de mora, é importante fixar a premissa de que o caso em análise se trata de responsabilidade extracontratual, de forma a incidir o enunciado da Súmula 54 do STJ. (TJ-MS - AC: 08005462120208120031 MS 0800546-21.2020.8.12.0031, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2021).
Dessa forma, uma vez demonstrado o pagamento de parcela cobrada a título de empréstimo consignado em que não houve o benefício do valor e ausente impugnação específica pelos requerido, procede o pedido de restituição, de maneira simples, da parcela descontada da parte autora no valor de R$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos).
b.3) Indenização por dano moral

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.
A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.
Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.
Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A cobrança indevida das parcelas de empréstimo não contratado pelo autor, ainda que tenha lhe causado grande transtorno e aborrecimento, não é capaz de dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. (TJ-MG - AC: 10344120020260001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. Sentença de improcedência. Recurso exclusivo da Autora insurgindo-se em relação à ausência de condenação em danos morais. Valor creditado pelo Réu na conta corrente da Autora. Inexistência de desconto no benefício previdenciário ou inserção do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Circunstância descrita nos autos que resta desprovida de maiores repercussões, não tendo o condão, por si só, de provocar dor, angústia ou constrangimento capaz de ferir a moral e a dignidade da parte, não gerando assim dano moral indenizável. Dano moral não configurado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00157027920208190066, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 13/10/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021).
Ainda que se pudesse vislumbrar alguma conduta ilícita do banco requerido, cabia à parte autora ter produzido prova de situação onde seus direitos de personalidade tenham restado atingidos. Não bastaria a mera alegação do dissabor comum às relações comerciais para fundamentar a condenação.
Não se verificando ofensa a atributos da personalidade, também não se pode manejar um instituto da responsabilidade civil com finalidade puramente sancionatória, por falta de expressa previsão legal nesse sentido.
Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que bastaria a prova do ato eivado de antijuridicidade. Logo, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.
IV- DISPOSITIVO
Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ENI FAGUNDES PEREIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A e, por esta razão:
a) DECLARO inexistente o contrato nº 010016531909 de empréstimo consignado em nome da parte autora junto ao requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
b) CONDENO o requerido ao ressarcimento, de maneira simples, do valor cobrado da parte autora, qual seja, R$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de 1%, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso.
c) Como a parte autora demonstrou que o valor relativo ao empréstimo foi depositado judicialmente, após o trânsito em julgado, determino a devolução ao requerido, ficando autorizada a compensação de parte do valor no montante a ser pago em seu favor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e os requeridos a pagarem os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono dos requeridos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e os requeridos a pagarem ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0008344-58.2012.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Parte autora: Z. S. M., ALAMEDA CURITIBA 2679 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, R FORTALEZA 2162 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: A. C. M., ALAMEDA CURITIBA 2679 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. M., ALAMEDA CURITIBA 2679 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. K. M., ALAMEDA CURITIBA 2679 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. M. M.
ADVOGADOS DOS REU: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, OAB nº PR43577, SAO PAULO 500, APTO 203 CENTRO - 85801-020 - CASCAVEL - PARANÁ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, OAB nº PR50377, VICENTE MACHADO 764, - ATÉ 597/598 REGIAO DO LAGO 1 - 85812-151 - CASCAVEL - PARANÁ
Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por ZILDA DOS SANTOS MOREIRA em face de ANDREA CRISTINA MATTEI, CRYSTIAN JOHNNY MATTEI, JEAN KARLA MATTEI e MARLENE MARCA MATTEI, filhos do falecido EDEMAR ANTONIO MATTEI.
A parte autora alegou ter convivido em união estável com o de cujus por um período de 08 (oito) anos. Sustentou que mantiveram relacionamento até a data do falecimento, que residiam juntos, sendo a união pública e contínua. Assim, requereu a procedência da ação, acostando os documentos.
Os herdeiros foram citados, Andrea - ID 13351292 - Pág. 66; Crystian - ID 13351292 - Pág. 93; Marlene - ID 13351295 - Pág. 36 e Jean - ID 36894792 - Pág. 60.
Os requeridos apresentaram contestação, em síntese, aduziram que de fato a requerente viveu com o de cujus em união estável, contudo, a união durou em torno de 4 (quatro) anos, no período compreendido entre o ano de 2008 e 2012 (ID 38129324).
As partes pleitearam a oitiva de testemunhas (ID 38297691 e ID 39853292).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 40541637).
Decisão saneadora proferida fixando pontos controvertidos e suspendendo o feito ante a fixação de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19 (ID 41236924).
Designou-se audiência de instrução (ID 77354766).
Audiência realizada (ID 83071104).
Alegações finais apresentadas pelas partes (ID 83344354 e ID 83388278).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
a) DA UNIÃO ESTÁVEL
Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo destinado à família (art. 226) com a afirmativa de que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E no § 3º do mesmo artigo, a par da família tradicionalmente constituída pelo casamento, o constituinte enxerga a entidade familiar na união estável: “Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
A referida regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, mas posteriormente foi melhor delineada pelo Código Civil, o qual de forma geral manteve o direcionamento da Lei de 1996, no sentido de que união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.
Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o Código Civil exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.
Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por conseguinte, cabe à parte autora demonstrar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento, revelando as características próprias de uma entidade familiar.
In casu, a parte requerente narrou que manteve com EDEMAR ANTONIO MATTEI relacionamento público e notório, por aproximadamente 08 (oito) anos, até o falecimento do referido, abrangendo o período do ano de 2004 até 01/07/2012, com a efetiva intenção de constituir uma família. Alega que o casal residiu por 04 (quatro) anos em Jaru, sendo que o falecido exercia atividades laborais em Ariquemes, deslocando-se entre os Municípios, após decidiram mudar-se para Ariquemes, residindo nesta comarca por mais 04 (quatro) anos.
Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos certidão de óbito, declaração médica, na qual consta a informação de que a requerente era esposa do falecido, boletos bancários em nome de ambos, cópia de processo de inventário, no qual consta que o falecido convivia com a parte.
Em adição a isso, foram ouvidas em juízo testemunhas, além do depoimento pessoal da requerente, confirmando que a requerente e o falecido conviveram em união estável.
Ainda, na ocasião da contestação, os requeridos reconheceram a existência da união estável.
Sendo o reconhecimento da existência fato incontroverso e incontestável.
Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a autora e o de cujus conviveram em união estável. Eis que os requisitos indispensáveis restaram claramente demonstrados.
Para corroborar o raciocínio, cito a jurisprudência sobre o tema:
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROVA. Havendo provas que caracterizam a união estável, o seu reconhecimento é imperativo. (Apelação, Processo nº 0009898-48.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 04/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado não está obrigado a esgotar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim a demonstrar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito utilizados para a formação de seu convencimento. 2. O reconhecimento da união estável pressupõe a robusta demonstração da publicidade, da continuidade, da estabilidade e do objetivo de constituição de família. 3. Ausente a prova suficiente para o convencimento de que o relacionamento foi pautado nesses elementos, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. (TJRR, AC 0802807-21.2017.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, 2ª Turma Cível, julg.: 27/09/2018, public.: 27/09/2018)
Resta para análise o período da união estável eis que as partes divergem quanto ao tempo.
b) DO PERÍDO DA UNIÃO ESTÁVEL
Contudo, com relação ao período acerca da duração da união estável há divergências; conforme mencionado alhures, tem-se que a união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, devendo a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família.
No presente feito, alega a requerente que a união perdurou por 08 (oito) anos e os requeridos alegam que está durou por 04 (quatro) anos. Tendo em vista a carência de prova documental a respeito do início da união estável, para fazer prova deste fato foram ouvidas em juízo testemunhas, além do depoimento pessoal da requerente.
Na ocasião do depoimento pessoal, a requerente alegou que conheceu o falecido em 2003 e começaram a ter um relacionamento em 2005, sendo que na ocasião do relacionamento, ele residia em Ariquemes e ela em Jaru e que tinham uma convivência de marido e mulher, afirmando que ele assumiu todas as responsabilidades de esposo. Sendo que passaram a morar sob o mesmo teto em Ariquemes no ano de 2008.
Em seu depoimento a requerente afirmou que: “namoramos esse 2005 e em 2006 a gente já começou praticamente a viver junto.” sic. Disse ainda, que um filho do falecido, no ano de 2008, morou na residência da requerente e do falecido.
Com relação às viagens que o falecido fazia ao Estado do Paraná para visitar os filhos, a requerente afirmou que antes do ano de 2008 nunca o acompanhou nas viagens.
A testemunha Marcelo Antônio, ouvida em juízo, informou que a requerente lhe foi apresentada em 2008, sendo que depois de 2008 eles possuíam um relacionamento público e notório.
A testemunha Altamir asseverou que conheceu a requerente quando esta morava no Setor 03 junto ao falecido e que viviam como marido e mulher, sendo que, a partir de 2009, passou a frequentar a casa do casal.
A testemunha Nilton, informou que conheceu o falecido em 2005/2006, sendo que nesse período, uma ou duas vezes por mês dava carona nas sextas feiras para ele ir para Jaru e o pegava novamente nas segundas, sendo que, na época, a requerente era namorada do falecido. Acredita que a requerente veio morar com o falecido em Ariquemes após uns 2 anos de relacionamento.
Após a análise do feito, verifico que consta na certidão de óbito que o falecimento ocorreu em 01/07/2012, sendo incontroverso o período final da união.
Analisando o depoimento pessoal e a oitivas das testemunhas, verifica-se que não há qualquer prova de que o relacionamento ocorrido antes do ano de 2008 tivesse configuração de união estável, pois não há indícios de que era público e notório, sendo que as testemunhas são uníssonas ao informar que conheceram a requerente após 2008. Registre-se que a testemunha Nilton, foi claro ao afirmar que conheceu o falecido em 2005/2006 e nesse período, uma ou duas vezes por mês dava carona nas sextas feiras para ele ir para Jaru e o pegava novamente nas segundas, sendo que, na época, a requerente era namorada do falecido.
Não está sendo discutido sobre existir ou não relacionamento amoroso antes de 2008, o que se verifica é que o relacionamento anterior à 2008 não configurou união estável, sendo talvez, um período de namoro entre as partes. Frise-se que o simples fato do falecido passar o final de semana na casa da requerente e contribuir com despesas doméstica não é suficiente para configurar união estável.
Por outro lado as testemunhas foram unânimes em afirmar que a partir do ano de 2008 o falecido e a requerente passaram a conviver na mesma casa nesta cidade de Ariquemes, inclusive a própria autora afirmou que somente a partir de 2008 passou a viajar na companhia do falecido para o estado do Paraná para visitar os filhos dele.
Não obstante não tenha ficado esclarecido que a data em que a união estável tenha iniciado no ano de 2008, certo é que neste ano que o casal passou a conviver sob o mesmo teto.
Portanto, reconheço como período de união estável o compreendido entre 01/01/2008 até 01/07/2012.
c) DO REGIME DE BENS
É certo que o tratamento dado ao casamento é estendido à união estável, devendo inclusive os companheiros obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda e sustento.
Sendo que a legislação aplicada aos ditames do matrimônio, também será aplicada à união estável.
Com relação ao regime de partilha de bens, consta que, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens será o regime aplicado como regra, in verbis:
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
Contudo, analisando detidamente o feito, verifica-se que a união estável se deu após a separação de fato do falecido, não sendo realizado divórcio, tão pouco partilha de bens entre o falecido e seu ex cônjuge.
Preconiza o Código Civil que é uma das causas suspensivas da realização de casamento é a inexistência de partilha de bens do casal, ou seja, do matrimônio anterior, vejamos:
Art. 1.523. Não devem casar:
[...]
III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
Todavia, quando ocorrer, algumas das causas suspensivas, o regime matrimonial que deve ser adotado na relação havida antes da partilha anterior é o da separação de bens.
Assim disciplina o Código Civil, a saber:
Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
Considerando que o tratamento dado ao casamento é estendido à união estável, o regime a ser adotado deve ser a separação de bens, cabendo a convivente comprovar os bens adquiridos na constância da união estável, com o esforço comum para a sua aquisição.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência do STJ, cito:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02. 3. Determinando a Constituição Federal (art. 226, § 3º) que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não se pode admitir uma situação em que o legislador, para o matrimônio, entendeu por bem estabelecer uma restrição e não aplicá-la também para a união estável. 4. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.623.858/MG, pacificou o entendimento de que no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento/união estável, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1616207 RJ 2016/0082547-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020)
Desse modo, o regime a ser adotado no presente caso é o regime de separação de bens, cabendo a convivente comprovar os bens adquiridos na constância da união estável, com o esforço comum.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA DOS SANTOS MOREIRA em face de ANDREA CRISTINA MATTEI, CRYSTIAN JOHNNY MATTEI, JEAN KARLA MATTEI e MARLENE MARCA MATTEI , por consequência DECLARO a união estável entre EDEMAR ANTONIO MATTEI e ZILDA DOS SANTOS MOREIRA no período compreendido de 01/01/2008 até 01/07/2012, que será regido pelo regime da separação de bens.
Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte requerida a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, e a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Intimem-se.
P. R. I. C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 5 de março de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014907-65.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DAVI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.
Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:
1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019377-08.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE LIMA AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
MARIA JOSE LIMA AGUIAR ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doenças incapacitantes, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Recebida a inicial a tutela antecipada foi indeferida, sendo designada perícia médica judicial (ID 66794579).
Sobreveio laudo pericial (ID 73604293).
A autora manifestou concordância com o laudo pericial.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 76285397), pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Houve pedido de produção de prova testemunhal (ID 82593096) e designação de audiência (ID 84523291).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, a expert consignou (Laudo Pericial - ID Num. 73604293) a incapacidade parcial e permanente da parte autora, vejamos:
"[...] 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? Permanente.
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
De acordo com as características e evolução das enfermidades detectadas, considerando a etiologia, fisiopatologia e os fatores de risco inerentes à cada moléstia, não há possibilidade de cura ou erradicação do estado incapacitante.
16. A parte está em tratamento?
De acordo com o relato e documentos constantes nos autos, sim periodicamente.
CONCLUSÃO: De acordo com a perícia realizada, concluo o trabalho a que fui designado, tendo o mesmo sido elaborado dentro dos preceitos éticos, técnicos e legais e trazemos assim elementos aos autos para serem submetidos à apreciação e serem auxiliares no convencimento do Juízo. [...]" Original sem grifos.
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A conclusão pericial foi fundamentada na condição atual da periciada, bem como exames e demais apurações clínicas , razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
A Senhora perita judicial afirmou que o início da doença/enfermidade se deu em DID1 2015 (DM); DID2 05/2017 cervicobraquialgia; DID3 08/10/2018- fibromialgia/poliartralgia e hepatite B., estando esta em fase evolutiva.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurada da requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício em 09/12/2021 (ID 66685633), reconheço essa data como o termo inicial.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
Em relação à prova testemunhal produzida, vejamos:
A testemunha Francisco das Chagas informou conhecer a autora há 20 anos, disse que a autora mora em uma chácara no Massangana, cria alguns animais e possui uma horta. Alegou que a autora possui problema de coluna e faz tratamento em Porto Velho.
A testemunha Matilde Bispo informou conhecer a autora há 15 anos, são vizinhas de sítio, disse que no sítio é cultivado plantações e criam pequena quantidade de gado. Informou que a autora é diabética e a enfermidade impede o trabalho da autora.
Deste modo, as provas documentais aliadas a produção de prova testemunhal são suficientes para comprovar a qualidade de segurada da autora, fazendo jus ao benefício pleiteado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, MARIA JOSE LIMA AGUIAR o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir dessa sentença;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo (18/05/2021 – ID 66685638), até a efetiva implementação do da aposentadoria por invalidez.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002654-40.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade/auxílio doença, proposta por JOEL ALVES PEREIRA LIMA em face do INSS.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 03 de MAIO de 2023, às 16h45min (16:45), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de

perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003045-92.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório, de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações quanto à tutela e/ou o indeferimento.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009397-42.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 1.618,84 (mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: CLAUDENIR PINTO MOREIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3294 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de CLAUDENIR PINTO MOREIRA.
Conforme despacho de ID 86176099, o pedido de tentativa de localizar novo endereço do executado por meio da ferramenta sisbajud fora indeferido, sendo o exequente intimado para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Extrai-se dos autos que o exequente foi intimado e manteve-se inerte (ID 86176099).
Desse modo, impõe-se a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635).
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se e arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes sábado, 4 de março de 2023 às 15:46 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007243-17.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 6.168,46 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, --- ---- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083, --- ---- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais.
Extrai-se dos autos que foi expedida Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado credor (ID's 76356382 e 82334842). Em seguida, a parte exequente apresentou petição no ID 87385014 informando que até o momento o pagamento da Requisição de Pequeno Valor não foi realizado pelo requerido.
Desse modo, intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos ou justificar o inadimplemento, sob pena de prosseguimento do feito.
Expedida a intimação em favor do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor, oportunidade em que deverá apresentar comprovante de pagamento de eventuais diligências pretendidas, na forma do art. 17 da Lei 3896\16.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes domingo, 5 de março de 2023 às 20:53 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015301-04.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007837-60.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE RITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002244-79.2023.8.22.0002
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
REQUERENTE: R. M. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REQUERIDO: 2º CONSELHO TUTELAR DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO AUTOR - EMENDA À INICIAL
Fica a PARTE AUTORA intimada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para que conste a atual guardiã da infante, devendo a parte proceder com a qualificação completa, inclusive endereço válido.
Ariquemes-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003155-67.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
REU: GEO FLORESTAS - SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA e outros
Advogado do(a) REU: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016598-46.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7008062-46.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: F. K. A. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REQUERIDO: V. A. M.
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória de ID 84727047.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006414-65.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ OLEYNIK
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 85018734.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011968-78.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: LEONILDO JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004108-89.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: DEVAIR DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7019850-57.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/12/2022
Valor da causa: R$ 11.283,00
AUTORES: ADRIANA SCHNEIDER GONCALVES, AV. ROUXINOL 1919 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VITORIA CAROLINE SCHNEIDER MARIN, AV. ROUXINOL 1919 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c dano material, manejada por VITÓRIA C. S. M., menor, representada por sua genitora ADRIANA SCHNEIDER GONÇALVES, em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 87478460).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 87478460, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais.
Providencie a CPE a exclusão de Adriana Schneider Gonçalves do polo ativo da demanda, visto que atua apenas como representante da requerente.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017246-26.2022.8.22.0002
CLASSE: Interdição/Curatela
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA GUIMARAES
DECISÃO
Vistos,
Considerando os fatos alegados na petição ID 86217799 e a necessidade de imediato amparo material e social, determino a substituição do curador originário, bem como defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio a Sra. SUELI PEREIRA GUIMARÃES para exercer o cargo de Curadora Provisória do curatelado JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMARÃES, em substituição ao curador anterior João Batista Pereira.
Providencie a CPE a inclusão da curadora no polo ativo da demanda, associando o seu patrono, excluindo-se o Sr. João Batista Pereira.
Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias, nos termos da decisão 86180937.
No mais, cumpra-se todos os comandos da decisão inaugural.
Ariquemes (RO), 4 de março de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001434-75.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.482,39
Última distribuição:12/02/2021
Autor: GILMARA SOUZA DE MENEZES, CPF nº 93877862268, RUA DAS NAÇÕES 2142, CASA MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a requerida impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando excesso de execução.
Desse modo, como a parte autora não concordou com a impugnação apresentada, conforme já deliberado na decisão de ID 86087565, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012976-90.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILANIR GOMES VITOR
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do perito informando data, hora e local da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002567-84.2023.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RICARDO MACIEL RIBEIRO, MARIA DO CARMO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATHALIA DA CRUZ TAVARES, OAB nº MS19968
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Deixo de determinar a inclusão dos patronos Dr. Leandro Pacheco de Miranda (OAB/MS 21.351) e Dra. Lukenya Bezerra Vieira (OAB/MS 22.755-B), visto que não consta nos autos o devido Substabelecimento nem constam na procuração (ID 87525937)
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da curadora ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Deverá ainda, no mesmo prazo, retificar o valor da causa e o polo ativo da demanda, visto que o interditado é quem possui legitimidade para requerer o presente feito.
Na oportunidade, fica a parte autora intimada para comprovar a hipossuficiência alegada ou proceder com o pagamento das custas iniciais.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003056-24.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: L. E. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REQUERIDO: E. S. R.
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006701-91.2022.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTORES: GILSA RASSEN ROZIQUE, IVANILDE JOSE ROZIQUE
ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
REU: MARCELO FERNANDES LOPES
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
DESPACHO
Vistos.
1. Os autos vieram conclusos ante ao pedido de ID 87617402, de que a oitiva da testemunha, HERNANI OLIVEIRA COSTA seja realizada de forma virtual, ao argumento de que esse reside fora do estado e ainda que a audiência seja realizada por vídeo conferência.
1.1 Juntou comprovante do alegado, ao ID 87617404 de que a testemunha reside no estado de Santa Catarina.
2. Diante da comprovação, defiro parcialmente e excepcionalmente, apenas a oitiva da testemunha acima por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, através do link: meet.google.com/cos-bjea-uju, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.
3.4 Se a testemunha enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início
3.5 Anote-se que a testemunha poderá participar pessoalmente da audiência e por isto, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.
3.6 A testemunha deverá estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
3.7 A testemunha deverá portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
3.8 O patrono deverá orientar a testemunhas acerca da utilização do sistema de videoconferência
4. No mais, a audiência será realizada de forma híbrida, uma vez que ouvirá apenas 01 (uma) testemunha da parte autora por vídeo conferência, conforme delineado acima.
5. Intime-se e cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003404-52.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: ANA MARIA BRAGANHOL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro o pedido ID 87777262, visto que, conforme certidão ID 87678259 o alvará foi devidamente sacado, não havendo valores pendentes de levantamento,
No mais, cumpra-se os comandos da sentença (ID 87753976).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7016708-45.2022.8.22.0002
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. T. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REQUERIDO: K. A. M,
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da devolução da CP 1002861-50.2022.8.11.0078 (ID 85253478).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012529-68.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
REU: JHOMAR FARIA PEREIRA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003052-21.2022.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS FORAGIDO: WALDOMIRO SALLES SVOLINSKI JUNIOR, OAB nº PR72090, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Vistos.
Ressai dos autos, que os Conselheiros Tutelares integrantes do 1º e 2º, Conselho Tutelar de Ariquemes, constituíram advogado e apresentaram contestação, bem como pugnaram pela realização da audiência por videoconferência (ID's 86580321 e 87601051).
O Ministério Público refutou as argumentações lançadas na contestação, mantendo-se a audiência designada, no entanto, que seja por videoconferência (ID87731256).
DECIDO
Os requeridos pugnaram pelo cancelamento da audiência, em razão da ausência de citação das partes.
No entanto, considerando que os conselheiros do 1º e 2º, Conselho Tutelar de Ariquemes, foram citados e intimados na pessoa de seus coordenadores, consoante certidão acostado no ID75614575, presente a formação da relação processual. Assim, acolho o parecer ministerial e refuto as alegações dos conselheiros e, por corolário, mantenho a audiência.
As demais matérias aventadas na contestação cingem-se com o mérito da causa, as quais serão apreciadas em momento oportuno.

Outrossim, considerando que o causídico dos conselheiros reside fora da Comarca e, ainda, que o autor da ação civil pública pugnou pela realização da audiência por videoconferência, AUTORIZO a realização da solenidade de forma híbrida (videoconferência/presencial).
Link de audiência: meet.google.com/fen-vtyb-naa
As partes residentes nesta Comarca poderão comparecer ao Fórum, porém se optarem por videoconferência, o causídico deverá apresentar o número telefônico, com urgência, a fim de viabilizar a realização do ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017363-17.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: ELIETE DE SOUZA MATOS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de ELIETE DE SOUZA MATOS, partes qualificadas no feito.
A exequente noticiou a celebração de acordo com a executada, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (ID 87759912).
Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o desarquivamento dos autos.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 87759912, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas finais.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003055-39.2023.8.22.0002
Classe: Consignatória de Aluguéis
AUTOR: ROSIMEIRE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REU: CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos procuração devidamente assinada e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001457-50.2023.8.22.0002
Classe: Separação Consensual
REQUERENTES: D. S., D. S., M. F. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Procedimento Ordinário, bem como a exclusão do Ministério Público do polo passivo, incluindo-o como terceiro interessado.
Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho ID 86672270, esclarecendo o valor dado à causa, além de nomear a presente demanda, visto que conta apenas na primeira folha de sua inicial a informação “urgente pedido de liminar cautelar separação de corpos”, o que não condiz com os pedidos apresentados na exordial, sob pena de indeferimento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001839-82.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE FARIAS CUSTODIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MARIA HELENA ALVES DE FARIAS CUSTODIO move em face de BANCO BMG S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 86257303).
Após a expedição de alvará judicial (ID 87049045), foi procedida a intimação do exequente (ID 87292645), o qual quedou-se inerte.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso de não terem sido pagas, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009278-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NOEME MARIA BISPO DE ASSIS
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que NOEME MARIA BISPO DE ASSIS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 86125085).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000371-78.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANEIDE GUEDES ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JANEIDE GUEDES ROCHA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 86154824).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003111-72.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: APARECIDA SANTOS DA COSTA, JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
REU: GERALDO SANTOS DA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a manifestação expressa do autor (ID87620208, p. 2), providencie a CPE a redistribuição do feito por dependência aos autos 7002469-07.2020.8.22.0002, junto à 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013310-61.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINA PEREIRA DE SOUZA SARMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que REGINA PEREIRA DE SOUZA SARMENTO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 86164865).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013150-02.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: MAYSA LUANY VASCONCELOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003128-79.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018616-74.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: REGIANE CRISTINA SANTOS DELMONDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
REU: REGINALDO OELTON MARCELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003709-94.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JHEICY JACQUELINE RODRIGUES move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas no feito.
Foi bloqueado o valor executado (ID 84940453).
Intimado, o executado concordou com os valores objetos do bloqueio judicial (ID 85321517).
A requerente pugnou pela expedição de alvará, concordando com a quantia bloqueada (ID 85371670).
Alvará expedido (ID 86151868), não tendo a exequente apresentado nenhum requerimento para prosseguimento da demanda.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019541-70.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAIAS JOSE FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ISAIAS JOSE FERREIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 86161518).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007188-66.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: GENARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019397-96.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: RODRIGO MAZO MANFREDI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019847-05.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: FRANCISCO MARTINS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005878-54.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que esclareça para qual réu e qual endereço quer que seja expedida a carta de citação, uma vez que consta diversos endereços na Petição ID 86173600.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005330-63.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004675-57.2021.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - IESUA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
EMBARGADO: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, NAIANA CASARIL DA SILVA - RO8622
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010516-96.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: CAIRO MARTINS COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000428-62.2023.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ROSIMEIRE DA CONCEICAO PAES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BARBOSA - RO10818
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JONAS ADERIBALDO MENDES PAES registrado(a) civilmente como JONAS ADERIBALDO MENDES PAES
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas referente publicação do edital (Id. 87725034)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018597-68.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: ILDA NERY DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018114-04.2022.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. D. S. V.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REU: AMAURI VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada da certidão de diligência (Id. 87835590).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013820-11.2019.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: I. C. D. O. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901A
REQUERIDO: DANIELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da expedição do auto de adjudicação, Id. 87770256.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018613-22.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAURA APARECIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REU: CAILANE DE ARAUJO PADILHA e outros (3)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada da certidão de diligência, Id. 87743498.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7082909-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros
Advogados do(a) REU: RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, RENATA MALCON MARQUES - BA24805
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006341-64.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003808-30.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: C. E. O. B. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EXECUTADO: MAICON DO SANTOS BORETTI
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada da justificativa apresentada pelo executado, Id. 87739493.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013003-44.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2419, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizada consulta via RENAJUD, constatou-se que o veículo citado já consta restrições judiciais referente outros processos.
Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.
Se for solicitado novas diligências, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 17/2022, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000119-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: FERNANDA JUMA SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, segunda-feira, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000373-14.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. I. F. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
REU: JAIR ANTONIO SOBRINHO JUNIOR
INTIMAÇÃO Antes de promover diligência no endereço indicado na Ata de Audiência (Id. 87865198), fica a parte autora intimada a manifestar acerca da certidão de diligência (Id. 87835628) no que se refere a diligência realizada no local de trabalho do requerido, sendo o caso, ratificar o endereço para inclusão do novo mandado a ser expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003069-23.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. A. D. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REU: L. L. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019305-21.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: N. M. D. S., J. E. F. D. S., R. D. V.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
INVENTARIADO: E. D. J. A. F. V.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos em razão do inventariante apresentar as últimas declarações bem como o plano de partilha ao ID 81049147 para homologação. Requereu portanto a retificação das primeiras declarações a fim de constar 01 (uma) arma de fogo com cadastro SINARM sob o n. 2015/008607559-61, espécie Rifle, Marca: CBC, modelo 7022, calibre 22, n. EOF4099610, no valor estimado em R$ 2.000,00 (dois) mil reais, que segundo informações fora vendido pelo de cujus ainda em vida, conforme demonstra ao Boletim de ocorrência juntado ao ID 81049149.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal para verificação de possível alteração no SINARM quanto à propriedade da arma e se tal alteração ocorreu anteriormente ao falecimento do de cujus. (ID 85187450).
Pois bem.
Tendo em vista que tais informações são imprescindíveis para a homologação da partilha, defiro a cota ministerial e determino que se oficie à Polícia Federal, solicitando informações acerca da propriedade do objeto denominado: arma de fogo, om cadastro SINARM sob o n. 2015/008607559-61, espécie Rifle, Marca: CBC, modelo 7022, calibre 22, n. EOF4099610, no prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014095-52.2022.8.22.0002
Procedimento Comum CívelAUTORES: CLARA ALVES BERNARDES, BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REU: ANDRE LUIZ BERNARDES
ADVOGADO DO REU: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
DECISÃO
Vistos.
BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA e CLARA ALVES BERNARDES ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de ANDRÉ LUIZ BERNARDES objetivando a fixação de indenização por danos morais sofridos em decorrência da suspensão dos serviços de energia elétrica prestados no imóvel localizado na Avenida Jamari, n.º 5653, Condomínio Villa Bella, CEP 76873-041, na cidade de Ariquemes/RO, ocorrida no dia 04/07/2022 face o pedido ENCERRAMENTO CONTRATUAL apresentado pelo requerido à concessionária de energia em 07/07/2022, sem prévia comunicação das requerentes.
Recebida a inicial (ID 81211253).
Citado (ID 82567272), o requerido apresentou contestação com pedido de reconvenção (ID 82556573).
O requerido protestou pela dispensa da audiência conciliatória (ID 82716573), o que foi deferido (ID 82988047).
As autoras impugnaram a contestação e a reconvenção (ID 83975432). Em seguida, o requerido apresentou réplica acompanhada de documentos (ID 84808739).
Intimadas, as autoras manifestaram-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido (ID 86374355).
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário para contextualização dos fatos. DECIDO.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sendo assim, diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo às autoras comprovarem a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras.
Como no caso em tela estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo a arguição de preliminares e nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo em ordem, declaro saneado o feito.
O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o requerido praticou conduta danosa em face das autoras, relativamente aos fatos descritos na inicial e se as autoras devem restituir o valor pago pelo requerido relativamente à fatura de recuperação de consumo inerente a período em que não residia mais no imóvel localizado na Avenida Jamari, n.º 5653, Condomínio Villa Bella, CEP 76873-041, na cidade de Ariquemes/RO.
Desse modo, fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório: a) se os danos morais sofridos pelas autoras em razão da suspensão dos serviços de energia elétrica foram causados pelo requerido; b) se as autoras devem arcar com o pagamento de fatura de recuperação de consumo cobrada pelo requerido por ocasião da reconvenção; c) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014836-92.2022.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A
REQUERIDO: A. S. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a requerida foi citada e que há a informação de reconciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as autos a concordância expressa de Adriana Souza da Silva.
Após, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003053-69.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. Y. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Despacho
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença objetivando o pagamento dos alimentos, parte pelo rito prisão e parte pelo rito constrição de bens.
No caso em tela, não há a possibilidade de cumulação dos pedidos, tendo em vista que os procedimentos são distintos, conforme preconiza o artigo 780, do CPC, a possibilidade de cumular se dará quando os procedimentos forem idênticos, e nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos:
Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Original sem grifos.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PENHORA DE RENDIMENTOS MENSAIS DO APLICATIVO UBER. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FACULDADE DO CREDOR. TRAMITAÇÃO DE AMBOS OS RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM UM MESMO FEITO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. ART. 780 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É incompatível a tramitação da execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial em um mesmo processo, tendo em vista que possuem procedimentos distintos, conforme art. 780 do CPC. 2. Ao credor, é facultada a escolha do rito da execução de alimentos que melhor atenda a seus interesses, nos termos do § 8º do art. 528 do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07031891220198070000 - Segredo de Justiça 0703189-12.2019.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Original sem grifos.
Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o pedido de cumprimento de sentença conforme o rito pretendido.
Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida, e procuração assinada e contemporânea.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018153-98.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 2.333,14
Última distribuição:15/12/2022

Autor: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA, CNPJ nº 38385679000157, AMERICA 868, LOTE ESQUINA AV. JAMARI SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por ARIPREV SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. em face de EDERSON MACHADO DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 87871570) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: Aberta a audiência, por orientação do(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do CEJUSC e do(a) Juiz(a) de Direito titular da Serventia de origem, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: 1. O requerido Ederson Machado da Silva, como forma de por fim ao litigio entre as partes, oferece a título de acordo, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a requerente Ariprev Serviços Funerários Ltda, e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, com vencimeto da primeira parcela no dia 10 de março de 2023 e as demais a cada trinta dias a contar desta. O pagamento será efetuado em moeda corrente do país, diretamente na conta bancaria da requerente, por meio de PIX: Ariprev.Ariquemes@hotmail.com 2. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais, além de correção monetária e juros judiciais do valor total do débito. 3. A requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. 4. As partes renunciam ao prazo recursal". Devido a modalidade da audiência ter sido por videoconferência ficam as partes dispensadas de assinatura nesse termo, ficando o ciente no chat do aplicativo onde foi realizada a audiência ou o silencio após 60 minutos do envio da ata, considerados como concordância com os seus termos. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo os autos ao juízo de origem para eventual homologação".
É o relatório do necessário. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 87871570), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.
Providencie a CPE o cadastro da guia ID 84618604, visto que as custas foram recolhidas de forma avulsa.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001606-46.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: GEOVANNA ANTERO GIANINI, ALINE ANTERO SILVA, JEZI ANTERO DA SILVA, JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, SIRLEY MARIA KLAUS, REGINALDO OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
2.1 À CPE para designar a data de audiência.
3.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
3.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
17. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002189-36.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS LEITE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Despacho
Expeça-se alvará/ofício de transferência, em favor do patrono do exequente para levantamento dos valores vinculados ao presente feito (ID 87460021)., conforme dados bancários informados (ID 87813115).
Após, mais nada pendente, arquive-se.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001707-20.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCILENE NASCIMENTO MONTEL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, considerando que a requerida tem sua defesa patrocina pela Defensoria Pública, providencie a CPE a intimação da DPE, via sistema, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7009159-81.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 20/06/2022
Valor da causa: R$ 3.450,64
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: DANIEL DALTIBA SCHNEIDER, AVENIDA VIMBERE 2121, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de REU: DANIEL DALTIBA SCHNEIDER, partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 87812913).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 87812913, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005573-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. R. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
REU: A. A. B.
ADVOGADO DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se para julgamento, contudo, verifico a necessidade de conversão em diligência.

Da análise dos autos, verifico que um dos bens controversos, são os cavalos de raça, em que a parte requerente alega possuir direito à meação e o requerido aduz que recebeu os equinos em doação. Contudo, não há nos autos qualquer documento que demonstre a quantidade de cavalos existentes em nome da parte requerida.
A Decisão Saneadora ID 53382605, determinou que fosse remetido ofício ao IDARON neste Município, para que, encaminhasse ao Juízo a relação dos semoventes registrados em nome das partes, DIEINI R. e AURELIANO A. B., relativa aos últimos cinco anos.
O IDARON procedeu com a resposta, conforme se verifica no ID 68555083, contudo, a declaração trazida trata-se apenas de rebanho da espécie BOVINA, assim como o extrato anexo à declaração.
Desse modo, oficie-se a IDARON para prestar informações com relação ao rebanho de espécie EQUINO, registrados em nome das partes, DIEINI R. e AURELIANO A. B., relativos aos anos: 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como, caso exista a movimentação da ficha.
Oficie-se ao IDARON.
Com a juntada, intimem-se as partes para apresentação de complementação das alegações finais, caso entendam necessário, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Ariquemes,6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008463-79.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente do julgamento improcedente dos embargos à execução.
O embargado peticionou aos autos pugnando pelo cumprimento de sentença, a fim de executar os honorários advocatícios.
A embargante impugnou ressaltando que a sentença condenou ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, entretanto, declarou a exigibilidade suspensa. Ressaltou, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé.
O embargado replicou pleiteando pela execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a embargante não demonstrou a insuficiência de recursos para cumprir a obrigação.
É o relatório necessário. DECIDO
Ressai dos autos, que a sentença consignou, in verbis (ID78119091):
"Ante a sucumbência da parte embargante condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja exigibilidade permanecerá sob efeito de causa suspensiva em razão da gratuidade (art. 98, § 3º, CPC)".
Infere-se, ainda, que a sentença transitou em julgado em 08/07/2022, sem interposição de recurso (ID79280960).
Nesse compasso, considerando que a título executivo judicial aplicou o artigo 98, §3º, do CPC, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais e, ainda, que transcorreu o prazo legal sem irresignação do embargado, tornando-se imutável a sentença, inviável, por ora, a pretensão do embargado.
Contudo, caso o embargado comprove que cessou a impossibilidade econômica da embargante, a exigibilidade das custas e dos honorários é retomada. Logo, compete ao exequente/embargado comprovar a alteração financeira da executada/embargante no prazo de 05 (cinco) anos, podendo o credor ingressar com novo cumprimento de sentença, caso comprove a alteração econômica da beneficiária.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE - ART. 98, §3º C/C ART. 373, INCISO I, AMBOS DO CPC - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PERMANÊNCIA - SUSPENSÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
- Afasta-se a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal quando a questão da condição financeira da parte reclama produção de prova documental.
- Concedida a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência. Caso haja comprovação de que cessou a impossibilidade econômica da beneficiária, a exigibilidade das custas e dos honorários é retomada (Art. 98, §3º, do CPC). Deixando o exequente de comprovar a alteração financeira da parte, permanecendo a situação de vulnerabilidade social, mantém-se a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o credor ingressar com novo cumprimento de sentença caso comprove a alteração econômica da beneficiária. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.190168-9/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 16/12/2022, publicação da súmula em 12/01/2023) Grifei

Outrossim, é cediço que a condenação por litigância de má-fé exige a existência de uma das hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil e o dolo processual, o que não se verifica, de forma incontroversa, neste feito. Assim, refuto o pleito da embargante nesse tocante.
Desta feita, considerando que o exequente/embargado não juntou documentos que comprovem a alteração da capacidade econômica da executada/embargante a ensejar o pagamento dos honorários sucumbenciais, torna-se inexequível o cumprimento de sentença nesse momento processual.
Assim, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Anote-se que sobrevindo alteração da situação financeira da executada, o exequente detém as condições necessárias para pleitear em prol do seu direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7006797-43.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:WALGIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA, RUA SÃO VICENTE 3015, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, através de transferência, possibilitando-o a levantar os valores depositados (ID 87543926), referentes à condenação e honorários de sucumbência.
Considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário.
Assim, determino:
1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora e de seu patrono, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.
2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.
3- Certifique a CPE acerca da quitação das custas processuais. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas.
VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7007500-71.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação
Requerente/Exequente:CLEYDSON CLAUDIO DUARTE, RUA MONTEIRO LOBATO 3598, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, através de transferência, possibilitando-o a levantar os valores depositados (ID 87662461), referentes à condenação e honorários de sucumbência.

Considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário.
Assim, determino:
1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora e de seu patrono, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.
2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.
VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003128-11.2023.8.22.0002
AUTORES: SILVANDIRA LOPES MOREIRA, CPF nº 02009010280, THEO NATHANAEL WANDERSON HENRIQUE LOPES MOREIRA, CPF nº 09206455265
ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.624,00
DESPACHO
Providencie a CPE a exclusão de Silvandira do polo ativo, visto que não tem legitimidade para atuar como requerente.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada - loas c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THÉO N. W. H. L. M. S., representada por sua genitora SILVANDIRA LOPES MOREIRA em face do INSS, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, segunda-feira, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013281-40.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO FRANCA COSTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006538-53.2018.8.22.0002
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FABIO PATRICIO NETO e outros (4)
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
Advogado do(a) REU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A
Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR REBULI - MT7565/O
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002480-31.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: JOLIMAR ZAHN
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GARANHANI - RO11066
REU: S. B. Z.
Intimação AUTOR / MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 09/05/2023, Hora: 08h30.
Considerações Relevantes:
"4- Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
4.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018138-32.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. A. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: A. L. B.
INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO
01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016246-59.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
REU: K. K. N. M.
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007021-78.2021.8.22.0002
Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: F. M. G. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA LUNARDI - PR85357
REQUERIDO: N. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009237-75.2022.8.22.0002
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: V. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768
REQUERIDO:
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada manifestar-se sobre a manifestação do Ministério de Público de ID 86874712.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009642-82.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REU: ESPOLIO DE LUCIA PETIK BAKOWSKI registrado(a) civilmente como LUCIA PETIK BAKOWSKI e outros (2)
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7002037-80.2023.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LAISA MACHADO UMBURANA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BORGES COELHO - OAB/SC52146
REU: THIAGO ROLDAO BATISTA
Intimação AUTOR / MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ficam a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 09/05/2023, Hora: 11h30.
Considerações Relevantes:
“4. Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE1G deverá designar audiência de conciliação, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.
4.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

4.2. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
4.3. Cabe aos advogados constituídos a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
4.4. Após o cadastro do advogado da parte ré, intime-se via DJE.
5. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5.1. Considerando as peculiaridades que o caso requer e com fulcro na decisão do STJ proferida no HC 644.543/DF e da Resolução 354/20 do CNJ acerca dos requisitos indutivos para a citação, DETERMINO, excepcionalmente, a citação da ré, via telefone/WhatsApp informado na inicial como sendo [+1(504) 975-6803].
5.1.1. No cumprimento da ordem, o Oficial de Justiça deverá observado o seguinte:
a) a citação será feita utilizando-se o número indicado pela parte autora;
b) a cópia da tela da conversação, com foto; ou vídeo do ato processual deve ser replicada neste feito;
c) a ciência do requerido deverá ser expressa no que tange a citação; e
d) deverá ser encaminhado ao requerido a citação/intimação e a cópia integral do processo, em arquivos distintos.
5.1.2- Consigno que deverá ser certificado os atos realizados para efetivar a medida.
5.1.3 Caso a parte ré se negue a exarar ciência, o Oficial deverá se certificar através dos meios fornecidos pelo aplicativo de que o réu tomou ciência da citação.
5.2- Comunique-se a parte ré, também, a respeito da audiência designada.
6. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
8. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
9. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
10. Intime-se e cumpra-se, servindo a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.”

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008647-98.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 19.796,00
Última distribuição:09/06/2022
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO, ÁREA RURAL Lote 06-C, BR-364, LINHA C-45, GLEBA 01, PAD MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a parte executada para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002807-73.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 1.666,25
Última distribuição:01/03/2023
AUTOR: L.L.M.
Advogado do(a) AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
RÉU: T.L.M.D.B.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação revisional de alimentos, pretendendo-se a majoração dos alimentos prestados de 1.000,00 (mil reais) para 30% dos rendimentos do requerido, sob o argumento de que as necessidades da alimentada aumentaram.
Defiro a gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência para majoração da verba alimentar devida pelo alimentante à parte alimentada, ao argumento de alteração das condições determinantes para a obrigação vigente.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito não restou atendida, nesta fase processual.
Isso porque nas ações revisionais de alimentos, enquanto não se demostrar o contrário, presume-se que a pensão alimentícia vigente livremente acordada entre as partes é suficiente para atender o binômio necessidade/possibilidade. Por isso, não se evidenciado de plano que se alterou essa situação, não há que se falar em fixar alimentos provisórios para aumentar de imediato o valor da pensão que vem sendo paga, sendo prudente aguardar a instrução do processo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa para formar uma convicção segura do Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.
1. Atento aos fins do art. 695 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.
3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3.2 Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º, do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º, do CPC.
4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647, Ariquemes/RO.
4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.
5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante sentença.
5.1 Fica a parte ré advertida de que, não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).
5.2 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5.3 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).
6. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
6.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
7. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
7.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
8. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
8.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009618-54.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Valor da Causa:R$ 869,20
Última distribuição:04/08/2020
Autor: N.C.D.S.B.
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971
Réu: L.U.S.B.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
N. C. D. S. B., N. U. D. S. B. ingressou com a presente ação em desfavor de L. U. S. B..
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte credora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte credora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, como é cediço, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

É de rigor que a execução pelo rito de coerção seja célere e, como dito alhures, atinja dívida atual não justificando a permanência de uma execução por meses e até mesmo anos, descaracterizando o objetivo da norma.
Logo, como o rito empregado neste feito não comporta a aplicação do art. 921, III do CPC, salvo a requerimento do credor para sua conversão ao rito de expropriação de bens e uma vez que cabe ao credor, principal interessado pela continuidade da execução, buscar informações quanto ao andamento de seu processo junto à instituição que a representa, a fim de promover o regular andamento do processo e ter seu direito alcançado.
Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004004-68.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 587.517,62
Última distribuição:24/01/2023
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MADEIREIRA PARANA EIRELI - ME, CNPJ nº 09581351000108, LINHA C 85 TRAVESSAO B-20 - N: - COMPL:LOTE 98/A GLEBA 43 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa de RENAJUD infrutífero, conforme documento anexo.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009089-35.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 67.203,71
Última distribuição:22/07/2020
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: K. DOS SANTOS TRANSPORTES, RUA SÃO MIGUEL s/n, QUADRA 03, SALA A INDUSTRIAL JAMARI - 76877-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KENNEDY DOS SANTOS, 13 DE SETEMBRO 550, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Em observância à manifestação do Fisco no ID antecedente, penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 9556 (ID 85597062), por termo nos autos (art. 845, §1º, CPC).
AVALIE-SE O BEM PENHORADO E INTIME-SE a parte executada KENNEDY DOS SANTOS, seu CÔNJUGE (CPC, art. 842) e K. DOS SANTOS TRANSPORTES, nomeando-a como depositária e intimando-a para, caso queira, oferecer embargos em 30 dias.
Promova-se o registro da penhora junto ao Serviço Registral via sistema SREI.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012168-51.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 76.280,92
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MARIANA SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAYLANA VITORIA SOARES PAGANINI, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1549, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDAIANA SANA DE FREITAS, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por MARIANA SANA DA SILVA, MARIA BEATRIZ SANA DA SILVA, MARIA LUIZA SANA DA SILVA, RAYLANA VITORIA SOARES PAGANINI, LEDAIANA SANA DE FREITAS contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme razões expostas na peça de ingresso.
Designada audiência para tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 84690092), ocasião em que a parte autora foi intimada para comprovação das custas adiadas.
Ato contínuo, reiterou-se a intimação para recolhimento das custas adiadas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 86419201).
Devidamente intimada, o prazo da parte autora decorreu in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Com efeito, assim disciplina o artigo 290, do CPC:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido, vejamos:
Apelação cível. Embargos de Terceiro. Determinação emenda. Gratuidade. Desistência. Cancelamento da distribuição. Pagamento de custas. Impossibilidade. Recurso Provido. Não citada a parte contrária e sendo formulado pedido de desistência da ação por alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, há de ser cancelada a distribuição do feito e afastada a imposição do pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 290 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021
E ainda:
Apelação cível. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento inicial. Cancelamento de distribuição. Recurso provido. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021
A matéria também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento REsp 1906378/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Publicada e registrada automaticamente. Intimada a parte autora, através de seus patronos, pelo DJE.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002414-85.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.756,00
Última distribuição:23/02/2022
Autor: MAICON SANTANA SABINO, RUA PAULO OV 4117, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MAICON SANTANA SABINO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 86325476).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 86419775).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 86325476), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007600-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:18/06/2021
AUTOR: MARIA GUILHERMINA FARINA MOREIRA, RUA INGAZEIRO, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES, OAB nº GO26268
RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A
DECISÃO
Vistos.
Sobre a situação reportada pela autora no ID anterior, INTIME-SE a parte ré para manifestação, em 15 dias e, se for o caso, providenciar o regular pagamento da verba honorária reclamada, pena de execução e formalização dos atos de constrição eventualmente requeridos.
Com ou sem manifestação da parte executada, INTIME-SE o exequente para regular andamento processual, em 15 dias, pena de retorno ao arquivo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018821-06.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida operou-se via emissão RPV, sendo que a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7012942-91.2016.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: PAULO ANSELMO GUAREZE, CLERI ALVES, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.111,11
DECISÃO

Vistos.
1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.
Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).
In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.
Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID anterior não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes - RO, 6 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009954-58.2020.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:12/08/2020
AUTOR: LEILA MARIA DE PAULA, RUA DEZOITO 14 PARQUE BURLE - 28913-190 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO, RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS, TRAVESSA PERDIZ SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
RÉU: MOISES SANTOS DA SILVA, AVENIDA JAMARI 4338, PENSÃO ALVORADA SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido do autor.
Considerando que o mandado de intimação da Energisa foi juntados aos autos no dia 23.02.2023 (ID 87784177), aguarde-se até 09.03.2022 para vinda dos documentos requisitados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012761-85.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Expeça-se alvará nos moldes requerido pela parte autora.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7032039-07.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 168.984,06
Última distribuição:27/06/2022
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: GUIOMAR DOMINGOS, LINHA 117 S/N, TRAVESSAO B 40 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A
DECISÃO
Vistos.
Conforme informação nos autos, houve protocolo de agravo de Instrumento nº 0811984-90.2022.8.22.0000, em sede de embargos à execução nº 7015372-06.2022.8.22.0002
No juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005202-09.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da Causa: R$ 20.900,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, volte ao arquivo.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016630-85.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.563,35
Última distribuição:29/10/2021
AUTOR: JOAQUIM SELVINO GOMES, AVENIDA DOS DIAMANTES 1378, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE o perito CAIO SCAGLIONI CARDOSO, advertindo-o de que, em caso de inércia em apresentar esclarecimentos à impugnação apresentada, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, ser-lhe-á aplicada multa que majoro para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao Estado, assim como, oficiado ao Conselho profissional da categoria, informando a respeito da falta cometida.
2. Intime-se o referido profissional, por e-mail, nos termos da DECISÃO de ID 77946364.
Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, com ou sem respostas, tornem-me conclusos para deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7012505-45.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 194.195,81
Última distribuição:02/09/2019
Autor: JOAO CARLOS CLARA DE MORAES, CPF nº 74605330259, RUA DO FERRO 2242 BR-421, KM 105, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 06011849000147, RUA PRESIDENTE MEDICE 74, ANEXO ESQUINA TOMAS CORREA SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019412-65.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:22/12/2021
AUTOR: MARIA IVANILDE SILVA DOS SANTOS CABRAL, GLEBA 06 Lote 82 LINHA B 98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença prolatada.
Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.
Assim, intime-se a parte autora para informar se houve a implementação.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
MARIA IVANILDE SILVA DOS SANTOS CABRAL, GLEBA 06 Lote 82 LINHA B 98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002939-33.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$ 1.302,00
Última distribuição:02/03/2023
Autor: L.R.B.B. e M.S.B.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de divórcio consensual.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
As partes apresentaram plano do divórcio, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
A divorcianda retornará a usar o node de solteira, qual seja: : L. R. B.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Sem custas.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notorial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1°, inciso IX, do CPC.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico.
Considero o trânsito em julgado a partir desta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se, então, o mandado de averbação e, arquive-se, após.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, o qual deverá ser instruído com cópia da certidão de casamento e inicial.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010371-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SIDNEY GONCALVES FERREIRA, IRINEU GONCALVES FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo Município de Ariquemes em face de EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SIDNEY GONCALVES FERREIRA, IRINEU GONCALVES FERREIRA
Tendo em vista o retorno da carta precatória, com diligência negativa/infrutífera, INTIME-SE o Fisco para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013229-44.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.845,36
Última distribuição:22/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LAERCIO DE SOUZA, CPF nº 28222997904, AL. VIA CANÁRIOS 1292 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Processo n.: 7003023-34.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 5.150,72
Última distribuição:03/03/2023
Nome AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
NomeREU: G. R. L., CPF nº 71307800297, R SAO PAULO 3213, CASA SETOR 05 - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.
Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, no valor de 2% sobre o valor da causa (não há adiamento de custas).
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:
1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.
12. Pratique-se e expeça-se o necessário.
13. Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
13.1. A CPE1G só deverá fazer a distribuição do mandado, após o recolhimento das custas iniciais.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005732-76.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:21/04/2022
Autor: ELOI ZACARIAS DA SILVA, RUA SURINAME 1836 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 10.000,00.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001790-36.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
REU: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA
Nome: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA
Endereço: Rua Rosalino Ferasso, 820, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-807
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA CPF: 648.762.092-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.399,67 atualizado até 10/02/2022.
Processo:7001790-36.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES CPF: 034.169.709-50, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0001-30, PAULA LOPES DA ROCHA CPF: 533.901.562-91
Requerido: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA CPF: 648.762.092-00
DECISÃO ID 85897660 : “1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011964-41.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 118.948,60
Última distribuição:25/08/2021

Autor: BANCO DO BRASIL, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Réu: FABIANA CORSINO FONSECA, CPF nº 00077258258, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 96859989220, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, CPF nº 02881989217, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Atento ao pedido do credor, esclareço que este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitora, uma vez que tem se mostrado mais eficazes, o que diversamente ocorre com o Sisbajud e Renajud.
Por tal motivo, indefiro o pedido de diligência via estes sistemas.
As custas pagas poderão ser reaproveitadas em diligência futura.
Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012128-74.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 23.494,94
Última distribuição:23/08/2019
Autor: AMELIA PAULO GRAUNA ROSA DE SOUZA, RUA VALE DO ANARI 1855, - DE 1843/1844 AO FIM COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor
Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.054,29 SERGIO GOMES DE OLIVEIRA 34112030215 1552415 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 28856-9O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017399-93.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.257,97
Última distribuição:16/11/2021
AUTOR: MARIA PENIDO NUNES, AVENIDA GALO DA SERRA 1302 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por MARIA PENIDO NUNES contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Após a prolação de sentença de mérito e, o trânsito em julgado do Acórdão proferido, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação.
Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015)
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista o comprovante de pagamento e informação expressa de integral satisfação da lide, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Custas pela parte ré/executada, uma vez que sucumbente, conforme Acórdão proferido.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001641-40.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.132,08
Última distribuição:12/12/2022
Autor: LUANA CAROLINE SOUZA FARIAS, CPF nº 00013679279, AVENIDA CANAÃ 2471, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
À CPE: Retifique-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.
Considerando a renúncia coligida retro, intime-se a parte requerida/executada para regularizar a representação processual, constituindo novo(a) advogado(a), se o caso.
Nesse sentido, ante o disposto no artigo 76 do CPC, concedo a parte o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Regularizados, ou certificada a inércia da parte, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002972-23.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 561.153,50
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: UIRAPURU COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUAO LTDA - EPP, AVENIDA GAIVOTA 1742 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
UIRAPURU COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUAO LTDA - EPP, AVENIDA GAIVOTA 1742 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002031-44.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 5.000,00
Última distribuição:02/03/2021
Autor: LUANA SCHMITT DE SOUZA, CPF nº 07119530151, BR 364 LH C 85 GL 3 LT 09 0 ZONA RURAL - 76863-959 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002875-23.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 725.006,44
Última distribuição:01/03/2023
AUTOR: ISAAC BARRETO ALVES, AVENIDA CANDEIAS 3870 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS 1736, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADO: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS 1736, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R$ 725.006,44.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014062-96.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 48.611,64
Última distribuição:17/09/2021
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA, RUA MATO GROSSO 1483, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, em que restou declinado novo endereço do executado, a saber: RUA MATO GROSSO, 1482, CENTRO, JI-PARANÁ/RO.
Expeça-se precatória para tentativa de citação no novo endereço apontado, nos exatos moldes do despacho inicial.
Cumpra-se.
Com o resultado da diligência, intime-se o Fisco para manifestação em 15 dias, pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005078-89.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 18.914,84
Última distribuição:09/04/2022
Autor: ANA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58557130244, RUA RICARDO CANTANHEDE 3673, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000419-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 552.160,00
Última distribuição:15/01/2018
Autor: AZEVEDO SANTOS DAVID, CPF nº 76565262268, RUA ZÉLIA GATAI 3241, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Réu: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da ciência das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.
Existindo eventualmente custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento, pena de inscrição em dívida ativa.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002782-31.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Parcelas de benefício não pagas, Concessão
REQUERENTE: MOISES ROSA SERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7011624-34.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 42.108,98
Última distribuição:16/09/2020
Autor: WILLIAM DA SILVA PEREIRA, RUA MARACANÃ 816, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
Réu: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP, AVENIDA MONTE CASTELO 269, - ATÉ 408/409 MONTE CASTELO - 79010-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO AFONSO PEREIRA, OAB nº MS17013
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011457-56.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: FABIO JOSE POMMER, F J POMMER - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo Municipio de Ariquemes em face de EXECUTADOS: FABIO JOSE POMMER, F J POMMER - ME
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:
“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015479-50.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.848,00
Última distribuição:27/09/2022
Autor: NEUSA FERNANDES SASSO, LINHA C-55, LOTE 25, GLEBA 19 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
NEUSA FERNANDES SASSO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria rural.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 84392497).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 86380497).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID XXX), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NB 204.521.936-9. , DIB: 21/09/2021 , DIP: 01/11/2022 , com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009144-83.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 139.778,39
Última distribuição:23/07/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.376,77 MUNICIPIO DE ARIQUEMES 04104816000116 1576609 - 8 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 00071064-4 TOTAL
R$ 1.376,77O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003031-11.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 79.329,03
Última distribuição:03/03/2023
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: SELMA CAETANO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 501, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MURILO CARDOSO PEREIRA, RUA AMAZONAS 92, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZIEL RIBEIRO, RUA ARAUNA 90 JARDIM PARANÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADOS: SELMA CAETANO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 501, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MURILO CARDOSO PEREIRA, RUA AMAZONAS 92, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZIEL RIBEIRO, RUA ARAUNA 90 JARDIM PARANÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R$ 79.329,03.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002364-25.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 34.876,44
Última distribuição:22/02/2023
AUTOR: VENINA GONCALVES, RUA JOÃO PESSOA 2595, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, EDIFÍCIO COLÚMBIA, ANDAR -CJ 122 MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7012293-58.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANA PAULA CRUZ DE JESUS, CPF nº 77839048234ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, RUA TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADOS: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, CPF nº 66804965272, RUA MATO GROSSO 2841, CASA SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARLOS JARDEL ALVES SILVA, CPF nº 72335300253, LC-659, KM 10 LOTE 15/A, ZONA RURAL COLINA VERDE GLEBA 26 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 87760417.
2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo abaixo relacionado, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
a) CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, ANO 2018, DE COR PRATA, PLACA NEH 1574.
2.1 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.
4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.
9. Reitere-se a intimação do credor acerca do despacho de ID 87734071.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006111-51.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.400,00
Última distribuição:18/05/2021
Autor: YEDA MARIA SANTANA MOLINA, CPF nº 62137638215, BR 421 - DESVIO, 879, ÁREA DE CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES, ALTO JAMARÍ - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003020-79.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.529,21
Última distribuição:03/03/2023
Nome AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA DE JESUS, CPF nº 90958764115, RUA DAS GRARIA AZUL 1858 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Nome RÉU: REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, CNPJ nº 38056833000147, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, CNPJ nº 38056833000147, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Como é cediço, o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. Nada obstante isso, tem, por vezes, servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas efetivamente necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. Ademais, lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar.
Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS:
“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. […]

O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população um ônus que deveria ser pago pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Dessa maneira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 290 do CPC.
No mesmo prazo, querendo, pode o(a) requerente postular, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001552-85.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 56.063,77
Última distribuição:24/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05712377000197, TARMATA 2374, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001552-85.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 56.063,77
Última distribuição:24/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05712377000197, TARMATA 2374, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
Retirada restrição RENAJUD.
Expedido alvará dos valores bloqueados em favor do executado, que deverá retirar diretamente na Caixa Econômica Federal.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 27.420,91 ELOIR IGNACIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME 05712377000197 1557813 - 5 Sim Direto na agência TOTAL

R$ 27.420,91SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004832-30.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:26/04/2021
Autor: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 72094834204, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001647-47.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:09/02/2022
Autor: ELCIO SANTOS PECLY, CPF nº 97466662234, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010470-10.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:12/07/2022
Autor: EVANDRO JOSE HAUT, CPF nº 84789778215, RUA CAMPO MOURÃO 2473 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002976-60.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 432.500,59
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: AMARILDO DIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3286, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AMARILDO DIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3286, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014614-32.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.819,68
Última distribuição:17/10/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Réu: EXECUTADO: SONIVALDO APARECIDO BARBOSA, CPF nº 47076410249 ENDEREÇO: RUA LAGOAS, N. 3894, SETOR 05, ARIQUEMES/RO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando que o executado foi citado por edital e não há nos autos endereço onde o veículo possa ser localizado, o pedido do credor sem a indicação do endereço onde o veículo possa ser localizado torna-se inviável.
Muito embora não vislumbre a efetividade já que sem a localização do bem não há como se proceder com alienação pública ou mesmo a adjudicação pelo credor, o sistema Renajud possibilita o registro da penhora a ser realizada por termo nos autos, mediante indicação do valor de avaliação mercadológica do bem.
Assim, intime-se o credor para indicar o valor da tabela FIPE do veículo para fins de se consignar a avaliação do bem junto ao sistema.
Prazo de 10 dias, sob pena de suspensão por um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0015097-60.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.892,94
Última distribuição:15/09/2014
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MARIA SOCORRO VILARINS CORREIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
Sentença
Vistos.
No ID 87665017 dos autos foi requerida a extinção do feito pelo credor, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.
Pois bem.
Disciplina o art. 26 da LEF hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título.
Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Fica a parte executada intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha sido realizada.
Desde já, ficam liberadas as penhoras eventualmente realizadas nestes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006906-91.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 28.733,00
Última distribuição:04/06/2020
Autor: NICOLLAS GABRIEL DIAS DA SILVA, CPF nº 01921893281, RODOVIA BR 421, KM 78 LINHA C 05 LOTE 09 GLEBA 42 0, POSTE 18 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas..
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004000-34.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Fixação
EXEQUENTE: D. G. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
EXECUTADO: V. S. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos inicialmente ajuizada pelo rito da prisão e, posteriormente, convertido ao rito de expropriação.
Não foram localizados bens em nome do executado, conforme resultados das diligências acostadas aos autos.
Em virtude da inércia da parte exequente, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
Decorrido o prazo acima, a parte autora foi devidamente intimada a dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte.
O advogado do exequente também foi intimado, porém em nada se manifestou, igualmente.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do §2º do artigo 921 do CPC: “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.”
No caso em análise, o feito permaneceu suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, sem que a parte interessada indicasse meios de garantir a execução.
Ademais, devidamente intimada a se manifestar acerca do decurso do prazo, tanto pessoalmente, como por intermédio de seus representante processual, a parte exequente quedou-se silente, incidindo, portanto, no §2º do artigo 921 do CPC.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 921, §2º c/c art. 485, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a imediata liberação de eventuais constrições existentes nos autos em nome do executado, inclusive a baixa junto ao cartório de protesto, mediante expedição do necessário.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003049-32.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 55.923,55
Última distribuição:03/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: EVERTON JOSE PEREIRA, RUA SERGIPE 3665, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
veio para realização de ESTUDO SOCIAL
Vistos.
INTIME-SE o deprecante para comprovar o recolhimento das custas processuais referente a Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ‘item 3’.
Transcorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a comarca de origem.
1. Tendo em vista a justificativa vertida, bem como que a matéria fática depende de realização de estudo social aludido, NOMEIO assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência do genitor (NOME DO GENITOR), podendo o(a) profissional em referência ser localizado(a) na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para dar início aos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a(o) requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
1.1 Atento à Decisão Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes (02/05/2018), FIXO honorários devidos pela realização do estudo social em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela parte interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo expert nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
Esclareça a(o) assistente social que aludida perícia deverá vir instruída com FOTOS.
1.1.1 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.
1.2 Com o pagamento, contate-se o profissional nomeado, para a realização dos estudos.
Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
veio para realização de ESTUDO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA - NUPS
Vistos.
Cumpra-se a presente, encaminhando-se ao NUPS para realização do estudo social solicitado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso certifique-se que a pessoa cujo ato foi endereçado tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso seja certificado pelas profissionais que não conseguiram manter contato com a parte, não localizando a pessoa em questão ou esta não compareça aos atos solicitados.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
quando for CARTA PRECATÓRIA para CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Registro, desde já, que eventual pedido de soltura deverá ser apresentado ao JUÍZO DEPRECANTE, uma vez que é dele a competência para apreciar tal pleito, consoante remansosa jurisprudência, veja-se:
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - FALTA DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO VIA CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - APRECIAÇÃO PELO JUIZ DEPRECADO - MATÉRIA SUFRAGADA NOS TRIBUNAIS - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. A competência para analisar qualquer coação sobre prisão de paciente, em decorrência de ordem de prisão vinda de outra Comarca, por Carta Precatória, pelo não-pagamento de alimentos, é do juiz deprecante. Cuidando-se de ordem de prisão, o pedido de habeas corpus deve ser remetido ao Tribunal com hierarquia superior ao juízo deprecante. Precedentes jurisprudenciais. (HC, 50119/2004, DR.JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 07/12/2004, Data da publicação no DJE 14/12/2004).
Nada obstante isso, caso seja peticionado, equivocadamente nestes autos, informando suposto pagamento e/ou acordo, determino a escrivania que oficie-se/contate-se com URGÊNCIA ao juízo DEPRECANTE, a fim de que seja analisada a possibilidade de soltura do executado.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
OITIVA - AUDIÊNCIA
Vistos.
1. Designo audiência no dia XX/XX/2019, às 09h30min, para a inquirição das testemunhas.
2. A ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a condução coercitiva e condenação nas despesas do adiamento.
3. A intimação das testemunhas deverá ser feita na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência, quando o ônus incumbir à parte.
3.1. Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade (CPC, art. 455, §4º, I e II).
4. Em se tratando de servidor público ou militar, desde já determino que seja a testemunha requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
5. Sendo as testemunhas indicadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, intime-se-as servindo cópia da carta precatória de mandado.
6. Registro que as testemunhas serão dispensadas por este juízo em caso de ausência de advogado da parte que requereu a prova, salvo se protocolizado tempestivo questionário destinado a esclarecer os pontos controvertidos fixados pelo juízo deprecante, adotando-se, quando do protocolo pelo PJe, o caráter sigiloso da referida petição, hipótese que o acesso é restrito ao magistrado e serventuários da justiça.
7. Informe-se o juízo deprecante para os devidos fins.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EVERTON JOSE PEREIRA, RUA SERGIPE 3665, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015880-20.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: PEDRO BASILIO DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da petição da executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7019429-67.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: DOUGLAS DE LIMA RANGEL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005868-73.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: M DE OLIVEIRA ALVES MOTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7008741-46.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: BARBARA CRISTINA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7008395-32.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
EXEQUENTE: D.M.M.M.
Advogado: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - OAB/RO9460
EXECUTADO: JOEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado: LUCAS ANTUNES GOMES - OAB/RO9318
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, retirar via internet a Certidão de Dívida Judicial (ID 87608357), a fim de tomar as medidas pertinentes junto ao Cartório de Protesto.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003037-18.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 2.166.163,25
Última distribuição:03/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: COMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA LOTE 83 S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
COMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA LOTE 83 S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003046-77.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 9.530,41
Última distribuição:03/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA - ME, TRAVESSA JÚPITER s/n, QUADRA07 LOTE 11/13 E 15 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
veio para realização de ESTUDO SOCIAL
Vistos.
INTIME-SE o deprecante para comprovar o recolhimento das custas processuais referente a Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o 'item 3'.
Transcorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a comarca de origem.
1. Tendo em vista a justificativa vertida, bem como que a matéria fática depende de realização de estudo social aludido, NOMEIO assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência do genitor (NOME DO GENITOR), podendo o(a) profissional em referência ser localizado(a) na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para dar início aos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a(o) requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
1.1 Atento à Decisão Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes (02/05/2018), FIXO honorários devidos pela realização do estudo social em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela parte interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo expert nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
Esclareça a(o) assistente social que aludida perícia deverá vir instruída com FOTOS.
1.1.1 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.
1.2 Com o pagamento, contate-se o profissional nomeado, para a realização dos estudos.
Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
veio para realização de ESTUDO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA - NUPS
Vistos.
Cumpra-se a presente, encaminhando-se ao NUPS para realização do estudo social solicitado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso certifique-se que a pessoa cujo ato foi endereçado tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso seja certificado pelas profissionais que não conseguiram manter contato com a parte, não localizando a pessoa em questão ou esta não compareça aos atos solicitados.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
quando for CARTA PRECATÓRIA para CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Registro, desde já, que eventual pedido de soltura deverá ser apresentado ao JUÍZO DEPRECANTE, uma vez que é dele a competência para apreciar tal pleito, consoante remansosa jurisprudência, veja-se:
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - FALTA DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO VIA CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - APRECIAÇÃO PELO JUIZ DEPRECADO - MATÉRIA SUFRAGADA NOS TRIBUNAIS - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. A competência para analisar qualquer coação sobre prisão de paciente, em decorrência de ordem de prisão vinda de outra Comarca, por Carta Precatória, pelo não-pagamento de alimentos, é do juiz deprecante. Cuidando-se de ordem de prisão, o pedido de habeas corpus deve ser remetido ao Tribunal com hierarquia superior ao juízo deprecante. Precedentes jurisprudenciais. (HC, 50119/2004, DR.JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 07/12/2004, Data da publicação no DJE 14/12/2004).
Nada obstante isso, caso seja peticionado, equivocadamente nestes autos, informando suposto pagamento e/ou acordo, determino a escrivania que oficie-se/contate-se com URGÊNCIA ao juízo DEPRECANTE, a fim de que seja analisada a possibilidade de soltura do executado.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
OITIVA - AUDIÊNCIA
Vistos.
1. Designo audiência no dia XX/XX/2019, às 09h30min, para a inquirição das testemunhas.
2. A ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a condução coercitiva e condenação nas despesas do adiamento.
3. A intimação das testemunhas deverá ser feita na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência, quando o ônus incumbir à parte.
3.1. Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade (CPC, art. 455, §4º, I e II).
4. Em se tratando de servidor público ou militar, desde já determino que seja a testemunha requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
5. Sendo as testemunhas indicadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, intime-se-as servindo cópia da carta precatória de mandado.
6. Registro que as testemunhas serão dispensadas por este juízo em caso de ausência de advogado da parte que requereu a prova, salvo se protocolizado tempestivo questionário destinado a esclarecer os pontos controvertidos fixados pelo juízo deprecante, adotando-se, quando do protocolo pelo PJe, o caráter sigiloso da referida petição, hipótese que o acesso é restrito ao magistrado e serventuários da justiça.

7. Informe-se o juízo deprecante para os devidos fins.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA - ME, TRAVESSA JÚPITER s/n, QUADRA07 LOTE 11/13 E 15 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003050-17.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.672,20
Última distribuição:03/03/2023
Autor: GECY ELIAS DA SILVA, LINHA C 10, LT 11, GLB 17 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
À CPE: Certifique-se no sistema se o cadastro do réu está correto, retificando-o caso negativo.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GECY ELIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO (CRM-RO 4233, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9995-2525, e-mail: danielfranco.med@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 24/03/2023, às 16h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
GECY ELIAS DA SILVA, LINHA C 10, LT 11, GLB 17 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7014769-64.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO
REQUERENTE: M.C.S.N e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - OAB/RO7272
INVENTARIADO: ANDRE RICARDO VARGAS NATUZ
Intimação AO INVENTARIANTE - CUSTAS
Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001977-10.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: HELITON FREITAS DO CARMO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006875-42.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.686,42
Última distribuição:05/06/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: NILDA DA SILVA XAVIER, CPF nº 38359391149, RUA DO SABIÁ 1124, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
Com o resultado da consulta, intime-se o credor para requerer o que de direito, bem como para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.
Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007087-58.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. L. F.
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REU: J. V. M. D. S. e outros
Advogados do(a) REU: ILZA COTRIM DE CARVALHO - RO12695, KAREN ROBERTA MIRANDA DE SOUSA - RO12133
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para manifestação quanto a petição ID 87020404 .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000367-07.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA ALESSANDRA GARCIA MOFATTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - OAB/RO 12649
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010551-90.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.594,01
Última distribuição:09/08/2021
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MARIA DA SILVA, CPF nº 62399284291, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3284, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:
1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital. Nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do executado, se for o caso.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001701-47.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
REU: TEREZINHA VELOZO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007400-87.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE INACIO DE JESUS
REU: CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008920-19.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: EDIPO MARTINS AZEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID87517390.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017399-93.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PENIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n.: 7002394-60.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 37.476,96
Última distribuição:22/02/2023
Nome AUTOR: KLINSMANN ARAUJO HENRICHSEN, CPF nº 01153542200, ALAMEDA SERINGUEIRA 1859 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12168
NomeREU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: KLINSMANN ARAUJO HENRICHSEN, em face de REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, devidamente qualificadas na inicial.
A parte autora requereu a Justiça Gratuita, afirmando genericamente não ter condições de pagar as despesas do processo por ter rendimento variado e ajudar no custeio de saúde de sua mãe.
Entretanto, os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.
A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, conforme qualificação, o autor reside em bairro nobre da cidade e se comprometeu a despender, voluntariamente, em financiamento de veículo em valor de 2/3 do salário mínimo, correspondendo justamente ao quantum das custas iniciais. Tudo isso autoriza a conclusão de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R$ 749,53 (2% sobre o valor dado à causa), ainda que de forma parcelada, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020, que, registro, possibilita o pagamento em até 8 parcelas mensais e sucessiva, com acesso ao serviço pelo menu “Boleto Bancário”, na página inicial do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).
Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).
A dúvida é corroborada pelo fato de estar assistido por advogado particular, que embora não impossibilite, por si só, a gratuidade postulada, quando associada ao fato de ter abdicado dos benefícios econômicos e de celeridade que teria com o Juizado Especial Cível, sem que isso signifique prejuízo a segurança e confiabilidade da prestação jurisdicional, sobretudo em causas consumeristas, evidencia que só poderia ocorrer porque há liquidez e possibilidade de atuação pela Justiça Comum.
Sobre o tema, convêm transcrevermos o seguinte julgado:
Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às

portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (Agravo de Instumento n. 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 07/01/2020)

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. INDEFIRO, por ausência dos requisitos do art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois o próprio autor confessou ter contratado com a financeira ré os referidos valores, não se tratando, portanto, de contrato inexistente. Ademais, por se tratar de pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mister se faz a dilação probatória. Além do que NÃO identifico, nessa fase de cognição sumária, como factível a declaração de abusividade da taxa dos juros remuneratórios contratada com a instituição financeira, sob o auspício da alegação da sua desproporção manifesta, por não divisar configurada na hipótese a discrepância substancial em relação à taxa média de mercado para operações do mesmo segmento de crédito (aquisição de veículo). A referência trazida pelo autor não guarda correlação com operação de crédito similar à contratada pelo autor. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando o consumidor exsurgir submetido à situação de desvantagem exagerada. Não é aparentemente o caso dos autos, deixando, assim, de estar presente o requisito da plausibilidade do direito à revisão judicial do ajuste. Em consequência, não se pode conceder o efeito de afastar eventual mora do autor, pela utilização, no contrato, de clausulas manifestamente ilegais.

3.2. Certifique nos autos eventual ação de busca e apreensão atrelada ao presente contrato.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

8.1. Para os fins do item 3.1 e apenas na hipótese do item 3, a ser observada pela parte autora, servirá a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010360-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRUS DA SILVA SANDRES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE SANTANA - RO9308, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: ADRIANE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO SOCIAL

Ficam as PARTES intimadas a manifestarem acerca do relatório psicossocial acostado no ID 87852740.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008933-13.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: YASMIN DIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008663-91.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LAURA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000576-73.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DE FREITAS ANGHEBEM
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias. 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7012890-90.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELLEN TAINARA DO CARMO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA VALE
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003909-67.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Intimações das partes para darem andamentro do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002681-23.2023.8.22.0002
AUTOR: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA, CPF nº 00586567232
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REU: JOSE NILSON SEGA DA SILVA, CPF nº 93463294249
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a autora.
Trata-se de ação de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA/UNILATERAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, entre as partes em epígrafe, em razão do réu impedir que a autora tenha a filha nos dias fixados na ação de n. 700499379.2017.8.22.0002, ao argumento de ser ele o detentor da guarda.
A inicial foi instruída com declarações, documentos pessoais e boletins de ocorrência policial.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Passo a analisar o pedido de guarda provisória.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No caso de litígios que envolvem guarda ou visita de menores, deve o Juízo decidir em favor do melhor interesse do menor e não das partes, em razão de absoluta prioridade de seus direitos, conforme preceito estabelecido no artigo 227, da CF.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 6º, determina que na “interpretação desta lei, se levarão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.
Dito isso, observo que não há nos autos, neste momento, elementos que evidenciem a necessidade em sede liminar de concessão da guarda provisória dos menores para a requerente, não havendo nos autos quaisquer documentos que comprovem as alegações supracitadas ou o exercício da guarda de fato dos infante pela requerente.
Ao contrário, em duas ações anteriores, cujas sentenças seguem anexo (CPC, art. 370), o lar de referência foi confiado ao réu, sinalizando ser essa definição o que melhor atenderia os interesses da criança, conforme preocupante relatos contidos no Relatório Psicossocial.
Apesar disso, a declaração apresentada pela autora sinaliza uma convivência efetiva da filha com a autora, transparecendo realidade diversa da narra da na inicial, embora a vizinha, ora testemunha, não tenha mais visto elas juntas desde o ano novo.
Os boletins de Ocorrência Policial de ns. 5380 e 8323-2023 (id. 87599314) não guardam relação com o caso dos autos, já que narra situação de conflito doméstico de terceiros; ou precisariam ter sido contextualizados na inicial.
Enfim, essa situação, por si só, sem o contraditório, não pode justificar a abrupta inversão da guarda, ainda mais para a modalidade unilateral, com franco prejuízo a rotina e desenvolvimento escolar.
Dessa forma, sem maiores informações que embasem entendimento diverso, por ora, INDEFIRO o pedido de guarda provisória formulado pela parte requerente, sem prejuízo de que a medida seja posteriormente revista, caso comprovada situação de risco sob a guarda do genitor; ou ainda qualquer circunstância apta a justificara a concessão da medida e desde que esteja devidamente comprovada nos autos.
Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google. meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado.

A parte deverá entrar em contato, através do número 69.3309-8140 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, podendo ser utilizado a intimação para audiência, excepcionalmente, o contato pelo WhatsApp.
INTIME-SE a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, poderá ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344/345, do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo requerente.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, em razão da existência de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, façam os autos conclusos.
Cite-se. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes, segunda-feira, 6 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA, CPF nº 00586567232
REU: JOSE NILSON SEGA DA SILVA, CPF nº 93463294249, RUA PEDRO NAVA 3818, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7014154-79.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: EDLAINE RONCONI DE ABREU
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000683-20.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000353-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878
REU: ESPÓLIO DE IVANDO BARBOSA registrado(a) civilmente como IVANDO BARBOSA e outros (3)
Advogado do(a) REU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010417-97.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO Intimação do credor para, ciente do expediente acostado aos autos sob id. 87781464.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010437-88.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designado o dia 22.03.2023, às 14h00min, para realização de perícia médica, a encargo do perito judicial Oziel Soares Caetano, junto a Clínica Modellen, situada na Avenida 25 de Agosto, 5642, centro, Comarca de Roilim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001647-52.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA INES DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575
REQUERIDO: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A
INTIMAÇÃO Intimações das partes para, cientes da transferência dos valores depositados em Juízo, conforme expediente acostado aos autos sob id. 85348171, requererem o que de direito, sob pena de pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002479-46.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental
REQUERENTE: A. V. R. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
REQUERIDO: R. B. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO69)3217-4701
Vistos, etc.
Trata-se de divórcio e guarda de filhos, entre as partes em epígrafe, em que o autor alega ser vendedor e pede justiça gratuita.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custa, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Já o art. 99, § 3º do mesmo diploma, diz "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Entretanto, no caso dos autos, o autor não apresentou seus rendimentos ou prova outra de hipossuficiência momentânea para o pagamento de R$ 200,00 (custas no valor correspondente a 2% do valor da causa), o que fazia-se necessário em razão da confissão do exercício de atividade remunerada e que da existência de patrimônio, cuja partilha será discutida em ação própria.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pagas as custas, voltem os autos conclusos na pasta despacho inicial urgente.
ARIQUEMES/RO, 6 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002683-90.2023.8.22.0002
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: Y. D. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - OAB/RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - OAB/RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - OAB/RO1880
REQUERIDO: Keith Ferreira e outros
Intimação AUTOR / MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ficam a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada no CEJUSC desta comarca, facultada a sua realização pelo meio virtual, Google Meet ou WhatsApp, cujos contatos deverão ser fornecidos pelos interessados através dos contatos cejuscari@tjro.jus.br ou (69) 3309-8140, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 09/05/2023, Hora: 09h30.
Considerações Relevantes:
"Conforme a disposição do art. 334, do CPC, Designe-se audiência de conciliação a ocorrer no CEJUSC desta comarca, facultada a sua realização pelo meio virtual, Google Meet ou WhatsApp, cujos contatos deverão ser fornecidos pelos interessados através dos contatos cejuscari@tjro.jus.br ou (69) 3309-8140.
CITE-SE e intime-se a parte ré, por meio de oficial de justiça (CPC, art. 247, I e II), que poderá oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será: I- a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC; ou III- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Fica o requerido intimado da súmula do STJ: "Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005862-37.2020.8.22.0002
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ESPÓLIO DE LUIZ KATSUMI YOSHITOMI registrado(a) civilmente como LUIZ KATSUMI YOSHITOMI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548, EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES13054
REU: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI
Advogados do(a) REU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam AS PARTES intimadas, através de seus advogados, do despacho de ID 87604391: "(...) Vistos. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14/03/2023, às 08h30min., a qual ocorrerá de forma SEMIVIRTUAL, podendo as partes comparecerem na SALA DE AUDIÊNCIAS da 3ª VARA CÍVEL ou n essa data e horário acessarem o seguinte link a ser encaminhado, caso sinalizem pela participação virtual. INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. As partes e advogados deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp para que a Secretaria do Gabinete, na véspera, faça o contato para realização da audiência. Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que: O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Registro que deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes. Pratique-se e expeça-se o necessário. Ariquemes, 28 de fevereiro de 2023 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004949-89.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: IZAIAS MARQUES PRUDENTE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003056-24.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: L. E. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REQUERIDO: E. S. R.
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7007486-24.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDENIR EMILIAO SODRE
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA - RO11395
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PROMOVER ANDAMENTO
Intimações das partes para darem andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, considerando o pagamento das obrigações constituídas e inteiro cumprimento das determinações contida na sentença judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016536-74.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONILDA TARGINA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007925-98.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:24/06/2021
Autor: MARLENE BORASKI DE PAULA, CPF nº 46937889291, ZONA RURAL poste 236, ZONA RURAL LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, POSTE 236 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 28 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014828-52.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA CHAGAS GASPAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
Advogados do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Intimações das partes para darem seguimento, requerendo o que de direito, considerando os desfechos dos Agravos de Instrumento aforados e noticiados nos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005838-72.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDUARDO GONCALVES PRENZLER
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
EXCUTADO: PRENZLER & DIONISIO LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014447-10.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: COMERCIAL BEZERRA LUZ LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008796-65.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7002681-23.2023.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REU: JOSE NILSON SEGA DA SILVA
Intimação AUTOR / MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ficam a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por vídeoconferência, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 09/05/2023, Hora: 11h30.
Considerações Relevantes:
“Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado.
A parte deverá entrar em contato, através do número 69.3309-8140 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, podendo ser utilizado a intimação para audiência, excepcionalmente, o contato pelo WhatsApp.

INTIME-SE a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, poderá ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344/345, do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo requerente.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, em razão da existência de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7017233-27.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015906-86.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANDERSON SOARES RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
REU: DIONILSON FRANCISCO ACACIO MOREIRA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7017643-22.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REU: FERENIL DE MORAES
Advogado do(a) REU: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007946-74.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANIA BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Custas regularmente pagas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002373-84.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: MAURICIO DA CUNHA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87868098 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7011293-52.2020.8.22.0002
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: N. D. S. B. M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016782-36.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REU: GEFERSON ALVES DE BRITO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016938-24.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA AREZZI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003153-92.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WELLINGTON NERES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REQUERIDO: JHONATAS RANGEL DO PRADO
Advogados do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003715-04.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016148-11.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Custas processuais regularmente pagas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013183-89.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471
Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7000442-85.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: NILDA BONFIM DA ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7015342-39.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: NAMAG PARTICIPACOES S.A e outros (6)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005531-21.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
REU: RONILSON FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000492-48.2018.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Valor da Causa:R$ 535.598,00
AUTOR: ARILDO DE SOUZA, CPF nº 47843705287, LINHA C-85, TB 0 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOANICE ALVES DE SOUZA, CPF nº 56673370297, LINHA C-85 TB 10 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 53392795291, LINHA C-90, TB 0 LC- 90 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CRISTIANA DE SOUZA, CPF nº 00047397284, LINHA C-82 LC-82 VILA SÃO FRANCISCO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 05446205260, RUA GRALHA AZUL 1925 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VILMA ALVES LOPES, CPF nº 00655571230, LINHA 85 T 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS DE SOUZA, CPF nº 70590523210, LINHA 85, B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO DE SOUZA, CPF nº 96306777253, LINHA C-85, TB-10, LOTE Nº 52 ZONA RURAL - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERCINA LEONARDO DA SILVA, CPF nº 96290099272, LH C 85 TV B 10 LT 56 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 01979707294, RUA SEIS 1287, - DE 1173/1174 A 1335/1336 HABITAR BRASIL - 76960-326 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLI JOSE DE SOUZA, CPF nº 56328605234, BR 257 KM 15 S N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODORICO ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 10685600297, 257 KM 15 15, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALIENE JOSE DE SOUZA, CPF nº 43812430215, LUIS GAMA 8012 JK-1 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
RÉU: ANTONIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 05846021204, LINHA C-85 TB 10 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o inventariante ARILDO DE SOUZA quanto a certidão de id: 87717050, na qual consta que já houve levantamento do saldo existente em conta judicial em 23/07/2021.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003871-26.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: BRENO CIUFFA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R$ 2.067,04). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Tendo em vista que a executada novamente deixou transcorrer o prazo e não juntou nos autos a comprovação da baixa dos valores, fixo multa diária de R$ 1.000,00 até o cumprimento integral da obrigação.
INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação e quanto à multa fixada, pessoalmente.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008084-07.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 25.241,24
AUTORES: BRASDEVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 72916907220, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 73666548253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 73663980200, RUA MARABÁ 1824, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
REU: ERLETE SIQUEIRA, CPF nº 38939908287, RUA RIO NEGRO n 4009, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, CPF nº 69752796249
ADVOGADO DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) requerido RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, via sistemas SIEL, PREVJUD(INSS) e INFOJUD.
2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora , em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004262-10.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTE: M. A. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEIZY MARA SILVA DE LAIA, OAB nº RO12086, MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954
REQUERIDO: A. L. M. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
DESPACHO
Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008441-84.2022.8.22.0002
REQUERENTES: JOAO FERREIRA DE ANDRADE, ELZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
EXECUTADO: BANCO BPN BRASIL S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
Sentença

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes.
Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009581-56.2022.8.22.0002
EXEQUENTES: R. D. C. R., N. G. E. R., K. E. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
EXECUTADO: V. E. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sem custas eis que concedo a gratuidade ao executado.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017028-95.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R$ 4.799,52
AUTORES: D. D. S. C., ALAMEDA BEIJA FLOR 1766, CASA SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. D. S., ALAMEDA BEIJA FLOR 1766, CASA SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. C. V., CPF nº 54149479291, MA 28 KM 72 LINHA SM15, 9 KM DO BRINATI S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes da apreciação do pedido de citação por edital, verifico ser prudente nova diligência no último endereço indicado nos autos, visto que restou comprovado que o requerido trabalha em referida região.
Assim, proceda-se nova tentativa de citação do requerido, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.

O mandado deverá ser cumprido na Linha MA 28, KM 72 e Linha SM 15, 9 km do Brinati em Machadinho D'Oeste, local em que o requerido é conhecido pelo apelido "Amaral ou Neguinho", havendo informações nos autos que labora para uma pessoa por nome Gilmar e sua esposa Luíza, residentes no Lote 120 da SME 15.
Instrua-se o mandado com a certidão de ID. 86540893.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7012389-05.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 131.815,81
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADO: LUCENILSON GARCIA DE CASTRO, CPF nº 01684285208, LINHA C 95 TB O MARCAÇÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) executado(a) via sistemas SIEL, RENAJUD e INFOJUD, entretanto, verificou-se que ele(a) não possui veículos registrados em seu nome
2. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e INFOJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho inicial, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018920-39.2022.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 234.000,00
AUTORES: A. G. D. L., CPF nº 90552059234, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. T. G., CPF nº 05043694238, ALAMEDA RECIFE 2474, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. T., CPF nº 01550614290, ALAMEDA RECIFE 2474, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
Sentença
A. G. D. L., D. T. G., D. T., qualificada nos autos, ajuizaram ação de Homologação de Transação Extrajudicial.
As partes foram intimadas a comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No entanto, o prazo transcorreu in albis sem manifestação.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Com efeito, assim disciplina o Artigo 290, do CPC:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido, vejamos:
Apelação cível. Embargos de Terceiro. Determinação emenda. Gratuidade. Desistência. Cancelamento da distribuição. Pagamento de custas. Impossibilidade. Recurso Provido. Não citada a parte contrária e sendo formulado pedido de desistência da ação por alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, há de ser cancelada a distribuição do feito e afastada a imposição do pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 290 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021
E ainda:

Apelação cível. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento inicial. Cancelamento de distribuição. Recurso provido. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021

A matéria também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento REsp 1906378/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, todos do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.

Ariquemes, 3 de março de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014759-88.2019.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R$ 1.000,00

REQUERENTE: E. S. M., CPF nº 42040019200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3516, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

REQUERIDOS: C. T. T., CPF nº DESCONHECIDO, E. T., CPF nº DESCONHECIDO, A. E. T., CPF nº 61752290291, RUA BOLIVIA 3339 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. R. T., CPF nº 61766607268, AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. A. T. D. N., CPF nº 79419569268, RUA NOVO HORIZONTE 1798 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. G. T., CPF nº 72876190249, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. T., CPF nº 79620019253, RUA RUI BARBOSA 3570, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. T., CPF nº 16195213268, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. D. E. T. -. L. H. S. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 9895, - ATÉ 5900/5901 CASA FERRARIA - 83608-640 - CAMPO LARGO - PARANÁ, H. D. A. T. -. M. M. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA IGNEZ DE SOUZA SOARES 169 TATUQUARA - 81940-010 - CURITIBA - PARANÁ, H. D. A. T. -. S. M. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA IGNEZ DE SOUZA SOARES 169 TATUQUARA - 81940-010 - CURITIBA - PARANÁ, H. D. A. T. -. A. T. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA IGNEZ DE SOUZA SOARES 169 TATUQUARA - 81940-010 - CURITIBA - PARANÁ, U. S. M., CPF nº 67442200206, JANDAIAS 1740, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. S. M., CPF nº 52085112234, LINHA C 110 B 20 BR 421 S NR, REC NOS CORREIOS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. S. M., CPF nº 28629183187, LC 110 0, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. A. M., CPF nº 02862691984, NAIR CRAVO WESTPHALEN 22, CASA UMBARA - 81930-500 - CURITIBA - PARANÁ, A. T., CPF nº 70583382991, RUA NAIR CRAVO WESTPHALEN 22 UMBARA - 81930-500 - CURITIBA - PARANÁ, A. C. M. T., CPF nº 08150180966, JOSE LOUREIRO 267, 1603 CENTRO - 80010-000 - CURITIBA - PARANÁ, L. C. N. T., CPF nº 11123191905, MATO GROSSO 9895, - ATÉ 5900/5901 FERRARIA - 83608-640 - CAMPO LARGO - PARANÁ, C. T., CPF nº 58354000982, R FRANCISCO CIBULSKI FILHO 119, CASA RIO VERDE - 83404-095 - COLOMBO - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao autor para informar nos autos o andamento das cartas precatórias expedidas e empreender diligências para citação dos requeridos ainda não localizados.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 3 de março de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015830-23.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.001,61
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
RÉU: WANDERSON FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 94483043234, RUA OURO PRETO s/n, DISTRITO BOM FUTURO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019616-75.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da Causa: R$ 4.908,85
AUTOR: ANA RUTH SILVA TEIXEIRA CORREIA, CPF nº 85877425234, RUA ITAPARICA 5753 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002788-67.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R$ 190.000,00
EMBARGANTE: CRISTIANE GRANOSKI NUNES, CPF nº 01092493131, RUA JOÃO BENTO 877, APARTAMENTO 1001, EDIFICIO GRAN DUQUE DE CAXIAS II - 78043-394 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADEMAR COELHO DA SILVA, OAB nº MT14948
EMBARGADOS: IVONETE NOGUEIRA DE CAMPOS, CPF nº 32961014204, RUA VÁRZEA ALEGRE 119 JARDIM NOVO HORIZONTE - 78058-655 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDINEIA NOGUEIRA DE CAMPOS GOMES, CPF nº 61268216291, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4317 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMILSON NORBERTO DE CAMPOS, CPF nº 32674201215, RUA INÊS DE CASTRO 17, QUADRA 17 JARDIM PRIMAVERA I - 79906-888 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas adiadas (1001.2), atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Outro ponto a ser observado é a previsão contida no art. 919 do CPC, a qual dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida em sua integralidade, mas somente o valor incontroverso.
Entrementes, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.
3. Desta feita, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para:
3.1 Comprovar o pagamento das custas adiadas, sob pena de indeferimento.
3.2 Complementar nos autos a caução, a fim de garantir a execução, sob pena de não atribuição do efeito suspensivo requerido.
4. Não vindos aos autos pagamento das custas processuais, tornem conclusos para extinção.
4.1 Pagas as custas e apresentada garantia da execução, retorne concluso para recebimento dos embargos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018788-79.2022.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis
Valor da Causa: R$ 20.249,57
IMPETRANTE: APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA, CPF nº 35652012153, AV. DOS DIAMANTES, n. 1621,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR PARQUE DAS GEMA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
IMPETRADOS: S. F. M. C., AVENIDA CONDOR, n 2588, SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
SENTENÇA
APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de S. F. M. C., MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
O autor postulou a desistência do feito.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários (art. 90 e art. 485, §4º do CPC).
Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se de imediato.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019011-32.2022.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 50.000,00
REQUERENTES: DAVI VIEIRA, CPF nº 42042224200, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4508 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DERSI VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 69231737287, ÁREA RURAL S/N, RO 421, S/N, LOTE 26A22, GLEBA 53/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SADI VIEIRA, CPF nº 38627850259, AVENIDA PAU BRASIL 4635, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LENI VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 20339372249, ÁREA RURAL S/N, RO 421, S/N, LOTE 21, GLEBA 53, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATANAEL VIEIRA, CPF nº 42207061272, RUA ROUXINHO 4626, - ATÉ 4790 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA VIEIRA, CPF nº 53442423287, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3688, CASA SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MALTA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 70413614204, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3688, CASA SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819
INVENTARIADO: TACILIO VIEIRA, CPF nº 19704356900, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3688, CASA SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001422-27.2022.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
Valor da Causa: R$ 1.035.800,00
REQUERENTES: THEO BENICIO DE SOUZA LEITE, CPF nº 06967114271, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAITE DE SOUZA LEITE, CPF nº 09479840200, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 02392331235, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL COIMBRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 48207560000148, FORTALEZA 2153, ANDAR 1 SALA 2 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
REQUERIDO: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971
Despacho
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes, especialmente no que se refere ao saldo devedor.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013092-38.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.055,00
Última distribuição:31/10/2017
Autor: JURACI SOARES RIBEIRO, CPF nº 20438885287, LINHA CP 96 Km 08, LT 63, GL 02 ST ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005967-43.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 14.391,11
EXEQUENTE: ELIZANGELA LONGO DA SILVA JESUS, CPF nº 42040043268, ALAMEDA BOU GAIN 2316, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB nº RO7744, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018506-41.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: A. M. P. D. A., CPF nº 45734313220, RUA AREIAS 5516, CASA 5516 SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
RÉU: R. A. P., CPF nº 78197066272, RUA BAHIA 2552, 2552 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. P., CPF nº 27215970272, ALAMEDA GUANAMBI 1530, 1530 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA GUANAMBI 1530, 1530 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. P., CPF nº 28637046215, RUA GROELÂNDIA 4218, 4218 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. P. P., CPF nº 42090741287, ALAMEDA GUANAMBI 1530, 1530 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ANA MARIA PIRES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face de RONALDO DE PAULA PIRES, RIVALDO PIRES, MARIA APARECIDA PIRES, RINALDO PIRES e REGINALDO ADRIANO PIRES, alegando, em resumo, que conviveu em união estável com João do Carmo Pires, falecido em 28/08/2022, em torno de 39 anos. Alega, ainda, que a união entre ambos era pública e notória, mas não tiveram filhos. Relata que o requerido também não possuía filhos, razão pela qual consta no polo passivo os irmãos do falecido, herdeiros colaterais. Pretende que seja declarado, por sentença, a união estável mantida com o de cujus de final do ano de 1983 até 28/08/2022, quando o companheiro faleceu. Com a inicial vieram documentos.
Os requeridos Ronaldo, Rivaldo e Reginaldo foram devidamente citados (ID Num.87027618).
Designada audiência de tentativa de conciliação, todos os requeridos compareceram e confirmaram que a convivência entre o casal era realmente pública e contínua, vindo a romper-se com o falecimento do de cujus (ID Num.87634182).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, alegando a autora ter convivido em união estável, com João do Carmo Pires, de 1983 até a data de seu falecimento, ocorrido em 28/08/2022.
Pretende ver reconhecida a união estável com o de cujus, de forma pública, contínua e duradoura e com o fim de constituir família, de 1983 até 28/08/2022.
Pois bem.
Três dos requeridos, foram devidamente citados e todos compareceram em audiência de conciliação, oportunidade em que concordaram com o pedido da autora, reconhecendo a união estável havida entre o casal.
Para o reconhecimento da união estável necessário serem preenchidos os requisitos insculpidos no §3º do art. 226 da Constituição Federal, art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis.
Ou seja, para caracterização e reconhecimento da união estável entre duas pessoas, faz-se necessária a existência da affectio maritalis, ou seja, o animus comum de coabitação, comunhão de interesses, publicidade e objetivo de constituir família. (Lei n. 9.278/96, artigo 1º).
No caso dos autos, considerando que os requeridos concordaram com o pedido, torna-se incontroverso que a autora conviveu com o de cujus pelo período alegado na inicial.
III. DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre ANA MARIA PIRES DE ALMEIDA e o de cujus JOÃO DO CARMO PIRES, pelo período de 39 anos, ou seja, de 1983 até 28/08/2022, quando do falecimento deste.
Sem custas finais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003985-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31549829220, RUA LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: DAVID DE OLIVEIRA, CPF nº 18745461856, RUA LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de seu irmão, DAVID DE OLIVEIRA, na qual argumenta que seu irmão possui esquizofrenia, sendo seu curador desde 2008, nos termos da certidão de interdição n. 4.008 anexa.
Recebida a inicial, em 14/04/2021 foi deferida tutela de urgência determinando ao requerido Estado de Rondônia realizasse a avaliação médica com especialista em psiquiatria e a elaboração de laudo psiquiátrico circunstanciado, em 30 dias.
O requerido apresentou contestação no id: 58016327, alegando, em resumo, possibilidade de tratamento no convívio familiar.
Houve réplica.
O requerido informou o cumprimento da obrigação no id: 66026060.
Após manifestação do autor, foi deferida tutela de urgência determinando a internação compulsória provisória do requerido até o final do processo.
Laudo pericial acostado no id: 85835728.
Houve manifestação das partes.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DO MÉRITO
Cuida-se de ação que versa sobre internação compulsória do requerido DAVID DE OLIVEIRA, em razão de seu quadro grave de esquizofrenia paranoide, CID10, F20.0.
A parte autora instruiu a petição inicial com vários laudos que demonstram a gravidade da doença que acomete o requerido, que inclusive foi submetido à interdição, conforme id: 56448194, por não ser capaz de gerir os atos da vida civil.
No ato da citação, o oficial de justiça relatou:
Informo ao Juízo que durante a intimação o requerido não fica quieto para ouvir a explicação da medida protetiva, fica o tempo todo falando, perguntou que é o juiz que deu a ordem e fica criticando todo mundo, etc. Várias vezes pedi que aguardasse a leitura do mandado, para depois perguntar o que queria, mas foi infrutífero. A diretora do Caps estava presente no momento da diligência. Foi solicitado a médica Dra. Juliana para convencê-lo a tomar os remédios que o requerido se recusa a tomar. No início disse que tomaria e depois voltou atrás. O requerido foi intimado na Delegacia. pois havia sido detido pela patrulha Maria da Penha, disse que não retornaria a casa, pois estava com dinheiro. O requerido ficou detido até tomar os remédios. Me coloquei a disposição para acompanhá-lo e pegar seus pertences. Mas isso não ocorreu.
Há documentos médicos nos autos (id: 56449196 – pág. 1 a 4) que demonstram que o requerido já foi internado temporariamente outras vezes, porém após alguns dias era liberado, momento em que volta para o seio familiar e os agredia.
Ainda, há receituário médico que aponta para a necessidade de tratamento medicamentoso, o qual não tem sido corretamente realizado pelo requerido, pois se nega a tomá-los, recusa esta que agrava o seu quadro clínico e, consequentemente, importa em comportamentos agressivos.
Determinada a perícia médica, o laudo pericial foi juntado aos autos no id: 85835728 – pág. 1 a 3. De acordo com o perito, o requerido “apresenta um quadro psiquiátrico grave, com o diagnóstico contido na CID10 como F20.0 - Esquizofrenia Paranoide. Trata-se de uma doença crônica e evolutiva, sem prognóstico de cura”.
Quanto ao comportamento, asseverou:
O periciado apresenta alterações do pensamento, comportamento e humor, com sintomas delirantes e persecutórios. Alucinações de delírios são frequentemente produzidos pelo conteúdo psicótico apresentado por ele. Na avaliação, foram identificadas alterações do campo do pensamento, com pensamento desorganizado em curso, forma e conteúdo. Com evidências de alterações do juízo da realidade. Fala e linguagem com nexos lógicos formais prejudicados. Atenção hipovigil e hioptenaz. Capacidade de abstração prejudicada. Com alterações da sensopercepção.
Ainda, relatou o perito que o “periciado já esteve em tratamento com diversas programações do ponto de vista em saúde mental, evoluindo com pouca melhora dos sintomas produtivos. Ele deverá permanecer em acompanhamento com equipe multiprofissional em saúde mental, assim como o uso habitual de medicamentos controlados”.
De acordo com o expert, “o periciado necessita de cuidados e auxilio de terceiros para manter uma rotina de tratamento”.
Em conclusão, constou no laudo:
Ao tempo desta avaliação, o periciado necessita de internação em serviço de saúde mental, podendo ser realizada em enfermaria psiquiátrica por curto período de tempo, buscando promover a estabilização do quadro e controle de sintomas produtivos, sendo encaminhado posteriormente para acompanhamento ambulatorial. Este perito esclarece que a melhor e mais segura modalidade de internação, no momento, será em regime de caráter involuntário, por tempo a ser determinado pela equipe assistente.
Portanto, da análise acurada dos documentos anexados aliado à prova pericial produzida, entendo que restou suficientemente comprovada a necessidade da internação compulsória, em atenção às reais condições do paciente.
Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciar o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.
Nesse sentido, o artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

Ainda na Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação”.
Pois bem. Como se sabe, a internação compulsória pode ocorrer nas seguintes modalidades: a) voluntária, ocorre a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); b) involuntária, que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, como na espécie; e c) compulsória, determinada por ordem judicial.
A internação, por se tratar de restrição a liberdade da pessoa, “deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.
Assim, no que se refere à internação compulsória sigo na esteira da Constituição Federal que ampara a vida como o primeiro dos direitos fundamentais. Assim, a liberdade de escolha pelo tratamento ou não, no caso da pessoa relativamente incapaz, deve ser sobrepujada em defesa do direito maior. O direito à saúde, uma vez efetivado, é a forma de se garantir o direito à vida. Neste entendimento, inclino-me a, excepcionalmente, contrariar a vontade do requerido para o fim de determinar sua internação.
No tocante ao tempo de internação, fica reservado ao Estado a possibilidade de apresentar, durante o tratamento, laudos que apresentem eventual melhora do paciente, para que possa ser dispensado outro tipo de tratamento adequado que não a internação involuntária.
À luz de tal contexto, não há outro caminho senão a procedência da demanda.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, o que faço para DETERMINAR ao Estado de Rondônia a promover a internação compulsória de DAVID DE OLIVEIRA em instituição adequada ao seu tratamento de psiquiátrico, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o requerido não promova a internação no prazo assinalado, cabe a parte autora apresentar nos autos orçamentos de clínicas particulares, a fim de que o valor necessário ao custeio do tratamento seja sequestrado.
CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida.
Arcará a parte requerida com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015535-83.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.690,04
AUTOR: JOSIEL NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 76455009215, RUA GAVIÃO REAL 4905, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO MARIA DE SOUZA, CPF nº 09091270268, RUA UMUARAMA 4919, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 06940544000110, AVENIDA EMBAIXADOR BILAC PINTO, 1005 1005 BOA VISTA - 37540-900 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MINAS GERAIS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490000155, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, PATRICIA CRISTINA TELES SILVA, OAB nº MG157073
SENTENÇA

JOÃO MARIA DE SOUZA e JOSIEL NOGUEIRA DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE RESTITUIR QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, XIAOMI COMMUNICATION TECHNOLOGY CO. LTD e DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA alegando, em resumo, que adquiriu um celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 9C, 64GB, Dual CX299CIN, Cinza, QUADRIBAND, no valor de R$ 1.690,04 (um mil seiscentos e noventa reais e quatro centavos), junto à primeira Requerida Gazin, o qual estava com defeito. Afirma que após alguns meses de uso o aparelho apresentou defeitos que não foram sanados pelas requeridas. Assim, os autores ajuizaram a presente ação objetivando o ressarcimento do valor do celular, bem como a condenação da requerida em danos morais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade aos autores, bem como designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id: 84671367).
Citados, os requeridos apresentaram contestação.
Houve réplica.
Intimados quando a produção de outras provas, os requeridos nada manifestaram, enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DO MÉRITO
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Pois bem.
Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia ânuo, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Basta ver que o tempo de garantia do produto, no caso dos autos, eram de 12 (doze) meses. Isso cria no consumidor a legítima expectativa de que o aparelho não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.
É razoável considerar que não se espera de aparelho celular uma vida útil inferior a pelo menos 1 ano. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum.
Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.
Desta forma, se mostra nítida a falha na prestação do serviço que não se mostrou seguro ou eficiente, a qual deve ser absorvida pelas requeridas a título de risco do empreendimento, pois não fez prova de qualquer excludente de responsabilidade, devendo, portanto, responder pelos danos causados ao consumidor.
Intimadas para apresentarem outras provas, as requeridas mantiveram-se inertes, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probante. Isso porque, os requeridos não pleitearam qualquer produção de prova a demonstrar a ocorrência do mau uso, limitando-se a afirmar que ocorreu o mau uso.
Constata-se, por conseguinte, que o vício do celular existe, pois os requeridos não apresentaram nenhuma prova do contrário.
Assim, verificado o defeito de qualidade do produto, pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.
Desta feita, merece prosperar o pedido de restituição da quantia paga pelo aparelho celular.
Deve, no entanto, haver a devolução do produto defeituoso à parte requerida para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade das requeridas a retirada do produto da residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que, não sendo feita a retirada no prazo estabelecido, a parte autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.
No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.
In casu, tenho que configurado os danos morais ante a negativa das requeridas em providenciar a troca do aparelho ou seu conserto a fim de solucionar o problema dos autores.

Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM CELULAR. RECUSA DE TROCA OU REPARO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. - Versa a causa sobre ação indenizatória decorrente de constatação de defeito em celular, adquirido em 25 de abril de 2015 no valor de R$99,00, no prazo legal da garantia - Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte ré Nextel. Isto porque, trata-se de responsabilidade objetiva e solidária, conforme disposto no art. 18 do CDC - No mérito, recorre o réu Nextel apenas no que tange a configuração de danos morais e a parte autora, apresenta recurso, pretendendo a majoração do mesmo - Resta incontroversa a falha na prestação do serviço consistente em negativa indevida de troca de produto celular ou seu conserto, decorrente de vício, defeito durante o prazo de garantia legal - Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada na sentença está compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00132825720158190008, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 29/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM CELULAR NOVO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENI-ZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O advento de defeito em celular novo que não é consertado pela fabricante por meio de sua assistência técnica caracteriza dano de cunho moral - A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstancias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. V.V - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - O descumprimento contratual que é capaz de gerar dano moral é aquele ofensivo ao tributo da personalidade, em face de sua gravidade - Meros aborrecimentos não configuram dano moral passível de indenização. (TJ-MG - AC: 10431160046238001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019)
No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta da requerida teve sobre a imagem e a honra da autora, pois é sabido que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOÃO MARIA DE SOUZA e JOSIEL NOGUEIRA DE SOUZA, o que faço para:
a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituição do valor pago pelo celular marca Xiaomi, modelo Redmi 9C, 64GB, Dual CX299CIN, Cinza, QUADRIBAND, no valor de R$ 1.690,04 (um mil seiscentos e noventa reais e quatro centavos), com atualização monetário e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da citação;
b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, no pagamento em favor da parte autora o valor global de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004156-48.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: LOANA MARIA PEREIRA VIDA, CPF nº 27172899253, RUA TEÓFILO OTONI 3993 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LOANA MARIA PEREIRA VIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificada nos autos, pretendendo a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de enfermidade que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida e nomeado médico perito para o deslinde da ação (id: 74983599).
Laudo pericial no id: 82859178, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
O requerido apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido (id: 85209401).
Houve réplica.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DAS PRELIMINARES:
A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO
Verifica-se nos autos (id: 74959649) que a parte realizou requerimento administrativo em 27/09/2021, o qual foi indeferido por “não constatação da incapacidade laborativa”.
Portanto, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo no presente caso, de modo que afasto a preliminar arguida.
B) DA REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240
É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.
(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
C) AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO/INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR
Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (id: 74959649), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.
D) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.
Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisões de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.
Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
E) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 27/09/2021 e a autora ajuizou a ação em 24/03/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO as prefaciais arguidas, passo ao exame do mérito.
III- MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.
Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
DA QUALIDADE DE SEGURADO
A parte autora juntou aos autos o CNIS no qual consta que estava em gozo de benefício de auxílio-doença até 10/03/2022.
Assim, considerando que realizou requerimento administrativo de prorrogação, o qual foi indeferido conforme comunicado de decisão (id: 74959649), tem-se que houve o cumprimento da sua qualidade de segurada, bem como o período de carência, razão pela qual passo ao exame da incapacidade.
DA INCAPACIDADE
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise ao laudo pericial (id: 82859178), verificou-se que a autora queixava-se de “dores nas articulações dos ombros , restrição de movimentos, bem como apresenta artrose acromioclavicular acentuada com sinais de sinovite ”.
Indagado quanto à eventuais limitações da autora, consignou o perito:
c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.
Há incapacidade total permanente.
Quanto aos quesitos referentes à capacidade laboral do autor, concluiu o perito pela sua incapacidade total e permanente. Vejamos:
d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Sim. Há incapacidade total permanente.
e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?
Não. Há incapacidade total permanente.
f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?
Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2010. Atualmente, a doença encontra-se em fase evolutiva
g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:
Há incapacidade total permanente.
Em relação a possibilidade de recuperação, o perito informou “impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente)”.
Portanto, a partir do laudo pericial infere-se que o impedimento da autora é PERMANENTE E TOTAL.
Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, reconhecendo a existência da incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, aliada à sua incapacidade, fatores como idade, escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.
A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais.
Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LOANA MARIA PEREIRA VIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior, em 10/03/2022 (id 74959649).
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente o benefício em favor da autora.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004867-24.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Valor da Causa: R$ 12.540,00
EXEQUENTE: AIRTON JOSE CORREA, CPF nº 48939005015, RUA TIRADENTES 5375 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs IMPUGNAÇÃO em desfavor de AIRTON JOSÉ CORREA, ambos qualificados nos autos, por simples petição, alegando excesso de execução ante a ausência de fixação de honorários e inexistência de parcelas retroativas em virtude dos períodos trabalhados, com vínculos registrados no CNIS.
Em réplica (ID. 86351427), o exequente reconheceu que o autor permaneceu trabalhando com vínculos registrados no CNIS, nos quais fora devidamente remunerado por seu empregador, alegou ainda que foram arbitrados honorários para a fase de conhecimento na razão de 10% do valor liquidado. Ao final, pediu a improcedência da impugnação com a fixação de honorários de execução.
Carteira de trabalho do autor juntada no ID. 86351429.
É o relatório.
DECIDO.
Consta dos autos que o autor recebeu salário durante todo o período que compreende as parcelas retroativas do benefício e pretende novamente receber o retroativo dessas parcelas, com a aplicação de honorários sobre o valor da execução até a prolação da sentença.
Quanto a pagamento de benefício previdenciário e o recebimento de valores referentes a períodos trabalhados, com vínculos registrados no CNIS, a Lei 8.213/91, assim dispõe:
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
E ainda:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...]
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) .
A matéria também foi objeto de apreciação junto ao STF - Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709).
Prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, para manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991). O dispositivo veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, inclusive para efeitos de pagamento retroativo.
O recurso ficou assim ementado:

Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57,§ 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201,§ 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57,§ 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. RE 791961 ED / PR - PARANÁ. EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/02/2021. Publicação: 12/03/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Sendo assim, diante do texto expresso da Lei, amparado em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, incabível e vetado o recebimento acumulativo de parcela do benefício com períodos trabalhados, com vínculos registrados no CNIS.

Tendo recebido salário de seu empregador durante todo o período que compreende as parcelas retroativas do benefício, o autor não tem mais valores a receber.

O exercício de atividade especial exclui o pagamento do benefício previdenciário para o mesmo período.

Quanto ao valor dos honorários, estes são devidos, fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), o que independe da forma como o exequente recebeu tais parcelas, se administrativamente ou pelo efetivo exercício da atividade especial, visto que é vedada a cumulação, mas não o recebimento.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo que não há valores retroativos para o exequente e os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as parcelas a que teria direito o exequente, caso já não tivesse recebido.

DETERMINO o prosseguimento da execução para recebimento do valor de R$ 11.083,49 (onze mil e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à verba sucumbencial da fase de conhecimento. (ID. 82316028).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o RPV, para o órgão competente (artigo 535, § 3º).

Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 3 de março de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017946-36.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R$ 6.000,00

AUTOR: M. B. D. C., CPF nº 09755740279, AVENIDA MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. B. D. C., CPF nº 09755763210, AVENIDA MACHADINHO 4349 SETOR 6 - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. G. B. D. C., CPF nº 09755779213, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, CASA NOELI SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

RÉU: J. A. M. D. C., CPF nº 01696852250, AVENIDA CASTELO BRANCO 93 CENTRO - 69180-000 - URUCURITUBA - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido do requerido, certificado pelo Oficial de Justiça na certidão de ID Num.85829227, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação.

Após, à parte autora para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Com a manifestação do autor, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, ante a existência de interesse de menor incapaz.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de março de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002511-85.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: GUSTAVO BERTUANI CREMASCO, CPF nº 84131306204, RUA FLORATA 3933 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
RÉU: JOSE LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 31919006591, AVENIDA JARÚ 5417, ENTRE O SETOR COLONIAL E O SETOR SÃO LUIZ COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
DESPACHO
Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005673-88.2022.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Valor da Causa: R$ 55.651,56
REQUERENTES: LUIZA VALENTINA ALVES DE CAMPOS, CPF nº 06455545290, RUA MARINGA 5519, 5519 JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENZO ALVES DE CAMPOS, CPF nº 04370379245, RUA MARINGA 5519, 5519 JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVELLIN ANGEL FERREIRA ALVES, CPF nº 96015020253, RUA MARINGA 5519, 5519 JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS, CPF nº 90945620225, RUA MARINGA 5519, 5519 JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138
REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 5 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE, OAB nº BA68203, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284
Despacho
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008228-78.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 1.872,91
REQUERENTES: M. E. Q. D. S., CPF nº 05426000212, RUA EKOS 4354 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. E. Q. D. S., CPF nº 05425977212, RUA EKOS 4354 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
EXECUTADO: D. D. S., CPF nº 59347791253, RUA MATO GROSSO 3380, PODENDO TAMBÉM SER LOCALIZADO NA AV. GUAPORÉ, 3597 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público para emissão de parecer.
Intime-se com urgência.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018028-33.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Liminar , Análise de Crédito
Valor da Causa: R$ 13.235,32
AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO, CPF nº 05414173800, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, CNPJ nº 22443425000108, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA SENADOR DANTAS 61, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000199-10.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da Causa: R$ 2.224,73
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: IAN TEILOR MACEDO BARRETO CARATI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1.Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R$ 191,01). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.
3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará
4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.
5. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921,III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018627-69.2022.8.22.0002
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 5.958,28
AUTOR: ATILA MATOS DOS SANTOS, CPF nº 70224077201
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
1) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC). Postergo a análise de eventual prescrição para após o prazo da defesa, diante das alegações trazidas pelo autor (ID. 37054473), das quais o requerido deve se manifestar no prazo da contestação.
Deixo de designar conciliação, já que inexiste previsão para o rito.
2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC). Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002936-78.2023.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 25.478,54
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1º ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. P. D. S., CPF nº 84418206272, RUA PORTINARI 4503, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
1. Buscando garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão, mantenho o sigilo processual inserido nos autos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.
2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
4. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
5. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
6.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009302-07.2021.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 35.000,00
REQUERENTE: J. F. D. C., RUA PEDRO NAVA 4061, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P. S. D. S., CPF nº 90595254268, RUA MOCOCA 5514, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Atento ao pedido da parte e considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
2. À CPE para designar a data de audiência.
3. A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
5. Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
6. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
7. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
8. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
9. Intime-se a DPE para manter contato com o seu assistido, para que participe da solenidade, a ser realizada por videoconferência.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010733-42.2022.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$ 60.000,00
AUTOR: ERIVELTON DE ASSIS, CPF nº 81429886234, LINHA 614 KM 35, SÍTIO ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
RÉU: CLÁUDIO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO CHAULES LOTE 13, PRIMEIRO LOTE ANTES DO BOLIXO SR ANTÔNIO GLEBA JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTÔNIO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 110, LOTE 11, BOLICHO NO LOTE 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. De acordo com a certidão do oficial de justiça no id: 86873939, o requerido CLÁUDIO DE TAL não foi encontrado no endereço. Por esta razão, o autor pleiteou sua citação por hora certa.
No entanto, não restou consignado pelo oficial de justiça suspeita de ocultação, o que impede a citação por hora certa.
2. Dessa forma, determino nova tentativa de citação do requerido CLÁUDIO DE TAL por meio de oficial de justiça nos termos do despacho inicial.
Consigo que, havendo suspeita de ocultação pelo oficial de justiça, independente de novo despacho, deverá ser realizada a citação por hora certa, atendendo aos requisitos do art. 252, in verbis:
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
3. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001030-87.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 15.289,31
Última distribuição:28/01/2022
Autor: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000840, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04188990000194, , - ATÉ 3311/3312 - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu: ROBSON BATISTA, CPF nº 00967997224, RUA DOS BURITIS 2309, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Deferi e realizei a pesquisa junto ao PREVJUD as informações relativas aos vínculos trabalhista do executado, conforme extrato em anexo.
A parte exequente requereu, ainda, a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ROBSON BATISTA, CPF nº 00967997224, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002774-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.000,00
AUTOR: ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS, CPF nº 87195801268, RODOVIA BR 364 S/N, VILA NOVA - ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de dois anos antes da propositura da ação (ID Num.87649228).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.
A respeito do tema, cito julgado:
EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecesidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifei.
Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009200-82.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 14.300,00
AUTOR: DARCY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 49766686220, GLEBA 53 Lote 18, CHACARA AGUAS MARINHAS ZONA RURAL BR 421 KM 17 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005277-14.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 25.743,24
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS, CPF nº 52929868287, RUA WASHINGTON 1340, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
EDILEUZA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Restabelecimento de Benefício Por Incapacidade Temporária Acidentária em Caráter de Tutela de Urgência c/c Posterior Conversão em Benefício Por Incapacidade Permanente ou Auxílio-Acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais de auxiliar de limpeza (zeladora), por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial com a gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência antecipada e designado médico perito para o deslinde do caso (ID: 75705330).
Laudo pericial apresentado no ID. 81388322, atestando a existência de incapacidade total, permanente e progressiva, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
A autarquia apresentou proposta de acordo no ID. 83242101 e contestação, manifestando-se pela prevalência da perícia administrativa e improcedências do pleito exordial.
Manifestação da autora no ID. 86227731, pela homologação do laudo pericial.
Houve réplica (ID. 86230041).
Apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da autora quanto a proposta de acordo apresentada.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.
Sem preliminares.
III- MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
No caso dos autos, através do CNIS de ID. 75685990, foi possível observar que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de 21/09/2016 a 31/08/2021 e considerando que ajuizou a presente ação em 13/04/2022, enquanto ainda estava em gozo do período de carência.
Demais disso, o INSS reconheceu a qualidade de segurada da autora ao oferecer proposta de acordo para solução da lide.
Assim, tem-se que a autora comprovou a sua qualidade de segurada, bem como já cumpriu a carência necessária.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID. 81388322), a autora: “Periciado, sexo feminino, 41anos de idade, zeladora, ingressa a perícia médica deambulando com dificuldade, verbalizando, lucida e orientada no tempo e espaço relata de acidente (queda de altura “escada” no trabalho)ano de 2016, queixa de dores e parestesia membros inferiores (MMII) e membros superiores (MMSS), com histórico de obesidade, fibromialgia, hérnia cervical e lombar. “
)O laudo apresentado comprova que a requerente está incapacitada total e permanentemente.
O expert assim consigna:
1. O(a) autor(a) é portador de doença do trabalho ou sequelas de acidente que impliquem da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Qual(is)? Informar o CID.
Resposta: Periciada relata acidente – queda de altura no trabalho ano de 2016, com histórico de obesidade, fibromialgia, hérnia cervical e lombar.
CID 10. M19 - Outras artroses, CID10. M54.5 - Dor lombar baixa, CID10. M54.4 - Lumbago com ciática (dor na coluna lombar), CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.
2. O autor pode realizar sua atividade profissional habitual?
Resposta: Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo, podendo agravar a lesão, não pode pegar peso, não permanecer por longo período em pé (posição ortostática), limitação amplitude de movimento em 75% membros inferiores e superiores (MMII e MMSS).
3. Em caso positivo, indicar se a realização de tal atividade demanda mais esforço após o acidente que vitimou o periciando, indicando o grau de intensidade.
Resposta: Limitação amplitude movimento em 75% MMSS. Limitação amplitude movimento em 75%MMII.
4. O autor é capaz de exercer atividade laboral diversa da que habitualmente exercia?
Resposta: Não. Sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para controle e acompanhamento com equipe multidisciplinar.
5. Há possibilidade de reversão se a parte autora for submetida a intervenções cirurgicas?
( ) Sim (x) Não ( ) Não se aplica
Conclusão: “Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, progressivo, total, permanente, com limitação de amplitude movimento em 75% MMII e MMSS, não pode realizar atividades que exijam esforços físico, sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para acompanhamento com equipe multidisciplinar.”
Desse modo, concluiu o perito que a parte autora possui incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.
Vejamos o entendimento do TRF-3, acerca da incapacidade e da doença que acomete a autora:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NA COLUNA E OMBROS, SOMADOS ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA, AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade. 2. É devida a aposentadoria por invalidez mesmo quando constatada a existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora, em virtude de problemas ortopédicos na coluna e ombros, que somados as suas condições pessoais (idade avançada, baixo grau de escolaridade, exercício de atividades braçais ao longo da vida) inviabilizam a reabilitação para outra atividade profissional. (TRF-4 - AC: 50286633120194049999 5028663-31.2019.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)
Evidencia-se, pois, que a análise clínica da parte requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo nenhuma necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento . A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos . 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/ BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.
Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação do benefício, em 31/08/2021 (ID: 75685990).
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDILEUZA DE JESUS o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez urbana, desde a cessação do benefício, em 31/08/2021 - ID: 75685990.
b) CONCEDER a tutela antecipada vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e devem retroagir à data da cessação do benefício, em 31/08/2021 - ID: 75685990.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação, ARQUIVE-SE.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019273-79.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da Causa: R$ 17.406,64
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, CPF nº 13973843287, RUA GUAJARA-MIRIM 2229 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009484-27.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
AUTOR: CICILIA DA SILVA, CPF nº 01532963211, GLEBA 12 LINHA C100, LOTE 79 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDEVAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 19215762272, GLEBA 12 LINHA C100, LOTE 79 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, CPF nº 08348712208, LOTE 79, GLEBA 12 RD LINHA C100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se que a executada comprovou o pagamento dos valores dentro do prazo, razão pela qual, não assiste razão a parte exequente na manifestação retro.
Posto isso, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 17.107,10 BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO 01731703740 1577684 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 21859-5O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes.
Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002703-86.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 30.000,00
REQUERENTES: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, EDILSON ANTONIO SAMENSARI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
REQUERENTE: JORGE NIERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Despacho
01. Deferi e realizei busca de valores via SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo.
02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Proceda a CPE a retirada do sigilo da petição de ID 87146861 e seguintes, bem como prossiga com a cobrança das custas processuais.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004761-62.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.062.024,88
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
RÉU: KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, CPF nº 93039603272, RUA PROFESSORA CATARINA O SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON ARI SAAR, CPF nº 83479023215, PROFESSORA CATARINA OLIVEIRA SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894
Decisão
Trata-se de exceção de pré executividade interposta por NILSON ARI SAAR e outra. Relatam, em suma, que no dia 15/03/2022 formalizaram acordo, num total de R$ 1.902.861,54; realizaram o pagamento da entrada, porém posteriormente não conseguiram cumprir com os demais pagamentos, ocasião em que o exequente pleiteou o prosseguimento do feito, apresentando débito no valor de R$ 2.931.123,02. Novamente formalizaram acordo, porém o credor veio aos autos relatando que os excipientes não efetuaram o pagamento integral da primeira parcela, faltando adimplir o valor correspondente a R$ 30.352,94, atualizaram valor do débito, anteciparam as parcelas vincendas e exigiram o pagamento da multa de 20% sobre o saldo remanescente, totalizando R$ 2.543.876,84, o que gerou um excesso de execução; que mantinha relação de trabalho com a parte exequente, portanto incompetente o juízo cível. Requereram: “seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para declarar a incompetência absoluta do Juízo Cível em razão da matéria, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, para o devido processamento e julgamento da presente demanda. Sucessivamente, seja acolhido a presente exceção por excesso de execução”.
Manifestação da exequente no ID:86488021.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita,apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:
“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].
No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.
A alegação de relação de trabalho que o primeiro devedor mantinha com o representante da empresa exequente e eventuais acordos/ negócios firmados entre eles não podem ser discutidos por esta via.
Da mesma forma o suposto excesso de execução, mormente diante dos acordos firmados no curso do processo de execução de título extrajudicial.
Ora, a questão é de simples resolução: a atualização do débito deverá observar os termos da transação, com juros legais e correção monetária, multa fixada, além do abatimento dos valores pagos.
O STF já decidiu que matéria vinculada ao tema de excesso de execução não pode ser examinada em sede de exceção de pré executividade, pois não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, mas que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução/impugnação (STF - ARE: 1352394 SP 2202381-65.2020.8.26.0000, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 03/11/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)".
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].
Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:
"Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de decisão fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). [grifei].
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127- 98.2017.8.26.0000)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇAO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
ANTE O EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010866-84.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 47.422,36
AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
RÉU: M. L. D. C., CPF nº 49298461968, RUA SERGIPE 3664, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, considerando que restou infrutífera a localização do requeridos junto aos sistemas conveniados a este Juízo, DEFIRO a busca EXCLUSIVAMENTE de endereço junto às empresas UBER, IFOOD, MERCADO LIVRE, 99 TÁXI e SHOPEE, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, servindo o presente ato judicial como ofício, válido como autorização, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
A parte deverá se responsabilizar pelo encaminhamento do pedido às empresas, bem como comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos deste despacho.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ÀS EMPRESAS UBER, IFOOD, MERCADO LIVRE, 99 TÁXI e SHOPEE
EXECUTADO: MOACIR LOPES DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 492.984.619-68.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002543-03.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 51.807,36

AUTOR: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177
RÉU: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
DESPACHO
Expeça-se o necessário para cumprimento da determinação proferida nos embargos de terceiro, a fim de que seja levantada a constrição que recaiu sobre os imóveis denominados Lote 04, Quadra 06, do Loteamento Jardim Eldorado, em Ariquemes/RO .
Após, aguarde-se o julgamento do recurso.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015480-69.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 185.701,00
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 21551570297, RUA SALVADOR 2916, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 64379108287, RUA JOHON KENNEDY 3034, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
RÉU: MILTON DE OLIVEIRA, CPF nº 29734533991, RUA SALVADOR 2916, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Á CPE para anexar o extrato de eventuais contas judiciais vinculadas ao presente feito.
Se resultar positivo, ao inventariante para se manifestar.
Caso contrário, OFICIE-SE à empresa Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, situada na Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Bairro Santo Antônio, CEP 09530-401, São Caetano do Sul/SP, telefone (11) 2172-7007, para que proceda o depósito dos créditos do Consórcio - cota de consórcio Grupo 43244/544/0-9 - de uma motocicleta Honda Start 160, pertencente a MILTON DE OLIVEIRA, em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 5 dias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010468-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$ 13.200,00
EXEQUENTE: JOANA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 81598564234, LH C 04 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando o teor do peticionamento retro, oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este Juízo.
Encaminhe-se anexo ao expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença (ID. 83416157).
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1. 1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

1.3. Com a comprovação da implementação do benefício, INTIME-SE a parte exequente para apresentar os cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, arquive-se até comprovação do pagamento.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0000736-04.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 419.882,44
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CLEBER D ANGELO PERON, CPF nº 28128871846, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME, CNPJ nº 10377100000195
Advogado do(a) RÉU: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
Despacho
1- Realizei a busca de valores, na modalidade denominada ''Teimosinha'', via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, a diligência restou infrutífera, conforme recibo em anexo.
2- Indefiro o pedido de ofício ao CVM, pelos fundamentos expostos no despacho de ID Num.86046904.
3- Oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 20 (vinte) dias informem acerca do leilão realizado, referente ao veículo mencionado no ID 42559827.
4- No mais, considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.
5- Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas.
6- SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO (via Oficial de Justiça) para penhora das cotas (até o limite da dívida, conforme última atualização) da parte devedora CLEBER D ANGELO PERON, junto à G M RIO BONITO PARTICIPAÇÕES, CNPJ 08.106.806/0001-70, localizada na Avenida Ibirapuera, nº2907, Indianópolis/SP, bem como intimação do representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias:
I - apresentar balanço especial, na forma da lei;
II - oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado.
7- Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
8- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014436-78.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 8.998,21
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: ELAINE CAMILA DE SA SANTOS, CPF nº 00722266251, E C DE SA SANTOS ESTACAO BEBIDAS, CNPJ nº 40644089000143
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente postula a citação por edital do requerido.
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.
Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004340-38.2021.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DINEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Arquive-se.
Ariquemes,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005621-29.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 18.700,00
AUTOR: NEIVA GNANN, CPF nº 04254753870, RUA BOU GAIN 2355, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009075-51.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: ARTHUR ALVES POMMERENING, SUELI ALVES TAVARES, SERGIO VALTER POMMERENING
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Banco:
104 CAIXA
Agência
1831
Operação
001
Conta corrente nº
21859-5
Titular:
Belmiro R. Duarte B. Neto
(OAB/RO 5890, CPF 01731703740, RG 1140 997 SSP ES)
R$1.264,07
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes.
Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007158-36.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 318.240,00
EXEQUENTE: CLEIDIMAR TIAGO SANTOS, CPF nº 71100741291, RUA COPACABANA 103 FORTALEZA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
EXECUTADOS: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APARTAMENTO 203 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STELIO VIEIRA ALVES, CPF nº 70052360768, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, CONDOMÍNIO VILAS DO MADEIRA I, BLOCO C, AP. 203 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILZA PEDROZA MARTINS, CPF nº 58923950220, RUA 1 385 FLORESTA - 68181-270 - ITAITUBA - PARÁ, CAMILA VIEIRA ALVES, CPF nº 86317148287, JOAQUIM NABUCO 2492, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Determino que a CPE junte a resposta enviada pela Divisão de Precatórios em 13 de dezembro de 2022, via SEI n. 0017803-97.2022.8.22.0002, visto que a informação chegou aos autos de forma incompleta, conforme documento de ID. 87775757.
Com a juntada da informação, intime-se o exequente para andamento.
Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009239-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 2.200,00
EXEQUENTE: LUCINETE ESTEVES SANTOS, CPF nº 69320047200, RUA MÉXICO 961, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
1.3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, ambos em 10%.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000146-24.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 616.654,69
AUTOR: EVALDO EDUARDO DE LIMA, CPF nº 06575307272, GARIMPO BOM FUTURO s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LINHA C-75, KM 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
RÉU: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, CNPJ nº 07175725003347, CESAR AUGUSTO DALCOQUIO 4751 SALSEIROS - 88311-500 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 33977739000107, RAIMUNDO CANTUARIA 3202, SALA A NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a emenda apresentada e indefiro o pedido de gratuidade processual.
No entanto, dado o alto valor da causa e pelo autor ter afirmado que, por ora, não têm condições de arcar com as custas processuais, bem como a justificativa e documentos acostados nos autos, defiro o recolhimento ao final, com fulcro no artigo 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Nesse sentido:
JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. PRESENÇA. ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. JUSTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. IMÓVEL. SUBSTANCIAL VALOR. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E AFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO AGRAVANTE DE QUE SUA SITUAÇÃO É PROVISÓRIA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, máxime pela existência de imóvel de substancial valor; pela representação por advogado constituído, e pela própria afirmação do recorrente de que sua condição é provisória, pode indeferir a gratuidade requerida, podendo diferir o recolhimento das custas ao final. (100.022.2005.002472-0 Agravo de Instrumento; Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; Data do Julg. 03/5/2006.)
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8140) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002625-87.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.200,00
AUTOR: LUIZA BROLEZI INACIO, CPF nº 13972472234, RUA OLAVO BILAC 3302, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO12201
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8140) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006731-29.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.000,00
AUTOR: J C M GARBINATO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ nº 41581220000133, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3140, SALA 03 SETOR COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017385-12.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 19.602,02
AUTOR: EDITE VEIGA DE BRITO, CPF nº 42233488253, RUA SANHAÇU 243 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007646-78.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.580,00
AUTOR: FABIANO DE CASSIO BARCELOS, CPF nº 74436066215, RUA CASTELO BRANCO 2283 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I. RELATÓRIO
FABIANO DE CÁSSIO BARCELOS, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e o restabelecimento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.
A inicial foi recebida, deferida gratuidade de justiça e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 77331807).
Laudo médico apresentado no ID: 82860414.
Citada, a autarquia ré, apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos, vez que não foi constatada incapacidade laboral (ID: 84784778).
Houve réplica (ID: 86373268).
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e, neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange à perícia médica, em exame clínico (ID: 82860414), constatou-se que o autor: “Dispõe de diagnóstico de episódio depressivo – sem sintomas psicóticos. Relata isolamento social e humor deprimido. Nega alucinações, angústia e chorosidade, ideias delirantes, instinto persecutório e paranóide ou ansiedade generalizada. Mantém acompanhamento semestral com psiquiatra e clínico geral. Não mantém acompanhamento com psicoterapeuta. Realiza tratamento medicamentoso contínuo com antidepressivo e indutor do sono. Não utiliza estabilizadores de humor. Refere, também, cervicalgia e lombalgia associada a ciatalgia. Alega início do quadro em 2018. Relata evolução sintomática substancial desde então”.
O laudo pericial, em resposta aos quesitos, revelou que:
a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
Resposta: Atualmente, mediante exame físico, anamnese e análise de substrato documental – contido nos autos e trazido à perícia – não é possível corroborar com incapacidade.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
Resposta: Não há incapacidade .
c) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?
Resposta: Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
Nesse cenário, percebe-se que o autor possui discreto desgaste da coluna e mínimos abaulamentos discais, encontrando-se em fase estabilizada, mas como amplamente informado no laudo, isso não o incapacita para o trabalho que eventualmente exercerá.
Com isso, necessário especificar que o laudo pericial foi devidamente apresentado, tendo sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecida a questão referente à capacidade laboral do requerente, submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, devendo portanto, ser improcedente o pedido de concessão do benefício.
Ademais, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade.
Vejamos o que entendem os tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. Inexistindo provas a comprovar a incapacidade laboral do segurado, não há que se cogitar da concessão do benefício requerido, sob pena, inclusive, de causar prejuízos aos cofres públicos. (TJ-MG - AC: 10000205544208001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021) – destaquei.
[...]
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constatada pelo perito do juízo a incapacidade ou a redução da capacidade laboral da autora-apelante, apesar do diagnóstico de síndrome do túnel do carpo e de depressão, a manutenção da sentença pela qual definida a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, ante a não satisfação dos requisitos legais. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07269858420198070015 DF 0726985-84.2019.8.07.0015, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 08/09/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei
[…]
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. I- Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença) . II - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00027722320194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 20/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019) – destaquei.
Dito isso, observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo o autor exercer suas atividades laborais normalmente.
Necessário explicar ainda que apesar de o autor possuir uma doença, isso não quer dizer que ele não possa exercer atividades laborais, pois a sua enfermidade não o impossibilita de trabalhar.
Deixo ainda de analisar a qualidade de segurado do autor, vez que estes requisitos são cumulativos, restando portanto prejudicado.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por FABIANO DE CÁSSIO BARCELOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pois não restou demonstrado a incapacidade para o labor.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010401-80.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 5.315,86
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
RÉU: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 26071018000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2343, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1.A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, atualmente com consulta a dados dos seguintes órgãos:
Dados disponíves nas seguintes bases:
Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.
Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.
Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.
CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
Bases em processo de integração:
Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso)
Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)
2. Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER, conforme relatório em anexo.
3. Desta forma, fica o exequente intimado para no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito., sob pena de suspensão/ arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, arquive-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7018434-54.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Veículos
Valor da Causa: R$ 5.161,40
AUTOR: APARECIDO ESCORCE, CPF nº 50868756849, RUA INOCENTES 157, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REU: EDMILSON REZENDE SILVA, CPF nº 05696813836, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 6026, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço do requerido, via sistemas SIEL, devendo a parte autora manifestar-se, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho de ID 84724843,, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001372-64.2023.8.22.0002
CLASSE: Usucapião
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064, BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
REU: COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMAR COLOMBO, RUA CINQUENTA E SETE 940 JARDIM ZONA SUL - 76876-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro gratuidade de justiça.
2. Cite-se o requerido para responder os termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344, CPC).
2.1. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.
Alex Balmant
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7001992-76.2023.8.22.0002
Classe Divórcio Litigioso
Assunto Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTE: F. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: D. A. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por F. C. em face de D. A. D. S., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009186-69.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 4.686,53
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: PEDRO ADELINO MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (R$ 11,98-valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018431-02.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Conta
Valor da Causa: R$ 24.827,36
REQUERENTES: VALDEMAR DA SILVA SOUSA JUNIOR, CPF nº 00479757259, RUA FORTE PRÍNCIPE 6448, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STANEY VIEIRA, CPF nº 83423982268, RAMAL BOM SOSSEGO s/n, ZONA RURAL LINHA BOMN SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ZELIA FERREIRA NASCIMENTO, CPF nº 00627128297, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1673, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BERNADETE PERON, CPF nº 27168271253, RAMAL LINHA C 65 5173, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNETH DA CUNHA SOUSA LIBERATO GOMES, CPF nº 94372861249, RUA ABUNÃ 120 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEY VIEIRA, CPF nº 65097130200, PLANALTO 4258 AVENIDA MADEIRA MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FERNANDO CASTRO VIEIRA, CPF nº 02810067252, ESMERALDA 1012 AVENIDA DARIO GOMES DO NASCIMENTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
INTERESSADO: MARIA DE NAZARE VIEIRA DA CUNHA, CPF nº 09621431204, CONDOMÍNIO SÃO PAULO 5173, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AV. GUARULHOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autores alegaram a existência de erro material na sentença proferida no ID:86158274.
Analisando os autos verifica-se que as partes mencionadas constam da petição inicial e do polo ativo, razão pela qual foram inseridas automaticamente, pelo sistema, na sentença.
Todavia, os autores pleitearam a retificação do polo (ID: 84823407), pedido não analisado.
DECIDO.
Desta forma, defiro o pedido supracitado, devendo ser retificado o polo ativo para excluir BERNADETE PERON, inscrita no CPF sob o nº 271.682.712-53, e ZÉLIA FERREIRA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 006.271.282-97, COM A INCLUSÃO dos herdeiros: SILVANETE VIEIRA SOARES, brasileira inscrita no CPF sob o nº 655.002.962-72, residente e domiciliada na Rua Presidente Médice, 622, Palheiral, no Municipio de Cadeias do Jamari/RO. CEP 76860-000, e SINNEY DA CUNHA SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF 990.113.442-00, residente e domiciliado na Rua Abuna, 120, Parque do Pioneiros, no Município de Ji-Paraná/RO.
Nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, acolho o pedido retificação o relatório da sentença, passando a parte dispositiva a conter a seguinte redação:
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em nome de VALDEMAR DA SILVA SOUSA JUNIOR, STANEY VIEIRA, SIDNETH DA CUNHA SOUSA LIBERATO GOMES, SIDNEY VIEIRA, FERNANDO CASTRO VIEIRA, SILVANETE VIEIRA SOARES e SINNEY DA CUNHA SOUZA, com a finalidade de levantamento da importância total de R$24.827,36 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao pagamento de verbas rescisórias existentes junto à Secretaria de Educação do Estado - SEDUC em favor da falecida MARIA NAZARÉ VIEIRA DA CUNHA, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 096.214.312-04, e como consequência extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Sem custas finais ou honorários, ante a natureza da causa, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 3.896/16.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Intime-se. Após, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7002300-54.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que concedida a gratuidade.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017351-08.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 120.000,00
AUTOR: IRLAN VAZ DE SOUZA, CPF nº 92963382200, RONALDO ARAGÃO S/N, APARTAMENTO 06 CIDADE BAIXA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDIVANIA DE SOUZA VAZ, CPF nº 76703533253, AVENIDA P.A 09 DE JANEIRO 1456 SETE DE SETEMBRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, IVAN CARLOS DE SOUZA, CPF nº 75545535268, POSTE 08 0000, ZONA RURAL LINHA 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
RÉU: DIVINO DE SOUZA, CPF nº 08002053249, LINHA C-10 3736, ZONA RURAL TRAVESSÃO 15, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS ALVES AMORIM SOUZA, CPF nº 55864210200, LINHA C-10, LOTE 27, GLEBA 36 3736, ZONA RURAL TRAVESSÃO 15, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Despacho
Constatada a existência de saldo remanescente de R$39.733,71. Defiro o pedido de ID:86280229.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007432-24.2021.8.22.0002
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
AUTOR: LAUDICEIA MOREIRA DAMACENO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto, com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017032-69.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 22.000,00

AUTOR: ANGELA BARROS DA SILVA, CPF nº 05407213281, AVENIDA RIO PARDO 1559, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento de id: 85716876. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (id: 86562000).
É o relatório.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
Arquive-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012992-10.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 264.709,19
Última distribuição:17/08/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Réu: FERNANDO ROCHA, CPF nº 01261414284, AVENIDA MACHADINHO 3.525, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 00868498246, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELA MARQUES DA SILVA, CPF nº 02825169218, RUA SÃO VICENTE 2.202, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
Decisão
1. Considerando a existência de semoventes em nome do executado FERNANDO ROCHA, CPF: 012.614.142-84, conforme id: 85078563 - pág. 7, defiro a penhora.
2. Proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.
3. Antes porém, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da dívida, oportunidade em que deverá informar se pretende a remoção dos bens, no prazo de 15 dias.
3.1 Nessa hipótese, deverá a CPE fazer constar do mandado de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA (guia de transporte animal) e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
4.1 Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.
4.2 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
5. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009217-21.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 12.000,00
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 62104950287, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 0, ZONA RURAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado(a) nos autos, move Cumprimento de Sentença em face de JOSE ALVES DA SILVA, pleiteando a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, ante a improcedência da ação e a revogação da medida de urgência.
Devidamente intimado, o executado manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, DECIDO.
Cuida-se de demanda que objetiva o ressarcimento de valores percebidos de boa-fé e por ordem judicial.
Precipuamente, cumpre esclarecer que a sentença de ID. 78434453, transitada em julgado, não determinou a devolução dos valores recebidos em decorrência da tutela revogada.
O art. 115, da Lei Geral da Previdência Social, nº 8.213/91, enumera algumas hipóteses em que são cabíveis descontos nos benefícios previdenciários, vejamos:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
II - pagamento de benefício além do devido;
III - Imposto de Renda retido na fonte;
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.
§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.
Com efeito, em que pese a previsão legal, os parâmetros de decisões dos Tribunais Superiores, consolidou entendimento no sentido de que os valores de natureza alimentar, provenientes de benefício previdenciário, são irrepetiveis quando recebidos de boa-fé, em razão de seu caráter alimentar.
Este entendimento não implica, salienta-se, na inconstitucionalidade do disposto no art. 115 da Lei 8.213/91, nem mesmo em negar sua vigência, visto que apenas se está restringindo a aplicação para os casos de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de ordem judicial.
Nesse sentido, os recentes precedentes dos Tribunais Superiores:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. TEMA 979, RESP 1381734/RN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e deixou de determinar a devolução dos valores efetuados a título de tutela antecipada, a qual fora revogada. Em suas razões o INSS alegou, em síntese, que o dever de ressarcimento ao erário independe da boa-fé do autor na percepção do benefício. Aduz que a r. sentença teria sido editada em afronta ao recente entendimento jurisprudencial do e. STJ, em sede de representatividade de controvérsia, e viola o art. 115 da Lei n. 8.213/91. Afirma que o STJ, na decisão proferida nos autos da petição nº 10.996/SC entendeu pelo cabimento da devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Não obstante a revogação da antecipação de tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de montante destinado à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. (TRF-1 - AC: 00247788720184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019) 3. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (...) Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes." (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015). 4. O recurso não merece prosperar, ainda que invocando o Tema 692, Resp 1401560/MT, julgado em fevereiro de 2014, pelo qual se considerou possível a repetição dos valores previdenciários pagos indevidamente, diante do repertório jurisprudencial mais recente, igualmente representativo de controvérsia, no tema 979, Resp 1381734/RN, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021, que somente admitiu a devolução na hipótese de erro, quando não inequívoca a presença da boa-fé, bem como do ARE 734242 AgR, julgado no c. STF, na relatoria do e. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015, segundo o qual Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica

declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (TRF-1 - AI: 10142874820214010000, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: PJe 01/07/2021 PAG PJe 01/07/2021 PAG) 5. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10083110220224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/07/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/07/2022 PAG PJe 01/07/2022 PAG)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE CARÁTER LIMINAR REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. 1. O egrégio STJ - no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em sede de recurso repetitivo (Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 07/02/2017 - decidiu que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada ou sentença posteriormente reformada. 2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. 3. Segundo a jurisprudência desta Turma alinhada com a orientação da Corte Suprema, na hipótese de concessão de liminar/tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, bem assim a natureza alimentar da referida prestação apontam para a inadequação da devolução dos valores correlatos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 10115663120184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/07/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/07/2021 PAG PJe 28/07/2021 PAG)
E ainda, em caso similar ao apresentado nos autos:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIDA DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. - Valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, possui natureza alimentar e não configura a má-fé em seu recebimento, sendo indevido a sua restituição, nos termos do entendimento do C. STF e desta E. Corte. Precedentes - Recurso desprovido. (TRF-3 - ApelRemNec: 00125468920134036183 SP, Relator: Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, Data de Julgamento: 15/04/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2021)
No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que o autor agiu com má-fé ou dolo para obter os valores. Sequer há alegação da autarquia previdenciária nesse sentido.
Com efeito, há de se observar que o segurado em nenhum momento objetivou lesar o erário; não se utilizou de qualquer expediente ilícito, enfim, não concorreu de modo fraudulento para a auferir mensalmente os valores pagos pela autarquia previdenciária. Ao contrário, agiu de boa-fé, e percebeu os valores em virtude de decisão judicial emitida em sede de tutela antecipada.
Ademais, quanto ao caráter alimentar do benefício percebido pelo executado não resta dúvidas.
Com essas considerações, resta assegurada a não repetição dos valores havidos de boa-fé, visto que não houve comprovada má-fé por parte do beneficiário.
Ante o exposto e por tudo o que mais consta nos autos, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Decorrido o prazo de recurso, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016683-32.2022.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa: R$ 27.784,00
AUTOR: VALMIR CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 27723313268, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2627, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738
RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, AVENIDA CANAÃ 3808, ESQUINA C/ AV. JK, SALA C SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A
SENTENÇA
VALMIR CARLOS DE ALMEIDA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIO DA ROCHA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO ALVES DE MATTOS e VALDENIR SANTOS DE MATTOS alegando, em suma, que adquiriu de VALDENIR SANTOS DE MATTOS, por meio de um contrato de venda e compra, um imóvel denominado Lote 01, da Quadra 08 do Loteamento denominado “Jardim Eldorado”. Sustenta que o embargado ANTONIO ALVES DE MATTOS figurou no contrato de venda e compra do imóvel urbano como representante legal de Valdenir. Informa, ainda, que o imóvel foi penhorado no feito de n. 7002543-03.2016.8.22.0002, no qual Valdenir figura como executado. Pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.
Citados, os embargados concordaram com a liberação do bem.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Quanto ao mérito, o pleito merece procedência.
Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o imóvel penhorado, frisando que a compra do bem foi anterior à penhora realizada.
Em contestação, os embargados concordaram com a liberação do bem.
Assim, em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.
No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do imóvel pela embargante – em especial contrato de compra e venda (id: 83272935).
Da análise dos autos, em especial do contrato supramencionado, é possível constatar que o imóvel penhorado foi adquirido pela embargante em 22/11/2005, bem como reconhecido firma das assinaturas em 09/2019, não podendo, assim, desconsiderar que, pelo menos, desde esta data (já que vendido à embargada por terceiro) o bem já não pertencia à parte executada na ação principal, sendo certo, portanto, que a penhora/constrição realizada, recaiu sobre bem estranho ao patrimônio da parte executada.
Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução/ cumprimento de sentença se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituída a penhora realizada nos autos principais sob o n. 7002543-03.2016.8.22.0002.
No entanto, apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.
Segundo o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, a inércia da embargante em promover a transferência da propriedade do imóvel ensejou a constrição do bem.
Assim, apesar de vencedora, a parte embargante deve adimplir as custas e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. […] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. […] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. […] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. […] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)
EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)
DISPOSITIVO
Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por VALMIR CARLOS DE ALMEIDA em face de MARIO ROCHA, MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, VALDENIR SANTOS DE MATTOS, ANTONIO ALVES DE MATTOS e EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA-ME para desconstituir a penhora/ restrição realizada nos autos n. 7002543-03.2016.8.22.0002 sobre o imóvel Lote 01, da Quadra 08 do Loteamento denominado “Jardim Eldorado”.
Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento), sob o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC).
Caso haja recurso, considerando o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes, 5 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013101-24.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, CPF nº 00175078203, RUA CENTAURO, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705
RÉU: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Despacho
Em consulta ao SISBAJUD, verificou-se que o de cujus não possui relacionamento com instituições financeiras.
À autora para se manifestar em 5 dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018243-09.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa: R$ 14.544,00
AUTOR: F. B., CPF nº 04321446252, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2748, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A
RÉU: R. B., CPF nº 84837187234
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente postula a citação por edital do requerido.
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.
Consta na certidão do oficial de justiça acostada no id: 86142766 que, em diligência no endereço encontrado via SIEL, o pai do requerido informou que este se encontra morando na Itália, em endereço desconhecido.
Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006969-48.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 12.743,06
REQUERENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDO: R C DIOGO DISTRIBUIDORA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), conforme documento anexo.
02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
04. Decorrido o prazo, prossiga a CPE com a cobrança das custas processuais e arquive-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001636-28.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 27.452,51

AUTOR: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., CNPJ nº 05480599000121, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME, CNPJ nº 08261193000146, AV. CUJUBIM 3521 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
DESPACHO
Considerando que: (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) referida informação não é fornecida pela pessoa jurídica diretamente à parte credora; e (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao órgão implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Assim, DEFIRO a expedição de ofício, autorizando à CVM, CBLC, Bovespa, CETIP e SUSEP a fornecerem, diretamente ao exequente ou seu patrono, relatório de registro em nome da parte executada COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME, CNPJ nº 08261193000146, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la à CVM, CBLC, Bovespa, CETIP e SUSEP, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada.
Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0006033-36.2008.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: J. DE CARVALHO & CIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada na pessoa de seu procurador via DJE.
Não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Ariquemes,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005410-90.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: SELVINA LOEBLEIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimado a informar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
AUTO DE ARREMATAÇÃO
PROCESSO: 0089184-94.2008.8.22.0002
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Fazenda Nacional
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.169.022,49, atualizado em 29/09/2021.
CREDOR ARREMATANTE: Wesley De Souza Moretto, CPF nº 764.128.142-72.
PARTE DEVEDORA
Nome: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ 25.248.287/0001-02.
Endereço: Rua Curimatã, 2324, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229
OBJETO ARREMATADO: 01 (um) Veículo, marca Fiat, modelo Palio Essence, ano de fabricação e modelo 2010/2011, cor preta, combustível gasolina, placa NDN-6150, Chassi 9BD17177EB5677543. O veículo encontra-se em regular estado de uso e conservação, com lataria e pintura regular estado, interior do veículo em regular estado, parte mecânica e elétrica em bom funcionamento. Ônus: Alienação Fiduciária.
VALOR DO BEM ARREMATADO: R$ 10.212,50 (Dez mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos).
FAZ SABER: que por este Juízo se processaram os termos do PROCESSO supra caracterizado, cuja causa seguiu tramitação da lei, terminando na alienação do bem(ns) ao arrematante qualificado. E, para título e conservação de direitos, expede-se este auto.
OBSERVAÇÃO: indicação da existência de eventual ônus real, gravame ou hipoteca, se juiz assim o indicar.
DECISÃO ID 87543811: “DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC. As parcelas, de acordo com o valor ofertado na proposta de ID Num.87464928, deverão ser depositadas em juízo todo o dia 20. Advirto ao arrematante Wesley De Souza Moretto que, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. art. 895, § 4º do CPC). Expeça-se o auto de arrematação (art. 901 do CPC). Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou ordem de entrega (art. 903, § 3º do CPC) e alvará judicial dos valores, ao exequente, que deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida... Ariquemes, 26 de fevereiro de 2023. Alex Balmant - Juiz de Direito.”
Ariquemes, 1 de março de 2023.
Juiz de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001778-56.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 430.000,00
AUTORES: IGOR MAGGI PEREIRA, CPF nº 81918623015, ALFREDO PEDO MENGUE 460 SÃO JOÃO - 95580-000 - TRÊS CACHOEIRAS - RIO GRANDE DO SUL, SOFHIA RAUPP JORGE PEREIRA, CPF nº 01373758082, ÁREA RURAL . ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOELA MAGGI PEREIRA, CPF nº 98244515015, ALFREDO PEDRO MENGUE 498 CENTRO - 95580-000 - TRÊS CACHOEIRAS - RIO GRANDE DO SUL, JANETE CARDOSO SILVEIRA, CPF nº 71088237053, 1500 343, SALA 02 CENTRO - 88330-524 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, KARINE DOS REIS, OAB nº SC17317
REU: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 38038200900
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A decisão de ID. 84724448, determinou a inclusão de JANETE CARDOSO SILVEIRA no rol dos herdeiros ante a comprovação do reconhecimento da União Estável post mortem entre esta e o de cujus ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, no período de maio de 2018 a 30 de dezembro de 2020, sob o regime da comunhão parcial de bens. (ID. 83491716).
O inventariante e demais herdeiros se manifestaram nos autos, alegando que todos os bens até agora arrolados são anteriores ao período da união estável reconhecida, pleiteado esclarecimentos deste Juízo, se a inclusão da viúva convivente do de cujus no polo ativo é para discutir a partilha de eventual novo bem não arrolado nas declarações iniciais, e que por ventura foram adquiridos pelo casal, ou se esta já reconhece eventual quinhão em favor da viúva convivente em relação aos bens já descriminados e que foram adquiridos exclusivamente pelo de cujus antes mesmo do início da relação.
É o necessário. DECIDO.
A questão apresentada é disciplinada pelo Código Civil Brasileiro. Vejamos.

O artigo 1.725 do CC é claro ao estabelecer que, na União Estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, no qual comunicam-se os bens e dívidas que sobrevierem ao casal, na constância da união, observadas as exceções previstas na nossa legislação (artigos 1.659 e seguintes, do Código Civil).
Assim, não há nenhuma contradição ou dúvida nos autos de que eventuais bens a serem partilhados pela viúva convivente são os angariados no período correspondente a união estável reconhecida, ou seja, de maio de 2018 a 30 de dezembro de 2020, conforme sentença de ID. 83491716, a serem apurados no decurso do feito, visto que as primeiras declarações restam incompletas pela ausência das informações bancárias do de cujus.
Diante do exposto, cumpra o inventariante a decisão de ID. 55802923, prestando as informações necessárias e recolhendo as custas para pesquisa SISBAJUD.
Havendo valores em contas a serem partilhados, retifique o inventariante as primeiras declarações e o valor da causa.
Na sequência, cumpra-se conforme decisão inicial de ID. 54862075, com a intimação das partes e da Fazenda Estadual para manifestação.
Ficam as partes ainda intimadas para manifestarem-se quanto as habilitações de crédito juntadas aos autos.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007023-14.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 200.000,00
AUTOR: ANDREIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 96296194234, RUA TREZE DE FEVEREIRO, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SIRLENE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 83880356220, RUA TREZE DE FEVEREIRO, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, REGIVALDO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 83899022220, RUA TREZE DE FEVEREIRO, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, NILDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 42040396268, TRAVESSÃO B-20 Sítio Boa Vista, MARCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO LINHA 115 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
RÉU: ROSALINO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 72588624804, TRAVESSÃO B-20 Sítio Boa Vista, MARCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO LINHA 115 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009483-13.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 13.628,18
EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
Despacho
01. Deferi e realizei busca de valores via SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo.
02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017940-92.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.620,90
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
RÉU: MARILEIA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 64239063272, RUA DO LÍRIO 3.022, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte autora suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002566-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 100.000,00
AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 34482075000178, TRAVESSA ESTRELA 163 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107
RÉU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003816-75.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 9.342,77
AUTOR: DIVINO DE SOUZA HONORIO, CPF nº 35074795249, ÁREA RURAL, RO-257 EM DIREÇÃO À LINHA GAÚCHA, KM 07 SIGA POR 1,7 KM, À ESQUERDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7001583-37.2022.8.22.0002
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto Fixação
AUTORES: L. C. D. S., K. G. C. D. S. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REU: T. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por L. C. D. S., K. G. C. D. S. S., em face de T. D. S., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.brProcesso n. 7014816-04.2022.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: THIAGO FERNANDES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação, por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID Num.87699100).

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.Aem face de THIAGO FERNANDES DOS SANTOS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a liminar concedida anteriormente.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P. R. I. Após, arquive-se.
Ariquemes/RO,3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006424-12.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 18.700,00
AUTOR: DEVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 92889387291, ÁREA RURAL, RO 257, LOTE 17, GLEBA 01 LINHA C 60, TRAVESSÃO JA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018599-04.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$ 14.544,00
AUTORES: MARIA DA GLORIA CARMO, CPF nº 71587314215, RUA PRAIA DA PIPA 4208 JARDIM BELA VISTA - 76874-195 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY CARMO PASSOS, CPF nº 06050331294, RUA PRAIA DA PIPA 4208 JARDIM BELA VISTA - 76874-195 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA DA GLORIA CARMO, WESLEY CARMO PASSOS, qualificada nos autos ajuizou Ação de Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 87617916.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID. 87731756).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para implementação do benefício.

Sem custas e honorários.
Expeça-se RPV de acordo com o valor apresentado no ID. 87617916.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Após a expedição da requisição de pagamento, arquive-se até comprovação do pagamento.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a).
Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015543-60.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: CREUSA DA SILVA LADISLAU SODRE, CPF nº 76126439287, BR 421, KM 80, LOTE 40, GLEBA 42 s/n, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento de id: 85494623. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (id: 86682322).
É o relatório.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
Arquive-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006192-97.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 18.922,51
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉU: RONALDO MATTOS DE JESUS, CPF nº 75446472268, RUA PORTO RICO 1208, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONALDO MATTOS DE JESUS 75446472268, CNPJ nº 24608227000182, RUA ZÉLIA GATAI 3592, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redistribua-se o mandado.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018670-06.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 427.287,03
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
RÉU: ANDERSON PERES VILELA, CPF nº 67378455253, RUA SALVADOR 2709, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7019734-51.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 10.000,00
AUTOR: NOEMIA PEREIRA VASCONCELOS, CPF nº 46909060253, RUA GUATEMALA 737, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON DA SILVA VASCONCELOS, CPF nº 89059867220, RUA GUATEMALA 737, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Despacho
Considerando o parecer ministerial contrário ao pedido inicial formulado, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002031-78.2020.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 625.500,00
AUTOR: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº 52674681268, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
Despacho
À autora para se manifestar quanto ao pedido do requerido, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018713-74.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 4.400,00

AUTOR: ARLETE DUARTE PEREIRA, CPF nº 01732644250, ÁREA RURAL S/N, NA LINHA C-50, BR 257, TRAVESSÃO B-83, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018626-21.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 14.300,00
AUTOR: MARIA MARGARIDA SILVA SANTOS, CPF nº 82634742215, RUA SÃO GABRIEL 530 SÃO GERALDO - 76877-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018388-65.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento
Valor da Causa: R$ 10.436,32
AUTOR: SILVESTRE ZELNER, CPF nº 36973971920, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, KM 31 00, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, BLOCO F, SALAS 203 E 205 salas 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos dos artigos 335, III e 231, VI, do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será o dia útil seguinte da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta precatória (art. 332).

Verifico que não houve a manifestação da requerida no prazo legal. Assim, ante a inércia, decreto a sua revelia.
Contudo, sendo relativos os efeitos da revelia, esta não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido autoral, razão pela qual o feito deve prosseguir.
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019568-19.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 5.733,47
AUTOR: MARCOS CASTELARI MOTA, CPF nº 86999508291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3228, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011131-91.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 23.053,80
AUTOR: MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO, CPF nº 42121680225, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018936-90.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.998,00
AUTOR: ADRIANA GONCALVES ARANTES MOURA, CPF nº 67020640206, RUA JACI PARANÁ 3098 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação prestada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar se houve recebimento dos valores referente ao benefício concedido, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009249-94.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 7.716,06
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS SOARES, CPF nº 01772557226

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) quanto aos valores penhorados, restou infrutífera, AR(aviso de recebimento) juntados nos autos no ID. 86592610, com a informação de "mudou-se".
Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, § 3, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.
2. Já decorreu o prazo de possível impugnação.
3. Assim, expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.048,36 RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA 23767155000153 1577033 - 8 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4258 C.: 501114-0O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, ao exequente para andamento no feito.
Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002953-17.2023.8.22.0002
Classe: Carta de Ordem Cível
Valor da Causa: R$ 5.417,14
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A., CNPJ nº 19521322000104, AVENIDA MIGUEL SUTIL 15160, COOPHAMIL JARDIM UBATÃ - 78025-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, OAB nº MT3150A
RÉU: FELIPE RODRIGUES MARTINS, CPF nº 78518750210, RUA ACÁCIA 1.592, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001271-27.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 5.000,00
AUTOR: FRANCISCO ANDRE MARTINS GALVAO, CPF nº 01479942251
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Associe-se este processo aos autos de execução de n. 7007082-70.2020.822.0002 e cadastre-se os advogados da parte embargada.
3. Recebo os embargos para processamento, INDEFERINDO o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida por penhora.
Note-se que o § 1º, artigo 919 dispõe que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", ou seja apresenta requisitos cumulativos, não demonstrados no caso tem tela.
4. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
5. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
6. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006921-26.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL GONCALVES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005015-98.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003969-40.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON FILADELPHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a promover o regular andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015742-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.310,63
Última distribuição:01/10/2022
Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Réu: MARIA DE JESUS DOS SANTOS METZKER, CPF nº 38904829291, RD RO 205, LOTE 33, SITIO TALISMÃ, KM 15, sn, GLEBA 02, S/N, PA 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MARIA DE JESUS DOS SANTOS METZKER, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$ 7.310,63, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o requerente postulou pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos no id: 82547109 - pág. 1 a 3, os quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no documento angariado aos autos no id: 82547109 - pág. 1 a 3, totalizando o valor de R$4.500,00, sem juros e correções.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, o que faço para CONDENAR MARIA DE JESUS DOS SANTOS METZKER ao pagamento do valor de R$4.500,00 com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003890-61.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERINALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010113-30.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REQUERIDO: DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA
1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS - 3ª Publicação
CURATELA DE:
Nome: DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua São Vicente, 2750, - de 2556/2557 a 2749/2750, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “SENTENÇAI. RELATÓRIOVALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de CURATELA COM PEDIDO LIMINAR em face de DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é genitora do requerido que possui 19 anos de idade e foi diagnosticado com retardo mental grave e déficit de atenção com limitações em todos os âmbitos da vida civil, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela do requerido para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial (id: 79145349), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória do requerido.Parecer final do Ministério Público no id: 83679574. o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOVALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA requer a interdição de seu filho DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido, não tendo condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.Do julgamento antecipado:O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).Do mérito:O laudo médico apresentado nos autos (id: 78963409; 78963409), atesta que a requerido apresenta diagnóstico de doença mental grave e déficit de atenção (ICDF72;F919), encontrando-se com seu estado geral comprometido.Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos.Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela

afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros.No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do requerido, especialmente para cumprir exigência da Previdência Social quanto à concessão de eventual Benefício Assistencial.O quadro de saúde do requerido é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteadaAlém disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu filho lhe deve ser deferida.III. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n° 887.933.112-49, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu filho, DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 032.393.082-40, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.P.R.I. Após, arquive-se, com as cautelas de praxe.SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELAVias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.Ariquemes, 23 de novembro de 2022Alex BalmantJuiz de Direito”
Ariquemes (RO), 06 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009629-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da Causa: R$ 319,92
AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, CPF nº 72417536234, AVENIDA DOS DIAMANTES, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
SENTENÇA
SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando, em síntese, possuir dívida com a ré vencida há mais de 5 anos e em consulta ao sistema Serasa Limpa Nome constatou informação sobre a dívida, não se referindo a cobrança, mas tão somente informação sobre a dívida.
Afirma a ilegalidade da mensagem, a qual não deveria constar registro nas bases de dados de órgão de proteção ao crédito, pois influencia negativamente no seu score e na capacidade de obtenção de crédito e financiamento. Requereu em tutela de urgência para que a requerida exclua o débito da plataforma SERASA Limpa Nome e se abstenha de cobrar a dívida judicial e extrajudicialmente. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da prescrição do débito e a confirmação da tutela provisória de exclusão de seu nome da plataforma. Juntou documentos.
Recebida a inicial com deferimento da gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência indeferida (ID. 81392552)
A parte requerida apresentou defesa no ID. 83548058, impugnando a gratuidade deferida à autora, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de inscrição ativa e ausência de comprovante de endereço. No mérito aduz a impossibilidade de declaração de inexistência do débito, reconhece a prescrição da dívida, mas sustenta que o seu direito de cobrança persiste como uma obrigação natural, alega a ausência de negativação dos dados da autora. Informa que a plataforma utilizada pela autora para verificar o débito não é disponibilizada em consulta para terceiros, somente visualizada pelo próprio consumidor, e que a manutenção de um histórico de apontamentos de consumidores inadimplentes aproxima consumidor e as empresas. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação em litigância de má-fé.
A decisão de ID. 84989019 determinou a aplicação do CPC e inverteu o ônus da prova.
Intimadas a especificarem provas, a requerida pleiteou a tomada do depoimento pessoal da autora (ID. 85363855), já a parte autora, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, INDEFIRO, visto que as partes já apresentaram suas versões sobre os fatos e passo ao julgamento do mérito.
Preliminarmente.
A - Da impugnação à justiça gratuita
A parte requerida apresentou impugnação da justiça gratuita conferida à autora no despacho inicial.
Pois bem.
A concessão da justiça gratuita pelo juízo, leva em consideração os documentos juntados na peça inicial, que indicam situação de hipossuficiência financeira.
Como não há indícios e nem comprovação da alteração da condição socioeconômica dos autores, mantenho as benesses.
Assim, afasto a preliminar.
B - Falta de interesse processual
A requerida alega ausência de interesse processual em razão da inexistência de cobrança, não demonstrando a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal ou a adequação da via eleita.
A parte autora alega que tal entendimento viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.
A pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a defesa de seus interesses. A via declaratória é adequada para o exercício do seu direito de ação.
Embora a prescrição do débito seja fato incontroverso, a pretensão da autora é útil e necessária para a defesa de seus interesses, e os argumentos da requerida se confundem com o mérito da lide e, como tal, deve ser analisada.
Afasto a preliminar arguida.
C - Da Ausência de Comprovante de Endereço:
Alega a requerida não haver nos autos comprovante de endereço em nome da autora.
Sem razão a requerida, uma vez que a não juntada de comprovante de endereço não caracteriza inépcia da inicial, pois não se trata de documento indispensável para a propositura da ação, no mais, consta dos autos que o endereço declinado pela autora em sua inicial é o mesmo da entrega dos produtos, conforme documento de ID. 83548058 - Pág. 09, produzido pela própria requerida.
Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.
MÉRITO
Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito prescrito e supostamente cobrado pela requerida, bem como a suspensão das anotações feitas na plataforma do SERASA Limpa Nome quanto ao débito e a declaração de sua prescrição.
A requerida, informa que o débito prescrito não pode ser cobrado por via judicial e que o débito não foi inscrito na plataforma de inadimplentes, mas em sistema diverso que visa negociação de débitos.
Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge dos autos uma verdade jurídica insofismável, que não depende de prova a teor do art. 374, inciso III do CPC, por ser fato incontroverso, a saber, a prescrição do débito que a autora possui junto a empresa requerida.
Diante desta verdade processual, vale ressaltar que a prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material.
Nesse sentido, dispõe a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782):
A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor. O Código Civil, em seu artigo 882, estabelece que o crédito em si não é afetado, ao permitir que o devedor pague o débito espontaneamente, sem direito à devolução do que pagou, o que autoriza a cobrança extrajudicial do referido débito. É o que dispõe o art. 882 do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. O art. 189 do Código Civil também traz a distinção entre o direito subjetivo de ação e a obrigação em si ao prever que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (Sem grifos no original).
Em análise do disposto nos referidos artigos do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil: parte geral e LINDB,15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736) ponderam que:
Nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. Seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, in verbis, o dispositivo legal: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Em suma-síntese: a prescrição. (...) Atente-se, porém, para um detalhe da mais alta relevância. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Até porque o devedor poderá, querendo, honrá-lo voluntariamente. Aliás, bastaria lembrar a possibilidade de pagamento de uma dívida prescrita. O direito subjetivo, portanto, se mantém. Apenas haverá uma neutralização da pretensão reconhecida ao titular desse direito subjetivo patrimonial. Equivale a dizer: a prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, nem, tampouco, a pretensão que o guarnece; apenas e tão só neutraliza a pretensão, sem destruí-la. (...) O que se fulmina é a pretensão que guarnece o direito subjetivo patrimonial. Tanto que se o devedor, voluntariamente, quiser, pode pagar de forma válida e eficaz a dívida. (Sem grifos no original).
Conclui-se, portanto, que o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição.
Desse modo, verifica-se que a parte requerida, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora no sistema Serasa Limpa Nome - plataforma de negociação de dívidas e que incide na melhora do score de crédito, não se confundindo com a inscrição no cadastro de inadimplentes - agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito em cobrar dívida já prescrita. Não houve a inclusão negativa do nome da autora em registro de inadimplentes (SERASA, SPC), pois o sistema não consiste em restrição do consumidor e é indisponível para o público em geral.
No que diz respeito ao score de crédito ou “credit scoring”, o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).
No supracitado julgado, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:
O chamado “credit scoring”, ou simplesmente “credscore”, é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]
As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).
Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído.
O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.
Nesse sentido, recentes julgados do TJ/RO:
Apelação cível. Dívida prescrita. Serasa Limpa Nome. Declaração de Inexigibilidade de débito. Impossibilidade. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não o extingue ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial, não havendo óbice ao seu registro na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome”. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009627-45.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/12/2022
Apelação cível. Cobrança de dívida prescrita. Inscrição no Serasa Limpa Nome. Ausência de negativação. Necessidade comprovação do dano moral. Recurso não provido. A prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação ainda existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material em si mesmo. A simples cobrança de um débito, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, ainda que indevido, não caracteriza dano moral. Inexistindo a negativação do nome da parte-autora, o dano moral alegado deve ser comprovado, cabendo ao consumidor demonstrar que teve seu escore prejudicado por força do simples registro de fatura em atraso no sistema do SERASA, ferramenta disponibilizada para fins de renegociação de dívida que ainda não foram inscritas nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007918-12.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2022
A consulta juntada deixa claro que não há restrições por negativação ao CPF da parte autora.
Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.
Inexiste prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pela autora, ao passo que o cadastro na plataforma Serasa é feito de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros.
Desse modo, não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido.
Por fim, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, sob a alegação de conduta temerária da patrona da autora, Dra. LAÍS BENITO CORTES DA SILVA, que já distribuiu inúmeras ações, todas com causa de pedir e pedidos idênticos que propagam a “indústria do limpa seu nome e dano moral”, informo que tais ações orquestradas são de conhecimento deste Juízo, no entanto, não caracterizam má-fé da autora.
A configuração da litigância de má-fé está condicionada a prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Note-se, que as provas existentes nos autos foram suficientes para colocar em xeque a narrativa da inicial, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé da requerente.
Aliás, o simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões da autora não caracteriza sua litigância de má-fé, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão não seja acolhida. E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.
Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.
Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por SINTIA PADUA DO NASCIMENTO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, e, em consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sob condição suspensiva por ser parte beneficiária da justiça gratuita.
Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.
Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018644-42.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011438-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da Causa: R$ 18.322,05
AUTOR: ELISSON DE LIMA MARQUES, CPF nº 02778399208, BR 364, S/N, LOTE AB, GLEBA 35, KM 491 AB ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
ELISSON DE LIMA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ser portador de patologia de caráter neurológico, representada pelas seguintes CIDS: G40 – Epilepsia; R520 – Dor aguda; F41.1 – Ansiedade generalizada; M54.5 – Dor lombar baixa, que o impedem de desempenhar atividades compatíveis com a sua idade, restringindo a participação social e prejudicando sua inserção no mercado de trabalho. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial, foi designado médico perito e assistente social par ao deslinde do caso (ID. 79889627).
O laudo pericial foi apresentado nos autos no ID. 82860441.
Estudo Social juntado no ID. 83341880.
A autarquia apresentou contestação, alegando que a perícia médica não detectou qualquer impedimento, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (ID. 84764330).
Houve réplica (ID. 86130684).
É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Não há preliminares, passo ao exame do mérito.
A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.
DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE.
No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ser portador de doenças incapacitantes – patologia de caráter neurológico, representada pelas seguintes CIDS: G40 – Epilepsia; R520 – Dor aguda; F41.1 – Ansiedade generalizada; M54.5 – Dor lombar baixa, relata que possui uma média de 10 crises epilépticas ao mês e já sofreu diversos acidentes, dentre eles, caiu do cavalo, caiu em um poço, sofreu choque elétrico e um acidente de moto que agravou os problemas de saúde, faz acompanhamento com o médico psiquiatra e neurologista pela rede pública de saúde, está em uso contínuo dos seguintes medicamentos: Cloridrato de Fluoxetina 20mg; Clonazepam 2mg e Fenitoina 100mg, adquiridos através da rede pública de saúde.
Os laudos, receituários, atestados e exames colacionados no ID. 79860546, testificam as várias internações, afastamentos e o acompanhamento médico necessário ao tratamento do autor.
No entanto, apesar das doenças descritas, o perito médico informou que a parte não está incapacitada para o labor ou para a vida (ID. 82860441).
Considerando isso, em análise ao laudo da perícia judicial, colhe-se as seguintes informações prestadas pelo perito: "Diagnosticado há 07 anos com epilepsia – cursando com episódios convulsivos tônico-clônicos (sic). Avaliado apresenta-se sonolento, respondendo às perguntas com fala arrastada, ao ser questionado, refere estar dopado por ter tomado 01 comprimido de clonazepam 2mg há 20 horas. Refere 10 episódios convulsivos ao mês. Porém, não apresenta qualquer prontuário médico de atendimento em serviço de pronto atendimento ou hospitalar. Mantém uso de dosagem mínima de anticonvulsivante - fenitoína 100mg - 1 comprimido ao dia. Diagnosticado, também, em 2022 com episódio depressivo sem sintomas psicóticos. Relata isolamento social e humor deprimido. Nega alucinações, ideação suicida, ou instinto persecutório e paranoide. Mantém acompanhamento anual com psiquiatra. Não mantém acompanhamento com psicoterapeuta, vínculo com CAPS ou clínico geral. Realiza tratamento medicamentoso contínuo com antidepressivo em dose mínima – fluoxetina 10mg – e indutor do sono - clonazepam 2mg à noite. Refere, ainda, lombalgia."
Em outros pontos do laudo pericial, o expert assim consigna:
Atestado médico, datado de 18/08/2022, declara CID-10: G40, F411. CRM-RO 2476 psiquiatra.
Atestado médico, datado de 16/07/2021, declara CID-10: G40, M545, R520. CRM-RO 1937 clínico geral.
Consignou ainda o perito: "Atitude inadequada ao longo da perícia médica. Chega deambulando sob auxílio de muleta canadense unilateral conduzida a direita."
Pois bem, diante das informações prestadas e com todos os documentos anteriormente trazidos aos autos, tem-se que o autor, de fato, não possui condições de trabalhar, nem mesmo de manter uma vida normal.
A epilepsia é uma doença neurológica que pode causar convulsões, espasmos musculares e perda de consciência.
Os relatos de acidentes sofridos somente corroboram com a incapacidade e com o risco do exercício de eventual atividade laborativa, visto que as crises epiléticas podem colocar em risco a vida do autor, bem como de terceiros.
Os epilépticos no âmbito do trabalho sofrem restrições causadas pela própria epilepsia e as condições do indivíduo, bem como pelo preconceito.
Nesta senda, como é sabido o Juiz não fica adstrito as conclusões do perito, podendo formular o seu próprio convencimento através dos outros documentos anexos aos autos, assegurado pelo princípio do livre convencimento motivado.
O princípio em questão veio erigido no art. 371 do CPC e no art. 93, IX da CF.
Art. 371: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento.
Pois bem, além disso, fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a mantença de uma vida independente, bem como se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto.
Como é possível verificar, o Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre a impossibilidade de reinserção do periciado, diagnosticado com doenças graves, como é o caso da epilepsia, no mercado de trabalho.

Senão, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. LOAS. EPILEPSIA. ENFERMIDADE DE DIFÍCIL CONTROLE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05227872820144058300, Relator: Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 18/08/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 19/08/2015 PP).
[...]
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. 1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155). 5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. 6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho". (REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)
DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA.
Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside em casa alugada, contendo 02 quartos, sala e cozinha conjugados e banheiro, situada no Setor 04, área urbana do Município de Cacaulândia / RO, casa em bom estado de conservação, estrutura de madeira, com forro, piso de cimento queimado, telha de fibrocimento, paredes com pintura antigas, banheiro com cerâmica. Declarou ainda que a família não possui meios de transporte. (ID. 83341880).
Sobre a renda foi informado no estudo social que o requerente nunca realizou cursos profissionalizantes, trabalhou apenas de maneira informal na função de serviços gerais em área rural, está desempregado e não tem condições de exercer atividades laborais devido sua situação de saúde, sendo que a subsistência da família está sendo mantida unicamente pelo recebimento do Programa Auxilio Brasil, ajuda de familiares e ajuda esporádica da igreja com doações de cesta básica.
Em seu parecer final, a assistente social assim asseverou: "De acordo com a visita domiciliar, declarações da esposa do requerente e laudos médicos apresentados, observou-se que na ocasião da visita o requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O requerente apresenta problemas graves de saúde e de acordo com laudos médicos apresentados deve ser afastado das atividades laborais remuneradas de maneira permanente, têm baixa escolaridade, não tem cursos profissionalizantes, encontra-se sem condições de prover sua subsistência e não a tem suprido por amigos ou familiares, a esposa não pode trabalhar para cuidar do requerente. De acordo com a situação apresentada este parecer é favorável à concessão do benefício."
Considerando o valor numérico conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.
A gravidade da deficiência do autor, os impedimentos para que haja sua participação plena e efetiva em sociedade, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação às demais pessoas, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua incapacidade, deste modo, tem-se por configurada a situação de risco social necessária à concessão do benefício
Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante e de hipossuficiência econômica.
III- DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELISSON DE LIMA MARQUES nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (30/03/2022 – ID. 79861709).
Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008508-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: JOAO VIEIRA CUNHA NETO, CPF nº 28811518253, RUA GONÇALVES DIAS 3661, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
JOAO VIEIRA CUNHA NETO, propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento, por ser portador de severos transtornos ortopédicos (CID M43.1 + M47.8 + M51.2 + M54.5 + M51.1 + M54.3), doenças que o torna incapaz. Pede a procedência do pedido e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID. 75493152).
Laudo médico apresentado no ID. 83084250, que constatou não haver incapacidade, do qual as partes foram intimadas para manifestação.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos, vez que a perícia judicial não constatou incapacidade laboral (ID. 84708496).
Houve réplica (ID. 86313361).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, prescindindo, assim, neste caso, a oitiva de testemunhas para suprir eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange perícia médica em exame clínico (ID. 83084250), constatou-se: “Refere lombalgia associada a ciatalgia em membros inferiores. Alega início do quadro em 2019. Relata evolução sintomática substancial desde então. Atestado médico, datado de 08/08/2022, declara CID-10: M511, M47. CRM-RO 1875 ortopedista. Atestado médico, datado de 21/01/2020, declara CID-10: M478, M512, M514. CRM- RO 997 ortopedista. Apresenta laudo de ressonância nuclear magnética de coluna lombar, datada de 02/02/2021, apontando: discopatia degenerativa, desidratação sobretudo a nível L5-S1. Sem qualquer compressão radicular. Espondilolistese L5 grau mínimo sobre S1. Não mantém acompanhamento qualquer. Não utiliza qualquer medicamento contínuo ligado às queixas. Não realiza tratamento fisioterapêutico. “
O laudo médico informa que a doença se encontra estabilizada e não o incapacita para o trabalho (ID. 83084250, pág. 07).
Seguindo, o perito assim esclarece:
a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
Resposta: Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
Resposta: Não há incapacidade.

c) Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
Resposta: Atualmente a enfermidade está em fase estabilizada.
d) Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
Resposta: Não há incapacidade.
e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?
Resposta: Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
SOBRE A INCAPACIDADE: "Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral."
Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio, desnecessária qualquer outra dilação probatória, vez que o laudo é claro e conciso acerca da capacidade do autor.
Dito isso, observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo o autor exercer suas atividades laborais normalmente, informo ainda que apesar do requerente possuir uma doença, isso não significa que ele não poderá exercer suas atividades laborais.
Deixo ainda de analisar a qualidade de segurado do autor, vez que estes requisitos são cumulativos, restando, portanto, prejudicado.
Desta forma, não preenchidos o requisito necessário para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência dos pedidos.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por JOAO VIEIRA CUNHA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pois não restou demonstrado a incapacidade para o labor.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2023
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
FAVORECIDO: ENILDA MOURA DE ALMEIDA CPF: 581.715.501-00 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633 . PROCURAÇÃO ID 81088562
Autos n. : 7006920-12.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado : Parte Requerida : EXECUTADO: ENILDA MOURA DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
VALOR A SER PAGO: R$ 2.101,71 (Dois mil cento e um reais e setenta e um centavos), com juros e correção monetária.
CONTA JUDICIAL N° 1831/040/01572618-5
VALOR A SER PAGO: R$ 64,10 (sessenta e quatro reais e dez centavos), com juros e correção monetária.
CONTA JUDICIAL N° 1831/040/01572641-0
OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada/permanecerá valor em conta
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO ID 87658464: "(...)Expeça-se alvará, dos valores bloqueados, em favor da parte executada. (...) "
Ariquemes, 1 de março de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0006435-78.2012.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Maria do Carmo Costa
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: DARCIOMARA FERRARI e outros (3)

Advogados do(a) REU: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, confrome assinalado na decisão id. 79666803.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018300-27.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - OAB/RO 8546
REU: ADILSON HORACIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019230-45.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
REU: ELIETE DE SOUZA MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003814-71.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO COITINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: THIAGO ROLDAO BATISTA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Considerando que foram pleiteadas duas diligências via AR/MP (citações das requeridas Multiforma Sementes de Pastagens Ltda e Mário Ferreira do Canto), deverá ser recolhido o equivalente a mais umas custas no CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018934-57.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS - DF39313, RODRIGO DE ASSIS SOUZA - DF12086
REQUERIDO: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002734-38.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMELIO CHIARATTO NETO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO Intimações das credora para, cientes do conteúdo da petição id. 87641998, requererem o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003641-57.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO DOURADO BATISTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
INTIMAÇÃO Intimações dos devedores para, cientes do termo de penhora acostado aos autos sob id. 87770513, manifestarem-se nos termos do art. 841, § 1º, CPC. Pedido de substituição dos bens penhoradodeverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002702-04.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEUZA APARECIDA CORDEIRO AREDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NABIL EL BIZRI - OAB/MG 46505
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000470-48.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
REQUERIDO: JONAS FERNANDO FERREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS - 2ª Publicação
CURATELA DE:
Nome: JONAS FERNANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador no RG nº 1.764.155 SESDEC/RO, inscrita sob CPF nº 307.446.446-15
Endereço: Rua Natal, nº 2548, setor 3, CEP 76.870-520, Ariquemes/RO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO, requer a decretação de Curatela de JONAS FERNANDO FERREIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "I. RELATÓRIO ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de JONAS FERNANDO FERREIRA, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que "não possui grau de parentesco com a requerida, sendo esta amiga antiga, aposentada e idosa, atualmente com 71 anos. O interditando, atualmente com 62 anos, alfabetizado, funcionário público aposentado, é portador de doença grave, além dos demais problemas decorrentes da idade. Conforme se depreende das provas acostadas aos autos, consistente em Laudo Médico, o interditando está incapaz de gerir sua vida, uma vez que precisa de cuidados, em tempo integral, da requerente, desde obrigações sociais à higiene pessoal, pois apresenta sequelas de AVC hemorrágico. (...) Ressalta ainda, que o interditando já se encontra sob os cuidados da requerente há mais de 4 anos e, ainda, morando na mesma residência há aproximadamente 15 anos, em razão de um vínculo de amizade com o esposo da requerente". Pleiteia em juízo a concessão de curatela do interditando para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a realização de inspeção pelo oficial de justiça, realizada conforme certidão de Id: 83548413 . Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 85697980). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer a interdição de Jonas Fernando, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Do julgamento antecipado: O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP). Do mérito: O laudo médico apresentado nos autos (ID: 67088336), atesta que o interditando apresenta sequelas de AVC hemorrágico, encontrando-se com seu estado geral comprometido. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que o requerido sofreu AVC hemorrágico, com sequelas que geraram severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação, encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatelando. O quadro de saúde do

interditando é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, e foram corroborados pela inspeção realizada pelo oficial de justiça (Id:83548413) os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. III. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 023.860 MTE/RO, inscrita no CPF nº 558.470.132-72, deferindo-lhe a curatela de JONAS FERNANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador no RG nº 1.764.155 SESDEC/RO, inscrita sob CPF nº 307.446.446-15, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas finais e honorários de advogado. P.R.I. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, arquive-se. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023 Alex Balmant Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ariquemes (RO), 06 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001897-85.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELSON INOCENCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
REU: CLAUDINEIA VEDOVATO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7009367-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: PAULO SIQUEIRA DE BARROS e outros (2)
CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAULO SIQUEIRA DE BARROS - CPF: 404.975.775-34 e JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA JÚNIO
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.952,94 - Atualizado até 30/07/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO ID 80431373: "(...)2- Não havendo a localização dos executados, desde já defiro a citação por edital.(...) "
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003468-75.2003.8.22.0002
Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Polo Passivo: MADEIREIRA URTIGAO LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015904-77.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: WESILEY GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761
INTIMAÇÃO RÉU - RÉPLICA Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0069806-65.2002.8.22.0002
Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Polo Passivo: MADEIREIRA URTIGAO LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG..
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018148-76.2022.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. H. C. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
REU: C R D S B
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0031323-34.2000.8.22.0002
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARQUES & CALDATO LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006251-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REU: ADIR FERREIRA LIMA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012532-57.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES GIROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da petição da exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016952-71.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB/PA 11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ADEMIR VIANA SCHULTZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005703-65.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 18979278.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004305-78.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: T. G. M. F.
Advogados do(a) APELANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
APELADO: J A D S e outros (2)
Advogados do(a) REU: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, consoante sentença de ID 63347042. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004230-05.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: RODRIGO QUADROS DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006122-46.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: VIVIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007550-34.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: GILBERTO EMILIAO SODRE
Advogado do(a) APELANTE: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - OAB/RO 8565
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) APELADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101 e OAB/RO 10.971
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito ID 87819782.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7011895-82.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte EXECUTADA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006986-84.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: K. V. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
EXECUTADO: AGNALDO PAULINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86108635: "[...] fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento da obrigação executada. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7016264-12.2022.8.22.0002
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: DOUGLAS DIOGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
REQUERIDO: ESPÓLIO DE REINALDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como REINALDO RIBEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004905-65.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: JARDEL CRUZ DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018860-66.2022.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: A. D. S. L. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
REQUERIDO: EDILAINE DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias dizer acerca da manifestação do Ministério Público constante no ID 87325404.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7008394-13.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 2.753,17
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: JOAO NASCIMENTO, CPF nº 55917348715, LH 110, KM 35, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1.Quanto as informações obtidas através do SIEL, RENAJUD e INFOJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.
3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, quanto aos termos do despacho de ID 77879214 .
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014329-44.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 48.000,00
EXEQUENTE: JOSENIL DE OLIVEIRA, CPF nº 90987993291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da certidão da contadoria judicial e da manifestação parcial do exequente, fica este intimado para informar nos autos no prazo de 10 dias, se o benefício de aposentadoria por invalidez está sendo pago corretamente, com o acréscimo de 25%, conforme determinado no Acórdão.
Em caso positivo, retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos da execução, conforme informações prestadas.
Se o benefício estiver implementado de forma incorreta (sem o acréscimo de 25%), intime-se o INSS, também em 10 dias, para proceder a correção do benefício, nos termos do Acórdão proferido.
Após, à contadoria judicial.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007781-27.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 80.427,55
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: RAFAEL AMARAL MAZO, CPF nº 03396493133, MARCOS DA COSTA, CPF nº 63076772287
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente postula a citação por edital do requerido.
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.
Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009951-45.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 332.484,09
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ nº 34748558000252, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Despacho
Atendo ao requerimento formulado pela exequente defiro o levantamento dos valores depositados em juízo da seguinte forma:
1) Transferência de 10% do valor bloqueado para a seguinte conta: Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia; CNPJ: 34.482.497/0001-43 Banco: Banco do Brasil (001) Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4.
2) O remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, procedendo-se o encerramento da conta. A transferência deverá ser feita por meio do pagamento do DARE, emitido o sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso, CDA nº 20160200042581, Código de Receita 5519, Contribuinte: SG SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 34.748.558/0002-52.
3) Indefiro o pedido de transferência para pagamento das custas, uma vez que a cobrança das custas é diligência do juízo, realizada ao final do processo, quanto é apurado todas as despesas do processo que não estão abarcadas no percentual de 3% para cobrança conjunta.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA TRANFERÊNCIA DE VALORES.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018725-88.2021.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução
Valor da Causa: R$ 5.280,00
REQUERENTES: M. N. B., LOTE 02 S/N, ZONA RURAL C 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, M. A. N. O., LOTE 02 S/N, ZONA RURAL LINHA C 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. V. B., CPF nº 63064804200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014777-12.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LILA SOUZA SANTANA COELHO, APARECIDO COELHO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIANE ANTUNES DE SOUZA, OAB nº MS25222
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R$ 5.299,63).
Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7007793-07.2022.8.22.0002
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 26/05/2022
Requerente: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, RUA PORTO RICO 00999, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1-A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
1.1-Assim, procedi a busca no INFOJUD.
2- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.
3-Quanto à informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.
4- Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004057-78.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.255,16
AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: GERBISON FERREIRA CELESTINO, CPF nº 94850917291, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Processo n.: 7004057-78.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.255,16
AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: GERBISON FERREIRA CELESTINO, CPF nº 94850917291, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016392-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da Causa: R$ 20.604,00

AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO ASSUNCAO SILVA, CPF nº 01572457210, RUA BRUSQUE 5175 (frente), - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JOAO PAULO MONTEIRO ASSUNCAO SILVA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em face do INSS.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento de id: 87212032.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (id: 87642504).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para implementação do benefício.
Sem custas e honorários.
Expeça-se RPV observando o valor contido no id: 87212032.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Após a expedição da requisição de pagamento, arquive-se até comprovação do pagamento.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a).
Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005781-25.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:24/04/2019
Autor: JOAQUIM FRANCISCO BORGES, CPF nº 10295054204, ÁREA RURAL, LINHA LOTE 9, GLEBA 50, PAD. MAL. DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009682-64.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.154,51
AUTOR: GUILHERME BUCHINGER DE MOURA, CPF nº 03997468206, RUA JORGE LINO CAETANO 1083, SERVIDÃO DE PASSAGEM ESQUINA COM A RUA PARANAVAÍ. JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
RÉU: EDNILSON MOREIRA PRATES, RUA RIO NEGRO 4000, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
1.A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, atualmente com consulta a dados dos seguintes órgãos:
Dados disponíves nas seguintes bases:
Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.
Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.
Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.
CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
Bases em processo de integração:
Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso)
Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)
2. Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, que restou negativa.
3. Desta forma, fica o exequente intimado para no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, arquive-se.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008490-04.2017.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 6.944,64
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: MATEUS DOS SANTOS SILVA, CNPJ nº 22131573000197
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. À parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes.
2. Com a vinda do cálculo, voltem conclusos para pesquisa via SISBAJUD, considerando que já houve o recolhimento da taxa referente a diligência.
Ariquemes, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011742-73.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO FRANCO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7016901-94.2021.8.22.0002
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 05/11/2021
Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Requerido: EXECUTADO: GEMINA TEIXEIRA COSTA, LINHA C80, TV B40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, restou infrutífera.
Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes/RO, 6 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016054-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILEIA DOS SANTOS MOREIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS.
Processo n. 7002292-23.2023.8.22.0007
RÉU: Nome: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 26/10/1984, filho de Alta Maria Ferreira dos Santos, CPF 877.231.152-53, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da decisão abaixo transcrita.
DECISÃO:
“[...] Vistos. Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, residente e domiciliado na Rua José Vieira Couto, Bairro Jardim Itália, n. 920, contra a requerente ELIANE BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua José Vieira Couto, Bairro Jardim Itália, n. 920, telefone: 993765301, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime. O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator. Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021). Consta nos autos, em resumo, que a vítima é casada com a Carlos há trê anos, mas que há tempos o relacionamento não anda bem. A requerente afirmou que o infrator comumente profere ofensas contra si, e a humilha dizendo "você não serve para nada". A ofendida aduziu que sente medo de Carlos. A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados. Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator: a) afastamento do requerido do lar, podendo retirar apenas objeto de uso pessoal; b) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros; c) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP. Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública. Serve a presente decisão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Serve de Ofício, endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas. Ciência ao MP e DPE. Intime-se. [...]".

Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 6 de março de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7004759-09.2022.8.22.0007

RÉU: WELLIGTON SANTOS DA SILVA, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 26.04.1999, filho de Waldecir dos Passos e Selma de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963-654, telefones 3443-6928 e 99302-9484, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "[...] Assim agindo... o denunciado WELLINGTON SANTOS DA SILVA incorreu nas sanções do art. 331, do Código Penal [...].".

6 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7009056-59.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JHONATAN DA SILVA LARA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS
Advogados do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogados do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogados do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
ATO ORDINATÓRIO
Intimar os advogados acima mencionados para , no prazo de 5 dias úteis, manifestar sobre o ID 87733479
Cacoal, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7014778-74.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WESLEY GILBERT ALVES LIMA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
Advogado do(a) REU: ANTONIO MASIOLI - RO9469
Advogado do(a) REU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAR os advogados do r. despacho no ID 87710310
Cacoal, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7002240-27.2023.8.22.0007
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: D. E. N. A. À. M. -. D. C., AVENIDA AMAZONAS 6781 NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
PRISÃO EM FLAGRANTE: MAGDIEL PEREIRA CAMPOS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 09, LOTE 12, GLEBA 09, KM 40 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
DESPACHO
Vistos.
Ao MP, quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
Com a manifestação, concluso.
Cacoal 6 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0002703-30.2019.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIOGO OLIVEIRA GONCALVES, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3466 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEX OLIVEIRA GONCALVES, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2791, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a defesa contituída por Alex Oliveira Gonçalves para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal.
Passado o prazo in albis, intime-se o acusado para contituir novo advogado, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo da comunicação à OAB.
Transcorrido o prazo assinalado sem a juntada de procuração nos autos do novo procurador, nomeio desde já a Defensoria Pública para assistir o réu. Proceda-se o envio dos autos para a DPE local para apresentar a respectiva manifestação.
Após, conclusos, para inseção do feito na pauta do Tribunal do Júri.
Cacoal 6 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0000360-61.2019.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIVAN ALMEIDA DA SILVA, RUA ALOISO AZEVEDO 765 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO VIRUEL DE MEDEIROS, OAB nº PR95677, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não conheço do pedido de progressão de id 87806576 porque este juízo exauriu sua jurisdição com a prolação da sentença e expedição de Guia de Execução (id 87847059).
Nada pendente, arquive-se.
Cacoal 6 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002703-30.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: ALEX OLIVEIRA GONCALVES e outros
Advogados do(a) REU: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87867887
Cacoal, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7011454-13.2021.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES, OAB nº RO11974, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO FERNANDES, RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI 843 VILA VERDE - 76960-433 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DECISÃO
Vistos.
Recebo o Recurso de Apelação do acusado (ID 87412899), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.
As razões encontram-se juntadas ao processo, portanto, dê-se vista ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.
Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
Ademais, a vítima apresentou embargos de declaração contra a sentença condenatória atinente a dosimetria de pena.
Em síntese, o embargante alega omissão na sentença sob a dosimetria da pena, alegando que o acusado, na época dos fatos, não era réu primário, assim, requerendo efeito modificativo.
É o breve relatório.
Decido.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
A embargada alega que houve omissão na sentença em face da dosimetria da pena, em razão de arguir que o réu, na época dos fatos, era reincidente.
Em análise sob os antecedentes criminais do réu, considero o trânsito em julgado no processo de número 0001868-08.2020.8.22.0007, conforme ID 62707056.
Isto posto, julgo PROCEDENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de ID 87059014, formulados por SARA MICHELINA ROSALES PEPELASCOV, com fulcro no art. 382, do Código de Processo Penal.
Passo a dosimetria da pena:
Evidenciada a procedência do pedido oposto em Embargos de declaração, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.
1º Fato (art. 147 do Código Penal);
O acusado ostenta a reincidência (0001868-08.2020.8.22.0007, conforme ID 62707056). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.
Nesta primeira etapa, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base em sua mínima de 01 (um) mês de detenção.
Nesta segunda etapa, considero a agravante da reincidência para agravar a pena base em 1/6. Em razão disso, fixo a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção
Nesta terceira etapa, considero a semi-imputabilidade como causa de redução da pena, na fração mínima de 1/3 devido o perito ter consignado em laudo que o denunciado apresenta a semi-imputabilidade apenas durante surtos, sendo plenamente capaz de entender o caráter criminoso do fato quando em sua normalidade, razão pela qual torno-a definitiva em 23 (vinte e três) dias de detenção.
2º Fato (art. 163, inciso IV, do Código Penal);
O acusado ostenta a reincidência (0001868-08.2020.8.22.0007, conforme ID 62707056). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. O motivo, conforme provas produzidas, é fútil, eis que o denunciado foi conduzido a prática delitiva pelo sentimento de posse sobre a vítima, devido a não aceitação do término do relacionamento. Contudo, tal particularidade será valorada na segunda fase como circunstância agravante. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.
Nesta primeira etapa, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base em sua mínima de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Nesta segunda etapa, considero a agravante da reincidência para agravar a pena em 1/6. Em razão disso, fixo a pena em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.
Nesta terceira etapa, considero a semi-imputabilidade como causa de redução da pena, na fração mínima devido o perito ter consignado em laudo que o denunciado apresenta a semi-imputabilidade apenas durante surtos, sendo plenamente capaz de entender o caráter criminoso do fato quando em sua normalidade, razão pela qual torno-a definitiva em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 07 (sete) dias-multa.
3º Fato (art.155 §4º, I, do Código Penal);
O acusado ostenta a reincidência (0001868-08.2020.8.22.0007, conforme ID 62707056). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.
Nesta primeira etapa, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base em sua mínima de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Nesta segunda etapa, considero a agravante da reincidência, em razão disso, agravo a pena em 1/6 para fixar a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Nesta terceira etapa, considero a semi-imputabilidade como causa de redução da pena, na fração mínima devido o perito ter consignado em laudo que o denunciado apresenta a semi-imputabilidade apenas durante surtos, sendo plenamente capaz de entender o caráter criminoso do fato quando em sua normalidade, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (ano), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa.
4º Fato (art. 250 c/c artigo 14, II, Código Penal);
O acusado ostenta a reincidência (0001868-08.2020.8.22.0007, conforme ID 62707056). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima, não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.
Nesta primeira etapa, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base em sua mínima de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Nesta segunda etapa, considero a agravante da reincidência para agrava a pena em 1/6 para fixar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
Nesta terceira etapa, concorre a causa de diminuição da tentativa e de semi-imputabilidade. Denoto que, em razão do inter criminis percorrido, a fração na aplicação da causa de diminuição da pena de tentativa se dá em sua forma mínima, isso porque, conforme laudo de exame local, o denunciado chegou a atear fogo próximo ao interior do estabelecimento que somente não se alastrou por circunstâncias alheias a sua vontade. Inclusive, havia cinzas no local. De igual sorte, a minorante da semi-imputabildiade deve ser valorado na fração mínima devido o perito ter consignado em laudo que o denunciado apresenta a semi-imputabilidade apenas durante surtos, sendo plenamente capaz de entender o caráter criminoso do fato torno a quando em sua normalidade. Desta forma, valendo-se do princípio da incidência cumulativa, pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.
Somando-se, em razão do concurso material de crime, conforme art. 69, CP, fixo a pena em 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de detenção e 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, por se tratar de espécies distintas de pena privativa de liberdade.
O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido em circunstância de violência doméstica familiar contra a mulher, outrossim, a pena fixada supera o quantum estabelecido no art. 77, do Código Penal, afastando a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena.
Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 804, do Código de Processo Penal.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais, não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o T.R.E. e os Institutos de Identificação Estadual e Federal, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002435-73.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Welinton Pinheiro Marques e outros (3)
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - OAB/RO 8261
Advogado do(a) REU: JOSE SILVA DA COSTA - OAB/RO 6945
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal, conforme decisão de ID. 87504629, tendo em vista a juntada das alegações finais pelo Ministério Público.
Cacoal, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0006435-34.2010.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: FERNANDES ALVES DOS REIS BARBOSA
Advogado do(a) REU: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES - OAB/MT 21072/O-O
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte FERNANDES ALVES DOS REIS BARBOSA na pessoa do seu advogado(s) constituido ALLAN LOPES DIAS FERNANDES - OAB/MT 21072/O-O, para ciencia da Sentença do ID. 87854602.
Cacoal, 6 de março de 2023

2ª VARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO POR EDITAL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal
Vara: 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
Processo: 0002221-57.2011.8.22.0009
Classe Processual: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Leidiane Marques Holanda, brasileira, filha de João Batista holanda e de Maria de Fátima Marques Leide, nascida em 21/071986, natural de Pimenta Bueno/RO, inscrito no CPF n. 925.379.522-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Defesa: Defensoria Pública
Finalidade: INTIMAR o acusado supra para pagamento de pena de multa. Consoante o cálculo de pena, o término da pena corpórea estava previsto para o dia 27/03/2022. Em consulta ao sistema SIPE, verifica-se que a reeducanda se apresentou na central de monitoração eletrônica até o dia 08/04/2022. Remanesce, tão somente, a comprovação do pagamento da pena de multa, cuja situação é a seguinte:
a) Processo: 0002970-21.2013.8.22.0004
Pena:6a8m15d
Trânsito em julgado:16/09/2013
Prescrição:16/09/2025
b)Processo:0005138-83.2010.8.22.0009
Pena: 6a0m0d
Trânsito em julgado10/05/2011
Prescrição:10/05/2023
Cacoal, 02 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7010390-31.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: BRENO JULIO LIDUVINO BATISTA
Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI KLOOS
Advogados do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A, EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAR os advogados da r. sentença no ID 87749977
Cacoal, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7002028-40.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERIDO: CEZAR HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87805454
Cacoal, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001153-63.2020.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: AUCIGLEI FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) REU: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados acerca do despacho de ID 87749976.
Cacoal, 3 de março de 2023

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0032539-97.2009.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: DEMIRSON ALBRICH GONZALES ADVOGADOS DO REQUERIDO: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
1- DO APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS
Não obstante o despacho de id 86387837, reanalisei os autos e verifiquei que as testemunhas Vanessa, PM Joel Passos, PM Gilvan Pessoa já foram ouvidas em juízo e que o MP desistiu da oitiva de Valdeci Ferreira e PM Kester, conforme disposto na ata de audiência de id 53071192 - Pág. 85.
Desse modo, dê-se vistas às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca das provas já produzidas, sendo que, no caso de requerer novas provas ou reinquirição de testemunhas, deverão fazê-lo indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
2- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO
Apresentada a resposta à acusação pelo réu DEMIRSON ALBRICH GONZALES não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.
Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.
No mais, verificou-se que a defesa requereu a "rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 do CPP", mas não esclareceu seus motivos e nem fundamentou seu pedido.
Nesse sentido, constatou-se que a defesa limitou-se a alegar a "ausência de dolo", portanto, trata-se de matéria de mérito da ação e será analisada em momento processual posterior.
I- Desde já, designo o interrogatório do acusado para o dia 06/06/2023, às 09h30min.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
Visando a economia e a celeridade processual, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO CONSTANTE NO ROL ANEXO.
II- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao acusado que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
III- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
IV- Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 4 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001349-33.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00181111225, AV. SETE DE SETEMBRO 4008, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO MARIA MOREIRA, CPF nº 13953060287, RUA DOS PIONEIROS 1020 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
Vistos.
I. DO DENUNCIADO JOÃO MARIA MOREIRA
O Ministério Público ofereceu denuncia em face de João Maria Moreira.
A denúncia foi recebida no dia 13/01/2023.
Antes de apresentar resposta à acusação, a defesa do acusado requereu que este Juízo desse vistas ao MP para eventual proposta de ANPP. Assim foi feito.
Sobreveio a informação de que o acusado não aceitou as condições impostas pelo Parquet, na ocasião foi informado que João não preenche os requisitos para suspensão condicional do processo.
O MP requereu o prosseguimento do feito.
Considerando que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente no endereço anteriormente indicado, expeça-se novo mandado de citação no endereço abaixo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO ACUSADO JOÃO MARIA MOREIRA (RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES, Nº 3353, VILLAGE DO SOL II, EM CACOAL/RO).
1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
3- Considerando a procuração encartada ao id 56972603, fica a defesa intimada para manifestar-se no prazo legal.
Após, conclusos.
II- DO INVESTIGADO GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
O Inquérito Policial n. 381/2020-1ªDPC foi instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, II e art. 180, ambos do CP, tendo como investigados João Maria Moreira e Gilmar Ferreira dos Santos.
O Ministério Público ofereceu denúncia apenas em desfavor de João. Na oportunidade, no item “4” do tópico dos “requerimentos finais”, pontuou que não foram colhidos elementos informativos que demonstrassem que houve dolo na conduta de Gilmar.
Nesse sentido, observou-se que Parquet não requereu o arquivamento do feito em relação ao referido investigado.
Assim, considerando que a parecer ministerial de id 87818829 não discorreu sobre a situação trazida pela defesa no id 85853531, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002675-98.2023.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: V. C. D. S. REQUERIDO: M. J. P. V. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador.
Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.
O pedido encontra-se lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica (patrimonial) praticado, em tese, pelo infrator.
Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) Afasto o requerido MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE da residência ou local de convivência com a vítima/requerente VANESSA CANDIDO DA SILVA, imóvel do endereço supracitado, podendo ele retirar, CASO HAJA, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou do Oficial de Justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada;
b) Fica o requerido MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE proibido de se aproximar da vítima/requerente VANESSA CANDIDO DA SILVA, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência e no local de trabalho, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (ligações, mensagens de textos, whatsapp, rede social, etc)
c) Fica o requerido MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem como no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).
Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente decisão de mandado.
Não sendo o infrator localizado no endereço informado, deverá ser realizado sua intimação por edital.
Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima.
Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC.
Após cumprida a finalidade da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.
Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.
Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.
Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7014248-70.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856
Polo Passivo: S. B. BORBA, BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, LUIZ FELIPE TESTA CANEGUIM, OAB nº SP428441
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
PRELIMINARES
Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidades passivas, pois, conforme desenhado o caso, tal conclusão se confunde com o mérito. E, também não deve prosperar a alegação de incompetência do Juizado, pois o valor da causa apontado pela parte requerente, mostra-se compatível com o teto do Juizado.
MÉRITO
Trata-se de ação visando indenização por dano material e moral face não entrega de parte de ração animal adquirida pela requerente da empresa BIGSFAL – Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal – LTDA. E, danos morais por protesto indevido realizado pela empresa S.B. BORBA.
A empresa S.B. BORBA, em contestação, alegou a validade do protesto, face a natureza do título de crédito, o qual teria sido repassado por EDIRLEI JOSÉ CHAVES.
A requerida Bigsal indústria e comércio de suplementos para nutrição animal S.A., em apertada síntese, quando citada, alegou incompetência do Juizado, ilegitimidade passiva da empresa Bigsal, ausência de relação de consumo, ausência de responsabilidade, ausência de dano material e ausência de dano moral.
Apresentadas as impugnações, a requerida rebateu os argumentos das rés requestando as condenações de ambas.
Após breve relato para nos situarmos na demanda, observo trata-se de uma relação consumerista estabelecida entre a empresa BIGSAL – Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal -LTDA e a requerente DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA, haja vista, vulnerabilidade apresentada pela segunda face ao fonecedor.
Assim, a vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto.
Acórdão 1248541, 07236414020198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJe: 22/5/2020.
"(...) 2. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da Teoria Finalista, para abarcar no conceito de consumidor a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor. 3. Verificada a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica perante a fornecedora do sistema de tecnologia, deve o caso ser analisado à luz das normas consumeristas."
No mesmo sentido já decidiu o nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Reparação de danos. Venda de sementes. Não germinação. Aplicabilidade do CDC. Agricultor. Produtor. Fornecedor. Teoria finalista mitigada. Excludente de responsabilidade. Art. 12, § 3º, CDC. Danos materiais. Nexo causal. O critério de destinatário final econômico, conforme entendimento do STJ, não mais é determinante para que seja caracterizada a relação de consumo ou o conceito de consumidor, mas sua situação de vulnerabilidade frente ao fabricante e/ou fornecedor do produto adquirido, ainda que para fins lucrativos, em interpretação ao art. 4º, I, do CDC (teoria finalista mitigada ou, como denomina a doutrina, finalismo aprofundado). A apuração dos danos materiais experimentados deve ser realizada através da análise do nexo causal entre o prejuízo discutido e a conduta da responsável pelo dano.
(TJ-RO - APL: 00024430420158220003 RO 0002443-04.2015.822.0003, Data de Julgamento: 08/05/2020, Data de Publicação: 26/05/2020)
Neste diapasão, devem ser observadas todas as regras aplicáveis à relação jurídica consumerista.
Pondero, que, a parte requerida trouxe elementos que indicam uma relação de colaboração entre EDIRLEI e a empresa BIGSAL conforme documentos ID 83277156.
Observo que, como cultura popular, no interior do Brasil, principalmente no ramo de agronegócio, as negociações verbais são muito comuns, valendo a honra com uma máxima de ouro na quitação contratual.
A requerida, a título de demonstrar seu direito, apresentou o extrato bancário com o débito em conta referente ao cheque compensado, bem como cópia do cheque sustado que deveria, em tese, ter sido devolvido por EDIRLEI, ambos do mesmo valor, mostrando-se verossímil as alegações apresentadas de substituição pela compra realizada.
Noto que, em relação a BIGSAL e o representante EDIRLEI, pode-se aplicar a teoria da aparência, haja vista que se apresentava e promovia o produto da requerida, conforme os documentos juntados ID 83277156.
Assim já decidiu o TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais c/c danos morais. Consórcio. Pagamento efetuado à funcionária da empresa. Teoria da aparência. Aplicabilidade. Danos materiais e morais devidos. Litigância de má-fé. Configurada. Ausência. Pedido em contrarrazões. Via inadequada. Nas relações de consumo, a empresa envolvida na cadeia de consumo responde por danos causados ao consumidor. Quem procedeu de boa-fé, levado pela aparência de uma situação de estado, deve ter assegurada a proteção nas relações jurídicas. Deve indenizar os danos materiais e morais aquele que causa dano a alguém. Para reconhecer a aplicação da multa por litigância de má-fé, é necessário que haja atos desleais do autor. É inviável a apreciação de pedido formulado em contrarrazões, se não se constitui a via adequada para buscar a modificação da sentença.
(TJ-RO - AC: 70030577720178220015 RO 7003057-77.2017.822.0015, Data de Julgamento: 06/06/2019)
Assumem o empreendedor todos os riscos do negócio. Assim, quando usa-se de parceiros para divulgar o seu produto, apresentando-se como representante de vendas, deverá a fornecedora responder pelos prejuízos provocados por esse.
Nesse sentido, a conduta de EDIRLEI foi elemento motriz para todo o imbróglio judicial, que, negociou com a requerida em nome da empresa BIGSAL, enviando-lhe parte do sal mineral adquirido, promovendo imbróglios protelatórios, aproveitando-se, da emissão de um segundo cheque, para, ao invés de devolvê-lo, pagar contas outras que ocasionou o protesto indevido da requerida.
Assim, pelas relações estabelecidas entre EDIRLEI e a empresa BIGSAL, esta mostra-se responsável pelas negociações que seus colaboradores realizam em nome dela, pois, beneficiária direta dos lucros advindos da promoção do produto e divulgação de seus colaboradores, também assume os riscos de tal atuação, conforme, inclusive, antes já teria falado.
O imbróglio transcende o mero dissabor, justificando indenização por danos morais. Assim já decidiu o TJRO:
Consumidor. Cobrança indevida. Negativação indevida. Dano moral. Majoração. Recurso da parte autora provido. Recurso da telefonia não provido. Sentença parcialmente reformada.– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. – A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046279-35.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022
(TJ-RO - RI: 70462793520208220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 02/12/2022)
E, na mesma toada, sob os mesmos fundamentos, adotando a teoria da aparência, justifica-se a reparação material sofrida pela parte requerida, consistentes na entrega dos 170 sacos de sal faltantes à requerente pela parte requerida BIGSAL.
E, sobre a alegação de solidariedade nas condenações das empresas BIGSAL e S.B BORBA, não vislumbro que se prospere, pois a solidariedade deriva da lei ou da vontade das partes, não se presumindo, conforme artigo 265 do Código Civil.
Não existe vínculo entre a empresa BIGSAL e S.B. BORBA que justifique que a segunda seja condenada solidariamente por danos morais com a primeira.
Pelas provas colhidas nos autos, nota-se que a ré S.B. BORBA apenas teria recebido um cheque, titulo de crédito dotado de autonomia e abstração, para quitar um conta, que, uma vez sustado, a ré protestou.
Ação declaratória. Cessão de crédito. Notificação prévia. Cheque. Autonomia e literalidade. Endosso. Circulação. Protesto. Validade. A ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir que o credor, endossatário de boa-fé, adote as medidas de proteção e persecução de seu crédito. É impossível ao emitente do cheque, depois de posto em circulação, por endosso, pretender sua desconstituição alegando invalidade do negócio jurídico subjacente, e de igual forma opor ao endossatário exceção pessoal, quando não comprovado nos autos ilícito ou má-fé na emissão do título. (Apelação, Processo nº 0004839-33.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/02/2016)
(TJ-RO - APL: 00048393320108220001 RO 0004839-33.2010.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/03/2016.)
Vislumbro, que, a empresa S.B. BORBA apenas teria exercido o direito de protesto, pois também teria sido vítima do engodo da pessoa de EDIRLEI. E, desconhecendo a conduta ilícita desse, com o protesto, segundo o direito, pretendia exercer direito legítimo.
Logo, de acordo com o art. 1º da Lei 9.492/97, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a impontualidade, inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
Neste sentido, já decidiu Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Protesto devido. Sustação de cheque. Diante da circulação do cheque e não sendo demonstrada pelo emissor a má-fé do endossatário, não podem ser expostas exceções pessoais que teria perante o credor originário. Eventual prejuízo deve ser cobrado do suposto devedor.
(TJ-RO - AC: 70092704120178220002 RO 7009270-41.2017.822.0002, Data de Julgamento: 23/11/2020)
Observo que a conduta da parte requerida concorreu para o protesto, pois, apenas sustou o primeiro cheque quando teve o segundo debitado em conta, lapso que proporcionou que a pessoa de EDIRLEI utilizou-se do cheque para quitar dívida com S.B. BORBA.
Não se pode olvidar que a rasura do cheque protestado não é suficiente para imputar responsabilidade à requerida S.B. BORBA, pois o cheque trata-se de uma ordem de pagamento à vista, cuja expressão “bom para” tem-se por não escrita. E, uma vez, preenchidos todos os requisitos do cheque, vale ele como título de crédito fidedigno.
Noutro diapasão, deve-se reconhecer que o protesto foi indevido, pois, a conduta da pessoa de EDIRLEI enganou a requerente e a requerida S.B. BORBA, motivo pelo qual deve ser levantado o protesto com ônus das custas cartorárias parte requerente, confirmando, assim, a tutela de urgência inicialmente pleiteada.
Isso posto, passo ao arbitramento de dano moral em que incidirá a empresa BIGSAL como condenação.
Por conseguinte, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida BIGSAL, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA em face de BIGSAL – Indústria e Comércio de Suplementos para nutrição animal LTDA e S.B. BORBA, razão pela qual:

1) CONDENO a empresa ré BIGSAL – Indústria e Comércio de Suplementos para nutrição animal LTDA a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
2) CONDENO a empresa ré BIGSAL – Indústria e Comércio de Suplementos para nutrição animal LTDA à obrigação de fazer de levar os 170 sacos de sal restantes até a propriedade da requerente no prazo de dez dias, incidindo multa de R$200,00 (duzentos reais) por dias de atraso a serem convertidos, nos termos legais, em benefício da parte requerente;
3) REJEITO o pedido de condenação solidária em danos morais da empresa S.B. BORBA;
Diante disso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
E, defiro a tutela de urgência para que, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se o 1º Tabelionato de Protesto e Títulos da Serventia de Cacoal-RO para o levantamento do protesto, conforme documento ID 83275999, com o ônus das custas cartorária à parte requerente.
Sem custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cacoal, 06 de março de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014108-70.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADENILSON KESTER
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia. FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.d eonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7011955-35.2019.8.22.0007 - CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
2) EXEQUENTE: PAULO BOLSANELLO (CPF: 841.041.207-15) EXECUTADOS: JEFERSON MUNIS GULART (CPF: 944.627.802-30) E HALLYNE OLIVEIRA MALANCHEN (CPF: 818.978.632-68)
3) DATAS: 1º Leilão no dia 21 de março de 2023, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 21 de março de 2023, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 19.092,25 (Dezenove mil, noventa e dois reais e vinte cinco centavos), em 20 de setembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id. 81983730 - Pág. 1. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO(S) BEM(NS: DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (Uma) Fração ideal 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), sendo 16,00m de frente e fundos, por 30,00m em ambas as laterais, sem benfeitorias, situado no Lote Rural nº 78-A, da Gleba 06, Linha 07, Setor Gy-Paraná, PIC GY-Paraná, próximo do bairro sete de setembro, nesta da cidade de Cacoal-RO. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

6) AVALIAÇÃO: R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), em 08 de agosto de 2022. 6.1) PREÇO MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): Não consta nos autos.
8) ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www. deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com. br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação. Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Os percentuais/ valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados JEFERSON MUNIS GULART e seu cônjuge se casado for, E HALLYNE OLIVEIRA MALANCHEN e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010271-70.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: IGOR PEREIRA HELMANN, RUA DOS GIRASSÓIS 908 VILA NOVA - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 02/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004371-43.2021.8.22.0007 AUTOR: DENILSON ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
REU: LINDALVA PINHEIRO DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 03/04/2023 Hora: 11:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 16/06/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005523-92.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VANDERCI FERREIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Processo n°: 7000740-23.2023.8.22.0007
AUTOR: SEBASTIAO FAUSTINO DO NASCIMENTO FILHO, REGINALDO ROSA DO NASCIMENTO, ROGERIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7012534-75.2022.8.22.0007 AUTOR: THELIO MARTINS FONSECA, ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098
REU: JOSÉ SOTELLI CARNEIRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 05/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002463-14.2022.8.22.0007
REQUERENTE: FERNANDA SILVA PEREIRA FERREIRA, GEVANILDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003513-75.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA IRACI DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004090-87.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
CLARO S.A
Rua Henri Dunant, 780, torres A e B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7015702-85.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NUBIA SILVA MACHADO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003042-59.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ALTIVA GUAQUEREBA NUNES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015824-98.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: DIOMARA ANDREINA DA SILVA BRANDAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7016456-27.2022.8.22.0007 AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA SILVA 03419313900
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
REU: HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS - AM9171
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 10/04/2023 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
===
Processo nº: 7015529-61.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JESSICA KAROLINY COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004036-87.2022.8.22.0007
REQUERENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REQUERIDO: TATIANE TAVARES DE MORAIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004516-65.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: VICTOR MARCELLO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011796-87.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: LUCIA VIEIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7015254-15.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDIO SILVA GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
===
Processo nº: 7004694-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GRACIELY DOS SANTOS DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7013757-97.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORIEN TEREZA SMANIOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008196-92.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
EXECUTADO: KAMILA DOS REIS TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004513-47.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: JEFFERSON NAYRON DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, RONDOBRAS - OFICINA LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos
1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:
1.a) Proceda-se à PENHORA de bens: 01 (uma) pulseira de elos achatados, ouro 18 k, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho de celular, smartphone, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho de televisão, smart, em bom estado de conservação, AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos) .
1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.
1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;
1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade de os embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Valor da dívida atualizada: R$1.969,92
3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:
3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
4- O presente despacho serve de MANDADO/PRECATÓRIA, AVENIDA CUNHA BUENO Nº 1132, BAIRRO PIONEIROS, NA CIDADE DE PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76.970-000.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014108-36.2022.8.22.0007
REQUERENTE: PAMELA CRISTINA CARDENAS BARBOSA, ÁREA RURAL 4500, RUA CACAU, N. 4500 BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293A
REQUERIDO: PRISCILA SOUZA MARTINS DE QUEIROZ, GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA 1855, SALA 05 BOSQUE DA SAUDE - 78050-185 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, Avenida Governador Dante Martins de Oliveira, nº 1885, Setor Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78005-970, Telefones para contato (65) 9904-4900 (65) 99206-6469
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008328-18.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GEISSI CALITA DE ALMEIDA BATISTA, RUA OLINTO FOLI 3748, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do ente público (CF 37 §6º), visando indenização por danos morais (R$30.000,00):

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Cabe à requerente apenas demonstrar o fato (ilícito/lícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.
Narra a requerente que no dia 04/01/2022 descobriu que estava grávida e na tarde do mesmo dia começou a passar mal e ter sangramento. Por volta as 19h se dirigiu ao Hospital Municipal Materno Infantil de Cacoal/RO (SESP), chegando lá, foi atendida e examinada pelo médico que estava de plantão, Dr. Giovanni Santiago Maina foi realizado exame de toque e em razão de a autora sentir fortes dores, o médico solicitou sua internação e passou à noite em observação.
No outro dia, às 8h o profissional médico realizou ULTRA-SONOGRAFIA PÉLVICA TRANSVAGINAL (documento em anexo), com conclusão: ABORTO COMPLETO e deu alta médica.
No dia 07/01/2022 passou muito mal e atendida pelo Hospital Municipal de Rolim de Moura foi realizada a Ultrassografia, constatando que o feto ainda estava nas trompas, recebendo assim, o diagnóstico de GRAVIDEZ ECTÓPICA ROTA. Narra que sofreu hemorragia interna e foi submetida a uma Cesária de emergência para retirada da trompa esquerda, junto com o feto.
Não obstante, o relatado pela autora, não há provas de que tenha sofrido um mau atendimento por parte dos servidores dos Hospitais Públicos. Infelizmente, a requerente teve um aborto no mesmo dia em que descobriu a gravidez, mas foi devidamente atendida.
Tem-se dos autos que ao chegar no nosocômio, a autora já apresentava sangramento, foi devidamente assistida pela equipe do hospital, realizou exames, onde foi constatado o aborto, tanto que posteriormente foi realizada cesárea para retirada do feto.
Imperiosa a menção ao fato de que a obrigação do médico/hospital é de meio e não de fim, sendo que tanto o diagnóstico, como os procedimentos de conduta são um processo pelo qual o médico e, portanto, o hospital deverá ser diligente na investigação da doença acometida pelo paciente e seu correto tratamento, este terá obrigação somente de utilizar dos meios aceitos pela ciência médica na tentativa de reestabelecer a saúde do enfermo.
Portanto, irrazoável a alegação da autora de que não recebeu o tratamento adequado por parte dos profissionais. Com isso, reconheço que a requerente apresentou problemas de saúde, mas julgo improcedente o seu pedido de indenização por danos morais pois não vislumbro ato ilícito (conduta comissiva ou omissiva) a caracterizar erro médico, seja por negligência, imprudência ou imperícia.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GEISSI CALITA DE ALMEIDA BATISTA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por ausência do direito alegado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe) para ciência e, querendo, recorrerem em 10 dias.
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011806-34.2022.8.22.0007
AUTOR: FELIPE WENDT, RUA RIO BRANCO 1258, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 14 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013694-38.2022.8.22.0007
REQUERENTE: FLORENTINO STRELLOW, LINHA 05, LOTE 36 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004113-04.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES DA SILVA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3944, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000026-97.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: ROSILENE MARIA NUNES DA SILVA, LINHA 25 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, considerando que o requerido não foi citado/intimado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido.
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7000372-14.2023.8.22.0007
REQUERENTE: GIULIANO LAZZARINI, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2419 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, ED. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO, OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000063-27.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: WELITON RIBEIRO MENDES, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1303, - DE 1325/1326 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-054 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Serve o presente de ofício ao INSS requisitando informações quanto ao benefício previdenciário, vínculo empregatício, bem como quanto a eventuais descontos já incidentes na fonte do executado (WELITON RIBEIRO MENDES, CPF nº 01958773220), a fim de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu benefício ou salário. Prazo de 10 dias para resposta que poderá ser enviada ao email do CAC: central_cacoal@tjro.jus.br
Intime-se o exequente para retirar e protocolar o presente ofício. Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com o sem resposta da autarquia, intime-se o exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009770-19.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: JORDANNA REGINA DO ESPIRITO SANTO, RUA SÃO PAULO (PRÓXIMO A MERCEARIA) S/N JARDIM AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Compulsando os autos, verificou-se o pedido de dilação de prazo para a confecção de acordo extrajudicial, em 08/11/2022, porém não houve juntada do documento nos autos.
Intime-se a exequente para dar andamento no feito, requerendo o necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014575-15.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA LUZIA GOMES DA ROCHA, RUA PEDRO SPAGNOL 3997, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Vistos
Ressai dos autos que as partes entabularam acordo com relação a este feito para posterior homologação, contudo, houve a prolação de sentença antes mesmo da sua juntada.
Ocorre que mesmo após a Decisão meritória, a requerida juntou o mencionado acordo, no entanto, no mesmo dia, peticionou requerendo seu desentranhamento informando o desinteresse na homologação, por não mais representado sua vontade.
Embora o autor tenha informado ao id. 86519569 que pretendia a homologação do acordo, posteriormente, apresentou recurso inominado com objetivo de majorar a condenação dos danos morais da r. Sentença. Tal manifestação do autor é contrária à vontade de realizar acordo, pois ao requerer a majoração da condenação, demonstra a parte autora que o pretendido é que seja aplicada a determinação judicial, de modo que demonstra também não mais possuir a vontade de realizar um pacto.
Dessa forma, considerando que o acordo de id. 86326723 não mais representa a vontade das partes, visto que ambas manifestaram o desinteresse na homologação, ausente os requisitos necessários para a validade do acordo pelo que NÃO HOMOLOGO-O.
Superado isso, passo ao juízo de admissibilidade do recurso interposto.
Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 06/02/2023, pois conforme o art. 42 LJE, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias, no entanto o protocolou somente no dia 13/02/2021, portanto, intempestivo.
Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.
Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, expeça-se o competente alvará em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e intime-se a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010023-75.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ISABEL GERONIMO DA SILVA, RUA CAFÉ 4655 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
Vistos.
1- Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
2 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito, se existente;
3 - Elaborado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 06/03/202306/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007866-61.2022.8.22.0007
AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: CICERA SOARES, RUA GUIMARAES ROSA 5295 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, considerando que o requerido não foi citado/intimado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido.
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis;
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7017004-52.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002563-32.2023.8.22.0007
AUTORES: VILSON KEMPER, RUA JOÃO CABRAL 1023 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
VILSON KEMPER propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE SAFENECTOMIA BILATERAL + EXÉRESE COLATERIAS (Tratamento de Varizes).
O Sr. VILSON KEMPER, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, nascido em 7 de Maio de 1954, conforme laudos médicos, carece realizar procedimento cirúrgico para revascularização dos membros inferiores tendo em vista estar acometido de afecção (CID I83.1), apresentando inflamação e tromboflebite nos membros inferiores, estando sujeito a efeitos danosos do avanço da doença, tais como varicorragia, eczema e ulceração.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Consta dos autos o encaminhamento médico descrevendo a necessidade da cirurgia ser realizada com URGÊNCIA e código do cadastro no SISREG (n. 394734206).
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de alta complexidade, como a referida cirurgia, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível o eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE SAFENECTOMIA BILATERAL + EXÉRESE COLATERIAS (Tratamento de Varizes)
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação/intimação via sistema, para informar a data agendada para a cirurgia, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005396-57.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VANILDA ELISA DOS SANTOS, RUA C 993, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos cópia de sua carteira de trabalho constando que atualmente não possui emprego, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013476-10.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARINALVA DE ALMEIDA, LH 02, LOTE 20, GLEBA 02 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato de benefícios e vínculos trabalhistas, etc.
Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.
4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009848-13.2022.8.22.0007
AUTOR: LUCY FALQUEVCZ PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DA ROSA FLORES, OAB nº RS98997
REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos
BANCO C6 CONSIGNADO S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na sentença de id. 82437820.
DECIDO
Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
Alegou que a mencionada sentença incorreu em contração uma vez que extinguiu o processo pela realização de acordo entre embargante e embargos, contudo, afirma que o feito deveria continuar com relação aos outros requeridos, que não participaram do acordo.
Ocorre que com a homologação do acordo o autor deu-se por satisfeito da tutela pretendida de modo que houve a satisfação do direito perseguido, visto que o embargado pugnou pela extinção do feito no pacto.
Além disso, a relação havida entre as partes é de consumo, respondendo os réus, solidariamente, pela reparação dos danos causados ao consumidor, a teor da norma inserta no art. 7º do CDC, haja vista que integram a cadeia de fornecedores de produtos e serviços, de modo que em havendo solidariedade entre os devedores, tal qual na hipótese, a transação havida com qualquer deles extingue a dívida em relação aos demais, segundo se infere do art. 844, § 3º, do Código Civil.
Depreende-se assim, que a sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma clara e objetiva as questões relevantes.
Deste modo, caso o requerido entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação dos autos não é possível em sede de embargos de declaração.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer de forma integral.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014686-96.2022.8.22.0007
AUTORES: MARIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS - DE 28 2910, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA

Vistos
Trata-se o feito de ação de conhecimento em que a requerente informa informa ter realizado as consultas pleiteadas, pugnando pela extinção do feito.
Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 VI).
Dispensada intimação (LJE § 1° 51).
Caso haja audiência designada nos autos, cancele-se.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010941-11.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: MARIA GASPARIN, RUA DOM PEDRITO 13w MODULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7007147-50.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA, RUA FRANÇA 1664, RUA PROJETADA P JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ADRIANA GRONER DA SILVA KESTER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes informaram composição extrajudicial, requerendo sua homologação, conforme acordo juntado no ID. 86229438.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, julgo EXTINTA a execução (CPC 924 III).
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7000055-16.2023.8.22.0007
AUTOR: NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS, RUA PEDRO KEMPER 2555, - DE 3308 AO FIM - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-552 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA

Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001474-71.2023.8.22.0007
REQUERENTES: JOSE MAURO GOMES DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3530, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, VARLEY APOLINARIO SOARES, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2427, - DE 2417/2418 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-632 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSALINA RODRIGUES, RUA PEDRO SPAGNOL 3565, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que tramitam neste Juizado ações de id 7001472-04.2023.8.22.0007, 7001465-12.2023.8.22.0007, 7001474-71.2023.8.22.0007, 7001477-26.2023.8.22.0007 , que apresentam mesma causa de pedir e Requerida, portanto reputam-se conexas ambas ações na forma do art. 55 do CPC.
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006963-26.2022.8.22.0007
REQUERENTE: OSMAR TOME DE SOUZA, RUA SANTOS DUMONT 2243, CASA A NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A
REQUERIDO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., AVENIDA CASSIANO RICARDO 521, ANDAR 3, SALA 02, TORRE B PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS CARLOS VIEIRA, OAB nº RJ223515
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001418-38.2023.8.22.0007
AUTOR: VANDERLI WILKE, ÁREA RURAL LT 33A, AVENIDA PAU BRASIL 5780 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001466-94.2023.8.22.0007
REQUERENTE: FERNANDA ELOISE DA SILVA PERNET, RUA BURITI 5940 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELISABETH DE JESUS RODRIGUES, RUA MARTINHO LUTERO 1153 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002146-16.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: FRANKLIN PATRIK ANDRADE MENDES, AV SAO PAULO 3319 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do requerido.
Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001044-22.2023.8.22.0007 AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 05/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010437-39.2021.8.22.0007
AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: DANILO TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3115, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001143-60.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SONO BOM COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RUA PADRE SÍLVIO 1386, - DE 1230/1231 A 1495/1496 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADOS: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, RUA JOSÉ BECHER 1054 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA, CEZAR INOCENCIO DA SILVA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1712, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, com o fito de apresentar endereço do requerido, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016101-17.2022.8.22.0007
AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO DA CRUZ, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 733, AP 12 NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
REU: F.D.LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, RUA AMAPÁ 3915 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. D. LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AV. 1º DE MAIO 2208 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, considerando que o requerido não foi citado/intimado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido.
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7017076-39.2022.8.22.0007
REQUERENTES: EDILEUSA BARBOSA DE MOURA, RUA IJAD DID 2633, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MOURA, RUA IJAD DID 2633, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016614-82.2022.8.22.0007
REQUERENTES: DIVINO DIAS DA ROCHA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA - DE 152 1701 JARDIM PRIMAVER - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de conhecimento proposta por REQUERENTES: DIVINO DIAS DA ROCHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e em face do REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA pleiteando tratamento fora de domicílio.
Ocorre que o paciente veio a óbito e não houve a substituição do polo ativo.
Logo, resta a este juízo determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (LJE 51 V e LJEFP 27).
Isento de custas.
Intimem-se (via sistema).
Publicação e registro automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007196-91.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEMAR BOROTO, LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 04 SN, KM 25, SÍTIO SÃO FRANCISCO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008582-88.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VINICIUS COSTA PEREIRA OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 202, 2 ANDAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 611, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010563-55.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARACA, PROFESSORA MARIA LUCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
EXECUTADO: ISAIAS MARTINS PIRES, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 22, BLOCO INGÁ RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016304-76.2022.8.22.0007
REQUERENTES: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 368 NOVA ESPERANÇA - 76961-640 - CACOAL - RONDÔNIA, NBG E SILVA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, RUA GENERAL OSÓRIO 780, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567, JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104
REQUERIDO: ROSELI MARQUES LOPES, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3791, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012592-78.2022.8.22.0007
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1905, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REQUERIDO: M & M COMERCIO DE PORTOES FERRACO LTDA., RUA MONTEIRO LOBATO 1754, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, Avenida São Paulo, nº 2983, Bairro Centro, município de Cacoal/RO, CEP 76.963-761, telefone +55 (69) 9 9929-2882 e/ou RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1805, BAIRRO JARDIM SAÚDE, MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, CEP:76964-220.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000110-40.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: KARYNNA DIAS DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1801, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: destinatário FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, CPF/CNPJ: 42026628220, Valor: R$ 624,59
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545258-8, Saldo: R$ 624,59.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
2. Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001419-23.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: MARTA DE FATIMA MONTEIRO, AVENIDA AFONSO PENA 3101, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.620,88

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001423-60.2023.8.22.0007
AUTORES: ELISALDO LOPES ARCARI, ÁREA RURAL, LINHA 15 KM 04, LOTE 10, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA DE JESUS CHAGAS ARCARI, ÁREA RURAL, LINHA 02, LOTE 01, GLEBA 0, KM 1.5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625
REU: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) endereço de e-mail da parte requerida, ou requerer o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital";
b) comprovante de residência em nome dos autores, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001460-87.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JOAO EDUARDO FERNANDES, RUA VERONA, 268, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR VILA ROMANA - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001472-04.2023.8.22.0007
AUTORES: ILONDES REGIO DE ARAUJO JUNIOR, RUA PEDRO SPAGNOL 3570, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, HELLEN CARLOS DA SILVA, RUA PEDRO SPAGNOL 3541, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, JACO DE CASTRO E SILVA, RUA PEDRO SPAGNOL 3590, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Considerando que tramitam neste Juizado ações de id 7001472-04.2023.8.22.0007, 7001465-12.2023.8.22.0007, 7001474-71.2023.8.22.0007, 7001477-26.2023.8.22.0007 , que apresentam mesma causa de pedir e Requerida, portanto reputam-se conexas ambas ações na forma do art. 55 do CPC.
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001477-26.2023.8.22.0007
REQUERENTES: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3613, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIMARA POI ARAUJO, RUA PEDRO SPAGNOL, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, ILZA CARLOS CORDEIRO, RUA PEDRO SPAGNOL 3541, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que tramitam neste Juizado ações de id 7001472-04.2023.8.22.0007, 7001465-12.2023.8.22.0007, 7001474-71.2023.8.22.0007, 7001477-26.2023.8.22.0007 , que apresentam mesma causa de pedir e Requerida, portanto reputam-se conexas ambas ações na forma do art. 55 do CPC.
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008015-91.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: IVONEIDE FERREIRA SANTOS, RUA AIRTON SENNA S/N, AO LADO CASA ROSA, 1 CASA APOS BOEIRO CIDADE ALTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito (ID:81692567);
2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);
4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009370-05.2022.8.22.0007
AUTOR: SUELY BRIZON DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 4006, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012747-18.2021.8.22.0007
REQUERENTES: LILIAN BARBOSA DA SILVA, RUA MOGNO 1749 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRO BARBOSA DE LURDE, RUA MOGNO 1749 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Os valores apontados pela autora nos cálculos não condizem com a condenação (ID:82888722): “No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora” (ID:81025835).
Compulsando os autos, verificou-se que a requerida procedeu ao depósito da quantia de R$2.446,48 (já levantada pela autora), bem como a quantia de R$1.896,83 (extrato anexo), totalizando R$4.343,31, assim houve o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais recolhidas (ID: 81459789).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 98868179253, Valor: R$ 1.941,54
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1543970-0, Saldo: R$ 1.941,54
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012330-31.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. D. SOUZA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3568, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: POLIANE DUARTE RODRIGUES, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 783 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002551-18.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1495 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, ADILAINE LUCI FURINI, OAB nº RO12691
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando, em antecipação de tutela, a realização de 1- de Ressonância Magnética de coluna cervical, 2- Ressonância Magnética de coluna lombo-sacra, 3- Consulta em Ortopedia adulta 4- Endoscopia digestiva alta.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência.
Consta nos autos encaminhamentos médicos datados de 07/02/2022 todos assinalados “urgente”, além de cadastros no SISREG também com risco VERMELHO – URGÊNCIA e risco AMARELO – EMERGÊNCIA solicitados nos dias 10/02/2022 e 17/11/2022.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de 1- Ressonância Magnética de coluna cervical, 2- Ressonância Magnética de coluna lombo-sacra, 3- Consulta em Ortopedia adulta 4- Endoscopia digestiva alta.
Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação/intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004096-60.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JEDIAO NEVES RUFINO, RUA RAUL BOPP 1282 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato de benefícios e vínculos trabalhistas, etc.
Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.
4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001050-63.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JEAN CARLOS XAVIER MENDONCA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 450, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012571-05.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REQUERIDO: ADEILDO RIBEIRO DE SOUZA, RUA RAFAEL SCARDINE 6341 RIOZINHO - 76969-062 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, considerando que o requerido não foi citado/intimado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido.
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014656-61.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
EXECUTADO: CESAR MAGESKI DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LH 12, LT 55, GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7015579-87.2022.8.22.0007
AUTORES: ELAINE CINTA LARGA, ÁREA RURAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KAIQUY FABIANO CINTA LARGA, ÁREA RURAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
KAIQUY FABIANO CINTA LARGA, representado por sua mãe ELAINE CINTA LARGA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização do EXAME DE ECOCARDIOGRAMA.
O menor foi avaliado pela médica residente em pediatra Dra Talita Lima (CRM 5954/RO) e, diante seu quadro clínico, foi encaminhado para a realização do EXAME DE ECOCARDIOGRAMA, pois se trata de recém-nascido a termo (entre 37 e 41 semanas), filho de mãe com diabetes gestacional.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.
O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.
Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.
A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.
Assim, inaplicável a restrição aventada.
A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico do paciente, com encaminhamento médico datado de 19/07/2022, sem informação quanto a disponibilização do exame.
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por KAIQUY FABIANO CINTA LARGA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de EXAME DE ECOCARDIOGRAMA, junto a rede pública ou unidade particular.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001465-12.2023.8.22.0007
REQUERENTES: FABRICIO GOMES DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3530, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, AMANTINO LUIZ DA SILVA, RUA PEDRO SPAGNOL 3591, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA NAZARIO DA SILVA, RUA PEDRO SPAGNOL 2418, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que tramitam neste Juizado ações de id 7001472-04.2023.8.22.0007, 7001465-12.2023.8.22.0007, 7001474-71.2023.8.22.0007, 7001477-26.2023.8.22.0007 , que apresentam mesma causa de pedir e Requerida, portanto reputam-se conexas ambas ações na forma do art. 55 do CPC.
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001489-40.2023.8.22.0007
REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA GUIMARAES, AVENIDA CUIABÁ 3618, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JULIO CESAR LOPES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2363, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004879-86.2021.8.22.0007
AUTOR: MARLI BORGHI DE SOUZA, ESTRADA DA AABB, RODOVIA BR 364, KM 08 S/N, CHÁCARA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA MAZZALI DE ANDRADE, OAB nº RO11459, GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297
REU: SERGIO MIRANDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2241, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947
DESPACHO
Vistos
Intimadas as partes do retorno dos autos, nada requereram.
Arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003768-33.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARA TICIANE PREVILATO PERSCH, BAHIA 5432 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9-EDF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1. Considerando que a parte autora foi intimada (ID:83160114), porém não procedeu com o levantamento dos valores depositados nos autos (ID:85672610).
2. Dessa forma, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
3. Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7013063-31.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEA EMERICK GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002622-20.2023.8.22.0007
AUTOR: IRONI MACHADO SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 11 LOTE 25 GL 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7013055-54.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIZLAIAM FERREIRA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001469-49.2023.8.22.0007
AUTORES: ANA PAULA BRIZON ZUMACH, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO SERGIO GOMES SITYA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7004065-40.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012159-74.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VANESSA CASSIANO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação (ID: 85399674), sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001420-08.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: NELCINDO BARROS DA SILVA, RUA JOAQUIM TURINI 3941, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.296,01
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013474-40.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JANSEN KREITLOW LAURENTI, LH: 03; LT: 54-B; KM: 13; GL: 03 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015849-14.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: CREUNICE FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, RUA BEIRA RIO 1773 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009780-97.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROSIMEIRE DE PAULA SILVA, RUA LUIZ DE MELO 1432 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LUANA ANDRIELLI DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2288, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, considerando que o requerido não foi citado/intimado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido.
Intimada a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Além disso, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada e mesmo assim deixou transcorrer sem informar o atual endereço da parte requerida, assim, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.
Oportunamente arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016631-21.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REQUERIDO: FLAVIANA CORREA DOS SANTOS, RUA JI PARANÁ 2132, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7016830-43.2022.8.22.0007
REQUERENTE: BIANCA MACIEL TORRES SIMOES, RUA RIO BRANCO 2334, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005482-33.2019.8.22.0007.
EXEQUENTE: VANUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca do desarquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011284-07.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA DE ASSUNCAO SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3769, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos
BANCO BMG S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 75865753) arguindo contradição na sentença exarada.
DECIDO
Em pese não conste pedido expresso na exordial acerca da conversão do contrato pactuado entre as partes em contrato de empréstimo padrão, ao analisar o presente caso, verifica-se que esta hipótese manifesta-se mais adequada frente a controvérsia instaurada.
Ora, é incontroverso que o consumidor não possuía plena ciência do contrato a que estava condicionado, qual seja, na modalidade de pagamento mínimo, retardando demasiadamente o prazo para quitação, o que gera, por sua vez, extremo aumento da monta cobrada ao total.
Visando o interesse da parte ré e zelando pelos princípios da boa fé contratual, não poderia este julgador opinar pela mera declaração de rescisão contratual, tendo em vista a vantagem já auferida pelo autor com o recebimento da quantia objeto do empréstimo, bem como, das parcelas já recebidas pela requerida.
Desta feita, no caso em apreço, entende-se que a melhor alternativa para zelar pelos interesses das partes litigantes é a conversão do contrato em contrato de empréstimo padrão, conforme pronunciado em sentença.
Assim sendo, a alteração pretendida pelo embargante trata-se de matéria alheia à via aqui utilizada, já que objetiva obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001492-92.2023.8.22.0007
AUTOR: MARCO ANTONIO BONONI, RUA GENEROSO MARQUES 1630, apto 301 CENTRO - 83601-050 - CAMPO LARGO - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001506-76.2023.8.22.0007
AUTOR: ELIANE SPARDIM DA SILVA GALINA, ÁREA RURAL S/N LINHA 04 LT 52 GB 04 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013533-28.2022.8.22.0007
AUTOR: JADIR BENEDITO BRAVIN, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1202 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, LOJA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Inicialmente, o requerente alega que adquiriu com a requerida, passagem aérea de ida e volta, saindo dia 15/09/2022, às 13h40min de Cacoal-RO, tendo como destino a cidade de Maceió-AL e retorno previsto para dia 22/09/22022. Ressalta que no dia 06 de setembro de 2022 foi surpreendido com um cancelamento injustificado da passagem originalmente contratada e que a única data disponível para seguir viagem seria o dia 17/09/2022 saindo do aeroporto de Ji-Paraná-RO até Maceió e com retorno para Ji-Paraná no dia 24/09/2022.
Sustenta que todas essas mudanças geraram transtornos e aborrecimentos por conta dos gastos com deslocamento, alimentação e pelo fato de ter programado a viagem com antecedência, tudo isso gerando gastos inesperados, razão pela qual requer que seja indenizado.
Por sua vez, em sede de contestação, a requerida alega que o voo foi cancelado por motivos técnicos operacionais e que ofereceu todas as facilidades para que o autor pudesse viajar. Defende ainda que cumpriu com o contrato firmado e que o requerente chegou ao destino final contratado, o que a deixa isenta de qualquer responsabilidade.
No caso em análise, observo que o cancelamento do voo originalmente contratado e operado pela companhia aérea ré é fato incontroverso nos autos, pois o requerente demonstra que a requerida não cumpriu o contrato celebrado inicialmente e a controvérsia restringe-se ao valor atribuído a título de danos materiais e morais, bem como, se a parte ré deve ser responsabilizada.
Dos danos materiais
No que concerne ao pedido de dano material no caso sub judice, entendo que seu arbitramento depende do efetivo prejuízo financeiro do consumidor, ou seja, os valores que o autor teve deduzidos de seu patrimônio, pois a indenização material, não é presumida, mas sim comprovada, e deve ser fixada de acordo com os valores que foram efetivamente despendidos pelo requerente.
Desse modo, consubstanciando-se nos documentos juntados nos autos pelo autor, em especial os ids. 84799318 e 84799317, vejo que sua esposa já pleiteou seus direitos em ação onde pediu danos materiais e morais (processo n. 7013555-86.2022.8.22.0007), e que por força do acordo que fizeram, foi indenizada no dano material.
Com relação ao pedido do autor em ser indenizado por danos materiais, vejo que o mesmo juntou os mesmos comprovantes de danos materiais que sua esposa juntou no citado processo, onde a mesma já foi indenizada e neste caso, não faz sentido indenizar o autor em algo que já foi pago, não restando outra alternativa a dar improcedência da ação no que se refere ao pedido de danos materiais.
Do Dano Moral
Analisando os autos, vejo que o autor menciona transtornos e gastos não planejados que agiram negativamente em sua viagem. Entretanto, quando se analisa a peça inicial e os documentos apresentados nos autos, vemos que apesar do cancelamento da viagem inicial, a requerida avisou com antecedência sobre o cancelamento, cumprindo assim o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC e que o autor conseguiu viajar sem nenhuma intercorrência e retornou com a companhia aérea Azul, não trazendo provas suficientes a demonstrar os prejuízos que alega ter tido por conta do cancelamento do voo, não havendo elementos que comprovem os prejuízos anormais que autorizariam a caracterização do instituto indenizatório.
O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.
O instituto do dano moral, por mais abrangente que seja, não pode servir como meio de enriquecimento fácil, de modo que entender cabível a sua aplicação em casos como o dos autos, que no máximo causam pequenos transtornos e aborrecimentos típicos da vida contemporânea, seria prestigiar o enriquecimento sem causa. Portanto, mero dissabor não pode conduzir à concessão de compensação por dano moral, aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral.
No presente caso não há que se cogitar em constrangimento ou dor, por parte da parte autora, tratando-se evidentemente de mero dissabor. Anoto que para caracterização do dano moral, faz-se necessária à prova da repercussão do prejuízo moral decorrente do fato que o ensejou e, sem esta prova não há que se falar em dano até porque conforme mencionado na peça inicial, o cancelamento da viagem de ida aconteceu no dia 06 de setembro, sendo que a viagem só iria acontecer no dia 15 de setembro, o que dessa forma não viola a resolução 400/2016 da ANAC.
Deste modo, não se comprovou a falha na prestação de serviços da requerida, devendo ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar, inequivocamente, a ré.
Nesse sentido, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida que desse ensejo a danos morais, e por conseguinte, a improcedência do pedido indenizatório dos danos morais e materiais é medida que se impõe.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JADIR BENEDITO BRAVIN em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
===
Processo nº: 7004536-56.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012696-70.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES MILANI SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Alega a requerente que adquiriu passagem aérea para viajar no dia 27/05/2022 do Rio de Janeiro-RJ até Cacoal-RO. Ocorre que ao desembarcar em Cacoal-RO, notou que sua bagagem estava danificada e formalizou reclamação verbal com a requerida, porém, sem sucesso, sendo negado o Registro de Irregularidade de Bagagem, apenas com a informação de que a empresa não iria lhe indenizar. Ressalta que ficou frustrada com toda a situação, pois sua mala era nova, e que toda a situação gerou transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.
Em contestação a requerida defende que não cometeu nenhum ato ilícito que possa gerar indenização e que não há qualquer prova de que a Azul tenha causado a avaria alegada.
No caso em análise, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.
Ademais, acorde nosso diploma civil em seu artigo 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva não só com relação a pessoas, mas também com relação a coisas (obrigação de resultado). Assim, cabia à requerida, que explora a atividade de transporte de passageiros, prestar de forma segura, eficiente e adequada o serviço contratado, e atentar-se ao dever de cuidado que é pertinente à sua atividade, evitando assim a avaria da bagagem de seus clientes. Os fatos em si não demonstram qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.
Quanto ao dano moral, tenho ser este presumido do que se visualiza na bagagem por meio da fotografia anexada (id. 81946671), a indicar que tais violações foram decorrentes de falta de cuidado durante o transporte aéreo e não de mero desgaste ou uso; seria improvável que a autora estivesse a se deslocar em uma viagem de avião com uma bagagem em estado deteriorado, configurando assim a hipótese, transtornos que ultrapassam meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.
Nas circunstâncias observadas, não há como se negar o desconforto da situação, os aborrecimentos suportados, restando apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestimulo à ilicitudes semelhantes.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARIA DO CARMO LOPES MILANI SOUSA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001491-10.2023.8.22.0007
AUTOR: AUTO ESCOLA MARTINS LTDA - ME, DOS PIONEIROS 1745, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
REQUERIDO: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 2429, FONE (69) 99610-3000 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.855,59
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012548-59.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARILUCIA SENA DE MACEDO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 584, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO SANTANA DA SILVA, OAB nº MT19987O
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Alega a requerente que adquiriu passagem aérea para viajar no dia 04/09/2022 de Cacoal-RO até Bauru-SP, onde levaria sua filha menor de idade para fazer tratamento de saúde. Ocorre que ao desembarcar, notou que sua bagagem havia sido extraviada e formalizou reclamação com a requerida, tendo sido confeccionado o Registro de Irregularidade de Bagagem (id81826258). Ressalta que ficou frustrada com toda a situação, pois sua mala só foi devolvida apenas no dia 06/09/2022, e por conta disso, teve que ir no comércio local e efetuar compra de alguns itens para que sua filha pudesse estar usando enquanto a bagagem não fosse restituída e que toda a situação gerou transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.
Em contestação a requerida defende que não cometeu nenhum ato ilícito que possa gerar indenização e que não há qualquer prova de que a Azul tenha causado a avaria na bagagem.
No caso em análise, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.
Como prestadora de serviços, a responsabilidade da requerida é objetiva e o caso de extravio da bagagem é incontroverso em razão do que dispõe o documento de id. id81826258 (RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem). Ademais, acorde nosso diploma civil em seu artigo 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva não só com relação a pessoas, mas também com relação a coisas (obrigação de resultado). Assim, cabia à requerida, que explora a atividade de transporte de passageiros, prestar de forma segura, eficiente e adequada o serviço contratado, e atentar-se ao dever de cuidado que é pertinente à sua atividade, evitando assim extravio da bagagem de seus clientes. Os fatos em si não demonstram qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.
Quanto ao pedido de dano moral, tenho que o mesmo é presumido e que a situação, configurou assim, transtornos que ultrapassam os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.
Entretanto, levo em consideração ao fato de que em sua petição inicial, a autora limita sua narrativa à necessidade de ser indenizada pelo fato de ter que esperar a chegada das suas bagagens e dos gastos que teve por conta de toda essa situação, ainda mais pelo fato de não há notas fiscais de gastos que pudesse reforçar as alegações.

Diante das circunstâncias observadas, não há como se negar o desconforto da situação, os aborrecimentos suportados, restando apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestimulo à ilicitudes semelhantes.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARILUCIA SENA DE MACEDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
=========
Processo nº: 7013426-18.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HUDSON LUIZ ERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001499-84.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ONIVALDO BENINCA, LINHA 10, LT 83-C, GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7013996-67.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DJACY OLIVEIRA SILVA, RUA PEDRO KEMPER 2276, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, GECELANIA DIAS DE SOUZA SCHMIDT, OAB nº RO11730, MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que constam nos autos elementos de prova, não havendo necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
O requerente relatou que no dia 17/09/2022 percebeu um comportamento anormal nas luzes e eletrodomésticos de sua residência e apenas no dia 20/09/2022 efetuou a ligação telefônica para a requerida com objetivo de registrar sua reclamação e solicitar equipe técnica, onde foi informado que sua queixa havia sido registrada e que uma equipe seria enviada para o local para averiguar o problema.
Após relatado o problema o autor informa que nenhuma equipe compareceu a sua residência, sendo necessário entrar em contato novamente com a requerida no dia 22/09/2022, onde foi informado pela atendente que a equipe compareceu ao local e não identificou nenhum problema.
O requerente contratou um eletricista para verificar a situação e diagnosticar o problema, o profissional não identificou problemas na rede elétrica interna da residência, informou que o lacre estava intacto e que aparentemente ninguém havia mexido no mesmo até o aquele momento, indicando que o objeto não teria passado por nenhuma avaliação técnica ou reparo mediante a inspeção informou que, apenas a requerida poderia solucionar o problema, uma vez que a causa não se tratava da rede interna da residência. (id.83075446)
No dia 23/09/2022 o autor se dirigiu pessoalmente até a unidade de atendimento (id.83075438), relata que a atendente o informou que a ocorrência chegou a ser registrada porém que nenhuma equipe técnica havia sido enviada até a residência.
O autor logrou demonstrar, através de protocolo de atendimento e chamadas (id. 83075438, id.83075443), que do dia 20/09/2022 ao dia 23/09/2022, somente chegou em sua residência meia fase de energia elétrica (CPC I 373) e mesmo tendo solicitado reparo, não houve atendimento no prazo esperado.
Em que pese a ré ter argumentado fato de força maior e culpa concorrente da parte autora, não produziu nenhuma prova em sentido contrário (CPC II 373).
A respeito do dano moral, restou configurado, mediante provas que confirmam as ligações realizadas no id.83075443 e o protocolo de atendimento do dia 23/09/2022 (id.83075438).
Evidenciada a falha na prestação do serviço, o ensejo a danos, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais se fundar apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$1.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por DJACY OLIVEIRA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a pagar em favor do requerente o valor de R$1.000,00 (mil reais), referente aos danos morais ocasionados, com incidência de juros moratórios e correção monetária a partir da publicação da sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005336-84.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ANDERSON REPISO DA SILVA, NATHALIA AYANI DOS ANJOS REPISO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013806-07.2022.8.22.0007
AUTOR: EDUARDO NEGREIROS QUEIROZ, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1103, APTO 32 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA, OAB nº RO8407, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
O requerente alega que adquiriu passagem aérea para viajar de Presidente Prudente-SP, saindo às 10h30min do dia 12/08/2022, com destino a Porto Velho-RO, onde chegaria às 22h40min do mesmo dia. Ressalta que por “por não haver um voo direto, ocorreram escalas e conexões em outras cidades” e que o trajeto original não foi cumprido, o que causou transtornos e incertezas quanto ao sucesso da viagem. Ressalta ainda que por conta dos atrasos, só chegou ao destino final contratado às 17h40min do dia 13/08/2022, tendo sido prejudicado, pois tinha escala de trabalho já para esse dia conforme id 82917768, razão pela qual pleiteia indenização por todos os transtornos sofridos.

Por sua vez, em sede de contestação, a requerida arguiu que o voo precisou ser alterado por conta de questões operacionais, e que cumpriu o contrato firmado com o requerente, qual seja, realocou o mesmo no próximo voo disponível e que levou os passageiros ao destino final contratado, bem como, teria cumprido todas as determinações estabelecidas pela resolução 400 da ANAC.
Com efeito, a alteração do voo é incontroverso, e nesse sentido, em que pese a requerida alegue que cumpriu as determinações da ANAC, cumpre ressaltar, conforme depreende-se dos documentos amealhados ao feito, em verdade, resta patente que a requerida descumpriu o inciso I e II do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC, em especial no que se refere ao fato de que houve o atraso no voo, superior ao que determina a legislação.
Dos Danos Morais
Evidente que houve descumprimento contratual, haja vista que o transporte aéreo consiste em uma obrigação de resultado para a empresa contratada. Além disso, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, assumindo a ré a obrigação de transportar os passageiros incólumes ao destino nas datas e horários estabelecidos, a teor dos artigos 14, do Código de Defesa do Consumidor, e 730, 734, 737 e 741, do Código Civil. Dessa forma, a situação narrada decorreu de falha na prestação do serviço, tendo causado ao demandante transtorno, desconforto, sensação de impotência e abalo que transbordou a normalidade, inclusive em razão da necessidade de ingressar na esfera judicial para garantir o direito à reparação pelos danos causados. Reconhecido o direito do autor de ser reparado, resta o ponto referente ao valor da indenização.
Diante disso, vislumbro dano moral e entendo que a situação foi desagradável, e teve uma gravidade peculiar repercutindo de forma negativa e duradoura no equilíbrio entre as partes.
Entendo também que a condenação a indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do valor total do dano moral em R$5.000,00.
Dos Lucros Cessantes
No que tange aos lucros cessantes, Defende o autor que precisa ser indenizado no valor de R$2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) pelo dia de trabalho perdido, entretanto não houve comprovação documental da efetivação do prejuízo.
Anexou apenas uma escala id 82917768 e Lei municipal que trata do pagamento dos plantões id 82917770, porém, não há que se falar em indenização por lucros cessantes, correspondentes aos valores que o autor deixou de receber, primeiro porque insuficientes as provas trazidas aos autos; segundo, porque se trata de mera expectativa de direito de sua parte; e terceiro, porque há possibilidade dos atendimentos serem reagendados. Assim, o direito a indenização postulada não acompanha o autor e a improcedência do pedido de lucros cessantes é medida que se impõe.
Da Perda do Tempo Útil
Sobre a perda de tempo útil, há de se ressaltar que o conflito sobre a questão contratual trouxe aborrecimentos e demandou a disponibilidade do autor para buscar solução administrativa e judicial. Mas são situações cotidianas, das quais todos estão sujeitos, inerentes à própria vida em sociedade e que não dão suporte para condenação.
Ademais, para configuração da teoria da perda do tempo útil, faz-se necessário efetiva comprovação da presença de perda considerável do tempo útil do consumidor, restando insuficiente meras alegações.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por EDUARDO NEGREIROS QUEIROZ em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A. para condenar a requerida pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
IMPROCEDENTE os pedidos sobre lucros cessantes e a perda do tempo útil.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7013606-97.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DETROIT MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
Polo Passivo: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Considerando ofício id 85498152, expedido pela 2ª Vara Cível de Cacoal, reconheço que há necessidade de suspensão de modo a aguardar o deslinde do julgamento de mérito da ação nº 7013487-39.2022.8.22.0007 para evitar conflito de decisão e prejuízo ao processamento do feito.
SUSPENDO o processo pelo prazo de 06 meses ou até trânsito em julgado da ação nº 7013487-39.2022.8.22.0007.
Após o período de suspensão, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7002992-33.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BETANIA SCHIMIDT DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7005657-22.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001508-46.2023.8.22.0007
AUTOR: SOLANGE AFONSO DA ROCHA MAXIMIANO, RUA MARTINS PENA 925, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001512-83.2023.8.22.0007
AUTOR: BRUNA THAIS SANTANA DE BARROS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANNA GONCALVES AVELINO, OAB nº RO12258
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7007333-05.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ARMINDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7011606-95.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TANIA MARIA ALVES DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7014221-24.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VAGNER LAVANHOLE GUARNIER
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001102-25.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO SEGURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 05/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002551-18.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1495 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, ADILAINE LUCI FURINI, OAB nº RO12691
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando, em antecipação de tutela, a realização de 1- de Ressonância Magnética de coluna cervical, 2- Ressonância Magnética de coluna lombo-sacra, 3- Consulta em Ortopedia adulta 4- Endoscopia digestiva alta.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência.
Consta nos autos encaminhamentos médicos datados de 07/02/2022 todos assinalados “urgente”, além de cadastros no SISREG também com risco VERMELHO – URGÊNCIA e risco AMARELO – EMERGÊNCIA solicitados nos dias 10/02/2022 e 17/11/2022.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de 1- Ressonância Magnética de coluna cervical, 2- Ressonância Magnética de coluna lombo-sacra, 3- Consulta em Ortopedia adulta 4- Endoscopia digestiva alta.
Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação/intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001520-60.2023.8.22.0007
AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LISIANE SETUBAL SALVADOR, OAB nº SP477753

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AGF MAJOR AMARANTE 3178, AV. CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO
Vistos
Em primeiro momento, identifico três ações em id 7001520-60.2023.8.22.0007, 7001527-52.2023.8.22.0007, 7001533-59.2023.8.22.0007 aos quais se encontram conexas, portanto, reputo a reunião dos autos.
Considerando que o(a) REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001517-08.2023.8.22.0007
REQUERENTES: ADEILTON BIANQUI, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3707, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA, GEIZE PEZZIN, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3707, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014820-26.2022.8.22.0007
DEPRECANTE: DEJANIRA LETTIG GOMES, AV IPÊ 813, (69) 9231-0900 JD ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REU: SOLANGE CERINA DE LIMA DIOGUINO 69085331234, GENERAL OSORIO 857, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
DECISÃO
Vistos
Chamo o feito à ordem.
A autora foi intimado para juntar os documentos necessários de instrução da carta precatória e quedou-se inerte, o que acarretou em sua extinção.
Porém, a autora protocolou nos autos recurso de embargos de declaração a fim de sanar a irregularidade, ainda que intempestivamente.
Diante de todo o contexto, entendo ser mais proficiente o recebimento da carta precatória, tanto por não haver nenhuma informação de que o juízo deprecante já foi comunicado, além de observar os princípios de economia processual e da simplicidade regente dos Juizados Especiais.
Posto isso, ACOLHOS OS EMBARGOS e, por consequência, recebo a carta precatória.
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.
Após, comunique-se o cumprimento e arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7017126-65.2022.8.22.0007
AUTOR: PEDRO ROBERTO SONCELA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005582-80.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ISAIAS DE SOUSA RICAS, CENTRO 1402 TRAVESSA 13 DE MAIO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDOS: LUCIANO, AC PIMENTA BUENA 1260, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRENICE FERNANDES PESSOA, FAZENDA SOROCABA 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, LOURISVAL, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 933, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GARAGEM PIMENTA VEÍCULOS, AC PIMENTA BUENO 933, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 1260 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Pugna a parte autora pela continuidade do processo apenas em relação aos requeridos RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e LOURISVALDO MARTINS FLORIANO (citados no ID:78842450), em razão de não localização dos demais requeridos para citação. Defiro o pedido, à CPE para que corrija o polo passivo, constando apenas os requeridos RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e LOURISVALDO MARTINS FLORIANO no polo passivo.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Intimem-se os requeridos (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e LOURISVALDO MARTINS FLORIANO.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016216-38.2022.8.22.0007
AUTOR: IVANIA MALANQUINI, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001533-59.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE RICARDO LINHARES, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LISIANE SETUBAL SALVADOR, OAB nº SP477753

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos
Em primeiro momento, identifico três ações em id 7001520-60.2023.8.22.0007, 7001527-52.2023.8.22.0007, 7001533-59.2023.8.22.0007 aos quais se encontram conexas, portanto, reputo a reunião dos autos.
Considerando que o(a) REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001541-36.2023.8.22.0007
AUTOR: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1876, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
REU: SV VIAGENS LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos
Correção do valor da causa
Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por se tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio Poder Judiciário.
Considerando que a Requerente pugna por remarcação e, em não acolhimento, subsidiariamente pelo reembolso da obrigação no valor de R$ 9.637,68 bem como danos morais em R$ 10.000,00, tem-se pela soma (art. 292, VI CPC) a quantia de R$ 19.637,68.
Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R$ 19.637,68.
Posto isto:
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014457-73.2021.8.22.0007
AUTORES: EXPEDITO ROSA DA SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2180, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA, EVA MARIA DE SOUZA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2180, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRADE & VICENTE LTDA, RUA PAZ, S/N, SALA 01, BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, S/N BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
1- Designo o dia 30/05/2023, às 09h30min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;
1.2) As testemunhas deverão ser arroladas, com a qualificação e telefone para contato, até 5 dias antes da data da audiência designada, sendo responsabilidade das partes o encaminhamento do link para a realização da audiência para as testemunhas. Ressalto que as testemunhas poderão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem.
1.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
1.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).
1.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos. O link para a realização da audiência: meet.google.com/bia-pwzg-nmd
1.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
1.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, caso necessário;
1.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
1.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
1.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
1.12) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;
2- Intimem-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7013624-21.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EDMAR MENDOZA CHOQUERE, RUA ALMIRANTE BARROSO 3086, CASA NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
A requerente alega que locou uma residência no dia 28/09/2022 e na mesma data compareceu na sede da requerida para requerer a ligação da unidade consumidora (Protocolo n° 23764570). Não realizada a ligação, em 30 de setembro de 2022, o requerente fez nova solicitação (Protocolo n° 23847068), porém, a ré permaneceu inerte.
Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando a ligação da energia no imóvel do autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID. 82840601), com intimação da requerida em 10/10/2022 (ID. 82844227).
A requerida apresentou contestação, arguindo que não houve decurso no prazo para cumprimento.
Em que pese as justificativas lançadas pela ré, não manifestam-se razoáveis para justificar a mora no atendimento requisitado pelo consumidor, pois conforme os documentos juntados pelo autor, sobretudo o contrato de locação do imóvel (ID. 82756504), aliados aos fatos narrados, infere-se que o caso em apreço trata-se de transferência de titularidade.

Assim, levando-se em consideração a data em que o autor solicitou a prestação do serviço (28/09/2022), a data da intimação (10/10/2022) e a data em que a energia foi, de fato, ligada (15/10/2022), resta demonstrado que a requerida ultrapassou o prazo para ligar a unidade consumidora, pois nos termos do art. 138, §4º da Resolução 1000/2021, a concessionária tem o prazo de até 3 (três) dias úteis para realizar alteração de titularidade em área urbana.

Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou qualquer irregularidade no imóvel da requerente capaz de justificar o atraso, bem como não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a não prestação de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada na UC 2228360-0 e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou o prazo de tolerância em aproximadamente 10 dias úteis, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$2.000,00.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDMAR MENDONZA CHOQUERE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Confirmo a decisão de tutela antecipada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 06/03/2023.

Juíza de Direito – {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001543-06.2023.8.22.0007

REQUERENTES: YURI DALTO RADIS, RUA DOUTOR CELSO CHARURI 1127 VILA ROMANA - 76967-196 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BERNO GOMES, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, TATTY FOFANO BERNO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE FIORINI GOMES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: JETSMART AIRLINES SPA, GUIDO CALOI 1000, ANDAR 4 BLOCO 5 SALA 416 PARTE JARDIM SAO LUIS - 05802-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço do requerente ALEXANDRE FIORINI GOMES e ANA CAROLINA BERNO GOMES;

b) procuração do requerente YURI DALTO RADIS;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 06/03/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001527-52.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE RICARDO LINHARES, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LISIANE SETUBAL SALVADOR, OAB nº SP477753
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA OLIMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos
Em primeiro momento, identifico três ações em id 7001520-60.2023.8.22.0007, 7001527-52.2023.8.22.0007, 7001533-59.2023.8.22.0007 aos quais se encontram conexas, portanto, reputo a reunião dos autos.
Considerando que o(a) REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010161-71.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ITAIRA FELBERG JACOBSEN, LINHA 17, KM 22 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos
BANCO BMG S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 84135307) arguindo contradição na sentença exarada.
DECIDO
Em pese não conste pedido expresso na exordial acerca da conversão do contrato pactuado entre as partes em contrato de empréstimo padrão, ao analisar o presente caso, verifica-se que esta hipótese manifesta-se mais adequada frente a controvérsia instaurada.
Ora, é incontroverso que o consumidor não possuía plena ciência do contrato a que estava condicionado, qual seja, na modalidade de pagamento mínimo, retardando demasiadamente o prazo para quitação, o que gera, por sua vez, extremo aumento da monta cobrada ao total.
Visando o interesse da parte ré e zelando pelos princípios da boa fé contratual, não poderia este julgador opinar pela mera declaração de rescisão contratual, tendo em vista a vantagem já auferida pelo autor com o recebimento da quantia objeto do empréstimo, bem como, das parcelas já recebidas pela requerida.
Desta feita, no caso em apreço, entende-se que a melhor alternativa para zelar pelos interesses das partes litigantes é a conversão do contrato em contrato de empréstimo padrão, conforme pronunciado em sentença.
Assim sendo, a alteração pretendida pelo embargante trata-se de matéria alheia à via aqui utilizada, já que objetiva obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001522-30.2023.8.22.0007
AUTOR: PABLO MAYCON MARIANO FERREIRA DE SOUSA, LUIZ BAES ATHAYDE 4194, CASA 4 ALPHAVILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658, RODRIGO TREVIZANI, OAB nº RO11748
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011281-23.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SUELLEN CRISTINA POIT REZENDE, RUA ALBINO VAGO 1643 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos
Vistos
OI MÓVEL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo vício na sentença exarada (ID: 84681790).
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes, sendo que a discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o embargante entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Deste modo, caso a parte embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Deixo de condenar em multa, posto que não verifico caráter protelatório nos embargos opostos, contudo, fica advertida a requerida que a conduta reiterada em usar o sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminarão em sanção por litigância de má-fé.
Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001531-89.2023.8.22.0007
REQUERENTE: LUCAS DE BRITO ROMAN, RUA NITERÓI 174, CASA 2, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-028 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572
REQUERIDO: LUCAS HENRYCK OLIVEIRA SANTOS, RUA ESCÓCIA 3061 JARDIM EUROPA - 76967-174 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos
Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto sequer juntou a petição inicial (art. 319 DO CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para apresentar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7014513-72.2022.8.22.0007
Requerente: IRLENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014457-73.2021.8.22.0007
AUTORES: EXPEDITO ROSA DA SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2180, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA, EVA MARIA DE SOUZA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2180, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRADE & VICENTE LTDA, RUA PAZ, S/N, SALA 01, BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, S/N BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
1- Designo o dia 30/05/2023, às 09h30min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;
1.2) As testemunhas deverão ser arroladas, com a qualificação e telefone para contato, até 5 dias antes da data da audiência designada, sendo responsabilidade das partes o encaminhamento do link para a realização da audiência para as testemunhas. Ressalto que as testemunhas poderão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem.
1.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
1.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).
1.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos. O link para a realização da audiência: meet.google.com/bia-pwzg-nmd
1.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
1.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, caso necessário;
1.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
1.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
1.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
1.12) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;
2- Intimem-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008328-18.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GEISSI CALITA DE ALMEIDA BATISTA, RUA OLINTO FOLI 3748, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do ente público (CF 37 §6º), visando indenização por danos morais (R$30.000,00):
Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Cabe à requerente apenas demonstrar o fato (ilícito/lícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.
Narra a requerente que no dia 04/01/2022 descobriu que estava grávida e na tarde do mesmo dia começou a passar mal e ter sangramento. Por volta as 19h se dirigiu ao Hospital Municipal Materno Infantil de Cacoal/RO (SESP), chegando lá, foi atendida e examinada pelo médico que estava de plantão, Dr. Giovanni Santiago Maina foi realizado exame de toque e em razão de a autora sentir fortes dores, o médico solicitou sua internação e passou à noite em observação.
No outro dia, às 8h o profissional médico realizou ULTRA-SONOGRAFIA PÉLVICA TRANSVAGINAL (documento em anexo), com conclusão: ABORTO COMPLETO e deu alta médica.
No dia 07/01/2022 passou muito mal e atendida pelo Hospital Municipal de Rolim de Moura foi realizada a Ultrassografia, constatando que o feto ainda estava nas trompas, recebendo assim, o diagnóstico de GRAVIDEZ ECTÓPICA ROTA. Narra que sofreu hemorragia interna e foi submetida a uma Cesária de emergência para retirada da trompa esquerda, junto com o feto.
Não obstante, o relatado pela autora, não há provas de que tenha sofrido um mau atendimento por parte dos servidores dos Hospitais Públicos. Infelizmente, a requerente teve um aborto no mesmo dia em que descobriu a gravidez, mas foi devidamente atendida.
Tem-se dos autos que ao chegar no nosocômio, a autora já apresentava sangramento, foi devidamente assistida pela equipe do hospital, realizou exames, onde foi constatado o aborto, tanto que posteriormente foi realizada cesárea para retirada do feto.
Imperiosa a menção ao fato de que a obrigação do médico/hospital é de meio e não de fim, sendo que tanto o diagnóstico, como os procedimentos de conduta são um processo pelo qual o médico e, portanto, o hospital deverá ser diligente na investigação da doença acometida pelo paciente e seu correto tratamento, este terá obrigação somente de utilizar dos meios aceitos pela ciência médica na tentativa de reestabelecer a saúde do enfermo.
Portanto, irrazoável a alegação da autora de que não recebeu o tratamento adequado por parte dos profissionais. Com isso, reconheço que a requerente apresentou problemas de saúde, mas julgo improcedente o seu pedido de indenização por danos morais pois não vislumbro ato ilícito (conduta comissiva ou omissiva) a caracterizar erro médico, seja por negligência, imprudência ou imperícia.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GEISSI CALITA DE ALMEIDA BATISTA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por ausência do direito alegado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe) para ciência e, querendo, recorrerem em 10 dias.
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal, 06/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7016735-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL ‘PS’ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO DUTRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 6 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002206-80.2022.8.22.0009
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
REU: I. I. D. S.
Advogado do(a) REU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014758-83.2022.8.22.0007
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: VERA CRISTINA ALMEIDA MACHADO, VANDERLEI DE ALMEIDA SILVA, ALFREDO ALMEIDA MACHADO, FATIMA REGINA DE ALMEIDA SILVA, RENILSON ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO INTERESSADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
RENILSON ALMEIDA MACHADO e outros deduziram esta pretensão de levantamento de quantias referente a créditos de que era titular VERA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA.
Afirmaram que VERA faleceu e que deixou depósito em conta no Banco do Brasil relativamente a restituição de imposto de renda.
Juntou documentos. Pediu gratuidade.
É o relatório. Decido.
A Lei 6.858/80 disciplinou que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares de contas bancárias serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. VERA faleceu em 2021 (doc. Id. 83682323) deixando cinco filhos, todos representados nos autos.
Extrato anexado (doc. Id. 83682325) demonstram os depósitos em conta da falecida em agência do Banco do Brasil
Pelos documentos, verifica-se a legitimidade dos requerentes (herdeiros), bem como a comprovação da existência dos citados valores.
Desnecessária a manifestação do Ministério Público.
Dispositivo.
Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO da parte interessada, razão pela qual
A) AUTORIZO, em favor dos requerentes, o levantamento do saldo em conta n. 7032-7 existente na agência 1179-7 do Banco do Brasil de titularidade de VERA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA, CPF 037.013.602-00. A conta em questão deverá ser encerrada após o levantamento deferido.
B) EXCLUO o Banco do Brasil do feito, não interessado no processo.
Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 487, inc. I).
Sem honorários.
Indefiro a gratuidade, uma vez que há interesse econômico e valores a serem levantados. Custas iniciais e finais pelos autores.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
Transitada em julgado nesta data.
À CPE:
Altere-se a classe. Expeça-se o alvará para levantamento do saldo, observando que o advogado possui procuração com poderes necessários ao levantamento. Exclua-se o Banco do Brasil do registro do feito, não interessada no processo. Notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012409-10.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
REPRESENTADOS: MARIA MADALENA GREGIANINI, ESPOLIO DE AMELIA DO CARMO SALGADO GREGIANINI
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para, em 05 dias:
Trazer ao feito os termos do acordo mencionado na sentença homologatória (id 83856572) da convenção de separação. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002134-75.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JULIANO DA SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012075-10.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012672-76.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA DE BORGES ALMEIDA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES e outros
Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013172-11.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JEFERSON COLOMBO DA SILVA
REPRESENTADO: FRANCISCA GUAITOLINI
Advogados do(a) REPRESENTADO: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015368-51.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZIANE PROTE DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015242-98.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000825-09.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001257-96.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BELISARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos (retificada a RPV Honorários - ID 87838948), para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016386-10.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE RUIZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007554-22.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de março de 2023, às 09:10 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008079-67.2022.8.22.0007
Classe: Usucapião
AUTORES: PAULO CEZAR DOS SANTOS, ROSALINA NAITIZEL
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323
REU: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para, em 05 dias, dizer o que pretende para efetivação da citação do confinante não localizado (id 83581970).
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0051489-62.2006.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
EXECUTADO: José Vicente da Silva e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, ROSIMEIRE CAETANO - RO0002082A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, ROSIMEIRE CAETANO - RO0002082A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002822-61.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.
Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016444-13.2022.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DO ALMO SILVA, OAB nº RO12122
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício (auxílio por incapacidade), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que, inicialmente a petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da autora, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora uma vez que tem profissão regulamentada, qual seja, é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (ID Num. 85164392 - Pág. 1), além de possuir vínculo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, exercendo o cargo de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho (Num. 85164383 - Pág. 1), auferindo rendimentos incompatíveis com a hipossuficiência alegada.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.
Assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, em consulta ao PJE, observa-se que tramita perante a 3ª Vara Cível dessa comarca de Cacoal, o processo 7010538-42.2022.8.22.0007, distribuído em 08/08/2022, em fase de conclusão, que aparentemente contém as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, incorrendo em aparente litispendência.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. se manifestar sobre possível ocorrência de litispendência com os autos 7010538-42.2022.8.22.0007, em curso na 3ª Vara Cível dessa comarca de Cacoal, apesentar comprovação do endereço da autora, e; apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009599-96.2021.8.22.0007
“Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MILTON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Classe alterada no PJE.
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (ofício de transferência) ao banco, em favor do credor e/ou de sua advogada constituída para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 4.102,24 INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE 00428417205 1542607 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1823 C.: 20554-6 EditarExcluir TOTAL
R$ 4.102,24À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.
Cacoal/RO,6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001664-05.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CELEDIR CASTELAO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003257-06.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: F G DA SILVA COMERCIO - ME e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013852-30.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: AQUILIS PINHEIRO MENDONCA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R$ 2.163,65), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
À CPE:
Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R$ 19.752,25. Valor do RPV de honorários advocatícios: R$ 4.047,98. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001041-04.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: L. P. F., A. V. D. S.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
NÃO DENUNCIADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009170-32.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: BEATRIZ PINHEIRO FERRANDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011376-19.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NECY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001941-84.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ALYCE VITORIA MOREIRA LOPES, ANDRESSA MOREIRA MATIAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012045-72.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013982-25.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: GENECI RODRIGUES DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010248-61.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDINEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009243-67.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: FRANCISCA ROZA DOS SANTOS, MAXSUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante, necessitando de cuidados permanentes de terceiros o que tem prejudicado a renda mensal da família, posto que sua genitora fica impedida de laborar fora de casa, visto que é obrigada a permanecer cuidando do autor. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Perícias social e médica realizadas.
Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.
O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte restou devidamente comprovada pelo laudo pericial judicial.
No referido documento a médica perita afirma que o periciado possui impedimentos mentais de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Indubitável a condição de deficiente do autor pois demonstrada incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a necessidade de auxílio permanente de terceiros
No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, a parte autora deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.
Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.
Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.
Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado, basta à parte autora, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:
TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. [...] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que "[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari. j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)
Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade do autor.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua vó. A residência é própria e simples, com móveis essenciais em estado precário. O grupo vive da aposentadoria de um salário mínimo da avó do autor. A avó é pessoa idosa e doente, fazendo uso de medicamentos contínuos. O grupo não possui familiares próximos com condições financeiras de ajudá-los. Nenhuma pessoa do grupo está em idade laboral.
Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Do termo inicial do benefício.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.
Houve pedido administrativo, datado de 15/06/2021, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
Da tutela de urgência.
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:
A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (15/06/2021);
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
1 Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a).
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7000640-68.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEJANIRA MOREIRA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665
REU: TIM S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.
DECISÃO

DEFIRO a gratuidade jurídica.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:
deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 6 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: TIM S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001303-51.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: DANIEL MAGALHAES FERREIRA, VILMA RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011611-83.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
(servindo de mandado)
A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de sentença transitada em julgado.
Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS de Porto Velho/RO, para que:
implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). o INSS deverá, ao cumprir a decisão supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário. 1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de mandado.
2. Após, intime a CPE a parte credora para que:
informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, comprove documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de sentença ou, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos. Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar pessoalmente o Sr Gerente nos termos acima delineados.
Endereço: AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.
Anexos: sentença e documentos pessoais da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005504-23.2021.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REU: M. R. F. B.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de modificação de guarda. Em síntese, alega que é genitora do adolescente e exerce a guarda de fato desde o óbito da avó materna, que era a detentora da guarda.
Despacho inicial concedendo a guarda provisória e determinando a realização de estudo psicossocial.
Estudo social e psicológico de Id 84931554, com parecer favorável ao pedido da parte autora.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o necessário. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos, são suficientes à solução do litígio e porque não há pedido de produção de outras provas.
O pedido se acha devidamente instruído.
Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.
O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Leciona Sílvio de Salvo Venosa que (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).
Oportuno citar o ensinamento de Yussef Said Cahali:
Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito freqüentemente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal. Por esta razão, deferida originariamente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 132).
In casu, a criança já se encontra sob os cuidados e a proteção de sua genitora desde o falecimento da guardiã nomeada nos autos 0013467-51.2014.8.22.0007 e o estudo pscicossocial colacionado aos autos sugere que:
Marcos Rodrigues é um adolescente com necessidades especiais e totalmente dependente para realização de suas necessidades básicas. Residiu a maior parte da vida com a avó materna, falecida há dois anos. Atualmente, sua mãe – ora requerente, é sua principal cuidadora. Quanto ao pai, faleceu quando ele tinha um ano de idade.
Do exposto, no aspecto social, observou-se que o adolescente tem sido bem cuidado, ou seja, até este momento a mãe tem exercido com responsabilidade e zelo seu papel.
Assim, considerando que o adolescente já está sob os cuidados da parte autora e que não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, tendo sido o estudo social inteiramente favorável, atento, ainda, ao fato de que o genitor é falecido e a guardiã também veio a óbito, não há razão para se alterar a atual situação fática, havendo, portanto, motivo a ensejar o deferimento da guarda a parte autora, porquanto com ela habita o adolescente (art. 33, § 1º, ECA).
Ademais, cabe ressaltar que a guarda é instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse do menor (art. 35, ECA).
Dispositivo

Isto posto, com fundamento no art. 1.584 do Código Civil e art. 33 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda definitiva do adolescente M. R. F. B. em favor da parte autora.
DECLARO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade. Sem honorários.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
Intimação via DJe.
Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC.
À CPE:
Altere-se a classe.
Expeça-se termo de guarda definitivo.
Após, arquivem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008781-13.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMELIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante, necessitando de cuidados permanentes de terceiros o que tem prejudicado a renda mensal da família, posto que a irmã da autora precisa auxiliá-la, inclusive para atividades básicas do dia-a-dia. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Perícias social e médica realizadas.
Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.
O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte restou devidamente comprovada pelo laudo pericial judicial.
No referido documento o médico perito afirma que a periciada possui impedimento intelectual severo de longo prazo. Ainda, afirmou que a periciada não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Indubitável a condição de deficiente do autor pois demonstrada incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a necessidade de auxílio permanente de terceiros
No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, a parte autora deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pela autora, por sua irmã, a qual é responsável pelo grupo, por um sobrinho maior e dois menores. A descrição e fotos da residência comprovam que a família vive em extrema pobreza. Além disso, a residência não é própria. Há móveis básicos que a família sequer possui, como sofá. A renda familiar é composta do auxílio que a irmã da autora recebe e pensão dos sobrinhos. O valor que a família aufere não se mostra capaz de atender as necessidades básicas do grupo.
Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Do termo inicial do benefício.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.
Houve pedido administrativo, datado de 24/02/2021, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
Da tutela de urgência.
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:
A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (24/02/2021);
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
À CPE:
1 Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e guarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
6.Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a) e do(a) assistente social.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008731-21.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLORIA DAVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008932-76.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MALLU GABRIELA REIS DE OLIVEIRA, ARICIA THALYANNE KUASINSKI REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face da parte requerida. Narra, sucintamente, que é beneficiária do plano de saúde e que fora diagnosticada com ECNE (Encefalopatia Crônica Não Evolutiva), lhe sendo prescrita pelo médico especialista a realização de cirurgias de Tenoplastia e transposição de tendão. Aduz que a cirurgia foi agendada para o dia 04/08/2022 e que então realizou em 24/06/2022 pedido administrativo junto à operadora para custeio do procedimento cirúrgico, sendo que na mesma data foi informado via telefone que seu pedido havia sido negado. Afirma que os procedimentos requisitados não poderiam ter sido negados pois figuram no rol da ANS e que o contrato deve ser interpretado em favor do consumidor, devendo ser declaradas nulas cláusulas que visem cercear o seu direito à saúde. Requer, em sede de tutela de urgência e no mérito, que a ré seja condenada a suportar todas as despesas com a realização dos procedimentos cirúrgicos, bem como seja condenada a indenizar os danos morais suportados em razão da negativa indevida. Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência.
A parte ré apresentou manifestação aduzindo que o atendimento foi liberado pela rede credenciada em 22/03/2022 e pugnando pela reconsideração da decisão liminar.
A parte autora argumenta que os documentos apresentados se referem a outro protocolo e que realizou o atendimento com a médica credenciada que não possui capacidade para realizar os procedimentos.
A parte ré apresentou contestação alegando que o contrato firmado entre as partes não inclui a realização de tratamento fora da rede própria ou contratada, bem como também há cláusula de exclusão de cobertura para hospitais que possuam tabela própria ou de alto custo. Aduz que nos casos de urgência somente há o custeio quanto comprovadamente não for possível a utilização dos serviços próprios contratados e que, in casu, não houve negativa de atendimento.Prossegue afirmando que não se trata de caso de urgência/emergência e que a imposição do custeio causará desequilíbrio contratual, bem como alega a inexistência de elementos caracterizados do dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Proferida decisão mantendo a liminar concedida.
Em sede de agravo de instrumento foi suspensa a liminar e determinado que a ré disponibilize médicos/equipe e clínica/hospital aptos a realização das cirurgias requeridas.
A parte ré apresentou relação de médicos e clínicas/hospitais para realização do tratamento.
A parte autora apresentou impugnação à contestação informando que realizou os procedimentos cirúrgicos previamente agendados e repisando os termos da exordial.
Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Passo ao exame do mérito.
Do mérito
Cinge-se a controvérsia em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear as despesas relativas aos procedimentos de Tenoplastia e transposição de tendão realizados pela parte autora em clínica e por profissional não integrante da rede credenciada.
Quanto ao tema, a lei nº. 9.656/98, em seu artigo 12, assim dispõe:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
[…]
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
Portanto, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado e urgência ou emergência do procedimento.
Aduz a parte autora, em suma, que o atendimento ocorreu fora da rede credenciada por duas razões: i) negativa de atendimento pela ré na via administrativa; e, ii) insuficiência do atendimento ofertado pela ré na rede credenciada.
A negativa de atendimento na via administrativa é o ponto crucial para o deslinde deste feito, eis que as partes não divergem quanto à cobertura contratual dos procedimentos requeridos.
Ademais, apresentou o autor documento demonstrando que os procedimentos estariam no rol da ANS sem qualquer impugnação pela parte ré.
Quanto à negativa de atendimento vislumbra-se que já na via administrativa pleiteava a parte autora o atendimento com profissional específico não integrante da rede credenciada da parte ré.
Assim, conforme Cláusula 7.1, alínea “o”, estava a parte ré amparada em cláusula contratual válida que expressamente prevê a exclusão de cobertura em casos tais.
Desta forma, não se vislumbra ilegalidade da conduta da parte ré em proceder a negativa e fornecer atendimento com profissional da rede credenciada de idêntica especialidade.
No entanto, após consulta com a profissional da rede credenciada verifica-se que a mesma não se dispôs a realizar os procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente da parte autora.
Desta forma, conforme indicado em sede de agravo de instrumento, incumbia à ré disponibilizar profissionais aptos a realização destes procedimentos, porquanto lícito à autora a realização dos procedimentos indicados pelo profissional de sua escolha.
Explico. Não poderia a parte autora exigir o custeio do tratamento com médico de sua escolha, porém lhe é lícito seguir o tratamento indicado pelo médico de sua escolha a ser realizado por profissional apto credenciado pela parte ré.
Ocorre que a autora não demonstrou que tenha levado à ré tal pedido, não consta de seu pedido administrativo nenhuma menção ao teor da consulta com a médica credenciada e de sua irresignação com os procedimentos por esta prescritos, tendo meramente reiterado o pedido de custeio com profissional fora da rede credenciada.
Em sede de agravo de instrumento, quando evidenciado o teor de todos os pedidos realizados, foi dado parcial provimento ao agravo e determinada a apresentação de médicos e hospitais para realização dos procedimentos, incumbência esta cumprida pela parte ré.
Entretanto, a parte autora já havia realizado os procedimentos cirúrgicos com o profissional de sua escolha.
Também não comprovou a parte autora tratar-se de pedido de urgência ou emergência apto a possibilitar o atendimento fora da rede credenciada.
Com efeito, a cirurgia fora designada com bastante antecedência evidenciando não se tratar de pleito que reclamasse atendimento imediato e impedisse a busca pela rede credenciada.
A insuficiência da rede credenciada não foi igualmente comprovada uma vez que a simples discordância da médica credenciada restou suprida na pela apresentação de outros profissionais.
Logo, não se desincumbiu a autor de seu ônus probatório, eis que a ré disponibilizou atendimento em sua rede credenciada.
Não obstante, não contesta a ré que os procedimentos realizados pela autora estavam dentro da cobertura contratual do plano de saúde. Prova disso é que a ré afirma ter disponibilizado o tratamento a autora em sua rede credenciada.
Assim, cumpre definir se é cabível o reembolso das despesas, efetuadas pelo beneficiário em estabelecimento não credenciado ou referenciado pela operadora, mesmo que a situação não seja caracterizada como caso de urgência ou emergência e/ou que haja rede credenciada.
À vista disso, ressalto que a opção de utilizar os serviços de primeira linha deve passar por um juízo de valor daquele que se encontra na situação de enfermidade, ou seja, há que ser considerada a relação de confiança médico/paciente ínsita aos tratamentos de saúde.
Como bem ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.849 – ES)M, a interpretação do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas é aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não credenciado pela operadora, desde que respeitados os limites estabelecidos contratualmente.
Não há nessa premissa prejuízo ao equilíbrio atuarial da parte ré, pois desembolsará apenas as mesmas despesas que teria caso o beneficiário utilizasse sua rede credenciada, bem como atende o interesse do beneficiário que elege profissional de sua confiança para o tratamento de saúde e, por conta disso, terá de arcar com o excedente da tabela de reembolso prevista no contrato.
O raciocínio acima balizado coaduna-se com a obrigação da operadora do plano de saúde de reembolsar o Sistema Único de Saúde -SUS quando o tratamento de seu beneficiário é realizado na rede pública de saúde (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), entendimento firmado pelo TEMA 345 do STF.
Se a operadora tem de reembolsar o SUS quando seu beneficiário utiliza da rede pública, com igual razão deverá reembolsar o beneficiário que se utiliza de serviços médico-hospitalares fora da rede credenciada.
Neste sentido, colaciono elucidativo julgado da Terceira Turma do STJ, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO, LIMITADO AO MONTANTE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE EM TABELA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. Ação ajuizada em 28/9/2012. Recurso especial interposto em 30/6/2016. Autos conclusos ao Gabinete do Relator em 18/6/2018. 2. O propósito recursal é definir se é cabível o reembolso de despesas, efetuadas por beneficiário de plano de saúde em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, em situação não caracterizada como caso de urgência ou emergência. 3. O comando do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 dispõe, como regra, que o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras está limitado às hipóteses de urgência ou emergência. 4. Todavia, a exegese desse dispositivo que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas - sobretudo considerando a decisão do STF, em repercussão geral (Tema 345), acerca do ressarcimento devido ao SUS pelos planos de saúde - é aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente. 5. Esse entendimento respeita, a um só tempo, o equilíbrio atuarial das operadoras de plano de saúde e o interesse do beneficiário, que escolhe hospital não integrante da rede credenciada de seu plano de saúde e, por conta disso, terá de arcar com o excedente da tabela de reembolso prevista no contrato. 6. Tal solução reveste-se de razoabilidade, não impondo desvantagem exagerada à recorrente, pois a suposta exorbitância de valores despendidos pelos recorridos na utilização dos serviços prestados por médico de referência em seu segmento profissional será suportada por eles, dado que o reembolso está limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
(STJ - REsp: 1760955 SP 2018/0144917-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)
Portanto, faz jus a parte autora ao reembolso dos valores nos limites que a requerida teria de arcar caso os procedimentos cirúrgicos fossem realizados na rede credenciada, descontadas as devidas participações.
Do dano moral
Ausente o ato ilícito, conforme fundamentação supra, não há que se falar na obrigação de indenizar danos de ordem moral que a parte autora alega ter sofrido.
Dispositivo
Isto posto, pelos fundamentos acima JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
A) CONDENAR a parte ré ao reembolso das despesas médico-hospitalares inerentes aos procedimentos cirúrgicos elencados na exordial e que tenham comprovadamente sido realizados, observados os valores praticados pela prestadora de serviços e descontadas as participações do consumidor/contratante, se devidas, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.
B) CONDENAR as partes ao pagamento de custas processuais pro rata, considerando a sucumbência recíproca.
C) CONDENAR as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte contrária, no importe de R$5.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Os honorários foram fixados por apreciação equitativa em razão da impossibilidade de estimação do proveito econômico obtido por cada uma das partes neste momento.
EXTINGO o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000230-44.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALCIDES FELZ
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A
REU: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
SENTENÇA
Trata-se de pedido de reintegração de posse movido pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominados e qualificadas nos autos. Narra, em síntese, que os requeridos nunca tiveram a posse do imóvel e que em 2002 teria adquirido a posse do imóvel mediante compra, quando o imóvel ainda era uma chácara. Argumenta que posteriormente a área foi repartida em 8 (oito) lotes urbanos e que

todos os demais já foram regularizados, bem como assevera que exerce a posse destes imóveis há quase 20 (vinte) anos tendo inclusive ajuizado ação de usucapião. Alega que de forma fraudulenta o loteador transferiu o imóvel para a requerida que nunca teve a posse do bem, sendo que no dia 04/01/2022 o requerido se dirigiu ao imóvel e começou a instalar uma cerca nele. Assim, demonstrada a posse e o esbulho requer seja reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos.
Deferido o pedido liminar de reintegração de posse.
Noticiado o descumprimento da medida liminar foi deferida ordem de imissão na posse.
O requerido Rogério interpôs agravo de instrumento.
A requerida Michelly apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva eis que apesar de proprietária registral transferiu a posse do imóvel ao requerido Rogério em 2010; que em caso de sua manutenção no polo passivo deve ser este adequado para inclusão do espólio de Jocélio Martins dos Santos; que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária; e, requereu os benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, argumenta que fora contratada pela empresa loteadora e que ao final lhe foram dados em pagamento 22 (vinte e dois) imóveis, dentre os quais o imóvel objeto desta ação, sendo que já havia vendido o imóvel e que este não fora transferido em razão do óbito de seu cônjuge. Aduz que o lote não existia antes de 2010 e que a parte autora não detinha sua posse, sendo inexistente provas neste sentido e que a parte autora apresentou documentos que não se referem ao lote em discussão. Argumenta que após a lavratura da escritura do imóvel tentou pagar os IPTUs mas somente no ano de 2021 é que verificou-se a existência de equívoco no registro do imóvel e obteve êxito em realizar o pagamento. Assim, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte ré Rogério apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária, e alegando, no mérito, que em 2010 adquiriu o imóvel mediante contrato particular e que o imóvel não detinha acesso para a rua razão pela qual o terreno continuou com mata nativa. Afirma que em 2021 quando a prefeitura procedeu a abertura da rua imediatamente foi cercar o terreno tendo o vizinho alegado possui o imóvel e o requerido acionado a polícia militar. Argumenta que o imóvel fazia parte de uma rua no projeto primitivo de regularização urbana e que o autor não comprovou a posse sobre o imóvel, sendo que neste nunca havia sido construído nada. Prossegue afirmando que a parte autora juntou documentos que não se referem ao imóvel em comento. Assim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial e rebatendo as preliminares arguidas.
Instados a especificarem provas, os requeridos pugnaram pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas e a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas.
O agravo de instrumento não foi provido.
Proferida decisão indeferindo a gratuidade postulada pelos réus, rejeitando a impugnação da gratuidade judiciária concedida ao autor e designando audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência de instrução com o depoimento das partes e oitiva de duas testemunhas.
A requerida Michelly apresentou alegações finais aduzindo que as testemunhas não comprovam a alegada posse do autor e que há contradições nos depoimentos, repisando os termos da sua contestação.
O requerido Rogério apresentou alegações finais repisando os termos de sua contestação.
É o relatório. Decido.
A requerida Michelly alegou ser parte ilegítima por não ter praticado qualquer ato de posse sobre o imóvel em comento em razão de ter comercializado o mesmo no ano de 2010.
Pois bem.
Em que pese as alegações da parte ré de que comercializou o imóvel ao segundo requerido e de que não tem relação alguma com o esbulho indicado na exordial, os documentos apresentados aos autos são suficientes para refutar aludida tese.
A própria requerida acostou notificação extrajudicial expedida em junho de 2021 com a finalidade de notificar os atuais posseiros do imóvel.
Também apresentou comprovante de pagamento do IPTU do imóvel referente ao ano de 2022, bem como registro de ocorrência policial onde figura como comunicante e declara ter ido ao imóvel para levar objetos para cercá-lo.
Os documentos explicitados acima comprovam que, ao contrário do alegado nestes autos, a parte ré praticou atos tendentes ao exercício dos poderes inerentes à propriedade.
Logo, é correto afirmar que a parte ré no ano de 2021 tentou tomar posse do imóvel e, portanto, seria também autora do alegado esbulho indicado na exordial.
Desta forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré Michelly.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Assim, dou o feito por saneado e passo ao exame do mérito.
Segundo a teoria objetiva da posse desenvolvida por Ihering e positivada nos artigos 1.196 e 1.198 do Código Civil Brasileiro, possuidor é o sujeito que exerce de fato sobre a coisa algum dos poderes inerentes à propriedade, conquanto que esta situação fática não seja juridicamente qualificada como mera detenção.
O direto à posse por ser autônomo pode ser, sem título, quando se denominará jus possessionis, ou pode ser decorrente de outro direito real (titulado, causal), quando será chamado de jus possidendi.
As ações possessórias que têm como base o ius possessionis, consequentemente, dão ensejo ao juízo possessório (iudicium possessorium), o que afasta a possibilidade de o juiz fazer o exame da titulação jurídica que dá guarida à posse a ser tutelada e, com base nesta, construir a motivação da sua decisão.
Estabelece a legislação processual civil em seu artigo 560, que: “o possuidor tem direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.”
Dispõe ainda o artigo 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação e do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim passo a analisar a presença dos requisitos legais acima especificados.
Da posse anterior da parte autora

A parte autora trouxe com a inicial contrato de compra e venda que demonstra ter adquirido uma porção de terra no bairro Vilage do Sol II no ano de 2002, identificada como uma chácara.
Também acostou boletim de informações cadastrais – BIC (ID 66881644 - Pág. 1) expedido pelo município de Cacoal e com última atualização em 16/05/2014 no qual consta como posseiro do lote 235-A (220) o Sr. Advanilson Kruger Felz.
Ainda, apresentou comprovante de pagamento do IPTU do lote 235-A do ano de 2020 (ID 66881645 - Pág. 1) e guia de recolhimento de IPTU de 2016 (ID 66881645 - Pág. 6) cujo possível comprovante de pagamento não se encontra mais legível.
Por fim, apresentou notificação expedida pela requerida Michelly em junho de 2021 e imagens do imóvel (ID 66881649 - Pág. 1)
Pois bem.
O contrato apresentado pelo autor indica que este adquiriu uma porção de terra (chácara) em perímetro que viria a se tornar urbano e transformado em lotes, fato incontroverso porquanto reconhecido pelos réus em sua defesa, ressalvada a discordância quanto a extensão desta área.
O BIC (Boletim de Informações Cadastrais) indica que em 2014 o Município de Cacoal reconhecia como posseiro do lote 235-A o Sr, Advanilson, sendo que esta prova documental corrobora a versão apresentada pelo autor em seu depoimento de que cedeu o imóvel para uso também de seus filhos.
Os comprovantes de pagamento do IPTU apresentados indicam que o autor agia com animus domini em referência ao imóvel.
A apresentação de notificação pela ré Michelly ao autor comprova que esta reconheceu, em sede administrativa, que o autor e seus filhos efetivamente ocupavam o imóvel.
Importante salientar que a notificação apresentada pelo autor refere-se ao imóvel 185-A, porém a própria ré apresentou com sua contestação notificação (ID 70164407 - Pág. 1/2) de igual teor (pedido de desocupação do imóvel) referente ao lote 235-A.
Aliado a prova documental, o depoimento pessoal do autor demonstra com clareza que o mesmo exercia posse sobre o imóvel em comento.
Com efeito, em seu depoimento pessoal afirmou o autor que o seu terreno estava cercado e se limitava com uma pastagem na lateral e com uma cerca que passava a aproximadamente 1 (um) metro antes da castanheira (árvore de grande porte).
As imagens sob ID 66881649 - Pág. 2/4-5, 66882951 - Pág. 4 demonstram com clareza a existência de uma cerca divisória com uma pastagem e que o terreno era mantido limpo e com algumas árvores frutíferas até este limite.
A imagem sob ID 66882951 - Pág. 8 demonstra que onde os réus erigiram a sua cerca divisória de arame farpado já existia uma cerca anterior perpendicular de arame liso, sendo que pela tonalidade da madeira é possível perceber que esta é mais antiga.
Outra imagem que merece destaque é aquela sob ID 70164416 - Pág. 2 onde novamente é possível identificar a existência de uma cerca mais antiga e que passa justamente a aproximadamente 1 metro da castanheira, corroborando a versão apresentada pela parte autora.
Na aludida imagem também se verifica que a vegetação nativa está presente apenas do lado externo da cerca, no local onde foi aberta a rua, infirmando a versão dos réus de que o terreno se encontrava com vegetação nativa.
Neste ponto, a imagem sob ID 70164416 - Pág. 1 é assaz esclarecedora, pois identifica o terreno a partir de sua testada frontal, onde instalado o medidor de água. Na imagem verifica-se a existência de árvores frutíferas e que o terreno estava limpo, não havendo nenhum vestígio de vegetação nativa ou de sua retirada recente.
Logo, a versão apresentada pelos requeridos de que apenas recentemente é que fora tomada a posse do terreno que se encontrava com vegetação nativa não se sustenta, pois as imagens demonstram que apenas a via pública não aberta é que possuía a vegetação nativa, onde inclusive se sita a aludida castanheira.
O simples fato de o autor não ter identificado com clareza em seu depoimento no mapa de satélite as confrontações de seu terreno não tem o condão de mitigar a sua posse.
Com efeito, o conjunto de provas documental aliado ao depoimento pessoal do autor e das testemunhas que reconhecem que o autor possuía uma chácara no local demonstram com clareza que o autor efetivamente exercia há bastante tempo a posse sobre o imóvel identificado posteriormente como 235-A.
Do esbulho
O esbulho encontra-se comprovado a partir dos documentos e imagens colacionadas, notadamente pela notificação apresentada pela ré Michelly, pela imagem sob ID 66882951 - Pág. 13 que demonstra que a cerca construída pelo requerido Rogério foi erigida sobre a área de posse do autor, englobando árvores frutíferas e de quintal, bem como pelo pagamento de IPTU em 2022 e ocorrências policiais.
Ademais, é fato incontroverso que o requerido Rogério tomou posse do imóvel e nele começou a erigir construção em alvenaria, mesmo com a oposição do autor.
A data do esbulho foi identificada como o dia 04/01/2022, conforme registro de ocorrência policial em que a autoridade narra que compareceu ao local onde ambas as partes alegavam deter poderes sobre o imóvel.
Portanto, comprovada a posse anterior da parte autora e tendo os requeridos praticado o esbulho dentro de ano e dia (art. 558 do CPC) deve o autor ser restituído na posse do imóvel.
Registre-se que a tutela possessória é garantida pelo artigo 1.210 do Código Civil, o qual prescreve que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receito de ser molestado”.
Dispositivo
Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:
A) REINTEGRAR a posse ao autor com fulcro no artigo 1.210, caput, do Código Civil e artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil;
B) TORNAR definitiva a liminar deferida;
C) CONDENAR os requeridos, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% obre o valor dado à causa, conforme artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil;
D) MANTER o indeferimento da gratuidade judiciária pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão anterior.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimação via DJe.

À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006393-74.2021.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BIRACI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
REU: THERESINHA MARCHIORI REGGIANI, ROSIMERI FATIMA REGGIANI, AGNALDO REGGIANI
ADVOGADOS DOS REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de alteração de servidão de passagem em face dos réus ao fundamento de que a servidão atual corta sua propriedade ao meio e sua utilização pelos requeridos têm lhe causado transtornos. Argumenta que a nova servidão não irá causar prejuízo aos réus. Requereu a procedência da ação e juntou documentos.
Os réus apresentaram contestação alegando que a servidão existe há mais de 30 (trinta) anos e que há nova servidão implicará em prejuízo para os réus. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte ré pugnou pela realização de perícia, inspeção judicial e oitiva de testemunhas.
Intimada a parte autora para manifestar-se quanto sua legitimidade ativa e quanto a necessidade de inclusão de terceiro no polo passivo da lide.
A parte autora aduziu que o imóvel pertencia ao seu pai e que com o óbito deste o imóvel lhe foi destinado conforme partilha realizada e termo de renúncia de direitos hereditários. Acrescentou que o terceiro indicado pelos réus não tem participação na servidão existente e que a parte em que a servidão nova dará acesso já serve de passagem há muitos anos.
Eis o relato. DECIDO.
Da legitimidade ativa
A parte autora alega ser parte legítima para figurar no polo ativo desta ação ao fundamento de que o imóvel lhe coube por partilha de bens do inventário de Ezequiel de Oliveira Antunes e em razão de contrato de cedência de quinhão hereditário.
Pois bem.
A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor.
A parte autora requer a alteração de servidão de passagem com fundamento no art. 1.384 do Código Civil, sustentando ser o proprietário do prédio serviente.
Com efeito, o art. 1.384 do Código Civil expressamente consigna que a servidão pode ser alterada pelo dono do prédio e versando a ação sobre limitação de domínio a parte legítima é o proprietário registral do imóvel.
O art. 1.378 do Código Civil também deixa claro que a legitimidade para a constituição de servidão é dos proprietários, não tendo o possuidor legitimidade para tal ato.
Ainda que se tratasse de passagem forçada (art. 1.285 do CC), como a alteração implicaria em limitação de domínio emerge a legitimidade exclusiva do proprietário do prédio serviente.
A transmissão da propriedade de bem imóvel somente ocorre com o registro do título que lhe deu causa no competente Cartório de Registro.
No caso, conforme certidão de inteiro teor (ID 60292976 - Pág. 1) o imóvel é de propriedade de Ezequiel de Oliveira Antunes.
Não demonstrou a parte autora o registro do formal de partilha apresentado nestes autos onde lhe tocou parcela do imóvel objeto desta ação, fato que lhe daria a legitimidade concorrente conjunta para a propositura desta ação.
Logo, insuficiente tal documento para a comprovação de sua legitimidade ativa.
Também o contrato particular de cessão de direitos apresentado nos autos não serve a tal finalidade posto que não possui o condão de comprovar a propriedade do imóvel, eis que não fora realizado pela forma pública e levado a registro perante o Cartório de Registro.
Portanto, não comprovou a parte autora ser proprietário do imóvel e, consequentemente, a sua legitimidade ativa para a propositura desta ação.
Desta forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda, pelas mesmas razões acima devem participar da ação todos os proprietários de imóveis que sejam objeto da alteração de servidão, sejam aqueles da servidão existente ou daquela a ser constituída, o que implicaria no acolhimento do pedido de inclusão de terceiro no polo passivo desta lide.
Posto isso, pelos fundamentos acima:
A) RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e, em consequência,
B) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do art. 485, do CPC.
C) CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005350-73.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIONE RABELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0084862-16.2008.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SYLVANO OCAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REU: GILBERTO TEIXEIRA MENDONCA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 05 dias:
especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Intimação da parte autora via publicação no DJe.
À CPE:
1. Intime-se a parte ré via PJE.
2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001531-09.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:A. D. J. C., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Requerido/Executado: E. S. D. S., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
DESPACHO
Vistos;
1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.
2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
4- Proceda-se a inscrição do nome do executado no SERASAJUD conforme pleiteado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003447-83.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES, RUA BELO HORIZONTE 2580 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
DESPACHO
Vistos;
1- A parte exequente indicou a penhora o imóvel: 01 Imóvel Urbano localizado na Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Jardim Novo Horizonte - Setor 04 - LOTE 01 – Quadra 10 – Unidade 1 – Cadastro Municipal nº 014202.
A matrícula do imóvel demonstra que o registro de propriedade como sendo do Município de Jaru/RO (ID 76579627). Todavia, o cadastro do imóvel junto ao Setor Municipal Imobiliário, apresenta como possuidora a devera, Sra. Maria Josefa da Silva Alves, desde 01/12/2011 (ID 76579629).
A ordem de penhora não foi cumprida, por conta da dificuldade de localização do imóvel (certidão de ID).
Com efeito, defiro o requerimento do Município exequente, para que o Diretor da Divisão de Imobiliário e Regularização Fundiária do Município de Jaru/RO, conhecedor da área, acompanhe a diligência com o(a) oficial(a) de Justiça.
2- Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e depósito (com a executada) da posse da executada sobre o seguinte imóvel Urbano localizado na Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Jardim Novo Horizonte - Setor 04 - LOTE 01 – Quadra 10 – Unidade 1 – Cadastro Municipal nº 014202.
2.1- O Diretor da Divisão de Imobiliário e Regularização Fundiária do Município de Jaru/RO (Sr. Paulo Cesar de Oliveira, inscrito no CPF n° 312.145.412-91, localizado na Rua Mato Grosso, n° 1129, Setor 02, Telefone: 3521-2921 / 69 99248-0637, deverá ser pessoalmente intimado para acompanhar o(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no ato da diligência, e indicar onde se localiza o imóvel.
2.2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).
A executada deve ser intimada sobre a penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias úteis (art. 16 da LEF).
2.3- Eventual cônjuge da parte executada também deve ser intimado da constrição, evitando-se futura arguição de nulidade.
2.4- Deixo registrado que o valor do crédito exequendo é de R$ 14.200,44, consoante a planilha atualizada no ID 85789139.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Caso a executada não seja encontrada pessoalmente, intime-a da penhora/avaliação e depósito, via seu advogado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001087-68.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, LINHA TV 605, TV 06, KM 38, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:
1) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de alugue/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.
4) Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002679-84.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA PADRE CHIQUILITO 822 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença, movida por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O requerente alegou ser trabalhador rural e portador de CID 10 M 19 / M 54 / M 51 / M 50 - Osteoartrose, Cervicobranquialgia, Lombociatalgia crônica, apresentando ao exame complementar, abaulamento de coluna cervical lombar (quesito “B”), com sintomas de: dor em região cervical e lombar com irradiação para membros inferiores e membros superiores, acompanhado de paresia e parestesia dos mesmos, testes de Spurling (+), teste de Lasègue (+) (quesito “C”) , o que o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Por estas razões, requereu a condenação da autarquia requerida a concessão do benefício de incapacidade temporária desde à data do indeferimento administrativo, ocorrido em 18/10/2021, mesmo sem realizar a perícia, em virtude de greve de seus servidores. E caso a perícia constate a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente, indeferida a tutela designada a perícia e posterior citação do INSS.
Foi realizada perícia médica judicial e juntado o respectivo laudo, onde a Sra. Perita concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, por 12 meses.
O INSS apresentou contestação, onde apresentou preliminares e discorreu sobre os requisitos para o benefício e alegou que os pedidos iniciais não merecem prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os elementos legais para a concessão do benefício guerreado. Requereu a total improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, em caso de deferimento, a fixação de data para cessação do benefício.
O requerente apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial.
O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.
A autora pleiteou o julgamento antecipado dos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em favor de trabalhador rural ou aposentadoria por invalidez, o qual merece acolhimento.

Existência de interesse de agir
O autor alegou que formulou seu pedido administrativo junto ao INSS no dia 18/10/2021 e a sua perícia médica foi agendada para o dia 31/03/2022, ou seja, para 164 dias após o protocolo e ferindo o prazo de 45 dias estabelecido pelo STF no RE 1171152. Disse que no dia agendado compareceu à sede do INSS, mas lhe foi informado que os servidores haviam entrado em greve desde o dia 23/03/2022 e os peritos também aderiram desde o dia 31/10/2022.
Todavia, o INSS não reagendou a perícia e em 08/04/2022 concluiu o requerimento do autor afirmando que não havia comparecida para realizar o exame médico. Porém, em 08/04/2022, todos os servidores ainda estavam em greve.
Constato que o requerente provou suas afirmações por meio dos documentos de: ID 7747557 - Pág. 1 e 2, que se trata do seu pedido administrativo e agendamento da perícia; ID 77475560 - Pág. 1 a ID 77475562 - Pág. 2, que se tratam das reportagens que noticiaram a greve dos servidores do INSS no período de 30/03/222 até o dia 25/05/2022.
Diante disso, totalmente irregular o indeferimento do pedido administrativo, sem reagendar a perícia realizada por conta da greve de seu perito, e incluindo em sua decisão administrativa a inverdade de que o Sr. José não compareceu à análise pericial (ID 77475557 - Pág. 03). E tanto isso é fato que no dossiê médico que o INSS juntou com sua contestação, inexistem anotações descrevendo o histórico, exame físico e considerações lavradas pelo médico perito, pertente ao pedido feito em 18/10/2022 e perícia realizada em 08/04/2022 (ID 8328336 - Pág. 1 a 5).
Está presente o interesse de agir do autor, em promover essa ação judicial.
MÉRITO
Inicialmente, é importante destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanecente da requerente.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
A condição de segurado do autor resta incontroversa, tendo em vista que não foi o motivo do indeferimento administrativo da concessão do benefício (ID 7747557- Pág. 3) e sua atividade rural sequer foi contestada pela autarquia federal em sua peça de defesa.
No que se refere à incapacidade laborativa de modo definitivo foi constatada quando realizada a conclusão da perícia médica e respondidas todos os quesitos formulados.
No laudo pericial juntado aos autos, a Senhora Perita fez constar (ID 80888736 - Pág. 5 e 6):
“06. Especificamente para o trabalho rural, o autor possui incapacidade parcial ou total?
R.: Total.
07. Especificamente para o trabalho rural, o autor possui incapacidade temporária ou permanente?
R.: Temporária.
08. Se a incapacidade do autor for considerada temporária, qual o prazo para sua cura e restabelecimento para o trabalho? Quais os elementos que levam a essa conclusão?
R.: 12 meses. Reabilitação, tratamento clinico.”
Diante de todas as anotações feitas pela Sra. Perita, vejo que apesar de ter concluído que acerca de “incapacidade total e temporária”, no caso o requerente se encontra temporariamente impossibilidade de voltar a exercer a sua atividade laboral, que é agricultor.
Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFOMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame

pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram ates da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é licita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do pedido administrativo ocorrido dia 18/10/2021 (ID 7747557 - Pág. 2), até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 21/07/2022 (ID 80888736- Pág. 2), no valor de 01 salário-mínimo com fundamento no art. 29, §6ºc/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

Por fim, revogo o despacho de ID 87456183 e determino sua exclusão, porque lançado equivocadamente nesse feito.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 4 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004524-54.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Idoso
Requerente/Exequente: NEUZA VENTURA NUNES, RUA PADRE CHIQUINHO 1372 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se o INSS para tomar ciência do relatório de estudo socioeconômico.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos nesta pretensão de: se o autor possui mais de 65 anos de idade; se é brasileiro ou naturalizado; se o autor possui renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo por pessoa.
4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001466-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente:ERIX CORTIJO MENEZES, LINHA 605, KM 45, TV 10, KM 3,5, LT 27, GL 27 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado, a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004556-59.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:G. D. S. D., RUA 7 DE SETEMBRO 3321 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: V. S. D., ASSENTAMENTO MARGARIA ALVES II s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-63.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:NOEMI COELHO, ZONA RURAL, KM 14 S/N LINHA 599 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO (ID 87622682 e 87622683), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002220-24.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: EXECUTADO: ERMINIO COIMBRA DE SOUSA, RUA MINAS GERAIS 294 CHACARA SA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006378-83.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Requerente: M. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Requerido: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do AR negativo juntado aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004966-20.2022.8.22.0003
Classe:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: VAGNER MATIAS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA GRAZIELA BARROS OLIVEIRA - RO12108
Requerido: ALINE CUNHA COELHO
Fica o patrono do autor intimado da audiência de mediação designada para o dia 11/05/2023, às 09h30min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000299-88.2022.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
Requerido: V B PAESE EIRELI
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para complementar a taxa de expedição de carta precatória.
Prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005709-04.2012.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Requerente: MARIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos Autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001272-43.2022.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Requerente: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEZER DIAS PEREIRA - SP278328, JULIA DIAS BRANCO NOSE - SP316798, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475A
Requerido: WELINGTON NERES BORBA
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimado para recolher a taxa de consulta, código 1007.
Ciente que deverá recolher taxa para cada sistema solicitado, bem como para cada CPF/CNPJ solicitado.
Prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000520-37.2023.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
Requerente: CLEIDIANE BARBOSA CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia (Dra. Bruna F. Daltiba) para o dia e hora abaixo informado, a ser realizado na Clinica Cardio Imperial, Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, (ao lado da Farmacia Pague Menos), Centro, Jaru/RO. Fica intimado ainda que a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório por medida de segurança. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.
DATA DA PERÍCIA: 20/03/2023 às 9:30 Horas.

____

Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000958-63.2023.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Requerente: ANICEIA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia (Dra. Bruna F. Daltiba) para o dia e hora abaixo informado, a ser realizado na Clinica Cardio Imperial, Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, (ao lado da Farmacia Pague Menos), Centro, Jaru/RO. Fica intimado ainda que a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório por medida de segurança. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.
DATA DA PERÍCIA: 20/03/2023 às 14:45 Horas.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007121-30.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: CLEONICE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
“10) Após a indicação do valor dos honorários pela perita, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito judicial dos honorários.”
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000159-20.2023.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
Requerido: VALDEIR RODRIGUES DE MORAES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do AR negativo juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: JOSEANE TELES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Fica a parte autora intimada do Edital de venda judicial id 87103564. Designado leilão para os dias 28 de março e 04 de abril de 2023 às 9:00 horas.
Fica intimado ainda a parte autora para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R$ 277,82.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: JOSEANE TELES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Fica a parte requerida intimada do Edital de venda judicial id 87103564. Designado leilão para os dias 28 de março e 04 de abril de 2023 às 9:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003895-80.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 630 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2) Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3) Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do de cujus; a condição de dependente da requerente, em relação ao segurado falecido.
4) Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000751-98.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:ELIAS BARBOSA, ASSENTAMENTO LAMARCA II, POSTE 125 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO, 1550, CENTRO ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se o INSS, via seu procurador, para apresentar a contraminuta aos embargos de declaração.
Prazo de: 10 dias úteis.
2- Intime-se a parte autora, via sua advogada, para:
2.1- esclarecer se recebe pensão ou outro benefício concedido por outro regime de previdência social, como pleiteou o requerido no ID 86138514;
2.2- tomar ciência da implantação do benefício determinado na sentença, em sede de tutela antecipada, consoante o extrato de ID 86138515.
3- Atendido o comando contido no item 2, intime-se o INSS para tomar ciência, sem aguardar nenhum prazo.
4- Decorrido o prazo contido no item 1, com ou sem contraminuta, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001943-66.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS DE NASCIMENTO, RUA AFONSO JOSE 1597 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Maria Auxiliadora de Assis Nascimento em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou ser contribuinte do INSS e portadora de "ARTROPATIA DEGENERATIVA/ BARRA ÓSSEA / FASCITE PLANTAR" – CID M75.3/M75.1/M25.5/M19.9, o que lhe impossibilita de trabalhar. Disse que seu pedido administrativo em 18/02/2022, que foi indeferido. Pediu a concessão do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. E ao final, a convalidação da medida urgente e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalides. Juntou documentos.
A autora emendou a petição inicial.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi designada a perícia médica, e determinada a posterior citação.
A Sra. Perita agendou o dia 21/07/2022, às 11hs00min para a realização da perícia.
A autora foi intimada sobre o agendamento da perícia, e deu sua ciência nos autos.
A requerente veio aos autos, no dia 27/07/2022 e alegou não ter conseguido ir à perícia por estar com: febre, tosse, e dor no corpo. Pediu o designação de nova data para a realização da perícia.
Foi designada nova data para a perícia médica se realizar, e a autora deu ciência do agendamento.
A Sra. Perita informou que por motivos de saúde precisa reagendar a perícia, o que foi feito. E a parte autora foi devidamente intimada, via seu advogado, de que a nova data para análise pericial seria no dia 17/11/2022, às 17:30 hs. E a parte autora deu ciência da designação da perícia.
A Sra. Perita informou que sua situação de saúde, não poderia efetuar a perícia por 60 dias.
A Dra. Maísa Teresa foi destituída do encargo, e foi nomeada a Dra. Bruna Filetti como a nova perita judicial.
Foi agendada a nova data com a perícia e a parte autora foi intimada, via seu advogado.
A parte autora deu ciência sobre o agendamento da perícia médica.
A Sra. Perita informou que a autora não compareceu no dia e hora designados para a perícia médica.
A parte autora alegou que estava acometida de dengue, com dor no corpo, mal estar e febre.
É o relatório. Passo a fundamentação.
A presente ação versa sobre pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de suposta incapacidade laboral.
Inicialmente, friso que a autora se qualificou como desempregada, não apontou se era contribuinte ou segurada especial. Limitou-se em narrar que é portadora de "Artropatia/A Degenerativa/Barra Óssea/ Fascite Plantar" – CID M75.3/M75.1/M25.5/M19.9, e que fez o pedido de benefício por incapacidade, mas o INSS o indeferiu. Sustentou que a perícia feita pela autarquia foi superficial.
A legislação que regulamenta os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, a contribuição mensal à Previdência e a incapacidade do segurado para o seu trabalho, por mais de 15 dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.
No presenta caso, a autora não provou suas contribuições sociais, por meio das guias ou do extrato de seu CNIS.
Juntou a sua carteira de trabalho, onde o último vínculo de emprego foi encerrado em 31/08/2019, ou seja, e conforme o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o seu estado de graça já havia se encerrado há 05 meses, já que seu pedido administrativo apenas ocorreu em 18/02/2022.
No tocante ao requisito de incapacidade para o trabalho, a parte autora deixou de produzi-lo.
Por duas vezes a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, apesar de ser intimada, via seu advogado, e dar sua ciência acerca do agendamento do ato.
A requerente não apresentou prévio pedido para a redesignação da perícia ou provou a sua impossibilidade de ir no dia e horários designados pela Sra. Perita, por estar doente. Não juntou o devido atestado médico, para demonstrar a enfermidade alegada, pois disse estar acometida de dengue naquela data.
O não comparecimento para a perícia designada pelo Juízo, sem justificativa plausível, enseja a caracterização da extinção da ação, em virtude da perda de interesse.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MULTA. A ausência injustificada da parte na perícia médica designada provoca a extinção do processo sem resolução de mérito e a imposição de multa incidente sobre o valor destinado à produção da prova técnica. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50084348220174047004 PR 5008434-82.2017.4.04.7004, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 29/05/2018, QUARTA TURMA RECURSAL DO PR).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, operando-se, assim, a preclusão. 2. Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50002812120204039999 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/10/2021).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, formulada por MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NASCIMENTO em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem resolução do mérito e fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil..

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído à ação, nos termos do art. 85, §3°, I, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC. Todavia, suspendo as suas cobrança, por ser a autora beneficiada da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3° do CPC.
Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.
O Cartório deve necessário para o cancelamento do pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que essa não foi realizada.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003495-66.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSCLEI DUARTE, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4830 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
2- Neste ato, efetuei consulta por meio do sistema Renajud, consoante minuta que segue.
3- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito. No prazo de: 05 dias úteis.
Desde já consigno que não será admitida a penhora de veículos ou motocicletas com restrições, sob pena de afetar direitos de terceiros.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004147-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente: ROSILENE ALMEIDA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3883 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NYCOLAS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, AV RIO GRANDE DO SUL 3922 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VITOR EMANUEL DELEPRANI DE SOUZA, LINHA C 40, ASSENTAMENTO RAIO 0 LINHA C03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Os requeridos apresentou contestações.
2) Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3) Fixo como pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos da demanda, a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre Rosilene Almeida da Silva e Max Dione Souza da Silva.
4) Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.
Prazo: 10 dias.
A qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, visto que há diversidade das intimações, como por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004001-13.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:TEBU URU EU WAU WAU, LH 621 KM 65, ALDEIA INDIGENA TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, IGNO URU EU WAU WAU, LH 621 KM 65, ALDEIA INDIGENA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MBOROAP URU EU WAU WAU, ALDEIA INDÍGENA 621, URU EU WAU WAU ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
Requerido/Executado: ARI URU EU WAU WAU, ALDEIA INDÍGENA 621, URU EU WAU WAU ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- O Cartório deve excluir o nome do falecido Ari Uru Wau Wau do polo passivo.
2- Trata-se do inventário do indígena Ari Uru Wau Wau, onde a inventariante foi intimada a dar cumprir o despacho de ID 66697207, via seus advogados, mas permaneceu inerte.
Aguardou-se pelo prazo de 30 dias, o devido impulso. Porém, a inventariante não mais se manifestou.
Expedido o mandado para a intimação pessoal da inventariante na forma do art. 485, §1°, do CPC, a Sra. Oficiala de Justiça não conseguiu cumpri-lo, em virtude de não conseguir obter autorização para entrar na aldeia indígena:
"Certifico que deixei de proceder a citação/intimação de MBOROAP URU EU WAU WAU, por não localizálo(a). Esclareço que diligenciei junto a CASAI (Casa de Apoio a Saúde do Índio), desta cidade e fui informada que para entrar na Aldeia Indígina é necessário uma autorização, que poderia ser conseguida através da FUNAI, com sede na cidade de Ji-Paraná e forneceram os telefones nº 9.9233-9602 (Cláudio) e 9.9908-5201 (Raimundo), para contato. Tentei contato através dos telefones indicados, tendo o Sr. Cláudio tido que esta afastado para tratamento de saúde e informou o telefone nº 3424-6101 para contatar a FUNA. Não obtive exito em ser atendida pelo outro número indicado (9.9908-5201). Por fim, tentei contato com a FUNAI através do telefone nº 3424-6101, por diversas vezes e não obtive êxito em ser atendida. Diante do exposto devolvo o presente mandado para análise do MM Juiz." (ID 83578506)
3- Diante da circunstância, oficie-se à FUNAI de Ji-Paraná/RO, esclarecendo a necessidade de se intimar a Sra. Boroap Uru Eu Wau Wau, inventariante nesta ação, para dar o devido impulso ao processo. E, requisitando, a intermediação da Fundação Nacional do Índio, para que o(a) Sr(a) Ofilicial(a) de Justiça deste Juízo, obtenha autorização para entrar a Aldeia Indígena 621, Zona Rural, CEP 76898-000, no município de Governador Jorge Teixeira/RO, e cumprir a respectiva ordem judicial.
A resposta sobre o cumprimento dessa requisição deve ocorrer em 05 dias úteis, encaminhando-se ao e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br .
Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
4- Dê-se vistas ao Ministério Público apenas para acompanhar o andamento do inventário, onde há 02 herdeiros menores, sem aguardar nenhum prazo ou manifestação.
5- Com a resposta de autorização da FUNAI para a entrada na Aldeia pelo(a) Oficial(a) de Justiça, expeça-se o devido mandado como determinado no item 3, do despacho de ID 80063115.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000946-83.2022.8.22.0003
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Liminar , Nomeação
Requerente/Exequente:MARILENE MOREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO, RUA RIO DE JANEIRO S/N, DISTRITO DE PALMARES PALMARES DO OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: WILLIAN DE ALMEIDA MONTEIRO, RUA RIO DE JANEIRO S/N, DISTRITO DE PALMARES DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- Tendo em vista que as intimações, via advogado (certidão de ID 85324682) não foram cumpridas, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado, para comprovar o pagamento da perícia médica que é R$ 400,00, em conta judicial vinculada a essa ação, como determinado no item 5.1, da decisão de ID 75495377 - Pág. 2.
No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de ficar caracterizado o crime de desobediência; ato atentatório a dignidade da justiça; e ser aplicada multa em seu desfavor.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista que o laudo médico já foi juntado e o Defensor Público, e o curador do requerido nomeado para defender seus interesses no feito já se manifestou no feito.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005552-91.2021.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido/Executado: IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS, AFONSO JOSE 3139, C ASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao INFOJUD e RENAJUD, as informações quanto ao endereço da parte requerida, apontaram o mesmo endereço descrito na inicial, conforme minutas em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e a comprovar as diligências para a tentativa de localizar o atual endereço da requerida e a promover a sua citação, observando as disposições legais.
Concedo o prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004872-72.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Requerido/Executado: ALICE DE PAULA FELIX, LINHA 605 2560 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minuta em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005097-92.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente:EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 612 Km. 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001422-97.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Requerido/Executado: SARA VAILANTE BONIFACIO, SETOR 05 3467 RUA BELO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, via seu advogado ou expedindo-se o necessário, para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
1.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
1.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do CPC).
1.3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, §6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§7º do art. 525 do CPC).
2- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
3- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003656-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:DANIEL ROCHA, LINHA RB 05 S/N, LOTE 16, GLEBA 02, PA/RIO BRANCO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação. As preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurada; a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-84.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atraso de vôo]
Requerente: Y. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005647-24.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA FLORIANOPOLIS 2249 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000966-74.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente:TALISSON FELIPE MARIANO MOTA, RUA DEZESSEIS 6339 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA LOPES ASSUNCAO, RUA ITAIPU 3860 JARDIM BELA VISTA - 76874-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA LOPES ASSUNCAO, RUA ITAIPU 3860 JARDIM BELA VISTA - 76874-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Os litigantes foram intimados a especificar suas provas:
1.1- a parte autora, pleiteou a prova emprestada dos autos de n. 7002557-76.2019.8.22.0003. Porém, não especificou a espécie de prova e nem a sua utilidade e necessidade, como se determinou no item 5, da decisão saneado de ID 83332139.
De todo modo, vejo que na peça exordial, mencionou sobre depoimentos colhidos na supracitada ação. Por isso e com fundamento no princípio da cooperação (art. 6° do CPC), defiro a prova testemunhal emprestada do feito de n. 7002557-76.2019.8.22.0003. E, consequentemente, concedo o prazo de 05 dias úteis, para juntar nesses autos os depoimentos das testemunhas, esclarecendo a utilidade de cada um.
1.2- o requerido Município de Jaru/RO, não especificou provas, apenas replicou a apresentação da contestação, razão pela qual está precluso o prazo para a produção de suas provas
1.3- o requerido Estado de Rondônia, apresentou o rol com 03 testemunhas a serem ouvidas. Todavia, não apresentou a qualificação completa dessas pessoas como determina o art. 450 do CPC, e não justificou a utilidade e necessidade de cada depoimento, como ordenado no item 5, da decisão saneadora de ID 83332139.
Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6° do CPC), determino ao Estado de Rondônia que apresente a qualificação completa de suas 03 testemunhas arroladas no ID 85795496, a fim de viabilizar as suas intimações.
No mesmo prazo, deve indicar a utilidade de cada depoimento.
O prazo é de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
2- Como a prova testemunhal pleiteada pelo Estado de Rondônia fica deferida, deste ato, já designo audiência de instrução.
O Cartório deve ficar ciente da necessidade da intimação das testemunhas do Estado de Rondônia, se houver indicação completa de que são servidores públicos e, ainda, se estiver descrito onde estão lotados, permitindo o cumprimento do que preceitua art. 455, §4°, III, do CPC.
3- DESIGNO audiência presencial para o dia 17/05/2023, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
4- Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
5- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/ier-qjpn-ngp . Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
5.1- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
5.2- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
5.3- Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
5.5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
6- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
6.1- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
6.2- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
7- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
8- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
10- Dê-se ciência ao Ministério Público, porque há interesse de menores (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001075-54.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:AMANDA DE SOUZA MIRANDA, LINHA 599 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:
1) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de alugue/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.
No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002673-82.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: PATRICIA CORREA DROSDOSCHI MOREIRA, RUA AYRTON SENNA 1396 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, regularizo a suspensão do curso do feito no sistema PJE.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _______________________
Processo nº: 7001091-08.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente: ROSINEIDE DE ARAUJO LUCAS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 0852 XXX - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses, a declaração de imposto de renda e declarações de bens (imóveis e detran) a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005229-52.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: JACSON SUDARIO VIOTTO, RUA AFONSO JOSÉ 4223 CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
Requerido/Executado: FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2769 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A RODRIGUES VIEIRA, RUA SÃO PAULO 3907, EM FRENTE AO FORUM CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O cartório deve certificar o prazo para adimplemento dos executados, tendo em vista que não consta na aba expediente essa informação.
2- O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas Renajud e Sisbajud, mas não anexou ao feito a planilha atualizada do débito, a qual menciona em sua peça no ID 87329259.
Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF/CNPJ.
3- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do débito.
Prazo: 05 dias úteis.
4- Após, façam os autos conclusos para realização das consultas postuladas.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001066-92.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente:J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: DEVANIR DONATO DE OLIVEIRA, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1297, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N TARILÂNDIA - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se o polo ativo para que conste INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.
Retifique-se o polo passivo para que conste apenas o requerido, DEVAIR NONATO DE OLIVEIRA.
Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente decisão como mandado.
Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0076031-81.2005.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
REQUERIDOS: FERNANDES & MOREIRA LTDA - ME, DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS, SET MEDICAL NORTE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
DECISÃO
A parte credora pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, possibilitando a quitação do parcelamento do débito.
Assim, suspendo o feito.
À CPE:
Aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa. Decorrido o prazo da suspensão (03.02.2024) sem manifestação espontânea da Fazenda, permaneçam os autos em arquivo com baixa, suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. Noticiada a satisfação do débito, conclusos para extinção. Informado o descumprimento do parcelamento, em eventual indicação de bens/direitos/valores pela Fazenda, fica deferida expedição de mandado/ofício de penhora. Expeça-se e distribua-se. Após, retornem ao arquivo. Cacoal/RO,6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012503-89.2021.8.22.0007
“Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTES: WILLIAN WANDERSON AMARAL FERREIRA, ADRIANA ZEFERINO AMARAL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825e Dr. LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB/SP nº 345.825
DECISÃO
Trata-se cumprimento provisório de sentença iniciado em 06/2022 no valor de R$163.591,47, em que houve: intimação da parte devedora; transcurso do prazo; pedido de busca via sisbajud; vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.
A constrição sisbajud resultou no valor de R$24.803,15.
Antes de ser intimada, a parte devedora apresenta impugnação à penhora e ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, a falta de intimação dos patronos para atuação, vez que a intimação ocorreu via mandado em vez de publicação no diário; que a penhora realizada é indevida, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, aliado às necessidades de quitação das despesas mensais com funcionários. Por fim, pugna pela suspensão do feito até o julgamento definitivo dos autos de origem. Juntou documentos.
A parte credora apresentou manifestação.
Da nulidade pela falta de habilitação dos patronos para atuação
O despacho inicial consignou a intimação via carta/mandado da parte devedora para efetuar o pagamento da condenação e ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão.
A intimação ocorreu aos 08/08/2022, conforme Certidão do Oficial de Justiça de Id. 80364859 - Pág. 1.
Decorrido o prazo in albis, a parte credora postulou pela busca de valores via sistema sisbajud, deferido pelo Juízo na modalidade repetição.
Antes mesmo de sua intimação quanto à penhora SISBAJUD, a parte devedora comparece e promove sua defesa. Logo, a parte devedora em 08/08/2022 estava ciente do cumprimento provisório de sentença e deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou proposta de parcelamento do débito.
Ainda que a parte devedora tenha constituído advogados para atuação no feito, foi intimada pessoalmente do cumprimento provisório de sentença, não caracterizando ofensa aos princípios do contrário e ampla defesa a simples ausência de intimação por meio do seu advogado.
Nesse sentido, o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PENHORA FIXADA NO PERCENTUAL DE 10% DO FATURAMENTO DA DEVEDORA. RAZOÁVEL. PRECEDENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É válida a intimação da Associação sem fins lucrativos a respeito da penhora realizada se, além de ter se concretizado no endereço de sua sede, a pessoa que recebeu o Oficial de Justiça assinou o mandado sem fazer ressalva quanto a ausência de poderes para tanto. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes. 2. A penhora fixada no percentual de 10% do faturamento não é desproporcional, salvo se demonstrada circunstância excepcional nos autos. 3. A decisão impugnada, em relação ao alegado excesso de execução, deve ser mantida quando, além da parte recorrente não ter apresentado argumento capaz de infirmá-la, a conclusão nela exposta condiz com a realidade.

(TJ-SP - AI: 21208660820208260000 SP 2120866-08.2020.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 14/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2020).
Assim, REJEITO as alegações da parte devedora e DECLARO válida a intimação realizada nos autos.
Da ilegalidade da constrição judicial
A parte devedora afirma que a penhora realizada é indevida, por tratar-se de valores impenhoráveis, imprescindíveis à manutenção do local e pagamento de verba de natureza alimentar dos seus funcionários.
Pois bem.
A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.
Ainda, a mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores depositados em conta poupança não se constitui em argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque se não demonstrada a impenhorabilidade da penhora esta deve permanecer hígida.
Contudo, não é este o caso pois ausente qualquer comprovação de que a penhora tenha incidido sobre conta poupança, não tendo logrado êxito o executado em comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, ônus que lhe incumbia, prova disso é o comprovante de Id. 84310732 - Pág. 1, que trata-se de extrato da conta-corrente.
Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021).
AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021).
Ainda, é pacífico o entendimento quanto a possibilidade da penhora em dinheiro em face de associação sem fins lucrativos ante a ausência de outros bens capazes de garantir a execução.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora sobre a receita de associação civil sem fins lucrativos – Possibilidade – Ausência de indicação de outros bens capazes de garantir a execução - Penhora sobre percentual razoável que não inviabilize a atividade da executada – Percentual de 10% da receita bruta da agravante que não se mostra escorchante – Providência que atende aos critérios contidos no artigo 620, combinado com o artigo 655-A, § 3º ambos do CPC – Recurso improvido.
(TJ-SP - AI: 22482087520158260000 SP 2248208-75.2015.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 04/02/2016, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2016).
No tocante às despesas com manutenção e funcionários, o devedor juntou conta de energia - 84310718 ; guia de recolhimento de INSS – 84310733; guia de recolhimento de FGTS– 84310734; guia de ID. 84310736; 84310737; contracheque de funcionários de Id.84310739 e 84310739 e acordo realizado em outro processo de Id. 84310740.
Dos comprovantes apresentados, considerando que este feito possui natureza alimentar, o crédito de outro feito não pode sobrepor. Assim, comprovado apenas o valor de R$6.898,93 que corresponde aos gastos com funcionários e pagamento de energia elétrica.
Atenta às condições econômicas da parte devedora, cabível a manutenção parcial da penhora, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Assim, ACOLHO em parte a impugnação à penhora, e:
A) DETERMINO a liberação de R$6.898,93 do valor bloqueado em favor da parte devedora; e,
B) MANTENHO a penhora sobre o saldo remanescente a ser liberado em favor da parte autora.
Tendo em vista que a medida poderia ser postulada nos próprios autos e a atuação da curadoria especial isento o embargante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Movimentei o sistema SISBAJUD nos termos da fundamentação supra (em anexo).
No mais, considerando que o recurso interposto nos autos de origem não possui efeito suspensivo, o feito deve prosseguir.
I.via DJE.
À CPE:
Preclusa a decisão, EXPEÇA-SE ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA dos valores nos autos em favor da parte credora.
Após, intime-se a parte credora via DJE para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
Inerte, SUSPENDO o feito nos termos do art. 921 do CPC, devendo aguardar em arquivo.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010346-12.2022.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de repetição do indébito e de indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas. Alega, em síntese, que no dia 29 de julho de 2022 foi surpreendido ao chegar em casa e perceber que não havia eletricidade em sua residência e ao se dirigir ao padrão verificou a existência de um lacre informando do corte. Afirma que procurou a parte ré através de contato telefônico, ocasião em que fora informado que o corte fora devido à fatura do mês de julho/2022 que estava em atraso, sendo informado também da existência de débitos que haviam sido notificados na fatura de julho/2022, referente a abril de 2020 e abril de 2022, sendo que a fatura de abril de 2022 fora paga em atraso, mas que estava devidamente quitada, desde o mês de maio. Aduz que para resolver a questão administrativamente realizou o pagamento de todas as três contas que estavam sendo exigidas, entretanto, a parte ré somente restabeleceu o fornecimento da energia 3 dias após, no dia 01/08/2022. Requer a condenação da parte ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado e de indenização por danos morais.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Após a apresentação de emenda para recolhimento das custas, a inicial fora recebida, determinando a inversão do ônus da prova e a citação e intimação da parte ré.
Citada por meio eletrônico, a parte ré apresentou contestação, alegando o corte fora legítimo, sendo que houve o corte no fornecimento de energia na unidade consumidora no dia 28/08/2021, sem posterior pedido de religação; e em procedimento de inspeção fora constatado a religação do medidor à revelia da concessionária. Aduz que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de circunstância vexatória que lhe resultou mal suficiente para justificar a percepção de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos da parte ré e reprisando os termos da exordial.
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise e não havendo a necessidade de produção de outras provas, procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.
Do mérito.
Incontroversa a interrupção do fornecimento de energia à residência da parte autora, no dia 29/07/2022. Tergiversam acerca da (in) existência do débito e legitimidade do corte.
Importante frisar que a parte autora não informou a data que passou a residir no endereço da unidade consumidora objeto dos autos, sendo que a conta de energia estava em nome de outra pessoa, até após a ocorrência dos fatos narrados na exordial.
A parte autora com a sua exordial, trouxe cópia da fatura de julho de 2022, na qual é possível observar no campo de situação de débitos, a cobrança das faturas de abril de 2020 e de abril de 2022, bem como o aviso de corte em campo próprio. Esta fatura de julho, que tinha seu vencimento para o dia 18/07/2022 fora paga após e no mesmo dia do corte, a saber, 29/07/2022.
A alegação da parte ré de que houve religação à sua revelia não pode ser observada simplesmente pela juntada de telas de seus sistemas, que são facilmente manipuláveis pela concessionária de energia elétrica.
Ademais, conforme histórico de consumo apresentado pela própria parte ré, foram realizadas medições normalmente após o corte ocorrido em agosto de 2021, bem como realizados os pagamentos das faturas. Assim, a alegação da parte ré não merece ser acolhida, posto que houve mais do que tempo suficiente para que esta pudesse verificar a utilização indevida de energia na unidade consumidora e tomado as providências necessárias e cabíveis para o caso.
Em relação aos débitos existentes e que foram notificados na fatura de julho de 2022, deve-se ponderar que o débito de abril de 2020 não poderia mais ensejar o corte no fornecimento de energia, conforme estabelece a Resolução 1.000/2021-ANEEL, no caput de seu artigo 357, in verbis:
Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.
Já em relação ao débito do mês de abril de 2022, a notificação fora totalmente indevida, considerando que a parte autora realizou o seu pagamento no dia 02/05/2022, conforme comprovante de pagamento apresentado no Id 80189512.
Assim, revelam-se inexistentes os motivos ensejadores do corte no fornecimento de energia realizado no dia 29/07/2022.
In casu, a parte ré falhou ao não identificar o pagamento, realizado corretamente pela parte autora e seguiu nas falhas ao efetuar cobrança de valor já quitado e ao interromper o fornecimento de energia, indevidamente.
Deve-se reconhecer a procedência do pleito de ressarcimento em dobro do valor pago em duplicidade, pela fatura de abril de 2022.
A parte ré efetuou cobrança de valor já pago, mediante a notificação de corte na fatura de julho de 2022, bem como realizando o corte da energia elétrica no dia 29/07/2022, mesma data em que o autor realizou o segundo pagamento da fatura não baixada nos sistemas da parte ré, para que houvesse a religação da energia.

A repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:
CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.
Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO – Apelação 7001616-46.2017.8.22.0020, Rel. Rowilson Teixeira, J. 01/12/2020; e STJ – AgInt no REsp 1433215/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).
Além de possuir o dever legal de conhecer as normas jurídicas que regem o sistema financeiro, as concessionárias de energia elétrica contam com corpo jurídico ou escritórios de advocacia que lhe prestam assistência técnica e acompanham as demandas contra elas propostas.
Nesse cenário, há que se concluir pelo dolo da parte ré em obter vantagem econômica mediante a cobrança de valor já quitado e, portanto, indevidos, ensejando assim a repetição dobrada do indébito.
Assim, a repetição do indébito deve operar-se pelo dobro do valor indevidamente cobrado, atualizado monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do irregular desconto (Súmula 54/STJ).
Resta aferir, se do ato ilícito da ré – corte indevido – originou-se danos morais a serem indenizados.
A despeito dos argumentos da ré, entendo que a indenização por danos morais é devida, reputando que o dano moral decorrente do corte de fornecimento de energia indevido é presumido, conforme entendimento pacificado em doutrina e jurisprudência, sendo oportuno registrar que os fatos debatidos nestes autos não podem ser considerados aborrecimentos ou percalços de pequena monta.
Em casos semelhantes assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com demais Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020)
APELAÇÃO CÍVEL – CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. I) O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, indispensável ao bem-estar dos seres humanos, sendo que o seu corte ilegal acarreta a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. II) Considerando as peculiaridades do caso em questão, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, não se afigura excessiva ou desproporcional a quantia reparatória de R$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrada na sentença. III) Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS - AC: 08049416620188120018 MS 0804941-66.2018.8.12.0018, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 29/01/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. Corte indevido de energia, realizado sob a justificativa de ausência de pagamento da conta com vencimento em 19/02/2018. Apelante que comprova ter realizado o pagamento da fatura, no valor de R$ 134,60 (cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), na data de seu vencimento. A apelada que não desconstituiu as alegações da consumidora, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC. Apelante que, adimplente com suas obrigações, se viu privada de serviço essencial, além de ter sido notificada do registro do débito junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, não havendo falar em mero aborrecimento in casu. Tempo perdido pela consumidora, que precisou se deslocar até a agência da concessionária para solucionar o problema, sem obter êxito, tendo ainda que entrar em contato telefônico, no dia seguinte, por ainda se encontrar sem energia em seu imóvel. Magistrado de 1º grau que prolatou a sentença sem ter observado todos estes fatos, decidindo pela ausência de danos morais e, ainda, produzindo relatório onde narra fatos totalmente estranhos ao caso. Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente o pedido de danos morais formulado pela consumidora. Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), compatível com os dissabores experimentados pela consumidora, se adequando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inversão da sucumbência, devendo a apelada arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.(TJ-RJ - APL: 00231565520188190204, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 24/06/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-25)
Em relação ao quantum do dano moral, em que pese a falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que tem finalidade compensatória e caráter pedagógico, exigindo a análise das circunstâncias envolvidas, em especial no que concerne a conduta do ofensor e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação sócio-econômica das partes, dentro do que se tem firmado como princípio da razoabilidade, no sentido de tolher o enriquecimento ou empobrecimento das partes.

A ré é concessionária de serviço público, dispensando-se maiores divagações quanto a sua capacidade econômica-financeira em suportar o pleito da autora, pelo que a fixação da indenização deverá estar lastreada no sentido de trazer uma compensação pelos aborrecimentos e constrangimento sofridos por ela e, por imperativo lógico, sem que haja enriquecimento sem justa causa.
Com base nos critérios acima, e limitado ao valor requerido na exordial, tenho como razoável a fixação dos danos morais em favor da requerente no valor equivalente a R$8.000,00 (oito mil reais).
Dispositivo.
Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, 112, 186 e 927 do Código Civil e 322, §2º e 355, I e 373 do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na exordial para:
A) DECLARAR a inexistência do débito referente à fatura de energia do mês de abril de 2022, objeto dos autos;
B) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro o valor pago em duplicidade referente a fatura de abril de 2022, acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde o desembolso;
C) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, a importância atual de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e com juros de mora a partir desta data;
D) ESTABELECER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo TJRO e que os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% ao mês;
E) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil; e,
F) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002503-30.2021.8.22.0007
§Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: I. A. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: OSWALDO AMARO JUNIOR, OAB nº SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO, OAB nº SP205868
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, pedido de guarda e alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que se casaram em 1988 e que estão separados de fato há aproximadamente 06 meses, pugnando pelo divórcio e partilha dos bens amealhados.
Aduz que a filha do casal ficou sob sua guarda de fato e pede que lhe seja concedida a guarda, bem como fixada prestação alimentar em favor da adolescente.
Por fim, argumenta que é pessoa enferma e de parcos recursos requerendo seja fixada prestação alimentar em seu favor. Juntou procuração e documentos.
Deferida a guarda provisória e estabelecida prestação alimentar provisória em favor da adolescente, sendo indeferida a prestação alimentar em face do cônjuge.
Audiência de conciliação prejudicada ante a ausência da parte ré.
Realizado estudo social.
A parte autora pugnou pelo julgamento do feito.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos iniciais que envolvem a adolescente.
Eis o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Feito saneado.
Na parte em que se tratar de direito disponível, aplicável os efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.
O efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Importa destacar que a revelia, com o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, não implica procedência automática do pleito autoral, tampouco exime o juiz de fazer a subsunção de tais fatos ao direito. Ainda que seja o caso de revelia, deve o juiz analisar os fatos tidos como verdadeiros e verificar, sob a ótica do direito vigente, se é o caso de procedência ou improcedência da demanda, eis que a presunção de veracidade das afirmações deduzidas na petição inicial relaciona-se com os fatos descritos pela parte autora, e não sobre o direito por ela reclamado.
Ademais, incumbe também ao juiz analisar as matérias de ordem pública que podem ser objeto de deliberação a qualquer tempo e mesmo ex officio.
Passo, portanto, à análise do mérito.
Do divórcio
Com a presunção de veracidade das alegações iniciais tem-se que a separação do casal ocorreu em setembro de 2020, aproximadamente 06 (seis) meses antes do ajuizamento desta ação.
Assim, no que pertine ao divórcio do casal, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, principalmente em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66 ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Da partilha
Acerca da partilha de bens discutida nos autos vale conferir os seguintes artigos do atual Código Civil:
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Assim, passo a analisar a partilha do patrimônio do casal.
A parte autora apresentou documentos que comprovam a aquisição de dois imóveis urbanos e de um veículo durante a constância do casamento, razão pela qual devem estes bens serem partilhados na proporção de 50% para cada, inclusive quanto aos rendimentos que promovam, conforme art. 1.660, I e V, do Código Civil.
No que tange ao centro de massoterapia, melhor sorte não socorre à parte autora. Isso porque o termo de permissão de uso de bem público demonstra que a propriedade deste bem é da Administração Municipal, sendo conferido à ré apenas direito de uso de caráter provisório.
Destarte, inexiste o bem a ser partilhado, pois o mesmo não integra a cadeia de direitos do casal.
Os bens móveis que guarneciam a residência do casal, em que pese a míngua de sua demonstração, devem ser partilhados na proporção de 50% para cada.
Das dívidas
A parte autora listou os débitos que existiam à época da separação do casal, pugnando sejam os mesmos partilhados na proporção de 50% para cada.
Consta dos autos relação de empréstimos consignados que corroboram as alegações do autor, ademais são esta presumidamente verdadeiras ante a revelia da ré.
No entanto, intimado a comprovar o débito perante o Banco Bradesco o autor informou que o débito “caducou”.
Assim, devem ser objeto de partilha todos os débitos listados na exordial com exceção do débito com o Banco Bradesco.
Nos termos dos arts. 1.663 e seguintes do Código Civil os bens do casal devem responder pelas dívidas do casal.
Desta forma, devem as dívidas serem partilhadas na proporção de 50% para cada, tornando-se exigíveis a partir de seu vencimento.
Da guarda
Segundo o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, proclamado no caput art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
Desta forma, o ordenamento jurídico outorgou aos pais um conjunto de responsabilidades relacionadas a criação e educação dos filhos, o que foi denominado pelo Código Civil de Poder Familiar.

Com efeito, a extinção da sociedade conjugal não macula esse vínculo de parentesco, conforme prevê a o Código Civil em seu artigo 1.632, confira-se:
Art. 1.632. a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Desta forma, a fixação da guarda e a regulamentação das visitas deve assegurar a convivência familiar e primar pela observância da prevalência do melhor interesse da criança, devendo os pais pensarem sempre de forma conjugada no bem-estar dos filhos, possibilitando-lhes usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, ainda que seus ascendentes estejam separados.
A guarda de fato da adolescente é exercida pela parte autora desde a separação do casal, fato incontroverso nos autos, tendo o estudo social realizado nos autos indicado que a adolescente está bem acolhido no lar paterno e que apresenta desenvolvimento físico e emocional compatível com a idade, sendo indicada a manutenção da situação fática, preservando-se a vontade da adolescente.
Destarte, o deferimento da guarda à parte autora é medida que melhor atende as necessidades biopsicossociais da filha.
Ressalte-se que em prestígio ao princípio da proteção integral as crianças e adolescentes, a alteração da guarda deve apenas ser deferida em razão de elementos irrefutáveis que conduzam a conclusão de que a alteração sugerida melhor atende aos interesses da criança. Entretanto, no presente caso, verifica-se que a guarda de fato atualmente já é exercida pelo autor.
Destaque-se também, que, conforme já exposto, a guarda não exclui dos pais o direito de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos filhos, porquanto representa limitação ao poder familiar e não sua exclusão. Neste sentido, o magistério de Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.):
A guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (cc 1.632). Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade.
Conforme dispõe o artigo 1.589 do Código Civil, estabelecida a guarda e o direito de visitas, persiste aos pais o direito de fiscalizar sua manutenção e educação. Assim, independente de que a outro genitor seja conferida a guarda dos filhos, permanece com ambos o poder-dever de contribuir para sua manutenção e fiscalizar os seus interesses.
Contudo, conforme pontua Dias (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.), deve restar claro que o direito de vigilância acima mencionado não pode ser transformado em poder de ingerência, ou seja, o não guardião não tem o poder de ação e veto sobre as decisões tomadas pelo detentor da guarda.
No mais, consigno ainda que havendo alterações fáticas relevantes e que demonstrem que eventual alteração da guarda seja benéfica aos interesses da filha não há empecilho ao ajuizamento de nova ação judicial visando sua modificação.
Dos alimentos
No tocante à fixação de prestação alimentícia em favor da filha, esta deve ser fixada considerando-se o binômio necessidade/possibilidade.
A necessidade da adolescente é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, material escolar, uniformes, acarretando gastos ainda maiores.
Quanto à possibilidade da requerida, malgrado não haja comprovação expressa de sua renda, pois não apresentados documentos contábeis aptos a tal mister, é possível inferir que desenvolve atividade remunerada e que logrou êxito em amealhar diversos bens durante seu casamento, inferindo-se que possui capacidade financeira para suportar ao menos a prestação alimentar indicada pelo parquet.
Assim, considerando que os alimentos dependem da necessidade do alimentando e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, concluo que deve ser fixado o valor em 30% do salário-mínimo, dada a obrigação recíproca de ambos os pais.
Dos alimentos para o cônjuge
Aduz a parte autora que é enfermo e tem sua renda comprometida pelas dívidas do casal, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de prestação alimentar.
Pois bem.
Conforme tópico acima, as dívidas do casal foram partilhadas, fato que desonerará o autor.
Ademais, conforme comprovante de renda (ID 55565551 - Pág. 1) o autor possui renda decorrente de aposentadoria em valor de aproximadamente dois salários-mínimos.
No estudo social consignou-se que o autor reside em casa própria e não há demonstração de despesas extras que pudessem comprometer o sustento digno do autor.
Desta forma, não comprovada a necessidade do autor quanto à prestação alimentar.
Dispositivo
POSTO ISSO, com fundamento nos 226, par. 6º da Constituição Federal, bem como artigos 1.584, 1.658 e seguintes, bem como artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados no pedido inicial para:
A) DECRETAR o divórcio das partes;
B) PARTILHAR os bens conforme fundamentação supra;
C) PARTILHAR as dívidas, conforme fundamentação;
D) ATRIBUIR a guarda da filha do casal ao autor, com direito de visitação livremente acordado entre as partes;
E) FIXAR a obrigação alimentar da requerida em prol de sua filha no importe mensal correspondente a 30% do salário-mínimo vigente.
F) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais do causídico do autor que fixo em R$5.000,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Observe-se que o valor dado à causa não observou parâmetro lógico, eis que não há nenhum documento apto a corroborar o valor atribuído aos bens.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, sendo os emolumentos arcados pelas partes interessadas.
À CPE:
Intime-se via PJe o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000171-22.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003262-28.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607
REU: M. A. B. D. S.
ADVOGADOS DO REU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
DECISÃO
A parte ré pugnou pela reanálise do pedido de visitação.
Realizado estudo social e psicológico com os autores.
Realizado estudo social e psicológico com a parte requerida.
É o breve relato. Decido.
Os estudos sociais e psicológicos realizados não indicam a existência de nenhum impeditivo para a fixação do direito de visitas em favor da parte ré.
Com efeito, há a indicação de que já houve a visitação com permissão da parte autora e supervisionada por parentes do requerido.
No estudo social realizado com o requerido ficou consignado que este passa a maior parte do tempo na casa de seus pais e que não se vislumbram empecilhos para o exercício do direito de visitação.
No estudo social e psicológico realizado com os autores foi asseverada a necessidade de contato da criança com o pai.
Assim, na ausência de acordo entre as partes para o exercício do direito de visitas REGULAMENTO PROVISORIAMENTE as visitas nos seguintes termos:
em finais de semana alternados, no horário compreendido entre as 18:00 horas da sexta-feira e 18:00 horas do domingo; o dia dos pais passará com o pai e o dia das mães com a mãe; o dia de Natal passará com um dos pais, e o Reveillon do mesmo ano com o outro, invertendo-se a ordem no ano seguinte; as férias escolares serão partilhadas igualitariamente, sendo a primeira parte com um dos pais e a outra com o outro. No mais, ficam as partes intimadas, via publicação desta no DJE, para que, no prazo de 05 dias:
especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando de forma objetiva e clara seu objeto e pertinência. havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação informem a preferência por participação presencial ou virtual (nesse caso, informem e-mail e WhatsApp das partes e testemunhas). À CPE:
1. Decorrido o prazo acima, dê-se vistas ao Ministério Público.
2. Então, conclusos.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016948-19.2022.8.22.0007
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTES: A. F. D. B., M. S. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
REQUERIDO: L. E. D. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A. F. D. B. e M. S. G. ingressam com pedido de produção antecipada de provas contra L. E. D. P., uma pessoa física.
Asseveram que litigam contra o requerido em diversas ações (7008311-16.2021.8.22.0007, do Juizado Especial; 7009531-49.2021.8.22.0007, do Juizado Especial; e 7013600-90.2022.8.22.0007, da 3ª Vara Cível), todas nesta Comarca de Cacoal, afirmando que não localizam bens para garantia dos débitos que totalizam mais de R$ 2 milhões.
Alegam que "o devedor/requerido está adotando diversas medidas para se eximir de cumprir sua obrigação nas ações de execuções, senso uma delas a utilização de pessoas jurídicas para realizar sua movimentação pessoal e alocação de patrimônio, as provas almejadas neste processo objetivam dar suporte a Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica" (doc. Id. 85471365, p. 3).
Sem entrar no mérito do cabimento da tutela de urgência (pretendem os autores assegurar informações que estão em poder de instituições bancárias e da Receita Federal, que não seriam tão facilmente destruídas pelo requerido), é certo que a pretensão deve ser proposta diante dos Juízos competentes para as respectivas execuções que apontam.
A desconsideração da personalidade jurídica é incidente processual, a teor dos art. 133 e seguintes do CPC. Por se tratar de um simples incidente processual, é distribuído em apartado (Provimento 0008/2016-CG) apenas para melhor organização do trâmite do feito de origem.
O pedido de abertura do incidente em questão, não há dúvida, deve ser distribuído ao Juízo do feito de origem.
Quanto à produção antecipada de provas, esta não gera prevenção, em tese (§ 3º do art. 381 do CPC). Entretanto, os autores buscam provas para subsidiar suas estratégias de execução/cumprimento de sentença já em trâmite, inclusive com possível pedido de atingimento de bens de pessoa jurídica. E, como visto, a desconsideração da personalidade jurídica é incidente processual, não é ação propriamente.
Não há falar em direito à existência de uma antecipação de produção de provas que não esteja vinculada à ação principal, pena de violação das regras de competência dos Juízos das execuções.
É dizer que este Juízo não detém competência para análise e deferimento de medidas que busquem a satisfação de execuções e cumprimentos de sentença que tramitem em outras unidades Judiciárias. Falece competência a este Juízo para processar e julgar o pedido pois se trata de medida que busca efetividade de outra ação já em trâmite em outro Juízo.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência das unidades nas quais tramitam os autos 7008311-16.2021.8.22.0007, 7009531-49.2021.8.22.0007 e 7013600-90.2022.8.22.0007 (Juizado Especial Cível e 3ª Vara Cível).
De longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
No mais, inviável a remessa do feito ao Juízo competente, pois se tratam de três processos pertencentes a duas unidades diferentes (Juizado Especial Cível e 3ª Vara Cível).
Isso posto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas finais ou honorários.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Após o trânsito em julgado, ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000257-32.2019.8.22.0007
Classe: Monitória

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
REU: RICARDO PEREIRA DE AMORIM
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo autor contra a sentença (doc. Id. 81623704).
Afirma que o decidido é omisso por falta de condenação ao pagamento de custas e aplicação de correção monetária.
Manifestação do embargado (doc. Id. 83032143).
Não obstante a exposição feita pela embargante, razão não lhe assiste, ao menos em parte.
Primeiro, a obrigação de o requerido pagar as custas processuais está já expressa no despacho inicial, uma vez que somente ficaria a parte isenta das custas se pagasse de imediato – o que não aconteceu e, a contrario sensu, está o requerido obrigado ao recolhimento das custas.
Depois, em que pese a sentença não apontar qual o índice será utilizado, é certo que o Provimento 013/98 da CGJ prevê a utilização do INPC/IBGE como índice para fins de correção monetária no âmbito deste tribunal.
Entretanto, deixou a sentença de fixar o termo inicial dos juros e da correção, o que será providenciado.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos para determinar, quanto ao já decidido:
A) APLICAÇÃO de correção monetária (Provimento 013/98 da CGJ) desde o vencimento da dívida.
B) INCIDÊNCIA de juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.
No mais persiste a sentença tal como lançada.
Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012135-46.2022.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA PISSINATI
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte embargante opôs embargos de declaração à Decisão argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na decisão com as matérias arguidas e documentação apresentada.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.
As alegações de contradição, omissão e obscuridade da decisão com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a decisão tal qual proferida.
Fica intimada a parte autora desta decisão, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 dias.
À CPE:
1. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002737-83.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDILENE SOUSA DE LOURDES FRANCO, Deivid Leonardo Sousa Franco, Deborah Fernanda de Sousa Franco
ADVOGADO DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REU: PONTUAL LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA COSTA, DOUGLAS QUEIROZ DE ALMEIDA, FERNANDO LUIZ LOPES DANTAS
ADVOGADOS DOS REU: WALDINAR PINHEIRO LIMA, OAB nº GO2777, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, OAB nº GO52764, TULIO VALENTIM SOUZA DE ANDRADE, OAB nº GO59919
Despacho

Chamo o feito à regularização.
DEIVID completou 18 anos em 10/2022 (doc. Id. 21279391, p. 24) , quando tornou-se, conforme art. 5º do Código Civil, plenamente capaz.
Isto posto, urge que sua representação processual seja regularizada.
Assim, FICA INTIMADO DEIVID, para que regularize sua representação processual nos autos, em 15 dias. A intimação será feito pelo DJE na pessoa dos advogados que representam os demais autores.
À CPE:
1. Caso sem resposta a intimação via Dje, intime-se DEIVID pessoalmente, expedindo-se o necessário.
2. Dada a presença de incapaz no polo ativo (21279391, p. 23), vista ao MP via Pje.
3. Tudo ultimado, retornem para julgamento.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008088-05.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ADEMIR SCHARFF
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REU: SILVA & PAULO LTDA.
ADVOGADO DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Decisão
As partes foram intimadas, em 2019 (doc. Id. 32990250), para especificação de provas.
O auto pugnou pela produção de prova pericial (doc. Id. 33370950) e oral, indicando 4 testemunhas. Pediu, mais depoimento pessoal de si mesmo.
A empresa requerida apresenta rol de 6 testemunhas (doc. Id. 33541418).
A decisão saneadora deferiu produção de prova pericial (doc. Id. 44215271) em agosto de 2020.
Duas nomeações não resultaram (doc. Id. 51058574 e 73823340). Nomeado um terceiro perito (doc. Id. 79543930), este trouxe proposta (doc. Id. 80282768).
A parte autora, intimada duas vezes (doc. Id. 80282789, em agosto de 2022; e doc. Id. 82306954, em setembro de 2022) quedou-se inerte e não comprovou o depósito dos honorários.
Assim, evidenciado que o autor desistiu da prova pericial. Declaro preclusa, portanto, a oportunidade de produção desse tipo de prova.
Há pedido de oitiva de testemunhas e apresentação de rol.
Indefiro o pedido do autor para depoimento pessoal de si, por falta de previsão. O que poderia ter dito sobre os fatos já deveria tê-lo feito na inicial.
Às partes para, no prazo comum de 10 dias:
informarem opção por participação virtual, caso em que devem informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntarem documento pessoal com foto das testemunhas informarem opção por participação de forma presencial (com deslocamento ao fórum) À CPE:
1. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012184-24.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou da NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, conforme agendamento nos autos, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013798-30.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FABEM
ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para:
Apresentar, querendo, réplica à contestação, uma vez que foram juntados documentos. À CPE:
1. Serve esta como Ofício ao INSS para cumprimento da decisão dada no agravo (id. 85734197). Encaminhe-se reprodução do decidido.
2. Decorrido o prazo, retornem.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012390-04.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRESSI DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
GRESSI DE SOUZA FERNANDES ingressou em juízo com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação de danos contra BANCO BMG S.A., narrando, como causa de pedir, que contratou crédito consignado com o banco requerido. As parcelas seriam descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Meses após a contratação o autor surpreendeu-se ao saber que se tratava de reserva de margem de cartão de crédito (doc. Id. 81686174, p. 2), que não seria a modalidade pretendida. Afirma que a situação lhe causou abalo moral que merece reparação. Pretende restituição em dobro dos valores descontados. Alternativamente, a modificação da modalidade.
À causa foi atribuído o valor de R$ 6.760,00. Os pedidos são certos e determinados: requer repetição do indébito cobrado, em dobro, reparação de danos morais e materiais e inversão do ônus da prova
Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 81686175), histórico de créditos (doc. Id. 81686181), lista de empréstimos (doc. Id. 81686179).
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como ordenada a citação da demandada (doc. id. 83137313).
A parte demandada ofertou contestação (doc. id. 80040144), oportunidade em que levantou preliminares de incompetência, falta de interesse e de prescrição. No mérito, diz que a parte autora possui cartão de crédito referente ao contrato n. 68704469 (que anexou). Diz que a parte autora fez saque, cujos valores teriam sido entregues por TED. Afirma que o contrato anexado prova a contratação do cartão de crédito. O desconto em folha seria apenas do mínimo da fatura sendo que o remanescente era encaminhado à autora para pagamento, o que não foi feito. Assim, a conduta do banco requerido estaria acobertada pelo exercício regular de direito. Não haveria ilícito e, por consequência, dano algum a ser reparado. Requereu a improcedência e anexou documentos.
A demandante ofertou réplica (doc. id. 83285855), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
A autora disse não ter outras provas. O banco requerido, pretende expedição de ofícios.
Eis o relatório. A DECISÃO.
A preliminar de incompetência está descolada da realidade: o feito não tramita em Juizado. Quanto à alegação de prescrição, o contrato prevê descontos mensais e está em vigor. Logo, não há falar em tal fenômeno. Não há falar em falta de interesse em agir pois a inafastabilidade da jurisdição é princípio constitucional.
Não há outras questões processuais pendentes.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata-se de declaratória combinada com indenizatória. A questão resolve-se pelo ônus da prova, que é da requerida (decisão de Id. 73657727, preclusa há muito).
Quanto à questão de fundo, diante da categórica afirmação da autora de que nunca contratou com o requerido o dito cartão, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato. Cabia à empresa requerida a produção dessa prova: trazer ao feito elemento idôneo a demonstrar a formação do contrato entre as partes.

Da prova dos autos

Quando o consumidor não puder provar fato negativo, a prova deve ser produzida por quem tenha mais facilidade e comodidade para tanto. Nesse sentido, houve inversão do ônus da prova já no despacho inicial, decisão preclusa.

No caso em exame, a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela instituição requerida. Limita-se a ré a trazer diversos documentos apócrifos afirmando que tratam-se de prova de contratação.

Os documentos que menciona em sua defesa são os seguintes:

Termo de desbloqueio (doc. Id. 82844573).

Termo de adesão a cartão consignado (doc. Id. 82844573, p. 2) e termo de consentimento (doc. Id. 82844573, p. 5).

Cédula de crédito (doc. Id. 82844573, p. 6).

Uma fotografia (doc. Id. 82844573, p. 13) e CNH (doc. Id. 82844573, p. 14)

Faturas (doc. Id. 82844578).

TED (doc. Id. 82844580).

Ora, nenhum dos documentos está assinado. Em que pese a parte afirmar que a contratação foi na modalidade digital com uso de biometria, esses procedimentos são apenas internos nunca poderão ser opostos a terceiros pela simples razão de que tudo é produzido no âmbito dos sistemas do próprio interessado em provar a contratação: o próprio defendente produz e armazena documentos que depois pretende opor a terceiros. Nenhum dos documentos e elementos que aponta (uma simples foto e uma digitalização de CNH) poderia ser oposto, sozinho, como elemento de prova de contratação pelo simples motivo de que é unilateral. Demais disso, todos os documentos que anexa poderiam ser produzidos artificialmente.

Diz que enviou SMS para a parte autora mas nada anexou. Não junta ligações telefônicas, justamente a única prova que poderia ser oposta, já que é um elemento de biometria que pode ser periciado.

Observa-se, mais, que a autora teria aderido ao dito cartão consignado em 09/03/2021 09:28:31 (campo “Local e data de emissão”, doc. Id. 82844573, p. 2). Na mesma data e horário teria emitido a Cédula de Crédito relativa ao Saque, vide (doc. Id. 82844573, p. 6), o que afasta a contratação como sendo de um cartão de crédito: ora, se a adesão ao cartão é simultânea ao saque, obviamente não se está diante de uma operação típica de cartão de crédito.

Por outro lado, como visto diante do fato de que os documentos são apócrifos, não está provado que o banco cumpriu com seu dever de informação, que forneceu ao autor todas as condições que permitissem adesão livre a esclarecida a um cartão de crédito consignado.

Tratando-se o contrato de documento controverso, bem que poderia, para defender sua tese de regularidade, apresentar gravações de áudio – meio apto a demonstrar que a autora realmente contratou com o banco requerido.

Em que pese o documento que anexou como prova de TED ser, também, unilateral e apócrifo, a parte não impugna o recebimento da quantia liberada..

Logo, os questionamentos da parte autora são legítimos e os documentos anexados não provam contratação na forma alegada pelo requerido a facilidade com que podem ser produzidos até por leigos. Isso, aliado ao fato de que a requerida não tem interesse de provar com instrumento hábil (gravação telefônica ou contrato assinado fisicamente), conduz à aceitação das teses da parte autora.

Relembra-se: o ônus de provar a contratação de RMC é da requerida. Não o fazendo, há que suportar as consequências de sua inatividade.

Tendo em vista que o banco requerido não apresentou documento útil ao desate da questão, deve a pretensão do autor ser acolhida.

Nesse sentido, excerto do preciso acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. [...] 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial 883.656/RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 09/03/2010. Publicação: 28/02/2012.)

Da declaratória de inexistência de débito

Não se desincumbindo a parte requerida desse dever de demonstrar a hígida ocorrência da contratação, ela deve ser tida como inexistente.

Dessa forma, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.

Do dano material e repetição

Afirma a autora que foram descontadas diversas parcelas, o que encontra base em documento (doc. Id. 81686181).

A autora não impugnou o documento do TED. Logo, está demonstrado que o requerente recebeu o resultado do empréstimo.

Incontroverso que as despesas não foram feitas pelo autor, está o requerido obrigado à devolução, na modalidade simples, pois não foi demonstrada má-fé por parte do réu – a boa fé é presumida, a má-fé deve ser provada (esta parte do ônus da prova é da autora). A respeito o seguinte precedente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.498.617. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)

Do dano moral

No caso sob julgamento, a contratação teria se dado em março de 2021, momento em consignado o contrato 68704469 no benefício previdenciário da parte (doc. Id. 81686181), em parcelas de R$ 55,00.

A parte autora é segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e de um momento para outro vê parcela de seu benefício ser descontado indevidamente e sem que nenhuma justificativa que se apresentasse, uma vez que não contratou o empréstimo. Por óbvio que essa situação foi capaz de provocar abalo moral na parte autora.

O Tribunal de Justiça tem assim decidido em casos semelhantes:

"APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados configura o dano moral." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000730-72.2012.8.22.0011. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 22/09/2015. Publicação: 01/10/2015)

"PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. Quando se tratar de instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico, há de se reconhecer a legitimidade passiva de ambas para atuar na demanda. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0005081-94.2012.8.22.0009. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 18/08/2015.)

Demais disso, não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano foi alta, com ocorrência de descontos.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R$ 5.000,00.

A condenação em montante inferior ao pedido não redunda em sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes com referência ao contrato cartão de crédito consignado (Contrato RMC 68704469).

B) CONDENAR o requerido ao pagamento, para a demandante, de R$ 5.000,00 a título de reparação dos danos morais em razão da consignação não solicitada do contrato 68704469 em seu benefício previdenciário. Da condenação deverá ser subtraído o valor já entregue à parte mediante TED.

C) ESTABELECER que valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

D) CONDENAR o requerido a restituir à parte autora as quantias descontados de seu benefício referentes ao empréstimo 68704469, na modalidade simples. O valor referente aos danos materiais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) e correção a contar da data de cada desconto.

E) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

F) CONDENAR, os termos do artigo 85, § 2º, do CPC, o requerido a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007687-30.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Decisão
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para:
Em 15 dias dar cumprimento a recolhimento complementar previsto no primeiro parágrafo da decisão inicial (id 79044025). Se e quando comprovado recolhimento, o feito seguirá conforme adiante.
A preliminar de impugnação à gratuidade não tem lugar, pois sequer há pedido nesse sentido. O autor recolheu parte das custas devidas com a inicial.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.
Consoante o art. 6°, inciso VIII, inciso III, do CPC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, ou seja, cabe à parte ré provar que os fatos não ocorreram conforme a narrativa da parte autora.
FIXO pontos controvertidos: a suposta conduta ilícita da requerida; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.
A parte autora indicou uma testemunha. A parte ré indicou que pretende ouvir testemunhas e depoimento pessoal.
DEFIRO a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet).
Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:
informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). CPE: 1. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal,segunda-feira, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001549-47.2022.8.22.0007
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: GILMAR MATOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
EMBARGADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, FRANCISCA GUAITOLINI, ALEX SANDRO GUAITOLINI
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
Sentença
ALEX SANDRO GUAITOLINI, FRANCISCA GUAITOLINI, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES e MARCOS FERNANDO GONCALVES, narrando, como causa de pedir, que adquiriu um veículo de MARCOS em 2020, quando não havia restrição alguma registrada. Na oportunidade teria recebido CRV assinado e com firma reconhecida em abril de 2021.
Depois, em janeiro de 2022, tomou ciência de que havia restrição oriunda dos autos 7008441-45.2017.8.22.0007, lançada em janeiro de 2022, o que impede a efetivação da transferência no órgão de trânsito.

À causa foi atribuído o valor de R$ 15.000,00. Os pedidos são certos e determinados.
Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 67661956), CRV preenchido (doc. Id. 67661958), consulta Renajud (doc. Id. 67661958, p. 3) e reprodução dos autos de origem (doc. Id. 67661959 e seguintes).
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida bem como ordenada a citação dos demandados (doc. id. 80550616). As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 77676197.
Os embargados foram citados por publicação no DJE em nome dos advogados que os representam, vide expedientes na aba correspondente no PJE (id 22294051 a 22770822).
Ato contínuo, apenas FRANCISCA GUAITOLINI ofertou contestação (doc. id. 81546660), oportunidade em que alega ser ALEX SANDRO GUAITOLINI parte ilegítima. No mérito, concorda com a liberação da penhora. Pretende não ser condenada em verbas sucumbenciais.
Não houve réplica.
Intimadas, as partes disseram não ter outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento do feito no estado.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Tratam-se de embargos de terceiro referentes a uma restrição registrada no feito 7008441-45.2017.8.22.0007.
Os embargos de terceiro constituem medida cabível para aquele que não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.
A hipótese se apresenta como medida judicial protetiva da posse, direta ou indireta, daquele que não sendo parte na ação sofrer ou tiver risco de sofrer constrição judicial indevida. Condição indispensável, portanto, ao ajuizamento desta medida processual é a existência de ato constritivo sobre o bem de pessoas estranhas à lide instaurada, devendo o embargante comprovar a sua posse e a qualidade de terceiro.
A qualidade de terceiro de GILMAR MATOS está bem demonstrada eis que não é parte na lide estabelecida entre as partes que litigam no feito 7008441-45.2017.8.22.0007.
Ajuizou o embargante a pretensão contra ALEX SANDRO GUAITOLINI e FRANCISCA GUAITOLINI, autores da monitória. Entretanto, decisão de id. 16646907 (da monitória) excluiu ALEX SANDRO GUAITOLINI do polo ativo. Logo, é parte ilegítima a permanecer como embargado neste processo.
No mérito, a propriedade do bem objeto dos embargos é o ponto fulcral dos autos. Passemos às provas.
Se vê que, consultando os autos de n. (doc. Id. 67151637), no dia 19/01/2022 foi lançada restrição de transferência no prontuário do veículo VW/GOL 1.0 (placa JXG9192) então registrado em nome de MARCOS FERNANDO GONCALVES.
O autor, por seu turno, demonstra que em 12/11/2020 foi reconhecida a firma na autorização de transferência do veículo. É certo, portanto, que o embargante, pelo menos a partir dessa data, possui o veículo sub judice. O lançamento da restrição foi feito mais de ano depois do reconhecimento da firma.
Ressalta-se que a restrição foi lançada no registro do veículo sem que alguma diligência fosse realizada, sem que se confirmasse que o veículo estivesse realmente na posse de MARCOS FERNANDO GONCALVES. Lado outro, os documentos anexados ao processo provam suficientemente que GILMAR MATOS possui o veículo como seu desde, pelo menos, 11/2020. O que, é suficiente para prova das teses da inicial.
De se observar que, por se tratar de bem móvel, a propriedade se transfere pela tradição, conforme preconizado pelo art. 1267 do Código Civil. O registro do bem no órgão administrativo não tem a virtude especial de, sozinho, provar posse e/ou propriedade. O embargante trouxe diversos elementos que demonstram o negócio jurídico e o exercício da posse sobre o bem, com ânimo de dono, há muito e bem antes do lançamento da restrição judicial.
Por sua vez, nenhuma das pretensões da inicial são matérias fáticas que a parte requerida se dispôs a contestar com eficiência. A embargada/exequente, em sede de contestação, não apresentou fatos que poderiam contradizer os já alegados pela parte autora – em verdade concorda com o pedido, limitando-se a pedir que não seja condenada em honorários.
O embargante, por seu turno, apresentou documentação comprovando que adquiriu o veículo por meio lícito em momento anterior à restrição. Em suma, provou os fatos constitutivos de seu direito.
A procedência do pedido inicial se impõe.
Quanto aos ônus sucumbenciais, a pouca diligência do autor é quem deu causa ao processo. Ora, tendo adquirido o bem em 2020, somente em 2022 tentou realizar a alteração registral da propriedade, quando soube da restrição. Houvesse realizado a alteração no órgão de trânsito dentro do prazo preconizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (§ 1º do art. 123, CTB, 30 dias) não haveria chance de lançamento da restrição. Logo, indevidos honorários.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de GILMAR MATOS, aqui formulados contra FRANCISCA GUAITOLINI, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES e MARCOS FERNANDO GONCALVES para:
A) RECONHECER que ALEX SANDRO GUAITOLINI é parte ilegítima, determinando sua exclusão do polo passivo destes embargos.
B) RECONHECER que o embargante detém a posse e a propriedade do veículo VW/GOL 1.0 (placa JXG9192).
C) DETERMINAR a juntada da presente nos autos 7008441-45.2017.8.22.0007 para fins de exclusão da restrição Renajud do prontuário do veículo VW/GOL 1.0 (placa JXG9192).
D) RECONHECER que são indevidos honorários sucumbenciais na hipótese.
Custas já recolhidas.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o item C acima. Ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009039-57.2021.8.22.0007
Classe: Inventário
REQUERENTES: ERICA PITTELKOW, BEATRIZ PITTELKOW
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247
INVENTARIADO: ADENAU PITTELKOW
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Id. 80781179: indefiro. Certamente o Estado possui meios para averiguar a justeza e correção dos valores dos imóveis atribuídos pela inventariante.
Id. 82990061: indefiro. A inventariante possui poderes para diligenciar diretamente junto a instituições bancárias e outros órgãos na defesa dos interesses do espólio. Indefiro o pedido de venda antecipada de bem do acervo por falta de justificativa. O feito tramita há pouco mais de ano e, atuando a inventariante com diligência, receberá homologação de partilha em breve.
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para, em 15 dias, Providenciar a Dief, dos bens.
CPE:
1. Decorrido o prazo acima, retornem à Fazenda Estadual.
2. Não havendo impugnação, vista à inventariante para apresentação de plano e partilha e últimas declarações.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012631-12.2021.8.22.0007
§Classe: Usucapião
AUTORES: SILVANA REGINA MARQUES VALIM, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REU: SILVINA DE ALMEIDA TELES, HENRIQUE TELES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em que pese o pedido de citação por edital, nosso Eg. Tribunal de Justiça já sedimentou que “É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).
Ademais, nos termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Por fim, necessário que se regularize o polo passivo com a indicação de todos os herdeiros que representam o espólio.
Assim, fica intimada via DJe a parte credora para, em 05 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011469-16.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
Sentença
MILTON RODRIGUES GOMES ingressou com ação de cobrança contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito em 2019 que resultou em lesões de natureza permanente. Afirmou que recebeu administrativamente valor a menor. Requereu a condenação da parte requerida no valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R$ 12.825,00.
A ré apresentou contestação (doc. Id. 64167130). No mérito, alegou a inexistência da prova do nexo causal invalidez e a necessidade de prova pericial. Afirma já pagou a totalidade da indenização. Assevera que não é devida indenização alguma pois o acidente decorre de ilícito praticado pela autora, que não era habilitada.
Saneado o processo (doc. Id. 74232243), restou designada perícia médica. Honorários depositados (doc. Id. 81054390).
Laudo médico-pericial encontra-se nos autos (doc. Id. 83420550).
Devidamente intimadas acerca do laudo, as partes nada impugnaram.
É o relatório. Decido.
Em preliminar, CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A pretende substituição do polo passivo, para que conste SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04. Observe-se que há procuração nos autos (doc. Id. 64167132, p. 13). A medida merece acolhimento.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
A prova do acidente de trânsito que vitimou a parte autora encontra-se estampada registro de boletim de ocorrência policial (doc. Id. 52681275, p. 1-2), registro de atividades de bombeiros (doc. Id. 52681275, p. 3) documentos do atendimento hospitalar (doc. Id. 52681275, p. 5). Observa-se que, administrativamente, a requerida aceitou tal documentação como prova do sinistro para cobertura parcial.
Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Gustavo Barbosa da Silva Santos.
Quanto ao percentual do comprometimento, o médico concluiu que a parte autora apresenta “Limitação do movimento e dor na região da mão direita, após fratura consolidada […] Parcial Incompleto [...] 50% Média” (doc. Id. 83420550). Essas informações são suficientes para o correto enquadramento do dano corporal na tabela prevista no art. 3º da Lei 6194/1974 bem como a e aplicação da Súmula 474 do STJ.
Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) que:
Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: […]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; […]
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade da autora é parcial incompleta (50% para a mão direita). Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.
Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte:
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015. Publicação: 29/10/2015.)
Conclui-se que o percentual a ser aplicado conforme inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/1974 da seguinte forma: “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, é o de 70%, o que resulta no valor de R$ 9450,00. O enquadramento, no caso, será uma vez em 50% (perda incompleta), resultando em R$ 4.725,00.
Administrativamente foram pagos R$ R$ 675,00 e o remanescente calculado é igual a R$ 4.050,00 que representa o valor final devido pela requerida à parte autora em razão do sinistro.

Não há impugnação específica às conclusões do laudo.
Em que pese a manifestação da requerida pelo afastamento da indenização uma vez que o autor teria se acidentado em decorrência de ilícito, observo que não há sentença condenatória por crime doloso. No mais, a falta de habilitação é ilícito administrativo apenas.
Em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), o Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção é devida desde dia do evento danoso:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1.483.620/SC. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 27/5/2015. Publicação: 2/6/2015)
Os juros nas indenizações do seguro DPVAT fluem a partir da citação válida, a teor da Súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO.
Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO deduzida na inicial para:
A) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R$ 4.050,00 para MILTON RODRIGUES GOMES a título de indenização devida pelos danos sofridos pela parte autora no sinistro de trânsito em que se envolveu em 2019.
B) FIXAR que este valor estará sujeito à incidência de juros (na taxa de 1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), a partir da data do acidente.
C) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas do processo.
D) CONDENAR a requerida a entregar honorários aos advogados da parte autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Honorários estão depositados.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Promova-se a alteração do polo passivo para SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008299-02.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ZULMIRA DA SILVA DE MORAES, NOEMI DA SILVA MORAES MOSQUIM, ROSANA DA SILVA MORAES SPLENDORE, SIMONE DA SILVA MORAES, FLAVIO DA SILVA DE MORAES, JANAINA DA SILVA MORAES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para, em 15 dias:
Manifestar-se acerca da informação da Fazenda Municipal acerca da existência de débitos (id. 82297436). Providenciar a Dief (id. 82483198).
Decorrido o prazo, retornem.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004415-28.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 16, o afastamento das atividades laborais por 1 ano, sendo necessária a melhora do quadro para retornar ao trabalho.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 09 do laudo pericial.
Assim, defiro o pedido de concessão do benefício por incapacidade temporária.
Do termo inicial e final
Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 01/04/2019.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (01/04/2019), inclusive o 13º salário,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010159-04.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Sentença
NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS ingressou em juízo com este pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação de danos contra BANCO CETELEM S.A., narrando, como causa de pedir, que contratou crédito consignado com o banco requerido. As parcelas seriam descontadas diretamente no benefício previdenciário da autora. Meses após a contratação a autora surpreendeu-se ao saber que se tratava de reserva de margem de cartão de crédito, que não seria a modalidade pretendida. Afirma que a situação lhe causou abalo moral que merece reparação. Pretende restituição em dobro dos valores descontados. Alternativamente, a modificação da modalidade.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.411,60. Os pedidos são certos e determinados: requer repetição do indébito cobrado, em dobro, reparação de danos morais e materiais e inversão do ônus da prova
Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 77836439), histórico de créditos (doc. Id. 80058017), lista de empréstimos (doc. Id. 80058013).
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como ordenada a citação da demandada (doc. id. 30754358).
A parte demandada ofertou contestação (doc. id. 80040144), oportunidade em que levantou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, diz que a autora possui cartão de crédito referente ao contrato n. 97-82188251417 (que anexou). Diz que a autora fez saque, que teriam sido entregues à autora por TED. Afirma que o contrato anexado prova a contratação do cartão de crédito. O desconto em folha seria apenas do mínimo da fatura sendo que o remanescente era encaminhado à autora para pagamento, o que não foi feito. Assim, a conduta do banco requerido estaria acobertada pelo exercício regular de direito. Não haveria ilícito e, por consequência, dano algum a ser reparado. Requereu a improcedência e anexou digitalização do contrato (doc. Id. 83340052),
A demandante ofertou réplica (doc. id. 83436637), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
A autora disse não ter outras provas. O banco requerido, idem.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Quanto a alegação de decadência e de prescrição, o contrato prevê descontos mensais e está em vigor. Logo, não há falar em tais fenômenos.
Não há outras questões processuais pendentes.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Anoto que o requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo. Assim, a parte autora e o banco requerido se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.
O mérito diz respeito à contratação ou não de um cartão de crédito consignado. Quanto à questão de fundo, diante da categórica afirmação da parte autora de que nunca contratou cartão de crédito com o banco requerido, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato.
No caso dos autos, cabia ao banco requerido a produção dessa prova: trazer aos autos elemento idôneo a demonstrar a idônea formação do contrato. Vejamos a prova produzida pelo requerido.
Com a contestação a requerida anexou um contrato no qual, na primeira linha, lê-se, à guisa de título: “TERMO DE ADESÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (assim, em caixa alta no texto, vide doc. Id. 83340052, p. 3). Na mês página a parte autora apôs sua assinatura.
Logo, mais que evidenciada a contratação do cartão de crédito, não importando se foi ou não desbloqueado ou utilizado da forma costumeira: um TED foi feito em favor da requerente e associado ao cartão (doc. Id. 83340053).
Veja-se que a contratação é de janeiro de 2017 e que ela “meses após a celebração do empréstimo realizado” (doc. Id. 80058007, p. 2) teve ciência de que se tratava de RMC. Entretanto, demorou mais de 5 anos para buscar a anulação. Ora, parece demasiado tempo para quem nega peremptoriamente ter contratado cartão aceitar descontos por tanto tempo.
De se observar que a autora, após a contestação, em sua réplica: 1) Não impugna a assinatura dos instrumentos (na verdade, confirma a autenticidade); 2) Não impugna a realização do TED.
Sua tese jurídica é de que contratou crédito consignado, não cartão de crédito consignado, que foi induzida a erro pela requerida. Que é pessoa simples, idosa e de pouca instrução, que é analfabeta.
São teses que não lhe favorecem muito. Ora, mesmo com a instrução básica que alega possuir, certamente poderia ler logo no título que estava aderindo a cartão de crédito. Demais disso, há outras evidências de que compreendeu o negócio.
Voltando ao instrumento assinado pela autora, se vê que, em simples passada de olhos, a expressão “CARTÃO” aparece diversas vezes, e em destaque.
Como se vê, era de conhecimento da autora o desconto mensal nos moldes do contrato, restando cristalina a autorização dada por ela, como atestou a sua assinatura aposta no ajuste, e que não fora impugnada, não podendo, neste momento, simplesmente alegar falta de informação.

Alternativa não há, a não ser a de que o banco agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos e a cobrança, ante a autorização de próprio punho da requerente.
Ressalte-se que o consumidor deve provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo de seu direito, quando comprovado, pela empresa ré, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado, e desse ônus não se desincumbiu a parte autora.
É de se concluir que não foi comprovado o ato lesivo descrito, o dano alegado e o nexo de causalidade, sendo totalmente descabida a pretensão autoral.
Vale salientar, ainda, que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso:
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;
Sob o tema o Tribunal já se debruçou inúmeras vezes, decidindo na seguinte direção:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso não provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação cível 7010533-40.2019.822.0002. Relator Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 02/06/2020.)
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável – RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor. 2. Recurso não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação cível 7004067-30.2019.822.0002. Relator Des. Hiram Souza Marques. Julgamento: 02/06/2020.)
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação cível 7010888-69.2018.822.0007. Relator Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 07/05/2020.)
A falta de provas das alegações da inicial é patente.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, aqui formulados contra BANCO CETELEM S.A. e:
A) CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
B) CONDENO, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte autora a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, os patronos do requerido atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. A autora é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, regularmente representadas por advogados.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010758-11.2020.8.22.0007
Classe: Inventário
REQUERENTE: EDILVA DE SOUSA LIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: LUIZ CARLOS FABRI, LEONARDO LIRA FABRI, ANDY LUCAS LIRA FABRI
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifestação de Id. 77771392: Defiro, avalie-se. Após, vista às partes, Fazendas Estadual e Municipal e ao MP.
Petição de Id. 77957383: Defiro, intime-se na forma do requerimento, via PJE..
Petição de Id. 78030740: Defiro. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para providenciar a Dief. Após, vista à Fazenda Estadual.
À CPE:
1. Serve esta como mandado de avaliação. Distribua-se.
2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda da Nacional - PGFN no estado de Rondônia (PFN/RO) via PJE.
3. Tudo ultimado, conclusos.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
____
MANDADO DE AVALIAÇÃO
Inventariante: EDILVA DE SOUSA LIRA, brasileira, solteira, portador do RG nº 406908 e devidamente inscrito no CPF sob o nº 439.897.992-15, residente e domiciliada na Rua Jose do Patrocínio n°1266 na cidade de Cacoal, CEP 76.960-970
Bens a serem avaliados:
a) 01imóvel urbano Lote de terras urbano sob n°12, com área de 786.56m, da quadra79 setor 01, localizado na rua Jose do patrocínio, de FRENTE com a Rua Jose do Patrocínio, na distância de 19.62 metros, LADO DIREITO com o lote 13 na distância de 39.90 metros, FUNDOS com o lote 04 na distância de 40.12 metros, tudo conforme planta e memorial localizada na comarca de Cacoal - RO. Com benfeitorias uma casa de material Etc.).
b) 01 imóvel no Lote de terras urbano sob n°14 com área de 493.53 m da quadra de 49 do setor 03, localizado na rua Jose Bonifácio na comarca de Cacoal - RO. Com benfeitorias são quitinetes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005520-40.2022.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: J. D. A. F., D. F. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE:
1. Apresente a CPE informações sobre o recebimento do ofício encaminhado via malote digital pelo Cartório extrajudicial.
2. Em caso de o ofício ter sido recebido, encaminhe-se via deste despacho que serve de ofício para que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Goioerê-PR informe se foi realizada a averbação.
3. Cumpridos os comandos acima, arquivem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005078-45.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAMARA PATRICIA JANJOB PORFIRIO
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: VALDEMAR FERNANDES BORGES, TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA PITANGUI BORGES, DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623
SENTENÇA
Trata-se de oposição manejada pela autora SAMARA PATRICIA JANJOB PORFIRIO relativamente ao processo 7006663-69.2019.8.22.0007.
VALDEMAR e TANIA não possuíam representação neste processo. E são revéis, pelas razões já apontadas: contestação intempestiva e assinada por advogada sem poderes. Em que pese a juntada de procuração agora (em 15/12/2022, vide id 85317220), recebem o processo no estado atual.
O ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE repr. por DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, foi citado em 28/04/2021 (doc. Id. 57154676). Juntou procuração (doc. Id. 57369182). Não trouxe defesa. É, também, revel.
Como dito, no id. 79637846 dos autos 7006663-69.2019.8.22.0007 (onde era discutido direito pretendido pela autora nesta oposição) foi proferida sentença extintiva sem julgamento de mérito que passou em julgado no dia 17/08/2022. O feito está arquivado desde 26/9/2022.
Intimada à manifestação (expediente 22830688, publicado no DJE), deixou a parte autora de se manifestar sobre tal fato.
Ora, a razão de ser de uma oposição, conforme art. 682 do CPC, é a existência de uma ação na qual as partes controvertam. No caso, a autora pretende-se titular de direitos sobre o objeto dos autos 7006663-69.2019.8.22.0007, que foram extintos. Logo, não há mais interesse processual da autora no trâmite deste processo. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OPOSIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Perde o objeto a oposição, carecendo esta de interesse processual, em virtude da ação principal ter sido extinta, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da insubsistência do ato que gerou o seu ajuizamento. 2- Recurso não provido. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 10363120059409001. Relatora Hilda Teixeira da Cost. Julgamento: 4/06/2019.)
Isto posto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO diante da patente falta de interesse processual de SAMARA PATRICIA JANJOB PORFIRIO, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.
Custas iniciais pela autora, uma fez que foram diferidas. Sem custas finais.
Sem honorários.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007270-48.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEYVISON VIDAL DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
REU: DEMILSON MARTINS PIRES FILHO, DEMILSON MARTINS PIRES, JOSE ILSON DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376
DECISÂO
DEYVISON VIDAL DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 82631357 por omissão e contradição.
Diz que há contradição por que a sentença afirma que não há comprovação de prejuízo quando haveria, na visão do embargantes, prova nos autos. Haveria omissão também porque houvera pedido de perícia.
Oportunizou-se aos requeridos a manifestação mas quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.
Conheço do embargos declaratórios, opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Não obstante a exposição feita pelo embargante, razão não lhe assiste.
Os pedidos da inicial incluem “R$ 11.042,55 (onze mil e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais” e “R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais” (doc. Id. 44828689, p. 12).
Ora, a sentença reconheceu apenas o dever de indenizar, pelos danos materiais, em R$ 42,55. E explicitou muito bem o porque: somente esse dano está provado. O orçamento anexado não pode ser classificado como dano até porque não houve desembolso algum. Tudo isso está explícito na sentença. Veja-se que não há pedido de reparação de dano estético, por exemplo, apenas de danos materiais e o Juiz está circunscrito ao pedido – pena de ocorrer julgamento ultra ou extra petita.
Repisa-se que limita-se o autor anexar um documento de orçamento, mas nada é dito acerca de que procedimento se submeteria (doc. Id. 44829567). O documento que menciona, inclusive, é ilegível quase que totalmente e, em tese, se enquadra na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina). O documento seria orçamento e não laudo ou indicação de cirurgia.
O exame de tomografia não indica tratamento algum e nem o autor, seus advogados ou este Juízo, possuem competência técnica para avaliação de exames médicos e indicação de tratamento. O exame também não prova dano.
Em momento algum a sentença nega a ocorrência de lesão. Mas está claro que a lesão não pressupõe dano material (este deve ser provado), até porque este fora encaminhado para tratamento pelo SUS e nada mais trouxe ao feito a título de comprovação de prejuízo.
Observo que na fase de saneamento este Juízo fixou o seguinte (doc. Id. 60012551), como ônus do autor relativamente à questão da necessidade de cirurgia:
Todavia, o autor deverá colacionar aos autos 3 (três) orçamentos inerentes ao valor no mínimo do procedimento cirúrgico do nariz devidamente datados. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.
Limitou-se o autor a anexar os documentos de id. 60396442, que falam sobre preço de consulta com profissional médico. O autor, assim, não se desincumbiu do ônus da prova.
Logo, não há contradição alguma porque a lesão está provada, mas danos materiais (afora os R$ 42,55) dela decorrentes não.
Ainda quanto a certos pontos que entende substanciais, se vê que a embargante pretende é puramente que este Juízo reavalie a prova dos autos, o que denota o caráter meramente infringente dos embargos uma vez que se está diante da efetiva entrega da prestação jurisdicional.
No mais, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme decidido pela corte uniformizadora (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA 21.315/DF. Relatora MINISTRA DIVA MALERBI. Julgamento: 08/06/2016.)
Não há omissão quanto à prova pericial. O indeferimento foi feito na fase de saneamento (doc. Id. 60012551) e não houve recurso.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014879-14.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO6415
REQUERIDO: ISAIAS MARTINS PIRES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora noticia composição.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC). Arquivem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004929-78.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. D. P.
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para informar se houve a implantação do benefício e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001517-76.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001140-76.2019.8.22.0007
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A, DANIEL DE PINHO ARGOU - RS84912, FABIO KORENBLUM - RJ130697, JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542A, ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - PA14599, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015
REU: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016074-34.2022.8.22.0007
Classe: Autorização judicial
REQUERENTE: S. P. P. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
REQUERIDO: B. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de autorização judicial para suprimento de outorga paternal, formulado por REQUERENTE: S. P. P. D. S. , representado por sua genitora contra REQUERIDO: B. P. D. S..
Relata a requerente que desconhece o paradeiro de seu genitor. Informa que, em contato realizado com a genitora, o pai não autorizou viagem a ser realizada na companhia daquela para o Uruguai, onde a mãe realizará defesa de mestrado e cuja viagem também será em comemoração ao seu aniversário, razão pela qual requer o suprimento judicial pertinente para realização de viagem ao exterior.
Determina, excepcionalmente, a citação por WhatsApp do requerido.
A Requerente apresentou maiores dados e informações sobre a viagem (ID 85683227 e ss).
Não tendo sido informado o contato telefônico do requerido pela parte autora, foi-lhe encaminhado e-mail.
Instado a manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela citação do requerido.
Juntada de resposta de e-mail informando a autorização da viagem internacional pelo requerido, conforme formulário devidamente preenchido.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de autorização judicial para suprimento de outorga paternal, pleiteado por REQUERENTE: S. P. P. D. S., representado por sua genitora visando ao deferimento de viagem internacional na companhia desta.
Inicialmente, relevante destacar que a viagem ao exterior para crianças e adolescentes é regulada pela Lei nº 8.069/90 – ECA, mais especificamente em seus artigos 84 e 85. Senão vejamos, in verbis:
Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I- estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II- viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.
De se destacar que os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à normativa sobre a autorização para viagem, detêm natureza pedagógica e buscam evitar o transporte irregular de menores, não sendo esta a hipótese dos autos.
Verifica-se pela documentação acostada à inicial que a genitora detém a guarda da filha, bem assim detalhes sobre a viagem pretendida.
Por outro lado, o genitor emitiu a autorização para viagem objeto do pedido.
Sendo assim, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Sem custas finais.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004217-59.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA LELES TAVARES MACIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003020-69.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305
EXECUTADO: W. PADILHA REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a indicar bens penhoráveis do executado e o valor atualizado do débito, dando andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008403-91.2021.8.22.0007
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: MARLUCIA SOARES DE SOUZA PARDIM
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
REU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004873-79.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXCUTADO: EDMILSON DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) EXCUTADO: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015172-81.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO G10 EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: ALDECY ANTONIO DA SILVA 74009303972
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009912-28.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGO CLEBERSON DE NOVAIS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Também fica intimado sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, conforme despacho ID 86442356.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012804-36.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002224-10.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para confirmar se houve a implantação do benefício e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009585-83.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027
REQUERIDO: EDINEIA ROSA DA PAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0012073-09.2014.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004938-11.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAYANE ALENCAR BARRETO DOS ANJOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
REU: PETY CRISTINE ZACHEU MARTINS
Advogados do(a) REU: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002689-53.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. B. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI ROSA - RO9538
REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008419-84.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
PROCURADOR: AGRAIR FRITZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002637-91.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845
REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
Advogado do(a) REU: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008711-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOANGELA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para depositar em juízo a quantia referente ao valor dos honorários periciais indicado na proposta de id 87819795.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009196-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERCI PIRES PENTEADO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000698-71.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011553-80.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: EDUARDO MAIRON ZOCAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011689-14.2020.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADILTON PAULO NOTARIO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
REU: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 0012966-97.2014.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANE MARIA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES CALDAS - RJ113756
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008178-08.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIA ROSA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar dos Embargos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014439-18.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
REU: EVERALDO KESTER
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006806-24.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404, VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: LIDIANE AMORIM BRETAS SQUEIRA 05755533164
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito sobre a impuguinação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012646-44.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE QUEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011889-55.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013621-66.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID DE SOUZA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000698-45.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009927-94.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA, através do advogado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009057-18.2012.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Osvaldo Rodrigues dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000736-23.2014.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA MARIA ALVES PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009872-49.2011.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MORAES PIMPINATI - RO0006623A-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7016074-34.2022.8.22.0007
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: S. P. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
REQUERIDO: B. P. DE S.
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da sentença de ID 87822393.
Prazo: 10 dias.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0014840-93.2009.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146A
REU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0007254-97.2012.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUTE ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7017111-96.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESSE PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 09:40
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016311-68.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 08:10
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012069-66.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA ALVES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 08:30
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016263-12.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR MACHADO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 08h
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000406-86.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia

MÉDICO PERITO: ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG
DATA: dia 03/04/2023 às 17:00
LOCAL: Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, n° 3080, Centro, Cacoal/RO.
0BS.: Informamos que é de suma importância médica que o(a) periciado(a) esteja portando:
DOCUMENTOS MÉDICOS (LAUDOS E PARECERES), LEVE EXAMES DE IMAGEM (RAIO X E/OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) E MEDICAMENTOS EM USO.
VISTA ROUPA ADEQUADA E CONFORTÁVEL PARA AVALIAÇÃO FÍSICA MEDICA: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica)
Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).
Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016647-72.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA DOS SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 09:20
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013834-72.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Alexandre Rezende
DATA: 22.03.23, às 14:30
LOCAL: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-ROObs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012693-18.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA CORDEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA ARRUDA DE LIMA - MT31162/O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 08:40
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016654-64.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DA VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 09:30
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009282-64.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: dia 08/04/2023(sábado), às 10h
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7017026-13.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVERIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA
DATA: 21.03.23, às 14:00
LOCAL: Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, Cacoal-RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7014214-95.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: MARINS ZEFERINO DE OLIVEIRA
CDA's : 000591/22
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARINS ZEFERINO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 510,95 - Atualizado até 20/10/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.
DESPACHO: "(...) Sendo infrutífera a citação pessoal nos endereços indicados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido esse prazo, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida e concluso para decisão Jud's, para penhora de ativos financeiros. Os autos só serão remetidos para a DEP, para atuar na curadoria especial, se houver constrição patrimonial.(...)".
Cacoal/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
Michelle Sayuri Nakata
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004798-06.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: RODRIGO MORENO RODRIGUES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (MANDADO PARCIAL), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7002621-35.2023.8.22.0007 Classe: Mandado de Segurança Cível Polo Ativo: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTIAGO ADVOGADO DO IMPETRANTE: DNEY APARECIDA SANTOS, OAB nº RO11799 Polo Passivo: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL - AMEC IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos no plantão judicial.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON DE OLIVEIRA SANTIAGO em desfavor de "AUTARQUIA MUNICIPAL ESPORTES DE CACOAL - AMEC/SUBCOMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR".
Aduz, em síntese, que o impetrante está na iminência de sofrer lesão ao seu direito, haja vistas que é presidente do time não profissional na linha 09, denominado CHAPECOENSE DA LH09, o qual apresentou recurso administrativo junto à referida Autarquia que, por desconhecimento da lei, ou abuso de poder, criou-se o regulamento da competição denominada "RURALZÃO 2022", em flagrante descumprimento à Lei Federal e preceitos constitucionais relativos ao DESPORTO.
Ao final, requer o cancelamento da partida marcada para amanhã (05/03/2023), bem como sejam anulados todos os atos proferidos pela subcomissão.
É sucinto o relatório.
Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, o pedido não preenche os requisitos para análise do plantão judicial.
Estabelecem as Diretrizes Gerais Judiciais deste e. TJRO:
Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:
VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.
Pois bem.
A defesa questiona regulamento criado pela Autarquia de Esportes de Cacoal quanto ao torneio de futebol denominado “RURALZÃO 2022”.
Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que o regramento fora estabelecido no ano de 2022, e ao participar do torneio, o impetrante teve o conhecimento das regras impostas, desde o início.
Logo, teve tempo hábil para ingresso da medida acerca de eventual descumprimento das normas vigentes a ser analisado pelo juízo natural da causa.
Além disso, não verifico ser o caso de difícil reparação caso o provimento jurisdicional por aquele juízo.
Com relação à negativa do órgão, a defesa protocolou recurso naquela Autarquia na sexta-feira (03/03/2023), às 12h51min.
Ou seja, o pedido inicial sequer foi apreciado pela Autarquia tida coatora.
Além disso, o campeonato não fixa premiação, e, em sendo deferidos os pedidos, poderá a partida ser novamente realizada.
Assim, não sendo o caso de análise no plantão judicial, deixo de apreciar o pedido.
Voltem os autos conclusos ao juízo natural da causa.
Intime-se.
Cacoal/RO, sábado, 4 de março de 2023.
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7013928-20.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IZAIAS BOONE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
INVENTARIADO: ARMANDO JOAO BONI registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE ARMANDO JOAO BONI e outros (5)
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0003368-56.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: PABLO DOS SANTOS CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004378-26.2021.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: CAMILA BIANCA SIMOES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7016237-14.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NILZA VANDERLINDE e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A
INVENTARIADO: BOAVENTURA VANDERLINDE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001719-19.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIANA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014348-59.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NORMA JACOBSEN BELING
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013977-61.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELAIR DE OLIVEIRA NEITZEL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010226-66.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: RODRIGO LIMA VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004175-10.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SARA DE ABREU JORDANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
REQUERIDO: MAYCON AYRES BENICIO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca do expediente ID 87755677.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003448-80.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDA ODETE LAND MAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009011-26.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMYRA NETO PESSOA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: ADRIANO NETO PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
“DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004689-89.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SHIRLEY ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011981-67.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE EDILSON DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
REU: ROSILDA PEREIRA GOMES e outros
Advogados do(a) REU: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Advogados do(a) REU: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para efetuarem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001310-43.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IVONE DE JESUS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
REU: ANTONIO DE JESUS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da AVALIAÇÃO do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002839-97.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancários para expedição do ofício requisitório. (SAPRE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0012432-90.2013.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA SILVA CORREIA - RO11927
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0012192-14.2007.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004357-25.2022.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA D ASILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REU: WELLINGTON ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009408-85.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. A. O. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: IZOLINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003575-91.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. V. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ALVES BARBOSA - RO11625
EXECUTADO: PAULO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA - RO11835
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009187-68.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANA CAROLINE SANTOS RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015940-07.2022.8.22.0007
AUTORES: P. M., RUA JOAQUIM TURINI - DE 3854/3 4250, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. R. M., CPF nº 04727379295, AVENIDA JUSCIMEIRA 1036, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
E. T. R. D. M., CPF nº 48594466234, AVENIDA JUSCIMEIRA 1036, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Concedo a gratuidade.
2- Trata-se de ação revisional de alimentos em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência para que seja minorado o valor da pensão alimentícia para o importe de 16,6% (dezesseis vírgula seis por cento) do salário-mínimo, o que corresponde atualmente ao valor de R$ 201,19 (Duzentos e um reais e dezenove centavos), diante da alteração da sua situação financeira.
3- Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida, sendo imprescindível o prévio contraditório. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência
2. À CPE para agendamento de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.

2.1. As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
2.2. Intime-se a parta autora da audiência, por mandado.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.
4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá buscar a assistência da Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.
5. Ciência ao Ministério Público e DPE.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013551-83.2021.8.22.0007
AUTOR: V. P. B., CPF nº 77309740963, RUA AMAZONAS 986, CASA NI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
REPRESENTADOS: L. G. F. B., M. L. F. D. S. Z.
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A
Diante no não pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e encaminhe-se para protesto.
Após, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002053-19.2023.8.22.0007
AUTORES: D. S. R., AVENIDA COPACABANA - DE 212 A 500, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
R. D. S. P., AVENIDA COPACABANA - DE 212 A 500, CASA02 NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 2529 FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação com pedido de regulamentação de guarda, convivência e fixação de alimentos.
2. Fixo os alimentos provisórios, a serem pagos pelo(a) genitor(a), ora requerido, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, atualmente equivalente a R$ 390,60, tendo em vista as necessidades presumidas do alimentando e a capacidade econômica do alimentante extraída da informações/elementos preliminares apresentados. Intime-se para pagamento até o 10º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta do(a) representante legal ou em mãos com recibo.
3. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3.1 À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) citar a parte requerida para integrar a relação processual e intimá-la para comparecer à audiência no dia e hora agendados, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houve acordo;
b) intimar a parte autora para comparecer à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá certificar, por ocasião da intimação pessoal, o número do whatsapp da parte que for intimada.
6. Diante das informações acerca da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002485-38.2023.8.22.0007
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 69803293249
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 15.624,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002017-74.2023.8.22.0007
REQUERENTE: P. R. B., CPF nº 00799719200, RUA PROJETADA 33 1687, CASA 02 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDOS: A. B. R. J., CPF nº 53848578204, RUA PROJETADA 33 1687, CASA 02 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
A. B. R., CPF nº 16918550900, RUA PROJETADA 33 1687, CASA 02 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação de interdição.
2- Nomeio curador(a) provisório de ADELINO BENTO ROCHA e ADELINO BENTO ROCHA JÚNIOR a filha e irmã POLIANA ROCHA BOM, tendo em vista a probabilidade da incapacidade, revelada pelo laudo pericial (ID. 86432066), e a necessidade de preservar direitos do(a) interditando(a). A curatela limita-se a representação do(a) interditando(a) perante instituições, empresas e órgãos públicos e privados, na defesa de seus interesses, bem como à prestação de cuidados pessoais relacionados à sua integridade física e mental. A alienação/oneração de bens e direitos dependerão de autorização judicial específica. Vias desta decisão servirão de Termo de Curatela Provisória pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
3- Designo audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir o(a) requerente e terceiros que possam contribuir com o Juízo, a realizar-se no dia 21/06/2023, às 11h 30min.
3.1- A audiência ocorrerá por videoconferência, com acesso através do endereço eletrônico (link): https://meet.google.com/yxe-rgia-obc
3.2- Quem por qualquer razão não possa participar remotamente ou prefira comparecer presencialmente, deverá dirigir-se, no mesmo dia e horário, à sede do Juízo (endereço no cabeçalho).
3.3- Caso as condições adversas de saúde inviabilizem o comparecimento do(a) interditando(a) em audiência ou lhe causem muito sofrimento, fica desde logo dispensada a sua apresentação.
4- Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC). Intime-se ainda da curatela provisória.
5- Intime-se a parte autora da audiência (por mandado, se assistida pela Defensoria Publica; pelo(a) advogado(a), representada por causídico(a).
6- O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio Curador Especial a Defensoria Pública, que terá vistas dos autos para manifestar-se acerca do pedido.
7- Ciência ao Ministério Público.
8- Publique-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002319-06.2023.8.22.0007
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DA SILVA, CPF nº 31304516253, RUA OLINTO FOLI 4014, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Valor da causa:R$ 16.926,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002353-78.2023.8.22.0007
AUTOR: EDUARDO MARCHIOLI, CPF nº 52074420234
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 49.287,84.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002328-65.2023.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO JOSE EUGENIO, CPF nº 56644779204, LINHA 07, S/N, LOTE 36, GLEBA 07, KM 18, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R$ 20.671,92.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002349-41.2023.8.22.0007
AUTOR: MARLI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 49900595220, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2366, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 15.636,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002029-88.2023.8.22.0007
AUTORES: L. B. D. R., CPF nº 16979395700, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 562, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
E. S. M. D. O., CPF nº 08390349205, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA
E. M. M. O., CPF nº 07209597212, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA
E. E. M. D. O., CPF nº 07209623230, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23021711325192000000083831955 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão peal qual defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002380-61.2023.8.22.0007
AUTOR: EVERTON MENDES DA SILVA, CPF nº 52293297268, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4676 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 13/10/2022 (Protocolo n. 142043746, ID. 87618353), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 13/07/2023, ou seja, uma demora de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 21.881,30.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002089-61.2023.8.22.0007
AUTOR: ARTHUR GABRIEL PIRES SCHAFER, CPF nº 09612662282, ÁREA RURAL GB 10, LT 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23022011212218300000083882851 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão peal qual defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002235-05.2023.8.22.0007

AUTOR: LUCIENE SILVA CORES BENTO, CPF nº 66260515200, ÁREA RURAL S/N, LN 10 LT 29-A3 GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu em 23/02/2023 (requerimento nº 1036470041, ID. 87473745), na via administrativa a concessão do benefício por incapacidade, sendo a perícia administrativa (re)agendamento para 17/10/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses para a realização do exame, requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 20/06/2023, às 10h 45min (art. 357, V, CPC).
7. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
7.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/isf-uphd-xah
8. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
9. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
10. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
12. Valor da causa: R$ 15.840,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002503-59.2023.8.22.0007

AUTOR: ROSIMERE DE FREITAS GAEDE, CPF nº 84664380259, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2110 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 19.608,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002354-63.2023.8.22.0007
AUTOR: NIVALDO SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 25206362204
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Valor da causa: R$ 15.624,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002413-51.2023.8.22.0007
AUTOR: ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 91957354291, RUA QUATRO 6040 HABITAR BRASIL II - 76960-336 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093
MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 28.318,50.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002289-68.2023.8.22.0007
AUTOR: ZELIA ROPKE, CPF nº 78739438287, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4276 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 20/05/2022 (Protocolo n. 1878547795, ID. 77615652), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 10/01/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 15.624,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002361-55.2023.8.22.0007
AUTOR: CARLOS EDUARDO RECKEL FELIPE, CPF nº 04904805275, LINHA 11 LOTE 25 GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).
9. Valor da causa: R$ 14.544,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002324-28.2023.8.22.0007
AUTOR: OLIRACI CHAGAS PRIMO, CPF nº 36952303200, AVENIDA PARANÁ 746, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
9. Valor da causa: R$ 27.342,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002184-91.2023.8.22.0007
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: CICERO DIONATO DA SILVA, CPF nº 34990321200, LINHA 10, LOTE 86, GLEBA 09 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002204-82.2023.8.22.0007
AUTORES: M. K. A. R., CPF nº 02562562259, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3714, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
M. A. D. A. S., CPF nº 05627324201, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3714, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: U. A. D. A. S., CPF nº 00942849205, LINHA 15A S/N, LOTE 10, GLEBA 18, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIODE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação revisional de guarda, alimentos e visitas.
1.1. Considerando-se a ausência de elementos suficientes a fundamentar a mudança da modalidade da guarda estabelecida, neste momento inicial indefiro a tutela de urgência, mantendo a guarda compartilhada.
2. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3. À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) citar a parte requerida para integrar a relação processual e intimá-la para comparecer à audiência no dia e hora agendados, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houve acordo;
b) intimar a parte autora para comparecer à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá certificar, por ocasião da intimação pessoal, o número do whatsapp da parte que for intimada.
6. Diante das informações acerca da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002186-61.2023.8.22.0007
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: JEDIEL BRANDT, CPF nº 98745506272, LINHA 11 GLEBA 10 LOTE 49 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002441-19.2023.8.22.0007
AUTORES: A. B. F. D. M., RUA PIONEIRO PASCHOAL GOMES 885, AINDA NÃO HÁ CEP URBANO CADAST BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
V. F., RUA PIONEIRO PASCHOAL GOMES 885, NÃO TEM CEP URBANO CADASTRADO BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. L. D. M., CPF nº 83747443249, RUA ASBERON 1503 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação com pedido de regulamentação de guarda, convivência e fixação de alimentos.
2. Fixo os alimentos provisórios, a serem pagos pelo(a) genitor(a), ora requerido, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, atualmente equivalente a R$ 390,60, tendo em vista as necessidades presumidas do alimentando e a capacidade econômica do alimentante extraída da informações/elementos preliminares apresentados. Intime-se para pagamento até o 10º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta do(a) representante legal ou em mãos com recibo.
3. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3.1 À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) citar a parte requerida para integrar a relação processual e intimá-la para comparecer à audiência no dia e hora agendados, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houve acordo;
b) intimar a parte autora para comparecer à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá certificar, por ocasião da intimação pessoal, o número do whatsapp da parte que for intimada.
6. Diante das informações acerca da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoall@tjro.jus.br
Número do processo: 7002282-76.2023.8.22.0007
REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES ANDRADE, CPF nº 04028372232, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4491 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002294-90.2023.8.22.0007
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: MARIA APARECIDA ISIDORO, CPF nº 58830472204, RUA PEDRO KEMPER 4097, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002428-20.2023.8.22.0007
AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01219705233, RUA JOÃO PAULO 6457, CASA CACOAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R$ 15.624,00.785
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002500-07.2023.8.22.0007
AUTOR: LARISSA ARAUJO TAVARES VIEIRA, CPF nº 80329292234
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 31/10/2022 (Protocolo n. 1489677906, ID. 77615652), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 22/11/2023, ou seja, uma demora de mais de 01 ano, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
1.4. Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796 , Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 16.926,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002295-75.2023.8.22.0007
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME, CNPJ nº 02570250000192, RUA ANÍSIO SERRÃO 2266, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002333-42.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 87770994.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002327-80.2023.8.22.0007
AUTOR: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA, CPF nº 01391477138, LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 07, ZONA RURAL LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. O instrumento de procuração para a representação processual não veio coligido à inicial.
2. Emende-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial (CPC, art. 321).
3. Intime-se pelo(a)s advogado(a)s (DJe).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7002808-82.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE BELING
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA FORTUNATO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015361-59.2022.8.22.0007
REQUERENTE: M. D. P. L., CPF nº 21995508268, AVENIDA BELO HORIZONTE 1857, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
À CPE para expedir o termo de curatela provisória, conforme determinação no despacho inicial de ID84726548.
Em seguida, vista à DPE para atuar como Curadoria Especial.
Após, venham conclusos para deliberações.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002281-91.2023.8.22.0007
AUTOR: FLAVIOMAR CARREIRO DA SILVA, CPF nº 75319551215, RUA ALBINO VAGO 1099 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALIA PIO DA SILVA, OAB nº RO12102
DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS - DEFICIENTE) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 13/02/2023 (Protocolo n. 78095451, ID. 87525311), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 08/12/2023, ou seja, uma demora de cerca de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Valor da causa: R$ 15.624,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002359-85.2023.8.22.0007
AUTOR: ANA MARIA LOTH RUIZ, CPF nº 09074350259, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2958 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093
MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 08/11/2022 (Protocolo n. 1832901560, ID.87590672), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 04/08/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R$ 19.855,50.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002378-91.2023.8.22.0007
AUTOR: EDILAINE LOOSE VELTEN DE SOUZA, CPF nº 01757475206, LINHA 14, GLEBA 14 - SETOR GY PARANÁ S/N, CHÁCARA NASCENTE FELIZ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) com pedido de tutela antecipada.
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 21/11/2022 (Protocolo n. 216697915, ID. 87616017), contudo, seu decisão no pedido administrativo, ou seja, uma demora de cerca de 4 meses.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que prova da qualidade de segurado(a) depende de prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 21/06/2023, às 10h 45min (art. 357, V, CPC).
7. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
7.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/rsa-jzna-vdo
8. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
9. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
10. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
12. Valor da causa: R$ 18.180,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002392-75.2023.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA, CPF nº 39681289153, TRAVESSA 07 DE MAIO 1966 RIOZINHO - 76969-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 20/06/2023, às 10horas (art. 357, V, CPC).
5. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
5.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/rff-qrbe-mnv
6. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
7. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
8. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
11. Valor da causa:R$ 14.544,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001924-19.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. H. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias , intimada para apresentar os dados bancários para fins de expedição de ofício requisitório (SAPRE).

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002365-92.2023.8.22.0007
RECORRENTES: L. J. D. S., CPF nº 81824858272, AVENIDA CARLOS GOMES 2899, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA
Y. D. D. S., CPF nº 03345404290, AVENIDA CARLOS GOMES 2899, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
RECORRIDO: T. J. C. D. S. E. D., CPF nº 84769521200, AVENIDA PIAUÍ 4389 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.
3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns.
4. Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

5. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
6. Desde já, autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.
7. Valor da causa: R$ 792,41 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
RECORRIDO: TALBAM JESUS CRISTIANO DE SOUZA E DIAS, CPF nº 84769521200, AVENIDA PIAUÍ, N.4389, BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002362-40.2023.8.22.0007
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DA SILVA, CPF nº 19156243200, ÁREA RURAL Linha 07, LT 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 20.06.23, às 11h 30min (art. 357, V, CPC).
5. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
5.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/ikt-tokg-kkv
6. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
7. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
8. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil .
11. Valor da causa: R$ 20.472,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002531-27.2023.8.22.0007
AUTOR: LUCAS RIBEIRO GUIMARAES, CPF nº 10504544217, RUA PEDRO KEMPER 3012, CASA JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.

4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23030210433545700000084238673 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão pela qual defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002486-23.2023.8.22.0007
AUTOR: LIVIA JOCA BATISTA, CPF nº 06135321200, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2440 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23030116210907200000084212879 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Custas recolhidas (ID 87737824). Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade. (art.12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002394-45.2023.8.22.0007
AUTOR: EIQUILAINE RODRIGUES REIS, CPF nº 02679358970, ESTRADA PROMESSA GB 07 LT 25 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 15/02/2023 (Protocolo n. 430560062, ID. 87625675), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 22/11/2023, ou seja, uma demora de cerca de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 21.06.23, às 10horas (art. 357, V, CPC).
7. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
7.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/tip-eigq-wrz
8. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
9. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
10. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
12. Valor da causa: R$ 14.544,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002358-03.2023.8.22.0007
AUTOR: ILMA HONORATO DOS SANTOS SCHARFF, CPF nº 59272880220, LINHA 4 LOTE 43 PT 102 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 14.544,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002333-87.2023.8.22.0007
AUTORES: ALVARO ENSENAT SAAR, CPF nº 70999476211, AVENIDA PRIMAVERA 1499, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIAS DA SILVA, CPF nº 22142517234, AVENIDA PRIMAVERA 1499, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23022711072431000000084081650 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Custas iniciais (1%) recolhidas (ID 87678710).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001210-88.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002352-93.2023.8.22.0007
AUTOR: ZOMIRA LEITE DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 01195340290, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 5805, ESQUINA COM LINHA 8 COLINA VERDE - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796 , Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002545-11.2023.8.22.0007
AUTOR: MARIA CECILIA PEREIRA GOMES, CPF nº 06447416273, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4030 PARQUE SÃO JORGE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:

a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.

4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23030215161778500000084258814 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão pela qual defiro a gratuidade.

Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002388-38.2023.8.22.0007
AUTOR: MARIBGASOTOR SURUI, CPF nº 88195660282, LINHA 12 PT71 S/N, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 27/12/2022 (Protocolo n. 1863208346, ID. 87618942), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 03/10/2023, ou seja, uma demora de cerca de 10 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio

indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 14.544,00.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002414-36.2023.8.22.0007
AUTOR: ARTHUR ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 06029398288, ÁREA RURAL S/N AV. DAS COMUNICAÇÕES, LT 14 A, BAIRRO ESTRADA EMBR - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JABOTA CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23022816214438900000084160291 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Custas iniciais (1%) recolhidas (ID 87648132).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002407-44.2023.8.22.0007
AUTOR: PIETRA RAISSA CARLOS PIMENTA, CPF nº 06070724232, AVENIDA MALAQUITA 2384, APTO 01 NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23022815470667800000084157823 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão peal qual defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002207-37.2023.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Trata-se de ação indenizatória.
O requerente informou a desistência da ação em razão da distribuição equivocada ao juízo comum e que já distribuiu o feito direcionado ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento.
Publique-se e arquivem-se.
Cacoal, 06/03/2023
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001631-78.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANA BOSSO DA SILVA SCHINEIDER
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002149-34.2023.8.22.0007
AUTOR: NILSA DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 05306719724, LOTE 04 gleba 05 LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1. Trata-se de ação para declaração de inexistência de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. Sendo comum a ausência de proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência de conciliação, a qual poderá ser agendada ulteriormente caso a parte demandada requeira na contestação.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Diante da hipossuficiência afirmada, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002521-80.2023.8.22.0007
REQUERENTE: J. R. R. S., CPF nº 97651044134, RUA PROJETADA 4065 VILAGE DO SOL III - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
REQUERIDO: A. R. D. A., CPF nº 00621654299, RUA PROJETADA 4065, CASA VILAGE DO SOL III - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens cumulada com indenizatória por danos morais.
2. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3. À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) citar a parte requerida para integrar a relação processual e intimá-la para comparecer à audiência no dia e hora agendados, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houve acordo;
b) intimar a parte autora para comparecer à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá certificar, por ocasião da intimação pessoal, o número do whatsapp da parte que for intimada.
6. Diante das informações acerca da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002547-78.2023.8.22.0007
AUTOR: LIVIA JOCA BATISTA, CPF nº 06135321200, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2440 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23030216121259600000084263101 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão pela qual defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001797-76.2023.8.22.0007
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
REU: LUKAS SOARES MOURA, CPF nº 04892829200, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1417, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 87468777).
9.Valor atribuído à causa: R$ 930,51(novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).
Endereço do (a) requerido (a)
LUKAS SOARES MOURA, CPF/MF sob o n. 048.928.292-00
ENDEREÇO: Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 1417, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP 76.963-556
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002346-86.2023.8.22.0007
REQUERENTE: A. P. S. D. O., CPF nº 01694851290, IBITINGA 739 NOVA JACIARA - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: V. J. G., CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de investigação de paternidade.
2. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3. À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) CITAR o requerido VANEZ JOSÉ SOUSA GUIMARÃES, advertindo-o que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência e no caso de não se manifestar será considerado revel e presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial.
b) intimar as partes para comparecerem à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá, por ocasião da intimação pessoal, certificar o número do whatsapp da parte que for intimada.
ENDEREÇOS:
ANA PAULA SANCHES DE OLIVEIRA (CPF:) representante do autor
Rua: Arnaldo de Assis Gomes, nº 3.527, Bairro: Vilage do Sol – 01, Cidade e Comarca de Cacoal – RO
66-99693-5814 (WhatsApp)
VANEZ JOSÉ SOUSA GUIMARÃES (CPF: 609.155.792-00) requerido
Endereço: local de trabalho
RODOVIA TRANSPORTES LTDA - AVENIDA INDUSTRIAL Nº1325, ANEXO POSTO LOCATELLI, RODOVIA BR 163, KM 119, PARQUE INDUSTRIAL VETORASSO, RONDONÓPOLIS/MT, CEP: 78.740-116 - TELEFONE: (66) 3421-1606
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002396-15.2023.8.22.0007
AUTOR: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES, CPF nº 01244042196, RUA FRANCISCO DE FREITAS 690, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 10440482000154, AV. DOS MUNICIPIOS 5510, PREDIO 01 SANTA LUCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AV DOIS DE JUNHO 12, CENTRO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intime-se o Requerente, por intermédio do (a) advogado (a), para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou a ausência de capacidade contributiva, bem como juntar documentos pessoais, sob pena de indeferimento (art.321, CPC).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoall@tjro.jus.br
Número do processo: 7001700-76.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JOELMA DA COSTA SOUSA, CPF nº 43657397191, RUA OLIVEIRA MARQUES 2975, - DE 1575/1576 A 3145/3146 JARDIM CENTRAL - 79805-021 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, OAB nº MS6447
JOSE ESTEVAM NETO, OAB nº MS19222
INVENTARIADO: JOAO DE SOUSA FILHO, CPF nº 02835134387, RUA DOS PIONEIROS Linha 14, LOTE 17 ZONA RURAL CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio JOELMA DA COSTA SOUSA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único). Lavre Termo de Compromisso, constando as incumbências do art. 618 do CPC, e intime-se para assinatura.

3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC).
4. Indefiro o requerimento de expedição de ofício. A inventariante tem poderes para diligenciar diretamente a existência de bens/valores/obrigações em nome do extinto.
5. Publique-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002098-23.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
BRADESCO
EXECUTADO: MARCOS UELBE FERREIRA COUTO, CPF nº 18865166851, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1137 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 23.130,67(vinte e três mil, cento e trinta reais e sessenta e sete centavos)
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002228-13.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: OSMAR MARCELINO, CPF nº 21995818291, TV 7 DE SETEMBRO 1370 CACOAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB nº RO5501A
EXECUTADO: JEFFERSON WUILLIAN RIBEIRO, CPF nº 92143946287, AVENIDA CASTELO BRANCO 19309, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 0,00()
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001897-31.2023.8.22.0007
AUTOR: LEONARDO SILVA DE FRANCA, CPF nº 73480860206, RUA ANDORINHA 2823, - ATÉ 3039/3040 JK - 76909-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB nº DF29340
ENERGISA RONDÔNIA
1. Os autos vieram da Justiça do Trabalho, que declino da competência (ID 87180347).
2. Ratifico os atos processuais praticados.
3. Intimem-se as partes para manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.
4. Diante dos elementos sinalizadores da hipossuficiência, defiro a gratuidade ao autor.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007252-56.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DIOGO ERNANDO PEREIRA BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013602-60.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005781-78.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERCIO ROSA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005781-78.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERCIO ROSA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002414-36.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca da Certidão ID 87856306.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007680-72.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERCIA FRANCIELA LACERDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
REU: ANTONIA MARIANO e outros
Advogado do(a) REU: MARLI ALVES BARBOSA - RO11625
TERMO DE AUDIÊNCIA
(Transcrição de videoconferência)

FINALIDADE: Instrução e julgamento
AUTOS: 7007680-72.2021.8.22.0007- Rescisão de contrato com indenização por danos morais e materiais
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 25 de janeiro de 2023, às 10:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: MERCIA FRANCIELA LACERDA SOUZA
ADVOGADA: Daiane Fonseca Lacerda de Oliveira, OAB/RO 5755
REQUERIDO(A): ANTONIA MARIANO
REQUERIDO(A): SALVADOR BARBOSA FERNANDES
ADVOGADA: Marli Alves Barbosa, OAB/RO 11625
Ocorrências
Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet. Participaram remotamente a autora e sua advogada, bem como o requerido Salvador Barbosa Fernandes e sua advogada. Ausente a requerida Antônia Mariano.
Tentativa de conciliação infrutífera.
As partes não arrolaram testemunhas.
Em seguida passou o MM. Juiz a proferir a seguinte
SENTENÇA.
Mércia Franciela Lacerda Souza ajuizou ação com pedido de rescisão de contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face de Antonia Mariano e Salvador Barbosa Fernandes.
Alega que vendeu aos requeridos um veículo PSG/Microonibus Fiat Ducato Minibus, placa KUV 7972, pelo valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), recebendo em pagamento um imóvel (terreno no residencial Greenville II, quadra 141, lote 424) avaliado em R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos). Explica que o imóvel dado em pagamento é financiado (120 meses) e os requeridos se obrigaram a continuar o pagamento do financiamento até final quitação, quanto então faria restituição da diferença entre o preço do veículo e do imóvel (R$ 5.800,00). Pontua que construiu sobre o imóvel e que os requeridos deixaram de pagar as prestações do terreno, razão pela qual abateu a diferença que seria restituída em parcelas inadimplidas. Mesmo assim, informa que os requeridos continuam inadimplentes, razão pela qual pede a rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais.
Os requeridos apresentaram contestação. Confirmam a relação jurídica, bem como a mora, todavia justificam que foram afetados pela pandemia, de modo que não conseguiram continuar realizando o pagamento das parcelas. Propõe a devolução do veículo para quitação ou abatimento da dívida. Rebate os danos material e moral, assim como a incidência da multa. Requer a improcedência do pedido.
Conciliação infrutífera.
Em audiência de instrução, nova tentativa de conciliação inexitosa. Não foram produzidas outras provas.
É o relatório.
Decido.
É incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes. Consoante afirmado na inicial e reconhecido na contestação, a autora vendeu aos requeridos um veículo PSG/Microonibus Fiat Ducato Minibus, placa KUV 7972, pelo valor de R$ 40.000,00, recebendo em pagamento um imóvel (terreno no residencial Greenville II, quadra 141, lote 424) avaliado em R$ 45.800,00. Também é não há disputa em relação ao inadimplemento contratual, pois o lote urbano dado em pagamento pelos requeridos é financiado em 120 prestações e foi transferido para a autora sob a condição dos requeridos continuarem arcando com o pagamento das mensalidades, até final quitação, o que não vem ocorrendo.
Em razão do inadimplemento das parcelas, a requerente sofre o risco de retomada do imóvel, o que seria grave, já que construiu sob o lote. O abatimento do valor que seria restituído não foi suficiente para saldar as prestações já vencidas, e não há sinais de que os requeridos pretendem pagar as prestações vincendas.
Desse modo, em respeito à força obrigatória dos contratos, os requeridos devem cumprir as obrigações contratadas, portanto, realizar o pagamento das prestações do lote dado em pagamento, vencidas e vincendas.
O contrato prevê multa de 20% para o caso de inadimplemento (cláusula 3 – ID. 60236151). Referida multa deve incidir sobre o débito inadimplido e não sobre o montante integral do negócio. Desse modo, a multa será calculada sobre as prestações já vencidas e inadimplidas e sobre as prestações vincendas que não forem adimplidas a tempo e modo.
Os requeridos não podem ser condenados a realizar a quitação integral do terreno, nem a garantir o pagamento das parcelas, pois tais obrigações não foram pactuadas no momento do ajuste.
Por fim, não cabe a condenação por dano moral, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento não é fundamento suficiente para a configuração do dano moral indenizável, sendo essa a hipótese dos autos.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar os requeridos ao cumprimento do contrato e ao pagamento das prestações do lote dado em pagamento (terreno no residencial Greenville II, quadra 141, lote 424), vencidas e vincendas, com multa de 20%, mais correção monetária e juros de mora desde o desembolso, sobre o débito inadimplido, vencido e vincendo, pago pela autora.
O requerido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Deferida a gratuidade, suspendem-se os ônus da sucumbência.
Sentença prolatada em audiência. Presentes intimados. Registre-se.
Encerramento:
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata por mim, Acácia Francielli Bueno Possmoser, Secretária de Gabinete, matrícula 205005-6, redigida. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002590-15.2023.8.22.0007
AUTORES: P. F. D. S., CPF nº 01869428269, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3092, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

L. V., CPF nº 05809093280, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3092, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692
REU: G. V., CPF nº 46899588234, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1745, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1.Trata-se de ação revisional de alimentos.
2. A requerente não apresentou cópia da sentença que fixou os alimentos, o que é imprescindível para apreciação da competência do juízo, assim como para demonstração dos parâmetros previamente estipulados.
3. Defiro o prazo de quinze dias para juntada.
4. Publique-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007340-94.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEUDINEIA SARDINHA KESTER e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA - RO12373
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA - RO12373
INVENTARIADO: DOUGLAS KESTER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7001756-12.2023.8.22.0007
EMBARGANTES: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, AVENIDA GUAPORÉ 2225, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126
ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Recebo os embargos.
Promova-se a associação aos autos da execução de título extrajudicial de nº 7006615-08.2022.8.22.0007.
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005575-25.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VALTER FERREIRA DE ALMEIDA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REU: RAYMUNDO GOMES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO INVENTARIANTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte inventariante intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do e-mail recebido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002545-11.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 87857474.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006128-72.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007438-89.2016.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
INVENTARIADO: KEILA NUNES SOARES e outros (6)
Advogados do(a) INVENTARIADO: DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) INVENTARIADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
Petição id 81482306.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7007438-89.2016.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
INVENTARIADO: KEILA NUNES SOARES e outros (6)
Advogados do(a) INVENTARIADO: DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) INVENTARIADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA no prazo de 05 dias a apresentar o comprovante de pagamento do ITCMD conforme ja determinado, .ou requerer oque de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002980-19.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ZILAH RIBEIRO DUTRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
INVENTARIADO: ANTONIO RIBEIRO DUTRA
Intimação - CUSTAS
Fica a INVENTARIANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Cacoal, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002071-40.2023.8.22.0007
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 02855108276, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2102, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161
REU: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA., CNPJ nº 40223893000159, AVENIDA TAMBORÉ 267, 15 ANDAR, CONJ. 151-B PARTE BLOCO NORTE TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
1.Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e materiais, movida por LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR em face de ODONTO EMPRESAS E CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA.
2. A mera alegação de hipossuficiência não é bastante para o deferimento da gratuidade, mormente quando em contradição com diversos elementos dos autos, como a natureza da causa, o valor do pedido etc.
3. Nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário, além de extratos bancários, fatura de cartão de crédito e outros documentos que entender relevantes.
4. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
5. Publique-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012401-67.2021.8.22.0007
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: DIRBEL COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001989-09.2023.8.22.0007
AUTOR: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 20350201234, AVENIDA BRASIL 400, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681
REU: LUZINETE PAGEL GALVAO, CPF nº 41875346287, AVENIDA CUIABÁ 2119 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Verifica-se que o feito fora direcionado ao Juizado Especial Cível.
2. Redistribua-se o feito, com urgência, ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cacoal-RO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001911-49.2022.8.22.0007
AUTOR: JERFFERSON SANTOS DE CARVALHO, CPF nº 07536807503, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2346, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência para conta indicada no ID 87525126, ferramenta pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco, para transferência dos valores com as devidas correções/rendimentos/atualizações.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002042-87.2023.8.22.0007
AUTORES: H. D. S. G., CPF nº 08069442182, PAU BRASIL 4858 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
L. R. D. S., CPF nº 01135199230, PAU BRASIL CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
H. F. D. S., CPF nº 05210002209, PAU BRASIL 4858 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188
REU: G. F. G., CPF nº DESCONHECIDO, NA RUA TANCREDO NEVES 2860 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de divórcio, com regulamentação de guarda e alimentos.
1.1. Considerando-se a situação fática estabelecida, defiro a guarda provisória das crianças à genitora, ora requerente.
1.2. Defiro os alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor, ora requerido, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). O estabelecimento do referido valor leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que possui condição de prestar alimentos no patamar de meio salário-mínimo, já que a informação é de que é advogado.

2. À CPE para agendamento de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
2.1. As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
2.2. Intime-se a parta autora da audiência, por sua advogada (DJE).
3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.
4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.
5. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002302-67.2023.8.22.0007
REQUERENTE: G. M., CPF nº 66453070200, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3467, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856
REQUERIDO: K. J. D. O. M., CPF nº 03892910219, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3467, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1.Trata-se de ação de interdição.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntada ao feito a petição inicial.
3. Intime-se para juntar a petição inicial no prazo de cinco dias, ou indicar o ID. respectivo.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006929-85.2021.8.22.0007
AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00028923162, RUA PADRE ADOLFO 2211, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
REPRESENTADO: FELIPE WENDT, CPF nº 78026059204, RUA RIO BRANCO 1258, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o embargado, por seu advogado, via Dje, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 1023, §2º, CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 16 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006726-26.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REPRESENTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7014438-43.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007034-28.2022.8.22.0007
AUTORES: S. H. D. O. S., AVENIDA PARANÁ 241, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
G. D. O. D. S., AVENIDA PARANÁ 241, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. D. O. D. S., CPF nº 02459784295, AVENIDA PARANÁ 241, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
C. D. S. L., CPF nº 01427409269, RUA NUNES MACHADO 4125 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Trata-se de ação para regulamentação de guarda, convivência e alimentos.
1.1. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 27/06/2023, às 10h.
2. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que requerer esta modalidade de realização, e de forma presencial para aquela que a requerer por esta forma, caso em que deverá comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
2.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/igs-qycz-sjd
3. Intimem-se as partes por mandado.
4. As testemunhas residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar por videoconferência somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos por videoconferência, garantida igualmente a incomunicabilidade.
5. Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
6. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública e/ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
7. Ciência ao MP e DPE.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008293-29.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 19377521866, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4726 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516SALA 521, 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARIA MARQUES DE OLIVEIRA em desfavor de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

A requerida comprovou o pagamento voluntário da condenação (ID 87509060), com o qual a requerente concordou (ID 87748475).
Sendo assim, extingo o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido o alvará eletrônico, intime-se a parte autora para levantamento.
Intime-se a requerida, por seu advogada, para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se.
Publique-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001965-78.2023.8.22.0007
AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: N. A., CPF nº 23860340972, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3799, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 87751816).
2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.
3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 87234635), bem como a notificação/mora do devedor (ID 87234634). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.
3.1. Bem: veículo Marca: JEEP, Modelo: RENEGADE 1.8 AT, Ano: 2019/2019, Cor: PRATA, Placa: OHS2181, BJ 235010089896, RENAVAM: 01185656720 CHASSI: 98861110XKK239542
4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.
6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:
Requerido: NELDA ARNOLDT (CPF sob nº 238.603.409-72)
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3799, Bairro: Teixeirão, CEP: 76965-602, Cacoal/RO .
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011315-32.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4191, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
1.Conforme já determinado em decisão prévia, os custos da perícia serão suportados pela requerida, tendo em vista ser a parte interessada na prova, e também porque é o caso de inversão do ônus da prova, considerada a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora (consumidor) frente a parte requerida (fornecedor).

2. Apresentada a proposta de honorários (ID 87826352), intimem-se as partes para ciência, devendo a parte requerida depositá-los em conta judicial à disposição do Juízo, no prazo de dez dias.
3. Honorários periciais depositados, intime-se o perito para informar a data e horário de realização da perícia.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002539-04.2023.8.22.0007
AUTORES: C. S. B. L., RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO - DE 4045, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
R. K. S. B., RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO - DE 4045, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. B. D. S. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO - D 4017, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação revisional de alimentos.
2. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3. À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) citar a parte requerida para integrar a relação processual e intimá-la para comparecer à audiência no dia e hora agendados, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houve acordo;
b) intimar a parte autora para comparecer à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá certificar, por ocasião da intimação pessoal, o número do whatsapp da parte que for intimada.
6. Diante das informações acerca da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006434-07.2022.8.22.0007
AUTOR: ELCIO CLAUDIO DE MORAES, CPF nº 33435448920, AVENIDA MALAQUITA 2737, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Procuradoria do BANCO BMG S.A
Entende-se que não é admissível a realização de perícia grafotécnica em cópia de documento, porque para se ter validade o material examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
Inscrição indevida. Origem do débito. Perícia. Documento original. Necessidade. Ônus da requerida. A ausência de apresentação do documento original para a realização da perícia grafotécnica é ônus da requerida que afirma ter contratado com a parte autora, a qual desconhece a origem da dívida que negativou seu nome. (APELAÇÃO CÍVEL 7013487-33.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019).

Desse modo, indefiro o pedido do Banco requerido (ID 61214028) para utilização do contrato digitalizado.
Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para o requerido apresentar o contrato original, viabilizando a perícia grafotécnica, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, no mesmo prazo comprovar o pagamento dos honorários periciais.
Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009477-49.2022.8.22.0007
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA, CPF nº 02626924733, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
A requerente requer a citação via WhatsApp.
A este respeito, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. 1. A citação informal por aplicativo whatsapp não encontra respaldo no CPC nem na Lei 11.419/2006, mormente quanto inexiste certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica, efetivamente, é o próprio executado. 2. Existindo a possibilidade de realização de outros meios ordinários de citação, tais como a citação por hora certa ou editalícia, afigura-se escorreita a decisão que tornou sem efeito o ato realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)
Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp.
Determino a renovação da diligência de citação, tendo em vista que a Carta/AR enviada ao endereço da Avenida Porto Velho nº 2514, APTO 301, Centro, Cacoal/RO (ID 83649763) retornou com a anotação: “ Ausente “ após 03 (três) tentativas.
Já a Carta/AR enviada ao endereço na Rua Antônio David, nº 85, em Carmo do Rio Claro/MG (ID 87250802), retornou com a anotação: “ Não procurado” após 03 (três) tentativas.
Sendo assim, promova-se nova tentativa de citação pessoal por MANDADO no endereço de Cacoal e por CARTA PRECATÓRIA no endereço em Minas Gerais. Expeça-se o necessário.
Endereços da requerida
CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA (CPF/MF sob o nº 026.269.247-33)
Avenida Porto Velho, nº 2514, Apartamento 301, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963878
Rua Antônio David, nº 85, Carmo do Rio Claro/MG, CEP: 37.150-000
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002209-12.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: NEIRA CLAUDIA CARDOSO FIGUEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007060-60.2021.8.22.0007
AUTOR: BARIN SURUI, CPF nº 86770772272, ALDEIA INDÍGENA AMARAL, LINHA 11, CASA S/N s/n, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
Procuradoria do BANCO BMG S.A
À CPE para intimar a perita Rosane a fim de agendar nova data para realização de perícia grafotécnica.
Após, intime-se a autora para comparecer na data e horário designado.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001653-05.2023.8.22.0007
AUTOR: J C DINIZ & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02042501000166
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
REU: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO, CPF nº 92015824200, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2153, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 87703833).
9.Valor atribuído à causa: R$ 23.538,41(vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).
Endereço do (a) requerido (a)
CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDÃO (CPF nº 920.158.242-00).
ENDEREÇO: Rua Quintino Bocaiuva, nº 2153, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
CONTATO: (69) 9 9983-8281
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7000947-56.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. L. D. S. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sobre certidão 87859972.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014277-23.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO SEGUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7002880-98.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REU: NUBIA VILDA CARDOSO MORAIS
Advogado do(a) REU: JESSICA ALLEIN - SC52249
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011705-94.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002283-61.2023.8.22.0007
AUTOR: K. J. D. S., CPF nº 83588477268, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3739, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REU: M. S., CPF nº 78823560268, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Trata-se de ação para regulamentação de guarda.
2- Pendente ação de investigação de paternidade (7011728-40.2022.8.22.0007), deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
3. Cite-se pessoalmente o requerido MOISÉS SCHMITT, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 20064, bairro Novo Horizonte, CEP 76962-070, Cacoal -RO, para contestar no prazo de 15 dias, contados da junta aos autos do AR ou mandado de citação.
4. Defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010838-09.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADAO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003578-13.2021.8.22.0005
AUTORES: L. F. D. A., AV. LÍRIO POSSAMAI 638 SÃO CRISTOVÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A. J. D. S. N., AV. LIRIO POSSAMAI 638 SÃO CRISTOVÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. D. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS CANARINHOS 2112 UNIÃO 2 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
T. M. D. S. D. O., CPF nº 03546072278, AVENIDA BRASIL 3627, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de guarda e regulamentação de visitas.
Houve acordo realizado em audiência perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC, conforme ata de ID 86603520.
Ficou estabelecido que a guarda da criança HENZO GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS será exercida de forma unilateral pelos requerentes ANGELO JOSE DA SILVA NETO e LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE.
As visitas dos genitores, ora requeridos, serão realizadas de forma livre, não existindo qualquer óbice para que os pais biológicos exerçam tal direito.
Quanto aos ALIMENTOS, as partes convencionaram, por ora, pela não fixação, já que os requerentes afirmam que possuem plenas condições de arcar com o sustento do menor.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo (ID 87495807), entendendo preservados os interesses do menor.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, em audiência de conciliação, cujos termos constam da ata de ID 86603520, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, e declaro o trânsito em julgado.
Deferida a gratuidade de justiça.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7014404-58.2022.8.22.0007
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: RODRIGO MORENO RODRIGUES, CPF nº 22559796830, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2252 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO
1- Defiro o pedido de restrição de circulação em desfavor dos veículos objeto da lide, na forma do artigo 3º, §9, do Decreto-Lei 911/69, conforme espelho em anexo.
2- Fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu advogado, para indicar o endereço atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender ser de direito.
3- Caso requeira pesquisa aos sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. Prazo: 05 dias.
4- Apresentado novo endereço, e comprovando o pagamento das custas do mandado, expeça mandado nos termos do despacho inicial 56206038 , independente de nova conclusão.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7016518-67.2022.8.22.0007
AUTOR: FABIO CAZOTTI, CPF nº 56432011272, RUA DAS GRAÇAS 1044 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001966-63.2023.8.22.0007
AUTOR: RICARDO DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 64384268220, RUA BLUMENAU 1482, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23021610345398400000083766582 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002381-46.2023.8.22.0007
AUTOR: HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA, CPF nº 81485964253, AVENIDA PORTO VELHO 3330, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23022810405759000000084134179 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Custas iniciais recolhidas (1%) conforme ID 87620167.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002382-31.2023.8.22.0007
AUTORES: PEDRO ARTHUR CONDACK, CPF nº 07249229206, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
KETLIN EMANUELLY RIBEIRO CONDACK, CPF nº 07249243292, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
TANIA RIBEIRO DA SILVA CONDACK, CPF nº 54233798220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138
ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A
LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105
REU: ELEANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 69654980215, RAMAL LINHA C 65 5087, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito movida por TÂNIA RIBEIRO DA SILVA CONDACK, viúva, PEDRO ARTHUR CONDACK, KETLIN EMANUELLY RIBEIRO CONDACK, menores representados pela genitora Tânia Ribeiro da Silva Condack, em face de ELEANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados;
b) citação do requerido para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação do requerido para comparecer à audiência de conciliação.
4. As partes deverão informar o número do telefone, com acesso ao aplicativo whatsapp, para realização da audiência.
5. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002204-82.2023.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. D. A. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REU: UGILSON ANSELMO DE ANDRADE SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 27/04/2023 08:00 CACOAL - 3ª VARA CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001749-30.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REQUERIDO: ANDRE FERNANDO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7012053-15.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HELIO MIRANDA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
INVENTARIADO: DIVINA MARIA DE MIRANDA e outros
Intimação INVENTARIANTE
Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013665-85.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOZIEL ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0073450-25.2007.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: ELIANE BUFFON FRIGINI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001118-76.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005098-36.2020.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MIRANDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
EMBARGADO: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006668-86.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ANDERSON LUCAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002302-67.2023.8.22.0007
REQUERENTE: G. M., CPF nº 66453070200, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3467, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856
REQUERIDO: K. J. D. O. M., CPF nº 03892910219, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3467, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1.Trata-se de ação de interdição.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntada ao feito a petição inicial.
3. Intime-se para juntar a petição inicial no prazo de cinco dias, ou indicar o ID. respectivo.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007345-19.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DINIZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397
REU: ALEONE BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar ciência acerca do ofício apresentado no ID 87739592.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002314-81.2023.8.22.0007
AUTOR: ADENILSON SANTANA CEZARIO, CPF nº 73340332215, RUA ANEL VIÁRIO 2768, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO
1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da prática reiterada da requerida em não apresentar proposta de acordo.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Diante da hipossuficiência afirmada, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001803-83.2023.8.22.0007
AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS, CPF nº 06302378249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1138, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REU: HATILA LENZI DE OLIVEIRA, CPF nº 77909852215, RUA SANTOS DUMONT 2775, - DE 2669/2670 A 2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 87520181).
9.Valor atribuído à causa: R$ 41.730,31(quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e trinta e um centavos).
Endereço do (a) requerido (a)
HATILA LENZI DE OLIVEIRA (CPF nº 779.098.522-15).
ENDEREÇO: Rua Santos Dumont, n.º 2775, Bairro Novo Cacoal, CEP 76.962-112, Cacoal/RO.
CONTATO: (69) 9 9961-1784.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002323-43.2023.8.22.0007
AUTOR: MARCIA REINALDO DE JESUS, CPF nº 98450549272, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4617 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
REU: CRISTIAN DA SILVA SANTOS, CPF nº 03743700280, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2437, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito movida por MÁRCIA REINALDO DE JESUS em face de CRISTIAN DA SILVA SANTOS.
1.1.O autor pugna pela concessão da tutela cautelar para a realização de restrição de venda da motocicleta do requerido. Narra que a medida é necessária no intuito de garantir o ressarcimento dos danos que lhes foram causados. Instrui o pedido com documentos.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fiquem demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso a probabilidade do direito está devidamente demonstrada, pois os documentos juntados (fotos e boletim de ocorrência) demonstram, em cognição sumária, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa, a ocorrência do acidente e a culpa do réu. Outrossim, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo pois, conforme narrado, a requerente teve prejuízos de ordem moral e material e, se o réu vender a motocicleta, dificilmente conseguirá ser restituída.

Presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar, sem a necessidade de caução, já que a restrição por meio do sistema Renajud é medida que traduz apenas o bloqueio de transferência.
1.2.Assim, a fim de não tornar inócua a prestação jurisdicional buscada pela requerente, pois ao final do feito o requerido pode ter se desfeito da motocicleta que compõe seu patrimônio, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de RESTRIÇÃO de transferência do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, de cor preta e placa OHW8E29, por meio do sistema Renajud.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados;
b) citação do requerido para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação do requerido para comparecer à audiência de conciliação.
4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002062-78.2023.8.22.0007
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
REU: APARECIDO DA SILVA, CPF nº 42067600206
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID87645446).
2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.
3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 87331312), bem como a notificação/mora do devedor (ID87331308). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.
3.1. Bem: Marca: HONDA, Modelo: CG 160 START, Ano: 2020/2020, Cor: PRETA, Placa: QTD9J34, RENAVAM: 01227642854, CHASSI: 9C2KC2500LR051894.
4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.
6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:
Requerido: APARECIDO DA SILVA (CPF sob nº 420.676.002-06)
Endereço: RUA PEDRO I, nº 1861, LIBERDADE,CACOAL – RO, CEP 76967532
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001122-16.2023.8.22.0007
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: GENESIO ALVES DA COSTA, CPF nº 60788534220, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5154 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 87623742).
2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.
3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 86255912), bem como a notificação/mora do devedor (ID 86255913). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.

3.1. Bem: veículo Marca: FIAT Modelo: MILLE(FLEX) WAYECO Ano Fabricação: 2013 Cor: VERMELHA Chassi: 9BD15844AD6901357 Placa: NCF1993, BJ225012040203, RENAVAM: 00998001155.
4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.
6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:
Requerido: GENESIO ALVES DA COSTA (CPF sob nº 607.885.342-20)
Endereço: RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN,05154, ALPHA PARQUE, CACOAL RO CEP:76965396 .
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009336-98.2020.8.22.0007
AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
REU: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01737528290, OTR LINHA P 24 KM 45, RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Expeça-se carta precatória para citação no novo endereço encontrado via SIBAJUD (ID 87506209), qual seja: RUA RIO GRANDE DO NORTE, N. 367, MINE ESTADO, JURUENA, MT, CEP 78340-000.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004875-20.2019.8.22.0007
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REU: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO, RUA FAGUNDES VARELA 1255, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. Trata-se de ação monitória.
2. Julgado procedente o pedido monitório, a sentença foi mantida e o feito transitou em julgado em 17.02.2023.
3. Devolvido o feito, não houve qualquer manifestação.
4.Arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002432-57.2023.8.22.0007
AUTOR: MARCOS RODRIGUES COSTA, CPF nº 76718310263, RUA “C” 4290 JARDIM ESPÍRITO SANTO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
REU: DENILSON AUGUSTO DA VITORIA COSTA, CPF nº 03347528255, RUA “C” 4290 JARDIM ESPÍRITO SANTO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência.
1.1. Considerando-se a ausência de elementos suficientes a fundamentar a imediata interrupção no pagamento da pensão alimentícia, neste momento inicial, indefiro a tutela de urgência.
2. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
3. À CPE para agendamento da audiência e em seguida:
a) citar a parte requerida para integrar a relação processual e intimá-la para comparecer à audiência no dia e hora agendados, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houve acordo;
b) intimar a parte autora para comparecer à audiência no dia e hora agendados (a intimação será pessoal, se assistida pela Defensoria Pública; pelo(a) causídico(a), se representada por advogado(a);
c) cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública (se assistir à parte autora).
4. As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.
5. O Oficial(a) de Justiça deverá certificar, por ocasião da intimação pessoal, o número do whatsapp da parte que for intimada.
6. Diante das informações acerca da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001301-47.2023.8.22.0007
AUTOR: AMANDA GABRIELLA OLIVEIRA MAURI, CPF nº 05002769276, AVENIDA PRIMAVERA 2304, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID 87697509), acolho a emenda a inicial e determino:
2. A CPE para agendar a audiência de conciliação/mediação (art. 334,CPC), a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania -CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
2.1- A audiência será na modalidade não presencial, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010150-47.2019.8.22.0007
REQUERENTE: H. S. I., CPF nº 03499577119, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3977, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

REQUERIDO: L. F. S., CPF nº 88048446200, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
O requerente informou que o requerido realizou o pagamento voluntário da condenação e pugna pela extinção do feito (ID 87700264).
O requerido juntou o comprovante de pagamento no ID 87700040.
O pagamento voluntário foi realizado por transferência via PIX na data de 01.03.2023, conforme comprovante de ID 87700040, antes mesmo do trânsito em julgado.
Intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Comprovado o pagamento ou promovido o protesto, arquivem-se.
Publique-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001947-57.2023.8.22.0007
AUTOR: GREGORIO DE ALMEIDA NETO, CPF nº 08308209491, RUA BLUMENAU 1482, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23021518492158600000083743683 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. ACOLHO a emenda, ante o recolhimento das custas iniciais (1%) conforme ID 87536615.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013754-11.2022.8.22.0007
REQUERENTE: E. R. D. A., CPF nº 38667037249, RUA DOS BANDEIRANTES 1444 LOTEAMENTO SETE DE SETEMBRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: E. C. C., CPF nº 00210771267
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Efetuada a pesquisa via Sisbajud, foram encontrados diversos endereços em nome do requerido. No entanto, em diligência, o Oficial de Justiça certificou que não o encontrou.
Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento da relação jurídica no presente feito, através da citação, intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, apontar o endereço atual do requerido.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002075-77.2023.8.22.0007
AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REU: IVOMAR DOS SANTOS, CPF nº 21981990259, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1975, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 87530377).
9.Valor atribuído à causa: R$ 1.823,60(mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).
Endereço do (a) requerido (a)
IVOMAR DOS SANTOS (CPF nº 219.819.902-59).
ENDEREÇO: Rua Vinícius de Moraes, nº 1975, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76963-646, Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008859-75.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO BOSCO FACHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007745-33.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADELINA APARECIDA DOS SANTOS SERAFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011574-22.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: JAINE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001916-37.2023.8.22.0007
AUTOR: JULIANA GOIS SOUZA, CPF nº 93509880200, RUA BLUMENAU 1482, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23021514210453900000083729738 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. ACOLHO a emenda, ante o recolhimento das custas iniciais (1%) conforme ID 87536617.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008910-86.2020.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SIVALDO APARECIDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
INVENTARIADO: MARIA DA PENHA SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011934-54.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Chamo o feito à ordem.
O requerente propôs ação previdenciária nº 7004409-89.2020.8.22.0007, a qual tramita na 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, onde pugnou pelo restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, o qual foi julgado procedente.
Apresentou pedido de retificação da RMI, eis que entende que o INSS implantou o benefício deferido nos autos nº 7004409-89.2020.8.22.0007 em valor incorreto.
Trata-se, portanto, de pedido de cumprimento da sentença dos autos nº 7004409-89.2020.8.22.0007, uma vez que o pedido de retificação da RMI é intrínseco à própria demanda. Não há qualquer óbice que esta questão seja debatida e resolvida na fase de cumprimento de sentença e se trata de pedido que deve ser analisado nos autos do processo de conhecimento, nos termos do artigo 516, II do Código de Processo Civil, veja-se:
O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[...]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Este também é o entendimento da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA RMI NOS AUTOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A definição da renda mensal inicial é consequência lógica e necessária da obrigação de fazer de implementar benefício previdenciário. Definir um valor de RMI é intrínseco a própria discussão, não precisando integrar o pedido do autor, tampouco constar expressamente na coisa julgada. Tal definição é feita, naturalmente, na fase de cumprimento de sentença. 2. Não atende aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da celeridade a pretensão do INSS de que, após encerrada a lide, o segurado promova novo requerimento administrativo com vistas a revisar sua RMI ou mesmo nova ação judicial, caso não concorde com a RMI apurada pela própria autarquia nos autos. 3. Agravo de instrumento não provido.
(TRF-2 - AG: 00004140520204020000 RJ 0000414-05.2020.4.02.0000, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 08/02/2021, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/02/2021)
Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda.
À CPE:
1. Redistribuam-se de imediato os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, o qual é competente para processar a presente ação.
Cacoal, 6 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009289-90.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLENE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008501-42.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FAGUNDES PARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006021-91.2022.8.22.0007
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O
PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA JUSCELINO KUBSTCHEK 607 NOVO HORIZONTE - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação monitória.
O feito fora sentenciado e transitou em julgado.
Diversas tentativas de intimação do réu sucumbente para pagamento das custas finais restaram inexitosas.
Promova-se a inscrição do nome do requerido em dívida ativa e o protesto.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7017064-25.2022.8.22.0007
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação monitória.
A requerente informou a desistência da ação pela quitação integral do débito, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.
Custas iniciais recolhidas. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Publique-se e arquivem-se.
Cacoal, 06/03/2023
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002303-52.2023.8.22.0007
AUTOR: BRUNO HENRIQUE PLACIDO, CPF nº 02833102275, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4102 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: PETRUCIO MONTEIRO SILVA 02797948190, CNPJ nº 27125428000117, QNM 24 CONJUNTO A 11, LOJA 01 CEILANDIA NORTE (CEILANDIA) - 72210-241 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados;
b) citação do requerido para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação do requerido para comparecer à audiência de conciliação.
4. As partes deverão informar com antecedência os números do whatsapp para realização da audiência, sob pena de preclusão.
5. Antes os elementos sinalizadores da hipossuficiência, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
3ª Publicação
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: FRITALINA KLIPEL NIMMER
Endereço: Rodovia do Café, s/n, Linha 09, s/n, LT 89 GB 08 RD CAF, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que GUILHERME NIMMER, requer a decretação de Curatela de FRITALINA KLIPEL NIMMER , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Trata-se de Ação de interdição promovida por Guilherme Nimmer em face de Fritalina Klipel Nimmer. Petição inicial instruída com documentos. Designada audiência, foram ouvidos o autor e uma informante. Parecer ministerial favorável ao pedido de interdição. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo (ID 78241666), a requerida é portadora de doença de Alzheirmer CID G30.9 Ao que se depreende do diagnóstico e, ainda, do que foi possível apreender da entrevista em juízo, Fritalina apresenta sérias dificuldades para a prática dos atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para a realização das tarefas básicas. Considerando o conjunto probatório, compreendo ser o caso de intervenção judicial, a fim de ser decretada a interdição da requerida com o objetivo de que seja assistido em seus interesses pessoais e jurídicos pelo esposo Guilherme Nimmer. Frise-se que a requerente Guilherme Nimmer é esposo de Fritalina Klipel Nimmer e já vem sendo a responsável por acompanhá-la em seus atos. Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeado curador de sua esposa para os atos de administração e dispensação de cuidados em relação a tudo que possa atender aos seus interesses. Diante do exposto, com fundamento no art. 755 do CPC c/c art.1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incapacidade de Fritalina Klipel Nimmer, qualificada nos autos, para os atos da vida civil, decretando a sua interdição e nomeando-lhe curador o requerente Guilherme Nimmer, igualmente qualificados nos autos, encargo que lhe impõe a responsabilidade pela gestão dos negócios e dispensa dos cuidados pessoais necessários a sua vida digna, tais como alimentação, vestuário, acompanhamento médico etc. Expeça-se Termo de Curatela. Serve a presente como mandado de averbação/inscrição. Publique-se esta para os fins de direito – art. 755, § 3º, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos.”
Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Cacoal, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010264-15.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para trazer os dados bancários para fins da expedição de oficio requisitório (SAPRE).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007983-23.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Requerente (s): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, CNPJ nº 26528188000139, RUA RIO BRANCO 2115, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Requerido (s): CLOVIS RAMOS PESSOA, CPF nº 34826300204, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006384-15.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA, LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 7, ZONA RURAL LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00

SENTENÇA
Vistos etc.
LUZIMAR MOREIRA DA COSTA, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF 013.914.771-38 e RG 977.370 SSP/MT, residente e domiciliada na Linha 07, Km 5, Lote 07, Gleba 07, ZONA RURAL, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87743189 e 87743190).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743189 e 87743190), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO que a CPE adote procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003678-59.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: NELSON RATUCHENSKI, LINHA 04 LOTE 12 GLEBA 09, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
NELSON RATUCHENSKI, brasileiro, união estável, agricultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 562.353.482-15, portador da cédula de identidade Registro Geral número 1396089 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 12, Gleba 09, Zona Rural da cidade de Cacoal/RO , p , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87737280 e 87737281), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007526-20.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1781, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, rurícola, nascida em 06/08/1964, portador da Cédula de Identidade n. 000960730 SESDC/RO, inscrita no CPF n. 531.952.562-15, residente e domiciliada na Av. Flor de Maracá, n. 1781, bairro Vista Alegre , ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87734495).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87734495), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001791-06.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: SIDIANE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 07, LOTE 45, GLEBA 07 s/n, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI, OAB nº ES32078
HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.844,00
SENTENÇA
Vistos etc.
SIDIANE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultora, união estável com ROIGI RAFASKY NEVES, inscrita no CPF sob o nº. 036.073.892-33 e RG 1427813 SSDC/RO, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 45, Gleba 07, município de Cacoal , ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87733256 e 87733254).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87733256 e 87733254), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DETERMINO à que a CPE adote procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007352-84.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: IZABEL DE ARRUDA MESSIAS, AC CACOAL 1789, RUA GOIÁS, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 43.562,79
SENTENÇA
Vistos etc.
IZABEL DE AsuunIN MESSIAS, brasileira, maior, solteira, Faxineira (trabalhadora braçal), portadora da Cédula de Identidade RG n° 000824523 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 770.161.902-00, residente e domiciliada na Rua Goiás, n° 1789, Bairro Liberdade , CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87734467).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87734467), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DETERMINO ainda que a CPE adote procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011528-67.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: CELIA FERREIRA WELMER, RUA BURITI 6009 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
CELIA FERREIRA WELMER, maior, brasileira, divorciada, empregada doméstica e inscrita no CPF/MF sob nº 615.036.902-10, RG: 842718 SSP/RO residente e domiciliado na Rua Buriti, nº 6009, Bairro: Paineiras, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87729887 e 87729888).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87729887 e 87729888), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003100-96.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REQUERIDO: LAUDICE GUSMAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
1. Altere-se a classe .
2. A parte devedora fora regularmente citada por edital na fase de conhecimento. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. O edital intimará a parte devedora:
para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, INTIME-SE a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial.
4. Após, com ou sem manifestação da DPE, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.
5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento das taxas (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
6. Frutífera alguma das diligências, após procedido o acima já determinado, conclusos.
Cacoal,3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva-
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004660-73.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: ROSIMAR CARDOSO PORTO, LINHA 14, KM 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ROSIMAR CARDOSO PORTO, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF/MF sob n° 686.671.672-15 e RG nº. 710.428 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 14, Gleba 14, km 25, ZONA RURAL, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87743182 e 87743184).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743182 e 87743184), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

DETERMINO que a CPE adote procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001651-06.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 09, LOTE 19, GLEBA 09 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.700,00
SENTENÇA
Vistos etc.
AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 111255 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 221.073.632-34, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 19, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedida a respectiva RPV.
Ato contínuo, foi comprovado o pagamento da RPV.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87739831), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005163-94.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, RUA DEZ DE JUNHO 1437 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, RG sob o n.º 3.636.963, CPF sob o n.º 498.629.799-68, residente e domiciliado na Rua Dez de Junho, n.º 1437, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87737251 e 87735600), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011175-61.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: LEOMARA MACHADO, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4678 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LEOMARA MACHADO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG 1659893 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 020.694.811-58, residente e domiciliada João José, nº4678, Bairro Alpha Park , CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87733281 e 87733282).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87733281 e 87733282), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012259-63.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: ROZENILDA RUIZ ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL Linha 04 s/n, GLEBA 04, LOTE 36 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.180,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROZENILDA RUIZ ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade RG sob o n° 000989190 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 826.356.332-15, residente e domiciliada na Linha 04 s/n, gleba 04, Lote 36, Zona Rural, CEP: 76968-899, Cacoal/RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedido precatório e RPV.

Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor da advogada.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID 87728842).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87728842), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos para pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda estiverem pendentes de pagamento.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009849-32.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: NEUZELI FAUSTINA DE SOUZA, RUA ASBERON 1400 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
NEUZELI FAUSTINA DE SOUZA, brasileira, casada, doméstica como última função, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n° 652.659 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n° 583.835.902-10, CTPS n° 57.649, Série 0006-RO, residente e domiciliada na Rua Asberon, n° 1400, Bairro Santo Antônio, na cidade de Cacoal/RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor da advogada.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID 87729870 e 87729868).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87729870 e 87729868), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes de pagamento.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012410-29.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: JOSILENE APARECIDA BARELA, AVENIDA COPACABANA 477, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 27.500,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSILENE APARECIDA BARELA, brasileira, decoradora, RG nº 970052 SSP/RO, CPF nº 926.451.432-53, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n. 477, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedida a respectiva RPV.
Ato contínuo, foi comprovado o pagamento da RPV.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87737274), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009188-87.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DOS SANTOS TORTOLA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
TANIA RODRIGUES DOS SANTOS TORTALA, brasileira, casada lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG 117038 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 543.493.892-53, residente e domiciliada Linha 09, Lote 42, Gleba 09, nº 5121, centro, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87733267 e 87733268).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87733267 e 87733268), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Autos n. 7000435-10.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/01/2021
Valor da causa: R$ 11.541,22
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3766, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662A
DECISÃO
Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB- cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Defiro o pedido de buscas via sistema SNIPER.
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7009897-93.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ADELINA LAHASS WELMER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A, MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Adelina Lahass Welmer, inscrita no CPF sob o nº 513.930.002.82 ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito. A parte autora apresentou o cálculo atualizado dos RPV'S ,a título retroativos e os honorários da fase de conhecimento, devidamente intimado o requerido, não se opôs ao valor apresentado.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Houve o pagamento das RPV'S, sendo até mesmo feito a transferência.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos referentes aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução (ID 87727584).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87727584), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7005922-58.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JEREMIAS DE JESUS SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Jeremias de Jesus Sousa, inscrito no CPF sob o nº 470.984.652-91, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Apresentado o cálculo atualizado pela parte autora dos RPV'S e honorários advocatícios.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87724300 e 87726051).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87724300 e 87726051), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Verifico no autos que não houve pagamento de honorários periciais.
Cabe á CPE para expedir os honorários periciais. caso ainda não se tenha realizado o pagamento nos autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002059-26.2023.8.22.0007
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Polo Ativo: ALEX CLAUDIO PINHEIRO ADAME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Da leitura da peça inicial conclui-se que a autora aduz ser beneficiário dos cheques da requerida: Banco 756, Cooperativa 3325, Conta 000005988-9, Série 001, número 000373, 000374, 000375, 000376, 000377, cada um no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), com as respectivas datas de 03/12/2022, 03/01/2023, 03/02/2023, 03/03/2023, 03/04/2023, emitidos por ERIK ADRIANO ARRIGO, CPF n.º 003.142.522-40, todavia, diante da informação de que os cheques foram sustados pelo emitente, o requerente tentou diversas vezes, sem sucesso, obter junto a requerida cópia do TERMO DE SUSTAÇÃO DO CHEQUE.
Alega a autora que quando o banco requerido tem lhe negado os documentos em que se fundam o requerimento e sustação das cártulas, motivo pelo qual, pede por liminar para que o requerido exiba tais documentos.
Pois bem.
De início, o artigo 396 assevera que " O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder."
Assim por entender que o presente reúne os requisitos de fumaça do bom direito e perigo da demora, DEFIRO a medida liminar para ordenar ao requerido que, no prazo de até dez (10) dias, junte ao feito os documentos atinentes ao requerimento e decisão administrativa que sustaram os cheques da requerida: Banco 756, Cooperativa 3325, Conta 000005988-9, Série 001, número 000373, 000374, 000375, 000376, 000377.
Cite-se a parte requerida para responder à presente Ação de Exibição de Documento (art. 398 do CPC).

Caso a parte requerida afirme não possuir os documentos ou parte dos documentos, intime-se a parte requerente para que prove, por qualquer meio idôneo, que a declaração da parte requerida não corresponde à verdade (parágrafo único do art. 398 do CPC). Prazo 5 dias.
Fica desde já advertida a parte requerida que, nos termos do art. 399 do CPC “O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;”
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
Cacoal - RO, 03 de Março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001985-69.2023.8.22.0007 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ELZI PEREIRA DE JESUS, RUA LINHA 11, LOTE 52, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a Gratuidade Judiciária, contudo, DEFIRO o recolhimento de custas ao final da ação.
Deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da CPE.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.
Com a juntada da defesa, vistas à autora para réplica, por quinze (15)dias.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal , 3 de março de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002405-74.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente (s): RAIKA GABRIELA CARLOS PIMENTA, CPF nº 06070746201, AVENIDA MALAQUITA 2384, APTO 01 NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL
1. Indefiro a gratuidade judiciária, pois não vislumbro fragilidade econômica na pessoa da autora, que possui inúmeros outros associados que lhe garantem regular funcionamento e manutenção.
1.1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DETERMINO que a CPE marque AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. Sobrevindo o agendamento da audiência, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002416-06.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
Requerente (s): MARIA EDUARDA SOUZA ARAUJO, CPF nº 07275695200, BAIRRO ESTRADA EMBRATEL S/N, ZONA RURAL AV. DAS COMUNICAÇÕES, LT 14 A, BAIRRO ESTRADA EMBR - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL
1. Recebo os autos para Processamento.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DETERMINO que a CPE marque AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007771-02.2020.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:
AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: ELAINE AFONSECA DE OLIVEIRA, RUA RICARDO FRANCO 480 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 84834730), intimada a parte autora para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
Cumprimento de sentença
7001284-11.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, CPF nº 32589867204, RUA 08 6140 JARDIM ELDORA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533
EXECUTADO: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 00457231000129, AVENIDA CARLOS GOMES 2419, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
LUIZ CARLOS LACERDA, cadastrado no CPF nº 325.898.372-04, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA em face de
RONDONIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 00.457.231/0001/29, almejando a desconstituição da personalidade jurídica
Juntou documentos aos autos.
A parte requerente foi intimada para emendar a inicial, " para que nela se faça constar a qualificação completa da empresa requerida, bem como promova as demais adequações que se fizerem necessárias, sob pena de indeferimento da inicial". (decisão ID: Num. 86451920).
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente atendesse a intimação.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, praticou seu direito de inércia, nada manifestando.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
03/03/202316:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0007113-73.2015.8.22.0007
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: LUCINEIA LUIZ DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.676,28
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004568-95.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: SIRLEY SALLES DO NASCIMENTO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2760, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
LARRUBIA BUSS DISCHER, OAB nº RO11946
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
SIRLEY SALLES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, portadora da RG/CI nº 1474332 SESDECP/RO, CPF 619.113.562-91, residente na Av. das Comunicações, 2760, Teixeirão, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID:. 87735568 e 87735569), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011466-27.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: ELIENE MEIRE BATISTA, RUA PEDRO S. LIMA 5613 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ELIENE MEIRE BATISTA, brasileira, divorciada, RG 933.395 SESDC/RO, CPF sob o n.º 887.642.592-87, residente e domiciliada na Rua Pedro S. Lima, n.º 5613, Riozinho, Cacoal-RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedida a respectiva RPV.
Ato contínuo, foi comprovado o pagamento da RPV.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID: 87735595), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009319-28.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário), Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): E. L. D. M., CPF nº 83747443249, RUA ASBERON 1503 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111
Requerido (s): C. L. D. S. V., CPF nº 05189188159, RUA SÃO JOSÉ 316, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003061-02.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: EURIDES BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 05 LOTE 661 GLEBA 05 POSTE 79 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 45.786,00
SENTENÇA
Vistos etc.
EURIDES BATISTA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, lavradora, portador da Cédula de Identidade nº. 1266365 SSP/RO, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 002.466.44567, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 61, Gleba 61, na cidade de Ministro Andreazza , CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87731211 e 87731214).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 81314092), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO a CPE seja adotado procedimento de pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000954-48.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Câmbio
Requerente (s): NAYHARA SAO JOSE RABITO, CPF nº 93574851200, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2113 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): KELLEN CRISTINA SAO JOSE, OAB nº RO2553A
Requerido (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7001312-76.2023.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: GLORIA CHRIS GORDON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
Polo Ativo: DENIS MARTINS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
A parte exequente pugnou pela redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO, tendo em vista a competência geral do Foro do executado.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, acolho o pedido da exequente pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim declino a competência e determino a redistribuição do feito em benefício de uma das varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO, em razão da disposição do Art. 781 do CPC.
Intimem-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012782-75.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: JAQUELINE PROENCA BASILIO, RUA DOM PEDRO II 2011, - ATÉ 1722/1723 JARDIM CLODOALDO - 76963-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.714,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JAQUELINE PROENÇA BASÍLIO, brasileira, RG n° 5371257-9 SSP/SC, CPF n° 001.058.362-90, residente e domiciliado na Rua D. Pedro II, n. 2011, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87741940 e 87741941), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013641-91.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: VANESSA KLITZKE, ESTRADA DA FIGUEIRA LT 75-D KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.400,00
SENTENÇA
Vistos etc.
VANESSA KLITZKE ALBORGUETE, brasileira, casada, agricultora, portadora de cédula de identidade sob n.° 1529750 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF sob n.° 049.954.522-22, residente e domiciliado na Linha Estrada da Figueira, Lote 75-D, km 17, setor prosperidade, zona rural , CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 877419460 e 87741944).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 877419460 e 87741944), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO que a CPE adote providências para pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006928-37.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTES: JOAO BATISTA MEDEIROS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILZA DIAS ROCHA, LINHA 04, LOTE 58, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76963-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO BATISTA MEDEIROS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG de nº 548170 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 409.116.832-91, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 58, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87739825 e 87739826), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011526-97.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: THAIS VERLY LOPES DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1132, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.500,00
SENTENÇA

Vistos etc.
THAIS VERLY LOPES DE SOUZA, brasileira, solteira, atualmente desempregada, RG nº 1037127 SESDC/RO, CPF nº 857.803.402-34, residente na Rua Duque de Caxias, 1132, Bairro Princesa Izabel, Cacoal-RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: . 87741915 e 87741916), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003723-63.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: IVONE ZILSKE KUMM, RUA DUQUE DE CAXIAS 2330, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.600,00
SENTENÇA
Vistos etc.
IVONE ZILSKE KUMM, brasileira, casada, doméstica, portadora da Cédula de Identidade n° 589.787 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 349.680.082-87, residente e domiciliada na rua Duque de Caxias, n° 2330, Bairro Centro, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87733260 e 87733262).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87733260 e 87733262), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO ainda que a CPE adote procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004559-70.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1346, - ATÉ 1459/1460 JARDIM CLODOALDO - 76963-554 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA LUCIA GOMES BARBOSA, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF/MF sob n° 759.111.592-87 e RGG nº. 636.078 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 1.346, Bairro Frente jardim Clodoaldo, CACOAL-RO, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87734489; 87734483 e 87734484).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87734489; 87734483 e 87734484), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO que a CPE adote procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7011709-68.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: REINALDO DE PAULA ANANIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Reinaldo de Paula Ananias, inscrito no CPF sob o nº 704.059.212-68, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade temporária da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo, comprometendo-se a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora e os títulos retroativos.
Sendo assim, a parte autora concordou integralmente com o acordo.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87726076).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87718237), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7007451-49.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Atanagilda Filgueira Silveira, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Após tramitação normal do feito. Foi apresentando o cálculo atualizado dos RPV'S e os honorários da fase de execução. Houve manifestação de ciência por parte do requerido.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs e multas, (ID 87727565, 87727566 e 87727568).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87727565, 87727566 e 87727568), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7011158-88.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ERINILZO PERIERA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Erinilzo Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 433.859.909-04, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
A parte autora ingressou com a presente ação objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além dos honorários advocatícios.
Foi apresentado o cálculo atualizado pela parte autora, no entanto, o requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados.
Em relação ao (ID 84387245), foi efetuado a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo comprovado o pagamento do precatório (ID 87739838 e 87739841).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87739838 e 87739841), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Verifico no autos que não houve pagamento de honorários periciais.
Cabe á CPE para expedir os honorários periciais.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001944-05.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
Requerente (s): DAVI NOBREGA DA COSTA, CPF nº 05636702230, TRAVESSA JEAN C.P.A. SILVA 593 PRINCESA ISABEL - 76964-024 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL
1. Recebo os autos para processamento.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DETERMINO à CPE a marcação de AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. Sobrevindo o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004394-52.2022.8.22.0007
AUTOR: RODRIGO GREGORIO, CPF nº 01283512254
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
VISTOS...
RODRIGO GREGÓRIO, brasileiro, solteiro, estoquista, portador do RG nº 1240447 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 012.835.122-54, residente e domiciliado à Avenida São Paulo, n. 2976, Bairro Centro, Cacoal/RO, por meio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra
MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n° 04.092.714/0001-28, com sede à Rua Anísio Serrão, nº 2168, Cacoal/RO.
Expõe a parte autora, em resumo, que, em 12 de fevereiro de 2022, por volta das 03h00min da manhã, conduzia seu veículo motocicleta e que quando trafegava na Rua Dom Pedro II, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, cruzou a Avenida Guaporé e, prosseguindo na Rua Dom Pedro II, local no qual afirma haver pouca iluminação, caiu juntamente com sua motocicleta na galeria de esgoto a céu aberto, sem sinalização e proteção ali existente.
Informa que em razão da queda, sofreu lesões e fratura de radio distal direito, tendo que ser submetido a cirurgia, sofrendo ainda limitações físicas, danos psíquicos e emocionais, além de danos materiais.
Requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado a indenizar os danos materiais e morais sofridos.
A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, procuração, prescrições e relatórios médicos, fotografias, ficha de internação, notas fiscais, entre outros.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação em que alega que após o acidente o local foi devidamente cercado e sinalizado.
Aduz que o requerente não provou o gasto que afirma ter tido com o conserto da motocicleta.
Afirma que o requerido não provou ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborais ou que encontrava-se trabalhando na época do acidente.
Requer, ao final, a total improcedência da ação.
Em impugnação à contestação, o autor rebate os argumentos trazidos na peça contestatória, reafirmando os termos da inicial.
Em audiência realizada em 03 de março de 2023, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas. Encerrada a instrução, foi aberta oportunidade para Alegações Finais. A advogada da parte autora, bem como o procurador do município, apresentaram Alegações Finais remissivas à exordial e à contestação, respectivamente
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RODRIGO GREGÓRIO, CPF nº 012.835.122-54, contra o MUNICÍPIO DE CACOAL.
A Constituição Federal assegura como direito fundamental assistente à todos, conforme apregoado no Inciso V do Art. 5º, ao prever que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.
O Código Civil Brasileiro, na mesma linha, estabelece:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Com base em tais dispositivos aqui citados, o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a Teoria da Causalidade direta e imediata, preconizando que somente pode ser imputada a alguém a obrigação de indenizar um dano para o qual tenha dado causa, sendo esta considerado o evento que tenha produzido de forma direta e concreta o dano indenizável, ou seja, deve estar presente um nexo de causalidade, uma relação lógica, entre a conduta ou o fato e o dano ocorrido (Responsabilidade Civil Subjetiva).
Contudo, a responsabilidade civil da Administração Pública é regida por normas de direito público que apresentam algumas peculiaridades em comparação ao regime de direito privado. O principal fundamento para a responsabilidade civil da Administração Pública e das pessoas de direito privado prestadores de serviços públicos está no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim prevê:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Conforme disposição Constitucional, a Responsabilidade Civil também alcança a Administração Pública, entendimento uníssono na doutrina, conforme ensina Alexandre Santos de Aragão:
“Dois principais fundamentos da responsabilidade civil dos entes públicos são o Princípio do Estado de Direito, pelo qual todos devem indenizar às violações de direito cometidas, e o princípio da igualdade, da solidariedade social ou da repartição dos encargos sociais, pelo qual, apenas uma ou algumas pessoas não podem ficar individualmente oneradas por prejuízos a elas infringido para beneficiar todos os membros da coletividade”. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 561.
Conquanto na regra geral o Código Civil adotou a Teoria da Causalidade, em casos envolvendo a Administração Pública, adota-se a Teoria do Risco Administrativo, no qual a responsabilidade é objetiva, ocasionando que, em caso a atuação estatal seja danosa à terceiros, obriga-se Administração Pública à indenizar tais danos independente de culpa de determinado agente ou falta do serviço.
Também existe a previsão contida no art. 22 da Lei 8.078/90 de que os órgãos públicos são obrigados a fornecerem serviços adequados, eficientes e seguros, sendo que na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações, poderá ser compelida a promover a reparação dos danos eventualmente causados.
A doutrina estabelece como pressupostos da responsabilidade civil, a conduta ou ato humano o dano ou prejuízo e o indispensável nexo de causalidade entre ambos.
O primeiro elemento da responsabilidade civil tem, a princípio, a voluntariedade, que pode ser positiva quando decorrente de uma ação, ou negativa quando proveniente de uma omissão.
No caso dos autos, o autor atribui o evento que lhe acarretou danos e prejuízos à uma omissão deliberada da administração pública, que, ao construir um canal destinado ao escoamento das águas pluviais, deveria ter instalado sinalização para os motoristas que transitassem nas imediações e também a construção de um muro que impedisse o ingresso de veículos ou pessoas no interior do canal.
Tal situação é tão límpida que o requerido, em sua contestação, enfatiza que tal contexto já foi superado, haja vista estar atualmente o local devidamente cercado e sinalizado, fazendo constar, portanto, que agora cumpriu o seu dever de precaução e diligência.
Como se observa pelas imagens, o canal foi aberto não em um canto da via, mas em região próxima ao centro do leito da rua, deixando uma margem relativamente estreita para quem transitar por aquele trecho, daí porque , além da sinalização indispensável destinada a alertar o motorista para o obstáculo, seria recomendável a construção de aparos ou muros em ambas as laterais do canal. Estas medidas seriam adotadas como de rotina como acautelatória de eventuais acidentes, que se mostram totalmente previsíveis, principalmente em épocas de chuva.
Não pode ser desprezado, ainda, que a iluminação naquela região não era das melhores, o que incorpora um aspecto agravante para as condições do momento, pois quando o autor se dirigia por aquela via já era madrugada, necessitando, portanto, da iluminação artificial para aclarar o seu trajeto.
Não há dúvidas quanto a ocorrência do evento, a existência do dano decorrente da queda do veículo na galeria e que tal fato somente foi viabilizado pela conduta negligente e omissa do município, que não se preocupou em sinalizar ou implantar um guarda corpo naquele trecho.
Os danos devidamente comprovados do autor apresentam conexão íntima com a conduta omissiva do Município de Cacoal.
A falha na prestação de serviço demonstrou ineficiência e despreocupação com a segurança dos munícipes.
Como repetidamente tem se postado nossa jurisprudência, a responsabilidade subjetiva do município e que gera obrigação de indenizar resulta da inércia da administração proveniente de uma ação ou omissão.

No caso em apreço, o município não se desincumbiu do seu dever legal de sinalizar o local, indicando risco existente e também de não construir um guarda corpo para evitar acidentes que poderiam ser previsíveis.
No que tange aos danos materiais, ficou definido que, realmente, em decorrência da fratura de raio discal, o autor teve que ser encaminhado à unidade de saúde, onde foi submetido à intervenção cirúrgica, onde gerou um gasto de R$ 5.500,00, e para consertar a sua motocicleta, danificada pela queda, dispendeu mais R$ 742,00, totalizando um montante de R$ 6.242,00, que deve representar a indenização a ser paga a título de danos materiais, que será atualizado desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento.
O dano moral exsurge inconteste, haja vista ter a conduta omissiva do requerido, além de colocar em risco a segurança e a integridade física do autor, o expos a momentos de dor, sofrimento e incertezas, pois teve que providenciar os recursos necessários para realização da sua cirurgia, além de ter que conviver com limitações físicas decorrentes do acidente, aliado a desgastes psicológicos e emocionais, dando azo à necessária indenização pelos danos morais daí provenientes.
Na fixação do dano moral, o magistrado deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento fácil mas, ao mesmo tempo, estabelecendo um montante que tenha significância para o infrator.
Dentro dessas balizas é que fixo a indenização por danos morais no valor já atualizado até esta data de R$ 8.000,00, montante que doravante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RODRIGO GREGÓRIO, CPF nº 012.835.122-54, contra MUNICÍPIO DE CACOAL e, via de consequência, condeno o requerido ao pagamento da quantia de R$ 6.242,00 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais) à título de danos materiais, que será atualizado desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais no valor já atualizado até esta data de R$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que doravante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, e não havendo manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVE-SE.
Cacoal, 03 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7009796-51.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DAUCI TAVARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Dauci Tavares, inscrita no CPF sob o nº 272.259.762-49, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito, a parte autora objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Houve o pagamento das RPV'S, sendo até mesmo feito a transferência.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos referentes aos RPV'S (ID 87743192 e 87743193).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743192 e 87743193), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005962-40.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: MARLENE VIEIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3114, CASA FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARLENE VIEIRA, brasileira, casada, CPF/MF sob nº 294.094.382-68, RG: 000303005 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, nº 3114, bairro Floresta, Cacoal-RO, p , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87737276 e 87737277), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0001477-29.2015.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: JOSE SILVERIO BRANDALIZE, AV. AMAZONAS, 2117, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 788,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ SILVÉRIO BRANDALIZE, brasileiro, casado, motorista, CPF 041.745.509-72, residente e domiciliado na Avenida Amazonas,2243, bairro Centro, Cacoal - RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedida a RPV.
Ato contínuo, foi comprovando o pagamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID: 87737285), em favor da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001876-26.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: BEATRIZ SOARES MARTINS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2153, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA

Vistos etc.
BEATRIZ SOARES MARTINS, brasileira, divorciada, desempregada, portadora do RG n. 516817 SSP/RO e CPF sob o nº 478.777.072-15; residente e domiciliada na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 2153; Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87739828 e 87739829), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014272-40.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: IRINEU MOREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 31, GLEBA 03, MINISTRO ANDREAZZA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
IRINEU MOREIRA, brasileiro, casado, inscrita no CPF/MF sob o nº. 191.509.892-00, residente e domiciliada na LINHA 03, LOTE 31, GLEBA 03, ZONA RURAL, MINISTRO ANDREAZZA-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87733292; 87733293 e 87733296).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87733292; 87733293 e 87733296), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DETERMINO ainda a CPE que seja adotado procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009017-33.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 979, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.534,98
SENTENÇA
Vistos etc.
DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA, brasileira, casada, serviços gerais, nascida em 26 de janeiro de 1967, portadora do documento de identidade sob o nº 326000 SSP/RO e inscrita no CPF nº 302.481.162-15, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 979, Princesa Izabel, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 82744277 e 82744278).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 82744277 e 82744278), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007470-21.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA CINCO DE ABRIL 1783, ... RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.900,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA APARECIDA DA SILVA, maior, brasileira, Solteira, Serviços Gerais, portadora da Cédula de Identidade RG n° 511061 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 439.996.702- 15, residente e domiciliada na Rua Cinco de Abril, nº 1783, Distrito do Riozinho, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs (ID 87728816).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 877288165), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.
DEVERÁ a CPE adotar procedimentos para pagamento de honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7002216-04.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Jose Maria de Lima, inscrito no CPF sob o nº 408.761522-72, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
A parte autora após a tramitação do feito, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios.
Após a decisão da impugnação, a parte autora apresentou os cálculos, sendo determinada expedição de RPV's. Em sequência o INSS juntou manifestação alegando ainda a existência de excesso de execução. Devidamente intimado o requerente ara manifestação quanto a impugnação, esse concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em relação a títulos retroativos e referentes aos honorários da fase de conhecimento.
Houve a implantação do benefício de auxílio doença.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87722346 e 87722347).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87722346 e 87722347), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 0008166-31.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DANIEL DEGASPERI RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Daniel Degasperi Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 014.548.072-02, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Após a tramitação do feito, a parte autora apresentou os cálculos atualizados em relação aos RPVs e os honorários advocatícios.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Foi comprovado o pagamento dos RPV'S (ID 87724272 e 87724273).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87724272 e 87724273), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006854-46.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: LAUDICEIA DELARMELINA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 620, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LAUDICEIA DELARMELINA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n° 570156 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 585.234.562-87, residente e domiciliada na Rua Padre Manoel de Nóbrega, n°620, Bairro Boa Esperança, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87743153 e 87743154).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743153 e 87743154), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO que a CPE adote providências para pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006536-63.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: MARLINDA RAASCH DE SOUZA, LINHA 08, LOTE 26, GLEBA, 08 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.890,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARLINDA RAASCH DE SOUZA, brasileira, casada, lavradora, portador do RG nº 913566 SSP/RO e CPF nº 864.347.302-25, residente e domiciliado na Linha 08, Gleba 08, Lote 26, Zona Rural, , CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.

Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87743170 e 87743171).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743170 e 87743171), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO que a CPE adote procedimento de pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007802-85.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: GILIAN FERREIRA BONI, LINHA 09, LOTE 04, GLEBA 09 ZONA RURAL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
GILIAN FERREIRA BONI, maior, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade RG n° 954514 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 948.209.532-49, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 04, Gleba 09, Zona Rural, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87743176 e 87743177).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743176 e 87743177), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO que a CPE adote procedimento de pagamento dos honorários periciais, acaso estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7003276-75.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: KAUANY TADEUS GUEDES
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Kauany Tadeus Guedes, inscrito no CPF sob o nº 064.125.472-58, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito. A parte autora apresentou o cálculo atualizado dos RPV'S, a título retroativos e os honorários da fase de conhecimento, devidamente intimado o requerido, não se opôs ao valor apresentado.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Houve o pagamento das RPV'S, sendo até mesmo feito a transferência.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos referentes aos RPV'S (ID 87727597 e 87727598).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87727597 e 87727598), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004858-13.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: ALZILENE PEREIRA SERAFIM, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 2911 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704
JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ALZILENE PEREFEIRA SERAFIM, brasileira, solteira, portador do RG 036175952008-1 – SESDEC/MA, expedida em 23-10-2008, inscrita no CPF nº 002.451.472-17, residente e domiciliado na Rua Luiz Fernandes Alexandre, 2911, Vilage do Sol I, na Cidade de Cacoal -RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87729863 e 87733273).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87729863 e 87733273), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos para pagamento de honorários periciais, acaso estejam pendentes de pagamento.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002332-05.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA, CNPJ nº 08293360000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 15778, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: ALCIMAR CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 62646354215, RUA ALMIRANTE BARROSO 2465, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTO POSTO G DEZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.293.360/0001-30, com sede na avenida Castelo Branco, n. 15778, bairro Incra, CEP 76965-894, Cacoal/RO , neste ato, representado por sua procuradora, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Em face de:
ALCIMAR CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 626.463.542-15, residente e domiciliado na rua Almirante Barroso, n. 2465, AP 3, bairro Novo Horizonte, CEP 76.962-030, no município de Cacoal/RO .
Antes da citação, a parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003347-12.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SINHORINHA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A
EXECUTADOS: LILIANE IRMA BERFT ROJAS & CIA. LTDA. ME, LILIANE IRMA BERFT ROJAS
DECISÃO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7016703-08.2022.8.22.0007
EBClasse: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Ativo: CORREIA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS E SERVICOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
DEFIRO o pedido do requerente para desentranhamento do mandado de citação para cumprimento nos endereços apontados, quais sejam, R. Alfredo Carlos, 3795 – Josino Brito – Cacoal/RO 76961-546 e Av. Porto Velho, 2405 – Centro - Cacoal - RO, 76963-877.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL E INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009937-36.2022.8.22.0007
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto:Adoção de Maior
REQUERENTE: C. M. M. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CABRAL NETO, OAB nº RO6082
REQUERIDO: S. M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000848-23.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364 KM 232 LOTE 08-B PAVILHÃO A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido (s): EDIVALDO RODRIGUES MOTA - EPP, CNPJ nº 07243384000112, AVENIDA DAS HORTENCIAS 1268, QUADRA 216 LOTE 06 CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, RUA DESEMBARGADOR AMÍLCAR DE CASTRO 270 ESTORIL - 30494-390 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EDIVALDO RODRIGUES MOTA, CPF nº 54657377949, DAS AZALEIAS 1067, QUADRA 211 LOTE 10 CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
Advogado (s): ADVOGADOS DOS REU: MUNIK MAYARA DA SILVA SOUZA, OAB nº MT25175O, JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012446-76.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: VALDENIR DE PAULA, RUA LUIZ DE MELO 1062 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.080,00
SENTENÇA
Vistos etc.
VALDENIR DE PAULA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n° 158573 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n° 113.663.622-68, residente e domiciliado na Rua 10 de Junho, n° 1390, bairro Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87737298 e 87737297), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006300-14.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: TAIR RIWAWARNE SURUI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.400,00
SENTENÇA
Vistos etc.
TAIR RIWAWARNE SURUI, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 1565165 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 056.845.092-23, residente e domiciliada na Linha 11, aldeia Tikã, zona rural, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87739846 e 87739848), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009556-96.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1276, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigia, RG 286766 SSP/MS, CPF nº 357.624.111-68, residente e domiciliado na Avenida Flor de Maracá, 1276, Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87741922 e 87741923), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001234-53.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: ZENEIDE PEREIRA MANTHAY, LINHA 09, LT 10 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3 Andar, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.571,84
SENTENÇA
Vistos etc.
ZENEIDE PEREIRA MANTHAY, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade nº 491.436 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n° 471.114.962-72, residente e domiciliada na Linha 09, S/N, Lote 18, zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87735551 e 87735552), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0008134-26.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
AUTORES: TEREZINHA ROSA DA SILVA PEREIRA, DOS ESPORTES 3394 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, TATIANE DA SILVA PEREIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1707, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.700,00
SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZINHA ROSA DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, doméstica, RG: 635857, - SSP/RO, CPF .694.436.452-20, residente e domiciliada na Av. Flor de Maracá, 1707, Bairro Vista Alegre, Cacoal - por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
Durante a tramitação do processo foi informado o falecimento da autora e requerida a habilitação de herdeira.
Foi promovida a inclusão da herdeira Tatiane da Silva Pereira CPF. 011.200.302-85 no polo ativo do processo.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87735559 e 87735560), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014437-82.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: ALISSON GOMES PEREIRA, RUA TRAVESSA 08 DE DEZEMBRO 1425, ... RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ALISSON GOMES PEREIRA, brasileiro, casado, serviços gerais, RG 892379 SESDC/RO, CPF/MF 003.830.332-92, residente e domiciliado na Rua Travessa 08 de Dezembro, 1425, Distrito do Riozinho, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87735573 e 87735574), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011790-17.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: DIANA STRELOW, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 24-A3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.400,00
SENTENÇA
Vistos etc.
DIANA STRELOW, brasileira, portadora do RG n°1230255 SESDC/RO, inscrita no CPF sob n° 021.595.122-06, residente e domiciliada na Linha 11, Gleba 10, Lote 24-A3, Zona Rural, Cacoal/RO, p por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores devidos pela autarquia.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 87737264 e 87737265), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007964-17.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: ANA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1236 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ANA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA , brasileira, divorciada, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG 576.456 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 711.381.612-68, residente domiciliada Rua Manoel Messias, nº 1236, Bairro Teixeirão, CACOAL-RO, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87731201 e 87731202).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87731201 e 87731202), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO ainda a CPE a adoção de procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002093-69.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: MARLI DA SILVA VALADAO, RUA MARCOS DE JESUS CRISPIM 4340 JARDIM LIMOEIRO - 76961-476 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.676,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARLI DA SILVA VALADÃO, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG no 884.271 SESDC/RO e do CPF no 825.191.962-20, nascida em 11/10/1959, residente e domiciliado na Rua Marcos de Jesus Crispim, n° 4.340, bairro Jardim Limoeiro, Cacoal - RO , ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87731234 e 87731239).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87731234 e 87731239), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
DETERMINO ainda que a CPE adote procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004249-30.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: JURANEI DA SILVA GOMES, RUA JOÃO PARRA GARCIA 1862, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR ALTO DO BOA VISTA - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA

Vistos, etc.
JURANEI DA SILVA GOMES, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o n°. 478.799.122-15 e RG n°. 035868 serie 001-RO, residente e domiciliada na Rua João Parra Garcia, n° 1862, bairro Alto da Boa Vista, no município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor da advogada.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID 87729881 e 87729882).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID ID 87729881 e 87729882), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004320-32.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: EVA SILVA PEREIRA, RUA PROJETADA B 3737 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.500,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
EVA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, serviços gerais, inscrito no CPF/MF sob n° 619.549.932-34, residente e domiciliado na Rua Projetada B, nº 3737, Bairro Morada Digna, município de Cacoal/RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor da advogada.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID 87729853 e 87729854).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87729853 e 87729854), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DEVERÁ a CPE adotar procedimentos de pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes de pagamento.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009561-84.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DOS SANTOS, LINHA 1-A, LOTE 27, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO CANDIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor como última função, portador da Cédula de Identidade RG sob o n° 205.942 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n° 294.372.962-00, residente e domiciliado na Linha 1-A, lote 27, Gleba 01, Zona Rural do município de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal/RO , ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado.
Após normal tramitação foi expedido precatório e RPV.
Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado.
O processo foi suspenso no aguardo do pagamento do precatório.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID: 87729858 e 87729859).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87729858 e 87729859), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
DEVERÁ ainda a CPE adotar procedimentos para pagamento dos honorários periciais, acaso ainda estejam pendentes de pagamento.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015874-27.2022.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: DALIRA MARTINS DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3298 FLORESTA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE, N. 3298 3298 FLORESTA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro buscas de endereços nos SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD e SIEL, resultados anexos.
Intime-se o autor para conhecimento dos resultado e manifestação requerendo o que de direito, prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014474-75.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRTES ROSA BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos etc.
MIRTES ROSA BARROSO, brasileira, casada, aposentada, RG 000887771 SSP/RO, CPF/MF sob nº 700.964.062-91, residente e domiciliada na Rua Graciliano Ramos, nº477, Conjunto Halley, Cacoal, Rondônia, RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra
BANCO PAN S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº: 59.285.411/0001-13, estabelecido na Avenida Paulista, 1374, 16º andar Bairro: Bela Vista, São Paulo – SP expondo em resumo o seguinte:
A Autora percebe benefício previdenciário e realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte Requerida, sendo informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Menciona que meses após a celebração do empréstimo realizado, a parte autora foi surpreendida com o desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconto esse que é muito diferente de um empréstimo consignado o qual estava almejando.
Narra que entrou em contato com a requerida e foi informada que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado ‘’normal’’, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTAO DE CRÉDITO, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Afirma que os referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a parte Autora apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Destaca que modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela Requerida, na prática, É IMPAGÁVEL, pois ao realizar a reserva da margem de 5% e efetuar os descontos do valor mínimo diretamente nos vencimentos ou proventos do consumidor, a ré debita mensalmente da parte autora apenas aos juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida, o que gera lucro exorbitante à instituição financeira e torna a dívida impagável.
Em razão dos atos praticados pela Requerida, não tem outra alternativa a não ser buscar o reconhecimento do seu direito na esfera judicial para que seja declarada a inexistência do negócio jurídico, bem como, requer indenização pelos danos sofridos, além da condenação da requerida ao pagamentos das custas processuais e honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos.
A petição inicial veio acompanhada com documentos.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do Requerido.
Regularmente citado, o requerido produziu contestação em que assevera que a requerente age de má-fé quando afirma não ter havido a contratação na modalidade cartão consignado. Salienta que não se trata de empréstimo, mas de saque via cartão de crédito. A contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação do mediante assinatura do termo de adesão, do termo de autorização para desconto em folha de pagamento e do termo de consentimento esclarecido. Relata que a Autora realizou dois saques através do cartão de crédito, sendo um saque no valor de R$ 1.567,00 , e outro no valor R$ 1.166,00. Ao final, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos de transferência.
Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.
Intimadas a produzirem outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MIRTES ROSA BARROSO contra BANCO PAN S/A
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.
O art. 186 do Código Civil reza que ”Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
No caso em tela, é sempre bom relembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.
Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.
O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.
Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.
A autora alega que realmente requereu empréstimo consignado para desconto das parcelas do financiamento diretamente do seu benefício, todavia nunca contratou cartão de crédito e também nunca usou serviço de cartão de crédito para promover saques.
Nosso legislador ainda definiu que as cláusulas abusivas ou aquelas que constituem vantagens unilaterais favoráveis somente a quem detém o poder econômico, devem ser repelidas e desprezadas quando da análise judicial.
O fornecedor de serviços tem o dever e compromisso de informar corretamente o consumidor e também não pode se utilizar de cláusulas abusivas ou condições que esmaguem os direitos da parte hipossuficiente.
Os valores disponibilizados à autora, conforme asseverado pela requerida, perfazem a quantia de R$ 3.233,00 e que foi creditada em sua conta bancária, fato comprovado nos autos ao ID 84852264 - Pág. 4 e 6, referente ao contrato 0229739641815, no montante de R$ 1.567,00; e contrato 761705506-1, no montante de R$ 1.666,00.
O cerne da questão reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.
Como dito, não foi, em nenhum momento, explicado à autora o mecanismo que seria adotado para reembolso da quantia, sendo que esta prova competia exclusivamente ao requerido e não houve interesse ou empenho neste sentido.
A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.
O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.
O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.
A autora estava em busca de um empréstimo e foi iludida por uma operação que a ela foi repassada como sendo aquela que em outras oportunidades teve acesso, tornando falsa a expressão da vontade.
Até o fato de ser o valor depositado em sua conta, descaracteriza o próprio mecanismo do cartão de crédito, que gera o débito em cada oportunidade em que é utilizado.
Ao utilizar a emissão de um cartão de crédito, atrelando-o à operação, mesmo que isto fosse informado à mutuaria, você retira a possibilidade de controle da forma de pagamento, lançando a possibilidade de inserção de encargos não previamente estabelecidos.
Normalmente, nas hipóteses de crédito consignado, é apontado o custo mensal da operação, o montante anual, além do custo total da operação, permitindo ao devedor que se situe neste difícil campo de aplicação de encargos para verificar ser ou não o empréstimo interessante.
Na hipótese da utilização do RMC, o que acontece na prática é que o empréstimo passa a ser completamente impagável, pois se estende em prazo não definido, sem que haja estipulação do total dos encargos a serem recebidos.
A Jurisprudência, instada a se posicionar sobre tal tema, já tem se manifestado com firmeza no sentido de que não pode o fornecedor de serviço olvidar o seu compromisso com a informação e se utilizar da necessidade, desconhecimento e hipossuficiência do consumidor para lhe empurrar outros produtos de seu interesse.
Em recentes julgados, os Tribunais assim tem se manifestado: “Averbação de reserva de margem consignável. Contrato que não prevê a reserva e nem indica o seu percentual. Ofensa completa ao direito de informação do consumidor. Reserva que se reputa ilegal. TJPR Recurso Inominado : RI 001180617201581600240 PR 0011806-17.2015.8.16.0024/0, Relatoria: Manuela T. Benke. Publicação em 23/05/2016.
Também em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:
Entendo que caracterizou-se com ilegal a reserva, pois considero como venda casada o produto do cartão de crédito, uma vez que o interesse do autor era contratar a obtenção de empréstimo bancário, nunca o fornecimento de cartão de crédito, tanto é assim que o banco réu sequer provou que ele foi efetivamente utilizado, não obstante possa ter sido eventualmente disponibilizado. (TJ/SC - Apelação Cível nº 2014024999-7, Relator: Des. Domingos Paludo)
A situação dos autos é exatamente a mesma indicada naqueles julgados, pois a autora buscou efetuar um empréstimo através de desconto diretamente em sua aposentadoria e foi iludida, tendo sido aplicado mecanismo do qual ela desconhecia e que, com certeza, só lhe trouxe resultado nefasto.

A venda casada de qualquer produto é enfaticamente repelida pela nossa legislação, além do que também o legislador quis evitar que o fornecedor de serviço exigisse do consumidor vantagens manifestamente excessivas.
Ao adotar tais práticas, o fornecedor evidentemente praticou ato ilícito ao violar seus compromissos fixados pelo legislador, além do deveres com a eficiência e segurança do negócio.
Todos os montantes a título de Reserva de Margem Consignável - RMC já descontados em sua aposentadoria devem ser somados e corrigidos para serem utilizados no abatimento do montante efetivamente recebido, obviamente sofrendo a incidência dos encargos.
Não há que se falar em devolução do valor em dobro, pois o débito existia e era devido, uma vez que a autora usufruiu dos valores, até porque acreditava serem eles oriundos de um empréstimo.
Em relação à inexistência ou nulidade do negócio, também não merece acolhida a pretensão trazida com a inicial, apenas a roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retratavam a legítima manifestação das vontades, até porque o montante disponibilizado foi regularmente utilizado.
No que tange ao dano efetivamente ocorrido, merece ser computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora, assim como a montagem de toda uma estratégia destinada a iludir e obter vantagens indevidas da fragilidade cultural e física da autora. A inquietude, a preocupação, o medo, sentidos pela autora ao tomar ciência de que sua dívida não estava sendo paga por se tratar de um sistema totalmente alheio a sua realidade, devem ser considerados.
Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilatado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.
O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.
Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.
Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser utilizados para promover a quitação ou abatimento do montante emprestado, R$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais), que deve ser acrescido de encargos, aí considerando-se a taxa de 2,5% ao mês desde a sua liberação em favor da autora, e havendo saldo em favor do requerido poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.
A taxa de 2,5% ao mês, a ser adotada representa aquela que vigorava para empréstimos consignados na época do avença.
Em sendo o total já pago pela autora superior ao valor do empréstimo com a incorporação dos juros, o montante apurado deverá ser devolvido pelo requerido a autora.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MIRTES ROSA BARROSO contra BANCO PAN S/A, e via de consequência, mantendo a essência do empréstimo concretizado no contrato 0229739641815, no montante de R$ 1.567,00; e contrato 761705506-1, no montante de R$ 1.666,00, DECLARO a nulidade das cláusulas relativas ao uso de cartão de crédito, convertendo-o em contrato de empréstimo consignado, retratando a vontade inicial das partes, sendo que o valor creditado deverá sofrer incidência de juros mensais de 2,5%, desde a efetivação do depósito até o seu pagamento.
CONDENO o requerido a considerar todos os valores recebidos em descontos como amortização do saldo da dívida.
CONDENO o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária de acordo com os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.
Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes a Reserva de Margem Consignável (Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado nº 0229739641815 e 761705506-1, devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.
Os valores já pagos pela parte autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos da quantia emprestada, R$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais) acrescida de juros de 2,5 % - dois e meio por cento) ao mês e, havendo sobra em favor da autora, o requerido deve promover a devolução. Caso seja apurado saldo em favor do Banco requerido, esta quantia poderá ser abatida do total devido a título de danos morais.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação por danos morais devidamente atualizada e acrescida de juros ate o seu efetivo pagamento.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.
Cacoal, 24 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001839-28.2023.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução, Guarda
REQUERENTES: A. D. S. C., CPF nº 03349219292, RUA ANITA GRAIBALDI 1960 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, L. G. S. C., CPF nº 03372231228, AVENIDA AFONSO PENA 3197, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a derradeira petição da parte não contém arquivo anexo, Intime-se a Requerente a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, remeta-se os autos ao MP-RO para o parecer Ministerial.
Por fim, tornem-me conclusos para deliberação.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011622-78.2022.8.22.0007
EBClasse: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Polo Ativo: IGOR FREDERICO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
Por falhas na juntada da resposta do perito, não foi possível o comparecimento da parte no ato anteriormente designado, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido de remarcação de perícia médica, devendo o perito agendar a data com prazo mínimo de vinte(20) dias, tempo em que as partes deverão ser intimadas.
INTIME-SE o perito para a remarcação da perícia, conforme fundamentado acima.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001964-93.2023.8.22.0007 - Administração de herança
REQUERENTES: RUBENS GOMES DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA, ODETE GOMES DA SILVA OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 140, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANETE GOMES DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1194, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA, DONIZETE GOMES DA SILVA, RUA PEIXOTO DE AZEVEDO S/N CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, MARIZETE GOMES DA SILVA ELLER, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1139 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDINEI GOMES DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1194, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEREZA GOMES DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1194, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, BRADESCO
DESPACHO
DEFIRO a gratuidade Judiciária às partes.
1. SERVE DE OFÍCIO ao Banco do Brasil e à CEF solicitando informações sobre a existência de saldo de conta bancária, saldo de PIS-PASEP, FGTS e/ou restituições de imposto de renda e outros tributos em nome do falecido SEBASTIÃO GOMES DA SILVA - CPF 192.078.839-53. Outrossim, informe qualquer débito/crédito em nome do falecido, seja qual for sua origem.

2. SERVE DE OFÍCIO ao BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ sob o n. 60.746.948/0001-12, localizado na Cidade de Deus, s/ nº, 4º andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco/SP, solicitando informações sobre a existência de saldo de conta bancária, saldo de Conta de investimentos e/ou restituições de imposto de renda e outros tributos em nome do falecido SEBASTIÃO GOMES DA SILVA - CPF 192.078.839-53
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito
Caixa Econômica Federal - Ag. Cacoal/RO:
Endereço: Av. Porto Velho, 2301 - Centro, Cacoal - RO, 76963-887 - CEP: 76963-887
e-mail: ag1823@caixa.gov.br
Banco do Brasil - Ag. Cacoal/RO:
End.: Avenida Amazonas, 2574 - Bairro: Centro. Cidade: Cacoal - RO - CEP: 76963-792
e-mail: age1179@bb.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002038-50.2023.8.22.0007
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
Requerente (s): VANESSA ANGELO PEREIRA DE PAULO, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 18 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): VINICIOS ANGELO PEREIRA, CPF nº 03586926286
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
DO PEDIDO DE LIMINAR - Conquanto esteja razoavelmente evidente o indício do direito alegado, não vislumbro o perigo da demora, uma vez que o requerido já se encontra há pelo menos 05 anos em condição de adicção. Dessa forma, postergo a análise do pedido de liminar para após a produção mínima de provas, tal como o estudo psicossocial.
CITE-SE o interditando VINICIUS ANGELO PEREIRA dos termos da inicial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Por ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde aparente da requerida, esclarecendo se ela demonstra capacidade de entendimento e se está em condições de locomoção.
Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública.
Transcorrido o prazo para resposta (contestação), desde logo DETERMINO a remessa dos autos ao NUPS dessa Comarca para a elaboração de Estudo Psicossocial, no prazo de até trinta (30) dias.
Com a juntada do estudo social, dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
1 - INTIMAÇÃO da parte autora (por seu advogado);
2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do interditando ANDREY YLYUCHEN RUI THEOTONIO, no endereço contido no cabeçalho acima, para que, querendo, apresente resposta a esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7003270-44.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ednaldo Barbosa dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 142.989.701-59, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
A parte autora objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado e concessão de aposentadoria rural por idade, além dos honorários advocatícios.
Em (ID 82279758), o requerido manifesta ciência do pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa, sem oposição. Sendo apresentando o cálculo atualizado pela parte autora.
Houve a implementação do benefício de aposentadoria rural por idade.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foi comprovado o pagamento do precatório (ID 87743199 e 87743200).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87743199 e 87743200), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001990-91.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urbana (Art. 48/51)
Requerente (s): DIOLINA JANUARIO PIO, CPF nº 10639233287, RUA PROJETADA A 4540, ALPHAVILLE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002331-20.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Exequente (s): V. H. G., CPF nº 03381440217, CASA (FUNDOS) 4340, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
Executado (s): E. G., CPF nº 71641262249, KM 03 Não tem numero, CASA QUE ERA DO ZUZA DA TABACARIA SETOR CHACAREIRO, SEBASTIÃO BORGES - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro de 2022/3; Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.
4. Advirta-se ao executado que deverá também EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).
5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
8. Não havendo qualquer manifestação do executado no prazo do item 3 (acima), dê-se vistas à parte autora (via DPE) para falar em 5 (cinco) dias quanto a eventual pagamento do débito, fazendo-se conclusos os autos na sequência.
9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.
9.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
10. Intime-se o autor, através de seu advogado/defensor, do teor deste despacho.
11. Pratique-se o necessário.
12. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7013834-09.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EMANUEL DAVIT DE SOUZA DA SILVA, GELZIELI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Emanuel Davit de Souza da Silva, menor, inscrito no CPF sob o nº 070.213.842-89, representado por sua genitora Gelzieli da Silva Gonçalves de Souza, ingressou com uma AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito, com realização das perícias judiciais, que reconheceram tanto a deficiência como a vulnerabilidade social da autora. De acordo com (ID 76320507), a parte requerida apresentou proposta de acordo, na qual, se compromete a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora e efetuar o pagamento dos RPVs, a títulos retroativos. Houve concordância da parte autora em relação ao acordo.
Foi efetuado a implementação do benefício assistencial.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Foi comprovado o pagamento do precatório (ID 87722334).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 87722334), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do déito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000354-90.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: TEREZA SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015724-46.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016889-31.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REU: CLOVIS ALOISIO BISPO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000335-84.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
REQUERIDO: OZIEL TAVARES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007326-47.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
REU: ELIANE BEZERRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008256-31.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006039-25.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: M R SCHELLENBERG TRANSPORTADORA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011209-07.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007138-20.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDSON MARQUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007999-11.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000088-06.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: BRUNO CHAGAS AZEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006424-36.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: BEATRIZ SANTANA DA COSTA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Indicando qual endereço requer que seja diligênciado a citação de FERNANDA SANTANA DA COSTA.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003944-17.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOCEIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: SIRLEI DALPRA
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009577-77.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006966-88.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
EXECUTADO: VAGNA MARIA DIAS LAGAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme decisão. 80399370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014952-83.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE BEBER
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014940-69.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIZ DE MEDEIROS NETO
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001835-88.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012367-58.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: DALILA CRISTINA TOME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016742-05.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEM GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014653-09.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: MANDUCA & BORGES ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (PARCIAL), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001944-05.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. N. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão ID 87842504.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012768-57.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA AIRES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000206-21.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica as partes EXEQUENTE/EXECUTADO intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016971-62.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JANGO & JANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7017088-53.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: AGEDSON NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008318-08.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014969-22.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FABIO PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012400-24.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVELINO TROMBETTA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016625-14.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZENIR BERTONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000184-21.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: KELLY MARTINS DE OLIVEIRA MOREIRA 92701817234
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008638-58.2021.8.22.0007
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE CACOAL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012671-96.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005372-29.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000212-86.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008512-71.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO 71752005287
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000592-12.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011297-74.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FABIO LUCAS MENDES PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002570-97.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTO LUIZ PERSCH
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
REU: SEBASTIAO DUTRA MAYER e outros (2)
Advogados do(a) REU: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
INTIMAÇÃO Fica intimado o requerido Auro Carvalho a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015939-22.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO G10 EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013668-74.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: ISMAEL POSSMOSER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002814-31.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2795, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por Bussola Comércio de Material p/ Construção LTDA, em face de Adilson Martins dos Santos Souza, inscrito no CPF sob o nº 498.988.842-15.
Após várias diligências obterem o resultado negativo.
A parte autora requereu a homologação da desistência da ação, conforme (ID 87809228).
Acolho e homologo o pedido de desistência e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.
Cabe á CPE, se há custas finais.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006446-21.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: UILIAN DE CARVALHO 00893593214, RUA PEDRO CORREIA SILVA 3983 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA, UILIAN DE CARVALHO, RUA ANEL VIÁRIO 1855, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.564,92
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sobn. 02.015.588/0001- 82, em face de UILIAN DE CARVALHO – ME (ALICE CONSTRUCOES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sobn. 20.594.648/0001- 40, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
A autora alega ser credora dos réus em razão de crédito pré aprovado concedido por via do contrato 2692123, cujo débito importa na quantia de 10.564,92 (Dez Mil, quinhentos e sessenta e quatro Reais com noventa e dois centavos).
A parte requerida foi regularmente citada por via de Carta AR-MP. Contudo, não efetuaram o pagamento e tampouco apresentaram embargos.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de 10.564,92 (Dez Mil, quinhentos e sessenta e quatro Reais com noventa e dois centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016249-28.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ANANILDE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.392,00
Decisão
Vistos, etc.
1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 23/05/2023, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/rue-mqqv-nss
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7001961-41.2023.8.22.0007
Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DIEGO HENRIQUE ZEMKE, CPF nº 00883272210, RUA G 2998, PLANALTO C. VERDE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo os autos para processamento.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 13.054,09
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: ________ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003097-10.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIN 1047 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.361,12
Decisão
Vistos.
Indefiro o pedido de suspensão na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o Executado ainda não foi citado.
Intime-se a Exequente para promover diligências no sentido de localização do Executado para citação ou requerer o que entender conveniente.
Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005717-68.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: FRANCISCA BRAZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.350,38
Decisão
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo INSS, devendo, inclusive, se expressar especificamente sobre os documentos juntados pela autarquia que demonstram pagamento de valores na via administrativa.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7012569-45.2016.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
Polo Ativo: EZEQUIAS WINDLER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para o período de até quinze(15) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Após, independente de nova intimação, faça-me concluso.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7017042-64.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: F. P. D. M. D. M. A.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MARIA LUCIA AGUIAR DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por Fazenda Pública do Município de Ministro Andreazza-RO, em face de Maria Lucia Aguiar da Silva, inscrita no CPF sob o nº 740.419.912-34, pretendendo o recebimento de valores referentes ao títulos apresentados na inicial.
Conforme informado pela parte exequente (ID: 87493787), a parte executada adimpliu com o débito integralmente. Requerendo, portanto, a extinção da presente execução.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Cabe à CPE, responsável se há custas finais.
Tudo cumprido. Arquiva-se
Cacoal-RO, 6 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004627-20.2020.8.22.0007
Classe:Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JADSON OTTO MAQUART
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114
EXECUTADOS: RONE GASPAR PEREIRA, FABIO HENRIQUE JACOB
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
Valor da causa: R$ 54.390,79
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012541-67.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: NILSON ALVES DE OLIVEIRA, RUA ROSINEIA DE SOUZA 3960 VILAGE DO SOL L - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 905,31
Decisão
Vistos.
Promova-se nova tentativa de citação da parte executado nos sequintes endereços:
AV. CUIABÁ, Nº 2855, CENTRO, CACOAL- RO;
AV. BELO HORIZONTE, Nº 2290, CENTRO, CACOAL-RO;
AV. CASTELO BRANCO, Nº 15765 OU 15778, INCRA, CEP: 76.965- 894, CACOAL-RO;
RUA ANÍSIO SERRÃO, Nº 2515, CENTRO, CEP: 76.963-728, CACOAL-RO.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0004272-47.2011.8.22.0007- Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, CPF nº 08071889806
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES, CPF nº 34871870278
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Renajud, conforme espelhos em anexo.

Embora tenham sido localizado veículos de propriedade do executado, todos constam com restrições previamente lançadas, sem contar que são veículos bem antigos, razão pela qual deixei de inserir novos bloqueios.
Não consta declaração entregue junto a Receita Federal (INFOJUD), resultado da pesquisa anexo.
Defiro o pedido de expedição de CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO, conforme solicitado.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 06/03/2023.
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7016285-70.2022.8.22.0007
EBClasse: Divórcio Consensual
Polo Ativo: M. V. F. L., R. A. B.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
A audiência de conciliação designada coincide com aquela dos autos 7000954-14.2023.8.22.0007, conforme requerido pela parte.
Aguarde-se a realização da audiência designada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011108-33.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: ANDERSON PEREIRA COELHO, RUA MÁRIO QUINTANA 812, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA SOUZA DA SILVA COELHO, RUA MÁRIO QUINTANA 812, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA, INNOVARE CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384, APARTAMENTO 10 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.073,32
Decisão
Vistos, etc.
Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD, pois a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
No mais, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, informar se requer a expedição de certidão de dívida para posterior envio ao cartório de protesto, nesse caso cabendo ao autor encaminhar a certidão, bem como, providenciar demais atos que entender necessários.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001743-18.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945
Valor da causa:R$ 494,69
Decisão
Vistos.
Intime-se o atual ocupante do imóvel para que, no prazo de 10 dias, compareça junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, para pagamento ou realização de acordo de parcelamento do débito, sob pena de ocorrer a venda judicial do imóvel objeto da execução.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001173-27.2023.8.22.0007
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: C. C. F. D. O., RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1262 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A
REQUERENTE: W. V. M., RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1262, GREENVILLE VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 140.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
CAMILA CRISRRANE FAÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES, brasileira, casada, policial civil, inscrita no CPF nº. 926.376.202-34 e RG 814.691 - SESP/RO e, de outro lado WILLIAN VEIGA MAGALHÃES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 847.000.922-20 e RG 381840116 - SSP/SP, residentes e domiciliados na Rua José de Gois Neto, nº 1262, bairro Greenville (Vila Verde), Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressaram em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
Aduzem os requerentes, em síntese, que se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens, em 07/01/2016, entretanto, atualmente estão separados de fato e querem a resolução do matrimônio.
Relatam que da união sobreveio um filho: BERNARDO FAÉ MAGALHÃES, nascido em 14 de maio de 2016.
Pactuam que o filho, BERNARDO FAÉ MAGALHÃES, ficará em guarda unilateral e responsabilidade da GENITORA, de acordo com o art. 1584, I, do Código Civil, podendo o GENITOR Willian Veiga Magalhães, ter períodos de convivência livre, comprometendo-se a entregar o filho à genitora até às 21h00, exceto quando a genitora estiver no plantão noturno, situação em que o filho dormirá na casa do genitor. Os finais de semana serão alternados entre os pais, com exceção do fim de semana em que a genitora estiver no plantão em razão do trabalho, caso em que ficará com o filho no fim de semana subsequente ao plantão.
Convencionam, ainda, que o genitor WILLIAN VEIGA MAGALHÃES pagará alimentos em favor do seu filho, BERNARDO FAÉ MAGALHÃES, o valor correspondente a um salário mínimo, R$ 1.312,00 (mil trezentos e doze reais) mensais, a serem reajustados anualmente. O valor será depositado em conta de titularidade da genitora. O genitor se compromete a pagar a escola, escolinha de esporte, além de dar acesso à conta da farmácia e na loja A Cinderela para vestuário do filho menor. As despesas médicas do filho menor serão divididas entre os genitores.
Quanto aos bens adquiridos na constância do casamento, as partes mencionaram que adquiriram, onerosamente, os seguintes bens:
- Terreno nº 67, Quadra 04, medindo 423,94m², na Rua Cerejeira, no Condomínio Reserva do Bosque (saldo devedor R$ 54.166,58);
- Terreno nº 52, Quadra 03, medindo 423,94m², na Rua Flamboyant, no Condomínio Reserva do Bosque (saldo devedor R$ 60.000,00);
Estabeleceram que os bens serão partilhados da seguinte forma:
O requerente Willian Veiga Magalhães ficará com o terreno nº 52, Quadra 04, medindo 423,94m², na Rua Cerejeira, no Condomínio Reserva do Bosque. O requerente Willian Veiga Magalhães comprou um apartamento financiado em nome da Camila no Parque dos Ipês e assumirá o pagamento das parcelas mensais do financiamento até a quitação do apartamento; Também assumirá o pagamento das parcelas de financiamento do veículo JEEP/RENEGADE, Placa QTJ4A84, RENAVAM 01268820951, a contar da parcela com vencimento em dezembro de 2022 até completar o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que se refere a parte do valor de um dos terrenos no Condomínio Reserva do Bosque. O terreno nº 67, Quadra 04, medindo 423,94m², na Rua Cerejeira, no Condomínio Reserva do Bosque, tinha um saldo devedor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi vendido para dar entrada no apartamento no Parque dos Ipês.
A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: CAMILA CRISRRANE FAÉ DE OLIVEIRA.
Requerem a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos moldes propostos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por CAMILA CRISRRANE FAÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES e WILLIAN VEIGA MAGALHÃES.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.
Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio. Ademais, o Casal já se encontra separado de fato, o que demonstra a inviabilidade de reconciliação.
Assistidos por advogada, firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos ao filho menor e partilha de bens.
Não há necessidade de instrução do feito, até por que, claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de CAMILA CRISRRANE FAÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES e WILLIAN VEIGA MAGALHÃES e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
FIXO a guarda do filho menor BERNARDO FAÉ MAGALHÃES em favor da genitora CAMILA CRISRRANE FAÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES
O genitor, Willian Veiga Magalhães, terá períodos de convivência livre com seu filho BERNARDO FAÉ MAGALHÃES, comprometendo-se a entregar o filho à genitora até às 21h, exceto quando a genitora estiver no plantão noturno, situação em que o menor dormirá na casa do genitor. Os finais de semana serão alternados entre os genitores, com exceção do fim de semana em que a genitora estiver no plantão em razão do trabalho, caso em que ficará com o filho no fim de semana subsequente ao plantão.
CONSTITUO a obrigação de WILLIAN VEIGA MAGALHÃES de pagar alimentos ao seu filho menor, BERNARDO FAÉ MAGALHÃES, na quantia mensal correspondente a um salário mínimo vigente no País. O valor deverá ser depositado em conta de titularidade da genitora. O genitor se compromete a pagar a escola, escolinha de esporte, além de dar acesso à conta da farmácia e na loja A Cinderela para vestuário do filho menor. As despesas médicas do filho menor serão divididas entre os genitores.
No que se refere à partilha de bens, o requerente Willian Veiga Magalhães ficará com o terreno nº 52, Quadra 04, medindo 423,94m², na Rua Cerejeira, no Condomínio Reserva do Bosque. O requerente Willian Veiga Magalhães comprou um apartamento financiado em nome da Camila no Parque dos Ipês e assumirá o pagamento das parcelas mensais do financiamento até a quitação do apartamento; Também assumirá o pagamento das parcelas de financiamento do veículo JEEP/RENEGADE, Placa QTJ4A84, RENAVAM 01268820951, a contar da parcela com vencimento em dezembro de 2022 até completar o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que se refere a parte do valor de um dos terrenos no Condomínio Reserva do Bosque. O terreno nº 67, Quadra 04, medindo 423,94m², na Rua Cerejeira, no Condomínio Reserva do Bosque, tinha um saldo devedor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi vendido para dar entrada no apartamento no Parque dos Ipês.
Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, CAMILA CRISRRANE FAÉ DE OLIVEIRA
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa.
2. Para a intimação das partes do teor da sentença, através do advogado, via sistema PJe.
Cacoal, 10 de outubro de 2019.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011414-94.2022.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
Polo Ativo: ADILTON PAULO NOTARIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
DESPACHO
VISTOS.
Face à certidão juntada pelo Oficial de Justiça, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0009409-05.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARARA FERMOW, LINHA 04, LOTE 68, GLEBA 04 1C ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 81.574,36
Decisão
Vistos.
À CPE para que certifique se a RPV expedida ao ID 80964765 - Pág. 1, na quantia de R$ 67.416,83, foi regularmente cadastrada junto sistema e-PrecWeb e, caso positivo, juntar comprovante de pagamento.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014974-44.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente (s): MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIXAO MACHADO, CPF nº 59194960291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093
MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012780-71.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: GILVAM GONCALVES DO AMARAL, RUA EDUILÇO BARBOSA GÓIAS 3821, - DE 3703/3704 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-450 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 40.797,00
Decisão
Vistos, etc.
1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 18/05/2023, às 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/whn-azwk-wcu
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012325-09.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES BEZERRA, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 89 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.968,00
Decisão
Vistos, etc.
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 23/05/2023, às 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/cvv-zoaf-bmt
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014528-41.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: ROSANGELA MARINHO SANTANA PELICIONI, LINHA 12 LOTE 04 GL 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 35.450,00
Decisão
Vistos, etc.
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 22/05/2023, às 11h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/vzx-ziyq-sny

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003851-20.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.392,19
Decisão
Vistos.
Intime-se o atual ocupante do imóvel para que, no prazo de 10 dias, compareça junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, para pagamento ou realização de acordo de parcelamento do débito, sob pena de ocorrer a venda judicial do imóvel objeto da execução.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7008892-36.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
Polo Passivo: PAES & VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, LUZIANE RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
DESPACHO
Como informado pelo autor em sua petição, os cadastros e bancos de dados não poderão conter informações negativas do consumidor referentes a período superior a 5 anos, sendo baixados automaticamente após esse prazo.
Inclusive é o que prevê o § 1º do art. 43 do CDC:
§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco anos).
Passado esse prazo, o próprio órgão de cadastro deve retirar a anotação negativa, independentemente de como esteja a situação da dívida (não importa se ainda está sendo cobrada em juízo ou se ainda não foi prescrita). Súmula 323-STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Assim, indefiro o pedido de nova inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. Intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias. Serve de intimação. Cacoal-RO, 06/03/2023. Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0014144-81.2014.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

Polo Ativo: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de pedido de penhora de previdência privada e/ou cota de consórcios em nome do executado.
Cediço que, nos termos do artigo 833, inciso IV, § 2º, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como valores recebidos por liberalidade de terceiro, que não excedam a cinquenta salários mínimos-mensais.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1370872, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 16/5/2019).
Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Penhora. Previdência privada – VGBL. Impossibilidade. Percentual sobre salário. Impenhorabilidade – art. 833, IV, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. 1 – Impossível a penhora de salários e vencimentos, verbas impenhoráveis, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, NCPC (art. 649, IV, do CPC/1973). 2 – Recurso parcialmente provido (AI n. 0801955-54.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Marques, j. 27/2/2018). Grifei.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício com finalidade de penhora sobre previdência privada do executado.
No mais, considerando a disposição do Art. 921, §5º do CPC, INTIME-SE a parte exequente acerca de eventual prescrição intercorrente havida nos autos, haja vista a suspensão ocorrida em 29/02/2016 (Fls. 71) - Prazo de dez (10) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006734-37.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A
EXECUTADOS: SILVANA RIBEIRO NERIS, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, SOUZA & NERIS LTDA. - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 47.017,79
DECISÃO
Vistos.
Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).
Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005530-26.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Profissional
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1379, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1379, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.703,41
Decisão
Vistos.
Intimem-se os Executados para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos documentos que comprovem a realização de PARCELAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO (conforme informado ao oficial de justiça), bem como, eventuais pagamentos realizados.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0000534-80.2013.8.22.0007
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, CACOAL, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JERRY ADRIANO BERNARDO, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por Município de Cacoal em face de Jerry Adriano Bernardo.
Após longa tramitação sem que houvesse qualquer êxito para o recebimento de seu crédito, a exequente juntou petição (ID 87578682), para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso V do CPC.
É o relatório. DECIDO.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos “a pretensão para haver pagamento de título de crédito”.
Assim, tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente pela Exequente, os autos devem ser extintos.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001657-42.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão
Requerente (s): VERONICA PELICIONI PEREIRA, CPF nº 71199420263, LINHA 13 Km 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005242-13.2012.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
EXECUTADOS: ORLANDINO RAGNINI, ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI, INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME
DECISÃO
Indefiro, por ora, todos os pedidos realizados na petição do autor (ID 87329385) tendo em vista que já existe penhora no rosto dos autos 7004817-46.2021.8.22.0007, tramitando na 1ª Vara Cível de Cacoal-RO, suficientes para garantir os valores perseguidos nestes autos.
Por essa razão, determino a suspensão destes autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que venha informações relativas a disponibilização do valor penhorado.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006925-85.2012.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): V. A. D. S. V., CPF nº 34983996249, RUA: ANTONIO DE PAULA NUNES 2010 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
Requerido (s): J. A. D. S., CPF nº 28222067249, LINHA 10, LOTE 11, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
E. D. S., CPF nº 06305849234, CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

DECISÃO
O alvará de ID 84346747 não possui prazo de validade, daí porque desnecessário sua renovação.
Desnecessária também a determinação de abertura de conta judicial, pois o interessado deverá promover o depósito gerando boleto através do link .
Defiro o pedido de avaliação do imóvel “Lote rural localizado na Linha 10, Lote 11, Gleba 10 Castro Alves, com área de 70,9378 ha, Setor Ypocyssara, Projeto Fundiária Corumbiara, localizado neste município de Cacoal-RO”, servindo esta decisão como MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Feita a avaliação, manifestem-se herdeiros e inventariante no prazo comum de 5 (cinco) dias, promovendo-se o andamento do feito.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n. 7016253-65.2022.8.22.0007
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Pagamento em Consignação
AUTOR: GEDAIR VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Recebo os autos para processamento.
2 - Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que GEDAIR VIANA DE ALMEIDA demanda em face de BRB BANCO DE BRASILIA AS alegando, em síntese, que a parte requerida se recusa à fornecer meios de pagamentos relativo ao contrato bancário de nº 202257961, motivo pelo qual, maneja a presente ação para consignar os pagamentos.
É o relatório. Decido.
3 - DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo que sejam realizados os depósitos do valor descrito na inicial, por meio de depósitos em conta judicial vinculada a estes autos, cuja guia deve ser emitida no site do TJRO. Devendo juntar nos autos o comprovante de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC, sob pena de extinção.
3.1 - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para continuar a realizar os pagamentos das parcelas em conta judicial (art. 541, do CPC) e juntar seus respectivos comprovantes nos autos.
4 - Cite-se a parte requerida/credor para levantar os valores já consignados ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão (presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora).
4.1 - A defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC: “Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”
4.2 - Fica a parte requerida ciente de que, senão contestar a ação. será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 CPC).

4 - Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, conforme primeira parte do caput do art. 545 do CPC.
5 - Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Em caso de recebimento e quitação por parte do requerido, este deverá arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.
7 - Cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cacoal - RO, 6 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNPJ nº 00000208000100
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0009664-94.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: SUELY DE MIRANDA LEITE, RUA SANTO AMARO 1732 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de penhora de previdência privada e/ou cota de consórcios em nome do executado.
Cediço que, nos termos do artigo 833, inciso IV, § 2º, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como valores recebidos por liberalidade de terceiro, que não excedam a cinquenta salários mínimos-mensais.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1370872, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 16/5/2019).
Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Penhora. Previdência privada – VGBL. Impossibilidade. Percentual sobre salário. Impenhorabilidade – art. 833, IV, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. 1 – Impossível a penhora de salários e vencimentos, verbas impenhoráveis, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, NCPC (art. 649, IV, do CPC/1973). 2 – Recurso parcialmente provido (AI n. 0801955-54.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Marques, j. 27/2/2018). Grifei.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício com finalidade de penhora sobre previdência privada do executado.
No mais, considerando a disposição do Art. 921, §5º do CPC, INTIME-SE a parte exequente acerca de eventual prescrição intercorrente havida nos autos, haja vista a suspensão ocorrida em 09/03/2015 (Fls. 73) - Prazo de dez (10) dias.
Após, torne-me concluso para deliberação.
Cacoal/RO, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível 7001698-09.2023.8.22.0007
EMBARGANTE: ADILTON PAULO NOTARIO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
EMBARGADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A parte Embargante roga pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que seria aposentado e estaria acometido por doença.
Pois bem. A pessoa do embargante é conhecida nessa Comarca pela grandiosidade dos negócios que pactua, não só com relação à empresa embargada, mas também com outros negócios de conhecimento amplo e geral.
Ademais, o Embargante não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, nos termos do Art. 99, Inciso II do CPC, INTIME-SE o Embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente comprovantes de preenchimento dos pressupostos da A.J.G, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
6 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000221-48.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Extravio de bagagem
Requerente (s): KLEBER FRANCISCO TOSTI, CPF nº 61549789287, AVENIDA PAU BRASIL 6013 BAIRRO PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588
Requerido (s): LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO INICIAL
1. Nos termos da decisão superior, à parte requerente foi concedida a A.J.G.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DETERMINO à CPE a marcação de AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. Sobrevindo o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000390-35.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: ADELIA MIRANDA EDUARDO, LOTE 04 Gleba 88 LINHA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.160,00
Decisão
Vistos, etc.
1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 22/05/2023, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/fdc-snib-xef
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0011945-23.2013.8.22.0007
EBClasse: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Polo Ativo: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DECISÃO
VISTOS.
DETERMINO à CPE que renove-se o Alvará já expedido nos autos (ID 84687459) em favor do Município exequente, remetendo-o à CEF para cumprimento e instruindo com o espelho anexo, donde o gerente poderá localizar os recursos através dos IDs gerados.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009809-16.2022.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): MARIA APARECIDA DIAS DE FIGUEIREDO MONTREZOL, CPF nº 62284118291, LINHA "É", LOTE 27, GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
Requerido (s): ANDREA SIMONI MONTREZOL, CPF nº DESCONHECIDO
LUANNA DE JESUS MONTREZOL, CPF nº 01524899240
APARECIDA DONIZETE MONTREZOL GLABA, CPF nº 31268994200
TELMA LUCIA MONTREZOL, CPF nº 48578975200
CLAUDIA SUZANA MONTREZOL DOS SANTOS, CPF nº 40911195220
Advogado (s): GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 87848827 e suspendo o feito por 15 dias.
Transcorrido o prazo e não havendo notícias quanto à concretização do acordo mencionado, intime-se a inventariante para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias observando-se a manifestação de ID 84684001 naquilo que entender pertinente.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7009157-04.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
Polo Passivo: LUCINEIA RODRIGUES PAGUNG
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por Drogafab Comércio de Medicamentos LTDA, em face de Lucinéia Rodrigues Pagung, inscrita no CPF sob o nº 874.515.222-53.
De acordo com (ID 87677076), a parte autora requer que seja homologado o acordo entabulado entre as partes. Estando devidamente assinado pela executada.
Sendo o acordo feito entre as partes: O valor totaliza R$ 3.680,00 (três mil e seiscentos e oitenta reais); entrada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); 16 parcelas sucessivas no valor fixo de R$200,00 (duzentos reais), com início em 28/03/2023 e 1 parcela no valor de R$280,00 (duzentos e oitenta reais), findando-se em 28/07/2024.
Resultado no atraso do pagamento de qualquer uma das parcelas, superior a 5 (cinco) dias úteis, implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes.

É relatório.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo por sentença, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Para que surtam seus jurídicos e legais, sendo homologado o seguinte acordo: Sendo o valor total da dívida R$ 3.680,00 (três mil e seiscentos e oitenta reais); entrada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); 16 parcelas sucessivas no valor fixo de R$200,00 (duzentos reais), com início em 28/03/2023 e 1 parcela no valor de R$280,00 (duzentos e oitenta reais), findando-se em 28/07/2024.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se e intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003907-19.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3624, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.968,20
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES – MT/RO, cooperativa de crédito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.431.630/0001-04 em face de JOSE FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, supervisor de vendas comercial, inscrito no CPF sob n° 741.541.332-68 .
Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e pessoalmente para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Libere-se eventual penhora existente nos autos, inclusive quanto ao Sisbajud realizado, uma vez que até o presente momento, a parte executada sequer foi citada nos autos.
Sem custas adicionais.
Após trânsito em julgado, torne-me concluso para providências de liberação de valores em favor do executado.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal-RO, 6 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007435-32.2019.8.22.0007
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): T. T. C., CPF nº 79749828100, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
Requerido (s): M. S. C., CPF nº 76388905234, RUA ALBINO RAGNINI 1038 MUTIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A alteração de sentença se dá pelos meios e prazos recursais previstos em lei.
Certifique-se o trânsito da sentença retro.
Em seguida, arquive-se o feito, pois exaurida a prestação jurisdicional.
Cacoal, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015774-72.2022.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente (s): VERONICA FREITAS TORRES, CPF nº 09074356702, RUA TERESÓPOLIS 275, BLOCO 16, APT 304 VILA AMÉLIA - 28625-530 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s):
Requerido (s): XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, CNPJ nº 42521287000145, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa de custas processuais referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.
2. Advindo o comprovante de custas, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário.
3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
4.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 7001248-71.2020.8.22.0007
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXCUTADO: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO DO EXCUTADO: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461
Valor: R$ 122.529,98
DECISÃO
Vistos.
Intimado da penhora realizada nos autos, a parte executada não se opôs à constrição.
Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal - RO, 6 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002375-55.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENESI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001106-78.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WERBERT FERNANDO MEDEIROS FELINI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000343-14.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000583-71.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REQUERIDO: NAIR GUARDIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002581-69.2022.8.22.0013
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDGAR AUGUSTO GISCH
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

EMBARGADO: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI
Advogados do(a) EMBARGADO: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001368-96.2020.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: MATEUS MOREIRA MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000883-28.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: WELCIO OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002180-41.2020.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: ABEL SOARES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7003115-13.2022.8.22.0013
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: WALLAR XAVIER
Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E PROPOSTA DE ACORDO OFERTADA PELO REU Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002699-79.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. L. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais (Apelação ID 83969713)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==
Processo nº: 7002034-34.2019.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras/RO, 4 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==
Processo nº: 7002237-64.2017.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras/RO, 4 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002111-09.2020.8.22.0013
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. V. Z.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
REPRESENTADO: I. R. M.
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da sentença de ID 87780370.
Cerejeiras-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001708-45.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. M.
REQUERIDO: V. C. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão de ID 87799588.
Cerejeiras-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7002299-31.2022.8.22.0013 REQUERENTE: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto na Decisão de ID. 87632045 (anexo), deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 01 Data: 10/04/2023 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação - Juizado(sala 02) Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 02 Data: 05/12/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002342-02.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 13.511,58 ()
Parte autora: DINE ZUCUNELLI MARTINS, 3ª EIXO, KM 8, ESQUINA COM A LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649, TURFA 66, - ATÉ 519/520 PRADO - 30411-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DECISÃO
Intime-se a parte requerida, via carta AR, para que dê cumprimento ao despacho de ID 87178126.
Comprovado o pagamento, proceda a transferência dos valores para conta indicada pela Expert ao ID 87038309 [BANCO INTER - 077 LUANA NEVES DE OLIVEIRA CPF: 014.568.911-54 Agência: 0001 Conta: 1098033-4].
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002171-11.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 8.339,40 ()
Parte autora: INES NERI LEITE RIBEIRO, AVENIDA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA, 1455 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
Parte requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
RECEBO o recurso inominado manejado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e recolhido o preparo.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001028-55.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: PEDRO GERALDO CORREIA, AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº. 2416 2416 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. OLÁVO PÍRES, 2129 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Mérito
O pedido deve ser julgado procedente.
Em que pese a brilhante defesa formulada pelo(s) réu(s), no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença.
A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental do ser humano (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade do ser humano, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
Registra-se que está comprovada nos autos a necessidade de realização tratamento médico necessário, o qual está subsidiado por Laudos médicos legítimos que demonstram a urgência e imprescindibilidade de se fornecer o tratamento para a parte autora.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pelo réu e devem ser considerados legítimos, pois não foram objeto de impugnação específica pelo(s) réu(s).
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é universal, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
O Princípio Constitucional da Igualdade norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Dessa forma, é vedado ao Poder Público praticar a discriminação, em todos os seus matizes.
Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu artigo 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos.
Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica.

O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora. De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional.
A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, realizar o tratamento médico necessário, não há que se falar em improcedência dos pedidos, pois, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde. Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o(s) requerido(s) deve(m) garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando os exames, cirurgia e medicamentos, até que seja estabilizada a enfermidade. Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência.
Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes,cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária
O CNJ confirmou o entendimento do STF ao publicar o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direitos da Saúde, que assim dispõe:
Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n.1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios: I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.
Com relação à obrigação de custear eventual cirurgia médica em clínica pública ou particular, colaciona-se entendimento encampado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:
Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Interesse de agir. Cirurgia eletiva. Fornecimento. Dever. 1. O fato de o procedimento requerido ser considerado como eletivo não afasta o interesse de agir do paciente que busca a sua realização, notadamente quando demonstrou a resistência do ente público. 2. O Estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 3. Cirurgia eletiva não realizada em razão da falta de materiais, devendo o ente público providenciar a realização do procedimento em tempo razoável. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70071368920188220007 RO 7007136-89.2018.822.0007, Data de Julgamento: 19/06/2020)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. FALTA INTERESSE. CUMPRIMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Não caracteriza a perda do objeto ou a falta de interesse processual o mero cumprimento da ordem judicial atinente a antecipação dos efeitos da tutela concedida. 2- Compete aos entes públicos promover o necessário para o garantir o direito à saúde dos cidadãos, sobretudo os hipossuficientes. (TJ-RO - RI: 00006155420128220010 RO 0000615-54.2012.822.0010, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 30/10/2012, consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 907820/SC - Agr. Reg. no AI n. 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05.05.2010). Agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever constitucional. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Antecipação de tutela. Requisitos do art. 273 do CPC. É dever constitucional do Poder Público fornecer medicamentos à pessoa necessitada, independente da natureza da patologia. Precedentes do STF e STJ. (TJRO, AI n. 0006155-16.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel.: Des.: Gilberto Barbosa, J.: 11/9/2012). Demais disso, a situação agrava-se no caso em tela por se tratar de pessoa hipossuficiente, a qual possui apenas do auxílio governamental para sanar/amenizar os problemas de saúde mediante a realização de cirurgia e custeio das despesas necessárias à promoção, conforme demonstrado pelas solicitações médicas e os receituários acostados aos autos. Isso posto e, considerando as elucidações supra, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para manter a sentença exarada pelo Juízo de 1º grau. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. Os Juízes Glauco Antônio Alves e Marcos Alberto Oldakowski acompanharam o voto do relator. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator”. Presidente o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski. Relator o Sr. Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Glauco Antônio Alves, Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Ji-Paraná, 30 de outubro de 2012. Bel. Gideão Gonçalves Apolinário Secretário da Turma Recursal - Ji-Paraná
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/11/2012.)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Cirurgia de urgência. Realização. Hospital apto. Inexistência. Ente público. Omissão. Tratamento particular. Valores. Ressarcimento. Cabimento. Recurso. Desprovimento. O cidadão que, em virtude de negativa do Estado em fornecer tratamento de saúde, precisa despender recursos próprios para manter a sua saúde pode ser ressarcido, sobretudo quando, de acordo com as portarias do Ministério da Saúde, o procedimento deveria ser realizado pelo SUS, bem como em razão da urgência na realização do procedimento. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00033132220108220004 RO 0003313-22.2010.822.0004, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Conclui-se, portanto, que as teses levantadas pelo(s) réu(s) são frágeis e não impedem que a parte autora obtenha título judicial favorável, sobretudo porque não há argumento capaz de afastar o direito fundamental à saúde adequada e à vida, ainda mais em se tratando de pessoa(s) hipossuficiente(s), a(s) qual(is) precisam de maior proteção do Estado. Por fim, seja pedido de medicamentos, exames médicos ou realização de cirurgia em clínica pública ou particular, todos estão abarcados dentro do art. 196, da CF, sendo direito fundamental da parte ingressante, o qual deve ser confirmado pelo magistrado em sentença favorável.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para aquisição de parte dos medicamento solicitados, afirmando que não houve atendimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, transcorrendo-se o prazo em sua integralidade e até o momento ainda não atendeu à obrigação.

Importante ressaltar que a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por sentença, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Logo, não havendo outra forma de compelir o Estado de Rondônia ao fornecimento dos medicamentos referidos na decisão antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição dos remédios que não foram concedidos, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do idoso requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde da requerente, que depende do uso regular e contínuo dos medicamentos assinalados para manter, em termos, o seu bem-estar.

Verifica-se, ainda, que os orçamentos juntados justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para aquisição dos medicamentos que não foram concedidos ainda pelo Estado e de que o(a) autor(a) necessita de fazer uso de NATRILIX SR 1,5 MG, EMPROL XR 50 MG COM 30 COMPRIMIDOS, SINVASTACOR 20 MG COM 30 COMPRIMIDOS, NAPRIX 2,5 MG COM 30 COMPRIMIDOS e ELIQUIS 5 MG COM 60 COMPRIMIDOS, conforme orçamento de menor preço acostado.

Nesse particular, foi oportunizado ao requerido para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o requerido não se opõe em relação aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO cumpram a obrigação de fazer consistente em CONSULTA PARA AVALIAÇÃO CARDIOVASCULAR E DE MARCA-PASSO com médico especializado pela Rede Pública e/ou Particular e disponibilizem ao requerente os medicamentos NAPRIX 5MG, SINVASCOR 20MG, NATRILIX 1,5 MG, SOMALGIN CARDIO 200MG, MAQ, OH DE 2.000UI e/ou fármaco substituto, desde que haja prescrição médica, sob pena de sequestros de valores em conta do Estado mediante apresentação do menor orçamento obtido à época da compra, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para aquisição dos medicamentos assinaladas na decisão liminar e que ainda não foram entregues à requerente, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores diretamente na conta bancária da parte requerida, cuja ordem restou integralmente cumprida, conforme protocolo e recibo anexos.

Homologo a prestação de contas realizada pela parte autora, uma vez que houve anuência do ente público e do Ministério Público (ID 85713049 e 85108362).

À escrivania determino que expeça o alvará em nome da parte interessada, para que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.
Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.
Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada e é suficiente apenas para utilização por seis meses, devendo o ESTADO promover o necessário para disponibilização pelo tempo restante.
Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do insumo for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização dos insumos e implementos, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização dos produtos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da sentença depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000163-27.2023.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Classificação de créditos
Valor da causa: R$ 29.405.302,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e dois reais)
Parte autora: SILVANA LOPES DOMINGUES MARSON, Banco Bradesco S.A, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, JANINE CAROLAINE CORREA SILVEIRA, OAB nº RO12136, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, BRADESCO
Parte requerida: GUILHERME MAIA GRAVE, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, ALINDO GRAVE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT10280O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401
DECISÃO
Vistos.
A Lei 11.101/05 dispõe nos artigos 22, inciso II, “c”, “d” e “h” acerca da obrigação de o/a Administrador Judicial apresentar Relatórios ao Juízo da Recuperação Judicial e das atividades realizadas, contudo, este expediente foi formalizado em autos apartados, mediante nova distribuição processual, o que se afere desnecessário, já que a juntada dos Relatórios na própria Recuperação Judicial beneficia a ciência dos credores e terceiros juridicamente interessados, assim como a ciência dos próprios Recuperandos sobre as atividades realizadas pelo Administrador nomeado.
Assim sendo, determino a juntada do Relatório nos autos de nº 7000767-56.2021.8.22.0013.
Cientifique-se a Administradora Judicial Tatiana de Almeida Santana a fim de que junte os próximos Relatórios diretamente no processo principal.
Cumprido o expediente, arquive-se o feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeirassegunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000483-77.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais)
Parte autora: JACI ANTONIO DRESCH, RUA PARAIBA 1713, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que objetiva a concessão o acréscimo de 25% em aposentadoria por invalidez, envolvendo as partes acima indicadas.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Do prosseguimento do feito
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado no novo endereço: Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, na MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO.
Do valor da perícia médica
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Do ônus de pagamento da perícia médica
Nos termos da nova redação do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019:
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)
§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.
§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.
§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do PODER JUDICIÁRIO, outra perícia poderá ser realizada. (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Assim sendo, cabe ao réu antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto se o autor dispuser de condição para a arcar com os custos.
No presente caso, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, motivo pela qual o adiantamento dos honorários caberá ao réu.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Assim sendo, decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Do agendamento da perícia médica
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 06 de Abril de 2023, às 15h15min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO).
Tratando-se de ação que visa o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, deverá o perito esclarecer se o requerente necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou de terceiros, bem como especificar de forma detalhada as situações que ensejam a necessidade de auxílio, tomando como exemplo as constantes no Anexo I do Decreto 3.048/99, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija ermanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
Caso verificado que o requerente necessita de cuidados permanentes, o perito deverá informar a data estimada em que foi verificada essa condição.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Ainda, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.331/2022, fica o perito ciente de que deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Dos quesitos
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Da citação e prosseguimento do feito
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
OBS.: Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.331/2022, fica o perito ciente de que deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.
_____________________, ____ de _________ de ____________
____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001671-81.2018.8.22.0013
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, CPF nº 20406452253
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244
NÃO DENUNCIADO: F. N.
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras,segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, CPF nº 20406452253, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: F. N.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7001080-51.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 11.664,16 ()
Parte autora: JOAS DEDE DE SOUZA, RUA JORDÂNIA 2120, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado pela parte executada (ID 86596289).
Intime-se a parte exequente a fim de junte aos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 534, CPC:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Após, com a juntada das informações, intime-se o executado, para fins de impugnação.
Por fim, conclusos para deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000632-10.2022.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 61.118,65 (sessenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA 1 JN 1411, - DE 429/430 AO FIM JARDIM NOVO - 13502-741 - RIO CLARO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IEDA MARIA PANDO ALVES, OAB nº SP125618, RUA 23 RF 60 RESIDENCIAL FLORENÇA - 13506-292 - RIO CLARO - SÃO PAULO, MELINA FELIX RIBEIRO, OAB nº SP329380, SEBASTIAO MORETTI 40 SANTA RITA - 13423-212 - PIRACICABA - SÃO PAULO
Parte requerida: ANDRE CARLOS DE SOUZA, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1101 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora dos veículos encontrados em nome da parte executada, por termo nos autos, com a averbação da penhora junto ao sistema RENAJUD.
Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que “(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”.
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: “Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supracitadas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.
Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via RENAJUD.
Assim, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida, sobre o(s) veículo(s) encontrados [80132353], por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.
Intime-se a parte executada, para querendo apresentar impugnação. Restando infrutífera a intimação via carta AR ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.
Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:27.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000451-72.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 23.018,73 ()
Parte autora: CREUZA DE SOUZA NETO, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, AV. MARECHAL RONDON 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
Parte requerida: BANCO SAFRA S A, AVENIDA PAULISTA 2100, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Trata-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por CREUZA DE SOUZA NETO em face de BANCO SAFRA S.A.
Alega a parte autora que percebe benefício de aposentadoria e foi surpreendido(a) com a informação de empréstimo(s) bancário(s) descontando valores diretamente da conta, sob a forma de reserva de margem consignável, assim alega o(a) requerente que não realizou os contratos de empréstimo.
Pede assim que a dívida seja declarada inexiste, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.
É o relatório necessário. DECIDO.
A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.
A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.
O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)
Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).
Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.
Ante o exposto, concedo ao(à) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de todos os descontos no benefício previdenciário. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil) reais.
CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo. Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet. Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link a ser fornecido pelo Núcleo de Conciliação. Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado. Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.
Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000118-23.2023.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Classificação de créditos
Valor da causa: R$ 5.820.446,50 ()
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
Parte requerida: MARINETH DO CARMO COELHO, VICENTE FRANCISCO DI CARLO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT10280O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401
DESPACHO
Vistos.
A Lei 11.101/05 dispõe no artigo 22, inciso II, “c”, “d” e “h” acerca da obrigação de o Administrador Judicial apresentar Relatórios ao Juízo da Recuperação Judicial e das atividades realizadas, contudo, este expediente foi formalizado em autos apartados, mediante nova distribuição processual, o que se afere desnecessário, já que a juntada dos Relatórios na própria Recuperação Judicial beneficia a ciência dos credores e terceiros juridicamente interessados, assim como a ciência dos próprios Recuperandos sobre as atividades realizadas pelo Administrador nomeado.
Determino a juntada do Relatório nos autos de nº 7000534-59.2021.8.22.0013.
Cientifique-se a Administradora Judicial Tatiana de Almeida Santana a fim de que junte os próximos Relatórios diretamente no processo principal.
Cumprido o expediente, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000465-90.2022.8.22.0013
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R$ 1.212,00 ()
Parte autora: L. F. D. S., RUA ALAGOAS 2290 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. F. P. D. S., RUA ALAGOAS 2290 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: L. P. D. S. F., CHÁCARA EMPRESA FINISSIMA ÁGUA S/N, AGROVILA DAS PALMEIRAS - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO, N. L. B., RUA GÊS 3886 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a existência de interesse de menor, ao Ministério Público para parecer.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001164-81.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 19.394,85 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: ELEMAR SCHLOSSER, LINHA 6 DA 4ª PARA 5ª EIXO, KM 8,5 00 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por ELEMAR SCHLOSSER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado.
Citado, o INSS apresentou Contestação postulando pela improcedência do pedido inicial.
A parte autora apresentou impugnação.
Vieram conclusos. Decido. Decido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “CID M54.5 (dor lombar baixa), M50.9 (transtorno não especificado de disco cervical), M75.1 (síndrome do manguito rotador), M17.0 (gonartrose primária bilateral)”, que o(a) incapaz de forma PERMANENTE e TOTAL.
Consta no laudo médico: “Periciado comprova através de laudos médicos que possui discopatia da coluna, tendinopatia a artropatia do joelho. Tais patologias com sintomas incapacitantes. Sendo assim comprova incapacidade para sua última atividade como trabalhador rural. Devido a idade e grau de instrução, sugiro aposentadoria. Comprova incapacidade total e permanente para sua ultima função desde 29/01/2022.”
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que existe não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).
Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.
Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.
Data para implementação do benefício (termo inicial)
No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da cessação do benefício, uma vez que na referida data a autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.
Do termo final
Pelo que se depreende das provas produzidas, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará.
Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.
Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no dispositivo da sentença, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por decisão fundamentada.
Por sinal, a Lei de Benefícios estabelece que o auxílio-doença não cessará se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, e, quando a incapacidade é insuscetível de recuperação, o termo final do benefício dependerá de reabilitação do segurado, quando esta é possível, tal como prescrevem o §9º do art. 60 e o art. 62 do referido diploma.
Da tutela provisória de urgência
Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser DEFERIDA, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELEMAR SCHLOSSER e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a IMPLANTAR em seu favor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o requerimento administrativo em 11/02/2022.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Em razão da antecipação da tutela concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330 do CP.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000967-97.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, RUA AVENIDA SÃO PAULO, Nº 2114 2114 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, AVENIDA DOS ESTADOS 1881, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.
Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. Deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001602-78.2020.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Valor da causa: R$ 1.656.643,75 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA BRASIL 515 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A, RUA BELO HORIZONTE Nº 471 471 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 87760265, uma vez que ainda não houve aplicação de efeito suspensivo nos embargos opostos pelo executado.
Considerando o auto negativo de leilão acostado ao ID 87720048, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito para prosseguimento da execução.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000478-55.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais)
Parte autora: ADAIR VERGILIO BATISTA, LINHA 05, KM 2,5, DA 3ª P/ 2ª EIXO' S/N, CORUMBIARA/RO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada. Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo. Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de abril de 2023, às 15h00min, a ser realizada n AV. DAS NAÇÕES 2683 - BAIRRO MARANATA - CEREJEIRAS - RO - MEGA IMAGEM.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará também estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
Justificativa para ser informada na requisição de pagamento dos honorários do perito
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Somente após a juntada do laudo médico, promova-se a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
______________________, ____ de _________ de ____________

____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000482-92.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 2.508,11 (dois mil, quinhentos e oito reais e onze centavos)
Parte autora: SALOMAO PRUDENTE DE ALMEIDA, RUA GOIÁS 1134 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, AVENIDA MARECHAL RONDON 3620 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:55 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000456-94.2023.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Classificação de créditos
Valor da causa: R$ 4.850.868,00 ()
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
Parte requerida: VAGNER LUIS REDEMSKI, ESTRADA LINHA 6 TERCEIRO PARA QUARTO EIXO KM 8 SN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDOMIRO REDEMSKI, : ESTRADA LINHA 6 TERCEIRO PARA QUARTO EIXO KM 8 SN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 525 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DECISÃO
Vistos.
A Lei 11.101/05 dispõe no artigo 22, inciso II, “c”, “d” e “h” acerca da obrigação de o Administrador Judicial apresentar Relatórios ao Juízo da Recuperação Judicial e das atividades realizadas, contudo, este expediente foi formalizado em autos apartados, mediante nova distribuição processual, o que se afere desnecessário, já que a juntada dos Relatórios na própria Recuperação Judicial beneficia a ciência dos credores e terceiros juridicamente interessados, assim como a ciência dos próprios Recuperandos sobre as atividades realizadas pelo Administrador nomeado.
Sendo assim, determino a juntada do Relatório nos autos de nº 7001120-96.2021.8.22.0013.
Cientifique-se a Administradora Judicial Tatiana de Almeida Santana a fim de que junte os próximos Relatórios diretamente no processo principal.
Cumprido o expediente, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==
Processo nº: 7001508-33.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cerejeiras/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000919-41.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização, Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 5.043,11 ()
Parte autora: CRISTIANE DE PAULA FARIAS, RUA PORTO ALEGRE 985, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado pela parte executada (ID 86621609).
Intime-se a parte exequente a fim de junte aos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 534, CPC:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Após, com a juntada das informações, intime-se o executado, para fins de impugnação.
Por fim, conclusos para deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000477-70.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Overbooking
Valor da causa: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)
Parte autora: WELLINGSTON BERNARDO SILVA, AVENIDA BRASIL 1347 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA MERLIM, AVENIDA BRASIL 1347 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA, OAB nº ES16982
Parte requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o despacho de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:
Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==
Processo nº: 7001554-22.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: CLAUDIONALDO GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cerejeiras/RO, 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==
Processo nº: 7001326-13.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
AUTOR: MAURICIO ANACLETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cerejeiras/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002942-86.2022.8.22.0013
AUTOR: C. C. S. A. D. C., CNPJ nº 05349595000109
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: V. J. C., CPF nº 26956129825
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento das custas iniciais e custas iniciais adiadas, de acordo com a determinação imposta no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTOR: C. C. S. A. D. C., CNPJ nº 05349595000109, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: V. J. C., CPF nº 26956129825, RUA GERALDO BIEZECK 1711 CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000856-45.2022.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 20.090,21 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: RODRIGO LUCHETA JAKOPITSCH, ESTRADA LINHA 155 S/N, FAZENDA DONA OLGA VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Ante o teor da certidão lavrada pela serventia (ID 87658374), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000497-08.2016.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 56.259,68 ()
Parte autora: FILHINHA INVESTIMENTOS LTDA, GOVERNADOR JOSE HENRIQUE SETTE 686, SALA 01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327, ANTONIO GIL VELOSO 1304, APT 202 PRAIA DA COSTA - 29101-016 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MONIZE ALBERTI CARRECO, OAB nº ES33922, RODRIGUES NETO 7 UNIVERSAL - 29134-664 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836, MARANHAO 285, 904 PRAIA DA COSTA - 29101-340 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Parte requerida: PEDRO ALBINO SALVADOR, RUA MISS. ADY DE ARAÚJO 91 CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Dispõe o art. 921, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 921. Suspende-se a execução:
III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
[…]
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis ou se não for localizado, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas ou o próprio devedor não foi localizado para pagar a dívida, tendo o(a) credor(a) pugnado expressamente pela suspensão do feito para localização de bens ou não ter atendido devidamente aos chamamentos judiciais para requerer o que entender de direito, assim entende-se que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao (à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Suspensa a prescrição intercorrente por 01 (um) ano, contado a partir desta data.
Arquive-se o feito, nos termos deste despacho.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo nº: 7000660-46.2020.8.22.0013
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente/Exequente: RICARDO SOARES BORGES, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409
Requerido/Executado: IZABEL JESUS SERAFIM, RUA AMAPA 803, CASA FUNDO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
O requerente foi intimado a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.
Em seguida, foi expedida carta-AR para intimação do requerente utilizando-se o endereço indicado na inicial, a qual foi devolvida por não localizar a parte autora (ID 87232375).
Pois bem.
É dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presumir-se válida a intimação remetida no endereço declarado na inicial, inclusive para fins de suprir a necessidade de intimação pessoal em caso de abandono.
Neste sentido, segue o precedente do Eg. TJ/RO:
AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. NÚMERO DA RESIDÊNCIA INEXISTENTE. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor informa, na inicial, endereço diverso do seu real domicílio, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III, e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7060927-59.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)
Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.
No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).
Em outros casos a jurisprudência também asseverou:
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo essa cobrança.
Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cerejeiras/RO, 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000473-33.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 231,74 (duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: O MIRANDA ALVES SILVA, PORTUGAL 1940, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: ADELIA DE FATIMA DA SILVA, RUA MARANHÃO N°746 746, 69 99258 6731 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, serve a presente de mandado de avaliação e penhora, assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, salvo se for o caso de isenção legal do pagamento de custas processuais (assistência judiciária gratuita, processo sob o rito da Lei 9.099/95, etc).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto às providências de direito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0001026-78.2018.8.22.0013
Inquérito Policial
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: CLAUDIOMAR NEVES
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Termo Circunstanciado destinado a apurar possível prática do delito de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), perpetrado, em tese, por CLAUDIOMAR NEVES em 13/10/2018.
Verifica-se o Ministério Público ofereceu denúncia em 13 de dezembro de 2018 (ID 61923026 - 03).
Em decisão proferida ao ID 61923026 - fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se efetuaria, ou não, o recebimento da denúncia, em observância ao disposto no art. 81 da Lei 9.099/1995.
Todavia, a solenidade restou prejudicada ante a não localização ante a não localização do réu para citação intimação (ID 61923026 - fl. 41).
Frustradas as tentativas de localização do endereço do infrator, foi determinada a remessa dos autos ao juízo comum, conforme prevê o parágrafo único do art. 66, também da Lei 9.099/1995.
Em uma acurada análise dos autos, observa-se que a Decisão proferida em 03/12/2019 (ID 61923026 - fl. 58) limitou-se a determinar a citação do acusado pela via editalícia, sendo omissa quanto ao recebimento da denúncia.
Publicado o edital, os autos foram suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP.
Posteriormente, o Ministério Público foi instado a manifestar-se acerca da prescrição, azo em que pleiteou seu não reconhecimento, requerendo que a suspensão perdure até 05/02/2024, quando o prazo prescricional tornará a fluir, sendo alcançado somente em 05/02/2027.
É o relatório. DECIDO.
O cotejo do feito demonstra que não foi observado o disposto no art. 396 do CPP, que estipula que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á, somente então ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse cenário, não há que se falar em citação por edital ou suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, visto que a denúncia sequer foi recebida.
Compulsando os autos, observa-se que os fatos ora apurados configuram, em tese, o crime previsto no art. 147 do CP, cuja pena máxima corresponde a 06 (seis) meses de detenção.
É sabido que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos quando o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, inciso VI, do CP), como no caso subexamine.
In casu, a conduta descrita na exordial acusatória teria sido praticada em 13/10/2018, não sendo verificada a ocorrência, desde então, de nenhuma das causas interruptivas previstas no art. 117 do CP.
Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo manto da prescrição em 13/10/2021.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIOMAR NEVES em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.
Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento dos autos, efetuando-se as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COM MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras,6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002428-36.2022.8.22.0013
Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal
Assunto: Estupro de vulnerável
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔN OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: G. V. D. S., AVENIDA ANTÔNIO NOVAES 2355 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000484-62.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: LOIDE DE MOURA ALVES, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
LOIDE DE MOURA ALVES ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Do prosseguimento do feito
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado no novo endereço: Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, na MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO.
Do valor da perícia médica
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Do ônus de pagamento da perícia médica

Nos termos da nova redação do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada. (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Assim sendo, cabe ao réu antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto se o autor dispuser de condição para a arcar com os custos.

No presente caso, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, motivo pela qual o adiantamento dos honorários caberá ao réu.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Assim sendo, decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Do agendamento da perícia médica

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 06 de Abril de 2023, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, MEGA IMAGEM, Cerejeiras/ RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Ainda, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.331/2022, fica o perito ciente de que deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Dos quesitos

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Da citação e prosseguimento do feito

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
OBS.: Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.331/2022, fica o perito ciente de que deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.
_____________________, ____ de _________ de ____________
____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 0000166-09.2020.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: LUIS ALVES BEZERRA FILHO, RUA COLOMBIA 1003, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MILLER FREITAS DA COSTA, LINHA 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDREY MORETTI DA ROCHA, RUA ARACAJÚ 1740 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
Após, conclusos para deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000314-32.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: LUCELIA DIAS DE OLIVEIRA, LINHA G4, LOTE 92, GLEBA 01, ASSENTAMENTO GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:11 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000597-77.2019.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GENILSON RODRIGUES DE SOUZA, AV. BRASIL, N. 1033, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Órgão da Acusação requereu a prisão preventiva do(s) denunciado(s), utilizando como argumento principal a garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pugnou também pela produção antecipada de provas, na forma do referido artigo de lei, expondo a fundamentação de fato e de direito.
É o relatório. DECIDO.
A prisão preventiva deve ser decretada, indeferida a produção antecipada de provas e, após, suspenso o feito, nos moldes do art. 366, do Código de Processo Penal.
Este Juízo tem o entendimento de que o Código Processo Penal, com a alteração da Lei 13.964/19 no art. 313 § 2º, do Código de Processo Penal que veda, a rigor, que a prisão preventiva tenha como finalidade antecipar eventual cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que seja o caso de manter a prisão preventiva do pronunciado.
Prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal:
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.
Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.
A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus comissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312, do CPP.
Prescreve o dispositivo acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do dispositivo quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.
A lei 13.964/19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagranteado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes...” (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves).
No entanto, a jurisprudência, por razões tecnicamente intangíveis, vem moldando o conceito e admitindo uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público nos casos de crimes graves.
Garantia da ordem econômica: tal fundamento foi inserido no art. 312 do CPP por força da Lei 8884/94, Lei Antitruste, para o fim de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.
Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer tumulto processual.
A prisão para aplicação da lei penal se verifica quando o réu toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, somente a título exemplificativo.
Além disso, a lei 13.964/19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.
A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340\06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.
No caso concreto, este Juízo firma convencimento de que, diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado, deve ser decretada a cautelar preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal, pois o réu está foragido, o crime praticado é grave, punido com pena de reclusão, pois previsto nos art. 12 e 16, Parágrafo Único, III, todos da Lei 10.826/03 têm pena máxima de 03 (três) anos e 06 (seis) anos, respectivamente. Logo, em se tratando de crimes graves, cabe a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:
Habeas corpus. Receptação. Porte de arma de fogo. Prisão preventiva. Fiança. Hipossuficiência. Superação de fundamento. Garantia da ordem pública. Indícios de autoria e materialidade. Manutenção da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. A prolação de nova decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva para garantia da aplicação da lei penal faz desaparecer a alegada ilegalidade de manutenção da prisão por mera hipossuficiência. Existindo elementos suficientes para sustentar o fundamento de garantia da aplicação da lei penal, tais como a ausência de identificação civil e endereço certo do paciente, mantém-se a prisão preventiva. (TJ-RO - HC: 00011177620198220000 RO 0001117-76.2019.822.0000, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data de Publicação: 22/04/2019)
E ainda:
Habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e proteção das vítimas. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A custódia do paciente deve ser mantida, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário. 2. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na periculosidade do agente e gravidade concreta do crime, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00018296620198220000 RO 0001829-66.2019.822.0000, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019).
Cumpre registrar a desnecessidade de reavaliação da prisão a cada 90 dias, nos termos do art. 316, CPP, conforme entendimento do STJ. Veja-se:
Quando o acusado encontrar-se foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A finalidade do dispositivo é a de evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem está com efetiva restrição à sua liberdade. Somente o gravíssimo constrangimento causado pela efetiva prisão justifica o elevado custo despendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei. Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos. Soma-se a isso o fato de que, se o acusado – que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva – encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la – quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal –, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado. Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário. STJ. 5ª Turma. RHC 153528-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/03/2022 (Info 731).
Com efeito, o Código de Processo Penal ao dispor no título VII, Capítulo I, acerca da prova estampa que antes mesmo de iniciada a ação penal é possível determinar a produção de prova considerada urgente e relevante, em caso de necessidade e adequação (CPP, art. 155, I). No entanto, a antecipação da produção de provas, nos termos do art. 366 do CPP, pode ser determinada em casos de urgência e sua fundamentação deve ser concreta, de modo que o mero decurso de tempo não justifica sua determinação (Súmula 455 do STJ). Contudo, o STF tem entendido que tal circunstância pode, a depender do caso, justificar a produção das provas. Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/1997). Réu revel. Citação editalícia. Suspensão do processo e da prescrição nos termos do artigo 366 do CPP. 3. Produção antecipada de provas, ao fundamento de que haveria a possibilidade de "não serem mais localizadas as testemunhas" e porque uma das testemunhas é "policial militar" e pode se esquecer dos fatos. 4. Medida necessária, considerando a gravidade do crime praticado e a possibilidade concreta de perecimento (testemunhas esquecerem de detalhes importantes dos fatos em decorrência do decurso do tempo). 5. Nomeação da Defensoria Pública para acompanhar a colheita cautelar da prova testemunhal. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII). A construção de uma justiça mais célere depende da adoção de medidas que preservem os atos praticados, evitando repetições desnecessárias. Ordem denegada. (HC 135386, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Em que pese a manifestação do Ministério Público, este Juízo entende que não seja o caso de determinar a produção antecipada da prova testemunhal.

Com efeito, o Código de Processo Penal ao dispor no título VII, Capítulo I, acerca da prova estampa que antes mesmo de iniciada a ação penal é possível determinar a produção de prova considerada urgente e relevante, em caso de necessidade e adequação (CPP, art. 155, I). No entanto, a antecipação da produção de provas, nos termos do art. 366 do CPP, pode ser determinada em casos de urgência e sua fundamentação deve ser concreta, de modo que o mero decurso de tempo não justifica sua determinação (Súmula 455 do STJ).

O crime supostamente praticado pelo acusado é de perigo abstrato, isto é, cujo perigo decorre de lei e não de perigo concreto. Assim, o perigo genérico da produção da prova testemunhal tornar-se ineficaz pelo decurso de tempo, em vista da mera possibilidade das testemunhas mudarem de endereço ou esquecem-se dos fatos, não é fundamento suficiente para justificar sua antecipação. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. Não justifica a medida a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem vir a falecer, mudar-se ou esquecer-se dos fatos durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora seja assertiva passível de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria à obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. (HC n. 00017800620118220000, TJ/RO, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, J. 16/03/2011).

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GENILSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Domingos Rodrigues de Souza e Arlete Moreira Rodrigues, nascido em 12/04/1991, natural de São José do Divino/MG, como forma de garantia de aplicação da lei penal e, no entanto, INDEFIRO a produção antecipada de provas.

Promova-se o cadastramento no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

O crime do art. 12 e 16, Parágrafo Único, III, todos da Lei 10.826/03 têm pena máxima de 03 (três) anos e 06 (seis) anos, respectivamente, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, III), os autos devem ficar suspensos por 12 (doze) anos a partir desta decisão.

Ressalte-se que a prescrição de cada delito correrá individualmente, nos termos do art. 119 do CP, assim prescrita a pena do crime mais grave automaticamente restará prescrita a pena do crime mais leve (art. 118 do CP).

Suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído, o cumprimento do mandado de prisão ou a prescrição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002454-34.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

Parte autora: RITA MARLENITA MARTINOWKI, RUA NATAL 1365 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
PRELIMINARES
A parte requerida alega a falta de interesse processual, pois a parte autora não fez pedido na via administrativa.
Em que pese tal argumento, este não pode prosperar, uma vez que no presente caso não se exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.
É basilar hoje que a há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo nesse sentido.
São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Didier Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado”.
Assim sendo, rejeito a preliminar.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
No mérito, a ação deve ser julgada procedente em parte.
Narra a parte autora, em breve síntese, que foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 374,19 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devido ao contrato de nº 360247072-0, um empréstimo consignado no valor de R$ 31.482,36 (trinta e um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas. Sendo que que só foi liberado o valor de R$ 13.875,49 (treze mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), transação esta que não foi solicitada pela Autora.
Lado outro, sustenta o réu a existência de um contrato validamente firmado entre a parte autora e o Réu; bem como que houve a transferência dos recursos contratados para a conta corrente indicada no ato da contratação;
Pois bem.
Na espécie, não consta sequer assinatura no contrato anexado pela ré.
Com efeito, a autora afirma que não assinou o contrato, sendo ônus da ré provar fato extintivo ou modificativo de tal situação à luz do inciso VIII, do art. 6, do CDC, pois apesar de tal inversão ser, a critério do magistrado, regra de instrução, entendimento do STJ já firmado em informativo de Jurisprudência:
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.
Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a parte autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.
O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causa dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.
É de se destacar que o réu violou o dever de informação ao consumidor, pois este sequer dispunha de cópia da suposta contratação com o réu, o que também se caracteriza como uma prática abusiva.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito, ainda que a ação seja de terceiro fraudador. Veja-se:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Proventos de Aposentadoria. Assinatura. Inautenticidade. Anulação de contrato. Cobrança ilegítima. Repetição de indébito. Compensação de valores. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. O contrato, firmado mediante assinatura falsa, deve ser anulado, pois contém vício insanável, desde a origem. Conforme entendimento da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, os valores eventualmente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Não comprovada a regular contratação de empréstimo, os valores depositados pela instituição financeira, devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo possível a compensação de valores devidos pelas partes. Não geram danos morais o desconto de ínfimos valores, que não causem danos efetivos à subsistência da parte, pois não extrapolam o mero dissabor do cotidiano. (TJ-RO - AC: 70161825220208220001 RO 7016182-52.2020.822.0001, Data de Julgamento: 26/11/2021
DANO MORAL
O fato de a autora ter permanecido por certo período sofrendo o desconto, não tendo o requerido o zelo de obstá-los, por si só, já ensejaria a condenação do réu em reparação por danos morais, eis que além de praticar o ato ilícito, nada fez para minimizar seus danos. Nota-se que os descontos constituíram-se como sendo de valor que diminuiu o poder aquisitivo, pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.
Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS
Na forma do Parágrafo Único do art. 42, do CDC, o consumidor que cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro. Veja-se:
Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral. (TJ-RO - AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020)
Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Descontos indevidos. Restituição em dobro. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. (TJ-RO - AC: 70081784720168220007 RO 7008178-47.2016.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019)
Diante disso, entende-se que é o caso de restituição em dobro dos valores que foram descontados na conta da parte autora, sem prejuízo da indenização por dano moral.
COMPENSAÇÃO DOS VALORES
O réu sustentou que foi realizado TED na conta do autor do valor supostamente contratado.
Assim, em sede de cumprimento de sentença, incumbe à autora compensar os valores eventualmente depositados em sua conta, com as devidas atualizações (CC. art. 369), a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela que foi concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:
a) DECLARO inexistente a relação negocial firmada entre as partes subscritas contrato sob o n. 360247072-0, tornando-o sem qualquer efeito jurídico;
b) CONDENO o réu a devolver a autora em dobro, todos os valores descontados em virtude do contrato no benefício previdenciário, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;
b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
c) AUTORIZO que em sede de cumprimento de sentença sejam abatidos dos valores dos danos morais eventuais valores depositados na conta bancária do autor e que tenham sido efetivamente utilizados, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, a título de compensação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:11 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000326-07.2023.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: CLODOALDO SOUZA ULRICH, RUA FRANCISCO MENDES NERES, 1313, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática da conduta delitiva tipificada no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, em que figura como infrator CLODOALDO SOUZA ULRICH.
Conforme ID 87547885, o Ministério Público requereu o arquivamento do TC por ausência de justa causa para seu prosseguimento.
Após a análise do feito, acolho a manifestação ministerial e por consequência determino o arquivamento dos autos, considerando o disposto no artigo 28 c/c 395, II e III, ambos do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:11.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002695-08.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário
Valor da causa: R$ 3.107,20 (três mil, cento e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: ROSENEI ARAUJO PRUDENTE DE ALMEIDA, RUA GOIÁS 1134 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:11 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000272-17.2018.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem
EXEQUENTE: HUGO DE ALMEIDA DAN, CPF nº 68182295220, AVENIDA DOS ESTADOS 1871, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777002855, RODOVIA HÉLIO SMIDT 999 AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID 87251750
Proceda-se à penhora e avaliação dos créditos existentes existentes junto a empresa GOL [sito à Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, portaria III, ao lado do Aeroporto de Congonhas], em nome do executado PASSAREDO TRANSPORTE AEREOS S.A, até o limite do débito, no valor de R$ 42.439,39, cabendo a empresa proceder o depósito judicial dos valores.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao Exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, deverá o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMAR a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados supra.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Cumpra-se com urgência.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002593-20.2021.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 68.536,83 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: GLAUCIA SALAPATA PENSO, RUA COLÔMBIA 2483, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO PENSO, RUA COLÔMBIA n. 2483, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
Parte requerida: VALDOIR ANTONIO PIRES, AV: RIO NEGRO 4787, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, UELITON APARECIDO DOS SANTOS, RUA PIAUÍ 747 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “embargos à execução com pedido de efeito suspensivo” proposta por RODRIGO PENSO e GLAUCIA SALAPATA PENSO contra VALDOIR ANTÔNIO PIRES e UELITON APARECIDO DOS SANTOS.
Consta que nos autos n. 7001148-64.2021.822.0013 de Execução de Título Extrajudicial, o ora embargado VALDOIR pretende receber dos embargantes a importância de R$ 68.536,83 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade dos Embargantes.
No dia 07/04/2021 os embargados teriam vendidos diversos semoventes a pessoa de Kleber Eduardo Moreira Machado e como forma de pagamento recebeu um título pós datado para o dia 05/05/2021, um cheque no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Contudo, o cheque foi devolvido pelo motivo 21 (sustação de cheque).
Consta uma preliminar de “ilegitimidade ativa” de UELITON APARECIDO DOS SANTOS para representar o senhor VALDOIR ANTÔNIO PIRES, pois a procuração teria sido revogada em 08/11/2021.
No mérito, afirmam os embargantes que realizaram negocio jurídico com a pessoa de Kleber Eduardo Machado Lex para compra e venda de imóvel rural, e fora dado o referido cheque no valor correspondente como adiantamento de uma das parcelas.
Consta que o senhor Kleber fraudou e falsificou documento público, ou seja, as matrículas dos imóveis negociados, para que nas mesmas não se consta as hipotecas existentes junto às instituições bancarias e assim realizar a venda dos imóveis como se livres estivessem.
Com isso, os embargantes sustaram o cheque.
Afirma os embargantes que os valores do título foram liquidados. O senhor VALDOIR teria confirmado o recebimento da totalidade do cheque, uma parte representados por 11 semoventes [GTA de transferência da irmã do sr. KLEBER], bem como uma transferência bancária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ou seja, os valores devidos ao senhor VALDOIR já teriam sido pagos.
Consta a informação de que o embargado UELITON APARECIDO e a pessoa de KLEBER ajuizaram a execução sem qualquer conhecimento da parte Embargada VALDOIR.
Os embargantes requereram a concessão de efeito suspensivo; condenação dos embargados por litigância de má-fé, posto que o sr. VALDOIR já teria recebido o valor do seu crédito.
Ao final requereram a procedência dos embargos para o fim de “julgar extinta a ação de execução por não haver qualquer débito existente em relação ao título ora apresentado”; condenação em custas e honorários; condenação por litigância de má-fé.
Foram juntados os seguintes documentos:
Certidão de citação, intimação e penhora de imóvel em nome de RODIRGO PENSO e GLACIA SALAPARA PENSO; Auto de penhora e avaliação; certidão de inteiro teor comprovando a titularidade do imóvel [66055281]; GTA emitido em 10/06/2021 de PAULA PATRÍCIA MOREIRA MACHADO para VALDOIR ANTÔNIO PIRES; GTA emitido em 10/06/2021 de RENATA MOREIRA MACHADO para VALDOIR ANTÔNIO PIRES; Escritura Pública de revogação de mandato entre VALDOIR e UELITON, datada de 08/11/2021; Possível áudios do senhor VALDOIR confirmando que recebeu os valores em gado e dinheiro. Custas pagas [67087562].
Decisão suspendendo a execução principal [67151225].
Impugnação do senhor VALDOIR ANTÔNIO PIRES juntada [76073958]. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, por inépcia da inicial, posto que os embargos são infudados; impugnou a preliminar de ilegitimidade ativa do sr. UELITON, posto que este não é parte no processo; afirmou ser pessoa legitima para figurar no polo ativo da ação e, ainda, quando do ajuizamento da ação de execução foi legitimamente representado pelo Sr. Ueliton, o qual agiu dentro das legalidades e poderes lhes concedidos, visto que a procuração foi outorgada em 08/06/2021, a procuração “Ad Judicia” assinada em 10/06/2021 e o processo de execução ajuizado em 14/06/2021.
Quanto ao mérito, afirmou que o embargante não comprovou que efetuou o pagamento ao portador do título, ora embargado; que é portador do cheque colocado em circulação pelo embargante, não podendo ser prejudicado por negócio jurídico subjacente que originou o título de crédito.

Ao final, requereu que "sejam julgados os Embargos à Execução totalmente improcedentes, condenando-se o Embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios que pede sejam fixados na base de 20% do valor da execução, e ainda, condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé."
Foi deferida a inclusão de UELITON APARECIDO DOS SANTOS no polo passivo. Citado, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva.
Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido.
PRELIMINARES
Da preliminar de inépcia da inicial
A preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito dos embargos e com este será analisada.
Da preliminar de ilegitimidade passiva de Ueliton Aparecido dos Santos
A preliminar de ilegitimidade passiva de Ueliton Aparecido dos Santos para figurar nos presentes embargos deve ser reconhecida.
O referido embargado somente apareceu no processo de execução como legítimo representante da pessoa do Embargado, VALDOIR ANTÔNIO PIRES, não tendo nenhuma relação negocial com a pessoa dos Embargantes ou interesse no recebimento dos valores, mas sim, atuou apenas como representante por intermédio da outorga de procuração pública lavrada em tabelionato.
No caso, a procuração lavrada em tabelionato foi outorgada em 08/06/2021, a procuração "Ad Judicia" foi assinada em 10/06/2021, o processo de execução foi ajuizado em 14/06/2021 e a revogação só aconteceu em 08/11/2021 e posterior a tal revogação, não há nos autos qualquer manifestação de Ueliton em nome de Valdoir, ou seja, não há vício, muito menos má-fé ou fraude.
Portanto, acolho a preliminar e defiro a exclusão do embargado Ueliton Aparecido dos Santos do polo passivo da presente ação.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Seguindo o procedimento específico dos embargos à execução, após a apresentação de impugnação o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência de instrução (CPC, art. 920, II).
Desnecessário se falar em audiência no caso em comento, uma vez que a discussão está a gravitar em torno de nulidade de título de crédito, isto é, documento escrito, de modo que não há necessidade de instrução no caso, logo o feito deve ser julgado, pois devidamente instruído com os documentos que as partes entendem serem relevantes para a solução do litígio.
MÉRITO
Conforme ensina o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. Três figuras são relevantes para compreensão do título. Veja-se:
1. Sacador: Correntista.
2. Sacado: Banco.
3. Tomador/beneficiário: Credor do cheque.
Os requisitos de validade do título estão previstos no art. 1º, da Lei nº 7.357/85. Veja-se:
I - a denominação ''cheque'' inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
IV - a indicação do lugar de pagamento;
V - a indicação da data e do lugar de emissão;
VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.
Nos termos do art. 6º da Lei, não se admite a figura do aceite no cheque, assim, não há que se falar em concordância do sacado com o pagamento do crédito (aceite), porquanto existe um contrato entre sacador e sacado que obriga o banco a pagar a ordem de pagamento, quando existir provisão de fundos.
Art. 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.
Registre-se também que o cheque é título de pagamento à vista e, portanto, eventual cláusula que preveja instrumento em sentido contrário (pós-datado) é considerada, para fins de direito, como não escrita. Veja-se:
Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não estrita qualquer menção em contrário.
Parágrafo único – O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.
Assim, o banco tem obrigação de pagar um cheque apresentado pelo tomador, mesmo que se trate de "pré-datado". Em não havendo fundos, é possível até mesmo protestar um cheque pré-datado. Eventual responsabilidade civil é discutida no campo do Direito Civil.
Pois bem.
No caso em testilha, os embargantes alegam uma exceção pessoal contra terceiro, o que é vedado ex lege, em atenção aos princípios inerentes ao título de crédito, isto é, autonomia e cartularidade. A autonomia deve ser associada à possibilidade de existência de coobrigados na relação cambial, de forma que cada relação possui independência. Portanto, cada relação jurídica estabelecida no título vincula (obriga) por si mesma.
É que do título de crédito podem surgir várias relações jurídicas, ou seja, vários devedores e credores.
O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais está registrado no art. 25, da Lei nº 7.357/85. Veja-se:
Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.
O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro traduz-se em manifestação do princípio da autonomia entre as obrigações, e significa dizer que aquele que for regularmente demandado por um terceiro, pela obrigação resultante de um título, não pode alegar uma situação pessoal com outrem, a fim de furtar-se ao seu cumprimento.

Por força do princípio da autonomia, as relações jurídicas, antecedente e posterior, são autônomas entre si, razão pela qual o portador ou endossatário não poderá ser atingido por defesas relativas a negócio do qual não participou. O terceiro, que receber o título por endosso ou tradição (entrega), ao cobrá-lo, não poderá ter alegada contra si defesa do devedor contra outra pessoa.
O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais também está consagrado no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra. Confira-se:
Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.
Veja-se o teor do art. 916, do Código Civil:
Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.
Observe-se que as exceções são inoponíveis contra terceiros. Contudo, somente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé.
Registre-se que a boa-fé se presume. Assim, aquele que alega má-fé deve se desincumbir do ônus de comprovar sua alegação, demonstrando, à guisa de exemplo, ajuste prévio de vontades entre o atual portador do título e o seu titular.
No presente caso, os embargantes aduzem que realizaram negócio jurídico com Kleber Eduardo Moreira Machado e o cheque objeto da execução foi dado como parte do pagamento, porém Kleber falsificou documentos públicos (matrículas) para que não houvessem registro de hipotecas junto à instituições financeiras a fim de poder alienar os imóveis, assim os embargantes sustaram o cheque a fim de se resguardarem, pois em futura execução as instituições quereriam receber o crédito.
Entretanto, quando da sustação o requerido já havia circulado o cheque e o dado como pagamento ao embargado, o qual é terceiro na relação jurídica que se originou o cheque e não deve responder pelos eventuais prejuízos a serem suportados pelos embargantes, conquanto não participou da relação jurídica.
As exceções pessoais dos embargantes não afetam de modo nenhum a execução em curso, pois são eles partes legítimas para figurarem como devedores da cártula.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de se opor exceções pessoais contra terceiros de boa-fé. Veja-se:
O cheque é um título de crédito. Logo, submete-se aos princípios da literalidade, da abstração, da autonomia das obrigações cambiais. Uma das decorrências da autonomia é o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85): Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Assim, em regra, o emitente do cheque não pode invocar exceções pessoais contra o terceiro de boa-fé que recebeu o título. Ex: o emitente não pode deixar de pagar ao terceiro de boa-fé que recebeu o cheque por endosso alegando que o endossatário (destinatário original do cheque) não cumpriu sua obrigação contratual […]. STJ. 3ª Turma. REsp 1669968-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/10/2019 (Info 658).
A sustação do cheque, portanto, não é justificável por parte dos embargantes, pois não se fundam em relevante razão de direito, nos termos do art. 36, da Lei nº 7.357/85. Veja-se:
Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.
Deste modo, por qualquer ângulo, as alegações dos embargantes não procedem e são responsáveis pelo pagamento do título ao seu portador, isto é, ao embargado, não havendo razão de direito para escusar seu patrimônio da obrigação encartada no título.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade passiva de UELITON APARECIDO DOS SANTOS nos presentes autos de Embargos à Execução; e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes RODRIGO PENSO e GLAUCIA SALAPATA PENSO contra VALDOIR ANTÔNIO PIRES.
EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do art. 487, do CPC.
Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 7001148-64.2021.8.22.0013.
Condeno os embargantes solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, caput, e § 1º, do CPC, aos patronos dos embargados.
Condeno os embargantes solidariamente ao pagamento das custas processuais finais (CPC, art. 86, Parágrafo Único).
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeirassegunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000911-30.2021.8.22.0013
AUTOR: FRANCISCA DA COSTA MOURAO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 S.A.
DECISÃO

Devidamente intimada, a perito não manifestou ou apresentou o laudo pericial.
O art. 468 do CPC versa:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresenta-lo, determino nova intimação para que o apresente no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo no valor de R$2.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 06/03/2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000327-89.2023.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: KAWAN VITOR PINHEIRO, RUA Rua CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.
Cumpre registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.
Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame.
Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Termo Circunstanciado, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Arquive-se, após as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:11 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001825-02.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde
Valor da causa: R$ 3.547,80 ()
Parte autora: KAROLLYNE SIMOES DE SOUZA, RUA GENERAL NEPOMUCENO COSTA 866, RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA VILA ALBA - 79100-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno da carta precatória expedida, intime-se a DPE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000175-41.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
REQUERIDO: ADIONE GAMA DUARTE, CPF nº 83485449253, AV. OLAVO PIRES 1745 DISTRITO DE VITORIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte exequente noticiou que o valor principal referente ao débito exequendo encontra-se baixado por remição conforme Lei 3.511/2015, requerendo a extinção da presente execução, ante o cumprimento de sua missão legal (ID 87789265).
Conforme art. 924, III, do CPC, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
Isso posto, ante a baixa do débito, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, III do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80.
Determino o levantamento de eventuais restrições.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000486-32.2023.8.22.0013
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ALTAIR FERREIRA FERNANDES, MINAS GERAIS 1386 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALTAIR FERREIRA FERNANDES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Verifica-se que, por ocasião da homologação do flagrante, a magistrada plantonista, vislumbrando que não estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, concedeu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.
Aportou os autos certidão cartorária informando que, até o presente momento, não houve o recolhimento da fiança e o flagranteado permanece encarcerado (ID 87843570).
É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a prisão em flagrante já foi homologada, sendo concedida liberdade provisória ao potencial infrator, compete analisar somente a questão afeta à fiança arbitrada e se o não pagamento pode impedir o acusado de responder o processo em liberdade.
No caso dos autos, a impossibilidade de recolhimento da fiança resta evidenciada pelo fato de que, embora devidamente intimado quanto ao teor da decisão que promoveu o arbitramento, até o presente momento, aproximando-se o fim do expediente forense, o segregado não efetuou seu recolhimento, sendo possível concluir que não dispõe de condições financeiras para suportar o encargo.
A ausência de condições financeiras não pode servir como impedimento à concessão da liberdade provisória, sendo de rigor sua dispensa da fiança, nos termos do §1º, I, do art. 325 do CPP.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. FIANÇA. DECOTE. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ADEQUADAS NA ESPÉCIE. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. ALVARÁ. 1. A imposição de fiança como condição à concessão de liberdade provisória a agente hipossuficiente configura ilegalidade e atenta contra o próprio escopo do instituto, o qual visa a possibilitar ao suposto sujeito ativo de um delito responder ao processo em liberdade, não se prestando a legitimar o encarceramento do agente pelo simples fato de não ser este materialmente capaz de pagar o valor estipulado. 2. Cuidando-se de agente hipossuficiente, impõe-se o decote da fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I, c/c artigo 350, ambos do Código de Processo Penal. 3. Diante da inviabilidade de imposição de fiança, é cabível a aplicação de outras medidas cautelares previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. Alvará (TJMG; HC 1.0000.18.086161-9/000; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 29/08/2018; DJEMG 06/09/2018 - Grifei)
HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. ISENÇÃO DO VALOR FIXADO. INSUFICIENCIA FINANCEIRA DECLARADA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CPP. ORDEM IMPETRADA CONCEDIDA. I. O paciente informou não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança arbitrada, sendo cediço que a declaração de pobreza faz presumir a situação de hipossuficiência. Além disso, não se pode olvidar que o próprio Magistrado de primeira instância concedeu a liberdade provisória mediante fiança, denotando-se a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, que não pode permanecer preso apenas por não ter condições de pagar a fiança. II. O art. 350, do CPP, é nítido e cogente em dispor que a impossibilidade do pagamento de fiança, nos casos em que esta for cabível, não poderá ser óbice ao desfrute do status libertatis, ficando o beneficiário da medida vinculado às demais condições impostas pelo Magistrado. (TJMG; HC 1.0000.18.085157-8/000; Relª Desª Márcia Maria Milanez Carneiro; Julg. 28/08/2018; DJEMG 06/09/2018 - Grifei)
Diante do exposto e considerando a excepcionalidade da prisão, entendo necessária e suficiente a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares.
Com esses fundamentos, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ALTAIR FERREIRA FERNANDES, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 19/05/1966, em Inhapim/MG, portador da CI/RG n. 890901ES SSP/ES, inscrito no CPF sob o n. 003.311.367-08, filho de Ilarindo Batista Fernandes e Elzi Ferreira da Silva Fernandes, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 1386, CEP 76997-000, Cerejeiras/RO, telefone (69) 99956-6554, independente do recolhimento de fiança e mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (sob pena de revogação e nova decretação de prisão em caso de descumprimento), a saber:
a) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;
b) comunicação ao Juízo acerca de qualquer alteração de endereço;
c) Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.
Servirá a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.
Promova-se a soltura do flagranteado, se por outros motivos não estiver preso.
Cumpra-se observando com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.
Proceda-se eventual baixa de mandado no sistema.
Ciência ao MP.
Colocado em liberdade o flagranteado, aguarde-se a vinda do IPL.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000487-17.2023.8.22.0013
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: E. B., MARANHAO 2025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: O. P. D. A., RUA MARANHÃO 2025, AO LADO DA CASA 2001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado por EUNICE BARCELOS em face do suposto ofensor OSVALDO PIRES DA ANUNCIAÇÃO.
A ofendida, em Termo de Declaração acostada ao pedido narrou que foi casada com o agressor por 12 (doze) anos, período que foi vítima de sucessivas agressões físicas e verbais, no dia 18.12.22, na cidade de Pimenta Bueno.
Afirma que o réu é usuário de drogas e bebidas alcoólicas e que além das agressões o requerido lhe arremessou panelas com alimentos que estavam em preparo.
Por conta dos fatos, a ofendida se mudou para Cerejeiras-RO e não mais viu o requerido, porém teme pela sua vida, uma vez que o requerido disse, por várias vezes, que mataria a ofendida e sua filha.
É o relatório. DECIDO.
A medida protetiva não deve ser conhecida com espeque no art. 3º do Código de Processo Penal cominado com art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Conquanto os eventos descritos pela ofendida sejam suficientes para o deferimento de medidas protetivas de urgência, não se pode olvidar que a efetividade e o sentido prático da cautelar exige, sem ressalvas, a ciência prévia por parte do agressor, isto é, só se caracteriza prevenção da vítima e eventual crime do art. 24-A da Lei 11.340/06 caso haja a prévia intimação ao requerido, o que é impossível no presente caso, já que não há nenhum endereço declinado para a intimação pessoal deste expediente.
Com efeito, consta em ID n. 87853141, pg. 08, certidão do Escrivão de Polícia com a informação de que o requerido, supostamente, estaria em situação de rua na cidade de Pimenta Bueno-RO, porém tal informação não é suficiente para fins de intimação, uma vez que o Oficial de Justiça não cumprirá mandado de intimação sem qualquer indicação de endereço certo e determinado.
Não se duvida do temor da ofendida; contudo, para fins de medidas legais é necessária a indicação do lugar em que se encontra o requerido, o que não há neste caso. Caso a ofendida encontre o endereço do requerido, nada impede que formalize outro expediente para fins de concessão da medida pleiteada.
Porém, há evidente inocuidade da presente medida, razão pela qual não deve ser conhecida pelo juízo.
Posto isso, NÃO CONHEÇO da petição de MPU por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do art. 3º do CPP e 485, IV, do CPC.
Intime-se a vítima pessoalmente desta decisão, por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
SERVE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000258-57.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BELTRAME E VALENTE IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME - RO12313
REU: BRAZ PUBLICACOES ONLINE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM 11/04/2023 ÁS 08H
Fica a parte AUTORA intimada da audiência conciliação, atentando-se ao despacho de id 87723514

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
===
Processo nº: 7001433-91.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MAURO SANTOS PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Cerejeiras/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002458-13.2018.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FABIANO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 716.414.402-87, natural de Cáceres-MT, nascido em 12/07/1978, filho de IVANILDA DOS SANTOS e ANTONIO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 87780305 : "... Defiro a citação a ser realizada por edital. Anota-se que o prazo para impugnação, contestação, ou embargos à execução, inicia-se do fim do prazo do editalício, na forma do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil e o prazo do edital será de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III, do CPC...."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7000467-26.2023.8.22.0013
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: L. D. S. T.
Advogado:Advogado(s) do reclamante: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS
Requerido: FABIANO DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. das Nações, 2225 - Centro - Cerejeiras/RO, CEP 76997-000 - (69) 3309-8321, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000430-96.2023.8.22.0013
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 1.513.688,62 ()
Parte autora: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 332, LOTE 08B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
Parte requerida: BRUNNO CESAR IWAMOTO, RUA TEODORO VIEIRA LOPES 5517 QUINTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de informação prestada pela parte requerida de que foi interposto Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 87826562), solicitando sobrestamento do feito enquanto se analisa o pedido de suspensão. No entanto, não cabe a este Juízo decidir sobre a suspensão do cumprimento da Carta Precatória, e sim ao Juízo Deprecante, razão pela qual INDEFIRO o pleito.
Ademais disso, o OJ encarregado da diligência informou por mensagem a este juízo, no sábado 04/03/2023, que não conseguiu cumprir a ordem em face de obstrução provocada pelo requerido, consistente de bloqueio de estrada e que o mesmo havia cercado com máquinas e implementos agrícolas uma carga de soja separada para arresto, sendo certo que nesse retardo da ordem ingressou com o agravo em questão. Informou, ainda o OJ, que tentou localizar o requerido com o apoio da PM local, mas a busca restou infrutífera.
Dessa forma, prossiga-se com o cumprimento do mandado até ulterior deliberação do juízo deprecante (servindo a presente de ofício para ciência do ocorrido) ou de deliberação superior pelo TJRO quanto ao agravo interposto (serve também de comunicação naqueles autos). Outrossim, em caso de cumprimento da ordem de arresto, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras 6 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000520-41.2022.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: SILVIA DOS SANTOS ANTONIO ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000999-34.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA EDUARDA BATISTA TAVARES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
MARIA EDUARDA BATISTA TAVARES, menor, representada por sua genitora Jussara Batista dos Passos, ajuizou ação visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser filha do reeducando custodiado VALTO BENTO TAVARES, que se encontra encarcerado desde 04/03/2021 e que dele depende financeiramente. Menciona que em 29/10/2021 formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão perante o requerido, mas foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega que Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido autoral (id 78532929).
As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas, tendo a parte autora pugnando pela prova testemunhal.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É, em essência, o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Pretende aos autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo Artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento das seguintes condições, levando-se em conta a data da prisão, em observância ao princípio tempus regit actum: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4) carência de 24 contribuições mensais (artigo 29, inciso VI, do Decreto nº 10.410/2020); 5) segurado seja de baixa renda.
No caso dos autos, a Certidão Carcerária acostada no ID 76821412 emitida pela Unidade Prisional de Cerejeiras/RO, devidamente assinada pela autoridade competente, demonstra que o instituidor do benefício Valto Bento Tavares encontra-se preso em regime fechado desde o dia 04/03/2021.

A dependência econômica no caso em exame é presumida, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, pois a autora é filha menor do instituidor, conforme certidão de nascimento id 76821410.
Foram juntados documentos que demonstram que o instituidor exercia atividade rural em regime de economia familiar, quais sejam: 1) Contrato de Comodato de área rural para exploração de agricultura familiar de subsistência (2016 a 2021); 2) Notas de venda de leite in natura (2017, 2018; e 3) Recibo de entrega de ITR (2021).
Os informantes José Umberto dos Passos, Sara Batista dos Passos e Conceição Aparecida Bento Tavares corroboram com os atos apresentados documentalmente, afirmando que o Sr. Valto morava no sítio do pai, em regime de agricultura familiar, especialmente na criação de gado de leite, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados em audiência de instrução.
A renda mensal para enquadramento do segurado como de baixa renda deverá ser igual ou inferior ao limite estipulado, atualizado anualmente, conforme seguinte escala:
a partir de 01.01.2020, R$ 1.425,56 (Portaria SEPRT nº 3659, de 10/02/2020);
a partir de 01.01.2021, R$ R$ 1.503,25 (Portaria SEPRT nº 477/2021, de 12/01/2021);
a partir de 01.01.2022, R$ 1.655,98 (Portaria MTP/ME nº 12, de 17/01/2022).
A aferição da renda mensal ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Artigo 5º, § único, da Portaria MTP/ME nº 12, de 17/01/2022).
A condição de segurado especial rural, implica no reconhecimento de salário-de-contribuição correspondente ao salário-mínimo, sendo inferior ao montante estabelecido pela Portaria em vigor na data da prisão (Portaria SEPRT nº 447/2021). Veja-se:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÔNJUGE E FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 - A dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge e ao filho absolutamente incapaz, conforme preconizado pelo artigo 16, I e parágrafo único da Lei de Benefícios - Sustentam os autores que o recluso sempre se dedicara exclusivamente às lides campesinas, inclusive ao tempo da prisão, tendo carreado aos autos início de prova material, consubstanciado na certidão de casamento, na qual restou consignada sua profissão de lavrador, por ocasião da celebração do matrimônio, em 13 de março de 2010 - Em audiência realizada em 05 de abril de 2021, foram inquiridas duas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que afirmaram conhecer o instituidor do benefício e vivenciado que, no momento em que foi preso, ele ainda estava a exercer o trabalho rural, inclusive, detalharam o local do labor e as culturas desenvolvidas - No tocante à baixa renda, a condição de segurado especial (lavrador), implica no reconhecimento de salário-de-contribuição correspondente ao salário-mínimo, sendo inferior ao montante estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 19/2014, no importe de R$ 1.025,81 - O termo inicial deve ser mantido na data do recolhimento prisional, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos - No tocante à cota-parte devida ao cônjuge, o termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (08/09/2014), em respeito ao disposto no art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29 de agosto de 2019, não há incidência de prescrição quinquenal - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II,do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015 - Apelação do INSS provida parcialmente. (TRF-3 - ApCiv: 51620500420214039999 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 02/12/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/12/2021)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. SEGURADO ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA MÍNIMA PARA A SOBREVIVÊNCIA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão. 2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. In casu, restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor na época do encarceramento, o que pressupõe a percepção de renda mínima para a sobrevivência. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão. (TRF-4 - AC: 50094279320194049999 5009427-93.2019.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)
Desse modo, comprovados os requisitos legais, tenho que a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.
O benefício terá início na data do requerimento administrativo (29/10/2021), pois a demandante é filha menor de 16 anos e o benefício foi requerido em prazo superior a 180 dias da prisão (04/03/2021), conforme disposto no artigo 116, § 4º, do Decreto 10410/2020:
Artigo 116, § 4º: A data de início do benefício será:
I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou
II - a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I.
O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado (Artigo 116, § 5º e Artigo 117, do Decreto 10.410/2020; Artigo 27, §1º, da EC 103/2019).
III. DISPOSITIVO.
DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, e CONDENO o INSS a pagar à autora MARIA EDUARDA BATISTA TAVARES o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2021 - id 76821413), no valor mensal calculado de acordo com as regras legais, bem como o abono anual, até a data em que for mantida a reclusão (art. 117, Decreto 10.410/2020).

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ), contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000395-03.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Leve AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LYGIA STEFANY MAGALHAES DOS SANTOS, DEISIELLE NEIVA CAVALCANTE ADVOGADOS DOS REU: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Transitado em julgado o acórdão/decisão, nada foi requerido (Num. 87176174).
Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) meses de detenção, regime inicial aberto. Foi substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, 07 (sete) horas semanais, em local a ser designado pelo Juízo da execução (Num. 43935939 - Págs. 55-59).
Sendo assim, determino a expedição da guia de execução definitiva e implantação do documento via SEEU para o início do cumprimento da reprimenda imposta. Após, arquive-se o processo.
Intimem-se desta decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000497-25.2019.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Contravenções Penais APELANTES: CAMILA NEIVA CAVALCANTE, Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DOS APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA APELADO: LYGIA STEFANY MAGALHAES DOS SANTOS ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002147-90.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Divisão e Demarcação AUTORES: JOSE LACERDA NETO, GILDA MARIA DA SILVA LACERDA ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A REU: SUELI ROSA LOPES, EGIDIO LOPES ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
DECISÃO

Vistos.
Em razão da decisão em sede de Agravo de Instrumento nos autos 7002721-40.2021.8.22.0013 (ID 79711377), que determinou a suspensão da presente ação demarcatória e de dissolução de condomínio, DETERMINO:
1. Mantenha-se a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até julgamento da ação que tramita sob o nº 7002721-40.2021.8.22.0013;
2. Decorrido o prazo ou sobrevindo informação acerca do julgamento dos autos nº 7002721-40.2021.8.22.0013, conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000755-35.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BRAZ BARBOSA MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 1315 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado criminal instaurado para a apuração dos delitos previstos nos artigos 309 do CTB e 330 do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15/09/2019, tendo como autor BRAZ BARBOSA MUNIZ.
Sobreveio manifestação do Ministério Público reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (Num. 87444056).
É o relato do necessário. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
De fato, em análise ao feito, verifico que os fatos apurados foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito, bem como os preceitos estabelecidos no art. 109 do Código Penal.
Isso posto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRAZ BARBOSA MUNIZ, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV cumulado com o art. 109 e art. 115, todos do Código Penal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001101-27.2020.8.22.0013
REQUERENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000071-20.2021.8.22.0013
REQUERENTE: VANETE DE ANDRADE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002519-63.2021.8.22.0013
AUTOR: JOSIAS NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
REU: MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002134-57.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTE: M. F. MARTINS - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para pagamento do valor das custas rateadas conforme guias juntadas em id.85882190 - Pág. 1 e 85882191 - Pág. 1. Prazo 05 dias.
Decorrido o prazo, sem comprovação, inscreva-se em dívida ativa.
Sem prejuízo, defiro o requerimento para levantamento dos valores depositados (id. 87573904 - Pág. 1).
Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando WAGNER APARECIDO BORGES OAB RO 3089 – CPF : 656.558.502-49 o(a) qual se identificará previamente, a efetuar o levantamento do valor de R$ 251.326,32 (duzentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) id. 87460108 - Pág. 1) e acréscimos legais, depositado na conta judicial 4334 040 01507300 -5, da Caixa Econômica Federal, cabendo a instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.
Informada a transferência, intime-se o exequente M.F. MARTINS - ME para comprovação de pagamento dos honorários fixados no acórdão (id. 85239107 - Pág. 8 – rateados). Prazo: 05 dias.
Tudo cumprido, conclusos para extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, sábado, 4 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000815-78.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSILA GOMES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para depositar metade dos valores referentes aos honorários periciais, conforme decisão ID 87564282.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001635-08.2019.8.22.0012
REQUERENTE: GILMAR JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000643-39.2022.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: MELCHISEDEK FRANCISCO PEREIRA PRUDENCIO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000848-05.2021.8.22.0013
REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000217-35.2019.8.22.0012
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancárias para fins de expedição de alvará judicial de transferência. No mesmo prazo, deverá indicar o endereço para localização do veículo motocicleta..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000265-20.2021.8.22.0013
REQUERENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001214-10.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRANA SILVA FREITAS - RO10298
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
Processo: 7001754-63.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315, RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O
DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
3) Em caso de discordância, retornem conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, domingo, 29 de janeiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001635-05.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON KREUSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572, PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000951-20.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: PAULO MOREIRA DE PAIVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA C 18, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em diligência junto ao sistema RENAJUD foram encontrados dois veículos antigos (1987 e 2013), sendo que um deles (FIAT STRADA WORKING CE - PLACA OHV0919) contém restrição de alienação fiduciária, motivo pelo qual deixei de realizar a restrição, o que será realizada independentemente do recolhimento de custas, somente com manifestação expressa da parte autora/ exequente.
Intime-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001923-48.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: DANIELA SANTOS COSTA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO TABALIPA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HODANIC HOMEOPATIA ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME, RUA TIRADENTES 4710, SALA C - ORGANIC SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
2 - Intime-se o executado, por DJe, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000373-81.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIO MARTINS, A AVENIDA TUPINIQUINS, N° 3579, CEP: 76.994.000, N 3579 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil. Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000755-11.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REPRESENTADO: ANTONIO FERREIRA DIAS, AVENIDA PORTO VELHO 786 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo. Esclareço que foram realizadas apenas as restrições dos veículos HONDA NXR 160 BROS, PLACA OHS5535 e FIAT WEEKEND TREKKING, PLACA PWN9910, tendo em vista que o veículo de placa QTF9C58 encontra-se com restrição de veículo roubado, enquanto os demais veículos são muito antigos (1988 e 2011), aumentando a chance de não serem mais encontrados para penhora.
Assim, intime-se o exequente para especificar qual tipo de penhora pretende em relação aos veículos encontrados no Renajud, no prazo de 5 (cinco) dias.
1 - Para penhora a Termo, realizada via sistema Renajud, onde além da penhora é inserida a informação de constrição total (circulação, transferência e impedimento de emitir licenciamento). Nesta modalidade o veículo não é procurado e nem removido, não havendo possibilidade de venda em hasta pública. Para tanto, a parte deve juntar comprovante de pagamento das custas de cód. 1007, valor atualizado do débito e valor de venda do bem a ser penhorado, sendo aceito a avaliação de tabela Fipe;
2 - Para penhora via Mandado, nesta modalidade o oficial de justiça faz a busca no endereço indicado e, sendo localizado o bem, faz a sua avaliação, penhora e remoção. O bem será depositado em mãos de depositário fiel indicado e o bem poderá ser vendido em hasta pública ou adjudicado. Para tal modalidade deve o exequente recolher custas de diligência de oficial de justiça e atualizar o valor do débito.
3 - Havendo indicação de penhora a termo com o pagamento das custas (cód. 1007), retorne para Juds.
4 - Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito com o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, fica o pedido desde já deferido.
Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que, conforme o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou na sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
5 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
6 - Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve o presente como mandado.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001773-67.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIZABETE S. TABALIPA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3272, LOJA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
EXECUTADO: PATRICIA REIS VEZINTANA, RUA CAETES 2409 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a exequente peticionou nos autos, desistindo de prosseguir no feito.
Decido.
É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.
Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução. Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.
In casu, embora intimada quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, a executada não cumpriu a obrigação devida, tampouco apresentou impugnação. Assim, não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, incisos I e II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela exequente, deve o processo ser extinto.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Arquive-se assim que for oportuno.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOS: 0002309-18.2013.8.22.0012
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS 00, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REQUERIDO: EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA, RUA MOGNOPÓLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVANO FERREIRA SILVA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Indefiro a consulta ao E-RIDFT. O Poder Judiciário não realiza consulta de imóveis, excetuados os casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. A busca de imóveis deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou por consulta no site www.registradores.org.br.
2 - Em relação ao pedido de expedição de ofício à SUSEP, por se tratar de diligência que poderá ser realizada pela parte, serve o presente despacho como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que a SUSEP forneça à parte autora ou ao seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de ativos em nome dos executados: seguros, previdência privada.
3 - Por fim, quando aos pedidos de pesquisa ao SISBAJUD e INFOJUD, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) . Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência conforme a quantia depositada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001571-90.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILBERTO RUIZ MARTINEZ, 3181 RUA GEZ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287
REQUERIDO: JOSE NILTON CARNEIRO, 7 DE SETEMBRO 1913, CASA SAO JOSE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
GILBERTO RUIZ MARTINEZ propôs ação de cobrança em face de JOSE NILTON CARNEIRO, a qual foi julgada por sentença.
Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001855-98.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILBERTO CAMPOS DA COSTA, RUA CAMBARÁ 2524 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do descumprimento da medida liminar deferida, intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa fixada, no prazo de 15 (quinze) dias ou, querendo, apresente impugnação, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo a manifestação com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, também, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001065-85.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARCIO DE SOUSA COSTA, RUA: HELICÔNIA 3551, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
EXECUTADO: CLODOALDO LUIS DE CASSIA, AV. PURUS 5183, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
DESPACHO

Diante do acordo efetuado entre as partes e a extinção da fase de cumprimento de sentença, defiro a expedição de alvará judicial em favor do executado, para levantamento da quantia penhorada.
Desde já, sirva como Alvará Judicial:
Sacante: BRUNO ALEXANDRE CORREA - OAB RO7352A
Valor: R$382,53 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/01506117-7.
Valor: R$36,29 (trinta e seis reais e vinte e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/01506119-3.
Valor: R$20,58 (vinte reais e cinquenta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/01506120-7.
Banco: Caixa Econômica Federal.
Em caso de erro material, expeça-se novo alvará.
Intime-se o executado a comprovar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário e partilha, em que a parte autora pretende a sua homologação e expedição de formal de partilha, atribuindo à causa o valor de R$ 112.257,05 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos)
Recebida a ação, foi concedido o pagamento das custas ao final do processo.
Realizada a avaliação dos bens, constatou-se que o proveito econômico vindicado nos presentes autos é de R$968.209,91(novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos).
Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”
Assim, por verificar que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor, CORRIJO, de ofício, o valor da causa para que conste R$968.209,91(novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos).
Determino à serventia que promova as anotações necessárias no sistema.
Após, intime-se a parte autora para apresentar as últimas declarações, devendo juntar a comprovação de quitação das custas finais consoante o valor da causa agora corrigido.
Com a juntada das últimas declarações, vistas dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito
AUTOS 7001881-96.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tupinambá, 3547, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000383-28.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO SANTANA, RUA RIO DE JANEIRO 4096 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.
3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235).
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 DE ABRIL DE 2023, ÀS 13H15MIN, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n. 4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CEAJUS, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.
O estudo social deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
3.5 Quesitos a serem respondidos pela perita:
A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renta per capita;
B - Se a residência é própria;
C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;
E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
3.6 Após a inclusão dos laudos periciais, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002339-16.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALESANDRO BANDEIRA DE LIMA, AV. XINGU 4555 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Pelo despacho inicial, fora determinada à parte requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
No caso, embora tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §1º da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.
Intime-se para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a devida comprovação nos autos, inscreva-se em dívida ativa, independente de nova decisão.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001627-26.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLA CRISTINA DOS REIS DA SILVA, PARANÁ 4515 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR (SHOPPING) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003106-59.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: IVONE FERNANDES, RUA CORUMBIARIA 5506 BELO VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002028-64.2018.8.22.0012
CLASSE: Separação Litigiosa
AUTOR: M. A. D. F., RUA RAPOSO TAVARES 4334 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725, JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REU: M. N., RUA RAPOSO TAVAVES 4334 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2 - Considerando a liquidação da sentença para o pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Execução Fiscal
AUTOS: 7000576-19.2018.8.22.0012
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4.027, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JABIS EMERICK DUTRA, AC CEREJEIRAS, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEAN JABIS DUTRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2718 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera. Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.
2 - Intime-se a parte executada, via DJe, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).
3 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento de valores ou ofício para transferência da quantia incontroversa.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000235-17.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ISABELLA MANTOVANI MACHADO
Endereço: Avenida Boa Vista, 4048, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias , apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000091-77.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES, AV. GUAPORÉ, Nº 3706 3706 SANTA LUIZA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000875-25.2020.8.22.0012
REQUERENTE: DOLORES SALETTE CHASSOT
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000014-39.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ANELITO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento retro, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000130-40.2023.8.22.0012
AUTOR: JOSE ALVES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 3 de março de 2023.

AUTOS 7000837-76.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CLAUDIO COSTA CAMPOS
Endereço: CEREJEIRAS, 3015, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Endereço: Avenida Norte Sul, 4460, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais anexadas ao ID 80271241, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001007-82.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: JONILDO LUCAS
Endereço: Av. Juruá, 4816, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: SIDMAR APARECIDO BISCASSI
Endereço: Linha 100, sn, Fazenda Uberaba, Nova Conquista, Vilhena - RO - CEP: 76992-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A
INTIMAÇÃO
Intimar parte executada para que apresente os dados bancários para transferência dos valores depositados em garantia, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001221-05.2022.8.22.0012.
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

AUTOS 7002127-92.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOSIANE ROBAK DA SILVA
Endereço: Rua Acacia, 2786, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Com a juntada do laudo médico, intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000277-03.2022.8.22.0012
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: GRACIELI DA SILVA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4775 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DANIEL GOMES DA SILVA, DEZ 20, QD 13 JD INDUSTRIARIO I - 78098-706 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial para liberação de valores bloqueados que move GRACIELI DA SILVA DOS SANTOS em face de DANIEL GOMES DA SILVA.
Alega a autora que realizou uma negociação para aquisição de uma motocicleta HONDA BIZ que estava sendo anunciada pelo Facebook. Disse que toda a negociação foi realizada através do aplicativo WhatsApp, com o número (69) 99995-5194, na qual a pessoa se identificou como Amilton. Alega que após a realização do pagamento por meio de depósito bancário na conta indicada por Amilton, se dirigiu até a casa do proprietário para buscar a motocicleta, oportunidade em que foi informada pelo proprietário que o anúncio da motocicleta havia sido alterado e utilizado sem autorização, momento em que percebeu ter sofrido um golpe. Disse que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica desta cidade e solicitou o bloqueio dos valores depositados, que foi realizado a tempo pelo gerente. Relata que a conta em que foram transferidos os valores pertence ao réu. Requereu a citação do réu por edital por não possuir a qualificação completa e desconhecer seu atual endereço. Ao final, pugnou pela procedência do pedido com a restituição dos valores que encontram-se bloqueados na conta do réu.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse dados pessoais mínimos do réu, bem como esclarecer para qual conta, agência e banco a quantia informada foi transferida. (ID 70032278)
Com a emenda à inicial, a parte autora postulou pela citação por edital do réu.
Recebida a inicial, o pedido de citação por edital foi postergado, determinando-se a apresentação de informações pela Caixa Econômica Federal, para tentativa de citação pessoal do réu. (ID 74889039)
Aportou aos autos resposta da Caixa Econômica Federal apresentando as informações solicitadas (ID 75373413).
Devidamente citado e intimado através de carta precatória (ID 79304694), o réu não apresentou contestação
É o necessário. Decido.
Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.
Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presuncão (relativa) de veracidade das alegacões sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presuncao relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)
No presente caso, a autora postula pela restituição dos valores bloqueados na conta da parte ré, sob a alegação de que teria sido vítima de golpe na tentativa de aquisição de uma motocicleta, cujo valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) só não foi subtraído em razão da rápida ação do gerente do banco.
Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se a verossimilhança das alegações da requerente, mormente pela juntada dos “prints” de conversa, os quais demonstram a negociação entre a autora e o suposto vendedor (Ids 68638248, 68638247 e 68638246), boletim de ocorrência (ID 68638245) e comprovante de depósito (ID 68638244).
O ônus de demonstrar que os fatos não ocorreram conforme a narrativa da inicial, recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa e qualquer prova acerca da regularidade na negociação da motocicleta e recebimento dos valores.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia. O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal levante o valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), depositados e bloqueados junto a conta n. 9641892873, agência 3880, Caixa Econômica Federal, de titularidade de DANIEL GOMES DA SILVA, CPF 069.570.911-98, RG 30361680 SSP/MT, em favor da autora GRACIELI DA SILVA DOS SANTOS, CPF 033.838.882-66.
Serve o presente como Alvará Judicial – Validade 30 (trinta) dias
Sacante: GRACIELI DA SILVA DOS SANTOS, CPF 033.838.882-66
Valor: R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), sem rendimentos
Conta n. 9641892873, Agência 3880, Banco Caixa Econômica Federal.
Obs: Os valores encontram-se bloqueados pela própria Caixa Econômica.
A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais.
Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa. Cite-se por edital, se necessário.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 18 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7001016-10.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: IRENO VENSON
Endereço: segunda Eixo, Rumo Escondido, linha 9 pra 10, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725
REQUERIDO
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar - 24 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para se manifestar quanto à realização do depósito dos honorários periciais determinado na Decisão ID 69193151, no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTOS 7001876-84.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JORGE PAULO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: LINHA 3 KM 15, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO7879
REQUERIDO
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR se já recebeu o pagamento dos honorários sucumbênciais no valor de R$ 1.507,04 .

AUTOS 7001547-33.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109
REQUERIDO
Nome: MARLI TEREZINHA FETISCH
Endereço: Rua Sitio Boa Sorte, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162, MARCIA LORENI GUND - PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para distribuir e recolher as custas da carta precatória no juízo deprecado, ficando ao encargo da autora o acompanhamento da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

AUTOS 7001047-93.2022.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REQUERIDO
Nome: HILMA APARECIDA COSTA
Endereço: RUA CAETES, 3490, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para distribuir e recolher as custas da carta precatória no juízo deprecado, ficando ao encargo da autora o acompanhamento da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

AUTOS 7000193-65.2023.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JULIANA SOUZA LAIA
Endereço: AVENIDA PURUS, 4371, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
REQUERIDO
Nome: RENATO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: RUA GUARANI, 3134, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001297-73.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: LINHA 2 EIXO, ESTRELA OESTE, KM 16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO
Nome: SIDNEY DE PAULA DA SILVA
Endereço: LINHA 9, RUMO ESCONDIDO, KM 16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468
INTIMAÇÃO
Com a informação da exclusão do nome do executado junto ao Serasajud, intimar a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000187-58.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALATIEL EDUARDO COSTA, LINHA 03 KM 10,5 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.
3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235).
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de abril de 2023 às 17h20min, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n. 4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CEAJUS, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.
O estudo social deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
3.5 Questitos a serem respondidos pela perita:
A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renta per capita;
B - Se a residência é própria;
C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;
E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
H - Indicar despesas com remédios;
I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
3.6 Após a inclusão dos laudos periciais, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000329-62.2023.8.22.0012
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: DORCELINA MARCIANO DA SILVA, RUA PITAGUARAS 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976
REQUERIDOS: T. D. N. E. R. C. D. M. D. C., RUA R. CARAJÁS 3054 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ENEIAS JACINTO DA SILVA, RUA TAPAJOS 4242 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALMIR BURDZ, RUA POTIGUARA 3499 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Recebo a ação;
2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;
3 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, objetiva o autor a concessão de tutela antecipada para ser reintegrado na posse do imóvel rural denominado o LOTE Nº 63-R, da Gleba n. 51 com área total de 53,2400 ha, título definitivo n. 232.3.04/1.343, fazendo canto com os lotes n. 13 da gleba 51 e o lote n. 13 da gleba n. 52, localizado na linha 9, km 3,5, rumo colorado, na cidade de Cabixi/RO, no ano de 1.986. Narrou que foi privada da posse do bem após a realização de negócio jurídico simulado realizado pelo requerido Eneas, filho da requerente, o qual, na qualidade de procurador, transferiu a escritura do imóvel rural para o requerido Valmir.
Em que pese os argumentos lançados na inicial, tenho que não é possível a tutela cautelar de reintegração de posse, nesta fase preliminar, uma vez que a procuração outorgada pela requerente ao requerido Eneias Jacinto da Silva conferiu a este o direito de vender bem imóvel, bem como direitos possessórios sobre bens imóveis em nome da requerente. Desta forma, considerando que a fé pública dos atos elaborados por tabelião/escrevente, o caso dependerá de dilação probatória para averiguar a nulidade.
Assim, a posse do réu afigura-se justa, em razão da escritura pública que a respalda, não sendo suficiente para configurar o esbulho o seu inadimplemento.
Com efeito, ainda que relevante o motivo, indubitavelmente, não é ele suficiente para caracterizar a verdadeira situação de urgência que justifica o deferimento da medida nesta oportunidade, sem prévia oitiva da parte contrária. Existe possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.
4 - Remeto os autos ao NUCOMED para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
5 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC;
6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o NUCOMED desta comarca, através do telefone n.º (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.
6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;
6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;
6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação, mandado, ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000395-42.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CRISTINA MARIA CABECA DE SOUZA, BR 435, KM 63, CASA FUNCIONAL DO IFRO - CAMPUS COL CASA 8, IFRO - CAMPUS COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287
REU: BANCO DO BRASIL, .AV. RIO NEGRO, Nº 4172, CENTRO, .4172, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Com fulcro no artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complexidade da causa, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível (art. 3º da Lei n. 9.099/1995), importando em extinção do feito. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil. Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002168-59.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: ALDREY JOSE DE ALMEIDA, RUA ANDORINHAS 1634, . SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte requerente noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da requerida.
Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte requerente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.
Assim, ante o adimplemento da obrigação pelo requerido antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Arquivem-se imediatamente.
Colorado do Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000330-47.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEILSON GOMES, LH 10 S/N, KM 3,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
REU: JESSICA APARECIDA KLIPEL GOMES, RUA ERMELINDO BATALHA 1872 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA, DIONIS APARECIDO KLIPEL GOMES, GUARARAPES 3578 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLEY LOPES GOMES, AVENIDA JASMIM 1932, SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA/SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVENIL GOMES, RUA IPÊ S/N, LAVADOR, NOVO PLANO NOVO PLANO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLENE LOPES GOMES KLIPEL, CAETÉS 3395 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, CAETÉS 3395 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de ação de anulação de sentença que homologo partilha c/c tutela de urgência movida por DEILSON GOMES em face de ISMAEL CECÍLIO GOMES e outros. Alega em síntese que apesar de constar da petição inicial, não foi citado para defender-se na ação.
Reza o artigo 657, parágrafo único, do CPC c/c o artigo 2.027, parágrafo único, do Código Civil, que o direito de anulação de partilha amigável extingue-se em 1 ano.
Posto isso.
Nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15, emendar a inicial, para manifestando sobre a decadência do direito de pleitear a anulação/rescisão da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000354-75.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOCELI DE OLIVEIRA, LINHA NOVA 1 Km 0,5, RUMO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto em epígrafe, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
3.2 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235)
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20.04.2023, às 17 horas, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAVER AGLOMERAÇÃO.
3.3 - Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
4 - Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000418-22.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELIANE MARIA DA SILVA COSTA
Endereço: TAPUIAS, 2704, CASA, RUA TAPUIAS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000385-95.2023.8.22.0012
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
REQUERENTE: L. G. C., CPF nº 04137983216, AVENIDA RIO BRANCO n 4147, BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: K. S. S., CPF nº 58457178253, TANCREDO NEVES 2188 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Informação prestada nos autos através do depoimento de LOHAINY GONÇALVES COSTA, dando conta que foi casada com o Requerido KELYSON SUAVE SOARES por aproximadamente seis anos. Que já se separaram, mas há poucos dias voltaram e se separaram novamente e desta vez o Requerido disse que não vai sair de casa e disse em tom de ameaça que a Requerente terá o que merece, caso ele a veja com outro homem e terá o prazer de colocar uma rosa em seu caixão.
A requerente temendo por sua integridade física e psicológica, assim como a de seus familiares pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, algumas medidas protetivas.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime, não representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameça e injúria praticadas pelo requerido contra a requerente.
Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n. 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).
Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que os alegados atos criminosos possam ser novamente praticados.
A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, entendo que há fortes indícios da ocorrência de crime em detrimento da mulher (vítima), em virtude da preexistência de relacionamento, estando, pois, configurada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual determino a aplicação das seguintes medidas:
1) afastamento do requerido KELYSON SUAVE SOARES do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima LOHAINY GONÇALVES COSTA;
2) que o requerido KELYSON SUAVE SOARES se abstenha de promover qualquer tipo de aproximação da vítima LOHAINY GONÇALVES COSTA., seus familiares e testemunhas, em distância inferior há de 100 (cem) metros;
3) que o requerido KELYSON SUAVE SOARES se abstenha de promover qualquer tipo de contato com a vítima LOHAINY GONÇALVES COSTA, seus familiares e testemunhas, seja por telefone, por mensagem de texto (SMS) e via WhatsApp, redes sociais (facebook, instragram, twitter, etc), email, fax, etc;
4) que o requerido KELYSON SUAVE SOARES se abstenha de frequentar a casa e o local de trabalho da vítima TEODORINA MARTINES, mantendo distância mínima de 100 (cem metros) do local, independentemente de a vítima estar ou não nos referidos lugares.
Autorizo o requerido a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por oficial de justiça.
Destaco que o descumprimento a qualquer um dos comandos acima deverá ser comunicado imediatamente ao juízo, já que poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.
Entendo que as medidas protetivas de urgência possuem caráter provisório, somente aplicando-se para resguardar situações extremas e possibilitar a vítima tempo suficiente para regularizar sua situação pelos meios ordinários, não se justificando sua perpetuação. Assim, consigno que as presentes medidas terão eficácia somente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a vítima ser informada que, após este período, caso ainda sinta-se ameaçada, deverá pugnar por novas medidas.
Intime-se o infrator, para comparecer no NUPS deste Fórum, a fim de participar no Grupo Reflexivo para homens designado para dia 05/04/2023, às 8h30, neste fórum, entregando cópias desta decisão, para que dê cumprimento imediato, advertindo-a que o descumprindo das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva, bem como poderá incorrer no crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Proceda-se a comunicação imediata, através de oficial de justiça plantonista, se necessário.
Deverá ainda o senhor Oficial de Justiça CONVIDAR a requerente para participar do Grupo Reflexivo de Mulheres, no dia 04/04/2023, às 8h30, neste fórum, no setor do Núcleo Psicossocial.
Serve a presente como mandado e ofício de requisição de escolta, caso necessário.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Notifique-se a ofendida acerca da decisão (art. 21, Lei 11.340/2006), bem como em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a cessação das referidas medidas e apresentar argumentos para tanto, sendo que o cartório deverá encaminhar a ofendida para ser entrevistada pelo NUPS.
Em caso de requerimento de retirada da Medida Protetiva em Cartório, antes de esgotado o prazo judicial, encaminhe-se a ofendida para ser entrevistada pelo NUPS e após, colha-se parecer do Ministério Público.
Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc, (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.
Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça informar a requerente sobre a existência do Programa Mulher Protegida e que para mais informações, ela deve entrar em contato com a Secretaria de Assistência Social local.
Promovo a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar o decurso do prazo das medidas protetivas.
Após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

AUTOS 7000191-95.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ROSENI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Rio Madeira, 3052, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002388-57.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA CANDIDA FILHA DA SILVA
Endereço: Rua Cambará, 3496, Jô Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000418-22.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELIANE MARIA DA SILVA COSTA
Endereço: TAPUIAS, 2704, CASA, RUA TAPUIAS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
ADVOGADO
Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000989-90.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

AUTOR: JAIME RODRIGO DA ROCHA TEIXEIRA, CPF nº 04772828222, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se a Autarquia Ré para providenciar o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por mandado, para promover a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/AR/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000391-05.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito
AUTOR: MAYUMA MARTINS SANTANA, CPF nº 06226365960, RUA TUPI 3419, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAMIRES CAROLINA DE FREITAS WILL, OAB nº PR75525
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário com pedido de tutela de urgência.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, CPC art. 300.
No caso dos autos, alega a requerente que possui conta bancária junto ao requerido e por problemas de saúde contraiu dívidas com o requerido, inclusive o crédito especial. Salientou que no corrente mês, sem sua autorização e sem amparo legal, o seu salário foi descontado quase integralmente a fim de cobrir sua dívida com o cheque especial junto ao banco.
A requerente informa que buscou sanar a dita ilegalidade por forma administrativa, entretanto, sem sucesso.
Deste modo, ajuizou a presente ação e pugnou pela concessão da tutela de urgência para fins de determinar ao requerido a devolução do salário retido ilegalmente que soma a quantia de R$ 2.174,71 (dois mil cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), de forma dobrada, tendo em vista a ilegalidade na sua retenção;
Pois bem. Passo a análise de tal pedido.
O perigo na demora é patente, pois a retenção do salário da requerente pode acarretar em prejuízo em suas necessidades básicas, inclusive as de sua família.
Ademais, não há como ignorar que a retenção integral de parte do salário da requerente poderá ocasionar em demais prejuízos em face dela até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da cobrança, poderá retomá-la.
Salienta-se que, conforme entendimento jurisprudencial, "o STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento" (EDecl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06-06-2013).
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO parcialmente o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido, restitua à requerente, a fração de 70% (setenta por cento) dos valores descontados a título de compensação no débito oriundo do cheque especial (valor descontado R$2.174,71), discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento desta ordem judicial.
Outrossim, tal decisão não suspende a cobrança da dívida, podendo o banco, caso ache conveniente, buscar outros meios para o recebimento da mesma.
Como há patente hipossuficiência do requerente em relação ao banco requerido, uma vez que a empresa, de grande porte, possui condições financeiras e técnicas de evidentemente muito maiores que o autor, INVERTO, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, o ônus da prova.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de ABRIL de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO: MAYUMA MARTINS SANTANA, RUA TUPI 3419, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002058-60.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas
AUTOR: ILMARA MARIA SGOBERO BALBINO, CPF nº 27689719287, RUA HELICONIA Nº 3.589 3589 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Tendo em vista que os descontos em questão, estão sendo discutidos nos autos n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, ajuizada por Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributo do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, sendo que no referido processo há uma decisão determinando a retomada dos descontos na folha de pagamentos dos servidores, e o processo encontra-se aguardando recursos e sentença.
Assim, com finco de não causar decisão conflitante, que poderá ocasionar em prejuízo a alguma parte, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, ou sobrevindo decisão naqueles autos, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.
Cumpram-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

AUTOS 7000985-53.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: EDILEUZA GOMES DA CONCEICAO
Endereço: LINHA 04, KM 06 P/A, LOTE 56, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76873-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de suas advogadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000208-68.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VITOR KAUA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Goiás, 2514, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4043, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GOIÁS, 5214, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 07 de Setembro, 3175, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
"Com a juntada do laudo, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000007-42.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
PROCURADORES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, CPF nº 79456413268, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814486000118, AV. RIO NEGRO 4125 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE MACEDO, CPF nº 23029692191, LINHA 02 Km 8 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 87719972) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida se compromete a efetuar o pagamento à parte requerente, no valor total de R$ 5.438,09, dividido em 54 parcelas mensais no valor de R$100,70 cada;
2) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta-Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, inscrita no CPF/MF/PIX sob o nº 007.382.952-80, servindo o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 98127-3329 e/ou (69) 98127-0025;
3) O vencimento da primeira parcela, acordada no item 1, se dará no dia 22/03/2023 e das demais, no mesmo dia dos meses subsequentes;
4) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;
5) Em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplindo, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;
6) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002500-26.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: RENATO SILVA ANSCHAU, CPF nº 00596959273, RUA HUMAITÁ 2772 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIZETE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00569035295, RUA HUMAITÁ 2772 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SILVA ANSCHAU, CPF nº 96437812249, RUA HUMAITÁ 2772 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 87735346) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
1) A ré se compromete a pagar a CADA PARTE AUTORA a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando a quantia única de R$ 9.000,00 (nove mil reais), através de depósito em conta corrente de titularidade do patrono da parte autora, a saber: Willian Thiago Martins de Carvalho. Banco do Brasil. Agência: 1381-1. Conta corrente: 13277-2. CPF: 986.823.262-72, no prazo de 30 dias corridos;
2) Em caso de inconsistência dos dados bancários fornecidos, fica a parte autora ciente que o pagamento será realizado através de depósito judicial vinculado ao seu CPF no prazo de 10 dias úteis após o prazo inicialmente estipulado;
3) Em caso de descumprimento da obrigação de pagar fica acordado o pagamento de multa de 10% sobre o valor acordado. Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;
4) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000012-64.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: GERACINO DIAS LOPES, CPF nº 25815873268, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO KM 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A parte autora requereu a expedição de ofício para a pesquisa do endereço da parte ré, junto ao Detran, conforme petição de Id. 87756680.
DEFIRO a autorização devendo o DETRAN local fornecer, diretamente ao advogado da parte autora, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da requerida GERACINO DIAS LOPES - CPF: 258.158.732-68 , no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, a via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto ao DETRAN.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 15 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000549-94.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Oncológico
AUTOR: SEBASTIAO PROTAZIO, CPF nº 07910371268, RUA SANTA CATARINA 4608, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A parte autora peticionou informando que o valor remanescente encontra-se depositado nos autos, conforme comprovante de depósito de ID nº 85073276, bem como informando da juntada do laudo médico requerido.
Sendo assim, sirva a presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para proceder à transferência dos valores depositados nos autos (Conta 4335 040 01506591-1), na quantia de R$ 9,10 (nove reais e dez centavos), com eventuais rendimentos, para a Conta Corrente nº 8801-3, Agência nº 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.599.253/0001-47, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser juntado aos autos o comprovante de transferência.
Por fim, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao laudo médico de ID nº 87735986 expedido pelo médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/AR/MANDADO/ALVARÁ JUDICIAL.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
EXEQUENTE: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
EXECUTADO: CLAUDINEIA IZABEL JACOB DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A parte exequente é credora da executada do valor de R$9.526,56 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) e devedor do valor de R$6.632,00 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais). Com a compensação o exequente ainda é credor do valor de R$2.894,66 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Requereu a citação da executada para pagamento.
1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO :EXECUTADO: CLAUDINEIA IZABEL JACOB DE OLIVEIRA, RUA TUPINAMBAS 2573, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Colorado do Oestesegunda-feira, 6 de março de 2023
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002077-66.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WALDIR MAGRINELLI, CPF nº 30536529949, LINHA 02 EIXO, ESQUINA LINHA 05, KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O executado informou o depósito judicial integral dos valores devidos ao exequente na presente demanda.
Considerando não haver controvérsia no valor depositado, defiro o pedido de expedição de alvará (ID nº 87274543).
Assim, sirva a presente de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos.
Alvará Judicial
Sacante: REQUERENTE: WALDIR MAGRINELLI, CPF nº 30536529949, ou por ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Valor: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com rendimentos.
ID de depósito: 049433500032302035
Banco: Caixa Econômica Federal.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.
Intime-se o exequente para ciência da expedição do alvará e comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO/ ALVARÁ, SE NECESSÁRIO.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

AUTOS 7002152-76.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ILSON GOMES DE ARAUJO
Endereço: Linha 04, s/n, Assentamento Elson Machado, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000336-54.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas
REQUERENTE: IZABELA LINO DA SILVA, CPF nº 05279867209, RUA CEARÁ 4820 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04415747000101, AV. POTIGUARA, 3553 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de ABRIL de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "WhatsApp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO: IZABELA LINO DA SILVA, RUA CEARÁ 4820 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04415747000101, AV. POTIGUARA, 3553 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000358-15.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: VILMA GUALBERTO RAMOS, CPF nº 99048000220, RUA PARECIS 5104, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
REQUERIDO: GERALDO MADUREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38525577634, RUA MARTIN AFONSO 4598, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de ABRIL de 2023, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: GERALDO MADUREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38525577634, RUA MARTIN AFONSO 4598, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000392-87.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SIDNEI OHNEZORGE, CPF nº 66295866204, AVENIDA TAPAJÓS 5359 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
1.1)Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000360-82.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: LUCIANO FREITAS DIAS, CPF nº 03657427163, RUA MAGNÓLIAS LOTE 30, QUADRA 15 JARDIM PARANA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de ABRIL de 2023, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: LUCIANO FREITAS DIAS, CPF nº 03657427163, RUA MAGNÓLIAS LOTE 30, QUADRA 15 JARDIM PARANA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000379-88.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: MARCIEL RODRIGUES MENDES, CPF nº 77035283234, RUA TAPUAIS 3713 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MAILON LOPES GONCALVES, CPF nº 05998715209, AVENIDA VILHENA 5007 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de ABRIL de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO: MARCIEL RODRIGUES MENDES, RUA TAPUAIS 3713 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: MAILON LOPES GONCALVES, CPF nº 05998715209, AVENIDA VILHENA 5007 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000096-65.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
REQUERENTES: GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE, CPF nº 99773392287, FABRIZIO AMORIM DE MENEZES, CPF nº 02352384494
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE, FABRIZIO AMORIM DE MENEZES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Em ID nº 87520654 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente, na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE, FABRIZIO AMORIM DE MENEZES e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000376-36.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão do Saldo Devedor
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 57900248234, COROADOS 3055 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Deste modo, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000389-35.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: ABELARDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 27266869153, RUA TUPINIQUIM 2746 - - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. A condição de aposentado por si só não aduz que a parte requerente possui apenas este meio de renda. Deste modo, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001076-46.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: GLEICIELI RENGEL ALVES, CPF nº 00948364262, LINHA 9, KM. 2,5, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GLEICIELI RENGEL ALVESem face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo (ID nº 86015574), o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente, na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por GLEICIELI RENGEL ALVESe INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000268-07.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AVENIDA RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: WILLIAN PEREIRA, CPF nº 07421836101, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4291 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. REU: WILLIAN PEREIRA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4291 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001082-53.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: S. R. D. F., RUA ASSAI 3442 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EXECUTADO: M. I. D. S., AVENIDA JÔ SATO 886, SALA A - TEL 98489-9580 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte requerente pugnou pela extinção do presente processo, pois o pedido encontra-se nos autos n. 7003076-24.2019.8.22.0012 .
Desse modo, completamente incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Libere eventual constrição.
Colorado do Oeste- , 6 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004510-31.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REU: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, RUA SURUI 3523 CAIXA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.044,39
DESPACHO
Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.
REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002562-15.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: ROSA APARECIDA PADILHA, RUA SANTA LUZIA 2228 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 971,78
DESPACHO
Defiro a busca de valores via Sisbajud.
Aguarde-se a resposta no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002720-36.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: THAYSE STORARE PEREIRA, ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 1.535,84
DESPACHO
Defiro a busca de valores via Sisbajud.
Aguarde-se a resposta no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000742-87.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: I. B. R., ANDRADE 4436 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: F. A. D. O., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2458 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 233.723,22
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 03/05/2023, às 08:00h.
2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002748-38.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARCILENE FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2327, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 3.640,00
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
A parte requerida fora intimada para apresentar as contrarrazões, todavia, restou inerte (ID 85644029).
Assim, determino a remessa dos autos à Turma Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004340-20.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
BRADESCO
REU: V. D. L., RUA MATO GROSSO 1118 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 256.449,00
DESPACHO
Defiro os pedidos.
Oficie-se as empresas ENERGISA, VIVO, OI e CLARO, determino que o exequente providencie o encaminhamento/envio do expediente, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6).
Pratique-se o necessário.
Serve o presente despacho como OFÍCIO.
Destinatário(s): ENERGISA, VIVO, OI e CLARO.
Finalidade: Senhor(a) Responsável, no prazo de 10 (dez) dias, solicito informações sobre a existência de eventuais cadastros junto a essa empresa em nome do executado(a), REU: V. D. L., CPF nº 01866467980. Caso positivo, solicito informações de endereços registrados, a fim de instruir processo em trâmite neste juízo.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000848-83.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANDRE MEDEIROS DE MORAES, RUA ACRE 3762 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.268,11
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 11.924,59 (onze mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002576-62.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ, LINHA 05, KM 09, SANT sn RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
Valor da causa:R$ 623.401,88
DESPACHO
Dê-se vista ao exequente manifestar no feito.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002289-36.2021.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: A. G. B., RUA LUIZ RODRIGUES NETO 3120 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. M. B., JUVENCIO FERMINO DE BRIAO 23, AC ALMIRANTE TAMANDAR MOSACAL - 83501-000 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.100,00
SENTENÇA
AZILDA GRAUNKE BANZZA ajuizou ação DE DIVÓRCIO em face de NILTON MAYER BANZZA, ambos qualificados na exordial. Diz que o casal está separado de fato a aproximadamente 20 (vinte) anos, não havendo qualquer possibilidade do restabelecimento da convivência matrimonial.
O requerido foi citado por edital Id 79142559.
Contestação por negativa geral dos fatos Id 84264154.
Impugnação à contestação Id 85510222.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Os fatos alegados verossímeis, e os direitos pleiteados disponíveis, sendo de rigor, portanto, a presunção de veracidade das alegações. Ademais, o pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do art. 226, § 6º da CF, cessado, assim, os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade, voltando a requerente a usar o nome de solteira: AZILDA GRAUNKE.
Expeça-se mandado de averbação para o cartório competente para que proceda a averbação do divórcio.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes e, expedidas as certidões que forem requeridas, arquive-se.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO .
FINALIDADE:
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de NILTON MAYER BANZA e AZILDA GRAUNKE BANZA, decretado por sentença datada nesta data junto a esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 096313 01 55 1987 2 00029 143 0005558 08 - Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura, Casamento celebrado em 20/11/1987.
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Sem custas.
Sentença Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003772-04.2021.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTORES: V. M. P., RUA PARÁ, Nº 1.504 1504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. M., RUA PARÁ, Nº 1.504 1504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL DOS SANTOS SILVA, OAB nº SC63425
REU: V. S. S., RUA MARANHÃO 2467 MORADAS DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Valor da causa:R$ 6.000,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos c/c Guarda e Visitas proposta por J. M., representada por sua genitora, VANESSA METKE PIRES, em face de VALÉRIO SOUZA SILVA, qualificados nos autos.
As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 85579618).
Manifestação do MP favorável (ID 87657701).
Desta feita, considerando o contido no documento ID 85579618, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Esta SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DE GUARDA UNILATERAL, em favor da genitora VANESSA METKE PIRES, na forma do Art. 32 e do Art. 33 da Lei n° 8.069/90, com as alterações trazidas pela Lei n° 11.698/2008.
Sentença publicada e registrada nesta data.
A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001162-29.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: EMENEGILDO CAMARGO DIAS, RUA SÃO CARLOS 2454 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA, RUA BELMIRO BAIKE 1385 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.969,51
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual pretende a exequente o leilão do bem penhorado nos autos.
Para designação de hasta pública nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) a comprovação de que o bem está livre gravames (tributos, alienação fiduciária, consórcio)
b) a localização do veículo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002700-45.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, PARANA 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: MARCIONE MOTA DE ALMEIDA, LINHA PA 1, KM 54 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.660,00
DESPACHO
Defiro a busca de valores via Sisbajud.
Aguarde-se a resposta no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002838-12.2022.8.22.0008
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE FRANCA OLIVA, RUA VALE FORMOSO 2545 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRO DE RECUPERACAO VIDA E LUZ, ALEXANDRE S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: CLAUDINEI DE FRANCA OLIVA, ESTRADA ALEXANDRE KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.212,00
DESPACHO
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003090-15.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 1920 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.667,47
DESPACHO
Defiro a busca de valores via Sisbajud.
Aguarde-se a resposta no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000012-23.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3191 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
REU: TERRA SUL TERRAPLANAGEM (DEPÓSITO DE AREAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS), RUA GRAJAÚ 2616, ATACADÃO DO SUL EM FRENTE A RODOVIÁRIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE DALLABRIDA, AMAZONAS 2878, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO DALLABRIDA, AMAZONAS 2878 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 44.205,83
DESPACHO
Suspendo o feito por 90 dias, até julgamento da Ação Desconsideração da Personalidade Jurídica processo nº 7003898-20.2022.8.22.0008.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001563-62.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: JOAO INACIO DA ROSA FILHO, PORTO ALEGRE 2207, BOA VISTA DO PACARANA PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.
Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004490-64.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação, Regulamentação de Visitas
AUTORES: L. V. S. P., LINHA 15 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, V. S., LINHA 15 KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. M. C. P., RUA MARANHÃO 3426 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.272,00
SENTENÇA
A parte autora não compareceu na audiência designada de conciliação (id 87480446) e não justificou a sua ausência, embora devidamente intimada por oficial de justiça, o que demonstra o seu desinteresse pelo deslinde do feito.
É de se aplicar ao caso a regra do art. 7º da Lei de alimentos 5.478/68, que dispõe o seguinte: "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (grifei)
Posto isso, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, esta ação de revisional de alimentos promovida por xxxx contra xxxxx, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.478/68.
Procedimento isento de custas.
Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001174-43.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direitos e Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação , Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JACIMAR KEMPIM, RUA PROJETADA 2498 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, RUA PIAUI S/N, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.653,39
DESPACHO
O exequente requer a penhora no rosto dos autos 7000440-58.2023.8.22.0008, que tramita na 2ª Vara Genérica desta Comarca.
Considerando que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.
Com efeito, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome da executada no valor de R$ 6.852,15 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) .
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora.
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Serve o presente como Ofício.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003024-35.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição, requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.
Autorizo os necessários levantamentos .
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002604-40.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cheque
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, AV SETE DE SETEMBRO 1662 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº RO660
REQUERIDOS: CLAÚDIO SOUZA PEREIRA, RUA EUSEBIO DE SOUZA LOPES 3716 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA DE SOUSA MARQUES, LINHA 40 KM 60, PROXIMO AO RIO DAS PRATAS/BOTECO NO CAMPO DO RIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.140,02
DESPACHO
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Deixo de determinar expedição de Certidão de Crédito e Dívida, visto que já houve determinação (id 12939284).
Ademais, ao que tudo indica houve a prescrição do débito.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 5 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003620-19.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: GUSTAVO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D’OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003158-62.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ANE KAROLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000188-55.2023.8.22.0008
Requerente: ROMULO SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Requerido(a): ANDRESSA CASSIA DE AMORIM
Certidão
Certifico e dou fé que distribui a Carta Precatória, conforme informações abaixo:
Nº da Carta Precatória na deprecada: 1007957-46.2023.8.11.0002
Vara Competente: 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000266-83.2022.8.22.0008
Requerente: LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação
Intimo a parte autora e requerida para ciência e manifestação quanto à proposta dos honorários periciais (id. 87658312), no prazo de 10 dias.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0022250-83.2001.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido(a): Joaquim de Tal e outros (3)
Advogado do(a) ABSOLVIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
Advogado do(a) RÉU: KARLA PALOMA BUSATO - MT11775/O
Intimação
Fica o réu Valdemiro Kanigoski, por meio de sua advogada, intimado para apresentar o endereço para intimação das testemunhas arroladas ao ID 87641742, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7001560-10.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ROSALIA DE OLIVEIRA BRANCO RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7002387-84.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002029-22.2022.8.22.0008
Requerente: JOSE VILALVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO527, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Requerido(a): Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover o pagamento das custas processuais no aporte de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no campo de custas judiciais (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf).
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000559-19.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: UILLES RAMOS DA SILVA, RUA GOIÁS 883 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, NONO ANDAR, ALPHAVILLE - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.250,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/04/2023, às 10:30h.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000580-92.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cheque

AUTOR: HALLISON JHONNY SOUZA MACHADO, RUA BAHIA 1908 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA COTRIM DE CARVALHO, OAB nº RO12695

REQUERIDOS: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME, AVENIDA AIRTON SENA 1006, SETOR 2 SALA A CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HELEM LUDYMILA ANDREATO SANTOS, ESTRADA DA INCOMOL 303 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DANILO WALLACE GOMES MACEDO, RUA CARLOS CHAGAS 442 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 26.192,55

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/04/2023, às 11:00h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002936-94.2022.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIEL SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID.87767464.
ESPIGÃO D’OESTE, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004548-67.2022.8.22.0008
Requerente: ANGELA PAULA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003879-14.2022.8.22.0008
Requerente: JOSE LIQUER
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): INSS e outros

Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7001075-73.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: VAIR PLASTER
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001945-55.2021.8.22.0008
Requerente: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido(a): J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME
Intimação
Informo à parte exequente que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003666-13.2019.8.22.0008
Requerente: REGIANE BOONE RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema SAPRE - TJ/RO.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002471-90.2019.8.22.0008
Requerente: Município de Espigão D'Oeste e outros
Requerido(a): I. T. STORARI LOCADORA DE VEICULOS - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
Prazo: 20 dias
REQUERIDO:
Nome: ISAAC TRABACH STORARI, CPF ***360.452**
Endereço: Estrada Rei Davi, Km 01, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido
Nome: I. T. STORARI LOCADORA DE VEICULOS - ME, CNPJ 19.724.373/0001-33
Endereço: AV. Sete de Setembro, 2255, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à penhora de ativos financeiros em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R$ 104,87, podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis. Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o valor será liberado à parte autora.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7001569-69.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7002150-26.2017.8.22.0008
Requerente: REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): REQUERIDO: REGIANE GOMES DE SOUZA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE
MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7002956-56.2020.8.22.0008
Requerente: EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: SCHEILA HAESE
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE
CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
RUA BAHIA, 2469, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004230-84.2022.8.22.0008
Requerente: G K NERES NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): LINDOMAR SCHULZ
Intimação
Fica a parte autora intimada que o deferimento da expedição de novo mandado é condicionado ao pagamento da diligência do oficial de justiça na modalidade renovação de ato (código 1008.2). Assim, o mandado somente será reexpedido após a comprovação do recolhimento das referidas custas.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000070-79.2023.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Requerido(a): J A GONCALVES COM DE CONFECCOES LTDA
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de Id 85765358.
Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
Antes de expedir o mandado de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004119-37.2021.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Requerido(a): COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME e outros (2)
Intimação
Tendo em vista que a pesquisa de endereço via Sisbajud retornou diversos endereços (Id 86520259), fica o exequente intimado para informar o endereço ao qual pretende a expedição do mandado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004404-69.2017.8.22.0008
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido(a): MARGARETE MARTINS SOARES
Intimação
Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==
Processo nº: 7004448-15.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==
Processo nº: 7003847-43.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

7002961-44.2021.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Separação Consensual
R$ 251.000,00
REQUERENTE: F. C. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
REQUERIDO: W. D. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
SENTENÇA I - RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, ajuizada por FRANCIELLY CRUZ DA SILVA e WAGNER DE VASCONCELOS, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a partilha de bens, nos termos definidos nos IDs: 62632454/63344432.
Deferido o parcelamento das custas ao ID. 76614108.
Foram colhidas, na sequência, as declarações das testemunhas, ID: 80170273; 80170269; 80170268.
É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, na qual os requerentes sustentam, em síntese, que conviveram em união estável pelo período de aproximadamente 10 (dez) anos, com início em 31 de dezembro de 2011 e término em 08 de setembro 2021, conforme termo de ID: 62632454, corroborado pelas declarações das testemunhas (ID: 80170273; 80170269; 80170268).
Com efeito, o instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: "i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais" e, sobretudo, "o ânimo de constituir família". Noutros termos: parte-se "da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial." ("Direito das Famílias", 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).
Não há prazo de vigência da relação afetiva, para a caracterização da entidade familiar. Importa o afeto, enquanto requisito primeiro e primordial, apto a descortinar a entidade familiar informal, nos termos da Constituição da República e do Código Civil em vigor.
No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o réu.
Com efeito, as declarações que repousam nos autos certificam que havia continuidade, publicidade e intenção de viver enquanto família, por parte de ambas as partes, após ter o requerido deixado em definitivo a convivência com sua anterior esposa. Nelas se colhe que as partes viveram juntos, sob o mesmo teto e de forma pública e continua, durante considerável lapso temporal, sem interrupção definitiva no período.
Assim sendo, considerando que os interessados são maiores e capazes, e exsurgirem elementos de convicção aptos a afirmar a relação jurídica alegada nos autos, não se vislumbra óbice à homologação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGA-SE o acordo de vontades celebrado entre FRANCIELLY CRUZ DA SILVA e WAGNER DE VASCONCELOS, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (ID: 62632454/63344432), para fins de: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida entre as partes, a partir de 31/12/2011; 2) DECLARAR a sua dissolução em 08/09/2021.
Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faz-se com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Custas na forma da lei.
Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, não havendo pendência, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001357-14.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELIEL SOARES ESTEVES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363
INTIMAÇÃO
ELIEL SOARES ESTEVES
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2840, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000404-50.2022.8.22.0008
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução
EMBARGANTES: JORCELI JOSE MIRANDA, MARINALVA ROCHA DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração da dívida, observando-se os critérios de atualização/correção e juros fixados no contrato pactuado, carreado no ID: 64729332, deduzindo-se, desde logo, os valores já adimplidos e relacionado no ID: 64729333.
Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001737-08.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA - EPP
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003162-07.2019.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Requerido(a): AUTOR: SEBASTIAO JOSE PATRICIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SEBASTIAO JOSE PATRICIO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003128-32.2019.8.22.0008
Requerente: SEBASTIAO EMILIO SOLEDADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) / Precatório(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7002880-95.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: CORTES & SARTORIO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REU: ALISON SILVA DE ALMEIDA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Autos nº : 0001306-06.2014.8.22.0008
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): Agnaldo Pereira Brito e Renato Honório de Lima
Advogados: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada quanto à audiência designada para o dia 27/03/2023, 11h por videoconferência, na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000524-59.2023.8.22.0008
Requerente: ALEXSANDRO GARCIA BRAUN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000141-81.2023.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: CICERO JOAQUIM HONORIO
Endereço: RUA 13 DE JULHO, 2537, PARACANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada, nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004328-45.2017.8.22.0008
Requerente: AUXILIADORA CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) / Precatório(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002535-32.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: ROSIMEIRE FERREIRA DA CHARI FLEGLER
Endereço: Rua Pavão, 2424, Caixa dá água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada, nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7001761-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MARCOS CINTA LARGA
Endereço: ALDEIA TENENTE MARQUES, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada, nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 6 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7000337-85.2022.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILMAR MANSKE, JOSIAS DIAS LIMA FILHO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por JOSIAS DIAS LIMA FILHO (ID 85426855), nos quais alega a existência de contradição e omissão na sentença (ID 85217614), requerendo o seguinte: a) contradição quanto a afirmar o deferimento da pena mínima e aplicar a multa em patamar distinto desta; b) omissão quanto a ausência de justificativa na imposição de penas; c) modificação do julgado condenatório em benefício do apenado.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo condenado (ID 86183067).
É o necessário. DECIDE-SE.
É importante considerar que cada recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais na totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (arts. 382 e 619 do CPP).
Anote-se que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam, na decisão judicial embargada, contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Pois bem. Do cotejo dos autos, não obstante os argumentos lançados pela parte embargante, não se identifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, conforme vasta fundamentação exposta.
Nos termos da jurisprudência do STJ, “a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes”, bem como o fato de que “a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça”. (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)
Diante destas circunstâncias, não se pode reputar omissa a sentença de cognição exauriente que se deteve em apreciar a matéria posta nos autos; o provimento, além de ter preservado todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 381 do CPP, enfrentou as teses da defesa explicitamente. Sendo assim, verifica-se que a pretensão do embargante não é esclarecer, mas, sim, “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico, não se vislumbrando, na hipótese, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A finalidade dos embargos de declaração, como já mencionado, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.
Nesse sentido:
Embargos de declaração. Contradição. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Recurso não acolhido. Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de funda da decisão principal. (TJ-RO - AI: 08036575920228220000, Relator: Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 03/11/2022)
Desse modo, face à ausência dos pressupostos autorizadores, os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo às vezes de outros recursos, o que não se admite, consoante o princípio da unirrecorribilidade.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, NÃO SE ACOLHE OS EMBARGOS, mantendo-se a sentença como foi lançada.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual trânsito em julgado e cumpra-se as determinações nela impostas.
Na sequência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 06 de março de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001542-23.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): EXECUTADO: VANIA FRANCISCA BARBOSA CAMPOREIS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7002638-73.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): EXCUTADO: PABLA CRISTINA DA SILVA JESUS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação
Processo n.: 7003550-02.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Requerente:Nome: NOEMIA CAETANO MIRANDA
Endereço: RUA AMAZONAS, 3036, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Requerido(a): Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andar, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.
Espigão do Oeste, 6 de março de 2023
VALDEMAR SCHAEDE STANGE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000832-03.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Liminar
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NEUZA ANDRADE MUNIZ COTRIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001632-60.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: SAULO SANTOS RODRIGUES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se o executado está cumprindo o acordo, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003378-60.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): EXECUTADO: TAMIRIS MANEIRA DOS SANTOS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001470-41.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): EXECUTADO: GENILDO CARDOSO DOS PASSOS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de março de 2023.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7002301-92.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANDA FRANCISCONI CAMILO LUBIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo concedido no despacho de ID nº 86787401, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, atender a determinação contida no § 2 º do referido despacho, para efeito de sequestro on line, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Guajará-Mirim/RO, 6 de março de 2023.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7004210-72.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Guajará-Mirim/RO, 6 de março de 2023.

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0000484-30.2013.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34922954287, AV: 12 DE JULHO, 981 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO promoveu a presente ação executiva fiscal, contra o executado FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento de quantia certa.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente, consoante certidão de ID86313822.
Instada a se manifestar, a parte exequente manteve silente.
É o relato do necessário. DECIDO.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer

sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.
CPE: Proceda com a liberação da restrição inserida no SERASAJUD, em nome do executado FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA.
Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002261-52.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fornecimento de Medicamentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado Requerente EVANIA LOPES LUCAS, 00000 CASA DE DETENÇÃO FEMININA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer ao Estado de Rondônia e ao Município de Guajará-Mirim a fornecer medicamentos a parte exequente.
Na forma do art. 498 CPC c/c Art. 513, caput, ambos do CPC, determino a intimação pela derradeira vez, das partes executadas para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em providenciar a disponibilização dos medicamentos, conforme determinado na sentença, sob pena de sequestro dos valores dos valores.
Decorrido o prazo de cumprimento da obrigação, caso a executada não tenha cumprido ou apresentado qualquer manifestação, dê-se vista a Defensoria Pública para juntada de três orçamentos, bem como requerer o que entender de direito.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003721-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363
Requerido (s): MARCIO SOSA MARECA, CPF nº 84060522287, RUA LEOPOLDO DE MATOS 4467 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de MARCIO SOSA MARECA.
Em petição de ID87613580 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000788-55.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA, CPF nº 04279884200, AV. 13 DE SETEMBRO 1040 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

__
DECISÃO
Recebo a petição inicial.
Defiro a gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao ID 87703650.
Inicialmente, quanto à possível ocorrência de litispendência, em consulta ao sistema PJe, verifico que a parte autora requereu, nos autos de nº 7000779-93.2023.8.22.0015 - 2º Juizado Especial Cível, a desistência da ação e renúncia ao prazo recursal, o que consequentemente levará o feito à extinção.
Dessa forma, não há que se falar em litispendência.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, promovida por JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA em desfavor de Energisa Rondônia, aduzindo em síntese, que é cliente da empresa requerida através da Unidade Consumidora nº 20/1511645-4 e, no dia 28/02/2023 foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia em razão de débito que desconhecia possuir, referente aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, no valor de R$ 20.836,27 (vinte mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), R$ 28.875,87 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), R$ 28.449,92 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) e R$ 32.330,35 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).
O autor narrou que tomou conhecimento dos referidos débitos a partir da efetivação da suspensão do seu fornecimento de energia. Afirma que os valores cobrados destoam do seu consumo médio mensal e, ao buscar a concessionária para solucionar a problemática, recebe a resposta que a religação de sua energia é condicionada ao pagamento dos referidos valores.
Assim, em sede de tutela antecipada, pleiteia pela concessão de ordem no sentido de que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, se abstendo de efetuar novas suspensão do serviço e cobranças em razão dos débitos aqui discutidos, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Passo a decisão da antecipação da tutela.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos (medição incorreta do consumo de energia em razão de suposta irregularidade no medidor de energia, conforme se extrai dos Termos de Ocorrência e Inspeção de ID 87703647), que estão sendo questionados junto à requerida.
Entretanto, nesta fase de cognição sumária, impossível tecer comentários acerca da regularidade ou ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, que demandaria dilação probatória.

Lado outro, emerge igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não concedida a liminar requerida, enquanto se discute a legalidade da recuperação de consumo, bem como se as inspeções realizadas atenderam aos ditames do contraditório e da ampla defesa, estará a parte autora sujeita a permanecer sem o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação, máxime em razão do caráter essencial de que se reveste tal serviço.
Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID 87703645 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
1 - Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de proceder a cobrança das faturas discutidas nos autos, bem como RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica da UC: 20/1511645-4, no prazo de 04 (quatro) horas, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). De igual forma, abstenha-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes ou, se já inscrito, determino a exclusão do nome da parte autora dos referidos cadastros, sob pena de incorrer na mesma multa supra fixada.
DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br
1- Cite-se via sistema a parte ré, conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
1.1- Considerando que é comum que a requerida não apresente propostas em audiências conciliatórias agendadas, bem como considerando o pedido da parte autora de dispensa da solenidade, deixo de designar audiência de conciliação.
2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000761-72.2023.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. N. F. E. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
REU: A. E.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003486-73.2019.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396
EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0036356-48.2009.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): OZIEL FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 18787541904
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2017, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002089-45.2012.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): K CRISTINA NASCIMENTO FUNERARIA SAO VICENTE - ME, CNPJ nº 07256827000100
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma

do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em MAIO/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0077278-05.2007.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): J S LEITE & CIA LTDA, CNPJ nº 00713540000384, AV. 25 DE AGOSTO, 4.675, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em junho/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003686-80.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364A
REU: D. S. D. N.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003523-64.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF nº 20417489234, BR 421 KM 12, DEPOIS DA LINHA 6, SENTIDO NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº

6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em janeiro/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004440-25.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): D. M. DO N. STAFF IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 02539337000105
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em março/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003948-64.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANE VELHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

REQUERENTE: RONNE VON GONCALVES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

Requerido (s): OLIMPIO SANTIAGO, CPF nº 09621814200, AV. ESTEVÃO CORREA 2170 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.

O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001061-05.2021.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MICAEL SUAREZ SOLIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002501-36.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento, Compra e Venda Requerente VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740 Requerido(a) ADRIANA ARAUJO FREITAS, AV. 1º DE MAIO 1144 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__

DESPACHO
Defiro o pedido de Id.86297641.
Nesta feita, proceda a CPE a inclusão do nome da executada no sistema Serasajud:
- ADRIANA ARAUJO FREITAS, (CPF nº 856.872.602-00);
Por fim, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (90 dias) para que a parte autora busque bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente independente de intimação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001641-35.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transação Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) VALDIRENE THOME DA SILVA, CPF nº 68087160215, AV. DOM XAVIER REY 1501 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte executada é representada pela Defensoria Pública, sendo assim, a fim de evitar procrastinação do feito, tendo notícias que este tem o interesse de quitar a dívida, intime-se o executado pessoalmente, acerca da petição sob Id. 86701159, fazendo juntada de cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta nos próprios autos.
Apresentada proposta, intime-se o exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise.
Em inércia do executado, intime-se o exequente para requerer o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0002585-11.2011.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Y.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA - MT3717-O
REU: D.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004664-52.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) B. C. D. S., CPF nº 96767766291, R 19 DE ABRIL 2754 NOVA RENDENCAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194

__
DESPACHO
A parte ré BETHANIA CARDOSO DA SILVA, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, em sede de Reconvenção.
A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n° 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo''.
Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000834-44.2023.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Pós Morte Requerente P. C., CPF nº 06386306228, AV. DOS MISSIONÁRIOS 4182, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. C., CPF nº 02693015260, MIGUEL HATZINAKIS S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. C., CPF nº 02501712285, ROCHA LEAL S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340 Requerido(a) T. C. X. D. M., CPF nº 55681387291, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA OFJARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
F. B. X. D. M., CPF nº 00470976209, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
__
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome das requerentes.
3. Esclarecer acerca do número de CPF divergente (da inicial e o cadastrado nos autos) da requerente TAÍZA CONRRADO. Realizar a juntada, do documento CPF, de todas as requerentes.
4. Para o cumprimento das diligências, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000834-44.2023.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Pós Morte Requerente P. C., CPF nº 06386306228, AV. DOS MISSIONÁRIOS 4182, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. C., CPF nº 02693015260, MIGUEL HATZINAKIS S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. C., CPF nº 02501712285, ROCHA LEAL S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340 Requerido(a) T. C. X. D. M., CPF nº 55681387291, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA OFJARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
F. B. X. D. M., CPF nº 00470976209, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
__
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome das requerentes.
3. Esclarecer acerca do número de CPF divergente (da inicial e o cadastrado nos autos) da requerente TAÍZA CONRRADO. Realizar a juntada, do documento CPF, de todas as requerentes.
4. Para o cumprimento das diligências, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002401-47.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. R. Q. P. J. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
REU: D.
Advogado do(a) REU: JOSIELI PANI ZUCCON DE SOUZA - ES34595
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003425-47.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. M.
REU: RAQUEL VASQUES ARAUJO
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0004280-29.2013.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. T. D.
EXECUTADO: F. C. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524
0000483-98.2020.8.22.0015
Inquérito Policial
Crimes do Sistema Nacional de Armas

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MARCOS CORREIA MENDES, CPF nº 02097342213, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6991 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE GERCILDO MENDES DA ROCHA, CPF nº 31699952272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6991 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se. Intime(m)-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, 6 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003632-12.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELTON IHONINIA ALVES
ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público para que apresente as contrarrazões.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0001716-67.2019.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHONATAN HERNANDEZ FRANCA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, DOUGLAS PAULA DA SILVA
ADVOGADO DOS SUSPENSO O PROCESSO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
DECISÃO
Atento ao pleito do Ministério Público e considerando que o réu DIEGO DE JESUS PEREIRA, apesar de intimado, não deu prosseguimento ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício.
Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.
No mais, dê-se às partes para que se manifestem acerca do aproveitamento de provas, haja vista que já foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus e a apresentação das derradeiras alegações, na forma de memoriais.
Após, retornem os autos conclusos.

Ainda, verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova do acusado JHONATHAN HERNANDES FRANÇA, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (ID. 87600611).
Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade.
POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de JHONATHAN HERNANDES FRANÇA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP e a defesa técnica dos acusados.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000277-91.2022.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, CPF nº 98483510278, AVENIDA ROCHA LEAL 1810 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462
Requerido (s): WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE, CPF nº 63514567204, AVENIDA BEIRA RIO 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Considerando que não houve insurgência do executado quanto à constrição realizada nos autos, concretizada está a penhora do bem 1 (uma) máquina de teste e manutenção de bombas injetoras Diesel, Marca BANTESDIL, modelo BTE-8, ano de fabricação 02/93, razão pela qual defiro o pedido de venda judicial do bem.
Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciada perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO).
1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei n° 21.981/1932).
2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 70% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
4- O edital deve ser afixado no local de costume.
5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 1000467-74.2013.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): NELCI GOMES DA SILVA, CPF nº 20474318400, AV. PEDRO ELEOTHERIO FERREIRA 3132, 8456-1500 OU 9902-4421 CAETANO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): SUZI MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. OSVALDO CRUZ 205, AO LADO DA CASA PROFESSOR HILTER VIDEIRA SERRARIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifico que tratam-se os autos de cumprimento de sentença de acordo firmado entre as partes, no qual a parte executada deixou de adimplir completamente sua dívida.
Em ID 70234098, a contadoria judicial informou que a dívida atualizada, à época, perfazia o valor de R$ 620,51, enquanto em ID 70234102 foi efetuada a penhora e avaliação de um notebook, no valor de R$ 800,00.
A exequente, então, manifestou-se requerendo a adjudicação do referido notebook, conforme se extrai do ID 70234104, pugnando pelo depósito da diferença do valor exequendo e do bem penhorado.
O comprovante de depósito da diferença do valor entre bem penhorado e quantia exequenda consta nos autos sob o ID 70234107.
E em que pese tenha sido deferida a adjudicação do bem (ID 70234108), o oficial de justiça, em ID 70234111, certificou que deixou de efetuar a remoção do bem em razão de que este não estava sob a posse da executada por estar com defeito, o que o levou à assistência técnica.
Posteriormente, o feito foi extinto por abandono de causa pela exequente (ID 70234145).
Desta forma, verifico que o valor constante em conta judicial vinculada a estes autos pertencem à exequente, motivo pelo qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de serem os valores remetidos à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000056-74.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 12773980204, AV NOVO SERTÃO 2300 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208
Requerido (s): GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 18228061000176, LIBERDADE 6315, PREDIO 05 BLOCO B IPORANGA - 18087-170 - SOROCABA - SÃO PAULO
Advogado (s): OCTAVIO NATHAN DA SILVA RODRIGUES PEREIRA, OAB nº SP469557

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO contra GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
As partes MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO e MULTILASER INDUSTRIAL S/A entabularam o seguinte acordo, ID87494849:
TERMOS DO ACORDO
A Ré Multilaser pagará a parte autora o valor de R$5.299,00 em espécie, a título de danos morais e materiais, cujo pagamento será realizado através dos dados informados pela parte autora, qual seja, em depósito bancário; BANCO: Banco do Brasil; AGÊNCIA: 03905; CONTA CORRENTE: 2062-1; TITULAR DA CONTA: Maurício de Oliveira pinto; CPF: 127.739.802-04. O prazo para o deposito acordado entre as partes foi até 20 dias úteis a contar da confirmação da postagem do produto via Correios.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
CPE: Proceda com o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 13 de março de 2023, às 08:00h.

Intimem-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000086-12.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): HUMBERTO NETO QUINTAO, CPF nº 58960260215, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3739, TEL 69 98160-1663 CHAMADAS E WHATSAPP NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ELIESSER ATIARI MAGALHAES, CPF nº 68752032272, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N, CASA DO MASSACO, EM FRENTE A PRAÇA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual as partes HUMBERTO NETO QUINTAO e ELIESSER ATIARI MAGALHAES pugnam pela homologação de acordo, realizado em audiência de conciliação.
TERMOS DO ACORDO
1. A parte requerida, ELIESSER ATIARI MAGALHÃES, CPF: 687.520.322-72, pagará à parte autora, HUMBERTO NETO QUINTÃO, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada.
2. O requerido pagará a primeira parcela até o dia 27 de março de 2023 e as demais vencerão no dia 27 dos meses subsequentes, sendo que, se incidirem em feriado ou final de semana, automaticamente fica prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.
3. As parcelas serão depositadas/transferida para seguinte conta bancária: Ag. 3784, Conta-poupança, n. 13.801-4, Variação: 013, Banco: Caixa Econômica Federal, Titular: HUMBERTO NETO QUINTÃO, ou pelo Pix CPF: 589.602.602-15 (58960260215). Os comprovantes de depósitos/transferência servirão de recibo.
4. Em caso de descumprimento de alguma parcela, vencerão antecipadamente as vincendas e haverá multa de 20% sobre o valor remanescente.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7002560-87.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar , Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

Requerente (s): IZABEL LARA DE SOUZA, CPF nº 75540240278, RODOVIA BR 421 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO LH 25 B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7005411-02.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar , Tutela de Urgência, Análise de Crédito
Requerente (s): NELSON ALVES VASCONCELOS, CPF nº 40389650153, ANÍSIO K. NETO S/N, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DOM PEDRO II S/N, NA RUA DO DETRAN/RO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
II.II – DO MÉRITO
Da recuperação de consumo
Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.
É incontroversa a cobrança do valor de R$1.631,23 (06/2022) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.
Com efeito, foi juntado aos autos o Termo de Ocorrência de Inspeção, em que aponta irregularidade (ID85474684), o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 02/2021 a 06/2022.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)
No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 674 kWh e 479 kWh. Entretanto, foram medidos 2.966 kWh, 3.082 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base nos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros supracitados.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$1.631,23 (06/2022).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.
Dos danos morais
Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes/protesto não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.
Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.
Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 3.000,00 (três mil reais).
III - DO DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R$ 1.631,23 (06/2022), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.
Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinando a retirada em definitivo do nome da autora do cadastro de inadimplentes.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).
O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7001657-52.2022.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Requerido (s): GENILCE CRISTINA CRUZ MARTINS, CPF nº 05445873242, AVENIDA JOSE OLIVEIRA ROCHA 4146 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO
Diante da inércia da parte executada quanto aos valores bloqueados através do SISBAJUD e convolados em penhora, neste ato, promovi a transferência da quantia à conta judicial vinculada a estes autos, conforme espelho em anexo.
Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7002877-22.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ANA CLEIDE CORTEZ CAVALCANTE, CPF nº 01630204269, JOSE CARDOSO ALVES 4410 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento do acordo homologado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de utilização do SISBAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000829-56.2022.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ANDREA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02991127210, LINHA 8 D s/n NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Requerido (s): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID87563428.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Neste ato, promovo a expedição de alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, conforme pleiteado em ID 87563428.
Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Ordem de Transferência
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 11.157,83 UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 73651761134 1510890 - 3 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 1676 C.: 33203-2 TOTAL
R$ 11.157,83SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo n.: 7004377-89.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUZA MELO, AV. TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4793 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por MARCOS PAULO DE SOUZA MELO, em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
As partes, extrajudicialmente (ID 87588874), entabularam o seguinte acordo:
TERMOS DO ACORDO
1. A empresa requerida pagará a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 20 dias corridos, via depósito em conta corrente em nome da advogada Aryane Kelly Silva Sampaio, no Banco do Brasil, Agência 0102-3, conta corrente 74166-3, CPF 996.292.162-72;
2. A empresa requerida se compromete a cancelar o contrato vinculado ao plano Oi Total, sob a conta fatura nº 2809268475, vinculado ao terminal fixo (69) 3544-2686, bem como cancelar todo e qualquer débito em aberto no CPF 025.776.122-57 da parte autora até a presente data, em especial os discutidos nos autos, no prazo de 20 dias corridos;

3. A empresa requerida se compromete a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de até 20 dias corridos, contados da homologação do presente acordo;
4. É de inteira responsabilidade do requerente fornecer dados bancários corretos e válidos para o pagamento da quantia acima informada, ficando o mesmo responsável por qualquer inconsistência de dados bancários no pagamento do acordo, não se caracterizando inadimplemento o pagamento na forma acordada por inconsistência dos dados bancários fornecidos pelo requerente, havendo retorno do pagamento o mesmo será realizado via depósito judicial e o prazo será renovado;
5. O não cumprimento da cláusula primeira do presente acordo implicará no vencimento antecipado da dívida, na incidência de multa penal de 15% (quinze por cento).
6. Com o cumprimento das obrigações acima descritas, a requerente dá a mais ampla e irrevogável quitação de todo e qualquer pedido relativo ao terminal em questão e a extinção da relação jurídica, bem como a quitação de eventuais honorários advocatícios e a renúncia eventual indenização por dano moral, na forma do art. 320 do CC, nada mais podendo reclamar, em tempo algum, a qualquer título sobre os fatos objeto da demanda, salvo eventual descumprimento.
7. Requerem a isenção das custas e homologação do acordo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados;
8. Com o cumprimento regular das obrigações, requerem a extinção do feito e o consequente arquivamento deste.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim/RO, 6 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7000154-59.2023.8.22.0015
AUTOR: ELIZABETH DE AGUIAR DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, MARCELA DE SA SALES - RO10605
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000933-48.2022.8.22.0015
REQUERENTE: LEISE SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003959-88.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 04/11/2021
REQUERENTE: ATILA MENDES DA TRINDADE, CPF nº 58654542268, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2206 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expedi o competente alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Nome: Divanilce de Sousa Andrade
CPF/CNPJ: 789.460.002-44
Agência: 3796-6
Conta: 13.274-8
BANCO DO BRASIL - 001
VALOR TOTAL: R$ 5,970,35 (cinco mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Em seguida, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado ou pela extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002494-44.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Correção Monetária
Distribuição: 11/08/2021
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
EXECUTADO: JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MODELO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004293-25.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços, Direito de Imagem
Distribuição: 24/11/2021
REQUERENTE: JEORGE GIL COELHO, AV. DOM PEDRO I 295 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, acerca do bloqueio realizado em sua conta para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários para expedição do alvará eletronico.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0000484-30.2013.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34922954287, AV: 12 DE JULHO, 981 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO promoveu a presente ação executiva fiscal, contra o executado FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento de quantia certa.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente, consoante certidão de ID86313822.
Instada a se manifestar, a parte exequente manteve silente.
É o relato do necessário. DECIDO.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.
CPE: Proceda com a liberação da restrição inserida no SERASAJUD, em nome do executado FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA.
Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002261-52.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fornecimento de Medicamentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado Requerente EVANIA LOPES LUCAS, 00000 CASA DE DETENÇÃO FEMININA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer ao Estado de Rondônia e ao Município de Guajará-Mirim a fornecer medicamentos a parte exequente.
Na forma do art. 498 CPC c/c Art. 513, caput, ambos do CPC, determino a intimação pela derradeira vez, das partes executadas para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em providenciar a disponibilização dos medicamentos, conforme determinado na sentença, sob pena de sequestro dos valores dos valores.
Decorrido o prazo de cumprimento da obrigação, caso a executada não tenha cumprido ou apresentado qualquer manifestação, dê-se vista a Defensoria Pública para juntada de três orçamentos, bem como requerer o que entender de direito.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003721-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363
Requerido (s): MARCIO SOSA MARECA, CPF nº 84060522287, RUA LEOPOLDO DE MATOS 4467 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de MARCIO SOSA MARECA.

Em petição de ID87613580 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000788-55.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA, CPF nº 04279884200, AV. 13 DE SETEMBRO 1040 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

__
DECISÃO
Recebo a petição inicial.
Defiro a gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao ID 87703650.
Inicialmente, quanto à possível ocorrência de litispendência, em consulta ao sistema PJe, verifico que a parte autora requereu, nos autos de nº 7000779-93.2023.8.22.0015 - 2º Juizado Especial Cível, a desistência da ação e renúncia ao prazo recursal, o que consequentemente levará o feito à extinção.
Dessa forma, não há que se falar em litispendência.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, promovida por JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA em desfavor de Energisa Rondônia, aduzindo em síntese, que é cliente da empresa requerida através da Unidade Consumidora nº 20/1511645-4 e, no dia 28/02/2023 foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia em razão de débito que desconhecia possuir, referente aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, no valor de R$ 20.836,27 (vinte mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), R$ 28.875,87 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), R$ 28.449,92 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) e R$ 32.330,35 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).
O autor narrou que tomou conhecimento dos referidos débitos a partir da efetivação da suspensão do seu fornecimento de energia. Afirma que os valores cobrados destoam do seu consumo médio mensal e, ao buscar a concessionária para solucionar a problemática, recebe a resposta que a religação de sua energia é condicionada ao pagamento dos referidos valores.
Assim, em sede de tutela antecipada, pleiteia pela concessão de ordem no sentido de que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, se abstendo de efetuar novas suspensão do serviço e cobranças em razão dos débitos aqui discutidos, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Passo a decisão da antecipação da tutela.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos (medição incorreta do consumo de energia em razão de suposta irregularidade no medidor de energia, conforme se extrai dos Termos de Ocorrência e Inspeção de ID 87703647), que estão sendo questionados junto à requerida.
Entretanto, nesta fase de cognição sumária, impossível tecer comentários acerca da regularidade ou ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, que demandaria dilação probatória.

Lado outro, emerge igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não concedida a liminar requerida, enquanto se discute a legalidade da recuperação de consumo, bem como se as inspeções realizadas atenderam aos ditames do contraditório e da ampla defesa, estará a parte autora sujeita a permanecer sem o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação, máxime em razão do caráter essencial de que se reveste tal serviço.
Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID 87703645 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
1 - Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de proceder a cobrança das faturas discutidas nos autos, bem como RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica da UC: 20/1511645-4, no prazo de 04 (quatro) horas, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). De igual forma, abstenha-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes ou, se já inscrito, determino a exclusão do nome da parte autora dos referidos cadastros, sob pena de incorrer na mesma multa supra fixada.
DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br
1- Cite-se via sistema a parte ré, conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
1.1- Considerando que é comum que a requerida não apresente propostas em audiências conciliatórias agendadas, bem como considerando o pedido da parte autora de dispensa da solenidade, deixo de designar audiência de conciliação.
2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000761-72.2023.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. N. F. E. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
REU: A. E.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003486-73.2019.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396

EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0036356-48.2009.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): OZIEL FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 18787541904
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2017, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002089-45.2012.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): K CRISTINA NASCIMENTO FUNERARIA SAO VICENTE - ME, CNPJ nº 07256827000100
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma

do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em MAIO/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0077278-05.2007.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): J S LEITE & CIA LTDA, CNPJ nº 00713540000384, AV. 25 DE AGOSTO, 4.675, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em junho/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003686-80.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364A
REU: D. S. D. N.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003523-64.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF nº 20417489234, BR 421 KM 12, DEPOIS DA LINHA 6, SENTIDO NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em janeiro/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004440-25.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): D. M. DO N. STAFF IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 02539337000105
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o

executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).
Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em março/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003948-64.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAIANE VELHO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
REQUERENTE: RONNE VON GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Requerido (s): OLIMPIO SANTIAGO, CPF nº 09621814200, AV. ESTEVÃO CORREA 2170 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.
O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.
Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001061-05.2021.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MICAEL SUAREZ SOLIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002501-36.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento, Compra e Venda Requerente VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740 Requerido(a) ADRIANA ARAUJO FREITAS, AV. 1º DE MAIO 1144 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id.86297641.
Nesta feita, proceda a CPE a inclusão do nome da executada no sistema Serasajud:
- ADRIANA ARAUJO FREITAS, (CPF nº 856.872.602-00);
Por fim, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (90 dias) para que a parte autora busque bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente independente de intimação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001641-35.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transação Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) VALDIRENE THOME DA SILVA, CPF nº 68087160215, AV. DOM XAVIER REY 1501 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte executada é representada pela Defensoria Pública, sendo assim, a fim de evitar procrastinação do feito, tendo notícias que este tem o interesse de quitar a dívida, intime-se o executado pessoalmente, acerca da petição sob Id. 86701159, fazendo juntada de cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta nos próprios autos.
Apresentada proposta, intime-se o exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise.
Em inércia do executado, intime-se o exequente para requerer o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0002585-11.2011.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Y.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA - MT3717-O
REU: D.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004664-52.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) B. C. D. S., CPF nº 96767766291, R 19 DE ABRIL 2754 NOVA RENDENCAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194

__

DESPACHO
A parte ré BETHANIA CARDOSO DA SILVA, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, em sede de Reconvenção.
A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n° 3.896/2016, “Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo’’.
Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000834-44.2023.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Pós Morte Requerente P. C., CPF nº 06386306228, AV. DOS MISSIONÁRIOS 4182, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. C., CPF nº 02693015260, MIGUEL HATZINAKIS S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. C., CPF nº 02501712285, ROCHA LEAL S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340 Requerido(a) T. C. X. D. M., CPF nº 55681387291, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA OFJARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
F. B. X. D. M., CPF nº 00470976209, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
__
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome das requerentes.
3. Esclarecer acerca do número de CPF divergente (da inicial e o cadastrado nos autos) da requerente TAÍZA CONRRADO. Realizar a juntada, do documento CPF, de todas as requerentes.
4. Para o cumprimento das diligências, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000834-44.2023.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Pós Morte Requerente P. C., CPF nº 06386306228, AV. DOS MISSIONÁRIOS 4182, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. C., CPF nº 02693015260, MIGUEL HATZINAKIS S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. C., CPF nº 02501712285, ROCHA LEAL S/N, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340 Requerido(a) T. C. X. D. M., CPF nº 55681387291, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA OFJARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
F. B. X. D. M., CPF nº 00470976209, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5460, CASA JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome das requerentes.
3. Esclarecer acerca do número de CPF divergente (da inicial e o cadastrado nos autos) da requerente TAÍZA CONRRADO. Realizar a juntada, do documento CPF, de todas as requerentes.
4. Para o cumprimento das diligências, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002401-47.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. R. Q. P. J. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
REU: D.
Advogado do(a) REU: JOSIELI PANI ZUCCON DE SOUZA - ES34595
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003425-47.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. M.
REU: RAQUEL VASQUES ARAUJO
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0004280-29.2013.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. T. D.
EXECUTADO: F. C. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO CPF: 204.131.062-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7001050-49.2016.8.22.0015
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE CPF: 036.464.706-07, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM CPF: 05.893.631/0001-09
Executado: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO CPF: 204.131.062-68
DECISÃO ID 84289000 : "(...) Trata-se de execução fiscal. A exequente informou em petição (ID: 84173270) que a executada cumpriu com a obrigação, pugnando pela extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN. Procedi com a anotação do valor fiscal arrecadado ao ente público de R$ 6.120,27 nestes autos junto ao sistema PJE, em características do processo, da Execução Fiscal. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Custas pelo executado. Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, proceda-se com o envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Cível, , (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001192-82.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUANA BARBOSA ISITA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR - DF44693, SAMUEL MILET - RO2117
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas do teor do documento anexado no id n. 87441286.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000159-81.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. T. S.
Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros
Advogado do(a) REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível ____
Processo: 0049421-13.2009.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento
Distribuição: 19/11/2009
EXEQUENTE: N. E. _ BOUCHABKI MATERIAL DE CONSTRUÇAOIMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA, AV. DUQUE DE CAXIAS SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
EXECUTADOS: TRANSTERRATRANSPORTERODOVIÁRIODE CARGAS LTDA, RUA JATUARANA 100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMARY RODRIGUES NERY, RUA JATUARANA 690, INEXISTENTE LAGOA - 78910-250 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULO ZEED SOBRINHO, AV: CAMPOS SALES 520, CERÂMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
Ciente do ofício retro, que comunica a decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808577-76.2022.8.22.0000 (PJE).
Retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001154-65.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 10/05/2021
Requerente: REQUERENTE: ALVARO CONRRADO ARRUDA, AV. PRESIDENTE DUTRA 756 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido: REQUERIDO: ELIEL NUNES SILVINO, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 3670 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 87793046 - Pág. 1-3, para realização da audiência de instrução e julgamento de forma mista no dia 16 de março de 2023 às 09 horas.
À secretária deste juízo para disponibilizar o link da audiência nestes autos a fim de possibilitar o acesso à videoconferência.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,
e-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001500-53.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Alimentos
Distribuição: 09/04/2012
AUTOR: M. E. P. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA, OAB nº RO497A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
REU: F. E. M. A. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
Após regular processamento do feito, a parte exequente manifestou interesse em desistir do processo, consoante ID 86685007.
É o breve relatório. Decido.
No processo executivo, em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o demandado não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo.
O artigo 775 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.
Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto.
Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com supedâneo nos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Em relação à restrição de veículo no ID: 74813022 - Pág. 61, fiz buscas no sistema RENAJUD, porém, não localizada anotação sobre estes autos, conforme espelhos em anexo. Entretanto, em se tratando de ordem antiga (13/12/2012), a fim de evitar eventual prejuízo ao executado, encaminhe-se via e-mail/SEI ou meio postal ofício ao DETRAN para cumprir o comando: REQUISITO a remoção de eventual restrição sobre o veículo NCJ8881 R0- R/RHEMA TAMOIO.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Oportunamente, arquive-se.
SIRVA COMO OFÍCIO AO DETRAN.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000925-71.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade
Distribuição: 22/03/2022
REQUERENTE: Z. F. D. S. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
REQUERIDOS: P. H. O. D. S., P. J. O. D. N., S. O. D. S.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação negatória de paternidade com pedido de retificação do registro civil, proposta por ZILDO FERREIRA DA SILVA FILHO em face dos menores P. H. O. D. S., P. J. O. D. N. e S. O. D. S., representados por sua genitora ADRIANA ORTIZ DURAN.
Narra o autor que teve um relacionamento de aproximadamente 7 anos com a genitora dos réus. Durante o relacionamento o casal teve os gêmeos em 2011, e em 2014, o terceiro filho, os quais o requerente, presumindo-se pai, registrou-os como filhos.
Por razões que não convém ao mérito da causa, o casal rompeu o relacionamento no ano de 2016 e, após o rompimento, o autor passou a ter a paternidade dos réus questionada, pois a própria genitora por diversas vezes se dirigiu ao autor informando que mantinha relacionamento concomitante ao que tinha com ele e, diante da incerteza da sua paternidade em relação aos réus, propôs a presente demanda para o fim de que ao final, se confirmada a negativa da paternidade, seja a ação julgada procedente e o autor, tal como seu patronímico paterno, sejam excluídos do nome e assentos de nascimentos dos réus.
Ainda, após a desconsideração do vínculo biológico e consequente retificação do registro civil das crianças, requer a liberação de todas as obrigações alimentares, constante nos autos do processo nº 7050248-29.2018.8.22.00001.
Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera, tendo as partes concordado com a realização de exame de DNA (Id Num. 76784352).
O resultado do exame pericial foi acostado aos autos (Id Num. 79582516), indicando que o autor não é pai biológico dos réus.
O autor manifestou-se sobre o resultado do exame ao Id Num. 80571290, pugnando pela suspensão imediata dos descontos em seu contracheque referente aos alimentos estabelecidos nos autos nº 7050248- 29.2018.8.22.0001.
Nada obstante o resultado do exame pericial, foi determinada a realização de estudo psicossocial com os envolvidos, a fim de se descartar a possibilidade de vínculo socioafetivo entre o autor e os réus.
Relatório do NUPS (Id Num. 83062785).
Parecer final do Ministério Público, manifestando pela improcedência da ação (Id Num. 86563616).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de assento de nascimento.
No tocante à ausência de vínculo genético, houve a realização do exame de DNA, o qual confirmou que o autor não é o pai biológico dos réus (Id Num. 79582516).
Concernente às razões do registro e ao vínculo afetivo, as provas demonstram que o autor registrou a paternidade dos menores de forma espontânea e, além disso, constituiu relação afetiva.
Pois bem.
Para que a ação negatória de paternidade seja julgada procedente, o autor precisa comprovar três requisitos:
a) ausência de vínculo biológico,
b) vício de consentimento (erro) no momento do registro de nascimento,
c) inexistência de vínculo socioafetivo.
O reconhecimento de filho é irrevogável (artigo 1.610 do Código Civil). A exceção a essa regra está prevista no artigo 1.604 do CC, que tem a seguinte redação:

"Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."

Extrai do artigo acima o valor absoluto atribuído ao registro, o qual só pode ser elidido por consistentes provas de erro ou falsidade, não se admitindo a existência de vício de consentimento decorrente de mera negligência daquele que efetuou o registro.

No caso, o autor não fez prova da existência do vício de vontade ou consentimento. O reconhecimento da paternidade efetivou-se, via escritura pública, de forma espontânea, ou seja, voluntariamente e em condições normais de discernimento, com consentimento da genitora do infante para tanto. Sendo assim, o registro não pode ser desqualificado.

Cito julgados recente do Tribunal de Justiça no Estado de Rondônia sobre o tema:

Apelação. Negatória de paternidade. Aplicação dos efeitos da revelia. Impossibilidade. Direito indisponível. Motivos que justifiquem a anulação do registro civil. Não verificados. Inexistência de prova de vício de consentimento. Socioafetividade presente. Em ações que versam sobre direito indisponível, como as ações de estado de filiação, a eventual falta de resposta do réu não conduz à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Ainda que a apelada não tenha comparecido ao exame de DNA, e mesmo que presumida a inexistência de vínculo biológico, isso não conduz, por si só, e no contexto deste caso concreto, à procedência do pedido. O pedido de anulação do reconhecimento espontâneo depende da comprovação de vício de vontade na origem do ato (art. 1.604 do Código Civil), bem como da inexistência de vínculo socioafetivo. O apelante não fez prova da existência do vício de vontade ou consentimento, além de que as provas dos autos demonstram a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023634-55.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/06/2020. [destaquei]

Negatória de paternidade. Vício. Ausência. Reconhecimento voluntário. Prevalência da relação socioafetiva. O reconhecimento de filho é ato jurídico irretratável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de existência de vício de consentimento no ato jurídico realizado. Estando comprovado que o registro da criança se deu voluntariamente, e quando o autor tinha ciência da possibilidade de não ser o pai, não há que se falar em vício do consentimento, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva e o interesse do filho. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003074-31.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/06/2019. [destaquei]

Não há portanto, a possibilidade da pretendida anulação com base no vício do consentimento (erro), pois ficou evidenciado que o autor assumiu a paternidade, voluntariamente, agindo como pai.

Por, outro lado, verifico que nos autos há elementos suficientes que caracterizem vínculo socioafetivo entre o autor e os réus.

O Estudo Psicológico nos evidencia isto.

Na entrevista com os menores, transcrevo alguns trechos destacados:

Pedro falou: "a gente se sente muito triste só em pensar que o nosso pai pode deixar de visitar a gente" (sic).

Paulo disse: "eu sinto coisas diferentes no peito, que não sei explicar o que é, só em pensar que o pai pode tirar o nome da minha certidão, triste, ele é nosso pai, o único que nós conhecemos, nós amamos ele" (sic)

As crianças trouxeram durante o atendimento a percepção de que apresentam fortes laços afetivos com o requerente, tendo nele a figura do pai, isso fica claro nas falas das crianças (Id Num. 83062785 - Pág. 4).

Samuel emocionou-se ao falar do pai, o descreve como homem forte e muito legal. E reporta-se ao período em que o pai os visitava, destacando, que o pai dava-lhe atenção, brincava com ele e o abraçava bem forte.

Diante do exposto, visando o superior interesse das crianças em questão, consideramos que embora o requerente não seja o pai biológico dos requeridos, foi verificado a existência da vinculação afetiva entre os infantes para com o requerente.

Nesse passo, em razão do exposto acima, não vejo possível o acatamento da pretensão do autor, principalmente quando se tem evidenciado que as crianças o tem como pai, emergindo o sentimento da paternidade.

A condição de ser pai vai muito além de fornecer material genético para a fecundação e nascimento de uma criança. Ser pai consiste principalmente em oferecer ao filho condições para um bom desenvolvimento afetivo e social. Na verdade, a interpretação da lei deve coadunar-se com as recentes descobertas científicas no campo da genética moderna. Contudo, não é possível se esquecer de valores éticos, que se sobrepõem à simples verdade biológica.

A família não se reduz a reunião de pessoas unidas por laços consanguíneo; há, na verdade, um sólido envolvimento afetivo entre seus membros. Paternidade socioafetiva e paternidade biológica são conceitos diversos, porém a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra.

A respeito do assunto, o ensinamento de Maria Berenice Dias:

A filiação que resulta do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de "outra origem", isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

A necessidade de manter a estabilidade de família faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de um convivência afetiva. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o ele da afetividade. (in Manual de Direito das Famílias – 9ª ed. rev. atual e ampliada - São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2013 – p. 381 - destaquei).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça no Estado de Rondônia.

Negatória de paternidade. Registro voluntário da criança. Vício de consentimento. Comprovação. Ausência. Ante a inexistência de prova acerca da ocorrência de vício de consentimento no registro de paternidade e havendo comprovação do liame socioafetivo entre as partes, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação negatória. APELAÇÃO, Processo nº 7002498-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/04/2019. [destaquei]

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Vejamos:
RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. Único CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pré-questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 878941 DF 2006/0086284-0. [destaquei]
Cabe destacar ainda que o reconhecimento do vínculo filial, ainda que não biológico, produz os efeitos patrimoniais naturais, como o direito à herança. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART.227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido (grifei). REsp Nº 1.618.230 - RS (2016/0204124-4, publicação 10.05.2017) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016).
Por fim, a manutenção da paternidade registral decorrente da posse do estado de filho, não impede a eventual busca do reconhecimento da paternidade biológica, porque o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 898.060/SC, acatou a tese da multiparentalidade ou pluriparentalidade, afastando as dúvidas que existiam a respeito da possibilidade do vínculo de filiação concomitante, estabelecendo: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.
Posto isso e sinalizada a presença dos elementos configuradores da perfilhação socioafetiva, aliada à anuência dos envolvidos e da ausência de oposição da mãe, e, NÃO havendo qualquer vício ou falsidade no registro de nascimento dos menores, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da cobertura da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as partes.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004022-79.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Cheque
Distribuição: 14/09/2022
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado (a) Requerente:
Requerido: REU: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA MADE IN ROCA LTDA -
REU: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA MADE IN ROCA LTDA, RUA NILO PEÇANHA 1970, ESQUINA COM A BRASIL SERRA, TERCEIRA CASA LADO ESQ BAIRRO NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME propôs ação monitória contra REU: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA MADE IN ROCA LTDA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela parte requerida.
A requerida foi citada pessoalmente por carta postal com aviso de recebimento (ID: 85320163) e não se manifestou.

É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a parte autora e a requerida, sendo capaz de fundamentar o crédito do requerente, consoante cártula de cheque acostada sob ID: 81792715.
Quanto a correção monetária, tem-se entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".
Já em relação aos juros de mora, estes deverão incidir a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação, consoante prevê o artigo 52, inciso II, da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a empresa requerida DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA MADE IN ROCA LTDA a pagar a requerente DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME a importância de R$ 2.138,60 (dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação do cheque (21/12/2021) e correção monetária a partir da data de emissão do cheque (17/12/2021).
Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se a requerida para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora para querendo a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via correios e/ou via mandado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, requeira o exequente o que entender de direito em termos de atos executivos e expropriatórios.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Arquive-se.
Guajará-Mirim/RO, 6 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000590-28.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos
Distribuição: 02/03/2017
Requerente: EXEQUENTES: J. D. S. A., M. D. S. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: J. B. D. A.
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de prestar alimentos proposta por Josiane dos Santos Andrade e Maylon dos Santos Andrade contra Jairo Batista de Andrade, referente às pensões alimentícias dos meses de janeiro de 2015 até novembro de 2016.
A ação foi ajuizada em 2 de março de 2017, época em que os exequentes tinham 14 e 18 anos.
Verifico que os exequentes Josiane dos Santos Andrade e Maylon dos Santos Andrade atingiram a maioridade em 08/08/2016 (certidão de nascimento acostada ao ID 8771844 - Pág. 2) e em 20/02/2020 (certidão de nascimento ao ID 8771844 - Pág. 1), respectivamente, momento que começou a correr a prescrição, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil.
Após o implemento da maioridade, o processo ficou suspenso em arquivo provisório desde 17/08/2018 (ID 20688881) e somente foi desarquivado em 07/03/2022, quando já decorridos mais de 2 (dois) anos.
Instados a se manifestarem, Maylon dos Santos Andrade informou o falecimento do pai, executado nestes autos, requerendo a desistência da ação, e diz que Josiane dos Santos mudou-se para a cidade de Ji-Paraná/RO (ID: 86922837), bem como atesta a certidão da oficiala de justiça sob o ID: 85096772.
Assim, presume-se válida a intimação de Josiane acerca do despacho de ID: 83467245, em razão da mudança de domícilio sem comunicação nos autos, com base no artigo 274, parágrafo único do CPC.

Desse modo, como os exequentes são maiores de idade e capazes e o processo ficou arquivado por período superior a 2 (dois) anos, a parte foi intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição (despacho de ID: 83467245).
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 206, § 2º, do Código Civil, prescreve em 2 anos a pretensão de execução de alimentos.
O artigo 197, inciso II, do mesmo diploma legal, dispõe que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, o qual cessa com a maioridade civil, 18 anos completos, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil.
No presente caso, Josiane dos Santos Andrade nasceu 08/08/1998 e Maylon dos Santos Andrade em 20/02/2002, de modo que completaram a maioridade civil em 08/08/2016 e em 20/02/2020, respectivamente, data em que extinto o poder familiar e momento que começou a contagem do prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil.
Como a execução foi ajuizada em 2/03/2017 e, após o implemento da maioridade o processo ficou em arquivo provisório e somente foi desarquivado em março de 2022, quando já decorridos mais de 2 (dois) anos, operou-se a prescrição do direito da exequente em receber as parcelas vencidas objetos do feito.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Em razão da prescrição do principal, sem custas e sem honorários os acessórios do Direito.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível ____

Processo: 7005292-41.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 13/12/2022
AUTOR: B. H. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: D. S. M. N., AV MARCILIO DIAS 105, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o término do prazo para eventual resposta do devedor fiduciante, conforme previsão do artigo 3º, § 3º do Decreto nº 911/69.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000831-89.2023.8.22.0015
Arrolamento Sumário
REQUERENTES: F. A. C., AV. ESTÊVÃO CORREA 4026 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. A. E., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. A. E., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, V. M. A. E., AV. DR. LEWERGER 824 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. D. A. E., AV. D. PEDRO I 2300 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. A. E., AV. MIGUEL HATZINAKIS 3829 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. A. E., RUA VINTE E SETE, QD 12, LOTE 12 TRÊS BARRAS - 78058-575 - CUIABÁ - MATO GROSSO, D. A. E., AV. DÁRIO GOMES DO NASCIMENTO 4093 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
REQUERIDOS: M. D. C. D. A., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. E., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Providencie a CPE a retirada do segredo de justiça junto ao PJe, uma vez que não estão presentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil que autorizam o sigilo processual.
Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento, que embora a parte autora conste a modalidade de Arrolamento Comum com guarida no artigo 664 do CPC, vejo que se concordes todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, independentemente do valor e natureza dos bens, seguirá o rito do Arrolamento Sumário com previsão no artigo 665 do CPC.
Considerando que os herdeiros estão de acordo e estão representados pelo mesmo advogado, determino o prosseguimento normal do feito sem a necessidade de citação dos herdeiros.
Nomeio como inventariante MARIA DELMIRA ARAÚJO EVANGELISTA, conforme acordado entre os herdeiros, que fica dispensada de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de Arrolamento (art. 660, do CPC).
Deverá a inventariante, no prazo de 20 dias, providenciar:
1) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim/RO;
2) certidão do órgão previdenciário acerca de (in) existência de dependentes habilitados da falecida Maria do Carmo de Araújo.
3) certidão de inexistência de testamento dos autores da herança (que poderá ser obtida por meio do site: www.censec.org.br/cadastro/certidaoonline);
4) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens dos espólios, apresentando a certidão negativa faltante de tributos da esfera estadual em nome do falecido José Evagelista;
5) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas processuais;
6) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o artigo 662 do CPC, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.
Após cumprido o despacho, vistas às Fazendas Públicas para manifestação, no prazo de 15 dias.
No mais, considerando a inexistência de menores e incapazes, desnecessária a remessa ao Ministério Público.
Intimem-se.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004933-91.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 18/11/2022
EXEQUENTE: ASSEDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO, OAB nº PR60684
EXECUTADO: P. R. DE ALMEIDA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
No curso do processo, a parte exequente juntou a minuta de acordo realizado entre as partes, pelo que requer a homologação e suspensão dos autos até o efetivo cumprimento (ID: 86014213 - Pág. 1-4).
Citada, a executada apresentou ao Sr. Oficial de Justiça cópia do mesmo acordo e o comprovante de pagamento da primeira parcela do ajuste (ID: 86305964), razão pela qual não procedeu com os demais atos processuais.
É o que há de relevante. Decido.
Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu parágrafo único do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos (ID: 87746031 - Pág. 1-4).
Por conseguinte, suspendo a execução até 20/10/2025, nos termos do artigo 922 do CPC.
Os autos deverão aguardar em caixa própria, sob controle da CPE.
Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito pelo pagamneto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4503
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Processo 7000613-61.2023.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) CICERA ALEXSANDRA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 00020114257, CORONEL ALUIZIO FERREIRA, CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Consto ainda que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada da citação/intimação aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO / PRECATÓRIA.
REQUERIDA: CICERA ALEXSANDRA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 000.201.142-57, residente e domiciliado à Avenida Coronel Aluizio Ferreira, nº 253. Guajará-Mirim/RO, CEP: 76.850- 000.
Guajará Mirim/RO, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juizde Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000826-67.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 03/03/2023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: FELIX BISPO OLIVEIRA, LINHA 27B, KM 31, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ÁGUA DE CÔCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MIDIAN MATOS SANTOS, LINHA 27B, KM31, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ÁGUA DE CÔCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005020-47.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: SILVANI VICENTE MAGELA 40818837268
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000374-57.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque
Distribuição: 01/02/2023
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
EXECUTADO: RENATO BILIATO, RUA RAIMUNDO FERNANDES 3710 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
DESPACHO
Antes de analisar a tutela pretendida pelo devedor, intime-se o exequente para manifestação quanto a oferta do bem indicado na petição retro.
Em seguida, conclusos.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003138-86.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ADRIANA BATISTA DA ROCHA, RUA JOSÉ REIS DE ARAÚJO 27 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, RUA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A presente demanda tratou de pedido de fornecimento do medicamento Meropenen, 1g 08h/08h, durante o período de 06 (seis) meses, pelos requeridos Estado de Rondônia e Município de Theobroma.
No caso dos autos, a requerente juntou receituários médicos (ID 78382929 , p. 2; ID 78382931, p. 1) e relatórios médicos (ID 78382931, p. 3), os quais comprovam a necessidade do medicamento.
As certidões negativas de imóveis (ID 78382932, p. 5), bens móveis (ID 78382932, p. 6) e extratos bancários (ID 78382932, p. 9), comprovam a sua incapacidade financeira.
Também restou comprovado que a requerente é usuária do Sistema Único de Saúde e que não conseguiu obter o medicamento administrativamente.

Diante do preenchimento dos requisitos impostos pelo STJ, no Resp. 1657156, em junho de 2022, este Juízo proferiu decisão de urgência, determinando que os requeridos fornecessem o medicamento à requerente.
Embora o ente estadual tenha agravado a referida decisão, ao recurso foi negado efeito suspensivo (ID 79852389) e a tutela de urgência concedida por este Juízo mantida integralmente (ID85454817).
Desta forma, diante da comprovação da necessidade da medida, entendo pela procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação dos efeitos da tutela.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de confirmar os efeitos da tutela de urgência e determino que os requeridos, solidariamente, forneçam à autora ADRIANA BATISTA DA ROCHA, o medicamento Meropenen 1g, 08h/08h, pelo período de 06 (seis) meses, 540 ampolas, conforme receitas que forem apresentadas.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância, , art. 55, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sábado, 4 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==
Processo nº: 7007488-54.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SELMA GOMES BATISTA VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.
Jaru/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7001089-38.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: THAIS JOANA AVILA DE OLIVEIRA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2118 , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Recebo a inicial, nos termos da Lei 12.153/09.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 10 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7001067-77.2023.8.22.0003
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MATHEUS YURI DE SA, OSVALDO CRUZ 2960 SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, AVENIDA RIO BRANCO 2630, APARTAMENTO 04 JORGE TEIXEIRA - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 04 dias do mês de março de 2023, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, na audiência virtual, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Simone de Melo, comigo, Larissa Aléssio Carati, Assessora.
Considerando que o preso encontra-se em comarca diversa do Juízo plantonista, esta solenidade realizar-se-á de forma online (videoconferência), mediante o uso do aplicativo Google Meet e gravação via sistema de audiência DRS “KENTA”, em atenção ao disposto no Provimento 1/2023/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2023. Presente Fernanda Alves Pöppl, representante do Ministério Público e presente o Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues, OAB/RO 4791, Advogado, pela defesa do acusado.
O custodiado MATHEUS YURI DE SÁ participou do ato por meio de equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na Casa de Detenção do local de sua prisão.
Instalada a audiência o custodiado foi questionado, conforme consta em arquivo audiovisual que segue adiante juntado.
Os dados referentes a presente audiência serão lançados posteriormente no sistema, sem necessidade de colher assinatura, com a concordância das partes.
A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ’S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, ‘a’, CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos.
DADOS DO AUTUADO
Informações Básicas
Nome:
MATHEUS ASSIS DE SÁ
Nome Social:
Nome da mãe:
Irene Inácio de Sá
Nome do pai:

Data de nascimento:
15/04/1998
Nacionalidade:
Brasileiro
Naturalidade/UF
Cidade:
Endereço
UF:
Rondônia
Cidade:
Jaru/RO
Endereço:
Rua Osvaldo Cruz, nº 2960
Contato
Telefone Principal:
Celular:
69 9 9928-0672
CADASTRO DE AUDIÊNCIA
Número do APF:
556/2023
Origem do APF:
Polícia Civil
Número do processo:

7001067-77.2023.8.22.0003
Data do fato:
03/03/2023
Há relatos de tortura ou maus tratos:
Polícia Civil: sim
Polícia Militar:
Polícia Federal:
Incidência penal:
Tráfico
O flagranteado afirmou que foi agredido no momento da prisão e que foi realizado o exame de corpo de delito somente no dia seguinte após a prisão. Alegou ter recebido produtos de higiene e colchão precários.
A defesa se manifestou pelo relaxamento da prisão e dispensou sua assinatura e a apresentação desta ata.
O Ministério Público ratificou o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já manifestada nos autos.
Pela MM. Juíza foi deliberado:
Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de MATHEUS YURI DE SÁ, qualificado no interrogatório presente nos autos, por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.
A prisão em flagrante já foi homologada, pelo que passo a análise da conversão do flagrante em preventiva e de relaxamento de prisão.
A defesa apresentou manifestação e pediu o relaxamento da prisão de Matheus de forma oral, afirmando que há irregularidade da forma do ato.
O Ministério Público manifestou pelo não cabimento de relaxamento de prisão após a homologação do flagrante, como caso dos autos. Afirmou que há elementos nos autos para conversão da prisão em flagrante em preventiva.
O artigo 310 do Diploma Processual Penal, após a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 13.964/2019, passou a determinar que "após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança".
Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.
De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
No caso dos autos consta que, no dia 03/03/2023, por volta das 19h58min, após receber informações de que um indivíduo teria buscado droga na cidade de Ouro Preto d'Oeste/RO e estaria indo em direção a Jaru/RO, sendo que os policiais localizaram o suspeito e realizaram sua abordagem, ocasião em que encontraram 01 (um) invólucro com 218 (duzentos e dezoito) gramas de maconha e 7,3 (sete gramas e três decigramas) de cocaína, conforme Laudo Pericial nº 0163/2023/CCRIM/JAR/POLITEC/RO (fls. 26/29).
Assim, analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, pois, além da materialidade delitiva e dos indícios de autoria restarem satisfatoriamente demonstrados, a prisão preventiva servirá como forma de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, dada a reiteração delitiva por parte do flagranteado, que inclusive possui execução de pena, autos n. 4000112-05.2020.8.22.0003.
Lado outro, vislumbro que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entremostram-se, no momento, totalmente inócuas, posto que, estando o flagranteado solto, nada o impedirá na prática de novas infrações penais, podendo prejudicar, assim, a instrução, a aplicação da lei penal e, como exaustivamente exposto, a ordem pública, o que justifica o cárcere cautelar.
Assim, presentes os fundamentos da prisão preventiva, CONVERTO a prisão em flagrante do flagranteado MATHEUS YURI DE SÁ em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com arrimo no artigo 312 do Diploma Processual Penal.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público para que Matheus seja submetido, nesta data, a novo exame de corpo de delito para averiguação de eventuais danos na região auricular, servindo a presente de ofício.
Expeça-se mandado de prisão junto ao BNMP.
Junte-se cópia desta no processo de execução penal, para análise de eventual falta grave.
Comunique-se a autoridade policial a conversão da prisão em flagrante em preventiva, informando-a que deverá encaminhar a conclusão do Inquérito Policial, no prazo legal, sob pena de ser considerada ilegal a custódia.
Ciência ao Ministério Público e ao Advogado.
Intimem-se e cumpra-se, atentando-se às determinações das Diretrizes Gerais Judiciais.
Promova-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, caso necessário.
Intime-se a Direção da Unidade Prisional para providenciar o necessário para manutenção do custodiado, com dignidade, no Sistema Prisional.
Eu, Larissa Aléssio Carati, Assessora, que digitei.
Simone de Melo
Juíza Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001098-97.2023.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: E. D. A. B.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: F. M. R. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
ERIKA DAIANE ALVES BERNARDO compareceu perante a autoridade policial e declarou ter sido ameaçada por FERNANDO MANOEL RODRIGUES DA SILVA.
A requerente informa que conviveu em união estável com o requerido por um tempo, mas que durante esse período sofreu diversas formas de violência doméstica, sobretudo agressões verbais, que levaram a separação.
Informou que requerido não aceitou pacificamente o término e que costumava lhe enviar mensagens ameaçadoras por meio do aplicativo WhatsApp. Afirmou que o bloqueou no aplicativo WhatsApp e que, em 02/03/2023, o requerido se aproximou dela na rua, e lhe disse que não quer vê-la com ninguém, e que se a requerente se relacionar com outra pessoa ele mataria a requerente e a outra pessoa com quem estivesse.
Relatei. Decido.
O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática do crime de ameaça, na forma da Lei Maria da Penha.
Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu ex-companheiro a está subjugando por sua condição de mulher em âmbito familiar.
Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crimes contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido possa tornar concretizar a ameaça.
A plausibilidade se evidencia no teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:
a) O requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
b) O requerido fica proibido de realizar contato com a requerente, seus familiares, testemunhas, inclusive por contato telefônico ou interposta pessoa.
Deixo de determinar o afastamento do lar, considerando que autoridade policial informou endereço diverso para as partes.
Intime-se o infrator, entregando cópia desta decisão.
Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da decisão, dentre essas o decreto de sua apreensão.
A presente decisão perdurará pelo período de 03 (três) meses.
Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício.
Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), por e-mail, WhatsApp, ou outro meio eletrônico caso disponível.
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de março de 2023.
Simone de Melo
Juíza Plantonista
REQUERENTE: ERIKA DAIANE ALVES BERNARDO
ENDEREÇO: RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO, Nº 1073, SETOR III, JARU/RO
REQUERIDO: FERNANDO MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ LUIZ JACOB, Nº 2990, SETOR VIII, JARU/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7001067-77.2023.8.22.0003
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MATHEUS YURI DE SA, OSVALDO CRUZ 2960 SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de auto de prisão em flagrante de MATHEUS YURI DE SÁ, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Designo audiência de custódia para 04/03/2023, às 10h00min, a ser realizada pelo aplicativo Goggle Meet, em observância ao que dispôs o Provimento 1/2023/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2023.
Link para acesso a audiência: meet.google.com/kog-iimd-wqy
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, dado que o flagranteado não constituiu advogado.
Serve o presente como ofício à Casa de Detenção, para que apresente o preso na data e horário designado.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7001096-30.2023.8.22.0003
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Vias de fato
Parte autora: M. P., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JAIME MOURA VELASCO, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 NI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, datado de 04/03/2023, de JAIME MOURA VELASCO, qualificado nos autos, acusado da prática de vias de fato, tipificado no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41.
Consta dos autos que a guarnição da Polícia Militar foi chamada para atender a uma possível ocorrência de violência doméstica.
Os policiais informaram que ao chegar no local encontraram a vítima, Maria Aparecida Moreira Maciel, a qual informou que seu companheiro, Jaime, a teria agredido com tapas na nuca e enfiando o dedo em sua garganta, ocasião em que mordeu seu dedo. Afirmou que após morder o dedo de Jaime este tentou agredi-la novamente, sendo impedido por seu irmão, Vardelino.
Ainda, consta que Jaime apresentava sinais de embriaguez no momento da prisão.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Consta que foi determinada a comunicação à família do preso (art. 5º, inciso LXII, da CF).
O flagranteado foi informado de seus direitos e teve sua prisão comunicada ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que a prisão encontra regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Nesse contexto, o artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
O Ministério Público manifestou pela concessão de liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, antes mesmo da designação de audiência de custódia.
No caso dos autos, a materialidade do delito se constata pelo depoimento da vitima, Maria Aparecida e dos Policiais que efetuaram a prisão.
Os indícios apontam que o flagranteado é autor do delito que lhe é imputado, em razão da palavra da vítima, a qual afirma que o acusado lhe desferiu dois tapas na nuca e enfiou o dedo em sua garganta.
Nesse contexto, apesar de presente a materialidade do delito, bem como indícios que apontam que o flagranteado é o autor, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, ao menos neste momento de cognição sumária há indícios de plausibilidade da substituição da prisão por medidas alternativas, sem que isso implique em risco à ordem pública, no sentido pensado pelo legislador para a finalidade da segregação cautelar.
Ademais, verifica-se nos autos que a autoridade policial arbitrou fiança, nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. Dispõe, ainda, o § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida em até 2/3.
Contudo, considerando que o flagranteado foi preso em 04/03/2023 e até o presente momento não pagou a fiança arbitrada, nos termos do art. 350 do CPP, pode ser revogado o pagamento e concedida a liberdade provisória, sujeitando o flagranteado a outras obrigações cautelares, senão vejamos o dispositivo:
Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4o. do art. 282 deste Código.

Ainda, o entendimento do colendo STJ, a hipossuficiência financeira não pode ser óbice ao direito de liberdade: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Parcial conhecimento do recurso. O Ministério Público pleiteia, dentre outros, o não conhecimento do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio. Nesse sentido, entretanto, está a agravada, que analisou a questão em duas laudas, consignando que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal, como foi feito, na espécie. Não há, portanto, interesse recursal em obter reforma deste tópico, pois no sentido defendido pelo Parquet está a decisão agravada. 2. Decisão monocrática. Legalidade. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes. - Tal diretriz do Superior Tribunal de Justiça está em inteira sintonia com a interpretação do STF sobre o assunto. Nesse diapasão, vale a pena conferir, a título exemplificativo, recentíssima decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes no HC 180497-TO, lavrada em 19/02/2020. 3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o Magistrado, verificando ser impossível ao réu prestá-la, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal. 4. Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Magistrado os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado. A ordem foi concedida de ofício para garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do recolhimento da fiança, e mediante a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo processante. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Ausência de ilegalidade. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC 561.310/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).
Assim, em respeito aos precedentes e a segurança jurídica, deve ser concedida a liberdade provisória com substituição da fiança por medidas cautelares.
Ainda, consta que a vítima solicitou aplicação de medidas protetivas, na forma da Lei n. 11.340/06, que trata da violência doméstica e deve ser aplicada pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso, a proteção foi formulada pela própria ofendida quando foi ouvida em sede policial, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Nesse contexto, diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver contravenção contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato possa ser novamente praticado ou que situações mais graves venham a ocorrer.
A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
ANTE O EXPOSTO, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado JAIME MOURA VESLASCO, entretanto, o sujeito ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:
a) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal;
b) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
c) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
d) não se ausentar da comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
Ainda, com fundamento na Lei n. 11.340/06, concedo as seguintes medidas protetivas em favor da vítima Maria Aparecida Moreira Maciel:
a) PROIBIÇÃO do acusado de se aproximar da residência ou trabalho da vítima, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
b) PROIBIÇÃO do acusado de manter contato com a vítima, inclusive por telefone ou qualquer outro meio, tais como redes sociais, aplicativos de mensagem ou interposta pessoa;
c) PROIBIÇÃO do acusado de frequentar lugares que a vítima tenha necessariamente que estar, tais como escola, trabalho, etc.
A medida de proteção aplicada perdurará pelo período de 03 (três) meses, quando então, não havendo pedido de prorrogação, será arquivada.
Intime-se o requerido, para cumprir a presente decisão, sendo-lhe informado que em caso de descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06).
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO E CARTA PRECATÓRIA, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.
Deixo de designar audiência de custódia pois o flagranteado será posto em liberdade e nesta condição poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.
Notifique-se o Ministério Público.
Aguarde-se autos principais.
Expeça-se o necessário junto ao sistema BNMP2.
Jaru domingo, 5 de março de 2023 às 12:11 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001097-15.2023.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: E. V. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: S. V. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
ELIZABETH VIDAL SILVA compareceu perante a autoridade policial e declarou ter sido ameaçada por SAMUEL VIDAL DA SILVA.
A requerente informa que o requerido é seu irmão e que não residem juntos.
Informou que o requerido reside na casa de seus pais, local onde também reside outra irmã, Ivanete Vidal da Silva.
Afirmou que sua irmã Ivanete recebe benefício previdenciário e que o requerido pediu a ela dinheiro, sacado naquela data, referente ao benefício recebido e que ao receber resposta negativa de Ivanete passou a ofendê-la. Aduziu que neste momento, defendeu sua irmã Ivanete, pedindo que o requerido não a ofendesse e que este respondeu que lhe daria 20 facadas.
Relatei. Decido.
O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática do crime de ameaça, na forma da Lei Maria da Penha.
Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu irmão a está subjugando por sua condição de mulher em âmbito familiar.
Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crimes contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido possa tornar concretizar a ameaça.
A plausibilidade se evidencia no teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:
a) O requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
b) O requerido fica proibido de realizar contato com a requerente, seus familiares, testemunhas, inclusive por contato telefônico ou interposta pessoa.
Deixo de determinar o afastamento do lar, considerando que autoridade policial informou endereço diverso para as partes.
Intime-se o infrator, entregando cópia desta decisão.
Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da decisão, dentre essas o decreto de sua apreensão.
A presente decisão perdurará pelo período de 03 (três) meses.
Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício.
Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), por e-mail, WhatsApp, ou outro meio eletrônico caso disponível.
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de março de 2023.
Simone de Melo
Juíza Plantonista
REQUERENTE: ELIZABETH VIDAL SILVA
ENDEREÇO: RUA TANGUA, Nº 3447, JARDIM NOVO ESTADO, JARU/RO
REQUERIDO: SAMUEL VIDAL DA SILVA
ENDEREÇO: RUA ALBERTO SANTOS DRUMOND, Nº 3739, JARDIM NOVO ESTADO, JARU/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001093-75.2023.8.22.0003
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. J., M. P.
AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ISAAC ALVES DO REGO
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 05 dias do mês de março de 2023, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, na audiência virtual, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Simone de Melo, comigo, Larissa Aléssio Carati, Assessora.
Considerando que o preso encontra-se em comarca diversa do Juízo plantonista, esta solenidade realizar-se-á de forma online (videoconferência), mediante o uso do aplicativo Google Meet e gravação via sistema de audiência DRS “KENTA”, em atenção ao disposto no Provimento 1/2023/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2023. Presente Fernanda Alves Pöppl, representante do Ministério Público e presente Ada Alves, Defensora Pública, pela defesa do acusado.
O custodiado ISAAC ALVES DO REGO participou do ato por meio de equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na Casa de Detenção do local de sua prisão.
Instalada a audiência o custodiado foi questionado, conforme consta em arquivo audiovisual que segue adiante juntado.
Os dados referentes a presente audiência serão lançados posteriormente no sistema, sem necessidade de colher assinatura, com a concordância das partes.
A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ’S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, ‘a’, CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos.
DADOS DO AUTUADO
Informações Básicas
Nome:
ISAAC ALVES DO REGO
Nome Social:
Nome da mãe:
Isaura Paulina Alves
Nome do pai:
Taurino Alves Rego

Data de nascimento:
03/03/1965
Nacionalidade:
Brasileiro
Naturalidade/UF
SP
Cidade:
Teodoro Sampaio
Endereço
UF:
Rondônia
Cidade:
Jaru
Endereço:
Rua Castelo Branco, nº 4038, Jardim dos Estados
Contato
Telefone Principal:
Celular:
CADASTRO DE AUDIÊNCIA
Número do APF:
609/2023
Origem do APF:
Polícia Civil
Número do processo:
7001093-75.2023.8.22.0003

Data do fato:
03/03/2023
Há relatos de tortura ou maus tratos:
Polícia Civil:
Polícia Militar:
Polícia Federal:
Incidência penal:
Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente
O flagranteado afirmou que não foi agredido no momento da prisão e que foi realizado o exame de corpo de delito. Alegou ter recebido produtos de higiene e colchão.
O Ministério Público ratificou o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já manifestada nos autos, sob argumento de que o flagranteado já teve outras condutas anteriores envolvendo criança ou adolescente, fato que demonstra perigo social em sua liberdade.
A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória sem recolhimento de fiança, visto que, conforme entendimento do STF, a situação de pobreza não pode ser motivação para manutenção da segregação social.
Pela MM. Juíza foi deliberado:
Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de ISAAC ALVES DO REGO, qualificado no interrogatório presente nos autos, por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
A prisão em flagrante já foi homologada, pelo que passo a análise da conversão do flagrante em preventiva.
O Ministério Público ratificou o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando que há registro anterior de fato também envolvendo criança ou adolescente, sendo que, deste modo, há indícios de reiteração criminosa, fato que justifica a sua segregação social. Afirmou que há elementos nos autos para conversão da prisão em flagrante em preventiva.
A Defensoria Pública requereu a liberdade provisória independente do pagamento de fiança. Salientou que o crime supostamente perpetrado possui pena máxima inferior a 4 anos e que, quando da lavratura do flagrante, a autoridade policial concedeu liberdade mediante recolhimento de fiança, a qual arbitrou em R$ 5.000,00. Deste modo, a única razão pela qual o flagranteado continua segregado neste momento é a sua condição de pobreza e que, conforme entendimento do STF, a pobreza não pode ser causa de manutenção de prisão.
O artigo 310 do Diploma Processual Penal, após a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 13.964/2019, passou a determinar que “após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.
Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.
De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, pois, além da materialidade delitiva e dos indícios de autoria restarem demonstrados, há indícios de perigo concreto nos autos, visto que o flagranteado registra outro fato criminal relacionado a criança ou adolescente, bem como o conjunto dos autos demonstra a existência de outros fatos, que precisam ser melhor investigados, de modo que a prisão preventiva servirá como forma de garantir a ordem pública.
Sobre o uso da prisão provisória como mecanismo para garantia da ordem pública, oportuna a seguinte preleção de Guilherme de Souza Nucci:
Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realidade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada peto binômio gravidade da infração + repercussão social (Código de Processo Penal Comentado, V ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 565). Registre-se, também, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo o qual “infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal” (grifei – Habeas Corpus nº. 0001118-27.2020.8.22.0000, rel. Desembargador José Jorge R. da Luz, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2020).
Lado outro, vislumbro que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entremostram-se, no momento, totalmente inócuas, posto que, estando o flagranteado solto, nada o impedirá na prática de novas infrações penais, podendo prejudicar, assim, a instrução, a aplicação da lei penal e, como exaustivamente exposto, a ordem pública, o que justifica o cárcere cautelar.

Assim, presentes os fundamentos da prisão preventiva, revogo a fiança arbitrada e CONVERTO a prisão em flagrante do flagranteado ISAAC ALVES DO REGO em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com arrimo no artigo 312 do Diploma Processual Penal.
Expeça-se mandado de prisão junto ao BNMP.
Comunique-se a autoridade policial a conversão da prisão em flagrante em preventiva, informando-a que deverá encaminhar a conclusão do Inquérito Policial, no prazo legal, sob pena de ser considerada ilegal a custódia.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se e cumpra-se, atentando-se às determinações das Diretrizes Gerais Judiciais.
Promova-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, caso necessário.
Intime-se a Direção da Unidade Prisional para providenciar o necessário para manutenção do custodiado, com dignidade, no Sistema Prisional.
Eu, Larissa Aléssio Carati, Assessora, que digitei.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001094-60.2023.8.22.0003
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. J., M. P.
AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: RICHARD MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, datado de 03/03/2023, de RICHARD MESQUITA TEIXEIRA, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.
Consta dos autos que a vítima, Luana Graças da Silva Ramos, compareceu na sede da Polícia Militar de Theobroma para relatar que foi ameaçada por seu companheiro, o flagranteado Richard Mesquita Teixeira.
Segundo registram os autos, os policiais diligenciaram imediatamente até a residência de Richard e o prenderam no local.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.
Consta que foi determinada a comunicação à família do preso (art. 5º, inciso LXII, da CF).
O flagranteado foi informado de seus direitos, foi acompanhado por Advogado e teve sua prisão comunicada ao Ministério Público.
Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que a prisão encontra regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Consta dos autos que o flagranteado já foi posto em liberdade, mediante recolhimento de fiança.
Ainda, consta dos autos pedido de medida protetiva em favor de Luana Graças da Silva Ramos, que passo a análise.
Consta do relato da vítima que esta possui um relacionamento amoroso com o requerido há cerca de três anos e que tiveram uma filha juntos. Informou que há um mês tiveram um desentendimento e estão se separando, porém, ainda dividem a mesma casa.
Afirmou que em 03/03/2023 foi com amigas até a Lanchonete da Gi, e que o requerido foi até o local, a chamou para o carro e dirigiu até a ponte do Rio Jaru, e lá mandou a requerente descer do carro. Informou que o requerido apresentou comportamento ameaçador, dizendo que iria acabar com sua vida e que, enquanto estivesse morando com ele, não poderia se relacionar com outra pessoa.
Afirmou que convenceu o requerido a levá-la de volta para a cidade e que, ao ser deixada em casa, ficou com medo e se dirigiu até a sede da Polícia Militar.
Deste modo, com fundamento na Lei n. 11.340/06, concedo as seguintes medidas protetivas em favor da vítima Luana Graças da Silva Ramos:
a) Fica determinado o afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência;
b) PROIBIÇÃO do acusado de se aproximar da residência ou trabalho da vítima, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
c) PROIBIÇÃO do acusado de manter contato com a vítima, inclusive por telefone ou qualquer outro meio, tais como redes sociais, aplicativos de mensagem ou interposta pessoa;
d) PROIBIÇÃO do acusado de frequentar lugares que a vítima tenha necessariamente que estar, tais como escola, trabalho, etc.
A medida de proteção aplicada perdurará pelo período de 03 (três) meses, quando então, não havendo pedido de prorrogação, será arquivada.
Intime-se o requerido, para cumprir a presente decisão, sendo-lhe informado que em caso de descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06).
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Simone de Melo
Juíza Plantonista
REQUERENTE: LUANA GRAÇAS DA SILVA RAMOS
ENDEREÇO: RUA MONTE SIÃO, Nº 1222, BAIRRO CENTRO, THEOBROMA/RO, CELULAR 69 99326-7739
REQUERIDO: RICHARD MESQUITA TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA MONTE SIÃO, Nº 1222, BAIRRO CENTRO, THEOBROMA/RO, CELULAR 69 9297-8229
ppxk

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos nº: 0002252-32.2010.8.22.0003
De: MAURA ALINE MARQUES COELHO, brasileira, divorciada, balconista, filha de Sebastião José Coelho e Benvinda Correira Marques Coelho, natural de Engenheiro Caldas/MG, nascida em 27/05/1981, residente na Rua José Teixeira Mendes, 43, Bairro Vitória, Imbé de Minas/MG. Tel. (33) 9932-4578 e (33) 8827-2252, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 22/03/2023 às 11:00 horas.
Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.
II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.
III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (https://www.defensoria.ro.def.br) para maiores informações.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 6 de março de 2023.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002826-13.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:YASMIN LEORBESKI DE MORAIS, RAIMUNDO CATANHEDE 2181 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 918-942 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A empresa executada apresentou impugnação, alegando que a exequente possui dívida de cartão e financiamento no valor de R$ 5.644,00 e portanto, requer a compensação da dívida.
A exequente manifestou-se pelo indeferimento.
É o relatório. Decido.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais não enquadra a compensação (inciso VII).
No entanto, a referida compensação de créditos não pode ser efetuada entre um título em fase de cumprimento de sentença, com liquidez comprovada, e outro amparado em título executivo extrajudicial, pois este último ainda precisa de pronunciamento judicial acerca de sua liquidez.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXECUÇÃO SE PERFAÇA COM RELAÇÃO A CADA COTA PARTE. CESSIONÁRIO NÃO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. PRETENSÃO CONVERGENTE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.
1. Cedido o crédito objeto do cumprimento de sentença, incumbe a cada cessionário, isolada ou conjuntamente, postular a satisfação das respectivas cotas, por não se tratar de solidariedade ativa. Se assim ficou determinado, carece o devedor de interesse de agir, se um dos cessionários não postulou o recebimento da sua cota.

2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dúvidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido. Apesar do crédito do BB estar representado por título executivo extrajudicial, ainda será objeto de pronunciamento judicial quanto a sua liquidez e certeza. Entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, (compensação), improvido. (STJ. REsp 1.677.189-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/10/2018, DJE 18/10/2018.
Assim não há que falar em compensação das dívidas.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO.
Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.
Diante da garantia do juízo, cumpra-se as seguintes determinações:
1) Intime-se a parte exequente a informar conta bancária para transferência dos valores incontroverso, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do TJRO.
2) Apresentada a conta, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositadas para a conta bancária a ser indicada pelo exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. 2.1) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. 2.2) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
3) Intime-se a requerida a pagar o saldo remanescente ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a dar impulso ao feito sob pena de extinção.
Prazo: 5 dias.
Sirva-se como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001244-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2385 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia penhorada. Constatei que a procuração concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005734-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente/Exequente:VALDIVINO RODRIGUES PEREIRA, AV CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial formulado pela parte autora, com resolução de mérito e fundamentação nos arts. 332. §1º e art. 487, II, do CPC.
Inconformado com esta decisão, interpôs recurso inominado nos autos (ID n. 86356686), oportunidade em que deixou de comprovar por documentos que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, conforme intimado por ocasião da sentença, de sorte que operou-se a preclusão.
Pois bem.
Constato que a parte autora não comprovou efetivamente sua hipossuficiência financeira, já que não digitalizou os documentos conforme intimada da sentença.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro a gratuidade de justiça.
No que tange ao pedido para que o juízo de admissibilidade seja feito pelo juízo ad quem, indefiro por tratar-se de feito em trâmite no juizado especial cível, nesse sentido o ENUNCIADO 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, sábado, 4 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001064-25.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110
Requerido/Executado: MANOEL MENDES LOURIDO, LINHA 608 km 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
5) Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7) cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
7.2) Deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Jaru - RO, sábado, 4 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001070-32.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: JOÃO MARCOS DE SOUZA ROCHA, , SETOR 06 3625 VILA LOBOS, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Polo Ativo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e decido:
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação movida por JOÃO MARCOS DE SOUZA ROCHA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na qual alegou que após a requerida ter instalado novo relógio medidor em sua residência, as faturas passaram a vir com valores exorbitantes. Alegou que solicitou vistoria do relógio medidor junto à requerida, que nada fez. Por estas razões, requereu, a concessão de medida liminar para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora em caso de não pagamento. E ao final, a retificação das faturas dos meses de outubro/22, novembro/22, dezembro/22, janeiro/23 e fevereiro/23, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e danos morais no valor de R$ 10.000,00.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, elementos que evidenciem, inequivocamente, a verossimilhança das alegações.
O requerente, não demonstrou que o consumo contabilizado antes da instalação do novo relógio medidor era inferior ao atual, o que poderia ter feito por meio das faturas dos meses anteriores que ora contesta. Também não comprovou a solicitação de vistoria e a inércia da requerida.
Portanto, neste momento, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente e que permitam a concessão da tutela pretendida, sem antes oportunizar o contraditório à requerida.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
2.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.2) Intimem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.
2.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
2.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.
2.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
2.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7000051-88.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: WANDERSON JOSE DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUIM 3733 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora, em audiência de conciliação (ID.87801334), noticiou a desistência da ação requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000093-40.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente:MARLENE MARIA SIQUEIRA DE MORAES, LINHA 597 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, conforme (ID.87803868), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru/RO,06/03/2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7007457-34.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOAQUIM DE SALES SOUZA, LINHA 621 s/n, KM 44 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por JOAQUIM DE SALES SOUZA, em face de ENERGISA RONDÔNIA, na qual pleitearam indenização em razão do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida.
Foi determinado à parte autora a juntada do projeto da construção, sua aprovação e a ART e orçamentos. A parte autora alegou foi construída há mais de 20 anos e que todos documentos foram perdidos, deteriorados. Juntou novos orçamentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Houve réplica.
Foi realizada constatação e avaliação, da qual as partes de manifestaram.
Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
1 - Da prescrição
De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, dando-se a partir da conclusão da obra e energização da rede ou de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

No caso em exame, deve-se considerar as informações e os documentos apresentados pela parte autora, os quais confirmam que a construção e, consequentemente, a incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de 20 anos.
Embora não tenha sido juntado qualquer documento, a parte autora na petição do ID 68747340, p.1, expressamente reconheceu que a construção se deu há mais de 20 anos, o que dispensa a análise das demais questões, em razão da evidente prescrição.
Vejamos.
Diante da redução do prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, para 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, na aplicação do art. 2.028 - visto não transcorrido mais da metade - o prazo prescricional era de 3 anos, a contar de 10 de janeiro de 2003. Dessa forma, demonstrado que a subestação foi construída há mais de 23 anos do protocolo da presente ação, reconheço a prescrição, tendo em vista a incorporação fática.
Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002271-76.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/07/2022)
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.
Diante disso, reconheço a prescrição do direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da subestação localizada na Linha 621, km 44, Gov. Jorge Teixeira/RO.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Dispositivo
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito e fundamento nos arts. 332, §1º e 487, II do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005842-09.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, RUA PADRE ADOLFO 2083, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
Requerido/Executado: RM COMERCIO DE CAPAS E CELULARES LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID.87332680), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005410-87.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compensação, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SIMEIA AUGUSTA DE FARIAS, NA RUA AVENIDA BRASIL 3215, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Requerido/Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA NUC CIDADE DE DEUS. ANDAR 4, PRED. PRATA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003028-87.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: CARLA REGINA DE ANDRADE, CARLOS NORBERTO BEZERRA 502, CASA B SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002599-57.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARCIO FERNANDO DA SILVA PEREIRA, AVENIDA BRASIL 2323 SETOR: 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 1483 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 2122, - DE 2121/2122 A 3129/3130 LOJA 03 - 60150-161 - FORTALEZA - CEARÁ
Advogado do requerido:RENATA CARVALHO FREIRE, OAB nº CE27057
DESPACHO
Vistos;
Certifique a CPE se houve o envio e/ou resposta ao Ofício do ID 84982305, p.1.
Caso negativo, renove-se a expedição de ofício às empresas elencadas no item “a” da petição de (ID. 82272890 - pág. 5), para que informem a este juízo, eventuais créditos oriundos de vendas por cartão de crédito e débito, pertencentes a parte executada PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA- CNPJ: 15.461.952/0001-80.
Prazo de 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail jaw1civel@tjro.jus.br, dentro do prazo mencionado acima.
Em seguida, conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7000058-80.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: JOAO GUILHERME ALMEIDA BORCATT, RUA TAPAJÓS 4411 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000062-20.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: WEKSCILAINNE CANDIDA MONTEIRO, RUA DANIEL DA ROCHA 1383 BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação (ID.87764744), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7000048-36.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: DJYMISON CARLOS BARBOSA, RUA SÃO PAULO 3378 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004528-91.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA, RUA AMAZONAS 3380 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Considerando que os processos nos juizados especiais cíveis são orientados pela oralidade e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes, defiro o pedido de conciliação formulado pela parte no (ID. 84303468).
2- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
3- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para solenidade a ser agendada, a qual será realizada por videoconferência.
3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
Cumpra-se.
Jaru, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004319-25.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: KAROLINY SILVA FERNANDES, RUA PERNAMBUCO 2408 SETOR 04 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da apresentação de novo endereço (ID. 83555884), expeça-se nova citação por AR.
Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003875-89.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:TEREZINHA GEREMIA, RUA MARANHÃO 1687 SETOR4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Do recurso inominado apresentado pela requerida.

Por ser tempestivo, recebo o recurso interposto pela requerida no ID N. 86735528, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
2) Do recurso inominado apresentado pela requerente.
Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID 86766010), defiro a gratuidade da justiça.
Por ser tempestivo, recebo o recurso interposto pela requerente no ID N. 86766004, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as respectivas contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7006527-79.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente: AMANDA HESPANHOL, RUA TAPAJÓS 3612 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
Requerido/Executado: BANCO ITAUCARD S.A., PÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR PARTE PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID.87209556 - 87366706- 87771672), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003229-79.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: EDICLEIA FERREIRA GONZAGA DE SOUZA, LINHA 634 S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Polo Ativo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, na qual a requerida, ora embargante, alegou que a sentença de mérito foi omissa em relação a análise dos documentos acostados, conforme (ID. 83082998, p. 2 e 3).
No entanto, sem razão a embargante. Vejamos:
1. Do mérito
(...)
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, onde consta que o procedimento foi acompanhado pela autora, fato este não impugnado (ID 80026875, p. 1), comprovando que foi notificado do procedimento, e do critério adotado pela requerida para elaboração do cálculo de recuperação de consumo, em obediência ao comando o art. 591, da Res. 1.000/2021 - ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa.
Infere-se do TOI, a constatação de que o medidor de consumo estava com “desvio nos bornes do medidor”, fazendo com que a energia deixasse de ser registrada corretamente (ID 80026875, p. 8). Diante disso, a requerida procedeu a emissão de fatura no valor de R$ 9.681,57 (ID 80026882, p. 4).

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 80026872, p. 1 a 7), que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.
(...)
O valor a ser cobrado na recuperação de consumo com relação ao período de 06/2019 a 05/2022 (ID 80026882, p. 1), ou seja, 36 meses anteriores a constatação, deverá considerar a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 12 meses.
Portanto, inexiste a omissão apontada.
A sentença de mérito foi clara ao apontar que os documentos (Termo de Ocorrência e Inspeção), foi acompanhada pela autora, e que a constatação de que o medidor de consumo estava com “desvio nos bornes do medidor”, fazendo com que a energia deixasse de ser registrada corretamente.
Também foi mencionado que houve juntada de registros fotográficos, que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora, bem como apontou que para considerar a média de consumo, deverá ser realizado dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento.
Logo, a parte requerida, ora embargante demonstrou o intento puramente protelatório.
Nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC, “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.
Dessa forma, a toda evidência, deve a embargante ser penalizado com a referida multa, diante da sua atuação abusiva, com nítido intento de protelar a solução e o fim do impasse.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a retificação da decisão e os declaro manifestamente protelatórios.
Por se tratar de embargos meramente protelatórios, CONDENO a embargante ao pagamento de multa em favor da parte embargada, no patamar de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, §2º do CPC.
Reinicia-se o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004548-82.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CARLOS EDUARDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Polo Passivo: WANDERSON DE PAULA BON, ELMA SOARES DE PAULA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Processo suficientemente instruído para julgamento
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CARLOS EDUARDO BARRETOA DA SILVA em face de ELMA SOARES DE PAULA e de WANDERSON DE PAULA BON, pretendendo a entrega do veículo HONDA CG/TITAN, com a declaração da validade do negócio jurídico e condenação em danos morais de R$6.000,00 ou a resolução do contrato com devolução integral da quantia,
Em contestação, a parte requerida requer a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé e declaração de nulidade da ATPV.
O objeto da ação é a venda e a compra da motocicleta Honda/CG 150 EX Titan, placa NEB1C06, envolvendo as partes.
Narra o autor que se interessou pelo anúncio da moto em um perfil do Facebook, pela quantia de R$6.500,00, quando fez contato com RODRIGO MOURA. Durante as negociações conseguiu desconto de R$500,00 e ajustou a avaliação do veículo, que seria feita no dia seguinte com a pessoa do segundo requerido WANDERSON, que teria sido apresentado como primo de RODRIGO MOURA, que informou que a moto estava em nome da primeira requerida ELMA. Alega ter conversado com o genitor de WANDWERSON e com a requerida ELMA sobre a venda da moto por preço inferior de mercado e a transferência para o nome de terceiros. No momento da entrega da motocicleta perceberam que caíram num golpe pela falta de depósito na conta dos requeridos e o veículo não foi entregue, mesmo com o ATPV preenchido.
Em contestação, os réus sustentaram que esses diálogos sobre o valor da venda e seus motivos nunca aconteceu, bem como sobre a autorização para o depósito em conta de terceiro, pois evitava conversa sobre o valor da venda. Pontua que o valor da compra pretendida era de R$6.000,00 e a motocicleta valia R$11.000,00 e que o recibo foi preenchido em R$10.000,00 por acreditar que a venda seria nesse valor. Requer a improcedência.
As narrativas e documentos acostados aos autos revelam que a parte autora e os requeridos teriam sido vítimas de ação supostamente praticada por terceiro (“RODRIGO MOURA”) que teria, inclusive, organizado encontro entre a parte autora e réus.

Se, por um lado, as partes seguiram as instruções do terceiro, embora jamais o tivessem visto, por outro lado não cuidaram de questioná-lo acerca do motivo da suposta intermediação, e de ser necessário o depósito dos valores da venda em nome de terceira pessoa.
A parte requerente não foi cautelosa ao efetuar o depósito em conta bancária de pessoa até então desconhecida, que não era proprietária registral da motocicleta.
Não se pode perder de vista, ademais, que quando da transação, a motocicleta valia em torno de R$ 10.000,00, segundo o próprio ATPV digital (ID 81241547, p.2), de sorte que a suposta venda teria valor consideravelmente inferior, no patamar de R$6.000,00, transferido à LAYDY DAYANI SILVA IZDEBSKI (ID 81241549, p.1).
Neste contexto, embora os réus tenham, de fato, contatado com a requerente, não cabe a eles ressarcirem o valor pago pela autora, ainda que pela metade dos prejuízos, uma vez que não há prova de recebimento de alegado montante, já que o dinheiro foi depositado em conta cujos dados alegaram desconhecer, sem prova de que seja a eles vinculada.
Não há, por fim, demonstração nos autos de que os réus tenham contribuído com a suposta fraude, nem de que tenham relação com o terceiro.
Trata-se de situação em que há culpa exclusiva da vítima e de terceiro, inexistindo prova, neste feito, quanto ao nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos alegados pela autora.
Não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, de modo que afasto o pedido formulado pelos requeridos.
Por fim, reconheço a nulidade do ATPV relativo ao RENAVAM 01053765360, ficando o ônus da expedição de novo ATPV aos requeridos.
Dispositivo
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o transito em julgado, comunique-se ao DETRAN sobre a nulidade do ATPV relativo ao RENAVAM 01053765360.
Após o trânsito em julgado, nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Revogo a tutela de urgência deferida no ID 81766473, liberando o valor bloqueado via sistema Sisbajud, conforme guia anexa.
Jaru/RO, 06 de março de 2.023.
Luís Marcel Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000061-35.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: VALQUINEI MUNIZ ARAUJO, RUA SERGIPE 1032 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação (ID.87762602), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,06/03/2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004288-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: ANA LUCIA VENANCIO SILVA SANTOS, RUA PERNAMBUCO 1481 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7003615-80.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: JORGE LUIZ GONSALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JORGE LUIZ GONSALVES DOS SANTOS
ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para ciência e manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, acerca dos cálculos.
Jaru, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004652-74.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
EXECUTADO: CRISTIANE CRISTO DE PAIVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. JK 1862, JACARE AUTOCENTER ST 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANE CRISTO DE PAIVA, RUA JANIO QUADROS 19132 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001531-09.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:A. D. J. C., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Requerido/Executado: E. S. D. S., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
DESPACHO
Vistos;
1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.
2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
4- Proceda-se a inscrição do nome do executado no SERASAJUD conforme pleiteado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003447-83.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES, RUA BELO HORIZONTE 2580 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
DESPACHO
Vistos;
1- A parte exequente indicou a penhora o imóvel: 01 Imóvel Urbano localizado na Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Jardim Novo Horizonte - Setor 04 - LOTE 01 – Quadra 10 – Unidade 1 – Cadastro Municipal nº 014202.

A matrícula do imóvel demonstra que o registro de propriedade como sendo do Município de Jaru/RO (ID 76579627). Todavia, o cadastro do imóvel junto ao Setor Municipal Imobiliário, apresenta como possuidora a devera, Sra. Maria Josefa da Silva Alves, desde 01/12/2011 (ID 76579629).
A ordem de penhora não foi cumprida, por conta da dificuldade de localização do imóvel (certidão de ID).
Com efeito, defiro o requerimento do Município exequente, para que o Diretor da Divisão de Imobiliário e Regularização Fundiária do Município de Jaru/RO, conhecedor da área, acompanhe a diligência com o(a) oficial(a) de Justiça.
2- Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e depósito (com a executada) da posse da executada sobre o seguinte imóvel Urbano localizado na Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Jardim Novo Horizonte - Setor 04 - LOTE 01 – Quadra 10 – Unidade 1 – Cadastro Municipal nº 014202.
2.1- O Diretor da Divisão de Imobiliário e Regularização Fundiária do Município de Jaru/RO (Sr. Paulo Cesar de Oliveira, inscrito no CPF n° 312.145.412-91, localizado na Rua Mato Grosso, n° 1129, Setor 02, Telefone: 3521-2921 / 69 99248-0637, deverá ser pessoalmente intimado para acompanhar o(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no ato da diligência, e indicar onde se localiza o imóvel.
2.2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).
A executada deve ser intimada sobre a penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias úteis (art. 16 da LEF).
2.3- Eventual cônjuge da parte executada também deve ser intimado da constrição, evitando-se futura arguição de nulidade.
2.4- Deixo registrado que o valor do crédito exequendo é de R$ 14.200,44, consoante a planilha atualizada no ID 85789139.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Caso a executada não seja encontrada pessoalmente, intime-a da penhora/avaliação e depósito, via seu advogado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001087-68.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, LINHA TV 605, TV 06, KM 38, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:
1) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de alugue/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.
4) Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002679-84.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA PADRE CHIQUILITO 822 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença, movida por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O requerente alegou ser trabalhador rural e portador de CID 10 M 19 / M 54 / M 51 / M 50 - Osteoartrose, Cervicobranquialgia, Lombociatalgia crônica, apresentando ao exame complementar, abaulamento de coluna cervical lombar (quesito “B”), com sintomas de: dor em região cervical e lombar com irradiação para membros inferiores e membros superiores, acompanhado de paresia e parestesia dos mesmos, testes de Spurling (+), teste de Lasègue (+) (quesito “C”) , o que o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Por estas razões, requereu a condenação da autarquia requerida a concessão do benefício de incapacidade temporária desde à data do indeferimento administrativo, ocorrido em 18/10/2021, mesmo sem realizar a perícia, em virtude de greve de seus servidores. E caso a perícia constate a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente, indeferida a tutela designada a perícia e posterior citação do INSS.
Foi realizada perícia médica judicial e juntado o respectivo laudo, onde a Sra. Perita concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, por 12 meses.
O INSS apresentou contestação, onde apresentou preliminares e discorreu sobre os requisitos para o benefício e alegou que os pedidos iniciais não merecem prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os elementos legais para a concessão do benefício guerreado. Requereu a total improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, em caso de deferimento, a fixação de data para cessação do benefício.
O requerente apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial.
O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.
A autora pleiteou o julgamento antecipado dos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em favor de trabalhador rural ou aposentadoria por invalidez, o qual merece acolhimento.
Existência de interesse de agir
O autor alegou que formulou seu pedido administrativo junto ao INSS no dia 18/10/2021 e a sua perícia médica foi agendada para o dia 31/03/2022, ou seja, para 164 dias após o protocolo e ferindo o prazo de 45 dias estabelecido pelo STF no RE 1171152. Disse que no dia agendado compareceu à sede do INSS, mas lhe foi informado que os servidores haviam entrado em greve desde o dia 23/03/2022 e os peritos também aderiram desde o dia 31/10/2022.
Todavia, o INSS não reagendou a perícia e em 08/04/2022 concluiu o requerimento do autor afirmando que não havia comparecida para realizar o exame médico. Porém, em 08/04/2022, todos os servidores ainda estavam em greve.
Constato que o requerente provou suas afirmações por meio dos documentos de: ID 7747557 - Pág. 1 e 2, que se trata do seu pedido administrativo e agendamento da perícia; ID 77475560 - Pág. 1 a ID 77475562 - Pág. 2, que se tratam das reportagens que noticiaram a greve dos servidores do INSS no período de 30/03/222 até o dia 25/05/2022.
Diante disso, totalmente irregular o indeferimento do pedido administrativo, sem reagendar a perícia realizada por conta da greve de seu perito, e incluindo em sua decisão administrativa a inverdade de que o Sr. José não compareceu à análise pericial (ID 77475557 - Pág. 03). E tanto isso é fato que no dossiê médico que o INSS juntou com sua contestação, inexistem anotações descrevendo o histórico, exame físico e considerações lavradas pelo médico perito, pertente ao pedido feito em 18/10/2022 e perícia realizada em 08/04/2022 (ID 8328336 - Pág. 1 a 5).
Está presente o interesse de agir do autor, em promover essa ação judicial.
MÉRITO
Inicialmente, é importante destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanecente da requerente.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
A condição de segurado do autor resta incontroversa, tendo em vista que não foi o motivo do indeferimento administrativo da concessão do benefício (ID 7747557- Pág. 3) e sua atividade rural sequer foi contestada pela autarquia federal em sua peça de defesa.
No que se refere à incapacidade laborativa de modo definitivo foi constatada quando realizada a conclusão da perícia médica e respondidas todos os quesitos formulados.
No laudo pericial juntado aos autos, a Senhora Perita fez constar (ID 80888736 - Pág. 5 e 6):
“06. Especificamente para o trabalho rural, o autor possui incapacidade parcial ou total?
R.: Total.

07. Especificamente para o trabalho rural, o autor possui incapacidade temporária ou permanente?
R.: Temporária.
08. Se a incapacidade do autor for considerada temporária, qual o prazo para sua cura e restabelecimento para o trabalho? Quais os elementos que levam a essa conclusão?
R.: 12 meses. Reabilitação, tratamento clinico."
Diante de todas as anotações feitas pela Sra. Perita, vejo que apesar de ter concluído que acerca de "incapacidade total e temporária", no caso o requerente se encontra temporariamente impossibilidade de voltar a exercer a sua atividade laboral, que é agricultor.
Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFOMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram ates da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é licita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do pedido administrativo ocorrido dia 18/10/2021 (ID 7747557 - Pág. 2), até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 21/07/2022 (ID 80888736- Pág. 2), no valor de 01 salário-mínimo com fundamento no art. 29, §6ºc/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.
Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Tutela antecipada
Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.
Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.
Por fim, revogo o despacho de ID 87456183 e determino sua exclusão, porque lançado equivocadamente nesse feito.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sábado, 4 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004524-54.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Idoso
Requerente/Exequente: NEUZA VENTURA NUNES, RUA PADRE CHIQUINHO 1372 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se o INSS para tomar ciência do relatório de estudo socioeconômico.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos nesta pretensão de: se o autor possui mais de 65 anos de idade; se é brasileiro ou naturalizado; se o autor possui renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo por pessoa.
4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001466-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente:ERIX CORTIJO MENEZES, LINHA 605, KM 45, TV 10, KM 3,5, LT 27, GL 27 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado, a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004556-59.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:G. D. S. D., RUA 7 DE SETEMBRO 3321 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: V. S. D., ASSENTAMENTO MARGARIA ALVES II s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-63.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:NOEMI COELHO, ZONA RURAL, KM 14 S/N LINHA 599 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO (ID 87622682 e 87622683), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002220-24.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: EXECUTADO: ERMINIO COIMBRA DE SOUSA, RUA MINAS GERAIS 294 CHACARA SA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006378-83.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Requerente: M. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Requerido: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do AR negativo juntado aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004966-20.2022.8.22.0003
Classe:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: VAGNER MATIAS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA GRAZIELA BARROS OLIVEIRA - RO12108
Requerido: ALINE CUNHA COELHO
Fica o patrono do autor intimado da audiência de mediação designada para o dia 11/05/2023, às 09h30min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000299-88.2022.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
Requerido: V B PAESE EIRELI
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para complementar a taxa de expedição de carta precatória.
Prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005709-04.2012.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Requerente: MARIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos Autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001272-43.2022.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Requerente: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEZER DIAS PEREIRA - SP278328, JULIA DIAS BRANCO NOSE - SP316798, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475A
Requerido: WELINGTON NERES BORBA
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimado para recolher a taxa de consulta, código 1007.
Ciente que deverá recolher taxa para cada sistema solicitado, bem como para cada CPF/CNPJ solicitado.
Prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000520-37.2023.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
Requerente: CLEIDIANE BARBOSA CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia (Dra. Bruna F. Daltiba) para o dia e hora abaixo informado, a ser realizado na Clinica Cardio Imperial, Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, (ao lado da Farmacia Pague Menos), Centro, Jaru/RO. Fica intimado ainda que a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório por medida de segurança. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.
DATA DA PERÍCIA: 20/03/2023 às 9:30 Horas.

____

Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000958-63.2023.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Requerente: ANICEIA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia (Dra. Bruna F. Daltiba) para o dia e hora abaixo informado, a ser realizado na Clinica Cardio Imperial, Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, (ao lado da Farmacia Pague Menos), Centro, Jaru/RO. Fica intimado ainda que a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório por medida de segurança. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.
DATA DA PERÍCIA: 20/03/2023 às 14:45 Horas.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007121-30.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: CLEONICE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
“10) Após a indicação do valor dos honorários pela perita, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito judicial dos honorários.”
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000159-20.2023.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
Requerido: VALDEIR RODRIGUES DE MORAES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do AR negativo juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: JOSEANE TELES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Fica a parte autora intimada do Edital de venda judicial id 87103564. Designado leilão para os dias 28 de março e 04 de abril de 2023 às 9:00 horas.
Fica intimado ainda a parte autora para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R$ 277,82.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: JOSEANE TELES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Fica a parte requerida intimada do Edital de venda judicial id 87103564. Designado leilão para os dias 28 de março e 04 de abril de 2023 às 9:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003895-80.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 630 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2) Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3) Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do de cujus; a condição de dependente da requerente, em relação ao segurado falecido.
4) Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000751-98.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:ELIAS BARBOSA, ASSENTAMENTO LAMARCA II, POSTE 125 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO, 1550, CENTRO ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se o INSS, via seu procurador, para apresentar a contraminuta aos embargos de declaração.

Prazo de: 10 dias úteis.
2- Intime-se a parte autora, via sua advogada, para:
2.1- esclarecer se recebe pensão ou outro benefício concedido por outro regime de previdência social, como pleiteou o requerido no ID 86138514;
2.2- tomar ciência da implantação do benefício determinado na sentença, em sede de tutela antecipada, consoante o extrato de ID 86138515.
3- Atendido o comando contido no item 2, intime-se o INSS para tomar ciência, sem aguardar nenhum prazo.
4- Decorrido o prazo contido no item 1, com ou sem contraminuta, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001943-66.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS DE NASCIMENTO, RUA AFONSO JOSE 1597 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Maria Auxiliadora de Assis Nascimento em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou ser contribuinte do INSS e portadora de “ARTROPATIA DEGENERATIVA/ BARRA ÓSSEA / FASCITE PLANTAR” – CID M75.3/M75.1/M25.5/M19.9, o que lhe impossibilita de trabalhar. Disse que seu pedido administrativo em 18/02/2022, que foi indeferido. Pediu a concessão do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. E ao final, a convalidação da medida urgente e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalides. Juntou documentos.
A autora emendou a petição inicial.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi designada a perícia médica, e determinada a posterior citação.
A Sra. Perita agendou o dia 21/07/2022, às 11hs00min para a realização da perícia.
A autora foi intimada sobre o agendamento da perícia, e deu sua ciência nos autos.
A requerente veio aos autos, no dia 27/07/2022 e alegou não ter conseguido ir à perícia por estar com: febre, tosse, e dor no corpo. Pediu o designação de nova data para a realização da perícia.
Foi designada nova data para a perícia médica se realizar, e a autora deu ciência do agendamento.
A Sra. Perita informou que por motivos de saúde precisa reagendar a perícia, o que foi feito. E a parte autora foi devidamente intimada, via seu advogado, de que a nova data para análise pericial seria no dia 17/11/2022, às 17:30 hs. E a parte autora deu ciência da designação da perícia.
A Sra. Perita informou que sua situação de saúde, não poderia efetuar a perícia por 60 dias.
A Dra. Maísa Teresa foi destituída do encargo, e foi nomeada a Dra. Bruna Filetti como a nova perita judicial.
Foi agendada a nova data com a perícia e a parte autora foi intimada, via seu advogado.
A parte autora deu ciência sobre o agendamento da perícia médica.
A Sra. Perita informou que a autora não compareceu no dia e hora designados para a perícia médica.
A parte autora alegou que estava acometida de dengue, com dor no corpo, mal estar e febre.
É o relatório. Passo a fundamentação.
A presente ação versa sobre pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de suposta incapacidade laboral.
Inicialmente, friso que a autora se qualificou como desempregada, não apontou se era contribuinte ou segurada especial. Limitou-se em narrar que é portadora de “Artropatia/A Degenerativa/Barra Óssea/ Fascite Plantar” – CID M75.3/M75.1/M25.5/M19.9, e que fez o pedido de benefício por incapacidade, mas o INSS o indeferiu. Sustentou que a perícia feita pela autarquia foi superficial.
A legislação que regulamenta os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, a contribuição mensal à Previdência e a incapacidade do segurado para o seu trabalho, por mais de 15 dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.
No presenta caso, a autora não provou suas contribuições sociais, por meio das guias ou do extrato de seu CNIS.
Juntou a sua carteira de trabalho, onde o último vínculo de emprego foi encerrado em 31/08/2019, ou seja, e conforme o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o seu estado de graça já havia se encerrado há 05 meses, já que seu pedido administrativo apenas ocorreu em 18/02/2022.
No tocante ao requisito de incapacidade para o trabalho, a parte autora deixou de produzi-lo.

Por duas vezes a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, apesar de ser intimada, via seu advogado, e dar sua ciência acerca do agendamento do ato.
A requerente não apresentou prévio pedido para a redesignação da perícia ou provou a sua impossibilidade de ir no dia e horários designados pela Sra. Perita, por estar doente. Não juntou o devido atestado médico, para demonstrar a enfermidade alegada, pois disse estar acometida de dengue naquela data.
O não comparecimento para a perícia designada pelo Juízo, sem justificativa plausível, enseja a caracterização da extinção da ação, em virtude da perda de interesse.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MULTA. A ausência injustificada da parte na perícia médica designada provoca a extinção do processo sem resolução de mérito e a imposição de multa incidente sobre o valor destinado à produção da prova técnica. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50084348220174047004 PR 5008434-82.2017.4.04.7004, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 29/05/2018, QUARTA TURMA RECURSAL DO PR).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, operando-se, assim, a preclusão. 2. Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50002812120204039999 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/10/2021).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, formulada por MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NASCIMENTO em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem resolução do mérito e fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil..
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído à ação, nos termos do art. 85, §3°, I, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC. Todavia, suspendo as suas cobrança, por ser a autora beneficiada da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3° do CPC.
Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.
O Cartório deve necessário para o cancelamento do pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que essa não foi realizada.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003495-66.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSCLEI DUARTE, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4830 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
2- Neste ato, efetuei consulta por meio do sistema Renajud, consoante minuta que segue.
3- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito. No prazo de: 05 dias úteis.
Desde já consigno que não será admitida a penhora de veículos ou motocicletas com restrições, sob pena de afetar direitos de terceiros.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004147-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: ROSILENE ALMEIDA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3883 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NYCOLAS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, AV RIO GRANDE DO SUL 3922 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VITOR EMANUEL DELEPRANI DE SOUZA, LINHA C 40, ASSENTAMENTO RAIO 0 LINHA C03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Os requeridos apresentou contestações.
2) Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3) Fixo como pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos da demanda, a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre Rosilene Almeida da Silva e Max Dione Souza da Silva.
4) Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.
Prazo: 10 dias.
A qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, visto que há diversidade das intimações, como por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004001-13.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:TEBU URU EU WAU WAU, LH 621 KM 65, ALDEIA INDIGENA TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, IGNO URU EU WAU WAU, LH 621 KM 65, ALDEIA INDIGENA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MBOROAP URU EU WAU WAU, ALDEIA INDÍGENA 621, URU EU WAU WAU ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
Requerido/Executado: ARI URU EU WAU WAU, ALDEIA INDÍGENA 621, URU EU WAU WAU ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- O Cartório deve excluir o nome do falecido Ari Uru Wau Wau do polo passivo.
2- Trata-se do inventário do indígena Ari Uru Wau Wau, onde a inventariante foi intimada a dar cumprir o despacho de ID 66697207, via seus advogados, mas permaneceu inerte.
Aguardou-se pelo prazo de 30 dias, o devido impulso. Porém, a inventariante não mais se manifestou.
Expedido o mandado para a intimação pessoal da inventariante na forma do art. 485, §1°, do CPC, a Sra. Oficiala de Justiça não conseguiu cumpri-lo, em virtude de não conseguir obter autorização para entrar na aldeia indígena:
"Certifico que deixei de proceder a citação/intimação de MBOROAP URU EU WAU WAU, por não localizálo(a). Esclareço que diligenciei junto a CASAI (Casa de Apoio a Saúde do Índio), desta cidade e fui informada que para entrar na Aldeia Indígina é necessário uma autorização, que poderia ser conseguida através da FUNAI, com sede na cidade de Ji-Paraná e forneceram os telefones nº 9.9233-9602 (Cláudio) e 9.9908-5201 (Raimundo), para contato. Tentei contato através dos telefones indicados, tendo o Sr. Cláudio tido que esta afastado para tratamento de saúde e informou o telefone nº 3424-6101 para contatar a FUNA. Não obtive exito em ser atendida pelo outro número indicado (9.9908-5201). Por fim, tentei contato com a FUNAI através do telefone nº 3424-6101, por diversas vezes e não obtive êxito em ser atendida. Diante do exposto devolvo o presente mandado para análise do MM Juiz." (ID 83578506)
3- Diante da circunstância, oficie-se à FUNAI de Ji-Paraná/RO, esclarecendo a necessidade de se intimar a Sra. Boroap Uru Eu Wau Wau, inventariante nesta ação, para dar o devido impulso ao processo. E, requisitando, a intermediação da Fundação Nacional do Índio, para que o(a) Sr(a) Ofilicial(a) de Justiça deste Juízo, obtenha autorização para entrar a Aldeia Indígena 621, Zona Rural, CEP 76898-000, no município de Governador Jorge Teixeira/RO, e cumprir a respectiva ordem judicial.

A resposta sobre o cumprimento dessa requisição deve ocorrer em 05 dias úteis, encaminhando-se ao e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br .
Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
4- Dê-se vistas ao Ministério Público apenas para acompanhar o andamento do inventário, onde há 02 herdeiros menores, sem aguardar nenhum prazo ou manifestação.
5- Com a resposta de autorização da FUNAI para a entrada na Aldeia pelo(a) Oficial(a) de Justiça, expeça-se o devido mandado como determinado no item 3, do despacho de ID 80063115.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000946-83.2022.8.22.0003
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Liminar , Nomeação
Requerente/Exequente:MARILENE MOREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO, RUA RIO DE JANEIRO S/N, DISTRITO DE PALMARES PALMARES DO OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: WILLIAN DE ALMEIDA MONTEIRO, RUA RIO DE JANEIRO S/N, DISTRITO DE PALMARES DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Tendo em vista que as intimações, via advogado (certidão de ID 85324682) não foram cumpridas, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado, para comprovar o pagamento da perícia médica que é R$ 400,00, em conta judicial vinculada a essa ação, como determinado no item 5.1, da decisão de ID 75495377 - Pág. 2.
No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de ficar caracterizado o crime de desobediência; ato atentatório a dignidade da justiça; e ser aplicada multa em seu desfavor.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista que o laudo médico já foi juntado e o Defensor Público, e o curador do requerido nomeado para defender seus interesses no feito já se manifestou no feito.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005552-91.2021.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido/Executado: IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS, AFONSO JOSE 3139, C ASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao INFOJUD e RENAJUD, as informações quanto ao endereço da parte requerida, apontaram o mesmo endereço descrito na inicial, conforme minutas em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e a comprovar as diligências para a tentativa de localizar o atual endereço da requerida e a promover a sua citação, observando as disposições legais.
Concedo o prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004872-72.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Requerido/Executado: ALICE DE PAULA FELIX, LINHA 605 2560 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minuta em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005097-92.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 612 Km. 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001422-97.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Requerido/Executado: SARA VAILANTE BONIFACIO, SETOR 05 3467 RUA BELO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, via seu advogado ou expedindo-se o necessário, para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
1.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
1.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do CPC).
1.3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, §6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§7º do art. 525 do CPC).
2- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
3- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003656-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:DANIEL ROCHA, LINHA RB 05 S/N, LOTE 16, GLEBA 02, PA/RIO BRANCO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação. As preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurada; a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-84.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Atraso de vôo]
Requerente: Y. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005647-24.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA FLORIANOPOLIS 2249 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000966-74.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente:TALISSON FELIPE MARIANO MOTA, RUA DEZESSEIS 6339 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA LOPES ASSUNCAO, RUA ITAIPU 3860 JARDIM BELA VISTA - 76874-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA LOPES ASSUNCAO, RUA ITAIPU 3860 JARDIM BELA VISTA - 76874-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Os litigantes foram intimados a especificar suas provas:
1.1- a parte autora, pleiteou a prova emprestada dos autos de n. 7002557-76.2019.8.22.0003. Porém, não especificou a espécie de prova e nem a sua utilidade e necessidade, como se determinou no item 5, da decisão saneado de ID 83332139.
De todo modo, vejo que na peça exordial, mencionou sobre depoimentos colhidos na supracitada ação. Por isso e com fundamento no princípio da cooperação (art. 6° do CPC), defiro a prova testemunhal emprestada do feito de n. 7002557-76.2019.8.22.0003. E, consequentemente, concedo o prazo de 05 dias úteis, para juntar nesses autos os depoimentos das testemunhas, esclarecendo a utilidade de cada um.
1.2- o requerido Município de Jaru/RO, não especificou provas, apenas replicou a apresentação da contestação, razão pela qual está precluso o prazo para a produção de suas provas
1.3- o requerido Estado de Rondônia, apresentou o rol com 03 testemunhas a serem ouvidas. Todavia, não apresentou a qualificação completa dessas pessoas como determina o art. 450 do CPC, e não justificou a utilidade e necessidade de cada depoimento, como ordenado no item 5, da decisão saneadora de ID 83332139.
Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6° do CPC), determino ao Estado de Rondônia que apresente a qualificação completa de suas 03 testemunhas arroladas no ID 85795496, a fim de viabilizar as suas intimações.

No mesmo prazo, deve indicar a utilidade de cada depoimento.
O prazo é de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
2- Como a prova testemunhal pleiteada pelo Estado de Rondônia fica deferida, deste ato, já designo audiência de instrução.
O Cartório deve ficar ciente da necessidade da intimação das testemunhas do Estado de Rondônia, se houver indicação completa de que são servidores públicos e, ainda, se estiver descrito onde estão lotados, permitindo o cumprimento do que preceitua art. 455, §4°, III, do CPC.
3- DESIGNO audiência presencial para o dia 17/05/2023, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
4- Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
5- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/ier-qjpn-ngp . Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
5.1- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
5.2- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
5.3- Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
5.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
5.5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
6- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
6.1- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
6.2- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
7- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
8- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
10- Dê-se ciência ao Ministério Público, porque há interesse de menores (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001075-54.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:AMANDA DE SOUZA MIRANDA, LINHA 599 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:
1) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.
No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002673-82.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: PATRICIA CORREA DROSDOSCHI MOREIRA, RUA AYRTON SENNA 1396 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, regularizo a suspensão do curso do feito no sistema PJE.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7001091-08.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente: ROSINEIDE DE ARAUJO LUCAS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 0852 XXX - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses, a declaração de imposto de renda e declarações de bens (imóveis e detran) a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005229-52.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: JACSON SUDARIO VIOTTO, RUA AFONSO JOSÉ 4223 CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
Requerido/Executado: FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2769 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A RODRIGUES VIEIRA, RUA SÃO PAULO 3907, EM FRENTE AO FORUM CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O cartório deve certificar o prazo para adimplemento dos executados, tendo em vista que não consta na aba expediente essa informação.
2- O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas Renajud e Sisbajud, mas não anexou ao feito a planilha atualizada do débito, a qual menciona em sua peça no ID 87329259.
Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF/CNPJ.
3- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do débito.
Prazo: 05 dias úteis.
4- Após, façam os autos conclusos para realização das consultas postuladas.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001066-92.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente:J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: DEVANIR DONATO DE OLIVEIRA, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1297, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N TARILÂNDIA - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se o polo ativo para que conste INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.
Retifique-se o polo passivo para que conste apenas o requerido, DEVAIR NONATO DE OLIVEIRA.
Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente decisão como mandado.
Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001092-90.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: LEANDRO AXON GOULART RIBEIRO DA SILVA, RUA PARANÁ 836 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, para pesquisa do endereço do requerido, via Sisbajud.
1.3- Esclarecer a existência de outra ação com mesmas partes e pedidos, em andamento no 2º Juizado Especial Cível.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003982-36.2022.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
Requerido/Executado: ELIAS FERNANDES SOBRINHO, RUA SEBASTIÃO SILVA MILHOMENS 3980 JARDIM NOVA ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o pedido para a intimação do pessoal do requerido para indicar onde o veículo objeto da lide se encontra, tendo em vista que esse ato será repetitivo e inócuo.
Ao citar o requerido, esse já informou à Sra. Oficiala de Justiça que vendeu o veículo e não sabe a sua atual localização (certidão de ID 83329562).
O objetivo do Juízo é o mesmo das partes, a solução do litígio com eficiência e celeridade. E, por isso, não faz sentido a execução de medidas reiteradas e sem indícios de efetividade.
2- O Decreto-Lei 911/69 que regula a busca e apreensão de bens objeto de alienações fiduciárias, prevê a medida eficiente para a hipótese desse bem não se achar na posse do devedor, qual seja a conversão em ação executiva (art. 4°).
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para:
2.1- efetuar diligências e indicar onde o bem descrito na petição inicial se encontra, para a busca e apreensão;
2.2- dar o devido impulso ao feito, consoante as disposições vigentes no Decreto-Lei n. 911/69.
No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7001069-47.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: JOSINA LEAL DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 1536 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de esclarecer se retornou ao trabalho após a cessação do benefício, bem como comprovar, com documentos recentes, tais como, contracheque, extrato bancário dos últimos 03 meses e a declaração de imposto de renda, a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001079-91.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: VALDEMIR DOS REIS MARIA, RUA PERNAMBUCO 2130 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O cartório deverá retificar os polos ativo e passivo no sistema PJe, a fim de constar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, como requerente, e Valdemir dos Reis Maria, como requerido.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7001086-83.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:CEMIG DISTRIBUICAO S.A, LH 632 KM 10 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CRISTINA MAGALHAES BERNARDES DIAS, OAB nº MG127449, USLEIDA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº MG189638, ADILSON ADAILDE DOS SANTOS, OAB nº MG143316
Requerido/Executado: NASSER NEME GODINHO, AV. TREZE DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos;
1- Por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, constata-se que não houve o recolhimento da taxa de carta precatória vinculada a esta ação, como estabelece o art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Por isso, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória, em 05 dias úteis, sob pena de devolução.- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.
5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Jaru, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7001090-23.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: ADEMIR DOS REIS MARTINS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1545 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses e a declaração de isento de imposto de renda, a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Digitalizar a decisão administrativa do INSS, na qual conste os dados do requerente, visto que aquela apresentada no ID 87821102 não o identifica.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001654-73.2021.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cancelamento de vôo]
Requerente: MADALENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos Autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001068-62.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente: V. E. J., LICHA C03 80, CONJ MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: A. M. D. S. A., JORGE TEIXEIRA 1754 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001654-73.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cancelamento de vôo]
Requerente: MADALENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais , sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7001102-37.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente: LAUDELINO GRACIANO DA SILVA, LINHA 628, KM 28 0000, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses, a declaração de isento de imposto de renda e declarações de bens (cadastro de imóveis e Detran), a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006857-13.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente: HERMENEGILDO DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos Autos do segundo grau.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000986-36.2020.8.22.0003
Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: ISRAEL RODRIGUES
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos Autos do Segundo Grau.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 7006857-13.2021.8.22.0003
AUTOR: HERMENEGILDO DE JESUS SOUZA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Jaru - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em virtude do Arcódão prolatado nos autos do processo acima.
Jaru, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000986-36.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: ISRAEL RODRIGUES
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de Protesto e inscrição em Divida Ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006513-95.2022.8.22.0003
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]
Requerente: RENALDO OLIVEIRA ROCHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido:
Intimação
Ficam os requerentes intimados para tomar ciência do Relatório Social de ID 87615537.
Prazo: sem prazo
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
JHONNEI MARK FLORENTINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Requerido: EDISON LUIZ TERTULIANO
Advogados do(a) REU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de Protesto e inscrição em Divida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Requerido: EDISON LUIZ TERTULIANO
Advogados do(a) REU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos Autos do Segundo Grau.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000917-33.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/02/2022 11:04:42
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILCEIA MARIA MENEGUCI, F. H. M. L., MARCO ANTONIO MENEGUCI LEMOS, LUIS FELIPE MENEGUCI LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
[Ministério Público do Estado de Rondônia - CNPJ: 04.381.083/0001-67 (CUSTUS LEGIS)]
Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação
Intimação DA PARTES REQUERIDAS E AUTOR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001550-49.2019.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: JEFERSON ALVES SOARES SILVA, WANDERSON ALVES SILVA
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
Requerido/Executado: ADONALDO MARTINS SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Ciente da retificação das últimas declarações.
2- Considerando que as dívidas do espólio devem ser liquidadas no momento da partilha, fica autorizada a parte inventariante a alienar a quantia necessária de semoventes para pagar à terceira interessada a dívida constante dos autos.
2.1- Expeça-se o competente alvará judicial de autorização.
2.2- Conste no alvará judicial que não será especificada a quantia de semoventes, cabendo a parte inventariante determinar isso ao promover as diligências.
3- Concedo o prazo de 30 dias para a parte inventariante:
a) proceder com a venda dos semoventes necessários;
b) efetuar o pagamento para a terceira interessada, seja de forma direta ou depositando judicialmente os valores para liberação em favor da terceira;
c) prestar contas da alienação dos semoventes.
4- Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004127-92.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: CLAUDECY MARTINS SALES, JAQUELINE MARTINS TRINDADE SALES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: IGOR FELIPE FREITAS SALES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias:
a) assinar o termo circunstanciado das primeiras declarações; e
b) comprovar o recolhimento das custas referente a publicação do edital dos terceiros interessados.
2- Comprovado o recolhimento, publique-se o edital.
3- Em ato contínuo, expeça-se o mandado de avaliação dos bens objeto da partilha.
4- Com a juntada do laudo avaliativo, vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.
5- Apresentada a manifestação, ao Ministério Público.
6- Por fim, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000719-30.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Execução Previdenciária
Requerente/Exequente: POLIANNA DELCARO FILLA
Advogado do requerente: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a informação prestada pela parte autora, solicite-se informações quanto ao pagamento do crédito exequendo.
2- Confirmado o adimplemento, retornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000249-96.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: LUAN JOAQUIM QUEIROZ DE ALMEIDA, RENAN FELIPE SANTOS DE ALMEIDA, HANNAH PASSOS DE ALMEIDA
Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
Requerido/Executado: GERALDO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de gratuidade solicitado pela parte autora, pois segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça, "[…]Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).
2- Indefiro o requerimento de parcelamento das custas finais, por expressa vedação legal exposta no art. 1° § 3º da Lei Estadual 4.721/2020 e art. 3º da Resolução n. 151/2020-TJRO.
3- Defiro o parcelamento das custas iniciais em 08 parcelas, com fundamento no art. 2º, inciso VIII da Lei Estadual 4.721/2020 c/c art. 5º inciso VIII da Resolução n. 151/2020-TJRO.
4- Determino ao cartório que formalize o parcelamento junto ao sistema de custas.
5- Formalizado o parcelamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da primeira parcela.
5.1- Decorrido o prazo, proceda na forma da cobrança ordinária das custas processuais.
5.2- Recolhido adequadamente, aguarde-se o pagamento das custas iniciais de forma parcelada.
6- Estando regular o parcelamento, adio a cobrança das custas finais para o final do parcelamento das custas iniciais, com o intuito de reduzir o impacto econômico para as partes.
6.1- Havendo inadimplemento do parcelamento, elas serão cobradas em conjunto com as custas iniciais, pelos meios ordinários.
7- Recolhida as custas, prossiga nos termos da sentença de mérito.
8- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000071-16.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito
Requerente/Exequente: JOSE VITOR LOPES
Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405
Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A.
Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda diz respeito a vários contratos. Todavia, o perito apresentou laudo pericial apenas do contrato digital (ID 86365051). Resta pendentes os contratos: 588971028, 573349193 e 573549178.
1- Intime-se o perito para informar acerca das perícias dos contratos acima mencionados, no prazo de 5 dias.
2- Após, conclusos
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: JOSE VITOR LOPES, PADRE ADOLPHO ROHL 2581 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: ITAU UNIBANCO S.A., 100 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SEXTO ANDAR GRUPO 601 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004370-39.2014.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
Requerido/Executado: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do requerido: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a ausência de manifestação, proceda com a exclusão das petições e demais documentos apresentados pelo Banco do Brasil.
2- Retornem os autos para suspensão determinada no ID 77679744.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002666-22.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: GABRIELA VIEIRA CORTIJO, JULIANA VIEIRA CORTIJO
Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042A
Requerido/Executado: JULIANO ARTERO CORTIJO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Autorizo a liberação dos valores solicitados pela parte inventariante.
2- Expeça-se o competente alvará judicial.
3- Concedo a parte inventariante o prazo de 15 dias para realizar as diligências necessárias e prestação de contas.
4- Com a manifestação, vistas ao Ministério Público.
5- Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003183-61.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: AGNALDO MATURAMA, OSANI PRIMO DE ASSIS MATURAMA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: EDIVALDO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS, J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
Advogado do requerido: SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA, OAB nº AM3338, HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977A, LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA, OAB nº AM16338
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro o pedido de dilação de prazo para entrega da complementação do laudo pericial pelo período de 30 dias.
2 - Apresentado o complemento do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Caso não apresentem impugnação, deverão apresentar as alegações finais em igual prazo.
3- - Decorrido o prazo para manifestar sobre o laudo (sem impugnação), liberem-se os honorários periciais.
4- Após, venham os autos conclusos para sentença.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTORES: AGNALDO MATURAMA, LINHA 610 KM 30 KM 30 - 76897-880 - BOM JESUS (JARU) - RONDÔNIA, OSANI PRIMO DE ASSIS MATURAMA, LINHA 610 KM 30 KM 30 - 76897-880 - BOM JESUS (JARU) - RONDÔNIA
REU: EDIVALDO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS, RUA AMARO DE FREITAS , 274, PATO MACHO - 67200-000 - MARITUBA - PARÁ, J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1850 COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO - 69070-625 - MANAUS - AMAZONAS

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7006261-92.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/12/2022 22:22:07
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALVARO ISIDIO OLIOSI, DAIANA OLIOSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A
EMBARGADO: WAGNER DE MOURA
Advogados do(a) EMBARGADO: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010255-68.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: MARLI PIRES BARBOSA
Advogado do requerente: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Aguarde-se o decurso de prazo para a autarquia previdenciária atender a intimação anterior.
2- Decorrido o prazo e não comprovada a implantação do benefício, retornem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de dilação de prazo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003722-56.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: GUSTAVO LOPES DE DEUS
Advogado do requerente: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade. A ação foi ajuizada por GUSTAVO LOPES DE DEUS, representado por sua genitora EDINEIA LOPES DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alega a parte autora que solicitou o benefício previdenciário na via administrativa, mas teve seu requerimento indeferido sob o seguinte argumento: Não Constatação de Incapacidade Laborativa. Discorre que encontra-se / continua acometido(a) por doença que o incapacita para o labor. Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder o benefício por incapacidade, temporário ou permanente, a depender do grau de incapacidade.
Após as emendas, a petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 80484423).
O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 84339656).
A parte requerida apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, abordou sobre a ausência de incapacidade e sobre os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 85119067).
A parte requerida apresentou réplica (ID 86603813).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passa-se a fundamentação.
A presente demanda encontra-se apta para julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Em sendo assim, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC.
No mérito, a presente demanda é improcedente.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Neste ponto, o perito judicial concluiu o seguinte (ID 84339656):
[…] 10 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS
CID-10: G40
10.1 SOBRE A DOENÇA
Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2021 (referido)
Atualmente, a doença encontra-se em fase estabilizada.
[…]
10.3 SOBRE A INCAPACIDADE
Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou os indicadores para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)
No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da

Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

A luz da jurisprudência supramencionada, vejo que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovada a atual existência de incapacidade para o labor, uma vez que, de acordo com o médico perito, a parte autora não possui mais incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do resultado da perícia e do panorama jurisprudencial, não há como acolher a pretensão inicial, pelo que os pedidos devem ser rejeitados.

Neste sentido, trago o entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL: TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora, constatada por prova pericial oficial (fls. 83), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial: imperativa manutenção da sentença de improcedência. (Precedentes desta Corte). 3. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 5. Apelação desprovida. (AC 1015486-81.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE AFASTADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Quanto à necessidade de resposta a eventuais quesitos suplementares, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC "Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000).Recurso especial não conhecido.(REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007, p. 313) 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 1004980-12.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

Sobre os demais requisitos para concessão do benefício de incapacidade (qualidade de segurado e carência), deixo de apreciá-los, pois, por se tratar de requisitos cumulativos para concessão do benefício ora pleiteado, a inexistência de um deles dispensa a análise dos demais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO LOPES DE DEUS na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000439-88.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2023 11:48:31
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO RENASCER EM JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112
REU: IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL EM JARU
Intimação - AUTOR
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 02/05/2023 Hora: 12:30
(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)
INTIMO a parte autora, por meio de seus advogados, acerca do despacho proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.
INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.
Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004086-04.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 00:26:07
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: SHIRLENE LOPES DE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto: atualizar o débito.
ID:

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000575-56.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/02/2021 14:36:38
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROMILDO FURTADO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997
REQUERENTE: NEUSI ROSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto: atualizar o débito.
ID:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005424-71.2021.8.22.0003
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: VIVIANI SILVA SANTOS
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário por arrolamento ajuizada por DARCY DOS SANTOS em face dos bens deixado pela de cujus SILVANI SILVA SOUZA. Apresentou plano de partilha com a inicial (ID 63455552).
A parte autora foi questionada sobre a legitimidade (ID 63546257), tendo concordado com a posição desta magistrada (ID 63896136).
A inicial foi recebida e foi nomeado inventariante a Sra. ANA DA SILVA SOUZA (ID 65745777).
O termo de inventariante foi devidamente assinado (ID 66015729).
As primeiras declarações foram apresentadas (ID 66679046).
O Ministério Público apresentou parecer (ID 66761609).
Foram determinadas providências para o deslinde do feito, tais como publicação de edital, avaliação dos bens a serem partilhados e solicitação de documentos a parte inventariante para esclarecer alguns prontos dos termos da partilha (ID 67407675).
A Fazenda Pública estadual pugnou pela apresentação da DIEF (ID 68405318).
A Fazenda Pública municipal informou o valor venal dos imóveis e sobre a existência de débitos fiscais (ID 68699888).
A parte inventariante apresentou certidão negativa de débitos municipais (ID 74663937).
Decorreu o prazo para manifestação dos eventuais terceiros interessados (ID 76441136).
Foi juntado o laudo avaliativo dos bens (ID 76816300).
A parte inventariante concordou com o laudo e pugnou pela alteração do valor da causa (ID 77329949).
O Ministério Público pugnou pela homologação da partilha (ID 77733259).
Este juízo determinou a inventariante que apresentasse a DIEF e as últimas declarações / plano de partilha devidamente atualizado (ID 79042756).
A parte inventariante informou que, após diligências, constatou que a falecida possuía contas bancárias em 02 instituições financeiras. Dada a informação obtida, solicitou o levantamento da quantia depositada nas contas (ID 79042756).
O Ministério Público não se opôs aos pedidos da inventariante (ID 80094399).
Determinou-se a retificação do polo ativo, mantendo-se somente a herdeira menor. Na oportunidade, foi determinado que oficie-se as instituições financeiras, a fim de obter informação sobre eventual saldo. Também foi solicitada a parte inventariante que indica-se a conta poupança da herdeira menor, apresentação da DIEF e últimas declarações atualizadas (ID 80691919).
A Caixa Econômica Federal e o Bradesco prestaram informações, relatando que existe saldo disponível em nome da falecida (ID 81015776 e ID 83355951).
Foi solicitada a abertura de conta poupança em favor da herdeira menor, o que foi prontamente atendido pela Caixa Econômica Federal (ID 84104360).
A parte inventariante informou sobre a débito decorrente do ITCMD e solicitou o levantamento da quantia disponível em nome da falecida (ID 84226273).
Foi autorizada a liberação do valor exato para pagamento do ITCMD (ID 84951362).
A parte inventariante comprovou o pagamento do imposto estadual e apresentou retificação ao termo de partilha (ID 85381972).
O Ministério Público pugnou pela homologação da partilha, ressalvando que os imóveis devem ser transferidos para a herdeira menor, com a inclusão de indisponibilidade, dado que os bens não estão registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis (ID 87002447).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório
Fundamento e decido.
O arrolamento é previsto no artigo 659 e seguintes do CPC, cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.
O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.
O arrolamento refere-se a um único imóvel descrito na inicial.
Considerando que as partes signatárias da partilha estão devidamente representadas, inclusive o(s) menor(es) de idade, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição inicial.
Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2° do CPC.
Por fim, os requisitos necessários foram preenchidos, não havendo nenhum óbice para o julgamento da partilha.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada (ID 85381972) nestes autos de inventário, dos bens deixados em razão do falecimento de SILVANI SILVA SOUZA, para produzir seus legítimos e jurídicos efeitos.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.
Eventual alienação / disposição dos bens de propriedade da herdeira menor somente será autorizado em ação ordinária de alvará judicial.
Com relação aos demais comandos, determino que:

1- Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.
1.1- Conste no formal de partilha que deverá ser incluído no registro dos imóveis perante a Prefeitura Municipal a indisponibilidade dos bens imóveis, após a transferência para a herdeira menor.
1.2- Fica autorizada a emissão de alvará judicial para levantamento da quantia necessária para o pagamento das custas relativas ao inventário.
2- Expeça-se alvará judicial para a parte inventariante levantar os valores disponíveis na Caixa Econômica Federal e Bradesco.
3- Expedido o formal de partilha e o alvará para levantamento, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 30 dias, prestar contas.
4- Em seguida, vistas ao Ministério Público.
5- Após, retornem os autos conclusos.
P. R. I.
Dada a consensualidade do feito, fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003050-53.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empreitada
Requerente/Exequente: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ADAIAS TEIXEIRA, ZILDA TEIXEIRA, ADENIRDE TEIXEIRA CORREA, SONIA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA CARMO TEIXEIRA LEITE, FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA, MARCELO DO CARMO TEIXEIRA, ZILMA TEIXEIRA RAMOS
Advogado do requerido: VAGNER LEANDRO DA CAMARA, OAB nº MS25199A, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RAUL ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR em desfavor de ADAIAS TEIXEIRA, objetivando o recebido do valor de R$ 350.879,16.
Narra o Autor, em síntese, que em meados de 2017 firmou acordo verbal de empreitada para com a Requerida consistente em reforma do prédio de propriedade da Requerida. Alega que ficou acordado ao final tudo seria somado e o valor gasto seria pago pela Requerida.
A parte requerida foi citada por edital, oportunidade em que foi nomeado advogado dativo e a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral ao ID 37871720.
A parte autora apresentou réplica ao ID 38328225.
O autor pleiteou a realização de prova testemunhal ao apresentar a réplica.
Diante do pedido de designação de audiência de instrução, o feito foi suspenso, com fundamento no ato conjunto de 009/2020-PR/CGJ, em razão da pandemia.
A requerida faleceu, conforme comunicado ao ID 40046757.
Foi determinado ao autor que procedesse com a sucessão processual por intermédio do espólio, ID 47338377.
O autor pleiteou a adequação do polo passivo incluindo os herdeiros indicados ao ID 58297781.
Devidamente citados, os requeridos, ora sucessores, apresentaram contestação com pedido de reconvenção ao ID 83667306. Impugnaram a gratuidade judiciária. Suscitaram, em suma, que os fatos ocorreram de forma diversa do narrado na inicial, afirmaram que o prédio foi alugado para o autor/reconvindo em 09/02/2012, sendo que em razão de expansão de seus negócios o autor/reconvindo resolveu ampliar o imóvel. Dizem que o requerente fez modificações no prédio sem a anuência do(a) locatário(a).Impugnaram os documentos apresentados na inicial e o valor cobrado. Pugnaram que a cobrança se daria no valor de R$ 223.714,28. Outrossim, argumentaram que o autor/reconvindo está sem pagar os aluguéis do imóvel desde janeiro de 2017, razão pela qual pugnaram pela dedução dos valores não pagos a título de aluguel.
O autor/reconvindo apresentou contestação a reconvenção ao ID 84181089, suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, manteve o argumento quanto ilegitimidade passiva e negou a dívida referente aos aluguéis questionados. Pugnou pela improcedência da reconvenção.
Os reconvintes foram intimados a efetuarem o pagamento das custas da reconvenção, bem como as partes foram intimadas a especificaram as provas que pretendem produz (ID 84950067).
Os requeridos/reconvintes apresentaram réplica ao ID 85110105, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
O autor, por sua vez, pugnou pela realização de audiência de instrução, ID 85110105.
É o relato do necessário. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Rejeito a reconvenção. Explico:
A reconvenção tem previsão na lei processual como via adequada para o réu, nos mesmos autos, manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (artigo 343, do CPC).
O pedido dos requeridos, ora reconvintes, trata-se de cobrança de aluguéis vencidos, que são desconexos da ação principal – cobrança pela construção de obra/imóvel. Portanto, incabível a discussão em torno de descumprimento contratual (não pagamento de aluguéis), baseada em fatos estranhos à demanda, devendo os reconvintes buscar a sua pretensão através da ação competente.
Importante mencionar que a ação de cobrança de aluguéis possui lei própria e procedimento pertinente.
Rejeitada a reconvenção, resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pelo autor, ora reconvindo.
Da ação principal:
Com relação aos pressupostos processuais encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
4- Da inversão do ônus da prova:
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e os requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
5- Pontos controvertidos:
a) há celebração de contrato verbal de construção entre as partes? b) a cobrança é devida? b) o valor cobrado pelo autor é pertinente? c) há ocorrência de fato extintivo, impeditivo e modificativo ao direito do autor.
6- Das provas:
Defiro a prova testemunhal.
6.1 DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2023, às 10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
6.2 Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
6.3 - As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.
6.4- Informações importantes para participar da audiência:
a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
6.5- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
7- Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, apresentar eventual objeção na realização da audiência na forma VIRTUAL.
7.1- Advirto que o silêncio importará em anuência.
7.2- Havendo objeção, voltem os autos conclusos para deliberação.
8 – Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
9- DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, RIO GRANDE DO NORTE n. 3613 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: ADAIAS TEIXEIRA, SENADOR OLAVO PIRES n. 657 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ZILDA TEIXEIRA, RUA NATALI FRANCISCO 20 BAIRRO COHAB PEDRO VERNE - 15735-000 - APARECIDA D'OESTE - SÃO PAULO, ADENIRDE TEIXEIRA CORREA, RUA COSTA E SILVA 4264 COSTA E SILVA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIANE CRISTINA CARMO TEIXEIRA LEITE, GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA, GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCELO DO CARMO TEIXEIRA, GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ZILMA TEIXEIRA RAMOS, JOAO XXIII 141 CENTRO - 64450-000 - MONSENHOR GIL - PIAUÍ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000653-84.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em petição de id nº 86366456 o exequente pleiteia a transferência de valores em seu favor e de seu patrono, contudo, não foi levado em consideração o levantamento de parte dele.
Assim, antes da realização das transferências, intime-se a parte autora para indicar corretamente o valor devido, indicando os percentuais/montante para ele e seu patrono, no prazo de 5 dias.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES, CPF nº 72866004272, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO, COM COORDE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003801-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:43:51
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: JOSE PAIVA MAIDANA
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

87488368 - EXPEDIENTE
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)
OBSERVAÇÃO: Em atenção à petição de ID87785465, caso tenha interesse em expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal, deverá informar os dados bancários para realização da transferência bancária.

2ª Vara Cível de Jaru - RO
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
Telefone Fixo e WhatsApp (69) 3521-0222 (clique aqui)
Processo: 7005709-64.2021.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Requerido:
CONTROLE DE PRAZO - EDITAL: 30 dias
CONTROLE DE PRAZO - CARTA-AR e MANDADO: 25 dias
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS JUDICIAIS
PROCESSO Nº: 7005709-64.2021.8.22.0003 - 27/02/2023
EDITAL
Prazo do Edital: 05 dias
NOTIFICAÇÃO DE: EXECUTADO: MARQUES ISRAEL PRADO, CPF n. 493.397.966-91
Endereço: RUA TIAGO MOREIRA, 2565, DIST. DE TARILANDIA, NA ESQUINA DA RUA MARGARIDA ALVES COM A RUA TIAGO MOREIRA.(casa fundos), Jaru/RO.
Custas Processuais atualizada em 27/02/203: R$269,96
PRINT - SISTEMA DE CUSTAS - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO
Finalidade: NOTIFICAR a parte acima identificada para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS acima discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei n. 3.896, art. 1º).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÕES:
1 - O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
2 - Prazo será calculado pelo uso do calendário oficial do TJRO, cujo termo inicial da contagem é a data da publicação, sendo contado para o processo cível em dias úteis .
3 - Caso tenha interesse em pagar as custas com o cartão, deverá também apresentar o endereço válido de e-mail para envio do link.
4 -Vencido o prazo informado pelo serventuário, o sistema contará mais 10 dias (margem de segurança para atrasos no processamento bancário)*
5 - SOLICITAR O BOLETO PARA PAGAMENTO VIA WHATSAPP: : 69-3521-0222.
ORIENTAÇÃO - CUSTAS
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
*ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO : https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/MANUAL_DE_ENCAMINHAMENTO_DOS_DEBITOS_DE_CUSTAS_PROCESSUAIS_PARA_O_PROTESTO.pdf

2ª Vara Cível de Jaru - RO
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
Telefone Fixo e WhatsApp (69) 3521-0222 (clique aqui)
Processo: 7002158-86.2015.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Requerido:OZEIAS NOBRE FEITOZA
CONTROLE DE PRAZO - CARTA-AR : 25 dias
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS JUDICIAIS
PROCESSO Nº: 7002158-86.2015.8.22.0003 - 27/02/2023
CARTA-AR
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: OZEIAS NOBRE FEITOZA
Endereço: RUASETE DE SETEMBRO, N. 3022, JARDIM DOS ESTADOS, JARU/RO
Custas Processuais atualizada em 17/11/2022: R$152,01
PRINT - SISTEMA DE CUSTAS - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO
7002158-86.2015.8.22.0003 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: OZEIAS NOBRE FEITOZA
Despesas e Custas deste expediente: ato judicial
FINALIDADES:
NOTIFICAR a parte acima identificada para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS acima discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei n. 3.896, art. 1º).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÕES:
1 - O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
2 - Prazo será calculado pelo uso do calendário oficial do TJRO, cujo termo inicial da contagem é a data da publicação, sendo contado para o processo cível em dias úteis .
3 - Caso tenha interesse em pagar as custas com o cartão, deverá também apresentar o endereço válido de e-mail para envio do link.
4 -Vencido o prazo informado pelo serventuário, o sistema contará mais 10 dias (margem de segurança para atrasos no processamento bancário)*
5 - SOLICITAR O BOLETO PARA PAGAMENTO VIA WHATSAPP: : 69-3521-0222.
ORIENTAÇÃO - CUSTAS
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
*ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO : https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/MANUAL_DE_ENCAMINHAMENTO_DOS_DEBITOS_DE_CUSTAS_PROCESSUAIS_PARA_O_PROTESTO.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000637-33.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Descontos Indevidos
Requerente/Exequente: JOSE FORTUNATO ALVES, JOSE FORTUNATO FILHO, SILVANIA DE OLIVEIRA ALVES, SARA SABRINA DE OLIVEIRA ALVES, CINTIA OLIVEIRA ALVES, ILIONILDO FORTUNATO ALVES RODRIGUES, EVANILDO HILARIO ALVES, ZELITA BARBOSA ALVES VIEIRA, IVANEIDE BARBOSA ALVES OLIVEIRA, IVANI BARBOSA ALVES SILVA, IVANIR HILARIO ALVES, ANTONIO ANGELO ALVES, IDEVANIR FORTUNATO ALVES
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ FORTUNATO ALVES em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
A parte requerente relata que em consulta ao seu benefício previdenciário, constatou que existia dois descontos mensal, um no no valor de R$ 64,16 (contrato n. 0123368271993) e outro de R$ 92,40 (contrato n. 0123368273937), referente a empréstimos não contratados.
Pugnou pela declaração de inexistência do débito e condenação da requerida no pagamento de danos morais e repetição de indébito.
A petição inicial foi recebida, designada audiência de conciliação e a citação da parte requerida (ID 35586907).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 43023950).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 44322252).
A parte autora apresentou réplica a contestação, impugnando os argumentos do requerido (ID 47236735).
Foi proferido despacho saneador (ID 50000049).
Foi deferida a prova pericial grafotécnica, com o escopo de analisar a veracidade da assinatura aposta no contrato apresentado no feito (ID 52672046).
O autor faleceu, o espólio pediu a sucessão processual (ID 60387484).
A habilitação dos herdeiros foi deferida ao ID 60577613.
Foi determinado a realização de perícia indireta, bem como destituído o perito nomeado anteriormente e nomeado novo perito (ID 81469428).
Após diligências, o laudo pericial foi apresentado (ID 86235877).
Instada, a parte autora afirma que apesar de ter assinado os contratos, não recebeu nenhum valor em sua conta bancária (ID 86527882).
A parte requerida pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, reversão da justiça gratuita e improcedência da ação, ID 87178378.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, bem como a condenação da ré em danos morais. O ponto controvertido diz respeito à (ir)regularidade da contratação dos empréstimos questionados foram regular e deliberar se há direito a indenização por danos morais, motivo pelo qual a prova pericial é o fator fulcral para definir o deslinde do feito.
Pois bem.
Apesar dos argumentos trazidos pela parte requerente, estes não prosperam.
A prova pericial realizada no feito foi precisa em concluir o seguinte (ID 86235877):
"[…] As Assinaturas lançadas nos documentos questionados foram escritos por um punho semelhante do autor. Esse quadro de convergências Grafoscópicos sustenta que as Assinaturas Questionadas são AUTÊNTICAS. Que o senhor JOSÉ FORTUNATO ALVES assinou os documentos apresentado pelo BANCO BRADESCO ."
Como se denota da conclusão do perito, a parte autora assinou os contratos.
Não havendo fraude na contratação, entendo que esta ocorreu de forma regular, pelo que não há ilícito na causa e nem tampouco nos descontos realizados pela parte requerida no benefício da parte autora.
Demais disso, analisando os contratos, observa-se que o banco cumpriu as exigências dos arts. 52 e 54-B daquele códex, os quais estabelecem que, in verbis:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
(…)
Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:
I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.
Vale ressaltar que não há nos autos nenhuma comprovação de elementos capazes de invalidar o negócio jurídico firmado. Não houve defeito algum, seja erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.
O autor alega que não recebeu os valores em sua conta, todavia, os extratos bancários juntados aos autos (ID 35560173) refere-se aos meses de 03/2020 e 09/2019, enquanto os empréstimos foram realizados em 24/04/2019 (ID 44322253).
Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a fraude na contratação dos empréstimos bancários questionados e ausência de recebimento de valores.
Os contratos questionados são, portanto, existentes, válidos e eficazes.
Sobre a matéria, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da sentença de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017). Grifei.

Aliás, este é o entendimento firmado pelo TJ-RO:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prova documental e a perícia atestando a autenticidade da assinatura no contrato objeto dos autos demonstram que a dívida cobrada é realmente devida pela apelante, que se desincumbiu do ônus que lhes cabia. (APELAÇÃO CÍVEL 7022358-86.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2020.)
APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não se desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7058891-44.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021.)
APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7005874-83.2018.822.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO NÃO PROVIDO. Argumentação sem se desincumbir do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, leva à improcedência do pedido e ao não provimento no grau de recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 0023080-16.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. ARRENDAMENTO DE PASTAGENS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. MANTIDA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe a parte autora comprovar o inadimplemento contratual por parte do réu apto a caracterizar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso, o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Assim, o encargo de exibir as provas era da parte autora, e assim não o fazendo deve ser mantida a improcedência dos seus pedidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7000226-35.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)
Portanto, a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito (irregularidade na contratação ou não recebimento de valores), o que leva a improcedência de seus pedidos.
Em termos diversos, por não terem encontrado lastro no acervo probatório produzido neste feito, nenhuma das pretensões da parte autora pode ser acolhida.
Deste modo, não há que se falar em direito a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Indefiro o pedido de reversão da gratuidade judiciária. A parte requerida não fez prova ao contrário da hipossuficiência da parte autora, razão pela qual mantenho a gratuidade da justiça que lhe foi deferida nos autos.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A parte requerida pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Pois bem.
O reconhecimento de litigância de má-fé, ocorre em situações excepcionalíssimas, previstas no art. 80 do CPC. O argumento do autor não se enquadra nas hipóteses mencionadas.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Outrossim, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar a parte autora em litigância de má-fé, vez que não comprovada a intenção dolosa da litigante.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
3. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da ação. Entretanto, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98, § 3º do CPC).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTORES: JOSE FORTUNATO ALVES, LINHA C-62 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSE FORTUNATO FILHO, PADRE CHIQUINHO 1961 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVANIA DE OLIVEIRA ALVES, SERGIPE 1720, A SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SARA SABRINA DE OLIVEIRA ALVES, SERGIPE 1710 ST 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CINTIA OLIVEIRA ALVES, RUA ALBINO SODE 4068, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILIONILDO FORTUNATO ALVES RODRIGUES, LH 615 S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVANILDO HILARIO ALVES, LINHA 11 km 40, SETOR PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ZELITA BARBOSA ALVES VIEIRA, LINHA LINHARES km 50 ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, IVANEIDE BARBOSA ALVES OLIVEIRA, LINHA 662 KM 3 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, IVANI BARBOSA ALVES SILVA, LINHA 01 DA 101 km 15 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, IVANIR HILARIO ALVES, RUA ALUÍZIO RAMALHO 1737 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO ANGELO ALVES, RUA PIOVANA 166 CHÁCARA 14 LINHA S - 87990-000 - DIAMANTE DO NORTE - PARANÁ, IDEVANIR FORTUNATO ALVES, AV D. PEDRO I 1420, TELEFONE 99333-7290 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, AV. RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004524-64.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2016 11:34:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A
EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA MORAES
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto:
85652068 - DESPACHO
ID: 87873063 - CERTIDÃO (E MAIL RECEBIDO DA SEMSAU)
87873066 - OUTRAS PEÇAS (OF 09 SEMSAU GOV.JORGE TEIXEIRA)
87873069 - OUTRAS PEÇAS (COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA 52,62)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002374-37.2021.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: SIDINEY RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito:
AV DOS IMIGRANTES Nº 4137, BAIRRO: INDUSTRIAL, CEP 76821063, CIDADE: PORTO VELHO RO.
Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
Assim, defiro o pedido de nova diligência no novo endereço ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
1- Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.
2- Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.
3- Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
4- Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
4.1 Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000288-59.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/01/2022 17:37:12
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: ROSIMEIRE ALVES BERNADINO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA.
87630286 - OUTRAS PEÇAS (CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA DE CEREJEIRAS DILIGÊNCIA NEGATIVA)
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004757-85.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2021 10:43:47

CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ILZA DE SALES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REU: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR
REQUERIDO: ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES
Advogados do(a) REQUERIDO: TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS - MG196787, MARIANA CAROLINE DE SOUZA - MG195569, HORNE FERREIRA DUTRA - MG92224
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL
Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.
TIPO DE CUSTAS: 1027 - Publicação de Edital
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7000012-88.2023.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THARLES FERRAZ PEDROSO, GUSTAVO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Manifeste-se o MP sobre o pedido de restituição de coisa apreendida (motocicleta), visível no ID 87609082 , no prazo de cinco dias.
2. Ciente que a d. Promotora de Justiça, testemunha arrolada pelo Ministério Público, será ouvida na data da audiência já designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7003944-21.2022.8.22.0004
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OZEIAS TORRES DA SILVA, WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
Vistos.
Ante a comunicação, efetivada pelo advogado, que o réu Washington Fernandes de Oliveira está ciente da data da sessão de julgamento, dispenso, a pedido, a sua intimação por Oficial de Justiça.
Ciência às partes.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OZEIAS TORRES DA SILVA, WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu Washington Fernandes de Oliveira da decisão de Id. 87849675.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7001344-27.2022.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: G. P. D. S. R.
ADVOGADO DO REU: PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO, OAB nº RO12497
Vistos.
1. Ciente do teor da certidão da Oficiala quanto a devolução do mandado sem cumprimento em razão do grave problema vivenciado na Comarca com o reduzido número de Oficiais de Justiça e com o decorrente acúmulo de trabalho. Foram também devolvidos os mandados referentes aos processos 7000149-70.2023.8.22.0004 7000048-33.2023.8.22.0004 7005277-08.2022.8.22.0004 7005504-95.2022.8.22.0004 0000506-77.2020.8.22.0004 1001307-78.2017.8.22.0004 1000463-31.2017.8.22.0004 7002537-48.2020.8.22.0004 0001152-58.2018.8.22.0004 0000605-47.2020.8.22.0004 0000483-68.2019.8.22.0004 7002549-91.2022.8.22.0004 7004840-64.2022.8.22.0004 7000248-40.2023.8.22.0004 7004948-93.2022.8.22.0004 7003642-26.2021.8.22.0004 0001428-55.2019.8.22.0004 7000348-92.2023.8.22.0004 7000351-47.2023.8.22.0004 7000388-74.2023.8.22.0004 7005168-91.2022.8.22.0004 0000560-77.2019.8.22.0004 7000350-62.2023.8.22.0004 7000421-98.2022.8.22.0004, pelo mesmo motivo.
2. Em consequência, não resta outra alternativa senão redesignar a audiência deste processo para o dia 19/06/2023, às 8h30m. Intimem-se o MP, o réu e as testemunhas. A defesa fica intimada pela publicação da decisão no DJ.
3. Junte a serventia cópia deste decisão nos autos do SEI nº 0000046-44.2023.8.22.8004 que versa sobre a situação da escassez de Oficiais de Justiça e acúmulo do processo, a fim de demonstrar o prejuízo à jurisdição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0001093-80.2012.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO ROSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, AILTON FRANCO DOS SANTOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS CONDENADOS: CARLOS EDUARDO OULICES DE OLIVEIRA, OAB nº MT12561, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Intime-se o réu Edson Luiz dos Santos para pagamento da pena multa, sob as consequências de lei, no prazo de dez dias, por edital.
2. Quanto à pena privativa de liberdade imposta ao citado réu, ratifique-se a remessa da guia definitiva para cumprimento de pena na Comarca de Aripuanã.
3. Com relação ao réu Bruno Rosa de Oliveira solicite-se à SEJUS o recambiamento à Ouro Preto do Oeste.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GUILHERME PATRIK DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO - RO12497
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de Id. 87851706, bem como da redesignação da audiência de instrução para o dia 19/06/2023 às 08h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Autos nº : 2000117-92.2019.8.22.0004
Autor: VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM
Advogado do(a) QUERELANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Infrator(a): JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) QUERELADO: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832
Intimação DE: Querelante: VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM
Advogado do(a) QUERELANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Intimação - DJE
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima mencionada do Acórdão (ID. 83043398), para pagamento das custas finais.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002461-53.2022.8.22.0004
REQUERENTE: OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002927-47.2022.8.22.0004
AUTOR: AUREO DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002927-47.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUREO DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002629-55.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA SILVA GOMES DE SA - RO9462
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7003599-89.2021.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002874-66.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO BALDOINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002424-26.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7001836-19.2022.8.22.0004
AUTOR: GIACOMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7001839-71.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE SOUSA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001839-71.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE SOUSA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000090-82.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7001544-34.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDRESSA MOREIRA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE - RO12137
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7000925-07.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SHEILA DE PALMA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000585-29.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7000949-35.2022.8.22.0004
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação
INTIMAÇÃO DE: ISABELA OLIVEIRA DE SOUSA
Rua Itamauru Góes de Siqueira, 669, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do pagamento realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000146-18.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ELIZETE MARIA HORTELA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
Requerido(a): REQUERIDO: MARLENE F. SALVIANO GUIMARÃES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça

o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000790-58.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: EDINEUSA CANDIDA DE LIMA BENTO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiênicas do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 03/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº: 7000139-31.2020.8.22.0004.
REQUERENTE: OTACILIO FERREIRA GOMES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000789-73.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ABRAO CALANDRELI
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000794-95.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MILENA MIGUEL DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 05/04/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000811-39.2020.8.22.0004
REQUERENTE: GILMAR GOMES XAVIER, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 257 PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000342-85.2023.8.22.0004
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUSA SERAFIM, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 37 GB 20F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A
MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 EXECUTADO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$ 1.249,70 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)
DESPACHO
Expeça-se mandado de citação e penhora.
Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.
Testemunhas até 03 de cada parte.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
{{orgao_julgador.assinado_por}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7006725-21.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: DORACI PINHEIRO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 823, BAILÃO GAÚCHO NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 EXECUTADO: OSEAS GUIMARAES DE PAULA, CPF nº 00719216214, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 013 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da esposa do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1521441-6, Saldo: R$ 298,94
Favorecido do alvará eletrônico: Rosangela Pires do Nascimento CPF 620.300.782-04 Agência 3114, Conta Poupança 00027980-3, Banco Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000112-77.2022.8.22.0004
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO TORTORA, RUA JOÃO XXIII 71 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Nesta data REEXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1526604-1, Saldo: R$ 12.573,39
Favorecido do alvará eletrônico: HW ROCHA ADVOCACIA CNPJ: 29.139.256/0001-66 Agência 3114, Conta Poupança 14-0, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos.
Em caso de novo erro de transferência, desde já autorizo a CPE que realize a expedição de alvará de transferência em favor do exequente.
Após, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004283-77.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS CARNIELLI ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528182-2, Saldo: R$ 2.520,22
Favorecido do alvará eletrônico: Amanda Aline Borges Faria, CPF: 893.471.702-59, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Op. 001, Conta Corrente: 22.437-1.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005397-51.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARQUES, RUA DO CACAU 191, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O executado transacionou com o exequente firmando o compromisso de demandar judicialmente o senhor Geimisson Castro Rodrigues, ação na qual buscaria a condenação deste na obrigação de fazer, ou seja, o terceiro deve transferir para o seu nome o veículo Yamaha XTZ 125, Placa NCQ 1977, Cor Azul, Modelo 2004/2004, Chassi 9C6KE038040016499, que está no nome do exequente.
O executado descumpriu a obrigação, haja vista que não há nos autos a comprovação do ajuizamento da ação prometida.
Por outro lado, não é possível obrigar o executado ajuizar a demanda contra a sua própria vontade (nemo ad agendum cogit potest), entretanto, ao juízo é facultado arbitrar uma multa para forçar o cumprimento da obrigação pactuado na transação, nos termos do § 1.º, do art. 536, do CPC.
Destarte, no caso do descumprimento da obrigação, fixo a multa na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Intime-se o executado ao cumprimento da sentença homologatório, onde o executado deverá comprovar o protocolo da demanda judicial em desfavor de Geimisson Castro Rodrigues, com a pretensão de obter a condenação deste na obrigação de transferir o veiculo Motocicleta YAMAHA XTZ 125, E GAS. PALCA NCQ1977, COR AZUL, MODELO 2004/2004, CHASSI 9C6KE038040016499, que está no nome do exequente, sob pena de aplicação da multa fixada por este juízo.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente despacho de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000710-94.2023.8.22.0004
AUTOR: SILVANO GUIA DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 1986 DUQUE DE CAXIAS, N.1986, CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Esclareça-se a informação de que não recebeu o valor em contraponto à alegada disponibilização de crédito - contidas na inicial - bem como, junte-se aos autos o extrato bancário integral referente ao mês de dezembro/2022.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002282-56.2021.8.22.0004
REQUERENTE: EDNALVA DA SILVA COSTA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1438 SETOR RODOVIÁRIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL TEIXEIRA VIANA, OAB nº CE40875
SAMUEL TEIXEIRA VIANA, OAB nº CE39808
JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 REQUERIDO: VAGNO GONCALVES BARROS, CPF nº 66550718287, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1185, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença no novo endereço informado ID 86496652. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000257-02.2023.8.22.0004
AUTOR: MARIA ELENICE BOTTOS, PRINCESA ISABEL 950, AP 102 1 ANDAR JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO
O comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação.
Designe-se audiência de conciliação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001168-82.2021.8.22.0004
REQUERENTE: IZRAEL PEREIRA DE MORAIS, RODOVIA BR 364, KM 388 LT 15, GL 19, SITIO(GLEBA 19) ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados pela executada.
Intime-se a executada para que realize o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002681-85.2021.8.22.0004
AUTOR: CLAUDIO SANTOS PEREIRA, RUA AYRTON SENNA, n 1152 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: WELLINGTON VITAL DE LIMA SILVA, CPF nº 09763381657, ANA MOURA 5562, RUA PRIMEIRO DE NOVEMBRO 27 LOJA 01 ANA MOURA - 35180-970 - TIMÓTEO - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Por erro desconhecido ao juízo, não consta a vinculação da conta judicial n.1527976-3 (ID 87577159) junto ao Módulo Gabinete e, assim, não há a possibilidade de inserção de alvará de transferência junto ao Sistema de Integração Bancária.
Desta forma, à CPE a fim de que expeça alvará de transferência em favor da exequente da quantia presente na conta judicial vinculada aos autos, observando os dados conforme ID 87429578.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003890-26.2020.8.22.0004
AUTOR: MALVINA MARIA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 176 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004260-34.2022.8.22.0004
AUTOR: FABIO DA CONCEICAO SANTOS, LINHA 81 KM 76 LOTE 03 GL.20-S sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO, CPF nº 03325976360, QUADRA 40 LOTE 36 Lote 36, CASA DE MARIA DE LURDES S .MONTEIRO VILA BOM JARDIM - 65930-000 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A requerida não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95).
Os comprovantes de transferência de valores em favor da requerida e os demais elementos do conjunto fático probatório, denotam a verossimilhança das alegações do autor.
Por conseguinte, fundada a indenização por dano material.
O dano moral, na mesma seara, merece prosperar, porquanto evidente a má-fé da requerida em receber importância em detrimento da confiança depositada pelo autor.
Outrossim, a indevida privação dos valores transferidos, acarreta, com efeito, ofensa aos direitos da personalidade, ante o notório constrangimento advindo de tal fato.
Na mensuração do valor considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$3.000,00.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Fabio da Conceição Santos em face de Francidalva Silva Monteiro, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$22.300,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação, bem como, à compensação por dano moral, na importância de R$3.000,00, corrigido conforme referido índice desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001338-20.2022.8.22.0004
REQUERENTE: KEILA CARVALHO ARAUJO, GLEBA 20F, Lote 21F, NA LINHA 28 DA 81, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da quantia pela parte exequente e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
FAVORECIDOS: KEILA CARVALHO ARAUJO 714.544.382-15 E/OU PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS CPF 902.672.905-78.
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, certifique-se nos autos se houve levantamento da quantia e, posteriormente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000780-19.2020.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA SILVA, AVENIDA RONDONIA 2126 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AV. PARAÍSO, 2457 2457 SETOR 1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
Considerando que a sentença ID 43010321 condenou solidariamente o Estado de Rondônia e o Município de Vale do Paraíso a fornecerem o cateter vesical, os valores necessários para compra dos insumos devem suportados igualmente por ambos. Dessa forma, os valores depositados em juízo devem ser repartidos igualmente entre os entes.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Favorecido do alvará eletrônico: ESTADO DE RONDONIA, CPF/CNPJ: 00394585000171, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, CPF/CNPJ: 63786990000155, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, CPF/CNPJ: 63786990000155, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: Agência 3114, Conta Poupança 14-0, Banco .
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004291-25.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, URBANO 1185 RUA JORGE TEIXEIRA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ao apresentar os embargos à execução, no sistema processual do juizado especial cível, é necessário a segurança do juízo pela penhora.
Neste sentido, inclusive, é a orientação contida no Enunciado 117, do FONAJE, vejamos:
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
A empresa executada não garantiu o juízo com o depósito judicial, destarte, não conheço os presentes embargos à execução.
Ante ao descumprimento da obrigação, a parte exequente deverá incluir no valor do seu crédito a multa prevista no § 1.º, do art. 523, do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 84242053), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, concluso para penhora on-line.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000645-36.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO LINO FRANCISCO, AV. RIO BRANCO 2480 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS MIGRANTES 1346 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Realizada a restituição da quantia pelo exequente, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da ENERGISA para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527776-0, Saldo: R$ 5.884,49
Favorecido do alvará eletrônico: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 05.914.650/0001-66, Banco Itaú Unibanco, Agência 0275, Conta Corrente 20.010-3
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000793-47.2022.8.22.0004
REQUERENTE: OSMAR DA SILVA, LINHA 37 KM 28, GLEBA 12 F LOTE 12 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Em que pese a alegação da patrona de que não houve disponibilização do crédito em sua conta, conforme certidão ID 86155384 e comprovante ID 86155385 houve o levantamento dos valores em 13/01/2023.
Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003612-54.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GLEIZER PARIZOTO CASTANHEIRA, OURO PRETO DO OESTE 73 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE TARCISIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PE26837 REQUERIDOS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777000135, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY s/n, LOTE 14, 16, 20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO S/N IBURA - 51210-010 - RECIFE - PERNAMBUCO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004153-87.2022.8.22.0004
REQUERENTES: ROMILTON MARINHO VIEIRA
VANILCE CUSTODIO VIEIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A
NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.
Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.
Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aflorados por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimem-se.
Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001659-26.2020.8.22.0004
AUTOR: AGNALDO DA SILVA SOUZA, 72, KM 15 LOTE 76 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528143-1, Saldo: R$ 2.883,90
Favorecido do alvará eletrônico: TITULAR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS CPF 946.415.282-68, Banco Sicoob, Agencia 3273, Conta Corrente 17.356-8
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000614-50.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA, LINHA 81, KM 53 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
A executada apresenta embargos ao ID 83966561 sem contudo informar os valores que entende devidos.
O art. 525 §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil dispõe que quando o executado alegar excesso de execução, deverá apontar o valor correto, bem como o demonstrativo discriminado no valor que entende devido, sob pena de não recebimento dos embargos.
Assim, não tendo a executada cumprido o descrito na norma, julgo Improcedente a impugnação.
Transitada em Julgado, intime-se a exequente para que informe seus dados bancários nos autos.
Posteriormente, tornem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000998-76.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA KROFKE MAIER NETO, LINHA 81, KM 53,5, LOTE 14, GLEBA 50 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: F & C COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº 34760997000108, AVENIDA MARECHAL RONDON 1528 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Deste modo:
1 - Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.
2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004258-64.2022.8.22.0004
AUTOR: MARCELO MATIAS DOS SANTOS, LINHA 81 KM 76 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO, CPF nº 03325976360, QUADRA 40 LOTE 36 Lote 36, CASA DE MARIA DE LURDES S .MONTEIRO VILA BOM JARDIM - 65930-000 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A requerida não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95).
Os comprovantes de transferência de valores em favor da requerida e os demais elementos do conjunto fático probatório, denotam a verossimilhança das alegações do autor.
Por conseguinte, fundada a indenização por dano material.
O dano moral, na mesma seara, merece prosperar, porquanto evidente a má-fé da requerida em receber importância em detrimento da confiança depositada pelo autor.
Outrossim, a indevida privação dos valores transferidos, acarreta, com efeito, ofensa aos direitos da personalidade, ante o notório constrangimento advindo de tal fato.
Na mensuração do valor considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$3.000,00.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Marcelo Matias dos Santos em face de Francidalva Silva Monteiro, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$16.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação, bem como, à compensação por dano moral, na importância de R$3.000,00, corrigido conforme referido índice desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001597-15.2022.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: AMANDA CAROLYNE ELIAS DE LIMA, CPF nº 05052145209 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ao ID 86177961 referente ao desbloqueio dos valores.
Proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução conforme despacho ID 85164782.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004062-94.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ROSIVALDO CUSTODIO DE ALMEIDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A
NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.
Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.
Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aflorados por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimem-se.
Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002467-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GOITACAZES 1470 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA, CNPJ nº 13481309010155, RUA LUIGI GALVANI 70, 4 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
Certifique-se nos autos a a resposta quando ao ofício encaminhado ID 83613225.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004329-03.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DIOU BATISTA DA SILVA, URBANO 590 RUA AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000195, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1.384, ANDAR 6 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351
DESPACHO
Intime-se o requerido a fim de que manifeste-se acerca da petição de ID 86299395.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002421-08.2021.8.22.0004
REQUERENTE: GILSON BORGES DA SILVA, KM 15 DA 81 Lote 86, ZONA RURAL LINHA 60 DA LINHA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899
MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. Andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Informem as partes seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
No mais, intime-se o o executado ao cumprimento de sentença da quantia alegada como remanescente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000370-87.2022.8.22.0004
REQUERENTE: CLAUDINEIA TAVARES MANSO, LINHA 37, KM 04, LOTE 19, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da quantia pela parte exequente e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
FAVORECIDOS: CLAUDINEIA TAVARES MANSO CPF 653.822.772-49 E/OU PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS CPF 902.672.905-78.
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, certifique-se nos autos se houve levantamento da quantia e, posteriormente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004280-25.2022.8.22.0004
AUTOR: JOAQUIM ALVES TEIXEIRA, URBANO 1636 RUA GETÚLIO VARGAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO K 1830, ANDAR 10, 11, 13 E 14, BLOCO 0 VILA NOVA CONCE - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001581-61.2022.8.22.0004
REQUERENTES: LILIANE PEREIRA, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LINCOLN MARAFON, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da executada para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527281-5, Saldo: R$ 12,47
Favorecido do alvará eletrônico: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60 Banco Itaú (341) Agência: 0910 Conta corrente: 03791-0
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002245-92.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, RUA JOSE EDNALDO DE JESUS 51 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Por erro desconhecido ao juízo, não consta a vinculação da conta judicial n.1527747-7 junto ao Módulo Gabinete e, assim, não há a possibilidade de inserção de alvará de transferência junto ao Sistema de Integração Bancária.
Desta forma, à CPE a fim de que expeça alvará de transferência em favor do exequente da quantia presente na conta judicial vinculada aos autos, conforme dados informados ao ID 87595410.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004603-30.2022.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: JESSE MIGUEL DE MOURA, CPF nº 69241279249, RUA ANA NERY 1280 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004960-10.2022.8.22.0004
AUTOR: IRACI VIEIRA DA CRUZ, LINHA 166,24 / LT 20 GB5 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 30 de março de 2023 às 8:00 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000253-62.2023.8.22.0004
AUTOR: ADILSON RAMOS DOS SANTOS, RUA GIRASSOL 4250 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000323-79.2023.8.22.0004
AUTOR: ARIVALDO TEIXEIRA GOMES, RUA SANTA CLARA 3489, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255
LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268 REU: IZAIAS LUIZ FAGUNDES, CPF nº 45677620297, ZOA RURAL Linha 31, Km À LINHA 31, KM 16, LOTE 36, GL 08 B DIREITA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O domicílio se comprova com documento atualizado, o qual poderia ser, inclusive, substituído por uma simples declaração de endereço. Portanto, não comprovado o domicílio do autor nesta comarca este juízo é incompetente para conhecer e julgar a presente demanda.
Conforme orientação do FONAJE, “ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).”. Destarte, o reconhecimento da incompetência territorial pode ser, inclusive, reconhecida de oficio pelo magistrado.
Isso posto, reconheço de ofício a incompetência territorial deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inc. III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005288-37.2022.8.22.0004

AUTOR: ALMINDA APARECIDA DE LIMA, LOTE 01, GLEBA 07, BR 364, KM 31 ote 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 REQUERIDO: JOAO PAULO BRIGIDO DA SILVA, CPF nº 97507890244, LINHA 31, KM 04, GLEBA 11, LOTE 13 Lote 13, ZONA RURAL CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002077-61.2020.8.22.0004
REQUERENTE: KATIA SILENE ALVES CALVALCANTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2687 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: IVAN R DE SOUSA - ME, CNPJ nº 13199234000151, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3086, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7006608-30.2019.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON DA SILVA SALGADO, LINHA 8, KM 22 Lote 6, ZONA RURAL GLEBA 4-A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., CNPJ nº 03717227000140, AVENIDA DAS INDÚSTRIAS 200, NIPPONFLEX JARDIM AMÉRICA - 87045-360 - MARINGÁ - PARANÁ ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528183-0, Saldo: R$ 9.623,01
Favorecido do alvará eletrônico: Ito Jacob Bulian Advogados Associados CNPJ: 25.314.009/0001-06 Agência 3114, Conta Corrente 1215-0, Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002607-94.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ELISANGELA DALLE LASTE DE LIMA, RUA ANTÔNIO DE FARIAS 108 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MAYCON DAS VIRGENS CHAVES, CPF nº 95902163234, RUA JOSÉ LENK 1675 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003403-56.2020.8.22.0004
REQUERENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, RODOVIA 470 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204, AVENIDA BRASIL SN, EM FRENTE IGREJA ASSEMBLEIA MADUREIRA, BARRACÃO CENTRO - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Designe-se data para realização de audiência de conciliação, deprecando-se a citação e intimação do requerido.
A nova data de audiência deverá considerar o tempo hábil para cumprimento da carta precatória.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000338-82.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR DE SOUZA, LINHA 29 DA LINHA 81, LOTE 28, GLEBA 03, s/n, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONAL RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a requerida para que apresente dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para expedição de alvará judicial eletrônico.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003176-95.2022.8.22.0004
AUTOR: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO, RUA NOSSA SENHORA DE APARECIDA 525 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO
MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., CNPJ nº 14055516000814, ESTRADA MUNICIPAL DOS PIRES 432, GALPÃO 1 BAIRRO DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa ré, os quais afirmam-se que a sentença prolatada por este juízo foi omissa (ID 84953766), pois um dos fundamentos aduzidos na defesa não teria sido apreciado, isto é, a devolução integral do valor pago nos produtos à consumidora seria razão suficiente para isentá-la da sua responsabilidade civil.
A embargada manifestou-se nos autos (ID 85305455), requerendo a rejeição dos embargos de declaração.
Em breve síntese, é o relato do necessário. Decido.
Não há sentença na omissão. O que existiu foi uma interpretação diversa acerca dos fatos provados nos autos. E tal divergência deve ser combatida pelo recurso adequado, isto é, recurso inominado.
Este magistrado entendeu que o atraso na entrega dos produtos adquiridos pela autora, por si só, é motivo suficiente para configurar o dano moral, isto mesmo considerando que a empresa tenha realizado a restituição dos valores pagos à embargada. Além disso, como já mencionei na fundamentação da sentença, a restituição só ocorreu após ter transcorrido um tempo significativo capaz de lesionar o consumidor, o que também seria razão suficiente para a condenação da empresa embargante.
Destarte, inexiste omissão a ser suprida.
Por essas razões, conheço dos embargos de declaração, todavia, os rejeito.
Intimem-se as partes.
Considerando que, a empresa ré interpôs o recurso inominado (ID 85513315), intime-se a parte contrária para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005199-14.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511 DEPRECADO: MAYRA ISIS DA SILVA GOMES, CPF nº 03589244216, RUA GONÇALVES DIAS 2677 JARDIM AER - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecante informando o motivo do atraso no cumprimento do expediente. Junte-se ao oficio a certidão do oficial de justiça.
Posteriormente, redistribua-se a carta precatória aos oficiais em atividade.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFICIO O PRESENTE DESPACHO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000443-25.2023.8.22.0004
AUTOR: MARIA ELIZEI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA DAS PALMEIRAS 99 SETOR 05 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/ 9 andar, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TAMB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002131-90.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ANA RITA FRANCIOLI, LINHA 81, KM 24, LOTE 43, GLEBA 16-D, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000340-18.2023.8.22.0004
AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA, GLEBA 04 0, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO
ELO SERVICOS S.A., CNPJ nº 09227084000175, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 1 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts.

9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002500-84.2021.8.22.0004
REQUERENTE: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 40, LOTE 28, GLEBA 20-H, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001587-68.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GISLAINE RIOS ALVES, LINHA 200, S/N, LOTE 119, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: MICHEL GOMES SIMOES, CPF nº 13329053828, RUA PEDRO MICHELLI 121 CIPAVA - 06075-180 - OSASCO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7065345-30.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: SERITELAS - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA, MORANGUEIRA 230, TERREO VILA SANTO ANTONIO - 87030-300 - MARINGÁ - PARANÁ ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAIKON VINICIUS TOSHIO GOES, OAB nº PR63176 REU: CLEONIR ABEL NUNES, CPF nº 70359075991, LINHA 81, KM47 s/n, LOTE 06 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecante informando o motivo do atraso no cumprimento do expediente. Junte-se ao oficio a certidão do oficial de justiça.
Posteriormente, redistribua-se a carta precatória aos oficiais em atividade.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFICIO O PRESENTE DESPACHO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005011-21.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: FABIO CAZOTTI, DA GRACAS 1044, CASA LIBERDADE - 78975-000 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567 DEPRECADO: JOSEMEIRE MOREIRA BARBINO, CPF nº 00193026228, VIA MARGINAL 149 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecante informando o motivo do atraso no cumprimento do expediente. Junte-se ao oficio a certidão do oficial de justiça.
Posteriormente, redistribua-se a carta precatória aos oficiais em atividade.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFICIO O PRESENTE DESPACHO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004689-35.2021.8.22.0004
REQUERENTES: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004233-51.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270 DEPRECADO: OSMAR MAGALHAES DA CUNHA, CPF nº 70207233225, RUA SABINO LEMOS 2682, SOBRE LOJA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecante informando o motivo do atraso no cumprimento do expediente. Junte-se ao oficio a certidão do oficial de justiça.
Posteriormente, redistribua-se a carta precatória aos oficiais em atividade.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFICIO O PRESENTE DESPACHO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004489-91.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA SOARES MARTINS, RUA PARANÁ, Nº 2.444, MIRANTE DA SERRA sn ZONA URBANA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA sn, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003186-42.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DEPRECADO: JOAO LUIZ VERLI, CPF nº 28517920910, R. CASTELO BRANCO 279, OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005075-31.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336 DEPRECADO: GIRLENE CAETANO SANTOS, CPF nº 75424690297, RUA ANA NERY 873 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecante informando o motivo do atraso no cumprimento do expediente. Junte-se ao oficio a certidão do oficial de justiça.
Posteriormente, redistribua-se a carta precatória aos oficiais em atividade.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFICIO O PRESENTE DESPACHO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000174-83.2023.8.22.0004
DEPRECANTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, AV. MACEIÓ 6226 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 DEPRECADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº 00511627254, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 293, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecante informando o motivo do atraso no cumprimento do expediente. Junte-se ao oficio a certidão do oficial de justiça.
Posteriormente, redistribua-se a carta precatória aos oficiais em atividade.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFICIO O PRESENTE DESPACHO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000411-20.2023.8.22.0004
REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA ARAUJO FLORINDO, RUA JOSÉ WENSING, N 537 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7008231-32.2019.8.22.0004
REQUERENTE: LIDIA CRUZ FRANCA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1155, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, CPF nº 34973737291, RUA CAFÉ FILHO 80, EN FRENTE AO FORUM UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito, prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000537-41.2021.8.22.0004
AUTOR: GESIELI DA SILVA AMARAL, RUA DO CACAU 2015 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO S/A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja: se abster de realizar o desconto de valores e consequentemente excluir os débitos correspondes ao Empréstimo Consignado objeto da presente ação na conta 0504274-7, Agencia 0734, de titularidade da autora.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000424-19.2023.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, ALUISIO FERREIRA 474, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
O requerente deve juntar aos autos seus documentos pessoais. Prazo de 5 (cinco) dias,.
Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para despacho de emenda.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70016884220218220004
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO ANTONIO SA SILVA, RUA PRESIDENTE MEDICE 542, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: PAULO VINICIUS REIS, CPF nº 03467079784, RUA MARINGA 259, LANTERNAGEM JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DESPACHO
No curso da execução foram realizadas diversas tentativas de penhora de bens do executado, no entanto, infrutíferas.
O exequente deve indicar bens passiveis de penhora ou apresentar razões concretas que demonstrem a alteração da situação financeira do devedor para justificar nova tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça no endereço informado.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70021653120228220004
AUTOR: MARIUZA NOGUEIRA ARRABAL, RUA JOSÉ LENK 104 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000515-12.2023.8.22.0004
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 612 KM 56 LT 16 GB 02 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679
MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente a fim de que informe se houve a religação da energia elétrica em sua propriedade.
Em caso positivo, à CPE para que designe data para realização de audiência de conciliação, bem como citação e intimação da Energisa.
Em caso negativo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº : 7004846-71.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: MARIA EUNICE DAMIAO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, VALERIA BATISTA CARREIRO - RO12512
Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARIA EUNICE DAMIAO DA SILVA
BR 364, LOTE 16 C, KM 403, GLEBA 22, sn, zona rural, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005175-83.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ARILDO FERREIRA, CPF nº 34834370291, RUA JOSÉ LENK 220 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, designe-se nova audiência de conciliação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005174-98.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ANTONIO LUCIO CASAGRANDE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE MARCELINO 2557, DISTRITO DE RONDOMINAS BAIRRO 1 - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A morte do requerido foi comprovada por meio da certidão de óbito de ID 87023065.
Deste modo, é devida a sucessão processual pelos herdeiros, uma vez que não há processo de inventário iniciado, nos termos do artigo 110 do CPC.
Inclua-se os herdeiros indicados ao ID 87314231 no polo passivo da demanda.
Designe-se nova audiência de conciliação.
Após, cite-se os herdeiros Diego Dias Casagrande, CPF 013.661.272-50, residente na Rua Joaquim Cassiano, nº406, Bairro Capelasso, Ji-Paraná/RO; Eliane Monfradino de Oliveira Casagrande, CPF 655.225.832-15, Lucas Oliveira Casagrande, CPF 031.355.662-85, Sabrina de Oliveira Casagrande, CPF 036.867.022-82 e Luciano Monfradino Casagrande, CPF 048.358.492-48, residentes na Avenida Jorge Marcelino, nº 2557, Bairro Rondominas, Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do despacho de ID 84877554.
Serve o presente de carta/mandado.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000199-96.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de vôo Requerente GISELI VICENTE CAMPOS, CPF nº 11580127215, RUA JOÃO GOULART, 0067, B. UNIÃO 67, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por GISELI VICENTE CAMPOS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, almejando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de suposta falha na prestação de serviços.
A requerida foi citada e as partes compuseram extrajudicialmente, através do qual a demandada se comprometeu a disponibilizar, no prazo máximo de 15 dias úteis, o envio de 02 vouchers, referentes a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico, operado pela empresa (exceto multitrecho e STOPOVER), com validade de 18 meses.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo: 7000406-95.2023.8.22.0004
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 69.286,82, sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos
AUTOR: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE, LINHA 81, KM 41, LOTE 27 GLEBA 5, ZONA RURAL s/n, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
REU: DEMILSON GOMES DE LIMA, CPF nº 38943131291, LINHA 81, KM 41, GLEBA 5, LOTE 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo suplementar de até 05 dias para o recolhimento das custas processuais iniciais.
Com o pagamento das custas (2% sobre o valor da causa), cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 69.286,82 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de até 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003135-36.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Dano ao Erário, Tribunal de Contas Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) GILVANE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 38947560200, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 240 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALMIR BARBOSA, CPF nº 08479542268, RUA PEDRO SALOMÃO 172 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO contra GILVANE FERNANDES DA SILVA e ALMIR BARBOSA.
Após a homologação do acordo o exequente apresentou manifestação ao ID 87235517 e pleiteou pela extinção da execução.
É o relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0041815-69.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente ANTONIO CARDOSO VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 166, KM. 20, GLEBA 20 A, LOTE 29, RUA LONDRINA Nº 275 N/C - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408 Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, BR 364, KM. 22, LOTE 01, GLEBA 03, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
Vistos.
Intime-se a parte exequente pessoalmente para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
Cópia desta serve de carta/ mandado de intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002922-25.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Requerido(a) B DE OLIVEIRA KNOBLAUCH DOS SANTOS, CNPJ nº 35771704000142 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Efetuei pesquisas nos sistemas SerasaJud e Sniper, conforme espelhos anexos.
Saliento que este juízo não possui mais acesso ao sistema SAP, que foi completamente substituído pelo PJe.
Já em relação ao Siel, informo que pesquisas são feitas apenas de pessoas físicas, não havendo cadastro de pessoas jurídicas naquele sistema.
Dos endereços encontrados, todos já foram diligenciados, conforme demonstrativo em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de até 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 20:41
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003431-53.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente O. M. D. S., RUA DOS PADRES S/N, CASA ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) T. D. S. F., CPF nº 03318935255, ANTONIO GALHO 320, - DE 286/287 AO FIM JD DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. C. M. F., CPF nº 08846411200, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1859 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro a cota Ministerial de ID 86127978 e determino a remessa dos autos ao NUPS para confecção de estudo psicossocial, destinado a verificar a possibilidade de modificação dos atuais termos de convivência da criança com o genitor e, ainda, indicar quais condições atenderiam ao melhor interesse da infante, no prazo de 45 dias.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000143-68.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 10303341700, RUA JOÃO GOULART 343 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700, CNPJ nº 13851655000115, RUA JOÃO GOULART 343 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 02/04/2023.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003195-04.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos executórios, Abuso de Poder Requerente J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) J. D. D. D. C. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Retifique-se os polos da demanda para que conste Augusto Branco dos Santos como autor e União Federal como réu.
Após, expeça-se novo ofício ao juízo deprecante, informando os orçamentos apresentados pelos peritos e solicitando informações para prosseguimento do ato deprecado, com indicação do responsável financeiro pela realização da perícia, com prazo de 20 dias para resposta.
Decorrido o prazo sem resposta do deprecante, devolva-se à origem.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0000944-79.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11686960000173 Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) FONTES CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05708193000153 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A captura de tela juntada ao ID 87392805 não é suficiente para demonstrar a comunicação ao constituinte.
Além disso, o artigo 112 do CPC determina que a renúncia deve ocorrer na forma prevista no CPC, não havendo em tal dispositivo a previsão de intimação por WhatsApp.
Deste modo, intime-se o patrono para que comprove a efetiva comunicação sobre a renúncia, observando as formas previstas no CPC, no prazo de até 10 dias.
Saliento que mesmo desconhecendo o endereço e contato atual da parte que patrocina, o advogado dispõe de meios oficiais para intimação/notificação da parte por edital.
Com a manifestação, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 0003976-97.2012.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELZA MARIA DAMASCENO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
EXCUTADO: ANTONIO BATISTA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Advogados do(a) EXCUTADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000304-10.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004223-07.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALILA PAIVA CHAGAS FARIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004292-39.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. V. E. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002530-27.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003772-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar Requerente JUDAS TADEU CORREA DA SILVA, CPF nº 34690875120, NA RUA BRASÍLIA, 2845 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1378 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JUDAS TADEU CORREIA DA SILVA contra a sentença prolatada ao ID 82871310.
Narrou o embargante que a sentença possui erro material, eis que na parte dispositiva constou a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez, todavia, não é trabalhador rural e sim contribuinte individual.
Deste modo, requereu a correção, a fim de que passe a constar a concessão de aposentadoria por invalidez.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso dos autos, vislumbra-se que de fato há erro material na sentença.
Deste modo, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de que, na parte dispositiva, onde se lê:
"Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUDAS TADEU CORREA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, bem como para declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data da sentença."
Leia-se:
"Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUDAS TADEU CORREA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, bem como para declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença."
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Intimem-se as partes sobre a presente decisão.
Ainda, intime-se a parte requerida sobre a informação prestada pelo autor ao ID 85837787.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003530-23.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO MOREIRA MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR COELHO MARQUES - MG142643
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002901-49.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000541-10.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNA GONCALVES AVELINO - RO12258
REU: SEMINI JOSE ALCANTARA, PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 87791954 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000448-47.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERNANDES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 87791954 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004957-60.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MESSIAS DANIEL RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
EXECUTADO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005343-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente HELIONALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 64361390282, LINHA 201 101, KM 40 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por HELIONALDO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A..
Em resumo, narrou a parte autora que os prepostos da parte requerida realizaram inspeção na sua unidade consumidora, sendo constatadas as irregularidades descritas no termo de ocorrência e inspeção.
Informou que após a inspeção, foi notificado de um débito no valor de R$ 2.297,66 a título de recuperação de consumo referente aos meses de 10/2021 a 07/2022, vez que o medidor apresentava irregularidade conforme TOI 94573417.
Sustentou que o débito é inexistente, ao argumento de não observância do procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
Deste modo, pleiteou pela procedência dos pedidos, a fim de declarar a inexistência do débito, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa ao ID 85736856, confirmando a realização da inspeção, na qual foi constatado que havia um desvio de energia pelo neutro isolado, ocasionando o não registro da energia elétrica consumida na residência da parte autora.
Asseverou que realizou o registro fotográfico o qual é suficiente para a comprovação do desvio de energia. Afirmou que o procedimento foi regular, que o débito se refere a medição realizada a menor e foi devidamente calculado, não havendo nenhuma ilegalidade. Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência dos pedidos.
Intimada, a parte requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 86163101, alegando que não realizou o desvio da energia e que a constatação não pode ser feita de modo unilateral pela requerida.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais.
Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC, sendo, inclusive, determinada a inversão do ônus da prova ao ID 85376533.
Verifica-se nos autos que os funcionários da requerida estiveram na residência da parte requerente e realizaram inspeção, a qual foi devidamente acompanhada por um dos moradores da residência, nos moldes do documento juntado ao ID 85736856 - Pág. 5, oportunidade em que constataram a existência de um desvio de energia no neutro e que o medidor estava com os lacres rompidos, o que é devidamente comprovado por meio das fotos juntadas pela parte requerida ao ID 85736871.
No que diz respeito a ausência de perícia, a irregularidade constatada, qual seja, alteração dos condutores de energia, impediam a passagem da energia pelo relógio medidor, impedindo a medição, o que dispensa a produção de prova pericial.
A realização de perícia é uma faculdade, cabendo à empresa tão somente demonstrar por meio de evidências a irregularidade apontada, o que ficou suficiente demonstrado na espécie, pois o relatório constante do TOI foi corroborado pela apresentação de fotografias (art. 129, inciso V, b, da Resolução n. 414/2010)
Além disso, o relatório juntado ao ID 85736861 comprova que durante os meses de janeiro/2022 a julho/2022, a medição da unidade consumidora da parte requerente foi referente a taxa mínima, enquanto que em outros meses a unidade consumidora auferia um consumo médio acima de 200 KWH.
No caso em questão, não houve alteração no relógio medidor, mas sim, alteração dos condutores de energia, impossibilitando a medição, sendo, portanto, devida a recuperação do consumo da energia consumida e não registrada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Em relação ao valor apurado, constata-se que a parte requerida utilizou como metodologia de cálculo a média dos três maiores valores regulares, nos termos do art. 130, inciso III, da Resolução da ANEEL, sem contudo, observar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual prevê a possibilidade de revisar o débito, devendo ser cobrada a média de consumo dos três meses posteriores à regularização da irregularidade, retroagindo a um período de 12 meses, conforme os precedentes desta Corte, senão veja-se: TJRO, Apel. n. 7013052-51.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 31/03/2022; TJRO, Apel. n. 7004476-35.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 22/12/2021; TJRO, Apel. n. 7048273-98.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, j.: 17/12/2021; TJRO, Apel. n. 7006488-22.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 16/12/2021.
Deste modo, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe, porquanto foi apurado de forma errônea. Quanto ao assunto, colaciono:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Método de cálculo. Forma de cálculo errônea. Recurso desprovido.
A recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovada inconsistência na medição do consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade é necessária a declaração de inexigibilidade do débito. É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo, calculado na forma da Resolução n. 414/2010, considerada ilegal por esta Corte, pois desfavorável ao consumidor por não refletir a média de seu consumo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042390-39.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022). Destaque não original.
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido. Comprovadas as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público. Para apuração do débito decorrente de recuperação de consumo, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027356-24.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/07/2022. Destaque não original.
Contudo, fica ressalvado o direito da parte requerida de emitir nova fatura de cobrança considerando a média dos 03 primeiros meses posteriores a regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano, desde que comprove, detalhadamente, a forma utilizada.
No presente caso, a parte requerida agiu no exercício regular de seu direito, nos moldes do art. 188, inciso I, do Código Civil, e não se constata qualquer ato ilícito que justifique a condenação em dano moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELIONALDO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.297,66 dois mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), sem prejuízo de novo faturamento, observado os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor que decaiu (dano moral atualizado), nos termos do artigo 85, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004451-50.2020.8.22.0004
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
REQUERIDO: ADEMIR RIBEIRO DA COSTA e outros (79)
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor complementar das custas processuais através de código 1001,91 (complementação das custas 1001.1) já pagas com o valor menor.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002861-67.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA AMANCIO VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002940-46.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA, CPF nº 72723653234, LINHA 80, LOTE 16, GLEBA 17, KM 04 LT 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação proposta por MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A.
Narrou a parte autora que é titular da unidade consumidora n. 20/1077825-6 e que os prepostos da parte requerida realizaram inspeção na unidade consumidora, constatando irregularidade que ensejou a cobrança do valor de R$ 2.821,11 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e onze centavos).
Afirmou que não foi lavrado termo de ocorrência, tampouco cumpridas as determinações da Resolução 456 da Aneel, sendo a inspeção um ato unilateral, de modo que o débito deve ser declarado inexigível.
Informou que após a substituição do medidor o seu consumo diminuiu, o que corrobora a inexistência de fraude no medidor.
Alegou que em virtude do não pagamento foi realizada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que lhe causou danos de ordem extrapatrimonial.
Deste modo, pleiteou pela procedência dos pedidos, a fim de que seja declarado inexigível o débito, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa ao ID 80538562, alegando, preliminarmente, que a requerente carece se interesse processual, eis que não foi esgotada a via administrativa.
No mérito, confirmou a realização da inspeção e informou que, ao contrário do alegado na inicial, foi lavrado o termo de ocorrência e inspeção, o qual, inclusive, foi assinado pela autora.
Afirmou que realizada a perícia, o medidor foi reprovado, eis que suas características não são compatíveis com as de fábrica, notadamente, se encontrava com o disco travado, o que impedia a correta medição.
Alegou que o procedimento foi regular, que o débito se refere a medição realizada a menor e foi devidamente calculado, não havendo nenhuma ilegalidade. Por fim, sustentou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência dos pedidos.
Intimada, a parte requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 82427479.
As partes foram intimadas para manifestação sobre o interesse na produção de outras provas e a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.
A autora, por sua vez, pleiteou pela produção de prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do representante da requerida.
Considerando que a prova testemunhal não será capaz de comprovar a violação ou não no medidor de energia, a requerente foi intimada para justificar a necessidade da prova testemunhal, manifestando-se ao ID 85066983, afirmando que além da questão técnica, pretende produzir prova sobre o atendimento recebido dos funcionários da demandada, reiterando o pedido.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, é necessário tratar sobre o pedido de produção de provas formulado pela requerente
Como já adiantado ao ID 84117842, a violação ou não do medidor de energia não pode ser comprovada através da mencionada prova, tampouco a regularidade da perícia realizada no aparelho.
Ademais, a prova testemunhal não é imprescindível para a comprovação da existência ou não de dano extrapatrimonial à requerente, especialmente porque, ao que consta na petição inicial, este não decorre do atendimento e sim da suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora.
No que se refere ao depoimento pessoal do representante da requerida, não houve justificativa sobre a sua necessidade, tampouco sobre em que ele seria relevante para o julgamento do feito.
Assim, resta claro que a designação de audiência de instrução apenas atrasaria a marcha processual.
Deste modo, com arrimo no artigo 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a produção das provas requeridas pela autora.
Passo, então, à análise do mérito.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo devida indenização por danos morais.

Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC, sendo, inclusive, determinada a inversão do ônus da prova na decisão inicial.
Verifica-se nos autos que os funcionários da requerida estiveram na residência da parte requerente e realizaram inspeção, a qual foi devidamente acompanhada por ela, nos moldes do documento juntado ao ID 80538570, sendo constatado que o medidor não se encontrava com as características de fábrica.
Em virtude disso, o aparelho foi encaminhado para perícia, que constatou as seguintes anomalias: selo faltando, tampa faltando, disco adulterado e placa danificada.
Ocorre que a aferição da irregularidade foi realizada de forma unilateral, não sendo facultado ao requerente nomear assistente técnico ou profissional habilitado para acompanhar o procedimento.
Deste modo, apesar de ter sido lavrado o TOI, vislumbra-se que não foi facultado à parte autora participar, efetivamente, da produção da prova.
De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, para que seja considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Destarte, considerando que não há nos autos informação acerca da realização da perícia técnica do medidor por um órgão metrológico oficial, nem de que o consumidor foi avisado previamente para acompanhar a perícia ou nomear assistente técnico, é certo que o TOI e demais documentos de apuração da suposta fraude juntados pela requerida não são válidos.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 29 DA LEI 8.987/1995 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 282/STF. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º e 29 da Lei 8.987/1995, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “De fato, a Resolução nº 414/10, da ANEEL, atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para a apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica: (...) Ora, os critérios acima elencados não foram atendidos em sua integralidade pela apelante que, unilateralmente, procedeu a verificação/análise da unidade consumidora, não oportunizando, em momento algum, a participação/acompanhamento do apelado na realização da perícia técnica, conforme evidenciam o Termo de Ocorrência e Inspeção, e o Comunicado da Avaliação Técnica em Equipamento de Medição. (evento 24, fls. 04/06). Como bem observou o ilustre julgador de piso, ‘a Ré pecou quanto ao procedimento administrativo, ferindo de morte os princípios de contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, não há como admitir as assertivas apresentadas pela Ré, vez que não conseguiu comprovar suas alegações, sendo que a mesma sequer cuidou de notificar regularmente a parte Autora, sobre o processo administrativo movido em seu desfavor’. Logo, flagrante o desrespeito ao regramento do art. 129, da Resolução nº 414/10, da ANEEL.” 4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Outrossim, é evidente que a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1702074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)
Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito decorrente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003479-63.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021
Deste modo, considerando que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução 414/10 da ANEEL, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.
Além disso, o aparelho foi substituído e, com isto, seria natural que ocorresse um aumento no consumo da parte autora em relação ao período da suposta recuperação de consumo, já que neste período, segundo a parte requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a parte autora utilizava.
Contudo, não é isto que se observa da análise do histórico de consumo juntado pela requerida ao ID 80538567, o qual indica que após a correção da irregularidade, o padrão de consumo da parte autora se manteve semelhante ao anterior, não havendo considerável oscilação.
A parte requerida não logrou êxito em demonstrar a regularidade da cobrança, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, razão pela qual a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe. Quanto ao assunto, colaciono:
Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Provas unilaterais. Ausência de perícia técnica. Fraude não comprovada. Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003929-63.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019. Destaque não original.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que o fornecimento da energia elétrica foi suspenso em virtude do débito ora discutido.
Considerando a inexigibilidade do débito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica enseja o direito de indenização por danos morais, visto ser um serviço essencial.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração unilateral. Fornecimento dos serviços .Suspensão. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3 - Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e suspenso o fornecimento de energia, o dano moral é presumido. (TJ-RO - AC: 70001408520218220002 RO 7000140-85.2021.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2021)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70462415720198220001 RO 7046241-57.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)
É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A.:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.821,11 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e onze centavos) em razão do Termo de Ocorrência nº 83940602 – UC 20/1077825-6, devendo a requerida proceder a baixa de eventual anotação junto aos cadastros de inadimplentes;
b) CONDENAR a requerida a pagar à autora a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ).
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
No que se refere às verbas de sucumbência, a Súmula 326 do STJ estabelece que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
Logo, considerando que os pedidos formulados na inicial foram acolhidos, considero a parte requerida como sucumbente e, portanto, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
P. R. I. Oportunamente arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005478-97.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da resposta do ofício (ID 87726271), bem como acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005435-97.2021.8.22.0004
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para tomarem conhecimento da petição do perito ID 87670897 (data, local e hora da realização da perícia).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005244-18.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de vôo Requerente GUILHERME PEREIRA SANTAGNELLO CASTILHO, CPF nº 05917656240, RUA CEARÁ 158 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.
Verifica-se que o acordo juntado ao ID 86455284 foi firmado mediante assinatura rubrica.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao acordo juntado ao ID 86455284, no prazo de até 05 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003196-23.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente IZINOIDES ROSA DOS REIS, CPF nº 56671725268, ZONA RURAL s/n LINHA 199, LOTE 111 GLEBA 25 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por IZINOIDES ROSA DOS REIS contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Narrou a parte requerente, em resumo, que é aposentado e ao analisar o extrato de sua conta, verificou que foi contratado um empréstimo em seu nome. Afirmou que não realizou a contratação, desconhecendo sua origem.
Alegou que foi contratado o montante de R$ 1.209,98 (mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas de R$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), sendo a primeira parcela para 04/2021 e a última em 03/2028 – contrato n. 626564900.
Informou que em virtude do mencionado empréstimo foi creditado em sua conta bancária o montante de R$ 1.209,98 (mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos) em 16/11/2020 e que utilizou o valor pois acreditava que era referente a outra transação.
No mérito, pleiteou pela declaração da nulidade do contrato, com a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi deferido ao ID 62242443, determinando-se a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, bem como a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte requerida apresentou contestação ao ID 63085501 arguindo preliminar de ausência de interesse processual, sob a alegação de que não houve tentativa de resolução do problema na via administrativa.
No mérito afirmou, em resumo, que houve a celebração de contrato com a parte requerente, sendo devidos os descontos realizados, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Subsidiariamente, requereu que em caso de procedência dos pedidos, seja determinada a compensação dos valores creditados na conta bancária de titularidade da parte requerente. Juntou documentos.
Intimada, a parte requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 64083166 afirmando que, apesar de sustentar a regularidade da contratação, o requerido deixou de juntar o contrato aos autos. Deste modo, pleiteou pela procedência dos pedidos.
Em seguida, a instituição financeira apresentou o contrato supostamente firmado com a parte autora.
Ao ID 66122432 determinou-se a produção de prova pericial a fim de verificar se a assinatura aposta no contrato foi firmada pelo autor, cujo laudo foi juntado ao ID 85683541.
Após a juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, sendo que a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Já a parte requerida deixou o prazo transcorrer in albis.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.
Antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a preliminar arguida pela parte requerida.
No que se refere a preliminar de ausência de interesse processual, razão não lhe assiste. É que o prévio requerimento administrativo não é requisito para a propositura da presente ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deste modo, rejeito a preliminar.
Passo, então, à análise do mérito.

Considerando tratar-se de relação de consumo, foi realizada a inversão do ônus da prova, cabendo a parte requerida demonstrar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a regularidade do negócio jurídico.
No caso em tela, a parte requerente afirma que foi creditado em sua conta o valor de R$ 1.209,98 (mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos) a título de empréstimo consignado, o qual afirma não ter sido contratado.
A parte requerida, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os descontos foram devidos, pois embora tenha a instituição bancária juntado o suposto contrato firmado entre as partes, a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não foi firmada pela parte requerente, sendo patente a responsabilidade da instituição financeira ora requerida pelos danos causados.
Nesse entendimento, colaciono o seguinte:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1158721 SP 2017/0212750-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) (destaquei).
Assim, considerando que a parte requerida não logrou êxito em comprovar a contratação, é certo que os descontos são indevidos, de modo que a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
No que se refere ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, este Juízo, acompanhando o entendimento majoritário do STJ, bem como o posicionamento do TJRO, decidia no sentido de que apenas seria devida caso restasse demonstrada a má-fé da parte requerida.
Todavia, ao julgar o EAREsp nº 676608/RS o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.
Com base em tal julgamento, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido que, não demonstrada a contratação, merece deferimento ante a violação da boa-fé objetiva. Vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Repetição do indébito e dano moral configurados. Minoração do dano moral. Devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente. Recurso parcialmente provido. Considerando a dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC e que o assinou. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É aplicável a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, decorrente da falha na prestação do serviço consistente em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado acima da extensão dos danos e para se ajustar aos parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000214-91.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/01/2023 (destaquei)
Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Apresentação do contrato. Perícia grafotécnica realizada. Inautenticidade comprovada. Descontos indevidos. Repetição em dobro. Necessidade. Dano moral configurado. Valor da indenização. Minoração. Recursos providos. Comprovada a inautenticidade dos contratos apresentados pela instituição financeira, mantém-se a sentença que declarou a irregularidade dos descontos e determinou a restituição com a reparação por danos morais. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima dos parâmetros da Corte, especialmente em razão do poder econômico do devedor. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014950-73.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2023 (negritei)
Assim, a fim de acompanhar a jurisprudência do STJ e do TJRO, prestigiando e concretizando o princípio da uniformização da jurisprudência, altero meu entendimento, a fim de definir como cabível a repetição de débito em virtude de descontos decorrentes de contratos cuja regularidade não for demonstrada pela parte requerida.
O STJ realizou a modulação de efeitos para que, nas relações privadas, a tese supramencionada seja aplicável aos descontos realizados após a publicação do acórdão, realizada em 30/03/2021.
Assim, considerando que no caso dos autos os descontos tiveram início em abril de 2021 (ID 63575832 - Pág. 3), perfeitamente aplicável a tese supra, devendo a parte requerida ser condenada ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, igualmente merece procedência.
A parte autora é pessoa aposentada que depende do recebimento de seu benefício previdenciário para prover seu sustento, de modo que a efetivação de descontos não programados por ela, certamente lhe causaram danos, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela parte requerente e a conduta da parte requerida, pelo que a condenação desta ao pagamento de danos morais a parte autora é medida que se impõe.

No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Processo civil. Apelações. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos em conta bancária. Valor de empréstimo não disponibilizado. Relação jurídica não aperfeiçoada. Dano moral configurado. Indenização devida. Integração da sentença para fixar termo inicial de atualização da indenização por dano moral. Repetição em dobro. Não tendo o banco comprovado a contratação de empréstimo, por meio da juntada do comprovante de transferência do valor, ônus que lhe competia à luz das regras protetivas do CDC, forçoso reconhecer a inexistência da relação jurídica que embasou os descontos em conta bancária, bem como o dever de devolver em dobro, ante a violação à boa-fé objetiva. É abusiva e caracteriza dano moral indenizável a conduta de banco que, a despeito da ausência de solicitação de empréstimo, passa a efetuar descontos a pretexto de saldá-lo. Verificada omissão, deve a sentença ser integrada para fixar a data do arbitramento como termo inicial de incidência de correção monetária e de juros de mora da indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002536-04.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/01/2023 (destaquei)
Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório.
É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados à parte autora e coibir a prática de ato ilícito pela parte requerida sem, contudo, causar enriquecimento ilícito à primeira ou a ruína à segunda.
Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à parte requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados à autora, bem como para penalizar a conduta da parte requerida.
Por fim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, a parte requerida fica autorizada a realizar a compensação dos valores depositados em favor da parte requerente, devidamente atualizados.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IZINOIDES ROSA DOS REIS contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, a fim de:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de número 626564900, supostamente firmado entre as partes, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de pagamento;
b) CONDENAR a parte requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária (INPC/IBGE) partir de cada desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC);
c) CONDENAR a parte requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à parte autora, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ); e
d) DETERMINAR a compensação dos valores creditados na conta bancária de titularidade da parte requerente no momento do pagamento dos valores indicados nos itens “b” e “c”.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações (valor a ser restituído em favor da autora acrescido da condenação a título de danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Expedi alvará de transferência dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do expert.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006526-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente VIVALDO PEREIRA DA SILVA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000787-06.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A Requerido(a) ADENILSON DE SOUZA, CPF nº 68089244220, RUA TIRADENTES 2080, PX. MARLUCIO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, no prazo de até 15 dias, a fim de:
a) regularizar a representação processual, juntando-se aos autos procuração devidamente assinada pela parte outorgante;
b) adequar a inicial pois o título que embasa a pretensão foi emitido em 04/10/2018, com data de vencimento à vista, e a presente ação só foi proposta em março de 2023, após o prazo trienal aplicável à execução de dívida fundada em cédula de crédito bancário; e
c) recolher as custas processuais iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 6 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004681-58.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Requerido(a) JACK DOUGLAS GONÇALVES, DILEUSA APARECIDA FERREIRA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Vistos.
Considerando a atribuição de efeito suspensivo a presente execução nos embargos a execução n. 7004681-58.2021.8.22.0004, promovo o lançamento do movimento adequado no sistema.
Aguarde-se o julgamento ou eventual revogação da suspensão naqueles autos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000791-43.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., R. AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) D. D. S. P., CPF nº 00283288256, R LONDRINA 332 D AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, ou com o pagamento a menor, retornem os autos conclusos.
Com o correto pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), à CPE para o cumprimento das seguintes determinações:
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra DAVID DOS SANTOS PEREIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 20/11/2022, sendo devedora do montante total de R$ R$ 9.880,37, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 20/11/2022, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca/modelo FORD/FIESTA TRAIL 1.6 8V, Gasolina, placa JXJ5E71, chassi 9BFZF36P298349449 ano/modelo 2008/2008, cor PRETA, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Sirva ainda de mandado de citação e intimação de DAVID DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro(a), solteiro(a), assistentes e auxiliares adm, portador(a) do RG nº. 001054256, inscrito(a) no CPF sob o n°. 002.832.882-56, residente e domiciliado(a) à, R LONDRINA 332, BAIRRO: JD AEROPORTO, no município de OURO PRETO OESTE – RO, CEP 76920000.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção
Cumpra-se.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
DAVID DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro(a), solteiro(a), assistentes e auxiliares adm, portador(a) do RG nº. 001054256, inscrito(a) no CPF sob o n°. 002.832.882-56, residente e domiciliado(a) à, R LONDRINA 332, BAIRRO: JD AEROPORTO, no município de OURO PRETO OESTE – RO, CEP 76920000

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000131-83.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EDIELSON RODRIGUES MORONARI, CPF nº 92998518249, RUA DOM PEDRO I 1953 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
À Defensoria para exercício da curatela do citado por edital.
Com a apresentação de defesa, intime-se a parte autora para manifestação.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 6 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000788-88.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Requerido(a) COSTA & SILVA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 38205754000150, ESTRADA LINHA 200, LOTE 107-B, GLEBA 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, no prazo de até 15 dias, a fim de:
a) regularizar a representação processual, juntando-se aos autos procuração devidamente assinada pela parte outorgante; e
b) recolher as custas processuais iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 6 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 0030139-27.2006.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
EXECUTADO: GENAIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003127-30.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA Advogado(a) JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004298-46.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002211-20.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ALEXANDRE COELHO BALDON, CPF nº 03914660627, R TIRADENTES 00849 - 849 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Vistos.
Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO , 6 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003119-77.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CANDIDO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001997-63.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente O. F. D. S., CPF nº 77923308187, RUA DAS ARARAS sn PARQUE RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO - 78750-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO Advogado(a) AFFONSO FLORES SCHENDROSKI, OAB nº MT21669O Requerido(a) R. Q. B., CPF nº 88103374253, RUA OLAVO BILAC 1300 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
Vistos.
As partes firmaram acordo acerca da negatória de paternidade, contudo não se manifestaram sobre a retificação do nome da criança, no sentido de que seja excluído o sobrenome paterno do nome da criança.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 dias, se manifestem acerca de eventual alteração no sobrenome da criança.
Após, vista ao Ministério Público.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 6 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003427-21.2019.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
REU: OSVALDO LIMA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe para quais endereços constantes no despacho ID 87725614, pretende que seja remetida a correspondência referente a citação, bem como, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000378-30.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDILENE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002389-66.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
REQUERIDO: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004889-08.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA SILVEIRA PINTO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU:) ALIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogados do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730, MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
Advogado do(a) REU: JAQUELINE FERNANDES - SP459263
Advogado do(a) REU: JAQUELINE FERNANDES - SP459263
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7002676-29.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: A. J. D. O. D.
RECORRIDO: SILVANO DUARTE DORNELES
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por A J D O D, representada por sua genitora, contra S D D com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo. O executado foi citado e realizou a quitação do débito, razão pela qual a parte exequente pleiteou pela extinção do feito pelo pagamento (ID 87090727). É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023. Simone de Melo Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005188-82.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REU: TAIS RITA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7004186-77.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I D S C
REU: JOSEVANDO DE OLIVEIRA GOES
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos proposta por I D S C e H D D S G contra J D O G almejando a decretação do divórcio do ex-casal, a partilha dos bens amealhados durante a constância da união, a fixação de alimentos em favor de Héric, filho da autora e do requerido, bem como a regulamentação da guarda e do direito de visitação do genitor não guardião. O requerido foi devidamente citado e, durante audiência de conciliação, as partes firmaram acordo nos seguintes termos: a) J d O G e I d S C se casaram no dia 13/02/2015 e estão separados de fato, sem possibilidade de restabelecerem a relação conjugal, portanto estão de acordo com a decretação do divórcio do casal; b) Em relação aos bens declararam que possuem o imóvel urbano denominado lote 4-A, quadra 145, setor 2, com uma de 210 m², contendo uma casa de madeira, avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual será partilhado na proporção de 50% para cada cônjuge. Acordaram ainda que o imóvel será colocado a venda e o valor obtido dividido entre J e I; c) No que diz respeito à guarda de H D d S G, nascido em 04/04/20212 estabeleceram que será exercida de forma unilateral pela genitora I d S C, podendo o genitor não guardião exercer o direito de visitação de forma livre; e
d) Sobre os alimentos, estabeleceram que o genitor pagará pensão alimentícia em favor do filho H D d S G, no valor equivalente a 24,75% do salário-mínimo vigente, até o dia 06 de cada mês, mediante depósito/transferência bancária na conta de titularidade da genitora I d S C, banco Caixa Econômica Federal, ag. xxx, conta poupança XXXXX, CPF XXX.XXX.XXX-XX, com início em 02/12/2022. Ainda, o genitor arcar com metade das despesas extraordinárias, tais como despesas com saúde (médico-hospitalares, dentista e medicamentos), material e uniforme escolar, mediante comprovação. Pactuaram que o valor da pensão será corrigido automaticamente na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisão por iniciativa da parte interessada. Ao final, as partes requerem a homologação do presente acordo, a decretação do divórcio, a expedição de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil. Ainda, renunciaram ao prazo recursal. Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (ID 84733276). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação. Além disso, entabularam acordo em relação à guarda, alimentos e direito de visitas do filho que possuem, bem como sobre a partilha dos bens amealhados na constância da união, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes e consoante parecer favorável do Ministério Público.Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOSEVANDO DE OLIVEIRA GOÊS e IRANY DA SILVA CONCEIÇÃO, declarando cessado todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no que se refere aos direitos do filho Héric Daniel da Silva Góes e à partilha dos bens. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 096321 01 55 2015 2 00013 142 0003356 70, o divórcio do casal, com partilha de bens. Sirva, ainda, como TERMO DE GUARDA de H D D S G, do sexo masculino, nascido no dia 04/04/2012, portador da certidão de nascimento registrada sob matrícula n. 096321 01 55 2012 1 00048 150 0015452 87, no cartório de Registro Civil da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por sua genitora I D S C, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. XXXX SESDEC/RO, inscrita no CPF sob n. XXX.XXX.XXX-XX, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio. Sem custas e honorários. P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2023. Simone de Melo juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001842-26.2022.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSEFA DOS REIS PEREIRA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
Advogados do(a) REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
Advogados do(a) REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
REQUERIDO: ELZITA DOS REIS PEREIRA e outros (3)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003904-10.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: IDALINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002976-88.2022.8.22.0004
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: F M S S
REU: R M D Q N
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003989-93.2020.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: N G D S C
Advogados do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967A, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
INVENTARIADO: W F C e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B
Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003075-58.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0004738-50.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MORAES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003124-02.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000230-53.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G D S R
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
EXECUTADO: V S D L
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7003724-57.2021.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: LOURDES FERREIRA MESQUITA
Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000763-75.2023.8.22.0004 Classe Guarda de Infância e Juventude Assunto Guarda com genitor ou responsável no exterior Requerente G. S. M. Advogado(a) INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602
LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) G. M. F. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.
Trata-se de redistribuição de Ação de Guarda que tramitava perante o Juízo da 1ª Vara de Campo Novo do Parecis-MT sob o nº 1001516-36.2022.8.11.0050.
Houve o retorno da adolescente para esta cidade, razão pela qual aquele declarou a competência absoluta deste Juízo para o prosseguimento da ação.
No presente caso esta evidente a presença da hipótese do O Art. 147, I, do ECA disciplina que nos procedimentos de natureza cível afetos à Justiça da Infância e Juventude a competência é determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, c/c parágrafo único do Art. 148, do ECA.
Ante o acima exposto, RECEBO A COMPETÊNCIA para o processamento desta ação.
Intimem-se os Procuradores e o Ministério Público.
Providencie a CPE a retificação da autuação, atualizando-se o endereço das partes.
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 dias..
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001912-77.2021.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Aquisição Requerente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Requerido(a) ADELSON FERREIRA DA ROCHA, CPF nº 13533134253, RUA DOS SERINGUEIROS 623 : JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO em face de ADELSON FERREIRA DA ROCHA. Consta na inicial que o DER possui diversas residências regionais, dentre elas a Residência Regional no Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Afirma o autor que além da “sede” em Ouro Preto, o autor também possui casas com o objetivo de que fossem utilizadas por seus servidores para residirem ou pernoitarem, conforme a necessidade e o interesse público o exigissem. Nesse sentido, as casas construídas eram cedidas, de forma tácita, para moradia dos seus servidores públicos.
Afirma o requerido que em razão da Lei Estadual nº 2.734/2012 e Decreto nº 17.538/2013, foi aberto processo administrativo nº 01-1420.03518-0001/2015 para regulamentar a cessão de uso, em caráter precário e por prazo determinado, dos bens residenciais de posse ou propriedade do DER/RO, para fins de moradia de servidores efetivos e em efetivo exercício na autarquia. O requerido foi servidor do DER/RO, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Manutenção, período em que lhe foi cedido, de 26/11/2018 a 26/11/2020, a título de comodato, uma das casas localizadas na Rua dos Seringueiros, nº 623, Bairro Jardim Tropical, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Contudo, antes da expiração do prazo de cedência, o requerido apresentou requerimento, na data de 13 de outubro de 2020, solicitando prorrogação da cessão do imóvel. Entretanto, o requerido havia se aposentado em 30 de setembro de 2020, este fora informado, na data de 04/11/2020 da impossibilidade de prorrogação da cedência e, no mesmo ato restou notificado a proceder com a devolução do imóvel até a data de 26/11/2020, conforme vencimento do Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público.

Em 15 de dezembro de 2020, em diligência, o autor constatou que o requerido não desocupou o imóvel e não solicitou a prorrogação de prazo para desocupação. Ato contínuo, em 23 de fevereiro de 2021 o requerido fora novamente notificado a proceder com a devolução do imóvel no prazo de 30 dias, todavia, não o fez.
Pretende o autor a procedência da ação para que o requerido seja compelido a desocupar o imóvel localizado na Rua dos Seringueiros, nº 623, Bairro Jardim Tropical, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.
Em audiência de tentativa de conciliação (ID n. 60228633), as partes não firmaram acordo.
Conforme certidão anexa ao ID n. 58087584, o requerido foi citado pessoalmente, apresentando contestação e pedido contraposto através da petição anexa ao ID n. 61207687. No mérito pretende a improcedência da ação e, no pedido contraposto, requer o reconhecimento da posse de boa-fé e a permanência no imóvel em debate.
Impugnação à contestação anexa ao ID n. 63681995.
Intimados a produzirem provas, o autor pleiteou pela realização de audiência de instrução (ID n. 66463568) e o requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 66929499).
Audiência de instrução devidamente realizada (ID n. 76145416). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
I – DA AÇÃO PRINCIPAL
É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelo requerido e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.
Se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, que estabelece:
“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.
Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo: “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”
É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe à parte autora.
Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou aos autos provas que corroboram com as afirmações de esbulho. Como prova da propriedade do imóvel emitida pelo Departamento de Cadastro Imobiliário e Estatístico (DCIE) da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPLAF) da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste (ID n. 57848456).
Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.
II – DA RECONVENÇÃO
O requerido/ hora reconvindo formula pedido genérico sem cumprir com o requisito do art. 292, inciso V, do CPC, vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
Assim, o valor da causa na ação de reconvenção é requisito necessário na forma do art. 319, V, do CPC, sob pena de indeferimento com base no art. 330, I, do CPC.
Diante exposto, reconheço a inépcia da reconvenção.
III – DISPOSITIVO
DA AÇÃO PRINCIPAL
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, para o fim de determinar a reintegração do Imóvel Urbano denominado Lote 149, Quadra 89, Setor 002, localizado na Rua dos Seringueiros, nº 623, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, com área de 430,71m², evidenciado a propriedade do bem ante a Declaração e Ficha Cadastral anexas ao ID n. 57848456, emitida pelo Departamento de Cadastro Imobiliário e Estatístico (DCIE) da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPLAF) da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO.
Por fim, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
DA RECONVENÇÃO.
Isto posto, com base no art. 330, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO a reconvenção, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.
Concedo a gratuidade de justiça ao requerido.
Em razão da sucumbência condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do CPC.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7005348-10.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JOSE ADRIANI VOLPATO Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004728-03.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SEBASTIAO GONSALVES VIANA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) MARIA CELESTINOS VIANA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0005670-33.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente MARCIO FERREIRA DE ARAUJO Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
MÁRCIO FERREIRA DE ARAÚJO, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e encontra-se impossibilitado para realizar seu trabalho diário, razão pela qual requer lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou os documentos.
Citado, o requerido contestou a ação, pleiteando pela designação de perícia médica (fl. 65/68).
Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 80/82.
Intimadas a especificarem provas, ambas as partes deixaram de se manifestar, acarretando assim o julgamento antecipado da ação.
Foi julgado e proferido a sentença fls. 93/95.
Houve apelação fls. 99/103.
Em grau de recurso fls.110, a sentença foi anulada para reabertura de audiência de instrução.
Designação de audiência de instrução (ID n. 76957344).
E o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor afirma estar acometido de sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento.
A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:
“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.
Já o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Em relação a qualidade de segurado especial do autor, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o requerido exercia atividade rural desde tenra idade.
A exigência de prova escrita não encontra respaldo, conforme se denotada doutrina e jurisprudência. Face à realidade dos segurados da Previdência Social, nossos Tribunais entendem como utópica, a exigência do réu. Veja-se o entendimento do STJ:
"Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Artigo 106 da Lei n° 8.213/91. Rol de documentos exemplificativo. Exercício de atividade rurícula. Comprovação. Carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. Início de prova material configurado. Precedentes. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 1.. O rol de documentos descritos no artigo 106 da Lei n° 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser acentos como incio de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação e o sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícula do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733 / DF Agravo. Ministra Laurita Vaz (1120) D.J. 23/6/2008)".
Os documentos acostados nos autos, evidenciam que o autor sempre trabalhou em atividade rural, decorrendo dai o cumprimento da exigência estabelecida pelos artigos 25, inc. I c/c artigo 39, inc. I todos da Lei n° 8213/91.
No que diz respeito a invalidez, o laudo pericial dispõe que o requerente é "portador de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com quadro de hérnia disca/ no nível L4-L5".
O médico perito, afirma que do exame físico notou-se diminuição dos movimentos da coluna lombar e discreta escoliose, reconhecendo assim que o periciando encontra-se parcialmente incapaz, podendo recuperar-se totalmente após o tratamento.
Assim, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão de auxílio-doença, enquanto permanecer o requerente nesta condição, sendo ônus do INSS submetê-lo à reabilitação profissional, determinada pelos arts. 89 à 93 da Lei 8213/91.
Dispositivo.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença em favor de MÁRCIO FERREIRA DE ARAUJO, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13° salário, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I do CPC.
Portanto, é de se adotar como termo inicial para cálculos de aposentadoria o dia da citação do requerido, haja vista que o autor ingressou com a ação somente um ano após o indeferimento do pedido administrativo
Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5° alterou a redação do art. 1°-F da lei 9.494/97,a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1°-F da referida lei que assim dispõe: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11960/2009.
Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça.
Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região (60 s.m.). Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60s.m., nos termos do artigo496, § 3°, do CPC.
Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000806-12.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente CLAUDINEI BALDOINO, CPF nº 72651199249, LINHA 201 GLEBA 27 LOTE 101 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDINEI BALDOINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Pois bem.
Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

"Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (…)."
Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.
Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000273-92.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros (2)
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000439-85.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente E. R. J. M. S., CPF nº 08228727224, RUA RAIMUNDO FERREIRA 070 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
N. S. D. C., CPF nº 03590387270, RUA RAIMUNDO FERREIRA 70 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) R. M. D. S., CPF nº 83697250230, RUA DO CACAU 322 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) AUDIÊNCIA OU MEDIAÇÃO A SER DESIGNADA PELA CPEVistos.
Recebo os autos para processamento e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de revisão de guarda e poderes de família e pedido de tutela de urgência movida por NATALHIA SANTOS DO CARMO e EDSON REINALDO JUNIOR MARQUES SANTOS, em face de REINALDO MARQUES DA SILVA.
1. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Aduz a requerente que conviveu em união estável com o requerido por cerca de 09 anos, sendo que da relação tiveram um filho, o segundo requerente.
Afirma que o casal se separou e desde então a guarda da criança vem sendo exercida, de forma compartilhada, porém não judicializada. Todavia, afirma não mais possuir condições de mantença da guarda compartilha e livre visitação por parte do requerido, em razão de afirma sofrer vários abusos, insultos e inclusive violência física, o que culminou na concessão de medida protetiva de nº 7000516-31.2022.822.0004.
Narrou casos em que o requerido se recusa a realizar a entrega do infante após o período de convivência e visitação.
Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja fixada a guarda a seu favor de forma unilateral, como limitação temporária do direito de convivência do requerido, bem como seja arbitrado alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo em favor do infante. Juntou documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O artigo 1.589 do Código Civil determina que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia.

Este dispositivo tem o fito de assegurar aos pais e aos menores uma convivência plena, garantindo a manutenção do vínculo afetivo entre as partes independentemente do exercício da guarda. Mais que isso, visa assegurar o melhor interesse das crianças, eis que pessoas em formação necessitam tanto da figura paterna quanto da figura materna para se desenvolver plenamente.
No caso dos autos, está demonstrada a filiação, porém há elementos que desabone a conduta do requerido perante o esperado trato social com a requerente na condução da educação de seu filho, razão pela qual está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pelo infante caso permaneça essa convivência não saudável com seus pai/requerido durante a instrução processual. Ademais, o requerido já demonstrou não possuir controle emocional para o trato social necessário, uma vez que já houve agressão física contra a requerente, bem como concessão de medida protetiva.
Quanto aos alimentos provisórios, o artigo 4º da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) prevê que o juiz, ao despachar o pedido, deve, desde logo, fixar alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.
Levando-se em consideração não haver nos autos provas acerca da capacidade financeira do requerido, porém há nos autos clara comprovação da paternidade, arbitro alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, a ser pago diretamente à requerente em conta bancária a ser informada ou mediante recibo, até o dia 10 de cada mês.
Importante salientar que tanto os alimentos, quando o direito de visitação, convivência e guarda poderão ser revistos e alterados no curso do processo, já que tal convivência é essencial para o fortalecimento dos laços, bem como para o desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças, sendo salutar, quando possível, a manutenção e incentivo do convívio familiar saudável, sendo este um dever de ambos os genitores.
Deste modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora para:
a) CONCEDER a REQUERENTE a guarda unilateral de EDSON REINALDO JUNIOR MARQUES SANTOS de caráter provisório, sem o direito de visitação ao requerido pelo prazo inicial de 45 dias.
b) FIXAR a título de ALIMENTOS PROVISÓRIOS o importe de 30% do salários mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês.
c) DETERMINAR a realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL com as partes, em caráter de URGÊNCIA, com entrega do laudo no prazo máximo de 30 dias.
O Ministério Público deverá ser intimado dos atos desse processo para manifestação.
2. DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
CITE-SE A PARTE REQUERIDA REINALDO MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pensionista, portador da CI/RG n. 59.573.802-3, e inscrito no CPF sob n. 836.972.502-30, residente e domiciliado na Rua do Cacau, n. 322, Bairro Jardim Aeroporto, Município de Ouro Preto do Oeste -RO, CEP 76920-000.
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA OU MEDIAÇÃO A SER DESIGNADA PELA CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custus legis, ante o interesse de menores nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004456-14.2016.8.22.0004
Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A Requerido(a) IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME, CNPJ nº 11969476000151
IVANEIDE DA SILVA ROCHA, CPF nº 82698830425
GILSON VIRGINIO ROCHA, CPF nº 80608060410 Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco S.A em face de IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME, CNPJ nº 11969476000151, IVANEIDE DA SILVA ROCHA, CPF nº 82698830425, GILSON VIRGINIO ROCHA, CPF nº 80608060410.
Conforme comprovante adiante, a diligência foi parcialmente frutífera, bloqueando quantia inferior a desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1. Intimar o executado GILSON VIRGINIO ROCHA através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000763-75.2023.8.22.0004
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: G. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602, LARISSA DIAS MELO - RO10151
REQUERIDO: G. M. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão de ID 87857376.
Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000763-75.2023.8.22.0004
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: G. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602, LARISSA DIAS MELO - RO10151
REQUERIDO: G. M. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão de ID 87857376.
Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001974-20.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Seguro Requerente HELIO JOSE DE OLIVEIRA
SILVANI MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA
NATALIA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA
MAYZA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA
HELEN MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.
Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais proposta por HELIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Citado, o requerido Banco do Brasil apresentou contestação no ID n. 62270214, alegando ilegitimidade passiva.
No ID n. 62277437, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, compareceu espontaneamente nos autos, pleiteando pela substituição do polo passivo da ação, sob o argumento de que a seguradora é o titular do contrato discutido nestes autos e o Banco do Brasil não possui responsabilidade desta.
No entanto, analisando os autos, constato que até a presente data não há manifestação quanto ao comparecimento espontâneo da Seguradora, motivo pelo qual, visando não causar nulidades, faço constar neste ato as determinações em face da seguradora.
Acolho o pedido de inclusão de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, no polo passivo da ação.
Em razão de seu comparecimento espontâneo, reconheço-o por citado e, consequentemente, reconheço a impugnação à contestação apresentada pelo autor e os demais atos apresentados pelo requerido BRASILSEG nos autos.
Inclua-se BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, no sistema, no polo passivo da ação.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004519-05.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente A. T., CPF nº 52023109272, AV XV DE NOVEMBRO 177, 1 ANDAR AP03 JARDIM TOPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
J. T. T., CPF nº 02674969237, AV XV DE NOVEMBRO 177, 1 ANDAR AP03 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) G. B. T., CPF nº 40932400272, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 383, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670A
JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591 Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por A. T., J. T. T. em face de G. B. T..
Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID: 86682963, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência nesta fase processual.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 6 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000556-59.2018.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): NELSON DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87794419).
Pimenta Bueno - RO, 6 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1000493-51.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: JANDERSON DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) PRONUNCIADO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogado do(a) PRONUNCIADO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais

( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 6 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7001230-10.2021.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: ROGERIO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERIDO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87794361).
Pimenta Bueno - RO, 6 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7003451-29.2022.8.22.0009
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: JULIANA DE SOUZA GUIDZUM
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER MEDEIROS DE MOURA - MT14142/O
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MAGNO ANTONIO D ORTA
Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87770099).
Pimenta Bueno - RO, 6 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7000658-83.2023.8.22.0009
Mandado de Segurança Criminal
IMPETRANTE: VALDERENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA, OAB nº AL19009; JULIANNE CÉZAR DE F. MELO SILVA RAMOS, OAB n° AL13.191; e JOSÉ CÉSAR DA SILVA, OAB n° AL4.299.
TRANSAÇÃO PENAL: D. D. P. C. D. P. B.
Recebo os autos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por VALDERENE DE SOUZA SANTOS em desfavor do Delegado da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO, apontado como autoridade coatora.
Narra a impetrante ser proprietária do veículo automotor L200, OUTDOOR, 2008/2009, Placa NMA-2350, Chassi n. 93XHNK7409C851266, cor preta, que teria sido apreendido por suposta adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
Sustenta a impetrante que tal apreensão é ilegal pois a restituição dependeria da realização de perícia que até o momento não tem previsão para ocorrer.
Juntou aos autos, além de documentos pessoais, o CRLV do veículo, a autorização de transferência, a cédula de crédito bancário CDC Veículo da BV financeira não assinada e ocorrência policial. No entanto, não juntou aos autos comprovação do ato coator, qual seja a apreensão do veículo de forma indeterminada, bem como a resposta negativa ao pedido de restituição.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Cabe mandado de segurança quando fica demonstrada: a) a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente prestador de serviço público, e, b) o direito líquido e certo, violado ou ameaçado por esse ato ilegal ou abusivo. De qualquer forma a impugnação ao ato expedido com ilegalidade deve ocorrer dentro de um período inferior a cento e vinte dias.
Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
E continua, agora explicitando: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 13º ed. Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 14).

Embora o conceito de liquidez e certeza expresso na lei do mandado de segurança não coincida com o conceito do Código Civil, depreende-se facilmente que o legislador exigiu como condição específica da ação mandamental prova pré-constituída dos fatos e situações ensejadoras do exercício de seu direito.
A ação mandamental, portanto, não comporta instrução probatória, pela sua própria finalidade institucional, eis que somente se presta a proteger direito líquido e certo identificado de plano na prova pré-cognitiva.
Feitas estas considerações e atento ao fato de que a impetrante não comprovou a existência de ato coator, uma vez que não trouxe aos autos prova da apreensão do veículo automotor L200, OUTDOOR, 2008/2009, Placa NMA-2350, Chassi n. 93XHNK7409C851266, cor preta, assim, considerando que a admissão de prova futura contraria o disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009, tenho que a inicial deva ser, desde logo, indeferida, nos termos do art. 10 da mesma lei.
Diante do exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Sem honorários (cf. art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 6 de março de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000559-43.2020.8.22.0009
Ação Penal de Competência do Júri
REU: ROMILDO BORGES
ADVOGADOS DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A ____
Trata-se ação penal de competência do Júri, estando aguardando julgamento do recurso apresentado pelo pronunciado/corréu RAIMUNDO NONATO CARDOSO VIANA, autos 7003213-44.2021.8.22.0009.
Outrossim, houve deferimento na Decisão de ID. 73261412 para que a realização da sessão do tribunal do júri do réu ROMILDO BORGES ocorra juntamente com a do corréu RAIMUNDO NONATO CARDOSO VIANA, estando ambos os réu em liberdade. Tratando-se da imputação de coatoria no crime de homicídio, o julgamento dos acusados em sessão única melhor atende à busca da verdade real.
Portanto, suspendo o feito até o julgamento recursal dos autos 7003213-44.2021.8.22.0009.
Ciência ao MP.
Decisão publicada no DJE para intimação dos patronos.
Suspenda-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Feminicídio 7000654-80.2022.8.22.0009
PRONUNCIADO: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA, CPF nº 02619987229, AV PRESIDENTE HERMES, 293, AP 05 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
Em que pese a decisão de (ID 87611095) nos termos do art. 589, Código de Processo Penal - mantendo a sentença de pronúncia e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - os autos retornaram conclusos por conta da petição da defesa (ID 87669644), com pedido de restituição de um aparelho celular.
Quanto ao pedido de restituição, o Ministério Público manifestou-se ao ID 87365458, no item IV, de suas contrarrazões recursais, pelo indeferimento.
Certo de que não sendo aparelho produto de crime, neste caso os requisitos para a restituição do bem são a demonstração da propriedade, e o bem não interessar ao processo.
Pois bem, no presente caso, apesar de a Autoridade Policial ter se manifestado informando já ter realizada a análise completa do aparelho, conteúdo do relatório n. 6/2022 SEVIC, tenho que ainda resta pendente toda uma fase processual, logo, por ora, tenho que o aparelho ainda interessa ao processo, ante a eventual necessidade de extração de dados/arquivos/imagens ou informações conforme destacou o autor da ação penal, ou até mesmo para apresentação. pelas partes, do objeto na sessão de julgamento, conforme autoriza o art. 479, do Código de Processo Penal.
Assim, por ora, indefiro a restituição do aparelho celular requerido na petição de ID 87669644.
Ciência às partes.
Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de ID 87611095.
Cumpra-se com a urgência.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 6 de março de 2023
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher 7003403-70.2022.8.22.0009
ACUSADO: PEDRO GUILHERME MAMEDE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 553, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Os presentes autos de incidente de insanidade mental, oriundos da ação penal n. 7004410-34.2021.8.22.0009 , foram distribuídos em nome da ré Pedro Guilherme Mamede Oliveira, a fim de se apurar a inimputabilidade penal da ré, no que tange aos fatos narrados na denúncia.
A perícia foi realizada e o laudo pericial anexado no ID 85306780.
O Ministério Público manifestou-se no ID 85835769, pela improcedência do pedido de insanidade mental com o consequente prosseguimento dos autos de ação penal.
Conforme se extrai do laudo pericial de ID 85306780, impõe-se a conclusão de que o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato a ela imputado na denúncia criminal.
De acordo com o laudo pericial realizado, extrai-se que o réu possuía, na época dos fatos, capacidade de entender a ilicitude de seus atos. Logo, diante da regularidade do laudo, que atende ao disposto no art. 150 do CPP, sendo realizado por perito com especialização na área, é impositiva a sua homologação.
Portanto, HOMOLOGO o laudo pericial e reconheço, no presente caso, a imputabilidade do réu, em relação aos fatos que lhe são imputados na inicial destes autos, e por conseguinte determino o prosseguimento dos autos principais.
Ciência ao MP, intime-se a Defensoria Pública.
Preclusa a decisão, arquive-se os autos.
Assim, traslade-se cópia do laudo pericial e da presente decisão para os autos principais.
Cumpra-se com URGÊNCIA
Pimenta Bueno, segunda-feira, 6 de março de 2023
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Processo 7004410-34.2021.8.22.0009
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: PEDRO GUILHERME MAMEDE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 553, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Em que pese as partes tenham se manifestado também nestes autos, acerca do laudo pericial, considerando que o referido laudo foi homologado nos autos de incidente de insanidade mental n. 7003403-70.2022.8.22.0009, traslade-se a sentença de homologação do laudo pericial daqueles autos para a presente ação penal.
Após, intimem-se as partes, e retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 6 de março de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1002107-91.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ANDRE DA SILVA PAIXAO e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
( ) Ciência
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
(X) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 6 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004531-28.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA ELIETE SIQUEIRA, LINHA 29, LOTE 51, SETOR ABAITARÁ SETOR ABAITARÁ, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SE8318, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
‘’O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa) ‘
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais as partes não manifestaram interesse na produção de prova oral.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, não esclarece por quais razões essa legitimidade seria daquelas partes.
Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.
Da prescrição parcial do pedido
Afirmam as rés que a ação está parcialmente prescrita, uma vez que decorrido o prazo do art. 206, §3º, IV e V do Código Civil.
Entretanto, como informado pela parte autora, a relação estabelecida entre as partes segue a prescrição estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
Autora-apelante que adquiriu pecúlio por morte e seguro de morte acidental das rés-apeladas e que, ao longo do tempo passou a suportar descontos em seu contracheque, relativos às respectivas contribuições, em desconformidade com o contratado. Sentença de improcedência dos pedidos autorais de repetição de indébito e de reparação por dano moral que deve ser reformada, diante do conjunto probante colacionado ao processo, que evidenciou que, de fato, houve descumprimento do contrato. Relação de consumo estabelecida entre as partes, sobretudo porque o cerne da discussão diz respeito a contratos de seguro entre elas celebrados. Prescrição quinquenal aplicável no caso em exame, de acordo com o previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a pretensão inicial se direcionou a prejuízos suportados em razão de fato do serviço e não com relação ao adimplemento propriamente dito do contrato, de modo que somente atingirá as cobranças e os pagamentos indevidos ocorridos antes de 04/03/2010. (...) (TJ-RJ - APL: 00059088120158190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 01/02/2017, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017)
Apesar disso, considerando que o pedido da parte autora visa ao recebimento de valores desde o ano de 2016, ainda que se aplique a prescrição quinquenal, parte do direito está prescrito.
Desta feita, tem-se que a análise do pedido se referirá aos últimos 5 anos.
Chamamento ao processo.
Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”, posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.
Da Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível
A ré GENERALI alega incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgar o feito em razão da autora ser servidora pública e os descontos do seguro serem efetuados diretamente na folha de pagamento.
A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.
Afasto a preliminar.
Mérito
A pretensão autoral visa ao recebimento de dano moral, no valor de R$ 5.000,00, em razão das cobranças supostamente indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro dos valores descontados desde o ano de 2016.

As rés, Zurick e Sudaseg, defendem que não possuem o dever de restituir, uma vez que presente a excludente da responsabilidade civil – fato de terceiro, de modo que são indevidos os pedidos da autora.
As ré, Generali, devidamente citada não contestou a presente demanda, de modo que decreto a sua revelia.
Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇAO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇAO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC) .
1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇO BUZZI)
O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.
No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, as rés não apresentaram contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas, tampouco não terem sido beneficiadas dos valores.
A parte autora apresentou a semelhança entre as cobranças realizadas na época que a ré reconhece que era responsável pelas cobranças com as cobranças atuais.
Ademais, a decisão liminar, na qual a ré afirma que obrigou o Estado de Rondônia a retornar as cobranças, é clara ao estabelecer que “Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016”.
Assim, tendo em vista que a parte autora defende que não manifestou o interesse em continuar com o seguro, deveria ter permanecido sem os descontos.
Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.
O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.
As rés não apresentaram justificativas que as escusassem da aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado. Para tanto, a base de cálculo deverá compreender o período de desconto relativo a cada ré.
No tocante ao dano moral, caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade, aqueles atributos inerentes à pessoa, concernentes à sua própria existência.
Sérgio Cavalieri ensina que: “só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).
No presente caso, tenho que não restou demonstrada a ofensa aos direitos da personalidade da Autora, afinal, tratava-se de descontos de baixo valor econômico que muito provavelmente não abalavam as finanças do autor, já que efetuados há mais de 5 anos e somente no ano de 2022 manejou a presente demanda.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).”
Posto isso, não há que se falar em dever de indenizar.
Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para;
1) Condenar a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a ressarcir o autor, em dobro, referente ao descontos realizados entre o período de 07 de agosto de 2017 á 30 de agosto de 2021, referente ao Seguro V.G (Pecúlio), aplicando-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir do da citação (1%a.m.).
2) Condenar a ré GENERALI BRASIL SEGURO S/A a ressarcir o autor, em dobro, referente ao descontos realizados entre o período de 01 de março de 2022 até o último desconto realizado, referente ao Seguro V.G (Pecúlio), aplicando-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir do da citação (1%a.m.).
3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Torno definitiva a tutela deferida nos autos, Decisão de Id. 80332115.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo para fins de intimação das rés para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias.
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 5 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
INTIMAÇÃO
Processo : 7002338-40.2022.8.22.0009
Classe : QUEIXA CRIME (1377)
Assunto : [Calúnia]
Denunciado(a) : GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA FEITOSA
Intimação DE: Nome: ANTONIA MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - OAB RO9944
SALVADOR LUIZ PALONI - OAB SP81050-A
Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para e efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Pimenta Bueno - Juizado Especial, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006889-63.2022.8.22.0009 REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: LEANDRO BRAGA BLASIUS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003148-49.2021.8.22.0009
REQUERENTE: ELIAS PEDRO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000583-44.2023.8.22.0009 REQUERENTE: SANDRA MARA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005170-46.2022.8.22.0009 AUTOR: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566
REU: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº : 7004146-17.2021.8.22.0009 Requerente: REQUERENTE: MARIA ROSA VAZ
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº : 7003488-90.2021.8.22.0009 Requerente: REQUERENTE: JUDITE KLEIN
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7001043-02.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000614-64.2023.8.22.0009 REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000575-67.2023.8.22.0009 REQUERENTE: CARLITO BISPO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000596-43.2023.8.22.0009 AUTOR: VANDERLEI BONFANTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000632-85.2023.8.22.0009 REQUERENTE: KARINA CRISTIANO BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA CRISTIANO BISPO - RO12873
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000630-18.2023.8.22.0009 AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000452-06.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ELI ALVES BARBOSA DA SILVA, RUA WALTER ANGELO 15 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.940,68
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: ELI ALVES BARBOSA DA SILVA, CPF nº 69173540234, no valor R$ 1.380,63, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 52,19, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005750-76.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: RAFAEL GONÇALVES URBIETA, AVENIDA COSTA E SILVA 557 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIANA PILONETO FARIAS, AVENIDA COSTA E SILVA 557, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO

REQUERIDOS: SAMOEL DA SILVA ALVES 00221329293, RUA MATO GROSSO 190, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAMOEL DA SILVA ALVES, RUA MATO GROSSO 190, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446, SAMUEL CARLOS DE SOUZA, OAB nº RO6265, RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781
R$ 6.000,00
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ''teimosinha'' pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDOS: SAMOEL DA SILVA ALVES 00221329293, CNPJ nº 45994875000194, SAMOEL DA SILVA ALVES, CPF nº 00221329293, no valor R$ 6.874,36 por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 395,01, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000688-21.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA FELICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
EXECUTADO: VANESSA GALVAO FERNANDES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000702-05.2023.8.22.0009 AUTOR: GLEDSON MUNALDI MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Número do processo: 7000937-06.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA FELIPE
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, VALDINEI MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Vistos e examinados.
“O juiz não tem demonstrar quanto direito ele sabe,
mas somente o direito que a parte pede.”
(Rui Barbosa)
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
A questão posta em juízo é de singelo deslinde, haja vista os esclarecimentos médicos de especialista no assunto.
Ouvida em audiência, a dra. Kátia Gazeta Ermita – médica há 17 anos e com residência em UTI de Alto Risco - esclareceu suficientemente a questão relativa ao horário provável do óbito do bebê.
Segundo a dra. Kátia, na visita diária que faz de segunda a sábado logo pela manhã, ao tomar conhecimento do caso da autora, submeteu-a a exame através de aparelho compatível que já evidenciou que a criança estava em óbito e que barulhos ali ouvidos poderiam ser de qualquer outra coisa, menos batimento fetal.
Ainda segundo a médica, assim que pegou a criança nas mãos já constatou que o óbito havia ocorrido por tempo superior a 12 (doze) horas, pois, entre outros detalhes, a pele já soltava toda, característica que permitiu essa conclusão. Além disso, afirmou com segurança que, cientificamente falando, não havia como o óbito ter ocorrido em tempo inferior a 12 (dose) horas.
O prontuário indica que a autora deu entrada no Hospital Ana Neta às 23h30, tendo a cirurgia sido realizada por volta das 07h30, de modo que, considerando que o óbito ocorreu mais de 12 horas antes da cirurgia, o bebê já se encontrava em óbito quando da chegada da autora ao hospital, não havendo, assim, nexo de causalidade entre esse óbito e a conduta do médico que primeiro atendeu a autora.
A ausência do nexo de causalidade retira qualquer responsabilidade do município, de modo que o decreto de improcedência do pedido é medida que se impõe.
Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Auxiliadora Felipe em face do Município de Pimenta Bueno-RO.
Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.
Publique-se e intimem-se.
Registrada eletronicamente.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 06 de março de 2023.
WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002736-84.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: KLAYTON CLOVES BRIGIDO DE MENDONCA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1055, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
POLO PASSIVO
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10 580, CONJ EMP ORLANDO CAMILO QUADRAKLOTE 88 SALA 07 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789
VALOR DA CAUSA: R$ 8.000,00
DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ''Teimosinha'', pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000978-36.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO, AV. TEOTONIO MAURICIO VANDERLEY 1278 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.689,05(dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos:
Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Da narrativa da inicial não se vê demonstrados os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: a probabilidade do direito.
Nota-se, a priori, que a autora afirma não ter vínculo com a ré, porém, não apresenta comprovante de residência, tampouco informa em nome de quem está o cadastro do endereço informado no protesto, comprovando assim, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Com efeito, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pela demandante. Em síntese, não há a probabilidade do direito a ser tutelado, máxime quando se observa que as afirmações deduzidas na exordial encontram-se embasadas em fatos que não se encontram devidamente provados.
Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de provisória, determinando:
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000666-60.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: TIAGO LUAN HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325
EXECUTADO: CLAUDEMIR INACIO DE MOURA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000977-85.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ANDRIEL GOMES PACHECO, RUA TITO 339 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.552,56
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘’Teimosinha’’, pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005646-21.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
PROCURADORES: MARINALVA BARBOSA OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1422, PRÓXIMO AO COLÉGIO ORLANDO BUENO DA SILVA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BARBOSA, AVENIDA EFRAIM GOULART DE BARROS 3400 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do trânsito em julgado e do silêncio das partes, arquive-se com as cautelas de praxe.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Autos nº : 2000037-16.2019.8.22.0009
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EDERSON FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) , para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000641-47.2023.8.22.0009 AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE VIEIRA VILLA HAKOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000662-23.2023.8.22.0009 REQUERENTE: BRUNO DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002818-52.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS, AV FLORIANOPOLIS 1640, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 2.721,46dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ''Teimosinha'', pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R$ 2.888,53. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
BEM INDICADOS: Bens móveis disponíveis..
3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º , do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
Em caso de penhora de VEÍCULOS, decorrido o prazo para impugnação, tornem os autos conclusos para restrição veicular, via Renajud.
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000675-22.2023.8.22.0009 AUTOR: GILMAR SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART - MT26935/O
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001915-51.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CAROLINA FRANCO BENEVIDE, RUA TITO 398, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 284,25
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ''teimosinha'' pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CAROLINA FRANCO BENEVIDE, CPF nº 02934815200, no valor R$ 363,14, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 209,45, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006079-25.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: JAFIA NEVES DA PURIFICACAO, AVENIDA RIACHUELO 1418 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.216,79
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ''teimosinha'' pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: JAFIA NEVES DA PURIFICACAO, CPF nº 76057470206, no valor R$ 1.494,17, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 311,37, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002446-69.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: WELITON SIQUEIRA DOS SANTOS, LINHA FA 01 KM 06 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 613,14
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ''teimosinha'' pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: WELITON SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 85722502200, no valor R$ 645,63, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no importe de R$ 645,63, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000978-36.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006039-09.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, AV. MARECHAL RONDON 463 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DIENE FRANCISCO RODRIGUES, RUA JOSE DE ALENCAR 1569, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 407,14
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: DIENE FRANCISCO RODRIGUES, CPF nº 02522890212, no valor R$ 407,14, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 160,00, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006185-50.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
POLO PASSIVO
EXECUTADO: KATIANNY KEIZE DE SOUZA, BR 364, CHÁCARA DO ROGERIO, EM FRENTE A EXPOPIB S/N, CHÁCARA EM FRENTE AO PARQUE DE EXPOSIÇÃO (EXPOPIB) BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.195,48
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘’Teimosinha’’, pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens da executada, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000670-97.2023.8.22.0009 AUTOR: VALMOR NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REU: JOAO VALDIR FERREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003398-82.2021.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
PROCURADOR: TAINARA PAULINO VIEIRA, TRAVESSA ALMEIDA NEVES 55 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704
POLO PASSIVO
PROCURADOR: FAGNER SANTOS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1644, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.844,01
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ''Teimosinha'', pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Defiro o pedido B) contido no Id 86297222.
Solicite-se ao INSS/CAGED que informe se o EXECUTADO FAGNER SANTOS DA SILVA, CPF 857.945.622-34, possui vínculo empregatício ativo, caso positivo, informar a empresa.
Concedo prazo de 15 dias para a resposta.
Consigno que cabe à parte interessada o envio e protocolo do presente expediente no INSS/CAGED, o que deve ser comprovado nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7006805-62.2022.8.22.0009Homologação da Transação Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARLENE ERCULANA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 40 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 875,00
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ''Teimosinha'', pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006367-36.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: IVINIS RICARDO LIMEIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHIONY SIEBRA DUARTE - RO12554
EXECUTADO: LINDOMAR ANTUNES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000836-37.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA128 128 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MILLENY CRISTHINA ELIAS DE FRANCA, RUA JI PARANÁ 2127, APTO 17 JD CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 918,27
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: MILLENY CRISTHINA ELIAS DE FRANCA, CPF nº 03546127277, no valor R$ 918,27, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 358,32, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006036-54.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1494, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANTONIO CAMPOS GOMES, LINHA 45, KM 36, LOTE 7 s/n SÍTIO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.153,77
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ''teimosinha'' pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: ANTONIO CAMPOS GOMES, CPF nº 20472226215, no valor R$ 1.153,77, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no importe de R$ 1.426,64, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos, em ato contínuo, realizei o imediato desbloqueio do valor excedente ao crédito exequendo.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006090-54.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARIA HELENA REIS AVILA, AV. CARLOS DORNEJE 1364, ATACAREJO OLIVEIRA-LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 552,58
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ''Teimosinha'', pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005122-87.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FRANCO LENKE DOS SANTOS, LINHA A RECANTO TROPICAL RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 837,22
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: FRANCO LENKE DOS SANTOS, CPF nº 83879536287, no valor R$ 1.022,82, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 563,56, junto ao Banco Brasil e Caixa Econômica Federal, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000013-58.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 26 S/N, AREA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 8.000,00
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Questionadas quanto ao interesse de produzir provas, as partes afirmaram que não têm interesse (termo de audiência, ID 87287034).
MÉRITO.
A pretensão da autora visa a indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da falha na prestação de serviço pela ré.
A autora reside na linha na Estrada do Calcário S/N KM 26, Zona Rural, nesta cidade e na comarca de Pimenta Bueno/RO.

Afirma que em outubro de 2022, foi surpreendida ao receber 2 faturas de energia elétrica com vencimento no mesmo mês, sem haver nenhum tipo de carta, aviso ou comunicação da requerida sobre a eventual cobrança, e que isto caracteriza falha na prestação de serviço.
Relata, ainda, que no dia 02 de Dezembro de 2022 houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência, em razão de falha na rede.
Diante da falta de energia, entrou em contato com a ré, protocolos nº 08006470120, 11736828, 2693965, 26946259, 2699093, 27009660, 27068816 (ID 85568143), no entanto, a requerida não compareceu ao local para o restabelecimento da energia elétrica. Afirma que gastou R$ 700,00 (setecentos reais) para restabelecer o fornecimento da energia elétrica no dia 12 de Dezembro de 2022.
A requerida, devidamente citada, limitou-se a defender a regularidade na emissão das faturas questionadas nestes autos.
Quanto ao fato da emissão das duas faturas com vencimento no mesmo mês, assiste razão à ré, visto que cumpriu a norma da agência reguladora, qual seja, Resolução 1000/2021, in verbis:
Art. 337. O prazo para vencimento da fatura, contado da data da apresentação, deve ser de pelo menos:
I - 10 dias úteis: para unidade consumidora enquadrada nas classes poder público, iluminação pública e serviço público; e
II - 5 dias úteis: nas demais situações.
Quanto à falta de luz, a requerida ficou em silêncio e não contestou estes fatos narrados na inicial, tampouco contraditou os protocolos colacionados.
Não obstante, ainda que a ré fosse revel, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora seria relativa e os fatos alegados analisados detidamente por este julgador.
Pois bem.
Primeiramente, observo que a ré alegou ter contratado um eletricista particular para sanar um problema na rede que seria da competência da ré, o que não faz sentido, afinal, se o problema era na rede não seria um eletricista particular autorizado a intervir.
De outro giro, a autora não apresentou nenhum orçamento com esse suposto gasto de R$ 700,00, tampouco esclareceu que problema seria esse ocorrido na rede da ré, cujo fornecimento teria sido restabelecido por conserto praticado por um eletricista particular ou mesmo pleiteou o ressarcimento desse valor que teve de pagar por uma atividade que seria de responsabilidade da ré, o que soa, no mínimo, estranho.
Outrossim, a questão envolvendo os protocolos informados e o seu teor também não restou esclarecida de maneira suficiente, sendo que a suspensão do fornecimento poderia até, em tese, estar ligada às faturas emitidas e não a qualquer falha na rede de energia elétrica.
A inicial, apesar de longa, não veio acompanhada de um mínimo de provas que lhe dessem sustentação, não restando o fato constitutivo do direito da autora devidamente configurado.
Instada a se manifestar na audiência de conciliação, em impugnação à contestação, a autora fez remissão à inicial e pediu o julgamento antecipado do feito, de onde se conclui que não tinha outras provas a produzir, sendo as até então produzidas insuficientes, como acima assinalado.
Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN em face de ENERGISA S/A.
Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004650-86.2022.8.22.0009
AUTOR: RONALDO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7004612-79.2019.8.22.0009Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PEDRO LEITE DA SILVA JUNIOR, RUA FERNÃO DIAS 1507, CHÁCARA DO ZITO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.667,00
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: PEDRO LEITE DA SILVA JUNIOR, CPF nº 91781213291, no valor R$ 3.871,98 , por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 110,11, junto ao Banco BCO C6 e CCLA SUDOESTE, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
SERVE COMO INTIMAÇÃO /CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003743-48.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: SUZANA RODRIGUES LEITE, LINHA FA-01 - KM 12 A/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.523,84
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: SUZANA RODRIGUES LEITE, CPF nº 03699032183, no valor R$ R$ 2.904,35 por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ R$ 68,09 , junto ao Banco Bradesco, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005082-42.2021.8.22.0009
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: I. B. M., RUA ROLIM DE MOURA 787 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
REU: B. B. S., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 87787268).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno6 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000085-21.2018.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES, RUA JARDIM DAS OLIVEIRAS 1.870, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação do débito do Precatório expedido, conforme comprovante no ID 87481074, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Publique-se. Após, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000984-43.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: WAGNER SOARES FREISLEBEN, RUA DOS INCONFIDENTES 668, CASA ALVORADA - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS NASCIMENTO PEREIRA, OAB nº RO11048
POLO PASSIVO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da Causa: R$ 3.008,65
DECISÃO
O autor pede em sua inicial, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito nº 10B0068193, sob pena de multa, ao argumento de que a infração de trânsito foi lavrada por agente público incompetente, o que configura nulidade do ato administrativo.
Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.
Neste sentido, destaco que há elementos nos autos para, ao menos em juízo de cognição sumária, emprestar a probabilidade do direito no que se refere ao alegado vício do auto de infração questionado, uma vez que há indícios de que o AIT foi lavrado por agente incompetente.
Ademais, vislumbro indícios da presença do periculum in mora, haja vista os prejuízos presumíveis efeitos decorrentes do auto de infração de trânsito, dentre eles, a suspensão da CNH do autor.
Outrossim, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo que eventual revogação o Requerido poderá reaver a cobrança da multa e os efeitos do auto de infração.
Assim, entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.
Diante do exposto, considerando que a provisoriedade é inerente a medida pleiteada, defiro a medida liminar para o fim de deferir mandado para que o DETRAN/RO suspenda o Auto de infração nº 10B0068193, em desfavor do autor Wagner Soares Freisleben, determinando-se a suspensão dos efeitos do referido auto de infração, no prazo de 5 dias, até ulterior decisão final destes autos.
Para prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram inexitosas, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE o requerido DETRAN/RO para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
Cite-se e Intime-se o Réu, via Sistema Pje. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CITAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006560-51.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: CELMA IGNACIO PRIMO, RUA PROJETADA E 1053 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
R$ 10.000,00
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no atraso no voo de aproximadamente 08 horas.
A ré, em sua defesa, informa que o voo previsto foi cancelado em razão de necessidade de manutenção na aeronave, que isto caracteriza excludente de ilicitude por força maior. Afirma, ainda, que prestou a assistência, conforme determina a resolução da ANAC.
É incontroverso que o atraso do voo gerou o adiamento da chegada ao destino final da autora. Tem-se, assim, que o pleito da requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros outros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, sendo frustrado, ante o atraso para que o passageiro chegasse ao destino. Vale ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Crê-se que todas as ações da ré, e demais empresas aéreas, seja rigorosamente relatadas e documentadas. Todavia, a ré não apresenta comprovação do alegado, de modo que se acolhe como verdadeiros os argumentos dos passageiros, que são os consumidores do serviço, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, seguindo a jurisprudência quase uníssona, verifica-se que a frustração experimentada (atraso do voo) é suficiente para gerar dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo.
Nesse sentido:
“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
”APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)
O abalo moral, como visto, está presente e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem (08 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00(cinco mil reais), reduzindo o pedido inicial de R$ 10.000,00(dez mil reais), de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELMA IGNACIO PRIMO para o fim de CONDENAR, a ré TAM LINHAS AÉREAS, a pagar a quantia de R$ 5.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000575-04.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO PAULO MORENO SANTIAGO, RUA HILARIO LOVO 20, QD 16 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: LAGUNA PRAIA HOTEL LTDA - ME, RUA JANGADEIROS ALAGOANOS 1231 PAJUÇARA - 57030-000 - MACEIÓ - ALAGOAS, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.882,49
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de bloqueio online no CNPJ 12.447.479/0001-98, tendo em vista que conforme consulta do CNPJ no site da Receita Federal, tratam-se de empresas com quadro societário distintos, não tendo comprovação nos autos tratar se de Matriz/Filial.
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘’Teimosinha’’, pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000840-40.2021.8.22.0009
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE VILLAMAIOR, ESTRADA DO CALCÁRIO. KM 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 87559490).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno6 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001216-89.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CRISTIANE CACOL HEINS, RUA RODRIGUES ALVES 1272 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.280,56
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ínfimos, razão pela qual determinei o desbloqueio, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000999-12.2023.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: JUVENAL MEDINA DA CRUZ, RUA MONTEIRO LOBATO 441 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 87850572.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004438-65.2022.8.22.0009
Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ZENILDA DA SILVA CASINATO GOLDNER, ESTRADA FP 17, KM 20, LOTE 428, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR, OAB nº CE25811, JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI, OAB nº CE27333, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
Considerando que as Executadas cumpriram com sua obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 84914825).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Em face do cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Considerando a comprovação nos autos do pagamento pela ré Generali, realizei neste ato o desbloqueio dos valores retidos junto ao SISBAJUD, conforme comprovante anexado aos autos.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno6 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001350-19.2022.8.22.0009
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAYUMI DAL BIANCO, GUARARAPES 530 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 87618334).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno6 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006656-66.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA Nº: 149 149 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 6.400,00
SENTENÇA
O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes manifestaram que não têm interesse na produção de outras provas e solicitaram o julgamento antecipado da lide.
PRELIMINAR
Da inépcia da petição inicial
Primeiramente, quanto à inépcia apontada pela parte requerida, verifica-se que a autora acostou documentos comprobatórios aos autos, de modo que para a análise da preliminar nos termos alegados pela ré , há a necessidade de adentrar ao mérito.
Feitas essas considerações, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A pretensão da parte autora é ser indenizada por danos materiais no valor de R$ 400,00 (quinhentos e cinquenta reais) e por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) decorrentes do dano a sua mala de viagem.

A ré, devidamente citada e intimada, alegou não haver provas de que causou a referida avaria.
A presente demanda é de singelo deslinde, dispensando maiores digressões.
Analisando os autos, ao reverso do afirmado pela autora, não restou comprovado que a autora despachou a bagagem em perfeito estado, tampouco que os danos na mala (ID 85040748) são decorrentes da conduta da requerida. Ainda que a autora houvesse demonstrado que o dano decorre da conduta da ré, sequer colacionou aos autos nota fiscal da mala e/ou orçamentos que pudessem apontar o valor do prejuízo.
Fatos e provas são intimamente relacionados, de tal forma, ainda, que os princípios informadores do Juizado Especial prestigiam a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus do consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Neste sentido, determina a Resolução 400/2016 da ANAC:
Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.(grifo nosso).
In casu, ainda que verossímil as alegações da parte autora, esta não cumpriu o seu mister de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos artigo 173 do Código de Processo Civil, assim não é possível concluir que o dano decorreu da conduta da ré.
Outrossim, não merece prosperar o pleito da autora quanto ao pedido de indenização por danos morais ainda que houvesse a comprovação da conduta danosa da ré, o fato de ver seu bem danificado, gera o dever repará-lo, mas não é hipótese de dano in re ipsa .
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. MALA DANIFICADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010480-91.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 13/12/2022
No processo civil, valem os princípios da verdade processual da persuasão racional e da livre apreciação das provas que não permitem, no presente caso, o deferimento do provimento judicial pretendido.
Portanto, diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALERIA PINHEIRO DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006287-72.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: AGNALDO KRAUSER DE MOURA, RODOVIA BR 429 45 ZONAL RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255
POLO PASSIVO
REU: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE, AVENIDA CUNHA BUENO 556, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015).
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005374-90.2022.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, AV. MARECHAL RONDON 463 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ELAINE NATALI, RUA G 59, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 581,00
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: ELAINE NATALI, CPF nº 63679213204, no valor R$ 175,43, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 175,43, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 06/03/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006834-15.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1.246, CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EULES DOS SANTOS GONCALVES, RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA 1041 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000987-95.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA CLEONICE COLACO VILARIM, RUA ALUÍSIO GOMES DA SILVA, S/N BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Valor da Causa: R$ 17.784,40
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
JUÍZO 100% DIGITAL
Esta ação tramitará como "Juízo 100% digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO - publicado no Diário da Justiça de N. 128, em 13/07/22, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção do trâmite como Juízo 100% digital.
Vislumbra-se que o pedido se refere à concessão de liminar em tutela provisória de urgência incidental (conservativa), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
São requisitos para aplicação do instituto acima mencionado: a) probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Verifica-se, in casu, no que tange ao pedido de suspensão dos descontos ocorrem desde o ano de 2011, sendo suspenso por um período em 2016, retornando em 2017, de modo que a urgência resta prejudicada.
Entretanto, por se tratar de seguro e, ao que se sabe, pode ser cancelado a qualquer momento, inclusive administrativamente, mediante requerimento, o que não mencionada nos autos, não há razão para o indeferimento.
Assim, defiro o pedido para determinar a ré GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a suspensão das cobranças referente ao seguro de vida em nome da autora, sob pena de multa de R$ 100,00 por cobrança realizada, até o limite de R$ 1.000,00.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO, todos os autos processuais serão praticados por meio eletrônico, de modo que o CEJUSC realizará a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permitido, inclusive, pela nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95.
O prazo para a requerida opor-se ao Juízo 100% digital é até a sua primeira manifestação do processo, ciente de que o silêncio importará em aceitação tácita, conforme art. 2º do Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017; Havendo juntada de contestação, o Advogado deverá promover a habilitação nos sistema.
XVI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que o ato de citação deverá ser feito conforme o Provimento Nº 41/2020.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002591-33.2019.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: AUTO PECAS FAVALESSA LTDA - ME, MARECHAL RONDON 1436 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, RUA THEODORO R. DA SILVA 667, (69) 3445-1148/3445-1099 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação do débito do Precatório expedido, conforme ofício de lavra do setor de Gestão de Precatórios, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001638-64.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA, LINHA FP 09 S/N KM 06 06 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.325,66
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘’Teimosinha’’.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002513-73.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
HYDRONORTH S/A, requerer informações sobre o pedido de realização de hasta pública do bem imóvel penhorado (ID76950209).
Conforme consta nos autos, o exequente pleiteou pela designação de nova hasta pública, contudo, em momento posterior, com a unificação de diversas execuções, foi intimado para apresentar planilha de cálculo atualizado (ID 80913685) e, em atendimento, apresentou a respectiva planilha, oportunidade em que requereu a realização de outras diligências, diversas de nova hasta pública (ID 81923082), que foi indeferida e determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (ID81932839).
É a informação, conforme consta nos autos.
Cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID 81932839.
Indefiro novas conclusões em razão de pedido de informação, eis que basta a realização de análise aos autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004448-46.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO PROCURADOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
PROCURADOR: RENATA DA SILVA ALEXANDRE
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante a não localização da executada, a exequente requereu diligências via RENAJUD, INFOJUD e SIEL para fins de viabilizar a citação (ID 86530032).
1. Visto que a demanda tramita desde 2021 sem a citação da executada e, dado que se trata de pressuposto processual de validade objetivo intrínseco, defiro o pedido retro. Em consulta aos sistemas, obtive os seguintes resultados, conforme espelhos anexos:
1.1. INFOJUD e SIEL: ST OSVALDO VEBER, Número: 12, Bairro: COQUEIROS, Município: FLORIANÓPOLIS/SC, CEP: 88080-440.
1.2. RENAJUD: infrutífero
Constato que o endereço acima é o mesmo já apresentado pelo sistema SISBAJUD, conforme item “b” do despacho ID 79893243, mas para o qual não foi expedido AR, conforme outrora determinado.
2. Sendo assim, expeça-se o necessário, desde que recolhidas as custas processuais devidas, para citação da executada no endereço acima, nos termos do despacho inicial ID 63063115.
3. Em sendo infrutífera a diligência, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta), após o recolhimento das custas pelo exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a RENATA DA SILVA ALEXANDRE, CPF nº 03625693127.
Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da executada.
3.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

5. Deixo de nomear a Defensoria Pública como curadora especial, considerando que a oposição de defesa somente ocorrerá caso a execução fiscal seja garantida (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80).
6. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001174-40.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ADAURY CAMPOS DE BARROS AGROPECUARIA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
Em análise detida aos autos, em que pese já tenha ocorrido uma tentativa quanto a realização da solenidade, está restou infrutífera em razão da ausência do requerido.
Ocorre que não há informação se de fato o número de telefone, por meio do qual se tentou contatar a parte, de fato lhe pertence, pelo que entendo que seja cabível nova tentativa de realização, visto que não há prejuízo algum para as partes.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo nova sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 11h30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/sbt-amkc-aqz.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003819-38.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERNANDES GUERRA, MATEUS VINICIUS AFONSO DE OLIVEIRA, EDINALDO APARECIDO SALVADOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido, realizei consulta via SIEL com o fim de localizar o endereço do executado Mateus Vinicius Afonso de Oliveira.
1. Expeça-se o necessário, desde que recolhidas as custas processuais, para a citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada no seguinte endereço:
a) Avenida Benetida Franco da Veiga, n. 1193, Bairro Vila Lisboa, Município de Mauá - SP.
2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.
3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000980-06.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
EXECUTADO: CRISTIANO PUORRO DE BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se o polo passivo, devendo constar o Espólio de Manoel Luciano Barros.
1. Cite-se a parte executada, na pessoa do inventariante, para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000899-57.2023.8.22.0009
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTE: L. S. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REQUERIDO: F. Q. O.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como: a) certidão negativa de imóveis; b) certidão negativa de veículos; c) certidão negativa de semoventes; e) extratos bancários dos últimos 3 meses de todas as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
Noutro ponto, conforme preceitua o Enunciado 6 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
Noto que a parte distribuiu perante a 1° Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário protocolado sob o n° 7006522-39.2022.8.22.0009 envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito e, noutra oportunidade, distribuiu esta nova ação, que foi inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível desta Comarca e, posteriormente, por determinação daquela magistrada, redistribuiu-se o feito para esta vara, em razão da prevenção.
Destaco que, considerando que o PJe não faz distribuição por dependência a priori, exceto nos processos incidentes, cabe ao advogado solicitar a distribuição por dependência na inicial do novo processo protocolado, em primazia à da boa-fé, cooperação e transparência, o que não foi feito no presente caso.
2. Por todo o exposto, determino que a parte requerente emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:
a) Comprovar o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa;
b) Se manifestar sobre a razão de não ter indicado na exordial a necessidade do redirecionamento dos autos a esta Vara Cível em razão da prevenção, em observância ao art. 286, II, do CPC, bem como sobre eventual litigância de má-fé.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006083-28.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL LUCIO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002404-88.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTER TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) REU: CINTIA DE GOIS SODRE - RJ155234, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005193-94.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
REU: MARCELINO ANTONIO e outros (2)
Advogados do(a) REU: DANIEL LEAO ALENCAR - MG166579, LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - PA29458, PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - PA24211, CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - PA24293
Advogados do(a) REU: DANIEL LEAO ALENCAR - MG166579, LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - PA29458, PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - PA24211, CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - PA24293
Advogado do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004926-59.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: VIVIANE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004366-20.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELO SANTANA DA SILVA, M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente foi intimada ao ID 84719826 para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Em vez disso, a parte pugnou por dilação de prazo a fim de vincular a abater os valores na CDA exequenda (ID 85942522).
Isto posto, o Juízo efetuou, de ofício, as últimas diligências possíveis a fim de encontrar bens penhoráveis, sem sucesso (ID 86344033).
Novamente a parte requereu dilação de prazo para efetuar procedimentos administrativos quanto ao abatimento da CDA.
1. Apesar do pedido do exequente, este não se justifica, visto que em nada impede que se impulsione o feito nesse meio tempo, visto que o valor levanto é ínfimo em comparação ao valor executado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.
2. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
3. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
4. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.
Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001069-63.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063
EXECUTADO: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação proposta por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA.
Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (ID 87669938).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.
Sopesando que a requerida nem sequer foi citada, entendo que inexiste motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.
Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Oportunamente, retirei a restrição de circulação anteriormente lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001824-87.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA COLARES PIMENTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou novamente a dívida e requereu a suspensão dos autos.
Verifico que nada impede que haja o arquivamento provisórios dos autos até quitação do débito fiscal.
Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.
No mesmo sentido:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)
Posto isso, considerando o novo parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de 05 meses.
Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.
Intime-se a exequente para ciência desta decisão.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005691-98.2016.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA RECO PORTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004954-85.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CLAUDINEY LOPES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP em desfavor de Claudiney Lopes de Oliveira, ambos qualificados nos autos.
As tentativas de citação e intimação do requerido restaram infrutíferas (ID’s Num. 81821573 – Avenida Pastor Jose Escorica Neto, 634, Vila Nova, Pimenta Bueno; Num. 83716304 – Rua Porto Alegre, 2125, Nova Pimenta, Pimenta Bueno; Num. 83783776 e Num. 85891347 - Rua Curitiba, nº 1967, Nova Pimenta, Pimenta Bueno).
Instada, a parte autora pugnou pela realização de busca de endereços do executado via SISBAJUD e comprovou o recolhimento das custas (ID Num. 86452613 ao Num. 86522556).
Os autos vieram conclusos.
1) Pois bem, considerando o pleito da parte autora e o recolhimento das custas para realização da diligência, REALIZO, nesta oportunidade, a pesquisa via SISBAJUD, cujo resultado segue anexo.
1.1) Identifiquei o endereço seguinte que ainda não foi diligenciado: Rua Campos Sales, 427, bairro Vila Nova, Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.
2) Dito isso, EXPEÇA-SE carta/mandado/carta precatória para citação e intimação do requerido Claudiney Lopes de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 812.642.162-20, nos moldes do despacho inicial proferido ao ID Num. 81264663, podendo ser encontrado no endereço supracitado.
2.1) Para encaminhamento do expediente, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas para remessa de eventual(is) carta(s)/mandado(s) e/ou apresentar o(s) comprovante(s) de distribuição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) no prazo de até 15 (quinze) dias.
2.2) Comprovado o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE o expediente de citação e intimação.
2.3) Com a citação e intimação do requerido, cumpra-se integralmente o disposto no despacho ID Num. 81264663.
2.4) Advindo o(s) resultado(s) negativos da(s) diligência(s), INTIME-SE a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.4.1) Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
3) A parte autora intimada via diário da justiça eletrônico - DJe, por intermédio de seus advogados.
4) Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000109-10.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LUCAS CACHOEIRA FREITAS 04761175265
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/oqd-qebs-qfe.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006170-18.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0002389-54.2014.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERAFIM FRANCISCO PRATES e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000073-02.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: M. F. F. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005083-27.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GIOVANA MARIA BITTENCOURT OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005567-42.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DOS REIS e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004080-37.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO PASSOS VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006429-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JARDEL SANTOS LOPES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/shf-cxve-fki.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005952-53.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GIDEVALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que apresente planilha de valores para fins de instruir a requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000189-37.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DIEGO TROMBINI DE JESUS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/ddj-jtex-hza.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005911-23.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001542-20.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS
De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004968-06.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEVERINA NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005726-24.2017.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
REU: ROSELI DOS SANTOS, SUELI DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, ADELSON BATISTA DOS SANTOS, ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS, ELOISA HELENA BERTOLETTI, WALTER MORAIS JUNIOR, HILDA ESTELA DE ARAUJO, LILIA DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779
DECISÃO
Vistos.
Certidão de trânsito em julgado apresentada ao ID 85632987.
Os autos retornaram para cumprimento de sentença.
Manifestação dos requeridos WALTER MORAIS JUNIOR e LILIA DOS SANTOS ANTÔNIO DE OLIVIERA (ID 86500269).
O Ministério Público manifestou-se informando a remessa dos autos ao Núcleo de Análises Técnicas a fim de se atualizar o débito para apresentação do requerimento de cumprimento de sentença (ID 87681993).
O Município de Primavera de Rondônia manifestou-se requerendo nova vista dos autos após apresentação do requerimento de cumprimento de sentença (ID 87708175).
Vieram os autos conclusos.
Decido.

Considerando que o Ministério Público foi intimado há mais de 1 mês para apresentar manifestação quanto ao retorno dos autos, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo, até que se apresente o requerimento de cumprimento de sentença.
Apresentado o petitório, vistas ao MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA para manifestação, no prazo de 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003658-04.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: LUIS RENATO DE MATOS, LUIS RENATO DE MATOS - ME, MARLEIDE MARIA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CICLO CAIRU LTDA em face de S C ROSA COMERCIO - ME e SIDINEY CORREA ROSA.
Designou-se audiência de conciliação (ID 87129617).
A parte exequente pleiteou por intimação meio eletrônico, via e-mail, considerando que os executados estão localizados no Estado da Bahia (ID 87471334).
É o relatório. DECIDO.
Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.
A Lei nº 14.195/2021, ao tratar da racionalização processual em seu Capítulo X, realizou mudanças pertinentes no Código de Processo Civil referentes à citação, estabelecendo como forma preferencial a citação por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Tal regra é extraída do art. 246, caput, do CPC.
Ainda, conforme alteração dada pela referida lei, a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC.
É de se notar que, com o fim de propiciar a celeridade processual, o Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 354/20 – acolheu a possibilidade de se praticarem todos os atos processuais de maneira eletrônica.
Não distante, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ autoriza a citação por meio eletrônico desde que “contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).
Oportuno, colaciono o julgado:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS.CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE.INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULIITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. OBSERVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).2. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.3. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.4. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini;GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27).Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief.5. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.6. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.7. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se

deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.8. No caso concreto, ao menos três elementos permitem concluir pela autenticidade do receptor das mensagens: (a) o número telefônico disponível para contato com o acusado; (b) a confirmação de sua identidade por telefone; e (c) a foto individual do denunciado, no aplicativo, que, inclusive, coincide com a foto de identificação civil também constante dos autos.9. Agravo desprovido. (AgRg no RHC 141.245/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) grifo do subscritor.
Apesar de ter sido requerida a intimação do executado da audiência designada e não citação, eis que já foi citado nos autos, entendo o mesmo entendimento deve ser aplicado em todos os meios de comunicação de atos processuais.
Ademais, ainda que a jurisprudência supra refira-se à temática criminal, em uma perspectiva "processual", o arcabouço é o mesmo, já que os institutos fundamentais do processo e seus princípios estruturantes, aplicam-se ao processo civil, trabalhista, tributário e outros ramos do direito. O que difere uma da outra é a pretensão.
Assim, com base nos elementos basilares que compõe o processo civil, entendo que a citação/intimação do executado, via e-mail, é completamente plausível, gerando, inclusive, economia processual. Não distante, com o fim de garantir a autenticidade do ato, prudente balizar-se nos critérios mencionados pela 5ª Turma do STJ.
Conforme prevê a Resolução 354/20 do CNJ, em seu art. 10, § 1º, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos Oficiais de Justiça.
Em que pese tenha sido expedida carta precatória para fins de intimação pessoal da parte executada para comparecer à audiência designada nestes autos, em razão de residir no estado da Bahia, tenho para mim que, exclusivamente neste caso, a tentativa de intimação dos executados pelo meio convencional seria inócua, considerando que a praxe processual tem revelado que o cumprimento das missivas geralmente ultrapassa o prazo designado, fator este que prejudicaria a solenidade designada nos presentes autos.
Aliás, constato o interesse da exequente em formalizar acordo com os executados, de forma que, para viabilizar a intimação de forma mais célere, apresentou endereço de e-mail da empresa executada, qual seja:
A respeito do tema, o art. 270 do CPC dispõe que "as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei". Não resta dúvida de que o meio eletrônico é a forma mais simples, rápida e barata de comunicação dos atos e termos do processo, sendo compreensível a sua preferência consagrada no direito processual civil.
No que concerne à obrigatoriedade de cadastro de e-mail nos bancos do Poder Judiciário pela própria parte a ser citada/intimada, verifico que, no presente caso, a ausência de tal cadastro pela empresa executada não inviabiliza a prática do ato por meio eletrônico indicado pela empresa exequente: a uma porque a legislação processual vigente não instituiu sanções às empresas que não realizam o referido cadastro, como meio de garantir o cumprimento da lei; a duas porque a empresa exequente tem diligenciado de maneira prudente com o fim de localizar os executados, bem como mantê-los cientes dos atos praticados nos presentes autos.
Vale dizer, aliás, ser inconteste que os executados estão plenamente cientes acerca da presente ação, visto que já foram citados na demanda que busca a satisfação do crédito por eles devido. Desde quando foram citados, eles não se moveram em prol de resolver o litígio, antes, mantiveram-se inertes. Sendo assim, no intento de por termo à lide em tempo razoável, bem como para garantia a realização da audiência de conciliação designada nestes autos, defiro o pedido ID 87471334, o que faço para DETERMINAR a intimação eletrônica de EXECUTADOS: LUIS RENATO DE MATOS, LUIS RENATO DE MATOS - ME, MARLEIDE MARIA DOS SANTOS
1. Determino à CPE que encaminhe, no prazo de 2 (dois) dias úteis, via desta que serve de Mandado de Intimação Eletrônica de EXECUTADOS: LUIS RENATO DE MATOS, LUIS RENATO DE MATOS - ME, MARLEIDE MARIA DOS SANTOS, mediante correio eletrônico a ser enviado ao seguinte endereço de e-mail indicado pelo exequente, qual seja, guiamotopecas@hotmail.com, conforme ID 87471334.
2. Não havendo confirmação de recebimento em até 3 (três) dias úteis, determino, com urgência, a expedição de carta/AR para viabilizar a intimação dos executados, nos termos do art. 246, §1º-A, CPC.
3. Ademais, caso reste sem êxito a intimação por meio eletrônico e via AR, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
4. Lado outro, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0100429-52.2006.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
EXECUTADOS: RECAR TRANSPORTES, REMI PEGORARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, MARCO ANTONIO DE MELLO, OAB nº MT13188
DECISÃO

Vistos.
1. Considerando o determinado em sede de Agravo de Instrumento, SUSPENDO o trâmite deste processo até o trânsito em julgado do referido recurso.
Analisando a decisão proferida (ID 87806224), verifico não haver ordem expressa para o desbloqueio de ativos, apenas concessão de efeito suspensivo à ordem de bloqueios.
É de se notar que o prazo lançado para o bloqueio reiterado de ativos já transcorreu, de modo que apenas remanescem os valores bloqueados para destinação.
2. Portanto, tendo em mente que esta execução tramita há anos e que existe sério risco do devedor agravante se desfazer dos valores bloqueados, mantenho a constrição até decisão expressa do TJRO determinando o desbloqueio. Destaco que inexiste prejuízo, haja vista que os ativos poderão ser liberados em sua integralidade, caso exista determinação neste sentido.
2.1 Oportunamente, considerando o risco de desfazimento de bens e a necessidade de se cumprir a determinação exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junte-se cópia desta decisão no Agravo de Instrumento n. 0800719-57.2023.8.22.0000, requisitando aclaramento especificamente sobre o desbloqueio da monta já bloqueada (R$ 80.744,03).
2.2 Havendo resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.
3. Com o trânsito em julgado do recurso, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000992-20.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária
AUTOR: VALDINEI ROSA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
Oportunamente, verifico que o requerimento administrativo foi indeferido em razão de não atendimento às solicitações ofertadas pelo INSS, especificamente a juntada de documentos. É de se notar que o indeferimento administrativo pela inércia do autor enseja, com base no entendimento majoritário, a ausência de interesse de agir.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como manifestando quanto ao seu interesse de agir, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000232-13.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração que WILSON JOSÉ BAPTISTA DA SILVA opôs em face da decisão de ID 87711984.
Narra que a decisão padece de omissão, por não ter apreciado o pedido RENAJD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o indeferimento de novas diligências, o que não é possível pela presente via.
Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.
1. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem, tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
2. Cumpra-se integralmente o disposto no ID 87559154.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001733-02.2019.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ISABEL BENTO RODRIGUES, JOSEFINA BENTO RODRIGUES, ZILMA BENTO RODRIGUES GASPARELLI, LENIR BENTO RODRIGUES, DERNIVALDO BENTO RODRIGUES, DILMA BENTO RODRIGUES, EDVALDO BENTO RODRIGUES, MARINALVA BENTO RODRIGUES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
INVENTARIADOS: ELIEZER BENTO RODRIGUES, MARIA CANTAO RODRIGUES
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DESPACHO
Em consonância com o §1º, do Artigo 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte inventariante (Edvaldo Bento Rodrigues) para, querendo, dar andamento no processo, cumprindo TODAS as diligências contidas na decisão de ID 83651894 e requerer o que entender necessário, sob pena de extinção pelo abandono.
Anexe, ao ato de intimação, a decisão de ID 83651894.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000207-92.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: LUZIA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores proposta por LUZIA BUENO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a requerente é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Subsidiariamente, caso comprovada a existência do negócio, busca a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.
Intimada a requerente a apresentar cópia do contrato nº 8479761 (ID 67196817), manifestou que é ônus do requerido apresentar o documento (ID 67531506). Em seguida, intimada novamente a manifestar sobre eventual litispendência (ID 68563657), a requerente esclareceu que se tratam de contratos distintos (ID 73168228).
O requerido ofertou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, litispendência, prescrição, decadência, impugnou a gratuidade da justiça concedida e o valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito (ID 74980995).
Em sede de impugnação, a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa (ID 76400023).
A gratuidade judiciária foi deferida; rejeitada a existência de litispendência; o ônus da prova foi invertido; intimada a requerente a comparecer na Central de Atendimentos do Fórum para retificar ou ratificar os termos da inicial e; intimado o requerido a apresentar o contrato original (ID 79093231).
Certificado nos autos o comparecimento da requerente na Central de Atendimento ratificando a inicial (ID 79629520), a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 80646799).
Os pontos controvertidos foram fixados: a existência do negócio jurídico, a validade do negócio jurídico, a responsabilidade civil do demandado, a existência de má-fé nos descontos e a existência de danos morais passíveis de indenização; as preliminares foram rejeitadas; nomeada a Sra. Rosane Sampaio dos Santos Miranda para perita; intimado o requerido a comprovar o pagamento dos honorários periciais; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 81123952).
Alegou o requerido a existência de litispendência e requereu o sobrestamento do feito (ID 81801170), todavia, o pedido foi indeferido e intimado o requerido a apresentar o contrato original (ID 82104418).
O requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica em cópia de contrato (ID 82882637), momento em que foi determinado ao requerido que apresente o contrato em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (ID 83420605).
A perita manifestou a impossibilidade de realização de perícia no contrato juntado nos autos, haja vista a má qualidade da imagem (ID 85567344), o requerido, por sua vez, manifestou que não possui o contrato original (ID 86221000).
O requerente pugnou pelo julgamento antecipado (ID 86350187).
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência.
(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Em análise minuciosa, verifico que a matéria fática deve ser comprovada por documentos e perícia, evidenciando-se despicienda a produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Ainda, o requerido foi intimado para apresentar o contrato original supostamente realizado entre as partes, que deu origem ao empréstimo discutido nos autos, contudo, não o apresentou, razão pela qual declaro PRECLUSA a produção da prova pericial. Ante o exposto, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Verifico que as preliminares foram analisadas em decisão saneadora (ID 81123952), por esta razão, analiso o mérito.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas clausulas.

No caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Assim, não tendo sido comprovada a autenticidade da assinatura, o reconhecimento da inexistência do negócio é medida de rigor.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteu indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta do requerido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por LUZIA BUENO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a:

1. DECLARAR a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 8479761, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 096.570.884-5;

2. CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 25/02/2016 até a data da cessação dos descontos, ocorrida em 03/02/2017 (ID 67032211), com juros de 1% ao mês desde a citação do requerido, ocorrido em 25/03/2022 (ID 74980995), nos termos dos artigos 405 do CC e art. 240 do CPC, bem como correção monetária desde o prejuízo, ocorrido em 25/02/2016 (ID 25508914), nos termos da súmula 43 do STJ;

3. CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da requerido, qual seja, 25/03/2022 (ID 74980995), nos termos dos artigos 405 do CC e art. 240 do CPC, bem como correção monetária, a contar a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) .

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004121-67.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: IZABELLA VITORIA ALVES DA SILVA, GUILHERME ALVES DA SILVA, GABRIELA ALVES DA SILVA, EVA ALVES DO VALE XAVIER, CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por CARLOS EDUARDO DA SILVA, EVA ALVES DO VALE XAVIER, GABRIELA ALVES DA SILVA, GUILHERME ALVES DA SILVA e I. V. A. D. S. em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Aduzem que compraram bilhetes de passagens aéreas para com saída prevista de Vilhena às 13h55min, do dia 29/12/2021, e chegada em Teresina às 2h35min. no dia 30/12/2021, contudo, os voos de Cuiabá-Campinas e Campinas-Teresina foram cancelados e somente no dia 31/12/2021, às 13h40min chegaram na cidade de Teresina – PI. Ainda, afirmam que também houve cancelamento de voo na viagem de retorno dos requerentes, afirmando que deveriam ter saído no dia 28 de janeiro de 2022 de Teresina às 02h10min. e chegada em Vilhena/RO às 13h05min., contudo, saíram dia 29 de janeiro de 2022 de Teresina, às 05h30min. e chegaram em Porto Velho/RO às 17h40min. Além disso, afirmou que tiveram gastos extras e bagagem extraviada.
Logo, os requerentes requerem o ressarcimento das despesas efetuadas com hotéis, restaurante, panificadora e transporte devido ao atraso dos voos, bem como o pagamento de dano moral pelos transtornos ocasionados aos requerentes.
Intimados os requerentes a emendarem a inicial retificando o polo ativo da ação (ID 80339627), os requerentes informaram que a distribuição foi equivocada e requereram a redistribuição para a Vara Cível (ID 80444661).
Determinada a redistribuição dos autos para a Vara Cível (ID 80690039).
Recebida a inicial, os requerentes foram intimados a comprovar o recolhimento das custas processuais e lançada ordem de citação da requerida (ID 82131808).
Os requerentes comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID 82483727).
Citada, a requerida contestou o pedido, alegando em suas preliminares: a excludente de responsabilidade (motivo de força maior: Ômicron) e a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica. No mérito, alega que os requerentes receberam no e-mail a alteração de voo 18 (dezoito) dias antes do voo, a inexistirem danos materiais ou morais e requereu a não inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da demanda (ID 83736391).
Os requerentes rebateram as alegações da requerida, sob o fundamento de que a Requerida apenas faz alegações sem fazer nenhuma prova do alegado e requereu o julgamento procedente do feito (ID 85286362).
Intimadas as partes a manifestarem quais provas pretendem produzir (ID 85988971), os requerentes manifestaram que a prova documental já está acostada na inicial, apresentou testemunha e caso seja necessário, o depoimento pessoal dos requerentes (ID 86355349), já a requerida manifestou que os fatos e fundamentos foram expostos em contestação, portanto, requereu o julgamento antecipado do feito (ID 86573872).
É o relatório.
DECIDO.
Os documentos trazidos são suficientes a formar convicção do Juízo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC.
Nesse sentido:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Assim, em razão do exposto, bem como em razão das partes não terem pleiteado pela produção de outras provas, entendo que o feito comporta julgamento antecipado.
Preliminares

Suspensão por motivo de força maior (Ômicron)
Verifica-se dos autos que a parte requerida requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Ocorre que, não obstante, as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo, não obstante, as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve contestação e demais atos no decorrer da demanda.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.
Oportunamente, analiso o mérito.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, o ônus da prova foi invertido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990) - ID 82131808.
Compulsando os autos verifico que a requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos requerentes, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo dos autores, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.
Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela de sistema e afirma que comunicou os autores no dia 10/01/2022 (ID 83736391), no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação aos autores, tampouco se a mensagem chegou aos destinatários. Os requerentes, por sua vez, alegam que somente souberam da alteração do voo após deslocarem da cidade de Porto Velho/RO para Vilhena/RO, no momento do embarque.
Assim, constata-se que o argumento (alteração da malha viária e comunicação aos autores) utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito, da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino com atraso de aproximadamente 25h na ida e 30h na volta, configurando nítido dano moral.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada horas depois do horário originalmente agendado.
Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:
CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Noutro ponto, a requerente argumenta suposta mala extraviada, contudo, não comprovado nos autos qualquer informação sobre a suposta mala extraviada, não há informação sobre a solução/localização da mala, bem como, sequer há pedido dos autores de restituição de possíveis valores, portanto, razão pela qual julgo improcedente o respectivo pedido.
Quanto aos gastos extras decorrentes dos cancelamentos de voos em restaurante, hotel, panificadora e transporte, conforme se verificam nos documentos apresentados pelos autores no ID 79466420, merecem acolhimento, eis que estes gastos resultaram exclusivamente do cancelamento do voo. Verifico, ainda, que o recibo apresentado no ID 79466420 - pág. 3 trata-se do transporte de Porto Velho a Vilhena, eis que no retorno da viagem, o destino foi alterado pela companhia aérea, o qual era Vilhena e foi modificado para Porto Velho, portanto, são devidos os valores de R$1.777,95 (mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS EDUARDO DA SILVA, EVA ALVES DO VALE XAVIER, GABRIELA ALVES DA SILVA, GUILHERME ALVES DA SILVA e I. V. A. D. S. em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com o fim de:
1. CONDENAR a requerida ao pagamento de R$1.777,95 (mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais suportados pelo requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA, acrecidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso ocorrido em 29/12/2021 (ID 79466422 e 79466423), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir do efetivo prejuízo ocorrido em 28/01/2022 (ID 79466420), conforme se verifica nas notas fiscais no ID 79466420 (Súmula 43 do STJ).
2. CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais a cada um dos autores, em razão da má prestação dos serviços contratados, acrecidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, qual seja 29/12/2021 (ID 79466422 e 79466423), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005533-33.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: OSMARILDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por OSMARILDO RODRIGUES ROCHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.
No entanto, o requerente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor, não comprovou o recolhimento das custas processuais e não informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, portanto, o prazo decorreu in albis.
Desse modo, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000988-80.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: ROSIBERG MATTES
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, 14/06/2022 (ID 87829207).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).
1. Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
2. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
3. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005045-20.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
As tentativas de localização de bens e valores em nome dos executados, até o momento, foram infrutíferas.
Para prosseguimento, o exequente requereu a negativação dos executados nos cadastros de restrição ao crédito.
Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Defiro, portanto, o pedido.
1 - Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e recolher as custas da diligência pleiteada, no prazo de 5 dias.
2 - Apresentado o cálculo atualizado, desde já, DETERMINO à CPE, nos termos do art. 9º, inciso V, do Provimento da Corregedoria n. 06/2022, que proceda com a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD), pelo valor do débito atualizado apresentado pelo exequente.
3 - Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento, se aceito pelo exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.
4 - Após, cumprida a determinação, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art 40, caput, da Lei 6.830/1980.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001862-02.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão, Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE MORAIS
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Expeça-se conforme requerido no ID 86432532.
2. No mais, cumpram-se as demais disposições contidas no ID 84406329.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000053-40.2023.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: REINALDO RAMOS FIGUEIREDO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, ofertada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de REINALDO RAMOS FIGUEIREDO.
Deferida a liminar de busca e apreesão, o veículo não foi encontrado
Aportou-se petição informando a celebração de acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O interesse processual refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, subdividindo-se em interesse-necessidade, quando resta demonstrado que, sem o exercício do contencioso jurisdicional, a pretensão não pode ser satisfeita e interesse-adequação, pelo qual o demandante deve escolher o procedimento adequado à situação fática ofertada.
No presente caso, tendo em mente que os litigantes firmaram acordo, apesar de inicialmente possuir interesse processual, com a celebração do pacto ocorreu a efetiva perda superveniente do objeto.
Oportuno frisar que, apesar do pedido de homologação, neste caso sequer houve a formação da relação processual, de modo que não há que se falar em homologação do pacto.
Assim, inexiste motivo plausível para manutenção deste processo, dando azo a extinção do feito.
Conforme o exposto, diante da ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo nos arts. 337, §5º, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001611-57.2017.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003833-95.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: DAVID EMMANUEL ALMEIDA DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005413-92.2019.8.22.0009
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: REGINALDO CORDEIRO PISTILHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139/O
IMPETRADO: Eduardo Bertoletti Siviero e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006049-53.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE Autora intimadas a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001261-69.2017.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BELGAMAZZI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000164-92.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXCUTADO: JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003638-76.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF20812, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ID 87840016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001750-67.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: ROSE MARY HENRIQUE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA - MS22643, WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE - MS25005
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002408-91.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DEUSDETE SOUZA JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000569-31.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDINO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003232-84.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REU: LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002458-83.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificada do encaminhamento dos autos para o 2º Grau para julgamento do recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003309-93.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CREUSA MOREIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000440-89.2022.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Certidão ID 84076250).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001639-83.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TIAGO SOUZA GONZAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica o Patrono da Parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar nos autos dados bancários para fins de instruir a requisição de pagamento via SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006951-06.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
REU: VALDINEIDE DA SILVA
JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM
MANDADO
SR. OFICIAL: Cumprir o Despacho/Mandado (ID 87781284), em anexo, no novo endereço apresentado.

Nome: VALDINEIDE DA SILVA
Endereço: Rua Machado de Assis, 333, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
AUDIÊNCIA:
Tipo: Conciliação Data: 03/05/2023 Hora: 09:30h.
OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.
Pimenta Bueno, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001140-07.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: NET BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002622-82.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOURIVAL INACIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada de acordo com a decisão id. 79830252, devendo, inclusive, constar os honorários de execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003634-68.2020.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NAIR ROSA DA COSTA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
INVENTARIADO: IVO AGOSTINHO DA COSTA
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001413-44.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDIR LIZARTE SALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002940-31.2022.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. H. D. O. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
INVENTARIADO: A. R. L. D. S.
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0004043-81.2011.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO JACINTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000907-34.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCE POSTIGO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI - RO11774
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - Data: 19/04/2023 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001516-56.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004256-16.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000903-02.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA FERRAZ VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000814-42.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELMIRO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003525-20.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FEITOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003468-68.2014.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM NUNES MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, para que informe acerca do levantamento de valores em vosso favor, por meio do alvará ID 85665719.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002665-87.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004641-61.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIMARA KISTER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005147-37.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006088-84.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000074-16.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA DE OLIVEIRA - MT31596/O
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA DE OLIVEIRA - MT31596/O
REU: CICLO CAIRU LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 03/05/2023 Hora: 08:00 - VIDEOCONFERÊNCIA
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003040-20.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005325-49.2022.8.22.0009
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAURELIO MARTINS DE MIRANDA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FERRETTO NETO - RO12704, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FERRETTO NETO - RO12704, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FERRETTO NETO - RO12704, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0047267-50.2003.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS PANOE LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARVALHO MARQUES - PR70262, KARINE SANCHES BENASSI - PR72497
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
Intimação EXECUTADA
Fica a parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a manifestar-se quanto a resposta do Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá-PR (ID: 87778060), conforme determinado na Decisão de ID: 85333788.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001503-96.2015.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLUCE LUIZ DA SILVA SOUZA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
INVENTARIADO: MARIA JOSE DE SOUZA
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004773-84.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000632-61.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDA REGINA LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
EXECUTADO: JOÃO VELOSO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001274-97.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E
EXECUTADO: HUMBERTO RENATO BECHER
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001988-52.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
REU: LEONARDO DE CARVALHO LOPES 92715524315 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000678-11.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003074-63.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: E. DO NASCIMENTO FREITAS COMERCIO - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005025-24.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
PROCURADOR: TANIA MARIA MOREIRA SILVA 97155063720 e outros (4)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002733-03.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: MAELCE PINHEIRO DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA28560
Advogado do(a) EXECUTADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA28560
Advogado do(a) EXECUTADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA28560
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004245-84.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGAS APARECIDA ALVES AGUILEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002383-44.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416
EXECUTADOS: POINT MOTO PECAS COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS - EIRELI, JULIA MARIA LANCELLOTTI, NICOLA LANCELLOTTI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de bloqueio de ativos restou infrutífera visto não haver localizado qualquer valor no período, conforme demonstrativo anexo. As buscas no Renajud também foram inexitosas.
Outrossim, a Carta Ar expedida para tentativa de citação de JULIA MARIA LANCELLOTTI foi devolvida com a informação de 'ausente' de modo que também não perfectibilizada.
Assim, intimem o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando novo endereço e/ou diligências úteis, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000990-50.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE AILTON PAULINO DE SOUSAADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
dezoito mil, trezentos e sessenta reais
DECISÃO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo/prorrogação requerido junto ao INSS.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento/prorrogação.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Outrossim, verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, conforme se constata do talão de água juntado ao Id. 58406334.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, necessário se faz a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, bem como comprovar seu vínculo com o titular do documento digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61110008711-47.2001.8.22.0009
Embargos à Execução
EMBARGANTE: F. P. D. E. D. R., , - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEMBARGANTE: F. P. D. E. D. R., , - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: L.J. MAINO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de L.J. MAINO.
Houve arrematação de bem penhorado, adiante o ente Exequente requereu a extinção e arquivamento (ID 86355844).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7000982-73.2023.8.22.0009
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
DEPRECADO: BRUNO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos
DESPACHO

Vistos.
1. Intimem o exequente para que em 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas relativas à missiva sob pena de devolução sem cumprimento.
1.1 Comprovado o recolhimento tornem conclusos para deliberações.
1.2 Decorrido o prazo sem manifestação devolva-se à origem com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005736-92.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JACINEIDE VICENTE PAULINO, EDIVALDO ALVES RODRIGUES, NILSON LEONIR KLEIN
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Atente-se ao autor quanto à Certidão do Oficial de Justiça (ID 84064417), a qual consta que o executado Edivaldo é falecido.
Assim, deverá o exequente apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de óbito do executado Edivaldo e pleitear o que entender de direito acerca deste executado.
No mesmo prazo deverá informar qual executado reside junto ao endereço indicado ao ID 86222782.
Intime-se da decisão.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132
Processo: 7000662-28.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
REQUERENTE: D. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. D. S. L., CPF nº 01693397269, RO 010 EM FRENTE A ESCOLA ABAI, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SETOR CASULO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99965-6111, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117001350-53.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES, AV. VITÓRIA 1484 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414AREQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES, AV. VITÓRIA 1484 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 85658154), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85658164).
A parte autora informou o levantamento do alvará, mesmo após intimação pela CPE (ID 86337912).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002687-43.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REQUERIDO: JOSE MACEDO SOBRINHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado.
2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Intimem-se
DEECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
Executado: JOSE MACEDO SOBRINHO
Endereço: Estrada Velha do Calcário, Km 01, n.º 1000, Chácara Recanto Feliz, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 – Telefone (69) 99975-8951.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117001155-68.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO QUEIROZ SENARIO, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 400, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99971-8139 / 99933-3892 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ, ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
R$ 7.087,50- sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos
DESPACHO
Vistos.
A parte Autora veio a pleito pugnar pela extinção do feito, por “desistência”, a luz do art. 485, inciso VIII, do CPC.
É de rigor o indeferimento nesse momento. Explico.
Sobre o tema, o art. 485, §4º, do CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” .
Um interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que, se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do Requerido, não há necessidade de consentimento desse último e o feito pode ser extinto sem resolução de mérito, conforme expõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.
Ocorre que, no presente feito, o Requerido apresentou contestação, conforme peça acostada ao ID 58807562.
a) Assim, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.
a.1) Consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.
b) Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001071-67.2021.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: NEREU MASCHIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de NEREU MASCHIO.
O processo foi suspenso em 26.08.2022, em razão do parcelamento.
Intimado, o ente Municipal quedou inerte.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 0003820-85.1998.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPORIO CONFIANCA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De início, observei que o ente Exequente foi intimado da redistribuição do feito junto ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, oportunidade que peticionou pelo prosseguimento da lide perante este juízo (ID 87794317).
Outrossim, considerando o pedido de restauração e a juntada (ID 83779527 e ID 85148137), necessária a citação da empresa executada, conforme disposto no art. 714, §§ 1º e 2º, do CPC, ainda da jurisprudência vigente, colacionada na decisão de ID 82515563.
Dito isso, CITE-SE, via mandado a empresa executada para manifestar sobre a restauração, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo impugná-la ou concordar com ela, mas juntando em qualquer caso, as cópias, contrafés e mais reproduções de atos que se acharem em seu poder.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO de citação:
EXECUTADO: EMPORIO CONFIANCA LTDA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 794, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000862-27.2023.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: DERILEIDE BARBOZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa ao sistema PJe este juízo constatou que tramitou perante a 1° Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário tombado sob o n° 7004267-45.2021.8.22.0009 envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito, devendo a presente pretensão ser processada e julgada pelo juízo perante o qual tramitou o processo antes mencionado.
Como se trata de processo extinto SEM resolução de seu mérito, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, o juízo competente é o da 1° Vara Cível de Pimenta Bueno, devendo o presente processo ser para lá distribuído, por dependência:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
O CPC/73 versava no mesmo sentido em seu art. 253, II.
Cuida-se de norma editada para dar concretude ao Princípio do Juiz Natural (CRFB, art. 5º, LIII), impedindo que os litigantes possam escolher o juízo que processará e julgará sua demanda. Vale citar, neste sentido, a doutrina:
“Como os juízes podem ter entendimentos diferentes a respeito de situações de direito, o fato de uma petição ser distribuída para determinado juiz, e não a outro, certamente tem relevância para o autor, que obviamente prefere que a sua ação seja direcionada ao juiz que admite sua tese.
Por essa razão a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, V2. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 93/94)
A jurisprudência não destoa deste entendimento, conforme os esclarecedores julgados que seguem:
RECURSO ESPECIAL. Propositura de ação de rito ordinário, com o mesmo pedido. Art. 253, II, do CPC/1973. Prevenção caracterizada. Súmula n. 83 do STJ. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.672.346; Proc. 2017/0111130-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/06/2017)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DEMANDA IDÊNTICA NA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MURIAÉ, TENDO O PROCESSO SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 253, INCISO II, DO CPC/1973. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que, antes da propositura da presente ação - distribuída ao Juízo da Comarca de Leopoldina - MG, em 28/11/2012 -, a autora já havia ajuizado contra o INSS, em 17/04/2012, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG, demanda idêntica, com o mesmo pedido e causa de pedir, autuada sob o n. 0001145-89.2012.4.01.3821, tendo esta última sido extinta, sem resolução do

mérito, em virtude de requerimento de desistência por ela (autora) formulado (fls. 212/212-v). 2. Nos termos da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973, distribuir-se-ão, por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou quando sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência da ação, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde se deu a propositura da primeira. 3. A Lei n. 11.280, de 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC/1973 para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma outra forma de extinção do processo sem resolução do mérito. A alteração teve por escopo conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, abrangendo não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. Precedentes citados no voto. 4. Acresce enfatizar que o art. 253, inciso II, do CPC/1973 prevê regra de competência de natureza absoluta, que pode ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC) (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249). 5. Por fim, o fato de a primeira demanda ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de Muriaé - que possui jurisdição federal sobre o Município de Leopoldina (MG) - e a segunda ter sido proposta perante a Comarca de Leopoldina, conforme permite o art. 109, § 3º, da CF/1988, não afasta a aplicação da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973. 6. É que, embora fosse facultado à autora ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio ou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Muriaé (MG), ela optou livremente pela propositura nesta última. Portanto, realizada a opção, não cabe à própria autora invocar, posteriormente, o benefício da regra de competência do art. 109, § 3º, da CF/1988, sob pena de violar a regra do art. 253, II, do CPC e, em última análise, os princípios do juiz natural, da proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e da segurança jurídica. Interpretação em sentido diverso permitiria que a autora, após a propositura da demanda, alterasse - a seu talante - o Juízo onde deve ter curso a ação, o que é vedado pelo legislador processual. Precedente citado no voto. 7. Em suma, ajuizada a nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC/1973, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico – sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma que impõe a distribuição das ações por prevenção. 8. Por consequência, a inobservância da regra de competência absoluta veiculada pelo dispositivo citado conduz à anulação da sentença e dos demais atos decisórios proferidos neste processo, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG processamento da demanda. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0026289-28.2015.4.01.9199/MG. 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA. Data de Julgamento: 22/10/2018. Data da publicação: 08/11/2018.)
Feitos tais esclarecimentos, visando preservar os relevantes Princípios do Devido Processo Legal e do Juízo Natural (CRFB, art. 5º, LIII e LIV) DETERMINO a redistribuição dos autos à 1° Vara Cível de Pimenta Bueno por PREVENÇÃO, após os registros e baixas pertinentes, com nossos votos de estima e consideração.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004792-95.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
EXEQUENTE: VALDENORA VELOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a concordância/inércia das partes procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.
2. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
2.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
2.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Serve de carta/mandado/ofício.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7006012-60.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ALVINO BISPO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALVINO BISPO DA SILVA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão benefício por incapacidade temporária ou permanente.
Consta da inicial que o autor é acometido por psoríase (CID L40), e que tal enfermidade o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Diz que buscou a concessão do benefício na via administrativa no entanto este lhe foi negado pelo INSS, decisão que afirma ter sido incorreta. Pugna pela concessão de tutela de urgência antecipada e ao final requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial com condenação do requerido a conceder-lhe o benefício por incapacidade desde a data do indeferimento do pedido administrativo.
Petição inicial instruída com procuração e documentos (ID 66269579).
Ao Id 66691459 a inicial foi recebida para processamento com as benesses da AJG. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.
O autor apresentou agravo de instrumento contra a decisão de ID 66691459 tendo sido conferido efeito ativo ao recurso para determinar que o INSS implante o benefício auxílio doença em seu favor (Id 14767704).
Benefício implantado (Id 79322586).
Laudo pericial (ID 80921904).
Noticiado o provimento do agravo de instrumento com a confirmação do efeito ativo ao recurso (Id 83282034).
O autor manifestou-se acerca do laudo requerendo a desconsideração das conclusões da perita e avaliação das condições pessoais do autor para manutenção do benefício por tempo indeterminado (Id 83553519).
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 83584881). Argumentou que o autor não preencheu o requisito carência eis que não conta com 12 contribuições previdenciárias desde o seu ingresso no RGPS até a DII devendo a demanda ser julgada improcedente.
Houve réplica (Id 84778810).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de benefício por incapacidade.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito vez que é hipótese de julgamento antecipado.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença/benefício por incapacidade temporária é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, é afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados. Embora o requerido tenha alegado que o autor não cumpriu a carência legal desde o ingresso/reingresso até a DII tenho que tal argumento não merece prosperar. Conforme extrato juntado pelo próprio requerido (Id 83584884) o autor exerceu atividades laborais por vários períodos sendo que o ultimo se deu de 14.12.2019 a 09.2020; observando-se tratar-se de reingresso ao RGPS já que ele já havia perdido a qualidade de segurado decorrente do vínculo anterior ante o decurso do período de graça. Se analisado somente tal período de forma isolada concluir-se-ia que a carência não estaria cumprida no entanto no caso em que o segurado já cumpriu a carência antes e perdeu a qualidade de segurado, havendo o reingresso no sistema não será necessário cumprir toda a carência exigida pois a lei faculta que ele cumpra a metade do período exigido; é o que está previsto no Art. 27-A da Lei 8.212/1991. Assim, no caso concreto, o autor deveria cumprir 6 (seis) meses de carência quando do reingresso para requerer o benefício, o que restou comprovado. Outrossim, em que pese o perito tenha fixado a DII em 11/2021, o autor ainda detinha qualidade de segurado em tal data vez que comprovou o percebimento de seguro desemprego após o encerramento do vínculo o que autoriza a prorrogação do período de graça.
Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 80921904), esclarece a perita que o autor é acometido por psoríase - CID L40, o que o torna incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, mas que é temporária, podendo voltar à atividade habitual em seis meses.
Desta forma, a incapacidade da autora é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização do tratamento adequado, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.
Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.
Ainda que o autor tenha argumentado que sua atividade habitual é de risco e que a incapacidade decorrente da doença retorna periodicamente, devendo ser concedido benefício por prazo indeterminado tal pleito não merece guarida. De seu histórico laboral denota-se que o autor já desenvolveu atividades em diversas áreas, inclusive em manutenção de aparelhos de refrigeração, de modo que possível o exercício de labor compatível com a condição. Outrossim, embora se entenda que a enfermidade tem por característica a periodicidade, ou seja, com risco de retornarem as placas erimatosas, trata-se de evento futuro e incerto, não se podendo manter um benefício, que tem como premissa a incapacidade atual, com base em tal fundamento.
Assim, o benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 06 (seis), período este indicado pela perita judicial, a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 08/12/2021.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ALVINO BISPO DA SILVA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER ao autor benefício por incapacidade temporária/auxílio-doença, com DIB em 08.12.2021 e DCB em 04.02.2023.
As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária incidir a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC, acrescidas de juros de mora a partir da citação, no percentual da caderneta de poupança. Saliento que deverão ser deduzidas das parcelas devidas as efetivamente recebidas pela parte autora em sede de tutela de urgência ou por benefício inacumulável no período.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimação das partes via sistema.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004063-64.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: CARMEN MIRIAN BENETTI
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

CARMEN MIRIAN BENETTI ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com José Geraldo Rodrigues da Silva por mais de 20 (vinte) anos até a data do falecimento dele, ocorrido em 30/07/2020, e que deste dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido mas que este lhe foi negado na via administrativa pelo que se socorre ao judiciário. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a união estável e consequente dependência econômica em relação ao falecido. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (Id 80811463).

Saneado o feito foi designada audiência de instrução (Id 82852939) a qual foi realizada com a oitiva de 02 testemunhas (Id 86913254).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

As partes são legitimas e estão devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes pelo que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; e que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja dependência econômica é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

Quanto ao primeiro requisito, este encontra-se devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID. 79410144).

Quanto ao segundo requisito, de acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito na qual foi declarado que o falecido convivia em união estável com a ora autora, comprovantes de endereço comum, certidão de nascimento de filho comum, declaração particular de união estável, fotografias, dentre outros, que, por sua vez, foram corroborados pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Assim, comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
Por fim a qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) também restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos, especialmente cópia da CTPS em que consta anotação de contrato de trabalho vigente até a data do óbito.
Desta feita devido o benefício.
Quanto à data inicial, verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 04.05.2022 (ID 79411755), e a data do óbito, em 30.07.2020 (ID 79410144), constato que o benefício pensão por morte é devido à parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74, II da Lei nº 8.213/91.
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).
Pelo exposto, a procedência dos pedidos é a medida cabível, devendo ser mantido de forma vitalícia.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por CARMEN MIRIAN BENETTI para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR-lhe o benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, que ocorreu em 04.05.2022, devendo pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora a partir da citação no percentual da caderneta de poupança, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos por benefício inacumulável ou tutela de urgência.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intimem para tanto sob pena de fixação de multa.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16 no entanto CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimem as partes.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005372-96.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Parcelamento do Solo
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JANDERSON SANTOS LOPES, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
1. Ante as razões apresentadas acolho o pedido do MP e REDESIGNO a audiência de conciliação dos autos para o dia 25 de maio de 2023 às 09H a ser realizada por videoconferência com acesso das partes e procuradores através do link meet.google.com/xyh-ncye-zjx, sendo facultado às partes/interessados o comparecimento pessoal à sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
2. Intimem a DPE, o MP, o município, o executado bem como a Associação dos proprietários dos Lotes Urbanos do Loteamento Vila Esperança, representada por seu presidente Sr. Jonatas da Silva Pinheiro para comparecimento/participação.
2.1 Saliento que as partes deverão diligenciar para apresentar na solenidade os dados/indicativos de todas as providências pendentes para a regularização, os custos envolvidos e eventual prazo necessário a fim de facilitar as tratativas e evitar discussões estéreis.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO:
EXECUTADO:
* JANDERSON SANTOS LOPES com endereço na Rua Visconde de Mauá, n. 630, Bairro CTG, telefone (69) 9-9935-1562.
* Associação dos proprietários dos Lotes Urbanos do Loteamento Vila Esperança, representada por seu presidente Sr. Jonatas da Silva Pinheiro, residente na Av. Espírito Santo, n. 975, apartamento 01, bairro Novo Horizonte, na cidade e comarca de Cacoal/RO, Telefone: (69) 99982-5922

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004866-52.2019.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ARIPUANA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em análise aos autos de execução fiscal n. 7004017-51.2017.8.22.0009, verifica-se que este processo executivo fora redistribuído ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Ante a redistribuição da ação executiva, redistribua-se o presente feito por dependência ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, posto que os embargos devem tramitar por dependência aos autos de execução, conforme inteligência, nos termos do art. 676, CPC.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7004211-46.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: DIRCEU CANDIDO DA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Antes de se analisar eventual requerimento de levantamento de valores, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, via PJE, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que, sendo deferido o requerimento, seja determinada a transferência de valores em lugar do saque presencial através de alvará judicial.
Deverá, na mesma oportunidade, à CPE expedir Alvará Judicial em favor do médico judicial, Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO 3852, cujo depósito encontra-se no ID 76645835, devendo o alvará contar com as atualizações.
Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003896-86.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Nota Promissória
AUTOR: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262
REU: ANDERSON BACKES RAMOS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão por ausência de bens penhoráveis.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001402-85.2022.8.22.0018
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: POLIANA OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, ALEX BORGES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838, ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REU: MARIZA FATIMA GOMES PRIMO, EUDIS RODRIGUES PRIMO, HALISON RODRIGUES PRIMO, Betelgeuse Tauri
ADVOGADO DOS REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Após a suscitação acerca do conflito negativo de competência para o julgamento do presente processo, o Tribunal determinou ao juízo suscitante - em caráter provisório – para que aprecie as medidas urgentes existentes ou que porventura surjam, até a resolução definitiva do conflito, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Trata-se de ação de reintegração de posse c.c indenizatória por perdas e danos movida por POLIANA OLIVEIRA MARTINS DA SILVA e ALEX BORGES DA SILVA em face de ALCINEI MENEZES DE AMORIM, HALISON RODRIGUES PRIMO, MARIZA FATIMA GOMES PRIMO e EUDIS RODRIGUES PRIMO.
Segundo narra a inicial os autores firmaram compromisso de compra e venda, conforme documento anexo no ID. 76265831, celebrado em 24 de março de 2021, com os requeridos Eudis e Mariza, mediante o qual adquiriram o Lote 34-C, na Linha 75, Setor 05, Gleba Corumbiara, com área de 218,4020ha, com condições de pagamento e cláusula de posse imediata.
Aduziram que no dia 07 de maio de 2022 foram surpreendidos com o esbulho possessório praticado pelos réus e comparsas, sendo que os invasores afirmaram que promoveram o esbulho a fim de retomar a terra, sob a alegada ausência de pagamentos relativos ao contrato de compra e venda. Argumentam que as parcelas foram pagas nos moldes firmados sendo que somente a última parcela do contrato foi de fato retida tendo em vista que os réus não estavam cumprindo com suas obrigações contratuais, de molde que os ora autores a depositaram em juízo nos autos da ação de consignação em pagamento nº 7000743-76.2022.8.22.0018.
Asseveram os autores que o imóvel é utilizado para o sustento da família, através dos lucros oriundos das criações de semoventes e dos tratos culturais da lavoura e que já realizaram vários investimentos na propriedade, estando os requeridos agindo de má fé para colocarem a terra novamente à venda auferindo assim vantagem indevida.
Em razão do exposto, os autores pugnam pela reintegração da posse do imóvel com a concessão de medida liminar inaudita altera pars para a imediata reintegração sob pena de multa a fim de evitar maiores prejuízos e que ao final a demanda seja julgada totalmente procedente com a confirmação da liminar e a condenação dos réus ao pagamento de indenização de perdas e danos além de custas e honorários.
Pugnam pela concessão de gratuidade da justiça.
Determinada a emenda para comprovação da alegada hipossuficiência pelo que juntaram documentos e reforçaram o pedido de AJG ou que subsidiariamente seja concedido o pagamento ao final ou parcelamento (Id 82654701).
Breve relato. Decido.
Em que pese as alegações dos autores estes não trouxeram documentos suficientes a embasar seu pedido de gratuidade. Considerando o vultoso valor envolvido, terras, gado e a qualificação das partes como produtores rurais tenho não ser o caso de concessão da benesse; os documentos juntados não indicam a impossibilidade total mas apenas momentânea de suportar as custas na sua totalidade pelo que, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, art. 2º, inciso VIII, INDEFIRO a gratuidade judiciária porém DEFIRO o parcelamento das custas em 08 (oito) parcelas.

Desse modo, INTIME-SE os requerentes para que procedam ao recolhimento e comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.
Determino à CPE que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.
Sobrevindo a comprovação do pagamento da primeira parcela venham conclusos com urgência para análise do pedido liminar.
Intimem.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003428-25.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
REQUERIDOS: JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO, JOCELIA OLIVEIRA CABRAL VIEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Patronos anteriores já substituídos em razão do substabelecimento sem reservas (ID 87048740).
2. Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera com o bloqueio de R$ 509,13 nas contas de Joaquim Vieira Cruz Filho. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783, conforme espelho de bloqueio anexo.
2.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
2.2 - Intime-se o executado JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO, por carta ou por meio de seu advogado se tiver, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
2.3 - Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
2.4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos. Intimem-se via DJe.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO, com endereço na Avenida Salomão Cardoso, nº 463, Lote 15, Quadra 20, Jardim Esplanada, CEP 77817-190, Araguaína/TO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003326-66.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: EDMILSON OLIVEIRA COELHO, CRISTIANE DE JESUS SILVA, CRISTIANE DE JESUS SILVA - ME, L SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Vieram os autos conclusos para realização das diligências pleiteadas ao ID 85066383.
Ocorre que para efetividade das diligências pleiteadas é necessário a apresentação dos cálculos atualizados da dívida.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculos atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003653-06.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR ANDRETTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7005997-88.2021.8.22.0010
Autor: NEUZARINA XAVIER e outros
Acusado(a): ANDRE BERNARDO
(brasileiro, nascido aos 09/08/1982, filho de Aparecida Caim Bernardo e Valdemar Bernardo, CPF 900.???.???-00, último endereço conhecido em Rolim de Moura/RO).
FINALIDADE:
1 – Intimar o réu, ANDRE BERNARDO (brasileiro, nascido aos 09/08/1982, filho de Aparecida Caim Bernardo e Valdemar Bernardo, CPF 900.???.???-00, último endereço conhecido em Rolim de Moura/RO), da DECISÃO proferida, conforme segue: “Ante o teor dos documentos de ID 85203886, bem como da manifestação do Ministério Público de ID 85213578, determino que o requerido ANDRÉ BERNARDO seja novamente intimado para dar cumprimento a medida protetiva deferida na sentença dos autos nº 7006217-52.2022.8.22.0010, ID 82710948, sob pena de decretação da prisão preventiva. Encaminhe-se cópia desta decisão à Patrulha da Maria da PM por e-mail (PM Evangelista – mariadapenha10bpm@gmail.com – WhatsApp 069.98479-9414) DETERMINO ainda seja informado à vítima quanto a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acionamento à polícia ocorrerá imediatamento ao descumprimento. Oficie-se ao CRAS e CREAS, com URGÊNCIA, a fim de proceder ao acompanhamento e suporte à REQUERENTE. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ___/2022/VCR. Rolim de Moura/RO, 22 de dezembro de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”.
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura AUTOS: 7007593-73.2022.8.22.0010
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: ALEXANDRO PARRA MUNHOZ, RUA EPITÁFIO PESSOA 2794 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGERIO KOPPE DE MELO, EPITACIO PESSOA 2794 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON SANTOS PASSOS, NI DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUVENAL DA SILVA MACIEL, VULGO "CEARÁ", NI NI, NI DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, RUA G 3012, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES DECISÃO Vistos.
1- Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 18/10/2023, às 11 horas, quando será inquirida a testemunha abaixo indicada e realizado o interrogatório dos acusados (art. 400, caput, do CPP).
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
2- Considerando que as instalações físicas do Fórum desta comarca foram reduzidas em razão da construção do novo prédio e o espaço destinado à sala de audiência desta Vara Criminal não possui capacidade para acomodar muitas pessoas, eis que está funcionando no mesmo espaço o gabinete, desde já, faculto as partes possam participar da solenidade por videoconferência.
Contudo, a quem interessar, poderá participar presencialmente.
Para o caso de as testemunhas e réu preferirem participar da solenidade por videoconferência, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar às testemunhas e réus relacionados na certidão anexa que o ato será realizado, preferencialmente, por videoconferência, nos termos acima mencionados, quando deverá anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
4- O Sr. Oficial de Justiça, ainda, deverá informar à pessoa a ser intimada que, se preferir ou se não tiver condições tecnológicas para tanto, poderá prestar seus respectivos depoimentos ou interrogatório de forma presencial, a partir da sala de audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO (Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/ RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.
5- A secretaria do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual, para os que preferirem participar da solenidade por videoconferência.
Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
6- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional, caso o réu esteja preso.
7- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atua os servidores abaixo qualificados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:
1)Helenito Alves dos Reis, brasileiro (ID 84093624);
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Ciência ao MP e Defensoria Pública.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jpp
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7010749-69.2022.8.22.0010
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MARCELINO APOLINARIO, CPF nº 55530842291, RUA MONTE SINAI 6741 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo de réu preso com audiência designada para 10/04/2023 às 08 horas.
A patrona constituída pelo réu, ao ser intimada da solenidade designada, apresentou petição informando renúncia ao mandato (ID 87781613), a qual não veio acompanhada da devida notificação ao réu.
Assim, determino a intimação da causídica, para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a notificação de seu cliente informando a renúncia aos poderes a ela outorgado, uma vez que o judiciário não arcará com tal diligência.
Consigno, desde já, que eventual termo de renúncia ao mandato, deverá vir aos autos com a devida comunicação ao réu, ressalvando-se que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
Vindo termo de renúncia com a devida notificação ao réu, desabilite-se a causídica.
Decorrido o prazo, em caso de inércia, informe à OAB/RO (serve de OFÍCIO).
Na sequência, seja em caso de inércia da causídica ou em caso de apresentação de termo de renúncia com a devida notificação ao réu, a fim de evitar futura arguição de nulidade, desde já determino a intimação do réu, pessoalmente, para querendo constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a procuração vir aos autos no prazo assinalado, ou para que manifeste se deseja que sua defesa seja exercida pela Defensoria Pública, ficando desde já cientificado que caso não constitua novo advogado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa, ressalvado, em todo caso, o seu direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança (CPP, art. 263).
Vindo aos autos nova procuração, habilite-se o causídico(a) e intime-o da audiência de instrução e julgamento.
Caso contrário, não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, em qualquer caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para exercer a Defesa do réu nos autos, intimando-a da solenidade designada.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíz(a) de Direito
jpp

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 7010749-69.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): MARCELINO APOLINARIO, filho de Luiza Apolinário, nascido aos 30/05/1987.
Advogado do(a) REU: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), do DESPACHO de ID 87853708, conforme segue: “Vistos. Trata-se de processo de réu preso com audiência designada para 10/04/2023 às 08 horas. A patrona constituída pelo réu, ao ser intimada da solenidade designada, apresentou petição informando renúncia ao mandato (ID 87781613), a qual não veio acompanhada da devida notificação ao réu. Assim, determino a intimação da causídica, para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a notificação de seu cliente informando a renúncia aos poderes a ela outorgado, uma vez que o judiciário não arcará com tal diligência. Consigno, desde já, que eventual termo de renúncia ao mandato, deverá vir aos autos com a devida comunicação ao réu, ressalvando-se que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Vindo termo de renúncia com a devida notificação ao réu, desabilite-se a causídica. Decorrido o prazo, em caso de inércia, informe à OAB/RO (serve de OFÍCIO). Na sequência, seja em caso de inércia da causídica ou em caso de apresentação de termo de renúncia com a devida notificação ao réu, a fim de evitar futura arguição de nulidade, desde já determino a intimação do réu, pessoalmente, para querendo constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a procuração vir aos autos no prazo assinalado, ou para que manifeste se deseja que sua defesa seja exercida

pela Defensoria Pública, ficando desde já cientificado que caso não constitua novo advogado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa, ressalvado, em todo caso, o seu direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança (CPP, art. 263). Vindo aos autos nova procuração, habilite-se o causídico(a) e intime-o da audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, em qualquer caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para exercer a Defesa do réu nos autos, intimando-a da solenidade designada. Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7000076-80.2023.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): KAIQUE SALES PRUDENCIO
Advogado do(a) DENUNCIADO: RENATO CESAR MORARI - RO10280
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
0002967-77.2015.8.22.0010
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDOS: MARCIANA PAINI BROGIO, CPF nº 66374065204, AV. ARACAJÚ 4255 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAICON LOPES, CPF nº 75773759268, RUA JAMARI 4660, OU AV. 25 DE AGOSTO, 6150 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEZIEL GOMES MACHADO, CPF nº 34987070278, RUA PROJETADA B 6443 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO RAMOS DA CRUZ, CPF nº 13960091249, AV. FLORIANÓPOLIS 6025 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs denúncia em desfavor de GEZIEL GOMES MACHADO, pela prática do crime previsto no artigo 317, § 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal (1º Fato) e artigo 317, § 1º do Código Penal, por 2 vezes (1º e 2º Fatos), em concurso material de crimes; ANTÔNIO RAMOS DA CRUZ, pela prática do crime previsto no artigo 317, § 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal (1º Fato); MAICON LOPES, pela prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal (4º Fato); e MARCIANA PAINI BROGIO, pela prática do crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal (5º Fato) (ID 63781271).
Os fatos descritos na exordial acusatória teriam ocorrido no dia 03 de junho de 2016. A denúncia foi recebida em 9 de outubro de 2018 (ID 63781281 - Pág. 45).
A Defesa de cada um dos réus se manifestou pela declaração da prescrição e consequente extinção da punibilidade.
O Ministério Público nos ID: 87397470 e 87641249 opinou favoravelmente a tal reconhecimento.
É o relatório. DECIDO.
Observa-se dos autos que na hipótese de uma eventual condenação, levando em consideração o crime imputado aos réus e a condição pessoal deles (primariedade e bons antecedentes), a pena aplicada não seria superior a 2 anos, de modo que o prazo prescricional seria de 4 anos, nos termos artigo 109, inciso VI, do CP.
A denúncia foi recebida em 09/10/2018, tendo transcorrido até a data atual (06/03/2023), o prazo de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tendo portando se operado o prazo prescricional.

Posto isso, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e, consequentemente, com fulcro no art. 107, IV do referido Código, extingo a punibilidade dos denunciados GEZIEL GOMES MACHADO, ANTÔNIO RAMOS DA CRUZ, MAICON LOPES e MARCIANA PAINI BROGIO, com relação aos fatos narrados nestes autos.
Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Proceda-se com as comunicações necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Intime-se os réus através de suas defesas constituídas via DJE.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
M
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7011234-69.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados: DR. ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO 10173, DR. RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO 8746, DR. JULIANO GOMES ANTUNES - RO 11753
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar as alegações finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos nº : 7001034-03.2022.8.22.0010
Prazo do edital: 15 dias
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL, brasileiro, cobrador, inscrito no CPF sob o nº 081.236.847-97, nascido aos 15/02/1979, natural de Colatina/ES, filho de Marly Pissinate de Souza e Aloísio Rangel de Souza
FINALIDADE:
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “1º FATO No dia 07 de fevereiro de 2022, na Avenida H, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL, de livre e espontânea vontade, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave a sua excompanheira S. N. G. 2º FATO Na mesma data e local do 1º fato, o denunciado ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL, de livre e espontânea vontade praticou vias de fato contra sua ex-companheira S.N. G., prevalecendo-se das relações domésticas, e contra W. R. da S. NARRATIVA FÁTICA Segundo apurado, o denunciado e a vítima Simone foram casados e se separam há cerca de 04 (quatro) anos, sendo que atualmente ela convive maritalmente com W. No dia dos fatos, as vítimas saíam de casa quando viram ALAN PATRICK se aproximando do portão e retornaram ao local, questionando-o o que ele queria. O denunciado estava alterado e passou a proferir ameaças dizendo: “o que que foi? O que que foi?eu venho aqui a hora que eu quiser, se eu quiser eu entro aí e ninguém via falar nada, se esse bosta do seu marido falar alguma coisa eu regaço ele… eu vou estuprar ele todinho… você não presta sua rapariga, sua puta, piranha… se eu fizesse a minha vontade mesmo com você, você ia ver…” [sic] e “toda vez que eu venho aqui eu como ela… se você encostar nos meus filhos eu mato vocês dois” [sic]. O denunciado ainda desferiu um soco no capacete de W. e um chute contra S., que lhe acertou de raspão no seio. Ao ser ouvida pela Autoridade Policial, Simone manifestou o desejo de representar criminalmente contra o denunciado pelas ameaças sofridas. CAPITULAÇÃO Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal (1º fato) e do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, por duas vezes (2º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal, com as

cominações previstas nos artigos 5º, III e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 no que se refere à vítima Simone. REQUERIMENTO Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e autuação da presente denúncia; b) a citação do denunciado para responder à acusação; c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) condenação do denunciado nas penas previstas pelas práticas delituosas ora descritas; e) fixação de reparação mínima em favor das vítimas". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Número do processo: 7010622-34.2022.8.22.0010
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665, DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665
SENTENÇA
Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.
DISPOSITIVO
Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu GERSON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41).
Doutro norte, ABSOLVO o réu quanto ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.
Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
Da pena base.
Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.
Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em prisão simples de quinze dias.
Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.
Do regime prisional.
Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.
Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.
No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.
No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do CP.
Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:
a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;
b) informar o juízo qualquer alteração do endereço;
Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.
O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado:
1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).
3 - Expeça-se a carta de guia de execução.
Sentença registrada automaticamente no sistema de automação processual.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO., 2 de março de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADOS: ANTONIO LEMOS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE SOUSA, LUIZ ALVES DUARTE
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada aos acusados ANTONIO LEMOS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE SOUSA, LUIZ ALVES DUARTE.
Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por meio de Advogados Constituídos (IDs 86300610 e 87368683). Contudo, ante as alegações nela contida, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária.
Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a) acusado(a) (artigo 56 da Lei 11.343/06).
Nos termos do artigo 396 do CPP, CITEM-SE o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.
INTIME-SE ainda o denunciado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as provas quanto a origem lícita dos objetos/valores apreendidos (artigo 60 e parágrafos, da Lei 11.343/2006).
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2023, às 08 horas, quando serão inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 56 da Lei 11.343/2006 c.c art. 400, caput, do CPP).
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
2- Considerando que as instalações físicas do Fórum desta comarca foram reduzidas em razão da construção do novo prédio e o espaço destinado à sala de audiência desta Vara Criminal não possui capacidade para acomodar muitas pessoas, eis que está funcionando no mesmo espaço o gabinete, desde já, faculto as partes possam participar da solenidade por videoconferência.
Contudo, a quem interessar, poderá participar presencialmente.
Para o caso de as testemunhas e réu preferirem participar da solenidade por videoconferência, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar às testemunhas e réus relacionados na certidão anexa que o ato será realizado, preferencialmente, por videoconferência, nos termos acima mencionados, quando deverá anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
4- O Sr. Oficial de Justiça, ainda, deverá informar à pessoa a ser intimada que, se preferir ou se não tiver condições tecnológicas para tanto, poderá prestar seus respectivos depoimentos ou interrogatório de forma presencial, a partir da sala de audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO (Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/ RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.
5- A secretaria do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual, para os que preferirem participar da solenidade por videoconferência.
Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videoconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
6- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional, caso o réu esteja preso.
7- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atua os servidores abaixo qualificados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:
TESTEMUNHAS:
01. SGT PM Marlon Augusto Camargo;
02. CB PM Wellington Neves Batista;
03. SD PM Anderson Storch;
04. Maria Aparecida Repizo;
05. Maria Angélica Alves da Silva;
06-Zenildo Pereira dos Santos;
07-Jesus Gonçalves do Nascimento;
08-Ismar Alves Sampaio;
09-Adão Dias da Silva;
10- Alexsandro Marques.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Ciência ao MP e Defensoria Pública.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito
L
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7011234-69.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados: DR.ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO 10173, DR. RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO 8746, DR. JULIANO GOMES ANTUNES - RO 11753
FinalidadeS:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar as alegações finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra;
2 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Decisão de ID 87866597 que revogou a prisão preventiva conforme segue: “Vistos. Chamo o feito à ordem. O processo teve audiência de instrução e julgamento no dia 28 de fevereiro último. Na ocasião a instrução processual restou finalizada e houve a apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público. A Defesa pediu fosse concedido prazo para apresentação das alegações finais por memoriais, o que foi deferido por este juízo. Na mesma oportunidade, a Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público apareceu contrário ao pedido tendo este juízo acolhido a insurgência do MP e mantido a prisão. Nesta data, foi constatado um problema no sistema PJE, que impediu o regular processamento da ata anterior, impedindo inclusive a remessa dos autos conclusos para os advogados para as alegações finais. Assim, foi aberto chamado à Stic para regularizar o andamento processual e resolver o “nó de desvio”., o que será certificado nos autos. Assim, para não causar retardo à Defesa e prejuízo ao réu, entendo que a prisão deve ser imediatamente revogada. Levo em consideração ainda que o réu está preso preventivamente há 80 (oitenta) dias e, dado o lapso temporal presume-se que a situação e os fundamentos de outrora não persistem. Por tudo isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS. Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, a qual deverá ser imediatamente cumprida, salvo se existente alguma ordem de prisão pendente de cumprimento. Comunique-se à vítima quanto à soltura do réu. Cumprida a soltura e as demais deliberações desta decisão, junte-se a presente no PJE, vez que no momento não é possível fazer conclusão do feito. Na sequência, abra-se vista do feito à Defesa para alegações finais”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 7003299-12.2021.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ANDERSON MARIANO, filho de Maria Vieira da Silva.
Advogado do(a) condenado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A
FINALIDADE:
1 – Intimar o réu Anderson Mariano, por meio de seu advogado acima mencionado, da DECISÃO id 87848535, que deferiu a dilação de prazo para adimplemento das custas processuais até o dia 15/03/2023. Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juiz(a) de Direito. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
===
Processo nº: 7001187-70.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERTA TREVIZANI ALEPRANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 86540943 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (RPV 7001187 70.2021).
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009341-43.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Maus Tratos
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: PRISCILA ANGELA PEREIRA SILVA, RUA CAPIBARIBE 5460 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da transação penal (ID. 87723611), por analogia ao art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de PRISCILA ANGELA PEREIRA SILVA.
Dispensada a intimação do(a) infrator(a), nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, sábado, 4 de março de 2023 às 17:53
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009434-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Assunção de Dívida
R$ 2.100,00
REQUERENTE: DYONES CLEVE PEREIRA, CPF nº 91606233220, AV. GOIÂNIA 6245 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCOL DE MAIO MOURA, OAB nº RO6959
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença do Detran-RO no polo passivo de ações como esta daqui isto é nas quais se discute inexigibilidade de IPVA já que embora a cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal a falta de comunicação de venda ao órgão de trânsito na forma do artigo 134 do CTB não gera em princípio ônus tributário do antigo dono (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028783-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/11/2021).
Pois bem.
O contrato de compra e venda mais o boletim anexos aos autos (ID: 83275070) demonstram o bastante a alegação segundo a qual o IPVA objeto da notificação junta ao ID: 83275067 foi atribuído a DYONES CLEVE PEREIRA tão só por aparecer ainda como proprietário perante o réu e nada obstante houvesse alienado a motocicleta para RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA em 16 de maio de 2009.
Em termos diversos, deixaria de incidir na espécie a norma do art. 2571, da Lei nº 9.503/1997.

Ante o exposto acolho a demanda e consequentemente declaro não imputável a DYONES CLEVE PEREIRA a partir daquela época sanção alguma que diga respeito a Sundown STX Motard 200, placa NDX 1925, 2008, renavam: 00987068776, chassis: 94J2XJEF88M006334, como também o pagamento tributos taxas e eventuais multas de trânsito.
Serve esta de mandado, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, domingo, 5 de março de 2023 às 10:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
===
Processo nº: 7002026-95.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381, KETLIN SZARY WILL - RO11475, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 87287379 - OUTRAS PEÇAS (Petição de Anuência), parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==
Processo nº: 7009469-63.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEVANIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
===
Processo nº: 7007260-58.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLEICIELE PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou seus dados bancários, no entanto, não figura procuração que outorga poderes ao mesmo, apenas contrato de honorários, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com digito verificador e nome do banco) da parte exequente ou junte procuração conferindo poderes para tanto, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001173-18.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Resistência , Desacato
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WILIAS LOPES DA ROCHA, AVENIDA CAMPOS SALES 3033, SALA 06, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista o parecer do i. Promotor de Justiça (ID 87722780), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento WILIAS LOPES DA ROCHA do pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Rolim de Moura, sábado, 4 de março de 2023 às 18:03
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009293-84.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado
R$ 14.831,32
REQUERENTE: MARIA INES CAMARGO, CPF nº 56110995215, AV. UIRAPURU 5901 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
S E N T E N Ç A
Segundo bem se observou na impugnação o réu simplesmente não fez prova, mediante o respectivo contrato, do estabelecimento de relação jurídica entre as partes (vide resumo financeiro do INSS junto ao ID: 83066031), por meio da qual lhe seria legítimo creditar R$ 3.968,12 em conta bancária de MARIA INES CAMARGO, a título de empréstimo, para depois exigir dela a respectiva amortização (84 parcelas mensais de R$ 92,81).
Todavia e ao contrário do que dito no ID: 83066026 verifica-se pelos extratos da CAIXA anexos ao ID: 83066030 que tanto “...não houve depósito desse valor...” quanto se deixou também de descontar parcela alguma de R$ 92,91.
Em termos diversos o negócio não se perfez.
Assim inoportuna a demanda no tocante ao reembolso em dobro dos R$ 2.415,66 (“até outubro/2022, já foram descontadas 26 parcelas de R$ 92,91...”- ID: 83066026) como ainda à compensação por dano moral.
Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROPOSTA CANCELADA. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NÃO CONFIGURADOS. APELO NÃO PROVIDO. Não foi concretizada a proposta de empréstimo consignado, uma vez que cancelado, antes mesmo de efetuado o desconto da primeira parcela no benefício da autora, de modo que não há que se falar em danos morais e danos materiais a serem indenizados. Apelo não provido. Unânime. (AC: 00004443520218173110, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2022, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior).
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para tão só declarar nulo o contrato nº 814795322.
Serve esta de ofício, mandado, carta etc.
Rolim de Moura, sábado, 4 de março de 2023 às 20:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003950-10.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 11.339,76
REQUERENTE: LISONETE DA SILVA, CPF nº 42143349220, AVENIDA PORTO ALEGRE 5780 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família (id (id 77790609). Sobretudo se se considerar que, nos termos do que lhe faculta a Lei n° 4.721/2020, pode se valer a recorrente do parcelamento da contraprestação financeira recursal.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, vindo aos autos o comprovante (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 às 10:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==
Processo nº: 7003889-52.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAGNO PEREIRA LAFAIETE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009238-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
R$ 10.000,00
REQUERENTE: LUISA SEABRA CASER, CPF nº 00981712240, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944
REQUERIDO: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 19 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, RUA BERNARDO GUIMARAES, - ATÉ 698/0699 FUNCIONARIOS - 30140-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DA TIM S.A.
S E N T E N Ç A
De fato e conforme bem arguiu a autora no ID: 87641062 a gratuidade da justiça sequer foi pleiteada não havendo então que se falar na intimação dela para "...juntar i) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; ii) três últimos holerites, comprovante de recebimento de provento, previdenciário ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregador particular; iii) certidão do cartório de registro de imóveis e DETRAN ou certidão dos órgãos competentes que atestem que não possui bens móveis e imóveis." (87497364).
Com efeito.
Pelo documento que LUÍSA SEABRA CASER mesma inseriu aos autos (ID: 82984682) verifica-se que em 21 de setembro último inexistia saldo de recarga para o plano sub examine (TIM PRÉ TOP).
Noutro giro não se demonstrou que de lá para cá tais aportes financeiros tivessem sido realizados.
Assim não haveria como deixar de admitir aqui a alegação segundo a qual "...por falta de recarga no seu acesso pré-pago, a autora não consegue utilizar os benefícios do plano, somente receber ligações…" (87497364), observando-se nesse ponto que Luísa não comprovou que "...os demais membros usavam o plano normalmente…"(87641062).
Em termos diversos sem relação de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano moral que a autora afirma que sofreu1 e a prestação de serviço ora em comento.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 4 de março de 2023 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 O Dano moral resta patente ao passo que o Requerido, arbitrariamente, não incluiu o número telefônico da Requerente no plano que ora foi escolhido E DEVIDAMENTE PAGO DESDE O MÊS DE AGOSTO/2022. Cumpre estabelecer que, até o dia da propositura do presente feito (13 de outubro de 2022) a Requerente ainda se encontra sem internet móvel e sem créditos para ligações. Além do mais, a Requerente se encontra desde o mês de agosto/2022 sem créditos para ligações e sem internet móvel, sendo que a mesma está pagando pelos benefícios. Incansáveis vezes a Requerente teve que entrar em contato com a Requerida e nunca teve seu problema solucionado, se faz prova os prints das conversas que seguem anexo o qual possuem data desde agosto de 2022. (trecho da inicial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001374-10.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: BRUNO AGUIAR ARAUJO, SAO PAULO 6214 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça (id. 87667666), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento BRUNO AGUIAR ARAÚJO do pagamento de custas.
No mais, tendo em vista a manifestação do MP e que o presente Termo Circunstanciado será extinto e arquivado, autorizo a destruição de todo o material entorpecente apreendido nos autos (Lei 11.343/2006, arts. 50, § 3º, 50-A, e 72).
Serve este de Ofício à Depol.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Depois, arquivem-se.
Rolim de Moura, sábado, 4 de março de 2023 às 17:58
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006772-69.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.725,66
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 45692009234, RUA C 6130 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Conforme as fichas financeiras (id. 80035758), a renda mensal do(a) recorrente é superior a R$ 4.700,00.
Assim e uma vez que o valor do é de aproximadamente R$ 980,00 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 21:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7003485-69.2020.8.22.0010
REQUERENTE: GIZELE DE ANDRADE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
REQUERIDO: ODIONE GOMES TAVARES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito.
Rolim de Moura (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003082-32.2022.8.22.0010
REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
REQUERIDO: MARLESSI GAMA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

==

Processo nº: 7008792-33.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CREUZA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

==
=========

Processo nº: 7001366-38.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma bem como os dados do beneficiário, agência, conta com digito verificador e nome do banco.
Em caso de opção pelo Precatório, necessário, por tanto, juntar o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==
Processo nº: 7003813-04.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 87749915 - OUTRAS PEÇAS.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==
Processo nº: 7002026-95.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381, KETLIN SZARY WILL - RO11475, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com digito verificador e nome do banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009297-24.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado
R$ 16.442,80
REQUERENTE: MARIA INES CAMARGO, CPF nº 56110995215, AV. UIRAPURU 5901 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
S E N T E N Ç A
MARIA INES CAMARGO afirma no ID: 83067129 que “em relação ao contrato nº 624309898, datado de 08.08.2020, no valor de R$ 10.407,60 (dez mil quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 123,90 (cento e vinte e três reais e noventa centavos), a requerente não realizou tal empréstimo.”.
Assim e conforme bem se observou na réplica verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.
É que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se a “proposta de abertura de limite de crédito” junta ao ID: 87731860 foi ou não assinada por ela (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.
Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sábado, 4 de março de 2023 às 12:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009143-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado, Dever de Informação
R$ 13.112,08
AUTOR: IZAEL PAULO, CPF nº 68594747934, RUA 14 0182 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DECISÃO
Em todos os documentos contratuais (cédula de crédito e outros), identifica-se o requerente como morador da linha P 44, em Alto Alegre dos Parecis.
Quanto ao comprovante em Id. 82859688, encontra-se em nome de pessoa diversa e em nada relacionada, nos autos, ao requerente.
Por outro lado, aduz o Enunciado 89 do Fonaje: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”
Portanto, inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou dúvida (art. 48 da Lei nº 9.099/95), conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Rolim de Moura, domingo, 5 de março de 2023 às 09:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==
Processo nº: 7007357-24.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEIVID MACLIM DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
===
=========
Processo nº: 7007510-91.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIETA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 87749916 - OUTRAS PEÇAS.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008241-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Repetição do Indébito
R$ 16.570,00
REQUERENTE: JOSE GERALDO SOARES, CPF nº 49930729291, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA, Nº 4604 4604 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Compulsando-se os autos (aba expedientes) verifica-se que o autor não foi intimado da designação de audiência para a data de 24/01/2023, às 09 horas, nem de qualquer outro movimento processual, excetuado o comando no id 81754438.
Assim, intime-se JOSE GERALDO SOARES da contestação junta nos autos (id 85424348), para, querendo, manifestar-se a respeito da resposta da demandada (15 dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 29 de janeiro de 2023 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011062-30.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.051,50
AUTOR: CREUZA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 52816079953
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, ARIELY ARANTES RICARDO, OAB nº RO12305, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
S E N T E N Ç A
De fato e conforme bem se observou na impugnação não haveria como reconhecer a tese da concessionária segundo a qual a dívida objeto do apontamento sub examine (fatura de agosto último - vide extrato junto ID: 85185741) diria respeito à “tarifa” ou “taxa” do serviço público posto à disposição da autora e consequentemente legítimo a teor do art. 45, da Lei nº 11.445/20071, uma vez que pelo histórico anexado por ela mesma no ID: 87325626 percebe-se que não houve uma exigência dessas nos meses posteriores ao “corte no cavalete”(em 21-3-2022) nem de setembro para cá.
Em termos diversos prevaleceu aqui a alegação de que “...o débito no valor de R$51,50 é referente ao consumo de água no mês de 08/2022. Ou seja, o débito que originou a inscrição do nome da Autora no SCPC foi consumido após aproximadamente 06 (seis) meses que a Autora havia encerrado seu vínculo contratual com a Demandada…” (87469600).
Portanto verifica-se na presente hipótese o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre o abalo psicológico que CREUZA APARECIDA FERREIRA afirma que experimentou2 e a atitude da ré.
Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a dívida ora em debate e condenar ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA. à entrega de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 10:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).
2 Não há como negar a existência de grave dano moral contra a Requerente no caso em tela. A própria Requerida, ao proceder cobrança de consumo de água mesmo após o devido corte/desativação é ato abusivo que deve ser reprimido pela Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009001-02.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.000,00
REQUERENTE: KAUANE DA SILVA GOMES, CPF nº 05604229202, AVENIDA MARINGA 5357 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RUA FOZ DO IGUAÇÚ 146, VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A
Incontroverso nos autos que a companhia aérea tanto deixou de lhe comunicar previamente mudança do voo LA 3770 (BSB/PVH), que decolaria à 20h40 do dia 29 de setembro último, quanto não prestou a KAUANE DA SILVA GOMES a assistência material (hospedagem, traslado e alimentação), de que tratam os arts. 26 ss. da Resolução nº 400/2016, da Anac, tendo em vista que a reacomodação se deu num outro (LA 3235 - GRU/BSB) cujo embarque era para dali a quatro horas.
Portanto e na medida em que e conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO uma falha dessas implica na responsabilidade objetiva da empresa (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008482-88.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que a autora afirma que experimentou.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar LATAM AIRLINES GROUP S/A. ao pagamento de R$ 10.000,00, pelos danos psicológicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001391-46.2023.8.22.0010 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 14/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009303-31.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 831,32
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199, AV. GUAPORÉ 3766 OLIMPIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: GABRIEL ALVES MIRANDA, CPF nº 07013431257, AV. JOÃO PESSOA 5726 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Haja vista que se identificaram R. FERNANDES DOS SANTOS - ME e GABRIEL ALVES MIRANDAem audiência telepresencial (id. 87806061) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001854-32.2016.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos
R$ 332,50
EXEQUENTE: VALTER BARBOZA, RUA C 6035 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, provável acabe sendo realizada com a entrega de dinheiro.
De modo que, noticiada a inércia do Estado de Rondônia, verifica-se pertinente a tese de VALTER BARBOSA no sentido de que necessária a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 para que lhe dispense o executado o tratamento.
Assim, bloqueia-se a quantia de R$ 228,11 (id 86328196 - menor orçamento) da conta bancária de que titula o executado, para aquisição dos medicamentos lumigan RC 0,01% e drusolol e fresh tears 0,5%.
Intime-se a parte beneficiária a apresentar dados bancários para transferência de valores por meio de alvará eletrônico (5 dias).
Serve, ainda, de mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003635-79.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 270,00
AUTOR: BRAS RIBEIRO MARTINS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6647 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, provável acabe sendo realizada com a entrega de dinheiro.
De modo que, noticiada a inércia do Estado de Rondônia, verifica-se pertinente a tese de BRAS RIBEIRO MARTINS no sentido de que necessária a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 para que lhe dispense o executado o tratamento.
Assim, bloqueia-se a quantia de R$ 2.000,00 (id 86276844, pag. 05 - menor orçamento) da conta bancária de que titula o executado, a fim de que sejam realizadas as ressonâncias magnéticas de coluna cervical e de coluna lombar.
Intime-se a parte beneficiária a apresentar dados bancários para transferência de valores por meio de alvará eletrônico (5 dias).
Serve, ainda, de mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000079-35.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Fato Atípico
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: OSIAS DE MORAES VIEIRA
ADVOGADOS DO REU: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento OSIAS DE MORAES VIEIRA do pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007505-35.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Ameaça
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANGELICA VITAL HENRIQUE, CPF nº 02550128290, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5193 C - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, RUA JAGUARIBE 5972 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Angelica ao pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001314-37.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CARLOS MARIO PREATO, RUA BRASFLOREST 5417 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da deliberação retro (id: 87750701), por meio da qual se verifica o encontro de propósitos, bem assim a presença dos demais elementos concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral: capacidade das partes envolvidas (CC, art. 5º) e desembaraço do objeto da avença (direito de crédito, art. 841 do Código Civil), nos termos do art. 74, da Lei nº 9.099/95, homologo o acordo, declarando por conta disso (parágrafo único do referido artigo) extinta a punibilidade do crime do Art. 303 CTB quanto a Carlos Mario Preato.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isentos ao pagamento de custas.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Depois, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005958-62.2019.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Acidente de Trânsito
R$ 660,00
EXEQUENTE: TOMAS DIEGO BONNEZE, CPF nº 89441818291, AV. UIRAPURÚ 5812 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV (id. 75610706), frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000073-28.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Leve, Dano
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CHARLLES FERREIRA DA SILVA, RUA LONDRINA 6395 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, AV. RIO MADEIRA 6217, TEL. 3442-7531 BOA ESPERANÇA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência da beneficiária, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Carlos e Charles ao pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000743-03.2022.8.22.0010
REQUERENTE: WELLINGTON PATRICK ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: CLAUDINEI DOS SANTOS SOBRINHO, OSVALDO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001556-93.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Fornecimento de Água, Análise de Crédito
R$ 20.000,00
REQUERENTE: GENOVEVA KLUSKA BEAL, CPF nº 34121650263
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
I DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ao que consta dos comprovantes anexos aos autos, as faturas referentes ao consumo de água dos meses de dezembro de 2022 (id 87817458) janeiro de 2023 (id 87817453, p. 2, e 87817458) estão devidamente quitadas, inclusive, dentro do prazo de vencimento.
Já aquela referente ao mês de fevereiro tem por data de vencimento a data de hoje (87817453). Portanto, eventual falta de pagamento dela não geraria, por ora, motivo para a suspensão do fornecimento do serviço no dia 2 último.
O comunicado de suspensão de água anexo ao id 87817453, p. 6 também não especifica qual seria o débito que motivou o ato.
De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.
Ante o exposto, determino à concessionária ré que restabeleça imediatamente o serviço na unidade consumidora n. 15677-9.
II DAS DISPOSIÇÕES QUANTO À AUDIÊNCIA PRELIMINAR
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001584-61.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
R$ 14.538,67
REQUERENTE: LUCAS ALVES DA SILVA, CPF nº 03267226295, AVENIDA A 4739, FRENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Observe-se que a inscrição do nome de alguém em órgãos de proteção ao crédito não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito.
Em termos diversos, continua faltando o elemento risco, mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) seja concedida a tutela de urgência.
Por ora, então, apenas:
cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09. cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011275-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 25.960,00
REQUERENTES: AIDA DA ROCHA MARIANO, LINHA 186 km 3, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer proposta por AIDA DA ROCHA MARIANO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja disponibilizado sessões de terapia em câmara hiperbárica pré-operatória e pós-operatória devido a autora ser diagnosticada com osteonecrose em corpo mandibular direito.
Mantém este Juízo o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).

O requerido, sob a justificativa de se tratar de procedimento não oferecido pelo SUS requer improcedência do pedido em respeito à tese 106 do STJ. No entanto, a terapia em câmara hiperbárica é uma medida acessória ao procedimento cirúrgico tal qual fosse um exame pré-operatório, não devendo ter como parâmetro o tema 106 do STJ. Sendo assim, resta equivocada a tese do Estado.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a de AIDA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. 2. Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS do tratamento pleiteado, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tal como cirurgia, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-37.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 (destaquei) . Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer traduzida na disponibilização à autora de 20 sessões de terapia em câmara hiperbárica pré-operatória e pós operatória.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003264-18.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 14.724,15
AUTOR: SALETE TEREZINHA PEREIRA RIBAS BERTICELLI, CPF nº 18341950200, AVENIDA GOIÂNIA 5226 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001522-21.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado
R$ 18.780,00
AUTOR: APARECIDO JESUS PEREIRA, CPF nº 30298539934, RUA D 0480 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
REU: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, L MEDEIROS DE LUCENA INTERMEDIACAO DE NEGOC IOS LTDA, CNPJ nº 30722931000164, DO OUVIDOR 00121, SAL 1401 CENTRO - 20040-031 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CAPITAL CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 48204397000160, TEIXEIRA E SOUZA 199, SALA 202 CENTRO - 28907-410 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO, BANCO BMG S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Nada obstante o valor de quase novecentos reais em empréstimos, observa-se no demonstrativo de Id. 87758637 - Pág. 14 que isto representa em torno de 16% do benefício previdenciário do autor, ou seja, menos da metade do valor que a legislação autoriza consignar em pagamento.
Portanto, considerando que preservado valor mínimo para a mantença do requerente, não se verifica a presença do fator perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC para a concessão da liminar, de modo que indefiro-a.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001560-33.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito
R$ 22.959,42
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 90722701268, RUA 14 0313 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Na hipótese, a afirmação de que a manutenção do protesto vinculando o nome de ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO como inadimplente por dívida já quitada lhe causa danos, vem desacompanhada de descrição a respeito de circunstância potencialmente apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito por ela afirmado.
É que o risco exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil à antecipação assecuratória, é o risco concreto e atual, e não hipotéticas ou eventuais urgências e emergências que podem ocorrer.
Assim, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001557-78.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Tarifas
R$ 15.696,92
AUTOR: IZAEL PAULO, CPF nº 68594747934, RUA 14 0182 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Conforme a própria autora esclarece em trecho da petição inicial, os descontos realizados em sua conta bancária sem autorização já perduram 5 anos. Ou seja, lapso temporal que não evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elemento necessário para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC.
Por ora então, mos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001534-35.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 5.000,00
AUTOR: ALANE ROSSI RODRIGUES, CPF nº 00605159297, RUA H 3740 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: OISA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 38008510000188, PAULISTA 2537, SALA 08-104 E 08-106 BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
A concessão da tutela de urgência está a depender da demonstração dos elementos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Não obstante se evidencie aqui a probabilidade do direito, ALANE ROSSI RODRIGUES não demonstrou suficientemente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que sequer descreveu quais seriam os prejuízos que estaria suportando em razão das mensagens de cobranças as quais vem recebendo, motivo pelo qual não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Lado outro, o nome da autora não se encontra inscrito no cadastro de devedores. E ainda que houvesse apontamento, a inserção no rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006886-08.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque, Correção Monetária, Sucessão
R$ 1.226,28
REQUERENTE: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ADELSON DE MORAES, CPF nº 72349085287
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.
Assim, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 11:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7000585-11.2023.8.22.0010 AUTOR: CLEIBSON DIONES OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 12/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001556-93.2023.8.22.0010
REQUERENTE: GENOVEVA KLUSKA BEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 11/07/2023 Hora: 08:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003185-10.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 15.000,00
AUTORES: ANTONIO CARLOS PIERONI, CPF nº 39697509972, AVENIDA RIO BRANCO 4647, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PIERONI, CPF nº 73727784920, RUA PINHO 91, CASA SANTA ROSA - 78216-320 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI, OAB nº MT7097A
REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 8.647,03 ANTONIO CARLOS PIERONI 39697509972 1527576 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1695 C.: 1957-8 TOTAL
R$ 8.647,03 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Haja vista a divergência nas contas apresentadas pelas partes (86406232 e 87509227), encaminhe-se o processo à contadoria para elaboração do cálculo do débito remanescente, conforme parâmetros estabelecidos no acórdão de id 86244166.
Após, ante a condenação solidária, intime-se a empresa OI S/A para o pagamento do débito.
Prazo: 15 dias
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 13:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001529-13.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

R$ 10.000,00
AUTOR: BRUNA ALVES CORDEIRO SILVA, CPF nº 01115083201, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6728 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. CORUMBIARA 4485 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AV. CORUMBIARA 3660 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEYTON JOSE WOLFF, OAB nº RO12753A
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para que se antecipem os efeitos da tutela, necessária demonstração dos elementos previstos no art. 300 do CPC.
BRUNA ALVES CORDEIRO SILVA, relata que, embora tenha finalizado o curso de pós-graduação em ANÁLISE CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS, fornecido pela empresa ré, ainda não lhe foi entregue o diploma.
Não obstante se evidencie aqui a probabilidade do direito, BRUNA ALVES CORDEIRO SILVA não demonstrou suficientemente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a simples alegação genérica segundo a qual “Como no momento a Requerente está em busca de emprego, encontra-se extremamente prejudicada, pois a ausência do certificado de pós-graduação em mãos lhe dificulta a ascensão profissional, inclusive frequentemente tem ocorrido de a autora perder de participar de vários processos seletivos dos municípios vizinhos, já que o único documento fornecido foi de um histórico do curso que se quer fora assinado e não tem valor por não atender os termos dos editais de processos seletivos.” (trecho da petição inicial) não se prestaria a tanto.
É dizer, não demonstrou o autor de forma concreta situação de urgência que lhe prejudicasse a ponto de não ser sustentável aguardar o transcurso de prazo razoável do processo.
Do exposto, não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
DIPOSIÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 13:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001940-27.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito
R$ 13.088,29
REQUERENTE: EDLAYNE ALVES SIMEAO, CPF nº 02579282270, AV MACAPÁ 1880 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
REQUERIDO: PAULO CESAR BREDA, CPF nº 63193175900, AV. BRASIL 4785 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se EDLAYNE ALVES SIMEAO a apresentar dados bancários para transferência do valor na conta judicial nº 2755 / 040 / 01528218-0, por meio de alvará eletrônico.
Consignem-se os dados necessários para a confecção do expediente: número conta bancária (especificar se conta corrente ou poupança, se de pessoa física ou jurídica), agência, instituição bancária e dados do beneficiário.
Apresentados os dados, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 13:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001590-68.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar
R$ 17.000,00
REQUERENTES: CLEBERSON ROQUE DAMIAO, RUA 21 0407 RESIDENCIAL PLA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora os laudos médicos descrevam paciente com lesão extensa de menisco medial, gonartrose ahlback I, o qual necessita tratamento cirúrgico (osteotomia valgizante e meniscectomia parcial) e ainda que, quanto maior tempo decorrido evoluirá com degeneração articular e pior resultado, Cleberson mesmo relata que não incluiu seu pedido no Sisreg, de modo que não há ainda elementos a caracterizar descumprimento do dever ao qual alude o art. 196 da Carta Magna e, por consequência, a permitir já a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009.
Assim, considerando que o requerimento datado de dezembro de 2021 a que se refere o autor dizia respeito à consulta em ortopedia - joelho (id 87856983, pág. 10 de 12) intime-se CLEBERSON ROQUE DAMIAO para o registro da solicitação de assistência especializada no sistema de agendamento - Sisreg.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 13:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001193-09.2023.8.22.0010 REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, ATHUS CAYO AZEVEDO E PEREIRA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 11/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002006-70.2022.8.22.0010
REQUERENTE: FLORA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001283-17.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE SOUZA SITOWSKI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 11/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007147-46.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 33.265,52 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A Parte requerida: MARCELO EDUARDO WUNCH, MARCELO EDUARDO WUNCH 71799737268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que os executados não foram localizados no endereço onde devidamente citados (ID. 16335845), declaro válida a sua intimação, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC, uma vez que a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus da parte, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, do qual não se desincumbiu os requeridos, eis que mudou de endereço sem, contudo, comunicar previamente este Juízo.
Nesse caso, o prazo dos executados fluirá a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço primitivo (art. 274, parágrafo único, do CPC), ou seja, 09/01/2023.
Intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, NA AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELO EDUARDO WUNCH, CPF nº 71799737268, AV. 25 DE AGOSTO 6412 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELO EDUARDO WUNCH 71799737268, CNPJ nº 21403422000188, AV. 25 DE AGOSTO 6412 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008793-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 511,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
A parte executada manifestou-se expressamente pela discordância quanto a remessa dos autos ao Núcleo 4.0. Assim, dou prosseguimento ao presente feito executivo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009210-05.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.686,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001315-22.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006703-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.002,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Vistos e examinados.
Ciente da interposição de agravo de instrumento n. 0800883-22.2023.8.22.00, mantenho hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Em atenção ao despacho exarado no recurso de agravo de instrumento n. 0800883-22.2023.8.22.00, presto as seguintes informações sobre o caso:
Informo ao eminente Relator que foi proferida decisão interlocutória o ID 85745530 dos autos n. 7006703-71.2021.8.22.0010, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA por inúmeros motivos citados na decisão, entre eles que o imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertencente à Quadra 36A, Lote 40 está excluído da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários. Importante mencionar, ainda, que não houve provas da alegada falta de melhoramentos no imóvel.
Não há outras informações relevantes a serem prestadas no momento, pelo que, informe-se ao eminente Relator.
Assim, deve a CPE encaminhar ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.
Com a decisão final, junte-se aos autos e tornem conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA RIO VERDE sn, LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 4.002,29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007133-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.599,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do teor da petição inserta ao ID 87637860. Prazo: 15 dias.
Após, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008223-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.716,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 45 da QD. 50A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87639990) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 87639990, p. 5).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 50A, Lote n. 45. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 85814464). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 87639990), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008223-66.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008622-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 515,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, “b”, do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 515,08

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003456-82.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 179.312,62 Parte autora: ALINE DE AZEVEDO BARROS, LUCELIA AMERICA DE AZEVEDO BARROS Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896 Parte requerida: ADENIR BARRANTES BARROS Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
DESPACHO
Vistos.
Conforme disposto no §3º, do art. 1º, da Lei Estadual n. 4721/2020 as custas finais não podem ser objeto de parcelamento:
Art. 1°. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.
§ 3°. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.
O art. 3º da Resolução n. 151/2020, que regulamenta a Lei n. 4721/2020, reafirma a vedação:
Art. 3º As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.
Se não forem pagas no prazo assinalado, as custas finais devem ser protestadas e inscritas em dívida ativa, arquivando-se o processo.

Uma vez inscritas em dívida ativa, as custas finais poderão ser parceladas pela autoridade fazendária, conforme art. 4º da mencionada lei.
Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas finais.
Á CPE para que disponibilize boleto apenas das custas finais para pagamento pelo executado, visto que, as custas iniciais não foram recolhidas em razão da gratuidade conferida a parte autora.
Após, INTIME-SE o executado para, em 15 (quinze) dias recolher as custas finais , sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Por fim, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: ALINE DE AZEVEDO BARROS, CPF nº 04043601220, AV. BELEM 5248, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCELIA AMERICA DE AZEVEDO BARROS, CPF nº 70397805268, AV. BELEM 5248 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ADENIR BARRANTES BARROS, CPF nº 48339490168, LINHA 160 KM 17, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008362-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 02 da QD. 54A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87645701) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 87645701, p. 3).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 54A, Lote n. 02. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 83884242). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 83884236), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008362-18.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001304-90.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 365,43 Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ADRIANO ALVES DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja o recolhimento das custas no prazo acima, tornem-me conclusos para extinção.
Recolhidas as custas:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontranda a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136, AV NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 66428610272, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5816 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008091-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.363,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto à petição e documentos juntados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001027-74.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 5.000,00 Parte autora: ALANE ROSSI RODRIGUES Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: OISA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Intimada para comprovar a sua hipossuficiência (ID. 87617673) antes de receber a inicial, a parte autora requereu a desistência, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (ID. 87617673).

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor causa, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016) e, devidamente intimada, a requerente não trouxe aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica.
Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo (...) 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa (...). (REsp 1893966/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).
Não havendo recolhimento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Custas finais isentas, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 3.896/16.
Intime-se.
Após, arquive-se de imediato.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ALANE ROSSI RODRIGUES, CPF nº 00605159297, RUA H 3740 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: OISA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 38008510000188, AVENIDA PAULISTA 2537, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7010466-46.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.514,57 Parte autora: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS, CPF nº 03453824636 Advogado: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS, OAB nº MG98922 Parte requerida: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, CPF nº 71641742291 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 86092036 e determino a habilitação do patrono Rodrigo Ferreira Barbosa, OAB/RO 8.746.
Após, intime-se nos termos do despacho de ID. 85642274.
A intimação ocorrerá na pessoa do advogado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS, CPF nº 03453824636, AC BARBACENA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 23 CENTRO - 36200-970 - BARBACENA - MINAS GERAIS
EXECUTADO: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, CPF nº 71641742291, RUA OLAVO BILAC 57 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001373-25.2023.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 75.624,00 Parte autora: N. F. C., CPF nº 11973638746, R. C. S., CPF nº 11308600780 Advogado: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Uma vez que o acordo celebrado nestes autos envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me conclusos para julgamento - homologação.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTES: N. F. C., RUA RIO MADEIRA 6003 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. C. S., ZONA RURAL km 58 LINHA 138 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
R$ 75.624,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001124-74.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: CARLOS VICENTE, CPF nº 82190240204 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CARLOS VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de abril de 2023, às 8 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CARLOS VICENTE, CPF nº 82190240204, RUA BELO HORIZONTE 5500 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005327-84.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 69.464,84 Parte autora: LEONORA PROCOPIO DE SOUZA Advogado: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA Advogado: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao andamento do SIRDR 9 no site do STJ, verifica-se que ainda não ocorreu o Trânsito em Julgado.
Assim, suspenda-se os autos até o trânsito em julgado da IRDR, conforme determinado na decisão ID (67161473).
Cumpram-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LEONORA PROCOPIO DE SOUZA, CPF nº 31297323220, AV. SÃO LUIZ 5748 NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL SA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008883-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.866,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 3.866,21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009012-65.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.036,71 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
A parte executada manifestou-se expressamente pela discordância quanto a remessa dos autos ao Núcleo 4.0. Assim, dou prosseguimento ao presente feito executivo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001531-80.2023.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: A. M. S. Advogado: GEISE FERNANDA SANTOS FONSECA, OAB nº PR104755 Parte requerida: M. B. D. S., V. G. B. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) corrigir o valor da causa, uma vez que ações de alimentos/revisional de alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma das 12 (doze) prestações mensais pedidas pela parte autora, conforme preceitua o art. 292, III, do NCPC, contudo verifico que na inicial, este valor foi atribuído erroneamente.
b) juntar inteiro teor da decisão ou sentença que arbitrou os alimentos, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC.
c) juntar a certidão de nascimento da criança V.G. B. S., na hipótese de estar na posse da genitora, ressalto que é totalmente possível retirar a 2ª via no respectivo cartório de registro de nascimento.
d) juntar comprovante de endereço atualizado (mês atual ou anterior), em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Após, tornem conclusos para despacho - emenda.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. M. S., CPF nº 88835669200, VICINAL MATUPIRI, AME 4000 4000 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS
REU: M. B. D. S., CPF nº 91881277291, AVENIDA BOA VISTA 5760 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. G. B. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BOA VISTA 5760 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001526-58.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 115.142,71 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Parte requerida: WALIF INACIO DE OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja o recolhimento das custas no prazo acima, tornem-me conclusos para extinção.
Recolhidas as custas:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontranda a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção

por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: WALIF INACIO DE OLIVEIRA, CPF nº 02609433204, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003457-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude Valor da ação: R$ 1.163,22 Parte autora: S. D. S., A. S. D. S. V., V. G. D. S. V., M. E. D. S. B. Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: J. V. B. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Processa-se em "Segredo de Justiça" e "Prioridade de Tramitação".
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens.
Verifica-se que nos autos de n. 7006591-44.2017.8.22.0010 foi fixado obrigação alimentar em 31,5% do salário mínimo. Ocorre que, desde a fixação dos alimentos, que ocorreu em 2018, conforme narrado pelos exequentes, o executado não ajustou o valor da prestação conforme o reajuste anual do salário mínimo.
Assim, considerando que em que pese o executado não esteja atrasando os pagamentos, o valor fixado da obrigação em 2018 deve ser ajustado conforme o salário mínimo, assim, configurado sua inadimplência em face dos exequentes.
1) Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia devidamente atualizada, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.
3.1) Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.
4) Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: S. D. S., CPF nº 01852214244, AV. GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. S. D. S. V., CPF nº 05954451281, AV GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. G. D. S. V., CPF nº 05954422265, AV GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. E. D. S. B., CPF nº 05954381216, AV GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. V. B. D. S., CPF nº 00413840247, ALAMEDA GUANAMBI 1227, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003794-90.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0028697-71.2007.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 25.132,84 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 86019097, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito (débito principal, multa, correções, juros, eventuais valores recebidos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: F. N.
EXECUTADO: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150, AV. FLORIANÓPOLIS 4894, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007077-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.296,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos.
A decisão no Agravo de Instrumento indeferiu o Efeito Suspensivo (ID. 87615630).
Logo, dou, por ora, prosseguimento no feito.
Para apreciação do pedido inserto ao ID. 87508226, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008372-62.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
A parte executada manifestou-se expressamente pela discordância quanto a remessa dos autos ao Núcleo 4.0. Assim, dou prosseguimento ao presente feito executivo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A25 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008482-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.097,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 76940948, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008562-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.371,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
A parte executada manifestou-se expressamente pela discordância quanto a remessa dos autos ao Núcleo 4.0. Assim, dou prosseguimento ao presente feito executivo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008903-51.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.864,59 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, “b”, do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 2.864,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009022-12.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.351,52 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
A parte executada manifestou-se expressamente pela discordância quanto a remessa dos autos ao Núcleo 4.0. Assim, dou prosseguimento ao presente feito executivo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009946-86.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.985,04 Parte autora: DORGIVAL NICACIO DA SILVA, CPF nº 31057349453 Advogado: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ANA PAULA MARAN, OAB nº RO12374 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01528193-0, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 4.154,62 (quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: DORGIVAL NICACIO DA SILVA, CPF nº 31057349453e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ANA PAULA MARAN, OAB nº RO12374 (procuração ID. 83795667).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para que realize o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DORGIVAL NICACIO DA SILVA, CPF nº 31057349453, LINHA 5 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, AP 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001289-24.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 99.585,78 Parte autora: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. E. D. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. E. D. C. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 99.585,78

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001478-02.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 81.988,92 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA, E. FARIA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao ID. 87694619. À CPE para que proceda à vinculação das custas avulsas, junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4799, ROLIMCRED - COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 85901067215, AVENIDA UIRAPURU 5449 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. FARIA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 24298576000145, AVENIDA NORTE SUL 4231 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001483-24.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.015,23 Parte autora: SAMARA DA SILVA LOPES Advogado: EMANUEL DA SILVA MACHADO, OAB nº RO11476 Parte requerida: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
a) Considerando o endereçamento da exordial ao Juizado Especial Cível desta comarca, intime-se o autor a no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a redistribuição do feito àquele juízo.
b) Em caso de não interesse, fica intimado, em igual prazo, a emendar à inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 3.896/16.
c) Diante da não comprovação do recolhimento das custas e do pedido de redistribuição, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível desta comarca.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAMARA DA SILVA LOPES, CNPJ nº 41141931000197, FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS, CPF nº 75365235215, RUA TOCANTINS 5242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001520-51.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 75.754,16 Parte autora: JOAO JACINTO MARTINS Advogado: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389 Parte requerida: JORGE LUIZ DE ALMEIDA TERRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente deprecata, servindo cópia como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:
JORGE LUIZ DE ALMEIDA TERRA, CPF nº 10599436115, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5998 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: JOAO JACINTO MARTINS, CPF nº 31225691249, AVENIDA CARLOS GOMES 700 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
DEPRECADO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA TERRA, CPF nº 10599436115, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5998 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001523-06.2023.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: JOAO PEREIRA SALES, CPF nº 09079157287 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Parte requerida: JOAO PEREIRA SALES, CPF nº 09079157287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a CPE o polo ativo da demanda para o nome do autor da ação.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar certidão de casamento averbada e título eleitoral do interditando;
b) esclarecer se o interditando possui bens móveis ou imóveis em seu nome, juntando eventuais documentos comprobatórios;
c) esclarecer se o interditando tem alguma fonte de renda ou recebe algum benefício previdenciário, juntando o comprovante de rendimentos, se for o caso;
d) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.
e) Juntar o autor comprovante de endereço de sua titularidade atualizado (mês atual ou anterior).
f) Juntar comprovantes do parentesco do autor com interditando, a saber: documentos pessoais de seus genitores, a fim de comprovar se encontrar no rol descrito no inciso II do artigo 747 do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Após, tornem conclusos para despacho - emenda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001182-53.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: FRANCIOLE SOARES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007332-11.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: AGENOR CAMBRUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do cumprimento da transferência bancária conforme determinado no id n. 87168497.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008432-98.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA RANGEL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para indicar qual diligência pretende com o recolhimento da custa id n. 87752025.
Consoante despacho id n. 87408448, constam 2 executados e 3 endereços. De acordo com o regimento de custas, o valor da diligência é individual, ou seja, para que sejam cumpridas todas as diligências seriam necessárias 6 (seis) custas de repetição.
Caso contrário, deverá indicar qual o executado e qual o endereço pretende seja diligenciado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008882-41.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUTAY DE ANDRADE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010212-73.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO VICENTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009152-65.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLGA JACINTO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739, ANA PAULA MARAN - RO12374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739, ANA PAULA MARAN - RO12374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739, ANA PAULA MARAN - RO12374
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002767-14.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.330,16 Parte autora: ELSON JOSE DE OLIVEIRA Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675 Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição de ID.86038543, intime-se a executada para manifestar-se acerca do pagamento da RPV sem devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELSON JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 59034807215, RUA PROJETADA 6080 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009094-96.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 705,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GILMAR MATHEUS NOGUEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de GILMAR MATHEUS NOGUEIRA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. xxxx.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87574639, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: GILMAR MATHEUS NOGUEIRA, CPF nº 46959750253, RUA GETULIO VARGAS S/N DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001207-66.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 141.202,80 Parte autora: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191 Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A Parte requerida: MARGARIDA HENNING, CPF nº 67021875991, FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 34775866000196, JOSE ROBERTO DE JESUS, CPF nº 28392558200 Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990A
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (ID. 83126038).
Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).
Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.
Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.
Projeção da prescrição intercorrente: 18/02/2028 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).
Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: MARGARIDA HENNING, CPF nº 67021875991, RUA URUPA 5190 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 34775866000196, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7007 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DE JESUS, CPF nº 28392558200, RUA URUPA 5190 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006336-18.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 87.885,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação ação de execução proposta por CCLA DO SUDOESTE RONDONIENSE LTDA – CREDISIS ROLIMCREDI em desfavor de CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO.
O executado foi devidamente citado para realizar o pagamento (ID. 33096225), contudo, transcorreu o prazo legal sem que houvesse o pagamento.
Verifica-se que os atos expropriatórios iniciou-se em 2020 (ID. 40059344), sendo todas as buscas infrutíferas até o momento.
Assim, ao ID. 85931629 o exequente requereu designação de audiência para tentativa de conciliação.
Pois bem.
Nos termos do art. 3º, §3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de maneira que, quando consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem que a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. Nesse sentido está o art. 139, V, do CPC, que assim preceitua: "Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ainda, de acordo com o art. 334, §4º, do CPC, a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição", sendo que, por ora, nenhuma das hipóteses se adequam ao presente caso, uma vez que o exequente manifestou expressamente o interesse na designação da audiência.
Diante deste cenário, entendendo o Juízo que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito em testilha e considerando o art. 23 do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP.
Frutífera a conciliação, façam conclusos para homologação.
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO, CPF nº 02227264233, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6688 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008762-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 22 da QD. 46A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87657977) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 87657977, p. 5).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 46A, Lote n. 22. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 86122497). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 86122495), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008762-32.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008802-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.706,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO

Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 01 da QD. 59A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87657987) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 87657987, p. 3).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 59A, Lote n. 01. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 86181017). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008802-14.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009070-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001319-59.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006471-25.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: TEREZA LANGA Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TEREZA LANGA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 80059821).
Laudo pericial juntado ao ID. 82421351.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 83449312).
Impugnação à contestação e ao laudo médico apresentada pela parte autora ao ID. 84632277.
A requerente reiterou o pedido de designação de nova perícia médica (ID. 84913054).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
Como se vê, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que a autora é portadora de “Transtorno depressivo ansioso – F32, Hipertensão arterial – I11.9, Hiperlipidemia – E78.5 e Obesidade – E66” há aproximadamente 04 (quatro) anos. Todavia, afirmou que tais doenças não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Nessa linha, concluiu o i. perito: “Periciada com quadro de depressão controlada, hipertensão e obesidade, em tratamento regular e sem restrições para o seu trabalho. Não apresenta incapacidade laboral atual” (grifei).
Verifica-se, portanto, que não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o benefício pela não constatação de incapacidade laborativa, de modo que a improcedência deste feito é medida que se impõe.
Ressalto, ademais, que a insurgência da autora, por meio de impugnação ao laudo, ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.
Destaco que quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, o que não ocorrera no caso em testilha.
Além disso, sendo médico perito legalmente habilitado, não há necessidade de especialização.
Por fim, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável, de sorte que a matéria se encontra indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.
Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica.
Considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por TEREZA LANGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TEREZA LANGA, CPF nº 40924084200, AVENIDA BELÉM 3040 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001285-84.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 40.300,75 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, VALDINEI WILSON COSTA DE OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao (ID. 87437685 - Pág. 2).
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, CPF nº 87723034253, RUA PARNAÍBA 4740 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDINEI WILSON COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 83252908204, RUA PARNAÍBA 4740 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001481-54.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 7.054,35 Parte autora: MONZA TINTAS LTDA Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Parte requerida: CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
À CPE:

a) Certifique-se o recolhimento das custas processuais iniciais. Em sendo negativo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
b) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
c) Certificado ou comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os demais itens:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, CNPJ nº 63779342000171, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06140580000107, RUA GUAPORÉ 4565, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001491-98.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.577,23 Parte autora: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Corrijo o erro material constante no despacho inicial para que onde se lê:
"(...) DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 16 de abril de 2023, às 11h00 (...)"
Leia-se:
"(...) DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 19 de abril de 2023, às 11h00 (...)".
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 10047506920, AVENIDA JANIO QUADROS 4008 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005668-76.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.376,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EDERSON MARTINS FERNANDES, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Ao ID. 87739517 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente, após acordo homologado por este juízo com o atual possuidor EDERSON MARTINS FERNANDES (ID. 87131100).
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Custas e honorários quitados.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: EDERSON MARTINS FERNANDES, CPF nº 86998811268, CASTANHEIRAS 1136, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004795-42.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.127,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JENECILDE ALVES RODRIGUES Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de JENECILDE ALVES RODRIGUES.
Ao ID. 87731086 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, GENIVAL ALVES DA SILVA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87731086, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
tuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas (ID. 87731086).
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Inclua-se o(a) executado(a) GENIVAL ALVES DA SILVA, CPF 007.672.372-00 no polo passivo da presente execução.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JENECILDE ALVES RODRIGUES, CPF nº 89651324287, AV BELÉM 3873 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001417-44.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: I. M. D. P., A. G., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de divórcio consensual proposto por ADAO GOMES e IRENE MARIA DANIEL PEREIRA, ambos qualificados nos autos.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta acostada ao (ID. 87635486).
Com a inicial foram juntados documentos e declarações de hipossuficiência.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731, do Código de Processo Civil.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas à pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambas a dissolução do vínculo conjugal, inexiste razão para não se conceder o pedido.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:
DECRETO o divórcio de ADAO GOMES e IRENE MARIA DANIEL PEREIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima insertas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais.
Encaminhe-se a presente, que SERVE DE OFÍCIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE ROLIM DE MOURA/RO, a ser instruído com cópias da certidão de casamento e dos documentos pessoais dos requerentes, para que proceda à averbação do divórcio entre ADAO GOMES e IRENE MARIA DANIEL PEREIRA, na certidão de casamento de matrícula n. 095802 01 55 2020 2 00059 263 0012663 87.
Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se os autores, por seus representantes.
Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005542-89.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEVERTON RAFAEL CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704, WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
REU: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010425-79.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: GABRIEL DOMINGOS NERY
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010213-58.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001203-53.2023.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MARCELLY LETICIA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n. 530.528.892-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79313777, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 0005782-47.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Executado: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA
DECISÃO ID 86044463: "(...) Considerando que recentemente foi realizado bloqueio de valores nas contas do executado e ele não foi localizado pessoalmente para intimação, conforme certidão de ID 83090870, intime-se a parte devedora acerca do bloqueio de valores por meio de edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000913-14.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
EXECUTADO: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002972-38.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: VAGNER FERREIRA BRUNO - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004713-79.2020.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: EMERSON DONIZETI PALHANO 84123540287 e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005442-76.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001852-62.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVETE DE FATIMA BATISTA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002983-62.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: EZEQUIEL FELIX DE LIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005725-36.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008348-97.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.363,20 Parte autora: E. A. A., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: M. F. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a causídica do requerido Katya Regina Novak de Moura para acostar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Abre-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto a ata de audiência acostada ao ID. 84474742.
Ulteriormente, retorne concluso para deliberação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: E. A. A., RUA JAGUARIBE 7011 BAIRRO BEIRA RI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: M. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA SOBERANA, ASSENT. 3,5 S/N, ESTÂNCIA NOSSA SENHORA APARECI ZONA RURAL - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000207-65.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.344,68 Parte autora: M. G. D. S. L. Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A Parte requerida: V. D. L. Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A
DESPACHO

Vistos.
Á CPE: Promova a habilitação dos patronos consoante ID. 84742198.
Após, intime-se a exequente para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. G. D. S. L., CPF nº 04856226290, RUA RONDÔNIA 4909 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXCUTADO: V. D. L., CPF nº 28809254287, AV JOAO PESSOA 4164 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FABIO LANGA, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.600.802-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 662,96 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 08/02/2023.
Processo: 7002913-79.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Executado: FABIO LANGA
DECISÃO ID 87002462: “(...) 2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006885-23.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008270-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 600,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LEONILDE NEVES RIBEIRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de LEONILDE NEVES RIBEIRO.
Ao ID. 87726018 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, ROZINEIZI NEVES RIBEIRO MUSSULIN, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87726018, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre eventual falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas pela parte executada/atual possuidora. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Inclua-se o(a) executado(a) ROZINEIZI NEVES RIBEIRO MUSSULIN no polo passivo da presente execução.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LEONILDE NEVES RIBEIRO, CPF nº 74358944272, RUA TOCANTINS 5647 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004668-41.2021.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SUSANA ROSA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES - RO8067
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES - RO8067
REQUERIDO: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas. Prazo 05 (cinco dias).
"...Constatado que as custas não foram quitadas, intime-se a parte autora nos termos do despacho retro (ID. 83985579), no prazo de 05 (cinco) dias."...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003173-30.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: AMILTON LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestarem acerca dos documentos enviados pelo INSS, anexados nos id's 87575534, 87575539, 87575541, 87575542 e 87575543.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011402-71.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: DOLORES APARECIDA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009911-29.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOHAINE DOS SANTOS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008683-19.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONTE SINAI MOTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: GABRIEL RAMOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009682-69.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVONSIR LECHINSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAKINO - SP198792
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008312-89.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.141,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 19 da QD. 56A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87642848) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 87642848, p. 5).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 56A, Lote n. 19. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 83891857). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 83891852), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008312-89.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008383-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 09 da QD. 53A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87651897) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 87651897, p. 3).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 53A, Lote n. 09. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 85810865). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 85810863), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008383-91.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A40 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008413-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 11 da QD. 57A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87654408)
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 87654408, p. 3).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 57A, Lote n. 11. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 86180220). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 86180217), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008413.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A37 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008502-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 511,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 83948022, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001555-50.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.244,00 Parte autora: CEZIRA DE ANDRADE KRAINE, CPF nº 68575629204 Advogado: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença ID (86295005) e cálculos ID (87052535).
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CEZIRA DE ANDRADE KRAINE, CPF nº 68575629204, AV RIO BRANCO 3425 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000006-05.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 73.416,96 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento do valor de cada diligência solicitada, sob pena de indeferimento da diligência.
Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117, AV NORTE SUL 4577 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES, CPF nº 74478206287, RUA ESPERANTINA 4478 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006514-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 10.970,05 Parte autora: B. H. S. Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Parte requerida: J. P. A. S., CPF nº 04554330206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001420-33.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MARIO COSTA SILVEIRA, CPF nº 03467845738 Advogado: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIO COSTA SILVEIRA, CPF nº 03467845738, RUA TANCREDO NEVES 482, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, Sala 114,, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001497-08.2023.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R$ 1.203,00 Parte autora: E. X. S., I. X. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: C. C. D., CPF nº 99444500225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2) Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, bem como, diante da interdição já realizada nos autos de n.º 5.183/97 que tramitou na comarca de Barra de São Francisco/ES, tratando-se o feito apenas de substituição de curador que já exerce de fato os cuidados da interditada desde do ano 2013, nomeio IZAQUEU XAVIER SOARES como curador provisória de CREUZA CARDOSO DIAS, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, podendo ele, entre outras coisas, representar a interditada perante o INSS e movimentar as suas contas bancárias, desde que os valores sejam utilizados em benefício exclusivo da titular da conta.
2.1) Não poderá o curador provisório alienar ou dispor, a qualquer título, de eventuais bens da interditada.
Sirva-se esta decisão como ofício e termo de curatela provisória, dispensando-se o curador da assinatura do presente termo.
3) Determino a realização de estudo psicossocial pelo NUPS.
4) Cite-se o interditado na forma do artigo 751 do CPC, dispensada a realização de entrevista, haja vista que a necessidade de interdição já foi apurada nos autos de n.º 5.183/97, para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se o demandado tem condições de se comunicar.
Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir o interditando nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado membro da Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Intimem-se.
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Serve esta decisão como mandado de citação da interditada.
REQUERENTES: E. X. S., LINHA 176 KM 4 Km 4 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I. X. S., LINHA 176 KM 4 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INTERDITADA: CREUZA CARDOSO DIAS
Endereço: Linha 176, Km 4, Lado Norte, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, telefone para contato: (69)98425-8503 (recado).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0003923-64.2013.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 2.392.489,00 Parte autora: MARIELLY DE BRITO AGUIAR Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549 Parte requerida: IVONE MARIA DE OLIVEIRA, RONIELLY DE BRITO AGUIAR, Grazielly de Brito Aguiar, Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
4ª DECISÃO SANEDORA.
Breve relato.
Já foram procedidas as seguintes decisões saneadores:
- Primeira decisão saneadora - ID Num. 23587163 - Pág. 23 até Pág. 34.
- Segunda decisão saneadora - ID Num. 23587237 - Pág. 87 até ID Num. 23587256 - Pág. 13.
- Terceira decisão saneadora - ID Num. 23587256 - Pág. 37 até ID Num. 23587256 - Pág. 56.
As questões já abordadas e decididas nas decisões saneadoras anteriores somente serão retomadas na presente decisão quando relevantes para o devido encaminhamento processual, cabendo aduzir que todas essas questões\decisões estão preclusas por não ter sido interposto recurso das mesmas ou por ter sido o respectivo recurso indeferido.
- Passa-se a prolatar a quarta decisão saneadora.
Inicialmente, o Juízo já habilitou os dois créditos em discussão nos autos emitindo o respectivo alvará (vide decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 11 e 12 cujo alvarás já foram expedidos (vide ID Num. 23587256 - Pág. 14 e ID Num. 23587256 - Pág. 15), estando preclusa a deliberação. Determino que a CPE certifique se os valores foram levantados.
No mais, trazendo um retrospecto foi decidido em especial no ID Num. 23587256 - Pág. 46 até 53 quais bens integrariam a herança, a qual precluiu. Também foi decidido como seria o direito de cada um conforme decisão de ID Num. 24687448 que também precluiu. Para fins de facilitação, será realizada uma recapitulação abaixo de forma resumida para fins de clareza, não cabendo evidentemente recurso, pois as matérias já foram definidas pelo Juízo, sendo que quando da especificação da divisão na decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 46 até 53 não foi observado em sua inteireza a divisão conforme reconhecido na decisão de ID Num. 24687448 sendo imperioso, assim, serem feitas as adaptações necessárias na decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 46 até 53 diante do que foi decidido na decisão de ID Num. 24687448 (de forma resumida no sentido de que Ivone deve herdar somente nos bens que não possui meação e, uma vez herdando, tal herança será na proporção igual aos dos demais herdeiros).
Rememorando de forma sintética a decisão de ID Num. 24687448 com base no princípio da isonomia definiu que para a herança da companheira deve ser aplicada às mesmas regras para a cônjuge, cujo artigo 1.829 estipula:
“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.” Destaque não original.
Assim, apesar de confusa a redação, no regime da comunhão parcial, nos bens comuns (que possuem meação) não existe direito de herança. Já nos bens particulares - que não existe meação - existe o direito de herança.
Por isso é que, por exemplo, os bens recebidos em inventário pelo de cujus não entram na meação e, exatamente por isso, entram na herança relativamente à companheira por serem particulares do de cujus, sendo esse o entendimento aplicado prevalente conforme já decidido (ID Num. 24687448), trazendo à baila o trecho final da respectiva decisão que já precluiu:
“Assim, nos bens que amealhou durante a união estável que manteve com o autor da herança, IVONE MARIA terá direito apenas à sua meação.
Nos bens particulares do de cujus, quais sejam, aqueles que CLAUDINEI recebeu em vida por força do inventário dos pais e do divórcio com Elizabeth, IVONE será herdeira em concorrência com os filhos do morto.
Inaplicável o disposto no art. 1.832 porque IVONE é mãe apenas da herdeira MARIA EDUARDA.
Isso posto, nos bens que CLAUDINEI recebeu em vida por força do inventário dos pais e do divórcio com Elizabeth, IVONE MARIA concorrerá com a fração de 1/5 do produto da venda das coisas, assim como os demais filhos.
Em relação aos bens amealhados por CLAUDINEI e IVONE durante a constância da união estável, respeitada a meação de IVONE, os quatro filhos terão direito ao equivalente à fração de ¼ sobre o produto da venda das coisas.” Destaque não original.
De forma correta conforme já está consignado desde o início dos autos (somente mencionando a título de clareza) a ex-cônjuge sobrevivente Elizabeth não é considerada herdeira (não tendo sido arrolada como tanto), pois já estava separada judicialmente há mais de 02 anos quando do falecimento do de cujus (artigo 1830 do Código Civil). Também acaba não tendo direito a meação, pois os bens atribuídos ao de cujus o foram na sua totalidade quando da separação judicial em acordo feito entre ambos, ficando a ex-esposa com outros em compensação.
Devido a isso que a decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 46 até 53 iluminada pela decisão de ID Num. 24687448 - ambas já preclusas - a partilha (seguindo-se a legislação e o entendimento jurisprudencial e doutrinário prevalente) deve ser feita com os seguintes bens e da seguinte forma (cuja divisão está ligeiramente diversa da decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 46 até 53, pois ela não levou em consideração na sua totalidade a atribuição de quinhão a circunstância de que quando a companheira for meeira não é herdeira e vice-versa, conforme decidido no ID Num. 24687448; sendo que logo abaixo da descrição do bem e divisão conforme a lei é feito um parágrafo em negrito indicando como a divisão ficou no acordo de ID Num. 34639515):
1. Imóvel rural indicado como lote 30 da gleba 18 com área de 97,842 hectares, melhor descrito na matrícula 2471. (Fls. 125, 153 e 576). Consistente o direito de herança em direito possessório.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais, incluindo Ivone, pois essa não tem meação nesse bem.
Conforme acordo: 40 por cento para a companheira e sua filha. 60 por cento para os demais (três pessoas restantes). Na prática, por questão de lógica, tal dá 20% para cada herdeiro igual a divisão legal ficando 19.568,4 hectares para cada herdeiro.
Observação relativa ao imposto: O ITCMD permanece igual, tendo em vista que o acordo o foi nos mesmos termos da forma legal de transferência.
2. Fração ideal de 32,6892 ha do imóvel rural indicado como lote n 31-A da gleba 18, com área total de 49,1291 hectares descrito na matrícula 3513 - fls. 152 e 575. Consistente o direito de herança em direito possessório.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais, incluindo Ivone, pois essa não tem meação nesse bem.
Conforme acordo: 40 por cento para a companheira e sua filha. 60 por cento para os demais. Na prática, por questão de lógica, tal dá 20% para cada herdeiro igual a divisão legal ficando 65,378,4 ha para cada herdeiro.
Observação relativa ao imposto: O ITCMD permanece igual, tendo em vista que o acordo o foi nos mesmos termos da forma legal de transferência.
3. Imóvel descrito como lote 07, quadra 02, melhor descrito na matrícula 11.035 (fls. 586). Consistente o direito de herança em direito possessório.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais, incluindo Ivone, pois essa não tem meação nesse bem.
Conforme acordo: Tudo com os três herdeiros restantes, retirando-se a companheira Ivone e sua filha. Assim, por questão de lógica, fica 33% para Marielly, Grazielly e Ronielly.
Observação relativa ao imposto: O ITCMD permanece igual, tendo em vista que continuou a totalidade do bem a fazer parte do acervo hereditário, somente modificando-se o herdeiro que o irá receber, bem como a porcentagem.
4. Imóvel urbano indicado como lote 08, quadra 02, melhor descrito na matrícula 11.036 (fls. 588), situado na rua 01, sem número, bairro cidade alta, Rolim de Moura/RO, com área de 360 metros quadrados. Consistente o direito de herança em direito possessório.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais, incluindo Ivone, pois essa não tem meação nesse bem.
Conforme acordo: Tudo com a companheira Ivone e sua filha, ou seja, por questão de lógica, 50% para cada.
Observação relativa ao imposto: O ITCMD permanece igual, tendo em vista que continuou a totalidade do bem a fazer parte do acervo hereditário, somente modificando-se o herdeiro que o irá receber, bem como a porcentagem.
5. Imóvel urbano indicado como lote 09, quadra 01, setor 07, com área de 480 metros quadrados descrito na matrícula 11.020 (fls. 584) localizado na avenida 25 de agosto, bairro cidade alta. Consistente o direito de herança em direito possessório.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais, incluindo Ivone, pois essa não tem meação nesse bem.
Conforme acordo: Tudo com a companheira Ivone e sua filha, ou seja, por questão de lógica, 50% para cada.
Observação relativa ao imposto: O ITCMD permanece igual, tendo em vista que continuou a totalidade do bem a fazer parte do acervo hereditário, somente modificando-se o herdeiro que o irá receber, bem como a porcentagem.
6. Automóvel Marca Chevrolet/GM, modelo Monza Club, gasolina, cor azul, ano 1994, placa NBF-0396, Renavam 0013682555, chassis 9BGJM11RRRB064776.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais, incluindo Ivone, pois essa não tem meação nesse bem.
Conforme acordo: Tudo com os três herdeiros restantes, retirando-se a companheira Ivone e sua filha. Assim, por questão de lógica, fica 33% para Marielly, Grazielly e Ronielly.
Observação relativa ao imposto: O ITCMD permanece igual, tendo em vista que continuou a totalidade do bem a fazer parte do acervo hereditário, somente modificando-se o herdeiro que o irá receber, bem como a porcentagem.
7. Caminhonete marca Chevrolet modelo D-10 diesel, cor preta, ano 1985, placa NBF-4372, renavam 00136096670, chassi 9BG5244PNEC023148. Consistente o direito de herança em direito possessório.
IVONE MARIA DE OLIVEIRA tem direito, por meação, a 50% da propriedade do bem.

Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais dos 50% restantes, excluindo Ivone, pois essa tem meação nesse bem.
Conforme acordo: Tudo com os três herdeiros restantes, retirando-se a companheira Ivone e sua filha. Assim, por questão de lógica, fica 33% para Marielly, Grazielly e Ronielly.
Observação relativa ao imposto: Modificação da base de cálculo do ITCMD tendo em vista que a meação de IVONE no acordo foi doada para Marielly, Grazielly e Ronielly. Assim, o ITCMD passa a incidir - ter base de cálculo - sobre o bem todo. Sobre metade incide a título de doação de Ivone da sua meação para os demais herdeiros. Quanto aos outros 50% já incidia a título de herança.
8. Caminhonete marca Toyota, modelo Hilux CD4X4 SRV, diesel, placa NCJ-3477, ano/modelo 2005/2006, chassi 8AJFZ29G566006926, Renavam 00859597628, veículo sinistrado como sucata avaliado em R$ 17.000,00 reais.
IVONE MARIA DE OLIVEIRA tem direito, por meação, a 50% da propriedade do bem.
Segundo a lei: Todos são herdeiros em parte iguais dos 50% restantes, excluindo Ivone, pois essa tem meação nesse bem.
Conforme acordo: Tudo com os três herdeiros restantes, retirando-se a companheira Ivone e sua filha. Assim, por questão de lógica, fica 33% para Marielly, Grazielly e Ronielly.
Observação relativa ao imposto: Modificação da base de cálculo do ITCMD tendo em vista que a meação de IVONE no acordo foi doada para Marielly, Grazielly e Ronielly. Assim, o ITCMD passa a incidir - ter base de cálculo - sobre o bem todo. Sobre metade incide a título de doação de Ivone da sua meação para os demais herdeiros. Quanto aos outros 50% já incidia a título de herança.
9. Direito de Crédito vinculado ao pagamento de contrato de alienação fiduciária automóvel Chevrolet/GM, modelo Vectra Sedan Elegance, álcool\gasolina, ano\modelo 2005\2006, placa NCC-7663, chassi 9BGAB69W06B153955.
Segundo a lei: Aqui Ivone tem direito a 50% como meação e os restantes 50% devem ser divididos entre os demais 04 (quatro) herdeiros em partes iguais, pois como já abordado pelo Juízo de forma sintética onde há meação não existe herança.
Conforme acordo: Tudo com a companheira Ivone e sua filha (por lógica 50% para cada).
Observação relativa ao imposto: Como Ivone já tinha metade antes a título de meação sobre essa não incide o ITCMD. Quanto aos outros 50% já incidia a título de herança.
- Conclusão da divisão feita em acordo.
Não se vislumbra, assim, uma desigualdade no acordo entabulado, mas somente uma divisão cômoda, pois os itens 01 e 02 foram divididos conforme a legislação; ficando o bem três com Marielly, Grazielly e Ronielly em sua totalidade apesar da divisão dever se igualitária segundo a legislação. Já o bem 04 e 05 ficaram com Ivone e sua filha; mas, em compensação, Marielly, Grazielly e Ronielly ficaram em sua totalidade com os carros descritos nos itens 06, 07 e 08 embora Ivone tinha direito a 50% dos mesmos enquanto o resto seria dividido entre quatro herdeiros (incluindo a filha de Ivone) ficando, por fim, o direito de Crédito do item 09 com Ivone e sua filha, não se verificando, dessa forma, nenhuma nulidade no acordo entabulado, pois, em síntese, Ivone a sua filha ficaram com um imóvel há mais na área urbana, mas em compensação todos os veículos ficaram com os outros três herdeiros, como será abordado em tópico específico.
- Dos valores levantados.
No item VII da decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 53 foi definido que Ivone teria direito a metade do valor depositado decorrente da venda do gado e que entraria na divisão do remanescente com os outros herdeiros. Assim, como Ivone já tinha levantado parte do valor, acabou levantando o remanescente até chegar aos 50% do valor depositado, mais quota igual a que já tinha sido levantada por Mariely de Brito Aguiar (R$ 4.500,00 reais).
Ocorre que foi equivocado esse levantamento dos R$ 4.500,00 reais, pois, como já explanado, na decisão de ID Num. 24687448 prolatada posteriormente de forma resumida ficou decidido corretamente de acordo com a jurisprudência e doutrina prevalente no sentido de que Ivone deve herdar somente nos bens que não possui meação e, uma vez herdando, tal herança será na proporção igual aos dos demais herdeiros.
Assim, como no levantamento do valor já teve direito à meação não se mostrou escorreito também o levantamento de parcela igual aos demais herdeiros, situação que pode ser corrigida, pois ainda existem valores pendentes de levantamento nos autos.
Portanto do futuro levantamento a ser efetivado de forma definitiva posterior a homologação da partilha, etc, terá Ivone direito a levantar a metade do valor depositado diminuído do valor de R$ 4.500,00 reais, após o pagamento dos tributos, etc.
- Dos impostos a serem recolhidos.
- Do IPTU.
O município fez pedido no ID Num. 23587122 - Pág. 89 relativo a tal pleito para pagamento de IPTU e outras taxas com os respectivos boletos. Os boletos estão em nome de uma pessoa jurídica e da ex-esposa Elizabeth e se referem não somente a imposto, mas também a taxa de recolhimento de resíduo sólido. Como o resíduo sólido também não deixa de ser produzido pela própria propriedade objeto de herança já que, inclusive, podem ser necessárias intervenções para se manter o bem que gera resíduos, etc, também fica deferido que o espólio arque com os mesmo exceto quanto ao lote 09 (conforme fundamentado abaixo).
Na decisão de ID Num. 23587163 - Pág. 32 e 33 foi indeferido o pedido de habilitação desse crédito (ID Num. 23587122 - Pág. 89) estando a decisão preclusa. Entretanto, apesar de preclusa a decisão deve ser ponderado pelo Juízo que esses bens apesar de em nome de terceiros, o que fundamentou a decisão, mantendo-se a congruência, deve ser revisto, pois integrando os mesmos a partilha nada mais justo que os respectivos impostos sejam pagos, na forma que será definido no presente tópico da atual decisão, exceto quanto ao lote 09 conforme será fundamentado abaixo.
Na decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 13 quanto ao lote 09 ficou claro que:
“Contudo, na certidão da matrícula n. 11.020 (f. 584), o imóvel pertence a MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e possui área de 480m”.O imóvel não não foi avaliado judicialmente. Na partilha, será considerada a área discriminada no registro/matrícula (f. 584).” Assim, efetivamente entrou como bem partilhável apenas os 480 metros quadrados do imóvel e não a área de 1.920 metros quadrados estando preclusa essa decisão.
No ID Num. 23587256 - Pág. 80 e ID Num. 57507891 - Pág. 1 foi trazida uma lista de execuções fiscais incluindo-se aquelas excluídas por não ser o débito em nome do “de cujus” (decisão de ID ID Num. 23587163 - Pág. 32 e 33) cuja numeração é a seguinte:

0004099-09.2014.8.22.0010.
7002999-21.2019.8.22.0010.
7003143-97.2016.8.22.0010.
7005050-392018.8.22.0010.
0002193-47.2015.8.22.0010.
7008442-55.2016.8.22.0010.
7005467.26.2017.8.22.0010.
7005468-11.2017.8.22.0010.
7005047-84.2018.8.22.0010.
7005049-54.2018.8.22.0010.
Existem relatórios resumidos de débitos a partir do ID Num. 23587256 - Pág. 82.
Nos ID Num. 37738311 - Pág. 2 (autos 7005047-84.2018.8.22.0010), ID Num. 59251265 - Pág. 2 e ID Num. 59251267 - Pág. 1 (autos 7008442-55.2016.8.22.0010 existem pedido de reserva de quantia realizado pelo Juízo perante o qual tramitam as execuções fiscais.
Nova habilitação/relatório de débitos apresentado pelo município (Num. 59251267 - Pág. 2 e ss.)
No ID Num. 49927224 foi apresentada impugnação relativa à habilitação de débitos do Estado e do município. Quanto ao município foi relatado que este buscava quanto ao lote nove a habilitação de IPTU relativo a área toda do lote 09 - 1.920 metros quadrados - quando em realidade só foi considerando como pertencendo ao espólio a área de 480 metros quadrados, o que está correto nos termos da decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 13 já preclusa.
Realmente, na decisão de ID Num. 39656092 - Pág. 1 ficou consignado que:
“Certifique-se a intimação das Fazendas Públicas nos autos. Se intimadas e nada tendo requerido, havendo valores depositados nos autos, expeçam-se alvarás para que a inventariante pague o ITCMD, o IPTU apenas dos imóveis que integram o monte partível, conforme decidido pelo juízo; o ITR apenas dos imóveis que integram o monte partível, conforme decidido pelo juízo, o IPVA/demais taxas vinculadas apenas aos veículos que integram o monte partível, conforme decidido pelo juízo e a multa de 2% ora reduzida (em favor do FUJU), bem como pague o valor indicado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, se referente a algum bem partilhável, certificando ainda a existência de eventual valor remanescente de tais pagamentos. Destaque não original.
Sendo que o monte partível é o indicado na presente decisão em repetição ao que já definido na decisão preclusa de ID Num. 23587256 - Pág. 46 até 53.
Com base nesses parâmetros passa-se a analisar as execuções fiscais em si.
- Execução Fiscal número 7005047-84.2018.8.22.0010 e número 7008442-55.2016.8.22.0010.
Referidas execuções fiscais têm como executada a ex-cônjuge Elizabeth. O imóvel é o da rua 01, número 72, lote 06 e 07, do setor 07, da quadra 02, cidade alta, Rolim de Moura/RO.
O espólio em princípio inclui somente o lote 07 e não o lote 06 (vide ID Num. 23586985 - Pág. 38). Entretanto verifica-se, por exemplo, pelo documento de ID Num. 21156273 - Pág. 1 do processo 7005467-26.2017.8.22.0010 que a área desses dois lotes juntos é de 720 metros quadrados igual a área do lote 07 descrito para inventário.
Nesse caso, destarte, o valor cobrado a título de IPTU pode ser imputado ao espólio por se tratar claramente do mesmo bem inclusive em termos de medida embora no espólio esteja indicado lote 07 e nas execuções lote 06 e 07, conforme se verifica do documento de ID Num. 23587163 - Pág. 74 dos presentes autos do espólio de número 0003923-64.2013.8.22.0010 que apesar de indicar somente lote 07 também consta a área de 720 metros quadrados.
- Execução Fiscal número - 0004099-09.2014.8.22.0010 e as demais relativas ao mesmo bem inventariado (lote 09).
Referida execução fiscal de número 0004099-09.2014.8.22.0010 tem como executada a empresa Aguiar e Indústria de Comércio Limitada. O imóvel é o lote 09 o qual não integra o espólio na sua inteireza, mas somente no patamar de 480 metros quadrados trazendo abaixo novamente o seguinte trecho da presente decisão:
“Na decisão de ID Num. 23587256 - Pág. 13 quanto ao lote 09 ficou claro que: “Contudo, na certidão da matrícula n. 11.020 (f. 584), o imóvel pertence a MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e possui área de 480m”.O imóvel não não foi avaliado judicialmente. Na partilha, será considerada a área discriminada no registro/matrícula (f. 584).” Assim, efetivamente entrou como bem partilhável apenas os 480 metros quadrados do imóvel e não a área de 1.920 metros quadrados estando preclusa essa decisão.”
Adicionando na argumentação foi penhorada na respectiva execução 0004099-09.2014.8.22.0010 apenas 480 metros quadrados e na inicial da execução não foi indicada a metragem do imóvel. Mas no ID Num. 6832799 - Pág. 29 da execução 0004099-09.2014.8.22.0010 em petição do município o mesmo deixou bem claro que está executando o IPTU de 1.920 metros quadrados. Nesse sentido, vide asterisco feito no documento de ID Num. 6832799 - Pág. 31 que indica os 1.920 metros quadrados, o qual foi juntado pelo próprio município ao indicar qual o imóvel objeto de execução. Já por determinação do Juízo foi juntada uma matrícula indicando 480 metros quadrados (vide ID Num. 11346626 - Pág. 1 da execução 0004099-09.2014.8.22.0010). Por sua vez, ao juntar a matrícula do imóvel o município também juntou uma matrícula que se refere à metragem de 480 metros quadrados (ID Num. 17228731 - Pág. 1 e Pág. 2 dos autos 0004099-09.2014.8.22.0010.
No mais, na execução fiscal número 7003143-97.2016.8.22.0010 foi juntado o mesmo cadastro imobiliário do município de número 1 - 00012703 do juntado na execução fiscal número 0004099-09.2014.8.22.0010 indicando de igual maneira a quadra 01, lote 09, unidade 09, conforme indicado na execução 0004099-09.2014.8.22.0010.
Ocorre que nessa execução de número 7003143-97.2016.8.22.0010, por sua vez, foram penhorados os 1.920 metros quadrados (Vide ID Num. 4589886 - Pág. 3 dessa execução), cuja certidão do oficial de justiça indica que foram penhorados os lotes 08, 09, 16 e 17 da quadra 01, setor 07. Isso porque o oficial de justiça certificou que o imóvel possui 24x80 o que multiplicado chega a metragem de 1.920 metros quadrados. O interessante é que foram penhorados 04 lotes pela certidão do oficial de justiça (08,09,16 e 17) tudo indicando, assim, que cada lote possui efetivamente 480 metros quadrados. Tanto que a decisão judicial de ID Num. 18587951 - Pág. 1 entendeu tratar-se de 04 lotes e determinou somente a venda do lote 17 tendo em vista que por ser baixa a execução fiscal seria desproporcional vender os 04 lotes. Ainda na mesma execução a certidão do oficial de justiça aduz que comparecendo à prefeitura foi informado que o lote 09 mete 12x40 o que dá os 480 metros quadrados. Entretanto, de forma contraditória, o Boletim de Informações Cadastrais da prefeitura constante nestes autos (autos 7003143-97.2016.8.22.0010) diz que o lote 09 tem 1.920 metros quadrados constando a caneta embaixo do termo valor venal do imóvel nesse boletim o seguinte “anexação dos lotes 08, 09, 16 e 17” embora no início do Boletim de Informações Cadastrais está escrito somente lote 09 (vide ID Num. 19285734 - Pág. 2 da execução 7003143-97.2016.8.22.0010).

Novamente na mesma execução consta referido lote ter 1920 metros quadrados (vide ID Num. 19285734 - Pág. 4 da execução 7003143-97.2016.8.22.0010). Já no ID Num. 19285734 - Pág. 5 consta avaliação do oficial de justiça somente do lote 17 em R$ 165.000,00 reais.
Por incrível que pareça já na execução n. 7005050-39.2018.8.22.0010 relativa ao mesmo imóvel foi penhorado como sendo o mesmo apenas 360 metros quadrados (vide ID Num. 22275221 - Pág. 3 destes autos). Ou seja, nem 480 metros quadrados e nem 1920 metros quadrados, aparecendo uma terceira metragem relativa ao imóvel avaliado dessa vez em R$ 250.000,00 reais. Nessa execução, também foi juntada a matrícula indicando 480 metros quadrados (vide ID Num. 78034133 - Pág. 1). Nova avaliação no valor de R$ 320.000,00 reais (vide ID Num. 82208839 - Pág. 2). Juntado pelo município nessa execução o mesmo cadastro imobiliário das outras 02 execuções vistas nos parágrafos acima (vide Num. 83519330 - Pág. 2)
A confusão continua na execução 0002193-47.2015.8.22.0010 e 7002999-21.2019.8.22.0010.
Realmente, no ID Num. 61106399 - Pág. 2 da execução 7002999-21.2019.8.22.0010 consta que o lote 09 é submetido a matrícula 102 e possui 360 metros quadrados estando nome da pessoa de Clóvis Nancir da Silva: Pasmem!!!!
Resumo: É uma bagunça total.
Portanto, por esse histórico verifica-se que existe uma grande balbúrdia no que está sendo executado devido a confusões decorrentes do cadastro imobiliário da prefeitura, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS EXECUÇÕES ENVOLVENDO O LOTE 09, quais sejam: 0004099-09.2014.8.22.0010, 7003143-97.2016.8.22.0010, 7005050-39.2018.8.22.0010, 0002193-47.2015.8.22.0010 e 7002999-21.2019.8.22.0010.
No mais, aceito como prova emprestada para o presente inventário por ser a avaliação mais recente e que atribuiu maior valor ao bem, a avaliação feita no ID Num. 82208839 - Pág. 2 dos autos 7005050-39.2018.8.22.0010 desse lote, pois até o momento ele não tinha sido avaliado no presente inventário. Assim, junte-se uma cópia dessa avaliação nos presentes autos.
- Da execução nº 7005468-11.2017.8.22.0010 e número 7005049-54.2018.8.22.0010.
Referida execução se refere ao lote 08 não havendo maiores indagações a respeito, bastando se saber qual o valor total atual da execução.
Diante do exposto, determino que seja aberta vistas para a Procuradoria do Município de Rolim de Moura\RO para que em 15 - quinze - dias traga o valor atualizado de todas as execuções que envolvem o lote 07 e 08, quais sejam (devendo indicar a respectiva conta municipal para transferência e total quitação desses débitos):
7008442-55.2016.8.22.0010
7005467.26.2017.8.22.0010
7005468-11.2017.8.22.0010
7005047-84.2018.8.22.0010.
7005049-54.2018.8.22.0010.
Realmente, tratando-se de inventário não é cabível a figura de penhora nos autos tendo em vista que o procedimento legal previsto para que seja destinado algum valor para outros autos é o da habilitação de crédito, a qual pode ser deferida ou não pelo Juízo do Inventário.
Portanto, quanto às execuções relativas ao lote 09 fica indeferido qualquer pedido de reserva de valor ou habilitação de crédito.
- Histórico das Procurações.
Conforme ID Num. 23586985 - Pág. 8. Procuração de Mariely de Brito Aguiar e de Roniely de Brito Aguiar nascido em 07 de julho de 1996 (representado por sua genitora Elizabeth) para o Dr. Neumayer Pereira de Souza.
Conforme ID Num. 23587016 - Pág. 17. Procuração de Ivone Maria de Oliveira para o Dr. Sérgio Martins e Dra. Daniele Justiniano da Silva. Substabelecimento sem reserva de poderes para o Dr. Márcio Antônio Pereira e Dra. Neirelene da Silva Azevedo. Não foi juntada procuração da filha da Sra. Ivone (Maria Eduarda de Oliveira Aguiar). Somente tal foi feito no ID Num. 23587016 - Pág. 55.
A Sra. Ivone por sua vez assinou nova procuração dando poderes para representar apenas a si mesma (e não a sua filha) para o Dr. Evandro Alves dos Santos. ID Num. 23587016 - Pág. 97
Portanto, até esse momento processual considerando que a juntada de nova procuração extingue a antiga de forma peculiar a filha da Sra. Ivone ficou representada pelo Dr. Márcio enquanto a Sra. Ivone pelo Dr. Evandro, apesar da filha ser representada pela sua genitora.
Juntada procuração de Grazielly de Brito Aguiar para o Dr. Neumayer Pereira de Souza (ID Num. 23587163 - Pág. 54).
Nova Procuração de Ivone Maria de Oliveira e de sua filha Maria Eduarda de Oliveira Aguiar representada pela Sr. Ivone para o Dr. Evandro Alves dos Santos (ID Num. 23587189 - Pág. 69) momento a partir do qual ficou extinta também a procuração de Maria Eduarda para o Dr. Márcio.
De forma resumida, assim, até esse momento processual temos:
1-) Mariely, Roniely (menor), nascido em 07.07.1996, Grazielly representados pelo Dr. Neumayer;
2-) Ivone e Maria Eduarda (menor) nascida em 31.05.2001 representadas pelo Dr. Evandro.
Maria Eduarda concedeu a procuração com sua genitora a representando. Já o menor Ronielly assinou a procuração estando apenas assistido pela genitora.
Posteriormente (após a realização do acordo, diga-se de passagem, momento no qual todas as representações estavam hígidas) no ID Num. 59366359 - Pág. 1 houve renúncia de poderes pelo respectivo advogado relativamente aos herdeiros Roniely de Brito Aguiar e Grazielly de Brito Aguiar. Juntada as respectivas notificações (ID Num. 66135427 - Pág. 1 e ID Num. 66135428 - Pág. 1)
Também logo em seguida houve renúncia de poderes pelo mesmo causídico relativamente a herdeira e inventariante Marielly de Brito Aguiar (ID Num. 66135438 - Pág. 1 e Num. 66135439 - Pág. 1).
Foi determinada a intimação de todos (Ronielly, Grazielly, Mariely) para que caso quisessem constituíssem novo advogado (ID Num. 79652073 - Pág. 1).
Juntada nova procuração, continuando somente Marielly sendo representada (ID Num. 81092614 - Pág. 1)
A certidão da oficiala de justiça ficou nos seguintes termos (ID Num. 82909367 - Pág. 1):
"CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências nos endereços indicados, no dia 9-8-22 INTIMEI MARIELLY DE BRITO AGUIAR, 25-8-22, que assim se identificou, não apresentando documento de identidade, e, no dia 12/8/22 intimei GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR; dando-lhes conhecimento de todo o teor do mandado e anexos, que de tudo cientificaram, entregando-lhes contrafé, que receberam, afirmando estarem cientes, exarando assinaturas. Certifico, ainda, que, embora diversas tentativas, DEIXEI de intimar Ronielly de Brito Aguiar por não o ter encontrado, obtendo informação que trabalha fora da comarca, retornando quinzenalmente, não tendo dia e hora certa para estar em casa. Rolim de Moura, 11 de outubro de 2022."

Nesse sentido, basta a tentativa de intimação no endereço do herdeiro constante nos autos para que a mesma tenha eficácia mesmo que essa não possua êxito estando, assim, no momento Ronielly e Grazielly sem advogado nos autos.
Adveio petição do Dr. Neumayer em nome de Ronielly, Grazielly e Marielly (ID Num. 83861123 - Pág. 1), mas esse somente possui poderes de representação de Marielly.
- Do acordo.
Adveio aos autos a petição de acordo ID Num. 34639515, cujos termos já foram indicados de forma sintética em negrito acima, o qual não seguiu os parâmetros judiciais já indicados e foi homologado judicialmente. (ID Num. 39656092 - Pág. 1).
O referido acordo foi assinado por Marielly, Ivone e os Dr. Evandro Alves Guedes e e Dr. Neumayer Pereira de Souza em 06 de Novembro de 2020.
Houve claramente o trânsito em julgado, pois foi homologado judicialmente sem recurso (ID Num. 39656092 - Pág. 1).
Houve alegação de nulidade do acordo (ID Num. 49641417 - Pág. 1 - 9).
Ocorre que o acordo foi homologado judicialmente em sentença transitada em julgado, não podendo ser anulado pelo Juízo, assim, indefiro o pedido de anulação (ID Num. 49641417 - Pág. 1 - 9). Realmente, conforme as procurações juntadas aos autos, os advogados tinham poderes para transigir, assim, despicienda a assinatura dos herdeiros, tendo as renúncias ocorrido depois da assinatura deste acordo. Inclusive, dos herdeiros representados pelo Dr. Evandro todos assinaram. É irrelevante que o acordo não tenha seguido os parâmetros judiciais de divisão de bens anteriores em sua inteireza, pois foi homologado pelo Juízo o qual, portanto, aceitou os novos termos divisórios propostos.
Nesse sentido, a circunstância de Ronielly ter atingido a maioridade é irrelevante, pois o mesmo assinou a procuração (ID Num. 23586985 - Pág. 8) de forma conjunta com sua genitora sendo somente assistido por ela e, por sua vez, Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar que também atingiu a maioridade assinou de forma conjunta o acordo.
Inclusive, quanto a divisão em si, conforme já abordado acima:
“Não se vislumbra, assim, uma desigualdade no acordo entabulado, mas somente uma divisão cômoda, pois os itens 01 e 02 foram divididos conforme a legislação; ficando o bem três com Marielly, Grazielly e Ronielly em sua totalidade apesar da divisão dever se igualitária segundo a legislação. Já o bem 04 e 05 ficaram com Ivone e sua filha; mas, em compensação, Marielly, Grazielly e Ronielly ficaram em sua totalidade com os carros descritos nos itens 06, 07 e 08 embora Ivone tinha direito a 50% dos mesmos enquanto o resto seria dividido entre quatro herdeiros (incluindo a filha de Ivone) ficando, por fim, o direito de Crédito do item 09 com Ivone e sua filha, não se verificando, dessa forma, nenhuma nulidade no acordo entabulado, pois, em síntese, Ivone a sua filha ficaram com um imóvel há mais na área urbana, mas em compensação todos os veículos ficaram com os outros três herdeiros, como será abordado em tópico específico.”
Assim, sendo direitos patrimoniais e disponíveis está escorreito o acordo. Tanto que atualmente a legislação até permite a realização de inventário extrajudicial estando as partes de acordo, o que acaba por reconhecer a natureza disponível do direito. Tanto é verdade que ao abrir mão de uma parte de bem, etc, o ITCMD acaba incidindo a título de doação conforme já abordado quando a presente decisão na descrição dos bens apostou observações relativamente ao recolhimento do imposto. Ademais, documentos produzidos para fins judiciais e juntados em autos de processo possuem natureza pública e não particular. Portanto, fica indeferido o pedido de decretação de nulidade do acordo.
- Do pedido de Audiência de conciliação.
Indefiro, pois já foi feito acordo homologado judicialmente.
Aguarde-se o pagamento dos impostos conforme definido na presente decisão para expedição do formal de partilha e extinção do feito, sendo que quando a petição da Sra. Ivone e sua filha de que os outros herdeiros não estão colaborando no cumprimento do acordo não deve ser aceita, pois divisões e transferências de bem só devem ser realizadas após o pagamento dos impostos e com o formal de partilha expedido o qual, inclusive, qualquer das partes poderá utilizar para fazer as transferências necessárias desde que o bem já esteja no nome do de cujus no registro respectivo devido ao princípio da continuidade do registro público, desde que haja no formal de partilha relativamente em especial aos bens 01 e 02 descritos na presente decisão a definição de qual a parte que ficará com cada herdeiro, faltando resolver essa temática nos presentes autos.
Nesse sentido, ao se analisar a petição de ID Num. 49927250 - Pág. 1, a mesma possui algumas imprecisões. Não ficou definido no acordo homologado judicialmente que a Sr. Ivone junto com sua filha teria uma parte maior de hectares na propriedade em um lote único, mas sim que teriam direito junto com sua filha a 40% do bem rural enquanto os demais herdeiros a 60% relativamente ao imóvel rural indicado no item 01 dos bens da presente decisão, qual seja como lote 30 da gleba 18 com área de 97,842 hectares, melhor descrito na matrícula 2471. (Fls. 125, 153 e 576; consistente o direito de herança em direito possessório, pois não o nome do de cujus não está na matrícula do imóvel. O mesmo pensamento é válido para o bem descrito no item 02 da presente decisão.
Ora, tendo ficado 40% com a Sra; Ivone e sua filha e 60% com os três herdeiros restantes, como é preciso definir de forma precisa na herança o direito de cada qual por uma questão de lógica elementar a parte de cada herdeiro numa interpretação teleológica do acordo chega-se à inexorável conclusão que, ele (oa cordo) acaba por atribuir 20% para cada herdeiro: Dos 40% fica 20% para Ivone e 20% para sua filha. Dos 60% fica 20% para cada herdeiro restante.
Portanto, quando a petição de ID Num. 49927250 - Pág. 1 quer atribuir uma quantidade de área diversa para os herdeiros simplesmente não está seguindo o acordo.
Realmente, por exemplo, ao atribuir o acordo 60% do bem para Marielly, Grazielly e Ronielly não se pode presumir (conforme feito na petição de ID Num. 49927250 - Pág. 1) que Roniely fica com um lote bem maior do que o lote estipulado em conjunto para Marielly e Grazielly, mas sim que ocorreu um desejo no acordo de divisão igualitária tendo em vista que são herdeiros com direito ao mesmo quinhão hereditário.
Dessa forma, quanto ao bem no item 01 dos bens descritos na presente decisão cada herdeiro faz jus a 19,5684 hectares, ficando indeferida a divisão conforme requerida no ID Num. 49927250 - Pág. 1 e ss; valendo o mesmo pensamento para o outro bem rural descrito no item 02 dos bens descritos na presente decisão.

Ademais, após a expedição do formal de partilha cada parte poderá de forma legítima e autônoma pedir o desmembramento da área que lhe pertence da área maior conforme será definido no presente inventário (com qual área cada herdeiro ficará da área maior relativamente ao bem 01 e 02 descritos na presente decisão) e levar a mesma a registro desde que a matrícula do bem já esteja em nome do de cujus devido ao princípio da continuidade do registro público. Caso não esteja no nome do de cujus a matrícula do imóvel tal não é responsabilidade do Juízo do Inventário, pois esse ao homologar o plano de partilha só está reconhecendo de forma derivada os direitos que o de cujus tinha sobre o bem, ficando bem claro de longa data que o bem não está no nome do de cujus na matrícula do imóvel. Caso o de cujus não tenha direito de propriedade por não estar os bens no nome dele na matrícula do imóvel - sendo esse o único meio de ser proprietário de algo - também não terão os herdeiros referido direito, pois a herança só repassa os direitos que o de cujus possui e não cria novos.
Dessa feita, caso não seja feita um acordo definindo qual a área específica que cada herdeiro ficará relativamente ao bem 01 e 02 (que deverá ter a metragem total igual para todos conforme o acordo entabulado judicialmente e homologado com trânsito em julgado) descrito mais acima na presente decisão por serem rurais, ao invés da venda, é possível que essa divisão em partes iguais já definida no acordo homologado judicialmente pode ter a área específica definida em perícia judicial, sendo que dividido esses dois bens em 05 partes iguais a definição de qual herdeiro ficará com qual área específica da herança poderá ser feito por sorteio realizado pelo Juízo (provavelmente em audiência designada com essa finalidade após o fim da perícia).
Dessa forma, poderá haver acordo na parte não definida ainda, qual seja: Qual a área específica que cada herdeiro ficará relativamente ao bem 01 e 02 que deverá ter a mesma metragem para cada herdeiro conforme o acordo homologado judicialmente. Caso não haja acordo quanto a esse tópico, em realidade, todos os herdeiros perderão dinheiro, pois o Juízo irá definir em perícia que a área total seja dividido em 05 iguais (a qual será arcada pelo dinheiro depositado nos autos) sendo que a especificação de qual área pertencerá a qual herdeiro será feita por sorteio na ausência de acordo.
Portanto, defiro o prazo de 03 meses para a entabulação de acordo sobre essa temática, tendo em vista que é impossível até, por exemplo, designar audiência de conciliação, pois dois herdeiros estão sem advogado nos autos (Ronielly e Grazielly) sendo inviável a intimação deles e, também, muito provavelmente as partes no acordo terão que contratar um profissional para definir as 05 áreas iguais entre eles decidindo depois quem fica com qual área relativamente ao bem 01 e 02 rurais descritos mais acima na presente decisão.
Destarte:
- Determino que Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar apresente nova procuração assinada de forma autônoma sem a representação de sua genitora, pois já completou a maioridade.
- Do pedido de Alvará para pagamento do ITCMD.
A DARE criada para pagamento do ITCMD venceu em 04\06\2012 (vide ID Num. 57508274 - Pág. 1). Assim, será necessária a inventariante realizar nova declaração com expedição de nova DARE seguindo-se as observações feitas quando da descrição dos bens na presente decisão relativamente ao ITCMD para a verificação da expedição do alvará de levantamento para o pagamento do ITCMD, na qual deverá constar o valor atualizado do mesmo cuja declaração somente poderá conter os bens admitidos como integrantes do monte mor.
Vindo novo pedido de alvará com o valor atualizado remeta os autos conclusos para deliberação. Expedido o alvará deverá haver prestação de contas consistente na comprovação de recolhimento da DARE no prazo de 30 - trinta dias - após a expedição do alvará.
Vindo o comprovante de recolhimento, abra-se vistas à Procuradoria do Estado de Rondônia para se manifestar quanto à correção do recolhimento do ITCMD.
- Da habilitação de créditos do Estado de Rondônia.
Indefiro a habilitação de crédito de ID Num. 41419392 - Pág. 1 do Estado de Rondônia. Realmente, os impostos estaduais em geral são baseados em circulação de mercadorias, etc. Considerando que não trouxe o Estado de Rondônia nenhum elemento de interrupção/quebra da prescrição/decadência e considerando que já fazem 09 anos do falecimento do "de cujus" evidentemente todos esses débitos estão prescritos/decaídos.
- Da União.
A União não manifestou interesse no feito (ID Num. 41110528 - Pág. 1).
- Do município de Rolim de Moura\RO.
Conforme já fundamentado acima determino que seja aberta vistas para a Procuradoria do Município de Rolim de Moura\RO para que em 15 - quinze - dias traga o valor atualizado de todas as execuções que envolvem o lote 07 e 08, quais sejam (devendo indicar a respectiva conta municipal para transferência e total quitação desses débitos):
7008442-55.2016.8.22.0010.
7005467.26.2017.8.22.0010.
7005468-11.2017.8.22.0010.
7005047-84.2018.8.22.0010.
7005049-54.2018.8.22.0010.
- Para a CPE:
1-) Certifique se os alvarás de ID Num. 23587256 - Pág. 14 e ID Num. 23587256 - Pág. 15 já foram levantados.
2-) Junte-se à avaliação feita no ID Num. 82208839 - Pág. 2 dos autos 7005050-39.2018.8.22.0010 desse lote, pois até o momento ele não tinha sido avaliado no presente inventário. Assim, junte-se uma cópia dessa avaliação nos presentes autos, a qual valerá como avaliação do lote 09.
3-) Intime-se as partes com advogado nos autos por intermédio dos mesmos, o Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura\RO da presente Decisão, abrindo-se vista ao último para que no prazo de 15 - quinze - dias cumpra o determinado na presente decisão.
4-) Aguarde-se a vinda de nova declaração feita perante o fisco pela inventariante relativa ao ITCMD com a geração de novo boleto atualizado que deverá incluir somente os bens submetidos a partilha conforme ora rememorado na presente decisão e o respectivo pedido de alvará para pagamento do ITCMD. Vindo a mesma, tornem conclusos para se analisar quanto a expedição de alvará para o pagamento do ITCMD pela inventariante, cabendo a declaração levar em consideração as observações feitas quando da descrição dos bens na presente decisão. Após o levantamento do valor deverá a inventariante prestar contas em 30 dias provando o pagamento do ITCMD com posterior abertura de vistas à Procuradoria do Estado de Rondônia.

- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O JUÍZO DA 1ª E 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA\RO, nos termos abaixo:
5-) Serve a presente de ofício ao respectivo Juízo ficando consignado protestos de elevada estima e consideração relativamente aos processos 7008442-55.2016.8.22.0010 ;7005467.26.2017.8.22.0010;7005468-11.2017.8.22.0010;7005047-84.2018.8.22.0010; 7005049-54.2018.8.22.0010, os informando que foi aceita a habilitação de crédito desses processos no presente inventário, conforme fundamentado na presente decisão;
6-) Serve a presente de ofício ao respectivo Juízo ficando consignado protestos de elevada estima e consideração relativamente aos processos 0004099-09.2014.8.22.0010, 7003143-97.2016.8.22.0010, 7005050-39.2018.8.22.0010, 0002193-47.2015.8.22.0010 e 7002999-21.2019.8.22.0010; os informando que não foi aceita a habilitação de crédito desses processos no presente inventário, conforme fundamentado na presente decisão.
- Por fim:
7-) Defino o prazo de 03 - três - meses para que as partes façam acordo quanto ao ponto ainda não resolvido nos autos, qual seja: Qual área específica relativamente aos bens descritos no item 01 e 02 dos bens acima ficará com qual herdeiro, sendo que as áreas deverão ter a mesma metragem total uma vez que tal divisão igualitária já restou definida no acordo homologado com trânsito em julgado. Caso não haja acordo nesse ponto será realizada perícia a ser arcada com o valor depositado nos autos para a divisão dos bens descritos no 01 e 02 da presente decisão em 05 partes iguais na metragem total sendo que, após, qual herdeiro ficará com qual área será decidida por sorteio. Para a homologação do acordo, os herdeiros Ronielly e Grazielly deverão constituir novamente advogado nos autos visando facilitar o procedimento de intimação, etc.
Portanto, faltam definir dois pontos na presente demanda:
1-) A localidade específica nos bens descritos nos itens 01 e 02 da presente decisão em que ficarão as 05 áreas que deverão ter a mesma metragem total;
2-) Definir qual herdeiro ficará com qual área.
Visando economizar os herdeiros poderão por acordo definir somente qual serão às 05 áreas específicas trazendo a mesma metragem cuja divisão deverá ser feita por profissional trazendo aos autos petição assinada conjuntamente juntando o respectivo croqui\memorial descritivo de divisão em 05 áreas iguais, em cuja petição as partes deverão aduzir que concordam com essa divisão efetuada, ficando a deliberação judicial somente restrita a realização do sorteio para definir qual herdeiro ficará com qual área, o que além da economia agilizará muito o trâmite processual (o qual dura completamente 10 anos) já que a prova pericial é a da mais caras, complexas e demoradas que existem com os respectivos causídicos bem sabem, situação que fará com que todos os herdeiros economizem dinheiro, não vendo o Juízo, assim, motivo para que as partes não acordem ao menos em como ficarão definida as 05 áreas iguais dos bens descritos no item 01 e 02 acima na presente decisão.
Também poderá um dos herdeiros apresentar croqui\memorial descritivo elaborado por profissional contendo uma divisão com área de metragem igual para todos, ouvindo-se os outros herdeiros para se manifestarem se concordam com esse croqui\memorial descritivo, etc.
Não havendo acordo, venham os autos conclusos para realização de perícia cujo objetivo será repartir em partes iguais os bens 01 e 02 descritos acima na presente decisão, a ser arcada pelo dinheiro depositado nos autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIELLY DE BRITO AGUIAR, CPF nº 01560466286, AVENIDA CAMPO GRANDE 4558 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: IVONE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62892525268, AV. JOÃO PESSOA, 5772, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY DE BRITO AGUIAR, CPF nº 01574207288, AV. CAMPO GRANDE 4558 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Grazielly de Brito Aguiar, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPO GRANDE 4558 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 01 0070 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FABRICIO WANDER PINTO VOBEDO CPF: 058.818.372-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001396-39.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: A. L. V. V. CPF: 071.828.892-00
Requerido: FABRICIO WANDER PINTO VOBEDO CPF: 058.818.372-58
DECISÃO ID XX: "(...) Restando infrutífera a citação, desde já determino a citação por edital, com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007888-23.2016.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR MESSIAS IZIDIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7009314-60.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.363,20 Parte autora: M. E. J. D. S., V. B. D. S. D. J., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta do documento de ID 86105436.
O Ministério Público opinou pela homologação ID 86236716.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.
Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.
Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação.
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC.
Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.
Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Ciência ao MP.
Ciência à DPE.
Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.
Após, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009353-57.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7000681-26.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : IRMA TERTO CAETANO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003396-12.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928A, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001070-11.2023.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: GERALDINA DE SANTANA 74613294215

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008930-97.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O
REU: ADRIANO JOSE BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003682-58.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EZEQUIEL RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
REQUERIDO: LUCIA APARECIDA DE FRANCA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para:
"... Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003510-14.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTINA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EMANUEL SILVA E SOUZA - MG202319, MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES - MG152000
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003220-67.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: FARMACIA CIDADAO LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005845-11.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : DHARA MAGALHAES RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000583-80.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : JEZOEL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001510-75.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000439-67.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 6.112,61 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
À CPE: Para fins de regularização do presente feito, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e ASSOCIE-SE ao processo n. 7000439-67.2023.8.22.0010 no PJE.
Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.
Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.
Junte os documentos e recolhas as custas processuais (2% do valor dos embargos).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008607-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.376,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008721-65.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 51 da QD 40A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 40A, Lote n. 51. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008721-65.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009784-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009916-85.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.861,41 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: MARCELO HENRIQUE VAIS MOREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do executado, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R$ 0,48) em relação ao total da dívida exequenda (R$ 10.788,98), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Em seguida, realizei consulta junto ao sistema RENAJUD, oportunidade em que não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, conforme espelho.
Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão/arquivamento.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE VAIS MOREIRA, CPF nº 02370465204, AVENIDA UIRAPURU 4822 CENTRO - 76940-959 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000949-17.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 22.220,00 Parte autora: FABRICIO GALINA SANTANA Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois o autor demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido de implantação do benefício previdenciário (motivo do indeferimento: possível falta de perito médico).
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à autora da demanda.

Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2023, às 9h40min., por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: https//meet.google.com/bkd-jtqw-cen
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
As testemunhas já foram arroladas (ID 81073270).
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FABRICIO GALINA SANTANA, CPF nº 05437905254, LH 208 KM 13 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005426-25.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 8.173,21 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: EDIVANIA VALERIA FERREIRA, RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do executado na modalidade teimosinha, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R$ 55,02) em relação ao total da dívida exequenda (R$ 19.448,53), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas concretas para a satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDIVANIA VALERIA FERREIRA, LINHA 25, KM 6,5 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 33118502894, LINHA 180, LADO NORTE km 4,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008860-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.435,04 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 01 da QD 39A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 39A, Lote n. 01. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008860-17.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009059-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009119-12.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009158-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.686,94 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009504-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.357,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O acórdão ID (84923066) deu provimento ao agravo de instrumento n. 0802708-35.2022.8.22.0000 para a “o a anular a decisão que determinou a unificação das execuções fiscais, já que não atendidos os requisitos legais.”.
Em consulta no PJE, verifica-se que todas as execuções fiscais reunidas a estes autos tiveram apelações providas e tornou nula todas sentenças de extinções proferidas nos autos (7009502-87.2021.8.22.0010; 7009498-50.2021.8.22.0010; 7009495-95.2021.8.22.0010; 7009494-13.2021.8.22.0010; 7009492-43.2021.8.22.0010; 7009487-21.2021.8.22.0010; 7009485-51.2021.8.22.0010; 7009483-81.2021.8.22.0010; 7009458-68.2021.8.22.0010; 7009455-16.2021.8.22.0010; 7009454-31.2021.8.22.0010; 7009449-09.2021.8.22.0010; 7009447-39.2021.8.22.0010; 7009444-84.2021.8.22.0010; 7009442-17.2021.8.22.0010; 7009441-32.2021.8.22.0010; 7009432-70.2021.8.22.0010; 7009429-18.2021.8.22.0010).
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente apenas com a certidão de dívida ativa originária ID (66111047).
Junte-se cópia do acórdão ID (17619854) em cada um dos processos acima mencionados.
Após, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004262-83.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: Z. L. K., K. K. A. D. S. Advogado: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
KELVIS KESTER AUGUSTO DA SILVA, adolescente assistido pela sua genitora Zenilde Lawres Kester, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduz que requereu o benefício administrativo junto ao INSS, mas até o momento não obteve resposta.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, requerimento administrativo, laudos, exames e receituários médicos.
À causa foi atribuído o valor de R$ 14.544,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 78894094).
O pedido liminar de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi negado (ID 78894094).
Estudo social (ID 80717698) e laudo médico pericial (ID 81958307).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 83447761), oportunidade em arguiu a preliminar de ausência de interesse processual - ausência de indeferimento administrativo.
Impugnação à contestação (ID 84422353).
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.
O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
A parte autora protocolou requerimento administrativo (ID 78213815) no dia 14/03/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 18/07/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.
Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.
Logo, prossigo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.
Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pela assistente social (ID 80717698), descreve que o autor é um adolescente de 16 anos de idade, doente e que necessita de cuidados de terceiros.
Relata a assistente social que o grupo familiar é composto apenas pelo autor e a sua mãe. A genitor do autor está afastada de suas atividades laborais por motivo de doença. A família está cadastrada no Programa Auxílio Brasil e recebe a quantia mensal de R$ 400,00, assim como a ajuda de familiares para despesas com alimentos.
Os gastos mensais declarados são alimentação (R$ 400,00), aluguel (R$ 280,00) e energia elétrica e água tratada (R$ 160,00).
Descreve que a família reside em um imóvel alugado, edificado em alvenaria, em boas condições de habitação.
Dessarte, verifica-se que a renda per capita da requerente está aquém do limite de ¼ do salário-mínimo, não sendo suficiente para atender de forma satisfatória e aceitável as suas necessidades básicas, levando-se em consideração ainda os gastos com exames, medicamentos e tratamento com especialistas que não consegue obter ou realizar na rede pública de saúde.
Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico pericial (ID 81958307), conclui que o requerente é pessoa com deficiência física.
A perita ressalta que o autor é um adolescente de 16 anos de idade, com quadro de dor articular, fratura da coluna lombar e da pelve e limitação de movimentação e claudicação e necessita de acompanhamento multiprofissional e supervisão familiar.
Assevera que o quadro patológico determina a deficiência do autor com impedimentos de longo prazo de natureza física, o que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituo da assistência social.
Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do poder judiciário, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.
Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero. Assim, a autora é devido o amparo social a pessoa com deficiência.
Neste sentido, os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8.742/1993). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA ALTERAR A DIB, AJUSTAR O REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E ADEQUAR OS HONORÁRIOS À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 111 DO STJ. 1. Sentença que se submete ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. Nos termos do art.20 da LOAS, o amparo assistencial constitui prestação outorgada “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 3. A aferição da miserabilidade não pode considerar apenas os critérios objetivos fixados no art.20, §3º, da Lei 8.742/93, devendo se dar à luz de cada caso concreto (RE’s 58093 e 567985, repercussão geral). 4. A prova produzida confirma que a autora, com 61 (sessenta e um) anos à época do exame, é portadora de “transtorno depressivo recorrente grave” (CID F33.2), sendo permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral. Testificada pelo estudo socioeconômico, outrossim, a hipossuficiência exigida na lei. 5. Configurados os requisitos legais, faz jus a acionante ao amparo desde a citação, uma vez que o direito à prestação assistencial não foi objeto de prévio requerimento administrativo (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 6. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem ser ajustados à orientação seguida por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97 na redação conferida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). (...) (TRF 1ª Região, AC 0031242-40.2012.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/03/2017).
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Sentença sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada

estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a sentença recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado às fls. 36-37 foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o autor padece de surdo-mudez, moléstia que o incapacita de modo severo e por tempo indeterminado para os atos da vida independente, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo, prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico de fls. 42-46 revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, que mora em casa simples, em zona rural, com mais 3 pessoas, com renda familiar equivalente a R$ 380,00, sendo 80 reais oriundos do programa renda cidadã e os outros R$ 300,00 da venda de leite pelo padrasto do requerente, pelo que se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera ¼ (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, ½ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência. 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (TRF 1ª REgião, AC 0024584-92.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2017).

DISPOSITIVO.

Isso posto, antecipando a tutela, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (BPC/LOAS) a KELVIS KESTER AUGUSTO DA SILVA.

O benefício será devido a contar da data do requerimento administrativo (14/03/2022).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 14/03/2022 até a data de assinatura desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue ao segurado.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.3

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: Z. L. K., CPF nº 00074409280, AV. NITERÓI 6003, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, K. K. A. D. S., CPF nº 02477134221, AVENIDA CAMPO GRANDE 4096 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006332-73.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA Advogado: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, OAB nº MS19060 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com a alteração da Lei da Assistência Social trazida pela Lei n. 13.146/2015, um novo conceito de pessoa deficiente para receber o benefício assistencial foi introduzido.
Antes, o deficiente para obter o benefício assistencial tinha que ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.
Entretanto, o legislador alterou o seu entendimento em relação ao conceito de deficiência, conforme dispõe o art. 20, §2°, da Lei n. 8.742/93:
"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
E conceitua o art. 20, §10 da mesma lei como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".
Assim sendo, deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos para melhor esclarecimento acerca do caso em tela:
Relação de quesitos do Juízo:
I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2° da Lei 13.146/2015)?
II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)?
III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo? Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?
Após a complementação do laudo médico pericial, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA, CPF nº 01034734164, ANA NERY 5486 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008388-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 13 da QD 53A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 53A, Lote n. 13. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008388-16.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A40 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008487-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.586,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008608-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.849,87 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003048-28.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 368.162,34 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: W. A. BRASIL, WILSON DE ALENCAR BRASIL Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do executado na modalidade teimosinha, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R$ 16,67) em relação ao total da dívida exequenda (R$ 544.775,15), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas concretas para a satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: W. A. BRASIL, CNPJ nº 05640189000109, RUA C - N:2384, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WILSON DE ALENCAR BRASIL, CPF nº 28335880204, AVENIDA NORTE SUL 3824, BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000821-31.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Advogado: IJAIR VAMERLATTI, OAB nº PR14928
DESPACHO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R$ 115,63) em relação ao total da dívida exequenda (R$ 6.303,16), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 71661280200, TRAVESSA PARANAVAÍ 5443 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 31460260000173, LOTE 171 B, PARQUE GLEBA 14, LINHA GUAIRAÇÁ ZONA RURAL - 85880-000 - ITAIPULÂNDIA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008156-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 08 da QD 43A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 43A, Lote n. 08. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008156-04.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008519-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008699-07.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008946-85.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 49 da QD 44A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 44A, Lote n. 49. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008946-85.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009139-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.343,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005560-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.544,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 48 da QD 34A pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 48, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005560-47.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005751-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.273,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, WILHAN DE SOUZA CASTRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, na qual a exequente noticiou a quitação integral do débito.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento, pela parte interessada, de eventual restrição existente.
Honorários quitados.
Custas recolhidas.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, WILHAN DE SOUZA CASTRO, CPF nº 03140949200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007067-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.431,98 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 23 da QD 36A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 36A, Lote n. 23. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007067-43.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007128-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.426,93 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 12 da QD 36A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 36A, Lote n. 12. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007128-98.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008128-36.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.109,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 03 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 09, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008128-36.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008356-11.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO

Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 02 da QD 53A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 53A, Lote n. 02. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008356-11.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009977-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 19 da QD 40A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 40A, Lote n. 19. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009977-43.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010055-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005531-94.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.253,53 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 28 da QD 51A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 51A, Lote n. 28. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005531-94.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009498-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 47 da QD 56A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 56A, Lote n. 46. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009498-50.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7010016-40.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010019-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008516-36.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 17 da QD 49A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 49A, Lote n. 17. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008516-36.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009028-19.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 403,52 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007110-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.307,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 12 da QD 51A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 51A, Lote n. 12. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007110-77.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008536-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009237-85.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.373,85 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009376-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 08 da QD 58A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 58A, Lote n. 08. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009376-37.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004312-12.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: GIVANILDO ANTONIO DUDA Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
GIVANILDO ANTONIO DUDA ingressou com ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 78894305).
Laudo pericial juntado ao ID. 80765107.
Ato contínuo, a autora impugnou o laudo pericial por entender que o perito não analisou as suas patologias adequadamente e requereu a realização de nova perícia com médico especialista (ID 76469854).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 84572559), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
O demandante ofertou réplica (ID 86351672), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Na mesma oportunidade, pleiteou a realização de nova perícia com médico especialista (ID 86351672).
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Em que pese o pleito formulado pelo autor, no que tange a realização de nova perícia médico especialista, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.
Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.
O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do mérito.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor e a sua condição de segurado da Previdência Social.
Quanto ao primeiro requisito, a perícia médica anexada aos autos (ID 80765107) demonstra que o demandante não se encontra incapacitado para desenvolver a sua atividade laboral.
O perito descreve que o autor tem 53 anos de idade e apresenta quadro clínico de oclusão trombótica em olho direito.
Segundo o expert, embora o autor seja portador de cegueira em olho direito, sua visão está preservada no olho esquerdo, tendo a função da visão mantida, razão pela qual não se verifica qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.
Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (lavrador) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.
Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).
As discussões acerca dos demais requisitos - condição de segurado - para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista o autor não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Cumpre salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.
Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DUDA, CPF nº 35006650206, LINHA 152, KM 2,5 LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007236-93.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 27.774,71 Parte autora: IVANI DOMINGUES DE SOUSA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: WILSON PAULINO DIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID. 86205113 para que seja expedido ofício determinando que o comandante da Polícia Militar forneça o endereço do requerido.
Contudo, prevê o art. 243 do CPC:
Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.
Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.
Assim, cite-se o requerido nos termos do despacho de ID. 82748830 na unidade da Polícia Militar de Rolim de Moura.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IVANI DOMINGUES DE SOUSA, CPF nº 68116616234, AV. ARACAJÚ 6266 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: WILSON PAULINO DIAS, CPF nº 98623249100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007564-57.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: DARCI GONCALVES, CPF nº 12739200234 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos. A requerida foi condenada ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais com juros de 1% a partir da propositura da ação.
A requerida interpôs Embargos de Declaração e a decisão ID (86126010) retificou o dispositivo para condenação em R$ 5.000,00 a título de dano moral com juros de 1% a partir da publicação desta decisão.
Portanto, deve a parte autora adequar os cálculos, no prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão ID (86126010)
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001472-92.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: E. B. D. L., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: B. A. D. G. D. C. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: E. B. D. L., RUA TRAVESSA DOS PARECIS 5896 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. A. D. G. D. C., CPF nº 39140938972, AVENIDA GOIÂNIA 6181 BAIRRO SÃO CRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009137-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.376,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 13 da QD 57A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 57A, Lote n. 13. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009137-33.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010126-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.198,68 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Ao ID. 83737591 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, JACONIAS ROCHA DAMACENO, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 83737591, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Inclua-se o(a) executado(a) JACONIAS ROCHA DAMACENO no polo passivo da presente execução.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008447-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.451,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008500-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 07 da QD 49A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 49A, Lote n. 07. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008500-82.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008547-56.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.376,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 27 da QD 39A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 39A, Lote n. 27. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008547-56.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009256-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.344,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008677-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.366,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7005449-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 24.240,00 Parte autora: ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS, CPF nº 66554144234 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agendada perícia para o dia 24/03/2023, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2023, às 14 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.
9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS, CPF nº 66554144234, AVENIDA BELÉM 5519 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003855-77.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.920,83 Parte autora: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CNPJ nº 18291282000199 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: B. PENEDO DE SOUZA REFRIGERACAO - ME, CNPJ nº 13120355000166 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, AVENIDA NORTE SUL 6122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008135-91.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 8.000,00 Parte autora: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 65799593200 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado: REGINA MARIA FACCA, OAB nº MG208880, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos. A parte autora comparece aos autos IDs (86765949 e 87563744) propondo o seguinte acordo “O requerente oferecer R$ 8.000,00 (oito mil reais), pagamento único, e retirada de imediato do seu nome do serasa, spc e cartório, extiguindo o contrato da discussão da lide.”
No entanto, estes termos são idênticos ao mérito do processo ID (81664185 e 82729243), ou seja, não é proposta de acordo.
Mantenho a data da audiência de conciliação anteriormente designada.
Acaso haja eventual acordo extrajudicial antes da audiência de conciliação, tornem-me os autos conclusos para homologação.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010015-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008477-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.451,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A12 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008507-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 511,34 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008530-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 29 da QD 50A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 50A, Lote n. 29. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008530-20.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008568-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.349,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008768-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009086-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que foram unificadas diversas outras idênticas envolvendo as partes supracitadas.
Após interposição de agravo de instrumento pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao agravo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000316-45.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 26.587,39 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: SILVIO BOROVIEC Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) na modalidade “teimosinha”, efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora, conforme tela em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIO BOROVIEC, CPF nº 42219000249, LINHA 86, KM 04, LADO NORTE, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005547-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.149,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 06 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 06, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005547-48.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005546-63.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.149,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 05 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 05, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005546-63.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007456-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.661,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 10 da QD 46A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 46A, Lote n. 10. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007456-28.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A25 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008298-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.130,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008399-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 38 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004960-89.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 1.515,57 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JOAO ALVES PEREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta parcialmente positiva da tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, cujo espelho segue em anexo, fica convolado o bloqueio em penhora.
Registro que em consulta ao sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte executada, conforme anexo.
No mais, determino que sejam adotadas as seguintes providências:
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Sendo apresentada impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste em igual prazo e, após, retornem os autos conclusos.
3. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 48329258904, AV. FORTALEZA n4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007096-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.347,17 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 34 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 34, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007096-93.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008167-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 14 da QD 43A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 43A, Lote n. 14. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008167-33.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008314-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.574,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008395-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A40 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008657-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 32 da QD 57A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 57A, Lote n. 32. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008657-55.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008707-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 87657968, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7005689-18.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: ELENICE SANT ANA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 28809467272 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELENICE SANT ANA DE ALMEIDA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agendada perícia para o dia 23/05/2023, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2023, às 14 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.
9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELENICE SANT ANA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 28809467272
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008648-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.358,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A18 sn, OU LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008728-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006529-28.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MURILLO DA SILVA MARTINS Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com a alteração da Lei da Assistência Social trazida pela Lei n. 13.146/2015, um novo conceito de pessoa deficiente para receber o benefício assistencial foi introduzido.
Antes, o deficiente para obter o benefício assistencial tinha que ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.
Entretanto, o legislador alterou o seu entendimento em relação ao conceito de deficiência, conforme dispõe o art. 20, §2°, da Lei n. 8.742/93:
“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
E conceitua o art. 20, §10 da mesma lei como impedimento de longo prazo “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.
Assim sendo, deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos para melhor esclarecimento acerca do caso em tela:
Relação de quesitos do Juízo:
I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2° da Lei 13.146/2015)?
II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)?
III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo? Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?
Após a complementação do laudo médico pericial, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MURILLO DA SILVA MARTINS, CPF nº 07373980279, TRAVESSA DOS PARECIS 6576, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7011293-57.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 23.028,00 Parte autora: SUELI APARECIDA BARBOSA Advogado: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a(o) autor(a) da demanda.
Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2023, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: https//meet.google.com/udz-jtqa-ubt
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
As testemunhas já foram arroladas (ID 85453921).
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SUELI APARECIDA BARBOSA, CPF nº 41886267200, LINHA 160 km 17 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009178-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.687,04 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003481-61.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA - RO12253
REQUERIDO: JOELMA DE SOUZA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007003-33.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: DIRCE RAMOS SALES Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIRCE RAMOS SALES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 67067035).
O laudo pericial foi acostado ID. 74977872.
Contestação apresentada pelo INSS (ID. 76710153), devidamente impugnada pela requerente (ID. 78672559).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.
Todavia, também restou consignado no referido julgado que em se tratando de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, em razão da mesma moléstia já levada ao conhecimento do órgão previdenciário, desnecessário novo requerimento administrativo, sendo a cessação do benefício por incapacidade suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual.
Cabe ainda registrar que a presente demanda trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido pelo requerente até 01/10/2021, e cessado de forma unilateral pelo requerido, que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa (ID 63618469), o que por si só configura a pretensão resistida.
O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.
Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito arguida pelo réu e prossigo à análise do mérito.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
A condição de segurado e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em virtude do fato de tais requisitos já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença de NB. 613.307.535-3, auferido pela requerente durante o período compreendido entre 09/02/2016 até 01/10/2021, conforme CNIS de ID. 63618468, p. 4, o qual pretende que seja restabelecido através da presente ação.
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que a autora é portadora de “lesões crônicas de coluna lombar e esporões calcâneos”, com progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Assim, concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.
Ressalta a perita que a autora é uma adulta (57 anos), zeladora, com baixo grau de escolaridade, com lesões crônicas de coluna lombar e esporões calcâneos, sem condições para retornar ao trabalho em definitivo.
No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que a autora possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.
Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, antecipando a tutela, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por DIRCE RAMOS SALES e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da cessação administrativa do benefício (DIB: 01/10/2021), devendo convertê-lo em AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE, desde a data da apresentação do laudo pericial (DIB: 25/03/2022).
Intime-se o INSS. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DIRCE RAMOS SALES, CPF nº 65981022272, AV. BELEM 5729 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003992-59.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em petição anexada ao ID 84795993 veio informação do falecimento da parte autora.
É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 1.829 do C.C., há uma ordem na sucessão. In verbis:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
(...)
Assim, os autos devem ser suspensos até que seja regularizado o polo ativo da demanda, devendo todos os herdeiros do autor serem habilitados no polo ativo ou, existindo inventário, o inventariante.
Ante o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus e a juntada da documentação pertinente, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 15 (quinze) dias manifeste quanto ao pedido de habilitação. Deverá, ainda, informar sobre a existência de dependentes habilitados em nome do falecido.
Pratique a CPE o necessário para cadastramento do causídico e herdeiros no polo ativo da demanda.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE, CPF nº 14843129100, AV PORTO VELHO 4329 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001565-55.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 26.405,44 Parte autora: LUIZ UBIALI, CPF nº 07905246272 Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por LUIZ UBIALI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de abril de 2023 às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ UBIALI, CPF nº 07905246272, LINHA 180, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008197-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.174,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 16 da QD 48A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 48A, Lote n. 16. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008197-68.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7007170-50.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : GIZELE MARTINS DE QUEIROZ FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7000564-35.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : ANALIA PRATES
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA - RO11754
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009116-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 38 da QD 53A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 53A, Lote n. 38. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009116-57.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009238-70.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.685,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009659-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009775-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007973-96.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: IONICE LUCIANO RIBEIRO Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a(o) autor(a) da demanda.
Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2023, às 9h20min., por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: https//meet.google.com/hbz-xoup-spr
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Neste ato, se requerido e acaso for necessário, poderá ser realizado o interrogatório das partes.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IONICE LUCIANO RIBEIRO, CPF nº 29058651215, RUA X 0410, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001389-47.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: TEREZA ROSA DE SOUZA, CPF nº 29052920249 Advogado: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 85996972 e seguintes), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC, autorizando, em consequência, os levantamentos necessários.
Sem custas.
P. R. I.
Após a comprovação do levantamento das quantias depositadas em conta judicial vinculada a estes autos em favor da credora, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: TEREZA ROSA DE SOUZA, GUAPORÉ 3444 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
R$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005566-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.568,77 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 06 da QD 52A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 52A, Lote n. 06. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005566-54.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007117-69.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.347,17 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 45 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 45, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007117-69.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007141-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.284,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 14 da QD 52A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 52A, Lote n. 14. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007141-97.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A41 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008351-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 10 da QD 33A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 33A, Lote n. 10, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008351-86.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008486-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.866,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para que este juízo possa deliberar acerca do requerimento formulado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008577-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.376,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 29 da QD 54A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 54A, Lote n. 29. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008577-91.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008666-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.681,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 87657954, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008997-96.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 87658757, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7002765-88.2018.8.22.0005 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 77.845,48 Parte autora: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100 Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A Parte requerida: May Transporte e Logistica Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124 Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A DESPACHO

Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: May Transporte e Logistica Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124, AVENIDA NORTE SUL 3515 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7002205-92.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 58.264,44 Parte autora: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 10461949000142 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119 Parte requerida: VAGNER BERTOLOMEU PAESE, CPF nº 02642473295 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009980-61.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002627-38.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : NELCIANE NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007470-17.2018.8.22.0010
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ELIZETE ROSA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
REU: GENIVAL FELIX DUTRA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006299-25.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 334.861,00 Parte autora: C. M. R., CPF nº 01991445911 Advogado: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074, FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9424 Parte requerida: E. O. D. S., CPF nº 49913778204, C. D. D. P. I. D. C. L., CNPJ nº 13140485000160 Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281
DESPACHO
Vistos.
Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do CPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
A parte requerida informou interesse na realização de audiência de conciliação a fim de por fim a lide ID (87324059).
PROCEDA A CPE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Intime-se as partes, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
Havendo requerimento desde já autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial (2755/040/1527587-6) em favor da parte autora.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007741-84.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7006800-37.2022.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : JEVERSON CALEGARINE DANTAS
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005075-47.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO MARCELINO
REU: MARIA EVA DA SILVA OLIVEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3º PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIA EVA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA BELÉM, 5314, BAIRRO PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JULIO MARCELINO, requer a decretação de Curatela de MARIA EVA DA SILVA OLIVEIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “....III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a INTERDIÇÃO de MARIA EVA DA SILVA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n. 237.519.672-49, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial; nomeio-lhe como curador definitivo o requerente JULIO MARCELINO, CPF 457.665.682-15, cônjuge da requerida, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como tal, bem como dos efeitos da curatela.
Ressalta-se: Caberá o requerente exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do requerido, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, sendo que a qualquer momento poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter o cuidado de armazenar notas, recibos, comprovantes, entre outros (arts. 1753 e 1755 c/c art. 1781, todos do Código Civil).
Conforme art. 755, §3º, do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
SERVE O DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL PARA AS PUBLICAÇÕES DEVIDAS.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE ERVAL VELHO/SC, para registro da interdição de SIDNEY ALVES PEREIRA, conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO do interditado/curatelado MARIA EVA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, professora aposentada, RG n. 1382627 SESDEC/RO, CPF n. 237.519.672-49, residente e domiciliada na Avenida Belém, nº 5314, bairro Planalto, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, em favor do curador JULIO MARCELINO, brasileiro, casado, serviços gerais, RG n. 489.616 SSP/RO, CPF n. 457.665.682-15, residente e domiciliado na Avenida Belém, nº 5314, bairro Planalto, telefone: (69) 98473-6505, a qual, fielmente, sem dolo e sem malícia, promete desempenhar sua função de curadora com presteza e fidelidade, na forma acima especificada, sob as penas da lei.

____

JULIO MARCELINO
Curador(a)/Compromissado(a)
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpridas as medidas supramencionadas e realizada a assinatura do termo de compromisso/termo de curatela definitivo pelo(a) curador(a)/compromissado(a), nada mais havendo, promova-se o arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA “
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7000573-94.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : DECKSON PEREIRA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010244-78.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 52.522,69 Parte autora: BENEDITO CHAVES LEITAO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por BENEDITO CHAVES LEITAO em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.

Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009867-10.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 5.141,08 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 85180985.
Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos à execução fiscal.
Anoto que os embargos são tempestivos.
A embargante não fez requerimento de suspensão dos autos principais (art. 919, § 1º, CPC), razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para que ratifique a impugnação e os documentos juntados antes do recebimento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somente então, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Processo n.: 7000964-59.2022.8.22.0018 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 16.910,00 Parte autora: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 59708131253 Advogado: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518 Parte requerida: LEOMAR WENTZ, CPF nº 05853737287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte requerida, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC.
Providencie a CPE a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente, nos termos do despacho inicial.
Em seguida, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar a dívida e requerer o que entender útil para a satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA REU: LEOMAR WENTZ, CPF nº 05853737287, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0036960-97.2004.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 135.224,23 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para cumprimento das determinações contidas no despacho de ID. 86336210.
Intime-se.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: F. N.
EXECUTADO: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150, AV. FLORIANÓPOLIS, 4894, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009218-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.685,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001316-07.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009548-76.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 503,40 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 24 da QD 47A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto, devidamente intimado, quedou-se inerte.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 47A, Lote n. 24. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
Embora o excepto não tenha apresentado impugnação, é de conhecimento deste juízo os citados indeferimentos em razão das diversas demandas envolvendo as partes.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009548-76.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010006-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 42 da QD 58A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto não apresentou impugnação, limitando-se em requerer penhora online nos sistemas sisbajud/renajud.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 58A, Lote n. 42. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
Embora o excepto não tenha apresentado impugnação, é de conhecimento deste juízo os citados indeferimentos em razão das diversas demandas envolvendo as partes.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7010006-93.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7000568-72.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : ROZEMILDA PLUCINSKI MELGAREJO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002204-78.2020.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R$ 180.000,00 Parte autora: ERLI FERREIRA DO SANTO, CPF nº 28453883149, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62489623249, LUZINETE PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00885369203, SANDRA PEREIRA DO SANTO, CPF nº 90386582220, ROSIMEIRE PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00175429286, KEILA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610522275, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610530294, FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02006594214, EDOALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610552263, CLEBER PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00662357230, ALTAIR JOSE DO SANTO, CPF nº 80439411220, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUDOVICO ALVES DOS SANTOS Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 20461232200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de ID (87034696).
Considerando que a venda por iniciativa particular foi deferida na decisão ID (64114723), suspendo os autos pelo prazo de 1 ano ou até a efetivação da venda, o que ocorrer antes.
Decorrido o prazo da suspensão ou a venda do imóvel, deve o inventariante prestar contas no feito acerca da negociação relativa ao bem objeto da partilha.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009068-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001323-96.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009976-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 18 da QD 40A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto não apresentou impugnação, limitando-se em requerer penhora online nos sistemas sisbajud/renajud.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 40A, Lote n. 18. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
Embora o excepto não tenha apresentado impugnação, é de conhecimento deste juízo os citados indeferimentos em razão das diversas demandas envolvendo as partes.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009976-58.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004291-41.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.468,09 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se a leiloeira para exercer o seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino que seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributária, em aplicação analógica ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010091-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.131,32 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a penhora e avaliação do imóvel denominado “Lote 154, Quadro 06, Setor 08, Bairro Nova Morada, Rolim de Moura/RO”, que gerou o crédito tributário em questão.
2. Nomeio depositário o exequente. Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder do executado ou possuidor havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.
3. Intime-se o executado por meio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que o causídico pertença (CPC, art. 841). Se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, observado o disposto no art. 841, § 4º, do CPC. Se realizada a penhora na presença do executado, intime-o pessoalmente e pelo mesmo mandado.
4. Intimem-se da constrição o(a) cônjuge ou companheiro(a) do executado ou possuidor, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), bem como eventuais credores com garantia real.
5. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
6. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora do direito de posse na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.
6.1. Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 5 dias.
7. Compete ao exequente precisar os nomes e endereços dos cônjuges/companheiros e eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários do devedor, bem como dos possuidores ou coproprietários do imóvel.

8. Serve esta decisão como mandado de penhora e avaliação do imóvel e de intimação de eventuais possuidores do bem, do devedor sem patrono constituído, do(a) cônjuge ou companheiro(a) do devedor e dos coproprietários, se conhecidos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE E SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001919-17.2022.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da ação: R$ 10.106,77 Parte autora: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 63006405234 Advogado: DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024 Parte requerida: LEVI PEDRO ELER, CPF nº 35799234987 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (86691838). Promova-se nova tentativa de penhora e avaliação de bens no novo endereço informado pela parte autora ID (86691838).
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
LEVI PEDRO ELER - CPF: 357.992.349-87, Avenida João Pessoa, nº 5689, Bairro Planalto, na cidade de Rolim de Moura/RO, telefone 069 98409-9510.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010235-19.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.805,32 Parte autora: IZAQUEU FERREIRA ALVES Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por IZAQUEU FERREIRA ALVES em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009185-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.387,47 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2023, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC da comarca de Rolim de Moura/RO.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007882-06.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.544,28 Parte autora: JOSE FELIX BARBOSA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por JOSE FELIX BARBOSAem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
Noticiou-se que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Considerando que a exequente afirma que a executado quitou integralmente a dívida, dá-se por satisfeito o crédito em execução.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, autorizando, em consequência, os levantamentos necessários.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas finais.
Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/ transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 1.743,25 (um mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: JOSE FELIX BARBOSA, CPF nº 37043064449e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 (procuração ID. 81321488).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE FELIX BARBOSA, CPF nº 37043064449, LINHA FP 29 LOTE 5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 , BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3° ANDAR, BLOCO I - JBS S.A VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008948-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001310-97.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7000172-37.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.422.842,38 Parte autora: FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME, CNPJ nº 63770408000162, NELRIVAN IRANI DA SILVA, CPF nº 17483875100 Advogado: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 84615017).
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME, CNPJ nº 63770408000162, AV. NORTE SUL 4835 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NELRIVAN IRANI DA SILVA, CPF nº 17483875100, AV. PORTO VELHO 5248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010036-31.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 38 da QD 42A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto não apresentou impugnação, limitando-se em requerer penhora online nos sistemas sisbajud/renajud.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 42A, Lote n. 38. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
Embora o excepto não tenha apresentado impugnação, é de conhecimento deste juízo os citados indeferimentos em razão das diversas demandas envolvendo as partes.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7010036-31.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7000401-55.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: VALDECI DA SILVA CARVALHO, CPF nº 62210220297 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por VALDECI DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar doença incapacitante CID: H 16.1 CERATITE; H02.2 outros transtornos da pálpera, de modo que não consegue laborar e por consequência auferir renda. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.

Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VALDECI DA SILVA CARVALHO, CPF nº 62210220297
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7007742-69.2022.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : DALMIR MARTINELLI
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7004967-81.2022.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008320-32.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA BINATI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010023-95.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO JOSE COUTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003375-02.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA AURICELIA CAVALCANTE PINO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora através de sua Advogada intimação para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os termos da petição do INSS, a fim de prosseguimento do feito.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001923-30.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILEI BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTHER TEIXEIRA DE FARIA COUTINHO - RO12464
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009078-11.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA JOAQUIM SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0006694-83.2011.8.22.0010
Requerente/Exequente: F. N.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido(a)/Executado(a): ITAMAR RODRIGUES COSTA, PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO
INTIMAR – Defensoria Pública – Curadora Especial
(aguardar em suspensão até 31/12/2023).
1) Até esta data não foram pedidas informações ao agravo.
1.1) Também não fora concedido efeito suspensivo ativo.
2) Mantenho todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.
3)Até agora não veio informação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento.
4) De igual modo, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.
5) Caso os agravados queiram, poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TRF1, sendo que já fora intimado para tanto.
5.1) Com fundamento no art. 72 do CPC, INTIME-SE a Defensoria Pública para o encargos de curador especial, pois o executados estão em lugar ignorado, o que também já fora visto em processos, por ex. 0005986-04.2009.822.0010 e 0026738.2009.822.0010.
5.2) Ademais, os executados têm outros diversos processos contra si (ID: 39196543 p. 58), todos com execuções frustradas.
6) Como já houve outras suspensões e após intimada a Defensoria Pública, como NÃO há qualquer fato ou documento novo, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2023).
7) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, certfique-se e venham conclusos.
8) Intimem-se as Partes eventuais interessados, por seus Procuradores.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 15:20
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008288-27.2022.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: MATEUS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, MONICA BARBOSA DOS SANTOS, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, ANA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255
Polo Passivo: JOSE ANTONIO MAXIMO DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de Inventário Negativo proposto por ANA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, em razão do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO MÁXIMO DOS SANTOS.
1) Recebo a inicial com emenda.
2) Defiro o recolhimento das custas antes do sentenciamento do feito.
3) Junte os Advogados instrumentos procuratórios atualizados dos herdeiros, vez que não há nos autos.
4) Tendo em vista que o herdeiro Mateus Henrique Barbosa dos Santos então menor, se tornou maior de idade durante a tramitação processual, MANIFESTEM-SE as partes se ratificam os atos já praticados, e juntem procuração atualizada deste herdeiro (em nome próprio). Restando cumpridas estas deliberações, em caso positivo, o feito será sentenciado imediatamente.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se os Interessados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:05
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001446-94.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 10.216,50

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal), ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:22
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008672-87.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 30.000,00 Exequente: REQUERENTES: KLEBER SILVIO LEITE, PATRICIA VIEIRA PEREIRA Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de partilha consensual de bens posterior ao divórcio.
ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta aos IDs 82200595 e 84688234, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sem custas finais.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.
A intimação das partes dar-se-á por meio de seus Patronos, pois regularmente representadas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Proceda-se com o necessário. Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:52
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002985-32.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.049,34 Exequente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Executado: REU: IZAIAS MANI Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Distribuição equivocada.
O feito foi devolvido para a 1ª Vara Cível desta comarca, juízo competente para processar e julgar esta demanda.
Encaminhem-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:54
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7010053-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
(acordo - suspensão por decisão judicial)
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 87380087, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:42
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001433-95.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 9.792,39
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal), ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a

imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:31
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001075-33.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 11.250,34
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.

Observe-se a Súmula 629 do STF.

"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.

Aguarde-se cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023. 16:37

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7000257-81.2023.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 12.693,66
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal), ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:34
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002619-32.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Manifestação sobre remessa ao Núcleo de Justiça 4.0
(Ausência de interesse das partes sobre a remessa ao N.J. 4.0)
A SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre a SÃO TOMÁS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).
Porém, recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.
Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.
Porém, tanto o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA quanto a executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifestaram o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo. Ambos não têm interesse em que os processos tramitem no referido Núcleo. Isso poderia ser benéfico tanto para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e para a executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que poderiam priorizar a tramitação de seus processos e padronizar suas manifestações nos autos. Atentem-se ambos ao art. 6.º do CPC.
Quanto às execuções fiscais mais recentes, o Município de Rolim de Moura já ajuizou outros processos contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA diretamente no Núcleo de Justiça 4.0. A saber, autos:
7002014-77.2022.8.22.0000
7002020-84.2022.8.22.0000
7002076-20.2022.8.22.0000
7002074-50.2022.8.22.0000
7002127-31.2022.8.22.0000
7001995-71.2022.8.22.0000
7002055-44.2022.8.22.0000
7002089-19.2022.8.22.0000
7002003-48.2022.8.22.0000
7002040-75.2022.8.22.0000
7002051-07.2022.8.22.0000

7002022-54.2022.8.22.0000
7002033-83.2022.8.22.0000
7002056-29.2022.8.22.0000
7002068-43.2022.8.22.0000
7002086-64.2022.8.22.0000
7002063-21.2022.8.22.0000
7002447-81.2022.8.22.0000
7002566-42.2022.8.22.0000
7002568-12.2022.8.22.0000 e tantos outros (por ex., vide DJE de 08/12/2022).
7002455-58.2022.8.22.0000
7001247-39.2022.8.22.0000
7001653-60.2022.8.22.0000 e diversos outros (por ex., vide DJE de 1/3/2023).
A propósito, a SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois do campus da UNIR, lado direito, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório. São mais de 2.000 terrenos este loteamento.
A própria SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA reconhece que o loteamento "Cidade Jardim" e cuja "ÁREA A SER LOTEADA corresponde a 793.546,78m2 (Setecentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis vírgula, setenta e oito metros quadrados), composta por 60 (sessenta) quadras, contendo 2.293 (Dois mil, duzentos noventa e três) lotes...".,
conforme manifestação feita nos autos de Agravo de Instrumento 0809525-18.2022.8.22.0000, publicado no DJe de 27/2/2023, pp. 137-138 (Rel. Des. HIRAM SOUZA MARQUES) e Agravo de Instrumento 0809029-86.2022.8.22.0000, publicado no DJe de 27/2/2023, pp. 141-142 (ambos de Relatoria do Des. HIRAM SOUZA MARQUES). São mais de dois mil terrenos e execuções fiscais apenas entre estas partes.
É notória a litigiosidade entre o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que ocasiona transtornos em ambas Unidades Judiciárias desta Comarca, conforme constatado pelo E. TJRO.
Concito a todos: vamos colaborar com o andamento processual, pois este tipo de conduta traz prejuízos tanto ao Município de Rolim de Moura, que deixa de receber boa parte seus créditos em tempo razoável, bem como a SÃO TOMÁS, que vem sofrendo sucessivos insucessos recursais junto ao E. TJRO, fato que pode ser visto em centenas de processos, agravos, exceções de preexecutividade, impugnações, etc. A título de exemplo, vou citar apenas os processos abaixo (de todos Desembargadores relatores), mas poderia citar dezenas de tantos outros:
- 1ª Câmara Especial Processo: 0801879-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002644-45.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 18/10/2022);
- 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 0809033-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJE 11/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0801545-20.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002636-68.2018.8.22.0010 - Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 18/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0801681-17.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002552-67.2018.8.22.0010 - Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 18/10/2022);
- Gabinete Des. Miguel Monico - Número do processo: 0809779-88.2022.8.22.0000 Classe: Agravo de Instrumento Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (DJ de 17/10/2022);
- Gabinete Des. Miguel Monico - Processo: 0809789-35.2022.8.22.0000 AGRAVANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (DJe de 17/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0804888-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002647-97.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES (DJe 20/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0804504-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002615-92.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 21/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0804569-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002109-19.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394) Agravado: Município de Rolim de Moura Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 24/10/2022);
Gabinete Des. Miguel Monico - Número do processo: 0810150-52.2022.8.22.0000 (24/10/2022);
- Gabinete Des. Hiram Souza Marques - Número do processo: 0810888- 40.2022.8.22.0000 Classe: Agravo de Instrumento Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (DJe de 28/2/2023);
- 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa Agravo de Instrumento n. 0807753-20.2022.8.22.0000 Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7002393-85.2022.8.22.0010 Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (DJe de 1/3/2023) e
- 1ª Câmara Especial Processo: 0811382-36.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002105-79.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda)
Agravado: Município de Rolim de Moura
DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 07/10/2022).
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura e da executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Proceda-se na forma abaixo:
1) Ao Município de Rolim de Moura para apresentar o valor atualizado do débito, já com os honorários (10%). À PGM.

2) Caso a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha interesse em realizar alguma forma de composição amigável nas centenas de execuções fiscais que têm contra si, deverá procurar o Município de Rolim de Moura, a exemplo do que já fora feito nos autos 7008697-37.2021.8.22.0010, 7008978-90.2021.8.22.0010, 7008557-03.2021.8.22.0010, 7009445-69.2021.8.22.0010, dentre outros, fato que a SÃO TOMÁS tem plena ciência. À executada.
Como são muitas execuções fiscais, o prazo comum para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestarem nos termos acima é de trinta dias. Este é um prazo razoável para caso, realmente, a SÃO TOMÁS e o Município de Rolim de Moura queiram resolver as milhares de execuções fiscais que há entre si, evitando sucessivos incidentes, embargos, impugnações, exceções, etc.
Após cumpridas as etapas e prazo acima, venham conclusos.
Postergo a análise de eventuais embargos que tenham sido apresentados.
A Exceção de Pré-Executividade apresentaa já fora rejeitada tanto em primeiro e Segundo Graus.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 15:47
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002282-98.2022.8.22.0011
Requerente/Exequente: JOSEMAR APOLINARIO DE OLIVEIRA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
Requerido(a)/Executado(a): Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
À CPE: JUNTE-SE cópia da sentença proferida nos autos 7010673-45.2022.8.22.0010 (mesmas partes, bem material – veículo - e discussão sobre relação contratual).
Aguarde-se cumprimento ou eventual recurso contra a sentença lá proferida.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:22
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001439-05.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 7.802,64
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:30
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000547-96.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 3.900,00 Exequente: INTERESSADOS: V. S. N., D. H. S. L. Advogado: ADVOGADO DOS INTERESSADOS: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

DOUGLAS HENRIQUE SOUSA LIMA e VALQUIRIA SCHMIDT NEVES apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal.
Avençaram quanto a guarda, alimentos e direito de visitas do filho menor. Informaram que não há bens a partilhar
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda e visitas – ID 86509699.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO O DIVÓRCIO de DOUGLAS HENRIQUE SOUSA LIMA e VALQUIRIA SCHMIDT NEVES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.
Na formalização do casamento não houve alteração no nome das partes.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta decisão é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento para averbação.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Sirva-se como mandado de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de mérito, consoante art. 487, III, “a” do CPC, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 86139530.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Expeça-se termo de guarda e responsabilidade em favor da genitora.
Defiro a gratuidade das custas judiciais.
Emolumentos para averbação e expedição da nova certidão pelos interessados, devendo ser recohlidos diretamente na Serventia/ Cartório.
Ciência ao MP.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sentença registrada eletronicamente.
Expeça-se o que for necessário.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CRCPN.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:07
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002167-17.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSIANE MUNIZ DE CARVALHO, FELIPE MUNIZ JESUS, JULIA MUNIZ JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADENILSON DE JESUS
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Processo quase apto a sentenciamento.
Trata-se de pedido de Inventário proposto por JOSIANE MUNIZ DE CARVALHO, F. M. J. e J. M. J., em razão do falecimento de ADENILSON DE JESUS.
Constam dos autos:
a) Termo de Inventariante assinado (ID 59882543);
b) Certidão de óbito (ID 56873446 p. 1 e 2);
c) As Últimas Declarações/Plano de Partilha (ID 84526004 p. 1 a 5);
d) Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (IDs 59882537 p. 4 a 6 e 59882541 p. 1 a 4);
e) Documentos dos bens que pretendem partilhar (IDs 56873450 p. 2 a 4, 56874302 p. 17);
f) Certidão de óbito juntada (ID 56873446 p. 1 e 2).
g) Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal foram juntadas (ID 59882537 p. 1 a 3).
h) As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal manifestaram desinteresse no feito (IDs 60903972, 61679675 e 61707147).
i) O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 85413788).
Pois bem.
1) COMPROVE a Inventariante o recolhimento das custas processuais, conforme item 4 do ID 59490527.
2) DETERMINO que a Inventariante traga o extrato atualizado da Conta Corrente n. 0100.2282-1, Agência 1984, Banco Santander. Prazo: 20 (vinte) dias.
3) Com a juntada das informações acima, manifestem-se a Inventariante, o MP e a Defensoria Pública.
Após, faça-me conclusos.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:11
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Execução de Título Extrajudicial 0003889-94.2010.8.22.0010
EXEQUENTE: JOSE SEABRA LAUDARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
EXECUTADOS: ODILA MISTRELLO, PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROSENY DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294
SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO
Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n°0800219-88.2023.8.22.0000, interposto pela executada ODILA MISTRELLO.
Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID 86592601.
Quanto a leilão com datas designadas para sua realização em 02/03 e 16/03/2023, NÃO DEVE ACONTECER.
Comunique-se com URGÊNCIA a Leiloeira pelo meio mais célere (e-mail, telefone e/ou mensageiro instantâneo).
Sem prejuízo da deliberação acima, faculta-se ao exequente indicar outros bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.
Intime-se as partes por meio de seus procuradores.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:19
Jeferson Cristi Tessila Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001073-63.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 2.672,37
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal), ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:21
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001275-40.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 6.970,55
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:21
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004291-36.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELIZEU BARBOSA DE SOUZA
Advogado(a): FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
(EMENDA)
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Verifico que não há CadÚnico e comprovante de renda do período de 2007 até 2021.
A parte autora alega que pretende o restabelecimento de benefício cessado em 2007 (e não benefício novo). Portanto, deverá juntar Comprovante do CádÚnico e comprovante de renda de todo o período, iniciando-se em 2007.
Deverá juntar também o CNIS de todos os integrantes do grupo familiar.
Eventual estudo social consegue verificar a atual situação financeira do grupo familiar, mas não o que ocorreu há mais de 15 anos, de modo que os comprovantes de renda se mostram indispensáveis.
Assim, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 321, todos do CPC, emende o(a) autor(a) a inicial em 15 dias, suprindo a falta indicada, sob pena de indeferimento.
Intime-se na pessoa do(a) procurador(a).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:24
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010378-08.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SILVIA ANTONIA BISPO, LUIZ CLAUDIO FERRAZ PEREIRA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
Requerido(a)/Executado(a): MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Na inicial se fala que o imóvel originário (matrícula n.º 11.022 – CRI-Rolim de Moura, com área de 480m²) fora dividido em dois, a saber: lotes 11-A e 11-B, com área de 240m² cada.
1) Como a usucapião tem de ser de imóvel regularizado (até para posterior confecção de documentos e envio ao CRI, caso procedente a lide (JUNTE-SE matrícula do imóvel que pretende usucapir.
Sem isso nem há como citar eventuais interessados ou confinantes.
2) INDIQUE qualificação e endereço dos confinantes.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000076-17.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a)/Executado(a): DOUGLAS IDALGO DA SILVA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Processo desarquivado.
Transfiram-se todos valores dos autos em favor do exequente. Conta a seguir:
Caixa Econômica Federal
Conta Corrente: 1158-2
Agência: 2783
Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.819.005/0001-06.
Caso necessário, oficie-se ao empregador do executado para que este deposite os valores descontados em favor da conta acima.
Após transferidos os valores, apresente planilha atualizada, com as deduções.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 15:28
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7000256-96.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 13.627,80
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
OBS: considerando o valor da causa (R$ 13.627,80) caso o autor pretenda renunciar ao excedente a 10 salários mínimos (R$ 13.020,00) o pagamento poderá ser por RPV. Se for no valor da inicial (R$ 13.627,80) o pagamento será por precatório.
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:33
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002762-79.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): PAULO INACIO
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
O requerido especificou provas (ID: 85693853 p. 1 a 6), as quais defiro.
Ao Ministério Público para especificar provas, caso queira, conforme decisão n.º 85066845
Prazo: dez dias.
Após especificadas, venham conclusos para designar audiência de instrução.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 07:23
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007319-51.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
Requerido(a)/Executado(a): E. DE FREITAS - ME
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
A ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (e seu sócio por MARCELO FERNANDO REDEL) e a E. DE FREITAS – ME (e seu sócio EGMAR DE FREITAS) vêm litigando contra si em diversos processos, inclusive em embargos de terceiros que a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP postulou penhora e remoção de bens os quais alegou seriam da E. DE FREITAS – ME e depois vieram os aludidos embargos (7007099-14.2022.822.0010).
Da mesma forma, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP que vêm litigando em sucessivos processos.
Há diversos processos recíprocos entre a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, por. 0000016-42.2017.8.22.0010 e 7001161-14.2017.8.22.0010. Ambos são credores e devedores ao mesmo tempo. E isso ninguém nega, s.m.j.
Em resumo: a E. DE FREITAS deve para a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Da mesma forma, a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES é alvo de embargos de terceiros.
Na mesma linha, a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES deve para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e este deve para a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.
Até agora ninguém pagou ninguém. Sá há incidentes, pedidos de penhora de créditos, reserva no rosto dos autos e nada mais.
Visto isso, para que não seja alegada ‘decisão surpresa’, manifeste-se a ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES a respeito do pedido dos ID´s 80952290 e 84766679.
Prazo: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001436-50.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 7.006,12
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal), ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.

"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:32
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7000687-33.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 52.087,97
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
OBS: considerando o valor da causa (R$ 52.087,97) caso o autor pretenda renunciar ao excedente a 10 salários mínimos (R$ 13.020,00) o pagamento poderá ser por RPV. Se for no valor da inicial (R$ 52.087,97) o pagamento será por precatório.
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:35
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7000765-27.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 12.840,19
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal), ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:36
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000164-55.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: JOSIMAR DA SILVA PAULO 01474827209 e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007825-22.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: FABIANO COELHO GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7004860-71.2021.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: DHIENNYFER KATARINNE DA SILVA, ABYLLA BARBOSA BRAVO, FELIPE BRAVO SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Polo Passivo: JOAQUIM SILVA NETO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de Inventário proposto por ABYLLA BARBOSA BRAVO e outros, em razão do falecimento de JOAQUIM SILVA NETO.
Constam dos autos:
a) Prestação de Contas FGTS (IDs 81334857, 81334872, 81334873 p. 1 a 3, 81334874).
b) Comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 83602051 p. 1 e 2).
c) Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (IDs 83602059 p. 1 a 7, 83656209 p. 1 e 2 83656210 p. 1 e 2).
d) A Fazenda Estadual manifestou desinteresse no feito (ID 84671420).
e) A Fazenda Nacional mesmo intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme expediente dos autos.
Pois bem.
1) Analisando o presente, verifico que a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO foi intimada para manifestar-se, conforme expediente dos autos.
Desta forma, INTIME-SE a Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura/RO.
2) A Inventariante informou que o valor de R$ 70.000,00, obtido com a alienação do bem imóvel, está sendo utilizado para pagar as custas e dívidas do espólio e, sendo assim, não será objeto de partilha (ID 83595878 p.1).
Já no documento de ID 83599248 p. 1 a 3 (Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano), consta que o valor da entrada, ou seja, R$ 15.000,00, será utilizado na quitação de custas judiciais do processo de inventário e, o restante do valor, ou seja, R$ 55.000,00 será depositado em juízo no prazo máximo de 60 dias.
Ocorre que já se passaram mais de 4 meses da assinatura do Contrato.
Desta forma, INTIMEM-SE a Inventariante para esclarecer os fatos, bem como, comprovar o depósito de R$ 55.000,00 em conta judicial.
3) EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Inventariante, para que a Sra. ABYLLA BARBOSA BRAVO, preste compromisso, conforme ID 63490832.
4) DEFIRO o pedido do Ministério Público (ID 84482081 p. 3).

4.1) INTIMEM-SE a Inventariante para retificar o Plano de Partilha, constando de forma precisa e clara os quinhões iguais para os respectivos herdeiros.
Prazo comum para todos: 20 (vinte) dias.
Cumpridas as providências acima, manifestem-se o MP e a Defensoria Pública.
Após, faça-me conclusos.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:10
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001563-56.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: M. A. D. S., I. C. S. G., G. R. G., G. R. G., I. R. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
Polo Passivo: E. D. S. G.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de Inventário por Arrolamento Comum proposto por IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS, GLEISON RODRIGUES GODOY, GLEICO RODRIGUES GODOY e I. C. S. G. em razão do falecimento de ELIAS DA SILVA GODOY.
Verificando os expedientes dos autos, tanto a Fazenda Estadual quanto o MP não foram intimados da decisão de ID 84231211.
Desta forma, INTIMEM-SE a Fazenda Estadual e o MP da decisão de ID 84231211.
Após, faça-me conclusos.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:10
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7000241-30.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 13.195,25
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
OBS: considerando o valor da causa (R$ 13.195,25) caso o autor pretenda renunciar ao excedente a 10 salários mínimos (R$ 13.020,00) o pagamento poderá ser por RPV. Se for no valor da inicial (R$ 13.195,25) o pagamento será por precatório.
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:20
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011368-96.2022.8.22.0010
Requerente: MISAEL JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 29/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:25
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000386-86.2023.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CREUZA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Decisão servindo de SANEADOR/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/INTIMAÇÃO e demais atos necessários.
Trata-se de pretensão Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por CREUZA DINIZ DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A.
A Autora alega em síntese, que o presente processo em face do Requerido é em decorrência da cobrança indevida de mensalidade do Contrato de Empréstimo n. 817379924, no valor total de R$ 6.384,39, a ser pago em 84 meses, tendo previsão de quitação no mês de junho de 2028, com parcelas mensais no importe de R$ 150,00, sendo descontadas diretamente em sua aposentadoria.

Aduz que a mesma não assinou qualquer contrato junto ao Requerido para a obtenção de tal empréstimo, e diante da negligência da empresa ré, vem suportando mensalmente os descontos indevidos, passando por difícil situação financeira em razão da privação do valor que está sendo descontado, devendo ser levada em consideração a idade avançada da autora e todos os custos provenientes da mesma, como despesas com seu bem-estar físico.
Pretende a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (oitiva de testemunhas), bem como, a concessão da Tutela de Urgência para que o Requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da Autora, sob pena de multa diária.
Determinou o juízo a emenda da inicial (ID 86266369), juntado aos autos a emenda (ID 87149760).
O Requerido apresentou contestação (ID 87382039 p. 1 a 14), e arguiu preliminares da Ausência de Interesse Processual – da Inexistência de Pretensão Resistida – da Extinção do Processo sem Resolução do Mérito; da Inépcia da Petição Inicial; da Impugnação da Gratuidade da Justiça; da necessidade de conversão do Julgamento em Diligência – do Dever da parte Autora em colaborar com a Justiça – da Juntada de Extratos de Conta Corrente.
No mérito alegou em síntese, a regularidade da contratação, vez que, o contrato n. 817379924 foi celebrado em 06/2021, no valor de R$ 6.174,21, para pagamento em 84 parcelas de R$ 150,00, mediante desconto em benefício previdenciário, foi regularmente contratado pela parte Autora, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.
Requer a designação de audiência de instrução e julgamento para que seja colhido o depoimento pessoal da Autora.
Pois bem.
1) Deixo para analisar o requerimento de antecipação de tutela após a audiência de instrução e julgamento.
2) Atento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.
3) Em relação as já corriqueiras preliminares do Requerido, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide, assim, afasto tais preliminares por serem destituídas de fundamento.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
4) Não há outros incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.
5) Fixo como pontos controvertidos: a) obtenção ou não do empréstimo; b) a Requerente se beneficiou (fez uso), do montante creditado em sua conta.
6) Ddesde ja, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 12 DE ABRIL ÀS 08H:30MIN, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência – google meet) na forma abaixo. Esta determinação consta no Ato Conjunto n. 010/2022- PR-CGJ (DJe de 18/5/2022).
Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.
As audiências continuarão a ser por meio eletrônico enquanto perdurarem as obras para construção do prédio do novo fórum de Rolim de Moura, assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, pois não há espaço sequer para receber e atender qualquer pessoa durante as obras, sem contar o barulho que está sendo gerado com a construção.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
meet.google.com/ovh-ppwp-abk
As audiências continuarão a ser por meio eletrônico enquanto perdurarem as obras para construção do prédio do novo fórum de Rolim de Moura, assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, pois não há espaço sequer para receber e atender qualquer pessoa durante as obras, sem contar o barulho que está sendo gerado com a construção.
7) Na forma do art. 455 do CPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:
“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do CPC).
8) As partes serão intimadas da audiência por meio de seus Patronos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:50
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0002697-53.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
Intimar PARA CONTRARRAZÕES E REMESSA AO TRF1ª REGIÃO
1)Feito sentenciado e extinto (ID: 83238100 p. 1 a 5).

Porém, após proferida a sentença, ambas partes recorreram, na forma a seguir:
2) O IBAMA recorreu por meio de apelação (ID: 86953191 p. 1 a 6).
Ao executado para querendo apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo IBAMA. INT.
Considero que no NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, após intimada, com decurso do prazo e estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
3) O executado recorreu por meio de Agravo de Instrumento (ID: 85839657 p. 1 a 7).
Apesar de todo o alegado pelo Agravante, este Juízo da Segunda Vara Cível de Rolim de Moura não tem como baixar restrição de outro Juízo (Justiça Federal de Ji-Paraná). Cada Unidade Judiciária tem acesso próprio ao sistema.
Não fora concedido efeito suspensivo ou determinadas outras providências pelo E. TRF1.
Ao IBAMA para, querendo apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, diretamente no TRF 1.ª Região.
4) Após intimados e transcorrido o prazo para contrarrazões, como a cognição da apelação é mais ampla que a do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento de ambos recursos interpostos, com nossas homenagens.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7011019-93.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.807,70 Exequente: AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Executado: REPRESENTADO: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA em face de JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA.
Informação de acordo (ID: 87393705).
Sendo assim, HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Honorários nos termos do acordo.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo. Em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de sentença.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
TORNO SEM EFEITO EVENTUAIS CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DESTE FEITO.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Cumprido e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:37
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008458-96.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.000,00 Exequente: INTERESSADO: F. D. F. Advogado: ADVOGADO DO INTERESSADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E Executado: Advogado: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
FRANCIELE DE FREITAS e MARCIO ROGERIO JUSTIMIANO apresentaram acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha. Disseram não ter mais interesse em manter a vida conjugal.
Segundo os interessados, desta união não tiveram filhos. Acordaram acerca da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da relação.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC.
É o breve relatório. A DECISÃO.
A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.
DISPOSITIVO.
Isso Posto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para, com lastro art. 226, § 3º da CF; art. 1.723 do código civil, para RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre as partes FRANCIELE DE FREITAS e MARCIO ROGERIO JUSTIMIANO, no período de 04/03/2016 a 14/04/2022, DECRETANDO A SUA DISSOLUÇÃO.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, mas somente referente a partilha de bens, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 81961919, com fulcro no art. 487, III, “a” do CPC.
Quanto a valores devidos ou obrigações impostas nos autos 7002670-04.2022.8.22.0010, neles deverão ser dirimidos. Trata-se de processo que tramita na Vara Criminal e fora da competência deste juízo.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.
Expeça-se mandado de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários.
Custas para registro e demais atos pelos interessados.
Defiro a gratuidade das custas judiciais.
Sentença publicada no DJe e registrada eletronicamente.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Proceda-se com o necessário. Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 05:58
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
GIOVANNA NOBRE PINHEIRO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG 1128563 SESDC/RO, CPF/MF nº 005.999.162-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 87666625 “(... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7001123-89.2023.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado:(s) do reclamante: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, LUISA SEABRA CASER
Requerido: GIOVANNA NOBRE PINHEIRO
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001123-89.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Exequente: AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Executado: REU: GIOVANNA NOBRE PINHEIRO Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE
- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,
- ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1. Custas processuais recolhidas - ID 87163082.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que a alimentanda já completou a maioridade civil, atualmente tem 21 anos, encontra-se residindo na China, não cursa nível superior, e exerce atividade laboral, conforme provas nos ID 387163085, 87163079 e 97163080.
De mais a mais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, para afastar, liminarmente a obrigação do autor prestar alimentos a requerida.
3. O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).
4. Apesar da boa vontade da parte autora/exequente em tentar localizar o/a demandado/a, INDEFIRO citação/intimação por meio de whatsapp por falta de amparo legal.
No mesmo sentido, Recomendação da DD. CGJ do TJRO, no PARECER - CGJ Nº 260/2021, de que não é para fazer citação desta forma: "...Na hipótese de admitirmos que uma unidade passe a executar tarefas além daquelas que lhe são típicas, como os atos citatórios, há risco de gerar um efeito multiplicador para as outras 55 (cinquenta e cinco) varas com acervo vinculado na CPE. É que se os demais magistrados passarem a dar o comando judicial para a CAC promover a citação via Whatsapp, no universo de 167.535 processos em trâmite na CPE1G, a execução da atividade passaria a ficar impraticável.
Outro ponto importante, é que as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial. Tanto é que por esse mesmo motivo, a aplicação do Provimento n. 41/2020 (institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, pela impossibilidade de cumprimento. O Whatsapp Business, não se encontra institucionalizado (..). E SEI 0002182-56.2020.8.22.8800"
4.1. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta decisão ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO e orientação da Corregedoria nos precedentes acima expostos.
5. Dito isto, CITE-SE e intime-se a requerida POR EDITAL, para contestar no prazo legal.
5.1. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Faculta-se a produção de outras provas, caso queiram, devendo indicá-las na contestaçao, opr objetividade.
6. Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC).
7. Somente após, tornem-me os autos conclusos.
8. Expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de março de 2023, 04:34
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010635-33.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDEMIRA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006837-64.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 5.090,40 Exequente: AUTOR: E. L. G. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Executado: REU: G. M. G. Advogado: ADVOGADO DO REU: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
SENTENÇA
EURIDICE LAMAS GEHRING ingressou com pretensão exoneratória de alimentos contra sua neta GEIZILAINE MENEZES GEHRING, argumentando que ela atingiu a maioridade civil, não frequenta ensino superior, e exerce atividade remunerada, tendo meios para sua própria subsistência.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação/mediação (ID 76877848), a qual restou infrutífera, conforme ata anexa ao ID 82582969.
A requerida apresentou contestação no ID 83186477. Alegou que embora tenha atingido a maioridade, necessita da pensão alimentícia para prover suas necessidades básicas, pois encontra-se matriculada em cursinho preparatório para o Enem 2022, e que os rendimentos da atividade laboral que exerce não são suficientes para lhe garantir a sobrevivência.
Impugnação no ID 84634265.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC.
É o relatório. DECIDO.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 4.º, 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Conforme dispõe expressamente o art. 1.699 do Código Civil, se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo, ou seja, os alimentos podem ser reduzidos ou mesmo extintos, desde que comprovada efetiva alteração no binômio necessidade x possibilidade.

É bem verdade que o implemento da maioridade, por si, não é suficiente para a desobrigação da pensão, sobretudo porque esta tem por fundamento os deveres decorrentes do poder familiar, justificável, portanto, em virtude da relação de parentesco.

Com o implemento da maioridade, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade, ficando invertido o ônus da prova.

Destarte, em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioridade civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aquele caso em que o alimentado se encontra em idade universitária, não sendo o caso da requerida.

A requerida apresentou resposta no ID 83186477

In casu, a alimentanda já ultrapassou a maioridade, não frequenta ensino superior, e exerce atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, o cidadão maior e capaz deve, em regra, prover o próprio sustento, admitindo-se a prorrogação da pensão, em hipóteses especiais em que o alimentando se dedica a formação em estudos superiores, de modo a estar bem justificada seu distanciamento do mercado de trabalho.

Não é o caso dos autos, pois a requerida no ano de 2022 encontrava-se matriculada em cursinho preparatório para o Enem, e exercendo atividade remunerada, assim, não se pode presumir que ela deu ou dará continuidade aos estudos, pois não foram juntados aos autos documentos que demonstrem a contemporaneidade da matrícula em qualquer instituição de ensino superior.

Nesse contexto a melhor interpretação recomenda que a alimentanda que se encontra no mercado de trabalho, acomode suas necessidades as suas próprias possibilidades, porquanto vislumbra-se que o caminho do preparo profissional pelo sério envolvimento nos estudos constitui atividade incompatível com seu atual momento existencial.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTANDOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A INTENÇÃO DE DAR CONTINUIDADE AOS ESTUDOS - EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A pensão alimentícia deixa de ter como fundamento o poder familiar, a partir do momento em que o alimentando alcança a maioridade. Quando os filhos são maiores, a necessidade da prestação alimentícia deve ser comprovada - Doutrina e jurisprudência admitem que o filho, ainda que maior de idade receba alimentos, caso se enquadre na condição de estudante, sendo devida a prorrogação da pensão alimentícia nesses casos - A ausência de demonstração de matrícula em instituição de ensino, faz cessar o dever obrigacional de prestar alimentos à filha maior de idade que é capaz de laborar para prover o próprio sustento. (TJ-MG - AC: 00181060320178130349 Jacutinga, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 23/02/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - VÍNCULO ESTUDANTIL - AUSÊNCIA DE RENDA FORAML/FORMAL - PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - MAIORIDADE CIVIL - POSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS AVOENGOS - EXONERAÇÃO DA ALIMENTANDA - CABIMENTO. - Após o advento da maioridade civil compete à alimentanda comprovar a manutenção e extensão de suas necessidades - Alcançada a maioridade civil pela alimentanda, que não se encontra mais estudando e possui capacidade e interesse em se inserir no mercado de trabalho, justifica-se a exoneração dos alimentos prestados em seu favor. (TJ-MG - AC: 50045866320208130290, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 15/12/2022, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/12/2022)

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE ALIMENTANDA MAIOR QUE NÃO SE ENCONTRA MATRICULADA EM CURSO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE ENFRENTE QUAISQUER CONDIÇÕES MINIMAMENTE INCAPACITANTES. VERBA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10020650320218260361 SP 1002065-03.2021.8.26.0361, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DOS ESTUDOS - NECESSIDADE - NÃO DEMONSTRADA - A maioridade civil, em regra, faz cessar o dever dos pais de prestar alimentos, nos termos do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil - Excepcionalmente, permite-se o prolongamento da obrigação alimentar dos pais com o sustento do filhos para depois da maioridade em situações peculiares. 3. À míngua de provas de continuidade dos estudos pelo alimentando, bem como não demonstrada a permanência da necessidade, estando saudável e apto para o trabalho, é de rigor a exoneração do encargo.(TJ-MG - AC: 10000212177778001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/07/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. MAIORIDADE CIVIL.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITRUIÇÃO DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese o recorrente pretende restabelecer a obrigação de prestar alimentos. 1.1 No caso, trata-se de ajuizamento de ação de exoneração de alimentos com fundamento na maioridade civil do alimentando. 2. A revisão do valor dos alimentos e a exoneração da obrigação exigem a comprovação de mudança na situação financeira de quem os presta ou na de quem os recebe, ou seja, a demonstração da existência de circunstância superveniente à fixação da prestação alimentícia (art. 1699 do Código Civil). 3. A manutenção da obrigação em prestar alimentos aos filhos com idade superior a 18 anos é medida excepcional, de modo que é atribuição do alimentado comprovar a impossibilidade de prover à própria subsistência pelo seu trabalho (art. 1695 do Código Civil). 4. No caso em deslinde, as provas trazidas a exame evidenciaram que o filho, atualmente com 21 anos, não está regularmente matriculado em instituição de ensino técnico ou superior. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07352827720198070016 1415248, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 20/04/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTANDA QUE ATINGIU A MAIORIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A INTENÇÃO DE DAR CONTINUIDADE AOS ESTUDOS - EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A pensão alimentícia deixa de ter como fundamento o poder familiar, a partir do momento em que o alimentando alcança a maioridade. Quando os filhos são maiores, a necessidade da prestação alimentícia deve ser comprovada - Doutrina e jurisprudência admitem que o filho, ainda que maior de idade receba alimentos, caso se enquadre na condição de estudante, sendo devida a prorrogação da pensão alimentícia nesses casos - A ausência de demonstração de matrícula em instituição de ensino, faz cessar o dever obrigacional de prestar alimentos à filha maior de idade que é capaz de laborar para prover o próprio sustento.(TJ-MG - AC: 10000220141949001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/03/2022)
APELAÇÃOCÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ALIMENTADA. 20 ANOS. CURSANDO ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. PROVA DA NECESSIDADE. AUSENTE. PROBLEMA DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO. APTA PARA O TRABALHO. EXTINÇÃO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 1.699 do Código Civil preconiza a possibilidade de exoneração da obrigação de prestar alimentos se sobrevier mudança da situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, podendo o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo. 2. Assim, tem-se que a obrigação de prestar alimentos decorre do binômio da necessidade do alimentando e possibilidade econômico financeira do alimentante. 3. No caso dos autos, a apelante (alimentada), que já atingiu a maioridade, se insurge contra o pedido de exoneração da pensão alimentícia devida pelo seu genitor, pedido este acolhido na origem. 4.recaindo sobre a parte alimentada o ônus de comprovar a necessidade. 5. Na espécie, o apelado demonstrou a significativa redução na sua condição financeira, já que atualmente é aposentado e aufere renda mensal de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), enquanto à época (ano de 2007) da fixação dos alimentos, no importe de 1/3 do salário mínimo em favor da recorrente, auferia renda mensal como comerciante autônomo no patamar de R$ 1.600,00. 6. O apelado ainda comprovou alteração relevante na sua capacidade de contribuir, na medida em que, após o estabelecimento da pensão alimentícia, ocorrida em 26/03/2007 (fl. 28), sobreveio-lhe o nascimento de outro filho, nascido em 03/06/2008. 7. O fato é que incumbia à apelante (alimentada) o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, já que essa presunção foi fortemente relativizada com o advento da maioridade. Entretanto, a apelante não se desincumbiu de tal ônus. 8. A recorrente alcançou a maioridade no dia 27 de abril de 2014, e no ano de 2016 ainda cursava a 2ª série do ensino médio. 9. Não se olvida da existência de circunstância particulares que podem impactar a vida de qualquer pessoa, dificultando que esta conclua o ensino médio em idade compatível. Entretanto, no caso em apreço, a apelante, embora aluda a tais circunstâncias, não esclarece o real motivo pelo qual até o momento não teria logrado êxito em encerrar essa fase de estudos. 10. Além do mais, percebe-se que a apelante cursa o ensino médio em instituição pública, vinculada à Secretaria de Educação do DF, não tendo, portanto, gastos diretos com a educação. 11. A apelante ainda não demonstra eventual problema médico que lhe impeça de exercer atividade laboral, capaz de auxiliá-la com os gastos indiretos com o ensino, destacando que atualmente conta com 20 anos de idade. 12. A falta de prova de possível incapacidade para o trabalho, bem como ausente demonstração de matrícula em curso de nível superior ou idôneo motivo para que a alimentada ainda esteja cursando o nível médio, ressalte-se, em instituição pública, inviabiliza a permanência da percepção dos alimentos. 13. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.997882, 20160110418204APC,Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 02/03/2017.
Por certo, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.
DISPOSITIVO:
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR de EURIDICE LAMAS GEHRING em face de GEIZILAINE MENEZES GEHRING.
Por fim, declaro extinto esta fase processual com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários pela natureza da lide.
Intime-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023, 06:02
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0003215-19.2010.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 781,82 Exequente: AUTOR: S. L. M. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REU: A. D. C. M. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Prescrição intercorrente
Execução frustrada e
Executado em lugar ignorado
Cumprimento de sentença tramita desde 2010.
Processo suspenso por diversas vezes, sem resultado eficaz.
Autor já completou a maioridade civil, atualmente tem 25 anos - nascido em 03/11/1997 (ID: 58524507 p. 9)
Intimada a dar o devido andamento ao feito, a autora reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente de seu crédito - ID 84785217.
Dessarte, julgo extinta a execução uma vez que reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito, nos termos dos art. 206, § 2º do Código Civil c/c art. 921, §1º, §4º e §5º do CPC.
Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe.
À CPE: RECOLHA-SE eventual mandado de prisão.
Intime-se, na pessoa da DPE.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 16:28
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008108-11.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 1.212,00 Exequente: AUTOR: S. A. M. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760 Executado: REU: L. A. G. M. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA)
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 10 de ABRIL de 2023 (segunda-feira), às 11h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.
Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.
CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (se for o caso).
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
JUNTAMENTE com o mandado de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:
REU: L. A. G. M., AVENIDA BELO HORIZONTE 3376 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de março de 2023, 05:47
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000351-05.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Prosseguimento sob pena de extinção)
INTIMAÇÃO DE: Nome: GILBERTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 0311, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
FINALIDADE: Proceda Sr(a). Oficial(a) de Justiça INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito, acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001286-45.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias
Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000088-94.2023.8.22.0010
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: CLOVIS NANCIR DA SILVA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a cumprir o item A, n. 3 da decisão de ID n. 86546446, informando o endereço e qualificação dos confinantes para fins de citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004839-95.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCARA PAIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para comparecimento à perícia designada nos autos sendo:(...) GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 28/03/2023 às 11:30h, na Clínica Santa Clara – sala 103 (ao lado da Clínica Anga), 1ºandar, na Rua Anísio Serrão, nº 2039, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve laudos médicos, exames de imagem, comprovante de tratamento e/ou outros.(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000116-72.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001317-89.2023.8.22.0010
Requerente: VALDIR BATISTA CHAVES
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido: I.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que pode ser encontrado na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica ou na Clínica Santa Clara, ambas em Cacoal/RO.
Intime-se o perito, via PJE, para que indique a data e o local onde será realizada a perícia.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria providenciará a remessa dos quesitos ao perito (gustavo_barbosa2@hotmail.com), em arquivo editável (word).
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando-se o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011121-18.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
Requerido(a)/Executado(a): VALDIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
VALDIR APARECIDO RODRIGUES
CPF 61500011215
LINHA 180
KM 05 e KM. 15
ZONA RURAL
cidade
SANTA LUZIA D'OESTE
Comarca de Santa Luzia d'Oeste
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO EXEQUENTE
RELAÇÃO DE CONSUMO
DOMICÍLIO DO EXECUTADO
(e servindo de informações em Agravo de Instrumento ou conflito de competência, caso solicitado).
O Oficial de Justiça informou que a parte mora em Santa Luzia d'Oeste (id 85429849 e 85429850).
Depois o exequente informou novo endereço da executada e pediu declínio da competência (ID´s 87042261).
Decido o incidente.
De início, deve ser apreciada a questão da competência territorial.
O executado ainda não foi citado.
A exequente informou endereço do executado no município de Santa Luzia d'Oeste, que pertence à Comarca de igual nome; o que também é informado pelo Sr. Oficial de Justiça no 85429850
Com razão o exequente (ID 87042261).
O executado reside na Comarca de Santa Luzia d'Oeste.
Além do alegado pela exequente e Defensoria Pública, as informações do SIEL - juntadas no ID 86223887, parte final - também revelam que a executada reside em Novo Horizonte d'Oeste.
Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos demandados/executados residem em outras Comarcas. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

Desta forma, firmou-se a competência do foro do domicílio do executado, notadamente porque a lide deve ser proposta pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.
De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R$ 400,00 (DJe de 15/12/2022).
É nítido que se trata de relação de consumo.
Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho o pedido feito pela exequente (ID´s 87042261 e 86223887) pelo que DETERMINO remessa dos autos à Comarca de Santa Luzia d'Oeste, que é o domicílio do executado, conforme informe do SIEL e certificado pelo Oficial de Justiça constantes dos autos.
Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Caso o Juízo de Santa Luzia d'Oeste não se dê por competente, que suscite conflito.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito de competência ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto. Havendo agravo ou suscitação de conflito de competência, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Remeta-se, com nossos cumprimentos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010502-88.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: ILSON DE MORAIS, AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Apesar da boa vontade da parte autora/exequente em tentar localizar o/a demandado/a, INDEFIRO citação/intimação por meio de whatsapp por falta de amparo legal.
No mesmo sentido, Recomendação da DD. CGJ do TJRO, no PARECER - CGJ Nº 260/2021, de que não é para fazer citação desta forma: "...Na hipótese de admitirmos que uma unidade passe a executar tarefas além daquelas que lhe são típicas, como os atos citatórios, há risco de gerar um efeito multiplicador para as outras 55 (cinquenta e cinco) varas com acervo vinculado na CPE. É que se os demais magistrados passarem a dar o comando judicial para a CAC promover a citação via Whatsapp, no universo de 167.535 processos em trâmite na CPE1G, a execução da atividade passaria a ficar impraticável.
Outro ponto importante, é que as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial. Tanto é que por esse mesmo motivo, a aplicação do Provimento n. 41/2020 (institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, pela impossibilidade de cumprimento. O Whatsapp Business, não se encontra institucionalizado (..). E SEI 0002182-56.2020.8.22.8800"
Portanto, AGUARDE-SE endereço atualizado do(s) executado(s) e os meios para citação e intimação.
Como o requerido/executado vem protelando o feito e todas tentativas de localização vem sendo frustradas (mandados, AR, etc), caso solicitada intimação por edital será deferido.
Neste caso, aguarde-se o autor/exequente recolher as taxas para publicação dos editais.
Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD-RENAJUD, recolham-se as taxas para tanto – art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 DJe de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Prazo: dez dias.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta decisão ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO e orientação da Corregedoria nos precedentes acima expostos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003873-06.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
Requerido(a)/Executado(a): MARIA SIZELDA SANTOS DE MACEDO
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA:
- APRESENTAR VALOR ATUALIZADO
- EXPEDIR CERTIDÃO de DÍVIDA (modelo do Provimento Corregedoria Nº 04/2022 – DJE de 27/5/2022)
- RECOLHER TAXA DO ART. 17 DA LEI DE CUSTAS
- APÓS INSCREVER NO SERASAJUD e
- SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
. Não há notícias de bens.
1) DEFIRO o pedido retro (ID: 87642332 p. 1-2), em parte. À CPE para expedir de CERTIDÃO DE DÍVIDA para inclusão nos órgãos de restrição ao crédito a que o Autor tenha acesso e onde mais o exequente entender de direito, constando como devedor o executado e o valor da dívida que deve ser apontado pelo Exequente (inclusive honorários – 10%) para emissão da certidão.
A certidão deverá ser conforme Provimento Corregedoria Nº 04/2022 – DJe de 27/5/2022.
2) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito. Compete ao Exequente apresentá-la onde entenda devido, pois tem acesso ao SPC, SERASA EXPERIAN, Cartório de Protestos e outros.
3) DEFIRO a inscrição no SERASAJUD, sob responsabilidade do Peticionário.
Para tanto, antes da inscrição, o interessado deverá recolher o valor das diligências, conforme art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 c/c arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.
Quando for apresentar pleito desta natureza, atente-se em informar o valor da dívida já com o pedido e honorários e trazer o comprovante de recolhimento da taxa necessária para cumprimento das diligências, evitando resserviço.
4) Após informado o valor atualizado e trazida a taxa aos autos, AUTORIZO a CPE a proceder a inscrição.
5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE com base no art. 921 do CPC.
6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009683-54.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: ILSON DA SILVA SANTOS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0002698-38.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509
AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO
(em suspensão até 31/12/2024).
1) Não foram pedidas informações ao agravo; concedido efeito suspensivo, nem determinadas outras providências.
2) Mantenho todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.
3) Até agora não veio informação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento.
4) De igual modo, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.
5) Caso o executado (agravado) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TRF1, sendo que já fora intimado para tanto.

6) Como já houve outras suspensões e NÃO há qualquer fato ou documento novo, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2024).
7) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.
8) Intimem-se as Partes eventuais interessados, por seus Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008833-97.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O
REU: ADRIANO MARTINI
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001552-90.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: APARECIDA MINERVINO DE FARIAS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011232-02.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: JAMES AUGUSTO COLOMBO MONTEIRO
Advogado do(a) REU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito, face o decurso do prazo para resposta da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000792-44.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SIMEI QUERINO FRANQUELINO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Benefício implementado (ID: 85412283).
Nada sendo postulado em dez dias, arquive-se, independente de nova deliberação.
Havendo pedido de cumprimento de sentença apresenta planilha e cumpra o art. 524 do CPC.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006372-65.2016.8.22.0010
Exequente: RUTE MARIA DE SOUZA
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Quanto ao requerimento do ID: 86826011 p. 1 a 4: altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Processe-se sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV´s e encaminhem-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$ 17.333,73 retroativos e R$ 1.733,37 sucumbência, ambos atualizados até 01/2023.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 01/2023 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ/TJRO). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Neste sentido, recente entendimento do E. TJRO em acórdão publicado dia 24/10/2022, de que não é cabível fixação de honorários contra Ente Público cujo cumprimento de sentença não foi embargado ou impugnado:
1ª Câmara Especial Processo:0803948-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7006005-25.2017.8.22.0004
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Vale do Paraíso - SINDVALE Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) Agravado: Município do Vale do Paraíso Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS Distribuído em 28/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Honorários de advogados. Fase cumprimento sentença. Não impugnada. Fixação de honorários de advogados. Incabível. Recurso não provido. 1. Ao tratar do §7º do art. 85 do CPC/2015, o STJ dispõe que: "A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação ao pagamento de honorários de advogados se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo" (REsp 1648498/RS). Precedentes. 2. Na hipótese, é incabível a fixação de honorários, porque o ente municipal não apresentou impugnação, e foi expedido RPV como consequência da exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa voltada contra a fazenda pública. 3. Recurso não provido.
(DJE de 24/10/2022).
Conforme dito acima, os honorários do cumprimento de sentença contra Fazenda Pública não são devidos quando não há embargos ou impugnação.
OBS: em particular parte o pedido do ID: 86826011 p. 3 (R$ 173,33) está incorreto neste momento, pois somente serão devidos honorários no cumprimento de sentença se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC). Se não são devidos honorários no precatório, que é um processo bem mais demorado (por vezes, anos, décadas), quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é célere. Atentem-se quanto a isso na hora expedir a RPV e os Patronos quando forem realizar outras planilhas. O resserviço prejudica a todos, inclusive aos demais Patronos que militam na Comarca.
Temos mais de 300 advogados peticionando neste Juízo região (contando apenas os que têm domicílio profissional na Zona da Mata deste Estado, isso sem contar os Advogados tem domicílio em outras regiões deste Estado e do País, pois todos peticionam via PJE). E a Comarca tem apenas duas varas cíveis – somente dois magistrados para atender e despachar em diversos milhares de processos. No ano de 2022 foram ajuizados quase 12.000 (doze mil) processos em Rolim de Moura. Conclamo a todos: vamos observar o art. 6.º do CPC.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007642-17.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: REGINALDO ZEFERINO GONCALVES
Advogado(a) do Requerente/Exequente: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409
Requerido(a)/Executado(a): HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Execução frustrada
PROCEDA-SE conforme decisão do ID 86094046.
SUSPENDA-SE até 25/01/2024.
Após transcorrido, manifestem-se e indiquem bens à penhora.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011262-37.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Requerido(a)/Executado(a): HERIK VIEIRA KRUGER
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO
DEFIRO o pedido retro.
CANCELE-SE a audiência designada para o dia 6/3/2023. Com urgência.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/3/2023, estando a CPE autorizada a promover o necessário.
Transcorrido, ao Autor, independente de nova deliberação.
Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada e bens para eventual penhora.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004118-89.2020.8.22.0007
Requerente/Exequente: ROSANA PEREIRA GOMES, ROSILDA PEREIRA GOMES
Advogado(a) do Requerente/Exequente: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
Requerido(a)/Executado(a): AUREA MARIA GOMES DE ARRUDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
Proceda-se conforme acórdão do E. TJRO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0811450- 49.2022.8.22.0000 (juntado no ID: 84517856 p. 1 a 7).
REMETA-SE ao Juízo da TERCEIRA Vara Cível de Cacoal para prosseguimento do feito, com nossos cumprimentos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011267-59.2022.8.22.0010
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: LILIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
REQUERIDO: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004719-52.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado/Requerente/Exequente: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE
1) Proferida a sentença ID: 83922159 p. 1 a 5 e vieram embargos de declaração n.º ID: 84346564 p. 1-2 opostos pela parte Autora.
Em síntese, pretende modificação da sentença, decisão esta que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora.
2) Ausência de manifestação do INSS sobre embargos de declaração.
Decido:
A sentença do ID 83922159 julgou a lide parcialmente procedente.
Ao contrário do alegado nos embargos de declaração (ID: 84346564) NÃO HÁ OMISSAO alguma.
A sentença NÃO fixou para cessação do benefício:
“...Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de LUZIA APARECIDA DOS SANTOS o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com efeitos financeiros a partir de 6/10/2020 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 61385865). Torno definitivo o comando antecipatório de id. 65649335...”
Portanto, como não há prazo fixado para cessação do benefício, até o interesse de agir do autor nestes embargos de declaração é discutível.
Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matérias e fases anteriores – prazo do benefício e e tutela antecipada confirmada -, já superadas pela sentença, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive da semana passada:
Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0002082-29.2020.8.22.0000
Relator: Desembargador Jorge Leal
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.”.
Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Rediscussão da Causa. Abuso do Direito. Recurso não conhecido. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e, inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se não conhecê-lo.
(DJe 14/6/2022).
0808408-60.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. TORRES FERREIRA Interposto em 09/11/2021 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Pretensão de rediscussão. Via inadequada. Ausente na decisão embargada a omissão apontada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses dos embargantes, deve ser negado provimento aos aclaratórios.
(DJ de 13/6/2022).
7000460-48.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator : DES. TORRES FERREIRA Interpostos em 19/04/2022 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado. Recurso não provido.
(DJE 8/6/2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7003151-69.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7003151-69.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/07/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Honorários de sucumbência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

(DJe de 27/4/2022).
1ª Câmara Especial Processo: 7001501-55.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/11/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos.
(DJe 28/3/2022)

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022. 7006469-60.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
(DJe de 15/3/2022)
Data do julgamento: 06.12.2021 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800015-49.2020.8.22.0000 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Impedido: Desembargador Kiyochi Mori Distribuído por sorteio em 26.07.2021
EMENTA Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos. Embargos não providos. Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
(DJe de 26 de janeiro 2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado...” (DJE 19/10/2021, p. 166).
E outras decisões do E. TJRO:
ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
(DJe de 18/12/2020).
Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010
Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(DJE 10/6/2020).
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/02/2020
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (DJe 15/6/2020)

Data de JULGAMENTO: 22/10/2019
7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020
7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/03/2020
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de Declaração. Vicio. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(22/6/2020).

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020
Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(DJe 27/7/2020).
SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(DJ de 22/6/2020)
Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
(DJ de 22/6/2020)
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a decisão. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a decisão é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
(DJe de 14/6/2019).
Como são diversos pontos controvertidos e que os embargos de declaração ora em apreço têm nítida finalidade de pretender mudar a sentença, visando rediscussão sobre fatos, provas e/ou prazos, observe-se que ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados e rejeitados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão deste mês, publicado em 1/6/2022: "2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses..."
Seguido pelo E. TJRO em: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022; 2ª Câmara Cível/Rel. Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).
Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, sendo tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração do ID 84346564 p. 1-2.
No mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão sobre matéria fática e prazos já apreciados em fases anteriores e na sentença, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de qualquer alteração neste momento.
Superados os pontos acima, cumpra-se a sentença do ID: 83922159 p. 1 a 5 na forma como proferida.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).
3) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE
Proferida a sentença ID: 83922159 p. 1 a 5 e vieram embargos de declaração n.º ID: 84346564 p. 1-2 opostos pela parte Autora.
Em síntese, pretende modificação da sentença, decisão esta que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora.
2) Ausência de manifestação do INSS sobre embargos de declaração.
Decido:
A sentença do ID 83922159 julgou a lide parcialmente procedente.
Ao contrário do alegado nos embargos de declaração (ID: 84346564) NÃO HÁ OMISSAO alguma.
A sentença NÃO fixou para cessação do benefício:
"...Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de LUZIA APARECIDA DOS SANTOS o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com efeitos financeiros a partir de 6/10/2020 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 61385865).
Torno definitivo o comando antecipatório de id. 65649335..."
Portanto, como não há prazo fixado para cessação do benefício, até o interesse de agir do autor nestes embargos de declaração é discutível.
Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matérias e fases anteriores – prazo do benefício e e tutela antecipada confirmada -, já superadas pela sentença, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive da semana passada:
Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0002082-29.2020.8.22.0000
Relator: Desembargador Jorge Leal
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.".
Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Rediscussão da Causa. Abuso do Direito. Recurso não conhecido. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e, inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se não conhecê-lo.
(DJe 14/6/2022).
0808408-60.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. TORRES FERREIRA Interposto em 09/11/2021 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Pretensão de rediscussão. Via inadequada. Ausente na decisão embargada a omissão apontada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses dos embargantes, deve ser negado provimento aos aclaratórios.
(DJ de 13/6/2022).
7000460-48.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator : DES. TORRES FERREIRA Interpostos em 19/04/2022 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado. Recurso não provido.
(DJE 8/6/2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7003151-69.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7003151-69.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Honorários de sucumbência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
(DJe de 27/4/2022).
1ª Câmara Especial Processo: 7001501-55.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/11/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos.
(DJe 28/3/2022)

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022. 7006469-60.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021
"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
(DJe de 15/3/2022)
Data do julgamento: 06.12.2021 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800015-49.2020.8.22.0000 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Impedido: Desembargador Kiyochi Mori Distribuído por sorteio em 26.07.2021
EMENTA Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos. Embargos não providos. Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
(DJe de 26 de janeiro 2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado..."
(DJE 19/10/2021, p. 166).
E outras decisões do E. TJRO:
ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020
"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
(DJe de 18/12/2020).
Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010
Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(DJE 10/6/2020).
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/02/2020
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(DJe 15/6/2020)

Data de JULGAMENTO: 22/10/2019
7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020
7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/03/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Vicio. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(22/6/2020).

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020
Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(DJe 27/7/2020).
SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)
Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
(DJ de 22/6/2020)
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a decisão. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a decisão é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
(DJe de 14/6/2019).
Como são diversos pontos controvertidos e que os embargos de declaração ora em apreço têm nítida finalidade de pretender mudar a sentença, visando rediscussão sobre fatos, provas e/ou prazos, observe-se que ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados e rejeitados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão deste mês, publicado em 1/6/2022: "2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses..."
Seguido pelo E. TJRO em: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022; 2ª Câmara Cível/Rel. Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).
Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, sendo tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração do ID 84346564 p. 1-2.
No mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão sobre matéria fática e prazos já apreciados em fases anteriores e na sentença, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de qualquer alteração neste momento.

Superados os pontos acima, cumpra-se a sentença do ID: 83922159 p. 1 a 5 na forma como proferida.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).
3) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003496-98.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSEMAR MATIAS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000243-97.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: MURYLLO RICKSCHEIDG LOPES MUCZFELDT
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000502-92.2023.8.22.0010
Classe : INTERPELAÇÃO (12227)
REQUERENTE: MERCIANE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004232-48.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: CAMILA NEGRI PIOVEZAN
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA, pessoa física, inscrita no CPF(MF) sob o n. 786.858.262-68 e ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ(MF) sob o n. 15.607.090/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 87208500, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7007483-11.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Executado: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA e outros
DECISÃO ID 87208500: “(...) 4) INTIMEM-SE o executado por EDITAL, sobre as restrições via RENAJUD (tela abaixo). 5) Intime-se a DPE e aguarde-se eventual defesa. 5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 16 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002387-15.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: D. S. D. L.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
Requerido(a)/Executado(a): B. D. D. S.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
JUNTE certidão atualizada, pois a que veio aos autos é datada de março de 2005, quase 18 anos (ID 80473105).
Veículo referido no id 80473106 tem outros ônus, débitos em aberto e comunicado de venda a terceiros (sumários do DETRAN e RENAJUD abaixo).
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 15:52
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Veículo/Informações RENAVAM
Placa GZO1604 Placa Anterior Ano Fabricação 2002 Chassi 9BFZF12C038038472 Marca/Modelo FORD/FIESTA EDGE Ano Modelo 2003Restrições RENAVAM
RESTRICAO_ADMINISTRATIVA
DÉBITOSTODOSDÉBITOSVencimentoValor(R$)Corrigido(R$)Desconto(R$)Juros(R$)Multa(R$)Atual(R$)1LICENCIAMENTOANUAL PORFEXERCÍCIOVENCIDO202130/06/2021R$257,26R$301,71R$0,00R$0,00R$0,00R$301,71209/07/2020-PREFJP-200050-013612-6050/01-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO VENC. 03/11/2021 03/11/2021 R$293,47 R$336,38 R$0,00 R$0,00

R$0,00 R$336,38 3 09/07/2020-PREFJP-200050-013911 -5185/01-DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA VENC. 03/11/2021 03/11/2021 R$195,23 R$223,77 R$0,00 R$0,00 R$0,00 R$223,77 4 LICENCIAMENTO ANUAL POR EXERCÍCIO VENCIDO 2022 29/04/2022 R$284,89 R$301,71 R$0,00 R$0,00 R$0,00 R$301,71 5 TAXA DE BOMBEIROS 2022 29/04/2022 R$30,74 R$32,56 R$0,00 R$0,00 R$0,00 R$32,56 6 12/02/2022-DETRAN-RO-122100-P00BK09027-6599/02-CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO VENC. 04/07/2022 04/07/2022 R$293,47 R$315,54 R$0,00 R$0,00 R$0,00 R$315,54 7 LICENCIAMENTO ANUAL 2023 28/04/2023 R$200,78 R$200,78 R$0,00 R$0,00 R$0,00 R$200,78 8 TAXA DE BOMBEIROS 2023 28/04/2023 R$32,56 R$32,56 R$0,00 R$0,00 R$0,00 R$32,56 Total: R$1.745,01 RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVA ATIVO COMUNICADO DE VENDA ATIVO COMUNICAÇÃO DE VENDA PARA BEATRIZ DALMASO DA SILVA, VENDIDO EM 18/11/2019 RECONHECIDO FIRMA EM 18/11/2019, DATA DA INCLUSÃO EM SISTEMA 28/04/2022
IMPACTOS 1. NÃO PODE LICENCIAR
2. OBRIGAR TRANSFERÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011063-15.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REU: JOSE MIRANDA registrado(a) civilmente como JOSE MIRANDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002814-75.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MATHEUS DE LAIA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: DEVINO MARQUES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007093-07.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: AUTO TRACTOR LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008462-36.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808
EXECUTADO: DULCELINA COVRE DE OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011033-77.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: CRISTIANO FIAMETTI MEIRA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
Requerido(a)/Executado(a): EVANDRO LINDOLFO SARMENTO
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO
DEFIRO o pedido retro.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/3/2023, estando a CPE autorizada a promover o necessário.
Transcorrido, ao Autor, independente de nova deliberação.
Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada e bens para eventual penhora e onde estão para eventual remoção.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003074-55.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUZIA DE JESUS FARIAS
Advogado/Requerente/Exequente: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE LIDE JULGADA IMPROCEDENTE e TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – IMPOSSIBILIDADE
1) Proferida a sentença ID: 86017155 p. 1 a 6 e vieram embargos de declaração n.º ID: 86459622 p. 1 a 13 opostos pela parte Autora.
Em síntese, pretende modificação da sentença, decisão esta que julgou IMprocedente a pretensão da autora.
2) Ausência de manifestação do INSS sobre os embargos de declaração opostos.
Decido:
3) A sentença do ID 86017155 p. 1 a 6 julgou a lide improcedente, pois não há incapacidade da autora.
Apesar do alegado nos embargos de declaração (ID: 86459622) NÃO HÁ OMISSAO alguma.
Observe-se a ID: 86017155 p. 2 da sentença (parágrafos 7.º ao 11) quando falou que a autora não cumpre os requisitos necessários à obtenção do benefício:
"...na data da perícia a requerente apresentava Transtorno depressivo – F33, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (diarista), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 79294096).
Constou, ainda, do laudo: "Periciada com quadro depressivo crônico, em tratamento com uso de Tegretol eDesve há mais de 01 ano, sem alterações no quadro ou descompensação. Não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações".
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido, mesmo sem adentrar nos demais requisitos. Neste sentido, recentíssimo entendimento do TRF1ª Região, autos PROCESSO: 1029622-20.2020.4.01.9999 - PROCESSO REFERÊNCIA: 7006341-40.2019.8.22.0010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY:..."
Visto todo isso, não há omissão alguma. Ao que parece, a parte autora não quer aceitar seu teor da sentença, ao que parece, e em sim reabrir a instrução processual.
Portanto, NÃO há omissão alguma, pois se a lide foi julgada improcedente, nada mais há aclarar.
No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como querem a parte a Autora.
Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores – inexistência de incapacidade e tutela antecipada -, já superadas pela sentença, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive da semana passada:
Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0002082-29.2020.8.22.0000
Relator: Desembargador Jorge Leal
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.”.
Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Rediscussão da Causa. Abuso do Direito. Recurso não conhecido. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e, inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se não conhecê-lo.
(DJe 14/6/2022).
0808408-60.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. TORRES FERREIRA Interposto em 09/11/2021 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Pretensão de rediscussão. Via inadequada. Ausente na decisão embargada a omissão apontada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses dos embargantes, deve ser negado provimento aos aclaratórios.
(DJ de 13/6/2022).
7000460-48.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator : DES. TORRES FERREIRA Interpostos em 19/04/2022 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado. Recurso não provido.
(DJE 8/6/2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7003151-69.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7003151-69.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/07/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Honorários de sucumbência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
(DJe de 27/4/2022).
1ª Câmara Especial Processo: 7001501-55.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/11/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos.
(DJe 28/3/2022)

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022. 7006469-60.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
(DJe de 15/3/2022)
Data do julgamento: 06.12.2021 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800015-49.2020.8.22.0000 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Impedido: Desembargador Kiyochi Mori Distribuído por sorteio em 26.07.2021
EMENTA Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos. Embargos não providos. Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
(DJe de 26 de janeiro 2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado...” (DJE 19/10/2021, p. 166).
E outras decisões do E. TJRO:
ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
(DJe de 18/12/2020).
Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010
Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(DJE 10/6/2020).
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/02/2020
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(DJe 15/6/2020)

Data de JULGAMENTO: 22/10/2019
7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020
7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/03/2020
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de Declaração. Vicio. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(22/6/2020).

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020
Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).
SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(DJ de 22/6/2020)
Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
(DJ de 22/6/2020)
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a decisão. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a decisão é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
(DJe de 14/6/2019).
Quanto à alegada omissão, como são diversos pontos controvertidos e como não fora incapacidade da autora, e que os embargos de declaração ora em apreço têm nítida finalidade de pretender mudar a sentença, visando rediscussão sobre fatos, provas e/ou prazos, observe-se que ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados e rejeitados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão deste mês, publicado em 1/6/2022: "2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses..."

Seguido pelo E. TJRO em: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022; 2ª Câmara Cível/Rel. Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

E recentíssimo julgado da semana passada em:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial Processo:7057535-09.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7057535-09.2019.8.22.0001

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Opostos em 31/08/2022 Decisão:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Embargos não providos. 1. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição. 2. Caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes. 3. Embargos não providos.

(DJ de 2/3/2023)

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, sendo tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração do ID: 86459622 p. 1 a 13.

No mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão sobre incapacidade da autora, matéria fática, bem como tutela antecipada outrora indeferida, já apreciados em fases anteriores e na sentença, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de qualquer alteração neste momento.

Superados os pontos acima, cumpra-se a sentença do ID: ID: 86017155 p. 1 a 6 na forma como proferida.

4) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003965-76.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI (R C FRANQUIA)

pessoa jurídica de direito privado,

CNPJ n. 32.407.698/0001-50

telefone n. (69) 98412-9445 ou (69) 98481-7869 (65) 99634-4244

Endereço ROSIVALDOSANTOSMT@HOTMAIL.COM

Atualmente em lugar ignorado.

Valor da causa em junho de 2022: R$ 10.604,18 (mais custas e honorários).

Decisão DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 15 DIAS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários

1) Já foram tentadas diversas diligências nos endereços possíveis, sem sucesso.

Buscas a SISBAJUD, RENAJUD e outras restaram todas negativas.

2) O Autor postulou citação por edital (ID: 85450122).
A propósito trago entendimento do E. TJRO acerca da validade da citação por edital quando o requerido/executado não é localizado nas informações que constam dos autos. Neste sentido, recentíssimo acórdão no DJE de dia 24/11/2022, em:
Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004684-29.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Embargante: ERIVAN PROCHNOW MOTA Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Embargada: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061-A Relator: Des. Alexandre Miguel Interposto em 14/11/2022 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIVAN PROCHNOW MOTA em face da decisão monocrática (ID. 17843019 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de nulidade da citação editalícia ante a não realização de citação em endereço indicado. Sustenta em suas razões recursais que a decisão monocrática não se baseou ou citou jurisprudência sólida, tratando-se de interpretação pessoal acerca da impossibilidade de se prover qualquer diligência após a busca no sistema SISBAJUD. Diz que o STJ (REsp 1.828.219/RO) firmou entendimento no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização do requerido, por meio de cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviço público para permitir a citação editalícia. Acresce que a omissão se dá por deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Prequestiona o art. 256, §3º, do CPC. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada aplicando efeito modificativo para prover o agravo de instrumento reconhecendo a nulidade da citação editalícia. Examinados, decido. O embargante sustenta que houve omissão na decisão embargada acerca do esgotamento dos meios de localização do embargante assistido pela Defensoria Pública que atua como curadora especial. Constou na decisão embargada que várias foram as tentativas de localização do agravante/executado se deram em endereços fornecidos pelo sistema INFOJUD, onde todas as buscas por meio de carta com AR foram infrutíferas. O fato da curadora especial pretender que fossem utilizados outros meios de localização do embargante por meio de pesquisa nas concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos não foi necessário ante a apresentação de endereços pelo sistema do INFOJUD em que não localizado. Ademais, constou ainda na decisão que a curadora informou que havia endereço nas redes sociais em nome do embargante de endereço profissional, onde poderia ter entrado em contato com o embargante para vir aos autos, se realmente esse endereço poderia ser localizado. Assim, não houve qualquer omissão nestes termos acerca das pesquisas realizadas. Por fim, o fato da decisão não ter sido fundamentada com base em jurisprudência não é motivo para não poder ser proferida como foi e tampouco serve como justificativa para a interposição de embargos de declaração, os quais visam sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que não há nos autos. Cito jurisprudência do STJ no sentido da decisão proferida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/ STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.727/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.) Inexistindo vícios a serem sanados os embargos de declaração não se prestam para a pretensão do embargante de modificar a decisão agravada. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração. Transitada em julgado, arquivem-se.
(DJe de 24/11/2022).
Seguido por:
Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004684-29.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível (...)
A propósito esse é o entendimento da jurisprudência sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA CURADORA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO PROCEDIDA POR EDITAL REJEITADA. OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A citação por meio de edital é medida excepcional, que deve ser adotada quando esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. No caso, esgotados os meios para encontrar a parte agravante, adequada foi a citação editalícia, não havendo nulidade a ser reconhecida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRS, AI 00050217820228217000, Rel. Des. Leoberto Narciso Brancher, j. em 05/07/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO PESSOAL EVIDENCIADAS - CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Inexitosas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, é válida a citação por edital do demandado considerado em local ignorado ou incerto. (TJSC, AI 50534647320218240000, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 09/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICATAS - ACEITE - AUSÊNCIA - COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONSTATADAS - CITAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A exceção de pré-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificarem presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias que normalmente possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado, e desde que não seja necessária

dilação probatória [...] - O esgotamento das tentativas de localização da parte respalda a citação por edital - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJMG, AI 10000212536221001, Rel. Desa. Mariangela Meyer, j. em 08/02/2022) Posto isso, nego provimento ao recurso. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício. Porto Velho, 03 de novembro de 2022. Desembargador Alexandre Miguel Relator
(DJ de 8/11/2022).
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 0806813-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/07/2022 09:38:13 Polo Ativo: L. S. FARONE Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
(DJE de 27/10/2022, p. 117).
3) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do requerido para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta.
4) O Autor deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais.
5) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido, como Curadora Especial.
5.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.
5.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.
6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
7)Cumpridas todas etapas acima, cls.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002118-73.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: T. N. D. S.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: C. R. G.
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução em que houve pedido de desistência. Decido:
Desnecessária concordância do executado, pois nem fora citado e tampouco apresentou embargos.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 86150259 e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
RECOLHA-SE eventual mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.
Sem custas finais.
Não há noticias de bens constritos.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).
Não havendo prejuízos, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Após intimados, ARQUIVE-SE de imediato.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 18:37
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001740-54.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSENILDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000839-97.2022.8.22.0016
Requerente/Exequente: GESSICA MAURO CARVALHO
Advogado/Requerente/Exequente: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Requerido/Executado: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Decisão SANEADORA, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
Em saneador:
O que deve ser apurado é o seguinte: a Autora alega vício oculto no veículo (cambio), ao passo que a requerida alega que o veículo está fora do período de garantia legal e não realização das manutenções periódica.
1) A autora dispensou a produção de outras provas.
2) A requerida as especificou, o que defiro (ID: 81113344 p. 9-0.
3) Não é caso de julgamento antecipado da lide, pois há matéria fática a ser provada.
4) Designo audiência para depoimento do representante da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas – DIA 12 DE ABRIL DE 2023 (quarta-feira), às 10:00 MIN (horário de Rondônia), cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência – google meet).
Para tanto, considero que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.
As audiências continuarão a ser por meio eletrônico enquanto perdurarem as obras para construção do prédio do novo fórum de Rolim de Moura, assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, bem como autorizado pela DD. Presidência do TJRO em Sei 0000069-69.2023.8.22.8010, pois não há espaço sequer para receber e atender qualquer pessoa durante as obras, sem contar o barulho que está sendo gerado com a construção.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
meet.google.com/cxp-hjwb-viw
5) Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:
"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).
6) As partes serão intimadas da audiência por meio de seus Patronos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006106-68.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE ANDREA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005194-42.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: K. W. R. D. S. M.
Advogado/Requerente/Exequente: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
Requerido/Executado: T. A. D. M.
Advogado/Requerido/Executado: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
Decisão DETERMINANDO INTIMAÇÃO DAS BUSCAS AO SISBAJUD e demais atos necessários
1) Já foram expedidos mandados, etc e tudo restou negativo.
2) Tudo que então fora tentado restou negativo, sendo feitas diversas diligências.
3) O Autor postulou medidas restritivas, o que defiro, em parte.
4) O não comparecimento aos autos justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD/SISBAJUD e RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao requerido (inerte e porque consumiu com o bem financiado, mesmo tentadas diversas oportunidades para localização) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de restrição on line, em valor parcial.
Esta decisão é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 139 todos do CPC) para que o requerido compareça aos atos processuais, instaure o contraditório, não significando que a parte Autora vá levantar o valor da maneira automática.
5) INTIME-SE o executado (na pessoa de seus procuradores) sobre a penhora on line abaixo.
5.1) Da mesma forma poderá apresentar impugnação à penhora em 15 dias.
6) Após manifestação do executado, ciência ao Autor, podendo indicar outros bens à penhora.
7) Esta decisão é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a lide.
OBS: Caso o/a executado/a concorde em fazer algum acordo, deverá procurar a parte Autora ou seu Advogado.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20230001663438 Data/hora do Protocolamento: 13 FEV 2023 16:18 Número do Processo: 7005194-42.2020.8.22.0010 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA Juiz Solicitante: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA799.514.902-63 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 122,48 PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 FEV 2023 03:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 5.700,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 42,93 14 FEV 2023 04:53 Ação NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 FEV 2023 16:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 5.700,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 79,55 14 FEV 2023 17:57 Ação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003111-62.2016.8.22.0020 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 3.168,00 Exequente: AUTOR: V. G. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REU: M. A. D. S. Advogado: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por V. G. D. S. S., cuja guarda de fato está com a genitora e representante ENILDA MENÊSES DOS SANTOS, contra MACIEL APRIGIO DA SILVA, pleiteando alimentos no importe de 30% do salário-mínimo, bem como 50% dos gastos com saúde e educação.
Recebida a inicial, foi dispensada designação de audiência de conciliação/mediação, uma vez que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como foram fixadas alimentos provisórios (ID 7221443).
A ação tramita desde 2016, com inúmeras tentatívas de citação pessoal do requerido. Foi deferida a citação por edital (ID 67512701).
Edital de citação (ID 74251363) e contestação por negativa geral por meio de curador especial (ID 80088151).
Feito foi declinado para esta comarca (ID 81509985).
Manifestação do Ministério Público no ID 84797999 pela procedência do pedido inicial.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração de questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Acerca do caso em tela, resta incontroverso que desde a separação do casal, o infante está sob os cuidados de sua genitora, a qual supre todas as necessidades do mesmo.
O requerido, não opôs nenhum óbice em relação ao pedido deduzido nesta demanda, uma vez que se encontra em lugar incerto, e devidamente citado/intimado por edital não apresentou resposta, tendo sido nomeado curador dativo para o mesmo, a qual apresentou contestação por negativa geral.
Diante de todos esses elementos, a fixação dos alimentos em favor do menor é medida que melhor se aplica no caso em exame.
DISPOSITIVO:
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor V. G. D. S. S., nascido em 11/09/2011, representados por sua genitora ENILDA MENÊSES DOS SANTOS, e, como consequência, CONDENO o requerido MACIEL APRIGIO DA SILVA a pagar-lhe ALIMENTOS DEFINITIVOS no importe de 30% do salário-mínimo vigente, bem como ao pagamento de 50% das despesas com saúde e educação deles, desde que devidamente comprovados com notas fiscais.
Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 7221443).
Resolvo esta fase de conhecimento com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários.
Publique-se e intime-se, sendo o requerido por edital.
Dê-se vista ao Ministério Público e DPE.
Sentença registrada pelo PJe.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PARA A(S) PARTE(S).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 16:32
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007081-95.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A
REU: MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 44877813888 e outros (2)
Advogado do(a) REU: WENDELL ILTON DIAS - SP228226
Advogado do(a) REU: CINTIA CALCAGNO CAPELA - SP172870
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002282-04.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O
REQUERIDO: ANTONIO ELIO PERRI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010971-37.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0002027-15.2015.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da implementação do benefício e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010136-49.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: OSVALDO NUNES DO COUTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000056-89.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA DE JESUS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICARE RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG173042
REU: BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO S.A., UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITARIO FAVENI LTDA, HAVAN S.A, FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogado do(a) REU: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Advogado do(a) REU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001562-03.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: VALTER BEKER FILHO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105
Requerido(a)/Executado(a): M. P. D. R., ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO COMO:
- DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA
- SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.
2) Trata-se de embargos de terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal.
A decisão sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de sentença inicial.
Há dezenas embargos de terceiro em curso contra o Sr. ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7004369-64.2021.822.0010, 7000323-60.2020.822.0010, 7004385-18.2021.822.0010, 7000278-92.2022.822.0010, 7001956-44.2022.822.0010, 7002001-48.2022.822.0010, 7003156-86.2022.822.0010, 70002025-83.2022.822.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010, 7004431-70.2022.8.22.0010, 7004124-19.2022.8.22.0010, 7001562-03.2022.8.22.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos I. Patronos da parte Autora, bastando acessar o PJE.
Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou alteração do estado dos bens.
Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até decisão sobre o incidente.
3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO (este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 30 dias. Prazo já contado em dobro.
4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.822.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.
5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.
5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.
Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.
6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.
7) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002002-84.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Ameaça
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHO, CANAA ZONA RURAL - 55200-000 - PESQUEIRA - PERNAMBUCO
Vistos. (URGENTE - PRESO)
Recebi no plantão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter praticado o delito tipificado no art.147, caput, do CP c/c art. 5º, III, 7º, I e II, da Lei 11.340/06.
O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.
Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.
Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.
Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.
Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.
Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.
Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.
Outrossim, por ser tecnicamente primário, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.
Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.
O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.
Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.
Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHO independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final decisão do presente procedimento criminal, bem como cumprir as medidas protetivas fixadas em favor de Maria de Fátima Tenório Gomes, nos autos nº 7002000-17.2023.8.22.0014, sob pena de ser decreta sua prisão preventiva.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHO, CANAA ZONA RURAL - 55200-000 - PESQUEIRA - PERNAMBUCO, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.
Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
domingo, 5 de março de 2023 às 08:07 .
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP ,
7002007-09.2023.8.22.0014
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: GENIVALDO EVERTON TEODORO DE FARIA, AV. AMAZONAS 4376 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebi no plantão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GENIVALDO EVERTON TEODORO DE FARIA, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/06.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada nesta data no Fórum, às 10h30min. Se o representante do Ministério Público e Defesa desejarem, desde já autorizo a participação por videoconferência, devendo ser encaminhado o link.
O cartório deverá adotar as providências para realização do ato.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
domingo, 5 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001991-55.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Prisão em flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): ALEX APARECIDO SILVA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1887 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
Recebi no plantão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ALEX APARECIDO SILVA, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 129, § 9º e art.147, ambos do CP , na forma do art.69, caput, do CP c/c art. 5º, III, 7º, I e II, da Lei 11.340/06.
O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.
Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.
Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.
Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.
Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.
Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.
Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.
Outrossim, por ser tecnicamente primário, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.
Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.
O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.
Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.
Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ALEX APARECIDO SILVA independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final decisão do presente procedimento criminal, bem como cumprir as medidas protetivas fixadas em favor de Maria Ines Silva, nos autos nº 7001990-70.2023, sob pena de ser decreta sua prisão preventiva.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ALEX APARECIDO SILVA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1887 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.
Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
sábado, 4 de março de 2023 às 06:39 .
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002012-31.2023.8.22.0014
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
Autor: D. I. R. D. S., JJJ JJ C.. - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): L. Z. D. S., ÁREA RURAL, BR 174 KM 13 CX POSTAL 15 AC ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebi no plantão.
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de requerimento feito por DEBORA IRIS RIBEIRO DA SILVA em face de seu companheiro LEANDRO ZEMBRANI DA SILVA, asseverando que sua filha queixa-se de dores abdominais há aproximadamente dois anos. Porém, recentemente, passou a desconfiar de seu marido (padrasto), em virtude de seu comportamento, e por isso começou a dormir com sua filha para protegê-la de qualquer situação. Disse que na noite do dia 04/03/2023, teve acesso ao telefone celular dele e constatou duas fotos da vítima, armazenadas nos arquivos da lixeira. As fotografias foram registradas enquanto a criança dormia e é possível observar que a pessoa que fotografou puxou a calcinha da vítima, deixou exposta a genitália e registrou a imagem. A partir dessa constatação a comunicante acredita que a filha pode ter sofrido algum tipo de abuso físico e, por isso, queixa-se de dores abdominais. Disse por fim que Leandro não aceita a separação. Requereu medida protetiva para si e para sua filha Anna Julia Ribeiro Lopes. Representou o infrator.
Pois bem.
O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica contra mulher no âmbito familiar nos moldes do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.° 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado.
A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da genitora da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, nos termos da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas:
1 - O infrator LEANDRO ZEMBRANI DA SILVA fica PROIBIDO de se aproximar das vítimas DEBORA IRIS RIBEIRO DA SILVA e ANNA JULIA RIBEIRO LOPES, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
2 - O infrator LEANDRO ZEMBRANI DA SILVA, fica proibido de frequentar o local de convivência das ofendidas DEBORA IRIS RIBEIRO DA SILVA e ANNA JULIA RIBEIRO LOPES, ou manter com elas qualquer contato, por qualquer meio de comunicação;
Com suporte no artigo 461, caput, §§5º e 6º do CPC c.c. art. 22, §4º da Lei n. 11.340/2006, fixo multa diária de R$ 500,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23 da Lei n. 11.340/2006), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras.
A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar.
As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade.
Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta decisão, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.
Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização.
Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL.
Após, arquive-se.
domingo, 5 de março de 2023 às 18:55 .
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP ,
7002014-98.2023.8.22.0014
Crimes do Sistema Nacional de Armas
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EVERSON SEGA ROLDÃO, 1509 1434 C - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebi no plantão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de EVERSON SEGA ROLDÃO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 14, da Lei 10.826/03 e art. 28, da Lei 11.343/06.
Fragrante formalmente em ordem.
Considerando que o flagranteado cumpre pena em regime semi-aberto pela prática de crime de roubo, sendo reincidente, e foi preso portando munição, deixo de conceder liberdade provisória ao flagranteado ou medida cautelar e DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada amanhã (6.03.2023), no Fórum da Comarca de Vilhena, em horário a ser agendado pelo magistrado titular da Vara.
O cartório deverá adotar as providências para realização do ato.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
domingo, 5 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 1003128-87.2017.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ADRIANO ROMERO LOPEZ
Advogado do(a) DENUNCIADO: LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR - PI12176
Advogado(s) do reclamado: LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
Vilhena, 6 de março de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000401-70.2020.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: OSVALDO FRANCISCO JULIO
Advogados do(a) CONDENADO: GABRIEL FELTZ - OAB/RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - OAB/RO3585
Advogado(s) do reclamado: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, GABRIEL FELTZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da sentença prolatada nos autos no ID 87770030.
Vilhena, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Criminal
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001995-92.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Violação de domicílio Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autor:
Réu(s): PABLO GUIARONI KANOPP, 24 2, QUADRA 56 BNH - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito, em que é imputada a PABLO GUIARONI KANOPP a prática, em tese, do delito previsto no art. 150, do CP (invasão de domicílio).
A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".
Em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP, verifica-se que é imputada a ele a prática de delito afiançável, tal como se observa da redação dos artigos 321 e seguintes, do mesmo diploma legal, além de tratar-se de um delito punido com pena de detenção.
A fiança, inclusive, já fora arbitrada pela autoridade policial no patamar de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), porém, o flagranteado informou que não tem condições de efetuar o pagamento.
Contudo, a Terceira Seção do c. STJ firmou o entendimento de que é incabível a manutenção da prisão quando aguarda o pagamento da fiança arbitrada, estendendo os efeitos dessa decisão a todo território nacional, conforme trecho que segue:
[…]
16. Nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.
17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.
18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.
19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. (STJ – HC 568693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 14.10.2020) – destaques não originais
Ademais, inexistentes, na hipótese, os motivos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), mormente por se tratar de delito punido com pena de detenção.
Sabe-se que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando inadequadas quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319.
Assim, com fulcro no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, deixo de converter a prisão em flagrante para preventiva, concedendo ao flagranteado PABLO GUIARONI KANOPP a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições, que aplico de ofício:
1) Comparecimento em Juízo sempre que intimado, devendo
manter endereço atualizado nos autos e comunicar qualquer
alteração, apresentando comprovante;
2) Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia
autorização do Juízo;
3) Cumprir as medidas protetivas fixadas em favor de sua genitora Ivonete Kanopp, nos autos nº 7001992-40.2023.8.22.0014.
Diante desta decisão que concede liberdade mediante cumprimento de medias cautelares diversas da prisão, desnecessária se faz a designação de audiência de custódia.
Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso o flagranteado, bem como de informação ao Juízo da Vara de Execução Penal de Vilhena, para providências que julgar cabível.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à defesa.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
sábado, 4 de março de 2023 às 14:51
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito no Plantão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002000-17.2023.8.22.0014
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas

Autor: I. D. B. T., GRAVATA, PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO 9 ZONA RURAL - 56506-970 - ARCOVERDE - PERNAMBUCO, M. D. F. T. G., P 17, COHAB I BOA VISTA - 56519-260 - ARCOVERDE - PERNAMBUCO
Réu(s): L. R. D. L. F., CANAA ZONA RURAL - 55200-000 - PESQUEIRA - PERNAMBUCO
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de requerimento feito por MARIA DE FÁTIMA TENÓRIO GOMES em face de LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHO, asseverando que conviveu por quase oito anos com o infrator, e dessa relação tiveram um filho. Disse que estão separados há um mês, mas ele continua lhe perturbando, não aceita a separação e lhe ameaça. Disse que na data de ontem ele lhe perseguiu até o trabalho tentando reatar o relacionamento, e como recusou, ele lhe ameaçou dizendo "se não for dele, não será de ninguém". Posteriormente, o infrator foi até a residência de sua genitora ver o filho, e tentou reatar o relacionamento novamente, como se recusou, ele passou a lhe ameaçar dizendo que se lhe pegasse com outro homem iria matar os dois; ameaçou também sua genitora, dizendo que ela foi responsável pela separação e a mataria também. Representou o infrator e requereu medida protetiva.
Pois bem.
O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica contra mulher no âmbito familiar nos moldes do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.
Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.° 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.
No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado.
A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.
Assim, nos termos da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas:
1 - O infrator LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHOS, fica PROIBIDO de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
2 - O infrator LEONILDO ROQUE DE LIMA FILHOS,, fica proibido de frequentar o local de convivência da ofendida, ou manter com ela qualquer contato, por qualquer meio de comunicação;
Com suporte no artigo 461, caput, §§5º e 6º do CPC c.c. art. 22, §4º da Lei n. 11.340/2006, fixo multa diária de R$ 500,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23 da Lei n. 11.340/2006), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras.
A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar.
As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade.
Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta decisão, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.
Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização.
Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL.
Após, arquive-se.
domingo, 5 de março de 2023 às 08:00 .
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Criminal
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002004-54.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): LEONARDO DE OLIVEIRA MESSIAS, AV. 1º DE MAIO, Nº 3979, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
DECISÃO
Recebi no plantão.

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito, em que é imputada a LEONARDO DE OLIVEIRA MESSIAS a prática do delito previsto no artigo 306 do do CTB.
A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.
No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.
Em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP, verifica-se que é imputada a ele a prática de delito afiançável, tal como se observa da redação dos artigos 321 e seguintes, do mesmo diploma legal, além de tratar-se de um delito punido com pena de detenção.
A fiança, inclusive, já fora arbitrada pela autoridade policial no patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Contudo, a Terceira Seção do c. STJ firmou o entendimento de que é incabível a manutenção da prisão quando aguarda o pagamento da fiança arbitrada, estendendo os efeitos dessa decisão a todo território nacional, conforme trecho que segue:
[…]
16. Nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.
17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.
18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.
19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. (STJ – HC 568693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 14.10.2020) – destaques não originais
Ademais, inexistentes, na hipótese, os motivos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), mormente por se tratar de delito punido com pena de detenção.
Sabe-se que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando inadequadas quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319.
Assim, com fulcro no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, deixo de converter a prisão em flagrante para preventiva, concedendo ao flagranteado LEONARDO DE OLIVEIRA MESSIAS a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições, que aplico de ofício:
1) Comparecimento em Juízo sempre que intimado, devendo manter endereço atualizado nos autos e comunicar qualquer alteração, apresentando comprovante;
2) Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia autorização do Juízo;
Diante desta decisão que concede liberdade mediante cumprimento de medias cautelares diversas da prisão, desnecessária se faz a designação de audiência de custódia. Por outro lado, considerando que o flagranteado cumpre pena por tráfico de drogas, deverá aguardar “intra muros” a audiência de justificação, até decisão ulterior do Juiz da Execução Penal.
Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso o flagranteado, bem como ofício ao Juiz da Vara de Execução Penal de Vilhena.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à defesa.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
domingo, 5 de março de 2023 às 08:27
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito no Plantão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Criminal
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002005-39.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Embriaguez ao volante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR, 02, CASA CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito, em que é imputada a FRANCISCO SOUZA LIMA JÚNIOR a prática do delito previsto no artigo 306 e art. 309, ambos do CTB.
A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".
No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".
Em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP, verifica-se que é imputada a ele a prática de delito afiançável, tal como se observa da redação dos artigos 321 e seguintes, do mesmo diploma legal, além de tratar-se de um delito punido com pena de detenção.
A fiança, inclusive, já fora arbitrada pela autoridade policial no patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Contudo, a Terceira Seção do c. STJ firmou o entendimento de que é incabível a manutenção da prisão quando aguarda o pagamento da fiança arbitrada, estendendo os efeitos dessa decisão a todo território nacional, conforme trecho que segue:
[…]
16. Nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.
17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.
18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.
19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. (STJ – HC 568693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 14.10.2020) – destaques não originais
Ademais, inexistentes, na hipótese, os motivos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), mormente por se tratar de delito punido com pena de detenção.
Sabe-se que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando inadequadas quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319.
Assim, com fulcro no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, deixo de converter a prisão em flagrante para preventiva, concedendo ao flagranteado FRANCISCO SOUZA LIMA JÚNIOR a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições, que aplico de ofício:
1) Comparecimento em Juízo sempre que intimado, devendo

manter endereço atualizado nos autos e comunicar qualquer
alteração, apresentando comprovante;
2) Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia
autorização do Juízo;
Diante desta decisão que concede liberdade mediante cumprimento de medias cautelares diversas da prisão, desnecessária se faz a designação de audiência de custódia.
Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso o flagranteado.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à defesa.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
domingo, 5 de março de 2023 às 08:33
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito no Plantão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Criminal
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001993-25.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Receptação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): ISAAC MIGUEL COELHO DA SILVA, AMAZONAS SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Vistos. (URGENTE - PRESO)
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito, em que é imputada a ISAAC MIGUEL COELHO a prática do delito previsto no artigo 180, do CP.
A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.
No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.
Em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP, verifica-se que é imputada a ele a prática de delito afiançável, tal como se observa da redação dos artigos 321 e seguintes, do mesmo diploma legal, além de tratar-se de um delito punido com pena de detenção.
A fiança, inclusive, já fora arbitrada pela autoridade policial no patamar de R$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais).
Contudo, a Terceira Seção do c. STJ firmou o entendimento de que é incabível a manutenção da prisão quando aguarda o pagamento da fiança arbitrada, estendendo os efeitos dessa decisão a todo território nacional, conforme trecho que segue:
[…]
16. Nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.
17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.
18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.
19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. (STJ – HC 568693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 14.10.2020) – destaques não originais

Ademais, inexistentes, na hipótese, os motivos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), uma vez que tecnicamente primária e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, portanto, em caso de eventual condenação, cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não se justificando a cautelar.
Sabe-se que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando inadequadas quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319.
Assim, com fulcro no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, deixo de converter a prisão em flagrante para preventiva, concedendo ao flagranteado ISAAC MIGUEL COELHO DA SILVA a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições, que aplico de ofício:
1) Comparecimento em Juízo sempre que intimado, devendo
manter endereço atualizado nos autos e comunicar qualquer
alteração, apresentando comprovante;
2) Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia
autorização do Juízo;
A decisão somente deverá ser cumprida se o flagranteado fornecer adequadamente seu endereço, porquanto o constante dos autos está incompleto.
Diante desta decisão que concede liberdade mediante cumprimento de medias cautelares diversas da prisão, desnecessária se faz a designação de audiência de custódia.
Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso o flagranteado.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à defesa.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
sábado, 4 de março de 2023 às 14:39
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito no Plantão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Criminal
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002008-91.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): GELCIMAR ALVES NUNES, AC CHUPINGUAIA 1164, RUA SILVANA GONÇALVES CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE JONATAN BATISTA DA CRUZ, BENTIVI 518, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito, em que é imputado a JOSÉ BATISTA DA CRUZ e GELCIMAR ALVES NUNES a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.
A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.
No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.
Em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP, verifica-se que é imputado aos flagranteados a prática, em tese, do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Porém, são tecnicamente primários e não há notícias de que se dediquem a prática criminosa. Além disso, em caso de eventual condenação, cumprirão sua pena em regime diverso do que se encontra. Portanto, não se justifica a manutenção da custódia.
Assim, inexistentes, na hipótese, os motivos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).
Sabe-se que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando inadequadas quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319.
Assim, com fulcro no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, deixo de converter a prisão em flagrante para preventiva, concedendo aos flagranteados JOSÉ BATISTA DA CRUZ e GELCIMAR ALVES NUNES a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições:

1) Comparecimento em Juízo sempre que intimado, devendo
manter endereço atualizado nos autos e comunicar qualquer
alteração, apresentando comprovante;
2) Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia
autorização do Juízo;
Diante desta decisão que concede liberdade mediante cumprimento de medias cautelares diversas da prisão, desnecessária se faz a designação de audiência de custódia.
Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso o flagranteado.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
domingo, 5 de março de 2023 às 10:29
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito no Plantão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002015-83.2023.8.22.0014
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
Autor: O. F., TANCREDO NEVES 2318 CENTRO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO
Réu(s): V. E. V. F., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788, CASA CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de requerimento de medida protetiva feito por Olivia Ferreia em face de Vinicius Eduardo Vieira Ferreira (sobrinho), afirmando que o infrator é filho de seu irmão Vicente, o qual tem outras duas filhas (gêmeas - 4 anos) do atual casamento e, na data de ontem, seu sobrinho chegou em sua casa e queria levar as crianças, como não concordou, invadiu a casa e lhe agrediu com um empurrão, resultando uma lesão na testa, e arranhão no braço. Requereu medida protetiva e representou o sobrinho.
Pois bem. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são de extrema gravidade, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Por outro lado, evidente que bastante salutar a previsão de referidas medidas a fim de coibir a violência doméstica.
Para as medidas protetivas em questão, deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada.
No caso em questão, os fatos não estão suficientes esclarecidos, tanto que a autoridade policial, após ouvir as testemunhas, revogou o despacho que ratificou a voz de prisão em desfavor de Vinícius, e o colocou em liberdade. Cumpre registrar que os depoimentos das testemunhas não foram juntados aos autos.
Destarte, a Lei Maria da Penha possui medidas para proteger a mulher em situação de risco que demanda intervenção do Estado. Porém, no presente caso não restou suficientemente esclarecido os fatos, sendo possível que se trate apenas de conflito familiar sem a existência de real perigo à suposta vítima. Portanto, deve ser indeferido o pedido.
Nesse sentido, a jurisprudência:
EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NÃO CABIMENTO - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO VERIFICADA - CONFLITO FAMILIAR - RECURSO INDEFERIDO. Sem se firmar um posicionamento definitivo acerca do recurso cabível em casos de indeferimento das medidas cautelares de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 - matéria alvo de manifesta divergência doutrinária -, mas considerando, no caso, que se fosse qualquer uma das possíveis hipóteses, isto é, agravo de instrumento, recurso em sentido estrito ou apelação, o reclamo estaria tempestivo, a insurgência recursal deve ser conhecida, forte no princípio da fungibilidade, e sob pena de, se assim não se fizer, tornar a decisão vergastada irrecorrível. As medidas previstas na Lei Maria da Penha devem estar respaldas na sua necessidade, quando constatada a existência de violência doméstica e familiar contra a mulher, em situações que demandem a intervenção do Estado para preservar a integridade física e psicológica da parte ofendida. Não se verificando situação de risco, mas apenas conflito familiar, não tem cabimento a aplicação de medidas protetivas.
(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10499190013825001 Perdões, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2021)
Isso posto, INDEFIRO o pedido.
Ciência ao MP e à requerente.
Após, arquive-se.
segunda-feira, 6 de março de 2023 às 07:30 .
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 1003366-09.2017.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ESEQUIAS RIBEIRO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, soldador, inscrito no CPF 513.342.11-87, nascido aos 02/30/1975, natural de Seringueiras/RO, filho de Alcindor Ribeiro da Rocha e de Geruza Matilde Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de INTIMAR o denunciado acima qualificado da audiência por videoconferência designada para o dia 26 de Abril de 2023, às 11h30min, conforme decisão de id. 80978197, à saber: “Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de abril de 2022, às 11h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ymu-otqz-bwa . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizada No que concerne às provas, indefiro o pedido da defesa que requereu a relativização do prazo para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento quando o réu será interrogado. Isto porque a resposta à acusação é o momento para indicar as provas que pretende produzir e, no caso, o réu foi cientificado de que devia fazê-lo e não se desincumbiu de tal ônus. Assim, declaro precluso seu direito. Serve também cópia da presente de ofício à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal solicitando que apresente as testemunhas Charles Tadeu da Silva e Roney Fiorentini de Resende para a audiência por videoconferência Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.”
Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.
Vilhena, 6 de março de 2023.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0004901-92.2014.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:Homicídio Simples
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): ADILSON DE MENEZES SANTOS
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
Vistos.
Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado.
Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado.
Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de abril de 2023, às 10h45min.
Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/rwf-mpuf-cou . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso
Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizada.
Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias.
Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas PM Orisvaldo Silva Lima e PM
Ivailson Lopes Bezerra para a audiência por videoconferência.
Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7000861-30.2023.8.22.0014
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): INDICIADO: LUAN DE SOUZA

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO INDICIADO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
1- Notifique-se o acusado a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo de dez dias, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/06.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as inclusive com número de telefone para contato (§1º, do art. 55).
2- Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar o notificando se possui defensor constituído ou condições financeiras de o fazer, o que deve ser certificado.
3- Declarando o notificando não ter condições econômicas de constituir advogado, ou, se, declarando o contrário, transcorrer o prazo acima sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo apresentar as alegações supracitadas no prazo legal;
4 - Solicitem-se os antecedentes criminais.
5 - Para dar cumprimento ao disposto na Lei 12961/2014 solicite-se da autoridade policial a vinda do laudo de exame definitivo da substância entorpecente, no prazo máximo de dez dias.
6 - Serve cópia da presente como mandado, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista posto que se trata de réu preso.
Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7009975-61.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Estupro de vulnerável
Autor: M. P. D. E. D. R.
Réu(s): C. G. S.C. G. S.
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083
Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.
No tocante a preliminar de ausência de justa causa, tenho que os argumentos apresentados não são capazes de ilidirem o convencimento deste juízo.
Justa causa deve ser entendida como o lastro probatório mínimo indispensável para a instrução de um processo penal.
Nesta passo, há diversos elementos de informação produzidos na fase de inquérito, em especial o laudo psiquiátrico atestando a vulnerabilidade da vítima, de modo que há elementos suficientes para deflagração da ação penal, não havendo o que se falar em atipicidade da conduta, até porque as alegações do réu estão destituídas de provas e neste momento vigora o princípio do “in dubio pro societate”, pelo que afasto a preliminar suscitada.
No mais, vê-se que as alegações se confundem com o mérito e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno, Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de abril de 2023, às 08h30min.
Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/nza-zjgv-ckc . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas.
Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localiza.
Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 1002892-38.2017.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: GUSTAVO VALMORBIDA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, DOUGLAS LUIZ VAZ DA SILVA, e outros
Advogados do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - OAB/RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB/RO0003047
Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - OAB/RO7009
INTIMAÇÃO
Fica a partes intimadas, por meio de seus advogados acima qualificado, da decisão proferida nos autos a saber: Considerando a manifestação de ID Num. 87717078 - Pág. 1, determino a intimação das Defesas dos réus BRUNO LEONARDO B. PIETROBON, GUSTAVO VALMORBIDA e DOUGLAS LUIZ VAZ DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se há gravações ou mesmo depoimentos escritos relativos as colaborações premiadas, em caso positivo, determino sua juntada. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023 (a)Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza”.
Vilhena, 6 de março de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000496-73.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): DERIK MATEUS DOS SANTOS, 59 140, 6 A RES ELDORADO JD ELDORADO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460, 5439 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal n. 016/2023 – 5ªPJ atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.
Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.
Tendo em vista que o(a) investigado(a), acompanhado de seu Advogado, assinou de livre e espontânea vontade os termos do acordo, dispenso a realização da audiência presencial em juízo, prevista no art. 28-A, §4º do CP.
Destarte, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ainda, considerando a comprovação de cumprimento integral dos termos acordados, ante a doação do valor recolhido a título de fiança, dou por cumprido o acordo e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DERIK MATEUS DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, em relação aos fatos em apuração neste feito, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP e do §9º do art. 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO.
O valor depositado nos autos será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a conta respectiva deste juízo.
P.R.I.C.
Arquive-se após o cumprimento do necessário.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:23 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7013040-30.2022.8.22.0014
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): WEVERTON NEVES DA COSTA
ADVOGADOS DO PRISÃO PREVENTIVA: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)
Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.
Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2023, às 10h00min, a ser realizada presencialmente.
Cite-se o denunciado na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE WEVERTON NEVES DA COSTA (recolhido na C.D.V de Vilhena-RO).
SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PF PABLO ANDRÉ TEIXEIRA NEVES e PF DEIBYSON UCHOA BARROSO BIZERRA presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, para serem ouvidos na data e horário acima.
SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu WEVERTON NEVES DA COSTA presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, para ser interrogado na data e horário acima.
Ciência ao MP e à Defesa.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o mandado NO PLANTÃO FORENSE.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:29 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001375-80.2023.8.22.0014
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: ARTUR RISSE DA SILVA
Advogado da parte autora: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310
Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de incidente de restituição ajuizado por ARTUR RISSE DA SILVA, devidamente representado por seu Advogado, no qual pretende a liberação da restrição judicial imposta no veículo FORD RANGER, de placa PHR4E57.
Em síntese, o requerente relata na inicial que seria o legítimo proprietário do veículo em questão, bem como que seria terceiro adquirente de boa-fé, alegando que teria adquirido o veículo em março de 2021, mediante tratativas com o vendedor Vantuir Mendes de Souza, da empresa "Vou de Car".
Menciona que o valor acordado para aquisição do veículo foi de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), sendo R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) pago por meio de transferência bancária; R$ 12.000,00 (doze mil reais) pago a pessoa de ELVIS, para saldar possível dívida de Vantuir; e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) se daria com a realização de procedimentos odontológicos por Vantuir na clínica do requerente, em que este atua como dentista.
Ainda, alega que, após colocar o automóvel à venda e encontrado um comprador, ao inserir a intenção de venda junto ao Detran/RO, teria sido surpreendido com a restrição imposta sobre o bem, com referência aos autos de n. 0001163-52.2021.822.0014.
Assevera o requerente que não teria nenhum envolvimento com os fatos da ação penal correspondente e que seria terceiro estranho aos autos, tendo anexado documentos.
Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que haveria registro do veículo no relatório de polícia judiciária de n. 07/2021.
Em seguida, a Defesa se manifestou acerca do parecer do MP, reiterando o pedido inicial.
Passo a decidir.
No relatório de polícia judiciária de n. 07/2021, verifica-se que a restrição imposta sobre o referido veículo ocorreu em razão da existência de vínculo do automóvel com Leandro Teodoro Blumer, o qual havia gravado um vídeo acompanhado de Adriano Prestes da Silva e Dionis Maicon Pena, os quais são acusados na ação penal correlatada aos autos de n. 0001163-52.2021.822.0014, por suposta participação em organização criminosa, envolvida, em tese, em esquema de lavagem de dinheiro.
No entanto, o registro do vídeo é datado de 21.01.2021 (pág. 06, do relatório de polícia judiciária de n. 07/2021) e os fatos e documentos apresentados pelo requerente se referem à data posterior, pois neles constam que o automóvel veio a ser adquirido por ele no mês de março de 2021, com a devida transferência para o nome do requerente em 18.03.2021 (certificado de registro e licenciamento de veículo no ID n. 87186856), com a assinatura da autorização de transferência de propriedade devidamente reconhecida em cartório em 09.03.2021 (ID n. 87186874), datas essas que são anteriores à deflagração da operação "Carga Prensada".
O requerente também apresentou o comprovante de transferência bancária em que efetuou o pagamento no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) diretamente à empresa "Vou de Car", em 15.03.2021 (ID n. 87186852), bem como registros das conversas da negociação do bem, mediante ata notarial e "prints" (ID n. 87185747), além de relatórios dos atendimentos odontológicos relativos a outra parte do pagamento, demonstrando que efetuou o pagamento do veículo de forma regular.
Além disso, apresentou cópia da declaração de imposto de renda (ID n. 87186866), na qual declarou o bem como de sua propriedade, com aquisição em março de 2021, confirmando, assim, suas alegações.
É de se considerar que não há relatos de envolvimento do requerente com os fatos em apuração nas ações penais relacionadas aos autos n. 0001163-52.2021.822.0014 e que o veículo não foi apreendido na posse de nenhum dos investigados, mas está com o requerente até à presente data, o qual apresentou comprovação de que se trata de terceiro adquirente de boa-fé, sendo o legítimo proprietário do automóvel em questão, razão pela qual não remanescem os motivos que ensejaram a imposição da restrição.
Pelo exposto, defiro o pedido e determino que seja retirada a restrição imposta por este juízo, no veículo FORD RANGER, de placa PHR4E57, em nome de ARTUR RISSE DA SILVA, exclusivamente referente aos autos de n. 0001163-52.2021.822.0014, com a devida baixa no RENAJUD.
Junte-se cópia desta decisão nos autos de n. 0001163-52.2021.822.0014.
Ciência às partes.
Após, arquive-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:23 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO
Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, telefone (69) 3316-3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7006005-19.2022.8.22.0014
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : MARIO MORETE
INTIMAÇÃO
Intimar o réu, através de seus advogados, Dr. Hulgo Moura Martins - OAB/RO 4042-A e Tiago Augusto Carvalho - OAB/AC 3527, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 dias.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004152-72.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Leve, Ameaça , Resistência
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 2045, CEL. (69) 9.9222-4430 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Em que pese a comprovação de audiência em outro processo em horário próximo à destes autos, afere-se que naquele há dois Advogados constituídos, podendo o outro realizar o ato cível e o Nobre Advogado aqui constituído acompanhar a destes autos, não havendo motivo plausível para redesignação.
Indefiro o pedido.
Ciência às partes.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:22 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7012877-50.2022.8.22.0014
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA, 740 2466 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES, CECILIO ALVES CORREA 371, CASA AERORANCHO - 79084-810 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, ÁREA RURAL Estância Sítio, LT 67, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
Vistos. (URGENTE - RÉUS PRESOS)
Cumpra-se integralmente a decisão de ID n. 85814529, requisitando-se da autoridade policial o envio do laudo toxicológico definitivo e da Politec para que cumpra a determinação de extração dos dados e conteúdos dos telefones apreendidos, enviando-se os laudos para juntada ao presente feito no prazo de 10 (dez) dias.
Nas defesas prévias não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.
Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2023, às 08h30min, a ser realizada presencialmente.
Citem-se os denunciados na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-os da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA, LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES (recolhidos na C.D.V.).
Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ALEXANDRA DE ALMEIDA (Rua 102-20, n. 3608, bairro Cidade Verde, Vilhena-RO, tel. 69-98466-9754) e ROSANE APARECIDA BOTEGA (Av. Galdino Silva, n. 1526, bairro Setor 48, quadra 002, Lote 25R, Vilhena-RO, tel. 69-99355-2746), para comparecerem presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, para serem ouvidas na data e hora acima mencionados, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS e PM AMILTON ANTÔNIO MACHADO presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, para serem ouvidos na data e horário acima indicados.
SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação dos réus DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA, LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO para serem interrogados, na data e horário acima indicados.
Ciência ao MP e à Defesa.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o mandado NO PLANTÃO FORENSE.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:28 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004152-72.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Leve, Ameaça , Resistência
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 2045, CEL. (69) 9.9222-4430 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Em que pese a comprovação de audiência em outro processo em horário próximo à destes autos, afere-se que naquele há dois Advogados constituídos, podendo o outro realizar o ato cível e o Nobre Advogado aqui constituído acompanhar a destes autos, não havendo motivo plausível para redesignação.
Indefiro o pedido.
Ciência às partes.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 14:22 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==
Processo nº: 7007155-74.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA PRADO, MARINA DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela parte requerida ID nº 85584723 e anexos(Quitação da RPV) sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002009-76.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 15.000,00
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO
Recebi no plantão.
MARCOS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ao argumento de que no dia 2 de março de 2023 a requerida fez o corte de energia de sua residência por volta das 15 horas, e no dia posterior na sexta feira às 13h26min o requerente fez o pagamento, porém, até o presente momento, a requerida não efetuou a religação da energia elétrica, o que tem causado diversos transtornos.
Defiro a tutela pretendida porque é provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque juntou os autos comprovante do pagamento da fatura. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, poderão ser inscritos e realizada a interrupção do fornecimento de energia. O que se pretende, no momento, ante os argumentos do autor é minimizar os prejuízos decorrente do aguardo de uma decisão final. No mais, a medida é totalmente reversível. Por fim, a energia elétrica é serviço essencial e portanto, o atraso da concessionária em realizar a religação da energia causa prejuízos irreparáveis ao consumidor.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
DETERMINO que a requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora localizada na Rua 7602, nº8378, bairro Alphaville, Vilhena –RO, CEP: 76985-736, no prazo de 5 (cinco) horas após sua intimação, sob pena de multa diária, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R$ 5.000,00.

Intime-se a requerida desta decisão.
Deixo de designar audiência de conciliação nesse momento, em razão de não ter acesso a pauta de audiência, podendo fazê-lo, posteriormente, o Juiz titular da Vara.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para apresentar contestação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso possibilidade de acordo, deverá apresentar resposta escrita até a contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
===
Processo nº: 7003762-78.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 85465566 e anexo(Quitação da RPV) sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013071-50.2022.8.22.0014
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A
REQUERIDO: ALAN HONORIO DE OLIVEIRA, RUA 1511 1201 CRISTO REI - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 379,96
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a não localização do réu. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade.
Exclua-se a audiência designada da pauta.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena,6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003677-19.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Extinção da Execução
Requerente (s): AMANDA KAROLINE VERLINGUE, CPF nº 52923347234, RUA ARLINDO REBELATO 2425 S-23 - 76985-148 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 01291258221, RUA JOÃO BERNAL 2222 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.9099/95.
A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7003182-72.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ TEODORO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
LUIZ TEODORO RODRIGUES
Rua Carlos Sthal, 4900, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006835-82.2022.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SANDRA MARI BERTOLA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 8.000,00

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
O credor levantou os valores depositados em conta judicial e quedou-se inerte acerca de eventual saldo remanescente presumindo-se tacitamente que concordou com a quitação da obrigação.
Posto isto, com fundamento no art. 924, II do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Arquivem-se.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000081-90.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LARISSA POLIANA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004970-58.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): ALLAN FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 82881090206, RUA JAMARI 333 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): EDIO BISPO SALES, CPF nº 31231624272, RUA ORLINDO MENDES DE ALMEIDA 7243 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-822 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.9099/95.
A parte autora, apesar de intimada a se manifestar, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001488-39.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ZULEIDE MOURA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA JASMIM 1321, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743
CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, RUA TERCEIRO SARGENTO JOÃO SOARES FARIA 450, PARQUE NOVO MUNDO - 02174-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, OAB nº MG106782
Valor da causa:R$ 10.445,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
1- Modifique-se a autuação para cumprimento de sentença.
2- Logo após o trânsito em julgado, as partes entabularam acordo e postularam pelo arquivamento do feito.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Em consequência julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Considerando que em grau de recurso houve a condenação da executada/recorrente ao pagamento das custas processuais, que no prazo de 05 dias ela proceda o recolhimento das custas, sob a consequência de não o fazendo ser inscrita em dívida ativa e protesto.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Havendo o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Vilhena- RO 06/03/2023
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000276-75.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIEL LUIZ REZENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000253-32.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAFAEL MAZIERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001826-08.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALINE DA SILVEIRA BERNARDES, AV. OSVALDO BERTOZZI 2458, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
Tim Celular, AVENIDA GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.
valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos na qual a parte autora faz referência a protestos e inscrições negativas, no entanto, juntou apenas capturas de tela do aplicativo do SERASA, o que representa mera proposta de negociação.
Assim, que a parte autora emende a petição inicial, devendo anexar documento comprobatório dos protestos e inscrições negativas que pretende o cancelamento.
Na oportunidade, deverá corrigir o valor da causa para englobar o valor do proveito econômico dos pedidos, inclusive quanto aos valores que pretende ver declarados inexistentes, nos termos do art. 292, VI do CPC.
Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO LIMINAR OU TUTELA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001732-60.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOAO IGNACIO ENGELMANN
ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, mediante termo de confissão de dívida, é decorrente de “recuperação de energia” (irregularidade no medidor) exigido após aferição do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:
a) Determino que a ré ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA referente ao débito de recuperação de energia na unidade consumidora UC nº 20/129180-6, de titularidade da parte autora;
b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R$ 2.955,15 (id: 87585741), que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
Intime-se a requerida desta decisão.
Torno sem efeito a designação automática da audiência de conciliação, que ordinariamente tem se frustrado porquanto não há proposta de acordo por parte da requerida Energisa, o que impede a imediata resolução do processo, causando demora em vez de celeridade processual.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.
Assim, que a ré seja intimada para contestar em 15 (quinze) dias.
Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001974-19.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
DEPRECADO: VANDERSON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.857,79
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012221-93.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VIVIANE CRISTINA POLIMENO PINHO PIRES, AVENIDA LIBERDADE 3220 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.85503255 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012257-38.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO PEDRO VIEIRA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES, OAB nº RO10541, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008825-11.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: AMAURI JOSE DE SANTANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 9.537,96
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a parte autora revela ter maior dificuldade de juntar aos autos mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença especial do que o requerido, bem como cabe ao Estado de Rondônia fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II) e, que mantém em um dos seus departamentos específico, tais documentos, Defiro o pedido, conforme o art. 373 do CPC, cujo encargo recairá sobre requerido.
Portanto, deverá o requerido Estado de Rondônia anexar aos autos mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença especial. Prazo: 15 dias.
Após, manifeste-se a parte requerente em igual prazo.
Por derradeiro, tornem-se concluso para julgamento de mérito.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003838-29.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ANDERSON MARLOS PRIMAO, BRUNO LEHRBARCH MARTINS, EDICLEI VAGNO AZEVEDO ANTONIO, RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA, EUGENIO VITAL PEREIRA FILHO, WATSON CEZARIO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 36.134,40

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Que os requerentes apresentem planilha de cálculos individualizada dos valores que entendem devidos.
Após, manifeste-se os requeridos.
Por derradeiro, tornem-se conclusos para julgamento de mérito.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000725-72.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MOISES PEREIRA BARROS, RUA NOVECENTOS E VINTE 6687 SETOR 09A - 76985-486 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228A
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
valor da causa: R$ 21.709,23
DESPACHO
Instada a manifestar acerca da oitiva de testemunhas arroladas, as partes nada requereram. Assim, a inércia deve ser considerada como desistência tácita da produção dessa prova. Motivo pelo qual declaro encerrada a instrução.
Que as partes em 05 dias apresentem suas alegações finais.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009254-12.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
REQUERIDO: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO, OAB nº RJ214662
R$ 22.301,00
DESPACHO
Pretende a parte autora o ressarcimento de valores pagos por reserva de pacote de cruzeiro cancelado por decorrência da pandemia e danos morais.
Deferida a tutela antecipada determinando a suspensão das cobranças das parcelas, a parte ré informou que realizou o estorno total da compra parcelada no cartão de crédito do autor, bem como anexou aos autos comprovante de reembolso dos valores das parcelas pagas (id n.63736452 - Pág. 1).
Instada a parte autora não esclareceu se efetivamente houve reembolso dos valores pagos, tampouco se remanesceria algum valor a ser reembolsado, considerando sua nos autos alegação de pagamento de 03 parcelas anteriores ao estorno.
Assim, que no prazo de 05 dias, a parte autora esclareça se remanesce valor a ser reembolsado, indicando e comprovando, se for o caso, qual o montante dele.
Após, manifeste-se a ré em igual prazo.
Por derradeiro, tornem-se conclusos para julgamento.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012674-88.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: OLISSE BELON, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2089 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 1.291,08
DECISÃO
Vieram os autos por substituição automática.
Esta causa assemelha-se à anteriormente proposta perante este Juízo, processo nº 7011343-71.2022.8.22.0014, julgada sem apreciação de mérito porquanto se decidiu que a União deveria integrar a lide, o que é inadmissível perante os Juizados Estaduais.
Tal decisão permaneceu irrecorrida, optando a parte por propor nova causa, incluindo ente federal e demandando perante a Justiça Federal. Seguiu-se a r. Decisão do juízo federal entendendo que a hipótese não seria de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual excluiu o ente federal e declinou da competência.
Dada a peculiaridade do trâmite processual e a nova citação, o réu foi intimado para se manifestar previamente, contudo, permaneceu inerte.
Decido.
Persiste a divergência de entendimentos jurídicos entre as decisões acerca da aplicação do Tema nº 793-STF, inclusive nas oportunidades acima mencionadas, conforme decidido por este Juizado Estadual e o Juízo Federal.
Oportuno enfatizar que a decisão deste Juizado jamais impôs que a requerente demandasse perante a Justiça Federal e claro, não o poderia fazer. Apenas decidiu que a União deveria integrar o polo passivo, conforme entendimento consagrado em recente decisão do STF a seguir mencionada.
Ocorre, apenas, que a parte autora juridicamente optou por não recorrer de nenhuma das decisões proferidas neste ou naquele juízo, o que, conforme revela a prática forense, por vezes não decorre de concordância com o que se decidiu, mas sim por razões práticas, objetivando a celeridade processual.
Reitera-se que o d. Juízo Federal entendeu que não seria o caso de participação de ente federal no polo passivo, o que apenas se daria em casos de medicamento não registrado na ANVISA.
Todavia, no âmbito deste Juizado Especial estadual e em grau de recurso persistem decisões pela necessidade ingresso da União em outras hipóteses que decorrem da interpretação que o STF tem dado à aplicação cogente do que se decidiu no Tema nº 793.
Em recente julgado, proferido em 27-04-2022, o STF elucidou seu posicionamento. É oportuna a transcrição da ementa e de trechos do voto condutor:
EMB .DECL. NO A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 49.918 MATO GROSSO DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA - julgado em 27/04/2022.
“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos” (RE 855.178-RG-ED, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 16.4.2020).
(…)
4. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 855.178-RG, Tema 793, este Supremo Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria e fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente” (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 9.12.2015).
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra essa decisão, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:
“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos” (RE 855.178-RG-ED, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 16.4.2020).
(...)
7. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados:
a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente prescritos pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso off label);

c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases;
d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do SUS previstos no ordenamento jurídico vigente
(…)
10. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente".
O caso que ora se analisa é daqueles da hipótese d acima transcrita: "embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União" uma vez que a pretensão do requerente é obter medicamentos que imporia a atuação da União e, portanto, tornaria competente a Justiça Federal, conforme este Juizado estadual vem decidindo.
Ocorre, porém, que conforme relatado, o Juízo Federal decidiu de modo diverso, pela exclusão do ente federal do polo passivo e desta decisão não se interpôs recurso.
Neste contexto, porque o polo passivo já não é integrado por ente federal, a hipótese não seria de conflito negativo de competência, porque não há dissenso entre os Juízos de que não atuando o ente federal, persiste a competência do Juizado Estadual.
Reitera-se que a divergência é outra: este Juizado Estadual persiste entendendo que a União deveria integrar o polo passivo de causas como essa, de modo que se discorda de sua exclusão, o que, ademais, também contraria o entendimento do STF.
Assim, embora se divirja da interpretação que o d. Juízo Federal tem dado ao Tema nº 793 e aos reiterados julgados do STF, inclusive à Reclamação acima referida, que impõem a participação da União em 04 hipóteses, conclui-se que uma vez excluído o ente federal pela Justiça Federal, conforme Súmula nº 150 do STJ, já não subsiste hipótese de conflito negativo de competência.
Desta feita, concentrada a competência neste Juizado Estadual da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena, prossigo analisando o pedido específico da parte requente.
A petição inicial necessita ser emendada nos seguintes tópicos:
1 - A parte requerente pleiteia o fornecimento de diversos medicamentos, no entanto, somente anexou aos autos receituário de alguns, restando ausente de prescrição médica as substâncias ESCITALOPRAM e IBUPROFENO.
2 - Que a parte requerente comprove por laudo médico a imprescindibilidade e necessidade do uso exclusivo dos medicamentos nominados bem como esclareça o especialista prescritor se podem ser substituídos por aqueles fornecidos pelo SUS (REsp 1.657.156).
Intime-se para proceder a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO LIMINAR OU TUTELA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001956-95.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANTONIO LEMES SANTANA, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 63.800,00
DESPACHO
Antes de analisar a tutela de urgência, a petição inicial deve ser objeto de emenda.
Nestes autos a parte autora anexou orçamento que somente contempla a realização da cirurgia e não engloba transporte, internação em UTI, exames e demais despesas requeridas. Justamente para viabilizar o integral cumprimento das decisões, este Juízo tem determinado que a parte anexe aos autos orçamento que contemple, de modo completo, os valores que serão utilizados para realização do procedimento pretendido, para eventual sequestro acaso o requerido não o disponibilizar. Outrossim, o valor também delimita a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.
Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora apresentar os orçamentos completos, inclusive em outros centros médicos, se for o caso.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001800-10.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANDRE LUIZ KRAMER
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, mediante termo de confissão de dívida, é decorrente de “recuperação de energia” (irregularidade no medidor) exigido após aferição do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:
a) Determino que a ré ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA referente ao débito de recuperação de energia na unidade consumidora UC nº 20/130580-4, de titularidade da parte autora;
b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R$ 14.674,14 (id: 87627829), que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
Intime-se a requerida desta decisão.
Torno sem efeito a designação automática da audiência de conciliação, que ordinariamente tem se frustrado porquanto não há proposta de acordo por parte da requerida Energisa, o que impede a imediata resolução do processo, causando demora em vez de celeridade processual.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.
Assim, que a ré seja intimada para contestar em 15 (quinze) dias.
Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001848-66.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IRMA BIESEK
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS CECCON CARNEIRO, OAB nº RO12509, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA FRANCISCO VENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
DECISÃO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
É provável o direito invocado pela autora, que alega desconhecer o débito a ela atribuído. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) DETERMINO a imediata suspensão da inscrição negativa no valor de R$ 754,20 (id: 87658272) referente a “Brasil Card Mont” em nome da autora IRMA BIESEK, inscrita no CPF/MF nº 325.930.662-53, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 até o montante de R$ 1.000,00.
Oficie-se diretamente aos órgãos de proteção ao crédito.
Intime-se a parte requerida desta decisão.
Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2023, às 11:00h, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução n° 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001288-27.2023.8.22.0014
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
QUERELANTE: HUGO CESAR CANDIDO, RUA ARMANDO FAJARDO 306 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS, OAB nº RS94933
QUERELADO: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 801 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de queixa-crime ajuizada por Hugo Cesar Candido em desfavor de Manuella Almeida Bastos Candido, por suposta prática dos crimes capitulados no artigo 139 do Código Penal.
Consta, em síntese, da inicial que a Querelada em entrevista concedida ao podcast com tema Agosto Lilás – Combate a Violência Contra a Mulher, teria narrado “suposto episódio de violência doméstica em que ocupa a posição de vítima do Querelante. [...] que passou por episódios de violência psicológica, proferiu, ofensas ao querelante, fatos ofensivos à reputação do querelante, como vincular a sua pessoa a um sujeito condutopata”. Que a entrevista foi disponibilizada na rede mundial de computadores através da hospedagem do Youtube, no link: >https://www.youtube.com/watch?v=ZKrrZwZwOyo<
Sustenta que a conduta da Querelada está inserida no tipo penal do artigo 139 do CP, pugnando pelo recebimento da Queixa-Crime, condenação da Querelada no preceito secundário da norma, bem como a indenização a seu favor em razão dos prejuízos sofridos.
Pois bem! A honra objetiva é o conceito que a sociedade tem sobre a pessoa, ou seja, sua credibilidade. Já a honra subjetiva diz respeito à autoestima, é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa.
É certo que o dolo da difamação consiste na vontade livre e consciente de imputar, por qualquer forma que seja (escrita, oral e gestual) fato desonroso a alguém, verdadeiro ou não; com o animus diffamandi consiste no desejo de se macular a honra do ofendido.
As condutas descritas na queixa-crime que se traduziram em atribuir ao Querelante a imagem de agressor e condutopata estão destoadas da provas carreadas a inicial e não se amoldam às figuras típicas dos crimes de difamação na medida que ausente o elemento subjetivo do tipo.
A indicação do minuto exato do vídeo onde ocorre a suposta difamação, não faz correlação aos fatos narrados. Nisto foi preciso que este juízo assistisse todo o podcast, de mais de 44minutos de vídeos, e em todo o curso da entrevista conferida pela Querelada não se vislumbrou conduta que pudesse macular a honra do Querelante.
Pontua-se que ao se referir sobre o termo condutopata (min 14:26 ss do podcast) a querelante fazia distinção e exemplificação da característica masculina, qualificando tipos de homens (genericamente) que em sociedade mascaram ou aparentam ser uma boa pessoa, mas no âmbito doméstico mostram verdadeiros agressores. Cito in verbis a fala da Querelada:
[...] existem situações em que o agressor, ele muito difícil de ser detectado. Por exemplo, eu não sei se vocês já ouviram esse termo condutopata? O condutopata, ele não vai estar explícito para sociedade que ele é um condutopata, então, muitas vezes o agressor ele não vai estar escrito na testa dele, não vai estar claro, então muitas vezes ele é gentil, cordial e ele vai criando situação para continuar.”
Não se afasta aqui, que a Querelada faz menção à sua própria história de suposta violência doméstica. Contudo, em nenhum momento de toda a entrevista faz menção ao nome do ex-companheiro.
A cautela da Querelada em conceder a entrevista e narrar sua própria história foi pautado por uma ética em toda a entrevista, ao ponto de dizer que mesmo passando por muitas situações de violência doméstica e tendo uma visão ruim de seu ex-companheiro, entende o papel dele de pai e que a vivência dela jamais poderia ser utilizada para conduzir os filhos a ter a mesma visão que ela sobre ele.
Ademais, toda a entrevista fornecida pela Querelada se traduz em animus narrandi, de situação de violência vivenciada por mulheres no âmbito de seus relacionamentos. Assim, não existindo, portanto, nenhum crime contra a honra.
O artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe que a denúncia ou queixa-crime será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.
E neste mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NA INICIAL. REJEIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. - Para que seja deflagrada a ação penal, especialmente a privada, é necessária a apresentação, já com a inicial, de elementos mínimos de convicção acerca da veracidade do alegado. Caso contrário, haverá ausência de justa causa para a sua instauração. Turma Recursal. Participam do julgamento: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Juiz José Augusto Alves Martins. Relator juiz Amauri Lemes. Apelação de Nº. 1000398-88.2017.8.22.0601.
Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Inexiste o dolo específico – a intenção de ofender injuriar - , elementos subjetivos dos respectivos tipos, vale dizer, o agente praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação" (STJ – HC 43955/BA, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 23/10/2006, p.357).
PETIÇÃO 5.735 DISTRITO FEDERAL - RELATOR : MIN. LUIZ FUX EMENTA: PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.
Ementa: AUSÊNCIA ANIMUS DIFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo querelante, não se pode perder de perspectiva a orientação de que "A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes" […] (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012). ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.
Assim, ausente o propósito de atingir a honra do Querelante, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico.
Inexistindo, pois, o dolo específico, quando a autora do fato age com animus narrandi, bem como diante da inexistência de lastro probatório mínimo carreado a peça inicial que possa justificar a deflagração da ação penal, a queixa-crime deve ser rejeitada liminarmente por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP.
Isso posto, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, REJEITO a queixa-crime e determino o arquivamento destes autos.
Proceda a CPE1G os registros e anotações pertinentes.
P.R.I.C
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000008-55.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCILENE PERAS ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 10.000,00
DESPACHO
1- Corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R$10.007,02 (CPC, art. 292).
Que a CPE proceda a correção na autuação.
2- Oficie-se aos serviços de proteção ao crédito SCPC E SERASA para que forneça a este Juízo extrato completo dos últimos 05 (cinco) anos, referente a inscrições e correspondentes levantamentos, se houverem, em nome da parte autora FRANCILENE PERAS ARAUJO, inscrita no CPF n.015.367.542-00.
Prazo de resposta: 10 dias.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000725-72.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MOISES PEREIRA BARROS, RUA NOVECENTOS E VINTE 6687 SETOR 09A - 76985-486 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228A
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
valor da causa: R$ 21.709,23
DESPACHO
Instada a manifestar acerca da oitiva de testemunhas arroladas, as partes nada requereram. Assim, a inércia deve ser considerada como desistência tácita da produção dessa prova. Motivo pelo qual declaro encerrada a instrução.
Que as partes em 05 dias apresentem suas alegações finais.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001984-63.2023.8.22.0014
Depoimento
AUTOR: L. C. R. M.
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
REU: T. I. R. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.320,00
DECISÃO
DECLINO da competência à 1ª Vara Cível desta Comarca, pois esta ação de exibição de documentos é incidental à ação de Divórcio Litigioso que lá tramita sob n. 7010925-36.2022.8.22.0014, havendo conexão, nos termos do art. 55, §2º, I, do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005735-92.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: JOSE LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000713-19.2023.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: GEANDERSON DAMIAO SILVA
INTIMAÇÃO - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
Autos n. : 7010682-29.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: MIGUEL L. DE JESUS REI DA CARNE e outros
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 46.994,13 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos) atualizado até 25/10/2021.
CITAÇÃO DE: MIGUEL LIMA DE JESUS CPF: 764.513.992-72 e MIGUEL L. DE JESUS REI DA CARNE - CNPJ: 29.643.436/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os Executados acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@ defensoria.ro.def.br
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 4 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7006450-13.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: KLAUS ALEXANDER SANCHES SANTOS
INTIMAÇÃO - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005544-52.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2019
Valor da causa: R$ 44.800,00
AUTOR: MARIA SOARES LIMA, RUA SEBASTIÃO NETO BELTRÃO 651, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
D E S P A C H O

Vistos.
Conforme se dessume do despacho do Id 79473429, o saldo remanescente na conta judicial deve ser levantado pelo requerido, pois se refere ao depósito que fora realizado pela autora, relativo ao valor recebido indevidamente em sua conta bancária (R$ 7.119,97 - Id 30582450).
Portanto, expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de transferência em favor do requerido, para levantamento de todo o saldo em conta judicial, mais acréscimos, zerando-a.
Após, retornem ao arquivo.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006640-97.2022.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Protocolado em: 06/07/2022
Valor da causa: R$ 90.000,00
EMBARGANTES: ESTELA MARA RUSSO DOS SANTOS, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 885 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ISRAEL DOS SANTOS, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 885 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
EMBARGADOS: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ DETOFOL, BR 364 S/N, KM 18 SENTIDO PORTO VELHO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, OAB nº DF34920, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240A, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos…
EMBARGANTES: ESTELA MARA RUSSO DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS opuseram embargos de terceiro contra EMBARGADOS: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LUIZ DETOFOL, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, sustentando que os imóveis denominados Lotes n. 01 e n. 10, da Quadra 02, do Setor 33, nesta cidade de Vilhena/RO (conforme emenda à inicial do Id 79406106), os quais foram objeto de penhora no processo de execução n. 7001400-69.2018.8.22.0014, foram adquiridos pelos embargantes, mediante contrato firmado com a empresa executada AZ de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, no dia 16/09/2003. Portanto, pugnaram pela desconstituição da penhora.
O embargado AZ DE OURO apresentou contestação no Id 82909362, reconhecendo o pedido inicial, porém pugnou que não seja condenada a pagar custas e honorários processuais, pois não deu causa à ação, já que não fora efetuado o registro do imóvel para os embargantes, e não fora a embargada quem indicou os bens à penhora.
O embargado LUIZ DETOFOL apresentou defesa no Id 83105597, aduzindo que não há prova suficiente acerca da posse dos embargantes sobre o imóvel, uma vez que o lote está vago, permanece registrado em nome da executada AZ de Outro perante a prefeitura e não são realizados pagamentos de IPTU desde 2017. Pleiteou a improcedência do pedido inicial e, em razão do princípio da causalidade, pugnou que os embargantes suportem as custas processuais e os honorários advocatícios.
Embora intimado via diário, o embargado MARCOS ANTONIO PAVELEGINI não se manifestou no prazo legal.
É o relatório. DECIDO.
Ilegitimidade AZ de Ouro e Luiz Detofol
A embargada AZ de Ouro é a parte executada nos autos principais, n. 7001400-69.2018.8.22.0014, e, assim que intimada da penhora lá ocorrida, apresentou impugnação, informando que os imóveis penhorados não lhe pertenciam mais, pois já haviam sido vendidos a terceiros, incluindo os ora embargantes.
A executada é parte ilegítima para responder à presente ação de embargos de terceiros, pois não deu causa à penhora, sendo que os bens foram penhorados a pedido do embargado Marcos, exequente da ação principal.
A mesma lógica jurídica se aplica em relação ao coexecutado Luiz Detofol, embora ele tenha primeiro indicado os bens constritos na ação executiva (Id 29944310 da ação principal), no entanto, foi o exequente quem insistiu na penhora deles.
Sendo assim, JULGO EXTINTA esta ação em relação aos embargados AZ DE OURO e LUIZ DETOFOL, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam.
Pelo princípio da causalidade, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os advogados dos embargados excluídos (executados na ação principal), que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Revelia
Tal como salientado nos autos principais, a execução corre por conta e risco do exequente, no caso, o ora embargado MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, o qual insistiu na penhora dos imóveis, mesmo após ser informado pelo empreendimento imobiliário de que já havia vendido tais bens a terceiros.
Conforme se infere dos autos, embargado MARCOS o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, EM ESPECIAL A CÓPIA DA PROPOSTA E DO CONTRATO ACOSTADO NO ID 79104239 - Pág. 5/7, FIRMADO ENTRE O EMBARGANTE ISRAEL E A EMPRESA AZ DE OURO, REFERENTE AO LOTE 01, QUADRA 02, datado de 16/09/2003, COM TERMO DE QUITAÇÃO, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor.
Salienta-se que, s.m.j, não houve penhora sobre o Lote 10, Qd. 02, St. 33, também adquirido pelos embargantes, logo, não há interesse processual em relação a tal bem.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos promovidos por EMBARGANTES: ESTELA MARA RUSSO DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS contra EMBARGADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e, por consequência, determino o levantamento da penhora nos autos principais (n. 7001400-69.2018.8.22.0014), incidente sobre o imóvel denominado Lote 01 Quadra 02, Setor 33, nesta cidade de Vilhena/RO, procedendo-se com a baixa de eventual registro de penhora junto ao CRI competente e ao Setor de Terras da Prefeitura de Vilhena/RO, às expensas do embargado, se houver custas/emolumentos.
CONDENO o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com fundamento na Súmula n. 303/STJ.
Transitada em julgado a sentença, junte-se cópia desta sentença nos autos de execução n.7001400-69.2018.8.22.0014 e, não havendo o pagamento das custas, proceda-se o necessário para protesto e inclusão em Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001942-14.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/03/2023
AUTOR: DANIELE COSTA PAIAO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
REU: LUCAS DE AQUINO, RUA SUIPIRUNA 1877 CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
R$ 15.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de alienação fiduciária do veículo sem anuência da autora, que figura como proprietária no registro do veículo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a restrição sobre o seu veículo, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DESDE QUE NÃO EXISTA O DUT PREENCHIDO PELA AUTORA EM FAVOR DE LUCAS DE AQUINO, DETERMINO que o réu, no prazo de 15 dias, proceda o levantamento da restrição de alienação fiduciária que pende sobre o veículo caminhão MODELO I/RAM 2500 LARAMIE, ANO/MOD 2019/2019 NA COR PRETA, DE PLACA QWQ 2F00, RENAVAM 01218512170, CHASSI 3C6UR5FL3KG692685, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta decisão.
Acerca da audiência, esta será realizada videoconferência através do aplicativo WhatsApp ou Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 18/04/2023, às 12 horas.
Os participantes deverão acessar informar nos autos, através dos advogados, os números de telefone com o aplicativo WhatsApp para contato pela NUCOMED (setor de conciliação).
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Cite-se o réu por meio de citação eletrônica. Intime-se o autor apenas via diário.
Intime-se pessoalmente o réu acerca da tutela de urgência deferida, para fins de aplicação das astreintes, em caso de eventual descumprimento.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003908-46.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A F FAVERO ALINHAMENTOS EIRELI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
REU: SOUZA & RAMOS LTDA
Advogado do(a) REU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012078-07.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/11/2022
Valor da causa: R$ 261.000,00
AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, RUA JAMARI 902 SANTO ANTÔNIO - 76980-364 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A
REU: JACONIAS DE OLIVEIRA MARCOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2178 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6410 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de penhora nos moldes postulados, pois inviável a penhora de bens no processo de conhecimento.
Intime-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002658-75.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/03/2022
Valor da causa: R$ 20.282,52
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA JOÁ ALTO DA MOOCA - 03178-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº AL14166, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: IVO DOMINGOS THOMAZ, RUA JOAQUIM COSTA 3184 JARDIM VITÓRIA - 76986-428 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
D E S P A C H O
Vistos.
Ciente da decisão do agravo que concedeu a GRATUIDADE JUCIÁRIA ao requerido.
No mais, intimado para especificar provas, o autor manteve-se inerte, portanto, faça-se concluso para sentença.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003810-66.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES XAVIER
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Vilhena(RO), 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001936-07.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/03/2023
AUTOR: RAFAEL TABALIPA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 145 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945
REU: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 3261 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-011 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 46.793,44
D E S P A C H O
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013386-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/12/2021
AUTORES: FABIO NASCIMENTO MACEDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: OSVALDO CASTILHO, CLEONILDA VIEIRA DE MENEZES
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta de endereço nos moldes formulados pelo autor, pois incompatíveis com a promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC). Ademais, à disposição deste Juízo existem os sistemas on line pertinentes, os quais já foram consultados, conforme se observa nos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação dos réus, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008880-98.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 12/12/2018
Valor da causa: R$ 4.216,75
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: SAULO VOTRI BIAZUSSI, RUA MANOEL ALVES FRANCO 282 CAMPO PEQUENO - 83405-700 - COLOMBO - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de busca de novos endereços, pois foi enviada carta precatória para intimação do executado, no mesmo endereço em que fora citado na fase de conhecimento (Id 31536222), para fins de aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC (intimação presumida).
Intime-se o exequente para comprovar o andamento da CP (Id 74789029), no prazo de 05 dias.
As custas recolhidas para pesquisa de endereço poderão ser aproveitas em diligências futuras.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000443-71.2010.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 25/01/2010
Valor da causa: R$ 21.078,65
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, AV. MAJOR AMARANTES 3498, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, BRADESCO
EXECUTADO: PEDROSSIAN NUNES DE SOUZA, RUA ULISSES RODRIGUES, 121912, AV. LIBERDADE, 4550 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
O valor constante na conta judicial pertence a parte executada, conforme se depreende dos autos.
Expeça-se alvará em favor da parte executada, devendo ser comprovado nos autos o levantamento, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000512-27.2023.8.22.0014
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REQUERIDO: YURI ANDRADE REGINO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0007788-49.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 86683956.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0015580-35.2006.8.22.0014
Classe: Arrolamento Sumário
Protocolado em: 09/02/2006
Valor da causa: R$ 41.134,76
REQUERENTES: RAUL GABRIEL RODRIGUES CARVALHO, AV. PARANÁ CJ BNH 13 Q 89 13, RUA 623, Nº 1041, SETOR 06, NOVA VILHENA BNH - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON JUNIOR OLIVEIRA CARVALHO, AV. JURACIR CORREIA MULLER 6389 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, GELSON CARLOS CARVALHO, AV. PARANA 34, AV. AMAZONAS 5271 JARDIM ELDORADO - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMARI CARVALHO GOBATTO, AV. AMAZONAS, 5271, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, GISLENE BATISTA DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES, 10, NÃO CONSTA B.N.H. - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA, RUSLLAN FELLIPE MORAES OLIVEIRA, LINHA 02 V, 5º P/6º EIXO DIST. DE VITÓRIA DA UNIÃO, AV. PARANÁ S/N PERTO 2575 -VHA/RO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA, RUA 2304 2523 NOVA VILHENA SETOR 23 - 76985-144 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, CASA DE DETENÇÃO, SETOR 04 NOVA VILHENA - 76980-770 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A, EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581A, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA DE MORAES, FALECIDA, NÃO CONSTA - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO CARVALHO, AV. PARANÁ 6470, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
DESPACHO
Vistos.
O inventário possui pendências que impossibilitam sua conclusão, pelo que fora determinado seu arquivamento no Id 84504395.
Considerando que há saldo em conta judicial vinculada aos autos, o que gera pendência aos relatórios deste E. Tribunal de Justiça, determino a remessa do valor para a conta centralizadora, zerando a conta judicial vinculada a estes autos.
Saliento que, futuramente, para restituição do valor, a parte interessada deverá adorar os procedimentos exigidos pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), com base na Instrução nº 009/2010 – PR, o que será melhor orientado em momento oportuno.
Após, arquivem-se.
Vilhena,RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006348-15.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/06/2022
Valor da causa: R$ 309,94
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: VALDINEIA CASSIANO MAIA, RUA AMAZONAS 1364 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Redistribua-se o mandado, observando-se o endereço de Corumbiara/RO.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003284-02.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/05/2019
Valor da causa: R$ 89.795,11
AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAES, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5295 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A
REU: ALINE OLIVEIRA DE LIMA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Vistos.
Ambas as partes apresentaram recurso de apelação e, também, suas contrarrazões.
Assim, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Vilhena,RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006722-41.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/08/2016

Valor da causa: R$ 3.265,26
EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RUA JAMARI 244 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, GLEBA 06 s/n, GLABA 06 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, CAROLINE SPADER, OAB nº PR51499
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido do Id 87785692, para que a intimação do executado, acerca penhora de seu crédito, realize-se via diário.
Esclareço que a menção à carta precatória, constante do despacho anterior, referiu-se à penhora que se realizou por tal meio, no Id 84421927.
Intime-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007531-21.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/07/2022
Valor da causa: R$ 14.544,00
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, RUA H-SEIS 2551 COHAB - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
O valor constante na conta judicial pertence a parte requerida, conforme se depreende dos autos.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida (INSS), devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0020206-97.2006.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 01/03/2006
Valor da causa: R$ 32.637,25
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MINAS GOIÁS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA, AV.TRANSBRASILIANA, 3.650, NÃO CONSTA SÃO JOÃO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO DI CHIACCHIO, OAB nº GO16979
D E S P A C H O
Vistos.
Os autos foram desarquivados, em razão da existência de saldo em conta judicial vinculada a eles.
Confirmei através do Id 07201000010385129, que o valor em conta se refere ao bloqueio realizado via BACENJUD, no ID 78011093 - Pág. 48.
Considerando que o executado, embora intimado à época, não apresentou impugnação, expeça-se Alvará Judicial/Ordem de Transferência em favor do exequente, para levantamento de todo o valor em conta, com seus acréscimos legais (zerando-a), devendo ser observado que se tratava de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais.
Após, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002951-21.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 03/05/2017
Valor da causa: R$ 21.117,20
EXEQUENTE: JOAO HERNANDES JUNIOR, AV. XV DE NOVEMBRO 1640 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
D E S P A C H O
Vistos.
Há tão somente R$35,84 (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) de saldo em conta judicial.
O artigo 278 das DGJ dispõe o seguinte:
§4º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.
Assim, determino a remessa para a conta centralizadora, zerando e encerrando a conta judicial.
Após, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007864-46.2017.8.22.0014
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 11/06/2018
AUTOR: K. V. L. D., CPF nº 05377841280, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 320 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: J. H. P. D., CPF nº 02278565206, RUA 735 871 BAIRRO HIPICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.622,00
D E S P A C H O
Vistos.
EXPEÇA-SE NOVO ALVARÁ JUDICIAL, OU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Apenas os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar, pois, de acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso (agosto, setembro e outubro de 2022), e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
A execução dos alimentos pretéritos, dar-se-á pelo rito da expropriação de bens.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova conclusão dos autos, a prisão do devedor de alimentos REU: J. H. P. D., CPF nº 02278565206, RUA 735 871 BAIRRO HIPICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, RELATIVO aos três últimos alimentos em atraso (agosto, setembro e outubro de 2022), e os que se vencerem no curso do processo, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça mandado de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004574-47.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 17/05/2022
Valor da causa: R$ 1.094,67
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
REU: JACKSON TEIXEIRA DA SILVA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5551 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se nova citação/intimação via AR, considerando o recolhimento das custas.
Observe-se o novo endereço localizado.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000495-59.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 01/02/2021
Valor da causa: R$ 5.534,71
REQUERENTE: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162
REQUERIDO: AMAURICIO SILVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2610, MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela REQUERENTE: ICATU SEGUROS S/A contra REQUERIDO: AMAURICIO SILVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial ou ordem de transferência em favor da parte exequente do valor depositado aos autos.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007706-15.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 28/07/2022
Valor da causa: R$ 13.881,41
AUTOR: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: N. R. D. S., RUA DOS CRISÂNTEMOS 01433, CASA PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-552 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
A diligência para busca e apreensão restou negativa, ante a não localização da parte requerida.
A parte autora, por sua vez, apresentou novo endereço e pugnou por nova expedição, recolhendo as custas.
Assim, expeça-se novo mandado, nos termos do despacho inicial, no endereço informado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083840-96.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 14/10/2008
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, AV. CELSO MAZUTTI 4115, METAL PERFIL JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, porém não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Por outro lado, desde já, saliento que a quebra do sigilo para consulta via INFOJUD será INDEFERIDO, pois tratando-se a parte executada de pessoa jurídica não há em sua declaração informações de bens para viabilizar os atos constritivos.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001962-05.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/03/2023
Valor da causa: R$ 11.338,10
AUTOR: ROSANA MARIA ARAUJO MARANHAO, ÁREA RURAL, ESTRADA PIRES DE SÁ s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES s/n, AEROPORTO DE VILHENA/RO AEROPORTO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM VILA GUIOMAR , JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000125-80.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/01/2021
Valor da causa: R$ 1.518,37

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA PARAÍBA 2076, CASA RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Há tão somente R$0,01 de saldo em conta judicial.
O artigo 278 das DGJ dispõe o seguinte:
§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.
Assim, determino a remessa para a conta centralizadora, zerando e encerrando a conta judicial.
Após, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000909-62.2018.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 09/02/2018
Valor da causa: R$ 57.873,00
REQUERENTE: GONCALINA DA LUZ, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10.242 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
INVENTARIADO: ERLI DE SOUZA RODRIGUES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10.242 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Há tão somente R$10,53 de saldo em conta judicial.
O artigo 278 das DGJ dispõe o seguinte:
§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.
Assim, determino a remessa para a conta centralizadora, zerando e encerrando a conta judicial.
Após, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003767-98.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 25/04/2012
Valor da causa: R$ 48.063,63
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO
REQUERIDO: LORENA DOS SANTOS - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
O valor constante na conta judicial pertence a parte exequente, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará ou ordem de transferência em favor da parte exequente, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003877-26.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L R GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
REU: JHONY MARCOS POZZEBON
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010393-62.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/10/2022
Valor da causa: R$ 26.697,07
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: VALDECIR DIAS DA SILVA, RUA 10 C S/N, QD 04, LT 28 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MAURIZA BATISTA REIS, RUA 10 S/N, QD 04, LT 28 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VALDECIR DIAS DA SILVA 94172641172, AVENIDA 25 677, LOJA CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Os requeridos não foram localizados (ID 85769422).
A parte autora apresentou novo endereço e recolheu as custas para nova diligência.
Assim, expeça-se mandado para o novo endereço informado.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig

Autos n. : 7009261-67.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: TRANSPORTES C. J. A. SILVA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7008271-76.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: DIRCE CORDEIRO PINTO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000407-50.2023.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. E. A. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7012087-66.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: ADJUNIO FELICIO DA SILVA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7007429-96.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: JAQUELINA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
EXECUTADO: JOSIEL PEREIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005122-77.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: LUCIENE ESTEVAO DE FARIAS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003124-40.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: LEOMAR DE FREITAS 75660610200 e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7006278-95.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINS & MARUCCI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA - RO12147, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
REU: SIMONE ALMEIDA SANTANA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7006205-26.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO OLENCHI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399
REU: JOANIR MAIA
Advogado do(a) REU: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7010368-59.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: GERSON COSTA ALVES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7007741-72.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207
REU: CLAUDETE SANTOS DE OLIVEIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0062921-23.2007.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Paulo Maurício Barrichello Padilha Coe
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
REU: Breno Carvalho Coe

Advogados do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7011196-45.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: VERONICE RADAEL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7001632-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003451-82.2020.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: ALCEU DA SILVEIRA ATHAIDE
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005653-32.2020.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. S. M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
INTERESSADO: MONICA SILVA DE JESUS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7011339-34.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
REU: JOVERCINO GAMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7010895-98.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: AGENCIA DE DEFESA IDARON
Advogado do(a) REU: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO4550
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n. : 7005368-39.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 918,86 (novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 30/09/2020.

CITAÇÃO DE: P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@ defensoria.ro.def.br
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 17 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000032-49.2023.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: SHEILA ALVES BARRETO DE FREITAS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado e manifestar-se sobre a petição e novos documentos inseridos aos autos.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7001730-32.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
EXECUTADO: CASSIA CAROLINE MARIA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000051-55.2023.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: ANA PAULA DA SILVA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7001021-55.2023.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO AMORIM
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7004426-36.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
REQUERIDO: KARLA GUIMARAES APARECIDO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003280-57.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ELEONAR GUILHERME DUARTE
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7009357-82.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: WAGNER GOMES SOUZA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7007171-23.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: HELSON DOS SANTOS SOUSA e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7006150-46.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005097-93.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MARLENE AIKANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 60.746.948/0001-12 , por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 360,54 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até o dia 06/03/2023. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000622-94.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DRIELLI RECH DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
REU: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS PRO RATA
FINALIDADES: NOTIFICAR as PARTES: DRIELLI RECH DE CAMARGO - CPF: 964.482.882-87 e MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA - CNPJ: 14.766.429/0001-07 , por meio dos seus Advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, no valor total de R$ 199,63 (cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), para cada requerido, atualizados até o dia x. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000622-94.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DRIELLI RECH DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
REU: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS PRO RATA
FINALIDADES: NOTIFICAR as PARTES: DRIELLI RECH DE CAMARGO - CPF: 964.482.882-87 e MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA - CNPJ: 14.766.429/0001-07 , por meio dos seus Advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, no valor total de R$ 199,63 (cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), para cada requerido, atualizados até o dia x. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7001650-97.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANE MARTINS ORTIS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: JBS S/A
Advogado do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JULIANE MARTINS ORTIS - CPF: 019.454.732-90 , por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 521,85 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até o dia 06/03/2023. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000750-80.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
APELANTES: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO DONIN JUNIOR, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, VITORIA ALVES DONIN, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR DONIN, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, nos termos como segue ID n. 87616757 “...Desta forma, se faz devida a instauração da fase de cumprimento de sentença nos autos, referente ao valor remanescente e ainda não quitado pela Executada, no importe de R$ 1.959,26 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo certo que se não for efetuado o pagamento voluntário do valor, deve haver o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre a quantia devida. Ainda, considerando que a Executada realizou o depósito judicial do valor de R$ 41.561,36 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), requer seja EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL, em nome da patrona dos Exequentes Dra. GABRIELE BARROS CARRIJO, CPF: 352.319.388-58, ou seja transferido o valor para Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta Corrente 52.272-4, PIX (CPF): 352.319.388-58, de titularidade de da patrona dos Exequentes Dra. GABRIELE BARROS CARRIJO, para que assim proceda o levantamento do valor depositado, e consectários legais...”.
Considerando os valores incontroversos referente à condenação, que já se encontram depositados nos autos pela parte requerida, expeça-se alvará/transferência aos autores.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia do valor remanescente devido R$ 1.959,26 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

____

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 114.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01544468-3, o valor de R$ 41.561,36 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), e seus acréscimos legais, para a seguinte conta: Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta Corrente 52.272-4, PIX (CPF): 352.319.388-58, de titularidade de da patrona dos Exequentes Dra. GABRIELE BARROS CARRIJO, CPF: 352.319.388-58.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000750-80.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7001731-12.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR, CPF nº 60038772272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REQUERIDO: ALEANDRO VIEIRA MACHADO, CPF nº 65205367253
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A
Distribuição: 25/02/2022
Valor da causa: R$ 180.000,00
DESPACHO

Altere-se os polos da ação vez que se trata de Cumprimento de sentença de honorários advocatícios que SANTANDER MEZZOMO ADVOGADOS move em face de CARLOS ANTÔNIO SCHUMANN JUNIOR,
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 20.298,44 (vinte mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) , sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o exequente ser intimado para indicá-los.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008133-46.2021.8.22.00147008133-46.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOANA JAQUELINE PERIN, RUA BEM TE VI 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de JOANA JAQUELINIE PERIN.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral da dívida executada, motivo pelo qual requer a EXTINÇÃO do feito, liberando-se eventual constrição, expedindo-se o necessário, aproveitando dizer que desiste do prazo recursal...".
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas pagas, ID n. 66829894.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007555-49.2022.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADO: FLAVIA BRESSAN EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADO: FLAVIA BRESSAN, CPF nº 78465370249 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.564,58(mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2.686/2022 , inscrito em 11/04/2022. Data da última atualização do débito: 11/04/2022 referente a Taxa de localização e Taxa de fiscalização.
3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012392-50.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Superendividamento AUTOR: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947 REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO GUIDINI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, BANCO BMG S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DOS REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000100-09.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 147.626,50
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, 541 212, CASA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MATEUS PAVAO, OAB nº RO6218, AV CAPITAO CASTRO 3446, SALA 01 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 14444022000155, AV. PRESIDENTE NASSER 445 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, CPF nº 56860242787, JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787, APT 202 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial pela parte autora nos seguintes termos ID n. 86851134 - Pág. 1 "...vem a Exequente requerer, em atenção ao preceito inserido no §3º do artigo 513 do Código de Processo Civil, sejam os Executados considerados intimados acerca da constrição dos valores. Nesse sentido, a Credora requer seja expedido Alvará de transferência dos valores bloqueados, para a conta da Exequente, qual seja: AGÊNCIA: 0001 BANCO: 756 C/C: 80.000.659-3 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60)...".
Conforme consta dos autos, a tentativa de intimação pessoal da parte executada, que não constituiu advogado nos autos, para impugnar penhora online restou infrutífera, conforme Certidão do Oficial de Justiça, ID n. 82209113 - Pág. 1, juntados nos autos.
Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora foi o mesmo onde ocorreu sua citação, porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se a devedora intimada do ato.
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará judicial ao exequente, nos termos requerido.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 117.
FINALIDADE: AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a transferência do valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, CONTA JUDICIAL:
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R$) 1825/040/01540673-0 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA 70001000920178220014 02A VARA CIVEL 0,00 1825/040/01540654-4 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA 70001000920178220014 02A VARA CIVEL 719,60e cominações legais, ZERANDO A CONTA, para a AGÊNCIA: 0001 BANCO: 756 C/C: 80.000.659-3 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60).
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000100-09.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0005311-73.2002.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ALTAIR RECH, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A
PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
Valor da causa:R$ 5.265,47
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 87260443, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001760-33.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REQUERIDO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA, RUA CORONEL ORLANDO SECCO 182 JARDIM DAS TULIPAS - 13201-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.699,35
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 87209771, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007526-72.2017.8.22.0014
Benefício de Ordem
Cumprimento de sentença
R$ 98.041,53
EXEQUENTE: JEAN CARLOS NASCIMENTO ROGEBERG, CPF nº 33667314272, RUA SÃO CARLOS 1916 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ESCRITÓRIO NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 5311, COMERCIAL CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o requerimento de pesquisa SISBAJUD, ID Num. 87131418 - Pág. 1, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

______

Defiro a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, sobre o veículo Marca/Modelo, conforme indicação do autor, ID Num. 87131418 - Pág. 1 "...VEICULO CAMINHONETE TOYOTA HILUX PLACA CQN 6002, FOTOGRAFIAS EM ANEXO, VEÍCULO ESTE UTILIZADO PELA PARTE EXECUTADA E QUE PODE SER ENCONTRADO NA POSSE, NO ENDEREÇO DA EXECUTADA: RUA TOCANTINS, N. 2335, BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, NA CIDADE DE VILHENA. O ENDEREÇO INDICADO PERTENCE A EMPRESA J. R. CARVÃO LTDA DE PROPRIEDADE DA FILHA DA EXECUTADA, ONDE EXECUTADA TRABALHA - TELEFONE 69 9 9204 5081...".
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000933-61.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GIOMAR NOVAES, RUA 2704 3177 SETOR 27 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
REQUERIDO: ISRAEL ERIQUI DE OLIVEIRA NEIVA, AC CEREJEIRAS 2567, RUA JOAQUIM CARDOSO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620
DESPACHO
considerando que já foram realizadas várias diligências infrutíferas nestes autos, inclusive Sisbajud na modalidade teimosinha, indefiro pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, porquanto já foram realizadas várias tentativas de penhora online sem, contudo, obter-se êxito.
Ademais, a parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.
Assim, Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0078308-44.2008.8.22.0014
Posse
Cumprimento de sentença
R$ 42.000,00
EXEQUENTES: JACIRA DE ALMEIDA, CPF nº 14469692824, ONORIO JUVINO 35 CENTRO - 12030-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO ANDRE FIGUEIRO E RESENDE, OAB nº GO24710, RUA 113 SETOR SUL - 74085-200 - GOIÂNIA - GOIÁS, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, AVENIDA 35, (NUMERAÇÃO COM ZERO À ESQUERDA) - ATÉ 957/0958 BELA VISTA - 14780-723 - BARRETOS - SÃO PAULO
EXECUTADOS: ADRIANA MARIA ALBERTI, CPF nº 85957518972, LUIZ CESAR CAVALLIERE, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, RUA PRESIDENTE MÉDICE 251, SALA 2 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRIA LETICIA DE ALMEIDA GUEDES, OAB nº PR78090, CARLOS DIETZSCH 541, AP 201 BLOCO E SELF PORTAO - 80330-000 - CURITIBA - PARANÁ
DESPACHO
Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 87166837 - Pág. 2 "...requer-se a substituição da penhora já deferida pela penhora dos valores a receber dos compradores Roberto Tisott e Liziane Maria Tissot, ambos, residente e domiciliados na Rua Castelo Branco, nº 584, em Vilhena-RO, sendo estes intimados a na data de 30 de março de 2023, realizarem o depósito judicial do valor atualizado do débito que perfaz o valor de R$ 67.688,09 (sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos), já abatidos o valor de R$ 4.724,19 penhorados em ID 85001968...".
A parte executada na petição de ID n. 87584554 - Pág. 3, requereu a designação da audiência de conciliação em execução, para que as partes possam conciliar e pôr fim à lide, especialmente para que as partes possam conversar, esclarecer os pontos que impedem o acordo HOJE e possam resolvê-los de forma cordial.
O autor na manifestação de ID n. 87595808 - Pág. 1,alegou que tentou fazer acordo com a parte executada, não tendo se concretizado, bem como informou que não tem interesse na audiência de conciliação, e reiterou o pedido de substituição da penhora pelos motivos expostos na petição de ID n. 87166837 - Pág. 2.

Assim, considerando a manifestação do autor, defiro a substituição da penhora do imóvel rural denominado Fazenda Sol Nascente, matrícula Imobiliária n. 5.869 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro/MT, (despacho de ID n. 85807845 - Pág. 1), pela penhora de créditos dos valores a receber dos compradores Roberto Tisott e Liziane Maria Tissot, ambos, residente e domiciliados na Rua Castelo Branco, nº 584, em Vilhena-RO, intimando-os para realizarem o depósito judicial do valor atualizado do débito que perfaz o valor de R$ 67.688,09 (sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos), na data de 30 de março de 2023, nos termos requerido pelo autor.
Considerando após análise ao sistema SISBAJUD e consulta ao site da Caixa Econômica, verificou-se que a transferência de ID: 072022000028273859, Valor R$ 332,84 (98), não veio Resposta, conforme consta da tela anexa, sendo que, nesta data, procedi novo envio para transferência do valor bloqueado, voltando os autos conclusos para resposta no prazo de 48 horas.
Dessa forma, expeça-se alvará/transferência dos valores incontroversos, penhorados pelo sistema SISBAJUD, que já se encontram transferidos e vinculados a estes autos, ao exequente, na conta indicada no requerimento de ID n. 86532359 - Pág. 1.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

____

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 116.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, das contas judiciais vinculadas aos autos, das importâncias de:
Pesquisa Avançada Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R$) 1825/040/01536455-8 VILSON RIBEIRO E OUTROS
LUIZ CESAR CAVALLIERE 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 0,00 1825/040/01536457-4 VILSON RIBEIRO E OUTROS
ADRIANA MARIA ALBERTI 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 0,00 1825/040/01536460-4 VILSON RIBEIRO E OUTROS
ADRIANA MARIA ALBERTI 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 0,00 1825/040/01544077-7 VILSON RIBEIRO
ADRIANA MARIA ALBERTI 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 16,30 1825/040/01544075-0 VILSON RIBEIRO
LUIZ CESAR CAVALLIERE 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 11,48 1825/040/01544076-9 VILSON RIBEIRO
LUIZ CESAR CAVALLIERE 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 0,00 1825/040/01544074-2 VILSON RIBEIRO
LUIZ CESAR CAVALLIERE 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 111,93 1825/040/01544079-3 VILSON RIBEIRO
ADRIANA MARIA ALBERTI 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 4.211,91 1825/040/01544078-5 VILSON RIBEIRO
ADRIANA MARIA ALBERTI 00783084420088220014 02A VARA CIVEL 124,65e cominações legais, ZERANDO AS CONTAS, para a seguinte conta AGÊNCIA 1182-7, CONTA CORRENTE 52041-1, NO BANCO DO BRASIL, EM NOME DE JIMMY PIERRY GARATE, CPF 996.096.902-97.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 0078308-44.2008.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001286-62.2020.8.22.0014
Inadimplemento
Cumprimento de sentença
R$ 2.363,95
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO, RUA JOÃO AMADEU 1964 IV CENTENÁRIO - 15704-046 - JALES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte autora, no ID n. 84775704, a Defensoria Pública, atuando como curadora especial do executado, requereu a liberação de 50% do valor bloqueado e, com fulcro no artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal do executado, no endereço: ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Francisco Vaz Coelho N°:272 - Apart 83 BAIRRO: Vila Lavinia CIDADE: Mogi das Cruzes CEP: 08735-440 UF: SP, pelos motivos expostos na petição de ID n. 85971968.
O autor intimado, alegou que o executado sequer trouxe aos autos documentos que comprovem a necessidade e impenhorabilidade do valor bloqueado.
Assim, manifeste-se a Defensoria Pública, no prazo de 05 dias, para que comprove nos autos a impenhorabilidade total do valor bloqueado, sob pena de liberação dos valores de forma integral ao exequente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005116-36.2020.8.22.0014 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA REQUERIDO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte executado de levantamento de restrições em razão do parcelamento do débito, determino a intimação da parte exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7011670-16.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Invalidez Permanente
Requerente/Exequente: CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI, RUA QUARENTA E CINCO 932 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido foi intimado e informou ter solicitado alteração da espécie do Benefício para B92.
Contudo, até a presente data a alteração não ocorreu conforme informado pela parte autora.
Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Dessa forma, evidenciada a inobservância da decisão que determinou a alteração do benefício concedido ao autor, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) diários, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Intime-se PESSOALMENTE o gestor, da Agência da Previdência Social para que cumpra o acima determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa pessoal por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no §2º do art. 77 do CPC, sendo a que parece mais eficaz, visto que pune pecuniariamente aquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010156-04.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Citação
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA, CRISTOVAO MACHADO DE CAMPOS 221, QD16 CAS 11 VARGEM GRANDE - 88052-600 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 337,04
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 87204383, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011642-82.2021.8.22.0014
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REQUERIDO: ELIZEU DE LIMA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012518-37.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: EDSON DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1610 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.080,65
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SNAIPER, ID n. 87160404, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000917-97.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CATUNDA, RUA 23 1468 ESTRADA P MARFRIG - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 51.695,03
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SNAIPER, ID n. 87227758, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-57.2020.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de sentença
R$ 2.622,55
REQUERENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
REQUERIDO: ALDENE DA SILVA NOVAIS, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6380 ALTO ALEGRE - 76985-334 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da proposta de parcelamento do débito feito pela parte executada, nos termos expostos na petição de ID n. 87292266.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010149-36.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTIT 3745, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, OCTAVIO JOSE DOS SANTOS 4055, QUADRA26 LOTE 20B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 431,58
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SNAIPER, ID n. 7010149-36.2022.8.22.0014, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004454-38.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Comodato
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: MARYCARMEN ARISMENDI GUARACAN, RUA MIL E DUZENTOS E TRÊS 562 S-12 - 76987-598 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.323,78
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD pelo módulo de sigilo bancário, ID n. 87364627, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009614-44.2021.8.22.0014
Cartão de Crédito
Cumprimento de sentença
R$ 14.982,76
REQUERENTE: MARIA DA COSTA FILHO, CPF nº 28994213287, RUA NOVECENTOS E VINTE E DOIS 5 ARIPUANÃ - 76985-486 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 87466165.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002864-60.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR :LUIZ CARLOS DA SILVA ADVOGADO :ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR - OAB/PR99677 REU :COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO :SILVIA SIMONE TESSARO - OAB/PR26750 ADVOGADO :CRISTIANE TESSARO - OAB/RO0001562A-A PERITO :DIRCEU HARTMANNINTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 87841626], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003576-21.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: MILEIA BARBERY SANTANA, RUA CARLOS STHAL 5191 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3495 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA, M. B. BOGO, MAJOR AMARANTE 4169, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
Valor da causa:R$ 38.948,65
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 87267673, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0011010-30.2011.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
EXEQUENTE: ANA PAULA RICARTE BASTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A
CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
EXECUTADOS: SILVIO LUIZ DE ARAUJO ROCHA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4983, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE DE ARAUJO ROCHA, AV: SABINO BEZERRA DE QUEIROS 187 - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA, CEZAR BENEDITO VOLPI, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
Valor da causa:R$ 230.000,00
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID Num. 87210182 - Pág. 1, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006064-75.2020.8.22.0014
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
R$ 5.520,13
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA, CPF nº 39010236234, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para recolher as custas da diligência pretendida, em relação requerimento de expedição de ofício ao SERASAJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como para que junte aos autos o valor atualizado do débito.
Com a juntada, desde já, serve o presente de Ofício para inclusão do nome do executado DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA, CPF: 390.102.362-34, valor do débito atualizado pelo autor, pelo sistema SERASAJUD.
Após, diga o autor, no prazo de 05 dias, diligenciando no sentido de localização dos veículos que se encontram bloqueados pelo sistema RENAJUD, para efetivação da penhora, sob pena de serem levantadas as restrições pelo sistema.
Caso não seja dado prosseguimento ao feito, voltem os autos conclusos para desbloqueio RENAJUD, bem como para análise da suspensão dos autos, e remessa ao arquivo provisório.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005065-28.2012.8.22.0014
Cumprimento de sentença
R$ 10.211,76

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE IRACI QUIRINA DE SOUZA, RONALDO RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4551, MULTIPLOS ATACADO CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA FLORES OLIVEIRA, LIBERDADE 3488 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DE SOUZA FLORES, CARAJAS 4835 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pelas partes autora ESPÓLIO DE IRACI QUIRINA DE SOUZA, RONALDO RIBEIRO DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE SOUZA FLORES OLIVEIRA E ADEMIR DE SOUZA FLORES, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Os autos vieram conclusos para análise da juntada de extratos bancários judiciais, ID n. 87552808, referente ao pagamento de RPV dos autores, no valor de R$ 1.474,91 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).
O autor intimado, manifestou-se pela concordância do valor depositado, e requereu a transferência dos valores depositados com os respectivos acréscimos legais e o consequente encerramento da conta, para a conta bancária de titularidade da procuradora Banco SICOOB (756), agência 3325, conta corrente nº 8270-8, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB/RO 3146, PIX/CPF nº 695.327.612-68.
Assim, considerando o pagamento do RPV, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeça Alvará/transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária de titularidade da procuradora Banco SICOOB (756), agência 3325, conta corrente nº 8270-8, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB/RO 3146, PIX/CPF nº 695.327.612-68 conforme requerido, ID n. 87679288.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 115.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, da importância de R$ 1.474,91 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01544421-7, ZERANDO A CONTA, para a seguinte conta bancária de titularidade da procuradora Banco SICOOB (756), agência 3325, conta corrente nº 8270-8, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB/RO 3146, PIX/CPF nº 695.327.612-68.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 0005065-28.2012.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011526-42.2022.8.22.0014
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por MARIA JOSE DE OLIVEIRA em face de BMG-BANCO ITAÚ CONSIGNADO.
Citado o requerido Banco Itau Consignado S.A. apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de parte.
O autor pugnou pelo aditamento do polo passivo da inicial, para fazer constar a empresa BANCO BMG S.A, bem como requereu liminarmente a cessação imediata dos descontos oriundos de suposta irregularidade cometida por parte da requerida, descontando os valores relatados dos proventos da autora.
É o relatório. Decido.
A parte requerida alega ilegitimidade passiva, eis que não realizou a contratação objeto de discussão nestes autos.
A parte autora ratifica tais fatos e pugna seja alterado o polo passivo da lide.
Assim, não sendo a requerida a responsável pela contratação, bem como pelos descontos sofridos pela autora, resta óbvio que deve ser de pronto reconhecida sua ilegitimidade passiva.
Ao teor do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando a requerida Banco Itaú Consignado parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa, considerando o princípio da causalidade.
A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira da autora, considerando ser esta beneficiária da gratuidade judiciária.

Determino a inclusão no polo passivo da lide de BANCO BMG/SA, o qual deverá ser citado para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Com a contestação, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação, caso haja arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Ainda que tenha sido alterado o polo passivo da lide, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelo fundamentos já explícitos na decisão de ID n. 84099143.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Endereço para citação: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1830, andar 09, 10, 14, sala 94, 101, 102, 103, 104, 141, bloco 01, 02, 03, 04, CEP 04.543-900, Vila Nova Conceição São Paulo/SP.
Vilhena, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006546-55.2014.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
R$ 120.988,30
REQUERENTES: OSMAR MAZIERO, CPF nº 52397513900, AV MAJOR AMARANTE, 2617 - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDEMAR FETISCH, CPF nº 47616911900, RAV JO SATO CONDOMÍNIO IMPERIAL PARQUE 2500, AV. BEIRA RIO L 14 Q 144 S01 SETOR 43 - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA, RAUDILEI PEREIRA, CPF nº 43398359949, AV. LIBERDADE, Nº 4434, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE JANUARIO GOMES, CPF nº 07890079249, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 3046, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608A, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, AV. BELO HORIZONTE, 2297, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
A parte autora intimada da petição do executado ID n. 86783751, a qual requer a suspensão dos autos com base no Tema n.º 1169 do STJ, manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 87231787 "...vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos. O Tema 1.169 afetado pelo STJ tem por finalidade definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o cumprimento de sentença. O corre que o presente caso já foi convertido em liquidação de sentença conforme r. decisão de fls. 153 (ID 76676099), não havendo assim a necessidade de suspensão. O presente procedimento de liquidação de sentença já foi inclusive julgado. A r. sentença de id 76676100 (fls. 66/67) julgou procedente a presente Liquidação declarando devidos os valores apresentados pelos Exequentes no pedido inicial [...] Ante o exposto requer: o normal e regular prosseguimento do presente feito por se tratar de liquidação de sentença, com a liberação dos valores através de mandado judicial para levantamento dos valores...".
O presente feito trata-se de cumprimento de liquidação de sentença na fase de execução, enquanto a tese submetida a julgamento atingirá apenas as execuções ou cumprimento de sentença interpostos sem o presente procedimento prévio.
Em análise aos autos, verificou-se que este feito foi sentenciado pelo juízo de origem, transitado em julgado, ID Num. 76676100 - Pág. 66/67, decisão sob a qual não cabe mais recurso, não sendo o caso de suspensão dos autos com base no Tema n.º 1169 do STJ, considerando que a tese submetida a julgamento atingirá apenas as execuções ou cumprimento de sentença interpostos sem o presente procedimento prévio.
Dessa forma, indefiro a suspensão requerida, e converto o bloqueio feito pelo sistema SISBAJUD em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC).
Intimem-se.
Após, o transcurso do prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para expedição de alvará/transferência dos valores ao exequente.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010862-11.2022.8.22.0014
Direito de Imagem, Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
R$ 10.059,90
AUTOR: IZABEL MARIA COUTO LEAO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, EDIFÍCIO COMERCIAL PARAÍSO, RUA BERNARDINO DE CAMPOS 98 PARAÍSO - 04004-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IZABEL MARIA COUTO LEÃO ajuizou ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Materiais em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

Afirmou ser cliente do Banco Bradesco (agência 1389) e que possui uma conta corrente n. 0009019, a qual movimenta basicamente para receber seu benefício do INSS. No entanto, em setembro/2022 verificou um desconto no valor de R$ 59,90, quando então retirou um extrato do período de janeiro a setembro/2022, tendo verificado que mensalmente foram descontados valores em sua conta, sem sua prévia autorização.
Argumentou que o Banco lhe informou que os descontos seriam pertinentes da empresa Sebraseg Clube de Benefício Ltda, tendo tentado contato com a referida empresa, sem êxito.
Alegou não ter celebrado qualquer contrato com o requerido, sendo indevidos os descontos.
Pugnou pela procedência do pedido inicial para determinar a devolução em dobro do valor de R$ 59,90, bem como a condenação da reuqerida em danos morais.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi concedida.
O pedido de tutela provisória deferido para determinar a suspensão dos descontos na conta da autora.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.
No mérito afirmou que o contrato foi assinado pela autora, que aderiu à negociação e que portanto a cobrança é legítima.
Aduziu que o contrato foi cancelado no dia 08/11/2022.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Em suma alega que os “constrangimentos” sofridos pela autora, o que por si só não conduz ao dano moral tal como reconhecido em nosso ordenamento jurídico, pois afiguram-se apenas como mero aborrecimento diário, um desconforto.
Por fim., pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.
Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.
O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo aos descontos no valor de R$ 59,90 em sua conta e nega que a assinatura aposta no contrato anexado aos autos seja de sua lavra. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.
O requerido não se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, não tendo sequer requerido a produção de prova pericial no sentido de atestar se assinatura aposta no documento anexado aos autos é de fato da lavra da autora, providência esta que lhe competia, considerando que neste feito foi deferida a inversão do ônus da prova.
Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.
Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação.
Deste modo, o reconhecimento da nulidade/inexistência da relação jurídica é medida que se impõe.
A consequência lógica deste reconhecimento é o retorno das partes ao status quo ante.
DA REPETIÇÃO DO INDEBITO
Considerando que a autora trouxe aos autos o documento denominado “Extrato Mensal, o qual comprova a existência do desconto diretamente em sua conta relativo ao contrato discutido nestes autos, no importe de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Nesta senda, o requerido não impugnou o documento tampouco trouxe aos autos elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da prova produzida, afastando o direito pleiteado.
Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados, desde que devidamente comprovados, deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
A autora comprovou nos autos o desconto de uma parcela até o ajuizamento da ação (19/10/2022).
O requerido comprovou nos autos o cancelamento do contrato a partir do mês de novembro/2022.
Assim, caso entre o referido período tenha ocorrido mais algum desconto, também deverá ser ressarcido em dobro à autora.
Acrescento que, em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608).
Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.
A restituição deverá ser realizada com correção monetária desde a data dos descontos e juros a partir da citação.
DOS DANOS MORAIS
Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.
Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.
No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.
De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.
A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência reciproca.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IZABEL MARIA COUTO LEÃO em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, para declarar a inexistência do contrato objeto de discussão nestes autos, determinando-se a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente, corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação.
CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
PROCESSO Nº: 7012381-21.2022.8.22.0014
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162
DECISÃO
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposto por ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA em face de Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, por meio da qual aduz inexigibilidade do título executivo e requereu a suspensão da execução.
O Excepto por sua vez se manifestou pela rejeição da exceção, sob o argumento de que o título preenche os requisitos de exigibilidade, e o prosseguimento da ação de execução.
Brevemente relatado. DECIDO.
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não estão presentes os pressupostos legais para a validade da ação de execução. O título que embasa a pretensão inaugural é cédula de crédito bancário -CCB Limite de Cheque especial Plus.
A Cédula de Crédito Bancário foi criada pela lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, com o intuito de atribuir força executiva aos contratos de crédito oferecidos pelos bancos em seu artigo 28, define a Cédula de Crédito Bancário como sendo: “título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor da instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade . Vejamos
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Contudo, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo dispõe que a Cédula de Crédito Bancário deve vir acompanhada de planilha de cálculo e, quando for o caso, dos extratos da conta corrente, cujos documentos devem obedecer a forma prevista nos incisos I e II, senão, vejamos:
§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.
A alegação de que a execução não apresenta título exequível não prospera, conforme se verifica juntada aos autos o título, Cédula de Crédito Bancária -CCB, Limite de Cheque Plus nº101862, assinada pela Excipiente (id 84884497), extratos de Cheque especial (id84884500) e planilha dos cálculos apresentada junto da inicial.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004, POSSUI EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE QUE INSTRUIU A EXECUÇÃO COM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ONDE CONSTAM O VALOR DO DÉBITO PLEITEADO. EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA COBRANÇA DEVEM SER ATACADAS VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGACAO DE QUE TRATA-SE DE CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. CAUSA DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REJEIÇÃO.
INADEQUAÇÃO DA INCIDENTAL ELEITA PARA O FIM PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 899.608-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ. em 17/09/2012).
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR DECORRER DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NÃO ACOLHIMENTO.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 28, § 2º, INCISO I, DA LEI 10.931/2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 920.348-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Magnus Venicius Rox, DJ. em 28/08/2012).
"APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 28 E 29 DA LEI 10.931/2004. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO E PLANILHA DEMONSTRANDO A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL A FUNDAR A RESPECTIVA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(TJPR, Apelação Cível nº 862.200-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, DJ. em 27/04/2012).
Tem-se que a exceção de pré-executividade tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
A corrente mais moderna permite também o oferecimento de simples petição pelo devedor, para a oposição de exceções (por exemplo, o pagamento ou o reconhecimento da prescrição), desde que estas envolvam apenas matéria de direito ou estejam documentalmente comprovadas.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Assim considerando que os título que instrui a presente ação de execução é exequível as alegações do Excipiente devem ser rechaçadas de plano, bem como os pedidos derivados, como a suspensão da execução.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE RETIRAR SUA HIGIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10377363 PR 1037736-3 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 24/07/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1160 null)
Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO
Vilhena, 3 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001772-13.2021.8.22.0014
Interpretação / Revisão de Contrato
Cumprimento de sentença
R$ 12.201,73

REQUERENTES: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, CNPJ nº 09643154000176, AVENIDA MARECHAL RONDON 3447 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, LIDIANE MACEDO DE ARAUJO, CPF nº 65721748249, RUA: DOM PEDRO I 2636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela autora TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, em face de LIDIANE MACEDO DE ARAUJO, em requereu a penhora SISBAJUD do valor de R$ 427,28, referente à condenação.
Consta dos autos que o executado intimado da penhora realizada, permaneceu inerte.
Assim, considerando que a penhora SISBAJUD restou frutífera, referente a este cumprimento de sentença de forma integral, não sendo impugnada pelo executado, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Considerando que o valor penhorado já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará Judicial do valor ao exequente.
Sem custas neste cumprimento de sentença.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 120.
FAVORECIDO(A): TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.643.154/0001-76, por seu representante legal.
Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de sua advogada, DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755, a proceder os saques das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue: O valor de R$ 427,28 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/01544081-5, zerando a conta.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003479-79.2022.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Cumprimento de sentença
R$ 15.000,00
REQUERENTES: CHALIA FERREIRA BATISTA, CPF nº 66790638253, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3108 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENALDO MORAIS MALTA, CPF nº 31586570234, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3108 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
REQUERIDOS: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 24028869000102, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, - ATÉ 1000/1001 SALA 05 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, ANDAR 04 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, TAMANDARE 260 VILA ZULMIRA - 19814-080 - ASSIS - SÃO PAULO, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, DO MAGISTERIO 243, CASA CENTRO - 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise da petição da parte autora, nos termos como segue ID n. 87117671 “...requer o prosseguimento do feito, com a expedição do competente alvará judicial para levantamento dos valores incontroversos já depositas pelos requeridos, bem como a continuidade nos termos descritos na petição de ID 86120068. Segue conta bancária para transferência dos valores, o que faz conforme segue abaixo: Banco - Caixa Econômica Federal Agência - 4742 Conta Corrente - 23649-0 Titular – Jocyéle Monteiro de Araújo CPF – 8264.404.402-68...”.
Defiro a expedição de alvará/transferência dos valores incontroversos que já se encontram depositados na conta judicial vinculada aos autos, aos autores, nos termos requerido.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para análise da manifestação da parte requerida quanto ao alegado pelo autor em relação à multa de 10% sobre o valor do cumprimento de sentença, ID n. 86898692.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 119.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01544125-0, o valor de R$ 16.894,74 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, zerando a conta, para a seguinte conta: Banco - Caixa Econômica Federal Agência - 4742 Conta Corrente - 23649-0 Titular – Jocyéle Monteiro de Araújo CPF – 8264.404.402-68.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003479-79.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004828-20.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 13.369,92
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 97107700472, AVENIDA BEIRA RIO 3440, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, AVENIDA JÔ SATO 143, B JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de autos findos em que a parte autora requereu como segue ID n. 87034547 "...requer, a transferência dos valores para a conta abaixo indicada. TITULAR DA CONTA: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ: 16.551.061/0001-87 BANCO: 756 AGENCIA: 1 CONTA CORRENTE: 80000232-6...".
Proceda-se à expedição de alvará/transferência dos valores, que encontram-se em conta judicial vinculada aos autos, ao autor, nos termos requerido.
Intime-se.
Tendo em vista que os autos já estão findos, após o levantamento/transferência do alvará ao autor, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 118.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01542405-4, o valor de R$ 13.369,92 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, zerando a conta, para a seguinte conta: TITULAR DA CONTA: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ: 16.551.061/0001-87 BANCO: 756 AGENCIA: 1 CONTA CORRENTE: 80000232-6.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004828-20.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7001959-50.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/03/2023
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES, AVENIDA PERIMETRAL 3732 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.348,80
D E S P A C H O
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que a autora possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS que ANA DE OLIVEIRA NEVES move em face de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Defiro a inversão dos encargos probatórios em benefício da requerente, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 3 de maio de 2023, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vgc-uayh-vwc ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 51 4560-7617 PIN: 321 824 583#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,6 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004019-30.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
R$ 100.000,00
REQUERENTES: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 44902190400, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 651 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA, CPF nº 42615305468, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 389 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE ARIMATEA BARBOSA, CPF nº 46803777472, RUA ALDENICE ARAÚJO DUARTE 126 MALVINAS - 58432-722 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, GERALDO JOSE BARBOSA, CPF nº 20677162472, RUA ITABUNA 62 MALVINAS - 58433-150 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, LEANDRO FERREIRA BARBOSA, CPF nº 09691663708, RUA ALLAH EURÍCO BAPTISTA REALENGO - 21730-510 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADRIANO FERREIRA BARBOSA, CPF nº 05682556747, RUA ALLAH EURÍCO BAPTISTA REALENGO - 21730-510 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 67667716404, SÃO PAULO 03, ÁREA URBANA SANTO EXPEDITO - 59925-000 - VENHA-VER - RIO GRANDE DO NORTE, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 60224843400, RUA VEREADOR ARROJADO LISBOA 807 PRATA - 58400-610 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 51924064472, RUA JORNALISTA PAULO BRANDÃO CAVALCANTE BODOCONGÓ - 58430-645 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, MARIA JOSE DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 69079625434, RUA JORNALISTA PAULO BRANDÃO CAVALCANTE 250 BODOCONGÓ - 58430-645 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, JOSELITO JOSE BARBOSA, CPF nº 00397902743, ROSALBA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 02857116446, RUBENS DUTRA SEGUNDO 146 BODOCONGO - 58430-650 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO PAGOTTO PINTO, OAB nº ES28239, HUGO MUSSO 566, - ATÉ 600 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-280 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ALCIONE PEREIRA BOAVENTURA, OAB nº MT27707O, RUA UIRAPURU 389 OLENKA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
INVENTARIADOS: JOSE SANTINO BARBOSA, CPF nº 05852005487, RUA BENTO CORREA DA ROCHA JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOANA BARBOSA, CPF nº 56938683468, RUA BENTO CORREA DA ROCHA JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos extintos através da Central de Atendimento de Pessoal da Paraíba — CAPE/PB, localizada na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n° 1705 — Bairro dos Estados, CEP: 58030-900 — João Pessoa/PB, Tel: (83) 3216-4449, E-mail: cape.dgp@economia.gov.br, para que informe se existem valores depositados em conta bancária à título de indenização ou qualquer tipo de dinheiro em nome do de cujus JOSÉ SANTINO BARBOSA RG n° 335159/SSP PB, CPF. 058.520.054-87.
Serve o presente de expediente.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001982-93.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
R$ 8.350,50
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que a autora possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 3 de Maio de 2023, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ouv-nngu-tbc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9720 PIN: 856 065 445#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV)
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004956-77.2013.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
Cumprimento de sentença
R$ 43.481,51
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT3541O, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, OAB nº SP203963, PARNAMIRIM 84, AP. 51 JAGUARE - 05331-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO ANDRADE CESAR, OAB nº SP237705, MANOEL GONCALVES MAO CHEIA 293 PREVIDENCIA - 05531-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
EXECUTADOS: CLAUDINO DE MATOS MACHADO, CPF nº 14828740163, CLAUDINO DE MATOS MACHADO - ME, CNPJ nº 15887805000176
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o requerimento de penhora online de D n. 86063976, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.
Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001979-41.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/03/2023
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES, AVENIDA PERIMETRAL 3732 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.131,34
D E S P A C H O
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA que ANA DE OLIVEIRA NEVES move em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Alega a autora ser pensionista e ao sacar seu benefício percebeu um desconto de R$ 65,67 (sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) ao retirar o extrato descobriu o seguro com a Requerida afirma jamais ter contratado com a Requerida. Requereu tutela antecipada para suspensão dos descontos, bem como inversão do ônus da prova, bem como a repetição do indébito e a condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos.
É o breve relato decido.
Defiro a inversão dos encargos probatórios em benefício da requerente hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que a autora afirma jamais ter contratado com a ré, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que continuará sofrendo com os descontos em sua aposentadoria, caso a demanda demore a ser resolvida.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte Requerida já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Portanto, DETERMINO que a Requerida proceda a suspensão imediata dos descontos realizados na conta corrente nº 0024385-P, agência 1389, banco Bradesco, no valor de R$ 65,67 (sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) , sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de maio de 2023, com início às 09horas30min, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uyd-qbxd-axk ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 21 4560-7240 PIN: 645 332 539#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,6 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006127-08.2017.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
Execução de Título Extrajudicial
R$ 5.896,29
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, ABDO MUANIS 1001, APTO 103 BLOCO 2 NOVA REDENTORA - 15090-140 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, RUA ANTONINO DO AMRAL VIEIRA SANTA CRUZ - 15014-170 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
EXECUTADO: ZILDA PAIXAO DA SILVA, CPF nº 11382554249, AC NOVA VILHENA N 502, RUA 7605, N 502, SETOR 85, BAIRRO ASSOSSETE CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN - Banco Central do Brasil, a fim de obter informação acerca de eventuais cotas de consórcio e cartas de crédito em nome da Parte Executada, conforme requerido pelo autor no ID n. 87372736, considerando que compete a parte autora diligenciar nesse sentido.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004356-53.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Comodato
EXEQUENTE: INTERFACE NET LTDA - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 409 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA RIBEIRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3776 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.554,12
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 87364648, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0113127-41.2007.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
R$ 6.459,46
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIRCEU HOFFMANN, CPF nº 62414321920, AV. PRESIDENTE NASSER 152 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE NASSER 152 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, a parte autora requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida.
Considerando que o executado parcelou a dívida, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002766-46.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1625 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.019,32
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SNAIPER, ID n. 87377681, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007319-05.2019.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de sentença
R$ 5.038,71
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, BALAIO CHIQUE JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87782893.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005523-47.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional
REQUERENTE: ROSINEIA SOARES CARDOSO, CPF nº 75562251272, LINHA 105, CAPA 52 S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A
REQUERIDO: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Despacho
Considerando que a parte exequente manifestou-se juntando ao feito o contrato de honorários defiro a expedição de (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor do advogado da parte.
Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0005069-12.2005.8.22.0014
Atos executórios
Execução Fiscal
R$ 1.893.255,62
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRIGOPORTO - FRIGORÍFICO PORTO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, IVO DUARTI, CPF nº 13554875953, ANISIA DE NOVAES, CPF nº 99703718949
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente para que seja intimado o administrador judicial a prestar as informações a seu encargo diretamente no e-mail fchad@chad-roman.adv.br .
Serve o presente de expediente.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005759-23.2022.8.22.0014
Prestação de Serviços
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
REQUERIDO: JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001073-51.2023.8.22.0014
Créditos / Privilégios Marítimos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 3.000,00
AUTOR: CELSON ANTONIO LONGUINI, CPF nº 19112220230, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2283 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, AV MAJOR AMARANTES 3824, SALA 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO
Intime-se o autor para querendo manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008443-23.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 87841608], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0002589-46.2014.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 1.178,97
EXEQUENTE: PALMIRA ELIANA DE OLIVEIRA JARDIM, CPF nº 32181213020, RUA GENERAL RODRIGUES CORREIA 1179 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, AVENIDA BRASIL, 1250-B NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JESSICA TAYNE RODRIGUES DEFANTE, CPF nº 03250256226, RUA PATAGUARÁ 05 JD VITÓRIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente considerando que em ofício a PRF essa informou que os valores da arrematação serviram apenas para as despesas administrativas, não havendo mais valores a serem destinados.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006858-28.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
Arrolamento Sumário
R$ 70.000,00
REQUERENTES: VITOR EMANUEL BORGHI MACEDO, LH 95, LT 201, ZONA RURAL st 06 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BORGHI MACEDO, LINHA PROJETADA km 12, LH PROJETADA, 0 KM 12, ZONA RU ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, CLYMERSON KELLER MELQUIADES MACEDO, ÁREA RURAL 961, LH 95, LT 201 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CRISTIANE FINCO BORGHI MACEDO, CPF nº 34690232806, RUA PADRE FEIJO 1821, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011128-95.2022.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, RUA VINTE E QUATRO DE ABRIL 3048, APTO. 501 CENTRO - 88131-030 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1403, CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, OAB nº SC65312, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975
REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, CASA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME MAIA GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
Decisão
Trata-se o presente feito de Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR e LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, em face de GUILHERME MAIA GRAVE e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO.
Pretendem os autos com a presente ação o reconhecimento e nulidade do registro de hipoteca lavrada junto ao 2º Registro de Imóveis de Vilhena, matrícula n. 1.749, além de declará-los legítimos proprietários do imóvel residencial localizado na Rua 2506, n. 3231, Bairro Jardim Social, bem como condenação em danos morais.
Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou parcialmente frutífera no seguinte sentido: em relação ao prazo para contestação do requerido Luiz Gonzaga de Oliveira Pacheco, o mesmo fluirá concomitantemente ao prazo para resposta do requerido Guilherme Maia Grave.
Assim, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.
Os autores manifestaram-se nos autos requerendo a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, informando o novo endereço para citação do requerido Guilherme Maia Grave, bem como pugnaram pelo bloqueio da matrícula n. 1247, imóvel denominado Lote Urbano n. 05, Quadra 10, Loteamento Jardim Universitário.
Pois bem, os pedidos formulados na petição de ID n. 87352938 devem ser acolhidos parcialmente.
Primeiramente, INDEFIRO o pedido constante no item "b" da petição de ID n. 87352938, considerando a ausência de justificativa plausível para bloquear o imóvel que foi dado em permuta aos requeridos e que inclusive já foi transferido para terceiro de boa-fé. No mais, o que pretende o autor com a presente ação é que seja declarado legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua 2506, n. 3231, Bairro Jardim Social, matrícula n. 1.749, não se justificando o pedido em epígrafe.
No mais, com fulcro no art. 334 do CPC, cite-se o requerido GUILHERME MAIA GRAVE (Telefone: (69)99995-3398; - Endereço 01 - Avenida Campos Elísios, nº 3777, Condomínio Campos Elísios, Casa 28, Residencial Cidade Verde III, CEP 76.983-013, Vilhena/RO; - Endereço 02 - Av. Luiz Mazieiro, nº 4021, CEP76.980-723, Vilhena/RO - Facilite Financeira; - Endereço 03 - Fazenda Bom Retiro, s/nº, Lote 98, Zona Rural, 76.995-000, Corumbiara/RO) e intimem-se os requeridos para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 03 de Maio de 2023, às 09h30min, Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qes-kevf-wev ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9654 PIN: 597 914 729# advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e nos seguintes endereços (Telefone: (69)99995-3398; - Endereço 01 - Avenida Campos Elísios, nº 3777, Condomínio Campos Elísios, Casa 28, Residencial Cidade Verde III, CEP 76.983-013, Vilhena/RO; - Endereço 02 - Av. Luiz Mazieiro, nº 4021, CEP76.980-723, Vilhena/RO - Facilite Financeira; - Endereço 03 - Fazenda Bom Retiro, s/nº, Lote 98, Zona Rural, 76.995-000, Corumbiara/RO) da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008335-28.2018.8.22.0014
Revogação/Concessão de Licença Ambiental
Ação Civil Pública
R$ 10.000,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEÔNIDAS ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO 5323, SEDAM/RO TRIÂNGULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 15 S/N, GLEBA 02 SETOR A-1 - EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 258, EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA BARROS DA SILVA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, DINORAH 1400 CD RES WEEKEND - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728, JARDIM ELDORADO BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, AV. BEIRA RIO 0 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728, DÁVILA & BARROS JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923, AV. CAMPOS SALES, Nº 1601 1601 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até juntada do relatório do SEDAM.
Após, intimem-se as partes.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

7003639-07.2022.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Execução Extrajudicial de Alimentos
R$ 1.100,72
EXEQUENTE: D. R. M. S., CPF nº 05379949207, RUA 116-13 2515 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: V. F. D. S., CPF nº 76789101268, 636 6774 NOVA VILHENA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da renúncia da patrona, proceda-se a devida exclusão de seu nome no rol de procuradores da autora.
Intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado nos autos, no prazo de cinco dias.
Serve o presente de expediente.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003118-96.2021.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Petição de Herança AUTORES: A. R. C., R. T. C. R. ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A REU: F. N. C., E. S. N. D. C., V. D. S. C., E. S. D. S. ADVOGADOS DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

DESPACHO
Defiro a realização de estudo psicossocial com o núcleo familiar de Robson Teixeira Cardoso Ramos, requerente nesta ação, residente na Comarca de Cacoal/RO, telefone (69) 98474-3271.
Com a juntada, intimem-se as partes a manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007930-50.2022.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 75460190282 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 2.417,26(dois mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 7014/2022 , inscrito em 02/08/2022. Data da última atualização do débito: 02/08/2022 referente a IPTU.
3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.
3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002024-45.2023.8.22.0014
Citação, Diligências
Carta Precatória Cível
R$ 1.000,00
DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, A. CIDADE DE DEUS s/n°, PRÉDIO PRATA, 2° E 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: LUCAS DIETRICH NASCIMENTO, CPF nº 00963927205, AV. PRES. NASSER 124 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não vislumbro nos autos a carta precatória e nem as custas processuais .
Assim proceda o autor a juntada da peça processual e o recolhimento das custas sob pena de arquivamento dos autos.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000358-09.2023.8.22.0014
Exoneração
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R$ 51.265,99
AUTOR: E. K. D. S. P., CPF nº 03528061251, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5295, AP. 103 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
REU: E. A. P., CPF nº 30279356234, LINHA 03, KM 11, ENCONTRO 3ª E 4ª EIXO, MOTOR DA CAERD E A IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, AV. DAS NAÇOES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AV. DAS NAÇÕES 2282, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que querendo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7011616-50.2022.8.22.0014
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da causa: R$ 6.000,00seis mil reais
REQUERENTES: CLAUDIA ALINE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 02621349269, RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3111 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIZANGELA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 00988050293, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 672 ASSOSETE - 76986-360 - VILHENA - RONDÔNIA, VITORIA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 05932895284, RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3111 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA ARAUJO GAMA, CPF nº 57979332253, RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3111 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO e outros opuseram embargos de declaração, alegando contradição e omissão na sentença, haja vista que os valores foram deixados por Valdoir José da Silva e não foi apreciado o pedido quanto ao alvará judicial para o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil referente à restituição de imposto de renda.
Foi expedido ofício ao Banco do Brasil que informou que o “de cujus” possui valores a receber à título de imposto de renda.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Passo a análise da omissão e contradição apontadas:
Assiste razão ao embargante.
No caso em tela a sentença foi omissa pois nada mencionou acerca dos valores deixados pelo “de cujus” Valdoir José da Silva referente as valores de imposto de renda.
Assim, considerando ter sido comprovada a existência de valores depositados em conta em nome do “de cujus” Valdoir José da Silva, conforme informado pelo Banco do Brasil, no importe de R$ 639,88 do período de 2021/2022 e R$ 265,23 do período de R$ 265,23, tais valores devem ser levantados mediante alvará judicial pelos autores.
Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da sentença:
Determino a expedição de alvará em favor dos autores MARIA DE FÁTIMA ARAUJO GAMA, VITÓRIA ARAÚJO DA SILVA, representada por sua genitora Maria de Fátima Araújo Gama, MARIZÂNGELA ARAÚJO DA SILVA e CLAUDIA ALINE ARAÚJO DA SILVA, para procederem ao levantamento do valor referente ao imposto de renda no importe de R$ 639,88 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), do período de 2021/2022 e R$ 265,23 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) referente ao período de 2018/2019.
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para fazer constar que o índice de atualização da correção monetária utilizado é INPC/IBGE.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012754-52.2022.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARIA DA PIEDADE SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO CETELEM S.A, almejando que o requerido apresente todos os contratos de empréstimos consignados realizado com a autora.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando que a parte autora assinou contratos de empréstimos consignado de n. 51-826415463/17, com pagamento por consignação em folha, dividido em 72 parcelas de R$ 28,87 e apresentou documento de identidade original para isso, ocasião em que recebeu em sua conta corrente, por meio de transferência eletrônica (TED) o valor de R$ 1.002,32.
Disse que a autora ainda firmou no dia 03/10/2017 o contrato de empréstimo consignado n. 51-826609268/17, através do qual lhe foi concedido crédito de R$ 900,60, cujo pagamento por consignação em filha foi divido em 72 parcelas de R$ 25,31.
Argumentou acerca da inexistência de dano moral, material e impossibilidade de repetição do indébito.
Disse também ser impossível a repetição do indébito e incabível a inversão do ônus da prova, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor da aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A autora, na inicial requereu que a requerida apresentasse os contratos bancários firmado entre as partes, o que foi por ela exibido quando da apresentação da contestação, cumprindo assim a solicitação da parte autora.
Portanto, o fim almejado pelo autor nesta ação foi alcançado.
Cabe frisar que na cautelar de exibição de documentos, não tem a finalidade de enfrentar o mérito da ação principal.
Destarte, ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao mérito das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.
Portanto, tendo a ação cumprido sua finalidade, deve ser julgada procedente, extinguindo-se o feito.
Por fim, considerando que a requerida apresentou os documentos solicitados, não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:
Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação , Data do Julgamento: 25/08/2016.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA PIEDADE SILVA em face de BANCO CETELEM S.A., a fim de ordenar a exibição dos documentos tal como já apresentados na peça contestatória.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 06 de Março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005887-53.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de sentença
R$ 2.598,44
EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08226315000163, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADOS: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, ALDIR DA SILVA GONCALVES, CPF nº 54520533953, ÁREA RURAL s/n, LOTE 47 SETOR 12 CHÁCARA 73 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se a realização de leilão.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL
Processo n.: 7011786-22.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 4.799,52 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: J. F. M. D. M., RUA GRAJAÚ 2170 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Parte requerida: V. B. W. F. D. M., 2307 6344 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ajuizada por JOSÉ FRANCISCO MARTINS em face de VITORIA BRENDA WEIRICH FOGAÇA DE MELLO.
Alegou o autor ser pai da requerida e que vem pagando alimentos no importe de 33% do salário mínimo mensal.
Disse que a requerida já completou maioridade, estando hoje com vinte anos de idade, já trabalha e possui renda mensal fixa e não estuda e por esta razão, pretende o autor a exoneração da obrigação alimentar.
O pedido de tutela foi indeferido.
Devidamente citada a requerida não apresentou contestação.
O Ministério Público intimado manifestou que não possui interesse no feito.
É o breve relato. Decido.
Tendo em vista que apesar de citada a requerida não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Eis que regularmente citada a parte requerida não apresentou resistência ao pedido, não trazendo, portanto, qualquer causa que ensejasse a continuidade do pagamento das pensões anteriormente ajustadas.
In casu, como se sabe, a maioridade do alimentando, de per si, não enseja a cessação do pagamento da pensão alimentícia, mas apenas faz extinguir o poder familiar. Remanesce, neste caso, a possibilidade de a prestação alimentar ser mantida em função da relação de parentesco, o que pressupõe a comprovação a respeito da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentando.
Ocorre que, diante da revelia da parte requerida, não foi carreado aos autos qualquer comprovação a respeito da eventual necessidade do alimentando de continuar recebendo pensão alimentícia, de sorte que o pedido formulado deve ser integralmente acolhido.
Nesse mesmo sentido, cita-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente qualquer prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia a filho maior, deve ser mantida a exoneração da obrigação alimentar. (TJRO. Apelação, Processo nº 0000326-72.2013.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 14/03/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (TJRO. Apelação, Processo nº 0007101-02.2014.822.0102, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017).
Destarte, como o implemento da maioridade afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar, competindo ao alimentando o ônus da prova, mas nada foi demonstrado nesse sentido, o pedido deve ser julgado procedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar JOSE FRANCISCO MARTINS da obrigação alimentar em relação a VITORIA BRENDA WEIRICH FOGAÇA DE MELLO, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena 03 de Março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0011185-97.2006.8.22.0014
Liquidação, Liquidação
Cumprimento de sentença
R$ 3.000,00
EXEQUENTES: SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, JIMMY PIERRY GARATE, CPF nº 99609690297, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A, AV. MAJOR AMARANTE 4149 - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, ED. ROMA APTO 05 88, APTO 03 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO 107 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282, SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, 609 600 N VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, 39 NUMERO 0346 0346, ENTRE RUAS 16 E 18 BAIRRO CELINA - 14780-727 - BARRETOS - SÃO PAULO, ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012394-20.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Investigação de Paternidade AUTOR: M. P. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558 REU: A. B. F. ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
No intuito de assegurar a ampla defesa, acolho a cota ministerial e determino à inclusão da genitora do menor Sara Lopes dos Santos no polo passivo da lide.
Cite-se-a para os termos da presente ação, no seguinte endereço: Rua 349, n. 443, Bairro Vila Operária, CEP 76988-899, Vilhena-RO.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000768-67.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162
REU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, contra COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DE FRONTEIRAS DE RO / MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS, ambos qualificados nos autos.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.
Nesse sentido:
Apelação. Ação ordinária. Direito tributário e processual civil. Inicial. Emenda. Determinação. Descumprimento. Ônus da prova. Requerente. Comprovação. Ausência. Extinção da ação. Manutenção.
O descumprimento da determinação para juntada de documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados na inicial leva a sua extinção sem resolução do mérito.
Recurso que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004101-59.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/05/2022.
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado em apelação. Impossibilidade de concessão. Efeito ex-nunc.
O indeferimento do pedido de justiça gratuita e a intimação para pagamento das custas iniciais deve ser questionado mediante agravo de instrumento, conforme previsão expressa dos arts. 101 e 1015, V, ambos do CPC.
Não havendo recolhimento das custas iniciais nem protocolo de recurso, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040818-48.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/05/2022
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Vilhena, 22 de junho de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
´Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001943-96.2023.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
R$ 6.421,12
EXEQUENTE: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 18901412000168, NACOES UNIDAS 1841, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, CNPJ nº 30748129000143, AV. RONDÔNIA 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO
____
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 6.421,12, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.
Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.
2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

____

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud,e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
Vilhena3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ-MF 30.748.129/0001-43, estabelecido na Av. Rondônia, Setor “19”, Quadra “43”, Lote 11R, 4427, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, CEP: 76.982-146, Vilhena – Rondônia

____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ-MF 30.748.129/0001-43, estabelecido na Av. Rondônia, Setor “19”, Quadra “43”, Lote 11R, 4427, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, CEP: 76.982-146, Vilhena – Rondônia
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006048-29.2017.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de sentença
R$ 11.244,00
EXEQUENTE: CLEIDIMAR COELHO ALVES, CPF nº 82648115234, RUA GUARANIS 5031 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, 5439 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição da parte autora, nos termos como segue ID n. 87139901 “...vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando que os valores depositados por meio do comprovante de ID Num. 87025112 referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinação do r. Oficio de ID Num. 66289372 - Pág. 1. Respeitosamente, REQUER, seja deferida a transferência dos valores para a conta bancária da patrona da Exequente, conforme dados abaixo descritos: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, CPF: 695.327.612-68 (Chave PIX), Conta Corrente nº 8270-8, Agencia nº 3325, Banco SICOOB nº 756...”.
Defiro a expedição de alvará/transferência dos valores que se encontram depositados na conta judicial vinculada aos autos, à exequente, nos termos requerido.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 121.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01544439-0, o valor de R$ 12.170,88 (doze mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, zerando a conta, para a seguinte conta: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, CPF: 695.327.612-68 (Chave PIX), Conta Corrente nº 8270-8, Agencia nº 3325, Banco SICOOB nº 756.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006048-29.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001031-36.2022.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 13.194,85
AUTOR: IZIQUEL BERNARDINO DA SILVEIRA, RUA 740 2567 CRISTO REI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA LINDYNALVA RODRIGUES SILVA, OAB nº AL15173, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
REU: CONSTRUTORA E METALURGICA VANZIN LTDA, AVENIDA JÔ SATO 2373 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463
Sentença
I. RELATÓRIO
IZIQUEL BERNARDINO DA SILVEIRA ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face de CONSTRUTORA E METALÚRGICA VANZIN LTDA.
Aduziu que a presente lide se instaurou em razão do protesto pela requerida, de um boleto no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) oriundo da compra de uma estrutura metálica “tesoura” no valor total de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), cujo pagamento seria realizado em 03 (três) parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) na assinatura do contrato, a segunda e a terceira parcela no valor de R$ 4.800,00 (quatro e oitocentos reais) através de boleto bancário, com vencimento para os dias 11/01/2022 e 11/02/2022, respectivamente.
Alega que o autor realizou o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato, dia 07/12/2021, por meio de pagamento via PIX.
Quando ocorreu o vencimento da segunda parcela, dia 11/01/22, não realizou o pagamento através do boleto, mas o fez por meio do sistema PIX, enviando o comprovante do pagamento para o funcionário da Empresa, Sr. Edson, através do aplicativo WhatsApp, o qual lhe informou que não haveria problema pois encaminharia o comprovante ao setor competente para dar baixa.
Ocorre que, o autor foi surpreendido ao receber em sua residência uma notificação de protesto, lhe informando que seu nome foi protestado pela requerida pelo débito correspondente a segunda parcela, no valor de R$ 4.800,00 (quatro e oitocentos reais), bem como a inscrição indevida nos órgãos de proteção de Crédito, SPC e Serasa.
Por fim, requereu a declaração de inexistência de débito, indenização pelos danos materiais e morais.
Juntou documentos.
A tutela provisória foi deferida para que o requerido procedesse ao levantamento da inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa diária. (ID 73494921).
A conciliação restou infrutífera.
Devidamente citada a requerida impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor e arguiu a incorreção do valor da causa. No mérito aduziu que o autor não cumpriu com os termos do acordo para pagamento do débito, efetuando o pagamento da segunda parcela através do pix e não por meio do boleto bancária, tal qual ficou acordado. Sustenta que o funcionário Edson estava de férias e que não tem poderes para decidir quanto à alteração da forma de pagamento. Disse que não há comprovação de que o autor tenha informado o colaborador Edson e portanto não houve informação ao setor competente quanto ao pagamento do débito que se deu de forma diversa do estabelecido no contrato. Defende que o nome do autor não foi inserido nos cadastros de mau pagadores tendo havido somente o protesto junto ao cartório e que a empresa a todo momento buscou solucionar o problema, tanto que expediu carta de anuência.
No mérito afirmou que no presente caso o cliente da requerida é a Bayer, produtora de insumos agrícolas, sendo que todo produtor rural cliente da Bayer pode realizar o cadastro no programa impulso e acumular pontos para troca por diversos brindes, sendo o cadastramento voluntário e cada cliente faz adesão inserindo no sistema.
Esclareceu que não interfere, não manipula e tampouco tem a possibilidade de gerar novos cadastro e nem teria como fazê-lo, até porque é preciso que o cadastro tenha relacionamento comercial com a Bayer para que alcance pontos em decorrência da aquisição de produtos e que não detêm qualquer tipo de responsabilidade cadastral no sistema do programa de pontos e que as alegações da autora dão conta de suposto erro que teria sido cometido por empresa que realizou o cadastro no sistema. Fundamenta a culpa exclusiva do autor ao argumento da inexistência dos danos materiais e morais pretendidos.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.
Decisão saneadora analisou as preliminares arguidas.
Durante a instrução processual foi realizada audiência com oitiva de testemunhas.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não existem preliminares a serem ultrapassadas, estando o feito pronto para julgamento, após regular instrução.
Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Obrigação de Fazer e Danos Morais, em que o autor afirma ter realizado o pagamento do débito no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) oriundo da compra de uma estrutura metálica "tesoura" representado por um boleto, referente a segunda parcela do contrato de compra e venda de estrutura metálica, pretendendo a declaração de inexistência do débito , o reembolso das despesas com cartório por protesto e danos morais.
A requerida por seu turno, não nega a relação jurídica, tampouco o pagamento da dívida já protestada. Entende ser legítima a cobrança da dívida em discussão haja vista ter o autor efetuado o pagamento de forma diversa da contratada, que deveria se dar por meio de boleto. A requerida fundamenta-se no fato de que o funcionário da empresa que supostamente teria autorizado o pagamento da parcela por meio de pix não detinha poderes para autorizar a alteração da forma de pagamento. Alega ainda que o fato não foi comunicado ao responsável e por estes argumentos sustenta a ausência de culpa da requerida pelos danos alegados.
Pois bem. No caso, houve má prestação de serviços pela parte requerida. O dever de comunicação é inerente ao exercício da atividade, e portanto não se pode excluir a responsabilidade da empresa por falha de comunicação interna, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pelos danos, quando este buscou realizar o pagamento da dívida no prazo, ainda que de forma diversa do contrato.
O título foi levado a protesto pela ré em 25/06/2021 (fls. 25), portanto, posteriormente ao pagamento. A requerida limitou-se a expedir carta de quitação, mas não providenciou a baixa do protesto realizado, que deve ser reconhecido como irregular, não sendo justificável a postura adotada pela empresa requerida. De rigor, portanto, que se reconheça a irregularidade do protesto, determinando-se a baixa definitiva, pois o débito em questão já foi quitado, reconhecendo-se sua inexigibilidade.
A prova oral produzida não foi capaz de amparar o pleito da requerida, não tendo esta, portanto, se desincumbido do ônus probatório que lhe é imposto por força do art. 373, II, do CPC.
Ouvido na qualidade de informante do juízo, Edson Barbosa dos Santos, disse que presta serviços para a empresa Vanzin, há 18 anos. Atualmente trabalha com vendas. Vendeu ao autor uma estrutura metálica. A forma de pagamento é entrada mais boletos. Na época o autor pediu que fosse por boleto. Não autorizou ao autor realizar o pagamento via pix. Não tem autonomia para dar baixa em boletos. Quando os pagamentos aconteceram estava em Goiânia fazendo tratamento médico. A empresa estava de recesso. Não é responsável por receber pagamentos de clientes da empresa. Não foi autorizado pela empresa para substituir a forma de pagamento de boleto por pix. Foi informado que o pagamento estava feito, pois o autor enviou ao depoente o comprovante de pagamento. Disse ao autor que a empresa estava fechada e que estava de recesso e que ia tentar falar com alguém. Acredita que encaminhou ao Sr. Pedro Vanzin o comprovante de pagamento. Não disse que iria encaminhar o comprovante para Sueli. Não se recorda o dia em que enviou o comprovante ao Sr. Pedro. Acreditava que era uma questão simples. Ele falou comigo sobre o pagamento e que havia feito via pix porque estava chovendo e não poderia ir ao banco. Depois que voltou de Goiânia foi informado sobre o problema. Acredita que foi a empresa que retirou o nome do autor do protesto. Comunicou que o autor havia feito o pix mas nao recorda o dia.
Depoimento que presta Sueli Silva Santos, trabalha como contadora na empresa requerida. Ouvida como informante por causa do vínculo trabalhista. O advogado da requerida contraditou arguindo ser possível a oitiva como testemunha por não configurar impedimento o vínculo trabalhista. Atua como contadora na empresa. Os contratos são emitidos pelos vendedores e os boletos pelo financeiro. No caso dos autos foi feito com uma entrada e dois boletos com vencimentos consecutivos. Normalmente é acordado na venda. Se o cliente pedir o pagamento via pix será feito. O vendedor não dá baixa ao boleto só o departamento financeiro. A construtora Vanzin é indústria estava em férias coletivas de dezembro a janeiro. A empresa não autorizou a substituição da forma de pagamento. Na época em que foi inserido o pagamento a empresa estava de férias coletivas. O autor não informou o setor financeiro sobre a forma de pagamento. Há possibilidade do cliente alterar a forma de pagamento quando entra em contato com a empresa. Faz parte do setor da depoente fazer baixas e conciliações financeiras. Não é possível que alguém tenha autorizado o pagamento por pix pois estavam de férias coletivas. O vendedor acorda a forma de pagamento com o cliente o que fica consignado no contrato. Edson não comunicou a depoente sobre o pagamento. Edson não tem autonomia para decidir quanto à forma de pagamento. O autor compareceu após as férias coletivas o que foi feito a carta de anuência para baixa de protesto. Não sabe dizer quem fez a baixa e arcou com as despesas do protesto.
Ainda que tais funcionários/colaboradores não tivessem poderes para efetuar as solicitações dos serviços, aplicável ao caso a Teoria da Aparência, a qual "(...) equipara o estado de fato ao estado de direito em certas circunstâncias e em atenção a certas pessoas" e que, "em última instância, (....) prestigia o princípio da confiança, a credibilidade depositada por terceiros naquele que se apresenta como preposto de alguém" (in Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. ATLAS, 12ª ed., 2015, p. 287).
Segundo a doutrina do professor Álvaro Malheiros, ainda, a aparência de direito pode ser conceituada como "sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade" (Aparência de Direito. In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, n. 6. São Paulo, out.-dez., 1978. p. 46).
Desta feita, embora não houvesse autorização expressa para que o funcionário Edson agisse com poderes para decidir quanto a forma de pagamento, tal circunstância não pode ser considerada como excludente de responsabilidade. Trata-se de caso de responsabilidade objetiva por atos praticados por seus prepostos, conforme estabelecem os artigos 932 e 933 do Código Civil, garantida à pessoa jurídica o direito de regresso contra o responsável pela prática do ato ilícito.
DOS DANOS MATERIAIS
Pretende o autor a restituição os valores pagos por este pela retirada do protesto indevido junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, da Comarca de Vilhena/RO, no importe de R$ 394,85 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

O título foi levado a protesto pela requerida após o pagamento. Limitou-se a expedir carta de quitação, mas não providenciou a baixa do protesto realizado, que deve ser reconhecido como irregular, não sendo justificável a postura adotada pela empresa requerida. De rigor, portanto, que se reconheça a irregularidade do protesto para acolher o pedido de restituição dos danos materiais em favor do autor no importe de R$ 394,85 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento acrescidos de juros legais a partir da citação.
DANOS MORAIS
Ultrapassada esta questão, resta apreciar o pedido de danos morais.
O pedido de reparação do dano moral também deve ser acolhido. Inegável que o protesto indevido do título causa repercussão negativa pois tal fato certamente prejudicou o autor.
Houve, por tais motivos, dano exponencial a ser reparado.
No caso em apreço é nítido o abalo sofrido pelo autor, considerando que teve seu nome protestado
A conduta da requerida foi totalmente irregular ao passo que, mesmo sabendo da irregularidade apenas expediu carta de anuência para que o próprio autor providenciasse a baixa do protesto arcando com os custos para efetivá-lo. Desta feita, a responsabilidade da empresa Requerida é clara e patente.
Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo Juiz de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.
No caso dos autos, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano suportado, punir o ofensor e desestimular a continuidade da adoção de procedimentos falhos, atendendo a tripla finalidade do instituto da responsabilidade civil pelos danos morais (compensatória, retributiva e dissuasória, respectivamente).
Destarte, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.
A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência reciproca.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IZIQUIEL BERNARDINO DA SILVEIRA em face de CONSTRUTORA E METALÚRGICA VANZIN LTDA, confirmando a liminar.
DECLARO inexigível em relação ao autor, a cobrança do valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente a segunda parcela do contrato de compra e venda de estrutura metálica.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 394,85 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento acrescidos de juros legais a partir da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais até o seu efetivo pagamento.
Diante da sucumbência mínima dos pedidos, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso n. 7002902-38.2021.8.22.0014
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Provas em geral
EXEQUENTE: SONIA PAIVA BRAATZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA 31794824863, CNPJ nº 44675146000102, BRIGADEIRO FARIA LIMA 1106, CASA RADIO CLUBE - 11088-300 - SANTOS - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente requer penhora sobre o faturamento das empresas (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 835, X, e artigo 866 do CPC.
A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.
Durante a instrução processual foram procedidas buscas de bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas.
Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/ STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:
“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.
Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:
a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;
b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;
c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial”;
Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.
Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da executada e fixo o percentual em 10% sobre o faturamento da referida, até o limite do valor do débito R$ 1.524,96 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), devendo a penhora ser levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Viilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011182-61.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
R$ 22.300,00
AUTOR: GIOVANI SCHIAVO PASLAUSKI, RURAL ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AGF MAJOR AMARANTE 3178, AV. CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por GIOVANI SCHIAVO PASLAUSKI, em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.
Alegou o autor ser cliente de longa data do Banco requerido, através da conta n. 63.839.615-8, agência/cooperativa 3325, a qual é movimentada principalmente por intermédio de telefone celular devidamente cadastrado e autorizado.
Disse que no dia 03/08/2022, detectou inconsistência no acesso de sua conta, até que seu aparelho de celular não conseguiu mais acessar seus dados bancários de forma on-line, momento em que se dirigiu até uma das filias da requerida em Chupinguaia/RO, informando o problema havido.
Aduziu que os funcionários requerida realizaram o desbloqueio do aparelho que voltou a funcionar normalmente, já que todas as funções estavam sendo acessadas sem qualquer ressalva, imaginando que o defeito havia sido sanado.
Argumentou que no dia seguinte, ao acessar sua conta, constatou a existência de transferências, saques, pagamento de título e até mesmo pagamento de aplicativos de delivery e transporte, não autorizados e não realizados pelo mesmo, que reside em área rural, cujo valor atingiu a cifra de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).
Na ocasião, procedeu à transferência do valor remanescente em sua conta, evitando assim que o prejuízo fosse ainda maior.
Alegou que no dia 05/08/2022 questionou os atendentes da empresa requerida sobre o furto/estelionato que havia sido vítima, tendo a requerida orientado a formalizar pedido administrativo de investigação em relação as transações irregulares e após o trâmite interno de 60 dias, adveio resposta formal da requerida datada de 06/10/2022, informando não haver evidências de qualquer fragilidade do aplicativo Sicoob Poupança, informando que foi possível recuperar a quantia de R$ 2.29 do total transferido.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Foi deferida a inversão do ônus da prova.
Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente acerca da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente impossibilidade de inversão do ônus probatório, ao argumento de que a requerida se trata de Cooperativa, com regime jurídico instituído pela Lei n 5.764/71.
No mérito alegou culpa exclusiva do autor, ao argumento de que todo o ocorrido decorre de comunicação entre a cônjuge do autor (Sra. Angélica) e o estelionatário sem o mínimo de checagem se o número que entrou em contato seria de fato representante da requerida.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que matéria discutida nestes autos dispensa a produção de outras provas.
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem vícios processuais a serem sanados. Passo à análise da preliminar arguida, bem como do mérito do pedido.
PRELIMINAR DE NÃO APLICAÇÃO DO CDC
A parte requerida afirmou não ser cabível a aplicação do CDC ao presente caso, por se tratar a requerida de Cooperativa de Crédito.
Referida preliminar não merece prosperar, considerando que o STJ possui orientação de que o CDC se aplica às cooperativas de crédito, na medida em que elas integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras.
Destarte, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
A presente demanda objetiva a condenação da requerida à restituição de valores que foram debitados de sua conta por terceira pessoa, de forma fraudulenta, totalizando R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), que foram realizados mediante saques sem cartão, demais serviços, pix e até mesmo pagamento de títulos.
Para comprovar a existência do seu direito, o requerente juntou aos autos boletim de ocorrência de extrato de sua conta, que comprova as diversas transações realizadas em sua conta entre os dias 04 e 05 de agosto de 2022, as quais não são por ele reconhecidas.
Por outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que adotou todos os mecanismos de segurança necessários a evitar a ocorrência da fraude perpretada, que seria sua incumbência identificar, de imediato, a ocorrência de suposto ilícito.
Por outro lado, o autor, assim que tomou conhecimento das transações realizadas, logo em seguida procurou à requerida para solucionar o empasse.
Como prestadora de serviços bancários eletrônicos, deve o requerido garantir a segurança necessária para a realização de transações financeiras, o que não se observou na espécie.
É importante esclarecer que a relação existente entre as partes é regrada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo o consumidor objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, ocasionados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Ressalte-se que a possibilidade do consumidor ter sido vítima de terceiros em ambiente eletrônico, traz à lume a aplicação da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Não merece acolhimento a alegação de que a responsabilidade pela lesão seria única e exclusivamente do autor, posto que não demonstrado que este deu causa à eventual fraude, sendo que o risco do negócio, que possui caráter estritamente lucrativo, não pode ser transferido ao autor. Neste sentido, cito precedente:
“EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX. NÃO RECONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PELA CORRENTISTA. DESCABIMENTO. FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. CULPA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA ACERCA DA SEGURANÇA, AUTENTICAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO VALOR TRANSFERIDO E DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE SALDO NEGATIVO GERADO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, observa-se que a instituição financeira recorrente não apresentou nenhuma prova sobre a operação realizada, nem que esta teria sido confirmada mediante o uso de token ou senha. Assim, ante a alegação da reclamante que não realizou tais transações (fato negativo), o ônus da prova acerca da regularidade da operação recaiu sobre o recorrente – ônus do qual, frise-se, não se desincumbiu. 2. Tratando-se de questão atinente à segurança interna dos dados dos correntistas, das contas e operações bancárias mantidas junto ao recorrente, a sua responsabilidade resta consolidada pelo que dispõe a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”). 3. Assim, cabível a restituição dos valores retirados fraudulentamente da conta bancária pertencente à reclamante, bem como dos encargos cobrados sobre o saldo negativo gerado pela fraude. 4. Inviável o conhecimento do pedido de reforma do termo inicial dos juros de mora, uma vez que a sentença estipulou a sua incidência a partir da citação, no mesmo sentido do que foi pleiteado pelo recorrente. Assim, inexiste interesse recursal no ponto. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001795-75.2021.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 04.10.2021)
Diante do exposto, é devida a integral restituição à parte autora dos valores indevidamente retirados de sua conta, que integralizam a quantia de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), que deverão ser acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo.
Ultrapassada esta questão, resta apreciar o pedido relativo aos danos morais.
Conforme alhures afirmado, os fatos narrados nesta ação trataram-se de fortuito interno, uma vez que cabe às instituições financeiras garantirem a regularidade das transações realizadas em seu nome, de modo a evitar que consumidores de seus serviços sejam vítimas de golpes.
Assim, entendo que a fraude restou caracterizada, existindo nexo de causalidade entre o dano experimentado e as condutas das instituições arrecadadoras, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.
O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr.EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIOVANI SCHIAVO PASLAUSKI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL.
CONDENO a requerida a restituir à parte autora o valor de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, a partir do efetivo prejuízo, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este já considerado corrigido e atualizado até esta data.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001329-28.2022.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE :A. J. P. ADVOGADO :FRANCISCO PINTO DE SOUZA - OAB/RO923 REQUERIDO :V. M. D. M. ADVOGADO :ROBERTO GIL BATISTA JUNIOR - OAB/PR103432 CUSTUS LEGIS :M. P. E. R.INTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista a SENTENÇA [ID 87846667], ficam as partes intimadas para ciência/manifestação, no prazo de 15 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003893-77.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 87846747], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011609-58.2022.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. J. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: A. J. D. P. F.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a SENTENÇA [ID. 87672844] e CERTIDÃO [ID. 87853477], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009115-02.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de sentença
R$ 13.194,98
EXEQUENTE: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 00694807000171, AVENIDA CURITIBA 3078 S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: OSIAS LABAJOS GARATE, CPF nº 27153819215, RUA JOSÉ GOMES FILHO 418 MARCOS FREIRE - 76981-187 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 2ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.
Intimem-se.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004027-75.2020.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 14.439,04
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA MARECHAL RONDON 6128 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redistribua-se o mandado a mesma oficial de justiça com o pagamento de produtividade.
Intime-se.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003419-43.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 1.727,63mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS, CPF nº 53839250234, LINHA 135 0 BARAO DO MELGAÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração em face da sentença que acolheu a exceção de pré executividade e declarou prescrito o débito proveniente do imposto referente a créditos tributários de reparcelamento mobiliário do ano de 2016, ao argumento de que não foram fixados os honorários advocatícios em favor do fundo da Defensoria Pública.
Intimada a manifestar-se o embargado quedou-se inerte.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Passo a análise da omissão apontada:
Assiste razão ao embargante quando afirma que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais.
Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para fazer constar na parte dispositiva da sentença:
CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, par. 7º do CPC.
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013275-31.2021.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JEAN LUIS FERREIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3386 JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, RUA NELSON TREMEA 179, ESQUINA COM AV. MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
segunda-feira, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000037-18.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
R$ 27.375,04
EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 03254357000194, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2135 - A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, , INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AV. RONDÔNIA 3753 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, 15 DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados pela Executada Lote 20, quadra 16, setor 85 e Lote 26, quadra 16, setor 85, de VIlhena.
Serve o presente de expediente.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002199-73.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 1.528,22
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DIAS, CPF nº 99039753253, RUA H-OITO 2423 ARIPUANÃ - 76985-472 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redistribua-se o mandado a mesma oficial de justiça com o pagamento de produtividade.
Intimem-se.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004703-52.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 18.679,50
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOAO FONTES FABRE, CPF nº 04478770972, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 3366 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 2ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.
Intimem-se.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7001410-40.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente/Exequente:J.N. FRANCO BUENO - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
Requerido/Executado: IRMAOS GIRIOLI COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3056 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhida as custas proceda conforme abaixo: 7007234-19.2019.8.22.001
1- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e 134, do CPC).
2- Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º, do CPC).
3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 135 do CPC).
4- Associe-se aos autos da execução de nº 7007234-19.2019.8.22.0014 suspendendo-a nos termos do art. 134, § 3º, do CPC e juntando cópia deste despacho.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7011373-09.2022.8.22.0014
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
R$ 7.928,27
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, CNPJ nº 17466646000242, AVENIDA MARECHAL RONDON KM 690 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167
EXECUTADO: LEO BRUNO ALVES BACK, CPF nº 04993346204, CHACARA 143-24 SN COOPERFRUTOS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redistribua-se o mandado a mesma oficial, com o pagamento de produtividade.
Intimem-se.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002183-30.2019.8.22.0013
Fixação, Guarda
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
R$ 22.651,00
RECORRENTES: T. S. D. S. M., CPF nº 02986225217, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA (NATAL) 985 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. T. M., CPF nº 08258428241, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA (NATAL) 985 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A
RECORRIDO: L. O. T. C., CPF nº 70389793299, AV. 08 DE DEZEMBRO 1410, CASA B SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Compete ao exequente promover a atualização do débito exequendo.
Intime-se para as providências no prazo de cinco dias.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012208-94.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: J.L.BONFANTE & CIA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.
segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010209-75.2015.8.22.0014
Prestação de Serviços
Cumprimento de sentença
R$ 129.775,93
REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000217, AV CELSO MAZUTTI 6643 JD SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, AV.RUA ELIAS GORAYEBE 1225 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO II, APT. 1204 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MARIA LUIZA GIORDANI VOLPATO, CPF nº 34945180253, ANTONIO ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 67614108272, CATIA TAVARES, CPF nº 67553710253, LAUXEN & ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 10278493000180, IRMAS LEMOS LTDA - ME, CNPJ nº 18152618000132
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, BENNO LUIZ GRAEBIN 5525 JD ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALUISIO DE CASTRO LESSA JUNIOR, OAB nº MT16375, SANTIAGO 131 JARDIM DAS AMERICAS - 78060-628 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ 5073, ESQUINA COM RUA MANAUS QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS, OAB nº RO3600, AV. PEDRO ALVARES CABRAL 5191 5O BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID n. 78080240), ajuizada pela parte autora AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, em face de CATIA TAVARES, em a parte exequente, manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 87211711 "...requerer pesquisa SISBAJUD, "TEIMOSINHA", em face de CATIA TAVARES - CPF: 675.537.102-53. Requer ainda expedição de alvará do valor de R$ 675,41, conforme valor penhorado, despacho id: 83591997. Junta-se em anexo comprovante de custas...".
A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, ID n. 83591997, quedou-se inerte.
Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, a atualizar o saldo remanescente, para posterior análise do requerimento de pesquisa SISBAJUD, "TEIMOSINHA", ID n. 87211711.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 122.
FAVORECIDO(A): AUTOVEMA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.968.287/0002-17, por seu representante legal.
Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de seus advogados, José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529 – OAB/AM A1262; ou Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528, a proceder os saques das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue:
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R$) 1825/040/01543607-9 AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA
CATIA TAVARES 00102097520158220014 02A VARA CIVEL 20,47 1825/040/01543606-0 AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA
CATIA TAVARES 00102097520158220014 02A VARA CIVEL 673,13 e seus acréscimos legais, zerando a conta.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007563-60.2021.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADO: FERNANDA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADO: FERNANDA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 07499869000171 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.688,53(mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos)em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2.686/2022 , inscrito em 11/04/2022. Data da última atualização do débito: 11/04/2022 referente a Taxa de localização e Taxa de fiscalização.
3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.
3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011598-29.2022.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 88.090,07
EXEQUENTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECCOES LTDA., ANTONIO HEIL 14955, - DE 12001 A 14999 - LADO ÍMPAR BRILHANTE I - 88318-251 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON ALVES DE CARVALHO, OAB nº SC18275
EXECUTADO: CARPE DIEM MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87672844 p. 1/3.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Considerando o acordo homologado, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2023 às 10h.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006848-18.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA
REU: MARCELO ARTEIRO DO LAGO
Advogado do(a) REU: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008914-34.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 1.269,74
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DEBORA CARVALHO FERREIRA, CPF nº 04883814106, AVENIDA MAJOR AMARANTE 425 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, ID n. 86263240.
Considerando que o executado parcelou a dívida, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo autor.
Expeça-se alvará Judicial do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios em nome do Procurador Geral do Município (Portaria Interna 001/2022/PGM), conforme requerido.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 123.
FAVORECIDO(A): TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, OAB 3699 RO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA.
Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância de R$ 128,12 (cento e vinte e oito reais e doze centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01544714-3, zerando a conta.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.
Processo: 7008914-34.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000675-12.2020.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
R$ 685.658,38
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, CPF nº 05842348802, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8573 BAIRRO PARQUE SAO PAULO SETOR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008317-70.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. ELER EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A
REU: JEAN PAULO SALVADOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 87798615).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012126-63.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO SAMIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: JOAQUIM DOMINGOS VELHO
Advogados do(a) REU: TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT23691/O, YANNA PATRICIA ARMONDES NENEVE - MT31067/O
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 87817675).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002100-74.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 87826138], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003371-84.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 1.233,13
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IDARIO CORDEIRO, CPF nº 16169891220, RUA CENTO E DOIS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-637 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimada para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade, a parte autora informou que o executado parcelou o débito e requereu a suspensão pelo prazo de 03 meses.
Considerando que o executado parcelou a dívida, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo autor.
Após manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001835-72.2020.8.22.0014
Contratos Bancários
Monitória
R$ 233.402,05
AUTOR: Banco John Deere S.A. , CNPJ nº 91884981000132, RODOVIA ENGENHEIRO ERMÊNIO DE OLIVEIRA PENTEADO, (SP - 75) - DO KM 57,000 AO KM 61,000 HELVÉTIA - 13337-300 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: LUCIMAR DA COSTA NOVAES, CPF nº 48697648149, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, RILDO APARECIDO LIMA, CPF nº 38194171253, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2756, AP 02 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FAPPI, CPF nº 20327862220, AVENIDA CELSO MAZZUTI 7293 VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DENILCE NICOLODI LIMA, CPF nº 61950831272, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2744, AP 2 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108, AVENIDA 739 573 . - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O, , AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, AV. NELSON TREMEA 502 CENTRO - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID Num. 86415558 para intimação do perito.
Intimem-se os requeridos (Lucimar da Costa Novaes e Luiz Carlos Fappi) para depósito dos honorários periciais.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7011727-68.2021.8.22.0014
Cumprimento Provisório de Sentença
Cumprimento Provisório de Sentença
R$ 88.229,61
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE LUIZ ROVER, CPF nº 59100214949, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 175, - ATÉ 550 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado nos termos da petição de ID Num. 81562529, para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001004-53.2022.8.22.0014
Dano ao Erário
Execução Fiscal
R$ 57.707,78
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: VIVALDO CARNEIRO GOMES, CPF nº 32673213287, ÁREA RURAL, SETOR VILHENA, RUA 5504, N 79 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ZACARIAS BATISTA DONADON, CPF nº 09054324287, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4200 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o Exequente quanto a exceção de pré-executividade interposta pelo executado.
Após concluso para decisão.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br Processo: 7011314-21.2022.8.22.0014
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 20.193,95
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00397854242, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7505, LADO IMPAR S-30 - 76986-527 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO, OAB nº MA19830
REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Em sede de julgamento antecipado da lide não foi possível aferir no contrato de empréstimo pessoal o valor dos juros remuneratórios que incidiram no referido contrato.
Assim, determino a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem como chegaram aos valores dos juros remuneratórios indicados tanto na petição inicial quanto na contestação.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
terça-feira, 21 de setembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0001367-43.2014.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Cumprimento de sentença
R$ 34.564,81
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ MARIA, CPF nº 60370432991, AV ANTONIO QUINTINO GOMES 3283 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 10481147000102, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
A correta instrução do feito é de responsabilidade da parte exequente, competindo apresentar o demonstrativo de cálculos do valro devido em cumprimento de sentença.
Vilhena6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000508-24.2022.8.22.0014 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Fixação, Liminar AUTOR: I. L. A. C. ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305 REU: M. A. C., M. A. C. ADVOGADO DOS REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao INSS para que este informe quais os benefícios são recebidos mensalmente pelos requeridos Manoel Alves Chagas, portador do CPF n. 163.006.532-34 e Maria Aparecida Chagas, portadora do CPF n. 796.183.242-49, bem como seus respectivos valores.
Vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos para designação de audiência.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006589-96.2016.8.22.0014
Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha
Cumprimento de sentença
R$ 1.508.840,00
EXEQUENTE: E. B. R., CPF nº 72975750200, AV. LEOPOLDO PERES 2275 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855
EXECUTADO: A. M., CPF nº 63672057215, LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A, PRESIDENTE NASCER 425 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, jose carlos laux, OAB nº RO566A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO
Em manifestação o exequente requereu a penhora dos semoventes indicando que estes se encontram no sítio Mineiro, lote 71, linha 95, capa 80, setor 07, gleba Corumbiara, Chupinguaia-RO, registrados em nome de CLEUZA MARIA DA SILVA, CPF: 314.464.261-49.
Assim, defiro a penhora de semoventes até o limite do débito R$ 227.500,00 (DUZENTOS E VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).
Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005913-51.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de sentença
R$ 5.762,59
EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 11106724000130, RUA GETÚLIO VARGAS 205-A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: WALTER PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme requerido no ID n. 87232938.
Defiro o requerido, expeça-se alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme tela do extrato judicial, ID n. 87106676 - Pág. 1/3.
Quando da retirada do alvará, considerando a existência de valores a serem depositados, suspendo os autos, e após o integral pagamento, voltem conclusos. Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N º 124.
FAVORECIDO(A): DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 11.106.724/0001-30.
Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), através do Advogado JEVERSON LEANDRO COSTA OAB-RO 3.134, a proceder o saque da importância de R$ 924,23 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040/ 01531402-0, ZERANDO A CONTA.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008760-50.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 12.795,78
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: JOAB NUNES DE SOUZA, CPF nº 13940660230, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE 6085, SETOR 22, QUADRA 16, LOTE 11 ALTO ALEGRE - 76985-206 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição de impugnação da penhora online, juntada aos autos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando na condição de curadora especial do executado JOAB NUNES DE SOUZA, no ID n. 87752734.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7001628-68.2023.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: LUCAS DE LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
D E S P A C H O
Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal, e também devem ser recolhidas as custas processuais.
Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos e comprovar o recolhimento das custas processuais (2% do valor dos embargos), sob pena de indeferimento ou comprovar sua condição de hipossuficiente juntando cópia de carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato bancário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006996-97.2019.8.22.0014 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A EXECUTADO: AIRTON DANTAS PERSEGONO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dispõe o artigo 676 do CPC que os embargos de terceiros serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
Destarte, determino que se risque dos autos a peça juntada no ID n. 87862663, posto que o terceiro não observou o procedimento acima descrito.
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se pretende a penhora do veículo sobre o qual recaiu restrição de licenciamento ou o levantamento da referida restrição.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 6 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000931-18.2021.8.22.0014
Duplicata
Monitória
R$ 4.564,59
AUTOR: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME, CNPJ nº 20216840000101, AVENIDA DEZ DE DEZEMBRO 6505, - DE 5703/5704 AO FIM IGAPÓ - 86046-140 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA, OAB nº SP282072
REU: VILCZAK & GARCIA LTDA - ME, CNPJ nº 19266945000188, AVENIDA JO SATO 548 JARDIM ELDORADO, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Razão assiste ao Requerente , vez que não foi incluído no polo passivo da ação as partes AMILTON LUIS VILCZAK, inscrito no CPF sob o nº 242.123.852-87, sob o RG nº 267629 SSP/RO, e MARILZA DE SOUZA GARCIA VILCZAK inscrita no CPF sob o nº 634.104.279-53, sob o RG nº 469397 SSP/RO.
Assim deverá a escrivania incluir no polo passivo as partes acima mencionadas.
Após cumpra-se o despacho inicial citando os sócios da empresa.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena6 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005913-51.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: WALTER PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que o DESPACHO [ID 87870949] está servindo de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para levantar os valores depositados e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7005460-46.2022.8.22.0014
AUTOR: MARIA NILDA CHECONI
REU: OZIEL CHECONI
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao primeiro (01) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 8h30min, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiências da Terceira Vara Cível deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Assessora; o Promotor de Justiça Dr. JOÃO PAULO LOPES; a Interditante, acompanhada de Advogado, Dr. ARMANDO KREFTA, OAB/RO 321-B; o Interditando, representado pelo curador especial, Defensor Público, Matheus Lichy. Aberta audiência, efetuada a tentativa de entrevista, restou infrutífera em virtude do estado clínico do interditando, que não apresenta condições de responder às perguntas deste juízo e das partes. Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que o depoimento das partes e/ou oitiva das testemunhas, ainda, o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. A gravação estará disponível no sistema PJE. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneçam mídia em DVD/CD ou dispositivo de armazenamento portátil, sendo desnecessária a transcrição (artigo 460 e 209, § 2º do Novo Código de Processo Civil). A gravação original ficará armazenada em cartório (sistema DRS) por tempo razoável (para ajuizamento de ação rescisória), mas poderá ser deletada. A parte interessada na desgravação deverá realizá-la por contra própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8º do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Advirta-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-GR), punida na forma da Lei). Pelo Curador Especial e Ministério Público foi apresentado manifestação oral, conforme gravação anexa. Por fim, pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: “Vistos. MARIA NILDA CHECONI ajuíza a presente Ação de Interdição e Tutela de seu filho OZIEL CHECONI, alegando que em razão de um Acidente Vascular Cerebral – AVC somado a outros problemas de saúde perdeu a mobilidade total do corpo, capacidade de fala, apresentando também grande confusão mental e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Postula pela gratuidade da justiça. Junta documentos. Concedida a gratuidade da justiça à autora, nomeada a requerente como curadora provisória do interditando, nomeada Defensoria Pública do Estado Rondônia como curador especial do interditando e designada audiência de entrevista (ID 78272517). O interditando foi citado. Realizada audiência de entrevista, o curador especial do interditando apresenta manifestação por negativa geral em audiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIA NILDA CHECONI, visando à interdição de seu filho OZIEL CHECONI, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão da sua atual condição de saúde. Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio (CONTINUAÇÃO AUTOS N. 7005460-46.2022.8.22.0014) corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, conforme consta do laudo médico que atesta doença identificada pelo CID-B20

com sequela de B58.2, e narra o quadro clínico descrevendo que o interditando encontra-se acamado, com atrofia muscular generalizada severa, afático. Além disso, em audiência, este juízo constatou a incapacidade do interditando de prestar depoimento, bem como locomover-se, alimentar-se, medicar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro. Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art. 4º do Código Civil). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR o interditando OZIEL CHECONI como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando. Confirmo a tutela de urgência concedida e nomeio MARIA NILDA CHECONI como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, (CONTINUAÇÃO AUTOS N. 7005460-46.2022.8.22.0014) determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Larissa Justus Torres Pereira, Assessora, digitei.
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008587-94.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Polo Passivo: REU: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
Valor da Causa: R$ 4.423,83
Finalidade: INTIMAÇÃO de ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, inscrito no RG sob o n. , e sob o CPF n. 305.564.222-87, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena/RO, 11 de maio de 2022
Patrícia de Santi
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7003468-84.2021.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
POLO PASSIVO: SHEYLA KATIA T GOMES PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Advogado(s) do reclamado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 06 de Março de 2023
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7005525-41.2022.8.22.0014
REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA, ROSA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA ARLETE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro (01) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h30, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiências da Terceira Vara Cível deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária; o Promotor de Justiça Dr. JOÃO PAULO LOPES; as requerentes, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA e ROSA RIBEIRO DA SILVA, acompanhadas de Defensora Pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes; a curatelada, representado pelo curador especial, Defensor Público, Matheus Lichy. Aberta audiência, as partes dispensaram realização de nova entrevista com a curatelada, visto que houve entrevista para nomear-lhe curador recentemente, conforme sentença juntada no id 78042992, página 2. Em seguida, o Curador Especial assim se manifestou: MM. Juiz, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de Maria Arlete, impugna por negativa geral o pedido de modificação de curatela, tendo em vista a restrição legal de não poder concordar com o pedido. Na sequência, o Ministério Público apresentou manifestação oral, conforme gravação anexa. Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que o depoimento das partes e/ou oitiva das testemunhas, ainda, o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. A gravação estará disponível no sistema PJE. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneçam mídia em DVD/CD ou dispositivo de armazenamento portátil, sendo desnecessária a transcrição (artigo 460 e 209, § 2º do Novo Código de Processo Civil). A gravação original ficará armazenada em cartório (sistema DRS) por tempo razoável (para ajuizamento de ação rescisória), mas poderá ser deletada. A parte interessada na desgravação deverá realizá-la por contra própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8º do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Advirta-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-GR) , punida na forma da Lei). Por fim, pelo MM. Juiz, em audiência, foi proferido a seguinte sentença: “Vistos. ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA e ROSA RIBEIRO DA SILVA ajuizaram a presente Ação de Modificação de Curatela de (CONTINUAÇÃO AUTOS N. 7005525-41.2022.8.22.0014) MARIA ARLETE TEIXEIRA DE FREITAS, diagnosticada com doença de Alzheimer, apresentando amnésia, desorientação e alteração comportamentais, tendo sito interditada definitivamente em maio de 2019, conforme sentença anexa ao id 78042992, ocasião em que foi nomeada curadora a primeira requerente, Senhora Rosangela, neta da curatelada. Atualmente, segundo narram as requerentes, a segunda requerente, Senhora Rosa, pretende assumir a função de curadora, atendendo a sua genitora em todas as suas necessidades tendo em vista que a atual curadora se casou, está grávida e pretende dedicar-se a sua família. Sustentam que a interditada está bem adaptada a convivência com a segunda requerente e não haverá alterações em sua rotina, pois a Senhora Rosa sempre esteve presente em seu cotidiano, exercendo os cuidados de fato. Junta documentos. Concedida a gratuidade da justiça à autora, nomeada a requerente Rosa Ribeiro da Silva Zones como curadora provisória do interditando, nomeada Defensoria Pública do Estado Rondônia como curador especial do interditando e designada audiência de entrevista. A curatelada foi citada. Realizada audiência de entrevista, o curador especial apresenta manifestação por negativa geral em audiência e o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Modificação de Curatela proposta por ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA e ROSA RIBEIRO DA SILVA ZONES, visando a alteração da curadora de Maria Arlete Teixeira de Freitas. Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida. À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse da curatelada e que a pessoa indicada para substituir a falecida curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC). Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da interditada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC). Por todo o exposto, CONFIRMO a liminar (id. 78289885), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ROSA RIBEIRO DA SILVA ZONES como curadora de sua genitora MARIA ARLETE TEIXEIRA DE FREITAS em substituição de sua neta ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de (CONTINUAÇÃO AUTOS N. 7005525-41.2022.8.22.0014) compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Larissa Justus Torres Pereira, Assessora, digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000543-52.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326
Advogado(s) do reclamante: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR
POLO PASSIVO: CONDOMINIO AGRICOLA RONDONIA Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SALES - MT5911/B-B, FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT1708/B-B, TIAGO MACIEL BORGES - MT20640/O-O
Advogado(s) do reclamado: TIAGO MACIEL BORGES, AISLA DE CARVALHO, FRANCISMAR SANCHES LOPES, LUCIANO DE SALES
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias"
Vilhena/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7002826-48.2020.8.22.0014
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JURACI XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
REQUERIDO: SIMONE SANTOS BARROS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006176-78.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. L. H. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468
EXECUTADO: LINDOMAR BERGER
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000024-14.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: LARISSA MARIANA GALDINA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
POLO PASSIVO: JOSE MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogado(s) do reclamado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, JOVYLSON SOARES DE MOURA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte recorrida (réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.
Segunda-feira, 06 de Março de 2023
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7009860-06.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FURGOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008848-54.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: KEILA CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
Advogado(s) do reclamante: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 06 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001243-91.2021.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: A. G. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Advogado(s) do reclamante: BUENO ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANGELICA PEREIRA BUENO
POLO PASSIVO: EDIS APARECIDO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094
Advogado(s) do reclamado: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, MARINDIA FORESTER GOSCH
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo(a) contador(a) judicial.”
Vilhena/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7004871-88.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARIA EVA DA SILVA ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: LUIZ SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado(s) do reclamado: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010013-39.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: MARIZA DOMINGAS DE ARRUDA, REYFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 135.080,03
DESPACHO
Defiro o pedido formulado.
Consigno que cabe a parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO). Comprovada a distribuição, aguarde-se em cartório o cumprimento do ato deprecado pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo assinalado, fica a parte exequente intimada para comprovar o atual estágio processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue abaixo informação para cumprimento do ato deprecado:
Deprecante: Juizo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT.
Justiça gratuita: Não.
Citando(s): REYFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - CNPJ n.° 35.790.261/0001-37 e MARIZA DOMINGAS DE ARRUDA, inscrito no CPF n.º 941.794.171-20 com endereços na Rua Leôncio Lopes de Miranda, Lote C, Picarrão, n.º 02, Primavera Comercial, Várzea Grande/MT, CEP:78132-230 e Rua Mar do Caribe, 23, Parque Industrial Atlântico, Várzea Grande/MT, CEP 78110-000.
Finalidade: Proceder a citação da parte executada para que tome conhecimento da presente execução, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
Advertir: No mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais (art. 916 do CPC). Que o não pagamento da dívida de forma voluntária importará na deflagração da fase de expropriação, com penhora de valores e bens.
Observação: A parte interessada deverá anexar: Cópia da petição inicial, a cópia do despacho inicial, bem como outros documentos de identificação e os tidos processualmente como necessários.
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002310-57.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Polo Ativo: L. T. S. M. D. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. J. D. S. D. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço indicado na petição de id 84418055, qual seja Rua 1, 33, Residencial Boa Vista, Sinop/MT, CEP 78559-643.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2023 às 08:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/rnx-mobw-hse, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
REQUERENTES: L. T. S. M. D. C., RUA MARCOS DA LUZ 508 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALCIMAR JOSE DA SILVA DE CAMARGO - CPF: 798.111.401-2. Rua 1, 33, Residencial Boa Vista, Sinop/MT, CEP 78559-643.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009592-49.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Polo Ativo: E. H. D. L. B., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. D. N. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.272,00
DESPACHO
Trata-se os autos de ação de alimentos e pedido de fixação de alimentos provisórios.
Do que consta dos autos, a parte autora indicou novo endereço do réu, a fim de que seja procedida sua citação.
Consigno que a parte interessada é beneficiária da justiça gratuita, portanto, deverá o cartório proceder com a distribuição do expediente (art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 4 de maio de 2023, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/fmq-nkuy-ieo ou disque: (BR) +55 11 3957-7959 PIN: 546 862 415#, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
As partes deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. Ressalto que, nos termos da Lei n.º 5.478/1968, deve a parte autora comparecer na audiência de conciliação designada, sob pena de extinção e arquivamento do feito, in verbis:
Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.
Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Cite-se e intime-se o réu e, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.
Não havendo acordo o réu deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos

do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após, intime-se a parte autora para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Contestação, nos termos do art. 350 do CPC.
Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), conforme informações abaixo:
Deprecante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Manaus/AM.
Justiça gratuita: Sim, conforme decisão de ID. 81759094.
Citando: JOSE DO NASCIMENTO BRASIL - CPF n.º 932.340.232-04, com endereço no “Espaço Jota Barbearia e Salão”, situado à Rua Aristídes da Rocha, 477 - Petrópolis, Manaus/AM, 69063-540.
Finalidade: Citação e intimação do réu para cumprir a liminar (conforme abaixo), ciência dos termos da ação, bem como participar da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED, o qual foi designada para quinta-feira, 4 de maio de 2023, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/fmq-nkuy-ieo ou disque: (BR) +55 11 3957-7959 PIN: 546 862 415#, por sistema de videoconferência (aplicativo WhatsApp), nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Liminar: “[...] FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor no importe equivalente a 30% do salário mínimo vigente. [...] O valor pertinente aos alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária a ser informada pela genitora do menor, devidos a partir da citação.
Observação: No ato da citação e intimação, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência, certificar eventuais dados atualizados do citando/intimando, bem como dados referente ao número de celular (WhatsApp) e/ou e-mail.
Advertir: Não havendo acordo o réu deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Observação: O cartório deverá anexar: Cópia da petição inicial, a cópia da decisão de ID. 81759094, bem como outros documentos de identificação e os tidos processualmente como necessários.
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento.
Demais informações poderão ser solicitadas ao cartório, via Malote Digital ou/e e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0014292-08.2013.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Veículos, Seguro
Polo Ativo: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
Polo Passivo: VANDERLEI BAGATTOLI
ADVOGADO DO REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
Valor da causa: R$ 18.665,39
DESPACHO
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e comprovar o atual estágio processual da carta precatória n. 0014352-27.2019.8.16.0017.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001445-68.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo
Polo Ativo: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
Polo Passivo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Valor da causa: R$ 69.250,00
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro de Peritos do TJ/RO, não localizei médico perito com especialidade em urologia.
Assim, por intermédio da publicação automática, ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicar nos autos médico com especialidade em Urologia, com as qualificações necessária para que este juízo possa efetuar a intimação, sob pena de configurar a inércia uma desistência tácita a confecção da prova pericial.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006193-12.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: A. N. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: W. I. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
Defiro o pedido.
Segue em anexo o resultado das diligências solicitadas.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e indicar o endereço que pretende a citação do requerido.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
CARTA DE INTIMAÇÃO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
DESTINATÁRIO: BANCO DA AMAZONIA SA
Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
PROCESSO: 7008525-88.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Intimação: Por força e em cumprimento da r. decisão deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(a) para dar andamento ao feito em 5 (cinco dias) dias, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7006531-20.2021.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
POLO ATIVO: L. L. L. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
Advogado(s) do reclamante: WELINGTOM DA SILVA SOARES
POLO PASSIVO: JAIRO REZENDE
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“Após dê-se nova vista à parte autora.”
Vilhena/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0003082-62.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Polo Ativo: MANOEL HONORIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A
Polo Passivo: AURELIO BATIZELI, BANCO BMG S/A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
Valor da causa: R$ 40.000,00
DESPACHO
Serve o presente de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, agência local (e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br), a fim de proceder com a transferência do valor de R$ 16.840,54 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta judicial após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01518480-0, para a seguinte conta: Conta corrente n.º 500022-4; agência n.º 001; Banco BMG (0318) - CNPJ n.º 61.186.680/0001-74, encaminhando o comprovante de transferência para o cartório deste juízo por meio do e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Comprovada a transferência, arquivem-se definitivamente os autos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 0009547-14.2015.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, CRISTIANE TESSARO
POLO PASSIVO: SIDNEI LEO SILVEIRA e outros (3)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais (edital de citação).
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004393-17.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: ROSIMAR JOSE MURAVSKI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.534,09
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005161-74.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
POLO PASSIVO: JESSICA ANDRADE RODRIGUES 06113895173
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921)."
Vilhena/RO, Segunda-feira, 06 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001057-05.2020.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA - SP403220
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000673-47.2017.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: R. A. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
Polo Passivo: C. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 806,65
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo 10 (dez) dias, acostar aos autos os extratos bancários do período de 2017 e 2018, tanto do Banco Bradesco como da Caixa Econômica Federal.
No mesmo prazo assinalado, a parte exequente deverá se manifestar quanto a proposta de parcelamento ofertada pelo executado, sem parcelas mensais e iguais, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) até quitação integral do débito, sem prejuízo dos valores vincendos.
No momento, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, haja vista que as partes poderão acostar aos autos os aludidos cálculos.
Com a juntada dos documentos e manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001983-78.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
Polo Ativo: EXECUTADO: MARLETE MEDEIROS PEREIRA, RUA PIRES DE SÁ 2174 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais integrais, observando-se que, por ser execução de titulo extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Assim, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.
Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.
Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do CPC).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231, do CPC). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês , na forma do artigo 916 CPC.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins.
EXECUTADO: MARLETE MEDEIROS PEREIRA, CPF nº 34945806268, RUA PIRES DE SÁ 2174 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena - RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0004138-57.2015.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros
Advogados do(a) REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 84600023 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7006697-86.2020.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Juros, Correção Monetária Requerente VANDERCI ELVIS MARTINELLI, CPF nº 46289119915, AV. CAPITÃO CASTRO 3840 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A Requerido(a) FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AV. RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 87263314.
Assim, para que haja a continuidade da execução, deve o exequente trazer aos autos a qualificação do Espólio da pessoa falecida ou dos herdeiros desde que, para este último, haja elementos mínimos que demonstrem a percepção de herança.
Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção pela ausência de elementos mínimos de continuidade do processo.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007633-43.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Polo Ativo: RONALDO BATISTA INGLEZ
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Valor da causa: R$ 19.700,00
DESPACHO
Não obstante ao pedido, do que consta dos autos a parte ré não foi intimada para pagar o débito exequendo, uma vez que não houve determinação deste juízo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, apesar do requerimento do exequente ID. 85916977. Sendo assim, neste momento processual, indefiro os pedidos formulados ID. 87750781.
Cuida-se de cumprimento de Sentença, altere-se a classe processual.
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, § 2º). Caso advenha o pagamento integral no prazo acima assinalado, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002079-98.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: M. F. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
Polo Passivo: S. P. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
Valor da causa: R$ 57.327,98
DECISÃO
Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para realizar o depósito mensal dos alimentos diretamente na conta da exequente: agência 1182-7 conta corrente 54866-9 Banco do Brasil de titularidade da Exequente Marilza Ferreira dos Santos – CPF 408.390.602-20.
Ato contínuo, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 15362628, o valor de R$ 12.595,56 (doze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais para a seguinte conta: agência 1182-7 conta corrente 54866-9 Banco do Brasil de titularidade da Exequente Marilza Ferreira dos Santos – CPF 408.390.602-20.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7002079-98.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Por fim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001998-47.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo Ativo: VALDIRENE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Polo Passivo: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.405,70
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte autora.
A parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designar nesta fase do processo.
Cite-se o requerido para responder, a
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua citação, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001260-93.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: WESSICLEY DE SOUSA FEITOSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERISCLEITON XAVIER PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.564,32
DESPACHO
1 - Considerando que os atos necessários a realização da audiência designada no id87805134 não foram praticados em tempo hábil, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2023 às 08:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/ddi-wvtm-iwz, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
REQUERIDO: ERISCLEITON XAVIER PEREIRA - CPF 039.255,245-09. Rua Acre, 2242, Setor 19, Vilhena/RO ou LINHA 647, KM 02 FAZ BOA VISTA, ZONA RURAL, CANDEIAS DO JAMARI/RO, CEP 76860000, TELEFONE 69 99821788.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004939-72.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
Polo Passivo: E. M. SILVA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 539,95
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o recolhimento das custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000826-80.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 553,87
SENTENÇA
EUNICE H. Y. HATAKA - EPP e RAFAEL DA SILVA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 87699304.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EUNICE H. Y. HATAKA - EPPcontra RAFAEL DA SILVA.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Devidas as custas pelo executado, nos termos do dispositivo da sentença, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001024-15.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão, Liminar
Polo Ativo: VLADMIR PAGNONCELLI, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
Polo Passivo: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, GESIANE FLORES SPERFELD
ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
Valor da causa: R$ 105.700,00
DESPACHO
Indefiro o pedido como formulado ao id.87141572.
A liquidação de sentença detém rito processual que depende da apresentação de cálculo, parâmetros e consectários legais, ou seja, necessário a observância das formalidades processuais aplicadas ao caso, não cumprindo ao juízo, de pronto, determinar que o processo seja encaminhado à contadoria judicial sem o apontamento de valores e/ou controvérsias.
Assim, por intermédio da publicação automática, fica a parte interessada intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo apresentar de forma adequada a sistemática processual o pedido de liquidação da sentença, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001372-62.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Valor da causa: R$ 84.732,08
DESPACHO
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ n.º 04.092.706/0001-81, por meio de seu Procurador Geral do Município (Portaria Interna 001/2022/PGM), proceda com o levantamento do valor de R$ 3.239,04 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01542381-3.
Com o levantamento do valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos do prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001853-88.2023.8.22.0014
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 01/03/2023
REQUERENTE: E. B. U., RUA 8225 2768 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
VALOR DA CAUSA: R$ 8.400,00
S E N T E N Ç A
EDELAINE BISPO UILHOA e ILDEMAR COLOMBO DE ARAUJO, ambos qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL C.C GUARDA e ALIMENTOS e requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda, aos alimentos do filho menor e ao direito de visita, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 02 de dezembro de 2017, em regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato desde 01 de abril de 2022, sem a possibilidade de reconciliação. Da união nasceu 01 (um) filho, o qual, após a separação do casal, permaneceu com a genitora em Vilhena-RO. Informam que já partilharam os bens. Na exordial, realizaram acordo acerca dos alimentos, das despesas extraordinárias, do direito de visita e da guarda do filho menor. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. De igual forma, CONCEDO A GUARDA unilateral do filho do casal à autora, independentemente de expedição de termo, por se tratar de genitora do menor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Proceda-se com o necessário para a averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes EDELAINE BISPO UILHOA e ILDEMAR COLOMBO DE ARAUJO: averbar a homologação desta ação de divórcio na Certidão de Casamento de matricula nº 157602 01 55 2017 2 00003 069 0000669 97, lavrada no 2º Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Vilhena-RO, situado na Avenida Presidente Tancredo Neves, n. 4901, Jardim Eldorado.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000378-97.2023.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPCOOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ADRIANO VIEIRA RABASCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.542,16
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e NOEL NUNES DE ANDRADE comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 87776754 .
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPcontra ADRIANO VIEIRA RABASCO.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008543-46.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559
Polo Passivo: JAIR DEMICHELLI FAXINA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 21.881,05
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009436-61.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Polo Ativo: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: CAMILA CORDEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.490,71
DESPACHO

Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe à parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002743-95.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: RAFAELLA DE OLIVEIRA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AFONSO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 493,07
DESPACHO
Defiro o pedido.
Seguem em anexo os resultados das diligências realizadas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e indicar endereço que pretende a citação do executado.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010347-10.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
Água e/ou Esgoto
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELTON PEREIRA GODIM CANDIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra ELTON PEREIRA GODIM CANDIDO.
Citado, o executado informou o parcelamento do débito.
O feito foi suspenso e, após o exequente pugnou pela extinção do feito.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012532-84.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Polo Ativo: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
Polo Passivo: MARCIO FABRICIO DE ARAUJO, JESSE CORREIA VALENTIM, FURGOES VILHENA LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.066,88
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para “Incidente de desconsideração de personalidade jurídica (cód. 12119)”.
Seguem em anexo os resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar indicando quais endereços pretende a realização de citação dos requeridos.
Após, tornem os autos conclusos para despacho.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002080-59.2015.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, JEFFERSON COSTA MARTINS, OAB nº SP343769
Polo Passivo: G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.960,04
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal via INFOJUD em nome da parte executada.
Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.
Remeta os autos ao arquivo provisório, porque já determinada a sua suspensão, conforme decisão de id 84642740.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000443-34.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
Polo Passivo: MARIA ODELIA MOREIRA SILVA MANGUEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 23.174,16
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração de ID. 82348600 opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face da sentença de ID. 81972743, aduzindo, em síntese a existência de contradição, haja vista que o feito foi extinto, sob o fundamento de que o Embargante foi intimada para dar andamento ao feito e manteve-se inerte, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, no entanto, não houve sua intimação pessoal para promover o andamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Como é sabido, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, o prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão impugnada.
Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pelo qual os recebo, uma vez que a sentença embargada foi disponibilizada no DJE n.º 176, dia 21/09/2022, considerando-se como data de publicação o dia 22/09/2022 e início da contagem do prazo dia 23/09/2022 (CPC, art. 224, §§ 2º e 3º), encerrando-se o prazo para serem opostos os presentes embargos no dia 29/09//2022.
De início, conheço dos embargos, mas não os acolho, por entender que não há o vício alegado.
Ora, diferente do alegado pelo Embargante, os autos foram extintos com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora/exequente, como bem pontuado na sentença embargada.

Cumpre mencionar que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Entrementes, mantenho “in totum” a sentença de ID. 81972743.
Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, persistindo a “decisum” tal como está lançada.
Decorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007888-98.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 1.562,50
EXECUTADO: JAIME DE PAULA SOUSA
ENDEREÇO: RUA ELISEU FIUZA,Nº 152, APT 11, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Realizei consulta INFOJUD e RENAJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.
Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço:
EXECUTADO: JAIME DE PAULA SOUSA, CPF nº 11640782168
Avenida Barão do Rio Branco, 3988, Centro, CEP 76980-062.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7003684-11.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: EXEQUENTES: TALLYS EDUARDO PEREIRA SANTOS, CPF nº 06910577299, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DEZ 7.964 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-684 - VILHENA - RONDÔNIA, LARA EMANUELY PEREIRA SANTOS, CPF nº 06910527275, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DEZ 7.964 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-684 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
Polo Passivo: EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES SANTOS, CPF nº 92465820206, RUA CACOAL 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.020,14
Deprecante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colniza/MT.
Justiça gratuita: SIM
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
Em se tratando de pessoa detentora da gratuidade judiciária, determino a CPE que promova a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, juntando, por conseguinte, o comprovante nos autos.
Finalidade: Proceder a citação do executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Endereço da diligência: Vila do Taquaruçu, n. 0, zona rural, em Colniza/MT.
Advertir: Que o não pagamento da dívida de forma voluntária importará na deflagração da fase de coerção, com determinação de prisão civil
Observação: A parte interessada deverá anexar: Cópia da petição inicial, a cópia do despacho inicial, bem como outros documentos de identificação e os tidos processualmente como necessários.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012018-34.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: WAGNER ROBERTO DE SOUZA, TEREZA IGLIKOSKI, EDIVALDO TEIXEIRA XAVIER
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 12.421,82
SENTENÇA
Trata os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA em face do EXECUTADOS: WAGNER ROBERTO DE SOUZA, TEREZA IGLIKOSKI, EDIVALDO TEIXEIRA XAVIER.
Foi determinada a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Contudo, o prazo transcorreu in albis sem que a parte exequente comprovasse o recolhimento das custas processuais.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No presente caso, a parte exequente foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ocorre que, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a decisão.
Vale mencionar, que o não recolhimento das custas processuais implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que acarreta a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Nesse sentido, cito julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito Emenda à inicial oportunizada e não cumprida. Ausência de recolhimento de custas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido. O recolhimento das custas processuais trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, como a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para recolher as custas processuais e deixou de cumprir tal determinação, o processo deve ser extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a regularidade da sua representação judicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027877-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020. (Grifei).
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/01/2021. (Grifei).
Embargos à execução. Não recolhimento das custas. Pedido de gratuidade indeferido. Não interposição do recurso cabível. Indeferimento da inicial. Ocorrido o indeferimento do pedido de gratuidade e tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido para recolhimento das custas iniciais, sem qualquer providência, é devido o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004844-91.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifei).
Desta forma, não cumprida a ordem judicial, deve a petição inicial ser indeferida.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I e IV do mesmo Código.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, certifique e arquive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001668-26.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

Polo Passivo: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.213,15
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a exequente pretende receber a quantia de R$ 15.417,94 (quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos). Requereu penhora no rosto dos autos 7003630-84.2018.8.22.0014 e, concomitantemente, requereu averbação de indisponibilidade no bem denominado Lote 08, Quadra 02, Setor 69, localizado na Rua 5201, Cidade Nova, Vilhena, matricula 13.823, penhorado naqueles autos em que pede a penhora, a fim de garantir a ordem de preferência sobre o imóvel. Requereu também pesquisa SISBAJUD e ainda penhorada no rosto dos autos n. 7001457-58.2016.8.22.0014.
Diante da comprovação de que os bens penhorados no processo 7001457-58.2016.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca, ultrapassam o valor da dívida naqueles autos, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
DEFIRO também a penhora no rosto dos autos 7003630-84.2018.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de indisponibilidade do bem denominado Lote 08, Quadra 02, Setor 69, localizado na Rua 5201, Cidade Nova, Vilhena, matrícula 13.823, já penhorado nos autos 7003630-84.2018.8.22.0014, esclareço que este tipo de constrição é utilizado em casos expressamente previsão em lei da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem e não de forma genérica.
Fica intimada a exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o que presente é a penhora nos termos do parágrafo único do artigo 797 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito para a efetivação da constrição nos termos permitidos pelo CPC.
Anote-se a penhora no rosto dos autos 7001457-58.2016.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena e autos 7001457-58.2016.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.
Procedi ainda a pesquisa pelo sistema SISBAJUD (extrato em anexo) em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, pois os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, motivo o qual deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como carta/ofício/mandado.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005532-04.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
Polo Passivo: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME, MATHEUS LUIZ ZANELLA SCALCO, MAURA ANDRESSA RAFFAELLI SCALCO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A
Valor da causa: R$ 39.334,75
DESPACHO
Defiro o pedido.
Seguem em anexo os resultados das diligências solicitadas.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005574-24.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: PAULO MENEZ DA CRUZ, R.M.D.C, R.M.D.F.D.C
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

R$ 456,65
SENTENÇA
VERA MENEZ DE FREITA DA CRUZ e JOSÉ APARECIDO DA CRUZ comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 82882453.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por PAULO MENEZ DA CRUZ, R.M.D.C, R.M.D.F.D.Ccontra JOSE APARECIDO DA CRUZ.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001868-91.2022.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: D. R. C., F. C. F., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
R$ 1.892,83
SENTENÇA
DEBORA RAMOS CARDOSO, FELIPE CARDOSO FERNANDES e ALESSANDRO FERNANDES comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 86298706.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por D. R. C., F. C. F., D. P. D. E. D. R.contra A. F..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012164-12.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Polo Ativo: ANTONIA JOSE DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Valor da causa: R$ 22.322,48
DESPACHO

Reconheço a preclusão consumativa perpetrada nos autos decorrente da inércia do requerido em depositar na serventia judicial o suposto contrato, ato processual que deveria ter sido praticado no tempo conferido pelo juízo e não o fez.
1- Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo pericial com as conclusões retiradas dos documentos já carreados aos autos, independente de se físicos ou virtuais, ou mesmo de eventual inconclusão.
2- Sobrevindo o laudo pericial, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem alegações finais por memoriais, de forma sucessiva.
Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento do mérito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0004649-26.2013.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Assunto: Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita
Polo Ativo: A. B. D. M. Z., B. D. M. Z.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Polo Passivo: G. B. Z.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.254,36
DESPACHO
Tendo em vista que não houve manifestação referente ao valor tornado indisponível ID. 51619103, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, determinei a transferência do(s) valor(es) para a conta judicial vinculada aos autos.
Desde já, procedo com a expedição do alvará judicial em favor do exequente, o qual por meio da publicação automática fica intimada para proceder com o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos e apresentando nova planilha de cálculo, abatendo-se o valor levantado, para realização das pesquisas solicitadas.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL para que ANA BEATRIZ DE MELO ZANOL, BRUNA DE MELO ZANOL, representadas pela genitora LUCINEIDE JULIÃO DE MELO - CPF: 340.556.732-72, por meio de sua advogada Dra. CAMILA DOMINGOS - OAB RO 5567, proceda com o levantamento do valor de R$ 205,57 (duzentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto essa instituição financeira, agência local, operação n. 040, conta judicial n. 01535434-0 e 01535425-0.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010967-22.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial
Polo Ativo: REINACLEBES COSTA LOURENCO
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005087-54.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: FRANSERGIO ROBERTO PANDOLFI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.681,24
SENTENÇA
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP e FRANSERGIO ROBERTO PANDOLFI comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 87789891.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPPcontra FRANSERGIO ROBERTO PANDOLFI.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Devidas as custas pelo executado, nos termos do dispositivo da sentença, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001759-53.2017.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
R$ 6.857,29
D E S P A C H O
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0008209-78.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 415,98
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em desfavor de EXECUTADO: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando a cobrança de dívida representada pela certidão de dívida ativa que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no § 2º do art. 40 do mesmo diploma legal.
Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente ID. 86293874.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, conforme decisão de ID. 75570070, p. 3, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de 5 (cinco) anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
Por oportuno: “REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Débito fiscal – Processo que permaneceu paralisado por mais de cinco anos - Reconhecimento de prescrição intercorrente - Precedentes – Recurso de ofício não provido.” (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 90021687720008260014 SP 9002168-77.2000.8.26.0014, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 15/09/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/09/2021).
Ante o exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 174 do Código Tributário Nacional.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 921, § 5º, do CPC.
Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.
Arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002004-88.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Polo Ativo: ELIAS GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 25.857,00
DECISÃO
Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004801-37.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: A. M. D. P. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO: MARCELO ARAUJO REIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - PA29409
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o advogado do executado tem poderes especiais para receber citação inicial (ID-81383104), fica intimado/citado o requerido, por meio de seu advogado, nos termos do despacho inicial (ID-77572506).
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão de não haver pauta disponível para o ano de 2022. Contudo, caso o executado tenha interesse na realização de acordo, poderá apresentar proposta nos autos.
Vilhena - RO, 11 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013028-50.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

Polo Passivo: REGINALDO JACINTO DE DEUS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 80.623,72
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por meio de aplicativo de mensagem, tendo em vista que a citação primeiro deverá ser tentada por carta precatória via oficial de justiça.
Assim, por intermédio da publicação automática, fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais da expedição da carta precatória, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de continuidade e validade.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000429-21.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Polo Ativo: ALTAMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DOS APELADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 41.087,20
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença, altere-se a classe processual.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o(s) executado(s) ao pagamento de quantia certa, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2.1 - Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, § 2º).
2.2 - Caso advenha o pagamento integral no prazo acima assinalado, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do(s) executado(s), intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0001262-08.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Atos executórios
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810
Polo Passivo: JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 130,28
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da impugnação à penhora apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Ag. prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005978-36.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário), Arras ou Sinal
Polo Ativo: E. V. A. D. C. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248
Polo Passivo: A. L. P. J.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Emanuelly Vitória Almeida de Castilho Peloso, representada por sua genitora, em face de Adir Luiz Peloso Junior.
Informa a parte requerente, em síntese, que ficou acordado nos autos da ação n. 7009415-95.2016.8.22.0014 a pensão alimentícia no importe de 16,1% do salário mínimo e requer a majoração para o importe de 30% do piso salarial do alimentante e ainda 50% das despesas médicas, odontológicas e exames.
A antecipação da tutela pretendida foi indeferida (Id.78537011), bem como, no mesmo ato processual designada a audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.
Citado (Id.80023744), o requerido apresentou contestação ao id. 81401577, sem preliminares, aduzindo no mérito impossibilidade de pagamento do valor pleiteado. Sustentou que está desempregado, constitui nova família e possui despesas com aluguel (R$900,00) e financiamento bancário (R$367,73), pugnando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Réplica veio carregada aos autos sob o id. 83445765.
O feito foi saneado e as partes intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir. A autora informou que não possui outras provas. O requerido, juntou carteira de trabalho atualizada.
É o relatório, decido.
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, bem como prescinde produção de outras provas além daqueles colacionadas aos autos, a razão que passo ao enfrentamento do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.
Consigno que deixei de encaminhar este processo ao Ministério Público tendo em vista as manifestações realizadas em processo semelhantes a este são no sentido de não vislumbrar necessidade de intervenção do MP, eis que, embora haja interesse de incapaz, não se caracteriza como direito social nem individual insiponível.
Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência do pedido.
Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.
Nesse sentido é o que dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, senão confira:" […] Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.
In casu, pelos documentos carreados aos autos, vislumbra-se que o requerido possui uma renda de R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais), conforme carteira de trabalho juntada no id 87679158 e comprovou gastos com aluguel e financiamento bancário.
Lado outro, as provas coligidas pela parte autora não favorecem na construção de seu direito, mormente por não demonstrar alteração da necessidade na obtenção de maiores alimentos ao já percebido, uma vez que não trouxe ao processo prova robusta nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Apelação Cível. Família. Pensão alimentícia. Percentual. Manutenção. Inexistem motivos que autorizem a majoração dos alimentos quando não comprovada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007628-19.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/05/2022.
Desse modo, a parte autora não comprovou a alegada modificação para melhor na situação financeira do requerido, tampouco apresentou quaisquer provas acerca da necessidade financeira do alimentante, a fim de corroborar a necessidade de aumento no quantum alimentício.
Inexistindo prova robusta de qualquer mudança na situação econômica do alimentante, tampouco quanto à necessidade do alimentando, é de que julga-se congruente a manutenção do valor fixado, em homenagem ao binômio possibilidade de quem presta alimentos e necessidade de quem os pleiteia.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial formulado por Emanuelly Vitória Almeida de Castilho Peloso, representados por sua genitora em face de Adir Luiz Peloso Junior, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, inciso, do CPC.
Nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais ao advogado da parte requerida, ficando fixados os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Contudo, por se tratar de pessoa beneficiários da justiça gratuita e tendo em vista que, mesmo nessa condição, não se afasta a responsabilidade decorrente de sua sucumbência (CPC, artigo 98, §2º), a obrigação de pagar as custas e os honorários sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e apenas poderão ser cobradas ou executadas na hipótese do credor, seja o advogado ou a fazenda pública, comprovar que a situação de hipossuficiência econômica que justificou a gratuidade deixou de existir, observado o prazo limite de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, e não havendo manifestação das partes após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes, arquive-se.

Havendo recurso de apelação antes de superado o prazo recursal, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetem-se os autos à instância imediatamente superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.
Ciência também ao Ministério Público.
Arquive-se quando for oportuno.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001968-12.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
Polo Passivo: D. E. D. T. -. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.179,95
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por José Vieira dos Santos em desfavor de Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
É cediço que, nos termos da lei nº 12.153/2009, em seu art. 2°, § 4°, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta
Ante o exposto, redistribua o processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciências às partes.
Intimem-se. Remetam-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007427-68.2018.8.22.0014 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 22.176,00 Parte autora: APARECIDO NETO DA SILVA, CPF nº 24973203149 Advogado: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS
Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Autarquia Federal.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.
Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.
Outrossim, nos termos dos arts. 6o e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5o da LINDB e art. 8o do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de APARECIDO NETO DA SILVA, CPF nº 24973203149, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora.
Expeça-se.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012862-18.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: JOSE DE ABREU BIANCO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
Polo Passivo: FABIO JUNIOR DIAS FLORENCIO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.891,54
DESPACHO
Trata-se de pedido de citação por edital.
Vincule-se o CPF do réu junto ao sistema PJe.
É cediço que a citação por edital é medida excepcional, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de validade, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.
Nesse sentido, cito julgado deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber: A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. (Apelação Cível, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021).
Do que dos autos consta foram realizadas inúmeras tentativas de citação do réu restando todas infrutíferas.
Isso posto, defiro o pedido.
Cite-se o réu por meio de edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Defensor acerca da nomeação.
Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação e requerer o que de direito.
Serve a presente de EDITAL.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Finalidade: CITAÇÃO de FABIO JUNIOR DIAS FLORENCIO - CPF n.º 000.212.582-01, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil. Com o pagamento, ficará a parte ré livre de pagar as custas processuais (§ 1º do art. 701, do CPC).
Advertência: Fica a parte ré advertido quanto ao disposto no art. 702, § 11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002011-46.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Retificação de Área de Imóvel
Polo Ativo: ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, NILCE MARIA ROLL
ADVOGADO DOS AUTORES: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Em que pese o artigo 99 §3 do Código de Processo Civil, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do §2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não obstante isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência e, apesar dos autores terem informado que são respectivamente, aposentada, autônomo e desempregada, não trouxeram provas para comprovar a alegação.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se os autores para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001345-79.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: NEREU RIBEIRO DA ROCHA e outros
Advogados do(a) REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
Advogados do(a) REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
Advogado(s) do reclamado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 06 de Março de 2023
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006542-20.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Polo Ativo: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 4.000,00
SENTENÇA
Diante da confirmação do cumprimento da obrigação, a extinção do feito é a medida que se impõe, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Quanto as custas processuais, intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.
Serve a presente de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, agência local (e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br), a fim de proceder com a transferência do valor de R$ 3.283,59 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta judicial após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01544560-4, para a seguinte conta: Conta corrente n.º 0144399-2; agência n.º 1389-7; Banco Bradesco; favorecido Diandra Aparecida Fantuci Araujo Ferreira - CPF n.º 947.572.752-34, encaminhando o comprovante de transferência para o cartório deste juízo por meio do e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Comprovada a transferência, sem mais pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se definitivamente os autos.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001976-86.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Polo Ativo: JOACIR MARASCA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 31.798,96
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 21.798,96 (vinte e um mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), da UC n°20/46493-8, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica e de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA/OFICIO.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003092-69.2019.8.22.0014
Classe: Usucapião
Assunto: Adjudicação Compulsória
Polo Ativo: TITO CIJWIS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166A, MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754
Polo Passivo: AUGUSTA NEVES ALMEIDA, ALMIRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do ato deprecado.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual estágio processual (art. 33, VI, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011161-85.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
Polo Ativo: MARIA LUIZA DOURADO FREITAS, ISADORA DOURADO FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
1- Por intermédio da publicação automática, ficam as partes intimadas para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das provas com os fatos que se pretende provar, sob pena de preclusão.
2- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000324-05.2021.8.22.0014
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE MELO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
INVENTARIADO: JOSEFA PAULINO DE MELO e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004715-66.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Polo Ativo: WILSON ADEMAR STEIN LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 120,00
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir justificando a pertinência das provas com os fatos que pretendem ser provados, sob pena de preclusão.
2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007745-12.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: F. C. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
Polo Passivo: T. D. O. V.
ADVOGADO DO REU: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
Valor da causa: R$ 21.922,56
DESPACHO
Considerando a juntada de documento novo nos autos, manifeste-se a parte requerente, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000519-19.2023.8.22.0014
Classe: Separação Consensual
Assunto: Dissolução
Polo Ativo: C. C. M. T., A. S. B.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 65.000,00
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.
Em que pese as partes comprovarem o recolhimento das custas processuais, não foi acostado o boleto bancário, a fim de associar o recolhimento junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais. Portanto, ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o boleto bancário.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001809-69.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: AUTORES: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA, RUA 10-A 528 JD ACACIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SANDRO PAULI ROSA, QD 01 LT 2 438 RUA 10-A - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: JHOSSON CARLOS CALIMAN, CPF nº 02765242259, RUA FAXINAL 450, CASA 1 AUGUSTA - 81265-130 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.302,00
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.
Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).
Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 4 de maio de 2023, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/xfk-yfya-riy ou disque: (BR) +55 31 3958-9263 PIN: 295 858 762#, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
As partes deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se o réu e, intime-se os autores pessoalmente, acerca da audiência de conciliação designada, eis que são assistidas pela Defensoria Pública.
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (CPC, art. 334. § 8º).
Não havendo acordo o réu deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após, intimem-se os autores para se manifestarem em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Contestação, nos termos do art. 350 do CPC.
Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público, haja vista interesse de incapaz (CPC, art. 178, II).
Consigno que os autores são é beneficiários da justiça gratuita, portanto, deverá o cartório proceder com a distribuição do expediente (art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDAO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), conforme informações abaixo:
Deprecante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.
Justiça gratuita: Sim.
Citando: JHOSSON CARLOS CALIMAN - CPF n. 027.652.422-59, com endereço na Rua Faxinal, nº 450, casa 1, bairro: Augusta, CEP: 81.265-130, Curitiba/PR.
Finalidade: Citação e intimação do réu para ciência dos termos da ação, bem como participar da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED, o qual foi designada para quinta-feira, 4 de maio de 2023, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/xfk-yfya-riy ou disque: (BR) +55 31 3958-9263 PIN: 295 858 762#, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Observação: No ato da citação e intimação, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência, certificar eventuais dados atualizados do citando/intimando, bem como dados referente ao número de celular (WhatsApp) e/ou e-mail.
Advertir: 1. Não havendo acordo o réu deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (CPC, art. 334. § 8º).
Observação: O cartório deverá anexar: Cópia da petição inicial, bem como outros documentos de identificação e os tidos processualmente como necessários.
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento.
Demais informações poderão ser solicitadas ao cartório, via Malote Digital ou/e e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001810-54.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Polo Ativo: YASMIM JULIA SILVA LAUER
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
Polo Passivo: LEVI APARECIDO LAUER
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.635,68
DESPACHO
Deverá o patrono da parte autora acostar aos autos, procuração com data contemporânea à propositura da ação. Ora, observo que a procuração (ID-876422421) encontra-se datada dia 18/01/2022.
Com efeito, não se desconhece que o decurso do tempo não invalidade a procuração. Todavia, é permitido ao magistrado, com fundamento em seu poder geral de cautela, determinar a juntada de instrumento procuratório atualizado, a fim de que seja mantida a lisura do processo e evitar que sejam arguidos questionamentos futuros da parte adversa, principalmente à respeito do lapso temporal entre a data de outorga do instrumento procuratório e a data da propositura da ação.
Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá acostar aos autos procuração com data contemporânea à propositura da ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000189-95.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXECUTADO: IGOR ALEKO JEANMONOD, RUA SANTA CATARINA 1664 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 8.201,04
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD (teimosinha), a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou curador especial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Servirá esta decisão como carta/mandado e demais atos de expediente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000500-13.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo Ativo: VANESSA CONTADINI DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
Recebo a emenda a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de danos morais por negativa indevida com pedido de tutela antecipada ajuizada por Vanessa Contadini dos Santos em face de Nu Pagamentos S.A, alegando em síntese, que mesmo após realizar pagamento do parcelamento de fatura do cartão de crédito, teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a empresa retire seu nome do SPC/SERASA, no mérito, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 além de condenação ao pagamento de custas e honorários no percentual de 20%. Juntou documentos.
Analisando o caso concreto, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito alegado está comprovada por meio dos documentos juntados dos autos, sobretudo, o documento de id 85977485, em que o requerido confirma o reconhecimento do pagamento integral do parcelamento realizado, bem como o documento de id 85977483, comprovando a negativação do nome da autora.
De igual maneira, o periculum in mora é facilmente verificado do dano advindo na manutenção do nome da parte requerente no SCPC/ SERASA, notadamente no que se refere as relações de natureza comercial.
Assim, em sede de cognição sumária, entendo que tais elementos são suficientes para o deferimento da tutela pleiteada, o que não acarretará prejuízos à parte credora, pois caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a essa, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa, por si só, é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, e determino que seja promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SERASA EXPERIAN/PROTESTO em relação ao débito questionado nestes autos e inscrito pelo requerido Nu pagamentos S.A, qual seja, contrato números ACC53651CF13F3CO e 9CBDE8F6E9E1E669, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem, cabendo a parte autora informar nos autos o descumprimento da presente decisão pela parte requerida.
Ressalto que a presente decisão somente será válida em relação ao débito supracitado, em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprir a presente decisão no prazo acima especificado.
DESIGNO audiência de conciliação para o 11 de maio de 2023 às 9:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/ags-frhi-wzy, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
Cite-se as partes requeridas para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Intime-se o Ministério Público.
Providenciem-se o necessário.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GILMAR RODRIGUES GONCALVES - CPF: 665.316.752-68, brasileiro, nascido em 19/06/1980, filho de IRAILDE RODRIGUES GONCALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 83010475: "... Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7008251-85.2022.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: ERIKA ZEBALOS FERREIRA
Advogado:
Requerido: GILMAR RODRIGUES GONCALVES
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Vilhena (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006179-28.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: EMILY VICTORIA RAMOS DA SILVA, WESLEY EDUARDO RAMOS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
Valor da causa: R$ 4.996,66
DECISÃO
Versam os presentes sobre CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que W. E. R. D. S. e E. V. R. D. S., representado por sua genitora J. R. G., move em face de W. R. D. S.
No ID n.°83546640, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da parte executada para quitação do débito.
O bloqueio online foi parcialmente frutífero, penhorando-se a quantia de R$ 2.347,49 (dois mil e trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), consoante extrato do Sisbajud de ID n.°85925944.
Em seguida, sobreveio ao feito petição da parte executada, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de verba depositada em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável (ID n.°86185624).
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da parte executada, contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.
Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à valores depositados em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.
Conforme o art. 833, X, do CPC, "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".
Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de quantia depositada em conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.
Pelo exposto, acolho a impugnação do cumprimento de sentença e procedo a liberação do valor penhorado em favor da parte executada, mediante desbloqueio Sisbajud, conforme documento anexo.
Considerando a natureza dos alimentos, defiro o pedido do executado e determino o desconto em folha de pagamento do genitor, na quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite atualizado da dívida (27/10/2022) no valor de R$ 5.171,76 (cinco mil e cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora e representante legal dos alimentantes, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Até que sejam incluídos os descontos na folha de pagamento do requerido, este deve realizar o depósito do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) todo dia 10 (dez) de cada mês.
Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar Agência Bancária e número de conta para posterior expedição de ofício ao empregador do genitor (dados do empregador nos termos do ID n.°86186553).
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7002745-31.2022.8.22.0014
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI
REQUERIDO: MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA
1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jasmim, 1334, JARDIM PRIMAVER, Vilhena - RO - CEP: 76983-362
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI, requer a decretação de Curatela de MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos. MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA e RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI ajuizaram a presente AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA em relação à primeira requerente MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA, submetida à Curatela em 2012 (0011906-39.2012.8.22.0014 – 3ªVC) por "problemas psicológicos" (pós-separação). Foi acostado aos autos laudo médico (ID-75001095) que atesta que a requerente MARIANA superou a causa incapacitante que ensejou sua interdição, gozando atualmente de "boa saúde mental", estando plenamente apta para exercer sua capacidade civil, não mais subsistindo razões para manter a sua interdição. Foi designada audiência de entrevista da interditada, devidamente citada (ID-. 77635288), sendo a audiência realizada nesta data, 11/08/2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Pelo procurador da parte autora foi manifestado a concordância com o depoimento da requerente MARIANA, pugnando pelo levantamento da interdição temporária, face ao restabelecimento da curatelada. A manifestação Ministerial foi pela dispensa da realização da perícia médica, ante a documentação contida nos autos (laudo médico), pugnando pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na exordial, pugnando, pelo imediato levantamento da interdição da curatelada, inclusive não se opondo ao pedido de dispensa de prestação de contas, formulado pela interditada em favor de sua curadora. Da mesma forma, o curador da curatelada, manifestou-se pelo levantamento da curatela, com a homologação da prestação de contas sobre a administração dos bens. As partes renunciaram ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Levantamento de Curatela proposta por MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA e RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI, visando o levantamento da curatela em relação à Mariana Batista de Oliveira Zequi, primeira requerente, submetida à Curatela em 2012 (0011906-39.2012.8.22.0014 – 3ªVC), em razão de não ter condições de gerir sua vida civil na época da interdição. Realizada a audiência, ficou constatado que MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA já recobrou as condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil, visto que está bem de saúde e, inclusive, trabalhando, conforme entrevista realizada nesta audiência. Diante do exposto, acolho a manifestação das partes para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de levantamento da curatela provisória, com fulcro no artigo 756, § 1º, § 2º e § 3º, CPC. Acolho o pedido de dispensa na apresentação de prestação de contas pela curadora RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) Publique-se na imprensa local; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de levantamento da interdição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Homologo a desistência do prazo recursal formulado pelas partes. Sem custas finais. Indevidos honorários. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vilhena (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7002615-41.2022.8.22.0014
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NELCI ALMEIDA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903A
REQUERIDO: ADILSEU DE ALMEIDA BUENO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de ID 81117055:
"Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637). Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010155-77.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Polo Ativo: ERIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
Valor da causa: R$ 89.040,77
DESPACHO
Considerando a liminar conferida em sede de Agravo de Instrumento, DETERMINO a suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento do mérito do recurso.
Aguarde-se por 90 (noventa) dias.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008132-27.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pessoas com deficiência
Polo Ativo: MATHEUS ALAN KREFTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083A, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Não obstante, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eventuais valores pagos ou cobrados a título de coparticipação do tratamento requerido na inicial e realizado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000182-40.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: S. A . GERVASIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto aos documentos anexos à certidão de ID 79810149, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008671-27.2021.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: J. G. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM
POLO PASSIVO: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 06 de Março de 2023
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7010250-83.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: EDUARDO JARDIM INACIO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004841-29.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7003438-20.2019.8.22.0014
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Polo Passivo: A C COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 1.000,00 (Em 30/05/2019)
FINALIDADE: CITAÇÃO de A C COSTA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF 13.273.562/0001-50, AUGUSTO CESAR COSTA, inscrito no CPF/MF nº 929.164.813-20, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº 940.697.431-20, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 24 de março de 2022
PATRÍCIA DE SANTI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006422-06.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE CARLOS MERGAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, cientes do agendamento da perícia, consoante documento de ID 87372921: 20/03/2023 às 15h15min, Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7007387-81.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7008728-84.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: SERGIO ABRAHAO ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ABRAHAO ELIAS, ROBERTO ANGELO GONCALVES
Réu: BRITO & KORB LTDA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB-RO 4683-A
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
Total de Custas: R$ 134,98
Assim, fica a parte Brito e Korb Ltda notificada para o recolhimento da importância de R$ 134,98 (atualizada até a data de 06/03/2023), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 6 de março de 2023
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009536-50.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/09/2021
Valor da causa: R$ 25.000,00
AUTOR: JOSE DEOSMAR GONCALVES, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria definitiva por invalidez interposta por AUTOR: JOSE DEOSMAR GONCALVES contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Durante a tramitação do feito, o requerido apresentou proposta de acordo no ID 87666250, sendo o acordo aceito pelo autor no ID 87812018.
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 87666250, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003445-75.2020.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JUCELIA MARQUES PREUSSLER e outros (2)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para impulsionar o feito apresentando nos autos o cumprimento da Carta Precatória, ou seu andamento, nos termos do art. 261, §2º do CPC/2015.
Vilhena, 4 de março de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004068-08.2021.8.22.0014
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Nomeação]
REQUERENTE: MARIA LUCIA LIMA
REQUERIDO: OSDALIA PEREIRA DE SOUZA
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - 3ª VEZ

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por REQUERENTE: MARIA LUCIA LIMA em face de sua irmã REQUERIDO: OSDALIA PEREIRA DE SOUZA, informando que sua irmã é portadora de síndrome de down e não tem condições de se manter sozinha, necessitando do auxílio da autora para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidiana.
Que anteriormente a requerida era cuidada pela genitora, que faleceu há dois anos, e, após o falecimento, a autora é quem presta todos os cuidados à sua irmã. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos.
Nomeado o requerente como curador provisório da curatelanda no ID 67395452.
Audiência de entrevista do interditando no ID 75681539.
Defesa do interditando no ID 83855421.
O Promotor de Justiça opinou pela procedência do pedido (parecer ID 84265501).
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da interditanda.
A documentação apresentada na inicial aliada a entrevista realizada, atestam que o interditando necessita do auxílio de sua irmã, pois não tem condições de gerir, sozinha, os atos da vida civil e sua própria higienização.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MARIA LUCIA LIMA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de seu irmã REQUERIDO: OSDALIA PEREIRA DE SOUZA, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Do alcance da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001987-18.2023.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTE: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
EXECUTADO: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA
DESPACHO
O artigo 784, inciso III, do CPC, exige, como requisito do título executivo extrajudicial, que o contrato particular seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas.
Compulsando os autos, verifico que o contrato em questão não tem força executiva (não consta as assinaturas das testemunhas), sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, acostando aos autos documento que preencha os requisitos exigidos do artigo 784, inciso III, CPC e recolha as custas iniciais (2%).
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000342-55.2023.8.22.0014
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: M. A. D. S., RUA VINTE E UM BELA VISTA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
Requerido/Executado: D. J. F., RUA RAUL MARTINS 258 CENTRO - 85630-000 - ENÉAS MARQUES - PARANÁ
Advogado do requerido:
DESPACHO
Diga o requerido sobre a condição para aceite da proposta de acordo, em cinco dias. Vilhena/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001926-60.2023.8.22.0014
Classe: Divórcio Consensual
Protocolado em: 02/03/2023
Valor da causa: R$ 7.200,00
REQUERENTES: L. A. D. O., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4346 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. D. A., RUA CASTELO BRANCO 521 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intimem-se os interessados, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (1% do valor atribuído à causa, observando o valor mínimo a ser recolhido § 2º do art.12 - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2. Comprovado o recolhimento das custas, dê-se vista ao Ministério Público.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003955-30.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto às Correspondências Devolvidas nos ID's nº 87670543 e 87671502, com a informação "Ausente". Caso pretenda que seja realizada citação/intimação por Oficial de Justiça, favor efetuar o pagamento da Taxa de Diligência.
Vilhena, 4 de março de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n. 7006672-73.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. R. D. S., CPF nº 01774532140, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3721, RUA 102-24 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-821 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
REU: R. O. D. S. D. S., CPF nº 52247600204, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1715 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
Distribuição:16/12/2020

Valor da causa: R$ 1.800,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Concedo o prazo de quinze dias para as partes apresentarem memoriais.
Após, ao Ministério Público.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

---

Processo nº: 7001986-33.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110, LOTE 11 E 12, QUADRA 01 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
Requerido/Executado: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CINCO 7602 JOÃO PEDRO - 76986-466 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% já que pugnou pela não realização de audiência de conciliação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, do CPC).
2. Com a comprovação da juntada das custas, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena - RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004558-93.2022.8.22.0014
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: VALDECY JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para apresentar as contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009070-22.2022.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: HENRIQUE SOARES ERRERA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7000248-44.2022.8.22.0014
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor : Advogado(s) do reclamado: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
Requerente : ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Requerido : SUELY DA COSTA ARAUJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - 1ª VEZ
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 10 (dez) dias
Finalidade: INTIMAR eventuais terceiros e interessados acerca da liminar de imissão na posse em desfavor de SUELY DA COSTA ARAUJO, brasileira, portadora do RG nº 679294, inscrita no CPF nº 757.838.512-72, residente na Rodovia BR 364 18, KM 23 – Zona Rural, CEP: 76.988-899, Vilhena/RO. Tudo em conformidade com a sentença de id 86125466 abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública para construção de linha de distribuição de energia elétrica ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da requerida Suely Gomes da Costa.
Deferida a tutela de urgência para imissão na posse (id nº. 68485699), a parte autora procedeu o depósito do valor arbitrado (id nº. 70157426).
Em 20/04/2022, foi cumprida a liminar deferida e, na mesma ocasião, a parte requerida manifestou anuência com os termos da inicial (id nº. 77346881).
A parte autora, por sua vez, pugnou pela homologação do depósito ofertado em razão da anuência apresentada pela requerida (id nº. 80201096).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
No caso específico dos autos, verifico que, devidamente citada, a parte ré concordou com a pretensão da autora, pelo que examinando os autos, constata-se a ocorrência de fato superveniente que implica no reconhecimento do pedido inicial e no desaparecimento da própria lide, devendo se proceder a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” , do Código de Processo Civil.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de SUELY DA COSTA ARAUJO, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido inicial (id nº. 77346886), declarando-se constituída a servidão com área de 0.3130ha do imóvel denominado 023VLN, consoante auto de imissão na posse anexado ao id nº. 77346887, mediante pagamento do valor de R$20.364,26 (vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado.
Nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário.
Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré SUELY DA COSTA ARAUJO, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (id nº. 70157426).
Custas pela pela expropriante.
Deixo de fixar honorários de sucumbência, em razão da parte requerida não ter constituído procurdor nos autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, sendo liberado o valor depositado nos autos e nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000248-44.2022.8.22.0014
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 12/01/2022
Valor da causa: R$ 20.364,26

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: SUELY DA COSTA ARAUJO, RODOVIA BR 364 - 18 KM 23 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública para construção de linha de distribuição de energia elétrica ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da requerida Suely Gomes da Costa.
Deferida a tutela de urgência para imissão na posse (id nº. 68485699), a parte autora procedeu o depósito do valor arbitrado (id nº. 70157426).
Em 20/04/2022, foi cumprida a liminar deferida e, na mesma ocasião, a parte requerida manifestou anuência com os termos da inicial (id nº. 77346881).
A parte autora, por sua vez, pugnou pela homologação do depósito ofertado em razão da anuência apresentada pela requerida (id nº. 80201096).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
No caso específico dos autos, verifico que, devidamente citada, a parte ré concordou com a pretensão da autora, pelo que examinando os autos, constata-se a ocorrência de fato superveniente que implica no reconhecimento do pedido inicial e no desaparecimento da própria lide, devendo se proceder a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” , do Código de Processo Civil.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de SUELY DA COSTA ARAUJO, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido inicial (id nº. 77346886), declarando-se constituída a servidão com área de 0.3130ha do imóvel denominado 023VLN, consoante auto de imissão na posse anexado ao id nº. 77346887, mediante pagamento do valor de R$20.364,26 (vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado.
Nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário.
Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré SUELY DA COSTA ARAUJO, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (id nº. 70157426).
Custas pela pela expropriante.
Deixo de fixar honorários de sucumbência, em razão da parte requerida não ter constituído procurdor nos autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, sendo liberado o valor depositado nos autos e nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
25/01/2023 13:57:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 86125466 23012513575200000000082696990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013046-71.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: DANIEL FERMINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da petição apresentada pela requerida ID:87818831, referente à proposta de acordo, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.
Vilhena, 6 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7006361-19.2019.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
EXCUTADO: JURACI PINHEIRO
Advogado do(a) EXCUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JURACI PINHEIRO CPF: 517.150.319-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais FINAIS (sentença de ID 55705055), no montante de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), com cálculo em 06/03/2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

---

Autos n. 7010133-82.2022.8.22.0014 -
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/09/2022
EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
EXECUTADO: C. C. GAMBARINI - ME, RUA CINCO 1584 BELLA VISTA - 76986-822 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tratam os autos de obrigação de fazer proposta por CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME em face de C. C. GAMBARINI - ME.
Durante a tramitação do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, todavia, quedou-se inerte.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Considerando que não houve provimento de mérito, isento a parte autora do pagamento das custas finais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7001908-39.2023.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN, CPF nº 83448993204, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7459 S-26 - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor (ID 87727616 e 87727618). Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL (VEICULO - MARCA: TOYOTA, MODELO: COROLLA XEI20FLEX, RENAVAM: 1105537940, CHASSI: 9BRBDWHE6H0336899, ANO/MODELO: 2016/2017, COR: PRATA, PLACA: PHL9A98 - RO).
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001719-38.2021.8.22.0012
Classe:Arrolamento Sumário
Protocolado em: 20/10/2021
REQUERENTES: EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RAPOSO TAVARES 4081 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RAQUEL PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA LOPES, PORTO VELHO 1395 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAYANE JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA, RUA JORDÂNIA 3121 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA GUARANI 2210, - DE 1834/1835 AO FIM JARDIM LA SALLE - 85902-030 - TOLEDO - PARANÁ, LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, RUA RAPOSO TAVARES 4081 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO10730
REQUERIDO: RUTH DA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3468 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Cuida-se de inventário proposta por REQUERENTES: EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RAQUEL PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA LOPES, RAYANE JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA, EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS SILVA DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: RUTH DA SILVA DE OLIVEIRA.
A parte autora, apesar de devidamente intimada pessoalmente para regularizar requerer o que de direito, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.
É o necessário.
Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Considerando que não houve provimento de mérito, isento a parte autora do pagamento das custas finais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001338-92.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: ASLEY SALES MELLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 13.579,56
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar acerca da impugnação retro, no prazo de 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7000170-21.2020.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.866,08
DESPACHO
Indefiro a expedição de alvará judicial do valor de R$ 1.449,07, bloqueado no ID nº: 56303652, tendo em vista que foi expedido alvará em 20/05/2021, no id 57911853.
Indefiro nova pesquisa no Infojud (quebra de sigilo financeiro), tendo em vista que foi realizada pesquisa em 02/02/2023, conforme despacho de id 86438344.
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pensa de suspensão.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001980-26.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/03/2023
Valor da causa: R$ 15.564,52
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MACEDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJUNTO 281, BLOCO A, COND. WTORRE JK VILA NOVA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ 121 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que requerida Getnet S/A exclua a inscrição no SERASA, referente ao contrato n. 8983566-27131893 constante de Id 87809883 , bem como suspenda a cobrança da fatura em aberto no valor de R$ 564,52, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2023, às 11h30min, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/zzj-cogn-qtj
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas complementares.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001411-62.2014.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: NATAN DONADON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005805-51.2018.8.22.0014
Execução Contratual
EXEQUENTE: LUCIENE TABALIPA POLESKI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUZA
Despacho
Defiro a citação do executado por edital.
Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para o executado citado por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003331-39.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: ROSALINA DA LUZ DE AVILA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
DESPACHO
O executado requereu a suspensão do feito face o Tema 1.169.
No caso dos autos a parte autora não manejou, o cumprimento de sentença do julgado. O exequente, conforme se verifici, protocolou liquidação de sentença, como forma de garantir o contraditório à parte devedora, observando so requisitos precedente ao cumprimento julgado.
Neste cenário, o tema em questão (Tema 1.169) não afeta a presente demanda, tendo em vista que o julgamento da matéria se destina a definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação que objetiva o cumprimento de sentença da ação coletiva.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, afetou para julgamento o denominado Tema n° 1.169, o qual tem como controvérsia “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. 2. Dessa forma, a adoção do procedimento liquidatório teria o escopo, inclusive, de resguardar os interesses da parte credora, evitando-se o reconhecimento de eventual nulidade processual por conta da instauração imediata da fase de cumprimento de sentença, tal como determinado pelo Juízo de origem. Entretanto, não há necessidade de que tal procedimento ocorra pelo rito do artigo do artigo 509, inciso II, do CPC/2015, pois não há fato novo a provar, bastando sejam as eventuais questões capazes de influir na apuração do “quantum debeatur” apresentadas nos laudos e pareceres a serem produzidos ao longo do “iter” processual. 3. Assim, inclusive na esteira do que vem decidindo esta Câmara, é possível o prosseguimento do feito mediante liquidação por arbitramento, nos exatos termos do artigo 509, inciso I, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52160470420228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 17-11-2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA. 1169 DO STJ. NO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CÂMARA JULGADORA, NO QUE TANGE À SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO EM EXAME, NÃO HÁ QUE FALAR EM SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50152516020238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 31-01-2023)
Como se vê, descabe a suspensão da presente liquidação de sentença oriunda de ação coletiva.
Intimem-se.
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01543219-7, da agência 1825, no valor de R$ 8.720,99, com os respectivos acréscimos legais, pelo perito: RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, CPF n. 011.026.380-48.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após, concluso para decisão.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004765-97.2019.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: DOUGLAS MARTINEZ JARDES
Despacho
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

---

Autos n. 7004919-23.2016.8.22.0014 -
Classe: Monitória
Protocolado em: 24/06/2016
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REU: Espólio de Alessandro Nunes dos Santos, AVENIDA MIL QUINHENTOS E UM 1749 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI LUIZ GASPAR DOS SANTOS, LINHA 135 KAPA 144, KM 13 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUANA SCHIO GASPAR, RUA 1501 1749 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam os autos de obrigação de fazer proposta por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em face de Espólio de Alessandro Nunes dos Santos, DAVI LUIZ GASPAR DOS SANTOS, LUANA SCHIO GASPAR.
Durante a tramitação do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito (id nº. 87440144), todavia, quedou-se inerte.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Considerando que não houve provimento de mérito, isento a parte autora do pagamento das custas finais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

---

Autos n. 7000449-41.2019.8.22.0014 -
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/01/2019
EXEQUENTE: P. B. D. F., - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
REQUERIDO: M. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
SENTENÇA
Tratam os autos de obrigação de fazer proposta por P. B. D. F. em face de M. P..
Durante a tramitação do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, todavia, quedou-se inerte.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Desta forma, casso a liminar concedida (id nº. 33731077) e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Considerando que não houve provimento de mérito, isento a parte autora do pagamento das custas finais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008734-18.2022.8.22.0014
Nomeação
REQUERENTE: HERNANDES REIS GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298
REQUERIDO: MESSIAS DOS SANTOS GARCIA
Sentença
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Hernandes Reis Garcia em face de seu genitor Messias dos Santos Garcia, informando que seu genitor após acidente de trânsito encontra-se acamado, o que o torna incapaz de reger os atos da vida civil. Pleiteia, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos.
Deferida a curatela provisória no Id 80972597.
Relatório social no Id 85046287.
Manifestação ministerial no Id 87758690.
É o relatório. Decido.
A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é filho do curatelando.
A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelando necessita do auxílio de sua genitora, o que ficou demonstrado pelos documentos e estudo social, os quais demonstraram que não tem condições de ficar sozinho, que a torna incapaz de, sozinho, reger os atos da vida civil.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Hernandes Reis Garcia, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de seu filho Messias dos Santos Garcia, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Do alcance da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelando, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao curador e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial, bem como a curadora deverá prestar contas dos valores recebidos e gastos com o curetalado em juízo;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecerem a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005541-29.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO UGUCIONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº MT22892A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
O executado requereu a suspensão do feito face o Tema 1.169.
No caso dos autos a parte autora não manejou, o cumprimento de sentença do julgado. O exequente, conforme se verifici, protocolou liquidação de sentença, como forma de garantir o contraditório à parte devedora, observando so requisitos precedente ao cumprimento julgado.
Neste cenário, o tema em questão (Tema 1.169) não afeta a presente demanda, tendo em vista que o julgamento da matéria se destina a definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação que objetiva o cumprimento de sentença da ação coletiva.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, afetou para julgamento o denominado Tema n° 1.169, o qual tem como controvérsia "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Dessa forma, a adoção do procedimento liquidatório teria o escopo, inclusive, de resguardar os interesses da parte credora, evitando-se o reconhecimento de eventual nulidade processual por conta da instauração imediata da fase de cumprimento de sentença, tal como determinado pelo Juízo de origem. Entretanto, não há necessidade de que tal procedimento ocorra pelo rito do artigo do artigo 509, inciso II, do CPC/2015, pois não há fato novo a provar, bastando sejam as eventuais questões capazes de influir na apuração do "quantum debeatur" apresentadas nos laudos e pareceres a serem produzidos ao longo do "iter" processual. 3. Assim, inclusive na esteira do que vem decidindo esta Câmara, é possível o prosseguimento do feito mediante liquidação por arbitramento, nos exatos termos do artigo 509, inciso I, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52160470420228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 17-11-2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA. 1169 DO STJ. NO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CÂMARA JULGADORA, NO QUE TANGE À SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO EM EXAME, NÃO HÁ QUE FALAR EM SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50152516020238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 31-01-2023)
Como se vê, descabe a suspensão da presente liquidação de sentença oriunda de ação coletiva.
Intime-se o perito para manifestar sobre as alegações das partes de Id 86559575 e Id 86976798, no prazo de dez dias.
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01543125-5, da agência 1825, no valor de R$ 8.734,65, com os respectivos acréscimos legais, pelo perito: RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, CPF n. 011.026.380-48.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7011991-51.2022.8.22.0014
Depósito Prévio ao Recurso Administrativo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de Id 84429692, no prazo de quinze dias.
O requerido arguiu em preliminar a incorreção do valor da causa, alegando que o valor deve ser a somatória dos autos de infração.
Razão assiste ao requerido, considerando que a discussão é de dois auto de infração e no qual no caso de nulidade a parte autora terá proveito econômico.
Assim, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa para o valor de R$ 299.194,70, bem como recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.
Fixo como ponto controvertido: a) houve intimação da parte autora; b) válida intimação por DET; c) há obrigatoriedade de intimação do advogado constituído nos autos administrativo.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n. 7001006-86.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITOR EMANUEL KEMPA LORENZE, CPF nº 72302500210
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A
REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Distribuição:07/02/2023
Valor da causa: R$ 89.775,30
DESPACHO
O documento anexado pelo autor (sentença homologatória) não se presta para a finalidade pretendida, eis que houve anuência do autor quanto ao prazo proposto pela autarquia.
Pela derradeira vez, esclareça o autor se fez pedido administrativo após o prazo acordado no processo 7011507-70.2021.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012970-13.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCELO ROBSON VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Marcelo Robson Vieira de Jesus ajuizou ação indenização por danos morais e materiais contra Banco Votorantim S/A, alegando que devido problemas financeiros atrasou parcelas de seu financiamento, no qual ensejou o processo 7007751-19.2022.822.0014. Afirma que foi realizada a busca e apreensão no dia 12/08/2022 e realizou acordo com o requerido em 16/08/2022. Relata que embora tenha realizado acordo, o requerido não informou no processo e seu veículo foi removido para a cidade de Goiânia
Requereu que condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 3.975,86 e danos morais no valor de R$ 7.000,00. Junta documentos.
O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 86450145, alegando que o veículo foi devidamente devolvido ao autor e o requerido agir no exercício regular de seu direito, bem como não ficou caracterizado danos morais. Pugna pela improcedência. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 87399149.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Marcelo Robson Vieira, o qual pretende a condenação do banco requerido por danos materiais e morais.
Pede o autor a condenação pelos danos morais causados em razão da conduta do requerido, qual seja, a de permitir, mesmo após a renegociação do débito, a remoção de seu veículo. Assevera que a atitude do banco lhe causou danos na esfera moral, uma vez que a instituição bancária não se ateve aos procedimentos legais, pois não comunicou ao juízo a renegociação (acordo) entre as partes, mesmo em tempo hábil para tanto.
Ao que consta dos autos, houve a busca e apreensão em 12/08/2022, o acordo realizado entre as partes em 16/08/2022, sendo o veículo removido para Goiânia e devolvido ao autor em 20/09/2022.
Logo, caberia ao banco requerido após o pagamento da parcela objeto do acordo ter comunicado ao juízo imediatamente e não realizada a remoção do veículo.
Ao proceder com a remoção do veículo e não comunicar o juízo do acordo realizado, inegavelmente deu causa a injusta remoção, que para todos efeitos, estava adimplentes.
Assim, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.
Nesse sentido:

Veículo. Financiamento. Reintegração de posse. Dívida paga. Dano moral. Indébito. Má-fé. Configuração. Pedido procedente. É indenizável o dano moral decorrente da apreensão de veículo em ação de reintegração de posse indevidamente ajuizada quando as circunstâncias processuais indicarem que o bem já estava quitado. Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral quando este se mostrar adequado às peculiaridades do caso concreto. Há direito à condenação pelo indébito quando evidenciada a má-fé do credor que demanda por dívida já paga no todo ou em parte. (Apelação, Processo nº 0003096-49.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/09/2016)
Apelação. Ação de busca e apreensão. Dívida paga. Expedição posterior de mandado. Veículo apreendido. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito. Inovação recursal. Inocorrência. Sucumbência recíproca. A busca e apreensão de veículo após o pagamento das parcelas cujo inadimplemento é demonstrado, enseja a reparação pelos danos morais suportados por este, mormente quando configurado o dever do banco em informar ao juízo o adimplemento posterior, para que a ação própria seja extinta em tempo hábil, evitando-se o prosseguimento dos atos processuais. Matéria não questionada na reconvenção, somente alegada em apelação, caracteriza-se como inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Ante o parcial provimento do recurso, a sucumbência deve ser recíproca. (Apelação, Processo nº 0020068-62.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2016)
Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido causou danos morais ao reconvinte/requerido.
O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta do requerido e os transtornos causados ao autor, fixo a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
O autor pleiteia a condenação ao dano material, referente as despesas para devolução do veículo, quais sejam, o valor de R$ 1.450,00 requerente aos dias que o veículo ficou no pátio e o valor de R$ 2.526,86, referente ao frete de volta para Vilhena.
Ao que consta dos autos, devidamente comprovado o dano material, conforme se vê nos documentos juntados aos autos Id 85472142 e Id 85472144), o que impõe a condenação do requerido ao pagamento de R$ 3.976,86, a título de dano material.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido pelo Marcelo Robson Vieira de Jesus contra Banco Votorantim S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 3.976,86 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados a partir do desembolso e a condenação em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do arbitramento.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000457-52.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADOS: W. MARINHO DE ANDRADE - ME, WASHINGTON MARINHO DE ANDRADE, GABRIEL DEGE ALEXANDRE 01310851239, GABRIEL DEGE ALEXANDRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE ROBERTO DA SILVA CPF: 300.818.589-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7003246-82.2022.8.22.0014
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:CESAR STEFANES registrado(a) civilmente como GILSON CESAR STEFANES CPF: 272.169.502-91, NADIR PIETRO BIASI CPF: 369.003.709-34
Requerido : JOSE ROBERTO DA SILVA CPF: 300.818.589-49
DECISÃO ID 87693106: “Diante do contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, uma vez que restaram frustradas as tentativas de localizar a parte requerida. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 2 de março de 2023.
LEIA MOREIRA DE MATOS
DIRETORA DE CARTÓRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011720-16.2012.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cheque]
EXEQUENTE: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, LAEL EZER DA SILVA - RO630
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO AMARO
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87790417, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004950-67.2021.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SAULO RIBEIRO e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o formal de partilha expedido no ID 87791799.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004724-28.2022.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA ALVES, CPF nº 01484889274, RUA DAS ROSAS 2620 CRISTO REI - 76983-426 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
REU: ESCOLA TECNICA MONACO LTDA, CNPJ nº 28167548000140, ESTRADA DO PORTELA 107, - ATÉ 279 - LADO ÍMPAR MADUREIRA - 21351-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 27.642,31
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de ação de indenização por danos materiais e morais manejada por WELLIGTON DE SOUZA ALVES contra REDE MÔNACO - ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais causados pela requerida.
Sustentou que contratou a requerida para fazer o curso médio de técnico em transação imobiliária, tendo início no dia 19 de maio de 2021 e concluiu as mil horas aula no dia 17 de agosto de 2021, pagando pelo curso a importância de R$1.1113,00 à vista, e a requerida, no dia 8/9/2021 emitiu diploma em favor do autor, confirmando a conclusão do curso de corretor, e de posse do documento, o autor apresentou ao CRECI para se habilitar e credenciar como corretor de im[óveis, pagando a taxa de R$733,32, adquirindo, ainda, passagem de ônibus de ida e volta, no valor de R$294,48 e R$301,51. Durante o trajeto com destino á capital, recebeu uma ligação do CRECI informando que todos os cursos e diplomas emitidos pela requerida estavam cancelados, e anulados o diploma de corretor. Diante do contexto acima vem perante juízo para receber os danos pretendidos. A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Citada e intimada em 16/11/2022 (ID 85727411), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
No caso dos autos, considerando que o requerido, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte e não apresentou oposição ao pleito inicial, reconheço a ocorrência do instituto da revelia. Por consequência, nos termos do art. 344 do CPC, presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
O dano material consistente no valor do curso (ID 77144133 - pág. 7), passagem de ônibus (ID 77144133 - págs. 5 e 6), inscrição no CRECI (ID 77144133 - pág. 8) encontram-se comprovados nos IDs mencionados, devendo a requerida restituir ao autor o valor de R$2.442,11 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e onze centavos). Cada valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora de 1% a partir da citação (16/11/2022).
O dano moral é patente, pois, ficou o autor investiu no curso, que conseguiu concluir em quatro meses, aliado à expectativa de atuar como corretor, não sendo possível pela anulação do diploma emitido. Assim, fixo o dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais). O valor fixado como dano moral deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.
Firme nos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial manejado por WELLIGTON DE SOUZA ALVES contra REDE MÔNACO - ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, o que faço para:
1. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R$2.442,11 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e onze centavos). Cada valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora de 1% a partir da citação (16/11/2022);
2. CONDENAR FIXAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais). O valor fixado como dano moral deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7000755-10.2019.8.22.0014
Nota Promissória
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A
REQUERIDO: JAIR NATAL DORNELAS
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, no entanto, por ora, deixo de inseri restrição, uma vez que já pesa sob os veículos alienação fiduciária e diveras outras restrições administrativas.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008585-56.2021.8.22.0014
Empréstimo consignado
REQUERENTE: ROSEMAR CHAVES JERONIMO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Conforme certidão de Id 87847752, embora arquivo, consta valores depositados nos autos.
Assim, intime-se a parte requerida para proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de cinco dias.
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01542667-7, da agência 1825, no valor de R$ 9.818,79, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerida: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546, CPF n. 053.972.499-80.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após, retornem-se os autos para o arquivo.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7002139-37.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MELL MARIANE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REPRESENTADOS: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826, RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
Intime-se o devedor, por meio de edital, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7007519-07.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
REU: LOPES DA CUNHA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA LUIZA GREGIO BERCA 2778 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença e certifique-se o trânsito em julgado, conforme requerido.
Tratam os autos de cumprimento de sentença, sendo que, na fase de conhecimento, o requerido foi citado pessoalmente e, apesar disso, não contestou os fatos alegados.
Todavia, em que pese a revelia reconhecida, para o início da fase de cumprimento de sentença, deve ele ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (por não ter procurador constituído nos autos), nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá “por carta com aviso de recebimento”. 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020 “.
Sendo assim, INTIME-SE o devedor, por carta com aviso de recebimento, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, recolhendo as custas respectivas, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002940-21.2019.8.22.0014
Saúde
AUTOR: JACIR GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores na conta judicial vinculada a estes autos (ID 87846353).
Observa-se que o saldo existente na conta judicial, trata-se de resíduo ínfimo no valor de R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos).
Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor para a conta judicial centralizadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, nos termos da art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais.
SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores constante na conta judicial vinculada aos autos, qual seja, 1825/040/01529716-8 e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder, nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.
Nada pendente, retornem-se os autos para o arquivo.
Cumpra-se.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000956-02.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
EXEQUENTE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE
EXECUTADO: EROLDO ROCHA
Intimação VIA DJ - EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do auto de arrematação expedido ID:87638692, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, vide despacho ID:87639332.
Vilhena, 6 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003619-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSO ROSA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE VARELA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87745915 e 87844976.
Vilhena, 6 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n. 7000229-14.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Municipio de Chupinguaia
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXCUTADO: MARISA MOREIRA, CPF nº 45757216204, AV. PRIMAVERA 1762 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A
Distribuição:06/02/2017
Valor da causa: R$ 37.237,11
DESPACHO
Ante os contracheques apresentados, REVOGO a gratuidade anteriormente concedida.
Não havendo impugnação específica do bloqueio realizado, procedi a transferência dos valores ao devedor.
Expeça-se alvará ao autor.
Após, diga o credor em 15 dias.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7013405-21.2021.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: Neves & Pereira Construtora Ltda - ME
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada Neves & Pereira Construtora Ltda - ME CNPJ: 26.382.140/0001-65, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com cálculo em 06.03.2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 6 de março de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004523-36.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/05/2022
Valor da causa: R$ 10.968,50
AUTOR: ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA, RUA DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO 2523 S-23 - 76985-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Compulsando os autos verifico o deposito dos honorários periciais (ID 81189629), no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), realizado no dia 09/08/2022.
Foi proferida sentença (ID 86433154) condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$4.556,25) e honorários advocatícios em 20% (R$911,25).
Pagamento pela requerida do valor de R$7.148,76 (sete mil cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) - ID 87642244, no dia 23/02/2023.
A requerida efetuou depósito das custas no valor de R$357,38 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) no dia 24/02/2023 (ID 876122904 - pág. 3).
Diante do contexto, determino:
1. A expedição de alvará para o perito judicial dos valores referentes aos honorários periciais (R$400,00 - quatrocentos reais). Intime-se para levantamento sob pena de transferência dos valores à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça;
2. A requerida depositou valor a maior do que foi condenada. Assim, expeça-se alvará /ordem de transferência do valor da condenação ao patrono do autor junto à Caixa Econômica Federal, agência n.º 1825, op. 013, conta poupança n.º 58131-3, de titularidade do patrono Dr. Eric José Gomes Jardina - CPF 663.471.732-04;
3. Expeça-se alvará/ordem de transferência para a requerida, quanto ao valor depositado a maior. Intime-se para levantamento sob pena de transferência dos valores à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Caso permaneça inerte, encaminhe-se os valores para conta centralizadora deste Poder, conta nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.
Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.
Após as determinações acima, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007415-54.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]

AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
REU: CLODOALDO GARDINI e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 87826502, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição.
Vilhena, 6 de março de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7006202-71.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Requerido(a): ARISTIDES GONCALVES CPF: 670.757.622-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 2.246,55
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.246,55 e demais acréscimos legais, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 701, caput, CPC). Optando pelo pagamento integral da obrigação, deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
Obs: Caso a parte requerida reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
ADVERTÊNCIA: A parte requerida poderá, nesse mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos (CPC, 701, §2º c/c 702).
Vilhena-RO, 16 de fevereiro de 2023.
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório-Cad. 207.026-0
Assinado Digitalmente
Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA
16/02/2023 12:44:44
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87252311 23021612444363400000083781454

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n. 7004743-39.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, CNPJ nº 15531724000309, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263A
EXECUTADO: EDIVALDO SERAFIM DA SILVA, CPF nº 60334070244, AVENIDA AIRTON SENNA 220 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Distribuição:17/07/2019
Valor da causa: R$ 24.527,85
DESPACHO
Expeça-se alvará/ordem de transferência ao patrono da autora, na conta indicada no ID 87356940.
Após, diga o autor em quinze dias.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001206-64.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 05/03/2021
Valor da causa: R$ 3.172,76
EXEQUENTES: A. M., RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 931 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, F. D. S. G., RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 931 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
EXECUTADO: J. D. S. D. S., CPF nº 92837271268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. procedi a transferência o valor encontrado nesta data. Expeça-se alvará para levantamento.
2. SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, consoante disposto no art. 921, §1º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, ARQUIVE-SE os autos.
Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003831-42.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ CARLOS BORSOS
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogados do(a) REQUERIDO: EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO - DF12962, JOAO VITOR CONTI PARRON - SP429366, DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS - SP428892
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar nos autos o cálculo atualizado do débito para fins de expedição da certidão de dívida.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7006240-54.2020.8.22.0014
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ISAC FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REQUERIDO: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002193-03.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 10.168,82
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência manejada por MARIA BEATRIZ CORREA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a declaração de ilegalidade dos descontos realizados na única fonte de renda da autora, bem como que seja o requerido obrigado a restituir o dobro do montante pago, no valor de R$168,82 e, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Contestação no ID 59858540, arguindo a preliminar de conexão e abuso do direito à gratuidade da justiça. Teceu comentários sobre a regularidade da contratação referente aos contratos 621245667 e 614855050 (renegociação). Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Impugnação à contestação no ID 60950800.
Ata da audiência no ID 62932579.
Memoriais pela autora no ID 63534462.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Pretende a autora que seja declarada a ilegalidade dos descontos realizados na única fonte de renda da autora, bem como que seja o requerido obrigado a restituir o dobro do montante pago, no valor de R$168,82 e, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Aplica-se, ao presente caso, as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.
O O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 621245667. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.
O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade da autora, qual seja, 00043502-3, agência 1825, Caixa Econômica Federal, fato este ratificado pela Instituição Financeira.
Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque o requerido observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.
Neste sentido cito precedente:
“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).
Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.
Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.
Firme nos motivos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos manejados por MARIA BEATRIZ CORREA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de necessitada (CPC, art. 98, § 3.º).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012322-67.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR: ADRIEL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449
REU: EVILYM TATIANE FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Carta Precatória Devolvida de ID nº 87863710 - negativa, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000131-53.2022.8.22.0014
Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: D. S. ANTUNES - EPP
Despacho
Ao que consta dos autos, a empresa requerida foi intimada no Id 84043268.
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002139-37.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MELL MARIANE LIMA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
EXECUTADO(A):RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI CNPJ: 37.466.087/0001-05, ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826 CNPJ: 36.854.676/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 12.410,00
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 16.785,09 (dezesseis mil, setecentos oitenta e cinco reais, e nove centavos), referente cumprimento de sentença, sob pena de multa. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 6 de março de 2023
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005254-32.2022.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O
REU: A C MACHIESCKI VIEIRA COMERCIO DE BEBIDAS e outros
Advogado do(a) REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado do(a) REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado ao ID 87083706, podendo apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Vilhena, 6 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000512-03.2018.8.22.0014
[Inadimplemento, Franquia]
EXEQUENTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259
EXECUTADO: GRANVILLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ELZA DA SILVA HORTA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para manifestar-se acerca da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça ID n° 87542485, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001424-71.2016.8.22.0013
Honorários Advocatícios
AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REU: ESPÓLIO DE MAURÍCIO CARLOS CORREA, DAYANE MESQUITA VALADAO
ADVOGADO DOS REU: MARA LIGIA CORREA E SILVA, OAB nº SP127510
DESPACHO
Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cerejeiras-RO, solicitando que informe a relação de todos os bens do espólio de Maurício Carlos Correa e suas respectivas avaliações, que constam nos autos de n. 001989-85.2006.8.22.0013-inventário, a fim de instruir o presente feito.
Serve como ofício.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002987-53.2015.8.22.0015
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO APELADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Sentença
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:
“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.
Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.
Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.
Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.
O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.
Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.
A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.
A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar despachos comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.
Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.
Neste sentido:
“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.
2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na sentença. Precedentes desta Corte.
3. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/decisão do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.
Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.
Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.
Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.
Traslade cópia da CDA de cada execução.
Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001534-23.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
R$ 1.380,35
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para adequar os pedidos à causa de pedir, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, anexar o contrato de financiamento e a recusa, manifestada por escrito, da parte Credora, em aceitar quantia depositada em seu favor, em estabelecimento bancário oficial, nos termos do artigo 539, §3º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003956-10.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
REQUERIDO: F.S. ALVES - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005691-73.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Serviços Profissionais]
AUTOR: ELIZANE FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
REU: LISIANE MARIA DE CARVALHO e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 86245759, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002186-11.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 10.197,74
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência manejada por MARIA BEATRIZ CORREA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a declaração de ilegalidade dos descontos realizados na única fonte de renda da autora, bem como que seja o requerido obrigado a restituir o dobro do montante pago, no valor de R$197,74 e, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Contestação no ID 61164612, arguindo a preliminar de conexão e abuso do direito à gratuidade da justiça. Teceu comentários sobre a regularidade da contratação referente aos contratos 628345813 e 628345813 (renegociação). Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Impugnação à contestação no ID 61939589.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Pretende a autora que seja declarada a ilegalidade dos descontos realizados na única fonte de renda da autora, bem como que seja o requerido obrigado a restituir o dobro do montante pago, no valor de R$197,74 e, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Aplica-se, ao presente caso, as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.
O O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 628345813. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.
O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade da autora, qual seja, 00043502-3, agência 1825, Caixa Econômica Federal, fato este ratificado pela Instituição Financeira.
Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque o requerido observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.
Neste sentido cito precedente:
“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).
Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.
Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.
Firme nos motivos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos manejados por MARIA BEATRIZ CORREA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de necessitada (CPC, art. 98, § 3.º).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
Processo: 7001142-20.2022.8.22.0014
[Exoneração]
AUTOR: VALTER HENRIQUE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827
REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE VIEIRA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID n° 87532915, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7001458-04.2020.8.22.0014
[Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0004229A, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID n° 87817427, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009845-37.2022.8.22.0014
Fixação
AUTOR: M. D. A. I.
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REU: P. M. S. I.
ADVOGADOS DO REU: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL, OAB nº RO11465
DESPACHO
O requerido interpôs embargos de declaração, alegando que houve omissão na fixação dos alimentos quanto ser os rendimentos líquidos e ainda que não constou sobre a impossibilidade de troca de residência da genitora.
Manifestação da parte autora no Id 87863871.
Decido.
Em relação a omissão sobre os rendimentos líquidos, razão assiste ao requerido, tendo em vista que nao constou na sentença de Id 87059363.
Quanto ao pedido de impossibilidade de troca de residência da genitora, da mesma forma, não constou na decisão.
Assim, passou a alterar o dispositivo da sentença para seguinte redação:
“Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Pedro Marcos Santos Inácio ao pagamento de pensão alimentícia em 20% de seus vencimentos líquidos, devendo, ainda referido percentual incidir sobre as férias, décimo terceiro e horas extras, devendo ser pagos até do dia 30 de cada mês, depositados na conta da genitora Maria Gidecia Roseno dos Anjos, agência 3688, conta-corrente 1002525-2, Banco Santader. Deverá arcar ainda com 50% das despesas extraordinárias, tais como consulta médica, medicamentos, mediante recibo.
REGULAMENTAR A GUARDA da menor Mariana dos Anjos Inácio de forma COMPARTILHADA, entre os genitores, fixando residência base o lar materno. FIXO direito de visitas, a serem realizados pelo requerido/genitor de forma livre, devendo comunicar a genitora com antecedência sobre as visitas. Em caso de alteração permanente da residência da menor para outro Município, a genitora deverá solicitar consentimento ao genitor, nos termos do artigo 1.634, inciso V do Código Civil.
Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que proceda o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, conforme decisão.”
No mais persiste, como foi lançada.
Intimem-se.
Vilhena segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002410-80.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROGERIO CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIEIRA FILHO
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 85964556.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
Processo: 7009788-19.2022.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RÉU: RAMIRO DA SILVEIRA MENDES
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID n° 87823479, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
Processo: 7002568-70.2022.8.22.0013
[Citação]
DEPRECANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
DEPRECADO: SONIA MARIA MAIA GRAVE
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca a certidão/diligência do Oficial de Justiça ID n° 87726935.
Vilhena(RO), 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7005554-91.2022.8.22.0014
Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: OMAR HASAN FARIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A, CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150
REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA, OAB nº RJ160730
R$ 17.000,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, informar o prazo de resgate dos investimentos do autor.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002538-32.2022.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALDIR MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743
REU: GABRIEL HERCULES COMBY, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADOS DOS REU: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios.
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC, bem como a alteração dos polos, devendo constar no polo passivo Valdir Moreira.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).
Vilhena,segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:0005488-56.2010.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
EXECUTADO: LAUDICE GUSMAO CPF: 593.309.881-72, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 612,15
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R$ 525,53 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).
Vilhena-RO, 6 de março de 2023.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente
Assinado eletronicamente por: LEIA MOREIRA DE MATOS
06/03/2023 12:06:13
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87854068 23030612061220800000084357875

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008486-86.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: MARIA DA PENHA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da petição apresentada pela requerida ID:87871221, referente à proposta de acordo, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.
Vilhena, 6 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001928-30.2023.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ADAIR WEIH SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão de Admissão expedida ID n° 87846422.
Vilhena, 6 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n. 7003379-95.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581
REU: ISAIAS SANTOS DA SILVA, CPF nº 10279256426, RUA PARANÁ 721 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA LUCIA DE MOURA, CPF nº 13849948234, RUA FRANCISCO GOMES 433 NOVA ESPERANÇA - 69915-234 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DOS REU: DANIEL DUARTE LIMA, OAB nº AC4328
Distribuição:30/06/2020
Valor da causa: R$ 48.000,00
DESPACHO
1. O requerido Isaías Santos da Silva foi citado por edital. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes na vara como curador de ausentes.
2. Que a requerida esclareça se ajuizou ação cível para anulação do negócio jurídico (compra e venda) entabulada com Isaías Santos da Silva, no prazo de quinze dias.
Vilhena, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013143-71.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MICHAEL APARECIDO ALVES DA CRUZ, CPF nº 03049127279, AV. 15 DE NOVEMBRO 2539 AV. 15 DE NOVEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
REU: JURANDIR DECIMO MONTANARI, CPF nº 31654681253, RUA TRINTA E NOVE 39 RESIDENCIAL COXIPÓ - 78090-312 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232
R$ 7.000,00
SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido liminar manejada por MICHAEL APARECIDO ALVES DA CRUZ contra JURANDIR DÉCIMO MONTANARI, objetivando a transferência da motocicleta vendida em 2020, bem como o recebimento de indenização pelos danos materiais, consistente em multas de trânsito e danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Concedida a tutela de urgência determinando que o requerido proceda a transferência da motocicleta (ID 67367938).
Contestação no ID 77532643, e disse que os fatos não ocorreram da forma como narrados pelo autor. Disse ter realizado contrato de compra e venda com a Sr.ª Uilha Aparecida Pereira Matias, e, no pagamento do negócio, recebeu um veículo e a motocicleta objeto da ação, isso o dia 18/5/2020.
Falou que procurou o autor informando o interesse em vender a motocicleta, e, por este motivo, o autor providenciou a entrega do documento, isso no dia 17/11/2020, a fim de que o requerido pudesse realizar a transferência.
Argumentou que antes que houvesse a finalização da venda pelo requerido, ele foi vítima do crime de apropriação de indébito, juntou boletim de ocorrência, e disse que n]ao há como transferir a titularidade de um bem que lhe foi usurpado por terceiro de má-fé.
sobre o cancelamento das multas e suspensão da cobrança de IPVA e licenciamento, ponderou: que o autor não teve seu nome negativado, executado ou inscrito na dívida ativa, e sequer pagou as multas e IPVA, lembrando que a transferência não foi realizada por culpa do réu, mas sim por caso fortuito e força maior.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de procuração e documentos.
Impugnação à contestação no ID 78817544.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer manejada pelo vendedor do veículo contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a procedentes a transferência do veículo adquirido e os débitos dele decorrentes.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do Mérito:
A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.
Extrai-se pelo contrato de compra e venda firmado entre o requerido e a Sr.ª Uilha que o mesmo encontra-se na posse da moto descrita na inicial desde o dia 18/05/2020, e o autor assinou o documento de transferência no dia 17/11/2020.
De outro norte, o requerido fez a comunicação de apropriação indébita no dia 29/11/2021 (ID 77534923), ou seja, mais de ano após estar na posse da moto.
Em suma: o requerido já deveria ter transferido a moto desde que tomou posse, eis que considera-se dono após a tradição (bem móvel). Se porventura foi vítima de crime, deve arcar com a transferência e após buscar os seus direitos para retirar eventuais dívidas em seu nome.
Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:
“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”
Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.
Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.
Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.
Nesse sentido:
“EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PROCURAÇÃO PARA ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA E TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. MULTAS E DEMAIS ENCARGOS ANUAIS. RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, tendo por objeto pedido para que seja determinada a transferência de propriedade de veículo desde a data da entrega/tradição, com a retirada das pontuações das infrações e das multas da CNH do autor para o nome do primeiro e do segundo réu, a condenação deles ao pagamento dos débitos vencidos do veículo descrito na inicial e a condenação em indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes. 2. O Detran/DF e o Der/DF apresentaram recurso inominado, regular e tempestivo.Afirmaram, em síntese, que o autor descumpriu a norma do art. 134 do Código de Trânsito ao não comunicar a venda, razão pela qual sua responsabilidade por eventuais débitos é solidária. 3. O primeiro e o segundo réu também apresentaram recurso inominado. Arguiram que nunca firmaram nenhum contrato de compra e venda com o autor, porque são despachantes e prestadores de serviços. Narraram que a ex-esposa do autor vendeu o veículo automotor: VW/GOLF – COR CINZA – PLACA JFV-4962 – ANO/MODELO 2001/2002 para a empresa CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA E VEÍCULOS LTDA – EPP – CNPJ: 36.759.652/0001-51 no dia 20/04/2006, quando lhes foi repassado substabelecimento de procuração para tão somente representar a empresa perante os órgãos administrativos (DETRAN/DF) e que posteriormente o veículo foi vendido a pedido da empresa para terceiro, de forma que não possuem qualquer responsabilidade pelo veículo em questão. Recurso regular, próprio e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva.As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, à luz da teoria da asserção, são aferidas em abstrato, presumindo-se verdadeiras os fatos descritos na petição inicial. Nesse passo, o autor imputa aos réus a responsabilidade pelos débitos do veículo, de forma que a questão está afeta ao mérito e não às condições da ação. Preliminar rejeitada. 5.A sentença recorrida não merece qualquer reparo, isto porque, de acordo com a prova produzida no curso da instrução, os recorrentes repassaram o veículo a terceiro sem antes promover a transferência do bem junto ao Detran/DF. 6. Na hipótese dos autos, a parte autora/recorrida outorgou procuração (sem reserva de poderes) a sua ex-mulher, que a repassou aos recorrentes com poderes para vender, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar o veiculo, inclusive na qual se transfere a responsabilidade sobre todos os encargos do automóvel. Os réus alienaram o veículo a terceiro em 2006, procedendo-se a comunicação da venda somente em 2014. 7.O art. 134 do CTB, que impõe ao vendedor o dever de comunicar a venda do veículo ao Detran, não tem força para operar a transferência de propriedade do bem e nem afasta o vínculo obrigacional decorrente do contrato de compra e venda, no qual o comprador assume a obrigação de transferir a propriedade do veículo para o seu nome, nos termos do § 1º do art. 123 do CTB. 8. Deve-se observar que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro tem sido abrandada pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões, podendo ser afastada a presunção de propriedade indicada no registro do DETRAN, uma vez que, no direito brasileiro, a propriedade de bens móveis se transmite com a tradição (AgRg no

AREsp 369.593/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 31/03/2014). 9.Portanto, os réus, ora recorrentes, ao assumirem a responsabilidade pelo veículo são responsáveis por seus débitos, mormente porque se mantiveram inertes de 2006 a 2014, quando o autor, por falta de alternativa para resolver o impasse,teve de cancelar a venda. 10. Como bem observado pela sentença: "(...). Os requeridos argumentam que eram apenas os despachantes da empresa responsável pelo serviço de compra e venda e que realizaram a comunicação de venda.No compromisso de compra e venda ao ID 22702071, é possível verificar que houve a revenda do bem para o Sr. Leonam Pereira Ribeiro dos Santos em 07/08/2006. A comunicação de venda, por seu turno, apenas foi realizada em 07/01/2014 (ID 22702105). Nesse ponto, reputo os dois primeiros réus assumiram ampla responsabilidade civil, administrativa e criminal sobre o veículo indicado na exordial e se comprometeram a realizar o comunicado de venda quando da transferência de propriedade.Muito embora a legislação impute ao antigo proprietário o dever de realizar o comunicado de venda, por disposição contratual expressa, as partes dispuseram em sentido contrário. Assim, os requeridos assumiram expressa e amplamente a responsabilidade civil, administrativa e criminal sobre o veículo, razão pela qual devem ser-lhes transferidos todos os encargos referentes à propriedade e às infrações relativas ao automóvel desde a data do substabelecimento (19/04/2006). Muito embora o autor tenha realizado o cancelamento da comunicação de venda, percebe-se que tal atitude decorreu da inexplicável inércia dos réus em cumprirem o acordado entre as partes.Ademais, é evidente que o autor não detém mais a posse ou a propriedade do veículo, pois as procurações ID20140571 e ID 20140585 permitem constatar a negociação do bem com os réus em 2006". 11. Dano moral. A sentença recorrida condenou o primeiro e o segundo requeridos ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral.O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 12. No caso concreto, é evidente a ocorrência do dano moral, porquanto os réus descumpriram com os seus deveres, permanecendo inertes por 8 anos quanto à obrigação contratual de transferir a propriedade do veículo e posteriormente comunicar a sua venda. A fixação do dano moral observou as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica entre as partes, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. 13.Recursos conhecidos, preliminar rejeitada, e no mérito não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 14. O Detran/DF e o Der/DF são isentos de custas. Condenados os demais recorrentes ao pagamento das custas processuais. Condenados todos os recorrentes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, rateado entre eles. 15. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9009/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal e JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NAO PROVIDO. UNANIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 12 de Junho de 2019 Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator" TJDF. Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0732781-87.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) ELECY PEREIRA DUARTE SILVA,JOSE DE PAULO DA SILVA,DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER,DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO(S) MARCELO FERREIRA DIAS DA SILVA Relator Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Acórdão Nº 1178812.

No entanto, verifico que o autor não efetuou o pagamento de multa e IPVA, não podendo, portanto, acionar o requerido para tanto. O dano moral também não procede, por não restou demonstrado que a conduta feriu algum direito da personalidae.

Assim, de rigor a procedência parcial do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por AUTOR: MICHAEL APARECIDO ALVES DA CRUZ, o que faço para CONDENAR REU: JURANDIR DECIMO MONTANARI a TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, o veículo descrito na inicial, para o seu nome, com data retroativa a 18/05/2020, assumindo exclusivamente todas as multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência.

Julgo improcedente os pedidos de indenização por dano material e moral.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de18/05/2020.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos) reais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo

de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, segunda-feira, 6 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7004760-07.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REU: VALDIR CORREIA VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, Lauda DJ 87859670, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007005-54.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: ANIBAL VAZ MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 20/03/2023, às 16 horas, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.
Obs: Face ao Princípio da Colaboração, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, devendo comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e exames médicos, caso os possua.
Vilhena, 6 de março de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005821-05.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: RUBENS SEVERIANO DE SOUZA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87842249, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 6 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002395-34.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 11.115,47 (onze mil, cento e quinze reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: JOSE FERREIRA E ARAUJO, RUA SÃO PAULO 2547, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA COSTA FABEN, OAB nº ES33260
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC (revelia), não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Sobreveio aos autos manifestação da concessionária, acompanhada de arcabouço probante (id 85342938 ao id 85343855), no sentido de que providenciou a correção da fatura objeto dos autos, informação essa corroborada pela parte autora na petição anexa ao id 85453345. Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de revisão do valor da cobrança.
No que se refere ao pleito indenizatório, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, ou seja, não ocorreram fatos ensejadores de reparo, frisando-se aqui que sequer fora o nome dela inscrito em rol de inadimplentes.
Vale ressaltar que a angústia (ou sofrimento) que acarreta violação à moral e determina o dever de indenizar é aquela que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No caso em tela, as provas não atestam qualquer plus aos fatos narrados, de modo a indicarem dor e sofrimento passíveis de indenização.
Sobre o assunto, veja-se:
Apelação Cível – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – DÉBITO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – AUSENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E/OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Na espécie, inexistindo ato restritivo de crédito ou suspensão do serviço, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Apelação Cível conhecida e não provida.(TJ-MS - AC: 08415385120198120001 MS 0841538-51.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021).
Apelação – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO – SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DANO MORAL – NÃO EXISTENTE – MERO DISSABOR – MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC/15)– RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de danos morais e; b) o valor dos honorários de sucumbência. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Nos processos em que o valor da causa for inestimável ou para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixos, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do Código de

Processo Civil/15), observando-se o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil/15. Honorários mantidos em R$ 500,00. 6. Apelação conhecida e não provida.(TJ-MS - AC: 08080050420198120001 MS 0808005-04.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020).
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) quanto ao pedido revisional da fatura, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito, firme no art. 485, inc. VI e §3º, do CPC;
b) no que se refere ao pleito indenizatório, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no inc. I do art. 487 do precitado códex, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000043-69.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: FERNANDO GONCALVES BARBOSA, AV. IZAURA KWIRANT 3223, AVENIDA MATO GROSSO 4202 PRINCESA ISABEL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, AVENIDA CUIABÁ 3987, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000362-37.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MAURICIO MATHIOLI FREITAS, PIAUI 3483 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JOEL BATISTA 94271771953, BRASIL 3447 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Da inversão do ônus da prova
Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de JOEL BATISTA 94271771953, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002538-57.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 20.145,00 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais)
Parte autora: VALDECIR VENAS PEREIRA, LINHA P-42,5, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, RUA DOM PEDRO 1 2101 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000250-05.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$ 29.394,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais)
Parte autora: JOSE ERIVALDO LEITE DOS SANTOS, LINHA 60 KM 20 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, AVENIDA BAHIA 3381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).

Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001641-92.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.266,12 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos)
Parte autora: MARIA DAS GRACAS FARIA ELEUTERIO, LINHA P/70, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001988-28.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.150,96 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: WANDERLEI SILVA DE LANA, LINHA 47,5 KM 2 SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVANIDA RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000984-87.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$ 14.110,04 (quatorze mil, cento e dez reais e quatro centavos)
Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P 42, KM 7,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação foi satisfeita e que os valores foram levantados pela parte exequente.
Sendo assim, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000048-28.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$ 44.794,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais)
Parte autora: DULCINEIA ANTUNES OHNEZORGE, LINHA 130 VELHA sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001000-07.2022.8.22.0017
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 5.808,00
EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10497632000166, AV. BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEITON DE SOUZA, CPF nº 97808679291, AV. MARECHAL RONDON 4616 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Considerando-se o que dispõe o § 5º do art. 485 do CPC, não há falar mais em desistência, haja vista a sentença de id 76935072, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.
Então, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001450-47.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais)
Parte autora: CLAUDETE TERESINHA DOS SANTOS GONCALVES, LINHA 85 COM 148 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do enunciado 166 do FONAJE, no Juizado, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da e. Turma, que, por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte recorrente.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento do preparo.
Assim, considerando-se ainda que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação da parte de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Por ora, então, intime-se a parte recorrente a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a condição de impossibilidade econômica, devendo, nesse caso, apresentar:
a) certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
b) certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
c) certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
d) cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
e) os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) os comprovantes de rendas mensais (holerites, fichas financeiras etc.) em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a) dos últimos 3 meses.
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19 .
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001543-10.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.783,88 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: CLERA MOREIRA DE SOUSA, LINHA 148, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526, AMERICA DO SUL 2238 TRES MARIA - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001627-11.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: NILSA MIRANDA TALIARI, AV. PARANÁ, N. 4490, BAIRRO SANTA FELICIDADE 4490, AV. PARANÁ, N. 4490, BAIRRO SANTA FELICIDADE SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001782-14.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.429,90 (doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: SUZANA DE SOUSA BORBA FONSECA, LINHA 47,5, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002250-75.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Bancários
Valor da causa: R$ 10.524,00 (dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB nº BA66791, CEARA 1191, APARTAMENTO 1001 FUNCIONARIOS - 30150-311 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000063-60.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: JOEL DO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 3241 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002079-21.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.615,61 (dez mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: LORIVALDO KRAUSE, A LINHA 47,5, KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000416-03.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais)
Parte autora: LOURDES DE DEUS FERREIRA, LINHA P50 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.
Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==
Processo nº: 7001919-30.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMOS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001976-82.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 62.163,51 ()
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ
Parte requerida: CELIO CAETANO DA FONSECA, LH 125, GB MASSACO, STR 09 sn ST XIPINGAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P 44, KM 7,0 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente pugnou pela penhora de um imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, no entanto apenas indicou que o imóvel está localizado no município de Alta Floresta D'oeste/RO, sem especificar o endereço completo.
Assim, intime-se a parte exequente para informar o endereço/localização do imóvel que pretende a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e suspensão da execução (art. 921, III do CPC).
No mesmo prazo deverá a parte exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais pertinente à diligência requerida, sob pena de indeferimento
Apresentado o endereço completo do imóvel rural e certificado o recolhimento das custas, cumpra-se conforme determinado abaixo:
Defiro o requerimento do exequente (ID 87384616) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, localizado em Alta Floresta D'oeste/RO, conforme endereço apresentado pelo exequente.
b) Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
d) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
e) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
f) Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000062-12.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 26.890,22 ()
Parte autora: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA., RUA CRUZEIRO DA ROCHA s/n CRUZEIRO - 46800-000 - RUY BARBOSA - BAHIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CICERO PAIVA, OAB nº SP465152, RUA SETE DE SETEMBRO 630 CENTRO - 93800-122 - SAPIRANGA - RIO GRANDE DO SUL, WILLIAM RAFAEL LAMPERTI, OAB nº RS111447
Parte requerida: JOCELEI RAK, AVENIDA BRASÍLIA 4444 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA em face de C. R. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - LOJAS SP e JOCELEI RAK.

Consta dos autos que as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo juízo, conforme Sentença de ID 77946225. Os autos foram suspensos para cumprimento do acordo.
Findo o prazo de suspensão, a parte exequente informou que a parte executada não quitou totalmente a dívida, razão pela qual fizeram o aditamento do acordo (ID 87111275).
Vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o adiantamento do acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ADITAMENTO DO ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 87111275, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 20/05/2023, quando findará o prazo para cumprimento da obrigação.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Cumprido integralmente o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001606-35.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 5.468,17 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4799 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Parte requerida: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, AVENIDA PARANÁ 4144 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO em desfavor de JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 5.468,17, decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 0032000752 e 0035004814, constantes no ID n. 79836127 e 79836131.
Conforme certidão do oficial de justiça, o executado não foi localizado para citação (ID 82652568).
Em seguida a parte exequente apresentou endereço atualizado do executado (AVENIDA BAHIA, Nº 4968 - CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA).
Vieram os autos conclusos.
Na execução de título extrajudicial prevalece a regra especial prevista no art. 829, § 1º, do CPC, que estabelece que o executado será citado por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
Assim, intime-se a parte exequente para recolher as custas para renovação da diligência de citação/intimação, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, CPC).
Recohidas as custas, cite-se/intime-se no novo endereço.
No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 81468263.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001854-98.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 617,94 ()
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Parte requerida: ONEIDA GARCIA, AVENIDA MATO GROSSO 3576 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de ONEIDA GARCIA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 617,94, decorrente das duplicatas constantes no ID n. 81157885.
A parte executada foi citada (ID 86815244).
Em seguida, a parte exequente informou que a executada pagou parte do débito e parcelou o restante. Assim, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (ID 86976786).
Vieram os autos conclusos.
Defiro o pedido da parte exequente e nos termos do art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 14/08/2023, quando findará o prazo para cumprimento da obrigação.
Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Cumprido integralmente o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000024-27.2014.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 2.582,90 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, AV. ROTARY CLUBE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: R. I. DA SILVA CEREAIS - ME, BRASIL 5001 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) (negritei).
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que "só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada", conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD.
Compulsando os autos, verifico que, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 17/03/2014 (ID n. 54220145, p. 4).

Observo ainda, que já houve a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme ID 54220145, p. 37, 41 e ID 55473857.
Assim, considerando que até o momento não foram localizados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.
Durante o período, caso o exequente peticione indicando bens à penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição de mandado/carta precatória para penhora de bens.
Consigno que para contagem da prescrição intercorrente, a CPE1G deve considerar a data de início fixada pelo juízo, bem como a suspensão da prescrição pelo período de 1 (um) ano (art. 921, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - art. 206, § 5º, I, e art. 206-A, ambos do Código Civil e Súmula 150 do STF - sem manifestação, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002154-60.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 185.150,77 ()
Parte autora: ANDERSON MARTINS RODRIGUES, AVENIDA SÃO PAULO 4259 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604
Parte requerida: VANDERLEI GOMES VIEIRA, LINHA 144 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV. MATO GROSSO 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ANDERSON MARTINS RODRIGUES em desfavor de VANDERLEI GOMES VIEIRA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 185.150,76, decorrente da nota promissória constante no ID n.82806232.
O exequente foi citado, porém não pagou o débito no prazo legal (ID 86813716). Em seguida, foram penhorados 25 semoventes, avaliados em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme Auto de penhora e avaliação (ID 86813718).
Após, o executado informou que opôs embargos à execução (ID n. 87091883).
Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a incrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e que este informe onde estão localizados os bens sujeitos à penhora e respectivos valores (ID 87646868).
Vieram os autos conclusos.
Da inclusão nos cadastros de inadimplentes
O sistema SERASAJUD não dispõe de controle automático e a realidade do cartório não permite o controle manual rígido e célere exigido para operações desta natureza.
O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem a anotação de inscrição negativa quando não localizado o requerido.
A providência de incluir o nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte interessada, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Tratando-se de execução de título extrajudicial, o próprio título poderá ser utilizado para esta finalidade.
Posto isso, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC).
Prosseguimento da execução
De acordo com o art. 919, do Código de Processo Civil, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
Considerando que não há informações quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, determino o prosseguimento regular do feito.
Indefiro o pedido de intimação da executada para que indique quais são e onde estão seus bens (art. 774, V, CPC), vez que ao caso não se aplica tal medida.
Conforme se extrai dos autos, após a citação e o decurso do prazo para pagamento da dívida, o Oficial de Justiça penhorou 25 semoventes, avaliados em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo que a parte exequente não se manifestou se possui interesse na adjudicação ou venda extrajudicial dos bens. Assim, entendo que não há prova da necessidade de aplicar o art. 774, V, do CPC.
Vale ressaltar que o ônus de indicar bens suscetíveis de penhora incumbe ao exequente (art. 524, VII, CPC).
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000052-31.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 21.034,73 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: THALIA BUSS, AV. JUCELINO KUBITSCHEK 4246 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSENI DOS SANTOS FERREIRA, AV. ALTA FLORESTA 2958 PRINCEZA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPm face de THALIA BUSS, ROSENI DOS SANTOS FERREIRA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 87393922).
Vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 87393922, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 05/04/2027, quando findará o prazo para cumprimento da obrigação.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento do pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Cumprido integralmente o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000406-56.2023.8.22.0017
Classe: Petição Criminal
Assunto: Fiança
Valor da causa: R$ 10.661,22 ()
Parte autora: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE ALTA FLORESTA DOESTE - RO, BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: A APURAR, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer.
Após, venham os autos conclusos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
PLANTÃO FORENSE
Processo n.: 7001607-25.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 812,82 ()
Parte autora: S. D. S. D. O. F., AVENIDA AMAZONAS 3064 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: E. F. D. S., RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1211 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO OLAZAR IRALA, OAB nº PR96236, GOLFINHOS PARQUE OURO VERDE 1655, - DE 989/990 AO FIM PORTO MEIRA - 85854-250 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, PRISCILA APARECIDA PEREZ VIANA, OAB nº PR81206, IGUACU 1135, AP 204 VILA YOLANDA - 85853-230 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
DECISÃO
Vistos.
Recebido durante o plantão forense.
Trata-se de cumprimento de mandado de prisão civil do executado EVANDRO FURTADO DA SILVA, preso na data de 02/03/2023, em Medianeira/PR, conforme informado ao ID 87801505.
Designo audiência de custódia a ser realizada nesta data 03 de março de 2023, às 15h00min, por meio do aplicativo Google Mets.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao presídio para providenciar a apresentação do custodiado à audiência que será realizada videoconferência.
Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000392-72.2023.8.22.0017 AUTOR: JOSIMAR NICARETTA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 13/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até

às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000374-51.2023.8.22.0017 REQUERENTE: ODAIR DELFINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 18/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000350-23.2023.8.22.0017 REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 18/04/2023 Hora: 11:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002239-46.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
CITAÇÃO DE:
Nome: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-001
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Procedimento Comum)
Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 01/2020-CG).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 09:30
PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Alta Floresta D'Oeste, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, no telefone (69) 3309-8440 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002239-46.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 09:30
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Alta Floresta D'Oeste, 6 de março de 2023.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, no telefone (69) 3309-8440 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001308-43.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002370-21.2022.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Alta Floresta do Oeste - Vara Única, Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 19/04/2023 Hora: 08:45
ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet

de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000440-65.2022.8.22.0017
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)
AUTOR: C. T. DA C. DE A. F. DO O.
REQUERIDO: C. F. G. e outros
Intimação
Fica a PARTE INTERESSADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da audiência concentrada - ID 87806309.
Alta Floresta D'Oeste-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 0001019-84.2012.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Fátima Aparecida Campõe
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica a impugnação a execussão apresentada no ID 87822935, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000944-76.2019.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001954-53.2022.8.22.0017
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604, ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419
REU: LAFAYETE CARDOSO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para que nos termos da Decisão ID 87370046, apresente endereço atual do requerido, a fim de possibilitar sua citação, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002407-48.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA COSTA FABEN - RO12719
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001724-45.2021.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 17.775,62 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: ALMIR DE LIMA CAVALCANTE, AVENIDA AMAPÁ 3871 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A
Parte requerida: JANIA DOS SANTOS, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação foi satisfeita (id 80405969).
Sendo assim, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002806-14.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
Parte autora: ANTONIO AUGUSTO CASTOLDI, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 44, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PALOMA APARECIDA CASTOLDI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 725 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
I SÍNTESE DA DEMANDA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por dano moral reflexo proposta pelos filhos de vítima fatal de acidente envolvendo ambulância do Município de Alta Floresta, da qual era passageira.
II FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Ausência de procuração válida
No rito do Juizado, o mandato ao advogado poderá ser até mesmo verbal, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei n.º 9.099/95. Assim, não há falar em inépcia da inicial, pela falta de assinatura na procuração.
Ademais, os autores providenciaram uma nova juntada do documento; agora, com a assinatura.
Portanto, rejeito a preliminar.
Ilegitimidade passiva
De acordo com a teoria della prospettazione (ou asserção), as questões relacionadas às condições da ação, a exemplo da legitimidade passiva, são aferidas como base no que a parte autora alega na peça de ingresso, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
No caso dos autos, não é possível identificar ilegitimidade do Município de Alta Floresta d'Oeste com base tão só na petição inicial e seus anexos, de modo que, com fundamento na referida teoria, inadequado falar em extinção sem resolução de mérito, recomendando-se a análise do conjunto probatório para, assim, se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil.
Conseguintemente, rejeito a tese de ilegitimidade passiva.
Denunciação à lide
O art. 10 da Lei n.º 9.099/95 estabelece que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro."
Assim, deixo de acolher a preliminar.
Mérito
Sabe-se que o dano moral reflexo ou por ricochete nada mais é do que aquele prejuízo anímico capaz de subsidiar pleito indenizatório por aquelas pessoas intimamente ligadas à vítima direta de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso.
De outro norte, nos termos do art. § 6º do art. 37 da CRFB/88, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, assentada na teoria do risco administrativo, de modo que, demonstrada a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, fica a parte autora dispensada de comprovar culpa ou dolo no caso concreto, sendo possível a desoneração da Fazenda Pública apenas se houver prova acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.
No caso dos autos, o requerido sustenta fato de terceiro – o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) –, pois que, in verbis, "o local apresentava sinalização horizontal deficitária e o acostamento era praticamente inexistente por conta do acúmulo de resíduos (terra) provenientes dos extensos buracos".
Acontece que tal tese não se sobressai, sendo insuficiente, de per si, à exclusão da responsabilidade da Fazenda Municipal, pois que, nos termos do Boletim de Acidente de Trânsito junto no id 64772842, "conforme constatações em levantamento de local de acidente, (...) o fator principal do acidente foi a colisão traseira, ação realizada por V1 [ambulância do Município de Alta Floresta]".
Em termos diversos, o motivo mor do sinistro não foi a propalada deficiência da pista, mas sim a colisão da ambulância com a traseira do caminhão VW/24.280 CRM 6X2, sendo que ela, apesar de não estar efetuando o transporte de paciente (retornava de Porto Velho para Alta Floresta), encontrava-se em velocidade considerável, haja vista o estado em que ficou a dianteira do veículo (id 64772842, p. 9) e o fato de o motorista ter se prendido às ferragens, ensejando a necessidade de auxílio do Corpo de Bombeiros para a sua retirada (id 64772842, p. 3).
Sendo assim, presentes os requisitos, outra medida não há senão a pela condenação do requerido à entrega de valores a título de dano moral. No mesmo sentido:
Administrativo. Acidente de trânsito. Ambulância. Propriedade do ente municipal. Imprudência do motorista. Morte de passageiro. Responsabilidade da Administração Pública. Dano moral reflexo. Manutenção da sentença. Responde a Administração Pública pelos danos causados a terceiros, quando restar demonstrado que o acidente de trânsito envolvendo ambulância de propriedade do ente municipal ocorreu em decorrência de imprudência do motorista, que tentou realizar ultrapassagem, mesmo tendo consciência da precariedade da pista, bem como a péssima condição climática no momento do acidente, gerando assim o dever de indenizar. Conquanto o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiro, é o chamado dano moral reflexo, desse modo inconteste direito dos familiares à indenização decorrente da morte de ente familiar. Precedentes STJ. (TJ-RO, Apelação, Processo nº 0064340-44.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 2012-08-23 08:30:00.0). (g.n.o.)

Agravo Interno. Art. 557, §1º do CPC. Decisão monocrática. Apelação. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito durante o exercício de cargo público. Capotamento de ambulância. Auxiliar de enfermeira. Vínculos com o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena. Falecimento. Responsabilidade civil exclusiva do ente municipal. Excludente não demonstrada. Nexo de causalidade. Danos morais. Indenização. Honorários advocatícios. Arbitramento. 1. Inexistindo provas nos autos de que a vítima, no momento do acidente, prestava serviços apenas ao Município, não há falar em responsabilidade exclusiva deste empregador, sobremodo quando, atuando pelo Estado ou Município, a servidora persistia trabalhando no Hospital Regional de Vilhena, nas mesmas funções. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em quantia que atenda aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, bem como observar as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa. (…) (TJ-RO, Agravo, Processo nº 0091093-72.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 2013-10-15 08:30:00.0). (g.n.o.)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO. CAPOTAMENTO DA AMBULÂNCIA. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL PELA MORTE DE UM PASSAGEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DA RAZOABILIDADE. I – A despeito de o sinistro derivar de manobras para desviar de animal em pista de rolagem, o capotamento de ambulância com resultado morte ao passageiro que era transportado para tratamento na Capital, e a lesão a outra, terceira, que o acompanhava, em veículo de uso da municipalidade, encerra a aplicação da teoria do risco administrativo, restando o dever do ente estatal demonstrar quaisquer das excludentes de reparação civil, como a culpa da vítima, caso fortuito ou força maior. Não ocorrendo a prova de qualquer excludente, impõe-se o dever de indenizar; (…) (TJ-GO, REEXAME NECESSÁRIO Nº 5185216-08.2018.8.09.0093, RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, j.: 01/03/2021) (g.n.o.)
Por outro lado, é de se acolher a alegada culpa concorrente, pois que restou irrefutável o argumento segundo o qual a passageira – que, ressalte-se, também era servidora do Município – estava deitada na maca da ambulância no momento do acidente sem o uso das travas de segurança. Estivesse ela utilizado o equipamento, é de se presumir que o dano seria menor, até porque o motorista da ambulância permaneceu vivo após o acidente.
No mesmo sentido, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA DE TURISMO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DANO SOFRIDO NO INTERIOR DO ÔNIBUS. PASSAGEIRA SEM CINTO DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. REQUISITOS COMPROVADOS. Evidenciada a relação de consumo, a responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito será objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei de Consumo. A responsabilidade civil do transportador, entretanto, será elidida caso haja comprovação de alguma causa excludente de responsabilidade, como ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, visto que, em tais situações, afasta-se o nexo de causalidade entre o fato e os prejuízos ocorridos. A culpa concorrente ocorre quando o agente e a vítima concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do quantum indenizatório. Restando demonstrado que a vítima concorreu para a ocorrência do fato e dos danos, a indenização lhe é devida em importância equivalente à metade dos danos materiais que efetivamente comprovou. Os danos materiais, uma vez alegados, devem ser comprovados efetivamente. Demonstrada a ocorrência do dano moral e prevalecendo o dever de indenizar, a fixação do seu valor deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador, levando-se em conta as dimensões do dano suportado e as condições econômicas das partes envolvidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.15.003214-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 19/06/2020) (g.n.o.)
Destarte, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade financeira das partes e já considerando a culpa concorrente, fixo em R$ 50.000,00 o valor dos danos morais, sendo R$ 25.000,00 para cada um dos autores.
III DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE do pedido, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE a pagar indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais a cada um dos autores, totalizando R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Vale ressaltar que a atualização do valor será devida desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC n.º 113/2021, eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Município), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001494-66.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: KELLVIN KENNETH INACIO CACIANO, PERNAMBUCO 3702 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001659-16.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 9.998,13 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos)
Parte autora: FRANCIELI CASTANHA, AVENIDA PARANÁ 2850 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001790-88.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 16.064,70 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos)
Parte autora: MESSIAS JOSE CORREIA, AV. AMAPÁ 4849 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002131-17.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: HENRIQUE MARQUES LAGASS, LINHA 144 km 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, RUA 15 DE NOVEMBRO 2023 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 4 dias, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Quanto ao danos materiais, no entanto, o pedido não deve ser acolhido. Isso porque o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.
Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos, conforme têm entendido os tribunais pátrios.

Esse mesmo é o entendimento da e. Turma Recursal do TJ-RO. Veja-se:
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente em parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002140-76.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)
Parte autora: ODAIR DELFINO, LINHA 144 Km 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, RUA 15 DE NOVEMBRO 2023 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SANTA CATARINA s/n BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 4 dias, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”, outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.

Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Quanto ao danos materiais, no entanto, o pedido não deve ser acolhido. Isso porque o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.
Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos, conforme têm entendido os tribunais pátrios.
Esse mesmo é o entendimento da e. Turma Recursal do TJ-RO. Veja-se:
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente em parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000333-84.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
R$ 261,09

AUTOR: JULIANI DA SILVA PET SHOP, CNPJ nº 26692080000187, AVENIDA AMAZONAS 3937 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: ANDRILLE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02672164240, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5629, TELEFONE (69) 9 99968-6320 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000343-31.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Extravio de bagagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JANIA DOS SANTOS, RUA ESPÍRITO SANTO 4315 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, LOJA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001546-96.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.881,43 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: EMANUELY FULIOTTO CHAVES, RUA CEARÁ 4507, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ATELIE MAKEUP COMERCIO E ATACADO DE COSMETICOS EIRELI, RUA VICTORIO CELLI 126 CAJURU - 82980-020 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002954-25.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 18.390,00 (dezoito mil, trezentos e noventa reais)
Parte autora: TEREZINHA JOSE DA SILVA CARDOSO, AVENIDA MATO GROSSO 2314 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZINETE JOSE DA SILVA, LINHA 144, KM 22, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANETE JOSE DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, LOURDES JOSE DA SILVA, RUA MANAUS, B s/n SOL NASCENTE - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, LUIZ JOSE DA SILVA, LINHA 144, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000476-10.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 18.500,00 (dezoito mil, quinhentos reais)
Parte autora: LUCILENE DA SILVA CASTRO, LINHA 121, LOTE 33-A s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001434-93.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.879,78 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: DELMIRA OCAMPO GAMARRA, AV. BRASIL 3385 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001456-54.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.861,60 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos)
Parte autora: MARIA BARRETO SANTANA, LINHA 152, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AV. MATO GROSSO 4202 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001540-55.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.989,80 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)
Parte autora: LINO ANACLETO DE SOUZA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6139 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001631-48.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.607,92 (treze mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: MARIA NELI GOMES, LINHA P-48, KM 25 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001884-36.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Acidente de Trânsito, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: DULCILENE VITAL DOS SANTOS, LINHA 172, KM 13 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).

Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002354-67.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 8.374,82 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: DIOGENES SILVA, AV RIO GRANDE DO SUL 3824 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000079-14.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 34.625,52
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA, CPF nº 20256302120, AV. BAHIA 3951 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225, AV. BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, mesmo intimada, deixou de atender o comando retro em sua totalidade.
Assim, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o mérito, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41 da Lei n.º 9.099/95.
Na sequência, cite-se e intime-se a ré para as contrarrazões (art. 42, § 2º) no prazo de 10 dias.
Oportunamente, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000383-13.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 14.496,30 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos)
Parte autora: CARLOS DANIEL VICENTE BEZERRA, LINHA 47, KM 5, AVENIDA MATO GROSSO 4202 ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IRIS CHRISTINA DE SOUZA PINTO, LINHA 47, KM 5, AVENIDA MATO GROSSO 4202 ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, AVENIDA CUIABÁ 3987, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6430, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA BRASIL 1.491, SALA 307, 123 MILHAS SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Da inversão do ônus da prova
Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002666-43.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento da Própria Saúde
Valor da causa: R$ 3.216,00 (três mil, duzentos e dezesseis reais)
Parte autora: VALDETE COELHO DE MACEDO, AVENIDA NILO PECANHA 2551 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o término do prazo para defesa.
Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la em 10 dias.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:38 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003096-97.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 2.077,59 ()
Parte autora: HENRIQUE MENDONCA SATO, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4724, OLIVEIRACRED BEIRARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação dos bens: 01 (um) aparelho celular, marca samsung A31, avaliado em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e 01 (um) ar condicionado, marca York, 18 mil BTUs, avaliado em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mediante depósito da diferença, na forma do artigo 876, §4º, inciso I do CPC.
Para tanto, intime-se o exequente para depositar, no prazo de 05 dias, a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito ID n. 64018554 (R$ 139,77), sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.
Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.
Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado.
Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001222-43.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 327.841,91 ()
Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida no ID n. 76009926, alegando existência de contradição e omissão.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na decisão combatida.
No caso dos autos, a parte Embargante alegou, em suma, que a quantia penhorada não deve ser considerada insignificante e, mesmo que fosse, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Em razão disso, requereu a reforma da sentença para eliminar a contradição e omissão apontadas, a fim de que sejam mantidos os valores bloqueados e expedido alvará.
Em que pese os argumentos apresentados pelo Embargante, inexiste vício a ser sanado, uma vez que nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." Consirando que o valor da execução gira em torno de R$ 327.841,92 e o saldo bloqueado foi de R$ 608,45, ou seja, inferior a 1% (um por cento) do valor total da dívida, reputo que o valor bloqueado é ínfimo quando comparado ao valor exequendo. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Impugnação à penhora. Valor irrisório frente ao valor da dívida. Levantamento. Possibilidade. Princípio da utilidade da execução. Inteligência do art. 836 do CPC. Honorários advocatícios devidos ao executado. Recurso não provido. Em face do princípio da utilidade da execução e nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, a penhora efetuada via BACENJUD não será levada a efeito quando o montante bloqueado é absorvido pelo pagamento das custas da execução. No caso de acolhimento da impugnação ao valor da penhora, serão arbitrados honorários em benefício do executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802529-77.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/04/2018
Assim, ao contrário do que alega, este juízo analisou e expressamente constou na decisão que os valores foram considerados irrisórios e insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema.

Sem mais delongas, os embargos declaratórios não se destinam à “rediscussão” de matéria já decidida, mas ao esclarecimento ou integração. Dessa forma, se a parte porventura considerar que houve erro de julgamento poderá se valer do recurso adequado.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, na forma do artigo 1.023, caput do CPC e no mérito os REJEITO, mantendo a decisão de ID n. 76009926 incólume.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0001014-57.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 15.000,00 ()
Parte autora: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE VASCONCELOS, AV. BRASIL, 4761,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: TIM CELULAR S.A., AV. GUANABARA, 1265,, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TIM S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, o qual foi extinto nos termos do art. 924, II, do CPC.
Porteriormente, a parte executada alegou que no curso do processo foi realizado bloqueio de valores via SISBAJUD e que há valores pendentes de devolução. Assim, pungou pela liberação do saldo remanescente (ID 84065642).
É a síntese.
Compulsando os autos, não localizei valores pendentes de devolução (ID 84067057, p. 1, 2, 9 e ID 84067056, p. 96 a 100).
Todavia, determino à CPE1G que:
1. Certifique nos autos se há saldo residual em contas bancárias vinculadas a estes autos.
1.1 Havendo valores, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor da parte executada, tendo em vista que já restou comprovado nos autos a satisfação integral do débito do exequente.
1.2 Advirto que após a transferência/levantamento dos valores, a instituição financeira deverá zerar e encerrar a(s) conta(s) vinculada(s) aos autos.
2. Inexistindo valores pendentes de devolução, intime-se o executado para que caso queira se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
2.1 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000356-30.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 18.240,15 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: JULIENE BIASSI DO NASCIMENTO, SITIO LINHA 47,5 KM 4,0 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 87426150).

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face JULIENE BIASSI DO NASCIMENTO, CPF nº 11337565903, SITIO LINHA 47,5 KM 4,0 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002640-79.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Natalina/13º salário
Valor da causa: R$ 7.258,45 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: MARLENE DA SILVA ARMI, AV. BRASIL 4720 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
No mais, informe-se ao eminente Relator de que não há outros dados, além dos que já instruem os autos do agravo de instrumento, dos quais careceria de tomar conhecimento para adequado deslinde da causa.
Serve este de carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002748-11.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: SEBASTIAO JORGE, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES S/N, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001375-08.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 11.725,64 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
A parte recorrente é proprietária de imóvel urbano (id 86148393), percebe dois benefícios previdenciários (id 86148392) e está assistida por dois advogados.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º da Lei n.º 9.099/95 c.c. enunciado 14 do Fonaje).
Ainda, de acordo com a fatura anexa ao id 78550661, paga mais de R$ 200,00, mensalmente, a título de de energia elétrica.
Assim e uma vez que o preparo corresponde a cerca de R$ 580,00 (art. 23 da Lei nº 3.896/2016), deixa de prevalecer a tese da inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não havendo falar, por consequência, em gratuidade de justiça.
Então, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; enunciado 115 do Fonaje).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (dez dias), caso elas ainda não tenham sido juntadas.
Oportunamente, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002138-09.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EMANUEL LAURETTE, LINHA 144 KM 32 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, RUA 15 DE NOVEMBRO 2023 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SANTA CATARINA s/n BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 4 dias, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002139-91.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ALMERINDA NILCE MILER LAURETTE, LINHA 144 COM A 60 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, RUA 15 DE NOVEMBRO 2023 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SANTA CATARINA s/n BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 4 dias, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002535-68.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.207,59 (dez mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: NEUZA RODRIGUES BRASIL, RUA SALVADOR 3320 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
De início, verifica-se que a empresa ré não instruiu o processo com documento apto a confirmar o negócio jurídico e, por consequência, a legalidade da cobrança em tela.
Em casos assim, isto é, em que o consumidor nega a contração, cabe ao fornecedor comprovar que a dívida fora gerada por solicitação daquele[1], ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, do CPC) o(a) ré(u).
Por conseguinte, a declaração de inexistência do débito é medida de rigor.
Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no sentido segundo o qual o cadastro e dados do cliente devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1º), incumbindo ao fornecedor diligenciar acerca da existência e regularidade da dívida antes de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito.
Demais disso, "a inscrição indevida gera, por si só, para aquele que teve seu nome negativado, imerecido constrangimento e prejuízos de diversas ordens, inclusive moral, pois inviabiliza a concessão de crédito" (STJ, AREsp n. 1.482.259, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/07/2019).
No mais, arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do dano anímico, considerando-se: i) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve equivaler ao dano sofrido; ii) a capacidade financeira das partes e a necessidade de se desestimular comportamentos análogos; e iii) as circunstâncias do caso concreto, dando conta de que o gravame persiste desde 2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:
DECLARAR a inexistência do débito sub judice;
CONDENAR a parte requerida a pagar indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

____
1 Pressupostos de existência do negócio jurídico: manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto e forma (AZEVEDO, Antônio Juqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000342-46.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Extravio de bagagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: OTAVIO CHIELI DOS SANTOS, RUA ESPÍRITO SANTO 4315 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000008-46.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.636,60 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)
Parte autora: ODAIR LOOSE, NA LINHA 140 COM A 65 km 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001338-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.380,67 (treze mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: JEAN WAGNER DA SILVA DANTAS, LINHA 48, S/N, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001770-97.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 16.097,72 (dezesseis mil, noventa e sete reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA, LINHA 47,5, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001178-24.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.188,10 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos)
Parte autora: WILMA PEREIRA MARIANO, AVENIDA RONDÔNIA 4241, ENDEREÇO COMERCIAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, AV. BAHIA 3381, FONE 69 9 9932-3262 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: STONE PAGAMENTOS S.A., RUA FEDENCIO RAMOS 308, ANDAR 10 -TORRE A VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, AVENIDA PAULISTA 1636, 15 ANDAR CONJUNTO 04, CERQUEIRA CESAR - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, AVENIDA PAULISTA 1636, 15 ANDAR CONJUNTO 04, CERQUEIRA CESAR - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS, OAB nº SP108346, PAULISTA 402, I BELA VISTA - 01310-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, OAB nº SP164447, BARTOLOMEU DE GUSMAO 200, APTO 52 C VILA MARIANA - 04111-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001776-41.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MAYARY BENTO NUNES, AVENIDA PORTO ALEGRE 2935 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO ACORDO
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
DAS CUSTAS FINAIS
Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. intime-se o recorrente ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);
2. havendo pagamento, arquive-se;
3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000156-57.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 756,70 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)
Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Parte requerida: ANA CAROLINA BOTELHO, AV. MIZAEL (AMIZAEL) GOMES 5083 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000914-36.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.340,34 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: ELIANE MARIA PULQUERIO, LINHA 144, BAIRRO 44, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, Bloco A, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1524, APTO 1501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001153-40.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: AGLINISSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4884 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002079-89.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.573,00 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais)
Parte autora: ADAUTO DINIZ, LINHA 50, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ADAUTO DINIZ, CPF nº 19149042220 , ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3432, Nº da conta: 1505981-9, Saldo: R$ 550,67.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo n.: 7000169-40.2023.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()

Parte autora: J. S. D. O., RUA MANOEL FARIA DE OLIVEIRA 28 18 DE MAIO - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: M. R. G. D. S. O., LINHA 42,5, KM 07 (69)9.8479-9274 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Beneficiário(a) de gratuidade de justiça.
Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:38.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002696-15.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.300,00 (treze mil, trezentos reais)
Parte autora: HOLANDA MADALENA PACHECO, AVENIDA MINAS GERAIS 4491 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA BRASIL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando HOLANDA MADALENA PACHECO, CPF nº 38396041172 , ou seu advogado (BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3432, Nº da conta: 1505977-0, Saldo: R$ 3.079,71.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a existência de saldo, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DO SALDO REMANESCENTE
Considerando-se a manifestação de id 86232973, intime-se O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA a pagar o remanescente (R$ 372,00) em 15 dias.
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002977-68.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$ 14.612,60 (quatorze mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos)
Parte autora: WEIGLE BARBOZA DE CASTRO, LINHA 130 VELHA, KM 135 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO OFÍCIO DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DE VALORES
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 1505961 - 4 (principal e cominações legais), agência 3432, para: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, CPF/CNPJ: 76753620206, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 1179-7, Nº da Conta Corrente: 24.531-3.
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Sobrevindo a comprovação, intime-se o(a) executado(a) (prazo: 5 dias).
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000066-49.2022.8.22.0017
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ADRIANE DA SILVA PAULA, RUA ALAGOAS 4836 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, DA CONSTITUICAO 210 JARDIM TELES DE MEN - 09171-220 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15O ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ADRIANE DA SILVA PAULA, CPF nº 01533326207 , ou seu advogado (ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506001 - 9.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002249-90.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Urgência
Valor da causa: R$ 22.500,00 (vinte e dois mil, quinhentos reais)
Parte autora: LUIZA RAQUELE, AVENIDA IZAURA KWIRANT, Nº 2673, 2673 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 0000, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
SÍNTESE DA DEMANDA
Vistos.
Postula a parte autora a condenação do requerido a fornecer cirurgia de varizes bilaterais.
A Fazenda Pública, por sua vez, alega, dentre outras coisas, violação ao princípio da isonomia – fila de espera do SUS, não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – respeito ao orçamento público e necessidade de fixação de prazo razoável.
É o breve relato. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Nenhuma das teses levantadas pela Fazenda subsiste.
Isso porque:
de acordo com a solicitação inserta no SISREG em 15/06/2018, assinalada como "risco vermelho – emergência" (id 83284592), o caso dos autos não é eletivo, sendo inadequado afirmar, com um suposto fundamento no princípio da isonomia, que indispensável a espera em fila, pois que a espera, na verdade, violará àquele princípio, na medida em que a situação narrada exige um discrimen, adequando-se à máxima do "tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42); a saúde integra o rol dos direitos sociais do art. 6º da CRFB/88, sendo ela um direito público subjetivo, razão pela qual, considerando-se, ainda, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º), não há falar em violação à separação dos poderes, desrespeito ao orçamento público, não ingerência do judiciário etc., tampouco em dependência da implementação desse direito ao poder discricionário do gestor público; de acordo com a Guia de Encanhamento (id 83284592, p. 1) e o laudo subscrito por profissional do SUS (id 83284593, p. 4), o(a) paciente vem apresentando "dor e edema", sendo o caso de se fazer tratamento cirúrgico corretivo de varizes urgentemente, "devido ao risco de trombose e úlcera" (id 83284593, p. 4), o que, inclusive, é ressaltado no laudo do especialista (id 83284593, p. 5); a antecipação da tutela se deu em 27/10/2022 (id 83532770), ou seja, há mais de quatro meses, tendo sindo dilatado por mais quinze dias o prazo (id 85573974), inclusive, de modo que a Fazenda já dispôs de tempo mais do que razoável para o cumprimento da obrigação. No mais, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da parte autora, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente (v.g. procs. 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013) que, in verbis, "é obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais."
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da cirurgia de varizes bilaterais.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.
PEDIDO DE SEQUESTRO DE VALORES
Antes de decidir acerca do pedido de sequestro de valores, primeiro intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre-os documentos juntados no id 86970603, nos quais há informação no sentido de que consulta foi agendada para 16/02/2023.
Transcorrido in albis o prazo, fica desde já indeferido o pedido de bloqueio de verba.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Serve, esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:38 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000364-07.2023.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$ 2.977,39 ()
Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
Parte requerida: SANDRO MARCIO DA SILVA, RUA MATO GROSSO OU RUA RIO GRANDE DO NORTE 432 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3.896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001357-55.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 4.961,58 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente informou que a obrigação foi satisfeita.
Sendo assim, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001385-86.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.366,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: MARLY ALVES PEREIRA, AVENIDA RONDÔNIA 3030 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000110-68.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 957,29 (novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, RUA AMIZAEL GOMES DA SILVA 5857 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: SANDRA DA SILVA GONCALVES MEDEIROS, RUA ISAURA KWIRANTE 3344 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que, intimada, deixou a parte autora de cumprir o comando retro, trazendo aos autos apenas um relatório ininteligível (id 87320223) e o comprovante de inscrição CNPJ (id 87320221).
De se ressaltar que o enunciado 135 do Fonaje orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que o polo passivo se enquadra aos ditames da LC n.º 123/20061, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.
Sobre o assunto, vejam-se:
RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)
RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. […] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. […] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. […] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)
Assim e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o mérito, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41 da Lei n.º 9.099/95.
Na sequência, cite-se e intime-se a ré para as contrarrazões (art. 42, § 2º) no prazo de 10 dias.
Oportunamente, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

____

1 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001112-73.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.270,40 (mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos)
Parte autora: OTACILIO ALVES DE AZEVEDO, LINHA P 46, KM 06 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001497-21.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: ALINNE COLOMBO DA SILVA, PERNAMBUCO 3702 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ED.CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).

Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002122-55.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais)
Parte autora: ELNEY ALMAR SANTOS, LINHA 45, KM 15, 2 KM APÓS O RIO BONITO s/n, ENTRADA DIREITA (ENTRA NO TRAVESSÃO 42,5 P/ 45) RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em resumo, sustenta o(a) embargante que o valor arbitrado a título de dano moral deve ser reduzido.
Ou seja, o que pretende a parte é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante o recurso de que trata o art. 41 da LJE.
Frise-se, os aclaratórios são de fundamentação vinculada (típica), isto é, somente podem ser opostos nos casos do art. 1.022, incisos, do CPC.
Assim, e uma vez que nada de contradição, omissão, obscuridade ou erro material se alega, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já eventual recurso inominado, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000069-67.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: CRISLAINE VIANA BARROS JORDAO, DR. PAULO SERGIO URSULINO 4479 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000334-69.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
R$ 116,08
AUTOR: JULIANI DA SILVA PET SHOP, CNPJ nº 26692080000187, AVENIDA AMAZONAS 3937 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: ALAERCIO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 83507604272, AV. CURITIBA 4825, TELEFONE (69) 9 99959-3128 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000336-39.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária
R$ 625,40
AUTOR: JULIANI DA SILVA PET SHOP, CNPJ nº 26692080000187, AVENIDA AMAZONAS 3937 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: SERGIO DE SOUZA ROSA, CPF nº 72119624291, AV. AMAPÁ 4737, TELEFONE (69) 9 99215-8335 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000335-54.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária
R$ 397,47

AUTOR: JULIANI DA SILVA PET SHOP, CNPJ nº 26692080000187, AVENIDA AMAZONAS 3937 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: HELIANE DOS SANTOS SALAZAR GONCALVES, CPF nº 80541453220, PORTO ROLIM, TELEFONE 69) 9 98453-1764 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000388-35.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 6.280,04 (seis mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos)
Parte autora: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA, LINHA 156, KM25 SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA COSTA FABEN, OAB nº ES33260
Parte requerida: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, PEDRO BORGES 33, EDIF: PALACIO PROGRESSO; SALA: 1229; ANDAR: 12; CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.099/95[1], o Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar litígio em que figure como parte o incapaz.
Ante o exposto e considerando os documentos do id 87593120, extingo o processo sem resolução meritória, firme, ainda, no inc. IV do art. 51[2] do precitado diploma legal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (grifei)
2 Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: […] IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei. […]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000080-96.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 48.573,69 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
Parte requerida: BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA, LINHA 152, S/N, KM32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000841-64.2022.8.22.0017
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: MARCOS KRAUSE, AV. RIO DE JANEIRO 4619 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AV MATO GROSSO 4202 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001405-43.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.484,30 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)
Parte autora: JOSE VENANCIO NETO, AV. BRASIL 5098, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001455-69.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 18.450,64 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: MARIA MOREIRA FERNANDES DA ROCHA, LINHA P-50, KM 05 TRAVESSÃO DA 46 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, AV. MATO GROSSO 4202 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001463-46.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 14.103,86 (quatorze mil, cento e três reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: TEREZA MARIA DA SILVA CONCEICAO, LINHA P50, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001628-93.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 14.785,24 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: DJANIRA MARIA DE LIMA, LINHA P-50, KM 28 s/n, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001646-17.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.055,72 (dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: GUVENAL PEREIRA BATISTA, RUA NEREU RAMOS 4554, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001761-38.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.740,34 (oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: NIVALDO DE SOUSA PINTO, LINHA 40 KM07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA COSTA FABEN, OAB nº ES33260, DON JOSE DALVIT 8, CASA AGUA LIMPA - 29950-000 - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENERGISA
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
DO RECURSO INTERPOSTO POR NIVALDO DE SOUSA PINTO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os documentos dos ids 86180269 e 80729492, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001929-40.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 12.656,88 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, RUA CUIABÁ 4566, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002658-66.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.017,04 (dez mil, dezessete reais e quatro centavos)
Parte autora: MISSIANA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA SALVADOR 3320 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).

Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003342-93.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.493,55 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: EDINALDO CORTES FERREIRA, LH 144 ESQUINA LH 85 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO OFÍCIO DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 3432/040/01505159-1 principal e cominações legais), agência 3432, para ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3.
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Sobrevindo a comprovação, intime-se o(a) executado(a) (prazo: 5 dias).
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000928-20.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.422,48 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: ELIS REGINA BRITO ROMAN, AV. BAHIA 5093, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 1505987 - 8 (principal e cominações legais), agência 3432, para: ELIS REGINA BRITO ROMAN, CPF/CNPJ: 01139768280, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3432, Nº da Conta: 00022166-5.
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Sobrevindo a comprovação, intime-se o(a) executado(a) (prazo: 5 dias).
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:38
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000982-20.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 17.185,00 (dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais)
Parte autora: ROSALINA GOMES DA SILVA, LINHA 50, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV. NORTE SUL 5555, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ROSALINA GOMES DA SILVA, CPF nº 35102748220 , ou seu advogado (MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3432, Nº da conta: 1506003-5, Saldo: R$ 28.579,91.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000212-95.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 9.242,19 ()
Parte autora: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AVENIDA PARANÁ 4075, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que já houve suspensão pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, CPC), conforme ID 63088813. Posto isso, INDEFIRO o pedido de prazo para localização de bens passíveis de penhora.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para contagem da prescrição intercorrente, cujo início se deu em 07/10/2019 (ID 31488336), nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.
Durante o período, caso o exequente peticione indicando bens à penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição de mandado/carta precatória para penhora de bens.
Consigno que para contagem da prescrição intercorrente, a CPE1G deve considerar a data de início fixada pelo juízo, bem como a suspensão da prescrição pelo período de 1 (um) ano (art. 921, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - art. 206, § 5º, I, e art. 206-A, ambos do Código Civil e Súmula 150 do STF - sem manifestação, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003244-11.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 27.971,45 ()
Parte autora: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE 1892, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, OAB nº SP56205, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RAFAEL SCOTTI CIRINO PINTO, OAB nº SP394127, DAVI AMARAL TORRES DE CAMARGO, OAB nº SP474989, EDUARDO ADENIS 54 VILA SANTISTA - 02560-190 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Parte requerida: CLEBERSON BRYK, ESTRADA BR 364, GB 18, LT 20 02 ST km 40 SITIO IGUÇU - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) (negritei).
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que "só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada", conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD.
Em atenção ao pedido do exequente, este juízo verificou que já foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive foi inserida restrição ao veículo encontrado, conforme ID 43585638. Anoto que a parte exequente quando intimada do resultado da pesquisa, não manifestou interesse no veículo localizado, apenas exarou ciência (ID 43738327). Posto isso, INDEFIRO novo pedido de pesquisa via RENAJUD.
Considerando ainda, a preclusão do exequente em manifestar interesse na adjudicação ou venda extrajudicial do bem, determinei a liberação do veículo, conforme documento anexo.
No mais, compulsando os autos, verifico que a contagem da prescrição intercorrente teve início em 10/07/2020 (ID n. 42219794)
Observo que já houve a suspensão dos autos pelo período de 1 (um) ano, conforme ID 63831020.
Assim, considerando que até o momento não foram localizados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.
Durante o período, caso o exequente peticione indicando bens à penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição de mandado/carta precatória para penhora de bens.
Consigno que para contagem da prescrição intercorrente, a CPE1G deve considerar a data de início fixada pelo juízo, bem como a suspensão da prescrição pelo período de 1 (um) ano (art. 921, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - art. 206, § 5º, I, e art. 206-A, ambos do Código Civil e Súmula 150 do STF - sem manifestação, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000572-64.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 1.259,64 ()
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, SITIO LINHA 42 5 KM 08 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de SIDNEI JOAQUIM DA SILVA.
Extrai-se dos autos que até o momento o executado não foi localizado para citação, mesmo após várias tentativas (ID 38432561).
A contagem da prescrição intercorrente teve início em 16/07/2018 (ID 19782627).
Houve a suspensão dos autos pelo período de 1 (um) ano (ID 65381813).
Foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive foi inserida restrição aos veículos encontrados (ID 47348466).
Conforme ID 76021597, foi requisitado o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, restando penhorada a quantia de R$ 613,26.
Intimado, o exequente requereu a citação do executado por edital (ID 77055794).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, cumpre destacar, que a parte exequente quando intimada do resultado da pesquisa, não manifestou interesse nos veículos localizados, apenas exarou ciência (ID 48279411). Considerando a preclusão do exequente em manifestar interesse na adjudicação ou venda extrajudicial do bem, bem como o lapso temporal desde o bloqueio, determinei a liberação dos veículos, conforme documento anexo.
Considerando as diversas tentativas negativas de localização do executado, defiro o pedido de citação por edital.
Cite-se o executado, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curadora de revel.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento para contagem da prescrição intercorrente.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001594-21.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 26.088,01 ()
Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, LINHA 156 Km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por AGROPECUÁRIA PB LTDA em desfavor de WELLYNGTON RODRIGUES DA CRUZ, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 26.088,01, decorrente das duplicatas constantes no ID n. 79784003.
Houve a citação do espólio de Wellington Rodrigues da Cruz, representado pelos herdeiros Welson Rodrigues da Cruz e Gessimara Fidelis da Silva (ID 82426880).

Os representantes do espólio informaram que o processo de inventário do de cujus já está em trâmite nesta comarca, sob o nº. 7001880-96.2022.8.22.0017. Aduziram ainda, que o exequente poderá habilitar seu crédito diretamente no processo de inventário (ID 83437490).
O exequente se manifestou, informando que promoverá a habilitação de seus créditos no processo de inventário e pugnará pelo apensamento a estes autos (ID 83774998).
Vieram os autos conclusos.
Analisando os autos, em especial a certidão de óbito juntada nos autos de inventário em trâmite sob o nº. 7001880-96.2022.8.22.0017, verifico que o executado (de cujus) faleceu em 13/07/2022, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução em 25/07/2022.
Nesse norte, a substituição processual prevista no art. 110 do CPC somente se aplica na hipótese de falecimento da parte no curso do processo, não quando o óbito tiver ocorrido antes da propositura da ação.
Comprovado o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da execução impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Consigno que nos termos do art. 642, § 1º, os credores do espólio poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, cuja petição deverá ser distribuída por dependência e autuada em apenso ao processo de inventário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002602-33.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 18.923,75 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4799, ROLIMCRED - COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Parte requerida: DONIZETI GOMES RODRIGUES, LINHA P 42, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em desfavor de DONIZETE GOMES RODRIGUES e CRISLAINE VIEIRA DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 18.923,75, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário constantes nos ID's n. 84989265 e 84989271.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (ID n. 87596899).
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 87596899, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002752-48.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA JOANA ELER JORGE, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES S/N, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando MARIA JOANA ELER JORGE, CPF nº 64769712200 , ou seu advogado (PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1505997 - 5.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Diferentemente do que sustenta a parte exequente na manifestação de id 87263070, não há falar em bloqueio algum de valores, pois o adimplemento ocorreu dentro dos 15 dias de que trata o § 1º do art. 523, CPC. Sim, porque o depósito foi efetuado em 10/02/2023, de acordo com o campo "autenticação mecânica do depósito" do comprovante anexo ao id 87258663 , sendo 14/02/2023 o último dia do prazo para cumprimento espontâneo (vide aba "expedientes").
Assim, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:37
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001246-03.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.320,16 (doze mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos)
Parte autora: VALERIA VERONICA CZEL STEPANHA, RUA CEARÁ 4474 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando VALERIA VERONICA CZEL STEPANHA, CPF nº 71019103272, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506011 - 6.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:38
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000174-83.2019.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 8.805,72 ()
Parte autora: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JURANDIR CARVALHO LOPES, AVENIDA MATO GROSSO 4986 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIAem face de JURANDIR CARVALHO LOPES.
Extrai-se dos autos que o débito referente à Certidão da Dívida Ativa foi adimplido, assim como as custas judiciais, os honorários advocatícios e os honorários da leiloeira, conforme comprovantes de ID 59801752, ID 85880700, ID 74668057, ID 85814175.
O exequente requereu a extinção do feito (ID 87470466).
Vieram os autos conclusos.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001166-73.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Natalina/13º salário
Valor da causa: R$ 13.888,22 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: DIRCE MORAES FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
No mais, informe-se ao eminente Relator de que não há outros dados, além dos que já instruem os autos do agravo de instrumento, dos quais careceria de tomar conhecimento para adequado deslinde da causa.
Serve este de carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001381-15.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 9.717,00 (nove mil, setecentos e dezessete reais)
Parte autora: MARIA DA PENHA DE LIMA, LINHA P 46, KM 08 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 BLOCO 1 E 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001412-35.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 26.953,68 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ELIAS DE OLIVEIRA NAITECE, LINHA P 50 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000159-12.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.295,68 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Parte requerida: EDIGAR FERNANDO RIBEIRO TEIXEIRA, RUA DOS HIBISCOS 2515 W, QUADRA 17 LOTE 14, RESIDENCIAL FLAMBOYANT - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000364-41.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos)
Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA NU-ARUAQUES 2794 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000481-32.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.897,68 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: MICHELLE FELIX PEDRO, AV. IZAURA KIWRANT COM A PROJETADA 2 3336 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR MICHELLE FELIX PEDRO
Nos termos do enunciado 166 do FONAJE, no Juizado, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da e. Turma, que, por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte recorrente.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento do preparo.
Assim, considerando-se ainda que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação da parte de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Por ora, então, intime-se a parte recorrente a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a condição de impossibilidade econômica, devendo, nesse caso, apresentar:
a) certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
b) certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
c) certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
d) cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a);
e) os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) os comprovantes de rendas mensais (holerites, fichas financeiras etc.) em seu nome ou no de seu(a) eventual esposo(a)/companheiro(a) dos últimos 3 meses.
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENERGISA
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001506-80.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.682,64 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ, LINHA 60, KM 06 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000394-42.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais)

Parte autora: CLEYTON FERREIRA DE NORONHA, LINHA C-50, DA RO-257 sn LINHA C-50, DA RO-257 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001630-63.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.724,10 (quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos)
Parte autora: MARIA APARECIDA VENANCIO, AV. CUIABÁ 5360 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001691-21.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.105,92 (quinze mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: ANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 2324 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000319-03.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acessão
R$ 17.000,00
REQUERENTE: RONALDO CARRARO SALVATICO, CPF nº 04579520246, LINHA 160, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REQUERIDO: VANILDO ALVES DE MOURA, CPF nº 04314366222, RUA JOAO CAFE FILHO 4978 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, mesmo intimada, deixou de atender o comando retro em sua totalidade, juntado apenas parte da conversa via Whatsapp e não anexando os áudios e o comprovante de pagamento no valor de R$ 4.900,00.
Não bastasse isso, deixou de juntar documento que corrobore a tese mor do periculum in mora, no sentido de que "a mesma motocicleta já está sendo anunciada em várias páginas de compra e venda pelo próprio vendedor".
Assim, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o mérito, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41 da Lei n.º 9.099/95.
Na sequência, cite-se e intime-se a ré para as contrarrazões (art. 42, § 2º) no prazo de 10 dias.
Oportunamente, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001742-32.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 1.356,19 ()
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: FABIO VALERIO DA CUNHA, AVENIDA BRASIL 4155 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nova denominação social do PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em desfavor de FÁBIO VALÉRIO DA CUNHA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 1.3456,19, decorrente do contrato de grupo de consórcio para liberação de crédito cota contemplada, constante no ID n. 80597943.
O executado foi citado (ID 86515930).
Em seguida, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de acordo entre as partes.
Vieram os autos conclusos.
Defiro o pedido da parte exequente e nos termos do art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 01/05/2023, quando findará o prazo concedido pelo exequente para cumprimento voluntário da obrigação.
Decorrido o prazo, fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002572-32.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R$ 14.823,03 (quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos)
Parte autora: OLIDIO FERREIRA PINTO, AV. BAHIA 4067 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Após divergência acerca dos cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual emanou o seu parecer técnico.
O executado assevera que não é possível se manifestar sobre o demonstrativo, pois que não constou dele, de modo expresso, a metodologia de liquidação sobre eventual incidência de juros e correção monetária.
Pois bem.
O demonstrativo elaborado pela contadoria judicial deve ser considerado correto.
Primeiro, porque o Município sequer declarou o montante que entende ser o adequado, tal como estabelece o § 2º do art. 535 do CPC.
Segundo, porque, diferentemente do que aduz o executado, houve sim menção aos parâmetros utilizados para o cálculo dos juros e da correção monetária, estando eles de acordo com a metodologia aplicável à Fazenda Pública, a saber: correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Terceiro, porque o STJ tem posicionamento firme no sentido segundo o qual, na hipótese de divergência acerca dos cálculos, merece acolhimento os cálculos judiciais, uma vez que realizados por profissional capacitado para o mister e equidistante das partes, a menos que o interessado demonstre, de modo claro e preciso, a inexatidão deles.
Sobre a matéria, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. (…) "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1405908 PB 2013/0324094-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)
Ante o exposto, e uma vez que encontra-se em conformidade com os documentos que embasam a liquidez do título, HOMOLOGO o demonstrativo elaborado pela contadoria judicial (id 75643377), para todos os fins de direito, encerrando assim qualquer discussão quanto aos valores da execução.
Intimem-se (prazo: 10 dias).
Findo o prazo e inexistindo novos requerimentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002656-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação de Incentivo, Gratificação Natalina/13º salário
Valor da causa: R$ 3.255,16 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)
Parte autora: KELES REGIANE DOS SANTOS TEOTONIO, RUA NEREU RAMOS 4859, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
I SÍNTESE DA DEMANDA
Vistos.
Trata-se de demanda por meio da qual se busca a condenação do Município de Alta Floresta D'Oeste a adequar o pagamento de algumas das verbas de KELES REGIANE DOS SANTOS TEOTONIO – titular do cargo efetivo "pedagogo 20h" – ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei n.º 11.738/2008, bem como à entrega do remanescente do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias, uma vez que foram quitados em desacordo com o que dispõe o texto constitucional.
II FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Prescrição
Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
Essa norma é detalhada pela Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Sendo assim, os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/10/2021) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Mérito
Adequação salarial
O Poder Legislativo promulgou, tacitamente, a Lei n.º 1.569/2020, instituindo o reajuste de 7,64% sobre o salário dos professores da rede pública do Município de Alta Floresta D'Oeste.
Pela exegese da norma, verifica-se que a intenção do legislador foi clara e unicamente a de adequar o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ao piso salarial de que trata a Lei n.º 11.738/2008. Observe:
Art. 1 º - Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'oeste/RO autorizado a conceder reajuste salarial aos professores da rede pública Municipal de ensino, cujo reajuste será na mesma proporção do reajuste efetivado pela União ao Piso nacional do magistério no ano 2017, ou seja, 7,64%. (…)
Art. 3º – O valor do reajuste concedido por esta Lei, passará a integrar o valor pago a título de complemento do piso salarial dos professores. (negritei)
Assim, deixa de ser adequado condenar a Fazenda Pública à entrega, mês a mês, de valor que suplante o do piso previsto na norma federal, destacando-se aqui o art. 5º da LINDB e o art. 6º da Lei n.º 9.099/95, os quais consagram a interpretação teleológica ou sociológica, na medida em que estabelecem que, na aplicação da lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
A Lei n.º 11.738/2008, vale dizer, já fixa o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.
Por isso mesmo, a solução da controvérsia prescinde da análise de eventual lei municipal específica, a exemplo da de n.º 1.569/2020, que, repise-se, teve por fulcro unicamente reajustar o vencimento dos professores ao piso nacional de 2017. Sim, pois a Lei n.º 11.738/2008, que, inclusive, teve sua constitucionalidade afirmada pelo STF (ADI 4167/2008), já garante o mínimo a ser pago mensalmente aos profissionais do magistério público da educação básica, de modo que seria ilegítima conduta da Fazenda que resultasse na entrega de quantia inferior àquela estabelecida pela norma federal.
Sobre a matéria, veja-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacatar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).
Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).
Frise-se que, quando a norma foi criada, o piso era de R$ 950,00 e, a cada ano, esse montante foi reajustado. Eis o histórico de valores:
Ano
Valor
2009
R$ 950,00
2010
R$ 1.024,67
2011
R$ 1.187,14
2012
R$ 1.451,00
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
2019
R$ 2.557,74
2020
R$ 2.886,24
2021
R$ 2.886,24
No caso dos autos, observa-se que o(a)(s) requerente(s) possui(em) contrato com carga horária de 20 horas semanais, de modo que o valor do piso deve ser proporcional à sua jornada de trabalho.
Por conseguinte, outra medida não há senão a pela condenação do Município à entrega da diferença a menor porventura obtida da subtração efetuada entre a metade valor do piso salarial e o do vencimento pago.
Valor a ser considerado como base de cálculo dos adicionais e/ou gratificações objeto dos autos
O §1º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008 dispõe que o vencimento deverá corresponder, no mínimo, ao piso por ela estabelecido. Assim, não pode a Fazenda incluir parte dessa verba em outra nomenclatura e se utilizar disso para não considerá-la como base de cálculo dos adicionais, gratificações e demais benefícios que têm por parâmetro o vencimento.
Frise-se, nesse particular, que não é ilegal acrescer nova rubrica ao holerite a título de "complementação do piso", desde que esse valor seja considerado quando do pagamento das verbas que têm o vencimento como parâmetro.
Ocorre que a manobra do Município de Alta Floresta D'Oeste de separar o vencimento em duas nomenclaturas implicou alteração na base de cálculo das gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, resultando em diminuição do valor da remuneração do(a)(s) requerente(s), o que, decerto, não pode ser admitido.
Nesse mesma linha entendeu o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.426.210/RS. Veja-se trecho do Informativo n.º 594:
Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento ? como regra geral ? não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF ? de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial ?, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art.

2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional. (REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016.) A decisão da Corte Superior possui clareza solar. Veja-se: se na lei existir previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração como a adoção do piso salarial nacional. Constata-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o pagamento do Piso Nacional do Magistério como vencimento básico não significa automática incidência sobre demais vantagens, pois, como é óbvio, depende da redação de cada plano de carreira. A Lei nº 11.738/08 determinou a elaboração de um novo plano de carreira aos Municípios para adequarem-se às novas diretrizes, mas o Município de Pelotas descumpriu a legislação federal e, por conta disso, aplicam-se as normas previstas no Estatuto do Magistério aprovado ainda em 1989. Nesse contexto, considerando que a lei local determina o pagamento da gratificação de incentivo sobre o vencimento básico e que este correspondente ao Piso Nacional do Magistério (independentemente do número de rubricas que o Poder Público crie para atingi-lo), impõe-se o julgamento de procedência da demanda para condenar o réu ao correto pagamento do incentivo, bem como ao pagamento das diferenças correspondentes de forma retroativa à implantação do Piso em folha de pagamento.
Ainda no mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. INCENTIVO M4. LEI MUNICIPAL Nº 3.198/89. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO CONSIDERANDO O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Pelotas, a gratificação por qualificação profissional dos professores, está prevista na Lei Municipal nº 3.198/89 (Estatuto do Magistério do Município de Pelotas), que dispõe sobre o pagamento das parcelas de incentivo calculadas sobre o vencimento ou salário básico. 2. Dessa forma, nos termos da legislação municipal, a gratificação incide sobre o vencimento básico do professor, o que deve considerar as parcelas que compõe o piso nacional do magistério, restando evidenciado o direito pleiteado pela parte autora. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009903857 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 21/07/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/08/2021) (negritei).
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA – REAJUSTES QUE NÃO SERÃO AUTOMATICAMENTE APLICADOS ÀS DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PERCEBIDAS PELO PROFESSOR, MAS APENAS ÀQUELAS QUE SÃO CALCULADAS COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO – REFLEXOS QUE ATINGEM O 13º SALÁRIO, FÉRIAS, QUINEUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA -EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO - UNANIMIDADE. (Embargos de Declaração nº 201800833031 nº único0000880-26.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - ED: 00008802620148250035, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (negritei).
Portanto, se a lei local estabelece que determinada vantagem, a exemplo das aqui postuladas, incida sobre o vencimento e considerando que este corresponde ao piso salarial, deve todo esse valor servir como base de cálculo.
Décimo terceiro salário e adicional de um terço de férias
A resolução desse específico ponto, ao contrário das similares demandas anteriormente julgadas por este juízo, considerará a alteração que a Lei Municipal n.º 1.545/ 2020 promoveu na de n.º 1.113/2012. Trata-se, no entanto, de mera atualização dos fundamentos, e não de uma superação (overruling) da orientação pretérita.
Isso porque a mudança do parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n.º 885/2008) pela Lei n.º 1.545/ 2020, passando a não mencionar mais as expressões “férias” e “décimo terceiro salário”, de modo algum impende a declaração de inconstitucionalidade da redação anterior, em sede de controle difuso. Sim, pois, de acordo com o STF, remanesce o interesse da parte em ver declarada a inconstitucionalidade de norma revogada, tendo em vista os efeitos gerados durante sua vigência (por todos, veja-se: RE 721553 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2017 PUBLIC 04-04-2017).
Pois bem.
A CRFB/88 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias (art. 7º, incs. III e XVII), sendo que tais garantias também se aplicam aos servidores ocupantes de cargo público, nos termos do §3º do art. 39.
De outro norte, a antiga redação do parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluído pela Lei Municipal n.º 1.113/2012, estabelecia que, in verbis:
Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxilio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituo de Previdência. (negritei)
Portanto, com o advento da referida inclusão, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, seria o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
Acontece que tal previsão destoava do que estabelece a Lei Maior. Sim, porque, nos termos da CRFB/88, o décimo terceiro salário e o terço de férias devem ter como base a remuneração integral (art. 7º, incs. III e XVII).
A propósito, o parágrafo único do art. 59 ia de encontro aos arts. 101, caput e § 2º, e 103, caput, do próprio Estatuto, pois que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. In verbis:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos. (…). § 2º - Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias. (negritei)
Assim, outra conclusão não é possível senão a que reputa materialmente inconstitucional, em parte, a antiga redação do parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), acrescido pela Lei Municipal n.º 1.113/2012.
Inclusive, a e. Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia já tem precedente nesse sentido. Observe:
Recurso inominado. Juizado Especial. Reconhecimento de Verbas.(…) Resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). (…) Reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe. (...) (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000892-46.2020.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/04/2021).
Por consequência, deve o requerido ser condenado ao pagamento do remanescente do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.
Valores devidos
Prima facie, é importante destacar que, para a obtenção do montante, considerar-se-á tão somente os valores não alcançados pela prescrição quinquenal, isto é, apenas o que se deixou de pagar a partir de 20/10/2016. Sendo posterior à referida data o termo inicial informado pelo(a)(s) requerente(s), será ele, então, o considerado para a obtenção dos valores.
Outro detalhe importante é que, na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, serão incluídas as eventuais parcelas pagas a título de complementação salarial (v.g., rubricas "complem.piso nac.magist" e "complemento salário mínimo") e as referentes a atestado médico ou licenças (maternidade, por exemplo).
Compulsando detidamente as fichas financeiras, verifica-se que em alguns meses o vencimento foi adimplido em descordo com a Lei n.º 11.738/2008, havendo uma diferença de R$ 878,12 (vide planilha anexa).
De outro norte, observa-se que os 15% do adicional por especialização (pós-graduação) de que trata o art. 87, inc. I, da Lei Municipal n.º 885/2008, vêm incidindo sobre a rubrica "salário base" e não sobre o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo que, considerando-se as fichas financeiras afixadas à petição inicial, a diferença retroativa corresponde a R$ 504,11 (vide planilha anexa).
Quanto ao 13º salário e ao adicional de 1/3 de férias, o saldo a adimplir, considerando-se as fichas financeiras do período 2016/2020, a remuneração integral e o valor já pago, corresponde, respectivamente, a R$ 230,21 e R$ 260,36 (vide planilha anexa).
Assim, somando-se as quantias acima, tem-se que o valor devido corresponde a R$ 1.872,80.
Ressalte-se que esta demanda é, também, de obrigação de fazer, motivo pelo qual deverá a Fazenda adimplir, além das quantias acima descritas, as que posteriormente venceram, além de efetuar as adequações necessárias, a fim de que o(a)(s) requerente(s) passe(m) a perceber o vencimento e o adicional por especialização com base no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como o décimo terceiro e o terço de férias de acordo com a remuneração integral.
Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda
Salienta-se que sobre o valor retroativo são devidos contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.
Sobre o assunto:
Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1.O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).
Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).
Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).
No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS), que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).
Extrai-se, por conseguinte, a necessidade dos referidos descontos sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.
III DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme, ainda, no art. 322, § 2º, do CPC, segundo o qual a interpretação da preambular considerará o conjunto da postulação, JULGO PROCEDENTE PARTE do pedido, para, DECLARANDO a inconstitucionalidade nomoestática das expressões “férias” e “décimo terceiro salário” que constavam da antiga redação do parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 885/2008 (acrescido pela Lei n.º 1.113/2012), CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D’OESTE:
a) ao pagamento de R$ 1.872,80 e dos valores das verbas sub judice que posteriormente deixaram de ser pagos de acordo com a Lei Federal n.º 11.738/2008 e o texto constitucional;
b) à obrigação de fazer, traduzida na realização das adequações necessárias, a fim de que o(a)(s) requerente(s) passe(m) a perceber o vencimento e o adicional por especialização com base no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como o décimo terceiro e o terço de férias de acordo com a remuneração integral.
Acrescento a ressalva de que sobre os valores deverão incidir imposto de renda e contribuição previdenciária.
A atualização de cada uma das parcelas, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:
i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);
ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item “i”) deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “ii” deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Município), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000298-27.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARCELO GUIMARAES, LINHA 152, S/N, KM 75, DERIVA POST 32 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Revogo o comando anterior, uma vez que foi equivocadamente lançado nestes autos.
Deixo de designar audiência, vez que notório o desinteresse do(a) ré(u) na composição em casos assim, destacando o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, no sentido de que “prescindem da sessão de conciliação a que alude o art. 16 da Lei 9.099/95 as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos”.
No mais:
i) cite-se e intime-se ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
ii) com o término do prazo para resposta, intime-se a parte autora a impugná-la em 15 (quinze) dias;
iii) tendo em vista a hipossuficiência do(a) consumidor(a), segundo as regras ordinárias de experiências, defiro a inversão do ônus da prova, firme no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Serve este(a) de carta/mandado de citação/intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000605-15.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 19.992,67 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: ALMIR NERY DE SOUZA, LINHA 47 1/2 KM 03 sn BAIRRO CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
As preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença que têm: a) a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A como a requerida; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.
As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo “mérito”, desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Pois bem.
Não subsiste a propalada incompetência absoluta do Juizado, no sentido de que a resolução da demanda estaria a depender de perícia. Isso porque o caso dos autos não envolve questão complexa, além de que o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o art. 35 da LJE. Veja-se:
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Vale ressaltar, nesse ponto, que a e. Turma Recursal tem o entendimento de que, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
De outro norte, não prospera, evidentemente, a preliminar de incorreção do valor da causa, por não equivaler ao do menor orçamento. É que, nos termos do art. 292, inc. V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, “na ação indenizatória, o valor pretendido”. Em outras palavras, se o que pretende o autor é receber a quantia que corresponde à maior estimativa de preço, a ela, então, deverá remeter o valor da causa. Se é esse ou não o montante efetivamente devido, isso é questão de mérito.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pela parte autora de memorial descritivo da rede, projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e orçamentos, de modo que indubitável a vinculação da ligação da unidade consumidora à rede elétrica da ré.
No que se refere à tese da prescrição, a e. Turma firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo se dá a partir da data em que a rede elétrica do particular é efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor. Veja-se:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso não ocorreu prescrição alguma, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.
Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a requerida a:
a) incorporar ao seu patrimônio a subestação objeto dos autos;
b) indenizar a parte requerente no importe de R$ 14.147,85 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 08:28.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001448-77.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 6.705,26 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: RODRIGO CRISTINO TOME, AV. BRASIL 4437 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799, RUA GOIÁS 4512, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sustenta o(a) embargante, em síntese, que " não merece prosperar os fundamentos da r. sentença no que se refere ao TOI como registro unilateral e que não ostenta presunção de
veracidade ou de legalidade".
Ou seja, o que pretende a parte é simplesmente a reanálise das provas e do mérito, e, por consequência, a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante o recurso de que trata o art. 41 da LJE.
Frise-se, os aclaratórios são de fundamentação vinculada (típica), isto é, somente podem ser opostos nos casos do art. 1.022, incisos, do CPC.
Assim, e uma vez que nada de contradição, omissão, obscuridade ou erro material se alega, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já eventual recurso inominado, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001500-73.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: KELLVIN KENNETH INACIO CACIANO, PERNAMBUCO 3702 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9ª ANDAR,EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001672-15.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 44.885,95 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: JOSE ANTONIO ALVES, AVENIDA BAHIA 3899, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A
Parte requerida: ELIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, LINHA 160 KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA LOPES, LINHA 160 km 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e tendo em vista a ordem preferencial estabelecida pelo art. 835 do CPC, providenciou-se a busca on-line por dinheiro (inc. I) e veículos de via terrestre (inc. IV).
Assim, e uma vez que restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud e frutífera a perante o Renajud (vide anexos), distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC;
2. penhorar, avaliar e remover um/alguns dos veículos restringidos via Renajud e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família (Lei nº 8.009/90);
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta precatória.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000350-23.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 5.449,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais)
Parte autora: BETHANIA SOARES COSTA, AV JK 4080, FG ADV REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Vistos.
Da inversão do ônus da prova
Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000143-58.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 17.593,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e três reais)
Parte autora: VALDIR TOME, AVENIDA MINAS GERAIS 5264 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, AVENIDA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000932-57.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$ 17.112,70 (dezessete mil, cento e doze reais e setenta centavos)
Parte autora: GELVANEO VIEIRA MARQUES, LINHA 156, KM 120 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).

Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:18.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001226-12.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ADRIANO ALVES DE JESUS, RUA DR. PAULO URSOLINO 5231, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BIGCASA COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP - EPP, AV. RONDÔNIA 3794, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, LALITA COSTA 297, AP 804 ED VILA REAL VILA LAURA - 40255-265 - SALVADOR - BAHIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV. MATO GROSSO 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001342-18.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.355,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais)
Parte autora: ODAIR LOOSE, LINHA 140/65, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001551-84.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 13.474,18 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)
Parte autora: IVAN BOLDT, LINHA 40 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001791-73.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 15.381,68 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: LUIZ LIBANIO GOULART, AV. JK 4177 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000070-52.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 32.429,92
AUTOR: AMAURI TONIOLO, CPF nº 42927498172, LINHA P50 KM 09 S.N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225, AV. BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, mesmo intimada, deixou de atender o comando retro em sua totalidade.
Assim, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o mérito, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41 da Lei n.º 9.099/95.
Na sequência, cite-se e intime-se a ré para as contrarrazões (art. 42, § 2º) no prazo de 10 dias.
Oportunamente, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000392-72.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lei de Imprensa
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: JOSIMAR NICARETTA, RUA AFONSO PENA 4885 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479
Parte requerida: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Da inversão do ônus da prova
Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 18:19
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000430-21.2022.8.22.0017
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça , Contra a Mulher
Parte autora: V. G. D. R., AVENIDA JOSÉ LINHARES n 3424 BAIRRO PRINCESA IZ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: J. A. F., AV. ALTA FLORESTA, 2661, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência requeridas por VANDERLY GONCALVES DOS REIS em face de JADIR AFONSO FERNANDES, deferidas pelo Juízo, conforme Decisão ID 73665666.
Em razão do descumprimento foi determinada a prisão preventiva do requerido (ID 83828424) a qual foi cumprida conforme consta em ID 86015560.
Assim, considerando que foi distribuída a ação penal sob o n. 7000856-33.2022.822.0017 promova-se o cadastramento da prisão cautelar naqueles autos, retificando-se a autuação processual deste autos, a fim de retirar-se a prioridade de tramitação (réu preso).
No mais, determino o arquivamento dos autos, devendo ser desarquivado em caso de informação quanto ao descumprimento ou pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, sendo que neste último caso, a ofendida deverá ser encaminhada para ser entrevistada pela Psicóloga do Judiciário e após colhido o parecer do Ministério Público, remeter concluso.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
==
Processo nº: 7001888-10.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCILENE APARECIDA GOMES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 5 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
==
Processo nº: 7000369-34.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA BENTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 5 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000354-60.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 4.848,00 ()
Parte autora: KALINE SANTOS SEDOR, AV. IZAURA KIWRANT 3972 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por KALINE SANTOS SEDOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000326-92.2023.8.22.0017
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Adjudicação de herança
Valor da causa: R$ 68.645,00 ()
Parte autora: WILLIANS DOUGLAS ALVES MAGALHAES, LINHA P42 KM 6.5 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA ALVES MAGALHAES, LINHA P46 KM 6.5 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIENE ALVES MAGALHAES, LINHA P42 KM 6.5 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIOMAR ALVES MAGALHAES, RUA CRISANTEMOS 1497, CASA JARDIM DOS LAGO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ENIR MAGALHAES, LINHA P42 KM 6.5 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, CPC).
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de inventário, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO (arts. 659 a 663 do CPC.), promovida por MARIA HELENA ALVES MAGALHÃES em face do espólio de ENIR MAGALHÃES, falecido em 03/09/2022.
Como meeira figura Maria Helena Alves Magalhães (viúva) e como filhos herdeiros Eliomar Alvas Magalhães, Eliene Alves Magalhães e Willians Douglas Alves Magalhães.

A requerente pediu sua nomeação como inventariante. Além disso, declarou quais são os herdeiros e os bens do espólio, atribuiu valor aos respectivos bens e apresentou o plano de partilha junto com a petição inicial (ID 87317462, p. 6-8).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 659, do CPC, "A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.'"
Ainda, de acordo com o Art. 660, do CPC:
Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630 ;
III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.
No caso dos autos, verifico que a requerente indicou os herdeiros e os bens do espólio, atribuindo a estes os respectivos valores.
Conforme descrito na inicial, o de cujus deixou 1 (um) imóvel rural e 1 (um) veículo automotor, cujo patrimônio totaliza um montante de R$ 68.645,00 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais).
De acordo com a certidão emitida pelo CENSEC, o autor da herança não deixou testamento (ID 87317463, p. 12).
As partes acordaram acerca da partilha do imóvel e do veículo, conforme descrito no Plano de partilha apresentado na inicial.
Quanto ao veículo automotor motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, ano e modelo 2010, cor vermelha, placa NCH4899, CAHSSI 9C2JC4110AR697383, registrado em nome de Enir Magalhães, alegaram que o bem já havia sido vendido muito antes do falecimento do autor da herança, razão pela qual requereram apenas a expedição de alvará judicial para regularização do bem.
Consta na inicial que o de cujus não deixou dívidas, de modo que não será necessária a avaliação dos bens do espólio, nos termos do art. 661, do CPC.
Por fim, em se tratando de arrolamento sumário, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662, CPC).
Reputo, pois, que o pedido de partilha está em conformidade com o legalmente exigido.
Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens que integram o espólio.
Outrossim, inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível dos herdeiros.
Posto isso, nomeio como inventariante a viúva meeira MARIA HELENA ALVES MAGALHÃES - CPF nº. 914.888.692-00, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura de termo de compromisso, e HOMOLOGO por sentença o plano de partilha do bem indicado sob ID 87317462, p. 6-8, deixados por ENIR MAGALHÃES, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" c/c artigo 659, §1º, ambos do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
Sem custas e sem honorários advocatícios.
À CPE:
1. Expeça-se formal de partilha em favor da meeira e dos herdeiros.
2. Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
3. Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se com as cautelas devidas.
Serve a presente como alvará judicial para fins de regularização/transferência do veículo automotor: motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, ano e modelo 2010, cor vermelha, placa NCH4899, CAHSSI 9C2JC4110AR697383, registrado em nome de Enir Magalhães, para o atual proprietário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000401-39.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Enquadramento
Valor da causa: R$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)
Parte autora: SILVANO LOPES, LINHA 142 km 73 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual a Fazenda Pública afirma haver excesso de execução, argumentando que o demonstrativo do crédito não considerou a rubrica diferença de salário, que deve ser abatida da eventual cobrança. Também alega que não é devido o cálculo de 20% referente à diferença de insalubridade, bem como os reflexos sobre a gratificação/adicional não mencionada na sentença.
Pois bem.
A partir de janeiro de 2019, todos os agentes comunitários de saúde deveriam receber a título de salário-base o valor de R$ 1.250,00, correspondente ao piso salarial da categoria, conforme determinado pela Lei Federal n.º 13.708/2018.
Entretanto, conforme fundamentado em sentença, a complementação paga pelo Município a fim de atingir o piso salarial determinado pela norma acima não deveria ser considerada como a verba de progressão horizontal, na medida em que até os primeiros meses de 2019 os servidores não recebiam o piso salarial que lhes era devido.
Dessa forma, e considerando-se o que determina o título executivo judicial, até a data em que houve o efetivo cumprimento da Lei Federal n.º 13.708/2018, o valor correspondente à diferença de salário deve ser considerado como complementação do piso, e não como progressão horizontal.
Por outro lado, a partir do momento em que o(a)(s) exequente(s) passou(ram) a perceber o devido piso salarial, os valores desse momento em diante pagos a título de diferença de salário devem ser abatidos do saldo devedor.
Assim, no que se refere ao desconto dos valores recebidos a título de “diferença de salário”, a parte executada tem razão em parte, devendo-se abater o montante recebido a esse título a partir da efetiva implantação do piso salarial.
Já no que se refere à inclusão do adicional/gratificação nos cálculos dos reflexos, entendo que a parte executada não tem razão em suas alegações.
Isso porque a sentença determinou o pagamento retroativo com reflexos sobre férias, terço de férias, 13º salário e adicional de insalubridade.
Além disso, o art. 19 da Lei Municipal n. 885/2008, estabelece que a “Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence [...]”, ou seja, o salário-base do servidor passa a ser aquele acrescido da progressão horizontal.
Portanto, ainda que a sentença não tenha determinado o reflexo sobre determinada gratificação/adicional, é devido o seu reflexo, já que tem como parâmetro o salário-base.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de determinar que sejam abatidos do saldo devedor os valores pagos a título de “diferença de salário” a partir da efetiva implementação do piso salarial até a data da implantação da progressão horizontal.
Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria para apresentação dos cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas.
1. Assim, providencie(m) o(s) credor(es), no prazo de 15 dias, a juntada de novo demonstrativo atualizado do crédito, abatendo-se as verbas supramencionadas.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública (prazo: 15 dias).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia[1] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D’Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

---
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002842-56.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: SUSANA ASSIS DE LIMA SANTOS, LP 46 KM 08, S/N, ZONA RURAL, NA CIDADE DE ALTA FL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000010-16.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 19.988,65 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: HELENA LOPES FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I SÍNTESE DA DEMANDA
Vistos.
HELENA LOPES FERREIRA pleiteia a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao ressarcimento de parte do valor gasto com internação, motivada pelo coronavírus (COVID-19), em hospital privado.
Destaca que permaneceu internada na rede particular entre 26/02/2021 e 08/03/2021, mas que, em 04/03/2021, houve solicitação de vaga na rede pública de saúde, de modo que, segundo ela, a Fazenda Estadual teria o dever de ressarcir a quantia gasta a partir de então, isto é, do período compreendido entre 04/03/2021 e 08/03/2021 (data da alta hospitalar).
II FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Mérito
O texto constitucional consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
A Constituição de 1988, ao mencionar o acesso universal, remete à ideia de que qualquer pessoa pode exigir que o Estado satisfaça, por todo e qualquer meio, o seu direito à saúde. No entanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que o acesso é também "igualitário", ou seja, pensado para toda a sociedade.
Essa exigência de atendimento igualitário ficou ainda mais evidenciada no período de excepcional gravidade em decorrência da pandemia, de verdadeira calamidade pública, em que o Judiciário precisou exercer um redobrado juízo de autocontenção. Caso contrário, suas intervenções, embora bem-intencionadas, poderiam ter ensejado desorganização administrativa e mais malefícios do que benefícios.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora propôs ação (proc. n.º 7002230-51.2021.8.22.0007) em face do Estado de Rondônia em 06/03/2021, ou seja, dois dias após a solicitação de assistência especializada (id. 66826291, p. 89), sendo que a tutela fora deferida apenas em parte. Veja-se trechos da decisão:
(…) É notória a situação da saúde no Estado, que enfrenta crescente número de internações em razão da covid-19, inclusive com transferência de pacientes para outros estados da federação. Assim, a presente medida se presta a determinar que a requerente seja atendida e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais. Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar a requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), esteja também aguardando vaga, não podendo a decisão judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto. Assim, o provimento jurisdicional pretendido deverá promover o acesso da requerente ao leito de que necessita e tudo conforme avaliação médica, via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos e prioridade para classificação e acesso ao tratamento – adequado e necessário. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda ao necessário para a regulação, mediante inclusão no Sistema Único de Saúde, com a internação hospitalar da paciente HELENA LOPES FERREIRA, devendo, contudo, ser observada a situação da paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente decisão não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica). (…)
Ademais, a autora mesma assevera que a Fazenda Estadual regulou o seu caso no mesmo dia (06/03/2021) do lançamento da decisão antecipatória no PJe. Em outros termos, a regulação se deu nas 48 horas seguintes à solicitação de assistência especializada (id. 66826291, p. 89), repisando-se aqui que a alta hospitalar ocorreu logo na sequência, no dia 08/03/2021.
Assim, tem-se que não houve negativa ou mesmo omissão por parte do Poder Público, motivo pelo qual não há falar em condenação ao ressarcimento dos valores gastos na rede privada.
Frise-se que não cabe aos Entes Públicos suportarem despesas médicas/hospitalares, por mais graves e urgentes que sejam os tratamentos, quando o paciente opta apresentar-se diretamente na rede particular de saúde, com posterior solicitação de vaga de UTI do SUS e ajuizamento de demanda, burlando a fila de espera e sem a necessária triagem e controle da central de regulação.
Outrossim, não pode o Estado servir como segurador universal, até porque o legislador pátrio não adotou a teoria do risco integral, de modo que a responsabilidade do Poder Público possui limitações, seja no que se refere a ter limite no número de vagas em nosocômios, seja quanto a ter de observar lista de atendimentos prioritários e, dentro do mesmo quadro de gravidade, lista de ordem cronológica.
Nesse sentido entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:
Apelação cível. Internação em UTI. Rede particular. Opção por UTI particular. Despesa. Reembolso. Impossibilidade. 1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão. 2. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000935-94.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021.
Por consequência, a improcedência do pedido é medida de rigor.
III DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução meritória, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Município), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001690-36.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.163,46 (doze mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: ALFRIDA WERNECH BORCHARDT, AVENIDA PORTO ALEGRE 2876 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado (vide comprovante anexo ao recurso).

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é desfavorável.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).
Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001890-43.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.931,54 (dezesseis mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: SILESIO DE VARGAS CORREA, LINHA 152, KM 03 - SUL S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
As preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença que têm: a) a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A como a requerida; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.
As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo "mérito", desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Pois bem.
Não subsiste a propalada incompetência absoluta do Juizado, no sentido de que a resolução da demanda estaria a depender de perícia. Isso porque o caso dos autos não envolve questão complexa, além de que o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o art. 35 da LJE. Veja-se:
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Vale ressaltar, nesse ponto, que a e. Turma Recursal tem o entendimento de que, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
De outro norte, não prospera, evidentemente, a preliminar de incorreção do valor da causa, por não equivaler ao do menor orçamento. É que, nos termos do art. 292, inc. V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, "na ação indenizatória, o valor pretendido". Em outras palavras, se o que pretende o autor é receber a quantia que corresponde à maior estimativa de preço, a ela, então, deverá remeter o valor da causa. Se é esse ou não o montante efetivamente devido, isso é questão de mérito.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pela parte autora de memorial descritivo da rede, projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e orçamentos, de modo que indubitável a vinculação da ligação da unidade consumidora à rede elétrica da ré.
No que se refere à tese da prescrição, a e. Turma firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo se dá a partir da data em que a rede elétrica do particular é efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor. Veja-se:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso não ocorreu prescrição alguma, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.
Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a requerida a:
a) incorporar ao seu patrimônio a subestação objeto dos autos;
b) indenizar a parte requerente no importe de R$ 14.733,54 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 08:28.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002708-92.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, LINHA 47,5, KM 10 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 4 dias, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000337-24.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária
R$ 138,21
AUTOR: JULIANI DA SILVA PET SHOP, CNPJ nº 26692080000187, AVENIDA AMAZONAS 3937 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: LARISSA MAGIPO ZABALA, CPF nº 04319547209, AV. ALTA FLORESTA 4353, TELEFONE (69) 9 99604-1333 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000374-51.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 16.863,62 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: ODAIR DELFINO, LINHA 144 Km 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SANTA CATARINA s/n LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 17:34
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000172-74.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
Médico perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA
Data: 10/03/2023 as 09:00
LOCAL: CENTRO MEDICO SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, centro, Cacoal/RO
Obs: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem ATUAIS (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001573-79.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESA LAMBRECHT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002355-52.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: GEDALVA ANALIA ROSENO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da certidão o oficial de ID 86814873.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Processo n.: 7000072-22.2023.8.22.0017
Classe: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.302,00 ()
Parte autora: JHENIFFER MAYARA ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 2277 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: PALOMA ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 2277 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora, no entanto, om base no princípio da celeridade processual, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, para que cumpra a ordem de emenda à inicial determinada do ID 85994257.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002196-12.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
EXECUTADO: GERALDO URUBARE TUPARI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da certidão do oficial de justiça ID 86824760.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 0011778-88.2004.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
REU: FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA - MT19706/O, FERNANDA GUSMAO PINHEIRO - MT17251/O
Advogados do(a) REU: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - MT6524/B, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551/A-A, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - SP195684
Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, JOSE RENATO MOTA - RO0001485A-B
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição de ID 87826354 de agendamento da Perícia, para o dia 31/03/2023 as 09:00, no CENTRO MEDICO SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002093-05.2022.8.22.0017
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S C D J e outros
REU: JONAS OLIVEIRA SANTOS
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Vistos. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS ajuizada por S C D J, por si e representando a criança R D J O S, em desfavor de J O S. Designada audiência de mediação, restou frutífera (ID 83882129). Ouvido, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, conforme ID 86984221. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o acordo ajustado entre as partes na audiência de mediação, bem como parecer favorável do Ministério Público, o acordo deve ser homologado na forma requerida. Por todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO efetivado pelas partes em Id nº 68663428, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Intimem-se. Oficie-se o Banco Bradesco para que providencie o desconto mensal de 30% do valor do benefício de aposentadoria recebido pelo requerido e transfira tais valores para a conta bancária de titularidade de S C d J, inscrita no CPF sob o n. XXX..XXX.XXX-XX, agência XXXX, operação 0XX, conta poupança n. XXXXXX-XX, por prazo indeterminado. Adotadas as medidas de praxe e, nada mais havendo, arquive-se. Declaro o trânsito em julgado para esta data, nos termos do art. 1.000, §único do CPC. Isento de custas nos termos do art. 6º, IV da lei 3.896/2016. Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 15:38. Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==
Processo nº: 7000475-25.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELIA PEREIRA DA SILVA DE MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 10/07/2023 às 08:00 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.
Alta Floresta D'Oeste, 1 de março de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001425-73.2018.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 2000133-07.2019.8.22.0017
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADEMIR DE SOUZA CAOBELI, AVENIDA VITÓRIA 3476 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerido constitui advogadas para lhe representar nos presentes autos, conforme procuração ad judicia de ID 85855577, promova-se à intimação do promovido por meio de suas representantes, para que no prazo de 15 dias apresente justificativa quanto à desídia no adimplemento da prestação pecuniária e na apresentação do plano de recuperação da área degrada - PRAD.
Com a vinda da informação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público do Estado.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestedomingo, 12 de fevereiro de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001846-24.2022.8.22.0017
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAFHAEL BORDIGNON LOPES DE AQUINO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Advogados do(a) AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REU: VANDA FUNAYAMA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002128-33.2020.8.22.0017
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ORLANDINA BAILKE NINCK
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352A, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197
EMBARGADO: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/TRF1
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001822-93.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. A. L.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002245-58.2019.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GILVAN SILVA HONORIO
Advogado do(a) REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001034-97.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC Nº 4654 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000155-56.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
EXEQUENTE: PAULO RICARDO JUNNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA, AV. MACAPÁ 1178 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
EXECUTADOS: MARA ALINE ROSA RAMIREZ, LINHA C-04, GLEBA 04, LOTE 25-A, S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4964 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3678 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora peticionou nos autos ID 86421654, solicitando o parcelamento das custas iniciais no valor de R$4.753,47 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), em 08 (oito) parcelas iguais.
É o relatório. Decido.
É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.
Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas processuais, DEFIRO o parcelamento das custas, todavia, conforme referida resolução, o parcelamento do referido valor se dará em 08 (oito) prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso III, da Resolução n. 151/2020/TJRO. Podendo ser revogada a qualquer momento, caso sobrevenha notícia e modificação da situação financeira da parte interessada (art. 2, §3º, da Resolução 151/2020/TJRO).
O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO).
Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7ª, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).
Fica a parte exequente/beneficiária intimada para efetuar o pagamento parcelado, devendo acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso (art. 10º, da Resolução n. 151/2020 - TJRO).
Deverá a parte exequente juntar nos autos, cada parcela paga de cada mês subsequente.
Providências à CPE:

1. Proceda com o cadastro do parcelamento junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais - SCCP (art. 9º, § 2º da Resolução n. 151/2020 - TJRO);
2. Com o cadastro, intime-se a parte beneficiária para proceder com o pagamento da 1ª parcela, no prazo de até 48 (quarenta) horas, contados da data da intimação (art. 5º, § 2º da aludida Resolução);
3. Após comprovação de pagamento da 1ª parcela (art. 5º, § 3º, da aludida Resolução), cumpra-se o cartório, servindo a presente de CARTA/MANDADO, conforme abaixo:
3.1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
3.2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3.3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
3.4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil.
3.5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3.6. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
3.7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
3.8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
3.9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
3.10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Cumpra-se.
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000375-81.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO WALTER FUMAGALI, LH T09 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, pois adequado e tempestivo.
Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP.
Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001295-62.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDSON BRAZ DA SILVA, NA RUA 07 DE SETEMBRO, 4081 4081 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
REU: EUDINEI MONTEIRO DE AGUIAR, LINHA: C1, LOTE: 37, GLEBA 02, KM 46 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, movida por EDSON BRAZ DA SILVA em face de EUDINEI MONTEIRO DE AGUIAR. Narra o autor, em resumo, que estava trafegando em sua motocicleta Honda/Bros 160, placa OXL6G63, com sua esposa, na zona rural do município de Urupá, quando por volta das 18h40min, colidiram com animais que estavam soltos na estrada, causando fratura em sua perna, necessitando de procedimentos cirúrgicos. Aduz que tive muitas despesas decorrentes do acidente, razão a qual, interpôs a presente demanda. Por fim, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais em R$36.694,77 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos); danos morais no montante de R$12.000,00 (doze mil reais); e lucros cessantes correspondentes a R$22.000,00 (vinte e dois mil reais).
Deferida a gratuidade da justiça (ID 82332637). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 83782986).
Em sua defesa, o requerido alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, calcou pela improcedência da demanda (ID 84573428). Juntou documentos.
Instada a apresentar impugnação, a parte autora permaneceu inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Verifico matérias processuais que precisam ser enfrentadas para o deslinde da controvérsia.
Em relação à preliminar aventada, não merece prosperar, vez que na dúvida quanto a identificação do dono do animal, cabe a parte interessada buscar ação de regresso em processo autônomo contra o proprietário do animal, se entender que lhe assiste algum direito.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência:
CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que decretou revelia e julgou procedente o pedido de reparação civil por dano material, tendo em vista o acidente de trânsito provocado por animal na pista. O Juízo a quo fundamentou que os documentos juntados aos autos comprovam que a ré-recorrente deveria zelar pela segurança do trânsito na área da rodovia sob sua concessão. 2. Rejeita-se alegação de cerceamento de defesa. Despiciendo ao desate da controvérsia a expedição de ofícios para identificar o dono do animal atropelado, uma vez que inviável, no caso, cogitar-se da intervenção de terceiro (art. 10 da Lei nº 9.099/95), restando à recorrente ação de regresso em processo autônomo contra o proprietário do animal, se entender que lhe assiste algum direito. [...] (TJ-DF 07018272920168070016 DF 0701827-29.2016.8.07.0016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 23/08/2016, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Portanto, AFASTO a preliminar suscitada.
Resolvida a preliminar, passo ao saneamento.
O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e a suposta irregularidade dos requeridos pelos danos suportados.
Fixo como pontos controvertidos: a) requisitos para configuração da responsabilidade civil, tratando-se de: conduta; dano; culpa e nexo de causalidade; b) existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; c) a configuração de dano material; d) configuração de danos morais; e) configuração dos lucros cessantes.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Declaro o feito saneado e organizado.
Intime-se.
Promova-se/Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002338-34.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de Aposentadoria por Idade, movida por MARIA JOSE BARBOSA, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Em que pese a parte autora ter selecionado no sistema a informação de juízo 100% digital, deixou de informar os dados necessários para possibilitar tal tramitação. Portanto, retire-se a anotação de "Processo 100% digital" dos presentes autos.

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que demonstrada a hipossuficiência financeira da parte autora por meio dos extratos bancários (ID 85953890) e Certidão emitida pelo IDARON (ID 85953889) colacionadas ao feito.
2. Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.
4. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000304-52.2023.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALDIRAN RICARDO DE OLIVEIRA, MINAS GERAIS 409 NOVO HRIZONTE - 78058-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado aberto em desfavor de VALDIRAN RICARDO DE OLIVEIRA, apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.
O Ministério Público sustenta que não há justa causa para a instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.
Decido.
Razão assiste ao Parquet, já que inexistem efeitos práticos com a judicialização deste tipo de conduta.
Em primeiro lugar, há a discussão de que aquele que faz uso de substâncias psicotrópicas é mais vítima do que a sociedade, afinal não raras são as vezes que a droga gera males tão grandes e irreversíveis ao usuário, que o porte para consumo, em quantidade mínima, mostra-se abnóxio à coletividade.
Segundo, que o preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com a efetividade almejada pelo artigo 1º da Lei nº.7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
Terceiro, que não há nenhuma penalidade para o descumprimento das penalidades previstas no dispositivo legal supramencionado, pois a sua condenação não tem o condão de levá-lo à privação da liberdade, tampouco gera reincidência, de modo que, repito, não há efeitos práticos, mas somente um desdobramento enorme pelo Estado, em vão.
No mais, embora o Recurso Extraordinário nº. 635.659, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, esteja suspenso, neste processo já há votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Gilmar Mendes, sustentando a descriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do Pretório Excelso e, dentro do princípio da verticalização, ao final do julgamento em questão, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Procedam-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intimem-se.
Após, arquivem-se com as devidas baixas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000408-44.2023.8.22.0011
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Aquisição
EMBARGANTE: O. R. D. C., LH C01, LT 17-B, GB 04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
EMBARGADO: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Osmar Rodrigues de CArvalho em desfavor de Cooperativa de Crédito – Sicoob Centro.
Aduz o embargante que nos autos de execução (principal) o exequente, ora embargado, efetuou averbação premonitória a margem da matrícula do imóvel que teria adquirido do executado Ildo Vieira Borges.
Afirma ter adquirido o referido imóvel (matrícula n. 31.218) em data anterior a averbação.
Alega acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação ante a impossibilidade de negociação do referido imóvel.
Pugna por liminar para suspender a averbação.
Vieram-me concluso para apreciação.
É o relatório. Decido.
Da narrativa da inicial não se vê demonstrados um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requestada, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, haja vista tratar-se de relação que necessita de maior analise do conjunto fático-probatório a ser produzido ao longo da instrução probatória.
Deste modo, não restando demonstrada de maneira nítida pelo suporte fático, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, como e.g. o negócio efetivado entre embargante e executado anterior a averbação, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência tendente a ser determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor o indeferimento da tutela antecipatória de urgência pretendida - Decisão mantida Recurso desprovido."(TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento 2101239-57.2016.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01/08/16)
"Tutela provisória de urgência, em caráter antecedente" Pretendido pela agravante que o seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito Documentos apresentados pela agravante que não demonstram, de maneira nítida, a verossimilhança das alegações, nem o perigo de dano Agravante que possui outras pendências perante instituições bancárias e estabelecimentos comerciais Restrição questionada que, por si só, não representa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação - Agravo desprovido." (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº. 2119015-70.2016.8.26.0000 – Campinas, Rel. José Marcos Marrone, j. 27/07/16)
Assim:
1 - INDEFIRO a tutela provisória requestada, e assim:
2 - Recebo os presentes embargos para discussão e deixo de determinar a suspensão da ação principal.
3 – Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, considerando o avançada da hora, determino que o CEJUSC providencie pauta para a realização da audiência.
Designada audiência, cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se o (a) autor (a), através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Alvorada do Oeste, 4 de março de 2023.
LUÍS DELFINO CÉSAR JR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002138-27.2022.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Estelionato, Moeda Falsa / Assimilados
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: LUIZ FERNANDO MASCENO BISPO, VINICIUS DE MORAES 3924 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal que visa apurar conduta de Luiz Fernando Maceno Bispo em razão de fato tipificado no artigo 289 § 1º do CP.
O acusado foi colocado em liberdade conforme decisão de id. 84227078.
Aportou aos autos (id 87258646 pg42/57) o laudo de perícia criminal.
Parecer do MP pela incompetência do juízo estadual.
É o relato. DECIDO.
O laudo de id 87258646 consta em sua conclusão o seguinte:
Trata-se de imitação de boa qualidade, APTA a enganar pessoas pouco observadoras e/ou pouco conhecedoras das características de uma cédula autêntica, portanto, não se trata de falsificação grosseira.
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca deste tema:
"Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, sob o argumento de que as falsificações são grosseiras, não pode ser acolhida. O Laudo Pericial concluiu pela boa qualidade das cédulas apreendidas, capazes de enganar o homem médio. A lesão à fé-pública já está consumada. Competência da Justiça Federal mantida. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos pelas provas documentais e testemunhais. 3. O conjunto probatório dos autos demonstra que o acusado, livre e conscientemente, adquiriu e introduziu cédula falsa em circulação com conhecimento do caráter ilícito da conduta, cabendo confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CP. 4. Dosimetria adequada. Concessão do

benefício da justiça gratuita. 5. Recurso parcialmente provido, para conceder o benefício da justiça gratuita." (TRF1ª Região – 3ª Turma, Processo ACR 0017896-44.2017.4.01.3800 , Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO , j. 23.08.22)
Por tal entendimento, verifica-se que o processo e julgamento do presente fato neste juízo estadual, não é o melhor caminho a ser seguido, mas sim o declínio da competência ao Juízo Federal.
Dessa forma, em análise mais acurada aos autos, bem como diante das disposições acima transcritas, em razão da competência funcional, DECLINO para ao Juízo Federal competente desta região que envolve Alvorada do Oeste-RO que detém a competência para o processamento e julgamento do feito.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e defesa.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao referido Juízo Federal, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Alvorada do Oeste, data certificada.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612, CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443
REU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da terceira estranha à lide Iresolve, ao arquivo com as cautelas de praxe.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0000680-07.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: WIGNA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A sentença de mérito foi proferida no longíncuo ano de 2018, especificamente em 12.12.18 (fls. 137), sendo que a defesa de Wigna ofertou recurso de apelação (fls 143) em 08.05.19 não tendo sucesso no segundo grau de jurisdição (fls. 178), foi então interposto Recurso ESpecial não admitido no E.TJRO (fls 202) e interposto Agravo em Recurso Especial que por sua vez não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
O trânsito em julgado resta configurado às fls. 283, contudo, comparece novamente a defensoria pública (id87475114) interpondo novo Recurso de Apelação para combater a sentença de mérito que já transitou em julgado, razão que rejeito de plano.
Cumpra-se, por conseguinte, a decisao de id86064112 com intimação da ré para pagar a multa ou efetuar o parcelamento.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 6 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002112-29.2022.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: JEAN PENA CATRINCK
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000987-26.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: WALDESON VIEIRA DE AMORIN, RUA OLAVO PIRES S/N, CASA DE TELA NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ajuizada pedido em ação de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário.
Foi realizada perícia, sendo juntado laudo pericial aos autos (ID n. 83052556).
Foi oportunizado as partes prazo para impugnação, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação requerendo a complementação/esclarecimentos do laudo pericial.
Pois bem. Constato que a parte requerente visa na realidade confrontar o laudo do perito do juízo com as perícias ja realizadas por outros expert, razão que indefiro, portanto, o pedido de esclarecimento, eis que objetiva obviamente não a complementação de alguma resposta aos quesitos, mas sim questionar o resultado das respostas.
Lembro que a prova é direcionada ao juízo e por este será considera ou não de acordo com o livre convencimento motivado.
Portanto, homologo a perícia.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº: 7000806-25.2022.8.22.0011.
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Alvorada D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002290-12.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LUCAS, RUA GETÚLIO VARGAS 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do exequente, suspendo o processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC, prazo em que se suspenderá a prescrição.
Findo o prazo (03.03.24) sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 921, §2º e §4° do CPC.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002184-50.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1991, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDO: HUDSON PIMENTEL SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Antes de apreciar o pedido de arquivamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se efetuou o levantamento da importância bloqueada nos autos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0000709-18.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: REINALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Acerca do laudo juntado no id. 87784110, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.
Às providências.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001780-33.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: FABIO LUCIANO NAKATA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Consta notícia de que o executado aderiu a parcelamento junto a exequente.
Intime-se, portanto, a exequente para confirmar, em cinco dias, se há realmente o parcelemento do débito.
Em caso de inércia, desde já determino a suspensão da presente execução por 180 dias.
. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0000738-39.2018.8.22.0011
Classe: Insanidade Mental do Acusado
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACUSADO: PAULO CESAR SANTANA DESOUZA
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Segundo se infere do id 57668043 pg 2/46 o presente incidente de insanidade mental se refere aos autos n. 1000964-61.2017 e 0000188-44.2018, o primeiro apurando fato ocorrido em 20.10.17 (art. 217 e 129 do CP) e o segundo fato ocorrido em 08.03.18 (ameça).
Diferentemente do incidente de insanidade sob n. 0000739-24.2018 que visa concluir se o requerido era ao tempo dos fatos caracterizados nos autos n. 1000964-61.2017 e também no de n. 0000073-23.2018 inteiramente incapaz ou não era inteiramente incapaz de entender o carater ilícito do fato.
Ou seja, há dois incidentes de insanidade com o objetivo de verificar a insanidade mental do requerido relativo aos autos n. 1000964-61.2017.
Deste modo, conforme se observa do id63448015 o perito ofertou resposta aos quesitos em relação a fatos ocorridos nos autos n. 1000133-47.2016 e 0000188-44.2018, o primeiro ameaça ocorrida em 23.09.16 contra a vítima Patrícia e o segundo ameaça praticada em 08.03.18 contra a vítima Marcia.
Desta feita, constata-se que realmente encontra-se com a razão o parquet no id. 66986228.
No entanto, considerando que o presente incidente de insanidade n. 0000738-39.2018 busca aferir a insanidade do requerido nos autos 1000964-61.2017 e 0000188-44.2018, impende destacar que nos autos 1000964-61.2017 já aportou sentença de improcedência no incidente de insanidade (id83260102) sendo que o feito já encontra-se na fase instrutória com audiência de instrução designada para este mês e que nos autos n 0000188-44.2018 o feito seguiu a fase de instrução, sendo esta concluída e encontra-se aguardando sentença de mérito, não há mais falar-se em continuidade do presente incidente de insanidade mental, haja vista que este cumpriu seu objetivo, tanto é que há nos autos mais de um laudo concluindo que o requerido era ao tempo dos fatos inteiramente capaz de entender o carater ilícito do fato (id57668043 pg 25/46 e 38/46), tanto que o MP pugnou pelo encerramento do presente incidente (id57668043 pg 28/46)
Assim sendo, não há mais falar em complementação de laudo.
Intimem-se as partes acerca desta decisão e após venha concluso para sentença.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000081-02.2023.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Calúnia
Valor da causa: R$ 0,00()
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: MARINE BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 69252777253, 5 SETEMBO 5365, INEXISTENTE CENTRO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ORLANDO BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 37869981249, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ, , CHACARA JOÃO TAVORA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 138, do Código Penal Brasileiro, cuja autoria é imputada a MARINE BATISTA DE ANDRADE, ORLANDO BATISTA DE ANDRADE. No caso em tela, somente se procede mediante queixa, sendo imprescindível sua apresentação dentro do prazo decadencial de 6 meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, conforme preceitua o art. 103, do CP e art. 38 do CPP..
O fato descrito na Ocorrência Policial ocorreu em 29.06.22, data em que segundo consta nos autos a vítima tomou ciência acerca de quem teria lhe ofendido.
Portanto, findado este prazo, a extinção da punibilidade é a medida imperativa a ser aplicada.
O prazo findou-se em 29.12.22, sem qualquer oferta de queixa-crime.

Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a decadência do direito de queixa, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora MARINE BATISTA DE ANDRADE, ORLANDO BATISTA DE ANDRADE, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e art. 38, do Código Processual Penal.
P.R.I.C. Procedam-se as alterações e baixas. Após, arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000073-25.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
REQUERENTE: IANE BATISTA ROSA, ZONA RURAL, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 LINHA 60, LOTE 133 GLEBA 02 - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
I-FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC".
Narra a autora que adquiriu 3 passagens de ônibus (ida e volta), classe executivo, sendo uma de ida para o dia 16/12/2022 (somente requerente), com saída às 17h20min, de Ouro Preto do Oeste/RO, destino a Rondonópolis/MT; volta no dia 17/12/2022 (requerente e seu filho), origem em Rondonópolis/MT, destino a Ouro Preto do Oeste/RO, saída às 19h00.
Relata que, no momento do embarque, foi surpreendida pela atendente da requerida que não poderia mais embarcar pois nenhum dos bilhetes/passagens que havia comprado constava no sistema, o que lhe causou diversos transtornos, tendo perdido o seu embarque que havia reservado.
Explica que somente após acaloradas discussões conseguiu a realocação para o próximo ônibus, com saída ás 18h52min, saindo de Ouro Preto do Oeste/RO, apesar da requerida ter constado no bilhete que saiu de Ariquemes/RO, tendo chegado ao seu destino no dia 17/12/2022, às 18 horas, com nova passagem de retorno para o mesmo dia, às 23h49, mas o ônibus saiu somente por volta das 18/12/2022, às 01h30.
Assevera que o ônibus saiu de Rondonópolis somente às 05h20min, do dia 18/12/2022, pois foi informada pela requerida que o seu ônibus já havia saído, motivo pelo qual foi remanejada e colocada em outro ônibus, tendo inclusive ficado em pé em uma parte do trajeto até a cidade de Cuiabá, onde teve que fazer conexão em outro ônibus.
Em razão disso, indicou que conseguiu chegar em Ouro Preto do Oeste/RO no dia 19/12/2022, no período da noite, com atraso de 3 dias da data prevista para retorno, tendo passado fome, sede, frio, medo, sem qualquer suporte e condições de poder tomar banho, bem como viajou na classe convencional, diferente da contratada.
A parte requerida, por outro lado, rebateu os fatos alegados na inicial, aduzindo que os horários de embarques são apenas previsões, bem como que a autora não comprovou os danos materiais e morais sofridos, tendo justificado que os atrasos não causaram prejuízos e houve substituição sem custo adicional das passagens.
Pois bem.
O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
Portanto, caracterizada a relação de consumo, que atrai a responsabilidade objetiva às requeridas, com fulcro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a necessidade de comprovação da culpa do fornecedor, bastando a comprovação da falha na prestação do serviço, do dano e da relação de causalidade.
É cediço que a responsabilidade do transportador é objetiva, respondendo este por todos os danos causados aos passageiros em decorrência da má prestação dos serviços que se dispôs a exercer (art. 734, CC), em especial, por estar vinculado aos horários e itinerários previstos (art. 737, CC).
Não se deve perder de vista, ainda, que o transportador se obriga a levar a pessoa ou coisa ao destino contratado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, incluindo a observância do horário pré-estabelecido, tratando-se de verdadeira obrigação de resultado. Se o transportador não cumpre o pactuado, deixando de levar o passageiro ao destino dentro do prazo estipulado, é caracterizada a infração contratual e o ato ilícito daí decorrente.
Da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial dos cupons de embarques (IDs 85791600, 85792651, 85792652 e 85792653), resta demonstrada a falha na prestação do serviço, considerando-se os atrasos e substituições injustificadas dos bilhetes de passagens, diversamente do serviço contratado originariamente (horários e classe) pela autora, causando evidentes transtornos a ela.
Ademais, a própria requerida confirma o atraso e realocação da autora mediante a emissão de outras passagens, evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa de transporte ser responsabilizada.
Sabe-se, todavia, que há casos de exclusão da responsabilidade, como se dá quando o dano decorre de caso fortuito ou força maior ou ainda naquelas hipóteses em que há culpa exclusiva de terceiro, o que precisa ser devidamente comprovado e não ocorreu no caso vertente.
Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJRO:

Consumidor. Contrato de transporte terrestre. Atraso na viagem. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1– O atraso injustificado do transporte viário previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7032706-95.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 13/05/2020.) [grifei].
Recurso inominado. Direito do consumidor. Ação de indenização. Transporte rodoviário. Falha na Prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010453-79.2019.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 07/05/2020.).
Desta feita, no que tange aos materiais, faz jus à restituição da diferença que pagou em relação à classe executiva contratada e não usufruída, devendo ser ressarcida a quantia de R$ 150,00, consoante indicado na inicial e não impugnado especificamente pela requerida.
Por fim, no que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora durante o trajeto.
II-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por IANE BATISTA ROSA em desfavor de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência:
a) CONDENO a requerida a ressarcir à parte autora o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de danos materiais, com juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ, c/c art. 398 do CC;
b) CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, visando a celeridade, independente de nova conclusão, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença, bem como INTIME-SE a parte devedora para pagamento em 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000534-58.2019.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Difamação, Ameaça
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VAGNER ANTONIO DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4469 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 06/03/2023, às 10h45min., pelo sistema de videoconferência, através do link meet.google.com/oeo-ribs-uxh .
Intime-se a testemunha arrolada pela parte para participação da audiência.
Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
5. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A TESTEMUNHA:
Alessandra Ferreira de Souza (vítima), brasileira, vive maritalmente, desempregada, filha de Delvito Peçanha de Souza e Inez Ferreira Roecker, nascida aos 30/09/1989, natural de Extrema/RO, portadora do RG n. 1330690 SSP, inscrita no CPF n. 023.846.932-80, residente na Rua Tapajós, s/n, Bairro do Aeroporto (casa verde de portão vermelho). Telefone 99968-6712.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000388-53.2023.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA, LINHA C 02 LOTE 50 GLEBA 02 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
REU: A M A DE LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA ANTÔNIO LANDI 92, QUADRA 60-A, LOTE 05 CIDADE NOVA - 69095-245 - MANAUS - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação do recolhimento das custas.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada do recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000409-29.2023.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Levantamento
DEPRECANTE: 1° VARA DA COMARCA DE ITAPIRA-SP, FÓRUM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/N CENTRO - 13970-906 - ITAPIRA - SÃO PAULO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. A. D. O., RUA VINÍCIU DE MORAES 4308 CENTRO - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a finalidade da carta precatória, servindo a presente de mandado de citação, penhora e avaliação.
Nos termos do art. 232 do CPC, com a juntada do mandado cumprido, desde já, determino ao cartório que proceda imediatamente a comunicação, por meio eletrônico, ao juízo deprecante.
Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Cumprida a finalidade, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.
Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000771-65.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

AUTOR: JOSIMARY ESTHER DE SOUZA FREITAS SOARES, LINHA 44, LOTE 38, GLEBA 10, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora não participou da audiência virtual, para depoimento pessoal. O advogado justificou a ausência ocorrendo um equívoco na agenda do escritório para data diversa da previamente definida.
Assim, pelo exposto, ACOLHO a justificativa apresentada e autorizo o regular andamento processual.
A parte autora pugnou pela realização de audiência de conciliação.
REDESIGNO audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 10 DE MAIO DE 2023 às 11:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uqf-hsrp-gsi.
Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.
No mais, proceda a CPE, o cumprimento conforme determinado na decisão de ID 82121239.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001912-56.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON ANTONIO LUZ JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY - RO11934
REQUERENTE: Mapfre Seguros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002184-50.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1991, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDO: HUDSON PIMENTEL SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Antes de apreciar o pedido de arquivamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se efetuou o levantamento da importância bloqueada nos autos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001295-62.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REU: EUDINEI MONTEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000241-61.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. S. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000348-71.2023.8.22.0011
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JOSE ETIENE, LINHA 44 04, KM 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Antes de efetivamente enfrentar o tema relativo a tutela de urgência, mister, com fulcro nos enunciados que seguem abaixo, a juntada do laudo que segue anexo a esta decisão, preenchido pelo médico de confiança do autor, no prazo de 15 dias.
ENUNCIADO Nº 32/CNJ - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. Grifei.
ENUNCIADO Nº 58 - Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.
Desta feita, sob pena de indeferimento da liminar, que seja feito o preenchimento do questionário do CNJ anexo, no prazo acima indicado.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 0000792-10.2015.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDEMAR QUINELATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação ID 87679915, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002352-18.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: FLORIANO AUGUSTO SIRING NETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002353-03.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: NARDICELL LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000621-77.2020.8.22.0011
Classe: Cautelar Inominada Criminal
Assunto: Estupro
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. J. V., AV MATO GROSSO 6930 ALTO ALEGRE - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. C. D. S., AV MATO GROSSO 6930 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Acolho o parecer ministerial, devendo ser expedida carta precatória com finalidade do NUPS de Porto Velho-RO, proceder a oitiva da vítima, mediante perícia técnica, na forma determinada pela decisão de id. 80625517.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002190-91.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: DANIEL NUNES VASSALO, RUA PROFESSORA SUELI LAZARIN DE CARVALHO 4574 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Primeiramente, anote-se que o prazo da prescrição intercorrente se reiniciou em 24.01.23, considerando que a decisão que determinou a suspensão da execução (id67285143) foi proferida em 24.01.22, não sendo possível nova interrupção do prazo prescricional em virtude de suspensões pelo artigo 40 da LEF, com o fito de se evitar a eternização das demandas judiciais que afronta o princípio da segurança jurídica.

No mais, indefiro o pedido, eis que este sistema tem como escopo colher informações em diferentes bases de dados, com objetivo de se extrair vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e é usualmente utilizado em situações que tenha necessidade de identificar relações entre os sócios de empresas e em casos em que estas estejam inativa ou que tenham sido utilizadas com desvio de sua finalidade, o que efetivamente não é o caso dos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 5 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002232-72.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIZABETE CONCEICAO RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001842-73.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
REQUERENTE: LUANA PRISCILLA ARAGON MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001580-89.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE NISIO TEIXEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE NISIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001293-92.2022.8.22.0011
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA LUZIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002112-34.2019.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINO TIBURCIO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000874-43.2020.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. M. A. A.
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos referente aos honorários da fase de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000405-89.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: VERGINIA JANUARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LINHA 15,0/PLPT - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Recebo a inicial para processamento.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por VERGINIA JANUÁRIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA SA. objetivando a manutenção no serviço de energia elétrica na unidade consumidora, e ainda, a retirada de seu nome no cadastro de devedores.
Segundo consta na Inicial, a requerida realizou inspeção da residência da parte autora, gerando o TOI com a consequente cobrança do montante de R$1.693,24 (mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), referente a recuperação de consumo na unidade consumidora n. 95870816. O Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente VERGINIA JANUÁRIA PEREIRA DE OLIVEIRA e a suspensão de exigibilidade da fatura referente a recuperação de consumo no montante de R$1.693,24 (mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), até o fim da demanda.
1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
2. Visando enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, em alguns casos acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo economicidade e eficiência, deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos.
3. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
4. Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1 Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
6. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.914.650/0001-66, podendo ser citada através de sua filial estabelecida na Avenida Princesa Isabel, nº. 5143, Centro, CEP: 76.930-000, município de Alvorada do Oeste - Estado de Rondônia.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
Processo n.: 7001162-54.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO CARRILHO ORTEGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Poderes especiais conforme procuração ao ID 59843256.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1824, Nº da conta: 1534814-0, Saldo: R$ 19.655,78
Favorecido do alvará eletrônico: ANTONIO CARRILHO ORTEGA, CPF/CNPJ: 13904990144, Valor: R$ 19.655,78
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000124-41.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ADIR RODRIGUES MONTEIRO, BR 429, KM 05 SITIO SANTA LUZIA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, 5 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
Vistos.
Trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c declaração de nulidade do contrato c/c obrigação de fazer e não fazer, ajuizada por ADIR RODRIGUES MONTEIRO em face de SABEMI SEGURADORA S.A. e BANCO BRADESCO S.A., julgada improcedente, conforme a Sentença ao ID 83917735.
Após, aportou-se certidão informando a existência de valores vinculados a presente demanda, referentes aos honorários periciais pagos e não utilizados (ID 8565079).
Instada a se manifestarem sobre os valores existentes em conta (ID 85684583), a parte requerida pugnou a devolução do valor em favor da parte ré (ID 85900209).
Contudo, por equívoco, este juízo determinou o envio dos valores a conta centralizadora (ID 86445726), expedido ofício a CEF (ID 87031853).
A parte autora peticionou pugnando a análise da petição ao ID 85900209.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que embora a decisão anterior ao ID 86445726, tenha determinado o envio dos valores para a conta centralizadora, não foi analisada a petição da parte requerida manifestando interesse na devolução dos valores. Razão a qual passo a análise.
Pois bem. É certo que, os valores existentes em conta se referem ao pagamento dos honorários periciais pela requerida (ID 44104702), conforme determinado na Decisão de ID 42471068. Ocorre que a presente demanda foi julgada improcedente sem a realização de perícia, entendendo este juízo, que as provas coligidas aos autos eram suficientes para resolução do mérito.
Considerando que a perícia não foi realizada, é direito da parte requerida ter os valores pagos e não utilizados.
Assim, deixo de determinar o envio dos valores a conta centralizadora, e autorizo o levantamento da referida quantia parra a parte requerida e/ou seu advogado constituído com poderes.
In casu, verifico a indicação de conta bancária pela parte requerida (Banco Itaú, Agência 8323, C/C 19401-2, CNPJ: 87.163.234/0001-38), razão pela qual, expedi em favor da parte requerida o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial vinculada.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem, devendo enviar o comprovante da transferência realizada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, certifique-se a CPE a inexistência de saldo em conta.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
FAVORECIDO(A): SABEMI SEGURADORA S.A. - CNPJ n. 87.163.234/0001-38.
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01519411-8.
VALOR: R$2.037,81 (dois mil, trinta e sete reais e oitenta e um centavos).
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 0000969-71.2015.8.22.0011
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AURO MORALES FERNANDES, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 4685, NÃO CONSTA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
DESPACHO
Inexistindo manifestação da parte interessada, envie a quantia à conta centralizadora e arquive-se o feito, eis que já extinta a execução.
Às providências.
Alvorada do Oeste, 4 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
0001709-05.2010.8.22.0011
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BUENOS AIRES 2530, NÃO CONSTA EMBRATEL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADOS: EDIR DE OLIVEIRA NUNES ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CABO BARBOSA 1608 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDIR DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 56772173287, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5169, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Existindo nos autos concordância da Fazenda Pública acerca da remessa ao Núcleo 4.0, intime-se o executado no endereço do mandado de id. 83751319, para se manifestar acerca da remessa do feito ao Núcleo 4.0, sendo que a inércia importará em manutenção da ação neste Juízo.
Alvorada do Oeste, data certificada
LUÍS DELFINO C. JR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7000570-73.2022.8.22.0011

Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA, SAO PAULO 5290, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
VISTOS ETC
Trata-se de sentença já transitada em julgado em que a parte ré já compareceu ao feito depositando a quantia devida e o autor peticionou pugnando pelo levantamento da importância.
Deste modo, evidencia-se, por um lado, a satisfação do crédito e falta de interesse do credor em dar prosseguimento à execução, pois concordou com o valor depositado, e por outro, a falta de interesse processual do devedor para impugnar o cumprimento de sentença (art. 525 § 1º).
Nesta esteira, vem alicerçar o decreto de extinção do processo, posto que preenchidos os requisitos do art. 924 II, do Código de Processo Civil, que diz, in verbis: "Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita;"
Ante o exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma autorizada pelos artigos 771 § único e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente (se com poderes de receber e dar quitação), bem como intime-se (via sistema PJe) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
P.R.I.C. e, após transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas de estilo.
Alvorada do Oeste, data certificada
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000350-41.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JAQUELINE IRACI BECHER, LINHA 14 LT 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,etc.
Relatório dispensado na forma da Lei 9099/92
Passo a decidir.
I- Recebo a emenda e documentos ofertados e passo a decidir a questão da reclamada tutela antecipada;
II –Verifica-se que o autor tenta discutir eventual constatação de abuso na cobrança do serviço prestado em sua unidade consumidora pela concessionária ré e aumento injustificável do consumo médio mensal.
A meu sentir, receber de abrupto a noticia de majoração injustificada da conta de serviço essencial, diante de uma obrigação que é perfeitamente discutível, ante a notícia de fraude no medidor que necessita de provas cabais, causa à parte autora, sem dúvida prejuízos de grande monta.
Desta forma, pelas provas coligidas até aqui em cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.
Mesmo porque versa acerca de serviço de fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, esta última fundamento da Constituição da República, ínsito em seu artigo 1º, inciso III.
Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 3º, artigo 300, C.P.C/15), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexiste, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva a antecipação.
Portanto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil e no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, consequentemente, determino que: 1 - a ré se suspenda a cobrança da quantia de R$28.718,66; 2 - A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – se abstenha de enviar o nome da autora aos cadastros de maus pagadores com base no débito de id. 87457137, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), até ulteriores deliberações.
Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação a ser agendada pelo CEJUSC. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
No mais, determino a inversão do ônus da prova em razão da patente relação de consumo.
VII - CUMPRA-SE.
Alvorada do Oeste, data certificada
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001038-37.2022.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DAVI ANCHIETA, RENATO DA SILVA, ILSON ROSA DE ABREU, JOSUE FLORENCIO DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de id. 86068344.
Mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se o cumprimento das transações e após concluso.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000249-04.2023.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VITOR MANOEL DE PAULA NASCIMENTO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a manifestação do Parquet, devolvam-se os autos à DEPOL para diligências necessárias, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0000569-52.2018.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDINEI JOAO MIGUEL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acerca da informação contida no id87665645, diga a parte ré em cinco dias.
No mesmo sentido, vista ao MP para se manifestar acerca da referida informação.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 4 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001647-20.2022.8.22.0011
Classe: Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JADIR BATISTA CARDOSO, OSMAR BATISTA CARDOSO
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O cartório deste juízo deve cumprir as decisões por ele emanadas, sob pena de responsabilização.
Às providências quanto ao cumprimento da decisão de id. 87169787.
Somente após, concluso.
Alvorada D'Oeste, 5 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7002340-38.2021.8.22.0011
Classe: Inquérito Policial
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: MARLENE |ROSA DOS SANTOS
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público a princípio pugna por baixa dos autos à Delegacia de Polícia para diligenciar investigação acerca da autoria do delito, contudo, posteriormente aduz que não há como baixar os autos a delegacia por se trata de delegacia virtual.
Esclareça o Ministério Público efetivamente o que deseja, eis que investigação acerca da autoria é da atribuição da polícia civil, ou seja, se não deseja que baixe os autos a Delegacia, explique quais as diligências pretende, haja vista que as diligências do item b e c do petitório de id 85364746 devem ser efetivadas pela Polícia Civil, sob pena de parcialidade do juízo.
Vejamos o que preconiza o Código de Processo Penal:
"Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
§ 1o A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.
§ 2o No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.
§ 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz."
O prazo do parágrafo 3ª do art. 10 do CPP, já foi definido no despacho de id. 86627680.
Outrossim, oficiar as operadoras de telefonia, trata-se de diligência ao alcance do Ministério Público e da Polícia Civil.
Às providências.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 5 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001151-88.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DGDC - DISTRIBUIDORA DO RIO GRANDE DO SUL DE COSMETICOS EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho em parte o pedido da autora.
Determino, portanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteçaõ ao crédito para retirada da restrição objeto deste processo (título nº 10197601).
Ao que concerne a citação por edital, mister que se esgote as buscas de endereços nos sistemas.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 6 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001110-24.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI, ESTRADA LH 17 s/n, LH 17 NORTE PT-10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO APARECIDO AUGUSTO, ESTRADA LH 17 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MISAQUE DE BARROS ANDRINI, ESTRADA LH 17 s/n, LH 17 NORTE PT-10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

DECISÃO
Vistos.
1- Indefiro o pedido de aplicação de multa por não comparecimento, haja vista tratar-se de ação de execução que sequer há procedimento para tanto, sem contar que a ausência da parte em audiência de conciliação apenas e tão-somente demonstra que esta não possui interesse na composição.
2- No mais, observa-se que os executados nomearam bens à penhora ao ID 81952233, diga, portanto, os exequente em quinze dias.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'OesteProcesso: 7002076-55.2020.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 93601492253, RUA 8 DE MARÇO 5414 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital, pois segundo se infere do id 85517323 sequer foi cumprido no endereço indicado na informação de id81539125, sem contar que não se tentou a busca em demais sistemas disponíveis ao Judiciário para se encontrar endereços atualizados do réu.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001214-84.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
PROCURADOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADORES: GILBERTO ANTONIO MOREIRA DE PAIVA, LINHA 52, LOTE 14, SUB GLEBA 13/A SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente postula a citação por edital do requerido GILBERTO ANTÔNIO MOREIRA DE PAIVA.
Indefiro o pedido, vez que foram efetuadas buscas nos sistemas e encontrados endereços em nome de Gilberto nas cidades de Buritis, Porto Velho, Acrelândia-AC e Alvorada do Oeste, sem que em nenhum desses endereços se tentou a citaçao do referido executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimetno ao feito, mormente promovendo a citação de Gilberto, sob pena de suspensão da execução com posterior decurso de prazo de prescrição intercorrente.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 7000359-13.2017.8.22.0011
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4900 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc
O Estado alegou que primeiramente deveria ser intimada a executada para dizer acerca do núcleo 4.0.
Inexiste essa regra.
Portanto, concluo que o Estado prefere que a demanda tramite neste Juízo de Alvorada do Oeste-Ro.
Assim sendo, com fulcro no art 10 do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Após concluso.
Às providências.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000382-46.2023.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, LINHA 17, KM 40, SITIO ARUEIRA, ZONA RURAL, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LECIR CELESTINO BARBOSA, ZONA RURAL LINHA SITIO ARUEIRA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA T 11 SETOR BUENO - 74223-070 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARLY DA CONCEICAO DE SOUSA, AVENIDA T 11 SETOR BUENO - 74223-070 - GOIÂNIA - GOIÁS, ELISON FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 60, LOTE 83, Gleba 02, ZONA RURAL, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Nesse norte, intime-se à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Recolhida as custas iniciais, determino o prosseguimento nos seguintes termos:
CITE-SE a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ R$114.914,20 (cento e quatorze mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos) , nos termos do art. 700 e 701, ambos do CPC,
O prazo para pagamento ou apresentar embargos à ação monitória é contado data de juntada aos autos do AR, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por Oficial de Justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (art. 702, §8º, do CPC).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, § 5º, do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Efetuado o depósito, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Intime-se autora via DJE.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA POSTAL COM AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDOS:
MARLY DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, brasileira, casada, pecuarista, portadora da carteira de identidade nº 383118, inscrita no CPF sob nº 470.377.502-63, residente e domiciliada na Avenida T 11, nº 63, Setor Bueno, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.223-070, endereço eletrônico desconhecido;
JOSE FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, do lar, carteira de identidade nº 1283329, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.209.261-87, residente e domiciliado na Avenida T 11, nº 63, Setor Bueno, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.223-070, endereço eletrônico desconhecido;
LECIR CELESTINO BARBOSA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da carteira de identidade RG nº 000651776, inscrito no CPF sob nº 316.848.232-34, Linha 17, KM 40, residente e domiciliado à Linha Sitio Arueira, Zona Rural, Alvorada D'Oeste/RO CEP: 76930-000 endereço eletrônico desconhecido.
MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 937335, inscrita no CPF sob nº 875.863.982-91, residente domiciliada à Linha 17, KM 40, Sitio Arueira, Zona Rural, Alvorada D'Oeste/RO CEP: 76930-000 endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002373-91.2022.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JESSICA SILVA SOUZA, AVENIDA OLAVO PIRES 2025 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes supracitadas.
A parte autora comprovou o recolhimento integral das custas iniciais (ID86940701).
Assim, CITE-SE a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 17.320,59 (dezessete mil e trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 700 e 701, ambos do CPC,
O prazo para pagamento ou apresentar embargos à ação monitória é contado data de juntada aos autos do AR, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por Oficial de Justiça.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, § 5º, do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Efetuado o depósito, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intime-se autora via DJE.
Cumpra-se.
Despacho SERVINDO COMO CARTA POSTAL COM AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO (A): JESSICA SILVA SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.º 031.729.692-23, com endereço na Avenida Olavo Pires, 2025, Centro, Urupá/RO – CEP: 76.929-000
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000183-24.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV CABO BARBOSA 1763 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DA SILVA, LINHA 70, KM 40 000, LOTE 333, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O executado não foi encontrado no endereço declinado na inicial, consoante certificado pelo Oficial de Justiça no ID 87014826, e a exequente pugnou pela citação por edital (ID 87079194), aduzindo que também realizou diligências e não encontrou o atual endereço do devedor.
Contudo, a parte exequente ainda não esgotou todos os meios disponíveis para tentar localizar o executado, notadamente porque ainda não foram realizadas diligências on-line (SIEL, Infojud e Sisbajud), considerando ainda o fato que a ação foi distribuída recentemente, no dia 02/02/2023, tendo ocorrido apenas uma tentativa de citação por mandado.
Ademais, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de citação por edital, na forma do art. 256, § 3º, do CPC.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para localização e citação do executado, ciente para cada diligência on-line nos sistemas deverá juntar comprovante de pagamento das custas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Havendo manifestação, conclusos para despacho.
Decorrido tal prazo in albis, conclusos para extinção.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001571-93.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: INES CRISTINA ANDRADE, LINHA 110, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por INES CRISTINA ANDRADE, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação.
Na oportunidade a parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).
Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.
Quanto a qualidade de segurado especial, restou devidamente comprovada, conforme se infere do requerimento administrativo juntado aos autos. Aliado a isso, a autora já recebeu outros benefícios previdenciários junto a autarquia, o que corrobora sua qualidade de segurado.
Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
(...)
Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei."
Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.
No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, parcial e temporária.
Segue conclusão do laudo elaborado pelo perito judicial acerca da incapacidade da autora (ID 83973527).
Conclusão: Periciada é portadora de transtornos nos discos intervertebrais lombares, fibromialgia e doença varicosa severa/insuficiência venosa crônica periférica, atualmente em tratamento conservados e com bom prognóstico. Ao exame físico no ato da avaliação pericial se evidenciou contratura muscular paravertebral lombar associado a leve limitação da amplitude dos movimentos, com força e marcha preservados e ausência de úlceras/lesões ativas em membros inferiores. Faz uso de medicações diariamente para o controle do quadro clínico (Duloxetina, DuoventN, Flavonid). Ante ao exposto, concluo que a periciada se encontra com incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborais declaradas a partir de 22 de maio de 2022 por um período de 12 meses. Sugiro manter-se em acompanhamento e tratamento com especialidade médica.
Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total.
Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele

que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)
No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)
Desta maneira, o requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade permanente e total.
Entretanto, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade parcial), pelo que deve-se conceder tal benefício.

Data de IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL
Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 22/05/2022.
No presente caso, o termo inicial deve retroagir à referida data, visto que na referida data a autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.
Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 22/05/2022.
DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO
Em análise à perícia realizada, pode-se constatar, que o autor, ao tempo do requerimento administrativo possuía incapacidade parcial e temporária.
Concluiu que a incapacidade temporária do autor por 12 (doze) meses, a contar do trauma sofrido.
Dito isso, este Juízo, apoiado no laudo pericial constante nos autos realizado em 26/10/2022, considerando a incapacidade do autor apenas por 12 (doze) meses a contar do trauma sofrido, entendo prudente e razoável a concessão do benefício, por 12 meses, a contar da data do requerimento administrativo, sem prejuízo de eventual pedido de novo requerimento pela parte autora, bem como avaliações médicas a encargo do INSS.
Assim, nada impede que a autarquia requerida realize novas avaliações médicas, a fim de aferir a existência de eventual incapacidade da parte autora, em caso de novo requerimento administrativo.
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE, MAS PARCIAL. CABIMENTO SOMENTE DE AUXÍLIO DOENÇA, SEM FIXAÇÃO PRÉVIA DE DCB. CONDICIONAMENTO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO À REABILITAÇÃO DO SEGURADO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 11/12/2019 (dia seguinte à DCB), devendo a parte autora ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a sentença proferida merece reforma, pois baseada em prova que contraria toda a documentação médica juntada nos autos, não sendo capaz de retorno ao trabalho; b) fugiu à sentença a sensibilidade de analisar de uma forma ampla o presente caso, afinal, os sintomas e efeitos perversos de suas doenças incidem e tem repercussão gigantesca no cerne de sua atividade cotidiana e no princípio da dignidade humana e das liberdades fundamentais; c) descaso do perito, pois tem dificuldades que se agravaram com o decorrer dos anos; d) desde 2012 encontra-se afastado das atividades laborais, recebendo auxílio doença que fora cessado de forma indevida pela ré; e) para a aferição da incapacidade, o perito médico judicial e o magistrado devem analisar todas as condições, entre elas a idade, escolaridade, capacidade de reabilitação, reiterando-se a este douto juízo que não deve ficar adstrito ao laudo pericial; f) nesta esteira de raciocínio, já se manifestou a TNU por meio da Súmula 47; g) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez assume nítido caráter social, até mesmo para fins de distribuição de renda; h) fatores socioeconômicos e culturais do indivíduo passam a ser inseridos no conceito de incapacidade, impondo-se que os órgãos administrativos e judiciais adotem uma visão mais ampla; i) tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não é mais capaz de retornar ao trabalho, mesmo que passe pela reabilitação laboral; j) prequestiona-

mento. 3. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) determinou-se reabilitação profissional com base apenas no suposto caráter permanente para a atividade habitual; b) a TNU, através do PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, fixou a tese (tema 177) no sentido de que não é possível o judiciário determinar a reabilitação profissional propriamente dita, mas apenas o início do processo, através da perícia de elegibilidade; c) critérios de elegibilidade são elementos de apoio à decisão médico pericial e, dessa forma, não devem ser considerados isoladamente sem análise de outros fatores que favoreçam ou desfavoreçam tal encaminhamento; d) pela inexistência de perícia multidisciplinar nos autos (tão somente médica), a decisão em análise careceu de elementos concretos de aferição da elegibilidade ao processo de reabilitação; e) os benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, não são vitalícios, pois possuem caráter precário; f) deve cessar o auxílio-doença independentemente da submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, caso constate que houve recuperação de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida; g) fixação da DCB; h) é equivocado pensar que a fixação da DCB gera automática e irreversivelmente a cessação do benefício; i) prequestionamento. 4. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso interposto pelo INSS, enquanto este não ofereceu resposta ao recurso adverso. 5. Parte Autora do sexo masculino, casado, nascido em 30/10/1976 (atualmente com 44 anos de idade), cursando ensino superior (Direito), reside em Ceilândia Norte/DF, última função: motorista. 6. O laudo da perícia judicial, registrado em 15/10/2019, confeccionado por médico especialista em Medicina do Trabalho, Ortopedia e Traumatologia, foi conclusivo no sentido de que a parte Autora sofre de episódios depressivos (CID 10 F32), transtorno do disco cervical com mielopatia (CID 10 M50.0), transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (CID 10 M70.9), sacroileíte não classificada em outra parte (CID 10 M46.1), reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID 10 F43), espondilite ancilosante (CID 10 M45), síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1), sinovite e tenossinovite (CID 10 M65), dor crônica intratável (CID 10 R52.1), outras síndromes paralíticas (CID 10 G83) e espondilose (CID M47). Em seu exame físico, o perito identificou a presença de humor alterado e agressivo, marcha claudicante e antálgica (usando bengala na perícia), dificuldade para ficar na ponta dos pés e sobre calcanhares, amplitude de movimento dos membros inferiores reduzida e dolorosa, amplitude de movimento cervical reduzida, dor à palpação de região paravertebral, amplitude de movimento da coluna lombar reduzida, presença de cicatrizes cirúrgicas na coluna lombar e presença de cicatrizes cirúrgicas na região sacra. 7. Com todo esse diagnóstico, o perito atestou que a parte Autora está incapaz de modo permanente, parcial e multiprofissional, existindo possibilidade de recuperação (ou reabilitação) para o exercício de outra atividade (quesito 3.2). Além disso, atestou o perito que a incapacidade teve início (DII) em 2012. 8. Inicialmente, convém destacar que não há registro no processo de que a parte Autora tenha sido intimada da sentença, eis que as duas certidões do e-CINT (registros em 30/07/2020) são direcionadas à Agência de Demandas Judiciais e à Procuradoria Federal que atua na defesa da Autarquia. Sem a devida intimação ou, ainda, sem a certificação de que a parte Autora tenha tomado ciência da sentença em balcão, o recurso deve ser tido por tempestivo, mesmo porque, de acordo com a regra processual, Turma Recursal D7521B0276F77BFE8F7D4831760D83D2 será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º, CPC). Além do mais, a própria parte Autora informa no recurso que tomou ciência da sentença em 30/07/2020, mesma data em que interpôs o recurso. 9. Com relação ao recurso interposto pela parte Autora, em casos em que é detectada a incapacidade permanente e parcial, como aqui ocorre, é controvertida a concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Há uma prática na jurisprudência de conceder direta e imediatamente esse benefício, levando em conta as condições pessoais e sociais do segurado. Tanto que a TNU, como bem diz a parte Autora em seu recurso, acresceu o seguinte enunciado à sua Súmula de jurisprudência: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (Súmula 47 da TNU). 10. A análise das condições pessoais e sociais envolvendo o segurado pode, quando muito, sustentar presunção de que, na ausência de reabilitação efetiva, não há como um trabalho, ou atividade que garanta a subsistência, ser realizado. Mas se trata de presunção relativa, pois a legislação estabelece a obrigação de o segurado, reconhecida a incapacidade parcial, ser submetido à reabilitação profissional. Em tese é possível que o segurado temporária ou parcialmente incapaz, submetido à reabilitação, adquira condições para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 11. Portanto, é realmente problemática a pura e simples substituição dos mecanismos administrativos previstos pela lei para submissão do segurado parcialmente incapaz à reabilitação profissional pela deliberação judicial direta de que as condições pessoais e sociais justificam a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Decidir de imediato sobre isso envolve questões técnicas específicas que recomendam ao Juiz ter cautela, para não produzir resultados ad hoc. Dado esse contexto normativo, no caso sob julgamento, a pretensão da parte Autora de fruir o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser acolhida. 12. Destarte, mesmo levando em conta o Enunciado 47 da Súmula da TNU, o certo é que a idade da parte Autora (atualmente com 44 anos) não é suficientemente avançada. A jurisprudência da TR2, regra geral, tem considerado idade suficiente, para os fins de aplicação do Enunciado, 58 anos em diante. Demais disso, de acordo com o que consta no laudo judicial, a parte Autora possui um bom grau de escolaridade formal (cursando, atualmente, ensino superior em Direito). 13. O caso, portanto, é de concessão apenas do benefício de auxílio doença, conforme fixado pela sentença, dando prestígio à atividade do INSS de reabilitar o segurado. 14. Por outro lado, o recurso aviado pelo INSS está, igualmente, destinado ao insucesso. Com efeito, a sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício, devendo a parte autora ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Ora, ao assim estabelecer, não significa que se esteja judicialmente obrigando o INSS a realizar e a proceder à efetiva reabilitação. A Autarquia Previdenciária continua com sua liberdade discricionária de assim proceder, ou não. O que não pode o INSS, todavia, nos termos literais do art. 62 da Lei, é fazer cessar o benefício sem comprovação de que o segurado tenha readquirido a capacidade laborativa, tenha sido reabilitado. 15. Assim sendo, o INSS, depois do obrigatório exame de eleição, tem a discricionariedade de encaminhar o segurado, ou não, ao processo de reabilitação, bem como conduzi-lo de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, devendo apenas observar que, caso escolha pela não submissão do segurado ao PRP, não poderá fazer cessar o benefício, nos exatos termos do art. 62 e §1º, da Lei 8.213/1991 (com atual redação dada pela Lei 13.846/2019). 16. O certo é que, ao assim decidir, a sentença não destoou do entendimento da TNU firmado no julgamento do PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500 (Tema 177/TNU), no qual ficou estabelecido que o Judiciário não deve determinar a realização do processo de reabilitação propriamente dito, mas apenas a submissão à perícia de elegibilidade. 17. Por derradeiro, não se revela adequada a pretensão do INSS de que seja estabelecida DCB para o benefício. Como dito alhures, trata-se de caso de incapacidade permanente, e a fixação antecipada de DCB somente é cabível em caso de incapacidade temporária. Por essa razão, é o caso de manter o benefício até efetiva reabilitação funcional. 18. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, significando que também foram considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento. 19. Não provimento dos recursos. 20. Honorários advocatícios pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ. 21. Sem honorários advocatícios pela parte Autora. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo efetivo trabalho em grau recursal do INSS, não há como condenar a parte Autora em honorários advocatícios. Além disso, a parte Autora é be-

neficiária da gratuidade de justiça. (INCJURIS 0013427-20.2019.4.01.3400, DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 16/12/2020.)

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família, contudo, seu pedido foi indeferido, quando do recebimento da inicial.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente estava incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão, por um período de 12 (doze) meses.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (…) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou- se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o dispositivo não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por INES CRISTINA ANDRADE e, apoiado no laudo pericial realizado em 26/10/2022, na qual afirmou tratar-se de incapacidade TEMPORÁRIA e PARCIAL, e, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade laborativa tanto quando do ajuizamento da presente ação quando da realização da perícia e, tendo o perito apresentado estimativa do período e duração da incapacidade, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar 12 (doze) prestações do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia 22/05/2022, dia do pedido administrativo, sem prejuízo de pedido de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de seu PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmu-

la 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
Publique-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de sentença” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002011-89.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS, LH 11, LH 76, LT 34G, GB 04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO DOMINGOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da parte requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91;
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora.
Intime-a para comparecimento.
Da necessidade da prova testemunhal.
Sobre a qualidade de segurado especial aparte requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de segurado especial, resta viável a designação de prova oral. Portanto, determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2023 , às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link https://meet.google.com/rpo-jxvn-hie, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Reforço as partes, advogados e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
Os participantes da solenidade devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Intime-se o autor pelo DJe e INSS pelo sistema Pje.
Cumpra-se.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 27 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 1000964-61.2017.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro
AUTORES: MARCIA APARECIDA AUGUSTO, LINHA 18 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PAULO CESAR SANTANA SOUZA, LINHA 15, KM 10 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
1. Portanto, confirmo o recebimento da denúncia e considerando que o acusado apresentou resposta à acusação, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/ynz-wyrb-jyx), para o dia 31 de março de 2023, às 10 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 329/2020 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.
2. Destarte que a menor I.A.S. (vítima), será ouvida na forma de depoimento especial, antes do interrogatório do réu, no mesmo dia e horário nesta indicada, a ser realizado pela equipe do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à infância e Juventude - NINHO, da Comarca de Porto Velho/RO.
2.1. Caso a criança não possua condições de prestar seu depoimento, vistas ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de substituição por relatório psicossocial.
2.2. Nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ, a solenidade será realizada em 3 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final.
2.3. Intime-se o(a) menor/vítima, na pessoa de seu representante legal, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da finalidade da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do Fórum Geral Desembargador César Montenegro na Comarca de Porto Velho/RO, 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual, para o acolhimento e preparo.
2.4. A equipe do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à infância e Juventude - NINHO- PVH/RO, deverá se atentar quanto ao procedimento da oitiva da(o) menor, disposto no artigo 12 da Lei nº 13.343/2017 e artigo 6º do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ, bem como ao final, emitir relatório a respeito do assunto.
2.5. O conteúdo da audiência será gravado em mídia (inciso VI, do artigo 6º, do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ), devendo ser armazenado em um computador desta Vara e transferido para o processo seguindo as orientações da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, a fim de permitir que as partes interessadas e o próprio juízo possa rever o depoimento a qualquer tempo.
2.6. Quanto a gravação da mídia, deverá o senhor Secretário se atentar quanto ao disposto no Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ e seu ANEXO I.
2.7. Deverá a serventia encaminhar, via SEI, cópia dos autos ao NINHO da Comarca de porto Velho/RO, indicando a data, link e nome das partes intimadas para a solenidade.
3. Reforço que a Defesa, Ministério Público e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, nos termos do art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ.
4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
5. Havendo necessidade, proceda-se a expedição de carta precatória para fins de intimação, certificando-se a data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

6. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
7. Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal.
8. Intimem-se as testemunhas para que forneçam número de telefone (whatsapp), para realização de audiência por videoconferência.
9. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
10. Caso não possuam telefone (whatsapp) ou se neguem a fornecer, desde já, ficam intimados para comparecerem na Sala de Audiências, para realização de audiência, na data mencionada.
11. Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.
12. Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem em outra Comarca.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: PAULO CESAR SANTANA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n. 948072SSP/RO, filho de Sebastião Macario Lopes de Souza e Cleomirda Santana de Souza, nascido em 20.09.1978, natural de Ecoporanga/ES, residente à Linha17, gleba 02 Novo Destino, Bairro Nova Aliança, Município de Urupá/RO; atualmente recolhido na Casa de Detenção Local.
Obs. Rol de testemunhas a serem intimadas via mandado em anexo.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000689-39.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MAURINA GOMES VIEIRA NUNES, LINHA C5 GLEBA 23 LOTE 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.1 Neste caso, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 (cinco) dias, após conclusos para extinção.
Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000399-82.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS BARBOSA, LINHA 52, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3.132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de Aposentadoria por Idade, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DO SOCORRO DE JESUS BARBOSA, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
A requerente narrou ser trabalhadora rural e, diante da sua idade, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido conforme ID 87646938.
Ainda, requereu a gratuidade da justiça por alegar ser hipossuficiente, não auferindo renda mensal que o possibilite arcar com as custas processuais. Bem como, o deferimento da tutela antecipada.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma que comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, mediante comprovação de inscrição no Cad. Único (ID 87646931) Certidão do IDARON (ID 87648490).
Passo a análise da TUTELA ANTECIPADA.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido a autora na seara administrativa, porquanto, aos olhos do requerido, a requerente não preencheu os requisitos necessários.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Tribunal Regional Federal:
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. ARTIGOS 300 E 311 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 2. Por outro lado o art. 311 do CPC/2015 estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, e IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. 3. No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final da ação tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 50197528120194030000 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 15/06/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)
Além disso, verifico que apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0001309-93.2007.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: ELZA DOS SANTOS, AV. SÃO PAULO, 4434, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70070-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. No entanto, cumpre mencionar que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de: a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.
A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora.
No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, (ID 87102871) ato necessário para a análise pelo poder judiciário.
Assim, DEFIRO o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.
Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.
Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará em arquivamento do feito.
Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.
Intime-se via DJE
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001860-26.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Seguro
REQUERENTE: MARINEUSA MEIRELES FARIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 e art. 37 da Lei n. 12.153/2009.
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC".
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição De Indébito e Dano Moral, proposta por MARINEUSA MEIRELES FARIA, em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte Autora a qualidade de servidora pública do Estado de Rondônia, e vem sofrendo descontos irregulares em seus vencimentos decorrentes de parcela referente a seguro de vida em grupo.
Assevera que, no mês de novembro do ano de 2016, devido a uma mudança legislativa, acabou invalidando o seguro de vida coletivo, a parte requerida notificou a parte autora, onde o desconto do seguro de vida seriam paralisados e para continuar os interessados com os descontos deveria se manifestar diretamente com a empresa Zurich. Afirma que, não se manifestou com a Seguradora Zurich, para realização de uma nova contratação do seguro e alguns meses depois, o valor do seguro teria voltado a ser descontado.
Assim, postulou a condenação da empresa das requeridas a ressarcirem em dobro os valores descontados de seus vencimentos, inclusive aqueles descontados no curso da demanda, além da condenação em danos morais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais)
Das Preliminares Arguidas pela requerida Zurich Minas Brasil Seguro S.A
A requerida Zurich arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, aduzindo que a retomada dos descontos ocorreu por culpa exclusiva dos autos do processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001 e prescrição parcial das parcelas, tendo em vista o decurso do prazo trienal.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, sob o argumento de que inexiste qualquer relação de causalidade entre os danos supostamente suportados pelo demandante e a conduta da seguradora, que se limitou a cumprir o contrato firmado entre as partes.
No entanto, ao analisar todo o conteúdo fático probatório, fica evidente a comprovação da relação entre as partes, visto que foi ela a beneficiária dos descontos, o que, por si só, já consegue torná-la legítima para figurar nos feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Por fim, no tocante à prejudicial de prescrição trienal dar parcelas descontadas, tenho que também merece ser afastada, notadamente porque os descontos foram sucessivos e cessaram somente em Junho de 2022.
Além disso, não é aplicável o prazo trienal, uma vez que não se trata de cobrança de seguro, mas de reparação cível decorrente de suposto ato ilícito, razão pela qual deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.
Deste modo, rejeito a prejudicial acima suscitada.
Das preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia.
O requerido Estado de Rondônia arguiu sua ilegitimidade passiva aduzindo que a situação ventilada nos autos diz respeito à relação contratual da qual o Estado de Rondônia não faz parte, alegou a ausência de interesse de agir e por fim a necessidade de suspensão das ações individuais considerando a existência de ação coletiva.
Concernente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia, não há que se falar em acolhimento. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia. Em outras palavras, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Bem como, A parte requerida, Estado de Rondônia, levantou a preliminar de suspensão desses autos por ser ajuizada ação nos autos de nº 7020057-35.2017.8.22.0001. Contudo, não merece prosperar. Acolher a suspensão desses autos por ser ajuizada ação por terceiros não incorreria em enriquecimento ilícito pela parte autora. A norma processual prevê o direito pessoal de interposição de demanda. Desta feita, rejeito a preliminar.
Por fim, não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o autor busque o poder judiciário para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados. Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente. Assim, rejeito a preliminar.
Desta feita, rejeito a preliminar.
Enfrentada as preliminares, passo à análise do mérito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
No entanto, analisando os fatos e documentos, verifico que não assiste razão à parte autora, não restando evidenciado os descontos não autorizados, porquanto não comprovados nos documentos juntados à inicial prova mínima de seu direito.
Para tanto, basta observar o holerite/ficha financeira de id. 82660926 para se concluir que ali não há qualquer desconto atinente a pecúlio.
A parte autora não se desimcumbiu do ônus de provar seu direito, conforme previsto no art. 373 do CPC, o documento demonstrativo de fichas financeiras da requerente juntado ao ID 82660926 não explicita qualquer desconto discriminado como parcela de rubrica denominada seguro pecúlio, conforme afirmado na petição inicial.
Neste sentido:
Apelação Cível. Indenização. Fornecimento de energia elétrica. Pedido administrativo. Ausência de providências necessárias. Não há demonstração dos fatos constitutivos do direito. Recurso improvido. É da autora o ônus da prova do direito que pretende com a ação, e se deixa de apresentar elementos à demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, da falha quanto ao atendimento do pedido de fornecimento de energia elétrica, a pretensão de indenização é julgada improcedente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004154-78.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/02/2023 (destaquei)
Indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Insuficiência das provas acostadas. Autor que não fez prova mínima de suas alegações. Sentença que se prestigia. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00629103620158190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/02/2020, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) (destaquei)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial formulados por MARINEUSA MEIRELES FARIA, em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002061-18.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: ROSANE JOSE SANTANA ROSA, ZONA RURAL s/n LINHA TN22, LOTE 65, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria, requerendo sua homologação nos seguintes termos:
Pois bem. DECIDO.
Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência (ID87782019), para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no ID87782019 .
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3°, CPC, c/c art. 8°, III, e art. 12, I, ambos da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios sucumbenciais.
Ante o acordo celebrado e renúncia expressa ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., oportunamente, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE EXPEDIENTE/CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000480-65.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: RENAN SMAILLI LOBATO ROSA, AV. PRINCESA ISABEL 4313 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte exequente elege matéria que não se inclui entre as ensejadoras do embargo declaratório, na decisão objurgada, não há omissão, não há contradição e muito menos obscuridade.
O exequente quer na realidade rediscutir a decisão, e para tanto, existente recurso cabível para tanto, que não é o caso os embargos declaratórios.
Recebo, por conseguinte, como pedido de reconsideração e mantenho a decisão invectivada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se a interposição do recurso a instância superior, e em caso negativo, que se proceda com o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, arquivamento e inicio de prazo prescricional intercorrente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001214-84.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
PROCURADOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADORES: GILBERTO ANTONIO MOREIRA DE PAIVA, LINHA 52, LOTE 14, SUB GLEBA 13/A SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente postula a citação por edital do requerido GILBERTO ANTÔNIO MOREIRA DE PAIVA.
Indefiro o pedido, vez que foram efetuadas buscas nos sistemas e encontrados endereços em nome de Gilberto nas cidades de Buritis, Porto Velho, Acrelândia-AC e Alvorada do Oeste, sem que em nenhum desses endereços se tentou a citaçao do referido executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimetno ao feito, mormente promovendo a citação de Gilberto, sob pena de suspensão da execução com posterior decurso de prazo de prescrição intercorrente.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000329-32.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ROSALIA PEDROSKI, AVENIDA 16 DE JUNHO 2116 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES LIMA, OAB nº RO12332
REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR, CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Autos são oriundos da comarca de São Miguel do Guaporé/RO e ante a declaração de suspeição de ID 86302746 teve deslocada sua competência para esta Vara Única de Alvorada do Oeste-RO.
No entanto, a declaração de suspeição ou impedimento do magistrado não desloca a competência, que segundo se infere da exordial, endereço da autora, é São Miguel do Guaporé-MG, e é assim pelo simples motivo que o feito tramita no juízo de São Miguel do Oeste e não perante a pessoa do magistrado (a).
Desta feita, devolva-se o feito à competência da Vara Única de São Miguel do Guaporé-RO e assim que regularizada a tramitação naquele juízo que a CPE conceda acesso a este magistrado para proferir despacho/decisão/sentença como juiz em substituição automática.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002278-66.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: NEEMIAS DOS SANTOS RAMOS, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3990 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Indefiro o pedido, eis que este sistema tem como escopo colher informações em diferentes bases de dados, com objetivo de se extrair vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e é usualmente utilizado em situações que tenha necessidade de identificar relações entre os sócios de empresas e em casos em que estas estejam inativa ou que tenham sido utilizadas com desvio de sua finalidade, o que efetivamente não é o caso dos autos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001339-91.2016.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MESSIAS MOREIRA BATISTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
REQUERIDO: ZAQUEU MOREIRA BATISTA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA Josias Moreira Batista, por meio de seu advogado, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar dados bancários para fins de transferência bancária do valor existente em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001721-45.2020.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GERALDO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO- REMESSA TRF1 Fica as partes intimadas acerca da remessa dos autos ao E. TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000055-38.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS, AV. INDEPENDÊNCIA 4417 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Vistos.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes, conforme consta na procuração ad judicia de ID 67030369.
Deste modo, expedi o alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo (Conta Judicial n. 1824/040/01535075-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), localizada na Avenida Marechal Rondon, 486, Centro, Cidade de Ji-Paraná/RO, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, nada mais havendo, conclusos para extinção.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARA JUDICIAL/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
FAVORECIDO(A): EURIPEDES DUTRA BARROS - CPF n. 190.687.432-87 e/ou seu(ua) advogado(a) EBER COLONI MEIRA DA SILVA - OABRO 4046; FELIPE WENDT - OABRO 4590; BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - OABRO10259.

CONTA JUDICIAL: 1824/040/01535075-6.
VALOR: R$5.195,75 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0004379-23.2013.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação
AUTOR: ELIEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
DESPACHO
Vistos.
Aportou-se certidão informando a existência de valores depositados em conta judicial.
Compulsando o feito, verifico que o quantum é oriundo de depósito realizado pelo réu para o pagamento honorários periciais, contudo, a perícia não foi realizada ante a ausência do autor. Diante disso, a ação foi julgada improcedente e determinada a devolução da quantia à parte requerida (ID 78861325 - Pág. 25).
Pois bem, em que pese a parte autora tenha requerido a expedição de alvará, indefiro o pedido, tendo em vista que os valores devem ser devolvidos ao réu.
Assim, intime-se a parte requerida para informar os dados completos da conta bancária para a transferência dos valores.
Intime-se.
Após, concluso.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000129-58.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA, LH C03 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de Aposentadoria por Idade Rural, movida por JOSE COSME DA SILVA, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que demonstrada a sua hipossuficiência financeira por meio da certidão negativa do IDARON (ID 86490311) e CTPS (ID 86490318).
2. Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.
4. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001995-38.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MILTON ALEXANDRE SIGRIST, AVENIDA SÃO PAULO 4967 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes, conforme se verifica na procuração ad judicia ao ID 83438385.
Deste modo, expedi o alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo (Conta Judicial n. 1824/040/01535333-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), localizada na Avenida Marechal Rondon, 486, Centro, Cidade de Ji-Paraná/RO, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
FAVORECIDO(A): MILTON ALEXANDRE SIGRIST - CPF n. 764.005.142-87 e/ou seu(ua) advogado(a) REBECA MORENO DA SILVA - OABRO 3997.
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01535333-0.
VALOR: R$4.305,62 (quatro mil, trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), mais rendimentos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001851-69.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, LINHA 52 KM 12 LOTE 76 S/N, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O alvará expedido (ID 86907702) faz referência tanto ao valor principal quanto aos honorários sucumbenciais.
Aguarde-se o levantamento dos valores.
Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000074-44.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DANIELI SOUZA COELHO, TRAVESSA T2, LOTE 13, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO, OAB nº RO8855
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, visto que a parte executada comprovou o pagamento da RPV expedida, ao mesmo tempo, em que foi realizado o sequestro em conta, autorizo a devolução do valor recolhido ao executado.
A parte executada pugnou nos autos pela transferência dos valores depositados em conta judicial para a Conta 50.141-7, Agência 0951-2, junto ao Banco do Brasil, CPF n. 021.159.022-38, Titular: Gustavo Henrique Querino do Carmo, vez que detém procuração com poderes específicos, conforme o ID 67130852.
Deste modo, expedi o alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor do executado, para transferência dos valores depositados em juízo (Conta Judicial n. 1824/040/01529823-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1. O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
4. Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, nada havendo, conclusos para extinção..
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:
FAVORECIDO(A): DANIELI SOUZA COELHO - CPF n. 035.758.312-46 e/ou seu(ua) advogado(a) GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - OABRO 301-B (detém poderes específicos conforme procuração id. 67130852.
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01529823-1.
VALOR: R$2.963,65 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com rendimentos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000052-20.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIRCE DE SOUZA SARTORI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000078-47.2023.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PONTO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
EXECUTADO: LUCAS VINICIUS TOLEDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000823-95.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
REU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO
Advogado do(a) REU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas acerca da certidão 87502085 e seus anexos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000758-08.2018.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXCUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se referente ao ID 87861366.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001638-58.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GRACIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000412-18.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM EMERICH CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001899-57.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEMAR DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001594-73.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA IDALIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000459-94.2019.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se referente aos documentos habilitados conforme determinado no ID 86863562.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001619-86.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO FLORINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001249-73.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193
REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e outros
Advogado do(a) REU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 7000624-39.2022.8.22.0011
Ação: Furto, Receptação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ROBERTO ROCIO DOS SANTOS
Finalidade: CITAÇÃO do(a) denunciado(a) ROBERTO ROCIO DOS SANTOS (RÉU), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 27 de dezembro de 2021, às 05h00min, no estabelecimento comercial denominado Essence Perfumaria, situado na Rua José de Alencar, esquina com a Avenida Marechal Rondon, Bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados ROBERTO ROCIO DOS SANTOS e WEGENER IVO MISZKOVSKI, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante arrombamento, subtraíram para si coisas alheias móveis. Ressai que os objetos pertenciam à vítima João Pedro Viana Batista e foram avaliados em R$ 1.695,06 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Conforme restou apurado, na data e local dos fatos, os denunciados arrombaram a fechadura da porta do estabelecimento comercial e realizaram o furto. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, o denunciado VALMIR BRAS DA SILVA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia os acusados ROBERTO ROCIO DOS SANTOS e WEGENER IVO MISZKOVSKI incursos nas sanções punitivas do artigo 155, §1° e §4°, inciso IV do Código Penal, e VALMIR BRAS DA SILVA no crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D’Oeste – RO.
Alvorada D’Oeste/RO, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000034-21.2021.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ADEILSON RAMOS MARINHO
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Finalidade: INTIMAR o(a) advogado(a) supra para exarar ciência da r. Sentença ou, caso queira, apresentar interposição de recurso, no devido prazo legal.
Alvorada D’Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000099-28.2020.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIR LORENCINI
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002301-12.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: DEVANIR PEIXOTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001001-10.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE KELLY SCHULZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000416-21.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar , Deficiente
AUTOR: ADRIAN VALDEMAR PINHEIRO GOMES, AV. MATO GROSSO 5751 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a petição inicial.
Defiro a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência, conforme restou comprovado por meio dos documentos que instruiram a inicial.
Procedi a retirada da tramitação do juízo 100% digital, tendo em vista que os autores não apresentaram os dados eletrônicos, nos termos da Resolução n. 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 014/2022 da CGJ,
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 311, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia federal indeferiu o benefício em razão da suposta superação de renda per capita, logo, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovada de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade. (ID 84054787 pág. 126).
Ademais, afigura-se descabida a implantação de benefício previdenciário nesta fase postulatória, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória, como é a hipótese dos autos, em que haveria a necessidade de se averiguar a renda da família. Ademais, conforme própria alegação da parte autora, aguardam há mais de 1 ano o resultado do requerimento administrativo, o que por si só afasta a alegação de necessidade imediata.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, de modo a confirmar as condições socioeconômicas da parte autora, a prova social é necessária para o desfecho da lide.
Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.
Para realização de perícia médica, NOMEIO o médico perito Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e tisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.
Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à

época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.
O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
A perícia será realizada no dia 26/04/2023, às 08h40min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
No tocante à perícia social, NOMEIO a assistente social Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.
Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
No tocante ao valor dos honorários periciais, considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de 70 km (setenta quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal, nos moldes da norma acima mencionada.
Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.
O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Com a juntada dos laudos, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema Pje, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.
Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Fica a parte autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seus advogados.
O INSS deverá ser intimado por sistema Pje.
Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:
PERITO (A): Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e tisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine o réu.
PERITO (A): Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO,CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia_475@hotmail.com.
Anexo: Quesitos.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000177-90.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SEVERINO DAL BOSCO, LINHA 50, KM 03 km 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
EXCUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA, MANOEL FIRMINO 11 CENTRO - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE, DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DOS EXCUTADO: MARIO HENRIQUE CARLOS DO REGO, OAB nº RN6934
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente manifestou nesses autos, pelo interesse no levantamento de valores residuais. Contudo, em consulta ao Sisdejud, não constatei valores pendentes de levantamento.
Dessa forma, determino que a CPE junte aos autos extrato de possíveis valores em contas ainda vinculadas ao referido processo.
Após, ao exequente para manifestação em 5 dias. Somente então, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000978-64.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: NELSON DE PELLE, LINHA 90, KM 01, Nº 2145, s/n, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 161, N 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo a impugnação apresentada pelo executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (ID: 87390535).
Havendo concordância do demandante ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001495-40.2020.8.22.0011
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EMBARGANTE: VILMAR GONZAGA DA CUNHA, RUA JOSÉ LENK 994 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A

EMBARGADOS: HELIO MARCELO SANTOS, LINHA 4,LOTE 4, S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADELSON GOMES, RUA GOIAS 105 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA LUZ, RUA MASSARANDUBA 2395 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos em saneador.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por VILMAR GONZAGA CUNHA em face de JOSÉ CARLOS DA LUZ, ADELSON GOMES e HELIO MARCELO SANTOS, objetivando o levantamento da penhora realizada sob o imóvel RURAL denominado Lote RURAL 23A, Gleba 05, da Gleba DJaru Uaru, Setor Urupá I, com área total de 30.8982 ha, no município de Urupá/RO.
Segundo o embargante, comprou o imóvel no dia 30 de maio de 2017 do segundo em embargado (Edelson), no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R$300.000,00 (trezentos mil reais) referente a um imóvel urbano sito na Rua Cel. Jorge Teixeira de Oliveira, n. 751, Jardim Novo Estado, no município de Ouro Preto do Oeste/RO. E os R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foram pagos a terceiros, todos credores do segundo embargado (Adelson).
Aduz que o imóvel é utilizado pelo embargante e seus familiares para cria de gado. Alega ainda, que embora não tenha sido realizado a transferência do bem para seu nome, de imediato, o fez em 01 de agosto de 2017.
Alega que desde o pagamento do preço aventado, sempre esteve na posse direta do bem, o que torna indevida a penhora do imóvel nos autos n. 7000873-63.2017.
A parte requerida não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a aquisição do imóvel na qualidade de terceiro de boa-fé; ii) existência de simulação de negócio jurídico; iii) o conhecimento do negócio jurídico anterior e da existência de débitos sobre o imóvel.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas caso positivo.
Declaro o feito saneado e organizado.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/INTIMAÇÃO/MANDADO.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001894-98.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito
AUTOR: JOSE DE SOUZA, AV BANDEIRANTES 9146 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
I- RELATORIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais e repetição de indébito c/c tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Aduz a parte autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário, e no mês de setembro de 2022, notou em seus prov entos desconto de aproximadamente R$50,00 (cinquenta reais), que se referia a empréstimo sobre a reserva de margem consignável.
Aduz que os benefícios estavam sendo descontados pelo banco requerida sob a reserva de Margem Consignável desde março de 2022, por um suposto cartão de crédito. Alega que comente contratou empréstimos consignados, negando que tenha contratado e muito menos recebido qualquer cartão de rédito. Razão a qual pugna pela declaração de inexistência/nulidade da contratação de Empréstimo via cartãod e crédito, bem como, a condenação do banco requerido a ressarcir os valores descontados em dobro, e ainda, em danos morais.
Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência (ID 83153186).
O réu apresentou contestação, arguiu preliminar de ausência do interesse de agir, e no mérito, sustentou que as cobranças são legítimas, tendo em vista que a contratação se deu por iniciativa da parte autora, que anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado através de selfie feita no momento da contratação. Ao final, pugnou seja a presente demanda julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (ID 83957233).
A parte autora apresentou réplica a impugnação (ID 84679618).
Instadas a indicarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 85677072), permancendo a parte autora inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No que tange a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor.
Portanto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao efetivo julgamento.
No mérito.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido do autor, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.
Quanto a alegação de regularidade de contratação, ante a existência de selfies e documentos pessoais do autor, este magistrado em casos similares já fundamentou a improcedência de pedidos indenizatórios com base no reconhecimento facial como forma de contratação de serviço por parte do consumidor.
Em que pese já ter entendido de forma diversa, curvo-me ao entendimento acerca do qual, necessária a efetiva contratação, expressando a vontade de contratar, requisito volitivo, através dos instrumentos seguros como contrato por escrito, ata notarial, certificado digital, etc, considerando a fragilidade do consumidor perante a gigante conglomerada ré que ante aos recordes de arrecadação ao longo dos anos inclusive com patrocínios milionários e manutenção em clubes de futebol de grande expressão no cenário nacional, poderia despender mais recursos e ter um sistema mais seguro de assinatura fornecida ao consumidor, somente a existência de selfies do autor não é suficientes para evidenciar a intenção do requerente na contratação de cartão na forma ofertada pela parte requerida.
A esse propósito vejamos o entendimento jurisprudencial:
Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contratação eletrônica de empréstimo e cartão de crédito consignado em benefício previdenciário por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo banco réu. Autenticidade da contratação não demonstrada. Fraude evidenciada. Consumidor hipervulnerável. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Indenização por danos materiais e morais cabível. Precedentes da Corte. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10211880420218260032 SP 1021188-04.2021.8.26.0032, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 15/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2022)
Assim, o reconhecimento facial (selfie) não é capaz de comprovar a autenticidade da contratação, conforme pretendido pela parte requerida, ante a vulnerabilidade, podendo ter sido utilizada fotografias encontradas em qualquer rede social e inserida em um sistema para dizer que foi assinada pelo consumidor, tão frágil perante um conglomerado multimilionário como é a empresa ré.
Resta incontroversa nos autos a existência de crédito consignado formulado pelas partes.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim empréstimo consignado.
Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido (ID: 83957238 e 83957237) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste em descontos de tarifas, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.
Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como

ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.
Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.
Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.
Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.
A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.
2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.
3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.
4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
5.omissis.
6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).
Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:
“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
III- DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JOSÉ DE SOUZA para: I) declarar nulo o contrato de cartão de credito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.
Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em no importe de 10% no valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000810-33.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXCUTADO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 5074 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em face de ALESSANDRE LOPES DA SILVA.
Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, conforme intimação de ID 84206311 e carta AR de ID 86165907, a parte autora, quedou-se inerte e até o momento não sobreveio manifestação.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.
Desse modo, como a parte exequente restou silente, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, III, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas finais pela parte desistente, nos termos do art. 90 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000074-78.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: SIDINEIA MARCIA DE SOUZA, AV. CAFÉ FILHO 5541, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
A Energisa de Rondônia - Distribuidora de Energia, impugnou a execução que lhe move SIDINEIA MARCIA DE SOUZA alegando excesso de execução, requerendo a remessa dos autos à contadoria (ID 84016260).
A parte impugnada se manifestou ao ID 86428834, requerendo a remessa a contadoria.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 535 do Código de Processo Civil – CPC, determina que na execução por quantia certa, o executado será intimada para no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Conforme consta nos autos, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se no dia 13/07/2022 (intimação ID 78485177), pelo que a data derradeira para apresentação foi dia 03/08/2022, o que foi inobservado pelo executado, eis que apresentou a impugnação em 10/11/2022, data extemporânea à prevista nos artigos supramencionados.
Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da intempestividade.
Intime-se a parte executada para o pagamento do valor remanescente, conforme apontado pela exequente.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001686-51.2021.8.22.0011
Requerente/Exequente: LUCAS BENTO ARAUJO
Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por LUCAS BENTO ARAUJO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID. 84889974), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 84896206).
A parte autora informou o levantamento dos alvarás, conforme peça de ID. 66944429.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Alvorada D'Oeste
segunda-feira, 6 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000407-59.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: ANA MARIA SOARES AMORIM, RUA CARLOS CHAGAS 4526 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação para restabelecimento de reestabelecimento de auxílio doença conversão em aposentadoria por invalides, com pedido de tutela antecipada de urgência, movida por Ana Maria Soares Amorim, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
O requerente narra que é assegurada pelo requerido devido ao seu problema ortopédico, sem capacidade de exercer atividade laborativa, pleiteou o benefício via administrativa, indeferido em decorrência da ausência do direito à prorrogação do benefício (id 87761387).
É o relatório.
Quanto ao pedido de tutela da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.
Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.
Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a conclusão da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.).
Ao teor do exposto, INDEFIRO O ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.
Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.
Para tanto, nomeio o médico perito o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com a fim de que examine o réu.
O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.
Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais. Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários enquanto o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, enquanto é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.
O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
Determino a CPE que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
A perícia será realizada no dia 26/04/2023, às 08h00min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema Pje, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.
Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Intime-se autor via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:
PERITO: Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e tisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine o réu.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001034-68.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: SEBASTIAO FELICIANO DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou Embargos à penhora, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R$20.667,44 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o qual foi pago de forma atualizada, e consequentemente, pleiteou o desbloqueio do valor penhorado em excesso na quantia de R$17.777,74 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com a liberação do valor bloqueado a maior.
A parte exequente pugnou pela expedição de alvará judicial (ID 86310696).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Os Embargos à Penhora constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de dos autos de Execução ou na Ação de cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução, conforme indicado no inciso V.
Compulsando os autos, verifico que ao tempo em que foram penhorados os valores devidos em conta da parte executada, esta comprovou o recolhimento dos valores, depositando-o em juízo. Evidenciando o valor em dobro.
Assim, devida a restituição do valor depositado em excesso a parte executada, bem como, a liberação do valor devido à parte exequente.
Logo, assiste razão ao executado, sofrendo o requerido com o bloqueio a maior da condenação.
1. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à penhora, e reconheço como corretos os cálculos apresentados pela parte executada, na quantia de R$20.667,44 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), homologando-os, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.
2. Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente a concordância entre as partes), haja vista a natureza da discussão, bem como o comprovante de depósito judicial acostado no ID 84951508, expedi em favor na parte exequente o ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, para que proceda o levantamento do valor incontroverso de R$20.667,44 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com juros e correção monetária, conforme dados abaixo:
Sacante: Marcos Antonio Oda Filho - OABRO 4760A, CPF n. 037.524.729-79.
Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 1824
Conta para transferência: 33083-4.
Valor: R$20.667,44 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com juros e correção monetária, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R$0,00).
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01534644-9
2.1. OBSERVAÇÕES
a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3. Serve, também, como ALVARÁ ELETRÔNICO em favor da EXECUTADA, na modalidade de saque, através da ferramenta “alvará eletrônico”, para que proceda o levantamento do valor incontroverso de R$17.777,74 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com juros e correção monetária.
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01534727-5
3.1. OBSERVAÇÕES:
a) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), localizada na Avenida Marechal Rondon, 486, Centro, Cidade de Ji-Paraná/RO, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
b) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Fica desde já autorizada a expedição de novos alvarás e/ou ofícios, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.
A instituição financeira deverá ser alertada para encerrar a contas, juntado aos autos comprovação do cumprimento das diligências, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁS.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001295-96.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA, LINHA TN 06 LOTE 498 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
Trata-se de impugnação ofertada em ID 85232235, sob alegação de excesso à execução, aduzindo, quea parte autora/exequente não realizou a compensação/abatimento dos valores recebidos a título de empréstimo consignado.
Por sua vez, o exequente, alega, que inexistem valores depositados em sua conta, afirmando que foi depositado juudicialmente, conforme comprovante em anexo ao ID 62513466). Assim, requer a penhora da quantia em dinheiro pertencente a impugnante, e consequentemente, a disponibilização do valor exequente.

É o breve relatório. DECIDO.
A sentença que condenou parcialmente a parte requerida, dispôs que os valores recebidos em depósito em conta, deveriam ser abatidos. Veja-se:
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, para o fim de:
1 - DECLARAR inexistente o contrato n. 629360996, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido, caso não tenha ainda cessado os descontos.
2 - CONDENAR o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de 02/2021, até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pelo exequente, os quais deveram ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros e a correção monetária a partir da citação inicial (art. 405, do CC). Contudo, abatendo com o valor recebido em depósito na conta
3 - CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5 .000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
CONFIRMO a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao ID 60621365.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Verifico que no cálculo que instruiu o pedido de cumprimento de sentença, o exequente não promoveu o abatimento dos valores depositados em conta, no valor da condenação. Assim, a exequente deixou de cumprir o comando judicial que constou na sentença.
Logo, cabível a impugnação da executada já que o exequente não utilizou-se os parâmetros estabelecidos na sentença para o cálculo.
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, formulada pelo Banco executado, para declarar e existência de excesso de execução, devendo ser considerado, para fins de abatimento do referido valor, devendo ser corrigido na forma da condenação.
Assim, INTIME-SE a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, devendo ser considerado os valores já depositados pelo banco executado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, requerer o que for necessário.
Intimem-se às partes.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001536-36.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Internação compulsória
AUTORES: EMERSON SOUSA DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4200, PERTO DA ESCOLA JOAQUIM XAVIER CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada promovida pelo EMERSON SOUSA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Consta em síntese, que o requerente está internado em clínica de recuperação e tratamento para dependentes químicos, desde 5/2/2022, diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas - CID F19.3. E, que foi submetido ao tratamento ambulatorial por seus familiares, em clínica particular, localizada no município de Porto Velho, pois, à época, apresentava acessos de raiva, que culminavam em agressões, representando risco à sua saúde e integridade física e de seus familiares.
Narra, que o custeio tem sido empregado de forma privada, pelos familiares do autor, tendo em vista inexistência de internação pública disponível e que o custo de estadia é de R$ 1.700, mensais, que está comprometendo a subsistência de sua mãe, cuja única fonte de renda provém de seu labor como zeladora. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de tutela antecipada para que o Ente Público providenciasse o custeio do tratamento sob pena de responsabilização cível e criminal.
O requerido, devidamente citado apresentou contestação no ID 83443211. Preliminarmente, pugnou a liminar deferida e no mérito, manifestou pela impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer com base no princípio da reserva do possível.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Após, o Ministério Público manifestou pelo desinteresse na manifestação do feito ID87443818.
Vieram-me conclusos. DECIDO.
II – Fundamentação.
Trata-se de ação de cominatória para fornecimento de tratamento médico.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, ao estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil destaca a dignidade da pessoa humana como um dos sustentáculos da ordem jurídica. Este preceito, embora sem conceituação definida, condiciona a atuação do Estado na consecução de seus objetivos. É meta a ser constantemente buscada, cuja inobservância, desfalca de legalidade a condução do administrador público. É diretriz da atuação do Estado em todas as suas esferas, Executiva, Legislativa e Judiciária, as quais devem atuar na busca de contemplação mínima dessa matriz.
Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde, são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana. A temática dos direitos fundamentais tem ocupado o debate jurídico sob várias facetas, dentre elas, o confronto entre as necessidades dos cidadãos reclamando o pleno exercício dos direitos fundamentais e a limitação decorrente da capacidade econômica e financeira do Estado em adimplir as obrigações positivas, as quais envolvem planejamento de ações, dispêndios financeiros, criação e execução de políticas públicas.
Dessa forma, é certo que o atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.
Contudo, evidente que a escolha do administrador não pode ser pautada apenas por anseios pessoais ou para fazer frente a esta ou aquela categoria; seu decidir deve estar imbuído da vontade de efetivar o maior número possível de direitos fundamentais e contemplar o maior número de usuários não sendo lícito, imiscuir-se em aspectos que o afastem dessa atuação generalista e forte na igualdade material.
A escassez de recursos e a necessidade de adoção da melhor maneira para aplicá-los não podem ser desconsideradas no mundo moderno, a análise da eficiência é imperioso para o uso adequado e racional dos recursos públicos em prol do pleno desenvolvimento.
Em um mundo complexo, a multidisciplinaridade é uma necessidade inarredável e a interface do Direito com a Economia pode apontar soluções não possíveis sob um prisma estritamente jurídico, eis que insere novas e importantes variáveis ao problema, impossibilitando sua apressada simplificação. A própria construção dos direitos humanos não foi puramente jurídica, buscando inspiração e, principalmente, fundamentação nos mais diversos campos, como no da Filosofia, Sociologia e Antropologia (GONÇALVES; SCHMIDT, 2015, p. 17).
Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser demandado na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública.
No caso dos autos, resta evidente a obrigação dos requeridos em fornecer o tratamento médico adequado ao autor.
O acesso universal é bem amplo, não se limitando apenas ao cuidado médico, mas também a todo cuidado atinente à saúde da criança e do adolescente. Aqui é a compatibilização com a doutrina da proteção integral (art. 1º) e do direito à saúde (art. 7º).
O art. 2º da Lei nº 10.216/10, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, assim determina:
“Art. 2º. Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:
VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;”
Já o art. 4º da referida lei prescreve que:
Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
O art. 3º da Lei 10.126/10 preceitua acerca da responsabilidade do desenvolvimento da política de saúde mental, assistência e promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais. Vejamos:
Art. 3º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.
Esse juízo compreende a excepcionalidade da medida, posto que a regra é o paciente realizar tratamentos menos invasivos de forma voluntária, considerando que a internação compulsória é de forte restrição da liberdade pessoal e extremamente onerosa ao Estado, caso a família não possua condições financeiras de manter o portador de transtornos mentais em uma clínica especializada.
No caso dos autos, há laudo médico que recomende categoricamente a internação compulsória como única medida viável ao tratamento do requerente: Não possui condições de exercer atividades laborais e estando incapacitado no momento; em controle clínico dos episódios de heteroagressividade, eis que faz uso de crack e álcool em quantidades intensas com fissura importante associado pensamento agregado voltado ao uso de substâncias psicoativas, humor eutímico, afeto sintônico e agitação psicomotora.(ID86577844).
Assim, não se trata de simples ocorrência de infortúnios decorrentes da convivência com familiar dependente químico. Ademais, como descreveu na inicial, sem a internação, apresentava acessos de raiva, que culminavam em agressões, representando risco à sua saúde e integridade física e de seus familiares.
No caso dos autos, a dependência química representa risco à integridade física e psíquica, não só da toxicômano, mas de toda a sua família e daqueles que a cercam. Logo, importante destacar que assiste razão a pretensão do requerente em se manter internado, pois o próprio, reconhece que se trata da única possibilidade, como modo de salvaguardar a segurança própria e familiar e o direito à vida, à saúde e a integridade física e sua saúde mental.
Ademais, descabe falar em princípio da reserva do possível, quando se está diante de direitos fundamentais, até porque eventuais limitações, ou dificuldades orçamentárias, não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência desses últimos.
O direito ao tratamento da pessoa com dependência química encontra seu fundamento na própria Constituição Federal em seu artigo 196, por meio da outorga do direito à saúde. O dever do requerido de proporcionar o tratamento foi estatuído no artigo 23, inciso II, também da Constituição Federal.
Nesse sentido, coleciono entendimento do Colendo Tribunal de Justiça/ RO:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Tutela provisória de urgência. Defere internação compulsória. Medida excepcional. Necessidade comprovada. Direito fundamental envolvido. Recurso não provido.1. A internação compulsória de dependente químico é medida legalmente prevista, todavia, em face da radicalidade da medida, somente é admitida, quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares.2. No caso, ficou demonstrado, mediante documento médico e outros elementos dos autos, que a internação é o melhor tratamento para o paciente em evidente situação de risco e que resiste às alternativas de tratamento extra-hospitalares, de forma que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência deferida.3. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808414-33.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/08/2022

No que se refere à internação compulsória sigo na esteira da Constituição Federal que ampara a vida como o primeiro dos direitos fundamentais. Assim, a liberdade de escolha pelo tratamento ou não, no caso da pessoa relativamente incapaz, deve ser sobrepujada em defesa do direito maior. O direito à saúde, uma vez efetivado, é a forma de se garantir o direito à vida. Neste entendimento, inclino-me a, excepcionalmente, contrariar a vontade da requeira para o fim determinar sua internação.
III- Dispositivo
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, confirmando a tutela antecipada concedida, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a custear a internação de EMERSON SOUSA DOS SANTOS para custeio do tratamento no Centro de Tratamento Restaurar, local onde o autor já vem realizando tratamento. Ou, em local existente neste Estado, de preferência na comarca onde o mesmo reside durante o período que se fizer necessário, com prévia avaliação por médico psiquiatra da Instituição, que deverá encaminhar ao Juízo laudo médico circunstanciado sobre a patologia / diagnóstico e quadro clínico, bem como a evolução do quadro clínico do interditado, sob pena de bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento.
Para o cumprimento da medida, FIXO o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que deferido a Tutela em 29 de agosto de 2022 (ID 81159418), sequer foi atendida.
Considerando a hipótese de descumprimento da decisão no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para pagamento do tratamento.
Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado dos valores necessários à aquisição de serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, Reso 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.
Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
b) DE INTIMAÇÃO da parte autora: AUTORES: EMERSON SOUSA DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4200, PERTO DA ESCOLA JOAQUIM XAVIER CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido/ESTADO DE RONDÔNIA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Intimem-se as partes da presente decisão.
Após, com o fornecimento do tratamento, OFICIE-SE a clínica esclarecendo a obrigação quanto ao envio de relatório mensal detalhado acerca do acompanhamento/tratamento de desintoxicação da ré, o qual deverá, inclusive, fazer menção quanto a evolução do quadro, esclarecendo a imprescindibilidade, ou não, da manutenção da paciente naquela Clínica.
Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 500 salários mínimos, na forma do art. 496, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Ciência à Defensoria Pública, à PGE.
P.R.I.C, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001084-65.2018.8.22.0011
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CARLOS JOSE FUNIGA, RUA.CARLOS GOMES 5177 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAEL FRANCELINO, RUA CARAJÁS 442 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AÉCIO TORRES DE MORAIS, RUA CARAJÁS 442 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
DECISÃO
Vistos.
As partes convencionaram em sede de audiência de conciliação (ID 78185888), a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para juntada de fichas financeiras dos requeridos referentes ao ano de 2013.
Em consulta a aba de expedientes, verifico que, após o transcurso do prazo, não houve a intimação dos requeridos.
Assim, defiro a cota ministerial ao ID 84973941, e intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, procedam a juntada de fichas financeiras dos requeridos referentes ao ano de 2013, para possibilitar realização de minuta de ANPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.
Após, conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000172-62.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ELIVELTON DOS SANTOS DE JESUS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000232-35.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROSALINA DO ESPIRITO SANTO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003911-77.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: RUAN CARLOS GUIMARAES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: IRACILDA DOS SANTOS VARGAS 96811366915, EBAZAR.COM.BR. LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000179-54.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LUZINETE MARIA DE CARVALHO GOMES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000174-32.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000544-79.2021.8.22.0021
Exequente: L. C. D. S. e outros (2)
Executado: CLEITON PEREIRA DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio de ofício ao INSS
Buritis, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003826-28.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOVERSON BERNARDES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000502-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JESIEL GOMES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001040-74.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROSELI APARECIDA SACONI Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005672-80.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: PEDRO LUIZ DOS SANTOS CLEMENTINO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7003718-62.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7003307-19.2022.8.22.0021
AUTOR: NORMELIO GERHARDT
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7002214-21.2022.8.22.0021
AUTOR: ANA PAULA SANTOS RATH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7003707-67.2021.8.22.0021
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7004050-63.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JUSCELINO PRAXEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7001534-36.2022.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NIDELINA AZEVEDO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 6 de março de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7002259-25.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ROSALINA JANOSKI DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001218-23.2022.8.22.0021
Exequente: ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;
Buritis, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004437-78.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7004821-41.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIGUEL ANGELINO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA,, N 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 6 de março de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7000112-26.2022.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 6 de março de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000316-36.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005307-26.2021.8.22.0021
Exequente: ROSA DE FATIMA MONARE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
(apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;)
Buritis, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000312-96.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: WILLIAN MAR SCHROCK WILL Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7004099-07.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSVALDINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua: Corumbiara, 1820, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 6 de março de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001933-02.2021.8.22.0021
Exequente: TEREZINHA LEANDRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria (Banco C6) intimada para REALIZAR O DEPÓSITO DA PERÍCIA no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000697-44.2023.8.22.0021
AUTOR: ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de ação proposta por ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qual se formula pedido de tutela de urgência para remoção imediata do conteúdo da página/perfil “@dixx_buritis”.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.
Com efeito, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
Não se olvida que o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, mas, para que seja mitigado precisa da demonstração inequívoca que deixa de atingir sua pretensão de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa, seja física ou jurídica.

Evidentemente, toda pessoa física ou jurídica que contrata com o Poder Público ou que se torna pública pela função ou trabalho, está sob a vigília permanente da cidadania, sendo direito coletivo o conhecimento de suas ações, significando a vedação ou proibição da veiculação de informações uma ofensa irreparável ao controle público e popular.
É de bom alvitre frisar que, nesta fase, não se está afirmando a razão ou não dos veículos de mídia digital publicarem notícias sobre o requerente, mas, apenas que eventual inveracidade será objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar.
A propósito, a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130). Ainda, conforme Reclamação Constitucional n. 26978 “A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o ‘caráter preventivo e abstrato’ de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.
Outrossim, a manutenção da publicação não implica “a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.
Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do Facebook/ Instagram ou via notificação extrajudicial-judicial (neste caso, sendo incompetente o presente juízo para análise do rito sumaríssimo).
No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, a ação foi ajuizada meses depois da publicação, o que significa que houve tempo suficiente para que as matérias tenham sido reproduzidas infinitas vezes na rede mundial de computadores, considerando sua velocidade, facilidade e impossibilidade de controle depois de passado um tempo da veiculação.
Assim, passados vários dias das publicações, a medida postulada pela parte autora seria inócua diante da notória reprodução e retransmissão por outros prováveis veículos, sítios e usuários da ilimitada rede mundial de computadores.
Ausentes portanto os requisitos exigidos pelo art. 300, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Contudo, presentes os requisitos da tutela de evidência, nos termo do art. 311 parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido da requerente quanto a proibição de vinculação de informações referentes a parte autora na página/perfil “@dixx_buritis”, de forma que DETERMINO ao requerido a EXCLUSÃO IMEDIATA do conteúdo específico à pessoa da parte autora, tão logo constatado a vinculação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/04/2023 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato nos autos.
3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000484-38.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000279-09.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: WILSON MAZZI Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000272-17.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: VANDERLEI LUCAS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000206-37.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS PIONTICOSKI Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000298-15.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GHEISA MARINATO CISQUINI Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000366-62.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MIRIAN DE SOUZA OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003385-81.2020.8.22.0021
Polo Ativo: JOSE NERIS GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde o Município foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
Caso as partes concordem com os cálculos ou não haja impugnação, expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Nesse ponto, defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de sentença.
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
3. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
4. Caso as partes concordem com os cálculos ou não haja impugnação, expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais.
5. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
6. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
7. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
8. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000018-44.2023.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: J. L. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
Polo Ativo: S. S. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Considerando a idade da(s) criança(s), a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68).
Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária, em nome da genitora da parte requerente, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Fica a autora intimada para no prazo de 05 dias, informar a conta nos autos.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08/05/2023 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.
Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REU: S. S. P., RUA CURITIBA 2050, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005922-79.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CREUZA MARIA DE SOUZA, ANTONIO BATISTA PAIXAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
Polo Ativo: CREUZELI BATISTA PAIXÃO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604
DESPACHO
Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 29.05.2023 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.
Esclareço ainda que, caso necessário, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts Meet”, através do link “https://meet.google.com/ubx-cmha-yjo”, a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001281-48.2022.8.22.0021
REQUERENTE: DIRCEU MESSIAS NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004141-22.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA SANTA HAAK GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003903-37.2021.8.22.0021
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001453-87.2022.8.22.0021
REQUERENTE: CLEONICE SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001863-48.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ELMA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003914-32.2022.8.22.0021
REQUERENTE: GEONIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004307-54.2022.8.22.0021
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado que foi aceita pela parte autora.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 85541759, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.
Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.
3. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
3.1 Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.
4. Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
5. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000005-79.2022.8.22.0021
REQUERENTE: GERALDO FAGUNDES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver, calculando ainda a incidência da multa de 10% em razão do descumprimento do prazo para pagamento voluntário.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006015-42.2022.8.22.0021
AUTOR: SILVIO LAURO DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 03/06/2023, às 11h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dr. Bruno Lopes Menezes CRM/RO 4990, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá no Consultório Médico Humanize, na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000646-33.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAISA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO9367
Polo Ativo: WISER EDUCACAO S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem, para complementar a decisão inicial no tocante ao pedido de tutela de urgência.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALINE DA SILVA RIBEIRO em face de WISER EDUCACAO S.A, alegando que o requerido procedeu a renovação do contrato automaticamente, sem sua autorização, bem como após requerido o cancelamento, não cessou os descontos das mensalidades na fatura do seu cartão de crédito referente ao curso anteriormente contratado.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores no cartão de crédito em nome da Autora.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias úteis, SUSPENDA a cobrança do das mensalidades no valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais), questionada nestes autos, descontadas na fatura do cartão de crédito em nome, da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Intime-se o requeridas para cumprir esta determinação.
E cumpra-se as demais determinação no despacho do ID 87752895.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERIDO: WISER EDUCACAO S.A, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3812, MZNINO VILA IZABEL - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000868-98.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: FABIO RAMOS DOS SANTOS, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.
Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
REU: FABIO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 75202433204, RUA HELENITA DE SOUZA 1604 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004819-37.2022.8.22.0021
AUTOR: MANOEL PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005877-12.2021.8.22.0021
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Recebo o recurso.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001681-62.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE LOPES FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000350-11.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IGOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530
Polo Ativo: MODENA & SILVA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/05/2023 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: IGOR DOS SANTOS, RUA JOSÉ CUNHA SILVA JUNIOR 2636 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA, AV. AYRTON SENNA 1303 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003963-44.2020.8.22.0021
REQUERENTES: SIRLEI DA SILVA MANETTI, SOLANGE DA SILVA MANETTI VERONEZZI, MIRIAN DA SILVA MANETTI, MARCILIA CAROLINA DA SILVA MANETTI, SANDRA APARECIDA MANETTI CEZAR, JOSE MISSIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Encaminhe-se novamente o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver, calculando ainda a incidência da multa de 10% em razão do descumprimento do prazo para pagamento voluntário.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000706-06.2023.8.22.0021
Polo Ativo: ADAIR JOSE BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da(s) empresa(s) requerida(s) não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente ao cartório.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000009-53.2021.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARLI APARECIDA COLTRO
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000787-86.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ALENCAR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000646-38.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000013-56.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000271-66.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.
Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 87621215.
Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SISBAJUD para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente, expeça-se alvará para levantamento,
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, depositados no ID 87444714.
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001628-81.2022.8.22.0021
REQUERENTES: LEILIANE BARBOSA DA COSTA, RICARDO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064, BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002031-50.2022.8.22.0021
REQUERENTES: LENIR TEIXEIRA COELHO PONCIANO, JOAQUIM HONORIO DE SOUSA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO SOUZA CANCIO JUNIOR, OAB nº PI16280, GERALDO SOUZA CANCIO NETO, OAB nº PI12268
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará/ofício de transferência para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000855-02.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADOS: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA 80297072234, WERCULES LOPES COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004825-15.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ELIZANGELA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SONIA MARA SCHRODER, OAB nº RO432, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora (ID 87642892).
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004306-06.2021.8.22.0021
REQUERENTES: F. H. T. A., N. G. T. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. M. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para manifestar quanto ao parecer do Ministério Público.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005103-79.2021.8.22.0021
REQUERENTE: GABRIEL DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
INDEFIRO o pedido de saldo remanescente, tendo em vista que a executada adimpliu integralmente a obrigação em 07/02/2023 (ID 86934488), ainda que tenha apresentado o comprovante dia 09/02/2023, porque o prazo para pagamento era até 14/02/2023, dessa forma não há que se falar em multa por descumprimento de pagamento.
Dessa forma, ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sem custas processuais.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000857-69.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADOS: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA 80297072234, QUELIO MARCOS DA ROCHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7003847-04.2021.8.22.0021
Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: EDVALDO VEIGA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada compareceu espontaneamente aos autos e depositou em juízo a quantia que entendeu suficiente para quitar o débito (R$ 10.475,36), valor já levantando pela parte exequente.
Por seu turno, a exequente se manifestou indicando como correto o valor atualizado de R$ 14.620,56.
Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para verificação acerca do valor correto a ser executado, observando-se a sentença, acórdão e a data de deposito efetuado pelo executado.
A contadoria indicou como saldo remanescente de débito o valor de R$ 4.488,76.
A exequente concordou com os cálculos, ao passo que a executada discorda da Contadoria Judicial, alegando que não há saldo remanescente.
Procedeu-se à penhora on-line do valor considerado como saldo remanescente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A Contadoria Judicial entende como saldo devedor remanescente ao recolhido como o valor de R$ 4.488,76.
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 85949333) , ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no § 7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Havendo custas judiciais pendentes de recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Buritis/RO, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001347-28.2022.8.22.0021
REQUERENTE: BELCHIOR SOARES VIDAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004955-34.2022.8.22.0021
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista que a data da perícia designada já decorreu, bem como a fim de adequar a pauta, DESTITUO-O e nomeio como perito judicial a Dr. Bruno Lopes Menezes CRM/RO 4990.
Redesigno o dia 27/05/2023, às 10h45min, para avaliação médica que o ocorrerá Consultório Médico Humanize, na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
Disposições para o Cartório:

1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000837-78.2023.8.22.0021
Polo Ativo: NAIR LEMOS JESUS MOLLULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000860-24.2023.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: WELLINGTON THAUAN SOUSA FELIX
ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Presentes os pressupostos de materialidade e indiciária autoria, RECEBO a representação ofertada pelo Ministério Público, declarando o(s) adolescente(s) I. O. R., como incurso(s) no(s) ato(s) infracional(ais) equiparado(s) ao(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 309 e 311 do CTB.
Deixo, por ora, de designar audiência de apresentação do adolescente representado, eis que não há pedido de decretação ou manutenção de internação, de modo que não acarretará prejuízo.
CITEM-SE E NOTIFIQUEM-SE o(s) adolescente(s) e seu(s) responsável(eis) legal(is), a apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, por meio de advogado, devendo informar se possui defensor, ficando ciente de que, caso não o tenha, será nomeada a Defensoria Pública para acompanhá-lo.
Junte-se a estes autos, certidão circunstanciada dos registros infracionais do(s) adolescente(s) perante a Vara da Infância e Juventude devidamente atualizada.
Decorrido o prazo de defesa, mantendo-se inerte ou ainda declarando a impossibilidade de constituir advogado, encaminhe-se o feito a Defensoria Pública.
Em caso de não localização do adolescente, dê-se vistas ao MP.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Citar e notificar o(s) adolescente(s) e seu(s) responsável(eis) legal(is), no endereço abaixo indicado.
2) Decorrido o prazo de defesa, mantendo-se inerte ou ainda declarando a impossibilidade de constituir advogado, encaminhe-se o feito a Defensoria Pública.
3) Em caso de não localização do adolescente, dê-se vistas ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
ADOLESCENTE: WELLINGTON THAUAN SOUSA FELIX, CPF nº DESCONHECIDO, INCERTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000869-83.2023.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: K. J. D. S. T., P. H. T. F.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Passivo: A. B. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).
Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a saber, conta corrente n. 0302414-8, agência 6056-9, Banco do Bradesco
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.
O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).
2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: A. B. F., RUA PALMAS 2876, ESQUINA COM A RUA MIRANTE DA SERRA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004706-83.2022.8.22.0021
AUTOR: LUCIMAR LOUBAK
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo n. 7004889-54.2022.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: NAILTON ALVES DOS SANTOS, ULTIMA RUA, NÃO INFORMADO SETOR 10 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu remessa dos autos ao Juízo Comum, eis que incabível sua continuidade no rito dos Juizados Especiais, pois a pena supera o máximo previsto em lei.
Assim, constatado que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino remessa dos autos ao Juízo Comum.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005347-08.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEUZA MARIA MOUREIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003172-41.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA NAZILDA DA SILVA BARBOSA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 6 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006194-73.2022.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: MAICON FELIPE LEITE CAMPOS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 6 de março de 2023

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003164-35.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de
Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17340706000103, LINHA C 42, KM 18 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0000195-06.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA, MAICON NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Depreende-se dos autos que o réu MAICON NUNES DE SOUZA, foi condenado a uma pena de 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado.
Considerando os pedidos da Defensoria Pública Id. 87790787 e 87790788, defiro parcialmente o pleito e determino a expedição da guia provisória de execução e implantação do documento via SEEU, para dar início ao cumprimento da reprimenda imposta.
Quanto aos demais pedidos, remetam-se os documentos anexados em Ids. 87790787 e 87790788, para o juízo da execução penal desta comarca de Buritis-RO.
Intimem-se desta decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
PRONUNCIADO: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 82657360297, RUA PRINCESA ISABEL 1871 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA, CPF nº 05026832288, RUA TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAICON NUNES DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000467-36.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, ADINILSON ASSIS DAS MERCES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Tendo em vista que José Claudio da Cruz já fora devidamente citado Id. 74525365, determino a citação de Adilson Assis das Merces, nos endereços informados, quais sejam - AVENIDA AILTON SENA, CENTRO - CEP: 76880000 - BURITIS – RO - CARLOS GIMENES,7 VILA MERLO - CEP: 29156410 - CARIACICA – ES - R COLORADO DO OESTE,1158 SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS – RO - RUA LAGOAS,2344 CAIXA POSTAL38 SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS - RO, nos termos da decisão inaugural.
Vindo as diligências, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, CPF nº 07993420172, LH 02, KM 12 SN, PROJETO RIO BRANCO, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADINILSON ASSIS DAS MERCES, CPF nº 97876275753, RUA ALAGOAS, 2344, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004650-50.2022.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Autor: AUTOR: A. D. C. N. H. L.
Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: REU: M. D. G. D. O.
Advogado do réu: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: A. D. C. N. H. L.em desfavor de REU: M. D. G. D. O..
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no
Processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na petição retro para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de
Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: M. D. G. D. O., CPF nº 70400148234, R VILHENA 2191 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do Processo: 7005580-68.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANA CECILIA SANINI
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANA CECILIA SANINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do
Processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 838,83(oitocentos e trinta e oito reais e oitenta a e três centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7000874-08.2023.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA MEDIDA DE SEGURANÇA: H. T., LINHA MARTENDAL KM 18 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO MEDIDA DE SEGURANÇA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela 1ª Delegacia da Polícia Civil de Buritis em favor da vítima Solange Krause Tesch.
Consoante o registro de ocorrência n. 00007657/2023, a vítima narra que seu companheiro é uma pessoa muito ciumenta e que esse comportamento tem lhe gerado danos psicológicos, físicos e materiais. Além disso, enfatiza-se que seu companheiro mostrou-se mais agressivo quando descobriu que sua filha estava começando a conversar com um “rapaz”, e que por isso o genitor/requerido a bateu com uma “vara”.
Por fim, reverbera que o requerido possui várias armas e teme por sua vida, pois, já foi agredida muitas vezes - inclusive quando estava grávida - e nos últimos meses tem recebido ameaças de morte.
É o breve relatório.
Não se pretende com esta decisão afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal (com a observância do contraditório e ampla defesa), mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.° 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).
Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do
Processo.
Com efeito, dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Destarte, de acordo com o art. 22 da Lei 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que a lei especifica ou qualquer outra medida que entenda pertinente.
No caso em tela, os documentos juntados demonstram que a vítima está sofrendo violência doméstica consistente em VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E AMEAÇAS e necessita de proteção judicial para não sofrer danos psíquicos e físicos maiores que os já sofridos. Além disso, a ameaça e os danos já sofridos pela vítima ameaçam a ordem pública e paz pública, à medida que abala toda a estrutura familiar onde acusado e vítima se encontram inseridos e ainda geram instabilidade e clamor social. Portanto, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essa situação e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face do acusado. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas no art. 22, III da Lei 11.340/06.
Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado HELIO TESCH, proibindo-lhe de se aproximar da ofendida Solange Krause Tesch, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.
Determino, ainda, o afastamento de HELIO TESCH do lar conjuga, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
No que se refere ao pedido de suspensão do direito de visitas e prestação de alimentos aos filhos, entendo que não é o caso.
Dessa forma, como o direito de visitas é direito que pertence não apenas ao pai mas também ao filho, não vislumbro, nesse momento, motivos suficientes para negar o exercício desse direito e causar danos ainda maiores ao(s) filho(s) comum e tampouco há no
Processo elementos suficientes para fixação de pensão alimentícia, razão pela qual esse pedido deve ser movido pela interessada na Vara Cível.
Outrossim, diante da informação de que o requerido possui arma de fogo, cumpre à autoridade policial diligenciar se de fato o requerido possui ou porta arma, e se tem a autorização legal para tanto, averiguando a possível ocorrência dos crimes previstos na Lei 10.826/03. Constatada a existência e a legalidade da posse ou do porte de arma, desde já DEFIRO A SUSPENSÃO da posse ou a restrição do porte de armas, devendo o fato ser informado a este juízo.
No que tange aos outros pleitos vindicados, os fatos precisam de mais esclarecimentos para imposição de outras medidas protetivas. Por ora, as fixadas revelam-se suficientes.
Consigno que as medidas protetivas terão duração pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo a parte requerente solicitar prorrogação quando cessadas.
O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.
Intime-se o acusado para cumprir essa determinação, servindo-se a presente como instrumento necessário.
Notifique-se a vítima e dê-se ciência ao Ministério Público pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Serve a presente decisão de mandado.
Buritis/RO, 5 de março de 2023
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003578-96.2020.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, ENOQUE ARCANJO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 3 de março de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7004337-26.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADELSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 3 de março de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

Processo: 7006844-62.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
AUTORES: R. J. D. A. N., P. D. A. N., V. M. D. A., H. D. A. N.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. J. N.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Conforme laudo psicossocial acostados nos autos (ID. Num. 77566551 - Pág. 5), devido ao relacionamento amoroso da parte autora, o núcleo pugnou para que a medida protetiva concedida em favor da genitora, seja mantida e estendida aos filhos.
Após, ao analisar o laudo, o Ministério Público pugnou pelo acompanhamento do CREAS junto ao lar materno para que seja verificado o se a requerente Viviane é conivente com o retorno de Adeilson na casa, ou se tem assim tolerado por medo de represálias.
É a síntese necessária. Decido.
A criança que reside com a genitora (Patriele de Andrade Neves), possui convívio com o o senhor Adeilson (namorado da genitora), e deverá ter um acompanhamento visando a proteção de sua vida, conforme o Art. 7° do Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente), visto que a genitora sofre com ameaças vindo de seu namorado.
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Ante o exposto, DETERMINO a expedição de ofício ao CREAS para que proceda com o acompanhamento no núcleo familiar da genitora, Sra. Viviane Meira de Andrade, e que seja verificado se a mesma é conveniente com o retorno de seu namorado para a sua residência ou se tolera a situação por sofrer represálias.
Após, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: R. J. D. A. N., RUA BELÉM 568 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. D. A. N., RUA BELÉM 568 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. M. D. A., RUA BELÉM 568 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, H. D. A. N., RUA BELÉM 568 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: R. J. N., RUA SÃO GABRIEL 1617 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001614-97.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LEONARDO LOPES SANTORO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de
Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LEONARDO LOPES SANTORO, CPF nº 02133530240, RUA CEREJEIRAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Processo: 7002216-88.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: EDSON CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDSON CARDOSO PEREIRA, CPF nº 27176088268, LINHA C-18, KM 25, PA MARTENDAL S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002700-06.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 28662210287, LINHA 02, KM 10, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003403-34.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de

Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA NETO, CPF nº 00446406252, AVENIDA PORTO VELHO 475 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003642-38.2022.8.22.0021 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade

em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade de justiça
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao fato gerador.
Houve réplica.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas. A defesa apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações do requerido ante sua ausência à solenidade, embora intimado.
É o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde a infância trabalha em regime de economia familiar.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado: Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural e carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
Nesse cenário, denota-se que as provas carreadas são suficientes para comprovar que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de forma descontínua, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.
Neste sentido, vejamos:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 50330626720184039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020).
Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94".
Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época da nascimento do menor, sendo devido a partir de seu nascimento.
III - DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA ALMEIDA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Enzo Pietro Almeida Campos, pelo período de 120 dias.
Condeno o INSS ao pagamento, em prestação única, de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Em consequência, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de
Processo Civil.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de
Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7006162-68.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito
AUTOR: JOAO CALU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada porAUTOR: JOAO CALU DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de
Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do
Processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia,, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 2.265,58 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7000864-61.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO, CPF nº 08491267204, RUA RODRIGUES ALVES 571 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000867-16.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
AUTOR: THIAGO AMARAL LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: THIAGO AMARAL LIMA, CPF nº 00496411233, PADRE MORETE s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005139-87.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LINDALVA GONCALVES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
LINDALVA GONCALVES
Rua Pimenta Bueno, 1417, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004966-63.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA
Avenida Porto Velho, 2441, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 3 de março de 2023.

Processo: 7001941-76.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: EUZIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de
Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EUZIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00957948247, LINHA 72, KM 45, PA JATOBÁ Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004679-37.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: PAULA SABRINA DA VITORIA PEDROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PAULA SABRINA DA VITORIA PEDROSO, CPF nº 05369467285, RUA CORUMBIARIA 2084 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001918-96.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Liminar , Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ANSELMO LEONIDAS ELER
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após,

arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANSELMO LEONIDAS ELER, CPF nº 38602717253, LINHA RIO BRANCO s/n ZON - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002895-88.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 65367685234, LINHA C-05, PA NOVA VIDA, ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004491-10.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
AUTOR: JOSE BILENKE
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE BILENKE, CPF nº 01314507273, RUA VILHENA n2725 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004890-39.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: FERMINA CLAUDIA CARDINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
I - Relatório
Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - Mérito
Trata-se de Ação Declaratória C/C Cobrança de Curso de Aperfeiçoamento, impetrada por Fermina Claudia Cardina em face do Município de Buritis-RO.
Em sede de contestação, em nada se manifestou a referida Fazenda.
A parte autora, professora na rede pública, concursada em magistério (Nível Médio), comprovou devidamente o cargo em que está investida. Não obstante, logrou êxito em roborar com a realização de 2 (dois) cursos de aperfeiçoamento:
a) Curso Livre de Aperfeiçoamento em Alfabetização - 80 horas
b) Curso Livre de Aperfeiçoamento em Alfabetização Pelo Método Fônico - 80 horas
De acordo com a Lei Municipal 1412/2019:
Art. 40. O servidor que fizer comprovação de conclusão de curso ou seminário de no mínimo 80 (oitenta) horas de capacitação correlacionados com a área de atuação, terá direito a gratificação por aperfeiçoamento no importe de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o vencimento básico da carreira, exceto aos servidores concursados para nível superior.
§ 1º A gratificação tratada no caput deste artigo poderá acumular até 02 (dois) cursos.
Verifico, portanto, que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.
Quanto ao requerimento administrativo indeferido pelo Município, conforme alegado pela parte autora, observo que o mesmo indeferiu o pleito de maneira errônea. Sendo o benefício dito pela referida Lei de jus aos servidores públicos que possuem Ensino Médio, não há que se falar em indeferimento por nível de escolaridade, tendo em vista que não há considerações plausíveis para consideração de Professor Nível A - Magistério como Nivel Superior.
É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALÉM DA ESTABELECIDA NO ART. 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), "[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal". 3."Consoante o entendimento desta Corte, o município não pode exigir formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional". (AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019). 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1868027 PB 2020/0068957-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020).
Respeitado que se encontra na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, havendo a ampla certeza e seguridade de que o Concurso realizado pela autora é de Nível Médio, e portanto, faz jus ao benefício da categoria, sem prejuízo de demais equiparações que haja com os Professores com Nível Superior, a implantação do benefício é medida que se impõe.
Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento do curso ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois o curso realizado corresponde às funções diárias da requerente.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)
Demonstrou a parte autora que concluiu seus cursos (Alfabetização e Alfabetização Pelo Método Fonético), bem como realizou o pedido administrativo em 19/08/2021 (Id. 82237182).
Portanto, não há óbices plausíveis quanto à concessão do benefício.
III - Dispositivo
Posto isso, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na exordial, para DECLARAR:
a) Devido o benefício de gratificação de aumento salarial de 20% por 02 (dois) cursos concluídos à nível de aprimoramento.
b) O pagamento das parcelas retroativas, desde o pedido administrativo formulado em 19 de Agosto de 2021.
O valor total será apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, com juros a contar da data da citação nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, com a utilização do índice IPCA-E.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FERMINA CLAUDIA CARDINA, CPF nº 28395310200
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000588-64.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: NOEMIA LUCIA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NOEMIA LÚCIA DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO--MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade de justiça
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao fato gerador.
Houve réplica.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas. A defesa apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações do requerido ante sua ausência à solenidade, embora intimado.
É o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde a infância trabalha em regime de economia familiar.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado: Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural e carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
Nesse cenário, denota-se que as provas carreadas são suficientes para comprovar que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de forma descontínua, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.
Neste sentido, vejamos:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 50330626720184039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020).
Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94".
Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época da nascimento do menor, sendo devido a partir de seu nascimento.
III - DISPOSITIVO:
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Noêmia Lúcia de Brito em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Larissa Oliveira Brito, pelo período de 120 dias.
Condeno o INSS ao pagamento, em prestação única, de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Em consequência, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de
Processo Civil.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de
Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NOEMIA LUCIA DE BRITO, CPF nº 04066637264, GLEBA02 km 12 LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001549-05.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: IVONE FRUCK VELMER
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IVONE FRUCK VELMER, CPF nº 45698120234, RUA CUJUBIM 1783 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001885-09.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar , Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00121751295, RUA PRIMAVERA S/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002695-81.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
ROSIMEIRE MENDES BATISTA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade de justiça.
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao fato gerador.
Houve réplica.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas. A defesa apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações do requerido ante sua ausência à solenidade, embora intimado.
É o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde a infância trabalha em regime de economia familiar.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)”.
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado: Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural e carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
Nesse cenário, denota-se que as provas carreadas são suficientes para comprovar que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de forma descontínua, preenchendo os requisitos para concessão do benefício. Neste sentido, vejamos:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 50330626720184039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020).
Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94”.
Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época da nascimento do menor, sendo devido a partir de seu nascimento.
III - DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIMEIRE MENDES BATISTA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho ARTHUR MENDES BATISTA COUTO, pelo período de 120 dias.
Condeno o INSS ao pagamento, em prestação única, de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Em consequência, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de
Processo Civil.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de
Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES BATISTA, CPF nº 05108435223, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO BANDEIRANTE Km 50, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do Processo: 7002954-76.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: INGLYDI RAYANE FERREIRA ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
INGLYDI RAYANE FERREIRA ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário--maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade de justiça.
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao fato gerador.
Houve réplica.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas. A defesa apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações do requerido ante sua ausência à solenidade, embora intimado.
É o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde a infância trabalha em regime de economia familiar.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado: Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural e carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
Nesse cenário, denota-se que as provas carreadas são suficientes para comprovar que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de forma descontínua, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.
Neste sentido, vejamos:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 50330626720184039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020).
Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época da nascimento do menor, sendo devido a partir de seu nascimento.
III - DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por INGLYDI RAYANE FERREIRA ANDRADE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Sarah Beatriz de Souza Andrade, pelo período de 120 dias.
Condeno o INSS ao pagamento, em prestação única, de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Em consequência, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de
Processo Civil.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de
Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: INGLYDI RAYANE FERREIRA ANDRADE, ZONA RURAL s/n LINHA C 14 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004018-24.2022.8.22.0021
AUTOR: CELMA FIAUX
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 04/12/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Citado, o réu apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
MÉRITO:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do
Processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).
Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 04/12/2021, assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário--maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de (DIB) a (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso a ser informada quando do cumprimento de sentença, devidamente atualizados, já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Buritis, 5 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

7001857-75.2021.8.22.0021
APELANTE: AGNALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO APELANTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024, REUEL PINHO DA SILVA, OAB nº RO10266
APELADO: DEISIRRE KNUPP CRETHON
APELADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000862-91.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: VIRGILINO DE PAULA FERREIRA, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: VIRGILINO DE PAULA FERREIRA, CPF nº 22093745291, LH 03 MARO 8 PA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000856-84.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: ANACLETO SERAFIM, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ANACLETO SERAFIM, CPF nº 41471075591, RUA CHUPINGUAIA 2387 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0001013-60.2015.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, OAB nº SP132649, MOHAMAD FAHAD HASSAN, OAB nº SP228151
EXECUTADOS: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, NILZA CASSIMIRA DE JESUS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o trânsito em julgado sem novos requerimentos, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, CNPJ nº 67915785000101, AV.: CIDADE JARDIM, 14º ANDAR 400 JARDIM PAULISTANO - 01505-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, CPF nº 30731600860, AV.: AYRTON SENNA, TROPICAL AGROPECUÁRIA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NILZA CASSIMIRA DE JESUS, CPF nº 98659014120, AV.: AYRTON SENNA, TROPICAL AGROPECUÁRIA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002219-77.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARCELO LEITE BERNARDI
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCELO LEITE BERNARDI, CPF nº 87814617200, SETOR 05 2582, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RUA COLORADO DO OESTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005407-78.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOSIMAR CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSIMAR CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 72554290253, LINHA ELETRONICA sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001234-74.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Tutela de Urgência
REQUERENTE: FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA, CPF nº 78780586287, RUA CHUPINGUAIA 2937, ZONA URBANA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS n. 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003048-24.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar , Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01707301239, PA MENEZES FILHO km 20, ZONA RURAL LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003443-16.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 26049465215, ESTRADA DA FAVEIRA S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Processo: 7004202-77.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: LUCIMEIRE FRANCISCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCIMEIRE FRANCISCO, CPF nº 66161959291, RUA RIO BRANCO 195 TRÊS COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7000861-09.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ALDEANE FONTINELIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALDEANE FONTINELIO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 01752665309, RO 460 S/N MARCO SATÉLITE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000866-31.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: DEILANE ROQUE DINIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, domingo, 5 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DEILANE ROQUE DINIZ, CPF nº 10629846766, RUA RIO CRESPO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000238-13.2021.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido(a): EXECUTADO: ROBERTO MACHADO
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7000075-62.2023.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo social juntado aos autos.
Processo: 7000854-17.2023.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTES: C. A. O., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. N. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela 1ª Delegacia da Polícia Civil de Buritis em favor da vítima CILENE APARECIDA OLIVEIRA.
Consoante o registro de ocorrência n. 00005972/2023, a vítima narra que seu companheiro é uma pessoa muito ciumenta e que esse comportamento tem lhe gerado danos psicológicos, físicos e materiais. Além disso, enfatiza-se que seu companheiro mostrou-se mais agressivo quando o seu companheiro, MARCELO, foi para um churrasco e voltou tarde da noite, que quando chegou exigiu que a vítima preparasse comida para ele mesmo sendo tarde da noite, que a vítima se recusou a fazer a comida e devido a isso Marcelo começou a xingar a vítima de demônio, desgraçada, que não valia nada, que era amante de um amigo chamado Reginaldo.
É o breve relatório.
Não se pretende com esta decisão afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal (com a observância do contraditório e ampla defesa), mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.° 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
As medidas protetivas elencadas na Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).
Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do processo.
Com efeito, dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Destarte, de acordo com o art. 22 da Lei 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que a lei especifica ou qualquer outra medida que entenda pertinente.
No caso em tela, os documentos juntados demonstram que a vítima está sofrendo violência doméstica consistente em VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E AMEAÇAS e necessita de proteção judicial para não sofrer danos psíquicos e físicos maiores que os já sofridos. Além disso, a ameaça e os danos já sofridos pela vítima ameaçam a ordem pública e paz pública, à medida que abala toda a estrutura familiar onde acusado e vítima se encontram inseridos e ainda geram instabilidade e clamor social. Portanto, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essa situação e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face do acusado. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas no art. 22, III da Lei 11.340/06.
Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado MARCELO NORBERTO DE SOUZA, proibindo-lhe de se aproximar da ofendida CILENE APARECIDA OLIVEIRA, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.
Determino, ainda, o afastamento de MARCELO NORBERTO do lar conjuga, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Consigno que as medidas protetivas terão duração pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo a parte requerente solicitar prorrogação quando cessadas.
O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.
Intime-se o acusado para cumprir essa determinação, servindo-se a presente como instrumento necessário.
Notifique-se a vítima e dê-se ciência ao Ministério Público pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Serve a presente decisão de mandado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: C. A. O., CPF nº 68053134220, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. N. D. S., CPF nº 84283718220, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7005990-29.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA DA COSTA, DEJAMIR TIAGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
REU: ELIANE DA COSTA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para recolher a taxa de mandado, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005845-70.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: RAFAELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERASA S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 6 de março de 2023.

Processo: 7004316-84.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: LUCAS RONY LOPES BISPO, LINHA 03, MARCO VERMELHO, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, SN, KM 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
INVENTARIADO: JOSE RONY BISPO DOS SANTOS, LINHA 03, MARCO VERMELHO, KM 30, DIST JACINOPOLIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio o Distrito de Jacinópolis, conforme certidão de óbito acostada aos autos no ID. 50037739.
O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: “O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”.
A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.
Há precedentes do STJ no sentido de que: “A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.” (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe).
Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.
Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, cidade de Guajará-Mirim, nos termos da Resolução n. 248/22 - TJRO.
Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis-RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003827-76.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA, CPF nº 38593408249, LINHA 19, GLEBA 05, QUILOMETRO 10 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005730-49.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Direito de Imagem, Seguro
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que, nesta análise sumária, os documentos indicam que se trata de relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e a parte requerida fornecedora de serviços e produtos, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a regra de responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ).
Com relação à probabilidade do direito, verifica-se que a conta era utilizada para recebimento de benefício previdenciário, porém, a instituição requerida vinha cobrando tarifa que já foi objeto de análise pela nossa e. Turma Recursal, cujos fundamentos utilizo como razão para decidir, ficando assentado que a cobrança pela tarifa denominada “Cesta B. Expresso” é indevida porque faz-se necessário contrato específico e claro quanto se tratar de serviços não essenciais. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA B. EXPRESSO I”. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7025586-30.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.
Voto: [...] Com efeito, o banco deixou de apresentar o contrato, ou quaisquer informações acerca da conta do consumidor, ou seja, se houve a contratação de pacote de serviços extras, e caso positivo, qual o valor tarifário, acordado entre as partes, enfim, não há prova da efetiva contratação da tarifa bancária denominada “Cesta B. Expresso I”. Por outro lado, também alega a instituição financeira que embora haja serviços considerados essenciais, que são gratuitos nos termos das normas expedidas pelo Banco Central, existem os serviços extras adicionais (pacote de serviços), que não se classificam como essenciais, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do BACEN, os quais devem ser regularmente tarifados, de acordo com as necessidades pessoais do cliente. Nesse ponto, seguindo o mesmo raciocínio acima delineado, o banco não trouxe prova no sentido de demonstrar que o consumidor usufruiu dos aludidos serviços que fogem àqueles especificados na Resolução do Banco Central. Nesse contexto, poderia muito bem a instituição financeira, por exemplo, comprovar que

o consumidor extrapolou o limite de saques gratuitos por mês, ou de transferências. A demonstração da contratação específica da tarifa bancária denominada “Cesta B. Expresso I” é ônus que cabia à instituição recorrida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, do qual, todavia, não se desincumbiu.[...]”.

Portanto, vê-se presente a probabilidade do direito da parte autora, consubstanciando o primeiro requisito ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, já que a parte autora afirmou que não permitiu os descontos, considerando que a conta era para percepção de benefício previdenciário.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer tempo a tutela provisória poderá ser revista/revogada (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, suspenda a cobrança das tarifas bancárias questionadas nestes autos, sob pena de, desobedecendo, pagar multa mensal no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

Deixo de designar audiência de conciliação visto que a parte autora manifestou o desinteresse na realização.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23601213915, RUA CABO ALCEBINO JOSE TOMAS s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000251, SC 401 4150, SALA 1 SACO GRANDE - 88032-005 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000858-54.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 1.302,00

Última distribuição:03/03/2023

AUTOR: G. P. D. A., RUA MARCOS FREIRE 315 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. D. C. S., CPF nº 85824135215

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar nesta unidade, ação sob n. 7001552-91.2021.8.22.0021,cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tem como objeto em discussão a guarda e residência da infante Evellyn Cristina Conceição de Almeida.

O art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.
Disposições para o cartório:
1) Ao cartório para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7001552-91.2021.8.22.0021, para decisão conjunta. Remetam-se os autos ao juízo competente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7004924-87.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, M. ALMEIDA BENTO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, ficando reservado o percentual de 10% referente aos honorários da leiloeira, devendo ser expedido o devido alvará.
Em seguida, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo adimplemento total da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, CPF nº 76056775291, M. ALMEIDA BENTO - ME, CNPJ nº 11234585000120

Processo: 0024554-06.2007.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA, CPF nº 03586634234, AV. TANCREDO NEVES 8701 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7000871-53.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MONICA AMARAL SALOMAO
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por MÔNICA AMARAL SALOMÃO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.
Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 24 de junho de 2023 a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MONICA AMARAL SALOMAO, AVENDA 1° DE MAIO 2493 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001439-74.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FORTALEZA MADEIRAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FORTALEZA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 07462731000106, ESTRADA LINHA 03 - N:S/N - COMPL:LOTE 48, GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 1000243-50.2015.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Desacato
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WILLIAN DE ARAUJO OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 62385690, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: WILLIAN DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Processo: 2000240-39.2019.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE DARCY ADAMI
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 76682950, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
REU: JOSE DARCY ADAMI, RUA RIO BRANCO 2398 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Processo: 7005323-43.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Contratos Bancários, Práticas Abusivas
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DECISÃO
Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que, nesta análise sumária, os documentos indicam que se trata de relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e a parte requerida fornecedora de serviços e produtos, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a regra de responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ).
Com relação à probabilidade do direito, verifica-se que a conta era utilizada para recebimento de benefício previdenciário, porém, a instituição requerida vinha cobrando tarifa que já foi objeto de análise pela nossa e. Turma Recursal, cujos fundamentos utilizo como razão para decidir, ficando assentado que a cobrança pela tarifa denominada “Cesta B. Expresso” é indevida porque faz-se necessário contrato específico e claro quanto se tratar de serviços não essenciais. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA B. EXPRESSO I”. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7025586-30.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.
Voto: [...] Com efeito, o banco deixou de apresentar o contrato, ou quaisquer informações acerca da conta do consumidor, ou seja, se houve a contratação de pacote de serviços extras, e caso positivo, qual o valor tarifário, acordado entre as partes, enfim, não há prova da efetiva contratação da tarifa bancária denominada “Cesta B. Expresso I”. Por outro lado, também alega a instituição financeira que embora haja serviços considerados essenciais, que são gratuitos nos termos das normas expedidas pelo Banco Central, existem os serviços extras adicionais (pacote de serviços), que não se classificam como essenciais, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do BACEN, os quais devem ser regularmente tarifados, de acordo com as necessidades pessoais do cliente. Nesse ponto, seguindo o mesmo raciocínio acima delineado, o banco não trouxe prova no sentido de demonstrar que o consumidor usufruiu dos aludidos serviços que fogem àqueles especificados na Resolução do Banco Central. Nesse contexto, poderia muito bem a instituição financeira, por exemplo, comprovar que o consumidor extrapolou o limite de saques gratuitos por mês, ou de transferências. A demonstração da contratação específica da tarifa bancária denominada “Cesta B. Expresso I” é ônus que cabia à instituição recorrida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, do qual, todavia, não se desincumbiu.[...]”.
Portanto, vê-se presente a probabilidade do direito da parte autora, consubstanciando o primeiro requisito ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, já que a parte autora afirmou que não permitiu os descontos, considerando que a conta era para percepção de benefício previdenciário.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer tempo a tutela provisória poderá ser revista/revogada (artigo 300, § 3º, do CPC/15).
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, suspenda a cobrança das tarifas bancárias questionadas nestes autos, sob pena de, desobedecendo, pagar multa mensal no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.
Deixo de designar audiência de conciliação visto que a parte autora manifestou o desinteresse na realização.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINA DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 82769346253, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1965 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AC BURITIS 1572, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006029-26.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
I-Relatório.
Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).
A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.
II- Preliminares:
Da conexão
Relata a parte requerida que o autor ingressa com a Várias ações idênticas discutindo os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Nos termos do art. 54 do CPC, a modificação da competência somente se justifica nas hipóteses de conexão ou continência. A conexão se configura quando for comum o pedido ou a causa de pedir de duas ou mais ações (art. 55, caput, do CPC).
Analisando detidamente o feito, o nº do Processo 7006025-86.2022.8.22.0021 versa sobre empréstimo consignado. No caso vertente não há conexão, uma vez que tratam-se de novos fatos noticiados o que demandam nova análise fática e documental independente.
Por outro lado, não deve prosperar o pedido da ré de condenação em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Destaco que para caracterizar a litigância de má-fé deve existir o dolo processual da parte, notadamente a intenção ardilosa de prejudicar a parte adversa, seja por ato omisso ou comissivo, não se admitindo a mera culpa.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição

de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.
Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão crédito com reserva de margem consignável e pedido de tutela de urgência e restituição dos valores em dobro.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.
Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).
O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.
É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.
No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.
A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.
Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.
O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.
Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).
Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R$1.166,00 (mil cento e sessenta e seis reais) para a contra bancária do requerente (ID. 86907865), gerando-se, a partir de 29/08/2022, a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R$ 61,38; R$39,06, R$37,73), além de outros dois saques complementares (R$8,15, R$7,21).
Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, já que o próprio autor alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.
Apresentado instrumento contratual que informa de forma clara e expressa a contratação de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, não configura falha no dever de informação sobre o tipo de contratação realizada, nos termos do art. 6º , III , do CDC.
Desse modo, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao crédito pessoal, débito em conta corrente consignado, cartão crédito e desconto em folha de pagamento. Outrossim, a informação sobre as características do cartão de crédito consignado constam do TERMO de CONSENTOMENTO contrato com ID do cliente ID.44143962 em letras garrafais, com a previsão do valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura.
Logo, conclui-se que o autor aderiu às cláusulas do contrato.
Cabe ressaltar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.
O procedimento está previsto no art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade […]
Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada.
No mesmo sentido tem se posicionado o TJRO.
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001685-84.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022)
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.
A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (TJRO- Apelação Cível nº 7015587-16.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 20/5/2022).
As provas trazidas pela autora são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o requerido.
Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita, não há que se falar em repetição de indébito.
Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021).
(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários nesta fase judicial.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA CALDEIRA, CPF nº 48585270268, LINHA C-18, TRAVESSÃO C-14 S/N P.A SÃO JOSÉ DO BURITIS - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

Processo: 7000876-75.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: UESLEI SCHINEIDER
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias,

a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que os documentos pessoais são requisito indispensáveis para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar os devidos documentos pessoais de identificação do autor, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: UESLEI SCHINEIDER, CPF nº 53516230215, LINHA C.38, KM. 26 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000880-15.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: VALDOMIRO PALACIO, DILMAR BROGNOLI, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: VALDOMIRO PALACIO, CPF nº 35048859200, RUA DA FAVEIRA 42 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DILMAR BROGNOLI, CPF nº 68350392215, EST. DA FAVEIRA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000537-24.2020.8.22.0021
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085
REU: JOSE LUIZ FURTUNATO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, CPF nº 81369506520, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JOSE LUIZ FURTUNATO, CPF nº 09002409702, BR 421, KM 17, LOTE 03, CAMPO NOVO DE RODÔNIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7004560-13.2020.8.22.0021
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: OZEIAS DOROTEA SANTANA, LH C 2 KM 90 LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID: 77576508 , com alegação de omissão e contradição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Buritis,6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 0010170-38.2007.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reintegração ou Readmissão
AUTOR: LUSINETE GOMES LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a manifestação de Id. 76694928 , retorne os autos a contadoria, para certificar se os cálculos foram realizados no padrão adequado, procedendo as devidas retificações se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LUSINETE GOMES LEAL, CPF nº 27236650200, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 0001712-90.2011.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Depósito Judicial
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GERALDO LOPES ABELHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- A parte autora apresentou impugnação à indisponibilidade de valores sobre a conta bancária em importância inferior a 40 salários mínimos, aduzindo que tal constrição é ilegal diante da impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em poupança. Pugnou pelo acolhimento da impugnação, com liberação dos valores, e juntou documentos (ID 81992004).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
O artigo 833, X, do Código de Processo Civil, traz o seguinte texto:
"Art. 833. São impenhoráveis:(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."
Corroborando a disposição normativa, a jurisprudência atual somente têm admitido esta modalidade de penhora em situações excepcionais, tais como o pagamento de crédito alimentar ou quando constatada fraude na execução.
Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE.

40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude. Precedentes. (STJ – AgInt no AREsp 1739220/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)
Assim, os valores depositados em conta poupança, não excedentes a 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, da mesma forma que os provenientes dos salários e vencimentos previstos no inciso IV, do artigo 833, do CPC.
No caso em tela, demonstrou-se que a parte executada mantém conta bancária e que dela foram bloqueados R$ 14.312,44.
Com isso, deverá o valor bloqueado ser integralmente liberado.
3. Ante o exposto, acolho a impugnação sob ID 81992004 e promovo a liberação da quantia bloqueada depositada na conta poupança da parte executada.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GERALDO LOPES ABELHA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7000875-90.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 128.789,32
Última distribuição:05/03/2023
Autor: ADRIANA BUSS, CPF nº 70239984200, LINHA C34, KM 15 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação autônoma em que se pretende além da concessão de benefício assistencial, bem como inexistência do montante cobrados após a realização da revisão.
Como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
[...]
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
[...]
XI - a disputa sobre direitos indígenas.
§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
A par disso, o artigo 15 da Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, dispõe que:
“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
I - (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)
II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados."
Como se pode inferir, os referidos dispositivos legais referem-se a litígios que envolvam a autarquia federal (INSS - competência ratione personae), cuja pretensão é a concessão de benefícios previdenciários, portanto, causas ainda pendentes de análise, não se inserindo nesse contexto eventuais ações de inexistência de débito.
À evidência, a pretensão ventilada não se insere entre os temas previstos no rol numerus clausus do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, que trata das hipóteses de competência delegada à Justiça Estadual (inciso III), pelo que descabe ser processada e julgada nesta Comarca.
Pelas mesmas peculiaridades, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 85, §§ 11 e 18, DO CPC. AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PROPOSTA CONTRA O INSS. VERBA HONORÁRIA RECURSAL QUE DEIXOU DE SER OPORTUNAMENTE ARBITRADA POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, no âmbito de ação autônoma de cobrança de honorários (fundada no art. 85, §§ 11 e 18, do CPC) ajuizada por advogado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de honorários recursais que deixaram de ser arbitrados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n.º 0014074-14.2007.826.0358. 2. Proposta tal ação autônoma perante o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, o magistrado declinou da competência para a Justiça Federal da mesma localidade, por compreender que só possuiria competência para executar suas próprias decisões. 3. Ato contínuo, distribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o respectivo juiz também declinou da competência, por entender que estaria à frente de "ação de execução de honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0014074-14.2007.9.26.0358 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol" (fl. 94), por isso que, nesse viés, a execução haveria de tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (Juízo estadual), a teor do disposto no art. 516, II, do CPC. 4. Verifica-se, porém, que os dois magistrados federais (Juizado Especial e 4ª Vara) partiram de premissa equivocada, ao terem avaliado que a causa proposta pelo advogado versaria sobre execução de verba honorária antes arbitrada pelo Juízo estadual, quando, ao invés disso, cuidava de pleito autônomo para obtenção de verba honorária recursal que, alegadamente, não teria sido fixada pelo TRF-3 (art. 85, §§ 11 e 18, do CPC). 5. Nesse diapasão, presente no polo passivo da ação autônoma entidade autárquica federal (INSS), a competência para o processamento e julgamento da causa, na dicção do art. 109, I, da Constituição, toca, desenganadamente, à Justiça Federal e, no específico caso concreto, ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - órgão, aliás, a que foi a demanda originariamente direcionada, visto albergar valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, cf. art. 3º da Lei n. 10.259/01 -, devendo, portanto, para lá retornar e ser distribuída. [...] 7. Conflito de competência conhecido a fim de declarar competente para processar e julgar a subjacente ação ordinária de cobrança o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - SJ/SP. (STJ - CC: 175615 SP 2020/0276446-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de suprimir à inicial quanto a inexistência de débito, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001814-75.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº PR78873
EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 91597943215, AV. AYRTON SENNA, N.º 1136, SETOR 02 1136 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 47884282291, AV. RONDÔNIA, N.º 1381, SETOR 06 1381 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11028935000100, AV. AYRTON SENNA, N.º 1160, SETOR 02 1160 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002037-91.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Indenização do Prejuízo
AUTOR: ANELITA MARIA CUSTODIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Certifique-se o cartório se houve o recebimento contrato conforme alegado pela requerida.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANELITA MARIA CUSTODIO, CPF nº 33396701291, RUA OSVALDO CRUZ 2389 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7003039-96.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: COVID-19
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GENESIO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 84991204, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: GENESIO CARDOSO DE ARAUJO, AV. PORTO VELHO 438, (69) 99286-5357 SETOR 01 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
VARA CÍVEL

Processo n.: 7004990-28.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 9.082,80 (nove mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: INES ROSA DE MELLO RODRIGUES, RUA JOSE CUNHA 2576 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, AC BURITIS 1488, AMARAL E SURUÍ ADVOGADOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
1- Insurge-se o banco réu nos autos contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, pugnando pela nomeação de novo perito e caso não seja atendido o primeiro pedido que seja reduzido o valor dos honorários para 01 salário mínimo, observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.
2- Em apreço à matéria suscitada pelo réu, indefiro o pedido de nomeação de novo perito, haja vista que a hipótese dos autos é de nomeação de perito particular, sendo o réu responsável pelo pagamento dos honorários conforme fixado em decisão saneadora e em apreço ao princípio da Teoria Dinâmica de Distribuição do ônus da Prova, sendo este o preço praticado na Comarca para a espécie de perícia a ser produzida.
3- Quanto à impugnação ao valor tenho que o mesmo deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca para a espécie e complexidade de perícia a ser produzida. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.
4- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.
5- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais apresentados pelo perito, sob pena de preclusão da prova.
Buritis segunda-feira, 6 de março de 2023 às 12:06 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000878-45.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas
AUTORES: KELLY DAIANE BARRETO PESKE, AIRTON LEITE PESKE
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por AIRTON LLEITE PESKE e KELLY DAIANE BARRETO PESKE, contra GOL LINHAS AÉREAS S/A , ambos qualificados na inicial.
A parte autora relata que realizou um contrato junto a companhia aérea, no qual adquiriu um bilhete de Guarulhos/SP à Porto Velho/RO, no voo 9076 agendado para o dia 31/12/2022.
Discorre o requerente que no dia do embarque foi realizado o despacho de 03 (três) bagagens, tendo destino final na cidade de Porto Velho/RO. Ocorre que, chegando em seu destino final, ao deslocarem-se até as esteiras de bagagens não localizaram seus pertences. Posteriormente, foram informados por um atendente da empresa requerida de que suas bagagens não estavam no voo, e que os mesmo não sabiam informar o seu devido paradeiro. Ainda, foram informados que deveriam realizar um Registro de Irregularidade de Bagagem-RIB afirmando a falta/extravio de suas 03 (três) bagagens, restando ao requerente somente aguardar a possível localização de seus pertences.
Após vários dias em tentativas de localizar seus pertences, foram informados por ligação que haviam encontrado apenas 02 (duas) bagagens e que fariam a entrega no aeroporto de Porto Velho/RO.
Nesse sentido, ingressou com a presente ação tencionado o recebimento de Indenização pelos Danos Morais que havia suportado, por agir em descompasso com o artigo 14 do código de defesa do consumidor e ter propiciado transtornos, dissabores e constrangimentos aos autores.
Em razão de ser nítida a relação de consumo entre as partes, Defiro a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2023, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: KELLY DAIANE BARRETO PESKE, CPF nº 79767125272, RUA PARECIS 2655 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AIRTON LEITE PESKE, CPF nº 77034503249, RUA PARECIS 2655 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001896-38.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: APOLIANA CAMERA COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. Num. 87402486 - Pág. 1)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: APOLIANA CAMERA COELHO, RUA PRIMAVERA 2082 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003217-16.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: ANA LUCIA DUPSKI, ARNALDO ZAVAGLIA, ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
DECISÃO
Indefiro o pedido retro, vez que restou prejudicada a remoção do veículo, conforme certidão de Id.70039637.
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANA LUCIA DUPSKI, CPF nº 42084911249, LINHA 03 3, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARNALDO ZAVAGLIA, CPF nº 23806419272, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 04057917000183, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0004220-38.2013.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ADELAR MOREIRA, LUCINETE DE SOUZA, JOAQUIM ALMEIDA DIAS FILHO, ENI DE SOUZA PAULA DIAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (para pesquisa de existência de valores sob custódia em instituições financeiras), a B3/SA e CETIP (para pesquisas em aplicações financeiras), à Secretaria da Fazenda Estadual (para pesquisa de eventuais créditos decorrentes do Programa Nota Fiscal) e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (previdência privada), uma vez que o perfil dos executados não se adequa a estes tipos de investimentos, onerando em demasia o Poder Judiciário em diligências que não atingem a finalidade de satisfazer o crédito do exequente.
2. Outrossim, INDEFIRO a expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) para busca por informações e bens, uma vez que é possível à própria parte interessada efetuar esta consulta, por intermédio do portal: “https://censec.org.br/”, revelando-se, pois, irrazoável a atuação jurisdicional para a diligência postulada.
A parte exequente não demonstrou a existência de óbice intransponível administrativamente ou que, sem lograr êxito, envidou todos os esforços no sentido de localização de bens ou acesso às informações pretendidas, não havendo nos autos notícias de eventual resistência por parte dos Órgãos/Instituições aludidas.
Com efeito, cabe ao credor diligenciar a fim de localizar bens do devedor passíveis de penhora.
O Poder Judiciário deve ser resguardado como instância discursiva imparcial, nada obstante seu caráter supletivo na busca de satisfação do direito contido no título executivo. Noutras palavras, o Estado-juiz somente entra em cena quando inviável a localização de bens pelo credor, seja porque o processo de investigação pressupõe poderes que faltam ao exequente, seja porque os elementos de fato utilizados na identificação do devedor ou de seus bens (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) são insuficientes para o prosseguimento da execução.
Desta feita, considerando que a nobre missão/função da advocacia não se resume em apresentar petições, cabendo ao causídico também diligenciar no interesse da parte que representa, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, cabendo ao Poder Judiciário, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução, INDEFIRO as diligências pugnadas.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002945, AV. AIRTON SENA 1206, CENTRO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADELAR MOREIRA, CPF nº 74758454949, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCINETE DE SOUZA, CPF nº 42111900249, LINHA C-18, KM 5, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAQUIM ALMEIDA DIAS FILHO, CPF nº 58704906268, LINHA 01, KM 02, RABO DO TAMANDUÁ, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENI DE SOUZA PAULA DIAS, CPF nº 70083177272, LINHA 07, LOTE 42, RABO DO TAMANDUÁ, KM 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000414-89.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: SELESTE MOREIRA HERMOGENE
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos sob o argumento de que o marco inicial para a concessão do benefício deve ser a partir da efetiva implementação, e não do indeferimento administrativo como consta nos autos.
DECIDO
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
A parte autora pugnou pelo reconhecimento de novo marco para o benefício concedido.
Ocorre que não se verifica a contradição apontada, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que os pedidos do(a) autor(a) procedem, nada restou omisso.
Todos os documentos juntados nos autos foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de constar na sentença apenas aqueles documentos e teses que lhe pareçam importantes.
Portanto, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021
Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 0002535-93.2013.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDINO HESS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verificou-se que a parte executada não possui ativos financeiros.
Logo, deixei de proceder com a busca de valores no sistema SISBAJUD.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Considerando que a parte exequente juntou aos autos novo endereço do executado, intime-se o mesmo no endereço: RUA ALVORADA DO OESTE - 1758 - ST 3 - CEP: 78967800 - BURITIS - RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDINO HESS - ME, CNPJ nº 01321890000104, RUA ROLIM DE MOURA 2358 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001502-02.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 30 (trinta) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, CPF nº 77513630100, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001548-88.2020.8.22.0021
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
AUTOR: LUIZ CARLOS JACQUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ELIANE
ADVOGADO DO REU: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
DECISÃO
Reitere-se Ofício junto a Prefeitura Municipal, nos termos da decisão de Id. 61389614 , conferindo prazo de 15 (quinze) dias, para designação do profissional requisitado, sob pena de multa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ CARLOS JACQUES, LINHA 04, TRAVESSA DA CASTANHEIRA, S/N S/N LINHA 04, TRAVESSA DA CASTANHEIRA, S/N - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ELIANE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, S/N, CASTANHEIRAS S/N LINHA 04, S/N, CASTANHEIRAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004164-36.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Ameaça
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEVINA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a petição de Id. 85380029, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: LEVINA ALVES DE ASSIS, AV. PARANÁ 1710 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 2000002-20.2019.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Poluição
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de PAULO JOSÉ MOREIRA JUNIOR, pela suposta prática do crime insculpido no art. 60 da Lei Federal n.° 9.605/98.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 62879797, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR, CPF nº 75410419200, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 2517 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003554-68.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI
ADVOGADO DO REU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 82963288, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI, CPF nº 03588641785, ÁREA RURAL LINHA C-26, LOTE 43, GLEBA 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000881-97.2023.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
REU: M. E. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: M. E. D. C., CPF nº 42195462272, RUA CACAULANDIA 955 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0002426-11.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE CARLOS SOBRINHO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE CARLOS SOBRINHO, CPF nº 41950100200, BR 421, KM 160, PRÓXIMO A JACILÂNDIA, ESTÂNCIA PARAÍSO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 0078672-14.2006.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: Nilton Bonelle
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B, GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
EXECUTADO: S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610A
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Nilton Bonelle, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO CRISTOVÃO 33 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME, CNPJ nº 04033837000198, BR 415 KM 2,5 LOTE GB. 69, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000366-67.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA, CPF nº 70605556253, AC BURITIS Linha C-46,, LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001726-37.2020.8.22.0021
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ENERGISA RONDÔNIA
REU: JOAQUIM DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DO REU: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
DESPACHO
Retornem os autos ao cartório para verificar junto ao perito quanto a realização da perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JOAQUIM DE SOUZA GOMES, CPF nº 07074832120, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002548-26.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: EDVALDO CELESTINO GONÇALVES
ADVOGADO DO REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
DESPACHO
Retornem os autos ao cartório para verificar junto ao perito quanto a realização da perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: EDVALDO CELESTINO GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA RO 460, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003665-52.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Desobediência
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 75431155, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01520545290, MARECHAL TEODORO 1200 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005158-30.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 144.568,00
Última distribuição:18/11/2021

AUTOR: ADAO BORGES SOBRINHO, ANTONIO MARQUES BORGES, APARECIDA DE FATIMA BORGES, JOSE BORGES, LUZIA BORGES FERREIRA, RUBENS MARQUES BORGES, CELMA BONELLI BORGES, MURILO BONELLI BORGES, MUNIQUE BONELLI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844
RÉU: DIRCE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que se trata-se de inventário consensual, defiro o pedido retro, expeça-se alvará, autorizando o meeiro ANTÔNIO MARQUES BORGES ou seu procurador, qualquer deles, a proceder o levantamento dos valores depositados na instituição financeira CCLA VALE DO JAMARI (756), Agência 3315, C/C 15928-0, Titular: Antônio Marques Borges, CPF 189.794.329-68.
Inclua-se o Estado de Rondônia como terceiro interessada, intimando-o para no prazo de 15 dias sanar a divergência quanto ao ITCMD, conforme manifestação de Id. 861738742.
Em seguida, intime-se a parte inventariante, para apresentar, as últimas declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002933-71.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOAO BORGES DE LIMA
ADVOGADO DO REU: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 62425157, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JOAO BORGES DE LIMA, CPF nº 28804856904, LINHA C-38, GLEBA 9, LOTE 56, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000870-68.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Trata-se de Ação de Nulidade de débito c/c indenização por Danos Morais e tutela de urgência antecipada em caráter incidental decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado na Linha 21, Gleba 05, zona rural de Buritis/RO, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/1147050-7.

Esclarece o Requerente que ao tentar abrir crediário no comercio local, foi informado que seu nome estaria negativado junto ao SERASA, o que impossibilitou a compra da mercadoria mediante o crediário da loja. O requente ao buscar informações, foi informado que se tratava de irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de 09/2019 a 08/2022, no valor de R$2.930,13 (dois mil novecentos e trinta reais e treze centavos).

Mediante exposto, tendo em vista que o requerente teve sua imagem social prejudicada, pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, bem como realize a exclusão de seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/1147050-7, instalada no imóvel localizado na Linha 21, Gleba 05, zona rural de Buritis/RO, bem como realize a exclusão do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R$2.930,13 (dois mil novecentos e trinta reais e treze centavos).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$2.930,13 (dois mil novecentos e trinta reais e treze centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 04313484809, LINHA 21, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7000872-38.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: ADILIO ALVES FAUSTINO, RUA COLORADO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R$ 24.026,94

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, segunda-feira, 6 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ADILIO ALVES FAUSTINO, RUA COLORADO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7000877-60.2023.8.22.0021
Classe: Separação Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: F. M. D. S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTES: DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917
REQUERIDO: E. S. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: F. M. D. S. C., CPF nº 01942949278, RUA JOAQUIM NABUCO 618 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. S. D. S., CPF nº 04665885265, RUA FLORIANO PEIXOTO 1754 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001354-20.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770
REQUERIDO: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 6 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO, CPF nº 02266507907, RUA RONDÔNIA 1095 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 05117592000140, AV. AYRTON SENNA 1242 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000264-55.2023.8.22.0016 REQUERENTE: D. C. B. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA HALABURA DE ARAUJO - RO11416
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000294-90.2023.8.22.0016 REQUERENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: FELIPE DE JESUS GONCALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000345-04.2023.8.22.0016 REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ELIZEU TOMICHA LOBO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 18/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001079-55.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI, 151, 19º ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOEPERS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA, ONZE DE AGOSTO 56, ANDAR 7 SAO JOAO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que foi deferido a penhora no salário do executado, no percentual de 30%, conforme decisão de ID 24314155 e confirmação do empregador no ofício de ID 28761061.
Desta forma, tendo em vista o pedido de suspensão dos autos, pelo período do parcelamento (ID 40753432), DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes (outubro/2026), ou ainda, até nova manifestação pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
No mais, pondero que não há impedimento para que os autos aguardem em arquivo o cumprimento da obrigação.
Arquive-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição, sem custas.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI, 151, 19º ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOEPERS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA, ONZE DE AGOSTO 56, ANDAR 7 SAO JOAO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001235-74.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO, OAB nº DF21156
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA, em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Alega a parte autora, em síntese, que vem sendo descontado de seus rendimentos valores sem a devida autorização, requerendo o ressarcimento dos valores supostamente pagos sem autorização e indenização por danos morais.
Concedida a inversão do ônus probatório (Id 80719605).
Audiência de conciliação infrutífera (Id 83196562).
Em contestação (Id 83697781), alega a empresa ré ser devido os descontos, que há documento expresso permitindo o desconto por prazo indeterminado, que não houve tentativa de cancelamento durante os mais de 15 anos de vigência do contrato. Apresentou contrato devidamente assinado (Id 83697783) bem como requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.
Na réplica, a parte autora aduz que não reconhece a assinatura do contrato, requerendo perícia (Id 83972770).
A empresa ré peticionou no mesmo sentido, requerendo perícia grafotécnica (Id 84183660).
Decisão que determinou a perícia grafotécnica (Id 85105732).
A parte demandada peticionou pela desnecessidade de prova pericial, renovando o acordo de cancelamento do plano, requerendo o julgamento antecipado (Id 85119828).
Proposta de honorários do perito nomeado (Id 85269176).
A parte demandada peticionou novamente pela desnecessidade de prova pericial, bem como impugnou o valor da perícia (Id 86164919).
A parte autora peticionou reconhecendo a assinatura do contrato, mas alegando que não é válido e que não houve renovação. Requereu pela desnecessidade de perícia (Id 86253892).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade. O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de contrato assinado pelas partes, bem como a parte autora não procurou cancelar o referido contrato.
Cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o referido contrato é válido. Entendo como legítima a contratação, não negada pela parte autora que estava ciente no momento que firmou negócio jurídico, o que afasta qualquer possibilidade de fraude. Inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do "pacta sunt servanda".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - Dispositivo
POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Nada pendente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001305-91.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976
DECISÃO
Compulsando os autos 7001691-24.2022.8.22.0016, verifico que já foi determinada audiência de conciliação no referido processo em conjunto com o presente (Id 87529804 - 7001691-24.2022.8.22.0016).
Proceda-se como determinado na decisão de Id 87529804.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000095-68.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TALITA BENDLER COSTA, AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1763 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n - Sala A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Recebo a emenda.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.
Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:
5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.
6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:
6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;
6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: TALITA BENDLER COSTA, AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1763 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n - Sala A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000591-68.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DA COSTA, ESTRADA DO FORTE, LINHA MOURÃO, LOTE RECANTO DA PA lote12, ESTRADA DO FORTE, LINHA MOURÃO, LOTE RECANTO DA PA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de RPV complementar, porquanto o Juízo não fixou multa diária em razão da não implementação do benefício previdenciário, limitando-se a alertar a parte executada que em caso de descumprimento da ordem judicial, poderia ser fixado astreinte, conforme verifica-se do Id 68821663: “(...) a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até limite de R$ 10.000,00 (...)”.
Desta forma, mantenho inalterados os valores contidos nas RPVs expedidas nos Ids 84949875 e 84949876.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DA COSTA, ESTRADA DO FORTE, LINHA MOURÃO, LOTE RECANTO DA PA lote12, ESTRADA DO FORTE, LINHA MOURÃO, LOTE RECANTO DA PA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001183-15.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERSON LUIZ BUTZSKE, LINHA 16, KM 08 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B, da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: GERSON LUIZ BUTZSKE, LINHA 16, KM 08 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000331-20.2023.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual.
1) Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microssistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de sentença depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.
2) Tendo em vista o pedido e cumprimento de sentença e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
3) Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias).
3.1) Caso haja discordância entre as partes acerca dos valores devidos, remeta-se os autos ao contador judicial para que apure o valor devido.
3.2) Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (Cinco) dias.
3.3) Após, tornem os autos conclusos para decisão.
4) Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
5) Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.
6) Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1) Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
9) Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
9.1) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
9.2) Após, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para levantar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
9.3)Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000252-41.2023.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ARLENE NASCIMENTO SARAIVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 2000001-16.2020.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): OBELINA RODRIGUES DE JESUS, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1942 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO FORTE, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que os valores existentes em conta judicial se referem ao recolhimento da prestação pecuniária pactuada na transação penal, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal, para proceder a imediata transferência dos valores descritos e acréscimos legais depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao presente processo, para a conta judicial vinculada ao juízo da Comarca de Costa Marques, qual seja, agência 4473 / operação 040 / conta 01501697-0, da Caixa Econômica Federal, encerrando a(s) conta(s), dentro do prazo legal.
Comprovada a transferência, não havendo outras pendências, retornem os autos ao arquivo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): OBELINA RODRIGUES DE JESUS, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1942 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO FORTE, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000529-28.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS GOMES, ROD BR 429, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente (ID. 86081405), intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS GOMES, ROD BR 429, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001343-74.2020.8.22.0016
CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva
REQUERENTE: P. C. D. E. D. R., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: C. C. D. L., AVENIDA LIMOEIRO 2901 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. C. D. C., AV. 07 DE ABRIL S/N, EM FRENTE A CAIXA D’AGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. A. B. S., LH 21 TRAVESSAO JOSE DIAS KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
O dinheiro apreendido e demais objetos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, referem-se ao IPL n. 153/2020.
Desta forma, determino que a escrivania encaminhe os objetos e deposite os valores aprendidos junto ao inquérito mencionado, devendo ficar a disposição até decisão ulterior.
Proceda-se a transferência integral dos valores e objetos nos moldes de praxe.
Nada mais havendo, arquive-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: P. C. D. E. D. R., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: C. C. D. L., AVENIDA LIMOEIRO 2901 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. C. D. C., AV. 07 DE ABRIL S/N, EM FRENTE A CAIXA D'AGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. A. B. S., LH 21 TRAVESSAO JOSE DIAS KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000765-77.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ELBA MENDES PERES, RUA RIO MADEIRA S/N, . CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id 86953113 para realização de audiência conciliatória.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406. Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELBA MENDES PERES, RUA RIO MADEIRA S/N, . CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000954-21.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL GOMES DE AMORIM, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JAIR DE SOUZA LIMA, TRAVESSA 19 1932, POUSADA JB SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça, OFICIE-SE o Cartório de Registo Civil para que encaminhe cópia da certidão de óbito de MANOEL GOMES DE AMORIM .
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001400-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 8768, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LEANDRO BEZERRA LEITE, BR 429, LINHA 52, SETOR CALTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000781-31.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARCOS HALABURA DE ARAUJO, BR 174, VICINAL 09, KM 12, FONE (69) 9.9377-3309 ZONA RURAL - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDVANIA HALABURA DE ARAUJO, OAB nº RO11416
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor dos documentos apresentador por MARCOS HALABURA DE ARAUJO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARCOS HALABURA DE ARAUJO, BR 174, VICINAL 09, KM 12, FONE (69) 9.9377-3309 ZONA RURAL - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000276-06.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: AMERICO DA SILVA LIMA, T 29 1129, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: AMERICO DA SILVA LIMA, T 29 1129, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001924-55.2021.8.22.0016
CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: PAULO LOPES DA SILVA, BR 429 - LINHA 06 KM 15, POSTE 44 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de sentença.
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
INTIME-SE o executado para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para requerer o que entender de direito.
Frisa-se que, na fase constritiva será adotada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
De outro lado, comprovado o pagamento integral, INTIME-SE a parte Exequente para que informe da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: PAULO LOPES DA SILVA, BR 429 - LINHA 06 KM 15, POSTE 44 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 2000013-98.2018.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADOS: GISLAINE MENDES MARANGON, AV. HASSIB CURY s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2526, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
DECISÃO
Vistos.
Considerando que os valores existentes em conta judicial se referem ao recolhimento da prestação pecuniária pactuada na transação penal, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal, para proceder a imediata transferência dos valores descritos e acréscimos legais, depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao presente processo para a conta judicial vinculada ao juízo da Comarca de Costa Marques, qual seja, AGÊNCIA 4473 / OPERAÇÃO 040/ CONTA 01506635-8, da Caixa Econômica Federal.
Por fim, determino que seja encerrado a(s) conta(s) zeradas logo após a transferência, dentro do prazo legal.
Comprovada a transferência, não havendo outras pendências, retornem os autos ao arquivo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVESTIGADOS: GISLAINE MENDES MARANGON, AV. HASSIB CURY s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2526, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001608-08.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARGON & PEIXOTO LTDA - ME, AC LINHA 82 KM 01 S/N, SAIDA PARA BRASILANDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES LIMA, OAB nº RO12332, RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
REQUERIDO: Aluísio Zangrandi, BR 429, KM 58 - SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se o inteiro teor da decisão acostada no Id. 84530157.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARGON & PEIXOTO LTDA - ME, AC LINHA 82 KM 01 S/N, SAIDA PARA BRASILANDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Aluísio Zangrandi, BR 429, KM 58 - SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000247-19.2023.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: MANOEL PEREIRA ELIAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir

a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000244-64.2023.8.22.0016 EXEQUENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 12/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000306-07.2023.8.22.0016 REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: G P DA SILVA FUNERARIA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000348-56.2023.8.22.0016 REQUERENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ELIAS TIAGO FAGUNDES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 19/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000319-06.2023.8.22.0016 REQUERENTE: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000325-13.2023.8.22.0016 REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ADEMEDISSON ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 13/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001163-63.2017.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA LOPES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000762-64.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
EXCUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o(a) EXEQUENTE intimado(a), na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da Resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), conforme Certidão ID. 87818287.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000349-41.2023.8.22.0016 REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: FABIANA COURA LOBATO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 19/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000547-59.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES e outros (3)
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o(a) EXEQUENTE intimado(a), na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da Resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), conforme os parâmetro da Certidão ID. 87820470.
Prazo: 15 dias.
Costa Marques-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001665-63.2013.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ, LINHA 33 SETOR CANUTO, RIO CAUTARIO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A parte executada alega pagamento integral do débito (Id 77353460).
Instada a se manifestar, a parte exequente peticionou nos autos informando os procedimentos para recolhimentos dos valores em favor do órgão exequente (Id 79954211).
Decisão (Id 81792093) que determinou que fosse oficiada a instituição bancária para a conversão em renda em favor do exequente.
Comprovante de envio à instituição bancária (Id 82507609).
Comprovante de transferência (Id 82874474).
A parte exequente novamente peticionou requerendo a conversão em renda (Id 84496615).
Decisão (Id 84967559) que determinou que fosse oficiada novamente a instituição bancária para prestar esclarecimentos do procedimento de conversão em renda.
Sobreveio resposta (Id 85168938) com os devidos comprovantes (Ids 85168937, 85168936, 85168934).
Peticionamento da parte executada (Id 85361746) alegando que houve reconhecimento da satisfação do débito e requerendo o levantamento das restrições sobre o veículo Mercedes Benz L 2638/54, ANO 2005, placas DAH 3017.
A parte exequente novamente peticionou requerendo a conversão em renda (Id 85535162) sem nada manifestar acerca dos comprovantes juntados e decisão exaradas.
Decisão que intimou a exequente para manifestar-se acerca dos comprovantes de transferências (Ids 82874474, 85168937, 85168936 e 85168934) sob pena de ser considerada satisfeita a execução, transformado-se em pagamento definitivo(Id 85756093). Decorrido o prazo sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que a parte exequente nada manifestou quanto à decisão de Id 85756093, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.
Nesta data procedi a liberação do veículo Mercedes Benz L 2638/54, ANO 2005, placas DAH 3017, conforme anexo. Gravei como sigiloso o anexo, determino à CPE que providencie a liberação do documento em favor das partes habilitadas nos autos.
Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ, LINHA 33 SETOR CANUTO, RIO CAUTARIO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001203-06.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCISCO ALVES QUEIROZ, AV. HASSIB CURY 2050, OFICINA DUAS RODAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que os valores existentes em conta judicial se referem ao recolhimento da prestação pecuniária pactuada na transação penal, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal, para proceder a imediata transferência dos valores descritos e acréscimos legais depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao presente processo, para a conta judicial vinculada ao juízo da Comarca de Costa Marques, qual seja, agência 4473 / operação 040 / conta 01501697-0, da Caixa Econômica Federal, encerrando a(s) conta(s), dentro do prazo legal.
Comprovada a transferência, não havendo outras pendências, retornem os autos ao arquivo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCISCO ALVES QUEIROZ, AV. HASSIB CURY 2050, OFICINA DUAS RODAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000851-14.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES CORREIA, BR 429 KM 05 POSTE 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Considerando que a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Por fim, determino que a CPE realize às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES CORREIA, BR 429 KM 05 POSTE 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001394-17.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LEVI DE SOUZA BEZERRA, BR 429, LINHA 52, RESERVA CAUTÁRIO,, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 87467251).
É o relatório.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002133-87.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIONEIA MATIAS DA COSTA, AV. 13 DE SETEMBRO 2015, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois, compulsando o feito, verifiquei que este carece de vício processual sanável, qual seja, ausência de instrumento procuratório que atribua poderes ao patrono constituído pela parte autora, para o ingresso com a presente demanda.
O vício na representação processual é sanável, sendo admitida a sua regularização em qualquer fase do processo, sendo que, sanado o vício há a ratificação tácita de todos os atos processuais praticados pelo causídico sem procuração.
O art. 76, do Código de Processo Civil prevê:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.
Desse modo, visando evitar a nulidade do feito e atendendo aos ditames legais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos procuração que lhe atribua poderes para atuar neste processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 76, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes previstos no artigo supracitado.
Frisa-se que o vício na representação processual pode ser reconhecido de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 485, § 3º do CPC.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DIONEIA MATIAS DA COSTA, AV. 13 DE SETEMBRO 2015, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000153-71.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO ARAUJO, À RUA PRESIDENTE MÉDICE 1897 SITIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOCENIRO DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1897 SITIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924
REQUERIDO: GILMAR NOMINATO FRITZ, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2371 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
JOCENIRO DE OLIVEIRA ARAÚJO e MARLI TAVARES DO NASCIMENTO, ajuizaram AÇÃO ANULATÓRIA DE CHEQUE, em face de GILMAR NOMINATO FRITZ, objetivando a decretação de nulidade de títulos executivos extrajudiciais (cheques), os quais no seu entender, não detêm os requisitos legais.
Aduziram que os títulos estão sendo executados judicialmente nos autos n. 7001647-05.2022.8.22.0016.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Fundamentos
Trata-se de ação anulatória, em que os autores sustentam a ocorrência de vício insanável na cártula de crédito (cédula n. 439, agência 3271, conta corrente n. 90012-5, do Banco Sicob, no valor de R$ 42.585,00), objeto de execução nos autos n. 7001647-05.2022.8.22.0016.
Em análise ao processo citado, tem-se que o feito trata-se de execução de título extrajudicial, onde os autores opuseram embargos à execução, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Diante deste contexto, tem-se que, a ação manejada não é cabível, eis que a matéria deveria ter sido alegada nos autos executivo, conforme preconiza o artigo 917, do Código de Processo Civil:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (…).

Da simples leitura do artigo citado, verifica-se que a discussão acerca da questão posta na ação anulatória deveria ter sido tratada na via adequada, qual seja, os embargos a execução.
No entanto, os autores preferiram correr o risco de perder o exercício de tal direito e suscitou as caudas de inexigibilidade do título executivo apenas na presente demanda, ao passo que em sede de embargos “reconhecem o título como verdadeiro” (7001647-05.2022.8.22.0016 – Id 86577779 – pg 45)
Ora, não pode o autor burlar as regras processuais atinentes à preclusão consumativa e invocar, em sede de ação anulatória, matéria que deveria ter sido suscitada por meio dos embargos no momento oportuno.
Desta forma, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, eis que a ação anulatória não pode ser processada se já proposta a execução.
Dispositivo
Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas processuais, honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO ARAUJO, À RUA PRESIDENTE MÉDICE 1897 SITIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOCENIRO DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1897 SITIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: GILMAR NOMINATO FRITZ, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2371 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000735-13.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: MARIA SUZANA DA SILVA FERNANDES, BR 429 8872, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADEMIL RODRIGUES FERNANDES, RODOVIA BR 429, 8872, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho o pedido da parte exequente. Suspendo o feito por 15 dias.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA SUZANA DA SILVA FERNANDES, BR 429 8872, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADEMIL RODRIGUES FERNANDES, RODOVIA BR 429, 8872, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 28 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000215-14.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ERCILIO COUTINHO, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Defiro a inversão do ônus da prova.

ERCILIO COUTINHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alega que teve seu medidor de energia trocado, sem justo motivo, e que após isso foi surpreendido com cobranças denominadas “diferença de faturamento”. Requereu em caráter liminar a suspensão da referida cobrança.
É o necessário. Decido.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que a inspeção foi realizada unilateralmente.
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, já que atualmente há dependência dos benefícios e comodidades proporcionados pela eletricidade.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo requerente e, consequentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores discutidos nos autos, referente ao TOI n° 1217348-5, e se abstenha de suspender a prestação de seu serviço à parte autora em razão destas cobranças e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.
Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.
6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:
6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;
6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ERCILIO COUTINHO, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000644-83.2020.8.22.0016
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUIZ HENRIQUE ALVES PARADA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001464-34.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIDE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000534-26.2016.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: JEAN DE SOUZA NOTENO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000544-94.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
REU: LUCIANA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000065-33.2023.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: R. PEDROSO DOS SANTOS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas, conforme certidão ID 86774944 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000394-79.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REU: ADRIANE ALEXOPULOS
INTIMAÇÃO - RETORNO DO TJ
Fica A PARTE autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001485-10.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ANDREIA FABIANA DE CASTRO AMELIO FRANCO, EVANIO MORAIS FRANCO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Assevero que, as informações anexas a esta decisão devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, encontrou-se uma quantia irrisória na conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do art. 836 CPC, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADOS: ANDREIA FABIANA DE CASTRO AMELIO FRANCO, EVANIO MORAIS FRANCO
Costa Marques-RO, 28 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000175-37.2020.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REQUERIDO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001576-03.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001405-22.2017.8.22.0016
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUIZ CARLOS FERRARI, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1901 VISTA ALEGRE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, RUA LEONITA ACHATEL STETNER 119 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 701, CASA PRETA PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, AO LADO DA SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE TORRES DE JESUS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1634 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE VITOR, AVENIDA JOAO PSUREADAKIS 2293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242, THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de LUIZ CARLOS FERRARI, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, JACQUELINE FERREIRA GÓIS, MARCELO DA SILVA COELHO, CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ TORRES DE JESUS e JOSÉ VITOR.
Alega a parte autora (Id 15080345) que o Senhor Luiz Carlos Ferrari, ocupante do cargo de Médico do Município de Costa Marques/RO, no período de 2010 e 2011, delegou suas funções ao Médico Robson Cristiano Monteiro Lizzo, terceiro estranho à municipalidade, sem vínculo com a administração pública.
Aduz que o requerido Luiz Carlos Ferrari, no período de maio de 2009 a julho de 2009, estava sob a supervisão do então Secretário Municipal de Saúde à época, o demandado Marcelo da Silva Coelho, bem como do então Diretor da Unidade de Saúde, o requerido José Vitor que assinava as folhas de ponto, como se tivesse prestado os serviços para o Município de Costa Marques/RO e, via de consequência, percebia a remuneração atinente.
Afirma que a referida prática continuou a ser exercida também quando o requerido Clébson Gonçalves da Silva assumiu a Secretaria Municipal de Saúde entre os meses de agosto de 2009 a março de 2011. Que o demandado Clébson Gonçalves da Silva e a então prefeita de Costa Marques/RO, a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, pagaram os plantões do demandado Luiz Carlos Ferrari como se trabalhado tivesse.
Continua narrando que referida prática perdurou também no período em que o demandado José Torres de Jesus foi Secretário Municipal de Saúde, a saber, no período de abril de 2011 a julho de 2011.
Juntou aos autos esclarecimentos do demandado Luiz Carlos Ferrari e Robson Cristiano Monteiro Lizzo em que o requerido Luiz Carlos Ferrari invocou o seu direito constitucional de permanecer calado e o requerido Robson Cristiano confirmou que realizou os plantões do demandado Luiz Carlos Ferrari, quando acionado e ele mesmo o pagava mediante transferências bancárias.
Alegou, por fim, que o requerido Luiz Carlos Ferrari, após assinar as folhas de ponto e perceber o montante referente ao seu salário, repassava os plantões no montante de cerca de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), via transferência bancária na conta de titularidade do requerido Robson Cristiano ou da esposa deste. Sendo que referida prática perdurou durante todo o período em que o demandado Luiz Carlos Ferrari manteve contrato com o Município de Costa Marques/RO.
Requereu, em liminar, a indisponibilidade de R$471.018,62 como meio de viabilizar o ressarcimento dos supostos danos causados, bem como o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, nos termos do artigo 9, caput e inciso I, artigo 10, caput e incisos II e XII e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei 8429/1992, aplicando-lhes as sanções do artigo 12 do mesmo diploma legal, notadamente o ressarcimento integral do dano, de forma solidária.
Com a inicial vieram documentos.
Deferida a liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como recebimento da inicial (Id 15356303).

Jose Torres apresentou defesa preliminar alegando não haver má-fé e intenção do demandado em lesar o patrimônio público (Id 15603860).
José Vitor apresentou defesa preliminar alegando ilegitimidade ativa e desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo não haver qualquer ato de improbidade (Id 15832332).
Marcelo Da Silva Coelho apresentou defesa prévia alegando prescrição e a improcedência da ação (Id 16775271).
Jacqueline Ferreira Góis e Clebson Gonçalves Da Silva apresentaram defesa prévia alegando a existência de boa-fé e a improcedência da ação (Id 16777143).
Robson Cristiano Monteiro Lizzo apresentou defesa prévia alegando prescrição, ausência de dolo ou má-fé e inocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito e de qualquer ato que atente contra os princípios da administração pública (Id 17861138).
Luiz Carlos Ferrari apresentou defesa prévia alegando prescrição, ausência de dolo ou má-fé e inocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito e de qualquer ato que atente contra os princípios da administração pública (Id 21865393).
Decisão em agravo de instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id 22360595).
Manifestação Ministerial pela rejeição das preliminares e o seguimento do processo(Id 26117506).
Decisão que rejeitou as preliminares arguidas e determinou a citação dos requeridos para apresentarem contestação (Id 26695677).
José Torres apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação uma vez que não houve prejuízos ao Município (Id 27249901).
José Vitor apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação uma vez que não há dano ao erário, bem como não há elementos que caracterizam a improbidade administrativa (Id 27525227).
Acórdão que julgou improcedente o pedido quanto à suspensão da indisponibilidade dos bens (Id 29193019).
Clebson Gonçalves Da Silva, Jacqueline Ferreira Góis e Marcelo Da Silva Coelho apresentaram contestação apenas ratificando as defesas prévias apresentadas (Id 30355250).
Luiz Carlos Ferrari apresentou pedido de acordo de não persecução cível (Id 34588575).
José Torres apresentou pedido de acordo (Id 37370356).
Certidão da data que decorreu o prazo para apresentação dos demandados (Id 38309443).
O Ministério Público apresentou réplica às contestações (Id 38756488).
Luiz Carlos Ferrari manifestou-se nos autos requerendo que fosse desconsiderada a certidão de Id 38309443 e que fosse determinada a citação pessoal (Id 39843085).
O Ministério Público apresentou Acordo de Não Persecução Cível em relação ao demandado Luiz Carlos Ferrari (Id 50206074), devidamente homologado por sentença (Id 50413160).
O Ministério Público apresentou Acordo de Não Persecução Cível em relação ao demandado Robson Cristiano Monteiro Lizzo (Id 51084447), devidamente homologado por sentença (Id 51377111).
Comprovante de depósito no valor de R$23.000,00 (Id 51371000).
Pedido de Clebson Goncalves Da Silva, Jacqueline Ferreira Gois e Marcelo Da Silva Coelho por acordo não persecução civil (Id 51693682).
Pedido de José Torres por acordo não persecução civil (Id 52517899).
Manifestação Ministerial pelo julgamento antecipado do mérito e pelo não interesse de celebração de Acordo de Não Persecução Civil em relação a Clebson Gonçalves Da Silva, Jacqueline Ferreira Gois, Marcelo Da Silva Coelho e José Torres(Id 52922075).
Decisão que determinou a especificação de provas (Id 53005194).
Manifestação Ministerial alegando não haver outras provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (Id 54139129).
Pedido de Luiz Carlos Ferrari para a revogação da medida liminar estabelecida (Id 55820237).
Manifestação Ministerial favorável quanto à revogação da liminar em face de Luiz Carlos Ferrari, bem como à Robson Cristiano Monteiro Lizzo (Id 55976679).
Decisão que revogou a liminar em face de Luiz Carlos Ferrari e Robson Cristiano Monteiro Lizzo (Id 56396606).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Considerando as sentenças homologatórias em relação ao demandado Luiz Carlos Ferrari (Id 50413160) e em relação ao demandado Robson Cristiano Monteiro Lizzo (Id 51377111), passo a análise quanto aos demais, ou seja:
JACQUELINE FERREIRA GÓIS (prefeita à época dos fatos);
MARCELO DA SILVA COELHO (secretário de saúde à época dos fatos);
CLEBSON GONÇALVES DA SILVA (secretário de saúde à época dos fatos);
JOSÉ TORRES DE JESUS (secretário de saúde à época dos fatos);
e JOSÉ VITOR (diretor da unidade de saúde à época dos fatos).
No caso dos autos, o Ministério Público afirma que os requeridos praticaram atos que ferem os artigo 9, caput e inciso I, artigo 10, caput e incisos II e XII e artigo 11, caput e inciso I da Lei n. 8.429/92, abaixo transcritos:
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Pois bem.
A Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).
As alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou com ele praticou o ato ímprobo, possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, a conduta ímproba deve ser dolosa. Conforme o art. 1º, §2º, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado das condutas dolosas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo complementado pelo §3º, art. 1º, o qual aponta que "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".
Destaca-se ainda:
Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) [...] § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
Ou seja, é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé, a vontade de obter os resultados descritos nas condutas tipificadas, assim, o mero descaso, negligência, falta de cuidado com a coisa pública, gestor inábil, condutas vinculadas a culpa, não serão tidas como ímproba.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei de Improbidade sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, já era no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.
Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORD NCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1737075/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)
Frisa-se que em relação a aplicação da Lei 14.230/2021, em sessão realizada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário que originou o Tema 1199, definiu-se as seguintes teses:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Feitas tais considerações, instruído os autos, verifico que não há indícios mínimos que os demandados praticaram a conduta trazida artigo 9, caput e inciso I da Lei de Improbidade. Quanto ao art. 11, I, constata-se que foi revogado.
JACQUELINE FERREIRA GÓIS e CLEBSON GONÇALVES DA SILVA são tratados como os responsáveis pelo pagamento dos plantões.
JOSÉ TORRES DE JESUS, JOSÉ VITOR e MARCELO DA SILVA COELHO assinaram as folhas de pontos e as escalas de plantão do demandado Luiz Carlos Ferrari.
No que concerne ao artigo 10, caput e incisos II e XII, verifico que não houve comprovação do suposto dolo na(s) conduta(s) praticada(s), bem como não houve comprovação de lesão ao erário que tenha ensejado, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, uma vez devidamente cumpridos os plantões e atendida a comunidade.
Além disso, atento aos limites objetivos da presente ação, que busca ressarcir eventuais prejuízos suportados pelos cofres públicos, verifica-se que a parte autora não trouxe elementos hábeis a demonstrar concretamente, quais foram estes prejuízos.

Destarte, sem a comprovação do dano ou prejuízo ao erário de forma concreta, é de se julgar improcedente o pedido de ressarcimento. Oportuno, colaciono entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DANO AO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO. Sem a comprovação do dano ou prejuízo ao erário de forma concreta, é de se julgar improcedente o pedido de ressarcimento. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.206154-1/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª C MARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 02/02/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ - IMPRESCRITIBILIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCURSSÃO GERAL - PRESENÇA DE DOLO NAS CONDUTAS DOS AGENTES - NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (Tema 897), em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, diante da ausência de dolo na conduta dos requeridos, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que, ao contratarem dada empresa privada para realizar shows artísticos, os agentes públicos tinham o objetivo causar dano ao erário do Município de Espera Feliz. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.093255-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª C MARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 15/12/2022)
Para reconhecimento do ato de improbidade exige-se o dolo específico, que é o ato eivado de má-fé. Assim, o fato do erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem ser punidos em outra esfera, não ficando impunes, todavia, após a atualização legislativa não mais caracterizam atos de improbidade.
Logo, não comprovado o dolo e a má-fé na conduta dos requeridos e, pelas razões alinhavadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JACQUELINE FERREIRA GÓIS, MARCELO DA SILVA COELHO, CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ TORRES DE JESUS e JOSÉ VITOR.
Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Revogo a liminar outrora deferida em relação aos demandados acima relacionados.
Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18), bem como o disposto no art. 23-B, § 2º, da Lei de Improbidade.
Decisão sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4717/65 (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009). “[...] aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: LUIZ CARLOS FERRARI, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1901 VISTA ALEGRE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, RUA LEONITA ACHATEL STETNER 119 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 701, CASA PRETA PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, AO LADO DA SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE TORRES DE JESUS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1634 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE VITOR, AVENIDA JOAO PSUREADAKIS 2293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000763-44.2020.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323
Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Costa Marques/RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0000035-25.2020.8.22.0016
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Delegacia de Polícia
DENUNCIADO: A. O. G.
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE : AILTON ORTIZ GOMES, brasileiro, filho de Adelina Mendes Ortiz, nascido em 01/06/1994, natural de Costa Marques/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMA-LA para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa prévia no prazo estipulado.
Denúncia: No dia 03/02/2020, no período noturno, na rua Dom Xavier Reis, 2867, setor 03, comarca de Costa Marques/RO, o denunciado AILTON ORTIZ GOMES descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Adelina Mendes Ortiz, mãe do denunciado, consistente em não se aproximar da vítima pelo período de 04 (quatro) meses. Segundo apurado, o denunciado adentrou a residência da vítima de forma “alterada” e desferiu xingamentos em seu desfavor1 . Deste modo, a conduta do acusado violou a decisão judicial que o proibiu de aproximar-se da vítima por um período de 4 (quatro) meses, conforme medidas protetivas de urgência concedidas nos autos da ação n. 0000609-82.2019.8.22.0016, 1 Ocorrência 21306/2020. Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO Avenida Chianca, nº 1175- Centro- CEP 76.937-000- Costa Marques/RO – Fone: (69) 3651-2245 2 deferidas em 17/12/2019, de acordo com a cópia acostada às fls. 07/08 dos presentes autos do Inquérito Policial. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia AILTON ORTIZ GOMES pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citandose o denunciado para apresentar resposta à acusação, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, sejam o denunciado condenado à pena da conduta típica praticada. Na oportunidade, requer a fixação de um valor mínimo indenizatório para a reparação dos danos sofridos pela vítima, em razão do delito praticado, com fundamento no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, a ser o quantum apurado durante a instrução probatória. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Adelina Mendes Ortiz (vítima) – fls. 11 do IPL; 2. Jair Rocha Brito – fls. 09 do IPL; 3. Esdras Botelho Neves – fls. 10 do IPL. Costa Marques/RO, data do movimento. Welson da Costa Rodrigues Promotor de Justiça em substituição
Costa Marques, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7000215-14.2023.8.22.0016 AUTOR: ERCILIO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 19/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 6 de março de 2023.

TERMO DE AUDIÊNCIA
Autos: 7001702-53.2022.8.22.0016
Autor: Regina Domingues Melgar
Adv.: Defensoria Pública
Réu: Energisa Rondonia – Distribuidora de Energia S/A – CNPJ: 05.914.650/0001-66
Adv.: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa – OAB/RO 7828; Dr. André Luis Gonçalves – OAB/RO 1991
Presentes aos 02 de março de 2023, em ambiente virtual, o Magistrado Fábio Batista da Silva, a requerente Regina Domingues Melgar assistida pela defensora pública Caroline Lagos Castro a requerida Energisa Rondonia – Distribuidora de Energia S/A – CNPJ: 05.914.650/0001-66 devidamente representada pelor sua preposta Sthefany Pires Pereira, inscrita no CPF nº 025.192.232-43, devidamente acompanhada de seu patrono Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa – OAB/RO 7828 substabelecido poderes ao Dr. André Luis Gonçalves – OAB/RO 1991, a audiência foi realizada por meio de videoconferência – Google Meet. As partes nada tiveram a opor em realizar a solenidade por videoconferência. Aberto os trabalhos, nos termos do art. 2º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE 193/2012, de 18/10/2012, as partes foram cientificadas pelo magistrado, que a coleta da prova oral terá registro audiovisual. Os depoimentos serão gravados em mídia digital (Google Meet - DSR), o qual será juntada aos autos após o término da audiência, conforme preconizado no art. 6º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG. As gravações se destinam única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Audiência gravada pelo aplicativo Google Meet e posteriormente juntado as mídias no Sistema DRS Audiências para publicação. Procedeu-se a gravação da oitiva da parte autora Regina Domingues Melgar. Encerrada a instrução processual as partes nada requereram na fase de diligências. Em seguida foi proferida pelo magistrado a seguinte decisão: Declaro encerrada a fase de instrução probatória. Tendo em vista o anúncio das partes de possível entendimento ainda depois do encerramento desta instrução, aguarde-se 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Eu, Allysson Jacob do Nascimento, Secretário de Gabinete, a digitei. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001678-59.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENICE JOSE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001595-43.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZEU GONCALVES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000711-34.2023.8.22.0019
AUTOR: SELMA REGINA DE SANTANA FERNANDES, AVENIDA CASTELO BRANCO 4771, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por SELMA REGINA DE SANTANA FERNANDES em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10: 169.4) e episódios depressivos (CID F32), motivo pelo qual, não possui condições de exercer suas atividades laborativas e sua família não tem condições de ajudá-la. Aduz ainda que requereu o benefício junto ao requerido, entretanto, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que o autor é portador de deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento, assim como sua família.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas,para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício assistencial-LOAS.
Intime-se com urgência.
Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Intime-se.
Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 04.04.2023, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.
Por se tratar de benefício assistencial, desde já, determino a realização de estudo socioeconômico, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.
Nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS, sob o nº. 127815, residente neste município, com cadastro junto ao E. TRF da 1ª Região. Notifique-se.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).
Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:
1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria? 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel? 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de

parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.
Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Após juntada do laudo e estudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003519-80.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIMAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Machadinho D’Oeste, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Número do processo: 7000690-58.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: H. F. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Polo Ativo: R. P. D. S., A. G. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifico algumas inconsistências que devem ser sanadas pelo requerente, para o prosseguimento do feito:
1. Não foi anexado junta à inicial, o comprovante de residência em nome da parte autora, requisito indispensável para a propositura da ação (art. 319, do CPC);
2. Ademais, em que pese a alegação de não poder arcar com as despesas processuais, não trouxe qualquer documento que corroborassem com sua alegação.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar comprovante de residência e documentos que permitam aferir a necessidade do benefício da gratuidade, como por exemplo, declaração do imposto de renda dos últimos 03 anos; declaração do DETRAN; IDARON; EMATER; Cartório de imóveis; extratos bancários, todos em seu nome.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000700-05.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: TAYNARA LIMA DAS NEVES, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 5157, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.185,08
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
No caso dos autos, verifico que a parte autora não manifesta eventual interesse na autocomposição, razão pela qual as custas deverão ser recolhidas em sua integralidade.
Ante todo o exposto, CONCEDO a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003060-44.2022.8.22.0019
AUTOR: RAQUEL MARIANO MIGUEL, LINHA TB 10, GLEBA 04 359, KM 36 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por RAQUEL MARIANO MIGUEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de salário maternidade.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a especificarem provas a produzir, as partes quedaram-se inerte e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência, de forma presencial para o dia 18/04/2023 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.
A audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Havendo requerimento de realização de audiência na forma virtual, venham ou autos conclusos na pasta “despacho urgente”.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 2 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7001920-43.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IDAIANE SANTOS LUIZ
ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais proposta por IDAIANE SANTOS LUIZ em face de BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Aduz a parte autora, em breve síntese, que em meados de julho de 2020 recebeu em sua residência um cartão de débito e crédito denominado “BMG CARD Internacional”, o qual afirma nunca ter solicitado e que nunca contratou qualquer tipo de serviço junto a requerida. Informa, ainda, que nunca recebeu cópia do contrato que deu origem ao aludido cartão ou obteve qualquer informação da instituição financeira acerca da citada contratação, razão pela qual tentou solucionar o problema com a requerida, mas que, todavia, não obteve êxito. No mérito, requer que seja declarada a inexistência da relação jurídica e de débitos referentes ao aludido cartão, bem como a condenação do requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
A inicial veio instruída com os documentos de praxe.
Decisão inicial (ID. 44915435).
Contestação (ID. 48591144).
Réplica (ID. 50525005).

Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 61484981), a parte autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica (ID. 50696273) e a parte requerida não se opôs ao pedido (ID. 51257125).
Laudo pericial (ID. 79554322).
Manifestação ao laudo pela parte autora (ID. 82159191).
Nessas condições, vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais.
No mérito, o pleito é parcialmente procedente, de modo que a declaração de inexistência de relação jurídica, de eventuais débitos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais é a medida adequada. Explico.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3° do Código de Defesa do Consumidor). Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
A parte autora nega ter contratado o serviço de cartão de débito e crédito denominado “BMG CARD Internacional”, bem como afirma que jamais recebeu qualquer informação sobre os serviços contratados, argumentando que a contratação ocorreu de forma fraudulenta.
A parte requerida, por sua vez, rechaçou as razões iniciais alegando que a contratação do serviço se deu de forma regular e que a requerente aderiu à proposta mediante seu consentimento das cláusulas e benefícios do serviço ofertado.
Considerando que milita em favor da parte consumidora a inversão do ônus da prova, atribuía-se à instituição financeira o ônus de de comprovar a legalidade da contratação, sob pena de incorrer em ato ilícito.
Ao caso concreto, vislumbra-se que a controvérsia restou dirimida por meio do exame grafoscópico realizado pelo perito especialista em perícia criminal e ciências forenses, Sr. Fernando Vilas Boas, que ao analisar o teor do contrato denominado “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A” concluiu que o quadro de divergências grafoscópicas entre o aludido documento e os padrões obtidos por ocasião da perícia sustentam fortemente a afirmação de que a autora não aportou a assinatura questionada. (vide ID. 79554322, pg. 17).
Registre-se, ainda, que o Banco requerido não aportou qualquer irresignação quanto ao conteúdo do laudo retromencionado, dado que fora intimado para tanto, mas que, todavia, manteve-se inerte.
O envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constitui-se por ato ilícito e gera abalo moral indenizável, que decorre da própria ilicitude da conduta perpetrada pelo fornecedor, nos termos da Súmula 532 do STJ.
Neste mesmo diapasão, já se decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Cartão de Crédito. Não Solicitado. Prática Abusiva. Danos Morais Configurados In Re Ipsa. Proporcionalidade e Razoabilidade. Súmula 532 do STJ. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. 1. O envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor gera abalo moral indenizável, que decorre da própria ilicitude da conduta perpetrada pelo fornecedor. Inteligência da Súmula 532 do STJ. 2. O valor do dano moral deve ser arbitrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares e atendendo os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001507-66.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020. (TJ-RO - RI: 70015076620208220007, Relator: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de Julgamento: 29/12/2020)
Sendo assim, resta evidente que a relação jurídica deve ser declarada inexistente, assim como eventuais débitos dela decorrentes, condenando-se a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo ato ilícito, atendendo, pois, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
Demais teses ou argumentos eventualmente suscistados pelas partes ficam prejudicados, em face as razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Eis o trecho retirado de julgado recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede do AREsp n° 1598617/GO:
“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não que se falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina, Julg. 20/02/220; DJE 28/02/2020).
3. Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, inc. I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por IDAIANE SANTOS LUIZ em face de BANCO BMG S.A, a fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e de débito referente ao cartão 5259 2290 6295 9061 (BMG CARD Internacional), bem como demais valores decorrentes do suposto contrato;
b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
c) CONDENAR o requerido ao pagar das custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, §2° do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2° do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo”, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deverá ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I
Machadinho D’Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7004561-33.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: ANA MARIA MACHADO MERA, RUA PARANÁ, 3490 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 290 do CPC, proceda com o cancelamento da distribuição do feito e o respectivo arquivamento dos autos, com isenção de custas.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido, vejamos:
Apelação cível. Embargos de Terceiro. Determinação emenda. Gratuidade. Desistência. Cancelamento da distribuição. Pagamento de custas. Impossibilidade. Recurso Provido. Não citada a parte contrária e sendo formulado pedido de desistência da ação por alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, há de ser cancelada a distribuição do feito e afastada a imposição do pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 290 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021.
Apelação cível. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento inicial. Cancelamento de distribuição. Recurso provido. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021.
A matéria também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento REsp 1906378/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001448-13.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 doas, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7004469-55.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Distribuição: 3 de dezembro de 2022 às 17:20.
Deprecante: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
Deprecado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Defiro os Gratuidade da Justiça, com fulcro no Art. 98 do CPC. ANOTE-SE.
Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por AILTON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Consoante narra na Exordial, “no dia 14/08/2017, o autor estava arrumando o telhado de sua casa quando caiu e fraturou a coluna, no entanto, não época em que foi socorrido, os médicos constataram apenas as fraturas do braço e punho direito, sendo feito tratamento conservados (engessado).”
Também, conforme laudo médico anexo, o autor foi ““é portador de hérnias de disco lombar L2-L3/L4-L5; com compressão de cana de L2 a L4 (saco dural); evoluindo com dor intensa, claudicação, necessita de uso de muletas e dificuldade trabalhar em sua profissão agricultor, carregar peso e longas caminhadas. CID M43; M54; M51”.
Segundo o médico que o avaliou, o Requerente trata-se de “doença de caraterística definitiva e incapacitante para sua profissão. Solicito afastamento do trabalho + benefício por tempo indeterminado.”
Aduz que, por ser agricultor, suas atividades laborais restam ainda mais prejudicadas, sobretudo em razão do esforço físico que exige, e que está incapacitado de o fazer, em razão das intensas dores que sofre.
Juntou diversos laudos, prontuários médicos e documentos tendentes à prova da sua condição de segurado e a demonstrar sua incapacidade laboral.
É o relatório.
Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.
O entendimento do TRF da 1ª Região é o seguinte:
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas,para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).”
Desta feita, com fundamento no Art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, e por tempo indeterminado até outra deliberação do juízo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Expeçam-se as Intimações necessárias.
1 - DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA Indispensável, no caso, a perícia médica.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 28.02.2023, às 11h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, que, em caso de não cumprimento, ocasionará a perda do direito de receber os honorários respectivos.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
2 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
3 - JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS. Os honorários periciais se justificam na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
4 - PROVIDÊNCIAS AO CARTÓRIO A) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
B) Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
C) Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
D) Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
E) Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
F) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
G) Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
H) Com a CONTESTAÇÃO, intime-se a Parte Autora para manifestar-se em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
I) Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
J) Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
5 - DOS QUESITOS JUDICIAIS Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Machadinho D´Oeste/RO, 7 de dezembro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002583-94.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO NUNES BRAGANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição da RPV/PRECATÓRIO.
Machadinho D'Oeste, 28 de fevereiro de 2023
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000660-23.2023.8.22.0019
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto:
REQUERENTES: MARINES SANTOS DA LUZ, LINHA MA 27 GL 02 LT 513 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO SANTOS DA LUZ, LINHA MA 27 GLEBA 02 LT 512-A ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO SANTOS DA LUZ, RUA CAFÉ FILHO 2787, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO DA LUZ, LH MA 27 GLEBA 02 LT 513 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA DOS SANTOS DA LUZ, RUA BEIJA FLOR 4190 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 753.501,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de arrolamento comum dos bens deixados pelos "de cujus" Adão Francisco da Luz e Maria de Lourdes dos Santos da Luz, falecidos em 19 de setembro de 2022 e 26 de janeiro de 2022, respectivamente.
Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o monte-mor que compõe o espólio é suficiente para fazer frente às despesas processuais. Todavia, considerando a ausência de liquidez imediata, DEFIRO o pagamento das custas ao final do processo, a serem recolhidas antes da homologação da partilha, nos termos do art. 20, caput e art. 34, III, ambos da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
O inventário processar-se-á na forma de arrolamento comum (art. 664 e parágrafos, do CPC). Considerando que já foram apresentadas as declarações constando a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano de partilha, razão pela qual as recebo como primeiras e últimas declarações.
Nomeio como inventariante a Sra. Andréia dos Santos da Luz, herdeira que se encontra na administração dos bens dos de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Em se tratando de inventário na forma de arrolamento comum, não há necessidade imediata de avaliação de bens e/ou vistas à Fazenda Pública (artigo 664, § 1º do CPC).
Friso que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá ser requerida junto à autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do CPC, apresentando-se a DIEF ou recolhimento de ITCMD, se for o caso.
Considerando que não restou provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, conforme estabelece o art. 664, § 5º, do CPC, intime-se a inventariante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovante de recolhimento do ITCMD ou de isenção, bem como certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome dos falecidos.
Em tempo, determino ao cartório que expeça alvará autorizando a inventariante a proceder com o levantamento dos valores existentes na Conta Poupança n. 5809-2, Agência 22659-, Banco do Brasil, de titularidade de ADÃO FRANCISCO DA LUZ (CPF: 300.319.409-78), devendo a mesma proceder com o deposito judicial dos valores existentes, a fim de resguardar o pagamento das custas processuais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003238-90.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: MARIA HELENA GONCALVES ARAUJO, IVANILDO DA SILVA ARAUJO, ERINEU FIGUEIREDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004880-35.2021.8.22.0019
AUTOR: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA, LINHA MP 81 36, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Manutenção de Auxílio por Incapacidade Temporária com sua Conversão em Aposentadoria por Incapacidade Permanente ajuizada por JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz em breve síntese que é segurado obrigatório da previdência social e que, pelo fato de estar com sua saúde debilitada em razão de fratura no punho esquerdo, solicitou junto à autarquia federal o benefício de incapacidade temporária, sendo deferido seu pedido até a data de 27/01/2022, contudo, o requerente alega não ter mais condições para exercer suas atividades laborativas, pugnando pela conversão do benefício. Juntou documentos.
Decisão inicial (ID. 66454486).
Intimado, o requerido apresentou contestação (ID. 67266469).
Sobreveio réplica (ID. 68728982).
Intimadas as partes para produção de provas (ID. 69139276), as partes quedaram-se silentes.
Decisão saneadora (ID. 75874805).
Laudo médico (ID. 81585151).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente ação previdenciária para manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, já que vislumbra-se que a matéria posta, importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes depende de provas exclusivamente documental e pericial, já nos autos, ou seja, não há necessidade de produzir outras provas.
A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), está prevista no art. 18, inc. I, alínea “a” da Lei 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inc. I, alínea “e” da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da referida lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão de um dos benefícios.
Passo à análise.
No que diz respeito a qualidade de segurado do requerente, esta está devidamente comprovada nos autos, principalmente por que o mesmo já pleiteou a conversão do benefício, estando assistido pelo benefício do auxílio por incapacidade temporária, ou seja, o requerido mesmo já reconhece o autor como segurado da Previdência Social (ID. 66445401).
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado da parte autora.
Assim, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegada pelo requerente. Isto é, saber se a existência da incapacidade laboral justifica a conversão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por incapacidade permanente, por não ser susceptível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os laudos acostados aos autos, aliados ao teor da prova pericial produzida (ID. 81585151), a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de sequela de fratura de punho (CID 10: T92.2), comprovando, assim, a sua invalidez total e temporária.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado e, segundo o especialista, o autor pode recuperar-se após tratamento conservador (fisioterapia e medicamentos), sugerindo nova reavaliação pericial em 12 meses.
Destarte, impõe-se manter a parte requerente o benefício de incapacidade temporária, tal qual concedido administrativamente.
3 - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua incapacidade temporária, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da sentença, ficando vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.
Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença, caso tenha sido cessado em 27/01/2022, descontando, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido mantenha o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença, pelo prazo de 01 (um) ano.
Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Processo n.: 7000670-67.2023.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: DARIL CANDIDO MALDONADO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.159,55
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora não manifesta interesse na autocomposição, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento integral das custas iniciais em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme previsão do art. 12, inc. I da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para a pasta “Despacho Emendas”.
Intime-se.
Machadinho D’Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001030-07.2020.8.22.0019
REQUERENTE: EDUARDA RIGOTTI RAMALHO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2783 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença referente aos valores apresentados pela exequente (ID. 63557065).
Argumenta o INSS quanto à ausência dos descontos de benefício inacumulável, tendo em vista que os valores apresentados já teriam sido pagos administrativamente.
Por fim, pede que prevaleçam os cálculos apresentados pela Autarquia.
A parte impugnada manifestou-se argumentando que os o cálculo apresentado pela impugnante, deixou de observar valores os meses compreendidos entre 07/2020 a 01/2022 que não foram pagos.
Remetidos os autos para a Contadoria (ID. 77831008), foi apresentada planilha de cálculo com base na sentença (ID. 82297605).
A parte autora se manifestou favorável a planilha apresentada (ID. 82878272), ao passo que a impugnante alegou que os valore apurados já haviam sido pagos (ID. 83531987).
É o relatório. DECIDO.
No caso em tela, vislumbra-se que assiste razão à parte exequente, pois conforme os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (ID. 82297605), bem como os documentos acostados aos IDs. 67230911 e 76424341, comprovam que os meses entre 07/2020 e 01/2022 e não foram pagos administrativamente, ou seja, devem ser pagos neste cumprimento de sentença.
Assim, considerando que o valor apurado pela Contadoria do Juízo está em harmonia com os parâmetros da sentença (ID. 62169147), REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo impugnante/executado e homologo os cálculos apresentados pelo Contadoria.
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se as RPV's, conforme cálculo apresentado pela Contadoria, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.
Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal, e referente aos honorário advocatícios e de execução, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004419-29.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: desconhecido Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA
Linha MC 03, Gleba 02, Lote 159, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7003397-33.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MARTINUZO FILHO
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
DE: GERALDO MARTINUZO FILHO
Rua Acre, 3868, CASA, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
BANCO BRADESCO S.A.
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Processo nº 7001575-43.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIVINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimar a parte autora acima mencionada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, manifestar-se acerca das minutas de RPVs anexados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001087-25.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERALDO FERREIRA PACHECO
Advogado: NILTON LEITE JUNIOR OAB: RO8651 Endereço: desconhecido Advogado: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB: RO7727 Endereço: AUTO POSTO CENTRAL, 2297, INTERMEDIAÇÕES AUTO POSTO CENTRAL, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
EXECUTADO: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200, JEFFERSON LOPES RODRIGUES
DE: ERALDO FERREIRA PACHECO
Rua Almirante Barroso, 2368, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001498-97.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição da RPV.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003440-18.2022.8.22.0003
AUTOR: DORIVAL DA SILVA OCANHA, LINHA C-62, KM 04, GLEBA 19, LOTE 31 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por DORIVAL DA SILVA OCANHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); ii) prova testemunhal, iii) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência, de forma presencial para o dia 25/04/2023 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.
A audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Havendo requerimento de realização de audiência na forma virtual, venham ou autos conclusos na pasta “despacho urgente”.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003430-23.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANA ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.
Machadinho D’Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000847-07.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA DA SILVA
linha LU 08, Km. 30, Gleba 03, Lote 99, ZONA RURAL, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D’Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7019102-25.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NATALIA GOTARDO RIBEIRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA, ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo o feito no estado em que se encontra.
Verifica-se que a demanda visa, essencialmente, a anulação da sentença que homologou de acordo extrajudicial no âmbito dos autos de n. 7002627-11.2020.8.22.0019.
Diante de tal premissa, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes se manifestem acerca da pertinência da via eleita, pois considerando a incidência do trânsito em julgado, a ação rescisória seria a medida a ser adotada.
Decorrido o prazo assinalado acima, conclusos para a pasta "Despacho Emendas".
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002329-48.2022.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: CARLOS ALBERTO LOURENCO
Advogado(s) do reclamado: TARCIANE APARECIDA CORSINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCIANE APARECIDA CORSINI
Advogado do(a) REU: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000769-42.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seu procurador para, no prozo de 15 dias manifestar acerca da petição de cumprimento de sentença sob o ID. 87712232/ 87712233.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004842-23.2021.8.22.0019
AUTOR: PLICILA MACHADO GOMES, LINHA MA 11, GLEBA 2, KM 2 LOTE 94 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Concessão de Auxílio por Incapacidade Temporária com Conversão em Aposentadoria por Incapacidade Permanente ajuizada por PLICILA MACHADO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz em breve síntese que é segurada especial da previdência social e que, pelo fato de estar com sua saúde debilitada em razão de cervicalgia (CID M54.2); transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0); lumbago com ciática (CID M54.4) e; dor lombar baixa (CID M54.5), solicitou junto à autarquia federal o benefício de incapacidade temporária, sendo indeferido seu pedido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inicial (ID. 66351909).
Intimado, o requerido apresentou contestação (ID. 66822647).
Réplica (ID. 68474415).
Decisão saneadora (ID. 75874329).
Laudo médico (ID. 81588700).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, já que vislumbra-se que a matéria posta, importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes depende de provas exclusivamente documental e pericial, já nos autos, ou seja, não há necessidade de produzir outras provas.
A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), está prevista no art. 18, inc. I, alínea "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inc. I, alínea "e" da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da referida lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.
Passo à análise.
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11, inc. VII, alíneas "a, b e c" da Lei 8.213/91 prevê como segurado especial:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assento de óbitos, no caso de pensão (Precedentes: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Outrossim, já foi reconhecida pela própria autarquia ré a qualidade de segurada especial da autora, vez que já foi concedido, mais de um vez, o benefício de auxílio por incapacidade temporária.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
Assim, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegada pelo requerente. Isto é, saber se a existência da incapacidade laboral justifica a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por incapacidade permanente, por não ser susceptível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os laudos acostados aos autos, aliados ao teor da prova pericial produzida (ID. 81588700), a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de discopatia discal (hérnia de disco lombar), com mielopatia (CID 10: M51.0), comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.
Dos autos é possível constatar que a parte autora atualmente 41 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exige esforço físico/braçal. Ademais, não há notícias de que o requerente possua nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo que com constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível seu quadro clínico.
Veja-se que já transcorreu período considerável desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria se reabilitar para o labor normal, viável à sua limitada realidade.
Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.
Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da cessação do benefício 17/01/2020, ao passo em que a conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 09/09/2022. (Precedente: STJ – AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do art. 44 da Lei 8.213/91, ou seja, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.
3 - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por PLICILA MACHADO GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a:
a) na forma de indenização, pagar o valor que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 17/01/2020 (dia em que foi cessado o benefício) e 26/12/2021 (dia anterior à citação);
b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/1991, a partir da citação (27/12/2021), descontando, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004780-46.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ROGERIO DA SILVA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 87264632.
Machadinho D’Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7000421-19.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: FABIANA CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA, RUA DAS PALMEIRAS 2817 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, EMILI DE SOUZA OLIVEIRA, CASA 2817 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Parte requerida: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ESPIRITO SANTO 3781 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes realizaram acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação (id. 86574257).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação, considerando que os termos apresentados resguardam o melhor interesse do incapaz, vide (id.87268901).
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Sem custas.
Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.
P.R.I.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001751-85.2022.8.22.0019
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA ARCANJO JOSE
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARINALVA DE SOUZA ARCANJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); ii) prova testemunhal, iii) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência, de forma presencial para o dia 11/04/2023 às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.
A audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Havendo requerimento de realização de audiência na forma virtual, venham ou autos conclusos na pasta “despacho urgente”.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002720-08.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO FERREIRA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 87168603.
Machadinho D’Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000599-70.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: CLEMENTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D’Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003619-98.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA DAVID DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para. no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003781-93.2022.8.22.0019
AUTOR: NOEMI AIRES DA SILVA, LOTE 33, LINHA MP 03, P.A. PEDRA REDONDA s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Excepcionalmente, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à autora. Consigne-se, no entanto, que o transcurso in albis do prazo concedido ou o descumprimento da determinação, acarretará no indeferimento da petição inicial.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002570-27.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à expedição de mandado/carta precatória nos endereços constantes na petição de ID 87285565.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Número do processo: 7000342-40.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ERIKS DA ROCHA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
Polo Ativo: NAYARA FRANCIANE GUIMARAES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda (ID. 87326155).
Proceda-se em segredo de justiça, nos termo do art. 189, inc. II, do CPC e com gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Guarda e Regulamentação de Visitas ajuizada por ERIKS DA ROCHA VIANA em face de NAYARA FRANCIANE GUIMARAES. Narra em síntese que conviveu com a requerida por aproximadamente 08 (oito) anos, e que dessa união sobrevieram os menores GUILHERME GUIMARÃES ROCHA e EMILY GUIMARÃES ROCHA, porém, em novembro de 2022 as partes terminaram o relacionamento. Juntou documentos.

Pois bem.

1 – Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada conforme disponibilidade de pauta pelo CEJUSC (art. 334, CPC).

2 - A audiência será na modalidade não presencial (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 3º, §1º, inc. IV, da Resolução CNJ 354/2020; Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3 - As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 - Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 - Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do email e telefone/whatsapp do Cejusc: cejuscmdo@tjro.jus.br; (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

3.3 – As disposições referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

3.4 – Caso reste frutífera, vista ao Ministério Público para oferta de parecer (art. 178, inc. II, do CPC).

4 - Cite-se a requerida para integrar a relação processual e, no mesmo ato, intime-se para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 - Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6 - Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7 - Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ).

8 - Adotada as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Tendo em vista o interesse de menores incapazes, ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 1 de março de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7001130-88.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO

estrada aeroporto MP81, s/n, setor chacareiro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004350-94.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da contestação apresentada, ID 87601551.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003648-51.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 05 dias apresentar os cálculos conforme homologação sob pena de extinção.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002612-42.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTES: FERNANDA MARROCO, ELI VIEIRA DE FREIRAS, 3314, CASA BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RICARDO VASQUES MELO, ELI VIEIRA DE FREIRAS, 3314, CASA BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REQUERIDO: JOSE LUIZ HENRIQUE, AVENIDA JAMARI 5385, - DE 5385 AO FIM - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Valor da causa:R$ 27.274,82
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes formularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação (id. 87598517).
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO (id. 87598517), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e SUSPENDO O FEITO até 02/07/2023 (data de cumprimento integral da obrigação), com base no art. 922 do CPC.
Não foram realizados bloqueios das contas bancárias via SISBAJUD.
Aguarde-se em cartório.
Decorrido o prazo, conclusos para extinção.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Processo nº 7003919-60.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA GOLOMBIESKI
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060
DE: BANCO BMG S.A.
Avenida Presidente Juscelino K, 1830, andar 10, 11, 13 e 14, bloco 0, Vila Nova Conce, São Paulo - SP - CEP: 04543-900
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001954-18.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Advogado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB: GO50314 Endereço: Quadra SHIS QI 5 Bloco F, Gilberto Salomão, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-560 Advogado: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES OAB: MG171114 Endereço: GENERAL RONDON, 53, JARDIM PRIMAVERA, Itumbiara - GO - CEP: 75524-545 Advogado: WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO OAB: AL11535 Endereço: ANTONIO FRANCISCO ALVES 116, 116, CETRO, CENTRO, São José da Tapera - AL - CEP: 57445-000
DE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Rua Campo Grande, 2860, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000120-72.2023.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: TAMIRES RODRIGUES TOZI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da informação de ID 87603885.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7009010-85.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, informando se há provas que pretendam produzir.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003200-78.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDIARA FIRMIANO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003962-31.2021.8.22.0019
AUTOR: MAURO DELEVIDOVE JUNIOR, LINHA TB 10, GLEBA 4, KM 35 LOTE 384, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MAURO DELEVIDOVE JUNIOR em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade permanente.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); ii) prova testemunhal, iii) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência, de forma presencial para o dia 25/04/2023 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.
A audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Havendo requerimento de realização de audiência na forma virtual, venham ou autos conclusos na pasta “despacho urgente”.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003007-63.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado: PAULO ANTONIO MULLER OAB: SC30741 Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, - até 999 - lado ímpar, Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS - CEP: 90510-002
DE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
AVENIDA ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, 105, ANDAR 15 CONJ. 151, TORRE BERRINI ONE, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04531-919
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D’Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000637-14.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado: LEONARDO REICH OAB: RS67386 Endereço: PROTASIO ALVES, 5118, APTO 1403 BLOCO A, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 91310-000
DE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL.
Machadinho D’Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000412-91.2022.8.22.0019
AUTOR: CLARICE PASSOS FERREIRA, RUA PASTOR SANTO 3374 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - LOAS, ajuizada por CLARICE PASSOS FERREIRA, representada por usa genitora NEIDE VIRGENS PASSOA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese, ser portadora de doença incapacitante e por tal motivo faz jus ao benefício, contudo, requereu administrativamente junto ao requerido, entretanto, não obteve resposta da autarquia requerida. Juntou documentos.
Decisão inicial (ID. 68602132).
Relatório socioeconômico favorável a concessão do benefício (ID. 76963368).
Devidamente intimado, o requerido apresentou contestação (ID. 77078856).
Sobreveio réplica (ID. 78012813).
Laudo Pericial (ID. 55065933).
Intimadas as partes para se manifestarem quanto o laudo médico (ID. 79677695), a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 80313804) e a parte requerida quedou-se silente.
Instado a se manifestar (ID. 80795432), o Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos iniciais (ID. 81949383).
Nessas condições, vieram-me os autos conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei nº. 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador, com o objetivo de política social de inclusão, portanto, não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade.
A matéria tratada nesta ação, está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de

contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)
No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside sua genitora e sua irmã, oportunidade em que se aferiu que a renda familiar é de R$ 1.050,00 (hum mil, cinquenta reais). Logo, tendo em vista a composição do núcleo familiar, resta claro que o valor percebido é insuficiente, comprovando a miserabilidade, ou seja, o outro requisitos necessário para a concessão do referido benefício.
Ademais, embora a renda per capita ultrapasse 1/4 do salário mínimo, a diferença é irrisória, ainda mais quando se pesa a situação econômica enfrentado no país. Também, não se pode perder de vista que no relatório socioeconômico, ainda, restou demonstrado os gastos familiares, bem como ficou consignado pela perita que há a necessidade de concessão do benefício.
Outrossim, conforme jurisprudência colacionada acima, a renda inferior a 1/4 de salário mínimo não é a única forma de demonstrar a miserabilidade, mas tão somente um parâmetro, podendo ser utilizado outros meios comprovatórias da situação alegada. Assim, concluiu a assistente que a para que seja resguardada melhor qualidade de vida, relativa independência, acesso a saúde de qualidade, é necessária a concessão do benefício pretendido (ID. 76963368).
Por sua vez, o laudo médico realizado (ID. 79647002) constatou que a parte autora é portadora de “visão monocular à esquerda (cegueira irreversível do olho direito com acuidade visual de discreta percepção luminosa associada a desvio de eixo para a comissura palpebral externa), associado a visão contralateral preservada em olho esquerdo, sem correção optica (CID H54.4)”, sendo que sua incapacidade é permanente e total.
Portanto, verifico que restou demonstrado nos autos que a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social e incapacidade para realizar tarefas simples.
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios

aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo 04/08/2021 (ID. 68511281), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
Confirmo a tutela de urgência concedida ao id. 68602132.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa, para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via PJe, para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001383-18.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: BERONILDA MACHADO FERREIRA, ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9229, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BERONILDA MACHADO FERREIRA em desfavor de ANTONIO DE PAULO NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (id. 87331398).
A autora aceitou a proposta (id. 87338510).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Oficie-se o órgão pagador Aps-Ariquemes, no endereço: Avenida Juscelino Kubitscheck, 2375, setor Institucional, CEP: 76872-853, inscrito no CNPJ: 29.979.036/1158-00, para que seja descontado em seu benefício NB: 6007796365, o valor de R$300,00 (trezentos reais), conforme acordado entre as partes, a ser depositado na conta da exequente: Banco do Brasil, Agência: 2265-9, conta poupança n°14.038-4, Operação: 051.
P.R.I
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000003-18.2022.8.22.0019
REQUERENTES: EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 3897 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IZAEL TEODORO DE OLIVEIRA, LINHA MC 03 3060 BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, os executados (Estado de Rondônia e Município de Machadinho D'Oeste/RO) manifestaram ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (IDs. 82832232 e 83411583).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 81928070) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (ID. 81928070).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Número do processo: 7000713-04.2023.8.22.0019
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: D. T. C., A. T. N.
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme ID. 87751101, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, haja vista que as partes estão de concordam quanto aos termos acordo, bem como não há a necessidade da realização de audiência de conciliação/mediação, se faz necessário que a autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, considerando que o feito versa sobre direitos referentes a menores, deve a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, visto que necessário para aferição da competência deste Juízo (art. 53, inc. II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 3 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000651-61.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme determinado ao ID. 87684009, intime-se a parte autora para fornecer comprovante de residência atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a resposta, conclusos para a pasta "Despacho Emendas".
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004602-34.2021.8.22.0019
AUTOR: CLAUDIA JOVIANA DOS REIS, LINHA MP 143 - GLEBA1, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CLAUDIA JOVIANA DOS REIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de incapacidade permanente.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de

prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); ii) prova testemunhal, iii) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência, de forma presencial para o dia 25/04/2023 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.
A audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Havendo requerimento de realização de audiência na forma virtual, venham ou autos conclusos na pasta “despacho urgente”.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002763-42.2019.8.22.0019
REQUERENTE: ANA KAROLINA DA SILVA NASCIMENTO, NA RO-257, GLEBA 02, KM 2 lote 1121, SENTIDO 5 BEC ARIQUEMES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
REQUERIDO: I. D. S. P. M. D. M. D. O. -. I., AV. DIOMERO MORAES BORBA 2830 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
DECISÃO
Vistos.
ANA KAROLINA DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração (ID. 84081362) face a decisão (ID. 83767613) proferida neste autos, alegando contradição.
Devidamente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões ao embargos de declaração (ID. 84527455).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, em qualquer decisão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste a embargante, senão vejamos.
A referida decisão foi prolatada diante dos fartos elementos carreados nos autos, a fim de:
Acolher a impugnação do executado, para limitar o valor do benefício ao salário de contribuição; Determinar que a parte exequente apresentasse os cálculos atualizadas, seguindo os limites de salário de contribuição estipulados pelo INSS. Infere-se dos Embargos que a embargante pleiteia a reforma da decisão.
Sendo assim, evidente que não há na decisão embargada referida contradição, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar uma decisão ou anulá-la por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro na decisão ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão como foi lançada.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 2 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7002433-74.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JUVENCIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) não se manifestou.
Diante o silêncio da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 83887967) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 83887966).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Determinações ao cartório:
Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente nos termos definidos em sentença (id. 81041778), a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.
Prazo: 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência desta decisão.
Decorrido o prazo sem que haja a implementação do benefício, certifique-se.
Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R$ 200,00 (duzentos) reais até o limite máximo de 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo de eventual majoração.
Insta salientar que cabem as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D’Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001133-43.2022.8.22.0019
AUTOR: DENIVALDO DA SILVA GOMES, LINHA LJ 30, S/N POSTE 54, Lote 150 GLEBA 03, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO n 1550, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por DENIVALDO SILVA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); ii) prova testemunhal, iii) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência, de forma presencial para o dia 25/04/2023 às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.
A audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Havendo requerimento de realização de audiência na forma virtual, venham ou autos conclusos na pasta “despacho urgente”.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7002043-70.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUZIA FRANCIELE DE SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a parte exequente apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) não se manifestou.
Diante do silêncio parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID 84262234) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV.
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D’Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002843-98.2022.8.22.0019
AUTOR: ELIZEU KALCK MARQUES, LINHA PEDRA REDONDA 1 km 28 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELIZEU KALCK MARQUES, em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos.
Pois bem.
O seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores, de via terrestre ou por sua carga - Seguro DPVAT - disciplinado pela Lei 6.194/74, até o final do ano de 2020 sua administração era de incumbência do consórcio administrado pela Seguradora Líder.
A partir de 1º de Janeiro de 2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal, situação instrumentalizada pelo contrato 02/2021 firmado ente SUSEP e Caixa Econômica Federal.
Deste modo, tendo em vista que o acidente ocorreu em 07/09/2021 e sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública, não resta dúvida de ser, nos moldes do art. 109, inciso I da Constituição Federal, a Justiça Federal competente para apreciar e decidir os litígios atinentes ao tema.
Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde serão analisados.
Publique-se e intime-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 1 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Certidão
Processo nº 7000961-72.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: ESTER DIAS DE ARAUJO
Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: JATUARANA, 940, CASA69, LAGOA COND JARD VIN, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052 Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ESTER DIAS DE ARAUJO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da instância superior, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000836-07.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
DE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Linha MC-03, Km 01, Chácara 03 Irmãos, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, bem como manifestar-se acerca dos valores pendentes sob, pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000003-18.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA, IZAEL TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: BRASIL, 3351, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
DE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - OAB RO10559 - CPF: 754.799.662-00 (ADVOGADO)
DE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - OAB RO1627 - CPF: 312.175.752-00 (ADVOGADO)
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, presentar dados bancários para expedição do RPV.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004853-66.2022.8.22.0003
AUTOR: MARIA JOSE MELO BARRETOS, LOTE 28D, Gleba 58, LINHA 615, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em análise aos autos, verifico que a parte autora é residente e domiciliada no município de Vale do Paríso/RO (ID. 83548527), pertencente à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, e não no município de Vale do Anari como informado da decisão ao id. 84355364.
Ademais, em relação a comarca que atende o domicílio da requerente, no site do Tribunal de Justiça é possível averiguar que o município de Vale do Paraíso é circunscrição da comarca de Ouro Preto do Oeste (https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-ouro-preto).
Deste modo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
De outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo traz expressa exceção à regra, autorizando que estas ações sejam processadas e julgadas no juízo estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que o município não seja sede de Vara do Juízo Federal.
Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo de Machadinho d'Oeste/RO para processar e julgar a presente demanda.
Ademais, trata-se de regra de competência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente e, portanto, pode ser declinada de ofício.
Diante do exposto, declina-se a competência, para processar e julgar a presente ação, para uma das varas cíveis comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, determinando a remessa dos autos à distribuição daquele Juízo.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Eg. TRF-1 (art. 953, do CPC), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, é que os autos devem ser devolvidos.
Intime-se a parte demandante, via seu advogado.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001488-92.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000602-59.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA CRUZ
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000
DE: JOSE RAMOS DA CRUZ
RUA OLAVO PIRES, 3448, DISTRITO 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0002444-09.2013.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FIUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias úteis.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001608-96.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUARES RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001992-59.2022.8.22.0019
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO PEREIRA DE BARROS
Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO10187-A Endereço: desconhecido
REU: WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI
DE: JOAO PEREIRA DE BARROS
Linha TB 01, km 36, Lte 157, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003792-25.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. D. O.
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ARTHUR ALVES DE OLIVEIRA
Linha C-07, 51, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003063-96.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662/O
REU: LUNARDI & LUNARDI COMERCIO DE GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 87479625.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002878-92.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: SUZAN RENATA LOPES FRAZAO
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no proso de 05 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000847-65.2022.8.22.0019
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: CLAUDETE COSTA COUTINHO e outros
REQUERIDO: WANDERLEI COSTA COUTINHO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, novo endereço da parte requerida, visto que o CEP atual informado é inválido, conforme certidão de ID 87481681.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004883-87.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARANI ALVES PINTO
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

Certidão
Processo nº 0002107-88.2011.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DORIVIO MAIA
Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693A Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912, S/n, ., JD. AMERICA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB: RO1460 Endereço: ., ., ., ., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB: RO783 Endereço: AV. PINHEIRO MACHADO, 2112 2112, ., ., São Cristóvão, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB: RO324-B-B Endereço: AV. PINHEIRO MACHADO, 2112 2112, ., ., SAO CRISTOVAO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232
DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Av. Tancredo Neves, 2945, ., Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000423-86.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO LIZARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo: 7000708-79.2023.8.22.0019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 02/03/2023
Requerente: AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA
AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA, LINHA MP 38 SN, LT 551, PST 6, GB 1 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo a inicial.
2- No presente caso, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois ao menos em análise sumária dos autos, a concordância com a dívida e com o seu parcelamento parece ter sido realizada de forma consciente e livre de qualquer vício de consentimento pela parte autora. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000716-56.2023.8.22.0019
REQUERENTE: CLEONICE LUIZ PADIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
ENERGIA CORTADA, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! DECISÃO
Vistos.
1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção do corte da energia elétrica na residência da autora enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a Jurisprudência do STJ, veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, referente a dívida de recuperação de consumo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA, no prazo de até 1 dia útil, contados da intimação, a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, localizada na zona urbana do Município de Machadinho do Oeste, bem como para que se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.
Determino que o oficial de justiça acompanhe a diligência para certificar se a energia elétrica no imóvel da autora foi restabelecida dentro do prazo assinalado, e se possível instruir o feito com fotografia.
Caso o nome da parte autora já tenha sido negativado nos órgãos de proteção ao crédito, concedo a ré o prazo de até 2 dias para que providencie a baixa.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000720-93.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte Aéreo
REQUERENTES: WELINGTON MARINHO DA SILVEIRA, MELISSA ALVIN DA CUNHA, KEMILY GIMENES FERREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SOCIÉTÉ AIR FRANCE
DESPACHO
Vistos.
1-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
3-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
4- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
5-Se já houver contestação nos autos, ficam os autores intimados do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentarem a impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
6-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
7-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhese o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
8-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
9-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
10-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
11-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
123-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003185-12.2022.8.22.0019
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Polo Ativo: CAMPEAO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, TARCISIO ROECKER, LUCAS HONORIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Polo Passivo: P. M. D. R. -. B. D. P. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O processo crime, de nº: 7002827-47.2022.8.22.0019, se iniciou a partir do Termo Circunstanciado de º: 083/PMA-2022/MDO, onde a polícia ambiental, em fiscalização, localizou ponto de desmatamento sem autorização legal ou regulamente e, decorrente disso, apreendeu os seguintes bens móveis:
- 1 (uma) Pá Carregadeira Volvo L60F;
- 1 (um) trator de esteira Fiat Alis D6 com lâmina;
- 1 (um) trator Valmet, modelo 980;
- 1 (um) trator Valmet modelo 1780, da cor amarela;
- 1 (um) tanque de combustível com capacidade para 1000 (mil) litros;
- 1 (uma) escavadeira hidráulica modelo R220LC-95-B;
- 1 (um) jogo de chaves da marca Gedore;
- 1 (um) alicate de pressão sem marca aparente;
- 1 (um) martelo de bola sem marca aparente;
- 1 (uma) chave grifo de 24 polegadas;
- 1 (um) motosserra;

Foram confeccionados os autos de apreensão de nº: 009288, 008417e 008420.
O trator de esteira Fiat Alis e o trator Valmet modelo 980 ficaram na posse do suposto infrator encontrado no loca, Lucas Haroldo dos Reis da Silva, na condição de fiel depositário.
Em juízo, nos autos de nº: 7002827-47.2022.8.22.0019, o Ministério Público ofereceu proposta de aplicação imediata da pena, conforme petição de id 81565643; a proposta, aceita por Lucas Haroldo dos Reis da Silva, foi homologada (id 84992563).
Iniciado o cumprimento da transação, tanto Lucas Haroldo quanto a pessoa jurídica CAMPEÃ CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº: 20.754.249/0001-08, propuseram o presente incidente de restituição de coisas apreendidas.
Vale registrar que a pessoa jurídica acima mencionada não é parte no processo crime e apresentou documentos comprovando que as máquinas de sua propriedade estavam alugadas.
Por outro lado, vale registrar, conforme consta do Relatório circunstanciado – Auto de infração-II nº: 008028 (id 79747303 – processo crime), apenas Lucas Haroldo estava no local e por essa razão todos os bens apreendidos foram citados como sendo de posse do suposto infrator, muito embora os autos revelam que não são.
Em manifestação, o MP opinou pelo indeferimento da restituição (id 82635860).
DECIDO.
De saída, reiterando o que foi dito acima, os policiais ambientais, por impossibilidade de remoção de algumas das máquinas apreendidas (auto de apreensão de nº: 008417), deixaram, em depósito, referidos bens com o suposto infrator Lucas Haroldo.
Portanto, não há razão jurídica, com a devida vênia, em não autorizar a restituição dos bens pertencentes à pessoa jurídica Campeã Construtora, que nem é parte no processo.
Some-se a isso o fato de que foi oferecida e homologada proposta de aplicação imediata da pena, sem anotação sobre perda de bens.
Aliás, os bens que forem pertencentes ao infrator ambiental – portanto, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, sendo essa presumida - somente podem ser vendidos após sentença condenatória com a decretação de perda, o que, aparentemente não é o caso destes autos.
Nesse caminhar, tenho que os bens que se busca restituir nestes autos não interessam ao processo, ao menos neste momento, podendo ser restituídos.
Apenas a título de reforço argumentativo, os depósitos estão lotados de bens apreendidos que vão se deteriorando, de forma que a restituição condicionada, ao menos até o trânsito em julgado ou cumprimento integral da transação, no meu modo de ver, revela-se a via mais razoável e não encontra obstáculo na lei.
No sentido do raciocínio acima exposto, assim já decidiu a Turma Recursal do TJRO:
“TRANSAÇÃO PENAL - DECRETAÇÃO POSTERIOR DE PERDA DE BENS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - EXCLUSÃO DOS BENS NÃO TRANSACIONADOS.
Tendo o suposto infrator firmado transação penal com o Ministério Público com aceitação do perdimento de bens determinados, é de ser reconhecido o cerceamento de defesa posterior a decretação de perda de bens que não foram objeto da transação.” (Mandado de Segurança, Processo nº 1102175-34.2008.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Data de julgamento: 13/10/2008) destaquei.
“Mandado de Segurança. Crime ambiental. Apreensão de veiculo. Terceiro. Transação penal. Restituição. Viabilidade. Direito liquido e certo configurado.” (Mandado de Segurança, Processo nº 1000441-40.2008.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, Data de julgamento: 12/01/2009) destaquei.
“MANDADO SE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. PENA ACESSÓRIA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL DA DECISÃO. NOTAS FISCAIS DOS BENS. DEVOLUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
Comete equívoco o juiz ao homologar a transação penal, consistente em prestação pecuniária, impõe também o perdimento dos bens apreendidos.” (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800360-49.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/09/2018) destaquei.
Assim sendo, por entender, neste momento, que os objetos não interessam ao processo, DEFIRO a restituição dos bens arrolados nos autos de infração de nº: 009288 e 008420, lavrados pelo Batalhão de Polícia Ambiental – Machadinho do Oeste/RO.
A restituição deve se dar na condição de fiel depositário até que a transação penal esteja integralmente cumprida, quando, então, a parte interessada poderá pleitear, se o caso, o levantamento do encargo diretamente no processo crime.
Esta decisão serve como ALVARÁ para restituição dos seguintes bens à CAMPEÃ CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 20.754.249/0001-08:
Auto de apreensão de nº: 009288:
- 1 (uma) escavadeira hidráulica, modelo R220LC-95-B, série nº: HBRR220CLM333896, marca Hyundai, da cor amarela;
- 1 (uma) pá carregadeira, modelo L60F, série nº: VCEOL60FEM0074521, marca Volvo, código Finame 2167678, da cor amarela;
- 1 (um) trator Valmet, modelo 1780, ano 1995, Série 1780.4001078, de cor amarela;
- 1 (um) tanque de combustível com capacidade para 1000L (mil litros).
Auto de apreensão de nº: 008420:
- 1 (um) jogo de chaves da marca Gedore;
- 1 (um) alicate de pressão sem marca aparente;
- 1 (um) martelo de bola sem marca aparente;
- 1 (uma) chave grifo de 24 polegadas
Não está autorizada a restituição do motosserra relacionado no auto de nº: 008420, pois esse bem depende da comprovação documental da regularidade da compra.
Os bens relacionados no auto de apreensão de nº: 008417 já se encontra depositados com o suposto infrator Lucas Haroldo dos Reis da Silva, que se mantem na condição de fiel depositário, devendo zelar pela conservação dos mesmos e apresenta-los sempre que for determinado, sob pena de, em tese, incorrer em infração penal.
O termo de restituição dos objetos acima mencionados deve ser assinado pela pessoa física que, contratualmente represente a empresa Campeã Construtora Eirele, de forma que deve ser apresentado o contrato social, com registro na Junta Comercial, no momento da retirada dos bens junto ao Batalhão Ambiental.
A autoridade responsável pela entrega dos bens deverá enviar ao juízo, no interesse do processo crime de nº: 7002827-47.2022.8.22.0019, no prazo de cinco dias, o termo de restituição assinado pela pessoa física que se identificar na forma acima citada (representante legal da empresa Campeã Eireli).

A presente decisão também serve como termo de compromisso.
Junte-se cópia desta decisão no processo crime de n.º: 7002827-47.2022.8.22.0019.
Ciência ao MP.
Após, arquivem-se estes autos.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002827-47.2022.8.22.0019
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS HONORIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
DESPACHO
Junte-se a interlocutória proferida no incidente de resituição de coisa apreendida de nº: 7003185-12.2022.8.22.0019.
Após, aguarde-se o cumpriemento integral da transação penal.
Se o caso, autorizo a movimentação de suspensão do processo até o termino do prazo de cumprimento da medida.
Int.
MDO/RO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001647-30.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SEVERINO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº CE30665
Polo Passivo: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
DESPACHO
Vistos
1-O valor disponível na conta judicial não foi levantado porque, segundo a parte autora, ocorreu inconsistência de dados entre o seu documento e o sistema da Caixa Econômica Federal, e que sua advogada não conseguiu levantar o valor porque constaram errado o número da OAB no documento.
2. Assim, reexpeça-se alvará constando o número correto da OAB da advogada (ID: 87471463), em favor da advogada da parte autora, caso esta possua poderes especiais, para levantamento do valor pendente.
3. Intime-se.
4. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004367-67.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLOVIS MESSIAS DE LANA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Resumo: alegando não possuir débito junto ao requerido, que apontou seus dados em banco de crédito restritivo ao crédito, o autor pede reparação financeira por dano moral e, ainda, exclusão do apontamento tido como indevido.
Tutela de urgência: pedido deferido para o fim de suspender o apontamento até o julgamento do mérito.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de [in]competência dos Juizados, pois caso fosse necessária a realização de perícia grafotécnica isso não torna a causa complexa a ponto de deslocar a competência.
No mérito o autor, segundo o que pude compreender dos autos, não tem razão. Apesar de negar a relação com o banco requerido, foi juntado contrato nos autos, sendo que, em depoimento pessoal, o próprio demandante reconheceu sua assinatura (mídia anexa).
Igualmente, além da comprovação do empréstimo (contrato anexo), o banco comprova a transferência do valor para a conta do requerente (TED bancária).
No sentido acima é o entendimento do TJRO:
"Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Contrato. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038111-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022) destaquei.

"Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022) destaquei.
"Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes.
Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda." (APELAÇÃO, Processo nº 7002439-25.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/03/2019) destaquei.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos contidos na inicial para.
Por consequência do resultado do julgamento, torno sem efeito a decisão que deferiu a tutela de urgência.
Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de AJG deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, arquive-se.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7004073-78.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO SARTORI DALCIN
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.
Central de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br>
PROCESSO Nº 7004073-78.2022.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br> 3 de março de 2023 às 14:18 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.
2 anexos EXPEDIENTE - 2023-03-03T141746.052.pdf
31K SENTENÇA - 2023-03-03T141756.282.pdf
73KMachadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000715-71.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Bancários, Práticas Abusivas
AUTOR: ROSENILDA DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DOS REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
1-Após a análise dos autos, verifica-se que, em um primeiro momento, há indícios que os descontos realizados pelo requerido Bradesco na conta corrente da parte autora em favor da requerida Aspecir estão sendo efetuados de forma indevida.
E outra, é público e notório que há inúmeros empréstimos bancários realizados de forma fraudulenta em todo o Brasil, comprometendo o rendimento mensal dos aposentados, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que o requerido banco Bradesco se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, relativamente ao débito contestado, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.
Caso tenha sido realizado algum desconto logo após a citação, fica autorizado o deposito voluntário no prazo de 5 dias úteis.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001279-21.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDVANDER BUZELI MOREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Polo Passivo: CLEITON SILVA BRANDAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
SENTENÇA
RESUMO: alegando ter sido reconhecido "sem sombra de dúvidas" como sendo suspeito da pratica de crimes, reconhecimento esse feito pelo requerido em sede policial, o autor pede reparação por dano moral devido a situação de constrangimento que diz ter sofrido.
DECIDO.
Esse caso é idêntico ao do processo de nº: 7001280-06.2021.8.22.0019, julgado improcedente nesta instância.
Pois bem.
Com a devida vênia, tenho que, também neste processo, o autor não tem razão, pois a vítima, ao reconhece-lo em sede policial, onde foi observado o disposto no art. 226 e seguinte do CPP, não agiu com dolo.
Nada nos autos revela que o requerido, ao ser intimado pela autoridade policial para comparecer na DEPOL e realizar o reconhecimento, o fez com a intenção de prejudicar ou denegrir a imagem do autor.
Destarte, ausente conduta ilícita da parte demandada, não surge o dever de indenizar, na forma do art. 186, do CC.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos contidos na inicial para.
Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de AJG deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, arquive-se.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000878-22.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AGEMIR CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
RESUMO: alegando ter sido agredido fisicamente por policiais militares durante abordagem, pede reparação por dano moral.
DECIDO.
Ante a falta de provas do alegado na inicial, a pretensão do requerente não pode ser acolhida.
Com efeito, não há qualquer prova de que tenha sido abordado e conduzido, pela polícia militar, até a delegacia de polícia, local onde alega ter sofrido as agressões. Também não há provas de lesões, apesar de o demandante ter dito que fez exame de corpo de delito.

Destarte, ausente prova da prática de ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar em reparação, nos termos do art. 186, do CC.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos contidos na inicial.
Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de AJG deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, arquive-se.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001822-24.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:MARLI TEREZINHA DE ABREU, . Lote 05 LINHA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
No presente caso, o banco executado alegou excesso na execução, apontando o crédito exequente em R$ 5.329,04 (ID: 87518005), o que concordou a parte exequente, restando prejudicado a apreciação dos embargos.
Desta forma, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos (ID: 85014969), com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.
7002539-02.2022.8.22.0019
AUTOR: AGNALDA BRIGIDO DA COSTA QUEIROZ, CPF nº 43826636287, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3932 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido alteração do nome do réu no polo passivo, indefiro pois não apresentou o contrato ou qualquer documento para comprovar que o consumidor havia autorizado a realizar descontos em sua conta corrente em seu favor.
Quanto a preliminar da falta de interesse de agir, não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
As preliminares suscitadas são rechaçadas pela Turma Recursal, valendo destacar o seguinte julgado (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027259-24.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2022).
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição em dobro, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Confirmo os efeitos da tutela concedida nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002653-38.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: DATIVA FIRMIANO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida o valor de R$ 4.698,45, referente as verbas trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 férias não quitadas após sua transposição do quadro de servidores do Estado de Rondônia para o quadro da União, ocorrido em 05/2018.
DECIDO.
O processo comporta julgamento imediato, pois não há necessidade de produção de prova em juízo. Por outro lado, os documentos comprobatórios de fatos constitutivos ou impeditivos de direitos devem acompanhar ou com a petição inicial ou a contestação, de forma que, por essa razão, não se faz necessária qualquer dilação probatória.
Pois bem. De saída, rejeito a preliminar de incompetência, pois o direito vindicado pelo(a) autor(a) se refere ao período em que possuía vinculo com o ente requerido. Portanto, não só a Justiça Estadual é a competente quanto o Estado é a parte legítima para figurar no polo passivo.
Rejeito ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, ante a necessidade de prévio requerimento administrativo, pois tal exigência não é mais condição para o ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No mérito, o requerido, em sua defesa, limita-se a dizer que não há direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial, escorando sua argumentação no art. 89 do ADCT/CF e na Emenda Constitucional nº: 60/2009. Por outro lado, não há qualquer impugnação sobre o direito propriamente dito de receber as rescisórias para o caso de ruptura do vínculo administrativo que vigorava entre as partes até a efetiva transposição.
Pois bem. Os argumentos do ente requerido, com a devida vênia, não animam. Pelo que compreendi, as proibições constitucionais incidem a partir da transposição, ou seja, transposto, o servidor do ex-território não pode receber as espécies remuneratórias elencadas no dispositivo constitucional, mas isso não significa dizer que o direito às rescisórias, do período anterior à transposição, tenha sido derrogado.
Pois bem. Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:
Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
(...)
V - adicional de férias.
(...)
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário)
Art. 103. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.
Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
Férias.
Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.
Deste modo, exercendo a parte autora suas atividades no Estado de Rondônia, tem a parte autroa direito a tais verbas rescisórias.
A propósito do tema, a Turma Recursal, do TJRO, já se manifestou sobre o tema:
“SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008241-33.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022) destaquei.
“Recurso inominado. Juizado Especial. Legitimidade do Estado. Verbas trabalhistas. Férias e Décimo terceiro proporcionais. Valores devidos. Sentença mantida.
Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000772-96.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/07/2022) destaquei.
Desse último Acórdão, transcrevo a seguinte passagem, que se amolda ao caso sob julgamento: “Com efeito, no tocante pagamento proporcional de 13º salário não há dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pela recorrida, não tendo havido prova de pagamento a ela quando da transposição, bem como confirmado o direito pelo próprio recorrente e, portanto, não há outra medida a tomar senão entender pela manutenção da sentença.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000772-96.2021.822.0007).
Destarte, considerando que o(a) autor(a) comprovou o vínculo com o requerido antes da transposição para os quadros da União, e, ainda, considerando que o Estado de Rondônia não apresentou comprovante de pagamento das verbas rescisórias inerentes ao tempo anterior à transposição, a pretensão inicial deve ser acolhida.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a obrigação do Estado de Rondônia pagar ao(à) demandante as seguintes verbas, observado, quando for o caso, o pagamento proporcional, conforme cobrado na exorial:
férias
13º Salário
1/3 de adicional de férias
Os valores serão confirmados por ocasião de eventual liquidação, com cálculo aritmético a ser elaborado ou pelo Estado ou por contadoria judicial, nesse ultimo caso, se houver divergência. Anoto que a jurisprudência orienta no sentido de que, em casos tais, a sentença não se considera ilíquida.
No tocante à atualização, conforme já decidiu a Turma Recursal, “a atualização do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela (levando em consideração o último dia de cada mês) e os índices IPCA-E (decisão do STF em 20/09/2017 no RE 870947). Por sua vez, os juros moratórios são os índices utilizados pelas cadernetas de poupanças e são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240)” (Recurso inominado nº: 7008241-33.2020.8.22.0007).
Sem custas ou honorários nesta instância inicial.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Processo: 7000710-49.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: ROSALINA MARIA SPIELMANN
ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1-Recebo a inicial.
1.1-Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde fevereiro de 2014, a título de pagamento de contribuição sindical, que alega nunca ter filiado a qualquer sindicato.
Pois bem.
1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde FEV/2014 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 8 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.
E outra, os valores já descontados na aposentadoria há mais de 8 anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.
A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004077-18.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: NATANAEL RAMOS INACIO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.
7000724-33.2023.8.22.0019
REQUERENTE: LAERSON NUNES DE BRITO, CPF nº 40929167287, LINHA TB-13 KM 55 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a inicial.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000710-49.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ROSALINA MARIA SPIELMANN
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724
Requerido(a): REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 16/05/2023 Hora: 09:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000720-93.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: KEMILY GIMENES FERREIRA, MELISSA ALVIN DA CUNHA, WELINGTON MARINHO DA SILVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
Requerido(a): REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 19/05/2023 Hora: 08:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibili-

dade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7000738-17.2023.8.22.0019
AUTORIDADES: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. -. R., AVENIDA MARECHAL DEODORO S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. P., 4526 AVENIDA JOÃO PESSOA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: FRANCISCO ASSIS PANTOJA, LINHA TB10, KM 25 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 04 dias do mês de março de 2023, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, na audiência virtual, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Simone de Melo, comigo, Larissa Aléssio Carati, Assessora.
Considerando que o preso encontra-se em comarca diversa do Juízo plantonista, esta solenidade realizar-se-á de forma online (videoconferência), mediante o uso do aplicativo Google Meet e gravação via sistema de audiência DRS "KENTA", em atenção ao disposto no Provimento 1/2023/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2023. Presente Fernanda Alves Pöppl, representante do Ministério Público e presente Ada Alves, Defensora Pública, pela defesa do acusado.
O custodiado FRANCISCO ASSIS PANTOJA participou do ato por meio de equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na Casa de Detenção do local de sua prisão.
Instalada a audiência o custodiado foi questionado, conforme consta em arquivo audiovisual que segue adiante juntado.
Os dados referentes a presente audiência serão lançados posteriormente no sistema, sem necessidade de colher assinatura, com a concordância das partes.
A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos.
DADOS DO AUTUADO
Informações Básicas
Nome:
FRANCISCO ASSIS PANTOJA
Nome Social: Chico Índio
Nome da mãe:
Maria do Espírito Santo Pantoja
Nome do pai:
Raimundo Fros Filho
Data de nascimento:
04/11/1956
Nacionalidade:
Brasileiro
Naturalidade/UF
AM
Cidade:
Humaitá
Endereço
UF:
Rondônia
Cidade:
Machadinho do Oeste/RO
Endereço:
Linha TB10, KM 25, Gleba 4

Contato
Telefone Principal:
Celular:
CADASTRO DE AUDIÊNCIA
Número do APF:
589/2023
Origem do APF:
Polícia Civil
Número do processo:
7000738-17.2023.8.22.0019
Data do fato:
03/03/2023
Há relatos de tortura ou maus tratos:
Polícia Civil:
Polícia Militar:
Polícia Federal:
Incidência penal:
Cárcere privado, tentativa de estupro e posse ilegal de arma de fogo
O flagranteado afirmou que não foi agredido no momento da prisão e que foi realizado o exame de corpo de delito. Alegou ter recebido produtos de higiene e colchão.
O Ministério Público ratificou o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já manifestada nos autos.
A defesa se manifestou informando que irá aguardar o oferecimento da denúncia para avaliação do melhor interesse do flagranteado.
Pela MM. Juíza foi deliberado:
Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de FRANCISCO ASSIS PANTOJA, qualificado no interrogatório presente nos autos, por ter supostamente praticado os crimes previstos nos artigos 148, § 1º, inciso I, artigo 213 c/c o art. 14, II, do Código Penal c/c o artigo 7º, incisos I, II e IV da Lei Federal 11.340/2006 e do artigo 12 da Lei Federal 10.826/2003.
A prisão em flagrante já foi homologada, pelo que passo a análise da conversão do flagrante em preventiva.
O Ministério Público ratificou o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando que há histórico de violência familiar, fato que justifica a sua segregação social. Afirmou que há elementos nos autos para conversão da prisão em flagrante em preventiva.
A Defensoria Pública deixou de formular requerimentos, postergando sua manifestação para após o oferecimento da denúncia, a fim de melhor analisar os interesses do flagranteado.
O artigo 310 do Diploma Processual Penal, após a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 13.964/2019, passou a determinar que “após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.
Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.
De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, pois, além da materialidade delitiva e dos indícios de autoria restarem demonstrados quanto ao crime do flagrante, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, os relatos dos autos apontam também fortes indícios quanto aos demais crimes de estupros praticados contra esposa e filha, sendo que quanto ao ultimo houve admissão do flagranteado de ter mantido relações sexuais com uma de suas filhas, no entanto, de forma consensual, segundo ele afirma.
Assim, há demonstração de histórico graves crimes praticados no âmbito familiar, de modo que a prisão preventiva servirá como forma de garantir a ordem pública, dada a reiteração delitiva do flagranteado.
Sobre o uso da prisão provisória como mecanismo para garantia da ordem pública, oportuna a seguinte preleção de Guilherme de Souza Nucci:
Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realidade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada peto binômio gravidade da infração + repercussão social (Código de Processo Penal Comentado, V ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 565). Note-se que, no caso concreto, o flagranteado é acusado da prática de crimes no âmbito familiar, contra diversos integrantes da família. Inconteste o abalo da ordem pública. Registre-se, também, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo o qual “infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal” (grifei – Habeas Corpus nº. 0001118-27.2020.8.22.0000, rel. Desembargador José Jorge R. da Luz, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2020).
Lado outro, vislumbro que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entremostram-se, no momento, totalmente inócuas, posto que, estando o flagranteado solto, nada o impedirá na prática de novas infrações penais, podendo prejudicar, assim, a instrução, a aplicação da lei penal e, como exaustivamente exposto, a ordem pública, o que justifica o cárcere cautelar.

Assim, presentes os fundamentos da prisão preventiva, CONVERTO a prisão em flagrante do flagranteado FRANCISCO ASSIS PANTOJA em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com arrimo no artigo 312 do Diploma Processual Penal.
Expeça-se mandado de prisão junto ao BNMP.
Comunique-se a autoridade policial a conversão da prisão em flagrante em preventiva, informando-a que deverá encaminhar a conclusão do Inquérito Policial, no prazo legal, sob pena de ser considerada ilegal a custódia.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se e cumpra-se, atentando-se às determinações das Diretrizes Gerais Judiciais.
Promova-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, caso necessário.
Intime-se a Direção da Unidade Prisional para providenciar o necessário para manutenção do custodiado, com dignidade, no Sistema Prisional.
Eu, Larissa Aléssio Carati, Assessora, que digitei.
Simone de Melo
Juíza Plantonista

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000715-71.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ROSENILDA DE ALMEIDA PASSOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A., ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 19/05/2023 Hora: 08:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003740-63.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CELIA ROSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004299-83.2022.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ROSANGELA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.
Intime-a pelo modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado.
A CPE deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002670-74.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS
Linha MC 01, KM 30, Poste 2390, 2390, poste 2390, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004108-72.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO ARANHA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000051-11.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JULIO SIQUEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700
Requerido(a): REQUERIDO: LEISSON FABIANO BEZERRA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A, ROBERTA SIGOLI - RO0006936A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na XXXXXXX, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 23/05/2023 Hora: 08:30 .
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002676-18.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.
Central de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br>
PROCESSO Nº 7002676-18.2021.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br> 3 de março de 2023 às 14:13 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.
2 anexos EXPEDIENTE - 2023-03-03T141220.548.pdf
31K SENTENÇA - 2023-03-03T141230.922.pdf
73KMachadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002824-29.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003947-62.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: IRACEMA MENDES MARTINS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 7001591-94.2021.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): MARIA GOMES MERCES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que junte o referido PRADA nos autos.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003370-50.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - OAB RO436
VISTA DOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, nesta data, faço vista dos autos ao advogado Dr. Euflavio Dionizio Lima - OAB/RO 436, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Resposta à Acusação.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.
SOLANGE JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000450-74.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.178,50 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos)
Parte autora: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, LINHA B-146 RO-133, LOTE 4, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ORIVALDO ESTEVO, LINHA RO-133, LOTE 13, KM 62, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ANTONIO CASSEMIRO DE SA, LINHA RO-133, LOTE 3, KM 10, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 5465, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, RUA DOS PIONEIROS 2434 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, RUA DOS PIONEIROS 2434, CENTRO CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424A, RUA SAULO CUNHA s/n. DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Na hipótese, o autor já intentou ação idêntica, que tramitou sob n. 7004456-62.2017.8.22.0009, a qual se encontra julgada e arquivada definitivamente devido a extinção pelo pagamento do débito.
Por este motivo, constatado que o crédito executado já foi quitado, a repetição do mesmo pedido importa em coisa julgada, devendo ser acolhido o embargos a execução, com a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO por entender que a executada já havia feito o pagamento integra do débito em autos anterior (ID: 7004456-62.2017.8.22.0009), com base no artigo 924, I, do CPC
Sem custas e honorários advocatícios.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000982-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: IVANI FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando excesso no valor cobrado na execução.
A autora/exequente, apesar de intimada, não apresentou a documentação solicitada pela contadoria para viabilizar apuração do valor exato da dívida, vindo os autos conclusos.
Desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo devedor.
Assim, diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela embargante para reconhecer o excesso no valor cobrado na execução, no importe de de R$ 1.342,95 e para fixar o valor da divida exequenda em R$ 6.534,63.
Considerando que o pagamento da dívida exequenda, mencionada acima, já foi realizado em 14/03/2022, não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se.
Cumpra-se.

7004584-13.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA LUIZA PECLA, CPF nº 47030780230, RO 133 S/N DISTRITO DE ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 6 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

7002146-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: KEILA MORETE DA CRUZ, CPF nº 04037066963, RUA VANDELIR DA SILVA 4239, CASA 2 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R$ 7.175,77, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Quanto os valores excedentes, nesta data, solicitei os desbloqueios.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7002677-66.2022.8.22.0019 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Licença Prêmio AUTOR: JOSE LOPES DAMACENO, CPF nº 10653708220 ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REU: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança em que o requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que possui 05 períodos não gozados e que não poderão ser usufruídos em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União que se deu em AGOSTO DE 2019. Diz que ingressou no serviço público em 01/07/1985 e que em agosto de 2019 ocorreu a transposição para o quadro da União. Diz que durante todo o período trabalhado usufruiu apenas de 1 licença prêmio, logo possui 5 licenças para serem transformadas em pecúnia.
O réu foi citado e alegou em síntese que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o recebimento dos valores pleiteados; e) vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos (art. 89 do ADCT da CF/88). Ao final pela total improcedência da ação – id.60722808

É o necessário. Decido.
Não há preliminares para serem analisadas.
Do Julgamento Antecipado
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1° grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)
Desta forma passo ao julgamento da lide.
Do Mérito
Consta dos autos que a parte autora foi servidor público estadual, admitido em 01/07/1985, no cargo de técnico educacional nível I, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a períodos de licença prêmio por assiduidade.
O requerido não apresentou nenhum documento de que as licenças prêmio já haviam sido gozadas pelo servidor ou qualquer documento que comprovasse que durante o período de aquisição da licença prêmio o autor sofreu ato de impedimento, previstos no artigo 125 da Lei complementar Estadual 68/92.
O requerido nada juntou que infirmasse tal alegação.
Do mesmo modo, não há controvérsias quanto à transposição do servidor para os quadros da União em AGOSTO DE 2019.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor.
Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF já se manifestou sobre o caso:
FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).
Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor foi admitido antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.
Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.
A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.
O AUTOR, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Emerge, portanto, o direito do AUTOR ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 05 licenças-prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN n° 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento do autor, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 05 licenças-prêmio em pecúnia, sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos do autor, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitória.

Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos moldes da Lei 9.494/97 e alterações seguintes, observando a legislação processual civil vigente.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Machadinho D’Oeste- RO, segunda-feira, 6 de março de 2023.

Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

Processo: 7001998-37.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: LENDINA RAASCH CAETANO, JOSE CAETANO DE JESUS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Vistos.
Considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o seu imediato arquivamento, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Processo nº: 7003950-17.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:JAIR PEREIRA CAMPOS, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.
Considerando que a parte exequente foi intimada, para praticar ato processual e quedou-se inerte, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002153-06.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ISAIAS DE ABREU, RUA ULISSES GUIMARÃES n 4165 SETOR UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002272-30.2022.8.22.0019
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: PEDRO BISERRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
O resultado da pesquisa foi negativo. Minuta em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) autora(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001593-30.2022.8.22.0019
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03572325773
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema Sisbajud foi localizado um endereço registrado em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se o endereço está atualizado.
Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03572325773, AC VALE DO ANARI 4560, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, S/N CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000257-88.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:PEDRA DAS DORES BRITO, ZONA RURAL - LINHA TB 13 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo pendência e nem resíduo de valor na conta judicial, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7003002-51.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:ANTONIO SANCHES CASADO, LINHA MC 06 AO LADO DA MADEREIRA UNIÃO S/N, FONE 992862312 OU 984737588 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO, AV. MARECHAL DUTRA 3021, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, obtive a resposta de que inexiste saldo nas contas bancárias do (a) devedor (a) - conta zerada, conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.
7002869-72.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 13867044821
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004019-15.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Polo Passivo: MARIZETE CARVALHO SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a designação de uma nova data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Cite-se e intimem-se as partes deste despacho e do dia em que será realizada a solenidade conciliatória.
No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7002471-52.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2920 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: SIDINEIA MECA, RUA DAS CODORNAS 5163 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, obtive a resposta de que inexiste saldo nas contas bancárias do (a) devedor (a) - conta zerada, conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.
7000268-54.2021.8.22.0019
EXEQUENTE: SIRLEI SOUZA CHAVES, CPF nº 01908269081, LINHA SESSÃO F SN ZONA RURAL - 98975-000 - CAMPINA DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
EXECUTADO: ALESSANDRA GAUNA, CPF nº 86962230125, RUA BELEM 587E BAIRRO VIDA NOVA - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000297-07.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Citação
Requerente/Exequente:ROSALINA DA SILVA RODRIGUES, C, INEXISTENTE BNH - 76906-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NIVA TEREZINHA DE CARVALHO, LINHA MA 02 2, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HELENI APARECIDA SILVA DA CRUZ, JOAO PESSOA 444 CENTRO - 87900-000 - LOANDA - PARANÁ, VALDEVINO PAZ FLORENCIO, LINHA MA 2, LOTE 55 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NEDIR PAZ FLORENCIO, LINHA MA

2 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO FLORENCIO, LINHA MA 2, KM 01, LOTE 55 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIETA CARONE DA SILVA, LINHA MA 2 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO DIAS DE CARVALHO, LINHA MA 2, LOTE 07, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002349-73.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ROSENI MATOS DIAS, RO 133, KM 42, LADO ESQUERDO, SENTIDO TABAJARA s/n RESERVA EXTRATIVISTA RIO PRETO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7004053-87.2022.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933REU: MATHEUS GABRIEL GONCALVES NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 87778586, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7000954-12.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente:

Requerido/Executado: VALDECIR PEIXOTO GOMES, RUA DOM JOÃO VI 3003, ESQUINA COM A RUA AMAPÁ ESQUINA COM A RUA AMAPÁ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos.
Em consulta ao Bacenjud, obtive a resposta de que inexiste saldo nas contas bancárias do (a) devedor (a) - conta zerada, conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7001588-08.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: DAMARES BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA, AVENIDA BRASIL 4076 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, obtive a resposta de que inexiste saldo nas contas bancárias do (a) devedor (a) - conta zerada, conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.

7001700-11.2021.8.22.0019
REQUERENTE: AUTO POSTO JOWAL LTDA, CNPJ nº 05593306000112, RO 133, MC 03, 1520 1520, POSTO JOWAL ÁREAS ESPECIAIS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R$ 67.897,49, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003428-53.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7003229-36.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:MARTA DOMINGUES TIBA, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 3884 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA(RODOVIÁRIA) 1296 box 35, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, verifica-se que o (a) devedor (a) não possui relacionamento jurídico com qualquer instituição financeira existente no País ou seja não possui conta bancária.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, indicar bens do (a) devedor (a) passíveis de penhora, sob de extinção do feito nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002430-22.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:ALDEMAR DE LIMA BARBOSA, LH MP 03, KM 25, GL 02, Lote 934 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida remanescente já apurada pelo credor, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Cumpra-se.

7003626-27.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ELIENE COSTA LIMA NUNES 63962829253, CNPJ nº 29765747000112, VAQUINHA 3096, TERREO MACHADINHO D'OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SILVANA PEDRALLI DA SILVA, CPF nº 68733526249, LINHA MP 81 KM 02, LOTE 411 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao Nubank de R$ 220,00, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000986-51.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:ZICA MARCOLINO DE SOUZA, RUA CASA GRANDE 2673 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
No presente caso, o saldo remanescente de R$ 129,52 foi pago de forma voluntaria pelo devedor, após concordar com os cálculos da contadoria judicial, sendo desnecessária qualquer intimação anterior para o cumprimento da sentença, o que não coaduna com os princípios dos Juizados, em especial, da celeridade e da informalidade. Por essa razão, indefiro o requerimento de ID: 86952142.
No mais, considerando o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, dou a obrigação por satisfeita e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000015-32.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JEFFERSON LUIZ NUNES MOURAO, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 4292 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBA COND.CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou quanto eventual saldo remanescente, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo pendência e nem resíduo de valor na conta judicial, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7004952-22.2021.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO e outros (3)
Advogados : Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396) e Thamyres Gonçalves de Barros Gomes (OAB/RO 11746)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/05/2023, às 08h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Machadinho do Oeste, 6 de março de 2023.
7002325-45.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO PATRICIO, CPF nº 13950894268, . Lote 22 LINHA PEDRA REDONDA 01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO BRADESCO S/A de R$ 6.480,31, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

7001788-49.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE VIEIRA, CPF nº 67988970291, LINHA MA-04, GLEBA 01 LOTE 703 Zona Rural ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDOS: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, CNPJ nº 04487255000181, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, BIANCA ANTUNES ANASTACIO, OAB nº PR66713
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO ITAÚ S/A de R$ R$ 1.260,76, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

7000882-59.2021.8.22.0019
REQUERENTE: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZAEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REQUERIDO: CLAUDIANA SANTOS SILVA, CPF nº 86032178234, RUA BEM-TE-VI N. 4474 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R$ 238,33, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002330-04.2020.8.22.0019.
AUTOR: IVANIR BENEDITO DE SOUZA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa.
Machadinho D’Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7004019-15.2022.8.22.0019
Requerente: AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
Requerido(a): REU: MARIZETE CARVALHO SANTOS
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 19/05/2023 Hora: 09:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001788-49.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE VIEIRA
REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
Advogado do(a) REQUERIDO: BIANCA ANTUNES ANASTACIO - PR66713

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002146-14.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: KEILA MORETE DA CRUZ
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003229-36.2019.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARTA DOMINGUES TIBA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, indicar bens do (a) devedor (a) passíveis de penhora, sob de extinção do feito nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003002-51.2016.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES CASADO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
Requerido(a): EXECUTADO: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002430-22.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: ALDEMAR DE LIMA BARBOSA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida remanescente já apurada pelo credor, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000954-12.2022.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido(a): EXECUTADO: VALDECIR PEIXOTO GOMES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002325-45.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: ANTONIO PATRICIO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7004214-34.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.
Central de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br>
PROCESSO Nº 7004214-34.2021.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br> 6 de março de 2023 às 12:39 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/ Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.
2 anexos EXPEDIENTE - 2023-03-06T123916.719.pdf
31K DESPACHO - 2023-03-06T123921.016.pdf
24KMachadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001822-24.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARLI TEREZINHA DE ABREU
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000986-51.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ZICA MARCOLINO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002471-52.2022.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
Requerido(a): EXECUTADO: SIDINEIA MECA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002272-30.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
Requerido(a): REU: PEDRO BISERRA DA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001588-08.2022.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Requerido(a): EXECUTADO: DAMARES BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 2000201-48.2019.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): JORGE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659A
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para protocolar o pedido de vistoria na SEDAM, comprovando nos autos, sob pena de revogação da Suspensão Condicional do Processo.
Machadinho D'Oeste, 6 de março de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001361-15.2022.8.22.0020
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO MATEUS
REQUERIDO: AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS
2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS, brasileiro, solteiro, aposentado, CPF 623.033.259-00, residente na a Rua Gonçalves Dias n° 1962, Bairro Setor 15, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76958-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JOSE APARECIDO MATEUS, requer a decretação de Curatela de AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizada por JOSE APARECIDO MATEUS em face de AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS, assim a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora do requerido, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Anexo à sentença está o termo de curatela definitivo.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.Expeça-se termo de curatela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTANova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de novembro de 2022.Denise Pipino FigueiredoJuíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nova Brasilândia D'Oeste (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0002122-54.2011.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADAO JOSE VIEIRA DE PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001334-32.2022.8.22.0020
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA JOSEFA DE SOUZA MARTINS
REQUERIDO: MARIA JOSEFA DE SOUZA
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:

Nome: MARIA JOSEFA DE SOUZA, brasileira, viúva, aposentada, Cédula de Identidade n.º 159471 SSP/RO e CPF sob n.º 190.673.562-04, residente e domiciliada na Rua Guaporé, nº 2626, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76958-000, fone: (69) 99294-9965.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA JOSEFA DE SOUZA MARTINS, requer a decretação de Curatela de MARIA JOSEFA DE SOUZA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA JOSEFA DE SOUZA , qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente como curador, RAIMUNDA JOSEFA DE SOUZA determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador.Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador.Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso.Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda.Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015.Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 22 de novembro de 2022.Denise Pipino FigueiredoJuíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Nova Brasilândia D'Oeste (RO), 6 de março de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000322-80.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AQUINO & ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: JOSIANE DE SOUZA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001395-87.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REPRESENTADO: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS

2ª EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: Linha 144, km 01, lado sul, S/N, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUZIA APARECIDA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio a requerente LUZIA APARECIDA DOS SANTOS como curadora, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador.Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador.Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso.Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda.Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015.Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 8 de dezembro de 2022.Eduardo Fernandes Rodovalho de OliveiraJuíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nova Brasilândia D'Oeste (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001578-58.2022.8.22.0020
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REU: LUCINETE BOLDRINI BRIOLI
Advogado do(a) REU: GABRIEL FELTZ - RO5656
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001195-51.2020.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
EXECUTADO: ALEXCIANE SILVA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000162-21.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO PERRUT
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083
REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Advogado do(a) REU: THIAGO MASSICANO - SP249821
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
ÓRGÃO EMITENTE: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO CPF: 693.301.151-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012558-19.2021.8.22.0014.
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82.
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, CPF: 237.546.722-15 e EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, CPF: 690.997.232-53.
Requerido: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO, CPF: 693.301.151-87.
DECISÃO ID 86809047: “(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Nova Brasilândia D’Oeste, 24 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
08/02/2023 08:12:49
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3058
Caracteres
2594
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
63,58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002514-93.2016.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ARLEY PEREIRA FERNANDES
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 0000698-30.2018.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ANTONIO ORMINDO DA SILVA
ADVOGADO DO RECURSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANTÔNIO ORMINDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a pena de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, com fulcro no art. 293, caput, do CTB.
Após certidão da escrivania, sobreveio parecer ministerial pugnando pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do Código Penal, pois entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença de primeiro grau transcorreram mais de 03 (três) anos.

Instado a se manifestar o Ministério Público postulou pelo reconhecimento da prescrição e consequentemente, pela decretação da extinção da punibilidade.
Decido.
A prescrição é matéria de ordem e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo.
Analisando o presente feito, assiste razão membro do Ministério Público.
Compulsando-se os autos, constato que a denúncia foi recebida em 03.04.2019 e a sentença condenatória foi publicada em 05.04.2022, não havendo recurso de apelação pela acusação.
Desta forma, em conformidade com o art. 110, §1º c/c art. 109, VI, todos do CP, verifica-se que, em relação à presente condenação (artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro - 06 (seis) meses de detenção), já operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, tendo em vista que decorreu prazo superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.
Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO ORMINDO DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso VI , art. 110, §1°, todos do Código Penal. Por conseguinte, ficam extintas as penas secundárias de multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, além da isenção das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Prejudicada a restituição do valor da fiança, uma vez que o requerido não recolheu qualquer valor, conforme documento de ID. 54990241.
P. R. I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002126-83.2022.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ELINELSON SILVA DE SOUZA, JANAINA PAULA MOREIRA, ALEXANDRE ANTUNES BARRETO
ADVOGADO DOS REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DECISÃO
Vistos.
Os acusados Elinelson Silva de Souza e Alexandre Antunes Barreto, por meio de advogado constituído, ingressaram com pedido de relaxamento da medida cautelar de uso de equipamento de monitoramento eletrônico, sob o argumento de que exercem serviços externos e enfrentam problemas no período de chuva e sempre perdem tempo de serviços devido a necessidade de estarem em suas residências até as 18 horas.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.
Decido.
É cediço que as medidas cautelares são condições fixadas ao acusado como forma alternativa à decretação da prisão preventiva, tendo em vista a natureza de última ratio desta.
Nesse toar, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante preconiza o artigo 282, §1º, do CPP.
O artigo 319, do CPP, elenca as medidas cautelares diversas da prisão e, notadamente, consigna restrições ao acusado.
No tocante ao monitoramento eletrônico, não há demonstração de que o uso da tornozeleira eletrônica dificulta o trabalho dos réus. Além disso, o aludido mecanismo além de assegurar o cumprimento das normas processuais, tem por escopo reforçar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
Ademais, as medidas cautelares fixadas são substitutivas da prisão preventiva, logo, os acusados deverão se ajustar às condições aplicadas, pois o comportamento contrário poderá resultar na revogação da decisão e, por corolário, decreto preventivo.
Desta feita, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido dos acusados.
Intimem-se, através da defesa constituída.
Aguarde-se a realização da audiência de instrução.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000436-29.2016.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002310-39.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE DIONIZIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002126-83.2022.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ELINELSON SILVA DE SOUZA, JANAINA PAULA MOREIRA, ALEXANDRE ANTUNES BARRETO
ADVOGADO DOS REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DECISÃO
Vistos.
Os acusados Elinelson Silva de Souza e Alexandre Antunes Barreto, por meio de advogado constituído, ingressaram com pedido de relaxamento da medida cautelar de uso de equipamento de monitoramento eletrônico, sob o argumento de que exercem serviços externos e enfrentam problemas no período de chuva e sempre perdem tempo de serviços devido a necessidade de estarem em suas residências até as 18 horas.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.
Decido.
É cediço que as medidas cautelares são condições fixadas ao acusado como forma alternativa à decretação da prisão preventiva, tendo em vista a natureza de última ratio desta.
Nesse toar, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante preconiza o artigo 282, §1º, do CPP.
O artigo 319, do CPP, elenca as medidas cautelares diversas da prisão e, notadamente, consigna restrições ao acusado.
No tocante ao monitoramento eletrônico, não há demonstração de que o uso da tornozeleira eletrônica dificulta o trabalho dos réus. Além disso, o aludido mecanismo além de assegurar o cumprimento das normas processuais, tem por escopo reforçar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
Ademais, as medidas cautelares fixadas são substitutivas da prisão preventiva, logo, os acusados deverão se ajustar às condições aplicadas, pois o comportamento contrário poderá resultar na revogação da decisão e, por corolário, decreto preventivo.
Desta feita, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido dos acusados.
Intimem-se, através da defesa constituída.
Aguarde-se a realização da audiência de instrução.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7001116-04.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G. D. A., ANA LUCIA GATES DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030
REQUERIDO: J. F. C. F.
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias (§4°, art. 357, do CPC).
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002011-62.2022.8.22.0020

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SANDRA MARI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: JAIR APARECIDO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE TRÂNSITO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da .CERTIDÃO DE TRÂNSITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002312-43.2021.8.22.0020
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA
2ª EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de Ident. RG nº 1764059 SESDCP/RO e inscrita no CPF sob o nº 841.891.262-68, residente e domiciliada na Linha 148, Km 3,5 lado sul, zona rural, Município de Novo Horizonte Do Oeste-RO e Comarca de Nova Brasilândia Do Oeste-RO.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LORIVALDO FRANCISCO ROSA, requer a decretação de Curatela de MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LORIVALDO FRANCISCO ROSA, requer a decretação de Curatela de MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente LORIVALDO FRANCISCO ROSA como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se..."".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nova Brasilândia D'Oeste (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002312-43.2021.8.22.0020
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA
2ª EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de Ident. RG nº 1764059 SESDCP/RO e inscrita no CPF sob o nº 841.891.262-68, residente e domiciliada na Linha 148, Km 3,5 lado sul, zona rural, Município de Novo Horizonte Do Oeste-RO e Comarca de Nova Brasilândia Do Oeste-RO.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LORIVALDO FRANCISCO ROSA, requer a decretação de Curatela de MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º,

II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente LORIVALDO FRANCISCO ROSA como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se...""
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nova Brasilândia D'Oeste (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000323-70.2019.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: OTAVO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180
Intimação REU - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
Certifico que a Decisão de Pronúncia de ID 85974916 transitou em julgado para o Ministério Público em 30.1.2023 e para a Defesa em 13.2.2023 sem que houvesse recurso pelas partes.
Conforme a mesma decisão com o trânsito as partes para manifestação e prosseguimento nos termos do art. 422 do CPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000945-81.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES FERREIRA, LINHA 118 km 2 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA COM ALVARÁ
Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES FERREIRA, CPF nº 62888048272e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 / 040 / 01506626-1, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001330-29.2021.8.22.0020
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: ADELCIO MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
3ª EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4.158.346-0 SSP PR, inscrito no CPF sob o nº 512.720.839-34, residente e domiciliado na Rua Pacaembu, 3941, Setor 13, na Cidade de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ADELCIO MAURO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ANTONIO MANOEL DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 51272083934, RUA PACAEMBU 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAREQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente REQUERENTE: ADELCIO MAURO DOS SANTOS, CPF nº 24198595968, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAREQUERENTE: ADELCIO MAURO DOS SANTOS como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Oficie-se ao TRE A presente serve como ofício/mandado Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 12 de dezembro de 2022. Denise Pipino Figueiredo.."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nova Brasilândia D'Oeste (RO), 6 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001888-77.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELSON APARECIDO BERTAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002163-55.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: PARANA BANCO S/A, AV. VISCONDE DE NÁCAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS em face de PARANÁ BANCO S.A.
1. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2023, às 11h30, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: https://meet.google.com/bjc-yuhf-jsq.
2. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
2.1 O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.
3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/bjc-yuhf-jsq;
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG);
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do
PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 27 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000384-31.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIELY LINO VIEIRA DE SOUSA, RUA INDEPENDÊNCIA DOM BOSCO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: Mapfre Seguros, AV. NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A 21 ANDAR VL GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DANIELY LINO VIEIRA DE SOUSA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 5 de Abril de 2023 às 8h45min, por meio do link: https://meet.google.com/par-dsgw-ngq.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000618-81.2021.8.22.0006.
REQUERENTE: INES MARIA DO PRADO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000263-03.2023.8.22.0006
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: FABIANO BIANQUI, CPF nº 91470234220, MARCOS ALVES DA SILVA, CPF nº 84130539272
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo nos moldes da Lei n. 9.099/95.
Conforma a ata de audiência preliminar acostada no id. 86910824, o infrator Marcos Alves da Silva aceitou a proposta de transação penal ofertada, pugnando pela sua homologação. Na mesma oportunidade, o infrator requereu a restituição do seu veículo, a qual foi apreendido nos autos.
No id. 87130467, foram juntados aos autos o comprovante de pagamento da transação penal ofertada ao infrator Marcos Alves da Silva.
Intimado, o Ministério Público manifestou pela extinção de punibilidade do infrator e pela restituição do veículo apreendido a seu favor (id. 87298488).
Decido.
1. No id. 87130471, foi acostado aos autos o certificado de cumprimento da transação penal pactuada.
Portanto, verifico que o réu cumpriu integralmente com as condições impostas da transação penal, assim, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCOS ALVES DA SILVA, ante o cumprimento integral da transação penal, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
Procedam-se as anotações e comunicações necessárias.

2. Defiro o pedido e determino a restituição do veículo apreendido, caminhão Mercedes Benz, de cor amarela e placa MPA 8I02, em favor de Marcos Alves da Silva.
3. Por ora, aguarda-se o cumprimento do item 2 e 3 da decisão de id. 87184182.
4. Vistas ao Ministério Público para adoção de providências em relação ao infrator Fabiano Bianqui.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 2 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001059-28.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: WALISON PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, requerendo o querendo o que entender de direito.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000034-43.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: I. M., AV. DOM BOSCO 1575, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: F. J. B., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2833 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de ato judicial homologatório proposta por IVONICE MARTINS em face de FRANCISCO JOSÉ BESERRA, ambas partes já qualificadas nos autos.
Recebo a inicial e concedo os benesses da Justiça Gratuita, diante dos documentos apresentados com a emenda a inicial.
Designo a Audiência de Conciliação para o dia 28 de março de 2023 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: meet.google.com/bzm-echx-irk.
Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
A autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Intime-se.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).
2. Clique na opção participar da reunião com código.
3. Insira o link: https://meet.google.com/bzm-echx-irk (apenas o final).
4. Clique em participar.
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG).
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência.
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG).

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG).
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do
PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: FRANCISCO JOSÉ BESERRA, brasileiro, divorciado, CPFMF 711.144.599-68, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici 2833, centro de Presidente Médici/RO.
Presidente Médici-RO, 24 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001042-60.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MESSIAS FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001282-83.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WALDENI SELVINO DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MENDES DE CASTRO - RO9422
REQUERIDO: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000092-46.2023.8.22.0006

AUTOR: ODAIR FELICIANO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000108-97.2023.8.22.0006
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7001897-68.2022.8.22.0006
Requerente: LUCAS ADRIANO MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000132-28.2023.8.22.0006
REQUERENTE: DARLY FARIAS EVENCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000284-13.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963
EXECUTADO: DONIZETE HERRERA GOMES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7001097-40.2022.8.22.0006
Requerente: TANIA MARCON VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001269-50.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000059-56.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ALTAIR GONCALVES DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: ASPECIR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002337-64.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada pelo Oficial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000371-03.2021.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: FABRICIO ALVES FERNANDES e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001016-67.2017.8.22.0006
EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 32556721200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADO: LUCY DOS SANTOS TYMNIAK, CPF nº 38558432287
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Na petição de id. 83072509, a exequente pugnou pela realização de penhora online, via SISBAJUD, para bloquear ativos financeiros, ora executados nos autos.
Realizado a penhora online, foi informado o bloqueio no valor de R$ 501,54.
Determinado a intimação da executada para opor embargos, a mesma permaneceu inerte.
Intimada, a exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores.
Decido.
1. Considerando que a executada, intimada, não apresentou impugnação quanto a penhora, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.
2. Determino que está decisão sirva de alvará judicial em favor da parte exequente, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.
3. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender, sob pena de extinção e arquivamento.
Certifique-se a exequente a necessidade de prosseguir com o feito, visto que a presente execução restou praticamente sanada, restando valores ínfimos a serem recebidos (R$ 29,25).
4. Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001099-83.2017.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
REQUERIDO: CANDICE MEDEIROS BARROS DA CUNHA, AVENIDA BRASIL 1332 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
A parte autora requereu nova penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Assim, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000995-52.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEONARDO CUNHA FERREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1935 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito do valor referente à RPV expedida.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

intimem-se.
Após, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001886-10.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES, CPF nº 38662167268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O Estado manifestou anuência em relação ao cálculo apresentado pela Exequente (ID. 84077757), dessa forma, homologo os cálculos apresentados.
1. Determino a expedição de 02 (duas) RPVs: sendo R$2.245,36 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referente ao crédito principal da Exequente; e R$224,33 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
2. Ambas as RPV’s devem ser emitidas para pagamento por meio de depósito bancário, conforme dados:
Banco do Brasil
Agência: 1405-2
Conta-Corrente: 5.132-2
Favorecido: CECÍLIA TERESA CONDI BREVIGLIERI
CPF: 308.095.099-20
3. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o prazo de 60 dias.
4. Confirmado o pagamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000251-28.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 26936825842
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
As partes manifestaram anuência em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID. 84998129), dessa forma, homologo os cálculos apresentados.
1. DETERMINO a expedição do competente requisitório (RPV), sendo o valor de R$2.837,09 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos).
2. A RPV deve ser emitida para pagamento por meio de depósito bancário, conforme dados:
Banco Caixa Econômica Federal
Agência: 3564
Conta-Corrente: 434-0
Operação: 003
Favorecido: PASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 24.337.573/0001-73
3. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o prazo de 60 dias.
4. Confirmado o pagamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000363-26.2021.8.22.0006
APELANTE: CLEBSON AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos à execução.
Conforme a sentença de id. 58188772, foram julgados improcedentes os embargos à execução.
Em sede de juízo ad quem, o recurso interposto pela parte foi negado o seu provimento (id. 85852269).
Certidão de trânsito em julgado acostado no id. 85852277.
Intimado as partes, a embargada pugnou pela realização de consultas judiciais com intuito de obter endereços atualizados do executado, para que fosse realizado penhora de bens (id. 87438296).
Decido.
1. Analisando os autos, verifico que o pleito apresentado não merece acolhimento.
Verifica-se que a presente ação trata-se de embargos à execução, na qual discute sobre a discordância sobre o valor ou ato irregular sobre uma ação de execução, na qual o embargante figura-se como executado.
Denota-se dos autos, que o feito foi julgado improcedente, determinando o prosseguimento da execução principal.
Desta forma, não cabe a presente ação realizar diligências judiciais para fins de busca de endereço do embargante ou de bens, pelo contrário, cabe ao embargado pleitear o respectivo pedido na ação de execução.
Portanto, indefiro o pedido retro de id. 87438296.
2. Por ora, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001410-98.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONAN APARECIDO DA SILVA MOURA, AVENIDA PORTO VELHO 1072 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais.
As partes interpuseram Recurso Inominado.
O preparo foi devidamente recolhido pela parte ré.
O autor requereu a concessão da Justiça Gratuita.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para fins recursais.
As contrarrazões foram apresentadas.
Recebo os recursos interpostos por Ronan Aparecido da Silva Moura e pela Energisa no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000850-64.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REQUERIDO: JESIMAR GOMES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000264-22.2022.8.22.0006
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: BRUNO TURETA ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002030-52.2018.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, RUA OTÁVIO RODRIGUES D EMATOS 2729 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO em face de ALEXANDRE BARNEZE, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas nos autos.
Houve informação do Executado de que realizou negociação dos débitos com a Exequente, conforme juntado nos autos de ID: 86111304, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso dos autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido, vejamos:
‘’AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)’’
Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea ‘’b’’ do Código de Processo Civil.
Intimadas as partes, arquive-se pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
INTIME-SE o Executado para comprovar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme fixados na citação publicada na Decisão de ID: 27230952, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem comprovação do pagamento, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intima-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO / CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001180-90.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALZENI FRANCISCA DE SOUZA BATISTA, BR 364 Km 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impugnação acostada ao ID 87597364 .
Após, conclusos para Deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001985-09.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
EXECUTADO: ELISMAR RODRIGO DE ALMEIDA, NA R. AV MARGARIDAS, 1336 COLINA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de titulo extrajudicial.
A partir de pedido do Exequente, foi determinado o bloqueio via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”.
Ao se deparar com os bloqueios em sua conta, a parte Executada apresentou proposta de acordo bem como se manifestou sobre os bloqueios argumentando se tratar de verbas impenhoráveis pelo caráter de salario.
A parte Exequente pugnou pela designação de audiência de conciliação, bem como a manutenção dos valores bloqueados até a resolução dos autos.
Considerando o manifestado pelo Executado, determino que seja realizado o desbloqueio da quota de 70% dos valores bloqueados em favor do Executado.
Os demais 30% serão remetidos a conta judicial vinculada aos autos.
No mais, passo para designação de audiência de conciliação.
1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12 de abril • 8:00 até 8:45am, por meio do link:https://meet.google.com/crk-vkpk-fsp.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000380-91.2023.8.22.0006
AUTOR: MEIRE VONE LOVO, CPF nº 70096228253
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por MEIRE VONE LOVO em face do BANCO DO BRASIL S.A., ambas partes já qualificadas nos autos.
A parte Requerente requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova, instrui a petição inicial com procuração e documentos (ID: 87753554).
Portanto, recebo a ação e concedo os benesses da Justiça Gratuita.
Tratando-se de relação de consumo em que a Requerente é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor), pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º do Código de Processo Civil), DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar nos autos, cópias dos contratos supostamente celebrados entre as partes que comprovem as relações jurídica.
Designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de Abril de 2023 às 10:15hrs, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo ‘‘Google Meet’’ o qual será acessado pelo link: https://meet.google.com/ing-cypv-wsi.
Intime-se.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).
2. Clique na opção participar da reunião com código.
3. Insira o link: https://meet.google.com/ing-cypv-wsi (apenas o final).
4. Clique em participar.
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG).
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência.
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG).

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG).
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do
PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001764-60.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: OSMAR GOMES COELHO, LINHA 126 35, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA SN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A Contadoria Judicial apresentou o memorial de cálculos (ID. 85905935), manifestando a parte Autora concordando com o valor apresentado (ID. 86396195). A parte Executada se manteve inerte.
É o relatório.
Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID. 85905935.
1- INTIME-SE a parte Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000328-66.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
REQUERIDO: ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, RUA CICERO FELIX DA SILVA 974 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria.
Considerando a redesignação da audiência de conciliação, remarcada para o dia 23/03/2023 pelo termo de audiência virtual de conciliação no id. 87038476.
Aguarda-se até o prazo da audiência em questão, após torne os autos conclusos para demais deliberações.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0001215-53.2013.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros (2)
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002196-45.2022.8.22.0006
Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: MARCOS CASTILHO QUARESMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002360-10.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FILADELFIA MENDES DOS SANTOS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2553 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE SCRAMIGNAN COSTA ARAUJO, OAB nº RJ186839
REU: JOAO SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Retificação de Certidão de Óbito proposto por FILADÉLFIA MENDES DOS SANTOS.
A Requerente aduz na inicial que, é filha de JOÃO DOS SANTOS inscrito no CPF sob nº 313.087.242-68, já falecido, e que os nomes de sua filiação encontra-se errado perante documentos juntados na inicial, estando ODILON JOSÉ DOS SANTOS e MARIA LOCINDA DOS SANTOS, sendo que a filiação correta seria ODILON ALVES DOS SANTOS e MARIA LUCINDA DO ESPÍRITO DO SANTO, consequentemente esse equívoco acarretou erro material na inscrição de seu documento de identificação pessoal. A Requerente só tomou conhecimento do erro material advindo do preenchimento do Registro Geral quando se tornou habilitada no processo nº 0000598-59.2006.4.02.5170, frente a 04º Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ. Pugna ao final, pela retificação da certidão de óbito da matrícula 095810 01 552011 4 00056 0980022221 90, para que passe a constar que o nome correto quanto a filiação do de cujus é medida que se impõe.
Recebo a inicial e concedo os benesses da Justiça Gratuita.
Conforme analise dos autos, o assunto encontra-se como ''Cartão de Crédito (9585)'', portanto, Determino a alteração do assunto dos autos, para ''Retificação do Nome (7735)''.
Nos termos do art. 110 e seguintes da Lei nº 6.015/73, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO / CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002200-82.2022.8.22.0006
CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTOR: MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS, PADRE ADOLPHO RHOL 2200 FERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
O pedido de Exibição de Documento ou Coisa previsto no art. 396 do Código de Processo Civil, pode ser formulado contra a parte adversa ou conta terceiro, mas em caráter incidental, para a prova de fato, em processo em curso, o que não é o caso dos autos. Porém, ''É admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do Código de Processo Civil (art. 318 e seguintes).'' (Enunciado 119, da II jornada de Direito Processual Civil).
Assim, o presente feito deverá seguir o rito comum, nos termos do art. 318 do Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, do disposto no art. 396 e seguintes.
Por se tratar de ação na qual visa a parte Requerente a exibição, por parte do Requerido, dos documentos mencionados na inicial, deixo de designar audiência de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil, por ser inócuo o ato.
Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
No mesmo prazo, poderá o réu apresentar o documento solicitado pelo autor na inicial, satisfazendo a pretensão autoral.
Apresentada a contestação ou documentos, intime a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do Código de Processo Civil.
Intima-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA / CARTA / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001558-12.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRIAM ISHIY ROSA, RUA PARANÁ 3218, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AGF CENTRO 1038, RUA DOS ESPORTES, BAIRRO INCRA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Devidamente apresentadas as contrarrazões.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000394-75.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANDRE SOARES DOS SANTOS, AVENIDA MACAPÁ 1529 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (implantação de compensação por disponibilidade militar) c/c reparação de perdas e danos (cobrança de parcelas retroativas) proposta por ANDRÉ SOARES DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte Requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Intimem-se
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7002210-29.2022.8.22.0006
Requerente: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000133-13.2023.8.22.0006
REQUERENTE: CLOVES EVENCIO TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001569-41.2022.8.22.0006
REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, CPF nº 23801689204
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c restituição de valores descontados proposta por JUAREZ DIAS GUIMARÃES em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.
Argumente inicialmente a parte autora que era funcionário admitido no quadro de pessoal permanente da policia do estado de Rondônia desde o ano de 1990, e que no ano de 2020 logrou êxito no pedido de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido acometido por doenças como bursite e epicondilite, o que por si já abarca boa parte de seus rendimentos referentes a aposentadoria, neste toar, em razão dos rendimentos da parte autora, o Estado de Rondônia, e posteriormente continuaram descontos na folha de pagamento do autor sob titulo de imposto de renda, desconsiderando os termos da lei Lei Federal n. 7.713/88, motivo pelo qual se insurge perante o judiciário.
Devidamente citadas, os Requeridos apresentaram contestação.
O Estado de Rondônia por sua vez, argui preliminar de falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo, bem como ilegitimidade da parte em figurar no polo passivo, no mérito, argumenta pela não incidência da Lei Federal n. 7.713/88 e da impossibilidade de condenação de restituição dos valores descontados, além, de aferir necessidade de produção de prova pericial.
Em relação a contestação apresentada pelo IPERON, este, apresentou ambas as preliminares anteriormente suscitadas pelo Estado de Rondônia, qual seja, ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir, no mérito, restringiu-se a argumentação de impossibilidade de restituição dos valores descontados.
As contestações foram devidamente impugnadas pela parte autora, aferindo concordância com os termos da produção de prova pericial.
É o breve relatório, passo para análise das preliminares apresentadas.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de isenção de imposto de renda c.c restituição de valores descontados objetivando a cessação dos descontos a título de imposto de renda sobre sua remuneração, além da restituição dos valores descontados indevidamente.
Se os descontos foram feitos de forma indevida o Estado deve responder sobre eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Da mesma forma. quanto ao IPERON, tem-se que os descontos se mantiveram após a parte autora ter sido aposentada, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos descontos ocorridos após assumir a folha de pagamento do autor, e por consequência os descontos.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do ESTADO DE RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDONIA – IPERON.
Da preliminar ausência do interesse de agir.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o autor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Salienta-se que o principal ponto de confrontação na presente ação cinge sobre a prova da moléstia que acomete a parte autora, e se esta é decorrente de seus anos de serviço.
Nestes termos o Estado de Rondônia, pugnou pela necessidade de se produzir prova pericial com médico perito, pedido este, que o autor não se opôs.
Entretanto, ao aferir a necessidade de perîca para o deslinde, os autos não mais seriam comportados pelo rito do procedimento especial.
Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível e julgar o a demanda, e remeto os autos para o juízo comum nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.099/95.
Após, tendo sido os autos remetidos ao procedimento adequando, torne os autos conclusos para designação de perito competente para atuar no caso.
Intimem-se as partes para ciência.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual a presente decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==
Processo nº: 7000677-69.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ISAC CABRAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 86871937.
Presidente Médici/RO, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000507-63.2022.8.22.0006
Requerente: DJALMA BARBOSA DOS SANTOS e outros (16)
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000085-54.2023.8.22.0006
AUTOR: VALDENIR ANTUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==
Processo nº: 7002328-05.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TEIDE SANTANA PORTUGAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000157-41.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ADILSON AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000115-89.2023.8.22.0006
REQUERENTE: IZABEL OLIVEIRA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000443-58.2019.8.22.0006
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
DEPRECADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, RUA EDUARDO SILVA 6179 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-219 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de execução fiscal.
Diante da notícia da existência de resíduo de valor na conta judicial, conforme espelho em anexo, intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, indicarem a quem pertence os respectivos valores e, a quem pertencer, deverá fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta-corrente indicada pela respectiva parte, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.
Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados, considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).
Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se “zerada”, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000112-37.2023.8.22.0006
REQUERENTE: JOAO CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001070-57.2022.8.22.0006
REQUERENTE: SANDRA MARA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000766-58.2022.8.22.0006
AUTOR: WALDECIR JOVEM BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==
Processo nº: 7001915-60.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUCELEI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 87571368/ 87571369.
Presidente Médici/RO, 3 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000088-09.2023.8.22.0006
AUTOR: SANDRA BATISTA DE FREITAS MAFUNBA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000086-39.2023.8.22.0006
AUTOR: SILVANI ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000141-87.2023.8.22.0006
REQUERENTE: APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000142-72.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7002277-91.2022.8.22.0006
Requerente: CARMELITA DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001510-53.2022.8.22.0006
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000499-57.2020.8.22.0006
AUTORES: JOSEANE AMARAL MAGALHAES ROCHA, CPF nº 95102795287, ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA, CPF nº 74862260225
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
REU: GERALDO MARCELINO DA SILVA, CPF nº 03007618134
ADVOGADO DO REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
DECISÃO
Vistos.
Vistos e examinados.
O requerido GERALDO MARCELINO DA SILVA interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, ao argumento de que a mesma apresentou obscuridade relativo à da condenação em construir fossa.
Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou obscuridade por determinar a construção de fossa séptica no local, argumentando que já há fossa no local construída pelo requerido.
Não procede o argumento da embargante, visto que conforme argumentando na sentença o requerido reconheceu sua obrigação que iniciou a construção de uma segunda fossa séptica no local, visando sanar o problema da fossa já existente no local, logo, não há maiores argumentos quanto a tal situação.
Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001763-41.2022.8.22.0006
RECORRENTES: B. E. C., S. C. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. N. D. C., CPF nº 02233250230
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da penhora.
Requer a parte autora o declínio de competência para a 4ª vara cível de Ji-Paraná/RO, local que é o domicílio do requerido, considerando que a criança está residindo por determinado período no exterior, assim, requer seja reconhecida a conexão com ação n. 7001038-89.2021.8.22.0005 que já tramita naquela vara (id. 87322930).
Vieram os autos conclusos.
Embora o expresso no artigo 109, III, da Constituição Federal, eis que o alimentando reside atualmente no exterior, tem-se que não é competência da Justiça Federal, pois a Procuradoria-Geral da República não atua como instituição intermediária e não sendo necessária essa atuação, pois o alimentando está devidamente representado por sua genitora e assistido por advogada particular.
Assim, considerando que o menor não reside nesta Comarca de Presidente Médici/RO, deve o feito tramitar na Comarca de Ji-Paraná-RO, atual domicílio do genitor da criança.
Visando evitar decisões conflitantes ou contraditórias entre si nos processos de n. autos 7001038-89.2021.8.22.0005 (alimentos – Comarca de Ji-Paraná), autos n. 7001764-26.2022.8.22.0006 (execução de alimentos rito da prisão), deverá o presente feito ser remetido à 4ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.
Pelas razões expostas acima, defiro o pedido da parte autora e declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000091-61.2023.8.22.0006
AUTOR: PEDRO JOSE CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000127-06.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ERIVAN ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000159-11.2023.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA HELENA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001783-42.2016.8.22.0006
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: ADEMIR BRUNALDI, BR 364, ESTR KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI em desfavor de ADEMIR BRUNALDI.
O perito requereu a juntada de documentos/informações para ser possível atender aos parâmetros indicados pelo parquet (id. 84158469).
1 - Primeiramente, considerando que o Estado, no id. 82930376, anuiu com os valores arbitrados a título de honorários (R$ 1.500,00), INTIME-O para que, no prazo de 10 dias, deposite os valores em conta judicial vinculada a estes autos, e o comprove.
1.1 - Ressalto que os valores só serão disponibilizados ao perito com o término dos trabalhos.
2 - No mais, considerando a resposta do MP, de id. 85704635, INTIME-SE o perito nomeado para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 dias.
3 - Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001375-75.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA, ROD BR 364 KM20 TRAV17 LT 146D S/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES, OAB nº RO6832
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que já foi determina a expedição de Alvará Judicial conforme ID: 87313514.
Ao visualizar a conta judicial, encontra-se ‘’zerada’’ conforme espelho em anexo.
Considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, o feito já foi extinto conforme Sentença de extinção no ID: 81889529.
Vislumbrando o feito, as providências necessárias já foram cumpridas.
Assim, oportunamente voltem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000277-84.2023.8.22.0006
CLASSE: Notificação
REQUERENTE: MENDES & CIA LTDA, RUA NOVA BRASILIA 2839 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735
REQUERIDO: D. E. D. T. -. D., AV. IPIRANGA 1490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo.
Ocorre que a autora pretende justamente compelir a requerida a liberar o veículo HONDA/BIZ, ano 2002/2003, cor azul, placa NCJ2362/RO, chassi 9C2HA07103R014978.
Em consulta junto ao RENAJUD, não constatei restrições sobre o veículo em questão. Além disso, seria necessário averiguar junto à parte requerida se o veículo possui eventual pendência ou restrição em virtude de outras situações.
Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.

Ressalto, mais uma vez, que não está sendo determinado à parte requerida que proceda com a liberação, visto que o ato depende de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, e não de Notificação Judicial.
A requerida poderá, caso queira, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos informando acerca de pendências ou restrições sobre o veículo em questão (HONDA/BIZ, ano 2002/2003, cor azul, placa NCJ2362/RO, chassi 9C2HA07103R014978).
Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA, NOTIFICAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001849-22.2016.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: ADEMIR BRUNALDI, BR 364, KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OSVALDO BRUNALDI, AV. CASTELO BRANCO 5113 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO APARECIDO BRUNALDI, AV. CASTELO BRANCO 5113 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAREZ HERMES BRUNALDI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5777 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA BRUNALDI MARCON, LOTE 62 Lote 62, SÍTIO 2 IRMÃOS, ZONA RURAL KM 26 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ROSA BRUNALDI DA ROCHA, AVENIDA ARACAJU 2525, SALA 01, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDA DOLORES JAVARINI, AV. JOSÉ JAVARINI 1378, CASA BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, ANA CLAUDIA MARTINS, OAB nº RO7993
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE JOAQUIM BRUNALDI, ESPÓLIO DE CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de inventário.
Proferida sentença homologando a partilha de bens apresentada no id. 74819661.
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada as partes por meio de seus causídicos Drs. ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA e ANA CLAUDIA MARTINS, representantes dos herdeiros, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores e caso sejam contas diversas deverá especificar a quantia que deverá ser transferido para cada uma, se for caso de ser realizado o depósito na conta do causídico, considerando que possuem poderes para tanto, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001957-75.2021.8.22.0006
AUTORES: DANILO BORGES DE LANA, LETICIA DE MATTOS BORGES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos de tutela proposta por DANILO BORGES DE LANA, representado por sua genitora LETÍCIA DE MATTOS BORGES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, visando que os requeridos forneçam medicamento e terapia necessária para o menor.
Com a efetivação do sequestro na conta dos Requeridos, o Requerente levantou o valor de R$437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo posteriormente determinado sua intimação para realizar a prestação de contas.

O Requerente apresentou manifestação (ID. 86567259), aduzindo que o medicamento totalizou a quantia de R$435,48 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (ID. 86567260), restando o valor de R$ 2,02 (dois reais e dois centavos) a ser restituído ao Estado.
Assim, requer a homologação da prestação de contas referente à aquisição dos medicamentos.
Dessa forma, conforme os documentos apresentados e aparentemente não havendo máculas, HOMOLOGO a prestação de contas do Requerente.
Quanto aos valores excedentes, determino que sejam devolvidos à conta nº 8801-3, agência 2757-X, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.599.253/0001-47, e comprovados nos autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes acerca desta Decisão.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo cumprido, intimem-se as partes a fim de manifestarem se desejam produzir outras provas, na sequência, conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000256-53.2011.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: A. N. D. P. G. N. E. B., SGAN QD 603 MÓDULO I 3º ANDAR - BRASÍLIA - DF, 3º ANDAR MÓDULO I - 70830-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, P. F. N. E. D. R.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: T. P. L. -. M., RODOVIA 429, KM 1 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. M. D. S., RUA DAS PALMEIRAS 6905 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal.
INTIME-SE o exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000122-81.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ETELVINO RIBEIRO DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000186-91.2023.8.22.0006
REQUERENTE: CHARLES ZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000087-24.2023.8.22.0006
AUTOR: SERGIO SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000143-57.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000954-85.2021.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: SILVIO MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001657-79.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLY TEIXEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000998-70.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: LEIDIANE JESUS DOS SANTOS, AVENIDA JK 2557, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOSE ABILIO 866, ESTRELA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOYCE MATOS DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12697, DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
A parte executada apresentou proposto de acordo para o pagamento do débito em 60 parcelas de R$ 500,00 com início em março de 2023.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos acerca do acordo proposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Em relação a consulta ao Sisbajud, esta restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 1.389,89.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000112-71.2022.8.22.0006
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: J. M. C. K.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713
REU: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, RENATA MARTINS GOMES - MG85907
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002173-02.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURA PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA - PE45576
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001527-89.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELINO GRECO, BR 364 KM 23, LOTE 49 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Inexistência/Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por CELINO GRECO em face de ENERGISA S/A.
A Sentença Julgou Procedente os pedidos iniciais.
O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.
O Autor não juntou contrarrazões.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com homenagem deste juízo.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000514-60.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA FERREIRA, LINHA 196 KM 18 Zona Rural TRAVESSÃO 196/192 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se os autos de cumprimento de sentença proposto em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Os RPV's foram devidamente pagos (ID 87840682 e 87840683).
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo em vista o pagamento e a disponibilização do quantum em favor dos credores, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores e seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta depósito n. 1300130465554 na quantia de R$ 61.593,36 em favor de ELIZABETE PEREIRA DA SLVA FERREIRA, pessoalmente ou por meio de seus advogados, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB n. 6862 e CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA SOUZA, OAB n. 5360 e na conta depósito n. 2200130465789 na quantia de R$ 12.995,75, em favor de ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB n. 6862.
Deverá a conta ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Intime-se a parte autora para proceder o levantamento e comprová-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a devida comprovação, a CPE deverá consultar se houve o levantamento. Caso não tenha ocorrido, tornem os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001884-40.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: SILVIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 59054549220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
As partes manifestaram anuência em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID. 85207684), dessa forma, homologo os cálculos apresentados.
Em relação ao pedido de declaração feita pelo Estado, caso a parte Exequente esteja pleiteando a mesma verba em outro processo, o Estado poderá cobrá-lo do montante em excesso, sendo assim, não haveria prejuízo para o Executado.
1. DETERMINO a expedição do competente requisitório (RPV), sendo o valor de R$1.615,10 (um mil seiscentos e quinze reais e dez centavos).
2. A RPV deve ser emitida para pagamento por meio de depósito bancário, conforme dados:
Banco Caixa Econômica Federal (104)
Agência: 3664
Conta-Corrente: 22037-7
Favorecido: Valtair de Aguiar
CPF: 718.103.829-04
3. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o prazo de 60 dias.
4. Confirmado o pagamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001936-36.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: DAIANNE MATEUS DANTAS, CPF nº 94575010200
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Tornaram os autos conclusos com informação de anuência do Estado em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte Exequente restou inerte.
Desta forma, expeça-se competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001309-61.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: COSMO LEITE DA ROCHA, LINHA 126 LOTE 42E S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VINICIUS DA SILVA ROCHA, RUA COPAS VERDES 332 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA SILVA ROCHA CICERO, ALAMEDA ZAIRE 304, (CJ ITAPURANGA) PONTA NEGRA - 69037-061 - MANAUS - AMAZONAS, IOLANDA SILVA ROCHA, LINHA 126 LOTE 42E S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, inexistência e inexigibilidade de débito cumulado com danos morais.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Devidamente intimada para apresentar as contrarrazões, a parte Requerida restou silente.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000157-80.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001650-87.2022.8.22.0006
REQUERENTES: JOSIAS MARTINS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação do despacho que determinou o cumprimento da tutela, ante a suposta alegação de omissão.
Decido.
Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a o despacho foi omisso, pretendendo com isto a retratação do juízo.
No caso dos autos, não existem omissões na sentença combatida, mas, apenas, entendimento contrário. Assim, o embargante objetiva apenas a rediscussão do mérito o que é inviável em sede de embargos de declaração.
A questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da Sentença embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
‘’PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e

irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)''
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão de matéria já decidida (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida própria decisão.
Conforme dito alhures, o embargante alega que houve omissão pois não aceita a decisão proferida por esse juízo, sendo assim, o que pretende na verdade é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Assim, diante do exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito nos embargos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000085-91.2014.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARLI SCHOLZ, SELIANO SCHOLZ
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Expedido nesta data Alvará Judicial Eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta ''Alvará Eletrônico'', pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banca detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarda-se por 05 (cinco) o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Nada mais sendo discutido nos autos, proceda-se com o arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO / CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001726-53.2018.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA, RUA: PEDRO DE OLIVEIRA 3199 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Chamo o feito à ordem.
O reclamado, Id. Num. 86425373 , alega que não foi intimado do acórdão da Turma Recursal.
Em pesquisa junto ao PJe não se visualiza registro da referida intimação.
Ante a aparente ausência de intimação e o pedido de anulação da certidão do trânsito em julgado do acórdão acostado aos autos, não é pertinente ao juízo de primeiro grau eventual correção.
Assim, encaminhem-se os autos à egrégia Turma Recursal a fim que se for o caso, analise os embargos opostos de id. 55724554.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001919-97.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: LAURA MARIA CANGUSSU, CPF nº 21979618291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Tornaram os autos conclusos com informação de anuência do Estado.
A parte Exequente pugna pela expedição de RPV.
Desta forma, expeça-se competente requisitório.
Caso a CPE constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001916-45.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: MARINALVA SILVA, CPF nº 69107726287
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Tornaram os autos conclusos com informação de anuência do Estado e do Exequente em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
A parte Exequente pugna pela expedição de RPV.
Desta forma, expeça-se competente requisitório.
Caso a CPE constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 6 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001378-93.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIACHA DA CONCEICAO, RUA PALMEIRA 693 NÃO CADASTRADO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Devidamente apresentadas as contrarrazões.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001645-65.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: VALDINEI ZACARIAS MORETTI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002380-98.2022.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: URANY WANDERLEY NOGUEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002097-12.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NEIDE SOUZA QUEIROZ, RUA PARANÁ 1933 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Julgado procedente o pedido inicial a parte ré interpôs recurso inominado.
O recurso é próprio e tempestivo. Recebo no efeito devolutivo.
O preparo foi devidamente recolhido pela recorrida.
Já foram apresentadas as contrarrazões.
Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000496-34.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANILDA FERNANDES RIBEIRO, RUA JOSÉ VIDAL 2920 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização de dano moral, com pedido de liminar.
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000024-33.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ZACARIAS PACHECO DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 2761 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco S.A, AV. 30 DE JUNHO s/n, AO LADO SUPERMERCADO RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
1. Ademais, considerando que a conta judicial do depósito feito conforme ID. 87238244 não está vinculado nos autos, DETERMINO que esta Sentença sirva de alvará judicial para Levantamento/Transferência do valor de R$7.786,34 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal na conta 3664 / 040 / 1507307-4, em favor do Advogado VALTER CARNEIRO – OAB/RO nº 2466, inscrito no CPF sob nº 615.001.272-72.

2. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará Judicial em favor da beneficiária, prescindindo nova conclusão do feito.
Zerada as contas judiciais, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000386-98.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAZARO CAVALCANTE DA CRUZ, AV 30 DE JUNHO 1969, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RONE FRANCISCO DE ASSIS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2935 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1.Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 19 de Abril de 2023, às 08h, por meio do link : https://meet.google.com/fwg-wfez-vke, disponível no ID. 87793669 – Pág. 4.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000979-98.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH, AVENIDA MARECHAL RONDON 1144 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Antecipação de Tutela proposta por DONÁRIA DE ALMEIDA CATRINCH em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Diz a Requerente que é beneficiária do INSS, aposentado por idade – NB. 190.04566.60-3 e sem qualquer autorização o Banco Requerido creditou em sua conta- corrente o valor de R$ 13.908,29 (treze mil novecentos e oito reais e vinte e nove centavos) e que em razão disso vem recebendo descontos em seu benefício no valor de R$ 345,76 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis reais.
Tutela deferida em ID. 60020105.
O Requerido apresentou Contestação (ID. 61508807), arguindo como preliminar inépcia da inicial; ausência de condição da ação – falta de interesse de agir. No mérito, alegou a existência de relação contratual, ausência de dano, pugnando ao fim pela improcedência da ação.
Decisão saneadora que rejeitou as preliminares (id. 62885805).
Realizada perícia grafotécnica, a qual concluiu que “A Assinatura lançada no documento questionado foram escritos por um punho distinto da autora. Esse quadro de divergência Grafoscópicos sustenta que as Assinaturas Questionadas são INAUTÊNTICAS. Que a senhora DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH não assinou o documento apresentado pelo BANCO ITÁU” (id. 82544397).
As partes se manifestaram a respeito do laudo (id. 86242158 e 86815718).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Compulsando os autos, verifica-se que as preliminares suscitadas já foram rebatidas em decisão saneadora.
Passamos à análise do mérito.
MÉRITO
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)”
Pretende a Autora declarar a inexistência do contrato de empréstimo realizado em seu nome e ser indenizada pelos danos morais e materiais. Alega que não firmou qualquer tipo de negócio jurídico com o banco requerido.
O requerido, em sua defesa, sustenta a legalidade dos descontos, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços de empréstimo consignado.
Entendo, a perícia grafotécnica realizada no feito em comento concluiu que “A Assinatura lançada no documento questionado foram escritos por um punho distinto da autora. Esse quadro de divergência Grafoscópicos sustenta que as Assinaturas Questionadas são INAUTÊNTICAS. Que a senhora DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH não assinou o documento apresentado pelo BANCO ITÁU” (id. 82544397).
Resta demonstrado tão somente a falha das empresas ao analisarem a concessão de empréstimos as pessoas que, assim como a autora, recebem benefícios previdenciários e por vezes são pessoas simples, necessitando maior zelo por parte das empresas, que assim como o banco requerido, acaba por fornecer empréstimos sem a solicitação e esclarecimentos suficientes a pessoas como a autora.
Assim, inexistente a relação, as parcelas descontadas no beneficio previdenciário recebido pela autora são indevidas e devem ser restituídas, uma vez que a celebração de contrato fraudulento, sem qualquer dever de cuidado por parte dos Bancos, implica em reconhecer que houve de sua parte erro injustificável.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3451609 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015)
Repetição de indébito
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que:
“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
O requerido não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento.
Restando provado que os valores foram descontados indevidamente, contrato n. 629115486, faz jus às quantias, em dobro.
Dano moral
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que merece prosperar parcialmente.
De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por determinado período, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.
A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência e porte, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, tornando definitiva a tutela concedida no ID de n. 60020105, para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos oriundos do contrato de n. 629115486, bem como a sua nulidade;
b) CONDENAR ao pagamento da quantia descontada indevidamente referente aos contratos supra, em dobro, com juros de mora da citação e correção do desembolso dos valores (início dos descontos até a data da suspensão);
c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
No que tange a devolução dos valores pela parte autora, determino que seja realizada a compensação dos valores sobre a quantia que deverá ser paga a parte autora.
Já realizado o pagamento dos valores periciais, conforme espelho anexo.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte demandante condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0001204-87.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO SARTORI ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
REU: J. S. L. TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, FABIO JOSE REATO - RO2061
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para apresentação de alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001975-62.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIR MALTA ANICETO, LINHA 128, S/N ESQUINA COM A LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n 1830,Andar10, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Vistos em saneamento.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização proposta por EDIR MALTA ANICETO em face do BANCO BMG S/A, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas nos autos.
A parte Requerente argumenta que recebe seu benefício de aposentadoria de invalidez de n. 135.384.112-7 e no mês de Setembro/2022 notou desconto no valor aproximado de R$ 40,00 (quarenta reais) referente a empréstimo sobre a reserva de margem consignável.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A inicial foi recebida e concedido os benesses da Justiça Gratuita (ID: 83878645).
Citado o Requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente, inépcia da petição inicial, impugnação ao valor da causa, carência da ação diante da ausência de prévia reclamação administrativa, alegou prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, requer que caso seja anulado o contrato seja autorizado a compensação de valores (ID: 85487386).
A Requerente apresentou Réplica (ID: 87586900).
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357 do Código de Processo Civil).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do Código de Processo Civil.
Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.
Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
‘’APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexiste vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).’’
Assim, AFASTO a preliminar arguida.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
‘’SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).’’
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
Não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa, eis que correspondem ao valor do dano moral pugnado e o valor do empréstimo consignado. Rejeito a preliminar.
Desta forma, AFASTO a preliminar.
No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.
Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário. Por tal razão também não há que se falar em decadência.

Posto isso, REJEITO as preliminares de prescrição e decadência.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: I) A existência do negócio jurídico.; II) A validade do negócio jurídico.; III) A responsabilidade civil do demandado.; IV) A existência de má-fé nos descontos.; V) A existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III do Código de Processo Civil, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações do Requerente e de sua hipossuficiência probatória em relação do Requerido. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas.
Cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Com a estabilidade da decisão, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / INTIMAÇÃO
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001411-54.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BARBOSA, AVENIDA MACAPÁ 1178 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O Executado realizou o pagamento do valor remanescente (ID. 87825948)
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor em vez de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade – Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000069-42.2019.8.22.0006

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: JACI FRANCISCA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
REQUERIDO: CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ID 87468073e anexos, bem como do ID 87458604.
Presidente Médici/RO, 6 de março de 2023.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000240-37.2017.8.22.0016
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: M. F. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: M. F. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001086-16.2019.8.22.0006
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: JHONATAN DOS SANTOS, RUA BARÃO DE IPANEMA 10 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Desta forma, realizei diligências perante o sistema INFOJUD que apresentou o endereço abaixo, já constante nos autos.
RUA NOE INACIO 1454, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MÉDICI-RO, CEP 76916-000.
Assim, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000281-92.2021.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: NAMIR BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID:86755172, bem como confirmando se a execução foi integralmente satisfeita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0006064-83.2004.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: T R R SAO VICENTE COM DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS
De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Presidente Médici/RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002018-09.2016.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678
EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, em atenção ao relatório da contadoria, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Presidente Médici/RO, 6 de março de 2023.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(assinatura digital)

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000484-20.2022.8.22.0006
REQUERENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000310-11.2022.8.22.0006
REQUERENTE: JAIR ANTONIO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca do relatório da contadoria juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 6 de março de 2023.
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001469-86.2022.8.22.0006.
REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 6 de março de 2023.
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminall@tjro.jus.br

VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Presidente Médici/RO, 24 de fevereiro de 2023.
Autos nº : 7001471-56.2022.8.22.0006
DE: JOSÉ BATISTA DE AGUIAR JUNIOR, brasileiro, nascido aos 08/10/1991, filho de José Batista de Aguiar e Luzia Albina de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMÁ-LO que caso não possuam condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar suas defesas.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7000982-17.2021.8.22.0018.
AUTOR: ELCINO SILVA SANTOS
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001015-75.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: LEOMAR LEITE DE SOUZA, CPF nº 56230893215, AVENIDA BRASIL 2530 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Penhore-se e avalie-se o bem descrito no ID. 86400673, qual seja, Veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex NDV1560 ou GM/Vectra Challenge DEV1341, no endereço indicado pela exequente: Rua Bom Pedro I, n.º 24014, Município de Santa Luzia do Oeste-RO, CEP 76.950-000.
Em caso de eventual não localização, penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta ao sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, intime-se a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausabilidade jurídica na medida.
Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7001679-09.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: JEAN FERNANDES FERREIRA SILVA, CPF nº 03135001261, AV 25 DE AGOSTO 5347, TRENTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 (trinta) dias.
2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7000809-56.2022.8.22.0018
REQUERENTE: ESPEDITO INACIO, LINHA P-34, KM 03 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.
A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001625-38.2022.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE ANDRADE, CPF nº 30852064934, LINHA 180 KM 6 SUL sn, CHACARA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
A parte requerente apresentou recurso inominado e requereu a gratuidade da justiça. Porém, o pedido de gratuidade veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC e notadamente, considerando a decisão do STJ (09/06/2016), o entendimento é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Posto isso, intime-se a parte requerente para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso receba algum benefício, extrato junto ao INSS) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).
Após, retornem os autos para análise do pedido de gratuidade e para, sendo o caso, posterior recebimento e determinação de que a parte requerida apresente contrarrazões.
Serve a presente como Mandado de Intimação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000247-13.2023.8.22.0018
AUTOR: MALVINA DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 34977430204, LINHA 184, KM 1, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Pontuo que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC/NUCOMED-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7001861-87.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 29594146249, AVENIDA FORTALEZA 3610 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, AV. SÃO LUIZ 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180
EXECUTADO: JESSICA DA CUNHA SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 483, PERTO DO VIADUTO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.
2. INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias.
3. CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se o decurso de prazo.
3.1 Proceda-se, ainda: A) INTIMAÇÃO da parte executada para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO para participar da audiência de conciliação virtual designada.
3.2 Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO).
4. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
6. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
7. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - as partes deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V - deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
X - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XI - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;
XII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIII - se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Outras deliberações:
8. Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.
9. Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;
10. Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.
11. Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, o cálculo devera ser atualizado. Caso a parte exequente tenha advogado constituído, intime-a para atualizar o cálculo em 5 (cinco) dias. Não tendo advogado constituído, encaminhem-se os autos à Contadoria e retornem os autos conclusos para consulta via Bacenjud e Renajud.
12. Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE a parte exequente para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Após, providencie-se o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão para extinção e baixa da penhora.
Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
13. Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
14. Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 e ss. do CPC.
Serve o presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7000241-06.2023.8.22.0018
AUTOR: VALCEIR GOMES DE LIMA, LINHA P-34, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora requer a desistência do feito.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC, e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se com as baixas devidas.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000475-85.2023.8.22.0018
AUTOR: JULIO DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 02961611873, LINHA P30, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, pretende a autora que a parte requerida seja compelida a efetuar a ligação de energia elétrica em sua residência, alegando que se enquadra no programa Luz Para Todos e que solicitou a instalação do serviço no ano de 2021, porém, até o momento não foi atendida.
O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A parte autora juntou aos autos documentos que conferem verossimilhança às suas alegações, na medida em que demonstram que houve solicitação de ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida até o momento não o fez.
Todavia, no presente caso, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há cerca de dois anos e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.
Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.
Posto isso, considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Pontuo que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC/NUCOMED-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000483-62.2023.8.22.0018
AUTOR: LEANDRO SIMEAO DA SILVA, CPF nº 79865780259, LINHA 45 km 10 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Pontuo que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC/NUCOMED-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002323-44.2022.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Vistos.
Entendo como emendada a petição inicial.
Cumpra-se os atos subsequentes e já determinados na decisão de Id 84196453, a qual servirá como mandado.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7000934-92.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 86743910287, LINHA 176, KM 04, LADO SUL s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928A, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001973-90.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: CICERA DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 92316000282, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4195 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000167-83.2022.8.22.0018
AUTOR: CANAL MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 02104223000124, AV. TANCREDO NEVES 3406 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
REU: LLD DOS SANTOS - EIRELI, CNPJ nº 41091565000109, AV. PAULISTA 726, CONJ. 1303 G 30 BELA VISTA - 01310-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO, OAB nº SP327621, DUARTE 156, CASA DA FRENTE TUCURUVI - 02309-170 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
Converto o feito em diligencia, para determinar que a parte autora junte aos autos comprovante de pagamento referente ao acordo firmando em id 67594498, sob pena de julgamento no estado em que se encontre.
Junte -se no prazo de 5 dias
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7000403-98.2023.8.22.0018
R$ 500.000,00
AUTOR: LECIO JARIS GUIMARAES, CPF nº 30092680178
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
REU: HIDROELETRICA BERGAMIN LTDA., CNPJ nº 09342398000119
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DESIGNE-SE audiência de conciliação virtual.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000465-41.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 12.672,24
AUTOR: VANILDE CIDINEI LOUBACK, CPF nº 34872302249, RUA CANINDÉ 40 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
REU: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Em que pese na inicial ter sido mencionado a impossibilidade de imprimir extrato bancário, em sede de emenda à inicial, para possibilitar melhor análise do feito, entendo ser indispensável a juntada dos extratos da conta bancária da parte requerente do período de 03 (três) meses compreendido no início dos descontos, para verificar acerca do recebimento dos valores a título de empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo sem apresentar a emenda à inicial, volte os autos conclusos para extinção.
Apresentada a emenda, renove-se a conclusão para recebimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000271-41.2023.8.22.0018
AUTORES: ELVIRA REZENDE DE MELO TURSKI, CPF nº 12896268200, LINHA 184, KM 1,5, SITIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR TURSKI, CPF nº 32763840272, LINHA 184 KM 1,5, ZONA RURAL SITIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AV. CORUMBIARA 3660 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. CORUMBIARA 4485 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEYTON JOSE WOLFF, OAB nº RO12753A
REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente na vara de execuções fiscais, bem como foi distrubuída sem valor da causa. Certifico que já procedi a retificação para a competência correta e a inclusão do valor da causa informado na exordial (R$ 15.000,00 - quinze mil reais), todavia, chama-se atenção para a parte autora se atentar para o preenchimento correto dos campos ao distribuir a ação.
Compulsando nos autos, verifica-se que a parte autora pleiteou por Tutela de Urgência Antecipada para que a Requerida seja obrigada a interromper qualquer tipo de extração de terra/cascalho, sob pena de multa diária.
Entretanto, os pedidos principais da ação consistem tão somente em fixação de danos morais e materiais, de maneira que não há pedido expresso de "obrigação de não fazer", ou seja, a presente ação não demanda pedido convergente com o pugnado em sede de liminar.
Além disso, constato que a parte autora nominou a presente ação como "ação de obrigação de não fazer" e não há pedido nesse sentido além do que fora demandado em sede de tutela.
Esclareço que a tutela de urgência prevista pelo art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que esta somente será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem.
Se a exordial pugna tão somente pelo dano material e moral sofrido pela parte autora, o interrompimento das ações do requerido não representam risco útil ao que foi pleiteado no processo, haja vista que em eventual procedência o dano poderia ser mensurado pelo quantum proporcional às eventuais ações do requerido.
Além disso, houve pedido de gratuidade de justiça e nenhum documento comprabotório foi anexado aos autos, sabe-se que o entendimento legal e jurisprudencial determina que a parte seja oportunizada para comprovar os requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade, conforme leciona o Art. 99 do CPC/15.
Desta forma, a título de emenda à inicial, determino a parte autora que:
a) INTIME-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para esclarecer quanto aos pedidos da inicial, uma vez que o pedido em sede de tutela de urgência consiste em obrigação de não fazer e se encontra desconexo aos pedidos principais que tão somente discorrem acerca de danos morais e materiais;
b) Nessa mesma oportunidade, deve a parte autora juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001882-63.2022.8.22.0018
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA MACHADO, CPF nº 16257278287, AVENIDA MARECHAL RONDON n. 3762 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298, RUA GETÚLIO VARGAS n 3698 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.604,00
DESPACHO
Vistos.
Compulsando nos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de BPC-LOAS entre o período de 2008 até 2021, entretanto, nada foi juntado aos autos quanto ao processo administrativo que concedeu este benefício.
Ressalto que a análise do processo administrativo supramencionado é imprescindível para a análise do mérito da ação.
Desta forma, determino que:
1) INTIME-SE o requerido para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício da parte autora outrora concedido em meados de 2008.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000237-66.2023.8.22.0018 Requerente: AUTOR: OZEAS DORCELINO DE OLIVEIRA, MARIA NAIR DA SILVA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 22/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procu-

rador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D’Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000333-81.2023.8.22.0018
REQUERENTE: HELENA BRITO COLOMBI, CPF nº 82845808704, LINHA P-34, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou o documento solicitado.
Portanto, cumpra-se o determinado no ID. 87069847.
Santa Luzia D’Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001634-39.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 41868021220, AV. MARECHAL RONDON 4265 BOA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

Execução de Título Extrajudicial
7000773-82.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADO: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 13084761833, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5177, (69) 9 9908- 3849 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Indefiro o pedido de homologação da desistência, tendo em vista que a própria parte exequente informa o pagamento da dívida, não sendo portanto caso de desistência e sim extinção pelo cumprimento.
JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Santa Luzia d'Oeste, 04/03/202314:49
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000248-66.2021.8.22.0018
REQUERENTE: SILVIM FERREIRA SALOMAO, CPF nº 67348106234, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3440 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000423-60.2021.8.22.0018
REQUERENTE: VALDEVINO LISBOA DE SOUZA, CPF nº 34121110234, RUA DOS PIONEIROS 495, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002739-46.2021.8.22.0018
AUTOR: ASSUNTA DE MATTIA PORTELLI, R DIMARCI OLIVEIRA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 87009397), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
Intimem-se.
Arquivem-se com as baixas devidas.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000007-24.2023.8.22.0018
AUTOR: DARLI ZULSKE, CPF nº 38930412220, LINHA 192, NORTE, KM 04. 00, 00 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxilio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi reconhecida a qualidade de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura
, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/04/2023, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000367-56.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 11.500,00
AUTOR: LUIZ ALVES FERREIRA, CPF nº 47278676649, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
DESIGNE-SE audiência de conciliação virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias. Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste,4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000395-24.2023.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDICEU ALVES FERREIRA, AVENIDA CEARÁ 2735 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDIFICA LTDA, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3360 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no ambiente virtual do CEJUSC desta comarca de Santa Luzia D'oeste/RO.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês , na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.
Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais , art. 33, XI).
Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.
Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, certifique a escrivania o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.
Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agencia do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,4 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
7000646-76.2022.8.22.0018
Procedimento do Juizado Especial Cível
ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES, RUA SETE DE SETEMBRO 2631 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
O Município de Santa Luzia D'Oeste interpôs recurso inominado.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
0017421-48.2009.8.22.0018
EXEQUENTE: JOSE ANDARILIO RAFAEL, CPF nº 17266513200, LINHA CAPA 08, LOTE 68 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, , - DE 962/963 A 1276/1277 - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, , - DE 962/963 A 1276/1277 - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Procedimento Comum Cível
7002222-07.2022.8.22.0018
AUTOR: DECIVAL FERREIRA DE VASCONCELOS, CPF nº 34977848268, RUA VALDEBETO DE OLIVEIRA, 2232 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB nº RO10330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I – RELATÓRIO.
Vistos.
AUTOR: DECIVAL FERREIRA DE VASCONCELOS, já qualificado(a) nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade híbrida. Para tanto, alega que, trabalhou em certos períodos em atividade urbana e em outros em atividade rural, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
Em primeiro momento, foi solicitado a titulo de emenda à inicial: a apresentação de início de prova material, bem como CNIS atualizado. Atendendo a determinação deste juízo, a parte autora trouxe aos autos o CNIS atualizado. Todavia, foram juntadas as mesmas provas em relação ao vínculo de trabalho rural.
A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.
A autarquia apresentou contestação. Sem preliminar. No mérito alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Réplica à contestação.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Alega a parte autora ter contribuído para a previdência social durante vários anos e ter exercido atividade rural em vários períodos, sendo que dado o fechamento do requisito temporal, requer a sua aposentadoria por idade na modalidade híbrida. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário--de-contribuição da Previdência Social (destaquei).
O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Diante disso, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida faz-se necessário a comprovação do cumprimento do período de carência (180 meses), sendo exercido em períodos de labor em outra categoria de segurado e em períodos de labor como segurado especial.

Pois bem.
Quanto ao período de contribuição a Previdência Social na condição de segurado empregado, verifico no extrato do CNIS juntado no ID 83628772 que a parte autora realizou contribuições de forma não continuada pelo período de 2001 a 2008, totalizando o tempo de três anos e sete meses de serviço urbano.
Quanto ao período de atividade rural, diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurada especial da parte autora não restou evidenciada.
Nesses casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
Faz-se mister elucidar o fato de que para se produzir a prova testemunhal, deve ser analisada de antemão as provas documentais juntadas no feito. Não obstante, as referidas provas se restaram insuficientes para ensejarem o prosseguimento da demanda, razão pela qual procedo o julgamento antecipado da demanda.
Explico. As provas rurais foram acostadas aos autos sob o ID 83277252 e 83628771. Nestes documentos apenas se restou evidenciado:
i) Autodeclaração do segurado especial que por si só não possui força comprobatória, devendo ser corroborada com documentos que se constituem em início de prova material;
ii) Recibo de quitação e cessão de direito de posses datado em 25/01/1991 constando que o autor exercia a função de lavrador;
iii) Contrato particular de compra e venda de chácara constando que o autor exercia a função de agricultor, ressalto que o referido contrato consistiu na venda da chácara pela parte autora datado em 30/05/2007;
iv) Instrumento particular de contrato de arrendamento de pasto pelo período de 6 (seis) meses no ano de 2012 , porém além do curto período, o contrato nem mesmo foi assinado;
v) Fichas da secretaria de saúde que se limitaram a dizer que o autor atuava como trabalhador da agricultura. Ademais, não há endereço corretamente preenchido nas referidas fichas e, inclusive, uma delas consta sem data.
O início de prova documental não é suficiente para comprovar que a parte autora de fato trabalhou na agricultura em regime de economia familiar por tempo suficiente a ensejar o direito ao benefício previdenciário.
Ressalto que o ônus da prova é de quem alega, a parte autora não comprovou nos autos que de fato residia e trabalhava como agricultada em período suficiente a ensejar ter direito ao benefícios previdenciário pleiteado.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2o, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3o, inc. I, do CPC.
Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1a Região, com nossas homenagens.
Intimem-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
Santa Luzia d Oeste, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
7002405-12.2021.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANGELO FRANCISCO PIRES, CPF nº 58094091215, AVENIDA VANDERLEI DALLA COSTA 2428 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
Vistos.
O denunciado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito.
Posto isso, intime-se o denunciado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000021-08.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: OTAVIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 28222202200, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2379 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EXECUTADO: ATACAREJO DAS MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 43821398000130, AV GETÚLIO VARGAS 2268 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID. 86847455.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7000469-78.2023.8.22.0018
AUTOR: R C DOS REIS LANCHONETE PIZZARIA E RESTAURANTE CHEIRO VERDE LTDA, CNPJ nº 40083850000154, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2699 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928
REQUERIDO: PATRICIA DUARTE DA ROCHA, CPF nº 01277716110, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 2379 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar procuração da pessoa jurídica, representada pelo sócio, outorgando poderes à advogada para a propositura da presente ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000343-67.2019.8.22.0018
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, LINHA P52, KM 80 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCELO MARTINS REIS, LINHA P44, KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Valor da causa:R$ 98.679,18
Decisão
Vistos.
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este juízo, de modo que é impossível a consulta no momento.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão/arquivamento provisório/prescrição intercorrente (CPC, art. 921).
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oestel, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001888-41.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: PATRICIA VIANA DA ROCHA, CPF nº 00270556206, LINHA 75, KAPA 08, KM 03 Lote 10, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, AV. PRES. DUTRA 918, SALA 02 CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7000860-04.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA, CPF nº 53473167215, LINHA P34 km 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000348-50.2023.8.22.0018
AUTOR: VIVIANE DUARTE RODRIGUES, CPF nº 03335351207, KM 03, LADO SUL S/N, ZONA RURAL LINHA 196 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
1. Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para novembro/2023.
Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados

do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora e RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxilio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/04/2023 AS 14h00 min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito. O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito. O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000388-32.2023.8.22.0018
AUTOR: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 48398063904, LINHA P-32 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de não restou comprovada a condição de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7008196-49.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REPRESENTADO: MARIA JOSE BUENO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002639-91.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBER VIEIRA PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
REPRESENTADO: ROSIVAL DOS SANTOS
REU: RAFAELA EVANGELISTA DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87809789 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000354-96.2019.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000257-57.2023.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: VICENTE VILA NETO, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA VILLA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 22/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no

celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000591-28.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ADEILDA ALVES DA SILVA FRANCA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar - 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
ADEILDA ALVES DA SILVA FRANCA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7000339-93.2020.8.22.0018
REQUERENTE: NADABI PIRES DE SOUZA, CPF nº 00578535254, B 2 67 ou 2447 COHAB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

REQUERIDO: GILSON MULLER BAILKER, CPF nº 00808581716, LINHA 192, KM 3,5, LADO SUL S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que de direito.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7001983-03.2022.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DINIZ, LINHA 08 KM 03 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois não comprovada a probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação (art. 43 da Lei 9.099/95).
Nos termos do art. 332, § 4º do CPC, intime-se a parte recorrida para, caso queira, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000519-12.2020.8.22.0018
REQUERENTE: FELICIANO FRANCISCO BRASIL, CPF nº 68109563287, LINHA P-34, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7000349-06.2021.8.22.0018
R$ 280.550,00
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES MONTOVANI, CPF nº 06846303707, GENERAL OSÓRIO 56 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
REU: JH ASSESSORIA DE COBRANCA - EIRELI, CNPJ nº 34305869000166, RUA MARECHAL DEODORO 220, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ, L & A INTERMEDIACOES DE CONSORCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 25000991000133,

RUA MARECHAL DEODORO 220, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
DESIGNE-SE audiência de conciliação virtual.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002627-43.2022.8.22.0018
AUTOR: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REU: JOAO BATISTA ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito por força de instrumento público de cessão de direitos hereditários, movido por Luzinete Ferreira de Oliveira em face do espólio de Joao Batista Alves, sob a alegação que é genitora e credora de Josniel de Oliveira Alves, herdeiro de Joao Batista Alves e inventariante nos autos de inventário nº 7000143-61.2020.8.22.0018. Requereu habilitação de seu crédito no inventário.
Em que pese o disposto no parágrafo 1º do art. 642 do CPC , entendo desnecessária nova distribuição do pedido de habilitação, podendo o credor através de petição simples, requer a habilitação do crédito nos autos de inventário.
Ademais, note-se que nos autos de inventário nº 7000143-61.2020.8.22.0018, há plano de partilha juntado sendo que para habilitar o crédito de Luzinete Ferreira de Oliveira nos autos de inventário, deve haver a concordância de todos os herdeiros e da viúva meeira que é Josiane Corrêa Alves.
Havendo a concordância de todos os herdeiros e da viúva meeira quanto ao crédito, o credor poderá, em petição simples, com a prova literal da dívida, habilitar-se nos autos de inventário, sem necessidade de distribuir nova ação autônoma.
Assim, em consonância com os princípios da eficiência e da economia processual, bem com atenta ao binômio necessidade/utilidade (necessidade da intervenção judicial para obtenção do resultado pretendido e utilidade do provimento jurisdicional), JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido autônomo de habilitação de crédito (Autos nº 7002627-43.2022.8.22.0018).
Intime-se a parte autora via patrona.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7000049-73.2023.8.22.0018
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: MARIA JOSE VILL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas.
No id. 86032432 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e suspensão do feito.
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em ID 86032432, para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Indefiro o pedido de suspensão do processo, em razão de que a extinção pela homologação da transação não trará qualquer prejuízo às partes, visto que eventual descumprimento do acordo firmado poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de sentença, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.
Sem custas finais.
Intime-se a parte exequente.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D’Oeste, 04/03/2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7000385-77.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Analisando a inicial e demais documentos, constata-se que a parte autora objetiva o benefício de aposentadoria por idade e declara-se segurada especial rural.
O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
Ademais, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos.
Insta salientar que, ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo atual do benefício.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar pedido administrativo atual e início de prova material contemporâneo ao requerimento administrativo atual, conforme art. 106, da Lei n° 8.213/91, pois não é possível comprovar a qualidade de segurado especial somente com testemunhas.
Decorrido o prazo renove-se a conclusão.
Serve a presente de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000415-15.2023.8.22.0018
AUTOR: SIVANILDO CAROBAS DE OLIVEIRA, CPF nº 00572433107, RUA B2 84 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 12/2023.
Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGU-

RADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.
Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora e RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano o preenchimento dos requisitos a justificar a concessão da tutela pleiteada. Não há comprovação da renda ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Os laudos juntados não indicam que a doença incapacita a parte autora e distam de 2021.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada presencialmente no dia 17/04/2023 as 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, renove-se a conclusão para análise da necessidade ou não da perícia social.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS LOAS E POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7001106-34.2020.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDINEIA EMIDIO HERCULANO, LINHA P 36 sn, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: LUCAS ROQUE DINIZ CARRARO 02682837298, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3941 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
DECISÃO
Vistos.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7001402-22.2021.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAFAEL ALTOE BASONI, LINHA P 42 KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CRISTINA GOMES NOGUEIRA, LINHA P 42 KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos, em favor da parte requerente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7002212-60.2022.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 159 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
REQUERIDO: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância informada nos autos, em favor do requerente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000412-94.2022.8.22.0018
AUTOR: ALCEDINO FRANCISCO, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 3421 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000202-82.2018.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7001733-04.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Requerido(a): REQUERIDO: DEIVID SOUZA CANDIDO
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D’Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002509-67.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: AUTO ESCOLA ANDRES LTDA - ME e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002510-52.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: AUTO ESCOLA ANDRES LTDA - ME e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7002204-20.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DE SENA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ALTAMIRO PEREIRA DE SENA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000845-74.2017.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Execução Fiscal
7000981-03.2019.8.22.0018
EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDINEI LAGES DA SILVA, CPF nº 34441742843, LINHA 45 KM 5, SITIO BOA VISTA - LESTE - SETOR 1 (LADO DIREITO) ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Ane Bruinjé
04/03/202314:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Civil Pública
7000105-14.2020.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00R$ 1.000,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUIZ AMARAL DE BRITO, AV. CARLOS GOMES 536 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PARECIS
ADVOGADOS DOS REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MUNICÍPIO DE PARECIS/RO e de LUIZ AMARAL DE BRITO, ambos qualificados nos autos, aduzindo que houve atos de improbidade administrativa praticados pelo segundo requerido, pela ofensa de princípios constitucionais dos artigos 10, X e 11 da Lei 8.429/1992, e requerendo a aplicação das penas previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/1192.
Quanto ao município demandado, requereu a condenação na obrigação de fazer consistente em apresentar nos autos toda a documentação legal que comprove a origem do bem (fábrica de manilhas) e, comprovar a destinação de alguns equipamentos, sob pena de ressarcimento no valor de R$ 11.450,00.
Afirma a parte autora que a fábrica de manilhas foi cedida pelo Estado de Rondônia ao Município de Parecis em 2010 na gestão do então prefeito Marcondes e que o município não encontrou arquivos com documentos referente ao maquinário e que a presente demanda originou-se de inquérito civil público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de abandono de bens públicos, com consequente dilapidação do patrimônio público, os quais permaneceram por longos anos sujeitos às intempéries do tempo, sem nenhuma segurança, com livre acesso a terceiros, podendo ser facilmente furtados.
Notificadas as partes requeridas, deixaram decorrer o prazo sem manifestação.
Recebida a inicial e determinada a citação das partes, estas apresentaram contestação.
Luiz Amaral, alega que recebeu seu mandado de prefeito em 2012 e que não lhe foi passado pessoalmente ou através de terceiros, a responsabilidade pelos equipamentos e que a administração anterior não deixara quaisquer anotações a respeito da existência de tais equipamentos.
Assevera ainda, que a prefeitura não tem responsabilidade pela guarda dos equipamentos que compõe a denominada fábrica de manilhas e que em sua gestão decidiu não utilizá-los por não ter o domínio sobre eles e porque a análise técnica financeira efetuada pelos técnicos do município demonstrou a sua inviabilidade.
Argumenta como sendo inexistente o conhecimento quanto à origem dos equipamentos e obrigação de sua guarda, o que levaria à ausência de dolo e má-fé em sua conduta, não se caracterizando a improbidade administrativa.
O Município de Parecis, por sua vez, contestou a ação alegando que em 2010 recebeu do Governo de Rondônia equipamentos necessários para uma fábrica de manilhas, assumindo em contrapartida, a obrigação de construir um barracão para sua instalação e operação adequadas, o que teria sido cumprido, pois em 2011 e 2012, produziu suas próprias manilhas de concreto para utilização em suas obras públicas, o que teria gerada economia aos cofres públicos.
Afirma o Município de Parecis que o segundo requerido, Luiz Amaral de Brito, ao assumir a prefeitura em 2013, abandonou a fábrica de manilhas, sem efetuar a manutenção no maquinário até o término de seu segundo mandado em 2020 e que a atual administração, que tomou posse em 2021, encontrou a fábrica abandonada e sob a ação do tempo, com a falta de diversos equipamentos que faziam parte de sua composição.
O município requerido, demonstrou interesse na retomada da produção de manilhas.
Juntou material publicitário.
O Ministério Público impugnou as contestações.
Determinada notificação do Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES) atualmente integrante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, para informar nos autos e, apresentar documentos, relacionados a doação/remessa dos bens que integram a fábrica de manilhas ao Município de Parecis (ID 60768530).
Em resposta, o Estado de Rondônia juntou ao feito notas de empenho e notas fiscais referentes ao procedimento de aquisição dos equipamentos para a implantação de fábrica de manilhas e tubos de concreto e informa que a destinação ao município de Parecis se deu em 2010. Afirma que após ser notificado de que os bens não foram utilizados adequadamente, o Estado deu nova destinação dos equipamentos (ID 62099346).
O requerido Luiz Amaral de Brito, em sua petição de Id 63803405, alega que os documentos juntados pelo Estado de Rondônia, afastariam a ocorrência de eventual dano ao erário pois foi dada nova destinação ao maquinário.
O Município de Parecis, no Id 64080385, pugnou para que fábrica de manilhas permanecesse com o ente municipal.
Na decisão de Id 76913618, o juízo entendeu que o pedido de permanência dos bens deve ser realizado no âmbito administrativo, diretamente ao ente estadual. Na mencionada decisão, restou indeferida a produção de prova pericial.
Em suas alegações finais, o Ministério Público, reiterou o pedido de condenação de Luiz Amaral de Brito em razão do dolo do agente que, dispondo de bens públicos, não adotou medidas para garantir a continuidade do funcionamento da fábrica de manilhas ou dar destinação adequada aos bens(at. 10, X da Lei 8429/92) e do comportamento omissivo do gestor consubstanciado na ofensa a princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e lealdade às instituições, enquadrando-se, assim, na normativa do art. 11 da LIA, com as penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92. Em relação ao Município de Parecis, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 79261387).
Luiz Amaral de Brito, nas alegações finais, aduziu que as notas de empenho e notas fiscais juntadas pelo Estado de Rondônia, são datadas de 2010, o que demonstraria que os fatos originaram na gestão anterior à sua, bem como, que o referido estado não questionou sobre a conservação dos bens, dando destinação dos mesmos, o que afastaria a ocorrência de danos ao erário.
Aduz ainda, que o Ministério Público não comprovou existência de dano nem mensurou a depreciação, assim como, não comprovou a prática de ato ilícito, sob o argumento de que assumiu o cargo de prefeito em janeiro de 2012 e nunca lhe foi passado pessoalmente ou através de terceiros, a responsabilidade pelos equipamentos.
Afirma que quando instado, buscou junto aos arquivos da prefeitura, documentos ou processo administrativo o que não fora encontrado pois a administração anterior não deixou anotações relativas aos equipamentos.
Assevera que não há prova da má-fé e que a inexistência de conhecimento quanto à origem dos equipamentos e a obrigação de sua guarda, levam à ausência de dolo e má-fé na sua atuação.
É o que comporta relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

As alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou com ele praticou o ato ímprobo, possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, a conduta ímproba deve ser dolosa.
Conforme o art. 1º, §2º, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado das condutas dolosas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo complementado pelo §3º, art. 1º, o qual aponta que "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".
Ou seja, é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé e da vontade de obter os resultados descritos nas condutas tipificadas.
Assim, a negligência, a falta de cuidado com a coisa pública, a gestão inábil, condutas vinculadas à culpa, não serão tidas como ímprobas.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei de Improbidade sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, já era no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade.
A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.
No caso dos autos, o Ministério Público afirma que o requerido praticou atos que ferem o artigo 10, X e o artigo 11 da Lei 8.429/92 (Id 79261387).
Antes porém de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, cabe a análise da aplicação da Lei 14.230/2021 às ações ajuizadas sob a égide da Lei 8.429/92, que passo a analisar.
DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021.
A Lei 14.230, de 25/10/2021, alterou significati8vamente a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
Da leitura atenta da lei, constata-se, que não se trata de mera reforma legislativa, pois alteraram-se as bases fundantes da Lei 8.429/1992.
Há, daqui em diante, um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.
Destaca-se a nova redação do artigo 1°, §4°, da Lei de Improbidade Administrativa (acrescido pela Lei n°14.230/2021), onde consta expressamente que "aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador."
Veja que trata-se de preceito que positiva a visão majoritária da doutrina e da jurisprudência pátrias no tocante às garantias que devem ser asseguradas a quem é investigado ou processado na seara cível da improbidade administrativa.
Ocorre que, das mudanças realizadas na Lei n°8.429/92, surgiu a celeuma na teoria e na prática sobre os diversos efeitos práticos desse preceito, em especial por conta da suposta aplicabilidade irrestrita do contido no artigo 5°, LX, da Constituição Federal aos processos e inquéritos em curso, quiçá às condenações existentes.
A questão, contudo, foi recentemente resolvida pelo STF, o qual decidiu pela irretroatividade das mudanças da lei de improbidade às condenações definitivas, excepcionando a situação em que os atos de improbidade administrativa culposos foram praticados na vigência do texto anterior mas antes da condenação transitada em julgado. Vejamos:
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.
Portanto, aplicável a nova lei no caso dos autos, no tocante à necessidade de perquirir se a conduta foi ou não dolosa, porquanto não se pune mais a conduta culposa.
Superada a questão da retroatividade, passo ao caso concreto.
DO MÉRITO
Tendo em vista que nas alegações finais o Ministério Público requereu a extinção do feito pela perda do objeto em relação ao requerido Município de Parecis, passo a analisar os autos somente no tocante ao requerido LUIZ AMARAL DE BRITO.
Em suas alegações finais, o Ministério Público, reiterou o pedido de condenação de Luiz Amaral de Brito em razão do dolo do agente que, dispondo de bens públicos, não adotou medidas para garantir a continuidade do funcionamento da fábrica de manilhas ou dar destinação adequada aos bens(at. 10, X da Lei 8429/92) e do comportamento omissivo do gestor consubstanciado na ofensa a princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e lealdade às instituições (art. 11 da Lei 8429/92). Requereu a condenação nas penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92.
Os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito ou lesão ao erário são simultaneamente atos que violam princípios da administração pública, previsto no art.11 da Lei 8.429/92. Portanto os artigos 10, X e 11, indicados pelo Ministério Público como sendo os atos praticado pelo requerido, serão analisados em conjunto.
Em que pese Luiz Amaral ter alegado que recebeu seu mandado de prefeito em 2012 e que não lhe foi passado, pessoalmente ou através de terceiros, a responsabilidade pelos equipamentos e que a administração anterior não deixou quaisquer anotações a respeito da existência de tais equipamentos e que a prefeitura não tem responsabilidade pela guarda dos equipamentos que compõe a denominada fábrica de manilhas, alegou também, que em sua gestão, decidiu não utilizá-los por não ter o domínio sobre eles e porque a análise técnica financeira efetuada pelos técnicos do município demonstrou a sua inviabilidade.
Assim, entendo evidenciado nos autos que como prefeito de Parecis/RO, Luiz Amaral sabia sim da existência da fábrica de manilhas, tanto que, conforme ele mesmo alegou, decidiu não utilizá-los.
Insta salientar que Parecis é uma cidade que, conforme site oficial do IBGE - https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/parecis/panorama, em 2010 tinha uma população de 4.810 habitantes, não sendo crível que os cidadãos de referida cidade não sabiam que o município tinha fabricação própria de manilhas, notadamente, cidadão ativo politicamente como o requerido.
Ademais, conforme consta na contestação do Município de Parecis, a contrapartida do município para receber a fábrica de manilhas era a construção de um barracão para sua instalação e operação adequada.

As fotos juntadas no relatório de diligência de ID 34180859, indicam que de fato há o barracão, sob o qual alguns equipamentos estavam guardados e que em seu entorno haviam outros equipamentos expostos às intempéries do tempo.
Assim, o argumento de que não teria conhecimento quanto à origem dos equipamentos e que não conhecia a obrigação de guardá-los não prospera.
Não é necessário ato formal ou existência de um arquivo para que o prefeito empossado tome ciência de todos os bens públicos ou saiba que deve zelar e guardar o patrimônio público.
Aliás, seja bem público municipal, estadual ou federal, todos os bens disponíveis ao seu uso devem ser zelados, independente de formalizações pois decorrem dos princípios administrativos.
Princípios, como o próprio nome sugere, são o início de tudo, são fundamentos, alicerces e bases. São anteriores às normas e norteiam os atos do legislador, do administrador e do aplicador da lei ao caso concreto, não necessitando estar na legislação pois tem validade independentemente dela. São de observância obrigatória e sua transgressão é mais grave do que transgredir normas, já que implica em ofensa a todo sistema de comandos.
Dentre os princípios aplicáveis ao caso dos autos, temos o princípio da moralidade, pois o administrador além de fazer o que a lei determina, deve pautar seus atos na moral, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público. A moral administrativa condiciona o exercício de qualquer dos poderes, inclusive o discriscionário.
Não observa o princípio da moralidade administrativa, administrador que abandona bens conquistados na administração anterior, sem motivos proporcionais ou razoáveis, apenas para não dar sequência a conquistas alheias, que acima de tudo, continuam sendo conquistas pelo bem comum.
Nos termos do art. 37, §4º da CF/88:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Outro princípio basilar da Administração Pública é o da supremacia do interesse público. Sempre que houver confronto entre interesse particular do administrador e o interesse público coletivo, este deve prevalecer.
Ressalta-se que o interesse público é indisponível. Portanto, os poderes atribuídos à Administração Pública têm caráter de poder-dever, que não podem deixar de ser exercidos, sob pena ser caracterizada a omissão.
Não restou comprovado nos autos, que continuar utilizando a fábrica de manilhas seria inviável. Mesmo que utilizar tal recurso fosse entendido como sendo um ato discriscionário, manter a guarda e zelo pelos equipamentos públicos é um poder-dever do administrador, não podendo o então prefeito Luiz Amaral de Brito, eximir-se da responsabilidade por sua omissão quanto aos cuidados com bens públicos utilizados pelo Município.
Por sua vez, a Lei 8429/92, dispõe que:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(...)
X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
(...)
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
Para além do elemento subjetivo, o art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige, para configuração do ato de improbidade administrativa nele previsto, a ocorrência de lesão ao erário. O dano ao erário é, portanto, elemento objetivo do tipo de improbidade administrativa em questão, conforme expressamente exigido pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92.
Dessa forma, as condutas descritas nos incisos do dispositivo não devem ser interpretadas como tipos autônomo de infração, senão como tipos conectados com o caput da regra, a exigir, portanto, a presença efetiva do dano ao erário.
O requerido Luiz Amaral de Brito, não desincumbiu-se de seu ônus probante no tocante ao abandono/dano dos equipamentos que compõe a fábrica de manilhas. Não há nos autos nada que relativize, desconsidere ou anule as provas produzidas pelo Ministério Público, notadamente as fotografias que compõe o relatório de diligência (Id 34180859).
Restou, portanto, demonstrado que a maior parte dos equipamentos estavam ao ar livre, jogados no matagal aos arredores do barracão, em completo estado de abandono, o que enquadra o ex prefeito requerido Luiz Amaral de Brito, no art. 10, X da Lei 8429/92.
Quanto à perda patrimonial de tal dano, entendo ser o caso de aplicar o disposto no §1º do art. 10 da Lei 8429/92.
Note-se que os bens abandonados eram do Estado de Rondônia, cedidos ao Município de Parecis/RO. Notificado, o Estado informou que providenciou o recolhimento do material e deu nova destinação. No entanto, não indicou quais valores a título de perda patrimonial faria jus.
A perícia solicitada pelo Ministério Público restou prejudicada tendo em vista a nova destinação dos equipamentos dada pelo Estado de Rondônia, não sendo possível, portanto, precisar quais bens ainda existem e estados de conservação/depreciação, não podendo o valor do dano ser presumido no caso concreto.
Assim, nesse ponto, cabível aplicação do mencionado parágrafo, o qual dispõe que:
Art. 10 (...)
§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.
Por fim, entende-se que a prática de atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao erário, porém sem possibilidade de aferir a perda patrimonial efetiva, restou configurada. Logo, os requisitos da configuração do ato ímprobo estão presentes.
III – Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, quanto ao MUNICÍPIO DE PARECIS, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, conforme requerido pela parte autora e no tocante ao requerido LUIZ AMARAL DE BRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput da Lei nº 8.429/92, em razão do que, imponho-lhe

as sansões a ele cabíveis e dispostas no art. 12, II e III, da mesma lei, consistentes em 1) suspensão dos direitos políticos por 05 anos e 2) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Execução de Título Extrajudicial
7002177-03.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 38596288287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Ane Bruinjé
04/03/202314:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7002453-34.2022.8.22.0018
R$ 51.205,42
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DARCI PEDRO DA ROSA JUNIOR, CPF nº 04608346229, SÍTIO LINHA P 34 KM 103 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DESIGNE-SE audiência de conciliação virtual.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque--se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível

7002565-03.2022.8.22.0018
R$ 799,40
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REU: VAGNER NUNES DOS SANTOS, CPF nº 62924397200, LINHA P-70 Km 1,0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DESIGNE-SE audiência de conciliação virtual.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque--se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000141-51.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
AUTORES: PATRICIA PEREIRA RIBEIRO, LINHA 45 000 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, YURI GABRIEL PEREIRA LIMA, LINHA 45 000 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora se manifestou alegando que o sistema gerou duplicidade na distribuição desta ação com os autos nº 7000140-66.2023.8.22.0018.
Assim, existe óbice ao prosseguimento desta ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.
Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Intime-se a autora via patrona.
Arquivem-se com as baixas de estilo.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
sábado, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inquérito Policial
7001081-50.2022.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCIO VIEIRA DE FREITAS, LINHA KAPA 08, KM 2,5 s/n, ASSENTAMENTO 15 FAMÍLIAS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
SENTENÇA
Vistos.
Foi instaurado o Inquérito Policial 0068/2022 para apurar a conduta de MARCIO VIEIRA DE FREITAS, dado como incurso no artigo 168, §1º, III do CP.
Após proceder à análise do inquérito policial, o Ministério Público concluiu não ser o caso de arquivamento dos autos, mas que o investigado faz jus ao acordo de não-persecução penal.
Trata-se do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado, para submissão à apreciação de controle judicial.

Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no artigo 168, §1º, III do CP, não incorre em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:
I – pagar prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, dividida em até 8 (oito) parcelas, efetuando-se o pagamento da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias, após a cientificação da homologação judicial;
II – pagar a quantia de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) em favor da vítima ALZIMIRA MARQUES DE ANDRADE, em até 30 dias após a cientificação da homologação do acordo.
O Ministério Público pede a homologação do acordo (ID. 87617795).
O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo.
Brevemente relatado, passo à análise.
Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado o acordo de não-persecução penal apresentado, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Com efeito, extrai-se do acordo, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado:
a) preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal;
b) anuiu com a observância presentes no acordo de ID. 87641235, p. 27.
Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI).
O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos grave. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal.
Por essa razão, entendo pela desnecessidade de realização da audiência prevista no § 4º do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que a finalidade do benefício não seja desvirtuada, considerando que tumultuaria a pauta de audiências do juízo. Deve-se ter em mente que se trata de Vara genérica, com grande número de audiências de instrução e julgamento, cartas precatórias, admonitórias etc.
Ademais, está evidenciada a voluntariedade do benefício aceito pelo investigado, considerando inclusive que estava acompanhado de defesa técnica.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e MARCIO VIEIRA DE FREITAS (ID. 87641235, p. 27).
Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no Sistema PJE.
Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e, após o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença 7002025-57.2019.8.22.0018
REQUERENTES: MARINA FERREIRA CLARA, ANAEL FERREIRA CLARA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Conforme decisão de ID 85650656, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000236-81.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício
Requerente/Exequente:AUGUSTA MOREIRA PRATES, RUA BELO HORIZONTE 2173 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos;
Trata-se de pedido movido por AUTOR: AUGUSTA MOREIRA PRATES, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, onde pleiteou: 1) anulação da decisão administrativa do INSS que diminuiu o RMI de 100% para 50% do valor do salário mínimo; 2) restabelecimento do valor equivalente a um salário mínimo da pensão por morte já recebida; 3) indenização por danos morais.
Pois bem.
Como se vê as pretensões iniciais não se tratam unicamente para a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, já que se pleiteou indenização por suposto dano moral, sob o argumento de que a autarquia federal agiu equivocadamente ao diminuir o valor do benefício da autora.
Diante disso, é preciso observar que quando a matéria controvertida não diz respeito a direito previdenciário e sim à responsabilidade civil (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), fica afastada a incidência do disposto no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, devendo a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do inciso I, do artigo 109 da CF/88.
A competência do Juízo para processar a causa é pressuposto processual indispensável de cumprimento, tratando-se de matéria de ordem pública. E, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta deve ser declarada.
No caso, um dos pedidos cumulativos afasta a competência delegada pela Carta Magna, para o Juízo Estadual processar esta causa em desfavor.
Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 1 Região:
APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMT. Requerendo a parte autora indenização por morais em face do INSS em virtude de em razão de demora na implantação de benefício assistencial, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55 do STJ). Tendo sido a sentença recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (AC 1006416-98.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 15/12/2020 PAG.)
APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMG. I. Requerendo a parte autora indenização por danos materiais e morais em face do INSS em virtude de descontos indevidos de pensão alimentícia incidentes sobre benefício previdenciário, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. II. Tendo sido a sentença recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça mineiro, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. III. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (AC 0029197-68.2009.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/05/2017 PAG.)
Diante disso, declino à competência e determino a redistribuição desta ação à Justiça Federal de Porto Velho/RO, que detém a jurisdição para processar e julgar causas de domiciliados neste Município de Santa Luzia D'Oeste/RO.
Intime-se a parte autora, via sua advogada.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, sábado, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000326-89.2023.8.22.0018
AUTOR: LUCIANO FERREIRA, CPF nº 92577261268, AV. BRASIL 2676 VILA PARANÁ - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A, RUA DOM PEDRO I 2427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV.RIO BRANCO 4666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
1. Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 23/05/2023.
Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora e RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxilio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/04/2023 as 15h00, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7000444-02.2022.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE UILIAN OLIVEIRA DA SILVA, RUA ODEMAR GOES 116 ESPERANÇA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7001260-81.2022.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE CARLOS ARAUJO, AVENIDA AFONSO PENA 4506 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
Recebo os recursos da parte autora e parte requerida, por serem próprios e tempestivos.
Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois não comprovada a probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7002332-06.2022.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA PAULA, LINHA 45, KM 11,5, SENTIDO ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, AV BRASIL 32445, MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702
DECISÃO
Vistos.
Concedo à parte requerida os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7001712-28.2021.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente:ELOR PASSOS NETO DA SILVA, LINHA P-44, KM 05, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 764/765, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o recebimento do processamento de cobrança nos próprios autos.
Pois bem.
Em se tratando de causa que envolva a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, o entendimento jurisprudencial tem sido pela não admissão da cobrança nos próprios autos, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a cobrança dos valores pagos por força de medida antecipatória nos próprios autos da ação de concessão do benefício ou o desconto dos valores devidos em cumprimento de sentença, mormente quando o título judicial transitou em julgado sem nada estabelecer acerca da necessidade de devolução. 2. Deve o INSS buscar em ação própria, com as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, a restituição dos valores que entende devidos.

(TRF-4 - AC: 50149306120204049999 5014930-61.2020.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Desta feita, em razão de a sentença ter transitado em julgado sem que houvesse determinação acerca da devolução de valores. entende-se que o INSS deve buscar em ação própria, com as devidas garantias legais, a restituição dos valores, nos termos do art. 115 da Lei 13.846/19.
Portanto, não recebo a ação para processamento.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Luzia d Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 0000136-03.2013.8.22.0018
EXEQUENTE: JOSE DE FREITAS NUNES, CPF nº 00835154882
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.136,00
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à cooperação entre as partes, acolho o pedido do advogado e concedo mais 30 dias para diligenciar quanto aos herdeiros.
Sendo habilitados os herdeiros desde já determino a intimação do INSS para que se manifeste quanto a habilitação.
Serve a presente de mandado de intimação.
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 4 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002584-09.2022.8.22.0018
AUTOR: ROSANGELA FARIA, CPF nº 90417356234, LINHA P-18 VELHA - KM 3,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxilio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/04/2023, às 15h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
7002689-20.2021.8.22.0018
Procedimento do Juizado Especial Cível
LENILDA GATO DA SILVA, AVENIDA MACEIÓ 5124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
O Município de Santa Luzia D'Oeste interpôs recurso inominado.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7000455-65.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: CLAUDEMIR CARDOSO, CPF nº 65846532268, LINHAP-34, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001877-75.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROSIANE IOLI DO PRADO, KAPA 24 S/N, KM 05, LOTE 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCELO MARINHO DE SOUZA, KAPA 24 S/N, KM 05, LOTE 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ALEXANDRA ALVES HOLANDA DE SOUZA, KAPA 24 S/N, KM 05, LOTE 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 84644347), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
Por consequência determino a escrivania proceder a baixa de eventuais restrições ou constrições junto ao SISBAJUD e RENAJUD.
No tocante a eventual negativação em órgão de restrição ao crédito, cabe ao credor providenciar o necessário para regularização.
Intimem-se.
Arquivem-se com as baixas devidas.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante
7001335-23.2022.8.22.0018
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: TERCILIO DA SILVA, TAIPYRATYNGA ET 01 LH 135 SN RETIRO LINHA, ZONA RURAL VILA DOM BOSCO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
SENTENÇA
Vistos.
Foi instaurado o Inquérito Policial 0074/2022 para apurar a conduta de TERCILIO DA SILVA, flagranteado no dia 28/06/2022, sendo dado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03 e posto em liberdade mediante pagamento de fiança.
Após proceder à análise do inquérito policial, o Ministério Público concluiu não ser o caso de arquivamento dos autos, mas que o investigado faz jus ao acordo de não-persecução penal.
Trata-se do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado, para submissão à apreciação de controle judicial.
Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, não incorre em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:
I – pagar prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, abatido o valor recolhido a título de fiança, restando o equivalente a R$3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais), parcelado em 6 (seis) vezes, devendo ser efetuado o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, após a cientificação da homologação judicial.
O Ministério Público pede a homologação do acordo (ID. 87617796).
O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo.
Brevemente relatado, passo à análise.
Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado o acordo de não-persecução penal apresentado, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Com efeito, extrai-se do acordo, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado:
a) preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal;
b) anuiu com as observâncias presentes no acordo de ID. 87641237, p. 32.
Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI).
O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos grave. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal.
Por essa razão, entendo pela desnecessidade de realização da audiência prevista no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, para que a finalidade do benefício não seja desvirtuada, considerando que tumultuaria a pauta de audiências do juízo. Deve-se ter em

mente que se trata de Vara genérica, com grande número de audiências de instrução e julgamento, cartas precatórias, admonitórias etc. Ademais, está evidenciada a voluntariedade do benefício aceito pelo investigado, considerando inclusive que estava acompanhado de defesa técnica.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e TERCILIO DA SILVA (ID. 87641237, p. 32).
Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no Sistema PJE.
Considerando que nos termos do acordo fora determinado o perdimento das armas e munições, determino o encaminhamento das mesmas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/03.
Quanto ao perdimento da fiança, proceda-se nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, sendo que deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, nos termos previstos no provimento 20/2013.
Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e, após o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7002547-79.2022.8.22.0018
R$ 100.000,00
AUTORES: FABIO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR, CPF nº 02744912220, GOIAS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JADHER GOMES DE PAULA, CPF nº 98904272220, GOIAS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN GOMES DE PAULA, CPF nº 03342665211, GOIAS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
REU: BIANCA RODRIGUES DE PAULA COSTA, CPF nº 61773239104, LINHA P 48 COM LINHA 80 KM 28, SITIO CACHOEIRA ALTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 72594268291, LINHA P 48 COM LINHA 80 KM 28, SITIO CACHOEIRA ALTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DESIGNE-SE audiência de conciliação virtual.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002567-70.2022.8.22.0018
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
REU: JUAN VICTOR DE OLIVEIRA PETRINO, CPF nº 05781456260, LINHA 65 KM 02, ASSENTAMENTO DA P 38 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP e REU: JUAN VICTOR DE OLIVEIRA PETRINO.
Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 87609048), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000413-45.2023.8.22.0018
AUTOR: VICENTE PEDRO DA SILVA, CPF nº 28335589291, LINHA 45, KM 5,5, s/n ÁREA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
O único pedido juntado nos autos diz respeito ao pedido de 21/06/2021 deferido até 30/03/2022 (ID 87474049).
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que indiquem que após o último deferimento administrativo, a parte autora requereu novamente o benefício e o mesmo foi indeferido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
4 de março de 2023 14:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7001221-55.2020.8.22.0018
REQUERENTE: ALMIRO CALDEIRA DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE PRUDENE 4385 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.
A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7000263-45.2015.8.22.0018
EXEQUENTE: KLEBSON MOURA RODRIGUES, CPF nº 72118806272, AV. CARLOS GOMES 640 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente apresentou renúncia ao valor excedente do débito exequendo, requerendo a expedição da RPV no montante autorizado em lei. Defiro o pedido.
Destaco que, embora tenha sido expedido precatório, não houve comprovação de pagamento.
Assim, estando pendente de pagamento o precatório expedido, expeça-se o necessário para o cancelamento deste, para expedição de novos ofícios requisitórios, nos moldes da renúncia dos valores excedentes aos autorizados por lei.
Após, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente.
Caso seja necessário, intime-se parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.
Arquive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso informada.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000261-94.2023.8.22.0018
AUTOR: ZENILDA APARECIDA BERTOLOMEU PAESE, CPF nº 79909230259, LINHA P-30, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Pontuo que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC/ NUCOMED-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001131-13.2021.8.22.0018
REQUERENTE: CASEMIRO TURSKI, CPF nº 25104268268, RUA TEREZA IGLICKOSKI LEAL 2366 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000824-35.2016.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMI SAMPAIO MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002297-46.2022.8.22.0018
REQUERENTE: MARILENE APARECIDA BUENO DE CASTRO, CPF nº 39135314915, MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA 403 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação da parte autora de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.
Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S A, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
Ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que as requeridas poderão manifestar-se expressamente nos autos, caso tenham interesse em conciliar.
Cite-se e intime-se a parte requerida - Zurick (Via sistema), e as demais requeridas (AR/mandado/carta precatória) - dos termos da presente ação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, e advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerente para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
Vistos.
O Exequente peticionou nos autos informando que até o momento não houve cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença (ID 86154324).
Pois bem.
Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: […] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial, mesmo tendo sido intimado da sentença em outubro de 2022. Oportunamente, constato que o prazo recursal já precluiu e, portanto, a sentença exarada transitou em julgado.
1) Certifique-se quanto à data do trânsito em julgado nos autos;
2) INTIME-SE por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o cumprimento da tutela concedida em sentença, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais).
Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002594-53.2022.8.22.0018
AUTOR: CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 62493655249, TANCREDO DE ALMEIDE NEVES 2699 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para junho/2023.
Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.
Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora e RECEBO a ação para processamento.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxilio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser

dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 22/03/2023, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002733-39.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: JANAINA PESSOA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000535-63.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001115-25.2022.8.22.0018
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JAIME OLIVEIRA AGUIAR
Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485, SUELEN NEVES DOS SANTOS - RO11928
Intimação DA SENTENÇA
Finalidade: Intimar o réu, por meio de seus advogados, da sentença anexa ao ID87828314 - SENTENÇA (SENTENÃ□A), a qual transcrevo o dispositivo:
"III – Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JAIME OLIVEIRA AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 017.908.252-37, nas sanções do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II c/c art. 61, II, "f", na forma do art. 71 (1º fato) e art. 147-B (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, e ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, conforme estipulado pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001039-74.2017.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLETE BELMIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001250-42.2019.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UMBELINA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000995-21.2018.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON BENVENUTTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001552-42.2017.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMARINO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002175-33.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELEM PAMELA DA SILVA ANSCHAU
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN NEVES DOS SANTOS - RO11928
REU: FABIO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000331-14.2023.8.22.0018
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DE JESUS, CPF nº 20341547204, RUA DUQUE DE CAXIAS 245 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória ausência de acordo em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Ressalto que a inversão do ônus da prova não pressupõe a pré-condenação da empresa requerida pois cabe à parte autora produzir as provas que estão ao seu alcance.
É consabido que para concessão da tutela pretendida, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.
A parte autora afirma que não contratou os serviços na forma como estão sendo descontados em sua conta bancária/ em seu benefício previdenciário. Assim, pede a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos em sua conta bancária ou em seu benefício previdenciário, relativos aos empréstimos objetos desta demanda.
Sob essa perspectiva, é justo que se impeça os efeitos paralelos relativamente ao débito cuja exigibilidade foi posta em dúvida. Com efeito, se será discutida a existência de dívida, pertinente assegurar a suspensão dos débitos, o que não trará prejuízo à parte requerida pois, caso seja comprovada a regularidade dos débitos aqui discutidos, o valor suspendo poderá ser normalmente cobrado.
Posto Isso, DEFIRO a tutela pleiteada para o fim de determinar que a parte requerida suspenda os descontos da conta corrente e/ou do benefício previdenciário , no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00.
Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296 do CPC.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da tutela concedida.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000382-25.2023.8.22.0018
AUTOR: VAGNER VANDERLEI ALVES DAS CHAGAS, CPF nº 06218684180, RUA VALDABERTO J OLIVEIRA 2229 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico de Id. 87260431 que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho, além disso o próprio INSS em seu indeferimento administrativo (ID 87260432) reconheceu a incapacidade laboral.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora.

Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Assim, nomeio como perito como perita a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 20/03/2021, a partir das 17h00min, sendo o atendimento na hora marcada, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao advogado da parte apresenta-la na perícia ou informa-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7001042-87.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Requerido(a): REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES DE ALCANTARA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA - RO10833
INTIMAÇÃO
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
MARIA HELENA SOARES DE ALCANTARA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000462-23.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE PLANTICKOW
Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001385-49.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADALENA DA ROSA GRACIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTIMAÇÃO REQUERIDO
Ficam a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000508-46.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUANA BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001898-56.2018.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
REU: AGUINALDO DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) REU: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7001462-92.2021.822.0018
Classe: Ação Penal de Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusadas: Maria Cristina Posse e Josiane Posse
Advogado(s): Dr. Luiz Fernando Pirelli, OAB/RO 12299 e Dr. Eder Junior Matt, OAB/RO 3660
FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima informados, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 06 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002726-47.2021.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936
REU: RONILDO COSTA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo: 7005227-83.2021.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) DEPRECANTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
DEPRECADO: LOHAINY GONCALVES COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE — por intermédio de seu(s) patrono(s) — intimada a apresentar manifestação em razão do disposto na Decisão ID 85212256: "Serve a presente de intimação a advogada da autora para caso possível forneça os telefones das partes, prazo de 24h."
Santa Luzia do Oeste/RO, 6 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000264-20.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo nº 0000351-66.2019.8.22.0018
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROGÉRIO ALVES DE JESUS, alcunha "Neguim", brasileiro, solteiro ,serviços gerais ,filho de José Carlos Feliciano e Eva Alves de Jesus, nascido aos 09/12/1990, natural de Filadélfia/TO, atualmente em local incerto e não sabido.
EDITAL DE INTIMAÇÃO FINALIDADE: INITMAÇÃO do réu acima qualificado, acerca da sentença prolatada nos autos do processo acima, dispositivo a seguir transcrito, bem como, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: [...] Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ROGÉRIO ALVES DE JESUS, nascido em 09/12/1990, filho de José Carlos Feliciano e Eva Alves de Jesus, como incurso nas sanções do art. 129,

§9º do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006, e ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, conforme estipulado pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA - Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a culpabilidade inserida no próprio tipo penal; o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; não há prova de que o comportamento da vítima facilitou, contribuiu ou incentivou a ação do agente. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, ante o teor da Súmula 588 do STJ, bem como porque o condenado não preenche os requisitos legais (art. 44, I do CP), já que o delito foi praticado mediante violência. De outro lado, cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP, cabendo ao réu optar pela suspensão ou pelo cumprimento da pena, já que o período mínimo de suspensão condicional da pena é de 2 (dois) anos, lapso temporal muito maior do que o período de detenção fixado. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Transitada em julgado: a. Expeça-se guia de execução do réu; b. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia D’Oeste, 27 de fevereiro de 2023. Ane Bruinjé, Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000098-51.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: JOVENILSON DA SILVA MARCELINO
Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000367-56.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 08:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na decisão ID 87828551.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001819-72.2021.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE GRANDO - PR91681, MAYARA CRISTINA DE MELO - PR107387, JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR96868, THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ - PR100351
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE GRANDO - PR91681, MAYARA CRISTINA DE MELO - PR107387, JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR96868, THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ - PR100351

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000263-98.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA MUCHINSKI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000481-29.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAILDA FERNANDES DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001696-11.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000050-92.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Acordo de Não Persecução Penal
Processo : 7001081-50.2022.8.22.0018
Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto : [Apropriação indébita]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: MARCIO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do acusado: VITOR FERRARI SOSSAI - OAB/RO - 11503
Finalidade: intimar o advogado supra do teor da r. sentença homologatória do ANPP, ID 87828142, a seguir transcrita: SENTENÇA. Vistos. Foi instaurado o Inquérito Policial 0068/2022 para apurar a conduta de MARCIO VIEIRA DE FREITAS, dado como incurso no artigo 168, §1º, III do CP. Após proceder à análise do inquérito policial, o Ministério Público concluiu não ser o caso de arquivamento dos autos, mas que o investigado faz jus ao acordo de não-persecução penal. Trata-se do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado, para submissão à apreciação de controle judicial. Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no artigo 168, §1º, III do CP, não incorre em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a: I – pagar prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, dividida em até 8 (oito) parcelas, efetuando-se o pagamento da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias, após a cientificação da homologação judicial; II – pagar a quantia de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) em favor da vítima ALZIMIRA MARQUES DE ANDRADE, em até 30 dias após a cientificação da homologação do acordo. O Ministério Público pede a homologação do acordo (ID. 87617795). O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo. Brevemente relatado, passo à análise. Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado o acordo de não-persecução penal apresentado, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Com efeito, extrai-se do acordo, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado: a) preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal; b) anuiu com a observância presentes no acordo de ID. 87641235, p. 27. Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI). O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos grave. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal. Por essa razão, entendo pela desnecessidade de realização da audiência prevista no § 4º do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que a finalidade do benefício não seja desvirtuada, considerando que tumultuaria a pauta de audiências do juízo. Deve-se ter em mente que se trata de Vara genérica, com grande número de audiências de instrução e julgamento, cartas precatórias, admonitórias etc. Ademais, está evidenciada a voluntariedade do benefício aceito pelo investigado, considerando inclusive que estava acompanhado de defesa técnica. Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e MARCIO VIEIRA DE FREITAS (ID. 87641235, p. 27). Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no Sistema PJE. Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e, após o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO. Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023. Ane Bruinjé. Juiz (a) de Direito.
Santa Luzia d'Oeste, 06 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001586-80.2018.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA 47074140287 e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001020-63.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JENILSON CAMILO XAVIER e outros
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001473-87.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: RODRIGO BORGES
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001227-62.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLODOALDO LIMA DIAS
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002586-76.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000371-64.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARTHA CELIA DO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000738-88.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEI BLASIUS FRATA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
REQUERENTE: LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002388-49.2016.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
EXECUTADO: MARCELO MOTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, nos termos da decisão ID 80831555.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001171-97.2018.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: DANILO DOMINGOS CALGAROTO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001049-45.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: LEANDRO MESSIAS MARINHO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001974-41.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936
EXECUTADO: LAECIO SELICIA DIONISIO
Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000034-41.2022.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MR AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REU: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033
Advogado do(a) REU: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033
Advogado do(a) REU: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033
Advogado do(a) REU: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002130-29.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE JESUS ARAUJO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000384-29.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSA BATISTA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a apresentar novos cálculos contendo os honorários advocatícios concernentes a fase de execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001853-23.2016.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
EXECUTADO: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001950-81.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: NILSON CARDOSO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002090-57.2016.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ANA LUCIA NOBRE RAFAEL DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001065-67.2020.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MILTON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001902-73.2021.8.22.0023.
REQUERENTE: JOSEFA GILZA DA CRUZ SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca da certidão da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000776-51.2022.8.22.0023
AUTOR: CELIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824047249
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que houve a devida expedição de RPV, suspendo o feito.
Aguarde-se a informação de pagamento ou eventual informação de não pagamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CELIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824047249, LH 04 KM 06 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001048-45.2022.8.22.0023
AUTOR: CICERO DOS SANTOS, CPF nº 70955288290
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
À CPE para que certifique nos presentes autos se houve resposta ao e-mail encaminhado a parte requerida.
Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CICERO DOS SANTOS, CPF nº 70955288290, LINHA 90, KM 25, VIA ROD. BR 429, KM 90, LADO NORT S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001682-41.2022.8.22.0023
AUTOR: ABEL SCHNEIDER MACAGNAN, CPF nº 01670357201
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais promovida por ABEL SCHNEIDER MACAGNAN em face de ENERGISA RONDÔNIA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram a composição do feito (id. n. 87758432).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 87758432), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 87758432, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ABEL SCHNEIDER MACAGNAN, CPF nº 01670357201, LINHA 14, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001551-66.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADOS: IAGO GABRIEL SERRATE FARIA, CPF nº 02739342284, CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA, CPF nº 59143410278, AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 84750538000103
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto o autor ainda não esgotou os meios de buscas, a exemplo de consulta no sistema PJe.
Intime-se o autor a realizar demais diligências e trazer aos autos endereço atualizado da parte executada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IAGO GABRIEL SERRATE FARIA, CPF nº 02739342284, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA, CPF nº 59143410278, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 84750538000103, RODOVIA BR-364 3457, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001106-58.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências necessárias por parte do autor.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 3010 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000302-51.2020.8.22.0023
AUTOR: A. B. F. A.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. D. O. A., CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Tutela Antecipada de Urgência proposta por ANA BEATRIZ FELIPE ANZOLIN, em face de RODRIGO DE OLIVEIRA ANZOLIN.
Alega, em síntese, ser filha do requerido, este possui emprego, mas não contribui com o seu sustento, motivo pelo qual requer a fixação de alimentos no percentual de 50% do salário-mínimo.
Decisão fixando alimentos provisórios no percentual de 30% do salário-mínimo e designando audiência de conciliação.
Audiência de conciliação infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Afirmou, em resumo, não serem verídicos os fatos descrito na inicial. Pontuou que a autora se encontra residindo com o marido e dois filhos dela, e não se encontra matriculada em qualquer rede de ensino. Alega que a autora possui plenas condições de arcar com o próprio sustento e que não comprovou nos autos sua necessidade de recebimento de pensão alimentícia. Por oportuno, postulou pela reconsideração da decisão liminar que fixou os alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo.
Juntou documentos.
A autora atingiu maioridade civil no decorrer do trâmite processual, regularizando sua representação, apresentou impugnação à contestação.
Reiterou os termos da inicial, por entender que o requerido não fez prova da impossibilidade de cumprir com a prestação alimentícia nos termos pleiteado.
Intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação objetivando a fixação de obrigação alimentar.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.
Consoante certidão de nascimento acostada aos autos, a autora é filha do requerido, bem como já atingiu a maioridade, contando com 20 anos de idade.
Como é sabido, com a maioridade civil, a necessidade da prestação alimentícia deixa de ser presumida, havendo necessidade de prova, a cargo do alimentando, de que persiste a necessidade da obrigação.
Nesse sentido segue jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO.
1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto.
2. Incumbe ao interessado, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a comprovação de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(REsp 1587280/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)
FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. BENS. DÍVIDAS. DIVISÃO. ALIMENTOS. FILHO MAIOR.
1. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos cessa com o advento da maioridade, mas não automaticamente. Cessando a obrigação alimentar compulsória, subsiste o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo.
2. “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Súmula n. 358/STJ).
3. Visto que, com o advento da maioridade, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, deve-se dar ao alimentando oportunidade de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário.Contudo, essa providência, na hipótese tratada nos autos, é despicienda porquanto a postulação por alimentos para filho maior, já com 25 anos, foi fundamentada apenas na obrigação alimentar, desvinculada de eventual necessidade.
4. O instituto da meação nada mais é do que a atribuição dos bens a cada um dos cônjuges que, conjuntamente, trabalharam para construir o patrimônio. O art. 1.725 do Código Civil estabelece o regime de comunhão parcial de bens para as relações patrimoniais entre companheiros, de forma que o companheiro tem direito tanto à metade dos bens adquiridos na constância da união estável que se comunicam no regime de comunhão parcial quanto à metade dos bens adquiridos a título oneroso, ainda que só em nome de um deles.
5. A meação do companheiro, assim como a do cônjuge, responde pelas obrigações do outro quando contraídas em benefício da família, na forma estabelecida no art. 592, IV, do CPC e nos arts. 1.643 e 1.644 do CC. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e provido em parte. (REsp 1292537/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)
Compulsando os autos, constata-se que a autora não fez prova de eventual necessidade de recebimento de pensão alimentícia, nem de situação excepcional que o impeça de exercer atividade laboral que lhe garanta o próprio o sustento ou de que se encontre em vida estudantil, fatos ensejadores da prorrogação da obrigação alimentar mesmo após a maioridade civil.
A última informação que consta nos autos a autora se encontrava desempregada, também não veio nenhuma informação de que a autora cursaria ensino superior o que justificaria a manutenção da pensão alimentícia.Consta ademais, residir com o marido e filhos.
Desse modo, ante a ausência de comprovação de necessidade excepcional de fixação de obrigação alimentar após atingida a maioridade civil, é o caso de julgamento pela improcedência do pedido.
Dispositivo
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, INDEFIRO a fixação de pensão alimentícia a ser paga por RODRIGO DE OLIVEIRA ANZOLIN à sua filha ANA BEATRIZ FELIPE ANZOLIN.
Revogo os alimentos provisórios fixados.
Processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inc. I do CPC.
Sem custas ante a gratuidade concedida à requerente.
Condeno a Requerente no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo Código.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: A. B. F. A., CHICO MENDES 2401 BAIRRO ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: R. D. O. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE NÓBREGA 18 RESIDENCIAL JACARAÍPE - 29175-443 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001525-39.2020.8.22.0023
REQUERENTE: LUCIANE GONCALVES ADELINO, CPF nº 47872551268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que houve a devida expedição de RPV, suspendo o feito.
Aguarde-se a informação de pagamento ou eventual informação de não pagamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LUCIANE GONCALVES ADELINO, CPF nº 47872551268, RUA CASTELO BRANCO 4701 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001274-84.2021.8.22.0023
AUTOR: IVONE DA SILVA, CPF nº 99469030249
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação ao cumprimento de sentença - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (Artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.”
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: IVONE DA SILVA, CPF nº 99469030249, BR 429 KM 75 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001559-77.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE NUNES DE QUEIROZ, CPF nº 47850230230
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Realizei bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOSE NUNES DE QUEIROZ, CPF nº 47850230230, LINHA 04, s/n., PORTO MURTINHO, KM 06, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002562-33.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002577-02.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7000303-31.2023.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MOISES MORETTI MOLOCY
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002583-09.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002566-70.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEZILDE DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002563-18.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002551-04.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELCIONE DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002467-03.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR OGRODOWCZYK e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Intimação DJE - AUDIÊNCIA
(Audiência de Instrução e Julgamento)
Processo : 7000099-21.2022.8.22.0023
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Autor(a) do fato : DOUGLAS FRITZ DE SOUZA e outros (3)
INTIMAR:
DENUNCIADO/Nome: MIGUEL MACHADO NETO
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: WELINTON DE LIMA FREITAS - OAB RO11716 e EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB RO11524 OAB RO11524
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 29/05/2023 09:30
Contato com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número (69) 3309-8801.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001557-10.2021.8.22.0023.

REQUERENTE: DEVANDIRA SIMOES DE SENA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescenta apontado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online.
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo n°: 7000144-88.2023.8.22.0023
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº : 7000950-94.2021.8.22.0023
Requerente: ALFREDO AHNERT
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002541-57.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELIA ROOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002500-90.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDIMAR GERALDO VILANOVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001888-65.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA SANTOS, OAB nº ES35638
DESPACHO
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores conforme informado pela autora em id. n.87637255 - Pág. 1. .
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 00 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, LINHA 7, KM 08,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, LINHA 7, KM 08 LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191, LINHA 7, KM 08, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001752-97.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 39033856204, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05154845000155
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pugnou pela pesquisa de bens junto aos sistemas judiciais disponíveis a este Juízo, sisbajud e infojud.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte autora que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Ressalto, também, que para realização das pesquisas deve o autor informar número de CPF das pessoas físicas e número de CNPJ das pessoas jurídicas, sob pena de impossibilidade da pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 39033856204, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05154845000155, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001964-55.2017.8.22.0023
REQUERENTE: L. C. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários de outra agência, tendo em vista que os informados anteriormente da instituição (Pic Pay), não foi localizado no sistema.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: L. C. B., LINHA 4, KM 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, PORTO MURTINHO, FAMILIA DOS INDIOS DISTRITO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000398-66.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: VALDIR GOMES DE AMORIM, CPF nº 58628878220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerida no id. n. 87309084.
Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedido RPV/PRECATÓRIO em nome do advogado.
Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.
Sendo insuficiente as informações fornecidas pela parte autora no id. n. 87709278, desde já, defiro a intimação da parte autora, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Após tudo cumprido, conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: VALDIR GOMES DE AMORIM, CPF nº 58628878220, RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000782-29.2020.8.22.0023
REQUERENTE: OLINDA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 41889606200
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: OLINDA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 41889606200, LINHA 04, KM 7.5 S/N, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000853-94.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE para intime a parte autora a se manifestar a respeito da petição de id. n. 86568851, por meio da qual o INSS informa a implantação do benefício, bem como para conhecimento do trânsito em julgado da sentença (id. n. 87770834).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, LINHA 58 SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA, KM 13, POST São Domingos ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002165-71.2022.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: LUCIMAR CORIM RAIMUNDO, CPF nº 73591980200
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SIEL,RENAJUD, INFOJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: LUCIMAR CORIM RAIMUNDO, CPF nº 73591980200, RUA RONALDO ARAGÃO 2526 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000013-16.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: STENIO RODRIGO ARAUJO, CPF nº 05798047989
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SIEL no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se requer a citação por AR ou Oficial de Justiça, devendo recolher as custas devidas.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: STENIO RODRIGO ARAUJO, CPF nº 05798047989, RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4312 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000153-50.2023.8.22.0023
AUTOR: LEONARDO MATOS DO AMARAL JUNIOR, CPF nº 00818257229
ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A
REU: CAMARGO CORREA INFRA LTDA, CNPJ nº 11178032000106, MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 03836739000126
ADVOGADO DOS REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802
SENTENÇA
Trata-se de Ação de obrigação de dar c/c pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais proposta por LEONARDO MATOS DO AMARAL JÚNIOR em face de MAISATIVO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS – LTDA “SUPERBID EXCHANGE” E CAMARGO CORREA INFRA – LTDA. Trata-se de Ação de obrigação de dar c/c pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais proposta por LEONARDO MATOS DO AMARAL JÚNIOR em face de MAISATIVO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS – LTDA “SUPERBID EXCHANGE” E CAMARGO CORREA INFRA – LTDA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram a composição do feito (id. n. 87796128).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 87796128), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 87796128, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2023.
Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LEONARDO MATOS DO AMARAL JUNIOR, CPF nº 00818257229, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4457 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: CAMARGO CORREA INFRA LTDA, CNPJ nº 11178032000106, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4055, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 03836739000126, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000471-77.2016.8.22.0023
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA, CPF nº 34950702220
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA, CPF nº 34950702220
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7000235-81.2023.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSELI POIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002573-62.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARTA ROOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001503-44.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SARA DA SILVA FIGUEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO0009423A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002572-77.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARTA ROOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==
Processo nº: 7002606-52.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7002139-10.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MAYZA DA SILVA BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A
EXCUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da resposta de ofício, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001380-12.2022.8.22.0023
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, CNPJ nº 17416847000154
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ANA ALVES DUTRA, CPF nº 86065661953
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança promovida por LEANDRO NERY DA SILVA EIRELI em face de ANA ALVES DUTRA.
A autora peticionou requerendo a desistência da ação (id. n. 87703266).
É o relatório.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).
No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, CNPJ nº 17416847000154, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA ALVES DUTRA, CPF nº 86065661953, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS n. 1546 CENTRO - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002069-95.2018.8.22.0023
REQUERENTE: ELISMAR GABRECHT BENING, CPF nº 89351754200
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante das circunstâncias do processo, das controvérsias entre as partes e do acórdão que determinou a avaliação judicial na fase de liquidação de sentença, a fim de ser procedido o reembolso dos valores dispendidos com a subestação em favor da parte autora, converto a decisão em diligência.
Para isso, DETERMINO ao senhor Oficial de Justiça que proceda nova avaliação da subestação, objetivando constatar nos presentes autos, os valores dispendidos pela parte autora com a construção e instalação da rede elétrica em sua propriedade, localizada na Linha 04, KM 15, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé/RO.
Após a juntada do relatório, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 02 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ELISMAR GABRECHT BENING, CPF nº 89351754200, LH 04 S/ N KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001312-33.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 73930792249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
A parte executada foi intimada sobre a RPV expedida ID-85227282, bem como para comprovar nos autos o referido pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, tendo registrado ciência em 13/02/2023.
Pelo exposto, suspendo o feito até a data de 13/04/2023 (prazo final para manifestação).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou não no prazo estipulado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 73930792249, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000017-80.2020.8.22.0023
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADO: ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF nº 01787678245
ADVOGADOS DO CONDENADO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
SENTENÇA
O denunciado ADRIANO ALVES DA SILVA cumpriu integralmente as condições do sursis processual, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade (id. n. 87698907 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ADRIANO ALVES DA SILVA.
Sentença transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer.
Sem incidência de custas.
Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF nº 01787678245, RUA TIRADENTES 4559 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000204-95.2022.8.22.0023
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 00845614240
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pugnou pelo bloqueio de valores junto aos sistemas judiciais disponíveis a este Juízo, sisbajud .
Considerando a diligência pretendida, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte autora que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Ressalto, também, que para realização das pesquisas deve o autor informar número de CPF das pessoas físicas e número de CNPJ das pessoas jurídicas, sob pena de impossibilidade da pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 00845614240, RUA CASTELO BRANCO 3804 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001068-36.2022.8.22.0023
AUTOR: ROSELI ALVES, CPF nº 02710365243
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2023, às 08h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ROSELI ALVES, CPF nº 02710365243, LINHA 06 S/N, POSTE 183 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001582-86.2022.8.22.0023
AUTOR: VADIM SCHULZ, CPF nº 22007237253
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposto erro material do Juízo, no qual fez constar condenação em restituir em dobro do valor indevidamente cobrado a título de tarifas bancárias, sem contudo informar o valor a ser restituído.
Os embargos interpostos são tempestivos (id. n. 85784047).
Instado a apresentar manifestação em relação aos embargos, a parte autora pugnou pelo não conhecimento do embargos opostos (id. n. 87274690).
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.
As alegações de omissão da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da sentença com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há omissão/erro interna/intrínseca (da sentença com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida, porquanto ainda não há nos autos informações da data da cessação dos descontos indevidos a serem restituídos em dobro, o que será apurado em sede de cumprimento de sentença.
Intime-se via DJe.
À CPE: cumpram-se os comandos da sentença prolatada.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VADIM SCHULZ, CPF nº 22007237253, LINHA 02 PARRON s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001674-64.2022.8.22.0023
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 38359812187
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2023, às 09h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 38359812187, LINHA 95 KM 45 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001732-67.2022.8.22.0023
REQUERENTES: L. F. B. D. S., CPF nº 05577791200, J. P. B. D. S., CPF nº 05577762286
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
EXECUTADO: S. A. S., CPF nº 76546802287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos o valor do débito atualizado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: L. F. B. D. S., CPF nº 05577791200, CIDADE ALTA, s/n. TIRADENTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. P. B. D. S., CPF nº 05577762286, TIRADENTES s/n., CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. A. S., CPF nº 76546802287, MOGNO s/n, PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000102-39.2023.8.22.0023
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES PIMENTA, CPF nº 25254340215
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de desentranhamento das peças de id. n. 87587629 ao id. n. 87587630, por serem estranhas ao processo.
À CPE para que providencie o necessário.
Por oportuno, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, e requeiram o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES PIMENTA, CPF nº 25254340215, LINHA 02, PARRON Km 09, SÍTIO PLANALTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000080-15.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ALDELIA VIEIRA, CPF nº 70351120220
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo até 02/04/2023, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ALDELIA VIEIRA, CPF nº 70351120220, RUA CHICO MENDES 3340 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002682-76.2022.8.22.0023
REQUERENTE: JUCELENE VIANA DA SILVA TEODORO, CPF nº 78447160297
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a autora para que, caso queira, apresenta contrarrazões aos embargos de declaração.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JUCELENE VIANA DA SILVA TEODORO, CPF nº 78447160297, RUA CASTELO BRANCO 2504 ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000151-80.2023.8.22.0023
REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06997939000159
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ERIZELDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 92970575272
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme se verifica nos documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R$ 28,02 (vinte e oito reais e dois centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.
Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome da executada encontram-se com restrição e alienados. Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06997939000159, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ERIZELDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 92970575272, AVENIDA TIRADENTES 7993 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000888-88.2020.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUCIANO DALFIOR, CPF nº 64061159291
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911, SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
DESPACHO
Defiro o pedido ministerial.
Intime-se pela derradeira oportunidade o infrator, por meio de seu representante, para que junte o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, indefiro nova tentativa de intimação para juntada do referido documento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 2 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUCIANO DALFIOR, CPF nº 64061159291, LINHA 4-A, KM18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001249-08.2020.8.22.0023
REQUERENTE: OZELIA KLITZKE BUGE, CPF nº 80450814220
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: OZELIA KLITZKE BUGE, CPF nº 80450814220, LINHA 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001952-02.2021.8.22.0023
REQUERENTE: SONIA MACARIO DA SILVA, CPF nº 75222582272
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: SONIA MACARIO DA SILVA, CPF nº 75222582272, LINHA 06, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002381-66.2021.8.22.0023
AUTOR: ESMAEL DE LIMA, CPF nº 81593643268
ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu o reestabelecimento do benefício concedido, e ainda por esta razão está pugnando pela aplicação de multa.
Pois bem. As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 (sessenta) dias, muitas das quais demoram mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterado e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.
Já o enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.
Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir com as decisões deste Juízo id. n. 66668382 e 85894581. .
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC “[…] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. […]” (STRECK, Lenio Luiz et al (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2017).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o INSS seja intimado, através da Procuradoria Federal em Rondônia, via Oficial de Justiça, para em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ESMAEL DE LIMA, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) diante do descumprimento até o limite no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.
Consigno que o INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA:
a) de INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia).
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ESMAEL DE LIMA, CPF nº 81593643268, RUA DOM PEDRO I 3805 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002389-09.2022.8.22.0023
AUTOR: LUZINETE SILVA SOUZA, CPF nº 64528936291
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores conforme informado pela autora em id. n.87041447 - Pág. 1. .
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LUZINETE SILVA SOUZA, CPF nº 64528936291, LINHA 04A, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002719-06.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ROBERTO CARLO DA SILVA, CPF nº 45694257200
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: ROBERTO CARLO DA SILVA, CPF nº 45694257200, AVENIDA GETULIO VARGAS 3511 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000176-93.2023.8.22.0023
AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 76562115272
ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a Decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Após, à CPE para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 76562115272, LINHA 95-B, KM12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000393-39.2023.8.22.0023
AUTOR: ADMILSON AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 02960336267
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ADMILSON AVELINO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo estabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
De acordo com a Autarquia tem-se a não constatação de incapacidade laborativa.
Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.
Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato por e-mail com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.
Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.
Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADMILSON AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 02960336267, LINHA 04 BPM KM 04, ZONA RURAL PT25 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001158-44.2022.8.22.0023
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADRIANO DA SILVA DE JESUS, CPF nº 03461876216
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no despacho de id. n. 87708100.
Deste modo, corrijo-o, onde consta:
“Decorrido o prazo, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.”
Passa a ser:
“Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.”
Mantenho inalterado os demais termos da despacho de id. n. 87708100.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ADRIANO DA SILVA DE JESUS, CPF nº 03461876216, AV SÃO PAULO 1071 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001727-16.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA IVONE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 64456331291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA IVONE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 64456331291, RUA CASTELO BRANCO 4400 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001029-73.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 01367776279
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.
Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).
Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sidos apresentados.
Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.
Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.
Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.
Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 01367776279, AV. BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001940-85.2021.8.22.0023
AUTOR: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 06896627000159
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
REU: ALYNE JESSICA LEAL DE SOUZA, CPF nº 02606029224
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução promovida por P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – Posto Dom Bosco Amazonas em face de ALYNE JESSICA LEAL DE SOUZA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito de forma extrajudicial (id. n. 87781912).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 87781912 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 06896627000159, RUA SOARES DE LIMA - BR 319 s/n, KM 180 DA TRANSAMAZÔNICA DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
REU: ALYNE JESSICA LEAL DE SOUZA, CPF nº 02606029224, RUA CAMPO SALES 3836 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000948-90.2022.8.22.0023
AUTOR: TAUANA DE SOUZA ARAGON, CPF nº 00925727237
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de id. n. 83746926.
Além disso, a requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: TAUANA DE SOUZA ARAGON, CPF nº 00925727237, LINHA 02- A, TRAVESSA 90 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000954-97.2022.8.22.0023
AUTOR: VITORIA AMARIA DOS SANTOS, CPF nº 08064913292
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de pensão por morte rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2023, às 09H00MIN, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VITORIA AMARIA DOS SANTOS, CPF nº 08064913292, BR 429, LINHA 04, 02B, KM 36 S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 ZONA RURAL - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001711-91.2022.8.22.0023
AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 51174510153
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Indefiro o pedido de encaminhamento por parte do Juízo, do Agravo de Instrumento postulado pela parte autora, constante em id. n. 87741863.
Ressalto que a parte autora foi devidamente intimada pelo Juízo da decisão de id. n. 82921968, por meio da qual o Magistrado fez citação do artigo 1.018 do CPC e foi determinada a juntada do protocolo de distribuição do agravo de instrumento, todavia, apenas fez novamente a juntada de petição do Agravo de Instrumento.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
Consigno mais uma vez que caberia à parte autora, juntar aos autos em epígrafe o comprovante da interposição/distribuição do Agravo de Instrumento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 51174510153, LINHA 110/02(DOIZINHA) S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000931-64.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 75364565220, JOSE PAULO DOS SANTOS, CPF nº 98388339591
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 514,18 (quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Isto posto, intime-se exequente e executado, do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 75364565220, BR 429, LOTE 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PAULO DOS SANTOS, CPF nº 98388339591, LINHA 04, KM 05, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001126-78.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: GUARACI OSMAR DA SILVA, CPF nº 44000138200, G. O. DA SILVA - ME, CNPJ nº 23768665000145
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI e Registro Imobiliário do Brasil (IRIB). Pois este sistema destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: GUARACI OSMAR DA SILVA, CPF nº 44000138200, RUA AMAPÁ 2561 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. O. DA SILVA - ME, CNPJ nº 23768665000145, RUA RONDÔNIA 3605 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001936-48.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS, CPF nº 53515374272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que houve a devida expedição de RPV, suspendo o feito.
Aguarde-se a informação de pagamento ou eventual informação de não pagamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS, CPF nº 53515374272, KM 100, ZONA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, KM 1 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002503-79.2021.8.22.0023
AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00866373209
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00866373209, LINHA 02, KM 01, PORTO MURTINHO - SÃO FRANCISCO DO LINHA 02, KM 01, PORTO MURTINHO - SÃO FRANCISCO DO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001992-84.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMILSON SCARPATI, CPF nº 27199894287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente o Juízo da distribuição em forma digitalizada dos autos em epígrafe.
À CPE para que intime a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: ADEMILSON SCARPATI, CPF nº 27199894287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001377-28.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA, CPF nº 17162092268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça a parte recorrente (id. n. 85591748).
O recurso é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA, CPF nº 17162092268, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4680 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001392-26.2022.8.22.0023
AUTOR: ATENOR ROBERTO DA SILVA, CPF nº 09059288220
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: ATENOR ROBERTO DA SILVA em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.
O feito tramitava regularmente, quando a parte autora, após a apresentação de contestação por parte da demandada postulou pelo pedido desistência da ação (id. n. 85243166).
Instada, a parte requerida manifestou concordância, desde que alterado o pedido de desistência para de renúncia à pretensão formulada na ação (id. n. 85504208).
Posteriormente, sobreveio manifestação que concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. n. 87783399).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pelos autores, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da autora com a devida concordância do requerido.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
São Francisco do Guaporé;sábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ATENOR ROBERTO DA SILVA, CPF nº 09059288220, ZONA RURAL s/n LINHA 29 KM 16, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002068-71.2022.8.22.0023
AUTOR: ANGELICA GONCALVES PALAURO, CPF nº 01676990240
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANGELICA GONCALVES PALAURO, CPF nº 01676990240, BR 429, KM 126 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000049-58.2023.8.22.0023
REQUERENTES: EDUARDO SANTOS CARVALHO, EDUARDO DE CARVALHO SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Antes de deliberar quanto a penhora realizada no id. n. 87253655, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a petição de id. n. 87430402, uma vez que a parte requerida informa que cumpriu a determinação judicial.
A parte requerida interpôs agravo de instrumento quanto a decisão que determinou a inclusão do insumo Leite Aptamil 800 gramas no rol de pedidos da parte autora.
Todavia, reexaminando a matéria guerreada, tenho que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que, a mantenho na íntegra.
Acrescento que o pedido da parte autora pela inclusão do insumo, encontra-se respaldo na sentença juntada no id. n. 85661912, bem como na indicação médica de id. n. 85661911, os quais ressaltando a essencialidade do Leite Aptamil 800 gramas, para o tratamento do menor.
Desse modo, determino a CPE que certifique se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0801865-36.2023.8.22.0000.
Por fim, havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma nos autos e façam-me conclusos imediatamente.
Intime-se as partes da decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: EDUARDO SANTOS CARVALHO, RUA CHICO MENDES 3046, ESQUINA COM A RUA MARINGÁ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDUARDO DE CARVALHO SILVA, RUA DOM MARTIN s/n, SETOR CHACAREIRO. ÚLTIMA CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000172-56.2023.8.22.0023
AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 76562115272
ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Após, à CPE para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 76562115272, LINHA 95-B, KM12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000400-31.2023.8.22.0023
REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, CPF nº 78438128220
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, CPF nº 78438128220, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3814, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001741-29.2022.8.22.0023
REQUERENTE: CLARINDO RANGEL, CPF nº 24608688200
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.
As alegações de omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Por oportuno, decido a respeito do Recurso Inominado de id. n. 86353077.
A parte interessada interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que a parte autora não juntou documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, tampouco comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do IDARON.
2) Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésábado, 4 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLARINDO RANGEL, CPF nº 24608688200, LINHA 33 KM 12, POSTE 68 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7001974-60.2021.8.22.0023 REQUERENTE: ADELINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestarem acerca da certidão da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº : 7000249-02.2022.8.22.0023
Requerente: TIAGO DA SILVA POQUIVIQUI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418
Requerido(a): IEDA RAFFLER DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
São Francisco do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000897-50.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSANGELA DA SILVA PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001058-26.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FABIO POI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 03.03.2023
AUTOS N. : 7001335-42.2021.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : WILSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A) : ADRIANA DONDÉ MENDES
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva, o(a) advogado(a) da parte autora e o Estagiário do Curso de Direito – Luciano de Oliveira, CPF 033.643.082-50.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.

Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial.”
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – Relatório. WILSON JUSTINO DA SILVA, ingressou com a presente ação de estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. A decisão de id. n. 61188116 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária. Laudo pericial acostado em id. n. 75032995. Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo e contestação (id. n. 76713593), sendo que a requerente não aceitou a proposta id n.78715456. Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Passo à análise de mérito. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado por meio da certidão de casamento constado a profissão “lavrador”, certidão do INCRA; declaração de aptidão ao Pronaf, notas fiscais. Além disso, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora. Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial, pois os documentos carreados aos autos, bem como, as testemunhas ouvidas durante esta solenidade, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 75032995) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença. Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo (02.12.2020) como termo inicial e, como termo final, a data em que a Autarquia estabelecer o benefício. Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 19.02.2022, bem como a informação constante no laudo pericial de que o prazo provável para a cessação da incapacidade é de 18 (dezoito) meses, determino que o benefício seja mantido até o dia 19.08.2023, devendo ser garantido à parte autora o direito de requerer na esfera administrativa, a prorrogação do benefício, cujo prazo inicial para apresentação do pedido de prorrogação do auxílio-doença ora estabelecido deve ser contado a partir do trânsito em julgado desta sentença. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente WILSON JUSTINO DA SILVA: a) o estabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 633.086.605-1), desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 02.12.2020 o qual deverá ser mantido até o dia 19/08/2023, garantindo-se ao requerente o direito de requerer, na esfera administrativa, a prorrogação do benefício, cujo prazo inicial para apresentação do pedido de prorrogação do benefício ora concedido deve ser contado a partir do trânsito em julgado desta sentença; e b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (02.12.2020) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada

sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício."
Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 03.03.2023
AUTOS N. : 7002402-42.2021.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : JECILAINE ALVES PORTO
ADVOGADO(A) : JOYCE BORBA DEFENDI
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório. JECILAINE ALVES PORTO ingressou com a presente ação de estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. A decisão de id. n. 66668594, indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária. Laudo pericial acostado em id. n. 75083209. Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo e contestação (id. n. 76707903). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Preliminar. Da necessidade de indeferimento administrativo. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo

INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (…). Como se não bastasse, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 66413372 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito. Passo à análise de mérito. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado por meio da certidão de casamento; contrato particular de compra e venda de um imóvel rural; notas fiscais. Além disso, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora. Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial, pois os documentos carreados aos autos, bem como, as testemunhas ouvidas durante esta solenidade, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência. Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 75083209) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença. Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo (14.07.2021) como termo inicial e, como termo final, a data em que a Autarquia estabelecer o benefício. Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 19.02.2022, bem como a informação constante no laudo pericial de que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer tipo de atividade profissional pelo período de 02 (dois) anos, determino que o benefício ora estabelecido seja mantido até o dia 19.02.2024. Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente JECILAINE ALVES PORTO: a) o estabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 635.749.573-9), desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14.07.2021, o qual deverá ser mantido até o dia 19/02/2024. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (14.07.2021) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo

requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício."
Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 03.03.2023

AUTOS N. : 7000691-65.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : SALÁRIO-MATERNIDADE
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : IVONE DOS REIS SILVA
ADVOGADO(A) : ADRIANA DONDÉ MENDES
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva, o(a) advogado(a) da parte autora e o Estagiário do Curso de Direito – Luciano de Oliveira, CPF 033.643.082-50.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório. IVONE DOS REIS DA SILVA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de salário-maternidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que após o nascimento de sua filha Maria Eduarda dos Reis Santos, ela requereu o benefício de salário-maternidade e o INSS indeferiu sob o argumento quanto a requerente não filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento. O despacho de id. n. 76015248, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor, e determinou a citação da parte contrária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (id. n. 76345622). A parte autora se manifestou (id. n. 78074040). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Passo à análise de mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 salário-mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91), in verbis: Art. 25. […] III — salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do ad. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39.[...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão de que a autora não comprovou a qualidade de segurado especial no período de carência anterior ao nascimento. Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, somente esta última (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento da requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão da requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ. REsp 108191

9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira (TNU, Súmula 34). Assim, sendo relativamente curto o tempo de carência do salário-maternidade, é possível utilizar-se de prova documental anterior ao período específico, desde que as circunstâncias, apuradas inclusive mediante a prova testemunhal, revelem que houve a continuidade do labor rural. Não houve a comprovação nos autos da qualidade de segurada especial. O início de prova material é evidenciado por meio de contrato de comodato, o que não restou evidenciado, eis que as provas documentais não são robustas, exige-se um início de prova material que, embora não queira dizer completude, deve significar, ao menos, um princípio de prova que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida. A autora alega ter trabalhado no campo, por outro lado a requerente não juntou nenhum documento que pudesse vinculá-la ao labor campestre, de modo que não há início de prova material. Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1."A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."(artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2." A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. "(Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp. nº 220.843/SP, 6ª Turma, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/03, p.m., DJ 22/11/04). Não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, a improcedência se impõe. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVONE DOS REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 03.03.2023

AUTOS N. : 7000898-98.2021.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : BENTO JOSINO PEREIRA
ADVOGADO(A) : LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, a apresentação de alegações finais encontram-se gravadas em mídia nestes autos."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório. BENTO JOSINO PEREIRA ingressou com a presente ação de estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. A decisão de id. n. 58453596 concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária. Laudo pericial acostado em id. n. 74568592. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n.76654317). A parte autora se manifestou (id. n. 77654157). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Preliminar. Prescrição Quinquenal. A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazendo Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição. Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez. Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo. Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante,

sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (…). Como se não bastasse, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 58309632 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito. Da alegação de falta de interesse de agir, prescrição da pretensão de questionar a decisão administrativa. Em que pese as alegações do requerido de que o não cumprimento por parte da autora de todas as exigências equivale a falta de requerimento administrativo e por isso o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, entendo que, nesta fase processual, após a realização de todas as provas, extinguir o processo milita contra o princípio da primazia do julgamento de mérito, estabelecido no artigo 4º do CPC. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (…). Como se não bastasse, verifica-se que o autor juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 58309632 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas. Do valor dos honorários periciais. Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixas os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º). Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito. Passo à análise de mérito. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar

incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. A controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 74568592) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença. Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo (19/11/2019) como termo inicial e, como termo final, a data em que a Autarquia estabelecer o benefício. Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 26/02/2022, bem como a informação constante no laudo pericial de que o prazo provável para a cessação da incapacidade é de 06 (seis) meses, determino que o benefício seja mantido até o dia 26/08/2022, devendo ser garantido à parte autora o direito de requerer na esfera administrativa, a prorrogação do benefício, cujo prazo inicial para apresentação do pedido de prorrogação do auxílio-doença ora estabelecido deve ser contado a partir do trânsito em julgado desta sentença. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente BENTO JOSINO PEREIRA: a) o estabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6281531080), desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/11/2019, o qual deverá ser mantido até o dia 26/08/2022. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (19/11/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício.” Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001203-87.2018.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de crédito no expediente ID86882537, no prazo de 05 dias.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 03.03.2023
AUTOS N. : 7001523-35.2021.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : ROSINHA VIEIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO(A) : LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial.”
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – Relatório. ROSINHA VIEIRA DA CRUZ ingressou com a presente ação de estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. A decisão de id. n. 62461526 concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n.. 65426903). Laudo pericial acostado em id. n. 74682103. Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Preliminar. Prescrição Quinquenal. A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazendo Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição. Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez. Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo. Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (…). Como se não bastasse, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 61891118 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito. Da alegação de falta de interesse de agir, prescrição da pretensão de questionar a decisão administrativa. Em que pese as alegações do requerido de que o não cumprimento por parte da autora de todas as exigências equivale a falta de requerimento administrativo e por isso o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, entendo que, nesta fase processual, após a realização de todas as provas, extinguir o processo milita contra o princípio da primazia do julgamento de mérito, estabelecido no artigo 4º do CPC. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar

diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (…). Como se não bastasse, verifica-se que o autor juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 61891118 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas. Do valor dos honorários periciais. Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixas os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º). Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito. Passo à análise de mérito. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. A controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 74568592) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença. Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo (05/03/2021) como termo inicial e, como termo final, a data em que a Autarquia estabelecer o benefício. Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 26/02/2022, bem como a informação constante no laudo pericial de que o prazo provável para a cessação da incapacidade é de 180 (cento) meses, determino que o benefício seja mantido até o dia 19/12/2022, devendo ser garantido à parte autora o direito de requerer na esfera administrativa, a prorrogação do benefício, cujo prazo inicial para apresentação do pedido de prorrogação do auxílio-doença ora estabelecido deve ser contado a partir do trânsito em julgado desta sentença. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente ROSINHA VIEIRA DA CRUZ: a) o estabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 634.279.780-7), desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/03/2021, o qual deverá ser mantido até o dia 19/12/2022. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (05/03/2021) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA)

DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício.”
Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 03.03.2023

AUTOS N. : 7000618-93.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : SALÁRIO-MATERNIDADE
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : SABRINA GRAZIELE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : OZANA SOTELLE DE SOUZA
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial.”
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – Relatório. SABRINA GRAZIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de salário-maternidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que após o nascimento de seu filho, ela requereu o benefício de salário-maternidade e o INSS indeferiu sob o argumento de falta de período de carência anterior ao nascimento. A decisão de id. n.75391263, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor e determinou a citação da parte contrária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id. n. 77620246). A parte autora impugnou à contestação (id. n. 78288301). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a

presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Preliminar. Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (…). Como se não bastasse, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 75338160 - Pág. 32), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito. Passo à análise de mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 salário-mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91), in verbis: Art. 25. […] III — salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do ad. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39.[...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso sob exame, a controvérsia se restringe à de falta de período de carência anterior ao nascimento, já que a autora juntou a certidão de nascimento de Daylla Sophia dos Santos Nink, nascido em 30 de outubro de 2018 (id. n.75335846 - Pág. 1). Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, somente esta última (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento da requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão da requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ. REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser “projetada” para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira (TNU, Súmula 34). Assim, sendo relativamente curto o tempo de carência do salário-maternidade, é possível utilizar-se de prova documental anterior ao período específico, desde que as circunstâncias, apuradas inclusive mediante a prova testemunhal, revelem que houve a continuidade do labor rural. No caso em questão, o início de prova material é evidenciado pela certidão de casamento constando a profissão “pecuarista”, notas fiscais, contribuição sindical, guia de trânsito animal. O início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes em confirmar o exercício do labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Deste modo, restando demonstrados os argumentos da autora para obter a concessão do benefício do salário-maternidade, a procedência da presente ação é medida que se impõe. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93,§ 2º, do Decreto 3.048/99).

2. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas e o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o salário-maternidade. 3. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível N. 3375 BA 0003375-13.2006.4.01.3305, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira turma, Relator: Des. Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento 23/08/2012). Destaquei. Outrossim, vale registrar que, nos termos do art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício do salário-maternidade em favor da autora SABRINA GRAZIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, durante 120 dias, ou seja, pelo período de 04 meses, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/11/2019 – NB 178.729.675-7 (id. n. 75338160 pag.32). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000909-30.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALOISIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID-87839786 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001249-37.2022.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: LUCAS FERREIRA SIMOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001799-37.2019.8.22.0023
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MAURO VARGAS e outros
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001753-77.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: I. R. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202
REQUERIDO: J. C. R.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 87708009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000279-13.2017.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: VAGNER BONI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002898-45.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINDOLFINA TOMAZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7003626-81.2022.8.22.0022
Requerente: VANESSA DE PAULA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000703-53.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALINE KREITLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7003625-96.2022.8.22.0022
Requerente: VANESSA DE PAULA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001418-32.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GENILCE MARTINS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001631-38.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: THAIS CARLA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001881-03.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001393-82.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO FERMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000318-37.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001576-82.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA 00254822207 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003146-06.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779
EXECUTADO: JUSSARA RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Pro-

cesso: 7003132-22.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES LISBOA, CPF nº 73479322700, LINHA 104, P 20, KM 04, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
FAVORECIDO: HOSPITAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ: 41.413.977/0001-18, BANCO: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta Corrente PJ: 00004914-7.
CONTA JUDICIAL: 1517378-2.
VALOR: R$ 184.200,00.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000774-87.2014.8.22.0022
Classe:Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 26.917,62, vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: J. CUSTODIO & PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00689590000101, AV. CAPITÃO SÍLVIO 271, B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão, em parte, o exequente, haja vista que não decorreu o prazo prescricional, porquanto o débito havia sido parcelado.
Quanto ao pedido de suspensão pelo prazo de 1 (ano), vejo que tal providência já havia sido adotada no despacho de id 64151202, pág. 20, não sendo possível nova suspensão.
Portanto, inicia-se o prazo prescricional a contar da data em que foi rescindido o parcelamento, ou seja, 12/08/2021.
Intime-se o exequente e, nada mais sendo requerido, retorne os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001188-53.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS, CPF nº 28955978200, LINHA 102 km 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000785-79.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: JADIR LEANDRO MARQUES DIAS, CPF nº 00639053297, AV. CAPITÃO SILVIO 158 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NATALIA APARECIDA LEANDRO LEITE, CPF nº 01546219277, AV. CAPITÃO SILVIO 159 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, KELI MASSANEIRO DA SILVA, CPF nº 00323202217, AV. LAURENTINO LUIZ CARAGNATTO 30 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.
Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.
2) A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
3) Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, contados da data da audiência em não havendo acordo, para no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.188,04(mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
4) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6) Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Por fim, registro que a audiência somente será cancelada ou adiada pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003068-17.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. D. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397
REU: J. D. D. S.
Advogados do(a) REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as Partes intimadas acerca da sentença ID 86564712: “[...] III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por A de S L em desfavor de J D de S, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1. DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de 17 de dezembro de 2017 a 06 de dezembro de 2019. 2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada: 2.a) Valor referente à construção de dois quartos, de área, aumento de cozinha, reforma de banheiro e construção de mais um banheiro, troca de piso por cerâmica, troca de telhado, forro na casa no montante de R$ 14.193,03(quatorze mil cento e noventa e três reais e três centavos); 2.b) Móveis para residência da Requerente conforme notas fiscais anexa, no valor total de R$: 12.146,85 (doze mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); 2.c) Uma motocicleta, marca HONDA, modelo CG 125 FAN, ano 2008, cor PRETA, placa NDZ 7159; 2.d) 38 (trinta e oito) cabeças de gado, adquiridas na constância da união, conforme saldo de Ficha de Ovídeo - nº 2318/2019 emitida pelo SISIDARON – Sistema de Informações da Agência IDARON Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor total dos bens partilhados, a serem apurados na liquidação. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Miguel do Guaporé/RO, 6 de fevereiro de 2023 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004686-89.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: NASCIMENTO & SILVA MINIMERCADO LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002941-74.2022.8.22.0022
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. L. R.
Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B
REU: N. R. P.
Advogado do(a) REU: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000585-43.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 ()
Parte autora: RONALDO DA MOTA VAZ, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: JORNAL POVO EM ALERTA, AV 16 DE JUNHO 1366, JORNALISTA RONAN CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AV 16 DE JUNHO 1366, , BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em virtude de suposta publicação veiculada na internet, com conteúdo referente à parte autora, que teria sido publicada pelo requerido, o que motivou o ajuizamento do processo.
Recebido os autos, foi determinada a citação e intimação do requerido, para que participasse de audiência de tentativa de conciliação. (ID60227033)
Citado(ID62761645), o requerido se fez presente a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.
Em contestação de ID63554202 não arguiu preliminares ou prejudicial de mérito, apenas requereu a improcedência.
A parte autora impugnou à contestação em ID64077295.
Em despacho de ID71428785, as partes foram intimadas a especificarem eventuais provas que pretendem produzir.
Ambos requereram a produção de prova testemunhal.(ID72788790 e 74189085).
Pois bem, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Não questões preliminares a serem superadas.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido: 1) A efetiva ocorrência ou não de dano extrapatrimonial, em face da parte autora, decorrente da publicação de matéria jornalística realizada junto ao site Povo em Alerta, 2) Veracidade das informações publicadas no site.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 10 de maio de 2023, às 12h00min, na sede deste juízo, presencialmente.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do NCPC) Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do NCPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso requerido depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar depoimento pessoal, ficando advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do NCPC).
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002020-18.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ECLITON FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000019-31.2020.8.22.0022
Classe Processual: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 10.314,74
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A

DESPACHO
INTIME-SE os patronos da Energisa para informar os dados bancários para transferência eletrônica do valor referente aos honorários de sucumbência (R$ 1.016,98). Vindo informação, autorizo a expedição de alvará sem nova conclusão.
Neste momento, expeço alvará eletrônico via sistema, em favor do requerido CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO, CPF: 722.456.979-87 e seu patrono MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO,CPF:994.680.002-06, no valor de R$ 10.807,35, cujo alvará ficará disponível pelo prazo de 30 (trinta) dias para saque diretamente na agência.
INTIME-SE a Energisa, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente, bem como as custas processuais finais.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor remanescente (§ 2º do art. 523), devendo a parte exequente (Floriano) requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000785-84.2020.8.22.0022
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.001,46
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: THAYSA ANGELICA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se provisoriamente o feito, nos termos da decisão de id 64227936.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº: 7003466-56.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:HELIO GENUINO BORBA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do requerido:FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais proposta por HELIO GENUINO BORBA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte é servidora federal transportada ao quatro do Ex-Território da União. Narra que pertenceu ao quadro de servidores do Estado de Rondônia até maio de 2018.
Na qualidade de servidora pública do Estado de Rondônia, sofreu descontos irregulares em seus vencimentos decorrentes de parcela referente a seguro de vida em grupo. Assevera que, no ano de 2016, a primeira requerida teria parado unilateralmente de realizar os descontos, sendo a parte Autora notificada de que somente por meio de manifestação expressa o seguro seria mantido e deveria ser acordada outra forma de pagamento, porém afirma que, alguns meses depois, o valor do seguro teria voltado a ser descontado sem sua anuência.
Requer a devolução em dobro dos valores descontados e danos morais.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Do pedido de suspensão para julgamento da ação coletiva
Não obstante a existência de ação coletiva em trâmite, esta não impede a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).
Portanto afasto a preliminar.
Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, ou seja, a prescrição ocorre em 10(dez) anos, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)”
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Há interesse processual, pois, de outro modo não poderia a autora requerer os danos morais que entende haver sofrido, o que certamente lhe é útil na medida que lhe reconfortaria psicologicamente.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
A autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido até maio/2018. Afirma, que no mês 10/2016 o Estado enviou comunicado no contracheque que suspenderia os descontos do seguro pecúlio a partir do mês 11/2016, todavia os descontos mensais no contracheque da requerente voltaram a ser cobrados, sem que houvesse qualquer solicitação da requerente.
Na contestação, a requerida Zurick afirma que não teve responsabilidade pelos descontos, sendo o Estado de Rondônia o responsável eis que na qualidade de estipulante firmou o seguro de vida em favor de seus servidores, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária Estadual n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos: “art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento”. Grifei.
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.
Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Neste sentido, é o recente julgado da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:
Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que a autora, era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia se beneficiar, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente e além disso, sempre teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto aos requeridos.
A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro.
Passo à análise dos danos morais.
Os descontos no salário da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:
"Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020)."
Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00.
Dispositivo:
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por HELIO GENUINO BORBA, por conseguinte, CONDENO a ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver todas as quantias descontadas do salário da autora a título de Seguro Pecúlio de forma simples a contar de novembro/2016, à maio/2018, devidamente corrigido pelo INPC - índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data dos descontos até a citação e, a partir de então, somente pela SELIC;
CONDENO, solidariamente, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA a Indenizarem a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
São Miguel do Guaporé/RO, domingo, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004277-50.2021.8.22.0022
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES VENTURA, CPF nº 48595470200
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por SEBASTIAO TAVARES VENTURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado ao id. 83749123.
Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.
O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total

(incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Qualidade de segurado
O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.
Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.
Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Transtornos dos discos intervertebrais lombares CID10 M51.1. Apresenta incapacidade temporária para a atividade habitual.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.
Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.
O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)". (grifo nosso)
Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU-JEF do Conselho da Justiça Federal:
Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
Termo inicial
O benefício é devido desde a data indicada pelo perito no laudo pericial, qual seja 04/2021.
Da cessação do benefício.
Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 02 anos a partir de 04/2021, razão pela qual, fixo a DCB em 04/2023.
Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.
A propósito:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da sentença. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e. consequentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data indicada pelo perito no laudo pericial em 04/2021, devendo ser mantido até 04/2023.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, domingo, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Processo : 0001272-52.2015.8.22.0022
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, brasileiro, casado, nascido aos 05/08/1980, natural de Pombal/PB, filho de Neilda Pereira dos Santos Medeiros e João Eudes Medeiros, inscrito no CPF nº 011.362.234-10, portador do RG nº 2598685 SSP/PB e RAFAELA MAIA GONCALVES, brasileira, casada, nascida aos 15/12/1992, natural de João Pessoa/PB, filha de Roberta Mendes Bezerra Maia Gonçalves, inscrita no CPF nº 056.187.853-66, portadora do RG nº 2006016001211 SSP/CE, ambos em lugar incerto e não sabido.
Advogados do(a) DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogados do(a) DENUNCIADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
Advogados do(a) DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Assunto do Processo: [Crimes da Lei de licitações]
Finalidade: INTIMAR os réus acima qualificados da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 23 de março de 2023 às 08:00hrs (Horário de Rondônia), a qual será realizada por meio de videoconferência.
ADVERTÊNCIA: A não participação sem motivo justificado ensejará o prosseguimento do feito à revelia.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000412-24.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concurso de Credores
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
REQUERIDOS: PAULO ROBERTO DA SILVA ESTEVES, CPF nº 99267691287, RUA CECILIA PINHEIRO s/n, ESQUINA COM CAPITAL SIVIO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAQUEL SOARES PEREIRA, CPF nº 00546769241, RUA GILMAR VIEIRA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema RENAJUD encontrando o endereço de registro do veículo na ocasião da aquisição.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar qual diligência pretende que seja realizada, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Pro-

cesso: 7000682-50.2015.8.22.0023
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 2 BLOCO Q, CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD - 12 ANDAR ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
REU: FRANCISCO IVAN DA SILVA, RUA PINHEIRO MACHADO 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
À CPE para alteração da classe judicial para “Cumprimento de Sentença”.
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.
Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera.
A diligência junto ao sistema RENAJUD retornou como resultado motocicleta antiga, motivo pelo qual deixo de realizar a restrição, o que será realizada, e independentemente do recolhimento de custas, somente com manifestação expressa da parte exequente.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002369-55.2021.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 3.782,93
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: CLEIDINEIA RODRIGUES DA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a certidão de id. 86146846, considerando que não há nos autos comprovante de depósito.
Caso a autora tenha efetuado o pagamento das parcelas, deverá apresentar os comprovantes.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
7001840-02.2022.8.22.0022

AUTOR: ALANA FREDERICO DE SOUZA OZORIO 00588416282, CNPJ nº 42364947000121, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2623, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: ERICA PEREIRA MIGUEL, CPF nº 01369625138, RUA JOSE SOARES 255, CLINICA ODONTOLÓGICA VERTEX CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizado por ALANA FREDERICO DE SOUZA OZORIO 00588416282em face de ERICA PEREIRA MIGUEL.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
A parte autora alega que celebrou com o Requerido um contrato verbal de prestação de serviço, onde realizaria uma reforma na clinica da demandada no município de Seringueiras.
Aduz que o valor acordado inicial era de R$ 8.862,00 , e no decorrer da construção houve o pagamento de R$ 5.200,00, tendo um saldo a receber de R$ 3.662,00, que atualizado perfaz o montante de R$ 3.984,97.
A Requerida apresentou contestação confirmando o negócio entre as partes, mas, disse que não efetuou o pagamento devido a não concretização do serviço.
Pois bem.
O cerne da questão é a existência do contrato verbal de prestação de serviço de reforma e a entrega da obra conforme combinado.
Neste aspecto, cumpre esclarecer que entende-se por contrato verbal aquele feito a base da confiança entre o tomador e o prestador de serviço (modalidade empreitada), onde não há contrato que possa comprovar o acordado.
Ainda de acordo com o art. 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Portanto, não existindo exigência legal para formalizar um determinado acordo, o mesmo será valido, mesmo que não esteja esmiuçado em um contrato escrito.
Salienta-se ainda que o contrato verbal integraliza-se pelo mútuo consentimento, ou seja, pela vontade das partes, sendo lhes inclusive resguardado aos contratantes formularem as condições e parâmetros do contrato celebrado, desde que o objeto e disposições não sejam proibidos e nem contrários a lei.
Além disso, deve ater ao princípio do pacta sunt servanda, ou seja, os pactos devem ser cumpridos principalmente na obrigatoriedade que abrange os contratos, visando à ampla proteção ao patrimônio e à vontade das partes, garantindo um negócio jurídico justo e equilibrado.
Assim, o que se exige é que o contrato seja formulado por agentes capazes, com objeto lícito e possível, determinado ou determinável.
Vale lembrar que o Código Civil em seus artigos 113 e 422, os contratantes devem prezar pelo princípio da boa-fé nos negócios jurídicos, seja na conclusão do contrato, como em sua execução.
Desta forma a parte autora, com base nas conversas de whatsapp, comprova e demonstra o suficiente que o trabalho de fato foi realizado no imóvel da Requerida e que falta valores a ser quitado.
No que se refere o saldo requerido, verifica-se que em nenhum momento a parte demandada contesta o valor pretendido, somente disse que a reforma não fora concretizada, fato não comprovado nos autos.
Por fim, nada obstante os ponderáveis argumentos em contrário, verifica-se que prevaleceu aqui a tese autoral, pois não faria sentido algum a requerida alegar que o serviço não foi prestado, sendo que as conversas de whatsapp comprava a tese.
Por tudo isso, há de se considerar que a demanda merece procedência.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALANA FREDERICO DE SOUZA OZORIO 00588416282contra ERICA PEREIRA MIGUEL , para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 3.984,97, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo o acréscimo monetário a partir da propositura desta e os juros desde a citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios....
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente de Mandado de Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003658-86.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação de Incentivo
Valor da causa: R$ 1.782,08 (mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos)

Parte autora: SHARA MAGALY BRILHANTE BEZERRA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 721 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, RUA BUENOS AIRES 1245, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496A
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. ANGELLO CARAGNATTO, ESQ. COM RUI BARBOS 98 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizado por SHARA MAGALY BRILHANTE BEZERRA em desfavor do Município de SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação do adicional de especialização, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.
Em contestação, o requerido não contesta o direito da gratificação citada, inclusive o retroativo, mas contesta apenas os juros aplicados, tendo reconhecido como o valor retroativo a quantia de R$ 1.782,08.
Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Fisioterapeuta, sendo admitida em 26/01/2004, tendo realizado curso de pós graduação graduação em 03/05/2022, apresentando o respectivo certificado.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pleiteia a autora condenação do requerido ao pagamento do adicional por especialização, uma vez que concluiu a pós graduação, fazendo jus a tal adicional.
Pois bem, o adicional por especialização encontra previsão legal no artigo 32, inciso I da Lei Municipal nº 789/2012, que trata do Plano de Carreira dos servidores municipais, que assim dispõe:
“Artigo 32 – A gratificação por Especialização é dívida aos servidores municipais de nível superior e que tiverem concluído após a posse, curso de pós-graduação nos seguintes percentuais e não cumulativos:
I – 15% (quinze por cento) para os cursos de pós-graduação;
II – 20% (vinte por cento) para o curso de mestrado;
III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.
Parágrafo Único – A gratificação prevista no caput só será concedida integralmente se especialização for relacionada com sua área de atuação, caso contrário será reduzido a 5% (cinco por cento).”
Verifica-se dos autos que o requerimento administrativo encontra-se datado em 30/05/2022. Informação confirmada pela demandada.
Deste modo, faz jus ao retroativo após o requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS a:
a) Implantar, nos termos do artigo 32, inciso I da Lei Municipal nº 789/2012, o adicional de especialização, no percentual de 15% do salário base.
b) condeno ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora do adicional de especialização desde o requerimento administrativo, sendo o valor trazido pelo demandado, a saber: R$ 1.768,68 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) .
Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, obedecendo a caderneta de poupança.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001247-70.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 35471839000192, RUA CASTELO BRANCO n 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
EXECUTADOS: ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE 32707118249, CNPJ nº 38394294000156, RUA CAPITÃO SILVIO, 850 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE, CPF nº 32707118249, RUA CAPITÃO SILVIO, 850 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade repetição programada, em desfavor do EXECUTADOS: ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE 32707118249, CNPJ nº 38394294000156, ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE, CPF nº 32707118249,
Houve o bloqueios de valores irrisórios, os quais foram desbloqueados, bem como a transferência de valores consideráveis.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do Exequente/e ou seu patrono desde que com poderes nos autos.
Por fim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, quanto ao saldo remanescente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000734-68.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Caução
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: AUTOR: MARLI MATUSZEWSKI LOPES, CPF nº 80939589249, LINHA NOVENTINHA KM 2,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico

especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
VARA CÍVEL
Processo n.: 7000784-94.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, LINHA 94, KM 04 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AC ARIQUEMES 2375, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte com tutela de urgência' em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
Relata a parte autora que conviveu maritalmente com o de cujus, tendo ele a qualidade de segurado e em razão disso faz jus à aposentadoria. Juntou certidão de casamento ID 87766930.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
São Miguel do Guaporé domingo, 5 de março de 2023 às 21:14.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001742-17.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928A, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001262-73.2021.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000502-27.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000047-62.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL - RO11752, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição de mandado para intimação de testemunha, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000128-40.2023.8.22.0022
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REU: J. R. D. J.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada da decisão ID 87598649, bem como para comparecer a audiência de conciliação deste processo a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 26/04/2023 Hora: 08:30 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002402-45.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA, intimada acerca do Auto de Adjudicação ID 86545096 e promover regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001574-49.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da diligência ID 87762713.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 7000189-03.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Protocolado em: 27/01/2020
Valor da causa: R$ 7.271,59
APELANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
APELADO: FLORIANO FERREIRA GOMES, NA BR-429, KM 02 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
DESPACHO
Neste momento, expeço alvará eletrônico via sistema. Um alvará será em favor do requerido FLORIANO FERREIRA GOMES, CPF: 098.166.589-68 e seu patrono MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, CPF:994.680.002-06, no valor de R$ 6.322,44, cujo alvará ficará disponível pelo prazo de 30 (trinta) dias para saque diretamente na agência e o outro em favor do escritório SIQUEIRA PINTO ADVOGADOS - CNPJ:10728219/0001-65, no valor de R$ 2.010,19, para transferência bancária.
Após, INTIMEM-SE a Energisa, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente, bem como as custas processuais finais.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor remanescente (§ 2º do art. 523), devendo a parte exequente (Floriano) requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé/RO domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001520-49.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
AUTOR: JANDIR DE SOUZA, CPF nº 01369664893, LINHA 25 KM 26, LOTE 05, GLEBA 14, SETOR RIO BRANCO III ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
No caso dos autos, a parte autora se limitou a juntar apenas uma declaração de hipossuficiência, o que entendo ser insuficiente para constar efetivamente o estado desfavorável financeiro, capaz de causar prejuízo para a própria subsistência, caso tenha que recolher as custas iniciais.
Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000705-96.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença movida por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em desfavor de VITOR FERREIRA DA SILVA.
Analisando os autos, verifica-se que foram realizadas várias diligências para tentativa de serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, entretanto, todas as diligências realizadas foram infrutíferas e, com isso, o processo se arrasta desde 2015.
Considerando tal situação, a parte exequente pugnou ao id 84931949 a extinção do feito sem resolução do mérito.
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ressalto que a extinção do feito não ensejará prejuízo à parte exequente, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que localizados bens penhoráveis em nome da parte executada.
Diante do exposto, homologo a desistência da ação e por consequência JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquive-se imediatamente, ante a preclusão lógica.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, domingo, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0002743-74.2013.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: RENATO OSWALDO ROSSI, CPF nº 12346806889, AV MUIRAQUITA 2735 BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSSI & CIA LTDA, CNPJ nº 04095622000100, AV. TANCREDO NEVES, SETOR INDUSTRIAL SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante

interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.
Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do requerido.
Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000227-44.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:25/01/2022
Autor: QUEILA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 98972154253, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N SETOR CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NAYLA ANDRADE DA SILVA, CPF nº 09614840200, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N SETOR CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
QUEILA ANDRADE DOS SANTOS, NAYLA ANDRADE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Relatório de Estudo Social coligido à id. 74076084, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Sobreveio Laudo Pericial (id. 76017628).
Citada, a autarquia federal ré ofereceu proposta de transação, a qual restou rejeitada pela parte autora e, subsidiariamente, apresentou contestação. Na oportunidade arguiu preliminar de ausência de inscrição no Cadastro Único. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Preliminar de ausência de inscrição e atualização no CADÚNICO
Afasto a preliminar, considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante de de inscrição no Cadastro Único ao id. 84438530.
Do mérito:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF

05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)
No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com sua genitora e seu irmão, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$ 133,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado constatou que a parte autora é portadora de deficiência intelectual/física, com histórico de internação em UTI neonatal após complicações do parto, apresenta atraso no desenvolvimento neuromotor, microcefalia e síndrome genética ainda em investigação, faz acompanhamento com fonoaudióloga e fisioterapeuta e demanda do cuidado integral de sua genitora.
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade a longo prazo da parte requerente.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por QUEILA ANDRADE DOS SANTOS, NAYLA ANDRADE DA SILVAcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (11/11/2021), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003049-06.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA ELIS UNSER MOTTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, PAULA EMANUELA UNSER MOTTA, OAB nº RO11939
REQUERIDOS: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARIADNE LEITE MORBECK JORGE DA CUNHA, OAB nº MT16163O, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais.
Do julgamento no estado em que se encontra
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além do que, invertido o ônus da prova, as partes não pleitearam produção de outras provas.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo ao julgamento do feito.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva invocada em sede de contestação, nada obstante seja questão atinente ao mérito da demanda, uma vez que se relaciona à própria responsabilidade civil ou não da parte ré pelo evento danoso noticiado na inicial, não há como acolhê-la. Explico:
Sendo fatos incontroversos a aquisição do produto pelo requerente e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade da parte requerida.
Inegável a caracterização da parte ré como fornecedora (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.
Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.
Assim sendo, inequívoca a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda.
Desta feita, rejeito a preliminar eriçada.
Da incompetência deste Juizado Especial
Não procede a alegação de incompetência deste Juizado Especial em razão da necessidade de prova pericial. Não se discute nos autos a existência ou não do vício, visto que o veículo passou por inspeção na concessionária, atestando a existência do vício e teve o reparo autorizado pela fabricante, o que corrobora que houve reconhecimento do problema, não havendo que se questionar com relação a ocorrência dele.
Do interesse processual
Há interesse processual, pois, de outro modo não poderia a autora requerer os danos morais que entende haver sofrido, o que certamente lhe é útil na medida que lhe reconfortaria psicologicamente.
Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os fornecedores/vendedores dos produtos respondem, solidariamente, pelos vícios que os tornem impróprios/inadequados à finalidade a que se destinam. Não estamos tratando de responsabilidade pelo fato do produto (responsabilidade subsidiária - art. 13 do CDC), mas de vício. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.
Da impugnação à justiça gratuita
No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Em síntese, alega a parte autora que adquiriu uma motocicleta na loja requerida, e que após um tempo de uso o veículo veio a apresentar problema de funcionamento no motor. Procurou a ré para solucionar o problema, aduz que o bem fora enviado à autorizada para conserto por várias vezes e o problema até a distribuição da ação não foi solucionado.
Lado outro, relata as rés que todas as vezes que o veículo foi levado à loja, os consertos foram efetuados sem nenhum custo à autora. Disse que na última revisão da motocicleta ocorreu a perca da garantia em virtude da troca de óleo fora do prazo. Assim, pugnam ao final pela improcedência da demanda.
Constata-se, pelas provas juntadas, que o vício no veículo existe, pois os requeridos não apresentaram qualquer prova para desconstituir o direito do consumidor, pelo contrário, concordaram com os fatos narrados na inicial, se limitando em afirmar sobre perca da garantia.
Os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor assim determinam:
"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."
(....)
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'
Neste contexto, a Lei nº 8.078/90 firmou a responsabilidade objetiva dos produtores, fornecedores e comerciante da cadeia produtiva, tornado-se desnecessário a existência da culpa frente aos danos oriundos dos vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços.
Assim, o requerido, como comerciante responde de forma solidaria e objetivamente ao fabricante, como dito em análise de preliminar, independentemente de culpa por qualquer dano causado à requerente consumidora, pois que, pela teoria do risco, esta deve se responsabilizar pelo dano em razão da atividade que realiza.
Nestes termos, a jurisprudência encontra-se pacificada:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. CÂMERA DIGITAL. APRESENTANDO DEFEITO UM MÊS APÓS A COMPRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 535, I e II do CPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos.(TJ-RJ - APL: 310715820098190209 RJ 0031071-58.2009.8.19.0209, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, Data de Julgamento: 07/02/2011, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/03/2011)."
Demonstrada, assim, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se a analisar os prejuízos efetivamente comprovados nos autos.
O fundamento do direito pleiteado pela requerente se assenta na regra no parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor quando o dispõe:
"§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."
Assim, no caso dos autos, tendo a ré não obedecido os ditames legais acima expostos, ou seja, não solucionou o problema no prazo de 30 dias, é direito do consumidor poder requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
"Apresentando bem durável defeito, pode o adquirente exigir que o repare o fabricante ou aquele que lhe vendeu o bem, em razão da solidariedade estabelecida no artigo 18 do CDC (...) Comprado aparelho celular, e seus acessórios, que apresenta defeito poucos meses depois da compra, que não se consegue resolver, tem a vendedora o dever de desfazer o negócio, devolvendo ao comprador o que dele recebeu, e tendo de volta o que vendeu." (Acórdão nº 209452, 2ª Turma Recursal dos JECC/DF)
"O credor tem o direito de escolher qualquer um dos devedores solidários ou alguns deles, ficando a seu talante a preferência, que, em regra, recai sobre aquele que tem maior capacidade de suportar o ônus do débito, cabendo a este o direito de regresso contra os outros devedores, inteligência dos artigos 504 e 913 do Código Civil, aplicado em subsídio. Agravo improvido." (TRT 16ª Região; AP 585/2000; Ac. 2260/00. Relator: Juiz José Evandro de Souza. DJMA 11/09/2000)".
In casu, verifica-se dos autos que a autora comunicou a ré o vício do produto, permanecendo sem resolução por várias vezes, bem como a demandada eximiu de sua responsabilidade ao alegar mau uso no veículo, sem comprovação material do que consistiu o mau uso, concluindo assim o vício de fábrica.
No que tange ao dano moral este é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação.

É presumível dos autos que a requerida passou por verdadeira via crucis para ver garantido seu direito de consumidor junto à requerida e, após diversas idas e vindas bem como, após ficar por diversas vezes privada do uso do bem que adquiriu não obteve êxito e não lhe restou outra saída senão procurar o judiciário.
Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.
A motocicleta é bem atualmente considerado essencial, pois, proporciona a locomoção, utilizada para o trabalho e até mesmo para o lazer e bem estar, assim, tenho que privação desarrazoada do uso do bem foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.
A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer umas satisfação o credor de forma compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de conduta similares.
Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para, CONDENAR as requeridas, de forma solidária a:
a) Efetuar, no prazo de 20 dias, corridos, a troca da motocicleta por uma outra nova com as mesmas características, devidamente emplacada em nome da autora, à título de danos materiais:
b) Condenar ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
c) Via de consequência, determino à autora que proceda a entrega da motocicleta danificada a qualquer uma das rés no momento da permuta.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 05/03/2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001355-02.2022.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LEOMAR ALVES MARINHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito.
O pleito do autor prescinde da concordância do executado.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
“Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)’
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação e registro via PJe. Intime-se.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça São Miguel do Guaporé -
Vara Única Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003310-68.2022.8.22.0022 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica AUTOR: LECY MALTA DE SOUZA, CPF nº 19158440291, ESTRADA TRAVESSÃO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LECY MALTA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA S.A, alegando que em 18/10/2021 solicitou a empresa que procedesse a instalação de energia elétrica em sua residência localizada na zona rural de São Miguel do Guaporé, Linha 25, s/n, km 02 sul, no entanto, não foi atendido até o momento do ajuizamento do feito, e diante da necessidade de acesso a energia elétrica, por ser essencial, pugna pela condenação da requerida na obrigação de fazer, bem como danos morais.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 82852470).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento pela distribuidora de energia, pois o local do imóvel faz parte de área que ocorreu parcelamento do solo, de modo que cabe ao responsável pelo empreendimento fornecer os meios necessários, para viabilizar o acesso a energia elétrica.

Por fim, sustenta a ausência de comprovação dos danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parta autora impugnou à contestação.(ID86076919)

Vieram os autos conclusos.

Relatei Decido.

Denoto a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão cinge-se em analisar se é necessária a instalação imediata do serviço solicitado, bem como se, em razão da demora na execução, incide o dever de indenizar.

A implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas.

O programa social Luz Para Todos tem como objetivo levar energia elétrica às regiões rurais que ainda não a possuem com a finalidade ampliar o serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.

Por isso, ainda que o prazo concedido pela requerida esteja de acordo com o cronograma de execução dos trabalhos tal fato não é óbice para que o consumidor pode pleitear judicialmente a instalação, notadamente porque já decorrido período de tempo razoável desde a solicitação realizada.

Destarte, não há razoabilidade em aguardar sem qualquer resposta ao pedido administrativo o prazo indicado genericamente pela requerida ao requerente para obter serviço indispensável à vida com dignidade.

Ademais, em que pese a requerida alegue que para a localidade em que reside a autora, por ser área com possível empreendimento imobiliário, tem-se que não o menor sentido nas alegações, pois, há requerimento realizado para que seja realizado o atendimento, via programa ‘’Luz para Todos”, o que, de plano, afasta o fundamento sobre a impossibilidade de atender o local.

Assim, é de rigor a condenação da requerida na obrigação de fazer.

No que diz respeito ao pedido de condenação em danos morais, considero incabível, porquanto não se pode imputar à requerida qualquer ato ilícito, considerando que o prazo concedido para instalação da rede de energia está amparado por meio do Decreto 9.357/2018.

Com efeito, quando não verificada a prática de ato ilícito pela requerida, a improcedência do pedido indenizatório a título de danos morais é a medida a ser imposta.

Nesse sentido, veja-se:

Consumidor. Obrigação de fazer. Instalação de Energia Elétrica. Prazo estabelecido pelo Poder Concedente. Espera por longo período. Serviço essencial. Danos morais não configurados. O programa “Luz para todos”, cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada. Deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório a título de danos morais, quando não verificada a prática de ato ilícito pela requerida (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL AC 70019226420208220002 RO 7001922-64.2020.822.0002 (TJ-RO)

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por LECY MALTA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, efetivando o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária no montante de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos, revogando a medida liminar.

Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento de custas, pro rata. Em razão da gratuidade concedida ao autor deixo de exigir o recolhimento das custas ficando condicionado à comprovação da alteração da capacidade econômica em caso de execução dos honorários sucumbenciais.

Condeno as partes aos honorários de sucumbência dos patronos das partes adversas, os quais devem ser calculados sobre a partes do pedido em que sucumbiram, para o autor sobre a quantia pretendida em danos morais e para o requerido sobre a obrigação de fazer da qual não possui valor arbitrado razão pela qual fixo os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000779-72.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 1.010,15 (mil, dez reais e quinze centavos)
Parte autora: GEANO AUGUSTO DA SILVA, LINHA 13, LOTE 08, GLEBA 13 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
Parte requerida: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, ROD BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Serve a presente de Mandado Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé domingo, 5 de março de 2023 às 21:26 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002932-25.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: RENILZA CARLOS BARBOSA, CPF nº 51254158200, RO 481 0075 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000801-04.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

AUTOR: VALDIRLEI JOSE NORBACH, CPF nº 30459036220, LINHA 86 KM 17 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001801-05.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: CICERO DOS SANTOS, CPF nº 98729853249, LINHA 108 KM 21 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7001365-90.2015.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A
EXECUTADO: RONES ROBERTO MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para apresentar a data de constituição da Pessoa Jurídica, considerando que é informação imprescindível para cadastrar o credor.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000781-42.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urbana (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: AUTOR: SINVAL RAMOS DA CRUZ, CPF nº 19150504215, LINHA 78 KM 12, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
O feito, em obediência às normas processuais vigentes, deve tramitar de maneira prioritária.
CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 05/03/2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000780-57.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ANDREIA SANTANA XAVIER, LINHA 74 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000642-27.2022.8.22.0022 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
POLO PASSIVO
REU: NATIELE NAIARA ALVES DA ROCHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 656 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.966,31
Despacho
1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R$ 2.184,68.
2. INTIME-SE o(a) executado(a) via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé , 5 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001121-20.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JULIANA DE LIMA, CPF nº 98412523253, LINHA 82, KM 05, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002831-17.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: OSVALDO PEREIRA, CPF nº 28807227215, BR 429, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000223-70.2023.8.22.0022
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:19/01/2023
Autor: GUSTAVO FALCAO DE MOURA, RUA JOSE LOURENÇO 2481 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos.
Recebo ação para processamento.
Altere-se o polo passivo da demanda para “Espólio de Aparecida Falcão de Moura”.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98 , §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por GUSTAVO FALCÃO DE MOURA, em face dos bens deixados pela falecida (a) Aparecida Falcão de MouraAparecida Falcão de Moura.
Informa que a falecida deixou um único bem imóvel urbano, denominado lote nº 210, quadra 59, setor 03, com área total de 36m² (trinta e seis metros) quadrados, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 2005, Bairro Planalto,nesta Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, deve o interessado, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:
1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
2) juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada.
Intimem-se via portal PJE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000790-04.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 5.643,89 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
Parte requerida: ALEXSANDRO ALENCAR MACEDO, AVENIDA FLAMBOYANT 470 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001957-61.2020.8.22.0022
Assunto: Concessão
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 3.992,00
EXEQUENTE: MARINEIS PAULA FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por MARINEIS PAULA FERREIRA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004682-52.2022.8.22.0022
Monitória
Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: VANESSA MOSCHIN
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.236,46
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de VANESSA MOSCHIN, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R$ 13.236,46, representada por empréstimo bancário contraído e não adimplido.
Petição inicial instruída com os documentos necessários.
Devidamente citado (id. 86199400), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R$ 13.236,46(treze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de VANESSA MOSCHIN e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 13.236,46 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da ultima atualização e crescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 0001694-61.2014.8.22.0022
ASSUNTO: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127, AV GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, CPF nº 92973167272, BR 429 KM 109,5 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 02027459000104, BR 429, KM 110, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, BR 429 KM 109,5 AUTO POSTO CENTRO NORTE, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, BR 429 KM 109,5, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819
DECISÃO
Vistos.
Ao id 85346892 as partes executadas AUTO POSTO AUTERNATIVO EIRELI - EPP e JOÃO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK se insurgem nos autos alegando ausência de intimação dos demais executados quanto à realização do leilão, aduzindo que as partes que não possuem procuradores nos autos não foram intimados do leilão.
Pois bem, ao compulsar os autos, verifiquei que o Auto Posto Centro Norte foi devidamente citado por meio de seu representante legal Vilmar Ogrodowczyk, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 34, id 30967429; Os executados Vilmar Ogrodowczyk e Eunice Rosalina Cherri também foram citados pessoalmente, conforme certidão de fls. 82-84, id 30967429. Entretanto, mesmo tendo conhecimento da presente execução em trâmite, jamais se manifestaram nos autos.

Às fls. 114-115 foi reconhecida a existência do grupo econômico e determinado o redirecionamento da presente execução fiscal em face de Auto Posto Alternativo e João Cherri Ogrodowczyk, os quais foram devidamente citados.
Foram penhorados os seguintes bens: 1) Imóvel: Lote 05, quadra 55, Setor 01. Rua das Comunicações, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6314. Avaliado em R$ 18.500,00; 2) Imóvel: Lote 06, quadra 55, Setor 01. Rua das Comunicações, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6315. Avaliado em R$ 18.500,00; 3) Imóvel: Lote 15, Quadra 55, setor 01. Rua Presidente Costa e Silva, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6324. Avaliado em R$ 18.500,00; 4) Imóvel: Lote 16, quadra 55, setor 01. Rua Presidente Costa e Silva, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6325. Avaliado em R$ 18.500,00.
Ao id 63854269 foi deferido o pedido de alienação dos imóveis penhorados e ao id 68588802 a Leiloeira juntou o Edital de Intimação dos executados quanto às datas do leilão.
O art. 889, inciso I do Código de Processo Civil assim dispõe: "Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo".
Da análise dos autos, verifico que as partes envolvidas foram devidamente intimadas da realização da alienação dos bens penhorados, não havendo que se falar em nulidade conforme alegam os executados, razão pela qual INDEFIRO a petição de id 85346892.
Serve a presente decisão de advertência ao executado de que na reiteração de pedidos semelhantes aos que já foram apreciados ensejará a condenação por litigância de má-fé.
No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à CEF para informar o saldo na conta judicial, nesta data realizei consulta à conta judicial vinculada a estes autos (01514999-7), e constatei que há R$ 8.010,74 (oito mil e dez reais e setenta e quatro centavos).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.
São Miguel do Guaporé- , domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001859-42.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: CINCERIO DA SILVA REGINO, CPF nº 08492590297, LINHA 78 KM 01 SUL SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000776-20.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARLENE FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 31542891272, RUA GUAPORÉ 2215, ZONA URBANA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BIANCA FERREIRA ARAUJO, CPF nº 85786039234, RUA GUAPORÉ 2215, ZONA URBANA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por MARLENE FERREIRA DE ARAUJO, BIANCA FERREIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.
Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000787-49.2023.8.22.0022
ASSUNTO: Contribuição sobre a folha de salários
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUNICE MOTA DE ASSIS, CPF nº 89320590206, RUA NOVA ESPERANÇA 3900, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, CNPJ nº 12210658000107, 1061 CRISTO REI AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002757-94.2017.8.22.0022
AUTOR: GERALDINO ALVES DA CUNHA, CPF nº 97226564653
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por GERALDINO ALVES DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência.
Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.
O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.
Os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.
Revogada a suspensão, fora determinada a realização de perícia médica.
Laudo pericial juntado ao id. 76874552.
As partes de manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.
Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.
Assim, passo a analisar as preliminares.
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.
Pois bem!
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)
Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação, o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.
Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais
Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.
Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Qualidade de segurado
Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID: M54 – Dorsalgia. M54.2 – Cervicalgia. M54.5 - Dor lombar baixa. M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais. Apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a existência de incapacidade PARCIAL, com possibilidade de reabilitação em atividades que não exijam esforço físico, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pela requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, resta improvável sua reabilitação em outra atividade, tendo em vista que, ao que consta dos autos, sempre exerceu atividade campesina, cuja pressupõe exigência de esforço físico.
Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e PARCIAL, e que, embora exista a remota possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade parcial e permanente.
Resta claro, nesse aspecto, que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.
Assim, evidente o direito da parte requerente de ter reconhecido seu direito à auxilio doença de forma retroativa, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GERALDINO ALVES DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, desde a data da última cessação administrativa, até a data do laudo pericial (14/04/2022); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, qual seja, 14/04/2022; 3) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.
CONFIRMO a tutela outrora concedida.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, domingo, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001973-83.2018.8.22.0022

Monitória
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: EDNA PEREIRA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 373.394,75
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL em desfavor de EDNA PEREIRA DE SOUZA, ambos qualificados na inicial.
A requerente alega ser credora do requerido da importância de R$ 373.394,75, representada por obrigação financeira contraída e não adimplida.
Petição inicial instruída com os documentos necessários.
Devidamente citado (id. 24355925), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R$ 373.394,75(trezentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por BANCO DO BRASIL em desfavor de EDNA PEREIRA DE SOUZA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 373.394,75 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da ultima atualização e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0002744-59.2013.8.22.0022
Classe:Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 3.184,42, três mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: SIPRIANO BRIGIDO CARDOZO DUARTE, CPF nº 02423474954, LINHA 15, LOTE 18, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o pedido de id 85412309 para inclusão do nome do executado no SERASAJUD, verifico que tal providência já foi adotada conforme decisão de id 81842404 e certidão de id 82702394.
À CPE para certificar a ocorrência de eventual prescrição.
Após, intime-se a parte exequente e em seguida tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003828-58.2022.8.22.0022
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: KAMILA MIRIAN PASSOS DE ABREU, CPF nº 03706068176, LH 82 KM 02 SUL S/N, S/C ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857
Parte requerida: REQUERIDOS: ACORDO CERTO LTDA. - ME, CNPJ nº 08702298000193, AVENIDA TAMBORÉ 267, EDIF CANOPUS CORPORAT PAVMTO14 TORRE SUL CONJ 141A TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CRISTIANA APARECIDA QUIRINO FERREIRA, OAB nº SP233698, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de devolução em dobro, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do Serasa.
Acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, esta não prospera, visto que a referida instituição faz parte da cadeia de lucro, de modo que responde igualmente pelos atos cometidos, ante a teoria da aparência, a qual estabelece que o consumidor pode ajuizar a ação em face de uma ou mais subsidiárias do mesmo grupo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID.83053727); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) ao revés, disse não ter localizado documentos do ocorrido, pressupondo a irregularidade na inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:
‘Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017.” Grifei.
No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R$ 7.000,00.
No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do art. 940 do Código Civil, in verbis: “Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”.
No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o devedor ser cobrado judicialmente, o que não é o caso dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência:
a) Declaro nulo o contrato nº 2603029085030920, Origem Banco Bradesco; confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva;
b) condeno a parte requerida, solidariamente, a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art, 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença, segundo os índice do TJRO (Súmula 362 do STJ).
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
SERVE A PRESENTE DEMANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000729-46.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: AUTOR: JOSE LUIS GORZA, CPF nº 31231411287, LINHA 14, KM 12 SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA, TAYUANE CAMILA DE ARAUJO, OAB nº RO11721
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser trabalhadora rural. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000775-35.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 14.775,77
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, GOVERNADOR JOSE SETTE S/N, KM 01 ALTO LAGE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327
EXECUTADO: GABRIEL ANTONINHO BOHN, CPF nº 02053596201, SITIO BOHN, LINHA 98, KM 10 NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo para processamento.
2. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
3. Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, contados da data da audiência em não havendo acordo, para no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 14.775,77(quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Por fim, registro que a audiência somente será cancelada ou adiada pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 5 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003562-08.2021.8.22.0022
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: I. R. P.
REQUERIDO: C. L. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: FAGNER CORREIA - RO11574
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 86516963: “[...] III – DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO o divórcio de I. R. P. e C. L. P., com fundamento na Lei 6.515/77, com a redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens, dissolvendo o casamento. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: I. R.. Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também à requerida. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO mandado para averbação do divórcio à margem do assento de casamento registrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cacoal/RO. As partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, sendo isentas de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009). Por fim, nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO - PR-CGJ, fixo em R$870,00 os honorários da curadora especial Dr. Fagner Correia, OAB/RO 11.574. P. R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se. VIAS DESTE SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO. São Miguel do Guaporé,5 de fevereiro de 2023 Katyane Viana Lima Meira”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001376-46.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003005-89.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002409-37.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA SIMITH AHNERT
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7003270-62.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAQUEL JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000654-46.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGIMAR RODRIGUES DE PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002028-05.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002838-09.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INDIANARA DE PAULA FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000613-45.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. C. D.
REU: FABIO FERNANDO DE MELO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 86563857: "[...] II - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DETERMINAR a PARTILHA, em relação ao imóvel urbano (...), nesta cidade de São Miguel do Guaporé. Em relação reconhecimento e dissolução da união estável, desnecessária novas deliberações. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. São Miguel do Guaporé, 6 de fevereiro de 2023 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002147-92.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA LOZANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002766-80.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: CLEZIO LIMA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004585-52.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: MULLER CLAUDIO DA SILVA FERMINO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da diligência ID 86509214, sendo devolvido o mandado, sem cumprimento, ante a insuficiência de endereço para diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004479-90.2022.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: VAGNER CRESTANI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004668-68.2022.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: PEPE DE SOUZA OZORIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001695-43.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768229, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004185-72.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE DA ROCHA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, sendo a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foi arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 60% a cargo da requerida e 40% a cargo do autor, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003907-37.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORBERTO HARTIVIG
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768219, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000375-21.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004130-24.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001279-51.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002533-54.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTINA MORAES GONCALVES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 86025202 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003896-08.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELICA ALEXANDRINO NICOLA
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002487-65.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSILDO FERREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam os patronos da parte Autora, intimados a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004279-20.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI MARIA PEDROSKI CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 86516235 e seguintes.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo do Edital: 10 (dias)
Processo : 0000258-96.2016.8.22.0022
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADO: MARLON DALLA COSTA DE ARAUJO, brasileiro, nascido aos 06/06/1997, natural de Tesouro/MT, filho de Sinval Gonçalves de Araújo e Beatriz Aparecida Dalla Costa, inscrito no CPF nº 037.826.651-98, atualmente em local incerto e não sabido.
Assunto do Processo: [Furto]
FINALIDADE: INTIMAR o réu para que efetue o pagamento da Pena de Multa no valor de R$ 893,38 (oitocentos cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 6 de março de 2023.
Reginaldo de Souza Lima
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000531-77.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Requerente (s): MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 80292453272, KM 05 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Constata-se que foi arbitrado multa em face da parte Executada, em virtude do descumprimento da decisão, para que fosse realizada a implantação do benefício, consoante decisão em ID76582682.
Deste modo, proceda a expedição de requisição de pagamento da multa, conforme valor já informado pela parte Exequente em ID81205666.
Após, dê ciência as partes e aguarde-se o pagamento pelo prazo legal.
Sobrevindo a juntada de guia de depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Deve em 5 dias dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 1000982-49.2017.8.22.0022
Classe : CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA, brasileiro, nascido aos 30/04/1979, natural de Mantena/MG, filho de Izabel Saar de Souza Costa e José Rodrigues Costa, inscrito no CPF nº 084.691.007-18.
Advogado do(a) DENUNCIADO: DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - MT20854/B
Assunto do Processo: [Advocacia administrativa]
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, para o dia 08 de março de 2023 às 08:00hrs, a qual será realizada por meio de videoconferência.
ADVERTÊNCIA: A não participação sem motivo justificado ensejará o prosseguimento do feito à revelia.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 6 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002387-76.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: LENILDA RAFALSKI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual poderá ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 07/06/2023 Hora: 08h30.
Ficam as partes devidamente intimadas.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053900 - Livro nº D-145 - Folha nº 207
Faço saber que pretendem se casar: GLEISON SILVA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Prachedes de Souza - agricultor - naturalidade: Rio Branco - e Fatima Alves da Silva - pecuarista - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MADALENA DA SILVA LUCAS, solteira, brasileira, açougueira, nascida em Apuí-AM, em 23 de Março de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Mesquita Lucas - aposentado - naturalidade: São Paulo de Olivença - Amazonas e Maria da Silva Lucas - naturalidade: Nova Olinda do Norte - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053901 - Livro nº D-145 - Folha nº 208
Faço saber que pretendem se casar: GLEBER FERREIRA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, despachante, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Julho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alvaias de Souza - técnico em eletrônica - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Maria das Graças Ferreira - policial civil - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANDELIUCE DE MELO PINHEIRO, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Pinheiro dos Santos Filho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria do Carmo Ferreira de Melo - do lar - nascida em 12/06/1948 - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: VANDELIUCE DE MELO PINHEIRO SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053902 - Livro nº D-145 - Folha nº 209
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO DE SOUZA, viúvo, brasileiro, aposentado, nascido em Humaitá-AM, em 20 de Agosto de 1943, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Queiroz - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Rosa de Sôuza - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIGLIANE PATRÍCIA PASSOS DE ANDRADE, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Novembro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jaime Estolano de Andrade - naturalidade: não informada e Margarene Passos Cruz de Andrade - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053903 - Livro nº D-145 - Folha nº 210
Faço saber que pretendem se casar: NILTON CESAR CHAGAS DE AZEVÊDO, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Camacan-BA, em 9 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Gonçalves de Azevêdo - pecuarista - naturalidade: e Joselita Gonzaga Chagas - do lar - naturalidade: Itabela - Bahia -; pretendendo passar a assinar: NILTON CESAR CHAGAS DE AZEVÊDO CAMPINHO; e MARIA JOSÉ CAMPINHO DE JESUS, solteira, brasileira, pastora, nascida em Ibirapuã-BA, em 2 de Abril de 1962, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José de Jesus - agricultor - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Campinho de Jesus - do lar - já falecida - naturalidade: Nanuque - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: MARIA JOSÉ CAMPINHO DE JESUS AZEVÊDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053904 - Livro nº D-145 - Folha nº 211
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO DA SILVA FEITOSA, solteiro, brasileiro, gerente administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Leal Torres Feitosa - naturalidade: Guajará-mirim - e Tania Maria Mota da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIMARA BRITO MERELES, solteira, brasileira, agente ambiental, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lucivaldo Alves Mereles - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marizete Brito dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUCIMARA BRITO MERELES FEITOSA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195166
Devedor: YES SOLUCAES DIGITAIS LTDA
CPF/CNPJ: 40.207.731/0001-27

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195035
Devedor: VALDEMAR ANGELO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 657.631.062-53

Protocolo: 1195115
Devedor: ROSANGELA MARIA BONATTO SEVERI
CPF/CNPJ: 825.981.269-04

Protocolo: 1195142
Devedor: JESUITO ANDRADE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 044.741.202-72

Protocolo: 1195147
Devedor: FRANCISCO TIAGO O. SILVA
CPF/CNPJ: 952.637.802-49

Protocolo: 1195148
Devedor: FRANCILENE MENDES DA SILVA
CPF/CNPJ: 003.873.902-00

Protocolo: 1195155
Devedor: ANTONIO DOMINGOS BARBOSA
CPF/CNPJ: 711.409.132-04

Protocolo: 1195160
Devedor: DALCI ARAUJO BETTENCOURT
CPF/CNPJ: 334.735.102-97

Protocolo: 1195170
Devedor: LUCIVAL LEMOS DAS NEVES.
CPF/CNPJ: 685.294.572-34

Protocolo: 1195178
Devedor: ZACARIAS PEREIRA EVANGELISTA
CPF/CNPJ: 942.302.508-00

Protocolo: 1195180
Devedor: NIDIA MARQUES DOS REIS
CPF/CNPJ: 691.084.982-53

Protocolo: 1195183
Devedor: ADILSON ANTONIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 698.311.062-53

Protocolo: 1195201
Devedor: MARCUS VINICIUS RIVOIRO
CPF/CNPJ: 085.794.858-00

Protocolo: 1195202
Devedor: LUIZ VIEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 269.631.325-34

Protocolo: 1195205
Devedor: REGINALDO BERNADINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 113.743.732-49

Protocolo: 1195223
Devedor: GENY JERONIMO DA SILVA
CPF/CNPJ: 271.527.312-68

Protocolo: 1195228
Devedor: ANTONIO DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ: 571.319.292-04

Protocolo: 1195230
Devedor: RUBENS DE PADUA MELO
CPF/CNPJ: 160.998.856-68

Protocolo: 1195243
Devedor: JACKSON DOS SANTOS CELESTINO
CPF/CNPJ: 024.740.842-58

Protocolo: 1195267
Devedor: FRANCISCA DE SOUZA COUTINHO
CPF/CNPJ: 752.019.412-49

Protocolo: 1195274
Devedor: JEAN DA SILVA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 024.601.102-51

Protocolo: 1195277
Devedor: CELIA MARIA MADUREIRA SERRA
CPF/CNPJ: 116.940.253-49

Protocolo: 1195278
Devedor: GEDEON FERRAZ
CPF/CNPJ: 919.638.002-06

Protocolo: 1195287
Devedor: ERIVALDO LEITE DE FREITAS
CPF/CNPJ: 221.213.582-34

Protocolo: 1195293
Devedor: JOSE AUGUSTO LINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 217.814.862-04

Protocolo: 1195301
Devedor: JOSE DO S. DOS SANTOS RODRIGUE
CPF/CNPJ: 603.578.272-87

Protocolo: 1195305
Devedor: JOAO VANDERLEY SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 006.417.273-21

Protocolo: 1195313
Devedor: JOSE MARIO BACELAR BEDONE
CPF/CNPJ: 513.238.002-63

(27 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194991
Devedor: SIMONE SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 021.539.322-89

Protocolo: 1194994
Devedor: ALEX ADRIANO DIAS VIEIRA
CPF/CNPJ: 850.130.992-34

Protocolo: 1195007
Devedor: LUIZ HENRIQUE SOARES
CPF/CNPJ: 390.117.800-78

Protocolo: 1195011
Devedor: SIMONE VIANA DELMASKIO
CPF/CNPJ: 028.189.322-54

Protocolo: 1195018
Devedor: ALEXANDRE GIBSON
CPF/CNPJ: 028.234.659-79

Protocolo: 1195022
Devedor: JOSE EVANGELISTA SOUSA FERNAND
CPF/CNPJ: 354.539.233-34

Protocolo: 1195028
Devedor: JOAO BATISTA DA S LIMA
CPF/CNPJ: 161.936.792-00

Protocolo: 1195031
Devedor: RAIMUNDA DE SOUZA F.DE MIRANDA
CPF/CNPJ: 142.964.202-59

Protocolo: 1195037
Devedor: VICENTE VIEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 177.953.973-87

Protocolo: 1195038
Devedor: IKAN DE OLIVEIRA MIRANDA
CPF/CNPJ: 134.000.962-53

Protocolo: 1195040
Devedor: MARIO JORGE MARIALVA SILVA
CPF/CNPJ: 856.838.332-72

Protocolo: 1195043
Devedor: EVALDENILSON SANTOS DA COSTA
CPF/CNPJ: 655.255.582-20

Protocolo: 1195050
Devedor: JOAQUIM FEITOSA DE AFILHO
CPF/CNPJ: 371.883.642-49

Protocolo: 1195051
Devedor: PAMELA RODRIGUES DA SILVA SENA
CPF/CNPJ: 025.757.612-63

Protocolo: 1195052
Devedor: ALCEBIADES GONCALVES DA CRUZ
CPF/CNPJ: 636.692.932-72

Protocolo: 1195066
Devedor: RUBENCY LUZ SILVA
CPF/CNPJ: 152.047.822-49

Protocolo: 1195075
Devedor: MARCIO LEITE TELES
CPF/CNPJ: 022.696.981-93

Protocolo: 1195076

Devedor: ARLANE DE SOUZA DINIZ
CPF/CNPJ: 421.193.162-87

Protocolo: 1195077
Devedor: DAMIAO SABINO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 160.805.722-49

Protocolo: 1195095
Devedor: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIO
CPF/CNPJ: 138.271.032-15

Protocolo: 1195103
Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA COSTA
CPF/CNPJ: 311.733.222-72

Protocolo: 1195126
Devedor: MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE
CPF/CNPJ: 566.877.882-72

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194880
Devedor: MARCOS TORRES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 724.437.902-15

Protocolo: 1194883
Devedor: LERIANE SEVERO NUNES BARBOZA
CPF/CNPJ: 697.283.802-91

Protocolo: 1194884
Devedor: LAINIE LIMA MORAIS
CPF/CNPJ: 007.500.362-73

Protocolo: 1194885
Devedor: ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS
CPF/CNPJ: 900.277.522-91

Protocolo: 1194912
Devedor: UILISUHGUGDIHBIUGBDF
CPF/CNPJ: 708.749.482-15

Protocolo: 1194914
Devedor: IVANETE CASTRO FURTADO
CPF/CNPJ: 338.518.592-00

Protocolo: 1194919
Devedor: JOAO MARCOS DOS S.RODRIGUES
CPF/CNPJ: 326.959.218-37

Protocolo: 1194930
Devedor: ADRIELSON VACCARI DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 013.624.832-22

Protocolo: 1194944
Devedor: NILTON CESAR MACHADO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 920.745.103-49

Protocolo: 1194945
Devedor: NILTON CESAR MACHADO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 920.745.103-49

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194949
Devedor: BANCO BRADESCARD S.A
CPF/CNPJ: 04.184.779/0001-01

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194698
Devedor: EDUARDO CANDIDO DA FONSECA
CPF/CNPJ: 029.846.474-83

Protocolo: 1194902
Devedor: JADSON OLIVEIRA DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 709.800.552-53

Protocolo: 1194904
Devedor: JADSON OLIVEIRA DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 709.800.552-53

Protocolo: 1194909
Devedor: OZEIAS MARQUES
CPF/CNPJ: 307.809.422-72

Protocolo: 1194918
Devedor: OMAR RODRIGUES GUIMARAES
CPF/CNPJ: 350.970.942-04

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 171 TERMO: 12004
Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: LAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO e ANGÉLICA LETÍCIA MONTEIRO DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Alenquer-PA, nascido em 10 de janeiro de 1977, residente na Travessa Donga, antiga rua 18, União da Vitória, tarumã -açu, Manaus, AM, filho de RAIMUNDO LOPES DE ARAÚJO (FALECIDO HÁ 28 ANOS), e ORLANDINA DE OLIVEIRA ARAÚJO, residente e domiciliada na cidade de Alenquer-PA . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cabeleireira, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de julho de 1988, residente na Rua Alba, 6109, Aponiã, Manaus, AM, filha de JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SOLANGE ARAÚJO COSTA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e ANGÉLICA LETÍCIA MONTEIRO DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 172 TERMO: 12005
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HERLY COSTA LIMA e MÔNICA CRISTIANE ANDRADE MELO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 26 de julho de 1970 , residente na Rua Bananeira, 6496, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO DE SOUZA LIMA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e DAVINA SOUZA DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de março de 1976 , residente na Rua Bananeira, 6496, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MELO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA INERCY DE ANDRADE, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HERLY COSTA LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e MÔNICA CRISTIANE ANDRADE MELO LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 180-2ºSRI/2023.
Porto Velho, 06 de março de 2023.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

1) A Sra. Ludmila Nunes Braga, Registradora Substituta do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, FAZ SABER que AMANDA CAROLINE SARTURI ROSA, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da CNH nº 05006889892 DETRAN/RO, onde consta C.I. nº 11665394 SSP/RO, e CPF nº 015.418.812-30, e GUILHERME EDUARDO SARTURI, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CNH nº 0696167607 DETRAN/RO, onde consta C.I. nº 1263964 SESDEC/RO, e CPF nº 026.043.792-10, ambos residentes e domiciliados à Rua Buenos Aires, nº 2773, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, representados por seu procurador o Sr. FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da C.I. profissional nº 9656 OAB/RO, onde consta C.I. nº 799960 SSP/RO, e CPF nº 759.833.972-49, requereram o reconhecimento extrajudicial da USUCAPIÃO do tipo EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), alegando que sua posse, sem oposição e ininterrupta, é de aproximadamente 19 (dezenove) anos, do imóvel com a área de 125,2419ha (cento e vinte e cinco hectares, vinte e quatro ares e dezenove centiares), localizado no Município de Porto Velho/RO. O imóvel usucapiendo trata-se do imóvel denominado Lote rural nº 13 (treze) da Gleba Abunã, P/F Alto Madeira, matriculado sob o nº 4.124, desta Serventia, onde figura como proprietário tabular o Sr. João Leandro Barbosa. O imóvel limita-se: Ao norte, com terras de domínio da União; A leste, com o lote 011 da Gleba 003, do P/F Alto Madeira; Ao sul, com o lote 012 da Gleba 003, do P/F Alto Madeira, separado pela BR-364; A oeste, com o lote 015 da Gleba 003, do P/F Alto Madeira.

2) Nos termos do art. 216-A, § 13, da Lei 6.015/73, art. 11 do Provimento n° 065/2017 do Conselho Nacional de Justiça, e art. 14, §1º, do Provimento nº 21/2017- CGJ, ficam cientes do pedido de usucapião envolvendo o imóvel acima descrito e NOTIFICADO o proprietário do imóvel usucapiendo, o Sr. JOÃO LEANDRO BARBOSA para manifestação em 15 (quinze) dias, interpretado o silêncio como concordância.

3) O requerimento para o registro da usucapião foi instruído com os documentos enumerados no art. 216-A da Lei 6.015/73 e Provimentos n° 021/2017-CG e Provimento n° 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado.

Ludmila Nunes Braga
Registradora Substituta
Portaria 01/2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 612529
Devedor: RIVELINO SOUZA DA SILVA , CPF/CNPJ: 791.983.172-53

Protocolo: 612730
Devedor: BRUNA ANTONIA DOS SANTOS BARBO, CPF/CNPJ: 042.533.992-07

Protocolo: 612761
Devedor: ADRIANO JOSE DA SILVA OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 024.431.644-97

Protocolo: 614771
Devedor: A G F TRANSPORTES E LOGISTICA , CPF/CNPJ: 40.805.078/0001-06

Protocolo: 614831
Devedor: MARIA FILOMENA CORREA FIALHO , CPF/CNPJ: 610.519.772-15

Protocolo: 614833
Devedor: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON , CPF/CNPJ: 756.070.502-20

Protocolo: 614853
Devedor: LIAMARA MARINHO DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 621.918.702-44

Protocolo: 614918
Devedor: ARNALDO DO GADO ALMEIDA EIRELI, CPF/CNPJ: 17.136.699/0001-14

Protocolo: 614922
Devedor: PORTO MADEIRA COMERCIO E SERVI, CPF/CNPJ: 13.108.316/0001-43

Protocolo: 614927
Devedor: DANTAS ARISTEU SOSTER , CPF/CNPJ: 433.879.692-87

Protocolo: 614931
Devedor: E S DA SILVA COMERCIO LTDA , CPF/CNPJ: 46.989.571/0001-00

Protocolo: 614944
Devedor: CAMILA NOLASCO DE MELO , CPF/CNPJ: 943.901.342-72

Protocolo: 614945
Devedor: JULIA MONTEIRO LUZZANI , CPF/CNPJ: 963.854.642-53

Protocolo: 614946
Devedor: VMG MACHADO , CPF/CNPJ: 29.171.111/0001-42

Protocolo: 614949
Devedor: TIAGO LIMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 18.288.972/0001-99

Protocolo: 614951
Devedor: MARIA DO SOCCORRO CARVALHO SIL, CPF/CNPJ: 468.066.792-34

Protocolo: 614956
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 614972
Devedor: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDI, CPF/CNPJ: 283.706.782-20

Protocolo: 614973
Devedor: MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO , CPF/CNPJ: 162.928.712-15

(19 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 06/03/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI – TABELIÃ TITULAR

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 160 TERMO 012502
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.502
095703 01 55 2023 6 00046 160 0012502 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO EDUARDO COSTA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão bacharel em direito, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado à Av. Calama, 7773, QD D, Casa 06, Planalto, em Porto Velho-RO , filho de CELSO RIBEIRO DA SILVA e de SANDRA CRISTINA SANTOS COSTA; e ANDREA LORENÇO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1988, residente e domiciliada à Avenida Calama, 7773, QD D, Casa 06, Planalto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-481 , filha de VALERIO LORENCO DE ARAUJO e de LUCIANE BERTO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO EDUARDO COSTA RIBEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de ANDREA LORENÇO DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 03 de março de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 159 TERMO 012501
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.501
095703 01 55 2023 6 00046 159 0012501 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLAN RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Itumbiara, 9622, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-624, filho de EVANDA RODRIGUES DA SILVA; e DEIZIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteira, natural de Calama-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 979, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-382, filha de ADNILSON DE SOUZA DOS SANTOS e de DEUSIVANE SOUZA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALLAN RODRIGUES DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de DEIZIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de março de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 161 TERMO 012503
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.503
095703 01 55 2023 6 00046 161 0012503 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÂNDERSON RODRIGUES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Ribeiro, 202, Orgulho do Madeira Q 609, B09, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, filho de GONÇALO RODRIGUES VIEIRA e de LINDALVA BRASIL DE FREITAS; e JOSIANE DÓSSIMO DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Ribeiro, 202, Orgulho do Madeira Q 609, B09, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, filha de MANUEL JOSÉ VIEIRA DE LIMA e de ZENEIDE AFONSO DÓSSIMO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÂNDERSON RODRIGUES DE FREITAS e a contraente continuou a adotar o nome de JOSIANE DÓSSIMO DE LIMA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 401439
Devedor: GEOVANA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 012.410.182-86
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 401492
Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREM CPF/CNPJ: 21.406.717/0001-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401493
Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREM CPF/CNPJ: 21.406.717/0001-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401494
Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREM CPF/CNPJ: 21.406.717/0001-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401495
Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREM CPF/CNPJ: 21.406.717/0001-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401528
Devedor: RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS CPF/CNPJ: 04.596.384/0001-08
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401534
Devedor: JULIANA DE MORAES CORREIA 66796920244 CPF/CNPJ: 43.999.369/0001-62
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401545
Devedor: NOBRE & SANTANA LTDA CPF/CNPJ: 43.818.743/0001-86
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401554
Devedor: SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA 47049847291 CPF/CNPJ: 43.707.985/0001-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401561
Devedor: RETIFICA COMANDO ELETRODIESEL LTDA- ME CPF/CNPJ: 14.658.993/0001-06
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401570
Devedor: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. CPF/CNPJ: 83.675.413/0010-94
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401574
Devedor: PAULO ANDERSON FERREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 511.913.932-91
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401578
Devedor: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 160.537.884-49
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 401590
Devedor: MARTA HELENA PEREIRA 05759991604 CPF/CNPJ: 11.663.740/0001-24
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401592
Devedor: MARCOS AURELIO VIEIRA GOMES CPF/CNPJ: 015.078.752-90
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401611
Devedor: ANA CAROLINE AZEVEDO SILVA CPF/CNPJ: 020.790.492-83
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401621
Devedor: DOUGLAS DE SOUZA MORENO CPF/CNPJ: 971.812.692-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401630
Devedor: DANIELI CRISTIANE MARZAROTTO CPF/CNPJ: 946.978.332-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401631
Devedor: ROJER REGO VIEIRA CPF/CNPJ: 933.758.912-53
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de março de 2023.
(19 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às

pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 401655
Devedor: ELVANA AYRES MEDEIROS CPF/CNPJ: 821.120.022-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401659
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401682
Devedor: IZAIAS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 340.828.082-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401686
Devedor: VINICIUS ANTONIO DUARTE CPF/CNPJ: 348.255.818-38
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401689
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA CUNHA CPF/CNPJ: 022.913.632-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401695
Devedor: THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 115.644.277-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401696
Devedor: ROSANGELA MARIA BONATTO SEVERINO CPF/CNPJ: 825.981.269-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401697
Devedor: LEONARDO RODRIGUES BORGES CPF/CNPJ: 528.732.422-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401699
Devedor: APARECIDA SENA SARAIVA CPF/CNPJ: 340.662.252-68
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401708
Devedor: RAIMUNDA EUGENIA CABRAL CPF/CNPJ: 113.407.202-30
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401709
Devedor: MAURICIO CARVALHO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 101.547.879-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401719
Devedor: IVANILDA CORDEIRO TERAMOTO CPF/CNPJ: 784.400.172-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401733
Devedor: EROZIR BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 562.953.679-68
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401743
Devedor: RAFAEL BATISTA DA SILVA GUEDES CPF/CNPJ: 011.959.252-55
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401744
Devedor: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 006.415.072-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401745
Devedor: PAULO SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 386.332.562-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401752
Devedor: TEREZINHA DE JESUS DE L.SANTANA CPF/CNPJ: 340.830.492-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401760
Devedor: ROBSON DUTRA GUSMAO. CPF/CNPJ: 810.409.206-59
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401764
Devedor: PAULO SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 386.332.562-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401779
Devedor: VALNEIDE VIRGINIO DE BARROS CPF/CNPJ: 896.739.722-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401781
Devedor: VALDEMAR ANGELO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 657.631.062-53
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401784
Devedor: STAR HOTEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401785
Devedor: SEBASTIAO PEREIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 408.742.902-44
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401789
Devedor: RITA VIDAL PINHEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 152.108.392-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401797
Devedor: MARIA DEUZIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO CPF/CNPJ: 644.175.652-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401801
Devedor: MANOEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 161.534.305-97
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401822
Devedor: JOSE RAMOS FILHO 02167956215 CPF/CNPJ: 18.612.984/0001-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401825
Devedor: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 497.561.502-97
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401827
Devedor: EROZIR BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 562.953.679-68
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401832
Devedor: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 497.561.502-97
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401835
Devedor: SAMUEL SILVA DE SOUSA CPF/CNPJ: 720.947.022-00
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401837
Devedor: KARPEDIA VENTURA DA SILVA CPF/CNPJ: 749.476.212-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401840
Devedor: PAULO JAIR BEGNIS MOTTA CPF/CNPJ: 476.866.690-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401882
Devedor: MARIA DEUZIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO CPF/CNPJ: 644.175.652-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de março de 2023.
(34 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 401770
Devedor: KUELLE SOCORRO MEDEIROS G CARDOSO CPF/CNPJ: 341.105.422-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401776
Devedor: ELANILDO DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 024.051.192-18
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401777
Devedor: VICENTE VIEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 177.953.973-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401786
Devedor: RUBENS AZEVEDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 677.879.162-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401790
Devedor: RAIMUNDA BORGES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 389.220.292-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401803
Devedor: DELSIMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 698.054.402-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401809
Devedor: DEVANILDO JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 021.274.382-13
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401810
Devedor: CLAUDIO TORRES FERNANDES CPF/CNPJ: 412.649.679-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401813
Devedor: DEUSILEIA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 409.598.802-91
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401815
Devedor: WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 160.573.172-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401817
Devedor: ADAO FERNANDES BELMONTE CPF/CNPJ: 137.667.591-91
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401846
Devedor: ANDRE MAGALHAES MOUSSALEM CPF/CNPJ: 713.338.351-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401850
Devedor: JUSCELINO SOARES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 242.339.002-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401864
Devedor: FREDSON0MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.462.092-81
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401865
Devedor: JOSE DE SOUZA LEITE CPF/CNPJ: 044.682.362-72
(Motivo: RUA DESCONHECIDA) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401869
Devedor: LUCAR DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 05.065.173/0001-01
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401870
Devedor: UESLEI SANTOS DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 962.450.422-91
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401873
Devedor: ADENILTON FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.175.395-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401875
Devedor: LUZIMAR OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 312.251.872-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401877
Devedor: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA CPF/CNPJ: 33.825.330/0002-56
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401878
Devedor: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA CPF/CNPJ: 33.825.330/0002-56
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401881
Devedor: BARBARA LIMA EVENT PLANNER LTDA CPF/CNPJ: 28.354.548/0001-59
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401887
Devedor: MARIA DE L PALIM NETO CPF/CNPJ: 284.118.891-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401890
Devedor: SELMO SILVA COELHO CPF/CNPJ: 697.641.232-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401893
Devedor: MARCIO GLEIDE DE ANDRADE MOTA CPF/CNPJ: 697.626.782-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401905
Devedor: ULISSES JANSEN PEREIRA CPF/CNPJ: 027.414.822-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de março de 2023.
(26 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15659
Livro nº D-72 Fls. nº 169
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: DAMIÃO DE SOUZA SILVA e SONIA SIPRIANO DOS SANTOS. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 28 de maio de 1987, solteiro, armador, residente e domiciliado na Rua Baraqueçaba, 2295, bairro Novo Horizonte, no município de Porto Velho-RO, filho de DAVI NASCIMENTO DA SILVA, natural de Humaitá-AM, residente e domiciliado, na cidade de Porto Velho-RO e MARIA JELCILENE DE SOUZA SILVA, viva, natural de Humaitá-AM, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Araputanga-MT, nascida em 13 de novembro de 1977, solteira, zeladora, residente e domiciliada na Rua Baraqueçaba, 2295, bairro Novo Horizonte, no município de Porto Velho-RO, filha de GUIMARÃES SIPRIANO DOS SANTOS falecido, natural de Feira de Santana-BA, e MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, natural de Feira de Santana-BA, residente e domiciliada na cidade de Cacoal-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DAMIÃO DE SOUZA SILVA DOS SANTOS e SONIA SIPRIANO DOS SANTOS SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 03 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15660
Livro nº D-72 Fls. nº 170
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DARCI DOS SANTOS SILVA e ALCINÉIA SILVA DOS SANTOS. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 22 de setembro de 1984, divorciado, autônomo, residente e domiciliado no Ramal Jequitibá, s/n, bairro Dom Pedro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, no município de Porto Velho-RO, filho de JOÃO BATISTA LÁZARO DA SILVA e TEREZA BISPO DOS SANTOS, ambos falecidos. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1989, divorciada, autônoma, residente e domiciliada no Ramal Jequitibá, s/n, bairro Dom Pedro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, no município de Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, natural do Estado do Amazonas e LUZIA GOMES DA SILVA, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Aristides Santos, 11931, bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DARCI DOS SANTOS SILVA e ALCINÉIA SILVA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 03 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo:348763
Devedor :A G F TRANSPORTES E LOG
CPF/CNPJ :40.805.078/0001-06

Protocolo:349034
Devedor :AGUIMAIRO RODRIGUES GON
CPF/CNPJ :005.624.342-16

Protocolo:348895
Devedor :ALESSANDRA RIBEIRO MUNI
CPF/CNPJ :710.834.302-97

Protocolo:348436
Devedor :ALESSANDRO ALMEIDA DINI
CPF/CNPJ :000.572.222-58

Protocolo:348852
Devedor :ALEX SILVA DE PAULA
CPF/CNPJ :092.946.082-04

Protocolo:348994
Devedor :ALISSON GALDINO DE SOUS
CPF/CNPJ :942.337.212-00

Protocolo:348872
Devedor :TELMA BEZERRA SILVA
CPF/CNPJ :122.041.613-49

Protocolo:348526
Devedor :ANABIA COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ :13.706.137/0001-08

Protocolo:349004
Devedor :ANTONIA BRITO ALECRIM
CPF/CNPJ :691.147.902-97

Protocolo:348770
Devedor :ARIODELSON FREIRE DE AR
CPF/CNPJ :29.247.372/0001-07

Protocolo:348824
Devedor :ARLISOM MACIEL AMORIM
CPF/CNPJ :025.885.272-05

Protocolo:348760
Devedor :CAIO FELIPE CAMILO IBIA
CPF/CNPJ :011.258.202-84

Protocolo:348761
Devedor :CAMILO DE LELLIS CHAGAS
CPF/CNPJ :305.397.968-32

Protocolo:348761
Devedor :JULIANA EDILUCIA RIBEIR
CPF/CNPJ :027.722.159-54

Protocolo:348761
Devedor :L E V LEVATTI VEDANA OD
CPF/CNPJ :25.051.831/0001-13

Protocolo:348722
Devedor :CELENE ROSA DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.699.748/0001-58

Protocolo:348723
Devedor :CELENE ROSA DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.699.748/0001-58

Protocolo:348724
Devedor :CELENE ROSA DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.699.748/0001-58

Protocolo:348851
Devedor :CIBELY LIMA SEVERO
CPF/CNPJ :000.265.482-24

Protocolo:348750
Devedor :CLEIDIANO FIRMINO DA SI
CPF/CNPJ :909.721.202-20

Protocolo:348908
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:348809
Devedor :COMERCIAL TIO NECO COME
CPF/CNPJ :44.225.903/0001-46

Protocolo:348826
Devedor :DAMIAO CANDIDO DA SILVA
CPF/CNPJ :560.694.132-53

Protocolo:348993
Devedor :DEYDE DA SILVA LEITE JU
CPF/CNPJ :994.994.442-20

Protocolo:349030
Devedor :DIRCEU SARTUNINO BEZERR
CPF/CNPJ :667.407.892-15

Protocolo:348885
Devedor :E DO CARMO CARDOSO EIRE
CPF/CNPJ :29.936.653/0001-69

Protocolo:349029
Devedor :EDSON JUSTINO MARTINS
CPF/CNPJ :587.232.692-00

Protocolo:349032
Devedor :ELIAS ENGELHARDT PAIXAO
CPF/CNPJ :658.687.307-04

Protocolo:349009
Devedor :FABIO REINOLDS CAMARGO
CPF/CNPJ :678.099.102-30

Protocolo:348830
Devedor :FABRICIO FERNANDEZ FARI
CPF/CNPJ :016.721.282-69

Protocolo:349033
Devedor :FELIPE EDUARDO RIBEIRO
CPF/CNPJ :053.671.882-22

Protocolo:348773
Devedor :FRANCIYLTON SILVA DE FA
CPF/CNPJ :638.802.962-00

Protocolo:348889
Devedor :GILBERTO CONSTANTINO AR
CPF/CNPJ :45.285.598/0001-40

Protocolo:349028
Devedor :HENRIQUE MANOEL DOS S M
CPF/CNPJ :043.838.741-42

Protocolo:348747
Devedor :HERMANN LUDWIG TOGINHO
CPF/CNPJ :996.802.202-06

Protocolo:348539
Devedor :I. F. MOTA
CPF/CNPJ :34.518.606/0001-35

Protocolo:348540
Devedor :I. F. MOTA
CPF/CNPJ :34.518.606/0001-35

Protocolo:348367
Devedor :IDA VALENTE DA SILVA
CPF/CNPJ :898.360.732-72

Protocolo:348733
Devedor :IGREJA DO EVANGELHO QUA
CPF/CNPJ :62.955.505/0740-12

Protocolo:348771
Devedor :IGREJA DO EVANGELHO QUA
CPF/CNPJ :62.955.505/3543-09

Protocolo:348801
Devedor :IVINA ALICE DE ANDRADE
CPF/CNPJ :071.807.042-96

Protocolo:348768
Devedor :J A S TENORIO LIMITADA
CPF/CNPJ :41.474.554/0001-08

Protocolo:348882
Devedor :J E G PECAS E SERVICOS
CPF/CNPJ :28.321.458/0001-61

Protocolo:349002
Devedor :JESSICA SILVA RAMOS
CPF/CNPJ :945.631.282-87

Protocolo:348758
Devedor :JOSE ROSIVALDO MARTINS
CPF/CNPJ :152.064.672-00

Protocolo:348701
Devedor :JUCILENE MOURA DA SILVA
CPF/CNPJ :855.965.312-00

Protocolo:348805
Devedor :L. C. COMERCIO E SERV F
CPF/CNPJ :04.085.635/0001-90

Protocolo:348831
Devedor :LEONARDO ALVES DOS SANT
CPF/CNPJ :015.613.092-06

Protocolo:348823
Devedor :LILIANE FERREIRA DE ALB
CPF/CNPJ :021.538.082-78

Protocolo:348833
Devedor :LUCAS ARCELIRIO MOURA C
CPF/CNPJ :053.874.682-39

Protocolo:348748
Devedor :LUCAS LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :888.830.782-68

Protocolo:348319
Devedor :MARCIO JOSE TAVEIRA REI
CPF/CNPJ :646.468.822-72

Protocolo:348867
Devedor :MARCOS DIEGO LIMA FIGUE
CPF/CNPJ :000.069.732-05

Protocolo:349022
Devedor :MARIA ELIETE SILVA DA C
CPF/CNPJ :003.102.532-33

Protocolo:348853
Devedor :MAYCON DE ANDRADE SILVA
CPF/CNPJ :033.777.262-25

Protocolo:348960
Devedor :NORTE CAMARAS FRIAS LTD
CPF/CNPJ :45.737.367/0001-20

Protocolo:348939
Devedor :OSEIAS KESTER DE ANDRAD
CPF/CNPJ :32.843.075/0001-20

Protocolo:348287
Devedor :OZAIRTON SILVA DE FREIT
CPF/CNPJ :421.900.102-68

Protocolo:349035
Devedor :PABLO RAMON GAMA DE OLI
CPF/CNPJ :033.376.952-05

Protocolo:348984
Devedor :PAULO OLIVEIRA DELFINO
CPF/CNPJ :633.412.552-49

Protocolo:349040
Devedor :PAULO VITOR F.DA CONCEI
CPF/CNPJ :003.874.482-17

Protocolo:348838
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348839
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348840
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348841
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348842
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348843
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348844
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348845
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348846
Devedor :PRIM INDUSTRIA E COMERC
CPF/CNPJ :21.418.376/0001-90

Protocolo:348808
Devedor :QUEITIANE M BEZERRA D C
CPF/CNPJ :47.226.751/0001-94

Protocolo:348970
Devedor :QUEROSFER COMERCIO DE O
CPF/CNPJ :29.155.461/0001-15

Protocolo:348806
Devedor :R. OLIVEIRA VIEIRA
CPF/CNPJ :30.271.882/0001-90

Protocolo:348832
Devedor :RAIANE VIEIRA GOMES
CPF/CNPJ :016.057.832-93

Protocolo:348877
Devedor :ROBERTA LETICIA APONTES
CPF/CNPJ :754.582.412-15

Protocolo:348881
Devedor :RONALDO RODRIGUES DOS R
CPF/CNPJ :350.129.002-00

Protocolo:348795
Devedor :RONI ELSON BRAGA LEITE
CPF/CNPJ :007.546.942-16

Protocolo:349003
Devedor :RONICLEY RODRIGUES LIMA
CPF/CNPJ :645.411.692-15

Protocolo:349008
Devedor :RONICLEY RODRIGUES LIMA
CPF/CNPJ :645.411.692-15

Protocolo:348825
Devedor :ROSALVO LIMA E SILVA JU
CPF/CNPJ :882.394.542-91

Protocolo:348696
Devedor :SANDRO FREITAS DE ANDRA
CPF/CNPJ :655.724.242-34

Protocolo:348834
Devedor :SERGIO CORBINIANO SODRE
CPF/CNPJ :022.831.792-46

Protocolo:349043
Devedor :SIDNEI JOSE DE ABREU
CPF/CNPJ :602.683.872-49

Protocolo:349077
Devedor :THIAGO LUIZ ARCHETTI AR
CPF/CNPJ :837.742.032-53

Protocolo:348968
Devedor :TIAGO DE LIMA MELO 0398
CPF/CNPJ :46.071.679/0001-00

Protocolo:348793
Devedor :TR COMERCIAL ATACADISTA
CPF/CNPJ :12.374.768/0002-95

Protocolo:348874
Devedor :VALDEVINO JESUS LANDIM
CPF/CNPJ :126.280.182-68

Protocolo:348965
Devedor :VALDIR DE FREITAS VIANA
CPF/CNPJ :079.226.712-53

Protocolo:348859
Devedor :WALDEMIR GOMES DE MOURA
CPF/CNPJ :940.634.862-49

Quantidade: 86
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 07 de março de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 044 TERMO 003044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.044
157586 01 55 2023 6 00011 044 0003044 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO NUNES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente de portaria, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Rio Preto, 4713, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 78.905-868, , filho de CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA e de MARIA TEREZINHA DE JESUS NUNES DAS NEVES; e CAROLAINE TEMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua Rio Preto, 4079, Nova Esperança, em Porto Velho--RO, CEP: 78.905-868, , filha de EVANDRO DO CARMO DA SILVA e de TELMA TEMES DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DIOGO NUNES DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de CAROLAINE TEMES DA SILVA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 03 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 045 TERMO 003045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.045
157586 01 55 2023 6 00011 045 0003045 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Assis-SP, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Avenida Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, , filho de FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI e de HELENA MARIA ANTUNES DE MAIO GODOI; e DANIELA DE ARAÚJO SAMPAIO de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 20 de março de 1987, residente e domiciliada à Avenida Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, , filha de PAULO RAFAEL DE CASTRO DE ARAÚJO SAMPAIO e de WANY BERNADETE DE ARAÚJO SAMPAIO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de DANIELA DE ARAÚJO SAMPAIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Porto Velho-RO, 03 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-012 FOLHA 054 TERMO 002754
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.754
095869 01 55 2023 6 00012 054 0002754 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURACI ANTONIO MACHADO e WESLANI DE ALMEIDA SCHUENG. .*

.* ELE, de nacionalidade brasileira, armador, solteiro, natural de Palmitos-SC, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1959, residente e domiciliado à rua Anapólis, nº 320, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de CAITANO MACHADO e de EVA ANGELINA DA SILVA;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1977, residente e domiciliada à rua Anapólis, nº 320, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de JONAIR MARIA SCHUENG e de DIRLEIA DE LAMEIDA SCHUENG. * O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. *.* A noiva após o casamento passará a assinar: WESLANI DE ALMEIDA SCHUENG MACHADO e o noivo continuará a usar o nome de JURACI ANTONIO MACHADO. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* .*
Candeias do Jamari-RO, 03 de março de 2023.
Francielen da Silva Oliveira
Substituta

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.435
095885 01 55 2023 6 00006 069 0001435 42
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEOVANI SILVA DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, eletricista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1995, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves, 1907, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de JOSIAS DE PAULA e de MARILENE ROSA DA SILVA; e ELIZANDRA ARIANA NOGUEIRA AZEVEDO de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1991, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves, 1907, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de AMILTON GONÇALVES DE AZEVEDO e de SIMONE NOGUEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ----------------------------
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 03 de março de 2023.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 203 TERMO 000503
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 503
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYKON PEIXOTO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha P.O, Km-13, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS e de IRENY ROSA PEIXOTO; e SOFHIA PYETRA BERNARDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 2006, residente e domiciliada na Localidade Linha P.O, Km-13, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL BERNARDO DA SILVA e de FRANCISCA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 03 de março de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 153 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.906
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 153 0006906 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉZAR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CÉZAR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, filho de PAULO CÉSAR NUNES DOS SANTOS e de ROSIANE PEREIRA DE JESUS; e NATÁLIA DA SILVA AQUILAU, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NATÁLIA DA SILVA AQUILAU DOS SANTOS, filha de VALDECI DOS SANTOS AQUILAU e de VILANIR RODRIGUES DA SILVA AQUILAU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.905
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 153 0006905 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISON TRINDADE DOS SANTOS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALISON TRINDADE DOS SANTOS, filho de RONISIO JUSTINO ALVES DOS SANTOS e de IVONE TRINDADE DA SILVA; e MILENA DE SOUZA RABELO, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MILENA DE SOUZA RABELO, filha de JOAQUIM COSTA RABELO e de MARINA DE SOUZA COELHO RABELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 152 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.904
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 152 0006904 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS FERNANDES DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS FERNANDES DA SILVA, filho de ENEAS FERNANDES DA SILVA e de MARINA FERNANDES DA SILVA; e SIRLENE CRESCENCIO DE PAULA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIRLENE CRESCENCIO DE PAULA, filha de JOSE CRESCENCIO FILHO e de TEREZINHA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.903
MATRÍCULA - 095810 01 55 2023 6 00012 152 0006903 39
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO CASTRO DE OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, residente

e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GERALDO CASTRO DE OLIVEIRA DA SILVA, filho de LAURIANO MARTINS DA SILVA e de ROSENI CASTRO DE OLIVEIRA; e ALINE OLIVEIRA DE CRISTO, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE OLIVEIRA DE CRISTO, filha de JOÃO MARIA RIBEIRO DE CRISTO e de IRENE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5181
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.470.732	VANDERLEI DOMINGOS DE JESUS	CPF 701.019.062-34
00.470.734	VIVIANE GOMES PARENTE	CPF 019.598.012-36
00.470.735	GENERIANE B LANA DO NASCIMENTO	CPF 036.204.262-44
00.470.813	THAISSI NAJARA TOSTA FALONE EIRELI	CNPJ 41.569.860/0001-28
00.471.496	ORESTINO MARTINS FERREIRA	CPF 422.431.812-15
00.471.497	CLAUDIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO	CPF 564.867.152-00
00.471.498	EDRIANO GUEDES CRISTINO LTDA	CNPJ 06.173.681/0001-76
00.471.499	JOSILUCIA MARIA DA SILVA LIMA	CPF 026.451.203-00
00.471.500	GEOVANE GONCALVES PRESTES.	CPF 800.460.962-72
00.471.501	CHEILISMAR RODRIGUES DE SOUZA TAVARES	CPF 005.866.262-63
00.471.502	VINICIUS SILVA GOMES	CPF 904.812.162-00
00.471.503	ROSIMERI GONCALVES VIEIRA	CPF 842.596.717-15
00.471.504	ANTONIO TEXEIRA DIAS	CPF 407.165.546-15
00.471.506	JOCELITO ANTONIO BIOLCHI	CPF 780.507.741-04
00.471.509	ADALBERTO ALVES DE SOUZA	CPF 723.018.642-00
00.471.511	ALEX ELIAS BRAGA DE PAULA	CPF 544.726.011-68
00.471.512	DIOLISON HALL KIZYZANOSKI	CPF 976.850.702-00
00.471.513	ADALBERTO ALVES DE SOUZA	CPF 723.018.642-00
00.471.514	MILTON ALVES DA SILVA	CPF 405.127.621-04
00.471.515	ROSANGELA PAREJA BARATA	CPF 240.059.759-68
00.471.516	LINDINEI GOMES DA SILVA	CPF 522.118.271-87
00.471.517	EDERSON OLIVEIRA ALECRIM	CPF 013.656.641-39
00.471.518	VILMAR XAVIER DA SILVA	CPF 907.713.892-72
00.471.519	IRINEU DANCIGUER	CPF 931.746.592-72
00.471.521	ADONIAS MARTINS PEREIRA	CPF 992.176.352-00
00.471.523	MARICELMA SILVA ALMEIDA	CPF 835.025.802-00
00.471.524	QUESIA DA SILVA NUNES 01393021239	CNPJ 38.353.501/0001-24
00.471.525	SERGIO SILVA DO NASCIMENTO	CPF 004.693.982-21
00.471.526	GECIANE LACERDA NEGRINI 64126749268	CNPJ 36.890.441/0001-53
00.471.528	JORGE CLAURE SALAZAR	CPF 522.571.342-49
00.471.529	NILSON PEREIRA VAZ	CPF 312.577.802-63
00.471.530	ERIVALDO BEZERRA DA SILVA	CPF 486.240.122-87
00.471.532	OSVALDO DA SILVA COSTA	CPF 604.127.391-00
00.471.533	JOSIMAR RAMOS DA SILVA	CPF 690.804.702-44
00.471.534	JOSE CANDIDO	CPF 764.977.987-49
00.471.535	JOSE ANTONIO DE MEIRELES	CPF 312.876.112-49
00.471.537	ELIZEU DA CRUZ SOARES	CPF 760.570.542-53
00.471.538	DEMILSON DOS SANTOS SILVA	CPF 634.676.152-87
00.471.540	VALMIR DA ROCHA PIRES	CPF 325.611.052-53

00.471.541	ESDRAS SILVA MONTEIRO	CPF 054.667.204-37
00.471.542	CAIO SILVA MARTINS	CPF 949.459.002-30
00.471.543	ALAN DAMAZIO ALVES	CPF 033.379.242-47
00.471.544	JAQUELINE DE SOUZA OLIVEIRA RIOS	CPF 457.706.892-34
00.471.547	ADRIANA LOPES VALADARES	CPF 005.325.192-05
00.471.548	SYLVIA RAQUEL OENING	CPF 621.343.372-49
00.471.550	ERONI M F BRAGA	CPF 317.731.509-44
00.471.552	ASSOCIACAO AMPARO ANIMAL DE JIPARANA RO	CNPJ 24.315.767/0001-78
00.471.553	MARDUQUEU DOS SANTOS MATEUS	CPF 772.505.242-91
00.471.557	P. V. APOLINARIO REPRESENTACOES COMERCIAIS	CNPJ 20.966.301/0001-81
00.471.568	BONILHA DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 13.912.143/0001-11
00.471.569	A S DE LANDRA LTDA	CNPJ 30.802.865/0001-32
00.471.570	MHARLON LOURENCO DE MIRANDA	CPF 616.887.032-68
00.471.574	JAIR PAULINO ALVES	CPF 753.438.272-68
00.471.575	JOARLI DA SILVA TEODORO	CPF 881.283.182-68
00.471.577	JOEL FERREIRA DA SILVA NETO	CPF 892.253.252-15
00.471.578	ODMILSON BARRETO LUCIANO	CPF 761.265.282-04
00.471.579	ALESSANDRA BINCLIN CORREA	CPF 981.563.652-91
00.471.581	VALDECI LOURENCO DOS SANTOS 38592681200	CNPJ 14.691.080/0001-83
00.471.582	MARCELO DE MELO CORDEIRO	CPF 913.671.582-49
00.471.584	ADAO APARECIDO DA SILVA ME	CNPJ 18.372.493/0001-56
00.471.585	DILAMARA PEREIRA DOS SANTOS	CPF 595.371.082-87

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 09/03/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 06 de março de 2023

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5180
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.471.372	GILMAR SANTANA	CPF 588.171.072-04
00.471.374	MILENE LUCIA DE OLIVEIRA	CPF 595.575.402-49
00.471.375	GILSON CARDOSO	CPF 691.021.712-87
00.471.377	HAIR RICARDO DE LIMA	CPF 085.140.702-15
00.471.378	SIMONE ADRIANA MACANEIRO	CPF 741.872.872-72
00.471.381	FABIO LUCIANO RODRIGUES	CPF 023.801.140-21
00.471.382	EMANUEL SOUZA DA SILVA	CPF 014.823.392-93
00.471.383	DAVID BATISTA DE SOUZA	CPF 703.032.682-20
00.471.384	LEILSON ALVES TAVEIRA	CPF 810.478.862-00
00.471.385	FRANCIS HENCY DE OLIVEIRA ALMEIDA	CPF 733.296.572-00
00.471.386	DORILENE MARTINS DA SILVA	CPF 316.835.922-04
00.471.387	ANGUS HAMBURGUERIA ARTESANAL LTDA	CNPJ 12.493.546/0001-00
00.471.389	MARCOS SOARES BATISTA	CPF 422.448.702-00
00.471.390	LUIZ DE ALMEIDA	CPF 007.575.271-91
00.471.391	EZEQUIEL DE ARAUJO SILVA	CPF 586.622.942-00
00.471.392	MANOEL ELIAS DA SILVA	CPF 081.750.204-15
00.471.393	MAURA MAXIMIANO	CPF 326.090.002-00
00.471.394	MARIA DORILEDA B. DE OLIVEIRA	CPF 419.849.432-00
00.471.397	ELIEL DA SILVA COSTA	CPF 694.340.182-34
00.471.398	EDNA MARQUES	CPF 421.388.682-49
00.471.399	WELLINGTON GONCALVES VIEIRA	CPF 974.452.072-87

00.471.400	VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO.	CPF 694.666.452-34
00.471.401	SONIA MARIA ZORZANELLO	CPF 316.842.542-72
00.471.403	PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	CPF 303.573.811-49
00.471.404	NEIDE MARIANO VERDAN DOS SANTOS	CPF 422.205.802-53
00.471.405	MARIA DORILEDA B. DE OLIVEIRA	CPF 419.849.432-00
00.471.406	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO	CPF 619.685.282-53
00.471.407	MARCOS ALVES DE SA	CPF 421.750.972-34
00.471.409	DEMILSON DOS SANTOS SILVA	CPF 634.676.152-87
00.471.410	GERSON VILAS BOAS	CPF 340.280.131-00
00.471.411	RAFAEL MARQUES	CPF 005.064.062-37
00.471.412	ERIVALDO BEZERRA DA SILVA	CPF 486.240.122-87
00.471.413	MARCOS TAPAGXIG ZORO	CPF 760.549.262-68
00.471.415	JOAO BATISTA GARCIA	CPF 000.705.246-45
00.471.416	LUCINEIA DE SOUZA DE JESUS	CPF 779.855.912-49
00.471.419	JEAN CARLOS SPAGNOL COSTA	CPF 010.359.302-00
00.471.421	VALMI DE SOUZA PORTO	CPF 418.882.782-34
00.471.422	STEPHANIA NOGUEIRA RIBEIRO	CPF 015.484.696-10
00.471.423	NEIDE MARIANO VERDAN DOS SANTOS	CPF 422.205.802-53
00.471.424	MARIA QUITERIA DE ANDRADE	CPF 957.846.402-91
00.471.425	EDUARDO DOS SANTOS MENEZES	CPF 021.561.412-74
00.471.426	VIVIANY CUADAL SOARES	CPF 457.711.112-87
00.471.427	LINDEMIR FERREIRA BARBOSA	CPF 219.989.572-68
00.471.428	IRINEA VIEIRA DA SILVA	CPF 616.834.262-15
00.471.430	MAYARA DOS SANTOS VALENTIM DA SILVA	CPF 037.351.352-69
00.471.431	ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA	CPF 794.889.862-04
00.471.432	SCHIRLEI AMORIM SOUZA	CPF 037.934.722-99
00.471.434	LUIZ AUGUSTO GUTIERRES 70522553249	CNPJ 42.936.041/0001-34
00.471.435	LUIZ AUGUSTO GUTIERRES 70522553249	CNPJ 42.936.041/0001-34
00.471.437	ALLAN AFONSO GONCALVES 00231180241	CNPJ 31.336.908/0001-02
00.471.438	ANDRESSA APARECIDA CARNEIRO RIBEIRO 009075392	CNPJ 27.052.474/0001-33
00.471.439	JOSENILDO BATISTA DA SILVA 12172291404	CNPJ 43.399.413/0001-01
00.471.440	R. M. VENANCIO DA SILVA - ME	CNPJ 21.903.552/0001-80
00.471.441	DIEGO SANTIAGO NUNES	CPF 988.373.702-53
00.471.442	OTONIEL DA SILVA AUGUSTO	CPF 713.840.572-34
00.471.443	PRISCILHA DOS SANTOS TELES	CPF 817.379.472-34
00.471.444	EVALDO FERNANDES	CPF 867.595.311-91
00.471.445	FABIANA RODRIGUES DE JESUS	CPF 000.165.922-71
00.471.447	EDINEY DE SOUZA	CPF 418.809.272-68
00.471.448	REGINALDO VALENTIM DA SILVA	CPF 844.402.101-63
00.471.450	GILSON MAGALHAES DA CRUZ	CPF 788.793.372-20
00.471.453	JOSE MARIA SANTOS	CPF 469.604.062-34
00.471.455	ADILSON RIBEIRO DA SILVA	CPF 469.022.362-91
00.471.456	AMILCA BARBOSA DO AMARAL	CPF 704.694.072-04
00.471.459	JOAO BATISTA PAIXAO DA SILVA	CPF 725.933.422-34
00.471.460	JEFFERSON ALAN DE FRANCA	CPF 410.408.638-09
00.471.461	DEOCLECIO CARVALHO PAULO	CPF 588.607.032-04
00.471.462	IDALMECIR DA SILVA SOARES	CPF 469.251.202-49
00.471.463	JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA	CPF 656.189.125-20
00.471.464	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	CPF 008.748.479-07
00.471.465	ZENILDA SILVINO NUNES	CPF 509.795.902-72
00.471.466	VOLT TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACAES LTD	CNPJ 10.543.936/0001-12
00.471.467	PRISCILA BATISTA PAVARINI NEVES	CPF 956.867.542-68
00.471.468	FABIO ROGERIO CORREA	CPF 387.167.392-72
00.471.471	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.471.472	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.471.473	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.471.481	ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA NOB	CNPJ 33.046.842/0001-33
00.471.485	ANTONIO LUAN ALMEIDA TAVARES	CPF 874.760.962-15
00.471.486	DANIEL DURAN DE LIMA	CPF 042.267.032-43
00.471.489	EDNEY DE SOUZA ERNESTO 73137049253	CNPJ 16.514.763/0001-90

00.471.491	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68
00.471.492	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68
00.471.493	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68
00.471.494	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/03/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 03 de março de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3132/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOAO VELOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 826.584.717-34 Protocolo: 101042 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 06 de Março de 2023 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3132/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 06 de Março de 2023 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3131/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: E B ALECRIM ME CPF/CNPJ: 07.080.862/0001-10 Protocolo: 101262 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS CPF/CNPJ: 35.761.711/0001-63 Protocolo: 101256 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS CPF/CNPJ: 35.761.711/0001-63 Protocolo: 101257 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS CPF/CNPJ: 35.761.711/0001-63 Protocolo: 101258 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS CPF/CNPJ: 35.761.711/0001-63 Protocolo: 101259 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS CPF/CNPJ: 35.761.711/0001-63 Protocolo: 101255 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 06 de Março de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3130/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADIBIO DA SILVA CPF/CNPJ: 717.332.722-91 Protocolo: 101027 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ADRIANA FRANCISCO ANTUNES CPF/CNPJ: 761.153.302-97 Protocolo: 101016 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ADRIANA FUMAGALLI CASIMIRO CPF/CNPJ: 703.509.222-68 Protocolo: 100980 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ADRIANA FUMAGALLI CASIMIRO CPF/CNPJ: 703.509.222-68 Protocolo: 100979 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANDRE LUIZ AGUIAR CPF/CNPJ: 509.032.502-25 Protocolo: 100982 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANDRE LUIZ AGUIAR CPF/CNPJ: 509.032.502-25 Protocolo: 100981 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANTENIR LOPES CPF/CNPJ: 575.327.532-04 Protocolo: 101031 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: BEATRIZ BONFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 609.237.332-72 Protocolo: 100977 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: BEATRIZ BONFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 609.237.332-72 Protocolo: 100978 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CLEBERSON DA SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 887.930.102-06 Protocolo: 100976 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CRISTINA DA SILVA CORASSARI CPF/CNPJ: 851.743.192-87 Protocolo: 100975 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DILZA NUNES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 485.695.502-00 Protocolo: 101041 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DOUGLAS APARECIDO QUIEZI CPF/CNPJ: 752.759.532-91 Protocolo: 100973 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EGNALDO CORADINI CPF/CNPJ: 617.132.792-15 Protocolo: 101015 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ELIEL REIS CPF/CNPJ: 079.094.112-00 Protocolo: 101029 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FABIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 785.627.832-34 Protocolo: 100974 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 100972 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GENI DE SOUZA AIRES CPF/CNPJ: 143.021.362-00 Protocolo: 101028 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GILIARD MARCOLINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.871.282-00 Protocolo: 101030 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GUILHERME MENESES GONCALVES CPF/CNPJ: 665.320.782-04 Protocolo: 101149A Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023
Devedor: IRDEU DA SILVA MOREIRA JUNIOR LTDA CPF/CNPJ: 08.532.559/0001-74 Protocolo: 101014 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: J DE LIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.855.110/0001-04 Protocolo: 101023 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: J TORRES REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 37.568.165/0001-74 Protocolo: 101024 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JAQUELINE DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 30.831.425/0001-03 Protocolo: 101025 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE CHAGAS NUNES CPF/CNPJ: 953.078.262-49 Protocolo: 101035 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JUNI CLEISSON BRILHANTE SOUZA CPF/CNPJ: 29.860.017/0001-09 Protocolo: 101000 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LEIDIJANE ROLIM DA SILVA CPF/CNPJ: 41.657.921/0001-09 Protocolo: 101001 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LUCAS BENICIO ALVES TEODORO CPF/CNPJ: 023.389.412-84 Protocolo: 101036 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LUCAS FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 931.703.512-49 Protocolo: 101039 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MAIANE MARCHESINI CPF/CNPJ: 44.796.864/0001-37 Protocolo: 101002 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCELO FELIX BRAZ CPF/CNPJ: 830.634.712-91 Protocolo: 100989 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: QUALITY RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L CPF/CNPJ: 42.334.153/0001-15 Protocolo: 101011 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RENATO FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 22.534.638/0001-45 Protocolo: 101007 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RODRIGO BRITO DA SILVA ALCANTARA CPF/CNPJ: 938.338.732-72 Protocolo: 100990 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RODRIGO SOUZA CPF/CNPJ: 058.316.711-00 Protocolo: 100992 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROMARIO MOREIRA ELIAS CPF/CNPJ: 003.080.402-79 Protocolo: 101040 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SIMAR ANTONIO FERNANDES DA ROCHA CPF/CNPJ: 774.444.502-34 Protocolo: 101033 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SYM ENERGIA SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE CPF/CNPJ: 37.066.709/0001-08 Protocolo: 100997 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: UIRATAN CINTA LARGA CPF/CNPJ: 849.317.792-04 Protocolo: 101037 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 03 de Março de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-059 TERMO 019129 FOLHA 099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.129
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIEGO BIANCHI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serralheiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Garça, nº 4556, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA BIANCHI; e VITÓRIA SILVEIRA DAMACENO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Rua Garça, nº 4556, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de EDIMILSON PEREIRA DAMACENO e de MARILENE DE FÁTIMA SILVEIRA DAMACENO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIEGO BIANCHI DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VITÓRIA SILVEIRA DAMACENO BIANCHI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 02 de março de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-059 TERMO 019130 FOLHA 100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.130
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LAUCICLEI DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão personal trainer, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua São Miguel do Guaporé, nº 1688, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de WALTER FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA e de ZÉLIA DA SILVA; e KAREN HELENA KIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2005, residente e domiciliada na Rua Flor do Ipê, nº 2342, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO LISBOA LOPES e de IRENE KIRA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de LAUCICLEI DA SILVA SOUZA KIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de KAREN HELENA KIRA LOPES SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 03 de março de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-059 TERMO 019131 FOLHA 101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.131
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LAELSON SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2003, residente e domiciliado na Rua Marabá, n° 2589, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de CLAUDECÍ BATISTA DE SOUZA e de LINDACI MARIETA TORRES DA SILVA SOUZA; e SHAMIRA OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 2003, residente e domiciliada na Rua Marabá, n° 2589, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSE DOS PASSOS LOPES e de ADRIANA ONOFRE DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LAELSON SILVA SOUZA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SHAMIRA OLIVEIRA LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 03 de março de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADALBERTO HENRIQUE PEPER CPF/CNPJ: 837.767.109-34 Protocolo: 223779 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADAO ALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 297.499.569-15 Protocolo: 223736 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADAO ENEDINO DE MORAIS CPF/CNPJ: 315.475.402-49 Protocolo: 224044 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ADEMAR TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 800.383.521-68 Protocolo: 223947 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 747.033.742-34 Protocolo: 223380 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADENILSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.415.802-02 Protocolo: 223420 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADRIANA DE ALMEIDA VOITENA GIULIATTE CPF/CNPJ: 617.903.622-53 Protocolo: 223808 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADRIANA DE PAULA SACRAMENTO CPF/CNPJ: 027.487.872-00 Protocolo: 223868 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADRIANO COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 748.112.822-72 Protocolo: 223501 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADRIANO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 040.412.692-88 Protocolo: 223433 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALCIONES DA SILVA MENDES CPF/CNPJ: 41.133.441/0001-49 Protocolo: 223824 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALDENIZ DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 708.817.822-20 Protocolo: 223039 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALDENOR MATIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 183.252.382-91 Protocolo: 223329 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALESSANDRA DA SILVA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 555.978.312-91 Protocolo: 223525 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALESSANDRA DOS SANTOS MAULAZ CPF/CNPJ: 988.762.102-10 Protocolo: 223746 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALEX MENDONCA PEREIRA CPF/CNPJ: 039.837.012-56 Protocolo: 223703 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALEX SANDRO PONCIANO CPF/CNPJ: 791.045.092-34 Protocolo: 223881 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 045.787.272-11 Protocolo: 223331 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 045.787.272-11 Protocolo: 223330 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALGEMINA MARGARETE OLSSON CPF/CNPJ: 781.058.975-04 Protocolo: 223697 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALOIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.761.112-91 Protocolo: 223441 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANA RODRIGUES DOS S LIMA CPF/CNPJ: 023.691.701-31 Protocolo: 223846 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON ARAUJO BIAJO CPF/CNPJ: 38.052.030/0001-14 Protocolo: 223929 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.655.482-62 Protocolo: 223960 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.655.482-62 Protocolo: 223957 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.655.482-62 Protocolo: 223959 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.655.482-62 Protocolo: 223958 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.655.482-62 Protocolo: 223961 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO CORDEIRO DE AVILA CPF/CNPJ: 880.535.809-63 Protocolo: 223506 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO FRANCISCO CPF/CNPJ: 220.877.962-20 Protocolo: 223497 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO FRANCISCO VERAO CPF/CNPJ: 139.373.081-72 Protocolo: 223496 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO RODEX CPF/CNPJ: 418.821.132-68 Protocolo: 223487 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS CPF/CNPJ: 916.359.692-04 Protocolo: 223470 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: APARECIDA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 469.266.402-97 Protocolo: 223426 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARILSON BATISTI CPF/CNPJ: 572.711.785-20 Protocolo: 223622 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARILSON BATISTI CPF/CNPJ: 572.711.785-20 Protocolo: 223621 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARILSON BATISTI CPF/CNPJ: 572.711.785-20 Protocolo: 223620 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARILSON BATISTI CPF/CNPJ: 572.711.785-20 Protocolo: 223623 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARNALDO VALENZUELA CPF/CNPJ: 174.275.921-15 Protocolo: 223481 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DE MONTE NEGRO CPF/CNPJ: 01.815.556/0001-07 Protocolo: 224160 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ATAIDE BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 128.303.055-15 Protocolo: 224066 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: BARBARA DONATO PRADO CPF/CNPJ: 030.467.222-06 Protocolo: 223418 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: BRUNO RODRIGO DA FONSECA MACHADO CPF/CNPJ: 004.479.692-77 Protocolo: 223371 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CARLOS ALBERTO FERREIRA CPF/CNPJ: 163.846.525-87 Protocolo: 224134 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: CARLOS ALEXANDRE MARCANE DA SILVA CPF/CNPJ: 279.819.778-35 Protocolo: 224158 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: CARLOS DOS SANTOS MENDES CPF/CNPJ: 686.758.522-15 Protocolo: 223448 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CELIO DIONI CAMPOS CPF/CNPJ: 542.058.592-87 Protocolo: 223413 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CELIO FRANCELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 786.196.708-59 Protocolo: 223454 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CELSO BONFIM NEVES CPF/CNPJ: 000.676.592-09 Protocolo: 223718 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CELSO BONFIM NEVES CPF/CNPJ: 000.676.592-09 Protocolo: 223717 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLARICE DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 615.486.691-72 Protocolo: 224231 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 966.930.372-91 Protocolo: 223472 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLAUDINEI DE SOUZA CPF/CNPJ: 309.827.598-78 Protocolo: 223438 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLAUDIO ABRANTES ALVES CPF/CNPJ: 366.325.389-91 Protocolo: 224137 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: CLAUDIOMIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 715.807.602-44 Protocolo: 223713 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLEBERSON IACENA CPF/CNPJ: 008.263.352-50 Protocolo: 223446 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLEUZA RODRIGUES DAVILA CPF/CNPJ: 090.739.732-87 Protocolo: 223845 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: D. R COSTA LOPES LTDA CPF/CNPJ: 42.821.076/0001-28 Protocolo: 223459 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DAIANA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 858.757.242-34 Protocolo: 224026 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DAIANA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 858.757.242-34 Protocolo: 224027 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DAIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.594.492-80 Protocolo: 223410 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223006 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223001 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 222998 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223002 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223003 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223004 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223000 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 222996 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 223005 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 222999 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL MACEDO GUSMAO CPF/CNPJ: 090.862.552-99 Protocolo: 222997 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA CPF/CNPJ: 526.655.692-72 Protocolo: 224157 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: DENISE PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 938.779.602-78 Protocolo: 223884 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DEVANIR JOSE DE BARROS CPF/CNPJ: 692.318.502-53 Protocolo: 223862 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIONES REA DUQUE DE CASTRO CPF/CNPJ: 003.851.352-89 Protocolo: 223477 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIRLEI PINHEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 924.410.092-49 Protocolo: 224153 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: DIRLEI PINHEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 924.410.092-49 Protocolo: 224159 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: DOUGLAS ALLISSON DA SILVA CPF/CNPJ: 783.530.092-34 Protocolo: 223450 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DRIELY ARYADNE ROSSI FROTA ME CPF/CNPJ: 17.796.973/0001-81 Protocolo: 223783 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDER DE SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 038.503.722-86 Protocolo: 223445 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDER DE SOUZA GUEDES CPF/CNPJ: 729.456.052-87 Protocolo: 223453 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDNALDO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 595.386.432-91 Protocolo: 223751 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDSON DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 457.269.902-00 Protocolo: 223877 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 033.743.822-66 Protocolo: 223478 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDVALDO SOARES DE JESUS CPF/CNPJ: 389.729.309-97 Protocolo: 224178 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: ELANDO ALMEIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 614.954.922-49 Protocolo: 223787 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELEUDE MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 581.148.742-87 Protocolo: 223465 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222675 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222668 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222683 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222663 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222671 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222664 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222666 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222667 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222662 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222679 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222665 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222677 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222680 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222684 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222674 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222676 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222682 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222669 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222681 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222670 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222672 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222673 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222685 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222686 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANA DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.646.902-04 Protocolo: 222678 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANE SANTANA DE OLIVEIRA LEITE CPF/CNPJ: 007.084.152-70 Protocolo: 223421 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIAS MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 283.034.152-04 Protocolo: 223798 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIENE DOS SANTOS BARROS RODRIGUES CPF/CNPJ: 521.715.232-04 Protocolo: 223451 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELISANE DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 018.033.242-28 Protocolo: 223422 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELISETE FRAGA RIBEIRO CPF/CNPJ: 030.045.257-80 Protocolo: 223500 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIZABETH M. DE ARAUJO EIRELI CPF/CNPJ: 33.637.188/0001-32 Protocolo: 224228 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: ELIZANDRA PAULA DIAS CPF/CNPJ: 020.367.712-97 Protocolo: 223874 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIZEU JOSE MAIA CPF/CNPJ: 823.498.192-72 Protocolo: 223455 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EMILIO HIPPOLITO CPF/CNPJ: 070.169.721-00 Protocolo: 223463 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ERLI VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 662.301.602-34 Protocolo: 224231A Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: ESPOLIO DE ABRAO DA ROCHA CPF/CNPJ: 161.630.959-87 Protocolo: 223714 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EVANY DA SILVA FURLAN CPF/CNPJ: 718.824.642-49 Protocolo: 223429 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: F DE PASSOS CPF/CNPJ: 44.378.355/0001-94 Protocolo: 223894 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FABIO MARTINS BONFA CPF/CNPJ: 219.966.068-08 Protocolo: 224041 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: FATIMA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.741.022-02 Protocolo: 223811 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.360.022-05 Protocolo: 222988 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FERNANDA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 664.498.982-91 Protocolo: 223937 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FERNANDA CECILIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 049.684.086-09 Protocolo: 224101 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: FRANCIELLY CRUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 019.934.512-00 Protocolo: 223742 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: G BERNARDO PEREIRA ME CPF/CNPJ: 84.554.542/0001-04 Protocolo: 223722 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GABRIELA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 057.447.742-03 Protocolo: 223951 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GEINES DE ALMEIDA MOISES CPF/CNPJ: 021.484.432-32 Protocolo: 223956 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GELIEL LEITE CPF/CNPJ: 001.235.652-27 Protocolo: 223721 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GELIEL LEITE CPF/CNPJ: 001.235.652-27 Protocolo: 223747 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GENIVALDO LOUBAKA DE FREITAS CPF/CNPJ: 737.311.292-72 Protocolo: 223428 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 611.633.252-87 Protocolo: 223820 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GERALDO FELIS CPF/CNPJ: 646.180.642-34 Protocolo: 223696 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GILSON CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.031.292-23 Protocolo: 223456 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GLECI DE SOUZA MACIEL CPF/CNPJ: 783.801.039-04 Protocolo: 224102 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: GREGORIO GALVAO SILVA CPF/CNPJ: 220.919.982-49 Protocolo: 224104 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: GUSTAVO CARDOSO DA CRUZ CPF/CNPJ: 706.054.942-07 Protocolo: 223493 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: HAILTON CLEBER TORRES CPF/CNPJ: 456.771.822-49 Protocolo: 224131 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS AMARAL CPF/CNPJ: 046.609.642-99 Protocolo: 223992 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS AMARAL CPF/CNPJ: 046.609.642-99 Protocolo: 223991 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: HERMES GIMENES CPF/CNPJ: 556.857.499-53 Protocolo: 223952 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: HIORANE GONZAGA SANTOS CPF/CNPJ: 048.703.252-76 Protocolo: 223017 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: HITALO CASSIO SOUZA RIBAS CPF/CNPJ: 909.593.702-00 Protocolo: 223473 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IALLE DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 700.161.952-30 Protocolo: 223492 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IGOR HENRIQUE DOMINGOS CPF/CNPJ: 023.454.972-62 Protocolo: 223860 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IGOR HENRIQUE DOMINGOS CPF/CNPJ: 023.454.972-62 Protocolo: 223790 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IRAIDES GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 285.992.682-87 Protocolo: 223494 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ISAIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 469.355.332-87 Protocolo: 223387 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IVANILDA TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 913.821.902-63 Protocolo: 223439 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JEFERSON ANDRADE ALMEIDA CPF/CNPJ: 020.382.352-44 Protocolo: 223482 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JEFERSON ANDRADE ALMEIDA CPF/CNPJ: 020.382.352-44 Protocolo: 223498 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JEFERSON DE ANDRADE RODRIGUES CPF/CNPJ: 033.217.922-22 Protocolo: 223892 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JERIEL ALFREDO QUEIROZ CPF/CNPJ: 005.851.722-77 Protocolo: 223738 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO BATISTA MOREIRA SOARES CPF/CNPJ: 616.842.102-59 Protocolo: 224151 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JONATAS DE SOUSA MARTINS CPF/CNPJ: 287.898.222-34 Protocolo: 223417 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JONATAS SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 042.485.422-85 Protocolo: 223821 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE BARBOSA ALVES CPF/CNPJ: 422.098.202-78 Protocolo: 224148 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JOSE CARLOS PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 660.081.402-06 Protocolo: 223744 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE DELFINO DA COSTA CPF/CNPJ: 090.491.692-87 Protocolo: 223879 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE MARTINS DE PAIVA FILHO CPF/CNPJ: 469.374.202-34 Protocolo: 223792 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE MARTINS DE PAIVA FILHO CPF/CNPJ: 469.374.202-34 Protocolo: 223939 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JUNIOR CESAR PETRY CPF/CNPJ: 038.049.749-29 Protocolo: 223990 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JUNIOR CESAR PETRY CPF/CNPJ: 038.049.749-29 Protocolo: 223989 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JUSCELINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 760.535.982-91 Protocolo: 223503 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: KARLA INGRID DOS SANTOS DA SILVA PERY CPF/CNPJ: 005.018.492-03 Protocolo: 224043 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: KASSIA MATTER PINHEIRO CPF/CNPJ: 809.998.322-04 Protocolo: 223904 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: KATIELI DE OLIVEIRA MELO CPF/CNPJ: 061.298.452-43 Protocolo: 223484 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: KELLY NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 160.115.367-86 Protocolo: 223499 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: KILDERY RAZINI COELHO CPF/CNPJ: 040.225.782-03 Protocolo: 223822 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LAERTE MELO BARRETO CPF/CNPJ: 880.478.732-53 Protocolo: 223803 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LAURIANE MORAIS LUCENA PASTER CPF/CNPJ: 46.273.700/0001-50 Protocolo: 223344 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LAURINDA BARBOSA DE JESUS CPF/CNPJ: 705.180.502-97 Protocolo: 223949 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEANDRO CANDIDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 004.392.732-77 Protocolo: 223435 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEILZA MORAIS DE OLIVEIRA PENGA CPF/CNPJ: 691.248.842-00 Protocolo: 223475 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEONALDO NASCIMENTO DIAS CPF/CNPJ: 004.245.152-37 Protocolo: 223728 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO SHIROMA CPF/CNPJ: 385.906.238-74 Protocolo: 224227 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: LUCAS SILVESTRE PIMENTA CPF/CNPJ: 038.316.382-09 Protocolo: 223414 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUCIANA DE SOUZA CELESTINO CPF/CNPJ: 031.966.912-25 Protocolo: 224207 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: LUCILENE DE PAIVA LISBOA CPF/CNPJ: 881.942.642-00 Protocolo: 223495 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUCIMAR DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 916.779.122-00 Protocolo: 223476 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223297 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223300 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223301 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223302 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223299 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223304 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223298 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223303 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223305 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223306 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223307 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223308 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223309 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223310 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223311 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223324 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223313 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223323 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223322 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223316 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223317 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223321 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223320 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223319 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223312 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223318 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223315 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.766.352-68 Protocolo: 223314 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MAICON EDUARDO SANTANA CPF/CNPJ: 000.691.182-05 Protocolo: 223412 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MAIKE KOSTRZYCHI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.640.162-97 Protocolo: 223743 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MAIKOV LUAN SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.642.602-37 Protocolo: 223558 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MANOEL ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 490.641.429-04 Protocolo: 224165 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 945.091.582-20 Protocolo: 224065 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: MARCOS MONTEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 700.108.892-72 Protocolo: 223943 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCOS RIBEIRO MAIA CPF/CNPJ: 28.169.737/0001-51 Protocolo: 223781 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCOS RICARDO NUNES LIMA CPF/CNPJ: 009.679.992-78 Protocolo: 223443 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCUS VINICIUS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 00.000.432/0011-74 Protocolo: 224097 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE CPF/CNPJ: 017.577.822-14 Protocolo: 223702 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA CLARES DE LIMA CPF/CNPJ: 054.196.148-98 Protocolo: 223769 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA CORDEIRO DE MENEZES CPF/CNPJ: 005.486.792-40 Protocolo: 223526 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA CREUZA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 084.823.302-68 Protocolo: 223328 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA IVONETE LEITE CPF/CNPJ: 242.241.462-15 Protocolo: 223962 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA IVONETE LEITE CPF/CNPJ: 242.241.462-15 Protocolo: 223963 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA IVONETE LEITE CPF/CNPJ: 242.241.462-15 Protocolo: 223965 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA IVONETE LEITE CPF/CNPJ: 242.241.462-15 Protocolo: 223964 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA ROSANGELA BEZERRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 955.472.822-00 Protocolo: 223864 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIANA GOMES TAVARES XAVIER CPF/CNPJ: 537.295.282-20 Protocolo: 223885 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIANA GOMES TAVARES XAVIER CPF/CNPJ: 537.295.282-20 Protocolo: 223861 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARINELZA RODRIGUES BRITO CPF/CNPJ: 702.065.822-93 Protocolo: 223432 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA DE MATTOS CPF/CNPJ: 498.118.602-97 Protocolo: 223434 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223976 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223975 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223970 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223971 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223972 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223973 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 223974 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARLI BLOEMER CPF/CNPJ: 457.373.712-04 Protocolo: 223447 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARLUS BROZEGUINI CPF/CNPJ: 705.383.102-78 Protocolo: 223474 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MAURA BATISTA CPF/CNPJ: 690.316.732-34 Protocolo: 223442 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MICHELE GOMES CPF/CNPJ: 857.608.202-06 Protocolo: 223419 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 973.332.392-68 Protocolo: 223887 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223996 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223995 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223997 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223998 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223999 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223994 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILTA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 351.844.002-06 Protocolo: 223993 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MOACIR SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 792.610.782-49 Protocolo: 223327 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MOISES CEZAR QUINELATO CPF/CNPJ: 695.749.527-20 Protocolo: 223326 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NATIVIDADE ABREU DA SILVA CPF/CNPJ: 909.976.382-49 Protocolo: 223490 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NILSON DE MELO SANTANA CPF/CNPJ: 003.724.597-06 Protocolo: 224105 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: NILSON DE MELO SANTANA CPF/CNPJ: 003.724.597-06 Protocolo: 224106 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: NILSON LIMA DE LARA CPF/CNPJ: 271.749.212-72 Protocolo: 223950 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 722.087.402-20 Protocolo: 223424 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NILZA MATIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 065.827.046-05 Protocolo: 223466 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NIVALDO EDSON VIEIRA CPF/CNPJ: 602.739.849-34 Protocolo: 223766 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NIVALDO EDSON VIEIRA CPF/CNPJ: 602.739.849-34 Protocolo: 223712 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NORANEIS BARBOSA SALAZAR CPF/CNPJ: 290.145.572-72 Protocolo: 223765 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NORANEIS BARBOSA SALAZAR CPF/CNPJ: 290.145.572-72 Protocolo: 223698 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ODENILSON FALCAO FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 781.778.802-25 Protocolo: 223430 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OFICINA BOM FUTURO FABRICA E REFORMA DE EQUIP CPF/CNPJ: 10.207.911/0001-48 Protocolo: 223945 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ORIEL NOVAIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 918.817.732-72 Protocolo: 223812 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OSMAR RODRIGUES GONCALVES CPF/CNPJ: 595.237.602-97 Protocolo: 223941 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME CPF/CNPJ: 18.725.482/0001-02 Protocolo: 224058 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: PABLO HENRIQUE DA LUZ CORREA CPF/CNPJ: 049.997.072-17 Protocolo: 223528 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 522.130.642-53 Protocolo: 224123 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: PAULO NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.946.902-06 Protocolo: 223701 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.790.272-40 Protocolo: 223796 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PRICILA FATIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 803.395.572-49 Protocolo: 223739 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: REGINALDO DA SILVA VIANA CPF/CNPJ: 012.235.252-10 Protocolo: 223704 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: REGINALDO HORTELAN MARCHIORI CPF/CNPJ: 596.932.582-15 Protocolo: 223522 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: REGINALDO MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 960.554.052-53 Protocolo: 223748 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RENATO FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.193.292-68 Protocolo: 223888 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RENATO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 913.100.752-04 Protocolo: 223488 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RICHARD SANTOS PAULO CPF/CNPJ: 039.975.002-90 Protocolo: 223837 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 649.633.062-04 Protocolo: 223471 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RODRIGO CHAGAS GASPAR CPF/CNPJ: 011.876.281-82 Protocolo: 223464 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RONI REA DUQUE DE CASTRO CPF/CNPJ: 037.543.812-29 Protocolo: 223511 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSANA TERESA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 157.975.588-74 Protocolo: 224216 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ROSANE MISSIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 497.745.142-20 Protocolo: 224064 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ROSINEIA DOS SANTOS CAMARGO CPF/CNPJ: 535.217.572-34 Protocolo: 223461 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: S. G. FERREIRA USINAGEM ME CPF/CNPJ: 12.195.631/0001-92 Protocolo: 223385 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SABRINA SEVERO BARREIRA CPF/CNPJ: 705.962.732-40 Protocolo: 223486 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SAMARA LIVIA SANGALLI CPF/CNPJ: 720.008.562-68 Protocolo: 223480 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SANDRA CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 915.355.302-00 Protocolo: 223468 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SANDRA MICHEL MAZO CPF/CNPJ: 585.490.482-91 Protocolo: 223483 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SARAH SANTOS FRANCA CPF/CNPJ: 000.815.932-79 Protocolo: 223325 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SEBASTIAO CLARINDO DE OLIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 41.334.940/0001-02 Protocolo: 223890 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SENA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.839.002-72 Protocolo: 223800 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SILMARA DOS ANJOS SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 841.972.182-49 Protocolo: 223966 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SILVANA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 061.580.412-89 Protocolo: 223437 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SILVANO VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 651.907.772-00 Protocolo: 223953 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SILVELENE MARTINS CPF/CNPJ: 408.343.362-00 Protocolo: 223491 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SOLINO & FABRIS LTDA CPF/CNPJ: 84.738.087/0001-99 Protocolo: 223948 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SOUZA & PEREIRA LAMINADOS LTDA CPF/CNPJ: 03.100.920/0001-70 Protocolo: 224231B Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 223850 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 223757 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SUELI APARECIDA FILETTI CPF/CNPJ: 632.871.882-91 Protocolo: 223774 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO CPF/CNPJ: 072.973.837-08 Protocolo: 223618 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO CPF/CNPJ: 072.973.837-08 Protocolo: 223617 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO CPF/CNPJ: 072.973.837-08 Protocolo: 223616 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO CPF/CNPJ: 072.973.837-08 Protocolo: 223615 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO CPF/CNPJ: 072.973.837-08 Protocolo: 223614 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TAFINES DOS SANTOS MENEZES CPF/CNPJ: 556.679.372-04 Protocolo: 223856 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TAIUA PATRICK VEDOVATO CPF/CNPJ: 034.578.222-47 Protocolo: 223517 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TAIZA FERREIRA DO AMARAL CPF/CNPJ: 003.688.102-32 Protocolo: 224107 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 469.694.702-53 Protocolo: 223597 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: UXILEY GUSTAVO BATISTA COELHO CPF/CNPJ: 33.882.698/0001-75 Protocolo: 224127 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: UXILEY GUSTAVO BATISTA COELHO CPF/CNPJ: 33.882.698/0001-75 Protocolo: 224128 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: UXILEY GUSTAVO BATISTA COELHO CPF/CNPJ: 33.882.698/0001-75 Protocolo: 224129 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: V.DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCOES CPF/CNPJ: 37.928.606/0001-00 Protocolo: 223462 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDECI FELICIANO LEITE CPF/CNPJ: 420.271.012-68 Protocolo: 223467 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 817.087.002-00 Protocolo: 223529 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDELINO RIBEIRO TAVARES CPF/CNPJ: 239.240.715-00 Protocolo: 223932 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDINEI DA COSTA CPF/CNPJ: 030.109.202-88 Protocolo: 223485 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALMIR PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 826.744.262-68 Protocolo: 223809 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VANIA AMARO DE LIMA CPF/CNPJ: 792.616.042-34 Protocolo: 224144 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: VENANCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.628.839-34 Protocolo: 223415 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 007.292.752-64 Protocolo: 223452 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VINICIUS GONCALVES NARDINO CPF/CNPJ: 510.035.848-37 Protocolo: 223436 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VIRGINIA MANGEROHT DA SILVA CPF/CNPJ: 408.341.662-91 Protocolo: 223423 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WALDINEY ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 595.034.082-53 Protocolo: 223705 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILIAN JULIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.191.886-41 Protocolo: 223863 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILLIAM AMARO DA SILVA CPF/CNPJ: 047.712.881-51 Protocolo: 224035 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILLIAM GOLDONI CORDEIRO CPF/CNPJ: 40.625.346/0001-08 Protocolo: 223606 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILLIAM GOLDONI CORDEIRO CPF/CNPJ: 40.625.346/0001-08 Protocolo: 223607 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO CPF/CNPJ: 332.544.355-91 Protocolo: 223019 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO CPF/CNPJ: 332.544.355-91 Protocolo: 223018 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ZAURI PADILHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 295.875.732-34 Protocolo: 223489 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ZILDA MARIA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 499.010.012-34 Protocolo: 224132 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ZILDA MARIA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 499.010.012-34 Protocolo: 224078 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ZILDETE BORGES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 960.857.702-00 Protocolo: 223457 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ZILMA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 290.573.452-34 Protocolo: 223752 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 06 de Março de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 141 0002341 14
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: DAMIÃO LEITE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1991, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DAMIÃO LEITE DA SILVA, filho de Antonio Lira da Silva e de Maria Cleonice Leite da Silva; e THÁYNARA RAÍANY KUSTER BORCHARDT, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1998, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de THÁYNARA RAÍANY KUSTER BORCHARDT, filha de Ronaldo Jacob Borchadt e de Ivanilda Kuster Borchadt. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 142 0002342 12
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: PAULO CORÁ, de nacionalidade Brasileira, autônomo, solteiro, natural de Diamante do Norte-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1967, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO CORÁ, filho de Sebastião Corá e de Efigienia Maria José Corá; e CIRLENE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1979, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CIRLENE RODRIGUES DA SILVA CORÁ, filha de Antonio Rodrigues da Silva e de Alzira Duarte da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDILSON SEVERINO CPF/CNPJ: 523.933.992-91
Protocolo: 58184
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: IGOR PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 037.266.442-37
Protocolo: 58187
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 677.962.222-20
Protocolo: 58191
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 881.612.182-34
Protocolo: 58195
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: REGINALDO BISPO DA CRUZ CPF/CNPJ: 030.989.412-35
Protocolo: 58198
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSCIMAR FLAUZINO CPF/CNPJ: 008.773.432-09
Protocolo: 58217
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSCIMAR FLAUZINO CPF/CNPJ: 008.773.432-09
Protocolo: 58218
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PAR CPF/CNPJ: 34.752.147/0001-50
Protocolo: 58224
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES CPF/CNPJ: 013.086.722-50
Protocolo: 58231
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES CPF/CNPJ: 013.086.722-50
Protocolo: 58232
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MERCIA ADASSIA GLABA CPF/CNPJ: 765.307.522-34
Protocolo: 58246
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MERCIA ADASSIA GLABA CPF/CNPJ: 765.307.522-34
Protocolo: 58247
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MERCIA ADASSIA GLABA CPF/CNPJ: 765.307.522-34
Protocolo: 58248
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MERCIA ADASSIA GLABA CPF/CNPJ: 765.307.522-34
Protocolo: 58249
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MERCIA ADASSIA GLABA CPF/CNPJ: 765.307.522-34
Protocolo: 58250
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JULIO MARCIEL BINOW CASTANHA CPF/CNPJ: 021.579.022-79
Protocolo: 58251
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: AGNALDO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.331.857-72
Protocolo: 58252
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDILSON SEVERINO CPF/CNPJ: 523.933.992-91
Protocolo: 58253
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SEBASTIAO VICENTE CPF/CNPJ: 369.946.779-15
Protocolo: 58254
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: HELIO SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 28.090.416/0001-67
Protocolo: 58256
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANILDA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 586.293.272-00
Protocolo: 58257
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IVAN PEREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 639.141.152-20
Protocolo: 58259
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELANIO MARCIO DOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 864.190.214-72
Protocolo: 58263
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IVANIR PERSCH CPF/CNPJ: 786.257.852-04
Protocolo: 58265
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROZANIA MARIA OLIVEIRA DA PAZ CPF/CNPJ: 964.761.252-49
Protocolo: 58266
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CARLOS VAGNO DE JESUS CPF/CNPJ: 457.295.492-53
Protocolo: 58268
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE RAUPP DE MATOS CPF/CNPJ: 377.490.139-20
Protocolo: 58269
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOAO PEDRO FACCO WALCHER CPF/CNPJ: 663.618.502-34
Protocolo: 58270
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO CPF/CNPJ: 219.826.942-20
Protocolo: 58273
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JUSCILENE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 662.010.801-63
Protocolo: 58276
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SELMO BATISTA TAVEIRA CPF/CNPJ: 317.948.402-06
Protocolo: 58288
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SIMONE CORREA THEOTONIO CPF/CNPJ: 042.727.037-57
Protocolo: 58290
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILMARIO SIANANDO EUGENIO CPF/CNPJ: 119.320.153-53
Protocolo: 58291
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ODERLANDIO ALVES CPF/CNPJ: 585.801.402-00
Protocolo: 58293
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SOCRATES HELDER MACEDO COSTA CPF/CNPJ: 840.356.922-04
Protocolo: 58294
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS CPF/CNPJ: 33.041.062/0574-70
Protocolo: 58295
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO RESENDE DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 667.899.072-20
Protocolo: 58296
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE BARROS NETO CPF/CNPJ: 282.217.532-20
Protocolo: 58297
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: HEMERSSON VINICIO B DE ARAUJO CPF/CNPJ: 004.169.512-79
Protocolo: 58299
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCIA CARNEIRO CPF/CNPJ: 419.164.502-10
Protocolo: 58301
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MEROIZA ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 252.575.778-52
Protocolo: 58302
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELIZAMAR FOCHESATTO CPF/CNPJ: 646.793.650-72
Protocolo: 58305
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 760.811.412-68
Protocolo: 58309
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SOCRATES HELDER MACEDO COSTA CPF/CNPJ: 840.356.922-04
Protocolo: 58311
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SELMO BATISTA TAVEIRA CPF/CNPJ: 317.948.402-06
Protocolo: 58312
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NELSON ALFREDO DE AMORIM CPF/CNPJ: 312.867.122-20
Protocolo: 58314
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: UANDERSON RODRIGUES DE MELO CPF/CNPJ: 021.020.612-80
Protocolo: 58322
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 619.960.332-04
Protocolo: 58326
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.730.269-68
Protocolo: 58330
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRANCISMAR ANDERSON BARBOSA CPF/CNPJ: 523.001.292-72
Protocolo: 58331
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDIVALDO KAISER CPF/CNPJ: 021.926.069-90
Protocolo: 58334
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO CICERO DE JESUS CPF/CNPJ: 231.111.941-91
Protocolo: 58337
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MOPIRAPALAKA SURUI CPF/CNPJ: 003.191.762-31
Protocolo: 58339
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE A GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.009.582-00
Protocolo: 58342
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EVANDRO RECKEL CPF/CNPJ: 053.757.742-40
Protocolo: 58359
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDI SOUZA DE MORAIS CPF/CNPJ: 420.036.602-91
Protocolo: 58361
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RODRIGO GONCALVES DIAS CPF/CNPJ: 025.868.142-07
Protocolo: 58363
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IVAN FRANCISCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 183.145.918-31
Protocolo: 58364
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GUILHERME FERNANDES MACHADO CPF/CNPJ: 010.113.502-54
Protocolo: 58365
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELIZAMAR FOCHESATTO CPF/CNPJ: 646.793.650-72
Protocolo: 58369
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE DA SILVA COUTINHO CPF/CNPJ: 256.142.662-91
Protocolo: 58371
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 07 de Março de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-023 FOLHA 134 TERMO 006833
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.834
MATRÍCULA
095828 01 55 2023 6 00023 134 0006834 27
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS BARROS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira,

serviços gerais, solteiro, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1985, portador da Cédula de Identidade nº 000839728/SSP/RO - Expedido em 29/08/2006 inscrito no CPf/MF 782.856.312-49 residente e domiciliado à Rua Panama, 2345, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de CLEUNI CARLOS DE SOUZA e de ALNIRA BARROS DE SOUZA; e TAINÁ SILVA PEGO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2004, portadora da Cédula de identidade nº 1583795/SSP/RO - Expedido em 10/05/2017, inscrita CPf/MF059.326.072-46, residente e domiciliada à Avenida Castelo Branco, 2717, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de VANILTON DA SILVA PEGO e de LUCIANA ROCHA DA SILVA PEGO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOÃO CARLOS BARROS DE SOUZA e ela continuou a adotar o nome de TAINÁ SILVA PEGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 02 de março de 2023.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 272/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 40.203.065/0001-59 Protocolo: 80117 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 40.203.065/0001-59 Protocolo: 80119 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ANDREIA DE M SILVA CPF/CNPJ: 39.528.183/0001-58 Protocolo: 80123 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: C DOS SANTOS SOUZA ROBAK MOTOS CPF/CNPJ: 17.937.332/0001-08 Protocolo: 80128 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: COM DE MAT P CONSTR BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 80125 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: COM DE MAT P CONSTR BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 80127 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: COM DE MAT P CONSTR BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 80126 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: GIOVANI TERLAN CPF/CNPJ: 587.839.542-87 Protocolo: 80121 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: LUIS RODRIGUES DE MOURA E CIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.278.769/0001-27 Protocolo: 80124 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: LUIS RODRIGUES DE MOURA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.278.769/0001-27 Protocolo: 80120 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80129 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80122 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: SANTANA COMERCIO DE UTILIDADE EIRELI CPF/CNPJ: 12.877.295/0001-68 Protocolo: 80118 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 06 de Março de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 300 vº TERMO 001540
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.540
095752 01 55 2023 6 00003 300 0001540 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e LAUDICELIA BORGES MACIEL,
Ele, de nacionalidade brasileira, carpinteiro, solteiro, natural de Rolim De Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na linha 135, Rodovia do Boi, Fazenda São João, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de MÁRIO ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS e de ANTÔNIA MARIA DE JESUS GOMES SANTOS;
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São Miguel do Iguacu-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na linha 135, Rodovia do Boi, Fazenda São João, 1, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de ADIR BORGES e de SENHORINHA MIGUEL BORGES.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Corumbiara-RO, 03 de março de 2023.

LIVRO D-004 FOLHA 001 TERMO 001541
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.541
095752 01 55 2023 6 00004 001 0001541 72
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAYKON JHONES DA SILVA CABRAL e CÁSSIA FERNANDA DO CARMO LIMA,
Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1994, residente e domiciliado na Linha Mc 01, lote 75, Assentamento Zé Bentão, 0, Zona Rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de ADVANIR DIAS CABRAL e de EREZI TEREZA DA SILVA;
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1999, residente e domiciliada na Linha Mc 01, lote 75, Assentamento Zé Bentão, 0, Zona Rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.955-000, filha de DEOSDETE CARDOSO DE LIMA e de MARIA NILEIA DO CARMO LIMA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Corumbiara-RO, 03 de março de 2023.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-029 FOLHA 037 TERMO 007126
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.126
Matricula nº 095778 01 55 2023 6 00029 037 0007126 58
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORIDES DERLI MACALLI, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Maravilha-SC, onde nasceu no dia 05 de julho de 1970, residente e domiciliado na Estrada Rei Davi, km 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ALBINO MACALLI e de DULCE HAHN MACALLI, o qual continuou o nome de ORIDES DERLI MACALLI; e ANTONIA CLEIDA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Anápolis-GO, onde nasceu no dia 25 de março de 1970, residente e domiciliada na Estrada Rei Davi, km 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de FRANCISCO ARRUDA NASCIMENTO e de ALZIRA BERNARDA DA CONCEIÇÃO, a qual passou o nome de ANTONIA CLEIDA NASCIMENTO MACALLI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 01 de março de 2023.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-029 FOLHA 038 TERMO 007127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.127
Matricula nº 095778 01 55 2023 6 00029 038 0007127 56
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1978, residente e domiciliado na Rua Palmas, 2258, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA e de TEOLINDA DA SILVA OLIVEIRA, o qual continuou o nome de ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA; e SANDRA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua

Palmas, 2258, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CICERO ALVES DOS SANTOS e de ANA FRANCISCA DOS SANTOS, a qual passou o nome de SANDRA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 01 de março de 2023.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-029 FOLHA 039 TERMO 007128
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.128
Matricula nº 095778 01 55 2023 6 00029 039 0007128 54
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS LIMA DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços diversos, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Martinho Lutero, 3404, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ALTAIR SOUZA DO CARMO e de ANTÔNIA PEREIRA DE LIMA DO CARMO, o qual continuou o nome de DOUGLAS LIMA DO CARMO; e ANA CRISTINA FREITAS CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Estrada 06, Cachoeira, km 42, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de AIRTON DIAS CAMPOS e de ELIANA PAULO DE FREITAS CAMPOS, a qual continuou o nome de ANA CRISTINA FREITAS CAMPOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 03 de março de 2023.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-029 FOLHA 040 TERMO 007129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.129
Matricula nº 095778 01 55 2023 6 00029 040 0007129 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO PUFAL ULLIG, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Cascavel, 2237, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de WERNI ULLIG e de SILVANA PUFAL, o qual continuou o nome de ROGERIO PUFAL ULLIG; e JAQUELINE SILVA REIS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Cascavel, 2237, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ADONIAS FRANCISCO DOS REIS e de LUCIENE DA CONCEIÇÃO SILVA, a qual continuou o nome de JAQUELINE SILVA REIS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 03 de março de 2023.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-029 FOLHA 041 TERMO 007130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.130
Matricula nº 095778 01 55 2023 6 00029 041 0007130 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON HOLZ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Linha 03, km 45, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ELIZIDIO HOLZ e de NICEIA KRAUZER HOLZ, o qual continuou o nome de VANDERSON HOLZ;

e LUDIMILA RODRIGUES CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 2005, residente e domiciliada na Linha 05, km 51, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de BALDINO CARDOSO e de RENI RODRIGUES CARDOSO, a qual passou o nome de LUDIMILA RODRIGUES CARDOSO HOLZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 03 de março de 2023.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANO DE LIMA RIZZO CPF/CNPJ: 026.148.822-83
Protocolo: 22359
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PRISCILA CINTA LARGA CPF/CNPJ: 528.338.012-20
Protocolo: 22367
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 06 de Março de 2023 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HELEN SCHALY MAIA CPF/CNPJ: 946.303.212-68
Protocolo: 260271
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CLEYTON ALAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.099.492-69
Protocolo: 259991
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADWILSON SANCHES LOPES CPF/CNPJ: 040.170.022-42
Protocolo: 259993
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 546.375.389-04
Protocolo: 260117
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 06 de Março de 2023 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAILSON DA SILVA MACIEL CPF/CNPJ: 704.518.442-54
Protocolo: 259992
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAIMISON GALDINO DE LIMA CPF/CNPJ: 012.661.542-05
Protocolo: 260103
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA CELESTE COBO NAVARRO CPF/CNPJ: 009.093.372-92
Protocolo: 260125
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PAULO DAVI SAMPAIO DA SILVA CPF/CNPJ: 017.178.372-71
Protocolo: 260180
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRAM MARCOS DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 971.137.272-04
Protocolo: 260185
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRAM MARCOS DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 971.137.272-04
Protocolo: 260211
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILMAR DOS ANJOS CPF/CNPJ: 419.302.662-00
Protocolo: 260192
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JUCARA DINIZ VIEIRA CPF/CNPJ: 911.043.784-34
Protocolo: 260208
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: HENRIQUE SOARES PENHA JUNIOR CPF/CNPJ: 002.044.512-13
Protocolo: 260231
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRANCISCO DE LIMA VITOR CPF/CNPJ: 127.730.262-68
Protocolo: 260230
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOZIVALDO MUNIZ CPF/CNPJ: 715.641.012-15
Protocolo: 260203
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NESTOR ODICIO SILVA FILHO CPF/CNPJ: 058.413.482-72
Protocolo: 260226
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEX AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 016.384.897-18
Protocolo: 260240
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDIR CHIMITH CPF/CNPJ: 827.130.577-87
Protocolo: 260281
Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

Devedor: ROLANDO LUJAN ANCIETA CPF/CNPJ: 705.255.132-21
Protocolo: 260293
Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

Devedor: IMAIR TEREZINHA SANTOS TOLEDO CPF/CNPJ: 349.310.402-25
Protocolo: 260308
Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

Devedor: DANILO BORGES ANTERO CPF/CNPJ: 985.911.932-53
Protocolo: 260309
Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

Devedor: CLAUDORINO JOSE SPADETO CPF/CNPJ: 579.090.407-68
Protocolo: 260314
Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

Devedor: FELIPE DURAN NOGUEIRA CPF/CNPJ: 410.877.498-16
Protocolo: 260318
Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 06 de Março de 2023 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVAIRTO GOMES SANTANA CPF/CNPJ: 594.419.096-53
Protocolo: 206879
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRUNO MICHAEL CAMILO SILVA CPF/CNPJ: 040.343.612-55
Protocolo: 206924
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCELO GAMARRA ARSE CPF/CNPJ: 898.390.801-72
Protocolo: 206949
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON ROBERTO MOURA CPF/CNPJ: 159.046.601-20
Protocolo: 206951
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NILSON ROQUE DE AGUIAR CPF/CNPJ: 357.355.621-34
Protocolo: 206952
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DINEIA DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 585.018.942-49
Protocolo: 206968
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON ROBERTO MOURA CPF/CNPJ: 159.046.601-20
Protocolo: 206972
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FRANCILINO DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 284.306.039-72
Protocolo: 206974
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FRANCISCA CAMPOS CORREIA FRIGERI CPF/CNPJ: 703.544.212-04
Protocolo: 206977
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AIRTON ANACLETO CPF/CNPJ: 539.756.779-53
Protocolo: 206979
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NEUSA MARIA DA SILVA SCHALAVIN CPF/CNPJ: 191.409.242-20
Protocolo: 207004
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SUZANA APARECIDA LOPES CPF/CNPJ: 698.200.582-87
Protocolo: 207007
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCIANO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 682.957.822-15
Protocolo: 207017
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AUGUSTINHO MOREIRA CESARIO CPF/CNPJ: 585.724.732-20
Protocolo: 207023
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRUNA CELIA MACEDO CPF/CNPJ: 033.565.162-30
Protocolo: 207042
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 207063
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANGELA PAULA LOPES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 005.010.792-54
Protocolo: 207071
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANDERSON BORGES RODRIGUES CPF/CNPJ: 693.162.102-59
Protocolo: 207078
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SERRALHERIA AQUARIUS LTDA CPF/CNPJ: 12.044.042/0001-03
Protocolo: 207083
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SIDNEO FAZOLIN CPF/CNPJ: 251.683.639-20
Protocolo: 207085
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VINICIUS LOURENCO FALEIRO CASTRO CPF/CNPJ: 906.536.701-25
Protocolo: 207091
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 06 de Março de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ORLANDO BATISTA SILVA CPF/CNPJ: 723.304.062-15
Protocolo: 207114
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: KADMA CAMILA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 22.364.838/0001-05
Protocolo: 207124
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA CPF/CNPJ: 002.212.142-08
Protocolo: 207294
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RONIMAR GONCALVES ARCAS CPF/CNPJ: 799.603.671-34
Protocolo: 207357
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VETCLINICA COM.PROD.VETER. PET EIRELI CPF/CNPJ: 11.053.595/0001-60
Protocolo: 207369
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOAO LUIS LEITE CPF/CNPJ: 466.824.579-87
Protocolo: 207103
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JAMIR RIBEIRO PEREIRA CPF/CNPJ: 820.849.552-20
Protocolo: 207105
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEX SANDRO SILVA BRANDAO CPF/CNPJ: 687.217.222-34
Protocolo: 207107
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WAGNER DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 005.562.922-94
Protocolo: 207108
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROBERVAL ANTUNES CASAL CPF/CNPJ: 896.899.331-91
Protocolo: 207109
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FABIO BARBOSA MACEDO CPF/CNPJ: 862.766.382-34
Protocolo: 207110
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDISON NAVARRO CPF/CNPJ: 190.903.312-04
Protocolo: 207111
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: AUGUSTO CESAR R DA SILVA CPF/CNPJ: 080.137.992-04
Protocolo: 207113
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: AUGUSTO CESAR R DA SILVA CPF/CNPJ: 080.137.992-04
Protocolo: 207116
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ORLANDO BATISTA SILVA CPF/CNPJ: 723.304.062-15
Protocolo: 207123
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDISON NAVARRO CPF/CNPJ: 190.903.312-04
Protocolo: 207125
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NILCIVAN DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 720.386.322-00
Protocolo: 207130
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAMONE SABAINI MARCHIORI CPF/CNPJ: 140.934.077-54
Protocolo: 207228
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PEDRO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 142.700.216-91
Protocolo: 207230
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SONIA REGINA ALVES CPF/CNPJ: 658.701.662-68
Protocolo: 207231
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JHONATAN MAURICIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 012.043.042-89
Protocolo: 207233
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CAROLINE TONETO MATOS ONEZORG CPF/CNPJ: 007.813.872-80
Protocolo: 207234
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALCENDINO VERICIMO CPF/CNPJ: 386.059.292-00
Protocolo: 207235
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: AIRTON FRIGHETTO CPF/CNPJ: 420.688.942-20
Protocolo: 207236
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RONIFFER SAMUEL SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 962.115.552-53
Protocolo: 207237
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MAXIMINO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 449.467.167-34
Protocolo: 207238
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PATRICIA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 765.968.342-04
Protocolo: 207239
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAFAEL FRANCELINO SILVA CPF/CNPJ: 008.878.912-84
Protocolo: 207240
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EZEQUIEL SALVADOR DA SILVA CPF/CNPJ: 892.923.162-49
Protocolo: 207241
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANILDA GOMES DOS SANTOS LAU CPF/CNPJ: 631.933.452-53
Protocolo: 207242
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MAGNO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 157.393.842-49
Protocolo: 207243
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA CRISTINA ALVES CPF/CNPJ: 286.366.352-68
Protocolo: 207244
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: HERACLITH AVELINO CONCEICAO BONFIM CPF/CNPJ: 538.371.775-72
Protocolo: 207245
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADEI DAS GRACAS FARIA QUEIROZ CPF/CNPJ: 934.798.406-04
Protocolo: 207246
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADEI DAS GRACAS FARIA QUEIROZ CPF/CNPJ: 934.798.406-04
Protocolo: 207247
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEX SANDRO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 855.577.222-20
Protocolo: 207248
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: THIAGO LUCIO SILVA CPF/CNPJ: 821.408.042-87
Protocolo: 207249
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FLAVIO DE JESUS GARCIA CPF/CNPJ: 016.813.785-23
Protocolo: 207250
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DHANNES NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 035.475.622-28
Protocolo: 207252
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROQUE DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 680.832.202-30
Protocolo: 207253
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANDA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 741.873.502-25
Protocolo: 207255
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIANA VICENTE GONCALVES CPF/CNPJ: 860.952.932-00
Protocolo: 207259
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RENATA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 309.869.678-82
Protocolo: 207261
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: APARECIDO FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 860.741.052-00
Protocolo: 207268
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GIOVANA RASSEN CPF/CNPJ: 788.852.992-53
Protocolo: 207269
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SANDY DA SILVA MENEZES CPF/CNPJ: 047.610.472-67
Protocolo: 207270
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VICTHOR HENRIQUE GONCALVES SANTOS CPF/CNPJ: 054.037.982-42
Protocolo: 207271
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LINDINALDO DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.943.142-82
Protocolo: 207272
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ORIVALDO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 716.872.972-15
Protocolo: 207273
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GELCENI BENJAMIN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 325.677.662-00
Protocolo: 207274
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SAULO BRAGA ALENCAR CPF/CNPJ: 015.433.002-78
Protocolo: 207275
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GICELE DE SOUZA SHOCKNESS CPF/CNPJ: 798.642.012-04
Protocolo: 207277
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALERIA PORTES VIEIRA CPF/CNPJ: 012.640.262-00
Protocolo: 207279
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MAX SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 924.988.172-04
Protocolo: 207280
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JONATAS ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 740.240.942-20
Protocolo: 207282
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GABRIEL DE AZEVEDO FAZZANO CPF/CNPJ: 019.190.332-97
Protocolo: 207283
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CAMILA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 020.527.832-96
Protocolo: 207284
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RONESON BICUDO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 003.871.882-07
Protocolo: 207285
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSUE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 591.805.102-30
Protocolo: 207286
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLEBSON PEREIRA GOUVEIA CPF/CNPJ: 044.312.722-08
Protocolo: 207287
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LARYESSA TYELY KLEIN DA SILVA CPF/CNPJ: 036.151.322-46
Protocolo: 207288
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDENIR GONCALVES RAMOS CPF/CNPJ: 044.072.592-56
Protocolo: 207289
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDELSON TOMAZ SENA CPF/CNPJ: 782.637.002-72
Protocolo: 207291
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCIO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 879.307.652-53
Protocolo: 207292
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WELITON FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 829.828.992-72
Protocolo: 207293
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FABIOLA GOMES SALINAS CPF/CNPJ: 004.860.392-93
Protocolo: 207295
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JULIO MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 065.102.801-91
Protocolo: 207296
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WILLIAN BERNARDINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.020.652-00
Protocolo: 207297
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NILSON ARI SAAR CPF/CNPJ: 834.790.232-15
Protocolo: 207300
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GRACIELI FERREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 793.596.122-00
Protocolo: 207301
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE ANTONIO PERIM CPF/CNPJ: 394.894.857-72
Protocolo: 207302
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VICTORIA RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 047.799.622-18
Protocolo: 207303
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NORMA LUCIA OLIVEIRA TEOFILO CPF/CNPJ: 890.947.432-72
Protocolo: 207304
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA CPF/CNPJ: 542.240.712-15
Protocolo: 207305
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOAO BATISTA MODESTO DA SILVA CPF/CNPJ: 695.203.642-34
Protocolo: 207306
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA ALBENIZIA ASSIS RODRIGUES CPF/CNPJ: 702.217.462-85
Protocolo: 207307
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SAMUEL JASON SILVEIRA MATIAS CPF/CNPJ: 031.699.162-70
Protocolo: 207308
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LEONICE ALVES ANDRADE CPF/CNPJ: 857.095.222-87
Protocolo: 207309
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WALACE QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 854.888.442-87
Protocolo: 207310
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALDORI PINTO DAS NEVES CPF/CNPJ: 340.512.102-78
Protocolo: 207311
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELAINE DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 029.658.492-46
Protocolo: 207312
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SEBASTIAO PAULO DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.765.607-34
Protocolo: 207314
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANGELA PEREIRA RAMIRO CPF/CNPJ: 008.671.172-57
Protocolo: 207315
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 567.567.631-72
Protocolo: 207316
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SILVIA MARA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 282.930.702-00
Protocolo: 207317
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.841.322-00
Protocolo: 207318
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LOURISVALDO CELESTRINO COSTA ALVES CPF/CNPJ: 005.624.372-31
Protocolo: 207319
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SIRLEIA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 760.560.152-20
Protocolo: 207320
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SELSO LOURENCO MORANDI CPF/CNPJ: 810.575.122-49
Protocolo: 207321
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALDO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 289.534.872-34
Protocolo: 207322
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 678.748.272-87
Protocolo: 207323
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 198.227.743-20
Protocolo: 207324
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE WILSON DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 616.852.402-91
Protocolo: 207325
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GISELE ALVES QUEIROZ MOREIRA CPF/CNPJ: 815.155.532-72
Protocolo: 207326
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PATRICIA WAPPLER CPF/CNPJ: 027.737.781-11
Protocolo: 207328
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANA PAULA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 958.817.192-04
Protocolo: 207329
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 220.076.442-15
Protocolo: 207330
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 485.588.002-78
Protocolo: 207332
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO FIDELE SOBRINHO CPF/CNPJ: 154.377.281-15
Protocolo: 207334
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SILVERIO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.938.002-91
Protocolo: 207336
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLOVIS RODRIGUES DA MATA CPF/CNPJ: 113.922.662-20
Protocolo: 207337
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RUBENS FIUZA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 258.144.862-87
Protocolo: 207339
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GETULIO JOAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 105.776.881-20
Protocolo: 207340
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSINEIA CORREIA BRANDAO CATELANI CPF/CNPJ: 971.405.892-91
Protocolo: 207341
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE FONSECA DE MELO CPF/CNPJ: 046.703.004-90
Protocolo: 207342
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOAO AMARO LOPES CPF/CNPJ: 718.860.012-00
Protocolo: 207344
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLAUDIENE DE SA RUIZ CPF/CNPJ: 411.526.888-39
Protocolo: 207345
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUIS ROBERTO KOGA CPF/CNPJ: 117.260.108-99
Protocolo: 207346
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIANA DE OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 846.903.992-04
Protocolo: 207347
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DIOGO BATISTA DE SANTANA CPF/CNPJ: 788.272.642-72
Protocolo: 207348
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LANCHONETE MESQUITA CPF/CNPJ: 10.709.531/0001-01
Protocolo: 207349
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAIMUNDA DIVINA DA SILVA BORGE CPF/CNPJ: 316.827.742-87
Protocolo: 207352
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALAETE GOMES LACERDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 757.431.752-68
Protocolo: 207354
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCICLEIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.182.152-92
Protocolo: 207355
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCIO SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 733.389.822-91
Protocolo: 207356
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WALTER SIRQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 426.891.802-78
Protocolo: 207358
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAFAEL SERGIO CAMPOS CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.970.212-55
Protocolo: 207359
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: OROZINO BRIGIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 119.059.485-49
Protocolo: 207360
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: THELMA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 842.962.082-68
Protocolo: 207361
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: QUEZIA ALVES PEREIRA LACERDA CPF/CNPJ: 857.603.902-87
Protocolo: 207365
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CARMELITA ROBERTO DOS ANJOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 047.343.402-42
Protocolo: 207366
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARLUCIA BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 914.883.112-34
Protocolo: 207368
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANIEL SATIRO SILVA CPF/CNPJ: 420.232.462-53
Protocolo: 207104
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EGUILAR MONTEIRO LIMA CPF/CNPJ: 640.837.802-15
Protocolo: 207106
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CARLOS CARVALHO LEAL CPF/CNPJ: 12.643.535/0001-60
Protocolo: 207120
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FLORISVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.744.452-55
Protocolo: 207121
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SETTE & SETIMO LTDA ME CPF/CNPJ: 08.377.759/0001-08
Protocolo: 207122
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIO E LIMA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.067.746/0001-39
Protocolo: 207126
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: TATIANE BRAZ DA COSTA CPF/CNPJ: 948.138.502-78
Protocolo: 207262
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LILIA VICENTE BRITO CPF/CNPJ: 702.007.182-15
Protocolo: 207260
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAMONE SABAINI MARCHIORI CPF/CNPJ: 140.934.077-54
Protocolo: 207229
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: TIAGO TEIXEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 017.572.442-39
Protocolo: 207254
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAIMUNDA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.454.502-04
Protocolo: 207256
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAIMUNDA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.454.502-04
Protocolo: 207257
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAIMUNDA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.454.502-04
Protocolo: 207258
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ASSIS DE PAULA PRETTI CPF/CNPJ: 769.566.872-91
Protocolo: 207135
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANESSA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 899.359.181-49
Protocolo: 207136
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANESSA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 899.359.181-49
Protocolo: 207137
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MIQUEIAS MAIA VIEIRA CPF/CNPJ: 598.472.712-91
Protocolo: 207138
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 773.074.102-49
Protocolo: 207139
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GEANE OLIVEIRA VIDAL CPF/CNPJ: 789.552.112-87
Protocolo: 207140
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIMAR DE OLIVEIRA VIDAL RODRIGUES CPF/CNPJ: 685.292.102-63
Protocolo: 207141
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GEILSON OLIVEIRA VIDAL CPF/CNPJ: 857.094.502-78
Protocolo: 207142
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EVERALDO JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 351.416.032-53
Protocolo: 207143
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 773.074.102-49
Protocolo: 207144
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIANA SILVA DA CRUZ CPF/CNPJ: 019.725.392-05
Protocolo: 207362
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SUSETE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 836.862.742-72
Protocolo: 207363
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLAUDINEIA SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 852.635.672-00
Protocolo: 207290
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 06 de Março de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-005 FOLHA 008 TERMO 001760
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.760
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES XAVIER GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, Assistente social, viúvo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Enesio do Carmo Santana, s/n, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de MANUEL ABREU GUIMARÃES e de SOLIMAR NUNES XAVIER; e CLAUDENICE PINHEIRO DE SOUSA de nacionalidade Brasileira, manicure, viúva, natural de Capelinha-MG, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Enesio do Carmo Santana, s/n, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOSE PINHEIRO DE MACEDO e de ELIZETE DE SOUSA MENDES MACEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 03 de março de 2023.
Kaely Caroline Pancieri Benesoli
Oficial Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016681
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMIZAEL AMANCIO PARENTE, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de AMIZAEL AMANCIO PARENTE, filho de MATEUS PARENTE e de DIVA AMANCIO; e DAIANNY ANDRADE DA SILVA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de DAIANNY ANDRADE DA SILVA, filha de MOACIR VIEIRA DA SILVA e de EDNA ANDRADE DE AMURIM SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de março de 2023.
Josimere Rosa Pereira Dias
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016682
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL FELIPE DUTRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de DANIEL FELIPE DUTRA DA SILVA, filho de MACIEL DA SILVA e de ADRIANA DUTRA DE FREITAS; e MÔNICA CORREIA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, passará a adotar no nome de MÔNICA CORREIA DO NASCIMENTO DUTRA, filha de PASCOAL DO NASCIMENTO e de IVONETE BRAZ CORREIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 03 de março de 2023.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS PINHEIRO NERES CPF/CNPJ: 348.403.202-25
Protocolo: 166895
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: CARLOS HENRIQUE BRUM DE FREITAS CPF/CNPJ: 033.759.152-09
Protocolo: 167005
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 971.717.432-68
Protocolo: 167021
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 971.717.432-68
Protocolo: 167022
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RODRIGO DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 40.376.217/0001-15
Protocolo: 167059
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILMARCIO RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 794.610.772-20
Protocolo: 167064
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALTER GOMES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 093.662.886-34
Protocolo: 167066
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GEOVANE ZEFERINO DA COSTA CPF/CNPJ: 040.443.492-40
Protocolo: 167067
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GERALDO RIBEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 323.068.732-91
Protocolo: 167068
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MAICON DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 014.176.152-06
Protocolo: 167072
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 646.675.962-87
Protocolo: 167085
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SIDNEIA GAMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 757.280.012-20
Protocolo: 167096
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JEAN ALMEIDA SANT ANA CPF/CNPJ: 35.980.993/0001-90
Protocolo: 167118
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GEILSON RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 027.762.552-17
Protocolo: 167121
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: N.D.A. CENTRO DE F DE CONDUTORES ME CPF/CNPJ: 03.181.938/0002-24
Protocolo: 167126
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM CPF/CNPJ: 005.116.272-54
Protocolo: 167129
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROMERITO DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 011.318.763-77
Protocolo: 167134
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 646.675.962-87
Protocolo: 167135
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 584.687.819-91
Protocolo: 167136
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: N.D.A. CENTRO DE F DE CONDUTORES ME CPF/CNPJ: 03.181.938/0002-24
Protocolo: 167138
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDIMILSON POSSIMOSER CPF/CNPJ: 572.083.522-91
Protocolo: 167143
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAULINO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 390.640.262-20
Protocolo: 167147
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 646.675.962-87
Protocolo: 167155
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IGOR EMANUEL VARGAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.648.052-02
Protocolo: 167157
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GLEISSON SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 012.924.252-70
Protocolo: 167158
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM CPF/CNPJ: 005.116.272-54
Protocolo: 167164
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDIR RAIMUNDO MOTA CPF/CNPJ: 650.838.142-34
Protocolo: 167168
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EURIDES FERMINA DE FRANCA CPF/CNPJ: 293.868.702-82
Protocolo: 167172
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCIO PEREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 815.091.462-53
Protocolo: 167173
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.887.012-72
Protocolo: 167181
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOELMA PONTES ARAUJO COSTA CPF/CNPJ: 024.508.562-93
Protocolo: 167182
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE GERALDO FIALHO CPF/CNPJ: 725.186.506-87
Protocolo: 167189
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IRANEIDE JACONE MENDES CPF/CNPJ: 751.586.042-15
Protocolo: 167198
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDIMILSON POSSIMOSER CPF/CNPJ: 572.083.522-91
Protocolo: 167207
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.643.782-00
Protocolo: 167210
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LETHICIA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 028.184.912-90
Protocolo: 167215
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LETHICIA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 028.184.912-90
Protocolo: 167216
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAFAEL MENDONCA ROCHA CPF/CNPJ: 005.915.702-03
Protocolo: 167217
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 06 de Março de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

Segue em anexo Edital de Proclamas nº 1.523 Folha 0023 o Livro D-007
1 º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO
LIVRO D-007 FOLHA 023 TERMO 001523
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.523
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAY TAYSON ARAUJO LEONARDO, de nacionalidade brasileiro, Monitor de transporte escolar, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2004, residente e domiciliado na Localidade linha 615, 200 lote 65, gleba 58A, zona rural, em Vale do Paraiso-RO, , filho de JOÃO BATISTA LEONARDO e de ADRIANA MENDES DE ARAUJO; e CRISTIELLY BATISTA AMORIM de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2005, residente e domiciliada na Localidade linha 614, sn, lote 07, gleba 57A, zona rural, em Vale do Paraiso-RO, , filha de DAVI SILVA AMORIM e de IVONE BATISTA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 03 de março de 2023.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SEBASTIAO LUAN ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 064.044.842-93
Protocolo: 265738
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: REGIANE PEREIRA BRANDAO CPF/CNPJ: 954.664.792-68
Protocolo: 265739
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: EUGENIO LEIGUE SORIA CPF/CNPJ: 469.173.142-34
Protocolo: 265740
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: MARCOS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.956.582-96
Protocolo: 265741
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: MARCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 687.448.202-59
Protocolo: 265742
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: MAGNO DOS PASSOS SILVA CPF/CNPJ: 732.989.992-53
Protocolo: 265743
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ELITON DA SILVA VALENI CPF/CNPJ: 45.454.572/0001-89
Protocolo: 265744
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: LUANA PEREIRA GUSSE CPF/CNPJ: 057.297.521-05
Protocolo: 265745
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: LEANDRO DUARTE SOUZA CPF/CNPJ: 556.832.742-49
Protocolo: 265746
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: JEFFERSON SILVA DALECIO CPF/CNPJ: 500.019.448-94
Protocolo: 265747
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: EDUARDO ALCANTARA GONCALVES CPF/CNPJ: 030.603.182-55
Protocolo: 265748
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: JANIO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 015.755.722-73
Protocolo: 265749
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: EDSON SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 070.397.744-02
Protocolo: 265750
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: JANAINA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 887.918.582-91
Protocolo: 265751
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: EDILSON CAVALCANTE PROCOPIO CPF/CNPJ: 595.380.232-34
Protocolo: 265752
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: GLORIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 692.389.792-00
Protocolo: 265753
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: DAELTOM DE PAULA CPF/CNPJ: 041.986.362-14
Protocolo: 265754
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: GLEICIANE COSTA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 21.304.379/0001-01
Protocolo: 265755
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: DAELTOM DE PAULA CPF/CNPJ: 041.986.362-14
Protocolo: 265756
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ALESSANDRA RAMOS ROCHA CPF/CNPJ: 057.897.692-76
Protocolo: 265757
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: GIZELI CRISTINA ALVES CPF/CNPJ: 994.006.182-04
Protocolo: 265758
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ANDERSON ERICK OLIVER DURAN CPF/CNPJ: 038.629.472-03
Protocolo: 265759
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ANGEL ALFREDO MARTINEZ IGNOMIRIELLO CPF/CNPJ: 706.416.512-01
Protocolo: 265760
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: A J MENEGHETTI CPF/CNPJ: 17.976.797/0001-60
Protocolo: 265761
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO CPF/CNPJ: 930.054.402-06
Protocolo: 265762
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ADEILSON ODORICO SILVA CPF/CNPJ: 000.031.392-04
Protocolo: 265763
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: UANDERSON SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 687.491.802-82
Protocolo: 265764
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: IZADORA RODRIGUES HABOWSKI CPF/CNPJ: 083.089.391-12
Protocolo: 265765
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: SIMEIA DE SOUZA REALINO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 016.579.741-03
Protocolo: 265766
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: MARCIA MARIA STRAMAZZO CPF/CNPJ: 18.702.658/0001-00
Protocolo: 265767
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: GABRIEL APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 709.138.251-07
Protocolo: 265768
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: FABIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 044.966.401-55
Protocolo: 265769
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: LUIZ RAFAEL FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 41.617.316/0001-04
Protocolo: 265770
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ESTEVAO AFONSO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 059.190.931-61
Protocolo: 265771
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: KARINI DE LIMA NEPOMUSCENO CPF/CNPJ: 012.868.162-46
Protocolo: 265772
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: JOAO GONCALVES DE LISBOA FILHO CPF/CNPJ: 503.644.721-20
Protocolo: 265773
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ANDRE LUIS FONTES MONTEIRO CPF/CNPJ: 052.058.851-73
Protocolo: 265774
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: BRUNO KUSTER CPF/CNPJ: 191.474.062-91
Protocolo: 265775
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: WALDICLEY DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 009.499.232-06
Protocolo: 265776
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: LUCIANO DE OLIVEIRA ALVIM CPF/CNPJ: 010.069.712-70
Protocolo: 265777
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: SELMA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 781.852.892-04
Protocolo: 265778
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ANDREIA FREITAS SOUZA CARMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 645.081.292-34
Protocolo: 265779
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

Devedor: ANDRE DA SILVA FELSKI CPF/CNPJ: 964.077.602-59
Protocolo: 265780
Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Março de 2023

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA CPF/CNPJ: 341.795.968-30
Protocolo: 265527
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA CPF/CNPJ: 341.795.968-30
Protocolo: 265528
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA CPF/CNPJ: 341.795.968-30
Protocolo: 265529
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WILLIAS LEO MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 068.289.362-56
Protocolo: 265685
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VITORINO RODRIGUES CPF/CNPJ: 359.723.862-91
Protocolo: 265688
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSALINA DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.253.819-07
Protocolo: 265690
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSIANE CASTRO SILVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 921.426.132-68
Protocolo: 265696
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FERNANDA MAGALHAES SANTANA CPF/CNPJ: 035.068.162-76
Protocolo: 265697
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GERALDO VITURINO CPF/CNPJ: 229.129.402-49
Protocolo: 265701
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSELI MARCOLINO DAS VIRGENS CPF/CNPJ: 652.910.182-91
Protocolo: 265702
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANDRE NOBUTAKA YAMANE CPF/CNPJ: 298.536.562-72
Protocolo: 265703
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ASSOCIACAO DE A R DE V D ALCOO E D R VIDAS CPF/CNPJ: 02.577.052/0001-50
Protocolo: 265705
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MIRIAM BISPO CPF/CNPJ: 811.503.422-34
Protocolo: 265707
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 936.472.982-04
Protocolo: 265708
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 936.472.982-04
Protocolo: 265713
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROBSON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 664.873.902-91
Protocolo: 265714
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANILO CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 928.369.922-04
Protocolo: 265715
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANILO CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 928.369.922-04
Protocolo: 265716
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANILO CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 928.369.922-04
Protocolo: 265717
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 936.472.982-04
Protocolo: 265719
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JESSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 624.662.162-72
Protocolo: 265720
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 936.472.982-04
Protocolo: 265721
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RAISSA BARBARA FERREIRA PORTO CPF/CNPJ: 033.240.302-50
Protocolo: 265722
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANDRE JOSE MACIEL CPF/CNPJ: 023.683.094-54
Protocolo: 265724
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GERCINO PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 338.483.275-20
Protocolo: 265725
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JESSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 624.662.162-72
Protocolo: 265726
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 559.815.002-63
Protocolo: 265727
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCIO SIDNEY DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 497.687.782-53
Protocolo: 265733
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Março de 2023
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino
LIVRO D-001 FOLHA 202
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 202
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO SENA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1987, portador da Cédula de Identidade nº MG 16188977/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.153.476-60, residente e domiciliado à Avenida Juscelino Kubitschek, 3674, casa, centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email:não informado, continuou a adotar o nome de FABIO SENA RODRIGUES, filho de ANTONIO SALVADOR RODRIGUES e de ESTER VIEIRA SENA RODRIGUES; e TONIÉLIA FELIPE ANGELO, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Morada Nova, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1981, portadora da Cédula de Identidade nº 2006032059833/SESDEC/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 659.540.333-15, email:não informado, residente e domiciliada à Rua Francico Soares, 2056, casa, centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de TONIÉLIA FELIPE ANGELO SENA, , filha de ANTONIO ANGELO PEREIRA e de REGINA FELIPE DOS SANTOS. ^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al
Primavera de Rondônia-RO, 03 de março de 2023.
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 42/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JULIANA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 941.888.902-15 Protocolo: 47510 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JULIANA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 941.888.902-15 Protocolo: 47511 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JULIANA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 941.888.902-15 Protocolo: 47512 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JULIANA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 941.888.902-15 Protocolo: 47513 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LUIZ DONIZETE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 408.419.109-44 Protocolo: 47578 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: G PALMAS DOS SANTOS INSPECAO AUTOMOTIVA CPF/CNPJ: 48.741.654/0001-00 Protocolo: 47582 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ISAIAS BAPTISTINI DUARTE CPF/CNPJ: 563.852.932-20 Protocolo: 47574 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RICARDO DIEGO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.181.962-33 Protocolo: 47568 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LOURDES RODRIGUES PIMENTEL CPF/CNPJ: 20.499.293/0001-00 Protocolo: 47551 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARIA LUCIA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 469.045.302-00 Protocolo: 47678 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LINDALVA APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 007.320.881-78 Protocolo: 47673 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCO ANTONIO G. DE FREITAS CPF/CNPJ: 787.307.402-15 Protocolo: 47655 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALESSANDRO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 000.373.751-99 Protocolo: 47681 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO LAMARTINE DA SILVA CPF/CNPJ: 055.856.338-48 Protocolo: 47669 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO LAMARTINE DA SILVA CPF/CNPJ: 055.856.338-48 Protocolo: 47658 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROBSON SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 579.958.502-04 Protocolo: 47660 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROBSON SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 579.958.502-04 Protocolo: 47652 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALCINEA DE SOUSA LOPES CPF/CNPJ: 21.769.535/0001-00 Protocolo: 47662 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.146.940/0001-70 Protocolo: 47629 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCELO HENRIQUE PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 008.520.362-99 Protocolo: 47693 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARISTIDES DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 200.329.273-04 Protocolo: 47688 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSA JANETE CARNEIRO LINS CPF/CNPJ: 588.808.362-34 Protocolo: 47651 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SANDRA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 497.642.092-20 Protocolo: 47648 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSA JANETE CARNEIRO LINS CPF/CNPJ: 588.808.362-34 Protocolo: 47646 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIONATAN SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.711.852-17 Protocolo: 47691 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MIZAEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.238.041-03 Protocolo: 47666 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE DONIZETTE VENTURA CPF/CNPJ: 168.261.759-91 Protocolo: 47659 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EMERSON FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 815.565.192-49 Protocolo: 47642 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALDAIR ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.422.992-10 Protocolo: 47641 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RUBEM QUINTANILLA BICCA CPF/CNPJ: 075.097.400-10 Protocolo: 47677 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIZE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 570.002.472-15 Protocolo: 47654 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 561.502.532-87 Protocolo: 47650 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RONALDO RODRIGUES CRUZ CPF/CNPJ: 017.059.982-59 Protocolo: 47645 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADEILTON ESPIRITO SANTO ALVES CPF/CNPJ: 005.129.572-58 Protocolo: 47644 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 06 de Março de 2023
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.447
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS MURILO CAJAIBA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, analista de sistemas, solteiro, natural de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 07 de junho de 1985, residente e domiciliado na Avenida Liberdade, nº 4048, Bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de CARLOS MURILO CAJAIBA DO NASCIMENTO, filho de JOAQUIM GONÇALVES DO NASCIMENTO e de ALAIDI CAJAIBA e JÉSSYKA BRUNA FOLHA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 08 de maio de 1991, residente e domiciliada na Avenida Liberdade, nº 4048, Bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JÉSSYKA BRUNA FOLHA DE SOUZA, filha de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA DO CARMO FOLHA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de março de 2023.
Marcilene Faccin
Tabeliã e Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGNALDO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 896.681.971-00 Protocolo: 516392 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALMIRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 367.158.751-20 Protocolo: 516398 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AMARILDO RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 758.059.289-49 Protocolo: 516372 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 386.508.352-87 Protocolo: 516395 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDRE MERELES DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 961.337.912-68 Protocolo: 516418 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO DE JESUS DA ROCHA CPF/CNPJ: 302.700.069-15 Protocolo: 516413 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARAUJO E TAVARES LTDA CPF/CNPJ: 48.054.058/0001-44 Protocolo: 516433 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AVNER MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 935.124.902-63 Protocolo: 516374 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CARMEN LUCIA SILVA BRASIL CPF/CNPJ: 762.650.802-53 Protocolo: 516416 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DAIANE APARECIDA AMARAL SANTOS CPF/CNPJ: 018.068.412-40 Protocolo: 516449 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIONE DA SILVA FAXINA CPF/CNPJ: 797.992.722-20 Protocolo: 516380 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DOUGLAS VELLASQUES DE CASTRO CPF/CNPJ: 027.526.559-59 Protocolo: 516422 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDUARDO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 878.094.942-87 Protocolo: 516389 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EIDIVALDO CUSTODIO ROSA CPF/CNPJ: 162.569.212-91 Protocolo: 516399 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 746.754.512-68 Protocolo: 516403 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELONIZA PEREIRA CPF/CNPJ: 570.549.919-15 Protocolo: 516415 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EUSTAQUIO MACHADO CPF/CNPJ: 256.529.829-34 Protocolo: 516394 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EUSTAQUIO MACHADO CPF/CNPJ: 256.529.829-34 Protocolo: 516412 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EUSTAQUIO MACHADO CPF/CNPJ: 256.529.829-34 Protocolo: 516414 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EVA RIBEIRO ALMEIDA CPF/CNPJ: 478.848.432-34 Protocolo: 516421 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EVERALDO CARLOS CORTEZINI CPF/CNPJ: 058.448.128-40 Protocolo: 516411 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FRANCISCO MANUEL DA COSTA MENDES CPF/CNPJ: 284.988.128-79 Protocolo: 516426 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FRIRON COM.DISTRI.E REPRES. DE FRIOS CPF/CNPJ: 05.782.891/0001-07 Protocolo: 516438 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GENI FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 276.925.152-04 Protocolo: 516450 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023
Devedor: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES CPF/CNPJ: 034.492.581-17 Protocolo: 516387 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR CPF/CNPJ: 008.672.771-06 Protocolo: 516378 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IZANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 591.706.542-04 Protocolo: 516417 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JANIR PEDRO TOMAZONI CPF/CNPJ: 561.707.341-91 Protocolo: 516441 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JEFFERSON ROSENDO DA SILVA CPF/CNPJ: 954.260.862-49 Protocolo: 516385 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOEL COUTINHO BRAGA CPF/CNPJ: 116.083.106-80 Protocolo: 516427 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE WANDERLEI LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 600.336.652-49 Protocolo: 516368 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JUCEMI MOURA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 735.017.862-04 Protocolo: 516367 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEVY VIEIRA DE MELO CPF/CNPJ: 873.604.972-72 Protocolo: 516409 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUIZ ANDRE DA COSTA CPF/CNPJ: 629.200.812-68 Protocolo: 516402 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUIZ OTAVIO RIPKE CPF/CNPJ: 140.109.091-53 Protocolo: 516377 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 516390 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MANOEL DOMINGOS DE MORAES GOMES CPF/CNPJ: 156.209.569-20 Protocolo: 516408 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCILENE ALBINO DA SILVA CPF/CNPJ: 861.967.822-15 Protocolo: 516423 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 931.857.901-20 Protocolo: 516420 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.510.302-15 Protocolo: 516393 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA LADILANE GABRIEL ABRAO CPF/CNPJ: 545.682.939-87 Protocolo: 516381 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIVANA CAVALCANTI PINHEIRO CPF/CNPJ: 611.449.592-68 Protocolo: 516439 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MESSIAS SILVA CPF/CNPJ: 226.769.451-49 Protocolo: 516400 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NAIARA CERUTTI CPF/CNPJ: 898.978.622-34 Protocolo: 516366 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OLIMPIA AUGUSTA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 086.437.761-49 Protocolo: 516401 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO HENRIQUE VELOSO CPF/CNPJ: 046.748.921-12 Protocolo: 516388 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO POMMEREHN CPF/CNPJ: 275.725.369-72 Protocolo: 516405 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RAIMUNDA DE JESUS GOMES BANDEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 420.352.102-59 Protocolo: 516440 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RAINHA CONFECCOES EIRELI CPF/CNPJ: 05.931.254/0001-47 Protocolo: 516442 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RIOZO HATTORI CPF/CNPJ: 138.736.369-72 Protocolo: 516396 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROBERLEY ROCHA FINOTTI CPF/CNPJ: 204.064.522-53 Protocolo: 516419 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RUBIA DA COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 739.013.692-87 Protocolo: 516397 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIRLEY DE OLIVEIRA PIRES CPF/CNPJ: 893.468.582-49 Protocolo: 516430 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SONIA MARIA SALES CPF/CNPJ: 079.550.572-87 Protocolo: 516376 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 516446 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WALDIR JUNQUEIRA CPF/CNPJ: 061.964.389-72 Protocolo: 516404 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WALMOR MARCELINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 980.075.051-72 Protocolo: 516379 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILTON PATRICIO DE SOUSA CPF/CNPJ: 461.088.151-91 Protocolo: 516425 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Março de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADENIR KUNZ CPF/CNPJ: 750.344.509-25 Protocolo: 89298 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ANDRE GRAMARI FILHO CPF/CNPJ: 911.813.308-82 Protocolo: 89305 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ARCELINO JONAS PEREIRA CPF/CNPJ: 367.996.701-25 Protocolo: 89281 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ARCELINO JONAS PEREIRA CPF/CNPJ: 367.996.701-25 Protocolo: 89303 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: BANCO PAN S.A. CPF/CNPJ: 59.285.411/0001-13 Protocolo: 89321 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: CARLOS SILVA AUGUSTO CPF/CNPJ: 198.613.248-01 Protocolo: 89155 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA. LTDA ME CPF/CNPJ: 02.634.743/0001-49 Protocolo: 89156 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CELSO ALVES NERES CPF/CNPJ: 569.076.801-49 Protocolo: 89268 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: DEBORA KATIANE COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 690.768.552-34 Protocolo: 89296 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: EBER EZEQUIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 35.440.868/0001-97 Protocolo: 89289 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: EDENILSON EUDER RIBEIRO CARRIJO CPF/CNPJ: 36.115.299/0001-77 Protocolo: 89282 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: FRANCINE DE CAMPOS ZANGALLI CPF/CNPJ: 893.494.662-87 Protocolo: 89145 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GILMAR DE OLIVERA PINHEIRO CPF/CNPJ: 518.936.572-72 Protocolo: 89270 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: HILDA CHIUCHI DA SILVA CPF/CNPJ: 697.746.091-15 Protocolo: 89315 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: IVANDRO CARLETO CPF/CNPJ: 725.856.762-34 Protocolo: 89271 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 89165 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JAILTON DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 716.455.432-34 Protocolo: 89146 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JANDIR JOSE ANSOLIN CPF/CNPJ: 627.523.919-00 Protocolo: 89269 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JANIR PEDRO TOMAZONI CPF/CNPJ: 561.707.341-91 Protocolo: 89163 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAQUIM DE JESUS GABRIEL CPF/CNPJ: 387.985.735-00 Protocolo: 89301 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JOAQUIM DE JESUS GABRIEL CPF/CNPJ: 387.985.735-00 Protocolo: 89290 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JONAS SCHAEFFER MAGGI CPF/CNPJ: 445.046.240-87 Protocolo: 89306 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: LEANDRO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.796.782-08 Protocolo: 89166 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCIO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 750.301.952-20 Protocolo: 89307 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: MARILZA MACEDO DE ASSIS MARTINS CPF/CNPJ: 44.427.317/0001-84 Protocolo: 89121 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARILZA MACEDO DE ASSIS MARTINS CPF/CNPJ: 44.427.317/0001-84 Protocolo: 89120 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MERCADO PARECIS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADO CPF/CNPJ: 21.229.772/0001-70 Protocolo: 89122 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MILENA MAMAINDE CPF/CNPJ: 007.671.842-54 Protocolo: 89275 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: NEDIR MOREIRA CPF/CNPJ: 251.636.479-20 Protocolo: 89293 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: NIVALDO MEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 032.507.161-62 Protocolo: 89299 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: NIVALDO MEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 032.507.161-62 Protocolo: 89273 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023

Devedor: OLGA ADELIA DE MELO CPF/CNPJ: 578.179.522-72 Protocolo: 89283 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: RAUNY ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.874.621-65 Protocolo: 89320 Data Limite Para Comparecimento: 20/03/2023
Devedor: TOP CELL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA CPF/CNPJ: 32.407.948/0001-52 Protocolo: 89310 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: VALDINETE DE SOUZA SOARES CPF/CNPJ: 521.955.542-15 Protocolo: 89170 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VANILDA MARIA DO CARMO DA SILVA CPF/CNPJ: 587.901.282-49 Protocolo: 89169 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Março de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANDIARA ALLIEVI STRAPAZZON CPF/CNPJ: 018.525.012-27 Protocolo: 89185 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO DA CRUZ CPF/CNPJ: 596.166.952-15 Protocolo: 89210 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: APEDIA COMERCIO E REPRESENTACAES LTDA CPF/CNPJ: 22.826.382/0001-40 Protocolo: 89221 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: BARRETO E BARRETO LTDA CPF/CNPJ: 28.464.959/0001-05 Protocolo: 89252 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: C. C. GAMBARINI ME CPF/CNPJ: 24.405.998/0001-72 Protocolo: 89256 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CENTRAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CPF/CNPJ: 37.195.464/0001-00 Protocolo: 89265 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DERLI DUTRA CPF/CNPJ: 060.283.579-87 Protocolo: 89204 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DERLI DUTRA CPF/CNPJ: 060.283.579-87 Protocolo: 89245 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIRCEU ELEANDRO ALZEMAN CPF/CNPJ: 388.254.491-00 Protocolo: 89234 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDVALDO REZENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 562.345.892-00 Protocolo: 89203 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EVERALDO CARLOS CORTEZINI CPF/CNPJ: 058.448.128-40 Protocolo: 89229 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FABRICIO DE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 022.457.942-81 Protocolo: 89228 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: HELENA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 290.254.828-13 Protocolo: 89261 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JACKSON LEONEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 953.331.342-00 Protocolo: 89206 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO MARTINS RIBEIRO CPF/CNPJ: 176.357.561-68 Protocolo: 89259 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOCELIO SANTOS BEZERRA CPF/CNPJ: 863.417.402-63 Protocolo: 89200 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE KLESIO CARIAS DE FREITAS CPF/CNPJ: 998.837.401-15 Protocolo: 89198 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSIVAN MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 662.539.502-15 Protocolo: 89190 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEVI BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.320.847-33 Protocolo: 89195 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: M B COMERCIO DE MADEIRAS E MAT CPF/CNPJ: 37.083.693/0001-33 Protocolo: 89219 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 650.231.299-34 Protocolo: 89197 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MM SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAR CPF/CNPJ: 30.949.042/0001-34 Protocolo: 89249 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NATANAEL RAMOS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 567.030.232-04 Protocolo: 89232 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NATHALIA GOES DUARTE DE CASTRO CPF/CNPJ: 012.849.471-90 Protocolo: 89202 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO POMMEREHN CPF/CNPJ: 275.725.369-72 Protocolo: 89247 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO POMMEREHN CPF/CNPJ: 275.725.369-72 Protocolo: 89183 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RENATO ROSA DE LIMA CPF/CNPJ: 848.959.931-91 Protocolo: 89230 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RICARDO SETTI SOUZA CPF/CNPJ: 025.249.252-85 Protocolo: 89260 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RIOZO HATTORI CPF/CNPJ: 138.736.369-72 Protocolo: 89241 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROGLAS DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 009.815.522-93 Protocolo: 89223 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSIMEIRE ARAUJO DE PAULA CPF/CNPJ: 787.674.742-68 Protocolo: 89240 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: S. A. DE FARIA CPF/CNPJ: 35.075.980/0001-76 Protocolo: 89248 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SAMMY JEFERSON SUTIL CPF/CNPJ: 771.814.842-49 Protocolo: 89176 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALMIR BORBA CPF/CNPJ: 626.316.832-34 Protocolo: 89224 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VISION GR MONIT DE VEIC LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.169.288/0001-71 Protocolo: 89238 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Março de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS
PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,
TABELIONATO DE NOTAS
SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente edital, o ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da
Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo
relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: LAUDICEIA BARBOZA LOBATO
CPF/CNPJ: 737.640.512-72
Prot: 2022015813 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FABIO VALERIO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 630.386.682-49
Prot: 2022015814 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADELMO GARCIA
CPF/CNPJ: 351.030.352-00
Prot: 2022015815 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LEANDRO SOARES DA SILVA
CPF/CNPJ: 023.747.332-11
Prot: 2022015817 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA ALARCON TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 009.434.032-35
Prot: 2022015818 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: KENNEDY MARQUES DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 025.629.912-90
Prot: 2022015819 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 05.028.843/0001-10
Prot: 2022015820 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NEIVA VENAS PEREIRA
CPF/CNPJ: 863.541.082-34
Prot: 2022015821 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DIOVANI AGAPITO GODOY DE MEIRA
CPF/CNPJ: 057.603.622-67
Prot: 2022015822 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARINETE DE CALDAS GUEDES
CPF/CNPJ: 776.863.222-20
Prot: 2022015823 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015845 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CRISTIELE BERDES DA SILVA 01760460206
CPF/CNPJ: 21.897.255/0001-79
Prot: 2022015846 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022015847 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CLEVERSON LUCAS DA SILVA CARDOSO
CPF/CNPJ: 039.732.461-81
Prot: 2022015848 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CANDIDO LEITE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 774.645.672-34
Prot: 2022015849 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANDREA ANDRADE DA ROCHA MILANI
CPF/CNPJ: 011.776.092-74
Prot: 2022015850 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MATEUS DA SILVA BASTOS 04040887247
CPF/CNPJ: 32.250.248/0001-05
Prot: 2022015851 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: V B DA SILVA & CIA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 03.748.471/0001-70
Prot: 2022015852 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JERIEL FALCIERI RAMALHO 00770567282
CPF/CNPJ: 36.249.384/0001-28
Prot: 2022015853 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JERIEL FALCIERI RAMALHO 00770567282
CPF/CNPJ: 36.249.384/0001-28
Prot: 2022015854 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA MADALENA CHAVES NUNES
CPF/CNPJ: 805.068.602-72
Prot: 2022015855 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NILSON PORTO DOS SANTOS 99605988291
CPF/CNPJ: 37.544.766/0001-47
Prot: 2022015856 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LEVI SCHROEDER
CPF/CNPJ: 020.222.387-61
Prot: 2022015858 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUANA KELLY FORMAIO 00873981251
CPF/CNPJ: 25.682.236/0001-86
Prot: 2022015859 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MICHAEL WENDERSON RECALCATI 01031443231
CPF/CNPJ: 30.493.051/0001-63
Prot: 2022015860 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: POLIANA COUTINHO RAASCH GONCALVES 94288402204
CPF/CNPJ: 34.357.325/0001-48
Prot: 2022015861 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BRUNA APARECIDA RAMOS 04760037250
CPF/CNPJ: 40.974.599/0001-89
Prot: 2022015862 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE APARECIDO DA COSTA
CPF/CNPJ: 189.148.459-15
Prot: 2022015863 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FAGNER DE ALMEIDA MOREIRA
CPF/CNPJ: 049.033.722-86
Prot: 2022015864 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 078.227.311-49
Prot: 2022015865 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DIEGO HENRIQUE SOARES PRATES
CPF/CNPJ: 017.308.652-75
Prot: 2022015866 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: AMANDA CASTOLDI TAVARES
CPF/CNPJ: 827.871.662-53
Prot: 2022015867 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA ALZIRA VILAS BOAS
CPF/CNPJ: 045.532.788-20
Prot: 2022015868 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WILLIAM ROBERTO DE LIMA
CPF/CNPJ: 031.325.752-32
Prot: 2022015869 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELIAS DE SOUSA VITAL
CPF/CNPJ: 969.917.552-49
Prot: 2022015870 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BRUNA SANTANA DE FREITAS
CPF/CNPJ: 686.347.572-34
Prot: 2022015871 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE ENIR ALVES CARNEIRO
CPF/CNPJ: 162.082.772-72
Prot: 2022015872 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FABIO VALERIO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 630.386.682-49
Prot: 2022015874 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADELMO GARCIA
CPF/CNPJ: 351.030.352-00
Prot: 2022015875 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 646.405.582-87
Prot: 2022015876 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DIONE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 045.606.182-75
Prot: 2022015877 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCOS DIONY ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 008.820.672-65
Prot: 2022015878 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDINALDO DIAS DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 011.845.582-64
Prot: 2022015879 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PETRONIO VALERIANO
CPF/CNPJ: 351.038.252-87
Prot: 2022015880 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NEURI ORIDES DA SILVA
CPF/CNPJ: 019.030.222-40
Prot: 2022015881 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LEONACIR VIEIRA CARRIEL
CPF/CNPJ: 729.727.932-34
Prot: 2022015882 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELESSANDRO GOVEIA DA COSTA
CPF/CNPJ: 817.385.952-34
Prot: 2022015883 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JACINTO FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 470.864.082-04
Prot: 2022015884 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JUNIERI SILVA CARDOSO
CPF/CNPJ: 007.488.832-31
Prot: 2022015885 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IVAN ROOSEVELT FRANCO BARRETO
CPF/CNPJ: 280.206.429-00
Prot: 2022015886 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SORLENE PEREIRA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 327.458.342-15
Prot: 2022015887 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSILENE CALDEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 915.976.412-00
Prot: 2022015888 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JALISMAR DE MESQUITA
CPF/CNPJ: 581.349.642-49
Prot: 2022015889 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: TEREZINHA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 639.053.532-53
Prot: 2022015890 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LAUDO OSMAR DO PRADO
CPF/CNPJ: 281.707.339-87
Prot: 2022015891 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDECIR COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 470.829.502-25
Prot: 2022015892 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PAULO SERGIO SODER
CPF/CNPJ: 827.060.932-34
Prot: 2022015893 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSINIRA MARIA DE JESUS BAZARELLO
CPF/CNPJ: 470.863.512-53
Prot: 2022015895 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 699.502.292-00
Prot: 2022015896 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 333.204.209-25
Prot: 2022015897 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROGERIO FERREIRA
CPF/CNPJ: 020.862.621-24
Prot: 2022015898 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: HUDSON ALVES NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 039.803.282-36
Prot: 2022015899 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDILEY OSVALDO VIEIRA PEDROZO
CPF/CNPJ: 009.220.262-46
Prot: 2022015900 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN
CPF/CNPJ: 006.525.942-47
Prot: 2022015901 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CICERO ANANIAS ALVES
CPF/CNPJ: 850.849.992-20
Prot: 2022015902 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MICHAEL JACKSON VENANCIO
CPF/CNPJ: 702.566.302-67
Prot: 2022015903 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: KLEBER MOREIRA FERNANDES
CPF/CNPJ: 595.497.342-34
Prot: 2022015904 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELIZABETE ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 947.660.962-15
Prot: 2022015905 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALCEMIR CANOE
CPF/CNPJ: 848.504.852-00
Prot: 2022015906 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SIMAO PEDRO DINIZ
CPF/CNPJ: 730.259.922-04
Prot: 2022015907 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: UATT KELLIS DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 684.724.802-59
Prot: 2022015908 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: M MIGUEL DE SOUZA
CPF/CNPJ: 22.873.268/0002-51
Prot: 2022015909 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILVAM FERNANDO BRAGA
CPF/CNPJ: 32.024.856/0001-93
Prot: 2022015910 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: S DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 44.028.302/0001-43
Prot: 2022015911 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANA APARECIDA COELHO DE MACEDO 72577479204
CPF/CNPJ: 20.820.453/0001-71
Prot: 2022015912 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GIOVAN DAMO
CPF/CNPJ: 661.452.012-15
Prot: 2022015913 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 286.646.042-15
Prot: 2022015914 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALFREDO BREDEL
CPF/CNPJ: 139.563.702-44
Prot: 2022015915 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: R. APARECIDO SABAY LTDA
CPF/CNPJ: 19.933.783/0001-94
Prot: 2022015916 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015917 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: E 20 COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
CPF/CNPJ: 36.453.814/0002-00
Prot: 2022015918 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROMARIO HERMAN BOLDT
CPF/CNPJ: 000.371.262-10
Prot: 2022015919 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSILDA MARQUES DA S SANTOS
CPF/CNPJ: 621.305.792-72
Prot: 2022015920 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DIMAS JOSE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 069.889.389-15
Prot: 2022015921 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 471.611.677-87
Prot: 2022015922 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GENILSON OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 044.091.222-90
Prot: 2022015923 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MATHEUS MARCENO DA SILVA
CPF/CNPJ: 042.707.922-56
Prot: 2022015924 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JONAS FRANCISCO DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.627.802-00
Prot: 2022015925 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ARNALDO FRANCISCO DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 107.349.102-15
Prot: 2022015926 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCELO VIEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 039.662.302-67
Prot: 2022015927 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANDERLEI DOS SANTOS ALMEIDA
CPF/CNPJ: 009.133.632-51
Prot: 2022015928 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IGOR HENRIQUE SILVA
CPF/CNPJ: 025.824.162-40
Prot: 2022015929 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NEILSON FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 042.750.352-32
Prot: 2022015930 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FLORIPE A BARRETO MORAES
CPF/CNPJ: 669.399.762-72
Prot: 2022015931 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: E C POLINSKI ME
CPF/CNPJ: 07.113.286/0001-60
Prot: 2022015932 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEXSON DO NASCIMENTO CAMPOS
CPF/CNPJ: 669.356.442-91
Prot: 2022015933 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANUBIL NOVAES DA SILVA
CPF/CNPJ: 993.243.852-91
Prot: 2022015934 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 251.219.522-87
Prot: 2022015935 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EMERSON MARQUES DO CARMO
CPF/CNPJ: 010.619.882-36
Prot: 2022015936 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SILVIO LOPES
CPF/CNPJ: 944.222.222-87
Prot: 2022015937 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FREDSON SANCHES SILVA
CPF/CNPJ: 837.015.322-49
Prot: 2022015938 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROBSON WILKER RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 058.378.502-60
Prot: 2022015939 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MICHELE PELOSO MOREIRA
CPF/CNPJ: 117.289.109-51
Prot: 2022015940 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LAUDECI ANDRADE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 655.993.572-87
Prot: 2022015941 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VIVIANE PEREIRA CUSTODIO 84689277249
CPF/CNPJ: 29.984.489/0001-65
Prot: 2022015942 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GERALDO COUTO NETO
CPF/CNPJ: 022.335.322-10
Prot: 2022015943 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILVAM FERNANDO BRAGA
CPF/CNPJ: 32.024.856/0001-93
Prot: 2022015944 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILVAM FERNANDO BRAGA
CPF/CNPJ: 32.024.856/0001-93
Prot: 2022015945 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 286.646.042-15
Prot: 2022015946 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: KEREN NAYARA AGUIAR REGINO 05682453263
CPF/CNPJ: 44.899.646/0001-28
Prot: 2022015947 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LECIO JARIS GUIMARAES FILHO
CPF/CNPJ: 022.476.682-16
Prot: 2022015948 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GELI ANTONIO POSSA
CPF/CNPJ: 477.192.309-49
Prot: 2022015949 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES
CPF/CNPJ: 599.144.082-49
Prot: 2022015950 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: OSMAR ROCHENBACK
CPF/CNPJ: 694.393.469-49
Prot: 2022015951 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MIRIAN BARBOZA
CPF/CNPJ: 009.892.217-33
Prot: 2022015952 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SILVANI LUIZ NUNES
CPF/CNPJ: 725.942.252-15
Prot: 2022015953 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CESAR DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 181.356.331-49
Prot: 2022015954 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SILVANI LUIZ NUNES
CPF/CNPJ: 725.942.252-15
Prot: 2022015955 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GENILSON JULIO ROSENO
CPF/CNPJ: 641.270.442-68
Prot: 2022015956 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 616.940.022-68
Prot: 2022015957 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DIRAN JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ: 570.855.282-49
Prot: 2022015958 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE VILMAR RODRIGUES NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 388.756.836-20
Prot: 2022015959 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MIRIAN BARBOZA
CPF/CNPJ: 009.892.217-33
Prot: 2022015960 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PEDRO AUGUSTO CUSTODIO
CPF/CNPJ: 943.353.892-72
Prot: 2022015961 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: OSMAR ROCHENBACK
CPF/CNPJ: 694.393.469-49
Prot: 2022015962 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADENILSON DEZANETTI DE BARROS
CPF/CNPJ: 422.215.952-20
Prot: 2022015963 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES
CPF/CNPJ: 599.144.082-49
Prot: 2022015964 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSUE CERQUEIRA SANTOS
CPF/CNPJ: 747.785.102-59
Prot: 2022015965 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RICARDO ALVES SCHUINDT
CPF/CNPJ: 660.451.422-68
Prot: 2022015966 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
CPF/CNPJ: 798.659.172-20
Prot: 2022015967 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELIAS MELLO DA SILVA
CPF/CNPJ: 023.033.802-00
Prot: 2022015969 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALESSANDRO BURI DA SILVA
CPF/CNPJ: 025.672.502-04
Prot: 2022015970 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE MARTINS FILHO
CPF/CNPJ: 467.884.179-20
Prot: 2022015971 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: OSMARI DA SILVA
CPF/CNPJ: 106.557.602-10
Prot: 2022015972 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: J.A TEIXEIRA JUNIOR - ME
CPF/CNPJ: 29.022.834/0001-80
Prot: 2022015973 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALENCAR ANTONIO DA COSTA
CPF/CNPJ: 996.812.002-25
Prot: 2022015974 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: NELSON ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.237.802-04
Prot: 2022015975 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SILVANI LUIZ NUNES
CPF/CNPJ: 725.942.252-15
Prot: 2022015976 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: WELITON CESAR FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 018.635.482-70
Prot: 2022015977 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO
CPF/CNPJ: 511.006.222-68
Prot: 2022015978 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ELDO GONCALVES FERREIRA
CPF/CNPJ: 612.690.002-25
Prot: 2022015979 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: AGROFLORA PROJ AGROP E AMB LTDA
CPF/CNPJ: 17.414.754/0001-90
Prot: 2022015980 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANGELO BALBINO MINIMERCADOS
CPF/CNPJ: 17.605.322/0001-67
Prot: 2022015981 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 333.241.829-72
Prot: 2022015982 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUIS FERNANDO TASCA
CPF/CNPJ: 968.731.832-53
Prot: 2022015983 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANTUIL GRONER LOOSE
CPF/CNPJ: 002.545.537-02
Prot: 2022015984 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
CPF/CNPJ: 497.826.902-44
Prot: 2022015985 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE ARLEI KAEPP
CPF/CNPJ: 614.969.602-20
Prot: 2022015986 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MILTON ALVES CORREIA 48348970959
CPF/CNPJ: 39.398.639/0001-02
Prot: 2022015987 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ISAETE KERNE DE MENEZES
CPF/CNPJ: 780.138.792-91
Prot: 2022015988 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDIMAR WILTON RAASCH
CPF/CNPJ: 968.269.672-00
Prot: 2022015990 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANIELI CARVALHO SILVA LTDA
CPF/CNPJ: 38.008.239/0001-80
Prot: 2022015991 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANIEL DERZE LEITE
CPF/CNPJ: 000.403.622-05
Prot: 2022015992 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALEXANDRE LUIZ FERRONATO
CPF/CNPJ: 031.652.749-16
Prot: 2022015993 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JOSE APARECIDO MARQUES
CPF/CNPJ: 139.016.992-87
Prot: 2022015994 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ALLYSON RANNY KANOE
CPF/CNPJ: 974.666.892-72
Prot: 2022015995 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VANESSA NAYARA G DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 042.080.362-90
Prot: 2022015996 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ENILDO DEZANETI DE BARROS
CPF/CNPJ: 654.671.592-91
Prot: 2022015998 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSANGELA SILVINO MACHADO
CPF/CNPJ: 004.715.802-60
Prot: 2022015999 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADAO JOSENIR R DA CUNHA
CPF/CNPJ: 834.490.782-91
Prot: 2022016000 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARLY FERREIRA MATOSO
CPF/CNPJ: 596.817.992-91
Prot: 2022016001 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: KARLA KAROLINY FEITOZA SCHMIDT
CPF/CNPJ: 028.146.382-46
Prot: 2022016002 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: CONCEICAO DE SOUZA ANDRADE
CPF/CNPJ: 348.927.102-53
Prot: 2022016003 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 005.999.272-75
Prot: 2022016004 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARCIO FERREIRA MATOSO
CPF/CNPJ: 805.068.442-34
Prot: 2022016005 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROBERTO BRAGA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 748.902.122-72
Prot: 2022016006 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUCIANO NUNES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 008.748.302-57
Prot: 2022016007 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDIVALDO SCHADE
CPF/CNPJ: 631.788.852-34
Prot: 2022016008 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARIA NUNES DE PAULA ROSA
CPF/CNPJ: 669.465.652-15
Prot: 2022016009 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: FRANCISCO OCIFRAN LIMA BEZERRA
CPF/CNPJ: 478.624.752-91
Prot: 2022016010 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MANOEL PEREIRA DE BRITO
CPF/CNPJ: 211.404.139-53
Prot: 2022016011 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALTELO GERALDO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 315.605.802-59
Prot: 2022016012 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LUIZ BISPO DA SILVA
CPF/CNPJ: 176.649.429-34
Prot: 2022016013 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RENATO FERREIRA DE MELO
CPF/CNPJ: 813.318.782-68
Prot: 2022016014 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS DA ROCHA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 026.192.322-60
Prot: 2022016015 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: DANUBIL NOVAES DA SILVA
CPF/CNPJ: 993.243.852-91
Prot: 2022016016 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 251.219.522-87
Prot: 2022016017 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: PEDRO AUGUSTO CUSTODIO
CPF/CNPJ: 943.353.892-72
Prot: 2022016018 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS FLORES MELLO
CPF/CNPJ: 662.079.592-72
Prot: 2022016020 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: A.M. DA SILVA JUNIOR EIRELI
CPF/CNPJ: 24.521.103/0001-65
Prot: 2022016021 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANDREA ANDRADE DA ROCHA MILANI
CPF/CNPJ: 21.504.978/0001-60
Prot: 2022016022 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D’ OESTE, 03 de março de 2023.

SORAYA MARIA DE SOUZA
NOTARIA REGISTRADORA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-026 FOLHA 244
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.644
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ESMARILDO DA SILVA BATISTA, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.386.525/SESDEC/RO - Expedido em 20/09/2013, inscrito no CPF/MF 037.251.732-30, residente e domiciliado na Rua Pimenteiras, 1387, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de EDSON HENRIQUE BATISTA e de EVA RODRIGUES DA SILVA BATISTA; e ELAINE SCHNEIDER de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2005, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.859.746/SESDEC/RO - Expedido em 23/12/2022, inscrita no CPF/MF 056.929.762-18, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 2946, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ROSILEIA SCHNEIDER, passou a adotar o nome de ELAINE SCHNEIDER BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 03 de março de 2023.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.643
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GENESIO CARLOS KRASTRYCHI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Distrito de Cristo Rei, em Capanema-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1976, portador da Cédula de Identidade RG nº 994.208/SESDEC/RO - Expedido em 29/11/2005, inscrito no CPF/MF 890.929.612-72, residente e domiciliado na Localidade Linha 30, Lote 01, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de BENJAMIN KRASTRYCHI e de APOLONIA KRASTRYCHI; e ESTANIA HISABA MUQUI de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1972, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.626.507/SESDEC/RO - Expedido em 13/12/2017, inscrita no CPF/MF 485.588.422-72, residente e domiciliada na Localidade Linha 30, Lote 01, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MASAIUKI HISABA e de FRANCISCA ALVES FERREIRA, passou a adotar o nome de ESTANIA HISABA KRASTRYCHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 03 de março de 2023.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 640.159.802-63
Protocolo: 67656
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AURELIANO MIGUEL DE DEUS CPF/CNPJ: 031.021.957-41
Protocolo: 67653
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BOBEK AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 18.400.384/0001-03
Protocolo: 67663
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DEUSDETE BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 505.894.079-53
Protocolo: 67665
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EDIVAN ALVES LIMA CPF/CNPJ: 011.216.662-80
Protocolo: 67634
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELISANGELA NERIS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 798.676.852-53
Protocolo: 67678
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FABIO CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 896.506.892-49
Protocolo: 67662
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILMAR DA SILVA CPF/CNPJ: 457.275.032-72
Protocolo: 67650
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GUSTAVO ALUPP BORHER CPF/CNPJ: 023.827.982-03
Protocolo: 67694
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: IVANILTON DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 031.181.731-90
Protocolo: 67697
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: J.K MATERIAIS ELETRICOS & INSTALADORA LTDA CPF/CNPJ: 39.308.461/0001-61
Protocolo: 67685
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO DALMAZO CPF/CNPJ: 548.245.249-20
Protocolo: 67684
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.416.542-49
Protocolo: 67693
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAQUIM AUGUSTO DE FREITAS SALES CPF/CNPJ: 838.460.006-63
Protocolo: 67618
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LORIVAL FARIA JANUARIO CPF/CNPJ: 022.233.112-70
Protocolo: 67664
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MOISES JOSE GOMES CPF/CNPJ: 498.250.892-53
Protocolo: 67682
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MOISES MOREIRA CORTES CPF/CNPJ: 765.022.102-44
Protocolo: 67672
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: OLIMPIO ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 390.729.402-53
Protocolo: 67660
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PLABO DIONE FRANCISCO VIANA CPF/CNPJ: 029.316.522-02
Protocolo: 67677
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RAIMUNDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 079.166.122-91
Protocolo: 67667
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RANILDO SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.118.472-90
Protocolo: 67676
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 844.942.472-00
Protocolo: 67615
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROMARIO BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 023.034.992-75
Protocolo: 67630
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RONDINERIO PASCOAL CASULA CPF/CNPJ: 485.785.092-34
Protocolo: 67659
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROQUE DECASE MEDANI CPF/CNPJ: 560.455.302-68
Protocolo: 67674
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSILDA VIEIRA DE M. JANUARIO CPF/CNPJ: 983.493.502-10
Protocolo: 67670
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: THIAGO NUNES DAL PIERO CPF/CNPJ: 40.990.078/0001-15
Protocolo: 67636
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VANDERLEI SOBRINHO LANES CPF/CNPJ: 578.255.482-72
Protocolo: 67675
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VANILDO DA VITORIA CPF/CNPJ: 312.597.662-68
Protocolo: 67658
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WANDERSON BONFIM FRANCA CPF/CNPJ: 943.700.102-25
Protocolo: 67696
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WASHINGTON JOSE TOMAZ CPF/CNPJ: 824.415.452-72
Protocolo: 67633
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALEXANDRE DE MOURA CPF/CNPJ: 725.040.992-15
Protocolo: 67714
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BRAZ PEREIRA CPF/CNPJ: 079.108.782-49
Protocolo: 67710
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES CPF/CNPJ: 827.261.162-72
Protocolo: 67723
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RONDINERIO PASCOAL CASULA CPF/CNPJ: 485.785.092-34
Protocolo: 67724
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VALTER GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 316.616.299-20
Protocolo: 67721
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 06 de Março de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 527/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GILCILENE MACIEL MENDES CPF/CNPJ: 21.962.877/0001-33 Protocolo: 10767 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GILCILENE MACIEL MENDES CPF/CNPJ: 21.962.877/0001-33 Protocolo: 10768 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GILCILENE MACIEL MENDES CPF/CNPJ: 21.962.877/0001-33 Protocolo: 10769 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GILCILENE MACIEL MENDES CPF/CNPJ: 21.962.877/0001-33 Protocolo: 10770 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 06 de Março de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 526/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: FAGNER OLIVEIRA PINHO CPF/CNPJ: 002.493.962-54 Protocolo: 10745 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JADILSON FERREIRA DE FRANCA CPF/CNPJ: 312.266.712-68 Protocolo: 10772 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MIGUEL JUNSIK CPF/CNPJ: 077.788.301-59 Protocolo: 10756 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 06 de Março de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

COMARCA: MACHADINHO D’OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D’OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D’ OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D’oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D’OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADELMO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 718.749.172-72 Protocolo: 26111 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADEMILSON CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.862.422-49 Protocolo: 26017 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALZENIR DA SILVA CPF/CNPJ: 469.712.112-00 Protocolo: 26166 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AMERCINDO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.166.182-34 Protocolo: 26144 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDRE FRANCO ARAUJO GALEAZZI CPF/CNPJ: 752.773.952-53 Protocolo: 26140 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANESIA CARDOSO DA ROSA RIBEIRO LOP / CPF/CNPJ: 419.272.062-00 Protocolo: 26063 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ANTONIO ABRAO RIBEIRO CPF/CNPJ: 548.154.106-82 Protocolo: 26078 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO ANACLETO CPF/CNPJ: 242.398.879-68 Protocolo: 26011 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARLINDO ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 290.152.862-72 Protocolo: 26073 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CARLOS R. FONSECA CPF/CNPJ: 617.265.912-04 Protocolo: 26019 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CELIA PEREIRA CPF/CNPJ: 290.413.252-04 Protocolo: 26069 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CICERO DOMINGOS DA SILVA CPF/CNPJ: 446.255.379-91 Protocolo: 26121 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.170.202-34 Protocolo: 26088 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLEOMAR DA SILVA VELOSO CPF/CNPJ: 287.975.582-49 Protocolo: 26174 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: COSMO MANOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 174.646.689-87 Protocolo: 26054 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DALVINHA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 664.406.372-15 Protocolo: 25974 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIOGO RAFAEL VIANA CPF/CNPJ: 841.360.062-68 Protocolo: 26047 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIRCE GONCALVES GUIMARAES CPF/CNPJ: 204.339.802-49 Protocolo: 26130 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDEMILSON LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.400.672-53 Protocolo: 26037 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDIVAN FELIX DE ARAUJO CPF/CNPJ: 388.748.733-87 Protocolo: 26006 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDNA MARIA DA SILVA LUZ CPF/CNPJ: 271.675.692-91 Protocolo: 26083 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDVAN LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 649.059.262-20 Protocolo: 26137 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELAINE FERRANTE CPF/CNPJ: 681.743.062-34 Protocolo: 26104 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANDRO JOSE DE PINA CPF/CNPJ: 761.241.262-49 Protocolo: 26158 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIANE NICACIO PEREIRA CPF/CNPJ: 664.457.602-87 Protocolo: 26046 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 385.981.082-00 Protocolo: 26133 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIAS JOAQUIM DA SILVA CPF/CNPJ: 702.537.572-15 Protocolo: 26157 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIZETE VELOSO ZUPELLI CPF/CNPJ: 290.591.192-15 Protocolo: 26155 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ENOS NAVARRO CPF/CNPJ: 142.861.902-00 Protocolo: 26153 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ERIOMAR JANUARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 701.698.882-15 Protocolo: 26145 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FERNANDO AMANCIO DE MOURA, LOP / CPF/CNPJ: 623.865.901-78 Protocolo: 26156 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GENAINA COUTINHO DE MELLO CPF/CNPJ: 886.975.332-87 Protocolo: 26041 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.275.678-23 Protocolo: 26100 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IDENIR PAULO RADAELLI CPF/CNPJ: 803.393.012-87 Protocolo: 26136 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA CPF/CNPJ: 691.759.932-87 Protocolo: 25986 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IVANI EFIGENIA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 191.402.232-72 Protocolo: 26074 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JACIRA DE LOBIS LOPES CPF/CNPJ: 286.523.802-44 Protocolo: 26107 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JARDELINA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 428.404.495-87 Protocolo: 26106 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO FERREIRA CPF/CNPJ: 330.911.298-53 Protocolo: 26163 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 708.281.722-34 Protocolo: 26029 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSAFA GURGEL PEREIRA CPF/CNPJ: 607.180.642-91 Protocolo: 26007 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 401.486.026-49 Protocolo: 26151 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 306.310.176-15 Protocolo: 26168 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE MARIA DE BRITO CPF/CNPJ: 040.188.118-02 Protocolo: 25977 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOVERCINO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 389.676.342-34 Protocolo: 26044 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: KARINE MOREIRA CEO CPF/CNPJ: 731.845.862-00 Protocolo: 26013 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 730.877.422-87 Protocolo: 26087 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LIDIA MARIA PEREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 011.035.652-73 Protocolo: 26135 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUCIANA TOLEDO DE MELLO, LOP / CPF/CNPJ: 620.023.252-00 Protocolo: 26181 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUCIENE GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 887.129.582-04 Protocolo: 26116 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUIZ CARLOS RAMOS CPF/CNPJ: 171.778.201-91 Protocolo: 26138 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MANOEL DA GLORIA PEREIRA BOTELHO CPF/CNPJ: 004.893.778-90 Protocolo: 26128 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MANOEL INACIO FILHO CPF/CNPJ: 112.775.212-04 Protocolo: 26152 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCELO RODRIGUES BRITO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 808.892.635-15 Protocolo: 26092 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCOS FERNANDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 009.216.162-60 Protocolo: 26093 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCOS GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 837.693.402-30 Protocolo: 26167 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA APARECIDA FLORIANO CPF/CNPJ: 162.199.022-20 Protocolo: 26068 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 047.379.808-54 Protocolo: 26172 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA ARLETE DA CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 005.581.449-26 Protocolo: 26042 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA BATISTA LOPES CPF/CNPJ: 369.514.552-87 Protocolo: 26096 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 470.250.692-72 Protocolo: 26132 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARINALDO DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 829.455.192-91 Protocolo: 26085 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARLENE AUXILIADORA MARTINS CPF/CNPJ: 326.691.352-34 Protocolo: 26052 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARTA CARDOSO CONCEICAO CPF/CNPJ: 710.031.852-15 Protocolo: 26081 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NELSON RIGO CPF/CNPJ: 114.309.232-53 Protocolo: 26164 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NICOLAU PEREIRA , LOP / CPF/CNPJ: 060.811.692-00 Protocolo: 26142 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ORLANDO VIEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 421.165.702-04 Protocolo: 26090 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OSMARINA SALVADOR DE JESUS CPF/CNPJ: 270.059.252-20 Protocolo: 26076 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 621.246.252-68 Protocolo: 26154 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OSVALDO OLIVEIRA CRUZ CPF/CNPJ: 312.308.572-49 Protocolo: 26072 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO SERGIO BOTELHO CPF/CNPJ: 666.030.052-04 Protocolo: 26177 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RAIMUNDO BARROSO FAGUNDES CPF/CNPJ: 797.000.806-25 Protocolo: 26103 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RAMILDO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 728.726.912-00 Protocolo: 26146 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RITA ARISTIDES ASSIS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 703.603.672-91 Protocolo: 26149 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSIANE MARIANO DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 485.933.462-00 Protocolo: 26141 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSILDA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.663.132-87 Protocolo: 26082 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SARAIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 691.328.952-91 Protocolo: 26120 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SEBASTIAO VALTER MORAES CPF/CNPJ: 391.481.579-53 Protocolo: 26043 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SERGIO TOMAZ CPF/CNPJ: 456.936.922-72 Protocolo: 26176 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: THAINA LOUIS PINHEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.183.371-75 Protocolo: 26031 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TIMBERLAND EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 06.032.572/0001-39 Protocolo: 26095 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDELI SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 590.653.622-15 Protocolo: 26148 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.743.252-68 Protocolo: 26123 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALMIR FREITAS DE MORAES CPF/CNPJ: 683.155.702-34 Protocolo: 26150 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALTER RAMOS PEREIRA CPF/CNPJ: 020.256.878-42 Protocolo: 26134 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 06 de Março de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 110 TERMO 004111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.111
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Pão de Açucar-AL, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1956, residente e domiciliado à Rua Uruguai, 2241, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO e de MARIA DE LOURDES SOUZA; e EDILEUZA SARAIVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Paranhos-MS, onde nasceu no dia 23 de junho de 1982, residente e domiciliada à Rua Uruguai, 2241, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de MANOEL MESSIAS SARAIVA e de IVONE SILVA SARAIVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 03 de março de 2023
Julianna Cardoso Fraga
Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 111 TERMO 004112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.112
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1993, residente e domiciliado na Linha 124, Km 11, Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de MILSON JOSÉ DOS SANTOS e de LAQUÉIA LOPES DOS SANTOS; e REGINA GOLUMBIESKI CAETANO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova

Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1994, residente e domiciliada na Linha 124, Km 11, Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de MARICELÇO PASOLINI CAETANO e de VANILDE GOLUMBIESKI CAETANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de março de 2023
Julianna Cardoso Fraga
Escrevente

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: FABIO LORENCINI CPF/CNPJ: 926.770.612-87 Protocolo: 10379 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 06 de Março de 2023 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 072 TERMO 007786
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.786
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVECI RABELO FERNANDES JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, Operador de maquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1994, residente e domiciliado à Av. São João Batista, 647, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOVECI RABELO FERNANDES e de IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES; e NYERME RANYELE MENEZES de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Av. São João Batista, 647, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de AGENOR MENEZES e de LISSA LUDUGERIO MENEZES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOVECI RABELO FERNANDES JUNIOR e NYERME RANYELE MENEZES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 06 de março de 2023.

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 654
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.871	MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES	CPF 001.209.222-31
00.052.872	MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES	CPF 001.209.222-31
00.052.874	J T A PAIM FERNANDES FARMACIA	CNPJ 44.749.970/0001-60
00.052.875	J T A PAIM FERNANDES FARMACIA	CNPJ 44.749.970/0001-60
00.052.876	J T A PAIM FERNANDES FARMACIA	CNPJ 44.749.970/0001-60
00.052.877	J T A PAIM FERNANDES FARMACIA	CNPJ 44.749.970/0001-60
00.052.878	J T A PAIM FERNANDES FARMACIA	CNPJ 44.749.970/0001-60

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 07/03/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 06 de março de 2023
Rosalina de Jesus Arruda
TabeliãTabelionato de Protestos de T
ítulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 655
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.053.002	JOSE CARLOS MARQUES	CPF 288.841.628-07
00.053.003	DAFE CONSTRUTORA LTDA - ME	CNPJ 09.605.356/0001-23
00.053.010	JONATA MIRANDA DA SILVA	CPF 576.432.882-91
00.053.011	VERA LUCIA MOREIRA	CPF 600.729.382-34

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/03/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 06 de março de 2023
Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADELAR GARBRECHT CPF/CNPJ: 567.244.462-87 Protocolo: 9460 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARLINDO TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 370.745.638-20 Protocolo: 9459 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: BENEDITO VIGBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 827.014.747-87 Protocolo: 9464 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA FRANCA CPF/CNPJ: 037.159.542-80 Protocolo: 9457 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIMONE RAMOS DA ROCHA CPF/CNPJ: 37.363.570/0001-56 Protocolo: 9461 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Março de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TA-

BELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO GONCALVES DE ALBRES CPF/CNPJ: 091.792.268-92 Protocolo: 9431 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DORALICE OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 604.377.909-91 Protocolo: 9428 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDGARD BERNARDINO DE SENA CPF/CNPJ: 016.936.407-08 Protocolo: 9449 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDILANE SARAIVA DE SOUZA BRANDAO. CPF/CNPJ: 728.150.782-87 Protocolo: 9447 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FERNANDA MARGARIDA SOARES DE SOUSA GOIS CPF/CNPJ: 771.455.692-72 Protocolo: 9426 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOAO MARIA MARCONDES PEREIRA CPF/CNPJ: 338.771.579-04 Protocolo: 9442 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JULIMAR MIGLIORINI CPF/CNPJ: 864.880.742-53 Protocolo: 9439 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LAUDOVIRO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.426.948-15 Protocolo: 9445 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCELO FREI SANTOS CPF/CNPJ: 014.257.382-57 Protocolo: 9438 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOISES NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 584.094.912-49 Protocolo: 9443 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: NATALINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.744.152-04 Protocolo: 9434 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: NATALINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.744.152-04 Protocolo: 9432 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RAFAEL LOPES ALENCAR CPF/CNPJ: 028.120.442-09 Protocolo: 9446 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: REINALDO REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.354.982-49 Protocolo: 9433 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROBSON CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 812.615.002-53 Protocolo: 9427 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROGERIO AVANCINI CPF/CNPJ: 016.974.017-08 Protocolo: 9448 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Março de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LORACINO GOMES PESSOA CPF/CNPJ: 136.710.902-78 Protocolo: 9437 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Março de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: EDSON LOPES DA ROSA CPF/CNPJ: 691.001.362-04 Protocolo: 9412 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: ORDILINO SOARES DOS REIS CPF/CNPJ: 176.267.499-87 Protocolo: 9421 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: VANDERSON THOMASI HEMERLY CPF/CNPJ: 643.900.802-10 Protocolo: 9418 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Março de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-007 FOLHA 175 TERMO 001677
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDREL DE ANDRADE JESUS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 2003, residente e domiciliado na Linha 25, Km 11,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de OSVALDO DE JESUS e de ISA PEREIRA DE ANDRADE JESUS; e YASMIM DE ARAUJO GOMES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 2006, residente e domiciliada na Linha 95, Km 5,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ROBERTO PEREIRA GOMES e de JÓICE FRANCIÉLI DE ARAÚJO.
Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 03 de março de 2023.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 117 TERMO 005217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.217
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDER ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de EZEQUIAS PEREIRA DE SOUZA e de IRANI ALVES DE SOUZA, residente e domiciliado à Rua Canela, nº 2340, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO; e JHENIFFER LIMAS TAVORA, brasileiro, solteira, filha de VALDIR TÁVORA e de VALDIRENE GALVÃO LIMAS, residente e domiciliada à Rua Pinheiro Machado, nº 2460, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
APRESENTARam os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 03 de março de 2023.
Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 116 TERMO 005216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.216
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERCIAS NETO ANDRADE, brasileira, solteiro, filho de OZIEL ANDRADE e de JANETE ROSA GOULARTE ANDRADE, residente e domiciliado à Avenida Aeroporto, 420, em São Miguel do Guaporé-RO; e ANDREIA GULARTE DA SILVA, Brasileira, solteira, filha de ADEMIR GULARTE DA SILVA e de MARIA HELENA GULARTE, residente e domiciliada à Avenida Aeroporto, 420, em São Miguel do Guaporé-RO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
APRESENTARam os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 03 de março de 2023.
Poliana Aguiar da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA FLÀVIO VIOLATO BENTEO - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 33/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º

do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DAGMA KIEPERT SCHMIDT DE MELO CPF/CNPJ: 907.585.952-04 Protocolo: 11301 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DENILSON LUIZ DA ROCHA RIBEIRO CPF/CNPJ: 036.922.162-11 Protocolo: 11311 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DENIR MARQUES CPF/CNPJ: 599.596.652-91 Protocolo: 11296 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11286 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11278 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11277 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11279 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11281 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11280 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11282 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11283 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11284 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11288 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11287 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DHEMIS MIKSON CECILIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.876.532-06 Protocolo: 11285 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: EMERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 047.244.082-94 Protocolo: 11306 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUIZ MIGUEL PEREIRA CPF/CNPJ: 977.333.692-15 Protocolo: 11319 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCIO CRUZ REINA CPF/CNPJ: 996.672.152-53 Protocolo: 11307 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: REGINALDO DIAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 576.529.292-53 Protocolo: 11309 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RONIVALDO FIDELES DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 971.795.072-53 Protocolo: 11310 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 03 de Março de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 30/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADRIANO BIANCHIN CPF/CNPJ: 801.788.982-87 Protocolo: 46859 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO CARLOS CORSO CPF/CNPJ: 304.199.131-49 Protocolo: 46853 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: BRUNO KOVALHCZUK RIBEIRO CPF/CNPJ: 067.725.099-19 Protocolo: 46818 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CARLOS GOMES CPF/CNPJ: 303.864.541-91 Protocolo: 46871 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46861 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46863 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46865 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CREUMAR MARINOTI TEATONI CPF/CNPJ: 703.528.362-53 Protocolo: 46860 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CRISTIAN ZANATA RIGUETTO CPF/CNPJ: 102.787.278-67 Protocolo: 46856 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIEGO SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 038.948.662-09 Protocolo: 46819 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ENILTON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 711.538.102-04 Protocolo: 46869 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EVANILSO BONFANTE SAMPAIO CPF/CNPJ: 969.989.972-72 Protocolo: 46867 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ISAC DE SOUZA CADIMO CARVALHO CPF/CNPJ: 36.294.652/0001-23 Protocolo: 46864 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IVONEI QUEVEDO CPF/CNPJ: 986.826.282-87 Protocolo: 46854 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JANESON DE JESUS MARCONDES CPF/CNPJ: 725.420.392-91 Protocolo: 46834 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JEFERSON RIBEIRO CPF/CNPJ: 007.561.732-30 Protocolo: 46817 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JEFERSON RIBEIRO CPF/CNPJ: 007.561.732-30 Protocolo: 46816 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE JORGE MACHADO CPF/CNPJ: 626.283.302-10 Protocolo: 46868 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEONIR NERY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 770.636.352-04 Protocolo: 46913 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: LEONIR NERY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 770.636.352-04 Protocolo: 46912 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ROGERIO FAUSTINO CPF/CNPJ: 005.788.852-39 Protocolo: 46829 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROGERIO FAUSTINO CPF/CNPJ: 005.788.852-39 Protocolo: 46822 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RONALDO DA SILVA BUENO CPF/CNPJ: 918.406.782-91 Protocolo: 46858 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WESLEY MARCOS MOREIRA CPF/CNPJ: 634.544.162-72 Protocolo: 46870 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 06 de Março de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA